



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 51

Brasília - DF, quinta-feira, 15 de março de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 936 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal.....	1
Conselho Nacional de Justiça.....	145
Tribunal Superior Eleitoral.....	150
Superior Tribunal de Justiça.....	160
Conselho da Justiça Federal.....	661
Tribunal Superior do Trabalho.....	682
Superior Tribunal Militar.....	923
Conselho Nacional do Ministério Público.....	925
Ministério Público da União.....	925

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 37, DE 13 DE MARÇO DE 2007

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e nos termos do Regimento Interno, tendo em vista a realização do 5º Encontro de Presidentes e Cortes Supremas dos Estados Partes e Associados do Mercosul, que ocorrerá em novembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar a coordenação geral dos trabalhos ao Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, e ao Excelentíssimo Ministro Carlos Eduardo Capanato Bastos, Ministro do Tribunal Superior Eleitoral e Presidente do Centro de Estudos de Direito Internacional - CEDI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Quadragésima Oitava Distribuição realizada em 09 de março de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.868-1	(1)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ORIGEM	: ADI - 30343 - STF
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.869-9	(2)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ORIGEM	: ADI - 30445 - STF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S)	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
REQDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 538.353-1	(3)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 1851705 - TJE
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: EDSON FERNANDO PÍCOLO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)	: WALTER BUCALEM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ ANGELO PIPOLO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: CARLOS ALVES TERRA
ADV.(A/S)	: AIMAR JOPPERT
INTDO.(A/S)	: ROSA APARECIDA DE GOZZI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)	: FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: LUCINDA MUSSOLINE ALVES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)	: FABIANE ALVES TERRA MARTINS
INTDO.(A/S)	: OLECIO BENTO ZIMERMANN
ADV.(A/S)	: ANTONIO MARCOS MARRONI
INTDO.(A/S)	: GERVALDO DE CASTILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)	: RENATO DE GENOVA
INTDO.(A/S)	: JOSÉ ÂNGELO FRANCISCATTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)	: LAURINDO GUIOTTI FILHO
INTDO.(A/S)	: ANTONINHO VICENTINHO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: AILTON VICENTE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA
ADV.(A/S)	: LAURINDO GUIOTTI FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.949-2	(4)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 96030494879 - TRF
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: CAFÉ GRAMENSE LTDA
ADV.(A/S)	: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.793-0	(5)
PROCED.	: PARÁ
ORIGEM	: AC - 2002303814 - TJE
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: EDITORA ABRIL S/A
ADV.(A/S)	: PATRÍCIA HANNA MEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: MIGUEL LOBATO DE VILENA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 557.393-9	(6)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: AR - 200002010144040 - TRF
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: NEWTON DINIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.778-0	(7)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: AC - 200051010072959 - TRF
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S)	: NEY DE SOUZA FRANÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S)	: ANA CRISTINA SILVA SANTOS
AGDO.(A/S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADV.(A/S)	: ROBERTO SILVA MAIA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.775-4	(8)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AMS - 200061140044001 - TRF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - SOLENI SÔNIA TOZZE
AGDO.(A/S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADV.(A/S)	: MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.156-6	(9)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 1976935 - TJE
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: METALÚRGICA SOUZA LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.185-8	(10)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 1765355000 - TJE
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S)	: MARIVALDO FEITOSA PIMENTEL
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.190-8	(11)
PROCED.	: PARÁ
ORIGEM	: AR - 20023030780 - TJE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S)	: PGE-PA - MARGARIDA MARIA R FERREIRA DE CARVALHO
AGDO.(A/S)	: MANOEL LAURINDO FERREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	: NIXON RODRIGUES DA ROCHA

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 13/3/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.390-7 (12)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2002695 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : DELMAR BAPTISTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EVILÁSIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU - FUNPREV
ADV.(A/S) : MARCOS RIOS DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.104-5 (13)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200251010021122 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BRASCAN PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADV.(A/S) : GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.422-1 (14)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361260000026 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
ADV.(A/S) : RAUL H. HAIDAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.554-0 (15)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 692105 - STJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JADIR PERIN
ADV.(A/S) : RAUL REINALDO MORALES CASSEBE
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.560-1 (16)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200351015380219 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GIUSEPPINA PANZA BRUNO
ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZOÉ WALTZ MESSIAS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.601-6 (17)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1985255500 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRA MONSINHATTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TÂNIA DE SALVI GODOY
ADV.(A/S) : WALTER BERGSTRÖM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.569-5 (18)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 1563277 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ANA LUCIA BOCHNIA
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND
ADV.(A/S) : PAULINO ANDREOLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ NOLAR SCHAEGLER
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.255-6 (19)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 4591935000 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : AMÉLIO BRANQUINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA AUGUSTO PICCININI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.473-0 (20)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 4056135900 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SAHRAN HELITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA CHACUR SCHRAML
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : EDUARDO PIESCZYNSKI JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.543-8 (21)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961180015688 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ACYLINO VIEIRA DE CASTRO
ADV.(A/S) : JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.632-7 (22)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70008762460 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO - APROJUS
ADV.(A/S) : FRANCIS CAMPOS BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.007-2 (23)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600117875 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LILIBETH DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.223-7 (24)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : EDERR - 71556220004 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MARIA DO CARMO DE AZEVEDO MATOS SILVA
ADV.(A/S) : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.237-2 (25)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 100148606 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BRAZ MANOEL CORRÊA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SABRINA LIMA MOUSSALLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.253-6 (26)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200670950022383 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : ANÉSIA FRANCISCO ESPELHO
ADV.(A/S) : ERNANI JOSÉ PERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.286-7 (27)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 70472641 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO SAFRA S/A
ADV.(A/S) : JOACIR MARIO BUSANELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE LURDES ROSA SILVA
ADV.(A/S) : SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.321-8 (28)
PROCED. : PIAUÍ
ORIGEM : REO - 20024380 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ - DER
ADV.(A/S) : KILDERE RONNE CARVALHO SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIA MARIA ALENCAR REBELO CRUZ LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.325-7 (29)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20020113735000000 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADV.(A/S) : DÁLVIO TSCHINKEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BERRANTES COMÉRCIO DE BOVINOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.374-1 (30)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 199751010005477 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : LUANA REBÊLO MENEZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA SILVA SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.376-6 (31)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500107757 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : GILBERTO ISMAIL MARCONDES MARTINS
ADV.(A/S) : SÔNIA MÁRCIA DE MAGALHÃES VIVAS MOTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : MARCELO GOUVÊA MACIEL E OUTRO(A/S)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900



AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.383-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024031101876001 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR AGDO.(A/S) : DULCINÉIA FRANÇA TAVARES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(A/S)	(32)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.636-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AGAIRR - 15723200290002006 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ERMELIDA DA SILVEIRA MACHADO ADV.(A/S) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	(40)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.657-7 PROCED. : RORAIMA ORIGEM : AC - 10061279880 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BOA VISTA ENERGIA S/A ADV.(A/S) : ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO DO VALE PEREIRA FILHO ADV.(A/S) : RÁRISON TATAÍRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	(48)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.395-1 PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : PROC - 20047187650 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO ADV.(A/S) : ANTÔNIO DE MORAES REGO GASPAR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(33)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.642-4 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EDAIRR - 119200202303404 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : SINDEAC - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S) : LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA AGDO.(A/S) : SELCON - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	(41)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.673-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RMS - 21021 - STJ RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR AGDO.(A/S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(A/S)	(49)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.397-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RESP - 622208 - STJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO AGDO.(A/S) : TELERJ CELULAR S/A ADV.(A/S) : PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ E OUTRO(A/S)	(34)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.643-1 PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : AIRR - 3881200201011415 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CRIZÓLOGO PEDRO DA GAMA JÚNIOR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : UIRATAN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(42)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.678-7 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10396020014488001 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MENDES PIMENTEL ADV.(A/S) : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM AGDO.(A/S) : AUXILIADOR RODRIGUES DA SILVA ADV.(A/S) : JORGE VERANO DA SILVA	(50)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.455-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : MS - 150 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MAKRO ATACADISTA S/A ADV.(A/S) : ADALBERTO DE JESUS COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE PENHA DE FRANÇA-SP	(35)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.644-9 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AAIRR - 1309199301010402 - TST RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELIANA MELLO BAARS MIRANDA ADV.(A/S) : LUISA VASCONCELOS ARAÚJO E OUTRO(A/S)	(43)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.689-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 22207 - TRCJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : OSWALDO BARRETO CRUZ ADV.(A/S) : IZILDA APARECIDA DE LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTREAL ADV.(A/S) : CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTRO(A/S)	(51)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.519-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000146371 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ITAMAR RIBEIRO LIMA ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV.(A/S) : CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA E OUTRO(A/S)	(36)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.652-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200471950107503 - TRJEF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ALBINO SANCHES ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI	(44)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.690-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : MS - 13712004 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES AGDO.(A/S) : FRANCHEL PEREIRA FANTINATTI JÚNIOR ADV.(A/S) : MARIO TOBIAS FIGUEIRA DE MELLO FILHO E OUTRO(A/S)	(52)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.532-2 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200571950070030 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT AGDO.(A/S) : CLÁUDIO BERNARDO HENN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA	(37)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.654-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600104670 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ANDRE CHUENG PAULISTA ADV.(A/S) : MARCIO CARLOS MENDES RAPOZO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA	(45)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.691-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 748872 - STJ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MENEDAL ASSESSORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA	(53)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.542-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010613339 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GLÓRIA SILVEIRO ROSA ADV.(A/S) : CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA E OUTRO(A/S)	(38)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.655-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500128740 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL ADV.(A/S) : PATRÍCIA PALHARES ARRUDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SELMA REGINA PEREIRA MATHIAS ADV.(A/S) : ASER SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	(46)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.703-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : RESP - 793118 - STJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO AGDO.(A/S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)	(54)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.634-2 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AIRR - 2221600000309004 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ELIAS NELSON ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR ADV.(A/S) : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA E OUTRO(A/S)	(39)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.656-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200471950157520 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI AGDO.(A/S) : GEORGINA MANSUR VIEIRA DA ROCHA ADV.(A/S) : DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO E OUTRO(A/S)	(47)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.704-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200471950021803 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : RUDOLFO JOSÉ MUSSNICH ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA	(55)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.705-6 (56) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200471950040780 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CLOVIS LUIZ FERREIRA ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.722-7 (64) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 200600578216 - STJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : RPS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALEXANDRE OLAVO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MSV ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA ADV.(A/S) : SEGISMUNDO MARQUES GONTIJO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.799-2 (71) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200571950061210 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI AGDO.(A/S) : BERNARDINO DA SILVA CAMPOS ADV.(A/S) : ROSANA NASCIMENTO AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.707-1 (57) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024043937374001 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS AGDO.(A/S) : MARIA DA GRAÇA GUERRA MONTEIRO ADV.(A/S) : ANDREÍSA ANGÉLICA DE MOURA SANFINS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.723-4 (65) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 200401709960 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO CONTREIRAS DE ALMEIDA ADV.(A/S) : CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.800-5 (72) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200471950206517 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI AGDO.(A/S) : JUSSARA DA SILVA LEOPARDO ADV.(A/S) : ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.708-8 (58) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024030735294001 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO AGUIAR MACHADO AGDO.(A/S) : BELLPAR REFRESCOS LTDA ADV.(A/S) : HELOÍSA TEREZI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.730-9 (66) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050087052000000 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : RENATO PIMENTA JUNIOR ADV.(A/S) : LAÉRCIO VENDRUSCOLO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ SISTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A ADV.(A/S) : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.814-1 (73) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RESP - 701696 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.709-5 (59) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200503990184658 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA AGDO.(A/S) : NAIR GUTIERREZ MOREIRA ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO ORTEGA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.787-1 (67) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 333056 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO INTDO.(A/S) : HENRIQUE HESSEL ROSCHEL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LÍVIO DE SOUZA MELLO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : KATSUMI MORIVAKI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RENI FERNANDES MACIEL E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : SILVANA NAVES DE OLIVEIRA SILVA RO-SA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.817-2 (74) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : ERESP - 817902 - STJ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MAURÍCIO BERNARDES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ADV.(A/S) : FELLIPE CIANCA FORTES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.710-6 (60) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000369281 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : SOCIÉTÉ AIR FRANCE ADV.(A/S) : JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BRAULIO OZANAM DE ASSIS ADV.(A/S) : MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES		AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.831-1 (75) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061000469180 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : SALVI CASA GRANDE MEDIÇÃO E AUTOMATIZAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : HENRIQUE LEMOS JÚNIOR AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.711-3 (61) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 453860 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A ADV.(A/S) : KILDARE ARAÚJO MEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.789-6 (68) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200461040099897 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : NAILA AKAMA HAZIME E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EUDARIO SANTOS COSTA ADV.(A/S) : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.832-9 (76) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024045154218001 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ASIART COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : PATRÍCIA RIBEIRO JUSTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.712-1 (62) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200102010064655 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES AGDO.(A/S) : CLECI DE SOUZA CONCEIÇÃO ADV.(A/S) : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.797-8 (69) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2006312720 - TRCJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : NATALÍCIO RODRIGUES NORTE ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.833-6 (77) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024027269190001 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MARCELO TAVARES DE FARIA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MÁRLIA FERREIRA BICALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.713-8 (63) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 199951010078453 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : IVANILDE ARAÚJO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : KARLA BRUNO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTONIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.798-5 (70) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200471950214046 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI AGDO.(A/S) : OCLADY THEREZA COLOMBO BRESSIANI ADV.(A/S) : OLIVIO SIGNORINI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.834-3 (78) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 3806 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CLÁUDIA APARECIDA GONÇALVES D'ABRIL DO NASCIMENTO ADV.(A/S) : CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONÇALVES D'ABRIL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARTA MARIANO CUNHA DA SILVA ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.835-1 (79) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : REOAMS - 200001000069298 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : SJT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RUI BATISTA MENDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.844-0 (87) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500118003 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : SONIA MARIA DE JESUS ALVES ADV.(A/S) : ALBERTO PASTOR DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : RENATA CARDOSO DURAN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.854-6 (96) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10512030076701001 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRENO RABELO LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS LUCIO BATISTA PEREIRA ADV.(A/S) : WALYD RAMOS ABDALLA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.836-8 (80) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4495874700 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A ADV.(A/S) : THOMAS EDGAR BRADFIELD E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AUTO POSTO NICARÁGUA LTDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.845-7 (88) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600113297 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : COESA TRANSPORTES LTDA ADV.(A/S) : LUIS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELZA AZEVEDO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ALESSANDRO SANTOS PINTO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.855-3 (97) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2389175400 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S/A ADV.(A/S) : FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.838-2 (81) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AR - 200201000074773 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ROSANA SIMÕES CERQUEIRA ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.846-4 (89) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 60097355 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC ADV.(A/S) : JANAÍNA ROSA BROSTOLIN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : YOLANDA VIEIRA VEIGA ADV.(A/S) : OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.856-1 (98) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 153060501373 - TRCJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : SALVIANO JUNQUEIRA FERRAZ JÚNIOR ADV.(A/S) : ANDREI FELIPE MONTEIRO DE CASTRO AGDO.(A/S) : NOÉ SIQUEIRA BARBOSA ADV.(A/S) : DILSON BAPTISTA BASTOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.839-0 (82) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2564541 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LADISLAU ARASKEWSKI ADV.(A/S) : ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.847-1 (90) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10148030170861001 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : LUIZ CARLOS VALADARES ADV.(A/S) : MÁRIO DE LACERDA WERNECK NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VÂNIA IGNÁCIO DE OLIVEIRA PONTES ADV.(A/S) : THIAGO DRUMOND CORRÊA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.857-8 (99) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AI - 200601000060749 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MARIA BARBOSA CAVALCANTE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.840-1 (83) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000241677 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MARCO AURÉLIO RIOS ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : ELAINE MIRANDA DE MELLO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : OCTÁVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES ADV.(A/S) : ALEXANDRE BRANDÃO GOMES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.848-9 (91) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 153050467502 - TRCJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RODRIGO OLIVEIRA DIAS DA CRUZ ADV.(A/S) : VIVIAN PRATA BARBOSA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.858-5 (100) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600116692 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - CARLOS EDISON DO R. MONTEIRO FILHO AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA MACHADO PEIXOTO ADV.(A/S) : FERNANDA CASTRO CAVALCANTI GUERRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.841-8 (84) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200470030025249 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : FLORÊNCIO HERNANDES ADV.(A/S) : ELAINE MARGARET DEMENECH E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.849-6 (92) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 1602006 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADV.(A/S) : ABMAEL MANOEL DE LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JURACI GOMES MOREIRA ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MARTINS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.859-2 (101) PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : AR - 200501000576502 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ELIAS HENRIQUE DE SÁ ADV.(A/S) : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.842-5 (85) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 173272005 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ALEDYR HELENA VIZEU ADV.(A/S) : ETTORE DALBONI DA CUNHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA ADV.(A/S) : ARLEUSE SALOTTO ALVES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.851-4 (93) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600128016 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : VANICE LÍRIO DO VALLE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : CESAR A. GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.860-3 (102) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AMS - 200134000162071 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA DA GRAÇA SILVA PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.843-2 (86) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600108510 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS ADV.(A/S) : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TA-VEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.853-9 (95) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024044937597001 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : SIDERÚRGICA VALINHO S/A ADV.(A/S) : MÁRCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE MINAS GERAIS - IEF ADV.(A/S) : DANIELA GOMES DE ASSIS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.861-1 (103) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2528292 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADÃO MAZEPA ADV.(A/S) : ENÉAS JEFFERSON MELNISK DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.862-8 (104) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600122147 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR AGDO.(A/S) : MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.872-4 (112) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2609641 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MASTRO CENTRO CENTRO DIAGNÓSTICO DE DOENÇA DA MAMA S/C LTDA ADV.(A/S) : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA ADV.(A/S) : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.882-1 (121) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024031837784001 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ASFIM -PBH - ASSOCIAÇÃO DOS FISCALS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUCIANO DE CASTRO LAMEGO AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S) : RUSVEL BEITRAME E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.863-5 (105) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600127881 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : JOAQUIM MAURÍCIO DOS REIS JUNIOR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.874-9 (113) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200371000742174 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ELINOR PRATES ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.883-8 (122) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20060045923 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC ADV.(A/S) : JANAÍNA ROSA BROSTOLIN AGDO.(A/S) : QUIRINA DE SOUZA TRAJANO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EUNICE ANISETE DE SOUZA TRAJANO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.864-2 (106) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200471950165047 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : LENIR ALVES DOS SANTOS ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.875-6 (114) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500140824 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO AGDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO SOARES FIRMO ADV.(A/S) : EDSON FERREIRA DE ANAIDE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.887-7 (123) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 20050292859 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC ADV.(A/S) : JANAÍNA ROSA BROSTOLIN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LILLY BERNARDES ADV.(A/S) : IVO PIMENTEL CARIONI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.866-7 (107) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 50293325 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC ADV.(A/S) : GABRIELA DE SOUZA ZANINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA ACHAR THEODORO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CRISTIANO DA SILVA SILVESTRE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.876-3 (115) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000351598 - CRJECC RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VILMA REZENDE DE ARAÚJO ADV.(A/S) : SERGIO REIS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.888-4 (124) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20060096504 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC ADV.(A/S) : RENATA BENEDET E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA HULDA MATTEI SAVI ADV.(A/S) : RENATO MELILLO FILHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.867-4 (108) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20060104045 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC ADV.(A/S) : GABRIELA DE SOUZA ZANINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROSANA MARA DOMINGUES ANDRADE DE SOUZA ADV.(A/S) : RENATO MELILLO FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.877-1 (116) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024039980206001 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CHARTON FERREIRA DA SILVA - ME ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.889-1 (125) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20050287494 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC ADV.(A/S) : JULIANA CARARA SOARES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA LUCILLA KERBER ADV.(A/S) : WILSON JAIR GERHARD E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.868-1 (109) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000305035 - TRCJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : AUTO LOTACÃO INGÁ LTDA ADV.(A/S) : EURICO MOREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLÁUDIO DA SILVA CORRÊA ADV.(A/S) : ELMA BOLSANELLO E PERALTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.878-8 (117) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3207225700 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS ADV.(A/S) : FLÁVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR AGDO.(A/S) : GOMERCY ORTOLAN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NEIDE CARICCHIO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.890-2 (126) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20050267241 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC ADV.(A/S) : JULIANA CARARA SOARES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARILDA NERCOLINI ADV.(A/S) : RENATO MELILLO FILHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.869-9 (110) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 7001397462 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : ROSELLA HORST E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIDAS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HUMBERTO LAURO RAMOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.879-5 (118) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 20050312584 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ AGDO.(A/S) : ZILMA COSTA DA ROSA ADV.(A/S) : LEANDRO DA SILVA COSTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.891-0 (127) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : MS - 200500401311 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO AGDO.(A/S) : PAULO EMÍLIO MAIA CORDEIRO ADV.(A/S) : MAURO JOSÉ FERRAZ LOPES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.870-0 (111) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AI - 20040020099834 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : AMILCAR QUADRADO FILHO ADV.(A/S) : SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DIALA TRIGUEIRO VIDAL ADV.(A/S) : GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.881-3 (120) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110779336 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : EUNINA BOTELHO DE LACERDA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.892-7 (128) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600133989 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA AGDO.(A/S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO ADV.(A/S) : FERNANDO DE LIMA CAPELÃO E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.893-4 (129) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600133469 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MARCELO VINÍCIUS FARNESE FERREIRA ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.909-6 (138) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 21842 - TRCJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA AGDO.(A/S) : PAULA SCHAFFER ADV.(A/S) : ANDRÉ RICARDO BARBOSA BORGES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.920-3 (146) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000333547 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TURISMO TRANSMIL LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESMERALDINA VIEIRA DE SOUZA ADV.(A/S) : DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.894-1 (130) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600103386 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE AGDO.(A/S) : AC LOBATO ENGENHARIA S/A ADV.(A/S) : RENATA DA SILVEIRA BILHIM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.910-7 (139) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 1635582005 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR ADV.(A/S) : ROSANA BARBOSA AGDO.(A/S) : LEBRAM CONSTRUTORA S/A ADV.(A/S) : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.921-1 (147) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1529974800 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL ADV.(A/S) : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ULISSES FERREIRA DE GRACIA ADV.(A/S) : SINÉSIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.895-9 (131) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200603001161106 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUCIANA KUSHIDA AGDO.(A/S) : ANGELA CONTI DE ANDRADE ADV.(A/S) : ALENCAR NAUL ROSSI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.912-1 (140) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 10000003458460002 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : CELSO COTA NETO ADV.(A/S) : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.927-4 (148) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000346037 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IOLANDA DE JESUS GUIMARÃES ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.896-6 (132) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000348402 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SANAGRO - SÃO PAULO AGRO INDUSTRIAL LTDA ADV.(A/S) : ELIAS MUBARAK JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.913-9 (141) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024031865314001 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MG - RODOLPHO B. SAMPAIO JÚNIOR AGDO.(A/S) : EDUARDO DE ANDRADE RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : STELLA MARIA JORGE BASTIANETTO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.930-0 (149) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 921088200 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA ADV.(A/S) : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : MARIA ISABEL GARCEZ DA SILVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.897-3 (133) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 96030134651 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CARMARGO AGDO.(A/S) : IRACEMA MOLINO BARBOSA ADV.(A/S) : LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.915-3 (142) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200251020058774 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : JM CONSTRUÇÕES LTDA ADV.(A/S) : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.931-7 (150) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4338525900 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ AGDO.(A/S) : APARECIDA RODRIGUES GOMES RIBEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALFREDO TADASHI MIYAZAWA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.898-1 (134) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 93030454995 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS AGDO.(A/S) : REDUTORES TRANSMOTÉCNICA LTDA ADV.(A/S) : EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.916-1 (143) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 724155 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS AGDO.(A/S) : TRANSPORTADORA SANTAMARIENSE LTDA ADV.(A/S) : JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.932-4 (151) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 97830801 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ILDA DOS SANTOS ADV.(A/S) : ALICE MARIOTTO FACCI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.900-1 (135) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200503990140643 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO AGDO.(A/S) : ELDES MOTTA DE SOUZA LEITE ADV.(A/S) : JOSÉ SIDNEI ROSADA E OUTRO(A/S)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.933-1 (152) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 64952006 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE AGDO.(A/S) : ZANI FUNDAÇÃO ARTÍSTICA E METALÚRGICA LTDA ADV.(A/S) : THOMÉ JOAQUIM TORRES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.902-5 (136) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 153050463485 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE AGDO.(A/S) : GEORGINA FIALHO CARIAS ADV.(A/S) : CAMILA VARGAS VAIRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.917-8 (144) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 25492006 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS ADV.(A/S) : JAQUELINE MECENA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS CONCEIÇÃO ADV.(A/S) : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.934-9 (153) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600133497 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : SERGIO PINTO DE JESUS ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - INGRID ANDRADE SARMENTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.907-1 (137) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011502143 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VALMOCIR JORGE FRANCO DA ROCHA ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO DORNELES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.918-5 (145) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 50410608 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC ADV.(A/S) : GABRIELA DE SOUZA ZANINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : YOLANDA COCOZA MURTA ADV.(A/S) : RENATO MELILLO FILHO E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.935-6 (154) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RESP - 422498 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CONFECÇÕES VEGGI LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.945-2 (162) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 11808850 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : QUALITY DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUÍS ALBERTO LEMES AGDO.(A/S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA ADV.(A/S) : MÁRCIO CESAR CORRÊA MAISTRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.962-3 (170) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 20000004635298000 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO ARTUR ROLA E GOMES ADV.(A/S) : MARIA FÁTIMA FRANCA LIMA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.936-3 (155) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200501656868 - STJ RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : PRAXAIR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.946-0 (163) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 13104719 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MARY NAHAS PEREIRA LOBÃO ADV.(A/S) : JAIR SILVA CARDOSO AGDO.(A/S) : MARLENE BENTO DOS SANTOS ADV.(A/S) : NATALINA SANTOS RIBEIRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.964-8 (171) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2303611 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : LUIZ ROBERTO UBEDA ADV.(A/S) : CRISTIANE SIMONE KIMURA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LOANDA - SOPREMU ADV.(A/S) : EDIRLENE RODRIGUES MILHARES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.937-1 (156) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600113697 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : RUBENS CORRÊA DE AGUIAR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.947-7 (164) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 24060412285 - TRCJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES NASSER SANTOS AGDO.(A/S) : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE REZENDE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.965-5 (172) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : REOMS - 200451010129872 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : JESSÉ WALBAN DA SILVA BIGOIS ADV.(A/S) : SILVIA BORGES FERRENHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.938-8 (157) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 2006700122027 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR AGDO.(A/S) : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA FONSECA DA COSTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.952-7 (165) PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : AC - 10100920040036195 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : CLAUDIO REINOLDO WINK E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ORESTES MUNIZ FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.969-4 (173) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200338000710838 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ILDETE DOS SANTOS PINTO AGDO.(A/S) : LEIDA BATISTA DE SOUZA ADV.(A/S) : ALENCAR NAUL ROSSI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.941-3 (158) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200501830780 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : REI DOS PNEUS LTDA ADV.(A/S) : WALTER CARLOS DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GENEBALDO DE OLIVEIRA BARROSO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO TANCREDO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.954-1 (166) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 90038007 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE. : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JACI PRUSSIANO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ISABEL LEITE CAMARGO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.971-2 (174) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2648455000 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO REGINA DE VASCONCELOS ADV.(A/S) : PRISCILA CARVALHO DE MORAES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.942-1 (159) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500144495 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COHARIO ADV.(A/S) : ROGÉRIO TRINDADE PESSOA DA SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.955-9 (167) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 88766218 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA AGDO.(A/S) : PEDRO MENDES TORRES ADV.(A/S) : DÉBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.973-7 (175) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600108730 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ROBSON LIMA DA SILVA ADV.(A/S) : NILTON DIAS MARTINS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELA SIQUEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.943-8 (160) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4323474300 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : GUILLERMO GUEMBES VIDAL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUÍS EDUARDO GOMES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SICAL DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : ARLEY LOBÃO ANTUNES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.960-9 (168) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 20000005049070004 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CONSTRUTORA ÁPIA LTDA ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GELMA LÚCIA DA SILVA ADV.(A/S) : JOAQUIM LOURENÇO MARTINS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.975-1 (176) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600101419 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : CARLOS AUGUSTO PEREIRA REZENDE ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.944-5 (161) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AC - 20020040645760001 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : NILVANDO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS ADV.(A/S) : CLARA LUCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.961-6 (169) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 345805 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV.(A/S) : CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : YOLANDA MISQUIATE PEREIRA ADV.(A/S) : ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.976-9 (177) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000407312 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : THAIS DE MELO YACCOUB E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO FIDELIS DA SILVA ADV.(A/S) : MAGNUS RODRIGO CARDOSO ROSSI
	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.980-1 (178) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 97126902 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LICOS - LINHA INTEGRADA DE CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS S/ LTDA ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.981-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000259736 - TRCJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : FLÁVIA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JORGE CESAR ANDRE ADV.(A/S) : ITALO MORA GUARNASCHELLI E OUTRO(A/S)	(179)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.994-7 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 24060414547 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : HOTEL DEL RIO LTDA ADV.(A/S) : ALESSANDRA DINIZ REIS RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LILIAN PAULA ALVES MALHEIROS ADV.(A/S) : ARTHUR BERNARDES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(A/S)	(187)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.002-9 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 404482006 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : LILIBETH DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)	(195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.983-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 200600124680 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA CARVALHO BONELLI LTDA ADV.(A/S) : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT	(180)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.995-4 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 24057634966 - TRCJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA ADV.(A/S) : LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARBAL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AMANDA EMANUELA DE SOUZA ADV.(A/S) : MARCELO PETERSON LADEIRA PANICALI E OUTRO(A/S)	(188)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.003-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600124552 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)	(196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.984-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000451349 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUÍSA DO VALLE WERNECK E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SILVANA DO COUTO NOGUEIRA ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	(181)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.996-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1765795000 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : ADRIANE MIRANDA SARAIVA AGDO.(A/S) : NAZELI CABRAL DA SILVA ADV.(A/S) : GABRIEL PERGOLA E OUTRO(A/S)	(189)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.004-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4632665900 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : MARIA THEREZINHA DE O. ELIAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NAPOLEÃO CARMAGNAN MAZZALI ADV.(A/S) : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(A/S)	(197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.986-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000343875 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS ADV.(A/S) : JOÃO THEOTONIO MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GABRIEL ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA ADV.(A/S) : GABRIEL ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA	(182)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.997-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3215035500 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ANTONIA ELISABETE CHERIGATTO MORGAN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA ADV.(A/S) : JURACI INES CHIARINI VICENTE	(190)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.005-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600123809 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ROMILTON COSTA MANHAES ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - TATIANA PEREIRA MORAES LEITE E OUTRO(A/S)	(198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.987-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600127968 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)	(183)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.998-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 864431004 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MARIA DE FATIMA RODRIGUES ADV.(A/S) : WESLEY FRANCISCO LORENZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE NELSON FERREIRA SERRANO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO AURELIO DE MORAIS SALGADO JUNIOR E OUTRO(A/S)	(191)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.006-8 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500154537 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ANDERSON LIMA PEREIRA ADV.(A/S) : DANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B. DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	(199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.988-0 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 24069915981 - TRCJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA ADV.(A/S) : FERNANDA FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ÂNGELA MARIA ARAÚJO DOMINGOS ADV.(A/S) : ATHAYDE RIBEIRO COSTA E OUTRO(A/S)	(184)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.999-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600120526 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : KÁTIA CÔRTEZ DE FRANÇA PEREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : TEREZINHA NAZARÉ TAVARES MAIA AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA	(192)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.007-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2538475400 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : SOLANGE LEDUC DE CAMPOS KENCIS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES	(200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.989-7 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 24069916443 - TRCJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : REGINALDO MURILO LAGES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAPHAEL DUTRA RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FRANCISCA OLAVO DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RACHEL CRISTINA INHAN LEROY E OUTRO(A/S)	(185)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.000-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600114946 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR AGDO.(A/S) : AMÉRICA FOOTBALL CLUB ADV.(A/S) : MAURO PESTANA CHIDID E OUTRO(A/S)	(193)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.009-0 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000402376 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO ADV.(A/S) : KARINA CARVALHO SOUZA AGDO.(A/S) : VILMA MOREIRA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : SANDRA APARECIDA TEIXEIRA SIMÃO E OUTRO(A/S)	(201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.992-2 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 24069913416 - TRCJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARBAL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ÁTILA DE ALMEIDA VASCONCELOS ADV.(A/S) : FERNANDO TEIXEIRA LAGES E OUTRO(A/S)	(186)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.001-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2769885500 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : PLÁSTICOS MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADV.(A/S) : FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES	(194)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.010-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 3119206 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA AGDO.(A/S) : TRANSATLANTICA DE AFRETAMENTOS E AGENDAMENTOS LTDA ADV.(A/S) : WALMYR MATTOS E OUTRO(A/S)	(202)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.013-2 (203) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 29952005 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ANGELO MARIO DONATO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DULCE ANGÉLICA PRADO VASQUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITEROI ADV.(A/S) : PAULO DE ALBUQUERQUE MARTINS PEREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.024-6 (212) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4532724 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : VERONICA DOLLINGER ADV.(A/S) : SERGIO MANTOVANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO BMG	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.034-2 (221) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000292132 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO PENTEADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NEIDE MOREIRA DE MIRANDA ADV.(A/S) : EMÍLIO CARLOS MOREIRA DE ABREU
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.014-0 (204) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600125550 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.025-3 (213) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 31206 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLÁUDIO DO PRADO AMARAL ADV.(A/S) : EDUARDO PUGLIESI LIMA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.037-4 (222) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200400137435 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : NILSON NORA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO JORGE CALDERARO DA SILVA TRAVASSOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOAQUIM VERISSIMO PIRES ADV.(A/S) : OCTAVIO TAVARES DOS SANTOS AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE FIRMINO GOMES DA SILVA ADV.(A/S) : JAHIR RODRIGUES AGDO.(A/S) : VALDIVAL BITTENCOURT FONSECA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.015-7 (205) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600111607 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA AGDO.(A/S) : CARMEN THEREZINHA SOLBIATI MAYRINK VEIGA ADV.(A/S) : WALMYR MATTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.027-8 (214) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 497765 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ALDIR LUÍS SEGALIM E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MAURÍCIO DAL AGNOL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : SILMAR DENIS MORESCO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.038-1 (223) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2006000089830 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : LÚCIA CRISTINA LOPES BECKERT ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.016-4 (206) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200572950157495 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL AGDO.(A/S) : HILDA SPERBER SCHVAMBACH ADV.(A/S) : ANTÔNIO VIEIRA DA ROSA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.028-5 (215) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 707390051 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ORIENTE TÊXTEIS E VESTUÁRIO LTDA ADV.(A/S) : MARIA GRAZIELA GUERRA VOTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.018-9 (207) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3442324200 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CONSTRUTORA VEIGA JUNIOR LTDA ADV.(A/S) : JOÃO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BRADESCO SAÚDE S/A ADV.(A/S) : DIOGO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.029-2 (216) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 28243244 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : AUTO PEÇAS MINORUSATO LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO DE ARAÚJO CAMPOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MASANA HIRABAYAASHI ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS QUINTIERI	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.019-6 (208) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600125386 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : NEUBER GERALDO DE SOUZA ADV.(A/S) : PAKISSA MOREIRA RIVERO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS ADV.(A/S) : MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.030-3 (217) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 200434000046946 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : REGINA MARIA PUGET MONTEIRO ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : IDONIR TELES DE MACEDO JÚNIOR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.039-9 (224) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600115096 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : RENATA PESARINO DE OLIVEIRA MATOS AGDO.(A/S) : MANOEL RIBEIRO FERNANDES ADV.(A/S) : ONÓRIO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.020-7 (209) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600125386 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS ADV.(A/S) : MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NEUBER GERALDO DE SOUZA ADV.(A/S) : PAKISSA MOREIRA RIVERO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.031-1 (218) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 10024058180720001 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EMERSON DO VALLE SILVA ADV.(A/S) : VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.041-7 (225) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 772942 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : SÍLVIA GECI HEPP E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.021-4 (210) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : EIAPCRIM - 199551010316292 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : FLAVIO MURILO DAEMON ADV.(A/S) : NILO CÉSAR MARTINS POMPÍLIO DA HORA AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.032-8 (219) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200438000211214 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : WAGNER MARTINS FERREIRA ADV.(A/S) : ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.043-1 (226) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 11187969 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A ADV.(A/S) : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADNALDO SANTOS DA SILVA ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.022-3 (211) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10145041824924001 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SANDRA HELENA MEDEIROS DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.033-5 (220) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024039466099001 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : CIAMES CIA MINEIRA DE EMPREENDIMENTOS SOCIAIS ADV.(A/S) : TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA FERNANDES PEREIRA QUEIROZ ALEXANDRE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.044-9 (227) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 31996950 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FUNDIÇÃO ANTONIO PRATS MASÓ LTDA ADV.(A/S) : ELOISA HELENA TOGNIN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE



AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.045-6 (228) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 5467185 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES AGDO.(A/S) : IRINEU RUIFINO BARBOSA ADV.(A/S) : FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.053-8 (236) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000386825 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : FLAVIA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARILENE GLORIA NOEL DA ROSA ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE PAULA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.062-7 (244) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471000445380 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ADÃO AMBRÓSIO DE LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.046-3 (229) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 200034000178264 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : CICERO LUIS CAVALCANTE COSTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.054-5 (237) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 755402 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CARMO MITTMANN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.063-4 (245) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200572050000103 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : ARTIGO INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.047-1 (230) PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : AR - 200501000575408 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : OSMAR FRANCISCO DE PAULA ADV.(A/S) : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.055-2 (238) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200271000281725 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : CLITO SANTINI ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.066-6 (246) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71000755843 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MÁRCIO DA CUNHA MARINS ADV.(A/S) : EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MICHELIN INSTALADORA LTDA ADV.(A/S) : DOUGLAS ANDREOLI SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.048-8 (231) PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : AR - 200501000538129 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : LEONILDO PEREIRA NEVES ADV.(A/S) : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.056-0 (239) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : RESP - 795465 - STJ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ANETE XAVIER SEELING E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.067-3 (247) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20066009088 - TRCJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : CLARICE BAASCH ADV.(A/S) : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : JAMILA CASTILHOS IBRAHIM E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.049-5 (232) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AI - 200400334186 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS ADV.(A/S) : DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MIGUEL D'ABADIA RAMOS JUBÉ ADV.(A/S) : MURILO AMADO CARDOSO MACIEL E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.057-7 (240) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024044554616003 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CID LANA FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ÉRIKA CRISTINA MONTEIRO MELO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA PAULA MUGGLER RODARTE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.069-8 (248) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70008858763 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOCEMAR DOS SANTOS PACHECO ADV.(A/S) : MARIO PIFFERO MONTEIRO FILHO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.050-6 (233) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200371000291190 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ROMAR FERRAZ ALENCASTRO ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.058-4 (241) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10074010039217001 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : CAFÉ BOM DESPACHO LTDA ADV.(A/S) : MURILO CARVALHO SANTIAGO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.070-9 (249) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70003588647 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSE LUIZ TODERO ADV.(A/S) : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.051-3 (234) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2862502 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PEDRO BIORA DE BRITTO ADV.(A/S) : JOSÉ BASÍLIO GUERRART E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.060-2 (242) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2797044900 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : LUIZ PEREIRA DE LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CYNTHIA LISS MACRUZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COOPERATIVA HABITACIONAL NOVA METRÓPOLE ADV.(A/S) : CARLA MALUF ELIAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.071-6 (250) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 200600950474 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : GESUALDA BARBIERI MARTINI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.052-1 (235) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 199251010118924 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CAMILO GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS ARAUJO TAJRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANA CRISTINA SILVA SANTOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.061-0 (243) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000045700 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DANIEL ANGEL OKINGTON SANDOVAL ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES AGDO.(A/S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A NOVA DENOMINAÇÃO DE COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ ADV.(A/S) : TATIANA SILVA CAMPOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.072-3 (251) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500145256 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO KEDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : KLEBER DE OLIVEIRA MESQUITA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ULYSSES MONTEIRO FERREIRA
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.073-1 (252) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200271000520458 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : GILBERTO MINUZZO MOREIRA ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.074-8 (253) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200471950086056 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MARIA LUCIA SPADARI ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.085-1 (262) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000419594 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : FLAVIA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA ADV.(A/S) : ALEXANDRE CORREIA OLIVETTI	HABEAS CORPUS 90.834-9 (271) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : HC - 29884 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : MÁRCIO ANDRÉ SCHWENGBER IMPTE.(S) : MILTON MOHR E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.075-5 (254) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200471950068807 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : JOVITA SASSO DA SILVA ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.086-9 (263) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2006000392841 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL ADV.(A/S) : VIVIAN QUIMELLI ROSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLEVERSON WEIBER ADV.(A/S) : FLORENCE DE SOUZA BIAGGI E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 90.835-7 (272) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : HC - 30266 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : MAURO CESAR BATISTA PACTE.(S) : CARLOS ALBERTO DRAGHI IMPTE.(S) : PAULO HENRIQUE CORRÊA MINHOTO ADV.(A/S) : PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO COATOR(A/S)(ES) : SEXTA TURMA DE RECURSOS DOS JUÍZADOS ESPECIAS DE LAGES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.076-2 (255) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200471950181107 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : DALILA SOHNE ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.087-6 (264) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : MS - 23002004 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - FABRÍCIO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDSPREV/RJ ADV.(A/S) : ARÃO DA PROVIDÊNCIA ARAÚJO FILHO E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 90.836-5 (273) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 30450 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : AGNALDO MACEDO DA MOTTA PACTE.(S) : DILCEA VIEIRA DE SOUSA OU DILCÉIA VIEIRA DE SOUSA IMPTE.(S) : MARCELO PIRES BETTAMIO COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.077-0 (256) PROCED. : PARÁ ORIGEM : AC - 200530028023 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : REGINA CÉLIA SANTOS RODRIGUES ADV.(A/S) : MARÍLIA SERIQUE DA COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DIÁRIOS DO PARÁ LTDA ADV.(A/S) : EDILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA DANTAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.090-1 (265) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200202010016628 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : FRANCISCO RE CAREY VILAR ADV.(A/S) : FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	HABEAS CORPUS 90.837-3 (274) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 30611 - STF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) : ADRIANA ALMEIDA OU ADRIANA FERREIRA ALMEIDA IMPTE.(S) : MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA COATOR(A/S)(ES) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.080-5 (257) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 11363614 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : WILMA JULIANA MARTINS BARZAN ADV.(A/S) : EDISON EDUARDO DAUD E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO UNION S.A.C.A	AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.091-9 (266) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 24057635468 - TRCJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : YEDA ISABEL NEVES DUARTE ADV.(A/S) : WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CHRISTOPHER ANDERSON RODRIGUES ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	HABEAS CORPUS 90.838-1 (275) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 30640 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : DANIEL TREVISAM SILVA OU DANIEL TREVISANI SILVA IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.081-2 (258) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 11426274 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : Nanci APARECIDA RAGAINI E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 90.818-7 (267) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 29657 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : CARLOS ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA IMPTE.(S) : CARLOS ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA	HABEAS CORPUS 90.839-0 (276) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 30773 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE PACTE.(S) : NIKOLA JANKOVIC IMPTE.(S) : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 44.425 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO COATOR(A/S)(ES) : JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.082-0 (259) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 11115 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ANTENOR BARBOSA SETE ADV.(A/S) : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 90.819-5 (268) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : HC - 29663 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : LUCIANO JACÓ METZGER IMPTE.(S) : LUCIANO JACÓ METZGER	HABEAS CORPUS 90.841-1 (277) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 30744 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : RAFAEL FERNANDES DA SILVA IMPTE.(S) : PERCIVAL MAYORGA E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.083-7 (260) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : RESP - 372936 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - ETH CORDEIRO DE AGUIAR AGDO.(A/S) : SABINA TAVARES DOS REIS ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS SILVA MARTINS E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 90.822-5 (269) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 29674 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : WLADIMIR RIBEIRO DA SILVA IMPTE.(S) : WLADIMIR RIBEIRO DA SILVA COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO	HABEAS CORPUS 90.844-6 (278) PROCED. : PARÁ ORIGEM : HC - 30874 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : ISRAEL PAIXÃO BRAGA IMPTE.(S) : JORGE LUIZ DA SILVA GAMA COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 64029 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.084-4 (261) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : RESP - 737351 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INPLAVEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	HABEAS CORPUS 90.831-4 (270) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 29858 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : HAMILTON CESAR DA SILVA IMPTE.(S) : HAMILTON CESAR DA SILVA COATOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	HABEAS CORPUS 90.845-4 (279) PROCED. : PARÁ ORIGEM : HC - 30831 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS IMPTE.(S) : JORGE LUIZ DA SILVA GAMA OU JORGE LUÍS DA SILVA GAMA COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 56.518 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
		DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



HABEAS CORPUS 90.846-2 (280)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : HC - 30871 - STF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : PAULO FERNANDO DIAS
PACTE.(S) : MARGARETH CASPARY BARRETO
IMPTE.(S) : ANTÔNIO ROBERTO DAHER NASCIMENTO FILHO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 90.847-1 (281)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 30875 - STF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : MARCOS GRACIANO FRANZE
IMPTE.(S) : LUIZ CLEBER BARRETO
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 90.848-9 (282)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : HC - 30976 - STF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : ADRIANA FERREIRA ALMEIDA
IMPTE.(S) : RICARDO CERQUEIRA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 78128 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
MANDADO DE INJUNÇÃO 750-1 (283)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : MI - 30281 - STF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
IMPTE.(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LIMEIRA
ADV.(A/S) : RAFAEL DE BARROS CAMARGO
IMPDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
MANDADO DE SEGURANÇA 26.438-1 (284)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 30313 - STF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
IMPTE.(S) : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
IMPTE.(S) : ANTÔNIO VANDERLER DE LIMA
IMPTE.(S) : MANOEL BRANCO BRAGA
IMPTE.(S) : ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES
IMPTE.(S) : NEUSA RODRIGUES DE SABA
IMPTE.(S) : FERNANDO DA SILVA ANDRADE
ADV.(A/S) : EYMARD DUARTE TIBÃES E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.440-3 (285)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 30885 - STF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
IMPTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (RESOLUÇÃO Nº 14, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2006)

PETIÇÃO 3.899-1 (286)
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : PROC - 200342000024745 - JFED
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQTE.(S) : UNIÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - ANTONIO PEREIRA COSTA
REQDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PACARAIMA
ADV.(A/S) : VINÍCIUS LUIZ ALBRECHT
REQDO.(A/S) : VITOR PY DANIEL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
PETIÇÃO 3.900-9 (287)
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : PROC - 200342000024940 - STF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQTE.(S) : UNIÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PACARAIMA
ADV.(A/S) : VINÍCIUS LUIZ ALBRECHT

REQDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : DIRCINHA CARREIRA DUARTE
REQDO.(A/S) : M. M. TERRA - ME
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
PETIÇÃO 3.902-5 (288)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PET - 29969 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
PETIÇÃO 3.903-3 (289)
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : PROC - 200342000025569 - JFED
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQTE.(S) : UNIÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - ANTONIO PEREIRA COSTA
REQDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PACARAIMA
ADV.(A/S) : VINÍCIUS LUIZ ALBRECHT
REQDO.(A/S) : LUCIVANIO BEZ FONTANA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECLAMAÇÃO 4.995-7 (290)
PROCED. : PIAUÍ
ORIGEM : RCL - 30750 - STF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECLTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE URUCUI (PROCESS Nº 2526/2006)
INTDO.(A/S) : IVETE LIANA BARICHELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECLAMAÇÃO 4.996-5 (291)
PROCED. : PIAUÍ
ORIGEM : RCL - 30865 - STF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE URUCUI (PROCESSO Nº 2527/2006)
INTDO.(A/S) : JANETE MOTA DOS REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECLAMAÇÃO 4.997-3 (292)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : RCL - 30985 - STF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (PRECATÓRIO Nº 2004.00.2.004808-9)
INTDO.(A/S) : TÉRCIA MARIA TAVARES DE ANDRADE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.225-1 (293)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161020103183 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
RECDO.(A/S) : ANHANGUERA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.021-1 (294)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161020099362 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : UNIÃO MÉDICA DE BEBEDOURO LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO FERNANDES GAETANO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.413-3 (295)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200061190132141 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CEPAC CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA DE GUARULHOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.691-1 (296)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200103990124188 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : DROGA RIO DE OLIVEIRA LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.507-3 (297)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010358820 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADMIR DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAQUEL PAESE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.513-8 (298)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 852310 - STJ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : NILSA BITTENCOURT LOPES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.516-2 (299)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013950332 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA
RECDO.(A/S) : TERESINHA PRATES MACIEL
ADV.(A/S) : MILENA SCHROER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.518-9 (300)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AMS - 200482000001755 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO
RECDO.(A/S) : CLIM - CLÍNICA INTEGRADA DA MULHER S/C LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.523-5 (301)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EDAIRR - 314200410103407 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SEMPRE EDITORA LTDA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DELY DE SOUZA JÚNIOR
ADV.(A/S) : PAULO CÉZAR DA FONSECA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.552-9 (302)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200070030009524 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIMED DE MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.565-1 (303)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200351020083372 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES
RECDO.(A/S) : LÚCIA AILEEN HIPPERTT DE CERQUEIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.567-7 (304)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472010057020 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS AMBALIT S/A
ADV.(A/S) : GIOVANE CEMIN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.571-5 (305)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200671990015409 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : FRÂNCIOLA BAGESTON PANCOTE
ADV.(A/S) : ELTON SCARIOT

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.574-0 (306)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 199804010675349 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : LÍGIA TEREZINHA DA SILVA ROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.576-6 (307)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5122045800 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : RICARDO RAGE FERRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLÁUDIA REGINA VIALE CHEROBINO IZIDORO
ADV.(A/S) : RAFAEL VICENTE D' AURIA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.578-2 (308)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AMS - 9805297322 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : CLIMENI CLEMENTINO DINIZ
ADV.(A/S) : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.579-1 (309)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024045042942001 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VALMIR PEIXOTO
RECDO.(A/S) : EDMILSON GONÇALVES PINTO
ADV.(A/S) : RUY XAVIER DE AGUIAR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.580-4 (310)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : MS - 774383 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - ANSELMA NUNES BANDEIRA DE MELLO
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA E BOMBEIRO MILITARES DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : MAURÍCIO LACERDA SOBRINHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.581-2 (311)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AC - 200450010100200 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ERINÉIA DOS SANTOS MARCOLONGO DE JESUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO BOUERI F LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.582-1 (312)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200604000117422 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO MARTINS FREITAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.584-7 (313)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 662968 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-PE - LARISSA MEDEIROS SANTOS
RECDO.(A/S) : OSVALDO MAYER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO RODRIGUES MACHADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.593-6 (314)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EXEFISC - 5318424 - JFED
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - BRUNO TERRA DE MORAES
RECDO.(A/S) : ARI FILISBINO DE GODOI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.595-2 (315)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024043717370001 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - BEPREM
ADV.(A/S) : JORGE MOISÉS JÚNIOR
RECDO.(A/S) : LENE ROSE DOS SANTOS FONSECA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEON BAMBIRRA OBREGON GONÇALVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.596-1 (316)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024045363710002 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ENI MARIA MENDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.609-6 (317)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 4202472002 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DUMÊT FARIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RICARDO BARROS DURAN
ADV.(A/S) : CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.610-0 (318)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 2377102003 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S/A, SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO CREDIBANCO S/A)
ADV.(A/S) : MARIA AUXILIADORA FERNANDES NEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA REGINA GRANJEIRO
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.611-8 (319)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 4365182002 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADV.(A/S) : ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ISADORA ROSA DA SILVA MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.615-1 (320)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 85804800 - TRIB. ALÇADA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : GILSON MARTINIANO DA CRUZ
ADV.(A/S) : ELISEU GERALDO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAES MENDONÇA S/A
ADV.(A/S) : MAURÍCIO PESSOA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.619-3 (321)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200361150026940 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : HUMBERTO PERON FILHO
RECDO.(A/S) : FÁBIO ANGELUCI MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO INÁCIO BOLLINI BARBOZA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.620-7 (322)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200451510561394 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
RECDO.(A/S) : SALIM CHAYM
ADV.(A/S) : MARCELO ALVES DA COSTA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.623-1 (323)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : MS - 20040019858 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - KARLA BRITO NOVO
RECDO.(A/S) : JOSÉ ALMIR DA SILVA MACHADO
ADV.(A/S) : JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.637-1 (324)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014311419 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LEANDRO VARGAS DA SILVA
ADV.(A/S) : GUSTAVO VALADARES PROPP E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.638-0 (325)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : RESP - 778425 - STJ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMERCIAL CHOCOTEL LTDA
ADV.(A/S) : FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.639-8 (326)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014430797 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCELO LOPES GOULART
ADV.(A/S) : DÉCIO QUADROS DA SILVA NETO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.640-1 (327) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200604000096790 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : QUERINO E QUERINO ADV.(A/S) : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.697-5 (335) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013244579 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BANCO A J RENNER S/A ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANDRE LIMA OLIVEIRA ADV.(A/S) : JEAN DE MENEZES SEVERO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.721-1 (343) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AMS - 200082000010568 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : CLEANTHO DA CÂMARA TORRES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ARLAND DE SOUZA LOPES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : IRAPUAN SOBRAL FILHO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.641-0 (328) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 20050351400 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A ADV.(A/S) : ROBSON MENDES FERREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MICHELLY FERNANDA MOREIRA DE ANDRADE ADV.(A/S) : EDVALDO RODRIGUES COQUEIRO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.698-3 (336) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013235270 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : NILTON LEOMAR ALVES ADV.(A/S) : DANIEL VON HOHENDORFF RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTÃO ADV.(A/S) : HUMAITÁ JOSÉ JOHANN SOARES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.739-4 (344) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAC - 70004707634 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : KLEIN ACABAMENTOS DE COURO LTDA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.645-2 (329) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200038020034194 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS DO GRUPO ZEMA LTDA ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S) RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FEILIPE RECDO.(A/S) : OS MESMOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.703-3 (337) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050053855000000 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LUSTRE PROLAR LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.741-6 (345) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 23688214 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : LUCIANA OLIVEIRA NYARI RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.646-1 (330) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 78475407 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : OMNI LOCAL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO HONÓRIO ADV.(A/S) : GISMAR MANOEL MENDES DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.704-1 (338) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011453511 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DA SILVEIRA BACHIN ADV.(A/S) : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.750-5 (346) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2989053 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SILVIO CARLOS KOROBINSKI
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.664-9 (331) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055151127731001 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : SELMO MOTTA DO NASCIMENTO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.706-8 (339) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1279365600 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : GIAN FRANCISCO GENOSO RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - GERALDO HORIKAWA RECDO.(A/S) : HENRIQUE HESSEL ROSCHEL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LÍVIO DE SOUZA MELLO RECDO.(A/S) : KATSUMI MARIVAKI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RENI FERNANDES MACIEL E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.766-1 (347) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200204010500210 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : CLELIA DERIVI BARROS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.668-1 (332) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20040710121906 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : EMMANOEL DIAS DA SILVA ADV.(A/S) : BRASIL JOSÉ BRAGA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.714-9 (340) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 199961000161090 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : ROBERTO TORRES DE MARTIN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA KEHDI DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.774-2 (348) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961100020728 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : LAPÔNIA VEÍCULOS SOROCABA LTDA ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.669-0 (333) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013800842 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : NILZA MARIA MOREIRA COMBOIM E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUCIANO APOLINARIO DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.717-3 (341) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200572000048475 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BIONUCLEAR SERVIÇOS EM MEDICINA NUCLEAR S/S LTDA ADV.(A/S) : CHRISTIANE HAUSEN CHRIST E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.775-1 (349) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RESP - 701791 - STJ RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA RECDO.(A/S) : CENTRO EDUCACIONAL ESPAÇO MÁGICO LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.671-1 (334) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012573598 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A ADV.(A/S) : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SIMONE DA SILVA FRANÇA ADV.(A/S) : SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.719-0 (342) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 199701000011618 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : PLANCAP - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A ADV.(A/S) : ADRIANA BARROS RECDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ADV.(A/S) : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.778-5 (350) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200472000006580 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : LINEAR MÓVEIS LTDA ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO E OUTRO(A/S)
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.779-3 (351) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471000076865 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : AVANTE CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA ADV.(A/S) : PIO CERVO RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.780-7 (352)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 1719088 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ARNALDO WALDEMAR WERNER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JANAINA BAPTISTA TENENTE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.782-3 (353)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AI - 200501000500152 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : JAIR BORDINHON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.783-1 (354)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200370010173745 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ÁLVARO BRAGA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIMONE MARTINS CUNHA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.784-0 (355)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 861683 - STJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE
RECD.(A/S) : NOVA ODESSA ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : SUSANNA PIVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.785-8 (356)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 9604546201 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : RÁDIO E TV CAXIAS S/A
ADV.(A/S) : RENÉ IZOLDI ÁVILA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DONIZETE FATIMA MICHELIN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.786-6 (357)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000189291 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ROBERTA DI GIORGIO SCHENEIDER
ADV.(A/S) : FELIPE CHEMALE PREIS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.787-4 (358)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060020639 - TJE
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CALEBE ANTÃO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LÚCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.788-2 (359)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471010019258 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ANA MARIA PORTO COUSIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.789-1 (360)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 2834602003 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : TÂNIA AZEVEDO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LÍVIA NASCIMENTO DO AMARAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.790-4 (361)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AMS - 200336000054358 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES
RECD.(A/S) : CLAN CLÍNICA DE ANESTESIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : CARLA SALETE CHIODELLI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.791-2 (362)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 5468545700 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - OLGA LUZIA C. DE AZEREDO
RECD.(A/S) : EICH YAMAZAKY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.792-1 (363)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5139785600 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ROSSETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LUIZ GALENDI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.795-5 (364)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200238010046413 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARCELO AUGUSTO MACÊDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABÍOLA MOURA DE ALMEIDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.798-0 (365)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20035158001310701 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : CARLOS JOSÉ BAPTISTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.799-8 (366)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151069037001 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : LUCIANO MAURICIO LOPES BARRETTO
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.802-1 (367)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20045158000318001 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : LEONARDO SOUZA DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.803-0 (368)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20035158003992301 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARCELO DOMINGOS SIMÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.805-6 (369)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151124843601 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JORGE RUY LAMOZA
ADV.(A/S) : ELIANE LIMA CERQUEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.809-9 (370)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20035158004095001 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : DILSON SANTOS CORREIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.812-9 (371)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151015527001 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : GLEDSON JORGE DA SILVA FIRMINO
ADV.(A/S) : SERGIO MACIEL FREITAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.813-7 (372)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 2005515112926501 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : PAULO CESAR ALVES FERREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.814-5 (373)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20035160009335801 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : SOLANGE DAS DORES LIVRAMENTO
ADV.(A/S) : JOSÉ DE RIBAMAR SALES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.815-3 (374)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 2005515115454501 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : LAURENCIO ALVES MACHADO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.816-1 (375)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20035160009428401 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.817-0 (376)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20045160011243601 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : LUCIANO PAULO BARBOSA
ADV.(A/S) : LUIS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.819-6 (377)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 248495 - TRIB. ALÇADA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : NEXUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.821-8 (378)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200238020020853 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO
RECD.(A/S) : POLYVIN PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA

ADV.(A/S) : SINVAL JOSÉ ALVES

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.824-2 (379)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471050008636 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECD.(A/S) : IARA ODIR FERREIRA LEMOS
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.825-1 (380)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200261040012990 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
RECDO.(A/S) : MARIA TEREZINHA GALVANESE
ADV.(A/S) : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.826-9 (381)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 20048320001390 - TRCJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : CÉLIA ALVES FEITOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THELMA MARIA MOURA MARQUES

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.828-5 (382)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70004541777 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.830-7 (383)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : RESP - 640725 - STJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO
RECDO.(A/S) : UNEAGRO - COOPERATIVA DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : SANDRA MARANGONI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.831-5 (384)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200471070011604 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BEMVIVER CLÍNICA DE SAÚDE NO TRABALHO LTDA

ADV.(A/S) : BERTO RECH NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.833-1 (385)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570000037254 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ROSELI APARECIDA AMORA DE FARIA
ADV.(A/S) : GERMANO LAERTES NEVES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.834-0 (386)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2571385800 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER

RECDO.(A/S) : ADMIR MARTINS
ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.835-8 (387)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2216775900 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO PINTO
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA DA PENHA MILÉO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.836-6 (388)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AMS - 200333000073276 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO

RECDO.(A/S) : NSR ENGENHARIA SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADV.(A/S) : CARLA MACIEL BATISTA NEVES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.837-4 (389)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200438000028570 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FEILPE

RECDO.(A/S) : LABOR MÉDICA S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.838-2 (390)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AMS - 200434000154840 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ORBEL ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

ADV.(A/S) : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.839-1 (391)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : AC - 200337000131533 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ RIBAMAR GOULART HELUY JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.841-2 (392)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200038030059639 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : PAULO LOURENÇO SILVA
ADV.(A/S) : SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.842-1 (393)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 37916854 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO

RECDO.(A/S) : MIRIAM APARECIDA MINGORANCE
ADV.(A/S) : SIBELE MAURI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.843-9 (394)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AC - 495242006 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GECIMAR ANTUNES VIEIRA
ADV.(A/S) : TARCÍSIO VALERIANO DOS PASSOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.844-7 (395)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014508758 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALDEMAR PACHECO DE AVILA
ADV.(A/S) : ROBERTO BECKER DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.845-5 (396)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000208860 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADV.(A/S) : GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM APARECIDA PERES SILVA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.846-3 (397)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AI - 200501000725446 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : EDISON DE OLIVEIRA ALVIM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.848-0 (398)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 5592915700 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : APARECIDA GARCIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA PAULA OMODEI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JAIR LUCAS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.849-8 (399)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 28600653 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO DE AQUINO
RECDO.(A/S) : ASSIR RIBEIRO DE BARROS
ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.850-1 (400)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200102010464050 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIMED JI-PARANÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADV.(A/S) : REGINALDO FERREIRA LIMA
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.851-0 (401)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2221925200 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO DE AQUINO
RECDO.(A/S) : CONCEIÇÃO NIETO DE FREITAS
ADV.(A/S) : HELDER M KANAMARU

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.852-8 (402)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2779545 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : EUDES MIGUEL DA SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANA ANDRÉA DOS SANTOS SOBRAL E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.853-6 (403)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012222378 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EVA GENECI APOLLO
ADV.(A/S) : ANERILDO SPRENGER DA CUNHA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.855-2 (404)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 9702096782 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : THEOTONIO DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SYLVIO DE MIRANDA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.856-1 (405)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : REOAC - 9802076570 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CIVIBRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BARROS AMADO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.857-9 (406)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200351010194604 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SUZETTE LEVY
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.858-7 (407)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200251010174753 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARLENE WENDLING DE ATAIDE
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO AFFONSO FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.859-5 (408)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 24060417623 - TRCJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MAGNUM LAMOUNIER FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RONALDO PEREIRA
ADV.(A/S) : FELIPE RENAUD SALES DOMINGUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.860-9 (409)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 2006000675590 - TRCJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : RODOVIA DAS CATARATAS S/A
ADV.(A/S) : KLEBER DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IVONE BUENO HENES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE PAVELSKI FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.862-5 (410)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200501990558154 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA
RECDO.(A/S) : FADUE TAUFIK BITTAR CALIL
ADV.(A/S) : CRISTIANO CAMPOS GONÇALVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.863-3 (411)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200338000662378 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA
RECDO.(A/S) : DATA LEX TRIBUTO E GOVERNO LTDA
ADV.(A/S) : JULIANA FARIA PAMPLONA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.864-1 (412)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200501990532570 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SIBELE REGINA LUZ GRECCO
RECDO.(A/S) : MARIA CÂNDIDA FERRAZ ARAÚJO SOUZA
ADV.(A/S) : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.866-8 (413)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200438020011135 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ILDETE DOS SANTOS PINTO
RECDO.(A/S) : EZELINA GOMES RIBEIRO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE PACHOINI SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.867-6 (414)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200434000009489 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FE-LIPE
RECDO.(A/S) : ULTRAMEDICAL - CLÍNICA DE IMAGEM S/C LTDA
ADV.(A/S) : FREDERICO DE CARVALHO LOPES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.868-4 (415)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200438000054263 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA
RECDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.871-4 (416)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200238000130708 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO SABINO DA CRUZ
ADV.(A/S) : JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.872-2 (417)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : APCRIM - 855395320000000 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : HOSANA GOMES LACERDA
RECDO.(A/S) : CRISTIANO PINHEIRO POMPEU
ADV.(A/S) : SÓCRATES CORDEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.873-1 (418)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : APCRIM - 377055370000000 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : GUILHERME CARLOS DE FREITAS
ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.875-7 (419)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200451010135197 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : RENATO PAULINO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : TÂNIA LÚCIA MARQUES SANTOS E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : CLAUDIA NEDER
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.876-5 (420)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AMS - 200234000069473 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA REFORMA AGRÁRIA EM BRASÍLIA - ASSERA/BR
ADV.(A/S) : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.877-3 (421)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200071020034184 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SANTIAGUENSE LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MOEMA S. R. T. WEBER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.878-1 (422)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200270000790770 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO COLETTI POHLMANN
RECDO.(A/S) : ARAMIS CHAIN
ADV.(A/S) : JACIR DOMINGOS CAVASSOLA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.879-0 (423)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199903990680507 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCELO WEHBY E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA LEITE ANDRE
ADV.(A/S) : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.880-3 (424)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012595427 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : SARJOB ARANHA NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CRISTINA GUZINSKI HAAS - ME
ADV.(A/S) : JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.881-1 (425)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014825798 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO TUBINO SARAIVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VLADIANE SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : NADIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.882-0 (426)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200361000235339 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : FLEURY PÁDUA SERPA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : LUIS PAULO SERPA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.883-8 (427)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 20027107034766 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CRISTINA SMIDT NUNES
ADV.(A/S) : GELSON RADAELLI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.885-4 (428)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200171020002680 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ADROIR RODRIGUES MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANILO THEML CARAM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.886-2 (429)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 745234 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
RECDO.(A/S) : PENTEADO E RAMANINI AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADV.(A/S) : JOÃO INÁCIO CORREIA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.888-9 (430)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AMS - 9905477276 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.889-7 (431)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 24055857437 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ROBERTO LUÍS MOREIRA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : EDSON OTAVIANO FERREIRA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.890-1 (432)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 24060411774 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA

ADV.(A/S) : MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ DE SOUZA AVELINO
ADV.(A/S) : MARLI DE PAULA ROSA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.892-7 (433)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472000080068 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OU-TRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRAN-ZONI

ADV.(A/S) : ALEXANDRE RUSSI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.897-8 (434)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200161000313135 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : GINJO AUTO PEÇAS LTDA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CINTHIA YUMI MARUYAMA LE-DESMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.898-6 (435)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200272030000686 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : NIJU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IM-PLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.899-4 (436)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 199851010024932 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JACQUELINE CARNEIRO DA GRA-ÇA

RECDO.(A/S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO

ADV.(A/S) : EDGARD MANSUR SALOMÃO E OU-TRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.903-6 (437)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4340895300 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MERCEDES CRISTINA RODRI-GUES VERA

RECDO.(A/S) : ADAIR PIRES DA LUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.904-4 (438)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AI - 200303000316506 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES E OU-TRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANTÔNIO JORGE OURIVES E OU-TRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDMILSON OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.906-1 (439)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200504010171834 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MÁRCIO DALSÓQUIO
ADV.(A/S) : VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SAN-TOS

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.961-3 (440)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AMS - 200284000057045 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA E OU-TRO(A/S)

ADV.(A/S) : GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÊGO E OU-TRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS

ADV.(A/S) : ROGER SALES SOBRINHO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	49	0	49
MIN. CELSO DE MELLO	48	0	48
MIN. MARCO AURÉLIO	48	0	48
MIN. GILMAR MENDES	47	0	47
MIN. CEZAR PELUSO	43	0	43
MIN. CARLOS BRITTO	46	0	46
MIN. JOAQUIM BARBOSA	34	0	34
MIN. EROS GRAU	28	0	28
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	49	0	49
MIN. CÁRMEN LÚCIA	48	0	48
TOTAL	440	0	440

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Dis-tribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Co-ordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 09 de março de 2007.

PETIÇÕES AVULSAS

PETIÇÃO AVULSA 26.606/2007 (441)
REQTE.(S) : MARIA MUCIA SAMPAIO
ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA FRANCO GUIMA-RÃES

1. Petição 26.606/2007, referente à Sentença Estrangeira 4.072. Junte-se aos autos.
2. O presente pedido de homologação de sentença estrangeira foi deferido em 12.10.1988 (fl. 61), decisão seguida da extração e entrega da carta de sentença e da baixa dos autos à Seção de Arquivo Judiciário (fls. 65, 67 e 69).
Na presente petição, pede a requerente o desarquivamento e autorização para a extração de cópias dos autos.
3. Não havendo decisão a ser tomada relacionada ao pedido de homologação propriamente dito, para o qual esta Corte deixou de deter competência para apreciar após a promulgação da EC 45/04, **defiro** o pedido formulado. O processo poderá ficar na Secretaria, à disposição da requerente para a retirada, em cartório, das cópias. Após, os autos deverão ser rearquivados.

Publique-se.
Brasília, 9 de março de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.070-7 (442)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : PERSÍRIA DOS SANTOS VIDAL
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIANO GARCEZ PEDROSO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-TRO(A/S)

Ouçá-se o Estado do Rio Grande do Sul sobre a possi-bilidade de liquidação imediata do débito ou para que preste as informações cabíveis, no prazo de 15 dias (arts. 20, I; e 21 da Lei 8.038/90, c/c os arts. 351, I; e 352 do RISTF).
Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.
Oficie-se.
Publique-se.
Brasília, 09 de março de 2007.
Ministra Ellen Gracie - Presidente

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.071-5 (443)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : VICTOR HUGO NUNES
ADV.(A/S) : MARCELO PEREIRA DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-TRO(A/S)

Ouçá-se o Estado do Rio Grande do Sul sobre a possi-bilidade de liquidação imediata do débito ou para que preste as informações cabíveis, no prazo de 15 dias (arts. 20, I; e 21 da Lei 8.038/90, c/c os arts. 351, I; e 352 do RISTF).
Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.
Oficie-se.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.072-3 (444)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ROSIANE ALMEIDA DIAS
ADV.(A/S) : MARCELO PEREIRA DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-TRO(A/S)

1. Ouçá-se o Estado do Rio Grande do Sul sobre a pos-sibilidade de liquidação imediata do débito ou para que preste as informações cabíveis, no prazo de 15 dias (arts. 20, I, e 21 da Lei 8.038/90 c/c os arts. 351, I, e 352 do RISTF).
2. Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.
Oficie-se. Publique-se.
Brasília, 08 de março de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.073-1 (445)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : MARIA DE LOURDES HENRIQUES
ADV.(A/S) : MARCELO PEREIRA DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-TRO(A/S)

Ouçá-se o Estado do Rio Grande do Sul sobre a possi-bilidade de liquidação imediata do débito ou para que preste as informações cabíveis, no prazo de 15 dias (arts. 20, I; e 21 da Lei 8.038/90, c/c os arts. 351, I; e 352 do RISTF).
Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.
Oficie-se.
Publique-se.
Brasília, 09 de março de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.074-0 (446)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : MARIA LIMA DOS SANTOS E OU-TRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO PEREIRA DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-TRO(A/S)

Ouçá-se o Estado do Rio Grande do Sul sobre a possi-bilidade de liquidação imediata do débito ou para que preste as informações cabíveis, no prazo de 15 dias (arts. 20, I; e 21 da Lei 8.038/90, c/c os arts. 351, I; e 352 do RISTF).
Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.
Oficie-se.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 2007.
Ministra Ellen Gracie - Presidente

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.075-8 (447)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : SUZETE MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCELO PEREIRA DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-TRO(A/S)

Ouçá-se o Estado do Rio Grande do Sul sobre a possi-bilidade de liquidação imediata do débito ou para que preste as informações cabíveis, no prazo de 15 dias (arts. 20, I; e 21 da Lei 8.038/90, c/c os arts. 351, I; e 352 do RISTF).
Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.
Oficie-se.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 2007.
Ministra Ellen Gracie - Presidente

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.076-6 (448)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : NUBIA COSTA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCELO PEREIRA DIAS DA SILVA
REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU-TRO(A/S)

1. Ouça-se o Estado do Rio Grande do Sul sobre a possibilidade de liquidação imediata do débito ou para que preste as informações cabíveis, no prazo de 15 dias (arts. 20, I, e 21 da Lei 8.038/90 c/c os arts. 351, I, e 352 do RISTF).

2. Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Oficie-se. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.088-4 (449)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

REQTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PGE-SC - ADRIANO ZANOTTO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MANDADOS DE SEGURANÇA NºS 2004.035824-0, 2006.034298-2 E 2005.014668-6)

REQDO.(A/S) : RELATORES DOS MANDADOS DE SEGURANÇA NºS 2004.004897-1, 2006.031955-0, 2006.036538-2, 2006.039474-7, 2006.039504-8, 2006.035104-6, 2006.042272-3, 2006.033860-8 E 2006.043876-4 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPTE.(S) : ROBERTO JOSÉ VAZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALUIZIO BLASI E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : ROGÉRIO STOETERAU E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : RAFAEL MELQUIADES ELIAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : AUGUSTO WOLF NETO E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : RUBENS COSTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : JOAQUIM SILVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : JAIME JOÃO CARVALHO COUTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : RENÉ PIRES MACHADO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : JOÃO JOSÉ PAMPLONA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : ANSELMO FRANZONI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : MARLENE MARIA DUTRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CAPITÃO OSMAR ROMÃO DA SILVA (ACORS)

IMPTE.(S) : PAULO CONCEIÇÃO CAMINHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA COLATTO

Referente à Petição nº 27.609/2007.

1. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à petição inicial.

2. À Secretaria para as providências cabíveis.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.100-7 (450)

PROCED. : MARANHÃO

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

REQTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO

ADV.(A/S) : PGE-MA - JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7349/2006)

IMPTE.(S) : WILLIAM ROMÃO

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ FERNANDES GAMA

1. O Estado do Maranhão, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal de Justiça daquele ente federado nos autos do Mandado de Segurança nº 7349/2006 (fls. 82-88), que concedeu o writ para declarar a nulidade do ato administrativo que transferiu o impetrante, Coronel da Polícia Militar, para a reserva remunerada.

Sustenta o requerente, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto o acórdão impugnado viola os arts. 42 e 142, § 3º, X, da Constituição da República, que estabelecem caber à lei específica estadual dispor sobre matéria de transferência de militar para a inatividade;

b) ocorrência de grave lesão à ordem administrativa, na medida em que a concessão da segurança obsta "o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas" (fl. 10).

2. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do pedido (fls. 120-122).

3. Ao Supremo Tribunal Federal compete apreciar os pedidos de suspensão de segurança quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional (Lei 8.038/90, art. 25).

Essa não é a hipótese dos autos. Com efeito, observo que a controvérsia deduzida na origem gira em torno do preenchimento ou não dos requisitos necessários à transferência de policial militar para a reserva, disciplinada, no caso, pelo Estatuto da Polícia Militar do Estado do Maranhão (Lei estadual 6.513/95, alterada pela Lei estadual 8.755/03).

A própria ementa do acórdão que se pretende suspender deixa claro o entendimento ora esposado, quando bem sintetiza que "o ato administrativo que concedeu a reserva remunerada ao impetrante restou eivado de ilegalidade, na medida em que o mesmo não preenchia um dos requisitos previstos na Lei 6513/1995, alterada pela Lei 8755/2003, em seu artigo 120, I 'a', qual seja, os 62 (sessenta e dois) anos para a ocorrência do ato de transferência do impetrante para a reserva" (fl. 82).

Não se está, como visto, a discutir questões de índole constitucional, mas, sim, de legalidade, o que não enseja a competência desta Presidência para a apreciação do presente pedido de suspensão de segurança.

4. Nesse sentido, transcrevo parte do parecer da Procuradoria-Geral da República:

"5. Verifica-se que a controvérsia travada circunda matéria infraconstitucional, pois cinge-se à discussão acerca da legalidade do procedimento administrativo que culminou na transferência do impetrante para a reserva remunerada.

6. Malgrado o requerente tenha se referido aos artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição, a vulneração a esses preceitos seria indireta ou reflexa, em face da possível ocorrência de lesão, em última análise, à regras infraconstitucionais contidas na Lei estadual nº 6.513/95, com as alterações procedidas pela Lei nº 8.755/2003." (fls. 120-121)

5. Vale ressaltar, ainda, ser irrelevante, para a fixação da competência desta Suprema Corte, o fato de, no pedido de suspensão, ter sido suscitada ofensa a normas constitucionais. É que, "para a determinação da competência do Tribunal, o que se tem de levar em conta, até segunda ordem, é - segundo se extrai, mutatis mutandis, do art. 25 da Lei 8.038/90 - o fundamento da impetração: se este é de hierarquia infraconstitucional, presume-se que, da procedência do pedido, não surgirá questão constitucional de modo a propiciar recurso extraordinário" (Rcl 543, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 29.09.1995).

6. Ante o exposto, **nego seguimento** ao pedido (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.114-7 (451)

PROCED. : AMAZONAS

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 2004.000642-0, 2004.00.2369-3, 2004.00.1182-2, 2004.00.3702-3, 2005.00.0537-3)

IMPTE.(S) : ANA MARIA COELHO DA SILVA

IMPTE.(S) : JEFERSON CAVALCANTE DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : MARIA DE NAZARÉ LUCENA DO NASCIMENTO

IMPTE.(S) : MARIA DE ALMEIDA CAVALCANTE

ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : WASHINGTON LUIZ AGUIAR

ADV.(A/S) : INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2004.000642-0 (fls. 44-49), 2004.002369-3 (fls. 131-134), 2004.001182-2 (fls. 225-230), 2004.003702-3 (fls. 315-319) e 2005.000537-3 (fls. 399-405), que determinaram a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos ou aos proventos dos impetrantes, servidores públicos estaduais, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto as decisões impugnadas determinam a atualização financeira dessas vantagens pessoais em valores bem mais elevados do que aqueles que os servidores vinham percebendo, sem que exista previsão financeira ou orçamentária para tal;

c) a possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidência a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, e/ou ao art. 40, § 8º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos nos mandados de segurança em apreço, no sentido da existência de direito adquirido ou da ocorrência de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito dos mandados de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem" (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2004.000642-0, 2004.002369-3, 2004.001182-2, 2004.003702-3 e 2005.000537-3.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.116-3 (452)

PROCED. : AMAZONAS

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : PGE-AM - REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.000369-8 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

IMPTE.(S) : MARIA WILMA SANTIAGO

ADV.(A/S) : DANIEL CREPALDI DIAZ

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requer a suspensão da execução da liminar deferida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança nº 2007.000369-8 (fls. 52-54), que determinou a observância do escalonamento de 5% (cinco por cento) entre a classe final de Delegado de Polícia Civil e a remuneração paga ao Delegado-Geral, e de 10% (dez por cento) entre as demais classes, nos termos do art. 130 da Lei estadual nº 2.271/94.

O requerente sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, dado que a decisão impugnada ofende o que dispõe o art. 37, XIII, da Constituição da República;

b) existência de grave lesão à economia pública, ante a impossibilidade legal da execução antecipada da decisão em apreço, nos termos dos arts. 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66, com manifesto efeito pecuniário;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador", tendo em vista a existência de outros Delegados de Polícia Civil em situação idêntica àquela da impetrante.



2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 37, XIII, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. Em juízo mínimo de delibação (SS 846-AgR/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; e SS 1.272-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.5.2001), assevero que esta Corte mantém firme orientação quanto à impossibilidade de equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvando apenas a garantia de isonomia remuneratória para cargos e atribuições iguais ou assemelhados. Nesse sentido foram as decisões proferidas nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 507/AM, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 08.8.2003; 955/PB e 1.776/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 25.8.2006 e 26.5.2000; e das Suspensões de Segurança 660-AgR/MA e 487-AgR/AM, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 23.9.1994 e 08.4.1994; e 3.070/AM, de que fui relatora, DJ 09.02.2007.

A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução da decisão em apreço, antes de seu trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Finalmente, assevere-se que poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela da impetrante.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da liminar deferida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança nº 2007.000369-8.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.117-1 (453)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 2004.00.1862-2, 2004.00.1480-5, 2005.00.5024-4)
IMPTE.(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA CAMPELO
IMPTE.(S) : ONILDA DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO
IMPTE.(S) : JOSÉ DE AQUINO FREIRE
ADV.(A/S) : ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2004.00.1862-2 (fls. 16-126), 2004.00.1480-5 (fls. 127-240) e 2005.00.5024-4 (fls. 241-349), que determinaram a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos ou aos proventos dos impetrantes, servidores públicos estaduais, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto as decisões impugnadas determinam a atualização financeira dessas vantagens pessoais em valores mais elevados do que aqueles que os servidores vinham percebendo, sem que exista previsão financeira ou orçamentária para tal;

c) a possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, e/ou ao art. 40, § 8º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Na hipótese em tela, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Outrossim, está evidenciada a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos nos mandados de segurança em apreço, no sentido da existência de direito adquirido ou da ocorrência de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito das ações mandamentais. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem" (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para **suspender** a execução dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos dos Mandados de Segurança nºs 2004.00.1862-2, 2004.00.1480-5 e 2005.00.5024-4.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.118-0 (454)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 2007.000335-1 E 2007.000351-9)
IMPTE.(S) : ARLINDO CORRÊA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JAQUELINE PONCE DE LEÃO LIMA ALMEIDA
IMPTE.(S) : MARCELLO MELO DO AMARAL
ADV.(A/S) : JERÔNIMO SÁ PEIXOTO PINHEIRO

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requer a suspensão da execução das liminares deferidas pelos desembargadores relatores dos Mandados de Segurança n.ºs 2007.000335-1 (fl. 19/21) e 2007.000351-9 (fls. 91/92), que determinaram a observância do escalonamento de 5% (cinco por cento) entre a classe final de Delegado de Polícia Civil e a remuneração paga ao Delegado-Geral, e de 10% (dez por cento) entre as demais classes, nos termos do art. 130 da Lei estadual nº 2.271/94.

O requerente sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, dado que a decisão impugnada ofende o que dispõe o art. 37, XIII, da Constituição da República;

b) existência de grave lesão à economia pública, ante a impossibilidade legal da execução antecipada da decisão em apreço, nos termos dos arts. 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66, com manifesto efeito pecuniário;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador", tendo em vista a existência de outros Delegados de Polícia Civil em situação idêntica àquela da impetrante.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidenciam a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 37, XIII, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. Em juízo mínimo de delibação (SS 846-AgR/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; e SS 1.272-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.5.2001), assevero que esta Corte mantém firme orientação quanto à impossibilidade de equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvando apenas a garantia de isonomia remuneratória para cargos e atribuições iguais ou assemelhados. Nesse sentido foram as decisões proferidas nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 507/AM, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 08.8.2003; 955/PB e 1.776/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 25.8.2006 e 26.5.2000; e das Suspensões de Segurança 660-AgR/MA e 487-AgR/AM, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 23.9.1994 e 08.4.1994; e 3.070/AM, de que fui relatora, DJ 09.02.2007.

A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução da decisão em apreço, antes de seu trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Finalmente, assevere-se que poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela da impetrante.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução das liminares deferidas pelos desembargadores relatores dos Mandados de Segurança n.ºs 2007.000335-1 (fl. 19/21) e 2007.000351-9 (fls. 91/92).

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.120-1 (455)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.004092-3 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPTE.(S) : WILSON CARVALHO BOTELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO SILVA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF, requer a suspensão de decisão liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.004092-3 (fls. 84/85), que impediu a aplicação do teto remuneratório previsto no Decreto estadual 24.022/2004 e na Emenda Constitucional 41/2003, determinando "que a autoridade coatora proceda ao pagamento da diferença do Prêmio de Produtividade Anual até julgamento final" (fl. 85).

O requerente sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa ao art. 37, XI, da Constituição da República, na redação dada pela EC 41/2003;

b) existência de lesão à ordem administrativa, uma vez que "o afastamento progressivo da Emenda 41 nos casos concretos implica a quebra da segurança jurídica indispensável à continuidade da execução da política previdenciária e remuneratória dos servidores do Estado do Amazonas" (fl. 04);

c) existência de risco de lesão irreparável à economia pública, ante a possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador", tendo em vista a existência de inúmeros servidores em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No caso em tela, verifico estar devidamente demonstrada a lesão à ordem pública, pois a decisão em análise impede, em princípio, a aplicação de regra constitucional. Com efeito, esta Presidência, em casos análogos, tem reconhecido como presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de contracautela ora pleiteada. Nesse sentido, destaco as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.434/SP, 2.351/MT e 2.899/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.8.2004, 12.8.2004 e 30.3.2006; e 2.916/SP e 3.025/AM, de que fui relatora, DJ 16.5.2006 e 19.12.2006.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

4. Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos no mandado de segurança, no sentido da existência de direito adquirido e da ocorrência de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito da ação constitucional. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

5. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF, **defiro** o pedido para **suspender** os efeitos da decisão liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.004092-3

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.124-4 (456)

PROCED. : AMAZONAS

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : PGE-AM - PATRÍCIA CUNHA E SILVA PE-
TRUCCELLI

REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
AMAZONAS (MANDADO DE SEGURAN-
ÇA Nº 2004.002176-3)

IMPTE.(S) : ÁUREO PEREIRA DE MELO

ADV.(A/S) : JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLANDA E
OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.002176-3 (fls. 64-68), que impediu a aplicação do teto remuneratório previsto no Decreto estadual 24.022/2004 e na Emenda Constitucional 41/2003, determinando o imediato pagamento ao impetrante, servidor público estadual, do valor integral do prêmio anual de produtividade referente ao alcance das metas estabelecidas no exercício de 2003.

O requerente sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa ao art. 37, XI, da Constituição da República, na redação dada pela EC 41/2003;

b) existência de grave lesão à ordem administrativa, substanciada na quebra da segurança jurídica indispensável à continuidade da execução das políticas previdenciária e remuneratória dos servidores públicos estaduais;

c) existência de risco de lesão irreparável à economia pública, ante a possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores em situação semelhante àquela do impetrante.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Verifico estar devidamente demonstrada a lesão à ordem pública, pois a decisão em análise impede, em princípio, a aplicação de regra constitucional. Com efeito, esta Presidência, em casos análogos, tem reconhecido como presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de contracautela ora pleiteada. Nesse sentido, destaco as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.434/SP, 2.351/MT e 2.899/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.8.2004, 12.8.2004 e 30.3.2006; e 2.916/SP e 3.025/AM, de que fui relatora, DJ 16.5.2006 e 19.12.2006.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela do impetrante.

Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos no mandado de segurança, no sentido da existência de direito adquirido e da ocorrência de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do mandado de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

4. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF, **defiro** o pedido para suspender a execução do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.002176-3.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 91-1 (457)

PROCED. : ALAGOAS

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

REQTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS

ADV.(A/S) : PGE-AL - GERMANA GALVÃO CAVAL-
CANTI LAUREANO

REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE ALAGOAS (AGRAVO RE-
GIMENTAL EM PEDIDO DE SUSPENSÃO
DE EFETIVAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA Nº 2006.002444-8)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
ALAGOAS

1. Junte-se aos autos a petição de protocolo STF nº 28190/2007.

2. O advogado signatário da presente petição, embora não possua procuração nos autos, requer o acesso aos mesmos para fins de exame e extração de cópias.

3. **Defiro** o pedido para que a consulta dos autos seja realizada em cartório, bem como a extração de cópias nas dependências do Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 110-1 (458)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

REQTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - LÚCIA LÉA GUIMARÃES TAVA-
RES

REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO (AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2006.002.09401)

INTDO.(A/S) : HELENA BABO SOARES

ADV.(A/S) : DENNIS CINCINATUS E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ E OU-
TRO(A/S)

INTDO.(A/S) : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO-
PREVIDÊNCIA

ADV.(A/S) : PGE-RJ - CARLOS EDISON DO RÊGO
MONTEIRO FILHO

1. O Estado do Rio de Janeiro requer a suspensão da execução do acórdão prolatado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça daquele ente federado nos autos do Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2006.002.09401 (fls. 93-95), o qual manteve a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2006.001.046755-5 (fl. 44), que determinou ao Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ e ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA o imediato pagamento à autora, a título de pecúlio *post mortem*, da importância de R\$ 39.863,75 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), nos termos do art. 45 da Lei estadual 285/79.

Sustenta o requerente, em síntese:

a) competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para a apreciação do presente pedido de suspensão, pois a matéria discutida no agravo interposto pelo IPERJ e pelo RIOPREVIDÊNCIA envolve a violação ao art. 100 da Constituição da República;

b) ocorrência de grave lesão à ordem e à economia públicas, porquanto a decisão que antecipou os efeitos da tutela "*ameaça a ordem administrativa legalmente constituída, na medida em que impõe ao Estado do Rio de Janeiro o pagamento de verba em pecúnia com total desrespeito ao princípio orçamentário que move os gastos da Administração Pública, bem como aos padrões de imparcialidade a que vinculada a atividade administrativa*" (fls. 10-11). Além disso, ressalta que "*a determinação de imediato pagamento de valores, sem que estes se submetam ao regime dos precatórios, deixa de atentar à legalidade orçamentária, gerando, com isso, abalos na previsão de despesas públicas*" (fl. 15);

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", considerado o montante substancial de ações análogas em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 124-126).

3. Inicialmente, reconheço que a controvérsia deduzida na origem evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 100 da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. O art. 1º da Lei 9.494/97 permite à Presidência do Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução de decisão concessiva de tutela antecipada proferida em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais.

5. Em juízo mínimo de delibação, conforme autoriza a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (SS 846-AgR/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 08.11.1996; SS 1.272-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 18.5.2001), entendo que o acórdão impugnado, ao ratificar o pronunciamento do juízo de primeira instância, autorizando o imediato pagamento da importância de R\$ 39.863,75 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), descumpriu o que dispõe o art. 100 da Constituição da República.

Ademais, conforme asseverou a Procuradoria-Geral da República, "*ao antecipar a tutela requerida, ordenando o pagamento, de imediato, do valor previsto pelo artigo 45 da Lei estadual 285/79, o Tribunal de Justiça afrontou a restrição imposta pela Lei 9.494/97 (art.2º-B), que proíbe a execução provisória de julgados contra o Poder Público. Por conseguinte, qualquer cobrança efetivada antes do trânsito em julgado da ação ordinária constitui lesão à ordem pública, uma vez compreendida nesta o conceito de ordem jurídico-processual*" (fl. 125).

É dizer, no presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordens jurídico-constitucional e jurídico-processual.

6. Finalmente, verifico que poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outras ações idênticas àquela proposta pela autora, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

7. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução do acórdão prolatado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos do Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2006.002.09401 (Processo nº 2006.001.046755-5 da 3ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SEGUNDA TURMA PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 7 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento a partir da sessão de 20 de março de 2007, contendo os seguintes processos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.055-0 (459)

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO
LEITÃO AFIF

RECDO.(A/S) : JOSÉ BALDO PASSOS

ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OU-
TRO(A/S)

Matéria :

PROCESSO CIVIL

COMPETÊNCIA

JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS - VALOR DA CAUSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.485-4 (460)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : REGINA MARIA PEIXOTO

Matéria :

SERVIDOR PÚBLICO

VENCIMENTOS

REAJUSTE - 3,17% - JUROS DE MORA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.351-1 (461)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE

RECDO.(A/S) : EUCLIDES JOSÉ DOS SANTOS

ADV.(A/S) : SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREI-
RA LIMA RIBEIRO

Matéria :

PREVIDÊNCIA SOCIAL

BENEFÍCIO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO - RE-
TROATIVIDADE DE LEI



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.391-2 (462)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PAULO CEZAR MARCONDES

Matéria :
SERVIDOR PÚBLICO
VENCIMENTOS
REAJUSTE - 3,17% - JUROS DE MORA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.048-6 (463)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DENÊ RABÊLO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DARCILENE RABÊLO DOS SANTOS

Matéria :
SERVIDOR PÚBLICO
VENCIMENTOS
REAJUSTE - 3,17% - JUROS DE MORA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.405-5 (464)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOÃO ALVES DA SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.458-1 (465)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : NEUZA MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.538-3 (466)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ NICOLAY DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.769-7 (467)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ELIAS HENRIQUE COSTA
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.406-1 (468)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ CORDEIRO DA SILVA

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
REVISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.262-4 (469)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : IVANILDO ALVES FERREIRA
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
BENEFÍCIO
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO - RETROATIVIDADE DE LEI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.543-4 (470)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR
RECDO.(A/S) : MARGARIDA PAIVA FUTURO
ADV.(A/S) : AYLDE BAPTISTA DE ARAÚJO BOUDENS

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
PENSÃO
REVISÃO

Brasília, 12 de março de 2007.
CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
Coordenador

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES
PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CAUTELAR 1.586-3 (471)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : REFINADORA CATARINENSE S/A
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PPFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Trata-se de "medida cautelar", proposta por REFINADORA CATARINENSE S/A, contra a UNIÃO, com objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário 411.696/SC.

A requerente afirma que impetrou mandado de segurança com o objetivo de afastar a exigência do IPI sobre as saídas de açúcar, instituída pela Lei 8.393/91. Denegada a segurança em primeiro grau, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região "deu parcial provimento ao recurso de apelação, unicamente para reconhecer a prejudicialidade do feito em relação aos açúcares mencionados na Instrução Normativa SRF nº 67/98, que reconheceu, para alguns tipos de açúcar e períodos determinados, a não-incidência do imposto" (fl. 03).

Informa que o recurso extraordinário interposto dessa decisão teve seu seguimento negado pelo Min. Carlos Velloso, então relator, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Interposto agravo regimental com pedido de reconsideração, assim decidiu o Min. Carlos Velloso:

"Em caso igual, informa a agravante pelo seu ilustre advogado, o Dr. Hamilton Dias de Souza, **AI 421.092**, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence determinou o processamento do RE. Diante disso, reconsidero a decisão agravada, para que o RE seja apreciado pela Turma" (fl. 129).

Aduz que, em razão da ausência de medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a autoridade fiscal estaria liberada para exigir os valores questionados na ação principal, "já tendo, inclusive, quanto a um dos procedimentos administrativos instaurados, recentemente intimado a Autora para o recolhimento dos valores, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e cobrança executiva" (fl. 03).

Requer o deferimento de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, assegurando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão na ação principal. Ao final, pede a confirmação da liminar (fl. 14).

Passo a decidir.
Sem prejuízo do necessário reexame da matéria por ocasião do julgamento da ação principal, RE 411.696/SC, sob minha relatoria, não vislumbro, por ora, a ocorrência de *fumus boni iuris* a justificar a concessão do pedido de medida liminar: AI 515.168-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, indefiro o pedido.
Oportunamente, junte-se cópia da presente decisão aos autos do RE 411.696/SC.

Publique-se.
Brasília, 08 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 459-4 (472)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AUTOR : UNIÃO FEDERAL
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REU : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE BEM PÚBLICO. DOAÇÃO DO BEM À PARTE CONTRÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DA VONTADE DA ENTIDADE FEDERAL DIVERSA DO QUE MANIFESTADO NOS AUTOS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Trata-se de ação cível originária ajuizada pela União, em 12 de janeiro de 1994, contra o Estado do Pará. Nela se buscava a devolução de um bem (aeronave BEECHCRAFT, modelo Baron C-55, na configuração Standard, com 6 lugares, prefixo PT-FMZ, n. de série TE-68) dado em comodato pela Autora ao Estado do Pará pelo extinto Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS. Extinta essa autarquia, em 1990, a União subrogou-se nos direitos e obrigações da entidade, daí a busca de devolução do bem.

Em 1º de fevereiro de 1994, o primeiro Relator do caso neste Supremo Tribunal, Ministro Sepúlveda Pertence, determinou a citação do Estado do Pará (fl.34).

Ouvido por determinação ainda daquele digno Relator, o Ministério Público Federal opinou pela incompetência deste Supremo Tribunal Federal para apreciar o caso, ao argumento de não se estar diante de conflito federativo.

Porém, em 20 de setembro de 2005, a nova Relatora, Ministra Ellen Gracie, entendeu ser competente este Supremo Tribunal para apreciar o caso (fl. 69).

Mais uma vez ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido (fls. 71 a 74).

2. Substituindo a nobre Ministra Ellen Gracie, em 25.06.2006, quer dizer, doze anos após o ajuizamento desta ação, determinei a oitiva da Autora, União, sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 78) e questionei o Advogado-Geral da União sobre o estado do objeto buscado pela ação, em razão do tempo transcorrido desde a propositura (já, agora, treze anos) e, ainda, sobre as condições efetivas do bem, se devolvido já tivesse sido.

Curiosamente, não tinha notícia o Advogado-Geral da União do bem, não conseguindo sequer informar este Supremo Tribunal de quem seria, no ente federal, responsável por saber se já tinha sido ele devolvido ou não.

Questionei, então, a parte passiva, a fim de que informasse este Supremo Tribunal sobre a localização do bem, o que, inicialmente, também não foi facilmente obtido, em que pese a boa vontade demonstrada pelas autoridades paraenses.

3. Em 31.10.2006, o Estado do Pará fez juntar os docs. de fls. 82 a 119, nos quais se declara, inicialmente, "perplexo" pela tramitação de ação sobre bem do qual não tinham sequer notícia os atuais administradores públicos estaduais.

Mas, instado por este Supremo Tribunal, apurou que o bem objeto da ação fora a ele (parte passiva) doado pela União (autora da presente ação para a sua devolução - fl. 94) em 1996, quer dizer, dois anos após o ajuizamento da presente ação, sem que o Supremo Tribunal tivesse sido cientificado do fato e que a ação se tivesse então extinto por carência de interesse das partes em persistir no litígio, dirimido, de fato, como foi, pela só circunstância de se ter operado a doação.

O que é mais - e que enfatiza a frágil responsabilidade na persistência da presente ação - o bem sobre o qual se discutia na lide estava "fora de serviço há nove anos" quando tanto foi certificado, a dizer, desde 1991 (fls. 105). Quer dizer que quando a União requereu, por meio da presente ação, a devolução do bem, sequer se prestava ele a utilização normal.

4. Tendo o Estado do Pará apurado, ao final, a situação do bem (o qual, de resto, fora leiloado como inservível, em 2002, ou seja, nem mais existindo sequer peças do bem quando da providência deste Tribunal Supremo de acionar Autora e Réu para resolver a pendência posta), trouxe ele tais informações a este Supremo Tribunal, para o conhecimento das quais encaminhei a situação de fato ao Advogado-Geral da União. Esse, conforme registrei acima, de nada sabia quanto ao bem ou à situação de ter sido doado há onze anos pela União ao Estado do Pará...

Determinei, ainda, a intimação do Advogado-Geral da União para a sua manifestação, uma vez que somente com a boa atuação do Procurador-Geral do Estado do Pará se teve notícia da situação de fato do bem sem que a entidade autora, pelos seus advogados, sequer tivesse ciência da localização e condições do bem cuja devolução vinha buscando por meio da presente ação.

5. Os autos foram emprestados ao Advogado-Geral em 7.11.2006, o qual, intimado, se manifestou em 17.11.2006. Para perplexidade, a União, que postulara há treze anos sobre um bem que pretendia ver devolvido, o qual, dois anos após a propositura da ação, a saber, em 1996, fora objeto da doação ao ente federado sem comunicar a este Supremo Tribunal esta situação - de inegável repercussão sobre o seu resultado, uma vez que já tinha sido ele objeto de leilão, porque inservível - , a União (repite-se, que sequer conseguiu dar notícia a este Supremo Tribunal sobre o paradeiro do bem, conforme cientificado a esta Relatoria), manifestou-se pelo Advogado-Geral da União no sentido de que "persiste... o interesse da União no julgamento da presente ação, relativamente ao requerimento constante da alínea d do pedido..." (fl.).

Apreciado o caso, **DECIDO.**

6. Parece nítida a divergência entre o interesse administrativo da União, manifestado, formalmente, pela doação feita pela entidade ao ente estadual, e o interesse judicial da Advocacia-Geral da União, encarecida na manifestação de fls..

Em que pese ser comum e regular que a Advocacia do ente federado traga ao juízo a manifestação do interesse processual, o caso dos autos apresenta notória divergência entre o que pretendeu, quis e fez a União, pelos seus órgãos administrativos, aos quais compete zelar e gerir os bens públicos e que promoveram a doação do bem objeto inicial do litígio, e o que manifesta como interesse processual e desgarrado da situação administrativa a Advocacia Pública Federal.

7. Ao formalizar a doação do bem, cuja situação (local em que se encontrava e condições) sequer era conhecida do Advogado-Geral da União, quando o Supremo Tribunal determinou a primeira manifestação após longo período de hibernação processual, dúvida não remanesce de que ficou patenteada a absoluta ausência de interesse federal em persistir na peleja judicial, pelo menos quanto ao núcleo central da ação, a saber, o reconhecimento da extinção da relação contratual pela resilição unilateral e o recebimento do bem (itens *a, b, c, e, e f* da petição inicial).

8. Se a União não tem mais interesse administrativo no bem, tanto que o doou ao ente estadual sem dar ciência deste fato a este Supremo Tribunal Federal, causa espécie a manifestação agora apresentada no sentido de que persistiria interesse processual para o "*recebimento das importâncias pertinentes ao aluguel do bem desde a expiração do prazo de notificação do comodatário - ocorrida em 29 de agosto de 1990 - até a data da efetivação da doação do bem, ocorrida em 28 de março de 1996*".

Que interesse jurídico se comprova ter a União quanto ao recebimento de importâncias relativas ao aluguel do bem, se não se sabe sequer se no período indicado o bem teria sido utilizado, ou estaria em condições de uso, ou se já estaria à disposição da entidade Autora? Como calcular aquele pagamento, quando a União decidiu, administrativamente - e ao que parece sem sequer dar conta ou notícia à Advocacia da União -, declinar da propriedade da aeronave em benefício exatamente da entidade estadual, posta como parte passiva nesta ação cível?

9. A União movimentou o Supremo Tribunal do País durante treze anos sem que os seus servidores da área de representação judicial sequer soubessem do paradeiro ou das condições do bem ou da ação - tanto que para chegar ao ponto de "descobrir" a sua localização foi o próprio Tribunal que atuou e acionou a advocacia pública federal e a estadual - sem respeito ao direito à jurisdição dos cidadãos brasileiros que não podem ter a sua prestação devida pelo acúmulo de serviços trazidos a esta Casa. E insiste, agora, a Advocacia-Geral no sentido de que persistiria o seu interesse na continuidade - ou seja, no não acabamento da ação mesmo quando o seu objeto não mais existe por vontade formal da União em ver-se livre do bem em favor, exatamente, do ente estadual - , quer dizer, mesmo quando os órgãos administrativos da União atuaram em sentido contrário ao que se contém nesta manifestação

10. Há de se anotar que a advocacia é uma atividade que sempre se desempenha segundo o interesse daquele que se defende. O advogado não tem interesse próprio: ele defende, ou incorpora, aquilo que pretende a pessoa, física ou jurídica, por ele representada. Advogado tem autonomia processual, mas não tem qualquer autonomia de interesse, porque ele postula interesse ou direito que não lhe é afeto, do qual não é titular (salvo advocacia em nome próprio, ino- corrente na área da advocacia pública). Por isso mesmo, a advocacia pública precisa de contar sempre com uma dose maior de cuidado, até mesmo porque o interesse público, por ela representada, não é formada nem executada no âmbito de seus órgãos, composta como é pelos agentes e órgãos que detêm competência para formar e emitir o querer administrativo.

A Advocacia-Geral da União - repita-se - sequer tinha notícia do "paradeiro" da aeronave quando questionada, inicialmente, sobre o seu interesse no feito. Não soube informar a este Supremo Tribunal qual o órgão federal deteria a atribuição de zelar por este bem. Foi, exclusivamente, pela atuação deste Tribunal Supremo, que acionou também a parte passiva, que se chegou ao conhecimento da doação e, depois, do leilão das peças do que fora a aeronave. De nada disso tinha sequer ciência a Advocacia-Geral! Como, então, afirmar-se, legitimamente, que persiste o interesse processual da União, quando a entidade, pelos seus órgãos administrativos, manifestou não ter interesse em nada que dissesse respeito a esse patrimônio, tanto que o doou, não dando ciência disso sequer para que os advogados comunicassem tal fato a este Supremo Tribunal?

11. Acresça-se que não poderia ser tido como procedente a assertiva no sentido de que "*persistiria*" o interesse do ente federal na busca do pagamento do "*aluguel do bem... desde a expiração do prazo de 60 dias de sua notificação até a data em que a aeronave, devidamente reparada, se encontre em condições operacionais...*" (fl. 7).

Em primeiro lugar, porque o caso não seria de "*persistência*", mas de *inovação* do pedido inicialmente formulado. Afinal, o pedido inicialmente apresentado era acessório, no sentido de se fixar uma fórmula de pagamento do ente estadual à União no período que medeava entre o término do comodato e "*a data em que a aeronave, devidamente reparada, se encontre em condições operacionais...*" (fl. 7). Como a própria União decidiu-se pela doação do bem ao ente estadual, não buscou sequer saber das condições do bem, que, ao que se conhece, não estava e não voltou a estar em condições operacionais, nem voltou a operar pela União, que dele abriu mão. Logo, o pedido perdeu objeto, porque a aeronave deixou de interessar - óbvia, manifesta e flagrantemente, como se depreende dos fatos comprovados agora nos autos - à União.

O que se continha, pois, naquele pedido perdeu-se e não tem condições de ser recomposto pelo perecimento do bem.

Em segundo lugar, porque, mesmo que não se tivesse a inovação do pedido formulado - o que é processualmente impróprio e não poderia ser atendido -, não haveria como se cogitar de aluguel de um bem que, de objeto de um comodato transformou-se em objeto de doação do comodante para o comodatário, tal como se deu, em manifesta atuação do primeiro no sentido de nao mais querer manter o bem em seu patrimônio.

Também por isso parece estarem desafinados os interesses da União e da Advocacia-Geral da União, o que não pode ser desconhecido nesse passo. Não há como, treze anos após o ajuizamento da ação, admitir-se possível inovar a União o seu pleito, que é o que se teria se se buscasse o aluguel por um período que já não pode sequer ser definido pelo perecimento do bem.

9. Pelo exposto, **extingo o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, c/c o art. 557, do Código de Processo Civil, e art. 21, inc. IX, do RISTF, determinando o arquivamento dos autos.**

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.408-5 (473)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 EXCPTÉ.(S) : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
 ADV.(A/S) : SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
 EXCPTO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13052-1/2005 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

INTDO.(A/S) : SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA

ADV.(A/S) : JOSE LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Fls. 374: sim, em termos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de março de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AÇÃO PENAL 374-5 (474)

PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REVISORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 REU(É)(S) : JADER FONTENELLE BARBALHO OU JADER BARBALHO

O Ministério Público Federal, em manifestação de lavra da Subprocuradora-Geral da República, Cláudia Sampaio Marques, com a aprovação do Procurador-Geral da República, Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, assim se pronunciou (fls. 1.058-1.059):

"(...)

Às fls. 949, manifestou-se o Ministério Público Federal pela oitiva em conjunto das testemunhas de acusação arroladas na presente ação penal e na outra desmembrada, solicitando o posterior encaminhamento das cópias ao Supremo Tribunal Federal.

O requerimento foi deferido (fls. 952), porém, até o presente momento não foram tomados os depoimentos, conforme noticiado pelo ofício do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, às fls. 1054.

Assim, diante do transcurso de aproximadamente 2 (dois) anos e as informações acima referidas, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que seja determinada a expedição de carta de ordem para a oitiva das seguintes testemunhas de acusação:

- a) JOSÉ MARIO LAZARINI, qualificado às fls. 112;
- b) ALOÍSIO POLLMEIER, qualificado às fls. 116;
- c) JERÔNIMO APARECIDO DA SILVA, qualificado às fls.

131;

- d) JOSÉ AUGUSTO ROSA DA SILVA, qualificado às fls.

135;

- e) JAN NOZOREK, qualificado às fls. 140;
- f) EFRAIM VIEIRA SILVA, qualificado às fls. 153;
- g) JÂNIO DE SOUZA PEREIRA, qualificado às fls. 177."

Defiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 89.930-7 (475)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 AGTE.(S) : WADIR BRANDÃO
 ADV.(A/S) : ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 65.303 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Junte-se a Petição/STF n. 16134/2007.

Nada a deferir, em razão da decisão da Primeira Turma deste Supremo Tribunal, que, em 27.2.2007, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental no *habeas corpus*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 89.520-4 (476)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 PACTE.(S) : NATANAEL PEIXOTO OLIVEIRA
 IMPTE.(S) : DPE-SP - HELENA ROSA RODRIGUES COSTA

ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: O eventual deferimento da medida cautelar **implicaria** antecipação, **por parte** desta Suprema Corte, de provimento jurisdicional que **ainda** incumbe, **considerados** os fundamentos da presente impetração, ao E. Superior Tribunal de Justiça, que, **alegadoamente**, não teria examinado o pleito **sob a perspectiva** de aplicação, **ao caso**, do art. 44 do CP.

Sendo assim, **e sem prejuízo da ulterior apreciação** da controvérsia em referência, **indefiro** o pedido de medida liminar.

2. **Achando-se** adequadamente instruída a presente impetração, **ouça-se** a douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

HABEAS CORPUS 90.133-6 (477)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 PACTE.(S) : CAMILO DE LELLIS ALTRA OU CAMILO DE LELLIS ALTRAN
 IMPTE.(S) : JACSON LOPES LEÃO

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 51841 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*" **originariamente** impetrado perante o Supremo Tribunal Federal **contra** decisão emanada de eminente Ministro de Tribunal Superior da União, que, **em sede de outra ação** de "*habeas corpus*" **ainda em curso** no Superior Tribunal de Justiça (HC 51.841/SP), **denegou medida liminar** que lhe havia sido requerida em favor do ora paciente.

Cumpre assinalar, inicialmente, que a eminente Ministra ELLEN GRACIE, no período de férias forenses, **indeferiu** o pedido de medida cautelar deduzido pelo ora impetrante (fls. 170/171).

Busca-se, portanto, com a **presente** impetração, **obter**, junto ao Supremo Tribunal Federal, provimento jurisdicional **revestido de conteúdo idêntico** ao daquele que foi **recusado** por Juiz de Tribunal Superior da União, **em decisão** proferida no âmbito de processo de "*habeas corpus*" sequer julgado, definitivamente, por aquela Corte judiciária.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **presente essa sucessividade** de impetrações de "*habeas corpus*", **tem advertido não se revelar possível** a atuação processual "*per saltum*" da parte impetrante, que, na realidade, **visa a antecipar**, com tal comportamento, os efeitos de uma medida cuja definitiva apreciação, por **esta** Corte, **ainda** depende do **término** do julgamento da ação de "*habeas corpus*", promovida, originariamente, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Esse **entendimento jurisprudencial**, fundado em **decisões colegiadas de ambas** as Turmas desta Corte (RTJ 174/233, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 79.238/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 79.775/AP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), **repele** a possibilidade jurídico-processual de o Tribunal Superior da União (o STJ, **no caso**) vir a ser **prematuramente** substituído pelo Supremo Tribunal Federal:

"**HABEAS CORPUS**' - **IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE MINISTRO-RELATOR DE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO, QUE, EM SEDE DE OUTRO 'HABEAS CORPUS', INDEFERE PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** - HC NÃO CONHECIDO.

- A jurisprudência de **ambas** as Turmas do Supremo Tribunal Federal **firmou-se** no sentido de que **é insuscetível** de conhecimento, por esta Suprema Corte, a ação de '*habeas corpus*' promovida contra decisão de Relator, que, em sede de **outro** processo de '*habeas corpus*', **ainda em curso** perante Tribunal Superior da União, **indeferiu** pedido de medida liminar deduzido em favor do paciente. **Precedentes.**"

(RTJ 186/588, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, pois, que **já se consolidou**, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **diretriz jurisprudencial** cuja orientação, no tema, **firmada** a partir do julgamento do HC 76.347-QO/MS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, **enfatiza** revelar-se processualmente **inviável** a impetração de "*habeas corpus*", perante esta Corte, **contra denegação de liminar** em processo originário de "*habeas corpus*", ainda em curso perante Tribunais Superiores da União (HC 79.350/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 79.545/RJ, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - HC 79.555/RJ, Rel. Min. NELSON JOBIM - HC 79.763/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 80.006/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - HC 80.170/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).



A "ratio" subjacente à orientação jurisprudencial em questão foi assim **justificada** pela colenda **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal, no **voto** proferido pelo eminente Ministro MO-REIRA ALVES, **Relator** do HC 79.776/RS:

"(...) enquanto o *STJ* não decidir a medida cautelar em causa, não pode ele ser substituído para o julgamento dessa medida por esta Corte, que, se diretamente não tem competência para tanto, não a terá também para fazê-lo indiretamente por via deste 'habeas corpus', pela singela razão de que não se pode fazer indiretamente o que, por falta de competência, não é permitido fazer diretamente."

Cabe lembrar, neste ponto, **por necessário**, que essa orientação jurisprudencial **acha-se consubstanciada**, presentemente, **na Súmula 691** desta Corte, **cujo enunciado assim dispõe**:

"**Não compete** ao Supremo Tribunal Federal **conhecer de habeas corpus** impetrado contra **decisão** do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, **indefer** a liminar." (grifei)

É importante assinalar, finalmente, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 10/08/2005, **reafirmou** essa diretriz, **quando** do julgamento **do HC 85.185/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **ocasião** em que esta Corte **rejeitou a proposta de cancelamento** do enunciado da Súmula 691/STF.

O **exame dos fundamentos** em que se apóia a presente impetração **não evidencia** a ocorrência de hipótese que pudesse configurar, no caso, **a situação de excepcionalidade** reclamada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal **e que**, se verificada, **autorizaria**, então, **a não-aplicação** da Súmula 691/STF, **tal como corretamente observou**, em seu parecer, a douta Procuradoria-Geral da República (fls. 173/174).

Sendo assim, em face das razões expostas, **e considerando**, notadamente, **o que se contém no Enunciado nº 691** da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*".

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 90.502-1 (478)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : ANA CAROLINA LOMONACO CRUZ
IMPTE.(S) : ANA CAROLINA LOMONACO CRUZ
ADV.(A/S) : EDMAR VOLTOLINI E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 57121 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*" **originariamente** impetrado perante o Supremo Tribunal Federal **contra** decisão emanada de eminente Ministro de Tribunal Superior da União, que, **em sede de outra ação** de "*habeas corpus*", **denegou medida liminar** que lhe havia sido requerida em favor da ora paciente.

Cumpre assinalar, inicialmente, que a eminente Ministra ELLEN GRACIE, no período de férias forenses, **indeferiu** o pedido de medida cautelar deduzido pela ora impetrante (fls. 83/84).

Requisitadas informações, **esclareceu-se** que o HC 57.121/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, **já foi julgado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 94).

Foi por tal razão que a douta Procuradoria-Geral da República, **ao entender prejudicada** a presente ação de "*habeas corpus*" (fls. 96/97), **pronunciou-se** em parecer assim ementado (fls. 96):

"**HC. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DA ORDEM PERANTE O STJ. PERDA DO OBJETO.**

1. Se o fundamento da impetração era a revogação da prisão preventiva, **a informação de que a paciente foi colocada em liberdade** por decisão datada de 15/02/2007, **resta esvaziado este 'writ'**, por falta de objeto.

2. Pela prejudicialidade da ordem." (grifei)

Inteiramente correta essa douta manifestação do Ministério Público Federal, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. WAGNER GONÇALVES.

Com efeito, o julgamento final, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, da referida ação de "*habeas corpus*", **com a concessão de liberdade** à ora paciente (fls. 94), **assume** inquestionável relevo processual, **pois traduz** típica hipótese de **prejudicialidade** deste processo, **por efeito** de perda **superveniente** de seu próprio objeto, **eis que não mais subsiste** a alegada situação de injusto constrangimento.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **julgo prejudicada** a presente ação de "*habeas corpus*".

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.753-9 (479)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : ADAMASTOR LINO GOMES NETO
IMPTE.(S) : CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Os ilustres impetrantes **deverão esclarecer**, para fins de **apreciação** do pedido de medida cautelar, **se** o paciente encontra-se, **ou não**, preso.

2. Solicite-se, ao E. Superior Tribunal de Justiça, **cópia do parecer** que o Ministério Público Federal **ofereceu** nos autos **do HC 66.093/RJ**, Rel. Min. GILSON DIPP.

3. Solicitem-se, ainda, ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **informações** relativas a **eventual expedição** de mandado de prisão **contra** o ora paciente, **em decorrência** do julgamento **da Apelação** nº 2006.050.00672 (fls. 08/11).

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 90.779-2 (480)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : EUGENIO SCHUCH JÚNIOR
PACTE.(S) : MILTON FERNANDO SESTI NEVES
IMPTE.(S) : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de Eugênio Schuch Júnior e Milton Fernandes Sesti Neves, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que proveu recurso especial interposto pelo Ministério Público. Acórdão que foi assim ementado:

"CRIMINAL. RESP. FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE PRODUTOS FABRICADOS PARA CONSUMO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES E SEM REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CRIME CONTRA A RELAÇÃO DE CONSUMO. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA A CONSTATAÇÃO DA IMPROPRIEDADE DA MERCADORIA. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO PROVIDO.

O tipo do inciso IX do art. 7.º, da Lei n.º 8.137/80 trata de crime formal, bastando, para sua concretização, que se coloque em risco a saúde de eventual consumidor da mercadoria.

Cuidando-se de crime de perigo abstrato, desnecessária se faz a constatação, via laudo pericial, da impropriedade do produto para consumo. Precedentes.

Recurso provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, quanto à condenação pelo crime contra as relações de consumo."

2. O acórdão impugnado transitou em julgado em 14 de junho de 2004, como se vê das fls. 414 do apenso nº. 02.

3. Sustenta-se neste writ, em suma, a ilegalidade da condenação dos pacientes. Dois os motivos de tal alegação. O primeiro diz respeito à prova produzida na instrução criminal. Isso porque, segundo o impetrante, a condenação pela prática do delito inserto no inciso IX do artigo 7º da Lei 8.137/90 exige a comprovação de que os produtos de interesse da saúde sejam, de fato, impróprios para o consumo. O que, em seu juízo, só é possível com a verificação pericial, ausente, também segundo o impetrante, no caso em análise. A segunda ilegalidade que se alega recai da inicial é referente às penas aplicadas aos impetrantes. Sustenta-se que a severidade das penas restritivas, no caso, estaria a igualá-las às penas privativas de liberdade, suprimindo-se, assim, o conteúdo educativo da lei. Por fim, o impetrante argumenta que a substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito não foi devidamente fundamentada pelo julgador, indo de encontro, portanto, ao dever de fundamentação das decisões judiciais.

4. Daí o pedido de medida liminar, formulado sob o argumento de que "O fumus boni iures foi devidamente demonstrado pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos à colação e a incidência do periculum in mora reside no fato do grave prejuízo moral e psicológico que sofrerão os pacientes, primários, empresários, com bons antecedentes e endereço fixo, cumpridores de seus deveres sendo, portanto, injustificada a condenação dos pacientes e, especialmente por terem se comportado dentro dos ditames legais, conforme já exposto, além da execução da pena estar por iniciar-se, ante a inexistência de efeito suspensivo." (sic, fls. 13)

5. Pois bem, não obstante a fundamentação do impetrante, não tenho como afastar, neste juízo delibatório em que se mesclam num mesmo tom a brevidade e a carência de fundamento analítico, as premissas em que se louvou o ato judicial atacado. Acresce que, da leitura da inicial, não se extraem elementos capazes de atestar, de plano, a ocorrência dos pressupostos autorizadores da concessão da cautelar pleiteada. Razão pela qual indefiro a cautelar requestada. Isso, é claro, sem prejuízo de reexame da matéria, quando do julgamento do mérito do pedido.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

INQUÉRITO 2.176-8 (481)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: A douta Procuradoria-Geral da República, em sua **promoção** de fls. 268, **informa** que o **único** investigado **detentor** da prerrogativa de foro perante esta Suprema Corte - **o ex-**Deputado Josias Quintal de Oliveira (fls. 269) - **já não mais titulariza** a função **que legitimava** o reconhecimento da competência penal originária do Supremo Tribunal Federal.

Presente o contexto ora exposto, **impõe-se reconhecer** que **cessou**, efetivamente, "*pleno jure*", a competência originária desta Suprema Corte **para apreciar** a causa penal em referência.

Impende assinalar, neste ponto, **que esse entendimento** - que reconhece **não mais subsistir** a competência penal originária do Supremo Tribunal **ante a cessação superveniente** de determinadas titularidades funcionais **e/ou** eletivas - **traduz** diretriz jurisprudencial **prevalente** nesta Corte **a propósito** de situações **como a que ora se registra** nos presentes autos:

"**Não mais subsiste** a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal (...), **se** (...) **sobrevém a cessação da investidura** do indiciado, denunciado **ou** réu no cargo, função ou mandato **cuja titularidade** justificava a outorga da prerrogativa de foro 'ratione muneris', prevista no texto constitucional (CF, art. 102, I, 'b' e 'c').

A prerrogativa de foro perde a sua razão de ser, deixando de incidir e de prevalecer, se aquele contra quem foi instaurada a persecução penal **não mais detém** o ofício público **cujo exercício** representava o **único** fator de legitimação constitucional da competência penal originária do Supremo Tribunal, **mesmo** que a prática delituosa tenha ocorrido **durante** o período de atividade funcional." (Inq 862/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe referir, bem por isso, **consideradas** as razões expostas, **que a jurisprudência** desta Corte (RTJ 121/423, v.g.), **fir-mada** em situações como a que ora se examina **neste** procedimento penal - **e reiterada** quando já em vigor a **presente** Constituição da República (RTJ 137/570, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 148/349-350, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, **orienta-se no sentido** de que, "**não se encontrando, atualmente, em mandato legislativo federal, não tem, o Supremo Tribunal Federal, competência para julgar o denunciado**" (RTJ 107/15, Rel. Min. ALFREDO BU-ZAID - grifei).

Cumpre lembrar, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal **reafirmou** essa diretriz jurisprudencial em **recentíssimos** julgamentos plenários (Inq 2.281-Agr/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **valendo referir**, por ser expressiva dessa orientação, a decisão **consubstanciada** em acórdão assim ementado:

"**PRERROGATIVA DE FORO - EXCEPCIONALIDADE - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - INAPLICABILIDADE A EX-OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS E A EX-TITULARES DE MANDATOS ELETIVOS - CANCELAMENTO DA SÚMULA 394/STF - NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA 'PERPETUATIO JURISDICTIONIS' - POSTULADO REPUBLICANO E JUIZ NATURAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

- **O postulado republicano - que repele privilégios e não tolera discriminações - impede que prevaleça** a prerrogativa de foro, **perante** o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, **mesmo** que a prática delituosa tenha ocorrido **durante** o período de atividade funcional, **se sobrevier a cessação da investidura** do indiciado, denunciado **ou** réu no cargo, função ou mandato **cuja titularidade** (desde que subsistente) qualifica-se como o **único** fator de legitimação constitucional **apto** a fazer instaurar a competência penal originária da Suprema Corte (CF, art. 102, I, 'b' e 'c'). **Cancelamento** da Súmula 394/STF (RTJ 179/912-913).

- **Nada pode autorizar o desequilíbrio** entre os cidadãos da República. **O reconhecimento** da prerrogativa de foro, **perante** o Supremo Tribunal Federal, nos ilícitos penais comuns, **em favor de ex-ocupantes** de cargos públicos **ou de ex-titulares** de mandatos eletivos **transgride** valor fundamental **à própria** configuração da idéia republicana, **que se orienta** pelo vetor axiológico da igualdade.

- **A prerrogativa de foro é outorgada, constitucionalmente, 'ratione muneris', a significar, portanto, que é deferida** em razão de cargo **ou** de mandato **ainda titularizado** por aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado, **sob pena** de tal prerrogativa - **descaracterizando-se** em sua essência mesma - **degradar-se** à condição **de inaceitável** privilégio de caráter pessoal. **Precedentes.**" (Inq 2.333-Agr/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, pelas razões expostas, **e acolhendo**, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República (fls. 268), **reconheço** cessada, na espécie, **a competência originária** do Supremo Tribunal Federal **para apreciar** este procedimento penal, **determinando**, em consequência, sejam os presentes autos **encaminhados** ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **para efeito de oportuna distribuição** a órgão judiciário estadual competente.

Comunique-se a presente decisão ao eminente Senhor Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.149-8 (482)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
IMPTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
ADV.(A/S) : LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO: Indefiro o pedido de ingresso, na presente causa, como "*amicus curiae*", do Conselho Federal de Farmácia (fls. 187/215), **eis que** a legislação por ele invocada (Lei nº 9.868/99) - **por se referir** a processos de índole **eminentemente** objetiva, **como n.são** os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - RTJ 131/1001, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 136/467, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 164/506-507, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - **não se aplica** aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental.

Nem se diga, de outro lado, que esse pleito poderia ser examinado como se se tratasse de pedido de intervenção assistencial, "ad coadjuvandum".

É que o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte firmou-se no sentido "do descabimento da assistência no mandato de segurança, tendo em vista o que dispõe o art. 19 da Lei nº 1.533/51, na redação dada pela Lei nº 6.071/74, que restringiu a intervenção de terceiros, no procedimento do writ, ao instituto do litisconsórcio" (RTJ 123/722, Rel. Min. CÉLIO BORJA - grifei).

Esse entendimento - que tem sido reiterado, em inúmeras oportunidades, pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 182/548-549, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AO 534-MC/TO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AO 571-MC/AL, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - MS 23.671/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - MS 23.856/MS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 321.958/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 431.380/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.) - encontra apoio, igualmente, no magistério da doutrina (CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 117, 4ª ed., 2003, Renovar):

"(...) não me parece possível enfrentar a expressa disposição legal. A Lei nº 6.071/74, alterando a redação do art. 19 da lei especial, sem meias-palavras, não alcançou a assistência, limitando-se a determinar a aplicação, ao processo do mandato de segurança, dos artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio. Desse modo, na linha do precedente do Supremo Tribunal Federal, entendendo não ser admissível o assistente em mandato de segurança." (grifei)

Cumprir enfatizar, por necessário, que essa orientação vem de ser reafirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão constanciada, no ponto, em acórdão assim ementado:

"1. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. Assistência. Mandado de segurança. Inadmissibilidade. Preliminar acolhida. Intelligência do art. 19 da Lei nº 1.533/51. Não se admite assistência em processo de mandato de segurança. (...)"

(RTJ 188/663, Rel. Min. CEZAR PELUSO - grifei)

Impende destacar, ainda, que referida postulação também não pode ser analisada sob a perspectiva de um pedido de ingresso do Conselho Federal de Farmácia como litisconsorte ativo meramente facultativo.

É que o eventual acolhimento desse pleito implicaria transgressão ao princípio do juiz natural, pois o Conselho Federal de Farmácia - presentes os fundamentos subjacentes à referida postulação (fls. 187/215) - estaria, na realidade, considerando-se a fase ritual em que se acha este processo mandamental (informações prestadas, liminar indeferida e pedido de reconsideração denegado), escolhendo o juiz da causa.

É importante acentuar, neste ponto, que, tratando-se de litisconsórcio ativo meramente facultativo, torna-se relevante considerar, no plano jurídico-processual, a data da propositura da ação (fls. 02), cuja compreensão - presente a norma inscrita no art. 263 do CPC - traduz-se, na lição de NELSON NERY JUNIOR e de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ("Código de Processo Civil Comentado", p. 432, item n. 1, 9ª ed., 2006, RT), no "ato pelo qual a ação tem ingresso em juízo" (grifei).

Com razão, portanto, aqueles autores - como GEORGE MARMELESTEIN LIMA ("Desrespeito à Regra Processual da Livre Distribuição", "in" RT 797/161-175, 166, item n. 5) - que advertem sobre a impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo facultativo posterior, quando já distribuído o feito, sob pena de violação do postulado da naturalidade do juízo e de transgressão à norma da livre distribuição dos processos, como observa CARLOS AUGUSTO SILVA ("O Princípio do Juiz Natural", "in" Revista da AJURIS, vol. 89/9-28, 18, 2003):

"O princípio do juiz natural tem aplicação para impedir a formação de litisconsórcio ativo facultativo após a distribuição da ação judicial, pois o contrário acarretaria a possibilidade da parte 'escolher' o juízo que mais lhe fosse conveniente, burlando o sistema de distribuição dos feitos, garantidor da racionalização do serviço forense e, de certa forma, também do juiz natural. (...)" (grifei)

Vale referir, por extremamente relevante, a advertência feita por NELSON NERY JUNIOR/ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ("Código de Processo Civil Comentado", p. 220, item n. 4, 9ª ed., 2006, RT), cuja lição registra, como momento processual adequado à formação do litisconsórcio ativo facultativo, aquele em que proposta a ação (CPC, art. 263 c/c o art. 46):

"(...) Deve ocorrer no momento do ajuizamento da ação. Proposta a ação, não é mais possível a formação do litisconsórcio ativo facultativo. Não se admite o litisconsórcio facultativo ulterior, que ofenderia o princípio do juiz natural (CF 5º XXXVII e LIII). (...)" (grifei)

É importante lembrar, finalmente, que o E. Superior Tribunal de Justiça, refletindo essa mesma orientação, assim se pronunciou:

"1. Não é admissível a formação de litisconsórcio ativo facultativo após o ajuizamento da ação, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, em face de propiciar ao jurisdicionado a escolha do juiz. (...)"

(REsp 24.743/RJ, Rel. Min. EDSON VIDIGAL - grifei)

Sendo assim, e pelas razões expostas, indefiro o pleito formulado pelo Conselho Federal de Farmácia (fls. 187/215).

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECONS. EM MANDADO DE SEGURANÇA (483)

26.149-8

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

IMPTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

ADV.(A/S) : LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO: Indefiro o pedido de reconsideração formulado a fls. 231/240, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pela eminente Senhora Ministra--Presidente do Supremo Tribunal Federal (fls. 184/185).

Entendo que os Conselhos Profissionais - considerada a sua natureza autárquica - qualificam-se, por efeito dessa específica condição administrativa, como pessoas jurídicas de direito público, tal como julgou, em relação ao próprio impetrante, o Plenário desta Suprema Corte:

"I. - Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II. (...)"

(RTJ 177/751, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

Vale lembrar, neste ponto, o precedente que o Supremo Tribunal Federal firmou quando do julgamento do MS 21.322/DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD (RTJ 146/139), ocasião em que esta Corte - tendo presente a essencialidade do concurso público de provas ou de provas e títulos como instrumento de concretização dos postulados constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa - assim se pronunciou:

"CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL. ACES-SIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO.

A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da Lei e mediante concurso público é princípio constitucional explícito, desde 1934, art. 168.

Embora cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a aluir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição, como ampliado, para alcançar os empregos públicos, art. 37, I e II.

Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público.

As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)"

(RTJ 146/139, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno.- grifei)

Nesse mesmo julgamento, o Plenário desta Suprema Corte - em face do alto significado ético-jurídico de que se reveste a norma inscrita no art. 37, II, da Lei Fundamental - concluiu que, até mesmo empresas governamentais, como sociedades de economia mista, ainda que destinadas a explorar atividade econômica, estão igualmente sujeitas "a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, § 1º, eis que "Exceções ao princípio, se existem, estão na própria Constituição" (grifei).

Nem se invoque o julgamento plenário que o Supremo Tribunal Federal proferiu na ADI 3.026/DF, Rel. Min. EROS GRAU, pois, em tal decisão, pertinente ao estatuto jurídico da OAB, reconheceu-se que a Ordem dos Advogados do Brasil "não é uma entidade da Administração Indireta da União", eis que - enquanto serviço público independente - qualifica-se como "categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro".

Em decorrência de tal julgamento (ADI 3.026/DF, Rel. Min. EROS GRAU), o Supremo Tribunal Federal, ao acentuar ser "Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB", assim justificou, no ponto, as razões - inaplicáveis aos demais conselhos profissionais - determinantes de tal entendimento:

"(...). 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. (...)" (grifei)

Sendo assim, e tendo presentes as razões expostas, indefiro o pedido de fls. 231/240.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.789-0 (484)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECLTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA VASP - AAPV

ADV.(A/S) : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 525.495-5/4)

RECLDO.(A/S) : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DES-PESA DE PESSOAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO

DECISÃO: (Ref. a Pet. 14738/2007)

Junte-se. Defiro no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC).

À Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECLAMAÇÃO 4.822-5 (485)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECLTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 02999.2005.022.23.00-6)

INTDO.(A/S) : CREUSA DE OLIVEIRA SILVA

ADV.(A/S) : HUMBERTO SILVA QUEIROZ

DECISÃO: A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso ajuizou a presente reclamação objetivando fosse cassada a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Rondonópolis/MT na Reclamação Trabalhista n. 02999.2005.022.23.00-6. A reclamante alega que o ato normativo afrontaria à decisão desta Corte nos autos da ADI/MC n. 3.395, Relator o Ministro NELSON JO-BIM.

2. Determinei fossem solicitadas informações à autoridade reclamada [fl. 42]. As informações, entretanto, não foram prestadas [fl. 45].

3. É o relatório. Decido.

4. Em consulta à página do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na internet vejo que contra a decisão reclamada foi interposto recurso ordinário, que foi, inclusive, provido.

5. A insubsistência da decisão reclamada importa em perda superveniente do interesse de agir. O ato reclamado foi substituído pela decisão colegiada do Tribunal ad quem. Em hipótese semelhante, essa Corte entendeu que:

"RECLAMAÇÃO - OBJETO - PREJUÍZO. Uma vez vindo ao processo revelador da reclamação a notícia de afastamento do ato atacado do cenário jurídico, impõe-se a declaração de prejuízo, pouco importando a pendência, considerado novo quadro de agravos".

[RCL/Agr n. 2887, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 18.11.2005]

6. Nesse mesmo sentido, a RCL n. 4.407, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 12/09/06, e a RCL 1.493, de que fui Relator, DJ de 27/03/06.

Julgo prejudicado o pedido formulado na presente reclamação e determino o seu arquivamento, nos termos do artigo 21, inciso IX, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

Ministro EROS GRAU

- Relator -

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (486)

487.788-9

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - RUBEN FUCS

AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITAQUAQUECETUBA

ADV.(A/S) : DIMAS ALBERTO ALCANTARA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo regimental contra decisão pela qual dei provimento ao agravo de instrumento do agravado, determinei sua conversão em recurso extraordinário, e, posteriormente, a manifestação da Procuradoria Geral da República.

Alega o agravante que o agravo de instrumento é intempestivo.

Decido.

Tem razão o agravante. O agravo de instrumento é intempestivo. A decisão agravada foi publicada em 30.4.03 (f. 140). Iniciado o prazo de interposição em 2.5.03, sexta-feira, expirou no dia 12.5.03, segunda-feira. O agravo só foi protocolado no dia 14.5.03.

Reconsidero a decisão de f. 153 e, desde logo, não conheço do agravo de instrumento.

Brasília, 1 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 497.474-1 (487)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : POLIALDEN PETROQUIMICA DO NORDESTE S/A

ADV.(A/S) : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS



DECISÃO: (Ref. a Pet. 16894/2007)
Junte-se. manifeste-se o agravado, nos termos do art. 42, § 1º, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (488)
542.151-1
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - STICE

ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em face da homologação, pelo Juízo de origem, de acordo celebrado entre as partes Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Comércio de Energia no Estado de Mato Grosso do Sul (agravante) e Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - ENERSUL (agravada), noticiado na petição nº 6.789/2006 (fls. 189-194), julgo prejudicado o agravo, por perda de objeto.
Publique-se.
Brasília, 7 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.377-3 (489)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COPENE-PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A. E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE CONTINHO

DECISÃO: (Ref. a Pet. 16893/2007)
Junte-se. manifeste-se o agravado, nos termos do art. 42, § 1º, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (490)
579.530-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : NICOLINA CONSENTINO
ADV.(A/S) : GUSTAVO VISEU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ADV.(A/S) : EDUARDO PIESCZYNSKI JÚNIOR

DESPACHO: Tendo em vista os termos da petição nº 148.906/2006, defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (491)
604.401-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR
AGDO.(A/S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE

ADV.(A/S) : RICARDO CRISTIAN SANTIAGO E OUTRO(A/S)

DESPACHO AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (492)
611.329-9
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL -CNA

ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CYPRIANO FERREIRA DIAS
ADV.(A/S) : CAIO GRACO DE ARAÚJO QUADROS E OUTRO(A/S)

DESPACHO AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (493)
612.315-8
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIEGHARD EPP
ADV.(A/S) : RENE JOSÉ STUPAK E OUTRO(A/S)

DESPACHO AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (494)
612.915-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RABEB CHAMMAS SANTOS
ADV.(A/S) : AGBERTO PITHON BARRETO E OUTRO(A/S)

DESPACHO AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (495)
615.491-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : MAURÍCIO MORISHITA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRIO BEZERRA DE MELO
ADV.(A/S) : RONALDO BORGES E OUTRO(A/S)

DESPACHO AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (496)
616.099-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ APARECIDO FONSECA
ADV.(A/S) : OSVALDO STEVANELLI E OUTRO(A/S)

DESPACHO AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (497)
616.555-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MAGELA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO E OUTRO(A/S)

DESPACHO AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (498)
619.560-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : LUCI MAGDA JORGE ALVES
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DESPACHO AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (499)
620.195-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDUARDO DOS REIS MARTINS
ADV.(A/S) : WILSON MOREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (500)
620.297-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DALTON JOSÉ DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DESPACHO AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (501)
621.024-0
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS VALVERDE
ADV.(A/S) : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE E OUTRO(A/S)

DESPACHO AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (502)
621.217-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO DE SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MATEUS LEON DETTON VIEGAS
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (503)
623.121-2

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FLAVIANO XAVIER DA CRUZ

ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Pet. n. 187.671/2006

DECISÃO: Tendo em vista a notícia da homologação do acordo celebrado entre as partes pela 1ª Vara do Trabalho de Betim/MG, julgo prejudicado o agravo regimental.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (504)
411.293-1

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÉCIO ALVES DE FRANÇA

AGDO.(A/S) : FRANCISCA LIMA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO
PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento antes determinado.
2. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atual regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.
3. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Reconsidero a decisão impugnada e aprecio, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.
4. Publiquem.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (505)
420.908-0

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : TRANSEUGÊNIO TRANSPORTES DE CARGA LTDA

ADV.(A/S) : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em face dos termos do agravo regimental de fls. 461/484, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu não ser possível a compensação do crédito do ICMS sob o regime de base de cálculo reduzida, de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 8.933, de 1989. A decisão restou assim ementada (fl. 712):

"APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória - Prestação de serviço de transporte - Redução opcional da base de cálculo do ICMS - Creditamento do imposto pago quando das aquisições - Inadmissibilidade - Inocorrência de ofensa ao princípio da não-cumulatividade - Decisão mantida - Recurso desprovido."

Alega-se violação ao artigo 155, § 2º, I, da Carta Magna. Sustenta-se que "o alcance do princípio da não-cumulatividade do ICMS, desde que a Constituição Federal de 1988 entrou em vigor, permite o total aproveitamento dos créditos deste tributo. Ou seja, o contribuinte pode se aproveitar integralmente dos créditos, tendo em vista que o disposto na Lei Maior não pode ter seu alcance diminuído por qualquer norma infraconstitucional. Destarte, é direito da recorrente se beneficiar integralmente de todo e qualquer crédito de ICMS desde a promulgação da Constituição Federal, de 1988, mesmo que tenha optado pela redução da base de cálculo ou crédito presumido, razão pela qual deve ser provido o presente recurso" (fl. 383).

Esta Corte no julgamento do RE 161.031, Pleno, Rel. Marco Aurélio, DJ 06.06.97, assim decidiu:

"ICMS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - MERCADORIA USADA - BASE DE INCIDÊNCIA MENOR - PROIBIÇÃO DE CRÉDITO - INCONSTITUCIONALIDADE. Conflita com o princípio da não-cumulatividade norma vedadora da compensação do valor recolhido na operação anterior. O fato de ter-se a diminuição valorativa da base de incidência não autoriza, sob o ângulo constitucional, tal proibição. Os preceitos das alíneas "a" e "b" do inciso II do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal somente têm pertinência em caso de isenção ou não-incidência, no que voltadas à totalidade do tributo, institutos inconfundíveis com o benefício fiscal em questão."

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC). Determino a inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (506)

456.537-4

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : L. PRAXEDES GOMES

ADV.(A/S) : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (507)
488.162-4

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : LILIAN AKEMI TAKEDA

ADV.(A/S) : WILSON VOLPATO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ECISA - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HENRY LUCIANO MAGGI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (PET SR/STF n. 193.318/06 e 198.830/06)

Juntem-se.

Homologo o pedido de desistência.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

AG.REG.NOS EMB.DIV.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.776-5 (508)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : JOÃO EMILIO DE SOUZA RAMOS

ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIUS ROSSI TINELLI

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Trata-se de agravo regimental contra decisão (fl. 81) que negou seguimento aos embargos de divergência em agravo de instrumento.

Bem examinados os autos, verifico que o presente recurso foi interposto intempestivamente. A decisão recorrida foi publicada em 14.12.2006 (fl. 82). O agravo regimental foi interposto, por fax, em 19.12.2006, e o original protocolizado somente em 16.01.2007, após o decurso do prazo previsto no art. 2º, caput, da Lei 9.800/99, combinado com o art. 5º da Resolução 179/99 do STF, que se extinguiu em 06.01.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AG.REG.NOS EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 191.401-7 (509)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE. : MÁRIO FERNANDO BOLOGNESI

ADV.DOS. : ANTONIO OCTAVIO DE ABREU E OUTROS

AGDO. : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ADVDA. : TERESA CRISTINA C. CAMELO

DECISÃO: Trata-se de recurso de agravo deduzido contra decisão, que, proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, negou seguimento aos embargos de divergência opostos a acórdão emanado da colenda Primeira Turma desta Suprema Corte no julgamento do RE 191.401/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO.

O não-conhecimento dos embargos de divergência apoiou-se no art. 332 do RISTF, que os tem por incabíveis, "se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada (...)".

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante interpõe o presente recurso, postulando seja ordenado o processamento dos embargos de divergência por ela opostos (fls. 289/300).

Não assiste razão à parte ora agravante, eis que não se mostram cabíveis os embargos de divergência em questão, considerado o que dispõe o art. 332 do RISTF.

É que a tese jurídica consagrada no acórdão embargado reflete orientação hoje prevalecente na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame da "questio juris" versada na decisão objeto dos embargos de divergência em questão.

Tal circunstância - precisamente por descaracterizar a ocorrência de qualquer dissídio jurisprudencial - torna incabíveis referidos embargos de divergência, corretamente inadmitidos com apoio no art. 332 do RISTF.

Com efeito, o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar o RE 173.252/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES (RTJ 177/952-953), firmou entendimento que se orienta no mesmo sentido daquele adotado pelo acórdão ora embargado:

"Servidor público. Isonomia. Artigo 39, § 1º, da Constituição Federal. Súmula 339 do STF.

- Esta Corte, como demonstram os precedentes invocados no parecer da Procuradoria-Geral da República, tem entendido que continua em vigor, em face da atual Constituição, a súmula 339 ('Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia'), porquanto o § 1º do artigo 39 da Carta Magna é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os casos de atribuições iguais ou semelhantes, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador. Contra lei que viola o princípio da isonomia é cabível, no âmbito do controle concentrado, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que, se procedente, dará margem a que dessa declaração seja dada ciência ao Poder Legislativo para que aplique, por lei, o referido princípio constitucional; já na esfera do controle difuso, vício dessa natureza só pode conduzir à declaração de inconstitucionalidade da norma que infringiu esse princípio, o que, eliminando o benefício dado a um cargo quando deveria abranger também outros com atribuições iguais ou semelhantes, impede a sua extensão a estes.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (grifei)

Essa ausência de dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada nos embargos de divergência em causa evidencia, de modo objetivo, a inviabilidade do recurso em questão, utilizado pela parte ora agravante, e atua como insuperável obstáculo ao próprio cabimento dessa modalidade recursal, consoante proclama a Súmula 247/STF e prescreve o art. 332 do RISTF.

Por tal razão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a incidência e o alcance da norma regimental em questão, deixou assentado, no tema, que "A circunstância de a jurisprudência do Plenário ter-se firmado no sentido da decisão embargada torna incabíveis os embargos de divergência, a teor do disposto no art. 332 do RISTF" (RTJ 159/296-297, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

A inviabilidade do presente recurso de agravo, em decorrência da razão mencionada, impõe uma observação final: no desimpimento dos poderes processuais de que dispõe, assiste, ao Ministro-Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, ou interpostos nesta Corte, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar.

Cumpre acentuar, neste ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175 - RTJ 173/948).

Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).



Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego seguimento** ao presente recurso de agravo (fls. 289/300), **eis que** a pretensão nele deduzida **revela-se incompatível** com a jurisprudência, **inclusive** sumulada (**Súmula** 247/STF), **prevalecente** nesta Corte (**CPC**, art. 557, "**caput**"; **RISTF**, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 322.399-3 (510)
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE. : ESTADO DO AMAPÁ
ADVDS. : PGE-AP - ANA CÉLIA DOHO MARTINS E OUTROS
AGDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVDS. : LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO E OUTRO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado (f. 93):

"CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REPASSE DE DUODÉCIMOS - ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 178 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - REPASSE DE VERBA DE UM PODER PARA O OUTRO A TÍTULO DE ADIANTAMENTO DE DUODÉCIMOS SEM PREVISÃO LEGAL - CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXERCÍCIO FINANCEIRO - PREVISÃO LEGAL DE RECEITA E DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO - 1) Nos termos do artigo 168 da Constituição Federal e 178 da Constituição Estadual, o Poder Executivo está obrigado a repassar, em forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, ao Legislativo, ao Judiciário e ao Ministério Público os recursos orçamentários, inclusive os correspondentes aos créditos suplementares e especiais que lhes são destinados, para lhes assegurar a autonomia constitucional e exercer de forma efetiva o poder de se auto governarem - 2) A insuficiência orçamentária de um Poder ou órgão só pode ser suprida através de crédito suplementar, nos termos da Lei nº 4.320/64, posto que qualquer outra forma fere o artigo 167, inciso V, da CF - 3) Se houve repasse de verbas, mesmo de forma irregular, para suprir deficiência financeira da Impetrante, em determinado exercício financeiro, não pode este valor ser debitado no exercício seguinte, posto que a lei orçamentária tem sua vigência anual e mesmo porque não seria lógico falar-se em adiantamento de duodécimos de ano seguinte para cobrir gastos anteriores, cujos duodécimos estão previstos para fazer frente a despesas a serem realizadas no exercício da sua competência - 4) Entrementes, se a Impetrante e o Impetrado firmaram acordo verbal para que o repasse de verba de um exercício fosse ressarcido no exercício seguinte, haveria obrigatoriedade de constar para este exercício a previsão de receita para a cobertura de tais despesas, uma vez que em um exercício financeiro a receita sempre será igual à despesa, de forma que, havendo déficit ou superávit, a Lei nº 4.320/64 normatiza o procedimento a ser adotado pelo gestor do dinheiro público - 5) Ordem concedida."

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV, LV, e LXIX, 93, IX, 165, § 9º, I, e II, e 168, da Constituição Federal.

Decido.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação dos artigos 5º, LIV, e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Quanto ao artigo 168 da Constituição, o acórdão recorrido se ajusta ao entendimento do Tribunal, v.g., MS 23.267, 03.04.2003, Pleno, **Gilmar Mendes**, cuja ementa possui o seguinte teor:

"Mandado de segurança. 2. Ato omissivo de governador de Estado. 3. Atraso no repasse dos duodécimos correspondentes às dotações orçamentárias do Poder Judiciário. 4. Art. 168 da Constituição Federal. 5. Independência do Poder Judiciário. 6. Precedentes. 7. Deferimento da ordem."

Com relação ao cabimento do mandado de segurança, à possibilidade de repasse de verbas para suprir deficiência financeira e à existência de acordo verbal entre as partes são questões que demandam o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, bem como os fatos e provas dos autos, ao que não se presta o recurso extraordinário (incidem, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636, e a **Súmula** 279).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 351.543-5 (511)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE. : ESTADO DO PARÁ
ADVDA. : PGE-PA - ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS
AGDOS. : ALDERI ORLANDO CARDOSO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVDS. : ÚRSULA DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que garantiu aos agravados, delegados de polícia aposentados, o recebimento dos adicionais de tempo integral e dedicação exclusiva instituídos pela LC est. 22/94 e regulamentados pelo Decreto est. 712/95.

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 5º, II; 37, *caput* e XIV, da Constituição Federal.

Decido.

A correta ou incorreta aplicação do decreto estadual que regulamentou a LC est. 22/94 não concerne diretamente aos mencionados dispositivos constitucionais. Ademais, é matéria de direito local, que não comporta apreciação em recurso extraordinário (**Súmula** 280).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 359.482-4 (512)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE. : DROGASIL S/A
ADVDS. : GILBERTO CIPULLO E OUTROS
AGDA. : UNIÃO
ADV. : PFN - JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS

Pet. n. 193.300/2006

DECISÃO: J. A agravante manifestou desistência do agravo, com expressa renúncia ao direito em que se funda a ação, em virtude de sua adesão ao benefício fiscal previsto nos artigos 11 da MPn 2.158-35, de 24.08.01 e 14, parágrafo único, da MPn 75, de 24.10.02.

Homologo, desde já, a desistência do presente agravo, manifestada por advogada com poder especial para desistir.

Quanto à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o recurso extraordinário devolve ao Supremo Tribunal Federal apenas a matéria constitucional nele suscitada.

Portanto, esse pedido deve ser examinado pelo Juízo de origem, ao qual determino a remessa dos autos.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 384.172-0 (513)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE. : AUTO POSTO COCHO VELHO LTDA
ADVDS. : ROMUALDO GALVÃO DIAS E OUTROS
AGDO. : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVDS. : FRANCISCO ANTONIO LUCAS E OUTROS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a e c, contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 180):

"IVVC - Imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos - Município de Guarulhos - Lei local sob nº 3.413, de 29 de dezembro de 1.988 - Desnecessidade de regulamentação - Adequação ao princípio da legalidade - Inteligência do art. 34, § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Decisão confirmada."

Lê-se ainda do voto condutor do acórdão recorrido (f. 75):

"(...)

O inconformismo da autora, sujeito passivo do IVVC no município de origem, seria pela necessidade de regulamentação da previsão constitucional para lançamento do imposto sobre venda de combustíveis, acusa de inconstitucional a Lei nº 3.413, de 29 de dezembro de 1.988.

"(...)

Ao que consta, o lançamento está no patamar máximo de 3%, e portanto, dentro do permitido pela própria Lei Maior, para lançamento sem a lei complementar; podendo ser aplicada aos contribuintes, por autorização expressa.

Assim, há exagero formal na pretensão da autora, exigindo regulamentação; pois a lei está completa, e se a autoridade administrativa lhe deu a publicidade, tornou-se obrigatória; a magistrada estava autorizada a julgar no estado da lide, reconhecendo a possibilidade de lançamento do imposto a decisão não merece reparos, confirma-se por seus próprios e jurídicos fundamentos."

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 146, III, a; 150, *caput*, I, e III, b; e 156, III, (alterado pela EC 3/93) da Constituição Federal, e 34, § 6º, e 7º, do ADCT.

Decido.

O acórdão recorrido se ajusta ao entendimento do Tribunal, v.g., RREE 272.180, 08.03.2005, 2ª T, **Ellen**; e 205.165, 17.08.1999, 2ª T, **Maurício**, este assim ementado:

IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS. EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, § 7º, DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. A instituição do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos por lei municipal não ofende o preceito constitucional inscrito no inciso III do artigo 156, já que o artigo 34, § 1º, das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 determinou que a norma contida no texto permanente entraria em vigor com a sua promulgação, tendo o § 6º excepcionado o tributo do princípio da anterioridade. 2. O disposto no artigo 156, § 4º, da Carta Federal vigente não afastava a competência do município para fixar a alíquota da exação enquanto não fosse editada lei complementar (ADCT-CF/88, artigo 34, § 7º). Recurso extraordinário não conhecido.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 384.365-6 (514)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE. : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVDS. : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ E OUTROS
AGDOS. : EDNA MARIA ROCHA SANT'ANA E OUTROS
ADVDS. : ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO E OUTROS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que decidiu a causa com base na garantia constitucional do direito adquirido, para permitir a averbação, para efeito de concessão de quinquênios, de tempo de serviço prestado em atividade privada, quando a investidura em cargo público se deu em período anterior à edição da EC 9/93.

Alega o RE, em síntese, violação dos arts. 5º, II e XXXVI; e 37, *caput*, da Constituição Federal; aduz que "a EC 9/93 foi editada para ser aplicada após a sua publicação e, até aquela data, os recorridos ainda não haviam protocolado o pedido de averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada para efeitos de adicionais".

Decido.

Os temas dos arts. 5º, II, e 37, *caput*, dados por violados, em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Quanto à alegada violação do art. 5º, XXXVI, malgrado não se tratar de contagem de tempo de serviço para aposentadoria, mas para fins de percepção de adicionais, o acórdão recorrido ajusta-se à jurisprudência deste Tribunal de que tempo de serviço se regula conforme a lei vigente quando de sua prestação: incide, no caso, *mutatis mutandis*, a **Súmula** 359.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 390.212-2 (515)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE. : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVDS. : ALMIR HOFFMANN E OUTROS
AGDO. : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVDS. : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTROS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f.89):

"RECURSO DE REVISTA - Conhecimento - Para que o recurso de revista alcance o conhecimento deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais."

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos apenas para esclarecimentos nos termos do acórdão do qual extrato, *verbis* (f. 103):

"Não obstante os fundamentos acima expendidos, a jurisprudência atual, iterativa e notória da e. SDI, mesmo após a promulgação da EC nº 19/98, é no sentido de que é direta a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, como a APPA, a Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e Minascaixa, permanecendo válida, pois, a Orientação Jurisprudencial nº 87, conforme os seguintes precedentes: (...)"

Alega o RE violação dos artigos 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento do RE 172.816, 9.2.94, Pleno, **Paulo Brosard**, o Tribunal concluiu pela inaplicabilidade do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, às entidades públicas que, embora exercendo atividade econômica, gozam de exclusividade. É certo que naquela oportunidade se discutia sobre uma desapropriação, no entanto, os debates sobre a amplitude do artigo 173, § 1º, são pertinentes ao caso em tela. Eis trecho do voto por mim proferido naquela ocasião:

"Ora, às empresas de serviço público, sejam ou não sociedades de economia mista, não se aplica o art. 173, § 1º, que diz respeito, como demonstrou com precisão o voto do Ministro Carlos Velloso, às empresas estatais de exploração da atividade econômica em regime de livre concorrência."

Mais recentemente, no julgamento dos RE 220.906, 16.11.00, Pleno, **Maurício Corrêa**, o Tribunal firmou entendimento segundo o qual não incide a restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, às empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica em caráter de exclusividade, devendo ser obedecido o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Vencido na ocasião, ressaltei que a execução deveria ser feita segundo o direito comum, mediante penhora de bens não afetados ao serviço público que lhe é delegado, incluída as suas rendas.

No mesmo sentido, em caso idêntico ao presente, AI 436.883-AgR, 4.4.06, 2ª T, **Gilmar Mendes**.

Na linha dos precedentes, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar a decisão recorrida.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 391.251-5 (516)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVDA. : PGE-SP- YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA
AGDO. : PAULO JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA
ADVDS. : SILVESTRE DE LIMA NETO E OUTROS

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou procedente ação de indenização por apossamento administrativo decorrente da criação do Parque Estadual de Jacupiranga (Decreto 145/69).

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXII, XXIV, LV; 182, § 2º e 225, da Constituição Federal.

Decido.

Inviável o RE. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste tribunal, em caso análogo ao presente, de que a área referente à reserva florestal Serra do Mar deve ser indenizada, não obstante a limitação administrativa inerente a tal propriedade v.g., RE 267.817, **Corrêa**, RTJ 184/322; e RE 134.297, **Celso**, RTJ 158/205, assim ementado:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ESTAÇÃO ECOLÓGICA - RESERVA FLORESTAL NA SERRA DO MAR - PATRIMÔNIO NACIONAL (CF, ART. 225, PAR. 4º) - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE AFETA O CONTEÚDO ECONÔMICO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - DIREITO DO PROPRIETÁRIO A INDENIZAÇÃO - DEVER ESTATAL DE RESSARCIR OS PREJUÍZOS DE ORDEM PATRIMONIAL SOFRIDOS PELO PARTICULAR - RE NÃO CONHECIDO.

- Incumbe ao Poder Público o dever constitucional de proteger a flora e de adotar as necessárias medidas que visem a coibir práticas lesivas ao equilíbrio ambiental. Esse encargo, contudo, não exonera o Estado da obrigação de indenizar os proprietários cujos imóveis venham a ser afetados, em sua potencialidade econômica, pelas limitações impostas pela Administração Pública.

- A proteção jurídica dispensada às coberturas vegetais que revestem as propriedades imobiliárias não impede que o dominus venha a promover, dentro dos limites autorizados pelo Código Florestal, o adequado e racional aproveitamento econômico das árvores nelas existentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais em geral, tendo presente a garantia constitucional que protege o direito de propriedade, firmou-se no sentido de proclamar a plena indenizabilidade das matas e revestimentos florestais que recobrem áreas dominiais privadas, objeto de apossamento estatal ou sujeitas a restrições administrativas impostas pelo Poder Público. Precedentes.

- A circunstância de o Estado dispor de competência para criar reservas florestais não lhe confere, só por si - considerando-se os princípios que tutelam, em nosso sistema normativo, o direito de propriedade -, a prerrogativa de subtrair-se ao pagamento de indenização compensatória ao particular, quando a atividade pública, decorrente do exercício de atribuições em tema de direito florestal, impedir ou afetar a válida exploração econômica do imóvel por seu proprietário.

- A norma inscrita no art. 225, par. 4º, da Constituição deve ser interpretada de modo harmonioso com o sistema jurídico consagrado pelo ordenamento fundamental, notadamente com a cláusula que, proclamada pelo art. 5º, XXII, da Carta Política, garante e assegura o direito de propriedade em todas as suas projeções, inclusive aquela concernente à compensação financeira devida pelo Poder Público ao proprietário atingido por atos imputáveis à atividade estatal. O preceito consubstanciado no art. 225, par. 4º, da Carta da República, além de não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar, Floresta Amazônica brasileira), também não impede a utilização, pelos próprios particulares, dos recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias à preservação ambiental.

- A ordem constitucional dispensa tutela efetiva ao direito de propriedade (CF/88, art. 5º, XXII). Essa proteção outorgada pela Lei Fundamental da República estende-se, na abrangência normativa de sua incidência tutelar, ao reconhecimento, em favor do dominus, da garantia de compensação financeira, sempre que o Estado, mediante atividade que lhe seja juridicamente imputável, atingir o direito de propriedade em seu conteúdo econômico, ainda que o imóvel particular afetado pela ação do Poder Público esteja localizado em qualquer das áreas referidas no art. 225, par. 4º, da Constituição.

- Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração (CF, art. 225, caput)."

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 392.064-7 (517)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE. : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV. : PGE-MT - ALEXANDRE LUÍS CESAR
AGDA. : SILVÉRIA MARIA DE SOUZA SADDI
ADVDS. : MOEMA SODRÉ FELIX ANDRADE E OUTRAS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que julgou inexistente a contribuição previdenciária sobre os proventos e pensões, instituída pela L.C.est. 56/99.

Alega o RE, em síntese, a legitimidade da exação.

Decido.

Inviável o RE. Em caso análogo, o Plenário do Tribunal julgou a ADIn 2.189, **Pertence**, RTJ 173/3, que tem a seguinte ementa:

"I. Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos da inatividade e pensões de servidores públicos (L. est. 12.398/98, do Paraná): densa plausibilidade da arguição da sua inconstitucionalidade, sob a EC 20/98, já afirmada pelo Tribunal (ADnMC 2.010, 29.9.99).

1. Reservado para outra oportunidade o exame mais detido de outros argumentos, é inequívoca, ao menos, a plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da norma local questionada, derivada da combinação, na redação da EC 20/98, do novo art. 40, § 12, com o art. 195, II, da Constituição Federal, e reforçada pela análise do processo legislativo da recente reforma previdenciária, no qual reiteradamente derrotada, na Câmara dos Deputados, a proposta de sujeição de aposentados e pensionistas do setor público à contribuição previdenciária.

2. O art. 195, § 4º, parece não legitimar a instituição de contribuições sociais sobre fontes que a Constituição mesma tornara imunes à incidência delas; de qualquer sorte, se o autorizasse, no mínimo, sua criação só se poderia fazer por lei complementar.

3. Aplica-se aos Estados e Municípios a afirmação da plausibilidade da arguição questionada: análise e evolução do problema.

4. Precedentes."

No mesmo sentido, a ADIn 2.158-MC, **Pertence**, RTJ 175/509 e ADIn 2.188-MC, 14.4.2000, **Néri**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 413.751-5 (518)

PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
AGDO.(A/S) : MANOEL CICERO NERI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão assim ementado (f.57):

"Os Delegados de Polícia da Secretaria de Segurança Pública têm que ter vencimentos ou proventos iguais, sem que uns percebam mais que outros, caracterizando-se a discriminação funcional."

Colhe-se do voto condutor (f.59):

"As decisões tomadas por este Tribunal de Justiça concedendo aos Delegados de Polícia, que não são bacharéis em direito e nem entraram na categoria profissional por concurso, não trata de isonomia vencimental e nem de isonomia de cargos, é entendido e concedida a igualdade de vencimentos com os Delegados de Polícia, Bacharéis em Direito e tiveram acesso ao cargo mediante concurso público, porque aqueles praticam os mesmos atos e têm as mesmas atribuições que estes, não podendo sofrer restrições de vencimentos."

Alega o RE violação dos arts. 2º e 37, II, da Constituição e contrariedade à Súmula 339 do STF.

Decido.

O acórdão recorrido diverge da orientação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, pacificada no julgamento do RE 173.252, 05.11.98, **Moreira Alves**, assim ementado:

Ao votar, em caso similar - RE 228.522, 13.11.01, assinais:

"É firme o entendimento do STF, no sentido de que a norma constitucional questionada, tendo como único destinatário o legislador, não afastava a observância do disposto na Súmula 339. Assim, exemplificativamente, as decisões proferidas nos RREE 192.963 (Velloso, DJ 4.4.97), 185.016 (Velloso, DJ 19.12.94), 173.252 (Moreira Alves, DJ 18.5.01), 223.475 (Gallotti, DJ 4.12.98) e 160.850 (Galvão, DJ 14.6.96). Desse modo, mesmo em face de situação reveladora da absoluta identidade de atribuições entre servidores com diferentes remunerações, não cabia ao Poder Judiciário equipará-las com fundamento no § 1º do art. 39, CF, em sua primitiva redação, como fez o acórdão recorrido".

No mesmo sentido RE 410.244-AgR, 20.6.06, 1ª T, **Britto**.

Esse o quadro, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para denegar a segurança.

Brasília, 5 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 445.171-5 (519)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : EGÍDIO WEISSHEIMER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FELIZ
ADV.(A/S) : JOÃO RAIMUNDO FONSECA

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 517.649-2 (520)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : NAIR GARCIA EXTERKÖTER OU NAIR GARCIA EXTERKÖETTER
ADV.(A/S) : RICARDO BRANDT NASCHENWENG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - LUIZ CARLOS ELY FILHO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 521.408-5 (521)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ANDRÉ BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O Superior Tribunal de Justiça, a partir de interpretação emprestada à legislação de regência, proveu o recurso especial para, restabelecendo o entendimento constante na sentença, julgar improcedentes os pedidos. Ao fazê-lo, deixou consignado (folha 57):

[...]

Firme é a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ato de reengajamento é puramente discricionário da Administração, não gerando, portanto, direito adquirido ao militar de permanecer na ativa. Por conseguinte, o ato de licenciamento mesmo que esteja faltando pouco tempo para o militar atingir os dez anos e, conseqüentemente, adquiriu a estabilidade, não se traduz em ilegalidade.

[...]

As razões do extraordinário ilegem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

2. A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.



3. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

4. Conheço deste agravo e o desprovejo.

5. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 524.095-2 (522)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CURITIBANOS
ADV.(A/S) : OLIVO SANTIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.350-7 (523)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : AUTO POSTO NEBRASKA DO BROOKLIN LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODOLFO ZALCMAN
AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : JORGE LUIS REIS DE MORAES CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que a questão versada nestes autos já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, Relator Ministro Sydney Sanches. Entendeu a excelsa Corte, por maioria de votos, que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Magna Carta não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros.

Aplicável, ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:
"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA A EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

De mais a mais, a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Observa-se, ainda, que a decisão se encontra devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Incide, por fim, o óbice das Súmulas 279 e 282 desta colenda Corte.

Assim, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, apoiado no art. 557 do CPC e no § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 556.154-5 (524)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIS ELENA SCHARFF
ADV.(A/S) : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.
Verifica-se que a agravante não trasladou cópia da petição do recurso extraordinário com o protocolo de interposição legível. Impossível, portanto, a verificação da tempestividade do apelo extremo.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a apresentação do protocolo legível na petição do recurso extraordinário constitui elemento indispensável no julgamento do agravo de instrumento, sendo o juízo sobre a tempestividade do recurso uma preliminar ao exame do mérito. Nesse sentido, o AgRAI 297.078-2, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 04.05.01, assim ementado:

"EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE APRESENTA ILEGÍVEL.**
Hipótese de incidência da Súmula 288 desta Corte. Agravo desprovido."
Incidem, portanto, as Súmulas 288 e 639/STF.
Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.606-9 (525)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : ALVINA FIGUEIREDO FORTE
ADV.(A/S) : FABIANO FRETTA DA ROSA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 01 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.707-1 (526)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ ALLENDE-TOHA DE LIMA BASTOS
AGDO.(A/S) : ELOY MIOTELI
ADV.(A/S) : FABRICIO MACHADO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 01 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.496-0 (527)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. ELLEN GRACIE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : AUGUSTO YUKIO SHUGIMOTO

1. Alega o agravante ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, por ter a instância *a quo* mantido sentença que extinguiu processo de execução fiscal em face da insignificância do débito tributário e conseqüente inexistência de interesse de agir.
2. Ambas as Turmas deste Tribunal, no julgamento de casos análogos, têm entendido que a extinção de execuções fiscais em razão do valor ínfimo cobrado é questão meramente processual, relativa à falta de interesse de agir do credor. Incabível, portanto, o recurso extraordinário interposto contra essas decisões, pois, se ofensa houvesse ao texto constitucional, seria reflexa, a depender de prévio exame das condições da ação previstas no Código de Processo Civil. Nesse sentido, RE 240.250/SP, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 06.08.99, e RE 239.125/SP, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, por maioria, DJ de 15.10.99.

3. **Nego seguimento** ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2006.
Ministra Ellen Gracie
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.828-4 (528)
PROCED. : PARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA- ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : FRANCISCO BENEDITO DA COSTA BARBOSA
ADV.(A/S) : ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO

DECISÃO:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS. LEI Nº 5.810/1994 DO ESTADO DO PARÁ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República.

A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário em razão da ausência de ofensa constitucional direta, nos termos seguintes:

"(...)
O exame da questão suscitada pelo recorrente sob escopo de demonstrar ofensa à Carta Magna, põe em evidência a suposta contrariedade à matéria infraconstitucional, o que torna inviável o seguimento do recurso, uma vez que a afronta à Constituição deve ser comprovada por via direta e não reflexa" (fl. 97).

O Agravante alega, em síntese, que o acórdão objeto do recurso extraordinário teria contrariado os arts. 37, inc. XIV; 70; e 71 da Constituição da República, ao determinar a inclusão da Gratificação de Escolaridade nos proventos do Agravado e nos seus vencimentos do cargo em comissão. Alega, ainda, que a decisão agravada teria ofendido o art. 5º, inc. XXXV e LV, da Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.
2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova do acórdão recorrido.

O Relator reconheceu o direito do Agravado ao recebimento de proventos acrescidos da Gratificação de Escolaridade com base na lei estadual nº 5.810/1994 (fls. 53-59). O exame e o julgamento da controvérsia ocorreram à luz da legislação estadual. Eventual ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa, sem margem para a interposição do recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 466.416-AgR, Rel. Min. Cármem Lúcia, Primeira Turma, DJ 7.12.2006; RE 434.911-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 27.10.2006; AI 533.409-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 17.11.2006; e RE 423.251-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Primeira Turma, DJ 22.9.2006.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 70 e 71 da Constituição da República, esses artigos não foram objeto de prequestionamento, o que também inviabiliza o acesso à via extraordinária, conforme conhecida jurisprudência do Supremo Tribunal.

3. Também não se vislumbra nos autos a negativa de prestação jurisdicional. O Supremo Tribunal manifestou-se no sentido de não se enquadrar como tal a decisão que apenas contraria os interesses da parte. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: AI 495.991-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; AI 526.225-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15.4.2005; AI 545.775-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 16.12.2005; e AI 555.645-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 12.5.2006.

Por fim, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta ou reflexa. Nesse sentido: AI 593.739-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; e AI 604.544-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 1º.12.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.022-0 (529)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : TULIO VALMOR BRESCIANI
ADV.(A/S) : EDMAR VIANA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 01 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.550-6 (530)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES
AGDO.(A/S) : TUANI CRISTINA GASPERI

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considera que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem registrou preencher a agravada os pressupostos para a percepção do benefício.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.474-1 (531)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE SC - MÔNICA MATTEDI
AGDO.(A/S) : ARACÉLIA BERNARDINO NAVOCKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ZACCHI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a e c) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina julgou constitucional o § 6º do art. 1º da Lei estadual 9.503/1994, que fixa como base de cálculo da gratificação complementar de vencimento devida a servidores públicos estaduais o salário mínimo nacionalmente unificado.

A matéria em discussão nestes autos já foi objeto de exame do Plenário desta Corte, em caso análogo, tendo-se firmado o entendimento de que o § 6º do art. 1º da lei catarinense é inconstitucional. Transcrevo a ementa do precedente:

"*Recurso Extraordinário. 2. Servidor Público Estadual. Gratificação Complementar de Vencimento. Lei Estadual nº 9.503, de 1994. 3. Base de cálculo. Vinculação ao salário mínimo. Ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. 4. Recurso Extraordinário conhecido e provido.*" (RE 426.059, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 23.09.2005)

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, para denegar a segurança. Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.119-2 (532)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : CAROLINA DREHER HERMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO GEREMIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO BAMPI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido, ao limitar a incidência dos juros remuneratórios a 12% ao ano, adotou fundamento infraconstitucional suficiente que restou precluso ante o desprovimento do recurso especial (Súmula 283 do STF).

Incide, ademais, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.812-4 (533)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MARCIA MENEZES
ADV.(A/S) : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que, examinando casos semelhantes, esta colenda Corte entendeu que a presente controvérsia - possibilidade de se conceder pensão a filha solteira, maior de 21 anos de idade, nos termos da Lei nº 7.672/82, do Estado do Rio Grande do Sul - restringe-se ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário, a teor da Súmula 280 deste excelso Tribunal.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: AI 439.899, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 505.468, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 507.847, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 498.188, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 417.355-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim; e AI 445.167-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.372-0 (534)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MANOEL JOSÉ DUTRA PEREIRA
ADV.(A/S) : MARILENE SUELI VENCATO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO

LEI Nº 10.395/95, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, restou protocolada no prazo assinado em lei e veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A questão foi analisada por ambas as Turmas desta Corte, tendo-se assentado não estar em causa tema constitucional - Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários nº 345.860 e 424.291-5/RS, relatados, respectivamente, pelo ministro Carlos Ayres Britto na Primeira Turma e pela ministra Elle Gracie na Segunda Turma e cujos acórdãos foram publicados no Diário da Justiça de 10 de setembro de 2004 e 10 de dezembro de 2004. A discussão a respeito da observância, ou não, dos limites fixados pela Lei Complementar nº 82/95 - Lei Camata - envolve o reexame de matéria de fato, o que é defeso nesta fase processual.

No mais, a eventual incompatibilidade entre a Lei estadual nº 10.395/95 e a Lei Complementar nº 82/95 implica necessária apreciação da legislação local.

Somente pelo reexame dos dados fáticos e consideradas normas estritamente legais seria possível concluir pelo desacerto do acórdão impugnado mediante o extraordinário.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.818-2 (535)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - DJACYR C. DE ARRUDA FILHO
AGDO.(A/S) : ALESSANDRA CRISTIANE DE CARVALHO
ADV.(A/S) : DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

EXAME PSICOTÉCNICO - NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI - MATÉRIA SUMULADA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 686 da Súmula, com a seguinte redação:

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

2. Diante da sedimentação do entendimento e da circunscrição de ter o Tribunal de Justiça do Distrito Federal consignado que a exigência do exame psicológico " está destituída de base legal" (folha 19), nego provimento ao agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.040-4 (536)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INTERSYSTEM COMPUTADORES E ACESÓRIOS
ADV.(A/S) : RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCA MARIA MARTINS PEREIRA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREPARO - INSUFICIÊNCIA - INTIMAÇÃO DO RECORRENTE - AGRAVO PROVIDO.

1. O recurso extraordinário foi trancado ante a insuficiência do preparo, ou seja, em razão da falta de pagamento do porte de remessa e retorno. Deixou de ser observado o § 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil, a revelar que "a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias".

2. Conheço deste agravo e o provejo para que ocorra a intimação do agravante a fim de complementar o preparo do extraordinário, devendo o Juízo primeiro de admissibilidade, ultrapassado o óbice assentado no pronunciamento formalizado, examinar o enquadramento, ou não, do citado recurso no permissivo que lhe é próprio.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.037-3 (537)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASÍLIA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEODOZINO BISPO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal.

A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Inexiste a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.821-7 (538)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO PILON
AGDO.(A/S) : LUZIA GONÇALVES DE LIMA
ADV.(A/S) : ANDRESSA VERONESE ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.



O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem registrou preencher a agravada os pressupostos para a percepção do benefício.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.683-3 (539)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : RENATA ODEBRECHT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.056-8 (540)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO FIGUEIREDO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DATA DA PROTOCOLAÇÃO ILEGÍVEL - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A regência deste agravo ainda decorre da Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994, no que, ao alterar o Código de Processo Civil, tornou de traslado obrigatório, para a composição do instrumento, as seguintes peças:

..... cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. Na espécie, embora providenciado o traslado do extraordinário, verifica-se estar a cópia ilegível, não permitindo a constatação da data em que protocolizado o recurso. A exigência da integração da peça ao instrumento tem como objetivo viabilizar o julgamento do extraordinário nos próprios autos do agravo, se este for provido.

3. Não conheço deste agravo.
4. Publiquem.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.729-9 (541)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MARIA JOSÉ IZIDORO ARANDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu indevidas as diferenças salariais pleiteadas. Ao fazê-lo, deixou consignado (folha 68):

[...]

A Lei Complementar nº 836/97 procedeu a reenquadramento que não implicou em redução de proventos. Daí a inexistência de prejuízo financeiro a legitimar deferimento da pretensão postulada.

A redução na quantidade de aulas não significa decréscimo remuneratório. Ela deriva de reformulação ditada pelo interesse público, pois o regime estatutário se submete aos superiores comandos voltados à consecução do bem comum. O reenquadramento proveio de lei que obedeceu ao processo legislativo e foi democraticamente discutida no Parlamento estadual. A incidência da diretiva legal não vulnerou interesse dos aposentados, motivo por que inócorre hipótese de lesão a direito adquirido ou à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

[...]

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.601-7 (542)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : ENY FERREIRA FURTADO
ADV.(A/S) : ZOE NOILY DRESSENO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário.

O agravante não trasladou as cópias exigidas pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, para a formação do instrumento de agravo (cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada à advogada da agravada).

Ressalte-se, ainda, que as peças juntadas ao agravo de instrumento não correspondem ao nome da parte agravada do presente recurso.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, caput, do CPC).
Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.443-4 (543)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : LIDIA AULALHIA VRUBEL
ADV.(A/S) : NEUSA MARIA GARANTESKI

DECISÃO

AGRAVO - TRASLADO DE PEÇAS - INSUFICIÊNCIA.

1. Afasta o sobrestamento anteriormente determinado.
2. A Turma Recursal negou provimento ao recurso. Ao fazê-lo, reportou-se ao que foi decidido na origem. Ocorre que não se conta, formando o instrumento, com a sentença proferida. A peça é essencial à compreensão da controvérsia, ou seja, do acerto ou desacerto do ato mediante o qual veio a ser trancado o extraordinário.

Assim, o pedido esbarra no Verbete nº 288 da Súmula desta Corte.
3. Não conheço deste agravo.
4. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.579-2 (544)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : NEIDE TAECO MASSUYAMA NAKAHAMA
ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCIA MARIA B. FERNANDES SEMER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TETO CONSTITUCIONAL - OBSERVÂNCIA DA LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 6.995/90 - AFASTAMENTO - SUBSISTÊNCIA DO INCISO XI DO ARTIGO 37 DA CARTA POLÍTICA DA REPÚBLICA NA REDAÇÃO PRIMITIVA - PRECEDENTE - SOBRESTAMENTO.

1. A matéria em questão neste extraordinário está a merecer o crivo de Colegiado da Corte, em atuação jurisdicional. Discute-se a aplicabilidade da Lei Estadual nº 6.995/90, diante da edição da lei fixadora dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

2. Afetei ao Plenário, versando sobre matéria idêntica, os Recursos Extraordinários nºs 417.200, 419.703, 419.874, 419.922 e 424.053, a fim de estabelecer o precedente.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. Publiquem.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.933-5 (545)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETTO
ADV.(A/S) : ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA
INTDO.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "b", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que declarou quanto às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a inexistência da contribuição do artigo 1º e o afastamento da cobrança da exação instituída pelo artigo 2º, no exercício financeiro de 2001.

Esta Corte no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:

"[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, "b", da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu."

O acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da orientação firmada em relação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim, dou provimento ao agravo, converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) e, desde logo, dou-lhe parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para declarar constitucional a contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.252-7 (546)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : RITA TEODOSIO NETA
ADV.(A/S) : IRINEU CHIQUETO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem registrou preencher a agravada os pressupostos para a percepção do benefício.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.447-8 (547)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
AGDO.(A/S) : FISIOMED RIBEIRÃO CLÍNICA MÉDICA E FISIOTERAPIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.430/96 - COFINS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO PLENÁRIO EM PROCESSO DIVERSO - SOBRESTAMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entendeu ser ilícita a supressão, pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

2. A Segunda Turma, em sessão realizada em 12 de dezembro de 2006, julgando o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456.134-0/SC, decidiu afetar a matéria ao Plenário. Eis o que restou noticiado no Informativo nº 452 da Corte:

A Turma, acolhendo proposta formulada pelo Min. Eros Grau, deliberou afetar ao Plenário o julgamento de agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Min. Carlos Velloso, relator, que negara seguimento a agravo de instrumento que visava à subida de recurso extraordinário apresentado, com base no art. 102, III, a e b, da CF, contra acórdão do STJ que dera provimento a recurso especial, ao entendimento de que seria ilícita a supressão, pela Lei 9.430/96, do favor fiscal, concedido pelo art. 6º, II, da LC 70/91, consistente na isenção de COFINS para as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa aos artigos 5º, II; 97; 102, III e § 2º; 105, I; e 195, I, todos da CF. AI 456134 AgR/SC, rel. Min. Carlos Velloso, 12.12.2006. (AI-456134).

3. Ante a submissão do tema ao Pleno, tudo recomenda que se aguarde a manifestação do Colegiado Maior, ficando afastada a possibilidade de o resultado de pronunciamento da Corte variar conforme o órgão julgador.

4. Determino o sobrestamento do exame deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

5. Publiquem.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.965-3 (548)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADV.(A/S) : ADÃO DE JESUS VICTAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO CESAR PROVINCIAITTO
ADV.(A/S) : ANGELO JOSÉ PERCEBON

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu pelo pagamento de perda salarial dos vencimentos de funcionários públicos, decorrente de erro de conversão pelo equivalente em URV, em razão da adoção de critérios estabelecidos na legislação municipal, destoantes daqueles previstos na Lei 8.880/94.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 37, *caput*, da mesma Carta, ao fundamento de que a Lei 8.880/94 não é aplicável aos servidores públicos municipais, em atenção ao sistema federativo vigente no país.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento fixados por ambas as Turmas desta Corte no sentido de ser extensível aos servidores, sejam estaduais ou municipais, norma editada pela União Federal a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs), independe de lei local, por se inserir em competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário (art. 22, VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 291.188-ED/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 588.032-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE 271.602/AgR/RN, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.982-4 (549)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ROSA ALVES GOUVEIA
ADV.(A/S) : ANDERSON ANTUNES COUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GIUSEPPINA PANZA BRUNO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 194, parágrafo único, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar a legislação previdenciária aplicada à espécie, o que inviabiliza o extraordinário, uma vez que não se admite ofensa reflexa ao texto constitucional (RE 260.234/RS, Rel. para acórdão Min. Sepúlveda Pertence; AI 574.281/MG, Rel. Min. Cezar Peluso).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.511-5 (550)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO MARIANO DE SANTANA

DESPACHO: Não constando dos autos certidão da data de interposição deste agravo de instrumento, baixem os autos para que o certifique a secretaria da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.089-5 (551)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TALITA BRAGA BORDIN
ADV.(A/S) : FLORA LUCIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANDRA MARIA BORDIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO BALBINOT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário por três fundamentos distintos, quais sejam, (i) ausência de prequestionamento; (ii) ausência de afronta direta à Constituição e (iii) pretensão de reexame de fatos e provas na instância extraordinária.

2. A parte recorrente, na petição de agravo, abordou apenas o primeiro fundamento. Isso impede a apreciação do agravo de instrumento, à luz do enunciado da Súmula 283.

3. Ademais, falta ao instrumento cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

4. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.153-8 (552)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI
AGDO.(A/S) : JOSINA ROSA BONFIM MAFRA
ADV.(A/S) : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem registrou preencher a agravada os pressupostos para a percepção do benefício.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.445-2 (553)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : DALCIR CANDIDO DA SILVA
ADV.(A/S) : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.556-1 (554)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : PAULINA LEPEK TAVEIRA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA PEREIRA SCHREINER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.268-5 (555)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE FREITAS MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAIME LUCIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : VINICIUS BATISTA FERREIRA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEGISLAÇÃO LOCAL - MATÉRIA FÁTICA - REVOLVIMENTO - IMPROPRIIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e foi protocolada no prazo em dobro a que tem jus o agravante.



A Corte de origem, soberana no exame da legislação local, bem como dos elementos probatórios coligidos na fase de instrução do processo, deixou consignado que o ora agravado tem direito ao apostilamento pertinente ao exercício, por mais de cinco anos consecutivos, do cargo de Superior II. Para assim concluir, registrou que o fazia "não em face da Lei nº 2262/92, modificadora do art. 27 da Lei nº 2063/91, mas sim diante do mesmo dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 2.077/91, antes da mudança trazida pela de nº 2262/92" (folha 206). Ora, perquire-se o enquadramento do extraordinário em um dos permissivos do inciso III do artigo 102 da Carta da República a partir do que assentado pela Corte de origem. Ante os parâmetros do acórdão impugnado mediante o extraordinário não há como concluir pela ofensa aos artigos 5º e 30 da Constituição Federal sem o reexame da legislação estadual e do quadro probatório, o que é defesa em sede extraordinária. Está-se diante de causa cujo exaurimento, em termos de ofício judicante, dá-se nos estritos limites da justiça local.

3. Conheço deste agravo e o desprovejo.
4. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.460-8 (556)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA GOMES
ADV.(A/S) : VINICIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.240-9 (557)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LUZINETE MORAES CREMONESI
AGDO.(A/S) : ÂNGELA MARIA CARDOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO SÍLVIO PATERNO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO - LEI Nº 11.722/95 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 255.858-3 - AGRAVO DESPROVIDO.

1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 255.858-3, realizado em 13 de novembro de 2003, o Plenário concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 2º e da expressão "retroagindo os efeitos do disposto no artigo 1º, a 1º de fevereiro de 1995", constante do artigo 7º, ambos da Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995, do Município de São Paulo. Na oportunidade, somei o meu voto àqueles que formaram na corrente majoritária, proclamando a impossibilidade de, em pleno curso do mês, alterar-se a sistemática de reposição do poder aquisitivo dos vencimentos. As razões do recurso extraordinário contrariam a óptica que acabou por prevalecer.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.333-0 (558)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : KASUMI HIRATA
ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.605-1 (559)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOELITA DE OLIVEIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : REGINA SCHLEIFER PEREIRA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem registrou preencher a agravada os pressupostos para a percepção do benefício.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.795-4 (560)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SAIONARA DE JESUS
ADV.(A/S) : ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI

DECISÃO: A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **firmou** orientação **no sentido** de que a controvérsia jurídica suscitada na **presente** causa - **qualificação** das filhas solteiras, **maiores** de 21 anos, **como dependentes**, ou não, de segurados do IPERGS - **reveste-se** de natureza infraconstitucional, **além** de envolver discussão em torno de normas de direito local (**AI 417.355-AgR/RS**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 421.387-AgR/RS**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 438.551/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 449.631/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 452.104/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **AI 468.061/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **tal como bem ressaltado** pelo eminente Ministro NELSON JOBIM, Relator do **AI 421.062/RS**, em decisão monocrática proferida sobre a matéria ora em exame:

"O **acórdão fundamentou-se em normas infraconstitucionais, apreciando matéria de direito local, cuja impugnação via RE é obstada pela Súmula 280 STF.**

A ofensa à CF, se houvesse, seria indireta, e isso inviabiliza o exame do RE.

Nego seguimento ao agravo." (grifei)

Vê-se, pois, que essa orientação **conduz** ao reconhecimento de que a situação de litigiosidade em questão **não traduz** hipótese caracterizadora de ofensa **direta** ao texto da Constituição, **o que basta**, por si só, **para inviabilizar** o acesso à via recursal extraordinária (**RTJ 120/912 - RTJ 132/455 - RTJ 141/980 - RTJ 150/587 - RTJ 161/685 - RTJ 165/332**).

Cabe enfatizar, ainda - tal como **precedentemente** referido -, que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, **situação que inviabiliza**, por completo, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário, **por efeito** do que dispõe **a Súmula 280/STF.**

A Colenda **Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal **reafirmou** o entendimento ora exposto **nesta** sede recursal, **proferindo** julgamento que restou consubstanciado em acórdão assim ementado:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUALIFICAÇÃO DAS FILHAS SOLTEIRAS, MAIORES DE 21 ANOS, COMO DEPENDENTES DE SEGURADOS DO IPERGS - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - DIREITO LOCAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**

- **A controvérsia jurídica** em torno da **qualificação** das filhas solteiras, **maiores de 21 anos, como dependentes**, ou não, de segurados do IPERGS, **não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se** de litígio **que se reveste** de índole infraconstitucional **e por envolver**, ainda, discussão sobre normas de direito local. **Precedentes."**

(**AI 480.259-AgR/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.888-5 (561)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS FATIA
ADV.(A/S) : HENRIQUE FURQUIM PAIVA
AGDO.(A/S) : DISTRIBUIDORA RIOPRETANA DE DROGAS LTDA
ADV.(A/S) : CLÓVIS GONÇALVES

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O RE foi interposto em 27.07.2005, antes do julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos (f. 182).

O Tribunal rejeitou os embargos de declaração.

Desse modo, a decisão que julgou os embargos passou a integrar o acórdão recorrido, sem que o RE fosse sequer ratificado após a publicação daquela, o que o torna inviável.

No mesmo sentido v.g., RE 255.679-AgR, 28.09.2004, 1ª T, **Carlos Brito.**

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 01 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.012-8 (562)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
AGDO.(A/S) : EDINA GOMES DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Cuida-se, na origem, de ação ordinária interposta contra o Estado do Rio Grande do Norte, visando à inclusão de valor pago a título de abono - instituído para adequar o vencimento-base de servidores ao mínimo constitucional - no cálculo da gratificação adicional quinquenal e de outras vantagens pessoais.

O acórdão recorrido decidiu que o abono faz parte do vencimento e, portanto, deve incidir também sobre o seu valor o cálculo de todos os adicionais e vantagens pessoais.

Desta decisão foi interposto recurso extraordinário que alega, em síntese, a violação dos artigos 7º, IV; 18; 25; 37, *caput*, X, XIII e XIV; e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Decido.

No presente caso, o vencimento percebido pelos servidores públicos recorrentes era inferior ao salário-mínimo e, por isso, complementado por um abono para a realização de exigência constitucional. Assim, a remuneração (vencimento mais abono) alcançava o valor do salário-mínimo.

A controvérsia restringe-se à inclusão do respectivo abono no valor-base para a aferição de vantagens pessoais percebidas pelos recorridos, o que é inviável.

Se assim fosse, majorado o salário mínimo, o abono também o seria e, de forma reflexa, determinaria a elevação do valor das vantagens. Assim, estaria configurada a vinculação destas ao valor do salário mínimo, o que é expressamente vedado pela Constituição (art. 7º, IV, *in fine*).

Essa a orientação seguida no RE 439.360-AgR, 09.08.2005, 1ª T, **Pertence**, assim ementado:

"**Servidor público: salário mínimo. 1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV). 2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição. 3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."**

Provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), invertidos os ônus da sucumbência, arbitrados os honorários - salvo concessão de justiça gratuita - em 10% do valor da causa.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.142-2 (563)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : CELESTINA CAMILO DE LUCA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA SHREINER
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.144-7 (564)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : SARA KAPLAN BLINDER
ADV.(A/S) : BOGDAN OLIJNYK JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 01 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.059-7 (565)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : JANDYRA TEIXEIRA NAUMANN
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 01 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.154-6 (566)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SUPERMECARDOS MUNDIAL LTDA
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE JESUS LIMA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Assim, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.
De mais a mais, a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.
Por isso, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.787-0 (567)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OLÍMPIA BARBOSA DE MORAIS PAULA
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem registrou preencher a agravada os pressupostos para a percepção do benefício.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.631-3 (568)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR ZUPPARDO S/C LTDA
ADV.(A/S) : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia** suscitada em sede recursal extraordinária **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, "**as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)**" (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que "**As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**" (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinalou**, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou matéria não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsaminando-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre a lei complementar e a lei ordinária** (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"A lei complementar **não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária.**" (grifei)

Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **não só tem reafirmado** essa diretriz (que **afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária), **como igualmente tem reconhecido**, nos recursos que versam **a mesma controvérsia a que se refere** o presente agravo de instrumento, **que se impõe**, ao E. Superior Tribunal de Justiça, **resolver**, "*incidenter tantum*", a questão **prejudicial** de constitucionalidade **suscitada** em tais processos, **cabendo-lhe observar**, para esse efeito, **o postulado constitucional** da reserva de plenário (CF, art. 97):

"**Contribuição social** (CF, art. 195, I): **legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar**, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, **materialmente ordinária; ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis, **cujo respeito exige seja observado o âmbito material** reservado às espécies normativas **previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.**"
(RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"**RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Revogação da isenção da COFINS prevista na Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96. Inconstitucionalidade frente ao artigo 195, I, da Constituição Federal. Questão incidental. Necessidade de solução 'incidenter tantum' pelo Superior Tribunal de Justiça. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão que fundada em jurisprudência assente na Corte.**"
(AI 509.539-AgR/BA, Rel. Min. CEZAR PELUSO)

Cumpra ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à suscitada no apelo extremo em questão (AI 557.325-AgR/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 580.000/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 587.880-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 453.556/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 488.033/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Cabe-me registrar, em face dos precedentes que venho de referir, **que assiste razão** à União Federal, **pois** o E. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão **emanado de órgão meramente** fracionário, **ao decidir** que o art. 56 da Lei (ordinária) nº 9.430/96 **não poderia derrogar** isenção tributária **concedida** por lei complementar (a LC nº 70/91, no caso), **culminou por afastar - com apoio** no princípio da hierarquia das leis (na verdade, com fundamento na reserva constitucional de lei complementar) - **a incidência**, na espécie, de mencionada norma legal (Lei nº 9.430/96, art. 56), **em julgamento que deixou de observar** o postulado da reserva de plenário, **inscrito** no art. 97 da Constituição da República.

É importante acentuar, neste ponto, tendo em vista o **próprio conteúdo** do v. acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, **emanado de colenda Turma** do E. Superior Tribunal de Justiça (**órgão fracionário**, portanto), que o Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência (RE 432.597-AgR/SP e AI 473.019-AgR/SP, ambos relatados pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE), **considera "declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição"** (RTJ 169/756-757, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

Vê-se, desse modo, que o julgamento em questão - **como ressaltado** pela União Federal - **realizou-se sem a necessária observância** da exigência contida no art. 97 da Lei Fundamental.

Como se sabe, **a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade** dos membros do Tribunal ou, **onde houver**, dos integrantes do respectivo órgão especial, **sob pena de absoluta nulidade** da decisão emanada do órgão fracionário (Turma, Câmara ou Seção).

É preciso ter presente, neste ponto, **que o respeito ao postulado da reserva de plenário** - consagrado pelo art. 97 da Constituição (e introduzido, em nosso sistema de direito constitucional positivo, pela Carta Federal de 1934) - **atua como verdadeira condição de eficácia jurídica** da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, **consoante adverte** o magistério da doutrina (LÚCIO BITTENCOURT, "O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis", p. 43/46, 2ª ed., 1968, Forense; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/209, 1992, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, "Constituição do Brasil Interpretada", p. 1424/1440, 6ª ed., 2006, Atlas; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 50/52, item n. 14, 27ª ed., 2006, Malheiros; UADI LAMMÊGO BULOS, "Constituição Federal Anotada", p. 939/943, 5ª ed., 2003, Saraiva; LUIS ROBERTO BARROSO, "O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro", p. 77/81, itens ns. 3.2 e 3.3, 2004, Saraiva; ZENO VELOSO, "Controle Jurisdicional de Constitucionalidade", p. 50/51, item n. 41, 1999, Cejup; OSWALDO LUIZ PALU, "Controle de Constitucionalidade", p. 122/123 e 276/277, itens ns. 6.7.3 e 9.14.4, 2ª ed., 2001, RT, v.g.).

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, **tem reiteradamente proclamado** que a desconsideração do princípio em causa **gera**, como inevitável efeito consequencial, **a nulidade absoluta** da decisão judicial colegiada, que, **emanando** de órgão **meramente** fracionário, **haja declarado a inconstitucionalidade** de determinado ato estatal (RTJ 58/499 - RTJ 71/233 - RTJ 110/226 - RTJ 117/265 - RTJ 135/297).

As **razões** subjacentes à formulação do postulado constitucional do "*full bench*", **excelentemente identificadas** por MARCELO CAETANO ("Direito Constitucional", vol. II/417, item n. 140, 1978, Forense), **justificam a advertência** dos Tribunais, cujos pronunciamentos - **enfatizando** os propósitos teleológicos visados pelo legislador constituinte - **acentuam** que "**A inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público só pode ser decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, em sessão plena**" (RF 193/131 - RTJ 95/859 - RTJ 96/1188 - RT 508/217).



Não se pode perder de perspectiva, por isso mesmo, o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, cujas decisões as-sinalam a alta significação político-jurídica de que se reveste, em nosso ordenamento positivo, a exigência constitucional da reserva de plenário:

"Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de plenário inscrito no artigo 92 da Constituição da República.

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno."

(RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impunha-se, portanto, ao E. Superior Tribunal de Justiça, considerados os precedentes mencionados (AI 587.880-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.), **dirimir, "incidenter tantum", a controvérsia constitucional** suscitada em sede de recurso especial, **em ordem a reconhecer**, ou não, **a validade da revogação**, mediante simples lei ordinária, do benefício isencional em questão.

É importante enfatizar, neste ponto, **na linha** do magistério jurisprudencial **firmado** por esta Suprema Corte, que o E. Superior Tribunal de Justiça, **à semelhança** dos demais Tribunais e juízes, **dispõe de competência para exercer o controle incidental**, pela via difusa, **da constitucionalidade** dos atos estatais em geral (RTJ 158/976, v.g.), **ainda** que a questão **prejudicial** de constitucionalidade venha a ser instaurada, **como é processualmente lícito**, em sede de recurso especial.

Sendo assim, tendo em consideração os precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente agravo, para, **desde logo, conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a desconstituir** o v. acórdão impugnado, **determinando que outro seja proferido**, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **observado o disposto** no art. 97 da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.684-7 (569)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S) : PEDRO FRAZÃO
ADV.(A/S) : ALEX FATURI DELEVATTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procuradora federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem registrou preencher o agravado os pressupostos para a percepção do benefício.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.865-2 (570)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : JOSE ADAULTO REGINATO
ADV.(A/S) : LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDERSON JORGE FERNANDES
ADV.(A/S) : SUSANA BARBOSA MATEUS

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.036-1 (571)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- AFONSO GRISI NETO
AGDO.(A/S) : ELUCID SOLUTIONS S/A
ADV.(A/S) : RICARDO DA SILVA SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "b", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que declarou a inexigibilidade da contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, bem como afastou a cobrança da exação instituída pelo artigo 2º da mesma legislação, no exercício financeiro de 2001.

Esta Corte no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:

"[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, "b", da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu."

O acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da orientação firmada em relação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim, dou provimento ao agravo, converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) e, desde logo, dou-lhe parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para declarar constitucional a contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.064-6 (572)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JULIO CÉSAR PADULA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - BRUNO BOQUIMPANI SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se a possibilidade de extensão da Gratificação de Encargos Especiais, concedida por ato administrativo do chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro apenas aos Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros daquele Estado.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.176-2 (573)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENESIA DO NASCIMENTO SILVA
ADV.(A/S) : ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem registrou preencher a agravada os pressupostos para a percepção do benefício.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.990-5 (574)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ROSSI MONTEIRO COIMBRA
ADV.(A/S) : FRANCISCO FLÁVIO DRAGOMIROFF FRANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL

DECISÃO

IMPEDIMENTO - REDISTRIBUIÇÃO.

1. Conforme retratado à folha 47, atuou no Órgão de origem, como julgadora, a desembargadora Sandra De Santis, com quem mantenho vínculo conjugal.

2. Declaro-me impedido.

3. À Presidente do Tribunal, que melhor dirá.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.012-3 (575)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : ANTONIA CORREA RODRIGUES
ADV.(A/S) : ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem registrou preencher a agravada os pressupostos para a percepção do benefício.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.582-5 (576)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TORQUATO FRANCISCO LOPES
ADV.(A/S) : JORGE FERNANDES LAHAM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal *a quo* entendeu procedente o pedido de indenização por dano moral com base no conjunto probatório dos autos. Portanto, conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado encontraria óbice na Súmula 279 desta colenda Corte.

Incide, ainda, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 636 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.244-2 (577)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ADRIENNE LAGE DE RESENDE

AGDO.(A/S) : LÍVIA CHRISTINA DE FARIA

ADV.(A/S) : HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA

DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Na espécie, viabilizou-se a feitura da prova de esforço físico em dia diverso, considerada a debilidade física apresentada naquele em que a recorrida deveria se submeter. Vê-se, portanto, que não se configurou a ofensa ao disposto nos artigos 5º e 37 da Constituição Federal. Em momento algum, aboliu-se a etapa revelada pelo teste físico - ou beneficiou-se a agravada "por critérios diferentes daqueles aplicados aos demais candidatos" -, tendo-se apenas projetado a data designada para tanto.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.830-0 (578)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : DANIELE CHAMMA CÂNDIDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADELAIDE MARIA TARDIM CALDEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAUL SCHWINDEN JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, XXXVI; 37, *caput*; e 169, e art. 38 do ADCT, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação local, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.445/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 556.264/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 565.867/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 579.322/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.615-1 (579)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES ARRUDA

ADV.(A/S) : ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem registrou preencher a agravada os pressupostos para a percepção do benefício.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.728-5 (580)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI

AGDO.(A/S) : TEREZINHA SCHNEIDER DOS SANTOS

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ LOUREIRO PALOTA

DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem registrou preencher a agravada os pressupostos para a percepção do benefício.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.539-2 (581)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : BANCO FIAT S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDO A. RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AUTO NÁUTICA COMERCIAL DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA

ADV.(A/S) : ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI E OUTRO(A/S)

Pet. n. 193.783/2006

DESPACHO: J. O agravo já foi julgado por decisão proferida em 24.11.2006, publicada em 07.12.2006 e a petição só foi protocolada em 15.12.2006. Nada a decidir.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.594-4 (582)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : OSCALINA DOS REIS TEIXEIRA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : GIUSEPPE STODUTO

ADV.(A/S) : NERI DE SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PENHORA - BEM DE FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, INCISO VII, DA LEI Nº 8.009/90 - PRECEDENTE DO PLENO.

1. O Pleno do Supremo declarou, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 407.688-8/SP, a constitucionalidade do inciso VII do artigo 3º da Lei nº 8.009/90, que excepcionou da regra de impenhorabilidade do bem de família o imóvel de propriedade de fiador em contrato de locação. Refutou, também, a alegação de o preceito legal não ter sido recepcionado pela Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia entre os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.602-8 (583)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA

AGDO.(A/S) : CELITA EDY KELLER COELHO

ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.844-9 (584)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO

AGDO.(A/S) : JOCKEY CLUB BRASILEIRO

ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA

DECISÃO: Vistos, etc.

Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a progressividade do IPTU só é admissível para finalidade "extra-fiscal"; ou seja, quando o objetivo é assegurar a função social da propriedade. Reproduzo, a propósito, o teor da Súmula 668 desta colenda Corte, *in verbis*:

"É INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL QUE TENHA ESTABELECIDO, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000, ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IPTU, SALVO SE DESTINADA À ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA."

Incide, ademais, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.186-3 (585)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A

ADV.(A/S) : CLÉLIO MARCONDES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DOMINGOS BONOCCHI

ADV.(A/S) : ADEM BAFTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Assim, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Confiram-se, a propósito, o AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; o AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e o AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 desta excelsa Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.751-1 (586)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ADILSON DOS SANTOS CARMO

ADV.(A/S) : CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), LIV, LV e 7º, XXIX, da Constituição federal.

A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Inexiste a alegada violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pois o acórdão recorrido, ao julgar o recurso interposto, inequivocamente prestou jurisdição, em observância ao princípio do devido processo legal.

Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.842-7 (587)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : INGEBORG BLOCK
ADV.(A/S) : WALDEMAR DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 01 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.475-5 (588)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI
AGDO.(A/S) : ELISANGELA TURIBIO MOREIRA
ADV.(A/S) : ELIKA KANO

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem registrou preencher a agravada os pressupostos para a percepção do benefício.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.577-5 (589)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADV.(A/S) : LEONARDO DE FAVERI SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MOTOCRI MOTOS CRICIÚMA LTDA
ADV.(A/S) : CRISTIAN ESMERALDINO FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

A petição de agravo de instrumento foi interposta por meio de aparelho de fac-símile em 8.6.2006. O original do recurso foi protocolado dentro do prazo estipulado pelo art. 2º, da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Entretanto, o agravante não juntou as peças obrigatórias na formação do instrumento quando da interposição do agravo por fax.

Cumprе ressaltar que a Resolução nº 179/STF, de 26 de julho de 1999, que *"dispõe sobre a utilização, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax), para a prática de atos processuais"*, em seu art. 1º, parágrafo único, determina que:

"As petições transmitidas deverão atender às exigências da legislação processual."

O artigo 544 do Código de Processo Civil dispõe sobre as peças indispensáveis à formação do instrumento de agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Assim, uma vez que o agravante não apresentou as peças necessárias para a verificação da regularidade formal do recurso no momento de sua transmissão por fax, não conheço do agravo de instrumento (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 9 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.612-6 (590)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADV.(A/S) : CARLOS CEZIMBRA HOFF
AGDO.(A/S) : ADROALDO LINDOLFO LICKS
ADV.(A/S) : NADIR PIGOZZO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Assim, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 desta excelsa Corte. Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.887-8 (591)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSE CELESTINO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a servidora tem direito a receber as vantagens decorrentes de desvio funcional a que foi submetida.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 37, *caput*, II e X; 61, § 1º, II **"a"** e **"c"** da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento da Corte. Neste sentido menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 275.840/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 594.942-AgR/AP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 433.578-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.211-1 (592)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADV.(A/S) : CAMILA OLIVEIRA MAZZARELLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ILAN GOLDBERG
AGDO.(A/S) : CONRADO PEREIRA BRAGA
ADV.(A/S) : MARIA LEONOR SARDAS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV; e 170, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Ademais, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por outro lado, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 05 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.711-9 (593)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : VENILDA TEREZINHA BOTTEGA RUVIARO
ADV.(A/S) : HELENA MARIA HAAS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 31 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.092-8 (594)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S) : JOÃO PIRES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ABDIAS SOARES DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 18.607/2007)
COMUNICAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREJUÍZO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. **Junte-se.**
2. O Juiz do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Belém/PA, por meio do Ofício n. 010-00103/2007, de 1º de fevereiro de 2007, requer a devolução destes autos em razão do pedido de desistência requerido pela Agravante naquele Juízo.

3. Nos termos do que formulado, **não é juridicamente possível homologar o pedido de desistência informado pelo Juiz do Trabalho**, pois a homologação do pedido dependeria, entre outras coisas, da comprovação de que o subscritor da peça tem poderes para desistir (art. 38 do Código de Processo Civil), o que só seria possível com a análise do instrumento de desistência da Agravante, documento que não foi encaminhado juntamente com o Ofício.

Todavia, a informação do Juiz do Trabalho, que goza de fé pública, de que as partes celebraram acordo, pendente ou não de homologação, torna sem objeto o litígio a que se referem os autos, prejudicando o recurso extraordinário cujo trânsito se busca mediante este agravo (art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil).

4. Pelo exposto e em virtude do requerimento formulado pelo Juiz do Trabalho, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.769-8 (595)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DALVA COLUCCI
ADV.(A/S) : ADEL MOHAMAD AWADA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem registrou preencher a agravada os pressupostos para a percepção do benefício.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.773-1 (596)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : LEONILDA PAZ FERREIRA
ADV.(A/S) : RENATO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem registrou preencher a agravada os pressupostos para a percepção do benefício.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.805-6 (597)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO PAULO RODRIGUES CARVALHO
ADV.(A/S) : OSVALDO COSTA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.836-2 (598)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : ANTONIA DE FATIMA CAMARGO
ADV.(A/S) : MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem registrou preencher a agravada os pressupostos para a percepção do benefício.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.838-7 (599)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EUGÊNIA DA ROCHA RITA
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA CARTELLI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem registrou preencher a agravada os pressupostos para a percepção do benefício.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.014-6 (600)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADV.(A/S) : TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa ao artigos 5º, LIV e LV, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a parte recorrente indica como violados. Além disso, esses preceitos não foram suscitados no momento em que opostos os embargos de declaração. Incidem, no caso, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

6. Por fim, para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.022-8 (601)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JULINA APARECIDA FARIAS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.



O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem registrou preencher a agravada os pressupostos para a percepção do benefício.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.040-6 (602)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : DELIDIA SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ADELINO GARBÚGGIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem registrou preencher a agravada os pressupostos para a percepção do benefício.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.081-9 (603)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERCÍ ALVES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem registrou preencher a agravada os pressupostos para a percepção do benefício.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.193-5 (604)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : RENEU RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADV.(A/S) : DÉBORA FERROGLIO CALDAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III; 5º, V, X, XXXII; 93, IX; 170, V e 175, parágrafo único, II e IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282 do STF, é inadmissível o recurso extraordinário se as questões constitucionais suscitadas não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.234-0 (605)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : VALÉRIO MARIN
ADV.(A/S) : RODRIGO ANDRADE KARAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADV.(A/S) : LUÍS EDUARDO PEREIRA MENDES
INTDO.(A/S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO
TRÂNSITO - MULTA - AUTUAÇÃO - CIÊNCIA DO INFRATOR.

1. A Corte de origem assentou que, em se tratando de infração no trânsito, deve a multa ser precedida da ciência da autuação, possibilitando-se o direito de defesa. O Pleno do Supremo Tribunal Federal apreciou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.374 e proclamou que a exigência da notificação prévia, antecedendo à imposição de multa, atende às noções do devido processo legal, viabilizando a defesa. Confira-se com o que veiculado no Informativo nº 364, considerado o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.374, relatada pelo ministro Gilmar Mendes, em 6 de outubro de 2004.

2. No mais, quanto às questões relacionadas ao prazo para recurso - início e extensão -, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.

3. Conheço do agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.329-5 (606)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : LUIZ MOSER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSMAR NODARI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : THEREZA BLEY FRANCO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ TORQUATO TILLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Os agravantes não trasladaram a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário e indispensável no julgamento de agravo contra decisão que não o admitiu, uma vez que compete ao Tribunal *ad quem* o exame da tempestividade do recurso.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.465-7 (607)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL FIRMATO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUISIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A decisão proferida pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Salvador está calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos constitucionais indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos do ato impugnado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.563-8 (608)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : IZILDA FONTOURA DE GODOI
ADV.(A/S) : PAULO GROTT FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem registrou preencher a agravada os pressupostos para a percepção do benefício.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.003-7 (609)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : GUILHERME FRANCISCO DA COSTA
ADV.(A/S) : JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OLGA SAITO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou válido ato administrativo de autarquia federal que cancelou benefício previdenciário eivado de ilegalidade.

O acórdão fora assim ementado (f. 42):

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - INVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO ADQUIRIDO.

1 - Foi dada ao impetrante a oportunidade para exercer o direito de ampla defesa, pois houve a regular notificação do procedimento instaurado para o cancelamento do benefício.

2 - A teor da Súmula 473 do STF, a Administração tem o dever-poder de invalidar seus próprios atos, quando portadores de defeitos que os tornem incompatíveis com a ordem jurídica.

3 - A autarquia previdenciária pode rever sua decisão e cancelar o benefício adrede concedido sem os requisitos exigidos por lei.

4 - *Apelação a que se nega provimento*".

Lê-se do acórdão recorrido (f. 40):

"No caso em tela, não *quedou comprovado o tempo mínimo de serviço exigido por lei para regular concessão do benefício em questão. Destarte, não houve preenchimento dos requisitos legais exigidos e, portanto, a concessão se deu por meio de ato nulo, o que afasta a ocorrência da prescrição.*"

Alega o RE, em suma, violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, por entender configurada a inobservância do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo.

Aduz, ainda, a impossibilidade de cancelamento do benefício em razão da ocorrência de prescrição do ato administrativo anulatório.

Decido.

A análise da questão relativa ao prazo prescricional do direito de a Administração anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade exigiria o exame da legislação infraconstitucional pertinente - artigo 54 da L. 9.784/99, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide a **Súmula** 636.

Ademais, o acórdão recorrido, ao julgar inaplicável o óbice da prescrição administrativa, entendeu que foram observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; assim, para divergir deste entendimento, seria necessário o reexame das provas e fatos que permeiam a lide: incide a **Súmula** 279.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.990-1 (610)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GENTIL COSTA ALMEIDA
ADV.(A/S) : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, haja vista que a controvérsia versada nos autos - correção monetária dos créditos oriundos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica - se restringe ao âmbito infraconstitucional, somente sendo possível caracterizar ofensa à Lei Maior de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Confirmam-se, a propósito, os AIs 442.240, 462.950, 486.321.

Note-se, ademais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.000-0 (611)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : OTHON IMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : SONIA BUSTO SOARES
AGDO.(A/S) : MARIA EUGÊNIA LYSANDRO DOS SANTOS ABDELKADER MAGALHÃES

ADV.(A/S) : RODRIGO MAGALHÃES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.381-4 (612)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE

ADV.(A/S) : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROSIMARI APARECIDA DA SILVA TAVARES

ADV.(A/S) : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.403-3 (613)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ELSA BEHN GIARETTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CASSIANA ALVINA CARVALHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido determinou o pagamento da perda salarial referente à conversão de vencimentos dos servidores públicos estaduais para URV, em razão da adoção de critérios estabelecidos na legislação estadual destoantes daqueles previstos na Lei 8.880/94.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 25; 37, *caput*; 39, § 2º; e 61, § 1º, II, **a**, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento fixados por ambas as Turmas desta Corte no sentido de ser extensível aos servidores, sejam estaduais ou municipais, norma editada pela União Federal a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs), independe de lei local, por se inserir em competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário (art. 22, VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 291.188/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 588.032-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE 271.602/AgR/RN, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.886-8 (614)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE

ADV.(A/S) : CARLOS CEZIMBRA HOFF E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VALMOR ANTONIO MENDO

ADV.(A/S) : NADIR PIGOZZO

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.258-5 (615)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : FERNANDO GUILHERME DA CRUZ ROCHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CELIA MOLLICA VILLAR

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que os servidores públicos do Município de São Paulo têm direito adquirido ao reajuste de seus vencimentos no mês de fevereiro de 1995 conforme a sistemática das Leis municipais 10.688/88 e 10.722/89, revogadas pela Lei municipal 11.722/95.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 258.980/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, declarou inconstitucional a incidência dos arts. 2º e 7º da Lei 11.722/95, do Município de São Paulo, por violar o princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV).

Posteriormente, ao apreciar os RE 298.694/SP, RE 298.695/SP e RE 300.020/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Corte decidiu que a garantia da irredutibilidade de vencimentos, modalidade qualificada de direito adquirido, assegura prospectivamente o valor nominal alcançado segundo a sistemática de reajuste antiga, uma vez que já iniciado o mês de fevereiro quando publicada a Lei municipal 11.722/95.

Pelos mesmos motivos, afasta-se a aplicação da Lei municipal 12.297/97.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 511.273/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 579.710/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 564.747/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 435.890/SP, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.368-7 (616)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SÔNIA MARIA FALCÃO LEMES

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PG-DF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

"**EMENTA:** Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).

Recurso extraordinário provido."

3. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessário a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância em face da incidência da Súmulas n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.512-2 (617)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : JOÃO ALBERTO BORGES DOS SANTOS

ADV.(A/S) : ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

ADV.(A/S) : MARIA VÂNIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O agravante não trasladou a cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou da certidão que comprove a sua inexistência, conforme determina o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de peça obrigatória e essencial à compreensão da controvérsia, incide a Súmula 288 do STF.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.634-5 (618)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : FELIPE PINTO PARÉ

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, contra decisão da Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a subida do recurso extraordinário lá intentado.



O acórdão recorrido está assim ementado:
"LATROCÍNIO (ART. 157. § 3º, segunda parte, do CP). PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. MENÇÃO AO QUANTUM DE AUMENTO DECORRENTE DE CADA UM DOS CRITÉRIOS DO ART. 59 DO CP, CONSIDERADOS DESFAVORÁVEIS NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE, DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. RÉU PRESO. APRESENTAÇÃO NÃO REQUISITADA PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INQUIRÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM O FATO E MANIFESTARAM DESEJO DE DEPOR SEM A PRESENÇA DO ACUSADO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA, NO CASO, MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU RECONHECIDO COM ABSOLUTA SEGURANÇA PELA VÍTIMA SOBREVIVENTE. JUÍZO CONDENATÓRIO MANTIDO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO RECONHECIDA. AGENTES QUE ATUARAM EM CONJUNTO, DIVIDINDO TAREFAS PARA MANTER O CONTROLE DA SITUAÇÃO. PENA-BASE CORRETAMENTE AFASTADA DO MÍNIMO, ESPECIALMENTE, EM FUNÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REDUÇÃO ADEQUADA PELA MENORIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO, APENAS, QUANTO AO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIALMENTE FECHADO ESTABELECIDO. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida." (fls. 15)

Contra tal decisão, irrisignada, a acusação interpôs recurso extraordinário, no qual alega contrariedade do acórdão recorrido a dispositivos da Constituição da República.

2. Inconsistente o recurso.

No julgamento do **HC nº 82.959** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído no dia 23 de fevereiro p.p., o Plenário desta Corte, por maioria de votos, declarou "*a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*", o que afasta, para efeito de progressão de regime, o obstáculo representado por essa norma tida por inválida:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006" (**Informativo STF 417**, de 08.03.2006).

3. Isto posto, nos termos do que decidiu a Primeira Turma, em 07.03.2006, na apreciação da Questão de Ordem por mim suscitada no julgamento do **HC nº 86.224** (Rel. Min. **CARLOS BRITTO**), conheço do agravo e lhe nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.674-1 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : LUCIANO DE OLIVEIRA CORDEIRO
AGDO.(A/S) : LEONARDO DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADV.(A/S) : ELIANE FERREIRA BORTOLINI

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, contra decisão da Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a subida do recurso extraordinário lá intentado.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO.

Reconhecimento dos réus - em juízo - por testemunhas idôneas, cujas declarações são convincentes, tornando certa a autoria do delito. Álibis dos réus afastados. Condenação e apenamento mantidos. Confirmado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena.

Apelos improvidos, por maioria." (fls. 16).

Contra tal decisão, irrisignada, a acusação interpôs recurso extraordinário, no qual alega contrariedade do acórdão recorrido a dispositivos da Constituição da República.

2. Inconsistente o recurso.

No julgamento do **HC nº 82.959** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído no dia 23 de fevereiro p.p., o Plenário desta Corte, por maioria de votos, declarou "*a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*", o que afasta, para efeito de progressão de regime, o obstáculo representado por essa norma tida por inválida:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006" (**Informativo STF 417**, de 08.03.2006).

3. Isto posto, nos termos do que decidiu a Primeira Turma, em 07.03.2006, na apreciação da Questão de Ordem por mim suscitada no julgamento do **HC nº 86.224** (Rel. Min. **CARLOS BRITTO**), conheço do agravo e lhe nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.906-7 (620)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BRUNO MICHEL HERMAN POLDERMAN
ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO HERMAN POLDERMAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LINDOR DE OLIVEIRA FERNANDES
ADV.(A/S) : JOSÉ DA SILVA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a parte recorrente, na petição de recurso extraordinário, não indicou o dispositivo constitucional violado, certo que a jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido de que "*não há viabilidade para o processamento do recurso extraordinário se não é corretamente formulado, com a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autorize, bem como a exposição dos fatos e menção dos dispositivos legais ou constitucionais que teriam sido violados, ou aos quais teria negado vigência*" (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.913-1 (621)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LÍCIA REGINA LOPES DA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRCIO MARTINS BESSA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 434.636/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 346.116/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 340.046-Agr/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 346.978/CE, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.944-8 (622)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO
AGDO.(A/S) : PEDRO FERNANDO PORCARO
ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgrR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgrR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

3. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.959-1 (623)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : PARMISA PARTICIPAÇÕES MABUMBY S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO

Petição/STF nº 2.264/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Município de Curitiba requer a juntada de procuração e de substabelecimento, indicando o nome do advogado Roberto de Souza Moscoso para constar das futuras intimações.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da apresentação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.169-6 (624)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SEMPRE EDITORA LTDA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DAVID CASTELLANI
ADV.(A/S) : FLÁVIO DE OLIVEIRA ALVARENGA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL LOBATO
ADV.(A/S) : WALTER DA SILVEIRA BICALHO

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (incisos XXXV, LIV e LV, todos do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.226-4 (625)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : ALICE APPARECIDA SALOMÉ

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV; 37, XXI e 98, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 600.109/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, tem se orientado no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.284-8 (626)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES REIS SANTOS
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
AGDO.(A/S) : FRIBURGO AUTO ÔNIBUS LTDA - FAOL
ADV.(A/S) : RAFAEL BREDER RESENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.295-1 (627)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CLEIDE GIANCIAN
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - THOMAZ KOMATSU VICENTINI

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou à agravante, ex-servidora do Banespa, a complementação de aposentadoria nos termos das Leis est. nº 4.819/58 e 200/74.

Alega o RE violação do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Decido.

É pacífica a jurisprudência do Tribunal de que a controvérsia acerca da complementação de proventos instituída pelas leis 4.819/58 e 200/74 do Estado de São Paulo, restringe-se ao plano do direito local, insusceptível de reapreciação no recurso extraordinário (**Súmula** 280), *v.g.*, RE 168.046-EDv, 12.03.2003, **Ilmar Galvão**, cuja ementa possui o seguinte teor:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI N.º 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR N.º 200/74, AMBAS DO ESTADO DO SÃO PAULO. ARTS. 331, PARÁGRAFO ÚNICO, E 332 DO RI/STF. A norma do parágrafo único do art. 331 do Regimento Interno desta Corte, editada ante a hipótese de interposição de recurso extraordinário prevista na alínea d do inciso III do art. 119 da Emenda Constitucional n.º 1/69, perdeu sua eficácia com o advento da Constituição de 1988, que não reproduziu o disposto no texto constitucional pretérito. Tendo a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal assentado que a controvérsia dos autos não envolve questão de direito adquirido, restringindo-se à interpretação de lei local, resta superado o precedente apontado como paradigma, incidindo, no caso, a regra do art. 332 do RI/STF. Embargos não conhecidos."

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.530-3 (628)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : GILMAR DE OLIVEIRA MOTA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 105, III, da Constituição Federal (*sic*), alegou-se ofensa ao art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

O agravo não merece acolhida.

O agravante não indicou corretamente o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.626-6 (629)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FABIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ SANTO CECILIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que apelo extremo foi interposto antes de exauridas as vias recursais.

Com efeito, uma vez julgada a apelação por decisão singular, a parte agravante não se utilizou do recurso previsto no § 1º do art. 557 do CPC. Do que decorre a inadmissibilidade desta atual peça recursal, conforme o disposto na Súmula 281 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.098-7 (630)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFM - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO
AGDO.(A/S) : IMOTO - INDÚSTRIA DE MOTORES E MÁQUINAS LTDA
ADV.(A/S) : ISAIAS GRASEL ROSMAN
INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV.(A/S) : RODRIGO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado no que interessa (f. 118):

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. DEVOLUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL. JUROS. VERBA HONORÁRIA.

Alega o RE violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, e pretende seja declarada a responsabilidade apenas subsidiária da União pela devolução do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da União, interposto simultaneamente ao extraordinário, para *"reconhecer a prescrição, julgando improcedente o pedido inicial quanto às parcelas prescritas e extinguir o processo sem julgamento de mérito quanto às demais [...]] restando prejudicadas as demais matérias objeto de impugnação"*, em decisão que transitou em julgado em 18.8.2006 (www.stj.gov.br).

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.183-0 (631)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : REINALDO ROQUE KIMPINSKI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.193-6 (632)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : IDA LIONCO PEREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem registrou preencher a agravada os pressupostos para a percepção do benefício.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.291-7 (633)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : RAKISH ROUPAS LTDA
ADV.(A/S) : JOSE GOTTSFRITZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TECELAGEM HUDTELFA LTDA
ADV.(A/S) : JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem a parte de impugnar as razões da decisão agravada. Deixando de fazê-lo fica caracterizada a irregularidade formal que determina, com fundamento no § 1º do artigo 317 do RISTF, o não-conhecimento do recurso interposto (AI n. 238.857-AgR, 2ª Turma, DJ de 27.8.99, e AI n. 271.426-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.9.00).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.815-8 (634)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULO DA GAMA TORRES
AGDO.(A/S) : JOSÉ ERNESTO GONZAGA
ADV.(A/S) : HÉLIO ARCA GARRIDO LOUREIRO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve sentença que deferiu liminar, para que o agravado, candidato ao cargo de Cabo Auxiliar de Saúde da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, "participasse das demais etapas do concurso, assegurando-lhe todos os efeitos decorrentes de sua aprovação até decisão final" (fl. 99).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 37; 39; e 142, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A agravante não indicou (corretamente) o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.858-5 (635)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR
AGDO.(A/S) : SUCESSÃO DE MARIA LEONILDA DE BRITES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.950-2 (636)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : COSEP COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GIOVANNI DE CASTRO

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (incisos V e X do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.076-4 (637)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TÂNIA APARECIDA CAMARGO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 261):

"*Ementa: Recurso - Agravo de instrumento em mandado de segurança - Sentença concessiva do 'mandamus', com reconhecimento de benefício de complementação de pensão - Decisão agravada que recebeu o recurso de apelação também no feito suspensivo - Admissibilidade do agravo em tais casos, em caráter excepcional - Inexistência, porém de ilegalidade no recebimento do apelo, em face do disposto nas Leis ns. 4.348, de 1964, 5.021, de 1966 e 9.494, de 1997 - desprovimento do recurso.*"

Alega-se violação aos artigos 1º, III e 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 290/297 não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores. Embora opostos os embargos declaratórios, estes não trataram da matéria constitucional. Incidem as Súmulas nº 282/STF e 356/STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.119-3 (638)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DONIZETE LIMA PACHECO
ADV.(A/S) : ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO
AGDO.(A/S) : TRIA - ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.377-8 (639)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARIA GRACIETE ALVES CAVALCANTE
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - EDSON CHAVES DA SILVA

DECISÃO

IMPEDIMENTO - REDISTRIBUIÇÃO.

1. Conforme retratado à folha 22, atuou no Órgão de origem, como julgadora, a desembargadora Sandra De Santis, com quem mantenho vínculo conjugal.

2. Declaro-me impedido.

3. À Presidente do Tribunal, que melhor dirá.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.473-4 (640)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NAZARÉ FLÔR DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência ao Diploma Maior, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de processo da competência da Corte.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.845-1 (641)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS
ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES
AGDO.(A/S) : ANDERSON DE JESUS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONINO OLAVO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da parte agravante (fls. 87/89).

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário (RISTF, artigo 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.874-3 (642)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : PAULO FERNANDES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que, segundo a jurisprudência desta Corte rege os agravos que versam sobre matéria penal, dispõe serem peças obrigatórias na composição do instrumento: acórdão recorrido, petição do recurso denegado, contra-razões, decisão agravada, certidão de intimação da decisão agravada, procuração do agravante.

2. Na espécie dos autos, o agravante, ao invés de indicar à Secretaria as peças a serem trasladadas, providenciou ele próprio a formação do instrumento, descuidando-se quanto às peças referentes ao agravado, Paulo Fernandes dos Santos, porquanto todas as peças trasladadas refere-se a Clodoaldo de Oliveira.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.987-7 (643)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADV.(A/S) : ANA PAULA T. PÁDUA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
ADV.(A/S) : CRISTINA WADNER DANTONIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo Tribunal Federal em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.996-6 (644)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : G S G - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.297-0 (645)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : GLENIO ITATIAIA SOUZA DA COSTA
ADV.(A/S) : SIMONE PANDOLFO CHITTOLINA
AGDO.(A/S) : CIA DE CIMENTOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : RUBENS SEFFRIN

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 13):

"**APELAÇÃO CÍVEL. TÍTULOS DE CRÉDITO. Duplicatas. TÍTULO ENCAMINHADO A PROTESTO SEM ACEITE.**

Duplicatas descritas na inicial não foram enviadas para o aceite ou recusa do aceite, tornando-se indispensável pela interpretação da legislação pertinente, os defeitos apontados na sentença, são suficientes para que não ocorra a reforma da mesma.

CONHECERAM DO RECURSO E NEGARAM-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME."

Alega-se violação ao artigo 5º, LV, da Carta Magna.

A matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 60-69 não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme se verifica da leitura do acórdão de fls. 13-19.

Verifica-se que não consta dos autos cópia da petição do recurso interposto para a Corte de origem, o que torna impossível a comprovação de que a matéria tenha sido suscitada anteriormente. Este Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que, nestes casos, esta peça é essencial à compreensão da controvérsia, além de imprescindível para afastar a incidência da Súmula nº 282/STF. Ademais, não houve a oposição de embargos. Incide-se, também, a Súmula 356/STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.387-9 (646)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO LUIZ LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido reafirmou decisão em que se determinou o fornecimento gratuito de medicamento em favor de pessoas hipossuficientes, sob pena de bloqueio de valores.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a ilegalidade do bloqueio de valores por violação aos arts. 2º e 100, § 2º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não caracteriza violação ao princípio da separação dos poderes a possibilidade de controle judicial dos atos administrativos ilegais ou abusivos.

Ademais, decidiu-se a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 597.182-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 604.949-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 507.072/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Nesse sentido, cito o acórdão da 2ª Turma desta Corte, no RE 271.286-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, assim ementado:
"**AIDS/HIV. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM A TUTELA CONSTITUCIONAL DA SAÚDE (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**
- A legislação que assegura, às pessoas carentes e portadoras do vírus HIV, a distribuição gratuita de medicamentos destinados ao tratamento da AIDS qualifica-se como ato concretizador do dever constitucional que impõe ao Poder Público a obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Precedentes (STF).

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional.

O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República".

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.404-1 (647)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AMANDA FISS STRELAU
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido reafirmou decisão em que se determinou o fornecimento gratuito de medicamento em favor de pessoas hipossuficientes, sob pena de bloqueio de valores.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a ilegalidade do bloqueio de valores por violação aos arts. 2º e 100, § 2º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não caracteriza violação ao princípio da separação dos poderes a possibilidade de controle judicial dos atos administrativos ilegais ou abusivos.

Ademais, decidiu-se a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 597.182-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 604.949-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 507.072/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Nesse sentido, cito o acórdão da 2ª Turma desta Corte, no RE 271.286-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, assim ementado:

"**AIDS/HIV. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM A TUTELA CONSTITUCIONAL DA SAÚDE (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**
- A legislação que assegura, às pessoas carentes e portadoras do vírus HIV, a distribuição gratuita de medicamentos destinados ao tratamento da AIDS qualifica-se como ato concretizador do dever constitucional que impõe ao Poder Público a obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Precedentes (STF).

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional.

O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República".

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.532-1 (648)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : GERALDO VIDAL DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a", da Constituição do Brasil.

2. A parte agravante alega, no extraordinário, violação do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição.

3. O agravo não merece provimento. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.674-7 (649)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MARIA DO SOCORRO SALOMÃO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUCAS AIRES BENTO GRAF

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

"**EMENTA:** Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).

Recurso extraordinário provido."

3. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.161-6 (650)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : AMÉRICO PEDRO FOLETO VENTURINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante no recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina.



Constata-se, portanto, encontrar-se prejudicado o apelo extremo e conseqüentemente o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário.

Isso posto, frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.706-7 (651)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOÃO RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LILIAN DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PEDRO LUCIO DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 09):

"*RECURSO INOMINADO. Preparo incompleto e complementado anos depois das quarenta e oito horas estabelecidas no artigo 42, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95, c/c o art. 511, do CPC. Deserção. RECURSO INTEMPESTIVO, PREPARADO A DESTEMPO, CONTRA-RAZOADO E NÃO CONHECIDO.*"

Alega-se violação aos artigos 5º, LIV, LV, 87, parágrafo único, I, II, 93, IX e 98, I, da Carta Magna.

No que concerne à alegada ofensa aos artigos 5º, LIV, LV, 87, parágrafo único, I, II e 98, I, da Constituição Federal, as matérias discutidas no recurso extraordinário de fls. 19/22 não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, conforme se verifica da leitura do acórdão de fl. 10.

Verifica-se que não consta dos autos cópia da petição do recurso interposto para a Corte de origem, bem como a dos embargos de declaração, o que torna impossível a comprovação de que as matérias tenham sidas suscitadas anteriormente. Este Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que, nestes casos, estas peças são essenciais à compreensão da controvérsia, além de imprescindíveis para afastarem a incidência da Súmula nº 282/STF. Neste sentido, o AgRAI 393.277, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 28.02.03, assim ementado:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PETIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INVIABILIDADE DO RECURSO. SÚMULA 288-STF.*"

A cópia da petição de embargos declaratórios é imprescindível à aferição da existência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso extraordinário e sua ausência no instrumento inviabiliza o agravo. Incidência do óbice da Súmula 288-STF.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Quanto à violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

"*Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.*"

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.737-3 (652)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : EMÍLIA DANBROWSKI
ADV.(A/S) : PATRÍCIA FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem registrou preencher a agravada os pressupostos para a percepção do benefício.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.833-0 (653)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NALTAIR LUIS PEREIRA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA WEIDE MOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravada não apresentou cópia da procuração outorgada ao advogado MÁRCIO VICENTI AGUILAR que substabeleceu seus poderes à advogada PATRÍCIA WEIDE MOURA, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288; AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.09.1998; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 01.10.1999; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.09.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.09.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.02.2004; **AI nº 431.665-AgR-SP**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.04.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELO**, DJ de 07.05.2004).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.904-3 (654)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : MADALENA VITORIANO
ADV.(A/S) : NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Juizado Especial Federal do Estado do Paraná que deferiu o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal com base no Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), sob o argumento de que o benefício assistencial concedido a membro do grupo familiar não pode ser utilizada para fins do cálculo da renda *per capita*.

Dessa forma, concluiu o acórdão recorrido que a família da recorrida encontra-se em situação de miserabilidade, condição exigida para a concessão do referido benefício, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93.

Requer, nos termos da L. 10.259/2001, a concessão de medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais a mesma controvérsia esteja estabelecida.

Alega o RE violação dos artigos 2º; 44, *caput*; 48, *caput*; 59, III; 195, § 5º; e 203, V, da Constituição Federal.

Aduz, em suma, que ao interpretar e ampliar a incidência do art. 34 do Estatuto do Idoso (L. 10.741/03), o julgador *a quo* teria declarado a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, o qual fora declarado constitucional no julgamento da ADIn 1.232.

Decido.

É inviável o RE.

O tema dos artigos 2º; 44, *caput*; 48, *caput*; 59, III; 195, § 5º; dados por violados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido: incide a **Súmula 282**.

Certo, a questão foi agitada em embargos de declaração, que - conforme a **Súmula 356** - suprem o requisito do prequestionamento, se, no julgamento deles, o Tribunal *a quo* mantém a *omissão anterior* sobre o ponto.

Porém, para que fosse possível verificar tal omissão seria indispensável a presença de cópia das razões do recurso inominado: peça essencial à compreensão da controvérsia (**Súmula 288**) - v.g. AI 158.735-AgR, 02.04.96, 1ª T, **Sydney**).

No mérito, no julgamento da ADIn 1.232, o Tribunal declarou a constitucionalidade do critério objetivo fixado pela L. 8.742/93, que regula a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203 da Constituição.

Assim, também, quando da apreciação da Rcl 2.303-AgR, 13.5.2004, Pleno, **Ellen Gracie**, afastou-se a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.

O caso, entretanto, é diverso. A questão posta é sobre a interpretação dada a outro dispositivo legal: o art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03, que não foi objeto da ADIn 1.232.

Não há, no acórdão recorrido, qualquer declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (art. 20, § 3º, L. 8742/93), apenas interpretação de norma legal superveniente.

Nego provimento ao agravo; prejudicado o exame da medida liminar.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.936-7 (655)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.976-2 (656)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSELITO SILVA CERQUEIRA
ADV.(A/S) : NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que condenou a agravante a restituir quantia referente a pulsos telefônicos excedentes e a se abster de cobrá-los sem a devida discriminação.

Alega-se violação aos artigos 5ª, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AgRAI 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.02, firmou o seguinte entendimento:

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.**"

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 03.11.05, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.09.05.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado, no que interessa:

"*E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.*"

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Em relação à alegada violação ao artigo 21 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Ressalte-se, ainda, que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.985-1 (657)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : COMÉRCIO DE FRIOS, QUEIJOS E ARTIGOS DE MERCEARIAS PAMPLONA LTDA - ME

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO EXTRAORDINÁRIO - CONSIDERAÇÕES - DESPROVIMENTO.

1. A análise das peças trasladasadas revela a intempestividade do extraordinário. O acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça de 10 de janeiro de 2006, terça-feira (certidão de folha 131), e o extraordinário somente restou protocolado em 26 de janeiro, e, portanto, fora do prazo assinado em lei (certidão de folha 135). Tratando-se de pressuposto recursal, de preliminar do recurso, incumbe o exame independentemente de provocação da parte e de pronunciamento do Juízo primeiro de admissibilidade.

2. Diante da extemporaneidade do recurso extraordinário, conheço deste agravo, mas a ele nego provimento.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.997-2 (658)

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : EDILSON ERASMO FROTA

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO

AGRAVO - SUBIDA DE EXTRAORDINÁRIO - INSTRUMENTO.

1. Compete à União legislar sobre direito processual. O agravo para a subida do extraordinário há de estar em autos formados, ganhando assim a adjetivação de instrumento.

2. Baixe o processo à origem, a fim de que seja intimada a agravante para, querendo, formar o instrumento, observando-se, a seguir, o contraditório, respeitado o balizamento temporal do agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.045-1 (659)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ ROBERTO DIAS BALBI

AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA

ADV.(A/S) : ANA GABRIELA PORTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Observa-se, ainda, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.050-1 (660)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE - RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA

AGDO.(A/S) : LINO MUNIZ LOPES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à extensão aos inativos, na forma do § 4º do artigo 40 da Constituição de 1988, da Gratificação de Encargos Especiais, que não remunera serviços especiais, constituindo-se, antes, em aumento de vencimentos, embora com outro nome [AI n. 207.594-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 30.4.98; AI n. 185.106-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ 15.8.97].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.109-1 (661)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : ETERNIT S/A

ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NILTON CORREIA

AGDO.(A/S) : EDEMUR JOSÉ DE SOUZA

ADV.(A/S) : THIAGO PROENÇA CREMASCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.176-3 (662)

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MARIA CREUZA MONTEIRO

ADV.(A/S) : JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADV.(A/S) : MARIA ROSA SOARES TELES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.189-1 (663)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : IVANETE FERNANDES DE SOUZA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE JOSE CASSOL

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 71):

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR.**

A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido".

Alega que o bloqueio de verbas públicas viola o art. 100, § 2º, da Constituição.

Decido.

Inviável o RE.

O cabimento de recurso na Justiça do Trabalho é questão infraconstitucional, a cujo reexame não se presta o recurso extraordinário.

Ademais, o art. 100, § 2º, da Constituição, não encerra disciplina que pudesse motivar a reforma do acórdão recorrido; o dispositivo somente seria invocável se se tratasse de pagamento mediante a expedição de precatório, o que não é o caso.

A inadequação do dispositivo invocado é evidenciada pelos julgamentos do Tribunal nas reclamações apresentadas contra pronunciamentos judiciais que se fundamentaram no § 3º do art. 100 da Constituição, por violação ao que decidido na ADIn 1.662, **Maurício Corrêa**, RTJ 189/469, em que foram definidas as hipóteses que autorizam o seqüestro de verbas públicas em razão de preterição da ordem de precedência no pagamento de precatórios, v.g. Rcl 2.951, **Ellen Gracie**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.197-3 (664)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : GERDAU S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : NILDO LODI

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria trabalhista, firmou orientação no sentido de que a **discussão** em torno dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista **não** viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (**RTJ 131/311**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 147/255**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 151/276**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - **RTJ 159/328**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 159/977**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que, em princípio, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (**AI 158.928-AgR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 165.054/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 174.473/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 182.811/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 188.762-AgR/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 236.333/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), **hipóteses** em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.250-2 (665)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOÃO VÍTOR DA SILVA

ADV.(A/S) : SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA E OUTRO(A/S)



DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto consti-tucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formu-lação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e in-fringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-tando**, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MEL-LO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas e nos termos do ato decisório ora impugnado, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.282-6 (666)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRAN-
TES S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM
LIQUIDAÇÃO
ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FÁBIO DENADAY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim emen-tado (f. 93):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIZAÇÃO DA FERROBAN."

O Tribunal de origem considerou preclusa a alegação re-ferente à limitação da responsabilidade da segunda Reclamada.

No Recurso de Revista, a Ré não impugnou o fundamento do acórdão regional, nada referindo sobre a preclusão declarada.

É inviável o processamento do recurso que não ataca o fundamento da decisão recorrida.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

Álega o RE violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Decido.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou vio-lação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi pres-tada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obs-tante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Ademais, seja com relação às peculiaridades atinentes à suc-cessão trabalhista, seja quanto aos pressupostos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, a pretensa ofensa dos dispositivos cons-titucionais invocados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, pres-supondo o prévio exame de legislação infraconstitucional, ao que não se presta o recurso extraordinário (**Súmula** 636).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 01 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.331-2 (667)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RI-
BEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ WALDEMAR SIQUEIRA MENDES
ADV.(A/S) : LUIZ FREIRE FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-lhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.362-9 (668)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : PLANT PROJETOS INCORPORAÇÕES LT-
DA
ADV.(A/S) : CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGDO.(A/S) : BENEDITO GILBERTO LEMES
ADV.(A/S) : ANTONIA IGNÊS DA SILVA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto consti-tucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formu-lação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e in-fringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-tando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYD-NEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo proces-samento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.386-1 (669)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA
ATLAS S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MANOEL DA CUNHA
ADV.(A/S) : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN E
OUTRO(A/S)

Pet. n. 15.072/2007

DECISÃO: Tendo em vista a notícia da homologação do acordo celebrado entre as partes pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, julgo prejudicado o presente agravo por perda de objeto do recurso extraordinário (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.437-1 (670)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS MASSENA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o HC 82.959/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **declarou**, "*incidenter tantum*", **a inconstitucionalidade do § 1º** do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25/07/1990, **afastando**, em consequência, **para efeito** de progressão de regime, **o obstáculo** representado pela norma legal em referência.

O **exame** dos autos **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **ajusta-se a esse precedente** firmado pelo Pleno desta Corte, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal deduzida pelo Ministério Público, **eis que, como ressaltado**, o Su-premo Tribunal Federal **proclamou**, em sede de controle incidental, **a inconstitucionalidade do § 1º** do art. 2º da Lei nº 8.072/90.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário **a que ele se refere**.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.440-7 (671)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JOAQUIM EVANGELISTA FILHO
ADV.(A/S) : JORGE AUGUSTO DAMASO TAVASSOS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

DECISÃO

RECURSO - INTERPOSIÇÃO - OPORTUNIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência da Corte sedimentou-se no sentido da aplicação a agravo, para subida de recurso extraordinário em matéria criminal, da Lei nº 8.038/90 - Agravo de Instrumento nº 193.032-1/SP, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence perante o Plenário. Isso leva à consideração do prazo de cinco e não de dez dias. Apre-cie-se a hipótese consideradas essas premissas.

A decisão atacada foi publicada no Diário da Justiça de 12 de agosto de 2005, sexta-feira (certidão de folha 374). Excluído tal dia da contagem, o sábado e o domingo que se seguiram, o termo final ocorreu no dia 19 imediato, sendo que este agravo somente foi protocolado em 22 seguinte (folha 3) e, portanto, fora do prazo fixado em lei. Frise-se, por oportuno, que na minuta apresentada não se mencionou qualquer fato que pudesse implicar outro termo final do lapso em comento.

Diante da extemporaneidade, não conheço do pedido for-mulado neste agravo.

2. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.448-5 (672)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ALEXANDRA MARIA DE FREITAS
AGDO.(A/S) : JORGE AUGUSTO DAMASO TRAVASSOS
ADV.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

DECISÃO

RECURSO - INTERPOSIÇÃO - OPORTUNIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência da Corte sedimentou-se no sentido da aplicação a agravo, para subida de recurso extraordinário em matéria criminal, da Lei nº 8.038/90 - Agravo de Instrumento nº 193.032-1/SP, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence perante o Plenário. Isso leva à consideração do prazo de cinco e não de dez dias. Apre-cie-se a hipótese consideradas essas premissas.

A decisão atacada foi publicada no Diário da Justiça de 12 de agosto de 2005, sexta-feira (certidão de folha 374). Excluído tal dia da contagem, o sábado e o domingo que se seguiram, o termo final ocorreu no dia 19 imediato, sendo que este agravo somente foi protocolado em 22 seguinte (folha 3) e, portanto, fora do prazo fixado em lei. Frise-se, por oportuno, que na minuta apresentada não se mencionou qualquer fato que pudesse implicar outro termo final do lapso em comento.

Diante da extemporaneidade, não conheço do pedido for-mulado neste agravo.

2. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.481-0 (673)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CITROSUCO PAULISTA S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MAURO BENTO PONSONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO MARCELO FALCAI

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-lhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.514-2 (674)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : EROS MONTEIRO
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E
OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para me-lhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.519-9 (675)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TRW AUTOTOMOTIVE LTDA
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : OSVALDO BUENO DE MORAES E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : OSVALDO STEVANELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto consti-tucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formu-lação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e in-fringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-tando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYD-NEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo proces-samento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.523-1 (676)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E IN-
DÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO LOPES DE SOUZA FILHO
ADV.(A/S) : DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto consti-tucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formu-lação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e in-fringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-tando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYD-NEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo proces-samento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.580-8 (677)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NO-
VA FRIBURGO
ADV.(A/S) : KARINA CARVALHO SOUZA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO
AGDO.(A/S) : REGINALDO SOUZA MELO JUNIOR
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ CARESTIATO SILVA E OU-
TRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Cons-tituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, V e X, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraor-dinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.647-9 (678)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO FLORÊNCIO BARBOSA
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto consti-tucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formu-lação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e in-fringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tra-tando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYD-NEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo proces-samento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.660-1 (679)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS,
PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,
CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-
CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITA-
RIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FO-
ODS, E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ASSUB AMARAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO
**CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - ARTIGO 8º, IN-
CISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. O artigo 8º da Carta Federal preceitua ser livre a as-sociação profissional ou sindical. Esse comando norteia o que pre-visto no inciso IV nele contido, ou seja, a contribuição voltada ao custeio do sistema confederativo. Assim concluíram ambas as Turmas do Tribunal - Recursos Extraordinários nºs 178.927, 198.092 e 196.407. Estando a decisão proferida pela Corte de origem em har-mônia com os precedentes, descabe assentar a ofensa a texto cons-titucional.

2. Ante o quadro, conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.777-3 (680)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERLI PAULO DA SILVA DUARTE
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual restou declarada a competência da Justiça Comum Estadual para apreciar causa sobre complementação de aposentadoria em relação a entidades de previdência privada.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV, 93, IX e 114, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual as causas que versem sobre complementação de aposentadoria em relação a entidades de previdência privada deverão ser analisadas pela Justiça Comum. Nesse sentido, o AI 556.099, 2ª T., de minha relatoria, sessão de 17.10.06, assim ementado:

"EMENTA: Agravo de instrumento. 2. Competência. Com-plementação de aposentadoria. Entidades de previdência privada. Controvérsia de caráter cível decorrente do contrato firmado com a entidade privada de previdência. 3. Competência da justiça comum. Precedentes. 4. Agravo conhecido e convertido em recurso extraor-dinário para declarar competente a justiça comum."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.956-4 (681)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DANIEL ALVES PIMENTEL
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA RAMOS OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a cópia da sentença ado-tada como parte integrante do acórdão recorrido (fl. 08), o que in-viabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de ins-trumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Sú-mula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que, bem examinados os autos, verifico que a parte recorrente, na petição de recurso extraordinário, não indicou o dispositivo cons-titucional violado, certo que a jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido de que "*não há viabilidade para o processamento do recurso extraordinário se não é corretamente formulado, com a pre-cisa indicação do dispositivo ou alínea que o autorize, bem como a exposição dos fatos e menção dos dispositivos legais ou constitu-cionais que teriam sido violados, ou aos quais teria negado vigência*" (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.091-9 (682)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E
LUZ
ADV.(A/S) : ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUÍS CARLOS TRINDADE RIBEIRO
ADV.(A/S) : MARCELO ALEXANDRE MENDES OLI-
VEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVOLUX POWER LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDE E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa ao princípio da legalidade - inserto no inciso II do art. 5º da Constituição Republicana -, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária, a teor da Súmula 636 desta Casa de Justiça.

Incide, ademais, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.240-1 (683)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CLÁUDIO LEANDRO SOARES
ADV.(A/S) : FÁBIO ALVES DOS SANTOS E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE ICC - INCORPORA-
ÇÃO, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LT-
DA
ADV.(A/S) : CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, haja vista que a discussão relativa à necessidade de produção da prova pleiteada se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via ex-traordinária.

Note-se, ademais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agra-vante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.357-3 (684)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA
AGDO.(A/S) : EDES ANTÔNIO CARNEIRO
ADV.(A/S) : YARA CLAUSSEN ORONA CARDOSO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Cons-tituição, alegou-se ofensa ao art. 37, § 6º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 434.636/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 346.116/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 340.046-Agr/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 346.978/CE, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.388-0 (685)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO SOUZA CORREIA
ADV.(A/S) : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
O presente recurso perdeu o objeto.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento parcial ao recurso especial para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização como pactuados (REsp 859.924/RS, com trânsito em julgado em 19.09.2006).
Isso posto, julgo prejudicado o agravo.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.418-1 (686)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : HAPDIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADV.(A/S) : HOMERO VASCONCELOS NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURO XIMENES AGUIAR
ADV.(A/S) : JOSÉ AMÉRICO CATUNDA TIMBÓ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.447-2 (687)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO GARCIA
ADV.(A/S) : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANGELA MARIA GAIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. Relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

3. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a "controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal" [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

4. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.
Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.493-5 (688)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROBSON BUSATO CARDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCIA DE LOURDES SANTOS VIEIRA
ADV.(A/S) : MARCIANA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO.
1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem registrou preencher a agravada os pressupostos para a percepção do benefício.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.503-3 (689)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : OPUS COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO SIMÕES NEVES
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (f. 35):
"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI COMPLEMENTAR 84/96 - PRECEDENTES DO STF.
I - Alegação de inconstitucionalidade da contribuição instituída pela LC 84/96. Precedentes do STF e desta Corte.
II - Recurso desprovido."
Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 5º, *caput* e XX; e 154, I, da Constituição Federal.

Decido.
O Plenário deste Tribunal, analisando questão idêntica à dos autos, declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade da exigência da contribuição social questionada - RE 228.321, 1º.10.98, **Carlos Velloso** -, assim ementado:
"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS E AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE.
I. - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade.
II. - R.E. não conhecido."

Na oportunidade, considerou-se que a remissão contida na parte final do art. 195, § 4º da CF ("§ 4.º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.") restringe-se à necessidade de lei complementar para a criação de novas contribuições, não se aplicando a estas a segunda parte do inciso I, do art. 154, CF, que veda a instituição de novos impostos com a mesma base de cálculo ou fato gerador dos impostos já discriminados na Constituição Federal.
No mesmo sentido: RE 222.990, 3.11.98, 1ª T., **Moreira**; RE 233.703-AgR, 1º.6.99, 2ª T., **Maurício**, RE 246.257-AgR, 15.2.2000, 1ª T., **Sydney**, entre outros.

Embora vencido, devo dar aplicação à decisão plenária (RISTF, art. 100).
Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.506-5 (690)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROBSON BUSATO CARDOSO
AGDO.(A/S) : ILDA ROSA PERÃO
ADV.(A/S) : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte ora agravada não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial.

2. Ora bem, esse aspecto probatório não pode ser afastado em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Precedentes: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; e REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso.

3. De outra parte, observo que o Juízo *a quo* utilizou como razão de decidir a interpretação conferida a dispositivo da Lei nº 10.741/03.

4. Presente esta ampla moldura, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.
Isso posto, e frente art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.569-5 (691)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROBSON BUSATO CARDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLEMENCIA LINA PINTO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Juizado Especial Federal do Estado do Paraná que deferiu o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal com base no Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), sob o argumento de que a aposentadoria concedida a membro do grupo familiar não pode ser utilizada para fins do cálculo da renda *per capita*.

Dessa forma, concluiu o acórdão recorrido que a família da recorrida encontra-se em situação de miserabilidade, condição exigida para a concessão do referido benefício, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93.

Requer, nos termos da L. 10.259/2001, a concessão de medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais a mesma controvérsia esteja estabelecida.

Alega o RE violação dos artigos 2º; 44, *caput*; 48, *caput*; 59, III; 195, § 5º; e 203, V, da Constituição Federal.

Aduz, em suma, que ao interpretar e ampliar a incidência do art. 34 do Estatuto do Idoso (L. 10.741/03), o julgador *a quo* teria declarado a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, o qual fora declarado constitucional no julgamento da ADIn 1.232.

Decido.
É inviável o RE.
O tema dos artigos 2º; 44, *caput*; 48, *caput*; 59, III; 195, § 5º; dados por violados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido: incide a **Súmula** 282.

Certo, a questão foi agitada em embargos de declaração, que - conforme a **Súmula** 356 - suprem o requisito do prequestionamento, se, no julgamento deles, o Tribunal *a quo* mantém a *omissão anterior* sobre o ponto.

Porém, para que fosse possível verificar tal omissão seria indispensável a presença de cópia das razões do recurso inominado: peça essencial à compreensão da controvérsia (**Súmula** 288) - v.g. AI 158.735-AgR, 02.04.96, 1ª T, **Sydney**).

No mérito, no julgamento da ADIn 1.232, o Tribunal declarou a constitucionalidade do critério objetivo fixado pela L. 8.742/93, que regula a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203 da Constituição.

Assim, também, quando da apreciação da Rcl 2.303-AgR, 13.5.2004, Pleno, **Ellen Gracie**, afastou-se a possibilidade de se empregar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.

O caso, entretanto, é diverso. A questão posta é sobre a interpretação dada a outro dispositivo legal: o art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03, que não foi objeto da ADIn 1.232.

Não há, no acórdão recorrido, qualquer declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (art. 20, § 3º, L. 8742/93), apenas interpretação de norma legal superveniente.

Nego provimento ao agravo; prejudicado o exame da medida liminar.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.586-6 (692)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CID BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VICTOR JEN OU E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a** e **c**, contra acórdão que aplicou o BTNF como índice de correção de caderneta de poupança bloqueada pela Lei 8.024/90.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI, LV, LXXIV, e §1º, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE. A questão está pacificada no Supremo Tribunal Federal na **Súmula** 725, *in verbis*:

"É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPR 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.666-9 (693)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 196 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 597.182-Agr/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 604.949-Agr/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 507.072/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Nesse sentido, cito o acórdão da 2ª Turma desta Corte, no RE 271.286-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello, assim ementado:

"AIDS/HIV. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM A TUTELA CONSTITUCIONAL DA SAÚDE (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- A legislação que assegura, às pessoas carentes e portadoras do vírus HIV, a distribuição gratuita de medicamentos destinados ao tratamento da AIDS qualifica-se como ato concretizador do dever constitucional que impõe ao Poder Público a obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Precedentes (STF).

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional.

O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República".

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.728-3 (694)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : HOCHTIEF DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : MARCOS MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RENATO DARCY DE ALMEIDA

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 195, § 4º; e 239 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. A ofensa à Constituição, acaso existente, seria reflexa, o que inviabiliza o recurso extraordinário. No mesmo sentido: RE 422.005-ED/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie (RE 456.273-ED/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.920-6 (695)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA

AGDO.(A/S) : IVO CORREA PUGA

ADV.(A/S) : DORISVALDO NOVAES CORREIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Juizado Especial Federal do Estado do Paraná que deferiu o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal com base no Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), sob o argumento de que a aposentadoria concedida a membro do grupo familiar não pode ser utilizada para fins do cálculo da renda *per capita*.

Dessa forma, concluiu o acórdão recorrido que a família da recorrida encontra-se em situação de miserabilidade, condição exigida para a concessão do referido benefício, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93.

Requer, nos termos da L. 10.259/2001, a concessão de medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais a mesma controvérsia esteja estabelecida.

Alega o RE violação dos artigos 2º; 44, *caput*; 48, *caput*; 59, III; 195, § 5º; e 203, V, da Constituição Federal.

Aduz, em suma, que ao interpretar e ampliar a incidência do art. 34 do Estatuto do Idoso (L. 10.741/03), o julgador *a quo* teria declarado a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, o qual fora declarado constitucional no julgamento da ADIn 1.232.

Decido.

É inviável o RE.

O tema dos artigos 2º; 44, *caput*; 48, *caput*; 59, III; 195, § 5º; dados por violados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

No mérito, no julgamento da ADIn 1.232, o Tribunal declarou a constitucionalidade do critério objetivo fixado pela L. 8.742/93, que regula a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203 da Constituição.

Assim, também, quando da apreciação da Rcl 2.303-AgrR, 13.5.2004, Pleno, **Ellen Gracie**, afastou-se a possibilidade de se empregar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.

O caso, entretanto, é diverso. A questão posta é sobre a interpretação dada a outro dispositivo legal: o art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03, que não foi objeto da ADIn 1.232.

Não há, no acórdão recorrido, qualquer declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (art. 20, § 3º, L. 8.742/93), apenas interpretação de norma legal superveniente.

Nego provimento ao agravo; prejudicado o exame da medida liminar.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.943-1 (696)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : SAMUEL CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SUSÂ KELLY DA ROCHA ALENCAR

ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante no recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Verificando-se que o acórdão recorrido determinou a limitação dos juros exclusivamente à luz da legislação infraconstitucional pertinente e que a decisão que julgou o recurso especial transitou em julgado, encontra-se prejudicado o apelo extremo e conseqüentemente o agravo de instrumento manejado contra o seu trancamento na origem.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.970-8 (697)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : NEDY RODRIGUES BORGES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (f. 333):

"AÇÃO DECLARATÓRIA - DISCUSSÃO SOBRE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL JÁ REPUTADA VÁLIDA EM OUTRO JUÍZO - AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO NO PROCESSO ORIGINAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA VERIFICADA - INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO.

Na demanda de depósito em que pese o fato de o n. II do artigo 902 do CPC referir-se unicamente à contestação, nada impede apresente o réu, além dela, a reconvenção (CPC, art. 297, c.c. art. 315). Configurada a desídia dos recorrentes, quanto ao ônus de deduzir o pleito autônomo reconvenicional, mostra-se acertado vedar a rediscussão das matérias já explanadas e dirimidas em outro juízo, não se tratando de negativa de acesso à jurisdição, mas sim, da correta interpretação das normas processuais predispostas pela lei vigente."

Alega o RE violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Decido.

O tema do dispositivo constitucional invocado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.975-4 (698)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : JOEL ADAUTO DA SILVA

ADV.(A/S) : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIANA LOJA TÁPIAS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 40, § 8º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A deficiência na fundamentação do RE, no tocante à violação do dispositivo constitucional apontado, impossibilita seu julgamento. Ademais, a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos expostos no recurso extraordinário, tornando inviável a análise do presente recurso. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.992-5 (699)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IVONE MARIA SANTIAGO MOREIRA

ADV.(A/S) : JAQUELINE PIO FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.131-1 (700)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : HELENA DE PAULA SCHMID E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a** e **b**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (f. 53):

"DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

1. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda.

2. Os artigos 12 e 13 da Lei 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro e março de 1991 deve ser calculado pela TRD."

Alega o RE violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Pugna pela aplicação do IPC na correção monetária das cadernetas de poupança.



Decido. É inviável o RE. O Tribunal, por maioria, no julgamento do RE 206.048, encerrado em 15.08.2001, redator para o acórdão o Min. Nelson Jobim , afastou a alegação dos poupadores de ofensa ao direito adquirido e ao princípio da isonomia: é que não houve tratamento diferenciado entre cadernetas de poupança, pois todas tiveram os saldos corrigidos pelo IPC, na ocasião do primeiro creditamento de rendimentos ocorrido após a edição da MP 168/90, passando a vigorar o novo índice de atualização (BTN fiscal) dos saldos em cruzados novos transferidos para a conta bloqueada do BACEN, após a contabilização da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Firme a jurisprudência do STF de que não há direito adquirido a regime jurídico, não há falar em manutenção do regime pretérito de correção monetária das contas bloqueadas de caderneta de poupança, após o término de seu período aquisitivo de rendimentos, estando em vigor um novo critério legal. Nego provimento ao agravo. Brasília, 05 de março de 2007. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.348-9	(701)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - BRUNO BOQUIMPANI SILVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MOIZES GONÇALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ROSEMARY NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. 2. O agravo não merece provimento. A jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à extensão aos inativos, na forma do § 4º do artigo 40 da Constituição de 1988, da Gratificação de Encargos Especiais, que não remunera serviços especiais, constituindo-se, antes, em aumento de vencimentos, embora com outro nome [AI n. 207.594-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 30.4.98; AI n. 185.106-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ 15.8.97]. Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro Eros Grau Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.400-1	(702)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADV.(A/S)	: SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ROSELAIN DE FÁTIMA DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S)	: EDSON MENDONÇA DA CUNHA	
DECISÃO: Vistos, etc. O agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido, ao negar a capitalização mensal dos juros, adotou fundamento infraconstitucional suficiente que restou precluso ante o desprovimento do recurso especial. Incide, no caso, o óbice da Súmula 283 desta colenda Corte. Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.511-0	(703)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S)	: SILVIO PAULINO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: CÉLIA MOLLICA VILLAR	
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: LUZINETE MORAES CREMONESI	
DECISÃO: O fundamento da decisão agravada foi a intempestividade do RE em função da interposição de recurso incabível, os agravantes sequer mencionam este fundamento: é " <i>condição de êxito do agravo de instrumento que se volte seu texto contra a argumentação do despacho agravado...</i> " (v.g. AI 94.672-AgR, Rezek , RTJ 109/633; AI 77.555-AgR, Xavier , RTJ 92/147). Pacificou-se em ambas as Turmas deste Tribunal o entendimento de negar provimento ao agravo de instrumento quando, como no caso, não é atacado o fundamento da decisão que obsta o processamento do extraordinário (v.g. AI 330.535-AgR, 26.06.2001, 2ª T, Maurício ; AI 488.369-AgR, 04.05.2004, 1ª T, Pertence). Nego provimento ao agravo. Brasília, 22 de fevereiro de 2007. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.598-1	(704)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: CLEIDE BASSANEZE E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: FERNANDA VASCONCELOS FONTES	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 29 de janeiro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.632-5	(705)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	
ADV.(A/S)	: MILDRED PERROTTI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: CLEITON OLIVA MONTES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE , devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 26 de janeiro de 2007. Ministro CEZAR PELUSO Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.670-6	(706)	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S)	: MONDAY MONDAY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA	
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: CRISTIANE HERMÍNIA SILVA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: NEMESIO MAIA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99). 3. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000). 4. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro Eros Grau Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.716-7	(707)	
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: ROBSON BUSATO CARDOSO	
AGDO.(A/S)	: JORGE RODRIGUES DIAS	
ADV.(A/S)	: MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI	
DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Juizado Especial Federal do Estado do Paraná que deferiu o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal com base no Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), sob o argumento de que a aposentadoria concedida a membro do grupo familiar não pode ser utilizada para fins do cálculo da renda <i>per capita</i> . Dessa forma, concluiu o acórdão recorrido que a família da recorrida encontra-se em situação de miserabilidade, condição exigida para a concessão do referido benefício, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93.		

Requer, nos termos da L. 10.259/2001, a concessão de medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais a mesma controvérsia esteja estabelecida. Alega o RE violação dos artigos 2º; 44, <i>caput</i> ; 48, <i>caput</i> ; 59, III; 195, § 5º; e 203, V, da Constituição Federal. Aduz, em suma, que ao interpretar e ampliar a incidência do art. 34 do Estatuto do Idoso (L. 10.741/03), o julgador <i>a quo</i> teria declarado a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, o qual fora declarado constitucional no julgamento da ADIn 1.232. Decido. É inviável o RE. O tema dos artigos 2º; 44, <i>caput</i> ; 48, <i>caput</i> ; 59, III; 195, § 5º; dados por violados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. No mérito, no julgamento da ADIn 1.232, o Tribunal declarou a constitucionalidade do critério objetivo fixado pela L. 8.742/93, que regula a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203 da Constituição. Assim, também, quando da apreciação da Rcl 2.303-AgR, 13.5.2004, Pleno, Ellen Gracie , afastou-se a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. O caso, entretanto, é diverso. A questão posta é sobre a interpretação dada a outro dispositivo legal: o art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03, que não foi objeto da ADIn 1.232. Não há, no acórdão recorrido, qualquer declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (art. 20, § 3º, L. 8742/93), apenas interpretação de norma legal superveniente. Nego provimento ao agravo; prejudicado o exame da medida liminar. Brasília, 5 de fevereiro de 2007. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.816-2	(708)	
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: JOÃO PEDRO PIVA	
AGDO.(A/S)	: MARIA APARECIDA GONÇALVES DE MATOS	
ADV.(A/S)	: SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Juizado Especial Federal do Estado do Paraná que deferiu o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal com base no Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), sob o argumento de que o benefício assistencial ou previdenciário concedido a membro do grupo familiar não pode ser utilizada para fins do cálculo da renda <i>per capita</i> . Dessa forma, concluiu o acórdão recorrido que a família da recorrida encontra-se em situação de miserabilidade, condição exigida para a concessão do referido benefício, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93. Requer, nos termos da L. 10.259/2001, a concessão de medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais a mesma controvérsia esteja estabelecida. Alega o RE violação dos artigos 2º; 44, <i>caput</i> ; 48, <i>caput</i> ; 59, III; 195, § 5º; e 203, V, da Constituição Federal. Aduz, em suma, que ao interpretar e ampliar a incidência do art. 34 do Estatuto do Idoso (L. 10.741/03), o julgador <i>a quo</i> teria declarado a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, o qual fora declarado constitucional no julgamento da ADIn 1.232. Decido. É inviável o RE. O tema dos artigos 2º; 44, <i>caput</i> ; 48, <i>caput</i> ; 59, III; 195, § 5º; dados por violados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido: incide a Súmula 282. Certo, a questão foi agitada em embargos de declaração, que - conforme a Súmula 356 - suprem o requisito do prequestionamento, se, no julgamento deles, o Tribunal <i>a quo</i> mantém a <i>omissão anterior</i> sobre o ponto. Porém, para que fosse possível verificar tal omissão seria indispensável a presença de cópia das razões do recurso inominado: peça essencial à compreensão da controvérsia (Súmula 288) - v.g. AI 158.735-AgR, 02.04.96, 1ª T, Sydney). No mérito, no julgamento da ADIn 1.232, o Tribunal declarou a constitucionalidade do critério objetivo fixado pela L. 8.742/93, que regula a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203 da Constituição. Assim, também, quando da apreciação da Rcl 2.303-AgR, 13.5.2004, Pleno, Ellen Gracie , afastou-se a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. O caso, entretanto, é diverso. A questão posta é sobre a interpretação dada a outro dispositivo legal: o art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03, que não foi objeto da ADIn 1.232. Não há, no acórdão recorrido, qualquer declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (art. 20, § 3º, L. 8742/93), apenas interpretação de norma legal superveniente. Nego provimento ao agravo; prejudicado o exame da medida liminar. Brasília, 5 de fevereiro de 2007. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.962-1 (709)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : EMPRESA JORNALISTICA TRIBUNA CATARINENSE LTDA ME
ADV.(A/S) : MARGARETH FATORETTO GIMENEZ BOSSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDREZA CORRÊIA PEREIRA
ADV.(A/S) : JANAÍNA FÁKIR NAVES FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal *a quo* entendeu procedente o pedido de indenização por dano moral, com base no conjunto probatório dos autos. Portanto, conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado encontraria óbice na Súmula 279 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.110-5 (710)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR
AGDO.(A/S) : MATHEUS FELIPE DE MOURA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 196 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 597.182-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 604.949-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 507.072/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Nesse sentido, cito o acórdão da 2ª Turma desta Corte, no RE 271.286-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, assim ementado:

"AIDS/HIV. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM A TUTELA CONSTITUCIONAL DA SAÚDE (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- A legislação que assegura, às pessoas carentes e portadoras do vírus HIV, a distribuição gratuita de medicamentos destinados ao tratamento da AIDS qualifica-se como ato concretizador do dever constitucional que impõe ao Poder Público a obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Precedentes (STF).

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional.

O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República".

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.136-1 (711)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CESBE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*, I, e XXII; e 150, II e IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação das questões relativas à aplicação da taxa SELIC aos valores pagos antecipadamente a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro, por estimativa, dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. A ofensa à Constituição, acaso existente, seria reflexa, o que inviabiliza o recurso extraordinário (RE 465.735/PR e RE 470.801/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 472.450/PR, Rel. Min. Cezar Peluso).

Observa-se, por outro lado, que, com a negativa de seguimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.364-7 (712)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARISA BORBA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual restou declarada a competência da Justiça Comum Estadual para apreciar causa sobre complementação de aposentadoria em relação a entidades de previdência privada.

Alega-se violação ao artigo 114, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual as causas que versem sobre complementação de aposentadoria em relação a entidades de previdência privada deverão ser analisadas pela Justiça Comum. Nesse sentido, o AI 556.099, 2ª T., de minha relatoria, sessão de 17.10.06, assim ementado:

"EMENTA: Agravo de instrumento. 2. Competência. Complementação de aposentadoria. Entidades de previdência privada. Controvérsia de caráter cível decorrente do contrato firmado com a entidade privada de previdência. 3. Competência da justiça comum. Precedentes. 4. Agravo conhecido e convertido em recurso extraordinário para declarar competente a justiça comum."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.526-7 (713)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALDOMIRO NUNES
ADV.(A/S) : CASSIO BENEDICTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. Relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

3. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a "controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal" [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

4. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.653-0 (714)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MARIA JOSÉ RIBEIRO
ADV.(A/S) : FERNANDO PIRES ABRÃO
AGDO.(A/S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso extraordinário, em que se discute a aposentadoria voluntária como causa de extinção do contrato de trabalho (§§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT).

2. Pois bem, a matéria foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do mérito das ADIs 1.721 e 1.770, a primeira de minha relatoria e a última da relatoria do eminente Ministro Joaquim Barbosa. Ao fazê-lo, o Tribunal Pleno declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos mencionados §§ 1º e 2º, inseridos no texto consolidado pela Medida Provisória nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97 (consulte-se o Informativo nº 444 do STF).

3. Assim, frente ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do Código de Processo Civil, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, para afastar do aresto recorrido a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Pelo que determino o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para que prossiga no exame do feito como entender de Direito, preservada a unicidade contratual entre o período anterior e posterior à aposentadoria.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.681-4 (715)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ÂNGELO MARIN
ADV.(A/S) : MARCOS VINICIUS BILÓRIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.725-1 (716)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BORLEM S/A - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSELITO DE ARAÚJO SANTOS
ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.726-8 (717)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ADRIANO RICO CABRAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.789-8 (718)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ENEDINA OLIVEIRA FERREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido reafirmou decisão em que se determinou o fornecimento gratuito de medicamento em favor de pessoas hipossuficientes, sob pena de bloqueio de valores.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a ilegalidade do bloqueio de valores por violação aos arts. 2º e 100, § 2º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não caracteriza violação ao princípio da separação dos poderes a possibilidade de controle judicial dos atos administrativos ilegais ou abusivos.

Ademais, decidiu-se a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 597.182-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 604.949-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 507.072/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Nesse sentido, cito o acórdão da 2ª Turma desta Corte, no RE 271.286-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, assim ementado:

"AIDS/HIV. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM A TUTELA CONSTITUCIONAL DA SAÚDE (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- A legislação que assegura, às pessoas carentes e portadoras do vírus HIV, a distribuição gratuita de medicamentos destinados ao tratamento da AIDS qualifica-se como ato concretizador do dever constitucional que impõe ao Poder Público a obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Precedentes (STF).

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional.

O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República".

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.839-1 (719)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A - ENGENHARIA E CONTRUÇÕES
ADV.(A/S) : DANYELLE ÁVILA BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU --- em período anterior à vigência da EC 29/00 --- e das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

2. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a Constituição de 1988 não recebeu o art. 67 da Lei municipal n. 691/84, que estabelecia a progressividade da alíquota do IPTU no Município do Rio de Janeiro [RE n. 248.892, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 31.3.00 e o RE n. 265.907, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 7.12.00].

3. O STF, em recente pronunciamento, afastou a possibilidade de atribuir-se efeitos *ex nunc* às decisões que debatem a aplicação do preceito da lei local [Lei n. 691/84, art. 67]. O Ministro Celso de Mello, no RE n. 395.902-AgR, 2ª Turma, DJ de 25.8.06, assim decidiu: **"a necessidade formalização de um juízo prévio de inconstitucionalidade, incorrente** na espécie, **pois** - insta-se - a norma em questão foi editada **em momento anterior** (1984) **ao da vigência** da Constituição de 1988, **o que significa que a decisão** que pronunciou esse juízo **negativo** de recepção **somente** 'surte efeitos **a partir** da promulgação da Constituição Federal (...)'" (AI 482.017-AgR/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)".

4. No que respeita à matéria relativa à TIP, o Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexistência da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.989-9 (720)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : VANI TEREZINHA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que, examinando casos semelhantes, esta colenda Corte entendeu que a presente controvérsia - possibilidade de se conceder pensão a filha solteira, maior de 21 anos de idade, nos termos da Lei nº 7.672/82, do Estado do Rio Grande do Sul - restringe-se ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário, a teor da Súmula 280 deste excelso Tribunal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: AI 439.899, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 505.468, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 507.847, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 498.188, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 417.355-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim; e AI 445.167-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.099-1 (721)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : JOSÉ DO PATROCÍNIO MARINHO
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DOS REIS SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SA-GULO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.169-7 (722)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SINERGIA AGENTES DE INVESTIMENTOS S/S LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS DAL PICCOLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, devem os autos permanecer na Secretaria até o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.266-1 (723)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIAS SANTOS DONAMORE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.320-7 (724)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COESA TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : LUÍS SERGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO FERNANDES DE CASTRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA GODINHO NUNES ANÁTO-CLES

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Ademais, jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

4. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.334-2 (725)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : R. A. GRANZOTTO & CIA LTDA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DAL AGNOL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante não indicou o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.676-9 (726)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO
ADV.(A/S) : LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA GORETE DOS SANTOS ARAÚJO
ADV.(A/S) : ADYLSON MARIA DE FARIA JUNIOR

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido manteve a sentença por seus próprios fundamentos. A agravante não trasladou a cópia da sentença. No caso destes autos, trata-se de peça obrigatória e essencial à compreensão da controvérsia, incide a Súmula 288 do STF.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.788-5 (727)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : RUBENS SOBRINHO RODRIGUES PRUDENTE
ADV.(A/S) : VERUSKA REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 30 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.822-9 (728)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE NO ESTADO DA BAHIA - SINDSFUNSEB
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade de expedição de precatório correspondente à parte incontroversa de execução ajuizada contra a Fazenda Pública.

2. O Tribunal *a quo* entendeu viável o fracionamento da execução e o pagamento antecipado de sua parte incontroversa, desde que mediante precatório.

3. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 100, § 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

4. O agravo não merece provimento. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 484.770, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 1º.9.06, firmou entendimento no sentido de que o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, definido pelo valor global da obrigação, não viola o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição de 1988. No mesmo sentido, RE n. 458.110, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 29.9.06, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.825-1 (729)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : TERTULIANO AVELLAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO RUFINO DA PAZ
ADV.(A/S) : KATIA REGINA FREIRE NUMERIANO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.956-2 (730)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : RENAN FONTES DE FARIA BRITO
ADV.(A/S) : ANTONIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARACI VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDSON PEREIRA RAMANAUSKAS

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.
Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou cópia da certidão de intimação do acórdão impugnado, da decisão agravada nem da certidão de intimação da decisão agravada, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288; AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.09.1998; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 01.10.1999; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.09.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.09.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.02.2004; **AI nº 431.665-AgR-SP**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.04.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.05.2004).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 23 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.053-4 (731)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : SIDNEI DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte ora agravada não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial.

2. Ora bem, esse aspecto probatório não pode ser afastado em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Precedentes: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; e REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso.

3. De outra parte, observo que o Juízo *a quo* utilizou como razão de decidir a interpretação conferida a dispositivos das Leis n's 8.742/93 e 10.741/03.

4. Presente esta ampla moldura, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.120-9 (732)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROBSON BUSATO CARDOSO
AGDO.(A/S) : LIDIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte ora agravada não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial.

2. Ora bem, esse aspecto probatório não pode ser afastado em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Precedentes: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; e REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso.

3. De outra parte, observo que o Juízo *a quo* utilizou como razão de decidir a interpretação conferida a dispositivos das Leis n's 8.742/93 e 10.741/03.

4. Presente esta ampla moldura, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

5. Incide, ainda, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Isso posto, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.159-3 (733)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : SANDRO BACKANICAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, resultou **sem objeto** o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.170-1 (734)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : S/A CORREIO BRAZILIENSE
ADV.(A/S) : PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIO RODRIGO DA SILVA
ADV.(A/S) : UBIRATAN BATISTA PEDROSO

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, o Tribunal de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar a Suprema Corte em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar ao exame do Supremo Tribunal Federal controvérsia cujo desfecho se exaure na Corte de origem, que procedeu, na espécie, a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado na apreciação de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.290-9 (735)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA DA GRAÇA CARDOSO
ADV.(A/S) : MARCELO FABIANO IORRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VIAÇÃO ESTORIL LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO BRITO TRAVI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a parte recorrente não indicou corretamente o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Ainda que supera tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 434.636/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 346.116/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 340.046-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 346.978/CE, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.367-6 (736)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : LÍDER PALACE HOTEL LTDA
ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a e b**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a inconstitucionalidade do art. 19 da L. 11.033/04.

Sustenta o RE, em suma, a constitucionalidade do referido dispositivo.

Decido.
O Plenário deste Tribunal, ao apreciar a ADIn 3.453, **Cármen Lúcia**, declarou *"a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública"* (Informativo 450 do STF).
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 5 de março de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.400-2 (737)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO
AGDO.(A/S) : LEONILDO PEREIRA MACHADO
ADV.(A/S) : ROMEU GIORA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a expedição de ofício para pagamento complementar em precatório.

Alega o RE, em suma, violação do art. 100, § 4º, da Constituição.

Decido.
Este Tribunal já assentou que é indispensável a expedição de novo precatório para cobrança de crédito suplementar, v.g. RE 168.019, 07.05.1996, 1ª T, **Ilmar**:
"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULO COMPLEMENTAR.

Indispensabilidade de expedição de precatório, a ser processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que promova a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juiz.

Recurso extraordinário conhecido e provido."
Ressalto que a discussão é anterior à EC 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao § 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento: superando, definitivamente, a possibilidade de expedição de precatório complementar.

Assim, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para determinar a expedição de novo precatório para pagamento do crédito suplementar executado.

Brasília, 05 de março de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.456-8 (738)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : EDER DE LIMA ALVES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, resultou **sem objeto** o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.477-8 (739)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : PLÍNIO TEIXEIRA COELHO
ADV.(A/S) : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida, haja vista que a discussão acerca do cabimento do recurso especial se restringe ao âmbito processual, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, a alegada ofensa às garantias do devido processo legal e do contraditório, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.574-1 (740)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido reafirmou decisão em que se determinou o fornecimento gratuito de medicamento em favor de pessoas hipossuficientes, sob pena de bloqueio de valores.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a ilegalidade do bloqueio de valores por violação aos arts. 2º e 100, § 2º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não caracteriza violação ao princípio da separação dos poderes a possibilidade de controle judicial dos atos administrativos ilegais ou abusivos.

Ademais, decidiu-se a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 597.182-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 604.949-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 507.072/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Nesse sentido, cito o acórdão da 2ª Turma desta Corte, no RE 271.286-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, assim ementado:
"AIDS/HIV. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM A TUTELA CONSTITUCIONAL DA SAÚDE (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- A legislação que assegura, às pessoas carentes e portadoras do vírus HIV, a distribuição gratuita de medicamentos destinados ao tratamento da AIDS qualifica-se como ato concretizador do dever constitucional que impõe ao Poder Público a obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Precedentes (STF).

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional.

O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República".

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de março de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.622-1 (741)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JUNOT ABI RAMIA ANTÔNIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : BARBARA MENDES LÔBO E OUTRO(A/S)

PG 019.659-2007/STF
Defiro. Junte-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.684-3 (742)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CELSO ABEL SURIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar a ADI 2.061/DF**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587)**, **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." (grifei)
Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada em sucessivas** decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 406.784/RO**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 410.514/RO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 421.795/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 424.580/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 438.066/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 468.490/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 507.736/SC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, **eis que** se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.725-8 (743)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : PAULO DOS SANTOS AMARAL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, resultou **sem objeto** o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.743-6 (744)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FRANCISCO ALEXANDRE DE MELO
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO TORRES SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu não ter havido afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, mesma Carta.

Bem examinados os autos, verifico que o presente agravo foi interposto intempestivamente. A parte agravante foi intimada da decisão agravada em 25.10.2006 (fl. 13). O agravo de instrumento foi protocolizado em 01.11.2006 (fl. 02), extemporaneamente.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.759-6 (745)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MÁRIO SARAIVA
ADV.(A/S) : MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO - Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.786-3 (746)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : GILBERTO DE LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça dele conheceu e acolheu o pedido formulado. Confirmam à folha 71 à 81. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Este agravo encontra-se prejudicado.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO - Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.817-1 (747)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANTELINO ALENCAR DÔRES
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - INTERPOSIÇÃO - OPORTUNIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão atacada mediante este agravo foi publicada no Diário da Justiça de 3 de maio de 2006, quarta-feira (certidão de folha 26). Excluído tal dia da contagem, o termo final ocorreu no dia 18 subsequente. Este recurso somente veio a ser protocolado em 26 de maio seguinte (folha 2) e, portanto, fora do prazo fixado em lei. Ressalto que na minuta ora apresentada não se mencionou qualquer fato que pudesse implicar a projeção do termo final do lapso de tempo em comento.

A par desse aspecto, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, alterando o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

..... cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Na espécie dos autos, o agravante não providenciou o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário.

2. Por tais razões, não conheço deste agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO - Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.830-3 (748)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : GUIOMAR DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS LUIS BORGES RESENDE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NILMA REGINA SANCHES
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADV.(A/S) : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo foi instruído modo deficiente. É que não consta dos autos a cópia da primeira folha da petição do recurso extraordinário, o que impede a aferição de sua tempestividade. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 288 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.848-8 (749)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ORLANDO DE MELO E SILVA
ADV.(A/S) : MÁRCIA NOGUEIRA BENTES CORRÊA
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BELÉM OFFICE CENTER

ADV.(A/S) : VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou

processamento a recurso extraordinário.

O agravante não trasladou as cópias exigidas pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, para a formação do instrumento de agravo (cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado e das contra-razões).

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.903-1 (750)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PAULO CÉSAR SIMÃO
ADV.(A/S) : RENATO MARTINELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado, conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ em 18.01.07 (www.stj.gov.br).

Assim, julgo prejudicado este agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.929-8 (751)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : GLEIDSON DA SILVA GONÇALVES
ADV.(A/S) : DOUGLAS DE FREITAS CARDOSO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JAQUELINE ESCRIVANI MENDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário.

O agravante não trasladou as cópias exigidas pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, para a formação do instrumento de agravo (cópia do acórdão recorrido e da certidão da respectiva intimação).

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.948-3 (752)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ASIÁTICA BAR E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : IVANO VERONEZI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que decidiu não serem obrigatórias as contribuições assistencial e confederativa dos empregados não associados ao sindicato.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XX; 7º, XXVI; e 8º, *caput*, III, IV e V, da Constituição Federal. Restringe-se a defender a obrigatoriedade da contribuição assistencial com relação aos não sindicalizados.

Decido.

É inviável o RE.

A controvérsia acerca da contribuição assistencial é questão de alçada infraconstitucional, conforme ressaltei no julgamento do RE 220.120, 24.03.1998, 1ª T:

"II. *Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição.*

2. *Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI).*

3. *É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado."*

No mesmo sentido: RE 222.331, 02.03.1999, 1ª T, **Ilmar**.

Ademais, o Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de suas cláusulas, cujo reexame é inadmissível em recurso extraordinário. O preceito estatuído no art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los caso se verifique afronta à lei.

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.998-5 (753)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : POSTO NOTA 10 LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Os agravantes não trasladaram a cópia do inteiro teor do recurso interposto extraordinariamente, peça exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, para a formação do instrumento de agravo.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.054-6 (754)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : OLINDO JOSÉ CARDOSO NETO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGDO.(A/S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA - ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se limitou a examinar o cabimento de recurso trabalhista, matéria restrita ao âmbito processual, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Note-se, ademais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.

Incide, por fim, o óbice da Súmula 636 desta excelsa Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.061-1 (755)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : AYA DA COSTA LEITE
ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S/A
ADV.(A/S) : RENATO DUNHAM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUY JOÃO RIBEIRO
ADV.(A/S) : CARLOS VASCONCELOS
ADV.(A/S) : REGINA FERNANDEZ

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual ficou assentado, com base no artigo 453, § 2º, da CLT, que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, não sendo cabível a indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime jurídico do FGTS.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.721/DF, Rel. Carlos Britto, Sessão de 11.10.06, declarou a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 453 da CLT, por entender que a concessão da aposentadoria voluntária não deve extinguir a relação empregatícia.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.216-6 (756)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AUGUSTO GUILHERME GONÇALVES
ADV.(A/S) : WESLEY PEREIRA FRAGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo Tribunal Federal em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado em exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.220-9 (757)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : VALDECY JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
ADV.(A/S) : NELSON MEYER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELMACTRON ELÉTRICA E ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : SONIA MARIA GAIATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual ficou assentado, com base no artigo 453, § 2º, da CLT, que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, não incidindo a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS no período anterior à aposentadoria.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.721/DF, Rel. Carlos Britto, Sessão de 11.10.06, declarou a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 453 da CLT, por entender que a concessão da aposentadoria voluntária não deve extinguir a relação empregatícia.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.
Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.227-0 (758)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO CALLEGARI
ADV.(A/S) : IDERALDO JOSÉ APPI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADV.(A/S) : PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.239-1 (759)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : JOCEMAR DA SILVA FERRARI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, resultou **sem objeto** o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.357-4 (760)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : JÚLIA BRAGA PEREIRA PAULO
ADV.(A/S) : SIDINÉIA DE FREITAS DIAS

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO NA ORIGEM - IMPROPRIEDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário pressupõe o esgotamento da jurisdição na origem - inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Nota-se haver a relatoria, junto à Turma Recursal, acionado o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil. Contra a decisão proferida, era cabível o agravo previsto no § 1º do citado artigo 557.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.401-4 (761)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA SOUZA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARILENE GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : ALAN DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A decisão proferida pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Salvador está calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos constitucionais indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos do ato atacado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.605-4 (762)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : ILKA DA SILVA ALMEIDA
ADV.(A/S) : GILSON MEDEIROS DE MELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO NA ORIGEM - IMPROPRIEDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário pressupõe o esgotamento da jurisdição na origem - inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Nota-se haver a relatoria, junto à Turma Recursal, acionado o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil. Contra a decisão proferida, era cabível o agravo previsto no § 1º do citado artigo 557.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.610-4 (763)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : LAURICENA NUNES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO NA ORIGEM - IMPROPRIEDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário pressupõe o esgotamento da jurisdição na origem - inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Nota-se haver a relatoria, junto à Turma Recursal, acionado o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil. Contra a decisão proferida, era cabível o agravo previsto no § 1º do citado artigo 557.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.618-2 (764)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : PAULO DA ROSA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o HC 82.959/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **declarou, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do § 1º** do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25/07/1990, **afastando**, em consequência, **para efeito** de progressão de regime, **o obstáculo** representado pela norma legal em referência.

O **exame** dos autos **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **ajusta-se a esse precedente** firmado pelo Pleno desta Corte, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal deduzida pelo Ministério Público, **eis** que, **como ressaltado**, o Supremo Tribunal Federal **proclamou**, em sede de controle incidental, **a inconstitucionalidade do § 1º** do art. 2º da Lei nº 8.072/90.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis** que se revela **inviável** o recurso extraordinário **a que ele se refere**.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.631-4 (765)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BERNARDO WANDERLEI ARAÚJO PEREIRA
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustenta a parte recorrente, em suma, o cabimento de indenização por danos materiais em função da omissão legislativa na elaboração da lei que deveria conceder revisão geral à remuneração dos servidores públicos.

O agravo não merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, *a*, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, *in fine*, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.676-6 (766)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : LENY VERSIANE DE SOUZA
ADV.(A/S) : VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MARCELO RIBEIRO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

A agravante não trasladou a cópia integral da petição de interposição do recurso denegado, peça exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, para a formação do instrumento de agravo.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.856-4 (767)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FÁTIMA MARIA SERAFIM DE CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERIRA

DECISÃO: Cuida-se, na origem, de ação ordinária interposta contra o Estado do Rio Grande do Norte, visando à inclusão de valor pago a título de abono - instituído para adequar o vencimento-base de servidores ao mínimo constitucional - no cálculo da gratificação adicional quinquenal e de outras vantagens pessoais.

O acórdão recorrido decidiu que sobre o valor do abono não deve incidir o cálculo dos adicionais e vantagens pessoais.

Desta decisão foi interposto recurso extraordinário que alega, em síntese, a violação dos artigos 7º, IV; e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Decido.

No presente caso, o vencimento percebido pelos servidores públicos recorrentes era inferior ao salário-mínimo e, por isso, complementado por um abono para a realização de exigência constitucional. Assim, a remuneração (vencimento mais abono) alcançava o valor do salário-mínimo.

A controvérsia restringe-se à inclusão do respectivo abono no valor-base para a aferição de vantagens pessoais percebidas pelos recorridos, o que é inviável.

Se assim fosse, majorado o salário mínimo, o abono também o seria e, de forma reflexa, determinaria a elevação do valor das vantagens. Assim, estaria configurada a vinculação destas ao valor do salário mínimo, o que é expressamente vedado pela Constituição (art. 7º, IV, **in fine**).

Essa a orientação seguida no RE 439.360-AgR, 09.08.2005, 1ª T, **Pertence**, assim ementado:

"Servidor público: salário mínimo. 1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV). 2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição. 3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

A este entendimento se ajusta o acórdão recorrido.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.918-9 (768)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELERJ CELULAR S/A
ADV.(A/S) : ERIKA DE MORAES SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GUILHERME JACOB DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANDERSON DO NASCIMENTO PAULINO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 452.871-AgR/BA e 427.912/BA, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 418.002-AgR/BA, Rel. Min. Carlos Britto; RE 473.845/SP e RE 473.845/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 472.698/PB, Rel. Min. Cezar Peluso.

Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.000-0 (769)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : CLEONICE PIMENTEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TERCIO ROBERTO THOMSOM NOGUEIRA
ADV.(A/S) : HÉLIO COSTA VEIGA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

..... cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. A agravante não providenciou o traslado da petição de contra-razões ao recurso extraordinário.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.120-8 (770)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : EDNALDO JORGE BASTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIA BARRETO FERNANDES ORTUNO
AGDO.(A/S) : BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO
ADV.(A/S) : CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

..... cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

2. O agravante não providenciou o traslado da cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.136-8 (771)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DO DISTRITO FEDERAL - SINTECT
ADV.(A/S) : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : FÁBIO DOURADO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.142-5 (772)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA
ADV.(A/S) : PEDRO GARIBALDI MATARÉSIO
AGDO.(A/S) : CLÁUDIA APARECIDA FERREIRA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário.

O agravante não trasladou as cópias exigidas pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, para a formação do instrumento de agravo (cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões e da certidão de intimação da decisão agravada).

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.154-6 (773)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCIDES FLORES DEMO MARIN
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que determinou o bloqueio de valores necessários a garantir o fornecimento de medicamento ao agravado, portador de doença crônica.

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 2º; 5º, XXXV e LVII; 93, IX; 100, § 2º; 167, II e VII; e 168 da Constituição.

Decido.

Inviável o RE.

O art. 100, § 2º, da Constituição, não encerra disciplina que pudesse motivar a reforma do acórdão recorrido; o dispositivo somente seria invocável se se tratasse de pagamento mediante a expedição de precatório, o que não é o caso dos autos.

A inadequação do dispositivo invocado é evidenciada pelos julgamentos do Tribunal nas reclamações apresentadas contra pronunciamentos judiciais que se fundamentaram no § 3º do art. 100 da Constituição, por violação ao que decidido na ADIn 1.662, **Maurício Corrêa**, RTJ 189/469, em que foram definidas as hipóteses que autorizam o seqüestro de verbas públicas em razão de preterição da ordem de precedência no pagamento de precatórios, v.g. Rcl 2.951, **Ellen Gracie**.

Ademais, o acórdão recorrido dá efetividade ao texto constitucional, conforme a jurisprudência desta Corte, v.g. RE 271.286-AgR, 12.09.2000, 2ª T, **Celso de Mello**, DJ 24.06.1994:

"...O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF."

Por fim, nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação dos princípios compreendidos nos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.198-1 (774)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADV.(A/S) : LETÍCIA ALVES BETTIOL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGDO.(A/S) : ALBERTO ANDRÉ LINKIEWEZ
ADV.(A/S) : CRISTIAN FABRIS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual restou declarada a competência da Justiça Comum Estadual para apreciar causa sobre complementação de aposentadoria em relação a entidades de previdência privada.

Alega-se violação aos artigos 5ª, XXXV, LIV, LV e 114, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual as causas que versem sobre complementação de aposentadoria em relação a entidades de previdência privada deverão ser analisadas pela Justiça Comum. Nesse sentido, o AI 556.099, 2ª T., de minha relatoria, sessão de 17.10.06, assim ementado:

"**EMENTA:** Agravo de instrumento. 2. Competência. Complementação de aposentadoria. Entidades de previdência privada. Controvérsia de caráter cível decorrente do contrato firmado com a entidade privada de previdência. 3. Competência da justiça comum. Precedentes. 4. Agravo conhecido e convertido em recurso extraordinário para declarar competente a justiça comum."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.208-9 (775)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : AMILTON RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TATIANA PENNA FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : ANA FLÁVIA DE ALMEIDA MENEZES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, *caput*, V, e X, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.242-1 (776)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CLÁUDIO ROBERTO FRONER
ADV.(A/S) : BENEDITO GONÇALVES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : METRO 4A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV.(A/S) : JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV; e 37, XXI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.270-5 (777)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : HELTON CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOEL ANTÔNIO BRUM DA COSTA
ADV.(A/S) : KARINA LINS ASSUR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante no recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Verificando-se que o acórdão recorrido determinou a limitação dos juros exclusivamente à luz da legislação infraconstitucional pertinente e que a decisão que julgou o recurso especial transitou em julgado, encontra-se prejudicado o apelo extremo e consequentemente o agravo de instrumento manejado contra o seu trancamento na origem.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.469-5 (778)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : JORGE LEONARDO CASTRO
ADV.(A/S) : LEONARDO BRANDÃO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o HC 82.959/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **declarou, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25/07/1990, afastando, em consequência, para efeito de progressão de regime, o obstáculo** representado pela norma legal em referência.

O **exame** dos autos **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **ajusta-se a esse precedente** firmado pelo Pleno desta Corte, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal deduzida pelo Ministério Público, **eis que, como ressaltado**, o Supremo Tribunal Federal **proclamou**, em sede de controle incidental, **a inconstitucionalidade do § 1º** do art. 2º da Lei nº 8.072/90.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário **a que ele se refere**.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.538-4 (779)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN
AGDO.(A/S) : LEONILDO STRINGHINI & CIA LTDA
ADV.(A/S) : NORBERTO MAZUHY GERTGE

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO - PRECEDENTE - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - PRODUTO SUJEITO A ALÍQUOTA ZERO.

1. Versam os autos sobre o direito de contribuinte de utilizar-se de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados com relação a produto sujeito a incidência de alíquota zero.

2. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno o Recurso Extraordinário nº 370.682/SC, distribuído ao ministro Ilmar Galvão e, atualmente, com pedido de vista do ministro Ricardo Lewandowski. Tudo recomenda, pois, o sobrestamento deste processo que aborda idêntico tema.

3. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.610-9 (780)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CLÁUDIA LEIMANN
ADV.(A/S) : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV; 100, *caput*; 167, II; e 169, § 1º, I e II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Isto porque, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.794-4 (781)

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO RODRIGUES XAVIER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RAISA - RONDÔNIA AGRO INDÚSTRIA S/A

ADV.(A/S) : MARCOS RODRIGUES BENTES BEZERRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

INFORMAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO.

1. À Secretaria, para solicitar ao Superior Tribunal de Justiça informações sobre o trânsito em julgado da decisão relativa ao agravo de instrumento interposto pela Telecomunicações de São Paulo S/A - TELES P contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial bem como a remessa da cópia pertinente.

2. As partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.824-5 (782)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : BANCO BMG S/A

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROBERTO ALLENDORF MARTINS

ADV.(A/S) : EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente **foi conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **consoante indicam** os registros processuais que essa Alta Corte judiciária **mantém** em sua página oficial na "Internet".

Com o trânsito em julgado dessa decisão, **que foi favorável** à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, **resultou sem objeto** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.828-4 (783)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LÍRIO ANDREGHETTO

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido reafirmou decisão em que se determinou o fornecimento gratuito de medicamento em favor de pessoas hipossuficientes, sob pena de bloqueio de valores.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a ilegalidade do bloqueio de valores por violação aos arts. 2º e 100, § 2º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não caracteriza violação ao princípio da separação dos poderes a possibilidade de controle judicial dos atos administrativos ilegais ou abusivos.

Ademais, decidiu-se a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 597.182-Agr/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 604.949-Agr/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 507.072/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Nesse sentido, cito o acórdão da 2ª Turma desta Corte, no RE 271.286-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello, assim ementado:

"**AIDS/HIV. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM A TUTELA CONSTITUCIONAL DA SAÚDE (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

- A legislação que assegura, às pessoas carentes e portadoras do vírus HIV, a distribuição gratuita de medicamentos destinados ao tratamento da AIDS qualifica-se como ato concretizador do dever constitucional que impõe ao Poder Público a obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Precedentes (STF).

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional.

O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República".

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.933-0 (784)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : SANDRO DE VARGAS

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Verifico **faltar**, nestes autos, **cópia** do inteiro teor do acórdão recorrido. Trata-se de peça de traslado obrigatório, indispensável à formação do presente instrumento de agravo, exigida pelo art. 544, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem que a parte agravante promov a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, ou, até mesmo, à aferição da própria tempestividade do recurso extraordinário deduzido (**RTJ 131/1403**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **indúziel** conhecer do recurso de agravo (AI **214.562-Agr/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "a quo" (**RTJ 144/948**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI **199.935-Agr/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.939-3 (785)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : FÁBIO RODRIGO HORST

AGDO.(A/S) : IGOR MACHADO

ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS ROTA FILHO

DECISÃO: **Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ **125/1368**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RTJ 131/1391**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 144/300**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RTJ 153/989**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte.

Não ventilada, no acórdão recorrido, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, **deixa** de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, **necessário** ao conhecimento do recurso extraordinário.

A configuração jurídica do **prequestionamento** - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. **Mais** do que a satisfação dessa **exigência**, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente** ventilada na decisão recorrida (**RTJ 98/754 - RTJ 116/451**). **Sem** o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 159/977**).

A circunstância de a parte agravante haver suscitado o tema de direito constitucional, perante o Tribunal "a quo", sem que este, no entanto, viesse a apreciá-lo expressamente, **impunha** ao ora recorrente, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, que **deduzisse** os pertinentes embargos de declaração, para que, **naquela** instância jurisdicional, fosse **suprida** a omissão do acórdão então proferido (**RTJ 153/989**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Cabe registrar, no entanto, que a parte ora recorrente **deixou** de assim proceder, **inviabilizando**, desse modo, por **ausência** de prequestionamento explícito da matéria constitucional, a possibilidade jurídico-processual de ver conhecido o recurso extraordinário cuja admissibilidade, por isso mesmo, veio a ser **corretamente** recusada pela Presidência do Tribunal "a quo".

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.963-9 (786)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO

AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES MIRANDA GOMES

ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO

AGRAVO - TRASLADO DE PEÇAS - INSUFICIÊNCIA.

1. A Turma Recursal negou provimento ao recurso. Ao fazê-lo, reportou-se ao que foi decidido na origem. Ocorre que não se conta, formando o instrumento, com a sentença proferida. A peça é essencial à compreensão da controvérsia, ou seja, do acerto ou desacerto do ato mediante o qual veio a ser trancado o extraordinário. Assim, o pedido esbarra no Verbete nº 288 da Súmula desta Corte.

2. Não conheço deste agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.966-1 (787)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : ANTONIO FIRMINO CARDOSO

DECISÃO: Vistos, etc.

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão proferido por Turma Recursal de Juizado Especial Federal, que determinou o pagamento integral e imediato do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento), reconhecido na MP 2.225-45, sobre os vencimentos dos servidores públicos federais.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado não destoa da jurisprudência desta colenda Corte, que, ao apreciar o RE 401.436, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 11 da MP nº 2.225-45, dando-lhe interpretação conforme à Carta Magna, de modo a excluir de seu alcance as hipóteses em que o servidor se recuse, explícita ou tacitamente, a aceitar o parcelamento nele previsto.

Incide, ainda, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.151-9 (788)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROBSON LUÍS DOS SANTOS

ADV.(A/S) : MARINA PARADIZO BENEDETTI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da mesma Carta, e 10, II, **a**, do ADCT.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).



Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

É certo, ainda, que a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Ademais, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.152-6 (789)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZENI CARDOSO DE MATTOS
ADV.(A/S) : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o acórdão recorrido se limitou a examinar o cabimento de recurso trabalhista, matéria restrita ao âmbito processual, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgrR, Rel. Min. Moreira Alves.

Note-se, ademais, que a decisão se encontra devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Incide, por fim, o óbice da Súmula 636 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.161-5 (790)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AUGUSTO VILLELA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO DE ABREU AMORIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JERÔNIMO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADV.(A/S) : EDSON MORAES
AGDO.(A/S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA
ADV.(A/S) : DENILSON AFONSO DE MORAIS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, **a**, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O recurso extraordinário foi julgado deserto, uma vez que a comprovação do preparo deu-se em desacordo com a determinação prevista no art. 511 do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que incumbe ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Nesse sentido, menciono, entre outras, AI 209.885-QO/RJ, Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio; AI 280.506-AgrR/DF, Rel. Min. Celso de Mello.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria. É que o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

É certo, ainda, que a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Ademais, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.191-4 (791)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ BORGES SOARES
ADV.(A/S) : SÍLVIO CIRILO DA SILVA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.233-6 (792)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADV.(A/S) : LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FELIPE MAIA CORREIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADIB OMAIRI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu nulos os atos de imposição de penalidade pela prática de infração de trânsito, em virtude de inobservância, no processo administrativo, dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Alega-se violação aos artigos 5º, LIV, LV e 97, da Carta Magna.

Incabível o recurso quanto ao permissivo constitucional da alínea "b", pois o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

No julgamento da ADI 2374/ES, por mim relatada, sessão de 06.10.2004, Informativo/STF 364, o Pleno desta Corte firmou entendimento segundo o qual a exigência de notificação prévia de multa de trânsito para defesa do apontado como infrator, observa a garantia do devido processo legal.

O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.317-8 (793)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : ELISA CARAMORE
ADV.(A/S) : OLIR MARINO SAVARIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.461-1 (794)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SANTA CATARINA - ETFSC
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ADAMIR BAROSSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILO KAWAY JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do trabalho, assim ementado (f. 393):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. OFENSA DIRETA À PRECEITO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Incabível recurso de revista interposto a decisão proferida na fase de execução, fundada em divergência jurisprudencial. Por outro lado, a insurgência da Executada no tocante à violação do artigo 5º, XXXVI, da atual Constituição Federal, segundo os fundamentos expedidos na decisão recorrida, esbarra no fenômeno da preclusão, ante o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido".

Alega o RE violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Decido.

Inviável o RE.

O acórdão recorrido restringiu-se a analisar os requisitos de admissibilidade de recurso trabalhista; a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.560-0 (795)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JULIA LONDERO CAMARGO NUNES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido reafirmou decisão em que se determinou o fornecimento gratuito de medicamento em favor de pessoas hipossuficientes, sob pena de bloqueio de valores.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a ilegalidade do bloqueio de valores por violação aos arts. 2º e 100, § 2º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não caracteriza violação ao princípio da separação dos poderes a possibilidade de controle judicial dos atos administrativos ilegais ou abusivos.

Ademais, decidiu-se a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 597.182-Agr/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 604.949-Agr/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 507.072/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Nesse sentido, cito o acórdão da 2ª Turma desta Corte, no RE 271.286-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello, assim ementado:

"AIDS/HIV. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM A TUTELA CONSTITUCIONAL DA SAÚDE (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- A legislação que assegura, às pessoas carentes e portadoras do vírus HIV, a distribuição gratuita de medicamentos destinados ao tratamento da AIDS qualifica-se como ato concretizador do dever constitucional que impõe ao Poder Público a obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Precedentes (STF).

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional.

O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República".

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.583-4 (796)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSUÉ ROMERO
ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO C. FREITAS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão que, fundando-se na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição e na interpretação do artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou os artigos 48, XIII, e 192, § 3º, da Constituição e 25 do ADCT.

Decido.

No julgamento do RE 286.963, 24.05.2005, **Pertence**, Inf. 389, a Primeira Turma concluiu que o art. 25 do ADCT fixou prazo para a revogação dos "*dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional*", mas não revogou os atos já praticados em observância das regras de competência previstas na legislação anterior.

Dessa forma, observando-se o que fora decidido no julgamento da ADIn 4, **Sydney**, RTJ 147/719, permanece válida a Lei 4.595/64.

Quanto ao artigo 192, § 3º, da Constituição, aplicável, na hipótese, a **Súmula** 648 ("*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*").

Na linha dos precedentes, provejo o agravo (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil), que converto em recurso extraordinário e, desde logo, com base no § 1º-A, do artigo 557, do C.Pr.Civil, dou provimento a este para determinar o retorno dos autos à instância a qua para que, afastada a premissa de que a L. 4.595/64 teria sido revogada, reaprecie a demanda.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.991-8 (797)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ADEVALDIR RAMOS
ADV.(A/S) : MÁRIO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

RECURSO - INTERPOSIÇÃO - OPORTUNIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência da Corte sedimentou-se no sentido da aplicação a agravo, para subida de recurso extraordinário em matéria criminal, da Lei nº 8.038/90 - Agravo de Instrumento nº 193.032-1/SP, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence perante o Plenário. Isso leva à consideração do prazo de cinco e não de dez dias. Aprecie-se a hipótese consideradas essas premissas.

A decisão atacada foi publicada no Diário da Justiça de 23 de novembro de 2006, quinta-feira (certidão de folha 47). Excluído tal dia da contagem, o termo final ocorreu no dia 28 imediato, sendo que este agravo somente foi protocolado em 1º de dezembro seguinte (folha 2) e, portanto, fora do prazo fixado em lei. Frise-se, por oportuno, que na minuta apresentada não se mencionou qualquer fato que pudesse implicar outro termo final do lapso em comento.

Diante da extemporaneidade, não conheço do pedido formulado neste agravo.

2. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.085-6 (798)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LILIBETH DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o serviço de iluminação pública não é de ser remunerado mediante taxa (Súmula 670). Da mesma forma, o serviço de coleta de lixo e limpeza pública, por estar vinculado não apenas à coleta de lixo domiciliar, como também à limpeza de logradouros públicos, não se presta a custeio mediante taxa (RE 249.070, Relator Ministro Ilmar Galvão).

2. Não bastasse, cabe anotar que, em casos como o presente, a jurisprudência desta excelsa Corte é firme em não conferir efeitos prospectivos à decisão que reconhece a incompatibilidade entre a legislação municipal e a Constituição Federal. Confirmam-se, a propósito, o AI 506.120 e o RE 370.734-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; o RE 430.421-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso; e o AI 428.886-AgR, Relator o Ministro Eros Grau.

3. Incide, por fim o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.125-3 (799)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MIGUEL CANAZARO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.529-4 (800)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM

HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PIZZARIA BELA FIORI LTDA

ADV.(A/S) : CÉSAR AUGUSTO GUEDES DE SOUZA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 5º, II, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 343.492-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 377.533-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 388.896-AgR/AM, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 399.505-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches.

Além disso, a deficiência na fundamentação do RE, no tocante à violação ao artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, impossibilita seu julgamento, de tal sorte a atrair o entendimento fixado na Súmula 284.

Por fim, O Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a repreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.628-2 (801)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
ADV.(A/S) : CARLOS A. MANFRIM
AGDO.(A/S) : MARIO COIMBRA
ADV.(A/S) : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 53 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Verifico que a parte agravante não indicou corretamente o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.979-8 (802)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO BEM S/A
ADV.(A/S) : DIRCEU RIKER FRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ENIVALDO AZEVEDO COSTA
ADV.(A/S) : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º LV, da mesma Carta.

O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.041-6 (803)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : FERNANDO ROSA DE SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES
ADV.(A/S) : LUIZ ANDRÉ MONTEIRO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal *a quo* entendeu procedente o pedido de indenização por danos morais com base no conjunto probatório dos autos. Logo, conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado encontraria óbice na Súmula 279 desta colenda Corte.

Note-se, ademais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Incide, ainda, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 636 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.055-1 (804)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : VANEIDE RIBEIRO MENDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEMIR FEGURI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUMEM CONSULTORIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ULISSES RABANEDA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.



Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.077-9 (805)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : WALTER ROSA ALFAMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS FERREIRA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O prazo para a interposição do agravo de instrumento, em matéria criminal, é de cinco dias (art. 28 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990). Verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 13.12.2006 (fl. 88) e o agravo foi interposto em 22.12.2006 (fl. 02). Portanto, o recurso é intempestivo.

Assim, não conheço do agravo de instrumento (art. 38 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, c/c o art. 21, § 14, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.127-2 (806)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ANTÔNIO AUGUSTO BARBOSA FILHO
ADV.(A/S) : JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CRIS BIGI ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou válido ato administrativo de autarquia federal que cancelou benefício previdenciário eivado de ilegalidade.

O acórdão fora assim ementado (f. 46):

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA PRELIMINAR. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. DESCONSIDERAÇÃO DA DENOMINADA 'COISA JULADA ADMINISTRATIVA'. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - Desnecessária dilação probatória se a matéria discutida é apenas de direito.

II - O ato coator restou comprovado nos autos.

III - A ocorrência de fraude na concessão do benefício, ultrapassando o campo da mera suspeita, conduz à sua cassação.

IV - Tendo o benefício sido concedido com base em certidão que, posteriormente, se apurou divorciada da realidade, incide o poder-dever da Administração de rever seus atos. Desconsideração da denominada 'coisa julgada administrativa' nas hipóteses de ilegalidade.

V - Observância do devido processo legal mediante a notificação do segurado dos atos praticados, tendo, ainda, prestado declarações.

VI - O ato da concessão, fundado em documento inexistente, não é idôneo para configurar o direito adquirido.

VIII - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada".

Alega o RE violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, por entender configurada a inobservância do contraditório e da ampla defesa em processo administrativo.

Aduz, ainda, a impossibilidade de cancelamento do benefício em razão da ocorrência de prescrição do ato administrativo anulatório.

Decido.

A análise da questão relativa ao prazo prescricional do direito de a Administração anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade exigiria o exame da legislação infraconstitucional pertinente - artigo 54 da L. 9.784/99, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide a **Súmula 636**.

Ademais, o acórdão recorrido entendeu que foram observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; assim, para divergir deste entendimento, seria necessário o reexame das provas e fatos que permeiam a lide: incide a **Súmula 279**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.258-4 (807)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELMO THIELKE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido reafirmou decisão em que se determinou o fornecimento gratuito de medicamento em favor de pessoas hipossuficientes, sob pena de bloqueio de valores.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a ilegalidade do bloqueio de valores por violação aos arts. 2º e 100, § 2º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não caracteriza violação ao princípio da separação dos poderes a possibilidade de controle judicial dos atos administrativos ilegais ou abusivos.

Ademais, decidiu-se a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 597.182-Agr/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 604.949-Agr/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 507.072/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Nesse sentido, cito o acórdão da 2ª Turma desta Corte, no RE 271.286-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello, assim ementado:

"AIDS/HIV. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM A TUTELA CONSTITUCIONAL DA SAÚDE (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- A legislação que assegura, às pessoas carentes e portadoras do vírus HIV, a distribuição gratuita de medicamentos destinados ao tratamento da AIDS qualifica-se como ato concretizador do dever constitucional que impõe ao Poder Público a obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Precedentes (STF).

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional.

O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República".

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.351-9 (808)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SANDRO MAGNANI CAMARGO
ADV.(A/S) : JOÃO OSWALDO NATALI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : MARIA DO CARMO BARBOSA VIEIRA DE MELLO PEPE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : M2 MOTORS VEÍCULOS LTDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXII, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.418-0 (809)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEOCLIDES DORONCH GARLET
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido reafirmou decisão em que se determinou o fornecimento gratuito de medicamento em favor de pessoas hipossuficientes, sob pena de bloqueio de valores.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a ilegalidade do bloqueio de valores por violação aos arts. 2º e 100, § 2º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não caracteriza violação ao princípio da separação dos poderes a possibilidade de controle judicial dos atos administrativos ilegais ou abusivos.

Ademais, decidiu-se a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 597.182-Agr/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 604.949-Agr/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 507.072/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Nesse sentido, cito o acórdão da 2ª Turma desta Corte, no RE 271.286-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello, assim ementado:

"AIDS/HIV. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM A TUTELA CONSTITUCIONAL DA SAÚDE (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- A legislação que assegura, às pessoas carentes e portadoras do vírus HIV, a distribuição gratuita de medicamentos destinados ao tratamento da AIDS qualifica-se como ato concretizador do dever constitucional que impõe ao Poder Público a obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Precedentes (STF).

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional.

O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República".

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.447-1 (810)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : CINTHIA REGINA GONÇALVES PESSANHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA FERREIRINHA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS LOSSO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e, ainda, a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.456-1 (811)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : WILLIAM APARECIDO DA SILVA
ADV.(A/S) : RUY JOSÉ FURST GONÇALVES
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO
RECURSO - INTERPOSIÇÃO - OPORTUNIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência da Corte sedimentou-se no sentido da aplicação a agravo, para subida de recurso extraordinário em matéria criminal, da Lei nº 8.038/90 - Agravo de Instrumento nº 193.032-1/SP, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence perante o Plenário. Isso leva à consideração do prazo de cinco e não de dez dias. Aprecie-se a hipótese consideradas essas premissas.

A decisão atacada foi publicada no Diário da Justiça de 1º de dezembro de 2006, sexta-feira (certidão de folha 73). Excluído tal dia da contagem, o sábado e o domingo que se seguiram, o termo final ocorreu no dia 11 imediato, isso ante a projeção por haver o último dia do prazo recaído em um feriado (8 de dezembro, sexta-feira), sendo que este agravo somente foi protocolado em 13 seguinte (folha 2) e, portanto, fora do prazo fixado em lei. Frise-se, por oportuno, que na minuta apresentada não se mencionou qualquer fato que pudesse implicar outro termo final do lapso em comento.

Diante da extemporaneidade, não conheço do pedido formulado neste agravo.

2. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.571-2 (812)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : WASHINGTON DAS VIRGINES FERNANDEZ
ADV.(A/S) : AGENOR SAMPAIO NETO
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO PARQUE VISTA AZUL
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS CERQUEIRA SANCHES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º II, XXXV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante deixou de juntar a cópia da sentença adotada como parte integrante do acórdão recorrido (fl. 33), o que inviabiliza a admissibilidade do recurso

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Ademais, verifico que não consta a autenticação mecânica do protocolo de interposição do recurso extraordinário lançada pelo Tribunal a quo, não sendo possível aferir-se a sua tempestividade. Nesse sentido a pacífica jurisprudência deste Tribunal (AI 229.960-AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 09.4.99; AI 345.188-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 15.02.2002; e AI 201.348-AgR-ED/BA, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJU 06.02.98).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

-Relator-

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.660-4 (813)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADV.(A/S) : ODACIR CAPELATO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REGINA BARBOSA FERREIRA SOARES
ADV.(A/S) : MÁRIO PESTANA DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa aos arts. XXXV, LIV e LV, da CF, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que, quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.758-1 (814)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LEILA MARISE CAMBEIRO FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PABLO JOSÉ FIGUEIREDO PEREIRA DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LIGIA APARECIDA MARIANO POLICIANO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, V, e X, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.133-4 (815)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JHOMI IMOBILIÁRIA LTDA
ADV.(A/S) : ANDRAL NUNES TAVARES FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA

Aguarde-se, na Secretaria, o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso especial admitido interposto por JHOMI IMOBILIÁRIA LTDA (fls. 463-464).

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.140-9 (816)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ODAIR SEBASTIÃO NOGUEIRA
ADV.(A/S) : MARCIANO AGUIAR CARNEIRO

Aguarde-se, na Secretaria, o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso especial admitido interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A (fls. 272-274).

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.492-1 (817)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO NEGRI SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO RURAL S/A
ADV.(A/S) : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 110):

"Justiça Gratuita. Pessoa Jurídica. Inaplicabilidade dos benefícios da Lei Especial 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, recebida pela ordem constitucional em vigor. Pessoa física. Sócio. Existência de elementos objetivos no autos que afastam a presunção de veracidade emanada da declaração de pobreza firmada. Recurso improvido, com observação."

Lê-se do voto condutor (f. 113)

"Ocorre que o douto magistrado 'a quo' justamente indeferiu o pedido de justiça gratuita pelo fato de que a autora, na qualidade de sociedade anônima, não produziu prova de sua situação de miserabilidade e, além disso, existem nos autos informações da Receita Federal de que seus colaboradores possuem recursos suficiente para litigar (fls. 686)".

Alega o RE, em síntese, violação do art. 5º, XXXIV, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE. O acórdão concluiu que a empresa recorrente não tem direito à justiça gratuita por não haver comprovado a sua incapacidade financeira.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que a gratuidade da justiça deve ser concedida à pessoa jurídica - com ou sem fins lucrativos - que demonstre estar em situação financeira inviabilizadora do acesso ao Judiciário.

O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento firmado no julgamento da Rcl 1.905-ED-AgR, 15.8.2002, Pleno, **Marco Aurélio**:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo."

Ademais, a pretensão da agravante demandaria o reexame dos fatos e provas que permeiam a lide: incide a **Súmula** 279.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.522-2 (818)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ADRIANA PINTANEL RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDO FRANCO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 180):

"Servidor público - Salário base inferior ao salário mínimo - Descabimento - Vencimentos que se mostram acima do mínimo - Recursos voluntário e oficial providos".

Lê-se no voto condutor do acórdão recorrido (f. 181):

"A pretensão dos apelados é ter igualado o salário-base ao salário mínimo, o que é inadmissível porque a remuneração do servidor público deve ser considerada como sendo a totalidade dos seus vencimentos que, na hipótese, é superior ao piso indicado por eles, o salário mínimo".

Alega o RE violação dos artigos 7º, IV; e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido se ajusta com a jurisprudência deste Tribunal, uma vez que a garantia do art. 7º, IV, se refere à remuneração e não ao salário-base, v.g. RE 199.098, 25.11.1998, **Ilmar**, Pleno, e RE 265.129, 09.11.2000, **Ilmar**, Pleno, este assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VENCIMENTO BÁSICO NUNCA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 29, I. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 7º, INC. IV, E 39, § 2º, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98.

A decisão recorrida, ao reconhecer a servidor civil estadual direito a vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo, com base no art. 29, inciso I, da Constituição do Estado, contrariou orientação desta Corte de que a garantia do salário mínimo, prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, sendo de aplicação obrigatória aos servidores civis, por força do art. 39, § 2º, (redação original), da mesma Carta, deve ser entendida, neste caso, como alusiva ao total dos vencimentos, incorrendo em inconstitucionalidade material o dispositivo da Constituição estadual que vincula tal garantia ao vencimento básico.

Precedentes: RREE 197.072 e 199.098, do Estado de Santa Catarina.

Recurso conhecido e provido para o fim de declarar, 'incidenter tantum', inconstitucional o inciso I, art. 29, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e, em consequência, reformar o acórdão que o teve por fundamento."

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de março de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.691-5 (819)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO ARQUITETÔNICO DOWNTOWN
ADV.(A/S) : EDISON DE SOUZA ORTMAN JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIRO DARLAN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SONIA REGINA COUTO PERNAMBUCO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro que se limitou a negar provimento a recurso inominado e manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Alega o RE violação do art. 93, IX, da Constituição. Aduz, em suma, carência de fundamentação do acórdão, uma vez que tão-somente confirmou a sentença, sem, contudo, demonstrar suas razões de decidir.

Decido.
Inviável o RE. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente.

Não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação que, na conformidade da lei, remete-se à da decisão recorrida.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.799-9 (820)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIMED BH - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : LÍVIA CAMPOS DE AGUIAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLEIZE EPHIGÊNIA OLBRISCH DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que condenou a agravante á indenização de danos morais em decorrência de falha na prestação de serviços médicos, por adiar parte dos exames necessários ao acompanhamento do tratamento da paciente, portadora de doença incapacitante - tumor estromal maligno do estômago e "síndrome de dumping" -, o que lhe causara prejuízos profissionais, à saúde e financeiros.

Alega o RE violação dos arts. 1º, IV; 5º, X; 93, IX; 174, *caput*, § 2º, da Constituição Federal. Aduz a ausência de nexo causal entre a conduta da recorrente e o dano verificado.

Decido.
Inviável o RE.

O tema dos artigos 1º, IV; 174, *caput*, § 2º, da Constituição, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: *"o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional."* (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

No mérito, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido e afastar o nexo causal entre a ação da recorrente e o resultado lesivo, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, ao que não se presta o RE: incide a **Súmula** 279.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.946-6 (821)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MILTON BARBOSA
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO DE MORI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (art. 1º, art. 3º e incisos XXXV e LV do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (**Súmulas** 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.971-9 (822)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA DE MATTOS BARRETO
ADV.(A/S) : ALINE LILLIAN PEREIRA NUNES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LV; 21, XI, e 22, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário(AI 427.912/BA, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 473.845/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 472.698/PB, Rel. Min. Cezar Peluso).

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.988-6 (823)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO DE ABREU E LIMA
AGDO.(A/S) : JORGE LINHARES
ADV.(A/S) : SYLVIO KELLY DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 144 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 434.636/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 346.116/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 340.046-Agr/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 346.978/CE, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.008-1 (824)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA VIEIRA CANUTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte ora agravada não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial.

2. Ora bem, esse aspecto probatório não pode ser afastado em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Precedentes: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; e REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso.

3. De outra parte, observo que o Juízo *a quo* utilizou como razão de decidir a interpretação conferida a dispositivos das Leis nºs 8.742/93 e 10.741/03.

4. Presente esta ampla moldura, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.023-7 (825)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : DORALINA MARIA DE MORAES
ADV.(A/S) : PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte ora agravada não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial.

2. Ora bem, esse aspecto probatório não pode ser afastado em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Precedentes: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; e REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso.

3. De outra parte, observo que o Juízo *a quo* utilizou como razão de decidir a interpretação conferida a dispositivos das Leis nºs 8.742/93 e 10.741/03.

4. Presente esta ampla moldura, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.027-6 (826)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON ROBERTO BASSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO RODRIGUES DE FRANCA
ADV.(A/S) : MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Juizado Especial Federal do Estado do Paraná que deferiu o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal com base no Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), sob o argumento de que a pensão por morte concedida a membro do grupo familiar não pode ser utilizada para fins do cálculo da renda *per capita*.

Dessa forma, concluiu o acórdão recorrido que a família da recorrida encontra-se em situação de miserabilidade, condição exigida para a concessão do referido benefício, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93.

Requer, nos termos da L. 10.259/2001, a concessão de medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais a mesma controvérsia esteja estabelecida.

Alega o RE violação dos artigos 2º; 44, *caput*; 48, *caput*; 59, III; 195, § 5º; e 203, V, da Constituição Federal.

Aduz, em suma, que ao interpretar e ampliar a incidência do art. 34 do Estatuto do Idoso (L. 10.741/03), o julgador *a quo* teria declarado a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, o qual fora declarado constitucional no julgamento da ADIn 1.232.

Decido.

É inviável o RE.

O tema dos artigos 2º; 44, *caput*; 48, *caput*; 59, III; 195, § 5º; dados por violados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

No mérito, no julgamento da ADIn 1.232, o Tribunal declarou a constitucionalidade do critério objetivo fixado pela L. 8.742/93, que regula a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203 da Constituição.

Assim, também, quando da apreciação da Rcl 2.303-AgrR, 13.5.2004, Pleno, **Ellen Gracie**, afastou-se a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.

O caso, entretanto, é diverso. A questão posta é sobre a interpretação dada a outro dispositivo legal: o art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03, que não foi objeto da ADIn 1.232.

Não há, no acórdão recorrido, qualquer declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (art. 20, § 3º, L. 8742/93), apenas interpretação de norma legal superveniente.

Nego provimento ao agravo; prejudicado o exame da medida liminar.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.033-3 (827)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGDO.(A/S) : JURANDIR FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte ora agravada não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial.

2. Ora bem, esse aspecto probatório não pode ser afastado em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Precedentes: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; e REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso.

3. De outra parte, observo que o Juízo *a quo* utilizou como razão de decidir a interpretação conferida a dispositivos das Leis nºs 8.742/93 e 10.741/03.

4. Presente esta ampla moldura, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.052-9 (828)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDNA CASETTA DE SOUZA
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ CHRISTIANI NOGUEIRA DIAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, X, LIV e 144, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário(AI 427.912/BA, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 473.845/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 472.698/PB, Rel. Min. Cezar Peluso).

É certo, ainda, que o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 360.265-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.082-8 (829)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO
AGDO.(A/S) : AGNES VASCONCELLOS BATTAGLIA
ADV.(A/S) : FELÍCIA AYAKO HARADA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (f. 87):

"Servidores municipais - Vencimentos - No que tange à prescrição ao período anterior à proposição da ação, esta não se consumou, pois o prazo passou a fluir da data da vigência da Lei 12.397/97, que subtraiu os reajustes devidos aos autores - O advento da Lei Municipal n. 12.397 teve o escopo de determinar a complementação dos vencimentos de outubro e dezembro de 1994 pelo índices de 12,5% e 28,10%, respectivamente, bem como procurou a recomposição de reajustes concedidos sob a égide da Lei Municipal n. 10.722/88 - De forma alguma, poderia a Lei n. 12.397/97, em seu artigo 2, determinar a compensação de índices com reajustes concedidos posteriormente, sob a égide de outra Lei (Lei Municipal n. 11.722/95), que revogou expressamente a Lei n. 10.722/88 e instituiu nova forma de reajustamento dos vencimentos (quadrimestral) - Devem prevalecer os índices constantes da exordial (para o mês de outubro de 1994 e para o mês de dezembro de 1994), sem qualquer incidência da Lei n. 12.397/97, observando-se, para julho de 1997, o percentual de 2,85%, bem como o caráter alimentar da dívida - Recurso provido".

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 169 da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

Este Tribunal, ao analisar os reajustes disciplinados pelas Leis 11.722/95 e 12.397/97, já decidiu que a matéria encontra-se adstrita ao âmbito da legislação local pertinente ao caso: v.g. AI 284.722-AgrR, 21.11.2000, 2ª T, **Maurício**; AI 284.887-AgrR, 21.9.2004, 1ª T, **Peluso**; e RE 419.298-AgrR, 03.08.2004, 1ª T, **Britto**, com a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTES QUADRIMESTRAIS. PORTARIAS NºS 256/94 E 261/94. LEIS MUNICIPAIS NºS 11.722/95 E 12.397/97. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A apreciação da viabilidade dos reajustes quadrimestrais pleiteados pelos servidores do Município de São Paulo implica, necessariamente, a interpretação de normas locais, procedimento vedado pela Súmula 280 desta colenda Corte. Precedentes: AI 375.799-AgrR, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 334.769-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 418.147-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e o RE 403.193-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello. Agravo regimental desprovido."

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.484-4 (830)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLENE VIEIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : JULIANA LEITE CITELI DOS REIS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV; 21, XI; 37, XXI; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário(AI 427.912/BA, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 473.845/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 472.698/PB, Rel. Min. Cezar Peluso).

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, tem se orientado no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.521-0 (831)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : FRANCISCA PLACEDINA GONÇALVES
ADV.(A/S) : MAURO GARCIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA MARIA LUIVISETE

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte ora agravada não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial.

2. Ora bem, esse aspecto probatório não pode ser afastado em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Precedentes: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; e REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso.

3. De outra parte, observo que o Juízo *a quo* utilizou como razão de decidir a interpretação conferida a dispositivos das Leis nºs 8.742/93 e 10.741/03.

4. Presente esta ampla moldura, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.554-1 (832)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : NELVIR RODRIGUES GUIMARÃES
ADV.(A/S) : ANDRESSA RIZENTAL PACENKO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procurador federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem registrou preencher o agravado os pressupostos para a percepção do benefício.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.581-8 (833)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGDO.(A/S) : ANGELA DALILA DA SILVA
ADV.(A/S) : GERALDINO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte ora agravada não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial.

2. Ora bem, esse aspecto probatório não pode ser afastado em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Precedentes: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; e REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso.

3. De outra parte, observo que o Juízo *a quo* utilizou como razão de decidir a interpretação conferida a dispositivos das Leis nºs 8.742/93 e 10.741/03.

4. Presente esta ampla moldura, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.706-4 (834)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGDO.(A/S) : ANITA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ADRIANE SANTANA DA COSTA JÚLIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por procuradora federal, veio acompanhada dos documentos de traslado obrigatório e restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

O Plenário, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, quando vencido o relator, ministro Ilmar Galvão - no que considerava que a condição para ter-se direito ao benefício constante do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal não é a previsão legal reveladora de insuficiência de recursos, podendo esta ser provada por outros meios -, acompanhou a óptica do ministro Nelson Jobim, que sustentou a necessidade de se observar o parâmetro da legislação de regência a que remete o texto constitucional. É certo que o Colegiado não contava com todos os integrantes, estando ausentes, na ocasião, além de mim, os ministros Sydney Sanches e Celso de Mello. Entretanto, decidiu-se respeitando tanto o quorum de instalação dos trabalhos quanto o escore assinalado no Regimento Interno. Na espécie, inviável concluir-se pela violência ao citado artigo 203, inciso V, da Carta da República, uma vez que a Corte de origem registrou preencher a agravada os pressupostos para a percepção do benefício.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publiquem.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.198-8 (835)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK
AGDO.(A/S) : MARCO AURÉLIO DE MOURA
ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustenta-se a impossibilidade de extensão da Gratificação de Encargos Especiais, concedida por ato administrativo do chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro apenas aos Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros daquele Estado.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (836)
509.588-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES
ADV.(A/S) : SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM A. PERES SILVA

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão, que, por mim proferida, **conheceu e deu parcial provimento** ao recurso extraordinário deduzido pela parte ora embargante (fls. 282/284).

A parte ora embargante, **alegando** a ocorrência de **vício** a que se refere o art. 535, II, do CPC, **interpõe** o presente recurso (fls. 287/289).

Cabe verificar, inicialmente, **se** se revelam processualmente viáveis **os presentes** embargos de declaração, **considerada** a norma inscrita no art. 557, "*caput*", do CPC, **e tendo em vista**, ainda, os poderes que essa **mesma** regra legal **confere** ao Relator da causa (RTJ 173/948, v.g.).

Como se sabe, os embargos de declaração **destinam-se**, precipuamente, **a desfazer** obscuridades, **a afastar** contradições **e a suprir** omissões que eventualmente se registrem na decisão proferida pelo Tribunal. Essa modalidade recursal **só permite** o reexame do ato decisório embargado, **quando** utilizada com o **específico** objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional **de caráter integrativo-retificador**, vocacionado **a afastar** as situações de obscuridade, omissão ou contradição, **e a complementar e esclarecer** o conteúdo da decisão proferida (RTJ 191/372-373 - RTJ 194/325-326, v.g.).

Desse modo, a decisão recorrida - **que aprecia**, como no caso, **com plena exatidão e em toda a sua inteireza**, determinada pretensão jurídica - **não permite** o emprego da via recursal dos embargos de declaração, **sob pena** de grave **disfunção** jurídico-processual dessa modalidade de recurso, **eis que inocorrentes**, em tal situação, **os pressupostos que justificariam** a sua **adequada** utilização:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração **destinam-se**, precipuamente, **a desfazer** obscuridades, **a afastar** contradições **e a suprir** omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. **A inocorrência dos pressupostos de embargabilidade, a que se refere o art. 535 do CPC, autoriza a rejeição dos embargos de declaração, por incabíveis."**

(AI 338.127-ED-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado (art. 337 do RISTF).

Embargos rejeitados."

(RTJ 134/1296, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

O **exame dos autos evidencia** que a decisão ora embargada **apreciou**, de modo **inteiramente** adequado, as questões cuja análise se apresentava cabível, **não havendo**, por isso mesmo, **qualquer** vício a corrigir, **mesmo porque os fundamentos** em que se apoiou a decisão objeto do **presente** recurso revelavam-se **plenamente** suficientes **para desautorizar** a pretensão jurídica deduzida pela parte embargante.

A **inviabilidade** dos presentes embargos de declaração, **em decorrência** da razão mencionada, **impõe** uma observação final: **no desempenho** dos poderes processuais de que dispõe, **assiste**, ao Ministro-Relator, **competência plena** para exercer, **monocraticamente**, o controle das ações, pedidos **ou recursos** dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **legitimando-se**, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar.

Cumpre acentuar, neste ponto, que o **Pleno** do Supremo Tribunal Federal **reconheceu** a inteira **validade constitucional** da norma legal que **inclui**, na esfera de atribuições do Relator, a competência para **negar** trânsito, **em decisão monocrática, a recursos**, pedidos ou ações, **quando incabíveis**, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto **ou** que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175 - RTJ 173/948).

Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao **princípio da colegialidade**, eis que o postulado em questão **sempre** restará preservado ante a **possibilidade** de submissão da decisão singular ao **controle recursal** dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado** (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, em face das razões expostas, **e considerando**, ainda, a **competência** do Relator para examinar **a própria** admissibilidade dos embargos de declaração, **mesmo que opostos a decisão monocrática** (AI 586.597-ED/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 428.112-ED/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 442.412-ED/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.), **não conheço**, por manifestamente incabíveis, **dos presentes** embargos de declaração (**CPC**, art. 557, "*caput*"; **RISTF**, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 145.640-0 (837)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : METAL LEVE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : FRANCISCO NAPOLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se, na origem, de duas ações: uma cautelar de depósito da quantia controvertida, para evitar medidas repressivas fiscais e a outra, declaratória em que a autora pretende ver reconhecido o direito de não recolher ICM sobre a importação de bens de capital e de bens para seu uso e consumo, sob alegação de que a L. est. paulista 3.991/83 "*ao exercer a competência outorgada pela EC 23/83 e prever a tributação sobre as importações para uso próprio, não estabeleceu quais seriam a base de cálculo e a alíquota aplicável*".

Além disso, sustenta que a isenção parcial da operação quanto ao imposto de importação, decorrente de programa BEFIEIX, implica na isenção do ICM.

A demanda foi julgada improcedente pelas instâncias ordinárias, ficando o acórdão recorrido assim fundamentado (f.123/124):

"(...)

...a Emenda Constitucional nº 23 não criou um novo imposto, este de circulação de bem importado do exterior, destinado ao consumo ou ao ativo fixo do estabelecimento do importador.

O que o parágrafo 11, acrescentado ao art. 23 da Carta de 1969 pela referida ementa, diz é que o 'imposto a que se refere o item II'; imposto sobre 'operações relativas à circulação de mercadorias', somente de mercadorias, 'incidirá, também, sobre a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria', e aqui, de novo só se menciona o gênero 'mercadoria', acrescentando-se uma espécie: 'inclusive quando se tratar de bens destinados a consumo ou ativo fixo do estabelecimento'.

Bens destinados a consumo ou ativo fixo ao estabelecimento do importador são, portanto, para aquele texto constitucional espécie do gênero mercadoria.

O mesmo se diga, a respeito do inciso II do art. 1º da Lei Estadual nº 440, de 1974, com a redação que lhe deu a Lei nº 3.391, de 1983.

Portanto, as operações mencionadas na inicial realizadas entre novembro de 1988 e janeiro de 1989, enquadravam-se em hipótese de incidência descrita no inciso II do art. 1º, com alíquota e base de cálculo previstas, respectivamente, no inciso II do art. 18 e no inciso IV do art. 19, todos da Lei Estadual nº 440, de 1974, com a redação que lhes deu a Lei nº 3.391, de 1983.

A ação é, pois, improcedente, quanto ao pedido principal.

E o é, também, quanto ao subsidiário.

Não se ignora que a isenção possa ser parcial e que esta última possa ser concedida por várias formas, como, por exemplo, a da redução da base de cálculo, hipótese que o inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 24, de 1975, prevê como de isenção.

Mas, não há uma alíquota típica ou regra do ICM, com a qual surja o crédito tributário a ele relativo e que, a seguir, pela redução, o exclua parcialmente.

O crédito surge com a alíquota respectiva, pois esta é forma de calcular o seu "quantum".

Por este mesmo motivo, a redução de 50% do imposto de importação, obtida pela apelante, quanto a uma das operações (fl. 30 v.), não importou em exclusão, naquela percentagem, de um crédito tributário do fisco federal, para que se pudesse falar em isenção, tal como a define o inciso I do art. 175 do código Tributário Nacional.

Assim, não ocorrendo isenção, nem parcial, do imposto federal de importação, não há que falar em isenção, nem parcial, de ICM.

(...)"

Alega o RE, c, violação dos artigos 19, I, e 153, § 2º, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE. O acórdão recorrido se ajusta a jurisprudência deste Tribunal, nos termos dos AI 143.605-AgR, 02.03.1993, 1ª T, **Pertence**, e AI 140.017-AgR 02.03.1993, 1ª T, **Pertence**, este último com a seguinte ementa:

"Tributo: princípio constitucional da legalidade: base de cálculo e alíquota que se reputaram definidas na legislação local: recurso extraordinário inviável.

Se o acórdão recorrido não negou que a norma de reserva legal da instituição de tributos compreende a definição em lei da base de cálculo e da alíquota, as quais, no entanto, considerou definidas na legislação local, a questão não é de ofensa ao princípio constitucional invocado, mas, sim de direito local, e que inviabiliza o recurso extraordinário".

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao RE (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 178.391-5 (838)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECDO. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV. : RENATO PAES MANSO JR
RECDO. : EDMOND ALFRED HAIAT
ADV. : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS

DECISÃO: RE, **a**, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entendeu não ser o Ministério Público Estadual parte legítima para ajuizar ação de reparação de danos em favor de dependentes de pessoas falecidas no desmoroamento de um aterro no Bairro Morumbi - SP. Afirma que o art. 68 do C.Pr.Penal, utilizado pelo recorrido para fundamentar a sua legitimação processual, "*depende de requerimento do titular do direito, o Ministério Público agirá na ação a ser proposta, em nome daquele, e não em nome próprio*".

Lê-se, ainda, do voto condutor (f. 594):

"Assim, no momento atual a legitimidade do Ministério Público, no cível, é exclusiva para a ação civil pública, em defesa dos interesses públicos, coletivos, sociais e difusos. Não mais subsiste, face ao texto constitucional, aquela legitimação, a título de representação, prevista no art. 68 do diploma processual penal. Mesmo porque a Constituição Federal, em seu art. 134, previu a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional, incumbida da orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV".

Alega o RE, em síntese, que "*o acórdão contrariou o art. 68, do CPP, que prevê, como se sabe, a figura da substituição processual. E, por outro lado, acabou por negar vigência a esse artigo, por entender que ele foi revogado pelo CPC ou, então, pela Constituição de 1988, em especial pelos seus artigos 129 e 134*" (f. 600).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do em. Subprocurador-Geral da República, Miguel Frauzino Pereira, opina pelo não conhecimento do RE.

Decido.

O acórdão recorrido, além de fundamento constitucional, baseou-se também em fundamento infraconstitucional.

Este fundamento ficou precluso. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 653v.), negou seguimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário.

Sendo suficiente à sustentação do acórdão recorrido, incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 283 (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*).

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 179.580-8 (839)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. : JORGE PIMENTEL E OUTROS

ADV. : CARLOS SOUZA COELHO E OUTROS

RECD. : UNIÃO

ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (f. 245):

"**TRABALHISTA. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77 DE 22.02.85. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS INSTITUÍDO PELA LEI Nº 5.645 DE 10.12.70.**

1. Por força da aplicação das regras inscritas na Exposição de Motivos nº 77, de 22.02.85, não está a Administração Pública comprometida a avançar o total de doze referências na escala de vencimentos para todos os servidores, sob pena de se desmantelar o quadro funcional.

2. A Exposição de Motivos não é lei, não possuindo força para derrogar o texto da Lei 5.645/70."

Lê-se do voto condutor (f. 242)

"(...)

O Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645 de 10.12.70 só seria levado a efeito quando houvesse vagas nos respectivos cargos. Portanto, não poderia abranger ao mesmo tempo todas as referências e todos os servidores, sob pena de se desmantelar o quadro funcional, porque, para se possibilitar a ascensão de um servidor, seria necessário o decesso de outros.

Além disso, a Exposição de Motivos não é lei, não possuindo força para derrogar o texto da Lei nº 5.645/70. (...)".

Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, *caput* e 153, § 1º, da Constituição Federal. Aduz que a União "aplicou mecanicamente as normas baixadas pelo DASP através do Ofício Circular nº 08, de 14.03.85, transcritas no item 3 da exordial. (...) Ocorreu com bastante freqüência que servidores situados na mesma classe e na mesma referência de uma determinada categoria funcional ficaram, após a movimentação, defasados de cinco e até mais referências. De outra parte, servidores que estavam defasados de sete, oito ou nove referências, após a movimentação, ficaram classificados na mesma referência." (f. 292).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da em. Subprocuradora-Geral da República, Helenita Caiado de Acioli, opina pelo não conhecimento do RE.

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional - Exposição de Motivos nº 77 e Lei nº 5.645/70 - pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, os dispositivos constitucionais tidos como violados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Nego seguimento ao RE (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 183.531-1 (840)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS

RECD.(A/S) : LUIZ LOPES DA SILVA

ADV.(A/S) : JOAO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a reintegração de militar por ausência do direito de defesa no procedimento administrativo.

Colhe-se do voto condutor (f.342):

"No caso vertente, não foi concedido ao apelante direito de defesa e tudo indica que o processo demissório foi desencadeado após desentendimento com médico, cujo comportamento não era dos mais elogiáveis (fls. 215 e 255), embora capitão reformado do nosso Exército."

Alega o RE violação do art. 5º, LV, da Constituição.

Decido.

Ao considerar insuficientes - à vista dos elementos dos autos - os meios proporcionados ao recorrido para se defender das acusações que levaram à sua exclusão dos quadros da Polícia Militar do Estado, o acórdão não contrariou o art. 5º, LV, da Constituição, mas procurou resguardar sua observância, a fim de garantir o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, "com os meios e recursos a eles inerentes", como previsto no dispositivo invocado.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 185.081-7 (841)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV. : FATIMA MARTINS COUTO

RECD. : WILSON DO NASCIMENTO E OUTRO

ADV. : JOSE CANDIDO DE CARVALHO

DECISÃO: RE, **a** e **c**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (f. 201):

"*Ação Ordinária - Preliminar de inconstitucionalidade da Lei 1.016, que se rejeita, porque incongruente. - Quanto ao mérito, o único reparo que merece a sentença apelada, é no tocante a inclusão na condenação de diferenças salariais pela não aplicação da Lei 904/86, por isso que, se dá provimento parcial ao recurso, para excluí-las.*"

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 29; 30, I; 37, XIII; 167, V; e 169, da Constituição Federal, e 38, *caput*, e parágrafo único do ADCT.

Discute-se fundamentalmente neste processo sobre a constitucionalidade do sistema de reajuste automático de vencimentos, instituído pelo art. 1º, da Lei nº 1.016/87, do Município do Rio de Janeiro.

Examinando o dispositivo em questão, no julgamento do RE 145.018 (**Moreira Alves**, RTJ 149/928), o Plenário desta Corte decidiu, por maioria de votos, que o critério de reajuste de remuneração nele previsto é incompatível com o princípio da independência e harmonia dos Poderes municipais, na medida em que o aumento da despesa pública com pessoal que dele decorreria não se submete à iniciativa do Executivo e aprovação do Legislativo locais.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para julgar improcedente a presente ação ordinária. Condono os ora recorridos nas custas e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da causa corrigido monetariamente (CPC, art. 20, § 4º).

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 185.796-0 (842)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV. : WALTER ANGELO DI PIETRO E OUTRO(A/S)

ADV. : CARLOS ROBICHEZ PENNA

RECD. : DIVINO GERALDO DA SILVA

ADV. : MARIA THEREZA SALAROLI

DESPACHO: Manifeste-se o recorrente em 15 (quinze) dias acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 194.129-4 (843)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV. : TACIANA NASCIMENTO DE SOUZA

RECD. : TRANSFUNC - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADV. : MANOEL FERNANDO ROSSA E OUTROS

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao negar provimento à remessa ex officio e ao recurso de apelação do Município de São Paulo, manteve a sentença que concedeu a segurança para determinar o prosseguimento de contrato administrativo com a prestação de serviços pela recorrida, pelos fundamentos seguintes (f. 68):

"(...)

Consoante demonstrado na inicial, a impetrante tem direito subjetivo à manutenção do contrato pelo prazo da prorrogação, convenientemente prevista no instrumento originário.

Apesar do fator 'preço', que ensejaria a invocação do interesse público, o fato é que a rescisão unilateral não pode trazer prejuízos ao administrado, mediante gravame imposto inopinadamente.

Nada obsta que o Poder Público renegocie o contrato que mantém com a impetrante, agindo democraticamente, mediante entendimentos bilaterais.

Portanto, está configurado o direito líquido e certo, assim como a legitimidade passiva, posto que a autoridade defendeu plenamente os interesses da Fazenda, pugnando pela validade do ato. (...)"

Lê-se do voto condutor do acórdão recorrido (f. 102/103):

"(...)

E assim decidem para confirmar a sentença de fls. 68 em seus próprios fundamentos, estes corroborados pelo parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 90), que bem elucidou a questão ao colacionar ensinamento do preclaro HELY LOPES MEIRELLES, dizendo que 'não se nega à Administração o poder de rescindir unilateralmente o contrato, tanto por inadimplência do contrato, como por interesse público na cessação de sua normal execução. Todavia, em ambas as hipóteses exige-se justa causa e oportunidade de defesa para o rompimento do ajuste, pois a rescisão administrativa não é discricionária, mas vinculada aos motivos que a norma legal ou o contrato consignam como ensejadores desse excepcional distrato' (Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., p. 256).

Desse modo a imposição do direito de defesa se faz presente, pois, a teor do inicialmente dito e a pretexto da alegação por parte da ré em preservar o interesse público, nada impede que até mesmo novo 'preço' seja contratado em benefício desse mesmo interesse.

"(...)"

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 2º e 18 da Constituição Federal, enfatizando que a rescisão contrato em questão se deu por demasiada onerosidade aos cofres públicos.

Decido.

O artigo 18 da Constituição não encerra disciplina que pudesse motivar a reforma do acórdão recorrido (**Súmula** 284).

Ademais, para decidir de forma diversa do Tribunal *a quo*, seria necessário reexaminar as cláusulas do contrato estabelecido entre as partes, bem como as condições em que se deu a sua rescisão, o que é inviável em recurso extraordinário: incidem as **Súmulas** 279 e 454.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 194.355-6 (844)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. : ANTONIO PERES E OUTROS

ADV. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS

RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV. : OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (f. 33):

"**PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NORMAS DE EFICÁCIA CONTIDA. LEI Nº 8.114-90. EFEITOS.**

1. A Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990, regula o abono anual, sem efeito retroativo."

Lê-se do voto condutor (f. 30):

"Atente-se para que a Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990, apenas regulou o abono anual e é somente a partir dessa lei que será devida a parcela.

De tal sorte, indevido o pagamento da gratificação natalina na forma pleiteada, de vez que se refere a período anterior à promulgação da lei que regula a matéria."

Alega o RE que "dispensável era a Lei 8.114/90, cuja a razão de sua existência é tão somente obnubilar a clareza da norma Maior, para favorecer a Previdência Atuarial e frustrar as verdadeiras finalidades da Previdência Social" (f. 36).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do em. Subprocurador-Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos, opina pelo provimento do recurso extraordinário.

Decido.

Este Tribunal pacificou entendimento de que o art. 201, § 6º, da Constituição é auto-aplicável e não viola os arts. 195, § 5º, da CF e 59, do ADCT; e a concessão de gratificação natalina tem por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano (v.g., RE 205.991, 8.4.97, 1ª T, **Sydney Sanches** e RE 170.142, 8.2.94, 2ª T, **Néri da Silveira**).

O acórdão recorrido diverge desta orientação.

Na linha dos precedentes, dou provimento ao RE (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 195.883-9 (845)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE CARVAO DE TUBARAO

ADV.(A/S) : MEGALVIO CARLOS MUSSI

DECISÃO: RE, **a**, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 188):

"Inviável é o processamento do recurso de revista quando a jurisprudência transcrita não abrange todos os fundamentos nem quando a violação legal não estiver ligada a literalidade do preceito. Agravo desprovido."



Lê-se do voto condutor (f. 189):
"Quando ao conflito de jurisprudência os arestos transcritos às fls. 164 são anteriores a edição da Constituição de 1988, art. 8º, inciso III, tornando-se inespecíficos, além do que o 2º aresto é oriundo de Turma do C. TST, inservível portanto, Recurso que encontra óbice no Enunciado 296 do TST e art. 896, "a", da CLT."
Alega o RE, em síntese, a violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Decido.
O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional - referente ao cabimento de recurso trabalhista - pertinente ao caso; a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja re-exame na via do recurso extraordinário: incide, mutatis mutandis, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, o Plenário deste Tribunal no julgamento dos RREE 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 213.111, 214.668, 12.06.2006, rel. p/ o acórdão Min. **Joaquim Barbosa**, declarou que o art. 8º, III, da Constituição Federal, concede aos sindicatos ampla legitimidade ativa ad causam como substitutos processuais dos integrantes das categorias que representam.
Nego seguimento ao RE (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 198.183-1 (846)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : PAULO FERNANDO TOLEDO DE CAMPOS MELLO
ADV.(A/S) : ABRAHAO JOSE KFOURI FILHO
RECDO.(A/S) : FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
ADV.(A/S) : RUBENS NAVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que se declarou incompetente para julgar mandado de segurança impetrado por funcionário público celetista.

Colhe-se do voto condutor (f.297):
"No caso, em sendo a Fundação dirigida pela impetrada, pessoa jurídica com personalidade de direito privado, regida pelo Código Civil, e tudo nos termos da lei Federal nº 7.596/87 (com a redação que deu ao Decreto-Lei nº 200/67), e sendo o impetrante, embora concursado (por exigência constitucional), empregado celetista e optante do F.G.T.S., evidente a incompetência decisória da Justiça Comum."

Alega o RE violação do art. 114 da Constituição.
Decido.
O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo ao presente, CC 7.023, 30.3.95, **Ilmar Galvão**, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho, eis a ementa:

"TRABALHISTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO PROPOSTA POR SERVIDORES DO IPAS CONTRA A AUTARQUIA, TENDO POR OBJETO VANTAGENS FUNCIONAIS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO QUE OS VINCULAVA À REFERIDA AUTARQUIA, ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME ÚNICO. A Justiça do Trabalho continua competente para o julgamento de reclamações de servidores públicos federais, decorrentes de contrato de trabalho. Inteligência do art. 114 da Constituição Federal. Procedência do conflito."

O acórdão do Tribunal a quo se ajusta a esse entendimento.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 202.484-8 (847)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE. : BAYER S/A
ADV. : MARLENE LAURO
ADV. : PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA E OUTROS
RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV. : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (f.128):
"MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO LEI Nº 2.318/86, ARTIGO 3º - CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXTINÇÃO DO LIMITE DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS - INEXISTÊNCIA DE PARIDADE ENTRE CUSTEIO E BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS.

- É de se manter a sentença, pois nem a Constituição Federal de 1967/69, em seu artigo 165, inciso XVI, parágrafo único, nem as normas infraconstitucionais pertinentes, estabeleceram a exigência de paridade entre custeio e benefício previdenciário."

Alega o RE violação do art. 165, XVI, da Constituição preterita.

Decido.
O acórdão do Tribunal a quo está em harmonia com a orientação de ambas as Turmas do Tribunal, v.g., RE 231.538, 26.11.02, 1ªT, **Ilmar Galvão**, que tem a seguinte ementa:
"PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. LIMITE DE VINTE VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO. EXTINÇÃO PELO DL N.º 2.318/86. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 43, X; 55, II; 165, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EC 01/69. Ausência de prequestionamento da matéria alusiva aos dois primeiros dispositivos. No tocante ao último, é de considerar-se que não estabeleceu ele, nos termos pretendidos, regra de paridade ou qualquer tipo de vinculação conceitual, ou de outra natureza, entre o custeio e os benefícios previdenciários. Recurso não conhecido."
No mesmo sentido RE 202.294, 25.11.03, 2ªT, **Ellen Gracie**.

Nego seguimento ao RE.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 315.583-1 (848)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO
RECDO.(A/S) : AILTON CEZÁRIO ALVES
ADV.(A/S) : LUCIANE ALVES CAMARGOS

DECISÃO:
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso extraordinário interposto pelo Município de Belo Horizonte contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em caso anterior à EC 29/2000, julgou ilegítima a cobrança do IPTU com alíquotas progressivas e a cobrança de Taxa de Limpeza Pública - TLP, cobrada conjuntamente com o IPTU.

2. Alega o Recorrente, em síntese, a constitucionalidade da cobrança da Taxa de Limpeza Pública, afirmando ser o serviço específico e divisível, nos termos do art. 145, inc. II, § 2º da Constituição da República.

Examinado o caso, **Decido.**
3. No julgamento do RE 199.969, Relator o Ministro Ilmar Galvão (DJ 6.2.1998), o Supremo Tribunal julgou ter a taxa de limpeza pública como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte.

A Primeira Turma, em caso análogo, julgou o RE 361.437, Relatora a Ministra Ellen Gracie (DJ 19.12.2002), cuja ementa explicita:

"SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, serviços de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedentes: RREE 245.539 e 206.777. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Desta jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal (Cf. RE-AgR 458933 / RJ; EdvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003; RE 249.070, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999, dentre outros) não divergiu o nobre Tribunal a quo.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, (art. 557, caput, do Código de Processo Civil c/c art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.
Brasília, 19 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 348.043-0 (849)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
RECDO.(A/S) : TRAJANO VIEIRA DA CRUZ
ADV.(A/S) : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
RE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TCLLP. TIP. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DA DECISÃO. LEI N. 9.868/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O caso
1. Trata-se de recurso extraordinário interposto Pelo Município do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, proferido nos autos de ação pela qual se pretendeu afastar: a) a cobrança de IPTU com alíquotas progressivas antes do advento da EC 29/2000; b) a cobrança de Taxa de Iluminação Pública - TIP; c) a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP.

O acórdão recorrido tem a ementa seguinte (fl. 370):
"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU). ALÍQUOTA DIFERENCIADA SEGUNDO A ÁREA CONSTRUÍDA E REGIÃO EM QUE SE SITUA O IMÓVEL. PROGRESSIVIDADE PROIBIDA.

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) E DE COLETA DE LIXO E DE LIMPEZA PÚBLICA (TCLLP)."
2. No presente recurso extraordinário se afirma afrontar a decisão recorrida o art. 145, inc. II, § 2º e art. 156, da Constituição da República.

O Município pede, ainda, a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da cobrança do IPTU pela alíquota progressiva, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99.

Apreciada a matéria contida no recurso, **Decido.**
3. Quanto à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, o entendimento adotado na fundamentação da decisão recorrida não diverge da jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

Ademais, ao não acatar a argumentação no sentido de que, mesmo sendo inconstitucional a lei municipal, os efeitos da decisão que a reconhece somente se poderiam operar *ex nunc*, sob alegação de razões de segurança jurídica e de prevalência do interesse social, o Tribunal a quo observou o entendimento sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal.

Tem decidido este Tribunal que a norma apontada como de regência para a modulação possível dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - art. 27 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999 - não se aplica ao caso, pois se impõe em sede de controle abstrato de constitucionalidade. (RE 395.654-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.3.2006; AI 428.886-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 25.2.2005; e RE 430.421-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.2.2005).

4. Quanto à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou que a sua cobrança afronta o § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar como base de cálculo fatores que concorrem para a hipótese de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, o que importa em repetição constitucionalmente proibida.

Também reconheceu o Supremo Tribunal não serem divisíveis os serviços públicos que aquela objetivaria custear, donde a ofensa também ao inciso II daquele art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

5. Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal Supremo editou a Súmula 670, nos seguintes termos:

"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 367.003-4 (850)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF
ADV.(A/S) : CLEUZA ALVES LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PEDRO XAVIER FILHO
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS CONTE E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 8.030/2007
DESPACHO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL -AUSÊNCIA DE OUTORGA DE PODERES AOS SUBSCRITORES DA PEÇA.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Pedro Xavier Filho indica o nome do Dr. Asdrubal Nascimento Lima Junior para constar das futuras intimações. Registro que os subscritores da peça bem como o advogado acima referido não estão credenciados no processo.
3. Regularize o recorrido a representação processual.
4. Publiquem.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 370.837-6 (851)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADV.(A/S) : SALETE TERESINHA DE SOUZA
RECDO.(A/S) : CONSTRUTORA H. LEONI LTDA
ADV.(A/S) : TORAMATU TANAKA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação pública, de conservação de vias públicas e coleta de lixo e de combate a incêndio, instituídas pelo Município de Londrina.

2. O recorrente alega violação do disposto nos arts. 5º, LV; e 145, II, da Constituição do Brasil.

3. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo 5º, LV, da CB/88 que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, o óbice das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. No mérito, a matéria relativa à TIP encontra-se pacificada neste Tribunal no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670 do STF]. Quanto à taxa de conservação de vias públicas e coleta de lixo, o Supremo declarou a sua inconstitucionalidade, vez que constitui contraprestação por serviço inespecífico e indivisível [RREE ns. 199.969 e 188.391, ambos de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, DJ's de 6.2.98 e de 1º.6.01, respectivamente], mas afirmou a constitucionalidade da taxa de combate a sinistros ou incêndios [RE n. 206.777, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 30.04.99; e RE n. 229.232, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 22.02.02].

Dou parcial provimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para declarar exigível tão-somente a cobrança da taxa de combate a incêndio. Custas e honorários advocatícios devidamente compensados e distribuídos entre as partes, nos limites da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 376.654-6 (852)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
RECD.(A/S) : JEAN CLAUDE MICHEL LOZOUET
ADV.(A/S) : GUILHERME CORRÊA DE ARAUJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TCLLP. TIP. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DA DECISÃO. LEI N. 9.868/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUMENTO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto Pelo Município do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, proferido nos autos de ação pela qual se pretendeu afastar: a) a cobrança de IPTU com alíquotas progressivas antes do advento da EC 29/2000; b) a cobrança de Taxa de Iluminação Pública - TIP; c) a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP.

O acórdão recorrido tem a ementa seguinte (fl. 336):

"IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. Provimento parcial do recurso restituídas as TIP e TCLLP e diferenças de IPTU, entre o efetivamente pago e as alíquotas mínimas. Legítima a TCDL (Lei Municipal nº 2.687/98). Não foram malferidos os artigos 77, 79 e 167 parágrafo único CTN, 145, II, 156, I e § 1º e 182, § 3º, CF."

2. No presente recurso extraordinário se afirma afrontar a decisão recorrida o art. 145, inc. II, § 2º e art. 156, da Constituição da República.

O Município pede, ainda, a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da cobrança do IPTU pela alíquota progressiva, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99.

Apreciada a matéria contida no recurso, **DECIDO**.

3. Quanto à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, o entendimento adotado na fundamentação da decisão recorrida não diverge da jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

Ademais, ao não acatar a argumentação no sentido de que, mesmo sendo inconstitucional a lei municipal, os efeitos da decisão que a reconhece somente se poderiam operar *ex nunc*, sob alegação de razões de segurança jurídica e de prevalência do interesse social, o Tribunal *a quo* observou o entendimento sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal.

Tem decidido este Tribunal que a norma apontada como de regência para a modulação possível dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - art. 27 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999 - não se aplica ao caso, pois se impõe em sede de controle abstrato de constitucionalidade. (RE 395.654-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.3.2006; AI 428.886-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 25.2.2005; e RE 430.421-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.2.2005).

4. Quanto à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou que a sua cobrança afronta o § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar como base de cálculo fatores que concorrem para a hipótese de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, o que importa em repetição constitucionalmente proibida.

Também reconheceu o Supremo Tribunal não serem divisíveis os serviços públicos que aquela objetivaria custear, donde a ofensa também ao inciso II daquele art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

5. Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal Supremo editou a Súmula 670, nos seguintes termos:

"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 395.334-6 (853)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
RECD.(A/S) : JOSÉ MARIA TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE KINGSTON E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TCLLP. TIP. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DA DECISÃO. LEI N. 9.868/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUMENTO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto Pelo Município do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, proferido nos autos de ação pela qual se pretendeu afastar: a) a cobrança de IPTU com alíquotas progressivas antes do advento da EC 29/2000; b) a cobrança de Taxa de Iluminação Pública - TIP; c) a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP.

O acórdão recorrido tem a ementa seguinte (fl. 447):

"Direito Tributário.

IPTU.

Município do Rio de Janeiro.

Progressividade na cobrança do tributo.

A instituição de alíquotas progressivas para o IPTU em função da área de localização dos imóveis não foi recepcionada pela atual Carta Política.

A taxa de iluminação pública e a taxa de coleta de lixo e limpeza urbana padecem de dupla inconstitucionalidade: ferem o disposto no parágrafo 2º do artigo 145 e o parágrafo 3º do artigo 155 da Constituição Federal.

Ausência do caráter de divisibilidade dos serviços que o Município pretendeu elevar a fato gerador dos tributos.

Proveito insuscetível de ser individualmente mensurado, prestados a pessoas indeterminadas.

Caráter universal que não se compadece com o de taxa (Constituição Federal, artigo 145, inciso II)."

2. No presente recurso extraordinário se afirma afrontar a decisão recorrida o art. 145, inc. II, § 2º e art. 156, da Constituição da República.

O Município pede, ainda, a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da cobrança do IPTU pela alíquota progressiva, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99.

Apreciada a matéria contida no recurso, **DECIDO**.

3. Quanto à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, o entendimento adotado na fundamentação da decisão recorrida não diverge da jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

Ademais, ao não acatar a argumentação no sentido de que, mesmo sendo inconstitucional a lei municipal, os efeitos da decisão que a reconhece somente se poderiam operar *ex nunc*, sob alegação de razões de segurança jurídica e de prevalência do interesse social, o Tribunal *a quo* observou o entendimento sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal.

Tem decidido este Tribunal que a norma apontada como de regência para a modulação possível dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - art. 27 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999 - não se aplica ao caso, pois se impõe em sede de controle abstrato de constitucionalidade. (RE 395.654-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.3.2006; AI 428.886-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 25.2.2005; e RE 430.421-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.2.2005).

4. Quanto às Taxas de Coleta de Lixo e de Limpeza Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou que a sua cobrança afronta o § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar como base de cálculo fatores que concorrem para a hipótese de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, o que importa em repetição constitucionalmente proibida.

Também reconheceu o Supremo Tribunal não serem divisíveis os serviços públicos que aquela objetivaria custear, donde a ofensa também ao inciso II daquele art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

5. Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal Supremo editou a Súmula 670, nos seguintes termos:

"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 412.748-2 (854)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULA TERRA
RECD.(A/S) : MONSEN, LEONARDOS & CIA
ADV.(A/S) : IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que deferiu pedido formulado em mandado de segurança para isentar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O Tribunal *a quo* entendeu que a revogação da isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96 fere o princípio constitucional da hierarquia das leis, porquanto tal revogação somente poderia ter sido patrocinada por outra lei complementar e não, como ocorreu, por lei ordinária.

2. A União alega que a decisão recorrida ofendeu os arts. 97, 56, 69, 146 e 195, inc. I, todos da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-DF, este Supremo Tribunal já decidiu que a Lei Complementar n. 70/91 é materialmente ordinária, uma vez que a Cofins tem sua sede constitucional prevista no art. 195, inc. I, da Constituição da República.

Decido.

3. A Recorrente tem razão de direito. Com efeito, já decidiu este Supremo Tribunal Federal, em casos análogos, que a Lei Complementar n. 70/91 é materialmente ordinária, razão pela qual prescinde de lei complementar para alterar seus dispositivos.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresse da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança**, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 417.121-0 (855)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES
RECD.(A/S) : PAULO ROBERTO LE DRAPER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)



DECISÃO:
RE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TCLLP. TIP. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DA DECISÃO. LEI N. 9.868/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUMENTO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto Pelo Município do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, proferido nos autos de ação pela qual se pretendeu afastar: *a)* a cobrança de IPTU com alíquotas progressivas antes do advento da EC 29/2000; *b)* a cobrança de Taxa de Iluminação Pública - TIP; *c)* a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP.

O acórdão recorrido tem a ementa seguinte (fl. 546):

"TRIBUTÁRIO - IPTU - TCLLP e TIP - Prescrição - Ação Declaratória de Nulidade de Lançamento Fiscal - São inconstitucionais dispositivos do Código Tributário Municipal que adotaram a progressividade do IPTU e instituíram a TCLLP - TIP - ausência de especificidade e divisibilidade, ilegalidade da cobrança, Súmula nº 12 do extinto Tribunal de Alçada Cível - Prescrição - O prazo de cinco anos deve ser contado a partir da extinção do crédito tributário que ocorreu pelo pagamento - Recurso provido."

2. No presente recurso extraordinário se afirma afrontar a decisão recorrida o art. 145, inc. II, § 2º e art. 156, da Constituição da República.

O Município pede, ainda, a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da cobrança do IPTU pela alíquota progressiva, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99.

Apreciada a matéria contida no recurso, **Decido.**

3. Quanto à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, o entendimento adotado na fundamentação da decisão recorrida não diverge da jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

Ademais, ao não acatar a argumentação no sentido de que, mesmo sendo inconstitucional a lei municipal, os efeitos da decisão que a reconhece somente se poderiam operar *ex nunc*, sob alegação de razões de segurança jurídica e de prevalência do interesse social, o Tribunal *a quo* observou o entendimento sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal.

Tem decidido este Tribunal que a norma apontada como de regência para a modulação possível dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - art. 27 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999 - não se aplica ao caso, pois se impõe em sede de controle abstrato de constitucionalidade. (RE 395.654-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.3.2006; AI 428.886-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 25.2.2005; e RE 430.421-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.2.2005).

4. Quanto à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou que a sua cobrança afronta o § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar como base de cálculo fatores que concorrem para a hipótese de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, o que importa em repetição constitucionalmente proibida.

Também reconheceu o Supremo Tribunal não serem divisíveis os serviços públicos que aquela objetivaria custear, donde a ofensa também ao inciso II daquele art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

5. Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal Supremo editou a Súmula 670, nos seguintes termos:

"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.706-7 (856)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : ALDINA PENHA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR INTEGRAL DA EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO. POSSIBILIDADE. CF, §4º, ART. 100.

I - "São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça em parte, na forma estabelecida no §3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório" (CF, Art. 100, §4º).

II - O parágrafo 4º, da Constituição Federal, não veda o fracionamento do valor integral da execução, mas tão-somente do valor individual, ou seja, por autor, porquanto o que se procura é impedir que um mesmo exequente possa receber uma parte do que lhe é devido por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, , e a parte remanescente, por meio de precatório.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (fl. 82)

A recorrente alega violação ao disposto no artigo 100,§§1º e 4º, da Constituição Federal.

2. Consistente, em parte, o recurso.

Como é fato incontroverso e se vê claro aos próprios documentos apresentados da ora recorrida, cada um dos créditos reconhecidos por sentença transitada em julgado pertence apenas ao respectivo servidor público identificado nos autos, a título de incorporação definitiva do percentual de 28,86% sobre o valor dos seus vencimentos, com efeitos retroativos a janeiro de 1993 Não se trata, portanto, de hipótese de algum crédito correspondente a *obrigação divisível* (que se presume dividida em tantas quantos sejam os credores), nem de que sejam titulares *credores solidários* (quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, cada um com direito à dívida toda), senão de *créditos pessoais singulares, individualizados e indivisíveis*, pertencentes a um conjunto de servidores públicos que, como lhes permitia a lei processual, se associaram em litisconsórcio ativo facultativo, quando, sem prejuízo, poderia, cada um, ter proposto a mesma ação de forma individual. Observe-se que o caso foi de litisconsórcio ativo, não de ação coletiva, tentada por legitimado extraordinário, ou substituto processual.

Daí se vê, logo, que a hipótese de modo algum cabe no âmbito do art. 100, § 4º, da Constituição da República, cujo preceito veda o fracionamento de precatório, enquanto instrumento de requisição judicial correspondente a cada crédito subjetivado, objeto de execução contra a Fazenda Pública, por evitar seja dividido em parcelas cujo valor possa reputar-se pequeno para os fins do § 3º do art. 100. Isso nada tem a ver com somatória de créditos individuais pertencentes a credores distintos, e cada um dos quais pode, ou não, dar origem a precatório, segundo o valor correlato. Soma de créditos, para mero efeito de cálculo ou de especulação, não os transforma todos em crédito único, capaz, como tal, de provocar expedição de um só precatório, insuscetível de fracionamento. Escusaria dizer que só se fraciona o que seja uno. O que proíbe a norma constitucional é apenas que seja fracionado o precatório de cada crédito, considerado na sua identidade e unidade jurídica e aritmética.

Não houve fracionamento de crédito, mas particularização de múltiplos créditos distintos!

Por chegar-se a coisa tão nítida, bastaria, não fora excesso, imaginar que cada servidor tivesse ajuizado e vencido ação individual contra a mesma ora devedora, ou - o que daria no mesmo - tivesse assentado de lhe promover execução individual, casos em que, em cada processo, seria expedido um único precatório ou, sendo de pequeno valor, uma única requisição, sem que tivera cabida excogitar fracionamento de um só crédito de todos os servidores, como, no fundo, está a pretender a ora recorrente.

Por fim, já decidiu esta Corte que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, o que impede a forma de pagamento parcelada prevista no art. 78 do ADCT (**RE nº 146.318**, Rel. Ministro **CARLOS VELLOSO**, DJ de 04.04.97).

Como a hipótese dos autos não é de execução específica de crédito relativo a honorários, esta parcela não pode, entretanto, ser desconsiderada, pois não se permite a quebra do valor da execução para burlar o sistema de precatórios.

E é esta a lição que se extrai do julgamento do **RE nº 141.639** (Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 13.12.96), no qual se decidiu *"Nesse conceito amplo de créditos alimentícios, no âmbito do direito público, podem incluir-se os honorários de advogado quando devidos pela Fazenda Pública. Sucede, porém, que a execução com relação a créditos dessa natureza ou se faz por serem eles o objeto da ação de cobrança específica (ação de cobrança de honorários de advogado) por parte do advogado a que eles são devidos, ou como acessório de condenação (e isso ocorre em se tratando de honorários advocatícios resultantes da sucumbência) que dá margem a execução por precatório relativo a créditos sem natureza alimentícia. Ora, quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal."*

3. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para afastar o fracionamento relativo a honorários advocatícios (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 427.214-8 (857)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE CUNTIN PEREZ
RECD.(A/S) : WROBEL CONSTRUTORA S/A
ADV.(A/S) : MELVIN BENNESBY E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TCLLP. TIP. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DA DECISÃO. LEI N. 9.868/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUMENTO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto Pelo Município do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, proferido nos autos de ação pela qual se pretendeu afastar: *a)* a cobrança de IPTU com alíquotas progressivas antes do advento da EC 29/2000; *b)* a cobrança de Taxa de Iluminação Pública - TIP; *c)* a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP; *d)* a cobrança de Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo.

O acórdão recorrido tem a ementa seguinte (fl. 2.504):

"TRIBUTÁRIO - IPTU - PROGRESSIVIDADE. TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA URBANA.

A progressividade das alíquotas do imposto de renda e do imposto territorial urbano, nos termos do artigo 153 § 2º e § 4º, é ampla, mas com relação ao IPTU existe limitação constitucional, e somente poderá existir de forma a assegurar o cumprimento da função social.

A jurisprudência majoritária desta Corte tem consagrado o entendimento de que as taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza urbana afrontam o disposto no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal e o artigo 77 do Código Tributário Nacional.

Ambas não se configuram como serviço público específico e divisível prestado ou posto à disposição do contribuinte."

2. No presente recurso extraordinário se afirma afrontar a decisão recorrida o art. 145, inc. II, § 2º e art. 156, da Constituição da República.

O Município pede, ainda, a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da cobrança do IPTU pela alíquota progressiva, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99.

Apreciada a matéria contida no recurso, **Decido.**

3. Quanto à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, o entendimento adotado na fundamentação da decisão recorrida não diverge da jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

Ademais, ao não acatar a argumentação no sentido de que, mesmo sendo inconstitucional a lei municipal, os efeitos da decisão que a reconhece somente se poderiam operar *ex nunc*, sob alegação de razões de segurança jurídica e de prevalência do interesse social, o Tribunal *a quo* observou o entendimento sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal.

Tem decidido este Tribunal que a norma apontada como de regência para a modulação possível dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - art. 27 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999 - não se aplica ao caso, pois se impõe em sede de controle abstrato de constitucionalidade. (RE 395.654-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.3.2006; AI 428.886-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 25.2.2005; e RE 430.421-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.2.2005).

4. Quanto às Taxas de Coleta de Lixo e de Limpeza Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou que a sua cobrança afronta o § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar como base de cálculo fatores que concorrem para a hipótese de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, o que importa em repetição constitucionalmente proibida.

Também reconheceu o Supremo Tribunal não serem divisíveis os serviços públicos que aquela objetivaria custear, donde a ofensa também ao inciso II daquele art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

5. Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal Supremo editou a Súmula 670, nos seguintes termos:

"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 433.041-5 (858)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
RECD.(A/S) : EVERARDO CANDIDO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TCLLP. TIP. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DA DECISÃO. LEI N. 9.868/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUMENTO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto Pelo Município do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, proferido nos autos de ação pela qual se pretendeu afastar: a) a cobrança de IPTU com alíquotas progressivas antes do advento da EC 29/2000; b) a cobrança de Taxa de Iluminação Pública - TIP; c) a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP.

O acórdão recorrido tem a ementa seguinte (fl. 346):

"Agravamento previsto no art. 557 do CPC. Apelação que teve o seu seguimento negado diante da sua manifesta improcedência. Repetição de indébito. IPTU. Alíquotas progressivas que traz ofensa ao princípio da isonomia tributária, violando a Carta Magna. Matéria recursal já apreciada, de sobejo, pela jurisprudência pacífica deste E. Tribunal, bem como das Cortes superiores. Argumentação recursal fulcrada na indevida emissão de juízo de mérito ao ser limitada a repetição ao exercício de 2000. Neste ponto há, todavia, emissão de provimento judicial meramente declaratório, a guardar observância ao preceituado na EC 29/2000. Manifesta improcedência do recurso autoriza a aplicação do art. 557 do CPC."

2. No presente recurso extraordinário se afirma afrontar a decisão recorrida o art. 145, inc. II, § 2º e art. 156, da Constituição da República.

O Município pede, ainda, a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da cobrança do IPTU pela alíquota progressiva, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99.

Apreciada a matéria contida no recurso, **DECIDO.**

3. Quanto à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, o entendimento adotado na fundamentação da decisão recorrida não diverge da jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

Ademais, ao não acatar a argumentação no sentido de que, mesmo sendo inconstitucional a lei municipal, os efeitos da decisão que a reconhece somente se poderiam operar *ex nunc*, sob alegação de razões de segurança jurídica e de prevalência do interesse social, o Tribunal *a quo* observou o entendimento sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal.

Tem decidido este Tribunal que a norma apontada como de regência para a modulação possível dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - art. 27 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999 - não se aplica ao caso, pois se impõe em sede de controle abstrato de constitucionalidade. (RE 395.654-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.3.2006; AI 428.886-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 25.2.2005; e RE 430.421-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.2.2005).

4. Quanto à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou que a sua cobrança afronta o § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar como base de cálculo fatores que concorrem para a hipótese de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, o que importa em repetição constitucionalmente proibida.

Também reconheceu o Supremo Tribunal não serem divisíveis os serviços públicos que aquela objetivaria custear, donde a ofensa também ao inciso II daquele art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

5. Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal Supremamente editou a Súmula 670, nos seguintes termos:

"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.373-6 (859)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
RECD.(A/S) : ABELMAR DIAS CURVELLO
ADV.(A/S) : FERNANDO LINHARES FONSECA DO AMARAL
ADV.(A/S) : JULIO FREDERICO POLLASTRI GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TCLLP. TIP. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DA DECISÃO. LEI N. 9.868/99. INAPLICABILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUMENTO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto Pelo Município do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, proferido nos autos de ação pela qual se pretendeu afastar: a) a cobrança de IPTU com alíquotas progressivas antes do advento da EC 29/2000; b) a cobrança de Taxa de Iluminação Pública - TIP; c) a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP; d) a cobrança de Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo.

O acórdão recorrido tem a ementa seguinte (fl. 478):

"EMENTA **Direito Tributário - Ação ordinária visando ver declarada a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU e ilegalidade das taxas de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, de Coleta de Lixo e de Iluminação Pública, nos períodos de 1995 a 1999 cumulada com repetição de indébito - Devem ser reputadas ilegais, não só referidas taxas, por faltarem os requisitos da especificidade e da divisibilidade, como também o IPTU, dado que para seu cálculo, são considerados aspectos específicos do imóvel, bem como as características do logradouro em que está situado, com fulcro no art. 67 do Código Tributário do Município, cujo dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Repetição de indébito com efeitos ex tunc, e não como pretende o município, de que a decisão valha apenas para o futuro, sendo que, com relação ao IPTU, a restituição, não deve ser integral, mas do que sobejar da alíquota mínima - Juros moratórios e correção monetária, sua incidência - Os juros moratórios devem ser computados a contar do trânsito em julgado e correção monetária a ser calculada desde a data dos pagamentos indevidos - Recurso parcialmente provido com inversão dos ônus da sucumbenciais, honorários arbitrados em R\$ 1.000,00."**

2. No presente recurso extraordinário se afirma afrontar a decisão recorrida o art. 145, inc. II, § 2º e art. 156 da Constituição da República.

O Município pede, ainda, a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da cobrança do IPTU pela alíquota progressiva, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99.

Apreciada a matéria contida no recurso, **Decido.**

3. Quanto à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, o entendimento adotado na fundamentação da decisão recorrida não diverge da jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na súmula 668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana."

Ademais, ao não acatar a argumentação no sentido de que, mesmo sendo inconstitucional a lei municipal, os efeitos da decisão que a reconhece somente se poderiam operar *ex nunc*, sob alegação de razões de segurança jurídica e de prevalência do interesse social, o Tribunal *a quo* observou o entendimento sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal.

Tem decidido este Tribunal que a norma apontada como de regência para a modulação possível dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - art. 27 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999 - não se aplica ao caso, pois se impõe em sede de controle abstrato de constitucionalidade. (RE 395.654-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.3.2006; AI 428.886-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 25.2.2005; e RE 430.421-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.2.2005).

4. Quanto às Taxas de Coleta de Lixo e de Limpeza Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou que a sua cobrança afronta o § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar como base de cálculo fatores que concorrem para a hipótese de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, o que importa em repetição constitucionalmente proibida.

Também reconheceu o Supremo Tribunal não serem divisíveis os serviços públicos que aquela objetivaria custear, donde a ofensa também ao inciso II daquele art. 145 (RE 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

5. Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal Supremamente editou a Súmula 670, nos seguintes termos:

"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa."

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.838-5 (860)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - PATRÍCIA PERRONE CAMPOS MELLO
RECD.(A/S) : SANDRA SAMBONHA MACIEL
ADV.(A/S) : JULIO CEZAR FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da limitação de idade de candidatos para inscrição em concurso público destinado ao provimento de cargo de atendente de consultório dentário do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

2. O TJ/RJ manteve sentença que concedeu a segurança à impetrante, ora recorrida, para que pudesse realizar a sua inscrição no referido certame, independentemente da idade. Entendeu que o exercício da função de atendente de consultório dentário não constitui função tipicamente militar, sendo indevida a exigência de limite de idade para inscrição no concurso público.

3. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, LIV e LV; 42, § 1º; 93, IX; e 142, § 3º, VIII e X, da Constituição do Brasil.

4. O acórdão recorrido está em confronto com a orientação deste Tribunal que, no julgamento de caso análogo, referente à inscrição de candidata que pleiteava o posto de Primeiro-Tenente Dentista do Quadro de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, assim decidiu:

"EMENTA: Não é inconstitucional a imposição de limite máximo de idade para admissão a quadro de oficiais de Corpo de Bombeiros Militar (CF, art. 42, §§ 9º e 11, no texto original)".

[RE n. 176.081, Relator o Ministro Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 18.8.00].

5. Na oportunidade, entendeu-se que "[d]iversamente do que sucede com o regime jurídico dos servidores civis - art. 39, § 2º, do texto original da Constituição - que expressamente remete ao inciso 7º, XXX (proibição de diferença de critério de admissão por motivo de idade), o § 11 do art. 42 (também em seu teor original), referente aos militares - entre eles os dos Corpos de Bombeiros - não compreende, nas remissões aos direitos sociais a elas aplicadas, o da indiscriminação de idade. Foi o que o eminente Ministro Sepúlveda Pertence denominou de 'exclusão constitucional inequívoca' das garantias só conferidas ao pessoal civil (cfr. RMS 21.046, RTJ 135/528)". No mesmo sentido, o RE n. 197.479, Relator o Ministro Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 18.8.00.

Dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para denegar a segurança. Sem honorários advocatícios [Súmula n. 512/STF].

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.908-4 (861)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES
RECD.(A/S) : MANNESMANN S/A
ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve sentença que concedeu a segurança à recorrida, eximindo-a do recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre mercadorias importadas, com fundamento no benefício da isenção tributária concedida pelo artigo 1º do decreto-lei n. 2.324/87.

2. Entendeu que a utilização da isenção tributária, por prazo certo e em determinadas condições, constitui direito adquirido da impetrante, ora recorrida, não sendo alcançada pela revogação desse benefício mediante a edição da Lei n. 7.988/89.

3. A recorrente alega violação do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil, bem como do artigo 41, § 1º, do ADCT.

4. O Ministério Público Federal [fls. 166/168] opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

5. Este Tribunal firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS (DL Nº 2.324/87) E, CONSEQUENTEMENTE, DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ART. 1º, § 4º, VI, DO DL Nº 406/68. INCIDÊNCIA DO ART. 41, §§ 1º E 2º, DO ADCT/88. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 151, III, DA PARTE PERMANENTE, E 34 E 41 DA PARTE TRANSITÓRIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

O regime isentivo, de natureza setorial, teve sua vigência assegurada no primeiro dispositivo constitucional transitório até outubro/90. Direito adquirido acertadamente reconhecido pelo acórdão, em face da norma contida no segundo dispositivo mencionado, tendo em vista tratar-se de incentivo especificamente concedido por meio de exposição de motivos interministerial aprovada pelo Presidente da República.

Jurisprudência assentada por ambas as Turmas desta Corte.

Recurso não conhecido".

[RE n. 277.372, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 9.2.01].

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. BEFIEIX. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA UNIÃO: C.F., 1967, com a EC 1/69, art. 19, § 2º. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO, POR PARTE DA UNIÃO, DE ISENÇÕES DE TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. C.F., art. 151, III. SISTEMÁTICA DE REVOGAÇÃO: ADCT, art. 41, §§ 1º, 2º e 3º. ISENÇÃO CONCEDIDA POR PRAZO CERTO E EM FUNÇÃO DE DETERMINADAS CONDIÇÕES: DIREITO ADQUIRIDO. CTN, art. 178. C.F., art. 5º, XXXVI. Súmula 544-STF.

I. - Isenção de tributos estaduais e municipais concedidas pela União sob o pálio da Constituição pretérita, art. 19, § 2º. Isenção do ICM, hoje ICMS, em razão do Programa de Exportação - BEFIEIX, com prazo certo de dez anos e mediante condições. A sua revogação, em face da proibição de concessão, por parte da União, de isenção de tributos estaduais e municipais - CF, art. 151, III - há de observar a sistemática do art. 41, §§ 1º e 2º do ADCT. Em princípio, ela somente ocorreria dois anos após a promulgação da CF/88, dado que não confirmada pelo Estado membro. Todavia, porque concedida por prazo certo e mediante condições, corre em favor do contribuinte o instituto do direito adquirido (CTN, art. 178; CF, art. 5º, XXXVI; ADCT, art. 41, § 2º; Súmula 544-STF). Quer dizer, a revogação ocorrerá após o transcurso do prazo da isenção.



II. - R.E. não conhecido".
[RE n. 169.880, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 19.12.96].

6. No mesmo sentido, entre outros, o RE n. 140.896, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 2.8.96; e o RE n. 148.995, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 11.12.98.

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.223-3 (862)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOSÉ AVELAR BRANDÃO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 116):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS DE FUNÇÃO COMISSIONADA. QUINTOS. LEI Nº 8.168/91. MUDANÇA DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO.

- O Mandado de Segurança é cabível não apenas para amparar as situações em que alguém sofre dano imediato, mas também aquelas em que alguém encontra-se ameaçado de sofrer alguma lesão.

- Cabendo ao impetrado a prática dos atos potenciais que importem a redução da remuneração dos impetrantes, caracteriza-se, para os fins de ação de segurança, como autoridade coatora.

- Os servidores que já haviam adquirido o direito à incorporação dos quintos, em face do desempenho de funções comissionadas, antes da vigência da Lei nº 8.168/91, não podem sofrer qualquer lesão, encontrando-se protegidos pelo direito adquirido e pelo ato jurídico perfeito, sendo vedada qualquer alteração da situação consolidada.

- REMESSA OFICIAL IMPROVIDA."

Alega-se violação ao art. 17 do ADCT.

Verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 123-126 não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme se verifica da leitura do acórdão de fls. 107-117. Incidem as Súmulas nº 282/STF e nº 356/STF.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.671-9 (863)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS OU CIDADINHA CAMPOS

ADV.(A/S) : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADV.(A/S) : GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RENATO OLIVEIRA BARROS E OUTRO

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (f. 311):

"Indenização. Ofensas irrogadas em sessão na Assembléia Legislativa. Ré, Deputada Estadual, que brada se tratar o autor, também Deputado, de ladrão, repetindo, acrescentando e "atualizando dados", no próprio processo, em sede de contestação. Preliminar de ilegitimidade passiva, com vistas a prevalecer a Lei de Imprensa, responsabilizando o órgão responsável pela veiculação do discurso, no caso o Diário Oficial. Argumento que beira o disparate. Pretensão de reconhecimento de imunidade parlamentar. Imunidade cabível apenas caso se possa identificar um laço de implicação recíproco entre o ato praticado e, ainda que fora do estrito exercício do mandato, a qualidade de mandato político do agente. Discurso que em tudo evidencia desavença e intrigas pessoais, em nada prestando serviço à sociedade" de que é mandatária a Ré. Imunidade que não se destina a amparar antidemocrática conduta de implicâncias e intrigas, por parte de Deputados Estaduais. Reiteradas condenações. Ré que se limita a ofender, não buscando os meios pertinentes de velar pelos interesses da sociedade, com relação a eventual comportamento reprovável do Autor. Ausência de comprovação, nos autos, de ato do Autor hábil a justificar "defesa" por parte da Ré. Valor relativo ao dano moral bem arbitrado, proporcional e razoável, compensando o sofrido e punindo a infratora em recidivas incontestes. Procedimentos repugnantes em sede social. Rejeitada a Preliminar e Negado Provimento a ambos os recursos."

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Il. Subprocurador-Geral **Paulo de Tarso Braz Lucas**, opinou pelo "provimento do presente recurso extraordinário" (f. 359/361).

Decido.

Antes que o explicitasse a EC 35/01, o Supremo Tribunal já assentara que a inviolabilidade parlamentar ilide também a responsabilidade civil por danos morais - RE 210.917, 12.8.92. **Pertence**, RTJ 177/1375:

"IV. Imunidade parlamentar material (Const. art. 53): âmbito de abrangência e eficácia.

1. Na interpretação do art. 53 da Constituição - que suprimiu a cláusula restritiva do âmbito material da garantia -, o STF tem seguido linha intermediária que, de um lado, se recusa a fazer da imunidade material um privilégio pessoal do político que detenha um mandato, mas, de outro, atende às justas ponderações daqueles que, já sob os regimes anteriores, realçavam como a restrição da inviolabilidade aos atos de estrito e formal exercício do mandato deixava ao desabrigo da garantia manifestações que o contexto do século dominado pela comunicação de massas tornou um prolongamento necessário da atividade parlamentar: para o Tribunal, a inviolabilidade alcança toda manifestação do congressista onde se possa identificar um laço de implicação recíproca entre o ato praticado, ainda que fora do estrito exercício do mandato, e a qualidade de mandatário político do agente.

[...]

3. A imunidade parlamentar material se estende à divulgação pela imprensa, por iniciativa do congressista ou de terceiros, do fato coberto pela inviolabilidade.

4. A inviolabilidade parlamentar elide não apenas a criminalidade ou a imputabilidade criminal do parlamentar, mas também a sua responsabilidade civil por danos oriundos da manifestação coberta pela imunidade ou pela divulgação dela: é conclusão assente, na doutrina nacional e estrangeira, por quantos se tem ocupado especificamente do tema."

No caso, é de se reconhecer que as opiniões dirigidas ao recorrido, em discurso proferido na tribuna da Assembléia do Estado, guardam conexão com a atividade parlamentar da recorrente e refletem o contexto de disputa política local.

Na linha do precedente, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), invertidos os ônus da sucumbência.

Brasília, 1 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.771-1 (864)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CONDOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

ADV.(A/S) : CRISTINA BÁRBARA KISSLINGER DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : GAMALIEL VALDOVINO BORGES

DECISÃO:

RE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PRE-DIAL TERRITORIAL URBANO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 7/73. NÃO RECEPÇÃO. RECURSO PROVIDO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Condor Empreendimentos Imobiliários S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, relativamente à situação normativa anterior à EC 29/2000, julgou válida cobrança do IPTU, tal como previsto na Lei Complementar n. 07/73 do Município de Porto Alegre.

O acórdão recorrido apresenta a ementa seguinte (fl. 415):

"TRIBUTÁRIO. IPTU PROGRESSIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LC 212/89. APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS PREVISTAS NA LC 7/73, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL."

Conquanto tenha reconhecido a inconstitucionalidade da cobrança de IPTU com alíquotas progressivas determinada pela Lei Complementar Municipal n. 212/89, o Tribunal a quo julgou válida a cobrança do imposto nos termos do art. 5º, da Lei Complementar 7/73, alterada pela primeira. Assentou o digno Tribunal não se configuraria, na espécie, a progressividade inconstitucional de alíquotas, mas, sim, o que chamou de seletividade.

2. Alega o Recorrente que teriam sido contrariados os arts. 156, inc. I, § 1º e 182, §§ 2º e 4º, da Constituição da República, aduzindo, ainda, que a norma originária da Lei Complementar n. 7/73 também instituiu alíquotas progressivas para a cobrança do IPTU, razão pela qual não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988.

Examinada a matéria contida no recurso, **Decido.**

3. A matéria foi objeto de pronunciamento deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 179.273 (Plenário, relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 11.9.1998), que recebeu a ementa seguinte:

"MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TRIBUTÁRIO. IPTU. LC No 07, 07.12.73, ART. 5º, § 1º, INC. I E ALÍNEAS A À F, COM A REDAÇÃO QUE LHES DEU A LC No 212/89. SISTEMA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS, CONDICIONADAS PELO VALOR DO IMÓVEL. Hipótese de ilegitimidade da exigência, por ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para graduação do tributo. Recurso conhecido e provido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos em tela."

Quanto a esse ponto, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal.

4. Cumpre, no entanto, examinar a aplicação da norma originária da Lei Complementar n. 7/73 do Município de Porto Alegre, a fim de se concluir quanto à ocorrência, ali também, da inconstitucionalidade apontada.

Dispõe a norma originária da mencionada lei complementar municipal que:

"Art. 5º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - A alíquota para o cálculo de imposto de prédio é: a) de 0,85% quando utilizada única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceda a 230 salários mínimos; b) 1,20% quando a utilização não seja única e exclusivamente residencial ou quando o valor venal não exceder o teto fixado para a letra anterior; c) de 1,80% quando de madeira ou com um só pavimento e esteja localizado nas vias e logradouros designados por decreto executivo, exceto quando, no todo ou em parte, seja declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação ou incluído no plano diretor, observado o disposto nas letras anteriores; d) de 6% e 3,5% o telheiro que não constitua dependências e situado n 1ª e 2ª divisões fiscais, respectivamente.

§ 2º - A alíquota para cálculo do imposto de terreno é: a) de 6% (seis por cento), na 1ª divisão fiscal; b) de 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento), na 2ª divisão fiscal; c) de 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), na 3ª divisão fiscal."

Patente, pois, que a legislação tributária em questão também impõe a progressividade de alíquotas declarada inconstitucional por este Supremo Tribunal, ao estabelecer distinções em função da localização do imóvel e de seu valor venal. É mister reconhecer, portanto, que esta legislação municipal (Lei Complementar n. 7/73), julgada válida pelo Tribunal a quo, não foi recepcionada pela Constituição da República.

Em caso similar (RE 473.693), Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31.10.2006, prevaleceu o mesmo entendimento, segundo o qual:

"(...) de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a redação original da L. C. Mun. 07/73 para os terrenos não construídos também configura a progressividade tributária, razão pela qual a cobrança do IPTU nesses moldes não foi recebida pela Constituição Federal."

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, invertidos os ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.791-5 (865)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MANOEL REBOUÇAS DA COSTA JÚNIOR
ADV.(A/S) : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 260.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.166-7 (866)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : TAXI AÉREO PINHAL LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - IMPORTAÇÃO DE BENS - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Discute-se, na espécie, a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na importação de aeronave.

2. Na sessão de 1º de setembro de 2005, o Plenário, julgando o Recurso Extraordinário nº 206.069-1/SP, da relatoria da ministra Ellen Gracie, concluiu pela incidência do ICMS sobre a entrada de mercadoria proveniente do exterior, mostrando-se desnecessária a verificação da natureza jurídica do negócio internacional a revelar a importação. Eis a ementa do acórdão, publicado no Diário da Justiça de 1º de setembro de 2006:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ARRENDAMENTO MERCANTIL - "LEASING".

1. De acordo com a Constituição de 1988, incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior. Desnecessária, portanto, a verificação da natureza jurídica do negócio internacional do qual decorre a importação, o qual não se encontra ao alcance do Fisco nacional.

2. O disposto no art. 3º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 87/96 aplica-se exclusivamente às operações internas de *leasing*.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

3. Ante o precedente do Colegiado Maior e ressaltando, mais uma vez, a convicção pessoal sobre a matéria, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.610-4 (867)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : CURTUME SULINO LTDA

ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE

ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

ADV.(A/S) : MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SERGUEI BECKER

RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ADV.(A/S) : RICARDO BRANDÃO SILVA

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do encargo de capacidade emergencial instituído pela Lei n. 10.438/02 --- está submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos da ADI n. 2.693, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento da aludida ação direta.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.295-0 (868)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : SÉRGIO RUBENS WERNECK MARANHÃO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão que, fundado no artigo 40, § 8º (na redação da EC 20/98), da Constituição, negou aos autores - servidores inativos - o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Judiciária - GDAJ instituída pela MP 2.048/2000, assim ementado (f. 151):

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO - O Supremo Tribunal Federal, assim como a jurisprudência majoritária desta Corte posicionaram-se no sentido de possuir a GDAJ natureza de gratificação **propter laborem**, ou **pro labore faciendo**, sendo devida, portanto, apenas a servidor que estiver em efetivo exercício do cargo e em razão de seu desempenho na atividade exercida, pelo que impossível sua extensão aos servidores inativos, que não possuem direito líquido e certo à percepção do benefício.

-Precedentes jurisprudenciais citados.

-Apelo e remessa necessária providos."

Alega o RE violação do artigo 40, § 8º (na redação da EC 20/98), da Constituição Federal.

Da leitura do acórdão recorrido, percebe-se claramente que a Gratificação de Desempenho de Atividade Judiciária - GDAJ é uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não são pertinentes à totalidade da vantagem.

Ressalte-se que, conforme suscitado no recurso extraordinário, a norma de transição garante aos servidores ativos o percentual mínimo de 12% (doze por cento) da GDAJ até a realização da avaliação de desempenho.

Portanto, sendo a gratificação de natureza *pro labore faciendo*, é óbvio que aos inativos somente será devida essa parcela fixa garantida a todos.

Conheço do recurso extraordinário e lhe dou parcial provimento para que a GDAJ seja deferida aos recorrentes inativos no valor correspondente a 12% (doze por cento), durante o período de transição determinado na MP 2.048/2000.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.637-0 (869)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

ADV.(A/S) : EDSON LUIZ MUNIZ DA SILVA

RECDO.(A/S) : IEDA LÚCIA DE SOUZA CARNEIRO DA PAIXÃO

ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (f. 105):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 9.030/95. REDUÇÃO NOMINAL NOS PROVENTOS DO SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, XXXVI E ART. 37, XV, DA CF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. A aplicação da Lei nº 9.030/95, não pode ensejar a redução nominal dos proventos do servidor aposentado, sob pena de ofensa ao art. 37, XV, da Constituição Federal.

2. Tendo o servidor optado validamente por sua aposentação com a percepção da verba de representação mensal, 55% da opção de função e GADF, antes da entrada em vigor da Lei nº 9.030/95, as alterações prejudiciais que lhe foram por ela impostas ofendem o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, consubstanciando inaceitável violação ao direito adquirido.

3. Os honorários advocatícios somente devem ser fixados abaixo do piso de 10% do valor da condenação, nos casos previstos pelo § 4º do art. 20 do CPC, e com a observância das alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do mesmo dispositivo.

4. Apelação do CNPq e remessa oficial a que se negam provimento.

5. Apelação da autora a que se dá parcial provimento para majorar a verba honorária para 10% do valor da condenação, incluídas as doze parcelas vincendas."

Colhe-se do voto condutor (f.96):

"A redução nominal, portanto, foi de R\$2.520,21, sendo ela completamente inadmissível diante do comando superior detráis referido, bem assim, da necessidade de respeito ao postulado constitucional que dá a tônica do estado democrático de direito, qual seja, o que assegura o respeito ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CR), violado, in casu, porque a autora já havia optado por se aposentar com a percepção da verba de representação mensal e com o GADF."

Alega o RE violação dos artigos 5º, II e 37, X, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

Certo, nada impede que o legislador desvincule o cálculo da referida vantagem da remuneração atribuída aos cargos ou funções em razão do exercício dos quais se dera a incorporação, desde que o faça para o futuro, hipótese em que o STF não reconhece a existência de direito adquirido dos titulares de tal vantagem ao regime remuneratório anterior.

Nesse sentido, v.g., RE 223.425, 9.12.98, Pleno, **Moreira**; RE 249.415-AgR, 5.2.2000, 2ª T, **Néri**; RE 368.695, 4.8.2004, 2ª T, **Velloso**; RE 226.462, 13.5.98, Pleno, **Pertence**, assim ementado:

"II. 'Estabilidade financeira': inexistência de direito adquirido de servidores ativos e inativos à permanência do regime legal de reajuste de vantagem correspondente.

1. Pacífico no STF a inexistência de conflito entre a chamada 'estabilidade financeira' e o art. 37, XIII, CF, que proíbe vinculação entre vencimentos (cf. precedentes citados), daí não se segue, contudo, o direito adquirido do servidor beneficiário da vantagem à preservação do regime legal de atrelamento do valor dela ao vencimento do respectivo cargo em comissão: donde a legitimidade e a aplicabilidade imediata da lei que desvincule o reajuste futuro da vantagem àqueles vencimentos do cargo em comissão, submetendo-a aos critérios das revisões gerais dos vencimentos do funcionalismo.

2. Nessa hipótese, o paradigma do inativo aposentado com a 'estabilidade financeira', para os efeitos do art. 40, § 4º, CF, não é o ocupante atual do respectivo cargo em comissão, mas sim o servidor efetivo igualmente beneficiário, na ativa, da vantagem decorrente do exercício anterior dele.

3. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação."

Porém, no caso dos autos, o acórdão recorrido explicitou que houve redução dos proventos da recorrida. É da jurisprudência deste Tribunal que no recurso extraordinário devem ser considerados os fatos da causa "na versão do acórdão recorrido" (AI 130.893-AgR, **Velloso**, RTJ 146/291; RE 140.265, **M.Auréli**o, RTJ 148/550).

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.240-1 (870)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA GUIDI

RECDO.(A/S) : ALCIDES GRANDIZOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALCIDES MOIOLI

DECISÃO**PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. O recurso extraordinário interposto pelo Município de Osasco veio fundamentado em suposta ofensa ao artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com base no argumento de que o preceito, ao estabelecer a moratória relativa aos precatórios nos quais envolvidos créditos de natureza comum, previu que as parcelas seriam atualizadas, mas afastou a incidência de juros da mora. Inviável, no entanto, concluir-se pela violência à citada norma, que se limita a autorizar a inclusão de juros moratórios e compensatórios até o momento em que consolidado o valor do débito a ser parcelado em oito anos, diante do que consignado pela Corte de origem, em torno de não ter sido honrado, no momento oportuno, o parcelamento, mostrando-se o recorrente inadimplente.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar conflito de interesses ao Supremo Tribunal Federal que se exaure, sob o ângulo da solução, na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo Tribunal Federal em Corte meramente revisora das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

2. Diante do quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.511-7 (871)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : MAURILIO PINHEIRO ARAÚJO

ADV.(A/S) : ROBSON VIANA MARQUES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA

ADV.(A/S) : JOÃO MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - MARCO TEMPORAL - PRECEDENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Maurilio Pinheiro Araújo, com base no art. 102, inc. III, alínea **a**, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Este, em sede de agravo, confirmara decisão do Juízo de primeiro grau, o qual, à sua vez, declarara a incompetência absoluta da Justiça Comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

2. Alega a Recorrente afronta ao art. 109, inc. I da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador. Decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

A ementa deste julgado põe-se nos termos seguintes:

"3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifei)

Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão não divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.309-8 (872)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) : ELIANA LÉLIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LT-
DA
ADV.(A/S) : GUSTAVO THOMÉ KREUTZ
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA HELENA BONZANINI

DECISÃO: Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido integralmente o recurso especial, com trânsito em julgado (fl. 633), está prejudicado este recurso e assim o julgo.
Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem.
Publique-se. Int.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.325-0 (873)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : AROLDO SOARES ESTEVES
ADV.(A/S) : MARCELO CORTONA RANIERI E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO STÜSSI NEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DE TRABA-
LHO - COMPETÊNCIA - MARCO TEMPORAL - PRECEDENTE -
RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

O caso
1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Aroldo Soares Esteves, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Cons-
tituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São
Paulo que declarou improcedente o pedido na ação indenizatória por
acidente de trabalho proposta pelo ora Recorrente contra seu em-
pregador.

2. Alega o Recorrente afronta aos arts. 109, inc. I e 114, inc.
VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da
Justiça comum não deve ser mantida em face dos efeitos da Emenda
Constitucional n. 45 de 2004.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.
3. Embora o Supremo Tribunal, ao apreciar o Conflito de
Competência n. 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, tenha
reformulado entendimento anterior sobre a matéria, passando a se
posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar
e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo
empregado contra o empregador, decidiu-se também que as ações em
trâmite na Justiça comum com julgamento de mérito lá permane-
ceriam até o trânsito em julgado e a execução.
Confira-se a ementa dessa decisão:
".....
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -
haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda
tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse
social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco
temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC
45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na
matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela
Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mé-
rito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos
Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC
45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente
execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão
de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se en-
contram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A
medida se impõe, em razão das características que distinguem a
Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas
recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (Gri-
fei)

Verifico que, em 27.10.2000, a Juíza de Direito do Estado de
São Paulo proferiu sentença de mérito na qual julgou improcedente o
pedido do ora Recorrente (fls. 136-138).
4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordi-
nário, reconhecendo a competência da Justiça comum para pro-
cessar e julgar a presente ação** (art. 557, caput, do Código de
Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo
Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.545-7 (874)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MÔNICA HENRIQUES C. GOUVEIA
RECDO.(A/S) : IRMÃOS BRITTO REPRESENTAÇÕES E
COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA JU-
NIOR E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Manifeste-se, a Procuradoria-Geral Federal,
sobre o teor da petição de fls. 261. **Prazo:** dez (10) dias.
Publique-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.000-1 (875)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE MATO GROSSO - UFMT
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : SÁTYRO POHL MOREIRA DE CASTILHO
ADV.(A/S) : ELENI ALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão proferido pelo Tribunal
Regional Federal da 1ª Região, que afastou a redução dos "quintos"
incorporados na vigência da Lei 7.596/87, nos valores fixados pela
Portaria nº 474/87, do MEC.
Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 5º, XXXV,
XXXVI, LV; 37, caput e XV, 48, X; e 61, §1º, II, a e c; e 93, IX, da
Constituição Federal e 55, III; e 57, II, da Constituição de 1967.

Decido.
O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento
deste Tribunal de que os chamados "quintos" ou "décimos", incor-
porados durante a vigência da Lei nº 7.596/87, em decorrência do
exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas
pela Portaria nº 474/87, do MEC, constituem direito adquirido, não
sujeitos à redução perpetrada pela Lei nº 8.168/91, v.g. RE 412.872,
24.8.2004, **Carlos Britto**; e RE 430.129, 18.8.2004, **Carlos Velloso**,
este último assim decidido:

"(...) Em caso semelhante, **RE 293.568/SE**, escrevi:
'EMENTA: Constitucional. Administrativo. Servidor Públi-
co: Vantagens Pessoais Incorporadas: sua exclusão, com redução dos
vencimentos: impossibilidade, por contrariar o princípio da irre-
dutibilidade: C.F., art. 37, XV.
(...)

O acórdão recorrido deixou claro que, efetuada a revisão
dos proventos do recorrido da forma preconizada pela Administra-
ção, 'haverá uma redução brusca dos valores correspondentes à gra-
tificação 'FC' - que importa a maior parcela dos proventos'. E mais:
'Caberia aqui, todavia, a seguinte indagação: seria legal a redução
dos proventos do (s) Apelado (s), servidor (es) público (s) aposentado
(s), relativamente às vantagens pessoais já incorporadas?'

Posta a questão nestes termos, inviável é o RE.
A uma, porque, conforme acentuou o Ministro Ilmar Galvão,
ao despachar caso idêntico RE 294.347/SE, 'D.J. de 18.02.2003 a
solução da controvérsia passa pelo exame de copiosa legislação
infraconstitucional', motivo por que se ofensa tivesse ocorrido, no
caso, à Constituição, seria ela indireta, o que não autoriza a ad-
missão do recurso extraordinário.

A duas, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal, no
que toca ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, é no sen-
tido, registrou o Ministro Ilmar Galvão, no citado RE 294.347/SE, 'de
que sua violação somente ocorre quando há decesso no total dos
vencimentos do servidor (RE 293.578, entre outros)'.
No caso, o acórdão deixou claro, registramos linhas acima,
que, efetuada a revisão dos proventos do recorrido da forma pre-
conizada pela Administração, 'haverá uma redução brusca dos va-
lores correspondentes à gratificação 'FC' que importa a maior par-
cela dos proventos.'

Ademais, no caso, tem-se, o que o acórdão recorrido também
esclareceu, redução de vantagens pessoais já incorporadas, o que
não se compadece com a orientação jurisprudencial da Corte Su-
prema: RE 120.081/SP, Ministro Carlos Velloso, 'D.J.' de 21.6.91; AI
159.230-Agr/R/RS, Ministro Ilmar Galvão, 'D.J.' de 19.8.94; RE
140.451/RS, Ministro Néri da Silveira, 'D.J.' de 11.6.93; AI 208.932-
Agr/SC, Ministro Maurício Corrêa, 'D.J.' de 15.3.2002; RE 248.545-
Agr/SC, Ministro Maurício Corrêa, 'D.J.' de 03.12.99.

Do exposto, **nego seguimento ao recurso.** ('DJ' de
13.8.2003)

Do exposto, forte no precedente acima mencionado, **nego
seguimento ao recurso.**"

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou in-
existência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi pres-
tada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obs-
tante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal a quo,
como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de
decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a
decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta:
declinadas no julgado as razões do decum, está satisfeita a exi-
gência constitucional." (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput,
do C.Pr.Civil).
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.
Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.433-3 (876)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
RECDO.(A/S) : CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS
LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DA ROCHA ROSA

DECISÃO:
**RE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA
PROGRESSIVA. TCLLP. TIP. MUNICÍPIO DE CURITIBA. INCONS-
TITUCIONALIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUMEN-
TO.**

O caso
1. Trata-se de recurso extraordinário interposto Pelo Mu-
nicípio de Curitiba contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado
do Paraná, proferido nos autos de ação pela qual se pretendeu afastar:
a) a cobrança de IPTU com alíquotas progressivas antes do advento
da EC 29/2000; b) a cobrança de Taxa de Iluminação Pública - TIP;
c) a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública.

O acórdão recorrido tem a ementa seguinte (fl. 433):
"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBAR-
GOS À EXECUÇÃO. IPTU. PROGRESSIVIDADE. INCONSTITU-
CIONALIDADE. REPRISTINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE
LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DO
IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SECLIC. INAPLICÁVEL. HO-
NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO."

2. No presente recurso extraordinário se afirma afrontar a
decisão recorrida o art. 145, inc. II, § 2º e art. 156 da Constituição da
República.

Apreciada a matéria contida no recurso, **Decido**.
3. Quanto à cobrança do Imposto Predial e Territorial Ur-
bano, o entendimento adotado na fundamentação da decisão recorrida
não diverge da jurisprudência deste Tribunal, sedimentada na súmula
668:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido,
antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para
o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função
social da propriedade urbana."

4. Quanto à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, o
Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou que a sua cobrança
afronta o § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar
como base de cálculo fatores que concorrem para a hipótese de
incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, o que importa em
repetição constitucionalmente proibida.

Também reconheceu o Supremo Tribunal não serem divi-
síveis os serviços públicos que aquela objetivaria custear, donde a
ofensa também ao inciso II daquele art. 145 (RE 204.827, Rel. Min.
Ilmar Galvão, Plenário, DJ 25.4.1996; RE 206.777, Rel. Min. Ilmar
Galvão, Plenário, DJ 30.4.1999; e RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min.
Ellen Gracie, Plenário, DJ 3.10.2003).

5. Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal Su-
premo editou a Súmula 670, nos seguintes termos:
"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado
mediante taxa."

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do
art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.731-6 (877)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - IDALIO CAMPOS
RECDO.(A/S) : ELIAS PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de
acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande
do Norte, que considerou constitucional a criação de abono para
complementar a remuneração de servidor, com a finalidade de as-
segurar valor não inferior ao salário mínimo legal.

Na mesma assentada, o Tribunal de origem estabeleceu que o
valor recebido a título de abono deveria ser levado em conta para
efeito de cálculo de vantagens pessoais.

2. O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento
desta Corte de que o art. 7º, IV, c/c o art. 39, § 3º, ambos da
Constituição, se refere à remuneração total recebida pelo servidor em
atividade, e não apenas ao vencimento-base (cf. RE 455.137-ED, de
minha relatoria, DJ 16.06.2006; RE 197.072, rel. min. Marco Aurélio,
RTJ 180/326; RE 199.098, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 18.05.2001, e
RE 265.129, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 14.11.2002).

3. Observo, porém, que a decisão diverge da orientação con-
solidada no Supremo Tribunal Federal ao vincular o abono ao cálculo
de vantagens pessoais. Confira-se o RE 439.360-AgrR, Primeira Tur-
ma, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.09.2005:

"EMENTA: Servidor público: salário mínimo.
1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do
servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º,
IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se
tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há
falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido
abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação cons-
titucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

No mesmo sentido, o RE 436.368-AgrR, Segunda Turma, rel.
min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

4. Do exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento, afastando a incidência do abono em comento para efeito do cômputo de gratificações e vantagens percebidas pelos servidores, condenando a parte recorrida nas custas e em honorários de advogado que fixo em dez por cento do valor da causa, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.954-8 (878)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : SIMONE CRUXEN GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JULIO ROQUE LINCK LEITE
ADV.(A/S) : MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - MARCO TEMPORAL - PRECEDENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por General Motors do Brasil Ltda., com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Este, em sede de agravo, confirmara decisão do Juízo de primeiro grau, o qual, à sua vez, declarara, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG, deste Supremo Tribunal Federal, a incompetência absoluta da Justiça Comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

2. Alega a Recorrente afronta aos arts. 7º, inc. XXVIII, 109, inc. I e 114 da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador. Decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

A ementa deste julgado põe-se nos termos seguintes:

"3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifei)

Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão não divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.092-0 (879)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALUIZIO LEITE FALCÃO
ADV.(A/S) : DARCY LEITE DE OLIVEIRA

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANISTIA - REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ART. 8º - REEXAME DE FATOS E PROVAS - OFENSA REFLEXA - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O caso

1. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Este confirmou decisão do Juízo de primeiro grau em ação de conhecimento, o qual, à sua vez, reconheceu o direito do Recorrido à estabilidade no cargo de Analista Judiciário no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, determinando sua reintegração, com o consequente pagamento das parcelas remuneratórias não prescritas e aposentadoria, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Alega a Recorrente afronta ao art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e à Emenda Constitucional n. 26/85, da Constituição pretérita. Sustenta que o Recorrido não provou ter sido atingido por ato de exceção e, portanto, não teria direito à aposentadoria especial prevista no Decreto n. 357/91.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

3. O Tribunal *a quo*, ao examinar o conjunto fático probatório dos autos, consoante à legislação vigente naquela época, concluiu não ser exigível conduta diversa do Recorrido, e, portanto, não ter ocorrido abandono de cargo, configurando sua demissão ato de exceção enquadrável no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. Para chegar-se à conclusão diversa do acórdão recorrido, seria necessário reexaminar previamente todo o conjunto fático probatório dos autos e também os diplomas legais que regem a matéria, o que não se admite em recurso extraordinário, conforme fixado na Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.845-9 (880)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : FERNANDO BUSS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARGARIDA DUARTE DA SILVA
ADV.(A/S) : SÔNIA DALMASO

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - MARCO TEMPORAL - PRECEDENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Semeato S/A Indústria e Comércio, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Este, em sede de agravo, confirmara decisão do Juízo de primeiro grau, o qual, à sua vez, declarara, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG, deste Supremo Tribunal Federal, a incompetência absoluta da Justiça Comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

2. Alega a Recorrente afronta ao art. 114, *caput* e inc. VI da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador. Decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

A ementa deste julgado põe-se nos termos seguintes:

"3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifei)

Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão não divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.871-8 (881)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CARMARGO
RECDO.(A/S) : EMITERIO PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ NAVAS

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 298.616/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **firmou** orientação no sentido de que, **tratando-se** de precatórios judiciais **relativos** a crédito de natureza alimentar, **não cabe** a incidência de juros de mora **durante** o período **a que se refere** o art. 100, § 1º, da Constituição da República, pois, **enquanto não superado** o prazo constitucional em questão, a entidade de direito público **não poderá** ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional.

Cabe registrar que essa orientação plenária - **que interpretou** o alcance da norma inscrita no art. 100, § 1º, da Carta Política, na redação **anterior** ao advento da EC 30/2000 - **já havia sido consagrada** em julgamento proferido pela colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal:

"**CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).**

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, **já assentada** pela Corte **no exame** da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(**RE 305.186/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** na apreciação da controvérsia em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), **em ordem** a determinar a **exclusão** dos juros de mora **relativamente** ao período a que alude o art. 100, § 1º, da Constituição, na redação **anterior** à promulgação da EC 30/2000.

Fixo, em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), a **verba honorária** a ser suportada pela parte sucumbente.

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse mesmo diploma legislativo, **cujas incidências** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.183-1 (882)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL
RECDO.(A/S) : CARLOS MIRO & ADVOGADOS ASSOCIADOS SC
ADV.(A/S) : DENILSON CARATTA OLIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.430/96 - COFINS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO PLENÁRIO EM PROCESSO DIVERSO - SOBRESTAMENTO.

1. A Corte de origem entendeu ser ilegítima a revogação, pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

2. A Segunda Turma, em sessão realizada em 12 de dezembro de 2006, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 377.457-3/PR e 381.964-0/MG, decidiu afetar a matéria ao crivo do Plenário. Eis o que restou noticiado no Informativo nº 452 da Corte:



A Turma, acolhendo proposta formulada pelo Min. Eros Grau, deliberou afetar ao Plenário o julgamento de dois recursos extraordinários nos quais se discute a manutenção ou revogação da isenção do recolhimento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada - v. Informativo 436. Os recursos foram interpostos contra acórdão do TRF da 5ª Região e do TRF da 1ª Região, que julgaram legítima a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC 70/91 pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991."). Os recorrentes sustentam violação ao princípio da hierarquia das leis (CF, art. 59), haja vista que lei ordinária teria revogado isenção disposta em lei complementar, e instituição disfarçada de nova hipótese de contribuição social, sem atendimento à exigência constitucional de lei complementar para tratar da matéria (CF, art. 149, c/c art. 146, III). RE 377457/PR e RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 12.12.2006. (RE-377457) (RE-381964)

3. Ante a submissão do tema ao Pleno, tudo recomenda que se aguarde a manifestação do Colegiado Maior, ficando afastada a possibilidade de o resultado de pronunciamento da Corte variar conforme o órgão julgador.

4. Determino o sobrestamento do exame deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

5. Publiquem.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.355-8 (883)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : G. IEQUER - MOTOS
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR DE SOUSA
RECD.O.(A/S) : MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA TAVARES
ADV.(A/S) : IRAN NEGRÃO FERREIRA

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - MARCO TEMPORAL - PRECEDENTE - RECURSO PROVIDO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por G. Iequer Motos Ltda., com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná. Este declarara a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

2. Alega a Recorrente afronta aos arts. 109, inc. I, e 114, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido**.

3. Embora o Supremo Tribunal, ao apreciar o Conflito de Competência n. 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, tenha reformulado entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, decidiu-se também que as ações em trâmite na Justiça comum com julgamento de mérito lá permaneceriam até o trânsito em julgado e a execução.

A ementa desta decisão põe-se nos termos seguintes:

".....

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifei)

Verifico que, em 12.6.2001, a Juíza de Direito do Estado do Paraná proferiu sentença de mérito na qual julgou improcedente o pedido da ora Recorrida (fls. 102-107).

4. Pelo exposto, conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele, reconhecendo a competência da Justiça comum para processar e julgar a presente ação (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.707-3 (884)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : SANTANDER BANESPA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER
RECD.O.(A/S) : ANTOACIR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA - ME
ADV.(A/S) : MARCIA TEIXEIRA ANTUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial entendendo que o contrato objeto deste processo é de arrendamento mercantil. Além disso, afastou, do acórdão, as disposições de ofício, entre elas a limitação à capitalização de juros (fls. 334-336).

2. A decisão supra-referida transitou em julgado (fls. 338), razão por que ficou prejudicado este recurso, por perda de seu objeto.

3. Nego, pois, seguimento ao recurso extraordinário.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.430-4 (885)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : ARI ANTONIO GODINHO
ADV.(A/S) : MARCIO AURÉLIO REZE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, como imperativo de política judiciária, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, já apreciado o mérito do pedido, anteriormente ao advento da EC nº 45/04 (sentença de fls. 352/357), firmada está a competência da Justiça paulista.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para regular processamento da apelação interposta.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.769-4 (886)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO
RECD.O.(A/S) : NEODON - NÚCLEO ESPECIALIZADO EM ODONTOLOGIA LTDA
ADV.(A/S) : ANA PAULA LOBO PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deferiu a ordem de segurança para isentar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O Tribunal *a quo* entendeu que a revogação da isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96 feria o princípio constitucional da hierarquia das leis, somente sendo válida aquela revogação por outra lei complementar, não, como ocorreu, por lei ordinária.

2. A União alega que a decisão recorrida ofendeu os arts. 97, 56, 69, 146 e 195, inc. I, todos da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-DF, este Supremo Tribunal decidiu que a Lei Complementar n. 70/91 é materialmente ordinária, por ter previsão constitucional no art. 195, inc. I, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. A Recorrente tem razão de direito. Em efeito, decidiu o Supremo Tribunal Federal que a Lei Complementar n. 70/91 é materialmente ordinária, razão pela qual prescinde de lei formalmente complementar para ter alterados os seus dispositivos.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) *Suced*e, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária." (Grifei)

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.514-1 (887)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV.(A/S) : CRISTIANO PEREIRA CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
ADV.(A/S) : ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK
RECD.O.(A/S) : ESPÓLIO DE VALDEMAR DE SOUZA PINTO
ADV.(A/S) : EDSON ANTONIO DEMO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - MARCO TEMPORAL - PRECEDENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Este, em sede de agravo, confirmara decisão do Juízo de primeiro grau, o qual, à sua vez, declarara a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

2. Alega a Recorrente afronta aos arts. 5º, inc. XXXVI, XXXVII e LIII, art. 7º, inc. XXVIII, 109, inc. I, e 114, inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, porquanto os efeitos da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador. Decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

A ementa deste julgado põe-se nos termos seguintes:

"3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (Grifei)

Verifico que, em 6.9.1999, a Juíza de Direito do Estado de São Paulo proferiu sentença de mérito na qual julgou improcedente o pedido do ora Recorrido contra a Recorrente (fls. 42-51).

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

5. Defiro o pedido referente à intimação em nome dos advogados Agostinho Toffoli Tavalaro e Adriana Padovani Tavalaro Salek. À Secretária, para providências.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.545-1 (888)

PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : EUVALDO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JURACI PEREZ MAGALHÃES

DECISÃO: RE, a, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que afastou a redução dos "quintos" incorporados na vigência da Lei 7.596/87, nos valores fixados pela Portaria nº 474/87, do MEC.

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LV; 37, XIII e XV, e 61, §1º, II, a; e 93, IX, da Constituição Federal e 55, III; 57, II; e 98, da Constituição de 1967.

Decido.

O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento deste Tribunal de que os chamados "quintos" ou "décimos", incorporados durante a vigência da Lei nº 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, constituem direito adquirido, não sujeitos à redução perpetrada pela Lei nº 8.168/91, v.g. RE 412.872, 24.8.2004, **Carlos Britto**; e RE 430.129, 18.8.2004, **Carlos Velloso**, este último assim decidido:

"(...) Em caso semelhante, **RE 293.568/SE**, escrevi:

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Servidor Público: Vantagens Pessoais Incorporadas: sua exclusão, com redução dos vencimentos: impossibilidade, por contrariar o princípio da irredutibilidade: C.F., art. 37, XV.

(...)

O acórdão recorrido deixou claro que, efetuada a revisão dos proventos do recorrido da forma preconizada pela Administração, 'haverá uma redução brusca dos valores correspondentes à gratificação 'FC' - que importa a maior parcela dos proventos'. E mais: 'Caberia aqui, todavia, a seguinte indagação: seria legal a redução dos proventos do (s) Apelado (s), servidor (es) público (s) aposentado (s), relativamente às vantagens pessoais já incorporadas?'

Posta a questão nestes termos, inviável é o RE.

A uma, porque, conforme acentuou o Ministro Ilmar Galvão, ao despachar caso idêntico RE 294.347/SE, 'D.J. de 18.02.2003 a solução da controvérsia passa pelo exame de copiosa legislação infraconstitucional', motivo por que se ofensa tivesse ocorrido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.

A duas, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal, no que toca ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, é no sentido, registrou o Ministro Ilmar Galvão, no citado RE 294.347/SE, 'de que sua violação somente ocorre quando há decesso no total dos vencimentos do servidor (RE 293.578, entre outros)'.
No caso, o acórdão deixou claro, registramos linhas acima, que, efetuada a revisão dos proventos do recorrido da forma preconizada pela Administração, 'haverá uma redução brusca dos valores correspondentes à gratificação 'FC' que importa a maior parcela dos proventos.'

Ademais, no caso, tem-se, o que o acórdão recorrido também esclareceu, redução de vantagens pessoais já incorporadas, o que não se compadece com a orientação jurisprudencial da Corte Suprema: RE 120.081/SP, Ministro Carlos Velloso, 'D.J.' de 21.6.91; AI 159.230-Agr/RS, Ministro Ilmar Galvão, 'D.J.' de 19.8.94; RE 140.451/RS, Ministro Néri da Silveira, 'D.J.' de 11.6.93; AI 208.932-Agr/SC, Ministro Maurício Corrêa, 'D.J.' de 15.3.2002; RE 248.545-Agr/SC, Ministro Maurício Corrêa, 'D.J.' de 03.12.99.

Do exposto, **nego seguimento ao recurso.** ('DJ' de 13.8.2003)'

Do exposto, forte no precedente acima mencionado, **nego seguimento ao recurso.**"

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.705-4 (889)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES
RECDO.(A/S) : ADVOCACIA ROSENBAUM ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : RUBENS ROSENBAUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.430/96 - COFINS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO PLENÁRIO EM PROCESSO DIVERSO - SOBRESTAMENTO.

1. A Corte de origem entendeu ser ilegítima a revogação, pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

2. A Segunda Turma, em sessão realizada em 12 de dezembro de 2006, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 377.457-3/PR e 381.964-0/MG, decidiu afetar a matéria ao crivo do Plenário. Eis o que restou noticiado no Informativo nº 452 da Corte:

A Turma, acolhendo proposta formulada pelo Min. Eros Grau, deliberou afetar ao Plenário o julgamento de dois recursos extraordinários nos quais se discute a manutenção ou revogação da isenção do recolhimento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada - v. Informativo 436. Os recursos foram interpostos contra acórdão do TRF da 5ª Região e do TRF da 1ª Região, que julgaram legítima a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC 70/91 pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991."). Os recorrentes sustentam violação ao princípio da hierarquia das leis (CF, art. 59), haja vista que lei ordinária teria revogado isenção disposta em lei complementar, e instituição disfarçada de nova hipótese de contribuição social, sem atendimento à exigência constitucional de lei complementar para tratar da matéria (CF, art. 149, c/c art. 146, III). RE 377457/PR e RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 12.12.2006. (RE-377457) (RE-381964)

3. Ante a submissão do tema ao Pleno, tudo recomenda que se aguarde a manifestação do Colegiado Maior, ficando afastada a possibilidade de o resultado de pronunciamento da Corte variar conforme o órgão julgador.

4. Determino o sobrestamento do exame deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

5. Publiquem.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.758-1 (890)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : TELEBAHIA CELULAR S/A
ADV.(A/S) : LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98.

2. Consistente o recurso.

Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de *receita bruta*, violando assim a noção de *faturamento* pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. **RE nº 346.084-PR**, Rel. orig. Min. **ILMAR GALVÃO**; **RE nº 357.950-RS**, **RE nº 358.273-RS** e **RE nº 390.840-MG**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, todos julgados em 09.11.2005. Ver *Informativo STF* nº 408, p. 1).

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para, concedendo a ordem, excluir, da base de incidência da COFINS, receita estranha ao *faturamento* da recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.341-7 (891)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO
RECDO.(A/S) : ULTRA-SONOGRAFIA DA BARRA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.430/96 - COFINS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO PLENÁRIO EM PROCESSO DIVERSO - SOBRESTAMENTO.

1. A Corte de origem entendeu ser ilegítima a revogação, pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

2. A Segunda Turma, em sessão realizada em 12 de dezembro de 2006, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 377.457-3/PR e 381.964-0/MG, decidiu afetar a matéria ao crivo do Plenário. Eis o que restou noticiado no Informativo nº 452 da Corte:

A Turma, acolhendo proposta formulada pelo Min. Eros Grau, deliberou afetar ao Plenário o julgamento de dois recursos extraordinários nos quais se discute a manutenção ou revogação da isenção do recolhimento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada - v. Informativo 436. Os recursos foram interpostos contra acórdão do TRF da 5ª Região e do TRF da 1ª Região, que julgaram legítima a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC 70/91 pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991."). Os recorrentes sustentam violação ao princípio da hierarquia das leis (CF, art. 59), haja vista que lei ordinária teria revogado isenção disposta em lei complementar, e instituição disfarçada de nova hipótese de contribuição social, sem atendimento à exigência constitucional de lei complementar para tratar da matéria (CF, art. 149, c/c art. 146, III). RE 377457/PR e RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 12.12.2006. (RE-377457) (RE-381964)

3. Ante a submissão do tema ao Pleno, tudo recomenda que se aguarde a manifestação do Colegiado Maior, ficando afastada a possibilidade de o resultado de pronunciamento da Corte variar conforme o órgão julgador.

4. Determino o sobrestamento do exame deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

5. Publiquem.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.474-6 (892)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : RECAMONDE ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.



1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, evitando-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento a pedido formulado em agravo, ante fundamentos assim sintetizados (folha 189):

PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULO DO CONTADOR DO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ERRO. VERIFICAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. Os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, que atua como seu auxiliar, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, podendo o erro de conta ou de cálculo ser corrigido a todo tempo, ainda que a sentença haja transitado em julgado.

2. Hipótese em que foram apuradas diferenças favoráveis à recorrida, inexistindo nos autos outros dados capazes de infirmar tal conclusão.

3. Agravo de instrumento improvido.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

2. A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

4. Pelas razões acima, nego seguimento a este extraordinário.

5. Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.611-1 (893)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL
RECDO.(A/S) : MARIA LIBERA BELLOTTI FRANCO
ADV.(A/S) : ROBERTO APARECIDO FRACO

DESPACHO: Em face dos termos da petição nº 194.766/2006, noticiando o provimento do agravo de instrumento para subida do recurso especial, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com posterior retorno a esta Corte.
Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.890-9 (894)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO BATISTA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LARISSA WIAZOWSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ WIAZOWSKI

DECISÃO:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - MARCO TEMPORAL - PRECEDENTE - RECURSO PROVIDO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse declarara, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG deste Supremo Tribunal Federal, a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

2. Alega a Recorrente afronta aos arts. 2º, 5º, inc. II, 60, § 3º, 109, inc. I, e 114, inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decida.**
3. Embora o Supremo Tribunal, ao apreciar o Conflito de Competência n. 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, tenha reformulado entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, decidiu-se também que as ações em trâmite na Justiça comum com julgamento de mérito lá permaneceriam até o trânsito em julgado e a execução.
A ementa desta decisão põe-se nos termos seguintes:

".....
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifei)

Verifico que, em 19.11.2001, o Juiz de Direito do Estado de São Paulo proferiu sentença de mérito na qual julgou improcedente o pedido do ora Recorrido (fls. 1.071-1.081).

4. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele, reconhecendo a competência da Justiça comum para processar e julgar a presente ação** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.263-4 (895)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : TERESA CRISTINA C. CAMELO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.640-1 (896)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES
RECDO.(A/S) : EDISON LUIS LEMES MIQUELI
ADV.(A/S) : SIMONE THEVENET KOEHLER E OUTRO(A/S)

Pet. n. 3.168/2007
DESPACHO: J. Defiro apenas os pedidos relativos às procurações e publicações.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.788-1 (897)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : VALTEIR MENDES DE ABREU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA CANALE
ADV.(A/S) : FERNANDA LINGE DEL MONTE
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se o cabimento de indenização em decorrência dos prejuízos suportados pelos servidores com a não-concessão da mencionada revisão.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."
A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.442-0 (898)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES
RECDO.(A/S) : MOACIR LUCA
ADV.(A/S) : EDSON MENDONÇA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O recurso extraordinário interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo veio fundamentado em suposta ofensa ao artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, com base no argumento de que a moratória relativa aos precatórios nos quais envolvidos créditos de natureza comum, previu que as parcelas seriam atualizadas, mas afastou a incidência de juros da mora. Inviável, no entanto, concluir-se pela violência à citada norma, que se limita a autorizar a inclusão de juros moratórios e compensatórios até o momento em que consolidado o valor do débito a ser parcelado em oito anos, diante da decisão da Corte de origem, em torno de não ter sido honrado, no momento oportuno, o parcelamento, mostrando-se o recorrente inadimplente.

2. Diante do quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publique-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.807-7 (899)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO S. SOUZA
RECDO.(A/S) : LOOKSERV INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO S/C LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO CARLOS DE CAMARGO

DECISÃO: Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido integralmente o recurso especial, com trânsito em julgado (fl. 199), está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem.
Publique-se. Int..
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.810-7 (900)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECDO.(A/S) : JEVÂNIA DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte firmou entendimento no sentido de que a remuneração total dos servidores públicos não pode ser inferior ao salário mínimo.

2. Decidiu que a parcela recebida a título de abono integra a base de cálculo das vantagens pessoais auferidas em período anterior à superveniência da Lei n. 7.987/01.

3. O recorrente afirma que o acórdão impugnado viola o disposto nos artigos 5º, II; 37, *caput* e inciso XIII; e 169, § 1º, I e II, da Constituição do Brasil.

4. No que tange à incidência das vantagens pessoais do servidor sobre o abono, entendido pelo acórdão atacado como vencimento, esta Corte tem decidido que "[...] a incidência de gratificação sobre o produto da soma, que compreende o vencimento e o abono, é vedado pelo disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, pois, cada aumento do salário-mínimo e, por consequência, do abono, estar-se-ia também aumentando a gratificação"[RE n. 474.318, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27.4.06]. No mesmo sentido: RE n. 439.360-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 2.9.05; RE n. 436.368-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.3.06.

Com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da gratificação o montante referente ao abono. Determino a inversão dos ônus, na proporção da sucumbência, ressaltada a hipótese de concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.178-7 (901)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ONOFRE CARLOS DA SILVA
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que declarou ilegítima a cobrança de assinatura básica mensal.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI, 21, XI, 37, *caput*, XXI, e 175, da Carta Magna.

Em relação à alegada violação ao artigo 21 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Ademais, no que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AgRAI 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 01.03.02:

"EMENTA: - **CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.**

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Ressalte-se, ainda, que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.04.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.178-7 (902)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ONOFRE CARLOS DA SILVA
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS

DESPACHO: Nada a deferir na petição nº 187.812/2006, tendo em vista a decisão proferida em 01.12.06.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.509-5 (903)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : RICARDO RAGE FERRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que considerou inconstitucional a cobrança, pelo Município de São Paulo, das taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros públicos e combate a sinistros.

2. Consistente o recurso.

É que com relação à denominada taxa de combate a sinistros, esta Corte lhe reconhece a constitucionalidade, como o fez no julgamento do **RE nº 206.777** (Pleno, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 30.04.99), quando a teve por "(...) *corretamente exigida para cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndio.*" (No mesmo sentido, cf. **AI nº 499.280**, rel. Min. **CELSO DE MELLO**, e **AI nº 493.980**, rel. Min. **GILMAR MENDES**).

3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para considerar legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros. Invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.004-8 (904)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CASB CIA. SÃO BENTO DE AUTOMÓVEIS
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO BALIEIRO LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumprе ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, **fundando-se**, ainda, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas **Súmulas 279 e 454** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.132-0 (905)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV.(A/S) : PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO
ADV.(A/S) : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, e 8º, *caput*, § 1º e § 2º, da Lei 9.718/98, que dispõem sobre a ampliação da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como a majoração da alíquota e o regime de compensação da COFINS.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a inconstitucionalidade dos arts. 3º, § 1º e 8º, *caput*, § 1º e § 2º, da Lei 9.718/98.

A pretensão recursal merece acolhida, em parte. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 357.950/RS, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, uma vez que a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS por lei ordinária violou o art. 195, I, da Constituição (redação anterior à EC 20/98).

No mesmo julgamento, o Tribunal decidiu pela constitucionalidade da Lei 9.715/98 e da majoração da alíquota da COFINS, de 2% para 3%, estabelecida pelo art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, relativamente, no entanto, apenas às bases de cálculo inscritas no art. 2º da LC 70/91, e exigível somente a partir de 1º.02.1999, consoante o art. 195, § 6º, da CF.

Anote-se, ainda, que, no julgamento do RE 336.134/RS, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a compensação de até um terço (1/3) da COFINS com a CSLL é constitucional.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 362.913/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 353.121/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 356.471/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 410.830/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 391.451/PI, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. A ofensa à Constituição, acaso existente, seria reflexa, o que inviabiliza o recurso extraordinário. No mesmo sentido: RE 422.005-ED/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para afastar a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Os ônus da sucumbência devem ser recíproca e proporcionalmente compensados.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.582-1 (906)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : CAROLINE MAIA CARRIJO
RECDO.(A/S) : RUBENS DONIZETE VIANA

DECISÃO:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Q caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão proferida em embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80, pela qual se manteve sentença que extinguiu processo de execução fiscal, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório da causa.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

2. As Turmas deste Supremo Tribunal têm decidido no sentido de que a aferição do pressuposto processual do interesse de agir implica a apreciação de normas infraconstitucionais, o que não se admite nesta via extraordinária.

Assim, por exemplo:

"EMENTA: 1. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade.**

Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante.

2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, § 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, § 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. **RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundada, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado"** (AI 464.957-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.11.2004).**

"EMENTA: Agravo regimental. Execução fiscal. Extinção. Falta de interesse de agir. - Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. - Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 327.033-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 12.11.2004).



3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.189-9 (907)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA
RECDO.(A/S) : ARNOUD LOPES DE MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ORLANDO RIOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **h**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que determinou que a renda mensal inicial do benefício dos recorridos fosse recalculada, afastando a aplicação dos arts. 29, § 2º, e 33 da L. 8.213/91, que limitam o salário de benefício ao valor do salário de contribuição.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para "*excluir do cálculo da renda mensal inicial os valores que excedam ao limite máximo do salário-de-contribuição na data da sua concessão*" (f. 244), em decisão que transitou em julgado em 02.10.2006, conforme certidão de f. 246.

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, do RISTF).
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.562-2 (908)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO A. J. RENNER S/A
ADV.(A/S) : MARITANIA ROSSET E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO ETARSO BERLOTE BRAVO
ADV.(A/S) : JULES LUDMILA DE VARGAS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.635-1 (909)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PAULO SOGAYAR JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NELSON DE SOUZA MORAIS
ADV.(A/S) : VALDIR KEHL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou sentença que julgou o mérito da questão e entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Consistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, "*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*" (CC nº 7.204, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, entretanto, ficou ainda decidido que: "*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*".

No caso, existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejlgue o recurso, sem a premissa de que a ação é de competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.928-8 (910)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ
RECDO.(A/S) : ANA JIOMEKE CABRAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÁLVARO BORGES JÚNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PREMIER BRASIL SERVIÇOS DE SUPORTE PARA INDÚSTRIAS LTDA
ADV.(A/S) : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 109, I; e 114, VI, da mesma Carta.

O acórdão recorrido não merece subsistir. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, foi proferida sentença de mérito (fls. 378-386) em 16/11/2004, antes da promulgação da EC 45/04.

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve ser mantida a competência da Justiça estadual. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões: AI 533.116/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 475.514/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 523.347-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a fim de que, cassados o acórdão de fls. 513-521 e a decisão de fls. 476-484, seja proferido novo julgamento da apelação interposta pelos ora recorridos.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.375-7 (911)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARMANDO MONTEIRO DE BARROS
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, "*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*" (CC nº 7.204, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, ficou ainda decidido que "*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*".

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido esta de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.547-4 (912)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ELVIRA MARINHO DE LIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal.

2. Incognoscível o recurso.

Com efeito, nos expressos termos do art. 9º da Lei nº 10.259/2001, as pessoas jurídicas de direito público não gozam de prazos diferenciados, sequer para a interposição de recursos, nas causas que tramitam perante os Juizados Especiais Federais. É o que reconhece a jurisprudência desta Corte, como se vê à seguinte ementa exemplar:

"Recurso de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, não gozando o agravante de prazo em dobro para recorrer no âmbito dos juizados especiais federais, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.259/01. 2. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 535.633, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, 2ª Turma, DJ de 24.02.2006. No mesmo sentido, AI-AgR 561.374, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 16.10.2006 e RE-AgR 441.845, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 19.04.2006).

Nesses termos, o recurso da autarquia foi protocolado intempestivamente.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.219-5 (913)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO LAERTE DINIZ
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS DE MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste recurso extraordinário respeita ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição do Brasil.

3. A questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

4. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a "controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal" [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

5. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.254-3 (914)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MOINHO ROMARIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98.

2. Consistente, em parte, o recurso.

Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de *receita bruta*, violando assim a noção de *faturamento* pressuposta na redação original do art. 195, I, **b**, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. **RE nº 346.084-PR**, Rel. orig. Min. **ILMAR GALVÃO**; **RE nº 357.950-RS**, **RE nº 358.273-RS** e **RE nº 390.840-MG**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, todos julgados em 09.11.2005. Ver *Informativo STF* nº 408, p. 1).

No mesmo julgamento, o Plenário afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, bem como do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que prevê majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. E estabeleceu, ainda, que, ante a exigência contida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a Lei nº 9.718/98 entrou a produzir efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

No que toca à compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, esta Corte, no julgamento do **RE nº 336.134** (Pleno, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 16.05.2003), reputou-a constitucional, ao afastar alegada ofensa ao princípio da isonomia.

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, concedendo, em parte, a ordem, excluir, da base de incidência da COFINS, receita estranha ao *faturamento* da recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas em proporção.

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.495-3 (915)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : SIDNEI SANITA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARLAN CARLOS DE MELO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENEY MACHADO

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Sidnei Sanita e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido de indenização por danos materiais, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores estaduais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. Os Recorrentes alegam, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 19/98 alterou a norma constante do inc. X do art. 37 da Constituição da República, para assegurar aos servidores públicos estaduais a revisão geral anual de suas remunerações. Sustentam que a inexistência da lei de revisão geral anual caracteriza omissão legislativa apta a configurar o dano material e o conseqüente dever de indenizar por parte do Estado.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

3. Os Recorrentes não têm razão de direito. Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 2.061, Relator o Min. Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso análogo ao presente, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 450.063, Relator o Min. Cezar Peluso, assentou que: "a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que 'Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação' (MS nº 22451, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 15/08/97)."

5. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário**.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.685-9 (916)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENINO
RECDO.(A/S) : ALTAMIRA NÉRI PEIXOTO
ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Estado do Rio Grande do Norte maneja recurso extraordinário, contra acórdão do seu Tribunal de Justiça, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem garantiu a servidora pública estadual a incorporação do abono criado pela Lei nº 5.784/88 ao vencimento-base, para fins de incidência das vantagens pessoais a que ela, servidora, fizesse jus. Tal abono fora instituído pelo Estado potiguar com a finalidade de complementar a remuneração do servidor, nos casos em que esta fosse menor que o salário mínimo legal.

3. Pois bem, o recorrente alega, em essência, violação ao inciso IV do artigo 7º do Magno Texto.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida, pois o aresto impugnado destoa da jurisprudência desta colenda Corte.

5. Com efeito, este nosso Tribunal entende que o salário mínimo não pode ser tomado como base de cálculo de qualquer outra relação jurídica de conteúdo pecuniário. Sabido que esse automático atrelamento opera como agente indutor da inflação e, nessa medida, termina por inibir a prolção de leis agregadoras de ganhos reais a ele, salário mínimo.

6. No caso, o abono variável foi criado para complementar o vencimento dos servidores e permitir que sua remuneração total não ficasse aquém do salário mínimo. Desse modo, toda vez que havia aumento no salário mínimo, também o abono era majorado, para garantir a percepção de remuneração total pelo menos igual àquele montante. Ora, nessa sistemática, permitir que as vantagens pessoais incidam sobre o abono significa firmar atrelamento automático do seu valor ao salário mínimo, atrelamento vedado pelo Constituinte originário.

7. No mesmo sentido e tratando de caso idêntico ao presente, aponto acórdãos de ambas as Turmas do STF:

"Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

(RE 439.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, sem grifos no original)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 436.368-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes)

8. Consigno, finalmente, que embora não seja este o meu entendimento, rendo-me ao pensar majoritário dos eminentes Ministros da Casa.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da Justiça Gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.748-1 (917)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
RECDO.(A/S) : AQUINO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : BRENO HENRIQUE VIEIRA DE AQUINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada na presente causa **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56 da Lei nº 9.430/96 subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, "**as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)**" (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que "**As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**" (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte já assinalou, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em conseqüência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"A lei complementar **não é** uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. **Como ensina** Souto Borges, lei complementar e lei ordinária **têm campos de atuação absolutamente diversos**; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra **são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer** que a lei complementar **seja hierarquicamente superior** à lei ordinária." (grifei)

Impende lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

"**Contribuição social** (CF, art. 195, I): **legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar**, **é, com relação** aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, **materialmente ordinária**; **ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis, **cujo respeito** exige seja observado o **âmbito material** reservado às espécies normativas **previstas** na Constituição Federal. **Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.**"

(RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"(...) **III. PIS/COFINS: revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. **A norma revogada** - embora inserida formalmente em lei complementar - **concedia** isenção de tributo federal e, portanto, **submetia-se à disposição de lei federal ordinária**, que outra lei ordinária da União, **validamente**, poderia revogar, **como efetivamente revogou**.

2. **Não há violação** do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - **cujo respeito** exige seja observado o **âmbito material** reservado pela Constituição às leis complementares.

3. **Nesse sentido**, a jurisprudência **sedimentada** do Tribunal, **na trilha** da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, **RTJ 156/721, e também pacificada** na doutrina."

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpra ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **não se ajusta** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna plenamente acolhível** a pretensão recursal ora manifestada pela União Federal.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer a subsistência jurídica** do art. 56 da Lei nº 9.430/96 **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, **invertidos** os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.765-1 (918)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL
RECDO.(A/S) : INSTITUTO MOACYR JUNQUEIRA LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO BRAGANÇA DE MATOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia** suscitada na presente causa **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, "**as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)**" (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que "**As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**" (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinalou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, **teve presente** o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CF, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumprе assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"A lei complementar **não é uma lei hierarquicamente superior** à lei ordinária. **Como ensina** Souto Borges, lei complementar e lei ordinária **têm campos de atuação absolutamente diversos**; a matéria (o conteúdo) **é diferente**. Os campos de atuação de uma e outra **são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer** que a lei complementar **seja hierarquicamente superior** à lei ordinária." (grifei)

Impende lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

"**Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.**"

(RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"(...) **III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.**

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumprе ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado em sucessivos** julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **não se ajusta** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna plenamente acolhível** a pretensão recursal ora manifestada pela União Federal.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer a subsistência jurídica** do art. 56 da Lei nº 9.430/96 **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, **denegando**, em consequência, o mandado de segurança **impetrado** pela parte ora recorrida. **No que concerne** à verba honorária, **revela-se aplicável** o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.788-0 (919)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA
RECDO.(A/S) : REIS E CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que decidiu ser ilegítima a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço.

2. Consistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa em desconformidade com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. MOREIRA ALVES, no julgamento da ADC nº 1-1/DF:

"(...)

Sucedе, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.955-6 (920)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA
RECDO.(A/S) : CLINICA MEDICA PADRE EUSTÁQUIO LTDA
ADV.(A/S) : JÉSUM NATALÍCIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da 1ª Região que decidiu ser ilegítima a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço.

2. Consistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa em desconformidade com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. MOREIRA ALVES, no julgamento da ADC nº 1-1/DF:

"(...)

Sucedе, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.043-1 (921)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
RECDO.(A/S) : MANOEL ISIDÓRIO DE SANTANA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALANO BERNARDES FRANK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Na Pet. STF n. 11814/2007)

1. Junte-se.

2. Defiro no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC).

À Secretaria, para providências.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.062-7 (922)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BANCO CACIQUE S/A
ADV.(A/S) : LUIZ ANDRÉ FORSTER
RECDO.(A/S) : JOÃO LUIZ STAMM
ADV.(A/S) : SUELENA CIOCCARI LANNES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que deu pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

De modo que está **prejudicado** este recurso extraordinário e assim o julgo.

Publique-se. Int..

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.069-4 (923)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARLI STRECK
ADV.(A/S) : SUELMÍ PINTO OLIVEIRA DA ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais e decidiu pela não capitalização mensal dos juros.

Sustenta o recorrente que houve ofensa ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, bem como ao art. 62.

2. Consistente, em parte, o recurso.

Nos termos da **súmula 648**, "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Quanto a suposta ofensa ao art. 62, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para admitir a aplicação da Medida Provisória nº 2.170 na capitalização mensal de juros. De modo que está **prejudicado**, neste ponto, o recurso extraordinário e assim o julgo.

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço, em parte, do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se. Int..

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.149-6 (924)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : TECHWARE SYSTEMS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, e 8º, *caput*, § 1º e § 2º, da Lei 9.718/98, que dispõem sobre a ampliação da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como a majoração da alíquota e o regime de compensação da COFINS.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a inconstitucionalidade dos arts. 3º, § 1º e 8º, *caput*, § 1º e § 2º, da Lei 9.718/98.

A pretensão recursal merece acolhida, em parte. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 357.950/RS, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, uma vez que a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS por lei ordinária violou o art. 195, I, da Constituição (redação anterior à EC 20/98).

No mesmo julgamento, o Tribunal decidiu pela constitucionalidade da Lei 9.715/98 e da majoração da alíquota da COFINS, de 2% para 3%, estabelecida pelo art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, relativamente, no entanto, apenas às bases de cálculo inscritas no art. 2º da LC 70/91, e exigível somente a partir de 1º.02.1999, consoante o art. 195, § 6º, da CF.

Anote-se, ainda, que, no julgamento do RE 336.134/RS, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a compensação de até um terço (1/3) da COFINS com a CSLL é constitucional.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 362.913/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 353.121/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 356.471/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 410.830/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 391.451/PI, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. A ofensa à Constituição, acaso existente, seria reflexa, o que inviabiliza o recurso extraordinário. No mesmo sentido: RE 422.005-ED/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para afastar a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.463-1 (925)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : VERA APARECIDA ZORZI ROSA
ADV.(A/S) : NEUSA FATIMA REFATTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSIANE BORGES
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

DECISÃO: A Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná denegou a segurança à impetrante, indeferindo pedido de assistência judiciária gratuita, vez que não bastaria a simples declaração de necessidade do benefício. Impunha-se também a comprovação do estado de pobreza daqueles que fazem o requerimento.

2. A recorrente alega violação do disposto no artigo 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição do Brasil.

3. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o preceito veiculado pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 não derogou a disciplina prevista no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 7.510/86, subsistindo, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada --- pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira --- beneficiar-se do direito à assistência judiciária gratuita [RE n. 204.458, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 27.6.97; e RE n. 205.746, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 28.2.97, entre outros].

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para conceder a segurança. Sem honorários advocatícios [Súmula n. 512 do STF].

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.498-3 (926)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MIRIAN A. PERES SILVA
RECDO.(A/S) : DERMA & URO SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO MARTINS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu ser ilegítima a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço.

2. Consistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa em desconformidade com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. **MOREIRA ALVES**, no julgamento da **ADC nº 1-1/DF**:

"(...)

Sucedê, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.720-6 (927)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARCEUS DIOSTI
ADV.(A/S) : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo que manteve a sentença de procedência do pedido de aplicação do IPC como índice de correção para os valores não bloqueados pela M.Pr. 168/90.

Alega o RE violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Decido.

Não tem razão o recorrente. No julgamento do RE 206.048, 15.08.2001, red. p/ acórdão **Nelson Jobim**, o Supremo Tribunal Federal assentou que as cadernetas de poupança, até o limite de NCz\$ 50.000,00, continuaram sujeitos à atualização pelo IPC.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.740-1 (928)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : RASSINI NHK AUTOPEÇAS S/A
ADV.(A/S) : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reputou legítimas as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

2. Inconsistente o recurso.

É que apreciando medida liminar na **ADI nº 2556** e na **ADI nº 2568**, relatadas pelo Min. **MOREIRA ALVES**, na sessão de 09 de outubro de 2002, o Plenário desta Corte reconheceu, por maioria de votos, a natureza tributária das exações impugnadas, enquadrando-as na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do art. 149 da Constituição. Desta forma, restou assentada a perfeita adequação dos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001 ao conceito de tributo com "inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988)", nos termos do voto do eminente Relator.

A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do art. 150, III, "b" da Carta Magna, que veda a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.805-9 (929)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TACOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO VERDASCA PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado no que interessa (f. 163):

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU O DIREITO PRESCRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. PIS. DECRETOS NºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI 8.383/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 66/2002 CONVERTIDA NA LEI 10.627/2002 QUE ALTEROU O ART. 74, §§ 1º E 2º DA Lei 9.430/96"**

[...].

Alega o RE violação dos arts. 2º; 5º, *caput*, II, XXXV, LV; 22, VI; 37, *caput*; 48, XIII; e 93, IX, da Constituição, no ponto em que fixou os índices para correção monetária do valor a ser restituído.

Decido.

Na determinação dos índices de correção monetária, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide o princípio da **Súmula 636**.



Ademais, ausente violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante (v.g. AI 242.237-AgR, 1ª T, por mim relatado, 27.6.2000).

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.877-6 (930)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : HA RYONG CHUNG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KIL SOO PARK E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HAE YUN SUH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JONG KI LEE E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que permitiu a penhora do bem de família do fiador de contrato de locação, nos termos do art. 3º, VII, da Lei 8.009/90.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, a inconstitucionalidade do art. 3º, VII, da Lei 8.009/90.

A pretensão recursal não merece guarida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. O Plenário, ao julgar o RE 407.688/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, em 08/02/2006, considerou constitucional o art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, ao entendimento de que a penhorabilidade do bem de família do fiador de contrato de locação não ofende o art. 6º da Constituição Federal.

Isso posto, com apoio no precedente acima mencionado, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.016-9 (931)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SANTA CÂNDIDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADV.(A/S) : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98.

2. Consistente o recurso.

Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de *receita bruta*, violando assim a noção de *faturamento* pressuposta na redação original do art. 195, I, **b**, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. **RE nº 346.084-PR**, Rel. orig. Min. **ILMAR GALVÃO**; **RE nº 357.950-RS**, **RE nº 358.273-RS** e **RE nº 390.840-MG**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, todos julgados em 09.11.2005. Ver *Informativo STF* nº 408, p. 1).

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para, concedendo a ordem, excluir, da base de incidência do PIS, receita estranha ao *faturamento* da recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.045-2 (932)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADV.(A/S) : SILVIO PACCOLA JUNIOR
RECDO.(A/S) : LUIZ DAMASCENO E SOUZA
ADV.(A/S) : ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entendeu inexigível a taxa sanitária (coleta de lixo e limpeza de logradouros públicos) instituída pelo Município de Lençóis Paulista.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência assentada pela Corte, a qual reputa indevida taxa de coleta de lixo domiciliar, diante da inexistência de especificidade e divisibilidade do serviço prestado no tocante à limpeza de logradouros públicos (cf. **RE nº 249.070**, DJ 20.12.1999, e **AI nº 245.539-AgR**, DJ 03.03.2000, ambos relatados pelo Min. **ILMAR GALVÃO**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.071-1 (933)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA
RECDO.(A/S) : ODONTO SAMP ASSISTÊNCIA ODONTO-LÓGICA S/C LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR

DECISÃO: Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido integralmente o recurso especial, com trânsito em julgado (fl. 288), está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.093-2 (934)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO TOMAZ FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA QUEIROZ MOURA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte julgou procedente pedido formulado por servidores públicos estaduais, sob o fundamento de que a Lei n. 8.880/94, que instituiu o plano de estabilização da economia [Plano Real], é lei nacional a ser aplicada em todos os segmentos da Administração Pública.

2. Acrescentou que o Estado-membro extrapolou sua competência constitucional ao promulgar a Lei n. 6.612/94, dispondo sobre a conversão dos salários dos servidores públicos em URV de modo diverso ao estabelecido na lei nacional. Isto porque, nos termos do disposto no artigo 22, VI, da Constituição do Brasil, é competência privativa da União legislar sobre sistema monetário.

3. O recorrente sustenta violação do disposto nos artigos 5º, II; 24, § 2º; 39, § 1º; 46, § 1º, II, a; 169, I e II, da Constituição do Brasil.

4. O Supremo, ao apreciar a SS-AgR n. 665, Relator o Ministro Octavio Galloti, DJ de 04.11.94, decidiu pela "extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor - URV", na forma disciplinada pela Lei n. 8.880/94.

5. Ainda nesse sentido: RE n. 305.996-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 07.06.02 e RE n. 292.323, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 13.06.2002.

Nego seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.211-1 (935)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BRASCON CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV.(A/S) : ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu ser legítima a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, o acórdão impugnado decidiu a causa em perfeita sintonia com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu e assentou que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. **MOREIRA ALVES**, no julgamento da **ADC nº 1-1/DF**:

"(...)

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 08 de fevereiro de 2007

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.281-1 (936)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SANTOS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO DE PROENÇA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALEX SANDRO DIAS DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, "*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*" (**CC nº 7.204**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, ficou ainda decidido que "*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*".

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido esta de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.354-1 (937)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELKE MENDES CUNHA FREIRE
RECDO.(A/S) : JAELEMO A LEITE & CIA

DECISÃO:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão proferida em embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80, pela qual se manteve sentença que extinguiu processo de execução fiscal, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório da causa.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

2. As Turmas deste Supremo Tribunal têm decidido no sentido de que a aferição do pressuposto processual do interesse de agir implica a apreciação de normas infraconstitucionais, o que não se admite nestas via extraordinária.

Assim, por exemplo:

"*EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante.*"

2. *RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, § 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, § 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição.* 3. *RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado"* (AI 464.957-Agr/DF, Rel. Min. Cezar Peluso,Primeira Turma, DJ 5.11.2004).

"EMENTA: Agravo regimental. Execução fiscal. Extinção. Falta de interesse de agir. - Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. - Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 327.033-Agr/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 12.11.2004).

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.384-2 (938)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADEMIR MENDES GOULART
ADV.(A/S) : LEOMIR BINHARA DE MELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que declarou a competência da justiça trabalhista para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV, XXXI, LIV, LV, 114, da Carta Magna, e ao artigo 10 da Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.413-0 (939)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CIA DE DESENVOLVIMENTO NOVA OLINDA
ADV.(A/S) : OTÁVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, e 8º, *caput*, § 1º e § 2º, da Lei 9.718/98, que dispõem sobre a ampliação da base de cálculo, a majoração da alíquota e o regime de compensação da COFINS.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a inconstitucionalidade dos arts. 3º, § 1º e 8º, *caput*, § 1º e § 2º, da Lei 9.718/98.

A pretensão recursal merece acolhida, em parte. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 357.950/RS, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, uma vez que a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS por lei ordinária violou o art. 195, I, da Constituição (redação anterior à EC 20/98).

No mesmo julgamento, o Tribunal decidiu pela constitucionalidade da Lei 9.715/98 e da majoração da alíquota da COFINS, de 2% para 3%, estabelecida pelo art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, relativamente, no entanto, apenas às bases de cálculo inscritas no art. 2º da LC 70/91, e exigível somente a partir de 1º.02.1999, consoante o art. 195, § 6º, da CF.

Anote-se, ainda, que, no julgamento do RE 336.134/RS, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a compensação de até um terço (1/3) da COFINS com a CSLL é constitucional.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 362.913/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 353.121/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 356.471/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 410.830/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 391.451/PI, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. A ofensa à Constituição, acaso existente, seria reflexa, o que inviabiliza o recurso extraordinário. No mesmo sentido: RE 422.005-ED/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para afastar a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Os ônus da sucumbência devem ser recíproca e proporcionalmente compensados.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.602-7 (940)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NELSON CARLOS DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DÉLCIO PEDRO RABUSKE BACK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.

Nos termos da **súmula 648**, "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Convalido, nesse ponto, a distribuição dos ônus da sucumbência operada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Int..

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.608-6 (941)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARA ANDREIA CANNO BETONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da 1ª Região que decidiu ser ilegítima a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço.

2. Consistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa em desconformidade com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. **MOREIRA ALVES**, no julgamento da **ADC nº 1-1/DF**:

"(...)

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.654-0 (942)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DARIO SIMMER
ADV.(A/S) : CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu ser extensivo aos demais militares, o reajuste de 28,86%, concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas, previsto na Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e na Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Alega-se violação aos artigos 2º, 5º, LIV, LV e 37, X, da Carta Magna.

Esta Corte firmou o entendimento, segundo o qual deve ser extensivo aos demais militares, o reajuste de 28,86%, concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas, previsto nas Leis nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Nesse sentido, o AgRRE 426.006, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 25.02.05; e o AgRRE 408.754, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 25.02.05, assim ementado:

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.**

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-Agr/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido."

Ressalte-se, entretanto, que a MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limite temporal para a concessão do reajuste previsto nas referidas leis. Nesse sentido, o RE 410.778, 2ª T., de minha relatoria, DJ 10.08.05, assim ementado:

"Recurso extraordinário. 2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. 3. Limitação temporal. Adveto da MP nº=2.131/2000. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço e dou parcial provimento ao extraordinário (art. 557, § 1º-A do CPC) para determinar a aplicação do reajuste de 28,86%, compensados os índices já concedidos, observado, como termo final, a edição da MP nº 2.131, de 2000. Determino sejam compensados e distribuídos, proporcionalmente, os ônus da sucumbência.Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.657-4 (943)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA
RECDO.(A/S) : EXAME AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA
ADV.(A/S) : RONALDO LUIZ DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)



Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para aplicar o art. 2º da Lei 9.964/00 e o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor, que estabelecem que a notificação de exclusão do REFIS ocorrerá por meio de publicação no Diário Oficial ou pela internet, sendo desnecessária a intimação pessoal para essa finalidade (fl. 239, com trânsito em julgado certificado à fl. 241).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.678-7 (944)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA
RECDO.(A/S) : SBR CONSULTORIA S/S LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDSON FERREIRA ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da 1ª Região que decidiu ser ilegítima a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço.

2. Consistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa em desconformidade com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. **MOREIRA ALVES**, no julgamento da **ADC nº 1-1/DF**:

"(...)

Sucedo, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.779-1 (945)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : TORMEC FÁBRICA DE PARAFUSOS E PEÇAS TORNEADAS DE PRECISÃO LTDA
ADV.(A/S) : ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FGTS - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Plenário, apreciando pedidos de concessão de cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, concluiu que às contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nos artigos 1º e 2º, por terem natureza jurídica de contribuição social geral, não se aplica o princípio da anterioridade mitigada, mas o previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. É certo que o fez sob o ângulo acautelador. O exame, todavia, afigurou-se aprofundado, como geralmente ocorre, muito embora atuando o Colegiado Maior no campo precário e efêmero. Aliás, ultimamente, para evitar verdadeiro duplo julgamento, vem-se acionando, nas ações diretas de inconstitucionalidade, o artigo 12 da Lei nº 9.868/99, partindo-se para o julgamento definitivo da ação. É de frisar que, no processo objetivo, a Corte atua sem vinculação à causa de pedir constante da petição inicial.

Então, não há como dizer-se da pertinência do extraordinário à luz da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no que prevê a adequação do recurso quando configurada a violência à Carta da República. O seguimento deste extraordinário somente serviria à sobrecarga da máquina judiciária, de colegiado desta Corte, dando à recorrente esperança vã, impossível de frutificar.

2. Nego seguimento ao extraordinário de folha 269 a 276.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.779-1 (946)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : TORMEC FÁBRICA DE PARAFUSOS E PEÇAS TORNEADAS DE PRECISÃO LTDA
ADV.(A/S) : ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FGTS - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Plenário, apreciando pedidos de concessão de cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, concluiu pela constitucionalidade das novas contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nos artigos 1º e 2º. É certo que o fez sob o ângulo acautelador. O exame, todavia, afigurou-se aprofundado, como geralmente ocorre, muito embora atuando o Colegiado Maior no campo precário e efêmero. Aliás, ultimamente, para evitar verdadeiro duplo julgamento, vem-se acionando, nas ações diretas de inconstitucionalidade, o artigo 12 da Lei nº 9.868/99, partindo-se para o julgamento definitivo da ação. É de frisar que, no processo objetivo, a Corte atua sem vinculação à causa de pedir constante da petição inicial. Na oportunidade em que analisado o tema, afastada a problemática ligada à anterioridade, fui voz isolada, o que bem revela a impossibilidade de evolução. Eis como o Plenário assentou o enquadramento constitucional da contribuição:

A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II e 167, IV da Constituição.

Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT (Relator ministro Moreira Alves, Diário da Justiça de 8 de agosto de 2003).

Então, não há como dizer-se da pertinência do extraordinário à luz da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no que prevê a adequação do recurso quando configurada a violência à Carta da República. O seguimento deste extraordinário somente serviria à sobrecarga da máquina judiciária, de colegiado desta Corte, dando à recorrente esperança vã, impossível de frutificar.

2. Ressalvando, mais uma vez, a convicção pessoal sobre a matéria, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO** -Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.780-5 (947)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CESAR MACIEL RODRIGUES

DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar** a controvérsia jurídica **pertinente** à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (**RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), **declarou**, "*incidenter tantum*", **a inconstitucionalidade do § 1º** do art. 3º da Lei nº 9.718/98, **por entender** que a noção de faturamento **referida** no art. 195, I, da Constituição da República, **na redação anterior** à EC nº 20/98, **não legitimava** a incidência de tais contribuições **sobre a totalidade das receitas auferidas** pelas empresas contribuintes, **advertindo**, ainda, que a **superveniente** promulgação da EC nº 20/98 **não teve o condão de validar** legislação ordinária anterior, que se mostrava **originariamente** inconstitucional.

Esta Suprema Corte, por sua vez, **também** em julgamento plenário (**RE 336.134/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 8º** da Lei nº 9.718/98, **no que concerne** à majoração da alíquota de 2% para 3% (COFINS), **assinalando** que esse aumento - **considerada** a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - **tornou-se exigível** a partir de 1º/02/99, **afastada**, no entanto, **para efeito** de incidência da referida alíquota (3%), **a base de cálculo ampliada** resultante do já mencionado **§ 1º** (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cabe acentuar, neste ponto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário **do RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **em passagem** concernente à pretensão de inconstitucionalidade **do art. 8º**, "*caput*", da Lei nº 9.718/98 - pretensão de inconstitucionalidade **que foi rejeitada** por esta Corte - **reafirmou** tal orientação, **por entender** que o tratamento dispensado à exação tributária em causa **não exige** a edição de lei complementar, **legitimando-se**, desse modo, a disciplinação normativa do tema **mediante** legislação **meramente** ordinária, **inclusive** para efeito de majoração da alíquota **prevista no já referido** preceito legal.

Mostra-se importante registrar que esta Corte, bem antes do julgamento plenário **do RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **já havia assinalado**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (**RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684**), **que a lei ordinária** revelava-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (**RE 480.156/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 481.779/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (**RTJ 156/721-722**).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, **teve presente** o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (**CE**, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsunindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (**RTJ 113/392**, v.g.).

Cumpra assinalar, ainda, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, no julgamento **do RE 336.134/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **reconheceu** a plena constitucionalidade **da compensação**, de até um terço (1/3), **da COFINS com** a CSLL, **compensação esta apenas assegurada** ao contribuinte sujeito à incidência **de ambas** as espécies tributárias ora mencionadas, **rejeitando**, desse modo, a alegação de que **o § 1º** do art. 8º da Lei nº 9.718/98 **teria importado** em ofensa ao postulado da isonomia tributária, **porque excluídos** de tal benefício os contribuintes **unicamente** tributados pela COFINS:

"**TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

Por efeito da referida norma, o contribuinte **sujeito a ambas** as contribuições **foi contemplado** com uma bonificação representada pelo **direito a ver abatido**, no pagamento **da segunda** (COFINS), **até um terço** do 'quantum' devido, **atenuando-se**, por esse modo, **a carga tributária** resultante **da dupla** tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, **a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado**, **não havendo que falar**, pois, **de ofensa ao princípio da isonomia.**

Não-conhecimento do recurso."

(**RTJ 185/352**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Impende registrar, finalmente, **que a diretriz jurisprudencial** que venho de referir, **considerados** os precedentes em questão, **tem sido observada**, no âmbito desta Suprema Corte, **em reiteradas decisões** proferidas na resolução **de controvérsia idêntica** à suscitada **na presente** causa (RE 301.868/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 308.066/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 356.471/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.627/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 388.039/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 413.257/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 451.348/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 469.023/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe parcial provimento** (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem a afastar**, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS, **a aplicação do § 1º** do art. 3º da Lei nº 9.718/98, **observando-se**, para esse efeito, **o entendimento** que o **Plenário** desta Suprema Corte **proclamou** no julgamento do RE 357.950/RS. No que concerne à verba honorária, **revela-se aplicável** a Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.033-4 (948)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : DORALICE GUEDES DA SILVA

DESPACHO: Não constando dos autos certidão da data em que a ora recorrente teria sido intimada da decisão recorrida, baixem os autos para que o certifique a secretaria da Turma Recursal.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.299-0 (949)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : NILTON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDISON DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. SUPERVENIENTE MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA REFORMADA.

1. O acordo firmado nos termos da LC 110/2001 só produz os seus efeitos jurídicos depois de homologado em juízo, por ser ato, nos termos do art. 7º da referida lei, requisito de aperfeiçoamento da transação. Não há, portanto, que se falar, antes da homologação judicial, em ato jurídico perfeito. Precedentes desta Corte.

2. Cuidando-se de processo em que já houve o trânsito em julgado, não se revela mais plausível firmar-se transação no concernente ao direito material, porquanto tal instituto, na técnica do Direito Civil, foi concebido com o escopo de prevenir ou terminar litígios mediante concessões recíprocas. Encerrada a prestação jurisdicional, como na situação presente, desaparece o caráter contencioso da relação jurídica de direito material, não mais havendo demanda a ser objeto de resolução por meio da transação. Nesse contexto, quando o advogado da parte, a quem compete o dever jurídico de velar pela intangibilidade dos direitos de seu constituinte, se manifesta nos autos, discordando da transação, que se mostra lesiva ao seu cliente, descabe ao Juiz homologar o referido ato.

3. Esse posicionamento não infringe recente decisão da Suprema Corte (RE 418.918-6/RJ), na qual se entendeu que 'o afastamento geral dos acordos firmados com base na LC 110/2001 implicaria o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos seus artigos 4º, 5º e 6º, que disciplinam os termos e condições do ajuste, o que equivaleria a uma declaração de inconstitucionalidade'. Isso porque, naquele caso, o termo de adesão havia sido desconsiderado apesar de firmado antes da propositura da ação, situação em que, na mesma linha de orientação do STF, o teria reputado válido.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento a fim de desconstituir a decisão que homologou o(s) acordos(s) firmado(s) entre as partes e determinar o prosseguimento do feito executório para a recomposição de da(s) contas vinculadas(s) do(s) agravantes, devendo, porém, ser abatidos eventuais valores recebidos, administrativamente, a título do(s) mencionados acordo(s)".

Alega o RE violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal sob o argumento de que a recorrente "não pode ser obrigada a cumprir a sentença desconsiderando os termos do acordo, que permanece válido e eficaz entre as partes" (f. 54).

Afirma ainda que "a transação constitui ato jurídico perfeito que conta com garantia constitucional, não podendo ser rescindida por ato unilateral de mero arrependimento" (f. 54).

Aduz, por fim, que o advogado dos recorridos não está habilitado para requerer o "arrependimento, pois desprovido de poderes específicos" (f. 60).

Decido.

O acórdão recorrido consignou que a transação firmada entre as partes não subsiste em razão do trânsito em julgado da sentença que resolveu a controvérsia, sendo lícito à parte desistir do acordo celebrado quando ainda não homologado judicialmente, *in verbis*:

"[...] tenho declarado extinto o processo, em face de as partes haverem firmado acordo antes da propositura da ação. Do mesmo modo, tenho homologado transações realizadas no curso do processo de conhecimento. Apenas na situação específica da demanda, em que o processo já teve seu trânsito em julgado, e a parte se manifesta contrariamente à homologação, é que tenho deixado de fazê-lo".

Este fundamento, suficiente para manutenção do acórdão recorrido, não foi atacado no recurso extraordinário: incide, no caso, a **Súmula** 283.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (C.Pr.Civ., art. 557).

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.436-4 (950)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : CLAUDIA RICOLI GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CÍCERO BILA DA SILVA
ADV.(A/S) : VALDEMAR BATISTA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou sentença que julgou o mérito da questão e entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Consistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, "As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho" (CC nº 7.204, Rel. Min. CARLOS BRITTO, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, entretanto, ficou ainda decidido que: "as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então".

No caso, existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é de competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.706-1 (951)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : RICARDO RAGE FERRO
RECDO.(A/S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros públicos e de combate a sinistros.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a constitucionalidade da taxa de combate a sinistros, bem como a alteração do termo inicial dos juros moratórios para devolução dos valores a serem repetidos.

A pretensão recursal merece acolhida, em parte.

O acórdão recorrido, no tocante à taxa de combate a sinistros, está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 206.777/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, decidiu pela sua legitimidade, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 581.299/SP, Rel. Min. Carlos Britto; AI 560.450/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 559.708/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Quanto à fixação dos juros, esta Corte já reconheceu a recepção pela atual Constituição Federal do art. 167, parágrafo único, do CTN, a exemplo do que se vê na ementa do RE 250.609-Agr/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CTN, art. 167, parág. único.

I. - Restituição do que foi pago indevidamente, com correção monetária e juros da mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que determina a restituição. CTN, art. 168, parág. único.

II. - Precedentes do STF.

III. - Agravo não provido." (DJ 21/03/2003)

Neste sentido, menciono as seguintes decisões: RE 428.675-ED-Agr/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 434.653-Agr/RS, Rel. Min. Eros Grau; ACO 404/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, em parte (CPC, art. 557, § 1º-A) para julgar legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.727-4 (952)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPel
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CLARISSE VIEIRA DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÓRIO ERASMO TRAESEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser devido o reajuste de 3,17% nos vencimentos dos servidores públicos federais, tendo em vista o disposto na Lei 8.880/94.

Pugna o RE que seja aplicada ao referido reajuste a limitação temporal prevista no art. 10 da MP 2.225-45/01.

Decido.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial simultaneamente interposto ao RE, "para determinar que seja observado o disposto no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001" (f. 136), em decisão que transitou em julgado em 06.11.2006, conforme certidão de f. 139.

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.851-3 (953)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANITA SABINO
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 3.554/2007

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Sercomtel S/A - Telecomunicações requer seja sobrestado o recurso extraordinário acima identificado, com o fim de evitar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Juizado Especial Cível. Alega estar pendente de apreciação, na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial nº 821.605, no qual se discute a competência para o julgamento de ações relativas à assinatura básica mensal - Justiça Estadual ou Federal -, uma vez que as concessionárias de telefonia pleiteiam a inclusão da ANATEL no pólo passivo.

Registro serem partes no citado especial a Brasil Telecom S/A e Ivania Arcari, conforme o relatório de andamentos anexo.

2. Observem a organicidade do Direito. O recurso especial pendente de apreciação no Superior Tribunal de Justiça não se refere ao processo em que interposto este extraordinário. Logo, o que vier a ser decidido sob o ângulo da competência não terá a repercussão que, ao que tudo indica, foi vislumbrada pela requerente. Quer este processo quer o alusivo ao especial dizem respeito a interesses subjetivos.

3. Indefiro o pedido de sobrestamento.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.903-0 (954)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MATER IMAGEM - NÚCLEO DE RADIO-DIAGNÓSTICO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO



DECISÃO
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RETENÇÃO - BASE DE INCIDÊNCIA - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91.

1. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte. Com efeito, julgando o Recurso Extraordinário nº 393.946, o Plenário concluiu pela constitucionalidade do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.711/98. Na oportunidade e sem a participação apenas da ministra Ellen Gracie, cuja ausência fez-se justificada, fui voz isolada, por considerar estranha ao figurino constitucional a base de incidência da retenção. O escore do julgamento - nove votos a um - afasta esperança de evolução.

2. Ressalvando o entendimento pessoal, nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.929-3 (955)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS AB PEREIRA LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES LOURENÇO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa, relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro, sem a restrição de 30% (trinta por cento) imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95.

2. A questão controvertida a ser ponderada nestes autos foi dirimida por ocasião do julgamento dos RE n. 250.521-SP, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE n. 256.273-MG e n. 247.633-RS, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 16.6.2000 e 1º.12.2000, respectivamente, e em casos similares, em que se discutia a data de validade da lei, tendo em consideração o dia 31 de dezembro, nos AI n. 203.486-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 19.12.86; RE n. 225.061, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.4.1999; RE n. 197.790-MG, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 21.11.97. No entanto, o eminente **Ministro Marco Aurélio afetou ao Pleno deste Tribunal a apreciação do RE n. 344.994-0, conforme publicação no DJ de 27 de agosto de 2004.**

Determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do *leading case* mencionado.

Publique-se.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.934-0 (956)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADV.(A/S) : FÁBIO PELLIZZARO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDIONETE INES STEDILE - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WELINGTON CARARO MACHADO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão que determinou a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., tendo em vista o disposto no Decreto nº 22.626, de 1933 (Lei da Usura).

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Esta decisão transitou em julgado em 24.10.2006, conforme certidão de fl. 153.

Assim, julgo prejudicado este recurso.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.008-9 (957)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADV.(A/S) : MIRIAN TERESA PASCON E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

DESPACHO: Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando informação quando do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 835.535 interposto pela recorrente em face de decisão que negou processamento a recurso especial.

Aguarde-se na Secretaria.
Brasília, 7 de fevereiro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.032-1 (958)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DARLENE TERESINHA LOPES MAIA
ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que deu pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

De modo que está **prejudicado** este recurso extraordinário e assim o julgo.

Publique-se. Int.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.087-9 (959)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE PAULA MACHADO
RECDO.(A/S) : ÉLGIDE DA LUZ DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DANIELA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que deu pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

De modo que está **prejudicado** este recurso extraordinário e assim o julgo.

Publique-se. Int.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.091-7 (960)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOÃO FERREIRA SOBRINHO
RECDO.(A/S) : ARMANDO MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia** suscitada na presente causa **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, "**as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)**" (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que "**As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**" (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte já **assinou**, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CF, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"A lei complementar **não é** uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. **Como ensina** Souto Borges, lei complementar e lei ordinária **têm campos de atuação absolutamente diversos**; a matéria (o conteúdo) **é diferente**. Os campos de atuação de uma e outra **são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer** que a lei complementar **seja hierarquicamente superior** à lei ordinária." (grifei)

Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

"**Contribuição social** (CF, art. 195, I): **legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar**, **é**, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, **materialmente ordinária**; **ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis, **cujo respeito exige** seja observado o **âmbito material** reservado às espécies normativas **previstas** na Constituição Federal. **Precedente:** ADC 1, *Moreira Alves*, RTJ 156/721."

(RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"(...) **III. PIS/COFINS: revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. **A norma revogada** - embora inserida **formalmente** em lei complementar - **concedia** isenção de tributo federal e, portanto, **submetia-se à disposição de lei federal ordinária**, que outra lei ordinária da União, **validamente**, poderia revogar, **como efetivamente revogou**.

2. **Não há violação** do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito **exige** seja observado o **âmbito material** reservado pela Constituição às leis complementares.

3. **Nesse sentido**, a jurisprudência **sedimentada** do Tribunal, **na trilha da decisão da ADC 1**, 01.12.93, *Moreira Alves*, RTJ 156/721, **e também pacificada** na doutrina."

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpra ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **não se ajusta** à orientação jurisprudencial que **vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna plenamente acolhível** a pretensão recursal ora manifestada pela União Federal.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer a subsistência jurídica** do art. 56 da Lei nº 9.430/96 **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, **denegando**, em consequência, o mandado de segurança **impetrado** pela parte ora recorrida. **No que concerne** à verba honorária, **revela-se aplicável** o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.098-4 (961)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CRISTIANE DREHER
ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO ECKHARD E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros (fls. 152-155, com trânsito em julgado certificado à fl. 157).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.162-0 (962)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ALIANE DE FÁTIMA MEIXEDO GARCIA

ADV.(A/S) : DERCI DA SILVA MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que deu pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

De modo que está **prejudicado** este recurso extraordinário e assim o julgo.

Publique-se. Int..

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.212-0 (963)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE NATAL

ADV.(A/S) : MARGARETE BRANDÃO CÂMARA

RECDO.(A/S) : JOSÉ MARIA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GEÓRGIA M. TORQUATO FERNANDES

DECISÃO: Re, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (f.304):

"**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE FUNDO DE DIREITO ARGUIDA PELO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NATAL. GRATIFICAÇÃO AGREGADA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE CARGOS COMISSIONADOS INCORPORADOS. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 20/1999. EXTENSÃO DA REMUNERAÇÃO DESTES AOS OCUPANTES DOS CARGOS ANTIGOS. CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DE AMBOS RECURSOS. PROVIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELOS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. IMPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO DO MUNICÍPIO.**

1 - Em se tratando de postulação relativa à lesão a direito vinculado à prestação de trato sucessivo, o prazo prescricional para impetração da ação se renova mensalmente, razão pela qual, não merece prosperar a prejudicial suscitada;

2 - Se cargo criado, in casu, DSD, possui igual atribuição e responsabilidade do cargo anterior (CC-2), não se pode admitir que o ente Administrativo deixe de contemplar o ente Administrativo deixe de contemplar o Servidor Público com o reajuste da remuneração da gratificação que foi incorporada, em razão do princípio da isonomia."

Alega o RE violação dos arts. 5º, I e XXXVI; 40, § 8º, da Constituição Federal.

Decido.

Malgrado constitucional o instituto da estabilidade financeira, nada impede que o legislador desvincule o cálculo da referida vantagem da remuneração atribuída aos cargos ou funções em razão dos quais se dera a incorporação, desde que o faça para o futuro, hipótese em que o STF não reconhece a existência de direito adquirido dos titulares de tal vantagem ao regime remuneratório anterior.

É pacífica, nesse sentido, a orientação deste Tribunal (v.g., AI 465.090-AgR, 23.03.2004, 1ª T., **Pertence**; RE 226.462, **Pertence**, RTJ 177/973; RE 222.480, 09.12.1998, Pleno, **Moreira**).

Assim, na linha dos precedentes, dou provimento ao RE (art. 557, §1º-A, do C.Pr.Civil) para cassar a segurança concedida.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.406-8 (964)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : ANDREA LOLLI

ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIANA DUECK

ADV.(A/S) : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR ACÓRDÃO OMISSO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Banco Bradesco S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Alega o Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* afronta ao art. 192, § 3º, da Constituição. Sustenta que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano foi a auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em 13.10.2006, proveu parcialmente o recurso especial do Banco, determinando a remessa dos autos ao Tribunal *a quo*, para novo julgamento dos embargos de declaração (fl. 310).

Essa decisão transitou em julgado (fl. 315).

3. Assim, pela superveniência de ato processualmente relevante, que pode culminar na modificação do acórdão recorrido, **julgo prejudicado o recurso extraordinário, em razão da perda de objeto, e determino a baixa dos autos à origem**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.418-1 (965)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : MARCHIOLLI & CIA LTDA

ADV.(A/S) : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu que a adesão ao Programa REFIS é uma faculdade do contribuinte e, portanto, deve ser realizada obedecendo-se às condições impostas na Lei 9.964/2000.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 403.853/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 473.155/DF, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 476.530/DF, Rel. Min. Carlos Britto.

Ademais, quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.500-5 (966)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(A/S)

RECTE.(S) : S/A ESTADO DE MINAS

ADV.(A/S) : JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que reputou legítimas as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

2. Inconsistente o recurso.

É que apreciando medida liminar na **ADI nº 2556** e na **ADI nº 2568**, relatadas pelo Min. **MOREIRA ALVES**, na sessão de 09 de outubro de 2002, o Plenário desta Corte reconheceu, por maioria de votos, a natureza tributária das exações impugnadas, enquadrando-as na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do art. 149 da Constituição. Desta forma, restou assentada a perfeita adequação dos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001 ao conceito de tributo com "inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988)", nos termos do voto do eminente Relator.

A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do art. 150, III, "b" da Carta Magna, que veda a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.603-6 (967)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : NILZA RAMOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SEMI KALIL JORGE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 354-356, com trânsito em julgado certificado à fl. 361).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.631-1 (968)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : CIA ITAULEANSING ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS TEIXEIRA

ADV.(A/S) : JORGE ADAIL MARTINS CAMARGO

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado (CPC, art. 543, § 1º)**.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.653-2 (969)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : VANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO DINIZ ARAUJO

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA HELENA P. VIDIGAL BUCI

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se o cabimento de indenização em decorrência dos prejuízos suportados pelos servidores com a não-concessão da mencionada revisão.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."



A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.806-3 (970)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
RECDO.(A/S) : ESCRITÓRIO CONTÁBIL GÊMEOS S/C LT-DA
ADV.(A/S) : ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que decidiu ser ilegítima a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço.

2. Consistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa em desconformidade com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. **MOREIRA ALVES**, no julgamento da **ADC nº 1-1/DF**:

"(...)

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.879-9 (971)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO
RECDO.(A/S) : MÁRIO MENDES FERREIRA
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ REQUE

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual se determinou a inclusão de juros de mora em pagamento de precatório complementar.

Alega-se violação aos artigos 5º, LV e 100, § 1º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 298.616, DJ 03.10.03, o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186, DJ 18.10.02, Rel. Ilmar Galvão, no sentido de que "*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público*".

É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao § 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Fixo em R\$ 100,00 (cem reais) a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.988-4 (972)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADV.(A/S) : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SÉRGIO GERALDO APARECIDO PRISCO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MELO BRASIL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

Decido.

É inviável o RE.

No julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

Ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em agravo de instrumento contra a decisão do juiz de primeira instância que declinará da competência para a Justiça do Trabalho.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.332-6 (973)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : JOSÉ ROCHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO XAVIER AMARAL
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (f. 91):

"**TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MEDIDA PROVISÓRIA MP 1.212/95. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. A medida provisória constitui instrumento idôneo para a instituição ou majoração de tributo. Tranquila jurisprudência do STF.

2. A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional pode ser reeditada, desde que o seja dentro do prazo de validade da anterior (30 dias), mantendo a eficácia de lei desde a sua primeira edição. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. É constitucional a alteração da base de cálculo do PIS, pela Medida Provisória 1.212, de 28/11/95, e reedições até a Medida Provisória 1.676-38, de 22/10/98, convertida na Lei 9.715, de 25/11/98. Precedentes deste Tribunal.

4. Apelação do impetrante improvida. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas".

Alega o RE, em síntese, violação do art. 195, I e § 6º, da Constituição.

Decido.

Inviável o RE.

O acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência deste Tribunal que, no julgamento da ADIn 1.417, **Gallotti**, RTJ 176/1026, declarou a constitucionalidade das alterações efetuadas pela MP 1.212/95, após convertida na L. 9.715/98. Na mesmo sentido, v.g., os RRE 360.359, 10.12.2002, 1ª T, **Moreira**; e 356.368 -AgR, 29.04.2003, 2ª T, **Maurício**.

Quanto ao prazo nonagesimal, este Tribunal já pacificou o entendimento de que o prazo relativo ao princípio da anterioridade mitigada do artigo 195, § 6º, da Constituição, inicia-se na data de edição da medida provisória que primeiramente instituiu ou modificou a contribuição social, e não na data de reedição ou conversão em lei (v.g. RE 234.305, 24.08.1999, 1ª T, **Moreira**; RE 232.896, 02.08.1999, Pleno, **Velloso**; e RE 237.705, 01.12.1998, 2ª T, **Néri**).

Por fim, a discussão acerca da extensão do conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º, § 1º, da L. 9.718/98, suscitada no recurso extraordinário, não foi analisada pelo acórdão recorrido, nem objeto dos embargos de declaração opostos: incide, no ponto, as **Súmulas** 282 e 356.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao RE (artigo 557, *caput*, do C. Pr. Civil).

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.456-0 (974)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ITAMAR DE SANTIAGO ESPÍNDOLA
ADV.(A/S) : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ em 01.02.07 (www.stj.gov.br).

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.515-9 (975)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : PORTOCRED S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VANDERLEI PADILHA
ADV.(A/S) : JURANDIR GONÇALVES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão que determinou a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., tendo em vista o disposto no Código de Defesa do Consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Esta decisão transitou em julgado em 06.11.2006, conforme certidão de fl. 196.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.548-5 (976)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CSM CONSTRUTORA S/A
ADV.(A/S) : RÚBIA DE SOUZA PINTO CASSINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NEIDE LAGES DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE GUSMÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a competência da justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação ao artigo 114, I e VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. A decisão restou assim ementada:

"**CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.** Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art.

114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

Consta nos autos decisão de mérito proferida, em 21.10.03, pela justiça comum estadual (fls. 134-143).

Desse modo, verifica-se que a citada decisão é anterior à promulgação da EC nº 45, de 2004, devendo ser mantida a competência da justiça comum.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.626-1 (977)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : EDÊN VAGNER DE MELO
ADV.(A/S) : LUIZ DÁRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4, rel. min. Sydney Sanches, concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no *caput*, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do *caput*, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Apesar de se alegar a violação do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, verifico que o acórdão recorrido não está fundamentado na auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo, razão por que nego seguimento ao presente recurso extraordinário (Súmula 282), nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.630-9 (978)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECD.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento "para anular o acórdão recorrido e determinar que a Corte de origem profira novo julgamento, adstrito à matéria deduzida na apelação interposta pelo Estado do Paraná" (fl. 253). Essa decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 287.

Assim, julgo prejudicado este recurso, por perda de objeto. Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.912-0 (979)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MADISON S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PRISCILA CÉLIA DANIEL E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN -DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 67):

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA. DESCABIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 45 DO TRF DA 1ª REGIÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROVA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a sentença que julgar improcedentes os embargos à execução de título judicial não está sujeita ao reexame necessário.

2. "Não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior." (SÚMULA Nº 45 DO TRF DA 1ª REGIÃO).

3. É admissível, na fase de liquidação, a produção de provas de fato novo para se determinar a quantificação do montante da condenação ou a individualização de seu objeto, consistente no prévio acerto do quantum indevidamente pago ao Fundo Nacional de Telecomunicações - FNT.

4. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV, LV e 100, § 1º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 298.616, DJ 03.10.03, o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186, DJ 18.10.02, Rel. Ilmar Galvão, no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público".

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao § 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.913-8 (980)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ANTONIO CARLOS MORO
ADV.(A/S) : MARCOS VINICIUS WITCZAK E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil S.A., com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Alega o Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* afronta ao art. 192, § 3º, da Constituição. Sustenta que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

2. O Recorrente não tem razão de direito.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu a controvérsia nestes termos:

"A existência de gradualismo eficaz das normas constitucionais é irrefragável, bem como a lacuna consentida pelo constituinte para ser repleta pelo legislador ordinário na norma em assunto. Mas é justamente esse gradualismo que permite ver no artigo 192 mandamentos incompletos, sem possibilidade de aplicação imediata, e o preceito self-enforcing assentado no seu § 3º. No primeiro caso, estão as matérias relacionadas nos incisos, de I a VIII, as quais serão objeto de regulamentação subconstitucional. Já o disposto no § 3º, embora também possa ser tratado em lei complementar, contém ordenação completa, de sentido pleno, de eficácia irrestrita, e, portanto, de aplicação imediata: a estipulação de limite máximo às taxas de juros reais.

(...)

Até mesmo por ser norma que apenas repete, erguendo-a à Lei Maior, a limitação há muito tempo inserida em nossa legislação ordinária. E por isso, ad argumentandum tantum, se na ausência de lei complementar devesse ainda ser observada a legislação anterior à Constituição de 1988, ainda assim a taxa de juros reais não poderia ser superior aos doze por cento ao ano. Acontece que nenhum texto legal permite taxação mais elevada. Se a Lei nº 4595/64 atribui competência ao Conselho Monetário Nacional para limitar as taxas de juros, não a dá, entretanto, para exceder o limite já estipulado em lei anterior. Não é possível estabelecer exceções por interpretações extensivas, conforme princípio hermenêutico basilar. A jurisprudência que consagrou a faculdade ilimitada do Conselho Monetário Nacional e seu poder de delegar essa faculdade ao Banco Central do Brasil, transferindo poderes legislativos a esses órgãos administrativos, essa sim é fruto de um momento político de exceção, de preponderância absoluta do Poder Executivo sobre os demais, e não pode continuar persistindo na nova ordem da Constituição de 1988" (fls. 114-116).

3. Decidiu-se sobre a limitação dos juros com base em dois fundamentos, um infraconstitucional (Lei de Usura), e outro constitucional (norma antes mencionada insculpida no art. 192, § 3º, da Constituição da República).

O fundamento infraconstitucional persiste em razão de ter mantido o Superior Tribunal de Justiça a limitação dos juros remuneratórios (certidão de trânsito, fl. 302).

Suficiente é o embasamento para manter o acórdão recorrido.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.019-5 (981)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : COSME AURÉLIO ROCHA
ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECD.(A/S) : EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que entendeu ser a aposentadoria espontânea causa extintiva do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Concluiu ainda que, em razão da aposentadoria espontânea, a multa de 40% do FGTS não incide sobre o saldo existente antes da aposentadoria, nos termos do artigo 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial n. 177/TST.

Alega o RE violação dos artigos 1º, IV; 7º, I, XXIV e 8º, VIII, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento do RE 449.420, 16.08.2005, do qual fui relator, a Primeira Turma reafirmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. Na oportunidade ressaltei:

"... a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada."



A Turma deu provimento ao recurso extraordinário e devolveu o caso para que o Tribunal *a quo* prosseguisse no seu exame, sem a premissa de que a aposentadoria teria extinguido o contrato de trabalho. Esta medida também deve ser adotada na hipótese dos autos, ante a similaridade da controvérsia.

Assim, dou provimento ao RE (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para, na linha do precedente, afastar a referida premissa do acórdão recorrido - derivada da interpretação conferida ao art. 453 da CLT - e devolver o caso para que o TST prossiga no julgamento do recurso de revista.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.105-1 (982)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AVELINO DE CESARO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão no qual se determinou a inclusão de juros de mora em pagamento de precatório complementar. O acórdão está assim ementado (fl. 48):

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.

São devidos juros de mora na atualização da conta de precatório complementar, quando a constituição do título executivo é anterior à nova redação dada ao artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada."

No voto condutor do acórdão restou consignado (fl. 46):

"A requisição de pagamento acostada é relativa à ação ordinária nº 89.0000860-9, cujo processo cognitivo transitou em julgado em outubro/96. O título judicial executado contempla correção monetária e juros moratórios, estes a contar do trânsito em julgado.

Assim a aplicação de juros de mora está encoberta pela coisa julgada material e é devida até o efetivo pagamento, que ocorre apenas quando os valores depositados são disponibilizados aos credores.

Destarte, a solução deste agravo não transmuda em face de qualquer interpretação dada ao artigo 100, parágrafo 1º, da Carta da República. Tampouco há que se perquirir do recente entendimento do Plenário do Supremo tribunal Federal acerca da incidência de juros de mora no período destinado à satisfação do precatório."

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI e 100, da Carta Magna.

No julgamento do RE 298.616, DJ 03.10.03, o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186, DJ 18.10.02, Rel. Ilmar Galvão, no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público".

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.139-6 (983)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : PORTOCRED S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS DIRCEU ERNO SOLBEGO
ADV.(A/S) : DANIELA BROCK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão ora impugnado nesta sede recursal extraordinária **diverge**, frontalmente, da orientação jurisprudencial **firmada** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI 4-MC/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES (**RTJ 147/719**).

Esta Suprema Corte, no julgamento mencionado, reconheceu que o preceito inscrito no art. 192, § 3º, da Carta Política - hoje **derrogado** pela EC nº 40, de 29/05/2003 - **não se revestia** de auto-aplicabilidade.

Essa orientação **foi reafirmada**, em sede de controle incidental (fiscalização concreta de constitucionalidade), por **ambas as Turmas** desta Suprema Corte (**RTJ 150/950 - RTJ 151/635 - RTJ 152/666, v.g.**).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (**CPC**, art. 557, § 1º - A), em ordem a **excluir**, no que concerne à cobrança de juros reais, a **limitação** de 12% ao ano imposta pelo acórdão recorrido, **invertidos**, nesse **específico** ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.207-4 (984)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FERLIPE
RECDO.(A/S) : NARCONDES STABILE E DE SIMONE ADVOCACIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C
ADV.(A/S) : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da 1ª Região que decidiu ser ilegítima a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço.

2. Consistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa em desconformidade com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. **MOREIRA ALVES**, no julgamento da **ADC nº 1-1/DF**:

"(...)

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.224-4 (985)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : RÁPIDO TRANSFORTE LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, e 8º, *caput*, § 1º e § 2º, da Lei 9.718/98, que dispõem sobre a ampliação da base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, bem como a majoração da alíquota e o regime de compensação da COFINS.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a inconstitucionalidade dos arts. 3º, § 1º e 8º, *caput*, § 1º e § 2º, da Lei 9.718/98.

A pretensão recursal merece acolhida, em parte. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 357.950/RS, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, uma vez que a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS por lei ordinária violou o art. 195, I, da Constituição (redação anterior à EC 20/98).

No mesmo julgamento, o Tribunal decidiu pela constitucionalidade da Lei 9.715/98 e da majoração da alíquota da COFINS, de 2% para 3%, estabelecida pelo art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, relativamente, no entanto, apenas às bases de cálculo inscritas no art. 2º da LC 70/91, e exigível somente a partir de 1º.02.1999, consoante o art. 195, § 6º, da CF.

Anote-se, por fim, que, no julgamento do RE 336.134/RS, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a compensação de até um terço (1/3) da COFINS com a CSLL é constitucional.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 362.913/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 353.121/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 356.471/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 410.830/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 391.451/PI, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para afastar a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.262-7 (986)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL E ADMINISTRAÇÃO
ADV.(A/S) : DANIELA NAMI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX

DECISÃO: O Supremo iniciou o exame de agravo regimental interposto contra a decisão do Ministro Carlos Velloso que indeferiu pedido liminar na RCL n. 2.475. O objeto da controvérsia é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a isenção tributária, concedida pela Lei Complementar n. 70/91 às sociedades prestadoras de serviço, não pode ser revogada por lei ordinária.

2. A União sustenta que o provimento judicial do STJ ofendeu a autoridade da decisão proferida pelo STF nos autos da ADC n. 1, tendo em vista que desse julgado teria decorrido a conclusão de que a LC 70/91 é materialmente ordinária. Dessa forma, por ser complementar apenas no aspecto formal, seria legítima a sua revogação por lei ordinária.

3. O Ministro Carlos Velloso, contrapondo-se às alegações da Fazenda Nacional, negou provimento ao agravo regimental, ressaltando que "o Tribunal, no julgamento da ADC 1/DF, não decidira no sentido de que a LC 70/91 seria materialmente lei ordinária ou apenas formalmente complementar". Essa afirmação caracterizaria apenas um "fundamento *obiter dictum*, que não integra o dispositivo da decisão, nem se sujeita ao efeito vinculante" [Informativo n. 335].

4. A composição da lide objeto deste recurso depende da conclusão a que o Pleno chegar a propósito da existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário.

A análise da questão está suspensa em face de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Determino o **sobrestamento** deste feito.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.298-8 (987)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADV.(A/S) : FELIPE ZORZAN ALVES
RECDO.(A/S) : VALDECI MORETÃO MENDES
ADV.(A/S) : ODAIR STEVANATTO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, "*As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho*" (**CC nº 7.204**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, ficou ainda decidido que "*as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então*".

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido esta de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.317-8 (988)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : CARLOS ALBERTO CRESPO
ADV.(A/S) : MAXSUEL BARROS MONTEIRO

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo já foi **dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, ao **julgar** a **ADI 2.061/DF**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO** (RTJ 179/587), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." (grifei)

Cumprе ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada** em **sucessivas** decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 406.784/RO**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 410.514/RO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 421.795/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 424.580/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 438.066/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 468.490/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 507.736/SC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge**, frontalmente, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** e **dou provimento ao presente** recurso extraordinário (**CPC**, art. 557, § 1º - A), **em ordem a julgar improcedente** a ação ajuizada pela parte ora recorrida.

Fixo, em R\$ 100,00 (cem reais), a **verba honorária** a ser suportada pela parte sucumbente.

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuj a incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.593-6 (989)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECD.(A/S) : TEREZINHA DE JESUS VAZZ COSTA
ADV.(A/S) : LUCIAMAR VILA NOVA CABRAL

DESPACHO: Não constando dos autos certidão da data em que a ora recorrente teria sido intimada da decisão recorrida, baixem os autos para que o certifique a secretaria da Turma Recursal.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.821-8 (990)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIO J. CHEKERDEMIAN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ALMERINDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O **presente** recurso extraordinário **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido **ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - **AI 237.774-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 168.517/RS**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO** - **RE 273.834/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, considerando as razões expostas, **e atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.824-2 (991)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DISTRIBUIDORA CUMMINS MATO GROSSO LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO TRAD FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA 648 - RECURSO PROVIDO.

Q caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Banco Sudameris do Brasil S.A., com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Alega o Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* afronta ao art. 192, § 3º, da Constituição. Sustenta que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

2. O Recorrente tem razão de direito.

Quanto à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positivação originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento, em súmula, segundo o qual: "A *norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*" (Súmula 648)

3. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele e afastar a limitação de juros com fundamento no art. 192, § 3º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003, da Constituição da República** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.858-7 (992)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ELOINA VARGAS DE FREITAS
ADV.(A/S) : OBERDAN RAMOS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.918-4 (993)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : OLAVO AYRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo já foi **dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, ao **julgar** a **ADI 2.061/DF**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO** (RTJ 179/587), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." (grifei)

Cumprе ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada** em **sucessivas** decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 406.784/RO**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 410.514/RO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 421.795/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 424.580/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 438.066/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 468.490/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 507.736/SC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.991-5 (994)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESCOLA DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ALFENAS - UFOA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : STAEL FABRIS DE ALMEIDA AMARAL
ADV.(A/S) : ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : NATAL EXPEDITO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ ANDRADE DE VIZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública na parte incontroversa, porque não contestada nos embargos que lhe foram opostos.

Alega o RE, em suma, violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição.

Decido.

A exigência de sentença transitada em julgado - CF, art. 100, § 1º - foi observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução, e a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso.

Não viola o art. 100, § 4º, da Constituição o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação.

Nesse sentido, v.g., RE 484.770, 1ª T, **Pertence**; e RE 458.110, 1ª T, **M. Aurélio**.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.135-9 (995)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO
RECD.(A/S) : FARMÁCIA SÃO JUDAS TADEU LTDA



DECISÃO:
PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão proferida em embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80, pela qual se manteve sentença que extinguiu processo de execução fiscal, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório da causa.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

2. As Turmas deste Supremo Tribunal têm decidido no sentido de que a aferição do pressuposto processual do interesse de agir implica a apreciação de normas infraconstitucionais, o que não se admite nesta via extraordinária.

Assim, por exemplo:

"EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante.

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, § 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, § 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado" (AI 464.957-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso,Primeira Turma, DJ 5.11.2004).

"EMENTA: Agravo regimental. Execução fiscal. Extinção. Falta de interesse de agir. - Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. - Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 327.033-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 12.11.2004).

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.240-1 (996)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA
RECTE.(S) : CRITICARE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que decidiu ser ilegítima a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço.

2. Consistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa em desconformidade com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. **MOREIRA ALVES**, no julgamento da **ADC nº 1-1/DF**:

"(...)

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar imprecudente a ação. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.273-8 (997)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA
RECDO.(A/S) : GEWEHR E RITT LTDA
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que decidiu ser ilegítima a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço.

2. Consistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa em desconformidade com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. **MOREIRA ALVES**, no julgamento da **ADC nº 1-1/DF**:

"(...)

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar imprecudente a ação. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.496-0 (998)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : IVANEIDE DE CARVALHO TINOCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIA BATISTA DE VASCONCELOS

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado no que interessa (f. 165-166):

"APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - DIVERGÊNCIA DE APLICAÇÃO ENTRE LEI NACIONAL E LEI ESTADUAL PARA CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR - URV - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - REJEIÇÃO - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL E DE FUNDO DE DIREITO - REJEIÇÃO. - MÉRITO. LEI ESTADUAL Nº 6.612/94 QUE INFRINGE O DISPOSTO NA LEI NACIONAL Nº 8.880/94 - ÍNDICE DE 11,98% - NÃO CARACTERIZADO E A SER OPORTUNAMENTE APURADO - JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. INOCORRÊNCIA - COMPENSAÇÃO - REAJUSTES POSTERIORES - QUESTÃO SUSCITADA NO PROCESSO - ÔBICE NO § 1º DO ART. 515 DO CPC - ÔNUS SUCUMBENCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍRIOS - MANUTENÇÃO - JUROS DE MORA EM 0,5% AO MÊS.

[...]

5. índice de 11,98% definido pelo STJ no Recuso Especial nº 418.701-RN em razão da diferença na conversão dos vencimento pela Lei Nacional 8.880/94 e aplicáveis aos servidores que têm a data de pagamento nos termos do art. 168 da Constituição Federal. Metodologia diferente do pleiteado face a Lei Estadual 6.6112/94, não se aplicando ao presente caso.

[...]"

Alega o RE violação do art. 37, XIV, da Constituição. Pretende, em suma, "a fixação da limitação temporal nas hipóteses de incorporação de índice, bem como da devida compensação dos valores" (f. 198), conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIn 1.797.

Decido.

O tema do dispositivo constitucional invocado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, o acórdão recorrido excluiu da condenação a aplicação do reajuste de 11,98%, visto que o referido percentual diz respeito a outra categoria de servidores, na qual não se incluem os recorridos, servidores públicos do executivo estadual.

Consignou ainda que eventual diferença verificada em razão da forma utilizada para a conversão dos vencimentos dos recorridos em URV deve ser apurada em momento oportuno, "qual seja, no da execução imediata, realizada em continuação ao processo de conhecimento" (f. 175).

De fato, impertinente ao caso o tema tratado no julgamento da ADIn 1797, **Galvão**, RTJ 175/1, que determinou a extensão do reajuste de 11,98% aos vencimentos dos servidores e membros do Poder Judiciário Federal, - em decorrência de erro verificado quando da conversão dos seus valores em URV - observada a peculiaridade da categorias previstas no art. 168 da Constituição Federal, quando na ocasião ficara consignado a questão do limite temporal na aplicação do referido percentual decorrente da reestruturação das carreiras da referidas categorias.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 19 de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.823-0 (999)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : IVO HENRIQUE BAIRROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECDO.(A/S) : EDUARDO MONTEIRO DE VALOES
ADV.(A/S) : INDIANARA ALVES DE QUADROS

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "a quo" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.861-2 (1000)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ONCOCLÍNICA MARINGÁ S/C LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia jurídica pertinente à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), declarou, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por entender que a noção de faturamento referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à EC nº 20/98, não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC nº 20/98 não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional.

Esta Suprema Corte, por sua vez, também em julgamento plenário (RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei nº 9.718/98, no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3% (COFINS), assinalando que esse aumento - considerada a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - tornou-se exigível a partir de 1º/02/99, afastada, no entanto, para efeito de incidência da referida alíquota (3%), a base de cálculo ampliada resultante do já mencionado § 1º (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cabe acentuar, neste ponto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em passagem concernente à pretensão de inconstitucionalidade do art. 8º, "caput", da Lei nº 9.718/98 - pretensão de inconstitucionalidade que foi rejeitada por esta Corte - reafirmou tal orientação, por entender que o tratamento dispensado à exação tributária em causa não exige a edição de lei complementar, legitimando-se, desse modo, a disciplinação normativa do tema mediante legislação meramente ordinária, inclusive para efeito de majoração da alíquota prevista no já referido preceito legal.

Mostra-se importante registrar que esta Corte, bem antes do julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, já havia assinalado, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revelava-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como teve o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CE, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsu-mindo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpre assinalar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, reconheceu a plena constitucionalidade da compensação, de até um terço (1/3), da COFINS com a CSLL, compensação esta apenas assegurada ao contribuinte sujeito à incidência de ambas as espécies tributárias ora mencionadas, rejeitando, desse modo, a alegação de que o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98 teria importado em ofensa ao postulado da isonomia tributária, porque excluídos de tal benefício os contribuintes unicamente tributados pela COFINS:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do 'quantum' devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso." (RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Deve ser ressaltado, também, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, confirmou a validade jurídico-constitucional da Lei nº 9.715/98 (RE 362.913/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 384.193/MG, Rel. Min. ELLEN GRÁCIE - RE 461.244/BA, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

Impende registrar, finalmente, que a diretriz jurisprudencial que venho de referir, considerados os precedentes em questão, tem sido observada, no âmbito desta Suprema Corte, em reiteradas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada na presente causa (RE 301.868/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 308.066/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 356.471/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.627/DF, Rel. Min. ELLEN GRÁCIE - RE 388.039/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 413.257/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 451.348/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 469.023/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a afastar, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS, a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, observando-se, para esse efeito, o entendimento que o Plenário desta Suprema Corte proclamou no julgamento do RE 357.950/RS. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável a Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.925-2 (1001)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
RECDO.(A/S) : IVANIR MOREIRA BRANDÃO
ADV.(A/S) : LUCIANE PINTO BRANDÃO

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (f. 89):

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREJUDICIAL DE NULIDADE DO FEITO EXECUTIVO SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DE 11,98%. INADMISSIBILIDADE. INDEXADOR DEVIDO APENAS AOS SERVIDORES QUE PERCEBIAM SEUS VENCIMENTOS NA DATA ESTABELECID A PELO ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE MAIOR INSTRUÇÃO, ATRAVÉS DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PARA SE APURAR O PERCENTUAL DEVIDO. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE".

Alega o RE violação dos artigos 5º, II; 37, XIV; 169, § 1º, I e II, da Constituição.

Pretende, em suma, que "se observe a compensação do índice de perda então fixado com os reajustes remuneratórios posteriores, limitando temporalmente a execução à data da recomposição do respectivo índice, de forma que não seja este incorporado aos vencimentos dos recorridos" (f. 106).

Afirma, por fim, que "a ADIn 1797-0/PE, no que tange à determinação de compensação, é aplicável aos casos de URV em todo país e em qualquer esfera de Poder" (f. 103).

Decido.

O acórdão recorrido excluiu da condenação a aplicação do reajuste de 11,98%, visto que o referido percentual diz respeito a outra categoria de servidores, na qual não se inclui o recorrido, servidor público do poder executivo estadual.

Consignou ainda que no caso dos servidores do Estado do Rio Grande do Norte "deve-se fazer a apuração individual do índice, considerando que, como se é por demais consabido, tinham eles datas de pagamentos diferenciadas, de acordo com a terminação do número de matrícula" (f. 94).

De fato, impertinente ao caso o tema tratado no julgamento da ADIn 1797, Galvão, RTJ 175/1, que determinou a extensão do reajuste de 11,98% - em decorrência de erro verificado quando da conversão de seus valores em URV - aos vencimentos dos servidores e membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, observada a peculiaridade da categorias previstas no art. 168 da Constituição Federal, quando na ocasião ficara consignado a questão do limite temporal na aplicação do referido percentual decorrente da reestruturação das carreiras da referidas categorias da União.

Na linha do precedente, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, C.Pr.Civil).
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.935-0 (1002)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO CARLOS CHRISTÓFOLI
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO CASTILHO ROCKENBACH E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 285-286, com trânsito em julgado certificado à fl. 288).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.011-1 (1003)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO UROLÓGICO S/S SERVIÇOS MÉDICOS
ADV.(A/S) : NAZARETH GUIMARÃES RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CESAR CASARI

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu ser legítima a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, o acórdão impugnado decidiu a causa em perfeita sintonia com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu e assentou que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. MOREIRA ALVES, no julgamento da ADC nº 1-1/DF:

"(...)

Sucedo, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 09 de fevereiro de 2007

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.030-7 (1004)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AIDA DE SOUZA JARDIM
ADV.(A/S) : JULIANO DUBAL KAERCHER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que deu pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

De modo que está prejudicado este recurso extraordinário e assim o julgo.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.056-1 (1005)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALDRIN PIZZOLATO
ADV.(A/S) : TACIANA MACHADO DE BASTOS E OUTRO(A/S)



DECISÃO : Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão que negou a capitalização e limitou os juros a 12% (doze por cento) ao ano. O que fez com base em fundamentos constitucionais e infra-constitucionais.

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao art. 62 e ao § 3º do art. 192 (em sua redação originária), ambos da Constituição Republicana.

3. Da leitura dos autos, observo que o *decisum* recorrido, no tocante à matéria infraconstitucional que manteve a limitação dos juros remuneratórios e afastou a capitalização mensal, transitou em julgado perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 171). Pelo que é de se aplicar o princípio da Súmula 283, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

4. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 474.638, Relator o Ministro Marco Aurélio, e RE 477.876, de minha relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.107-9 (1006)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : HELIO FERREIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão que determinou a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., tendo em vista o disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Esta decisão transitou em julgado em 13.12.06, conforme certidão de fl. 214.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.133-8 (1007)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO
RECD.(A/S) : SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES MATER CLÍNICA S/C LTDA
ADV.(A/S) : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A *controvérsia* suscitada na presente causa **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, **"as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)"** (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que **"As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991"** (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinalou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, **teve presente** o magistério da doutrina (GERALDO ATAÍBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsaminando-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpre assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária." (grifei)

Impende lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

"Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar**, **é, com relação** aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, **materialmente ordinária; ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis, **cujo respeito exige** seja observado o **âmbito material** reservado às espécies normativas **previstas** na Constituição Federal. **Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721."**

(RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"(...) III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - **concedia isenção** de tributo federal **e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária**, que outra lei ordinária da União, **validamente**, poderia revogar, **como efetivamente revogou**.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - **cujo respeito exige** seja observado o **âmbito material** reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência **sedimentada** do Tribunal, **na trilha** da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, **RTJ 156/721, e também pacificada** na doutrina."

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpre ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **não se ajusta** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna plenamente acolhível** a pretensão recursal ora manifestada pela União Federal.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer** a subsistência jurídica do art. 56 da Lei nº 9.430/96 **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, **denegando**, em consequência, o mandado de segurança **impetrado** pela parte ora recorrida. **No que concerne** à verba honorária, **revela-se aplicável** o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.156-7 (1008)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BANCO A J RENNER S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : SERGIO JOÃO MADRIL
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que deu pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

De modo que está **prejudicado** este recurso extraordinário e assim o julgo.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.150-3 (1009)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : JACQUELINE FILGUERAS NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO SALDANHA SUCHY
RECD.(A/S) : ANTÔNIO EXPEDITO RIBEIRO DE MORAES FERNANDES
ADV.(A/S) : ADRIANO LUIS DE ANDRADE

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Banco Volkswagen S.A., com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Alega o Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* afronta ao art. 192, § 3º, da Constituição. Sustenta que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

2. O Recorrente não tem razão de direito.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu a controvérsia nestes termos:

"No tocante aos juros remuneratórios, sua taxa deve se adequar, quando contratada de maneira abusiva, como estabelece o art. 51, inc. IV do CDC (aplicável por força do § 2º do art. 3º da Lei n. 8.078/90). Além do mais, cumpre salientar que se configura como auto-aplicável o estabelecido no § 3º do art. 192 da CF (vigente na época da contratação) e que a ADIn n. 04 não tem efeito vinculante, enquanto que o Decreto n. 22.626/33 não foi revogado pela Lei n. 4.595/64, assim como diante da ausência de prova de que o demandado tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores" (fls. 164-165).

3. Decidiu-se sobre a limitação dos juros com base em dois fundamentos, um infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor), e outro constitucional (norma antes mencionada insculpida no art. 192, § 3º da Constituição da República).

O fundamento infraconstitucional persiste em razão de ter mantido o Superior Tribunal de Justiça a limitação dos juros remuneratórios (certidão de trânsito, fl. 279).

Suficiente é o embasamento para manter o acórdão recorrido.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.221-6 (1010)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ÉDERSON JESUS CORREA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LIA BEATRIZ PALMERIM SCHORN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu ser extensivo aos demais militares, o reajuste de 28,86%, concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas, previsto na Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e na Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Alega-se violação aos artigos 2º, 37, X, XI, XIII e XV, 39, § 1º e 61, § 1º, II, da Carta Magna.

Esta Corte firmou o entendimento, segundo o qual deve ser extensivo aos demais militares, o reajuste de 28,86%, concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas, previsto nas Leis nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Nesse sentido, o AgRRE 426.006, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 25.02.05; e o AgRRE 408.754, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 25.02.05, assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-Agr/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido."

Ressalte-se, entretanto, que a MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes, estabeleceu limite temporal para a concessão do reajuste previsto nas referidas leis. Nesse sentido, o RE 410.778, 2ª T., de minha relatoria, DJ 10.08.05, assim ementado:

"Recurso extraordinário. 2. Reajuste de 28,86%. Extensão aos militares. Compensação dos reajustes já concedidos. 3. Limitação temporal. Advendo da MP nº-2.131/2000. 4. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido."

Assim, conheço e dou parcial provimento ao extraordinário (art. 557, § 1º-A do CPC) para determinar a aplicação do reajuste de 28,86%, compensados os índices já concedidos, observado, como termo final, a edição da MP nº 2.131, de 2000. Determino sejam compensados e distribuídos, proporcionalmente, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.265-8 (1011)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

ADV.(A/S) : ALDO ABRAHÃO MASSIH JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JORNAL DE NEGÓCIOS EDITORA LTDA

ADV.(A/S) : CHARLES ANTONIO SIMÕES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou em argumentos de ordem infraconstitucional e na auto-aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que deve ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, in verbis:

"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.279-8 (1012)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA

RECDO.(A/S) : ARTUR ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO JOSÉ DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 162.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.304-2 (1013)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA TERESINHA ZPPEFELDT GAMA

ADV.(A/S) : MARCELO VILANI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da presente causa está a depender da conclusão do julgamento da ADI 2.316/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, ora em curso perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, a conclusão do julgamento referido.

Os presentes autos deverão permanecer na Secretaria desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.493-6 (1014)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : JOSIANE BORGES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

RECDO.(A/S) : OLIVIA MARIA MORESCO

ADV.(A/S) : EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "a quo" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.495-2 (1015)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : MICHELLY ALBERTI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

RECDO.(A/S) : MAGIDA AHMAD HACHEM

ADV.(A/S) : VANESSA C. MAIA VASQUES MONTAGNER

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "a quo" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.512-6 (1016)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : VALDEMAR INGLÊS GALVÃO

ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que declarou ilegítima a cobrança de assinatura básica mensal.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI, 21, XI, 37, *caput*, XXI, e 175 da Carta Magna.

Em relação à alegada violação ao artigo 21 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Ademais, no que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AgRAI 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 01.03.02:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Ressalte-se, ainda, que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.04.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.520-7 (1017)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : JOSIANE BORGES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

RECDO.(A/S) : CATARINA MARIANI

ADV.(A/S) : ROBERTO ANTONIO BUSNELLO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou ilegítima a cobrança de assinatura básica mensal.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (direito adquirido), LIV, LV, 21, XI, 22, IV, 37, XXI, 93, IX, 109, I e 175, parágrafo único, III, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AgRAI 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.02, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 03.11.05, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.09.05.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado, no que interessa:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Quanto à violação ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AgRAI 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 01.03.02:



"**EMENTA** : - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Ressalte-se, ainda, que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.04.

Por fim, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.570-3 (1018)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR :MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANDREA PEREIRA

ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná que, após afastar a competência da Justiça Federal, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI; 21, XI; 37, caput e XXI; e 175, da Constituição.

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da **Súmula** 636.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.627-1 (1019)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : MATHEUS MAUCH VAZ

ADV.(A/S) : NESTOR JOSE FORSTER E OUTRO(A/S)

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : OS MESMOS

Trata-se de recursos extraordinários interpostos contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, gera direito à indenização por dano material.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No RE da União, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a impossibilidade de o Judiciário conceder indenização ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei de revisão geral anual.

Por sua vez, no RE do servidor, também fundado no mesmo dispositivo da Constituição, requereu-se a incidência de juros de mora de 1% ao mês sobre as parcelas deferidas.

A pretensão recursal da União merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Presidente da República a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-Agr/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, conheço do recurso da União e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), ficando prejudicado o RE do servidor. Custas pela parte vencida, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.647-5 (1020)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : JOSIANE BORGES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

RECDO.(A/S) : ODAIR FRANCISCO DE SOUZA

ADV.(A/S) : LOTTE RADOWITZ CAMPOS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou ilegítima a cobrança de assinatura básica mensal.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), LIV, LV, 21, XI, 22, IV, 37, XXI, 93, IX, 109, I e 175, parágrafo único, III, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AgRAI 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.02, firmou o seguinte entendimento:

"**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 03.11.05, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.09.05.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado, no que interessa:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Quanto à violação ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AgRAI 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 01.03.02:

"**EMENTA:** - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Ressalte-se, ainda, que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.04.

Por fim, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.687-4 (1021)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : MICHELLY ALBERTI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

RECDO.(A/S) : SIDNEY PILZ

ADV.(A/S) : ANTÔNIO MANOEL DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.781-1 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : USINA SÃO MARTINHO S/A

ADV.(A/S) : EDISON AURÉLIO CORAZZA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR F. BORGES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se discute o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa, relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro, sem a restrição de 30% (trinta por cento) imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95.

2. A questão controvertida a ser ponderada nestes autos foi dirimida por ocasião do julgamento dos RE n. 250.521-SP, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE n. 256.273-MG e n. 247.633-RS, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 16.6.2000 e 1º.12.2000, respectivamente, e em casos similares, em que se discutia a data de validade da lei, tendo em consideração o dia 31 de dezembro, nos AI n. 203.486-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 19.12.86; RE n. 225.061, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.4.1999; RE n. 197.790-MG, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 21.11.97. No entanto, o eminente **Ministro Marco Aurélio afetou ao Pleno deste Tribunal a apreciação do RE n. 344.994-0, conforme publicação no DJ de 27 de agosto de 2004.**

Determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do *leading case* mencionado.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.813-3 (1023)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : EPIFANIO EDINILSON SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : FABIO DE OLIVEIRA HORA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual. **Decido.**

Certo, no julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

No entanto, ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que não ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em apelação cível contra sentença do juiz de primeira instância que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial (f. 474/475).

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça Comum, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para que prossiga no julgamento do feito.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.853-2 (1024)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIO BUONADUCE BORGES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : OSMAN FELIPE COSTA FILHO
ADV.(A/S) : RUBENS ALVARENGA DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.897-4 (1025)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : REINALDO PISCOPO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Quinta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça extinguiu o processo com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil (fl. 299, com trânsito em julgado certificado à fl. 304).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 09 fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.093-6 (1026)

PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MIRIÃ PEREIRA DE ARAÚJO
RECD.(A/S) : ANTONIO DE CARVALHO COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARIO MARRA DE ANDRADE

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Banco Itaú S.A., com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás.

Alega o Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* afronta ao art. 192, § 3º, da Constituição. Sustenta que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido.**

2. O Recorrente não tem razão de direito.

O Tribunal de Justiça de Goiás decidiu a controvérsia nestes termos:

"No sistema financeiro, a discricionariedade na estipulação dos juros fica sujeita tão somente ao Conselho Monetário Nacional. Conclui-se que haveria a necessidade da instituição financeira comprovar, nos autos, a autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Fugindo desta esfera financeira, esta liberdade sofreria regramento diante do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que considera iníquas as obrigações abusivas e que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

Destarte, a fixação de juros deveria estar em consonância com a Lei do Sistema Financeiro e o Código de Defesa do Consumidor para evitar prejuízo aos hipossuficientes.

O contrato de financiamento foi celebrado quando ainda em vigor a norma constitucional revogada (tempus regit actum).

Assim, conforme preceitua o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, os juros devem ser limitados no patamar de 12% (doze por cento) anuais, ante a sua auto-aplicabilidade" (fls. 164-165).

3. Decidiu-se sobre a limitação dos juros com base em dois fundamentos, um infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor), e outro constitucional (norma antes mencionada insculpida no art. 192, § 3º, da Constituição da República).

O fundamento infraconstitucional persiste em razão da negativa de seguimento do agravo regimental em recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (certidão de trânsito, fl. 305).

Suficiente é o embasamento para manter o acórdão recorrido.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.112-6 (1027)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOSUEL POMPERMAIER BERTOL
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ CERUTTI

DECISÃO:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem negou a capitalização mensal dos juros. E assim o fez com base em fundamento de ordem infraconstitucional, como também em face da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, por não atender aos requisitos previstos no art. 62 da Carta Magna.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao dispositivo constitucional mencionado. Sustenta que ao Poder Executivo compete a consideração dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o *decisum* recorrido, no tocante à matéria infraconstitucional que afastou a capitalização mensal dos juros, transitou em julgado (fls. 160). Pelo que é de se aplicar o princípio da Súmula 283, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 474.638, Relator o Ministro Marco Aurélio, e RE 477.876, de minha relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.117-7 (1028)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIO CÉSAR RAVA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : SILNE DOMINGUES PEREIRA
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros (fls. 147-150, com trânsito em julgado certificado à fl. 152).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.518-1 (1029)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : PABLO RODRIGO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EUGÊNIO PACCELI DE MORAIS BONTEMPO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DECISÃO:

Vistos, etc.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao examinar o HC 89.592, de minha relatoria, acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito ora postulado, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.935-6 (1030)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : RENI ANTÔNIO DOS SANTOS PORTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.196-2 (1031)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : MICHELLY ALBERTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECD.(A/S) : JOÃO PEREIRA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : ELIANE VARGAS ROCHA



DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou ilegítima a cobrança de assinatura básica mensal.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), LIV, LV, 21, XI, 22, IV, 37, XXI, 93, IX, 109, I e 175, parágrafo único, III, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AgRAI 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.02, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 03.11.05, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.09.05.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado, no que interessa:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Quanto à violação ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AgRAI 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 01.03.02:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Ressalte-se, ainda, que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.04.

Por fim, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES - Relator**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.387-6 (1032)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ETERNIT S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE O. JORGE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JÚLIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : IRACI OLIVEIRA BRITO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização, fundada no direito comum, ajuizada em face do empregador, por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, **que competiria à Justiça comum** dos Estados-membros, **e não à Justiça do Trabalho**, o julgamento **da presente** causa, **eis que se cuida**, na espécie, **de ação de indenização** por danos morais e materiais **decorrentes** da relação de trabalho (fls. 2.401/2.426).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o CC 7.204/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, reformulou sua anterior orientação jurisprudencial, **para reconhecer**, "a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004", **a competência da Justiça do Trabalho** "para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho", **desde que ajuizadas** contra o empregador, **pois**, tratando-se de causa acidentária instaurada **contra** o próprio INSS, **continuará a subsistir**, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, **por efeito** de expressa exclusão, **em tal hipótese**, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, "in fine").

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, **ao reconhecer** a competência material da Justiça do Trabalho, **considerada** a norma inscrita no art. 114, **inciso VI**, da Constituição, **na redação** dada pela EC nº 45/2004, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) **4. A nova orientação alcança os processos em trâmite** pela Justiça comum estadual, **desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer:** as ações **que tramitam** perante a Justiça comum dos Estados, **com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto** àquelas cujo mérito **ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas** à Justiça do Trabalho, **no estado** em que se encontram, **com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe**, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, **cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...).**"

(**CC 7.204/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **Pleno - grifei**)

O **exame** dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie ora em análise, por magistrado estadual **de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.**

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - **e tendo em vista** o marco temporal **definido** no precedente mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência da Justiça estadual, **razão pela qual se revela plenamente acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer subsistente a competência** da Justiça estadual, **determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Tribunal de Justiça local **julgue**, como entender de direito, os recursos interpostos na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.880-1 (1033)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE COINBRA - CRESCIUMAL S.A)
ADV.(A/S) : MÍRIAM DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER
RECDO.(A/S) : LUCINÉIA TEIXEIRA LEITE GUEDES
ADV.(A/S) : LAURO SANTO DE CAMARGO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, sustenta-se a competência da Justiça comum estadual para julgar as ações de indenização oriundas de relação de trabalho.

O acórdão recorrido merece subsistir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (DJU 09.12.2005)

Isso posto, com base no precedente acima mencionado, nego seguimento ao recurso (arts. 557, caput, do CPC; 38 da Lei 8.030/90 e 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.891-6 (1034)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : GEVISA S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO TRIZOLINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALBERTO DE BARROS
ADV.(A/S) : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que declarou a competência da justiça trabalhista para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 7º, XXVIII, 109, I e 114, VI, da Carta Magna.

Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.979-3 (1035)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ARMANDO PEDRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ DE SOUZA NEVES NETO
ADV.(A/S) : ÂNGELO LUCENA CAMPOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, sustenta-se a competência da Justiça comum estadual para julgar as ações de indenização oriundas de relação de trabalho.

O acórdão recorrido merece subsistir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (DJU 09.12.2005)

Isso posto, com base no precedente acima mencionado, nego seguimento ao recurso (arts. 557, *caput*, do CPC; 38 da Lei 8.030/90 e 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.003-1 (1036)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA
RECD.(A/S) : EDILSON AURÉLIO PROVINZALE

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra decisão confirmatória de sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de interesse de agir, em face do pequeno valor do débito. Alega-se violação ao art. 156, da Carta Magna.

Ambas as Turmas desta Corte, em casos idênticos aos autos, decidiram que a extinção de execuções fiscais em decorrência da falta de interesse de agir do autor, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, constitui-se questão infraconstitucional (RREE 225.564, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 23.04.99; e 252.965, 2ª T., Redator para o acórdão Celso de Mello, DJ 29.09.00).

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.020-1 (1037)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : PRENSAS SCHULER S/A
ADV.(A/S) : CELSO BOTELHO DE MORAES
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS
SAAD NETTO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98.

2. Consistente o recurso.

Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de *receita bruta*, violando assim a noção de *faturamento* pressuposta na redação original do art. 195, I, **b**, da Constituição da República, e cujo significado é o estricto de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. **RE nº 346.084-PR**, Rel. orig. Min. **ILMAR GALVÃO**; **RE nº 357.950-RS**, **RE nº 358.273-RS** e **RE nº 390.840-MG**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, todos julgados em 09.11.2005. Ver *Informativo STF* nº 408, p. 1).

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para, concedendo a ordem, excluir, da base de incidência do PIS, receita estranha ao *faturamento* da recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.072-4 (1038)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CONDOMÍNIO GV SHOPPING
ADV.(A/S) : BEATRIZ ABILVIA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que entendeu exigível a taxa de coleta de lixo e limpeza de logradouros públicos instituída pelo Município de Governador Valadares.

Alega o recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no art. 145, II, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência assentada pela Corte, a qual reputa indevida taxa de coleta de lixo domiciliar, diante da inexistência de especificidade e divisibilidade do serviço prestado no tocante à limpeza de logradouros públicos (cf. **RE nº 249.070**, DJ 20.12.1999, e **AI nº 245.539-AgrR**, DJ 03.03.2000, ambos relatados pelo Min. **ILMAR GALVÃO**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.094-5 (1039)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : SABRINA FERRARI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ÊNIO PEREIRA SIQUEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO LEAL E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros (fls. 215-220, com trânsito em julgado certificado à fl. 222).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.098-8 (1040)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SACRAMENTO LTDA - CREDICOASA
ADV.(A/S) : MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : OSMAR GARCIA DE REZENDE
ADV.(A/S) : DORA CERCHI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão que determinou a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., tendo em vista o disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, bem como na Lei de Usura.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, deu-lhe parcial provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Esta decisão transitou em julgado, conforme informação obtida no *site* do STJ em 30.01.07 (www.stj.gov.br).

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.101-1 (1041)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO QUADROS DE LIMA
ADV.(A/S) : DEISE NARA R. ROLIM

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA 648 - RECURSO PROVIDO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Banco ABN AMRO Real S.A., com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Alega o Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* afronta ao art. 192, § 3º, da Constituição. Sustenta que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional.

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido**.

2. O Recorrente tem razão de direito.

Quanto à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positivação originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento, em súmula, segundo o qual: "*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*" (Súmula 648)

3. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele e afastar a limitação de juros com fundamento no art. 192, § 3º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003, da Constituição da República** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.102-0 (1042)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : FABIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAGALI FLOCKE HACK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.175-5 (1043)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : LUCILENE VELEDA MARTINS
ADV.(A/S) : LUIZ REINALDO FRANÇA PINTO



DECISÃO: RE, a e b, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 142v./143):

"(...) *A respeito da capitalização dos juros, tendo sido revogada a parte final do art. 1262, do Código Civil, pelo art. 4º, do Decreto 22.626, tem-se que ela somente é possível quando respaldada por legislação especial autorizadora, em determinados negócios jurídicos, a exemplo dos contratos de crédito comerciais, industriais e rurais, para os quais há autorização de capitalização semestral quando expressamente prevista no contrato (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça).*

Em que pese o artigo 591 do novo Código Civil admitir a capitalização anual, é de se manter a posição no sentido de vedá-la. Isso porque admitir não significa impor, e a vedação da capitalização, dentre outras, seria uma forma de facilitar o adimplemento contratual, fim precípuo do direito obrigacional.

Ressalta-se que esta já é matéria pacificada pela Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.

"(...) *Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio, não é possível que se admita a capitalização de juros, simplesmente por não haver previsão legal expressa, de forma que também esta cláusula deve ser nulificada.*

"(...) Alega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 242), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal dos juros (f. 238):

"(...) *No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual (...).*

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

"(...) Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF). Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.177-1 (1044)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DILVAN SOEIRO SANTOS
ADV.(A/S) : JULIANO SPALL PORTELA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou em argumentos de ordem infraconstitucional e na auto-aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que deve ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:

"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

Diante disso, ressalvando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgo auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna.

Publique-se.
Brasília, 21 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.194-1 (1045)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES
RECDO.(A/S) : MARIA DE FATIMA ALEXANDRE DE OLIVEIRA

DECISÃO:
PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O caso
1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão proferida em embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80, pela qual se manteve sentença que extinguiu processo de execução fiscal, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório da causa.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.
2. As Turmas deste Supremo Tribunal têm decidido no sentido de que a aferição do pressuposto processual do interesse de agir importa em apreciação de normas infraconstitucionais, o que não se admite nesta via extraordinária.

Assim, por exemplo:
"EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante.

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, § 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, § 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado" (AI 464.957-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso,Primeira Turma, DJ 5.11.2004).

"EMENTA: Agravo regimental. Execução fiscal. Extinção. Falta de interesse de agir. - Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. - Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 327.033-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 12.11.2004).

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 9 de fevereiro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.196-8 (1046)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COHAP

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos (**RTJ 171/1069-1070**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 240.250/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, **v.g.**), firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, **não transgridem** os postulados da igualdade (**CF**, art. 5º, "*caput*") e da inafastabilidade do controle jurisdicional (**CF**, art. 5º, XXXV).

No que se refere à alegação de ofensa aos princípios da separação de poderes, da legalidade e da amplitude de defesa, **cumpre lembrar** que esta Suprema Corte, a propósito dos temas mencionados, e em contexto idêntico ao da presente causa, **não tem** conhecido dos recursos extraordinários interpostos pelas entidades estatais interessadas, **por entender** que tais questões envolvem, quando muito, situações "*de afronta reflexa e indireta à Constituição Federal*" (**RE 217.952/MG**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 225.564/MG**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 239.456/SP**, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM - **RE 252.728/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVA **v.g.**).

Sendo assim, e tendo em consideração os precedentes mencionados, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.220-4 (1047)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES
RECDO.(A/S) : MANUEL BUENO DE CAMARGO

DECISÃO:
PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O caso
1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão proferida em embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80, pela qual se manteve sentença que extinguiu processo de execução fiscal, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório da causa.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.
2. As Turmas deste Supremo Tribunal têm decidido no sentido de que a aferição do pressuposto processual do interesse de agir importa em apreciação de normas infraconstitucionais, o que não se admite nesta via extraordinária.

Assim, por exemplo:
"EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante.

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, § 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, § 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado" (AI 464.957-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso,Primeira Turma, DJ 5.11.2004).

"EMENTA: Agravo regimental. Execução fiscal. Extinção. Falta de interesse de agir. - Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. - Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 327.033-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 12.11.2004).

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 9 de fevereiro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.229-8 (1048)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ ELIAS LOPES

DECISÃO:
PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O caso
1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão proferida em embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80, pela qual se manteve sentença que extinguiu processo de execução fiscal, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório da causa.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.
2. As Turmas deste Supremo Tribunal têm decidido no sentido de que a aferição do pressuposto processual do interesse de agir implica a apreciação de normas infraconstitucionais, o que não se admite nesta via extraordinária.

Assim, por exemplo:
"EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante.

2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, § 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, § 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição.** 3. **RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.** (AI 464.957-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.11.2004)

"EMENTA: Agravo regimental. Execução fiscal. Extinção. Falta de interesse de agir. - Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. - Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 327.033-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 12.11.2004)

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.328-6 (1049)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA DALLANORA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário criminal, com fundamento nas letras "a", "b", "c" e "d" do inciso III do art. 102 da *Carta de Outubro*, contra acórdão que fixou regime prisional integralmente fechado para o cumprimento de pena privativa de liberdade, em se tratando de condenação pela prática de crime hediondo.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao *caput* e aos incisos XLVI e XLVII, todos do art. 5º da Magna Carta.

3. Tenho que o recurso merece acolhida. Isto porque o Plenário desta excelsa Corte, no julgamento do HC 82.959, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ao fazê-lo, esta colenda Corte entendeu (por votação majoritária) violada a garantia constitucional da individualização da pena. Garantia que, sem dúvida, inclui a fase de execução da pena aplicada. Afirmou-se, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade não produz consequências quanto às penas já extintas.

4. Ao compor a maioria vencedora, acrescentei que a progressão no regime de cumprimento de pena finca raízes na vontade objetiva da Constituição de 1988. É que a Magna Carta proíbe a pena de morte (salvo em caso de guerra declarada, nos termos do inciso XIX do art. 84) e o aprisionamento em caráter perpétuo (alíneas "a" e "b" do inciso XLVII do art. 5º). Tudo isso no pressuposto da regenerabilidade da pessoa que se encontre em regime de cumprimento de condenação penal.

5. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões singulares: RE 466.704, Relator o Ministro Marco Aurélio; RE 431.378, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 483.364, Relatora a Ministra Ellen Gracie; RE 471.237-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; RE 476.712, Relator o Ministro Eros Grau; e RE 461.844, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Isso posto, e na linha do que decidido pela Primeira Turma na Questão de Ordem no HC 86.224, de minha relatoria, dou provimento ao recurso. O que faço para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 e remeter ao Juízo da execução a análise do preenchimento de outros requisitos, notadamente os de índole subjetiva.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.531-9 (1050)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : PAULO CEZAR PINTO
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo já foi **dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, ao **julgar** a **ADI 2.061/DF**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO** (RTJ 179/587), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, **quanto à observância do preceito constitucional**, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, **da norma** do art. 103, § 2º, 'in fine', **que prevê a fixação de prazo para o mister.**

Procedência parcial da ação." (grifei)

Cumpr ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada em sucessivas decisões**, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 406.784/RO**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 410.514/RO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 421.795/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 424.580/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 438.066/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 468.490/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 507.736/SC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento.**

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.556-4 (1051)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : GLAUCIA MIRANDA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão proferida em embargos infringentes, nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80, pela qual se manteve sentença que extinguiu processo de execução fiscal, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório da causa.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido**.

2. As Turmas deste Supremo Tribunal têm decidido no sentido de que a aferição do pressuposto processual do interesse de agir importa em apreciação de normas infraconstitucionais, o que não se admite nesta via extraordinária.

Assim, por exemplo:

"EMENTA: 1. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante.**

2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, § 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, § 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição.** 3. **RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.** (AI 464.957-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.11.2004).

"EMENTA: Agravo regimental. Execução fiscal. Extinção. Falta de interesse de agir. - Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. - Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 327.033-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 12.11.2004).

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.662-5 (1052)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ADRIANO LUIS VALENTE TAVARES
ADV.(A/S) : BIBIANE LISBÔA VALIM

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.772-9 (1053)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MAURI MUXFELDT
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO D. ANTUNES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.922-5 (1054)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : LUIZ RICARDO SALES MARTINS
ADV.(A/S) : MARIO MULLER DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 10.786/2007)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.011-8 (1055)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ROCHA & SODRÉ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO

DECISÃO: A **controvérsia** suscitada na presente causa **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, "**as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)**" (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.



A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que "**As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**" (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinalou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CF, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsuminando-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"A lei complementar **não é** uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. **Como ensina** Souto Borges, lei complementar e lei ordinária **têm campos de atuação absolutamente diversos**; a matéria (o conteúdo) **é diferente**. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, **mas isso não quer dizer** que a lei complementar **seja hierarquicamente superior** à lei ordinária." (grifei)

Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

"**Contribuição social** (CF, art. 195, I): **legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar**, **é**, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, **materialmente ordinária**; **ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis, **cujo respeito** exige seja observado o **âmbito material reservado** às espécies normativas **previstas** na Constituição Federal. **Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.**"

(RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"(...) **III. PIS/COFINS: revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - **concedia** isenção de tributo federal e, portanto, **submetia-se à disposição de lei federal ordinária**, que outra lei ordinária da União, **validamente**, poderia revogar, **como efetivamente revogou**.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - **cujo respeito** exige seja observado o **âmbito material reservado** pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência **sedimentada** do Tribunal, **na trilha** da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, **e também pacificada** na doutrina."

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpra ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.065-7 (1056)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : ANPPREV - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADV.(A/S) : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FEILPE

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu que é vedado ao Poder Judiciário atuar na condição anômala de legislador positivo, em afronta às regras de competência tributária estabelecidas na Constituição, para estabelecer ou alterar regras sobre a correção das tabelas de Imposto de Renda definidas em lei.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se ofensa aos arts. 5º, caput; 37, XV; 150, I e IV; e 155, § 1º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que se ausente previsão legal, em matéria fiscal, é defeso ao Poder Judiciário impor correção monetária. Nesse sentido: RE 424.629-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.322-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 388.471-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 200.844-AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.069-0 (1057)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : CLÍNICA BARUFI S/C LTDA

ADV.(A/S) : ATAÍDE MARCELINO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO: A **controvérsia** suscitada na presente causa **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, "**as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987** (...)" (art. 6º, II), **vale dizer**, **concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que "**As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**" (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinalou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CF, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsuminando-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"A lei complementar **não é** uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. **Como ensina** Souto Borges, lei complementar e lei ordinária **têm campos de atuação absolutamente diversos**; a matéria (o conteúdo) **é diferente**. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, **mas isso não quer dizer** que a lei complementar **seja hierarquicamente superior** à lei ordinária." (grifei)

Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

"**Contribuição social** (CF, art. 195, I): **legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar**, **é**, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, **materialmente ordinária**; **ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis, **cujo respeito** exige seja observado o **âmbito material reservado** às espécies normativas **previstas** na Constituição Federal. **Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.**"

(RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"(...) **III. PIS/COFINS: revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - **concedia** isenção de tributo federal e, portanto, **submetia-se à disposição de lei federal ordinária**, que outra lei ordinária da União, **validamente**, poderia revogar, **como efetivamente revogou**.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - **cujo respeito** exige seja observado o **âmbito material reservado** pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência **sedimentada** do Tribunal, **na trilha** da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, **e também pacificada** na doutrina."

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpra ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.166-1 (1058)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

RECDO.(A/S) : MARIA NORELDINA DE ASSIS (REPRESENTADA POR ANTÔNIO CÂNDIDO DE ASSIS)

ADV.(A/S) : ADEMIR JOSÉ FROHLICH E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O Tribunal *a quo* prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretendo beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.190-4 (1059)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CRISTIANO LUIZ SANTIAGO
ADV.(A/S) : CLAUDIO DE JESUS MAIA

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 468.352, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.212-9 (1060)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANA MOREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : SUELY CÔE CHAGAS PIRES

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. Quanto aos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.218-8 (1061)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VALQUIRIA ROSA DE LIMA RIBEIRO
ADV.(A/S) : MARCOS ZUMBA DE FRANÇA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. Quanto aos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.237-4 (1062)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ MAURO DO VALLE JUNIOR

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. Quanto aos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.293-5 (1063)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA CHRISTINA DO AMPARO ESTEVES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a condenou ao pagamento da diferença relativa à incorporação do percentual de 28,86%, incidente sobre a remuneração dos servidores públicos federais, por força das Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93.

2. A decisão recorrida, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, afastou, por inconstitucionalidade, a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor apurado, desde a citação.

3. Quanto aos juros moratórios, a matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário do Tribunal em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 18 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.345-1 (1064)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SUCESSÃO DE FLÁVIO QUINTO MARTINS
ADV.(A/S) : NARA CECÍLIA MARTINS DA ROSA

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento da **ADI 2.316/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.360-5 (1065)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CONSTRUTORA CATAGUÁ LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - SOBRESTAMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça concluiu que é dispensável suscitar o incidente de inconstitucionalidade do artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/05, perante a Corte Especial, posto que apenas aplicável nas ações ajuizadas após a sua vigência. Daí o extraordinário, interposto com alegada base na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no qual se argui a transgressão do artigo 97 da Carta.

2. Remeti à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nº 486.168-2/SP e 488.940-4/PR, em que se cuida de questão idêntica.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos sobre o mesmo assunto que cheguem ao Supremo, mas ao sobrestamento, para que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e se evite a atuação reiterada do Ministério Público, o que somente o sobrecarregaria.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

5. Publiquem.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.370-2 (1066)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADRIANO ROCHA FORTES
ADV.(A/S) : TATIANE COIMBRA BURILLE

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento da **ADI 2.316/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.414-8 (1067)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : NORCONCIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADV.(A/S) : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEIS Nºs 9.715/98 E 9.718/98 - PIS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950-9/RS, 390.840-5/MG, 358.273-9/RS e 346.084-6/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência do PIS nele definida.



2. Relativamente à exigibilidade da contribuição para o PIS, o Supremo declarou a constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, exceto quanto à expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" contida no artigo 18 da referida lei - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0/DF, relator ministro Octavio Gallotti, acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 23 de março de 2001.

Além disso, julgando o Recurso Extraordinário nº 232.896-3/PA, assentou a sempre ilustrada maioria a possibilidade de somarem-se prazos de vigência de medidas provisórias, a encerrarem revisão, para saber-se da observância, ou não, da anterioridade alusiva aos tributos, inclusive a contribuição social. Eis como ficou resumida a tese:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.

I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18.

III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98.

V. - R.E. conhecido e provido, em parte.

3. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.462-8 (1068)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : IRENE PETROSKI

ADV.(A/S) : ELIANE VARGAS ROCHA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou ilegítima a cobrança de assinatura básica mensal.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), LIV, LV, 21, XI, 22, IV, 37, XXI, 93, IX, 109, I e 175, parágrafo único, III, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AgRAI 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.02, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 03.11.05, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.09.05.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado, no que interessa:

"EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Quanto à violação ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AgRAI 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 01.03.02:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Ressalte-se, ainda, que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.04.

Por fim, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.493-8 (1069)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : ISABEL A. HOLM

ADV.(A/S) : DANIELE DE OLIVEIRA CASARA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LEVI MARTINS

ADV.(A/S) : MICHELLE VAN WILPE HOFFMANN

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumprе ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.518-7 (1070)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

RECDO.(A/S) : JOSÉ ADOLPHO BASTOS

ADV.(A/S) : EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 99):

"Em se tratando de incidente objetivando apurar, na fase de cumprimento do precatório, a insuficiência do depósito, o Juízo deverá decidir eventual controvérsia sobre o valor da diferença e requisitar o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal, sem necessidade das providências dos artigos 604 e 730, do CPC."

Alega-se violação aos artigos 5º, XXIV, LIV, LV, da Carta Magna e 78, do ADCT.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual os pagamentos de débitos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, decorrentes de decisões judiciais, deverão ser objeto de novo precatório, com a devida citação a Fazenda Pública, haja vista tais pagamentos serem regidos exclusivamente pelo artigo 100 e parágrafos, da Constituição Federal, v.g., AI 437.376, Rel. Cezar Peluso, DJ 14.02.05:

"Essa postura invariável, que exige expedição de novo precatório, com citação da Fazenda Pública, funda-se em que todo pagamento de débito desta é disciplinado pelo art. 100 e §§ da Constituição da República, mediante incidência do art. 730 do Código de Processo Civil. A Emenda Constitucional nº 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da Constituição, apenas positivou a orientação fixada pela Corte, ao vedar expedição de precatório complementar ou suplementar."

Essa orientação fora afirmada no RE 168.019, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ de 02.08.96, assim ementado:

"EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULO COMPLEMENTAR.

Indispensabilidade de expedição de precatório, a ser processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que promova a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juiz.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse mesmo sentido, monocraticamente, RE 428.664, Rel. Carlos Britto, DJ 15.10.04, RE 413.084, Rel. Nelson Jobim, DJ 11.03.04, AI 449.596, Rel. Ellen Gracie, DJ 19.11.03, AI 440.282, Rel. Nelson Jobim, DJ 22.05.03, AI 487.968, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.05.04, dentre outros.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para determinar que se promova nova citação da Fazenda Pública.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.522-5 (1071)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : SERRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : SIMONE MEIRA ROSELLINI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia jurídica pertinente à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), declarou, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por entender que a noção de faturamento referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à EC nº 20/98, não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC nº 20/98 não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional.

Esta Suprema Corte, por sua vez, também em julgamento plenário (RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei nº 9.718/98, no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3% (COFINS), assinalando que esse aumento - considerada a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - tornou-se exigível a partir de 1º/02/99, afastada, no entanto, para efeito de incidência da referida alíquota (3%), a base de cálculo ampliada resultante do já mencionado § 1º (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cabe acentuar, neste ponto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em passagem concernente à pretensão de inconstitucionalidade do art. 8º, "caput", da Lei nº 9.718/98 - pretensão de inconstitucionalidade que foi rejeitada por esta Corte - reafirmou tal orientação, por entender que o tratamento dispensado à exação tributária em causa não exige a edição de lei complementar, legitimando-se, desse modo, a disciplinação normativa do tema mediante legislação meramente ordinária, inclusive para efeito de majoração da alíquota prevista no já referido preceito legal.

Mostra-se importante registrar que esta Corte, bem antes do julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, já havia assinalado, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revelava-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CE, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsumindo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, reconheceu a plena constitucionalidade da compensação, de até um terço (1/3), da COFINS com a CSLL, compensação esta apenas assegurada ao contribuinte sujeito à incidência de ambas as espécies tributárias ora mencionadas, rejeitando, desse modo, a alegação de que o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98 teria importado em ofensa ao postulado da isonomia tributária, porque excluídos de tal benefício os contribuintes unicamente tributados pela COFINS:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do 'quantum' devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso."

(RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Impende registrar, finalmente, que a diretriz jurisprudencial que venho de referir, considerados os precedentes em questão, tem sido observada, no âmbito desta Suprema Corte, em reiteradas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada na presente causa (RE 301.868/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 308.066/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 356.471/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.627/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 388.039/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 413.257/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 451.348/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 469.023/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a afastar, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS, a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, observando-se, para esse efeito, o entendimento que o Plenário desta Suprema Corte proclamou no julgamento do RE 357.950/RS. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável a Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.669-8 (1072)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : PAULO CÉSAR DA ROSA
ADV.(A/S) : VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que decidiu que os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados da empresa representam acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 7º, XI, da mesma Carta, sob o fundamento de que a percepção desses valores não possui caráter salarial e, portanto, não constituem fato gerador para o imposto de renda.

A pretensão recursal não merece acolhida. A natureza jurídica dos valores recebidos pelos trabalhadores é restrita à interpretação de normas infraconstitucionais, de modo que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária aplicável à espécie. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 286.667-AgrR/SP, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 380.022-AgrR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 391.184-AgrR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; RE 266.738/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 401.115-AgrR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.786-4 (1073)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : RAUBER SCHLICKMANN MICHELS E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : LUIS ALBERTO FERREIRA
ADV.(A/S) : GUILHERME BACKES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da presente causa está a depender da conclusão do julgamento da ADI 2.316/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, ora em curso perante o Plenário desta Corte. Aguarde-se, portanto, a conclusão do julgamento referido.

Os presentes autos deverão permanecer na Secretaria desta Corte, voltando-me conclusos, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.796-1 (1074)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : MICHELLY ALBERTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

RECD.(A/S) : ROSEMARY GUERREIRO FRASSON
ADV.(A/S) : AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.844-5 (1075)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECTE.(S) : HENRICH & CIA LTDA
ADV.(A/S) : GÉSSICA GRECCHI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : OS MESMOS

DESPACHO: A decisão da presente causa está a depender da conclusão do julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, ora em curso perante o Plenário desta Corte. Aguarde-se, portanto, a conclusão do julgamento referido.

Os presentes autos deverão permanecer na Secretaria desta Corte, voltando-me conclusos, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.876-3 (1076)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA
RECD.(A/S) : C & L ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTAR RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada na presente causa consiste em saber, considerado o postulado da reserva constitucional de lei complementar, se o art. 56 da Lei nº 9.430/96 subsiste, juridicamente, em face do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), isentou, de referida exação tributária, "as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)" (art. 6º, II), vale dizer, concedeu o benefício da exclusão do crédito tributário, sob a modalidade da isenção, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, ao dispor sobre a legislação tributária federal, inclusive as contribuições para a seguridade social, estabeleceu, em seu art. 56, que "As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991" (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte já assinalou, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CE, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsumindo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, por relevante, que esse entendimento reconhece inexistir qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), valendo referir, no ponto, a autorizada observação de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária." (grifei)

Impende lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, mediante decisões colegiadas emanadas de sua colenda Primeira Turma, tem reafirmado essa diretriz, que afasta a alegação de superioridade da lei complementar em face da lei ordinária:

"Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721." (RE 451.988-AgrR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"(...) III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.



2. *Não há violação do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.*

3. *Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."*

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpre ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão rigorosamente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora recorrido não se ajusta à orientação jurisprudencial que vem prevalecendo nesta Suprema Corte, o que torna plenamente acolhível a pretensão recursal ora manifestada pela União Federal.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer a subsistência jurídica do art. 56 da Lei nº 9.430/96 em face do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, denegando, em consequência, o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrida. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.956-5 (1077)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN
RECDO.(A/S) : WALTER NILO SEVERE GOMEZ
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º, A, do CPC), para afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.961-1 (1078)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO VENTURA MERG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO CARLOS BORBA LIMA
ADV.(A/S) : JURANDIR GONÇALVES

DESPACHO: A decisão da presente causa está a depender da conclusão do julgamento da ADI 2.316/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, ora em curso perante o Plenário desta Corte. Aguarde-se, portanto, a conclusão do julgamento referido.

Os presentes autos deverão permanecer na Secretaria desta Corte, voltando-me conclusos, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.036-9 (1079)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDSON FAGUNDES BORBA
ADV.(A/S) : JOEL FELIPE LAZZARIN E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da presente causa está a depender da conclusão do julgamento da ADI 2.316/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, ora em curso perante o Plenário desta Corte. Aguarde-se, portanto, a conclusão do julgamento referido.

Os presentes autos deverão permanecer na Secretaria desta Corte, voltando-me conclusos, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.082-2 (1080)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR
RECDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV.(A/S) : ANDREZA DE ALMEIDA MACEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (f. 303):

"Administrativo. Servidor público estadual. Lei estadual nº 11.510/94. Vencimentos e proventos. Conversão em URV. A conversação dos vencimentos e proventos dos servidores estaduais, de cruzeiros reais para a URV, tem de observar, obrigatoriamente, a Lei Federal nº 8.880, de 1994, por ser da competência privativa da União legislar sobre padrão monetário. É ineficaz a norma diferente e confirma-se a sentença, prejudicando o recurso voluntário".

Lê-se ainda do voto condutor do acórdão (f. 307):

"Não procede a pretensão do Estado de Minas Gerais, de compensação da perda verificada neste processo com os reajustes posteriormente obtidos pelos servidores estaduais, tendo em vista que o réu não é credor do autor, por dívida líquida e vencida, nem é devida a confusão de recomposições remuneratórias concedidas em épocas diversas".

Alega o recorrente violação do art. 37, XIV, da Constituição. Pretende seja determinada "a limitação dos efeitos do reajuste da URV no caso do Estado de Minas Gerais até os reajustes ulteriores, em especial ao de 10%, concedido em 1995" (f. 331), observando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.797.

Decido.

O acórdão recorrido determinou que na conversão dos vencimentos do recorrido para URV - servidor público militar estadual - deve ser observada a legislação federal e afastada a legislação local que a contrariou (L. 11.510/94).

Impertinente ao caso o tema tratado no julgamento da ADIn 1797, Galvão, RTJ 175/1, que determinou a extensão do reajuste de 11,98% aos vencimentos dos servidores e membros do Poder Judiciário Federal, observada a peculiaridade da categorias previstas no art. 168 da Constituição Federal, quando na ocasião ficara consignado a questão do limite temporal na aplicação do referido percentual decorrente da reestruturação das carreiras da referidas categorias, nas quais não se inclui o recorrido (Súmula 284).

É inviável o RE, que não se presta ao reexame de legislação local de cuja inteligência depende a solução da controvérsia (Súmula 280). É este o entendimento deste Tribunal em casos idênticos (RE 236.753-AgR, 13.03.2001, 1ª T., Ellen e RE 274.321-AgR, 28.9.2004, 2ª T., Ellen).

Na linha do precedente, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, C.Pr.Civil).

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.130-6 (1081)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S) : GIOVANA FERREIRA FONSECA
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Rio de Janeiro, que considerou indevida a cobrança, em fatura de energia elétrica, da Taxa de Manutenção de Rede de Iluminação - TMRI.

A recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos artigos 5º, II, LIV e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio constitucional da legalidade, a súmula 636.

Ademais, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, pois, como se decidiu no RE nº 140.370, relatado pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.141-1 (1082)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA DE FATIMA AURORA RAMOS
ADV.(A/S) : REGINA MARIA DE SOUZA NETO

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35 de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário da Corte em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 16 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.187-0 (1083)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : INÁCIO WALTER RAMOS

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. PENDENTE DE JULGAMENTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.740. RECURSO SOBRESTADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado, afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35 de 24.8.2001) e, em consequência, condenou a União ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês sobre o resíduo de 3,17% referente ao reajuste de vencimentos dos servidores públicos federais ocorrido em 1995.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 453.740, cujo Relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou sua inclusão na pauta de julgamentos do Plenário da Corte em 11 de abril de 2006. Na sessão plenária de 16 de agosto de 2006, iniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 453.740, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso, votei em sentido contrário, por entender inconstitucional o questionado dispositivo da Lei n. 9.494/97. Após o meu voto, pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa.

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.218-3 (1084)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GM ATELIER FOTOGRÁFICO LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO D'AVILA DE SOUZA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem negou a capitalização mensal dos juros. E assim o fez com base em fundamento de ordem infraconstitucional, como também em face da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, por não atender aos requisitos previstos no art. 62 da Carta Magna.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao dispositivo constitucional mencionado. Sustenta que ao Poder Executivo compete a consideração dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o aresto recorrido, no tocante à matéria infraconstitucional que afastou a capitalização mensal dos juros, transitou em julgado (fls. 201). Pelo que é de se aplicar o princípio da Súmula 283, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 474.638, Relator o Ministro Marco Aurélio, e RE 477.876, de minha relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.335-0 (1085)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADV.(A/S) : JOSIANE CROZETA CIZESKI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ RUBENS BORGES

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SOMMARIVA E OUTRO(A/S)

INTDO. : CARBONÍFERA PRÓSPERA S/A

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - MARCO TEMPORAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Companhia Siderúrgica Nacional, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Este, em apelação, declarou, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG deste Supremo Tribunal Federal, a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

2. Alega a Recorrente afronta aos arts. 5º, inc. LIII, e 109, inc. I, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não devem retroagir.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em 20.10.2006, proveu o recurso especial da Recorrente, para "que o tribunal a quo julgue a apelação, como entender de direito" (fl. 404).

Essa decisão transitou em julgado (fl. 405).

4. Destarte, atendida a pretensão da Recorrente no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o presente recurso.

5. Pelo exposto, **julgo prejudicado o recurso extraordinário, em razão da perda de objeto, e determino a baixa dos autos à origem** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.338-4 (1086)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PGE-SC - ASSI SCHIFTER

RECDO.(A/S) : JOÃO JOSÉ BITTENCOURT E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FÁTIMA DANIELLA PIAZZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Estado de Santa Catarina maneja recurso extraordinário contra acórdão do seu Tribunal de Justiça, respaldado na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem assegurou aos impetrantes, servidores estaduais, a manutenção de vantagem incorporada, pela aplicação de percentuais de equivalência entre os cargos em comissão que eles ocuparam - e que foram extintos pela Lei estadual nº 8.240/91 - e os cargos em comissão criados por essa mesma lei. Isso em nome da garantia do direito adquirido.

3. Pois bem, o recorrente aponta, em essência, violação ao artigo 2º, ao inciso XXXVI do artigo 5º e à alínea "a" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Carta de Outubro.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte já teve oportunidade de examinar a questão em apreço. Ao fazê-lo, provendo recurso extraordinário do próprio Estado de Santa Catarina, decidiu que a correlação de cargos em comissão, com suporte na Lei estadual nº 8.240/91, ofende o inciso XXXVI do artigo 5º o inciso XV do artigo 37 e o § 4º do artigo 40 do Magno Texto.

5. O fundamento central desse entendimento está em que, muito embora ao servidor seja assegurada a chamada "estabilidade financeira" (instituto que lhe garante, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e os do seu cargo efetivo), não tem ele direito adquirido à preservação do regime legal de atrelamento do valor dessa vantagem ao vencimento do cargo em comissão no qual se deu a incorporação. Não há, pois, direito adquirido a regime jurídico de fixação e reajuste de vencimentos, consoante a repisada jurisprudência deste excelso Tribunal. E é justamente por isso que o STF reconhece a constitucionalidade das leis que desvinculam a estabilidade financeira dos vencimentos do cargo em comissão que ensinou a sua incorporação, para sujeitá-la apenas aos índices gerais de reajuste da remuneração do funcionalismo.

6. Consultem-se, a propósito: SS 844, REs 226.462 e 233.958 e AI 465.090-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; REs 294.983, 310.001-AgR, 324.875-ED e 423.886-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; REs 244.213-AgR e 293.503, Relator Ministro Maurício Corrêa; e RE 285.494, Relator Ministro Néri da Silveira.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.349-0 (1087)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : NAUDIR JOSÉ VENDRUSCOLO

ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ARMANDO VALLE

ADV.(A/S) : FLÁVIO ALEXANDRE LAUBE

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que negou provimento a recurso para indeferir a produção de prova testemunhal em embargos à execução.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega ter havido violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmula 282**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**).

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (AI nº 372.358-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.419-4 (1088)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ OLEGÁRIO DA SILVA

ADV.(A/S) : SILVIA PIANINO DE OLIVEIRA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, sustenta-se a competência da Justiça comum estadual para julgar as ações de indenização oriundas de relação de trabalho.

O acórdão recorrido merece subsistir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (DJU 09.12.2005)

Isso posto, com base no precedente acima mencionado, nego seguimento ao recurso (arts. 557, *caput*, do CPC; 38 da Lei 8.030/90 e 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.631-6 (1089)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DIRCEU GARCIA DA ROSA

ADV.(A/S) : MARCELO DE FREITAS E CASTRO

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou em argumentos de ordem infraconstitucional e na auto-aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que deve ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:

"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."



Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.649-9 (1090)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA TEREZINHA MARQUES CRUZ
ADV.(A/S) : FRANCESCO COLOMBO FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 160v):

"(...)

A respeito da capitalização dos juros, tendo sido revogada a parte final do art. 1262, do Código Civil, pelo art. 4º, do Decreto 22.626, tem-se que ela somente é possível quando respaldada por legislação especial autorizadora, em determinados negócios jurídicos, a exemplo dos contratos de crédito comerciais, industriais e rurais, para os quais há autorização de capitalização semestral quando expressamente prevista no contrato (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça).

Em que pese o artigo 591 do novo Código Civil admitir a capitalização anual, é de se manter a posição no sentido de vedá-la. Isso porque admitir não significa impor, e a vedação da capitalização, dentre outras, seria uma forma de facilitar o adimplemento contratual, fim precípua do direito obrigacional.

Ressalta-se que esta já é matéria pacificada pela Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.

(...)

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio, não é possível que se admita a capitalização de juros, simplesmente por não haver previsão legal expressa, de forma que também esta cláusula deve ser nulificada.

(...)."

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade da MP 2.170/01.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 226), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal dos juros (f. 220):

"A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.043/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Dessa forma, há de ser reformado o acórdão para admitir a capitalização mensal dos juros para os contratos posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000".

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.779-7 (1091)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA CALDEIRA ROSA
ADV.(A/S) : NEY AZAMBUJA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA 648 - RECURSO PROVIDO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Banco ABN AMRO Real S.A., com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Alega o Recorrente que a decisão do Tribunal a quo afronta ao art. 192, § 3º, da Constituição. Sustenta que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional.

Examinada a matéria posta à apreciação, **decido.**

2. O Recorrente tem razão de direito.

Quanto à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positivação originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento, em súmula, segundo o qual: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." (Súmula 648)

3. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele e afastar a limitação de juros com fundamento no art. 192, § 3º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003, da Constituição da República** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.802-5 (1092)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DARCI ROSANGELA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADV.(A/S) : ANTONIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, sustenta-se a competência da Justiça comum estadual para julgar as ações de indenização oriundas de relação de trabalho.

O acórdão recorrido merece subsistir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, há de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. *Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.*

7. *Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."* (DJU 09.12.2005)

Isso posto, com base no precedente acima mencionado, nego seguimento ao recurso (arts. 557, *caput*, do CPC; 38 da Lei 8.030/90 e 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.392-4 (1093)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TREVIZAN SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/C LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GUILHERME ANTÔNIO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - PATRICIA MELLO DE BRITO

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - Rcl 2.475, Relator o Ministro Carlos Velloso. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento da mencionada reclamação.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.403-3 (1094)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA E INVESTIMENTO S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LUCIVALDO ZEM DA PAIXÃO

ADV.(A/S) : REGINA YURICO TAKAHASHI

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 349.703. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.721-1 (1095)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECDO.(A/S) : LUCIANO MACHADO DA SILVA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: RE, a, do Ministério Público estadual, em **matéria criminal**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu que o cometimento de falta grave pelo recorrido não acarretou a perda dos dias remidos.

Objetiva o RE a reforma dessa decisão, para que "*que sejam excluídos os dias remidos anteriormente à data do cometimento da falta grave*" (f. 275).

Ocorre que o recurso especial interposto simultaneamente ao RE foi provido, para determinar a perda dos dias remidos, em decisão que transitou em julgado em 15.2.07 (f. 311).

Desapareceu, pois, o objeto do recurso extraordinário que, por isso, julgo prejudicado.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 542.997-4 (1096)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA

AGDO.(A/S) : FRANCISCA DE SOUZA RAMOS LEANDRO

ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 571.192-1 (1097)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
AGDO.(A/S) : CATHARINA ARINA DA FONSECA LOPES
ADV.(A/S) : PATRÍCIA ROHN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1096.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.234-1 (1098)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : MARGARIDA RUFINO CARDOZO
ADV.(A/S) : RENY TITO HEINZEN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1096.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.554-1 (1099)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HELENA DIAS LEÃO COSTA
AGDO.(A/S) : CAROLINA LIBRELO PALMA

Despacho: Idêntico ao de nº 1096.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.489-1 (1100)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
AGDO.(A/S) : LEDIR ANGELA FERRONATTO ZANGALI
ADV.(A/S) : ELYTHO A. CESCON

Despacho: Idêntico ao de nº 1096.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.114-6 (1101)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : GISLAINE RODRIGUES DE LUCENA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1096.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.426-3 (1102)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DA LUZ DO PORTO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO NOWACKI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1096.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.612-9 (1103)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ANTONIO ARAUJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARILENA CAVICCHIA LONER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1096.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.668-2 (1104)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : RAINILDA GROH
ADV.(A/S) : WERNER ISLEB E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.327-7 (1105)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : ASTA BAULER
ADV.(A/S) : HERNANI JOSÉ PAMPLONA

Despacho: Idêntico ao de nº 1104.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.409-1 (1106)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : LOURDES SPIANDORELLO ANDRADE
ADV.(A/S) : MAURÍCIO LUCENA PREVIDE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1104.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.075-6 (1107)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : PALMIRA PEREIRA DAS CHAGAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIO SENHORINI

Despacho: Idêntico ao de nº 1104.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.337-1 (1108)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA SCHEMBERGER
ADV.(A/S) : GRACIELLI REGINA ALBERTI FISCHER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1104.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.858-1 (1109)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : MARILENE BRUNING
ADV.(A/S) : MARLI BRUCK KUNIFAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1104.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.647-1 (1110)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : NEUZA MARIA BUCH
ADV.(A/S) : NARCISO ROQUE SCHIESSL FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1104.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.033-5 (1111)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NILER BRAGANÇA CUPERTINO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.167-6 (1112)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LUZIA MAURICIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1111.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.204-4 (1113)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DORALICE CESCON
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1111.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.765-3 (1114)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : BENEDITA CLOTILDE TORRES
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO SPENGLER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1111.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.915-0 (1115)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1111.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.099-9 (1116)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ZILAH CONSOLAÇÃO PRADO VOLPE
ADV.(A/S) : FABÍULA SCHMIDT E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1111.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.203-2 (1117)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : OLINDA DA COSTA NUNES
ADV.(A/S) : REGINA DE FÁTIMA NUNES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1111.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.644-5 (1118)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : VANDA LÚCIA GONÇALVES OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCIA GRANJA MAUÉS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1111.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.013-8 (1119)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : INES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : AUGUSTO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1111.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.093-6 (1120)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA ANDREA CERQUEIRA LIMA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1111.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.740-6 (1121)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : RITA EROTIDES MAIA PEIXOTO
ADV.(A/S) : LOURDES KÁTIA RATIS DE A. E SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1111.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.847-0 (1122)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSEFA LUZINETE RAMOS DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1111.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.895-0 (1123)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : EVANILDA DIAS RAMOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1111.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.939-5 (1124)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : NEIDE CANTINHO MOTTA
ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1111.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.975-1 (1125)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES PEREGRINO DA SILVA MAIA
ADV.(A/S) : ETIÊNE NIÊTE DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1111.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.356-9 (1126)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SEVERINA ALVES DE MELO
ADV.(A/S) : IVANILDA BATISTA DE PAULA

Despacho: Idêntico ao de nº 1111.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.490-5 (1127)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : BELMIRIA DOS SANTOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1111.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.710-8 (1128)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ZULMIRA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Despacho: Idêntico ao de nº 1111.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: **MIN. GILMAR MENDES**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.326-1 (1129)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES
ADV.(A/S) : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OSVALDO LOPES DA CRUZ
ADV.(A/S) : EVANDRO CÉSAR MELLO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que declarou ilegítima a cobrança de assinatura básica mensal.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), LIV, LV, 21, XI, 22, IV, 37, XXI, 93, IX, 109, I e 175, parágrafo único, III, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AgRAI 388.982, Rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.02, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido."

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 03.11.05, e RE 432.147, Rel. Carlos Britto, DJ 13.09.05.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado, no que interessa:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Quanto à violação ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AgRAI 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 01.03.02:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido".

Em relação à alegada violação aos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Ressalte-se, ainda, que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.04.

Por fim, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.464-1 (1130)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSIANE BORGES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO MARCHANTE
ADV.(A/S) : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.966-0 (1131)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ROCHILMER MELLO ROCHA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELZA MARIA GONÇALVES PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSUÉ LEITE

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.453-7 (1132)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : MICHELLY ALBERTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : USTANE MERTIG MARTINS DO PRADO
ADV.(A/S) : VANESSA C. MAIA VASQUES MONTAGNER

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.475-8 (1133)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HELTON APARECIDO KUILH
ADV.(A/S) : ELIZETI REGINA BUZZO PETRY E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.490-1 (1134)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OSVALDO MARTINS CANTON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO SENHORINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.545-2 (1135)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : MICHELLY ALBERTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECDO.(A/S) : OSMAR PUMI
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MANOEL DE ALBUQUERQUE

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.580-1 (1136)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : MICHELLY ALBERTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECDO.(A/S) : ERTON RENE NEUHAUS
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE ROCHA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.685-8 (1137)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MICHELLY ALBERTI
RECDO.(A/S) : FERNANDO AFONSO JUNG ARCO VERDE
ADV.(A/S) : AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1129.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.799-6 (1138)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALTER RODRIGUES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE STURION DE PAULA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que declarou ilegítima a cobrança de assinatura básica mensal.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI, 21, XI, 37, *caput*, XXI, e 175 da Carta Magna.

Em relação à alegada violação ao artigo 21 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Ademais, no que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AgRAI 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 01.03.02:

"EMENTA: - **CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.**

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravro regimental improvido".

Ressalte-se, ainda, que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.04.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.619-0 (1139)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ TOMAZ BARBOSA
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1138.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.785-4 (1140)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ILDA PEREIRA ANDRE
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1138.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.264-3 (1141)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ORLANDO DONATO ROCHA
RECDO.(A/S) : WALMIR VARELA
ADV.(A/S) : ANTERO JOSÉ TAVEIRA FROTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.091-5 (1142)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : RAMOS DIONIZIO DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1141.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.160-1 (1143)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MANOEL VIRGÍNIO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA MAGALHÃES NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1141.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.861-8 (1144)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LAURA FERNANDES DAS NEVES
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS PASSOS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.843-1 (1145)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES GUIMARÃES
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Despacho: Idêntico ao de nº 1144.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.288-3 (1146)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DJANIRA SILVA MARQUES
ADV.(A/S) : PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1144.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.862-3 (1147)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
RECDO.(A/S) : FLORÍPE FELICIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : RICARDO BATISTELLI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1144.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.853-1 (1148)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO
RECDO.(A/S) : ICLÉA RUTH FONTES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Despacho: Idêntico ao de nº 1144.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.015-3 (1149)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA NEIDE SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Despacho: Idêntico ao de nº 1144.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.016-1 (1150)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : CARMÉLIA SANTANA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Despacho: Idêntico ao de nº 1144.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.197-5 (1151)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DA MOTTA BOMFIM
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1144.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.475-3 (1152)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
RECDO.(A/S) : YOLANDA BONNIAU MAGALHÃES
ADV.(A/S) : ANTÔNIO FRANCISCA DA SILVA NETO

Despacho: Idêntico ao de nº 1144.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.287-3 (1153)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA
RECDO.(A/S) : SYLVIA RIQUE PEREIRA GOMES
ADV.(A/S) : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1144.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.573-1 (1154)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : FURICO GONDO
ADV.(A/S) : ANDRÉIA PAIXÃO DIAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1144.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.579-1 (1155)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : HELENA MALLIC GONÇALVES
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1144.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.367-5 (1156)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : VIVALDINA ROSA INVITTI
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO TRENNEPOHL

Despacho: Idêntico ao de nº 1144.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.466-3 (1157)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : LILIA LEMOS
ADV.(A/S) : ANDRESA DE COSTA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1144.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.194-1 (1158)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : JOÃO MARIA PINTO
ADV.(A/S) : JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.596-9 (1159)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA
RECDO.(A/S) : SEVERINA GONÇALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : SARA CRISTINA RIBEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.190-0 (1160)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : MILTON NERES DE SOUZA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Despacho: Idêntico ao de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.428-2 (1161)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : SEVERINO JOÃO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

Despacho: Idêntico ao de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.305-8 (1162)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.616-3 (1163)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MANOEL GOMES DE LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.923-9 (1164)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS VALERIA HUERGO DE CARVALHO E OUTRO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ ROCHA
ADV.(A/S) : LUSIA FREITAS DAS NEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1158.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.254-4 (1165)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.013-6 (1166)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSIAS FRANCISCO DE LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.594-4 (1167)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MANOEL LUIZ GOMES
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.073-5 (1168)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARCELO MARCOS REIS GOUVEIA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.572-5 (1169)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA
RECD.(A/S) : MANOEL PEREIRA DE LIRA
ADV.(A/S) : ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL

Despacho: Idêntico ao de nº 1165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.326-4 (1170)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : MARIA ALBERTINA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1165.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.631-0 (1171)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RIGONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECD.(A/S) : INACIO SEVERINO SOBRINHO
ADV.(A/S) : LEONIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1165.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.588-5 (1172)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.606-7 (1173)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : JOSÉ INÁCIO FILHO
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1172.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.696-9 (1174)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECD.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO FREIRE
ADV.(A/S) : JOSÉ OLÍMPIO SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1172.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 529.164-4 (1175)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
AGDO.(A/S) : ANGELITA LEITE PIMENTEL
ADV.(A/S) : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.774-7 (1176)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RIGONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
AGDO.(A/S) : ANTONIO AGUIAR DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : EDNA RODRIGUES

Despacho: Idêntico ao de nº 1175.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.509-4 (1177)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
AGDO.(A/S) : JOÃO BRAZ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL

Despacho: Idêntico ao de nº 1175.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.329-4 (1178)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
AGDO.(A/S) : JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : LOURDES KÁTIA RATIS DE AZEVEDO E SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1175.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.093-0 (1179)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI
AGDO.(A/S) : GEMMA CARRIERI BOHEMIO
ADV.(A/S) : DERMEVAL BATISTA SANTOS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.752-5 (1180)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : ELIANE ROSKAMP CAMARA PEREIRA
ADV.(A/S) : GIOVANNA PRICE DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 1179.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.144-3 (1181)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : ZIZONITA MEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.844-4 (1182)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : IVALDO JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : SIMONE ALVES SPINELLI

Despacho: Idêntico ao de nº 1181.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.958-1 (1183)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECD.(A/S) : ELZA MARIA DE ALMEIDA TAVARES

Despacho: Idêntico ao de nº 1181.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.304-6 (1184)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
RECD.(A/S) : MIRIAN REGINA RABELLO RAMOS
ADV.(A/S) : RAIMUNDO NONATO DE MESQUITA

Despacho: Idêntico ao de nº 1181.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.744-1 (1185)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA FERREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1181.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.040-9 (1186)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : LÚCIA BENEDITA DE SANTANA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1181.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.990-1 (1187)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : CLEONICE BEZERRA DE SOUZA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.583-9 (1188)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA FEITOSA DE LIMA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

Despacho: Idêntico ao de nº 1187.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 524.065-3 (1189)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
AGDO.(A/S) : ROSA MARIA DE OLIVEIRA MELO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.046-1 (1190)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : CUSTODIA MOREIRA DE BITENCOURT
ADV.(A/S) : MAYCON MARTINS DA ROSA

Despacho: Idêntico ao de nº 1189.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.211-8 (1191)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
AGDO.(A/S) : ODI DE SOUZA FIGUEREDO
ADV.(A/S) : ROSANA NASCIMENTO AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1189.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.604-1 (1192)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : NILZA GUERREIRO LOPES
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1189.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.054-6 (1193)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES AZEVEDO
ADV.(A/S) : RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO

Despacho: Idêntico ao de nº 1189.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.087-7 (1194)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : CELIA INEZ DOMINGUES
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1189.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.098-1 (1195)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : MARIA DE OLIVEIRA LOPES
ADV.(A/S) : SILVANA APARECIDA LOPES

Despacho: Idêntico ao de nº 1189.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.197-9 (1196)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGDO.(A/S) : MARIA JOECY SILVEIRA DA LUZ
ADV.(A/S) : SOILENE INEZ ARGENTA CERON E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1189.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.237-6 (1197)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : ILSE LIERMANN WILL
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1189.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.327-5 (1198)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : CLAIRA BECHE MENDES
ADV.(A/S) : MARLI APARECIDA YUNG E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1189.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.414-2 (1199)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WANDA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV.(A/S) : CACILDA FERREIRA LUZ

Despacho: Idêntico ao de nº 1189.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.435-2 (1200)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : RICARDINA SANTA MARIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1189.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.454-8 (1201)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : EULALIA FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : HÉLIO BUENO DE CAMARGO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1189.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.463-7 (1202)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S) : LORENA ANTUNES GRACIANO
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1189.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.672-7 (1203)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : ROSA DE CAMARGO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARLI A. YUNG ALVES

Despacho: Idêntico ao de nº 1189.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.216-9 (1204)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : CLAUDIA DA SILVA BATISTA
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1189.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.976-5 (1205)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : TEREZA CECHIN BIANCHI
ADV.(A/S) : ELYTHO ANTÔNIO CESCON

Despacho: Idêntico ao de nº 1189.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.537-1 (1206)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : TEREZINHA YARA LEMOS TRAUB
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1189.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.867-0 (1207)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : VENILDE COUTO GOMES PINTO
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1189.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.882-5 (1208)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA
AGDO.(A/S) : MARIA NEIDE ROCHA FELIS
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

Despacho: Idêntico ao de nº 1189.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.790-9 (1209)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : IGNEZ MARIA MILANI MONTEMESSO
ADV.(A/S) : SOILENE INEZ ARGENTA CERON E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1189.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.719-7 (1210)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : IENINA LOKOSKI ANTONIUK
ADV.(A/S) : REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL

Despacho: Idêntico ao de nº 1189.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.660-2 (1211)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
AGDO.(A/S) : MARIA GRATON FAGNANI
ADV.(A/S) : MARCELA CRISTOFOLINI

Despacho: Idêntico ao de nº 1189.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.692-1 (1212)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : MARIA JACI ARAÚJO DE MELLO
ADV.(A/S) : ELISEU MENDES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1189.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.907-2 (1213)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : GERCI GONÇALVES SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO NOWACKI

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.116-8 (1214)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : ANA DA SILVA CAETANO
ADV.(A/S) : DALMO ALFONSO BERNHARDT E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1213.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.209-9 (1215)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : RAMIS FELDBAUN
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1213.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.555-8 (1216)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : OLGA MENDES CAETANO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1213.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.642-1 (1217)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS
RECDO.(A/S) : MARLENE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GESUALDI HONORATO SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.817-2 (1218)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NILZA HASS DE NOVAIS MARTINS
ADV.(A/S) : FÁBIO LOPES DE LIMA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1217.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.714-7 (1219)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : VERA SEBASTIANY
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1217.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.295-7 (1220)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE
RECDO.(A/S) : LOURDES SANTOS DE SÁ
ADV.(A/S) : NÍVIA CARDOSO GUIRRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1217.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.512-3 (1221)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : LUIZA EVELI BORSOI BRITTO
ADV.(A/S) : SABRINA NASCHENWENG E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1217.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.286-7 (1222)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO MONTEIRO CATTANEO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).



No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.371-6 (1223)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : ELIANE HERINGER DIAS
ADV.(A/S) : ADRIANO SOARES NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1222.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.659-1 (1224)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : GSA AS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : SOLANGE PERAMO MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.120-3 (1225)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
AGDO.(A/S) : AZONETE SILVA DE LIMA
ADV.(A/S) : JOSEFA ARAÚJO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1224.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.845-4 (1226)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MÓVEIS RODIAL LTDA
ADV.(A/S) : AIR PAULO LUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1224.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.329-8 (1227)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : HARIANNA DOS SANTOS BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ PORTO CARINHANHA JÚNIOR
ADV.(A/S) : LEILA DE ALENCAR COSTA
ADV.(A/S) : SABRINA OLIVEIRA CARINHANHA

Despacho: Idêntico ao de nº 1224.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.438-0 (1228)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO CUNHA
ADV.(A/S) : NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1224.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.532-5 (1229)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : JANES MARIA OLIVEIRA ZANCANARO
ADV.(A/S) : CRISTINE ZOTTMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.503-9 (1230)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DROGARIA CONDADO LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA MORAIS SOARES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IBSEN MIGLIONE GOMES
ADV.(A/S) : SÉRGIO CITRANGULO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1229.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.950-0 (1231)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : HELENA BERNARDO DE DEUS
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO PASSANI

Despacho: Idêntico ao de nº 1229.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.961-1 (1232)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ROSELLA HORST E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADV.(A/S) : DAVI ELOI MULLER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.130-9 (1233)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : CAPRICÓRNIO S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO BARONE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1232.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.055-9 (1234)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : WILSON BELCHIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : FRANCISCA ÂNGELA DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : ROSENO DE LIMA SOUSA

Despacho: Idêntico ao de nº 1232.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.290-3 (1235)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : PATRÍCIA ELIZA PIGATTO STEFANELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FÁTIMA REGINA BICA CORREA
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 30 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.542-2 (1236)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S) : JAYME MARCONDES DE CASTRO
ADV.(A/S) : NEY SALLES

Despacho: Idêntico ao de nº 1235.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.691-2 (1237)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROBERTO NUNES
AGDO.(A/S) : NEIDE MATHEUS VIEIRA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DE CARVALHO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1235.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.726-0 (1238)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TOM BRENNER
AGDO.(A/S) : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEL RIBOHL LTDA
ADV.(A/S) : LUIS HERMÍNIO CASA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1235.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.787-5 (1239)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TRANSALEX CARGAS LTDA
ADV.(A/S) : CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
AGDO.(A/S) : DOMÍCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

Despacho: Idêntico ao de nº 1235.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.165-0 (1240)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : HUMBERTO CHIESI FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : ELIANA DE SOUZA FREITAS
ADV.(A/S) : SÉRGIO NAVARRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1235.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.791-2 (1241)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : GAMA E SOUZA - ARQUITETURA E ENGEnhARIA LTDA
ADV.(A/S) : PAULO LEME FERRARI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : THEREZINHA DO AMARAL SAMPAIO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.109-5 (1242)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE
AGDO.(A/S) : SAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1241.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.146-9 (1243)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ AMANCIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1241.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.596-2 (1244)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIDNEI GOMES GUEDES
ADV.(A/S) : DANIELA MACEDO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1241.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.040-5 (1245)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : MARIA SEBASTIANA DA SILVA SOARES
ADV.(A/S) : PEDRO ROBERTO DONEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 01 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.090-4 (1246)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : AMÉLIA DE SOUZA GABRIEL
ADV.(A/S) : EDMAR VIANA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1245.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.122-0 (1247)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : DINA BIAZUS FRANZOI
ADV.(A/S) : JOSELAINE BRESSA DALCIN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1245.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.130-1 (1248)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AMELIE BERTE CARER
ADV.(A/S) : ELYTHO ANTÔNIO CESCION

Despacho: Idêntico ao de nº 1245.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.155-1 (1249)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : NEUZA CARVALHO DA CUNHA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1245.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.184-2 (1250)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : TARCILA ANTONELLI MOREIRA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1245.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.243-5 (1251)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : TEOLINA MARIA TOGNI
ADV.(A/S) : FABIANE GIONGO CONZATTI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1245.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.310-0 (1252)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : MARGARIDA BORBA GARCIA
ADV.(A/S) : LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1245.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.001-1 (1253)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : RUTH CARIN BAY
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO SPENGLER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1245.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.524-3 (1254)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : NECY LEONETTI
ADV.(A/S) : ODILENE DE FÁTIMA DA SILVA BORGES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1245.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.574-1 (1255)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RUTH NUNES ROGO
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1245.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 538.784-9 (1256)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : MARIA MARTA VIEIRA
ADV.(A/S) : MARIA RAQUEL DUARTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 01 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 553.702-8 (1257)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : ESTEFANIA BALDO
ADV.(A/S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 557.188-8 (1258)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SANDRO CABRAL SILVEIRA
AGDO.(A/S) : NAIR FLORACI DE JESUS VELHO
ADV.(A/S) : FERNANDO MARTINS BARRETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.352-7 (1259)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : TOMASIA SANTANA
ADV.(A/S) : WERNER ISLEB

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.772-1 (1260)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : NAIR RECKELBERG
ADV.(A/S) : MÁRCIO TIMOTHEO LENZI

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.230-3 (1261)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : TEREZINHA PETERS NIEHUES
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.681-4 (1262)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : GERTRUDES GEISLER
ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.149-9 (1263)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : DOMINGOS SALVADOR
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SOMMARIVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.600-5 (1264)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : CECÍLIA MENDES COSTA
ADV.(A/S) : FABIANO FRETTA DA ROSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.611-9 (1265)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SADI MEDEIROS JUNIOR
AGDO.(A/S) : VITORIO TASCA
ADV.(A/S) : MATUSALÉM DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.319-5 (1266)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : PAULA KATH LEMKE
ADV.(A/S) : VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.320-6 (1267)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : HILDA ZANETTE MACHADO
ADV.(A/S) : FÁBIO DE PIERO NANDI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.447-5 (1268)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
AGDO.(A/S) : MARIA DE SOUZA MIRANDA FIGUERE-DO
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 575.204-1 (1269)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : ASTROGILDA BARCELLOS DE MENDONÇA
ADV.(A/S) : FREDERICO CECY NUNES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 575.354-9 (1270)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : THEREZINHA DE JESUS CERVIERI
ADV.(A/S) : JAIME FORTUNATO CERVO

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 575.550-1 (1271)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : VICENTINA SCHIMITZ RODRIGUES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.401-5 (1272)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
AGDO.(A/S) : ZOÉ CASALES SANTOS
ADV.(A/S) : MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.048-9 (1273)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : ELCI RIPE DA CRUZ
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.528-3 (1274)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : VERMINIA JULIANO
ADV.(A/S) : MARINA MANGINI

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.653-1 (1275)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : VILMA DE LOURDES NASCIMENTO
ADV.(A/S) : FABRÍCIO ZILOTTI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.671-0 (1276)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : TEREZINHA DE JESUS RIBAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.468-1 (1277)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : ERNA SCHLITER WENK
ADV.(A/S) : ELOI WALFRIDO ZANIN

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.592-7 (1278)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : JULIETA FAORO
ADV.(A/S) : VINICIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.195-6 (1279)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA SANTI MARQUES
ADV.(A/S) : GIOVANNA PRICE DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.227-1 (1280)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : EZENIL SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCILEY DA SILVA GAVIOLI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.025-9 (1281)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : SUZY LOPES NEGRÃO
ADV.(A/S) : ANAHY PORTO LOPES GOUVÊA

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.105-4 (1282)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : ANNITA SCHROEDER MILLER
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.644-4 (1283)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIO J F MAGALHÃES
AGDO.(A/S) : MARIA PERUCHEK SANTINI
ADV.(A/S) : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.746-9 (1284)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : VANDA LÚCIA BOLLBUCK
ADV.(A/S) : HÉLIO BUENO DE CAMARGO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.757-2 (1285)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : INES ROSINATO SARTORI
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.871-6 (1286)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI
AGDO.(A/S) : THEREZINHA DE JESUS CICHETTI DOMINGOS
ADV.(A/S) : SUZI WERSON MAZZUCCO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.619-2 (1287)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ILDETE DOS SANTOS PINTO
AGDO.(A/S) : MARIA CONSTANCIA PEREIRA MARINHO
ADV.(A/S) : DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1256.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.767-2 (1288)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
AGDO.(A/S) : SARA MARIA DANTAS
ADV.(A/S) : SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.340-9 (1289)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : ZULEMA LUIZ DA SILVA SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1288.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.237-3 (1290)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : LOURIVAL GOMES
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS BALTHAZAR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1288.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.306-2 (1291)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HELTON HELÁDIO COSTA LIMA SALES
AGDO.(A/S) : ITAMAR MENEZES GRANGEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1288.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.979-5 (1292)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : ALBERTINA SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1288.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.553-8 (1293)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : ELIZABETH VILLATORI
ADV.(A/S) : ODILON MENDES JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1288.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.562-7 (1294)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AYDIR DE ARAÚJO CAMARGO
ADV.(A/S) : MARCELLO TABORDA RIBAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1288.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.951-5 (1295)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : MARIA ROSA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO GOMES

Despacho: Idêntico ao de nº 1288.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.627-7 (1296)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : CATARINA WIENS REMPEL
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1288.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.961-4 (1297)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEOVEGILDA CHIAPETTA MITRI
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PAUSE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1288.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.553-0 (1298)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGDO.(A/S) : ISMAR PAVARINI DE MELO
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO DE SOUSA

Despacho: Idêntico ao de nº 1288.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.841-5 (1299)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JOSÉ THADEU SILVA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1288.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.886-7 (1300)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER/PI
ADV.(A/S) : CLÁUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDMILSON FERREIRA DE SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EMANUELA VIEIRA FERREIRA LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 1288.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.562-0 (1301)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : LUIZ RAMOS

DECISÃO: Vistos, etc.
O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).
2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.719-4 (1302)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : QUITERIA SOARES ARRUDA SILVA
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1301.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.728-3 (1303)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1301.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.730-6 (1304)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SEVERINO JOSÉ DO CARMO

Despacho: Idêntico ao de nº 1301.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.767-5 (1305)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SEVERINA FRANCISCA ROSA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1301.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.414-1 (1306)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ADALBERTO CORDEIRO
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1301.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.649-6 (1307)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : IRENE PIEGEL BALLIN
ADV.(A/S) : CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1301.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.725-5 (1308)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO RIBEIRO CHATEAUBRIAND
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE PAULA FERREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1301.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.479-1 (1309)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : ALICE JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1301.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.489-9 (1310)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MANOEL FERREIRA DE MORAES
ADV.(A/S) : ITACI ROCHA

Despacho: Idêntico ao de nº 1301.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.509-7 (1311)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : RAIMUNDO BARBOSA NETO
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1301.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.545-3 (1312)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : SEVERINA BALTAZAR DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1301.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.684-1 (1313)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : YVETTE LEITE LOUREIRO
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE FREITAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1301.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.715-4 (1314)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : MARIA GERMANO MONTEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1301.



Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.441-1 (1315)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
RECDO.(A/S) : SÔNIA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

DECISÃO: Vistos, etc.
O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.691-0 (1316)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : NAIR DA SILVA ROSA
ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO MURUSSI

Despacho: Idêntico ao de nº 1315.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.719-3 (1317)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : SHEILA MARIA RAMOS DO PRADO
ADV.(A/S) : PAULO SERGIO L. DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1315.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.590-1 (1318)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : JOANA ROSWAG
ADV.(A/S) : VILSON MARTINS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1315.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.009-3 (1319)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : CHARLES JOSÉ GOMES ALEXANDRE BARRETO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1315.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.699-7 (1320)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS
RECDO.(A/S) : JUREMA DE CARVALHO SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1315.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.294-6 (1321)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : THAMIRES DOS SANTOS PAIVA
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1315.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.532-5 (1322)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : CARMELITA CHAGAS BARBOSA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1315.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.540-6 (1323)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JUDITE GUEDES DA SILVA
ADV.(A/S) : ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1315.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.050-2 (1324)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA IVANISE VIEIRA GAMA
ADV.(A/S) : ADRIANA AQUINO LOPES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROXANA MARANHÃO NADER

Despacho: Idêntico ao de nº 1315.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.690-6 (1325)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA AMÁLIA SCHMITT MISSIROLI
ADV.(A/S) : DAIANE SANTANA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1315.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.699-0 (1326)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : CLARA IANKILEVICH GUELMANN
ADV.(A/S) : KARINE ROSE GUELMANN

Despacho: Idêntico ao de nº 1315.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.720-1 (1327)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : EDOSIMA MARIA RAMOS VICTORINO
ADV.(A/S) : IDERALDO JOSÉ APPI

Despacho: Idêntico ao de nº 1315.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.826-7 (1328)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : AMANTINA MULLER ELLINGER
ADV.(A/S) : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1315.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.194-6 (1329)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : SILVIA LOPES
ADV.(A/S) : REGINA APARECIDA GOSMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.332-2 (1330)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : NEUSA MARIA ZSCHOERPER LINHARES
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1329.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.501-5 (1331)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ ANTONIO
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1329.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.504-0 (1332)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : HILDA MARCELINA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JANAÍNA LIMA DE ANDRADE DE GUSMÃO LOBO

Despacho: Idêntico ao de nº 1329.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.360-3 (1333)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : VERA SPERB SILVEIRA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1329.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.131-2 (1334)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSEFA MARIA FERREIRA LEITE
ADV.(A/S) : ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL

Despacho: Idêntico ao de nº 1329.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.383-8 (1335)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : CECÍLIA ALVES LEITE
ADV.(A/S) : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES

Despacho: Idêntico ao de nº 1329.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.804-0 (1336)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : LUIZ PEREIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : HERBERT CORREIA DE LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 1329.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.918-1 (1337)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SEVERINO BEZERRA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1329.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.923-8 (1338)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : CLÉLIO ALDO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : MARCOS ANDRÉ BARBOSA COELHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1329.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.943-2 (1339)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : FLORISA ALVES DE LIMA
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 1329.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.407-0 (1340)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SEVERINA LIMA DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : SHERLEY COSTA LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 1329.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.423-1 (1341)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : EDITH SOARES POTSCHE
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1329.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.601-3 (1342)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DELMA EYER HARRIS
RECDO.(A/S) : LUCIA DE CAMPOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : LEOVEGILDO TAVARES DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1329.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.634-0 (1343)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES CHAVES BARBOZA
ADV.(A/S) : ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1329.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.049-5 (1344)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : IRACEMA CORDEIRO NOVACKI
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO TRENNEPOHL

Despacho: Idêntico ao de nº 1329.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.154-8 (1345)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : EVA GONÇALVES NUNES
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1329.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.685-0 (1346)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ONDINA CERETTE GALHARDI
ADV.(A/S) : OLIVALDO BATISTA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1329.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.389-9 (1347)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : GILCA ANTUNES BRIAO
ADV.(A/S) : ANDRESA DE COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES

Despacho: Idêntico ao de nº 1329.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.721-5 (1348)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : MARIVALDA DOS SANTOS MANGILI
ADV.(A/S) : EDMAR VIANA

Despacho: Idêntico ao de nº 1329.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.725-8 (1349)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : CARMELITA CARDOSO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1329.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.830-1 (1350)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : MARIA ADIR FRANÇA
ADV.(A/S) : JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1329.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.237-0 (1351)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NAIR DE JESUS COELHO
ADV.(A/S) : HERBERT MACHICAO CAZELI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.180-9 (1352)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
RECDO.(A/S) : ALICE CARDOSO FERREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1351.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.192-3 (1353)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : EURICE ALVES CAVALCANTI

Despacho: Idêntico ao de nº 1351.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.338-1 (1354)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : AMARA PATRÍCIA DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1351.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.342-8 (1355)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARINA MOURA DE SOUZA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1351.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.820-1 (1356)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA GEOVANE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1351.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.189-3 (1357)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SANDRO CABRAL SILVEIRA
RECDO.(A/S) : ANTONIO LAZZARIN
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SOMMARIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.192-3	(1358)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : TEREZA DE JESUS OURIQUES CORREA	
ADV.(A/S) : FABRICIO MACHADO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1357.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.198-2	(1359)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ANTONIO GONÇALVES PADILHA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MATUSALÉM DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1357.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.458-3	(1360)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : LAURITA JANTZ KLITZKE	
ADV.(A/S) : VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1357.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.554-7	(1361)
PROCED. : SANTA CATARINA	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	
RECDO.(A/S) : MIRIANT VENERANDA VIEIRA	
ADV.(A/S) : WERNER ISLEB E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1357.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.510-1	(1362)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ORLAN DONATO ROCHA	
RECDO.(A/S) : TEREZINHA ANSELMO LOPES DA SILVA	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1357.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.143-1	(1363)
PROCED. : SERGIPE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO MACIEL ALMEIDA	
RECDO.(A/S) : RUI BEZERRA COSTA	
ADV.(A/S) : ANDRÉ RIBEIRO LEITE	
Despacho: Idêntico ao de nº 1357.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.466-1	(1364)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
RECDO.(A/S) : MARIA PIA VACILOTTO MORAES	
ADV.(A/S) : LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1357.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.267-3	(1365)
PROCED. : SÃO PAULO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	
RECDO.(A/S) : ALÓÍSIO CORREA DE MATOS	
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1357.	

Processos com Despachos Idênticos:	
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.755-4	(1366)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : AMARO DO REGO GUIMARÃES	
ADV.(A/S) : EDILENA ACCIOLI FREJ	
DECISÃO: Vistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995). 2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. 3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.780-2	(1367)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : CICERA FRANSCISCA DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1366.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.329-2	(1368)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : MARIA ISABEL PEREIRA DA SILVA	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1366.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.335-7	(1369)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : GERALDA PEREIRA DE ARAÚJO	
ADV.(A/S) : CLEIDE MARIA TOMAZ FREIRE	
Despacho: Idêntico ao de nº 1366.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.394-2	(1370)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
RECDO.(A/S) : ISAURA BARROS PATRIOTA	
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS	
Despacho: Idêntico ao de nº 1366.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.531-7	(1371)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA	
RECDO.(A/S) : ABELARDO BATISTA DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1366.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.632-1	(1372)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : MARIA BARBOSA DA SILVA	
Despacho: Idêntico ao de nº 1366.	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.661-5	(1373)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : JACIRA LEITE DA SILVA	
ADV.(A/S) : CÉLIA MARIA VASCONCELOS DE CARVALHO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1366.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.699-2	(1374)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : MARIA DA PAZ VICENTE	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1366.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.709-3	(1375)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : ANTONIO MARCIONILO DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1366.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.791-3	(1376)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : LEONARDO CARNEIRO DE ALMEIDA	
ADV.(A/S) : CARLA PATRÍCIA DE A. PORTELA E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1366.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.803-1	(1377)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : NADIR ARAUJO DE MORAIS	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1366.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.823-5	(1378)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DE SIQUEIRA ROCHA	
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES	
Despacho: Idêntico ao de nº 1366.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.824-3	(1379)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : MARIA NUNES DA SILVA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : NEY RODRIGUES ARAÚJO	
Despacho: Idêntico ao de nº 1366.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.864-2	(1380)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO	
RECDO.(A/S) : AMARO VICENTE DA SILVA	
ADV.(A/S) : TELGA MORAES SANTOS	
Despacho: Idêntico ao de nº 1366.	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.877-4	(1381)
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO	
RECDO.(A/S) : CICERO ANTÉRIO DA SILVA	
ADV.(A/S) : FRANCISCO VALENTIM BATISTA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
Despacho: Idêntico ao de nº 1366.	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.933-9 (1382)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : IRACEMA MENDONÇA ARAÚJO
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 1366.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.964-9 (1383)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MILTON DE BRITO LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1366.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.015-9 (1384)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SEVERINO SILVANO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1366.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.035-3 (1385)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ OSMUNDO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ETIENE NIETE DE CASTRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1366.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.044-2 (1386)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : IRACI RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : LUCIANA CABRAL DE GOUVEIA MACHADO

Despacho: Idêntico ao de nº 1366.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.050-7 (1387)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CIDINALDO BUÍQUE DE ARAÚJO AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1366.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.179-7 (1388)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1366.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.279-3 (1389)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO LOURENÇO ALVES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1366.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.317-0 (1390)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : IVONETE SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANA FREITAS DAS NEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1366.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.369-2 (1391)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : CARMEN MARIA GOMES D'ASSUNÇÃO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1366.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.409-5 (1392)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : LENY HANKEN
ADV.(A/S) : JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1366.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.578-4 (1393)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SUZANA BEZERRA PORTO
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1366.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.603-9 (1394)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ADALBERTO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1366.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.615-2 (1395)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : PEDRO FRANKLIN DA SILVA
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 1366.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.629-2 (1396)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ MOTA VASCONCELOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1366.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.644-6 (1397)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : GERSON VICENTE DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1366.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.479-0 (1398)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SUZANNA DABDAB CALACHE
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.652-9 (1399)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : TEREZINHA DE JESUS R BAPTISTA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1398.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.901-3 (1400)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : CLÓVIS MILIOLI
ADV.(A/S) : ROBERTO CARLOS DE FREITAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1398.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.168-9 (1401)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : ZENITA NEUSA IRSCHLINGER
ADV.(A/S) : JAIME FORTUNATO CERVO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1398.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.875-1 (1402)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : EVERALDO ALEXANDRE ALVES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1398.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.951-1 (1403)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : MARIA ZÉLIA FIQUENI DE BRITO
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1398.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.029-2 (1404)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SELMA BARBOSA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1398.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.704-1 (1405)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : EDWALDO VIEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1398.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.736-1 (1406)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : LUIZA COSTA DE SOUZA
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 1398.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.760-4 (1407)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO ALVES CORDEIRO
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1398.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.303-5 (1408)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MANOEL ANDRADE DA SILVA
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1398.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.440-6 (1409)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ESTER NASCIMENTO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1398.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.373-1 (1410)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : NUMERIANO RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja recurso extraordinário contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.279-0 (1411)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSEFA NASCIMENTO SILVA
ADV.(A/S) : CILENE MARIA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1410.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.330-3 (1412)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA ETELVINA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADV.(A/S) : MICHELLE PETROSINO JUNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 1410.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.696-5 (1413)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : LAIS Nanci Quintas
ADV.(A/S) : GIOVANNA PRICE DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 1410.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.464-0 (1414)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LUCY ANDRADE SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1410.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.284-7 (1415)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES BEZERRA DE FARIAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1410.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.789-5 (1416)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ZULEIDE FERREIRA BEZERRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1410.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.188-6 (1417)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ OMAR DE MELO JR

Despacho: Idêntico ao de nº 1410.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.220-3 (1418)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ROMÃO FELIX DA COSTA
ADV.(A/S) : CILENE MARIA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1410.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.336-6 (1419)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : SEVERINO LOPES SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1410.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.411-2 (1420)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : DÁRIA MARIA DA ROCHA MELO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1410.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.097-3 (1421)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEREZA MONICA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que não foi juntada aos autos cópia da sentença, peça essencial para o deslinde da questão. Incide, portanto, no caso, o óbice da Súmula 288 do STF.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.149-9 (1422)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : IDALINA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1421.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.234-1 (1423)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : OTILIA SCHELELA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1421.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.729-5 (1424)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADV.(A/S) : LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a progressividade do IPTU só é admissível para finalidade "extra-fiscal"; ou seja, quando o objetivo é assegurar a função social da propriedade. Reproduzo, a propósito, o teor da Súmula 668 desta colenda Corte, *in verbis*:

"É INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL QUE TENHA ESTABELECIDO, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000, ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IPTU, SALVO SE DESTINADA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA."

2. Quanto ao serviço de iluminação pública, esta nossa Corte já assentou o entendimento de que tal serviço não é de ser remunerado mediante taxa (Súmula 670). Da mesma forma, o serviço de coleta de lixo e limpeza pública, por estar vinculado não apenas à coleta de lixo domiciliar, como também à limpeza de logradouros públicos, não se presta a custeio mediante taxa (RE 249.070, Relator Ministro Ilmar Galvão).

3. Não bastasse, cabe anotar que, em casos como o presente, a jurisprudência desta excelsa Corte é firme em não conferir efeitos prospectivos à decisão que reconhece a incompatibilidade entre a legislação municipal e a Constituição Federal. Confirmam-se, a propósito, o AI 506.120 e o RE 370.734-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; o RE 430.421-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso; e o AI 428.886-AgR, Relator o Ministro Eros Grau.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.607-7 (1425)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IB JOHN HORNEMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1424.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.523-5 (1426)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADOLPHO BERTOCHE FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUY PEREIRA SILVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1424.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.887-1 (1427)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO.(A/S) : ZEIN COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTI MOTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1424.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.980-2 (1428)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S) : MAURO DE CARVALHO ROXO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA CRUZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1424.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.306-7 (1429)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : SÉRGIO LEÃO VILLELA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1424.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.420-0 (1430)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : WAGNER CLEMENTE
ADV.(A/S) : EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1424.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.101-4 (1431)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : EDIGEZIR BARBOSA GOMES
ADV.(A/S) : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1424.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.354-9 (1432)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : ESTEBAN LLERA ROJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GILBERTO NICOLL SIMÕES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1424.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.477-6 (1433)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO BADIN
ADV.(A/S) : JOEL ESPINDOLA DA COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1424.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.505-7 (1434)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LLV CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA
ADV.(A/S) : DENERVAL FERRARO

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se encontra em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte de que a contribuição confederativa, por não ser tributo, não é compulsória para os empregados não filiados a entidade sindical (Súmula 666 do STF).

No tocante à contribuição assistencial, melhor sorte não assiste ao agravante. Isto porque a análise da controvérsia demandaria o reexame da legislação infraconstitucional, de forma que a alegada ofensa à Carta Magna, caso existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Confirmam-se, a propósito, os REs 173.869, 176.584, 198.092, 220.120, 222.331 e os AIs 313.887 e 351.275.

Incide, por fim, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta excelsa Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.016-4 (1435)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARMANDO DE CARVALHO SOARES - ME

Despacho: Idêntico ao de nº 1434.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.971-1 (1436)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAXIM HOTEL LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO DE PAULA MARSILLAC E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a progressividade do IPTU só é admissível para finalidade "extra-fiscal"; ou seja, quando o objetivo é assegurar a função social da propriedade. Reproduzo, a propósito, o teor da Súmula 668 desta colenda Corte, *in verbis*:

"É INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL QUE TENHA ESTABELECIDO, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000, ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IPTU, SALVO SE DESTINADA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA."

2. Quanto ao serviço de iluminação pública, esta nossa Corte já assentou o entendimento de que tal serviço não é de ser remunerado mediante taxa (Súmula 670). Da mesma forma, o serviço de coleta de lixo e limpeza pública, por estar vinculado não apenas a coleta de lixo domiciliar, como também à limpeza de logradouros públicos, não se presta a custeio mediante taxa (RE 249.070, Relator Ministro Ilmar Galvão).

3. Não bastasse, cabe anotar que, em casos como o presente, a jurisprudência desta excelsa Corte é firme em não conferir efeitos prospectivos à decisão que reconhece a incompatibilidade entre a legislação municipal e a Constituição Federal. Confirmam-se, a propósito, o AI 506.120 e o RE 370.734-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; o RE 430.421-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso; e o AI 428.886-AgR, Relator o Ministro Eros Grau.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.041-1 (1437)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : RAUL MARTINS GUERREIRO JUNIOR
ADV.(A/S) : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1436.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.385-1 (1438)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ELIZABETH MARIA SILVA DE FARIA
ADV.(A/S) : CRISTINE SOARES PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RODRIGO BADARÓ BRAGA
ADV.(A/S) : OSCAR ARGOLLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido não negou a previsão constitucional do direito à indenização por danos morais, mas apenas concluiu pela sua não-ocorrência no caso concreto. Nesse contexto, a pretensão da recorrente exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, providência incabível na via extraordinária, a teor da Súmula 279 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.424-1 (1439)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FERNANDO DAMENIR GARCIA MAGUEITA
ADV.(A/S) : JEFFERSON BUENO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GGM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADV.(A/S) : LISANDRA PASTORIS MÜLLER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1438.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.213-6 (1440)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MARCOS CARDOSO MARTINS
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.729-3 (1441)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LEONEL MARTINS DUTRA
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY

Despacho: Idêntico ao de nº 1440.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.452-4 (1442)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ROGERIO RALPHE RODRIGUES
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE- RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMARA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1440.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.633-3 (1443)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ANGÉLICA GUSMÃO BASTOS
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1440.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.675-3 (1444)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : THIAGO DE MELO RIBEIRO
ADV.(A/S) : DANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1440.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.725-5 (1445)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SÉRGIO LUIZ PESSANHA
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DAVI MARQUES DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1440.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.701-6 (1446)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JOSÉ ALADIR DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1440.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.047-0 (1447)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ARMINDO LUIZ THÜRMER
ADV.(A/S) : WALDIR CARLOS BERGMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento da aludida ação.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.552-3 (1448)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIO CÉSAR RAVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADELAR OSÓRIO DA SILVA BORGES - ME
ADV.(A/S) : GABRIEL MACHADO CRAVO

Despacho: Idêntico ao de nº 1447.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.270-5 (1449)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : AUTRAN ALENCAR ROCHA
ADV.(A/S) : EDUARDO DE AZEVEDO BARROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARMEN WEBER DALAZEN
ADV.(A/S) : GEOVANE MOREIRA FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/2003 ---, entendeu que, em face da ausência, na legislação vigente, de preceito que ampare a adoção de taxa superior, as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Alega-se nas razões do recurso extraordinário não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que no próprio *caput* estabelece que a matéria ali tratada, da qual os juros são parte integrante e indissociável, será regulada por lei complementar.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que , "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Custas e honorários advocatícios a serem apurados em liquidação de sentença, considerando o que decidido a partir da interpretação da legislação infraconstitucional nas instâncias ordinárias.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.921-7 (1450)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE SALOMÃO BARUKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIO TOUFIC BARUKI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1449.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.545-1 (1451)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BBV CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADV.(A/S) : MARITANIA ROSSET E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALCEU ERT FLORES
ADV.(A/S) : MÁRCIA ALLES

Despacho: Idêntico ao de nº 1449.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 12 de março de 2007.

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

ABMAEL MANOEL DE LIMA	92
ABRAHAO JOSE KFOURI FILHO	846
ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO	213
ADALBERTO DE JESUS COSTA	35
ADAMASTOR LINO GOMES NETO	479
ADÃO DE JESUS VICTAL	548
ADEL MOHAMAD AWADA	595
ADELINA MARIA GONÇALVES	
1045, 1046, 1047, 1048	
ADELINO GARBÚGGIO	602
ADEM BAFTI	585
ADEMIR JOSÉ FROHLICH	1058
ADIB OMAIRI	792
ADILSON MIRANDA GASPARELLI	

543, 580, 595, 596, 599, 601, 602, 603, 608, 632, 731, 824, 1107, 1108, 1195, 1199, 1213, 1215, 1216, 1282

ADILSON ROBERTO BASSO	826
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	1000
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	985
ADRIANA ALMEIDA OU ADRIANA FERREIRA ALMEIDA	274
ADRIANA ANDRÉA DOS SANTOS SOBRAL	402
ADRIANA AQUINO LOPES DE AZEVEDO	1324
ADRIANA BARROS	342
ADRIANA CASTANHEIRA	32
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	

925, 999, 1014, 1015, 1017, 1020, 1021, 1031, 1068, 1074, 1132, 1135, 1136, 1137

ADRIANA FERREIRA ALMEIDA	282
ADRIANA FREITAS DAS NEVES	1390
ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO	1128
ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES	1147
ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK	887
ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE	827
ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA	949
ADRIANE MIRANDA SARAIVA	189
ADRIANE SANTANA DA COSTA JÚLIO	834
ADRIANO FERREIRA SODRÉ	1055
ADRIANO LUIS DE ANDRADE	1009
ADRIANO RICO CABRAL	717
ADRIANO SOARES NOGUEIRA	1223

ADROALDO JOSÉ GONÇALVES	234
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - 577	
ADRIENNE LAGE DE RESENDE	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA 514	
PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA 240	
PAULA MUGGLER RODARTE	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRE- 96	
NO RABELO LOPES	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FER- 316	
NANDA SARAIVA GOMES	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ 76	

BENEDITO MIRANDA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ 659	
ROBERTO DIAS BALBI	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIZ 241	
HENRIQUE NOVAES ZACARIAS	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAR- 58	
CELO AGUIAR MACHADO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAU- 622	
RÍCIO BARBOSA GONTIJO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAU- 634	
LO DA GAMA TORRES	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RI- 57	
CARDO MILTON DE BARROS	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RO- 32, 1080	

DOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉR- 218	
GIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉR- 77	
GO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VAL- 309	
MIR PEIXOTO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MG - RO- 141	
DOLPHO B. SAMPAIO JÚNIOR	
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

2, 6, 7, 33, 41, 65, 84, 99, 101, 102, 219, 229, 230, 231, 244, 259, 284, 286, 287, 289, 292, 297, 331, 347, 354, 357, 359, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 391, 392, 405, 407, 420, 430, 460, 462, 463, 472, 521, 522, 638, 650, 658, 745, 748, 780, 791, 839, 867, 868, 879, 942, 982, 988, 1010, 1019, 1050, 1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1082, 1083

ADYLSON MARIA DE FARIA JUNIOR	726
AGBERTO PITHON BARRETO	494
AGENOR SAMPAIO NETO	812
AGEU GOMES DA SILVA	1165
AGNALDO MACEDO DA MOTTA	273
AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	887
AILTON VICENTE DE OLIVEIRA	3
AIMAR JOPPERT	3
AIR PAULO LUZ	1226
ALAN DIAS	761
ALANO BERNARDES FRANK	921
ALBERTO PASTOR DOS SANTOS	87
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	489
ALBERTO RODRIGUES ALVES	1129, 1134
ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	584
ALCIDES MOIOLI	870
ALDO ABRAHÃO MASSIH JUNIOR	1011
ALENCAR NAUL ROSSI	131, 173
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	
69, 223, 1018	
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	971

ALESSANDRA DINIZ REIS RIBEIRO	187	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	537, 678	ARTHUR BERNARDES DA SILVA JUNIOR	187
ALESSANDRA JUNQUEIRA	153	ANDRÉ LUIS DAL PICCOLO	722	ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI	945, 946
ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO	682	ANDRÉ LUÍS DE MORAES	913	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR	574
ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	667	ANDRÉ LUIS SOMMARIVA		ASER SILVA DE OLIVEIRA	46
ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES	28	1085, 1263, 1357		ATAÍDE MARCELINO JÚNIOR	1057
ALESSANDRO GRANDI GIROLDO	932	ANDRÉ LUÍS SONNTAG		ATHAYDE RIBEIRO COSTA	184
ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO	514	395, 403, 782		AUGUSTO MARTINS DOS SANTOS	1119
ALESSANDRO SANTOS PINTO	88	ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO		AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS	1112
ALESSANDRO SILVERIO	475	1117, 1120, 1151, 1185, 1343, 1351, 1355		AUGUSTO VILLELA	790
ALEX DAFLON DOS SANTOS	181	ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	982	AUGUSTO WOLF NETO	449
ALEX FATURI DELEVATTI	569	ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO	866	AUTRAN ALENCAR ROCHA	1449
ALEX PEROZZO BOEIRA		ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO	29	AYLDE BAPTISTA DE ARAÚJO BOUDENS	470
305, 554, 564, 1156, 1204, 1210, 1219, 1251, 1280, 1292, 1295, 1344, 1348		ANDRÉ LUIZ CARESTIATO SILVA	677	AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA	1175
ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA	941, 984	ANDRÉ LUIZ CERUTTI	1027	BARBARA MENDES LÔBO	741
ALEXANDRA MONSINHATTI	17	ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA	1430, 1432	BEATRIZ ABILVIA DA SILVA	1038
ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN	955	ANDRÉ LUIZ SISTI	66	BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER	1033
ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA	389	ANDRÉ RIBEIRO LEITE	1363	BENEDITO GONÇALVES DA CUNHA	776
ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO	681	ANDRÉ RICARDO BARBOSA BORGES	138	BERTO RECH NETO	384
ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA	159, 390	ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA	579	BIBIANE LISBÔA VALIM	1052
ALEXANDRE BRANDÃO GOMES	83	ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA	97	BOGDAN OLIJNYK JUNIOR	564
ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO	48	ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA	545	BRASIL JOSÉ BRAGA	332
ALEXANDRE CORREIA OLIVETTI	262	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	498	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	
ALEXANDRE DA SILVA VERLY	374, 375	ANDRÉA BUENO MAGNANI	237	91, 136, 211, 822	
ALEXANDRE DE FREITAS MACHADO	555	ANDREA LOLLI	964	BRENO HENRIQUE VIEIRA DE AQUINO	917
ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	359	ANDRÉA LOLLI	248	BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA	1124
ALEXANDRE JOSE CASSOL	663	ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA	169	BRUNO TAKAHASHI	
ALEXANDRE KINGSTON	853	ANDREA VELOSO CORREIA		552, 588, 1179, 1286	
ALEXANDRE MELO BRASIL	972	853, 1431, 1436, 1437		BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE	136
ALEXANDRE O. JORGE	1032	ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA	1323	CACILDA FERREIRA LUZ	1199
ALEXANDRE OLAVO CARVALHO DE OLIVEIRA	64	ANDREI FELIPE MONTEIRO DE CASTRO	98	CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO	1243
ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	338	ANDRÉIA PAIXÃO DIAS	1154	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	1234
ALEXANDRE PACHOINI SILVA	413	ANDREISA ANGÉLICA DE MOURA SANFINS	57	CAIO GRACO DE ARAÚJO QUADROS	492
ALEXANDRE PAVELSKI FILHO	409	ANDRESA DE COSTA	1157, 1347	CAIO MÁRIO FIORINI BARBOSA	770
ALEXANDRE RUSSI	433	ANDRESSA RIZENTAL PACENKO	832	CAMILA MOLEND A	113
ALEXANDRE STURION DE PAULA	1138	ANDRESSA VERONESE ALVES	538	CAMILA OLIVEIRA MAZZARELLA	592
ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR	1007	ANDREZA DE ALMEIDA MACEDO	1080	CAMILA VARGAS VAIRO	136
ALFREDO TADASHI MIYAZAWA	150	ANERILDO SPRENGER DA CUNHA	403	CAMILO DE LELLIS ALTRA OU CAMILO DE LELLIS ALTRAN	477
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	1012	ANGELA MARIA GAIA	687	CANDICE BINATO STANGLER	884, 1238
ALICE MARIOTTO FACCI	151	ANGÉLICA SANSON ANDRADE	435, 736	CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA	36
ALINE LILLIAN PEREIRA NUNES	822	ANGELIZE SEVERO FREIRE		CARLA MACIEL BATISTA NEVES	388
ALLAN HELBER DE OLIVEIRA	994	940, 1053, 1091		CARLA MALUF ELIAS	242
ALMIR HOFFMANN	515	ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	685	CARLA PATRÍCIA DE A. PORTELA	1376
ALOISIO JORGE HOLZMEIER	119	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	697, 927	CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA	1307
ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO	638	ANGELO JOSÉ PERCEBON	548	CARLA SALETE CHIODELLI	361
ALUIZIO BLASI	449	ANGELO LUCENA CAMPOS	1035	CARLOS A. MANFRIM	801
ALUÍZIO NEY MAGALHÃES AYRES	816	ANTELINO ALENCAR DÔRES	747	CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL	1094
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	1447	ANTERO JOSÉ TAVEIRA FROTA	1141	CARLOS ALBERTO DE PAULA	236
ÁLVARO BORGES JÚNIOR	910	ANTONIA IGNÊS DA SILVA	668	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO	133, 881
AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO	1074, 1137	ANTONINO OLAVO DE ALMEIDA	641	CARLOS ALBERTO DUMÊT FARIA	317
ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN	569, 1202	ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO	1148	CARLOS ALBERTO MARTINS	92
ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS	1113	ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO	519	CARLOS ALBERTO PAUSE	1297
ANA CLÁUDIA COLATTO	449	ANTONIO BALBINOT	551	CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA	658
ANA CRISTINA FERRO BLASI		ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	594	CARLOS ANTONIO ARAUJO	1103
449, 449, 449, 449, 449, 449, 449, 449		ANTÔNIO CARLOS CERQUEIRA SANCHES	812	CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO	317
ANA CRISTINA GUIDI	870	ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	473	CARLOS ASSUB AMARAL	679
ANA CRISTINA SILVA SANTOS		ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	377	CARLOS AUGUSTO MACIEL ALMEIDA	1363
7, 30, 235		ANTONIO CARLOS QUINTIERI	216	CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA	527
ANA FLÁVIA DE ALMEIDA MENEZES	775	ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES OLIVEIRA	706	CARLOS CEZIMBRA HOFF	590, 614
ANA GABRIELA PORTO	659	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	894	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	1196
ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA	337	ANTONIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA	730	CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA	105, 1446
ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA	617	ANTÔNIO DE CARVALHO SIQUEIRA	1237	CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS	1192, 1204
ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	1365	ANTÔNIO DE MORAES REGO GASPAR	33	CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI	966
ANA LÚCIA DE JESUS LIMA	566	ANTÔNIO FRANCISCA DA SILVA NETO	1152	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND	366
ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI	581	ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE	501	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	1028
ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	1130	ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA	453	CARLOS HENRIQUE ROCHA	1136
ANA MARIA DA SILVA BRITO	377	ANTONIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS	1092	CARLOS RENATO S. SOUZA	899
ANA MARIA GODINHO NUNES ANÁTOCLES	724	ANTONIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO	63	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	947
ANA PAULA CAPITANI	38, 992	ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA	951	CARLOS ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA	267, 267
ANA PAULA LOBO PEREIRA DE FREITAS	886	ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	258	CARLOS ROBICHEZ PENNA	842
ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	981	ANTÔNIO MANOEL DE ALBUQUERQUE	1021, 1135	CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
ANA PAULA OMODEI	398	ANTONIO MARCOS MARRONI	3	1114, 1155, 1218, 1272, 1307, 1330, 1364	
ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA	72	ANTONIO OCTAVIO DE ABREU	509	CARLOS SOUZA COELHO	839
ANA PAULA T. PÁDUA RIBEIRO	643	ANTONIO PINTO	387	CARLOS VALERIA HUERGO DE CARVALHO E OUTRO	1164
ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL		ANTONIO ROBERTO BASSO	827	CARLOS VASCONCELOS	755
1169, 1177, 1334, 1405		ANTÔNIO ROBERTO DAHER NASCIMENTO FILHO	280	CARLOS VIEIRA COTRIM	51
ANAHY PORTO LOPES GOUVÊA	1281	ANTONIO SÍLVIO PATERNO	557	CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO	311
ANDERSON ANTUNES COUTO	549	ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR	933	CAROLINA DREHER HERMES	532
ANDERSON DO NASCIMENTO PAULINO	768	ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO	1056	CAROLINE MAIA CARRIJO	906
ANDRAL NUNES TAVARES FILHO	815	ANTÔNIO VIEIRA DA ROSA	206	CASSIANA ALVINA CARVALHO	613
ANDRÉ ANDRADE DE VIZ	994	ARÃO DA PROVIDÊNCIA ARAÚJO FILHO	264	CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONÇALVES	78
ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA	219	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA	1	D'ABRIL	
ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA	1257	ARLAND DE SOUZA LOPES	343	CASSIO BENEDICTO	713
ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA	780	ARLEUSE SALOTTO ALVES	85	CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS	975, 983
		ARLEY LOBÃO ANTUNES	160	CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO	683
		ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES	960	CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	
		ARMANDO PEDRO	1035		
		ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO	528		



721, 1113, 1115, 1144, 1146, 1340, 1398, 1414		DANIEL CREPALDI DIAZ	452	EDISON DE SOUZA	949
CÉLIA MARIA VASCONCELOS DE CARVALHO	1373	DANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA	199, 1444	EDISON DE SOUZA ORTMAN JÚNIOR	819
CELIA MOLLIKA VILLAR	615	DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA	535	EDISON EDUARDO DAUD	257
CÉLIA MOLLIKA VILLAR	703	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	420	EDMAR VIANA	
CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	789	DANIEL TREVISAM SILVA OU DANIEL TRE-	275	529, 1246, 1348	
CELSO BOTELHO DE MORAES	914, 1037	VISANI SILVA		EDMAR VOLTOLINI	478
CELSO CELESTINO DA CUNHA	655, 698	DANIEL VON HOHENDORFF	336	EDMILSON OLIVEIRA NASCIMENTO	438
CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR	697	DANIELA BROCK	983	EDNA RODRIGUES	1176
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	539	DANIELA FERREIRA DA SILVA	959	EDSON ANTONIO DEMO	887
CESAR A. GONÇALVES PEREIRA	93	DANIELA GOMES DE ASSIS	95	EDSON FERNANDO PÍCOLO DE OLIVEIRA	3
CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA	183, 196	DANIELA MACEDO	1244	EDSON FERREIRA DE ANAIDE	114
CÉSAR AUGUSTO GUEDES DE SOUZA	800	DANIELA NAMI	986	EDSON FERREIRA ROSA	944
CHARLES ANTONIO SIMÕES	1011	DANIELA PESSOA GUERRA	1159, 1169	EDSON LUIZ MUNIZ DA SILVA	869
CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES	852, 855	DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES	487	EDSON MENDONÇA DA CUNHA	702
CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA		RÊGO		EDSON MENDONÇA JUNQUEIRA	898
128, 156, 183, 195, 202, 205, 798		DANIELE CHAMMA CÂNDIDO	578	EDSON MORAES	790
CHRISTIANE DE GODOY MARTINS	644	DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	1069	EDSON OTAVIANO FERREIRA	431
CHRISTIANE HAUSEN CHRIST	341	DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ	993	EDSON PEREIRA RAMANAUSKAS	730
CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR	1239	DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS	830	EDUARDO ANTAR RIBEIRO	1076
CIDINALDO BUÍQUE DE ARAÚJO AZEVEDO	1387	DANYELLE ÀVILA BORGES	719	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	867
CILENE MARIA DA SILVA	1411, 1418	DARCILENE RABÊLO DOS SANTOS	463	EDUARDO AUGUSTO PENTEADO	221
CINTHIA REGINA GONÇALVES PESSANHA	810	DARCY LEITE DE OLIVEIRA	879	EDUARDO BRITO TRAVI	735
CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE	169	DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA	146	EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT	180
CLAITON LUIS BORK	1328	DAVI ELOI MULLER	1232	EDUARDO DE ABREU E LIMA	823
CLARA LUCIA CAVALCANTI COSTA	161	DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	491	EDUARDO DE AZEVEDO BARROS	1449
CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES	479	DÉBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DIT-	167	EDUARDO DE MOURA MENUZZI	
CLAUDIA BARRETO FERNANDES ORTUÑO	770	TRICH		44, 47, 70, 71, 72, 233, 252, 253, 255	
CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA	692	DÉBORA FERROGLIO CALDAS	604	EDUARDO FIGUEIREDO RODRIGUES	540
CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE	226	DÉCIO DE PROENÇA	936	EDUARDO GOHN GOULART	
CLAUDIA NEDER	419	DÉCIO FREIRE		1111, 1115, 1151, 1185, 1320, 1341, 1352, 1399, 1414	
CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES	950	42, 43, 301, 497, 594, 624, 640, 1242		EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA	1430
CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	586	DÉCIO QUADROS DA SILVA NETO	326	EDUARDO KOCHENBORGER SCARPARO	246
CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA	38	DÉCIO SCARAVAGLIONI	720	EDUARDO MARIOTTI	1235
CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS	1355	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	330
CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS PASSOS	1144	116, 266, 275, 290, 291, 298, 582, 618, 631, 632, 642, 646, 647, 670, 718, 733, 738, 743, 746, 759, 764, 773, 783, 784, 795, 807, 809, 820, 824, 967, 990, 1030, 1049, 1095, 1163, 1166, 1168, 1170, 1186, 1189, 1200, 1216, 1271, 1276, 1282, 1291, 1305, 1309, 1314, 1319, 1322, 1337, 1368, 1371, 1374, 1375, 1377, 1383, 1389, 1391, 1396, 1402, 1404, 1409, 1416, 1419, 1420, 1421, 1423		EDUARDO PIESCZYNSKI JUNIOR	20
CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	390	DEISE NARA R. ROLIM	1041	EDUARDO PIESCZYNSKI JÚNIOR	490
CLÁUDIA VIRGINIA DE SANTANA RIBEIRO	1300	DÉLCIO PEDRO RABUSKE BACK	940	EDUARDO PUGLIESI LIMA	213
CLÁUDIO CÉSAR RAVA	1028, 1448	DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES	1239	EDUARDO SIMÕES NEVES	689
CLÁUDIO CÉSAR SILVA RAVA	653	DELMA EYER HARRIS		EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE	1262
CLÁUDIO D'AVILA DE SOUZA	1084	1217, 1320, 1342		EDVALDO CARNEIRO	412
CLAUDIO DE JESUS MAIA	1059	DENERVAL FERRARO	1434	EDVALDO RODRIGUES COQUEIRO	328
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	382	DENILSON AFONSO DE MORAIS	790	EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JÚNIOR	1014
CLÁUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA	621	DENILSON CARATTA OLIVA	882	EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA	1070
CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA	615	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	225	ELAINE MARGARET DEMENECH	84
CLEBER ROBERTO BIANCHINI	668	DENNIS CINCINATUS	458	ELAINE MIRANDA DE MELLO	83
CLÉCIO ALVES DE FRANÇA	504	DERCI DA SILVA MORAES	962	ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN	935
CLEIDE MARIA TOMAZ FREIRE	1369	DERMEVAL BATISTA SANTOS	1179	ELENI ALVES PEREIRA	875
CLÉLIO MARCONDES	585	DILCEA VIEIRA DE SOUSA OU DILCÉIA VIEI-	273	ELGA LUSTOSA DE MOURA	397
CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE	65	RA DE SOUZA		ELIANA LÉLIA DA SILVA	872
ALMEIDA		DILSON BAPTISTA BASTOS	98	ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA	910
CLEONICE PIMENTEL	769	DILSON FERREIRA DE ANAIDE		ELIANE FERREIRA BORTOLINI	619
CLEUZA ALVES LIMA	850	176, 198, 1442, 1443, 1445		ELIANE LIMA CERQUEIRA	369
CLÓRIO ERASMO TRAESEL	952	DIMAS ALBERTO ALCANTARA	486	ELIAS VARGAS ROCHA	1031, 1068
CLÓVIS GONÇALVES	561	DIOGO DIAS DA SILVA	207	ELIAS MUBARAK JÚNIOR	132
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH		DIRCEU GALDINO CARDIN	327	ELIKA KANO	588
539, 793, 1157, 1197, 1248, 1252, 1284, 1285, 1296, 1297, 1329, 1333		DIRCEU MARCELO HOFFMANN	232	ELISANGELA PEREIRA	1194
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚ-	285	DIRCEU MASCARENHAS	676	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO	
BLICO (RESOLUÇÃO Nº 14, DE 06 DE NOVEM-		DIRCEU RIKER FRANCO	802	AFIF	
BRO DE 2006)		DIRCINHA CARREIRA DUARTE	287	459, 1149, 1150	
CRIS BIGI ESTEVES	806	DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRA-	1287	ELISÂNGELA QUEIROZ MOURA DE SOUZA	934
CRISTIAN EMERALDINO FERREIRA	589	DE		ELISEU GERALDO RODRIGUES	320
CRISTIAN FABRIS	774	DORA CERCHI	1040	ELISEU MENDES DA SILVA	1212
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	501, 848	DORISVALDO NOVAES CORREIA	695	ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA	299
CRISTIANE SIMONE KIMURA	171	DOUGLAS ANDREOLI SILVA	246	ELIZETI REGINA BUZZO PETRY	1133
CRISTIANO BARRETO ZARANZA	597	DOUGLAS DE FREITAS CARDOSO	751	ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA	568
CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	716, 757	DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEI-		ELMA BOLSANELLO E PERALTA	109
CRISTIANO CAJU FREITAS	533	RO		ELOI WALFRIDO ZANIN	1277
CRISTIANO CAMPOS GONÇALVES	410	36, 83, 222, 243, 604, 626		ELOISA HELENA TOGNIN	227
CRISTIANO COUTO MACHADO	497	DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO		ELTON SCARIOT	305
CRISTIANO DA SILVA SILVESTRE	107	36, 83, 222, 243, 626, 710		ELYTHO A. CESCON	1100
CRISTIANO PEREIRA CUNHA	887	DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA		ELYTHO ANTÔNIO CESCON	1205, 1248
CRISTINA BÁRBARA KISSLINGER DA SILVA	864	MEIRELES		ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	433
CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDO-	553	36, 83, 222, 243, 626, 710		EMANUELA VIEIRA FERREIRA LIMA	1300
LA		DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA		EMÍLIO CARLOS MOREIRA DE ABREU	221
CRISTINA WADNER D'ANTONIO	643	MEIRELES		ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO	82
CRISTINE SOARES PINHEIRO	1438	36, 83, 222, 243, 626		ENÉAS JEFERSON MELNISK	103
CRISTINE ZOTTMANN	1229	DULCE ANGÉLICA PRADO VASQUES	203	ENRIQUE JAVIER MISÁILIDIS LERENA	423
CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO	942	DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO		ERALDO LACERDA JÚNIOR	1268, 1292
SOBRINHO		1152, 1184, 1315, 1352		ÉRIKA CRISTINA MONTEIRO MELO	240
CYNTHIA LISS MACRUZ	242	EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA	170	ERIKA DE MORAES SILVA	768
DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO	47	EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR	782	ERIKA SOUZA CORRÊA OLIVEIRA	761
DAIANE SANTANA RODRIGUES	1325	EDGARD MANSUR SALOMÃO	436	ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA	892
DAISSON SILVA PORTANOVA		EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN	360	ERNANI JOSÉ PERA JÚNIOR	26
347, 583, 844, 1206		EDILENA ACCIOLI FREJ	1366	ESLY SCHETTINI PEREIRA	484
DALMO ALFONSO BERNHARDT	1214	EDILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA DANTAS	256	ETIENE NIETE DE CASTRO	1385
DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	965	EDIRLENE RODRIGUES MILHARESI	171	ETIENE NIETE DE CASTRO	1125
DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	753	EDISON AURÉLIO CORAZZA	1022	ETTORE DALBONI DA CUNHA	85
DÁLVIO TSCHINKEL	29			EUGÊNIO PACCELI DE MORAIS BONTEMPO	1029

EUGENIO SCHUCH JÚNIOR	480	FRANCISCO JOSÉ CHRISTIANI NOGUEIRA	828	HELTON CUNHA	777
EUNICE ANISETE DE SOUZA TRAJANO	122	DÍAS		HELTON HELÁDIO COSTA LIMA SALES	1291
EURICO MOREIRA	109	FRANCISCO NAPOLI	837	HENRIQUE DE GUSMÃO	976
EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI	4, 149	FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS	802	HENRIQUE DE PAULA MACHADO	959
EVANDRO CÉSAR MELLO DE OLIVEIRA	1129	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	771	HENRIQUE FURQUIM PAIVA	561
EVANDRO RUI DA SILVA COELHO	259	FRANCISCO VALENTIM BATISTA JÚNIOR	1381	HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	303, 1222
EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS	144	FRANCISCO XAVIER AMARAL	154, 973	HENRIQUE LEMOS JÚNIOR	75
EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA	13	FRANCO ANDREY FICAGNA	69, 223	HENRIQUE SOUZA GOUVEIA	
EVERTON RUANO	1006	FRANK MARTINI CLARO	62		858, 1431, 1437
EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA	862	FREDERICO BERNARDINO	1160, 1314	HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	470
EVILÁSIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR	12	FREDERICO CECY NUNES	1269	HENRY LUCIANO MAGGI	507
EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA	134	FREDERICO DE CARVALHO LOPES	414	HERALDO MOTTA PACCA	
EYMARD DUARTE TIBÃES	284	FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA	265		849, 852, 853
FABIANE ALVES TERRA MARTINS	3	GABRIEL MACHADO CRAVO	1448	HERBERT CORREIA DE LIMA	1336
FABIANE GIONGO CONZATTI	1251	GABRIEL PERGOLA	189	HERBERT MACHICAO CAZELI	1351
FABIANO FRETTA DA COSTA	525, 1264	GABRIEL ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA	182	HERMES ARRAIS ALENCAR	21
FÁBIO ALVES DOS SANTOS	683	GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	874	HERNANI JOSÉ PAMPLONA	1105
FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI	3	GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI	552	HOMERO VASCONCELOS NETO	686
FÁBIO CARVALHO	996	GABRIELA DE SOUZA ZANINI		HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA	200
FABIO DE OLIVEIRA HORA	1023	107, 108, 145		HUMAITÁ JOSÉ JOHANN SOARES	336
FÁBIO DE PIERO NANDI	1267	GAMALIEL VALDOVINO BORGES	864	HUMBERTO CHIESI FILHO	1240
FÁBIO DOURADO OLIVEIRA	771	GELSON RADAELLI	427	HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA	577
FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO	228	GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI		HUMBERTO LAURO RAMOS	110
FÁBIO LOPES DE LIMA	1218	603, 690, 731		HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	622
FÁBIO PELLIZZARO	956	GEÓRGIA M. TORQUATO FERNANDES	963	HUMBERTO PERON FILHO	321
FÁBIO VERDASCA PEREIRA	929	GEOVANE MOREIRA FERNANDES	1449	HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ	485
FABÍOLA MOURA DE ALMEIDA	364	GERALDINO RIBEIRO	833	IDERALDO JOSÉ APPI	758, 1327
FABÍULA SCHMIDT	1116	GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA	99	IDONIR TELES DE MACEDO JÚNIOR	217
FABRICIO MACHADO	526, 1358	GERMANO LAERTES NEVES	385	ILAN GOLDBERG	592
FABRÍCIO ZILOTTI	1275	GERSON BUSSOLO ZOMER		ILDETE DOS SANTOS PINTO	
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	774	1202, 1261, 1289		173, 413, 1287	
FÁTIMA DANIELLA PIAZZA	1086	GERSON LUIZ WENZEL	1330	ILMAR SCHIAVENATO	94
FATIMA MARTINS COUTO	841	GÉSSICA GRECCHI	1075	INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO	451, 453
FELÍCIA AYAKO HARADA	829	GESUALDI HONORATO SILVA	1217	INDIANARA ALVES DE QUADROS	999
FELIPE CHEMALE PREIS	357	GIAN FRANCISCO GENOSO	339	IRACI OLIVEIRA BRITO	1032
FELIPE RENAUD SALES DOMINGUES	408	GILBERTO CIPULLO	512	IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	
FELIPE ZORZAN ALVES	987	GILBERTO NICOLL SIMÕES	1432	799, 1440, 1441	
FELLIPE CIANCA FORTES	74	GILBERTO SIEBRA MONTEIRO	974	IRAN NEGRÃO FERREIRA	883
FERNANDA AUGUSTO PICCININI	19	GILMAR DE OLIVEIRA MOTA	628	IRAPUAN SOBRAL FILHO	343
FERNANDA CASTRO CAVALCANTI GUERRA	100	GILSON MEDEIROS DE MELLO	762	IRINEU CHIQUETO JUNIOR	546
FERNANDA FERREIRA GUIMARÃES	184	GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA	104	ISABEL A. HOLM	1069
FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES	97	GIOVANA FERREIRA FONSECA	1081	ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL	
FERNANDA LINGE DEL MONTE	897	GIOVANE CEMIN	304	206, 833, 834	
FERNANDA VASCONCELOS FONTES	704	GIOVANNA PRICE DE MELO		ISABEL LEITE CAMARGO	166
FERNANDA VIDAL FEHSE		1180, 1279, 1413		ISADORA ROSA DA SILVA MARTINS TEIXEIRA	319
379, 385, 556, 593, 1109, 1110, 1154, 1180, 1205, 1209, 1245, 1246, 1255, 1273, 1294, 1345, 1346, 1349, 1400		GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	13	ISAIAS GRASEL ROSMAN	630
FERNANDA ZETTLER GRUBER	338, 1004	GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	459	ISRAEL PAIXÃO BRAGA	278
FERNANDO A. RODRIGUES	581	GISMAR MANOEL MENDES	330	ITACI ROCHA	1310
FERNANDO ANTONIO CORREIA		GIUSEPPINA PANZA BRUNO	16, 549	ITALO MORA GUARNASCHELLI	179
308, 1177, 1288		GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÊGO	440	IVAN JOSÉ DAMETTO	379
FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA	391	GLAUCIA MIRANDA	1051	IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA	308
FERNANDO BUSS	880	GLÁUCIA MIRANDA	1036	IVANILDA BATISTA DE PAULA	1126
FERNANDO CAMPOS SCAFF	61	GLAUCO HUMBERTO BORK	247	IVANO VERONEZI JÚNIOR	752
FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	524	GLAUCO LUCIANO RAMOS		IVO HENRIQUE BAIROS	999
FERNANDO DE LIMA CAPELÃO	128	901, 902, 953, 1016, 1139, 1140		IVO PIMENTEL CARIONI	123
FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA	146	GRACIELLI REGINA ALBERTI FISCHER	1108	IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR	854
FERNANDO LINHARES FONSECA DO AMARAL	859	GUILHERME ANTÔNIO	1093	IZILDA APARECIDA DE LIMA	51
		GUILHERME BACKES	1073	JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA	1161
FERNANDO MARTINS BARRETO	1258	GUILHERME CEZAROTI	396	JACIR DOMINGOS CAVASSOLA	422
FERNANDO PIRES ABRÃO	714	GUILHERME CORRÊA DE ARAUJO	852	JACQUELINE FILGUERAS NOGUEIRA	1009
FERNANDO ROSA DE SOUSA	803	GUILHERME MIGNONE GORDO	789, 1298	JACSON LOPES LEÃO	477
FERNANDO TEIXEIRA LAGES	186	GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO	111	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	696
FERNANDO TEIXEIRA LAGES	186	GUSTAVO CORTÊS DE LIMA	897	JADER FONTENELLE BARBALHO OU JADER BARBALHO	474
FERNANDO TRIZOLINI	1034	GUSTAVO DO VALE ROCHA	863	JAHIR RODRIGUES	222
FLAVIA DE OLIVEIRA COELHO	236, 262	GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART	711	JAIME FORTUNATO CERVO	1270, 1401
FLÁVIA DE OLIVEIRA COELHO	179	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	363	JAIR CAETANO DE CARVALHO	1365
FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO	194	GUSTAVO MARTINS FREITAS	312	JAIR LUCAS	398
FLÁVIO ALEXANDRE LAUBE	1087	GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES	1005, 1042	JAIR SILVA CARDOSO	163
FLÁVIO BUONADUCE BORGES	1024	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	1009	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	81, 728
FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS	954	GUSTAVO SAMPAYO VILHENA	293	JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO	1392
FLÁVIO DE OLIVEIRA ALVARENGA FILHO	624	GUSTAVO STÜSSI NEVES	873	JAMILA CASTILHOS IBRAHIM	247
FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA	325	GUSTAVO THOMÉ KREUTZ	872	JANAÍNA BAPTISTA TENTE	352
FLÁVIO J. CHEKERDEMIAN	990	GUSTAVO VALADARES PROPP	324	JANAÍNA BARCELOS CORRÊA	1006
FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	46	GUSTAVO VISEU	490	JANAÍNA FÁKIR NAVES FREITAS	709
FLÁVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR	117	HAMILTON CESAR DA SILVA	270, 270	JANAÍNA LIMA DE ANDRADE DE GUSMÃO	1332
FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	1067	HAMILTON DIAS DE SOUZA	471	LOBO	
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA	1153	HARIANNA DOS SANTOS BARRETO	1227	JANAÍNA ROSA BROSTOLIN	
FLORA LUCIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	551	HELDER KANAMARU	544	89, 122, 123	
FLORENCE DE SOUZA BIAGGI	263	HELDER M KANAMARU	401	JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA	465
FRANCESCO COLOMBO FILHO	1090	HELDER M. KANAMARU	386, 399	JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS	1410
FRANCIS CAMPOS BARBOSA	22	HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	24, 239	JAQUELINE ESCRIVANI MENDES	751
FRANCIS CAMPOS BORDAS	244	HELENA DIAS LEÃO COSTA	1099	JAQUELINE MECENA	144
FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOKINGER	249	HELENA MARIA HAAS	593	JAQUELINE PIO FERNANDES	699
		HELENITA LEONI SOARES	1378	JAQUELINE PONCE DE LEÃO LIMA ALMEIDA	454
FRANCISCO ANTONIO LUCAS	513	HÉLIO ARCA GARRIDO LOUREIRO	634	JAQUELINE RIPPER NOGUEIRA DO VALE	849, 857
FRANCISCO CARLOS BALTHAZAR	1290	HÉLIO BUENO DE CAMARGO	1201, 1284	CUNTIN PEREZ	
FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA	567	HÉLIO CARVALHO DE SANTANA	502		
FRANCISCO FLÁVIO DRAGOMIROFF FRANCO	574	HÉLIO CARVALHO SANTANA	498, 500		
		HÉLIO COSTA VEIGA DE CARVALHO	769		
		HÉLIO PUGET MONTEIRO	758		
		HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA	332		
		HELOÍSA TERENCE	58		



JAYME BARBOSA LIMA		JOSÉ JOVINO DE CARVALHO		LAURO SANTO DE CAMARGO	1033
25, 138, 151, 166, 167, 178, 625, 828		101, 230, 231		LEANDRO DA SILVA COSTA	118
JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA	1153	JOSE LEITE SARAIVA FILHO	473	LEANDRO GUILHERME SIGNORINI	1285
JEAN DE MENEZES SEVERO	335	JOSÉ LUIS WAGNER	428	LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO	677
JEFERSON ANTONIO ERPEN		JOSÉ LUIZ FERNANDES GAMA	450	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	1027
1030, 1044, 1077		JOSÉ LUIZ LOUREIRO PALOTA	580	LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALEN-CAR	416
JEFERSON ANTÔNIO ERPEN	1041	JOSÉ LUIZ TORQUATO TILLO	606	LEILA DE ALENCAR COSTA	1227
JEFFERSON BUENO	1439	JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ	60	LEMIR FEGURI	804
JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN	1158	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	885	LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA	566
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	142	JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO	966	LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA	1428
JERÔNIMO SÁ PEIXOTO PINHEIRO	454	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	499	LEOMIR BINHARA DE MELLO	938
JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO	1395, 1406	JOSÉ MARIANO GARCEZ PEDROSO	442	LEON BAMBIRRA OBREGON GONÇALVES	315
JÉSUS NATALÍCIO DE SOUZA	920	JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLANDA	456	LEONARDO ARRUDA MUNHOZ	197
JESUS PEREIRA		JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA	323	LEONARDO BRAGANÇA DE MATOS	918
558, 563, 583, 1221, 1229, 1250, 1253, 1277, 1318, 1327, 1413		JOSÉ NAVAS	881	LEONARDO BRANDÃO	778
JOACIR MARIO BUSANELLI	27	JOSÉ NILO DE CASTRO	1038	LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO	612
JOÃO BATISTA DE FREITAS	1313	JOSÉ OLÍMPIO SANTOS	1174	LEONARDO DE FAVERI SOUZA	589
JOÃO BOSCO DE SOUSA	1298	JOSÉ OMAR DE MELO JR	1417	LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	1220
JOÃO CARDOSO DA SILVA	81, 353	JOSÉ ORLANDO RIOS	907	LEONARDO MIRANDA SANTANA	503
JOÃO CARDOSO SILVA	949	JOSÉ OSWALDO CORRÊA	54	LEONARDO SANTANA CALDAS	501
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR	296	JOSÉ PEDRO DA BROI	958	LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL	186, 188
JOÃO INÁCIO BOLLINI BARBOZA	321	JOSÉ ROBERTO DA ROCHA	1362	LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO	1424
JOÃO INÁCIO CORREIA	429	JOSÉ ROBERTO DE PAULA FERREIRA	1308	LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE	467
JOÃO LUIZ REQUE	971	JOSÉ ROBERTO MARCONDES		LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE	
JOÃO MARCELO FALCAI	673	9, 836, 924		469, 1171, 1306, 1339, 1382, 1394, 1408	
JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO	424	JOSÉ ROBERTO ORTEGA	59	LEOVEGILDO TAVARES DA SILVA FILHO	1342
JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	871	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	6, 1063	LETÍCIA ALVES BETTIOL	774
JOÃO OSWALDO NATALI	808	JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO	865	LIA BEATRIZ PALMERIM SCHORN	1010
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS	415	JOSÉ SANTO CECILIANO	629	LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA	41
JOÃO PEDRO PIVA		JOSÉ SIDNEI ROSADA	135	LIGIA APARECIDA MARIANO POLICIANO	814
26, 546, 598, 631, 652, 654, 695, 708, 825, 831, 832, 1102, 1193, 1194, 1198, 1200, 1201, 1203, 1214, 1274, 1275, 1276, 1350, 1421, 1422, 1423		JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	515	LILIANE NETO BARROSO	
JOÃO PIRES DOS SANTOS	594	JOSÉ VALDEMIR DA SILVA	300	73, 329, 861	
JOÃO RAIMUNDO FONSECA	519	JOSÉ VIVALDO DE MENEZES		LILIBETH DE AZEVEDO	
JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES		1148, 1149, 1150		23, 195, 798	
21, 609, 806		JOSÉ WIAZOWSKI	894	LINO ALBERTO DE CASTRO	964, 1447
JOÃO ROBERTO SALAZAR JUNIOR	207	JOSEFA ARAÚJO DA SILVA	1225	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	
JOÃO RODRIGUES VIEIRA	651	JOSELAINÉ BRESSA DALCIN	1247	786, 1188, 1208	
JOÃO TANCREDO	158	JOSEMAR ESTIGARIBIA	633	LISANDRA PASTORIS MÜLLER	1439
JOAO TEIXEIRA	840	JOSIANE BORGES		LISIMAR VALVERDE PEREIRA	570
JOÃO THEOTONIO MENDES DE ALMEIDA	182	925, 1014, 1017, 1020, 1130		LÍVIA CAMPOS DE AGUIAR	820
JOAQUIM LOURENÇO MARTINS	168	JOSIANE CROZETA CIZESKI	1085	LÍVIA NASCIMENTO DO AMARAL	360
JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR	1103	JOSUÉ LEITE	1131	LÍVIO DE SOUZA MELLO	67, 339
JOEL ESPINDOLA DA COSTA	1433	JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO	7	LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES	1160
JOEL FELIPE LAZZARIN	1079	JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO	269	LOTTE RADOWITZ CAMPOS	1020
JONG KI LEE	930	JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE	276	LOURDES KÁTIA RATIS DE A. E SILVA	1121
JORGE ADAIL MARTINS CAMARGO	968	GUARULHOS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO		LOURDES KÁTIA RATIS DE AZEVEDO E SIL-VA	1178
JORGE ANDRADE DE MEDEIROS		JULES LUDMILA DE VARGAS	908	LUANA REBÊLO MENEZES	30
1165, 1378, 1403		JULIANA CARARA SOARES	125, 126	LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM	726
JORGE AUGUSTO DAMASO TAVASSOS	671	JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO	416	LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL	133
JORGE ELIAS NEHME	394	JULIANA DE MORAIS GUERRA	1096	LUCIAMAR VILA NOVA CABRAL	989
JORGE FERNANDES LAHAM	576	JULIANA FARIA CAMPLONA	411	LUCIANA CABRAL DE GOUVEIA MACHADO	1386
JORGE LUIS REIS DE MORAES CAMPOS	523	JULIANA LEITE CITELI DOS REIS	830	LUCIANA DE MORAES CARON	958
JORGE LUIZ DA SILVA GAMA	278	JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS	143	LUCIANA KUSHIDA	131
JORGE LUIZ DA SILVA GAMA OU JORGE LUÍS DA SILVA GAMA	279	JULIANO DUBAL KAERCHER	1004	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	1052, 1089
JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS	1077	JULIANO SPALL PORTELA	1044	LUCIANA NÓBREGA	161
JORGE MOISÉS JÚNIOR	315	JULIO ASSIS GEHLEN	505	LUCIANA OLIVEIRA NYARI	345
JORGE VERANO DA SILVA	50	JÚLIO CÉSAR COLLING		LUCIANA PEREIRA CARNEIRO	1228
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		326, 335, 1008		LUCIANE ALVES CAMARGOS	848
40, 664, 665, 678, 699, 741, 913		JÚLIO CÉSAR KREPSKY	245	LUCIANE ASSIS WEBER	1013, 1090
JOSÉ ALBERTO KEDE	251	JÚLIO CESAR MIGNONE	612	LUCIANE PINTO BRANDÃO	1001
JOSÉ AMÉRICO CATUNDA TIMBÓ	686	JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE	776	LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU	792
JOSÉ ANTONIO BALIEIRO LIMA	904	JULIO CEZAR FERNANDES RODRIGUES	860	LUCIANO APOLINARIO DA SILVA	333
JOSÉ ANTÔNIO LEAL	1039	JULIO FREDERICO POLLASTRI GOMES DA SILVA	859	LUCIANO CORRÊA GOMES	523, 896
JOSÉ BASÍLIO GUERRART	234	JURACI INES CHIARINI VICENTE	190	LUCIANO DE CASTRO LAMEGO	121
JOSE CANDIDO DE CARVALHO	841	JURACI PEREZ MAGALHÃES	888	LUCIANO JACÓ METZGER	268, 268
JOSÉ CARLOS ARAUJO TAJRA	235	JURANDIR GONÇALVES	975, 1078	LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA	635, 1252
JOSÉ CARLOS BARROS AMADO	405	JURANDIR PEREIRA DA SILVA	1403	LUCIMAR VILA NOVA CABRAL	1096, 1302
JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO	753	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	1298	LÚCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO	358
JOSE CELESTINO DA SILVA	591	KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN	524	LÚCIO LUIZ CAZAROTTI	666
JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA	662	KARINA CARVALHO SOUZA	201, 677	LUIS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA	376
JOSÉ DA SILVA PEREIRA	620	KARINA LINS ASSUR	777	LUÍS ALBERTO LEMES	162
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO	1350	KARINE PEREIRA	1133, 1134	LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	
JOSÉ DE ARIMATÉIA CHAVES SOUSA	856	KARINE ROSE GUELMANN	1326	1118, 1119, 1317, 1341, 1399	
JOSÉ DE RIBAMAR SALES DE CARVALHO	373	KARLA BRUNO	63	LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE	1111
JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUER-QUE	1429, 1433	KATIA REGINA FREIRE NUMERIANO	729	LUÍS CARLOS ROTTA FILHO	785
JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA	49	KELLY CRISTINA FONSECA DA COSTA	157	LUÍS EDUARDO GOMES	160
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	838	KIL SOO PARK	930	LUÍS EDUARDO PEREIRA MENDES	605
JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	451	KILDARE ARAÚJO MEIRA	61	LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL	178
JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA	521	KILDERE RONNE CARVALHO SOUZA	28	LUIS HERMÍNIO CASA	1238
JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA	155	KLAUSS DIAS KUHNEN	492, 493	LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER	1364
JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND	1349	KLEBER DE OLIVEIRA	409	LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	964
JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO	1242	LAÉRCIO VENDRUSCOLO	66	LUIS PAULO SERPA	426
JOSE GOTTSFRITZ	633	LARISSA WIAZOWSKI	894	LUIS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA	88
JOSÉ HENRIQUE COELHO	936	LARRI DOS SANTOS FEULA	1008	LUÍS SERGIO COUTO DE CASADO LIMA	724
JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA	640	LAURINDO GUIOTTI FILHO	3, 3	LUÍSA DO VALLE WERNECK	181
				LUISA VASCONCELOS ARAÚJO	43



LUIZ ALBERTO SPENGLER	1114, 1253	443, 444, 445, 446, 447, 448		MARIA CLAUDIA CANALE	897
LUIZ ALLENDE-TOHA DE LIMA BASTOS	526	MARCELO PETERSON LADEIRA PANICALI	188	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	754, 756
LUIZ ANDRÉ FORSTER	922	MARCELO PÍCOLI	211	MARIA CRISTINA LAPENTA	627, 637
LUIZ ANDRÉ MONTEIRO	803	MARCELO PIRES BETTAMIO	273	MARIA DA GRAÇA SILVA PEREIRA	102
LUIZ ANGELO PIPOLO	3	MARCELO RIBEIRO DE ANDRADE	766	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA	1321
LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO	636	MARCELO RODRIGUES XAVIER	781	MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	502, 503
LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO	1120	MARCELO ROMANO DEHNHARDT	421	MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO	848
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	1054	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	674	MARIA DE FÁTIMA RAMOS OLIVEIRA	681
LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA	226	MARCELO VILANI	1013	MARIA DE LOURDES NASSER SANTOS	164
LUIZ CARLOS DA SILVA	1398	MARCELO WEHBY	423	MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES	1197, 1345
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	691	MÁRCIA ALLES	1451	MARIA DO CARMO BARBOSA VIEIRA DE	808
LUIZ CARLOS FERREIRA	805	MÁRCIA BATISTA DE VASCONCELOS	998	MELLO PEPE	
LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ	150	MARCIA CHACUR SCHRAML	20	MARIA DO SOCORRO C. FREITAS	796
LUIZ CARLOS ZACCHI	531	MARCIA GRANJA MAUÉS	1118	MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES	316
LUIZ CLÁUDIO HERMAN POLDERMAN	620	MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	687	MARIA FÁTIMA FRANCA LIMA	170
LUIZ CLEBER BARRETO	281	MARCIA MARIA LUISETE	831	MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES	441
LUIZ DÁRIO DE OLIVEIRA	977	MÁRCIA MORAIS SOARES DE ANDRADE	1230	MARIA GRAZIELA GUERRA VOTO	215
LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON	482, 483	MÁRCIA NOGUEIRA BENTES CORRÊA	749	MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO	86
LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO		MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	352	MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO	847
465, 468, 948, 1121, 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1128, 1142, 1163, 1170, 1172, 1181, 1182, 1183, 1188, 1225, 1301, 1305, 1308, 1311, 1321, 1323, 1336, 1337, 1339, 1353, 1366, 1367, 1372, 1373, 1376, 1377, 1379, 1380, 1385, 1386, 1387, 1390, 1391, 1392, 1394, 1395, 1397, 1404, 1405, 1407, 1409		MARCIA REGINA RODACOSKI		MARIA ISABEL GARCEZ DA SILVA	149
LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO		82, 103, 346		MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA	826
464, 466, 467, 469, 912, 1143, 1166, 1174, 1186, 1187, 1303, 1304, 1310, 1319, 1322, 1324, 1331, 1332, 1354, 1369, 1374, 1375, 1381, 1382, 1383, 1384, 1388, 1393, 1408, 1411, 1415, 1416, 1417, 1418		MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	748	MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO	829
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	116	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	666	MARIA LEONOR SARDAS	592
LUIZ EDUARDO TORRES SILVA	744	MARCIA TEIXEIRA ANTUNES	884	MARIA LÚCIA MAGALHÃES NOGUEIRA	1143
LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO	510	MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO	817	MARIA LÚCIA VITORINO BORBA	869
LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS	349, 919	MARCIANA RODRIGUES DA SILVA	688	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	15, 59
LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR	962	MARCIANO AGUIAR CARNEIRO	816	MARIA PAULA TEPERINO	1112
LUIZ FERNANDO DORNELES DOS SANTOS	137	MARCILEY DA SILVA GAVIOLI	1280	MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA	1040
LUIZ FERNANDO MAIA	78	MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS	279	MARIA RAQUEL DUARTE	1256
LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JÚNIOR	996	MÁRCIO ANDRÉ SCHWENGBER	271	MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO	903
LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND	18	MARCIO AURÉLIO REZE	885	MARIA ROSA SOARES TELES	662
LUIZ FREIRE FILHO	667	MARCIO CARLOS MENDES RAPOZO	45	MARIA THEREZA SALAROLI	842
LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO		MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO	745	MARIA THEREZINHA DE O. ELIAS	197
1173, 1306, 1396		MÁRCIO CESAR CORRÊA MAISTRO	162	MARIA VÂNIA DE OLIVEIRA	617
LUIZ MARCELO COCKELL		MÁRCIO MARTINS BESSA DA SILVA	621	MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO	928
559, 567, 573, 575, 579		MÁRCIO MESSIAS CUNHA	977	MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	318
LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO	821	MÁRCIO SILVA TEIXEIRA	455	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	
LUIZ OTÁVIO PILON	538	MÁRCIO SOUZA PIRES	95	542, 1106, 1116, 1127, 1192, 1223, 1247, 1270, 1278, 1316, 1325, 1328, 1401	
LUIZ PAULO ROMANO	890	MÁRCIO TIMOTHEO LENZI	1260	MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA	705
LUIZ REINALDO FRANÇA PINTO	1043	MARCIO TOUFIC BARUKI	1450	MARILENE SUELI VENCATO	534
LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL	168	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	991	MARÍLIA SERIQUE DA COSTA	256
LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA	348	MARCO ANTÔNIO CASTILHO ROCKENBACH	1002	MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FER-	1272
LUIZ ROBERTO PASSANI	1231	MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO	276	NANDES	
LUSIA FREITAS DAS NEVES	1164	MARCO ANTÔNIO MARTINS CONTE	850	MARINA MANGINI	1274
LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	322	MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI	657	MARINA PARADIZO BENEDETTI	788
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA		MARCO ANTONIO SCHMITT		MÁRIO DE LACERDA WERNECK NETO	90
562, 767, 877		37, 1058, 1211, 1268		MARIO J F MAGALHÃES	1283
LUZINETE MORAES CREMONESI	557, 703	MARCO AURÉLIO BAMPI	532	MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA	8
LYCURGO LEITE NETO		MARCO AURÉLIO DE MORI	821	MARIO MARRA DE ANDRADE	1026
488, 669, 754, 1244		MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS	1215	MARIO MULLER DE OLIVEIRA	1054
MAGALI FLOCKE HACK	1042	MARCO TÚLIO DE ROSE	302	MÁRIO PESTANA DE ARAÚJO FILHO	813
MAGDA MONTENEGRO		MARCOS ALCÂNTARA	656	MARIO PIFFERO MONTEIRO FILHO	248
796, 980, 1002, 1450		MARCOS ANDRÉ BARBOSA COELHO	1338	MARIO SENHORINI	1107
MAGNUM LAMOUNIER FERREIRA	408	MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA	287, 289	MÁRIO SENHORINI	1134
MAGNUS RODRIGO CARDOSO ROSSI	177	MARCOS ANTONIO DA SILVA	1393	MÁRIO TEIXEIRA DA SILVA	797
MAIZIA ACCIOLY CHUEKE	1145	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	1311, 1312	MARIO TOBIAS FIGUEIRA DE MELLO FILHO	52
MANOEL FERNANDO ROSSA	843	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO	353, 397	MARITANIA ROSSET	908, 1451
MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	68	MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	598	MARLAN CARLOS DE MELO	915
MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL	342	MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS	687	MARLENE LAURO	847
MARCELA CRISTOFOLINI	1211	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP	927	MARLI A. YUNG ALVES	1203
MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO	432	MARCOS GRACIANO FRANZE	281	MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI	707
MARCELLO TABORDA RIBAS	1294	MARCOS LUIS BORGES RESENDE	748	MARLI APARECIDA YUNG	1198
MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA	682	MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS	1065	MARLI BRUCK KUNIFAS	1109
MARCELO ALVES DA COSTA	322	MARCOS MINICHILLO DE ARAÚJO	694	MARLI DE PAULA ROSA	432
MARCELO AROEIRA BRAGA	648	MARCOS RIOS DA SILVA	12	MÁRLIA FERREIRA BICALHO	77
MARCELO AUGUSTO MEZACASA	1079, 1084	MARCOS RODRIGUES BENTES BEZERRA	781	MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	
MARCELO BRAGA DE LIMA		MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA	274	563, 565, 1255, 1296	
742, 765, 1299		MARCOS TAVARES DE ALMEIDA	380	MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM	229
MARCELO CORTONA RANIERI	873, 1034	MARCOS VINICIUS BILÓRIA	715	MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	1422
MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDE	682	MARCOS VINÍCIUS ROSSI TINELLI	508	MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS	
MARCELO DE FREITAS E CASTRO	1089	MARCOS VINICIUS WITCZAK	980	1167, 1331, 1356, 1370	
MARCELO DE PAULA MARSILLAC	1436	MARCOS ZUMBA DE FRANÇA	1061	MATUSALÉM DOS SANTOS	1265, 1359
MARCELO DINIZ ARAUJO	969	MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA	318	MAURÍCIO DAL AGNOL	214, 725
MARCELO FABIANO IORRA	735	MARCUS VINÍCIUS LOSSO DOS SANTOS	810	MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	434
MARCELO FERNANDES GAETANO	294	MARCUS VINÍCIUS SILVA MARTINS	260	MAURÍCIO LACERDA SOBRINHO	310
MARCELO GOUVÊA MACIEL	31	MARGARETE BRANDÃO CÂMARA	963	MAURÍCIO LUCENA PREVIDE	1106
MARCELO JORGE CALDERARO DA SILVA	222	MARGARETH CASPARY BARRETO	280	MAURÍCIO MORISHITA	495
TRAVASSOS		MARGARETH FATORETTO GIMENEZ BOSSO	709	MAURÍCIO PESSOA	320
MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS	139	MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES	19, 898	MAURO GARCIA	831
MARCELO NEGRI SOARES	817	MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO	306	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	50, 140
MARCELO PAGANI DEVENS	972	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	541	MAURO JOSÉ FERRAZ LOPES	127
MARCELO PEREIRA DIAS DA SILVA		MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVE-	911	MAURO LUCIANO HAUSCHILD	119
		DO		MAURO PESTANA CHIDID	193
		MARIA APARECIDA FERNANDES PEREIRA	220	MAURO SÉRGIO MURUSSI	1316
		QUEIROZ ALEXANDRE		MAXSUEL BARROS MONTEIRO	988
		MARIA AUXILIADORA FERNANDES NEVES	318	MAYCON MARTINS DA ROSA	1190
		MARIA CATARINA SCHMITT	878	MEGALVIO CARLOS MUSSI	845
		MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	585		



MELVIN BENNESBY	857	OLINDO DE OLIVEIRA	732	PEDRO LUCIO DA SILVA	651
MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA	867	OLIR MARINO SAVARIS	793	PEDRO ROBERTO DONEL	1245
MICHELLE PETROSINO JUNIOR	1412	OLIVALDO BATISTA DA SILVA	1346	PEDRO ROSA MACHADO	500
MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA	208, 209	OLIVIO SIGNORINI	70	PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA	847
MICHELLE VAN WILPE HOFFMANN	1069	OLIYO SANTIN	522	PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO	739
MICHELLY ALBERTI		ONÓRIO ANTÔNIO DA SILVA	224	PERCIVAL MAYORGA	277
1015, 1021, 1031, 1074, 1132, 1135, 1136, 1137		ORESTES MUNIZ FILHO	165	PERI FERNANDES CORREIA	968, 1043
MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR		ORLAN DONATO ROCHA	1362	PFN - ADRIANA KEHDI	340
439, 525, 529, 553, 1098, 1104, 1105, 1158, 1190, 1256, 1257, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1266, 1267, 1269, 1289, 1290, 1358, 1359, 1360, 1361		ORLANDO DONATO ROCHA	1141	PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTI-NHO	489
MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO	504	OSCAR ARGOLLO	1438	PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	341, 568
MIGUEL LOBATO DE VILENA	5	OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS	844	PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	917, 965
MILDRED PERROTTI	705	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		PFN - ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	487
MILENA SCHROER	299	OSMAR NODARI	606	PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	134, 1071
MILENE GOULART VALADARES	16, 530	OSVALDO COSTA DE SOUZA	597	PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	435, 1075
MILTON DRUMOND CARVALHO		OSVALDO STEVANELLI	496, 675	PFN - BRUNO TERRA DE MORAES	314
1097, 1100, 1191		OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN	89	PFN - CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO	383
MILTON FERNANDO SESTI NEVES	480	OTÁVIO BEZERRA NEVES	939	PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA	132
MILTON MOHR	271	OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR	818	PFN - CESAR MACIEL RODRIGUES	947
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	672	PABLO JOSÉ FIGUEIREDO PEREIRA DE ALMEIDA	814	PFN - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	434
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	270, 285	PAKISSA MOREIRA RIVERO	208, 209	PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE	355
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ	34	PFN - DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	
288, 474, 481		PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	228	920, 941, 944	
MIRIÃ PEREIRA DE ARAÚJO	1026	PATRÍCIA ELIZA PIGATTO STEFANELLO	1235	PFN - DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO	300
MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES	66	PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS	825	PFN - DANILO THEML CARAM	428
MIRIAM KRAMER GUEDES	334	PATRÍCIA FERNANDES DOS SANTOS	652	PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL	882, 918
MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ	1033	PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL	734	PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	302
MIRIAN TERESA PASCON	957	PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	910	PFN - DONIZETE FATIMA MICHELIN	356
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	558	PATRÍCIA HANNA MEIRA	5	PFN - ELKE MENDES CUNHA FREIRE	937
MOEMA S. R. T. WEBER	421	PATRÍCIA HELENA BONZANINI	872	PFN - ELYADIR BORGES	904
MOEMA SODRÉ FELIX ANDRADE	517	PATRÍCIA PALHARES ARRUDA	46	PFN - ELYADIR F. BORGES	1022
MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES	60	PATRÍCIA PEREIRA SCHREINER	554	PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	600, 694
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	755	PATRÍCIA RIBEIRO JUSTO	76	PFN - ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA	996, 997
MURILO AMADO CARDOSO MACIEL	232	PATRÍCIA ROHN	1097	PFN - EVERTON LOPES NUNES	
MURILO CARVALHO SANTIAGO	241	PATRÍCIA SHREINER	563	361, 861, 890	
NADIA KOCH ABDO	425	PATRÍCIA WEIDE MOURA	653	PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX	986
NADIR PIGOZZO	590, 614	PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO	905	PFN - FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	73, 74
NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA	656, 1228	PAULINO ANDREOLI	18	PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	155, 429
NAILA AKAMA HAZIME	68, 94	PAULO CÉSAR DE SOUSA	883	PFN - IARA ANTUNES VIANNA	
NANCI APARECIDA RAGAINI	258	PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSES	53	79, 390, 415, 919, 933, 1076	
NARA CECÍLIA MARTINS DA ROSA	1064	PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES	406	PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	931, 1233
NARCISO ROQUE SCHIESSL FILHO	1110	PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA	1222	PFN - JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA	436
NATALINA SANTOS RIBEIRO	163	PAULO CÉZAR DA FONSECA	301	PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO	547, 970
NAZARETH GUIMARÃES RIBEIRO DA SILVA	1003	PAULO DE ALBUQUERQUE MARTINS PEREIRA	203	PFN - JOÃO FERREIRA SOBRINHO	960
NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES	654	PAULO DE ARAÚJO CAMPOS	216	PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	378
NEIDE CARICCHIO	117	PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES	1146	PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA	815
NEIDE MACIEL CORDEIRO		PAULO EDUARDO AFFONSO FERREIRA	407	PFN - JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS	512
129, 204, 572, 835		PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS		PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	406
NELSON BUGANZA JÚNIOR	727	466, 1142, 1173, 1388, 1397, 1407		PFN - JULIANA FURTADO COSTA	914
NELSON LACERDA DA SILVA	249	PAULO FERNANDO DIAS	280	PFN - JÚLIO CESAR CASARI	1003
NELSON MEYER	757	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES		PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA	928, 1057
NELSON PILLA FILHO	333	44, 55, 56, 106, 113, 233, 238, 252, 253, 254, 255, 1127, 1155, 1157, 1347		PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	
NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS	911, 1023	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO		351, 384, 630, 935	
NEMESIO MAIA SILVA FILHO	706	44, 55, 56, 106, 1219, 1333		PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	635
NEOCLAIR MARQUES MACHADO	931	PAULO GROTT FILHO	608	PFN - MARCELO COLETTI POHLMANN	422
NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR	710	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	154, 325	PFN - MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	753
NERI DE SILVA	582	PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES	18	PFN - MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	1055
NESTOR JOSE FORSTER	1019	PAULO HENRIQUE GARDEMANN		PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN	779, 1000
NEUSA FATIMA REFATTI	925	901, 902, 953, 1016, 1018, 1138, 1139, 1140		PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	
NEUSA MARIA GARANTESKI	543	PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO	272	329, 389, 414, 973, 984, 1056	
NEY AZAMBUJA FILHO	1091	PAULO JOSÉ DE SOUZA	1012	PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	348, 985
NEY RODRIGUES ARAÚJO	1379	PAULO LEME FERRARI	1241	PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	
NEY SALLES	1236	PAULO RICARDO D. ANTUNES	1053	293, 545, 924, 945, 946, 957	
NEY VIANNA FERNANDES MACHADO	868	PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA	1235	PFN - MIRIAM A. PERES SILVA	836
NIKOLA JANKOVIC	276	PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA	997	PFN - MIRIAM APARECIDA PERES SILVA	396
NILDO LODI	664	PAULO ROBERTO DE CASTRO	845	PFN - MIRIAN A. PERES SILVA	926
NILMA REGINA SANCHES	748	PAULO ROBERTO DE LIMA		PFN - MÔNICA HENRIQUES C. GOUVEIA	874
NILO CÉSAR MARTINS POMPÍLIO DA HORA	210	550, 1178, 1309, 1312, 1371, 1389, 1410		PFN - NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	506, 892
NILO KAWAY JÚNIOR	794	PAULO ROBERTO DE REZENDE	164	PFN - PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO	891
NILTON CORREIA	661	PAULO ROBERTO GOMES	1295	PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO	1037
NILTON DIAS MARTINS	175	PAULO ROBERTO MARTINS	926	PFN - PATRICIA MELLO DE BRITO	1093
NILZA RAMOS	967	PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA	772	PFN - PATRÍCIA MELLO DE BRITO	955
NÍVIA CARDOSO GUIRRA	1220	PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO	758	PFN - PAULA TERRA	854
NIXON RODRIGUES DA ROCHA	11	PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	786, 954	PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	
NORBERTO BARUFFALDI	680	PAULO SERGIO L. DOS SANTOS	1317	388, 886, 1007	
NORBERTO MAZUHY GERTGE	779	PAULO SÉRGIO NOWACKI	1102, 1213	PFN - PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA	53
OBERDAN RAMOS	992	PAULO SOGAYAR JÚNIOR	909	PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA	349
OCTÁVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES	83	PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA	410	PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES	
OCTAVIO TAVARES DOS SANTOS	222	PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA	1208	438, 889, 905	
ODACIR CAPELATO FILHO	813	PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD	891	PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	471, 1067
ODAIR STEVANATTO	987	PEDRO ALVES DE SOUZA	1081		
ODILENE DE FÁTIMA DA SILVA BORGES	1254	PEDRO DIAS GUERRA			
ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	685	299, 324, 961			
ODILON MENDES JÚNIOR	1293	PEDRO GARIBALDI MATARÉSIO	772		
OLGA SAITO	609	PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO	350		
		PEDRO LOPES RAMOS			
		39, 661, 666, 716			



PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK		PGE-RJ - PATRÍCIA PERRONE CAMPOS MEL- 860		4, 14, 142, 172, 245, 261, 265, 294, 295, 312, 343, 350, 392, 400,
304, 327, 711		LO		404, 485, 591, 648, 689, 725, 728, 736, 748, 756, 787, 794, 856,
PFN - RONNIE MONTE CARVALHO MONTENE- 995		PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SIL- 204, 1446		862, 875, 888, 952, 994, 1025, 1056, 1065
GRO		VEIRA		PÚBLIO SEJANO MADRUGA 494
PFN - ROSA METTIFOGO 426		PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FI- 114, 127		RACHEL CRISTINA INHAN LEROY 185
PFN - ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO 939		LHO		RAFAEL BREDER RESENDE 626
PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN- 411, 943		PGE-RJ - ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES 52		RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
DOLA		PGE-RJ - TATIANA PEREIRA MORAES LEITE 198		381, 989, 1161, 1162, 1167, 1168, 1175, 1189, 1302, 1313, 1334,
PFN - SIMONE ANACLETO LOPES 736		PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELA 175		1335, 1338, 1356, 1368, 1370, 1402, 1406, 1412, 1419, 1420
PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO 722		SIQUEIRA		RAFAEL DE BARROS CAMARGO 283
PFN - SOLENI SÔNIA TOZZE 8		PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA		RAFAEL FERNANDES DA SILVA 277
PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA 1072		SIQUEIRA		RAFAEL JONATAN MARCATTO 704
PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SIL- 865, 929		45, 629, 655, 1443, 1444		RAFAEL NOGUEIRA SIMAS 923
VA		PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEI- 998		RAFAEL PEDROSA DINIZ 250
PFN - VALDIR SERAFIM 296		ROS		RAFAEL VICENTE D' AURIA 307
PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO 966		PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO 562		RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO 2
PFN- AFONSO GRISI NETO 571		PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. 900, 934		RAIMUNDO NONATO DE MESQUITA 1184
PFN -DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA 979		JÚNIOR		RAPHAEL DUTRA RESENDE 185
PG-DF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓ- 616		PGE-RN - IDALIO CAMPOS 877		RAQUEL PAESE 297
REA FILHO		PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZER- 358		RÁRISON TATAÍRA DA SILVA 48
PGDF - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA 684		RA		RAUBER SCHLICKMANN MICHELS 1073
PGDF - DJACYR C. DE ARRUDA FILHO 535		PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA 767		RAUL H. HAIDAR 14
PGDF - EDSON CHAVES DA SILVA 639		PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES 916, 1001		RAUL REINALDO MORALES CASSEBE 15
PGDF - ETH CORDEIRO DE AGUIAR 260		COCENTINO		RAUL SCHWINDEN JÚNIOR 578
PGDF - LUCAS AIRES BENTO GRAF 649		PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE 663		REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL 1210
PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES 641		OLIVEIRA		REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO 40
PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL 574		PGE-RR - ANTONIO PEREIRA COSTA 286, 289		REGINA APARECIDA GOSMANN 1329
PGDF - MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR 120		PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM		REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEI- 112
PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS 641		22, 225, 237, 239, 250, 298, 344, 382, 442, 443, 444, 445, 446, 447,		RA
PGE - RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA 660		448, 533, 534, 560, 613, 644, 646, 647, 718, 720, 723, 740, 742,		REGINA DE FÁTIMA NUNES 1117
PGE - SP - THOMAZ KOMATSU VICENTINI 627		765, 773, 783, 795, 807, 809, 1224, 1226, 1299		REGINA FERNANDEZ 755
PGE- RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMA- 1442		PGE-SC - ADRIANO ZANOTTO 449		REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE 147
RA		PGE-SC - ASSI SCHIFTER 1086		REGINA MARIA DE SOUZA NETO 1082
PGE SC - MÔNICA MATTEDI 531		PGE-SC - LUIZ CARLOS ELY FILHO 520		REGINA SCHLEIFER PEREIRA 559
PGE-AL - GERMANA GALVÃO CAVALCANTI 457		PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ 118		REGINA YURICO TAKAHASHI 1094
LAUREANO		PGE-SP - CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA 194		REGINALDO FERREIRA LIMA 400
PGE-AM - KARLA BRITO NOVO 323		MARQUES		REGINALDO SOUZA GUIMARÃES 200
PGE-AM - LEONARDO DE BORBOREMA BLAS- 454		PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOU- 402		REINALDO PISCOPO 1025
CH		ZA		RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 51841 DO 477
PGE-AM - PATRÍCIA CUNHA E SILVA PETRUC- 456		PGE-SP - FERNANDO FRANCO 818		SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CELLI		PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES 174, 897		RELATOR DO HC Nº 44.425 DO SUPERIOR TRI- 276
PGE-AM - REYSON DE SOUZA E SILVA 452, 455		MARINHO		BUNAL DE JUSTIÇA
PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE 451, 453		PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TRE- 637		RELATOR DO HC Nº 56.518 DO SUPERIOR TRI- 279
JESUS		VISAN		BUNAL DE JUSTIÇA
PGE-AP - ANA CÉLIA DOHO MARTINS 510		PGE-SP - GERALDO HORIKAWA 339		RELATOR DO HC Nº 64029 DO SUPERIOR TRI- 278
PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS 921		PGE-SP - GISELE MARIE ALVES ARRUDA RA- 9		BUNAL DE JUSTIÇA
PGE-MA - JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA 450		POSO		RELATORA DO HC Nº 78128 DO SUPERIOR TRI- 282
PGE-MT - ALEXANDRE LUÍS CESAR 517		PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖH- 10		BUNAL DE JUSTIÇA
PGE-PA - ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SAN- 511		NEN		RENATA BENEDET 124
TOS		PGE-SP - JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL 893		RENATA CARDOSO DURAN 87
PGE-PA - ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO 472		PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO 484		RENATA DA SILVEIRA BILHIM 130
PGE-PA - MARGARIDA MARIA R FERREIRA DE 11		PGE-SP - LYGIA HELENA CARRAMENHA BRU- 227		RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO 717
CARVALHO		CE		RENATA PESARINO DE OLIVEIRA MATOS 224
PGE-PA- ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA 528		PGE-SP - MARCELO DE AQUINO 399, 401		RENATO CIDADE BAPTISTA 1425, 1429
PGE-PE - ANSELMA NUNES BANDEIRA DE 310		PGE-SP - MARCIA MARIA B. FERNANDES SE- 544		RENATO DARCY DE ALMEIDA 694
MELLO		MER		RENATO DE GENOVA 3
PGE-PE - LARISSA MEDEIROS SANTOS 313		PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNAN- 386		RENATO DE OLIVEIRA 596
PGE-PI - DANIEL FÉLIX GOMES ARAÚJO 290, 291		DES SEMER		RENATO DUNHAM 755
PGE-PI - JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO 518		PGE-SP - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOA- 657		RENATO MARTINELLI 750
PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER		RES		RENATO MELILLO FILHO
674, 693, 866, 978		PGE-SP - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS 840		108, 124, 126, 145
PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER 505		PGE-SP - MARIA DA PENHA MILÉO 387		RENATO OLIVEIRA BARROS 863
PGE-RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR 49		PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZ- 541		RENATO PAES MANSO JR 838
PGE-RJ - BRUNO BOQUIMPANI SILVA 572, 701		ZIOLI		RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
PGE-RJ - CARLOS EDISON DO R. MONTEIRO 100		PGE-SP - MERCEDES CRISTINA RODRIGUES 437		894, 910, 1088, 1092
FILHO		VERA		RENÉ IZOLDI ÁVILA 356
PGE-RJ - CARLOS EDISON DO RÊGO MONTEI- 458		PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NA- 67		RENE JOSÉ STUPAK 493
RO FILHO		GIB		RENI FERNANDES MACIEL 67, 339
PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA 86		PGE-SP - OLGA LUZIA C. DE AZEREDO 362		RENY TITO HEINZEN 1098
PGE-RJ - DAVI MARQUES DA SILVA 1445		PGE-SP - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZERE- 737		RICARDO AURELIO DE MORAIS SALGADO JU- 191
PGE-RJ - FABRÍCIO ROZÁRIO VALLE DANTAS 264		DO		NIOR
LEITE		PGE-SP - PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA 837		RICARDO BATISTELLI 1147
PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK 105, 835		PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE 476		RICARDO BRANDÃO SILVA 867
PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CAMA- 1440		PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE 418		RICARDO BRANDT NASCHENWENG 520
RA		(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)		RICARDO CERQUEIRA 282
PGE-RJ - INGRID ANDRADE SARMENTO 153		PGE-SP - RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA 97		RICARDO CRISTIAN SANTIAGO 491
PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. 1441		PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO 993		RICARDO DA SILVA SANTOS 571
FOLLY		FERNANDES		RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA 1283
PGE-RJ - JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDON- 176, 192		PGE-SP - RENY MACHADO 915		RICARDO GOMES LOURENÇO 955
ÇA		PGE-SP - RUBEN FUCS 486		RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS 518
PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA 129		PGE-SP - VERA HELENA P. VIDIGAL BUCCI 969		RICARDO JOSUÉ PUNTEL 306
PGE-RJ - LÚCIA LÉA GUIMARÃES TAVARES 458		PGE-SP- YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAI- 516		RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA 610
PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B. DE CARVA- 199		VA		RICARDO RAGE FERRO
LHO		PIO CERVO 351		307, 903, 951
PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH 799		PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE 280, 281		RICARDO TRAD FILHO 991
PGE-RJ - MARCO ANTONIO FERREIRA MACE- 858		JUSTIÇA		RICARDO VILLARES LANDULFO 607
DO		PRISCILA CARVALHO DE MORAES 174		
PGE-RJ - MARIANA LOJA TÁPIAS 698		PRISCILA CÉLIA DANIEL 979		
PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA 34, 54		PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL		
AZEVEDO		DO BRASIL		
		692, 700, 974		
		PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		



679, 752, 800, 1434, 1435		RUY PEREIRA SILVEIRA	1426	SUSANNA PIVA	355
RITA DE CÁSSIA CARTELLI DE OLIVEIRA	599	RUY XAVIER DE AGUIAR	309	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	506
RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA	506	SABRINA FERRARI	1039	SUZI WERSON MAZZUCCO	1286
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS	431	SABRINA LIMA MOUSSALLI	25	SYLVIO DE MIRANDA RIBEIRO	404
ROBERTO ANTONIO BUSNELLO	1017	SABRINA NASCHENWENG	1221	SYLVIO KELLY DOS SANTOS	823
ROBERTO APARECIDO FRACO	893	SABRINA OLIVEIRA CARINHANHA	1227	TACIANA MACHADO DE BASTOS	1005
ROBERTO BARONE	1233	SADI MEDEIROS JUNIOR	1265	TACIANA NASCIMENTO DE SOUZA	843
ROBERTO BECKER DA SILVEIRA	395	SALETE TERESINHA DE SOUZA	851	TÂNIA LÚCIA MARQUES SANTOS	419
ROBERTO CARLOS DE FREITAS	1400	SAMUEL CARVALHO JÚNIOR	696	TARCÍSIO VALERIANO DOS PASSOS	394
ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CAL-	692, 700	SANDRA AMARAL MARCONDES	836	TATIANA PENNA FERREIRA	775
DAS		SANDRA APARECIDA TEIXEIRA SIMÃO	201	TATIANA SILVA CAMPOS	243
ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO	1343	SANDRA MARANGONI	383	TATIANA SILVA DE BONA	
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	237	SANDRA REGINA RODRIGUES	1129	565, 587, 1101, 1206, 1207, 1212, 1249, 1254, 1279, 1281, 1293, 1326, 1347	
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO		SANDRO CABRAL SILVEIRA	1258, 1357	TATIANE COIMBRA BURILLE	1066
10, 623, 680, 712, 876		SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LI-	461, 1288	TELGA MORAES SANTOS	1380
ROBERTO GOMES FERREIRA		MA RIBEIRO		TERESA CRISTINA C. CAMELO	509, 895
120, 616, 639, 649		SARA CRISTINA RIBEIRO	1159	TEREZINHA NAZARÉ TAVARES MAIA	192
ROBERTO LOPES DA SILVA	896	SARJOB ARANHA NETO	424	TERTULIANO AVELLAR	729
ROBERTO MASSAD ZORUB	295	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	480	TERUO TAGUCHI MIYASHIRO	801
ROBERTO NUNES	1237	SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA	665	THAIS ANDRADE DAS NEVES	607
ROBERTO SARDINHA JUNIOR		SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	1070	THAIS DE MELO YACCOUB	177
104, 157, 180, 193, 196, 1424		SEBASTIÃO DOS REIS SOARES	721	THELMA MARIA MOURA MARQUES	381
ROBERTO SARDINHA JÚNIOR	719	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	217, 1231	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	297, 650
ROBERTO SILVA MAIA	7	SEGISMUNDO MARQUES GONTIJO	64	THIAGO DRUMOND CORRÊA	90
ROBERTO TORRES DE MARTIN	340	SÉRGIO ANTÔNIO ECKHARD	961	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	523
ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	496, 675	SÉRGIO CARVALHO	392	THIAGO PROENÇA CREMASCO	661
ROBSON BUSATO CARDOSO		SÉRGIO CITRANGULO	1230	THOMAS EDGAR BRADFIELD	80
688, 690, 691, 707, 732		SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	1064	THOMÉ JOAQUIM TORRES	152
ROBSON FREITAS MELO	676, 1243	SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	1066	TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO	220
ROBSON MENDES FERREIRA	328	SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	669	TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA	37
ROBSON VIANA MARQUES	871	SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS	610	TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO	393
ROCHILMER MELLO ROCHA FILHO	1131	SERGIO MACIEL FREITAS	371	TOM BRENNER	1238
RODOLFO ZALCMAN	523	SERGIO MANTOVANI	212	TORAMATU TANAKA	851
RODRIGO ALMEIDA CRUZ	1428	SÉRGIO NAVARRO	1240	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO	274
RODRIGO ANDRADE KARAN	605	SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES	111	DE JANEIRO	
RODRIGO BOUERI F LIMA	311	SERGIO REIS	115	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO	271
RODRIGO DA ROCHA ROSA	623, 876	SÉRGIO ROBERTO LEAL DO SANTOS	760	GRANDE DO SUL	
RODRIGO DE ABREU AMORIM	790	SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	762	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª RE-	276
RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA	536	SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	763	GIÃO	
RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES	863	SERGUEI BECKER	867	TULIO FREITAS DO EGITO COELHO	600
RODRIGO LIMA PESSÔA	115, 148	SHERLEY COSTA LIMA	1340	UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO	938
RODRIGO MAGALHÃES	611	SIBELE MAURI	393	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	734
RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA	916	SIBELE REGINA LUZ GRECCO	412	UIRATAN DE OLIVEIRA	42
RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES		SIDINÉIA DE FREITAS DIAS	760	ULIANE TAVARES RODRIGUES	573, 575
859, 1425, 1426		SILMAR DENIS MORESCO	214	ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO	970
RODRIGO ROBERTO DA SILVA	630	SILVANA APARECIDA LOPES	1195	ULISSES RABANEDA DOS SANTOS	804
RODRIGO TUBINO SARAIVA	425	SILVANA NAVES DE OLIVEIRA SILVA ROSA	67	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	488
RODRIGO VENTURA MERG	1078	SILVESTRE DE LIMA NETO	516	ULYSSES MONTEIRO FERREIRA	251
ROGER SALES SOBRINHO	440	SILVIA BORGES FERRENHO	172	ÚRSULA DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	511
ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	712	SILVIA HELENA MACHUCA	190	VALDEMAR ALVES ESTEVES	766
ROGÉRIO CARLOS DE CAMARGO	899	SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA	1088	VALDEMAR BATISTA DA SILVA	950
ROGÉRIO LEITE LOBO	1427	SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR	473	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
ROGÉRIO LUIZ GALENDI	363	SÍLVIO CIRILO DA SILVA	791	75, 143, 420, 978	
ROGÉRIO TRINDADE PESSOA DA SILVA	159	SILVIO LUIZ DE COSTA	867	VALDIR KEHL	909
ROMEO PIAZERA JÚNIOR	261, 1087	SILVIO PACCOLA JUNIOR	932	VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA	218
ROMEU GIORA JUNIOR	737	SIMONE ALVES SPINELLI	1182	VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	1050
ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI	560	SIMONE CRUXEN GONÇALVES	878	VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO	337
ROMUALDO GALVÃO DIAS	513	SIMONE MARTINS CUNHA	354	VANESSA C. MAIA VASQUES MONTAGNER	1015, 1132
RÔMULO CAVALCANTE MOTA	584, 855	SIMONE MEIRA ROSELLINI	1071	VANICE LÍRIO DO VALLE	23, 93
RÔMULO CAVALCANTI MOTA	1427	SIMONE PANDOLFO CHITTOLINA	645	VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	130, 152
RÔMULO RODRIGUES MACHADO	313	SIMONE THEVENET KOEHLER	896	VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SANTOS	439
RONALDO BORGES	495	SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS	547	VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS	749
RONALDO GUIMARÃES GALLO	135, 380	SINÉSIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES	147	VERUSKA REIS	727
RONALDO LUIZ DE ARAÚJO	943	SINVAL JOSÉ ALVES	378	VICENTE RENATO PAOLILLO	362
ROSANA BARBOSA	139	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA	702	VICENTE VENANCIO DE OLIVEIRA	900
ROSANA NASCIMENTO AZEVEDO	71, 1191	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	427	VICTOR DE OLIVEIRA	437
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO	319	SÓCRATES CORDEIRO DA SILVA	417	VICTOR HUGO TRENNEPOHL	1156, 1344
ROSE MARY GRAHL	763	SOILENE INEZ ARGENTA CERON	1196, 1209	VICTOR JEN OU	692
ROSELLA HORST	110, 1232	SOLANGE PERAMO MOREIRA	1224	VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA	1145
ROSEMARY NASCIMENTO	701	SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA	39	VICTOR RUSSOMANO	643
ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	660	SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO	27	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	537
ROSENO DE LIMA SOUSA	1234	SONIA BUSTO SOARES	611	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	24, 981
ROSI PAIVA SILVA DE ABREU		SÔNIA DAL'MASO	880	VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	62, 63
16, 148, 303, 1315		SÔNIA MÁRCIA DE MAGALHÃES VIVAS MOT-	31	VILSON MARTINS	1318
ROXANA MARANHÃO NADER	1324	TA		VILSON TRAPP LANZARINI	
RUBENS ALVARENGA DIAS	1024	SONIA MARIA GAIATO	757	1101, 1207, 1249, 1250, 1273	
RUBENS CORRÊA DE AGUIAR	156	SONIA REGINA COUTO PERNAMBUCO	819	VINÍCIUS BATISTA FERREIRA MACHADO	555
RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO	1193	STELLA MARIA JORGE BASTIANETTO	141	VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA	907
RUBENS NAVES	846	SUELENA CIOCCARI LANNES	922	VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ	556, 1278
RUBENS ROSENBAUM	889	SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES	708	286, 287, 289	
RUBENS SEFFRIN	645	BOTTA		VIRGILIO MUNARI NETO	723
RÚBIA DE SOUZA PINTO CASSINI	976	SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA	334, 923	VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS	1266, 1360
RUI BATISTA MENDES	79	SUELY CÔE CHAGAS PIRES	1060	VIVIAN PRATA BARBOSA	91
RUI GUIMARÃES VIANNA	545	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		VIVIAN QUIMELLI ROSA	263
RUI RICARDO GOUVEIA ALVES	1335, 1367	273, 274, 277, 479, 480		VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR	1072
RUSVEL BEITRAME	121	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	275	WALDEMAR DE ARAÚJO FILHO	587
RUY JOÃO RIBEIRO	755	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	274		
RUY JOSÉ FURST GONÇALVES	811	SUSANA BARBOSA MATEUS	570		



WALDIR CARLOS BERGMANN	1447	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 351543	511	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602114	1101
WALDIR LUIZ BRAGA	905	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 359482	512	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602190	11
WALMYR MATTOS	202, 205	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 384172	513	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602197	1196
WALTER AMARAL KERR PINHEIRO	849	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 384365	514	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602237	1197
WALTER ANGELO DI PIETRO	842	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 390212	515	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602327	1198
WALTER BERGSTRÖM	17	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 391251	516	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602337	1108
WALTER CARLOS DA CONCEIÇÃO	158	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 392064	517	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602414	1199
WALTER DA SILVEIRA BICALHO	624	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 413751	518	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602426	1102
WALYD RAMOS ABDALLA	96	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 445171	519	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602435	1200
WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 517649	520	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602443	543
55, 56, 238, 254, 1271		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 521408	521	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602454	1201
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	112	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 524065	1189	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602463	1202
WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA	586	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 524095	522	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602579	544
WELINGTON CARARO MACHADO	956	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527949	4	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602612	1103
WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	266	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 529164	1175	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602672	1203
WERNER ISLEB		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 538784	1256	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602933	545
1104, 1259, 1361		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541793	5	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603040	1245
WESLEY FRANCISCO LORENZ	191	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 542997	1096	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603252	546
WESLEY PEREIRA FRAGA	756	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549350	523	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603447	547
WILLIAN MARCONDES SANTANA		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 553702	1257	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603961	1297
138, 166, 167, 178, 186, 188, 625, 769, 781, 803, 1240		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556154	524	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603965	548
WILSON BELCHIOR	1234	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 557188	1258	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603982	549
WILSON JAIR GERHARD	125	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 557393	6	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603982	549
WILSON MOREIRA DA SILVA	499	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 559606	525	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604511	550
WILSON VOLPATO	507	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560767	1288	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605089	551
WLADIMIR RIBEIRO DA SILVA	269, 269	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560774	1176	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605153	552
YARA CLAUSSEN ORONA CARDOSO	684	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562352	1259	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605445	553
YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE	430	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562772	1260	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605556	554
ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	137, 750	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564230	1261	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605729	1424
ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS	714	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564668	1104	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606468	1277
ZOE NOILY DRESSENO	542			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606607	1425
PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564681	1262	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607216	1204
PETIÇÃO AVULSA N. 26606	441	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568707	526	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607268	555
AÇÃO CAUTELAR N. 1586	471	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 570778	7	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607460	556
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 459	472	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 571192	1097	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607592	1278
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1 N. 3868		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573046	1190	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607858	1109
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2 N. 3869		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573149	1263	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607976	1205
AÇÃO ORIGINÁRIA N. 1408	473	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573600	1264	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608240	557
AÇÃO PENAL N. 374	474	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573611	1265	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608333	558
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 486 487788		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574319	1266	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608605	559
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 3 538353		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574320	1267	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608795	560
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 488 542151		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574327	1105	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608888	561
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 490 579530		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574340	1289	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608907	1213
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 491 604401		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574447	1268	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609012	562
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 492 611329		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574496	527	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609090	1246
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 493 612315		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 575204	1269	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609122	1247
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 494 612915		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 575354	1270	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609130	1248
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 495 615491		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 575550	1271	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609142	563
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 496 616099		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576401	1272	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609144	564
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 497 616555		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578048	1273	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609155	1249
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 498 619560		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578528	1274	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609155	1249
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 499 620195		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578653	1275	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609184	1250
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 500 620297		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578671	1276	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609195	1279
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 501 621024		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578775	8	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609227	1280
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 502 621217		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579828	528	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609243	1251
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 503 623121		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580022	529	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609310	1252
AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 89930	475	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580234	1098	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610025	1281
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504 411293		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580237	1290	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610059	565
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505 420908		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580306	1291	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610154	566
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506 456537		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580554	1099	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610787	567
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507 488162		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581550	530	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610971	1436
AG.REG.NOS EMB.DIV.NO AGRAVO DE INS- TRUMENTO N. 570776	508	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582509	1177	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611001	1253
AG.REG.NOS EMB.DIV,NOS EMB.DECL.NO RE- CURSO EXTRAORDINÁRIO N. 191401	509	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583474	531	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611524	1254
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 322399	510	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583979	1292	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611537	1206
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589211	1191	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611631	568
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589489	1100	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611684	569
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592119	532	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611865	570
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592156	9	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612036	571
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592185	10	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612064	572
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593812	533	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612176	573
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594372	534	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612990	574
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594409	1106	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613390	12
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594818	535	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613523	1426
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595040	536	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614041	1437
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595604	1192	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615012	575
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596037	537	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615105	1282
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596821	538	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615116	1214
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597683	539	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615149	1422
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598056	540	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615209	1215
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598729	541	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615234	1423
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599553	1293	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615555	1216
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599562	1294	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615582	576
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599601	542	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616244	577
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599951	1295	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616644	1283
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601627	1296	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616830	578
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602054	1193	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616867	1207
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602075	1107	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617647	1110
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602087	1194	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617746	1284
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602097	1421	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617757	1285
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602098	1195	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618615	579



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618728	580	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632473	640	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638681	715
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618882	1208	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632845	641	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638725	716
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618887	1427	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632874	642	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638726	717
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619104	13	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632961	1232	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638789	718
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619539	581	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632987	643	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638839	719
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619574	1255	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632996	644	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638989	720
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619594	582	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633297	645	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639099	721
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619602	583	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633387	646	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639169	722
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619844	584	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633404	647	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639266	723
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619871	1286	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633532	648	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639320	724
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620186	585	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633659	1224	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639334	725
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620751	586	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633674	649	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639385	1438
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620790	1209	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634120	1225	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639676	726
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620842	587	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634161	650	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639725	1445
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621619	1287	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634706	651	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639788	727
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622475	588	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634737	652	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639822	728
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622577	589	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634833	653	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639825	729
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622612	590	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634904	654	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639956	730
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622887	591	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634936	655	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640053	731
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622980	1428	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634976	656	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640055	1234
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623211	592	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634985	657	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640120	732
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623306	1429	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634997	658	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640159	733
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623711	593	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635045	659	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640170	734
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623719	1210	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635050	660	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640290	735
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624422	14	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635109	661	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640367	736
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624554	15	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635176	662	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640400	737
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624660	1211	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635189	663	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640438	1228
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625092	594	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635197	664	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640456	738
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625560	16	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635250	665	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640477	739
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625601	17	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635282	666	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640574	740
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625692	1212	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635331	667	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640622	741
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625769	595	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635362	668	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640632	22
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625773	596	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635386	669	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640684	742
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625805	597	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635437	670	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640701	1446
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625836	598	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635440	671	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640725	743
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625838	599	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635448	672	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640743	744
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626014	600	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635481	673	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640752	1180
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626022	601	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635503	1230	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640759	745
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626040	602	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635514	674	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640786	746
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626081	603	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635519	675	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640817	747
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626093	1179	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635523	676	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640830	748
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626193	604	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635580	677	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640848	749
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626234	605	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635633	1443	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640903	750
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626329	606	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635647	678	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640929	751
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626465	607	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635660	679	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640948	752
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626563	608	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635675	1444	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640998	753
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627003	609	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635777	680	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641054	754
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627420	1430	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635956	681	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641061	755
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627990	610	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636091	682	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641216	756
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628000	611	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636130	1233	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641220	757
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628329	1178	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636240	683	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641227	758
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628381	612	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636357	684	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641239	759
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628403	613	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636388	685	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641290	1235
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628886	614	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636418	686	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641357	760
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629258	615	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636447	687	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641401	761
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629368	616	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636493	688	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641542	1236
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629512	617	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636503	689	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641605	762
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629532	1229	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636506	690	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641610	763
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629569	18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636569	691	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641618	764
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629634	618	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636586	692	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641631	765
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629674	619	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636666	693	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641676	766
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629906	620	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636728	694	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641691	1237
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629913	621	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636920	695	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641726	1238
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629944	622	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636943	696	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641787	1239
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629959	623	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636970	697	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641856	767
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630169	624	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636975	698	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641918	768
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630213	1440	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636992	699	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642000	769
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630226	625	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637131	700	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642120	770
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630255	19	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637348	701	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642136	771
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630284	626	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637400	702	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642142	772
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630295	627	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637477	1433	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642154	773
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630530	628	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637511	703	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642165	1240
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630626	629	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637598	704	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642198	774
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630729	1441	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637632	705	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642208	775
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631098	630	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637670	706	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642242	776
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631101	1431	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637716	707	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642270	777
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631183	631	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637816	708	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642469	778
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631193	632	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637845	1226	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642538	779
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631291	633	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637950	1231	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642610	780
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631354	1432	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637962	709	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642791	1241
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631473	20	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638110	710	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642794	781
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631815	634	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638136	711	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642824	782
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631858	635	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638329	1227	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642828	783
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631950	636	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638364	712	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642933	784
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632076	637	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638505	1434	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642939	785
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632119	638	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638526	713	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642963	786
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632377	639	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638543	21	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642966	787
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632452	1442	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638653	714	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643016	1435



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650049	232	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 179580	839	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515263	895
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650050	233	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 183531	840	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515640	896
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650051	234	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 185081	841	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515788	897
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650052	235	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 185796	842	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516021	294
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650053	236	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 194129	843	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516033	1111
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650054	237	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 194355	844	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516167	1112
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650055	238	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 195883	845	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516204	1113
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650056	239	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 198183	846	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516442	898
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650057	240	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 202484	847	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516616	1163
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650058	241	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 315583	848	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516807	899
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650060	242	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 348043	849	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516810	900
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650061	243	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 367003	850	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516990	1187
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650062	244	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 370837	851	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517178	901, 902
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650063	245	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 376654	852	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517180	1352
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650066	246	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 395334	853	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517765	1114
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650067	247	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 412748	854	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517915	1115
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650069	248	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 417121	855	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518099	1116
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650070	249	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 423706	856	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518267	1365
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650071	250	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 427214	857	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518391	462
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650072	251	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 433041	858	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518479	1398
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650073	252	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441373	859	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518509	903
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650074	253	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442838	860	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519004	904
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650075	254	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 451194	1158	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519132	905
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650076	255	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452908	861	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519144	1181
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650077	256	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463223	862	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519192	1353
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650080	257	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463671	863	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519203	1117
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650081	258	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466771	864	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519287	1153
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650082	259	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471189	1357	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519338	1354
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650083	260	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471192	1358	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519582	906
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650084	261	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471198	1359	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519644	1118
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650085	262	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471861	1144	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520189	907
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650086	263	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473458	1360	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520562	908
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650087	264	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473554	1361	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520635	909
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650090	265	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474510	1362	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520928	910
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650091	266	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475791	865	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521013	1119
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509588	836	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477166	866	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521093	1120
HABEAS CORPUS N. 90133	477	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479610	867	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521375	911
HABEAS CORPUS N. 90502	478	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480264	1141	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521413	295
HABEAS CORPUS N. 90779	480	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483295	868	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521547	912
HABEAS CORPUS N. 90818	267	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487637	869	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522048	463
HABEAS CORPUS N. 90819	268	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490240	870	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522194	1329
HABEAS CORPUS N. 90822	269	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492511	871	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522219	913
HABEAS CORPUS N. 90831	270	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493309	872	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522254	914
HABEAS CORPUS N. 90834	271	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493325	873	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522270	1449
HABEAS CORPUS N. 90835	272	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493545	874	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522495	915
HABEAS CORPUS N. 90836	273	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495843	1145	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522685	916
HABEAS CORPUS N. 90837	274	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496000	875	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522748	917
HABEAS CORPUS N. 90838	275	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496433	876	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522765	918
HABEAS CORPUS N. 90839	276	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496731	877	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522788	919
HABEAS CORPUS N. 90841	277	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496954	878	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522844	1182
HABEAS CORPUS N. 90844	278	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497288	1146	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522955	920
HABEAS CORPUS N. 90845	279	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497596	879	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523062	922
HABEAS CORPUS N. 90846	280	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498596	1159	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523069	923
HABEAS CORPUS N. 90847	281	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499092	879	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523149	924
HABEAS CORPUS N. 90848	282	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499190	1160	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523463	925
INQUÉRITO N. 2176	481	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499845	880	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523498	926
INTERVENÇÃO FEDERAL N. 5070	442	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499871	881	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523720	927
INTERVENÇÃO FEDERAL N. 5071	443	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500183	882	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523740	928
INTERVENÇÃO FEDERAL N. 5072	444	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500355	883	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523805	929
INTERVENÇÃO FEDERAL N. 5073	445	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500707	884	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523877	930
INTERVENÇÃO FEDERAL N. 5074	446	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501430	885	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523921	1450
INTERVENÇÃO FEDERAL N. 5075	447	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502055	459	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524016	931
INTERVENÇÃO FEDERAL N. 5076	448	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502254	1165	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524045	932
MANDADO DE INJUNÇÃO N. 750	283	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502769	886	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524071	933
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26149	482	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502862	1147	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524093	934
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26438	284	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505514	887	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524211	935
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26440	285	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505545	888	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524281	936
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 89520	476	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505705	889	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524354	937
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90753	479	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505785	1148	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524384	938
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4789	484	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508015	1149	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524413	939
PETIÇÃO N. 3899	286	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508016	890	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524602	940
PETIÇÃO N. 3900	287	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508758	1363	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524608	941
PETIÇÃO N. 3902	288	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509143	891	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524654	942
PETIÇÃO N. 3903	289	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509341	1151	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524657	943
PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 497474	487	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510197	1152	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524678	944
PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550377	489	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510475	461	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524740	1121
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523043	921	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512351	1410	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524755	1366
RECLAMAÇÃO N. 4822	485	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512373	1161	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524779	945, 946
RECLAMAÇÃO N. 4995	290	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512428	892	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524780	947
RECLAMAÇÃO N. 4996	291	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512474	893	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524799	1138
RECLAMAÇÃO N. 4997	292	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512611	1411	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524847	1122
RECONS. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26149	483	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513279	1412	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524895	1123
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 145640	837	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513330	1364	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524923	1164
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 178391	838	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513466	1413	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524939	1124
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513696	894	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524958	1183
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513890	1351	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524975	1125
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514237	1162	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525033	948
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514305	1414	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525299	949
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514464	293		
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515225			

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525436	950	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529699	1320	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532409	1392
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525441	1315	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529730	1304	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532518	1029
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525562	1301	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529767	1305	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532572	1169
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525652	1399	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529780	1367	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532578	1393
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525691	1316	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529823	999	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532603	1394
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525706	951	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529861	1000	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532615	1395
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525719	1317	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529925	1001	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532629	1396
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525727	952	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529935	1002	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532644	1397
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525851	953	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529966	1131	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532696	1174
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525901	1400	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530011	1003	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532710	1128
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525903	954	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530030	1004	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532760	1407
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525929	955	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530056	1005	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532804	1336
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525934	956	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530107	1006	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532820	1356
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526008	957	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530133	1007	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532935	1030
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526032	958	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530156	1008	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533091	1142
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526047	1447	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530294	1321	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533160	1143
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526087	959	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530329	1368	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533196	1031
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526091	960	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530332	1330	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533262	469
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526098	961	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530335	1369	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533303	1408
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526162	962	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530367	1156	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533326	1170
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526168	1401	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530394	1370	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533387	1032
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526212	963	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530414	1306	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533411	1420
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526284	1415	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530466	1157	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533440	1409
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526342	1355	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530501	1331	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533479	1309
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526406	964	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530504	1332	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533489	1310
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526418	965	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530531	1371	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533509	1311
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526500	966	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530532	1322	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533545	1312
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526603	967	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530540	1323	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533631	1171
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526631	968	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530632	1372	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533684	1313
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526653	969	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530649	1307	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533715	1314
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526806	970	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530661	1373	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533880	1033
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526879	971	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530699	1374	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533891	1034
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526988	972	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530709	1375	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533918	1337
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527326	1129	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530725	1308	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533923	1338
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527332	973	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530736	1406	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533943	1339
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527405	464	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530769	467	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533979	1035
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527456	974	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530791	1376	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534003	1036
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527464	1130	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530803	1377	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534020	1037
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527515	975	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530823	1378	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534072	1038
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527545	1451	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530824	1379	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534094	1039
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527548	976	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530864	1380	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534098	1040
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527552	1448	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530877	1381	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534101	1041
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527626	977	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530933	1382	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534102	1042
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527630	978	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530964	1383	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534175	1043
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527719	1302	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531015	1384	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534177	1044
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527728	1303	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531035	1385	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534194	1045
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527789	1416	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531044	1386	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534196	1046
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527875	1402	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531050	1387	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534220	1047
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527912	979	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531150	1009	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534229	1048
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527913	980	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531221	1010	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534286	1222
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527951	1403	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531265	1011	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534328	1049
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528013	1166	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531279	1012	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534407	1340
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528019	981	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531304	1013	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534423	1341
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528029	1404	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531360	1333	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534531	1050
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528105	982	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531453	1132	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534556	1051
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528139	983	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531475	1133	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534601	1342
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528207	984	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531490	1134	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534634	1343
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528224	985	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531493	1014	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534642	1217
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528262	986	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531495	1015	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534662	1052
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528298	987	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531512	1016	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534772	1053
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528304	1184	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531520	1017	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534817	1218
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528317	988	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531545	1135	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534922	1054
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528356	1126	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531570	1018	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535011	1055
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528458	465	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531580	1136	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535049	1344
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528490	1127	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531619	1139	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535065	1056
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528538	466	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531627	1019	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535069	1057
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528573	1154	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531647	1020	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535154	1345
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528579	1155	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531685	1137	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535166	1058
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528583	1188	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531687	1021	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535190	1059
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528590	1318	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531781	1022	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535212	1060
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528593	989	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531785	1140	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535218	1061
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528594	1167	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531813	1023	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535237	1062
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528704	1405	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531853	1024	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535293	1063
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528744	1185	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531897	1025	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535345	1064
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528821	990	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532050	1324	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535360	1065
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528824	991	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532093	1026	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535370	1066
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528858	992	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532112	1027	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535414	1067
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528918	993	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532117	1028	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535462	1068
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528991	994	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532131	1334	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535493	1069
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529009	1319	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532179	1388	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535518	1070
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529040	1186	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532188	1417	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535522	1071
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529073	1168	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532220	1418	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535669	1072
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529135	995	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532279	1389	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535685	1346
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529240	996	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532317	1390	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535690	1325
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529273	997	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532336	1419	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535699	1326
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529496	998	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532369	1391	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535714	1219
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529588	1172	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532383	1335	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535720	1327
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529606	1173	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532406	468	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535786	1073



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535796	1074
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535826	1328
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535844	1075
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535876	1076
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535956	1077
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535961	1078
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536036	1079
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536082	1080
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536130	1081
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536141	1082
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536187	1083
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536218	1084
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536295	1220
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536335	1085
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536338	1086
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536349	1087
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536371	1223
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536389	1347
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536419	1088
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536512	1221
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536631	1089
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536649	1090
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536721	1348
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536725	1349
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536779	1091
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536802	1092
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536830	1350
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537392	1093
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537403	1094
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537721	1095
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538543	470
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538691	296
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539507	297
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539513	298
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539516	299
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539518	300
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539523	301
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539552	302
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539565	303
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539567	304
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539571	305
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539574	306
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539576	307
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539578	308
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539579	309
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539580	310
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539581	311
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539582	312
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539584	313
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539593	314
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539595	315
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539596	316
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539609	317
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539610	318
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539611	319
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539615	320
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539619	321
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539620	322
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539623	323
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539637	324
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539638	325
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539639	326
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539640	327
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539641	328
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539645	329
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539646	330
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539664	331
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539668	332
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539669	333
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539671	334
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539697	335
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539698	336
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539703	337
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539704	338
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539706	339
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539714	340
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539717	341
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539719	342
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539721	343
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539739	344
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539741	345
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539750	346
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539766	347
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539774	348
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539775	349
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539778	350
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539779	351
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539780	352

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539782	353
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539783	354
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539784	355
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539785	356
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539786	357
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539787	358
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539788	359
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539789	360
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539790	361
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539791	362
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539792	363
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539795	364
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539798	365
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539799	366
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539802	367
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539803	368
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539805	369
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539809	370
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539812	371
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539813	372
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539814	373
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539815	374
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539816	375
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539817	376
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539819	377
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539821	378
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539824	379
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539825	380
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539826	381
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539828	382
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539830	383
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539831	384
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539833	385
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539834	386
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539835	387
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539836	388
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539837	389
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539838	390
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539839	391
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539841	392
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539842	393
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539843	394
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539844	395
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539845	396
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539846	397
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539848	398
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539849	399
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539850	400
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539851	401
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539852	402
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539853	403
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539855	404
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539856	405
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539857	406
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539858	407
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539859	408
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539860	409
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539862	410
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539863	411
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539864	412
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539866	413
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539867	414
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539868	415
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539871	416
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539872	417
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539873	418
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539875	419
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539876	420
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539877	421
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539878	422
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539879	423
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539880	424
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539881	425
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539882	426
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539883	427
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539885	428
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539886	429
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539888	430
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539889	431
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539890	432
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539892	433
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539897	434
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539898	435
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539899	436
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539903	437
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539904	438
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539906	439
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539961	440
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3088	449
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3100	450
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3114	451
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3116	452
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3117	453
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3118	454
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3120	455
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3124	456
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 91	457
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 110	458

Conselho Nacional de Justiça

PLENÁRIO

ATA DA 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Às nove horas e vinte e seis minutos do dia seis de março de dois mil e sete, reuniu-se o Conselho Nacional de Justiça - CNJ na sede do Supremo Tribunal Federal, em Brasília, presentes os Conselheiros Ellen Gracie Northfleet (Presidente), Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça), Marcus Faver, Douglas Alencar Rodrigues, Cláudio Luiz Bueno de Godoy, Germana Moraes, Paulo Schmidt, Eduardo Kurtz Lorenzoni, Ruth Lies Scholte Carvalho, Oscar Otávio Coimbra Argollo, Paulo Luiz Neto Lôbo e Alexandre de Moraes. Ausentes, justificadamente, quando da abertura da sessão, os Conselheiros Vantuil Abdala, Jirair Aram Meguerian e Joaquim Falcão, que chegaram posteriormente. Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Aberta a sessão, a Ministra Ellen Gracie concedeu a palavra ao Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que apresentou ao Plenário projeto de resolução que regulamenta normas relativas à aplicação de procedimentos disciplinares contra magistrados acusados de infrações administrativas, que, com as ponderações e acréscimos dos Conselheiros presentes, foi aprovado à unanimidade. A seguir, foi aprovada, por unanimidade, a ata da 35ª Sessão Ordinária. Logo após, passou-se ao julgamento dos processos incluídos em pauta, tendo sido também retomado o julgamento dos processos referentes à observância do teto remuneratório pelos Tribunais de Justiça, em vista do recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Os resultados foram registrados nas certidões em anexo. A sessão foi suspensa às onze horas e cinquenta e seis minutos e os trabalhos foram retomados às quatorze horas e vinte e um minutos. As Conselheiras Germana Moraes e Ruth Carvalho apresentaram proposta de recomendação relativa à criação dos "Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adoção de outras medidas, previstas na Lei 11.340, de 09.08.2006, tendentes à implementação das políticas públicas, que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares", que foi aprovada por unanimidade, tendo sido acordada sua expedição no dia oito de março, Dia Internacional da Mulher. A sessão foi suspensa às dezesseis horas e um minuto, sendo os trabalhos retomados às dezesseis horas e vinte e nove minutos, com o prosseguimento da apreciação dos processos incluídos em pauta, bem como daqueles referentes à observância do teto remuneratório pelos Tribunais de Justiça. A sessão foi encerrada às dezoito horas e cinquenta e seis minutos, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos Conselheiros presentes.

ELLEN GRACIE NORTHFLEET

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

VANTUIL ABDALA

MARCUS FAVER

JIRAIR ARAM MEGUERIAN

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY

GERMANA MORAES

PAULO SCHMIDT

EDUARDO KURTZ LORENZONI

RUTH LIES SHOLTE CARVALHO

OSCAR OTÁVIO COIMBRA ARGOLLO

PAULO LUIZ NETO LÔBO

ALEXANDRE DE MORAES

JOAQUIM DE ARRUDA FALCÃO NETO.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 757

Reclamante:GIACOMINI & VALDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Reclamados:ALEX GONZALES CUSTÓDIO, LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, JORGE LUIS DALL'AGNOL JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (1º e 2º) e DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Indefiro o pedido, por isso que o Requerente foi regularmente intimado da decisão de fls 08/09 conforme certidão de fl. 10

Ao arquivo.

Publique-se.

Bsb, 13/03/2007.

SECRETARIA-GERAL

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 6/3/2007

1) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 454

Relatora: Conselheira GERMANA MORAES

Requerente: José Leão Santiago Campos

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Consulta - Possibilidade de Magistrado de entrância superior se inscrever para provimento de Comarca de entrância inferior

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, conheceu do Pedido de Providências para esclarecer ao requerente que o ordenamento jurídico pátrio não prevê o instituto da regressão, impossibilitando que o magistrado de entrância superior inscreva-se para provimento de comarca de inferior entrância, nos termos do voto e esclarecimentos apresentados pela Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Vantuil Abdala, Jirair Aram Meguerian e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 06 de março de 2007".

2) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1088

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO

Requerente: Tribunal Superior do Trabalho - TST

Interessado: Ronaldo José Lopes Leal - Ministro Presidente do TST

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Consulta - Art. 6º da Resolução nº 13, 21/03/2006 - Ofício GDGCA.GP N. 447-TST

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu prorrogar a vista regimental concedida aos Conselheiros Paulo Schmidt, Cláudio Godoy e Alexandre de Moraes. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Vantuil Abdala, Jirair Aram Meguerian e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 06 de março de 2007".

3) AVOCACÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 9

Relator: Conselheiro OSCAR ARGOLLO

Requerente: Gilberto Ferreira da Cruz

Advogado: Ricardo Ponzetto (OAB/SP nº 126.245)

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP

Assunto: Avocação de processo disciplinar com pedido liminar em tramite no Tribunal de Justiça de São Paulo

4) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 201

Relator: Conselheiro OSCAR ARGOLLO

Requerente: Gilberto Ferreira da Cruz

Advogados: Ricardo Ponzetto (OAB/SP nº 126.245) e Luiz Gustavo Castelo dos Santos (OAB/SP nº 180.095)

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso de promoção e remoção - Interpretação do TJ-SP - Lei Complementar Estadual nº 980/2005 - Resolução nº 257/2005 Órgão Especial - TJ/SP

Nos processos cujos números de ordem são 3 e 4, acima relacionados, foi proferida a seguinte decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu prorrogar a vista regimental concedida ao Conselheiro Alexandre de Moraes. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Vantuil Abdala, Jirair Aram Meguerian e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 06 de março de 2007".

5) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 755

Relator: Conselheiro EDUARDO LORENZONI

Requerente: Tribunal de Justiça do Pará

Interessado: Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - TJPA

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Resolução nº 13 e 14/ 2006 do CNJ

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento do presente pedido de providências, atendendo a pedido do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Vantuil Abdala, Jirair Aram Meguerian e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 06 de março de 2007".

6) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 706

Relator: Conselheiro CLÁUDIO GODOY

Requerente: Alex Costa Araújo

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho - TRT 13ª Região

Assunto: Concurso de provimento de cargos TRT 13ª Região - Posse cargo Técnico Judiciário - Área administrativa - Vaga deficiente físico

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Vantuil Abdala, Jirair Aram Meguerian e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 06 de março de 2007".

7) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1207

Relator: Conselheiro CLÁUDIO GODOY

Requerente: Superior Tribunal Militar - STM

Interessado: Max Hoertel - Min. Gen. Ex. do STM

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Consulta - Nepotismo - Ato normativo nº

204/2006/STM - Alegação conflito com a Lei 8666/93 - Ocorrência de litígios jurídicos - Inviabilização de licitação solicitação de análise - Declaração de parentesco

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, conheceu da consulta e a respondeu nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Vantuil Abdala, Jirair Aram Meguerian e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 06 de março de 2007".

8) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 186

Relatora: Conselheira GERMANA MORAES

Requerente: Antonio Carlos Ribas de Moura Júnior

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS

INTERESSADOS: JULIO CESAR WESCHENFELDER, ALEXEI BELMONTE HAIGERT, LUIS AUGUSTO BUSANELLO DOS SANTOS E NEIVA SCHMIDT AMARANTE

ADVOGADOS: CELSO RUI DOMINGUES (OAB/RS nº 5.916), GUIDO WALDEMAR WELTER (OAB/RS nº 40.941), PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA (OAB/RS nº 34.478) E ROSÂNGELA LIMA DORNELLES DA SILVA (OAB/RS nº 54.847)

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso - Serviços notariais e de registros do estado do Rio Grande do Sul - Edital nº 02/2004 - CPCIRSNR

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido de esclarecimentos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Vantuil Abdala, Jirair Aram Meguerian e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 06 de março de 2007".

9) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 197

Relatora: Conselheira GERMANA MORAES

Requerente: Antonio Carlos Ribas de Moura Júnior

Requerido: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Anulação do concurso público de ingresso nos serviços notariais e de registros do Estado do Rio Grande do Sul - Edital nº 02/2004 - CPCIRSNR

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, conheceu do pedido de esclarecimentos para, reconhecendo a nulidade da decisão anterior por ausência de intimação do requerente, determinar a inclusão do feito em nova pauta para julgamento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Vantuil Abdala, Jirair Aram Meguerian e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 06 de março de 2007".

10) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 437

RELATOR: CONSELHEIRO OSCAR ARGOLLO

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório

- Aplicação Resoluções nºs 13 e 14 - CNJ

Decisão: "O Conselho decidiu: I - por maioria, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 3854, determinar, em caráter cautelar, e para os 30 (trinta) casos analisados como irregulares, o corte imediato dos valores excedentes ao teto constitucional de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), decorrentes do pagamento das parcelas mencionadas no voto do Conselheiro Oscar Argollo. Vencidos, nesse particular, os Conselheiros Cláudio Godoy, Marcus Faver e Ruth Carvalho, que não determinavam de imediato o corte de remuneração, sem que todas as informações fossem efetivamente prestadas pelo Tribunal ou pelos beneficiários atingidos. II - determinar a expedição de novo edital para intimação dos eventuais interessados, nos termos do art. 95 do regimento interno. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Vantuil Abdala e Jirair Aram Meguerian. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 06 de março de 2007".

11) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 436

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO SCHMIDT

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório - Aplicação Resoluções nºs 13 e 14 - CNJ

Decisão: "O Conselho decidiu: I - por unanimidade, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 3854, revogar a medida liminar deferida na 5ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 31 de janeiro de 2007, porquanto todos os casos irregulares analisados já estão compreendidos no limite do teto constitucional de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), conforme voto do Conselheiro Paulo Schmidt. Prosseguirá o procedimento de controle administrativo para definitivo julgamento do mérito; e II - determinar a expedição de novo edital para intimação dos eventuais interessados, nos termos do art. 95 do regimento interno. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Vantuil Abdala e Jirair Aram Meguerian. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 06 de março de 2007".

12) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 438

RELATOR: CONSELHEIRO DOUGLAS RODRIGUES

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório - Aplicação Resoluções nºs 13 e 14 - CNJ

Decisão: "O Conselho decidiu: I - por maioria, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 3854, determinar, em caráter cautelar, e para os 36 (trinta e seis) casos analisados como irregulares, o corte imediato dos valores excedentes ao teto constitucional de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), decorrentes do pagamento das parcelas mencionadas no voto do Conselheiro Douglas Rodrigues. Vencidos, nesse particular, os Conselheiros Cláudio Godoy, Marcus Faver e Ruth Carvalho, que não determinavam de imediato o corte de remuneração, sem que todas as informações fossem efetivamente prestadas pelo Tribunal ou pelos beneficiários atingidos. II - determinar a expedição de novo edital para intimação dos eventuais interessados, nos termos do art. 95 do regimento interno. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Vantuil Abdala e Jirair Aram Meguerian. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 06 de março de 2007".

13) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 439

RELATORA: CONSELHEIRA RUTH CARVALHO

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório - Aplicação Resoluções nºs 13 e 14 - CNJ

Decisão: "O Conselho decidiu: I - por maioria, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 3854, determinar, em caráter cautelar, e para os 29 (vinte e nove) casos analisados como irregulares, o corte imediato dos valores excedentes ao teto constitucional de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), decorrentes do pagamento das parcelas mencionadas no voto da Conselheira Ruth Carvalho e da parcela de "Verba 247" (V.P.DJ) constante do voto do Conselheiro Paulo Schmidt. Vencida, em parte, a Conselheira Ruth Carvalho, que não determinava o corte imediato da rubrica nº 247, sem que todas as informações fossem efetivamente prestadas pelo Tribunal ou pelos beneficiários atingidos. Vencidos, em maior extensão, os Conselheiros Cláudio Godoy e Marcus Faver, que não determinavam de imediato o corte de remuneração, sem que os eventuais beneficiários atingidos fossem previamente ouvidos; II - determinar a expedição de novo edital para intimação dos eventuais interessados, nos termos do art. 95 do regimento interno. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Vantuil Abdala e Jirair Aram Meguerian. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 06 de março de 2007".

14) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 440

Relator: Conselheiro ALEXNDRE DE MORAES

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório - Aplicação Resoluções nºs 13 e 14 - CNJ

Decisão: "O Conselho decidiu: I - por maioria, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 3854, determinar, em caráter cautelar, e para os 216 (duzentos e dezesseis) casos analisados como irregulares, o corte imediato dos valores excedentes ao teto constitucional de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), decorrentes do pagamento das parcelas mencionadas no voto do Conselheiro Alexandre de Moraes. Vencidos, nesse particular, os Conselheiros Cláudio Godoy e Marcus Faver, que não determinavam de imediato o corte de remuneração, sem que todas as informações fossem efetivamente prestadas pelo Tribunal ou pelos beneficiários atingidos. Vencida também a Conselheira Ruth Carvalho, em menor extensão, que não determinava o corte em relação à parcela de



irredutibilidade, pois composta por verbas lícitas em face da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. O Conselheiro Paulo Lôbo, embora tenha acompanhado o voto do Conselheiro Alexandre de Moraes, ressaltou quanto à fundamentação adotada em relação à parcela de adicional por tempo de serviço; II - determinar a expedição de novo edital para intimação dos eventuais interessados, nos termos do art. 95 do regimento interno. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Vantuil Abdala e Jirair Aram Meguerian. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 06 de março de 2007".

15) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 441

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório - Aplicação Resoluções nºs 13 e 14 - CNJ

Decisão: "O Conselho decidiu: I - por maioria, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 3854, determinar, em caráter cautelar, e para os 28 (vinte e oito) casos analisados como irregulares, excetuados apenas os dois casos de desembargadores beneficiados por decisão judicial liminar, o corte imediato dos valores excedentes ao teto constitucional de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), decorrentes do pagamento das parcelas mencionadas no voto do Conselheiro Joaquim Falcão. Vencidos, em parte, os Conselheiros Cláudio Godoy e Ruth Carvalho, que só determinavam o corte imediato da parcela de gratificação de diretor de escola, assegurando para as demais parcelas o recebimento até que os beneficiários atingidos sejam previamente ouvidos. Vencido, em parte mas com maior extensão, o Conselheiro Oscar Argollo, que determinava o corte em relação a todos os 30 (trinta) casos considerados irregulares, incluindo aqueles beneficiários de decisão judicial liminar; II - determinar a expedição de novo edital para intimação dos eventuais interessados, nos termos do art. 95 do regimento interno. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Vantuil Abdala e Jirair Aram Meguerian. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 06 de março de 2007".

16) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 295

Relator: Conselheiro EDUARDO LORENZONI
Requerente: Edilson Veras Matos
Advogado: Renault Campos Lima (OAB/DF nº 4.303)
Requerido: Superior Tribunal Militar - STM
Interessado: Max Hoertel - Min. Gen. Ex. do STM

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Processo administrativo nº 3.194/98 - Averbção tempo de serviço - Percepção dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade - Acréscimo previsto na certidão do INSS

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Vantuil Abdala e Jirair Aram Meguerian. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06 de março de 2007".

17) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 152

Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: José Leão Santiago Campos
Requerido: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - timg
Assunto: Revisão de ato administrativo - Revisão do ato do TJ-MG - Aviso nº 004/CGJ/2006

Decisão: "O Conselho decidiu: I - por maioria, julgar parcialmente procedente o Pedido de Providências, nos termos do voto da Relatora, no que foi acompanhada pelos Conselheiros Ruth Carvalho, Joaquim Falcão e Douglas Rodrigues. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Cláudio Godoy e Paulo Schmidt, que julgavam o pedido procedente em maior extensão, para manter a autorização de residência em outra comarca anteriormente concedida. Vencidos, totalmente, os Conselheiros Marcus Faver, Eduardo Lorenzoni, Oscar Argollo, Paulo Lôbo e Alexandre de Moraes, que julgavam improcedente o pedido e determinavam o arquivamento do feito, por entenderem que a decisão da Corregedoria do Tribunal do Estado de Minas Gerais, que determinava a residência na comarca, deveria prevalecer; e II - por unanimidade, acolhendo proposta do Conselheiro Marcus Faver, editar recomendação a todos os Tribunais para que regulamentem, por meio de resoluções, no prazo de 30 a 60 dias, as autorizações para residência de juízes titulares fora da comarca. Absteve-se de votar o Conselheiro Jirair Aram Meguerian, por estar ausente durante a leitura do relatório. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Vantuil Abdala. Presidiu o julgamento, inicialmente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie e, na sua ausência, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 06 de março de 2007".

18) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 442

RELATOR: CONSELHEIRO JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório - Aplicação Resoluções nºs 13 e 14 - CNJ

Decisão: "O Conselho decidiu: I - por maioria, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 3854, determinar, em caráter cautelar, e para os casos analisados como irregulares, o corte imediato dos valores excedentes ao teto constitucional de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) e que sejam decorrentes do pagamento da parcela de adicional por tempo de serviço incluída e considerada na parcela de irredutibilidade, mencionada no voto do Conselheiro Jirair Aram Meguerian. Vencidos, nesse particular, os Conselheiros Douglas Rodrigues, Paulo Schmidt, Eduardo Lorenzoni, Oscar Argollo, Paulo Lobo e Joaquim Falcão, que determinavam o corte em maior extensão, atingindo as parcelas de adicional por tempo de serviço, parcela de equivalência e a de abono-família incluídas na rubrica de irredutibilidade e pagas além do valor do teto de R\$ 24.500,00. Vencidos, também, e em maior extensão, os Conselheiros Ruth Carvalho, Marcus Faver e Cláudio Godoy, que não determinavam de imediato qualquer corte na parcela de irredutibilidade paga, sem que todas as informações fossem efetivamente prestadas pelo Tribunal e pelos beneficiários atingidos; II - por maioria, estabelecer que o pagamento dos eventuais valores integrantes da parcela intitulada irredutibilidade, no que se refere aos valores preservados de parcela de equivalência e de abono-família naquela considerados, pagos além do subsídio, pode superar, se for o caso, o limite de R\$ 24.500,00. Vencidos, nesse particular, os Conselheiros Douglas Rodrigues, Paulo Schmidt, Eduardo Lorenzoni, Oscar Argollo, Paulo Lobo e Joaquim Falcão, que não admitiam, sob qualquer hipótese, o pagamento de qualquer valor de remuneração superior ao limite de R\$ 24.500,00; e III - por maioria, determinar a expedição de novo edital para intimação dos eventuais interessados, nos termos do art. 95 do regimento interno. Vencidos, parcialmente, nesse aspecto, os Conselheiros Jirair Aram Meguerian, Alexandre de Moraes, Marcus Faver e Cláudio Godoy, que determinavam, além da expedição de edital, a intimação pessoal dos eventuais atingidos pelos cortes. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 06 de março de 2007".

19) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 218

Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina - 5ª Subseção - Chapecó

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Feriado - Excesso no gozo - "Enforcamento" - Aumento da eficiência.

Decisão: "O Conselho, decidiu: I - por maioria, conhecer do presente Pedido de Providências, vencidos os Conselheiros Germana Moraes (Relatora), Alexandre de Moraes, Jirair Aram Meguerian, Douglas Rodrigues e Eduardo Lorenzoni, que dele não conheciam; II - no mérito, por maioria, indeferir o pedido. Vencido o Conselheiro Paulo Lôbo. Lavrará o acórdão a Relatora. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ellen Gracie (Presidente) e Vantuil Abdala. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 06 de março de 2007".

20) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 173

Relator: Conselheiro PAULO SCHMIDT
Requerente: Marcelo Badaró Rodrigues
Requeridos: Samoel Martins Evangelista, Eva Evangelista de Araújo Souza, Arquilau de Castro Melo e Giuliana Evangelista de Araújo Silva

Assunto: Revisão de ato administrativo - Processo administrativo nº 2006.000006-0 - Provimento nº 001 do Conselho de Magistratura

Decisão: "O Conselho decidiu: I) por unanimidade, rejeitar o pedido de revogação dos §§ 3º e 4º do art. 2º do Provimento 001/2006 do Tribunal de Justiça do Acre, e de nulidade do processo administrativo n. 2006.000006-0; II) por unanimidade, determinar ao Tribunal de Justiça do Acre que edite norma administrativa definindo os critérios objetivos de avaliação da produtividade e presteza, bem como os mecanismos de aferição; III) por unanimidade, determinar a abertura de PCA contra o Tribunal de Justiça do Acre, em face da informação sobre as deficiências nas serventias extrajudiciais, quanto à conservação de livros públicos, muitos deles em estado adiantado de deterioração, bem como relativamente à tramitação dos processos "P" n. 98.000082-3 e Pedido de Providências n. 074, da Corregedoria-Geral, tudo nos termos do voto do relator, com incorporação da divergência levantada pelo Conselheiro Marcus Faver e sugestão apresentada pelo Conselheiro Douglas Rodrigues. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ellen Gracie (Presidente) e Vantuil Abdala. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 06 de março de 2007".

21) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1177

RelatorA: MINISTRA ELLEN GRACIE
Requerente: Tribunal Superior do TrabaLho
Requerido: Conselho nacional de Justiça
Assunto: Tribunal Regional do Trabalho - RJ - Art. 88, IV da Lei 11.178 - Referente a Anteprojeto de Lei para Criação e Transformação de Cargos/Funções Comissionadas no quadro de pessoal do TRT da 1ªR.

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu incluir o presente processo em pauta, nos termos do parágrafo único do art. 23 do regimento interno, e referendar a decisão monocrática proferida pela Presidência, no sentido de emitir parecer de mérito favorável à aprovação do anteprojeto de lei encaminhado pelo Tribunal Superior do Trabalho, que prevê a ratificação da criação e transformação de 694 funções comissionadas e 224 cargos em comissão no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Determinou-se a expedição de ofícios aos Presidentes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e do Tribunal de Contas da União. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 06 de março de 2007".

22) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1135

RelatorA: MINISTRA ELLEN GRACIE
Requerente: Tribunal Superior do TrabaLho
Requerido: Conselho nacional de Justiça

Assunto: Ofício GDGCA.GP nº 517, 25/10/2006 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - Cópia do processo TST-MA-166.181/2006-000-00-00.5 (CSJT-91.2005.000.90.00-5 e TST-3.691/2005-0) - Referente a Anteprojeto de Lei que ratifica, via legislativa, a criação de funções comissionadas por ato administrativo do TRT da 6ª R

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu incluir o presente processo em pauta, nos termos do parágrafo único do art. 23 do regimento interno, e referendar a decisão monocrática proferida pela Presidência, no sentido de emitir parecer de mérito favorável à aprovação do anteprojeto de lei encaminhado pelo Tribunal Superior do Trabalho, que prevê a ratificação dos atos de criação de 469 funções comissionadas e de transformação de 554 funções comissionadas no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Determinou-se a expedição de ofícios aos Presidentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 06 de março de 2007".

23) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 484

RELATORA: CONSELHEIRA GERMANA MORAES
Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório - Aplicação Resoluções nºs 13 e 14 - CNJ

Decisão: O Conselho decidiu: I - por unanimidade, instaurar, de ofício, um procedimento de controle administrativo contra o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 97 do regimento interno, distribuindo-se por prevenção à Conselheira Germana Moraes; II - por maioria, determinar a autoridade requerida, em caráter de urgência, sob pena de instauração de procedimento administrativo disciplinar, a revisão de cálculo das parcelas denominadas gratificações de representação pelo exercício de função e de substituição plena, com observância do teto constitucional de R\$24.500,00, fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade n. 3854, com adoção da base de cálculo determinada no voto da Conselheira Germana Moraes; II - por maioria, determinar o corte imediato das parcelas de auxílio moradia aos magistrados inativos e pensionistas, de auxílio-moradia aos magistrados ativos que não preenchem as condições legais e das verbas pelo exercício temporário de função aos inativos, todas tidas como irregulares, nos termos do voto da Conselheira Germana Moraes; III - por maioria, determinar o corte imediato, no que exceder ao teto nacional da magistratura de R\$24.500,00, das verbas previstas no artigo 5º da Resolução 13/06 deste Conselho Nacional de Justiça e discriminadas no item "c" do voto da Conselheira Germana Moraes; IV - por maioria, determinar a autoridade requerida que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, mediante documentação idônea, o efetivo e integral cumprimento das determinações acima indicadas. Vencidos os Conselheiros Ruth Carvalho e Cláudio Godoy que não admitiam a suspensão liminar do pagamento de parcelas de natureza alimentar antes de verificada em definitivo a legalidade de seu recebimento. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 06 de março de 2007".

24) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 485

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO GODOY

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório - Aplicação Resoluções nºs 13 e 14 - CNJ

Decisão: "O Conselho decidiu: I - por unanimidade, instaurar, de ofício, um procedimento de controle administrativo contra o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 97 do regimento interno, distribuindo-se por prevenção ao Conselheiro Cláudio Godoy; II - por maioria, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade n. 3854, determinar, em caráter cautelar, e para os casos analisados como irregulares, apenas o corte imediato da parcela denominada Adicional por Tempo de Serviço (ATS), nos termos do voto médio do Conselheiro Jirair Aram Meguerian. Vencidos, parcialmente, quanto a este aspecto, os Conselheiros Douglas Rodrigues, Paulo Schmidt, Eduardo Lorenzoni, Oscar Argollo, Paulo Lôbo e Joaquim Falcão que determinavam também o corte das parcelas intituladas "DIF. INDIVIDUAL MAG. - AT", "GRAT. DE TREIN. E APERF", "DIF. IND. ART. 184 II LEI", "DIF. INDIVID. MAG - INAT" e "DIF. IND. ART. 192 II L", naquilo em que superavam o limite do teto remuneratório de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais). Vencidos integralmente os Conselheiros Cláudio Godoy (relator), Ruth Carvalho, Vantuil Abdala e Marcus Faver que não excluíam de imediato qualquer parcela, sem que todas as informações fossem efetivamente prestadas pelo Tribunal ou pelos beneficiários atingidos. O Conselheiro Douglas Rodrigues solicitou o registro em ata de que já há liminar deferida pela Ministra Cármen Lúcia, do STF, nos autos da Reclamação n. 4731, suspendendo o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) por fora do valor do subsídio para os magistrados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Os Conselheiros Alexandre de Moraes e Cláudio Godoy pediram para registrar em ata o seu repúdio às afirmações de que estaria o Plenário do Conselho a conferir tratamento díspares entre os tribunais na análise das situações de irregularidades em relação ao cumprimento das Resoluções nº 13 e 14. Presidiu o julgamento o Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Ausente, justificadamente a Excelentíssima Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 06 de março de 2007".

25) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 486

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LORENZONI

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório - Aplicação Resoluções nºs 13 e 14 - CNJ

Decisão: "O Conselho decidiu: I - por unanimidade, instaurar, de ofício, um procedimento de controle administrativo contra o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do art. 97 do regimento interno, distribuindo-se por prevenção ao Conselheiro Eduardo Lorenzoni; II - por maioria, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade n. 3854, determinar, em caráter cautelar, e para os casos analisados como irregulares, o corte imediato dos valores excedentes ao teto constitucional de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) e que sejam decorrentes dos pagamentos das parcelas de (i) auxílio moradia para o magistrado ou servidor que tenha residência própria ou oficial na sede da comarca, (ii) "GRAT. ACUM. VARAS S/ INC.PREV.", (iii) "SUBS. DES. S/ INC.PREV.", (iv) "GRAT. TURMA RECUR. S/INC.PREV.", (v) "SUBST. DIR.FORUM 2 S/INC.PREV.", (vi) "GRAT.DIR.FORUM 3 S/INC.PREV.", (vii) "ADIC INATIVIDADE DESOR" e (viii) "ADIC INATIV JUIZ 3ª ENTRANC", nos termos do voto do Conselheiro Eduardo Lorenzoni. Vencido integralmente o Conselheiro Cláudio Godoy, que não determinava de imediato o corte de remuneração, sem que todas as informações fossem efetivamente prestadas pelo Tribunal ou pelos beneficiários atingidos. Vencida, em parte, a Conselheira Ruth Carvalho, que determinava o corte da parcela de auxílio moradia apenas em relação aos magistrados e servidores inativos ou os que possuem residência oficial na comarca; e

III - determinar a expedição de edital para intimação dos eventuais interessados, nos termos do art. 98 do regimento interno. Ausente a Excelentíssima Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 06 de março de 2007".

26) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 487

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO SCHMIDT

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório - Aplicação Resoluções nºs 13 e 14 - CNJ

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu: I - instaurar, de ofício, um procedimento de controle administrativo contra o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 97 do regimento interno, distribuindo-se por prevenção ao Conselheiro Paulo Schmidt; II - em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade n. 3854, não deferir qualquer medida liminar, porquanto todos os casos irregulares analisados já estão atualmente compreendidos no limite do teto constitucional de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e qui-

nhentos reais), conforme voto do Conselheiro Paulo Schmidt. Prosseguirá o procedimento de controle administrativo para definitivo julgamento do mérito; e III - determinar a expedição de edital para intimação dos eventuais interessados, nos termos do art. 95 do regimento interno. Ausente a Excelentíssima Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 06 de março de 2007".

27) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 488

RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS FAVER

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório - Aplicação Resoluções nºs 13 e 14 - CNJ

Decisão: "O Conselho decidiu: I - por unanimidade, instaurar, de ofício, um procedimento de controle administrativo contra o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 97 do regimento interno, distribuindo-se por prevenção ao Conselheiro Marcus Faver; II - por maioria, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade n. 3854, determinar, em caráter cautelar, e para os casos analisados como irregulares, o corte imediato dos valores excedentes ao teto constitucional de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) e decorrentes do pagamento da parcela de auxílio moradia para o magistrado ou servidor que tenha residência própria ou oficial na sede da comarca, nos termos do voto divergente do Conselheiro Alexandre de Moraes. Vencidos, nesse particular, os Conselheiros Cláudio Godoy e Marcus Faver, que não determinavam de imediato o corte de remuneração, sem que todas as informações fossem efetivamente prestadas pelo Tribunal ou pelos beneficiários atingidos; e III - determinar a expedição de edital para intimação dos eventuais interessados, nos termos do art. 98 do regimento interno. Ausente a Excelentíssima Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 06 de março de 2007".

28) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 489

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LORENZONI

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório - Aplicação Resoluções nºs 13 e 14 - CNJ

Decisão: "O Conselho decidiu: I - por unanimidade, instaurar, de ofício, procedimento de controle administrativo contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 97 do regimento interno, distribuindo-se por prevenção ao Conselheiro Eduardo Lorenzoni; II - por maioria, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade n. 3854, aplicar o limitador constitucional de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), admitindo, todavia, que possa ultrapassar esse limite, a título de parcela de irreutibilidade que deverá ficar congelada, a parcela intitulada de sexta-parte, nos termos do voto médio divergente do Conselheiro Alexandre de Moraes. Vencida integralmente, nesse particular, a Conselheira Ruth Carvalho, que não admitia a suspensão liminar do pagamento dessa parcela de natureza alimentar antes de verificada em definitivo a legalidade de seu recebimento. Vencidos, parcialmente, nesse particular, os Conselheiros Douglas Rodrigues, Paulo Schmidt, Oscar Argollo e Paulo Lobo, que não admitiam, sob qualquer hipótese, o pagamento de valor de remuneração superior ao limite de R\$ 24.500,00. Vencido, ainda, e em maior extensão, nesse particular, o Conselheiro Eduardo Lorenzoni, que determinava a exclusão integral do valor da parcela intitulada sexta-parte, por entendê-la indevida à luz do disposto no art. 65 da LOMAN; III - por maioria, determinar, em caráter cautelar, e para os casos analisados como irregulares, o corte imediato dos valores referentes às parcelas intituladas de "GRAT. REPRES. GABINETE INCORP" e "ADIC. S/ GRAT. REPR. INCORP", nos termos do voto do Conselheiro Eduardo Lorenzoni (Relator). Vencidos integralmente, quanto a esse aspecto, os Conselheiros Ruth Carvalho e Jirair Aram Meguerian, que não admitiam a suspensão liminar dos pagamentos das aludidas parcelas de natureza alimentar antes de verificada em definitivo a questão da legalidade dos recebimentos. O Conselheiro Alexandre de Moraes juntou declaração de voto convergente ao do Relator quanto a esse aspecto;

IV - por maioria, determinar, em caráter cautelar, e para os casos analisados como irregulares, o corte imediato do valor referente à parcela intitulada de Adicional por Tempo de Serviço, naquilo em que superar a limitação do inciso VIII do art. 65 da LOMAN (recebimento de gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete), nos termos do voto do Conselheiro Eduardo Lorenzoni (Relator). Vencida integralmente, nesse particular, a Conselheira Ruth Carvalho, que não admitia a suspensão liminar do pagamento dessa parcela de natureza alimentar antes de verificada em definitivo a legalidade do recebimento. O Conselheiro Alexandre de Moraes juntou declaração de voto convergente ao do Relator quanto a esse aspecto; V - por maioria, determinar, em caráter cautelar, e para os casos analisados como irregulares, o corte imediato do valor referente à parcela intitulada de "Lei 8.553/64", sem maior esclarecimento e previsão no art. 65 da LOMAN, nos termos do voto do Conselheiro Eduardo Lorenzoni (Relator). Vencida integralmente, nesse particular, a Conselheira Ruth Carvalho, que não admitia a suspensão liminar do pagamento dessa parcela de natureza alimentar antes de verificada em definitivo a legalidade do recebimento. O Conselheiro Alexandre de Moraes

juntou declaração de voto convergente ao do Relator quanto a esse aspecto;

VI - por maioria, determinar, em caráter cautelar, e para os casos analisados como irregulares, o corte imediato do valor referente à parcela intitulada de "Lei Guerra - Dif. Padrão-Dinâmico", nos termos do voto do Conselheiro Eduardo Lorenzoni (Relator). Vencidos integralmente, nesse particular, os Conselheiros Alexandre de Moraes, Germana Moraes, Marcus Faver e Jirair Aram Meguerian, que não admitiam a suspensão liminar do pagamento dessa parcela de natureza alimentar antes de verificada em definitivo a legalidade do recebimento. O Conselheiro Alexandre de Moraes juntou declaração de voto divergente ao do Relator quanto a esse aspecto; e

VII - determinar a expedição de edital para intimação dos eventuais interessados, nos termos do art. 95 do regimento interno. Deu-se por impedido para participar do julgamento o Conselheiro Cláudio Godoy. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 06 de março de 2007".

29) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 490

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO GODOY

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório - Aplicação Resoluções nºs 13 e 14 - CNJ

Decisão: "O Conselho decidiu: I - por maioria, instaurar, de ofício, procedimento de controle administrativo contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 97 do regimento interno, distribuindo-se por prevenção ao Conselheiro Cláudio Godoy, nos termos do voto divergente do Conselheiro Oscar Argollo. Vencidos, nesse particular, os Conselheiros Cláudio Godoy, Marcus Faver, Ruth Carvalho e Alexandre de Moraes, que não determinavam a instauração do procedimento de controle; II - por unanimidade, determinar a instauração de um outro Procedimento de Controle Administrativo específico para apurar a legalidade do pagamento realizado a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio Godoy; III - por maioria, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade n. 3854, aplicar o limitador constitucional de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), admitindo, todavia, que possam ultrapassar esse limite, a título de parcela de irreutibilidade que deverá ficar congelada, as parcelas abaixo: III.1 - "PASEP SISTEMA FOPAG", cujo pagamento, por unanimidade, foi considerado regular, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Cláudio Godoy; III.2 - "Gratificação de Permanência", cujo pagamento, por unanimidade, foi considerado regular, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Cláudio Godoy; III.3 - "Gratificação de Quinquênios, limitada ao total de 7 ou 35%", cujo pagamento, por unanimidade, foi considerado regular, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio Godoy; III.4 - "Gratificação não Cumulativa de 15% e 25%", cujo pagamento, por maioria, foi considerado regular, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio Godoy. Vencido, nesse particular, o Conselheiro Eduardo Lorenzoni, que determinava o corte imediato dessa parcela; III.5 - "AS INCORPORADO", cujo pagamento, por unanimidade, foi considerado regular, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio Godoy. Vencidos os Conselheiros Oscar Argollo, Paulo Schmidt, Eduardo Lorenzoni, Paulo Lobo, Joaquim Falcão e Douglas Rodrigues, que não admitiam o pagamento dessas vantagens pecuniárias superando o valor do teto remuneratório de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais); IV - por unanimidade, considerar prejudicada, para efeito de concessão de liminar, a análise quanto ao pagamento da parcela intitulada "Gratificação Representação Incorporada", nos termos do voto do Conselheiro Cláudio Godoy; V - por maioria, determinar, em caráter cautelar, e para os casos analisados como irregulares e que superem o valor do teto constitucional de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), o corte imediato dos valores referentes à parcela intitulada de "Gratificação de Guerra", nos termos do voto divergente do Conselheiro Eduardo Lorenzoni. Vencidos, nesse particular, os Conselheiros Cláudio Godoy, Germana Moraes, Marcus Faver, Alexandre de Moraes e Ruth Carvalho, que não determinavam o corte dessa parcela de imediato; e VI - determinar a expedição de edital para intimação dos eventuais interessados, nos termos do art. 95 do regimento interno. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 06 de março de 2007".

30) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 491

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO LÔBO

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório - Aplicação Resoluções nºs 13 e 14 - CNJ

Decisão: "O Conselho decidiu: I - por unanimidade, instaurar, de ofício, um procedimento de controle administrativo contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 97 do regimento interno, distribuindo-se por prevenção ao Conselheiro Paulo Lôbo; II - por maioria, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade n. 3854, determinar, em caráter cautelar, e para os casos analisados como irregulares, o corte imediato apenas dos valores excedentes ao teto constitucional de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) e referentes ao pagamento da parcela intitulada "ARTIGO 95, III da CF", nos termos do voto do Conselheiro Paulo Lôbo. Vencidos, nesse particular, os Conselheiros Cláudio Godoy, Alexandre de Moraes e Ruth Carvalho, que não determinavam qualquer corte em caráter liminar, sem que todas as



informações fossem efetivamente prestadas pelo Tribunal ou pelos beneficiários atingidos; III - por unanimidade, considerar regulares os pagamentos realizados a título de "GRAT. HORA/AULA", bem como os de parcelas indenizatórias expressamente previstas na Resolução nº 13/CNJ, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Lobo; e

IV - por unanimidade, determinar a expedição de edital para intimação dos eventuais interessados, nos termos do art. 98 do regimento interno. O Conselheiro Marcus Faver declarou o seu impedimento para atuar no presente processo. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 06 de março de 2007".

31) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 196

Relator: Conselheiro DOUGLAS RODRIGUES

Requerente: André Arrabal

Requerido: Tribunal de Justiça do Paraná

Assunto: Instalação de cartórios - Designação ilegal

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou prejudicados os pedidos de desativação da Serventia Distrital de Irerê e de determinação da imediata abertura do concurso correspondente de remoção ou ingresso, também indeferindo o pedido de desconstituição do ato de designação do Sr. Mauro Fujiwara para responder pelo Serviço Distrital de Irerê, tudo nos termos do voto do Relator. Pediu vista, em mesa, o Conselheiro Cláudio Godoy que após acompanhar o Relator, solicitou que fosse gravada a excepcionalidade do caso por conta do fundamento da tese, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Alexandre de Moraes. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Vantuil Abdala, Jirair Aram Meguerian e Joaquim Falcão. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 06 de março de 2007".

32) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 286

Relatora: Conselheira GERMANA MORAES

Requerente: Gilmar Antônio Seger

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS

Assunto: Concurso público de ingresso - Serviços notariais e de registro do Estado do Rio Grande do Sul suspensão liminar da audiência para a escolha das serventias

33) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 326

Relatora: Conselheira GERMANA MORAES

Requerente: Antonio Carlos Ribas de Moura Júnior

Requeridos: Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

- TJRS

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso de ingresso e remoção nos serviços notarial e de registro - TJRS - Edital nº 02/2004 - CPCIRSNR - Anulação audiência pública escolha serventias - 24/10/2006 - Pedido liminar - Alteração item 05 ata 117 - Delegação serventia mista - Modificação regras escolha - Inexistência intimação.

34) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 538

Relatora: Conselheira GERMANA MORAES

Requerentes: Luiz Aparecido Gadotti e Marco Villas Boas

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Consulta - Ampliação do número de cargos para desembargador no TJ-TO

35) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1050

Relatora: Conselheira GERMANA MORAES

Requerente: Genival Ferreira Aguiar

Advogado: Jorge Barros Filho (OAB/TO 1.490)

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Contagem de tempo de prática jurídica - Concurso - Pedido liminar

36) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 207

Relator: Conselheiro PAULO SCHMIDT

Requerente: SIND-JUSTIÇA - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Advogado: Aderson Bussinger Carvalho (OAB/RJ nº 1511-B)

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ato executivo nº 47/2006 - Violação direito de greve

37) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 235

Relator: Conselheiro PAULO SCHMIDT

Requerente: Jackson Aquino de Araújo

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJMS

Assunto: Revisão de ato administrativo - Resolução nº 507 de 09/08/2006

38) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 231

Relator: Conselheiro EDUARDO LORENZONI

Requerente: Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal/PA

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Situação que acarreta morosidade no Poder Judiciário - Falta de médico-legista-psiquiatra

39) PEDDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 858

Relator: Conselheiro EDUARDO LORENZONI

Requerente: Rômulo Carvalho Correia Lima

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Consulta - Atividade jurídica - Concurso para magistratura - Resolução CNJ 11/2006

40) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1079

Relator: Conselheiro EDUARDO LORENZONI

Requerente: Bruno Luiz Meira Lima Guerra

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Consulta - Atividade jurídica - Resolução nº 11 do CNJ - Servidor público - Agente policial - Bacharel em direito.

41) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 148

Relator: Conselheiro OSCAR ARGOLLO

Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

rina

Interessado: Rodrigo Leite Ferreira Cabral

Requerido: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Interessado: Pedro Manoel de Abreu

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital de concurso público - Ingresso na magistratura - TJ-SC

42) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200

Relator: Conselheiro OSCAR ARGOLLO

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário no Estado do Piauí - SINTRAJUFE

Requerido: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí - TRE-PI

Assunto: Revisão de ato administrativo - Cessão ou requisição de servidores em estágio probatório

43) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 302

Relator: Conselheiro OSCAR ARGOLLO

Requerente: Roberto Antonio Busato

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho

Federal - DF

Requerido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF 4ª

Região

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Portaria nº 22, 21/2/2006 - TRF 4ª R - Porte de remessa e retorno - Cobrança indevida - Agravado de instrumento - Apelação - Inexistência de previsão em lei

44) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 426

Relator: Conselheiro OSCAR ARGOLLO

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do

Brasil

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: PP contra o Provimento 22/9 do TRF da 4ª Região e a Resolução nº 184/97 do Conselho de Justiça Federal - Estabelecimento de taxa de desarquivamento de autos

45) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 406

Relator: Conselheiro OSCAR ARGOLLO

Requerente: José Luiz de Oliveira Castro

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Consulta - Nepotismo - Resolução CNJ 07/2005 -

Servidor não-concursado - Cônjuge de magistrada de 1º grau - Lotado em autarquia de apoio administrativo ao TJBA - Inexistência de relação de subordinação.

46) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 314

Relator: Conselheiro PAULO LÔBO

Requerente: Márcia Maria Araújo Caires (OAB/DF nº

19.760)

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina -

TJSC

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resolução nº 13/2006 - TJSC - Concurso para ingresso e remoção na atividade notarial e de registro - Pedido liminar - Questões fora do âmbito de atuação - Excesso de regionalismo - Vantagens para candidatos locais

47) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 250

Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES

Requerente: Idílio Oliveira de Araújo

Advogado: Francisco Rodrigues da Silva (oab/pe nº 800-a)

Requerido: Rivadávia Brayner

Assunto: Revisão de ato administrativo - Ato de delegação de competência do desembargador relator em processo administrativo disciplinar para juiz auxiliar da corregedoria - Violação do princípio do juiz natural - Processo disciplinar 106/2004

48) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 333

Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES

Requerente: Milton Santana Lima Filho

Advogado: Francisco Rodrigues da Silva (OAB/PE nº 800-A e OAB/CE nº 6.031)

Interessado: Antônio Camarotti

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco -

TJPE

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Determinar suspensão instrução PAD nº 093/2004-SEJU - Alega ausência descrição fatos desvios funcionais - Ausência descrição formal fatos acusatórios e tipificação legal - No mérito - Edição ato exposição fatos desvio funcional - Medida liminar

49) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 416

Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES

Requerente: Joel de Carvalho Moreira

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul - TJMS

Assunto: Adicional escolaridade - Lei Estadual nº 1102/90 - Pedido desconstituição indeferimento pedido processo nº 062.1441/2006

50) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1062

Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES

Requerente: Neuza Cypreste de Azevedo

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Advogados: Diniz Cypreste de Azevedo (OAB/ES 4.677) e Zambrotti França Rodrigues (OAB-ES 12.199)

Assunto: Edital nº 001/2005 do Conselho da Magistratura do TJ-ES

51) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1108

Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES

Requerente: José Maurício Pinto de Almeida

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJ-PR

Assunto: Consulta - Portaria 1789-DM - TJPR - Sessão administrativa - Limitação de presença - Relatório confidencial

52) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1181

Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES

Requerente: Conselho Regional de Administração da Bahia Interessado: Ramiro Lubián Carbalhal - Presidente do Conselho Regional de Administração da Bahia

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Assunto: Servidor público - Administrador e administrador de Fórum - Inexistência formação superior Administração - Sem registro Conselho Regional de Administração - Descumprimento Lei Federal 4.769 - Decreto 61.934 - Sugestão - Emenda nº 01 - PL 15.719 - Analista - Bacharel Administração

53) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1209

Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES

Requerente: Iran Ferreira Sampaio

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Consulta - Resolução nº 11/2006 - Atividade jurídica - Policial rodoviário - Bacharel em direito - Dedicção exclusiva

54) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 552

Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO

Requerente: Ministério Público Estadual - MPE - MG - André Luis Alves de Melo

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG

Assunto: Documento Histórico de Estrela do Sul - Devolução pelo TJ-MG dos originais do inventário de Dona Beija - Violação do art. 510 CPC

55) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 325

Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES

Requerente: Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco - AMEPE

Interessados: Airtton Mozart Valadares Vieira Pires - Presidente da AMEPE; Laiete Jatobá Neto; Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho; Andréa Epaminondas Tenório de Brito; Edvaldo José Palmeira; Eudes dos Prazeres França; José Marcelon Luiz e Silva e Carlos Magno Cysneiros Sampaio.

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE

Assunto: Desconstituição de Ato Administrativo - Concurso Público - TJPE - Analista Judiciário - Grupo 01 Judiciário - Analista Judiciário - Grupo 03 Judiciário - Administrativo - Diploma Superior Qualquer área - Pedido Liminar - Lei Estadual nº 18.850 - Grupo Judiciário - Bacharelado em Ciências Jurídicas

56) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 422

Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES

Requerente: Gustavo Augusto Malta de Santa Cruz Pernambuco - OAB/PE19921

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco -

TJPE

Assunto: Revisão de Ato Administrativo - Edital 01/2006 - TJPE - Concurso Público de Provas para Provimento de Cargo de Técnico Judiciário, Analista Judiciário e Oficial de Justiça - Pedido Suspensão Concurso - Exigência Analista Judiciário Bacharel em Direito - Editar Resolução Regulamentando Requisitos Inerentes ao Cargo - Medida liminar

Nos processos cujos números de ordem são de 32 a 56, acima relacionados, foi proferida a seguinte decisão: "O Conselho, por unanimidade, tendo em vista o adiantado da hora, decidiu adiar o julgamento do presente feito. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jirair Aram Meguerian. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06 de março de 2007".

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 12/2007 - CGE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão DP nº 9/2007, abaixo transcrita: “Trata-se de exame da regularidade de inscrições atribuídas a pessoas com registro de perda na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, conforme adiante discriminado:

Eleitor(a)	Inscrição nº	ZE/UF	Registro nº	Proc. DP nº
Alexandre Nascimento de Souza	10209290388	219º/RJ	6144000	7069/2006
Alvaro Ricardo Feijo Carrion	74483230442	7º/RS	14498000	7250/2006
Artaxerxes Sandro Sepulvedo Silva	71681780370	167º/RJ	6219000	7066/2006
Carlos Alberto Sampaio Silveira	44365990337	152º/RJ	8908000	7063/2006
Celso Luiz Moreira	57506110361	145º/RJ	6527000	7062/2006
Daniel Cordeiro da Silva	53827710361	157º/RJ	8918000	7065/2006
Helio Sergio Correia	27698790337	105º/RJ	2609000	7301/2006
Jose Mario Souto	101876280191	266º/SP	2887000	7077/2006
Sebastião de Almeida	34125920329	198º/RJ	8749000	7068/2006
Sergio Luis Frinhani	110421410388	153º/RJ	3441000	7064/2006

Consoante informado nos respectivos autos, os aludidos registros referem-se aos titulares das correspondentes inscrições. Determino, portanto, o cancelamento das referidas inscrições, mediante o comando do código FASE 329, motivo “recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta”, e, se for o caso, a retificação da situação dos códigos FASE 094 com data de ocorrência posterior à do código FASE 329 e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE).
Juntem-se cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos mencionados processos, remetendo-os às respectivas zonas eleitorais, por intermédio das correspondentes corregedorias regionais, para demais medidas cabíveis, inclusive ciência ao interessado.
Após, arquive-se.
Brasília, 7 de março de 2007”.

PROCESSO DP Nº 7249/2006-CGE

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF.
INTERESSADO(A): Paulo Luiz Adão.
PROTOCOLO: 9006/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão: “Solicitada averiguação da regularidade de inscrições atribuídas a pessoas com registros de perda na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos em situação “ativo”, o eleitor Paulo Luiz Adão não foi localizado pela Justiça Eleitoral (fl. 16).
Considerando a pequena diferença existente entre os dados pessoais constantes da inscrição nº 52481980302 e os do registro nº 7350000, a coincidência de município de nascimento constante da referida inscrição e do decreto acostado às fls. 26-29 e a circunstância de incumbir ao eleitor a atualização de seus dados perante a Justiça Eleitoral, determino o cancelamento da citada inscrição, mediante o comando do código FASE 329, motivo “recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta”, a desativação dos códigos FASE 094 e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE).
Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 157ª ZE/RJ, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, para demais medidas cabíveis.
Brasília, 7 de março de 2007”.

PROCESSO DP Nº 7061/2006-CGE

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF.
INTERESSADO(A): Valze da Silva Pedro.
PROTOCOLO: 7567/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão: “Solicitada averiguação da regularidade de inscrições atribuídas a pessoas com registros de perda na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos em situação “ativo”, o eleitor Valze da Silva Pedro não foi localizado no endereço constante do cadastro eleitoral (fl. 28).
Considerando a pequena diferença existente entre os dados pessoais constantes da inscrição nº 51417390310 e os do registro nº 4947000 e a circunstância de incumbir ao eleitor a atualização de seus dados perante a Justiça Eleitoral, determino o cancelamento da citada inscrição, mediante o comando do código FASE 329, motivo “recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta”, a desativação dos códigos FASE 094 processados em 19.10.2000 e 18.10.2002 e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE).
Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 139ª ZE/RJ, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, para demais medidas cabíveis.
Brasília, 7 de março de 2007”.

PROCESSO DP Nº 7060/2006-CGE

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF.
INTERESSADO(A): Jorge Luiz Azeredo de Oliveira.
PROTOCOLO: 7566/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão: “Solicitada averiguação da regularidade de inscrições atribuídas a pessoas com registros de perda na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos em situação “ativo”, o eleitor Jorge Luiz Azeredo de Oliveira não foi localizado pela Justiça Eleitoral (fl. 16).
Considerando a pequena diferença existente entre os dados pessoais constantes da inscrição nº 66689480310 e os do registro nº 2508000, a coincidência de município de nascimento constante da referida inscrição e do decreto acostado às fls. 31-34 e a circunstância de incumbir ao eleitor a atualização de seus dados perante a Justiça Eleitoral, determino o cancelamento da citada inscrição, mediante o comando do código FASE 329, motivo “recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta”.
Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 110ª ZE/RJ, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, para demais medidas cabíveis.
Brasília, 7 de março de 2007”.

PROCESSO DP Nº 6796/2006-CGE

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF.
INTERESSADO(A): Ubirajara Chuquel dos Santos.
PROTOCOLO: 6865/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão: “Solicitada averiguação da regularidade de inscrições presumivelmente atribuídas a pessoas com registros de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos em situação “ativo”, a 141ª ZE/RS constatou que o impedimento registrado sob o 84054000 pertence ao titular da nº 63656210434 e que cessaram os efeitos da condenação (fls. 16/22).
Compulsados os autos, verifica-se que a referida ocorrência de suspensão foi anotada no histórico da mencionada inscrição, em 23.11.2006.
Conforme orientação constante do Fax-Circular nº 20/2003-CGE, o comando de código FASE 337 posteriormente à cessação da respectiva restrição é inadequado.
Determino, portanto, a exclusão do código FASE 337, a ativação dos códigos FASE 094 e o comando do código FASE 604 (procedimento CGE) no histórico da inscrição.
Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, para as providências do art. 8º, § 2º, do Provimento nº 3/2003-CGE e demais medidas de sua alçada.
Brasília, 7 de março de 2007”.

PROCESSO DP Nº 7698/2006-CGE

PROCEDÊNCIA: Belo Horizonte/MG.
INTERESSADO(A): Maria Neusa Silva Pires.
PROTOCOLO: 22506/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão: “Trata-se de solicitação de exclusão e retificação de códigos FASE 337, registrados no histórico da inscrição nº 140927460281, em nome de Maria Neusa Silva Pires.
Compulsados os autos, verifica-se que foi declarada a incapacidade relativa da eleitora nos autos do Processo nº 0239 04 000004-8, da Vara Única da Comarca de Entre Rios de Minas/MG (fls. 2-7).
Considerando que a incapacidade civil apta a ensejar a suspensão de direitos políticos é a absoluta (art. 15, II, CF/88), determino a eliminação dos referidos códigos FASE 337 e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE).
Anexados relatórios que comprovem o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 106ª ZE/MG, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, para medidas cabíveis.
Brasília, 7 de março de 2007”.

PROCESSO DP Nº 8029/2007-CGE

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF.
INTERESSADO(A): Robson Rangel Soriano.
PROTOCOLO: 442/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão: “Trata-se de duplicidade, identificada pelo batimento realizado em 10.1.2007, que agrupa a inscrição nº 34155101040, da 60ª ZE/SP, com o registro nº 5455000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Decreto/MJ de 22.7.82 - Processo nº 800019495/82-MJ), motivado por recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta, ambos em nome de Robson Rangel Soriano.
Para a regularização da situação eleitoral, o interessado deverá promover a quitação das obrigações para com o serviço militar e requerer, obtida essa, ao Ministério da Justiça a reaquisição de seus direitos políticos, visando solicitar à Corregedoria-Geral, após a publicação da respectiva portaria, a pretendida regularização.
Assim, mantenho o mencionado registro na base e determino o cancelamento da aludida inscrição no cadastro.
Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 60ª ZE/SP, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, para medidas de sua alçada, inclusive ciência e orientação ao interessado.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007”.

PROCESSO DP Nº 8040/2007-CGE

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF.
INTERESSADO(A): Kyria Von Schmude/Kyria Reis Bittencourt.
PROTOCOLO: 695/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão: “Trata-se de duplicidade, identificada pelo batimento realizado em 20.1.2007, que agrupa a inscrição nº 6332090590, da 10ª ZE/BA, com o registro nº 448000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Decreto/MJ de 30.3.99 - motivo “naturalizou-se estrangeiro”), ambos em nome de Kyria Von Schmude.
Consultado o cadastro eleitoral, foi encontrado ainda para a interessada o registro nº 447000, em nome de Kyria Reis Bittencourt, com os demais dados pessoais iguais.
Somente mediante comprovação de haver cessado o impedimento, a nominada poderá ter sua situação eleitoral regularizada por esta Corregedoria-Geral (Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 52).
Assim, mantenho os mencionados registros na base e determino o cancelamento da aludida inscrição no cadastro.
Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 10ª ZE/BA, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, para medidas de sua alçada, inclusive ciência e orientação à interessada.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007”.

PROCESSO DP Nº 7932/2006-CGE

PROCEDÊNCIA: Florianópolis/SC.
INTERESSADO(A): Maria Terezinha Ribeiro Arruda.
PROTOCOLO: 27640/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão: “Trata-se de pedido de exclusão do código FASE 337 (suspensão de direitos políticos), indevidamente registrado no histórico da inscrição nº 10861790930, da 21ª ZE/SC, em nome de Maria Terezinha Ribeiro Arruda.
Compulsados os autos, verifica-se que a condenação criminal que ensejou a suspensão da referida inscrição refere-se a Maria Terezinha Ribeiro, titular da inscrição nº 18325220906, da 47ª ZE/SC, em situação regular no cadastro eleitoral (fl. 34).
Assim, determino a exclusão solicitada.
Anexado relatório que comprove o cumprimento desta providência, comunique-se à 21ª ZE/SC o atendimento da solicitação de fl. 25 e remetam-se os autos, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, à 47ª ZE/SC, para verificação da necessidade de anotação do impedimento informado à fl. 4 no histórico da inscrição nº 18325220906.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007”.

PROCESSO DP Nº 5108/2004-CGE

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF.
INTERESSADO(A): Osman Pacheco Junior.
PROTOCOLO: 8891/2004-TSE

O Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão: “Solicitada averiguação da regularidade de inscrições atribuídas a pessoas com registro de perda na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, foram encaminhados pela Corregedoria Regional Eleitoral de Alagoas documentos que comprovam que o registro nº 4329000, inserido na base, refere-se ao titular da inscrição nº 23034771775, da 1ª ZE/AL.
O eleitor encaminhou cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 11), documento probatório do cumprimento de suas obrigações com o serviço militar, todavia insuficiente para o deferimento da regularização pretendida (Res.-TSE nº 21.538/03, art. 53, inciso I).
Para regularização de sua situação eleitoral, o interessado deverá encaminhar ao Ministério da Justiça o requerimento de reaquisição de seus direitos políticos e, publicada a respectiva portaria, solicitar à Corregedoria-Geral a regularização de sua situação eleitoral.



Assim, determino o cancelamento da mencionada inscrição, mediante o comando do código FASE 329, consoante documento de fls. 17-20, bem como a desativação do código FASE 094 processado em 3.10.2000.

Após, remetam-se os autos, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, à 1ª ZE/AL, para medidas cabíveis, inclusive orientação ao interessado e ulterior arquivo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007”.

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão RS nº 4/2007, abaixo transcrita:

“Trata-se de solicitações de regularização de históricos referentes aos eleitores adiante discriminados:

Eleitor (a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo RS nº
Adriana de Castro Pinto	62883640507	184º/BA	38.790/2006-CGE
Adriana Paulo de Sousa	160467900205	239º/MG	38.786/2006-CGE
Antonio Bertoli	67588420159	207º/SP	38.733/2006-CGE
Antonio Bortoleto	67588440116	207º/SP	38.733/2006-CGE
Antonio Juliano de Barros	4029181961	50º/MS	38.777/2006-CGE
Augusto do Amaral	4209861996	7º/MS	38.777/2006-CGE
Cesar da Costa Santos	36502971090	59º/PI	38.680/2006-CGE
Fabiola Lima Ferreira	120597960299	239º/MG	38.786/2006-CGE
Fatima Castilho Flores de Lima	6770551902	10º/MS	38.777/2006-CGE
Geilso Muniz Pacheco	83559700310	106º/RJ	37.604/2005-CGE
Geraldo Servo	132112003	1º/DF	38.776/2006-CGE
Jadna Lima Pinheiro	117496040590	184º/BA	38.790/2006-CGE
Joao Lucas Martins	16670261945	7º/MS	38.777/2006-CGE
Johnny Guerra Gai	14588281953	12º/MS	38.777/2006-CGE
Leonardo Pelinson Arantes	104124100256	239º/MG	38.786/2006-CGE
Marcio Amador Estevo	8764531902	3º/MS	38.777/2006-CGE
Marinalva Sacramento Santana	59417080507	184º/BA	38.790/2006-CGE
Mauro Antonio Martins	16533281937	17º/MS	38.777/2006-CGE
Olivia Lemos Cunha	89277630558	184º/BA	38.790/2006-CGE
Orlando Sarti Correia	2642471961	2º/MS	38.777/2006-CGE
Ruy Waldo Albaneze	93711988	7º/MS	38.777/2006-CGE
Tania Aparecida Fernandes	291337500132	207º/SP	38.733/2006-CGE
Tania Maria Fernandes dos Santos	2968030175	207º/SP	38.733/2006-CGE
Wilson Bernardes de Melo	2116341902	24º/MS	38.777/2006-CGE

Assim, determino as retificações necessárias, conforme certificado nos respectivos autos e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das mencionadas inscrições.

Juntem-se cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas zonas eleitorais, por intermédio das correspondentes corregedorias regionais, para demais medidas cabíveis.

Após, archive-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007”.

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão DP nº 8/2007, abaixo transcrita:

“Trata-se de regularização de históricos referentes aos eleitores adiante discriminados:

Eleitor(a)	Inscrição nº	Zona/UF	Processo DP nº
Helio Carlos Vitorino	81028230272	193º/MG	7704/2006
Rodrigo Barella Vicente	43013610990	56º/SC	7701/2006
Heitor Benati de Paula e Silva	118521870205	279º/MG	7688/2006
Darlaud de Souza Silva	297689350159	215º/SP	7713/2006
Mauro Luiz de Oliveira	164480130175	150º/SP	7715/2006
Jorge Luis Pereira	80163380167	397º/SP	7726/2006
Reginaldo Martins	109695320213	314º/MG	7703/2006
Valdeci Alves de Souza	14686351805	314º/MG	7705/2006
Ricardo Fermino Rodrigues Neri	297861110159	93º/SP	7722/2006
Benedito Teixeira da Luz	9441620108	53º/SP	7723/2006
Everton Luiz Taveira	322228660124	23º/SP	7725/2006
Diomar Ferreira dos Reis	126397140272	324º/MG	7706/20066
Benedito Antonio Nunes	303247230116	89º/SP	7721/2006
Altino Mariano dos Santos Junior	176415810159	89º/SP	7721/2006
Adriano Ricardo Grigorio	141632970264	103º/MG	7702/2006
Jeferson Fernando Augusto	163296290141	110º/SP	7693/2006
Fabio Jose Pereira	168116220175	265º/SP	7711/2006
Ricardo de Paula	316100600191	265º/SP	7711/2006
Junicrer Gonçalves Mobrice	44681510981	56º/SC	7695/2006
Fernando Mario Mafra	5447631716	2º/AL	7709/2006
Carlos Eduardo Longanezi	288793330116	390º/SP	5364/2004
Peterly Rocha Nogueira	141121150272	197º/MG	7707/2006
Reginaldo Alves de Moraes	205979120124	349º/SP	5372/2004
Givaldo de Oliveira Lins	22200231716	14º/AL	7708/2006
Ingrid Cipriano Dias	227387710167	1º/SP	7712/2006
Roosevellt Bitencourt Teixeira	18747191317	1º/MT	5317/2004
Mario Eugidio Andrade Souza	268554990141	331º/SP	5288/2004
Jose de Oliveira	22198961821	56º/MT	5254/2004
Marcio Rogerio Zacarias	24207961899	58º/MT	5347/2004
Elcimar Alves Nunes	24720401821	8º/MT	5252/2004
Leonilson Correa de Melo	71199410817	117º/PE	7628/2006

Providenciem-se as retificações necessárias, consoante certificado nos respectivos autos e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das mencionadas inscrições.

Juntem-se cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas zonas eleitorais, por intermédio das correspondentes corregedorias regionais, para demais medidas cabíveis.

Após, archive-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007”.

SECRETARIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
ATA DA 16ª SESSÃO, EM 6 DE MARÇO DE 2007

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes os Senhores Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Antonio Fernando de Souza. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente). Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas e vinte minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 14ª sessão.

JULGAMENTOS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 483

ORIGEM: SALVADOR-BA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE: KARINE MENDONÇA DE ALBIANI

ADVOGADOS: LÉA MÁRCIA BRITTO MESQUITA E OUTROS

RECORRIDO: JOSÉ LUIZ COSTA REBOUÇAS DE CASTRO

ADVOGADOS: JOSÉ SARAIVA E OUTROS

RECORRIDA: UNIÃO

ADVOGADO: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de intempestividade. No mérito, após o voto do Ministro Caputo Bastos (Relator), desprovido o Recurso, antecipou o pedido de vista o Ministro Joaquim Barbosa. Aguardam os Ministros Gerardo Grossi, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha e José Delgado. Falou pelo recorrido, José Luiz Costa Rebouças de Castro, o Dr. José Saraiva.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 488

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTES: FRANCISCO DE SOUSA FONTENELLE E OUTROS

ADVOGADOS: MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa e Cesar Asfor Rocha.

REPRESENTAÇÃO Nº 763

ORIGEM: BRASÍLIA-DF

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

REPRESENTANTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PSC/DF, POR SEU PRESIDENTE E PELOS PRESIDENTES ZONAIS

REPRESENTADA: COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PSC

REPRESENTADO: DIRETÓRIO NACIONAL DO PSC

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da Representação e, nesta parte, decretou sua decadência, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3548

ORIGEM: CUIABÁ-MT

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE: PERCIVAL SANTOS MUNIZ

ADVOGADOS: JOSÉ JÚLIO DOS REIS E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5902

ORIGEM: GUARUJÁ-SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE: JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E OUTRO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, determinando a aplicação de multa e a certificação imediata do trânsito em julgado da decisão, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6235

ORIGEM: JACI-SP

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE: MÁRCIO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: FÁBIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6460

ORIGEM: DOM PEDRO-MA

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

AGRAVANTE: HERNANDO DIAS MACEDO

ADVOGADO: PAULO ROBERTO BAETA NEVES

AGRAVADOS: JOSÉ DE RIBAMAR COSTA FILHO E OUTRO

ADVOGADO: BENEVENUTO MARQUES SEREJO NETO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado e Caputo Bastos.**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6463**

ORIGEM: GENERAL CARNEIRO-MT

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

AGRAVANTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PT

ADVOGADO: MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO

AGRAVADO: JURACY MORAES DE AQUINO

ADVOGADO: RONIMÁRCIO NAVES

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos e Gerardo Grossi.**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6531**

ORIGEM: ROSÁRIO DO SUL-RS

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PMDB

ADVOGADO: MILTON CAVA CORRÊA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa.**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6709**

ORIGEM: CAJUEIRO-AL

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE: EDSON TOLEDO DE ALBUQUERQUE NETO

ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS

AGRAVADO: ANTÔNIO PALMERY MELO NETO

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa.**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6797**

ORIGEM: GUIA LOPES DA LAGUNA-MS

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE: NEY ROBERTO DE SOUZA MARÇAL

ADVOGADO: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa.**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6893**

ORIGEM: CORINTO-MG (95ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

AGRAVANTES: LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO FREITAS E OUTRO

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

AGRAVADA: JANÚZIA PEREIRA LÉLIS

ADVOGADO: FULVIO LEONI CHAVES

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado e Caputo Bastos.**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7148**

ORIGEM: PEDRALVA-MG

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE: MARCO ANTÔNIO REZENDE ABREU

ADVOGADOS: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRA

AGRAVADOS: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL (PL) E OUTROS

ADVOGADOS: DENILSON MARCONDES VENÂNCIO E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e Joaquim Barbosa.**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7282**

ORIGEM: MARIANA-MG

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE: COMITÊ FINANCEIRO DO PMDB

ADVOGADOS: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e Joaquim Barbosa.**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7292**

ORIGEM: BELÉM-PA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTES: CELSO ORLANDO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADOS: THIAGO STREIT FONTANA E OUTROS

EMBARGADO: EDSON LUIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR

EMBARGADA: COLIGAÇÃO ACORDA BRAGANÇA (PMDB/PSL/PSB)

ADVOGADOS: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7294**

ORIGEM: BRAGANÇA-PA (13ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTES: CELSO ORLANDO DA SILVA LEITE E OUTRO

ADVOGADOS: THIAGO STREIT FONTANA E OUTROS

EMBARGADO: EDSON LUIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS

EMBARGADO: JOSÉ AMÉRICO ALVES SARMENTO

ADVOGADOS: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7300**

ORIGEM: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE: MANOEL ANTUNES

ADVOGADA: MARGARETH DE CASTRO FERRO BRUNHARO

EMBARGADO: EDSON EDINHO COELHO ARAÚJO

ADVOGADO: MARCELO CERTAIN TOLEDO

EMBARGADA: ELIANA DE FÁTIMA SEGRÉGIO STORINO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7418**

ORIGEM: GUARUJÁ-SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE: JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTROS

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: HELDER SARAIVA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SIDNEI ARANHA

EMBARGADO: MAURICI MARIANO

ADVOGADOS: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental e o desproveu, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7458**

ORIGEM: SAPIRANGA-RS

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTES: JOAQUIM PORTAL DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADOS: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTROS

AGRAVADA: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SAPIRANGA

ADVOGADOS: MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e Joaquim Barbosa.**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7458**

ORIGEM: SAPIRANGA-RS

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE: ERONI MÁRIO KLEIN

ADVOGADOS: LUCAS MEDEIROS SCHILLING E OUTROS

AGRAVADA: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SAPIRANGA

ADVOGADOS: MARITÂNIA LÚCIA DALLAGNOL E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e Joaquim Barbosa.**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7692**

ORIGEM: CAPIVARI DE BAIXO-SC

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTES: VOLNEI DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO: GIOVANNI DAGOSTIN MARCHI

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25142**

ORIGEM: BARRAS-PI (6ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PRA FAZER MUITO MAIS (PFL/PSDB/PSL)

ADVOGADO: WILLAMY ALVES DOS SANTOS

RECORRIDA: COLIGAÇÃO A VEZ DO POVO (PMDB/PTB/PCB/PL/PPS/PMN/PSB/PCdoB)

ADVOGADOS: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO E OUTROS

RECORRIDOS: FRANCISCO DAS CHAGAS REGO DAMASCENO E OUTRO

ADVOGADOS: JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Recurso, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e Joaquim Barbosa.**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25556**

ORIGEM: MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PR

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO RONDON MELHOR PARA VOCÊ (PPS/PMDB/PP)

ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR

AGRAVADOS: COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E RESPONSABILIDADE - UTR E OUTROS

ADVOGADO: ADMAR GONZAGA NETO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado e Caputo Bastos.**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25763**

ORIGEM: CURITIBA-PR

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: CÉLIO DAS NEVES

ADVOGADO: IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado e Caputo Bastos.**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25770**

ORIGEM: IMBÉ-RS

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

AGRAVANTE: JOÃO CARLOS MACIEL DOS SANTOS

ADVOGADOS: DÉCIO ITIBERÊ GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADA: COLIGAÇÃO IMBÉ UM NOVO CAMINHO (PMDB/PP/PPS/PV)

ADVOGADO: SYLVIO AYRTON CONTINO NUNES

ASSISTENTE: JOEL RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS: RENI PIRES E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental e determinou a execução imediata do acórdão impugnado, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos e Gerardo Grossi.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25936

ORIGEM: MIRANDÓPOLIS-SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADOS: JOSÉ ANTONIO RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADOS: WILLIAM ALFREDO ATTUY E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26041

ORIGEM: KALORÉ-PR

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

AGRAVANTES: ELEOMIL ALTIVO FUZETTI E OUTROS

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE

AGRAVADOS: ADNAN LUIZ CANELO E OUTROS

ADVOGADOS: CARMINO DONATO JÚNIOR E OUTRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado e Caputo Bastos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26146

ORIGEM: BARROLÂNDIA-TO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTES: IVONE MARIA QUINTINO E OUTRO

ADVOGADOS: JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTRO

RECORRIDOS: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PTB E OUTRO

ADVOGADOS: JOÃO INÁCIO DA SILVA NEIVA E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Joaquim Barbosa e Cesar Asfor Rocha.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26152

ORIGEM: FLORIANÓPOLIS-SC

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

AGRAVANTE: ESPERIDIÃO AMIN HELOU FILHO

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU

AGRAVADO: DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB

ADVOGADOS: LAISE DA ROSA MELO PAVÃO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado e Caputo Bastos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26183

ORIGEM: BELO HORIZONTE-MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTES: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT E OUTRO

ADVOGADAS: EDILENE LOBO E OUTRA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26203

ORIGEM: BELO HORIZONTE-MG (26ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTES: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES E OUTRA

ADVOGADA: EDILENE LÔBO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os Embargos de Declaração, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26216

ORIGEM: JOINVILLE-SC

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS VIEIRA

ADVOGADOS: MAURO MACHADO CHAIBEB E OUTRO

AGRAVADO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e Joaquim Barbosa.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26249

ORIGEM: DIVINÓPOLIS-MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: JAIME MARTINS FILHO

ADVOGADOS: CARLOS ARI DE NORONHA E OUTROS

AGRAVADO: DIRETÓRIO REGIONAL DO PPS

ADVOGADO: RENATO CAMPOS GALUPPO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26271

ORIGEM: MIRANDA-MS

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: IVAN PAZ BOSSAY

ADVOGADOS: NEWTON JORGE TINOCO E OUTRO

AGRAVADO: CLAUDINEI JOÃO ZANETTE

ADVOGADOS: ANTÔNIO TRINDADE NETO E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26292

ORIGEM: JÓIA-RS

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADOS: PEDRO LUIZ MAROSKI E OUTRA

ADVOGADO: ARLINDO FRITZEN

Decisão: Após o voto do Ministro Caputo Bastos (Relator), desprovido o Agravo Regimental, pediu vista o Ministro Gerardo Grossi. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Aguardam os Ministros Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26314

ORIGEM: TURURU-CE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTES: JOSÉ GALDINO ALBUQUERQUE E OUTRO

ADVOGADOS: PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTROS

AGRAVADO: RAIMUNDO DE SERPA BARROSO

ADVOGADOS: VICENTE AQUINO E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27568

ORIGEM: URUGUAIANA-RS

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTES: JUSSARA OSÓRIO ALMEIDA E OUTRO

ADVOGADOS: CLÁUDIO CARDOSO DA CUNHA E OUTRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e Joaquim Barbosa.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27821

ORIGEM: SÃO LUÍS DO CURU-CE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: MARINEZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27839

ORIGEM: IPATINGA-MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE: EDITORA E GRÁFICA VALE DO AÇO LTDA

ADVOGADOS: GLEICIANE EMANUELE DUARTE E OUTRO

AGRAVADO: FRANCISCO CARLOS CHICO FERRAMENTA DELFINO

ADVOGADO: WALTER TEIXEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27854

ORIGEM: CANAVIEIRA-PI (25ª ZONA ELEITORAL - JERUMENHA)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

RECORRENTES: JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO E OUTRO

ADVOGADOS: ILAN KELSON DE MENDONÇA CASTRO E OUTRO

RECORRENTES: ELVINA BORGES DA MOTA ANDRADE E OUTRA

ADVOGADOS: ILAN KELSON DE MENDONÇA CASTRO E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Recurso em relação a José Ribeiro de Sousa e desproveu-o quanto aos demais recorrentes, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Joaquim Barbosa e Cesar Asfor Rocha.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte horas e dez minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 6 de março de 2007. Ministro CEZAR PELUSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

ATA DA 17ª SESSÃO, EM 6 DE MARÇO DE 2007

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Antonio Fernando de Souza. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio (Presidente) e Carlos Ayres Britto. Secretário, José Valmir Ferreira. Às vinte horas e dez minutos foi aberta a sessão.

JULGAMENTOS

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 483

ORIGEM: SÃO LUÍS-MA

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - MA

ADVOGADO INDICADO: NIVALDO COSTA GUIMARÃES

ADVOGADO INDICADO: ENÉAS DE VILHENA FRAZÃO JÚNIOR

ADVOGADO INDICADO: FRANCISCO GOMES FEITOSA

RESUMO: LISTA TRÍPLICE. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 23, XI, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, na forma do voto do Relator. Ausente, sem substituto, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado e Caputo Bastos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19560

ORIGEM: ARACAJU-SE

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - SE

REQUISITADA: KÁTIA MARIA TEIXEIRA MELO

RESUMO: AUTORIZAÇÃO, REQUISIÇÃO, SERVIDOR PÚBLICO, PREFEITURA MUNICIPAL, (MACEIÓ), (AL), PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, PERÍODO, ANO, FUNÇÃO, AUXILIAR, CARTÓRIO, (13ª), ZONA ELEITORAL, (LARANJEIRAS), (SE).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, na forma do voto do Relator. Ausente, sem substituto, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Joaquim Barbosa e Cesar Asfor Rocha.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19782

ORIGEM: JOAÇABA-SC

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - SC

RESUMO: ZONA ELEITORAL. FUNDAMENTO LEGAL: RESOLUÇÃO TSE 19.997/97.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, homologou a decisão regional, na forma do voto do Relator. Ausente, sem substituto, o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Gerardo Grossi, Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha e José Delgado.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte horas e doze minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 6 de março de 2007. Ministro CEZAR PELUSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 14/2007 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação, dos processos abaixo relacionados.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 465

ORIGEM	: AREIA BRANCA - RN (32ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTES	: FRANCISCO NILO NOLASCO E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO LUÍS MELO DA ESCÓSSIA

REPRESENTAÇÃO Nº 869

ORIGEM : BRASÍLIA - DF
RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
REPRESENTANTE : DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SILVA
REPRESENTADO : DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL
ADVOGADOS : THIAGO FERNANDES BOVÉRIO E OUTRO

REPRESENTAÇÃO Nº 898

ORIGEM : GOIÂNIA - GO
RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
REPRESENTADO : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) REGIONAL
ADVOGADOS : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTROS
LITISCONSORTE : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) NACIONAL
ADVOGADOS : ANGELA CIGNACHI E OUTROS

REPRESENTAÇÃO Nº 1297

ORIGEM : SÃO PAULO - SP
RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) NACIONAL
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO ALMEIDA
Brasília, 13 de março de 2007. JOSÉ VALMIR FERREIRA, Secretário das Sessões.

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 25/2007/SEPROC I

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6603 VÁRZEA ALEGRE-CE

AGRAVANTE: JOAQUIM FRUTUOSO DE OLIVEIRA NETO.
ADVOGADO: PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 13163/2005

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral. Decisão, essa, que tem a seguinte redação (fls. 9-10):

"(...)

De acordo com o apelante, o decisum local negou vigência aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, arts. 359 e 364 do Código Eleitoral e arts. 2º e 196 do Código de Processo Penal. Todavia, mesmo com o julgamento dos aclaratórios, verifiko que a matéria relativa aos dispositivos supostamente mal aplicados não foi debatida ou decidida por este Regional, não havendo, na decisão do recurso criminal e dos referidos embargos, qualquer menção expressa ou referência implícita aos preceptivos indigitados na peça recursal. Com efeito, observo que em nenhuma parte do voto-condutor dos dois acórdãos referentes ao apelo criminal constam discussões acerca de cerceamento de defesa ou da possibilidade de realização do interrogatório do acusado a qualquer tempo.

Isto posto, há grave defeito na insurgência, uma vez que ausente a inafastável condição do prequestionamento, requisito que se consubstancia em consectário lógico da natureza dos recursos extraordinários, uma vez que somente com o enfrentamento da matéria pelas instâncias a quo, há sentido no mister de uniformização do direito federal e constitucional pelas cortes superiores.

Cumpra ressaltar que, mesmo após o julgamento dos embargos, o recorrente entender que a Corte local permaneceu inerte na apreciação de matéria que deveria examinar, o correto seria, nessa situação, consoante preleciona Marcílio Nunes Medeiros, o manejo do "[...] o apelo especial, porém contra o acórdão que rejeitou os declaratórios, já que existe, in casu, expressa violação à norma do art. 275, inciso II, do Código Eleitoral" . O douto Representante do Ministério Público Federal, assevera, ainda que "[...] uma vez provido o especial, devem os autos retornar à Corte de origem para que outro julgamento seja proferido, desta feita com a observância do preceito legal." (...).

Ante todo o exposto, ausente requisito específico para a remessa à Instância ad quem, nego seguimento ao presente recurso especial."

2. Pois bem, nesta nova investida recursal, alega o agravante que houve cerceamento de defesa, em função da ausência de seu interrogatório, nos termos da Lei nº 10.732/2003. Diploma legal, esse, que tornou obrigatório colher as declarações do réu em sede de processo criminal eleitoral. Por isso, aduz violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal; aos arts. 359 e 364 do Código Eleitoral e ao art. 196 do Código de Processo Penal.

3. Quanto ao recurso especial, manejado com fundamento na alínea a do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, volta-se o recorrente contra acórdão assim ementado (fl. 29):

Recurso de apelação. Condenação por crimes tipificados nos arts. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, 296 do CE e 331 do CPB. Provimento parcial do recurso. Absolvição pelo delito capitulado no art. 296 do CE. Manutenção da sentença condenatória pelos crimes do art. 331 do CP e art. 69, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97.

4. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, argúi, preliminarmente, a intempestividade do presente agravo. Se vencida a preliminar, opina pelo provimento do agravo. É o que se vê da seguinte passagem do parecer da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 49-51):

"(...)

O agravo de instrumento é intempestivo.

Com efeito, publicada a decisão agravada na imprensa oficial, na data de 02/02/2005 (quarta-feira), como atesta a certidão de fl. 11, o interessado poderia interpor o recurso até o dia 7 seguinte (segunda-feira). Mas somente o fez em 10 (quinta-feira), quando escoado o prazo de três dias previsto no art. 279, caput, do Código Eleitoral. Contornada a preliminar, o agravo há de ser provido porquanto inteiramente equivocada a decisão agravada ao afirmar a ausência de prequestionamento.

O acórdão recorrido enfrentou o tema relativo ao depoimento pessoal do acusado, consignando em determinado trecho do voto condutor, verbis:

'O art. 356 do Código Eleitoral, com a alteração proporcionada pela Lei nº 10.732, de 5 de setembro de 2003, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 359. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do ministério Público."

No caso, entretanto, os atos processuais que o Recorrente considera nulos se perfizerem antes da entrada em vigor da lei nº 10.732/03.(...)'

Como bem anotou a Procuradoria Regional Eleitoral nas contra-razões (fl. 45), é de se reconhecer, porque evidente no acórdão recorrido, que houve o prequestionamento da matéria, o que enseja ao agravante o direito de ter processado o recurso especial interposto. (...)" .

5. Passo à análise de tal intempestividade. Colhe-se dos autos que o presente agravo foi protocolado em 10.2.2005. Pois bem, a decisão que inadimitiu o especial foi publicada em 2.2.2005. Assim, segundo a PGE, o tríduo legal para a interposição de recurso seria 7.2.2005. Ocorre que, no intervalo entre a publicação da decisão e a propositura do agravo - 2 a 10.2.2005 -, houve o feriado nacional de carnaval. Acresça-se a isso o fato de que, na data de 9.2.2005, denominada "quarta-feira de cinzas" , não houve expediente na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, conforme noticia a Portaria nº 114/2005, da lavra do Presidente daquele Regional. Não procede, portanto, a alegada intempestividade.

6. No mérito, em harmonia com a PGE, entendo que o caso comporta melhor exame e sugere a apreciação do recurso especial por este Tribunal Superior.

7. Deste modo, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do § 7º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de determinar a subida dos autos do Processo nº 11059 - Classe 26 - TRE/CE, devendo o egrégio Tribunal Regional Eleitoral intimar o recorrido para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília/DF, 8 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 1623 CURITIBA-PR

AUTOR: ALESSANDRA VENDRAMINE VANÇO e Outros.

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE XAVIER.

RÉU: UNIÃO

ADVOGADO: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 946/2005

DESPACHO

À Secretaria Judiciária para que informe o estado em que se encontra o processo principal, do qual esta cautelar é acessória.

Brasília/DF, 8 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

HABEAS CORPUS Nº 561 MARÍLIA-SP 70ª Zona Eleitoral (MARÍLIA)

IMPETRANTES: EDUARDO PIZARRO CARNELÓS e Outro.

PACIENTE: MÁRIO BULGARELI.

ADVOGADO: EDUARDO PIZARRO CARNELÓS e Outros.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 25363/2006

DESPACHO

Solicitem-se informações ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo sobre a seguinte questão: nos procedimentos da Lei nº 8.038/90, em que momento essa Corte Eleitoral autoriza a retirada dos autos para apresentação da resposta preliminar: a partir da notificação do paciente, ou após a juntada da carta de ordem aos autos?

Comunique-se.

Brasília/DF, 2 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

HABEAS CORPUS Nº 549 BRASÍLIA-DF

IMPETRANTE: ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS e Outros.

PACIENTE: OLENKA TARGINO MARANHÃO.

ADVOGADO: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS e Outros.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 11905/2006

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, impetrado por Aluísio Lungren Corrêa Regis e outros, em favor de Olenka Targino Maranhão, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Acórdão assim ementado (fls. 291-296):

"DENÚNCIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. FORO POR PREROGATIVA DE FUNÇÃO. DEPUTADA ESTADUAL. EMBARÇO AO EXERCÍCIO DO VOTO MEDIANTE CONCENTRAÇÃO DE ELEITORES E DESACATO. CONEXÃO ENTRE CRIME COMUM E ELEITORAL. CONCURSO DE AGENTES. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS ACUSADAS QUE NÃO DETÊM FORO PRIVILEGIADO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEI Nº 8.039/90, ART. 6º. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO PROCESSUAL. LEINº 9.099/95, ART. 89.

'Quando há, em tese, fato penalmente típico e indícios de autoria razoavelmente demonstrados e superficialmente comprovados, há justa causa para a ação penal, onde o órgão acusador deve provar os fatos e a culpa dos denunciados'. (STF HC 71.788-8-SC, rel. Min. Paulo Brossard, DJU 20.09.94, p. 29.830)" .

2. Pois bem, em princípio, resalto que coube a mim, por distribuição, a relatoria do Habeas Corpus nº 547/PB. Habeas, esse, também impetrado em favor da ora paciente e com o mesmo objeto do presente writ, ou seja, o truncamento da ação penal por inépcia da denúncia e falta de justa causa.

3. Ocorre que o Habeas Corpus nº 547/PB, julgado na sessão plenária de 12 de dezembro de 2006, teve a ordem denegada. É o que se vê - na parte que interessa - dos seguintes trechos do julgado:

"(...)

Senhor Presidente, cuida-se de habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Acórdão assim ementado (fls. 288-293):

"DENÚNCIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. FORO POR PREROGATIVA DE FUNÇÃO. DEPUTADA ESTADUAL. EMBARÇO AO EXERCÍCIO DO VOTO MEDIANTE CONCENTRAÇÃO DE ELEITORES E DESACATO. CONEXÃO ENTRE CRIME COMUM E ELEITORAL. CONCURSO DE AGENTES. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS ACUSADAS QUE NÃO DETÊM FORO PRIVILEGIADO. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEI Nº 8.039/90, ART. 6º. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO PROCESSUAL. LEI Nº 9.099/95, ART. 89.

'Quando há, em tese, fato penalmente típico e indícios de autoria razoavelmente demonstrados e superficialmente comprovados, há justa causa para a ação penal, onde o órgão acusador deve provar os fatos e a culpa dos denunciados'. (STF HC 71.788-8-SC, rel. Min. Paulo Brossard, DJU 20.09.94, p. 29.830)'.
(...)

começo este voto com a observação de que, para apreciar as alegações do paciente quanto à inexistência de justa causa para a ação penal, necessário se torna o exame da inicial acusatória. Isso porque a jurisprudência pátria é firme em considerar o truncamento da ação penal, pela via do habeas corpus, medida de caráter excepcional, identificada na manifesta ausência de arcabouço probatório apto a revelar os indícios de autoria e a materialidade do delito; sem falar, é claro, da extinção da punibilidade, ou quando o fato narrado na peça inaugural não constitua delito.

Com essas anotações, passo à análise da seguinte peça de acusação (fls. 26-29):

'(...)

Wilma Targino Maranhão, brasileira, viúva, natural de Araruna-PB, Serventuária da Justiça, filha de Benjamim Gomes Maranhão e de Benedita Targino Maranhão, residente na Rua Arnaufo Gomes, s/n, centro, Araruna -PB;

Ivanice Frazão de Lima e Costa, brasileira, casada, natural de Pirituba-PB, Professora Universitária, filha de José de Moraes Frazão e Maria de Lourdes Dias Frazão, residente na Avenida Carlos Gomes, 240, Expedicionários, João Pessoa-PB;

Olenka Targino Maranhão Falcone, brasileira, casada natural de João Pessoa-PB, Deputada Estadual, filha de Nilton Pedrosa e Wilma Targino Maranhão Pedrosa, residente na Rua Fernando Luiz dos Santos, nº. 976, Bessa, João Pessoa-PB,

Pela prática dos ilícitos penais adiante esposados:

Das outras inquisitivas que embasam apresente peça vestibular, infere-se que as denunciadas promoveram, no dia da eleição, com o fim de embaraçar o exercício do voto, a concentração de eleitores sob forma de passeata.

Consta, outrossim, que as imputadas desacatarem o Juiz Eleitoral da 20ª Zona, Dr. Antônio Carneiro de Paiva Júnior, no exercício de suas funções.

Com efeito, segundo as peças investigativas, no dia 06 de outubro de 2002, por volta das 13h:30min, no município de Araruna-PB, as duas primeiras denunciadas lideravam uma passeata correligionários da Coligação "Pra Frente Paraíba" , impedindo a passagem das pessoas que se dirigiam às suas seções eleitorais a fim de exercerem seu direito de sufrágio, prejudicando os trabalhos eleitorais.



Dessume-se, ainda, dos autos que, dirigindo-se o Juiz daquela Zona Eleitoral, a fim de questionar à primeira e segunda increpadas sobre o que significaria tal algazarra, como também informar-lhes acerca da ilicitude de tal conduta, acabou sendo abordado de forma agressiva e desonrosa pelas sra. denunciadas, culminando com a decretação da prisão em flagrante, ficando detidas na residência do Sr. Mentor Fonseca.

Deflagra, outrossim, o procedimento inquisitorial anexo que a terceira denunciada, ao se dirigir ao local dos fatos, também liderando pas-seata a qual comprometia a normalidade do pleito eleitoral, embaraçando o exercício do sufrágio, tratou o referido magistrado de maneira grosseira, tendo este também dado voz de prisão, permanecendo ela juntamente com as demais imputadas no local supra-aduzido.

Nesse sentido, autoria e materialidade restam sobejamente comprovadas, tendo em vista os autos de prisão em flagrante das denunciadas, como também os demais elementos colacionados nos autos. Face ao exposto, estão as denunciadas, já devidamente qualificadas, por suas condutas dolosas, incursas nas "fatispecies" amoldadas aos tipos penais incriminadores que se seguem: art. 331, do Código Penal; art. 302, da Lei nº. 4.737/65, todos combinados com art.69 do Código Penal, requer, o Ministério Público Eleitoral, sejam notificadas as denunciadas, nos termos da Lei nº. 8.038/90, para apresentar a defesa preliminar, posteriormente sendo recebida a presente denúncia, instaurando-se o devido processo legal, citando-as para apresentação de defesa, intimando as testemunhas/declarantes para deporem sobre os fatos aqui declinados, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores termos, sendo, ao final, devidamente julgada a pretensão punitiva estatal, de tudo ciente o Ministério Público Eleitoral.

Requer, ainda, a remessa das certidões cartorárias referentes às denunciadas, a serem solicitadas junto às repartições competentes.

(...)'.

Diante disso, não vejo como acatar os fundamentos do impetrante. Isso porque o trancamento da ação penal, por motivo de inexistência de justa causa, exige que esta seja evidenciada de pronto. O que não ocorre na espécie, visto que tanto a denúncia quanto o acórdão impugnado fazem clara exposição de fatos que - em tese - configuram o crime capitulado no art. 302 do Código Eleitoral, com as suas circunstâncias de tempo, modo e espaço. Mais: a denúncia individualiza a responsabilidade do denunciado e porta consigo o devido rol das testemunhas. Logo, a peça inaugural atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Já no que diz respeito ao enquadramento dos fatos, em especial quanto à desclassificação da conduta para o crime descrito no art. 297 do Código Eleitoral, entendo que tal juízo depende de profunda valoração de fatos e provas, o que não se harmoniza com a via processual estreita do writ.

Nesse rumo de idéias, anoto que não é outro o pensar jurisprudencial deste Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, de que servem de amostra o HC-TSE nº 521/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha e o HC-STF nº 86.622/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski: 'HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA. PROSSEGUIMENTO. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. ATIPICIDADE DO FATO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO. CRIME EM TESE. ORDEM DENEGADA.

O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, só é possível em situações de evidente falta de justa causa, consubstanciada na ausência de suporte probatório mínimo de autoria e da materialidade, extinção da punibilidade ou atipicidade manifesta do fato, de modo que não se deve trancar a ação penal quando a conduta narrada na denúncia configura, em tese, crime'.

'PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. I - Denúncia que bem individualiza as condutas, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, não se declara inepta a denúncia se o seu teor permitir o exercício do direito de defesa. II - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, se apresenta como medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. III - Não se admite na via estreita do habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas. IV - Ordem denegada'.

Finalmente, é de se ressaltar a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral sobre o trancamento prematuro da ação penal (fls. 395-400), in verbis:

('...)

É cediço que o trancamento da ação penal por meio de hábeas corpus é medida de exceção e somente pode ser admitido quando demonstrado, prima facie, a atipicidade da conduta, a negativa de autoria ou a extinção da punibilidade. Na espécie sub examine, a Paciente foi denunciada pela prática da conduta descrita no 302 do Codex Eleitoral, que assim dispõe:

"Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena - reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multas" .

A cerca dos fatos imputados à Paciente na exordial acusatória, extraio os seguintes excertos:

"Com efeito, segundo as peças investigativas, no dia 06 de outubro de 2002, por volta das 13h30min, no município de Araruna-PB, as duas primeiras denunciadas lideravam uma passeata de correligionários da Coligação 'Pra Frente Paraíba', impedindo a passagem das pessoas que se dirigiam às suas seções eleitorais a fim de exercerem seu direito de sufrágio, prejudicando os trabalhos eleitorais" (fls. 27). Destarte, verifica-se que a conduta da Paciente pode ser considerada típica, não havendo de se cogitar de ausência de justa causa nem tampouco em inépcia da denúncia, uma vez que estão presentes os pressupostos do artigo 41 do Estatuto Processual Penal, propiciando à denunciada o exercício da ampla defesa. In casu, a peça acusatória atende, ao meu sentir, satisfatoriamente, às exigências legais, permitindo uma adequação típica, o reconhecimento do nexu causal e a delimitação e a especificação da conduta.

Com efeito, sem adentrar num aprofundado exame do acervo fático-probatório, verifica-se que os indícios da configuração do crime eleitoral restaram suficientemente demonstrados na exordial acusatória, afastando, desta feita, a possibilidade de trancar-se o processo criminal ante a inocorrência de fato atípico.

Nesse mesmo esteio, consolidou-se a jurisprudência da Corte Suprema no sentido de que a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso em testilha.

(...)'.

Por outro giro, a alegada consumação da decadência da ação penal é de ser rejeitada, por se tratar de mera irregularidade, e não propriamente de nulidade.

Com estes fundamentos, denego a ordem.

4. Nesse diapasão, tratando-se de impetração com o mesmo objeto, envolvendo as mesmas partes e voltada contra o mesmo acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, evidencia-se a litispendência com o HC nº 547/PB. Impõe-se, então, frente ao §6o do art. 36 do RITSE, negar seguimento ao presente writ, protocolado, distribuído e despachado posteriormente àquele habeas corpus.

Publique-se.

Brasília/DF, 6 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26026 TURVO-SC 42ª Zona Eleitoral (TURVO)

RECORRENTE: COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO 100% JÁ (PPS/PT/PDT/PSB/PTB).

ADVOGADO: ADRIANA TOMMASI SIMON e Outro.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO COM RESPONSABILIDADE (PMDB/PFL).

ADVOGADO: ODIR MARIN FILHO.

RECORRIDO: JOSÉ MOTA ALEXANDRE.

ADVOGADO: JORGE ALBERTO DELLA

RECORRIDO: JORNAL VOLTA GRANDE.

ADVOGADO: JORGE ALBERTO DELLA

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 6553/2006

DECISÃO

1. A Coligação Renovação 100% Já ajuizou representação contra a Coligação Renovação com Responsabilidade, José Mota Alexandre, candidato a prefeito em 2004, e o Jornal Volta Grande, sob alegação de divulgação, em jornal, de pesquisa eleitoral registrada, mas sem as devidas informações previstas na Res. TSE nº 21.576 (fl. 2).

A representação foi julgada procedente, para condenar a Coligação Renovação com Responsabilidade e José Mota Alexandre ao pagamento da multa prevista no art. 14 da Res.TSE nº 21.576 (fls. 47-48).

O Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença, por entender que

[...]

a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 só é aplicável na hipótese de publicação do resultado de pesquisa eleitoral sem prévio registro das informações pertinentes, não havendo previsão legal para que seja também cominada no caso de vir a ser publicada sem a observância das condições estabelecidas na Resolução TSE nº 21.576/2003 (fl. 102).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 116).

A Coligação Renovação 100% Já interpõe este recurso especial (fl. 121). Alega, em síntese, que a pena prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 deveria ser aplicada à coligação recorrida, por força do art. 7º da Res.TSE nº 21.576. Aponta dissídio jurisprudencial.

O Ministério Público opina pelo provimento do recurso (fl. 173).

2. É viável o recurso.

Diversamente do que concluiu o TRE, o art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não se aplica apenas a pesquisas não registradas. Transcrevo, a respeito, trecho do Acórdão nº 23.833, de 8.3.2005, da relatoria do Ministro PEÇANHA MARTINS, que elucida a questão: [...]

[...] Trata-se de divulgação de pesquisa, registrada na Justiça Eleitoral, com omissão de dados que a Res.-TSE nº 21.576 determina que, obrigatoriamente, constem de cada veiculação de pesquisa.

[...]

Afirma a agravante que não se poderia impor a multa por falta de previsão legal.

Tenho que a resolução foi editada dentro da competência desta Corte - expedir instruções para a execução das Leis nºs 4.737/65 (Código Eleitoral) e 9.504/97 -, e, por isso, não encontro irregularidade no que disposto no referido art. 7º, verbis:

"Art. 7º A divulgação de pesquisa realizada sem observância das disposições desta Instrução ou sua reprodução, ainda quando anteriormente divulgada por órgão de imprensa, sujeita o responsável à sanção prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97" .

Como consignei na decisão agravada, correta a sentença e o acórdão que afirmaram ter sido violado o disposto no art. 6º da Res.-TSE nº 21.576, pois foi divulgada a pesquisa sem as informações tidas como obrigatórias pelo citado artigo.

[...]

Tal norma visa resguardar a lisura do pleito, garantindo que não ocorra a manipulação de dados. Permite ao eleitor identificar o momento em que foi realizada aquela pesquisa cujos dados lhe estão sendo divulgados.

[...].

Nesse sentido, o Agravo de Instrumento nº 6.404, de 8.4.2006, da minha relatoria.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso (art. 36, § 7º, do RITSE). Int.

Brasília, 6 de março de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25848 PORTO VELHO-RO 23ª Zona Eleitoral (PORTO VELHO)

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA.

RECORRIDO: SANDRA MARIA BARRETO DE MORAES.

ADVOGADO: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO e Outros.

Ministro Cezar Peluso

Protocolo: 679/2006

ELEIÇÕES 2004. Recurso. Especial. Conduta vedada. Rito sumário. Possibilidade de oitiva de testemunha. Precedente. Recurso provido. A produção de prova testemunhal fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97 não causa prejuízo às partes, antes amplia-lhes as oportunidades processuais.

DECISÃO

1. O Ministério Público ajuizou representação contra Sandra Maria Barreto de Moraes, vereadora reeleita, por média, nas eleições de 2004, porque esta teria sido beneficiada por prática de conduta vedada de seu marido, Paulo Roberto de Oliveira. Este, delegado de polícia e, na ocasião, Secretário de Estado de Segurança Pública, Defesa e Cidadania (SESDEC), teria colocado agentes da Polícia Civil à disposição de sua campanha eleitoral, em ofensa ao art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 (fl. 5).

O juiz eleitoral extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, "[...] pela impropriedade da via eleita com o fim de cassação de mandato [...]" (fl. 221).

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a sentença, em acórdão assim ementado:

Mantém-se a decisão recorrida ante a imprescindibilidade da produção de prova para caracterização da conduta ilícita imputada à recorrente.

Em sede de representação por infração ao art. 73 da Lei das Eleições, não contempla o rito processual estabelecido no art. 96 da mesma lei a possibilidade de instrução probatória.

[...] (fl. 260).

O Ministério Público interpõe este recurso especial (fl. 269). Alega que, segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97 exigiria que a prova documental acompanhe, obrigatoriamente, a inicial, "[...] nada impedindo que sejam arroladas testemunhas - prova que, por sua natureza, não pode ser pré-constituída" (fl. 276). Observa que, além da oitiva de testemunhas, a petição inicial não teria requerido outra prova que admitisse dilação probatória. Assevera que a extinção do mérito devido à impossibilidade de análise de prova se traduziria em negativa de prestação jurisdicional.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fl. 303).

2. Consistente o recurso.

O juiz eleitoral extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, por entender que, "[...] na via representação vieram fatos dependentes de apuração ou investigação" (fl. 221), mas não haveria possibilidade de dilação probatória, uma vez que se tratava de conduta vedada (art. 73, III, da Lei nº 9.504/97), cujo processo deve observar o rito previsto no art. 96 dessa lei.

Consta da sentença:

[...]

De tudo resulta que estando diante de fato cuja prova é entendida como imprescindível pelo próprio Ente Representante, em mais de uma manifestação, além da mesma posição pela Representada, a não contemplando o respectivo procedimento a previsão para instrução probatória como se pretende a via da "representação" se demonstra inadequada. [...] (fl. 220).

É entendimento desta Corte que "a produção de prova testemunhal na representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97 não causa prejuízo às partes, antes amplia o exercício do direito de defesa" (Acórdão nº 6.960, de 29.6.2006, Rel. Min. CAPUTO BASTOS).

Colho do voto condutor:

[...]

O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não veda expressamente a oitiva de testemunhas. Além do que cabe ao magistrado, na busca da verdade material, decidir pela conveniência ou não da produção de prova testemunhal.

Nesse sentido o acórdão proferido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.088, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, de 7.12.2004, de cujo voto condutor transcrevo a seguinte passagem, verbis:

"(...)

Ao contrário do alegado pela Agravante, a divergência jurisprudencial, de fato, não foi demonstrada. A uma, porque, embora o acórdão paradigma tenha considerado regular o indeferimento de prova testemunhal em sede de representação com base no art. 96, essa conclusão não autoriza que, a contrario sensu, seja correto entender que essa prova não possa ser deferida.

(...)"

Além disso, como anotado na manifestação do Ministério Público Eleitoral, cujos fundamentos foram adotados pela decisão agravada (fl. 112),

"(...)

Com efeito, malgrado ordinária celeridade inerente à representação de que cuidam os presentes autos, uma vez evidenciada pelo juiz eleitoral a necessidade de dilação probatória, nada impede que o magistrado, na busca da melhor elucidação da matéria fática abordada pela demanda, autorize a oitiva de testemunhas arroladas pela parte, não havendo se falar, por isso, em qualquer vício processual, mesmo porque, na espécie, segundo consta do aresto de fls. 32/38, tal possibilidade igualmente seria oportunizada ao agravante, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e da isonomia.

(...)"

[...].

Como bem ponderou o Ministro CAPUTO BASTOS no Acórdão nº 490, de 23.9.2002, "[...] quando a lei utiliza o verbo "indicar", o intérprete deve ter em consideração tão-somente aquelas provas que - dada sua natureza, v.g. prova testemunhal - não se compatibilizam com sua imediata apresentação" .

Evidenciada a necessidade de oitiva de testemunhas, deve o juiz determinar a produção da prova, e não, a extinção do feito, não obstante o rito sumário do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

3. Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para, ordenando a continuação do processo, determinar que os autos retornem ao juízo a quo para inquirição das testemunhas requeridas pelo Ministério Público (RITSE, art. 36, § 7º). Int.

Brasília, 8 de março de 2007.

MINISTRO CEZAR PELUSO

HABEAS CORPUS Nº 564 ANICUNS-GO 34ª Zona Eleitoral (ANICUNS)

IMPETRANTES: LOURIVAL BUENO DE SOUZA e Outra.

ADVOGADO: CARLOS BARTA SIMON FONSECA.

PACIENTES: LOURIVAL BUENO DE SOUZA e Outra.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 26829/2006

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Acórdão assim ementado (fls. 44-51): "ELEITORAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO.

1. Deve ser recebida a denúncia que contém os requisitos do art. 357, § 2º, do Código Eleitoral e vem acompanhada de peças de informação suficientes para justificar a viabilidade da imputação. Precedentes citados: JTJ/SP 173/297, RSTJ 74/128 e JSTF 235/367-7.

2. Denúncia recebida" .

2. Pois bem, sustentam os impetrantes que "a suspensão condicional do processo deve ser proposta quando a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, caso presentes os requisitos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. A sanção contida no artigo 299 estabelece pena de reclusão de até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa. Como não há fixação da pena mínima, conclui-se que a mesma assenta-se no patamar de um dia" (fls. 3-4).

3. Vão além os peticionários para argumentar que, "dito isso, conclui-se que não é porque a norma legal exprima o verbo poder que se deva conceder ao Ministério Público a discricionariedade de oferecer ou não o benefício da suspensão condicional do processo, até porque, se a lei estabelece requisitos para a concessão da medida, e se atendidos tais pressupostos, tem o acusado direito à mesma. É direito subjetivo ofertado ao acusado. (...) Por isso, correto é afirmar que a recusa do Ministério Público em ofertar a suspensão condicional do processo não foi fundamentada adequadamente e traz consigo o manto da ilegalidade no que diz respeito ao seu conteúdo e forma. Igual é a decisão do TRE/GO que também não concedeu aos Impetrantes o direito à suspensão do processo. Os Impetrantes dispõem do direito subjetivo do benefício contido no artigo 89 da Lei nº 9.099/95" (fls. 5-7).

4. Por fim, pedem os impetrantes a concessão da ordem para que "seja garantida a suspensão condicional do processo nº 207541/2006 (Denúncia nº 64), originário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás" (fl. 10).

5. Prossigo neste relato para dizer que indeferi a liminar em 8 de janeiro de 2007. Prestadas as informações de estilo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral. Órgão Ministerial que opinou pelo não-conhecimento do writ.

6. Bem vistas as coisas, adoto como razões de decidir o parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho, verbis (fls. 78-81):

"(...)

Os Pacientes respondem a processo pela pretensa prática do delito constante no artigo 299 do Código Eleitoral. Segundo infere-se dos autos, após a apresentação da defesa preliminar, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo "normal prosseguimento do curso processual", (fl. 46), como se observa do inteiro teor do acórdão hostilizado, deixando de oferecer oportunidade para a suspensão condicional do processo.

No entanto, a questão posta nos presentes autos não foi apreciada pela Corte a quo.

Ao prestar as informações requeridas por esse Eg. Tribunal Superior Eleitoral, a Corte Goiana esclareceu que: 'em nenhum momento da defesa, os denunciados pediram o benefício da suspensão condicional do processo ou se insurgiram contra o não oferecimento pelo titular da ação. Forçoso reconhecer, ainda, que, mesmo por ocasião do julgamento do recebimento ou não da Denúncia, os denunciados sustentaram oralmente ou requereram o prefalado benefício. Assim, não se há falar que este egrégio Tribunal negou-lhes o direito subjetivo da suspensão condicional do processo porquanto a matéria não foi prequestionada...' (fl. 75).

Ora, como se vê, quanto à ilegalidade do não-oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo, verifica-se que o tema não foi examinado pelo Tribunal de origem, não se mostrando possível, agora, enfrentá-lo, sob pena de supressão de instância.

Além do mais, os requisitos de admissibilidade da suspensão condicional do processo encontram-se taxativamente elencados no art. 89, caput, Lei 9.099/95, quais sejam, pena mínima igual ou inferior a 01 ano, inexistência de outro processo em curso e de condenação anterior por crime e presença dos demais requisitos do art. 77, CP (não reincidência em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício), não podem ser averiguados nessa oportunidade.

(...)"

7. Com efeito, anoto que o tema de fundo da presente impetração - direito subjetivo à suspensão condicional do processo - não foi submetido ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Pelo que não é possível o conhecimento da questão que se agita no presente writ, pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, confirmam-se, entre outros, o HC-STF nº 85.844/RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, e o HC-STF nº 83.864, rel. Min. Sepúlveda Pertence:

"(...)

Não houve pronunciamento do Tribunal de origem quanto à nulidade de citação, o que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

(...)"

"(...) Não pode o STF conhecer originariamente de questões suscitadas pelo impetrante e que não foram antes submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

(...)"

8. Como se não bastasse, assento que a jurisprudência da nossa Suprema Corte é firme em considerar que a suspensão condicional do processo não se traduz em direito subjetivo do réu, mas, isto sim, faculdade processual de titularidade exclusiva do Órgão Ministerial Público. Mais: quanto à suposta falta de fundamentação do Ministério Público Eleitoral, ao não ofertar a suspensão condicional do processo, penso que a recusa devidamente fundamentada não acarreta qualquer ilegalidade, pois "a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

9. Com estas considerações, frente ao §6o do art. 36 do RITSE, não conheço da impetração.

Publique-se.

Brasília/DF, 6 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AL

MEDIDA CAUTELAR Nº 2166 UMBURANAS-BA 53ª Zona Eleitoral (CAMPO FORMOSO)

AUTOR: EDIL MUNIZ LOPES.

ADVOGADO: JOSÉ REIS ABOBOREIRA DE OLIVEIRA e Outra.

RÉU: RAIMUNDO NONATO DA SILVA.

Ministro Carlos Ayres Britto

Protocolo: 3036/2007

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, de autoria de Edil Muniz Lopes, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial eleitoral manejado perante o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. Recurso, esse, já admitido pela Corte de origem.

2. Pois bem, argumenta o requerente que, "conforme se abstrai do Acórdão n. 1266/2006 prolatado na AIME classe A e no Acórdão n. 1267, da AIJE, Umburanas-Bahia, em anexo, denota-se que o Autor teve o seu mandato cassado, com a posse imediata do presidente da Câmara, por ter sido beneficiado pela suposta prática de condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97 e de abuso de poder político, pelo reconhecimento da existência da prática de dois fatos, dos três alegados, a saber: 1) suspensão das aulas em diversas escolas do município, no dia 15 de setembro de 2004, de modo a permitir que os alunos participassem da passeata de apoio ao Requerido; 2) utilização de veículos locados pela Prefeitura na divulgação de propaganda política e transporte de eleitores a comícios" (fl. 4). Daí sustentar, primeiramente, que o "acórdão vergastado, por via do RESpe interposto pelo Autor, padece, pois, de vício grave em confronto com a jurisprudência dominante dessa Corte, já que, a AIME se presta, apenas, para apurar e cassar mandato eletivo conquistado com base no abuso do poder econômico, fraude e corrupção" (fl. 6).

3. Vai além o autor para dizer que admitir "como verdadeira a suspensão das aulas, para efeito de emprestar-lhe a figura do abuso do poder político, impunha-se ao Acórdão hostilizado o dever de fundamentar o nexo causal entre as suspensões das aulas, o benefício para o Autor e a potencialização para influir no resultado da eleição" (fl. 6). Aqui, aponta violação ao §10 do artigo 14 da Constituição Federal, dado que o acórdão regional aplicou a norma "como mera incidência objetiva" (fl. 6).

4. Por outro aspecto, aduz o peticionário que "o segundo fundamento do RESpe do autor, diz respeito à inexistência de violação do art. 73, I, da Lei das Eleições, quanto ao suposto uso de bem público, consistente no transporte de eleitores e a fixação de adesivos nos mesmos, em data de realização de comício, visto que, os veículos descritos no referido Acórdão hostilizado, não eram bens públicos, conforme reconhecido na referida decisão, mas bem privados, não locados ao poder público nos dias de sua utilização para a finalidade declarada na sentença de 1º grau, como restou demonstrado pela Juíza 'a quo', sentenciante, a falta de prova de pagamento de despesa pelos cofres públicos, na data de utilização dos veículos, porém, por presunção, a mesma entendeu que os mesmos estavam locados a Prefeitura, porque existia despesa nos meses anteriores e posteriores ao fato imputado" (fls. 10). Daí averbar que a condenação se baseou em mera presunção, o que acarretou ofensa ao inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Prossegue, neste ponto, para afirmar que, "além disso, o Tribunal 'a quo', não poderia aplicar, em sede de AIME, matéria constante da Lei nº 9.504/97, afeta tão-somente a representação eleitoral, sobretudo porque, quanto a este fato do uso de bem público e a fixação de adesivo, não fora acolhido como abuso do poder econômico ou político" (fl. 12).

5. Sustenta ainda o requerente que o periculum in mora residiria no fato que o "prefeito eleito encontra-se afastado do cargo para o qual foi democraticamente eleito, esvaziando-se dia-a-dia o seu mandato, pela demora na solução da demanda" (fl. 16).

6. Por fim, pede o peticionário a "concessão da liminar inaudita altera pars, para emprestar efeito suspensivo ao Respe interposto nos autos da AIME n. 135/2006 e do Recurso Eleitoral n. 7590/AIJE, determinando a reintegração/retorno do Autor ao cargo de Prefeito, devidamente acompanhado do seu Vice-Prefeito, mediante ofício/telegrama a ser expedido para a Câmara de Vereadores de Umburanas-BA, TRE-BA e Juíza de Direito da 53ª Zona Eleitoral da Bahia (Campo Formoso-BA)" .

7. Terminado o relatório, passo a decidir. Ao fazê-lo, num juízo sumário, característico dos provimentos acatelaatórios, não posso acatar os fundamentos lançados pelo autor. Digo isso porque, de um lado, é assente nessa Casa de Justiça que "existe, no ordenamento jurídico eleitoral, no campo do direito formal, a possibilidade de abuso de poder político e econômico ser apurado pela via de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (...)" (grifei); por outro, ao contrário do sustentado, a Corte Regional concluiu pelo abuso de poder na conduta do requerente. Conduta, essa, com potencialidade para influenciar no resultado do pleito. Transcrevo - na parte que interessa - trecho do julgado, verbis (fl. 53):

"(...)

Configurado, pois, evidente abuso de poder na conduta do Prefeito eleito, urge perquirir, então, acerca da respectiva interferência no resultado do certame municipal realizado, em Umburanas, em 03 de outubro de 2004, na disputa ao cargo de Chefe do Executivo Municipal, a fim de lhe possibilitar a cominação das penalidades cabíveis.

Ressalte-se, desde logo, que o Princípio da Razoabilidade impõe que, para cominar-se a cassação do registro, do diploma, mandato ou, a respectiva inelegibilidade, haja um nexo causal entre o abuso de poder econômico e o respectivo êxito do candidato nas eleições.

No caso em tela, verifica-se que, conforme documento disponibilizado pela Secretaria de Informática deste egrégio Tribunal, num universo de 7.061 (sete mil e sessenta e um) votos nominais, a diferença entre o primeiro e o segundo colocado consistiu em tão-somente de 272 (duzentos e setenta e dois) votos, a representar, por sua vez, um percentual ínfimo de 3,92% de vantagem de votos. Destarte, forçoso é coligir haver tido o abuso de poder político por parte dos então impugnados o condão potencializador de interferir no resultado do pleito, desrespeitando, por conseguinte, a vontade soberana do povo e exercendo forte e execrável influência na obtenção do diferencial tão ínfimo de votos entre os dois primeiros candidatos.

(...)"

8. Como se não bastasse, não vislumbro - neste momento - o periculum in mora noticiado. É que a chefia do executivo municipal já está em mãos diversas, conforme relatado pelo próprio requerente. Sendo assim, é de todo inconveniente a sucessividade de alterações na superior direção do Poder Executivo Municipal, pelo seu indiscutível efeito instabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos munícipes, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral; sem falar da proximidade do julgamento do processo principal, que já se encontra na Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer.

9. Não é outro o entendimento deste Superior Eleitoral. Vejam-se, à guisa de ilustração, os arestos no AgRgMC nº 1.733, rel. Min. Marco Aurélio e AgRgMC nº 1.736, da minha relatoria: "RECURSO ESPECIAL - EFEITOS.

O Recurso Especial tem efeito simplesmente devolutivo e, quando admissível, o de evitar o trânsito em julgado do acórdão impugnado.

O empréstimo da eficácia suspensiva há de ser reservado a situações excepcionais, o que não ocorre quando, implementado, vir a desaguar em alternância na chefia do Poder Executivo Municipal" .

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR INDEFERIDA. PRECEDENTES DA CORTE. DEVE-SE EVITAR SUCESSIVAS ALTERNÂNCIAS NA TITULARIDADE DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO.

- Agravo regimental a que se nega provimento" .

10. Presentes tais fundamentos, indefiro o pedido de medida liminar, sem prejuízo de reexame da matéria.

11. Cite-se o requerido para contestar a presente cautelar. Em sequência, notifique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral para que se manifeste nos autos.

12. Publique-se.

Brasília/DF, 8 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7396 POJUCA-BA 200ª Zona Eleitoral (POJUCA)

AGRAVANTE: MARIA LUÍZA DIAS LAUDANO.
ADVOGADO: TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA e Outros.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO LIBERDADE E AÇÃO SOCIAL (PP/PRP/PT/PHS/PTS/PSC).
ADVOGADO: LUIZ VIANA QUEIROZ e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 10653/2006

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral. Decisão, essa, que tem a seguinte redação:

"(...) Os demais Recorrentes, supedaneados no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 276, inciso I, alíneas 'a' e 'b', do Código Eleitoral, argüem, no acórdão objurgado, a negativa de vigência aos incisos I e II, do art. 275 do Código Eleitoral, bem como a existência de vulneração aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, 515, §§ 1º e 2º, 535, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiária e supletivamente ao processo civil eleitoral, 18 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, que 'estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências', bem como de dissídio jurisprudencial.

(...) Quanto aos recursos especiais, interpostos pelos demais recorrentes, os mesmos não podem prosperar em face da sua intempestividade, eis que, consoante o § 4º do artigo 275 do Código Eleitoral, este Tribunal declarou, em 03 de abril de 2006, por meio do Acórdão nº 219, publicado no Diário do Poder Judiciário de 18 subsequente, o caráter procrastinatório dos Embargos de Declaração opostos pelos recorrentes em 14 de dezembro de 2005, em face do Acórdão nº 1.008/2005.

Em decorrência da declaração acima aludida, o prazo para interposição de recurso, de natureza excepcional ou não, escoou-se em 14 de dezembro de 2005.

Tendo os recursos especiais sido interpostos em 24 de abril de 2006, configura-se, de logo, a sua intempestividade.

Ante os fundamentos acima expostos, inadmito, com supedâneo no § 1º do artigo 278 do Código Eleitoral, a subida dos recursos especiais, o primeiro, em face da inexistência de malferimento a dispositivos legais, e, os demais, em decorrência de sua intempestividade" .

2. Na seqüência, a então recorrente opôs embargos de declaração, ao argumento de que "circunstância individual da Embargante, cuja participação teria se dado apenas no fato indicado, insta seja suprida a omissão, a fim de que se pronuncie essa Corte especialmente acerca da potencialidade do único fato isolado de que teria participado a Embargante, e, em consequência, excluir a sua pessoa da condenação referente a decretação de inelegibilidade, ante a falta de potencialidade do fato em afetar o pleito, tudo sob pena de vulneração do art. 22 da LC 64/90 ".

3. Pois bem, esses embargos foram rejeitados, em virtude da inexistência de omissões ou contradições, visto que os embargantes pretendiam "na realidade, discutir o próprio acerto do acórdão combatido, o que afigura-se impossível nesta sede processual" . Foram, então, opostos novos embargos de declaração, com o fim de ver sanadas "as omissões apontadas, e como mera consequência, ser emprestado efeito modificativo aos aclaratórios, reconhecendo-se, por conseguinte, a inexistência da prova inconcussa" e, finalmente, reverter o julgamento "para negar provimento ao recurso interposto pela Embargada" . Ato contínuo, foram esses segundos embargos também rejeitados, entendendo o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia "que os Embargantes recidivam em suas razões com fincas ao reexame da matéria, como anteriormente o fizeram nos primeiros Embargos, merecendo, destarte, o seu desacolhimento" . Concluiu ainda aquele Regional que "os presentes Embargos revelam caráter nitidamente protelatórios, que obstatm, inclusive, o prosseguimento regular do Recurso Especial interposto pela Coligação embargada às fls. 324/333, em 12.12.2005" . Assim, condenou os Embargantes "ao pagamento à Embargada, de multa no valor de R\$ 600,000 (seiscentos reais)" , e o fez "autorizado pelo parágrafo único, do art. 538, Código de Processo Civil, art. 339, § 2º, do Regimento Interno do STF e art. 264, parágrafo único, do Regimento Interno do STJ, aqui invocados subsidiariamente, nos termos do art. 236, do Regimento Interno desta Casa" .

4. Prossigo no retrospecto da demanda para dizer que Maria Luiza Dias Laudano, inconformada com a decisão, interpôs recurso especial. Requereu, em síntese, o conhecimento e provimento do especial "para o fim de afastar a multa e a declaração de serem protelatórios os segundos embargos de declaração opostos no Eg. TRE/BA, declarar nula as decisões do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em especial, os acórdãos que (não) julgaram os embargos de declaração opostos, para que se determine à Corte Regional que proceda a completa entrega da prestação jurisdicional, ou, caso ultrapassada essa questão, reformar o v. acórdão totalmente para restabelecer a sentença de primeira instância, ou, ao menos parcialmente, para afastar a sanção de inelegibilidade indevidamente imposta" .

5. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não-conhecimento do recurso. É o que se vê da seguinte passagem do parecer da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 29-32):

"(...) Não merece conhecimento o presente recurso, uma vez que manifestamente intempestivo.

Os embargos declaratórios apresentados à decisão lançada no recurso eleitoral foram considerados meramente protelatórios pelo Acórdão nº 219/2006 do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, não tendo, assim, suspenso o prazo para a interposição do presente recurso especial.

Essa Colenda Corte firmou jurisprudência no seguinte sentido: 'Embargos declaratórios. Subsistência da regra contida no § 4º do artigo 275 do Código Eleitoral. Os embargos manifestamente protelatórios, assim reconhecidos, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Abuso do poder. Afirmiação do acórdão no sentido de que influenciou no resultado do pleito. Inexistência de dissídio com julgados que exigem tenha isso ocorrido. (RESPE 16.000/MA - TSE. Rel. Min. Eduardo Ribeiro. DJ de 11.6.1999)

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS PELO TRE (ART. 275, § 4º, CE). INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO QUE NÃO SE INTERROMPE NEM SE SUSPENDE.

Havendo flagrante interesse da parte na procrastinação da decisão final, não há falar em reforma do acórdão regional que declarou protelatórios os embargos.

Agravo improvido.' (AgRgAg 4.359/RN - TSE. Rel. Min. Ellen Gracie. DJ de 13.2.2004)

Oportuno transcrever excerto extraído do voto do eminente Ministro Maurício Corrêa acerca do assunto em epígrafe, verbis:

'É certo que a jurisprudência, ao assentar que os embargos de declaração não interrompem e não suspendem o prazo recursal, conferiu ao art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, interpretação consentânea com o disposto no artigo 538 do Código de Processo Civil. Entretanto, esta exegese não possui a extensão que lhe pretende imprimir o agravante. O artigo 275, § 4º, do Código Eleitoral, encontra-se em pleno vigor. A propósito, em recente julgado de minha relatoria, esta Corte decidiu que, se considerados protelatórios os últimos embargos de declaração, resulta claro que a decisão anteriormente proferida já fez coisa julgada, não sendo possível, processualmente, contra ele interpor-se qualquer outro recurso.' (RESPE nº 15.283 julgado em 1º.06.99) (Acórdão nº 2.105, de 23.05.2000, Rel. Min. Maurício Corrêa)

Com efeito, o acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração foi publicado no dia 08 de dezembro de 2005, e o apelo especial só foi interposto no dia 24 de abril de 2006, intempestivamente, portanto. Cumprindo salientar, no ponto, a correção da decisão do Regional de considerar procrastinatórios os segundos embargos diante da reiteração das mesmas razões anteriormente impostas, como deixou claro o Juiz Relator, à fl. 354: 'em verdade, o que ora noto, é que os Embargantes recidivam em suas razões com fincas ao reexame de matéria, como anteriormente o fizeram nos primeiros Embargos, merecendo, destarte, o seu desacolhimento. (...)'

6. Passo a decidir. Ao fazê-lo, tenho que o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. É que o acórdão do TRE/BA pelo provimento parcial do recurso eleitoral foi publicado em 7.9.2005. Contra essa decisão, foram opostos os primeiros embargos de declaração, em 12.9.2005, conforme o tríduo legal. Recurso, esse, rejeitado ¾ leia-se: inexistência de omissão ou contradição - e cujo acórdão foi publicado em 8.12.2005. A esse novo pronunciamento do Regional, foram opostos os segundos embargos, em 14.12.2005. Esses também não foram admitidos, sob o fundamento de denotar caráter meramente protelatório. Pois bem, dessa decisão, publicada em 18.4.2006, foi interposto recurso especial (Protocolado em 24.4.2006).

7. Muito bem. O TRE inadmitiu a subida do especial em função "da sua intempestividade, eis que, consoante o § 4º do artigo 275 do Código Eleitoral, este Tribunal declarou, em 03 de abril de 2006, por meio do Acórdão nº 219, publicado no Diário do Poder Judiciário de 18 subsequente, o caráter procrastinatório dos Embargos de Declaração opostos pelos recorrentes em 14 de dezembro de 2005, em face do Acórdão nº 1.008/2005. Em decorrência da declaração acima aludida, o prazo para interposição de recurso, de natureza excepcional ou não, escoou-se em 14 de dezembro de 2005" .

8. Assim, tenho que o recurso especial é nitidamente intempestivo. Isso porque, segundo precedentes do STF, "embargos de declaração não conhecidos por incabíveis ou porque interpostos fora do prazo legal não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário" (AI-AgR 530539/SP - rel. Min. Ellen Gracie). Nesse rumo de idéias, o recurso especial em tela padece do mesmo vício.

9. Superada que seja essa preliminar, tenho que o recurso não merece prosperar. É que o Tribunal Regional, soberano na análise do acervo fático-probatório, deu parcial provimento ao recurso eleitoral para declarar a inelegibilidade de Maria Luíza Dias Laudano e outros. Concluiu, ao compulsar os autos pela cabal demonstração do abuso de poder econômico e político, de maneira a desequilibrar a competição.

10. Demais disso, "o recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral" (REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 27.8.2002). Nesse passo, também incidem, no caso, os enunciados 279 e 7, do STF e do STJ, respectivamente.

11. Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no § 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Brasília/DF, 12 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

'

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 24/2007 SEPROC 2**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3584 SÃO JOSÉ DE PIRANHAS-PB 40ª ZONA ELEITORAL
IMPETRANTE: JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO.
ADVOGADOS: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA e Outro.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA.
Ministro José Delgado
Protocolo: 3619/2007

DECISÃO

Nos autos do RCDJE nº 4.550, Classe 15, o tribunal a quo deu provimento ao recurso, "ficando condicionada à publicação do acórdão a executividade da decisão" (fl.32).

O acórdão foi publicado em 10 de março de 2007 (sábado) - fl. 32 - e está na iminência de ser executado, segundo se alega na petição inicial deste mandado de segurança.

Opostos embargos de declaração na data de hoje (fl. 61/74), a prestação jurisdicional naquela instância ainda não se completou. Tudo recomenda, portanto, que se aguarde o julgamento dos embargos de declaração para que o julgado seja objeto de execução. Defiro, por isso, a medida liminar para suspender os efeitos do acórdão nº 4.609/2007 do tribunal a quo (fl. 33/56)

Comunique-se, com urgência - com a observação de que deve ser restabelecido o status quo ante se o julgado já tiver sido cumprido. Solicitem-se as informações.

Intime-se o Impetrante para que indique o endereço dos litisconsortes necessários no prazo de quarenta e oito horas.

Brasília, 12 de março de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 28/2007-SEPROC3**

PETIÇÃO Nº 2445 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 21948/2006

Remetam-se os autos à Justiça Federal de primeiro grau, conforme sugerido pelo MPE.

Brasília, 08.03.2007.
Ministro Gerardo Grossi.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26091 SÃO LUÍS DE MONTES BELOS-GO 80ª Zona Eleitoral (SÃO LUÍS DE MONTES BELOS)

RECORRENTE: EDMILSON JOSÉ CESÍLIO.
ADVOGADOS: DANILO S. DE FREITAS e Outro.
RECORRIDO: MARISA ASSIS DE OLIVEIRA GUIMARÃES.
RECORRADOS: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.
RECORRIDO: ILTON VANDER RIBEIRO.
ADVOGADOS: AFRÂNIO COTRIM JUNIOR e Outros.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 9473/2006

DESPACHO

Marisa Assis de Oliveira Guimarães propôs representação, com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral, em desfavor de Edmilson José Cesílio, prefeito do Município de São Luís de Montes Belos/GO, com base nos arts. 22 da Lei Complementar nº 64/90, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, por abuso do poder econômico e político, conduta vedada a agente público e captação de sufrágio (fls. 2-19). Alegou que houve irregularidades na prestação de contas, gastos excessivos de campanha com a contratação de número elevado de cabos eleitorais, doação de camisetas e brindes e realização de vários shows com artistas de renome; distribuição de combustível, materiais de construção e cestas básicas em troca de voto, e irregularidades no procedimento licitatório para contratação de empresa de asfaltamento.

A juíza eleitoral julgou procedente a representação (fls. 627-654). Declarou nulos os votos dados ao representado e ao vice-prefeito, Wilson Ferreira Inácio, cassou-lhes os diplomas, aplicou-lhes multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, declarou a inelegibilidade de ambos, pelo prazo de três anos, e determinou a diplomação de Marisa Assis de Oliveira Guimarães, segunda colocada no pleito, e de seu vice, Ilton Vander Ribeiro.

Edmilson José Cesílio e Wilson Ferreira Inácio recorreram da sentença (fls. 681-706 e 721-724).

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) deu provimento parcial aos recursos (fls. 853-901). Afastou as penas de inelegibilidade e de multa cominadas ao vice-prefeito; entendeu não configurado o abuso do poder político atribuído ao prefeito, em razão das obras de asfaltamento, e manteve a sentença em relação às demais sanções aplicadas.

Tal Acórdão foi assim ementado (fls. 902-903):
RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTAS DESCRITAS NOS ARTS. 41-A E 73, IV, AMBOS DA LEI Nº 9.504/97, BEM COMO NO ART. 22 DA LC 64/90. REJEITADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. REPELIDA A ASERÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR TENDO EM VISTA A NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E UTILIDADE DO PROCESSO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE QUANTO À DOAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM TROCA DE VOTO DE FORMA A CONFIGURAR A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DECISÃO QUE CASSA O DIPLOMA DO PREFEITO ATINGE O DE SEU

VICE, INDEPENDENTEMENTE DA PARTICIPAÇÃO DESTE ÚLTIMO NA LIDE. AUSÊNCIA DE EXTERIORIZAÇÃO DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONSUBSTANCIADO NA DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL A ELEITORES. DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE DE INTERFERÊNCIA NAS ELEIÇÕES. CANDIDATO FAVORECIDO EM DETRIMENTO DOS DEMAIS CANDIDATOS EM DECORRÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE SHOWMÍCIOS, RESTANDO CARACTERIZADO O ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO SENDO VERIFICADA A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL, É DE SE AFASTAR A PRÁTICA DO ART. 73, INC. IV, DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA AO CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO, ATENDIDO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSUBSISTÊNCIA DAS REPRIMENDAS DE INELEGIBILIDADE E MULTA EM RELAÇÃO AO VICE-PREFEITO TENDO EM VISTA A NATUREZA PERSONALÍSSIMA DE TAIS SANÇÕES. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO E, NO QUE TANGE À SANÇÃO DE MULTA E PENA DE INELEGIBILIDADE POR 3 (TRÊS) ANOS, SOMENTE AO CANDIDATO A PREFEITO. DESCONSTITUIÇÃO DAS PENAS DE INELEGIBILIDADE E MULTA QUANTO AO CANDIDATO A VICE-PREFEITO.

A esse acórdão, Edmilson José Cesílio interpôs recurso especial, com base nos arts. 121, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal, e 276, I, a e b, do Código Eleitoral (fls. 908-943). Apontou divergência jurisprudencial e violação aos arts. 22 da LC nº 64/90; 26, II e IX, e 41-A da Lei nº 9.504/97.

Sustentou, em síntese:

(a) falta de interesse de agir, uma vez que a representação foi proposta mais de dois meses após a eleição e mais de cinco dias após o conhecimento dos fatos;

b) que, ao contrário do entendimento do TRE/GO, a Corte superior entende que "[...] o fornecimento de combustível para interessados, mesmo que eleitores, para participarem de carreata, bem como a contratação e realização de showmícios, não caracteriza abuso de poder econômico e mesmo captação ilícita de sufrágio" (fl. 921);

c) que não foi comprovada a potencialidade dos atos considerados abusivos para influenciar no resultado do pleito;

d) que, "Em matéria eleitoral, a prova testemunhal se equivale a elemento indiciário subsidiário que depende de prova material ou do conjunto probatório idôneo, inofismável e incontroverso para comprovar um fato" (fl. 930);

e) que "[...] a demonstração de que um determinado candidato tenha praticado captação ilícita de sufrágio não pode, à evidência, decorrer de mera prova testemunhal, como ocorreu no caso" (fl. 932).

Ilton Vander Ribeiro e Marisa Assis de Oliveira Guimarães apresentaram contra-razões (fls. 948-963 e 964-976).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 996-1.002).

É o relatório.

Decido.

Colho do parecer do Ministério Público, cujas razões adoto (fls. 999-1.002):

07. De início, há que ser afastada a tese de ausência de interesse de agir com base no fato da presente representação ter sido proposta após o prazo de cinco dias contados do conhecimento dos fatos. Tal prazo [...] não se aplica aos casos de abuso de poder e captação de sufrágio, conforme entendimento dessa Corte Superior. A conferir: "Investigação judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e abuso do poder econômico. Propositura. Partido político. Prefeito e vice-prefeito. Decisão regional. Ilegitimidade ativa. Recurso especial. Decisão monocrática. Provimento. Preliminar afastada. Alegação. Perda de interesse de agir. Improcedência.

1. Os partidos políticos que, coligados, disputaram o pleito, detêm legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na legislação eleitoral, uma vez realizadas as eleições, o que é admitido, inclusive, concorrentemente com a respectiva coligação.

2. Conforme evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a questão alusiva à perda de interesse de agir ou processual - o que ocorre, em regra, caso o feito seja ajuizado após as eleições - somente se aplica à representação fundada em infração do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

3. Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então, que persiste interesse de candidatos, partidos, coligações e Ministério Público para ajuizamento de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mesmo após as eleições e até a data da diplomação.

4. Em face da diversidade de tratamento jurídico-normativo, não se aplica quanto à representação fundada em captação ilícita de sufrágio a orientação firmada pela Corte quanto à perda de interesse de agir atinente às representações por condutas vedadas.

Agravo regimental desprovido."

[...]

09. No que diz respeito à tese de violação ao artigo 22 da Lei nº 64/90 e artigo 26, II e IX da Lei nº 9.504/97, ao argumento de que a distribuição de combustível a eleitores para participarem de carreata, bem como a realização de showmício, não se afigurariam prática de abuso de poder econômico, essa deve ser afastada. Farta distribuição de combustível a eleitores para que participem de carreata ou se dirijam a início eleitoral, por óbvio, representa caso de abuso de poder econômico, pois o candidato beneficiário estará levando clara vantagem sobre seus concorrentes, à medida em que pode levar grande quantidade de eleitores aos seus eventos, em detrimento de candidatos que não tenham condições financeiras de doar combustível ou transporte a eleitores.

10. Quanto aos referidos showmícios, tem-se que sua realização, por si só, não se configura como prática de abuso de poder econômico. Contudo, conforme bem frisado no acórdão recorrido, no caso concreto os valores atribuídos a tais shows, na prestação de contas do Recorrente, ficaram muito aquém de seu valor real de mercado, o que evidenciou utilização de poderio econômico para desequilibrar o pleito.

11. Ainda que assim não fosse, infirmar a conclusão a que chegou a Corte Regional de que houve de fato prática de abuso de poder econômico, e que tal prática teve potencialidade para comprometer o pleito, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se revela inviável, ao teor da súmula n.º 279 da Corte Suprema.

12. A alegação de ofensa ao artigo 41-A da Lei das Eleições também esbarra na citada súmula n.º 279 do STF. A tentativa do Recorrente de desqualificar a prova testemunhal e as fotografias de fls. 500/502 representa clara tentativa de revolvimento do conjunto probatório dos autos. É imprescindível analisar novamente as provas apontadas como frágeis e contraditórias no Recurso Especial a fim de se chegar à mesma conclusão do Recorrente. Não se trata de simples verificação de adequação dos fatos às normas, mas sim minucioso reexame de provas, com o intuito de confirmar as contradições e mentiras que supostamente inquinaram a prova testemunha, acusações essas que foram rechaçadas pela Corte Regional, soberana na análise das provas dos autos.

13. Por último, no que tange à suposta divergência jurisprudencial, tem-se que o dissenso não restou demonstrado, impossibilitando o conhecimento do Apelo, eis que o Recorrente não realizou o cotejo analítico entre os arestos tidos por divergentes, necessário à demonstração da similitude das situações tratadas, bem como da divergência das decisões. Esse o entendimento dessa Corte Superior:

"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Imóvel. Natureza. Bem público. Reexame de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula nº 279/STF. Divergência jurisprudencial. Não-configuração.

1. Para se infirmar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que o imóvel em que veiculada a propaganda eleitoral constitui bem público, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. Para a configuração do dissenso jurisprudencial, não basta a mera transcrição de ementas, sendo exigido o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, além da similitude fática entre eles.

Agravo a que se nega provimento."

Não procede a alegação de que o Tribunal a quo não poderia sustentar a condenação por captação de sufrágio, apenas com base em prova testemunhal. O princípio do livre conhecimento motivado autoriza o julgador a formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, desde que demonstre o vínculo lógico entre sua conclusão e os elementos probatórios dos autos.

Ademais, depreende-se do acórdão recorrido que a prova testemunhal foi corroborada por outros elementos probatórios. Nesse sentido, destaco excertos do acórdão regional (fl. 887):

Insta observar, por pertinente, que não obstante não se detecte o ato do próprio recorrente EDMILSON JOSÉ CESÍLIO no pedido de votos, pode-se concluir que este deu anuência para a solicitação, quer por a ação ter decorrido de sua esposa, quer por ter verberado ao Senhor Benedito que iria resolver a situação, quer por ter dado a entender, quando da carreata, que teria havido a consecução da obra para o eleitor Benedito a mando seu [...].

Por fim, quadra notar que não há gradação probatória de molde a determinar o posicionamento do magistrado a favor desta ou daquela tese. O que deve vigorar é o Princípio da Persuasão Racional (Livre Convencimento Motivado) na apreciação das provas, motivo pelo qual pode o julgador lastrear-se unicamente em testemunhos para proceder à sanção do candidato na figura do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. A propósito, segue escólio de Luiz Rodrigues Wambier, in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2000:

"Entre os meios de prova, como regra geral, não há hierarquia, pois o sistema pátrio adota o princípio do livre convencimento motivado do juiz (art. 131). Isso quer dizer que não há prevalência de um meio sobre outro, podendo o juiz chegar à solução da lide com base nesta ou naquela prova, independentemente do meio, desde que fundamente sua decisão".

Malgrado o exposto acima, rememore-se que na situação em denelace o Juízo monocrático como o ora firmatário não estão se escudando única e exclusivamente nos depoimentos testemunhais - conquanto pudessem fazê-lo - porém, igualmente, nas fotografias de fls. 500/502.

Importante consignar que o possível erro na avaliação da prova não autoriza a abertura da via extraordinária. A reavaliação, admitida excepcionalmente, não pode confundir-se com um novo contraditório.

Quanto à falta de interesse de agir, em razão de ter a representante ajuizado a ação mais de dois meses após o resultado do pleito, esta Corte definiu que "A representação por descumprimento de norma do art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data da realização da eleição a que se refira, sob pena de carência por falta de interesse processual do representante que tenha tido, antes disso, conhecimento do fato" (Ac. nº 25.935/SC, DJ de 25.8.2006, rel. Min. José Delgado).

No mesmo sentido, as seguintes decisões deste Tribunal: Acórdãos nos 7.294/DF, DJ de 12.2.2007; 25.767/SP, DJ de 12.2.2007; e 25.936/DF, DJ de 12.2.2007, todos da relatoria do Min. Caputo Bastos.

No entanto, tal entendimento somente se aplica às representações fundadas em infração ao art. 73 da Lei das Eleições (Acórdãos nos 25.269/SP, DJ de 20.11.2006, 25.258/SP, DJ de 11.12.2006; 25.849/RJ, DJ de 29.11.2006 e 6.821/DF, DJ de 18.9.2006, todos da relatoria do Min. Caputo Bastos; e 6.927/GO, DJ de 13.12.2006, de minha relatoria.

No caso dos autos, não há que se falar em falta de interesse de agir, porquanto, em que pese a ação ter sido proposta com base nos arts. 73 e 41-A da Lei nº 9.504/97, e 22 da LC nº 64/90, a Corte regional afastou a ocorrência da conduta vedada e entendeu pela configuração de abuso do poder econômico e da captação de sufrágio.

Em relação à configuração do abuso do poder econômico, em face da distribuição de combustível à população e da realização de shows de grande porte, com artistas de renome, o Tribunal Regional analisou as condutas e concluiu que houve desequilíbrio entre os candidatos e que os atos tiveram potencialidade para interferir no resultado do pleito. Não há como modificar tal conclusão sem o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor dos Enunciados nos 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26120 ITAPEVA-MG

RECORRENTES: DENNI CARVALHO QUEIROZ e Outro.

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.

RECORRIDO: URIAS PAULO FURQUIM e Outros.

ADVOGADOS: WALDOMIRO JUVENAL DE OLIVEIRA e Outro.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 10245/2006

DESPACHO

Urias Paulo Furquim, Cláudia Viviane de Moraes Andrade e a Coligação Unidos para o Desenvolvimento de Itapeva ajuizaram impugnação ao registro de Denni Carlos Queiroz e Dirce da Silva Lopes, à época, candidatos a prefeito e vice-prefeito, no Município de Itapeva/MG (fls. 1-4).

Alegaram que os referidos candidatos foram declarados inelegíveis, em razão da captação de sufrágio por decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), o que impede a candidatura deles para as novas eleições determinadas pelo Tribunal; além disso, foram condenados ao pagamento de multas em processos eleitorais, não estando quites com a Justiça Eleitoral.

A Juíza Eleitoral julgou procedente a impugnação e, em consequência, indeferiu o registro dos então candidatos Denni Carlos Queiroz e Dirce da Silva Lopes, aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, para as eleições municipais de Itapeva/MG, que se realizaram no dia 11 de junho de 2006 (fls. 314-317).

Foram opostos embargos de declaração por parte de Urias Paulo Furquim e outros (fls. 319-324), tendo sido rejeitados (fl. 336).

Dessa decisão, a Coligação Construindo o Futuro, Denni Carlos Queiroz e Dirce da Silva Lopes interuseram recurso (fls. 325-334).

O TRE/MG, por maioria, negou-lhe provimento (fls. 367-390).

O Acórdão foi assim ementado (fl. 367):

Recurso. Registro de Candidatura. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições extemporâneas de 2006. Indeferimento. Art. 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Candidato que deu causa à nulidade do pleito.

Impossibilidade de participação da renovação do pleito.

Trânsito em julgado de decisão que impôs multa por prática de propaganda eleitoral irregular. Ausência de quitação eleitoral. Resolução nº 21.823/2004TSE. Art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Havendo renovação de eleição, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos não concorrem a um novo mandato e sim à complementação do período restante do mandato.

Recurso a que se nega provimento.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 393-395), os quais foram rejeitados.

Adveio o presente Recurso Especial, interposto por Denni Carlos Queiroz e Dirce da Silva Lopes, com fundamento no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e art. 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral (fls. 415-430).

Argumentam que o juízo monocrático indeferiu o registro de suas candidaturas, ao fundamento de que não haviam quitado as multas eleitorais a eles impostas e, que ao impugnar tal decisão, devolveram, tão-somente, a discussão a respeito da quitação das multas, logo, não poderia o Regional ter utilizado outro fundamento que não esse para negar provimento ao apelo dos ora recorrentes.

Acrescentam que, ao trazer novo fundamento para o indeferimento do registro - de que os candidatos não poderiam participar das novas eleições, porquanto deram causa à anulação do pleito anterior, por captação ilícita de sufrágio - o acórdão recorrido vulnerou a coisa julgada.

Apontam como violados os arts. 5º, XXXVI, da CF; 467, 468, 471, 472 e 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Argumentam que (fl. 426)

[...] a simples invocação do art. 224 C. Eleitoral não autoriza o indeferimento dos pedidos de registro, razão pela qual a decisão regional contrariou o art. 14, §§ 3º e 9º, CF, na exata medida em que os recorrentes não são inelegíveis e preenchem todas as condições de elegibilidade, tal como decidiu essa C. Corte no RESPE nº 25.127/SP, Min. Gomes de Barros, DJU 12.08.2005:

Sustentam que se aplica no caso, por analogia, os arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Acrescentam que (fl. 429)

47. [...] garantido o pagamento da multa e o recebimento dos valores respectivos pela Justiça Eleitoral, nenhuma razão de fato ou de direito subsiste para impedir a participação dos candidatos no pleito, mesmo porque dívida financeira, qualquer que seja, não é causa de inelegibilidade ou de ausência de condição de elegibilidade.

Apontam a ocorrência de dissídio jurisprudencial.



Requerem o conhecimento e o provimento do recurso especial para anular os acórdãos recorridos e, sucessivamente, seja aplicado o art. 249, § 2º, do CPC, para, no mérito, reformar a decisão recorrida e deferir o registro de candidatura.

Sem juízo de admissibilidade o presente recurso especial, por se tratar de processo de registro de candidato.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso especial (fls. 505-516).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não tem condições de prosperar.

Quanto à alegada violação ao art. 275, I e II, do CE, sem razão os recorrentes, pois os argumentos apresentados foram devidamente enfrentados pela Corte regional, que efetivou a tutela jurisdicional - embora de forma contrária a seus interesses -, o que torna inviável o atendimento à pretensão em modificar os julgados.

No que tange à ofensa ao art. 515, §§ 1º e 2º, e art. 249, § 2º, ambos do CPC, falta o necessário prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. No caso de omissão, seja o tribunal instado a manifestar-se por meio dos embargos de declaração, o que, no caso, não se evidencia.

Mesmo que a violação surja no próprio acórdão, faz-se indispensável a provocação do tribunal pela oposição de embargos de declaração. Nesse sentido, os Acórdãos desta Corte de nos 5.684/SP, DJ de 9.9.2005 e 3.002/MG, DJ de 1o.3.2002, ambos da relatoria do Min. Luiz Carlos Madeira. Assim também entendem o STJ e o STF.

Além disso, sem razão os recorrentes quanto à violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, da CF e 467, 468, 471 e 472 do CPC, ao argumento de que o Regional teria vulnerado o instituto da coisa julgada ao adotar fundamento diverso daquele adotado pelo juízo monocrático. Correta a decisão regional que analisou ambos os fundamentos que embasaram o pedido de impugnação ao registro de candidatura, tendo em vista o disposto no art. 515, § 2º, do CPC.

Por pertinente, cito jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 2º, DO CPC.

Se na impugnação há dois fundamentos, e a sentença rejeita um e acolhe o outro, o recurso devolve ao Tribunal o conhecimento de ambos. Aplicação do art. 515, § 2º, do Código de Processo Civil. Agravo improvido.

(Ac. n.º 2.988/MA, relª. Min. Ellen Gracie Northfleet, DJ de 1º.2.2002).

Ademais, o outro fundamento da sentença - falta de quitação eleitoral - por si só é suficiente para o indeferimento do registro de candidatura.

De igual forma, não assiste razão a alegada violação ao art. 14, § § 3º e 9º, da CF e à Resolução-TSE nº 21.848/2004.

O TRE/MG entendeu que os recorrentes não satisfaziam aos requisitos de elegibilidade, previstos no art. 11 da Lei nº 9.504/97, por não estarem quites com suas obrigações eleitorais.

Está no voto condutor do Acórdão recorrido, cujas razões adoto (fls. 377-379)

[...] também não deve ser deferido o registro de candidatura dos recorrentes, pois é evidente a falta de uma das condições de elegibilidade, nos termos do § 1º do inciso VI do art. 11 da Lei das Eleições, devido ao não pagamento das multas pela prática de propaganda eleitoral irregular, transitadas em julgado, consoante documentos de fls. 104 e 181, o que conduz à ausência de quitação eleitoral na exata concepção disposta pelo colendo TSE na Resolução nº 21.848, de 27 de junho de 2004, in verbis:

[...]

Portanto, fica patente que o não-pagamento das referidas multas, não obstante elas serem objeto de processo de execução, como aduz o recorrente, visto que não houve o seu pagamento espontâneo, insere-se no conceito de ausência de quitação eleitoral, que, a seu turno, repercute na falta de uma das condições de elegibilidade, nos precisos termos do § 1º do inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.504/97, o que explicita o óbice objetivo ao deferimento do registro de candidatura ora pleiteado.

Não merece guarida o argumento dos recorrentes de que a garantia do juízo de execução (referente às multas eleitorais), através da penhora, atrairia a incidência dos arts. 205 e 206, ambos do Código Tributário Nacional, de forma a suspender a exigibilidade da multa dando quitação à dívida, tratando-se "de uma quitação positiva com efeitos negativos, de acordo com o art. 206 c.c 205 ambos do CTN. (fl. 331)" , visto que, no âmbito eleitoral, o conceito e alcance da expressão quitação eleitoral foi definido pelo colendo TSE na referida Resolução nº 21.848, de 27 de junho de 2004: "a inexistência de pendências referentes a multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral (...). (Res.-TSE nº 21.823 de 15.6.2004) (g.n.)"

Ademais, não se aplica in casu, por analogia, os arts. 205 e 206 do CTN, pois a dívida que deu causa ao indeferimento do registro não é de natureza tributária, refere-se a multas eleitorais por propaganda irregular.

Ainda, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte ao decidir que aquele que deu causa à anulação do pleito não poderá participar de sua renovação.

A esse respeito, destaco recente julgado desta Corte - Ac. nº 25.775/SE, rel. Min. José Delgado, julgado em 7.11.2006, e, ainda, cito o seguinte precedente:

ELEIÇÕES - NOVO ESCRUTÍNIO - PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO QUE DEU CAUSA À ANULAÇÃO DO PRIMEIRO.

A ordem natural das coisas, o princípio básico segundo o qual não é dado lograr benefício, considerada a própria torpeza, a inviabilidade de reabrir-se o processo eleitoral, a impossibilidade de confundir-se eleição (o grande todo) com escrutínio e a razoabilidade excluem a participação de quem haja dado causa à nulidade do primeiro escrutínio no que se lhe segue.

(Ac. nº 3.413/GO, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 19.6.2006).

Não se aplica, no caso vertente, o entendimento, já superado, con-substanciado no Ac. nº 25.127/SP, rel. Min. Gomes de Barros, DJ de 12.8.2005, indicado pelos recorrentes (fl. 426).

O dissídio jurisprudencial não restou comprovado, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico de modo a comprovar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

Com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26051 SÃO LUÍS DE MONTES BELOS-GO 80ª Zona Eleitoral (SÃO LUÍS DE MONTES BELOS)

RECORRENTES: EDMILSON JOSÉ CESÍLIO e Outros.

ADVOGADO: DANILO SANTOS DE FREITAS.

RECORRENTE: ILTON VANDER RIBEIRO.

ADVOGADOS: AFRÂNIO COTRIM JUNIOR e Outros.

RECORRENTE: MARISA ASSIS DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

ADVOGADOS: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.

RECORRIDOS: EDMILSON JOSÉ CESÍLIO e Outros.

ADVOGADO: DANILO SANTOS DE FREITAS.

RECORRIDO: ILTON VANDER RIBEIRO.

ADVOGADOS: AFRÂNIO COTRIM JUNIOR e Outros.

RECORRIDO: MARISA ASSIS DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

ADVOGADOS: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 7857/2006

DESPACHO

Marisa Assis de Oliveira propôs representação, com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral, com base nos arts. 22 da Lei Complementar nº 64/90, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de Edmilson José Cesílio, candidato eleito ao cargo de prefeito do Município de São Luís dos Montes Belos, sob o fundamento de que teria ocorrido captação de sufrágio e abuso do poder, através da distribuição, no período eleitoral, de quantias em dinheiro e de cestas básicas, adquiridas em agosto de 2004, por meio da Secretaria de Valorização Humana (fls. 2-11).

A juíza eleitoral afastou a ocorrência de captação de sufrágio, ante a fragilidade da prova testemunhal e ausência de comprovação da doação dos produtos adquiridos pela prefeitura e da compra de votos, e entendeu pela violação ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, em virtude do cadastramento, no período da campanha eleitoral, de 150 (cento e cinquenta) pessoas, com a distribuição de igual número de cartões-benefício aos cadastrados no Programa de Assistência Social, denominado Renda Cidadã, subvencionado pelo Governo Estadual (fls. 554-571).

A magistrada declarou nulos os votos dados ao Representado e ao Vice-Prefeito, Wilson Ferreira Inácio, cassou-lhes os diplomas e aplicou-lhes multa no valor de 30.000 (trinta mil Ufirs) e 10.000 (dez mil Ufirs), respectivamente. Determinou a diplomação de Marisa Assis de Oliveira Guimarães, segunda colocada no pleito, e de seu vice, Ilton Vander Ribeiro.

Wilson Ferreira Inácio e Edmilson José Cesílio recorreram da sentença (fls. 600-618 e 645-647).

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) deu provimento parcial aos recursos, afastando a condenação dos recorrentes, ao entendimento de que houve julgamento ultra petita, e manteve a sentença quanto à improcedência da representação em relação à captação de sufrágio (fls. 755-775).

Tal Acórdão foi assim ementado (fl. 775):

RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTAS DESCRITAS NOS ARTS. 41-A E 73, VI, AMBOS DA LEI Nº 9.504/97. RITO PREVISTO NO ART. 22 DA LC 64/90. REJEITADA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. REPELIDA A ASERÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR TENDO EM VISTA A NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E UTILIDADE DO PROCESSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PARCIALMENTE ACOLHIDA SOB O FUNDAMENTO DE QUE HOUE JULGAMENTO ULTRA PETITA. ADOÇÃO DA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO DE FORMA QUE O FUNDAMENTO JURÍDICO NÃO DESCRITO NA INICIAL NÃO PODE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO QUANTO ÀS CAUSAS DE PEDIR FUNDAMENTADAS NA DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E OFERTA DE DINHEIRO MAS QUE, AFASTANDO-SE DAS CAUSAS DE PEDIR DESCRITAS NA EXORDIAL, CONDENOU OS RECORRENTES NAS SANÇÕES DO ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97, POR RECONHECER O CARÁTER ELEITOREIRO DO CADASTRAMENTO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA "RENDA CIDADÃ". RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ELIMINAR DA SENTENÇA, POR ULTRA PETITA, AS SANÇÕES APLICADAS AOS RECORRENTES E MANTER A SENTENÇA QUANTO À IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS CAUSAS DE PEDIR.

À este acórdão, Edmilson José Cesílio e Wilson Ferreira Inácio interpuseram recurso especial (fls. 781-790) e Ilton Vander Ribeiro opôs embargos de declaração (fls. 791-796).

No recurso especial de fls. 781-790, interposto com fundamento nos arts. 121, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal, e 276, I, a e b, do Código Eleitoral, Edmilson José Cesílio e Wilson Ferreira Inácio apontaram divergência jurisprudencial e violação ao art. 22 da LC nº 64/90.

Asseveraram que a representação foi proposta somente em 6 de dezembro de 2004, mais de dois meses após a eleição. Em razão disso, requereram a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir dos representantes, nos termos da jurisprudência desta Corte superior.

O TRE/GO rejeitou os embargos opostos por Ilton Vander Ribeiro (fls. 798-805).

Contra tal acórdão, Ilton Vander Ribeiro e Marisa Assis de Oliveira Guimarães interpuseram recursos especiais (fls. 808-816 e 862-870).

No recurso especial de fls. 808-816, interposto com fundamento nos arts. 121, § 4º, I, da CF, e 276, I, a, do CE, Ilton Vander Ribeiro apontou violação ao art. 23 da LC nº 64/90. Sustentou que o Tribunal Regional se equivocou em (fls 815-916):

[...] expurgar da sentença a parte que considerou [...] ultra petita, sem, contudo, observar o quanto disposto no art. 23 da LC 64/90, onde, considerando os princípios constitucionais atinentes, poder-se-ia considerar a nulidade da decisão e o retorno dos auto (sic) ao juízo singular a fim de que fosse assegurado ao Recorrente o exercício de princípios constitucionais, bem como, e principalmente, a lisura do processo eleitoral.

No recurso especial de fls. 862-870, interposto com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da CF, e 276, I, a e b, do CE, Marisa Assis de Oliveira Guimarães apontou divergência jurisprudencial e violação aos arts. 23 da LC nº 64/90 e 460 do Código de Processo Civil (fls. 862-870).

Asseverou que (fl. 865)

Atento ao interesse público na lisura dos pleitos eleitorais, o legislador complementar conferiu ao juiz o poder-dever de se inteirar de todo o processo eleitoral, mantendo-se atento às circunstâncias que, embora "não indicados ou alegados pela partes" , possuam o condão de comprometer o equilíbrio da disputa.

No caso concreto, mais do que indícios ou fatos públicos e notórios, cuidou-se de fato que chegou ao conhecimento da magistrada por intermédio do depoimento da própria Secretária de Assistência Social, Mércia Regiane Lima de Oliveira Cesílio, esposa do recorrido, então candidato à reeleição. Assim, não só poderiam, como deveriam ser levados em consideração pelo MM. Juízo sentenciante.

Argumentou que (fl. 866)

[...] ao proclamar como ultra petita a decisão de primeiro grau, o v. aresto aplicou o art. 460 do CPC a hipótese em que não teria incidência.

Com efeito, nos termos do dispositivo legal em questão, a decisão ultra petita é aquela em que o juiz condena o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que é pedido.

Ora, no caso o pedido foi de cassação do registro ou do diploma do candidato que praticou diversos ilícitos eleitorais, e isso foi, data venia, o que concedeu a r. decisão.

Edmilson José Cesílio e Wilson Ferreira Inácio apresentaram Contra-razões às fls. 903-908.

Sustentaram, em síntese, que:

a) o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir dos representantes;

b) a sentença "[...] julgou ultra e até mesmo extra petita, violando ou negando vigência aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente no processo eleitoral, bem como, ainda, ao inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal [...]" (fl. 907).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento dos recursos especiais (fls. 913-919).

E o relatório.

Decido.

O recurso especial de fls. 781-790, interposto por Edmilson José Cesílio e Wilson Ferreira Inácio, não pode ser conhecido, em razão da ausência de um dos pressupostos de recorribilidade, que é o interesse recursal, por falta de sucumbência, nos termos do art. 499 do CPC. Edmilson José Cesílio e Wilson Ferreira Inácio tiveram seus recursos providos pela Corte Regional, para afastar a condenação a eles imposta pela decisão de primeiro grau.

E assente o entendimento desta Corte de que não pode recorrer, à míngua de interesse, a parte que não sucumbiu (Acórdãos nos 25.586/SP, DJ de 6.12.2006, rel. Min. Ayres Britto; 25.787/PI, DJ de 23.8.2006, rel. Min. Caputo Bastos; 5.063/MG, DJ de 10.3.2006, rel. Min. Gomes de Barros).

No entanto, há uma questão preliminar, que diz respeito à falta de interesse de agir dos autores da representação, suscitada em contra-razões por Edmilson José Cesílio e Wilson Ferreira Inácio, às fls. 903-908.

Destaco excertos do Acórdão regional sobre a matéria (fls. 766-767):

No que pertine ao pedido de extinção do feito sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir dos investigadores, ora recorridos, entendo que tal preliminar também não merece prosperar.

In casu, verifico que o fato de a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ter sido ajuizada mais de dois meses após o resultado das eleições não acarreta a perda do interesse de agir (interesse processual) da parte autora.

Data venia, ainda que a ação tenha sido aforada vários dias após o conhecimento dos supostos fatos ilícitos e do pleito eleitoral, permanece a necessidade, adequação e utilidade do processo para a parte autora no que pertine à obtenção de sua pretensão.

Conforme assentou a Corte regional, a ação foi protocolizada mais de dois meses após o resultado do pleito.

Esta Corte definiu que "A representação por descumprimento de norma do art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data da realização da eleição a que se refira, sob pena de carência por falta de interesse processual do representante que tenha tido, antes disso, conhecimento do fato" . (Ac. nº 25.935/SC, DJ de 25.8.2006, rel. Min. José Delgado). No mesmo sentido, as seguintes decisões deste Tribunal: Acórdãos nos 7.294/DF, DJ de 12.2.2007; 25.767/SP, DJ de 12.2.2007; e 25.936/DF, DJ de 12.2.2007, todos da relatoria do Min. Caputo Bastos.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial interposto por Edmilson José Cesílio e Wilson Ferreira Inácio, em face da falta de interesse, por ausência de sucumbência, e, acolhendo a preliminar suscitada em Contra-razões, nego seguimento aos recursos de Ilton Vander Ribeiro e Marisa Assis de Oliveira Guimarães, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, por entender intempestiva a representação, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

Superior Tribunal de Justiça**PRESIDÊNCIA**

PORTARIA Nº 61, DE 12 DE MARÇO DE 2007

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993, na Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990 e na Resolução nº 12, de 27 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º Permitir ao senhor OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR o uso do imóvel funcional situado na SQN 307, Bloco G, Apto. 208, de propriedade da União.

Art. 2º Consignar que a ocupação do mencionado imóvel pressupõe ciência e plena aceitação, por parte do Permissionário, dos dispositivos legais e regulamentares que disciplinam o uso de imóveis residenciais e funcionais, bem como dos ditames da Convenção e Regulamento Interno do Edifício.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Ministro BARROS MONTEIRO
DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 4573 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE MARÇO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

CARTA ROGATÓRIA Nº 2417 - EX (2007/0044927-0)

JUSROGANTE : JUIZO NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA VARA CÍVEL NR 95
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PARTE : ALBERTO JESUS PEREZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/03/2007.
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

CARTA ROGATÓRIA Nº 2418 - EX (2007/0045234-6)

JUSROGANTE : SEGUNDO JUÍZO CRIMINAL DO PORTO
INTERES. : BERNARDINO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2419 - EX (2007/0045734-7)

JUSROGANTE : PROMOTORIA DO JUÍZO DE PEQUENAS CAUSAS CRIMINAIS DE ATENAS
INTERES. : VALDIR SEVERO BONFIM
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2420 - EX (2007/0045737-2)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DO CANTÃO DE GENEBRA
INTERES. : U S S
PARTE : A M T S S
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2421 - EX (2007/0045739-6)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DE AMBERG
INTERES. : H G
PARTE : B A
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2422 - EX (2007/0046662-5)

JUSROGANTE : JUIZADO DE DIREITO DE 1A INSTÂNCIA DE RIO BRANCO DO PRIMEIRO TURNO
INTERES. : M J T P
PARTE : S L V P E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2423 - EX (2007/0046663-7)

JUSROGANTE : JUZGADO DE PRIMERA INSTANCIA NR 16 DE PALMA DE MALLORCA
INTERES. : P G L
PARTE : F R C
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2424 - EX (2007/0047155-6)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE THURGAU
INTERES. : ADIMA SANTINA GOMES
PARTE : MARTHA MÜLLER KELLER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2433 - EX (2007/0050545-3)

JUSROGANTE : PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA COMARCA DO PORTO
INTERES. : MANUEL DIAS DE PAIVA
PARTE : CAFÉ VALFORMOSO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

PETIÇÃO Nº 5410 - BA (2007/0048375-1)

REQUERENTE : ROQUE RAMOS DA SILVA (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5411 - MG (2007/0049194-2)

REQUERENTE : LUCIANO COELHO CASSEMIRO (PRESO)
REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE SETE LAGOAS - MG
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 76901 (2006/0176412-5) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22358 - SP (2007/0018395-4)

AGRAVANTE : R L R H
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : M C A DE S F H
INTERES. : S D M A LTDA
REPR.POR : M C A DE S F H
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22365 - SC (2007/0026026-7)

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ITAPIRANGA LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22369 - RS (2007/0026140-6)

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO GRECHI GHELLER
ADVOGADO : NEREU LIMA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22372 - MG (2007/0026199-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22374 - DF (2007/0026248-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22375 - DF (2007/0026254-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AIRTON CORDEIRO GALVÃO
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22390 - RS (2007/0026715-1)

AGRAVANTE : ERMANDINA CORREA NERY E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22391 - SP (2007/0026725-2)

AGRAVANTE : OMNI-CCNI MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22397 - PB (2007/0027139-9)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO BATISTA CORRÊA DINIZ
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23635 - CE (2007/0033354-5)

RECORRENTE : AGROVALE - COMPANHIA AGROINDUSTRIAL VALE DO CURU S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO FEIJO BENEVIDES DE MAGALHÃES FILHO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO PROCESSO NR 2004000505424 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 11665 (2006/0119383-9) em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



(22)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23649 - MG (2007/0042089-1)

RECORRENTE : SAMA SANTA MARTA SIDERURGIA LT-DA
ADVOGADO : JOÃO FABIANO MAIA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SETE LAGOAS - MG
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(23)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23657 - MA (2007/0040788-2)

RECORRENTE : IRACY MOTA CAMAPUM
ADVOGADO : SAULO GONZALEZ BOUCINHAS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : SILVIA ABREU E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(24)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23664 - SC (2007/0040224-9)

RECORRENTE : MARIA SALETE LEANDRO RECH
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTROS
INTERES. : ANALISE POZANSKI SCHULER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(25)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23665 - SC (2007/0040222-5)

RECORRENTE : SALETE COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : IDELMA DE LIZ MEDEIROS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(26)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23668 - SC (2007/0040223-7)

RECORRENTE : CARMÉLIA TEREZINHA PEDRINI FEUZER E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO E OUTROS
INTERES. : CIZETE DADAM NAU E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(27)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23676 - MG (2007/0040314-6)

RECORRENTE : AISLAN PAIVA MELO E OUTRO
ADVOGADO : LIZZA BETHONICO ARAGÃO ARAÚJO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE - PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(28)
HABEAS CORPUS Nº 78366 - SP (2007/0048659-1)

IMPETRANTE : ALTAIR LEITE DE CAMPOS JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO DE ANDRADE SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(29)
HABEAS CORPUS Nº 78367 - SC (2007/0048660-6)

IMPETRANTE : CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MAIK DAVI DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(30)
HABEAS CORPUS Nº 78370 - RJ (2007/0048663-1)

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : F M DE C
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(31)
HABEAS CORPUS Nº 78388 - RS (2007/0048722-4)

IMPETRANTE : JARBAS PAULA DE SOUZA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ARLEI GRANDO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(32)
HABEAS CORPUS Nº 78389 - SP (2007/0048726-1)

IMPETRANTE : WALTER ROBERTO TRUJILLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA LIMA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 64910 (2006/0182025-6) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(33)
HABEAS CORPUS Nº 78391 - MG (2007/0048740-2)

IMPETRANTE : ROSIMAR FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO : JUAREZ ALBERTO SANTANA CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROSIMAR FRANCISCO DA CRUZ
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(34)
HABEAS CORPUS Nº 78393 - RJ (2007/0048760-4)

IMPETRANTE : MANUEL DE JESUS SOARES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : FÁBIO MENEZES DE LEÃO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 75101 (2007/0011984-0) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(35)
HABEAS CORPUS Nº 78396 - SP (2007/0049050-3)

IMPETRANTE : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 68359 (2006/0226813-3) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(36)
HABEAS CORPUS Nº 78397 - PR (2007/0049058-8)

IMPETRANTE : SILVIA ALVES DE ANDRADE
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : SILVIA ALVES DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(37)
HABEAS CORPUS Nº 78478 - RJ (2007/0050401-4)

IMPETRANTE : PEDRO PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : STEFANO SOARES DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(38)
HABEAS CORPUS Nº 78479 - SP (2007/0050406-3)

IMPETRANTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : NORMA REGINA EMÍLIO (PRESA)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 52057 (2005/0215764-4) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(39)
HABEAS CORPUS Nº 78480 - SP (2007/0050439-1)

IMPETRANTE : NARCISO FUSER
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : LUCAS FERTONANI ARAGÃO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(40)
HABEAS CORPUS Nº 78484 - SP (2007/0050466-9)

IMPETRANTE : ROSIMERY FRANCISCO ALVES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L DA S G (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(41)
HABEAS CORPUS Nº 78505 - BA (2007/0050537-6)

IMPETRANTE : JOÃO CLAUDIO PRAXEDES DOS REIS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOÃO CLAUDIO PRAXEDES DOS REIS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(42)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80657 - SP (2007/0040355-1)

AUTOR : RONILDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LOPES E OUTRO
RÉU : DIRNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(43)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80685 - SP (2007/0042115-6)

AUTOR : BENEDITO MANOEL DE ANDRADE
ADVOGADO : MARIA ELENA CEDOTTE DA SILVA E OUTRO
RÉU : TALIS S/C LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(44)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80724 - PR (2007/0040126-4)

AUTOR : GILMAR CRUZ
ADVOGADO : FAUZI BAKRI E OUTROS
RÉU : MADECAL MADEIREIRA CAMPOS ALVES LTDA
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA BRAUN E OUTROS
RÉU : PORTALMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : RONALDO ROBERTO REALI
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(45)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80786 - SP (2007/0042068-8)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA E OUTROS
RÉU : ODETE HARRIS ORTIZ - ESPÓLIO
REPR.POR : CAIO ORTIZ DE KUGELMAS - INVENTARIANTE E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(46)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80802 - SP (2007/0045038-7)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(47)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80823 - SP (2007/0042076-5)

AUTOR : ANTÔNIO SOARES CAVALCANTE
ADVOGADO : TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO E OUTRO
RÉU : PLÁSTICOS MARADEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOEL DE SOUZA LIMA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(48)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80844 - SC (2007/0044833-6)

AUTOR : MARIA ZOLEIDE DO CANTO CORRÊA
ADVOGADO : VÍTOR BIANCO
RÉU : MADEIREIRA BURATO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS SANTOS MARIA
RÉU : TRANSPORTES ALROSA LTDA
ADVOGADO : ODIVALDO BONETTI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE URUSSANGA - SC
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(49)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80854 - SC (2007/0044821-1)

AUTOR : FRANCISCA PEDRO DE MOURA SIQUEIRA
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : JAVEL - JARAGUÁ VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LÚCIO JOSÉ RUBIK E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JARAGUÁ DO SUL - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JARAGUÁ DO SUL - SC
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(50)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80861 - SP (2007/0041941-0)

AUTOR : LUIZ CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO GONTARCZIK E OUTROS
RÉU : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : ELIANE RIBEIRO GAGO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(51)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80882 - RS (2007/0039253-9)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE DIADEMA-SP
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(52)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80885 - SP (2007/0044718-5)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD
RÉU : DEVADIR EDUARDO BENES
ADVOGADO : GERSON LOPES DE ALMEIDA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE VALPARAÍSO - SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(53)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80918 - TO (2007/0044824-7)

AUTOR : NOÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : RUSSELL PUCCI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GURUPI - TO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GURUPI - TO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(54)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80919 - TO (2007/0044827-2)

AUTOR : LOURENÇO RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : RUSSELL PUCCI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GURUPI - TO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GURUPI - TO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(55)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80922 - TO (2007/0044825-9)

AUTOR : CECÍLIO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : RUSSELL PUCCI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GURUPI - TO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GURUPI - TO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(56)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80924 - SP (2007/0041946-9)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : GILSON MARCIANO DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(57)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80931 - SP (2007/0045946-8)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ANA MARISA CURI RAMIA
RÉU : WALDOMIRO ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : ÁLVARO DE TOLEDO MUSSI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80934 - SP (2007/0046234-3) ⁽⁵⁸⁾

AUTOR : METALÚRGICA POLLIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ RICCETTO NETO E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80935 - SP (2007/0045949-3) ⁽⁵⁹⁾

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÉU : AVELINO VIANA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ZINEZI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE POTIRENDABA - SP
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80942 - SP (2007/0046186-3) ⁽⁶⁰⁾

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ANA MARISA CURI RAMIA
RÉU : SEBASTIÃO ANTÔNIO MIGLIOLI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80943 - SP (2007/0046225-4) ⁽⁶¹⁾

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : POSTO CITY PINHEIROS LTDA
ADVOGADO : MILTON LUIZ CUNHA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80946 - SP (2007/0046009-3) ⁽⁶²⁾

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ANA MARISA CURI RAMIA
RÉU : MARCÍLIO BOTARRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80950 - SP (2007/0046131-0) ⁽⁶³⁾

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÉU : THERMEC ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80953 - SP (2007/0046236-7) ⁽⁶⁴⁾

AUTOR : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO E OUTROS
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80954 - SP (2007/0046199-0) ⁽⁶⁵⁾

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MAURÍCIO UBERTI
RÉU : GONÇALO BONAFÉ - ESPÓLIO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA - SP
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80959 - SP (2007/0046005-6) ⁽⁶⁶⁾

AUTOR : DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80989 - TO (2007/0044852-6) ⁽⁶⁷⁾

AUTOR : ROQUE APPARECIDO ZANETTI
ADVOGADO : RUSSELL PUCCI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GURUPI - TO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GURUPI - TO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80993 - GO (2007/0042064-0) ⁽⁶⁸⁾

AUTOR : MARIA DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DE LUZIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE LUZIÂNIA - SJ/GO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80996 - SP (2007/0041928-0) ⁽⁶⁹⁾

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA E OUTROS
RÉU : JOSÉ PERALES AIRES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 489009 - PR (2002/0168454-6) ⁽⁷⁰⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : LUCIANA JOB E OUTROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTROS
RECORRIDO : COCAMAR COOPERATIVA DE CAFECULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ LTDA
ADVOGADO : JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 504867 - PR (2003/0032158-4) ⁽⁷¹⁾

RECORRENTE : COSMO CONSULTORIA E SERVIÇOS EM MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA
ADVOGADO : AMARO NOGUEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 544304 - GO (2003/0096760-7) ⁽⁷²⁾

RECORRENTE : ROCHA E FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 624526 - PR (2003/0230844-0) ⁽⁷³⁾

RECORRENTE : CLÍNICA DE OLHOS FABRI S/C LTDA
ADVOGADO : EDER WAINE CUARELI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 675300 - PR (2004/0082357-4) ⁽⁷⁴⁾

RECORRENTE : CALDAS GOMES KÜSTER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : WILSON MAFRA MEILER FILHO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 713641 - RS (2005/0000900-4) ⁽⁷⁵⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ARI ALFREDO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ MELIBIO UIRACABA MACHADO E OUTRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE MOSTARDAS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 719830 - RS (2005/0012180-7) ⁽⁷⁶⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : A M H
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 724383 - DF (2005/0021686-8) ⁽⁷⁷⁾

RECORRENTE : MAGAZINE LILIANI S/A
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCIANA RIBEIRO E FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 764645 - PR (2005/0110474-9) ⁽⁷⁸⁾

RECORRENTE : G A I E C DE E LTDA
ADVOGADO : REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 790391 - RS (2005/0175683-9) ⁽⁷⁹⁾

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : LUIZ ROBERTO NUNESOS PADILLA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO ISAÍAS CÉSAR CARINI
ADVOGADO : FRANCISCO ROMEO DE TOLEDO VOGEL
INTERES. : PAULO MARCELO RIEGER BERNARD
ADVOGADO : ELISEU HOLZ
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853157 - PR (2006/0284717-6) ⁽⁸⁰⁾

AGRAVANTE : FERNANDO DE ABREU MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 915470 (2006/0283697-8) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855227 - RS (2007/0017184-8) ⁽⁸¹⁾

AGRAVANTE : HILDOR WERNER BIECK E OUTRO
ADVOGADO : MATEUS PORTO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTROS
INTERES. : JOSÉ O MACHADO E CIA LTDA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855572 - RS (2007/0014301-0) ⁽⁸²⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : GOLDONI E GOLDONI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856105 - MG (2007/0020125-0) ⁽⁸³⁾

AGRAVANTE : UBIGAS PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856740 - SE (2007/0012865-9) ⁽⁸⁴⁾

AGRAVANTE : S F S
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DEDA CHAVES DE MELO
AGRAVADO : M A G S
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ARAGÃO MACEDO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856816 - MG (2007/0020021-4) ⁽⁸⁵⁾

AGRAVANTE : BKR LOPES MACHADO AUDITORES BUSINESS INSTITUTE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : IVAN PROCOPIO VILELA ALVARENGA E OUTRO
AGRAVADO : VIVIANE ORNELAS CAMPOS DE MELO
ADVOGADO : LÍVIA ORNELAS CAMPOS DE MELO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 856822 (2007/0020018-6) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856984 - RS (2007/0023115-0) ⁽⁸⁶⁾

AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ARTHUR BICCA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR.POR : YONNE SPERB BICCA DA SILVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857249 - MG (2007/0013232-9) ⁽⁸⁷⁾

AGRAVANTE : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARQUES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858157 - MG (2007/0019222-1) ⁽⁸⁸⁾

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ÂNGELA DO CARMO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO RODRIGUES BEZERRA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858466 - CE (2007/0025584-2) ⁽⁸⁹⁾

AGRAVANTE : ANA MARIA PAIVA FERNANDES
ADVOGADO : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ADONIAS MELO DE CORDEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858713 - PR (2007/0018801-0) ⁽⁹⁰⁾

AGRAVANTE : GRIMSEY LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : IRAPUÃ ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S/A E OUTROS
ADVOGADO : OLIVAR CONEGLIAN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 10048 (2005/0074671-1) em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859019 - GO (2007/0013513-3) ⁽⁹¹⁾

AGRAVANTE : FELIPE JOÃO NETO
ADVOGADO : MARLOS BORGES NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALESSANDRA BAIOCCHI VIEIRA NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859108 - RS (2007/0022118-9) ⁽⁹²⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ROSALVA FERNANDES VILLARINHO
ADVOGADO : DIEGO AYRES CORRÊA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859152 - RS (2007/0018596-2) ⁽⁹³⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : VALCIR JOSE TOFOLLI
ADVOGADO : ADRIANO HARTER LESSA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 682356 (2005/0086400-8) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859196 - DF (2007/0020110-0) ⁽⁹⁴⁾

AGRAVANTE : MÁRIO JOÃO COMPARIN
ADVOGADO : OLÍVIO ULISSES OTTO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859218 - MG (2007/0021049-8) ⁽⁹⁵⁾

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : ÉLIDA MARIA BALDI FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ALICE DE CARVALHO AMADO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 762420 (2006/0065998-5) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(96)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859249 - SP (2007/0022275-7)
AGRAVANTE : MAGNUM VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : JORGE BENJAMIN CURY
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : MARILIANE SILVEIRA DORNELLES E OUTROS
INTERES. : EXPEDITO MONTENEGRO BENTES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 895957 (2006/0232047-5) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(97)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859257 - ES (2007/0020639-9)
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : SEVERINA MARIA SOARES E OUTROS
AGRAVADO : HÉLIO SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ SALOTO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(98)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859314 - SP (2007/0013557-4)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : EDUARDO PIESCZYNKI JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ALBERTA CERON GARCIA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PINTO MONTEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(99)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859318 - RJ (2007/0022416-0)
AGRAVANTE : ANA PAULA FERREIRA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : ANA PAULA BARRETO RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859319 - RJ (2007/0022418-3)
AGRAVANTE : TETRA PAK LTDA
ADVOGADO : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ASOEC
ADVOGADO : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859331 - RS (2007/0011793-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA IRENA BOENNY E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859334 - BA (2007/0014795-8)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LIDERANÇA GRÁFICA E EDITORIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RENATA CARLA ROCHA DELGADO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859339 - PE (2007/0026227-5)
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL - SINDSPREV/PE
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859342 - MG (2007/0012802-8)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA E OUTROS
AGRAVADO : EVA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : DELZIO MARTINS VILELA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859379 - SP (2007/0024831-0)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA BRANDÃO E OUTROS
AGRAVADO : ARTHUR FRANCISCO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859395 - RS (2007/0017195-0)
AGRAVANTE : S M
ADVOGADO : LUIZ VALDERI BATISTA DE MELO
AGRAVADO : C DA C M
REPR.POR : J X DA C
ADVOGADO : FÁBIO FERNANDO MARTINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 666698 (2005/0044445-0) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859431 - RS (2007/0023419-2)
AGRAVANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A
ADVOGADO : FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : NS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COBRANÇAS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO BECKER ENGEL
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859540 - RJ (2007/0020341-0)
AGRAVANTE : AUTO PEÇAS PARABOLQS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859547 - SP (2007/0022360-5)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
AGRAVADO : MECÂNICA PESADA S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 921951 (2007/0023685-8) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859550 - SP (2007/0026423-4)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : BASF BRASILEIRA S/A - INDUSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859599 - RJ (2007/0027644-1)
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DOS PLANTADORES DE CANA ASFLUCAN
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ARANTES BICUDO E OUTRO
AGRAVADO : ALOYSIO RIBEIRO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO : CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859606 - RJ (2007/0027227-2)
AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA S/A
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ORLA SURF COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ODENIR BERNARDI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859612 - RJ (2007/0022434-8)
AGRAVANTE : SHOPPING CENTER DO BRASIL S/A ADMINISTRACÃO DE BENS E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA VERÔNICA G R SODRE E OUTROS
AGRAVADO : RAMIRO FERNANDES RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : RODOLFO LEIVAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859644 - RS (2007/0022830-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO CORREA DE SOUZA
ADVOGADO : MELISSA DE AZEVEDO E SOUZA MARIATH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859650 - RJ (2007/0017502-0)
AGRAVANTE : CLUBE GRAN CANAL
ADVOGADO : FLÁVIA CARVALHO MELO E OUTROS
AGRAVADO : SÍLVIA MARQUES LISBOA
ADVOGADO : FREDERICO GUIMARÃES FILHO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860089 - RS (2007/0027052-0) ⁽¹¹⁶⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARILDA TEREZINHA DE ARAÚJO PINTO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860207 - MG (2007/0012671-6) ⁽¹¹⁷⁾

AGRAVANTE : EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES F1 - POSTO MARQUEZ
ADVOGADO : LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA E OUTRO
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : HELOÍSA PRATES DRUMOND E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860529 - RS (2007/0038730-5) ⁽¹¹⁸⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NELSON MARTINI
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860530 - RS (2007/0033455-5) ⁽¹¹⁹⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS
AGRAVADO : MARLENE RISSI BARBIERI
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA DUTRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 832740 (2006/0244433-0) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860531 - RS (2007/0017220-3) ⁽¹²⁰⁾

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : ALINE ISABEL MAZZONI ROCHA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MIGNONE
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860533 - RS (2007/0018741-5) ⁽¹²¹⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SINVAL FERREIRA SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860544 - PR (2007/0031080-1) ⁽¹²²⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JURANDYR SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE KAMINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860545 - PR (2007/0023770-6) ⁽¹²³⁾

AGRAVANTE : ANTÔNIO CAMILO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : ANTÔNIO DILSON PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860548 - PR (2007/0020936-8) ⁽¹²⁴⁾

AGRAVANTE : C A D ANDREA MATEUS E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 782415 (2006/0125460-7) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860552 - PR (2007/0023826-0) ⁽¹²⁵⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSA MARIA REZENDE PORTO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860554 - PR (2007/0033915-2) ⁽¹²⁶⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CELSO LUIZ MOTTI
ADVOGADO : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860556 - SC (2007/0033855-8) ⁽¹²⁷⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : EXPRESSO CITAZUL LTDA
ADVOGADO : MARCELO FALCÃO CAVALCANTI LINS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860557 - SC (2007/0033892-6) ⁽¹²⁸⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO DE PAULA GLIGOLI DE B LEITE E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860558 - RS (2007/0033889-8) ⁽¹²⁹⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALFEU DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860562 - SC (2007/0033879-7) ⁽¹³⁰⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NEWTON PEREIRA GIRALD
ADVOGADO : NEWTON PEREIRA GIRALD (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860564 - RS (2007/0033883-7) ⁽¹³¹⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILDO VARGAS FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : JULIANA WAGNER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860568 - DF (2007/0012030-1) ⁽¹³²⁾

AGRAVANTE : D G DE A
ADVOGADO : WILMON ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : L Q G DE A (MENOR) E OUTRO
REPR.POR : T Q DE M
ADVOGADO : FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860574 - PR (2007/0028278-6) ⁽¹³³⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LURDES NAIR BURILLE
ADVOGADO : CAIO BUENO LOPES - CURADOR ESPECIAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860577 - RS (2007/0028212-0) ⁽¹³⁴⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : COSER STEFENON E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO BIANCHI NETO
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860605 - SP (2007/0022148-1) ⁽¹³⁵⁾

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : CESAR PAPASSONI MORAES E OUTROS
AGRAVADO : LOISE HANACO HATAKEIAMA ALVARENGA
ADVOGADO : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860609 - SP (2007/0036702-1) ⁽¹³⁶⁾

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : WANDO DIOMEDES E OUTROS
AGRAVADO : NEUSA DA SILVA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860614 - PR (2007/0039966-2) ⁽¹³⁷⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860618 - SP (2007/0025852-0)

AGRAVANTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRAN-
DENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CLAUDIA FAGUNDES E OUTROS
AGRAVADO : ELVIRA MANOUKIAN SCHUARTZ
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860718 - RN (2007/0015000-0)

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES LOPES DE OLIVEI-
RA
ADVOGADO : WELLINGTON DE MACEDO VIRGINIO
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DIAS
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO FERREIRA MES-
QUITA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860725 - DF (2007/0040905-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARISIA MARIA SANTOS
ADVOGADO : EUGÊNIO AQUILINO DA CUNHA RATIER
E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860726 - RS (2007/0041398-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : ENEI DA COSTA ROCHA
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA SOUZA BUENO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860728 - DF (2007/0041000-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SURAIÁ MARIA VASCONCELOS CHEBLI
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860730 - DF (2007/0041169-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTROS
AGRAVADO : EDGAR ARTHUR HOLUM JUNIOR
ADVOGADO : WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860731 - DF (2007/0041150-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ISRAEL JOSE FONSECA
ADVOGADO : CARMEN SÍLVIA PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860734 - DF (2007/0041116-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E
OUTROS
AGRAVADO : BRAGA VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE
OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 724531 (2005/0197715-1)
em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860787 - RS (2007/0011834-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ELI TEREZINHA CRESTANI
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860792 - RS (2007/0018545-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : NORBERTO LOSS
ADVOGADO : DANI ROSSONI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860795 - RS (2007/0017108-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : NADIA TRINIDAD BAJA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860797 - RS (2007/0017106-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DÁ
ADVOGADO : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860805 - RS (2007/0017530-9)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAU-
LO
ADVOGADO : JORGE MÁRCIO GOMES MÓL E OU-
TROS
AGRAVADO : INGE RUTH KERN
ADVOGADO : GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860815 - RS (2007/0021637-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE GARCEZ VIEIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860822 - RS (2007/0034135-6)

AGRAVANTE : BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OU-
TROS
AGRAVADO : ROSANE DUSIK
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SOMMER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860834 - SP (2007/0026264-3)

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
- FINASA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS VIEIRA GARCIA
ADVOGADO : NILTON RIBEIRO LANDI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860852 - RJ (2007/0034463-0)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ADRIANA LOPES RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : FLORATTA ORNAMENTOS PRESENTES E
DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA NUNES PEREIRA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860857 - PR (2007/0028239-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIAO LUIZ CECCON E OUTRO
ADVOGADO : SERGIO BERNARDINETTI E OUTRO
INTERES. : S L CECCON E COMPANHIA LTDA - MAS-
SA FALIDA
ADVOGADO : JOAQUIM ALVES DE QUADROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860861 - SP (2007/0024798-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARISA CAMARGO GUILHERME E OU-
TROS
ADVOGADO : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E
OUTROS
INTERES. : BERENICE HERCULANO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860912 - RS (2007/0030981-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TROS
AGRAVADO : NERI MESACASA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO BORDIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860914 - RS (2007/0031356-4)
AGRAVANTE : CASTORINA DA ROSA E SILVA
ADVOGADO : MARA LAIS MACHADO DA LUZ BRUM
AGRAVADO : MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR RUTZEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860915 - RJ (2007/0017128-0)
AGRAVANTE : MARINA POINT MERCEARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NORMANDO ANTÔNIO VENTURA MARGUES
AGRAVADO : MARINA DA CIDADE LTDA
ADVOGADO : FLAVIA PICCOLO BRANDÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860917 - RJ (2007/0024508-5)
AGRAVANTE : LILIAN SOARES PINTO DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860940 - RS (2007/0041175-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : GUARACI JACÓ VETTER BRENTANO
ADVOGADO : FREDERICO COSTA DE BONI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860941 - RS (2007/0041274-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MIRIAN MARIA MARKS
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860943 - RS (2007/0041366-1)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTROS
AGRAVADO : GENI FIORENTIN
ADVOGADO : RONALDO FIORENTIN
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860958 - SP (2007/0015485-0)
AGRAVANTE : ERIC LUIZ NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA
AGRAVADO : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA MARMO VAN DER WOO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860970 - SP (2007/0022619-1)
AGRAVANTE : INDÚSTRIA ELETRÔNICA BERGSON LTDA
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES
AGRAVADO : LUIZ QUERINO DE SOUZA
ADVOGADO : MÍRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861020 - SP (2007/0023149-0)
AGRAVANTE : YEH CHANG JUNG
ADVOGADO : VALQUIRIA NONATO PASCHOAL
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861093 - RJ (2007/0021448-9)
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : OCTÁVIO ALEXANDRE MACEDO LEITE
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANDRÉ NICOLAS DE CAMPOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861103 - RJ (2007/0023192-2)
AGRAVANTE : SENDAS S/A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTROS
AGRAVADO : VALMOR BEZERRA RODRIGUES
ADVOGADO : DANIEL BATISTA VIEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861120 - DF (2007/0012105-6)
AGRAVANTE : ÂNGELA DE FÁTIMA RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO : NILMA GERVÁSIO A S F SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ESTELINA RODRIGUES DE FARIAS COSTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO BLOCO D DA QE 20 DO GUARÁ I
ADVOGADO : LUÍSA ISaura MARTINS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861143 - SP (2007/0034154-6)
AGRAVANTE : PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MILANEZ E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RICARDO PENACHIN NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 727848 (2005/0205222-0) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861154 - SP (2007/0022986-7)
AGRAVANTE : CONSÓRCIO SHOPPING LIGHT
ADVOGADO : GUSTAVO CLEMENTE VILELA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861166 - MG (2007/0021971-0)
AGRAVANTE : ÁLVARO LÚCIO GIFFONI E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861297 - RS (2007/0023581-2)
AGRAVANTE : BBV LEASING BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARITANIA ROSSET E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861304 - RS (2007/0017095-2)
AGRAVANTE : JATYR JACOB SARTOR
ADVOGADO : PLÁCIDA SIMÕES LOPES FARIAS E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861308 - RS (2007/0011333-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : AFONSO CANISIO BARTZEN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(176)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861310 - RS (2007/0024670-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO FERREIRA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(177)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861315 - RS (2007/0022480-5)
AGRAVANTE : L DA R
ADVOGADO : VANDERLEI SBEGHEN E OUTROS
AGRAVADO : J P E E OUTRO
ADVOGADO : MARGARETH SPENCER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : S E - SUCESSÃO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(178)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861317 - RS (2007/0026667-1)
AGRAVANTE : LAN AIRLINES S/A
ADVOGADO : JULIANO TONELO E OUTRO
AGRAVADO : VICTOR KUNDZIN JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : JORGE CARLOS WILDNER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(179)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861319 - RS (2007/0043970-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DORALINA PRESTES FOGAÇA
ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(180)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861322 - RS (2007/0033542-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO MARTINI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(181)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861374 - RS (2007/0018573-5)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : P L B
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(182)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861427 - RJ (2007/0044755-3)
AGRAVANTE : JORGE JERÔNIMO COSTA ALVES PAES E OUTRO
ADVOGADO : JONAS TADEU NUNES
AGRAVADO : GERALDO MEYER SUERDIECK E OUTRO
ADVOGADO : CAMILLE CARVALHO MONTEIRO DE ALMEIDA SALIBA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(183)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861489 - RS (2007/0035104-9)
AGRAVANTE : APAE DE PARANAGUÁ ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES POLAK E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(184)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861503 - RO (2007/0023542-0)
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES XAVIER E OUTROS
AGRAVADO : RAISA RONDÔNIA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(185)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861654 - RS (2007/0017258-0)
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO STIGLER MARCZYK
ADVOGADO : WERNER BING E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : FERNANDO VICENZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(186)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861724 - RS (2007/0022151-0)
AGRAVANTE : DOUGLAS MINETTO - ESPÓLIO
ADVOGADO : GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(187)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861838 - DF (2007/0021033-6)
AGRAVANTE : G M DA S J (INTERNADO)
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(188)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861841 - SP (2007/0037348-0)
AGRAVANTE : IZAIAS VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS AYMBERE E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(189)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861843 - RO (2007/0038400-8)
AGRAVANTE : JOÃO BOSCO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(190)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861844 - RO (2007/0038406-9)
AGRAVANTE : ROGÉRIO LAMARTINE MOURA BOGOEVICH
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(191)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861853 - MG (2007/0043466-4)
AGRAVANTE : DEUSDEDIT PINHEIRO DE MACEDO
ADVOGADO : JOSÉ COELHO JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(192)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861869 - PB (2007/0043580-3)
AGRAVANTE : VALMIR CAVALCANTE RODRIGUES (PRESO)
AGRAVANTE : MARINALDO CAVALVANTE RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : GENIVANDO DA COSTA ALVES E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 48228 (2005/0157876-1) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(193)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861877 - PR (2007/0012217-9)
AGRAVANTE : OSIRES JOSÉ GOUVEIA
ADVOGADO : FABIANO ANDRÉ FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(194)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861883 - SC (2007/0013640-9)
AGRAVANTE : RENI MOREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(195)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861891 - DF (2007/0021016-0)
AGRAVANTE : L P R D (INTERNADO)
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GAZE FRANCA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(196)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862173 - SP (2007/0021000-8)
AGRAVANTE : ATTILIO MUSSELLI E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO FURLAN E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : MARISA APARECIDA CANTA GALLO DA SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(197)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862229 - SP (2007/0020918-0)
AGRAVANTE : MARCELO GIR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCELO GIR GOMES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SANDRO BRITO DE QUEIROZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(198)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862249 - RJ (2007/0022873-2)
AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : DANIELA DA SILVA FRANCO
AGRAVADO : ANANIAS BASILIO DE LIMA
ADVOGADO : SÍLVIO CÉSAR DE LUCENA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(199)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862275 - SC (2007/0038557-3)
AGRAVANTE : CHRISTIAN KLEINE
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(200)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862278 - SP (2007/0020926-7)
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA MARÍLIA LTDA
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO RODRIGUES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(201)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862308 - PR (2007/0028513-6)
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL VASSELAI DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TANIA REGINA PEREIRA E OUTROS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(202)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862448 - MG (2007/0048252-6)
AGRAVANTE : COLLIGNY DE MAGALHÃES
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA MAGALHÃES RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI
ADVOGADO : MARIA ELIZA LOPES SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(203)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862471 - SP (2007/0032013-8)
AGRAVANTE : SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM DAS VERTENTES SAJAV
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO : ANTÔNIO LISBOA NONATO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO LISBOA NONATO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(204)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862590 - RS (2007/0032462-3)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO : CLAUDIOMIRO FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(205)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862635 - RJ (2007/0021714-3)
AGRAVANTE : TOV CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL DUARTE E OUTROS
AGRAVADO : SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO SALDANHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(206)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862671 - SP (2007/0026274-4)
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : IRINEU MENDONÇA FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(207)
RECURSO ESPECIAL Nº 862672 - MT (2006/0136345-0)
RECORRENTE : CNH LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTROS
RECORRIDO : EXTRA EQUIPAMENTOS E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALFREDO BARBOSA MIGLIORE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Redistribuição por prevenção do processo REsp 547688 (2003/0062017-0) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(208)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862680 - AL (2007/0020533-0)
AGRAVANTE : JOSÉ NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARQUES E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(209)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862700 - SP (2007/0036144-0)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL
AGRAVADO : FIAÇÃO SANTA IZABEL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : TADEU LUIZ LASKOWSKI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(210)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862703 - RS (2007/0037872-3)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : LUIZ GERALDO TELESKA MOTA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FOSTER ULGUIM
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(211)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862729 - RJ (2007/0016539-8)
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E OUTROS
AGRAVADO : BIGMAR REBOCADORES S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO M B DE YPARRAGUIRRE E OUTROS
INTERES. : HSBC SEGUROS BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(212)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862780 - PR (2007/0031876-7)
AGRAVANTE : ADOLPHO BLANK
ADVOGADO : MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO E OUTRO
AGRAVADO : ROGÉRIO MAITO
ADVOGADO : EDUARDO EGG BORGES RESENDE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(213)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862853 - RS (2007/0034917-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTROS
AGRAVADO : ELÍRIO SOLIMAN
ADVOGADO : RODRIGO BORDIN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(214)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862861 - SP (2007/0036351-1)
AGRAVANTE : HIGH VALUE DIGITAL NETWORK E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO
AGRAVADO : ANIXTER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(215)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862885 - RS (2007/0035022-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : VALÉRIA OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : PAULO RICARDO DUTRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(216)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862890 - RS (2007/0035025-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ADMAR MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : ZILDA INEZ DOS SANTOS COSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(217)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862908 - RS (2007/0037866-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : BASSO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : EDSON PADILHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(218)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862915 - SC (2007/0029697-6)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SAMPAIO TEIXEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(219)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862935 - RS (2007/0032436-8)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSE CRISTINA DA' ROLT E OUTROS
AGRAVADO : RAMOS OLIVEIRA E FILHO LTDA/
ADVOGADO : ADAGIR BERTOLINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 614204 (2004/0087927-7) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(220)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862944 - RS (2007/0035120-3)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
AGRAVADO : G FRANZONI PERFUMARIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 856505 (2007/0019786-5) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(221)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862946 - SC (2007/0013298-5)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTROS
AGRAVADO : EVANDO FRANÇA LUCAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIÂNGELA SILVEIRA SENNA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(222)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862951 - DF (2007/0012888-6)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOTA RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(223)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862997 - RS (2007/0038374-3)
AGRAVANTE : DILCO ROBERTO SARAIVA
ADVOGADO : DORA LUÍSA JAHN VARGAS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863039 - RS (2007/0028189-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : MARGA HAGEMEISTER
ADVOGADO : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(225)
RECURSO ESPECIAL Nº 867232 - SC (2006/0153235-1)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
RECORRIDO : M G B INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HELDER NEI NARDELLI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PEDIDO
Redistribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(226)
RECURSO ESPECIAL Nº 889440 - RS (2006/0209661-7)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ALBERTO DA COSTA SILVEIRA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(227)
RECURSO ESPECIAL Nº 890298 - RS (2006/0210873-9)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : WILMAR ANTÔNIO BUSATTA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS BARCELLOS ZINN
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CASTRO MEIRA

Redistribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(228)
RECURSO ESPECIAL Nº 894478 - SC (2006/0227956-8)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ PAULO CARDOSO
ADVOGADO : VALMÔR MACIEL TOMAZ
INTERES. : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ROVETTO LTDA.
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(229)
RECURSO ESPECIAL Nº 900592 - SP (2006/0224236-7)

RECORRENTE : COMERCIAL PIPOCOPOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(230)
RECURSO ESPECIAL Nº 909164 - MG (2006/0267775-7)

RECORRENTE : ABEL ROSA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(231)
RECURSO ESPECIAL Nº 913110 - RS (2006/0280073-8)

RECORRENTE : BENHUR SILVA DE CAMARGO
ADVOGADO : ROSANA BROGNI STEINMETZ WAINER E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : KATER ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA

ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(232)
RECURSO ESPECIAL Nº 922580 - RS (2007/0015098-3)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : EMÍLIO OTTO WINTER E CÔNJUGE
ADVOGADO : LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 922577 (2007/0015095-8) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(233)
RECURSO ESPECIAL Nº 922728 - RS (2007/0024497-3)

RECORRENTE : LUIZ TADEU MANHABOSCO
ADVOGADO : CLADIMIR LUIZ BONAZZA E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MICHELSON WESNER MARQUES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 857956 (2007/0024498-5) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(234)
RECURSO ESPECIAL Nº 923591 - MG (2007/0030999-5)

RECORRENTE : REINALDO RIBEIRO DUARTE
RECORRENTE : ALEXSANDRO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(235)
RECURSO ESPECIAL Nº 923596 - MG (2007/0031000-4)

RECORRENTE : VALDOMIRO BATISTA SANTOS
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(236)
RECURSO ESPECIAL Nº 923601 - MG (2007/0031002-8)

RECORRENTE : EMERSON DA SILVA
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(237)
RECURSO ESPECIAL Nº 923605 - MG (2007/0031004-1)

RECORRENTE : MILTON MARTINS FERNANDES
ADVOGADO : FRANCIS DE O RABELO COUTINHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(238)
RECURSO ESPECIAL Nº 923610 - MG (2007/0031005-3)

RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(239)
RECURSO ESPECIAL Nº 923620 - MG (2007/0031007-7)

RECORRENTE : FLÁVIO ORLANDO SANTANA LEITÃO
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(240)
RECURSO ESPECIAL Nº 923627 - MG (2007/0031009-0)

RECORRENTE : JOELMA SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(241)
RECURSO ESPECIAL Nº 923644 - RS (2007/0026730-4)

RECORRENTE : RÁDIO CLUB DE PALMAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(242)
RECURSO ESPECIAL Nº 923713 - RS (2007/0026802-3)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CRISTINA BRENNER E OUTROS
RECORRIDO : ALDA HELENA OZELAME
INTERES. : OTAVIANO OZELAME E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DREY E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(243)
RECURSO ESPECIAL Nº 923883 - RS (2007/0027570-9)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : LEONILDO BAPTISTA RODRIGUES
ADVOGADO : ALEXANDRE RIZZARDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(244)
RECURSO ESPECIAL Nº 923886 - GO (2007/0028022-4)

RECORRENTE : BANCO ZOGBI S/A
ADVOGADO : ROBSON ANTÔNIO DE PAULA E OUTROS
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR FERREIRA MACIEL
ADVOGADO : EURIPEDES RODRIGUES CAVALCANTE FILHO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923896 - PR (2007/0027188-1) (245)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES E OUTROS
RECORRIDO : ICD COMERCIAL E DECORADORA LTDA
ADVOGADO : GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923899 - SE (2007/0027085-8) (246)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : LUCIANA ALBUQUERQUE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : IOLANDA BISPO DANTAS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SANTOS ANDRADE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923905 - SP (2007/0032130-2) (247)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO DIAS
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923915 - RS (2007/0020207-0) (248)

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A
ADVOGADO : GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER
RECORRIDO : ROSANA N PIRES DA CUNHA
ADVOGADA : ANA GRACIEMA PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923933 - SP (2007/0032142-7) (249)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ALEXANDRE OSÓRIO DE ASSIS
ADVOGADO : SÓCRATES CORDEIRO DA SILVA - DEFENSOR DATIVO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923948 - RS (2007/0026144-3) (250)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : NELSON CARLOS SARTORI
ADVOGADO : ÊNIO BALTAZAR DA SILVA
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS ZAMBENEDETTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923950 - RS (2007/0026599-0) (251)

RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : SINEIDA RITTERBUCH DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEI ANDRÉ DALMOLIN MOTA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923956 - SP (2007/0032141-5) (252)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : LUCIANO GREGOLIN DA COSTA
ADVOGADO : MARLENE MARIA BIELA ZUCCOLOTTO - DEFENSOR DATIVO
RECORRIDO : GIOVANI RODRIGUES BERTÃO
ADVOGADO : MARISA SERRA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923958 - SP (2007/0027478-5) (253)

RECORRENTE : JOSÉ SOLON DE FRANÇA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM CARNEIRO LEÃO BRAGA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923959 - GO (2007/0025152-3) (254)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
ADVOGADO : ANTÔNIO DIURIVE RAMOS JUBE PEDROZA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS GODOY SILVA
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923967 - SP (2007/0032143-9) (255)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ADALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924044 - RS (2007/0026654-5) (256)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO
RECORRIDO : JONES NAZARENO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MOTREIRA BECKER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924046 - RS (2007/0025995-8) (257)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ROGERIO DORNELES MARTINS
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924061 - DF (2007/0025974-4) (258)

RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE JESUS NONATA DA SILVA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924067 - PR (2007/0026147-9) (259)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTROS
RECORRIDO : OSÓRIO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924068 - DF (2007/0025959-1) (260)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTROS
RECORRIDO : ARLINETE TEIXEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924072 - MG (2007/0025957-8) (261)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GIOVANNA LOPES BIANCHINI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924091 - RS (2007/0025836-6) (262)

RECORRENTE : MARINO JOÃO SCHUSTER
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924092 - RS (2007/0026988-0) (263)

RECORRENTE : AMBROSIO TORRES MORALES E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924094 - DF (2006/0278139-5) (264)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SAFETECH SISTEMAS TECNOLÓGICOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RENATO PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 819770 (2006/0224171-3) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924096 - PR (2007/0025547-4) (265)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO CANDIDO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 924098 - RS (2007/0025684-0) ⁽²⁶⁶⁾
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : LACIR CÉSAR DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : HERCIO COSTA DE SOUZA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924099 - SP (2007/0028023-6) ⁽²⁶⁷⁾
RECORRENTE : CAFÉ BOM DIA LTDA
ADVOGADO : HUGO FUNARO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JAQUES BUSHATSKY E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924101 - RS (2007/0026047-0) ⁽²⁶⁸⁾
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
RECORRIDO : MÁRCIO FERRARI
ADVOGADO : ITIBERE FRANCISCO NERY MACHADO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924102 - RS (2007/0028519-7) ⁽²⁶⁹⁾
RECORRENTE : SAULE ROSSI
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924103 - RS (2007/0027769-0) ⁽²⁷⁰⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO FERLA DE GODOY
ADVOGADO : ALBERTO TADEU QUOOS DE MORAES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924107 - RS (2007/0027770-5) ⁽²⁷¹⁾
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : IRMÃ HELENA ZANELLA
ADVOGADO : RAQUEL BARONI DE BARROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924108 - RS (2007/0027773-0) ⁽²⁷²⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OU-
TROS
RECORRIDO : NEI RICARDO MATOS
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924110 - RS (2007/0027244-9) ⁽²⁷³⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : HOMERO DE FREITAS PIRES
ADVOGADO : REGINA MARIZA BENINCÁ DE FARIAS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924111 - RS (2007/0027140-3) ⁽²⁷⁴⁾
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : MURILO TEIXEIRA REINHARDT
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924112 - RS (2007/0026589-9) ⁽²⁷⁵⁾
RECORRENTE : FLÁVIO OBINO FILHO ADVOGADOS AS-
SOCIADOS S/C
ADVOGADO : LUIZ FILIPE DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚR-
GICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL
ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : ANA CRISTINA TESSER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924114 - RS (2007/0027031-6) ⁽²⁷⁶⁾
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924116 - RS (2007/0028664-0) ⁽²⁷⁷⁾
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : DAVIDE COMPARSI E OUTROS
ADVOGADO : REGINA ELIZABETE DA ROSA CUNE-
GATTO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924118 - RS (2007/0026592-7) ⁽²⁷⁸⁾
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : OLGA ROSELENA ENGELMAN
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924120 - RS (2007/0028856-0) ⁽²⁷⁹⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES GOULART OE-
TINGER E OUTROS
RECORRIDO : MELANIA RIZZI FRAGA
ADVOGADO : ANAPAUOLA RIZZI FRAGA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924122 - RS (2007/0028768-6) ⁽²⁸⁰⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : GIOVANA ZOTTIS E OUTROS
RECORRIDO : THEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : UBIRAJARA ROSSI RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924123 - RS (2007/0027656-6) ⁽²⁸¹⁾
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO-
BATO E OUTROS
RECORRIDO : BRINQUEDOS BRUM - MICROEMPRESA
ADVOGADO : TÚLIO MARCANTONIO RAMOS FILHO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924125 - RS (2007/0027657-8) ⁽²⁸²⁾
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTROS
RECORRIDO : ADELAR PADILHA
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924127 - RS (2007/0028679-0) ⁽²⁸³⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADÃO DA SILVA VELOSO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ BASÍLIO GUERRART E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924128 - RS (2007/0026608-8) ⁽²⁸⁴⁾
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : VILMAR CHAVES CABRAL
ADVOGADO : HERON VARGAS DA COSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924131 - RS (2007/0027296-7) ⁽²⁸⁵⁾
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ANTONIO ROMAN
ADVOGADO : LUIS FILIPE ZONTA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924133 - RS (2007/0027569-4) ⁽²⁸⁶⁾
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : GREICE PERES SCHWERNER E OUTROS
RECORRIDO : FIDEL OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : SERGIO FEITOSA DIAS JUNIOR E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924134 - RS (2007/0025146-0) ⁽²⁸⁷⁾
RECORRENTE : JOVINO ZANON E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924137 - RS (2007/0028695-5) (288)

RECORRENTE : OSNI RENATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924140 - RS (2007/0026643-2) (289)

RECORRENTE : ITAÚCARD FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUINTO E OUTRO

RECORRIDO : ARNOLDO RIEGEL NETO
ADVOGADO : ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924141 - PR (2007/0027440-8) (290)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TAKESHI KOGA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924143 - RS (2007/0028498-4) (291)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

RECORRIDO : REJANE RUDIGER PASTORE
ADVOGADO : PAULO RICARDO B DA TRINDADE E OUTROS

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTROS

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924144 - RS (2007/0026631-8) (292)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPEZ CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

RECORRIDO : LEOMAR TADEU PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : ADACIR DE LIMA RODRIGUES
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924147 - RS (2007/0027546-7) (293)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO GOMES BONETTO SHINKO
ADVOGADO : ANDERSON R LUCIETI BECKER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924148 - PR (2007/0025917-4) (294)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ E OUTROS

RECORRIDO : DEOLINDO ANTÔNIO NOVO
ADVOGADO : DEOLINDO ANTÔNIO NOVO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924149 - RS (2007/0026636-7) (295)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO : PAULO ROBERTO FIGUEIREDO MACHADO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924150 - RS (2007/0028480-9) (296)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA
RECORRIDO : DEIVIS CORREA MORAES
ADVOGADO : ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924152 - RS (2007/0027506-3) (297)

RECORRENTE : ROMEU BARCELLOS GOMES DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924154 - RS (2007/0027633-9) (298)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS

RECORRIDO : RICARDO BORDA LUCHIN
ADVOGADO : RICARDO BORDA LUCHIN (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924155 - DF (2007/0028220-7) (299)

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EVALDO DE SOUZA DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : COMERCIAL DE ALIMENTOS IRMÃOS FERREIRA LTDA
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924159 - RS (2007/0028682-9) (300)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS

RECORRIDO : FABRÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDA VAZ LUFT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924160 - RS (2007/0026958-7) (301)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS

RECORRIDO : ALTEMIR TORMANN RODRIGUES
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE SOUZA MOREIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924161 - RS (2007/0027526-5) (302)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : JOCIANE WESCHENFELDER
ADVOGADO : ELIO ANTÔNIO MOMBACH
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924164 - RS (2007/0027554-4) (303)

RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
RECORRIDO : THIAGO DE LIMA GARCIA VIEIRA
ADVOGADO : TATIANE DEIQUES CÔCO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924166 - RS (2007/0027642-8) (304)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : JUAREZ GLADEMIR MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : VANESSA MEZZOMO DE ALMEIDA SEVERGNINI

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924168 - RS (2007/0027393-0) (305)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTROS

RECORRIDO : NARA APARECIDA SILVEIRA CAMARGO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BORGES SANTOS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924170 - RS (2007/0027457-1) (306)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTROS

RECORRIDO : ADÃO ESLABÃO TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : CHARLES CHUKER HASSON
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924172 - RS (2007/0029182-5) (307)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTROS
RECORRIDO : VALDECI PEDRO HENTZ
ADVOGADO : ARI SILVA MARTINS DE MOURA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924173 - RS (2007/0027034-1) (308)

RECORRENTE : SIMPALA VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 924174 - RS (2007/0028526-2) (309)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : CELSO FELSKI
ADVOGADO : ARIovaldo Chagas Sardique e outro
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924176 - RS (2007/0028423-9) (310)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIO ANTÔNIO KUHN
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS LINCK E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924177 - RS (2007/0028450-6) (311)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : GERALDO LUIS CAMBRAIA
ADVOGADO : PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924178 - SP (2007/0027376-3) (312)

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO SOWEGERAU
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924180 - DF (2007/0029004-3) (313)

RECORRENTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO : MARIA VÂNIA PINHEIRO DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
ADVOGADO : JOSEVAL SIRQUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924182 - RS (2007/0027361-3) (314)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : ADÃO ADEMAR DA ROCHA
ADVOGADO : JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924184 - RS (2007/0028446-6) (315)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO ALFREDO JÚNIOR
ADVOGADO : RICARDO PACHECO MACHADO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924185 - RS (2007/0028428-8) (316)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS GERMANO THIESSEN E OUTROS
RECORRIDO : JAQUELINE SENA BARBOSA
ADVOGADO : FABIANO PRETTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924187 - PR (2007/0027063-2) (317)

RECORRENTE : JOSÉ SERRANO LOPES E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924188 - RS (2007/0028548-8) (318)

RECORRENTE : VIAÇÃO NOIVA DO MAR LTDA
ADVOGADO : LUIZ ADELAR DO NASCIMENTO SOUZA
RECORRIDO : IVAN OLEIRO MAIO
ADVOGADO : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924189 - RS (2007/0028422-7) (319)

RECORRENTE : ALBINO ENDERLE
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 809772 (2006/0005391-5) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924190 - SP (2007/0025741-0) (320)

RECORRENTE : COMÉRCIO E TRANSPORTE ANA LÚCIA LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924191 - RS (2007/0026577-4) (321)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTROS
RECORRIDO : CLANDIO FELIPE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924192 - RS (2007/0027524-1) (322)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOVINA BRAGA DOS SANTOS RUBIM
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA FEIJO RUBIM
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924195 - SP (2007/0027433-2) (323)

RECORRENTE : NELSON BATISTA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924196 - RS (2007/0027429-2) (324)

RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO
RECORRIDO : CLEOMAR DE MOURA COSTA
ADVOGADO : LEONARDO GARCIA FORTE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924200 - RS (2007/0028495-9) (325)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : ALCIR JOSÉ OLIVEIRA
ADVOGADO : DIEGO AYRES CORRÊA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924201 - RS (2007/0028511-2) (326)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ADILAR BORGES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924202 - RS (2007/0027166-6) (327)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO : MARIA LIANE COSTA FLORES
ADVOGADO : LUIZ TASSINARI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924205 - SP (2007/0027372-6) (328)

RECORRENTE : ANIZIO DE OLIVEIRA SARMENTO
ADVOGADO : CARLOS RENATO G DOMINGOS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924207 - RS (2007/0028486-0) (329)

RECORRENTE : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTROS
RECORRIDO : MARILENE HELENA COLLING ACOSTA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(330)
RECURSO ESPECIAL Nº 924209 - RJ (2007/0027562-1)

RECORRENTE : TATIANE PINTO PINHEIRO
ADVOGADO : VERA LÚCIA GOMES DE ARAÚJO E OUTROS

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(331)
RECURSO ESPECIAL Nº 924213 - RS (2007/0028512-4)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RODRIGO KOFF COULON E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ RICARDO LEIDENS
ADVOGADO : DIEGO AYRES CORRÊA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(332)
RECURSO ESPECIAL Nº 924215 - RS (2007/0028436-5)

RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : CÍNTIA DA CRUZ QUINTANA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS BOTTI GREQUI
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(333)
RECURSO ESPECIAL Nº 924217 - RS (2007/0025966-7)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS
ADVOGADO : JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : NILSON PINTO CORRÊA
ADVOGADO : ANTÔNIO EVERARDO PINTO BERMUDEZ
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : REJANE PEREIRA COELHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(334)
RECURSO ESPECIAL Nº 924219 - SP (2007/0027385-2)

RECORRENTE : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(335)
RECURSO ESPECIAL Nº 924220 - RS (2007/0029233-0)

RECORRENTE : MILTON BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA MARIA MARTINS MILLER E OUTROS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(336)
RECURSO ESPECIAL Nº 924221 - RS (2007/0028437-7)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : IVO MARIANO DE LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(337)
RECURSO ESPECIAL Nº 924222 - RS (2007/0032873-9)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SANDRO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(338)
RECURSO ESPECIAL Nº 924225 - RS (2007/0028763-7)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLAUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTROS
RECORRIDO : FÁBRICA DE EMBUTIDOS RECORD LTDA
ADVOGADO : TÂNIA MARIA ALMEIDA KNORR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(339)
RECURSO ESPECIAL Nº 924226 - RS (2007/0028505-9)

RECORRENTE : MARIA LUCI SANTOS DE SOUZA BONHO
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(340)
RECURSO ESPECIAL Nº 924227 - SP (2007/0027379-9)

RECORRENTE : TEX PRINT INDÚSTRIAS QUÍMICAS E TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO BONVECHIO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(341)
RECURSO ESPECIAL Nº 924228 - RS (2007/0028897-5)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO : ANDREIA RESENDE DALBAO
ADVOGADO : MARCIO ANDRE SENNA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(342)
RECURSO ESPECIAL Nº 924230 - RS (2007/0028504-7)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : JAQUELINE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(343)
RECURSO ESPECIAL Nº 924233 - RS (2007/0027410-5)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DÉBORA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(344)
RECURSO ESPECIAL Nº 924235 - RS (2007/0032875-2)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANTÔNIO FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(345)
RECURSO ESPECIAL Nº 924236 - RS (2007/0028496-0)

RECORRENTE : ELONI DA SILVA MASSCHMANN
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(346)
RECURSO ESPECIAL Nº 924238 - RS (2007/0027161-7)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHERME E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SOARES DE CAMPOS
ADVOGADO : JAIRTON LEANDRO CARDOSO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(347)
RECURSO ESPECIAL Nº 924242 - RS (2007/0027157-7)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANO PREZZI
ADVOGADO : DIEGO AVER DE ARAÚJO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(348)
RECURSO ESPECIAL Nº 924243 - SP (2007/0027056-7)

RECORRENTE : ROGÉRIO URBANO DA SILVA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(349)
RECURSO ESPECIAL Nº 924244 - RS (2007/0028493-5)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO EVILÁSIO CARDOSO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDÓ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(350)
RECURSO ESPECIAL Nº 924246 - RS (2007/0028907-5)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OU-
TROS
RECORRIDO : MARCO AURELIO DO O BICCA
ADVOGADO : FRANCISCO PAULO SOUZA BITTEN-
COURT
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(351)
RECURSO ESPECIAL Nº 924247 - RS (2007/0028491-1)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : MARGARETE SANTOS DE SOUZA E OU-
TRO
ADVOGADO : DÉCIO QUADROS DA SILVA NETO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(352)
RECURSO ESPECIAL Nº 924248 - RS (2007/0027409-0)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDA BARATA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIA MARIZA WIECZOREK
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(353)
RECURSO ESPECIAL Nº 924249 - SP (2007/0031764-4)

RECORRENTE : HUSSEIN ALI AYOUB
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO
E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(354)
RECURSO ESPECIAL Nº 924250 - RS (2007/0027175-5)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPLIO
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OU-
TROS
RECORRIDO : ANDRÉ LUIS MACHADO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(355)
RECURSO ESPECIAL Nº 924251 - RS (2007/0027281-7)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : CARMEN ROSANE KASPARY
ADVOGADO : RODRIGO T SEGAT E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(356)
RECURSO ESPECIAL Nº 924253 - RS (2007/0028517-3)

RECORRENTE : BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADO : SADI BONATTO E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO LADISLAU GIACOMINI
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES E OUTROS
INTERES. : BANCO BBA CREDITANSTALT S/A
ADVOGADO : SADI BONATTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(357)
RECURSO ESPECIAL Nº 924256 - SP (2007/0027059-2)

RECORRENTE : ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(358)
RECURSO ESPECIAL Nº 924257 - PR (2007/0028008-3)

RECORRENTE : BANESTADO S/A PARTICIPAÇÕES ADMI-
NISTRAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OU-
TROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(359)
RECURSO ESPECIAL Nº 924258 - RS (2007/0028847-0)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRENTE : ALTAMIRO MARQUES DUARTE
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA HUBNER
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(360)
RECURSO ESPECIAL Nº 924259 - RS (2007/0027174-3)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO MOREIRA
ADVOGADO : RENATO RAMIRES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(361)
RECURSO ESPECIAL Nº 924261 - SP (2007/0028019-6)

RECORRENTE : AMABÍLIO FERREIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO
E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(362)
RECURSO ESPECIAL Nº 924263 - SP (2007/0027080-9)

RECORRENTE : LAUDELINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO
LEÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(363)
RECURSO ESPECIAL Nº 924266 - RS (2007/0028094-4)

RECORRENTE : MARIZA SANDRI DE MOURA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(364)
RECURSO ESPECIAL Nº 924267 - RS (2007/0027420-6)

RECORRENTE : JERONIMO NAWROSKI
ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(365)
RECURSO ESPECIAL Nº 924282 - RS (2007/0029154-6)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OU-
TROS
RECORRIDO : ARIADENE MILANI
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(366)
RECURSO ESPECIAL Nº 924285 - RS (2007/0028366-0)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE
DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVES-
TIMENTO
ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OU-
TROS
RECORRIDO : MARILENE APARECIDA HENEMANN
ADVOGADO : MARTHA AGUIAR BIRCK
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(367)
RECURSO ESPECIAL Nº 924301 - RS (2007/0028654-0)

RECORRENTE : BANCO ITAUCRED FINACIAMENTOS
S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OU-
TROS
RECORRIDO : NELSON RUFINO TEJERA LIMONCHE
ADVOGADO : HORÁCIO DE REZENDE NETO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(368)
RECURSO ESPECIAL Nº 924307 - RS (2007/0029021-0)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OU-
TROS
RECORRIDO : JORGE LUIZ ARENGUE DO AMARAL
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 9376 (2004/0179428-1)
em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(369)
RECURSO ESPECIAL Nº 924309 - RS (2007/0029030-9)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO-
BATO E OUTROS
RECORRIDO : ELIANE MATOS DA SILVA
ADVOGADO : VALNEI HERNANDORENA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(370)
RECURSO ESPECIAL Nº 924353 - RS (2007/0027248-6)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LO-
BATO E OUTROS
RECORRIDO : AMAURI MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO : JARBAS FREITAS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924354 - SC (2007/0027001-3) (371)

RECORRENTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
BENEDET LTDA
ADVOGADO : ELEANDRO ANGELO BIONDO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924380 - RS (2007/0027198-2) (372)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OU-
TROS
RECORRIDO : CLACIR MARIA TAMIOZZO MAIERON
ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924395 - RS (2007/0028862-3) (373)

RECORRENTE : LEANDRO COGO DE MEDEIROS E OU-
TROS
ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTROS
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E
CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU E
OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924399 - RS (2007/0028253-5) (374)

RECORRENTE : CONSÓRCIO NACIONAL SUDAMÉRICA
S/C
ADVOGADO : JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA E OU-
TROS
RECORRIDO : IVALDIR JÚNIOR HASSELSTRON
ADVOGADO : LORENZO ALBERTO PAULO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924406 - RS (2007/0028483-4) (375)

RECORRENTE : COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO
IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : VILSON BRAGA DE MORAES E OUTROS
RECORRIDO : OSNI DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO LUÍS GAUER
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924409 - SP (2007/0025272-3) (376)

RECORRENTE : MARIA RISONEIDE DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORRÊA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ALVES PAISANA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924412 - RS (2007/0028440-5) (377)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ BERTHIER E OUTROS
RECORRIDO : AMANDIO SÉRGIO DE ARAÚJO E SILVA
ADVOGADO : LUÍS HERMÍNIO CASA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924418 - RS (2007/0028069-0) (378)

RECORRENTE : YONE MARIA DE MATOS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA LOPES DA SILVEIRA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM-
PEDIDO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924424 - RS (2007/0028066-5) (379)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : NATÁLIA STRIKER MACHADO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924428 - RS (2007/0028076-6) (380)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA
E OUTROS
RECORRIDO : VALNITA SALGADO
ADVOGADO : SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924434 - RS (2007/0027178-0) (381)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : RENAN DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO DE JESUS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924440 - RS (2007/0027179-2) (382)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OU-
TROS
RECORRIDO : MARIA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO DEWES DE MELLO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924446 - RS (2007/0027181-9) (383)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : ANA LÚCIA RODRIGUES GOULART
ADVOGADO : DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SILVA
E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924447 - RS (2007/0027055-5) (384)

RECORRENTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E
CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADVOGADO : LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU E
OUTROS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ES-
TRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA E
OUTROS
RECORRIDO : PEDRO RYTOWEN
ADVOGADO : RAQUEL DE BARBA E OUTRO

INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSI-
TO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL DETRAN RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924450 - RS (2007/0027240-1) (385)

RECORRENTE : ADILSON FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE
PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926253 - SP (2007/0032473-6) (386)

RECORRENTE : WAGNER SILVA
ADVOGADO : WAGNER SILVA JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO
MONTERO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928497 - RS (2007/0047509-1) (387)

RECORRENTE : ILUIZETE ROCHEL RODRIGUES
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA IANKOWSKI DIAS - DE-
FENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		40
Registrados	40	
NILSON NAVES		12
Distribuídos	12	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		18
Distribuídos	18	
CESAR ASFOR ROCHA		18
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
ARI PARGENDLER		18
Distribuídos	18	
JOSÉ DELGADO		7
Distribuídos	6	
Redistribuídos	1	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		18
Distribuídos	16	
Redistribuídos	2	
FELIX FISCHER		9
Distribuídos	9	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		18
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
GILSON DIPP		17
Distribuídos	17	
HAMILTON CARVALHIDO		10
Distribuídos	10	
ELIANA CALMON		8
Distribuídos	8	
PAULO GALOTTI		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
FRANCISCO FALCÃO		6
Distribuídos	6	
NANCY ANDRIGHI		16
Distribuídos	16	
CASTRO FILHO		18
Distribuídos	18	
LAURITA VAZ		9
Distribuídos	9	
PAULO MEDINA		12
Distribuídos	12	
LUIZ FUX		8
Distribuídos	7	



Redistribuídos	1	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		7
Distribuídos	7	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		10
Distribuídos	10	
CASTRO MEIRA		7
Distribuídos	7	
DENISE ARRUDA		7
Distribuídos	7	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		17
Distribuídos	17	
ARNALDO ESTEVES LIMA		8
Distribuídos	8	
MASSAMI UYEDA		18
Distribuídos	18	
HUMBERTO MARTINS		14
Distribuídos	6	
Redistribuídos	2	
Atribuídos	6	
MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA		13
Distribuídos	13	
HERMAN BENJAMIN		12
Distribuídos	9	
Atribuídos	3	
Total		387

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4575 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE MARÇO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

SINDICÂNCIA Nº 111 - SP (2007/0051555-1)

REQUERENTE : C M M
SINDICADO : L A C
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

INQUÉRITO Nº 554 - SP (2007/0049885-0)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INDICIADO : EM APURAÇÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 684 - EX (2007/0051070-3)

REQUERENTE : DOORWAY INVESTMENTS LTD
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHNEIDER
REQUERIDO : SMV PARTICIPAÇÕES E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALBERTO SENNA SANTOS E OUTROS
REQUERIDO : CAF PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BIRKMAN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - CORTE ES-
PECIAL

Distribuição automática em 12/03/2007.
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1726 - CE (2007/0051866-9)

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARIA LÚCIA FIALHO COLARES E OU-
TROS
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MAN-
DADO DE SEGURANÇA NR 2006000613207 DO TRIBUNAL DE JUSTI-
ÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRANTE : MARIA ELIZIETE ANDRE DE AQUINO E
OUTROS
ADVOGADO : IGOR SANATIEL GONÇALVES ROCHA E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1727 - PE (2007/0051926-3)

REQUERENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ÉRIKA LACET CABRAL DA COSTA E OU-
TROS
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRA-
VO DE INSTRUMENTO NR 1464577 DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
IMPETRANTE : CLUBE PORTUGUÊS DO RECIFE
ADVOGADO : FREDERICO HARTMANN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1770 - EX (2007/0051817-6)

REQUERENTE : BREPA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LT-
DA
REQUERENTE : CARREFOUR S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTROS
REQUERIDO : FRANCESCO DE MARCHI GHERINI
ADVOGADO : BENO SUCHODOLSKI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - CORTE
ESPECIAL
MINISTROS IM- : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
PEDIDOS DIREITOMINISTRO LUIZ FUX
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECLAMAÇÃO Nº 2443 - AM (2007/0051407-2)

RECLAMANTE : SOCIEDADE DE TELEVISÃO MANAUARA
LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTROS
RECLAMADO : JUÍZA FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMÁZO-
NAS
INTERES. : RONALDO LÁZARO TIRADENTES
ADVOGADO : OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : BENJAMIN BURSZTEJN
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRI-
MEIRA SEÇÃO

MINISTRO IM- : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo REsp 636302
(2004/0007075-3) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2601 - EX (2007/0051126-8)

REQUERENTE : R G T R
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CRUZ DE SOUZA LE-
MOS E OUTRO
REQUERIDO : B R
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2602 - EX (2007/0052046-9)

REQUERENTE : L L S
ADVOGADO : FLÁVIA LEITE SOARES
REQUERIDO : C W C
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

MEDIDA CAUTELAR Nº 12579 - RJ (2007/0050009-6)

REQUERENTE : JOSÉ VICENTE GOULART BRIZOLA
ADVOGADO : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADI-
LHA E OUTRO
REQUERIDO : JOÃO OTÁVIO GOULART BRIZOLA
REQUERIDO : NEUSA MARIA GOULART BRIZOLA
REQUERIDO : GISELDA TOPPER
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12580 - RS (2007/0050162-7)

REQUERENTE : LIRIS MORETTI
ADVOGADO : SÉRGIO WALMOR SILVA SILVEIRA
REQUERIDO : BANCO BRADESCO S/A
REQUERIDO : HAROLDO LAUFFER
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 671107 (2005/0054734-9)
em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12584 - RJ (2007/0051432-6)

REQUERENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTROS
REQUERIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DOIS DE DE-
ZEMBRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12585 - RJ (2007/0051490-8)

REQUERENTE : MARIA JOSÉ PIMENTEL DE ARAÚJO
REQUERENTE : AILSON LOPES PIMENTEL
REQUERENTE : ALCEMAR LOPES PIMENTEL
REQUERENTE : ALMIR LOPES PIMENTEL
ADVOGADO : WANDER CARLOS J RIBEIRO
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 651714
(2004/0047906-8) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12687 - DF (2007/0052073-6)

IMPETRANTE : DJALMA FREIRE BORGES
IMPETRANTE : NATHANIAS RIBEIRO VON SOHSTEN JÚ-
NIOR
IMPETRANTE : SACHA LÍDICE PEREIRA
ADVOGADA : JULIANA DAHER DELFINO TESOLIN E
OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJA-
MENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20975 - MG (2007/0046899-7)

RECORRENTE : REINALDO RAMOS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : CELSO ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição por prevenção do processo RHC 20621 (2006/0273240-
1) em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20976 - PI (2007/0046921-4)

RECORRENTE : R S S S (INTERNADO)
ADVOGADO : JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE - DEFEN-
SOR PÚBLICO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PIAUI
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20978 - PI (2007/0047608-8)

RECORRENTE : LEIDIANE MARIA DE SOUSA (PRESA)
ADVOGADO : JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE - DEFEN-
SOR PÚBLICO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PIAUI
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20979 - SP (2007/0047639-2)

RECORRENTE : ANDERSON PEREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ BAETA NEVES FILHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20980 - GO (2007/0047570-1) (406)

RECORRENTE : CRISTIANO PEREIRA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : VALTENE ALVES DINIZ
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23726 - RJ (2007/0047221-4) (407)

RECORRENTE : ISABEL SAMANTA COSTA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : RAYMUNDO R FERREIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RECORRIDO : SETE GARSON SERRUYA - ESPÓLIO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

HABEAS CORPUS Nº 74593 - SP (2007/0008082-7) (408)

IMPETRANTE : ROBERTO CARLOS BATISTA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

HABEAS CORPUS Nº 74672 - SP (2007/0008726-6) (409)

IMPETRANTE : FERNANDA DE MATOS LIMA MADRID
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELSO LUIZ MIMOTO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

HABEAS CORPUS Nº 74747 - PE (2007/0009254-1) (410)

IMPETRANTE : FREDERICO GUILHERME BORGES VILANÇA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : JEFFERSON MURILO DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

HABEAS CORPUS Nº 75881 - PE (2007/0017956-4) (411)

IMPETRANTE : ALCION ALVES CAMILO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARCOS ADRIANO SILVA MENEZES (PRESO)
PACIENTE : REGINALDO FELICIANO DA SILVA NETO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 75982 - MS (2007/0018822-3) (412)

IMPETRANTE : CECÍLIA DORNELLES RODRIGUES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ODACIR ANTÔNIO DAMETTO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76214 - MS (2007/0021150-0) (413)

IMPETRANTE : MISRAEL SOLETE DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MISRAEL SOLETE DE FREITAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77674 - MS (2007/0040615-2) (414)

IMPETRANTE : ROSANA D'ELIA BELLINATI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDILSON VERGA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77682 - SP (2007/0040662-1) (415)

IMPETRANTE : FERNANDO COPPI BORGES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO LUCIANO MIRAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77704 - SP (2007/0040761-8) (416)

IMPETRANTE : MARCOS CLEMENTINO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS CLEMENTINO DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/03/2007.

HABEAS CORPUS Nº 77761 - SP (2007/0041856-1) (417)

IMPETRANTE : ANA LÚCIA CEOLOTTO GUIMARÃES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ BOLIVAR FURLANO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77770 - SP (2007/0041869-8) (418)

IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE BALBINO DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77816 - BA (2007/0042648-5) (419)

IMPETRANTE : MARCOS LIMA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAPARICA - BA
PACIENTE : CLÁUDIO BOMFIM ALVES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 77822 - DF (2007/0042676-4) (420)

IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : RAIMUNDO JÚLIO PENHA MENDONÇA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77909 - BA (2007/0043296-0) (421)

IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADSON SOUZA SILVA
PACIENTE : SAMUEL DOS SANTOS DO ROSÁRIO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77925 - MS (2007/0044114-9) (422)

IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS
ADVOGADO : RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : LAUDICÉIA DA SILVA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 77976 - SP (2007/0044384-1) (423)

IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON JÚNIOR MOREIRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO GILSON DIPP

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(424)
HABEAS CORPUS Nº 78071 - SP (2007/0045072-0)
IMPETRANTE : LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURA-
DORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : M C F (MENOR)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
MINISTRO QUE : MINISTRO GILSON DIPP
NÃO CONCOR-
RE
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(425)
HABEAS CORPUS Nº 78097 - SP (2007/0045573-2)
IMPETRANTE : FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO CARLOS DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
MINISTRO QUE : MINISTRO GILSON DIPP
NÃO CONCOR-
RE
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(426)
HABEAS CORPUS Nº 78102 - PE (2007/0045612-3)
IMPETRANTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
PACIENTE : LUCIANA MIRANDA DE MELO
PACIENTE : LAERTE PEDROSA DE MELO JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
MINISTRO QUE : MINISTRO GILSON DIPP
NÃO CONCOR-
RE
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(427)
HABEAS CORPUS Nº 78132 - SP (2007/0046019-4)
IMPETRANTE : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
REGIÃO
PACIENTE : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
(PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
MINISTRO QUE : MINISTRO GILSON DIPP
NÃO CONCOR-
RE
Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(428)
HABEAS CORPUS Nº 78191 - MA (2007/0046525-9)
IMPETRANTE : INÁCIO AMÉRICO PINHO DE CARVA-
LHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO
PACIENTE : JOSÉ GERALDO DE ABREU (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(429)
HABEAS CORPUS Nº 78384 - PE (2007/0048701-0)
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
PACIENTE : ELIAS CUSTÓDIO DA SILVA JÚNIOR
(PRESO)
PACIENTE : ROGÉRIO VICENTE DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JOÃO PEDRO DE ARAÚJO NETO (PRE-
SO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(430)
HABEAS CORPUS Nº 78398 - SP (2007/0049081-8)
IMPETRANTE : JACSON DE MATOS TELLES
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- SP
PACIENTE : JACSON DE MATOS TELLES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(431)
HABEAS CORPUS Nº 78406 - SP (2007/0049125-8)
IMPETRANTE : LUIZ PIRES MORAES NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON PEREIRA NETO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(432)
HABEAS CORPUS Nº 78407 - SP (2007/0049130-0)
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO DAURÍCIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : RAUL RENATO GOMES
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(433)
HABEAS CORPUS Nº 78421 - SP (2007/0049889-8)
IMPETRANTE : MARINA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERRARI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : MARINA APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(434)
HABEAS CORPUS Nº 78423 - PE (2007/0049968-2)
IMPETRANTE : FRANCISCO ALVES DE VASCONCELOS E
OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
PACIENTE : JOVENTINO CÂNDIDO RAMOS NETO
(PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(435)
HABEAS CORPUS Nº 78424 - PE (2007/0049971-0)
IMPETRANTE : FRANCISCO ALVES DE VASCONCELOS E
OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
PACIENTE : ALMIR JUSTINO ALVES (PRESO)
PACIENTE : EDNALDO MANOEL DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(436)
HABEAS CORPUS Nº 78428 - RS (2007/0050029-8)
IMPETRANTE : JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A
REGIÃO
PACIENTE : FRANCISCO CARLOS MARTINS PORTES
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 860835 (2007/0040144-2)
em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(437)
HABEAS CORPUS Nº 78429 - SP (2007/0050033-8)
IMPETRANTE : EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA (PRE-
SO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(438)
HABEAS CORPUS Nº 78430 - SP (2007/0050037-5)
IMPETRANTE : WALDECIR JOÃO TORQUATO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DE JANDIRA - SP
PACIENTE : WALDECIR JOÃO TORQUATO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 64766 (2006/0179983-6)
em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(439)
HABEAS CORPUS Nº 78431 - MS (2007/0050039-9)
IMPETRANTE : MARIA CRISTINA ALVES MACHADO
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOÃO FILHO INÁCIO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(440)
HABEAS CORPUS Nº 78432 - CE (2007/0050049-0)
IMPETRANTE : ANTONIO FERREIRA MENDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS CAMELO FER-
REIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(441)
HABEAS CORPUS Nº 78433 - MS (2007/0050053-0)
IMPETRANTE : CRISTIANO CLITER CANOVA (ASSISTÊN-
CIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CARLOS ROBERTO NOGUEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(442)
HABEAS CORPUS Nº 78434 - MS (2007/0050058-9)
IMPETRANTE : PRESLEY LUÍS COUTO ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PRESLEY LUÍS COUTO ALVES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(443)
HABEAS CORPUS Nº 78435 - MG (2007/0050063-0)
IMPETRANTE : JAMILSON ROBSON DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
PACIENTE : JAMILSON ROBSON DE ANDRADE (PRE-
SO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(444)
HABEAS CORPUS Nº 78436 - RS (2007/0050069-1)
IMPETRANTE : PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉS-
SIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MÁRCIO ARAÚJO FARIAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(445)

HABEAS CORPUS Nº 78438 - MS (2007/0050079-2)

IMPETRANTE : ÉRIKA ÁLVARES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUCIANO LEONEL FILIPPINI (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 71265 (2006/0262785-1) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(446)

HABEAS CORPUS Nº 78439 - MS (2007/0050081-9)

IMPETRANTE : DENISE HIRANO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RICARDO ALEXANDRE LIMA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(447)

HABEAS CORPUS Nº 78440 - MS (2007/0050083-2)

IMPETRANTE : ÉRIKA ÁLVARES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ISRAEL ALVES DE MORAES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(448)

HABEAS CORPUS Nº 78441 - SP (2007/0050095-7)

IMPETRANTE : REGINALDO BARBÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO DE ANDRADE SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(449)

HABEAS CORPUS Nº 78442 - SP (2007/0050098-2)

IMPETRANTE : REGINALDO BARBÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDILSON NUNES DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(450)

HABEAS CORPUS Nº 78443 - RJ (2007/0050102-1)

IMPETRANTE : MÁRCIA FREITAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : E DOS S L (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(451)

HABEAS CORPUS Nº 78444 - RJ (2007/0050104-5)

IMPETRANTE : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J L V (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(452)

HABEAS CORPUS Nº 78445 - RJ (2007/0050106-9)

IMPETRANTE : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO LUIZ GOULART
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(453)

HABEAS CORPUS Nº 78446 - RJ (2007/0050109-4)

IMPETRANTE : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : T L DE O L
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(454)

HABEAS CORPUS Nº 78447 - ES (2007/0050125-9)

IMPETRANTE : DURVAL ALBERT BARBOSA LIMA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : VERA MÔNICA FERREIRA RODRIGUES NEVES (PRESA)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(455)

HABEAS CORPUS Nº 78448 - BA (2007/0050129-6)

IMPETRANTE : IGOR SANTOS NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOSÉ JORGE PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(456)

HABEAS CORPUS Nº 78449 - CE (2007/0050135-0)

IMPETRANTE : ARIANO MELO PONTES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOÃO FERREIRA GUERRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(457)

HABEAS CORPUS Nº 78450 - ES (2007/0050143-7)

IMPETRANTE : JONAS LINHARES ALBANO E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDINER REZENDE SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JONAS LINHARES ALBANO (PRESO)
PACIENTE : FABIANO GOMES DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(458)

HABEAS CORPUS Nº 78451 - SP (2007/0050147-4)

IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JUAN CARLOS PARRA ARCILA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(459)

HABEAS CORPUS Nº 78452 - MT (2007/0050165-2)

IMPETRANTE : NÁJILA PRISCILA FARHAT E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JOSÉ DE BARROS COSTA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(460)

HABEAS CORPUS Nº 78453 - SP (2007/0050171-6)

IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO ROBERTO PINTO SAES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(461)

HABEAS CORPUS Nº 78455 - SP (2007/0050190-6)

IMPETRANTE : MARIA DE LOURDES SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMILSON BATISTA DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 72959 (2006/0278697-8) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(462)

HABEAS CORPUS Nº 78463 - SP (2007/0050236-0)

IMPETRANTE : EDSON FERREIRA BANDEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON FERREIRA BANDEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(463)

HABEAS CORPUS Nº 78464 - SP (2007/0050241-1)

IMPETRANTE : NILSON CESAR DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NILSON CESAR DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(464)

HABEAS CORPUS Nº 78465 - CE (2007/0050243-5)

IMPETRANTE : CÍCERO REGINALDO DE LIMA VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO ARAÚJO NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CÍCERO REGINALDO DE LIMA VIEIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(465)

HABEAS CORPUS Nº 78466 - SP (2007/0050247-2)

IMPETRANTE : ANTÔNIO MARCÍLIO HENRIQUE DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO MARCÍLIO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



HABEAS CORPUS Nº 78467 - SP (2007/0050248-4)		(466)
IMPETRANTE	: GENILSON DE JESUS BATISTA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: GENILSON DE JESUS BATISTA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 74098 (2007/0003244-7) em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78468 - SP (2007/0050257-3)		(467)
IMPETRANTE	: IVANIR JOSÉ BRAGA	
IMPETRADO	: NÃO INDICADO	
PACIENTE	: IVANIR JOSÉ BRAGA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78471 - SP (2007/0050266-2)		(468)
IMPETRANTE	: JOÃO RODOLFO VIEIRA PINTO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOÃO RODOLFO VIEIRA PINTO (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 78482 - RJ (2007/0050463-3)		(469)
IMPETRANTE	: KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: PAULO RANGEL DE FARIA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78483 - RJ (2007/0050464-5)		(470)
IMPETRANTE	: KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: ANDERSON ANTÔNIO MACHADO	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78486 - SP (2007/0050474-6)		(471)
IMPETRANTE	: CARLOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JAYR LOPES CÂMARA JÚNIOR (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78488 - MG (2007/0050482-3)		(472)
IMPETRANTE	: ADRIANA FRÓES E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PACIENTE	: ODAIR MIRANDA LOBO	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo RHC 16744 (2004/0146728-5) em 12/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 78490 - MG (2007/0050488-4)		(473)
IMPETRANTE	: OBREGON GONÇALVES E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PACIENTE	: FABIANO DA SILVA	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 64361 (2006/0174447-2) em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 78493 - MS (2007/0050504-8)		(474)
IMPETRANTE	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - ÁGEPEN/MS	
ADVOGADO	: RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: ANA MARIA DO NASCIMENTO (PRESA)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 78494 - MS (2007/0050507-3)		(475)
IMPETRANTE	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - ÁGEPEN/MS	
ADVOGADO	: RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: LUCIANA DE SOUZA (PRESA)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 78495 - MS (2007/0050509-7)		(476)
IMPETRANTE	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - ÁGEPEN/MS	
ADVOGADO	: RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: ADRIANA DA SILVA PEREIRA (PRESA)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78496 - MS (2007/0050511-3)		(477)
IMPETRANTE	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - ÁGEPEN/MS	
ADVOGADO	: RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: JORDANA AIEDA (PRESA)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78497 - MS (2007/0050513-7)		(478)
IMPETRANTE	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - ÁGEPEN/MS	
ADVOGADO	: RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: GORETH MENDES DA COSTA (PRESA)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78498 - MS (2007/0050519-8)		(479)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADVOGADO	: NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: ROSALINO NUNES DA SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 78499 - MS (2007/0050521-4)		(480)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: DONATO DE SOUZA NETO (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 60624 (2006/0123055-8) em 12/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 78500 - MS (2007/0050523-8)		(481)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: GILSON MOTTA DE ANDRADE (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 71372 (2006/0264552-1) em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78501 - MS (2007/0050526-3)		(482)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADVOGADO	: HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: MARCO ANTÔNIO GARCIA DE OLIVEIRA	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78504 - SP (2007/0050535-2)		(483)
IMPETRANTE	: ALDAIR MARTINS DOS SANTOS	
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE AVARÉ - SP	
PACIENTE	: ALDAIR MARTINS DOS SANTOS (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 31819 (2003/0208237-4) em 12/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 78508 - SP (2007/0050543-0)		(484)
IMPETRANTE	: CLÁUDIO GONÇALVES DA COSTA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: CLÁUDIO GONÇALVES DA COSTA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78523 - SP (2007/0051384-6)		(485)
IMPETRANTE	: SILVIO ROGÉRIO DO PRADO ARAÚJO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ALEX APARECIDO FERNANDES (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 78524 - SP (2007/0051385-8)		(486)
IMPETRANTE	: SILVIO ROGÉRIO DO PRADO ARAÚJO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ALEXSANDRO DE SOUZA BARBOSA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

(487)
HABEAS CORPUS Nº 78525 - SP (2007/0051387-1)
IMPETRANTE : SILVIO ROGÉRIO DO PRADO ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 55562 (2006/0045403-4) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(488)
HABEAS CORPUS Nº 78526 - SP (2007/0051389-5)
IMPETRANTE : SILVIO ROGÉRIO DO PRADO ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIONE ADRIANO MEREL DIONISIO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(489)
HABEAS CORPUS Nº 78527 - SP (2007/0051390-0)
IMPETRANTE : SILVIO ROGÉRIO DO PRADO ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO SÉRGIO FERREIRA NEVES ÁLVARES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(490)
HABEAS CORPUS Nº 78537 - PE (2007/0051415-0)
IMPETRANTE : PAULA ISABEL BEZERRA ROCHA WANDERLEY E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSIVALDO SILVESTRE MONTEIRO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(491)
HABEAS CORPUS Nº 78546 - DF (2007/0051504-5)
IMPETRANTE : ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DIEGO MARCELINO FREITAS MOTA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(492)
HABEAS CORPUS Nº 78547 - GO (2007/0051509-4)
IMPETRANTE : ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ROSANILTON DE JESUS PEDRO ALVES (PRESO)
PACIENTE : JOSÉ CARLOS BEZERRA GOMES (PRESO)
PACIENTE : ALDO GOMES LOPES (PRESO)
PACIENTE : ALBERTO TEIXEIRA SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(493)
HABEAS CORPUS Nº 78548 - PE (2007/0051516-0)
IMPETRANTE : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : C F C DE M (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 74669 (2007/0008714-1) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(494)
HABEAS CORPUS Nº 78552 - SP (2007/0051534-8)
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDER SANCHEZ (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(495)
HABEAS CORPUS Nº 78553 - SP (2007/0051535-0)
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEIDE SODRÉ LOURENÇO SOUZA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(496)
HABEAS CORPUS Nº 78561 - SP (2007/0051589-1)
IMPETRANTE : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(497)
HABEAS CORPUS Nº 78562 - SP (2007/0051595-5)
IMPETRANTE : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR SOARES DE FREITAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(498)
HABEAS CORPUS Nº 78563 - SP (2007/0051599-2)
IMPETRANTE : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS RODRIGUES ALVES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(499)
HABEAS CORPUS Nº 78565 - SP (2007/0051613-2)
IMPETRANTE : EVANDRO FRANCO LIBANEO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WANDERSON LUÍS LOPES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(500)
HABEAS CORPUS Nº 78578 - RR (2007/0051764-7)
IMPETRANTE : EDNALDO GOMES VIDAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : FRANCISCO DE SOUZA CRUZ (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 48899 (2005/0171175-1) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(501)
HABEAS CORPUS Nº 78579 - SP (2007/0051770-0)
IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MURILO DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 68983 (2006/0234921-0) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(502)
HABEAS CORPUS Nº 78594 - SP (2007/0051882-3)
IMPETRANTE : ALEXANDRA ABANCA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX SANDRO DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 38448 (2004/0134662-9) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(503)
HABEAS CORPUS Nº 78595 - SP (2007/0051933-9)
IMPETRANTE : ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEREMIAS FAUSTINO BUENO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 78149 (2007/0046299-8) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(504)
HABEAS CORPUS Nº 78596 - MT (2007/0052041-0)
IMPETRANTE : EDUARDO MAHON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : EDGAR FRÓES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 51935 (2005/0215522-0) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(505)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80684 - SP (2007/0040858-8)
AUTOR : MIX SUPERMERCADOS RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : EDINÉIA MARIA GONÇALVES E OUTRO
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(506)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80686 - SP (2007/0040857-6)
AUTOR : IRMÃOS PANE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DORICCI
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO CARLOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(507)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80690 - SP (2007/0040886-7)
AUTOR : INDÚSTRIA MÁQUINA D'ANDRÉA S/A
ADVOGADO : PEDRO VIEIRA DE MELO E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(508)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80692 - SP (2007/0040887-9)

AUTOR : IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(509)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80696 - SP (2007/0040896-8)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : RESTCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : DÉCIO RAFAEL DOS SANTOS E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(510)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80701 - SP (2007/0040863-0)

AUTOR : PAULINO COUREL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SANDRO LUIZ SORDI DIAS E OUTRO
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BARRETOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(511)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80704 - SP (2007/0040860-4)

AUTOR : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO E OUTROS
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(512)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80711 - MT (2007/0040390-6)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MARILAINE PINHEIRO DE MELLO E OUTROS
RÉU : CARISTO INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ISAÍAS CAMPOS FILHO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GUIRATINGA - MT
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(513)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80850 - SP (2007/0044856-3)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LEDA PAVINI ZEVIANI
RÉU : PASCOAL SIMONATO - ESPÓLIO
REPR.POR : LEONICE ROCHA SIMONATO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MAURÍCIO COLOMBO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE POTIRENDABA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(514)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80874 - SP (2007/0044727-4)

AUTOR : JOÃO ANTÔNIO HEREDIAS BEZERRA
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : SCÂNIA LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉIA PIROLA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(515)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80949 - RS (2007/0046023-4)

AUTOR : DINAIR SCHIRATSKI TOLENTINO DA VEIGA E OUTROS
ADVOGADO : IRINEU BITTELKOW HANNUSCH E OUTROS
RÉU : VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTO ÂNGELO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTO ÂNGELO - RS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(516)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80951 - SP (2007/0046008-1)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : XERVITT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : JORGE ANTUM
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(517)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80952 - SP (2007/0046003-2)

AUTOR : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ E OUTROS
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(518)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80955 - BA (2007/0045979-6)

AUTOR : LUCIENE FONSECA SANTANA
ADVOGADO : RITA CONCEIÇÃO DIAS LEITÃO
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 32A VARA TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(519)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80957 - SP (2007/0046237-9)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTROS
RÉU : LÉO MING
ADVOGADO : JOSÉ MING
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA JUDICIAL DO FORO REGIONAL DE VILA MI-MOSA - CAMPINAS - SP
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(520)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80958 - SP (2007/0046242-0)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : JOSÉ CARLOS CAETANO
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GUARARAPES - SP
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(521)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80975 - SP (2007/0044745-2)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E TRÁFEGO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOMBRADY
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(522)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80979 - DF (2007/0044743-9)

AUTOR : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS SAAE/MG
ADVOGADO : GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO E OUTROS
RÉU : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO INTERES.
SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE BELO HORIZONTE - SINAAE
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(523)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80980 - SP (2007/0041942-1)

AUTOR : ELIZETE SEVERINO FREITAS
ADVOGADO : ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA
RÉU : GONÇALVES S/A INDÚSTRIA GRÁFICA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80983 - SP (2007/0044664-4) (524)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : RAUL ZAGARA SOTERO (PRESO)
ADVOGADO : MARCO NOSSAR
RÉU : FERNANDO SANTIAGO GARRIDO RI-
QUELME (PRESO)
ADVOGADO : ELIANE RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO
DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA
JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO DIPO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 39A VARA CRI-
MINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA
SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80984 - SP (2007/0046192-7) (525)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E
PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E
OUTROS
RÉU : FAROUK ADAS
ADVOGADO : LEILA REGINA STELUTI ESGALHA - CU-
RADOR ESPECIAL
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE
ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL
DE ARAÇATUBA - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-
MEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80998 - SP (2007/0044844-9) (526)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E
PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES FRANCO
RÉU : WELLINGTON AVILA
ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PALESTINA - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-
MEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 726533 - RJ (2005/0027560-0) (527)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ ALBERTO MOREIRA MARTINS JA-
COB E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do Ministro TEORI ALBINO ZAVAS-
CKI em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 751040 - RS (2005/0078297-0) (528)

RECORRENTE : ROCHA E ROCHA ADVOGADOS ASSO-
CIADOS
ADVOGADO : MARCELO HUGO DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Atribuição em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 778369 - RS (2005/0145433-9) (529)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E
OUTROS
RECORRIDO : MÁRIO ROSSI
ADVOGADO : FLÁVIO PANCARO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Redistribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808236 - RS (2006/0193848-2) (530)

AGRAVANTE : EXPRESSO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 668748 (2005/0049371-
4) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 821605 - RS (2006/0037892-1) (531)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E
OUTROS
RECORRIDO : IVANIA ARCARI
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829308 - MG (2006/0222475-0) (532)

AGRAVANTE : GILBERTO MARTINS VASCONCELOS
ADVOGADO : SÉRGIO CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO LISTER PEREIRA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Redistribuição por prevenção do processo Ag 835543 (2006/0222477-
4) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843435 - DF (2006/0253147-3) (533)

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI
E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Redistribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844294 - RS (2006/0269069-0) (534)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS OPERA-
DORAS DE CELULARES - ACEL
ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Redistribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855393 - RJ (2006/0255694-8) (535)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO ALVES FONTE E OUTROS
AGRAVADO : ARNALDO FERREIRA LEAL E OUTRO
ADVOGADO : NINA CELANO E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DA CASA
DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ PIO BORGES DE CAS-
TRO E OUTRO
AGRAVADO : MARILZA CUNHA TEIXEIRA DE ANDRA-
DE E OUTROS

ADVOGADO : WILSON DE MELLO VIEIRA E OUTRO
AGRAVADO : C SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA
ADVOGADO : RONALDO BERNARDES DE ASSIS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 855381 (2006/0255692-4)
em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855609 - SP (2007/0009378-9) (536)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLO-
GIA DE SÃO PAULO - CROSP
ADVOGADO : AMAURI DOS SANTOS MAIA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855914 - SP (2007/0022187-3) (537)

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES PEREIRA E OU-
TROS
AGRAVADO : FELDS JOALHEIROS LTDA
ADVOGADO : FRANCIS SELWYN DAVIS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856151 - SP (2007/0015082-1) (538)

AGRAVANTE : LOURENÇO SANTOS NETO
ADVOGADO : LOURENÇO SANTOS NETO (EM CAUSA
PRÓPRIA)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELES
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856744 - MG (2007/0012846-9) (539)

AGRAVANTE : GARDÊNIA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : HILDEBRANDO PONTES NETO E OU-
TROS
AGRAVADO : EXPRESSO GARDÊNIA LTDA
ADVOGADO : NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE AL-
VES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856830 - SP (2007/0019894-0) (540)

AGRAVANTE : MARLENE ARLINDA RUBBIO
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI
E OUTRO
AGRAVADO : UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO EBRAM VILELA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856900 - RS (2007/0013213-9) (541)

AGRAVANTE : CELSO LUIZ LAVRATTI
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS
E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIAZZA PFITSCHER E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856962 - SP (2007/0024989-7) (542)

AGRAVANTE : FIBRA LEASIMG S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA E OU-
TROS
AGRAVADO : ODAIR VICTURINO
ADVOGADO : ODAIR VICTURINO (EM CAUSA PRÓ-
PRIA)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856991 - SP (2007/0025085-3)

AGRAVANTE : UNIMED LENÇÓIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRETTO
AGRAVADO : AGROMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MOTOSERRAS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : EDUARDO PIERRE DE PROENÇA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857012 - MG (2007/0012488-3)

AGRAVANTE : MARILDA BROZON RESENDE VALIM
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : LÁZARO PARREIRAS DE MIRANDA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : RIVADÁVIA FERREIRA DO CARMO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857120 - MG (2007/0013192-6)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE UBERLÂNDIA - CDL
ADVOGADO : CÁSSIO JOSÉ ZAGO E OUTRO
AGRAVADO : RICARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO

ADVOGADO : MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTRO
AGRAVADO : HELVIO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DAGMAR JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857134 - MG (2007/0013325-1)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA
ADVOGADA : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTROS
AGRAVADO : GASPAR JOSÉ DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 723084 (2005/0193966-5) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857155 - SP (2007/0011634-0)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO DO CARMO CIAPINA - ESPÓLIO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857244 - MG (2007/0013867-0)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALEXSANDRO DOS REIS FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857250 - RS (2007/0014499-0)

AGRAVANTE : ODOLIR MALACARNE
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR RECH LUPATINI E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857346 - SP (2007/0021439-0)

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO COOPERCITRUS
ADVOGADO : FRANCISCO A DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : EVA LÚCIA LOURENITI
ADVOGADO : CARMEM MASTRACOUZO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857466 - MG (2007/0024084-4)

AGRAVANTE : ILDA ALVES TEIXEIRA FRANÇA
ADVOGADO : DARWIN SANDINO DE CASTRO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS
ADVOGADO : DEMÉTRIUS SOUZA FARNETI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857472 - MG (2007/0017749-2)

AGRAVANTE : CARLOS MÁRCIO GONÇALVES
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857554 - MG (2007/0024126-0)

AGRAVANTE : MAGAZIM PARANÁ LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO E OUTROS
AGRAVADO : CLEBER REIS GREGO E OUTRO
ADVOGADO : CLEBER REIS GREGO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857592 - RS (2007/0014416-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : HELENA ZIMMERMANN
ADVOGADO : FERNANDO PIRES BRANCO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857611 - RS (2007/0017453-8)

AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADO : DEBORA RITZEL PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
AGRAVADO : WANDERLI DE ARAÚJO PERTILE
INTERES. : CLAUDINO PERTILE E OUTRO
ADVOGADO : DAVI ELOI MULLER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857770 - RS (2007/0026741-7)

AGRAVANTE : ENIL INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ELIS ANGELA CAPELETTI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857844 - SP (2007/0019555-4)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTROS
AGRAVADO : METAFIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ROBERTA GONÇALVES PONSO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857854 - SP (2007/0011092-3)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NEWTON JORGE E OUTROS
AGRAVADO : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857877 - RJ (2007/0026812-4)

AGRAVANTE : MÔNICA GOMES DA AGUIAR
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SANTOS GUIMARÃES
AGRAVADO : LOJIPART PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857914 - PA (2007/0016188-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : CASA KAHWAGE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO DA SILVA SANTANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857985 - SC (2007/0016499-5)

AGRAVANTE : SUL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858006 - RJ (2007/0014920-9)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ RAYMUNDO COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA
ADVOGADO : HELENA MARIA COSTA OLIVEIRA FRANÇA E SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858106 - RO (2007/0018946-0) ⁽⁵⁶³⁾

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS
AGRAVADO : J D B (MENOR)
REPR.POR : J I B
ADVOGADO : DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858246 - RS (2007/0031363-0) ⁽⁵⁶⁴⁾

AGRAVANTE : MARILIA CAROLINA DA FONSECA PAVAN
ADVOGADO : JOÃO BATISTA GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858334 - SP (2007/0019559-1) ⁽⁵⁶⁵⁾

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO DE DEUS PEREIRA
ADVOGADO : KARLA DUARTE DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858380 - SP (2007/0014931-1) ⁽⁵⁶⁶⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
AGRAVADO : NATIONAL OLIMPIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : AFFONSO PASSARELLI FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858441 - PR (2007/0013794-9) ⁽⁵⁶⁷⁾

AGRAVANTE : MÁRCIO LUIZ BEDIN
ADVOGADO : GABRIEL DE ARAÚJO LIMA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO MÁRIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : RONIZE FANTIN E OUTRO
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO VIALLE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858714 - MG (2007/0014821-2) ⁽⁵⁶⁸⁾

AGRAVANTE : UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO GUIMARÃES LINHARES E OUTROS
AGRAVADO : ELIANI DE MELO COUTO
ADVOGADO : CARLOS RENATO DE MELO COUTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858770 - RJ (2007/0022447-4) ⁽⁵⁶⁹⁾

AGRAVANTE : JANILSON PESSOA CABRAL
ADVOGADO : JANILSON PESSOA CABRAL (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DAVI MARQUES DA SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858886 - RS (2007/0015614-8) ⁽⁵⁷⁰⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
AGRAVADO : ELETRO PORTAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROOSEVELT HANOFF E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859162 - SP (2007/0027586-0) ⁽⁵⁷¹⁾

AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉA RASCOVSKI E OUTROS
AGRAVADO : BRASILINA APARECIDA LUZ CAMPOS PARADELO
ADVOGADO : ALEXANDRE G N LIQUIDATO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859217 - RS (2007/0025628-2) ⁽⁵⁷²⁾

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - COOPERPOA
ADVOGADO : CHARLES VOLNEI HAAS E OUTRO
AGRAVADO : JORGE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA FUMAGALLI FONTOURA E OUTROS
INTERES. : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859235 - SP (2007/0027825-8) ⁽⁵⁷³⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CECÍLIA GUIMARÃES MUNHOZ
ADVOGADO : DANIELA MAGLIO LOW
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859245 - RS (2007/0013200-2) ⁽⁵⁷⁴⁾

AGRAVANTE : FINÁUSTRIA - COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTROS
AGRAVADO : DANIELE CUNHA BONISONI
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859246 - SP (2007/0026296-0) ⁽⁵⁷⁵⁾

AGRAVANTE : MARIA HELENA RAMIRES PARRA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859313 - RS (2007/0018693-5) ⁽⁵⁷⁶⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DELCIO INACIO SCHIEHL

ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859317 - PR (2007/0013796-2) ⁽⁵⁷⁷⁾

AGRAVANTE : MÁRCIO FERREIRA GUSO
ADVOGADO : VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS E OUTROS
AGRAVADO : LEONOR ALCIDES AMARAL DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI E OUTROS
INTERES. : ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DE TURFE DO PARANÁ E OUTROS
ADVOGADO : DALVA MARLI MENARIM E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859502 - SP (2007/0023359-8) ⁽⁵⁷⁸⁾

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ATAÍDE CLETO
ADVOGADO : RUBENS CAEIRO FILHO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859544 - RS (2007/0018829-6) ⁽⁵⁷⁹⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : WILSON ANTONIO DE SOUZA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DANI ROSSONI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859588 - MS (2007/0018642-9) ⁽⁵⁸⁰⁾

AGRAVANTE : CLEBER RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPEN/MS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859675 - RS (2007/0027830-0) ⁽⁵⁸¹⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA MACHADO FUTURO
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 761143 (2005/0101295-7) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859683 - RJ (2007/0012140-0) ⁽⁵⁸²⁾

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTROS
AGRAVADO : IVAN OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LEONEL RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859711 - SP (2007/0028103-2)
AGRAVANTE : METROCOM CONSORCIO METROPOLI-
TANO DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : ADILSON ABREU DALLARI E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE
SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E
OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 860541 (2007/0026271-9)
em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859715 - SP (2007/0028031-3)
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS EVANGÉ-
LICAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO V DE CAMARGO DIAS
AGRAVADO : NOVA ITAIPU IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ODETE AFONSO FERREIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859806 - SP (2007/0011080-9)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO E
OUTROS
AGRAVADO : ALIANÇA METALÚRGICA S/A
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859842 - SP (2007/0024857-2)
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA E
OUTROS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CAMPOS DA SILVA
BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA PAULA ZANCHI BRAGA E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859994 - SP (2007/0013782-4)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OU-
TROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECC-
ÇÕES MINDI LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860069 - SP (2007/0018744-0)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
E OUTROS
AGRAVADO : CARTONAGEM MODELO LTDA
ADVOGADO : ÉLCIO CAIO TERENCE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860172 - SP (2007/0020469-5)
AGRAVANTE : PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : MURILO CRUZ GARCIA
AGRAVADO : GEBRÜDER HELLER MASCHINENFA-
BRIK GMBH
ADVOGADO : ERASMO MENDONÇA DE BOER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 856971 (2007/0020475-9)
em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860189 - RJ (2007/0034468-9)
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE
TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS PAU-
LA
ADVOGADO : MILTON CÉSAR PARAÍSO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860309 - GO (2007/0025857-0)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EZIO MATIAS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E
INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
REPR.POR : SÉRVIO TÚLIO CAETANO DA COSTA -
SÍNDICO
ADVOGADO : NEUSA MARISA VASCONCELOS BASTOS
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860370 - SP (2007/0027022-7)
AGRAVANTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA
E OUTROS
AGRAVADO : ANA CRISTINA YAMAZAKI
ADVOGADO : CLÁUDIA DE ALCÂNTARA PERES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860390 - RS (2007/0029588-9)
AGRAVANTE : VANI MARIA CHIKA FARAON - ESPÓ-
LIO
REPR.POR : CLÁUDIA MARIA FARAON GONÇALVES
E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA WIENANDTS ABRUZZI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860543 - SP (2007/0036201-9)
AGRAVANTE : BOOKSELLER EDITORA E DISTRIBUIDO-
RA DE LIVROS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860638 - SP (2007/0030951-7)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO
AGRAVADO : MERCEARIA SAVOY LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860716 - SP (2007/0035188-3)
AGRAVANTE : ALTAMIRA INDÚSTRIAS METALÚRGI-
CAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OU-
TROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860810 - RJ (2007/0034160-0)
AGRAVANTE : NEI DA CONCEIÇÃO CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : MARLY MARY GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 48087 (2005/0155613-0)
em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860931 - PR (2007/0033924-1)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : KARIN ERDMANN E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860933 - DF (2007/0033625-9)
AGRAVANTE : JOANA FANY BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860934 - RS (2007/0013009-2)
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
MUZI LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO KOCH PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO CRUZ
ADVOGADO : JAIME NEHME HABLICH E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860937 - DF (2007/0033623-5)
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS NEVES MORAIS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860945 - DF (2007/0033613-4)
AGRAVANTE : MARIA DARCIA CASTELO BRANCO E
SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860948 - DF (2007/0033614-6)

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO NUNES E SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860953 - SC (2007/0026745-4)

AGRAVANTE : ODIR PELIZZA
ADVOGADO : RONEI DANIELLI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861000 - SP (2007/0027541-8)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO SALVATORI
ADVOGADO : SAMIR SAFADI E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO MANABU IQUEJIRI
ADVOGADO : KIYOSHI TAMOTO SEKINE
AGRAVADO : ODIMO FRANCISCONI
ADVOGADO : JOAQUIM GERALDO DA SILVA
AGRAVADO : AUGUSTA DE CAMPOS LIMA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : VICTALIANA DE CAMPOS LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA CAMPOS
AGRAVADO : MARIA ANGELA CHAVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EDISON BATISTELLA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861100 - DF (2007/0013566-3)

AGRAVANTE : ELIANA GOMES DA SILVA KRUSCHEWSKY
ADVOGADO : FABIANO ALMEIDA RESENDE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 60498 (2006/0122376-9) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861111 - RJ (2007/0036442-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861114 - SE (2007/0025192-7)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - BANESE
ADVOGADO : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS MARQUES
AGRAVADO : ALCEU MORLIN E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDVALDO VIEIRA MESSIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861116 - PR (2007/0022866-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ADVOGADO : EGIDIO MUNARETTO E OUTROS
AGRAVADO : LESSI ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : AURIMAR JOSÉ TURRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861117 - RS (2007/0021076-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTROS
AGRAVADO : OSMAR PEREIRA BORGES
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861119 - RJ (2007/0036435-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : PEDRO JOSÉ FILHO (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861129 - RJ (2007/0021503-4)

AGRAVANTE : R D DUPLICADORES LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO VIOLA
AGRAVADO : GESTETNER DO BRASIL S/A SISTEMAS REPROGRÁFICOS
ADVOGADO : EDUARDO MACCARI TELLES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861135 - RJ (2007/0024374-8)

AGRAVANTE : SPP AGAPRINT COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861151 - SP (2007/0038420-0)

AGRAVANTE : PAULO PIRES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EDSON DE LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : KRON INSTRUMENTOS ELÉTRICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861156 - PE (2007/0036213-3)

AGRAVANTE : R DO R B A
ADVOGADO : BORIS TRINDADE E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861159 - SP (2007/0011940-9)

AGRAVANTE : EXPRESSO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861163 - RJ (2007/0022119-0)

AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : CÍNTIA PAUL DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : TELMA ANICETO NOGUEIRA DE GOES
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS LOPES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861173 - SP (2007/0034181-3)

AGRAVANTE : ANIS DIB
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA ROSA
ADVOGADO : ÁLVARO DE ASSIS F JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861179 - RS (2007/0037931-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : TOVAR FARIAS BARBOSA
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(620)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861190 - RO (2007/0041096-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIA SOUSA DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861194 - PR (2007/0025363-2)

AGRAVANTE : MERCANTIL DE ALGODÃO VALE DO TIETÊ LTDA
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861216 - MG (2007/0018587-3)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : ALEX APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ PELUSO SANTOS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861217 - ES (2007/0018612-6)

AGRAVANTE : JOSCENIR COMÉRIO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BATISTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 50243 (2005/0194327-1) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(624)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861270 - SP (2007/0028061-6)

AGRAVANTE : OLÍMPIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : SAMANTA ALVES RODER E OUTRO
AGRAVADO : JANGADA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FRANCISCO MORENO CORRÊA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861501 - RO (2007/0022454-0)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA RESIDENCIAL DE PORTO VELHO AM-VIR

ADVOGADO : WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA JOANA VILLAR
ADVOGADO : MARCIA ANTONETTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(626)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861619 - RS (2007/0012577-9)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : RAQUEL STEIN E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES

ADVOGADO : RAQUEL MACIEL DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 716043 (2005/0174753-7) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861770 - RJ (2007/0027640-4)

AGRAVANTE : R A H DE S
ADVOGADO : GERALDO ANTÔNIO CRESPO BEYRUTH E OUTROS
AGRAVADO : T M P DAS N
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA OLIVEIRA SILVA PINTO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861792 - SP (2007/0013729-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : GOMES E FAIA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TOSHIMI TAMURA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861802 - SP (2007/0024968-3)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : TÂNIA APARECIDA FRANÇA E OUTROS
AGRAVADO : GRACIANO AUGUSTO LOPES CALADO - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : WADY CALUX E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 797762 (2005/0159109-8) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861826 - MG (2007/0024055-3)

AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE RICALDONI DE MIRANDA
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861835 - RJ (2007/0021215-4)

AGRAVANTE : RICARDO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : ALDO DE PEREIRA DE FARO JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861836 - RJ (2007/0025868-2)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : GABRIEL DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARDOQUE DE ARAÚJO MANGUEIRA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861848 - MG (2007/0042057-5)

AGRAVANTE : ABEL LUIZ CABRAL
ADVOGADO : JORGE MOISÉS JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861859 - PB (2007/0043578-7)

AGRAVANTE : RICARDO LUIZ BESSONI FEITOSA
ADVOGADO : ARY SANTA CRUZ O JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861880 - MG (2007/0022254-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTROS
AGRAVADO : ISA GARCIA REIS BARBOSA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861922 - RS (2007/0035897-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : EVANDRO FABIANO FISCHER BECKER
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861926 - RS (2007/0035899-3)

AGRAVANTE : ADILSON ALVES DE BORBA
ADVOGADO : MARLON VLADIMIR KIST E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861931 - RS (2007/0028390-1)

AGRAVANTE : ROALDO LUIZ VALIATTI
ADVOGADO : IVAN PARETA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST.AC. : VALTER COSTA STEIN E OUTRO
ADVOGADO : ALINE BIASUZ SUAREZ KAROW E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 67385 (2006/0214827-0) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861936 - GO (2007/0038022-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : JOSELI LUIZ SILVA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA FAGUNDES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861988 - MG (2007/0020070-7)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO
ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862171 - RJ (2007/0019229-4)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO
AGRAVADO : MARIA DA PENHA SODRÉ DE SOUZA
ADVOGADO : TERESA CRISTINA SANTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862175 - RS (2007/0024942-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SELMA MARQUES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862455 - RO (2007/0027326-9)

AGRAVANTE : FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : HANDERSON SIMÕES DA SILVA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862569 - PR (2007/0013572-7)

AGRAVANTE : ILDEMAR BLANC PIRES
ADVOGADO : JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862572 - RS (2007/0045474-6)

AGRAVANTE : JÚLIO CÉZAR TEIXEIRA
ADVOGADO : NERCI RAMOS TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST.AC. : B B (MENOR)
REPR.POR : D C DE D C
ADVOGADO : ARNO JERKE JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862576 - ES (2007/0045488-4)

AGRAVANTE : RENY GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO PICOLI GAGNO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862578 - ES (2007/0045486-0)

AGRAVANTE : ADEMAR CAMPANA
ADVOGADO : PEDRO PAULO PESSI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862581 - DF (2007/0045563-1)

AGRAVANTE : EVILÁSIO ALVES CRUZ
ADVOGADO : MILTON NOVATO DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862589 - CE (2007/0036073-2)

AGRAVANTE : AGRIPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
ADVOGADO : LUCIANA LINARD SILVA MALVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862628 - SP (2007/0036131-3)

AGRAVANTE : SÉRGIO DE BRITO
ADVOGADO : CARLOS HILÁRIO GANGI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862634 - DF (2007/0031062-3)

AGRAVANTE : SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA REBOUÇAS SOARES VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : THYSSEN SUR S/A ELEVADORES E TECNOLOGIA
ADVOGADO : NILSON CUNHA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862638 - BA (2007/0026860-5)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENATO DUNHAM E OUTROS
AGRAVADO : MOISÉS LIMA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : LÍVIO MÁRIO REIS NUNES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862642 - RS (2007/0022047-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO SCHWAIZER
ADVOGADO : PAULO SIDNEI DE CASTILHOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862647 - SP (2007/0020831-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ PALUMBO NETO E OUTROS
AGRAVADO : PRELUDE MODAS S/A
ADVOGADO : JULIANA DA ESCOSSIA DE LIMA E SOUSA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862655 - RS (2007/0021633-5)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO MARTIN WANDSCHER
ADVOGADO : ROOSEVELT HANOFF E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862657 - SP (2007/0020825-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : FAFÁ MÓVEIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FERREIRA DO VAL - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862658 - RR (2007/0038380-7)

AGRAVANTE : BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS E OUTRO
AGRAVADO : VALTER MARIANO DE MOURA
ADVOGADO : VALTER MARIANO DE MOURA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862675 - RJ (2007/0034352-9)

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : RICARDO FURTADO E OUTROS
AGRAVADO : MAURA FERREIRA GOULART
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862676 - RS (2007/0018832-4)

AGRAVANTE : VALTEMIR JOÃO KANDRIK E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCIO CHACHAMOVICH E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL IPIRANGA CENTER
ADVOGADO : BERATAN LUIZ FRANDALOSO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862679 - SP (2007/0021040-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTROS
AGRAVADO : LILIANE DE ARAÚJO ANTUNES
REpte : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO ANTUNES
ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862681 - SP (2007/0028311-6)

AGRAVANTE : MAYRA CARRIÃO ARLANCHI DE QUAY
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862686 - RJ (2007/0022492-0)

AGRAVANTE : WALDIR FRANCISCO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA ANNETE SOUZA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FERREIRA DE SOUZA FILHO
AGRAVADO : CLÉBER MAIA DA FONSECA
ADVOGADO : CLÉBER MAIA DA FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862688 - RO (2007/0020877-5)

AGRAVANTE : MIRTYS COELHO DE MENDONÇA MEDEIROS
ADVOGADO : ALEX SOUZA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : EDILMA PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862691 - SP (2007/0036765-2)

AGRAVANTE : COOPERNOVA COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DA REGIÃO DA MANTIQUEIRA
ADVOGADO : CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE ALENCAR LARANJEIRAS E OUTROS
AGRAVADO : NELSON VISIOLI E OUTRO
ADVOGADO : DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862693 - SP (2007/0036143-8)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL
AGRAVADO : FIAÇÃO SANTA IZABEL S/A - MASSA FA-
LIDA
ADVOGADO : TADEU LUIZ LASKOWSKI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862694 - RJ (2007/0033858-3)
AGRAVANTE : SHEILA MARIA DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : EDUARDO ALBERTO CUNHA SUSSE-
KIND
AGRAVADO : EUCLYDES NEVES
ADVOGADO : ADRIANA CARVALHEIRA DE MOURA
CARNEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 6646 (2003/0118230-2)
em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862695 - RS (2007/0031023-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA
E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862696 - RS (2007/0030818-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : WANDA HAUCK LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862698 - RS (2007/0030821-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : EGÍDIO ETGES
ADVOGADO : AUGUSTINHO G G TELÖKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862699 - RS (2007/0031276-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ALMINHANA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862702 - RS (2007/0030814-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ÉDSON LUIZ CASAGRANDE
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862704 - RS (2007/0031513-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : GETÚLIO ASSIS DIAS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862705 - RS (2007/0033647-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : RENI SALETE DE LIMA
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862706 - RS (2007/0034910-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : VERA REGINA NUNES MACHADO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862708 - RS (2007/0031124-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : PEDRO AURÉLIO MAIRESSE
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862709 - RS (2007/0033804-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
AGRAVADO : UBIRACI ESTEVES ADORNE
ADVOGADO : ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862710 - RS (2007/0035166-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : SENÉSIO BOESING
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862711 - RS (2007/0021082-9)
AGRAVANTE : MARINO NATAL FOLETO VENTURINI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-
TRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862712 - RS (2007/0029762-2)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OU-
TROS
AGRAVADO : FABIANO LEANDRO STEUERNAGEL
ADVOGADO : RICARDO ADOLFO LOSEKANN E OU-
TROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862713 - RS (2007/0029854-3)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO ESPÍNDOLA IZIDORO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862714 - RS (2007/0029850-6)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DONIZETE FÁTIMA MICHELIN E OU-
TROS
AGRAVADO : EMPRESA DE VIGILÂNCIA RAINHA LT-
DA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862716 - DF (2007/0040958-6)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ZAIRA LIMA JORGE
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862719 - RS (2007/0011606-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E
OUTROS
AGRAVADO : IVONE COUTO RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ FELIPE FERRAZ JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862720 - MG (2007/0041083-3)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FU-
NASA
PROCURADOR : LISBETE GOMES ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA (EM CAU-
SA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862723 - RS (2007/0030104-2) (685)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CREDENZA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862725 - RS (2007/0030536-1) (686)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862727 - RS (2007/0017854-2) (687)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MILTON LUIZ FEHLAUER
ADVOGADO : GILBERTO KIELING E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862728 - SP (2007/0030959-1) (688)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS
AGRAVADO : MADESC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862730 - RS (2007/0029540-0) (689)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ ANDRÉ RODRIGUES HEBERLE
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862731 - RS (2007/0014598-7) (690)

AGRAVANTE : FOTO ARTE DEQUI LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO CRESPO
AGRAVADO : GIOVANNINA MARIA CATERINA PAVIN ARAÚJO
ADVOGADO : SÉRGIO ÂNGELO POSSEBON E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862733 - RS (2007/0030842-0) (691)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
AGRAVADO : RAQUEL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFFEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862735 - SP (2007/0025123-2) (692)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES
AGRAVADO : LUCI DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862736 - RS (2007/0031142-0) (693)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDRE ZIMMERMANN
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862743 - MG (2007/0026297-1) (694)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : GERALDA DO CARMO SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES BORGES
ADVOGADO : PRESLEY OLIVEIRA GOMES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862747 - MG (2007/0028107-0) (695)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DIANA HELENA DE O GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO : VALÉRIA APARECIDA ZANON
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862748 - MG (2007/0014867-7) (696)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : ARILDO RICARDO E OUTROS
AGRAVADO : MIGUEL UMBELINO DA SILVA
ADVOGADO : CLOVES GONÇALVES DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862749 - RO (2007/0020855-0) (697)

AGRAVANTE : DELMAN CAVALCANTE SALDANHA
ADVOGADO : SIMÃO SALIM
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : AURISON FLORENTINO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862750 - RS (2007/0037808-8) (698)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CONSTRUTORA ZOLOTOTTO LTDA
ADVOGADO : RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES E OUTRO
INTERES. : MUNICIPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : RAFAEL LUDWIG SARZI SARTORI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862751 - SP (2007/0034840-5) (699)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA DE FREITAS CIRENZA E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS GAMA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862752 - SC (2007/0035091-3) (700)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS
AGRAVADO : LT DECORAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ADRIANA SANTOS RAMMÊ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862753 - RS (2007/0039399-1) (701)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : ARNO ILO HAETINGER
ADVOGADO : MILDO LEO FENNER
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862759 - MG (2007/0041103-4) (702)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ALINE MIRELLA ELIAS CALDEIRA DANTAS
ADVOGADO : FERNANDO PESSOA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862761 - RS (2007/0029469-0) (703)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ELIANO FREIRE
ADVOGADO : ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862764 - RJ (2007/0030483-2) (704)

AGRAVANTE : ADIOMAR PROTÁSIO DE CARVALHO SOUZA FILHO
ADVOGADO : ELMAR DO AMARAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO ARTHUR CALMON DU PIN E ALMEIDA
ADVOGADO : ANDRÉ DE SOUZA MARTINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862769 - RJ (2007/0021419-8) (705)

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : OCTÁVIO ALEXANDRE MACEDO LEITE E OUTROS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CASTRO RAMOS TAVARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862770 - PA (2007/0041107-1) ⁽⁷⁰⁶⁾
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ENGETEC - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862771 - RS (2007/0035137-7) ⁽⁷⁰⁷⁾
AGRAVANTE : TOMAS WIENER E OUTROS
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862776 - RS (2007/0025901-2) ⁽⁷⁰⁸⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO EDEGAR FAGUNDES COSTA
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862777 - SP (2007/0022704-0) ⁽⁷⁰⁹⁾
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO : MARIA F THEREZA FIUSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862778 - RS (2007/0035086-1) ⁽⁷¹⁰⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS E OUTRO
AGRAVADO : MARIA HELENA RIBEIRO BALADÃO E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862781 - MG (2007/0026813-6) ⁽⁷¹¹⁾
AGRAVANTE : ANTÔNIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : ACESITA S/A
ADVOGADO : DANIEL SIUVES G MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862784 - RS (2007/0029439-8) ⁽⁷¹²⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NINÁ BEATRIZ JARDIM MYLIUS E OUTRO
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862787 - RJ (2007/0030786-2) ⁽⁷¹³⁾
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARIA DA PENHA GOMES DANTAS FLORENTINO E OUTROS
AGRAVADO : ALVINE CAMPOS ISIDORO
ADVOGADO : CEZAR DE VASCONCELLOS CAMPOS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862788 - RS (2007/0031139-1) ⁽⁷¹⁴⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ALBERTO AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862790 - SP (2007/0033107-0) ⁽⁷¹⁵⁾
AGRAVANTE : ANTÔNIO ARQUIDEU ZIBORDI E OUTRO
ADVOGADO : JULIANO ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862792 - SP (2007/0022337-5) ⁽⁷¹⁶⁾
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MASSA
ADVOGADO : GUILHERME DE SALES GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA
ADVOGADO : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTROS
INTERES. : RÁDIO E TV RECORD S/A
ADVOGADO : PRISCILA ROMERO GIMENEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862793 - RS (2007/0031053-4) ⁽⁷¹⁷⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : EVA CALICY DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862794 - RS (2007/0031106-3) ⁽⁷¹⁸⁾
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTROS
AGRAVADO : ARLINDO TIMM
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S A
ADVOGADO : ELICEU WERNER SCHERER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 779586 (2006/0097988-8) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862795 - RS (2007/0030823-0) ⁽⁷¹⁹⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : EHLERT INDUSTRIAL E COMERCIAL DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JORGE PEDRO RAUBER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862798 - RJ (2007/0031162-1) ⁽⁷²⁰⁾
AGRAVANTE : PREVIÑA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862799 - RS (2007/0031292-2) ⁽⁷²¹⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : SINOSSERRA S/A IMÓVEIS E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO G G TELÖKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862802 - SP (2007/0027521-6) ⁽⁷²²⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALICE ROCHA GORGA E OUTROS
AGRAVADO : AMARO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862803 - RS (2007/0029885-8) ⁽⁷²³⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CRISTIANE SILVA DE MATTOS BUTZEN
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862804 - RS (2007/0031662-2) ⁽⁷²⁴⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ROSANI ELISABETE ROTHMANN BLAUTH
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862806 - RS (2007/0031678-4) ⁽⁷²⁵⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ODETH TERESINHA FACCIN PALAVRO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862808 - RS (2007/0031658-2) ⁽⁷²⁶⁾

AGRAVANTE : MAURO CÉSAR DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS
AGRAVADO : BANCO FININVEST S/A E OUTRO
ADVOGADO : PAULO TURRA MAGNI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862809 - RS (2007/0029872-1) ⁽⁷²⁷⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ADELINO BORTOLO ZAMBENEDETI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862810 - RS (2007/0030525-9) ⁽⁷²⁸⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : F KLEIN - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862811 - SP (2007/0024896-4) ⁽⁷²⁹⁾

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTROS
AGRAVADO : PAPEIS SAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862812 - RS (2007/0031119-0) ⁽⁷³⁰⁾

AGRAVANTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ALI MUHAMMAD ABU HILU
ADVOGADO : FERNANDA FORTES DE MATTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862813 - PR (2007/0033942-0) ⁽⁷³¹⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CIBELE KOEHLER E OUTROS
AGRAVADO : VISÃO CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862815 - RS (2007/0030522-3) ⁽⁷³²⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO CARLOS SEIBERT E OUTROS
ADVOGADO : WILSON ONZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862818 - RS (2007/0029881-0) ⁽⁷³³⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DIVINO ABEL
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862820 - SP (2007/0030880-0) ⁽⁷³⁴⁾

AGRAVANTE : GLADSTON RULO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE RAYMUNDO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD CUNHA BUENO FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862824 - RS (2007/0030827-7) ⁽⁷³⁵⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ELBIO RENATO DA JORNADA PERES
ADVOGADO : ELBIO RENATO DA JORNADA PERES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862825 - SP (2007/0034065-0) ⁽⁷³⁶⁾

AGRAVANTE : ENGEXPLO DESMONTE A EXPLOSIVO LTDA
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA
AGRAVADO : MINERAÇÃO CORMIBRA S/A
ADVOGADO : CARLOS CARMELO NUNES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862828 - RS (2007/0029938-7) ⁽⁷³⁷⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : EVANIR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862829 - SP (2007/0035206-0) ⁽⁷³⁸⁾

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITATIBA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862832 - MG (2007/0025698-9) ⁽⁷³⁹⁾

AGRAVANTE : RISTER MIRANDA
ADVOGADO : CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862835 - SP (2007/0031244-1) ⁽⁷⁴⁰⁾

AGRAVANTE : AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : EDSON TEIXEIRA DE MELO E OUTROS
AGRAVADO : BANANA BOAT BAR E LANCHES LTDA
ADVOGADO : COSTÁBILE MÁRIO ANTÔNIO AMATO
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : JUSTINIANO PROENÇA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862837 - SP (2007/0028215-5) ⁽⁷⁴¹⁾

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : REYNALDO CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : OMNIS ACADEMIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA BARROS
AGRAVADO : VALDIR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862843 - SP (2007/0027048-0) ⁽⁷⁴²⁾

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINERIOS E DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NIVALDO PESSINI E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : CAROLINA DOS SANTOS MARQUES RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862844 - RS (2007/0030575-3) ⁽⁷⁴³⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : DIRCEU JUSTIN
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862845 - SP (2007/0023540-7) ⁽⁷⁴⁴⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO
AGRAVADO : RICARDO PINTO DE MOURA
ADVOGADO : VALDECIRIO TELES VERAS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862846 - RS (2007/0012921-6) ⁽⁷⁴⁵⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTROS
INTERES. : MUELLER INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO LTDA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(746)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862848 - RJ (2007/0030485-6)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ NILDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CÉLIA PINTO DA COSTA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(747)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862849 - RJ (2007/0022459-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA

AGRAVADO : JOANA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : LEONEL WAKS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(748)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862850 - RS (2007/0030586-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : TEREZA SANTOS DE MATTOS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(749)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862852 - RS (2007/0030835-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : VALDAIR PFEIFER DE CAMARGO
ADVOGADO : VALDAIR PFEIFER DE CAMARGO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(750)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862855 - RS (2007/0030869-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ VALDERES DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE GUARDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862857 - RS (2007/0030878-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : TEREZA DE LOURDES PACHECO
ADVOGADO : SUSANNA SCHWANTES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862859 - RS (2007/0017537-1)

AGRAVANTE : LEOPOLDINA POLONIA CAMELLO E OUTRO

ADVOGADO : IBANEZ SAUERESSIG E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 862840 (2007/0017551-2) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(753)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862860 - RS (2007/0030881-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : TEREZINHA GIRARDI RAUPP
ADVOGADO : MAIRA BREIER TRINDADE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862862 - RS (2007/0030190-3)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : NÁDIA BIANCHI MOYSES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(755)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862864 - RN (2007/0032934-5)

AGRAVANTE : ZENILDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : HINDENBERG FERNANDES DUTRA

AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(756)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862866 - MG (2007/0013351-7)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTROS

AGRAVADO : CÉLIA MADALENA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIO MOREIRA DA FONSECA
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL

ADVOGADO : LILIAN FERNANDA TEIXEIRA ROCHA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(757)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862869 - RS (2007/0032358-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTROS

AGRAVADO : LIDERSUL TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA

REPR.POR : VANDERLEI VALTER VIGNOCHI - LIQUIDANTE

ADVOGADO : JOÃO ELIO RAMOS DA COSTA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(758)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862872 - RS (2007/0023310-8)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS LEON SEVERO
ADVOGADO : LORECI HELENA BORTOLIN ROLIM DE MOURA E OUTRO

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(759)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862873 - RJ (2007/0019886-3)

AGRAVANTE : MARIO LUIZ FERNANDES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : TERESINHA N T MAIA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862875 - RJ (2007/0030013-3)

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S/A

ADVOGADO : GASTÃO LOBAO DA COSTA ARAÚJO E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

PROCURADOR : MICHELLE DA SILVA BIANCO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(761)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862877 - PR (2007/0013711-6)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : GIOVANI JAGUSZEWSKI E OUTROS

ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 919761 (2007/0015089-4) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(762)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862878 - SP (2007/0023533-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JORGE GOMES DA CRUZ E OUTRO

AGRAVADO : VIRGÍLIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : ROMEU GIORA JUNIOR E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(763)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862880 - SP (2007/0034911-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO E OUTROS

AGRAVADO : SANDRA REGINA CANDIDO E OUTRO

ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(764)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862881 - RS (2007/0036353-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO DELLA GIUSTINA

ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(765)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862883 - RS (2007/0036391-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JAIRÓ JOAO FERLIN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(766)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862884 - MG (2007/0027106-0)
AGRAVANTE : GERSON ALVES DE QUEIRÓZ JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO ALVARES CONTAGEM E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : HÉLIO HENRIQUE DE SIQUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(767)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862886 - SP (2007/0034901-1)
AGRAVANTE : KGF RECAUCHUTAGEM E RECUPERAÇÃO DE PNEUS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIGHI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA DE FARIAS FREITAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(768)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862887 - RS (2007/0035088-5)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCELO RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO : DENISE GOMES SIQUEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(769)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862888 - RS (2007/0029876-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : GLADYS CAROLINA DREHER E OUTRO
ADVOGADO : PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES E OUTRO
AGRAVADO : CELULAR CRT PARTICIPACOES S A
ADVOGADO : BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(770)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862889 - RS (2007/0036403-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ RAMOS PORFÍRIO E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(771)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862891 - SP (2007/0023771-8)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : COMÉRCIO DE ARMARINHOS LILIAL LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(772)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862894 - SP (2007/0024927-8)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : RENATO CRESCENTI BRANDÃO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DINIZ TINTO
ADVOGADO : RENATO CRESCENTI BRANDÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(773)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862899 - SP (2007/0027961-2)
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : CONVALE CONSTRUTORA DO VALE E OUTROS
ADVOGADO : VILMA PASTRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862900 - RJ (2007/0030800-2)
AGRAVANTE : VIAÇÃO ACARI S/A
ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI E OUTROS
AGRAVADO : FÁTIMA DUQUE SOARES
ADVOGADO : MILTON CÉSAR PARAÍSO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(775)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862902 - SP (2007/0028323-0)
AGRAVANTE : ANTONINHO REZENDE
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO SARAIVA DA SILVA
AGRAVADO : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARCUS FREDERICO B. FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(776)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862903 - PR (2007/0029793-7)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS DANÚBIO LTDA
ADVOGADO : DANILO PORTHOS SCHRUTT E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(777)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862904 - SP (2007/0027537-8)
AGRAVANTE : NILMA DE FÁTIMA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(778)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862909 - SP (2007/0036587-1)
AGRAVANTE : MARIA DAS NEVES DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : EDY ROSS CURCI E OUTRO
AGRAVADO : TRANSPORTADORA COMETA S/A
ADVOGADO : ARDUINO O A ZANGIROLAMI E OUTROS

AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : EDUARDO JUSTINO BRANDÃO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(779)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862910 - RS (2007/0031096-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SULMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : ANDREIA MINUZZI FACCIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862919 - PR (2007/0029722-9)
AGRAVANTE : VERA LUCIA DA SILV KERSTING E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSIANE ROLIM DE MOURA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(781)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862934 - SP (2007/0033031-3)
AGRAVANTE : CPEM CONSULTORIA PARA EMPRESAS E MUNICÍPIOS S/C LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO AMATO FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA
ADVOGADO : DIRCEU JACOB E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(782)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862942 - PR (2007/0015177-8)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
AGRAVADO : ODACIR MUCELLINI
ADVOGADO : BIANCA TRENTIN E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(783)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862948 - RS (2007/0025615-6)
AGRAVANTE : ADRIANO LUVIELMO DE LIMA
ADVOGADO : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTROS
INTERES. : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(784)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862953 - RS (2007/0034003-1)
AGRAVANTE : NORMA OLIOSI FARIA SANTOS
ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862958 - SP (2007/0030879-5)

AGRAVANTE : CONSÓRCIO BORBA GATO LTDA
ADVOGADO : ALBERTO BRANCO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : SILVIO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ALVES MORO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(786)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862961 - SP (2007/0035066-0)

AGRAVANTE : TAKARA BELMONT PARA AMÉRICA DO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : SEIKEM TOGAWA
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO CDHU
ADVOGADO : ADEMIR MARIN E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(787)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862962 - MA (2007/0030086-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - MA
PROCURADOR : ANNE KAROLE S FONTENELLE DE BRITO E OUTROS
AGRAVADO : NORANEY DE JESUS PEREIRA ROLIM
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ROLIM
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(788)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862965 - SP (2007/0021570-5)

AGRAVANTE : ALVES AZEVEDO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : SIDNEIA CRISTINA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MARIO MOREIRA DA SILVA ALIMETÍCIOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(789)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862969 - SC (2007/0025372-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
AGRAVADO : EDSON ROOZEVELT DE LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO SANTANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 672499 (2004/0114271-2) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(790)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862973 - PR (2007/0032442-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
AGRAVADO : ARY EBERLE - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(791)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862974 - RS (2007/0034986-8)

AGRAVANTE : GS CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : KARLA SUZANA PORTAL BRAGA E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : TOMAS FLORIANI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862977 - RS (2007/0031291-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : GEORGIOS ARCHONDIS KOSTOPOULOS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(793)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862978 - RJ (2007/0030363-2)

AGRAVANTE : CARLISTON CLAYTON DA COSTA SILVA
ADVOGADO : CARLOS COELHO NETO
AGRAVADO : ASB S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LIVIA MARIA CORTAT PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(794)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862981 - RS (2007/0023726-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BENTA DA ROCHA SERAFIM
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(795)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862982 - RS (2007/0031283-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO KOZOROSKI PORTUGAL
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862986 - RS (2007/0031068-4)

AGRAVANTE : COLLA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : ROÇA MARIA BRANDÃO REIMANN E CÔNJUGE
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SANT'ANNA NUNES E OUTROS
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOÃO PEDRO M S DE ÁVILA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(797)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862990 - RS (2007/0025354-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : O R PRADELLA E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : S / REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862991 - SC (2007/0025494-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EMERSON PRONCHEIRA BUENO E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 919377 (2007/0015261-4) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863000 - SC (2007/0025501-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MECHELIN E OUTROS
AGRAVADO : IRMÃOS PINTO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES E OUTRO
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : AYRTON JOSÉ FERREIRA FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863001 - RJ (2007/0030773-6)

AGRAVANTE : LEONARDO SARAIVA PAGIO
ADVOGADO : ALESSANDRO SANTOS PINTO
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO : ADRIANA TEIXEIRA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863007 - RS (2007/0022882-1)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ROSSANA FRIDERICH S LUZZI E OUTROS
AGRAVADO : SANDRA MARIA NOAL DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
INTERES. : RICARDO GUAHNON CORBELLINI E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS DE FREITAS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(802)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863011 - SP (2007/0023829-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WAGNER SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : MANOEL FERREIRA DE ASSUNÇÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863012 - RS (2007/0029878-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDIO REGES FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO : MIRIAM RAQUEL PEREIRA FONSECA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863015 - MG (2007/0034874-5)

AGRAVANTE : EMPRESA GARDENIA LTDA
ADVOGADO : EUCLIDES VICENTE CARVALHAIS BARROSO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RUBENS DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(805)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863016 - SP (2007/0023824-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : INOVAR SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(806)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863017 - RS (2007/0029674-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : AGOSTINHO RODRIGUES DE APOLINÁRIO
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(807)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863018 - RJ (2007/0024014-8)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTROS
AGRAVADO : JAUFFRE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO ALBERTO PUCHEU
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(808)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863019 - RJ (2007/0023913-2)

AGRAVANTE : VANGUARDA RIO GRÁFICA S/ A
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : SAMAB COMPANHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL
ADVOGADO : NILTON SERSON E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(809)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863020 - GO (2007/0024899-0)

AGRAVANTE : INESGOL HOSPITALAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(810)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863021 - RJ (2007/0021366-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA PAULA BUONOMO MAHCADO E OUTROS
AGRAVADO : ANDRÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(811)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863022 - RS (2007/0030096-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : YRACEMA SILVEIRA QUINTANA
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(812)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863023 - RS (2007/0030051-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO FERNANDO DE ALMEIDA HE-MANN
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(813)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863024 - RS (2007/0032370-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SONIA BOECHER DA SILVA
ADVOGADO : LENIR PEGORARO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(814)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863025 - RS (2007/0033687-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ALTAIR DA ROSA BERTOLDO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(815)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863026 - RS (2007/0029870-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS HLAVAC
ADVOGADO : VANESSA CANABARRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(816)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863027 - RO (2007/0021990-0)

AGRAVANTE : EMBRASCON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES
AGRAVADO : LUCIANO DE SOUZA CÔRTEZ
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(817)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863029 - SP (2007/0022608-9)

AGRAVANTE : COINBRA FRUTESP S/A
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO LEMOS NETTO
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES FRANCO
ADVOGADO : RENATO FERREIRA FRANCO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(818)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863032 - RJ (2007/0021272-4)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : MARTA BARRETO VINHAS E OUTROS
AGRAVADO : WALDER GARCIA BUENO E OUTROS
ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(819)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863033 - RJ (2007/0024041-5)

AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS VALLIM DE LOSSIO ESEIBLITZ
ADVOGADO : ANTÔNIO C V DE LOSSIO E SEIBLITZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(820)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863034 - GO (2007/0024903-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUCIANO VALENTIM DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : ANTÔNIO DIVINO BENTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(821)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863035 - RJ (2007/0025394-7)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CLARA BASBAUM
ADVOGADO : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : EDVALDO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(822)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863036 - RS (2007/0025380-9)

AGRAVANTE : MANOEL GOMES SOARES E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PIERRE PINTO DE BITENCOURT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(823)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863055 - SP (2007/0033050-3)

AGRAVANTE : INTERAMERICANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E OUTRO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(824)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863076 - SP (2007/0049505-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
AGRAVADO : BRASINOX AÇO INOXIDÁVEL LTDA
ADVOGADO : CAMILA ANDRÉA TESSARE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(825)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863084 - SP (2007/0028119-4)

AGRAVANTE : ROSELI DE SOUZA MAIA
ADVOGADO : ROSÂNGELA JULIAN E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863092 - SP (2007/0030986-9)

AGRAVANTE : RSPP PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : EDUARDO JANOVIK
AGRAVADO : MANUEL LOSANO RUIZ E OUTRO
ADVOGADO : MANUEL LOSANO RUIZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863098 - SC (2007/0031103-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADELIR CORREIA SILVA
ADVOGADO : ALBA TEREZINHA SCHLICHTING
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863101 - RS (2007/0031122-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : SHEUN MING LING
ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863104 - RS (2007/0031118-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADELAR DIAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863106 - RS (2007/0032437-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HELOISA AMÉRICA BURGOS
ADVOGADO : OSVALDO AMARAL RODRIGUES MOREIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 674153 (2004/0127479-1) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863114 - SP (2007/0024878-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTROS
AGRAVADO : WILSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE BARROS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863131 - RS (2007/0031285-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ERNESTINA JANTARA
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863138 - RS (2007/0031672-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : IARA MARIA GERBATIN BRAZ
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863140 - RS (2007/0031061-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ANA SALETE BERTOTTI MARTINS
ADVOGADO : LORENA FEIJO LIMA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863142 - RS (2007/0030890-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO BAUER
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS SCHENKEL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(836)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863145 - RS (2007/0031669-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : AIRES JOSÉ CHIODI
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863150 - RS (2007/0030889-6)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARIA LUIZA ARANHA E OUTROS
AGRAVADO : MARA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(838)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863155 - RS (2007/0030561-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ELLIS ALBERTO CABRAL
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(839)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863157 - RS (2007/0025935-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
AGRAVADO : ADELMAR WENTZ
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863158 - RS (2007/0029637-0)

AGRAVANTE : AGROPASTORIL FITA AZUL LTDA
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔNICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863159 - RS (2007/0029933-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO IGNÁCIO DE PAULA
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(842)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863161 - RS (2007/0029498-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAQUIM LUÍS AZEVEDO DO AMARAL
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(843)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863162 - RS (2007/0031667-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VALDELIRIO BRONDANI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(844)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863165 - RS (2007/0030566-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : DEOCLÉCIO SERPA PLÍNIO
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(845)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863166 - RS (2007/0030167-3)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CAROLINA FISCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(846)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863167 - SP (2007/0026382-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTROS
AGRAVADO : LISMEA CAVALCANTI RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(847)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863169 - SP (2007/0035070-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
AGRAVADO : THAÍS PACE E OUTRO
ADVOGADO : TARCÍSIO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(848)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863170 - SC (2007/0031088-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CONFECÇÕES SAN REMO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO DE CARLI JUNIOR
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(849)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863172 - RS (2007/0030581-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LUZIA VALIM MANSAN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863173 - SP (2007/0028074-2)

AGRAVANTE : OSMAR FRAGALLO
ADVOGADO : TÂNIA STUGINSKI STOFFA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CÁTIA CORRÊA MIRANDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(851)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863174 - RS (2007/0032363-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ODILO ANTÔNIO VENTURINI
ADVOGADO : EMOCIR OTÁVIO RORATO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863176 - SP (2007/0036076-8)

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ LTDA
ADVOGADO : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTROS
AGRAVADO : GINALDO AMARO DA SILVA
ADVOGADO : ELIAS CARDOSO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(853)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863183 - PR (2007/0031153-2)

AGRAVANTE : MARIA PEREZ ZAPATA
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : J TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(854)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863189 - RS (2007/0032364-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ERCY FRANCISCO DA MOTTA
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863192 - RS (2007/0030864-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : BEATRIZ AUGUSTA DALL'AGO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863196 - SP (2007/0033039-8)

AGRAVANTE : WANDERLEY CUENCAS E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(857)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863198 - RS (2007/0030867-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ENEIDE VARGAS
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(858)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863199 - SP (2007/0031875-5)

AGRAVANTE : BASSIM MOUNSSEF
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ALVES PAULO E OUTROS
AGRAVADO : CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACON S/C LTDA
ADVOGADO : ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(859)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863201 - SP (2007/0027940-9)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ZZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863202 - SP (2007/0034857-9)

AGRAVANTE : AUGUSTO JORGE E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA CARLA CHINALIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863212 - RS (2007/0022129-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : CLEUSA L TASSINARI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863214 - RS (2007/0030866-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ASTRID EVA HAHN
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863216 - PR (2007/0029809-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARISTELA VENDRUSCOLO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO PADILHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863218 - RS (2007/0029892-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA LOPES DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : SUSANA MARIA ROSSI DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ VÁTIMO ARGILES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863220 - SP (2007/0027994-0)

AGRAVANTE : AUTOMETAL S/A
ADVOGADO : WERNER BANNWART LEITE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROSA DE ANDRADE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(866)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863221 - SP (2007/0023296-8)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : OSCAR CARDOSO PRIMO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863222 - SP (2007/0036160-4)
AGRAVANTE : OMEGA PARTICIPAÇÕES REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDREA CHIEREGATTO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863224 - RS (2007/0035149-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO DE CAMPOS FERREIRA FILHO
ADVOGADO : PAULO CEZAR CAL GOMES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863225 - RS (2007/0030856-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO SIMIONATO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(870)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863227 - SP (2007/0023689-5)
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BARBUIO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO : AUTO POSTO CIDADE LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863237 - PR (2007/0031114-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : VITTORIA VIRGINIA CHECCHIN GENNARO
ADVOGADO : MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863240 - SP (2007/0030949-0)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
AGRAVADO : FERRAMENTAS IFESTEEL ECLIPSE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863242 - SP (2007/0031043-3)
AGRAVANTE : BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LÚCIA CRISTINA COELHO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863243 - RS (2007/0017177-2)
AGRAVANTE : TÂNIA MARIA PALERMO
ADVOGADO : IZABEL GERHARDT E OUTRO
AGRAVADO : DANIELA DA SILVEIRA PEIXOTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FÁBIO A MARQUES GALINA
INDICIADO : EDUARDO SILVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863245 - SP (2007/0011125-0)
AGRAVANTE : NATAL BARRA
ADVOGADO : MEIRE NALVA ARAGÃO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863246 - RS (2007/0030848-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE FREITAS HOSTYN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863247 - SP (2007/0031819-7)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : 3 X PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863249 - SP (2007/0024954-5)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO ARNALDO VITORINO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863250 - SP (2007/0035195-9)
AGRAVANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A EMTU/SP
ADVOGADO : ANTÔNIA TERESINHA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863251 - MT (2007/0040927-1)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ALVES PUGA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863252 - RS (2007/0030559-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : GUILHERME DE MAGALHÃES MAY E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863253 - RS (2007/0029841-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : GRIMALDA PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863254 - RS (2007/0030846-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : AUTO ELÉTRICA DEGA LTDA
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863256 - RS (2007/0030850-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : NELSON ROSIANI MENDES PERES
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DIAS BRASIL
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(885)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863257 - PR (2007/0024816-7)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EMERSON RICARDO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ALBERTO WEBER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863258 - RJ (2007/0036306-6)
AGRAVANTE : ARY MARCOS VARJÃO DA DORES
ADVOGADO : ARY MARCOS VARJÃO DAS DORES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863259 - RS (2007/0030843-1) ⁽⁸⁸⁷⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DA ROSA CORREIA
ADVOGADO : MÁRCIO GIOVANI FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863260 - RS (2007/0029837-7) ⁽⁸⁸⁸⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : VALTER BERNARDI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863261 - PR (2007/0027082-2) ⁽⁸⁸⁹⁾
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863262 - RS (2007/0029544-8) ⁽⁸⁹⁰⁾
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : TOK DE PEDRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PAGANI DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863263 - RS (2007/0035212-4) ⁽⁸⁹¹⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : AGROSOLO AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863264 - PR (2007/0032373-8) ⁽⁸⁹²⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ODACIR BORTONCELLO
ADVOGADO : NILO LEO KRUGER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863265 - MG (2007/0040971-5) ⁽⁸⁹³⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JEAN CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA LIMA VINHAL E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863266 - RJ (2007/0030791-4) ⁽⁸⁹⁴⁾
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRA MANSÁ
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SÁ E FÁRIA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SÁ E FÁRIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863267 - PB (2007/0031906-9) ⁽⁸⁹⁵⁾
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADOR : ROBERTA MARIA FEITOSA BEZERRIL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863268 - RS (2007/0030100-5) ⁽⁸⁹⁶⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : RAQUEL LUIZA CORRÊA SCHEIN E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863269 - RJ (2007/0029980-7) ⁽⁸⁹⁷⁾
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MANON WEBER RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANA MATIAS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863272 - SP (2007/0025782-5) ⁽⁸⁹⁸⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
PROCURADOR : SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863273 - SP (2007/0031984-2) ⁽⁸⁹⁹⁾
AGRAVANTE : DENNYON LOCADORA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : PLAUTO SAMPAIO RINO
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA CRISTHINA GREGNANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863274 - RS (2007/0033887-4) ⁽⁹⁰⁰⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROGÉRIO WINTER
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863275 - SP (2007/0023673-3) ⁽⁹⁰¹⁾
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : HILL AND KNOWLTON DO BRASIL COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863276 - SP (2007/0024875-0) ⁽⁹⁰²⁾
AGRAVANTE : R DUPRAT R S/A
ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA M R BONAVITA E OUTROS
AGRAVADO : RENATA STELLA INCERPI
ADVOGADO : SILVANA CHIAVASSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863277 - RS (2007/0033719-3) ⁽⁹⁰³⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : RAUL IVENS DE LEÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863278 - SP (2007/0024888-7) ⁽⁹⁰⁴⁾
AGRAVANTE : AUGUSTO CÉSAR MAZZA
ADVOGADO : CLÁUDIO GOMES E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863281 - SP (2007/0022618-0) ⁽⁹⁰⁵⁾
AGRAVANTE : MÁRCIA CRUZ DA CUNHA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863282 - SC (2007/0027075-7) ⁽⁹⁰⁶⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LÍCIA COSTA DE TOLEDO DA ROCHA
ADVOGADO : PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863286 - RS (2007/0030859-3) ⁽⁹⁰⁷⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : VERA CLEUSA FARIAS DE FARIAS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(908)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863287 - SP (2007/0028665-2)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ MARCIERI E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS CHRISPIM
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCIS-CHINI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(909)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863288 - SP (2007/0026048-2)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROCURADOR : DALCIANI FELIZARDO E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DE LIMA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-GUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863289 - SC (2007/0027318-1)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : SIBAN SEGURANÇA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO WERNER E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(911)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863290 - DF (2007/0040966-3)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EMIR CASTRO DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CARREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863291 - RS (2007/0031279-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ARMELINDO MACHADO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863292 - RS (2007/0038041-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-TROS
AGRAVADO : ELISEU LEMOS DE FREITAS
ADVOGADO : ELEANDRO VETTORELLO SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863293 - RS (2007/0036380-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863295 - RJ (2007/0030804-0)
AGRAVANTE : PLAN PRATICAL LANGUAGE SERVIÇOS E TREINAMENTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ELIANE DURAU CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO PREVHAB
ADVOGADO : JORGE THIAGO PINHEIRO RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863296 - PR (2007/0035126-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : FOTOLASER GRÁFICA E EDITORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROQUE SÉRGIO DÁNDREA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863297 - RS (2007/0031083-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-TROS
AGRAVADO : ANA MARIA FRITZEN ZALESKI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863298 - DF (2007/0041022-6)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ HERNANDES FERNANDES BEIRÓ E OUTROS
ADVOGADO : LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863299 - RS (2007/0031105-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : DARCI OSVALD
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863300 - RS (2007/0030186-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-TROS
AGRAVADO : GERSON LUIZ CARDOSO DE FREITAS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-TRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-RA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863301 - RS (2007/0032366-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-TROS
AGRAVADO : RUY PORTOLAN
ADVOGADO : LUCIANE MARIA KUMER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863302 - RS (2007/0035902-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-TROS
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ BRANDÃO MALHEIROS E OU-TROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-TRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863303 - PB (2007/0031905-7)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : ROBERTA MARIA FEITOSA BEZERRIL E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863304 - RS (2007/0037018-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-TROS
AGRAVADO : JAIME ANDRÉ SCHAEFER
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OU-TROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863305 - DF (2007/0032046-6)
AGRAVANTE : DIVANY SOUZA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OU-TROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OU-TROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-GUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863306 - RS (2007/0037007-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-TROS
AGRAVADO : CARMELINA PIRES BARBOSA
ADVOGADO : MARISETE STARUCK E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863307 - AL (2007/0031901-0) ⁽⁹²⁷⁾
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : PATRÍCIA MELO MESSIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863308 - RS (2007/0029908-4) ⁽⁹²⁸⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO WERNER SEERIG
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863309 - RS (2007/0034967-8) ⁽⁹²⁹⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : NEWTON ZART FERRAZ
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFFMANN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863310 - RS (2007/0034884-6) ⁽⁹³⁰⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : RAFAEL AUGUSTO LEAL SBARDELOTTO
ADVOGADO : ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863311 - RS (2007/0035909-3) ⁽⁹³¹⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO PAIM
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863313 - SC (2007/0030658-5) ⁽⁹³²⁾
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A BESC
ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : HERIÉLIO JACQUES DIAS - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863314 - RS (2007/0035908-1) ⁽⁹³³⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ELIANE GUARAGNI
ADVOGADO : RAQUEL GAZZONI TONDO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863315 - RS (2007/0029873-3) ⁽⁹³⁴⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ADI DA SILVA
ADVOGADO : JOCÉLIA MATILDE LOPES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863317 - SP (2007/0032415-4) ⁽⁹³⁵⁾
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : RUBENS CASSELHAS
ADVOGADO : JOAQUIM SOARES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863318 - RS (2007/0037057-5) ⁽⁹³⁶⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : REGIS NOEL CONTE
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863319 - SP (2007/0029099-0) ⁽⁹³⁷⁾
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAJESTIC
ADVOGADO : SEBASTIÃO AUGUSTO MIGLIORINI
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863320 - DF (2007/0041147-5) ⁽⁹³⁸⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SEGURA E OUTROS
ADVOGADO : EWERTON DA PAZ MACHADO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863322 - RS (2007/0030092-9) ⁽⁹³⁹⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARLICE PANKE
ADVOGADO : AUGUSTINHO G G TELOKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863323 - RS (2007/0031064-7) ⁽⁹⁴⁰⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO CLÓVIS GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS BORGES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863334 - RS (2007/0035111-4) ⁽⁹⁴¹⁾
AGRAVANTE : MANOEL LUIZ DUARTE DIAS
ADVOGADO : GIOVANNA ASCARI E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA FREITAS DA SILVA E OUTROS
INTERES. : SALLY HELLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863336 - SP (2007/0029303-6) ⁽⁹⁴²⁾
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTROS
AGRAVADO : MARLENE SAAD ZOGAIB
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863337 - RS (2007/0034898-4) ⁽⁹⁴³⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA MARTIN
ADVOGADO : AUGUSTINHO G G TELÖKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863339 - RS (2007/0034974-3) ⁽⁹⁴⁴⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CELSO BALTAZAR LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863341 - RS (2007/0031506-6) ⁽⁹⁴⁵⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ELEMAR JACOB BECK
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863344 - SP (2007/0051460-5) ⁽⁹⁴⁶⁾
AGRAVANTE : VISCAYA VESTUÁRIO E PRESENTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JAIME SILVA TUBARAO E OUTROS
AGRAVADO : SALVATORE CRICELLI
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA DE CAMARGO PENTEADO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863345 - RS (2007/0034923-7) ⁽⁹⁴⁷⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : WITTMANN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO VARELLA FERNANDES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863349 - SP (2007/0022764-5)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMONE E OUTROS
AGRAVADO : LUIS GUSTAVO SIMÕES
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS UBINHA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863352 - RS (2007/0028187-7)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : NELITA JOHANN BECKER
ADVOGADO : BERNADETE LERMEN JAEGER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863353 - RS (2007/0035907-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : RENATO DE VARGAS PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(951)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863356 - RS (2007/0033777-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : JOAO DALTRO SPILMANN
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863358 - RS (2007/0035214-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : PAULO RICARDO DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863359 - RS (2007/0035179-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : FLÁVIO WINGERT
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863361 - RS (2007/0037965-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARILENE PAVAN MOCELLIN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863362 - RS (2007/0035325-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : FIDELIS GALATTO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEUX
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863363 - RS (2007/0038335-1)
AGRAVANTE : JOANA COELHO AGRELO
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE D
ADVOGADO : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863366 - RS (2007/0036348-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO REINALDO FERRÃO
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863369 - RS (2007/0035900-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : SADI DALSÓGLIO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863372 - RJ (2007/0038512-0)
AGRAVANTE : EDUARDO ESTEVES FILHO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO LOPES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863374 - SP (2007/0051117-9)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : MICHEL MIGUEL
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863376 - RS (2007/0038281-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : JORGE TADEU SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS DA ROSA ROSSI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863378 - RS (2007/0035219-7)
AGRAVANTE : JANUÁRIO VITOLA
ADVOGADO : RAFAEL NICHELE E OUTRO
AGRAVADO : CLEUZA MARIA MITIDIERO BJEIJI E OUTRO
ADVOGADO : NARA TEREZINHA PARCHEN TOMÉ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863379 - RS (2007/0037877-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LURDES MARTINS DA LUZ
ADVOGADO : EDUARDO TITO DA LUZ
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863382 - RS (2007/0032769-0)
AGRAVANTE : DIONISIO PIACENTINI
ADVOGADO : ANA LÚCIA GASTALDO DE CAMARGO E OUTROS
AGRAVADO : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDIT
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863386 - RS (2007/0051005-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863387 - MS (2007/0035895-6)
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO BIANCHINI
ADVOGADO : PATRÍCIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863389 - RS (2007/0038198-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MAXIMINO JADIR RAFAGMIM
ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863390 - SP (2007/0036774-1)
AGRAVANTE : ANGELINA OLIVIA TELLES DE MENEZES
ADVOGADO : MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863391 - RS (2007/0036452-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : GB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO M BORGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863393 - RS (2007/0030475-5)
AGRAVANTE : IRENE TERESINHA MACHADO
ADVOGADO : LOURENÇO LUIZ MACHADO
AGRAVADO : NADIR NOEMIA MACHADO
ADVOGADO : MARIA ZULMIRA MACHADO DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863394 - RS (2007/0036493-7)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO : L A L
REPR.POR : J T A L
ADVOGADO : MARGARETH SPENCER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863396 - PE (2007/0036066-7)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
ADVOGADO : ADOLFO MAIA FERREIRA TAVARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863399 - ES (2007/0034988-1)
AGRAVANTE : BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : WANDERSON C CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : GILSON GUILHERME CORREIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863400 - PR (2007/0022737-8)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : WALDIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO MIOZZO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863401 - RS (2007/0031545-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : JANETE DAL PONTE E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO G G TELÖKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863417 - SP (2007/0028037-4)
AGRAVANTE : LUIZA DO NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863418 - SP (2007/0036770-4)
AGRAVANTE : MÁXIMO BARBATO NETO E OUTRO
ADVOGADO : SANTO ROMEU NETTO
AGRAVADO : VERA LÚCIA SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : AUGUSTO ALAVARCE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863425 - RJ (2007/0048808-1)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDUARDO RIBEIRO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : MARIZA PESSANHA BARCELOS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863428 - RJ (2007/0048809-3)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LAURA GOMES DE GUSMÃO
ADVOGADO : MARIA TERESA DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863439 - SP (2007/0035090-1)
AGRAVANTE : SILVA SOLAR COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : OSWALDO CRESTO E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO RIGHI E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863440 - SP (2007/0024753-7)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DELL ERBA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863444 - RJ (2007/0036223-4)
AGRAVANTE : TARCISIO DE SOUZA MOURA
ADVOGADO : CELSO CELESTINO DA CUNHA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARIANA LOJA TÁPIAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863447 - SP (2007/0024763-8)
AGRAVANTE : CONCREBRÁS S/A
ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MARTINHO E OUTROS
AGRAVADO : IPORANGA BAURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO BANAB PUZZO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863454 - RJ (2007/0049928-9)
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : GILMAR VINHA DARIUS
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863478 - SP (2007/0036104-6)
AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT
AGRAVADO : JOÃO EDUARDO CARDOSO DE MIRANDA
ADVOGADO : INA SEITO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863484 - PR (2007/0038508-0)
AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
AGRAVADO : ODÍLIO HIROSHI KOBAYASHI E OUTRO
ADVOGADO : ERIC COSTA CANDIDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863508 - RJ (2007/0050591-0)
AGRAVANTE : FRANCISCO FERNANDEZ PEREZ
ADVOGADO : EDGAR RAMOS DE ALMEIDA PINHEIRO E OUTRO
AGRAVADO : SAADIA COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARQUES DE VASCONCELOS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863517 - RJ (2007/0050103-3)
AGRAVANTE : JOSÉ MANUEL DE CARVALHO MESQUITA
ADVOGADO : NORMANDO ANTÔNIO VENTURA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : CONFIARE FIANÇAS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : IRENE DE OLIVEIRA COIMBRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863520 - RJ (2007/0049258-4)
AGRAVANTE : CARLOS LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863523 - RJ (2007/0049249-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
ADVOGADO : INGRID MELANIA RASMUSEN AMAYA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 867244 - RS (2006/0149253-7) ⁽⁹⁹¹⁾

RECORRENTE : ADÃO DE LIMA FIGUEIRÓ
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Redistribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 881421 - RS (2006/0193753-6) ⁽⁹⁹²⁾

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS

RECORRIDO : EXPRESSO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 668748 (2005/0049371-4) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 883131 - SP (2006/0201177-0) ⁽⁹⁹³⁾

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADO : DOUGLAS SFORSIN CALVO E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS COSTA
ADVOGADO : MARCELO JOÃO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 887031 - RS (2006/0178403-0) ⁽⁹⁹⁴⁾

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTROS
RECORRIDO : CÉSAR FERNANDO GABE
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA FISCHER E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 887529 - RS (2006/0214018-6) ⁽⁹⁹⁵⁾

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : ARI RODOLFO RUTSATZ
ADVOGADO : ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA E OUTROS

INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Redistribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 887748 - RS (2006/0204667-1) ⁽⁹⁹⁶⁾

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : MARIA LEONARA MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Redistribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 895120 - MG (2006/0229599-9) ⁽⁹⁹⁷⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ASTOLFO ARAÚJO GARCIA
ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 264415 (1999/0089553-3) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 896653 - RS (2006/0232368-3) ⁽⁹⁹⁸⁾

RECORRENTE : ASPECIR PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : THANIA MARIA DUARTE E SILVA E OUTROS

RECORRIDO : ADILETA MACHADO DAS NEVES
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 899879 - RS (2006/0244357-1) ⁽⁹⁹⁹⁾

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTROS

RECORRIDO : JORGE ANTÔNIO ECKER
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Redistribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900592 - SP (2006/0224236-7) ⁽¹⁰⁰⁰⁾

RECORRENTE : COMERCIAL PIPOCOPOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 819847 (2006/0224312-6) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 904519 - RS (2006/0258178-4) ⁽¹⁰⁰¹⁾

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : VALMIR FERREIRA PINTO
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA SOUZA BUENO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Redistribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 921813 - RJ (2007/0023218-4) ⁽¹⁰⁰²⁾

RECORRENTE : C E A MODAS LTDA
ADVOGADO : SALVADOR VALADARES DE CARVALHO E OUTROS

RECORRIDO : LEDA PISA VIDAL
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 922922 - MG (2007/0024959-4) ⁽¹⁰⁰³⁾

RECORRENTE : VICENTE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA E OUTRO

RECORRIDO : JOÃO MARQUES DE PAULO
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 922933 - SP (2007/0021315-2) ⁽¹⁰⁰⁴⁾

RECORRENTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO : SANDRO DALL AVERDE
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUREO DE SOUZA RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923701 - RS (2007/0026307-1) ⁽¹⁰⁰⁵⁾

RECORRENTE : HILTON BARREIRO FLORIANI
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923729 - SP (2007/0031765-6) ⁽¹⁰⁰⁶⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : ROQUE JOSÉ TOVANI
ADVOGADO : ADEMAR RUIZ DE LIMA - DEFENSOR DATIVO

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923814 - SP (2007/0014778-1) ⁽¹⁰⁰⁷⁾

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 818685 (2006/0187353-6) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923815 - RS (2007/0027504-0) ⁽¹⁰⁰⁸⁾

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC

ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923877 - RS (2007/0027432-0) ⁽¹⁰⁰⁹⁾

RECORRENTE : KARIN ERDMANN E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923911 - DF (2007/0025595-5) ⁽¹⁰¹⁰⁾

RECORRENTE : MARIA EUCIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO FERNANDES FERREIRA E OUTROS

RECORRIDO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : DIOGO LEITE DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923918 - SP (2007/0033373-5) ⁽¹⁰¹¹⁾

RECORRENTE : FERNANDO AZAMBUJA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RECORRIDO : URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

ADVOGADO : ÁLVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923919 - RS (2007/0027634-0) (1012)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : PAULO ROBERTO MARIA DE BRUM E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO WOLLE E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 923962 - SP (2007/0025264-6) (1013)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO
RECORRIDO : PROG II COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INFORMÁTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 923974 - PE (2007/0025087-7) (1014)

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS E OUTROS
RECORRIDO : CLEOMENES SOUZA BENVINDO NETO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924011 - CE (2007/0026898-2) (1015)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS DNOCS
PROCURADOR : GUSTAVO RAMOS CARNEIRO LEÃO E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANO SOARES QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : RENAN MARTINS VIANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924012 - RS (2007/0026859-0) (1016)

RECORRENTE : JULCIR LUIZ ZAMBIASI
ADVOGADO : CÍCERO COUTINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924050 - RS (2007/0027475-0) (1017)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MANOEL ELPÍDIO CORDEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO SARAIVA PENA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924100 - RO (2007/0026729-0) (1018)

RECORRENTE : LUCIANO DE SOUZA CORTES
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : EMBRASCON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924186 - SP (2007/0028726-9) (1019)

RECORRENTE : ANTÔNIO ANDRADE DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924193 - RS (2007/0028443-0) (1020)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : JOAS DE QUADRA CAVALHEIRO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924199 - PE (2007/0028136-0) (1021)

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : PAULO J SOUZA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924204 - SP (2007/0030995-8) (1022)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : HENRIQUE AUGUSTO ADORNO DESIDERA
ADVOGADO : ALESSANDRA REGINA VASSELO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924212 - RS (2007/0028490-0) (1023)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : RODRIGO DA SILVA HELDT
ADVOGADO : ARTUR HAESBAERT FILHO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924216 - SP (2007/0031758-0) (1024)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MARILDO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : CLAUDIA CHALHUB ALONSO AMORIM
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924229 - SP (2007/0029249-2) (1025)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : MAR RIO CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924232 - SP (2007/0029253-2) (1026)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTROS
RECORRIDO : LUMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : FÁBIA LEÃO PALUMBO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924237 - RS (2007/0028770-2) (1027)

RECORRENTE : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : ELIANE TEIXEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : JANAINA BARCELOS CORREA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924241 - PE (2007/0028547-6) (1028)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO SINDSEP/PE
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924260 - RJ (2007/0027683-3) (1029)

RECORRENTE : ADALTON SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924268 - RJ (2007/0028015-9) (1030)

RECORRENTE : COLINVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIO AFFONSO GOMES
ADVOGADO : FÁTIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924269 - RS (2007/0027402-8) (1031)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : HÉLIA CARMELINA DESORDI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 720459 (2005/0012349-6) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924271 - PE (2007/0028113-3) (1032)

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO ROSENBLATT E OUTROS
RECORRIDO : UBIRAJARA OLIVEIRA
ADVOGADO : S/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 924275 - RS (2007/0029199-9) (1033)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA
RECORRIDO : EDISON LUIS GOMIDE PADILHA
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924276 - RS (2007/0027195-7) (1034)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO SEVERO
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924277 - SP (2007/0027391-6) (1035)

RECORRENTE : SEVERINO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924278 - CE (2007/0029166-0) (1036)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS
RECORRIDO : MIRANDA E DAMASCENO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924281 - PR (2007/0029160-0) (1037)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : TGV TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : MAURO JUNIOR SERAPHIM E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924288 - MG (2007/0033337-9) (1038)

RECORRENTE : RONALDO CARLOS AMARO DE MELLO
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924290 - RS (2007/0032863-8) (1039)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EDEMAR RODRIGUES MENDES
RECORRIDO : POMPÍLIO RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924292 - PR (2007/0028039-8) (1040)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO BARÃO
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924294 - RS (2007/0028757-3) (1041)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : DIRONEI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : EVERALDO MOREIRA FABRÍCIO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924295 - RS (2007/0027335-8) (1042)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
RECORRIDO : LUÍS CARLOS DALMASO
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924296 - DF (2007/0026894-5) (1043)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS
RECORRIDO : COPIADORA CONJUNTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924297 - DF (2007/0028052-7) (1044)

RECORRENTE : MARIA CARMEN PÁDUA CHAVES
ADVOGADO : EDSON QUEIROZ BARCELOS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924299 - RS (2007/0028755-0) (1045)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : JANE SILVEIRA BATISTA
ADVOGADO : JORGE BEZERRA DE MENEZES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924300 - RS (2007/0027567-0) (1046)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO A STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : VANISSIA NUNES
ADVOGADO : EDUARDO CALLEARI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924302 - RS (2007/0027584-7) (1047)

RECORRENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : REMÍDIO JOÃO VIEL
ADVOGADO : HERMES BUFFON E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924305 - PR (2007/0028036-2) (1048)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ E OUTROS
RECORRIDO : MOÁCIR GALANTE
ADVOGADO : MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924310 - RS (2007/0027269-0) (1049)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DOMINGOS
ADVOGADO : JOCELIA MATILDE LOPES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924311 - SP (2007/0028104-4) (1050)

RECORRENTE : EDMUNDO RABELO FILHO
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924314 - RS (2007/0024265-0) (1051)

RECORRENTE : JOEL FERREIRA DOS PASSOS
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTÃO
PROCURADOR : HUMAITÁ J JOHANN SOARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924315 - RS (2007/0029173-6) (1052)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTROS
RECORRIDO : GERSON MENEGHETTI
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924316 - SC (2007/0027425-5) (1053)

RECORRENTE : HELGA GUTZ
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOEL DIAS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924321 - DF (2007/0028227-0) ⁽¹⁰⁵⁴⁾

RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO
RECORRIDO : MARLINE COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924325 - SE (2007/0028210-6) ⁽¹⁰⁵⁵⁾

RECORRENTE : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924327 - RS (2007/0028782-7) ⁽¹⁰⁵⁶⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO BEDIN PEDROSO
ADVOGADO : MARCIO SETENARESKI
INTERES. : FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924331 - DF (2007/0028098-1) ⁽¹⁰⁵⁷⁾

RECORRENTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL FNDPF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924332 - SP (2007/0028792-8) ⁽¹⁰⁵⁸⁾

RECORRENTE : ROBERTO CAPA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924334 - SP (2007/0027520-4) ⁽¹⁰⁵⁹⁾

RECORRENTE : BERNARDO ROITMAN
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924336 - RJ (2007/0024987-3) ⁽¹⁰⁶⁰⁾

RECORRENTE : EMPRESA PROGRESSO DE CAMPOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO QUITETE DE CAMPOS VIANNA
RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTE EMUT
ADVOGADO : LUCIANO KEZEN PADRÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924337 - RJ (2007/0028762-5) ⁽¹⁰⁶¹⁾

RECORRENTE : LUCIANE BITTENCOURT
ADVOGADO : MÔNICA QUEIROZ BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LETICIA VALE DA SILVA DA CUNHA BRAZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924338 - PR (2007/0027177-9) ⁽¹⁰⁶²⁾

RECORRENTE : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : EROS GIL PETERS E OUTROS
RECORRIDO : LUIZINHO RISSI
ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924339 - SE (2007/0028213-1) ⁽¹⁰⁶³⁾

RECORRENTE : BANCO GE CAPITAL S/A
ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS E OUTROS
RECORRIDO : JORGE LUIZ INÁCIO OLIVEIRA
ADVOGADO : SÔNIA VIEIRA DANTAS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924341 - DF (2007/0027717-2) ⁽¹⁰⁶⁴⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS LOPES MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924342 - RS (2007/0028169-9) ⁽¹⁰⁶⁵⁾

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FACCIN
ADVOGADO : WOLNEI BAMBERG MARTINELI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924343 - RS (2007/0029177-3) ⁽¹⁰⁶⁶⁾

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTROS
RECORRIDO : THIAGO BATISTA
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA HUBNER
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924344 - MG (2007/0004383-4) ⁽¹⁰⁶⁷⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : TRANSITUS ENGENHARIA DE TRANSPORTES S/C LTDA
ADVOGADO : PATRICIO DA ROCHA REZENDE JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 819000 (2006/0224056-2) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924345 - RN (2007/0026861-7) ⁽¹⁰⁶⁸⁾

RECORRENTE : ALICE DALVA ALEXANDRE DE SOUTO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924346 - RS (2007/0028691-8) ⁽¹⁰⁶⁹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE PINTO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924347 - SE (2007/0028208-0) ⁽¹⁰⁷⁰⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO BANK S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : ARISTIDES ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924348 - SP (2006/0185431-4) ⁽¹⁰⁷¹⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 736618 (2006/0011323-0) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924349 - RS (2007/0028661-5) ⁽¹⁰⁷²⁾

RECORRENTE : LUCIANO CAPOVILLA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924352 - SP (2007/0028106-8) ⁽¹⁰⁷³⁾

RECORRENTE : MÁRIO WILSON DE PAIVA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924355 - MG (2007/0027758-8) ⁽¹⁰⁷⁴⁾

RECORRENTE : GEVISA S/A
ADVOGADO : FERNANDO ROSA DE SOUSA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924356 - SE (2007/0028205-4) ⁽¹⁰⁷⁵⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO ARIDON ALVES
ADVOGADO : MARCELO FEITOSA SILVA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 924357 - RJ (2007/0026857-7) ⁽¹⁰⁷⁶⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 924368 - SP (2007/0027142-7) ⁽¹⁰⁸³⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 924379 - SP (2007/0025424-9) ⁽¹⁰⁹⁰⁾	
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO HENAUT ADVOGADO : ISABELLE GAVIÃO SANTOS E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA		RECORRENTE : TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA ADVOGADO : ANA KARINA ARAÚJO PEREIRA E OUTROS RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : ROSELI SEBASTIANA RODRIGUES E OUTROS RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA		RECORRENTE : JOAQUIM PEDRO ALVES ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTROS RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 924359 - PR (2007/0027458-3) ⁽¹⁰⁷⁷⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 924369 - SP (2007/0005732-8) ⁽¹⁰⁸⁴⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 924381 - SP (2007/0027258-7) ⁽¹⁰⁹¹⁾	
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS RECORRIDO : FRANCISCO NESTOR MAROCHI ADVOGADO : LUISANGELA ROMANCINI E OUTRO RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA		RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : FABIÓLA TEIXEIRA SALZANO E OUTROS RECORRIDO : ESCAPAMENTOS COIMBRA LTDA ADVOGADO : LUÍS TELLES DA SILVA E OUTROS RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA		RECORRENTE : GLÓRIA FRANCISCA DE SOUZA ADVOGADO : LUÍS HIPOLITO DA SILVA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : FERNANDO ONO MARTINS E OUTROS RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo Ag 820877 (2006/0221104-0) em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 924360 - SE (2007/0027169-1) ⁽¹⁰⁷⁸⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 924370 - PR (2007/0027306-7) ⁽¹⁰⁸⁵⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 924384 - DF (2007/0027701-0) ⁽¹⁰⁹²⁾	
RECORRENTE : GUILHERME MURILO MENEZES BARRETO E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTROS RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTROS RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A ADVOGADO : LUIS EDUARDO MIKOWSKI E OUTROS RECORRIDO : MARIA LÚCIA BEZERRA DE SÁ ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA		RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : EVÉRTON LOPES NUNES E OUTROS RECORRIDO : MÁRCIO MARQUES DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA	
Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo REsp 592244 (2003/0163896-3) em 12/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 924361 - RS (2007/0027638-8) ⁽¹⁰⁷⁹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 924372 - RJ (2007/0025186-3) ⁽¹⁰⁸⁶⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 924385 - SP (2007/0027134-0) ⁽¹⁰⁹³⁾	
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS RECORRIDO : NILTON SARAIVA MOTA ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA		RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPÉX ADVOGADO : JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO E OUTROS RECORRIDO : AMILTON ALVES DE SOUZA E CÔNJUGE ADVOGADO : EDSON DE MATOS BAYMA FILHO E OUTRO RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA		RECORRENTE : IVO DE MELO MENEZES ADVOGADO : PAULO ESPOSITO GOMES E OUTRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 924363 - RS (2007/0027389-0) ⁽¹⁰⁸⁰⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 924373 - RS (2007/0027414-2) ⁽¹⁰⁸⁷⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 924386 - RS (2007/0027340-0) ⁽¹⁰⁹⁴⁾	
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS RECORRIDO : ELENA MARRANGHELLO CLARO ADVOGADO : MICHELINE WILEMBERG E OUTROS RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA		RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS RECORRIDO : JACKSON TEIXEIRA MACHADO ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA		RECORRENTE : NENA FLESCH ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTROS RECORRIDO : DAER R/S DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA	
Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 924364 - SP (2007/0027122-5) ⁽¹⁰⁸¹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 924374 - SP (2007/0027146-4) ⁽¹⁰⁸⁸⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 924387 - DF (2007/0028222-0) ⁽¹⁰⁹⁵⁾	
RECORRENTE : PEDRO FELICIANO SALVADOR ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTROS RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		RECORRENTE : EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA ADVOGADO : EVANDRO GARCIA E OUTRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA		RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : MARCOS EUCLÉSIO LEAL E OUTROS RECORRIDO : MARIA CARMEM DE MAGALHÃES ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 924367 - RS (2007/0027367-4) ⁽¹⁰⁸²⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 924375 - PR (2007/0027316-8) ⁽¹⁰⁸⁹⁾		RECURSO ESPECIAL Nº 924388 - PR (2007/0027324-5) ⁽¹⁰⁹⁶⁾	
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTROS RECORRIDO : DIRCEU LUIZ DE OLIVEIRA ADVOGADO : IVANISA PERES FAGUNDES RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA		RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER ADVOGADO : ROBERTO DOS SANTOS RECORRIDO : JOÃO JAIR SOARES ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR NASSIF RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA		RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO RECORRIDO : GILMAR CARLOS DE CASTRO ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR NASSIF RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA	
Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	

RECURSO ESPECIAL Nº 924389 - RS (2007/0028612-2) ⁽¹⁰⁹⁷⁾

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO : MOACIR ARAUJO PELLET
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS GOMES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924391 - RS (2007/0027412-9) ⁽¹⁰⁹⁸⁾

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : RENATA SCHERER E OUTROS
RECORRIDO : OLI GAZOLA
ADVOGADO : CLOVIS FERNANDO DA SILVA PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924392 - SP (2007/0027322-1) ⁽¹⁰⁹⁹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO
RECORRIDO : DARCY JOSÉ ABDALA
ADVOGADO : RUBENS CAVALINI
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924396 - RS (2007/0028851-0) ⁽¹¹⁰⁰⁾

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : ERALMO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MAZZOCHI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924397 - RS (2007/0028478-2) ⁽¹¹⁰¹⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCELO DOS SANTOS BARBOSA (PRE-SO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924398 - RS (2007/0028371-1) ⁽¹¹⁰²⁾

RECORRENTE : JOÃO CARLOS TEXTOR
ADVOGADO : JOÃO BIANCHI NETO E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
INTERES. : JOÃO BIANCHI NETO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BIANCHI NETO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924401 - DF (2007/0028047-5) ⁽¹¹⁰³⁾

RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTROS
RECORRIDO : MARISTER ARAÚJO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924403 - RS (2007/0028968-2) ⁽¹¹⁰⁴⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : EDDA MARIA JUSSARA AMARILHO GOMES
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924404 - RS (2007/0027485-0) ⁽¹¹⁰⁵⁾

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : PLURIMAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ADELMO BRACHT PEREIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924407 - PE (2007/0028141-2) ⁽¹¹⁰⁶⁾

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ARMAZÉM SENHOR BONFIM LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924408 - DF (2007/0028051-5) ⁽¹¹⁰⁷⁾

RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTROS
RECORRIDO : JOANILTON MOURA FERREIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924410 - PE (2007/0028144-8) ⁽¹¹⁰⁸⁾

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : WALTER MARON DE CERQUEIRA Y COSTA E OUTROS
RECORRIDO : DALLAS MODAS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924411 - PE (2007/0026942-5) ⁽¹¹⁰⁹⁾

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DANIELLE GRANJA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
RECORRIDO : JARIMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924413 - RS (2007/0028663-9) ⁽¹¹¹⁰⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTROS
RECORRIDO : MARCO ORELIO BARAZZUTI BITTENCOURT
ADVOGADO : LUCIANO PIPPI DA SILVA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924414 - RS (2007/0028667-6) ⁽¹¹¹¹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTROS
RECORRIDO : ANA LIGIA COITINO
ADVOGADO : LUIS FELIPE HOLZMEIER
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924415 - RS (2007/0027759-0) ⁽¹¹¹²⁾

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS UBIRATÃ DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO : PAULO RICARDO DORNELLES ANTUNES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924417 - RS (2007/0028686-6) ⁽¹¹¹³⁾

RECORRENTE : ADALGIZA DA SILVA PAZ E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924419 - RS (2007/0028680-5) ⁽¹¹¹⁴⁾

RECORRENTE : MARIZA MARQUES PIEROBOM E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 923380 (2007/0026316-0) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924421 - RS (2007/0027747-5) ⁽¹¹¹⁵⁾

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SARJOB ARANHA NETO E OUTROS
RECORRIDO : JEFERSON RODRIGUES PACHECO
ADVOGADO : JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924422 - RS (2007/0028683-0) ⁽¹¹¹⁶⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JJB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ERNESTO FLOCKE HACK - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 829303 (2006/0059055-5) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924423 - RS (2007/0028670-4) ⁽¹¹¹⁷⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
RECORRIDO : THEODORE GEORGIADIS
ADVOGADO : CESAR DIAS NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 924425 - RS (2007/0027404-1) ⁽¹¹¹⁸⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : ARLETE JOSEFINA DE MOURA
ADVOGADO : KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924426 - RS (2007/0027186-8) ⁽¹¹¹⁹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : ELISABETH ANNA THERESE TEMPEL
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924427 - RS (2007/0027165-4) ⁽¹¹²⁰⁾

RECORRENTE : CLAUDIA MENDONÇA ALVES
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924430 - RS (2007/0020137-4) ⁽¹¹²¹⁾

RECORRENTE : BB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE CALCÁRIO VIGOR LTDA
ADVOGADO : JULIANO EMILIO SOMMER
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924431 - RS (2007/0027219-5) ⁽¹¹²²⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : ALBINO PEREIRA CAMARGO
PROCURADOR : GUILHERME LUZ ALVES E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924432 - RS (2007/0027172-0) ⁽¹¹²³⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
RECORRIDO : GRANSUL COML/ DE CEREAIS LTDA/
ADVOGADO : SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924436 - RS (2007/0022949-9) ⁽¹¹²⁴⁾

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : RAQUEL BARBOSA VELHO
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 857129 (2006/0117267-1) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924451 - MG (2006/0176685-3) ⁽¹¹²⁵⁾

RECORRENTE : RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : MAX LANSKY E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE TERRAS DE MINAS GERAIS - ITER/MG
ADVOGADO : ABRAÃO SOARES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 713921 (2005/0171222-0) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924455 - RS (2007/0027242-5) ⁽¹¹²⁶⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : MARLENE SAUCHARD MARQUES
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMACHO ESCOBAR
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924457 - RS (2007/0027245-0) ⁽¹¹²⁷⁾

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIOGO STEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSANGELA RENNER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924459 - DF (2007/0025618-1) ⁽¹¹²⁸⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924460 - RS (2007/0028542-7) ⁽¹¹²⁹⁾

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIA ADRIANA FIORAVANTE FAGUNDES
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924461 - RS (2007/0027233-6) ⁽¹¹³⁰⁾

RECORRENTE : LUCIANO DANIEL VOESCH
ADVOGADO : SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924463 - RS (2007/0025504-5) ⁽¹¹³¹⁾

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS
RECORRIDO : SALVADOR JACSOM DE MOURA GUTIRRES
ADVOGADO : VINÍCIUS DOS SANTOS MORAES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924464 - RS (2007/0028441-7) ⁽¹¹³²⁾

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : CÁTIA SIMONE BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924468 - RS (2007/0026673-5) ⁽¹¹³³⁾

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUÍS FELIPE SILVA BAHIMA E OUTROS
RECORRIDO : EDY ALVES DE MENEZES
ADVOGADO : FABIANO PRETTO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924471 - RS (2007/0027336-0) ⁽¹¹³⁴⁾

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTROS
RECORRIDO : ROGER LEANDRO ABREU DE LIMA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924472 - RS (2007/0027579-5) ⁽¹¹³⁵⁾

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : MONIQUE BOMBANA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924473 - RS (2007/0027556-8) ⁽¹¹³⁶⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS LANDER MACHADO MOURA
ADVOGADO : JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924475 - RS (2007/0027555-6) ⁽¹¹³⁷⁾

RECORRENTE : SILVIA REJANE MÔNACO VENTURA
ADVOGADO : NORBERTO POERSCH FRIGO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924476 - RS (2007/0025785-0) ⁽¹¹³⁸⁾

RECORRENTE : FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO
RECORRIDO : MARIA CONCEIÇÃO ALVES
ADVOGADO : CAROLINE MEIRELLES LINHARES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1139)

RECURSO ESPECIAL Nº 924477 - DF (2007/0004376-9)

RECORRENTE : ANA CRISTINA PONCHINI PRADO E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 812052 (2006/0196795-5) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1140)

RECURSO ESPECIAL Nº 924479 - RS (2007/0026668-3)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ELIANE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1141)

RECURSO ESPECIAL Nº 924482 - RS (2007/0027512-7)

RECORRENTE : HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO : SIGISFREDO HOEPERS
RECORRIDO : ELIANA ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MOARES E OUTROS
INTERES. : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1142)

RECURSO ESPECIAL Nº 924484 - MG (2007/0004379-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : CONTABILIDADE MARTINS LTDA
ADVOGADO : BRENO CEZAR GOMES DE SOUSA PATA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 814755 (2006/0204702-5) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1143)

RECURSO ESPECIAL Nº 924486 - SP (2007/0026929-6)

RECORRENTE : JOAQUINA DE ANDRADE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1144)

RECURSO ESPECIAL Nº 924487 - SP (2007/0026934-8)

RECORRENTE : SEBASTIANA EUGÊNIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES VICENTE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1145)

RECURSO ESPECIAL Nº 924488 - RJ (2007/0024981-2)

RECORRENTE : WILSON SILVA
ADVOGADO : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : DAVISON REGO MENEZES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1146)

RECURSO ESPECIAL Nº 924490 - RS (2007/0027332-2)

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS RIMOLO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1147)

RECURSO ESPECIAL Nº 924491 - RS (2007/0027421-8)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE
RECORRIDO : ALESSANDRA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1148)

RECURSO ESPECIAL Nº 924492 - DF (2007/0027707-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : LITORAL MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1149)

RECURSO ESPECIAL Nº 924493 - SP (2007/0027214-6)

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS BENETTI
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1150)

RECURSO ESPECIAL Nº 924494 - SP (2007/0027267-6)

RECORRENTE : GERALDA RODRIGUES MEIRA
ADVOGADO : APARECIDO DONIZETI CARRASCO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1151)

RECURSO ESPECIAL Nº 924495 - RS (2007/0027597-3)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RECORRIDO : SANDRA MARIBEL DA COSTA FARIAS
ADVOGADO : ROLAND VOLKER LANGER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1152)

RECURSO ESPECIAL Nº 924496 - RS (2007/0027509-9)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO CÉSAR GULARTE FLORES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : STÉFANO HEINECK BRASIL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1153)

RECURSO ESPECIAL Nº 924497 - SP (2007/0027220-0)

RECORRENTE : MARIA REGINA DE MATOS
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1154)

RECURSO ESPECIAL Nº 924499 - RS (2007/0027441-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO AZEREDO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1155)

RECURSO ESPECIAL Nº 924500 - RS (2007/0027500-2)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : PAULO MOACYR MARQUES VIANA
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1156)

RECURSO ESPECIAL Nº 924501 - SP (2007/0027126-2)

RECORRENTE : RAMIRO GONÇALVES LOPES
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGELA MARIA DE BARROS GREGÓRIO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1157)

RECURSO ESPECIAL Nº 924502 - RS (2007/0027272-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : EROTILDES SOARES GUTERRES
ADVOGADO : INALDA DA ROSA SOUZA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1158)

RECURSO ESPECIAL Nº 924503 - SP (2007/0027129-8)

RECORRENTE : ANTÔNIO MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 924506 - RS (2007/0027503-8) (1159)

RECORRENTE : PREDIAL VITÓRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE FABBRIN ALVAREZ E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924507 - SP (2007/0027851-3) (1160)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MARCELO PIMENTEL RAMOS E OUTROS
RECORRIDO : PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : SIDNEI DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924508 - RS (2007/0029124-3) (1161)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : EDISON AIRON DE ALMEIDA MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CEZAR SOARES
ADVOGADO : ROBERTO WISOSKI AMARANTE
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924510 - RS (2007/0027480-1) (1162)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : TERESINHA STAUDT FOLLMANN
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924512 - RS (2007/0027495-1) (1163)

RECORRENTE : ADELINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924514 - RS (2007/0029135-6) (1164)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO E OUTROS
RECORRIDO : RUBEM ANTÔNIO FUHR E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 920930 (2007/0019387-4) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924515 - RS (2007/0027499-9) (1165)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTROS
RECORRIDO : FLORI CHESANI E OUTRO
ADVOGADO : ALAERSIO MOACIR DAL PIVA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924516 - SE (2007/0029086-4) (1166)

RECORRENTE : HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : PAULA BANZATO PANTALEÃO KOURY
RECORRIDO : TÂNIA CRISTINA DE CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO : ELIANE DE JESUS TORRES - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924520 - RS (2007/0026706-2) (1167)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : VILSON GENRO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924521 - RS (2007/0026707-4) (1168)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTROS
RECORRIDO : ALDACIR CAMARGO GAMARRA
ADVOGADO : WAGNER EDUARDO PEREIRA COSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924522 - RS (2007/0028736-0) (1169)

RECORRENTE : CEMILDA BAIROS DO ROSÁRIO
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924525 - RS (2007/0028743-5) (1170)

RECORRENTE : JOÃO TADEU PEREIRA FEIJÓ
ADVOGADO : LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOUSA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA LOPES DA SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924526 - SP (2007/0026920-0) (1171)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : AGRITEC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA
ADVOGADO : PETER FREDY ALEXANDRAKIS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924528 - RS (2007/0026933-6) (1172)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : CARMEM MARIA ROLIM DELAFLORA
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924530 - RS (2007/0027547-9) (1173)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : FÁBIO EDUARDO SELISTRE
ADVOGADO : VANESSA MEZZOMO DE ALMEIDA SEVERGNINI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924532 - MG (2007/0028951-9) (1174)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTROS
RECORRIDO : SEBASTIANA GONÇALVES CHAGAS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924533 - RS (2007/0028742-3) (1175)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : SÉRGIO VINÍCIUS BLANKE PRESTES
ADVOGADO : STEFANO DA FONSECA BARBOSA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924534 - RS (2007/0028957-0) (1176)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO ROGÉRIO RIBEIRO FERNANDES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924535 - RS (2007/0028944-3) (1177)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUCIANO DE QUADROS MENDONÇA
ADVOGADO : MARILENE GRUB E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924537 - SP (2007/0028516-1) (1178)

RECORRENTE : COMERCIAL CARLTON LTDA
ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924538 - SP (2007/0028525-0) (1179)

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E OUTROS
RECORRIDO : REGINA DE FÁTIMA VIEIRA SOBREIRA
ADVOGADO : APARICIO BACCARINI
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924543 - SP (2007/0028634-8) (1180)

RECORRENTE : MARIA GIL LONGO
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924562 - RS (2007/0028903-8) (1181)

RECORRENTE : LEONIRA MARIA VELOSO LEAL
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924595 - RS (2007/0028391-3) (1182)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO : BERNARDO OLING
RECORRIDO : BERNARDO OLING
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924597 - RS (2007/0028367-1) (1183)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTROS
RECORRIDO : JORGE LUÍS FONSECA DA SILVEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924613 - RS (2007/0028463-2) (1184)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL LUIZ DA SILVA CERVA
ADVOGADO : ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924641 - RS (2007/0028606-9) (1185)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : ZORAIDE DE CAMPOS
ADVOGADO : THIAGO BERVIAN E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924646 - RS (2007/0028620-0) (1186)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : IPOLITO GOMES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924697 - DF (2007/0028991-2) (1187)

RECORRENTE : MARCO AURÉLIO DE ANDRADE BARROS
ADVOGADO : ADRIANA LOUVEIRA CAVALCANTI
RECORRIDO : MÁRCIA VALÉRIA SILVA DE MOURA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924795 - RS (2007/0036739-7) (1188)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VALDECI FUNCK CASSEL
RECORRIDO : DIRCEU DOMINGUES BUENO
RECORRIDO : OSMAR GILVAN SILVA DE LIMA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 664666 (2004/0114499-5) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924798 - RS (2007/0028761-3) (1189)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JORGE ANDRÉ MARTINS VIANA (PRE-SO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 792131 (2005/0175814-0) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924836 - MG (2007/0030212-8) (1190)

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ALTAMIRO FERREIRA LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 926783 - RJ (2007/0032749-9) (1191)

RECORRENTE : FRANCISCO RE CAREY VILAR
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO ESPÓSITO DE MIRANDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 927832 - RJ (2007/0039022-8) (1192)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NILDA CAPOVILLA PORTELLA
ADVOGADO : WILSON MANSUETO LOPES PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 456497 (2002/0090465-4) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928386 - SP (2007/0040668-2) (1193)

RECORRENTE : HURBANO RAMOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928401 - RS (2007/0048016-3) (1194)

RECORRENTE : LAIR DO CARMO FREITAS CAPELÃO
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELENA TEIXEIRA PETRIK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928402 - RJ (2007/0048005-0) (1195)

RECORRENTE : ALCEU MAFRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : BRIS BELGA CATHALÁ NETO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928404 - RS (2007/0048014-0) (1196)

RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO : JURANDIR DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : EVALDO RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928413 - RJ (2007/0048009-8) (1197)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UFRJ
PROCURADOR : JORGE GAVINHO SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : ESTHER PEREIRA DA SILVA SÁ - ESPÓLIO
REPR.POR : LUIZ CLÁUDIO DE PAIVA FRANCO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DOUGLAS C T GUERRA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 928414 - RJ (2007/0048012-6) (1198)

RECORRENTE : XERXES AFFONSO CAMPOS
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928417 - RS (2007/0048003-7) (1199)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : PLÍNIO ZAMBENEDETTI
ADVOGADO : ARLENE DA SILVA ZAMBENEDETTI E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 928439 - RS (2007/0047337-4) (1200)

RECORRENTE : BENIDIO VIEIRA PIRES
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO SCRICCO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1201)
RECURSO ESPECIAL Nº 928530 - RS (2007/0046912-5)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTAD
DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : NOEMI ROCHA GARCIA
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1202)
RECURSO ESPECIAL Nº 928531 - DF (2007/0046443-9)

RECORRENTE : CLÓVIS ÂNGELO DUARTE E OUTROS
ADVOGADA : MARIA DA GRAÇA SILVA PEREIRA E OU
TRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1203)
RECURSO ESPECIAL Nº 928532 - RS (2007/0048002-5)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTAD
DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OU
TROS
RECORRIDO : CARMEN ANGELA WEBER E OUTRO
ADVOGADO : ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA
E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1204)
RECURSO ESPECIAL Nº 928605 - PR (2007/0046710-5)

RECORRENTE : MARIA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO
CIAL-INSS
ADVOGADO : AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS E OU
TRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1205)
RECURSO ESPECIAL Nº 928609 - SP (2007/0047661-0)

RECORRENTE : LEONOR ROSA BERNARDI
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO
CIAL - INSS
ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR
MA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1206)
RECURSO ESPECIAL Nº 928612 - PE (2007/0047066-0)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR
VALHO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1207)
RECURSO ESPECIAL Nº 928862 - SP (2006/0272251-7)

RECORRENTE : ITUANO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : GEORGE BYKOFF E OUTROS
RECORRIDO : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E OU
TROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 738078 (2005/0211964-1) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		27
Registrados	27	
NILSON NAVES		25
Distribuídos	25	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		40
Distribuídos	36	
Redistribuídos	4	
CESAR ASFOR ROCHA		41
Distribuídos	41	
ARI PARGENDLER		35
Distribuídos	35	
JOSÉ DELGADO		20
Distribuídos	19	
Redistribuídos	1	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		37
Distribuídos	37	
FELIX FISCHER		29
Distribuídos	22	
Redistribuídos	7	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		38
Distribuídos	35	
Redistribuídos	3	
GILSON DIPP		32
Distribuídos	32	
HAMILTON CARVALHIDO		26
Distribuídos	26	
ELIANA CALMON		20
Distribuídos	20	
PAULO GALLOTTI		29
Distribuídos	29	
FRANCISCO FALCÃO		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
NANCY ANDRIGHI		38
Distribuídos	38	
CASTRO FILHO		36
Distribuídos	33	
Redistribuídos	3	
LAURITA VAZ		33
Distribuídos	27	

Redistribuídos	6	
PAULO MEDINA		27
Distribuídos	27	
LUIZ FUX		19
Distribuídos	19	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		21
Distribuídos	21	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		20
Distribuídos	18	
Redistribuídos	2	
CASTRO MEIRA		22
Distribuídos	20	
Redistribuídos	2	
DENISE ARRUDA		19
Distribuídos	19	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		37
Distribuídos	36	
Redistribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		32
Distribuídos	25	
Redistribuídos	7	
MASSAMI UYEDA		37
Distribuídos	35	
Redistribuídos	2	
HUMBERTO MARTINS		19
Distribuídos	19	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		24
Distribuídos	24	
HERMAN BENJAMIN		20
Distribuídos	19	
Atribuídos	1	
Total		820

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4574 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE MARÇO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo
Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(1208)
RECURSO ORDINÁRIO Nº 56 - RS (2007/0044773-1)

RECORRENTE : MARUF MUHD MUSTAFA SALMAN
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1209)
INQUÉRITO Nº 553 - CE (2007/0049860-0)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDICIADO : O C F
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1210)
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1325 - EX (2007/0051097-8)

REQUERENTE : JOSÉ LUIS MINIELLO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO G LESSA ALVERS E OUTROS
REQUERIDO : CLÁUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA
ADVOGADO : RENATO S MONTE ALTO E OUTROS
REQUERIDO : ROBERTO FORTE TENA
REQUERIDO : OTTO GUILHERME GARCÉZ HUFFEMA
BUCHER

– : OTTO GUILHERME GARCÉZ HUFFEMBA
CHER

– : OTTO GHILERME GARCÉZ HUFFEMABU
CHER

– : OTTO GUILHERME GARCÉZ HUFFENA
BUCHJER

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1211)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12578 - SP (2007/0049057-6)

REQUERENTE : ANA LÚCIA PAGLIUISI COSTA
REQUERENTE : MARIA DE FÁTIMA PAGLIUSI COSTA
REQUERENTE : MARCOS ARTHUR DA SILVA COSTA
REQUERENTE : JACYR DA SILVA COSTA FILHO
REQUERENTE : WALKYRIA SPILIMBERGO COSTA
REQUERENTE : RODOLPHO DA SILVA COSTA NETO
REQUERENTE : ANA PAULA ARAÚJO DE OLIVEIRA COS
TA

ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OU
TROS

REQUERIDO : CLÓVIS GONÇALVES COTTA
REQUERIDO : ELZA DE MORAES COTTA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI
RA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 709645 (2005/0159250-4) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1212)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12582 - SC (2007/0051002-0)

REQUERENTE : RWR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LT
DA

ADVOGADO : JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA E
OUTROS

REQUERIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo EREsp 773286 (2006/0271909-7) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1213)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12583 - SP (2007/0051225-4)

REQUERENTE : JOSÉ ANTÔNIO BARROS MUNHOZ
ADVOGADO : EDUARDO SECCHI MUNHOZ E OUTROS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12357 (2006/0280638-2) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1214)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20981 - GO (2007/0047494-2)
RECORRENTE : MOZAR MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ MAURO SARDINHA TAVARES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1215)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20982 - RJ (2007/0047308-3)
RECORRENTE : HOMERO FREDERICO ICAZA FIGNER
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MACHADO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 72771 (2006/0277166-5) em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1216)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20983 - MG (2007/0042223-1)
RECORRENTE : DERLON MARTINS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO ADENILSON RODRIGUES VELOSO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1217)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20984 - MT (2007/0042191-6)
RECORRENTE : ANTUNES CLEMENTE PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO ALENCAR DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1218)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20986 - MT (2007/0040578-5)
RECORRENTE : DIVINO GOMES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : JATABAIRU FRANCISCO NUNES E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1219)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20987 - PI (2007/0042693-0)
RECORRENTE : ARTUR ALVES PEREIRA
ADVOGADO : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22308 - RJ (2007/0017233-0)
AGRAVANTE : ATLÂNTICA COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS - PRUDENTIAL E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO BORGES DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22357 - SP (2007/0018360-2)
AGRAVANTE : PAULO THEOTÔNIO COSTA
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTROS
AGRAVADO : PROCURADORA DA REPÚBLICA DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22364 - BA (2007/0019742-4)
AGRAVANTE : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCO AURELIO PINHEIRO GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : AURELINA MARIA DA CRUZ DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22366 - RS (2007/0026072-4)
AGRAVANTE : TEO VAZ OBINO E OUTRO
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTROS
AGRAVADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO MARRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22373 - DF (2007/0026231-5)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/03/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1225)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23687 - MA (2007/0040789-4)
RECORRENTE : GARDÊNIA NOGUEIRA E SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TINOCO SILVA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : SÍLVIA ABREU E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1226)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23688 - MS (2007/0039376-4)
RECORRENTE : GILMARA ALVES DOS SANTOS LAGOS E OUTROS
ADVOGADO : GILMAR JOSÉ SALES DIAS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FÁBÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1227)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23689 - RS (2007/0039375-2)
RECORRENTE : SÔNIA MARIA DA SILVA COUTO
ADVOGADO : ROSIMERI DOS SANTOS KULMANN E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : SUBPROCURADOR - GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1228)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23690 - MG (2007/0039374-0)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO DAS NEVES - MG
RECORRIDO : RALF VINÍCIUS ALVES DA ROCHA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 36676 (2004/0096472-0) em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1229)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23692 - MG (2007/0043982-0)
RECORRENTE : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA
ADVOGADO : ALEX DOS SANTOS RIBAS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1230)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23693 - SP (2007/0046303-7)
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO STEFANI
ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO ANDRADE E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1231)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23694 - MG (2007/0044766-6)
RECORRENTE : COLLINS E AIKMAN DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : MARA RUBIA PEDROSA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ILMA CORRÊA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



(1232)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23696 - RR (2007/0043987-9)

RECORRENTE : BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12449 (2007/0017211-4) em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1233)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23717 - MG (2007/0042182-7)

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE GRÃOS DE MINAS LTDA
ADVOGADO : JESUS NATALÍCIO DE SOUZA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MG
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1234)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23718 - SP (2007/0046308-6)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MANUEL IGLÉSIAS MOLDES E CÔNJUGE
ADVOGADO : ENNIO DE PAULA ARAÚJO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1235)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23719 - MG (2007/0040427-0)

RECORRENTE : TOTAL ALIMENTOS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1236)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23720 - AL (2007/0043981-8)

RECORRENTE : JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : RAPHAEL MARTINIANO DIAS E OUTROS
T. ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MACEIÓ - AL
IMPETRADO : PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MACEIÓ - AL
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1237)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23721 - RS (2007/0040220-1)

RECORRENTE : ALZIRÂNGELA MACHADO MARIN
ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1238)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23722 - MG (2007/0043983-1)

RECORRENTE : SILVEIRA E SILVA LTDA
ADVOGADO : CARLA CAMPOS CARVALHO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 17A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 23293 (2006/0268240-1) em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1239)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23723 - MT (2007/0043986-7)

RECORRENTE : GERALDO DE ANDRADE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE DE BARROS MACIEL EL HAGE
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 138832006 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : SOCIEDADE AGROPECUÁRIA SOAPE LTDA
ADVOGADO : JOE ARTIZ ARANTES
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GERSON VALÉRIO POUSO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1240)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23724 - GO (2007/0046864-5)

RECORRENTE : VERA LÚCIA DE ARRUDA GOMES
ADVOGADO : HELTON TEIXEIRA LEÃO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE CIDADANIA E TRABALHO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CLEONICE ALVES CORDEIRO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1241)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23725 - RJ (2007/0047222-6)

RECORRENTE : CAMILO RIBAMAR RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉAS LUÍZA BELÉM E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : INGRID ANDRADE SARMENTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1242)
HABEAS CORPUS Nº 78343 - MS (2007/0047872-0)

IMPETRANTE : AMARILDO CABRAL - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ CARLOS RUIZ ARISTIMUNHO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 72619 (2006/0275751-0) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1243)
HABEAS CORPUS Nº 78372 - RJ (2007/0048665-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANTÔNIO DAGUIEL ISAÍAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1244)
HABEAS CORPUS Nº 78373 - RJ (2007/0048666-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOÃO PINTO DE ARAGÃO FILHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 78173 (2007/0046470-6) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1245)
HABEAS CORPUS Nº 78374 - RJ (2007/0048667-9)

IMPETRANTE : JOÃO GABRIEL HAMANN MOACYR GOMES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ENIZ HONÓRIO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1246)
HABEAS CORPUS Nº 78376 - SC (2007/0048671-9)

IMPETRANTE : CLÁUDIO CÉSAR MIGLIÓLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOSIAS DEBATIN (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1247)
HABEAS CORPUS Nº 78377 - RJ (2007/0048672-0)

IMPETRANTE : FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LAERTE GOMES DE CARVALHO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1248)
HABEAS CORPUS Nº 78383 - RS (2007/0048697-1)

IMPETRANTE : MAURÍCIO ODORICO SALLABERRY NUNES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : REGINALDO SILVA DA ROCHA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

		222	ISSN 1677-7018	Diário da Justiça - Seção 1	Nº 51, quinta-feira, 15 de março de 2007
HABEAS CORPUS Nº 78399 - RJ (2007/0049089-2) (1249)		HABEAS CORPUS Nº 78510 - SP (2007/0051040-0) (1256)		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80877 - SP (2007/0044860-3) (1263)	
IMPETRANTE : FRANCISCO DIONÍZIO DE SOUSA FILHO IMPETRADO : NÃO INDICADO PACIENTE : FRANCISCO DIONÍZIO DE SOUSA FILHO (PRESO) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA		IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 41A SUBSECÇÃO DE CATANDUVA - SP ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA PACIENTE : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA ADVOGADO : NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES RÉU : PAULO EDUARDO FERREIRA FONTES SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO	
Distribuição por prevenção do processo HC 75347 (2007/0013723-0) em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 78400 - MS (2007/0049101-9) (1250)		HABEAS CORPUS Nº 78511 - SC (2007/0051067-5) (1257)		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80893 - SP (2007/0044847-4) (1264)	
IMPETRANTE : ARTHUR RICARDO COELHO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : ARTHUR RICARDO COELHO (PRESO) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		IMPETRANTE : DAVIMAR RODRIGUES DE BARROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PACIENTE : JEAN FIGUEIREDO ARRAES DA SILVA (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA		AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES FRANCO E OUTROS RÉU : JOSÉ FERREIRA ALVES SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO	
Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 78401 - SP (2007/0049105-6) (1251)		HABEAS CORPUS Nº 78512 - SP (2007/0051109-1) (1258)		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80895 - SP (2007/0044969-8) (1265)	
IMPETRANTE : MARISA PIRES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : PAULO CÉSAR SOUZA NASCIMENTO JUNIOR (PRESO) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		IMPETRANTE : GILBERTO ANTÔNIO LUIZ IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : VALTER RODRIGO LEME (PRESO) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		AUTOR : ADALBERTO MARIANO ADVOGADO : ANA LÚCIA SPINOZZI RÉU : COPAVE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ADVOGADO : RONALDO DA COSTA MONTEIRO E OUTRO SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO	
Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo HC 66616 (2006/0204221-4) em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 78411 - SP (2007/0049149-7) (1252)		HABEAS CORPUS Nº 78513 - BA (2007/0051112-0) (1259)		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80896 - SP (2007/0046182-6) (1266)	
IMPETRANTE : ALESSANDRA MARIA EZAKI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSUÉ OLIVEIRA DO NASCIMENTO (PRESO) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO LUCENA ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUCENA (EM CAUSA PRÓPRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : CARLOS ALBERTO LUCENA (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA ADVOGADO : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E OUTROS RÉU : BENEDITO ADOLFO DE MORAES ADVOGADO : ELZIO L BARTOK SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE AGUAÍ - SP RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO	
Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo HC 73786 (2007/0000037-3) em 12/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 78412 - SP (2007/0049151-3) (1253)		HABEAS CORPUS Nº 78515 - SP (2007/0051322-7) (1260)		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80897 - BA (2007/0044423-2) (1267)	
IMPETRANTE : HENRIQUE PEREZ ESTEVES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : PEDRO MACÊDO (PRESO) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA		IMPETRANTE : CLÁUDIO ANTÔNIO ROCHA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : FÁTIMA DA PENHA OLINTO (PRESA) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA RÉU : PABLO MADUREIRA SALVADOR (PRESO) ADVOGADO : RENATA LOPES CORRÊA E OUTRO SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DE SALVADOR - BA SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO	
Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 78413 - SP (2007/0049158-6) (1254)		HABEAS CORPUS Nº 78516 - RJ (2007/0051334-1) (1261)		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80897 - BA (2007/0044423-2) (1267)	
IMPETRANTE : DOMINGOS GERAGE ADVOGADO : DOMINGOS GERAGE (EM CAUSA PRÓPRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : DOMINGOS GERAGE RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		IMPETRANTE : CECY SANTORO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS FERREIRA (PRESO) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		Distribuição por prevenção do processo HC 53739 (2006/0023503-5) em 12/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80897 - BA (2007/0044423-2) (1267)	
HABEAS CORPUS Nº 78509 - RJ (2007/0050996-2) (1255)		HABEAS CORPUS Nº 78517 - GO (2007/0051356-7) (1262)		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80897 - BA (2007/0044423-2) (1267)	
IMPETRANTE : ALEXANDRE ALBERTO LEAL DE SERPA PINTO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : CARLOS MAGNO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		IMPETRANTE : MAGDA PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PACIENTE : DONIZETE SOARES DA SILVA (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA		Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
Distribuição por prevenção do processo HC 65575 (2006/0191424-6) em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição automática em 12/03/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80897 - BA (2007/0044423-2) (1267)	



(1268)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80907 - SP (2007/0046051-3)

AUTOR : FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1269)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80915 - SP (2007/0046000-7)

AUTOR : ABRAÃO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : CAIRO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU : MUNICÍPIO DE MAUÁ
SUSCITANTE : JUÍZO DO TRABALHO DA 1A VARA DE MAUÁ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DE MAUÁ - SP
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1270)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80916 - SP (2007/0045996-2)

AUTOR : RAQUEL CRISTINI MAMELLI
ADVOGADO : ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE MAUÁ
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MAUÁ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE MAUÁ - SP
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1271)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80917 - SP (2007/0045998-6)

AUTOR : JOSÉ MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : CAIRO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU : MUNICÍPIO DE MAUÁ
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MAUÁ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MAUÁ - SP
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1272)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80926 - SP (2007/0044661-9)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÉU : FRANCISCO CARLOS BRANDÃO MAIA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1273)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80928 - SP (2007/0041975-0)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÉU : JOSÉ ALMICI
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE NOVO HORIZONTE - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1274)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80939 - SP (2007/0046196-4)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MAURÍCIO UBERTI
RÉU : BENJAMIM MONTEIRO DO AMARAL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO QUEIROZ MOREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE TREMEMBÉ - TAUBATÉ - SP
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1275)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80940 - SP (2007/0045974-7)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MAURÍCIO UBERTI
RÉU : JOSÉ GONÇALVES MENDONÇA
ADVOGADO : JAIRO BESSA DE SOUSA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1276)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80941 - SP (2007/0046210-4)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA E OUTROS
RÉU : ANGLO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : JOÃO DOS REIS OLIVEIRA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 85A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1277)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80944 - GO (2007/0046097-8)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : PAULO OMAR DA SILVA
RÉU : JOSÉ RICARDO MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO MACHADO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE URUAÇU - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ITAPACI - GO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1278)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80945 - GO (2007/0046092-9)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : PAULO OMAR DA SILVA
RÉU : PEDRO GONÇALVES BRAGA
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO MACHADO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE URUAÇU - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ITAPACI - GO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1279)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80948 - SP (2007/0046028-3)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTRO
RÉU : CARLOS ALBERTO CAMPOS ALMEIDA
ADVOGADO : ADRIANA BERTONI E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TIE-
TÊ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE LARAN-
JAL PAULISTA - SP
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1280)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80956 - MG (2007/0045665-3)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ BORGES DA SILVA
RÉU : MAURÍCIO VILLELA MARTINS
ADVOGADO : JAYME GOMES FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE UBERLÂNDIA - MG
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1281)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80981 - SP (2007/0044740-3)

AUTOR : DERCY PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : GUEORGUI WIAZOWSKI E OUTROS
RÉU : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIA DOS SANTOS GUITTI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1282)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81007 - DF (2007/0051023-4)

AUTOR : IVONETE MARKMAN
ADVOGADO : RAUL BRADLEY DA CUNHA E OUTROS
RÉU : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOL-
VIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
CNPQ E OUTRO
ADVOGADO : DESIREE FÁTIMA DE OLIVEIRA E OU-
TROS
SUSCITANTE : MINISTRA ELIANA CALMON
SUSCITADO : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - CORTE
ESPECIAL
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRO CASTRO MEIRA

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO
QUE NÃO CON- HUMBERTO GOMES DE BARROS
CORREM

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1283)
RECURSO ESPECIAL Nº 192917 - RJ (1998/0078525-6)

RECORRENTE : PAULO A DOS SANTOS E COMPANHIA
LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOÃO MAURÍCIO VILLASBOAS ARRUDA
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Atribuição em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1284)
RECURSO ESPECIAL Nº 512078 - RS (2003/0036641-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDISON EDUARDO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ QUESER SACKER SOSA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
PEDIDO

Redistribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 513580 - RS (2003/0046326-0) ⁽¹²⁸⁵⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IVETTE SILVEIRA BORGES DA COSTA
ADVOGADO : ALTAYR VENZON E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 794293 - SE (2005/0182601-2) ⁽¹²⁸⁶⁾
RECORRENTE : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : KELLY CHRYSTIAN SILVA MENÉNDEZ E OUTROS
RECORRIDO : CHARLES PIRES NEVES
ADVOGADO : JOSEVAL SILVA GOMES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Redistribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856285 - MG (2007/0012277-4) ⁽¹²⁸⁷⁾
AGRAVANTE : ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WILLIAN PIRES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ALUMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO SCALDAFERRI LAGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856368 - SP (2007/0015498-6) ⁽¹²⁸⁸⁾
AGRAVANTE : MARCELO ANDRES SAAD
ADVOGADO : VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALBATROZ
ADVOGADO : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856654 - RJ (2007/0017975-4) ⁽¹²⁸⁹⁾
AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO DA COSTA
ADVOGADO : NEY GIFFONI MARTINEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 779049 (2006/0117936-4) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856670 - RJ (2007/0020768-8) ⁽¹²⁹⁰⁾
AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO DA COSTA
ADVOGADO : NEY GIFFONI MARTINEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856929 - SE (2007/0018954-8) ⁽¹²⁹¹⁾
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ARINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO DE MORAIS SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA
Distribuição por prevenção do processo Ag 401195 (2001/0071056-3) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857070 - SP (2007/0022685-0) ⁽¹²⁹²⁾
AGRAVANTE : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICIENTE
ADVOGADO : EDUARDO JANOVIK E OUTRO
AGRAVADO : DIEGO SANTIAGO DE CARVALHO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : RENATA FELICIO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857090 - SP (2007/0015477-2) ⁽¹²⁹³⁾
AGRAVANTE : WAGNER ROBERTO MENTA
ADVOGADO : HERIVELTO FRANCISCO GOMES E OUTRO
AGRAVADO : YOSHIO ARAKAWA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDBERTO DE ALMEIDA GUEDES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857394 - SP (2007/0012877-3) ⁽¹²⁹⁴⁾
AGRAVANTE : RONALDO CUNHA BUENO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ CAIADO NETO
AGRAVADO : LIRA CORRETORA DE CâMBIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCIS SELWYN DAVIS E OUTROS
INTERES. : PAJOPA PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857437 - PB (2007/0017754-4) ⁽¹²⁹⁵⁾
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA PRIVADA PARAIBAN - PREVIBAN
ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO : MANUEL FÉLIX PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : FABIANO BARCIA DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857546 - SP (2007/0019067-8) ⁽¹²⁹⁶⁾
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : GOLFINHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO SEABRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857623 - RS (2007/0013005-5) ⁽¹²⁹⁷⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VALDECIR JOSÉ SPERONI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858120 - RS (2007/0011644-1) ⁽¹²⁹⁸⁾
AGRAVANTE : MARLEY DE FÁTIMA DA SILVA LOPES
ADVOGADO : ÉLIO EVILÁZIO DA COSTA JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANAYA
ADVOGADO : GERMANO EILERS ELLWANGER
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858376 - RJ (2007/0017112-8) ⁽¹²⁹⁹⁾
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARIA DA PENHA GOMES DANTAS FLORENTINO E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858435 - SP (2007/0020628-6) ⁽¹³⁰⁰⁾
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTROS
AGRAVADO : GOMES DA CUNHA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MIGUEL ORLANDO VULCANO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858503 - SP (2007/0025044-8) ⁽¹³⁰¹⁾
AGRAVANTE : JOAQUIM LUPINO
ADVOGADO : SIMONE LUPINO E OUTRO
AGRAVADO : SÓ MULTIMARCAS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858709 - MG (2007/0012857-1) ⁽¹³⁰²⁾
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MARTINHO ZACARIAS ROSA
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE MENDONÇA DE ANDRADE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858959 - DF (2007/0033756-1) ⁽¹³⁰³⁾
AGRAVANTE : RAUL CEZAR LAGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POÚPEX
ADVOGADO : SILVIO DA COSTA ALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858963 - DF (2007/0017075-0) ⁽¹³⁰⁴⁾
AGRAVANTE : SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ALMIR RODRIGUES NETO
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO CAVALCANTE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859128 - SP (2007/0020853-6) ⁽¹³⁰⁵⁾
AGRAVANTE : IVANIR TARTAGLIA PEREIRA
ADVOGADO : WALMIR BETELI
AGRAVADO : ROBERTO NARCISO CAVALHEIRO
ADVOGADO : ARMANDO LUIZ BABONE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859654 - RJ (2007/0021285-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO NEPOMUCENO DE MACEDO DE PORTUGAL E CASTRO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : ANTÔNIO PIZARRO DE MELLO E SAM-PAIO DE MACEDO DE PORTUGAL E CAS-TRO - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE E OU-TROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO LUIZ FUX
Distribuição por prevenção do processo Ag 658528 (2005/0023752-0) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859780 - SP (2007/0028055-2)

AGRAVANTE : SANTANDER NOROESTE LEASING AR-RENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : LAZINHO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : KAREN MARINHO C S LOCATELLI E OU-TROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1308)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859794 - SP (2007/0027963-6)

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO MESSIAS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-LEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANA CAVALCANTE URZE E OU-TROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 922064 (2007/0022571-4) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859796 - RJ (2007/0021806-4)

AGRAVANTE : TATIANA GADELHA JOHNSEN COLLA-RES E OUTRO
ADVOGADO : BERNARDINO PEREIRA DE LIMA E OU-TROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO BARRA GOLDEN GREEN
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1310)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859797 - RJ (2007/0021952-0)

AGRAVANTE : AURORA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEMÓCLITO ANGELO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO SESQUI-CENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA
ADVOGADO : FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA E OU-TRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859798 - RJ (2007/0022457-5)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO JOSÉ MARQUES PÁSCOA
ADVOGADO : MÍRIAM BINSZTOK E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1312)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859839 - SP (2007/0027937-0)

AGRAVANTE : BASÍLIO SÉRGIO BERNARDO
ADVOGADO : CIBELE CARVALHO BRAGA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE AQUINO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1313)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859903 - PR (2007/0028140-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OU-TROS
AGRAVADO : JEFERSON RAMOS
ADVOGADO : MARICY PORTUGAL WERNECK E OU-TRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 451613 (2002/0057968-6) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859946 - SP (2007/0027945-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-NIO
ADVOGADO : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860010 - DF (2007/0032015-1)

AGRAVANTE : ISABEL VERÔNICA SCHNEIDER COLOM-BO E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OU-TROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO E OU-TROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860346 - SP (2007/0033062-8)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RÉGIS G VILLAS BÔAS VILLELA E OU-TROS
AGRAVADO : MARIA PAULA AYRES NETTO
ADVOGADO : ADEMAR GOMES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860360 - PR (2007/0028520-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL VASSELAI DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTROS
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBER-TO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-GUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 926306 (2007/0027559-3) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860412 - MG (2007/0026501-7)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : RENILDE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE GRÁCIA CAMPOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860421 - SP (2007/0025992-2)

AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OU-TROS
AGRAVADO : REYA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-RA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860536 - RS (2007/0018703-5)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO : R B G (MENOR)
REPR.POR : S B G
ADVOGADO : ITIBERÊ DE OLIVEIRA CASTELLANO RODRIGUES E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE PELOTAS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-GUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860537 - RS (2007/0012708-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LIANE MARIA REDEL
ADVOGADO : PAULO RICARDO DUTRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860539 - RS (2007/0018736-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JECI FALLER FLESCH
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860542 - RS (2007/0014605-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OU-TROS
AGRAVADO : MÁRIO FIORIN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-TROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860565 - DF (2007/0033633-6)

AGRAVANTE : DIVA DE ARAÚJO CASTRO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860580 - RS (2007/0028167-5) ⁽¹³²⁵⁾
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : VERA RAAB
ADVOGADO : EDUARDO FIGUEIRA GUIMARAES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860585 - PR (2007/0028207-8) ⁽¹³²⁶⁾
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS
AGRAVADO : ORLANDO BEDIN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO MANOEL SANTANA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860588 - MG (2007/0040931-1) ⁽¹³²⁷⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RAPHAEL SILVESTRE RODRIGUES
ADVOGADO : RODRIGO RESENDE CERQUEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860590 - PR (2007/0028369-5) ⁽¹³²⁸⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ÍTALO TANAKA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : PHYTOFÓRMULA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETTAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860593 - RJ (2007/0012142-4) ⁽¹³²⁹⁾
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES COUTINHO MAGALHÃES E OUTRO
ADVOGADO : LIDMAR SANCHES RABELLO E OUTROS
AGRAVADO : YOLANDA DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : JORGE LUIZ GONÇALVES PORTO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860594 - SP (2007/0033057-6) ⁽¹³³⁰⁾
AGRAVANTE : ATÍLIO UNGARO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BASÍLIO E OUTRO
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO COOPERCITRUS
ADVOGADO : CECÍLIA BETANHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860598 - SP (2007/0036655-3) ⁽¹³³¹⁾
AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAMILA MORAIS CAJAIBA E OUTROS
AGRAVADO : E V T (MENOR)
REPR.POR : P T
ADVOGADO : JORGE LUIZ DO NASCIMENTO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860602 - SP (2007/0022338-7) ⁽¹³³²⁾
AGRAVANTE : VALDIR BAILONI E OUTRO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860613 - SP (2007/0026070-0) ⁽¹³³³⁾
AGRAVANTE : SANDRO MAGNANI CAMARGO
ADVOGADO : JOÃO OSWALDO NATALI
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARIA DO CARMO BARBOSA VIEIRA DE MELLO PEPE E OUTROS
INTERES. : M2 MOTORS VEÍCULOS LTDA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860717 - BA (2007/0016095-5) ⁽¹³³⁴⁾
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860721 - DF (2007/0040904-4) ⁽¹³³⁵⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CELIO EVANGELISTA AIRES
ADVOGADO : CÉLIA MARCELINO DA SILVA SALGADO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860737 - SP (2007/0010392-0) ⁽¹³³⁶⁾
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JORGE MARQUES DOS REIS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860742 - RS (2007/0025042-4) ⁽¹³³⁷⁾
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : RODRIGO DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : ALECSANDRA RUBIM CHIARADIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860744 - RS (2007/0025021-0) ⁽¹³³⁸⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : EDIMILSON SANTOS DA ROSA
ADVOGADO : CARLOS AVANCINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860747 - SP (2007/0011142-7) ⁽¹³³⁹⁾
AGRAVANTE : PULVERLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : SANDRO HENRIQUE ARMANDO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860751 - SP (2007/0016048-6) ⁽¹³⁴⁰⁾
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : HAROLDO PEDREIRA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860756 - SP (2007/0041508-6) ⁽¹³⁴¹⁾
AGRAVANTE : GUSTAVO BONELLI E OUTRO
ADVOGADO : ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA MATA E OUTROS
AGRAVADO : UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860759 - DF (2007/0041133-7) ⁽¹³⁴²⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JULIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES MACÊDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860766 - DF (2007/0041045-3) ⁽¹³⁴³⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO LIZEUTO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ALDO FRANCISCO ZAGO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860776 - DF (2007/0039576-0) ⁽¹³⁴⁴⁾
AGRAVANTE : SALOME SEBASTIANA MORAES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860796 - SP (2007/0036072-0) ⁽¹³⁴⁵⁾
AGRAVANTE : RAUL URBANO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CHECOLI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA CALDINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860800 - RJ (2007/0017539-5) ⁽¹³⁴⁶⁾
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMPOS
ADVOGADO : GERALDO ANTÔNIO CRESPO BEYRUTH
AGRAVADO : TELELECTRONICS MÉDICA LTDA
ADVOGADO : JULIANA PERUZZO DE CAROLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860808 - GO (2007/0016336-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EMÍLIO MARTINS LEAL LÉLIS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 831785 (2006/0249737-9) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860840 - RS (2007/0012711-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : EDEMAR PASSOS TAUCEDA
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPACOES S/A
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860850 - RS (2007/0017848-9)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MARTA MARIA GONSIOROSKI PY E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO CELINY RAMOS GARCIA
ADVOGADO : EUGÊNIO JOSÉ DE ALMEIDA NETO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860876 - SP (2007/0015645-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E OUTROS
AGRAVADO : AMÁLIA CARLOTA FORTUNATO E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA CARDELLA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860877 - SP (2007/0011219-5)

AGRAVANTE : CERÂMICA PORTO FERREIRA LTDA
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860879 - SP (2007/0011129-8)

AGRAVANTE : BETANIA TAGLIARI TEIXEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860880 - SP (2007/0022904-6)

AGRAVANTE : EMIL OSCAR MOREIRA PINTO
ADVOGADO : JOSÉ RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860882 - SP (2007/0024676-6)

AGRAVANTE : S/A MINERVA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860883 - SP (2007/0024674-2)

AGRAVANTE : ELZO CLEMENTE E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860884 - SP (2007/0011144-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTROS
AGRAVADO : SOMMER MULTIPISO LTDA
ADVOGADO : PAULO DURIC CALHEIROS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860910 - DF (2007/0033821-8)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : LEONARDO REZENDE BARCELOS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA FONTOURA NUNES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860916 - DF (2007/0033816-6)

AGRAVANTE : DORALICE DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860918 - RS (2007/0018636-5)

AGRAVANTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU E OUTROS
AGRAVADO : KARINA DUTRA
ADVOGADO : CLÁUDIO RENATO VITOLA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860919 - RJ (2007/0024479-5)

AGRAVANTE : ALOISIO MOUTINHO QUADROS
ADVOGADO : RENÊ CORVISIER WOLGUEMUTH E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ITAPOÃ
ADVOGADO : CARLA FERREIRA FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860921 - DF (2007/0033631-2)

AGRAVANTE : MARTA SANTOS MATTAR
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860922 - RS (2007/0014192-3)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTROS
AGRAVADO : ATAÍDES PORTO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA KNJUNK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860923 - DF (2007/0033812-9)

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860925 - DF (2007/0033627-2)

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DANTAS PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860926 - RS (2007/0041255-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : IVONE ZATTA
ADVOGADO : JULIANA MULINARI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1366)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860927 - RS (2007/0041337-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS MENEZES DA ROSA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1367)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860929 - RS (2007/0024898-8)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : GILBERTO STANIESKI FILHO
ADVOGADO : WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1368)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860930 - PA (2007/0041092-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO ANTÔNIO DE SOUZA MOTA
ADVOGADO : RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1369)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860932 - MG (2007/0042343-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA HELENA REIS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1370)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860935 - GO (2007/0034203-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : CUSTÓDIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DAS CLÍNICAS RADIOLÓGICAS ULTRA-SONOGRAFIA RESSONÂNCIA MAGNÉTICA MEDICINA NUCLEAR E RADIOTERAPIA NO ESTADO DE GOIÁS SINDIMAGEM
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO B DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1371)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860938 - MG (2007/0041088-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARTHUR BERNARDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROSÂNGELA TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1372)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860944 - RS (2007/0017162-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LIBERTO GUIDO PAUL
ADVOGADO : MARCIO CUNHA GOMES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1373)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860949 - RS (2007/0014369-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : BEATRIZ PALMEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1374)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860950 - MG (2007/0026754-3)

AGRAVANTE : MERIDIONAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ BARROS DE MOURA E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MINAS FLAT SERVICE LTDA
ADVOGADO : MARCOS MOREIRA MARCOLINO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 450535 (2002/0058229-4) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1375)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860951 - RS (2007/0014108-6)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : EDISON AIRON DE ALMEIDA MACHADO E OUTRO
AGRAVADO : JOSINO RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO : BEATRIZ ISABEL FINCATO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1376)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860952 - MG (2007/0015633-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA SILVA AZEVEDO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860954 - SP (2007/0024678-0)

AGRAVANTE : OCÉSIA BATISTA GALACHE E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1378)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860955 - RS (2007/0034278-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS E OUTRO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SALBEGO SOBRINHO
ADVOGADO : LÉLIO RODRIGUES GONÇALVES JÚNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1379)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860956 - RS (2007/0034282-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO CESÁRIO PEREIRA
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1380)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860957 - DF (2007/0033616-0)

AGRAVANTE : ARTEMIZA DA SILVA COELHO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1381)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860959 - PR (2007/0039501-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO DOMINGUES BRITO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1382)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860960 - SP (2007/0024802-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : CUSTÓDIO AMARO ROGE E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860963 - PR (2007/0033818-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : NICHELE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1384)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860964 - SP (2007/0034275-8)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA MANCINI S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1385)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860969 - SP (2007/0020160-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1386)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860981 - SP (2007/0026059-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE PEREZ DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : VERTIPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FISCHER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860985 - SP (2007/0022333-8)

AGRAVANTE : FABIANO FRANCISCO DA SILVA CORREIA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861003 - SP (2007/0016029-6)

AGRAVANTE : SIDNEI BARRETO MOREIRA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA PASQUALAO E OUTRO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MAGANHA FRANCISCO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861005 - SC (2007/0009452-4)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NESTOR LODETTI E OUTROS
AGRAVADO : IRENO JOSÉ MATTE - FIRMA INDIVIDUAL

ADVOGADO : ELEMAR MARION ZANELLA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861056 - RS (2007/0039500-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

AGRAVADO : BRITADEIRA FARROUPILHA LTDA
ADVOGADO : ISAÍAS GASEL ROSMAN E OUTRO
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861107 - DF (2007/0041322-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTROS

AGRAVADO : ARMINDA GOMES DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA CELESTE LEITE COSME E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861109 - SP (2007/0021634-7)

AGRAVANTE : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : NILTON ALEXANDRE BORGES E OUTROS

AGRAVADO : WELLINGTON BRAUIOTO BARBOSA
ADVOGADO : ELIAS SANTANA DE OLIVEIRA JR
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861112 - DF (2007/0041279-0)

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : REIS AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO ECK E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861121 - PR (2007/0024686-7)

AGRAVANTE : C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E OUTRO

AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : VALDIR LEMOS DE CARVALHO
INTERES. : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861123 - RS (2007/0021782-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : LUIS CARLOS DREY
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861131 - SP (2007/0024708-1)

INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS

AGRAVADO : TRIGONO RESTAURANTE LTDA E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ PAULO NEVES
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861132 - SP (2007/0025159-6)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIA MATIKO MINEMATSU E OUTROS

AGRAVADO : OLDANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : ALCEU RIBEIRO SILVA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861137 - RJ (2007/0030919-8)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ALINE ALVES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : JANINE SOUZA CALADO

ADVOGADO : VANDERLEI ALVES MANHÃES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861138 - RS (2007/0023587-3)

AGRAVANTE : ANA PAULA DA COSTA BAADE
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : ROSA MARLENA DA GAMA SOUTO

ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : NILTON HOFF E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1400)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861162 - RS (2007/0025485-6)

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA SDU

ADVOGADO : JANNE DATSIOUK VASSILIOUK E OUTROS

AGRAVADO : ELVIS LUIZ MORAES ROLIM E OUTRO
ADVOGADO : LEO ERICO FENSELAU
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861185 - RJ (2007/0022462-7)

AGRAVANTE : RONALDO DONATO DA SILVA
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861188 - MS (2007/0013553-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

AGRAVADO : J MOREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : TATIANA GRECHI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1403)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861189 - SP (2007/0039441-0)

AGRAVANTE : ADILSON STEULA
ADVOGADO : MORGANA MARIETA FRACASSI E OUTRO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861196 - RS (2007/0017178-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : CARLA MARIA IRRACABAL SIMÕES

ADVOGADO : RENI ALBINO HOMEM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861199 - RJ (2007/0034300-0)

AGRAVANTE : MARIA LUÍZA SANTA RITA
ADVOGADO : SITO KOWSMANN E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : BRUNO DE ABREU DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861203 - SP (2007/0010456-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : HÉLIO QUEIJA VASQUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861206 - RS (2007/0022052-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : FAUSTO DIMOLIER E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO TERRES ARRUDA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861211 - RS (2007/0034349-0) (1408)

AGRAVANTE : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A
ADVOGADO : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : HOLLMANN LATICÍNIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ÊNIO BASSEGIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861225 - RS (2007/0013139-3) (1409)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA E OUTROS
AGRAVADO : MARILÉA REGINA RITT BERSCH E OUTRO
ADVOGADO : EDSON LUIZ KOBER
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861230 - SP (2007/0013584-1) (1410)

AGRAVANTE : DIEGO ROSA BRAZ
ADVOGADO : MÁRCIA PUNTEL DE ALMEIDA BARACHO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 49672 (2005/0186067-9) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861239 - RJ (2007/0025749-4) (1411)

AGRAVANTE : M M DOS S E OUTROS
ADVOGADO : MARTA MARIA DO AMARAL MENEZES E OUTRO
AGRAVADO : M A DE M
ADVOGADO : AGENOR ANTUNES DE ABREU
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861267 - SP (2007/0027876-4) (1412)

AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO LUCAS S/A
ADVOGADO : OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E OUTROS
AGRAVADO : RONILDO DONIZETE FEROLDI
ADVOGADO : LEANDRO HUMBERTO FURLAN
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861278 - SP (2007/0022738-0) (1413)

AGRAVANTE : SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA
ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MARIA CELESTE BRANCO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861289 - RS (2007/0023571-1) (1414)

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ROSEMARI HOFMEISTER E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : FREDERICO GUILHERME S. DE AZAMBUJA E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO STUELP
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861301 - RS (2007/0017533-4) (1415)

AGRAVANTE : VALDIR JOSÉ DE LEMOS
ADVOGADO : VICTOR KUNDZIN JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : MAURO FITERMAN E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861325 - RS (2007/0033540-3) (1416)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : TITO FERNANDO DUARTE GARCIA
ADVOGADO : LUIZ MANOEL DE MEDEIROS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861328 - RS (2007/0033991-2) (1417)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : HELEDON LOUREIRO LUCAS
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861330 - RS (2007/0043966-5) (1418)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARTA GLADE GONÇALVES DE TUNES
ADVOGADO : PAULO CEZAR CAL GOMES
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861333 - RS (2007/0043958-8) (1419)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ERNA WEBER GRUN
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861334 - RS (2007/0043960-4) (1420)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA IGNEZ TORTORELLI TORRENS
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861337 - RS (2007/0043977-8) (1421)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : LORIZETE PITANA MANFRO
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 606327 (2004/0063651-2) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861541 - RS (2007/0028245-8) (1422)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA
AGRAVADO : CANDIDA AGUIAR NARA
ADVOGADO : ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO
INTERES. : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861795 - RS (2007/0013015-6) (1423)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO
AGRAVADO : ADHEMAR NOBUO KISHINO
ADVOGADO : VIVIANE DE FÁTIMA DOS SANTOS ZANATTA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861808 - SP (2007/0025396-0) (1424)

AGRAVANTE : AFFONSO CÉSAR SODRÉ RIBEIRO
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA CALDINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861855 - PB (2007/0043574-0) (1425)

AGRAVANTE : JOSÉ NILSON DE SOUSA MOURA
ADVOGADO : HUMBERTO ALBINO DE MORAES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861905 - SP (2007/0039456-0) (1426)

AGRAVANTE : LÚCIA CAZUCO ISHI
ADVOGADO : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861982 - RJ (2007/0011467-2) (1427)

AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S/A
ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTROS

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTROS IM- PEDIDOS : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861984 - RO (2007/0020852-4) (1428)

AGRAVANTE : PREVINORTE FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ E OUTROS



AGRAVADO : JORGE CARLOS MONTES
ADVOGADO : VINICIUS DE ASSIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1429)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862190 - PR (2007/0020879-9)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO DIRCEU DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : NELSON VENÂNCIO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862451 - PB (2007/0018849-8)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : IVONETE MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS CARLOS ANDRADE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862463 - SP (2007/0024951-0)

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA LEME E OUTRO
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : IMPÉRIO NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO BEREZIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862732 - RN (2007/0035788-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
AGRAVADO : GLEISON DA SILVA OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862738 - SP (2007/0036096-0)

AGRAVANTE : MARTIN COSTA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862739 - SP (2007/0038091-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTROS
AGRAVADO : CHURRASCARIA E PIZZARIA CASTELO NOBRE LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862741 - RJ (2007/0030923-8)

AGRAVANTE : AYRTON BARROS PINTO
ADVOGADO : IADYR DOS SANTOS MARINHO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO VIVENDA DA TAQUARA
ADVOGADO : VITOR HUGO PINHEIRO RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862763 - SP (2007/0036871-4)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : OSWALDO CORREA LOUZADA FILHO
ADVOGADO : MAURO CHAPOLA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862768 - RJ (2007/0030489-3)

AGRAVANTE : HUMBERTO LEITE MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS MANUEL RIOMAYOR FERREIRA
AGRAVADO : CUSTODIO JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS FERREIRA DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1438)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862775 - RJ (2007/0030740-8)

AGRAVANTE : ANETTI ROCHA DANTAS - ESPÓLIO
ADVOGADO : DILCEU DANTAS MELLO - INVENTARIANTE E OUTRO
AGRAVADO : MARY REGINA FARIA BRITO FRANCISQUINI E OUTRO
ADVOGADO : FIDELIS FONTENELLA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1439)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862807 - SP (2007/0036718-3)

AGRAVANTE : OLÍNDIA CAPTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ E OUTROS
AGRAVADO : PETRO ALFA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ENIL FONSECA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1440)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862819 - SP (2007/0036848-4)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO DA VEIGA LAMBERT
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1441)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862839 - PR (2007/0033979-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JÚLIO LUCZKA
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862847 - PR (2007/0033975-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : CARLA REGEANE SAVICKI
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862854 - RS (2007/0029816-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : FABIANE CRISTINA MORAES SCHNEIDERS
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862858 - MG (2007/0028083-1)

AGRAVANTE : ANA GARCIA MONTEIRO
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA MOTA VILAN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862868 - RS (2007/0030903-6)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTROS
AGRAVADO : ENIO BEZERRA
ADVOGADO : MOGAR ROBERTO SCHIRMER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862870 - RN (2007/0027498-7)

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : BOSSUET LOBO MAIA E OUTROS
AGRAVADO : GEILSON BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : S / REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862871 - RJ (2007/0036401-5)

AGRAVANTE : VICENTE DALTON EIFLER RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS E OUTRO
AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MÚTIPLA S/A
ADVOGADO : FABIANE LUISI TURISCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862879 - AM (2007/0036063-1)

AGRAVANTE : MADER MADEIRA ENTRE RIOS LTDA
ADVOGADO : ROBSON GONÇALVES DE MENEZES E OUTROS
AGRAVADO : PAULINO AMORIM BORGES
ADVOGADO : FRANCISCO UBIRATÃ SANTOS MOREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862905 - BA (2007/0014843-8)

AGRAVANTE : CITIBANK N/A
ADVOGADO : ARLINDO GOMES DO PRADO E OUTROS
AGRAVADO : ZIZETTE BALBINO DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS COSTA ALMEIDA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862923 - PB (2007/0035777-0)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB

ADVOGADO : JONACY FERNANDES ROCHA

AGRAVADO : EVANDRO DANTAS DA NÓBREGA

ADVOGADO : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862927 - SP (2007/0031794-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTROS

AGRAVADO : GEORGINA FRANCISCA DE ARRUDA PEREIRA

ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862929 - SP (2007/0036155-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL

AGRAVADO : FIAÇÃO SANTA IZABEL S/A

ADVOGADO : TADEU LUIZ LASKOWSKI

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862936 - RJ (2007/0021475-6)

AGRAVANTE : C A DA S T E OUTROS

ADVOGADO : WALTER RIBEIRO MOSSO JUNIOR

AGRAVADO : M DA S C

ADVOGADO : ROSANGELA ESTEVES DA FONSECA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862949 - SP (2007/0026135-4)

AGRAVANTE : CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S/A

ADVOGADO : SANDRA CARAMELLO DOS REIS E OUTROS

AGRAVADO : VERA APARECIDA ASSUMPÇÃO TAVARES DE CARVALHO

ADVOGADO : CELSO FERNANDO GIOIA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862952 - MG (2007/0028062-8)

AGRAVANTE : PADARIA GRÃO NOBRE LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ELIAS MANSUR E OUTRO

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG

PROCURADOR : GEÓRGIA JANE CASTRO DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862954 - SP (2007/0026430-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTROS

AGRAVADO : NIRMA TEREZA LEMOS

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E OUTRO

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862967 - SP (2007/0030971-9)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : VALÉRIA MORAIS MISSINA E OUTROS

AGRAVADO : FERNANDO NAMI HADDAD E OUTRO

ADVOGADO : RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862972 - RS (2007/0029838-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

AGRAVADO : OMEGA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862980 - RS (2007/0029834-1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS

AGRAVADO : MARIA NEUSA MORO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862985 - RJ (2007/0030465-4)

AGRAVANTE : MARCELLO LEMOS VAZQUEZ

ADVOGADO : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTRO

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862987 - SP (2007/0028157-4)

AGRAVANTE : PLASCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO : TERPHANE LTDA

ADVOGADO : CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1462)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862989 - SP (2007/0022144-4)

AGRAVANTE : JANAÍNA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : SÉRGIO MANTOVANI E OUTROS

AGRAVADO : TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA

ADVOGADO : FABRÍCIA CARREIRA CÂMARA

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862992 - RS (2007/0030893-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : BENVINDO DE OLIVEIRA PARAHYBA - ESPÓLIO

ADVOGADO : ELIANA PARAHYBA LOPES

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1464)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862993 - RS (2007/0030845-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : JOAO ANTONIO BORDIN

ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1465)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862995 - RS (2007/0030173-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : SUNILDA PATZINGER

ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1466)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863003 - AL (2007/0026482-8)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MÁRCIA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO MARQUES E OUTROS

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1467)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863004 - RS (2007/0031267-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : ROSIMERI GOULARTE GYRILLO DA COSTA

ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 860973 (2007/0031271-9) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1468)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863005 - RJ (2007/0030928-7)

AGRAVANTE : JESSE VELMOVITSKY

ADVOGADO : JESSE VELMOVITSKY (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : CIMEIRA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : CARLOS TEÓFILO MANSUR E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 272366 (1999/0104605-0) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1469)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863006 - PR (2007/0029474-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS

AGRAVADO : KANEBO KENSHI DO BRASIL INDÚSTRIA DE SEDA LTDA

ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA E OUTROS

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1470)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863008 - RJ (2007/0030769-6)

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO PIOVANI LUZ PIMENTA

ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ MACHADO VELHO

AGRAVADO : CLÍNICA SAYS CENTRO MÉDICO DENTÁRIO LTDA

ADVOGADO : MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1471)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863010 - DF (2007/0041062-0)

AGRAVANTE : SUELY MARIA ALMEIDA ARAÚJO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1472)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863013 - PR (2007/0031281-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1473)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863014 - RS (2007/0015911-7)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : EMIR FRANCISCO BOTHOME E OUTROS
AGRAVADO : ALBERI FERNANDES DE ANDRADE
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES SOARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 467069 (2002/0100625-5) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1474)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863030 - SP (2007/0024668-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA ELDORADO DE HOTÉIS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1475)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863031 - SP (2007/0029803-7)

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTROS
AGRAVADO : CENTER FRIOS SANTA CLARA
ADVOGADO : LUCIANO DE ASSIS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1476)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863037 - RS (2007/0031278-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : LADEMIR ANTÔNIO REICHERT
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1477)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863038 - RS (2007/0034932-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MOACIR JOSE MENEGUETTI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1478)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863040 - RS (2007/0030862-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDINO ALOISIO ZIRMMER
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863041 - AL (2007/0021038-5)

AGRAVANTE : MARIA CÉLIA DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1480)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863042 - RS (2007/0031092-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
AGRAVADO : FÁBIO CAYRES E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1481)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863044 - RS (2007/0030141-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NAGAYORI YAMAGUCHI
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1482)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863045 - RS (2007/0033703-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : RUBENS OSVALDO LAU
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1483)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863046 - RS (2007/0031225-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MENSALINA ERQUECIA ROTH
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1484)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863047 - RS (2007/0034980-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : CÁRMEN MACHADO
ADVOGADO : MARINETE MARGARETE DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863048 - MG (2007/0034058-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MI-NEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DAMASCENO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1486)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863049 - AL (2007/0022644-5)

AGRAVANTE : ELBA MATOS CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863050 - RS (2007/0034958-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOCENEA BOLZONI CORTES
ADVOGADO : NILO LEO KRUGER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863051 - PR (2007/0031127-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO IRENO NUNES - ESPÓLIO
REPR.POR : SUELI COSTA
ADVOGADO : LEILA MATTAR OLIVATO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863052 - RS (2007/0029827-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : RENATO ZAMBONATO
ADVOGADO : FERNANDO MAI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863053 - SP (2007/0027076-9)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS E OUTROS
AGRAVADO : NELSON CATTINI MALUF NICOLAU E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA NEVES PIVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 606506 (2004/0064545-8) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863054 - RS (2007/0030450-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : IRINEU BALEN
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863056 - RS (2007/0030192-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : ELVIA PERALTA DE SOUZA
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863057 - RS (2007/0030176-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : RENATO STOFFEL
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863058 - RS (2007/0032372-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : LEOCIR FRANCISCO GRANDO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863059 - SC (2007/0029649-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTROS

AGRAVADO : CRISTIANO SABATKE - INTERDITO REPR.POR : ELVIRA STEIDEL SABATKE - CURADOR

ADVOGADO : JOSÉ VALMOR RIBEIRO NARDES E OUTROS

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863060 - RS (2007/0030900-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : ANA MARIA SCHUVARTZ TEIXEIRA
ADVOGADO : JANINE ROSSANA DE LEMOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1497)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863061 - SP (2007/0031025-5)

AGRAVANTE : BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863062 - RS (2007/0030569-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : NALDA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863063 - RS (2007/0030530-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO

AGRAVADO : LUIZ CARNIEL
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863064 - RS (2007/0029899-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : SERGIO RODRIGUES SOKAL
ADVOGADO : GLEIBER BARBOSA PIÊGAS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863065 - SP (2007/0027364-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

AGRAVADO : SANTOS SEMAN REPRESENTAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863066 - RS (2007/0030516-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : NEWTON RÉGIS LOPES MEDEIROS
ADVOGADO : LUCIANO REIS FERREIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863067 - RS (2007/0030901-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : LUCIANE ENGEL
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863068 - RS (2007/0030512-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : FRANCELINA MARTINS PRADO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863069 - RS (2007/0029898-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : MARCOS AGOSTINHO CAMASSOLA
ADVOGADO : MARTA MARQUEZ E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863070 - RS (2007/0029829-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : RODIVAR WEBBER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863071 - RS (2007/0030184-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863072 - PR (2007/0026460-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CREUSA TÚLIO E OUTROS

ADVOGADO : NEWTON JOSÉ DE SISTI
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863073 - MG (2007/0030508-2)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO

PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS

AGRAVADO : NATAL AZER
ADVOGADO : ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863074 - RS (2007/0029822-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : DOLÉZIA SCHRODER
ADVOGADO : LUCIANO PILLA DE ARAÚJO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863075 - RS (2007/0029906-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ANASTACIA ZANATTA PEROSA
ADVOGADO : PABLO HENRIQUE CAOILLA KUHNEN
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863077 - AM (2007/0041585-8)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DUARTE GUEDES
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO MOTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863078 - RS (2007/0029940-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : PAULO MAJOLO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863079 - SP (2007/0049617-1)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : SIMBA SAFARI LTDA S/C
ADVOGADO : MARCO VANIN GASPARETTI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863080 - RS (2007/0029820-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ALOISIO SMICH
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863081 - SP (2007/0049615-8)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : TÓPICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS KAZUKI ONIZUKA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863082 - MG (2007/0026370-5)
AGRAVANTE : PAULO TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863083 - RS (2007/0034318-6)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO : C M DA R S (MENOR)
REPR.POR : M DA S M
ADVOGADO : FABIANO FEIJÓ SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863085 - RS (2007/0029944-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : VERA LÚCIA DIETZ HECK
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863086 - ES (2007/0031212-5)
AGRAVANTE : UNIMED VALE DO RIO DOCE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO : VALCREIR GOMES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : PONCIANO REGINALDO POLESI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863088 - RS (2007/0029943-9)
AGRAVANTE : SIDIO KRAEMER FELTEN
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863089 - RS (2007/0030553-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : EZAÚ ALEXANDRE IGNOATTO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863090 - SP (2007/0023528-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS PERALTA
ADVOGADO : WALTER CUNHA MONACCI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863091 - SP (2007/0026553-5)
AGRAVANTE : ANTÔNIO CAIO DE ALMEIDA OLIVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LÉLLIS CAVALCANTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863093 - RS (2007/0036316-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ROSEMAR DUARTE DOS PASSOS SALVADOR
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863094 - RS (2007/0030175-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ZULMIRA CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863095 - RS (2007/0030154-7)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIA DA CRUZ ANDRADE
ADVOGADO : GUILHERME KREBS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863096 - RS (2007/0030853-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : OSMAR PREISCHARDT
ADVOGADO : GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863099 - RS (2007/0029903-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO VALTER PASSARIN
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 737925 (2006/0014722-2) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863100 - RS (2007/0030541-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : CALHERÃO E FILHOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863102 - RS (2007/0029901-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO BENIN
ADVOGADO : TIAGO MARTINI BENIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863103 - PR (2007/0031066-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO
AGRAVADO : MANHANI TRANSFORMADORES E ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863105 - RS (2007/0030830-5)

AGRAVANTE : FERRAGEM LINCE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863107 - SP (2007/0026206-1)

AGRAVANTE : LIDIA IZECSON DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863108 - RS (2007/0030803-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARIONEIDA MAGALHÃES MENEZES
ADVOGADO : PAULO GILBERTO BATISTA DOS REIS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863109 - RS (2007/0031015-4)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : P A K J (MENOR)
REPR.POR : P A K
ADVOGADO : SANDOVAL LUCAS LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863111 - RJ (2007/0030917-4)

AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ALGRANTI E OUTROS
AGRAVADO : AURIENE RIBEIRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RENATO DE SÁ AZEVEDO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863112 - RS (2007/0031008-9)

AGRAVANTE : ENGEBRAL ENGENHARIA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : DIEGO SEBASTIÁ MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : SADI MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO : ALEXANDRA SILVEIRA E OUTROS
INTERES. : FRANCISCA LENA ALVES ROCHA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863113 - RS (2007/0030169-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LORENA GENEROSO TEIXEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863115 - RS (2007/0030898-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SERGIO ROST
ADVOGADO : GUALBERTO ALFREDO CARDOSO MATOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863117 - SP (2007/0026223-8)

AGRAVANTE : PRIMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO NEGRI SOARES E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BRUNO OTÁVIO COSTA ARAÚJO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863118 - RS (2007/0035033-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : RICARDO BOFF E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863120 - RS (2007/0035050-8)

AGRAVANTE : ALBERTINA CRISPA ROSENHEN
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863121 - SP (2007/0034899-6)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA DE FREITAS CIRENZA E OUTROS

AGRAVADO : APRIGIO SOARES LACERDA
ADVOGADO : MIGUEL VIGNOLIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863122 - RS (2007/0030528-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : SÉRGIO JOÃO SILVESTRIN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863124 - RS (2007/0029941-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ MÁRIO BARTELLE
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863125 - SP (2007/0031144-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHÁCARA DAS FLORES E OUTRO

ADVOGADO : JORGE ALBERTO KUGELMAS JUNIOR
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863126 - RS (2007/0031290-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MANIRO FUHR
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 654742 (2005/0013461-9) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863127 - PR (2007/0032438-1)

AGRAVANTE : BALDUINO BUSS E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTROS

AGRAVADO : ITAIPÚ BINACIONAL
ADVOGADO : ÉRICA MARTA GAVETTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863129 - RS (2007/0036318-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DICLÉIA FÁTIMA PAESE
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863130 - RS (2007/0030909-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : JUSSARA ARNOSO SCHIVITZ
ADVOGADO : LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863135 - RS (2007/0030915-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : ARI ARGENTA FRANÇA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863137 - RS (2007/0030043-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : EDMILSON JEFFERSON VON BURG
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863139 - RS (2007/0030911-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VILSON JOSÉ DE CESARO
ADVOGADO : JEANINE ROSA PIAS LEUCK E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863143 - RS (2007/0030863-3)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS

AGRAVADO : ALESANDRO DE LIMA LUIZ
ADVOGADO : DÉBORA INÊZ LUZ MENDONÇA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863144 - RS (2007/0031128-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : ALBINO SANCHES
ADVOGADO : ANA PAULA MESQUITA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863146 - RS (2007/0031136-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : RONY ALMIR BUHLER
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863147 - RS (2007/0032362-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDSON EUCLIDES CASTRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : BIANIR FERREIRA TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863149 - RS (2007/0030108-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LOTÁRIO KESSLER
ADVOGADO : LUYZ AYRTON RODRIGUES GOMES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863151 - PR (2007/0031076-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FABIANO DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863152 - RS (2007/0030446-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : NERY ANGIOLIN SCHROETER
ADVOGADO : ROBERTO TAILOR CORREA PORTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863154 - RS (2007/0030145-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : BENTO ISRAEL SCHUMACHER DA ROSSA

ADVOGADO : PAULO RICARDO DUTRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863156 - SC (2007/0027331-0)

AGRAVANTE : MARIA ISABEL CITADIN E OUTROS
ADVOGADO : JORGE TADEU HELENO E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863160 - RS (2007/0031454-9)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO : SANTA TEREZINHA REGIO SILVEIRA
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863163 - SP (2007/0026360-4)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS

AGRAVADO : ERAZE MARTINHO
ADVOGADO : GILDETE PICCHI
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863164 - RS (2007/0023476-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : PEDRO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863168 - RS (2007/0023469-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : ELOI MARCOS BOM
ADVOGADO : PAULO FERNANDO RONCEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863171 - RS (2007/0031442-4)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : A B P (MENOR)
REPR.POR : S B
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863175 - RS (2007/0030883-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VALDIR LUCCA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863177 - RS (2007/0030885-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : TEREZITA THEISEN WEBSTER
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863179 - RS (2007/0036350-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : REGINA MARLENE FERREIRA
ADVOGADO : TÂNIA MARIA VARGAS MACHADO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863181 - RS (2007/0031284-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO VOLMIR SILOCCHI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863185 - RS (2007/0030826-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : IOLANDA LOPES MOURA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863186 - RS (2007/0030182-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CRISTINA GROTH
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863187 - RS (2007/0030564-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : IRACEMA BALDO GHENO
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÔKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 829717 (2006/0230219-8) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863188 - RS (2007/0031130-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ALFEU BOEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863191 - SP (2007/0031838-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : CIPRIANO SLITTER TECHNOLOGY LT-DA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863193 - RS (2007/0031333-7)

AGRAVANTE : TOKYO INDÚSTRIA DE MATRIZES LTDA
ADVOGADO : ERONI ARNO SOUZA MENDONÇA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863197 - SP (2007/0031845-2)

AGRAVANTE : ÁLAMO OLÍMPIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO BALIEIRO LIMA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863200 - AL (2007/0036077-0)

AGRAVANTE : LEONARDO PINTO JÚNIOR
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863203 - RS (2007/0030452-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO CARLOS SGARIONI NETO
ADVOGADO : DÓRIS DAITZ
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863205 - SE (2007/0026472-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
AGRAVADO : GRAÇAS TRANSPORTES COLETIVOS LT-DA
ADVOGADO : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863206 - SP (2007/0031029-2)

AGRAVANTE : IVONE SALMEN POMBO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863207 - RS (2007/0029859-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : MARIBEL CALDAS GARCIA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863210 - RS (2007/0029853-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : LAERT CESAR LOPES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863217 - RS (2007/0029842-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : CIRO CALEGARI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
INTERES. : HELENA ANGST PATZ E OUTRO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863219 - RS (2007/0029846-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : ANTÔNIO GRACIANO PACHECO DA SILVA

ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863223 - RS (2007/0029897-2)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
AGRAVADO : ROBSON LIMA TRELLES
ADVOGADO : PAULO GILBERTO HOHER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863229 - RS (2007/0030805-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CRISTIANE DA COSTA NERY E OUTROS
AGRAVADO : ISLAN FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : RAFAELA CONSALTER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863255 - SC (2007/0036336-9)

AGRAVANTE : MADEIREIRA BROCARDI LTDA
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTROS
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADA : VLADIA VIANA REGIS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/03/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1591)
RECURSO ESPECIAL Nº 910398 - RN (2006/0272716-3)

RECORRENTE : CONSERN COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : ÉVERSON CLEBER DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 664173 (2005/0038822-9) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1592)
RECURSO ESPECIAL Nº 916582 - RS (2007/0006882-8)

RECORRENTE : MARIA CLARICE BRAGA FURTADO
ADVOGADO : DILNEI CUNHA RODRIGUES E OUTRO
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1593)
RECURSO ESPECIAL Nº 919356 - PR (2006/0278154-8)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ARTUR DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : TELES DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 810900 (2006/0192516-4) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1594)
RECURSO ESPECIAL Nº 923842 - RS (2007/0027530-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO MOACYR TRICHES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1595)
RECURSO ESPECIAL Nº 923920 - SP (2007/0032132-6)

RECORRENTE : FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSELINO MARQUES DE MENEZES - DEFENSOR DATIVO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1596)
RECURSO ESPECIAL Nº 923957 - SP (2007/0025262-2)

RECORRENTE : LEONILDA ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MOTA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1597)
RECURSO ESPECIAL Nº 923961 - SP (2007/0032127-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : LUCIANO DIAS LIMA
ADVOGADO : CRISTIANE FONSECA DUARTE AMARANTE E OUTRO
RECORRIDO : FERNANDO MAURÍCIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : ANDREA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1598)
RECURSO ESPECIAL Nº 923966 - SP (2007/0025362-0)

RECORRENTE : ADELINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1599)
RECURSO ESPECIAL Nº 923971 - SP (2007/0025360-7)

RECORRENTE : ANTÔNIA DA SILVA PRETO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VÍTOR PETRI
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1600)
RECURSO ESPECIAL Nº 923973 - SP (2007/0025269-5)

RECORRENTE : OLINDA WEDEKIN VIANA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1601)
RECURSO ESPECIAL Nº 923977 - SP (2007/0032887-7)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : OSCAR SORIA JUSTINIANO
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO ROTANDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1602)
RECURSO ESPECIAL Nº 923988 - SP (2007/0025266-0)

RECORRENTE : AGENOR CARDOSO
ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DO PRADO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1603)
RECURSO ESPECIAL Nº 923991 - SP (2007/0025274-7)

RECORRENTE : JOÃO CARLOS MACIEL
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1604)
RECURSO ESPECIAL Nº 924105 - ES (2007/0027301-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : PECUÁRIA MANOEL MARCONDES S/A
ADVOGADO : ARY RABELO PAULUCIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1605)
RECURSO ESPECIAL Nº 924106 - SC (2007/0026853-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : PRIMO TEDESCO S/A
ADVOGADO : EUCLIDES MADUREIRA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1606)
RECURSO ESPECIAL Nº 924115 - RS (2007/0027159-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : FLÁVIO ROGERIO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DANIEL DA SILVA ACUNHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1607)
RECURSO ESPECIAL Nº 924117 - RS (2007/0027237-3)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : VAGNO LEOMAR MADRUGA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PETER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1608)
RECURSO ESPECIAL Nº 924119 - PR (2007/0026851-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : FABIO TABAJARA LOUREIRO MICHALTCHUK
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1609)
RECURSO ESPECIAL Nº 924130 - RS (2007/0027454-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROBERTO PONTES DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDA MUENZER PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924132 - RS (2007/0027387-6) ⁽¹⁶¹⁰⁾

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS

RECORRIDO : FERNANDO BAUM SALOMON E OUTRO

ADVOGADO : LIÊGE PINHEIRO IVANISKI E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924135 - SC (2007/0027574-6) ⁽¹⁶¹¹⁾

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : EDVALDO GERMANO DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ LUIS DE CONTO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924146 - RS (2007/0027388-8) ⁽¹⁶¹²⁾

RECORRENTE : ANTÔNIA GESSI BARRETO DE MOURA E OUTROS

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924151 - RS (2007/0027375-1) ⁽¹⁶¹³⁾

RECORRENTE : JOÃO PAULO BARNEWITZ

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 909742 (2006/0271760-0) em 12/03/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924153 - RS (2007/0027463-5) ⁽¹⁶¹⁴⁾

RECORRENTE : BANCO HONDA S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTROS

RECORRIDO : MARCUS VINICIUS ALVES GOMES

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO PEREIRA GOMES

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924157 - RS (2007/0027543-1) ⁽¹⁶¹⁵⁾

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : IVETE DA SILVA ANTÔNIO

ADVOGADO : VILSON JOÃO TOMAZ

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 12/03/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924158 - DF (2007/0028217-9) ⁽¹⁶¹⁶⁾

RECORRENTE : SEVERINO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO

RECORRIDO : EDITORA ABRIL S/A E OUTRO

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924163 - RS (2007/0028452-0) ⁽¹⁶¹⁷⁾

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS

RECORRIDO : MÁRCIO IENDRASIAK MORAIS

ADVOGADO : CRISTIAN WASEM ROSA

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924171 - RS (2007/0027050-6) ⁽¹⁶¹⁸⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : ASELMO SCHNEIDER

ADVOGADO : JONAS BORGES

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924175 - RS (2007/0026973-0) ⁽¹⁶¹⁹⁾

RECORRENTE : TONIOLO BUSNELLO S/A TÚNEIS TERRAPLANAGENS E PAVIMENTOS

ADVOGADO : MARCOS EDUARDO NONDILO E OUTROS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARROS CASSAL

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAGLIERO

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924179 - RN (2007/0026902-1) ⁽¹⁶²⁰⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS

RECORRIDO : DIVEMO S/A - DISTRIBUIDORA POTIGUAR DE VEÍCULOS E MOTORES

ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924181 - SC (2007/0026904-5) ⁽¹⁶²¹⁾

RECORRENTE : CARLOS GRISARD PESSI

ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 723166 (2005/0020601-4) em 12/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924183 - SP (2007/0027049-1) ⁽¹⁶²²⁾

RECORRENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS

RECORRIDO : BENEDITO FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO : MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E OUTRO

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924203 - RS (2007/0027424-3) ⁽¹⁶²³⁾

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : ULRICO THIESSEN

INTERES. : GOMES VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE CARVALHO VIEIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 674533 (2004/0072300-0) em 12/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924211 - RS (2007/0027395-3) ⁽¹⁶²⁴⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS

RECORRIDO : ADRIANO PAPINI DA FONSECA E OUTROS

ADVOGADO : RAQUEL MARIA DE FREITAS SUITA

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924218 - RS (2007/0028529-8) ⁽¹⁶²⁵⁾

RECORRENTE : GILBERTO MACHADO E OUTROS

ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTROS

RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC

ADVOGADO : FÁBIO BERWANGER JULIANO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924231 - RS (2007/0028865-9) ⁽¹⁶²⁶⁾

RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO : CARLOS DOMINGUEZ QUINTO E OUTROS

RECORRENTE : ELDER BREGOLIN

ADVOGADO : RITA CABRAL GIANOTTI E OUTROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924234 - RS (2007/0028774-0) ⁽¹⁶²⁷⁾

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARCIA DE SOUSA GOMES E OUTROS

RECORRIDO : PAN E MATTOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924240 - PE (2007/0029151-0) ⁽¹⁶²⁸⁾

RECORRENTE : CIDADE ALTA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADO : SÉRGIO SANTANA DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924254 - RS (2007/0027015-1) ⁽¹⁶²⁹⁾

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : CLODOMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924255 - RS (2007/0028922-8) ⁽¹⁶³⁰⁾

RECORRENTE : ARMANDO BURD

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GOMES PINHEIRO MACHADO E OUTROS

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTROS

RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA CIENTEC

ADVOGADO : EVELYN PETERSEN SAADI E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924280 - RS (2007/0029168-4) ⁽¹⁶³¹⁾

RECORRENTE : BANCO A.J. RENNER S/A

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS

RECORRIDO : ROQUE LANE DAS DORES FIGUEIREDO

ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1632)
RECURSO ESPECIAL Nº 924286 - MT (2007/0026175-8)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DE-TRAN/MT
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : LUIS CARLOS ALEIXO E OUTROS
ADVOGADO : DARCY VAZ LAUX
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1633)
RECURSO ESPECIAL Nº 924287 - RS (2007/0026587-5)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : SILOMAR GARCIA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : SILOMAR GARCIA SILVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1634)
RECURSO ESPECIAL Nº 924289 - RS (2007/0028828-0)
RECORRENTE : BANCO BCN S/A
PROCURADOR : ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA E OUTROS
RECORRIDO : ISOLDE ARNOLD E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON AIRES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1635)
RECURSO ESPECIAL Nº 924291 - RS (2007/0028805-3)
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTROS
RECORRIDO : LUIS ACELINO TARIGA
ADVOGADO : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1636)
RECURSO ESPECIAL Nº 924293 - RS (2007/0027018-7)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : PEDRO CARLOS HOLUB (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 923172 (2007/0030055-0) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1637)
RECURSO ESPECIAL Nº 924298 - RS (2007/0027451-0)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SAULO RODRIGUES BELHITZ
RECORRIDO : RENATO BARBOSA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1638)
RECURSO ESPECIAL Nº 924303 - RS (2007/0027646-5)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : NEIDA T LEAL FLORIANO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1639)
RECURSO ESPECIAL Nº 924304 - MG (2007/0028837-0)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CRISTIANO CÉSAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : DOMINGOS FABIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROCHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1640)
RECURSO ESPECIAL Nº 924306 - RS (2007/0027349-6)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DEISE NARA R ROLIM
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1641)
RECURSO ESPECIAL Nº 924308 - RS (2007/0029176-1)
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : VALMOCIR LEAL BACK
ADVOGADO : ELUCIANA CARLA ODY
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1642)
RECURSO ESPECIAL Nº 924312 - RS (2007/0027507-5)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTROS
RECORRIDO : LUNARDI GASPAR LEAL
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOMES BOLACEL
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1643)
RECURSO ESPECIAL Nº 924313 - RS (2007/0026820-1)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUCAS ALVES BRIÃO (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1644)
RECURSO ESPECIAL Nº 924317 - RS (2007/0027469-6)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : REPROMAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARGARETH SPENCER E OUTRO
INTERES. : MOISÉS FERREIRA DE MELO FILHO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1645)
RECURSO ESPECIAL Nº 924319 - RS (2007/0029172-4)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL LEONARDO PEIXOTO PINHEIRO
ADVOGADO : JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1646)
RECURSO ESPECIAL Nº 924322 - RS (2007/0029170-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : EUCLIDES GUSTAVO
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1647)
RECURSO ESPECIAL Nº 924323 - RS (2007/0027599-7)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO : EDIR VALENTE DA SILVA
ADVOGADO : PAULO RICARDO B DA TRINDADE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1648)
RECURSO ESPECIAL Nº 924330 - RS (2007/0028786-4)
RECORRENTE : FIAT LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELOÍSA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1649)
RECURSO ESPECIAL Nº 924333 - SP (2006/0244261-3)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OSCAR DE MELLO NETTO E OUTROS
RECORRIDO : ORLANDO NEVES MODESTO
ADVOGADO : DORIVAL SCARPIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 656909 (2005/0019710-0) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1650)
RECURSO ESPECIAL Nº 924335 - RS (2007/0029223-0)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : NARA GUTHS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA DUTRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1651)
RECURSO ESPECIAL Nº 924365 - RS (2007/0014991-7)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : DARCI DIAS BARBOSA
ADVOGADO : DANE ZANIEVICZ RIBEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1652)
RECURSO ESPECIAL Nº 924371 - SP (2007/0027373-8)
RECORRENTE : COMUNIDADE DA GRAÇA PRODUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924377 - RS (2007/0027149-0) (1653)

RECORRENTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : ARTUR FACHINI
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924378 - PR (2007/0027182-0) (1654)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTROS
RECORRIDO : ALVORADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DALMOLIN E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924382 - BA (2007/0004378-2) (1655)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTROS
RECORRIDO : SILVEIRA REGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRO E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 819020 (2006/0224085-3) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924383 - SP (2007/0027119-7) (1656)

RECORRENTE : NILSON MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924393 - RS (2007/0027552-0) (1657)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS
RECORRIDO : MAURO DA SILVA DE CASTRO
ADVOGADO : LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924394 - RS (2007/0026949-8) (1658)

RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDIO AUGUSTO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924400 - PE (2007/0025098-0) (1659)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADOR : ALDEMAR SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO : OTACÍLIO CÂNDIDO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924416 - RS (2007/0027183-2) (1660)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : SUELEN DO ERRE RIBEIRO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924420 - RS (2007/0027185-6) (1661)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO BARRETO LEAL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924433 - PR (2007/0026913-4) (1662)

RECORRENTE : BOTELHO OFTALMOCLÍNICA S/S
ADVOGADO : SHIRLEY HENN E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924435 - RS (2007/0027216-0) (1663)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE DA SILVA MARTINELLE
ADVOGADO : JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924444 - RS (2007/0028084-3) (1664)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : ELOISE GRAVINA MARTINS
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 924449 - RS (2007/0028171-5) (1665)

RECORRENTE : MAGDA ROSELE BORGES
ADVOGADO : JORGE RENÉ PEREZ PEREIRA
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924453 - RS (2007/0028515-0) (1666)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : AUGUSTO DOTTI JÚNIOR
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924456 - RS (2007/0028524-9) (1667)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ROSELI JAHN
ADVOGADO : PLAUTO ORTIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924458 - RS (2007/0028534-0) (1668)

RECORRENTE : GISLENE TOLDO CASTILHOS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARIANE RODRIGUES MARY E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924462 - RS (2007/0028448-0) (1669)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : VERA BEATRIZ TERRA
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924478 - RS (2007/0027550-7) (1670)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO : HÉLIO BARBOSA LEAL JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : HÉLIO BARBOSA LEAL JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924483 - RS (2007/0026937-3) (1671)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
RECORRIDO : FREDERICO FLORES
ADVOGADO : RONALDO DA SILVA CHAGAS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924498 - SP (2006/0222748-8) (1672)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SILVANO JOSÉ VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : LUCY SRUR FARKOUH E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO ORABONA ANGELICO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 749323 (2006/0040836-9) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 924504 - SP (2007/0016481-0) (1673)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : PINHOPEL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FRANCISCO FETT JUNIOR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 821097 (2006/0226048-0) em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1674)
RECURSO ESPECIAL Nº 924509 - RS (2007/0026612-8)

RECORRENTE : SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CHARLES RODRIGO MENDES
ADVOGADO : RAFAEL SIMON BASTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1675)
RECURSO ESPECIAL Nº 924511 - RS (2007/0015908-9)

RECORRENTE : SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEM-
PREENDEDOR LTDA - JBCRED
ADVOGADO : PEDRO BARTH MORÉ
RECORRIDO : SUELI LIMISZEWSKI SUSSELLA
ADVOGADO : MÁRCIA GONÇALVES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1676)
RECURSO ESPECIAL Nº 924513 - SP (2007/0016505-8)

RECORRENTE : ANTÔNIO NERES CARDOZO
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E
OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 824113 (2006/0231755-2)
em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1677)
RECURSO ESPECIAL Nº 924518 - RS (2007/0029143-3)

RECORRENTE : BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO : DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS E OU-
TROS
RECORRIDO : GERSON MEDEIROS
ADVOGADO : RICARDO MORALES BRUM
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1678)
RECURSO ESPECIAL Nº 924519 - RS (2007/0029138-1)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIREL-
LES
RECORRIDO : INÊS SALDANHA SILVEIRA
ADVOGADO : LUYZ AYRTON RODRIGUES GOMES
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1679)
RECURSO ESPECIAL Nº 924523 - RS (2007/0026938-5)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEI-
RA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA NAIR STEFFENS HARTMANN
ADVOGADO : LUIZ TASSINARI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1680)
RECURSO ESPECIAL Nº 924524 - RS (2007/0026999-2)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : SONIA SITTONI GOELZER
ADVOGADO : RAFAEL RODRIGUES MENNET E OU-
TRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1681)
RECURSO ESPECIAL Nº 924529 - RS (2007/0028749-6)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E
OUTROS
RECORRIDO : LABIBI ANTUNES PINTO
ADVOGADO : DORIS RODRIGUES HENRIQUES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1682)
RECURSO ESPECIAL Nº 924531 - SP (2007/0026911-0)

RECORRENTE : EUGÊNIO JOSÉ CLEMENCIO
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OU-
TROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1683)
RECURSO ESPECIAL Nº 928283 - PR (2007/0040597-5)

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTROS
RECORRIDO : EDY ARACY UTRABO E OUTROS
ADVOGADO : JONAS BORGES
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL
AUTÔNOMO
ADVOGADO : FABIANO JORGE STAINZACK
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 775668 (2006/0088675-8)
em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1684)
RECURSO ESPECIAL Nº 928405 - RS (2007/0047672-3)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : DIAMANTINA DUARTE GONÇALVES
REPR.POR : ANESI GONÇALVES
ADVOGADO : JEFFERSON AJALA GONÇALVES
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 833314 (2006/0255174-5)
em 12/03/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1685)
RECURSO ESPECIAL Nº 928570 - MG (2007/0026141-8)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SE-
GURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
RECORRIDO : MARQUES ANTÔNIO DE OLIVEIRA E
OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO PIRES DE MORAES E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/03/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		20
Registrados	20	
NILSON NAVES		15
Distribuídos	15	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		26
Distribuídos	26	
CESAR ASFOR ROCHA		23
Distribuídos	23	
ARI PARGENDLER		25
Distribuídos	25	
JOSÉ DELGADO		10
Distribuídos	10	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		27
Distribuídos	27	
FELIX FISCHER		10
Distribuídos	10	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		26
Distribuídos	25	
Redistribuídos	1	
GILSON DIPP		18
Distribuídos	18	
HAMILTON CARVALHIDO		14

Distribuídos	14	
ELIANA CALMON		13
Distribuídos	13	
PAULO GALLOTTI		13
Distribuídos	13	
FRANCISCO FALCÃO		10
Distribuídos	10	
NANCY ANDRIGHI		26
Distribuídos	26	
CASTRO FILHO		25
Distribuídos	25	
LAURITA VAZ		12
Distribuídos	12	
PAULO MEDINA		11
Distribuídos	11	
LUIZ FUX		10
Distribuídos	10	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		13

Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		11
Distribuídos	10	
Atribuídos	1	
CASTRO MEIRA		10
Distribuídos	10	
DENISE ARRUDA		12
Distribuídos	12	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		25
Distribuídos	25	
ARNALDO ESTEVES LIMA		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
MASSAMI UYEDA		26
Distribuídos	26	
HUMBERTO MARTINS		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
HERMAN BENJAMIN		11
Distribuídos	11	
Total		478

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que
eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subs-
crevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(1686)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 308 - DE (2005/0005877-1)

REQUERENTE : L B
ADVOGADO : GUNDER ERINEU BENDER E OUTRO
REQUERIDO : F J W

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 165 -: Defiro o desentranhamento dos documentos, desde que
substituídos por cópias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1687)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 343 - PR (2006/0252447-0)

REQUERENTE : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ
S/A
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ADVOGADO : ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o interessado Município de Arapongas acerca do pre-
sente pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1688)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 461 - DE (2005/0006935-0)

REQUERENTE : L S
ADVOGADO : SELMA GIORGINI AMADEU
REQUERIDO : E A S

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 149 -: Cumpra a requerente, em 10 (dez) dias, o despacho de fl. 146, publicado em 01/02/2007.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1689)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 508 - US (2005/0007097-2)

REQUERENTE : H A F G DE A
ADVOGADO : EXPEDITO RUFINO DA SILVA E OUTRO
REQUERIDO : J M N
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Atenda a requerente ao solicitado pelo Ministério Público Federal no parecer de fl. 182, providenciando a autenticação, por autoridade consular brasileira, do documento de fls. 168/170, referentes à certificação da revelia do requerido na ação de divórcio.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1690)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 651 - FR (2005/0014336-4)

REQUERENTE : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DA REPÚBLICA FRANCESA
REQUERIDO : ADRIANA MARISTELA VIANA DE BARROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se a requerida por carta de ordem, no endereço indicado à fl. 97.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1691)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 715 - US (2005/0018178-4)

REQUERENTE : E R K
ADVOGADO : RICARDO MARQUES ALVES PEREIRA E OUTRO
REQUERIDO : M J K
ADVOGADO : ANÍBAL MENEZES CRAVEIRO - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

E. R. K., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira, proferida na Comarca da 17ª Vara no e para o Condado de Broward, Flórida, Estados Unidos da América, que, em 7 de junho de 2004, dissolveu, por divórcio, seu casamento com M. J K., cidadão norte-americano, e incorporou o acordo firmado entre as partes relativo à guarda do filho e partilha de bens.
A requerente juntou aos autos a seguinte documentação: procuração (fls. 7 e 153); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 12/14), devidamente chancelada pelo consulado brasileiro em Miami (fl. 11) e traduzida por profissional juramentado no Brasil (fls. 17/19), com a prova do respectivo trânsito em julgado (fls. 12/17); bem como a cópia do acordo de separação (fls. 20/31 e 99/113).
Citado por edital o requerido e transcorrido o prazo legal sem oferecimento de contestação, nomeou-se curador especial, que se manifestou favoravelmente à homologação do pedido (fls. 139/140).
Instada, por intermédio do despacho de fl. 174, a requerente deixou de trazer aos autos qualquer documento que a autorizasse a voltar a usar o nome de solteira após o divórcio, uma vez que a sentença estrangeira não tratou dessa questão. Em sua manifestação (fls. 181/184), a requerente apenas informou que em razão do exíguo lapso temporal entre o casamento e a separação não lhe foi possível alterar sua documentação pessoal aqui no Brasil. Asseverou ainda que concorda com a retificação da autuação destes autos, em que se fez constar seu nome de casada, pugnando, ao final, pelo deferimento do pedido de homologação.
O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido, desde que a requerente promovia o registro da certidão de casamento perante a autoridade brasileira competente, a fim de que a sentença de divórcio venha a surtir os seus efeitos (fl. 191).

Decido.
Compulsando os autos, observo que à fl. 9 consta o termo de transcrição da certidão de casamento da requerente, lavrado no Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutela do Primeiro Subdistrito Sé, da Comarca de São Paulo-SP, o que supre a diligência solicitada pelo **Parquet**.
Dessa forma, restam atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC c/c arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
Posto isso, homologo a sentença estrangeira, nos termos em que proferida.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1692)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.412 - CA (2005/0165813-2)

REQUERENTE : V M S
ADVOGADO : JOÃO PASSOS BACELAR
REQUERIDO : N DA S C DE V

DESPACHO

Fls. 61/62: Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1693)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.706 - BA (2007/0008193-8)

REQUERENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ADVOGADO : ERICA DINIZ GONÇALVES JASMIN E OUTROS
REQUERIDO : DESEMBAGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRANTE : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADA : MARIA NEIDE CAMPOS E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. A empresa "Protector Segurança e Vigilância Ltda." impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente de Contratos da "Empresa Bahiana de Águas e Saneamento - EMBASA", objetivando impedir que a referida autoridade procedesse à retenção de valores nas faturas vincendas relativas à prestação de serviços de guarda e vigilância ostensiva, determinada em processo administrativo, no qual não teriam sido observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Deferida a liminar pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, a "EMBASA" formulou pedido de suspensão de liminar perante a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que o deferiu em 06.6.2005, por decisão monocrática, determinando que os valores contestados fossem depositados judicialmente, até o trânsito em julgado do **writ**.
Inconformada, a empresa "Protector Segurança e Vigilância Ltda." requereu a reconsideração da decisão, que restou deferida pela nova Presidência do TJBA, também de forma monocrática, em janeiro de 2007, restabelecendo os efeitos da liminar concedida em 1º grau.
Daí este pedido de suspensão de liminar, em que a "EMBASA", fundando-se no art. 4º da Lei n. 4.348/64, aponta ocorrência de grave lesão à economia, saúde e ordem públicas. Para tanto, sustenta que o **decisum** causa *"enormes prejuízos à economia pública, além de por em risco à própria saúde pública, tendo em vista que a EMBASA presta serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário"* (fl. 08).
2. Falece competência ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciar este pedido.
Não há nos autos notícia da interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática proferida pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que ora se busca suspender.
A competência da Presidência do STJ para apreciar o novo pedido de suspensão somente se instaura após o julgamento Colegiado de agravo interno interposto contra a decisão unipessoal do Presidente do TJ. Isso resulta claro do disposto no parágrafo 4º do art. 4º da Lei n. 8.437/92.
3. Isso posto, com base no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c.c. o art. 34, XVIII, RISTJ, nego seguimento ao pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1694)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.931 - US (2006/0105336-4)

REQUERENTE : H G
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES E OUTRO
REQUERIDO : M G
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS DEFENSOR PÚBLICO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
H. G., norte-americana, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Tribunal de Primeira Instância do Condado de Montgomery, Maryland, Estados Unidos da América, em 27 de dezembro de 1993, a qual dissolveu seu casamento com M. G., também americano.
A requerente apresentou os documentos indispensáveis à homologação: inteiro teor da sentença estrangeira de divórcio, devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fls. 39/45), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 33/38), constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 28 de dezembro de 1993 (fl. 33).
Citado por edital o requerido, e não comparecendo no prazo legal, foi-lhe dado curador especial, indicado pela Defensoria Pública da União, o qual questionou a citação editalícia do requerido, bem como a ausência de certidão do trânsito em julgado da decisão (fls. 92/93).
O Ministério Público Federal, por sua vez, no parecer de fl. 97, opinou pelo deferimento do pedido.
Decido.
A sentença foi proferida por autoridade competente, e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Ademais, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.
Quanto às alegações do douto curador especial, não prosperam. Com efeito, conforme observado pelo ilustre Sub-procurador Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida, o casal encontra-se divorciado há mais de treze anos, não havendo, assim, razão para questionar as afirmações da requerente no tocante ao paradeiro do ex-cônjuge. Demais disso, a hipótese é de divórcio consensual, o que faz supor que as partes, na ocasião, exerceram livremente sua vontade, não havendo, em princípio, qualquer prejuízo para o requerido com a presente homologação.
Referente ao trânsito em julgado, consta dos autos o arquivamento da sentença em 28 de dezembro de 1993, o que, no sistema norte-americano, assegura o caráter definitivo da decisão.
Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1695)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.081 - DE (2006/0160491-0)

REQUERENTE : D S S
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBUQUERQUE PINTO
REQUERIDO : P G H

DECISÃO

Vistos, etc.
D. S. S., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Tribunal da Comarca de Lindau (Bodensee), República Federal da Alemanha, em 1º de dezembro de 2005, a qual dissolveu seu casamento com P. G. H., de nacionalidade alemã.
A requerente apresentou os documentos indispensáveis à homologação: inteiro teor da sentença de divórcio, devidamente chancelada (fls. 12/16), respectiva tradução por profissional juramentado (fls. 05/11), constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 01 de dezembro de 2005 (fls. 09 e 15).
Foi apresenta a anuência do requerido para a homologação do divórcio no Brasil, nos termos da declaração de fl. 20, autenticada e traduzida (fls. 17/21), o que tornou dispensável o procedimento citatório.
O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 40-v, opinando pelo deferimento do pedido.
Decido.
A sentença foi proferida por autoridade competente e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Por outro lado, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.
Posto isso, homologo a sentença estrangeira.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1696)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.199 - US (2006/0204231-5)

REQUERENTE : M C A A
ADVOGADO : BRUNA ACOSTA ALVAREZ E OUTROS
REQUERIDO : C G A

DECISÃO

Vistos, etc.
M.C.A.A., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 8 de outubro de 2003, pelo Tribunal de 1ª Instância da Califórnia, Condado de Los Angeles, E.U.A., a qual dissolveu seu casamento com C.G.A., cidadão francês.
A requerente juntou aos autos os documentos indispensáveis à homologação: procuração, com a respectiva chancela consular (fl. 43); cópia autenticada da sentença estrangeira de divórcio (fls. 18/20), devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fl.20-v.) e acompanhada de tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 22/23), constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido na mesma data (fls. 18 e 22.).
O requerido expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, mediante declaração de anuência, chancelada pela autoridade consular brasileira (fl. 25), tornando dispensável, assim, o procedimento citatório.
O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 46-v., opinou pelo deferimento do pedido.
Decido.
Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 05 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1697)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.231 - US (2006/0217398-0)

REQUERENTE : M A
ADVOGADO : BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
REQUERIDO : M A

DECISÃO

Vistos, etc.
M. A., brasileiro, qualificado na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pela Vara de Família da Suprema Corte do Estado de Nova York, Estados Unidos da América, em 12 de abril de 1991, a qual dissolveu seu casamento com M. A., também brasileira.
Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: inteiro teor da sentença estrangeira de divórcio, devidamente chancelada (fls. 06/10), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 11/15) constando, também, a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 08 de maio de 1991 (fls. 08 e 13).
A requerida expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, nos termos da declaração de fl. 34.
O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 37-v, opinando pelo deferimento do pedido.
Conforme expressamente consignado no decreto estrangeiro, a esposa, após o divórcio, voltou a usar seu nome de solteira.
Decido.
A sentença foi proferida por autoridade competente e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Por outro lado, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.
Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio, nos termos em que proferida.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1698)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.287 - DE (2006/0235309-1)

REQUERENTE : A F DA S
ADVOGADO : LAURA BERQUÓ E OUTRO
REQUERIDO : A L

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 69: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie a retirada e tradução da Carta Rogatória nº 79/2006.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1699)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.320 - US (2006/0244296-5)

REQUERENTE : K DE L
REQUERENTE : E J DE L
ADVOGADA : GABRIELA MACEDO RIBEIRO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 44: digam os requerentes, em 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providenciem o cumprimento do despacho de fl. 41, publicado no DJ do dia 8/2/2007.
Não havendo manifestação dos requerentes no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1700)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.371 - DE (2006/0259136-4)

REQUERENTE : L A L
REQUERENTE : F G H T
ADVOGADO : OSENI MARIA DE SENA
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.
L. A. L., brasileira, e F. G. H. T., alemão, qualificados na inicial, formularam pedido conjunto de homologação da sentença estrangeira de divórcio, proferida pelo Tribunal da Comarca de Hersbruck, República Federal da Alemanha, em 04 de agosto de 2005.
Os requerentes apresentaram os documentos indispensáveis à homologação: procuração (fl. 05), inteiro teor da sentença estrangeira de divórcio, devidamente chancelada por autoridade consular brasileira (fls. 08/13-verso), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 14/18), bem como a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 13 de setembro de 2005 (fls. 08 e 14).
O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 41-v, opinando pelo deferimento do pedido.
Decido.
A sentença foi proferida por autoridade competente e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Por outro lado, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.
Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1701)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.401 - US (2006/0267560-0)

REQUERENTE : G E M
ADVOGADO : MARTA BATISTA ABREU
REQUERIDO : V L DE O M

DECISÃO

Vistos, etc.
G E M, brasileiro, qualificado na inicial, requer a homologação da sentença proferida pelo Tribunal Superior do Condado de Nassau, Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, que, em 22 de dezembro de 2003, dissolveu por divórcio seu casamento com V L de O M.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 4); cópia autenticada da sentença homologanda, com chancela e tradução oficial (fls. 7/11 e 17/20-v), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 10).
A ex-cônjuge expressou seu consentimento com a homologação da sentença de divórcio neste país, mediante o documento de fl. 15, regularmente chancelado, o que importa na dispensa do procedimento de citação.
O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Sub-procurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 24-v).
Decido.
Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1702)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.501 - CH (2007/0012454-3)

REQUERENTE : J S DO N
ADVOGADO : LUCIA TRECCANI E OUTRO
REQUERIDO : R S DO N

DECISÃO

Vistos, etc.
J S do N, brasileiro, qualificado na inicial, requer a homologação da sentença proferida pelo Tribunal Distrital de Zurique, Suíça, que, em 31 de agosto de 2004, dissolveu por divórcio seu casamento com R S do N.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 6); declaração de anuência da requerida, traduzida e chancelada pelo Consulado Brasileiro (fl. 8); cópia autenticada da sentença homologanda, com chancela e tradução oficial (fls. 9/28), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 27).
O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Sub-procurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 40-v).
Decido.
Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVOS

(1703)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.210 - RS (2007/0011613-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTROS
AGRAVADO : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADVOGADO : ELIANA LELIA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1704)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.363 - RS (2007/0018224-8)

AGRAVANTE : SILVIA BASSANI DA ROSA
ADVOGADO : LORENZO ALBERTO PAULO
AGRAVADO : CARTÃO UNIBANCO LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ainda que assim não fosse, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1705)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.557 - MG (2007/0014860-4)

AGRAVANTE : ERNESTO HUGO DE ARAÚJO SEOXAS
ADVOGADO : VLADIMIR MACEDO DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 01/09/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 13/09/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 14/09/2006 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1706)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.990 - RS (2007/0021880-0)

AGRAVANTE : REIS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DENISE IZUMI MIYAGUSKU E OUTROS
AGRAVADO : DARIO DELMAR FUCHS
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO
INTERES. : IGINO FERNANDO EV
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1707)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.831 - SP (2007/0013752-1)

AGRAVANTE : AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : VICENTE BERTOTTI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
Publicada a decisão recorrida em 23/10/2006 (segunda-feira), o prazo recursal findou em 03/11/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 06/11/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1708)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.940 - RJ (2007/0019193-1)

AGRAVANTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DJALMA HOHLENWERGER COSTA LINO E OUTROS
AGRAVADO : LILIANE DINIZ ROCHA PERRONE
ADVOGADO : EDUARDO OTHELO GONÇALVES FERNANDES E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fl. 256), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, e também não supre a exigência contida no art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1709)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.209 - PE (2007/0020686-8)

AGRAVANTE : MOACIR GOMES DE TORRES E CÔNJUGE
ADVOGADO : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1710)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.226 - SP (2007/0015588-3)

AGRAVANTE : MARYSILVIA REGINA CAVENAGHI FIOD E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR RODRIGUES PIMENTEL E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
Publicada a decisão recorrida em 10/11/2006 (sexta-feira), o prazo recursal findou em 22/11/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 23/11/2006, fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1711)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.471 - SP (2007/0025848-0)

AGRAVANTE : JOSÉ MARQUES PENTEADO SERRA
ADVOGADO : JOSÉ MARQUES PENTEADO SERRA
AGRAVADO : ANTÔNIO ALCI BARONE E OUTRO
ADVOGADO : EMÍLIA PEREIRA CAPELLA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição do recurso denegado, das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada à advogada da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1712)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.772 - SP (2007/0021701-7)

AGRAVANTE : BOREAL CARGO DESPACHANTE ADUANEIRO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ
AGRAVADO : MOL BRASIL LTDA
ADVOGADO : JORGE CARDOSO CARUNCHO
INTERES. : DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1713)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.773 - SP (2007/0021696-6)

AGRAVANTE : DISMAF DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SCOTA STEIN
AGRAVADO : MOL BRASIL LTDA
ADVOGADO : JORGE CARDOSO CARUNCHO
INTERES. : BOREAL CARGO DESPACHANTE ADUANEIRO LTDA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858772**
Índice (1712)

(1714)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.789 - SP (2007/0025387-1)

AGRAVANTE : EDILSON PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO : DANIELLE ANNIE CAMBAÚVA
AGRAVADO : CLUBE ALEPO SOCIAL E RECREATIVO
ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA
PARTE : BOULEVARD PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ainda que assim não fosse, o recurso especial é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não se conhecer do recurso, cuja petição não contenha assinatura.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1715)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.054 - RS (2007/0035201-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTROS
AGRAVADO : ALZIRA NUNES SILVA DA ROSA
ADVOGADO : RENATO VALTOIR FERRI DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1716)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.212 - RS (2007/0015783-0)

AGRAVANTE : BANRISUL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LEMOS BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : ENEIDA LOURENÇO BARRETO
ADVOGADO : NOELI FOIATTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.512 - RJ (2007/0022481-7)

AGRAVANTE : BMW LEASING DO BRASIL S A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA E OUTRO
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDES FILHO
ADVOGADO : SANDRA MONTEIRO FIGUEIREDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.694 - SP (2007/0023338-4)

AGRAVANTE : INTERFINANCE PARTNERS LTDA
ADVOGADO : MARIANA VIEGAS NOBRE MENDES
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1719)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.713 - SP (2007/0027814-5)

AGRAVANTE : LEONINA GOMES DAS NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1720)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.914 - RJ (2007/0021392-4)

AGRAVANTE : ANDRÉA ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROBERTO DONATO BARBOZA P DOS REIS E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 17/11/2006 (sexta-feira), o prazo recursal findou em 29/11/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 30/11/2006 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1721)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.918 - RJ (2007/0026071-2)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO HORTA
ADVOGADO : BIANCA MESSIAS MENDES
AGRAVADO : BANCO FINIVEST S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada aos advogados da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Não fosse isso, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.985 - RS (2007/0030160-0)

AGRAVANTE : JANETE HEINZL
ADVOGADO : MONICA ELISA STEFFEN E OUTROS
AGRAVADO : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.043 - RJ (2007/0030537-3)

AGRAVANTE : REBECA CARVALHO SILVA
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO CARNEIRO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1724)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.062 - SP (2007/0029417-2)

AGRAVANTE : TOSHIO HAYASHI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1725)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.132 - RJ (2007/0027877-6)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR
AGRAVADO : SUZETE MENDES DE BARROS
ADVOGADO : ROBERTO RAPOPORT

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fl. 43), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, e também não supre a exigência contida no art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1726)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.207 - MG (2007/0012671-6)

AGRAVANTE : EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES F1 - POSTO MARQUEZ
ADVOGADO : LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA E OUTRO
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : HELOÍSA PRATES DRUMOND E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1727)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.328 - SP (2007/0012201-7)

AGRAVANTE : ALBANI DOS REIS
ADVOGADO : LÚCIA DE FÁTIMA CAVALCANTE
AGRAVADO : COOPERATIVA HABITACIONAL ITUIUTA-BA DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : NÍVEA RODRIGUES SANT'ANA CERQUEIRA ZAMPIERI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta nos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão recorrida se deu em 04/07/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 14/07/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 07/08/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.337 - SP (2007/0029401-0)

AGRAVANTE : EMA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, Dr. Jayme Barbosa Lima, subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fl. 90) , desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, e também não supre a exigência do artigo supramencionado.
Ainda que assim não fosse, verifica-se, **in casu**, que não há identidade entre a petição do recurso especial interposta via fac-símile e o respectivo original, pois ambos estão incompletos.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1729)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.378 - RS (2007/0023480-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTROS
AGRAVADO : ANDRÉ SWAROWSKY
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fl. 13), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, e também não supre a exigência contida no art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1730)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.409 - PR (2007/0024825-6)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUSATTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1731)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.427 - RS (2007/0025874-6)

AGRAVANTE : PEDRO ÊNIO DE CASTILHO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ QUADROS DE LIMA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1732)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.468 - SP (2007/0031979-0)

AGRAVANTE : BENEDITO REIS AZEVEDO
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1733)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.735 - BA (2007/0030090-5)

AGRAVANTE : EMPRESA E EDITORA A TARDE S/A
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO NASCIMENTO AMADO E OUTROS
AGRAVADO : IGINO DIAS GONZAGA E OUTROS
ADVOGADO : PLÍNIO FONTAINHA DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, é necessária a juntada das procurações outorgadas por todos os agravados.
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 553871-GO, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 03/10/2005, Quarta Turma.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1734)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.750 - RJ (2007/0029965-4)

AGRAVANTE : UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : VIVIANE CARDOSO DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS DE BARROS
ADVOGADO : ELIZABETH DOS SANTOS VIEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1735)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.855 - SP (2007/0021611-0)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA
AGRAVADO : JÚLIO PRILIP JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : CYNTHIA LISS MACRUZ CARLOS MAGNO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1736)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.858 - SP (2007/0035210-0)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO RENOVADORA DE PINHEIROS E OUTROS
ADVOGADO : HAROLDO BASTOS LOURENÇO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FLÁVIO CÉSAR DAMASCO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido e da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1737)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.942 - MG (2007/0022622-0)

AGRAVANTE : ABDENAGO DIAS ANDRADE NETO
ADVOGADO : EUNICE DE OLIVEIRA BATISTA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
Publicada a decisão recorrida em 29/04/2005 (sexta-feira), o prazo recursal findou em 16/05/2005 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 18/05/2005, fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1738)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.946 - SP (2007/0035193-5)

AGRAVANTE : SALMAC COMÉRCIO INDÚSTRIA EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ÂNGELA LEAL SABOIA DE CASTRO
SANCHÓ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1739)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.980 - SP (2007/0026387-9)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : MÁRCIO LUÍS ANDRÉ
ADVOGADO : EDELISE H M DUMALAKAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1740)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.998 - SP (2007/0023876-5)

AGRAVANTE : ROBERTO KENHITI NAGÃO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRAVADO : ECISA - ENGENHARIA COMÉRCIO E IN-
DÚSTRIA S/A E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA GRASSI QUARTUCCI E OU-
TROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1741)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.020 - SP (2007/0023149-0)

AGRAVANTE : YEH CHANG JUNG
ADVOGADO : VALQUIRIA NONATO PASCHOAL
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inad-
mitiu recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1742)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.064 - SP (2007/0022350-4)

AGRAVANTE : D B A
REPR.POR : C A
ADVOGADO : PATRÍCIA PANISA
AGRAVADO : G P
ADVOGADO : GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O Recurso especial é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido ocorreu em 07/10/2005 (sexta-
feira), o prazo recursal findou em 24/10/2005 (segunda-feira). A pe-
tição, todavia, só foi protocolada em 25/10/2005, fora do prazo le-
gal

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1743)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.074 - PR (2007/0028159-8)

AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO
AGRAVADO : EDISON GERALDO DE MORAES
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso es-
pecial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo,
afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos
embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela
parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Mi-
nistro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1744)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.172 - RJ (2007/0027665-5)

AGRAVANTE : MANUEL RODRIGUES DUARTE SILVA
ADVOGADO : JULIANA RODRIGUES DUARTE NOGUEI-
RA E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO QUINTAS DO TINGUY
ADVOGADO : FÁTIMA VENTURA BEZERRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inad-
mitiu recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1745)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.215 - SP (2007/0022556-1)

AGRAVANTE : MARIA IZABEL SANTOS
ADVOGADO : KARLA DUARTE DE CARVALHO E OU-
TROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inad-
mitiu recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obriga-
tória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1746)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.427 - RJ (2007/0044755-3)

AGRAVANTE : JORGE JERÔNIMO COSTA ALVES PAES E
OUTRO
ADVOGADO : JONAS TADEU NUNES
AGRAVADO : GERALDO MEYER SUERDIECK E OU-
TRO
ADVOGADO : CAMILLE CARVALHO MONTEIRO DE AL-
MEIDA SALIBA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1747)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.489 - RS (2007/0035104-9)

AGRAVANTE : APAE DE PARANAGUÁ ASSOCIAÇÃO DE
PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
PARANAGUÁ
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES POLAK E OU-
TROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou agravo de instru-
mento (fl. 64/65), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1748)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.492 - RS (2007/0043548-4)

AGRAVANTE : HUGO FLORESTAL FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA E
OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : SANDRA REJANE MARQUES MOREIRA
E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1749)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861.516 - SP (2007/0024786-5)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA DA PENHA MILEO E OUTROS
AGRAVADO : DANIMPRESS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1750)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861.520 - SP (2007/0026392-0)
AGRAVANTE : AMÉRICA DO SUL LEASING S/A AR-RENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : EVELISE APARECIDA MENEGUEÇO MEDINA BEZERRA
AGRAVADO : CLÁUDIA DA SILVA TATAGIBA
ADVOGADO : CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1751)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861.537 - RS (2007/0044259-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI
AGRAVADO : ELISABETE LUCA FIRMINO BRANCO
ADVOGADO : CLÁUDIA HALLE DE ABREU
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.538 - SP (2007/0024932-0)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUÍS CLÁUDIO MANFIO E OUTROS
AGRAVADO : ÂNGELO LARISCA FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : MOYSES LEVY E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1753)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861.549 - SP (2007/0024718-2)
AGRAVANTE : DOROTI GUTIERRES CURTI
ADVOGADO : CLEUZA BAPTISTA GUIMARÃES E OUTRO
AGRAVADO : LUIZ ARMANDO RIBEIRO
ADVOGADO : HEITOR VÍTOR FRALINO SICA E OUTROS
DECISÃO

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fl. 76), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência contida no artigo supra. Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 25/04/2006 (terça-feira), o prazo recursal findou em 10/05/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 04/07/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a interposição de recurso incabível, como no caso dos embargos infringentes opostos pela agravante, não suspende ou interrompe o prazo para apresentação do recurso próprio. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 797624, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, Terceira Turma.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1754)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861.625 - RO (2007/0021970-8)
AGRAVANTE : WELLINGTON FERREIRA MENDONÇA
ADVOGADO : WASHINGTON FERREIRA MENDOÇA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DA TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
Publicada a decisão recorrida em 16/11/2006 (quinta-feira), o prazo recursal findou em 27/11/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 01/12/2006, fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1755)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861.719 - SP (2007/0034995-7)
AGRAVANTE : GERALDO THEODORO FILHO
ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E OUTRO
AGRAVADO : HÉLBER FERREIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/05.
Ressalte-se que não há identidade das peças quando uma delas, fax ou original, não está devidamente assinada por advogado. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos Edcl no Ag n. 685.207/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 14/11/2005.
Ademais, não deve ser conhecido o recurso interposto via fac-símile de forma incompleta, ou seja, em dissonância com os originais, ainda que apresentados no quinquídio legal. Na esteira desse entendimento, o AgRg no Ag n. 439.271/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21/03/2005, entre outros.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1756)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861.739 - SP (2007/0035244-0)
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA PINTO
ADVOGADO : AMAURI GREGÓRIO BENEDITO BELLINI E OUTRO
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MIRIAN CARVALHO SALEM
DECISÃO

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração se deu em 31/05/2006 (quarta-feira), o prazo recursal findou em 15/06/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/06/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1757)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861.895 - MS (2007/0019009-6)
AGRAVANTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDADMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RICARDO GAZZI E OUTROS
AGRAVADO : LCD TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANO DA SILVA FÉLIX E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1758)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861.916 - RS (2007/0032187-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANA ALMEIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1759)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861.938 - CE (2007/0031926-0)
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860468**
Índice (1732)

(1760)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861.946 - RN (2007/0031925-9)
AGRAVANTE : RICARDO CÉSAR GOMES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1761)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861.947 - MG (2007/0028130-0)

AGRAVANTE : OMAR PALHARES E OUTROS
ADVOGADO : SERVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RONALDO MAURÍLIO CHEIB E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 21/07/2006 (sexta-feira),e o prazo recursal findou em 07/08/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 08/08/2006, fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1762)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861.949 - PB (2007/0031918-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTROS

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO EM RECIFE

PROCURADOR : NORMA CYRENO ROLIM E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1763)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861.966 - SP (2007/0035928-3)

AGRAVANTE : IZIDIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E SÉRGIO AUGUSTO G P SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 21/08/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 05/09/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 06/09/2006, fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1764)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 861.977 - RS (2007/0022846-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC

ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1765)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862.006 - SP (2007/0024719-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS MARQUES

ADVOGADO : ADNAN EL KADRI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1766)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862.058 - RS (2007/0031648-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI

AGRAVADO : LUÍS ALBERTO NERUS

ADVOGADO : VILSO PIAS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1767)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862.087 - SC (2007/0032288-0)

AGRAVANTE : ORLANDO RIBEIRO DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ MAURO VARELLA E OUTRO

AGRAVADO : CREDICARD BANCO S/A

ADVOGADO : KEITY SUTO TROMBELI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1768)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862.097 - RJ (2007/0031001-6)

AGRAVANTE : DEOCLECIANA MENEZES FÉLIX COSTA
ADVOGADO : PAULA FRANCO DE MATTOS SILVA

AGRAVADO : FELISMINA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : SÍLVIA REGINA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
Publicada a decisão recorrida em 08/11/2006 (quarta-feira), o prazo recursal findou em 20/11/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/11/2006, fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1769)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862.112 - RS (2007/0030993-4)

AGRAVANTE : BRITASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS LTDA

ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 26/07/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 10/08/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 04/09/2006, fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1770)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862.116 - RS (2007/0031604-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : DORALINA BARBOSA BAIALARDI

ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR

INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO : FELIPE QUINTANA DA ROSA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1771)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 862.121 - BA (2007/0025307-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR

ADVOGADO : RAFAEL CARRERA FREITAS

AGRAVADO : TRADIÇÃO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

ADVOGADO : MIRONIDES VARGAS DE MOURA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862116**
Índice (1770)

(1772)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.125 - PR (2007/0036200-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS

AGRAVADO : EDUARDO KLOBREKOSKI

ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1773)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.126 - PR (2007/0034355-4)

AGRAVANTE : AGROFOZ EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.128 - RS (2007/0031473-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO ROSALINO DE ANDRADE
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado que subscreve a petição das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1775)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.137 - SP (2007/0032426-7)

AGRAVANTE : ARIovaldo GANDOLFO
ADVOGADO : JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO
AGRAVADO : INSS
ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1776)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.139 - RS (2007/0022925-0)

AGRAVANTE : JAMSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CARLA BACILA SADE E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALDAIR MARÍLIA ESPÍNDOLA GOUVÊA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial juntado aos autos. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1777)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.143 - GO (2007/0023698-4)

AGRAVANTE : SANTA BRANCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAPAS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO : WIR-JESS PIRES DE FREITAS E OUTROS
AGRAVADO : SANDRA REGINA DE NOVAES MENEZES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 11/10/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 27/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 30/10/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1778)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.148 - MG (2007/0027097-2)

AGRAVANTE : A PAPS IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : KENIA DINIZ SIMÕES
AGRAVADO : JOSEFA PROFETA DE MOURA
ADVOGADO : DANIELA MAXIMO MERGH E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1779)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.152 - SP (2007/0032783-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RENEY MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : LEILA VIARO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861916**
Índice (1758)

(1780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.165 - RS (2007/0036337-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTROS
AGRAVADO : DELMAR CALZA
ADVOGADO : VICENTE CRECHOWICZ E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 05/09/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 20/09/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/09/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1781)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.166 - SP (2007/0032427-9)

AGRAVANTE : MANOEL MORALES FILHO
ADVOGADO : JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1782)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.176 - SP (2007/0032055-5)

AGRAVANTE : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO : MARINALVA SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARGHERITA MASCARENHAS DA SILVA DUARTE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1783)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.187 - RS (2007/0032980-2)

AGRAVANTE : A C F
ADVOGADO : NEY SILVEIRA GOMES FILHO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 31/05/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 16/06/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/06/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1784)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.249 - RJ (2007/0022873-2)

AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : DANIELA DA SILVA FRANCO
AGRAVADO : ANANIAS BASILIO DE LIMA
ADVOGADO : SÍLVIO CÉSAR DE LUCENA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862116**
Índice (1770)

(1785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.256 - SC (2007/0032405-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTROS
AGRAVADO : MARGARIDA DA SILVA MATTOS
ADVOGADO : ISADORA DITTERT



DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inad-mitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1786)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.262 - RS (2007/0035084-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI
AGRAVADO : MAXIMILIANO VICENTE TOLFO
ADVOGADO : VILSO PIAS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862116**
Índice **(1770)**

(1787)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.269 - PR (2007/0035383-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO
AGRAVADO : OSMAR KIEUTIKA
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1788)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.271 - PR (2007/0035386-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO
AGRAVADO : HILDEGARD ELIZABETH MUCKE
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Não fosse isso, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1789)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.281 - SP (2007/0029300-0)

AGRAVANTE : JAILTON GASPAR
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1790)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.282 - MG (2007/0024463-3)

AGRAVANTE : GERALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO : RONALY CAJUEIRO DE MELO DA MATA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 20/10/2006. (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 03/11/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Justiça em 08/11/2006, fora do prazo legal.
Não fosse isso, o Resp também é intempestivo.
Publicado o acórdão recorrido em 08/04/2006, o prazo recursal findou em 25/04/2006. A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Justiça em 27/04/2006, fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1791)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.290 - PR (2007/0035371-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO KONFIDERA
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862271**
Índice **(1788)**

(1792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.291 - PR (2007/0035366-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ESTANISLAU SKAKUM
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862271**
Índice **(1788)**

(1793)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.293 - PR (2007/0035363-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO SOARES FRAGOSO
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862271**
Índice **(1788)**

(1794)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.297 - PR (2007/0035377-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO
AGRAVADO : DEONÍZIA ULCZAK
ADVOGADO : HÉLIO BUENO DE CAMARGO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862271**
Índice **(1788)**

(1795)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.306 - PR (2007/0035379-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ ROSA
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862271**
Índice **(1788)**

(1796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.308 - PR (2007/0028513-6)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL VASSELAI DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TANIA REGINA PEREIRA E OUTROS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1797)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.309 - SP (2007/0036565-6)

AGRAVANTE : SOCIEDADE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRÍNCIPES
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : PAULO SEISHIRO TERAMOTO
ADVOGADO : GERCIARA APARECIDA BUENO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inad-mitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.333 - SP (2007/0025436-3)

AGRAVANTE : D ZAMBON METALÚRGICA E MONTAGEM LTDA
ADVOGADO : EMILSON NAZÁRIO FERREIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.335 - SP (2007/0035862-8)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS
AGRAVADO : CACILDO RODNEY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE SARTI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
Publicada a decisão recorrida em 30/08/2006 (quarta-feira), o prazo recursal findou em 11/09/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 14/09/2006, fora do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.339 - SP (2007/0024736-0)

AGRAVANTE : ADILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.340 - SP (2007/0032428-0)

AGRAVANTE : MED CARDIO CLINIC S/C LTDA
ADVOGADO : ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1802)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.346 - RS (2007/0031519-2)

AGRAVANTE : MARUF MUHD MUSTAFA SALMAN
ADVOGADO : ALI SALAMI C HARBOUKI E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARROIO DO SAL
PROCURADOR : VIVIAN PEREIRA ROCHA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.348 - RJ (2007/0036748-6)

AGRAVANTE : IBI AMINISTRADORA E PROMOTORA LT-
DA
ADVOGADO : DANIELE AZEVEDO DA SILVA
AGRAVADO : MÁRCIO BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO : CLÁUDIO DA FONSECA VIEIRA
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862137**
Índice (1775)

(1804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.365 - RS (2007/0035192-3)

AGRAVANTE : RAUL FERREIRA
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPIN-
DOLA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.375 - PR (2007/0035406-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : PEDRO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E
OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.379 - PR (2007/0035400-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ESTEVES
ADVOGADO : FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.380 - PR (2007/0035397-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : WALDOMIRO OCONSKI
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.382 - PR (2007/0035391-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO
AGRAVADO : EDSON LUIZ CAMARGO
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.385 - PR (2007/0035389-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO
AGRAVADO : FLORIANO WERCHOKOWSKI
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1810)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.387 - RS (2007/0036766-4)

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LACERDA ARLAQUE
ADVOGADO : JAQUELINE DA ROSA GARCEZ SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1811)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.393 - RS (2007/0032966-1)

AGRAVANTE : MEDICLIO MEDICINA CLÍNICA OCUPA-
CIONAL LTDA
ADVOGADO : ADMIR DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1812)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.400 - CE (2007/0045837-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : NORMA CYRENO ROLIM E OUTRO
AGRAVADO : MARIA DOS ANJOS MELO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BOSCO FERNANDES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.407 - RN (2007/0027489-8)

AGRAVANTE : JOSÉ SIMÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ OTO SANTANA
AGRAVADO : LM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO ROSADO DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1814)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.436 - RJ (2007/0048264-0)

AGRAVANTE : CESAR MELLO DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO DE PAULA FARIA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1815)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.437 - PE (2007/0045609-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DA SILVA BEZERRA
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862400**
Índice (1812)

(1816)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.439 - RJ (2007/0048254-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : THEREZA CHRISTINA PEREIRA DA SIL-
VA E OUTROS
ADVOGADO : ADILSON MARTINS GOMES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1817)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.441 - RJ (2007/0048284-2)

AGRAVANTE : RODOLFO PINTO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : WALMIR FERREIRA NEVES E OUTROS
AGRAVADO : DESENVOLVIMENTO ENGENHARIA LT-
DA
ADVOGADO : WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.452 - RS (2007/0037079-0)

AGRAVANTE : P V G E OUTRO
REPR.POR : N R D V
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ
AGRAVADO : J L G DA S
ADVOGADO : FABIANE FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1819)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.453 - RJ (2007/0030882-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DO REIS
ADVOGADO : FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO : JOÃO PEDRO SEGUNDO - ESPÓLIO
ADVOGADO : NORIVAL LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.455 - RO (2007/0027326-9)

AGRAVANTE : FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS
E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : HANDERSON SIMÕES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido ocorreu em 05/05/2006 (sexta-feira), o prazo recursal findou em 22/05/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 23/05/2006, fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.456 - PR (2007/0036202-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO
AGRAVADO : DONATILA DE LIMA ALVES
ADVOGADO : SARA NUNES FERREIRA WAHL

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862271**
Índice (1788)

(1822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.465 - RJ (2007/0036423-0)

AGRAVANTE : HERANÇA JACENTE DE DOROTHEA
COSTA COUTO
ADVOGADO : VANDO BERNARDINO LIMA E OUTROS
AGRAVADO : ONOFRE GUILHERME DE ALBERGARIA
E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROBERTO V. VILLELA NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.473 - SP (2007/0033251-1)

AGRAVANTE : ISAURA ALVES LUCENA
ADVOGADO : TULLIO LUIGI FARINI
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.476 - PR (2007/0036843-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO
AGRAVADO : ALCIONE COLLAÇO RODRIGUES
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.482 - PR (2007/0036204-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO
AGRAVADO : WOLFRAM BRETZKE
ADVOGADO : SARA NUNES FERREIRA WAHL E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.484 - RS (2007/0036443-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTROS
AGRAVADO : ELEANDRO ADELIR CASAGRANDE
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O recurso especial é intempestivo.

A Intimação do acórdão recorrido se deu em 19/09/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 04/10/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 05/10/2006, fora do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.486 - RS (2007/0036446-8)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
AGRAVADO : VANDERLEI JOSÉ BOGORNI
ADVOGADO : ELTON HAEFLIGER E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O recurso é manifestamente inadmissível.

O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não se conhecer do recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls.34/62.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.488 - PR (2007/0036205-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : CATARINA DOS ANJOS LEAL
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.504 - PR (2007/0036207-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ENI RIBAS BUENO
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862482**
Índice **(1825)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.505 - SP (2007/0028303-9)

AGRAVANTE : WALTER ANTONIO TRABANCA
ADVOGADO : EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR
AGRAVADO : BANCO BRASCO S/A
ADVOGADO : LEÔNCIO GOMES DE ANDRADE E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.506 - PR (2007/0035931-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO
AGRAVADO : MÁRIO WILTNER
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862271**
Índice **(1788)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.507 - PR (2007/0036833-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS CARVALHO
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862482**
Índice **(1825)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.508 - PR (2007/0031888-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : OSVALDO BANHUK
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862482**
Índice **(1825)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.509 - PR (2007/0033956-8)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : MARLI OLIVEIRA TITTON
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da respectiva intimação nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.513 - PR (2007/0031881-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ROSA ANA GAEBLER
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862375**
Índice **(1805)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.514 - PR (2007/0033193-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : MARCIUS CURY NEUBAUER
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862271**
Índice **(1788)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.519 - PR (2007/0033156-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JOÃO OSVALDO JAKIMIU
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862271**
Índice **(1788)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.520 - PR (2007/0033162-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : LUIS RENATO CARVALHO PINTO E OUTRO
AGRAVADO : GR EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MOACIR DE MELO E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862375**
Índice **(1805)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.522 - PR (2007/0033189-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : MÔNICA CHUPERNATE
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862271**
Índice **(1788)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.523 - PR (2007/0033185-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JOÃO MARIA CORREA
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862271**
Índice **(1788)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.524 - PR (2007/0033164-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JOANA SIDOR
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia a petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.



Ademais, da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.527 - PR (2007/0033178-8) (1842)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862482**
Índice **(1825)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.528 - PR (2007/0033183-0) (1843)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ANTÔNIO CÉSAR VARNIER
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862271**
Índice **(1788)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.530 - PR (2007/0033176-4) (1844)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ANALIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.535 - PR (2007/0033173-9) (1845)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ADIR SANTOS
ADVOGADO : GENI SALETE OSTROWSKI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.537 - PR (2007/0033169-9) (1846)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : EURÍDIA PRETO
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.542 - PR (2007/0033168-7) (1847)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : OLÍMPIA BET COLA
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862482**
Índice **(1825)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.587 - SP (2007/0034235-4) (1848)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : WMN COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE
SSERVIÇOS DE TORNEARIA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.590 - RS (2007/0032462-3) (1849)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO : CLAUDIOMIRO FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.592 - DF (2007/0041040-4) (1850)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL (UNIÃO)
PROCURADOR : RODRIGO FERREIRA DIAS E OUTROS
AGRAVADO : SOCIEDADE MEDICA LTDA
ADVOGADO : GISELE MARTINEZ PEREIRA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860750**
Índice **(1734)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.610 - RS (2007/0037069-0) (1851)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : LUIZ GERALDO TELESKA MOTA
AGRAVADO : ZILDO SOUZA DA SILVEIRA
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.617 - SP (2007/0036128-5) (1852)

AGRAVANTE : LOURDES GREGORIA LEITE
ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : ROBERIO BANDEIRA SANTOS E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862271**
Índice **(1788)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.621 - SP (2007/0027860-2) (1853)

AGRAVANTE : AMAURI PRONI E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO CAMILO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.622 - RS (2007/0030984-5) (1854)

AGRAVANTE : COPEMI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : VOLMAR ARCARI FERREIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou agravo de instrumento (fls. 135/135v), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.626 - RS (2007/0038535-8) (1855)

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DEMOLINER E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.632 - PR (2007/0035359-9) (1856)

AGRAVANTE : GILSON STRAITEMBERG PIRES
ADVOGADO : MAURÍCIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.636 - SP (2007/0036899-0) (1857)

AGRAVANTE : SAMA SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : ROSANA BOSCARIOL BATAINI E OUTROS
AGRAVADO : DJALMA VASCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : NILDA DA SILVA MORGADO REIS E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860750**
Índice (1734)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.653 - SP (2007/0032655-4) (1858)

AGRAVANTE : BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862271**
Índice (1788)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.654 - SP (2007/0036133-7) (1859)

AGRAVANTE : LOURDES ROSA FAUTINO
ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862271**
Índice (1788)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.663 - SP (2007/0036755-1) (1860)

AGRAVANTE : MAURINOX TUBOS E CONEXÕES LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.668 - RS (2007/0034891-1) (1861)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : NEREU ALVES PEREIRA
INTERES. : OFICINAS AUTOMOTIVAS CASEMIRO LTDA
ADVOGADO : MARCIANO DE MORAES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 23/11/2006 (quinta-feira), e prazo recursal findou em 04/12/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/12/2006, fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.670 - SP (2007/0023337-2) (1862)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTROS
AGRAVADO : VANIA PRADO
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.703 - RS (2007/0037872-3) (1863)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : LUIZ GERALDO TELESKA MOTA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FOSTER ULGUIM
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.807 - SP (2007/0036718-3) (1864)

AGRAVANTE : OLINDA CAPTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ E OUTROS
AGRAVADO : PETRO ALFA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ENIL FONSECA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.819 - SP (2007/0036848-4) (1865)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO DA VEIGA LAMBERT
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862807**
Índice (1864)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.839 - PR (2007/0033979-5) (1866)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JÚLIO LUCZKA
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862271**
Índice (1788)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.847 - PR (2007/0033975-8) (1867)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : CARLA REGEANE SAVICKI
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862271**
Índice (1788)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.929 - SP (2007/0036155-2) (1868)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL
AGRAVADO : FIAÇÃO SANTA IZABEL S/A
ADVOGADO : TADEU LUIZ LASKOWSKI
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862807**
Índice (1864)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.997 - RS (2007/0038374-3) (1869)

AGRAVANTE : DILCO ROBERTO SARAIVA
ADVOGADO : DORA LUISA JAHN VARGAS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

ACÓRDÃOS
COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 535.962 - MG (2003/0077473-3)** (1870)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : DJALMA FLORÊNCIO DINIZ
ADVOGADO : MILTON FERNANDES DA COSTA VAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : JOÃO JOSÉ DE ASSIS
ADVOGADO : MILTON FERNANDES DA COSTA VAL E OUTROS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 590.317 - MG (2003/0109231-5) (1871)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : VIAÇÃO CAMPOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : BHTRANS EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (inciso I do art. 535 do CPC) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo. Não são os embargos de declaração meio hábil para se obter nova apreciação do recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 590.866 - PR (2003/0171746-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CALMON KNOPFHOLZ
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
INTERES. : IRMAOS KNOPFHOLZ S/A IND/ E COM/ - MASSA FALIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (inciso I do art. 535 do CPC) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo. Não são os embargos de declaração meio hábil para se obter nova apreciação do recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 612.116 - PR (2003/0211145-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : BS COLWAY REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : PAULO FERNANDO AIROLDI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (inciso I do art. 535 do CPC) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo. Não são os embargos de declaração meio hábil para se obter nova apreciação do recurso.
3. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP 173273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 612.609 - MG (2003/0222954-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : DINAMÉRICO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : ROSINEI DUARTE ZACARIAS E OUTRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 634.858 - AL (2003/0211000-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARILEIDE ROCHA MESSIAS E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS E LEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 557 DO CPC. MULTA PROTETATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA E NÃO COMPROVADA.

1. A ausência de manifestação do Tribunal *a quo* acerca dos dispositivos tidos por violados demonstra a falta de prequestionamento da questão federal debatida no Recurso Especial.
2. O prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Esta exigência significa que, não obstante tenha a parte sucumbente suscitado a questão em suas razões recursais, a matéria questionada necessita ser ventilada pelo Tribunal de origem.
3. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 650.209 - PR (2004/0051870-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

(1874)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 663.728 - RS (2004/0073364-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : NEUROPHYS - CLÍNICA ELETROENCEFALOGRÁFICA LTDA
ADVOGADO : LUCIANE FLECK PONTES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no Resp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 665.972 - AL (2004/0078671-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO MENDES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(1879)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 668.367 - PR (2004/0077434-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(1880)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 668.689 - RJ (2005/0049177-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTROS
EMBARGADO : ONCOTECH ONCOLOGIA LTDA S/C
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discute a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, não se conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1881)
RECURSO ESPECIAL Nº 670.109 - SC (2004/0082472-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : DIMENSÃO RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Agravo de instrumento dirigido ao E. STF, contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por esta Primeira Turma, em sede de Agravo Regimental no presente recurso especial, foi o mesmo provido para "anular o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e determinar que outro seja proferido, observando-se a questão constitucional incidentalmente posta", o que impõe a renovação do julgamento do apelo extremo (Precedente deste relator: RESP n.º 475.519/PR, DJ de 19.10.2006)
2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)
3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.
4. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.
5. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltando o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.
6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(1882)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 670.873 - RS (2004/0107854-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ROMEU MICHAELSEN E OUTRO
ADVOGADO : GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN E OUTROS
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
INTERES. : GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN E OUTRO
ADVOGADO : GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.
2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.
3. Tratando-se de ação em que se busca a anulação da indisponibilidade dos bens de propriedade dos embargantes, decretada em liquidação extrajudicial com fundamento no art. 36, § 2º, *a*, da Lei 6.024/74, tem-se que o prazo prescricional quinquenal, tendo em vista o princípio da *actio nata*, deve ser contado a partir da data em que tais bens foram gravados com a cláusula de indisponibilidade.
4. Não há falar, na espécie, em relação de trato sucessivo, pois a indisponibilidade dos bens, uma vez declarada, já estava devidamente consumada em todos os seus termos, apta a produzir, portanto, todos os efeitos que lhe são peculiares.
5. Assim, declarada a indisponibilidade dos bens dos recorridos, averbada em cartório no dia 9 de junho de 1992, não resta dúvida de que a presente ação, ajuizada somente em 24 de novembro de 1997, ou seja, há mais de cinco anos do ato do qual se originou, foi irremediavelmente atingida pela prescrição, impondo-se, desse modo, a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

6. A questão relativa à impossibilidade de se decretar a prescrição de ofício, bem como a tese de que a prescrição não corre contra menores de dezesseis anos, não foram analisadas pela Corte de origem, tampouco foram suscitadas pelos ora embargantes nas contra-razões oferecidas ao recurso especial interposto pelo Banco Central do Brasil.
7. O requisito do prequestionamento, viabilizador do recurso especial, é indispensável mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento).

(1883)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 672.599 - RS (2005/0058183-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : EDUARDO GERSON MULLER
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ HENRIQUE ANSCHAU E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. INFRAÇÃO DE LEI. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: **RESP n.º 738.513/SC**, deste relator, DJ de 18.10.2005; **REsp n.º 513.912/MG**, Rel. Min. Pecanha Martins, DJ de 01/08/2005; **REsp n.º 704.502/RS**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; **EREsp n.º 422.732/RS**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e **AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG**, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). Precedentes: **AgRg no Ag 706882 / SC**; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; **AgRg no Ag 704648 / RS**; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; **AgRg no REsp n.º 643.237/AL**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; **REsp n.º 505.633/SC**, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; **AgRg no AG n.º 570.378/PR**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.
3. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa. Incidência da Súmula n.º 07 do STJ.
4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento)

(1884)
RECURSO ESPECIAL Nº 673.009 - RS (2004/0102213-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CLÍNICA DE RADIODIAGNÓSTICO IMAGEM LTDA
ADVOGADO : ADELINO SOMAVILLA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Agravo de instrumento dirigido ao E. STF, contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por esta Primeira Turma, em sede de Agravo Regimental no presente recurso especial, provido para "anular o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e determinar que outro seja proferido, observando-se a questão constitucional incidentalmente posta", o que impõe a renovação do julgamento do apelo extremo (Precedente deste relator: RESP n.º 475.519/PR, DJ de 19.10.2006)



2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

5. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 676.294 - DF (2004/0109664-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FLÁVIA MOREIRA PARREIRA E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 695.341 - SP (2004/0145529-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTROS
EMBARGADO : CECAP MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CO-FINS. LEI 9.718/98. OMISSÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.
2. No julgamento dos REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a constitucionalidade do art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, sendo devida a aplicação dos precedentes da Corte Suprema.
3. Embargos de declaração acolhidos a fim de sanar a omissão apontada, alterando o resultado do julgamento para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, alterando o resultado do julgamento para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 700.917 - RS (2004/0162483-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
SUCES. DE : COMPANHIA TELEFÔNICA MELHORAMENTO E RESISTÊNCIA - CTMR

ADVOGADO : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Incabíveis embargos de declaração se inexistiu omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP 173273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 709.241 - PE (2004/0174521-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BELGA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção, nos ERESP 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.
2. Quanto aos juros compensatórios, gize-se que a orientação predominante entre as Turmas da Primeira Seção é de que não devem ser aplicados em matéria de repetição de indébitos tributários (RESP 624.714/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004; REsp 415.684/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 24.6.2004; REsp 584.510/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004).
3. "Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.1.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (EResp 267.080/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.11.2003).
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 713.157 - PR (2004/0185191-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : HENRIQUE SANCHES
ADVOGADO : CARLOS ALVES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário, constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.
2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: a)se a ausência de notificação do lançamento do crédito tributário o torna inexistente e, portanto, restaria configurada a impossibilidade jurídica do pedido; b) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como, a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural.
3. *"A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: 'Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência...' (...)"* (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076)
4. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Saraiva , 1998, p. 274.
5. Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.
6. *" As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário"* (art. 605, da CLT)
7. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal.
8. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: RESP n.º 738.205/PR, deste relator, DJ de 30.10.2006; RESP n.º 722.962/PR, Rel. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; RESP n.º 631.226/PR, Rel. ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 26.09.2005; AgRg no AG n.º 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP n.º 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; RESP n.º 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.03.2002.
9. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 719.425 - RS (2005/0013019-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MERCADO E AÇOUGUE SARTORI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão contradição, obscuridade ou omissão. Ante a ausência de qualquer defeito a ser sanado, devem ser rejeitados os declaratórios, os quais não se prestam ao rejugamento da causa.

2. A função precípua deste Tribunal Superior é uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável o pronunciamento sobre suposta violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1891)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 719.550 - RN
(2005/0011641-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CASA NORTE LTDA (REC. ADESIVO)
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE MARQUES MENDES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não merece acolhimento agravo regimental que deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.

2. Da leitura do acórdão recorrido verifica-se que, de fato, não houve apreciação, pelo Tribunal de origem, quanto à inclusão de expurgos inflacionários e taxa SELIC na correção monetária do indébito, o que impossibilita o seu exame nesta via recursal, ante a ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento).

(1892)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 724.776 - SP (2005/0024104-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TELMA BERTÃO CORREIA LEAL E OUTROS

EMBARGADO : EXXOIL PETRÓLEO DO BRASIL LTDA E OUTROS

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PLENÁRIO DO STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. Afastada a incidência do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, pela reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive com pronunciamento do Plenário daquela Corte, é ilegítima a exação tributária decorrente de sua aplicação, razão pela qual a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS continua sendo a prevista na legislação anterior, ou seja, o conceito de faturamento ali indicado equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

4. Considerando o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1893)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725.635 - SP (2005/0200296-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CARROCERIAS E MADEIRAS CIMAL LTDA

ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Malgrado estejam tanto a decisão de fls. 129/131 (que desproveu o agravo de instrumento) quanto o acórdão ora embargado embasados em precedentes desta Corte, sendo conclusão lógica que a pretensão contida nas razões de recurso especial contraria jurisprudência pacífica deste Tribunal, o presente recurso merece parcial acolhida tão-somente para que conste expressamente que, em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ.

2. No mais, não-ocorrente qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revelam-se inconsistentes as alegações aduzidas.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1894)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 729.150 - SP
(2005/0032249-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : GUTIERREZ MARUBAYASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E OUTRO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIO CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(1895)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.350 - RS (2005/0210659-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : AVIÁRIO CERVO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. MATÉRIA NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A argumentação esposada nas razões do presente recurso é nova, não tendo sido devidamente prequestionada, nem demonstrada no recurso especial, o que torna inviável a sua análise neste momento processual.

2. Deve ser mantida a decisão ora impugnada, visto que corrobora entendimento firmado nesta Corte no sentido de que são indevidos honorários advocatícios nos casos em que a execução foi iniciada após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001.

3. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1896)

RECURSO ESPECIAL Nº 731.220 - SP (2005/0036891-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LEDY S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FORCENETTE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ ALVES LIGEIRO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento).

(1897)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 731.994 - PE
(2005/0039607-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : JURANDIR PIRES GALDINO E COMPANHIA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : REINALDO GUEIROS FILHO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL e ao adicional pertencente ao INCRA, insta observar o precedente assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que:

a) sobre o tema da possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaxo se transcrevem:



"Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002);

"Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido" (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002);

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido" (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002).

No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que "a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88". Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(1998)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.478 - SP (2006/0008834-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : LÚCIO SALOMONE E OUTROS
ADVOGADO : MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1899)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.689 - PR (2006/0007189-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : EPI CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ GUSKOW CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO PELO CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, § 4º, DO CPC). VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Súmula 7/STJ veda a revisão do valor da verba honorária estabelecido conforme critério equitativo, previsto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, por implicar reexame de matéria fático-probatória. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1900)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.704 - MG (2006/0012286-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS
EMBARGADO : EDSON ALVES DE RESENDE
ADVOGADO : WALMIR DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. HIPÓTESE QUE CONFIGURA MERA REITERAÇÃO DE RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1901)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.416 - RS (2006/0015480-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FARMÁCIA HAMBURGUESA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ARTS. 150, § 4º, E 173 DO CTN).

1. Nos tributos cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).
2. Consuma-se a prescrição se passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação do executado.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1902)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.665 - SP (2006/0017137-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : DESIGN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE LOCAL. PORTARIA. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de agravo de instrumento, obedecer ao prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 544, do CPC.
2. A agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.

3. "A existência de feriado, de âmbito regional, no dia do termo inicial do prazo recursal, deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal ou por documento oficial, a ser juntada obrigatoriamente no momento de interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (AgRg no AG 612.373/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 28.03.2005, AgRg no AG 626.936/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJU de 07.03.2005 e AgRg no AG 545.806/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJU de 10.05.2004)." (AgRg no AG 653191/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 09.05.2005.).

4. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006.

5. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

6. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento)

(1903)
RECURSO ESPECIAL Nº 740.524 - SP (2005/0057209-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MEDCLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CERASI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no Resp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1904)
RECURSO ESPECIAL Nº 741.138 - SP (2005/0058665-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1905)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 741.355 - SP (2005/0058662-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : CEREALISTA GUAIRA LTDA
ADVOGADO : DANIELA GENTIL ZANONI E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1906)

RECURSO ESPECIAL Nº 744.602 - RJ (2005/0067467-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CINEMARK BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA POR OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO DENOMINADA 'VENDA CASADA' EM CINEMAS. CDC, ART. 39, I. VEDAÇÃO DO CONSUMO DE ALIMENTOS ADQUIRIDOS FORA DOS ESTABELECIMENTOS CINEMATOGRAFICOS.

1. A intervenção do Estado na ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental especial (CF, arts. 170 e 5º, XXXII).

2. Nesse contexto, consagrou-se ao consumidor no seu ordenamento primeiro a saber: o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, dentre os seus direitos básicos *"a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações"* (art. 6º, II, do CDC).

3. A denominada 'venda casada', sob esse enfoque, tem como *ratio essendi* da vedação a proibição imposta ao fornecedor de, utilizando de sua superioridade econômica ou técnica, opor-se à liberdade de escolha do consumidor entre os produtos e serviços de qualidade satisfatório e preços competitivos.

4. Ao fornecedor de produtos ou serviços, consecutariamente, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, § 2º, do CDC).

5. A prática abusiva revela-se patente se a **empresa cinematográfica** permite a entrada de produtos adquiridos na suas dependências e interdita o adquirido alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada 'venda casada', interdício inextensível ao estabelecimento cuja venda de produtos alimentícios constituiu a essência da sua atividade comercial como, *verbi gratia*, os bares e restaurantes.

6. O juiz, na aplicação da lei, deve aferir as finalidades da norma, por isso que, *in casu*, revela-se manifesta a prática abusiva.

7. A aferição do ferimento à regra do art. 170, da CF é interdita ao STJ, porquanto a sua competência cinge-se ao plano infraconstitucional.

8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento)

(1907)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 745.478 - SP (2005/0068991-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
EMBARGADO : CEAGRO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PLENÁRIO DO STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. Afastada a incidência do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, pela reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive com pronunciamento do Plenário daquela Corte, é ilegítima a exação tributária decorrente de sua aplicação, razão pela qual a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS continua sendo a prevista na legislação anterior, ou seja, o conceito de faturamento ali indicado equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

4. Considerando o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1908)

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 746.034 - MG (2006/0031234-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS
EMBARGADO : DRIMON COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE CAMARGO ARRUDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TERCEIRA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DESPROVEU AGRADO REGIMENTAL. HIPÓTESE QUE CONFIGURA MERA REITERAÇÃO DE RECURSO. PROPÓSITO PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, FIXADA EM 1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1909)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 747.999 - RJ (2006/0035607-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : AERÓLEO TAXI AÉREO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIRES E ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES DA RECORRENTE NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ISS. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRADO DESPROVIDO.

1. Para que esta Corte se manifeste contrariamente ao que foi decidido pelo Juízo de origem, vindo a entender que as atividades exercidas pela recorrente não se enquadram nas hipóteses de incidência do ISS, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Pretório, haja vista o que dispõe a Súmula 7/STJ.

2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. A deficiência na fundamentação do recurso especial atrai o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1910)

RECURSO ESPECIAL Nº 748.290 - SP (2005/0075333-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : GUERREIRO PONTES E ANDRADE ADVOCACIA
ADVOGADO : RUTNÉA NAVARRO GUERREIRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no Resp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1911)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 748.825 - PR (2005/0076490-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLÂNTIDA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PLENÁRIO DO STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.225 - PE (2006/0041114-3) (1912)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, com base na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ser legítima a previsão legal de correção monetária das demonstrações financeiras com base na variação da OTN/BTNE.

3. O magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.361 - RJ (2006/0042066-0) (1913)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : LINDOLFO JÓIAS LTDA

ADVOGADO : ENOCK VIEIRA NASCIMENTO FILHO

AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ S DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo de instrumento impede o conhecimento do agravo regimental interposto contra a decisão agravada, nos termos da Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 751.393 - SP (2005/0081062-8) (1914)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTROS

EMBARGADO : EBARA INDÚSTRIAS MECÂNICAS E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI 9.718/98. OMISSÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. No julgamento dos RES 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a constitucionalidade do art. 8º, caput, da Lei 9.718/98, sendo devida a aplicação dos precedentes da Corte Suprema.

3. Embargos de declaração acolhidos a fim de sanar a omissão apontada, alterando o resultado do julgamento para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, alterando o resultado do julgamento para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 752.815 - SP (2005/0085100-6) (1915)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ELAINE RODRIGUES E OUTROS

RECORRIDO : IRENE PIERROTI E OUTROS

ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E OUTROS

INTERES. : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CRISTINA HADDAD

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. CONCOMITÂNCIA.

1. O promitente comprador de imóvel possui legitimidade ativa *ad causam* para impetrar mandado de segurança objetivando efetuar o pagamento do IPTU, independentemente do pagamento das taxas de conservação e limpeza, incidentes sobre o imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda, tendo em vista que: I) foi imitado na posse do imóvel, conforme certificado pelas instâncias ordinárias; II) não há, nos autos, qualquer afirmação ou comprovação de que o tributo tenha sido recolhido por pessoa diversa. Precedente: AgRg no REsp 754.278/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.11.2005.

2. O art. 34 do CTN estabelece que contribuinte do IPTU "*é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título*".

3. Deveras, a existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do pólo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis).

4.. O possuidor, na qualidade de promitente-comprador, pode ser considerado contribuinte do IPTU, conjuntamente com o proprietário do imóvel, responsável pelo seu pagamento. (Precedentes: **RESP n.º 784.101/SP**, deste relator, DJ de 30.10.2006; **REsp 774720 /RJ**; Relator Ministro Teori Albino Zavascki DJ 12.06.2006; **REsp 793073/RS** Relator Ministro Castro Meira DJ 20.02.2006; **AgRg no REsp 754278/RJ** Relator Ministro Francisco Falcão DJ 28.11.2005 **REsp 475078/SP** Relator Ministro Teori Albino Zavascki DJ 27.09.2004)

5. Recurso Especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 753.176 - SP (2005/0084882-7) (1916)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

EMBARGANTE : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ALDO CÉSAR MARTINS BRAIDO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.975 - PE (2006/0050214-0) (1917)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

EMBARGANTE : INFAN INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÉUTICA NACIONAL S/A

ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RAQUEL TEREZA MARTINS PERUCH BORGES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 755.363 - SP (2005/0089980-8) (1918)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CARLA REGINA ROCHA E OUTROS

EMBARGADO : RETÍFICA CONFIANÇA LTDA

ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

2. Desvia-se da competência do Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, sequer a título de prequestionamento, atribuição essa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior.

3. Quanto à aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Na ocasião, entendeu-se que seria dispensável a instauração, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade em face do art. 4º da LC 118/2005, na medida em que o dispositivo é plenamente aplicável, no entanto, somente em relação às ações propostas após a sua vigência.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1919)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 755.691 - RN (2006/0060637-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

3. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

4. *In casu*, evidenciou-se que a ação ordinária foi proposta em 17/03/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(1920)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 758.006 - PR (2006/0073055-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
AGRAVADO : TERRAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 182 do STJ.

2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1921)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 758.714 - SC (2006/0050203-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DAS UNICREDS DO ESTADO DE SANTA CATARINA LTDA UNICRED CENTRAL SC

ADVOGADO : JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em suas razões, a agravante aponta contrariedade a diversos dispositivos da Carta Magna, sendo certo, entretanto, que não é da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1922)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 759.626 - RJ (2006/0058264-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : BANCO ABC BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTROS

EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(1923)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.417 - MG (2006/0068376-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS

AGRAVADO : ESCRIBA EDITORA MULTIMÍDIA ARTES GRÁFICAS ATIV

ADVOGADO : MARCELO CARNEIRO VIEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1924)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.686 - PR (2006/0068896-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO DA VISÃO CLÍNICA E CIRURGIA DE OLHOS SC LTDA

ADVOGADO : SIMONE FONSECA ESMANHOTTO E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação, por analogia, do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1925)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.018 - PI (2006/0086550-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR : MARCILIO FERNANDO REGO E OUTROS
AGRAVADO : MED IMAGEM S/C E OUTROS
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. SOCIEDADE COMERCIAL. SERVIÇOS HOSPITALARES. TRATAMENTO DIFERENCIADO. ART. 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 406/68. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(1926)
RECURSO ESPECIAL Nº 767.038 - DF (2005/0117150-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NILDA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DARCY MARIA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MULTA. IMÓVEL FUNCIONAL. SERVIDOR APOSENTADO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, I, ALÍNEA "E", DA LEI N. 8.025/90. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A multa prevista no artigo 15, I, "e", da Lei 8.025/90 só deve ser aplicada após o trânsito em julgado da ação de reintegração de posse. Precedentes: REsp 611482/DF; DJ 06.09.2004; MS 8.191/DF,DJ 19/08/2002; REsp 369.721/DF, DJ 29/04/2002.

2. *In casu*, a permanência da servidora no imóvel após sua aposentadoria configura esbulho possessório e justifica a incidência da multa prevista no artigo 15, I, letra "e", da Lei 8.025/90, nos termos decididos pela instância a quo, verbis: *No caso dos autos, a apelante demonstrou que sua posse é derivada de justo título, fls. 08/10, que lhe confere a mesma na hipótese de rescisão do termo de ocupação. Também logrou provar, através de meio bastante, o esbulho praticado que lhe privou do bem, caracterizado pela ilicitude da permanência dos réus no imóvel, mesmo após cessada a legitimidade da ocupação pelo desligamento do cargo de auxiliar de enfermagem do Hospital das Forças Armadas, que autorizava o exercício da posse do bem imóvel destinado à moradia.*

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento)



(1927)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.192 - RJ (2006/0106294-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANTONIO CHAVES ABDALLA E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ISS. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. I - Inexiste a suposta contradição apontada, remanescendo, apenas, o descontentamento da parte com o decidido e o intuito de o reformar, buscando o embargante a prevalência de sua tese jurídica, o que, como cediço, é inviável em sede de embargos declaratórios. II - É dever do agravante trazer ao instrumento, no momento de sua formação, documento capaz de comprovar a alegada suspensão do expediente forense, a fim de demonstrar a tempestividade do recurso. Precedente: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, CORTE ESPECIAL, DJ de 02.10.2006. III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 01 de março de 2007 (data do julgamento).

(1928)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.487 - SC (2006/0089431-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : DROGARIA E FARMÁCIA CATARINENSE S/A
ADVOGADO : CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANGELA CRISTINA PELICIOI E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Desse modo, a oposição de embargos de declaração é cabível tão-somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sendo inviável a utilização do recurso com finalidade meramente infringente, contendo apenas reiteração de argumentos já anteriormente apreciados. 2. O exame de suposta contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal, mesmo que para fins de prequestionamento, é alheio ao plano de competência desta Corte, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1929)
RECURSO ESPECIAL Nº 770.753 - RS (2005/0126059-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. MEDICAMENTOS. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. CABIMENTO. NATUREZA. PROVEITO EM FAVOR DO CREDOR. VALOR DA MULTA PODE ULTRAPASSAR O VALOR DA PRESTAÇÃO. NÃO PODE INVIABILIZAR A PRESTAÇÃO PRINCIPAL. NÃO HÁ LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL FIXADO PELO LEGISLADOR.

1. A obrigação de fazer permite ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, ainda que seja a Fazenda Pública, consoante entendimento consolidado neste Tribunal. Precedentes: AgRg no REsp 796255/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeiro Turma, 13.11.2006; REsp 831784/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, 07.11.2006; AgRg no REsp 853990/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 16.10.2006; REsp 851760 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, 11.09.2006. 2. A multa processual prevista no *caput* do artigo 14 do CPC difere da multa cominatória prevista no Art. 461, § 4º e 5º, vez que a primeira tem natureza punitiva, enquanto a segunda tem natureza coercitiva a fim de compelir o devedor a realizar a prestação determinada pela ordem judicial. 3. Os valores da multa cominatória não reverterem para a Fazenda Pública, mas para o credor, que faz jus independente do recebimento das perdas e danos. Consequentemente, não se configura o instituto civil da confusão previsto no art. 381 do Código Civil, vez que não se confundem na mesma pessoa as qualidades de credor e devedor. 4. O legislador não estipulou percentuais ou patamares que vinculasse o juiz na fixação da multa diária cominatória. Ao revés, o § 6º, do art. 461, autoriza o julgador a elevar ou diminuir o valor da multa diária, em razão da peculiaridade do caso concreto, verificando que se tornou insuficiente ou excessiva, sempre com o objetivo de compelir o devedor a realizar a prestação devida. 5. O valor da multa cominatória pode ultrapassar o valor da obrigação a ser prestada, porque a sua natureza não é compensatória, porquanto visa persuadir o devedor a realizar a prestação devida. 6. Advirta-se, que a coerção exercida pela multa é tanto maior se não houver compromisso quantitativo com a obrigação principal, obtemperando-se os rigores com a percepção lógica de que o meio executivo deve conduzir ao cumprimento da obrigação e não inviabilizar pela bancarrota patrimonial do devedor. 7. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(1930)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.564 - SC (2006/0078882-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : AVEPAR AVES DO PARQUE LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Revela-se intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de quinze (15) dias previsto no art. 508 do CPC, razão pela qual não merece ser provido o presente agravo. 2. Não se afere a tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte, entre eles o recurso especial, pela data de sua interposição no sistema de protocolo integrado (Súmula 256/STJ). 3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1931)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.611 - SP (2006/0106833-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COSTA RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. Revela-se intempestivo o agravo regimental, atacando decisão monocrática do relator, negando seguimento a recurso especial, que foi protocolado fora do prazo de cinco dias previsto no § 1º do art. 557, do CPC. 2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental (expediente avulso), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento)

(1932)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.860 - MG (2006/0097681-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : IPSEMG
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ OREGLIA GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO : PAULA JUNQUEIRA DORELLA

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRO AGRAVO: MÉRITO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO: INOVAÇÃO VEDADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO-CONHECIDO. 1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida. 2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional. 3. Em face do instituto da preclusão consumativa, uma vez interposto agravo regimental, é vedado à parte inovar suas razões com a apresentação de um novo recurso. 4. Primeiro agravo regimental desprovido. Segundo agravo não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao primeiro agravo regimental e não conheceu do segundo agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1933)
RECURSO ESPECIAL Nº 772.469 - RS (2005/0129956-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : DE VILLA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SCHUH E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal. 2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 773.889 - SP (2005/0135227-2) (1934)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : EQUIPE DE ATENDIMENTO RADIOLÓGICO S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANTÔNIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 774.861 - DF (2005/0137417-2) (1935)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ANA LÚCIA BRITO DOS SANTOS ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PETER JOHN ARROWSMITH COOK JUNIOR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É admissível a inclusão da taxa SELIC na fase de execução do título judicial quando a sentença de mérito, que não a previu, tenha sido proferida antes da vigência da Lei 9.250/95 (1º de janeiro de 1996), não havendo, nesses casos, ofensa à coisa julgada.

2. No entanto, se a sentença exequenda é posterior à edição da Lei 9.250/95, embora não aplique a taxa SELIC como índice de correção monetária e taxa de juros, é inviável a inclusão da referida taxa em sede de execução.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 775.712 - SC (2005/0140028-8) (1936)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
EMBARGADO : NELSON HILÁRIO PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 775.786 - SP (2005/0139010-1) (1937)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : IMOBILIÁRIA TONINHO S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUCIANE HIROMI TOMINAGA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 775.845 - SP (2005/0138938-4) (1938)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : AUTO ESCOLA LOGUS S/C LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 776.152 - PE (2005/0139951-0) (1939)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO E OUTROS
RECORRIDO : HOTÉIS DO RECIFE LTDA
ADVOGADA : RITA VALÉRIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE TAXA DE SERVIÇOS - "GORJETA". IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo para impetração do mandado de segurança, segundo o disposto no art. 18 da Lei 1.533/51, é de cento e vinte dias, a se contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado, sendo insuscetível de suspensão ou interrupção, porquanto consubstancia decadência do direito à impetração, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

2. "(...) Se o ato é irrecorrível ou apenas passível de recurso sem efeito suspensivo, contar-se-á o prazo da publicação ou da intimação pessoal do interessado; se admite recurso com efeito suspensivo, contar-se-á do término do prazo para o recurso (se não for interposto) ou da intimação do julgamento final do recurso (se interposto regularmente). (in Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, 28ª ed., Ed. Malheiros, p.56)

3. In casu, tendo o impetrante impugnado a autuação fiscal no âmbito administrativo e, tendo a decisão fiscal naquela instância sido publicada em **01 de abril de 1996** - data na qual iniciou-se o prazo para o recurso administrativo não interposto -, somente a partir do final do prazo recursal é que teve início o prazo de 120 dias (cento e vinte) dias para propositura do *mandamus*. Assim, ressoa inequívoca a incorrência da decadência, porquanto foi o mandado de segurança ajuizado em **julho/96**.

4. *Ad argumentandum tantum*, as receitas decorrentes da efetiva prestação de serviços são tributáveis pelo ISS, consubstanciando o pagamento da prestação contratual correspondente. As entradas que não provocam incremento no patrimônio representam mera passagem de valores. São somas a serem repassadas a terceiros, que não implicam qualquer modificação no patrimônio da empresa. Distinção necessária entre receita e entrada para fins financeiro-tributários.

5. A gorjeta, consoante estabelecido pela CLT, ostenta natureza salarial, materializando valores que são repassados aos empregados, posto parte integrante de sua remuneração. O prestador de serviços caracteriza-se como mero depositário dos valores percebidos a esse título, o que afasta a incidência do ISS (Precedentes: REsp 6627/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 17/12/1992; RE 112040/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 02/12/1988; REsp 399596/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05/05/2004; REsp 107143/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13/12/1999).

6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.163 - SP (2006/0078528-4) (1940)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : KERRY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUÍS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.317 - PB (2006/0077665-3) (1941)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JOÃO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : JOCELIO JAIRO VIEIRA E OUTROS



AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADOR : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIO CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.262 - MG (2005/0144803-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
EMBARGADO : CEREALISTA BRASIL CENTRAL LTDA
ADVOGADO : ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.
2. Desvia-se da competência do Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, sequer a título de prequestionamento, atribuição essa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior.
3. Quanto à aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Na ocasião, entendeu-se que seria dispensável a instauração, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade em face do art. 4º da LC 118/2005, na medida em que o dispositivo é plenamente aplicável, no entanto, somente em relação às ações propostas após a sua vigência.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.383 - PR (2006/0120449-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : BANESTADO S/A CORRETORA DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 542, § 3º, DO CPC. DECISÃO QUE DETERMINA A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO. PREJUÍZO DO PRÓPRIO RECURSO. PERIGO DE DANO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.634 - RS (2006/0114919-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ADEMIR JOÃO SOARES E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO MAROZO ORTIGARA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.
2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.
3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.
4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.057 - SC (2006/0117512-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : PAULA CARDOSO PIRES E OUTROS
AGRAVADO : GLECIMARIA MORALES
ADVOGADO : KATYA SILVANA ZANOTTO E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto após o decurso do prazo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 258 do RISTJ.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 779.244 - SP (2005/0146305-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : LAVÍNIA PAMPLONA DORES E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VERA EVANDIA BENINCASA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DOS AUTORES E DO ESTADO. RECURSO DO ESTADO NÃO CONHECIDO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO AO TRIBUNAL PARA REAVALIAÇÃO DA PARCELA INDENIZATÓRIA REFERENTE À COBERTURA VEGETAL. ACÓRDÃO QUE REAVALIOU TODA A INDENIZAÇÃO, INCLUSIVE OS CONSECTÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 467 e 515 DO CPC. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *NE REFORMATIO IN PEJUS*. VOTO NOS TERMOS DO PARECER DO MPF.

I - A questão se origina de ação indenizatória por desapropriação indireta movida pelos autores recorrentes, em face de suposto prejuízo com o decreto estatal que criou a reserva "Serra do Mar" no Estado de São Paulo.

II - A demanda restou desenvolvida, com sentença proferida em março de 1985, em favor dos autores. Sobreveio recurso de apelação dos autores e do Estado e, posteriormente, embargos infringentes dos autores, restado improvido o recurso dos autores e provido parcialmente o recurso da Fazenda Pública para reduzir o valor indenizatório. Este acórdão foi submetido a recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal; enquanto a Fazenda buscava cancelar ou reduzir a indenização obtida pelos autores, estes buscavam tão somente uma majoração do valor indenizatório relativo à cobertura vegetal.

III - O Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso da Fazenda e deu parcial provimento ao recurso dos autores para que o Tribunal *a quo* reavaliasse a indenização da cobertura vegetal de acordo com o valor de mercado, com base na "justiça da indenização". O Tribunal *a quo* entendeu que o STF havia liberado a Corte para reavaliar toda a indenização, determinando então nova perícia, concluindo pelo afastamento da indenização referente à terra nua e alteração do valor da área verde.

III - Com o não-conhecimento do recurso extraordinário da Fazenda Pública Estadual, restou intacta e imutável a parcela do acórdão recorrido que foi impugnada pelo Estado, ou seja, o valor indenizatório referente à terra nua e consectários. Tendo o Tribunal analisado e alterado posicionamento anterior referendado pelo STF, restou violado o disposto nos artigos 467 e 515 do Código de RITF, seja pela incidência da coisa julgada, seja em face dos princípios do *tantum devolutum quantum appellatum* e do *ne reformatio in pejus* uma vez que o Tribunal estaria vinculado ao *thema decidendum* proveniente do exclusivo recurso dos autores.

IV - Frise-se, por oportuno, que o efeito da *res judicata* foi reconhecido pelas partes envolvidas na demanda, tanto que, em 19 de outubro de 1993, os autores e a Fazenda Estadual compuseram, tendo os autores dado integral quitação quanto à obrigação de pagar expressa no Precatório, ressalvado as partes, tão somente, que o acordo não abrangia o direito dos autores ainda em discussão. Tal transação foi judicialmente homologada.

V - Bem demonstrada a nulidade da parcela do acórdão recorrido referente ao valor indenizatório da terra nua e consectários, sendo nesta parte provido o recurso dos autores, remanesce a questão da avaliação do valor fixado para a cobertura vegetal. É certo que, para examinar os critérios utilizados pelo Tribunal *a quo*, far-se-ia impositivo o exame minudente dos elementos probatórios utilizados, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incidente a súmula 7/STJ.

VI - Por outro lado, verifica-se que o pleito fazendário pela exclusão das áreas em questão, incluindo as matas, guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende por sua não-indenização, ressalvando-se eventual ajuizamento de ação própria nos contornos da incidência de limitação administrativa.

VII - Nesse contexto, a indenização da cobertura vegetal ficaria afastada, no entanto, tal afastamento implicaria em ofensa ao princípio antes examinado, qual seja, o princípio da proibição de reforma para pior, ou *ne reformatio in pejus*. Rememore-se que o valor das matas, no julgamento da apelação pelo órgão fracionário, foi fixado pelo Tribunal *a quo* em valor, embora muito inferior ao encontrado na sentença monocrática, definido de acordo com os fundamentos ali desenvolvidos. Observe-se que a impugnação dos autores dirigiu-se unicamente a esta redução e, atente-se ao fato de que o recurso do Estado não foi conhecido, remanescendo sob análise unicamente o recurso dos autores. Assim, mesmo retornando o *thema decidendum* relativo à cobertura vegetal para análise do Tribunal *a quo* e restar viabilizado tal exame por este Superior Tribunal de Justiça, tanto esta Corte Superior, quanto a Corte local não poderiam decidir fora do âmbito recursal definido pelos autores junto ao STF, sob pena de violação ao artigo 515 do CPC e dos princípios processuais aludidos.

VII - Conheço parcialmente do recurso da Fazenda Estadual para negar-lhe provimento e conheço do recurso especial dos autores, dando-lhe parcial provimento, para restaurar o acórdão de fls. 704/708, ou seja, aquele que gerou a impugnação conhecida pelo STF, na qual se pretendia a majoração do valor da área verde.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra DENISE ARRUDA, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO (voto-vista), conhecer do recurso especial das autoras e dar-lhe parcial provimento e conhecendo parcialmente do recurso especial da Fazenda do Estado de São Paulo, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte). Ausentes, justificadamente, nesta assentada, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e FRANCISCO FALCÃO, Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.(Data do Julgamento)

(1947)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.727 - RS (2006/0111258-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ADEMIR WIEBBELLING
ADVOGADO : JANINE XAVIER MARUM E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da legislação processual e da reiterada jurisprudência desta Corte, revela-se descabida a mera reiteração das razões de recurso, deixando o agravante, em um primeiro momento, de atacar os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial e, posteriormente, de impugnar a decisão que não conheceu do agravo de instrumento.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento).

(1948)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.385 - MG (2006/0116612-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA E OUTRO
EMBARGADO : VALENTIN EDUARDO DE GÓIS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS RECEBIDOS SOB A FORMA REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO COM A FINALIDADE DE COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1949)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.394 - MG (2006/0103594-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FREDERICO AXEL LUNDGREN E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ.
2. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(1950)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.509 - SP (2006/0126065-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MARLENE KIAN RAZABONI
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO DE RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 281 DO STF.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.
2. É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada (Súmula 281/STF).
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1951)
RECURSO ESPECIAL Nº 781.898 - SC (2005/0151948-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : TÚLIO NASCIMENTO ROSA
ADVOGADO : JULIANA CAON NEVES E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
SUCES. DE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SANTA CATARINA - DER/SC
PROCURADOR : LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL.

1. Os danos morais decorrentes de ação injusta, ainda que judicial, tem como termo a quo o trânsito da sentença que exonera o autor da caluniosa injustiça.
2. É que, *mutatis mutantis* aplica-se, *in casu*, a jurisprudência cediça no Eg. STJ que:
ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EX DELICTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL.
1. O entendimento predominante no STJ é o de que, em se tratando de ação civil ex delicto, objetivando reparação de danos morais, o início do prazo prescricional para ajuizamento da ação só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da ação penal (AgRg no Ag 441273/RJ, 2ª T., Min. João Otávio Noronha, DJ de 19.04.2004; Resp 618934/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.12.2004)
2. Recurso especial desprovido.(REsp 743503 / PI, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 07.11.2005)
3. A pendência a incerteza acerca da condenação, impede aduzir-se a prescrição, posto instituto vinculado à inação. Isto porque, diante da apuração judicial de fato danoso, em nome da segurança jurídica, evitam-se decisões conflitantes sobre mesma situação fática.
4. É assente em doutrina que: "*Não é toda causa de impossibilidade de agir que impede a prescrição, como faz presumir essa máxima, mas somente aquelas causas que se fundam em motivo de ordem jurídica, porque o direito não pode contrapor-se ao direito, dando e tirando ao mesmo tempo.*" (Câmara Leal in "Da Prescrição e da Decadência", 1978, Forense, Rio de Janeiro, p. 155)
5. É cediço que o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.

6. *In casu*, o ora recorrente ajuizou Ação Ordinária de Indenização por danos morais contra o Departamento de Edificação de Obras Hidráulicas - DEOH, afirmando que na qualidade de funcionário da aludida autarquia, em 1983 foi acusado injustamente de ter se apropriado de 17.190 ORTNs, sendo punido administrativamente com suspensão de 30 dias, sem a possibilidade de apresentar defesa durante a sindicância e a decisão. Subseqüentemente, o recorrente foi réu na ação de ressarcimento que transitou em julgado no ano de 1999, dispondo a partir desta data de mais cinco anos para interpor ação indenizatória, a qual foi ajuizada em 2003, revelando-se inócurrenre a prescrição.
7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento)

(1952)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 781.900 - PR (2005/0152562-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS
AGRAVADO : J MATSUDA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE PIS E COFINS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INFORMADA PELA CONTRIBUINTE EM DCTFs. LANÇAMENTO DE EVENTUAL DÉBITO REMANESCENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp 576.661/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006, p. 277), consolidou o entendimento no sentido de que: a) a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF -, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco; b) a falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, a de inibir a expedição de certidão negativa do débito; c) é também decorrência natural da constituição do crédito tributário por declaração do contribuinte (via DCTF) a de permitir a sua compensação com valores de indébito tributário. No precedente citado, restou ementado: "*Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND.*"
2. Na hipótese dos autos, conforme consta do acórdão recorrido, "*(...) a compensação parcial registrada nas DARFs relativas ao pagamento de PIS e COFINS está amparada nos acórdãos transitados em julgado, que reconhecem os créditos em favor da impetrante relativos às duas exações (fls. 30-54). Não há qualquer notícia de que a Receita, rejeitando as compensações efetuadas, tenha procedido ao lançamento de eventuais diferenças encontradas. Ademais, que não há qualquer notícia de que o fisco tenha procedido ao lançamento de ofício das diferenças decorrentes do alegado erro na compensação (inclusive as decorrentes da alegada prescrição) ou das parcelas que alega estarem inadimplidas. E, sem lançamento, não há crédito constituído, fazendo jus à impetrante à CND.*" Como visto, o Tribunal de origem decidiu a causa em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte Superior.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1953)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.132 - SP (2006/0108685-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CONSBRASIL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA E OUTROS



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO TARDIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial quando interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508, caput, do CPC.
2. Incumbe à recorrente, quando da interposição do recurso especial perante o Tribunal *a quo*, comprovar que não houve expediente forense no Tribunal em razão de ato normativo local, a fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso. Precedente: AgRg no AG n.º 708.460, Corte Especial, Min. Castro Filho, julgado em 15.03.2006. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator (AgRg nos EDcl no AgRg no AG n.º 659.381/RJ, Primeira Turma, DJ de 19.09.2005).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

		(1954)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.209 - SP (2006/0126683-8)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
AGRAVANTE	: M P L BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA	
ADVOGADO	: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTROS	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA E OUTROS	
AGRAVADO	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP	
ADVOGADO	: SÍLVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E OUTROS	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa à exigibilidade da contribuição para o SEBRAE foi decidida no acórdão recorrido com base na interpretação de norma de natureza eminentemente constitucional, razão pela qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

		(1955)
RECURSO ESPECIAL Nº 783.165 - SP (2005/0158119-1)		
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
RECORRENTE	: CÉLIA SILVEIRA CORREIA	
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS B A RAMALHO E OUTROS	
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: ELAINE RODRIGUES E OUTROS	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTA-DA DE DOCUMENTO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. EMENDA DA INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 284, DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A petição inicial do mandado de segurança é passível de emenda, na forma do art. 284, do CPC, aplicado subsidiariamente à lei do *writ*, na parte compatível com a *ratio* do remédio heróico.
2. Controvérsia gravitante em torno da possibilidade de, em sede de mandado de segurança, admitir-se a emenda da inicial para fins de comprovação de sua legitimidade ativa.
3. A nulidade processual que deve conduzir à nulificação do processo com a sua extinção sem resolução do mérito, deve ser deveras significativa de modo a sacrificar os fins de justiça do processo. É que o processo é instrumento de realização de justiça e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo e deixar ao desabrigo da coisa julgada o litígio, fator de abalo da paz e da ordem social.
4. O princípio se exacerba no campo dos remédios heróicos de defesa dos direitos fundamentais, como soe ser o Mandado de Segurança, no qual a parte veicula lesão perpetrada por autoridade pública, que a engendra calcada na premissa da presunção de legitimidade de seus atos.
5. Consectariamente, a análise de questões formais não devem obstar a perquirição do abuso da autoridade que caracteriza esse remédio extremo.

6. Sob esse enfoque, admite-se, em sede de mandado de segurança, muito embora a sumariedade de seu rito procedimental, que seja oportunizado ao impetrante a emenda da inicial, para fins de juntada de documentos comprobatórios da liquidez e certeza do direito alegado,nos termos do art. 284, do CPC.
7. Precedentes: REsp 629381 / MG ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 486648 / CE ; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 06.02.2006; REsp 722264 / PR ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01.07.2005.
8. *In casu*, deveria o juízo *a quo* ter determinado a emenda da inicial do *writ* para fins de comprovação da legitimidade ativa da impetrante com a juntada da certidão de propriedade do imóvel sobre o qual recaiu a exação cuja legitimidade pretende ver afastada por meio do *mandamus*.
9. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

		(1956)
RECURSO ESPECIAL Nº 783.205 - SP (2005/0156951-1)		
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
RECORRENTE	: NSK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA	
ADVOGADO	: ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: DENISE NEME CURY REZENDE E OUTROS	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO FIXO. PERÍODO ANTERIOR À LC 87/96. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito ao creditamento do ICMS advindo da aquisição de bens que compõem o ativo imobilizado, bem como daqueles que se destinam ao uso e consumo, foi reconhecido apenas com a vigência da LC 87/96, cujo art. 33 afastou, expressamente, a retroatividade de sua incidência.
2. Não obstante, o § 1º, do artigo 20, da Lei Complementar nº 87/96, restringiu expressamente as hipóteses de creditamento do ICMS à entrada de mercadorias que façam parte da atividade do estabelecimento. Dessas limitações legais decorre, por imperativo lógico, que a utilização de supostos créditos não é ilimitada, tampouco é do exclusivo alvedrio do contribuinte.
3. *In casu*, o aresto recorrido fundou-se no fato de que não comprovou a recorrente que os bens de uso e consumo interno adquiridos, bem como os destinados ao ativo fixo da empresa, estivessem vinculados à sua atividade fim, como bem assentado no voto condutor do aresto recorrido.
4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento)

		(1957)
RECURSO ESPECIAL Nº 783.771 - SP (2005/0159620-4)		
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
RECORRENTE	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO	
ADVOGADO	: ROLEFF MILANI DE CARVALHO - LIQUIDANTE	
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTROS	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.

1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.
2. Nesse sentido, é cediço nesta Corte que:
I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extra-judicial.
II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. (Resp. nº. 532539/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 16.11.2004).

3. A taxa SELIC é aplicável como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.
4. A jurisprudência da Primeira Seção é pacífica no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal, porquanto raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, uma vez que a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (ERESP 36.554/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).
5. O art. 535 do CPC não resta violado quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
6. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento)

		(1958)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.343 - RJ (2006/0141842-5)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
AGRAVANTE	: HÉLCIO HEITOR FONTES	
ADVOGADO	: CHARLEY MARTINS DE PAIVA E OUTRO	
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	: CECILIA KERR JOIA E OUTROS	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CEF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO.

1. O julgamento do acórdão recorrido, emanado do Tribunal *a quo*, estruturou-se apenas em questões de natureza infraconstitucional, não se fazendo qualquer menção a fundamento de índole constitucional que justificasse a obrigatoriedade da interposição simultânea de recurso extraordinário.
2. Ajuizada a demanda - na qual se discute a atualização de saldo de conta de FGTS - após a vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90, conforme redação dada pela MP 2.164-40/2001, revela-se descabida a condenação da CEF em verba honorária.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

		(1959)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.951 - SP (2006/0133943-3)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
AGRAVANTE	: GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA	
ADVOGADO	: RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTROS	
AGRAVADO	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP	
ADVOGADO	: SÍLVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: ADELSON PAIVA SERRA E OUTROS	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC/SENAC. EXIGIBILIDADE. ART. 577 DA CLT. PRECEDENTES DA CORTE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação do art. 577 e seu anexo, recepcionados pelo art. 240 da CF/88.
2. A questão relativa à exigibilidade da contribuição para o SEBRAE foi decidida no acórdão recorrido com base na interpretação de norma de natureza eminentemente constitucional, razão pela qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1960)

RECURSO ESPECIAL Nº 785.823 - MA (2005/0163426-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : OSVALDO HENRIQUE GUIMARÃES ALMEIDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO PARA DENUNCIÇÃO DA LIDE INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME POR JUÍZO DE 1º GRAU. PRECLUSÃO. ART. 473 DO CPC.

1. A denunciação da lide obrigatória não influi na regularidade do processo, por isso que intervenção coacta por obra da parte, vedada a iniciativa judicial.

2. Deveras, no processo civil, por força do princípio dispositivo, é vedado ao juiz, nas atividades legadas à iniciativa da parte, agir *ex officio*, sendo certo que a recíproca não é verdadeira, podendo o interessado provocar o juízo nas situações que demandam impulso oficial.

3. Rejeitada a denunciação, é vedado ao juiz, *ex officio*, deferi-la a *posteriori* ou a parte discuti-la por força da preclusão (art. 473 do CPC). É que cedeio em doutrina que:

Dispõe o art. 473 que "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem conseqüências semelhantes às da coisa julgada formal.

Dessa forma, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo.

Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 2º), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão.

A essência da preclusão, para Chiovenda, vem a ser a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício. Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez.

Sem uma ordenação temporal desses atos e sem um limite de tempo para que as partes os pratiquem, o processo se transformaria numa rixa infundável.

Justifica-se, pois, a preclusão pela aspiração de certeza e segurança que, em matéria de processo, muitas vezes prevalece sobre o ideal de justiça pura ou absoluta.

Trata-se, porém, de um fenômeno interno, que só diz respeito ao processo em curso e às suas partes. Não atinge, obviamente, direitos de terceiros e nem sempre trará repercussões para as próprias partes em outros processos, onde a mesma questão venha a ser incidentalmente tratada

A preclusão classifica-se em temporal, lógica e consumativa,a saber:

(...)

Preclusão consumativa:

É a de que fala o art. 473. Origina-se de "já ter sido realizado um ato, não importa se com mau ou bom êxito, não sendo possível tornar a realizá-lo"

Se, por exemplo, a questão preliminar sobre a pretendida revelia do demandado, ou o requerimento de perícia foi solucionado, na fase de saneamento processual, não será possível à parte reabrir discussão em torno dessa matéria, na apelação, salvo se pendente agravo tempestivamente interposto (pois, então, não terá havido preclusão).

(...) (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2003, 39ª Edição, p. 480-481)

4. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento)

(1961)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.085 - SP (2005/0164777-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : TECAP TECNOLOGIA COMÉRCIO E APLICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1962)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.259 - SP (2006/0134158-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO GUILHEN E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DO CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

2. No agravo de instrumento da decisão que inadmitte o recurso especial, o juízo de admissibilidade desse recurso é realizado pelo STJ à luz da documentação prevista no art. 544, § 1º, do CPC, não ficando o Tribunal subordinado ao que a respeito se decidiu ou ficou certificado por servidores na instância de origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

(1963)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 786.721 - RJ (2005/0165388-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO RAMOS LOREGA DE MENEZES E OUTROS
EMBARGADO : ALBINA DE OLIVEIRA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU, TIP E TCLLP. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a lide, invocando questões até então não suscitadas. Precedentes: EDcl no Resp n.º 72.204/RJ, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp n.º 457.714/SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.10.2005; EDcl no AgRg no REsp n.º 604.741/CE, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2006; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n.º 650.348/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.12.2005.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(1964)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.573 - BA (2006/0142372-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIS PAULO ROMANO E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COSTA SANTOS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A divergência jurisprudencial, ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c, deve ser devidamente demonstrada conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, sendo que a mera transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio (REsp 571625/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.09.2005; 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.09.2005).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(1965)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.792 - SP (2006/0134548-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : AMF PLAYCENTER S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PLENÁRIO DO STF.

1. Afastada a incidência do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, pela reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive com pronunciamento do Plenário daquela Corte, é ilegítima a exação tributária decorrente de sua aplicação, razão pela qual a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS continua sendo a prevista na legislação anterior, ou seja, o conceito de faturamento ali indicado equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

2. É devida a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva, nos termos da lição do eminente Ministro Gilmar Mendes, não havendo falar em usurpação de competência.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1966)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.074 - RS (2006/0137527-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ELEVATO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E DECORAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGO TIDO COMO VIOLADO (SÚMULA 211/STJ). REEXAME DE PROVA (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

4. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial. Aplicação do disposto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).



(1967)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 789.236 - SP (2006/0134160-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS**
ADVOGADO : **DIEGO DA SILVA VENCATO E OUTROS**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ANA MARIA NAHUZI**
INTERES. : **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **ANA MARIA CASSEB NAHUZ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITBI. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(1968)
RECURSO ESPECIAL Nº 789.277 - SP (2005/0172759-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : **GOT GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA**
ADVOGADO : **RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal. 2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1969)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 790.537 - SC (2005/0176502-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : **F M PNEUS LTDA**
ADVOGADO : **AGNALDO CHAISE**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO-EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A concessão de efeito infringente, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade. 2. Dispondo o julgado de motivação coerente e suficiente à solução da controvérsia, torna-se inviável o acolhimento de declaratórios que, na verdade, buscam o rejugamento da causa. 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1970)
RECURSO ESPECIAL Nº 790.571 - PR (2005/0166630-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS**
ADVOGADO : **KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS**
RECORRIDO : **AVANY SABATKE**
ADVOGADO : **EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. 2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: (a)se a ausência de notificação do lançamento do crédito tributário o torna inexistente e, portanto, restaria configurada a impossibilidade jurídica do pedido; (b) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural; e (c) sendo publicado o edital no Diário Oficial torna-se desnecessária sua publicação em jornal local de maior circulação. 3. *"A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: 'Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência...' (...)"* (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076). 4. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Saraiva , 1998, p. 274. 5. Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo. 6. *" As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário"* (art. 605, da CLT) 7. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal. 8. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: RESP n.º 722.962/PR, Rel. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; RESP n.º 631.226/PR, Rel. º Min.ª Eliana Calmon, DJ de 26.09.2005; AgRg no AG n.º 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP n.º 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; RESP n.º 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.03.2002. 9. É cediço nesta Corte que a publicação do edital no Diário Oficial não supre a exigência legal de se publicar no jornal de maior circulação local. Precedente: REsp 864965 / PR, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma,DJ 09.11.2006. 10. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)

(1971)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 791.247 - DF (2006/0148341-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ELIZABETH DE CARVALHO PAPA**
ADVOGADO : **YARA DE MINGO FERREIRA E OUTROS**
AGRAVADO : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE**
ADVOGADO : **OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTROS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(1972)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 791.554 - MG (2005/0173851-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : **COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CONSELHEIRO PENA LTDA - CREDICOPE E OUTROS**
ADVOGADO : **LILIANE NETO BARROSO E OUTROS**
EMBARGANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **LÍLIAN DA COSTA TOURINHO E OUTROS**
EMBARGADO : **OS MESMOS**

EMENTA

I - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PIS. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. ABRANGÊNCIA. 1. "Toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS." (REsp 591.298/MG, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 7.3.2005) **II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Ausentes os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos declaratórios. 2. Considerando o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. **III - Embargos de declaração opostos pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CONSELHEIRO PENA LTDA e OUTROS acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento, apenas para sanar a omissão relativa à abrangência do ato cooperativo típico. Embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL rejeitados.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da Fazenda Nacional e acolheu os embargos da Cooperativa de Crédito Rural de Conselheiro Pena Ltda e Outros, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1973)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 791.679 - RJ (2006/0134604-4)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **HERALDO MOTTA PACCA E OUTROS**
AGRAVADO : **LOCBRÁS LOCADORA DE FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO *ULTRA PETITA*. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1974)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.725 - DF (2006/0118088-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(1975)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 792.059 - MG (2005/0176514-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO COMERCIAL NACIONAL LTDA
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Quanto à aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1976)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.184 - DF (2006/0136967-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARLON TOMAZETTE E OUTROS
AGRAVADO : BRAS GEL LOCAÇÃO DE CHOPEIRAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

(1977)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.353 - SP (2006/0157822-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXAÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido da legalidade da exigência do depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo. Precedentes: EAG 459961/RJ, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 27/04/2005; RMS 16874/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 02/05/2005; AgRg no RESP 686337/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 22/03/2005.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(1978)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.681 - SP (2006/0093303-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS BERNARDO FACCHINA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : ALLAN FRAZATTI SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 508 DO CPC, C/C O ART. 188 DO MESMO CÓDIGO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO COM A FINALIDADE DE COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DESTES TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado e Luiz Fux votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1979)

RECURSO ESPECIAL Nº 795.724 - SP (2005/0186568-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO : RONALDO CORRÊA MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LIA PINTO PORTO CORONA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA, RECONHECEU O DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS CREDORES DO ICMS. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA COISA JULGADA.

1. A decisão em ação declaratória que reconhece, em manifestação trântisa, o direito ao creditamento de correção monetária de determinado período inadmitte execução em relação ao mesmo lapso, proposta subseqüentemente à coisa julgada, sob pena de violação da eficácia preclusiva da mesma, que se opera na forma do art. 474, do CPC.
2. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como a coisa julgada, que consubstancia condição genérica negativa para o legítimo exercício do direito de ação.
3. Conquanto seja de sabença que o que faz coisa julgada material é o dispositivo da sentença, faz-se mister ressaltar que o pedido e a causa de pedir, tal qual expressos na petição inicial e adotados na fundamentação do *decisum*, integram a *res judicata*, uma vez que atuam como delimitadores do conteúdo e da extensão da parte dispositiva da sentença. Dessa forma, enquanto perdurar a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir, aquele comando normativo emanado na sentença, desde que esta transite em julgado, continuará sendo aplicado, protraindo-se no tempo, salvo a superveniência de outra norma em sentido diverso.
4. Na seara tributária, valioso e atual se mostra o escólio de Rubens Gomes de Souza, *verbis*:
"*(...) a solução exata estaria em distinguir, em cada caso julgado, entre as decisões que tenham pronunciado sobre os elementos permanentes e imutáveis da relação jurídica, como a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo, a sua incidência ou não-incidência na hipótese materialmente considerada, a existência ou inexistência de isenção legal ou contratual e o seu alcance, a vigência da lei tributária substantiva ou a sua revogação, etc. - e as que se tenham pronunciado sobre elementos temporários ou mutáveis da relação jurídica, como a avaliação de bens, as condições personalíssimas do contribuinte em seus reflexos tributários, e outras da mesma natureza; à coisa julgada das decisões do primeiro tipo há que se atribuir uma eficácia permanente; e às segundas, uma eficácia circunscrita ao caso específico em que foram proferidas.*" (Coisa Julgada, *In* Repertório enciclopédico do direito brasileiro, RJ, Ed. Borsoi, p. 298)
5. Conseqüentemente, a regra de que a sentença possui efeito vinculante somente em relação às situações já perfeitas, não alcançando àquelas decorrentes de fatos futuros, deverá ser relativizada quando se tratar de situações jurídicas permanentes, que não se alteram de um exercício para o outro, nem findam com o término da relação processual. Nesses casos, a sentença terá efeitos prospectivos em relação aos fatos geradores similares àqueles por ela apreciados, desde que ocorridos sob uma mesma situação jurídica.
6. *In casu*, a natureza permanente da situação jurídica que engendrou a decisão com trânsito em julgado, qual seja, a necessidade de preservação do valor dos créditos tributários da empresa contribuinte em face dos efeitos nefastos da inflação, pelos mesmos índices de correção monetária aplicados pelo Estado aos seus créditos fiscais, de forma a impedir-se a carga tributária indevida e o enriquecimento sem causa por parte do Estado. Conseqüentemente, em virtude da perduração do contexto jurídico em que proferida a sentença da ação declaratória, encontra-se albergado pela eficácia da coisa julgada o direito da recorrente à atualização monetária do saldo credor do ICMS.
7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 1ª de março de 2007(Data do Julgamento)



(1980)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 796.783 - SP (2006/0172899-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : HELOISA VICARI E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 168, IV, DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. "Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32." (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1981)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 796.907 - SP (2006/0164737-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA BAURU LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE E OUTRO
ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa à exigibilidade da contribuição para o SEBRAE foi decidida no acórdão recorrido com base na interpretação de norma de natureza eminentemente constitucional, razão pela qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1982)
RECURSO ESPECIAL Nº 796.992 - SP (2005/0187430-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO REIS SOBRINHO
ADVOGADO : NILTON ARMELIN E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. VENDA DE GADO. EMPRESA ADQUIRENTE. TRANSAÇÃO COMERCIAL. DECLARAÇÃO POSTERIOR DE INIDONEIDADE. BOA-FÉ DO ALIENANTE.

1. A responsabilidade de fiscalização de idoneidade dos contratantes é atribuída ao Fisco, competindo ao alienante, no momento da celebração do negócio jurídico, exigir a documentação pertinente à assunção de regularidade da adquirente e, posteriormente ao perfazimento da transação comercial, cumprir o objeto da obrigação. (Precedentes: REsp 302897 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20/02/2006; REsp 122553 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 21/03/2005; REsp 183644 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002).

2. Consectariamente, realizada compra e venda de bovinos, cumpre ao vendedor, depois de exigida e apresentada a documentação necessária, emitida a respectiva nota fiscal e recebido o preço, apenas respeitar a avença e remeter a mercadoria, não lhe cabendo questionar acerca do destino conferido ao produto alienado, restando inaplicável à espécie o art. 136, do CTN, que pressupõe objetivamente a prática pessoal de infração tributária, o que não se confunde com responsabilidade tributária na forma de sucessão ou substituição.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento)

(1983)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 797.781 - ES (2005/0190169-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : RICARDO FRANCISCO DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : RONALDO ADAMI LOUREIRO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(1984)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 797.999 - PR (2006/0166652-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
AGRAVADO : SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADA : DANIELA GIOVANELLA GIRARDI E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL.

I - A certidão de publicação do acórdão recorrido é documento idôneo para aferir a tempestividade do recurso especial.

II - Não cabe agravo regimental da decisão que deu provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial, exceto quando a irrisignação apresentada refere-se à admissibilidade do próprio agravo, o que inoocorreu na espécie. Precedentes: AgRg no Ag n. 592.613/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004, AgRg no Ag n. 588.167/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, AgRg no Ag n. 686.953/PA, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/06/06.

III - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 01 de março de 2007 (data do julgamento).

(1985)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 798.394 - RJ (2006/0153412-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : TRÊS PODERES S/A SUPERMERCADOS
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(1986)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 799.110 - PR (2006/0162123-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA MATEUS LEME LTDA
ADVOGADO : DALTON LUIZ DALLAZEM E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERIFICAÇÃO DA NATUREZA DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 05/STJ.

1. A verificação da natureza dos contratos celebrados pela EBCT e as agências de correios (se franquia empresarial, representação comercial ou agenciamento) para efeitos de incidência do ISS, enseja a análise apurada de suas cláusulas, providência inviável no âmbito do recurso especial, conforme dispõe a Súmula 05/STJ.
2. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(1987)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 799.891 - PR (2006/0162096-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : NELSON FRANÇA PEREIRA
ADVOGADO : NELSON FRANÇA PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 605 DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme entendimento desta Corte, malgrado o "Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.5.2005; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1988)
RECURSO ESPECIAL Nº 800.524 - SP (2005/0197379-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JM PRADO GARCIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOÃO MARCOS PRADO GARCIA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1989)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.034 - BA (2006/0168101-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA BINDERL GASPAR
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO SILVA ROCHA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Desse modo, a oposição de embargos de declaração é cabível tão-somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sendo inviável a utilização do recurso com finalidade meramente infringente, contendo apenas reiteração de argumentos já anteriormente apreciados.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1990)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.529 - MG (2006/0168143-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ASOEC
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTROS
AGRAVADO : EBER DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO G GOULART E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. No caso dos autos, não houve impugnação do fundamento relacionado à incidência da teoria do fato consumado, expressamente considerada no aresto recorrido.

2. A ausência de impugnação contra fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido atrai, por analogia, o disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1991)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.704 - RS (2006/0168661-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ELISÂNGELA PEIXOTO ALVES DECKER
ADVOGADO : ROGER ANTÔNIO CAVICHIOLI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO SOBRE MEDIDA LIMINAR. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(1992)
RECURSO ESPECIAL Nº 803.202 - SP (2005/0205282-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ORTOCLÍNICA JACAREI ORTOPEdia E FRATURAS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento).

(1993)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.060 - PR (2006/0180998-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : LATICINIOS GRALHA AZUL S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(1994)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.157 - SP (2006/0189164-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB
ADVOGADO : ÉRIKA EHARA E OUTROS
AGRAVADO : JURACY GONZAGA E OUTRO
ADVOGADO : HERIVELTO CARLOS FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(1995)
RECURSO ESPECIAL Nº 808.482 - RS (2006/0006360-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO MÉDICO. MENOR. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento das Turmas de Direito Público no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar medidas judiciais para defender direitos individuais indisponíveis, ainda que em favor de pessoa determinada: EREsp 734.493/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.10.2006, p. 279; EREsp 485.969/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.9.2006, p. 220.

2. No mesmo sentido, os recentes precedentes desta Corte Superior: REsp 852.935/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.10.2006, p. 210; REsp 823.079/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006, p. 236; REsp 856.194/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 22.9.2006, p. 261; REsp 700.853/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 21.9.2006, p. 219; REsp 822.712/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 196.

3. Desprovidimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).



RECURSO ESPECIAL Nº 808.967 - SP (2006/0004883-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : A T ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 809.372 - SP (2006/0002075-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FARROCO E LOBO ADVOGADOS E OUTRO
ADVOGADO : SÍLVIA MARISA TAIRA OHMURA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 809.671 - SP (2006/0001362-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CELSO CAMPOS PETRONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA LIMA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 810.091 - RJ (2006/0193448-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO QUINTA DAS CAMÉLIAS
ADVOGADO : DANIEL PASCHOA MENDONÇA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.
2. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
3. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.
4. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 810.425 - PE (2006/0009472-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SALES RODRIGUES E GUERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : LUIZ RICARDO CASTRO GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 810.610 - SP (2006/0008725-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SCR ASSESSORIA CONTÁBIL E FISCAL S/C LTDA
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 810.718 - SP (2006/0012374-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CLÍNICA CARDIOLÓGICA DR NEY CARTER S/C LTDA
ADVOGADO : NEWTON ANTÔNIO PALMEIRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento).

(2003)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 810.964 - SP (2006/0172006-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : BASF S/A ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo *a quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

3. No julgamento do EREsp 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(2004)
AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 812.469 - SP (2006/0152789-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : RONCHETTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ICMS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I - O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por entender que não houve o prequestionamento da matéria suscitada no apelo nobre, incidindo o teor da Súmula 282/STF.

II - Não tendo a agravante na peça exordial enfrentado o fundamento utilizado pelo tribunal *a quo* para inadmitir o recurso especial, deve ser mantida a decisão agravada que aplicou o teor da súmula 182/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 01 de março de 2007 (data do julgamento).

(2005)
RECURSO ESPECIAL Nº 812.671 - RS (2006/0017397-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : SERGIO DANTAS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCA FILHO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2006)
RECURSO ESPECIAL Nº 815.793 - SP (2006/0023711-9)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ZANOTI E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RUI VICENTE BERMEJO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2007)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 819.170 - PR (2006/0193061-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDINEI ROCIO CORSATO
ADVOGADO : ADEMIR ARMELIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO.

1. O termo inicial da contagem do prazo para a interposição do recurso especial, quando os embargos infringentes não forem conhecidos, deve ser fixado na data da publicação do acórdão embargado. Precedentes: MC 6.756/RS, 1ª Turma, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/03/2004; REsp 547.191/DF, 3ª Turma, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 19/12/2003; REsp 442.886/SC, 5ª Turma, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 31/03/2003; REsp 343.775/DF, 5ª Turma, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 07/10/2002; AGA 365.697/RS, 5ª Turma, Relator Min. GILSON DIPP, DJ de 25/06/2001; AGA 214.044/RS, 2ª Turma, Relator Min. ARI PARGENDLER, DJ de 19/04/1999.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(2008)
RECURSO ESPECIAL Nº 820.951 - SP (2006/0035726-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : EJ BRUNI SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTECOURT E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2009)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 821.435 - SP (2006/0038563-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
EMBARGANTE : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO DA DISPOSITIVO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Embargos de declaração das partes acolhidos para corrigir erro material no sentido de adequar o dispositivo do acórdão embargado à sua fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.



RECURSO ESPECIAL Nº 821.682 - SP (2006/0035822-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 821.684 - SP (2006/0035673-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CARF CENTRO ASSISTENCIAL DE REABILITAÇÃO FISIOTERÁPICA S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 823.330 - SP (2006/0041469-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CENTROLAB DIAGNÓSTICO CLÍNICO S/C LTDA
ADVOGADO : MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 823.402 - SP (2006/0042401-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : GENPRO ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA GIUGLIANI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 823.737 - SP (2006/0044019-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CLÍNICA ORTOPÉDICA VIEIRA S/C LTDA
ADVOGADO : JORGE DE MELLO RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 823.809 - SP (2006/0041053-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : NEVES JORGE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : ILSON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 824.597 - SP (2006/0044397-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : GALDINO E MATOS ADVOCACIA
ADVOGADO : MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZARRO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2017)
RECURSO ESPECIAL Nº 824.613 - SP (2006/0044363-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO CENTRAL DE GASTROENTE-
ROLOGIA DO ABC S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OU-
TROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2018)
RECURSO ESPECIAL Nº 824.657 - SP (2006/0044443-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : L C CLÍNICA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2019)
RECURSO ESPECIAL Nº 826.386 - SP (2006/0050124-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CLÍNICA MÉDICA MARTINEZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2020)
RECURSO ESPECIAL Nº 826.479 - SP (2006/0050901-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : GRUPO POLIEDRO S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CESAR CASARI E OUTROS
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2021)
RECURSO ESPECIAL Nº 826.574 - SP (2006/0050276-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TERRASEMEN REPRESENTAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2022)
RECURSO ESPECIAL Nº 826.662 - SP (2006/0050362-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : VICENTE BARIANI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2023)
RECURSO ESPECIAL Nº 826.769 - SP (2006/0050422-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CEMAD CENTRO ESPECIALIZADO EM MEDICINA AUXILIAR DIAGNÓSTICA S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ PAVESIO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).



(2024)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 827.235 - SP (2006/0050581-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : IBENE INSTITUTO BEBEDOURO DE NE-FROLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(2025)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 829.969 - SP (2006/0060813-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AFFONSO APARECIDO MORAES E OUTROS
EMBARGADO : CPS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Incabíveis embargos de declaração se inexistiu omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(2026)
RECURSO ESPECIAL Nº 832.830 - SP (2006/0064028-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CLÍNICA PROF FAVA NETTO S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO OTTO LEMOS MENEZES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2027)
RECURSO ESPECIAL Nº 836.008 - SP (2006/0064168-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CARVALHO E SILVA CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA S/C LTDA
ADVOGADO : THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2028)
RECURSO ESPECIAL Nº 836.984 - SP (2006/0072838-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO MORENO CONTABILIDADE E INFORMÁTICA S/C LTDA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE CAMARGO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2029)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 839.643 - SP (2006/0068989-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ARAPUÃ COMERCIAL S/A
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTROS

EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Incabíveis embargos de declaração se inexistiu omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP 173273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
3. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados e embargos de declaração da impetrante parcialmente acolhidos, apenas para integrar o dispositivo do acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da impetrante e rejeitar os da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(2030)
RECURSO ESPECIAL Nº 840.595 - SP (2006/0084257-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MELLO LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2031)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 841.504 - SC (2006/0081165-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : HERZZENTRUM BLUMENAU S/S
ADVOGADO : ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. É manifestamente incabível agravo regimental interposto contra decisão colegiada. Precedente: AgRg nos EREsp 500.078/PR, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 05.09.2005.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 841.951 - SP (2006/0078366-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO CARDIOLOGIA DE MARÍLIA S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 842.024 - SP (2006/0079654-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SERMED SAÚDE DE PITANGUEIRAS S/C LTDA
ADVOGADO : WILSON DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ ALVES LIGEIRO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.857 - DF (2006/0100056-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ALMIR JOSÉ DAS CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMÂNCIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 846.180 - DF (2006/0093668-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : EDSON DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Desse modo, a oposição de embargos de declaração é cabível tão-somente nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 846.797 - RS (2006/0098330-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA CADOMAR LTDA
ADVOGADO : PETER WOLFFENBUTTEL
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 847.772 - RS (2006/0097147-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ADILSON FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : ANTENOR YUZO SATO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 848.028 - MG (2006/0093932-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS
EMBARGADO : VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA
ADVOGADO : ELDA GOMES DE ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (inciso I do art. 535 do CPC) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo. Não são os embargos de declaração meio hábil para se obter nova apreciação do recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 848.552 - SP (2006/0100476-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CARDIOCLÍNICA CLÍNICA DE CARDIOLOGIA DE FRANCA S/C LTDA
ADVOGADO : MARLO RUSSO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2040)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 850.060 - SP (2006/0102362-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : BRITO E CANOVA LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA MACHADO DE ASSIS FIORELLI NICOLAU E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(2041)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.386 - SP (2006/0100410-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MORENO E CONSONI ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO CONSONI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.
1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2042)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.803 - SP (2006/0100800-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CORONA SCAVAZZINI ADVOGADOS
ADVOGADO : TATIANA BOAZER
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OSVALDO LÉO UJIKAWA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.
1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca

da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2043)
RECURSO ESPECIAL Nº 852.226 - SP (2006/0100780-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SCHIERI E CEZAR S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO GIR GOMES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.
1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2044)
RECURSO ESPECIAL Nº 852.681 - SP (2006/0112764-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : AMARAL MAIA E ESPALLARGAS ADVOGACIA SOCIEDADE CIVIL
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HELENA MARQUES JUNQUEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.
1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2045)
RECURSO ESPECIAL Nº 852.811 - SP (2006/0114829-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ORTHO CENTER A M ASSESSORIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.
1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2046)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.738 - RS (2006/0133507-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS
EMBARGADO : LEVI DE OLIVEIRA FRANÇA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SUJEITO A JUÍZO DE ADEQUAÇÃO, COMPATIBILIDADE E NECESSIDADE.
1. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (*astreintes*) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461A do CPC). Todavia, sua aplicação está sujeita a juízo de adequação, compatibilidade e necessidade, podendo ser dispensada ante a existência de outros meios considerados mais eficazes (§ 4º do art. 461 do CPC). Precedentes: Resp 494.886/RS, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 28.06.2004 e Resp 556.825/RS, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 06.12.2004).
2. Incabível, em sede de recurso especial, o reexame das circunstâncias fáticas da demanda (Súmula 7/STJ).
3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(2047)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.894 - RS (2006/0134618-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CLIBECOR CLÍNICA BENTOGONÇALVENSE DO CORAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão constante da decisão embargada, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(2048)
RECURSO ESPECIAL Nº 853.965 - SP (2006/0129685-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LIMA E SILVA S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO CARNEIRO VIEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2049)
RECURSO ESPECIAL Nº 854.771 - SP (2006/0114574-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : META GERENCIAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO SIMÃO TRAD E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2050)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.210 - SP (2006/0115208-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS RENATO S. SOUZA E OUTROS
EMBARGADO : HIDROPOLI EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIA LOPES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE DESVINCULADA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 535 DO CPC. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão atinente à Contribuição Previdenciária criada pela Lei nº 7.787/89 (art. 3º, I), confirmada pela Lei nº 8.212/91, art. 22, I, e incidente sobre a folha de salários, considerada inconstitucional pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE nº 166.772-9/RS, relator o eminente Ministro Marco Aurélio, e da ADIn nº 1116-2/DF.
2. Afigura-se desarrazoada a alusão de omissão. O julgado embargado tratou especificamente sobre o tema, objeto do inconformismo, ao concluir que: "A 1ª Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, decidiu que a LC nº 118/2005 inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária."
3. É notória a pretensão infringente. Entretanto, a função dos embargos é integrativa, tendo por escopo complementar o *decisum* quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Não é o caso dos autos.
4. Ainda que para o fim de debater explicitamente dispositivos de norma constitucional, não há como prosperar os embargos, uma vez que é defeso, na via eleita, analisar afronta ao texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2051)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 855.360 - RS (2006/0131175-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
EMBARGADO : TATIANI MACIEL VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MÚLTIPLA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SUJEITO A JUÍZO DE ADEQUAÇÃO, COMPATIBILIDADE E NECESSIDADE.

1. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (*astreintes*) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461A do CPC). Todavia, sua aplicação está sujeita a juízo de adequação, compatibilidade e necessidade, podendo ser dispensada ante a existência de outros meios considerados mais eficazes (§ 4º do art. 461 do CPC). Precedentes: Resp 494.886/RS, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 28.06.2004 e Resp 556.825/RS, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 06.12.2004).
2. Incabível, em sede de recurso especial, o reexame das circunstâncias fáticas da demanda (Súmula 7/STJ).
3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(2052)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 858.372 - SP (2006/0120747-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : GARCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTROS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
2. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.
3. Não existe a alegada omissão na apreciação do art. 97 da Constituição Federal. O acórdão embargado considerou dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/2005, no entendimento de que o referido dispositivo, na sua segunda parte, não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas aplica-se às demais, ainda não propostas. Ou seja, a ilegitimidade da norma se restringe a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, circunstância que dispensa a instauração do incidente perante a Corte Especial.
4. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
5. Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(2053)
RECURSO ESPECIAL Nº 860.306 - SP (2006/0126726-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : PREFORT COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS RENATO SILVA SOUZA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Pecanha Martins, DJ de 26.05.2003.
2. Recurso especial a que se dá provimento.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(2054)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.796 - SP (2006/0151518-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTROS
EMBARGADO : COMERCIAL S SCROCHIO LTDA
ADVOGADO : AGUINALDO ALVES BIFFI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. 1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(2055)
RECURSO ESPECIAL Nº 864.136 - RS (2006/0143145-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ELINO ANTÔNIO CORTINA
ADVOGADO : VIRGÍLIO MUNARI NETO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." 2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2056)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.212 - ES (2006/0144798-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CEIMA SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF. 1. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão constante da decisão embargada e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão constante da decisão embargada e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(2057)
RECURSO ESPECIAL Nº 865.604 - RS (2006/0146782-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : CLÉIA PEDROSINA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." 2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2058)
RECURSO ESPECIAL Nº 865.801 - RS (2006/0147586-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : JOEL CARDOSO BUSATO
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." 2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2059)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.007 - RS (2006/0150667-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : ORLANDO BERTOTTI
ADVOGADO : GISELLE RODRIGUES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." 2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2060)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.260 - SP (2006/0155324-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : PASTIFÍCIO PIN LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

1. Não se conhece de embargos de declaração quando interpostos fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 536 do CPC, contado em dobro, no caso, por força da regra do art. 188 do mesmo Código. 2. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. Embargos de declaração da Fazenda não conhecidos. 4. Embargos de declaração da impetrante rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do impetrante e não conhecer dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(2061)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.595 - DF (2006/0156777-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ALBERICE PEREIRA HONORATO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33). ART. 43 DO CTN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(2062)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.624 - MG (2006/0154704-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ EUSTÁQUIO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2063)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.949 - SP (2006/0158332-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA REGINA DANTAS A MOSIN E OUTROS
EMBARGADO : ALUMÍNIO SÃO JORGE LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY MENDONÇA LEAL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
2. Não existe a alegada omissão na apreciação do art. 97 da Constituição Federal. O acórdão embargado considerou dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/2005, no entendimento de que o referido dispositivo, na sua segunda parte, não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas aplica-se às demais, ainda não propostas. Ou seja, a ilegitimidade da norma se restringe a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, circunstância que dispensa a instauração do incidente perante a Corte Especial.
3. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(2064)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 870.739 - SP (2006/0162232-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL E OUTROS
EMBARGADO : USINA NOVA AMÉRICA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MATURANO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(2065)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.245 - RS (2006/0162768-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MAURO SÉRGIO SIMIONI E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTROS
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 281, § ÚNICO, INCISO II, DO CTB. AUTO DE INFRAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. "A teor do art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação" (Resp 822.411/RS, 1ª Seção do STJ, Min. Castro Meira, DJ 04.12.2006).
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(2066)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 871.329 - SP (2006/0165057-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS
EMBARGADO : ALMEIDA PORTO E ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
2. Não existe a alegada omissão na apreciação do art. 97 da Constituição Federal. O acórdão embargado considerou dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/2005, no entendimento de que o referido dispositivo, na sua segunda parte, não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas aplica-se às demais, ainda não propostas. Ou seja, a ilegitimidade da norma se restringe a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, circunstância que dispensa a instauração do incidente perante a Corte Especial.
3. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(2067)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.194 - SP (2006/0167853-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
EMBARGADO : ESCRITÓRIO TÉCNICO J R ANDRADE S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
2. Não existe a alegada omissão na apreciação do art. 97 da Constituição Federal. O acórdão embargado considerou dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/2005, no entendimento de que o referido dispositivo, na sua segunda parte, não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas aplica-se às demais, ainda não propostas. Ou seja, a ilegitimidade da norma se restringe a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, circunstância que dispensa a instauração do incidente perante a Corte Especial.
3. Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(2068)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.287 - BA (2006/0167360-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMAMU BA
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO LELIS DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE VERBAS PROVENIENTES DE CONVÊNIOS. MUNICÍPIO INADIMPLENTE. INSCRIÇÃO NO SIAFI. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. LEI 10.522/2002 E IN 01/97 STN. RECURSO PROVIDO.

1. Cuidam os autos de recurso especial da União interposto pela alínea "a" contra acórdão assim estabelecido (fl. 48): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA AFASTAR A SUSPENSÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS EM VIRTUDE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO SIAFI OU CADIN POR AUSÊNCIA DE REGULAR PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR ANTERIOR AO ATUAL. LEGITIMIDADE.
1. Presença do 'fumus boni iuris', uma vez que a jurisprudência tem entendido que, no caso de entidades políticas, há relevância da fundamentação no fato de a inscrição no SIAFI ou CADIN decorrer da ausência de prestação de contas por parte do gestor anterior, pois, nesses casos, em virtude inclusive dos prejuízos à comunidade, quem deve ter o nome inscrito naqueles cadastros é a pessoa natural do prefeito ou do governador, que deixou de prestar contas, e não o Município ou o Estado. Precedentes desta Corte.
2. Por outro lado, também se encontra presente o requisito do 'periculum in mora', uma vez que se a medida for deferida somente ao final, poderá haver, entretantes, dano de difícil reparação à comunidade, diante da inviabilidade de formalizar convênios e de receber repasses, podendo implicar a paralisação de serviços essenciais. Precedentes do STF e desta Corte.



3. *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*"

A União alega afronta ao artigo 2º da Lei 10.522/2002 sustentando: a) não terem sido preenchidos os requisitos ensejadores à concessão antecipatória da tutela; b) a medida foi proferida sem a intimação da recorrente para a prestação de informações e sem nenhuma garantia de que os fatos articulados na inicial fossem verossímeis ou de que a responsabilização do Gestor anterior estivesse sendo promovida; c) a insubsistência das alegações do recorrido na medida em que postula contra texto expresso de lei sem apresentar fundamentos embasadores do direito postulado.

2. Por ausentes os pressupostos ensejadores à concessão da medida liminar para suspender a inscrição do nome do Município agravado no CADIN e a negativação da municipalidade perante o SIAFI, a saber, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, é de se prover recurso especial para determinar a cassação da citada liminar.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro José Delgado, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro José Delgado os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2006(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.567 - MT (2006/0167054-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAN/MT
ADVOGADO : LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS E OUTROS
RECORRIDO : MARIA APARECIDA SEBASTIÃO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JULIANA PENA DE PAULA SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 07/STJ.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea *a* se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incide, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 872.917 - RS (2006/0168226-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : NEIDA BORTONCELLO SCARTON
ADVOGADO : MILENA BORTOCELLO SCARTON E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 873.554 - MG (2006/0170540-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : JAKUES DANIEL REZENDE SOARES E OUTROS
RECORRIDO : TEREZINHA AVELAR PENA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIA BATISTA MARTINS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 874.151 - RS (2006/0173438-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO HERNANDES SEVERO DA ROSA
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 874.567 - DF (2006/0173329-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MAURA PEDROSO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO E OUTRO
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARDOSO DUTRA JR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Luiz Fux.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 875.584 - RN (2006/0175350-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : NÉLIO SILVEIRA DIAS
ADVOGADO : NÉLIO SILVEIRA DIAS JUNIOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DE TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é preciso identificação clara do dissídio entre o acórdão recorrido e o paradigma.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 875.746 - RJ (2006/0184117-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UFRJ
PROCURADOR : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MACPLAN PLANEJAMENTO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PAGAMENTO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A submissão dos contratos administrativos às cláusulas nele estabelecidas, como prevê o art. 44 do Decreto-Lei 2.300/86, não exime a Administração de pagar com correção monetária as parcelas em atraso, ainda que omisso a respeito o contrato. O descumprimento da avença, no caso, se deu pelo atraso do pagamento, e não pela incidência da correção monetária, que nada mais é do que a recomposição do valor real da moeda.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 876.212 - RS (2006/0177840-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ELÓI DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO JOSUÉ SEFERIN E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2077)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.251 - RS (2006/0177991-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : DELAMAR TAVARES
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2078)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.399 - SE (2006/0177380-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORÊNCIO E OUTROS
RECORRIDO : GM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS ÁVILAS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ SILVA VIEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional, é incabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por estar dita verba incluída no encargo de 20% estatuído pelo Decreto-lei 1.025/69. Precedentes: Resp 694443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; Resp 192711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.05.2005.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(2079)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.472 - PE (2006/0177495-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SINALVIA SINALIZAÇÕES RODOVS CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TRD. LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.

1. O recurso especial foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias previsto no art. 508 do CPC.
2. A jurisprudência do STJ, na esteira da orientação esposada pelo STF na MC na ADIn 835/DF, assentou a legitimidade da utilização da Taxa Referencial Diária (TRD) como índice de juros de mora incidente sobre débitos fiscais, nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, a partir de fevereiro de 1991. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(2080)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.638 - RS (2006/0180971-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : IVETE PORTO BIZARRO
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2081)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.187 - RS (2006/0179527-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA SCHÄFER E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROGÉRIO GARCIA MESQUITA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2082)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.195 - SP (2006/0184007-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : VALISÉRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCOS MIRANDA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA MARIA MOLITERNO PENA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. RECESSO FORENSE. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO TARDIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial quando interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508, *caput*, do CPC.
2. Incumbe à recorrente, quando da interposição do recurso especial perante o Tribunal *a quo*, comprovar que não houve expediente forense no Tribunal em razão de ato normativo local, a fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso. Precedente: AgRg no AG n.º 708.460, Corte Especial, Min. Castro Filho, julgado em 15.03.2006. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator (AgRg nos EDcl no AgRg no AG n.º 659.381/RJ, Primeira Turma, DJ de 19.09.2005).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(2083)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.989 - RS (2006/0182284-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : IVONI ROHRIG E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2084)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.244 - SP (2006/0187140-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : VANDERLEI LUIZ PAIS
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Precedentes.
2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Segunda Parte



(2085)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.430 - RS (2006/0186082-5)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : PAULO AFONSO BIZELLO DA PAIXÃO
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2086)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.578 - RS (2006/0186848-8)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO CARLOS SCHNELL
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ VILANOVA AUDINO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. EXIGÊNCIA DE SE FACULTAR AO SUPOSTO INFRATOR DEFESA PRÉVIA À APLICAÇÃO DA PENALIDADE. SÚMULA 312 DO STJ. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.
1. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.
2. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Precedentes: Resp 731.749/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 06.06.2005; AgRg no Resp 579.996/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 23.05.2005; Resp 754.536/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.08.2005.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(2087)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.156 - RS (2006/0185860-8)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DE LEONE E OUTROS
RECORRIDO : LEOPOLDO EDUARDO KLIDZIO
ADVOGADO : ANDREIA CZICHOCKI E OUTRO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2088)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.896 - RS (2006/0188941-8)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : MARIA AIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTROS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2089)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.914 - RS (2006/0187983-8)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : ADELINA TERESINHA GOETTEM AREND E OUTROS
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA B DE ALMEIDA

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2090)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.455 - MG (2006/0194735-5)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : IPSEMG INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ESTADO DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ RIBEIRO FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTROS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2091)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.699 - RS (2006/0189975-5)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ALVADIR FERREIRA
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVI

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2092)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.845 - RS (2006/0189656-0)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : EVALDA BORBA PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PONTES BORGES E OUTRO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2093)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.626 - RS (2006/0191613-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ERNST HERBERT DIETER SCHMIEDT
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : FÁBIO BERWANGER JULIANO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 281, § ÚNICO, INCISO II, DO CTB. AUTO DE INFRAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. "A teor do art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação" (Resp 822.411/RS, 1ª Seção do STJ, Min. Castro Meira, DJ 04.12.2006).
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(2094)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.041 - PR (2006/0145554-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ANILTON BORGES DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : ALTAIR MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(2095)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.260 - RS (2006/0197287-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : EDI DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : KURT IGNÁCIO PETTER E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2096)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.413 - RS (2006/0197675-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : DÉCIO ANTÔNIO DAMIN E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTA SIRANGELO CAUDURO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2097)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.446 - RS (2006/0197259-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2098)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.693 - RS (2006/0198122-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : HELENA TERESINHA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIELE ALESSANDRA DE SOUZA E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2099)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.354 - SP (2006/0166539-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : RITA PASCOAL VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(2100)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.376 - RS (2006/0199101-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ELYATA MARIA CATHARINA EMMEL
ADVOGADO : ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. MÉRITO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola os arts. 131, 458, II, e 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
3. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).



(2101)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.872 - RS (2006/0201724-9)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : SEBASTIÃO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2102)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.165 - RS (2006/0201977-5)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ALDA CORREA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2103)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.560 - RS (2006/0211180-4)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ENIO SOARES DA ROSA
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. MÉRITO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Não viola os arts. 131, 458, II, e 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

3. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
4. Recurso especial parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2104)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.770 - RS (2006/0203269-5)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : DARCY SANTOS CAMACHO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2105)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.619 - RS (2006/0205432-0)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : LENORA JACOBSEN EILERS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PONTES BORGES E OUTRO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2106)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.761 - RS (2006/0205130-2)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : CELIA MARIA TARTARI
ADVOGADO : VANESSA CRISTINE SBRISSA MOURA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANE ELENA BARBIERI E OUTROS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2107)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.775 - RS (2006/0204463-8)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : MARIA VERONICA DALL AGNOL
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2108)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.831 - RS (2006/0204574-9)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : PAULO EVANIR MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : VANESSA MEZZOMO DE ALMEIDA SEVERGNINI E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." 2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2006(Data do Julgamento).

(2109)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.097 - CE (2006/0216528-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADA : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ NILTON FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : MARISA SANFORD SILVEIRA E OUTRO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

(2110)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.829 - RS (2006/0209165-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : VOLMER FERREIRA LOPES
ADVOGADO : NELSON FERREIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." 2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2111)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.140 - RS (2006/0208556-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : CLEIO GRIVICH MACHADO
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." 2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2112)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.162 - SP (2006/0208236-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : WIDIAFER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA MADRID BALDASSARE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 2. Não existe a alegada omissão na apreciação do art. 97 da Constituição Federal. O acórdão embargado considerou dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da LC nº 118/2005, no entendimento de que o referido dispositivo, na sua segunda parte, não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas aplica-se às demais, ainda não propostas. Ou seja, a ilegitimidade da norma se restringe a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, circunstância que dispensa a instauração do incidente perante a Corte Especial. 3. Incabíveis embargos de declaração se inexistisse omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de recurso especial, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005). 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(2113)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.285 - RS (2006/0208499-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO DAMASCENO
ADVOGADO : KURT IGNÁCIO PETTER E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. MÉRITO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola os arts. 131, 458, II, e 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

3. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2114)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.302 - RS (2006/0213070-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : NICOLAU VERÔNICO FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO : TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. MÉRITO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola os arts. 131, 458, II, e 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." 3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento)..

(2115)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.770 - RS (2006/0211906-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO : MARIA HELENA KLEIN SIGNOR
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." 2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional. 3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).



(2116)
RECURSO ESPECIAL Nº 893.997 - RS (2006/0226519-0)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : ARI DE MOURA
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTROS
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, pors unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2117)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.197 - DF (2006/0229392-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO CLEMENTE ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CEF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DESCA-BIMENTO. PRECEDENTES.

1. Ajuizada a demanda - na qual se discute a atualização de saldo de conta de FGTS - após a vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90, conforme redação dada pela MP 2.164-40/2001, revela-se descabida a condenação da CEF em verba honorária.
2. O exame de suposta contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal, mesmo que para fins de prequestionamento, é alheio ao plano de competência desta Corte, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2118)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.248 - RS (2006/0228409-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : LEDA MARIA MORAES DE SOUZA
ADVOGADO : CHRISTIAN ALEX LIPPERT STÜRMER E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2119)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.746 - RS (2006/0232502-3)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ADÃO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2120)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.247 - RS (2006/0236034-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORE E OUTROS
RECORRIDO : IVANILDE ANNA MARINI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2121)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.617 - RS (2006/0240245-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL RODRIGUES LACERDA
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2122)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.619 - RS (2006/0240244-8)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARINILZA DE QUADROS GASSO
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTROS
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007(Data do Julgamento).

(2123)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.726 - SP (2006/0234698-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE COTIA
ADVOGADO : GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E OUTROS
RECORRIDO : SUPERMERCADO SERRANO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON MASAKAZU ISERI E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COTIA E OUTRO
ADVOGADO : DANIELA MANSUR CAVALCANT E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO ASSISTENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSÍVEL ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.
2. Segundo a jurisprudência predominante no STJ, não cabe assistência em mandado de segurança. Precedentes: RMS 18.996/MG, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20.03.2006; AgRg no MS 7.307/DF, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.03.2002; AgRg no MS 5.690/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ de 24.09.2001; MS 5.602/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, 1ª Seção, DJ de 26.10.1998; AgRg no MS 7.205/DF, 3ª S., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.04.2001. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

(2124)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.001 - RS (2006/0244834-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DE LEONE E OUTROS
RECORRIDO : CARMEN SIRLEI SILVEIRA VIEGAS E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO BUSATO E OUTRO
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento).

(2125)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.302 - SP (2006/0118869-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : JOSÉ DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉS-SIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VICIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(2126)
RCDESP na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.376 - BA (2006/0282885-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
REQUERENTE : GERVÁSIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : JOSAIR SANTOS BASTOS E OUTRO
REQUERIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS.

1. A ação cautelar ajuizada perante o STJ com o objetivo de agregar efeito suspensivo a recurso desprovido de tal eficácia é medida de caráter restrito e excepcional, só deferível quando cabalmente satisfeitos os requisitos dos arts. 798 e 799 do Estatuto Processual Civil, cabendo à parte demonstrar a real possibilidade de êxito do recurso interposto.
2. A Medida Provisória n. 1.549-37/97 não instituiu nenhuma modificação na estrutura jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo certo que a competência para julgar ações envolvendo interesses da Autarquia sempre foi e continua sendo da Justiça Federal.
3. Não evidenciados os pressupostos da ação cautelar, há de ser extinto liminarmente o processo, por carecer o autor de interesse processual.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(2127)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.627 - MG (2006/0192241-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRUNO DINIZ ANTONINI E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CUNHA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELO HORIZONTE - MG
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. SÚMULA 267/STF.

1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial só é admitida em situações excepcionais, quando não existir recurso ou correção capaz de atacar a ilegalidade, abusividade ou teratologia da decisão.
2. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção" (Súmula 267/STF).
3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

(2128)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 432.965 - RS (2002/0052965-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : BRUNING TECNOMETAL LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E UFIR - OMISSÃO PARCIAL.

1. Inexistência de omissão na parte do julgado que analisou a tese em torno dos honorários advocatícios e aplicou a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os honorários fixados com base no § 4º do art. 20 do CPC não estão adstritos ao percentual mínimo previsto no seu § 3º. Alegação em torno do percentual irrisório fixado nas instâncias ordinárias que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Omissão quanto à análise da tese relativa à aplicação da UFIR pelo índice divulgado em 01.01.96 na correção monetária do último trimestre de 1995.
3. Durante a sua vigência, os padrões de apuração da UFIR variaram no tempo, mas sempre coincidiram com os parâmetros do calendário oficial, fixando-se em períodos diários, mensais e, posteriormente, trimestrais, adotando-se, como base de apuração da UFIR mensal, o período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês e, na hipótese da UFIR trimestral, o primeiro dia do primeiro mês de referência e o último dia do mês de referência. Apenas a divulgação do valor do período é que se dava no dia primeiro do mês subsequente pelo Ministério da Fazenda ou pela Secretaria da Receita Federal.
3. A UFIR teve validade como padrão de atualização monetária dos tributos federais tão-somente até 31 de dezembro de 1995, porque esse foi, pelo que se depreende da Lei 9.250/95, o termo final de vigência desse fator de correção monetária, incidindo, a partir de 1º de janeiro de 1996, a Taxa SELIC.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, mas sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2129)
RECURSO ESPECIAL Nº 449.557 - SC (2002/0089599-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CLEONI E TRINDADE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE DE CONHECIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. O Supremo Tribunal Federal determinou o re julgamento de feito em que se discute a revogação da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96, "com expressa atenção à questão constitucional incidentalmente posta".
2. O re julgamento do recurso especial com tal premissa implica o reexame do conhecimento do recurso especial.
3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

(2130)
RECURSO ESPECIAL Nº 506.876 - SP (2003/0003970-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ELIZABETH MÁRCIA PONTES FALCI
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : REGINA LÚCIA COCICOV LOMBARDI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SUPERMERCADOS. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. LEI N. 605/49 E DECRETO N. 27.048/49. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF na hipótese em que as questões infraconstitucionais suscitadas não foram debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
2. É permitido o funcionamento de supermercados aos domingos e feriados.
3. O STJ já firmou entendimento de que compete à União legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional, inclusive no que tange ao horário de funcionamento do comércio, uma vez que prevalece o interesse coletivo de âmbito nacional em detrimento do interesse peculiar do município.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(2131)
RECURSO ESPECIAL Nº 509.156 - MG (2003/0023567-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GERALDA JÚLIA DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PENHORA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA QUE DEVE OCORRER EM MOMENTO ANTERIOR À PENHORA E AOS EMBARGOS.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(2132)
RECURSO ESPECIAL Nº 554.087 - MG (2003/0108660-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MATERMED LTDA S/C
ADVOGADO : ANA PATRÍCIA GUSMÃO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE DE CONHECIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. O Supremo Tribunal Federal determinou o re julgamento de feito em que se discute a revogação da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96, com expressa atenção à questão constitucional incidentalmente posta.



2. O re julgamento do recurso especial com tal premissa implica o reexame do conhecimento do recurso especial.
3. Inviabilidade de análise de tema solvido pela Corte de origem unicamente sob enfoque constitucional.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 571.796 - RS (2003/0127642-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : HEMOVITA ANÁLISES CLÍNICAS S/C LT-DA
ADVOGADO : ARMEU BERGMANN
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE DE CONHECIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
1. O Supremo Tribunal Federal determinou o re julgamento de feito em que se discute a revogação da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96, "com expressa atenção à questão constitucional incidentalmente posta".
2. O re julgamento do recurso especial com tal premissa implica o reexame do conhecimento do recurso especial.
3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 623.314 - RJ (2004/0011262-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ISS - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DE MATERIAIS EMPREGADOS NAS OBRAS E SUBEMPREITADAS - LEI MUNICIPAL 691/84 E DECRETO MUNICIPAL 10.514/91 - SÚMULA 280/STF - VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL POR DISPOSITIVO DE LEI LOCAL - ART. 142 DO CTN - VIOLAÇÃO REFLEXA.
1. Em sede de recurso especial, a análise de violação à lei local encontra óbice na Súmula 280/STF.
2. O exame de contrariedade da lei local por lei federal deve ser feito pelo Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, "d" da CF/88).
3. Tese em torno da documentação e do lançamento examinada à luz da legislação municipal. Violação reflexa do art. 142 do CTN.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 633.371 - MG (2003/0213937-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE VENDEDORES E SIMILARES DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - COOPERVENDAS
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
1. O PIS e a Cofins não devem incidir sobre os atos cooperativos, nos termos da Lei 5.764/71.
2. Embargos de declaração da contribuinte acolhidos com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 639.248 - RS (2004/0009879-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : WERNER BORNHOLDT CONSULTORES DE EMPRESAS LTDA
ADVOGADO : VALDIR V G MEINER
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : DANILO THEML CARAM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE DE CONHECIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
1. O Supremo Tribunal Federal determinou o re julgamento de feito em que se discute a revogação da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96, "com expressa atenção à questão constitucional incidentalmente posta".
2. O re julgamento do recurso especial com tal premissa implica o reexame do conhecimento do recurso especial.
3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 656.402 - RJ (2004/0054793-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B. BURROWES E OUTROS
AGRAVADO : NORMA AMBIENTAL SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : RENATA NOVOTNY E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - VÍCIO NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 211/STJ E 282/STF - INOVAÇÃO À LIDE: TESE NÃO-ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTO INATACADO - FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.
1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal *a quo*, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada.
2. Se determinado questionamento apenas se estabeleceu em sede dos embargos de declaração, não resta configurada omissão, já que o Tribunal não tem o dever de se pronunciar sobre questões não argüidas no momento processual adequado.
3. Nos termos da Súmula 211/STJ, inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte de origem.
4. Se o dispositivo legal dito violado não serve de embasamento a qualquer juízo de valor emitido pelo Pretório recorrido, não se conhece da tese a ele relativa, por ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 282/STF.
5. Não pode o recorrente, em sede de agravo regimental, exigir que esta Corte pronuncie-se sobre questão que não foi trazida no recurso especial, sob pena de se promover inovação à lide.
6. Se o recorrente não ataca o fundamento do acórdão impugnado, não merece ser conhecido o recurso especial, restando evidenciada a inobservância de pressuposto recursal genérico.
7. Não se conhece, em recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 658.931 - SC (2004/0093100-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CSM COMPONENTES SISTEMAS E MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO.
1. Carecem de fundamento os embargos declaratórios destituídos de razões suficientes para evidenciar a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 677.911 - CE (2004/0123924-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.
1. Aplicável a Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não se pronuncia sobre os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial.
2. Inexistência de omissão, contradição ou erro material no julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 687.200 - SP (2003/0179095-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES E OUTROS
EMBARGADO : USINA SANTA BÁRBARA S/A AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO TOBAJA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.
1. Quando da retificação de voto deixei claro que adotava a tese da impossibilidade de aproveitar-se a CDA decotando os diversos itens impugnados no documento aludido.
2. Sem examinar provas ou fatos, optei pela posição minoritária da jurisprudência.
3. Embargos de declaração que tem como escopo alterar o entendimento, aspecto impossível de contemplação.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins (voto-vista) e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 687.741 - MS (2004/0144457-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON MANOEL LEÃO GARCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TERRENOS RESERVADOS. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 479/STF E 7/STJ
1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.
2. O prequestionamento é requisito indispensável, viabilizador do acesso às instâncias especiais.
3. Para a demonstração da existência de dissídio jurisprudencial, faz-se necessário, além da juntada do inteiro teor dos acórdão apontados como paradigma, seja demonstrada a similitude fática, de forma analítica, dos acórdãos colacionados com o recorrido.
4. Inviável no âmbito do recurso especial o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias, ante o óbice do que preceitua a Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 721.739 - SP (2005/0016618-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : OP OCEAN PACIFIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUGARI COSTA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL: COTEJO ANALÍTICO - PROVA PERICIAL - AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO - PREQUESTIONAMENTO.
1. O recurso especial por divergência jurisprudencial exige, além de invocação de decisões em contrário, o cotejo analítico entre os acórdãos.
2. A validade da avaliação judicial dos bens penhorados pode ser impugnada, mas não se pode exigir o seja por prova pericial, se não restou demonstrado, de logo, erro ou dolo na primeira avaliação.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 730.462 - SP (2005/0027805-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : SAMIR ACHÔA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LARISSA RISKOWSKY BENTES E OUTROS
INTERES. : CGK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ARTHUR FREIRE FILHO - SÍNDICO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA HONORÁRIA CONVENCIONAL - FALÊNCIA SUPERVENIENTE DA EMPRESA CONTRATANTE - ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94 - REQUISITO NÃO PREENCHIDO.
1. Honorários contratuais decorrem de regras de civilistas, não possuindo qualquer preferência em relação aos demais créditos contra a massa falida.
2. Ademais, o contrato sequer foi juntado no prazo estipulado no § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, restando não preenchido requisito legal.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 734.280 - RJ (2005/0040817-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : SIMÃO COUTINHO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
ADVOGADO : HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO : NELSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : NELSON DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.
1. Recurso especial não conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional, por ausência de indicação dos dispositivos legais violados, exigência que faz esta Corte para conhecer do recurso - Incidência da Súmula 284/STF.
2. A jurisprudência sedimentada deste Tribunal é de que não basta para caracterizar fraude à execução o ajuizamento da execução contra o alienante, exigindo-se que haja penhora registrada ou ao menos citação na execução.
3. Recurso especial conhecido pela alínea "c" e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 745.133 - SC (2005/0068206-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : VALDECIR MARINA
ADVOGADO : FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : LUÍS FERNANDES STEFFANI
ADVOGADO : CECILIA L G ABDALLA E OUTROS
RECORRIDO : NATANAEL PIRES
ADVOGADO : ODIR MARIN FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - EFEITO INFRINGENTE.
1. Inexiste defeito na prestação jurisdicional, à míngua de contraditórias e omissões no acórdão recorrido, que restou devidamente fundamentado.
2. Patente a busca do efeito infringente por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
3. Alegação de ofensa ao art. 535 do CPC que se afasta.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 746.890 - DF (2005/0072501-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE PISTÕES ROCATTI LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.
1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 758.398 - SP (2006/0055225-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CIE BRASIL S/A
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.
1. Se o dispositivo legal dito violado não serve de embasamento a qualquer juízo de valor emitido pelo Tribunal *a quo*, não se conhece da tese a ele relativa, por ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 282/STF.
2. Não se conhece, em recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 766.096 - SP (2006/0071907-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : HENRIQUE FERRAZ CORREA DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ MÁRIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO BRAUNE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.
1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível violação de dispositivo constitucional.
2. Não se conhece, no recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Aplicável a Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese apresentada no recurso especial.
4. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ.
5. Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 774.233 - RS (2005/0134434-7) (2149)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DEFENDER DIREITO INDIVIDUAL DE MENOR - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal deixa de examinar questão preclusa, oportunamente analisada em sede de agravo de instrumento.
2. Jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesse individual de menor.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.189 - RS (2006/0111164-4) (2150)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CLÁUDIA PADARATZ E OUTROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : RAFAELA SIMPHRONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIELA DELLA GIUSTINA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. Se o dispositivo legal dito violado não serve de embasamento a qualquer juízo de valor emitido pelo Tribunal *a quo*, não se conhece da tese a ele relativa, por ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 282/STF.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 781.800 - PE (2005/0152875-3) (2151)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
AGRAVADO : EDVALDO DE LIMA BARBOZA
ADVOGADO : GILBERTO MARQUES LEAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO/BAIXA DO REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS-CPF - INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR - CONDENAÇÃO DA UNIÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPUTAÇÃO A QUEM DE CAUSA À DEMANDA.

1. Inexistência de violação do art. 267, IV, do CPC, em razão do interesse processual de agir decorrente da recusa da Administração Pública, no caso, a Secretaria da Receita Federal, de orientar e promover o cancelamento ou a baixa do número de registro do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do contribuinte, que teve seus documentos furtados e utilizados por estelionatários para abrir contas bancárias e aplicar golpes.

2. Condenação da UNIÃO em honorários devida ainda que tivesse o processo sido extinto sem julgamento do mérito, em razão de haver dado causa à ação. Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.797 - SP (2006/0137230-9) (2152)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MANOEL DA SILVEIRA
ADVOGADO : MANOEL DA SILVEIRA (EM CAUSA PRÓ-PRIA)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARÍLIA
PROCURADOR : ELISETE LIMA SANTOS ALONSO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - LEI 9.800/99 - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR FAC-SÍMILE - JUNTADA INOPORTUNA DOS ORIGINAIS - INTEMPESTIVIDADE - CUMPRIMENTO DO PRAZO: DEVER DA PARTE.

1. A Lei 9.800/99, que autoriza a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de recurso, impõe o cumprimento do prazo legal e determina a apresentação do original até cinco dias de seu término.
2. Por força do art. 4º dessa mesma lei, não se pode atribuir aos Correios a responsabilidade pelo ajuizamento a destempo do recurso, mas tão-somente à parte que, valendo-se desse meio, assume os riscos advindos de sua utilização.
3. Manutenção da decisão que atestou a intempestividade do primeiro agravo regimental interposto.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.047 - SP (2006/0140794-8) (2153)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA

ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgado acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.911 - MG (2006/0161543-5) (2154)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : DEL MÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece, no recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
- 2 Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.112 - BA (2006/0167814-2) (2155)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ANTÔNIO SOUZA FIGUEIREDO E OUTRO

ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL: AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO - FALTA DE PREPARO - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO-COMPROVADO - DESERÇÃO.

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.
2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade.
3. A expressão "negará seguimento", contida no *caput* do art. 557 do CPC, não abarca somente a possibilidade de improvimento do recurso, mas também a de não-conhecimento desse.
4. Se não existe nos autos *decisum* concedendo a isenção das custas processuais em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita, faz-se impossível a reforma da decisão, proferida pelo Tribunal de origem, que inadmite o recurso especial em face da deserção.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.527 - MG (2006/0168144-5) (2156)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JOAQUIM ELIAS BROMMONSCHENKEN
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS

AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS CREA/MG

ADVOGADO : PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AUSÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES RECURSAIS OU DE CERTIDÃO DE SUA NÃO-APRESENTAÇÃO.

1. Ausente as contra-razões recursais ou certidão de sua não-apresentação e não comprovado que deixou de ser aberto prazo para manifestação do recorrido, mantém-se a decisão que não conheceu de agravo de instrumento.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 801.717 - PR (2006/0168515-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : AVCON CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.
2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).
3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.
4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conhecerá dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 802.085 - RJ (2005/0201087-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : POWER FUEL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : EDSON BALDOINO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : DANIEL SALVADO MORAES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PELA MODALIDADE DE PEDIDOS MENSAIS - IMPOSSIBILIDADE DE COMPRA FORA DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA PORTARIA 72/00 DA ANP.

1. A Portaria 72/00 da ANP estabelece duas formas de aquisição de combustíveis pela distribuidora: mediante contrato direto com o fornecedor ou por realização de pedidos mensais.
2. A adoção de tais modalidades visam garantir o abastecimento de combustível, colocando em pé de igualdade empresas existentes já atuantes no mercado com novas distribuidoras, fomentando a livre concorrência.
3. As modalidades, nos termos da mencionada Portaria, são excluídas, não podendo a distribuidora pretender-se utilizar de ambas as formas de aquisição com o mesmo produtor, formando um sistema híbrido de compra de combustível.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 804.956 - RN (2005/0209987-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DETRAN RN
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : POMPÍLIO NORMANDO PINTO ROSADO
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC (CONTRADIÇÃO/OMISSÃO) - INEXISTÊNCIA.

1. Por contradição, tem-se o defeito caracterizado pela coexistência, numa mesma decisão, de proposições incompatíveis entre si, tornando impossível a exata compreensão do julgado. De tal vício não se ressente a decisão atacada, pois inexistente qualquer dificuldade em se aferir o conteúdo daquele ato.
2. Omissão ocorre quando uma tese relevante para a solução do litígio suscitada oportunamente não foi examinada no julgamento dos embargos declaratórios, hipótese esta que não se vislumbra *in casu*.
3. Violação do art. 535 do CPC inexistente.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 807.492 - RJ (2006/0174120-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : VALMOR JOSÉ FREDDO E OUTRO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO ASSINADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 807.690 - SP (2005/0214689-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : UNIODONTO DE TUPÃ - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
ADVOGADO : ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Descabe cogitar de omissão no acórdão se este se encontra fundamentado e motivado.
2. Acolhem-se os embargos de declaração porque, embora tenha constado do voto que se tratava de cooperativa odontológica, ficou registrado na ementa o termo cooperativa médica.
3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 811.664 - PE (2006/0009889-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ROSA MARIA ALVES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : GUILHERME JOSÉ ROBALINHO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : ARISTOTELES DE QUEIROZ CÂMARA E OUTROS
RECORRIDO : NACIONAL COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ALOÍZIO TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JUAREZ TÁVORA DE FREITAS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE - AÇÃO DE IMPROBIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

1. Não exige a lei prova pré-constituída para o ajuizamento da ação de improbidade.
2. Existindo indícios de materialidade e autoria do ato de improbidade, deve o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requerer a ação, deixando para a instrução a produção de prova.
3. Cerceamento de defesa por parte do Tribunal recorrido, ao considerar como não provadas as alegações contidas na inicial, depois de negar ao autor a instrução probatória.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO, pela parte: RECORRIDO: NACIONAL COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Brasília-DF, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 811.932 - PR (2006/0012702-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDECIR BERNARDI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.
2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.
3. Recurso especial conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira (voto-vista), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 813.362 - RS (2006/0016245-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
EMBARGADO : MILTON ALMIR DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - SUS - BLOQUEIO DE VALORES - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO SOBRE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - EFEITO INFRINGENTE.

1. Demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada não há falar em ausência de prequestionamento.

2. Impossibilidade de esta Corte se pronunciar sobre dispositivo da Constituição Federal.

3. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.414 - SP (2165) (2006/0199969-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : EXPRESSO JOAÇABA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 817.123 - AP (2166) (2006/0206543-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORA : ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E OUTROS
AGRAVADO : ANGELINA SOARES PANTOJA
ADVOGADO : RUY APOLONHO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DE FATO E DE PROVA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 07/STJ.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido deliberação sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

2. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial por qualquer das alíneas.

3. Inviável o recurso especial se o exame da controvérsia exige revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 817.265 - PR (2167) (2006/0144673-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIA-NEIRA LTDA
ADVOGADO : ELVIO RENATO SEVERO E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE KAZMIERSKI E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 818.065 - SP (2168) (2006/0212029-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
AGRAVADO : PASTIFÍCIO VESÚVIO LTDA
ADVOGADO : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.

1. Inviável a inovação de argumentos em sede de agravo regimental.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 818.671 - RJ (2169) (2006/0214289-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : N P NOGUEIRA CONTABILIDADE
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º, DO CPC).

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal as peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º do CPC, pois é inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 820.990 - SP (2170) (2006/0229143-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ZACHARIAS JOSÉ DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. O Pasep é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.

4. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 822.490 - DF (2171) (2006/0223862-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FABIO LOURENÇO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-41/01. APLICABILIDADE.

1. Em 14.02.05, no julgamento dos EREsp nº 583.125, a Primeira Seção decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 824.244 - SP (2172) (2006/0229976-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido deliberação sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

2. Confirmação da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a falta de prequestionamento do dispositivo tido como violado no recurso especial inadmitido.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2173)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 824.438 - SP (2006/0233840-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA DE PAIVA CASTRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO VIA FAX. ORIGINAIS. APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Transmido o recurso via fax e transcorrido o prazo preconizado no art. 2º da Lei nº 9.800/99, não há notícia de que os originais tenham sido protocolizados no Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

(2174)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 826.750 - MG (2006/0038326-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
EMBARGADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE POÇOS DE CALDAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CAETANO MUZZI FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
2. Esta Corte não admite embargos de declaração com o único objetivo de ver reexaminada a tese defendida pela embargante, com vistas ao prequestionamento de preceito constitucional.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

(2175)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 826.959 - RS (2006/0055153-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA
EMBARGADO : ERNO ELSENBACH
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SUS - BLOQUEIO DE VALORES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO SOBRE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - EFEITO INFRINGENTE.

1. Demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada não há falar em ausência de prequestionamento.
2. Impossibilidade de esta Corte se pronunciar sobre dispositivo da Constituição Federal.

3. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2176)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.544 - SP (2006/0056634-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MARIA LIZEMA MARTINS RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : CÉSAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARMEN VALÉRIA ANNUNZIATO BARBÁN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Correta a decisão monocrática que concluiu pela inadmissibilidade do recurso especial, aplicando o teor da Súmula 284/STF, uma vez que não houve indicação clara e objetiva do dispositivo infraconstitucional supostamente violado, nem foi demonstrado o dissídio, na forma dos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 e parágrafos do RISTJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2177)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 828.779 - BA (2006/0223878-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : GILDASIO CRISOSSTOMO SOUZA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO.

1. Não há violação do artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à súmula dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
2. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

(2178)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 828.872 - SP (2006/0212568-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : LÊDA MARIA LEITE CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. O Pasep é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas -, e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.

4. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

(2179)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 831.493 - SP (2006/0248568-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ MARCELO PREVIATTI
ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE CHAIMOVITZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

(2180)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 832.526 - DF (2006/0243292-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ARNALDO YASUKI HATADANI E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

1. Se a interpretação era controvertida nos tribunais à época em que foi proferida a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência posteriormente tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmulas 343/STF e 134/TFR).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).



(2181)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 832.966 - RS (2006/0069980-9)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTROS
EMBARGADO : LUIZ RENATO COLVARA ALVES
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE - EFEITO INFRINGENTE
1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2182)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 836.403 - SC (2006/0079798-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : MAURICI SARTORATO
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 832966**
Índice (2181)

(2183)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 836.857 - AC (2006/0073893-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : DUARTE JOSÉ DO COUTO NETO E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ SARAIVA CORREIA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.
1. Não se conhece, em recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Nos termos da Súmula 211/STJ, inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2184)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.671 - DF (2006/0086570-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MARTINIANO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.
1. Carecem de fundamento os embargos declaratórios destituídos de razões suficientes para evidenciar a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília-DF, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2185)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 840.274 - RS (2006/0083948-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : LUIZ OSCAR RAUBER - ESPÓLIO
REPR.POR : LUIZA ISABEL RAUBER
ADVOGADO : SIMONE TAÍS BAGUINSKI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
INTERES. : HYDROPLAN PERFURAÇÕES LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU OMISSÃO - PRETENSÃO DE PRONUNCIAMENTO SOBRE QUESTÃO NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL *A QUO* - MATÉRIA DE FATO E DE PROVA.
1. Inviáveis os declaratórios articulados sob infundada alegação de erro material ou omissão no julgado e com a pretensão de pronunciamiento sobre matéria não prequestionada, cuja apreciação exigiria reexame de fatos e provas.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2186)
RECURSO ESPECIAL Nº 841.973 - BA (2006/0083402-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GEORGE COSME DE OLIVEIRA LOMBA
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE - CIVIL - LESÃO POR ARMA DE FOGO DISPARADA POR MILITAR - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO.
1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.
2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.
3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.
4. Acórdão que fixou o valor do dano moral em aproximadamente 130 salários mínimos que se mantém.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2187)
RECURSO ESPECIAL Nº 858.916 - AL (2006/0137156-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO
RECORRIDO : NIVALDO RODRIGUES DE ALENCAR E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.
3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.
4. Precedentes desta Corte.
5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2188)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.025 - RS (2006/0123292-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ARACI ROSA FERREIRA CANANI
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.
1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2189)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.090 - RS (2006/0122505-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MARI DUARTE DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 859025**
Índice (2188)

(2190)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.615 - DF (2006/0127335-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : IRENE VIEIRA DA CARVALHO E OUTROS
EMBARGADO : PEDRO INÁCIO CAMELO
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IBAMA - RECADASTRAMENTO DE CRIADORES DE PASSERIFORMES - PRAZO - EFEITO INFRINGENTE.
1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 06 de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2191)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 870.364 - SP (2006/0160931-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA
ADVOGADO : MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. ART. 535 DO CPC.
1. Os embargos de declaração se mostram inaptos para dirimir omis-são injustificada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

(2192)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 871.189 - SP (2006/0162786-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : SANTACONSTÂNCIA TECELAGEM S/A E OUTRO
ADVOGADO : MIRIAN TERESA PASCON
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROBÉRIO DIAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO ART. 535 DO CPC.
1. Determinando-se o retorno dos autos à Corte *a quo*, a fim de que prossiga no exame das demais questões articuladas na apelação, seria descabida a fixação de ônus sucumbenciais nesta instância.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

(2193)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.588 - RJ (2006/0149974-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FERNANDO BARRETO F DIAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO: CON-CEITO E CONFIGURAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍ-CITO.
1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.
2. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões sus-citadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ.
3. O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese de-fendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada.
4. Tese em torno dos dispositivos legais apontados como violados no especial não prequestionada no voto recorrido, porque o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor a respeito.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Re-lator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

(2194)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 873.342 - SP (2006/0170545-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MARA DOS SANTOS E OU-TROS
EMBARGADO : TOMAZELA E SERAFIM LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RENATO NOGUEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAL-QUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE.
1. Infundada a pretensão da embargante, pois, no caso, não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Busca-se tão-somente correção de suposto *error in judicando*.
2. Os aclaratórios não se prestam para que sejam novamente ana-lisadas questões já discutidas.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declara-ção, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

(2195)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.548 - SP (2006/0183564-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CASA SUL MATERIAIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPEN-SAÇÃO. PRESCRIÇÃO.
1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no EREsp 327.043/DF.
2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.
3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hum-berto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

(2196)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.020 - PR (2006/0183748-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO PARANÁ
ADVOGADO : JULIANA MAIA BENATO E OUTROS
RECORRIDO : VICTOR CORREIA
ADVOGADO : ORLANDO FAVARETI

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - EXAME DE ORDEM: DISPENSA.
1. O bacharel em Direito que, sob a égide da legislação anterior ao Estatuto Atual - Lei 8.096/94, realizou com aproveitamento o estágio profissional, está dispensado do Exame de Ordem para inscrever-se na OAB (art. 84 da Lei 8.906/94).
2. O Conselho Federal da OAB, em complementação ao art. 84 do Estatuto, elencou as hipóteses de dispensa do Exame de Ordem no art. 7º da Resolução 02/94.
3. Existindo norma específica para preencher as lacunas do estatuto, afasta-se a interpretação principiológica.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2197)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.029 - SP (2006/0175659-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OSCAR DE MELLO NETTO E OUTROS
RECORRIDO : JOEL ANGRISANI E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA MARZOCCA SILVEIRA E OU-TRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - RECURSO ESPE-CIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - PRE-CATÓRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
1. Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.
2. O recurso especial reveste-se de tecnicidade, cabendo à parte de-monstrar em suas razões de recurso, com clareza e objetividade, os dispositivos de lei federal violados, sob pena de aplicação da Sú-mula 284/STF.
3. Inexistência de prescrição intercorrente se examinado o aspecto de que se executa obrigação única, cumprida parceladamente.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin vo-taram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(2198)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.393 - RS (2006/0186502-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ALONCIO TOMÉ GREGÓRIO
ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO FELIX E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OU-TROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. JUNTADA. PRESCINDIBILIDADE. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POS-SIBILIDADE.
1. É prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos.
2. O contribuinte pode optar pela restituição via precatório mesmo em se tratando de Imposto de Renda, pois a ele cabe escolher a forma mais adequada para a execução do julgado.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de No-ronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

(2199)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.233 - SP (2006/0189252-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : QUARTZOBRÁS INDÚSTRIA E COMÉR-CIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA-TAL E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPEN-SAÇÃO. PRESCRIÇÃO.
1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado nos EREsp 327.043/DF.
2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.
3. Recurso especial provido em parte.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.068 - SP (2006/0131796-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINE RIBEIRO PAIVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.
1. Carece de fundamento o agravo do art. 557, § 1º, do CPC, cujas razões não enfrentam diretamente os argumentos que respaldaram a decisão agravada.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 1º de março de 2007 (Data do Julgamento)

EDd no RECURSO ESPECIAL Nº 888.391 - SP (2006/0207389-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ADEMIR DE SÁ NOVAES
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.
1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
2. Esta Corte não admite embargos de declaração com o único objetivo de ver reexaminada a tese defendida pelo embargante, com vistas ao prequestionamento de preceito constitucional.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

EDd no RECURSO ESPECIAL Nº 888.770 - RJ (2006/0208944-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : EXPRESSO RING LTDA
ADVOGADO : SARA LERNER URYN E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO PENALVA SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. ART. 535 DO CPC.
1. Os embargos de declaração se mostram inadequados para, a pretexto de dirimir omissão, reexaminar matéria já discutida no acórdão.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 889.815 - SP (2006/0212714-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : LAERCI BIANCONI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.
1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado nos EREsp 327.043/DF.
2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.
3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.971 - SP (2006/0212181-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DRAGER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80.
1. A extinção da execução fiscal depois de citado o contribuinte, desde que tenha contratado advogado e praticado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 891.671 - ES (2006/0216600-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA GUERRA MEROLA E OUTROS
RECORRIDO : APS REMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREJUÍZO.
1. Deve ser relativizada, em casos excepcionais, a regra de que o despacho que determina a emenda da petição inicial é irrecorrível, analisando-se se a decisão agravada subverte ou não a legislação processual em vigor de maneira a causar gravame à parte.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente Dr. JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO, pela parte: RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 892.520 - SP (2006/0217136-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO SARAGIOTTO E OUTROS
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
2. Os valores recebidos a título de férias não gozadas possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.
3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 893.898 - PR (2006/0227519-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA E REPARADORA DR ARNALDO LOBO MIRO S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ART. 110 DO CTN. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. ATIVIDADES HOSPITALARES. CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA E REPARADORA. SÚMULA 7/STJ.
1. O artigo 110 do CTN não pode ser analisado no âmbito do especial, uma vez que tal dispositivo, sendo mera explicitação do princípio da supremacia da Carta Magna, possui nítida carga constitucional.
2. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, que diminui a base de cálculo e resulta em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvam atividades hospitalares, deve ser interpretado restritivamente.
3. "Serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico" (REsp 786.569/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).
4. A pretensão recursal de incursionar no contexto probatório dos autos esbarra na Súmula 7 desta Corte.
5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 894.165 - SP (2006/0226471-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE LODYGENSKY
ADVOGADO : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.
1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Mudança de entendimento da Turma acerca da matéria. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
2. Os valores recebidos a título de férias não gozadas possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.
3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 894.169 - MG (2006/0229344-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO NOVELLI E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE SUPRESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. As verbas que visem à reparação da supressão de direitos trabalhistas são de índole indenizatória, razão pela qual sobre elas não deve incidir Imposto de Renda.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 894.624 - DF (2006/0229461-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ANA SILVA SARTI E OUTROS
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.

1. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 11.09.06.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 895.383 - RS (2006/0230096-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : NADYR BASSO E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO CAMILOTTI MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Inexistência de carga decisória acerca da matéria inserta nos demais dispositivos tidos por violados. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.
3. A existência de fundamento inatocado no acórdão de origem impede o conhecimento do recurso, pois ausente um dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Aplicabilidade da Súmula 283/STF.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 895.407 - PR (2006/0227490-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : LOURENÇO ROSINA - ESPÓLIO
REPR.POR : ODAIR BENEDITO ROSINA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : WILSON SCARPELIM KAMINSKI

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. MULTA MORATÓRIA.

1. O art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).
2. O art. 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94.
3. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do Incra (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora, nos termos do art. 600 da CLT.
4. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90.
5. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e CONTAG), deixou de existir regramento legal para a incidência de multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.
6. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 896.557 - RS (2006/0216199-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : A C

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. MENOR CARENTE. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. VIABILIDADE. ARTIGO 461, § 5º, DO CPC.

1. Prevaleceu na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade ativa *ad causam* para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual de menor carente, ante o disposto nos artigos 11, 201, V, e 208, VI e VII, da Lei 8.069, de 13.07.90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Mudança de entendimento da Turma acerca da matéria (REsp 688.052/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 17.08.06).
2. As medidas previstas no § 5º do artigo 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não exauriente da enumeração.
3. Não obstante o seqüestro de valores seja medida de natureza excepcional, a efetivação da tutela concedida no caso está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, devendo ser privilegiada a proteção do bem maior, que é a vida.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 896.748 - SP (2006/0232838-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 66 DA LEI Nº 8.383/91. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. SELIC.

1. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie e destinação constitucional.
2. Ainda que o título executivo emanado do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos do Finsocial com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado administrativamente sob a regência da legislação posteriormente concebida.
3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).
4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.
5. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 897.371 - SP (2006/0234490-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ALBERTO BARBOUR JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : PAULO SAMPAIO MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.
2. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda Federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 898.128 - SP (2006/0237974-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO : CALCADOS DONADELLI LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. FINSOCIAL.

1. Havendo a Corte regional examinado todas as questões fáticas e jurídicas relevantes para o deslinde da controvérsia de forma adequada, resta superada a prefacial de nulidade.
2. Não se conhece de recurso especial quando há fundamento inatcado do acórdão recorrido, suficiente para amparar a conclusão do julgado. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF.
3. A falta de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma impede a admissão do recurso especial pela divergência.
4. Recurso especial improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

(2217)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.221 - PB (2006/0236359-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTR S/A
ADVOGADO : TERTULIANO AVELLAR E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. COMPROVAÇÃO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO.

1. De acordo com a dicção do art. 511 do CPC, a parte é obrigada a comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, de modo que, fazendo-o em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerada deserta a manifestação. Precedentes.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

(2218)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.269 - SP (2006/0237795-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DEBORAH ROCHA RODRIGUES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO RECEBIDA EM VIRTUDE DE ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA 215/STJ. FÉRIAS NÃO GOZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda" (Súmula 215/STJ).

2. Os valores recebidos a título de férias não gozadas são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

(2219)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.468 - SP (2006/0238619-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ELZIRA MICHELETTO
ADVOGADO : FÁBIO POLLI RODRIGUES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
INTERES. : FUNDIÇÃO MICHELETTO S/A E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO QUOTISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A falta de prequestionamento dos temas debatidos no recurso especial impede o seu conhecimento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. As questões de fato e de direito que se mostrem essenciais à solução da lide devem ser analisadas de maneira fundamentada pelo julgador, sob pena de ofensa ao art. 458, II, do CPC.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

(2220)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.895 - RS (2006/0241662-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : DELCIO FRANCISCO ALBRING
ADVOGADO : KATIA THIANI LIPPERT STURMER E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda Federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes.

4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

(2221)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.231 - SP (2006/0243137-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO BARBOSA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

(2222)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.986 - SP (2006/0246197-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CORES VIVAS COMÉRCIO DE TINTAS LENÇÓIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVALIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO CONDENATÓRIO.

1. Esta Corte cristalizou o entendimento na Súmula 213 de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do *mandamus*, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, pois demandaria dilação probatória.

2. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF).

3. Compete à Administração fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, a exatidão dos números e documentos, do *quantum* a compensar e da conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente.

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

(2223)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.305 - RS (2006/0256740-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
RECORRIDO : EDMUNDO JOÃO CASAGRANDA
INTERES. : CASAGRANDA ENGENHARIA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : ANDREIA MINUZZI FACCIN E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

2. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes.

3. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.

4. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2007 (data do julgamento).

(2224)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.930 - RS (2006/0281489-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHES E OUTROS
RECORRIDO : IZOLINA MAIRES MURARI
REPR.POR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ESTATUTO DO IDOSO. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Prevaleceu na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade ativa *ad causam* para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual de menor carente, ante o disposto nos artigos 201, V, 11 e 208, VI e VII, da Lei 8.069, de 13.07.90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Mudança de entendimento da Turma acerca da matéria (REsp 688.052/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 17.08.06).

4. Essa orientação estende-se às hipóteses de aplicação do Estatuto do Idoso (artigos 74, 15 e 79 da Lei 10.741/03).

5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2007 (data do julgamento).

DESPACHOS
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

NOTÍCIA-CRIME Nº 155 - MT (1999/0086913-3) (2225)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
NOTICIANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
NOTICIADO : JOSÉ TADEU CURY
NOTICIADO : ANTÔNIO BITAR FILHO E OUTROS
DECISÃO

Voltem os autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, a fim de que a ilustre Subprocuradora-Geral da República se manifeste sobre a indispensabilidade de ouvida dos denunciados, em audiência regular, ou se são suficientes suas manifestações escritas. Após a manifestação ministerial decidirei sobre o ofício de fls. 962/963.

Brasília-DF, 08 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vistas para retirada da Carta de Sentença:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 812 - EX (2005/0025950-8) (2226)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : R B M D
ADVOGADO : LUCIA TRECCANI
REQUERIDO : E C B

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2282 - EX (2006/0234313-4) (2227)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M M K
REQUERENTE : A M T K
ADVOGADO : ALDO MIRA
REQUERIDO : OS MESMOS

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

DESIIS no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.916 - DF (2006/0118190-0) (2228)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : CLEUZER DE BARROS
ADVOGADO : YVAN GOMES MIGUEL E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
DECISÃO

Por meio da petição n. 23879, protocolizada em 22/2/2007, a impetrante manifesta seu interesse de desistir da ação mandamental, sob a justificativa de que está em vias de firmar o Termo de Adesão de que trata a Lei n. 11.354/2006.

Decido.

É entendimento assente na Corte que, em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência da ação pode ser formulado pelo impetrante a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, não sendo portanto aplicável a regra inserta no artigo 267, § 4º, do CPC.

Ex positis, com base no artigo 34, inciso IX, do RISTJ, homologo o pedido de desistência, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.670 - SP (2007/0046829-0) (2229)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : MAC PLAY COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA
ADVOGADO : HOSEN LEITE AZAMBUJA E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 6272585 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MAC PLAY COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA**, contra ato atribuído a Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que teria negado seguimento a outro mandado de segurança envolvendo a aplicação supostamente equivocada de lei que proíbe a comercialização, manutenção, armazenamento e transporte de máquinas de jogos eletrônicos.

O feito, entretanto, não merece prosperar, na medida em que, a teor do que prescreve o enunciado da Súmula n. 41/STJ, não tem o Superior Tribunal de Justiça competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou de seus respectivos órgãos. Frise-se que a competência do STJ, em situações tais, está adstrita aos casos em que a impetração se dá contra atos de Ministro de Estado, de Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou, ainda, do próprio Tribunal, nos termos do que prescreve o artigo 105, inciso I, letra "b", da Constituição Federal.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados do STJ, *in verbis*: "AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARGADOR APONTADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar mandado de segurança contra ato de Desembargador (artigo 105, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no MS n. 10677/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 28/11/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 267/STF. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu, de plano, a petição inicial do presente mandado de segurança (art. 267, I, do CPC), em face de não ser possível *writ* contra decisão de Desembargador Relator de Tribunal de Justiça.

2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 105, inciso I, alínea 'b', preceitua que 'compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal'.

3. 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula 267/STF).

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não provido.'

Esclareça-se, por fim, que o art. 21, inc. VI, da Lei Complementar n. 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura), estabelece que compete aos Tribunais, privativamente, julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

Ante o exposto, evidenciada a absoluta incompetência desta Corte para apreciar o *writ*, **indeferio liminarmente a petição inicial** e julgo extinto processo sem exame de mérito, nos termos do art. 212 do RISTJ c/c o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 54.182 - SP (2005/0143643-1) (2230)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES E OUTROS
RÉU : VITÓRIA CLEMENTE DE SOUZA - MICROEMPRESA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE MARÍLIA - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Federal nos autos de Ação de Execução Fiscal proposta com vistas à cobrança de dívida ativa referente ao FGTS.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento de que as mudanças introduzidas pela EC 45/2004 no art. 114 da Constituição Federal não afastaram a competência da Justiça Federal para julgar as Execuções relativas à cobrança de valores devidos pelos empregadores a título de FGTS, promovidas pela Fazenda Nacional (diretamente) ou, pela Caixa Econômica Federal (por força de convênio). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INCISO VII, DO ART. 114, DA CF/1988. DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA EC Nº 45/2004. HIPÓTESE LEGAL NÃO-CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuida-se de conflito de competência negativo, nos autos de execução fiscal relativa a importâncias devidas a título de FGTS, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS em face do Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC nº 45/2004, apresenta o seguinte teor: **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)**. A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho. (Grifei).

3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. Confira-se: CC nº 52095/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 27/03/2006; CC nº 52099/SP, deste Relator, 1ª Seção, DJ de 20/02/2006; CC nº 53878/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006. (Grifei).

4. Conheço do presente conflito de competência para declarar competente para o feito o Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul." (CC 59.249/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 6/11/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DÍVIDA DE FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para o referido Fundo, tem natureza estatutária, e não contratual. Ela decorre da lei, e não da relação de trabalho. A ação de cobrança é proposta pela CEF em favor do FGTS, e nenhum dos dois figura na relação de trabalho. Assim, é da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho a competência para processar a causa. (Grifei).

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília, o suscitado." (CC 52095/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27/3/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DE FGTS. ART. 114, INCISO I, DA CF/1988 (REDAÇÃO DA EC Nº 45/2004). HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO-CONTEMPLADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, INCISO I, DA CARTA MAIOR.

1. Conflito de competência negativo suscitado pela Justiça do Trabalho em face da Justiça Federal, relativo à ação de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando cobrar valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF em face de empresa devedora de FGTS, tendo em vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem as características da denominada relação de trabalho. (Grifei).

3. Compete, portanto, à Justiça Federal processar e julgar o aludido feito, consoante a disciplina do art. 109, inciso I da Carta Maior. (Grifei).

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 52099/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 20/2/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC Nº 45/04. ART. 114, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Mesmo após a EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei nº 5.010/66 e Súmula nº 40/TFR. (Grifei).

2. Os depósitos para o FGTS representam obrigação legal do empregador em benefício do empregado. Há, entretanto, nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados, e.g., na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Grifei).

3. A execução fiscal das dívidas do FGTS não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (ex lege), e não da vontade das partes (ex voluntate). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a União, ou a CEF, e os empregadores inadimplentes com o FGTS, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho. (Grifei).

4. Não incide na hipótese o art. 114, I, da CF/88, segundo o qual "competem à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) as ações oriundas da relação de trabalho". (Grifei).

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado." (CC 53878/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/2/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA DO TRABALHO x JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL - FGTS - CEF - EC 45/04 - PRECEDENTES.



1. **Mesmo após a EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal.** (Grifei).

2. **Caso inexistam no domicílio do devedor sede de Vara Federal, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicção do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66.** (Grifei).

3. Há inexistência de relação de trabalho, também, porque a relação constituída nos autos faz sobrelevar o interesse federal na higidez do Fundo que tem seus recursos utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, o suscitado." (CC 54.194/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS FGTS (E RESPECTIVA MULTA MORATÓRIA) - ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Os valores devidos pelo empregador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e respectiva multa moratória (art. 22, § 2º da Lei 8.036/90) não se incluem no conceito de penalidade administrativa, o que ocorre com a multa que lhe é cobrada, nos termos do art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90, por não ter cumprido a obrigação principal. (Grifei).

3. Hipótese dos autos em que se busca a cobrança dos valores devidos ao Fundo (e respectiva multa moratória), cuja competência é da Justiça Comum Federal, mas deve ser julgado o feito, por competência delegada, o Juízo de Direito, considerando inexistir no domicílio do devedor sede de vara federal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazendas Públicas e Registros Públicos de Itumbiara - GO." (CC 64.385/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 23/10/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, § 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66.

1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR.

2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado." (CC 56.692/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/6/2006, DJ 7/8/2006). Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Marília, Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.** Publique-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2231)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 54.195 - SP
(2005/0143651-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANT'ANNA LIMA E OUTROS
RÉU : I R MONTEIRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE MARÍLIA - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Federal nos autos de Ação de Execução Fiscal proposta com vistas à cobrança de dívida ativa referente ao FGTS.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento de que as mudanças introduzidas pela EC 45/2004 no art. 114 da Constituição Federal não afastaram a competência da Justiça Federal para julgar as Execuções relativas à cobrança de valores devidos pelos empregadores a título de FGTS, promovidas pela Fazenda Nacional (diretamente) ou, pela Caixa Econômica Federal (por força de convênio). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INCISO VII, DO ART. 114, DA CF/1988.DISPPOSITIVO ACRESCENTADO PELA EC Nº 45/2004. HIPÓTESE LEGAL NÃO-CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuida-se de conflito de competência negativo, nos autos de execução fiscal relativa a importâncias devidas a título de FGTS, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS em face do Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC n.º 45/2004, apresenta o seguinte teor: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)". A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho. (Grifei).

3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC n.º 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. Confira-se: CC n.º 52095/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 27/03/2006; CC n.º 52099/SP, deste Relator, 1ª Seção, DJ de 20/02/2006; CC n.º 53878/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006. (Grifei).

4. Conheço do presente conflito de competência para declarar competente para o feito o Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul." (CC 59.249/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 6/11/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DÍVIDA DE FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para o referido Fundo, tem natureza estatutária, e não contratual. Ela decorre da lei, e não da relação de trabalho. A ação de cobrança é proposta pela CEF em favor do FGTS, e nenhum dos dois figura na relação de trabalho. Assim, é da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho a competência para processar a causa. (Grifei).

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília, o suscitado." (CC 52095/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27/3/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DE FGTS. ART. 114, INCISO I, DA CF/1988 (REDAÇÃO DA EC Nº 45/2004). HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO-CONTEMPLADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, INCISO I, DA CARTA MAIOR.

1. Conflito de competência negativo suscitado pela Justiça do Trabalho em face da Justiça Federal, relativo à ação de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando cobrar valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF em face de empresa devedora de FGTS, tendo em vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem as características da denominada relação de trabalho. (Grifei).

3. Compete, portanto, à Justiça Federal processar e julgar o aludido feito, consoante a disciplina do art. 109, inciso I da Carta Maior. (Grifei).

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 52099/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 20/2/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. (Grifei).

2. Os depósitos para o FGTS representam obrigação legal do empregador em benefício do empregado. Há, entretanto, nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados, e.g., na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. (Grifei).

3. A execução fiscal das dívidas do FGTS não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (ex lege), e não da vontade das partes (ex voluntate). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a União, ou a CEF, e os empregadores inadimplentes com o FGTS, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho. (Grifei).

4. Não incide na hipótese o art. 114, I, da CF/88, segundo o qual "competem à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) as ações oriundas da relação de trabalho". (Grifei).

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado." (CC 53878/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/2/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA DO TRABALHO x JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL - FGTS - CEF - EC 45/04 - PRECEDENTES.

1. Mesmo após a EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal. (Grifei).

2. Caso inexistam no domicílio do devedor sede de Vara Federal, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicção do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66. (Grifei).

3. Há inexistência de relação de trabalho, também, porque a relação constituída nos autos faz sobrelevar o interesse federal na higidez do Fundo que tem seus recursos utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, o suscitado." (CC 54.194/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS FGTS (E RESPECTIVA MULTA MORATÓRIA) - ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Os valores devidos pelo empregador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e respectiva multa moratória (art. 22, § 2º da Lei 8.036/90) não se incluem no conceito de penalidade administrativa, o que ocorre com a multa que lhe é cobrada, nos termos do art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90, por não ter cumprido a obrigação principal. (Grifei).

3. Hipótese dos autos em que se busca a cobrança dos valores devidos ao Fundo (e respectiva multa moratória), cuja competência é da Justiça Comum Federal, mas deve ser julgado o feito, por competência delegada, o Juízo de Direito, considerando inexistir no domicílio do devedor sede de vara federal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazendas Públicas e Registros Públicos de Itumbiara - GO." (CC 64.385/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 23/10/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, § 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66.

1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR.

2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito.

3. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado.*" (CC 56.692/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/6/2006, DJ 7/8/2006). Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Marília, Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.** Publique-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 54.683 - RS
(2005/0148728-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : TABACAR TABACARIA E GAMES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BRONZON E OUTRO
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DESPACHO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e a Primeira Turma Recursal Criminal do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de agravo de instrumento interposto por Tabacar Tabacaria e Games Ltda. - Microempresa contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre - Foro Regional do Sarandi (RS) na ação ordinária de cessação de atividade ilícita - exploração de máquinas de caça-níqueis - ajuizada pelo Ministério Público daquele Estado.

A matéria de que trata o feito insere-se no âmbito da competência da Terceira Seção desta Corte, de acordo com o art. 9º, § 3º, inciso I, do RISTJ, conforme demonstram os precedentes a seguir: CC n. 41.744-RS, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19.11.2004; CC n. 41.743-RS, relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 1.2.2005.

Diante do exposto, remetam-se os autos Coordenadoria de Outros Recursos para redistribuição. Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 54.818 - MG
(2005/0152411-8)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : JÉSSICA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (MENOR)
REPR.POR : DAWIDSON FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DO TRABALHO DE BOM DESPACHO - MG

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRABALHO DE MENOR NA QUALIDADE DE APRENDIZ. ALVARÁ JUDICIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Estadual nos autos de processo de jurisdição voluntária proposto com vistas à obtenção de alvará judicial para trabalho de menor, na qualidade de aprendiz. O Juízo do Trabalho de Bom Despacho - MG, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana. Apreciando o feito, o Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana houve por bem suscitar o presente Conflito, sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada. O Ministério Público emitiu parecer pela competência do Juízo suscitante. É o **relatório**.

Decido

Esta Corte, em caso como o dos autos, vem decidindo pela competência da Justiça Comum Estadual para julgar pedido de alvará, em sede de processo de jurisdição voluntária, com vistas a autorizar menor a trabalhar na qualidade de aprendiz. Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ. TRABALHO MENOR DE DEZESSEIS ANOS. ART. 7º, INCISO XXXIII, DA C.F. EC 20/98.

1. O artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 20, de 1.998, proíbe 'qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos'.
2. O óbice constitucional desloca a competência para a Justiça Federal, em razão do interesse da União.
3. Conflito conhecido para anular a sentença do Juízo Estadual.
4. Competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, suscitante." (CC 39.387/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 20.10.2003, p. 168).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO REMUNERADO POR MENOR. APELAÇÃO DA UNIÃO. EXISTÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A existência de apelação da União Federal, em que afirma o seu interesse em integrar a lide, revela o caráter contencioso da ação, o que determina a competência da Justiça Federal para o julgamento do pedido. (Grifei).

2. Conflito conhecido para determinar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Suscitado." (CC 38.623/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 22.03.2004, p. 188).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. TRABALHO DE MENOR. AUTORIZAÇÃO. MAIORIDADE ALCANÇADA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O conflito de competência não subsiste quando a ação da qual se origina perde seu objeto, razão por que deve ser extinto sem apreciação do mérito. (Grifei).

2. A maioria alcançada pelo autor, no curso do processo, torna sem objeto alvará que contém pedido de autorização para trabalho de menor.

3. Processo extinto, sem julgamento de mérito." (CC 46.963/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 23.05.2005, p. 134).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E DO TRABALHO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE MENOR PARA TRABALHAR NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ. CAUSA DE PEDIR DE NATUREZA CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DIREITOS ASSEGURADOS AO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 114 DA CF, COM A NOVA REDAÇÃO QUE LHE DEU A EC 45/2004. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, ORA SUSCITADO.

Discussão acerca da competência para a liberação de alvará judicial autorizando um menor a trabalhar, na condição de aprendiz, em uma empresa de calçados.(Grifei).

Pedido de jurisdição voluntária, que visa resguardar os direitos do requerente à manutenção de seus estudos, bem como assegurar-lhe um ambiente de trabalho compatível com a sua condição de adolescente (art. 2º do ECA). (Grifei).

Não há debate nos autos sobre qualquer controvérsia decorrente de relação de trabalho. (Grifei).

Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito, ora suscitado." (CC 53.279/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 2/3/2006).

Constata-se, do exame dos autos, que não há litigiosidade concernente a quaisquer relações trabalhistas, o que atrai a competência da Justiça Comum Estadual para o julgamento do feito.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana - MG, o suscitante.** Publique-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 55.389 - SP
(2005/0163438-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES E OUTROS
RÉU : RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES FRANCISCO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE MARÍLIA - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Federal nos autos de Ação de Execução Fiscal proposta com vistas à cobrança de dívida ativa referente ao FGTS.

O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório**.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento de que as mudanças introduzidas pela EC 45/2004 no art. 114 da Constituição Federal não afastaram a competência da Justiça Federal para julgar as Execuções relativas à cobrança de valores devidos pelos empregadores a título de FGTS, promovidas pela Fazenda Nacional (diretamente) ou, pela Caixa Econômica Federal (por força de convênio). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INCISO VII, DO ART. 114, DA CF/1988.DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA EC Nº 45/2004. HIPÓTESE LEGAL NÃO-CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuida-se de conflito de competência negativo, nos autos de execução fiscal relativa a importâncias devidas a título de FGTS, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS em face do Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC nº 45/2004, apresenta o seguinte teor: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)*. A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho. (Grifei).

3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. Confirma-se: CC nº 52095/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 27/03/2006; CC nº 52099/SP, deste Relator, 1ª Seção, DJ de 20/02/2006; CC nº 53878/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006. (Grifei).

4. Conheço do presente conflito de competência para declarar competente para o feito o Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul." (CC 59.249/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 6/11/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DÍVIDA DE FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para o referido Fundo, tem natureza estatutária, e não contratual. Ela decorre da lei, e não da relação de trabalho. A ação de cobrança é proposta pela CEF em favor do FGTS, e nenhum dos dois figura na relação de trabalho. Assim, é da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho a competência para processar a causa. (Grifei).

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília, o suscitado." (CC 52095/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27/3/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DE FGTS. ART. 114, INCISO I, DA CF/1988 (REDAÇÃO DA EC Nº 45/2004). HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO-CONTEMPLADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, INCISO I, DA CARTA MAIOR.

1. Conflito de competência negativo suscitado pela Justiça do Trabalho em face da Justiça Federal, relativo à ação de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando cobrar valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF em face de empresa devedora de FGTS, tendo em vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem as características da denominada relação de trabalho. (Grifei).

3. Compete, portanto, à Justiça Federal processar e julgar o aludido feito, consoante a disciplina do art. 109, inciso I da Carta Maior. (Grifei).

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 52099/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 20/2/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC Nº 45/04. ART. 114, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA.



1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. (Grifei).
2. Os depósitos para o FGTS representam obrigação legal do empregador em benefício do empregado. Há, entretanto, nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados, e.g., na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Grifei).
3. A execução fiscal das dívidas do FGTS não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (ex lege), e não da vontade das partes (ex voluntate). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a União, ou a CEF, e os empregadores inadimplentes com o FGTS, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho. (Grifei).
4. Não incide na hipótese o art. 114, I, da CF/88, segundo o qual "competem à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) as ações oriundas da relação de trabalho". (Grifei).
5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado." (CC 53878/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/2/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA DO TRABALHO x JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL - FGTS - CEF - EC 45/04 - PRECEDENTES.

1. Mesmo após a EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal. (Grifei).
2. Caso inexistia no domicílio do devedor sede de Vara Federal, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicção do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66. (Grifei).
3. Há inexistência de relação de trabalho, também, porque a relação constituída nos autos faz sobrelevar o interesse federal na higidez do Fundo que tem seus recursos utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
- Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, o suscitado." (CC 54.194/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS FGTS (E RESPECTIVA MULTA MORATÓRIA) - ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. Os valores devidos pelo empregador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e respectiva multa moratória (art. 22, § 2º da Lei 8.036/90) não se incluem no conceito de penalidade administrativa, o que ocorre com a multa que lhe é cobrada, nos termos do art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90, por não ter cumprido a obrigação principal. (Grifei).
3. Hipótese dos autos em que se busca a cobrança dos valores devidos ao Fundo (e respectiva multa moratória), cuja competência é da Justiça Comum Federal, mas deve ser julgado o feito, por competência delegada, o Juízo de Direito, considerando inexistir no domicílio do devedor sede de vara federal.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazendas Públicas e Registros Públicos de Itumbiara - GO." (CC 64.385/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 23/10/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, § 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66.

1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR.
2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado." (CC 56.692/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/6/2006, DJ 7/8/2006).
- Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, 11ª Subseção Judiciária de Marília, SP, o suscitado.
- Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.315 - MG
(2005/0216108-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ FRANKLIN DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS
RÉU : JOSÉ SOTERO DE ANDRADE
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PONTE NOVA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RAUL SOARES - MG

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC 45. ART. 114, III, DA CF. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO JUÍZO ESTADUAL APÓS A VIGÊNCIA DA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de Ação de Cobrança de Contribuição Sindical.

O Juízo de Direito prolatou sentença de mérito em 5/9/2005 (fls. 55-57), publicada em 14/9/2005 (fl. 57). Posteriormente, entendendo-se incompetente, com base na Emenda Constitucional 45/2004, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Ponte Nova, MG (fl. 56).

O Juízo do Trabalho, por sua vez, suscitou o presente conflito, por entender que, uma vez proferida a sentença, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito (fl. 60).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Estadual (fls. 65-67).

É o relatório.

Decido

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar Ações de Cobrança de Contribuição Sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nos seguintes termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.
6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.
2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.
3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 30/10/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL. RETORNO À ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10/4/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

(...)

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros - São Paulo (SP), nos autos da ação de cobrança em procedimento sumário proposta pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA referente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Interposta apelação cível contra decisão de extinção do feito, sem julgamento do mérito, proferida pelo Juízo de Direito (fls. 25/31), o Tribunal de Justiça do Estado de São deu provimento ao recurso, determinando o regular prosseguimento do feito.

Remetidos os autos ao Juízo de origem, concluiu este pela sua incompetência material absoluta, porquanto restou assentado pelo STJ no julgamento do CC n. 48.891-PR que 'a regra de competência prevista no art. 114, III, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC nº 45/2004, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior' (fl. 99).

Com suporte em decisões oriundas deste Tribunal, o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) suscitou o presente conflito, objetivando ser reconhecida a competência da Justiça Comum para apreciar sobrevida ação, visto que já houve prolação de sentença.

É o relatório.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atíngem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à ação sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores .

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Brito, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1.8.2006).

No mesmo sentido, os precedentes a seguir: CC n. 54.168-MS, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 15.5.2006; CC n.58.176-SP, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10.4.2006; CC n. 59.411-MS, Segunda Seção, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 26.6.2006; AgRg no CC n. 58.188-SP, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 4.9.2006.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que o processamento e julgamento de ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é de competência da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas causas em que já houve sentença a competência continua com a Justiça Comum.

Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

In casu, o feito foi sentenciado em 5/9/2005 (fls. 55-57) , posteriormente, portanto, ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004). É de se concluir, assim, pela incompetência absoluta do Juízo de Direito.

Por tudo isso, com base no art. 120, parágrafo único do CPC, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.** Publique-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2236)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.441 - MG (2006/0031866-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN/MG

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ STARLING E OUTROS
RÉU : GLEICE MARIA MENALI

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BOA ESPERANÇA - MG

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Estadual nos autos de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Minas Gerais com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Estadual (investido de jurisdição federal) entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência daquela Justiça Especializada, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Varginha - MG suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido

Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF, DJ de 28/3/2003, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Tal decisum foi ementado nos seguintes termos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime."

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. PREVALÊNCIA DA SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Suprema Corte, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas. (Grifei).

3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'. (Grifei).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 14/8/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho. (Grifei).

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional. (Grifei).

4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.

5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado," (CC 59326/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 22/5/2006).



"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN n.º 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ.

2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. (Grifei).

3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. (Grifei).

4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside. (Grifei).

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar. (Grifei).

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 1/8/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ATUAÇÃO DO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ OU JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO EXECUTADO (ART 109 §3º, CF).

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciando tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004. (Grifei).

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional. (Grifei).

3. Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual. (Grifei).

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 14/8/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX). (Grifei).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados.O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ. (Grifei).

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 15/5/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 45. SÚMULA 66/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuidam os autos de conflito negativo de competência entre a 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP e o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP, nos autos de ação executiva movida pelo Conselho Regional de Fiscalização Profissional, visando o recebimento de valores de anuidades vencidas. A competência foi declinada pelo Juízo Federal ao argumento de que nos termos da Emenda Constitucional 45, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho passou a abranger as lides referentes às relações de trabalho.

2. Conforme dito no Parecer Ministerial: "A natureza jurídica da pretensão definida pelo pedido e pela causa de pedir, fixa a competência. Conforme determina a Súmula 66, desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar ação de execução movida por Conselho de Fiscalização Profissional pois este age por delegação da Administração Pública Federal prevalecendo, portanto, a competência prevista no artigo 109, inciso I da Constituição Federal de 1988 " Os Conselhos são autarquias federais na condição de autoras da execução fiscal, o que define a competência conforme o artigo 109 da Constituição Federal. Aplicação da Súmula 66/STJ: "COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL." 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da 1ª Vara da Justiça Federal de Assis/SP." (CC 54737/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 19/6/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADOS. ÓRGÃO LIGADO À AUTARQUIA FEDERAL (OAB). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL INADMITIDO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte/MG, em autos de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte contra a Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais. Proposta a ação no Juízo Estadual, este declinou da competência ao argumento de ser a ré órgão da OAB, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94.

Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa. (Grifei). O Ministério Público Federal, primeiramente, suscitou incidente de uniformização de jurisprudência nesta Corte tendo em vista os pronunciamentos divergentes entre as 1ª e 2ª Seções a respeito da indicação da justiça competente para julgar a ação. Concluiu seu parecer com o apontamento da Justiça Estadual.

2. Não é conveniente a instauração do incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo Ministério Público Federal, eis que, já levada a questão à Corte Especial, esta exarou pronunciamento a respeito quando do julgamento do Conflito de Competência nº 36.557/MG, Rel. p/ acórdão Ministro Franciulli Netto, DJU 01/07/2004.

3. É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB. (Grifei).

4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38230/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 18/4/2005).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embaixadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. (Grifei).

Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 29/5/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. SÚMULA 66/STJ.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução fiscal ajuizada por conselho de fiscalização profissional.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista. (Grifei).

4. Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65544/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, NÃO ESTADUAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. Inteligência do enunciado sumular 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

3. Se a execução fiscal é movida em face do Município, não há falar em competência delegada da Justiça Federal, até porque o conflito não foi suscitado entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido em jurisdição Federal (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 c/c art. 109, § 3º, CF), hipótese que caberia ao respectivo Tribunal Regional Federal resolver. (Grifei).

Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Itaperuna, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitante." (CC 63613/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/11/2006).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de direito da 1ª Vara Cível de Boa Esperança - MG, o suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2237)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.546 - MG
(2006/0032347-9)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: RODRIGO TAVARES DA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DANIEL
RÉU	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
ADVOGADO	: DÁLCIO MOREIRA CARNEIRO E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA VARA CÍVEL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EC-45. ART. 114, VI, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Estadual nos autos de Ação de indenização por Danos Morais e Materiais decorrentes de acidente de trabalho.

O Juízo de Direito entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.

Decido

Com o advento da EC 45, de 8/12/2004, acrescentou-se o inciso VI ao art. 114 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;".

Nesse sentido, a jurisprudência do Pretório Excelso evoluiu no sentido de que nas ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelos empregados em face de seus empregadores, a competência será da Justiça do Trabalho, conforme se verifica pelo CC 7.204/MG, de relatoria do Ministro Carlos Britto, publicado no DJ de 29/6/2005, com ementa nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e Supremo Tribunal Federal CC 7.204 / MG ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho."

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção do STJ, conforme se verifica do precedente a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DO TRABALHO.

1. A hipótese dos autos cuida de ação de responsabilidade civil ajuizada contra o Município de Ponta Grossa-PR, com pedido de indenização por danos morais e materiais por acidente de trabalho.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal modificou seu entendimento, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho apreciar as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente de trabalho.

3. Em conformidade com o julgado da Corte Suprema, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento. Conflito de competência conhecido, para ser declarado competente o Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Ponta Grossa." (CC 51493/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/8/2006, DJ 11/9/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTS. 109 E 114 DA CF.

1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência de 7.204/MG entendeu que, mesmo antes de ser editada a Emenda Constitucional 45/2004, a competência para julgar as ações que versem sobre indenização por dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho já seria da Justiça Laboral.

2. A Corte Suprema, por razões de política judiciária, assim decidiu: "O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto". O marco temporal foi estabelecido na data da edição da Emenda Constitucional de nº 45/2004.

4. Tem natureza trabalhista a reclamatória intentada pelos herdeiros do trabalhador falecido e em nome dele com o fito de ver reconhecida a indenização por danos morais e materiais ocasionadas por acidente de trabalho.

5. A Primeira Seção desta Corte, no tocante às alterações trazidas pela Emenda Constitucional de nº 45/2004, consignou que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados, o que não é o caso dos autos.

6. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana - SP, o suscitado." (CC 61587/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/8/2006, DJ 11/9/2006 p. 217).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUNAL ESTADUAL E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. APLICAÇÃO DA EC 45/2004 SOMENTE ÀS DEMANDAS EM QUE AINDA NÃO HOUE JULGAMENTO DO MÉRITO. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO, CORROBORADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. INJUNÇÃO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. SENTENÇA JÁ PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

1. Discute-se a competência para julgamento de apelação cível interposta contra a sentença que julgou extinto o feito ante a ocorrência de prescrição.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VI do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

3. Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações indenizatórias por danos morais e materiais fundadas em acidente de trabalho passou para a Justiça Trabalhista.

4. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da demanda, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito. Precedentes do STF e do STJ.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado." (CC 57313/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 224).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.396 - MT (2006/0167685-4) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA ADVOGADO : LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS E OUTROS RÉU : ANTÔNIO DA ROCHA ADVOGADO : MÁRIO CREMA E OUTRO SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PRIMAVERA DO LESTE - MT SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT DECISÃO PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Primavera do Leste - MT em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Primavera do Leste - MT, nos autos da ação monitoria proposta pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA contra ANTÔNIO DA ROCHA, objetivando a cobrança de crédito oriundo de contribuição sindical.

Proferida decisão constituindo em título executivo judicial os documentos contidos na inicial, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Primavera do Leste - MT, tendo em vista a alteração promovida pela EC 45/2004 no art. 114 da CF, declinou da competência para a Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Primavera do Leste - MT, este suscitou o presente conflito, baseando-se em precedentes desta Corte e do STF, argumentando que será competente para o processamento e julgamento do feito a Justiça que primeiro proferiu sentença de mérito.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário daquela Excelsa Corte, no leading case ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado (grifei):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.



5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO. (CC 51.615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 14/06/2002 (fls. 41/42), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o juízo estadual para prosseguir na execução da sentença, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT, o suscitado.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2006.

MINISTRA ELIANA CALMON Relatora" (Ministra ELIANA CALMON, 12/12/2006).

Como destacado na ementa do CC 7.2041/MG, do STF: "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação."

No caso em análise, não há sentença de mérito proferida antes do advento da EC-45/2004, razão pela qual consolidou-se a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar a ação.

Por tudo isso, com base no art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre - MG, o suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2238)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.595 - MG
(2006/0022617-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : DALCI FERREIRA DOS SANTOS
RÉU : ALFREDO GONÇALVES DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PARACATU - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE JOÃO PINHEIRO - MG

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC 45. ART. 114, III, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação que visa à cobrança de contribuição sindical.

O Juízo de Direito julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em sentença contra a qual foi interposta Apelação.

Apreciando esse recurso, o Tribunal de Justiça do Estado deu-lhe provimento para afastar a extinção, determinando o normal prosseguimento da demanda.

Após o retorno dos autos à origem, o Juízo suscitado, fundamentando-se no que dispõe o artigo 114 da CF/88 (com a redação dada pela EC 45/2004), declinou da competência e determinou a remessa à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença, compete à Justiça Comum processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Estadual.

É o relatório.

Decido

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar Ações de Cobrança de Contribuição Sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nos seguintes termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC. COMPETÊNCIA TRABALHISTA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 30/10/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL. RETORNO À ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questione a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10/4/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (...)

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros - São Paulo (SP), nos autos da ação de cobrança em procedimento sumário proposta pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA referente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Interposta apelação cível contra decisão de extinção do feito, sem julgamento do mérito, proferida pelo Juízo de Direito (fls. 25/31), o Tribunal de Justiça do Estado de São deu provimento ao recurso, determinando o regular prosseguimento do feito.

Remetidos os autos ao Juízo de origem, concluiu este pela sua incompetência material absoluta, porquanto restou assentado pelo STJ no julgamento do CC n. 48.891-PR que 'a regra de competência prevista no art. 114, III, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC nº 45/2004, atingindo os processos em curso, ressaltando o que já fora decidido sob a regra de competência anterior' (fl. 99).

Com suporte em decisões oriundas deste Tribunal, o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) suscitou o presente conflito, objetivando ser reconhecida a competência da Justiça Comum para apreciar sobredita ação, visto que já houve prolação de sentença. É o relatório.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à ação sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores .

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1.8.2006).

No mesmo sentido, os precedentes a seguir: CC n. 54.168-MS, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 15.5.2006; CC n.58.176-SP, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10.4.2006; CC n. 59.411-MS, Segunda Seção, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 26.6.2006; AgRg no CC n. 58.188-SP, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 4.9.2006.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que o processamento e julgamento de ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é de competência da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas causas em que já houve sentença a competência continua com a Justiça Comum.

Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1º S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2º S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2º S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que consolidou-se a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2239)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.071 - SP
(2006/0174217-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SUELI GARDINO E OUTROS
RÉU : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO NÃO SENTENCIADA. EC-45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo Federal, com lastro no art. 114, inciso VII, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

Apreciando o feito, o Juízo do Trabalho houve por bem suscitar o presente Conflito, sob o entendimento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitante.

É o relatório.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento de que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais referentes às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 14, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). (Grifei).

Nesse sentido são os seguintes arestos:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante.' (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 01.08.2006, p. 345.

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho. (Grifei).

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.' (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 15.05.2006, p. 149).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART.114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.



2. **A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do re-trocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de tra-balho'.** (Grifei).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante.' (CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27.03.2006, p. 138).

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DE-CLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXE-CUÇÃO FISCAL. MULTA TRABALHISTA. EMENDA CONSTITU-CIONAL Nº 45/04. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS QUE AINDA NÃO TENHAM SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. **A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.** (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavaski). (Grifei).

2. **'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anterior-mente proferida'.** (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). (Grifei).

3. **Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.** (Grifei).

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.

(...)
A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavaski, entendeu que a modificação de compe-tência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. (Grifei).

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Su-premo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RE-TROATIVA.

1. **A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.**

2. **A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anterior-mente proferida.**

3. **Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal res-pectivo'.** (Grifei).

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

'AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MA-TERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, conso-lidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Tra-balho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sen-tença na Justiça Comum. (Grifei).

Agravo no conflito de competência não provido' (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrigli, DJ 13.10.05);

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DA-NOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PRO-LATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. **Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Fe-deral, a competência para processar e julgar as ações de inde-nização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.** (Grifei).

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO' (CC 51615/RO, Rel. Min. Fer-nando Gonçalves, DJ de 13.10.05);

'COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMO-NAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO AS-SENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- **A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Tra-balho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Mi-nistro Carlos Brito).** (Grifei).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma cons-titucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante' (CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

'A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional'. (Grifei).

Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos.

Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Mi-nistro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou:

'(...) Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti'. (Grifei).

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho. (Grifei).

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à pu-blicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04. (Grifei).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 20/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-CIA. EXECUÇÕES FISCAIS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABA-LHISTA. MULTAS IMPOSTAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ART. 114, INCISO VII, DA CF (EC N. 45/2004). APLICAÇÃO IME-DIATA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA POR JUÍZO FE-DERAL ANTERIORMENTE AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBU-NAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)
Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça tra-balhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional. (Grifei).

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis: '4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.** (Grifei).

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça com-um estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação". (Grifei).

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação in-troduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos. (Grifei).

(...)
Corroborando os fundamentos retro expendidos, dou destaque aos arestos ementados nos termos abaixo:

'ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA.MULTA FISCAL APLICADA PELA DELEGACIA RE-GIONAL DO TRABALHO. PISO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA DE GRATIFICAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE PRÊMIO PRODUTIVIDADE. EXEGESE DO ART. 457, § 1.º, DA CLT.INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 459 DA CLT. ATRI-BUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABA-LHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPE-

TÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

(...)
2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplica-bilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de **que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Fe-deral, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em res-peito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'** (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005). (Grifei).

(...) 9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

Em observância a inúmeros precedentes desta Corte e considerando que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - SJ/MS em 22.1.2001 (fl. 613), data anterior à promul-gação da nova ordem constitucional pela EC n. 45/2004, deve ser preservada a competência do TRF da 3ª Região para o julgamento da apelação cível interposta pela parte autora, União (Fazenda Na-cional).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

Na hipótese dos autos, não há sentença de mérito proferida, razão pela qual, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo André, São Paulo, o suscitante.**

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2240)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.308 - MG (2006/0176264-7)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS SOARES DE MENEZES E OUTROS
RÉU	: ANELITÁ PEREIRA NUNES
ADVOGADO	: DAUETH RODRIGUES E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE UBÁ - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE UBÁ - MG
DECISÃO	

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-CIA. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES RE-LATIVOS AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONS-TITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Estadual nos autos de Ação de Execução Fiscal proposta com vistas à cobrança de dívida ativa referente ao FGTS.

O Juízo de Direito (investido de jurisdição federal) entendeu-se in-competente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e de-terminou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada, o Juízo do Tra-balho suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório.**

Decido.
É assente nesta 1ª Seção o entendimento de que as mudanças in-troduzidas pela EC 45/2004 no art. 114 da Constituição Federal não afastaram a competência da Justiça Federal para julgar as Execuções relativas à cobrança de valores devidos pelos empregadores a título de FGTS, promovidas pela Fazenda Nacional (diretamente) ou, pela Caixa Econômica Federal (por força de convênio). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INCISO VII, DO ART. 114, DA CF/1988.DIS-POSITIVO ACRESCENTADO PELA EC Nº 45/2004. HIPÓTESE LE-GAL NÃO-CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FE-DERAL.

1. Cuida-se de conflito de competência negativo, nos autos de execução fiscal relativa a importâncias devidas a título de FGTS, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS em face do Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC n.º 45/2004, apresenta o seguinte teor: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)*". A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho. (Grifei).

3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC n.º 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. Confira-se: CC n.º 52095/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 27/03/2006; CC n.º 52099/SP, deste Relator, 1ª Seção, DJ de 20/02/2006; CC n.º 53878/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006. (Grifei).

4. Conhecimento do presente conflito de competência para declarar competente para o feito o Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul." (CC 59.249/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 6/11/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DÍVIDA DE FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para o referido Fundo, tem natureza estatutária, e não contratual. Ela decorre da lei, e não da relação de trabalho. A ação de cobrança é proposta pela CEF em favor do FGTS, e nenhum dos dois figura na relação de trabalho. Assim, é da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho a competência para processar a causa. (Grifei).

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília, o suscitado." (CC 52095/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27/3/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DE FGTS. ART. 114, INCISO I, DA CF/1988 (REDAÇÃO DA EC Nº 45/2004). HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO-CONTEMPLADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, INCISO I, DA CARTA MAIOR.

1. Conflito de competência negativo suscitado pela Justiça do Trabalho em face da Justiça Federal, relativo à ação de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando cobrar valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF em face de empresa devedora de FGTS, tendo em vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem as características da denominada relação de trabalho. (Grifei).

3. Compete, portanto, à Justiça Federal processar e julgar o aludido feito, consoante a disciplina do art. 109, inciso I da Carta Maior. (Grifei).

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 52099/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 20/2/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. (Grifei).

2. Os depósitos para o FGTS representam obrigação legal do empregador em benefício do empregado. Há, entretanto, nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados, e.g., na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Grifei).

3. A execução fiscal das dívidas do FGTS não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (ex lege), e não da vontade das partes (ex voluntate). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a União, ou a CEF, e os empregadores inadimplentes com o FGTS, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho. (Grifei).

4. Não incide na hipótese o art. 114, I, da CF/88, segundo o qual "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) as ações oriundas da relação de trabalho". (Grifei).

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado." (CC 53878/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/2/2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA DO TRABALHO x JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL - FGTS - CEF - EC 45/04 - PRECEDENTES.

1. Mesmo após a EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal. (Grifei).

2. Caso inexistia no domicílio do devedor sede de Vara Federal, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicação do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66. (Grifei).

3. Há inexistência de relação de trabalho, também, porque a relação constituída nos autos faz sobrelevar o interesse federal na higidez do Fundo que tem seus recursos utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, o suscitado." (CC 54.194/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS FGTS (E RESPECTIVA MULTA MORATÓRIA) - ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Os valores devidos pelo empregador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e respectiva multa moratória (art. 22, § 2º da Lei 8.036/90) não se incluem no conceito de penalidade administrativa, o que ocorre com a multa que lhe é cobrada, nos termos do art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90, por não ter cumprido a obrigação principal. (Grifei).

3. Hipótese dos autos em que se busca a cobrança dos valores devidos ao Fundo (e respectiva multa moratória), cuja competência é da Justiça Comum Federal, mas deve ser julgado o feito, por competência delegada, o Juízo de Direito, considerando inexistir no domicílio do devedor sede de vara federal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazendas Públicas e Registros Públicos de Itumbiara - GO." (CC 64.385/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 23/10/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, § 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66.

1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR.

2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado." (CC 56.692/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/6/2006, DJ 7/8/2006).

Na hipótese dos autos, é patente a inexistência de Vara Federal no domicílio da parte executada, razão pela qual, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ubá, MG, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2241)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.352 - SP
(2006/0176319-0)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SUELI GARDINO E OUTROS
RÊU	: CLÍNICA MÉDICA DR JOSÉ DILSON LTDA
SINDICADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo André - SP, em face do Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André - SJ/SP, nos autos da execução fiscal da dívida ativa ajuizada, em 22/02/1995, pela FAZENDA NACIONAL contra CLÍNICA MÉDICA DR JOSÉ DILSON LTDA, em virtude de multa aplicada com base no art. 23, § 1º, V, da CLT.

Embargada a execução, entendeu o Juízo Federal pela improcedência dos embargos oferecidos pela executada. Após, declinou da competência, nos termos da EC 45/2004.

Recebidos os autos, o Juízo Trabalhista, com fulcro no CC 54.605/SP, julgado por esta Corte, suscitou o presente conflito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Obreira.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso VII, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL n.º 1.166/71.

2. A EC n.º 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC n.º 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.



(2243)

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 27/04/1999 (fl. 60), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31/12/2004, permanece competente o Juízo Federal para dar prosseguimento ao feito, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve-se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2242)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.202 - SP
(2006/0191491-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : MANAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GARCIA
RÉU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em demanda referente à aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.013 - SP
(2006/0202550-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

RÉU : RENATO FERNANDO BOTELHO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Renato Fernando Botelho.

Ao declinar da competência para apreciação da demanda, o Juízo federal, com esteio no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), argumentou que, "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, VII, da Constituição Federal" (fl. 10).

Amparando-se em decisão do Superior Tribunal de Justiça, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) suscitou o presente conflito, ao inferir que a lide não se refere à relação de trabalho, representação sindical ou penalidade imposta por órgão de fiscalização a empregador de que trata o art. 114 da Lei Magna.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Continuando, pois, os conselhos de classe profissional equiparados às entidades autárquicas, mantém-se incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição vigente introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da CF, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.176 - SP
(2006/0206196-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO QUERUBIM INEQUE LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EC-45. ART. 114, III, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré. O Juízo Federal, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, o Juízo Trabalhista, apreciando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitante.

É o **relatório**.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 14, inciso VII da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Nesse sentido são os seguintes arestos:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 345)'

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.' (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 149)

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART.114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante.' (CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 138)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA TRABALHISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS QUE AINDA NÃO TENHAM SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Embora a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o TRF da 4ª Região e o TRT da 4ª Região, nos autos de embargos à execução fiscal promovida pela União para a cobrança de multa de natureza trabalhista.

Depois de sentenciado o feito na Justiça Estadual, subiram os autos com recurso de apelação ao TRF da 4ª Região, que, escudado na EC n.º 45/04, declinou da competência ao TRT.

A Corte Trabalhista suscitou o conflito, por entender que as regras da EC n.º 45/04, na esteira de precedentes do STF e deste Tribunal, somente se aplicam aos processos ainda não sentenciados.

Por tratar-se de matéria já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

Relatado.

Decido.

Cuidando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

'AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido' (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrigli, DJ de 13.10.05);

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO' (CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05);

'COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante' (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

'A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional'.

Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos.

Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou:

'(...) Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados inseridos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti'.

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho'.

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 20/11/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Taquaritinga - SP, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Taquaritinga - SP, nos autos da execução fiscal da dívida ativa ajuizada, em 20/08/99, pela FAZENDA NACIONAL contra KILLES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS LTDA, em virtude de multa aplicada com base no art. 157 da CLT.

Com o advento da EC 45/2004, o Juízo de Direito, antes de sentenciar o feito, declinou da competência para a Justiça Trabalhista. Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, ao entender que a Emenda Constitucional em questão não ampliou a competência da Justiça Laboral para conhecer de execuções fiscais.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante.(CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006).



"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÕES FISCAIS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. MULTAS IMPOSTAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ART. 114, INCISO VII, DA CF (EC N. 45/2004). APLICAÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL ANTERIORMENTE AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso VII no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
2. As novas disposições constitucionais produzem efeitos imediatos e atingem os processos em curso, porém, não alcançam aqueles que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos.
3. Precedentes da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça.
4. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de execuções fiscais da dívida ativa correspondentes a multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho, propostas pela Fazenda Nacional contra Nosde Engenharia Ltda.

Revela o presente feito que o Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - SJ/MS, consoante sentença de fl. 611, julgou extintas execuções fiscais com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, havendo alterado de ofício o referido ato decisório por erro material, na forma do permissivo do art. 463, I, do mesmo diploma, para considerá-las extintas com base nos arts. 794 e 795 também do CPC (fl. 621).

Apreciando apelação cível interposta contra sobredito decisum, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão do relator, Juiz Federal Convocado MANOEL ÁLVARES, reconheceu a incompetência absoluta daquele Tribunal, louvando-se na regra do art. 114, inciso VII, da CF, introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004 (fl.630).

Divergindo dessa orientação, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ao suscitar o presente conflito, consoante acórdão lançado às fls. 655/658, teve como parâmetro o seguinte entendimento: "Trata-se de várias ações de execuções fiscais de multas trabalhistas reunidas a estes autos. Houve adjudicação de bens pela União (credora), o que culminou na extinção de algumas das execuções sub judice.

Estes autos foram remetidos a este E. Regional pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto, por conta da alteração da competência da Justiça do Trabalho (Emenda Constitucional nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal).

Todavia, in casu, houve prolatação de sentença: - de embargos à execução (f. 53/55, por cópia); - de adjudicação (f. 207/208-carmim); - de extinção de algumas execuções (fl. 611 e 621-carmim).

A circunstância de haver decisões proferidas firma a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide até o final, segundo entendimento firmado pelo STJ, que se baseia em precedente do STF".

Feito esse relatório, decido.

Razão assiste ao Tribunal suscitante.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atinem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis: "4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação".

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

Corroborando os fundamentos retro expendidos, dou destaque aos arestos ementados nos termos abaixo:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO, DESTINADA A ANULAR AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR AGENTES DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. EC N.º 45/04. ART. 114, VII, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Após a Emenda Constitucional n.º 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. A regra de competência prevista no art. 114, VII, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC n.º 45/04, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Macapá/AP, o suscitante" (CC n. 47.380-AP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 1.8.2005).'

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

1. A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
2. O marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho. Precedente da Segunda Seção desta Corte.
3. Embargos declaratórios recebidos como regimental. Improvido' (EDcl no Ag n. 705.580-SP, relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 27.3.2006).

'ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA.MULTA FISCAL APLICADA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. PISO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA DE GRATIFICAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE PRÊMIO PRODUTIVIDADE. EXEGESE DO ART. 457, § 1.º, DA CLT.INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 459 DA CLT. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (CF, art. 114, VII).
 2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).
- (...) 9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

Em observância a inúmeros precedentes desta Corte e considerando que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - SJ/MS em 22.1.2001 (fl. 613), data anterior à promulgação da nova ordem constitucional pela EC n. 45/2004, deve ser preservada a competência do TRF da 3ª Região para o julgamento da apelação cível interposta pela parte autora, União (Fazenda Nacional).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolatação da sentença.

In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que consolidou-se a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Trabalhista (suscitante).**

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2245)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.239 - SP
(2006/0202273-8)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO
RÉU	: LUC INDÚSTRIA E COMÉRCIO PLÁSTICOS LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Química - IV Região perante o Juízo ora suscitado contra Luc Indústria e Comércio Plásticos Ltda. - Microempresa.

Ao declinar da competência para apreciação da demanda, o Juízo federal, com esteio no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), argumentou que, "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, VII, da Constituição Federal" (fl. 11).

Amparando-se em decisão do Superior Tribunal de Justiça, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) suscitou o presente conflito, ao inferir que a lide não se refere à relação de trabalho, representação sindical ou penalidade imposta por órgão de fiscalização a empregador de que trata o art. 114 da Lei Magna.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Continuando, pois, os conselhos de classe profissional equiparados às entidades autárquicas, mantêm-se incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, in verbis:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição vigente introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da CF, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2246)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.260 - SP (2006/0202319-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO
RÉU : ELIANE SIMONE DE ABREU PAES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Eliane Simone de Abreu Paes.

Ao declinar da competência para apreciação da demanda, o Juízo federal, com esteio no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), argumentou que, "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, VII, da Constituição Federal" (fl. 9).

Amparando-se em decisão do Superior Tribunal de Justiça, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) suscitou o presente conflito, ao inferir que a lide não se refere à relação de trabalho, representação sindical ou penalidade imposta por órgão de fiscalização a empregador de que trata o art. 114 da Lei Magna.

E o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Continuando, pois, os conselhos de classe profissional equiparados às entidades autárquicas, mantêm-se incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição vigente introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da CF, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2247)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.264 - SP (2006/0202276-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA - SP
RÉU : DANIEL ZANFELICE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Daniel Zanfelize.

Ao declinar da competência para apreciação da demanda, o Juízo federal, com esteio no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), argumentou que, "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, VII, da Constituição Federal" (fl. 6).

Amparando-se em decisão do Superior Tribunal de Justiça, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) suscitou o presente conflito, ao inferir que a lide não se refere à relação de trabalho, representação sindical ou penalidade imposta por órgão de fiscalização a empregador de que trata o art. 114 da Lei Magna.

E o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Continuando, pois, os conselhos de classe profissional equiparados às entidades autárquicas, mantêm-se incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição vigente introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da CF, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2248)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.293 - SP (2006/0206444-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : BRALFER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : JÚLIO ADRI JUNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EC-45. ART. 114, III, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo Federal, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, o Juízo Trabalhista, apreciando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitante.

É o **relatório**.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 14, inciso VII da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Nesse sentido são os seguintes arestos:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 345)'

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.' (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 149)

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART.114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante.' (CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 138)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA TRABALHISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS QUE AINDA NÃO TENHAM SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).



3. Embora a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o TRF da 4ª Região e o TRT da 4ª Região, nos autos de embargos à execução fiscal promovida pela União para a cobrança de multa de natureza trabalhista.

Depois de sentenciado o feito na Justiça Estadual, subiram os autos com recurso de apelação ao TRF da 4ª Região, que, escudado na EC n.º 45/04, declinou da competência ao TRT.

A Corte Trabalhista suscitou o conflito, por entender que as regras da EC n.º 45/04, na esteira de precedentes do STF e deste Tribunal, somente se aplicam aos processos ainda não sentenciados.

Por tratar-se de matéria já pacificada, dispense a manifestação do Ministério Público Federal.

Relatado.

Decido.

Cuidando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

'AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido' (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJ de 13.10.05);

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO' (CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05);

'COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante' (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

'A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional'.

Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos.

Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou:

'(...) Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti'.

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho'.

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.". (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 20/11/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Taquaritinga - SP, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Taquaritinga - SP, nos autos da execução fiscal da dívida ativa ajuizada, em 20/08/99, pela FAZENDA NACIONAL contra KILLES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS LTDA, em virtude de multa aplicada com base no art. 157 da CLT.

Com o advento da EC 45/2004, o Juízo de Direito, antes de sentenciar o feito, declinou da competência para a Justiça Trabalhista. Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, ao entender que a Emenda Constitucional em questão não ampliou a competência da Justiça Laboral para conhecer de execuções fiscais.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).

(...)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante.(CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÕES FISCAIS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. MULTAS IMPOSTAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ART. 114, INCISO VII, DA CF (EC N. 45/2004). APLICAÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL ANTERIORMENTE AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso VII no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. As novas disposições constitucionais produzem efeitos imediatos e atingem os processos em curso, porém, não alcançam aqueles que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos.

3. Precedentes da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de execuções fiscais da dívida ativa correspondentes a multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho, propostas pela Fazenda Nacional contra Nosde Engenharia Ltda.

Revela o presente feito que o Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - SJ/MS, consoante sentença de fl. 611, julgou extintas execuções fiscais com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, havendo alterado de ofício o referido ato decisório por erro material, na forma do permissivo do art. 463, I, do mesmo diploma, para considerá-las extintas com base nos arts. 794 e 795 também do CPC (fl. 621).

Apreciando apelação cível interposta contra sobredito decisum, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão do relator, Juiz Federal Convocado MANOEL ÁLVARES, reconheceu a incompetência absoluta daquele Tribunal, louvando-se na regra do art. 114, inciso VII, da CF, introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004 (fl.630).

Divergindo dessa orientação, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ao suscitar o presente conflito, consoante acórdão lançado às fls. 655/658, teve como parâmetro o seguinte entendimento: "Trata-se de várias ações de execuções fiscais de multas trabalhistas reunidas a estes autos. Houve adjudicação de bens pela União (credora), o que culminou na extinção de algumas das execuções sub judice.

Estes autos foram remetidos a este E. Regional pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto, por conta da alteração da competência da Justiça do Trabalho (Emenda Constitucional nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal).

Todavia, in casu, houve prolação de sentença: - de embargos à execução (f. 53/55, por cópia); - de adjudicação (f. 207/208-carmim); - de extinção de algumas execuções (fl. 611 e 621-carmim).

A circunstância de haver decisões proferidas firma a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide até o final, segundo entendimento firmado pelo STJ, que se baseia em precedente do STF".

Feito esse relatório, decido.

Razão assiste ao Tribunal suscitante.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis: "4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação".

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

Corroborando os fundamentos retro expendidos, dou destaque aos arestos ementados nos termos abaixo:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO, DESTINADA A ANULAR AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR AGENTES DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. EC N.º 45/04. ART. 114, VII, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Após a Emenda Constitucional n.º 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A regra de competência prevista no art. 114, VII, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC n.º 45/04, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Macapá/AP, o suscitante" (CC n. 47.380-AP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 1.8.2005).'

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

1. A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

2. O marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho. Precedente da Segunda Seção desta Corte.

3. Embargos declaratórios recebidos como regimental. Improvido' (EDcl no Ag n. 705.580-SP, relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 27.3.2006).

'ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA.MULTA FISCAL APLICADA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. PISO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA DE GRATIFICAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE PRÊMIO PRODUTIVIDADE. EXEGESE DO ART. 457, § 1.º, DA CLT.INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 459 DA CLT. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (CF, art. 114, VII).

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

(...) 9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

Em observância a inúmeros precedentes desta Corte e considerando que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - SJ/MS em 22.1.2001 (fl. 613), data anterior à promulgação da nova ordem constitucional pela EC n. 45/2004, deve ser preservada a competência do TRF da 3ª Região para o julgamento da apelação cível interposta pela parte autora, União (Fazenda Nacional).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença.

In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que consolidou-se a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Trabalhista (suscitante).**

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2249)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.322 - SP (2006/0206518-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : RISH KISH UPPISH MODAS LTDA
ADVOGADO : NASSER RAJAB E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO NÃO SENTENCIADA. EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Rich Kich Uppish Modas Ltda. O Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André, São Paulo, lastreado no art. 114, inciso VII, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos (apensados) a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Santo André (fl. 53 - Execução Fiscal e fl. 59 - Embargos à Execução) .

Apreciando o feito (fls. 61-63 dos autos dos Embargos à Execução), O Juízo da Vara do Trabalho de Santo André houve por bem suscitar o presente Conflito, sob o fundamento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada.

O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 68-72) pela competência do Juízo suscitante.

É o **relatório**.

Decido.

É assente nesta 1ª Seção o entendimento de que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais referentes às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 14, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

(...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). (Grifei).

Nesse sentido são os seguintes arestos:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante.' (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 01.08.2006, p. 345.

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"

.

2. **Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.** (Grifei).

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.' (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 15.05.2006, p. 149).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART.114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. **A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.** (Grifei).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante.' (CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27.03.2006, p. 138).

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA** para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA TRABALHISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS QUE AINDA NÃO TENHAM SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. **A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.** (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki). (Grifei).

2. **'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida'.** (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). (Grifei).

3. **Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.** (Grifei).

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.

(...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. (Grifei).

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. **A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.**

2. **A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.**

3. **Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.** (Grifei).

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

'AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. (Grifei).

Agravo no conflito de competência não provido' (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJ 13.10.05);

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. **Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.** (Grifei).

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO' (CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05);

'COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- **A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).** (Grifei).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante' (CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

'A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional'. (Grifei).

Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos.



Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou:

'(...) Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti'. (Grifei).

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho. (Grifei). Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04. (Grifei). Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.". (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 20/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÕES FISCAIS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. MULTAS IMPOSTAS POR MINISTÉRIO DO TRABALHO. ART. 114, INCISO VII, DA CF (EC N. 45/2004). APLICAÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL ANTERIORMENTE AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...)

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional. (Grifei).

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis: '4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. (Grifei).

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação". (Grifei). Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos. (Grifei).

(...) Corroborando os fundamentos retro expendidos, dou destaque aos arestos ementados nos termos abaixo:

'ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA.MULTA FISCAL APLICADA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. PISO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA DE GRATIFICAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE PRÊMIO PRODUTIVIDADE. EXEGESE DO ART. 457, § 1.º, DA CLT.INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 459 DA CLT. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

(...) 2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005). (Grifei).

(...) 9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

Em observância a inúmeros precedentes desta Corte e considerando que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - SJ/MS em 22.1.2001 (fl. 613), data anterior à promulgação da nova ordem constitucional pela EC n. 45/2004, deve ser preservada a competência do TRF da 3ª Região para o julgamento da apelação cível interposta pela parte autora, União (Fazenda Nacional). Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolação da sentença. Na hipótese dos autos, não há sentença de mérito proferida, razão pela qual, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo André, o suscitante. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.331 - SP
(2006/0206510-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : NORMA VIECO PINHEIRO ME - MASSA FALIDA
REPR.POR : CLÁUDIO GHIRARDELO GONZAGA - SÍNDICO
ADVOGADO : CLÁUDIO GHIRARDELO GONZAGA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO NÃO SENTENCIADA. EC-45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré. O Juízo Federal, com lastro no art. 114, inciso VII, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista. Apreciando o feito, o Juízo do Trabalho houve por bem suscitar o presente Conflito, sob o entendimento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado. É o relatório.

Decido

É assente nesta 1ª Seção o entendimento de que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais referentes às multas pelo não recolhimento do FGTS), interesse na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 14, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. (...)

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). (Grifei). Nesse sentido são os seguintes arestos:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante.' (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 01.08.2006, p. 345.)

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho. (Grifei).

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.' (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 15.05.2006, p. 149).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART.114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'. (Grifei). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante.' (CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27.03.2006, p. 138).

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA TRABALHISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS QUE AINDA NÃO TENHAM SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki). (Grifei). 2. 'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida'. (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). (Grifei). 3. Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito. (Grifei). 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. (...)

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. (Grifei).

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'. (Grifei).

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes: 'AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. (Grifei).

Agravo no conflito de competência não provido' (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJ 13.10.05); 'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada. (Grifei).

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO' (CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05);

'COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). (Grifei).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante' (CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

'A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional'. (Grifei).

Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos.

Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou:

'(...) Essa diretriz já era prevalente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti'. (Grifei).

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho. (Grifei).

Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04. (Grifei).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.". (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 20/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÕES FISCAIS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. MULTAS IMPOSTAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ART. 114, INCISO VII, DA CF (EC N. 45/2004). APLICAÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL ANTERIORMENTE AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...)

Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional. (Grifei).

No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis: '4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. (Grifei).

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação". (Grifei).

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos. (Grifei).

(...)

Corroborando os fundamentos retro expendidos, dou destaque aos arestos ementados nos termos abaixo:

'ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA.MULTA FISCAL APLICADA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. PISO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA DE GRATIFICAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE PRÊMIO PRODUTIVIDADE. EXEGESE DO ART. 457, § 1.º, DA CLT.INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 459 DA CLT. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005). (Grifei).

(...) 9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

Em observância a inúmeros precedentes desta Corte e considerando que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - SJ/MS em 22.1.2001 (fl. 613), data anterior à promulgação da nova ordem constitucional pela EC n. 45/2004, deve ser preservada a competência do TRF da 3ª Região para o julgamento da apelação cível interposta pela parte autora, União (Fazenda Nacional).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimen a prolatação da sentença.

Na hipótese dos autos, não há sentença de mérito proferida, razão pela qual, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo André - SP, o suscitante. Publique-se.

Brasília (DF), 15 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2251)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.334 - SP
(2006/0202362-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
RÉU : JOSÉ CARLOS AMORIM CARDOSO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra José Carlos Amorim Cardoso.

Ao declinar da competência para apreciação da demanda, o Juízo federal, com esteio no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), argumentou que, "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, VII, da Constituição Federal" (fl. 6).

Amparando-se em decisão do Superior Tribunal de Justiça, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) suscitou o presente conflito, ao inferir que a lide não se refere à relação de trabalho, representação sindical ou penalidade imposta por órgão de fiscalização a empregador de que trata o art. 114 da Lei Magna. É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Continuando, pois, os conselhos de classe profissional equiparados às entidades autárquicas, mantém-se incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, in verbis:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição vigente introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da CF, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2252)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.348 - SP
(2006/0202247-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
RÉU : DROGARIA E PERFUMARIA JOIFARMA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Drogaria e Perfumaria Joifarma Ltda.

Ao declinar da competência para apreciação da demanda, o Juízo federal, com esteio no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), argumentou que, "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da



atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, VII, da Constituição Federal" (fl. 28).

Amparando-se em decisão do Superior Tribunal de Justiça, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) suscitou o presente conflito, ao inferir que a lide não se refere à relação de trabalho, representação sindical ou penalidade imposta por órgão de fiscalização a empregador de que trata o art. 114 da Lei Magna.

E o relatório.
O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Continuando, pois, os conselhos de classe profissional equiparados às entidades autárquicas, mantêm-se incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição vigente introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da CF, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.419 - SP
(2006/0207128-0)**

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MARAGOA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo André - SP, em face do Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André - SJ/SP, nos autos da execução fiscal da dívida ativa ajuizada, em 21/11/2000, pela FAZENDA NACIONAL contra MARAGOA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, em virtude de multa aplicada com base no art. 59, § 1º, da CLT. Com o advento da EC 45/2004, o Juízo Federal, antes de sentenciar o feito, declinou da competência para a Justiça Trabalhista. Recebidos os autos, o Juízo Trabalhista, com fulcro no CC 54.605/SP, julgado por esta Corte, suscitou o presente conflito. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Obreira.

DECIDO:

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Nesse sentido são os seguintes arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 345)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.

(CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 149)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante. (CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 138)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP**, o suscitante. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.702 - MG
(2006/0215809-0)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : PHENDAS PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE SEDE DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DELEGAÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 15 DA INCISOS I E III, DA LEI 5.010/1966.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, lastreado no art. 109, inciso I, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Divinópolis, com jurisdição sobre o Município de Nova Serrana.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Divinópolis, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, sob o fundamento de que a instalação daquela Vara Federal em nada modificou a situação dos autos, decidiu pela devolução do feito ao Juízo de Direito, o qual houve por bem suscitar o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela negativa de conhecimento do presente Conflito.

É o **relatório**.

Decido

O art. 109 da Constituição da República, em seus inciso I e §§ 1º e 3º, assim dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. (...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Por seu turno, determina o art. 15, incisos I e III, da Lei 5.010/1966 que:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...)

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."

Ressalte-se, ainda, o entendimento desta Seção, consubstanciado nos precedentes dos quais transcrevemos os excertos seguintes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF C/C ARTS. 15 DA LEI N. 5.010/66 E 2º DA LEI N. 8.844/94. SÚMULA N. 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tratando-se de execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, localidade desprovida de vara federal, exsurge manifesta a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação, por força do contido no art. 109, § 3º, parte final, da CF c/c as disposições dos arts. 15 da Lei n. 5.010/66 e 2º da Lei n. 8.844/97.

2. Incidência do enunciado da Súmula n. 40 do extinto TFR - "A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal".

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo da Vara Federal das Execuções Fiscais de Caxias do Sul (RS) em face do Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), nos autos da execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF perante o Juízo suscitado contra Bruno Marmitt & Cia. Ltda.

Com suporte em disposições da Lei n. 5.010/66, o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS) apresenta os argumentos a seguir: 'O art. 15, porém trata da competência delegada aos Juizes Estaduais das Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal. A sede da Vara Federal pode ser diretamente ligada ao âmbito de sua atuação ou não.

No caso em exame deve ser negada a competência delegada à jurisdição comum porque a Justiça Federal tem Vara situada em Caxias do Sul, e a área de sua atuação abrange território maior, incluindo os territórios dos municípios de Alto Feliz, André da Rocha, Antônio Prado, Canela, Caxias do Sul, Gramado, Nova Petrópolis, Picada Café, São Francisco de Paula, Vale Real, Veranópolis.

(...) Por isso, o âmbito de funcionamento da Vara Caxiense, data máxima vênia, não se confunde com os limites do território da cidade de Caxias do Sul, razão porque lá deve tramitar a presente demanda.

Em situação assemelhada a E. Primeira Seção do STJ, examinando o conflito de competência nº 20.941-SP (97/0075394), invocou precedentes da mesma Corte no qual consta claro a distinção entre os limites da Comarca e do Município' (fls. 25/26).

O Juízo suscitante, ancorado em precedentes desta Corte, firmou posição nos seguintes argumentos: 'A prevalecer o entendimento dos MM. Juízes de Direito, não haverá mais competência delegada federal para que a Justiça Estadual continue a processar execuções fiscais de interesse federal, como prevê a Lei 5.010/66, em seu artigo 15, inciso I, nem mesmo para as ações previdenciárias, porquanto o art. 109, § 3º, da Constituição Federal refere-se a inexistência de Vara Federal no Foro de domicílio do autor.

(...) O ponto nodal da questão diz respeito a existir ou não competência federal delegada para a Justiça Estadual processar execuções fiscais federais. O fato de o Município de Gramado/RS estar abrangido pela jurisdição da Justiça Federal de Caxias do Sul/RS não altera essa situação, porque todos os municípios do País estão abrangidos por alguma Vara da Justiça Federal, e nem por isso tem-se reconhecido a não existência de competência delegada" (fls. 35/36).

Feito esse breve relatório, decido.

Ressalte-se, inicialmente, que a Primeira Seção do STJ, dirimindo divergências no âmbito de suas Turmas, decidiu, à unanimidade, afastar a aplicação da Súmula n. 3 do STJ nas situações da espécie, sob o entendimento de que: "A despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'." (CC n. 39.921-RS, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17.5.2004).

Quanto ao mérito, considero que razão assiste ao Juízo suscitante, pois deve-se aplicar a regra prevista no art. 109, § 3º, da Constituição vigente, que delega à Justiça estadual, consoante excepcionais prescrições de lei, a competência para processar e julgar as causas submetidas à jurisdição da Justiça Federal.

No caso específico das execuções fiscais, assim dispõe o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66: 'Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas'.

Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela CEF - representante judicial e extrajudicial da União para cobrança do FGTS, por força do disposto no art. 2º da Lei n. 8.844/1997, com redação dada pela Lei n. 9.467/2000 - na comarca do domicílio do contribuinte-devedor, localidade desprovida de vara federal, exsurge manifesta a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação. Plenamente aplicável à hipótese destes autos a Súmula n. 40 do extinto TFR, in verbis: 'A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal'. Na linha dessa orientação, confrimam-se os julgados desta Corte abaixo transcritos:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE FGTS. CEF NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 109, § 3º, C/C ART. 15, INC. I, DA LEI N.º 5.010/66. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 40 DO EXTINTO TFR.

1. Atuando a CEF, na qualidade de substituta processual da Fazenda Nacional, na cobrança de débitos de FGTS devidamente inscritos na dívida ativa da União, é competente para julgá-la o juízo do foro do domicílio do réu.

2. Aplica-se ao caso em tela, as normas contidas na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e na Lei n.º 5.010/66, que dispõem sobre a fixação de competência nas ações de execução fiscal, conforme precedentes desta Corte e o enunciado da Súmula n.º 40 do TFR.

3. Competência do Juízo Estadual da Comarca de Ibaiti/PR" (CC n. 25.778-PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 10.9.2001).'

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE DIREITO DE NOVA PETRÓPOLIS - RS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ARTIGOS 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 15, INCISO I, DA LEI N. 5.010/66. SÚMULA N.40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Do cotejo dos artigos 109, § 3º, da Constituição Federal, e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, emerge a conclusão de que as Varas Federais de Caxias do Sul não são competentes para processar e julgar as causas da Justiça Federal propostas em juízos de direito estaduais situados em comarcas circunvizinhas que não disponham de Varas Federais, mas sim o Juízo de Direito.

Conflito de Competência conhecido, para ser declarado competente o Juízo de Direito de Nova Petrópolis- RS" (CC n. 31.096-RS, relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 19.5.2003).'

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88. ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66.

1. Inexistindo Vara Federal no Foro da execução fiscal, o Juiz de Direito da Comarca exerce competência delegada, por força do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República, integrado pelo disposto no art. 15, I, da Lei n.º 5010/66, recepcionada pela nova ordem constitucional por ser com ela compatível.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz de Direito de Gramado/RS, o suscitante" (CC n. 45.199-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.9.2004).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), o suscitado". (CC-47.815/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 6/2/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (COFINS E IMPOSTO DE RENDA) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ARTS. 109, I E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - DOMICÍLIO DO RÉU QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA.

1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida tributária e não-tributária da União. Desmembramento determinado pela Justiça do Trabalho, que suscitou conflito negativo de competência para o executivo que diz respeito à cobrança de imposto de renda e COFINS (e respectivas multas moratórias).

2. Hipótese em que a modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF em nada alterou a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito.

3. A execução fiscal de dívida ativa tributária da União continua a ser processada perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

4. Prevalece a competência da Justiça Comum Estadual quando a comarca do domicílio do devedor não for sede de Vara Federal, consoante os artigos 109, § 3º da CF/88 e 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Tijucas - SC, o suscitado, (CC-56.261/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 11/9/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CF, ART. 109, § 3º. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO. ENTE PÚBLICO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. As execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas são processadas e julgadas pela Justiça Federal, salvo não havendo no local Vara da Justiça Federal (CF/1988, art. 109, I, c/c o § 3º).

2. O Juízo de Direito, em face da inexistência de Vara Federal, é competente para processar e julgar execução fiscal movida contra devedor residente na respectiva área territorial.

3. O art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, atendendo ao permissivo constitucional do art. 109, § 3º, cria a possibilidade de serem movidos perante a justiça estadual executivos fiscais em que a União ou suas autarquias figurem como exeqüentes, mas não o contrário, quando forem executadas. Precedente: EDcl no CC 39937/SP, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 27.09.2004.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitante". (CC-49.131/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 3/4/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO DE PREFERÊNCIA APRESENTADO INCIDENTALMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO POR JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL (CF, ART. 109, § 3º). INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ART. 109, § 4º, DA CF. SÚMULA 55/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, o Juízo no qual tramita a execução é o competente para apreciar os incidentes relativos ao processo executivo, inclusive o concurso de credores. Assim, o d. Juízo de Direito que preside a ação de execução fiscal, investido de jurisdição federal em decorrência do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, também é competente para a análise do concurso de preferência. Precedentes. 2. Consequentemente, em hipóteses tais cabe ao Tribunal Regional Federal reexaminar, em grau de recurso, as decisões proferidas pelo Juízo Estadual, nos termos do art. 109, § 4º, da Carta Magna (mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 55/STJ: 'Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.'

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitante." (CC-45.136/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 27/3/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COBRADAS PELO INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

1. Execução fiscal movida por órgão de fiscalização de entidade autárquica da União, ainda que incidente sobre parcela de natureza salarial, é de natureza tipicamente tributária, sendo competência da Justiça Federal, em razão da incidência das disposições do art. 109, I e § 1º, da CF/88.

2. A modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF não altera a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, principalmente por não se tratar de execução de ofício das contribuições sociais do art. 195, I, "a" e II, da CF/88 decorrentes de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, nem de discussão em torno de penalidade administrativa decorrente de órgão de fiscalização das relações do trabalho.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Casa Branca, o suscitado. (CC-55.540/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 26/6/2006).

Na hipótese dos autos, é patente a inexistência de Vara Federal no domicílio da parte executada, razão pela qual, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, o suscitante.**

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2255)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.959 - SP (2006/0217318-2)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTROS
RÉU	: JOSÉ DE SEA JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ RODRIGUES FEITAL FILHO E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE SALESÓPOLIS - SANTA BRANCA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (SP) e o Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis - Santa Branca (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão prolatada em ação de cobrança relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Com amparo no art. 114 da Constituição Federal (EC n. 45/2004), o Juízo de Direito declinou da competência para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça laboral.

Por conseguinte, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (SP), fazendo menção a julgado do Supremo Tribunal Federal, suscitou o presente conflito sob o entendimento de que "muito embora a competência da Justiça do Trabalho, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 45, tenha passado a abranger a matéria tratada nos autos, há que ser ressaltado que 'in casu' já prolatada sentença de mérito pela Justiça Estadual Comum e, portanto, lá deve o feito ter seu regular prosseguimento" (fl. 163).

É o relatório.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance do promulgado texto constitucional no julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidência o seguinte trecho do acórdão:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação".

Nesse contexto, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as disposições constitucionais em foco produzem efeitos imediatos, porém, não atingem as demandas em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Hipótese que, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, de acordo com o art. 575, II, do Código de Processo Civil. A respeito do tema, merecem destaque os precedentes abaixo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.3.2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AO ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento da execução de título judicial derivada de sentença de desapropriação, proferida pelo Juízo Federal em demanda na qual não figurou na relação processual nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Não obstante a alegada ausência na lide das pessoas jurídicas de direito público que assegurariam a competência da Justiça Federal, certo é que o objeto do presente conflito de competência é a execução de sentença existente, válida e eficaz, efetivamente proferida pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado e com o transcurso do prazo legal para a ação rescisória.



3. Na espécie, em razão dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é inoportuna a alegação, ex officio, do Magistrado Federal, em sede de execução de sentença, de sua incompetência absoluta em relação ao julgamento da ação de conhecimento.

4. Conclui-se que, quanto à execução do julgado, deve ser respeitado o disposto no art. 575, II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante 'o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição'. Precedentes.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado" (CC n. 45.159-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27.3.2006).

"Conflito de competência. Ação civil pública. Segurança do trabalho. Acórdão proferido pela Justiça Comum Estadual. Trânsito em julgado. Execução em curso quando da publicação da Súmula nº 736/STF, conferindo à Justiça do Trabalho competência para o julgamento de tais lides.

- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes.

- Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado" (CC 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005).

No caso em análise, exarada sentença de mérito pelo Juízo ora suscitado em data anterior à promulgação da EC n. 45/2004, com trânsito em julgado, a execução do respectivo título judicial deve se processar no âmbito da Justiça estadual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis - Santa Branca (SP).** Publique-se. Comunique-se. Brasília, 11 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2256)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.555 - MG (2006/0221648-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : AILTON DE SOUZA LEITE
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE SEDE DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DELEGAÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 15 DA INCISOS I E III, DA LEI 5.010/1966.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, lastreado no art. 109, inciso I, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Divinópolis, com jurisdição sobre o Município de Nova Serrana.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Divinópolis, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, sob o fundamento de que a instalação daquela Vara Federal em nada modificou a situação dos autos, decidiu pela devolução do feito ao Juízo de Direito, o qual houve por bem suscitar o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela negativa de conhecimento do presente Conflito.

É o **relatório**.

Decido

O art. 109 da Constituição da República, em seus inciso I e §§ 1º e 3º, assim dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Por seu turno, determina o art. 15, incisos I e III, da Lei 5.010/1966 que:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...)

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."

Ressalte-se, ainda, o entendimento desta Seção, consubstanciado nos precedentes dos quais transcrevemos os excertos seguintes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF C/C ARTS. 15 DA LEI N. 5.010/66 E 2º DA LEI N. 8.844/94. SÚMULA N. 40 DO EXTINTO TFR. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tratando-se de execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, localidade desprovida de vara federal, exsurge manifesta a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação, por força do contido no art. 109, § 3º, parte final, da CF c/c as disposições dos arts. 15 da Lei n. 5.010/66 e 2º da Lei n. 8.844/97.

2. Incidência do enunciado da Súmula n. 40 do extinto TFR - "A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal".

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo da Vara Federal das Execuções Fiscais de Caxias do Sul (RS) em face do Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), nos autos da execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF perante o Juízo suscitado contra Bruno Marmitt & Cia. Ltda.

Com suporte em disposições da Lei n. 5.010/66, o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS) apresenta os argumentos a seguir: 'O art. 15, porém trata da competência delegada aos Juizes Estaduais das Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal. A sede da Vara Federal pode ser diretamente ligada ao âmbito de sua atuação ou não.

No caso em exame deve ser negada a competência delegada à jurisdição comum porque a Justiça Federal tem Vara situada em Caxias do Sul, e a área de sua atuação abrange território maior, incluindo os territórios dos municípios de Alto Feliz, André da Rocha, Antônio Prado, Canela, Caxias do Sul, Gramado, Nova Petrópolis, Picada Café, São Francisco de Paula, Vale Real, Veranópolis.

(...) Por isso, o âmbito de funcionamento da Vara Caxiense, data máxima vênia, não se confunde com os limites do território da cidade de Caxias do Sul, razão porque lá deve tramitar a presente demanda.

Em situação assemelhada a E. Primeira Seção do STJ, examinando o conflito de competência nº 20.941-SP (97/0075394), invocou precedentes da mesma Corte no qual consta claro a distinção entre os limites da Comarca e do Município' (fls. 25/26).

O Juízo suscitante, ancorado em precedentes desta Corte, firmou posição nos seguintes argumentos: 'A prevalecer o entendimento dos MM. Juizes de Direito, não haverá mais competência delegada federal para que a Justiça Estadual continue a processar execuções fiscais de interesse federal, como prevê a Lei 5.010/66, em seu artigo 15, inciso I, nem mesmo para as ações previdenciárias, porquanto o art. 109, § 3º, da Constituição Federal refere-se a inexistência de Vara Federal no Foro de domicílio do autor.

(...) O ponto nodal da questão diz respeito a existir ou não competência federal delegada para a Justiça Estadual processar execuções fiscais federais. O fato de o Município de Gramado/RS estar abrangido pela jurisdição da Justiça Federal de Caxias do Sul/RS não altera essa situação, porque todos os municípios do País estão abrangidos por alguma Vara da Justiça Federal, e nem por isso tem-se reconhecido a não existência de competência delegada" (fls. 35/36).

Feito esse breve relatório, decido.

Ressalte-se, inicialmente, que a Primeira Seção do STJ, dirimindo divergências no âmbito de suas Turmas, decidiu, à unanimidade, afastar a aplicação da Súmula n. 3 do STJ nas situações da espécie, sob o entendimento de que: "A despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juizes vinculados a tribunais diversos, ataindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'." (CC n. 39.921-RS, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17.5.2004).

Quanto ao mérito, considero que razão assiste ao Juízo suscitante, pois deve-se aplicar a regra prevista no art. 109, § 3º, da Constituição vigente, que delega à Justiça estadual, consoante excepcionais prescrições de lei, a competência para processar e julgar as causas submetidas à jurisdição da Justiça Federal.

No caso específico das execuções fiscais, assim dispõe o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66: 'Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas'.

Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela CEF - representante judicial e extrajudicial da União para cobrança do FGTS, por força do disposto no art. 2º da Lei n. 8.844/1997, com redação dada pela Lei n. 9.467/2000 - na comarca do domicílio do contribuinte-devedor, localidade desprovida de vara federal, exsurge manifesta a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação. Plenamente aplicável à hipótese destes autos a Súmula n. 40 do extinto TFR, in verbis: 'A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal'.

Na linha dessa orientação, confirmam-se os julgados desta Corte abaixo transcritos: 'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO FISCAL DE FGTS. CEF NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 109, § 3º, C/C ART.15, INC. I, DA LEI N.º 5.010/66. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 40 DO EXTINTO TFR.

1. Atuando a CEF, na qualidade de substituta processual da Fazenda Nacional, na cobrança de débitos de FGTS devidamente inscritos na dívida ativa da União, é competente para julgá-la o juízo do foro do domicílio do réu.

2. Aplica-se ao caso em tela, as normas contidas na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e na Lei n.º 5.010/66, que dispõem sobre a fixação de competência nas ações de execução fiscal, conforme precedentes desta Corte e o enunciado da Súmula n.º 40 do TFR.

3. Competência do Juízo Estadual da Comarca de Ibaiti/PR" (CC n. 25.778-PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 10.9.2002).'

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE DIREITO DE NOVA PETRÓPOLIS - RS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ARTIGOS 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 15, INCISO I, DA LEI N. 5.010/66. SÚMULA N.40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Do cotejo dos artigos 109, § 3º, da Constituição Federal, e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, emerge a conclusão de que as Varas Federais de Caxias do Sul não são competentes para processar e julgar as causas da Justiça Federal propostas em juízos de direito estaduais situados em comarcas circunvizinhas que não disponham de Varas Federais, mas sim o Juízo de Direito.

Conflito de Competência conhecido, para ser declarado competente o Juízo de Direito de Nova Petrópolis- RS" (CC n. 31.096-RS, relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 19.5.2003).'

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL.COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88. ART. 15, I, DA LEI n.º 5.010/66.

1. Inexistindo Vara Federal no Foro da execução fiscal, o Juiz de Direito da Comarca exerce competência delegada, por força do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República, integrado pelo disposto no art. 15, I, da Lei n.º 5010/66, recepcionada pela nova ordem constitucional por ser com ela compatível.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz de Direito de Gramado/RS, o suscitante" (CC n. 45.199-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.9.2004).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), o suscitado"(CC-47.815/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 6/2/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (COFINS E IMPOSTO DE RENDA) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ARTS. 109, I E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - DOMICÍLIO DO RÉU QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA.

1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida tributária e não-tributária da União. Desmembramento determinado pela Justiça do Trabalho, que suscitou conflito negativo de competência para o executivo que diz respeito à cobrança de imposto de renda e COFINS (e respectivas multas moratórias).

2. Hipótese em que a modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF em nada alterou a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito.

3. A execução fiscal de dívida ativa tributária da União continua a ser processada perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

4. Prevalece a competência da Justiça Comum Estadual quando a comarca do domicílio do devedor não for sede de Vara Federal, consoante os artigos 109, § 3º da CF/88 e 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Tijucas - SC, o suscitado. (CC-56.261/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 11/9/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CF, ART. 109, § 3º. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO. ENTE PÚBLICO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. As execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas são processadas e julgadas pela Justiça Federal, salvo não havendo no local Vara da Justiça Federal (CF/1988, art. 109, I, c/c o § 3º).

2. O Juízo de Direito, em face da inexistência de Vara Federal, é competente para processar e julgar execução fiscal movida contra devedor residente na respectiva área territorial.

3. O art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, atendendo ao permissivo constitucional do art. 109, § 3º, cria a possibilidade de serem movidos perante a justiça estadual executivos fiscais em que a União ou suas autarquias figurem como exequêntes, mas não o contrário, quando forem executadas. Precedente: EDcl no CC 39937/SP, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 27.09.2004.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitante". (CC-49.131/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 3/4/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO DE PREFERÊNCIA APRESENTADO INCIDENTALMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO POR JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL (CF, ART. 109, § 3º). INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ART. 109, § 4º, DA CF. SÚMULA 55/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, o Juízo no qual tramita a execução é o competente para apreciar os incidentes relativos ao processo executivo, inclusive o concurso de credores. Assim, o d. Juízo de Direito que preside a ação de execução fiscal, investido de jurisdição federal em decorrência do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, também é competente para a análise do concurso de preferência. Precedentes. 2. Consequentemente, em hipóteses tais cabe ao Tribunal Regional Federal reexaminar, em grau de recurso, as decisões proferidas pelo Juízo Estadual, nos termos do art. 109, § 4º, da Carta Magna (mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 55/STJ: 'Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal').

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitante." (CC-45.136/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 27/3/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COBRADAS PELO INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

1. Execução fiscal movida por órgão de fiscalização de entidade autárquica da União, ainda que incidente sobre parcela de natureza salarial, é de natureza tipicamente tributária, sendo competência da Justiça Federal, em razão da incidência das disposições do art. 109, I e § 1º, da CF/88.

2. A modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF não altera a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, principalmente por não se tratar de execução de ofício das contribuições sociais do art. 195, I, "a" e II, da CF/88 decorrentes de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, nem de discussão em torno de penalidade administrativa decorrente de órgão de fiscalização das relações do trabalho.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Casa Branca, o suscitado. (CC-55.540/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 26/6/2006).

Na hipótese dos autos, é patente a inexistência de Vara Federal no domicílio da parte executada, razão pela qual, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, o suscitante.** Publique-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.626 - MG (2006/0216070-1) (2257)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CURTUME BILALIS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE SEDE DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DELEGAÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 15 DA INCISOS I E III, DA LEI 5.010/1966.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.

O Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, lastreado no art. 109, inciso I, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Divinópolis, com jurisdição sobre o Município de Nova Serrana.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Divinópolis, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, sob o fundamento de que a instalação daquela Vara Federal em nada modificou a situação dos autos, decidiu pela devolução do feito ao Juízo de Direito, o qual houve por bem suscitar o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do Conflito.

É o relatório.

Decido.

O art. 109 da Constituição da República, em seus inciso I e §§ 1º e 3º, assim dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Por seu turno, determina o art. 15, incisos I e III, da Lei 5.010/1966 que:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;

(...)

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária."

Ressalte-se, ainda, o entendimento desta Seção, consubstanciado nos precedentes dos quais transcrevemos os excertos seguintes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF C/C ARTS. 15 DA LEI N. 5.010/66 E 2º DA LEI N. 8.844/94. SÚMULA N. 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tratando-se de execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, localidade desprovida de vara federal, exsurge manifesta a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação, por força do contido no art. 109, § 3º, parte final, da CF c/c as disposições dos arts. 15 da Lei n. 5.010/66 e 2º da Lei n. 8.844/97.

2. Incidência do enunciado da Súmula n. 40 do extinto TFR - "A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal".

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo da Vara Federal das Execuções Fiscais de Caxias do Sul (RS) em face do Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), nos autos da execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF perante o Juízo suscitado contra Bruno Marmitt & Cia. Ltda.

Com suporte em disposições da Lei n. 5.010/66, o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS) apresenta os argumentos a seguir: 'O art. 15, porém trata da competência delegada aos Juizes Estaduais das Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal. A sede da Vara Federal pode ser diretamente ligada ao âmbito de sua atuação ou não.

No caso em exame deve ser negada a competência delegada à jurisdição comum porque a Justiça Federal tem Vara situada em Caxias do Sul, e a área de sua atuação abrange território maior, incluindo os territórios dos municípios de Alto Feliz, André da Rocha, Antônio Prado, Canela, Caxias do Sul, Gramado, Nova Petrópolis, Picada Café, São Francisco de Paula, Vale Real, Veranópolis.

(...) Por isso, o âmbito de funcionamento da Vara Caxiense, data máxima vênia, não se confunde com os limites do território da cidade de Caxias do Sul, razão porque lá deve tramitar a presente demanda.

Em situação assemelhada a E. Primeira Seção do STJ, examinando o conflito de competência nº 20.941-SP (97/0075394), invocou precedentes da mesma Corte no qual consta claro a distinção entre os limites da Comarca e do Município' (fls. 25/26).

O Juízo suscitante, ancorado em precedentes desta Corte, firmou posição nos seguintes argumentos: 'A prevalecer o entendimento dos MM. Juizes de Direito, não haverá mais competência delegada federal para que a Justiça Estadual continue a processar execuções fiscais de interesse federal, como prevê a Lei 5.010/66, em seu artigo 15, inciso I, nem mesmo para as ações previdenciárias, porquanto o art. 109, § 3º, da Constituição Federal refere-se a inexistência de Vara Federal no Foro de domicílio do autor.

(...) O ponto nodal da questão diz respeito a existir ou não competência federal delegada para a Justiça Estadual processar execuções fiscais federais. O fato de o Município de Gramado/RS estar abrangido pela jurisdição da Justiça Federal de Caxias do Sul/RS não altera essa situação, porque todos os municípios do País estão abrangidos por alguma Vara da Justiça Federal, e nem por isso tem-se reconhecido a não existência de competência delegada" (fls. 35/36).

Feito esse breve relatório, decido.

Ressalte-se, inicialmente, que a Primeira Seção do STJ, dirimindo divergências no âmbito de suas Turmas, decidiu, à unanimidade, afastar a aplicação da Súmula n. 3 do STJ nas situações da espécie, sob o entendimento de que: "A despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, ataindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'." (CC n. 39.921-RS, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17.5.2004).

Quanto ao mérito, considero que razão assiste ao Juízo suscitante, pois deve-se aplicar a regra prevista no art. 109, § 3º, da Constituição vigente, que delega à Justiça estadual, consoante excepcionais prescrições de lei, a competência para processar e julgar as causas submetidas à jurisdição da Justiça Federal.

No caso específico das execuções fiscais, assim dispõe o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66: 'Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas'.

Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela CEF - representante judicial e extrajudicial da União para cobrança do FGTS, por força do disposto no art. 2º da Lei n. 8.844/1997, com redação dada pela Lei n. 9.467/2000 - na comarca do domicílio do contribuinte-devedor, localidade desprovida de vara federal, exsurge manifesta a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação. Plenamente aplicável à hipótese destes autos a Súmula n. 40 do extinto TFR, in verbis: 'A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal'. Na linha dessa orientação, confirmam-se os julgados desta Corte abaixo transcritos:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO FISCAL DE FGTS. CEF NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 109, § 3º, C/C ART.15, INC. I, DA LEI N.º 5.010/66. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 40 DO EXTINTO TFR.

1. Atuando a CEF, na qualidade de substituta processual da Fazenda Nacional, na cobrança de débitos de FGTS devidamente inscritos na dívida ativa da União, é competente para julgá-la o juízo do foro do domicílio do réu.

2. Aplica-se ao caso em tela, as normas contidas na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e na Lei n.º 5.010/66, que dispõem sobre a fixação de competência nas ações de execução fiscal, conforme precedentes desta Corte e o enunciado da Súmula n.º 40 do TFR.

3. Competência do Juízo Estadual da Comarca de Ibaiti/PR" (CC n. 25.778-PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 10.9.2001).'

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE DIREITO DE NOVA PETRÓPOLIS - RS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ARTIGOS 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 15, INCISO I, DA LEI N. 5.010/66. SÚMULA N.40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Do cotejo dos artigos 109, § 3º, da Constituição Federal, e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, emerge a conclusão de que as Varas Federais de Caxias do Sul não são competentes para processar e julgar as causas da Justiça Federal propostas em juízos de direito estaduais situados em comarcas circunvizinhas que não disponham de Varas Federais, mas sim o Juízo de Direito.

Conflito de Competência conhecido, para ser declarado competente o Juízo de Direito de Nova Petrópolis- RS" (CC n. 31.096-RS, relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 19.5.2003).'

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL.COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88. ART. 15, I, DA LEI n.º 5.010/66.

1. Inexistindo Vara Federal no Foro da execução fiscal, o Juiz de Direito da Comarca exerce competência delegada, por força do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República, integrado pelo disposto no art. 15, I, da Lei n.º 5010/66, recepcionada pela nova ordem constitucional por ser com ela compatível.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz de Direito de Gramado/RS, o suscitante" (CC n. 45.199-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.9.2004).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), o suscitado".(CC-47.815/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 6/2/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (COFINS E IMPOSTO DE RENDA) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ARTS. 109, I E 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - DOMICÍLIO DO RÉU QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA.

1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida tributária e não-tributária da União. Desmembramento determinado pela Justiça do Trabalho, que suscitou conflito negativo de competência para o executivo que diz respeito à cobrança de imposto de renda e COFINS (e respectivas multas moratórias).

2. Hipótese em que a modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF em nada alterou a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito.

3. A execução fiscal de dívida ativa tributária da União continua a ser processada perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

4. Prevalece a competência da Justiça Comum Estadual quando a comarca do domicílio do devedor não for sede de Vara Federal, consoante os artigos 109, § 3º da CF/88 e 15, I, da Lei 5.010/66.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Tijucas - SC, o suscitado. (CC-56.261/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 11/9/2006).



"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CF, ART. 109, § 3º. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO. ENTE PÚBLICO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. As execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas são processadas e julgadas pela Justiça Federal, salvo não havendo no local Vara da Justiça Federal (CF/1988, art. 109, I, c/c o § 3º).

2. O Juízo de Direito, em face da inexistência de Vara Federal, é competente para processar e julgar execução fiscal movida contra devedor residente na respectiva área territorial.

3. O art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, atendendo ao permissivo constitucional do art. 109, § 3º, cria a possibilidade de serem movidos perante a justiça estadual executivos fiscais em que a União ou suas autarquias figurem como exeqüentes, mas não o contrário, quando forem executadas. Precedente: EDcl no CC 39937/SP, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 27.09.2004.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitante".(CC-49.131/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 3/4/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO DE PREFERÊNCIA APRESENTADO INCIDENTALMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO POR JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL (CF, ART. 109, § 3º). INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ART. 109, § 4º, DA CF. SÚMULA 55/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, o Juízo no qual tramita a execução é o competente para apreciar os incidentes relativos ao processo executivo, inclusive o concurso de credores. Assim, o d. Juízo de Direito que preside a ação de execução fiscal, investido de jurisdição federal em decorrência do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, também é competente para a análise do concurso de preferência. Precedentes. 2. Conseqüentemente, em hipóteses tais cabe ao Tribunal Regional Federal reexaminar, em grau de recurso, as decisões proferidas pelo Juízo Estadual, nos termos do art. 109, § 4º, da Carta Magna (mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 55/STJ: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitante." (CC-45.136/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 27/3/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COBRADAS PELO INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

1. Execução fiscal movida por órgão de fiscalização de entidade autárquica da União, ainda que incidente sobre parcela de natureza salarial, é de natureza tipicamente tributária, sendo competência da Justiça Federal, em razão da incidência das disposições do art. 109, I e § 1º, da CF/88.

2. A modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF não altera a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, principalmente por não se tratar de execução de ofício das contribuições sociais do art. 195, I, "a" e II, da CF/88 decorrentes de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, nem de discussão em torno de penalidade administrativa decorrente de órgão de fiscalização das relações do trabalho.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Casa Branca, o suscitado. (CC-55.540/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 26/6/2006).

Na hipótese dos autos, é patente a inexistência de Vara Federal no domicílio da parte executada, razão pela qual, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana, o suscitante.** Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.435 - SP
(2006/0220232-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTRO
RÉU : MANOEL GIMENEZ
ADVOGADO : LAERCIO MELHADO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, III, DA CF. EC N. 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. As novas disposições constitucionais produzem efeitos imediatos e atingem os processos em curso, porém, não alcançam aqueles que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos.

3. Precedentes da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação de cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural. Em sede de apelação cível interposta contra decisão proferida em 26.11.2001 pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bilac (SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para julgar o recurso, consoante acórdão ementado nos termos abaixo:

"Da Justiça do Trabalho a competência para prosseguir na ação de cobrança de contribuição sindical rural patronal" (fl. 19). Divergindo desse posicionamento, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o presente conflito, manifestando-se no sentido de que "tendo em vista os recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a competência para apreciar e julgar o apelo interposto seria da Justiça Comum, vez que já há decisão de mérito proferida pela Justiça Comum em 26/11/2001" (fl. 29).

É o relatório.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, publicada em 31.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todas as demandas em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário da Suprema Corte fixou o alcance do promulgado texto constitucional no julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidência o seguinte trecho do acórdão:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação".

Nesse contexto, firmou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte no sentido de considerar que as disposições constitucionais em foco produzem efeitos imediatos, porém, não atingem as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.

Por peculiar à hipótese destes autos, dou destaque a acórdão da Primeira Seção desta Corte assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.3.2006).

No mesmo sentido, os precedentes a seguir: CC n. 58.626-RS, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.749-SP, Primeira Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 3.4.2006; EDcl no Ag n. 705.580-SP, Segunda Seção, relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 27.3.2006.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.**

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2259)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.672 - SP
(2006/0230315-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTROS
RÉU : DONATO TRICARICO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE SALESÓPOLIS - SANTA BRANCA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. APLICAÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL APÓS A VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. NULIDADE ABSOLUTA (ART. 122 DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. As novas disposições constitucionais produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha prolatado decisão meritória em data anterior à promulgação da EC n. 45/2004, conforme proclama a jurisprudência consolidada na Suprema Corte e no STJ.

3. Dado o caráter de ordem pública da matéria (competência absoluta), proferida sentença de mérito pela Justiça estadual posteriormente à plena vigência da regra constitucional prescrevendo à Justiça trabalhista a atribuição para processamento e julgamento das ações da espécie, impõe-se pronunciar a nulidade de todos os atos decisórios provindos do órgão judicial incompetente (art. 122 do CPC).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (SP), o suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (SP) e o Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis - Santa Branca (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão prolatada em ação de cobrança relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Decidido o mérito da demanda em março de 2006 (fls. 79/83) e diante do seu prosseguimento na fase de execução, o Juízo de Direito, prolator da sentença, com amparo no art. 114 da Constituição Federal (EC n. 45/2004) e valendo-se de acórdão do STJ, declinou da competência para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça laboral.

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (SP), fazendo menção a julgado do STF, suscitou o presente conflito ao inferir que "muito embora a competência da Justiça do Trabalho, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 45, tenha passado a abranger a matéria tratada nos autos, há que ser ressaltado que 'in casu' já prolatada sentença de mérito pela Justiça Estadual Comum e, portanto, lá deve o feito ter seu regular prosseguimento" (fl. 88).

É o relatório.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

No entanto, com apoio na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Pretório Excelso, ao manifestar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, fixou o alcance do promulgado texto constitucional no julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão: "4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação".

Nesse contexto, posicionou-se este Tribunal no sentido de admitir que as disposições introduzidas na Carta vigente produzem efeitos imediatos e atingem as demandas instauradas em data anterior à promulgação da EC n. 45/2004, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido decisão meritória.

Dado o caráter de ordem pública da matéria (competência absoluta), evidenciado nos autos que a prolação da sentença de mérito pela Justiça estadual ocorreu posteriormente à plena vigência da regra constitucional em foco, impõe-se pronunciar a nulidade de todos os atos decisórios providos do órgão judicial incompetente, de acordo com o art. 122 do Código de Processo Civil e iterativa jurisprudência da Primeira Seção do STJ, delineada nos termos do aresto abaixo: "PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual" (CC n. 58.566-RS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 7.8.2006).

Confirmam-se, ainda, os precedentes a seguir: CC n. 57.406-MS, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25.9.2006; CC n. 49.659-PR, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17.10.2005; CC n. 39.395-MT, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.2003.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (SP)**, anulando a sentença e demais atos decisórios proferidos pelo Juízo ora suscitado após a vigência da EC n. 45/2004.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2261)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.679 - SP
(2006/0230309-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO
RÉU : JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA MELO - ESPÓLIO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE SALESÓPOLIS - SANTA BRANCA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (SP) e o Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis - Santa Branca (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão prolatada em ação de cobrança relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Com amparo no art. 114 da Constituição Federal (EC n. 45/2004) e valendo-se de acórdão do STJ, o Juízo de Direito declinou da competência para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça laboral.

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (SP), fazendo menção a julgado do STF, suscitou o presente conflito ao inferir que "muito embora a competência da Justiça do Trabalho, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 45, tenha passado a abranger a matéria tratada nos autos, há que ser ressaltado que 'in casu' já prolatada sentença de mérito pela Justiça Estadual Comum e, portanto, lá deve o feito ter seu regular prosseguimento" (fl. 115).

É o relatório.

Razão assiste ao Juízo suscitante.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance do promulgado texto constitucional no julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão: "4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação".

Nesse contexto, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as disposições constitucionais em foco produzem efeitos imediatos, porém, não atingem as demandas em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Hipótese que, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, de acordo com o art. 575, II, do Código de Processo Civil. A respeito do tema, merecem destaque os precedentes abaixo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.3.2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AO ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento da execução de título judicial derivada de sentença de desapropriação, proferida pelo Juízo Federal em demanda na qual não figurou na relação processual nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Não obstante a alegada ausência na lide das pessoas jurídicas de direito público que assegurariam a competência da Justiça Federal, certo é que o objeto do presente conflito de competência é a execução de sentença existente, válida e eficaz, efetivamente proferida pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado e com o transcurso do prazo legal para a ação rescisória.

3. Na espécie, em razão dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é inoportuna a alegação, ex officio, do Magistrado Federal, em sede de execução de sentença, de sua incompetência absoluta em relação ao julgamento da ação de conhecimento.

4. Conclui-se que, quanto à execução do julgado, deve ser respeitado o disposto no art. 575, II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante 'o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição'. Precedentes.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado" (CC n. 45.159-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27.3.2006).

"Conflito de competência. Ação civil pública. Segurança do trabalho. Acórdão proferido pela Justiça Comum Estadual. Trânsito em julgado. Execução em curso quando da publicação da Súmula nº 736/STF, conferindo à Justiça do Trabalho competência para o julgamento de tais lides.

- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes.

- Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado" (CC 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005).

No caso em análise, exarada sentença de mérito pelo Juízo ora suscitado em data anterior à promulgação da EC n. 45/2004, com trânsito em julgado, a execução do respectivo título judicial deve se processar no âmbito da Justiça estadual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis - Santa Branca (SP)**.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2261)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.977 - SP
(2006/0232955-6)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA E OUTROS
RÉU : JOSÉ PRIMO POPPI
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE CUNTO RONDELLI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional n.º 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itapólis/SP, o suscitado.



DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical rural. Com supedâneo na EC n.º 45/04, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itapólis/SP remeteu os autos à Justiça trabalhista (fl. 89). O Juízo da Vara do Trabalho de Itapólis/SP suscitou o conflito por entender que, havendo sentença de mérito proferida antes da Emenda, a ação deve ser processada na Justiça do órgão prolator (fls. 127-129). Por cuidar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República. Passo ao mérito. A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo". Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

- 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
- 2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
- 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Há precedentes, também, da Segunda Seção: AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJ de 13.10.05, CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05 e CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05. Como na hipótese já há sentença de mérito proferida, a competência para a execução do julgado permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional n.º 45/2004. Incide, na espécie, a norma do Código de Processo Civil, que preconiza:

"Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (...)".

Nesse sentido, o seguinte o precedente da Seção:

"DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 1. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, o suscitado" (CC 72.340/SP, DJ de 27.11.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara 1ª Cível de Itapólis/SP, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2262)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.979 - SP
(2006/0233648-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA
RÉU : JOÃO RAMALHO FILHO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que a competência para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, como foi proferida decisão de mérito pela Justiça Comum Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, remanesce a sua competência inclusive para execução do julgado. 4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Estadual, o suscitado. Intime-se. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2263)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.066 - SP
(2006/0233454-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA
RÉU : ANTÔNIO BERTOLO
ADVOGADO : VANDERLEIA ROSANA PALHARI E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis (SP) e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itápolis (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão prolatada em ação de cobrança relativa a débitos da contribuição sindical rural. Amparando-se no disposto no art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 45, de 2004, o Juízo de Direito declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Instaurou-se, portanto, o presente conflito, ao entender o Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis (SP), com suporte em decisões do STF e deste Tribunal, que "tratando-se esta demanda de fase de executiva de ação decorrente da contribuição sindical patronal, que por força da EC n. 45, passou a ser da justiça obreira, de forma indiscutível, desde que ainda não prolatada a sentença" (fl. 180). Feito esse relatório, decido. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão: "4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação".

Nesse contexto, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as disposições constitucionais em análise produzem efeitos imediatos, porém, não atingem as demandas em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Hipótese que, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, de acordo com o art. 575, II, do Código de Processo Civil. A propósito do tema, merecem destaque os precedentes abaixo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL. 1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. 3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto. 5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.3.2006). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AO ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Discute-se a competência para julgamento da execução de título judicial derivada de sentença de desapropriação, proferida pelo Juízo Federal em demanda na qual não figurou na relação processual nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Não obstante a alegada ausência na lide das pessoas jurídicas de direito público que assegurariam a competência da Justiça Federal, certo é que o objeto do presente conflito de competência é a execução de sentença existente, válida e eficaz, efetivamente proferida pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado e com o transcurso do prazo legal para a ação rescisória. 3. Na espécie, em razão dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é inoportuna a alegação, ex officio, do Magistrado Federal, em sede de execução de sentença, de sua incompetência absoluta em relação ao julgamento da ação de conhecimento. 4. Conclui-se que, quanto à execução do julgado, deve ser respeitado o disposto no art. 575, II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante 'o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição'. Precedentes. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado" (CC n. 45.159-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27.3.2006).

"Conflito de competência. Ação civil pública. Segurança do trabalho. Acórdão proferido pela Justiça Comum Estadual. Trânsito em julgado. Execução em curso quando da publicação da Súmula nº 736/STF, conferindo à Justiça do Trabalho competência para o julgamento de tais lides.

- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes.

- Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado" (CC 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005).

No caso em análise, exarada sentença de mérito pelo Juízo ora suscitado em data anterior à promulgação da EC n. 45/2004, com trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial interposto pela parte autora, a execução do título judicial deve se processar no âmbito da Justiça Comum Estadual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itápolis (SP).**

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2264)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.067 - SP
(2006/0232977-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA
RÉU : JOÃO ALEXANDRINO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis (SP) e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itápolis (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão proferida em ação de cobrança relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Amparado no art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 45/2004, o Juízo de Direito reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Dando realce a decisões do STF e deste Tribunal, o Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis (SP) instaurou o presente conflito, ao inferir que "tratando-se esta demanda de fase de executiva de ação decorrente da contribuição sindical patronal, que por força da EC n. 45, passou a ser da justiça obreira, de forma indiscutível, desde que ainda não prolatada a sentença" (fl. 127).

É o relatório.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso III no art. 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance do promulgado texto constitucional no julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação".

Nesse contexto, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as disposições constitucionais em foco produzem efeitos imediatos, porém, não atingem as demandas em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Hipótese que, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, de acordo com o art. 575, II, do Código de Processo Civil.

A respeito do tema, merecem destaque os precedentes abaixo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.3.2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AO ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento da execução de título judicial derivada de sentença de desapropriação, proferida pelo Juízo Federal em demanda na qual não figurou na relação processual nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Não obstante a alegada ausência na lide das pessoas jurídicas de direito público que assegurariam a competência da Justiça Federal, certo é que o objeto do presente conflito de competência é a execução de sentença existente, válida e eficaz, efetivamente proferida pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado e com o transcurso do prazo legal para a ação rescisória.

3. Na espécie, em razão dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é inoportuna a alegação, ex officio, do Magistrado Federal, em sede de execução de sentença, de sua incompetência absoluta em relação ao julgamento da ação de conhecimento.

4. Conclui-se que, quanto à execução do julgado, deve ser respeitado o disposto no art. 575, II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante 'o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição'. Precedentes.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado" (CC n. 45.159-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27.3.2006).

"Conflito de competência. Ação civil pública. Segurança do trabalho. Acórdão proferido pela Justiça Comum Estadual. Trânsito em julgado. Execução em curso quando da publicação da Súmula nº 736/STF, conferindo à Justiça do Trabalho competência para o julgamento de tais lides.

- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes.

- Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado" (CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005).

No caso em análise, exarada sentença de mérito pelo Juízo ora suscitado em data anterior à promulgação da EC n. 45/2004, com trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de apelação cível, a execução do título judicial deve se processar no âmbito da Justiça estadual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itápolis (SP).**

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2265)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.072 - SP
(2006/0233451-5)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA
RÉU : FERNANDO DE CAMPOS ENDRES
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MAZO

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE IBITINGA - SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73979**
Índice (2262)

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73979**
Índice (2262)

(2266)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.093 - SP
(2006/0233065-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - C N A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA
RÉU : OSWALDO BARBIERI
ADVOGADO : EDGAR JOSÉ ADABO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis (SP) e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Itápolis (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão proferida em ação de cobrança relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Amparado no art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 45/2004, o Juízo de Direito reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Dando realce a decisões do STF e deste Tribunal, o Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis (SP) instaurou o presente conflito, ao inferir que "tratando-se esta demanda de fase de executiva de ação decorrente da contribuição sindical patronal, que por força da EC n. 45, passou a ser da justiça obreira, de forma indiscutível, desde que ainda não prolatada a sentença" (fl. 144).

É o relatório.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso III no art. 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance do promulgado texto constitucional no julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação".

Nesse contexto, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as disposições constitucionais em foco produzem efeitos imediatos, porém, não atingem as demandas em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Hipótese que, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, de acordo com o art. 575, II, do Código de Processo Civil. A respeito do tema, merecem destaque os precedentes abaixo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.



2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.3.2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AO ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento da execução de título judicial derivada de sentença de desapropriação, proferida pelo Juízo Federal em demanda na qual não figurou na relação processual nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Não obstante a alegada ausência na lide das pessoas jurídicas de direito público que assegurariam a competência da Justiça Federal, certo é que o objeto do presente conflito de competência é a execução de sentença existente, válida e eficaz, efetivamente proferida pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado e com o transcurso do prazo legal para a ação rescisória.

3. Na espécie, em razão dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é inoportuna a alegação, ex officio, do Magistrado Federal, em sede de execução de sentença, de sua incompetência absoluta em relação ao julgamento da ação de conhecimento.

4. Conclui-se que, quanto à execução do julgado, deve ser respeitado o disposto no art. 575, II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante 'o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição'. Precedentes.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado" (CC n. 45.159-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27.3.2006).

"Conflito de competência. Ação civil pública. Segurança do trabalho. Acórdão proferido pela Justiça Comum Estadual. Trânsito em julgado. Execução em curso quando da publicação da Súmula nº 736/STF, conferindo à Justiça do Trabalho competência para o julgamento de tais lides.

- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes.

- Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado" (CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005).

No caso em análise, exarada sentença de mérito pelo Juízo ora suscitado em data anterior à promulgação da EC n. 45/2004, com trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de apelação cível interposta pela parte ré, a execução do título judicial deve se processar no âmbito da Justiça estadual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Itápolis (SP).**

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2267)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.169 - SP
(2006/0233468-9)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA
RÉU : ARSENIRO SALLA
ADVOGADO : EDGAR JOSÉ ADABO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DO TÍTULO

JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis (SP) e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itápolis (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão proferida em ação de cobrança relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Amparado no art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 45/2004, o Juízo de Direito declinou da competência para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Dando realce a decisões do STF e deste Tribunal, o Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis (SP) instaurou o presente conflito, ao inferir que "tratando-se esta demanda de fase de executiva de ação decorrente da contribuição sindical patronal, que por força da EC n. 45, passou a ser da justiça obreira, de forma indiscutível, desde que ainda não prolatada a sentença" (fl. 183).

É o relatório.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso III no art. 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance do promulgado texto constitucional no julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidência o seguinte trecho do acórdão:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação".

Nesse contexto, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as disposições constitucionais em foco produzem efeitos imediatos, porém, não atingem as demandas em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Hipótese que, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, de acordo com o art. 575, II, do Código de Processo Civil. A respeito do tema, merecem destaque os precedentes abaixo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.3.2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AO ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento da execução de título judicial derivada de sentença de desapropriação, proferida pelo Juízo Federal em demanda na qual não figurou na relação processual nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Não obstante a alegada ausência na lide das pessoas jurídicas de direito público que assegurariam a competência da Justiça Federal, certo é que o objeto do presente conflito de competência é a execução de sentença existente, válida e eficaz, efetivamente proferida pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado e com o transcurso do prazo legal para a ação rescisória.

3. Na espécie, em razão dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é inoportuna a alegação, ex officio, do Magistrado Federal, em sede de execução de sentença, de sua incompetência absoluta em relação ao julgamento da ação de conhecimento.

4. Conclui-se que, quanto à execução do julgado, deve ser respeitado o disposto no art. 575, II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante 'o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição'. Precedentes.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado" (CC n. 45.159-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27.3.2006).

"Conflito de competência. Ação civil pública. Segurança do trabalho. Acórdão proferido pela Justiça Comum Estadual. Trânsito em julgado. Execução em curso quando da publicação da Súmula nº 736/STF, conferindo à Justiça do Trabalho competência para o julgamento de tais lides.

- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes.

- Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado" (CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005).

No caso em análise, exarada sentença de mérito pelo Juízo ora suscitado em data anterior à promulgação da EC n. 45/2004, com trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de apelação cível, a execução do título judicial deve se processar no âmbito da Justiça estadual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itápolis (SP).**

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2268)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.239 - SP
(2006/0237278-2)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA
RÉU : OLINDO MENDES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE IBITINGA - SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73979**
Índice (2262)

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73979**
Índice (2262)

(2269)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.240 - SP
(2006/0237254-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA E OUTROS
RÉU : VALDEIR SALA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE IBITINGA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis (SP) e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibitinga (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão proferida em ação de cobrança relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Amparando-se no art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 45/2004, o Juízo de Direito declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça trabalhista local.

Instaurou-se, portanto, o presente conflito, ao entender o Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis (SP), com suporte em decisões do STF e deste Tribunal, que "tratando-se esta demanda de fase de executiva de ação decorrente da contribuição sindical patronal, que por força da EC n. 45, passou a ser da justiça obreira, de forma indiscutível, desde que ainda não prolatada a sentença" (fl. 90).

É o relatório.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso III no art. 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance do promulgado texto constitucional no julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão: "4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação".

Nesse contexto, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as disposições constitucionais em foco produzem efeitos imediatos, porém, não atingem as demandas em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Hipótese que, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, de acordo com o art. 575, II, do Código de Processo Civil. A respeito do tema, merecem destaque os precedentes abaixo: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODIZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.3.2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. OBEDEIÊNCIA AO ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento da execução de título judicial derivada de sentença de desapropriação, proferida pelo Juízo Federal em demanda na qual não figurou na relação processual nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Não obstante a alegada ausência na lixe das pessoas jurídicas de direito público que asseguriariam a competência da Justiça Federal, certo é que o objeto do presente conflito de competência é a execução de sentença existente, válida e eficaz, efetivamente proferida pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado e com o transcurso do prazo legal para a ação rescisória.

3. Na espécie, em razão dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é inoportuna a alegação, ex officio, do Magistrado Federal, em sede de execução de sentença, de sua incompetência absoluta em relação ao julgamento da ação de conhecimento.

4. Conclui-se que, quanto à execução do julgado, deve ser respeitado o disposto no art. 575, II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante 'o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição'. Precedentes.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado" (CC n. 45.159-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27.3.2006).

"Conflito de competência. Ação civil pública. Segurança do trabalho. Acórdão proferido pela Justiça Comum Estadual. Trânsito em julgado. Execução em curso quando da publicação da Súmula nº 736/STF, conferindo à Justiça do Trabalho competência para o julgamento de tais lides.

- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes.

- Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado" (CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005).

No caso em análise, exarada sentença de mérito pelo Juízo ora suscitado em data anterior à promulgação da EC n. 45/2004, com trânsito em julgado, a execução do título judicial deve se processar no âmbito da Justiça estadual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ibitinga (SP).**

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2270)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.242 - SP (2006/0237277-0)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOZA
RÉU	: WALDIR JOSÉ GARIERI
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODIZIDA PELA EC N. 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis (SP) e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Itápolis (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão proferida em ação de cobrança relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Amparado no art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 45/2004, o Juízo de Direito reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Dando realce a decisões do STF e deste Tribunal, o Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis (SP) instaurou o presente conflito, ao inferir que "tratando-se esta demanda de fase de executiva de ação decorrente da contribuição sindical patronal, que por força da EC n. 45, passou a ser da justiça obreira, de forma indiscutível, desde que ainda não prolatada a sentença" (fl. 142).

É o relatório.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso III no art. 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance do promulgado texto constitucional no julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

"4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação".

Nesse contexto, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as disposições constitucionais em foco produzem efeitos imediatos, porém, não atingem as demandas em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Hipótese que, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, de acordo com o art. 575, II, do Código de Processo Civil. A respeito do tema, merecem destaque os precedentes abaixo: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODIZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.3.2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. OBEDEIÊNCIA AO ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento da execução de título judicial derivada de sentença de desapropriação, proferida pelo Juízo Federal em demanda na qual não figurou na relação processual nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Não obstante a alegada ausência na lixe das pessoas jurídicas de direito público que asseguriariam a competência da Justiça Federal, certo é que o objeto do presente conflito de competência é a execução de sentença existente, válida e eficaz, efetivamente proferida pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado e com o transcurso do prazo legal para a ação rescisória.

3. Na espécie, em razão dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é inoportuna a alegação, ex officio, do Magistrado Federal, em sede de execução de sentença, de sua incompetência absoluta em relação ao julgamento da ação de conhecimento.

4. Conclui-se que, quanto à execução do julgado, deve ser respeitado o disposto no art. 575, II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante 'o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição'. Precedentes.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado" (CC n. 45.159-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27.3.2006).

"Conflito de competência. Ação civil pública. Segurança do trabalho. Acórdão proferido pela Justiça Comum Estadual. Trânsito em julgado. Execução em curso quando da publicação da Súmula nº 736/STF, conferindo à Justiça do Trabalho competência para o julgamento de tais lides.

- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes.

- Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado" (CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005).



No caso em análise, exarada sentença de mérito pelo Juízo ora suscitado em data anterior à promulgação da EC n. 45/2004, com trânsito em julgado, a execução do título judicial deve se processar no âmbito da Justiça estadual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Itápolis (SP).**

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.303 - SP
(2006/0237282-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA

RÉU : APARECIDA BURIN

ADVOGADO : CLEO FURLAN

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITAPÓLIS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis (SP) e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itápolis (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão proferida em ação de cobrança relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Amparado no art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 45/2004, o Juízo de Direito declinou da competência para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Dando realce a decisões do STF e deste Tribunal, o Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis (SP) instaurou o presente conflito, ao inferir que "tratando-se esta demanda de fase executiva de ação decorrente da contribuição sindical patronal, que por força da EC n. 45, passou a ser da justiça obreira, de forma indiscutível, desde que ainda não prolatada a sentença" (fl. 170).

É o relatório.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso III no art. 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance do promulgado texto constitucional no julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão: "4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação".

Nesse contexto, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que as disposições constitucionais em foco produzem efeitos imediatos, porém, não atingem as demandas em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Hipótese que, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, de acordo com o art. 575, II, do Código de Processo Civil. A respeito do tema, merecem destaque os precedentes abaixo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.3.2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AO ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento da execução de título judicial derivada de sentença de desapropriação, proferida pelo Juízo Federal em demanda na qual não figurou na relação processual nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Não obstante a alegada ausência na lide das pessoas jurídicas de direito público que assegurariam a competência da Justiça Federal, certo é que o objeto do presente conflito de competência é a execução de sentença existente, válida e eficaz, efetivamente proferida pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado e com o transcurso do prazo legal para a ação rescisória.

3. Na espécie, em razão dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é inoportuna a alegação, ex officio, do Magistrado Federal, em sede de execução de sentença, de sua incompetência absoluta em relação ao julgamento da ação de conhecimento.

4. Conclui-se que, quanto à execução do julgado, deve ser respeitado o disposto no art. 575, II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante 'o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição'. Precedentes.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado" (CC n. 45.159-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27.3.2006).

"Conflito de competência. Ação civil pública. Segurança do trabalho. Acórdão proferido pela Justiça Comum Estadual. Trânsito em julgado. Execução em curso quando da publicação da Súmula nº 736/STF, conferindo à Justiça do Trabalho competência para o julgamento de tais lides.

- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes.

- Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado" (CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005).

No caso em análise, exarada sentença de mérito pelo Juízo ora suscitado em data anterior à promulgação da EC n. 45/2004, com trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de apelação cível, a execução do título judicial deve se processar no âmbito da Justiça estadual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itápolis (SP).**

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.738 - SP
(2006/0243985-2)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA

RÉU : ABIB MUCARI

ADVOGADO : EDGAR JOSÉ ABABO E OUTRO

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS - SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73979**
Índice (2262)

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73979**
Índice (2262)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.877 - SP
(2006/0244022-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS

RÉU : JOSÉ AUGUSTO COSIN

ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE IBITINGA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE - SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum Estadual nos autos de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional de Agricultura - CNA em face de JOSÉ AUGUSTO COSIN para cobrança de contribuição sindical rural.

A sentença que julgou a ação de cobrança foi proferida em 5.6.2002 com resolução do mérito (fls. 53/57).

Com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, o Juízo Comum houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho (fl. 106).

O Juízo suscitante, invocando precedentes do Supremo Tribunal Federal, entendeu ser o caso de o feito permanecer na Justiça Comum, uma vez que já existia sentença proferida nos autos (fls. 118/120).

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Competente é a Justiça Comum, na exata medida em que a sentença lá já foi proferida com resolução do mérito antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

De fato, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural instituída por lei passou a ser da Justiça do Trabalho. Excetuados, entretanto, restaram os casos onde as sentenças de mérito já tinham sido proferidas na Justiça Comum, quando da aplicação do verbete n. 222 da Súmula do STJ, que assim diz: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*"

Após a referida Emenda, inaplicável o verbete n. 222, uma vez que o art. 114, III, da Constituição Federal passou a ditar a competência, agora da Justiça Especializada. Confira-se:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*
(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justificaria o deslocamento da competência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que já tramitavam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual." O Supremo Tribunal Federal já pacificou a sua jurisprudência nesse sentido (Confirm:se: CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo, cite-se: CC 48.891/PR, Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Min. João Otávio de Noronha; DJ de 14.8.2006; CC 57402/MS, Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. E ainda:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ de 7.8.2006)

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível, com resolução do mérito, em 5.6.2002 (fls. 53/57), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Compete, pois, à Justiça Comum prosseguir no processamento do feito, inclusive na fase de execução, ex vi do artigo 575, II, do Código de Processo Civil, que assim expressa: "A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...) o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição."

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ibitinga - SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2274)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.895 - SP (2006/0244029-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOZA
RÉU : VALENTIM BENEVENTO - ESPÓLIO
REPR.POR : ANTÔNIO SÉRGIO BENEVENTO - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : LAERTE DANTE BIAZOTTI
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS - SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. EXECUÇÃO DO JULGADO. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

1. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

2. Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, não-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

3. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

4. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

5. De igual modo: "- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes." (CC 48107/SP, Relª. Minª. Nancy Andri ghi, DJ de 05/12/2005)

6. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Laboral oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Dispensada a manifestação do Parquet.

É o relatório. Decido.

Em momento anterior à edição da EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça Comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular nº 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."

Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC nº 45, no julgamento do CC nº 48305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a 1ª Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.

Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo Texto Constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.

Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, não-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu:

"Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."

O voto condutor do aresto referido expressou:

"O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).

No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecusável.

Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.

O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.

Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à época, era competente.

Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.

Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.

Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto."

Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confira-se:

"EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento. " (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)

"Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Donde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC , julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito." (CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)

"Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantém-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da 2ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005)

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.



- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005)

Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatadas antes da sua vigência.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

De igual modo: "- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes." (CC 48107/SP, Relª. Minª. Nacny Andrichi, DJ de 05/12/2005)

Diante desse panorama, conheço do conflito para DECLARAR a competência da Justiça Comum Estadual. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.328 - SP (2275) (2006/0260076-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTROS
RÉU : OSVALDO LUIZ DIAS FERRAZ
ADVOGADO : JOSÉ MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SALESÓPOLIS - SANTA BRANCA - SP

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73979 Índice (2262)

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73979 Índice (2262)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.648 - SP (2276) (2006/0240429-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS
RÉU : RICHARD SOLIVA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

1. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.
2. Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, não somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.
3. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)
4. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.
5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Dispensada a manifestação do Parquet.

É o relatório. Decido.

Em momento anterior à edição da EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça Comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular nº 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."

Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC nº 45, no julgamento do CC nº 48305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a 1ª Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.

Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo Texto Constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.

Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, não somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu:

"Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."

O voto condutor do aresto referido expressou:

"O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).

No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecusável. Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.

O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.

Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à época, era competente.

Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.

Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.

Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto."

Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confiram-se:

"EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento. " (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)

"Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Onde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente

do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC, julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito." (CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)

"Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantém-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da 2ª Seção desta Corte: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado."

(CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005)

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005)

Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatadas antes da sua vigência.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

Diante desse panorama, conheço do conflito para DECLARAR a competência da Justiça Comum Estadual. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.814 - SP
(2006/0243002-6)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : ADEMILTON SOUZA SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra ADEMILTON SOUZA SANTOS.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, com esteio no CC 54.737/SP e no CC 54.744/SP, julgados por esta Corte, suscitou o presente incidente, sob o argumento de que não há discussão em torno de relação de trabalho. Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.
(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.822 - SP
(2006/0243152-9)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTROS
RÉU : OLÍDIO CASTELANO GUARULHOS - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra OLÍDIO CASTELANO GUARULHOS - MICROEMPRESA.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, com esteio no CC 54.737/SP e no CC 54.744/SP, julgados por esta Corte, suscitou o presente incidente, sob o argumento de que não há discussão em torno de relação de trabalho. Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.



(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.825 - SP
(2006/0243143-0)**

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DELCHIANO E OUTROS
RÉU : SEVERINA OTILIA DE VASCONCELOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO ajuizou, perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, execução fiscal contra SEVERINA OTILIA DE VASCONCELOS.

O Juízo Federal, com fulcro na EC nº 45/2004, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho de Guarulhos.

Redistribuída a referida ação, o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, com esteio no CC 54.737/SP e no CC 54.744/SP, julgados por esta Corte, suscitou o presente incidente, sob o argumento de que não há discussão em torno de relação de trabalho. Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.

(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
 2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
 3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.
 4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.
 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.
- (CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).
 2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.
 3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.
 4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.
 5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.
- (CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Em conclusão, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP**, o suscitado.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.827 - SP
(2006/0243025-3)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DELCHIANO E OUTROS
RÉU : TÂNIA MARA PEZZINI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Tânia Mara Pezzini.

Ao declinar da competência para apreciação da demanda, o Juízo federal, com esteio no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), argumentou que, "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, VII, da Constituição Federal" (fl. 28).

O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) instaurou o presente conflito ao assentar que a referida execução fiscal, por não discutir relação de trabalho, deve ser processada pela Justiça Federal (Súmula n. 66 do STJ).

É o relatório.

Com a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, preservando, conseqüentemente, a equiparação dos conselhos de fiscalização profissional às entidades autárquicas, manteve-se incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição vigente introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da CF, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.831 - SP
(2006/0243029-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO E OUTROS
RÉU : MÁRIO SEGANTINI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Mário Segantini. Ao declinar da competência para apreciação da demanda, o Juízo federal, com esteio no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), argumentou que, "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, VII, da Constituição Federal" (fl. 16).

O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) instaurou o presente conflito ao assentar que a referida execução fiscal, por não discutir relação de trabalho, deve ser processada pela Justiça Federal (Súmula n. 66 do STJ).

É o relatório.

Com a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, preservando, conseqüentemente, a equiparação dos conselhos de fiscalização profissional às entidades autárquicas, manteve-se incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição vigente introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da CF, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas. Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006. Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.833 - SP
(2006/0243175-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS GABRIEL TARTUCE JÚNIOR E OUTROS
RÉU : CHARLIE MAGNO RODRIGUES MOREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Charlie Magno Rodrigues Moreira.

Ao declinar da competência para apreciação da demanda, o Juízo federal, com esteio no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), argumentou que, "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, VII, da Constituição Federal" (fl. 32).

O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) instaurou o presente conflito ao assentar que a referida execução fiscal, por não discutir relação de trabalho, deve ser processada pela Justiça Federal (Súmula n. 66 do STJ).

É o relatório.

Com a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, preservando, conseqüentemente, a equiparação dos conselhos de fiscalização profissional às entidades autárquicas, manteve-se incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição vigente introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da CF, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.880 - SP
(2006/0243005-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTROS
RÉU : DOMINGOS A PEÇANHA E CIA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Domingos A Peçanha e Cia. Ltda.

Ao declinar da competência para apreciação da demanda, o Juízo federal, com esteio no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), argumentou que, "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, VII, da Constituição Federal" (fl. 18).

O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) instaurou o presente conflito ao assentar que a referida execução fiscal, por não discutir relação de trabalho, deve ser processada pela Justiça Federal (Súmula n. 66 do STJ).

É o relatório.

Com a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, preservando, conseqüentemente, a equiparação dos conselhos de fiscalização profissional às entidades autárquicas, manteve-se incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição vigente introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da CF, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado. Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.882 - SP
(2006/0242992-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTROS

RÉU : ADEMAR RIBEIRO DA SILVA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Ademair Ribeiro da Silva - Microempresa.

Ao declinar da competência para apreciação da demanda, o Juízo federal, com esteio no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), argumentou que, "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, VII, da Constituição Federal" (fl. 16).

O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) instaurou o presente conflito ao assentar que a referida execução fiscal, por não discutir relação de trabalho, deve ser processada pela Justiça Federal (Súmula n. 66 do STJ).

É o relatório.

Com a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, preservando, conseqüentemente, a equiparação dos conselhos de fiscalização profissional às entidades autárquicas, manteve-se incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição vigente introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da CF, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado. Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.913 - SP
(2006/0253422-7)**

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR E OUTRO
RÉU : JOÃO COVIELO SOBRINHO
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO MOMENTI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

1. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.



2. Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, ~~não-somente~~, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

3. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

4. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Dispensada a manifestação do Parquet.

É o relatório. Decido.

Em momento anterior à edição da EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça Comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular nº 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."

Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC nº 45, no julgamento do CC nº 48305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a 1ª Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.

Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo Texto Constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.

Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, ~~não-somente~~, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu:

"Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."

O voto condutor do aresto referido expressou:

"O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).

No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecusável.

Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.

O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.

Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à época, era competente.

Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.

Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.

Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto."

Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confira-se:

"EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento. " (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)

"Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Onde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC , julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito." (CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)

"Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantém-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da 2ª Seção desta Corte: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005)

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005)

Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

Diante desse panorama, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2286)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.933 - SP (2006/0243016-4)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP
ADVOGADO	: CESAR AKIO FURUKAWA E OUTROS
RÉU	: LUZITANIA AGUIAR CARDOSO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Luzitania Aguiar Cardoso.

Ao declinar da competência para apreciação da demanda, o Juízo federal, com esteio no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), argumentou que, "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal" (fl. 15).

O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) instaurou o presente conflito ao assentar que a referida execução fiscal, por não discutir relação de trabalho, deve ser processada pela Justiça Federal (Súmula n. 66 do STJ).

É o relatório.

Com a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, preservando, conseqüentemente, a equiparação dos conselhos de fiscalização profissional às entidades autárquicas, manteve-se incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição vigente introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da CF, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado. Publique-se. Comuniquê-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.942 - SP (2006/0243125-1) (2287)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CESAR AKIO FURUKAWA E OUTROS
RÉU : RITA CARDOSO DA PURIFICAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Rita Cardoso da Purificação.

Ao declinar da competência para apreciação da demanda, o Juízo federal, com esteio no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), argumentou que, "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal" (fl. 15).

O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) instaurou o presente conflito ao assentar que a referida execução fiscal, por não discutir relação de trabalho, deve ser processada pela Justiça Federal (Súmula n. 66 do STJ).

E o relatório.

Com a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, preservando, consequentemente, a equiparação dos conselhos de fiscalização profissional às entidades autárquicas, manteve-se incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição vigente introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da CF, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado.

Publique-se. Comuniquê-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.987 - SP (2006/0253423-9) (2288)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : JOSÉ FRANCISCO EUFROSINO
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
RÉU : MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL
ADVOGADO : RIVANILDO PEREIRA DINIZ
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC nº 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

2. A Suprema Corte, ao julgar a ADIn-MC nº 3.395-DF, excluiu da expressão "relação de trabalho" as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor e ente público será da Justiça comum, Estadual ou Federal, conforme o caso.

3. O art. 109, I, da CF/88, ao excetuar da competência federal as causas de acidente de trabalho, abarcou tão-somente as lides estritamente acidentárias, movidas pelo segurado contra o INSS, para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei nº 8.213/91. Não estão abrangidas pela exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador.

4. O art. 114, VI, da CF/88 aplica-se tão-somente aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de ação de indenização por ato ilícito cumulada com danos morais e materiais movida por José Francisco Eufrosino contra o Município de Vargem Grande do Sul, em decorrência de enfermidades adquiridas no exercício da função pública de operador de máquinas.

O Juízo de piso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido (fl. 33).

Ao julgar o recurso de apelação da autora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com base em decisão plenária do Supremo Tribunal Federal e amparado na Emenda Constitucional nº 45/04, declarou-se incompetente para o feito, remetendo o processo à Justiça do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região igualmente declinou da competência e suscitou o presente conflito, por entender que a nova regra de competência somente se aplica aos processos ainda não sentenciados à data em que publicada a Emenda.

Por tratar-se de matéria já pacificada na Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Servidor público municipal ajuizou ação na Justiça estadual contra o Município de de Vargem Grande do Sul, pleiteando indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trabalho.

Para a solução do conflito, torna-se necessária a análise da competência para o julgamento das lides acidentárias que envolvam servidores estatutários à luz das alterações introduzidas pela EC nº 45/04.

Nas hipóteses de ação de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho, era firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a competência permanecia na Justiça estadual comum, mesmo após a edição da EC 45/2004, que alterou a redação do art. 114 da CF/88. Esse é, aliás, o teor da Súmula 137 deste Sodalício:

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário."

Contudo, o Pretório Excelso, no julgamento do CC 7204/MG, da relatoria do Ministro Carlos Britto, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito instaurado entre o Tribunal Superior do Trabalho e o extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, definindo a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004. Com o fim precípuo de uniformizar a jurisprudência, esta Corte orientou-se nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - EMENDA 45/2004 - ENTENDIMENTO DO STF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" (CC 53.528/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24.11.05);

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrigli, DJ 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7.204-1/MG, decidiu que, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar todas as controvérsias oriundas da relação de trabalho, inclusive as ações de indenização por dano moral ou patrimonial.

2. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante (CC 51.778/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.10.05);

Nesse contexto, sobreveio a ADIn nº 3.395, em que se alegou a inconstitucionalidade da redação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição da República, que atribui à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

O Pretório Excelso, em decisão do seu ilustre Presidente, conferindo interpretação conforme a Constituição, concedeu medida liminar, com efeito *ex tunc*, suspendendo, *ad referendum*, todo e qualquer entendimento que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de demandas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Nessa linha, calha transcrever excertos desse *decisum*:

"(...) a não-inclusão do enunciado acrescido pelo SF em nada altera a proposição jurídica contida na regra. (...) não há que se entender que a justiça trabalhista, a partir do texto promulgado, possa analisar questões relativas aos servidores públicos. Essas demandas vinculadas a questões funcionais a eles pertinentes, regidos que são pela lei 8112/90 e pelo direito administrativo, são diversas dos contratos de trabalho regidos pela CLT. (...) em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito 'ex tunc'. Dou interpretação conforme ao inc. I do art. 114 da CF, na redação da EC n.º 45/04. Suspendo, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação dada ao inc. I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/04, que inclua, na competência da justiça do trabalho, a '...apreciação ... de causas que... sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem...'" (DJU de 04.02.05).

Com base nesse entendimento, forçoso concluir que falta competência à Justiça laboral para a análise de questões relativas aos servidores públicos estatutários. No mesmo toar, entendeu a Ministra Ellen Gracie ao julgar a Reclamação nº 3.737:

"(...) ainda que a natureza do vínculo - se estatutário ou não - esteja em causa na ação trabalhista, não se pode olvidar que as admissões fundamentadas em lei disciplinadora do regime jurídico dos servidores municipais atraem a competência da justiça comum para o seu julgamento" (DJU 24.08.05).

Mantém-se firme, portanto, a antiga jurisprudência desta Corte consolidada pela Súmula 137/STJ. Nesse sentido, trazem-se à colação precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 114, I, DA CF/88 (EC 45/2004) - ADI 3.395 MC/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inexistindo vínculo de natureza trabalhista entre servidor público submetido a regime único estatutário e a administração pública, cabe à Justiça estadual, e não à Corte especializada, julgar demanda em que se discute direito relacionado à subordinação estatutária. Precedentes.

2. Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito *ex tunc*, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Jacaré-SP" (CC 55660/SP, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU 02.05.06);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Mesmo diante da mudança ocorrida na Constituição Federal, com o advento da EC n.º 45, em seu art. 114, I, continuou sendo da Justiça comum estadual a competência para processar e julgar feitos nos quais se objetiva o adimplemento de valores supostamente devidos a servidores civis da administração direta e indireta, dos municípios e dos estados, decorrentes da relação de trabalho, em face da concessão de liminar em sede de cautelar na ADIN 3.395/DF, onde se discute o disposto no referido dispositivo. Precedente do STJ.



2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado" (CC n.º 57.969/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.03.06”;

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VERBAS ORIUNDAS DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3395/DF, suspendendo toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação ajuizada por servidor público subordinado ao regime estatutário contra o Poder Público, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais oriundas do vínculo estatutário.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual" (CC n. 56.341-RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU 30.11.05).

O art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC nº 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, **decorrentes da relação de trabalho**" (sem grifos no original).

Como o Supremo, ao julgar a ADIn nº 3395-DF, excluiu da expressão "relação de trabalho" as ações decorrentes do regime estatutário, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor e ente público será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.

Em outras palavras, o art. 114, VI, da CF/88 aplica-se tão-somente aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário.

O art. 109, I, da CF/88, ao tratar da Justiça Federal, excetua de sua competência, dentre outras, as lides acidentárias. O dispositivo tem o seguinte teor:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, **as de acidentes de trabalho** e às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" (original sem grifos).

As lides acidentárias a que alude a norma constitucional são aquelas movidas pelo empregado contra o INSS, em que se pleiteia o reconhecimento de benefícios decorrentes do acidente de trabalho, não abrangendo as ações de indenização movidas pelo empregado contra o empregador em razão de infortúnio laboral.

O conceito de acidente de trabalho está disciplinado nos arts. 19, 20 e 21 da Lei 8.213/91, que institui o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Caracterizado o infortúnio laboral, faz jus o segurado a uma indenização, nominada de auxílio-acidente, devida pelo INSS nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Essa indenização independe de dolo ou culpa de quem quer que seja, caracterizando-se como responsabilidade objetiva. Ainda que o acidente tenha decorrido de culpa exclusiva do segurado, deverá ser paga pela autarquia previdenciária.

A percepção desse benefício previdenciário não afasta o direito do empregado de buscar reparação pecuniária junto ao empregador pelo dano moral ou patrimonial advindo do acidente de trabalho. É o que dita a Súmula 219 do Supremo, de seguinte teor:

"A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador."

Feita a distinção, não há óbice a que a Justiça Federal ou estadual, conforme o caso, aprecie as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. A restrição que há, repita-se, abrange tão-só as lides estritamente acidentárias, que vinculam, de um lado, o empregador acidentado e, de outro, o INSS. Causas dessa natureza, por expressa dicção constitucional, devem ser apreciadas pela Justiça comum do Estado.

O Juiz Federal Antônio César Bochenek bem examina a distinção entre ação acidentária e ação de indenização decorrente de acidente do trabalho, nos seguintes termos:

"A Constituição excepciona da competência da Justiça Federal todas as causas decorrentes de acidente de trabalho, de índole previdenciária e que obrigatoriamente têm como parte a autarquia federal (INSS - Instituto Nacional de Seguro Social). Nesse sentido a Súm. 15 do STJ: 'Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho'.

(...)

Tanto a jurisprudência quanto a doutrina nacional distinguem o acidente de trabalho em duas espécies: a primeira relacionada à proteção do empregado relativo ao seguro social, ação esta ajuizada contra o INSS, de competência da Justiça Estadual Comum, normalmente citada como ação acidentária e a segunda a ação caracterizada pelo possível direito de indenização que o empregado possa possuir devido a responsabilidade civil que recai sobre o empregador, decorrente do dolo ou da culpa deste, tendo a sua competência definida conforme os preceitos correntes, ou seja, quando for ré empresa pública federal, a competência para julgar tal ação será da Justiça Federal. Ressalte-se

que no conceito de acidente do trabalho incluem-se as causas que decorrem de acidente mesmo que não no exercício efetivo do trabalho, mas com ele relacionado.

A ação acidentária independe de causa, devendo existir somente a prova do nexo da lesão com o serviço prestado conforme contrato de trabalho, ou seja, independe de culpa de qualquer uma das partes ou de motivo. O pólo passivo desta ação será ocupado pelo INSS, autarquia federal, que, apesar de, em regra, ser de competência da Justiça Federal, a competência para julgar a ação é da Justiça Estadual, devido à competência residual que se extrai da exceção prevista no art. 109, I, e por não estar previsto no art. 114 do mesmo diploma como competência da Justiça do Trabalho. O empregado tem o direito a receber pelo fato de ter contribuído para a Previdência Social, conforme o previsto pelo art. 7º, XXVIII, da Constituição. Além do benefício previdenciário, o empregado poderá cumulativamente requerer indenização, baseado na responsabilidade civil, nos casos de dolo ou culpa do empregador. Nesse sentido a Súm. 229 do STF: 'A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador'. Isso porque o recebimento do benefício do seguro social não pode prejudicar o direito que o empregado possa ter em relação ao empregador, quando este ultrapassar os limites do risco atinente à atividade empresarial resultando no acidente de trabalho. Sendo a indenização o pedido e a causa de pedir, tem-se que o ato ilícito fundamenta-se no direito civil e, portanto, poderá ser proposta na Justiça Estadual ou Federal (nos casos de relação de emprego das empresas públicas). Ação de indenização envolve danos patrimoniais e morais, independentemente de acontecerem no decorrer de uma relação de trabalho ou emprego, e, portanto, está baseada em matéria estritamente civil, o que leva a competência para julgamento da Justiça Comum. Assim, por não possuir natureza acidentária é que se determina, nestes casos, a competência da Justiça Federal para julgar as ações de indenização em que for ré empresa pública federal, aplicando-se as regras gerais para estabelecimento da competência" ("Competência Cível da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Cíveis", Editora Revista do Tribunais, 2004, pp. 135-139).

Depois de traçar a distinção entre ação acidentária e ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, o autor conclui que a primeira deve ser ajuizada na Justiça comum do Estado, em razão do disposto no art. 109, I, da CF/88. Já a segunda deverá ser ajuizada na Justiça Federal, se figurar no pólo passivo da demanda a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ou na Justiça estadual, nos demais casos.

Essa conclusão precisa ser adaptada à Emenda 45/04, que no seu art. 114, VI, estendeu à Justiça do Trabalho a competência para apreciar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

Embora o Supremo entenda que a competência para as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, mesmo antes da Emenda, já era da Justiça laboral, determinou que o art. 114, VI, da CF/88 tivesse aplicação prospectiva, atingindo apenas os processos ainda não sentenciados na data de publicação da EC 45/04.

Esse entendimento vem sendo adotado por esta Corte em inúmeros precedentes.

Tem-se, assim, o seguinte quadro:

i) se a ação indenizatória foi proposta contra empregador, pessoa física ou jurídica de direito privado, ou mesmo de direito público, quando trabalhista o vínculo, e já existe sentença de mérito prolatada, a competência permanece com o juízo prolator; se não houver sentença, a competência será do Juízo Trabalhista;

ii) caso a ação tenha sido proposta contra pessoa jurídica de direito público, sendo estatutária a relação jurídica, a competência permanece com a Justiça Federal ou estadual, conforme o caso, já que suspensa pelo Supremo (ADIn 3.395/DF) a eficácia da parte final do inciso I do art. 114 da CF/88.

No caso, a ação foi proposta por servidor público municipal contra o Município de Vargem Grande, entidade com a qual o autor mantinha, à época do acidente de trabalho que embasa o pedido de indenização, vínculo de natureza estatutária. Nesse sentido, confira-se recente precedente desta Corte acerca do tema:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC nº 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

2. A Suprema Corte, ao julgar a ADIn-MC nº 3.395-DF, excluiu da expressão "relação de trabalho" as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor e ente público será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.

3. O art. 109, I, da CF/88, ao excetuar a competência federal as causas de acidente de trabalho, abarcou tão-somente as lides estritamente acidentárias, movidas pelo segurado contra o INSS, para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei nº 8.213/91. Não estão abrangidas pela exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador.

4. O art. 114, VI, da CF/88 aplica-se tão-somente aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR, o suscitado" (CC 67.908/PR, julgado em 14.02.07, acórdão aguardando publicação).

Ante o exposto, **declaro competente o Juízo Estadual, o suscitado.**

É como voto.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2289)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.075 - SP (2006/0243177-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E OUTROS

RÉU : DEMABI ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Demabi Estruturas Metálicas Ltda.

Ao declinar da competência para apreciação da demanda, o Juízo federal, com esteio no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), argumentou que, "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal" (fl. 6).

O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) instaurou o presente conflito ao assentar que a referida execução fiscal, por não discutir relação de trabalho, deve ser processada pela Justiça Federal (Súmula n. 66 do STJ).

É o relatório.

Com a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, preservando, conseqüentemente, a equiparação dos conselhos de fiscalização profissional às entidades autárquicas, manteve-se incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição vigente introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da CF, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.105 - SP
(2006/0243193-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETO E OUTROS
RÉU : EDNA RODRIGUES MATEUS DROG - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Edna Rodrigues Mateus Drog - Microempresa.

Ao declinar da competência para apreciação da demanda, o Juízo federal, com esteio no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), argumentou que, "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal" (fl. 9).

O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) instaurou o presente conflito ao assentar que a referida execução fiscal, por não discutir relação de trabalho, deve ser processada pela Justiça Federal (Súmula n. 66 do STJ).

É o relatório.

Com a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, preservando, conseqüentemente, a equiparação dos conselhos de fiscalização profissional às entidades autárquicas, manteve-se incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição vigente introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da CF, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.112 - SP
(2006/0243188-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
PROCURADOR : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E OUTROS
RÉU : IZALTINO KAZUO OKUTI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Izaltino Kazuo Okuti.

Ao declinar da competência para apreciação da demanda, o Juízo federal, com esteio no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), argumentou que, "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal" (fl. 12).

O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) instaurou o presente conflito ao assentar que a referida execução fiscal, por não discutir relação de trabalho, deve ser processada pela Justiça Federal (Súmula n. 66 do STJ).

É o relatório.

Com a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, preservando, conseqüentemente, a equiparação dos conselhos de fiscalização profissional às entidades autárquicas, manteve-se incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição vigente introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da CF, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.118 - SP
(2006/0243073-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DELCHIARO E OUTROS
RÉU : CHARLIE MAGNO RODRIGUES MOREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Charlie Magno Rodrigues Moreira.

Ao declinar da competência para apreciação da demanda, o Juízo federal, com esteio no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), argumentou que, "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal" (fl. 9).

O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) instaurou o presente conflito ao assentar que a referida execução fiscal, por não discutir relação de trabalho, deve ser processada pela Justiça Federal (Súmula n. 66 do STJ).

É o relatório.

Com a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, preservando, conseqüentemente, a equiparação dos conselhos de fiscalização profissional às entidades autárquicas, manteve-se incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição vigente introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da CF, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.128 - SP
(2006/0243052-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDA SCHVARTZ CUKIER E OUTROS
RÉU : IZILDA GALVÃO DE FRANÇA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Izilda Galvão de França. Ao declinar da competência para apreciação da demanda, o Juízo federal, com esteio no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), argumentou que, "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal" (fl. 15).

O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) instaurou o presente conflito ao assentar que a referida execução fiscal, por não discutir relação de trabalho, deve ser processada pela Justiça Federal (Súmula n. 66 do STJ).



É o relatório.
Com a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, preservando, conseqüentemente, a equiparação dos conselhos de fiscalização profissional às entidades autárquicas, manteve-se incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*:
"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".
É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição vigente introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da CF, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.
Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado.
Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.139 - SP
(2006/0243105-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTROS
RÉU : AUREFARMA DROG E PERFUMARIA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Aurefarma Drog e Perfumaria Ltda.
Ao declinar da competência para apreciação da demanda, o Juízo federal, com esteio no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), argumentou que, "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal" (fl. 44).
O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) instaurou o presente conflito ao assentar que a referida execução fiscal, por não discutir relação de trabalho, deve ser processada pela Justiça Federal (Súmula n. 66 do STJ).
É o relatório.
Com a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, preservando, conseqüentemente, a equiparação dos conselhos de fiscalização profissional às entidades autárquicas, manteve-se incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*:
"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".
É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição vigente introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da CF, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.
Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado.
Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.165 - SP
(2006/0243185-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIÃO - SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E OUTROS
RÉU : JOÃO DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra João da Silva.
Ao declinar da competência para apreciação da demanda, o Juízo federal, com esteio no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), argumentou que, "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal" (fl. 38).
O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) instaurou o presente conflito ao assentar que a referida execução fiscal, por não discutir relação de trabalho, deve ser processada pela Justiça Federal (Súmula n. 66 do STJ).
É o relatório.
Com a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, preservando, conseqüentemente, a equiparação dos conselhos de fiscalização profissional às entidades autárquicas, manteve-se incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*:
"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".
É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição vigente introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.
No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da CF, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.
Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado.
Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.169 - SP
(2006/0243109-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DELCHIARO E OUTROS
RÉU : MARCOS BRUNINI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Marcos Brunini.
Ao declinar da competência para apreciação da demanda, o Juízo federal, com esteio no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), argumentou que, "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal" (fl. 9).
O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) instaurou o presente conflito ao assentar que a referida execução fiscal, por não discutir relação de trabalho, deve ser processada pela Justiça Federal (Súmula n. 66 do STJ).
É o relatório.

Com a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, preservando, conseqüentemente, a equiparação dos conselhos de fiscalização profissional às entidades autárquicas, manteve-se incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*:
"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".
É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição vigente introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.
No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da CF, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.
Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado.
Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.177 - SP (2297)
(2006/0243180-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO
RÉU : APARECIDO SABINO DE CARVALHO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Aparecido Sabino de Carvalho.

Ao declinar da competência para apreciação da demanda, o Juízo federal, com esteio no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), argumentou que, "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, VII, da Constituição Federal" (fl. 15).

O Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) instaurou o presente conflito ao assentar que a referida execução fiscal, por não discutir relação de trabalho, deve ser processada pela Justiça Federal (Súmula n. 66 do STJ). É o relatório.

Com a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, preservando, consequentemente, a equiparação dos conselhos de fiscalização profissional às entidades autárquicas, manteve-se incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição vigente introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da CF, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado. Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.233 - SP (2298)
(2006/0268777-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : FRIGORÍFICO PEDROSO LTDA
ADVOGADO : BLUMER JARDIM MORELLI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES.

1. Com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.
2. Precedentes: CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Trabalhista.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP em ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista. Dispensada a manifestação do *Parquet*. É o relatório. Decido.

Em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho. Confira-se:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II. as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III. as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV. os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V. os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI. as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII. a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Nesse sentido, os precedentes da 1ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retercitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante." (CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP." (CC 62836/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/12/2006)

Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC nº 45/2004, que a permanência da anterior competência da justiça estadual para processar e julgar causas que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho deve restringir-se apenas aos processos com decisão de mérito anterior à vigência da EC nº 45/2004, o que, entretanto, não é o caso dos autos.

Nesse sentido: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Juízo Trabalhista.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.520 - SP (2299)
(2006/0274387-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DELCHIARO E OUTROS
RÉU : INÊS APARECIDA GRAMARI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Inês Aparecida Gramari.

Ao declinar da competência para apreciação da demanda, o Juízo federal, com esteio no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), argumentou que, "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, VII, da Constituição Federal" (fl. 20).

Amparando-se em decisão do Superior Tribunal de Justiça, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) suscitou o presente conflito, ao inferir que a lide não se refere à relação de trabalho, representação sindical ou penalidade imposta por órgão de fiscalização a empregador de que trata o art. 114 da Lei Magna.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Continuando, pois, os conselhos de classe profissional equiparados às entidades autárquicas, mantêm-se incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição vigente introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.



No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da CF, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas. Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006. Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.540 - SP
(2006/0274251-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OLGA CODORNIZ CAMPELLO E OUTROS
RÉU : SABIN MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Sabin Medicina Auxiliar S/C Ltda. Ao declinar da competência para apreciação da demanda, o Juízo federal, com esteio no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), argumentou que, "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, VII, da Constituição Federal" (fl. 15). Amparando-se em decisão do Superior Tribunal de Justiça, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) suscitou o presente conflito, ao inferir que a lide não se refere à relação de trabalho, representação sindical ou penalidade imposta por órgão de fiscalização a empregador de que trata o art. 114 da Lei Magna. É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Continuando, pois, os conselhos de classe profissional equiparados às entidades autárquicas, mantém-se incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição vigente introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da CF, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas. Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.552 - SP
(2006/0274239-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP
ADVOGADO : CESAR AKIO FURUKAWA E OUTROS
RÉU : MARIA APARECIDA ZANUTTO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Maria Aparecida Zanutto. Ao declinar da competência para apreciação da demanda, o Juízo federal, com esteio no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), argumentou que, "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, VII, da Constituição Federal" (fl. 24).

Amparando-se em decisão do Superior Tribunal de Justiça, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) suscitou o presente conflito, ao inferir que a lide não se refere à relação de trabalho, representação sindical ou penalidade imposta por órgão de fiscalização a empregador de que trata o art. 114 da Lei Magna. É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

Continuando, pois, os conselhos de classe profissional equiparados às entidades autárquicas, mantém-se incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição vigente introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da CF, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006. Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.568 - SP
(2006/0274339-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO EUGÊNIO DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : IRACELI DONIZETE CORAZZA DE MORAES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, nos autos da ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo perante o Juízo ora suscitado contra Iraceli Donizete Corazza de Moraes. Ao declinar da competência para apreciação da demanda, o Juízo federal, com esteio no art. 114 da CF (EC n. 45/2004), argumentou que, "considerando a natureza da relação jurídico-processual verificada nas ações que versam sobre a cobrança das anuidades devidas a título de fiscalização das atividades laborativas das diversas classes profissionais existentes, tem-se que as mesmas se consubstanciam em obrigações oriundas da relação de trabalho, pelo próprio exercício da atividade profissional a elas inerente, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista pelo mencionado artigo 114, VII, da Constituição Federal" (fl. 13). Amparando-se em decisão do Superior Tribunal de Justiça, o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos (SP) suscitou o presente conflito, ao inferir que a lide não se refere à relação de trabalho, representação sindical ou penalidade imposta por órgão de fiscalização a empregador de que trata o art. 114 da Lei Magna. É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. Continuando, pois, os conselhos de classe profissional equiparados às entidades autárquicas, mantém-se incólume o mandamento da Súmula n. 66 desta Corte, *in verbis*: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". É certo que, com o novo texto do art. 114 da Constituição vigente introduzido após a promulgação da EC n. 45/2004, foram significativamente ampliadas as atribuições da Justiça laboral, que passou a ser competente para apreciar demandas concernentes à relação de trabalho, consoante previsão dos incisos I, V, VI, VII e IX do citado preceito.

No entanto, as relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da CF, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

Nessa linha, a diretriz jurisprudencial assentada em sucessivas decisões da Primeira Seção do STJ: CC n. 58.981-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.401-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 6.3.2006; CC n. 55.415-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC n. 54.850-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.5.2006; CC n. 54.744-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.5.2006. Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos - SJ/SP**, o suscitado. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.794 - MG
(2006/0275994-5)**

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MARIA MARGARETE PORTES DE AZEVEDO E OUTRO
RÉU : JOÃO BOSCO GOMES

ADVOGADO : EMÍLIO SÁVIO CHAVES FERNANDES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PONTE NOVA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ABRE CAMPO - MG

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. EXECUÇÃO DO JULGADO. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

- Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.
- Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, não-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada.
- "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)
- Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.
- De igual modo: "- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes." (CC 48107/SP, Relª. Minª. Nancy Andrigli, DJ de 05/12/2005)
- Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Laboral oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Dispensada a manifestação do *Parquet*.

É o relatório. Decido.

Em momento anterior à edição da EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça Comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular nº 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*"

Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC nº 45, no julgamento do CC nº 48305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a 1ª Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal. Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo Texto Constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.

Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, não-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu:

"Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

- A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
- A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
- Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."

O voto condutor do aresto referido expressou:

"O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).

No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecusável. Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.

O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.

Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à época, era competente.

Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.

Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.

Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto."

Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confira-se:

"EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento." (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)

"Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Onde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC, julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito." (CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)

"Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantém-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da 2ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tra-

mitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005)

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005)

Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

De igual modo: "- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes." (CC 48107/SP, Relª. Minª. Nancy Andrigli, DJ de 05/12/2005)

Diante desse panorama, conheço do conflito para DECLARAR a competência da Justiça Comum Estadual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2304)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.233 - SP (2006/0271413-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : HOSPITAL SÃO LUCAS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO OLIVA MINELLI E OUTRO
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em demanda referente à aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.



3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conhecimento do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.

Intime-se.
Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.248 - SP (2006/0275571-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : RÁDIO DIFUSORA DE PIRACICABA S/A
ADVOGADO : WINSTON SEBE
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78233**
Índice **(2304)**

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78233**
Índice **(2304)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.307 - SP (2006/0269888-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DE SOUZA E OUTRO
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78233**
Índice **(2304)**

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78233**
Índice **(2304)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.434 - SP (2006/0280379-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS
ADVOGADO : JOSÉ FIORINI
RÉU : FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL
ADVOGADO : ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

- Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.
- Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, *tão-somente*, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.
- "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)
- Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.
- Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

Vistos, etc.
Cuida-se de conflito de competência oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.
Dispensada a manifestação do Parquet.
É o relatório. Decido.
Em momento anterior à edição da EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça Comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular nº 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*"
Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC nº 45, no julgamento do CC nº 48305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a 1ª Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.
Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo Texto Constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.
Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, *tão-somente*, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu: "*Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.*"
1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."
O voto condutor do aresto referido expressou:
"O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).
No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecusável.
Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.
O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.
Por isso, no caso, mantêm-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à época, era competente.
Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.
Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.
Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto."
Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confiram-se:
"EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento." (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)
"Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Onde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu em-

pregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC, julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito." (CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)
"Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1º T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantêm-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).
No mesmo sentido, os seguintes julgados da 2ª Seção desta Corte:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.
Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005)
"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005)
Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatadas antes da sua vigência.
Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.
Diante desse panorama, conheço do conflito para DECLARAR a competência da Justiça Comum Estadual.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.448 - SP (2308)
(2006/0281103-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CAMILO FERRARI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ANTÔNIO RISTUM SALUM
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78233**
Índice **(2304)**

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78233**
Índice **(2304)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.606 - SP (2309)
(2007/0001749-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD
RÉU : JERSI DIAS SOUZA
SUSCITANTE : JUIZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.**

- Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.
- Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, não-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.
- "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)
- Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.
- Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Dispensada a manifestação do *Parquet*.

É o relatório. Decido.

Em momento anterior à edição da EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça Comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular nº 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*"

Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC nº 45, no julgamento do CC nº 48305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a 1ª Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.

Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo Texto Constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.

Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, não-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu:

"Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."

O voto condutor do aresto referido expressou:

"O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).

No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecusável.

Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.

O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.

Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à época, era competente.

Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.

Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.

Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto."

Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confira-se:

"EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento. " (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)

"Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Onde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC, julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito." (CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)

"Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no

45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantém-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da 2ª Seção desta Corte:

"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.** A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005)

"**COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.**

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005)

Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

Diante desse panorama, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.661 - SP (2310)
(2006/0283630-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : AUGUSTO CARVALHO FARIA E OUTROS
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE JUIZ FEDERAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 55 DO STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de demanda visando à desconstituição de débito oriundo de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal, em sede de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, declinou da competência ao argumento de que é a Justiça do Trabalho a competente para o processamento e julgamento da ação, ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve sentença, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.



2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo Federal, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls.33-34), não foi referente ao mérito da causa, e sim de extinção do processo por indeferimento da inicial do mandado de segurança. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Cumpre distinguir, também, a competência para o julgamento da causa da competência para o julgamento do recurso. O que está em questão, aqui, não é a competência para a causa, mas sim para o julgamento do recurso interposto contra sentença proferida por Juiz Federal a quem a causa foi distribuída. Ora, ainda que incompetente para a causa o prolator da sentença recorrida, é certo que o recurso deve ser julgado pelo Tribunal ao qual se encontra vinculado o juiz que proferiu a decisão. É o sentido da Súmula 55/STJ: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão de juiz estadual não investido de jurisdição federal". Assim, cabe ao Tribunal Regional Federal julgar apelação contra sentença proferida por Juiz a ele vinculado, ainda que seja para anular a decisão recorrida, por incompetência absoluta, e remeter os autos à Justiça competente. Nesse sentido é o entendimento adotado pela 1ª Seção no julgamento do CC 58029/MS, DJ de 10.04.2006 e CC 58385/RS, DJ de 15.05.2006, ambos de minha relatoria.

5. Isso posto, com base no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente para a apreciação da apelação a Justiça Federal, a suscitada.

Intime-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2311)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.706 - SP
(2007/0001719-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD
RÉU : MARIA DE LOURDES REZENDE MARTINS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

1. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.
2. Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, *tão-somente*, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.
3. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)
4. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Dispensada a manifestação do *Parquet*.

É o relatório. Decido.

Em momento anterior à edição da EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça Comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular nº 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT." Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC nº 45, no julgamento do CC nº 48305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a 1ª Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal. Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo Texto Constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.

Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, *tão-somente*, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu:

"Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."

O voto condutor do aresto referido expressou:

"O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).

No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecusável. Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.

O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.

Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à época, era competente.

Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.

Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.

Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto."

Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confiram-se:

"EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento. " (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)

"Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Onde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no

sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC, julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito." (CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)

"Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantém-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da 2ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005)
"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005)

Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

Diante desse panorama, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.762 - SP (2007/0001707-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD
RÉU : ARISTIDES FRANCISCO DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

1. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical, proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA contra Aristides Francisco da Silva.

Na apelação, o Tribunal de Justiça entendeu ser da competência trabalhista, após a EC nº 45/04, o processamento dos feitos relativos à contribuição sindical rural. Assim, declinou da competência à Justiça do Trabalho (fls. 11-13).

O Juiz trabalhista suscitou o conflito por entender que a nova regra de competência somente tem aplicação aos feitos que, à data da publicação da emenda, ainda não tinham sentença de mérito proferida (fls. 03-05).

Por tratar-se de matéria que não demanda maior discussão, dispensei o pronunciamento do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido.

Como na hipótese há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04.

Incide, na espécie, a norma do Código de Processo Civil, que preconiza:

"Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:
(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição".

Esse entendimento restou sufragado pela Primeira Seção ao julgar o CC 72.340/SP, DJU de 27.11.06.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.882 - SP (2007/0006999-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTRO
RÉU : ALCEBIÁDES RUBINHO MOIA
ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO ROSSI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

1. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

2. Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, *não-somente*, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

3. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

4. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Dispensada a manifestação do *Parquet*.

É o relatório. Decido.

Em momento anterior à edição da EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça Comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular nº 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*"

Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC nº 45, no julgamento do CC nº 48305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a 1ª Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.

Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo Texto Constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.

Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, *não-somente*, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu:

"Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."

O voto condutor do aresto referido expressou:

"O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).

No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecusável.

Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.

O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.

Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à época, era competente.

Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.

Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.

Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto."

Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confiram-se:

"EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento." (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)

"Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Donde a controvérsia: competente é a Justiça

comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC, julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito." (CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)

"Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantém-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da 2ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005)

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005)

Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência.



Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo. Diante desse panorama, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.930 - SP (2007/0011034-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : NELSON FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO
RÉU : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA MARCONDES E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA POR JUIZ ESTADUAL ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho movida por empregado público contra o Município empregador. O Tribunal de Justiça, em sede de apelação, declinou da competência ao argumento de que a nova redação do art. 114 da Constituição Federal, dada pela EC nº 45/2004, ampliou a competência da Justiça do Trabalho que passou a ser a competente para a causa. O Tribunal Trabalhista, por sua vez, suscitou o conflito ao entendimento de que, mesmo com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela mencionada emenda constitucional, nas ações em que já foi proferida decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do Ministério Público Federal tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho " (inciso VI). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito, para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada. Intime-se. Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.161 - SP (2007/0010124-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTROS
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78233 Índice (2304)

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78233 Índice (2304)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.210 - SP (2007/0007494-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : MASCHIETTO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78233 Índice (2304)

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78233 Índice (2304)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.299 - SP (2007/0012774-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78233 Índice (2304)

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78233 Índice (2304)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.328 - SP (2007/0019357-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : SAFETY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO LTDA
ADVOGADO : CINTIA LOPES DE MORAES
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista. 2. Com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho. 3. Precedentes: CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006. 4. Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, conforme a jurisprudência do STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997) 5. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vistos, etc. Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista. Dispensada a manifestação do Parquet. É o relatório. Decido. De fato, com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho. Confira-se:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Nesse sentido, os precedentes da 1ª Seção desta Corte: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante." (CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006)

Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

Neste mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça federal para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo. Diante desse panorama, não há como se furtar ao posicionamento consagrado pela egrégia Corte Maior em face da função uniformizadora que a sua orientação implica aos tribunais pátrios. Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.449 - SP (2007/0012773-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
RÉU : MAURO TEODORO NEVES
ADVOGADO : MARCOS FERNANDES GOUVEIA E OUTRO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça declinou da competência ao argumento de que competente para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é a Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a suscitada.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2320)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.664 - SP
(2007/0021854-5)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : LONTRA INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADO : MARCOS PAULO LEMOS E OUTROS
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADES. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA ANTERIORMENTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC nº 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Existindo, no caso concreto, sentença de mérito, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, tendo em vista a inaplicabilidade da nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Federal e do Trabalho, nos autos de mandado de segurança impetrado pela empresa em face do Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, buscando ordem para que seja dado seguimento a recurso administrativo independente de depósito prévio exigido pela legislação trabalhista de regência.

Julgado improcedente o pedido em 31 de março de 2004 (fl. 111), subiram os autos ao TRF para julgamento de recurso voluntário. Essa Corte declinou da competência em razão da nova regra prevista no art. 114, VII, da CF/88, com redação conferida pela EC 45/04 (fl. 157).

O TRT da 2ª Região igualmente declinou da competência e suscitou o presente conflito, por entender que a nova regra de competência somente se aplica aos processos ainda não sentenciados à data em que publicada a Emenda, o que não é o caso dos autos.

Por tratar-se de matéria já pacificada na Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC nº 45/04, passou à Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

A Primeira Seção, no julgamento do CC nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJU de 09.12.05).

A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça Laboral, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos em que não há sentença de mérito proferida, mesmo após o advento da EC 45/2004.

6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo da Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, o suscitante" (CC 56.857/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.06.06);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL. RETORNO À ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante" (CC 58.176/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.04.06).

Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.698 - SP (2007/0021445-3)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MAURÍCIO UBERTI
RÉU : JURANDYR BATISTA CAMPOS JÚNIOR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79449**
Índice **(2319)**

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79449**
Índice **(2319)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.742 - SP (2007/0022781-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IBRA-SOL
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78233**
Índice **(2304)**

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78233**
Índice **(2304)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.758 - SP (2007/0022766-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTROS
RÉU : WILSON RONDO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79449**
Índice **(2319)**

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79449**
Índice **(2319)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.853 - SP (2007/0022775-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MARBELY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA PERFURAÇÃO DE SO-LO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO FRANCISCO SOARES E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADES. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.
1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.
2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC nº 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).
3. Existindo, no caso concreto, sentença de mérito, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, tendo em vista a inaplicabilidade da nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal, nos autos de execução fiscal proposta com o objetivo de receber o pagamento de multa por infração à legislação trabalhista.
Depois de proferida sentença declarando nula a certidão de dívida ativa (fls. 76-77), subiram os autos com apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da alteração de competência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o Desembargador relator remeteu o feito à Justiça Laboral para julgamento do recurso (fl. 94).
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal. Sustentou ser a competência da Justiça Federal sob o fundamento de que já houve sentença proferida nos autos (fls. 107-114).
Como a matéria foi recentemente pacificada na Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.
É o relatório. Decido.
A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC nº 45/04, passou à Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.
A Primeira Seção, no julgamento do CC nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:
"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".
À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgado:
"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJ de 09.12.05).

A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça Laboral, salvo se já houver sido proferida **sentença de mérito** na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

Sobre o tema, o seguinte precedente da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado" (CC 56.344/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.06).

Nesse passo, como na hipótese já há sentença de mérito proferida, a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.**

Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.858 - SP (2007/0027110-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLÂNTICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO ORLANDO GUIMARÃES E OUTROS
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78233**
Índice **(2304)**

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78233**
Índice **(2304)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.953 - SP (2007/0029136-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MARBELY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA PERFURAÇÃO DE SO-LO LTDA
ADVOGADO : RENATO MOREIRA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADES. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA ANTERIORMENTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. E dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC nº 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Existindo, no caso concreto, sentença de mérito, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, tendo em vista a inaplicabilidade da nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal, nos autos de ação de execução fiscal de penalidades administrativas por infringência a normas trabalhistas.

O Juízo de Direito acolheu a exceção de pré-executividade, declarando nula a certidão de dívida ativa, e por conseguinte, julgou extinta a execução (fls. 65-66). Irresignada, a autora, interpôs recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal que, com fundamento no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho (fl. 83).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal. Sustentou ser a competência da Justiça Federal sob o fundamento de que já houve sentença proferida nos autos (fls. 94-96).

Em face da questão estar pacificada na Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC nº 45/04, passou à Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

A Primeira Seção, no julgamento do CC nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. E dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJ de 09.12.05).

A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça Laboral, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

Sobre o tema, o seguinte precedente da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado" (CC 56.344/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.06).

Nesse passo, como na hipótese já há sentença de mérito proferida, a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.963 - SP (2007/0027288-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDDO AMARAL BINDA E OUTROS
RÉU : JÚLIO DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO : VICENTE RAMALHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre as Justiças do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça declinou da competência ao argumento de que competente para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é a Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito, a competência continua sendo da Justiça Comum. Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pelo Juízo de Direito em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, a suscitada.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.968 - SP (2007/0027064-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : EDUARDO REINHARDT VIEIRA DOS SANTOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDUARDO REINHARDT VIEIRA DOS SANTOS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Estadual Comum, no exercício de competência federal delegada, em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.



4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conhecimento do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.
Intime-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.030 - SP
(2007/0029112-9)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : METALÚRGICA BIASIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em demanda visando à anulação de auto de infração lavrado por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum e, ainda, mesmo nos processos não sentenciados, devem os mesmos permanecerem na Justiça Comum, em atenção à decisão do STF que, ao analisar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, concluiu que é competente a Justiça comum para todos os feitos distribuídos antes da vigência da EC 45/2004. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conhecimento do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.
Intime-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.044 - SP
(2007/0029144-5)**

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista. 2. Com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

3. Precedentes: CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.

4. Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, conforme a jurisprudência do STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista. Dispensada a manifestação do *Parquet*. É o relatório. Decido.

De fato, com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

Confira-se:

"Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Nesse sentido, os precedentes da 1ª Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. *Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

2. *A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".*

3. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante."* (CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. *Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"*

2. *Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.*

3. *Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante."* (CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006)

Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

Neste mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça federal para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

Diante desse panorama, não há como se furtao ao posicionamento consagrado pela egrégia Corte Maior em face da função uniformizadora que a sua orientação implica aos tribunais pátrios.

Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2331)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.085 - DF
(2007/0032547-9)**

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : ELZA MENDONÇA DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO RIOS
RÉU : TELEMAR NORTE LESTE S/A
RÉU : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 32A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

1. Trata-se de conflito de competência instaurado em demanda objetivando afastar a cobrança de "assinatura básica mensal" estipulada em contrato de prestação de serviço de telefonia.

2. De acordo com o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a competência das Seções e respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa. Ora, os contratos de prestação de serviço de telefonia celebrados entre a concessionária e os usuários são contratos de direito privado, regidos pelas normas de tal ramo do Direito (e não contratos administrativos, sujeitos às normas de direito público). Por tal razão, ao julgar o CC nº 56.215/DF, na sessão de 23/11/2006, relator o Ministro José Delgado, a Corte Especial decidiu ser da competência da 2ª Seção o julgamento dos recursos originados de demandas que tenham por base as relações jurídicas fundadas nos referidos contratos, em face do que estabelece o art. 9º, § 2º, II e XII do Regimento Interno.

3. Dessa forma, determino sejam os presentes autos redistribuídos aos Ministros integrantes da 2ª Seção.
Intime-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 753.275 - SP
(2007/0037210-5)**

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS OSWALDO CRUZ S/C LTDA
PROCURADOR : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO CARNEIRO VIEIRA E OUTROS

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COFINS - ISENÇÃO - SÚMULA 276/STJ - REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CARACTERIZADO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos em face de acórdão da Primeira Turma, relatado pelo Min. Francisco Falcão, assim ementado:

COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 156/721).

III - Tal tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Precedentes: REsp nº 782.563/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21/11/2006; AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006; e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006.

VI - Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido. (fl. 384)

Inconformado, o embargante sustenta que a isenção da COFINS instituída pela LC nº 70/91 não pode ser revogada por lei ordinária, situada em plano hierarquicamente inferior. Nesse sentido, aduz que diversos julgados desta Corte acolhem a tese de que a revogação da referida isenção somente poderia ter sido realizada por lei complementar. Como paradigmas, indica o AgRg no REsp 328.283/MG, o REsp 728.512/RS, o REsp 638.810/CE, o REsp 641.274/RS e o AgRg no REsp 571.715/PR.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço dos embargos de divergência em relação ao REsp 728.512/RS, ao REsp 638.810/CE e ao AgRg no REsp 571.715/PR, indicados como paradigmas, pois precedentes oriundos da mesma Turma Julgadora do acórdão embargado não se prestam para configurar a divergência, a teor do art. 266 do RISTJ. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

- O confronto de acórdãos formados em uma mesma Turma não enseja a oposição de embargos de divergência (RISTJ, Art. 266).

- Não cabem embargos de divergência opostos contra acórdão que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula 7, quando o acórdão paradigmático, trazido a confronto, apreciou o mérito da questão.

- Nega-se provimento a agravo regimental que repete tese já examinada e decidida quando do exame da admissibilidade dos embargos de divergência.

(AgRg nos EREsp 434.491/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 285)

Quanto aos demais arestos trazidos a confronto, conclui-se que o embargante não realizou o devido cotejo analítico entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas. Observa-se que a mera transcrição da ementa dos julgados não se mostra apta a preencher os requisitos do art. 266, §1º, do RISTJ.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. *In casu*, o embargante limitou-se a transcrever as ementas dos arestos indicados como paradigma, não realizando o necessário cotejo.

3. A admissão dos embargos de divergência reclama a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no EREsp 686.199/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ 18/09/2006, p. 246)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. ÍNDICE DE 10%. LEI 8.880/94. URV. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE.

1. As decisões divergentes oriundas da mesma Turma julgadora não ensejam a interposição dos embargos de divergência (artigos 546 do Código de Processo Civil e 266 do RISTJ).

2. O conhecimento dos embargos de divergência, assim como do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas.

3. Inexistindo dissídio jurisprudencial entre os arestos confrontados, não se conhece dos embargos de divergência.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula 168/STJ).

5. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp n. 210.583/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 3ª Seção, unânime, DJ de 26/03/2001, p. 366).

Com estas considerações, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno do STJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2333)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 837.482 - SP (2007/0035030-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MARIA GUIOMAR MILITÃO BATISTA
ADVOGADO : HEITOR VÍTOR FRALINO SICA E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute a incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização especial, pagas por mera liberalidade do empregador quando da rescisão do contrato de trabalho.

Nos termos do art. 267 do RISTJ, **ADMITO OS EMBARGOS.**

Vista à parte contrária e ao MPF.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2334)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 860.723 - PR (2007/0043253-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS S/C LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COFINS - ISENÇÃO - SÚMULA 276/STJ - REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CACTERIZADO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos em face de acórdão da Primeira Turma, relatado pelo Min. Francisco Falcão, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. NULIDADE DO JULGADO. INOCORRÊNCIA.

I - O Tribunal *a quo* julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, fundamentando devidamente o seu entendimento acerca da revogação da isenção da COFINS para as empresas de prestação de serviços profissionais, sendo que as questões acerca da compensação, da prescrição, dos juros de mora e da correção monetária encontram-se prejudicadas em razão do desacolhimento do pedido principal.

II - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

III - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

IV - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006.

V - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisão do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

VI - Recurso especial não conhecido.

(fl. 233)

Aponta a embargante a existência de divergência jurisprudencial, aduzindo que esta Corte, em diversos julgados, decidiu que a revogação da isenção da COFINS somente poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sendo a matéria em questão solucionada no âmbito infraconstitucional. Como paradigma, indica o REsp 720.877/PR.

DECIDO:

Verifica-se que o presente recurso não merece prosperar, por absoluta falta de configuração de dissídio jurisprudencial na espécie, uma vez inexistente a similitude fática entre o aresto impugnado, que não conheceu do recurso em face da fundamentação eminentemente constitucional do acórdão recorrido, e o julgado trazido à colação como paradigma, o qual adentrou no julgamento do mérito do recurso especial. Assim vem decidindo a Primeira Seção desta Corte. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

2. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

3. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado, pois a base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação.

4. Ao examinar a divergência, a Seção não pode modificar acórdão cuja premissa se assenta em fundamento constitucional.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no EREsp 851.801/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ 05/03/2007, p. 262)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - COFINS/PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.718/98 - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - PRECEDENTES STJ.

- A jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de não admitir, para efeito de comprovação da divergência, confronto de acórdão que não conheceu do apelo especial, por entender ser a contravérsia de cunho constitucional, com paradigma que examinou a questão de mérito.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 740.427/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇA-NHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 19.12.2005 p. 206)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática entre os arestos confrontados.

2. Não se configura o dissídio entre acórdão que não conheceu de recurso especial e outro que, ultrapassando o juízo prévio de admissibilidade, adentrou no mérito recursal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 719.473/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. MULTA. INADMISSÃO. DESSEMELHANÇA DOS CASOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da orientação deste Tribunal Superior, os embargos de divergência pressupõem identidade de fato e solução normativa diversa, com o escopo de uniformizar a jurisprudência. Em não havendo contradição, porque diferentes os supostos fáticos, não há falar em divergência jurídica (EREsp 39.317/SP, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 11.3.1996).



2. Na espécie, o acórdão embargado não chegou a tratar do mérito da questão suscitada, aplicando o enunciado da Súmula 283/STF, e o julgado paradigma conheceu do recurso e analisou o tema controvertido. Dessemelhantes, portanto, as hipóteses confrontadas, sendo certo que não se configura divergência entre acórdãos quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese.

3. A existência, ou não, de fundamento não-impugnado no recurso, suficiente para manter a decisão recorrida, com a respectiva aplicação do enunciado da Súmula 283/STF, vai depender de cada caso, excluindo a similitude fática entre dois acórdãos, como na hipótese dos autos, um a reconhecer e outro a negar a incidência do referido enunciado sumular.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 710.511/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 179)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento do Pretório Excelso, é firme quanto à impropriedade da discussão, no âmbito de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial (EREsp n. 525.790/RS).

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 581.979/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 214)

Com essas considerações, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2335)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 866.839 - RJ (2007/0037205-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CENTRO ORTÓPEDICO DE IPANEMA LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COFINS - ISENÇÃO - SÚMULA 276/STJ - REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CARACTERIZADO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos em face de acórdão da Primeira Turma, relatado pelo Min. Luiz Fux, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757 - SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 22 de março de 2006; REsp n.º 597.518 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJU de 21/03/2005)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Agravo regimental desprovido.

(fl. 430)

Aponta o embargante a existência de divergência jurisprudencial, aduzindo que esta Corte, em diversos julgados, decidiu que a revogação da isenção da COFINS somente poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sendo a matéria em questão solucionada no âmbito infraconstitucional. Como paradigmas, indica o AgRg no REsp 747.196/SC, o REsp 336.280/RS, o REsp 541.944/SC, o AgRg no RE 274.362 e o REsp 807.168/RJ.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço dos embargos de divergência em relação à decisão no REsp 807.168/RJ, indicado como paradigma, porque se trata de decisão monocrática do relator, a qual não se presta para o efeito de demonstração de divergência entre Turmas do STJ, na forma do art. 266 do RISTJ.

Não conheço do AgRg no RE 274.362, visto que a jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que somente os arestos proferidos em sede de recurso especial podem ser utilizados como paradigma nos embargos de divergência. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. A Corte Especial já se manifestou no sentido de que somente os acórdãos proferidos em recurso especial se prestam à função de paradigma nos embargos de divergência (AgRg no ERESP nº 442.634, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 06.12.2004).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no EREsp 607.485/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ 12/09/2005, p. 200)

Quanto aos demais arestos trazidos a confronto, verifica-se que o presente recurso não merece prosperar, por absoluta falta de configuração de dissídio jurisprudencial na espécie, uma vez inexistente a similitude fática entre o aresto impugnado, que não conheceu do recurso em face da fundamentação eminentemente constitucional do acórdão recorrido, e os julgados trazidos à colação como paradigmas, os quais adentraram no julgamento do mérito do recurso especial. Assim vem decidindo a Primeira Seção desta Corte. Vejamos:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

2. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

3. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado, pois a base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação.

4. Ao examinar a divergência, a Seção não pode modificar acórdão cuja premissa se assenta em fundamento constitucional.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no EREsp 851.801/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ 05/03/2007, p. 262)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - COFINS/PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.718/98 - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - PRECEDENTES STJ.

- A jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de não admitir, para efeito de comprovação da divergência, confronto de acórdão que não conheceu do apelo especial, por entender ser a controvérsia de cunho constitucional, com paradigma que examinou a questão de mérito.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 740.427/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 19.12.2005 p. 206)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática entre os arestos confrontados.

2. Não se configura o dissídio entre acórdão que não conheceu de recurso especial e outro que, ultrapassando o juízo prévio de admissibilidade, adentrou no mérito recursal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 719.473/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. MULTA. INADMISSÃO. DESSEMELHANÇA DOS CASOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da orientação deste Tribunal Superior, os embargos de divergência pressupõem identidade de fato e solução normativa diversa, com o escopo de uniformizar a jurisprudência. Em não havendo contradição, porque diferentes os supostos fáticos, não há falar em divergência jurídica (EREsp 39.317/SP, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 11.3.1996).

2. Na espécie, o acórdão embargado não chegou a tratar do mérito da questão suscitada, aplicando o enunciado da Súmula 283/STF, e o julgado paradigma conheceu do recurso e analisou o tema controvertido. Dessemelhantes, portanto, as hipóteses confrontadas, sendo certo que não se configura divergência entre acórdãos quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese.

3. A existência, ou não, de fundamento não-impugnado no recurso, suficiente para manter a decisão recorrida, com a respectiva aplicação do enunciado da Súmula 283/STF, vai depender de cada caso, excluindo a similitude fática entre dois acórdãos, como na hipótese dos autos, um a reconhecer e outro a negar a incidência do referido enunciado sumular.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 710.511/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 179)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento do Pretório Excelso, é firme quanto à impropriedade da discussão, no âmbito de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial (EREsp n. 525.790/RS).

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 581.979/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 214)

Com essas considerações, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para desentranhamento dos documentos requeridos na Pet 22359/2007.:

(2336)
MANDADO DE SEGURANÇA nº 12604 - DF (2007/0020553-1)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

PROCURADOR : MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA E OUTROS

IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 20060020113272 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2337)
RECLAMAÇÃO Nº 2.413 - MG (2007/0020953-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECLAMANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTRO
RECLAMADO : DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ENCI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO QUADROS SOARES E OUTROS

DECISÃO

O reclamante informa que a autoridade reclamada desconstituiu o ato que supostamente ofendia a autoridade de decisão do STJ. Com isso, desapareceu o interesse processual. Nego seguimento à reclamação (Art. 34, XVIII, RISTJ).

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2338)
RECLAMAÇÃO Nº 2.439 - RS (2007/0046953-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECLAMANTE : NOLISA COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : VALDIR VILMAR GRAVE MEINER
RECLAMADO : JUÍZA DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE - RS

INTERES. : REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS COR-
TES LTDA
ADVOGADO : LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA

DECISÃO

Reclamação proposta por Nolisa Comércio de Perfumes e Cosméticos Ltda., informando suposto descumprimento da decisão que proferi no AG 812.217/RS.

Naquele agravo, desconstitui penhora sobre faturamento da agravante, ora reclamante, porque o juízo da execução não designou administrador judicial, a quem competiria elaborar de plano de pagamento, de forma a evitar a quebra da executada.

Diz a reclamante, agora, que o juízo da execução se recusa a cumprir minha decisão e desconstituir a penhora. Alega que o cumprimento exato da ordem exigiria o levantamento de todos os valores indevidamente penhorados.

Pede liminar, para que seja suspenso o ato reclamado.

DECIDO:

Em princípio, não vejo desobediência à ordem do STJ pelo simples fato de o juízo da execução insistir em penhorar parte do faturamento da reclamante.

Desde que corrigidos os defeitos formais que levaram à desconstituição da penhora, nova construção daquela natureza é possível e permitida, sem ofensa à autoridade de minha decisão.

Em juízo preliminar - que é o cabível neste momento - enxergo plausibilidade na alegação da reclamante, relativamente ao levantamento dos valores depositados em decorrência da penhora já desconstituída.

Se a ordem do STJ desconstituiu a construção indevidamente realizada, nenhum efeito dela pode subsistir, cabendo à executada reaver a parte de seu patrimônio apreendida por determinação judicial.

Por essa razão, **defiro o pedido liminar de suspensão da execução** (Art. 14, II, Lei 8.038/90).

Por cautela, mantenham-se depositados os valores objeto da penhora desconstituída.

A recusa do juízo da execução em autorizar o levantamento daqueles valores será avaliada após as informações da autoridade reclamada, que desde já requisito (Art. 14, I, Lei 8.038/90).

Em tempo: em atenção à Súmula 734/STF, a autoridade reclamada deverá informar sobre a existência ou não de trânsito em julgado da decisão que deu origem a esta reclamação.

Após as informações, que deverão ser prestadas em dez dias, re-metam-se os autos ao MPF (Art. 16, Lei 8.038/90).

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECLAMAÇÃO Nº 2.440 - RS (2007/0048801-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
**RECLAMANTE : BAVÁRIA COMERCIAL DE BEBIDAS LT-
DA**

ADVOGADO : RAFAEL WAINSTEINN E OUTROS
**RECLAMADO : JUÍZA DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL
DE PORTO ALEGRE - RS**

INTERES. : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO : IDUVALDO OLETO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, em que se busca a suspensão de sentença que teria sido prolatada em desacordo com a decisão por mim proferida, pela qual acolhi recurso especial, de-terminando a revisão de toda a relação contratual estabelecida entre as partes anterior ao contrato já revisado.

Alega a reclamante que a autoridade reclamada entendeu que nova sentença deveria ser proferida com exame de todos os pedidos, pois teria sido declarada nula por esta Corte a sentença anterior.

Tenho, nesta primeira análise, que razão lhe assiste.

A determinação do STJ foi no sentido de que se examinasse os contratos anteriores ao já revisado. Não houve, como entendeu o juízo sentenciante, a anulação dos provimentos judiciais quanto ao contrato revisado, em relação ao qual, inclusive, foi deferida a re-petição simples do indébito.

Diante disso, defiro a liminar, determinando a suspensão da sentença até ulterior deliberação.

Solicito informações.

Comunique-se.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

PETIÇÃO Nº 5.308 - DF (2007/0000633-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
**REQUERENTE : EDIVALDO BATISTA BORGES VILELA E
OUTROS**

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
**REQUERIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI**

**ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E
OUTROS**

REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

DECISÃO

Nego seguimento aos embargos de divergência porque a Corte Es-pecial já decidiu que eles são inadmissíveis contra decisão proferida em agravo de instrumento a que se negou provimento ou de que não se conheceu (STJ - Súmula nº 315). Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

PETIÇÃO Nº 5.377 - RS (2007/0036530-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
**REQUERENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS
JACOBS LTDA**

ADVOGADO : CÍNTIA L. DE BRITO E OUTROS
**REQUERIDO : NAIRA BÁRBARA KRUMEL GOELZER E
OUTROS**

ADVOGADO : GISLAINE MICHELON E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos ao acórdão da egrégia Terceira Turma desta Corte que rejeitou os embargos declaratórios no agravo regimental em agravo de instrumento interposto contra a inad-missão de recurso especial.

Os embargos são incabíveis.

Nos termos do verbete n. 315 da Súmula do STJ, "*não cabem em-bargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.*"

Diante disso, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 42.006 - MG
(2004/0043789-5)**

RELATOR : MINISTRO BARROS MONTEIRO
AUTOR : CLÁUDIO BORTOLOSSO
ADVOGADO : VÍTOR COMUNIAN E OUTROS
RÉU : COLLINS E AIKMAN DO BRASIL LTDA
**ADVOGADO : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI E OU-
TROS**

**SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VAR-
GINHA - MG**

**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL
DE VARGINHA - MG**

DESPACHO

Vistos.

Arquive-se a petição de n. 00006565/2007.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Ministro

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57.563 - SP
(2005/0216206-9)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
**AUTOR : RAKAM TECIDOS LTDA - MASSA FALI-
DA**

RÉU : JOÃO NUNES DE LIMA
**SUSCITANTE : RAKAM TECIDOS LTDA - MASSA FALI-
DA**

**ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E
OUTROS**

**SUSCITADO : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE
SÃO PAULO - SP**

**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 24A VARA CÍVEL
DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO -
SP**

DECISÃO

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 24ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, SP, nos termos do que decidiu a Segunda Seção no CC nº 34.635, GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *in verbis*:

"*COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. JUÍZO FALIMENTAR E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRECE-DENTES.*

I - Decretada a falência, a execução dos julgados, mesmo traba-lhistas, terá início ou prosseguimento no juízo falimentar, mesmo que já se tenha efetuado a penhora em data anterior.

II - Caso efetuada a alienação no juízo trabalhista, o seu produto será incorporado à massa, a fim de processar-se o concurso no juízo falimentar.

III - Estando o arrematante no Juízo trabalhista já com a carta de arrematação registrada, deixa-se de declarar a nulidade do ato" (DJ de 01.03.2004).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.290 - SP
(2006/0119806-8)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS**

AUTOR : ANTÔNIO BARALDI
ADVOGADO : JURANDIR CELIBERTO E OUTRO
**RÉU : O'RING INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE
BORRACHA LTDA**

**ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS CIPRESSO BORGES E OU-
TROS**

**SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE
DIADEMA - SP**

**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL
DE DIADEMA - SP**

DECISÃO

Verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls. 206.

Conflito negativo de competência entre Juízos Trabalhistas e de Di-reito em ação de indenização por danos morais .

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça proclama a com-petência da Justiça trabalhista para processar e jogar as ações relativas à ação de indenização em que não houver sentença.

Anulo a decisão de fls. 206. Declaro competente o Juízo o Juízo da 3º Vara do Trabalho de Diadema -SP.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.482 - PR
(2006/0168951-6)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS**

AUTOR : EVA ROQUE BRASILIO
ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY
RÉU : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : CARINA PESCAROLO
**SUSCITANTE : JUÍZO DA 16A VARA DO TRABALHO DE
CURITIBA/PR**

**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL
DE CURITIBA/PR**

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos do Trabalho e de Direito, ambos de Curitiba -PR, suscitado nos autos da ação em que se busca a manutenção de plano de saúde pactuado entre a autora e o réu.

A ação foi proposta originariamente perante a Justiça Comum Es-tadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho que suscitou este conflito.

O Ministério Público indica a competência do Juízo de Direito.

DECIDO:

Correto o bem lançado parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. Henrique Fagundes, cujos argumentos e fundamentos adoto como razão de decidir.

Nesse sentido lembro o precedente:

"Processual civil. Conflito de competência. Justiça trabalhista e Jus-tiça estadual. Ação para manutenção de plano de saúde. Vínculo com contrato de trabalho. Inexistência.

- O plano de saúde objeto da demanda não guarda conexão com o contrato de trabalho, sendo a prova maior deste fato a perenização da avença mesmo após a extinção do vínculo laboral e a extensão desse plano a terceiros não-dependentes do servidor ou ex-servidor. Con-flito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente-SP" (CC 43.6.230/NANCY) .

Conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR , o suscitado.

Publique-se e oficie-se aos Juízos suscitado e suscitante.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.019 - SP (2346)
(2006/0188275-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS ÁGUAS
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA PEDRASSOLI
RÉU : SAM MART COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
DECISÃO

Conflito de competência entre os Juízos do Trabalho e de Direito, suscitado nos autos da ação de obrigação de fazer, proposta pelo Condomínio Residencial das Águas contra Sam Smart Comércio e Contruções Ltda.
A ação foi ajuizada originariamente perante a 4ª Vara Cível de Jundiaí - SP que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que suscitou o presente conflito negativo de competência.
DECIDO:
Correto o bem lançado parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. Pedro Henrique Távora Niess, cujos argumentos e fundamentos adoto como razão de decidir.
Conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí - SP , o suscitado.
Publique-se e oficie-se aos Juízos suscitado e suscitante.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.810 - SP (2347)
(2006/0201274-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : THAIS BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO
REPR.POR : BERENICE BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : CAIO CÉSAR FREITAS RIBEIRO
RÉU : JOSÉ NICODEMOS VASCONCELOS
ADVOGADO : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, proposta por viúva e filhos de empregado, morto em acidente de trabalho.
A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.
DECIDO:
Sobre o tema controvertido neste conflito, o STJ tem precedente específico.
Confirma-se:
"(...) Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho (...)" (CC 54.210/DIREITO) Rendo-me a essa orientação, com ressalva.
A meu ver, o novo Art. 114, VI, da Constituição Federal, não distingue a ação movida pelo empregado ou por seus herdeiros.
Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).
Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.511 - PR (2348)
(2006/0230342-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : LINCOLN SANTOS ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO : DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO
RÉU : ANTONIO ANTUNES VIEIRA
ADVOGADO : KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LONDRINA - PR
DECISÃO

Lincoln Santos Araújo Junior propôs ação de indenização cumulada com perdas e danos contra Antônio Antunes Vieira (fls. 02/08).

Alega o autor ter firmado contrato verbal de empreitada com o réu para a construção de um muro de arrimo e que, por imperícia, a obra causou problemas nos muros dos vizinhos. Busca, com a presente ação, ressarcimento do que gastou para a reparação dos danos.

O Juízo de Direito do Primeiro Juizado Especial Cível de Londrina, PR, declinou da competência com base na EC nº 45, de 2004 e no artigo 652 da CLT (fl. 68/69).

Daí conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Londrina, PR, ao fundamento de que não está caracterizada a relação de trabalho, mas mera prestação de serviços (fl. 74/76).

Trata-se de contrato de pequena empreitada firmado entre pessoas físicas e, por isso, a ação deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, nos termos do que decidiu a Primeira Seção no CC nº 68.268, SP, Relator Ministro Castro Meira, in verbis:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE EMPREITADA. MUNICÍPIO. ART. 114, I, DA CF/88. EC 45/04. RELAÇÃO DE TRABALHO. ALCANCE.

1. 'Relação de trabalho é conceito mais amplo do que relação de emprego. Cuida-se, ademais, de conceito que já estava sedimentado em doutrina. Abrange todas as relações jurídicas em que há a prestação de trabalho por pessoa natural a outra pessoa, natural ou jurídica, tanto no âmbito de contrato de trabalho (art. 442, da CLT) como, ainda, no de contrato de prestação de serviços (arts, 593 e seguintes do Código Civil), e mesmo no de outros contratos, como os de transporte, mandato, empreitada etc' (MALLET, Estevão. 'Apostamentos sobre a Competência da Justiça do Trabalho após a Emen-da Constitucional nº 45' in 'Justiça do Trabalho: Competência Ampliada', coordenado por Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava, São Paulo: LTr, maio de 2005, p. 72).

2. O termo 'relação de trabalho', previsto no art. 114, I, da CF/88, com redação conferida pela EC 45/04, não alcança a prestação de serviços realizada por pessoa jurídica, mas apenas as prestações marcadas pela pessoalidade, somente possível quando a atividade é exercida por pessoa física ou natural.

3. A nova regra de competência abarca, pois, a pequena empreitada, mas não a empreitada realizada por pessoa jurídica. Nesse caso, a relação deixa de ser de trabalho e passa a ser essencialmente mercantil.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Capão Bonito/SP, o suscitante" (DJ de 05.02.2007).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Londrina, PR.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.603 - SP (2349)
(2006/0228513-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : USINA AÇUCAREIRA FURLAN S/A
ADVOGADO : VICENTE SACILOTTO NETTO
RÉU : CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ WILSON PEREIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Conflito de competência entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado nos autos dos embargos à execução movido por Usina Açucareira Furlan S/A contra Claudinei Aparecido da Silva, relativo a indenização decorrente de acidente de trabalho.
Propostos originariamente perante a Justiça Comum Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que suscitou o presente conflito negativo de competência.
DECIDO:
Correto o bem lançado parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. Pedro Henrique Távora Niess, cujos argumentos e fundamentos adoto como razão de decidir.
Conheço do conflito e declaro a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.
Publique-se e oficie-se aos Juízos suscitado e suscitante.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.663 - SC (2350)
(2006/0233096-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : KATIA MARA CORREA SANCHES
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA E OUTROS
RÉU : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC
DECISÃO

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Florianópolis, SC, nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 58.023, RS, de que fui relator, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (CF, art. 202, § 2º). Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul" (DJ de 26.04.2006).

Comunique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.190 - SP (2351)
(2006/0235857-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : GLAUCIA BEATRIZ FERNANDES CAMPOS
ADVOGADO : GLÁUCIA BEATRIZ FERNANDES CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : BRUNA MACIEL LADEIRA GASPAR
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO VICENTE - SP
DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIDE DE NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Vicente/SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, suscitado, relativo à competência para o julgamento da execução de honorários advocatícios ajuizada por Gláucia Beatriz Fernandes Campos contra Bruna Maciel Ladeira Gaspar, em razão dos serviços prestados à ré no autos de ação de alimentos e separação judicial movidas perante as 2ª e 3ª Varas Cíveis da Comarca de São Vicente/SP.

O Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Vicente/SP, perante o qual foi ajuizada a demanda, declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, em razão da entrada em vigor da EC 45/2004, que alterou o art. 114 da CF e aumentou a competência da Justiça Laboral.
Remetidos os autos ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Vicente/SP, este suscitou o presente conflito de competência, por entender que o caso dos autos foge da competência da Justiça Laboral.
Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual.

2. Razão assiste ao juízo suscitante.
A competência em razão da matéria, conforme inúmeros precedentes desta Corte, é definida em função do pedido e da causa de pedir.
No presente caso, nos termos da petição inicial, verifico que a autora pretende o recebimento de honorários que lhes são devidos pela ré em razão da contratação de serviços advocatícios, conforme o instrumento particular de contrato firmado entre as partes (doc. de fl. 09).

Com efeito, o advogado, trabalhando como um profissional autônomo, não está subordinado ao seu cliente, e com ele não estabelece qualquer vínculo empregatício. Assim, entendo que o pedido de condenação ao pagamento de honorários em virtude de prestação de serviços advocatícios, refere-se a eventual dívida a ser examinada como uma obrigação contratual de direito civil. Não há nos autos lide oriunda de relação de trabalho capaz de ensejar a competência da Justiça Laboral para o seu julgamento. Inaplicável, ao caso, o disposto no art. 114 da CF, com a nova redação que lhe deu a EC 45/2004.
Portanto, a competência para o julgamento da ação é da Justiça Comum.
Nesse mesmo sentido são as decisões proferidas no CC n. 48.951/PR, relator o em. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 07/06/2005 e no CC n. 52.012/SP, de minha relatoria, DJ 22/09/2005.
3. Diante do exposto, autorizado pelo parágrafo único do art. 120 do CPC, declaro a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, ora suscitado.
Publique-se.
Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.393 - SP (2352)
(2006/0238314-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : MARIVALDO PINTO
ADVOGADO : ALAN RUBENS GABRIEL E OUTROS

RÉU : DAVI JORGE SENGÉS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROBERTO BALBELA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ITABERÁ - SP

DECISÃO

Marivaldo Pinto propôs *"ação de reconhecimento e resolução de contrato de empreitada cumulado com cobrança e perdas e danos"* (fl. 02) contra Comércio de Madeiras Sobradinho Ltda.

Alega o Autor que firmou com a empresa Ré contrato de empreitada para o corte e transporte de madeira, serviço que levaria por volta de dez meses. Os serviços tiveram que ser suspensos por ordem da Ré, que teria pedido para que o Autor e sua equipe continuassem a disposição, tempo este que seria remunerado como se trabalhados fossem, e que um mês depois foram dispensados sem que este período fosse pago (fls. 02/08).

O Juízo de Direito de Itaberá, SP, declinou da competência com base na EC nº 45, de 2004 (fl. 122).

Daí conflito de competência suscitado pela Vara do Trabalho de Itapeva, SP, ao fundamento de que o autor é empreiteiro e que tem pessoas que lhe prestam serviços. *"O reclamante é, pois, proprietário de uma empresa de fato, o que, s.m.j., afasta a competência desta casa, não propriamente em razão da matéria discutida, mas sim, em razão da pessoa que vindica direitos"* (fl. 167).

Da leitura da petição inicial, verifica-se que o contrato realizado foi de grande empreitada, já que o serviço demandaria por volta de dez meses para ser realizada e envolveu a contratação de uma equipe (fl. 02/08).

Assim, a ação deve ser julgada pela Justiça Estadual, nos termos do que decidiu a Primeira Seção no CC nº 68.268, SP, Relator Ministro Castro Meira, *in verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE EMPREITADA. MUNICÍPIO. ART. 114, I, DA CF/88. EC 45/04. RELAÇÃO DE TRABALHO. ALCANCE.

1. *'Relação de trabalho é conceito mais amplo do que relação de emprego. Cuida-se, ademais, de conceito que já estava sedimentado em doutrina. Abrange todas as relações jurídicas em que há a prestação de trabalho por pessoa natural a outra pessoa, natural ou jurídica, tanto no âmbito de contrato de trabalho (art. 442, da CLT) como, ainda, no de contrato de prestação de serviços (arts, 593 e seguintes do Código Civil), e mesmo no de outros contratos, como os de transporte, mandato, empreitada etc' (MALLET, Estevão. 'Apostamentos sobre a Competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45' in 'Justiça do Trabalho: Competência Ampliada', coordenado por Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava, São Paulo: LTr, maio de 2005, p. 72).*

2. *O termo 'relação de trabalho', previsto no art. 114, I, da CF/88, com redação conferida pela EC 45/04, não alcança a prestação de serviços realizada por pessoa jurídica, mas apenas as prestações marcadas pela personalidade, somente possível quando a atividade é exercida por pessoa física ou natural.*

3. *A nova regra de competência abarca, pois, a pequena empreitada, mas não a empreitada realizada por pessoa jurídica. Nesse caso, a relação deixa de ser de trabalho e passa a ser essencialmente mercantil.*

4. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Capão Bonito/SP, o suscitante"* (DJ de 05.02.2007).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Itaberá, SP.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.813 - SC
(2006/0244050-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : LOURDES DA APARECIDA WISNIEVSKI
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ASSAD RUPP E OUTROS
RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO
ADVOGADO : SILVIO ORZECZOWSKI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC nº 45/2004. - Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, ora suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC, ora suscitado.

Ação: de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por LOURDES DA APARECIDA WISNIEVSKI em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO, em virtude de acidente de trabalho.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Despacho: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante entende que todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença. Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, e esta sendo posterior à EC 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Trabalhista.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 74873 - SP (2006/0245400-0)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : MARCELO MENEZES DA CUNHA
ADVOGADO : EDEGAR SEBASTIÃO TOMAZINI E OUTROS
RÉU : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRAJAHÚ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MENEGON E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SÃO VICENTE - SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIDE DE NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Vicente/SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, suscitado, relativo à competência para o julgamento de ação de cobrança ajuizada por Marcelo Menezes da Cunha contra o Condomínio Edifício Grajahú, em razão dos serviços prestados ao réu no autos da ação de cobrança ajuizada contra diversos condôminos inadimplentes, perante o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP.

O Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Vicente/SP, perante o qual foi ajuizada a demanda, declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, em razão da entrada em vigor da EC 45/2004, que alterou o art. 114 da CF, e aumentou a competência da Justiça Laboral.

Remetidos os autos ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Vicente/SP, este suscitou o presente conflito de competência, por entender que o caso dos autos foge da competência da Justiça Laboral.

2. Razão assiste ao juízo suscitante.

A competência em razão da matéria, conforme inúmeros precedentes desta Corte, é definida em função do pedido e da causa de pedir. No presente caso, nos termos da petição inicial, verifico que o autor pretende o recebimento de honorários que lhes são devidos pela ré em razão da contratação de serviços advocatícios.

Com efeito, o advogado, trabalhando como um profissional autônomo, não está subordinado ao seu cliente, e com ele não estabelece qualquer vínculo empregatício. Assim, entendo que o pedido de condenação ao pagamento de honorários em virtude de prestação de serviços advocatícios, refere-se a eventual dívida a ser examinada como uma obrigação contratual de direito civil. Não há nos autos lide oriunda de relação de trabalho capaz de ensejar a competência da Justiça Laboral para o seu julgamento. Inaplicável, ao caso, o disposto no art. 114 da CF, com a nova redação que lhe deu a EC 45/2004.

Portanto, a competência para o julgamento da ação é da Justiça Comum.

Nesse mesmo sentido são as decisões proferidas no CC n. 48.951/PR, relator o em. **Ministro Fernando Gonçalves**, DJ 07/06/2005 e no CC n. 52.012/SP, **de minha relatoria**, DJ 22/09/2005.

3. Diante do exposto, autorizado pelo parágrafo único do art. 120 do CPC, declaro a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, ora suscitado.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.893 - SC
(2006/0243989-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : MARIA NILZA NUNES RICARDO
ADVOGADO : CLOVIS TADEU KAULING E OUTROS
RÉU : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC

DECISÃO

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Florianópolis, SC, nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 58.023, RS, de que fui relator, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (CF, art. 202, § 2º). Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul" (DJ de 26.04.2006).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.064 - SP
(2006/0255036-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : COMÉRCIO DE SUCATAS E PEÇAS USADAS RV LTDA
ADVOGADO : ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU : ALCEU FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP

DECISÃO

Comércio de Sucatas e Peças Usadas RV Ltda. propôs ação monitoria contra Alceu Ferreira (fl. 02/06).

Alega a Autora que é credora do réu na importância de R\$ 1.200,00, quantia esta paga através de cheque "sem fundos".

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sorocaba, SP, declinou da competência com base na EC nº 45, de 2004 (fl. 33).

Daí o presente conflito de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, SP, ao argumento de que a relação havida entre as partes é de natureza comercial (fl. 35).

Com razão; lê-se da petição inicial:

"O Requerente faz fé com o cheque acostado emitido pelo Requerido da transação comercial feita entre as partes, onde o Requerido obrigava-se a pagar a quantia supra citada na data aprazada" (fl. 03).

Se a presente ação monitoria decorre de dívida realizada em transação comercial, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sorocaba, SP.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



(2357)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.074 - SP (2006/0254931-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AUTOR : GLAUCIA HELENA CARDOSO
ADVOGADO : MARIA ELISABETE MARCONDES GUIMARÃES
RÉU : SHEILA MARIA FUMAGALI ERRADOR BORGES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SOROCABA - SP

DECISÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS MÉDICOS. LIDE DE NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, suscitante, e o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Sorocaba/SP, suscitado, relativo à competência para o julgamento de ação de cobrança ajuizada por *GlauCIA Helena Cardoso*, médica ginecologista e obstetra, contra *Sheila Maria Fumagali Errador Borges*, em razão dos serviços prestados à ré no acompanhamento do seu pré-natal e realização de sua cesariana.

O Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Sorocaba/SP, perante o qual foi ajuizada a demanda, declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, em razão da entrada em vigor da EC 45/2004, que alterou o art. 114 da CF, e aumentou a competência da Justiça Laboral.

Remetidos os autos ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, este suscitou o presente conflito de competência, por entender que o caso dos autos foge da competência da Justiça Laboral.

Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual.

2. Razão assiste ao juízo suscitante.

A competência em razão da matéria, conforme inúmeros precedentes desta Corte, é definida em função do pedido e da causa de pedir.

No presente caso, nos termos da petição inicial, verifico que a autora pretende o recebimento de honorários que lhes são devidos pela ré em razão da contratação de serviços médicos, conforme os documentos juntados com a inicial (fls. 09/27).

Com efeito, o médico, trabalhando como um profissional autônomo, não está subordinado ao seu cliente, e com ele não estabelece qualquer vínculo empregatício. Assim, entendo que o pedido de condenação ao pagamento de honorários em virtude de prestação de serviços, refere-se a eventual dívida a ser examinada como uma obrigação contratual de direito civil. Não há nos autos lide oriunda de relação de trabalho capaz de ensejar a competência da Justiça Laboral para o seu julgamento. Inaplicável, ao caso, o disposto no art. 114 da CF, com a nova redação que lhe deu a EC 45/2004.

Portanto, a competência para o julgamento da ação é da Justiça Comum. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. SERVIÇOS MÉDICOS. AÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

- A competência para julgar as ações movidas por pacientes contra os respectivos médicos e ou hospitais é da Justiça Comum.

- A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela modificação do art. 114 da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, não altera a competência para o julgamento das demandas que não envolvem "relação de trabalho típica", uma vez que, segundo a doutrina especializada, tratando-se de relação em que o contratado é prestador de serviços ao público em geral, isto é, o tomador do serviço é um número indeterminado de pessoas (mercado consumidor), tal relação não é de trabalho, mas "relação de consumo".

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado" (CC 64.669/SP, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ 26/10/2006).

3. Diante do exposto, autorizado pelo parágrafo único do art. 120 do CPC, declaro a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Sorocaba/SP, ora suscitado.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2358)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.115 - RJ (2006/0250900-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : JOSÉ CASTORINO DE ARAUJO
ADVOGADO : VICENTE CORNÉLIO DE SOUZA E OUTRO
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização por dano moral em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Volta Redonda.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ, ora suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ, ora suscitado.

Ação: de indenização por acidente de trabalho, proposta por JOSÉ CASTORINO DE ARAUJO em desfavor de COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, perante a Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Decisão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante afirma que há entendimento no STF de que somente se aplica a nova Emenda Constitucional às causas ajuizadas após a sua vigência.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de indenização em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712/SP, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, de relatoria do Min. Carlos Menezes Direito, decidiu que a dita competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito e esta não sendo posterior a data da publicação da EC 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2359)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.262 - TO (2006/0258600-4)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : MANOEL RODRIGUES DA LUZ
RÉU : ANTÔNIA BRAGA DE ABREU
ADVOGADO : SAMUEL NUNES DE FRANÇA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ - TO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MIRANORTE - TO

DECISÃO

Lê-se da petição inicial que as partes celebraram contrato de parceria agrícola, e como tal, não envolve relação de trabalho, mas prestação de serviços. Sendo assim, mesmo com o advento da EC nº 45, de 2004, a competência para o julgamento da ação é da Justiça Estadual, nos termos do que decidiu a Segunda Seção, no CC nº 16.094, PR, Relator Ministro Nilson Naves, *in verbis*:

"PARCERIA AGRÍCOLA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA. DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA 2ª SEÇÃO DO STJ, 'TRATANDO-SE DE PARCERIA PROPRIAMENTE DITA EM QUE NÃO OCORRE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA OU SUBORDINAÇÃO DO PARCEIRO-TRABALHADOR, A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O LITÍGIO É DA JUSTIÇA COMUM' (CC 2.475). CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO" (DJ de 09.12.1997).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Miranorte, TO.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2360)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.536 - SP (2006/0233728-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : DORIVAL RANGON
ADVOGADO : SÉRGIO GIMENES E OUTRO
RÉU : BAÚ DA FELICIDADE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
ADVOGADO : LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Ação: de indenização, ajuizada por DORIVAL RANGON em desfavor de BAÚ DA FELICIDADE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, em virtude de acidente de trabalho.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante entende que, todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, de relatoria do Min. Carlos Menezes Direito, decidiu que a referida competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito e esta não sendo posterior a data da publicação da EC 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.574 - SP
(2006/0262692-9) (2361)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : RUBENS CALIL
ADVOGADO : EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA
RÉU : LUIS PEDRO BOURSCHIEDT
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FRANCA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE FRANCA - SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIDE DE NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da mesma comarca, suscitado, relativo à competência para o julgamento de ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada por *Rubens Calil* contra *Luis Pedro Bourscheid*, em razão dos serviços prestados ao réu nos autos de reclamação trabalhista proposta contra o Banco HSBC Bamerindus. O Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, perante o qual foi ajuizada a demanda, declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, em razão da entrada em vigor da EC 45/2004, que alterou o art. 114 da CF e aumentou a competência da Justiça Laboral.

Remetidos os autos ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Franca, este suscitou o presente conflito de competência, por entender que o caso dos autos foge da competência da Justiça Laboral.

Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

2. Razão assiste ao juízo suscitante.

A competência em razão da matéria, conforme inúmeros precedentes desta Corte, é definida em função do pedido e da causa de pedir.

No presente caso, nos termos da petição inicial, verifico que o autor pretende o recebimento de honorários que lhes são devidos pelo réu em razão da contratação de serviços advocatícios, conforme documentos juntados aos autos (fls. 13/143).

Com efeito, o advogado, trabalhando como um profissional autônomo, não está subordinado ao seu cliente, e com ele não estabelece qualquer vínculo empregatício. Assim, entendo que o pedido de condenação ao pagamento de honorários em virtude de prestação de serviços advocatícios, refere-se a eventual dívida a ser examinada como uma obrigação contratual de direito civil. Não há nos autos lide oriunda de relação de trabalho capaz de ensejar a competência da Justiça Laboral para o seu julgamento. Inaplicável, ao caso, o disposto no art. 114 da CF, com a nova redação que lhe deu a EC 45/2004.

Portanto, a competência para o julgamento da ação é da Justiça Comum.

Nesse mesmo sentido são as decisões proferidas no CC n. 48.951/PR, relator o em. **Ministro Fernando Gonçalves**, DJ 07/06/2005 e no CC n. 52.012/SP, de **minha relatoria**, DJ 22/09/2005.

3. Diante do exposto, autorizado pelo parágrafo único do art. 120 do CPC, declaro a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Franca/SP, ora suscitado.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.626 - SP
(2006/0233138-1) (2362)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : JOÃO LEMES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : BENITA MENDES PEREIRA
RÉU : POTREIRO AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR
RÉU : EXECUTIVOS S/A ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS
ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO ALVES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- *Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.*

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Ação: de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por JOÃO LEMES DE SOUZA NETO em desfavor de EXECUTIVOS S/A ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS, em virtude de acidente de trabalho.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante entende que todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC n.º 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, e esta não sendo posterior à EC 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.682 - SP
(2006/0221133-1) (2363)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : TATIANE CARDOSO
ADVOGADO : JOEL PINTO DE SOUZA
RÉU : INTERNACIONAL CAN LTDA
ADVOGADO : DORIVAL GONÇALVES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- *Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.*

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Ação: de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por TATIANE CARDOSO em desfavor de INTERNACIONAL CAN LTDA, em virtude de acidente de trabalho.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante entende que todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC n.º 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, e esta não sendo posterior à EC 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.184 - SP
(2006/0230988-0) (2364)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : AIRTON DE ALMEIDA
ADVOGADO : VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE E OUTRO
RÉU : GRACE BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS BALDASSARI GUARDIANO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- *Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.*

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Ação: de indenização, ajuizada por AIRTON DE ALMEIDA em desfavor de GRACE BRASIL LTDA, em virtude de acidente de trabalho.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante entende que, todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC n.º 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, de relatoria do Min. Carlos Menezes Direito, decidiu que a referida competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.



Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito e esta não sendo posterior a data da publicação da EC 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual. Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.775 - SC
(2006/0254424-8)**

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : ABELARDO PEREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA E OUTROS
RÉU : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDE-
RAIS FUNCEF

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE
FLORIANÓPOLIS - SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPE-
CIAL CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC
DECISÃO

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Florianópolis, SC, nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 58.023, RS, de que fui relator, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (CF, art. 202, § 2º). Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul" (DJ de 26.04.2006).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.126 - SP
(2006/0265489-6)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : HULDA ALENCAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO VIANI
RÉU : FUNDIÇÃO VILA RÉ LTDA - MICROEM-
PRESA

ADVOGADO : EDUARDO PENTEADO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização por dano moral em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tri-
bunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Ação: de indenização por acidente de trabalho, proposta por HULDA ALENCAR DA SILVA E OUTROS em desfavor de FUNDIÇÃO VILA RÉ LTDA - MICROEMPRESA, perante a Justiça Comum do Estado de São Paulo.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Decisão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante afirma que há entendimento no STF de que somente se aplica a nova Emenda Constitucional às causas ajuizadas após a sua vigência.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de indenização em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712/SP, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento de-
finido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, de relatoria do Min. Carlos Menezes Direito, decidiu que a dita competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. En-
tendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações pro-
postas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito e esta não sendo posterior a data da publicação da EC 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.495 - MG
(2006/0271979-3)**

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AUTOR : MAURÍCIO REZENDE AZZI
ADVOGADO : FÁTIMA CARVALHO ABDALLA SEMIÃO
E OUTROS

RÉU : LAURO FARIA JUNIOR

ADVOGADO : LUCIANO ABREU

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 3A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 34A VARA CÍVEL
DE BELO HORIZONTE - MG

DECISÃO

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRAN-
ÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIDE DE NATUREZA CÍ-
VEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.*

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, suscitante, e o Juízo de Direito da 34ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, suscitado, relativo à competência para o julgamento da ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada por *Maurício Rezende Azzi* contra *Lauro Faria Junior*, em razão dos serviços prestados ao réu nos autos do in-
ventário de Lauro Faria, que tramitou perante a 1ª Vara de Sucessões da capital mineira.

O Juízo de Direito da 34 Vara Cível de Belo Horizonte/MG, perante o qual foi ajuizada a demanda, declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, em razão da entrada em vigor da EC 45/2004, que alterou o art. 114 da CF e aumentou a competência da Justiça Laboral.

Remetidos os autos ao Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Belo Ho-
rizonte, este julgou procedente o pedido. O réu interpôs recurso ordi-
nário e o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, acolhendo a preliminar de incompetência do juízo, suscitou o presente conflito de competência, nos termos da ementa a seguir transcrita:

*"COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114, I, DA C.R/88 - ARTS. 2º E 3º DO CDC - A ação de cobrança de honorários advocatícios escapa à competência da Jus-
tiça do Trabalho, pois se trata de hipótese inserida no conceito de relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, não configurando, nos termos da lei, relação de trabalho, para fins de aplicação do artigo 114, I, da Constituição. Essa orientação en-
contra amparo no CDC (Lei nº 8.078/90), que exclui, terminan-
temente, todas as relações de caráter trabalhista"* (fl. 163).

Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual.

2. Razão assiste ao juízo suscitante.

A competência em razão da matéria, conforme inúmeros precedentes desta Corte, é definida em função do pedido e da causa de pedir.

No presente caso, nos termos da petição inicial, verifico que o autor pretende o recebimento de honorários que lhes são devidos pelo réu em razão da contratação de serviços advocatícios, conforme os do-
cumentos juntados aos autos (fls. 07/59).

Com efeito, o advogado, trabalhando como um profissional autô-
nomo, não está subordinado ao seu cliente, e com ele não estabelece qualquer vínculo empregatício. Assim, entendo que o pedido de con-
denação ao pagamento de honorários em virtude de prestação de serviços advocatícios, refere-se a eventual dívida a ser examinada como uma obrigação contratual de direito civil. Não há nos autos lide oriunda de relação de trabalho capaz de ensejar a competência da Justiça Laboral para o seu julgamento. Inaplicável, ao caso, o dis-
posto no art. 114 da CF, com a nova redação que lhe deu a EC 45/2004.

Portanto, a competência para o julgamento da ação é da Justiça Comum.

Nesse mesmo sentido são as decisões proferidas no CC n. 48.951/PR, relator o em. **Ministro Fernando Gonçalves**, DJ 07/06/2005 e no CC n. 52.012/SP, de **minha relatoria**, DJ 22/09/2005.

3. Diante do exposto, autorizado pelo parágrafo único do art. 120 do CPC, declaro a competência do Juízo de Direito da 34ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, ora suscitado.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.945 - SP
(2006/0278258-3)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : FRANCISCO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
RÉU : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANS-
PORTES SBCTRANS

ADVOGADO : NÁDIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE
E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tri-
bunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Ação: de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por FRANCISCO XAVIER DA SILVA em desfavor de CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES SBCTRANS, em virtude de aci-
dente de trabalho.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: declinou da competência, determinando a remessa dos au-
tos à Justiça do Trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante entende que todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que te-
nham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento de-
finido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. En-
tendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações pro-
postas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, e esta não sendo posterior à EC 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.905 - SP
(2007/0002093-6)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : DAMIÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES E OUTROS
RÉU : CREAÇÕES JOLETE LTDA

ADVOGADO : ROSELI PRINCIPE THOME E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.



Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Ação: de indenização, ajuizada por DAMIÃO OLIVEIRA DOS SANTOS em desfavor de CREAÇÕES JOLETE LTDA, em virtude de acidente de trabalho.

Sentença: julgou improcedente o pedido, na forma do art. 269, I do CPC.

Acórdão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante entende que, todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, de relatoria do Min. Carlos Menezes Direito, decidiu que a referida competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito e esta não sendo posterior a data da publicação da EC 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.300 - SP
(2007/0012463-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : RENATO RODRIGUES
ADVOGADO : ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA E OUTROS
RÉU : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
ADVOGADO : SIMONE HAIDAMUS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CAPÃO BONITO - SP

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004. - Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara cível de Capão Bonito - SP.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO, ora suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CAPÃO BONITO - SP, ora suscitado.

Ação: de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por RENATO RODRIGUES em desfavor de COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE, em virtude de acidente de trabalho.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante entende que todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, e esta não sendo posterior à EC 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CAPÃO BONITO - SP.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.545 - SP
(2007/0019697-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : DENIS DE ALMEIDA
ADVOGADO : WAGNER DONEGATI E OUTROS
RÉU : TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA
ADVOGADO : LAEDES GOMES DE SOUZA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 265/268), conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Diadema, SP.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.554 - SP
(2007/0019389-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : CLARICE DOMINGUES LEANDRO
ADVOGADO : ADÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA
RÉU : ARNO S/A
ADVOGADO : JAIR PRIMO GUERMANDI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 89/91), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.582 - SP
(2007/0019427-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTROS
RÉU : ARMCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Conheço, por isso, do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.694 - SP
(2007/0021847-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : ROSIMAR APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RÉU : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ALBERTO HELZEL JUNIOR E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 133/136), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.767 - ES
(2007/0023328-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : EUTAMARO LENKE
ADVOGADO : ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA E OUTROS
RÉU : BONADIMAN PNEUS S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINHARES - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LINHARES - ES



DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Conheço, por isso, do conflito para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Linhares, ES.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.775 - SP (2007/0022384-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : LÁZARO SILVA DE LIMA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E OUTROS
RÉU : TERRACOM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO E OUTRO
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO : IRVANDO LUIZ PREVIDES E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 882/887), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.059 - SP (2007/0028826-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : LUCIENE ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : LEONARDO DIREITO E OUTROS
RÉU : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ESTÊVÃO MALLET E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Luciene Almeida de Souza em desfavor de Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.

O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 145 a 149). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com fundamento em precedente do Supremo Tribunal Federal e no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 172 a 174).

O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 191 a 195).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressolvendo, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

No caso presente, há sentença (fls. 145 a 149).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.092 - SP (2007/0029148-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : ANTÔNIO FAUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA E OUTROS
RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Antônio Fausto de Oliveira em desfavor de Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A.

O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 244 a 246). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com fundamento em precedente do Supremo Tribunal Federal e no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 272 a 274).

O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 384 a 386).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressolvendo, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

No caso presente, há sentença (fls. 244 a 246).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 80109 - SP (2007/0028958-1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : JOEL RAIMUNDO - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA MENDES RAIMUNDO
ADVOGADO : ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA E OUTROS
RÉU : ENESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta pelo espólio de Joel Raimundo, representado por Maria Mendes Raimundo, em desfavor de Enesa Engenharia S.A. e outra.

O Juízo de Direito julgou improcedente a ação indenizatória (fls. 563 a 567).

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 606 a 624).

O Juízo Trabalhista, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 636 a 639).

Decido.

Discute-se nos presentes autos qual a Justiça competente, se laboral ou comum, para processar e julgar ação de indenização proposta pelo espólio de trabalhador que morreu em decorrência de acidente do trabalho, apontando-se como réu a empregadora do **de cujus**.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência, com fundamento no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Recebidos os autos na Justiça Trabalhista, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou o presente conflito, argumentando que "O caso em exame teve sentença publicada em 3/4/2002 (fl. 568 - verso), o que de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, determina a competência residual da Justiça Comum Estadual para o julgamento da apelação" (fl. 639).

De fato, a competência para o processar e julgar a presente causa é da Justiça Comum, porém, outra é a razão que justifica este entendimento.

Na hipótese presente, o espólio postula contra o empregador do **de cujus** indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente do trabalho, alegando culpa da empresa ré pelo acidente do trabalho que vitimou seu empregado.

Realmente não há disputa entre empregador e empregado. A pretensão refere-se a indenização por danos que teriam decorrido da morte do autor da herança, sendo irrelevante a circunstância de o infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida por trabalhador decorrente da relação de trabalho, mas pelo espólio que busca reparação de prejuízos materiais e morais aos herdeiros, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que, estando-se diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho" (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoa na condição de herdeira ou sucessora destes direitos. O espólio postula direitos dos herdeiros em virtude de danos, ausente relação de trabalho entre estes e a parte ré.

Nesse sentido, a Segunda Seção desta Corte decidiu no CC nº 54.210/RO, da minha relatoria, DJ de 12/12/05.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.229 - SP (2007/0029517-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : LUIZ ANTÔNIO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA E OUTRO
RÉU : COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS - CAIO - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ARYLTON DE QUADROS PACHECO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Luiz Antônio em desfavor de Companhia Americana Industrial de Ônibus - Caio - Massa Falida.

O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 194 a 196). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com fundamento no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 224 a 227). O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 239 a 245). Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, há sentença (fls. 194 a 196).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.289 - SP
(2007/0029213-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : DÉBORA FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JACK HORK ALVES
RÉU : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA SOUZA MAFFUS MINA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Débora Fernandes de Oliveira Santos contra o Banco Bradesco S.A.

O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 144 a 146). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 184 a 187).

O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 195 a 198). Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção, que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, há sentença (fls. 144 a 146).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.332 - SP
(2007/0034833-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : FÁBIO VAZ DE SOUZA
ADVOGADO : DARCI PIRES
RÉU : LAPA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : FERNAO DE MORAES SALLES E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Fábio Vaz de Souza em desfavor de Lapa Alimentos S.A.

O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 247 a 250). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com fundamento em precedente do Supremo Tribunal Federal e no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 283/284).

O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 294 a 297). Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, há sentença (fls. 247 a 250).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.413 - SP
(2007/0037686-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : LUIZ CARLOS DAMASCENO
ADVOGADO : LIZETE MARTINS TEIXEIRA E OUTROS
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar embargos à execução de sentença proveniente de ação indenizatória, decorrente de acidente do trabalho, proposta por Luiz Carlos Damasceno em desfavor de Companhia Siderúrgica Paulista Cosipa.

Proposta a ação de conhecimento perante a Justiça Comum Estadual, foi proferida sentença que a julgou improcedente (fls. 611 a 615), vindo a ser reformada pelo Tribunal ora suscitado em sede de embargos infringentes (fls. 919 a 924), condenando o réu a pagar indenização ao autor por danos materiais e morais.

Iniciada a execução, foram opostos embargos à execução, julgados parcialmente procedentes (fls. 1.253 a 1.255). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 1.306 a 1.309).

O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 1.354 a 1.361). Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, há sentença (fls. 611 a 615).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.484 - SP
(2007/0037741-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : NEIDE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : ALCEU BATISTA JUNIOR E OUTROS
RÉU : ANTÔNIO ALEIXO
ADVOGADO : JOSE CARLOS TEIXEIRA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização proposta por Neide Aparecida da Silva contra Antônio Aleixo, buscando a autora a reparação de danos materiais e morais decorrentes da forma como foi dispensada do emprego.

A ação foi proposta perante o Juízo Cível, que julgou improcedente a ação (fls. 92 a 94). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho (fls. 117 a 119).

O Juízo Trabalhista também se considerou incompetente e suscitou o conflito (fls. 129 a 131). Decido.

A competência em razão da matéria é verificada em função do pedido e da causa de pedir.

Verifica-se do exame do pedido inicial e da causa de pedir que a autora postula ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes da injusta demissão sob a alegação de furto. Nessa hipótese, os danos mencionados pela autora da ação indenizatória originam-se, essencialmente, de ato decorrente da relação de trabalho existente com o réu.

Em hipóteses como a presente, este Tribunal reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciação do tema, mesmo anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 45/04 Anote-se:

"Conflito de competência. Ação de indenização. Danos morais e materiais.

1. Ressalvada a orientação do Relator, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de responsabilidade civil proposta por trabalhador contra ex-empregador em decorrência de danos morais e materiais ocasionados durante a relação empregatícia. Precedente do STF (RE nº 238.737-4/SP, 1ª Turma).

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho" (CC nº 22.840/RJ, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 21/6/99).

"Indenização. Danos Morais. Ex-empregado.

*Compete à Justiça Trabalhista o julgamento de ação de indenização, mesmo quando fundada em direito comum, decorrente da relação de trabalho. Precedentes do STF" (CC nº 24.993/SP, Segunda Seção, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 28/6/99).*

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS DE DIREITO E TRABALHISTA. AÇÃO PROPOSTA POR EMPREGADO CONTRA EX-EMPREGADOR BUSCANDO, COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO CIVIL, A REPARAÇÃO DE DANOS. PRECEDENTE DO C. STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O c. Supremo Tribunal Federal, interpretando o artigo 114 da Constituição, decidiu ser da competência da Justiça do Trabalho 'o julgamento de ação de indenização, por danos materiais e morais, movida pelo empregado contra seu empregador, fundada em fato decorrente da relação de trabalho, nada importando que o dissídio venha a ser resolvido com base nas normas de Direito Civil.' (RE 238.737, relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence).

Ressalva do entendimento pessoal do relator.

*Competência do juízo trabalhista suscitado" (CC nº 23.733/PE, Segunda Seção, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 31/5/99).*

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DANO MORAL.

*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamatória trabalhista em que se pede dano moral, salvo se alegadamente este resultou de acidente do trabalho. Hipótese em que o dano moral teria sido decorrência do modo como o empregado foi despedido. Conflito conhecido para declarar competente a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande" (CC nº 20.814/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 6/9/99).*

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA POR EMPREGADO EM FACE DE ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR, AO ATRIBUIR, QUANDO DA DESPEDIDA, PROCEDIMENTO CRIMINOSO AO EMPREGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 238.737-4-SP (1a. Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJU de 05.02.99), firmou o entendimento de que a ação de indenização por ato ilícito da ex-empregadora, substanciada por imputação criminosa a empregado, cabe ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho.

II. Orientação acolhida, subsequentemente, pelo Superior Tribunal de Justiça.



III. Situação diversa da indenização civil de cunho acidentário.
IV. Conflito conhecido, para declarar competente a 33ª JCJ de São Paulo, SP" (CC nº 21.569/SC, Segunda Seção, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 22/11/99).

Do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.511 - SP
(2007/0037264-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : KÁTIA ROSANA APATAFORA TERUEL
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E OUTROS
RÉU : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.
A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.
O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.
DECIDO:
Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.
Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.
A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.
Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.
Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).
Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.522 - SP
(2007/0037231-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : SEBASTIÃO CALISTO OLIVEIRA
ADVOGADO : SONIA REGINA H DO NASCIMENTO E OUTRO
RÉU : ÁTILA TRANSPORTE DE MÁQUINAS E ARMAZÊNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : VALDIVINO ALVES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Sebastião Calisto Oliveira em desfavor de Átula Transporte de Máquinas e Armazéns Gerais Ltda.
O Juízo de Direito julgou parcialmente procedente a ação (fls. 79 a 85). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com fundamento no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 115 a 119). O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 143 a 148).

Decido.
A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.
No caso presente, há sentença (fls. 79 a 85).
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.532 - MG
(2007/0036951-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : MERIVALDO FERREIRA DAMACENA
ADVOGADO : LUIZ HELENO COSTA E OUTROS
RÉU : ROSÂNGELA VIEIRA VINAUD MOREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RESENDE MACHADO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG

DECISÃO

Conflito de competência entre os Juízos de Direito e do Trabalho, suscitado nos autos de ação de cobrança de honorários advocatícios, proposta por advogados contra cliente.
A ação foi ajuizada originariamente perante a Justiça Comum que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que suscitou o presente conflito negativo de competência.
DECIDO:
Em situações semelhantes o STJ vem decidindo pela competência da Justiça Comum. Confira-se:
"1.A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville - SC, suscitado".(CC 46562/FERNANDO GONÇALVES, DJ de 05/10/2005).
Conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Belo Horizonte - MG, o suscitado.
Comunique-se.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.539 - SP
(2007/0039147-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RÉU : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DA 38A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, suscitado, e o Juízo da 38ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, suscitante, havendo dúvida acerca de qual Justiça é a competente para processar e julgar Ação de Cobrança movida por José de Oliveira contra Zurich Brasil Seguros S.A.
A ação foi proposta perante o Juízo de Direito Estadual, que declinou da competência para a Justiça do Trabalho (fls. 29/30).
O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 32/33).
Decido.
A competência em razão da matéria é definida em função do pedido e da causa de pedir. Extrai-se dos autos que a controvérsia estabelecida é de natureza civil, não havendo discussão quanto a relação de trabalho ou vínculo empregatício, mas, apenas, cobrança de valor correspondente à apólice de seguro. Acerca do tema, anote-se o seguinte precedente da Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E ESTADUAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EX-EMPREGADORA E A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, OBJETIVANDO O CORRETO PAGAMENTO DO PRÊMIO A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO, EM RAZÃO DA SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INADIMPLÊNCIA DA SEGURADORA. PEDIDO DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A natureza do pedido é civil, oriunda da relação existente entre o beneficiário e a operadora do plano de saúde, e diz respeito ao pagamento indevido do prêmio a que o primeiro faz jus, em razão da sua aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho.
Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, ora suscitado" (CC nº 50.708/SP, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 2/3/06).

Do exposto, conheço do conflito e, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil declaro a competência Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.555 - SP
(2007/0037351-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : ELCIONE RAMOS PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO RACHID MARTINS
RÉU : PROTESOLO ESTABELECIMENTO E FUNDAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA
RÉU : PAULO EMÍLIO PINTO
ADVOGADO : EDUARDO H TEIXEIRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, proposta por viúva e filhos de empregado, morto em acidente de trabalho.
A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.
DECIDO:
Sobre o tema controvertido neste conflito, o STJ tem precedente específico. Confira-se:
"(...) Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho (...)" (CC 54.210/DIREITO) Rendo-me a essa orientação, com ressalva.
A meu ver, o novo Art. 114, VI, da Constituição Federal, não distingue a ação movida pelo empregado ou por seus herdeiros.
Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.575 - SP
(2007/0039255-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : OSMARA ORLANDO CASTRO FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE TURIM PAJOLA E OUTROS
RÉU : CERÂMICA PORTO FERREIRA LTDA
ADVOGADO : DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Osmara Orlando Castro Ferreira em desfavor de Cerâmica Porto Ferreira Ltda.
O Juízo de Direito julgou parcialmente procedente a ação (fls. 252 a 257). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal (fls. 281).
O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 292 a 295).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, há sentença (fls. 252 a 257).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.585 - SP
(2007/0037354-4)** (2391)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AUTOR : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E OUTROS
RÉU : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LETÍCIA BARBOSA E SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Antônio Pereira de Souza Júnior em desfavor de Sabó Indústria e Comércio Ltda.

O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 193 a 196). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal e no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 240 a 243).

O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 251 a 255).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, há sentença (fls. 193 a 196).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.622 - SP
(2007/0039170-7)** (2392)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : ANTÔNIO AUGUSTO MENDES VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FLORENCE QUEIROZ
RÉU : CONTROLE TECNOLOGIA ESTRUTURAL LTDA
ADVOGADO : DEONISIO JOSÉ LAURENTI E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.637 - SP
(2007/0039151-7)** (2393)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : WILLIAN DOS REIS CAMARGO
ADVOGADO : ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E OUTRO
RÉU : FADEMAC S/A
ADVOGADO : ADEM BAFTI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz Estadual suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

Declaro competente a Justiça Trabalhista, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.647 - SP
(2007/0039169-2)** (2394)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : AGNALDO LEMES DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK E OUTROS
RÉU : AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE GUIMARÃES CARDOSO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC nº 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Ação: de indenização por ato ilícito, ajuizada por AGNALDO LEMES DA SILVA em desfavor de AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.

Sentença: julgou improcedente o pedido do autor.

Decisão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante entende que, todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho. Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, decidiu que a dita competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito e esta não sendo posterior a data da publicação da EC 45/2005, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.663 - SP
(2007/0039174-4)** (2395)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : FRANCISCO VELTIO FURTADO DE ASSIS
ADVOGADO : LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E OUTROS
RÉU : BERTIN LTDA
ADVOGADO : BRUNO SAMMARCO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC nº 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Ação: de indenização por danos morais, estéticos e materiais decorrentes de acidente de trabalho, ajuizada por FRANCISCO VELTIO FURTADO DE ASSIS em desfavor de BERTIN LTDA.

Sentença: julgou improcedente o pedido do autor.

Acórdão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante entende que, todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.



Relatado o processo, decide-se.
O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.
A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho. Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.
Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, decidiu que a dita competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.
Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.
Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito e esta não sendo posterior a data da publicação da EC 45/2005, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual. Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2396)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 699.865 - SC (2006/0184504-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE : MAURITY DAL GRANDE BORGES
ADVOGADO : CARLOS RENAUX DE ASSIS CARNEIRO DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO : ICA IMÓVEIS COMÉRCIO E ADMINIS-
TRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : IZAIAS JOAQUIM GONZAGA E OUTRO
INTERES. : CONCRETEX S/A
ADVOGADO : SÍLVIO BATISTA VARELA E OUTRO

DECISÃO

Os embargos de divergência pressupõem questões jurídicas iguais ou assemelhadas decididas diferentemente - e disso não se trata na espécie.

A egrégia Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, não conheceu do recurso especial em acórdão assim ementado:

"**FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. ART. 67 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. PERCENTUAIS.** Os percentuais previstos no art. 67 do Decreto-Lei n. 7.661/45 são máximos e não mínimos. Assim, o julgador pode fixar a remuneração do síndico em montante inferior, mormente quando este já recebeu parcela de seus honorários em momento anterior, como no caso. Recurso especial não conhecido" (fl. 1.030).

Os acórdãos apontados como paradigma não servem para comprovar a divergência. Primeiro, porque não divergem do acórdão embargado; pelo contrário, estão em consonância com ele, pois decidiram que "*a remuneração a que o síndico faz jus não pode ultrapassar os índice legais*" (fl. 1.049) e segundo, porque nada discutiram sobre a fixação da remuneração mínima.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de divergência.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2397)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 700.176 - RJ (2007/0000777-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : RIO VERMELHO FILMES LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTROS
EMBARGADO : COPYRIGHTS CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : ARNALDO BLAICHMAN

DECISÃO

Rio Vermelho Filmes Ltda. opõe embargos de divergência ao acórdão da egrégia Terceira Turma desta Corte, que restou assim ementado: "*Pré-contrato. Rescisão com devolução das arras e da multa. Valor da causa.*
1. Tratando-se de pré-contrato, a soma envolvida é aquela objeto do depósito judicial feito pela autora alcançando as arras e a multa contratual, não havendo falar no valor integral, considerando que não foi assinado o contrato definitivo.

2. Recurso especial não conhecido."

A embargante sustenta divergência com o AgRg no Ag n. 84.484/DF, da Quarta Turma deste Pretório.
Os embargos são inadmissíveis.
A embargante não demonstrou o sugerido dissídio de acordo com os regramentos legais pertinentes, sendo que o paradigma citado não tratou de hipótese de pré-contrato, peculiaridade expressamente ressaltada pelo relator do acórdão embargado ao decidir a controvérsia. Confira-se, a motivação do voto condutor do aresto: "*A jurisprudência da Corte é que nesses casos de rescisão do contrato, o valor é o do contrato, não o das parcelas pagas (...), ocorre que no caso trata-se de pré-contrato e a soma envolvida é aquela objeto do depósito judicial feito pela autora, não havendo falar no valor integral, considerando que não foi assinado o contrato definitivo*" (fl. 117).
Dessemelhantes, assim, as hipóteses confrontadas, nego seguimento aos embargos de divergência.
Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(2398)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 784.217 - MG (2006/0277919-1)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO E OUTROS
EMBARGADO : CONTABILIDADE MIRIAM S/C E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO EURICO QUARESMA DOS SANTOS

DECISÃO

Os embargos de divergência pressupõem questões jurídicas iguais ou assemelhadas decididas diferentemente - e disso não se trata na espécie.

A egrégia Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental em acórdão assim ementado:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL INVIÁVEL EM SEDE ESPECIAL. I - Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. II - Os princípios inscritos na LICC - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - após adquirirem índole eminentemente constitucional, são insuscetíveis de exame na via especial. III - Agravo improvido"** (fl. 229).

Salvo melhor juízo, a divergência não foi demonstrada, pois o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigma efetivamente decidiram matérias diversas. Aquele trata de execução fundada em cédula de crédito comercial e os acórdãos apontados como paradigma, o REsp nº 854.295, RS, trata de ação revisional de contrato de cartão de crédito, o AgRg no REsp nº 701.406, RS, diz respeito a contrato de alienação fiduciária e o AgRg no REsp nº 706.368, RS, versa sobre contrato de abertura de crédito.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de divergência. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(2399)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 818.298 - MG (2006/0227585-6)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE : AGOSTINHO VIEIRA CAIXETA E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER G JAYME E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO E OUTROS

DECISÃO

O acórdão embargado decidiu que "*é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança, na qual os ex-segurados da previdência privada pleiteiam a restituição de diferenças relativas ao resgate dos fundos de reserva de poupança recebidos a menor, em razão dos expurgos inflacionários*" (fl. 418).

Nessa linha, decidiu segundo o entendimento já pacificado da Segunda Seção, segundo o qual nas ações em que se discute o "*recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários*", a prescrição da ação é quinquenal (REsp nº 771.638, MG, DJ de 12.12.2005 e AgRg nos EREsp nº 681.115, DJ de 10.05.2006, Relator o Ministro Menezes Direito).

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de divergência.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(2400)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.403 - PB (2000/0118177-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO DA COSTA E OUTROS
RÉU : MARILENE TRIGUEIRO ALBUQUERQUE CARNEIRO LEAL

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir provas, indicando-as e apontando a sua finalidade.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2401)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.601 - MS (2006/0141005-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR : SANTO BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : MARIÂNGELA HERTEL CURY E OUTRO
RÉU : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTROS

DECISÃO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista ser desnecessária essa espécie de prova para o deslinde da questão.

Declaro encerrada a instrução.

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, apresentar razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal, para se manifestar (Art. 237, RISTJ).

P. I.

Brasília, 05 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2402)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.635 - SP (2006/0194029-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, sucessivamente, para razões finais, a teor do disposto no art. 493 do Código de Processo Civil, c/c o art. 237 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2403)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.268 - DF (2006/0211517-3)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : SANDRO LUÍS ZIENTARSKI
ADVOGADO : JOÃO VICENTE FEREGUETE
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Dadas as razões de sua reforma, ao impetrante, militar inativo, é devido o auxílio-invalidez, que lhe rendia, até o mês de setembro de 2005, o valor de R\$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis reais), correspondente ao soldo de cabo engajado.

Sucede que, a partir do mês de agosto de 2005, foi essa parcela reduzida a R\$ 313,50 (trezentos e treze reais e cinquenta centavos) por força de ato do Ministro de Estado da Defesa substanciado na Portaria nº 931/MD, de 1º.8.05. Daí este mandado de segurança, impetrado tão-somente em 27.9.06, que tem por objeto o restabelecimento do pagamento do auxílio-invalidez em valor correspondente ao soldo de cabo engajado.

Com a publicação da Lei nº 11.421/06, alterando o valor do auxílio-invalidez devido aos militares das Forças Armadas na inatividade remunerada e revogando a tabela V do anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10/01, cujos efeitos financeiros retroagiram a 1º.1.06, a mim me parece que perdeu o objeto o presente writ.

Ora, todo e qualquer proveito que poderia ser alcançado com a impetração esvaiu-se com a edição da mencionada norma. Ainda que fosse a intenção do impetrante o restabelecimento do pagamento desde quando ocorrida a suposta lesão, é de ver que mandado de segurança originariamente impetrado não pode ser transformado em mera ação de cobrança.

À vista disso e a teor do art. 34, XI, julgo prejudicado o feito.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2404)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.548 - RJ (2007/0006421-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CLÁUDIA VALÉRIA BASTOS FERNANDES DOMINGUES DE MELLO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI E OUTRO
IMPETRADO : PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

DECISÃO

Cláudia Valéria Bastos Fernandes Domingues de Mello impetra mandado de segurança contra ato do Plenário do Tribunal Federal da 2ª Região pretendendo que apenas os Desembargadores Federais, membros efetivos do Tribunal, participem do julgamento do processo administrativo a que ali responde.

Em 12 de janeiro de 2007, o Presidente desta Corte, Ministro Barros Monteiro, negou seguimento ao pedido, com base no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do STJ, afirmando que "o mandado de segurança é manifestamente incabível, uma vez que se insurge contra atos procedimentais do órgão especial, adotados com o intuito de ultimar o julgamento da questão" (fl. 33).

A impetrante protocolizou pedido de reconsideração sustentando que "a autoridade impetrada é o próprio Tribunal, na figura do Tribunal Pleno (Plenário), cuja composição está de maneira irregular acrescida de dois juízes federais convocados, o que contraria frontalmente a legislação. Tratando-se, assim, de ato do próprio Pleno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e cuidando-se de matéria ligada à própria composição da Corte, não poderia juridicamente e nem seria de prudência submeter a essa mesma Corte, com a mesmo composição que se ataca, um remédio constitucional que atinge direto a formação do Tribunal" (fls. 37/38).

O feito foi a mim redistribuído em 5 de março último, por ter o Ministro Arnaldo Esteves Lima afirmado sua suspeição, nos termos dos arts 135, parágrafo único do Código de Processo Civil, e 272, parágrafo único, do RISTJ.

Os autos revelam, como se vê da certidão de fl. 39, que até esta data não se juntou o original da petição protocolizada por cópia sob o nº 00005248, em 19 de janeiro de 2007, na qual, como dito, se postula a reconsideração da decisão do Presidente da Corte.

Diante do exposto, não conheço do pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2405)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.584 - DF (2007/0016106-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARIA LUCIA CINTRA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

DECISÃO

1. Indeferio a liminar.
 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.
- Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2406)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.598 - DF (2007/0018412-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : GENIVALDO PEREGRINO DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADO : GENIVALDO PEREGRINO DE ALBUQUERQUE SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : UNIAO FEDERAL
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
IMPETRADO : COMISSÃO DE ANISTIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECISÃO

Foi este mandado de segurança impetrado contra a Portaria nº 1.741/06, por intermédio da qual o Ministro de Estado da Justiça indeferiu o recurso interposto por Genivaldo Peregrino de Albuquerque Silva contra a denegação de seu requerimento de anistia.

Antes de mais nada, deve-se examinar se foi observado o prazo para a impetração do mandado de segurança, o qual, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51, "extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

A contagem desse prazo, conforme consolidada jurisprudência, inicia-se no dia em que publicado no Diário Oficial o ato impugnado. Eis, a propósito, alguns precedentes:

"Recurso em mandado de segurança. Administrativo e Processual Civil. Servidora. Demissão. Ato de efeito concreto. Contagem do prazo decadencial. Decadência configurada. A impetração está voltada contra o ato demissório da impetrante – ato de efeito concreto, no que o prazo decadencial tem início a partir de sua publicação. Decadência configurada na hipótese dos autos. Recurso desprovido." (RMS-19.570, Ministro José Arnaldo, DJ de 17.10.05.)

"Agravos regimental em mandado de segurança. Decadência. Artigo 18 da Lei 1.533/51. Publicação do ato impugnado no Diário Oficial. Início da contagem do prazo. Pedido de reconsideração.

1. 'O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.' (artigo 18 da Lei nº 1.533/51).
2. O prazo decadencial para impetrar mandado de segurança conta-se a partir do dia da publicação, no Diário Oficial, do ato impugnado. Precedentes.

.....
4. Agravos regimental improvido." (AgRg no MS-8.066, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 7.10.02.)

No caso aqui examinado, a portaria que indeferiu o recurso do impetrante foi publicada no Diário Oficial que circulou em 2.10.06. Dispunha, então, de 120 dias, contados dessa data, para impetrar o writ.

Sucede que o mandado de segurança somente foi protocolizado em 2.2.07, quando já excedido o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51.

À vista disso, indefiro liminarmente o pedido a teor dos arts. 8º da Lei nº 1.533/51 e 212 do Regimento, ficando ressalvadas as vias ordinárias.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2407)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.658 - DF (2007/0043246-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : NERCY FERRÃO LANZARINI
ADVOGADO : MARCELO JORGE CUNHA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Vistos etc.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Exm.º Sr. Ministro de Estado da Defesa com a urgência que o caso requer, para o deslinde do feito, mormente sobre o cumprimento integral das Portarias expedidas pelo Ministério da Justiça. Anexar à solicitação cópia da petição inicial e dos documentos apresentados.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2408)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.661 - DF (2007/0044599-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HAMILTON ALTIVO COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
IMPETRADO : COMANDANTE DA MARINHA DE GUERRA

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HAMILTON ALTIVO COSTA DE ANDRADE, anistiado político, em face de ato imputado aos Exm.ºs Sr. Ministro de Estado da Defesa, Ministro de Estado da Justiça e Sr. Comandante da Marinha de Guerra do Brasil, que lhe teriam negado o direito às promoções que entende devidas.

Oficie-se às autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2409)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.668 - DF (2007/0046444-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : BENEDITO MORBECK CRUZ
ADVOGADO : ERNESTO CAMPOS FILHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BENEDITO MORBECK CRUZ contra ato do Exmo. Sr. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no qual se pleiteia o pagamento de diferenças de auxílio invalidez relativos ao período de fevereiro de 2001 a dezembro de 2005.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observa-se que não remanesce qualquer ato da autoridade dita coatora que poderia ser considerado ilegal com reflexos no pagamento dos proventos a partir da impetração do **mandamus**, uma vez que o próprio impetrante informa que o governo federal pagou o auxílio invalidez relativo ao período de janeiro a dezembro de 2006 e janeiro de 2007 corretamente, nos termos da Lei nº 11.421/2006 (fl. 5).

Assim, a concessão da ordem, nos termos em que requerida, implicaria apenas o pagamento de valores pretéritos, já que é este o objeto imediato remanescente do **writ**, o que, no mínimo, desfiguraria a especificidade do instrumento mandamental que passaria a ser utilizado como substituto da ação de cobrança, o que é vedado, nos termos do enunciado nº 269 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, indefiro **in limine** a inicial.

P. e I.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2410)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.447 - TO (2006/0125418-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : JOSÉ MARIA PINTO AMÉRICO
RÉU : MIGUEL DIAS CANJIRANA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GURUPI - TO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PEIXE - TO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. DIFAMAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações de natureza penal versando sobre a prática de crime de difamação.
2. Conflito conhecido para declarar competente a Juíza de Direito de Peixe/TO, o suscitada.

Trata-se de conflito negativo de competência entre a Juíza da Vara do Trabalho de Gurupi e a Juíza de Direito de Peixe, ambos em Tocantins, em procedimento instaurado para apurar a prática de crime de difamação.



O Juíza de Direito declinou de sua competência, entendendo tratar-se de fato envolvendo relação trabalhista.

A Juíza do Trabalho, por sua vez, declarando-se igualmente incompetente, suscitou o conflito, afirmando que:

"Entendo, pois, que não cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar infrações penais, ainda que envolvam empregado/empregador ou quaisquer pessoas integrantes de uma relação de trabalho." (fl. 12)

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido de ser declarada a competência da Justiça Estadual.

Assiste razão à suscitante.

Adoto, como razão de decidir, o parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Eliane Menezes de Farias, **verbis**:

"Cuida-se de conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo da Vara do Trabalho de Gurupi – TO, e suscitado o Juízo de Direito da Comarca de Peixe – To.

Extrai-se dos autos que foi registrado Termo Circunstanciado de Ocorrência em face de Miguel Dias Canjirana. Consta do referido Termo que Miguel Dias Canjirana e outras pessoas acusaram José Maria Pinto Américo de ter jogado 'Cauí' dentro de um caminho do dono da fazenda e, ainda, de tê-lo chamado de moleque, irresponsável. A autoridade policial, após analisar o fato, enquadrou-o como sendo o ilícito penal de difamação, remetendo o TCO ao Juízo da Comarca de Peixe/TO.

O MM. Juíza de Direito Estadual deu-se por incompetente, ex officio, por entender que o fato envolvia relação trabalhista. Assim, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (fl. 07)

Por sua vez, a MM. Juíza do Trabalho suscitou o presente conflito por entender que não cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar infrações penais, ainda que envolvam empregado/empregador ou quaisquer pessoas integrantes de uma relação de trabalho. (fl. 12)

Tem inteira pertinência as alegações do d. Juízo Suscitante, verbis:

'A presente demanda, de natureza indiscutivelmente penal, versa sobre o cometimento ou não do crime de difamação. Por isso, há óbice intransponível para a análise do feito, qual seja, a incompetência absoluta desta Justiça Especializada.

As alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 não contemplaram a competência penal da Justiça do Trabalho. Rodnei Doreto Rodrigues e Gustavo Doreto Rodrigues, em excelente artigo intitulado A NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - UMA ABORDAGEM INICIAL, ponderam que:

'Na verdade, jamais foi encampada pelo constituinte derivado a pretensão do movimento associativo trabalhista de que a competência criminal fosse absorvida pela Justiça do Trabalho'. (in Justiça do Trabalho: Competência Ampliada, Grijalbo Fernandes Coutinho e Marco Neves Fava - coordenadores - São Paulo: LTr, 2005, p. 469).

(...)

Entendo, pois, que não cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar infrações penais, ainda que envolvam empregado/empregador ou quaisquer pessoas integrantes de uma relação de trabalho. E, mesmo que admitisse a competência criminal desta Justiça Especializada, ainda assim o caso dos autos não se incluiria no conceito de delito penal-trabalhista, pois se refere a crime contra honra (difamação). Sob qualquer ângulo que se analise, inafastável a competência da Justiça Comum Estadual.'

Por essas razões, o parecer é para que seja declarada a competência do Juízo Suscitado."

Assim, a teor do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente a Juíza de Direito de Peixe/TO, o suscitada.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2411)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.414 - SP (2006/0270006-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL DE SANTOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Porque foi encontrado "no bolso de sua camisa 3 (três) papелotes de cocaína em pedra ('crack') e 1 (um) papелote de cocaína em pó", José Carlos de Souza foi denunciado pelo Ministério Público de São Paulo como incurso no art. 16 da Lei nº 6.368/76.

Entendendo que "desde o recebimento da denúncia já passou o dobro do tempo do prazo da prescrição em abstrato", o Juiz da 4ª Vara Criminal de Santos – SP julgou extinta a punibilidade do réu.

Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a devolução dos autos à vara de origem, considerando que o Comunicado nº 99/03 da Presidência do Tribunal de Justiça determinara a observância do art. 52 do Provimento CSM nº 806/03, segundo o qual os juizes presidentes dos colégios recursais do interior devem receber os recursos criminais da área de sua competência. Por seu turno, o Colégio Recursal Criminal de Santos – SP suscitou o presente conflito de competência.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente o suscitado.

Estou de acordo com o parecer, porque em consonância com o entendimento prevalecente no âmbito do Superior Tribunal.

Ao julgar o CC-47.663 (DJ de 28.6.06), de que fui Relator, a Terceira Seção concluiu, por unanimidade, que, em hipóteses semelhante à dos autos, a competência é mesmo do Tribunal de Justiça. Eis trecho do voto que proferi:

"Há, nesta Seção, julgado da relatoria do Ministro Paulo Medina segundo o qual, 'tramitando a ação perante a Vara Criminal da Justiça Comum Estadual, e entrando em vigor a nova Lei nº 10.259/01, a competência para apreciar a apelação criminal interposta é da Turma Recursal local, pois, tratando-se de disposição de natureza processual, a incidência é imediata, por força do Princípio do *tempus regit actum*' (CC-44.195, DJ de 20.2.06).

Porque ausente da assentada, não participei de tal julgamento. Trago, hoje, conflito semelhante, proveniente também de Minas Gerais, mas estou-lhe dando orientação diversa, sustentando, aqui, conseqüentemente, competência diferente para o julgamento da apelação.

De fato, a competência em questão, segundo o meu entendimento, não é do Juizado Especial – no caso, a Turma Recursal de Ipatinga, o suscitado –, é, isto sim, do Juízo comum – no caso, o Tribunal de Alçada, hoje, o Tribunal de Justiça, o suscitante. Quem proferiu a sentença não foi Juiz togado do Juizado Especial, foi Juiz que tem os seus atos diretamente sujeitos, ontem, ao Tribunal de Alçada, hoje, ao Tribunal de Justiça. Cabe, portanto, ao Tribunal, e não à Turma Recursal, julgar a apelação."

No caso, o Juízo prolator do ato atacado foi a 4ª Vara Criminal de Santos, daí estarem seus atos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência aos Órgãos judiciários em conflito.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Autor para Razões Finais:

(2412)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 3601 - MS (2006/0141005-1)
RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
AUTOR : SANTO BISPO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : MARIÂNGELA HERTEL CURY E OUTRO
RÉU : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTROS

(2413)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 3635 - SP (2006/0194029-4)
RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
AUTOR : LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(2414)
RCDESP na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.447 - RO (2007/0017059-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
REQUERENTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO : FRANCIANY D'ALESSANDRA DIAS DE PAULA E OUTROS
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. INTIMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição de recurso em face de decisão monocrática do relator é de 5 (cinco) dias (art. 258, RISTJ e art. 557, § 1º, do CPC). Portanto, não se conhece de recurso interposto após esse prazo.

2 . Pedido de reconsideração não conhecido.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu liminarmente medida cautelar na qual se postulou a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão que julgou válida a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóvel pertencente à sociedade de economia mista prestadora de serviço público.

2. O presente recurso não pode ser conhecido. É que, com a publicação da decisão impugnada no dia 07.02.2007 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 283, em 08.02.2007 (quinta-feira) começou a fluir o prazo recursal, findo em 12.02.2007 (segunda-feira). O pedido e reconsideração foi transmitido, via fac-símile, somente em 15.02.2007 (fl. 285) - fora, portanto, do prazo previsto no art. 258, do RISTJ e art. 557, § 1º, do CPC. Ademais, os originais não foram entregues até a presente data, o que contraria o disposto no art. 2º, caput, da Lei 9.800/99. Assim, tem-se por intempestivo o presente recurso.

3. Diante do exposto, não conheço do pedido de reconsideração. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2415)
MEDIDA CAUTELAR nº 12572 - SP (2007/0047159-3)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

REQUERENTE : USINA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : ANDRÉ CASTILHO E OUTROS
REQUERIDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIÃO DE CATANDUVA - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela Usina Colombo S/A Açucar e Álcool com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, que recebeu juízo negativo de admissão (fls. 44/45) pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decisão que, na origem, está sendo impugnada por via de agravo de instrumento (fls. 50/55), ainda pendente de julgamento.

O acórdão recorrido, em síntese, ratificou decisão do juiz singular que determinou a complementação de perícia contábil, em sede de liquidação de sentença, sob o argumento de equívoco no estabelecimento do período em que deve ser calculado o valor (1%) de taxa incidente sobre a tonelada de cana recebida na safra de 1999 até a data em que prolatada a sentença, contribuição prevista na Lei 4.870/65.

As razões que conduziram à inadmissão do apelo especial estão assim descritas (fls. 44/45):

a) não-prequestionamento dos artigos 471 (*Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas a mesma lide...*) e 473 (*É defeso a parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão*);

b) os argumentos de recurso não se mostram suficientes para infirmar o entendimento posto no aresto recorrido, cuja revisão, ademais, conduz ao reexame de provas, procedimento vedado pela Súmula 07/STJ.

Relatados, decido.

Consoante informam os autos, a Cooperativa requerida manejou ação condenatória em desfavor da Usina requerente com a finalidade de receber o valor referente a 1% sobre sobre a tonelada de cana recebida na safra de 1999.

A sentença, por seu turno, julgou procedente o pedido para (fl. 68) "condenar a requerida ao pagamento do percentual de 1% sobre o preço da tonelada da cana recebida até a prolação desta sentença". Contudo, ante a ausência de determinação expressa na sentença sobre o momento inicial a ser aplicada a perícia que buscou apurar os valores negociados, em primeira oportunidade, já em sede de liquidação, o juízo fixou (fls. 57/58) o período de 17/11/99 a 21/12/99, correspondente, respectivamente, ao ajuizamento da ação e à prolação da sentença.

Todavia, posteriormente, por intermédio da decisão de fl. 61, houve nova determinação do juízo, no sentido de que a realização da perícia deveria ser aplicada não apenas entre o lapso do ajuizamento da ação (novembro de 1999) e a emissão da sentença (dezembro de 1999) , mas desde o início da safra (março de 1999). Nessa ótica, consignou esse decisório que, a se manter a incidência da taxa apenas no período de novembro/dezembro, o produto da execução seria inócuo, zero, uma vez que a contribuição incide exatamente sobre os valores do recebimento de cana, e, à essa época, a safra já havia se encerrado.

Contra essa decisão se interpôs agravo de instrumento que, denegado, legitimou o ajuizamento do recurso especial que, inadmitido, é objeto também de agravo de instrumento e da medida cautelar ora apreciada.

Observe, todavia, que não estão presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, isto porque, seja em relação à matéria de direito de fundo, seja no atinente à eventual admissão do recurso especial, em nada se identifica vício manifesto na prestação jurisdicional.

Com efeito, a decisão que inadmitiu o recurso especial está assentada em argumentos que, a primeiro juízo, apontam para a regularidade na aplicação da regra processual. De outro vértice, também a solução empregada pelo juízo de primeiro grau não se apresenta teratológica, de molde a justificar, ainda que por via indireta, a eventual concessão de tutela de urgência.

De tal maneira, **INDEFIRO** a providência liminar postulada, uma vez que, efetivamente, não há o risco de se criar situação fática irreversível ante a denegação do provimento de urgência ora vindicado. Cite-se a requerida para resposta, no prazo legal. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 543.222 - MG (2003/0077694-3) (2416)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ELBA CONSTRUTORA S BARBOSA LTDA
ADVOGADO : AMANAJOS PESSOA DA COSTA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIEL AZEREDO ALVARENGA E OUTROS

DECISÃO

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). .

1. É incabível a imposição de juros de mora e, *a fortiori*, precatório complementar para consagrá-los, acaso o pagamento do precatório originariamente expedido se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.

4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do *civil law* e do *common law*, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, *a fortiori*, *erga omnes*.

6. Hipótese em que o pagamento ocorreu dentro do prazo constitucional, o que afasta a incidência dos juros de mora.

7. Recurso especial desprovido.

Trata-se de recurso especial interposto por ELBA CONSTRUTORA S BARBOSA LTDA contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, em sede de agravo de instrumento, indeferiu a incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS DE MORA - DECISÃO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial desta Casa, na sessão de 15/03/2001, decidiu sumular que não são devidos juros moratórios na conta de atualização de precatório, a não ser quando provado descumprimento do art. 100, § 1º da CF.

2. Agravo improvido.

Em suas razões do recurso especial, alega a recorrente, em suma, que entre um precatório e outro não cessa a contagem de juros, razão pela qual deve-se contar novos juros para os pagamentos complementares.

O recorrente ainda apresentou recurso extraordinário, o qual não foi admitido, conforme despacho de fls. 128.

Apresentadas contra-razões, às fls.114/119.

O recurso especial restou admitido na instância de origem, fls.126.

Relatados, decido.

A irresignação merece conhecimento, uma vez que devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial, nos moldes exigidos pelo RISTJ.

Consoante é de sabinça, o egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar.

Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, que recebeu a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002)

Colhe-se da fundamentação as seguintes passagens:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da letra **a** do permissivo constitucional contra acórdão que entendeu serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar.

Alega-se ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000, com o argumento de que o mencionado dispositivo, ao referir-se à atualização dos débitos na data de apresentação dos precatórios - até 1º de julho - , não autoriza a incidência de juros moratórios se o respectivo pagamento ocorrer até o final do exercício seguinte, em consonância com a previsão de despesa da autarquia, que, ao cumprir o prazo constitucionalmente estabelecido, não pode ser considerado inadimplente.

(...)

A controvérsia foi examinada pelo acórdão recorrido antes da EC 30/2000, quando o § 1º do art. 100 da Carta Magna tinha a seguinte redação:

'É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.'

Daí, a indagação: além de eventual correção monetária, cabem juros de mora no interrogatório fixado pelo dispositivo constitucional?

...a questão é posta sob o enfoque do dispositivo constitucional acima transcrito, que determina sejam atualizados, em 1º de julho, os valores objeto do instrumento requisitório.

*Há, portanto, que se apreender o sentido com que o constituinte empregou o termo **atualização** no citado § 1º do art. 100.*

Para tanto, é importante observar que tal expressão foi também utilizada no art. 33 do ADCT, que disciplinou o pagamento dos precatórios pendentes na data da promulgação da Carta de 1988, os quais poderiam ser resgatados 'em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989...'

*Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, decidiu que o pagamento parcelado não ensejava a imposição de juros, uma vez que inexistente a **mora solvendi**. Citem-se, como exemplos, os REs 158.430 (Ministro Néri da Silveira) e o 149.466 (Ministro Octavio Gallotti), destacando-se, neste último, a seguinte passagem do voto do Relator:*

'Essa exegese gramatical coincide com a lógica, pois juros de mora são conceitualmente os decorrentes de retardamento no cumprimento da obrigação, não havendo razão para impô-los, em referência a uma dívida que, no caso, está sendo satisfeita dentro do prazo da Constituição.'

De crer-se que o raciocínio permanece válido para a hipótese dos autos, sobretudo se se considerar que o art. 1º da Lei nº4.414, de 24/09/64, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos juros de mora 'na forma do direito civil', dispondo o art. 955 do Código Civil, por sua vez, que 'considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que o não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados'.

Sendo assim, não pode ser tido em mora, com maior razão, o devedor que cumprir o prazo constitucionalmente estabelecido. Esta foi a convicção manifestada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 149.466, antes referido, quando ponderou que 'juros de mora envolvem inadimplência'.

*Ora, se tal conclusão foi encampada pela Corte nas hipóteses em que o resgate parcelado da dívida constituía uma opção do devedor (art. 33 do ADCT), outra não pode ser a orientação quando se trata de pagamento abarcando lapso temporal imposto pelo texto permanente da Carta. Se não há inadimplência, ou **mora debitoris**, quando a entidade de direito público exercita a faculdade que lhe é mais favorável, não poderá haver quando utiliza a única forma de pagamento possível.*

Ademais, há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar.

Registre-se, por último, que a EC 30/2000 imprimiu nova redação ao citado § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos 'até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente'.

Duas novidades, portanto: atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos; e atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado -, não são eles devidos, em casos tais.

Ante o exposto, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento."

Assim, forçoso concluir que, a partir da interpretação do precedente do Pretório Excelso, é incabível a imposição de juros de mora e, *a fortiori*, precatório complementar para consagrá-los, acaso o pagamento do precatório originariamente expedido se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

Ora, em face da função uniformizadora do colendo STF, impõe-se rever a jurisprudência predominante do STJ. Isto porque, a força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.

Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do *civil law* e do *common law*, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, *a fortiori*, *erga omnes*.

Assim é que a Primeira e a Segunda Turmas do STJ vêm decidindo que:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.

(...)

2. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.

3. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente) a incidir juros de mora.

4. No caso concreto, o acórdão recorrido afirmou a ocorrência do pagamento dentro do prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição, não se podendo cogitar de mora, nem, por conseguinte, da incidência de juros moratórios.

5. Recurso especial desprovido." (REsp 543.491/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 10/11/2003)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1.A partir do julgamento do RE n.º 305.186 Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002, afastou-se a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, exceto quando não cumprido o prazo disposto no art. 100, § 1º da Constituição da República.

2. Agravo provido." (AGRESP 465.429/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 29/09/2003)

Na hipótese dos autos, consoante afirmado pelo Tribunal *a quo*, o pagamento do precatório ocorreu dentro do prazo constitucional, o que afasta a incidência dos juros moratórios.

Diante do exposto, estando o aresto atacado em consonância com o entendimento do STJ, nego provimento ao presente recurso especial na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



(2417)
RECURSO ESPECIAL Nº 672.570 - CE (2004/0107839-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CLÍNICA JORGE KERBAGE S/C LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS FROTA CAMPELO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS

DECISÃO

Ao julgar o recurso extraordinário, o STF reconheceu a natureza eminentemente constitucional da matéria suscitada no recurso especial pelo recorrente, a determinar, inclusive, a indispensabilidade de observância do art. 97 da CF para, se fosse o caso, ser declarada a inconstitucionalidade da Lei 9.430/96. Sendo assim, o recurso especial não preenche os pressupostos de admissibilidade, já que, enfrentando matéria constitucional, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 105, III, da CF. Assim, nego-lhe seguimento. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2418)
RECURSO ESPECIAL Nº 712.123 - RS (2004/0180237-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO RIO GRANDE - SINDANAVE
ADVOGADO : MANOEL SAMPAIO ANTUNES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

DECISÃO

Ao julgar o recurso extraordinário, o STF reconheceu a natureza eminentemente constitucional da matéria suscitada no recurso especial pelo recorrente, a determinar, inclusive, a indispensabilidade de observância do art. 97 da CF para, se fosse o caso, ser declarada a inconstitucionalidade da Lei 9.430/96. Sendo assim, o recurso especial não preenche os pressupostos de admissibilidade, já que, enfrentando matéria constitucional, não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 105, III, da CF. Assim, nego-lhe seguimento. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2419)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 755.193 - RJ (2006/0058283-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LILIANE GOES DE ANDRADE E OUTROS
EMBARGADO : CONDOMÍNIO VILLAGE DAS AMENDOEIRAS
ADVOGADO : ROBERTO BORGES BARROSO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-INDICAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO (OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE) NA DECISÃO AGRAVADA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A embargante não apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada. Ao contrário, limitou-se a reiterar as razões de agravo de instrumento e requerer, ao final, novo julgamento da pretensão recursal com efeitos infringentes.
2. O mero inconformismo da parte não configura vício, tampouco constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração, que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração não-conhecidos.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE) contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa (fl. 159):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. REMUNERAÇÃO. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA (PREÇO PÚBLICO). PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA (CPC, ART. 473). ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, DA LEI 6.528/78, E 13, DA LEI 8.987/95. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO."

A embargante alega, em síntese, que: (a) não incidem no caso as Súmulas 7 , 83 e 211 do STJ; (b) "*não pode o Agravado se beneficiar do sistema de tratamento de esgoto proveniente de sua estação de esgotamento sanitário e ainda não pagar pela sua utilização*" (fl. 171); (c) é lícita a cobrança da taxa mesmo que o agravado possua sistema de esgotamento sanitário próprio.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos (fl. 173). É o relatório.

2. O recurso não reúne condições de admissibilidade.

A embargante não apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada. Ao contrário, limitou-se a reiterar as razões de agravo de instrumento e requerer, ao final, novo julgamento da pretensão recursal, com efeitos infringentes.

O mero inconformismo da parte não configura vício, tampouco caracteriza hipótese de cabimento de embargos de declaração, que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso - ressalvadas hipóteses excepcionais não-caracterizadas no caso, como, por exemplo, erro material - é incompatível com a pretensão de se obter efeitos modificativos.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

III - Inexiste omissão do acórdão recorrido quanto ao tema relativo à deficiência de fundamentação da sentença quanto à utilização da tese jurídica do laudo pericial, porquanto tal matéria não foi objeto de apreciação junto à Corte de origem, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento, a teor das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no Rêsp 649.794/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 4.4.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, não conheço dos presentes embargos declaratórios, por manifesta inadmissibilidade.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2420)
RECURSO ESPECIAL Nº 774.881 - MG (2005/0137080-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : SICINATO SOARES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : SÍLVIO LEPESQUEUR
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N.º 8.629/93; E DOS ARTS. 15-A, § 1.º, 15-B E 27, § 1.º, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41.

1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte ("Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.) sendo irrelevante, portanto, a produtividade do imóvel.Precedente desta Corte: RESP 692773/MG, desta relatoria, DJ de 29.08.2005.

2. Em assim sendo, devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

3. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

4. Sob esse enfoque determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, verbis:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

5. A teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

6. Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

7. Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: **a)** em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou **b)** após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Precedentes do STJ: **ERESP 606562**, desta relatoria, publicado no DJ de 27.06.2006; **RESP 737.160/SP**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006; **RESP 587.474/SC**, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006 e **RESP 789.391/RO**, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 02.05.2006.

8. In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em 14.10.1997 (fl. 132), após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001.

9. Os juros moratórios têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.

10. À luz do Princípio *tempus regit actum* aplicam-se os juros moratórios a lei vigente a lei nova às desapropriações em curso, tanto mais que a novel jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a incidência dos juros moratórios em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional, que, no caso *sub judice*, arredável a incidência dos mesmos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, consoante a MP n.º 2.027-39, de 01.06.2000, haja vista que não vigente à época do *decisum* ora atacado, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/42, motivo pelo qual se afasta a incidência da Súmula n.º 70/STJ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença") Precedentes da Primeira e da Segunda Turmas (RESP n.º 443414/CE, deste relator, julgado em 05.08.2004; RESP n.º 519.384/RN, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003)

11. Questão que, ademais, restou pacificada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do ERESP n.º 615.018/RS, da relatoria do e. Min. Castro Meira, e que restou assim ementado: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. SÚMULA N.º 70/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP n.º 1577/97. 2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41, acrescido pela MP n.º 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos."

12. Proferida a sentença em 12.08.1999, ou seja, anterior à vigência da MP 1.997-37/2000, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2000, não incidem os novos limites estabelecidos pela nova redação do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41.

13. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

14. Recurso especial parcialmente provimento para determinar que os juros compensatórios sejam aplicados nos moldes acima delineados.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, com fulcro no art. 105, III, 'a', do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. VALOR DA TERRA NUA. COBERTURA FLORÍSTICA. BENFEITÓRIAS. CERCAS. 50% PERTENCENTE AO VIZINHO. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença devidamente fundamentada, sem qualquer vício capaz de anulá-la.

2. A indenização da cobertura vegetal está condicionada à prova da existência da exploração do potencial madeireiro, inexistente no caso.

3. O valor da terra nua da grande propriedade deve corresponder ao valor de mercado.
4. Valor de benfeitorias deve ser reduzido pois a metade da cerca de divisa do imóvel pertence ao vizinho.
5. Relativamente aos juros compensatórios, a redução prevista nas MP's 1.577 e 2.183 (de 12% para 6%) foi declarada inconstitucional pelo STF (ADIN 2.332-2, rel. Min. Moreira Alves; e AG 373.872/RJ, rel. Min. Néri da Silveira, j. de 04.02.02). No entanto, não houve apelação da expropriada nesse sentido, devendo permanecer o percentual de 6% ao ano, nos termos da sentença monocrática.
6. Juros moratórios também devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, incidentes sobre o valor atualizado da indenização.
7. Honorários advocatícios reduzidos para 5%, segundo o disposto no § 4º do art. 20 do CPC.
8. Provento parcial da apelação do INCRA, do recurso do Ministério Público e da remessa, tida por interposta.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, verbis:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Não há no acórdão embargado a alegada omissão quanto aos juros de mora. Visa a Autarquia expropriante o rejugamento da causa e a via estreita dos embargos de declaração não é apropriada para tanto.
2. Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente, em suas razões recursais, pugna pela reforma do aresto hostilizado, sob os seguintes fundamentos:

- a) violação ao art. 535, I e II; art. 458, II e III; 165, todos do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o Tribunal a quo não suprimiu as omissões existentes quando do julgamento dos embargos de declaração;
- b) violação ao artigo 12, da Lei nº 8.629/93, vez que não é cabível a incidência de juros compensatórios em se tratando de imóvel improdutivo, além do que, em sendo considerados, não poderão ultrapassar a taxa de 6% ao ano;
- c) negativa de vigência ao art. 15-B, do Decreto-lei nº 3.365/41, vez que 'a incidência dos juros moratórios deve ter como dies a quo o primeiro dia do exercício seguinte ao ano em que deveria ter sido pago o precatório, e não o trânsito em julgado da condenação. Não foram ofertadas contra-razões ao apelo nobre.

O recurso especial recebeu o crivo de admissibilidade pelo Tribunal de origem.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo parcial provimento do recurso especial.

Relatados, decido.

Prima facie, verifica-se que não restou configurada a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRIÇÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...) (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002).

No que concerne aos juros compensatórios, assiste razão em parte ao recorrente.

Isto porque, consoante cediço, os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou e ganhar com a perda antecipada do imóvel ou ressarcir pelo impedimento do uso e gozo econômico do imóvel, sendo irrelevante, portanto, a produtividade do imóvel, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado. Nesse sentido é o teor do verbete sumular n.º 69 desta Corte: "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel".

À guisa de exemplo, confira-se julgado desta relatoria no REsp 692773/MG, publicado no DJ de 29.08.2005, verbis:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL INDEPENDENTEMENTE DE SER O IMÓVEL PRODUTIVO. HONORÁRIOS. LIMITE. DECRETO-LEI N.º 3.365/41. OBSERVÂNCIA.

1. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte ("Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.") sendo irrelevante, portanto, a produtividade do imóvel.

2. O fundamento da incidência dos juros compensatórios é o desapossamento do imóvel e não a sua produtividade, o que, aliás, se verifica pela leitura das Súmulas n.ºs 12, 69, 113, 114, do STJ e 164 e 345, do STF.

3. Entendimento pacificado pela Primeira Seção no ERESP n.º 453823/MA, DJ de 17.05.2004, vencido o e. relator, o Ministro Castro Meira, após o advento do art. 15-A do Decreto-Lei n.º 3.365/41, emprestando-lhe exegese à luz do princípio maior da justiça da indenização.

4. A sucumbência nas ações expropriatórias rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe, devendo ser observado o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP n.º 1.997-37 de 11.04.2000, (originária MP n.º 1.577/97, cuja última edição de 24.08.2001, é a MP n.º 2.183/56), observando-se o limite máximo de 5% (cinco por cento).

5. Hipótese em que a sentença foi proferida em em 20.03.2002 (fls. 366/371), e publicada no DJ do dia 20.04.2002 (fl. 374,v.).

6. Precedentes: RESP 644747/RN, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11.04.2005; AgRg no RESP 596868/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, de DJ 21.03.2005; EDcl no AgRg no RESP 576717/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13.12.2004; AgRg no RESP 648759/RS, deste relator, DJ de 30.09.2004; RESP 426453/SP, deste relator, DJ de 04.11.2002; RESP 416998/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 23/09/2002.

7. Recurso especial parcialmente provido para para determinar a observância do limite máximo de 5% (cinco por cento) de verba honorária."

No que pertine ao percentual dos juros compensatórios, é cediço nesta Corte que devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, atendendo ao reclamo da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, manteve hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

Deveras, como é cediço, a edição de Medidas Provisórias, com força de lei, pelo chefe do Poder Executivo é uma exceção ao Princípio da Divisão de poderes consagrado constitucionalmente, que, todavia, limita-se pelo Princípio Democrático de Direito, do qual decorre o Princípio da Segurança Jurídica, o qual visa à estabilidade dos direitos subjetivos, na lição de José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 21ª ed., p. 431-432, verbis:

"(...)A temática deste número liga-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de assegurar o valor da segurança jurídica, especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. A segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas ob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

Realmente, uma lei é feita para vigorar e produzir seus efeitos para o futuro. Seu limite temporal pode ser nela mesma demarcado ou não. Seu texto, às vezes, delimita o tempo durante o qual ele regerá a situação fática prevista. Outras vezes ela é feita para regular situação transitória, decorrida a qual perde vigência e, conseqüentemente, a eficácia.

O mais comum, contudo, é que uma lei, uma norma, só perca o vigor quando outra a revogue expressa ou tacitamente. Se a lei revogada produziu os seus efeitos em favor de um sujeito, diz-se que ela criou situação jurídica subjetiva, que poderá ser um simples interesse, um interesse legítimo, a expectativa de um direito, um direito condicionado, um direito subjetivo. Este último é garantido juridicamente, ou seja, é um direito exigível na via jurisdiccional. Recebe, assim, proteção direta, pelo que seu titular fica dotado do poder de exigir uma prestação positiva ou negativa. (...)"

Por conseguinte, infere-se que a *ratio essendi* da suprarreferida norma constitucional visa a preservar a estabilidade das relações jurídicas e salvaguardar os direitos subjetivos, ante o primado da segurança jurídica. Deveras, soluciona a perplexidade que antes se instaurava pela não conversão das medidas provisórias em lei, conforme restou nitidamente caracterizado, pelo Prof. Hugo de Brito Machado, em aula ministrada no 4º Seminário Nacional de Direito Administrativo, realizado em São Paulo, no período de 24 a 24.11.1996, anterior à reforma, cujo texto, intitulado de "Regulamentação das Relações Jurídicas Decorrentes de Medidas Provisórias ; a questão da não-conversão em lei e a parda da eficácia; a derrogação de leis anteriores", foi publicado no Boletim de Direito Administrativo, n.º 06, de junho de 1997, in verbis:

"(...)O que acontece quando a medida provisória não é convertida em lei? Diz a Constituição: 'Ela perde a eficácia desde o início'.

(...)No campo da medida provisória se estabeleceu uma insegurança jurídica absoluta. Cerdônio comentava comigo a sua insatisfação diante da insegurança jurídica que o estudo da medida provisória produz; por quê? Editada a medida provisória, a gente não sabe se vai ser aprovada ou não, não sabe se deve se comportar de acordo com aquela medida provisória ou não. Mais uma vez invoco um exemplo do âmbito do Direito Tributário: temos casos de medida provisória que concedeu isenção para importação de equipamentos eletrônicos para a instalação de emissora de televisão. Os interessados importaram dentro dos 30 dias em que a medida provisória não foi convertida em lei nem foi reeditada, e a Receita Federal está autuando e cobrando os impostos correspondentes à importação, numa aplicação literal da Constituição. Diz: 'Não, perdeu a vigência, perdeu a eficácia desde a origem', então restabeleceu-se ipso facto a norma anterior que estabelece a tributação na entrada desses produtos no território nacional; está cobrando o tributo. Penso que esta não é a melhor solução exatamente porque vejo o Direito como sistema e acho que as soluções têm que ser adotadas a partir dessa visão (...)"

Não obstante, apesar de as alterações introduzidas pela EC n.º 32/2001 terem convalidado as situações jurídicas praticadas durante a vigência de Medidas Provisórias, isso não afasta a possibilidade de ser declarada a sua inconstitucionalidade.

Ainda sob o enfoque da segurança jurídica, determina a Lei n.º 9.868/99, que regula o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, em seu art. 11, § 1º, que as decisões liminares proferidas em sede de ADIN serão dotadas de efeitos *ex nunc*, verbis:

"Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos 'ex nunc', salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa."

Por conseguinte, a teor do art. 11, § 1º, Lei 9868/99, a vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permaneceram íntegras até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), sustentando a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

Consectariamente, os juros compensatórios fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, à taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, só se aplicam às situações ocorridas após a sua vigência.

Assim é que ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado: **a)** em data anterior à vigência da MP n.º 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n.º 618/STF; ou **b)** após a vigência da MP n.º 1.577/97 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001. Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, precedentes desta Corte, assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADIN N.º 2.332/2001. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. ACÓRDÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, ditados em homenagem ao primado da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, mantêm hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

2. Deveras, a eficácia *ex nunc* das medidas cautelares que sustam a eficácia das leis e medidas inconstitucionais, reforçam o postulado da segurança.

3. Consectariamente, em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum* nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior à liminar proferida na ADIN 2.332, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano.

6. Precedente da Primeira Seção: REsp 437577 / SP ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.03.2006)

7. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 606562, desta relatoria, DJ de 27.06.2006)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. omissis



3. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio tempus regit actum nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP nº 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Matéria pacificada na 1ª Seção no julgamento do REsp nº 437.577/SP, j. em 08.02.2006.

5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP nº 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN nº 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente no período compreendido entre 24.11.00 e 13.09.2001.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (RESP nº 737.160/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. INAPLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES JÁ CONSOLIDADAS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 102/STJ. omissis

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da MC na ADIn 2.260/DF, ao examinar a norma contida no parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela MP 2.027-40/2000 - "extingue-se em cinco anos o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público" -, deferiu, em parte, a medida cautelar para suspender a eficácia da expressão "ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como", tanto é assim que a redação do mencionado preceito foi substancialmente alterada nas reedições posteriores.

4. Os juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado.

5. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio tempus regit actum, de que: (a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADIn 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, dentre outras coisas, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.

6. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.

7. Ajuizada a reivindicatória em julho/95 - posteriormente convertida em "ação de desapropriação indireta" -, com a ocupação efetivada em data pretérita, não deve incidir, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias.

8. Afastada a aplicação das referidas MPs, incidem os juros compensatórios no patamar de doze por cento (12%) ao ano, a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: "Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano."

(...) omissis

11. Recurso especial desprovido." (RESP 587.474/SC, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 25.05.2006)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA QUE INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. ORIENTAÇÃO DOMINANTE NA 1ª SEÇÃO. TAXA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. omissis

3. "A vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos ex nunc, a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', constante do art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41" (REsp 437.577, 1ª S., Min. Castro Meira).

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (RESP nº 789.391/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 02.05.2006)

In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em 14.10.1997 (fl. 132), após a vigência da MP nº 1.577/97 e reedições e, em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros serão arbitrados no limite de 6% ao ano entre a data do apossamento ou imissão na posse até 13.09.2001.

Por sua vez, melhor sorte não assiste ao recorrente com relação aos juros moratórios, que têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização, motivo pelo qual à luz do Princípio tempus regit actum aplica-se a lei nova às desapropriações em curso, ainda mais porque a mais nova jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a incidência dos juros moratórios em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional, consoante já decidiu a Primeira Turma, por unanimidade, no julgamento do RESP nº 443414/CE, deste relator, julgado em 05.08.2004:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REEXAME DE PROVAS. INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL. APRECIÇÃO DO JUÍZO A QUO DAS PROVAS APRESENTADAS. COGNição INTERDITADA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 07/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS . IMISSÃO NA POSSE ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.577/97. MP Nº 1.774-26, QUE INTRODUZIU O ART. 15-A , NO DECRETO-LEI Nº 3.365-41. PREVALÊNCIA DA SÚMULA Nº 113/STJ. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 70/STJ.

1. Os critérios de aferimento da Justa Indenização para fixação do quantum indenizatório estão adstritos às instâncias ordinárias, ante a necessária análise do conjunto fático-probatório atraindo a incidência da Súmula 07/STJ.

2. A análise da justa indenização, em sede de recurso especial, somente é cabível quando o exame de prova pericial ou do quantum indenizatório se referir à qualificação jurídica dos fatos (REsp 196456/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 11.03.2002), o que inoocorre na espécie, onde o recorrente insurge-se quanto à fixação da indenização sob o argumento de sua não equivalência ao preço de mercado, bem como em razão da indenizabilidade da cobertura vegetal cujo quantum foi aferido a partir dos laudos periciais, temas que envolvem análise de matéria fático-probatória.

3. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular nº 69 desta Corte: "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.

4. Os juros moratórios, por sua vez, têm por finalidade ressarcir o expropriado pela mora no pagamento da indenização.

5. À luz do Princípio tempus regit actum aplicam-se os juros moratórios a lei vigente à data do trânsito em julgado da decisão e os juros compensatórios, o diploma em vigor quando da imissão na posse.

6. Consectariamente, in casu, no que pertine aos juros compensatórios, verificando-se que a imissão na posse do imóvel expropriado se deu em 22.11.1996, em data anterior, portanto, à MP nº 1.774-26, que introduziu o art. 15-A , no Decreto-Lei nº 3.365-41 incide a Súmula 113/STJ que preceitua a incidência dos juros compensatórios sobre o valor da indenização, corrigidos monetariamente, imputando-se em pagamentos os valores já depositados.

7. Por sua vez, quanto aos juros moratórios, aplica-se a lei nova às desapropriações em curso, ainda mais porque a mais nova jurisprudência do STJ e do STF estabelecem a incidência dos juros moratórios em precatório complementar somente quando ultrapassado o prazo constitucional, que, no caso sub judice, determina que a incidência dos juros moratórios a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, consoante a MP nº 2.027-39, de 01.06.2000, haja vista que vigente à época do decisum ora atacado, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei nº 3.365/42, motivo pelo qual se afasta a incidência da Súmula nº 70/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença")

8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido, tão-somente, para afastar a incidência da Súmula nº 70/STJ."

No caso sub judice, revela-se arredável a incidência dos juros moratórios a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, consoante a MP nº 2.027-39, de 01.06.2000, haja vista que não vigente à época do decisum ora atacado, publicado no DJ de 12.08.1999, e que modificou o art. 15-B, do Decreto-lei nº 3.365/42, motivo pelo qual se afasta a incidência da Súmula nº 70/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença") No mesmo sentido, já decidiu a Segunda Turma desta Corte Superior, no julgamento do RESP nº 519.384/RN (DJ de 19.12.2003), da relatoria do e. Ministro Franciulli Netto, nos seguintes termos do voto-condutor:

"(...) No tocante aos juros moratórios, esta Corte Superior de Justiça, em respeito ao princípio da justa indenização, pacificou o entendimento, consagrado pela Súmula n. 70/STJ, de que eles são devidos na desapropriação a partir do trânsito em julgado.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n. 1.577, de 11 de junho de 1997, e suas sucessivas reedições, introduziu-se o artigo 15-B ao Decreto-lei n. 3.365/41, que passou a dispor que os juros moratórios serão devidos "a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição".

Dessarte, faz-se mister a incidência do artigo 15-B do Decreto-lei n. 3.365/41 à espécie, que trata da desapropriação por utilidade pública e aplica-se subsidiariamente à desapropriação por interesse social, inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário, a teor do disposto no artigo 5º da Lei n. 4.132/62.(...)"

Ademais, a questão restou pacificada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do ERESP nº 615.018/RS, da relatoria do e. Min. Castro Meira, e que restou assim ementado: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. SÚMULA Nº 70/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo entendimento consolidado em ambas as Turmas de Direito Público da Corte, o termo inicial dos juros moratórios nas desapropriações indiretas é 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3365/41, dispositivo que deve ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1577/97.

2. Na hipótese, a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, acrescido pela MP nº 1.577/97, vem sendo discutida desde as instâncias ordinárias, tendo sido a questão analisada expressamente no acórdão recorrido.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Na hipótese, proferida a sentença em 14.10.1997., ou seja, antes da vigência da MP 1.997-37/2000, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2000, não incidem os novos limites estabelecidos pela nova redação do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41.

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL para determinar que os juros compensatórios sejam aplicados nos moldes acima delineados.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2421)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.681 - PE (2006/0151368-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : HOSPITAIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA DO SOCORRO NICACIO CAMERINO E OUTROS
EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : ANA PATRÍCIA IPONTES CARNEIRO E OUTROS
EMBARGADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ADVOGADO : JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. ART. 2º, CAPUT, DA LEI 9.800/99. INTIMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Quando a interposição do recurso ocorre mediante a utilização de fax, os originais devem ser juntados aos autos em cinco dias, sob pena de intempestividade do recurso.
2. Embargos não conhecidos.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 170-171) opostos em face de decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por entender que não foi juntada peça obrigatória, prevista no art. 544, § 1º do CPC, qual seja, cópia das contra-razões ao recurso especial ou de certidão que ateste sua ausência.

2. Conforme certidão de fl. 133, a decisão embargada foi publicada em 08.02.2007 (quinta-feira). Assim, o prazo de cinco dias (art. 258 do RISTJ) para a interposição do presente recurso iniciou-se em 09.02.2007 (sexta-feira), encerrando-se em 13.02.2007 (terça-feira), sendo a petição transmitida, via fac-símile, nessa data - tempestivamente, portanto. Ocorre que os originais somente foram entregues no dia 22.02.2007 (quinta-feira), o que ocasiona a intempestividade dos embargos, tendo-se em vista que, nos termos do art. 2º, caput, da Lei 9.800/99, as peças originais dos recursos interpostos por meio de fax devem ser protocolizadas no Tribunal no prazo de cinco dias.

2. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2422)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.339 - MG (2006/0127278-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO JOSÉ GAMA ODONTOLOGIA COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DO VALLE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em demanda visando à repetição de valores indevidamente recolhidos a título de ISSQN no período compreendido entre março de 1996 e junho de 2000. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) a discussão a respeito do enquadramento da recorrente como sociedade profissional encontra impedimento nas Súmulas 5 e 7 do STJ; (b) o artigo 150, § 4º do CTN não está prequestionado, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF; (c) o dissídio jurisprudencial não foi corretamente demonstrado. No agravo de instrumento, a recorrente reitera as razões do especial, aduzindo ainda que a decisão recorrida contraria jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram de forma específica os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a enfatizar a ofensa à dispositivos de lei federal e a existência de divergência com o entendimento desta Corte sobre a matéria. Aplicável, portanto, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.345 - SP (2006/0155234-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : DIAS PASTORINHO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : EDGAR LOURENÇO GOUVEIA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 110-114) opostos em face de decisão monocrática cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplicase a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

4. Agravo de instrumento conhecido, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*)" (fl. 101).

Os embargantes alegam, essencialmente, que a decisão monocrática incorreu em contradição, pois, ao considerar que não houve violação ao art. 535 do CPC, não deveria inadmitir o recurso especial por ausência de emissão de juízo pelo Tribunal *a quo*. Ademais, aduzem que a decisão recorrida também foi omissa, tendo em vista que não analisou a divergência jurisprudencial alegada pelos recorrentes. Requerem, ao final, o acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanada a omissão e a contradição apontada.

2. Não prospera a irrisignação dos embargantes. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada. Entretanto, os embargantes não lograram êxito em demonstrar a existência de quaisquer das deficiências em questão, apenas se irrisignando contra os fundamentos do acórdão embargado.

Na hipótese dos autos, toda a matéria trazida no recurso especial foi enfrentada e todos os pontos decididos com adequada fundamentação, conforme se depreende do julgado embargado. Com efeito, o acórdão considerou inexistir violação ao art. 535 do CPC, por ter o aresto recorrido decidido integralmente a controvérsia posta, bem assim constatou a ausência de prequestionamento dos arts. 1062, 1063 e 1064 do Código Civil/1916, 1º da Lei 4.414/64, 125, I, do CPC e 163 do CTN e da Súmula 12/STJ, em conformidade com o enunciado da Súmula 211/STJ.

Relativamente ao suposto prequestionamento dos arts. 1062, 1063 e 1064 do Código Civil/1916, 1º da Lei 4.414/64, 125, I, do CPC e 163 do CTN e da Súmula 12/STJ, tem-se que tal assertiva não procede. É que, inobstante instada por embargos de declaração, o acórdão embargado afastou a configuração do referido requisito, tendo em vista a inexistência de efetivo debate sobre os dispositivos pela Corte regional.

Não há, por essa razão, qualquer deficiência a sanar no acórdão embargado, evidenciando-se, tão-somente, a intenção dos embargantes de ver reaberta a discussão das questões decididas no acórdão, finalidade que não se coaduna com a disciplina dos embargos de declaração.

3. Quanto à alegação de ausência de apreciação da divergência jurisprudencial, não assiste razão aos embargantes. Isto porque, tendo o acórdão embargado decidido pela improcedência da tese defendida pelos recorrentes, e versando o dissídio sobre o mesmo tema, despienciada é a manifestação sobre a admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que o entendimento exarado sobre o objeto recursal abrange também esse aspecto da admissibilidade.

4. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 794.489 - RJ (2005/0176182-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO ARQUITETÔNICO DOWNTOWN
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA ORTMAN JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : PATRÍCIA PASSERI VALENTIM E OUTROS

DESPACHO

Spil Serviços Técnicos de Engenharia LTDA transmitiu, em 07.02.2006, via *fac-símile*, petição pugnando pela juntada de procuração outorgando poderes ao advogado Arthur Hanning da Gama (fls. 1.007-1.008). Decorrido o prazo legal previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, não foram juntados os originais (fl. 1009). Deixo, portanto, de analisar o pedido formulado às fls. 961/962, ante a ausência de capacidade postulatória do subscritor da petição. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.524 - SP (2006/0171796-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ILÁRIO FAZZIOLI - ESPÓLIO
REPR.POR : ARAMIS FAZZIOLI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR *FAC-SÍMILE*. ART. 4º DA LEI 9.800/99. ORIGINAL DISSONANTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há como conhecer da peça recursal apresentada por meio de *fac-símile*, quando o original contém diferenças em relação à peça interposta. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag n.º 582.434/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 29.08.2005 e AgRg no Ag n.º 439.271/SP, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21.03.2005.
2. Agravo regimental não conhecido.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 76-86) interposto em face de decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por entender que não houve o específico ataque aos fundamentos da decisão agravada, aplicando-se, ao caso, a Súmula 182/STJ.

2. O agravo regimental não merece ser conhecido, visto que a petição recursal interposta por meio de fax (fls. 76-81) não corresponde, em sua integralidade, à peça original (fls. 82-86). Tal dissonância impede o conhecimento do recurso, nos termos dos seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR *FAC-SÍMILE*.

1. Nos termos do art. 4º da Lei 9.800/99, "quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário", devendo haver perfeita concordância entre a cópia remetida pelo *fac-símile* e o original entregue em juízo, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo preceito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AgRg no Ag n.º 582.434/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 29.08.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA *FAC-SÍMILE*. PEÇA INCOMPLETA E ILEGÍVEL. ORIGINAL DISSONANTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. Não há como conhecer da peça recursal apresentada incompleta e ilegível por meio de *fac-símile*, ainda mais quando o original contém diferenças em relação ao fax interposto.

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no Ag n.º 439.271/SP, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21.03.2005).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 4º DA LEI 9.800/99. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se conhece do regimental quando as razões do recurso foram transmitidas via fax de forma incompleta. A qualidade e fidelidade do material transmitido é de responsabilidade do agravante, conforme art. 4º da Lei 9.800/99.

Agravo regimental não conhecido" (AgRg no Ag n.º 628.726/MG, 6ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 01.08.2005).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.

Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.157 - RJ (2006/0186608-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTROS
AGRAVADO : MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DENEGADO OU CERTIDÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 223/STJ.

1. É cediço na Corte que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: **AgRg no AgRg no AG 588107/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; **AgRg no AG 564882/SP**, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; **AgRg no AG 562569/SP**; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; **AgRg no AG 565086/AL**; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; **AgRg no AG 513340/SE**; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

2. O traslado da cópia do inteiro teor do acórdão e respectiva certidão de publicação, bem como das contra-razões ao recurso especial denegado, ou certidão de não apresentação, é essencial à formação do Agravo de Instrumento, posto figurarem referidos documentos no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC. Inteligência da Súmula nº 223/STJ.

3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento.

4. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão de fls. 109/116, que negou seguimento ao seu Recurso Especial sob os seguintes fundamentos: **I)** Carece de razoabilidade a alegação de ofensa ao artigo 527, V, do CPC, uma vez que a questão encontra-se preclusa, tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento que decidiu a questão suscitada; **II)** Não foi apontado qual artigo da Lei n.º 7.181/83 que tivesse sido violado. Súmula 284/STF; **III)** No que pertine à apontada violação aos artigos 49, do Decreto-Lei n.º 68.419/71, 2º, do Decreto-Lei n.º 1512/76, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.470/58 e 3º, da Lei n.º 4.357/66, a matéria impugnada encontra-se pacificada na jurisprudência do STJ, em sentido idêntico ao do aresto recorrido. Súmula 83/STJ; **IV)** A discussão acerca do início do prazo prescricional envolveria a análise de questões fáticas, o que é vetado pelo enunciado n.º 07, da Súmula/STJ; **V)** Pela alínea "c" do permissivo constitucional, a recorrente não fez a demonstração analítica do dissídio.



A agravada apresentou contraminuta ao presente agravo, fls. 124/139, em cujas razões aduz que a agravante deixou de anexar aos autos o acórdão recorrido, a respectiva certidão de publicação e as contra-razões ao recurso especial denegado.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O Agravo de Instrumento *sub examine* esbarra em óbice formal intransponível, porquanto verifica-se que não consta do traslado cópias das contra-razões ao recurso especial denegado, ou certidão de não apresentação, do inteiro teor do acórdão e respectiva certidão de publicação, sendo certo que a ausência desta última peça impede a aferição da tempestividade do Recurso Especial.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

Reconhecendo a necessidade da verificação, pela instância *ad quem*, da tempestividade do Recurso Especial, quando do julgamento do agravo, este Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 223, que assim dispõe, verbis:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Com efeito, constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento de agravo. Nesse sentido, a lição de Bernardo Pimentel Souza:

"(.) Conclui-se, então, que além das peças obrigatórias ex vi legis, o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça obrigatória ou essencial conduz ao não-conhecimento do agravo. Não é demais lembrar que não há conversão do julgamento em diligência para a correção do instrumento incompleto."

(in "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Brasília, Ed. Brasília Jurídica, 2000, p.226.)

Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconsequente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal.

Destarte, esta Corte assentou o entendimento de que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos seguintes arestos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA n.º 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA n.º 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005)

"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004)

"Agravo de instrumento. Ausência da íntegra da decisão agravada. Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido."(AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A correta formação do instrumento constitui ônus da parte.

2. A expressão "acórdão recorrido" refere-se ao acórdão dos embargos de declaração e também ao julgado proferido em apelação.

3. A ausência da cópia do acórdão que julgou a apelação impede o conhecimento do agravo em razão do óbice inscrito no art. 544, § 1º, do CPC.

4. Ausente o traslado integral da decisão agravada, não se conhece do agravo de instrumento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado integral da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O ônus da fiscalização das peças a serem trasladadas cabe ao Agravante.

3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- **Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece."** (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2000)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias em sua inteireza implica na falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CO-NHEÇO** do presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.136 - MG (2006/0205639-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : RIMA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : MAX LANSKY E OUTROS

DESPACHO

Indefiro o pedido de fl. 114 ante a falta de assinatura da petição.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.888 - SP (2006/0194141-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : RODINER GUIDOTE E OUTROS
ADVOGADO : RENATO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - CBA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ GARCIA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento exige a presença dos pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.

2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

3. O aresto atacado, ainda que por fundamentos diversos, abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que os princípios da ampla defesa e do contraditório foram plenamente observados durante a tramitação do presente feito e que o valor da indenização fixada pela sentença de primeiro grau de jurisdição atende ao princípio da justa indenização.

4. "Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005).

5. Embargos de declaração rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 297-300) opostos em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A ausência de questionamento prévio da matéria deduzida no recurso especial, apesar dos embargos de declaração opostos, torna inviável o seu conhecimento. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.

3. Ademais, a pretensão deduzida no recurso especial está intimamente relacionada ao contexto-fático probatório dos autos, cujo re-exame é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial."

Os embargantes aduzem, em síntese, que o simples fato de o Tribunal de origem não ter apreciado todas as questões suscitadas pela parte constitui violação às normas contidas nos arts. 458, II e III, e 535, I e II, do CPC. Menciona julgado desta Corte no qual se decidiu que "é nulo, por ofensa ao art. 535 do CPC, o acórdão que silencia sobre questão formulada nos embargos declaratórios". É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

Conforme salientado na decisão embargada, o aresto atacado, ainda que por fundamentos diversos, abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que os princípios da ampla defesa e do contraditório foram plenamente observados durante a tramitação do presente feito e que o valor da indenização fixada pela sentença de primeiro grau de jurisdição atende ao princípio da justa indenização.

Ademais, "não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS POR VIOLADOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido, confira: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005.

Omissis.

Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 418.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 10.11.2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INDICADOS - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA - ALEGADA CONTRADIÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido, confira-se: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005.

Omissis.

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 434.150/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.8.2006)

Impõe-se, desse modo, a rejeição dos presentes embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 819.008 - RS (2006/0224746-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS
AGRAVADO : ARTE E FEITIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LIÊGE CÂNDIDA BARRETO
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, visando à reforma de decisão que proferi, negando seguimento ao agravo de instrumento em epígrafe, em face da ausência de procuração outorgada ao advogado da parte agravada.

Para melhor exame da matéria, RECONSIDERO a decisão de fls. 114, para DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 826.352 - MG (2006/0047013-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CORREIA RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : MINERAÇÃO SOCOIMEX LTDA
ADVOGADO : LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG, e de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL ambos com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS DNAEE NºS 38 E 45/86. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RESTITUIÇÃO LIMITADA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DAS PORTARIAS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PROVA DO NÃO REPASSE DOS REAJUSTES AOS PREÇOS FINAIS. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Regional Federal e do eg. Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de serem ilegais as Portarias nº s 38 e 45/86, que determinaram o reajuste das tarifas de energia elétrica durante o período de congelamento de preços.

2. A declaração de ilegalidade do reajuste da tarifa de energia elétrica instituído pelas Portarias DNAEE nºs 38/86 e 45/86, não repercutiu nos aumentos futuros que incidiram sobre aquele, razão pela qual os efeitos da acima mencionada declaração de ilegalidade devem-se limitar ao período de vigência das questionadas Portarias DNAEE nºs 38/86 e 45/86 e até a edição da Portaria nº 153/86. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal.

3. A presença da União nos autos da ação onde se discute a questão pertinente ao reajuste das tarifas de energia elétrica, estabelecido pelas Portarias DNAEE nºs 38/86 e 45/86, somente se justifica por se tratar, na espécie, do poder concedente e responsável pelo controle do preço, não possuindo, todavia, responsabilidade pela restituição dos valores indevidamente cobrados pelas empresas concessionárias.

4. Uma vez afastada a legitimidade passiva ad causam da União, para responder solidariamente pela repetição dos valores indevidamente cobrados, e, em face da participação na lide de sociedades de economia mista, aplica-se, na espécie, a prescrição vintenária. Precedente da 2ª Seção deste Tribunal Regional Federal.

5. Nos termos dos precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal são devidos os índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II).

6. Os juros de mora, por se tratar de preço público, são devidos a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Precedentes deste Tribunal Regional Federal.

7. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente compensados. Aplicação do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

8. Apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) improvida.

9. Apelação da CEMIG e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 624)

Sustenta a Fazenda Nacional que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que trate de aumento de tarifa de energia elétrica. Aponta julgados para demonstrar a divergência jurisprudencial.

A COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG sustenta violação aos arts. 21 e 125 do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a autora decaiu de praticamente a totalidade do pedido, não sendo possível condenar a recorrente em 50% das custas e honorários, devendo ser mantida a igualdade de tratamento entre as partes. Alega, ainda, que os julgados desta Corte contemplam apenas os expurgos relativos ao mês de janeiro de 89 (Plano Verão - IPC = 42,72%) e do mês de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC = 44,80%).

Relatados. Decido. De início, impende ressaltar que o apelo nobre da Fazenda Nacional fora julgado às fls. 797/799 dos presentes autos, havendo o trânsito em julgado em 8 de novembro de 2006, conforme certidão da Primeira Turma, acostada à fl. 830.

Passo, portanto, à análise do recurso especial de COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG.

É assente o posicionamento deste Tribunal Especial no sentido de que não é cognoscível o recurso especial, consoante o enunciado sumular nº 7 do STJ, quando, para se verificar a alegada afronta à norma infraconstitucional, se fizer necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nesta perspectiva, não há como prosperar o apelo em apreço, no qual se busca a aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC, quando a Corte ordinária asseverou que houve sucumbência recíproca, tendo em vista, à justa, a análise fática pertinente. Confirmam-se: AGResp nº 488.149/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16/06/2003, p. 351; AGA nº 234.940/GO, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 05/06/2000, p. 171; e AG nº 314.433/MG, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 13/09/2000.

Nessa mesma linha de entendimento, os seguintes precedentes, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 07/ STJ.

1. Para verificar se os autores decaíram de parte mínima ou se houve sucumbência recíproca seria necessário o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 07/STJ.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 770.766/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12/12/2005, p. 355)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. (omissis) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 07-STJ. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

(omissis)

XI - Com relação aos honorários, torna-se evidente o interesse pleiteado no especial. Pretende o ora recorrente valer-se da alegada ofensa à legislação federal para revolver matéria fática. Neste sentido, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de ser inviável, em sede de recurso especial, a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por ensejar, conforme salientado, o revolvimento de matéria fática, esbarrando na orientação da Súmula 07/STJ.

XII - Recurso conhecido mas desprovido" (REsp nº 719.740/PR, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/10/2005, p. 373).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 30 E 294/STJ. AFERIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.

(omissis)

2. Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.

(omissis)

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 750.653/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 26/09/2005, p. 403).

Com relação aos expurgos inflacionários, esta Corte vem se posicionando no sentido de ser devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

Confirmam-se: REsp nº 603.288/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 294 e AgRg no Ag nº 601.807/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 11/04/2005, p. 182.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.765 - SP (2006/0219532-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : FREITAS E SPINOLA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ TOZATTO E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96 COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. TAXA SELIC.

I - Tratando-se de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo 'a quo' do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ.

II - Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III - Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com quaisquer tributos ou contribuições administrados por este mesmo órgão, observadas as restrições elencadas no § 3º do artigo 74 da Lei nº 10.637/02 e na Lei 10.833/03, conforme entendimento firmado pelas Primeira e Segunda turmas do Superior Tribunal de Justiça, e os limites do pedido exordial.

IV - Manutenção da sentença que autorizou a compensação do PIS apenas com o próprio PIS, à míngua de recurso da parte interessada.

V - Aplicação apenas dos índices oficiais na correção monetária, porquanto os expurgos inflacionários pleiteados não são alcançados pela lide.

VI - Incidência da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, e recurso adesivo improvido."

Nas razões do apelo especial, a Fazenda Nacional aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, e 168, I, do Código Tributário Nacional, sustentando que o prazo para pleitear a restituição do indébito tributário é de cinco anos a contar do pagamento indevido.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça sobre as matérias.

A agravante insiste na suposta ofensa aos artigos que tratam do prazo prescricional, reiterando os mesmos argumentos aduzidos em sede de recurso especial.

É o relatório.

2. A irrisignação não merece acolhimento.

No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos ERESP 435.835/SC (Relator para o acórdão o Min. José Delgado, julgado em 24.3.2004), adotou o entendimento de que o prazo prescricional para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso, com subsequente resolução do Senado Federal.



Nesse sentido, os seguintes julgados:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. DISSÍDIO SUPERADO.**

1. Na assentada de 24.03.04, a Primeira Seção, apreciando os Embargos de Divergência n.º 435.835/SC, pacificou o entendimento de que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF.
 2. Orientação jurisprudencial ratificada, em 09.06.2004, por ocasião do julgamento do EAG n.º 536.039/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 23.08.2004.
 3. Como o novo entendimento aproveita à embargante, merecem provimento os embargos, apesar de a tese apresentada no recurso, e consagrada no aresto paradigma, não ser mais dominante.
 4. Por força da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, a embargante postulou a repetição de indébito da contribuição ao PIS relativa aos dez anos anteriores à propositura da ação (realizada em 05 de junho de 2000), nos moldes em que esta Corte entende devida.
 5. Embargos de divergência providos."
- (EREsp 476.076/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005)

"**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.**

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.
 - Entendimento consagrado pela eg 1ª Seção no julgamento do EREsp 435.835/SC.
 - No caso dos autos, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (21.09.99), há que ser afastada a prescrição em relação às parcelas recolhidas a partir de setembro/1989.
 - Ressalva do ponto de vista do Relator.
 - Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos, determinando-se a devolução dos autos à eg. 1ª Turma para apreciação das demais questões suscitadas no recurso especial da Fazenda Nacional."
- (EREsp 510.740/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21.2.2005)

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. PRESCRIÇÃO. PRO-LABORE. LEI N. 7.789/1989. TERMO A QUO. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.**

No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade. Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora de um tributo altera a natureza jurídica dessa prestação pecuniária, que, retirada do âmbito tributário, passa a ser de indébito sem causa do Poder Público, e não de indébito tributário. Dessarte, aquela lei declarada inconstitucional desaparece do mundo jurídico, como se nunca tivesse existido (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, j. em 04.11.2003). A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004). Dessarte, na hipótese em exame, não ocorreu a prescrição das parcelas posteriores a outubro de 1991, uma vez que a ação foi ajuizada em outubro de 2001.

Embargos conhecidos e providos, para afastar a prescrição dos créditos correspondentes aos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação."

(EREsp 512.172/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.2.2005)

Acompanhando esse entendimento, no âmbito monocrático, citam-se as seguintes decisões: REsp 720.216/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.3.2005; REsp 669.272/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.3.2005; Ag 620.658/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 8.3.2005; REsp 691.045/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.3.2005.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.367 - SP (2006/0249733-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIEGE PEIXOTO E OUTROS
AGRAVADO : FABRO TECNOLOGIA DE VEDAÇÃO LTDA
ADVOGADO : EDSON BALDOINO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) relativamente à taxa de preparo em recurso de apelação interposto contra sentença proferida em embargos à execução e à necessidade ou não da prova de transferência do encargo financeiro, a pretensão da recorrente é contrária à jurisprudência do STJ; (b) os argumentos expendidos nas razões recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos do aresto combatido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo; (c) não restou evidenciado o suposto maltrato às normas legais indicadas. No agravo de instrumento, a agravante aduz, essencialmente, que (a) o acórdão do Tribunal de origem contrariou o disposto no art. 511 do CPC e nos arts. 111 e 166 do CTN e (b) ao juízo de admissibilidade do recurso especial é vedado adentrar em seu mérito.
 2. A decisão agravada arrimou-se em mais de um fundamento suficiente para manter a inadmissão do recurso especial: (a) jurisprudência do STJ contrária à pretensão da recorrente; (b) insuficiência das razões recursais para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido; (c) maltrato às normas legais indicadas não evidenciado. O agravo de instrumento, todavia, impugnou apenas o último fundamento, nada dizendo com relação aos demais motivos pelos quais não se admitiu o recurso especial. Registre-se que, embora as razões do agravo aleguem que "não pode o tribunal *a quo*, ao negar seguimento ao recurso, adentrar o mérito" (fl. 04), tal afirmação não se presta como impugnação do fundamento atinente à contrariedade da jurisprudência citada à pretensão recursal, sendo relevante destacar que a agravante, em seu recurso, não faz qualquer referência quanto à questão. Incidente, portanto, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182/STJ, a estabelecer a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.
 3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.
- Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.634 - MS (2006/0232569-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : NEWLEY A S AMARILLA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ESMÉRIA BRAVO CALDEIRA DO AMARAL MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul cuja ementa é a seguinte:

"**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA LIDE PELA CESP - EXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL APRESENTADA PELOS RECORRENTES QUE CONCLUI QUE HOVE INUNDAÇÃO PARCIAL DO IMÓVEL DESAPROPRiado - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO POR PERITO DO JUÍZO E ASSISTENTES TÉCNICOS PARA VERIFICAÇÃO DA ATUAL SITUAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA INSUBSISTENTE - RECURSO PROVIDO.**

Constando dos autos provas periciais que indicam inundaçao parcial do bem expropriado e havendo dúvida quanto à efetiva restituição integral da gleba, impõe-se a feitura de laudo de constatação do referido imóvel, via de vistoria, para verificação de suas atuais condições a fim de possibilitar ou não a sua restituição ao expropriado." (fl. 251)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

No recurso especial (fls. 284-319), COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP - aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 267, VIII e § 4º, 397, 517 e 535, II, do CPC. Afirma, em síntese, que: (a) na ação de desapropriação, em que se discute apenas os aspectos formais do processo e a eventual discordância quanto ao preço ofertado, é absolutamente dispensável a concordância da parte expropriada com o pedido de desistência da ação; (b) é possível requer a desistência do feito expropriatório até o pagamento do preço ao expropriado; (c) com a diminuição da cota para 257 metros acima do nível do mar, o lago artificial da usina hidrelétrica foi concluído sem o alagamento dos imóveis pertencentes aos ora agravados, daí a cessação do interesse público em desapropriar a referida área; (d) no caso dos autos, não houve imissão provisória na posse do imóvel, não tendo sido causado, outrossim, qualquer prejuízo aos seus proprietários; (e) para dar provimento ao apelo, a Corte de origem levou em consideração o laudo apresentado pelos agravados, outorgando a documento particular, confeccionado unilateralmente e sem observância do contraditório, força probante que a legislação processual não prevê; (f) eventual modificação no estado físico do imóvel não impediria a homologação da desistência, mas, tão-somente, abriria aos agravados a via ordinária para reclamar os alegados prejuízos; (g) não foram sanadas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem. Relaciona julgados de outros Tribunais supostamente favoráveis à tese aqui defendida. A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, no sentido de que: (a) "não precisa o Juiz responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão"; (b) "a jurisprudência da Corte tem admitido a desistência da ação expropriatória desde que seja possível devolver ao expropriado o imóvel no estado em que se encontrava antes do ajuizamento da ação"; (c) "tendo havido alterações substanciais no imóvel objeto da ação de desapropriação, é inadmissível que o Poder Público expropriante dela desista, ante a impossibilidade de que o bem seja restituído ao expropriado no estado em que se encontrava antes da intervenção"; (d) "a juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e inocorrente a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC".

O agravante aduz, em suma, que é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça. No mais, reitera as razões do especial. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Caberia à agravante demonstrar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que afirma a decisão agravada, diverge da orientação adotada pelo acórdão recorrido. Verifica-se, no entanto, que a agravante limitou-se a sustentar a impossibilidade do Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, adentrar o mérito do recurso, reiterando, ao fim, as razões do especial.

Considerando que tal aspecto sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, não há como conhecer do agravo. Incide, por isso, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no Ag 569.492/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no Ag 652.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 573.852/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 644.670/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.8.2005, este último assim ementado:

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.
2. Agravo regimental improvido."

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
- Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.936 - SP (2006/0245639-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
AGRAVADO : ARANHA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL . CONTRIBUIÇÃO AO PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em ação visando à inexistência da contribuição paga ao PIS, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos à esse título, decidiu, no que importa ao presente recurso, que "quando fundado o pedido em inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pela Corte Suprema, o termo inicial do prazo para fins de determinação do lapso prescricional deverá ser a data da publicação da primeira decisão proferida, posto ser fato inovador da ordem jurídica, suprimindo norma tributária até então válida e cogente, pois com força de lei" (fl. 69).

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Considerando que os autos originários já se encontram nesta Corte por força da admissão do recurso especial da parte contrária, determino a reautuação do Recurso Especial nº 907.874-SP para que nele conste a ora agravante também como recorrente, apensando-se os presentes autos aqueles. Intime-se. A Coordenadoria, para as providências cabíveis. Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2435)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.076 - TO (2006/0242808-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MARCO EMÍLIO PAIVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : MIRELE PAIVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. A pretensão de se majorar o valor da indenização fixada, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório na hipótese dos autos, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. FAZENDA POÇO AZUL. APELAÇÕES DOS EXPROPRIADOS E DO INCRA. REMESSA OFICIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORRETA ADOÇÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL. COBERTURA FLORÍSTICA. INDENIZAÇÃO INCLUÍDA NO VALOR DA TERRA NUA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO. PAGAMENTO EM DINHEIRO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS. FALTA DE REVISÃO LEGAL.

1. O juiz a quo agiu bem ao adotar o laudo elaborado nos autos.
2. Não há como adotar-se o valor da oferta. A avaliação inicial foi realizada unilateralmente e abaixo dos valores de mercado para terras com as características daquelas desapropriadas, segundo as tabelas disponibilizadas pela própria Autarquia Expropriante, via internet.
3. Impossível, também, adotar-se o laudo do assistente técnico dos expropriados. Os valores não têm base na pesquisa de preços e mostram-se exagerados.
4. Integram o preço de mercado da terra as florestas naturais e as matas nativas, como partes integrantes do solo, ressalvada a possibilidade de indenização separada, quando houver exploração econômica comprovada e autorizada.
5. Os juros compensatórios são devidos, pois visam indenizar a expropriada pelo 'apossamento prematuro da coisa' (Vicente de Paula Mendes, in 'A indenização na desapropriação', Belo Horizonte: Del Rey, 1992, p. 102). Equivalem aos lucros cessantes e são devidos a partir da data da imissão de posse, determinada pelo Juiz, no percentual de 12% a.a.
6. A base de cálculo dos juros compensatórios deve obedecer ao estipulado na ADIN 2332 (diferença apurada entre 80% do preço ofertado em Juízo e o valor da indenização fixado na sentença).
7. Os juros de mora são devidos, no percentual de 6% a.a., e deverão incidir somente a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que o pagamento deverá ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição (art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41, incluído pela MP 901-30, de 24/09/1999).
8. Os honorários advocatícios foram bem fixados, em 3% (três por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada na sentença e a oferta.

9. Incabível a majoração da verba honorária do assistente técnico dos expropriados, esse profissional não acompanhou a perícia e os expropriados não provaram que a despesa tenha sido maior do que os valores estabelecidos na sentença.

10. Não há previsão legal para o atendimento do pedido de pagamento da correção monetária e dos juros em dinheiro. Se a indenização da terra nua será paga em Títulos da Dívida Agrária, conseqüentemente, o pagamento dos acessórios será feito da mesma maneira.

11. Apelo dos expropriados, apelo do INCRA e remessa improvidos." (fl. 44)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

No recurso especial (fls. 53-75), MARCO EMÍLIO PAIVA FILHO e OUTROS apontam violação dos arts. 12, § 1º, e 19, §§ 1º e 2º, da LC 76/93, 20, § 3º, 437, 463 e 535, I e II, do CPC, e 30 e 42 do Decreto-Lei 3.364/41, bem como das Súmulas 98, 113 e 114/STJ e da norma 8799/85 da ABNT. Afirmam, em síntese, que: (a) "as provas constantes dos autos demonstram a inconsistência do laudo oficial, maculado por pesquisa comparativa de opiniões totalmente destoantes dos elementos de negócios realizados e ofertas" (fl. 60); (b) para ser justo, o valor da indenização deve guardar relação com o preço de mercado praticado na região onde se localiza o imóvel expropriado; (c) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem. Requer seja determinada a conversão do feito em diligência, para que seja realizada nova perícia destinada à apuração do real valor de mercado do imóvel objeto da presente demanda.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que a análise da pretensão recursal depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Os agravantes aduzem, em suma, que "a análise da justa indenização, em sede de recurso especial, é cabível quando o exame de prova pericial ou do quantum indenizatório se referir à qualificação jurídica dos fatos" (fl. 11). No mais, reiteram os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo.

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor da indenização fixada pela sentença de primeiro grau de jurisdição atende ao princípio da justa indenização.

Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

3. Verifica-se, de outro lado, que a pretensão de se majorar o valor da indenização fixada, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório na hipótese dos autos, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Em situações semelhantes, esta Corte já conferiu o mesmo tratamento à matéria. Confiram-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO. SÚMULA 07/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 1.997/97.

1. Para a análise da alegação de que a perícia judicial foi contrária à prova dos autos, não resultando num valor que possa ser considerado como justa indenização, é indispensável o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de recurso especial, pela Súmula 07/STJ.

Omissis.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 656.960/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.7.2005)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE JUSTA INDENIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SIMPLES VALORAÇÃO DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA NO IMÓVEL. DESVINCULAÇÃO DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 70/STJ. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO COM FUNDAMENTO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA.

Omissis.

2. Apurado o valor indenizatório de desapropriação com substrato nos elementos fáticos coligidos aos autos (notadamente nos trabalhos periciais), evidencia-se a impossibilidade de revê-los em sede de recurso especial, ainda que sob o argumento de indicação de justa indenização, impedindo esse desiderato o teor inscrito na Súmula 07/STJ.

Omissis.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa, provido em parte, para o efeito de afastar o direito aos juros compensatórios." (REsp 628.141/AC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.12.2004)

Com efeito, esta Corte já assentou o entendimento de que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova, a exemplo dos julgados a seguir transcritos:

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. MATÉRIA DE FATO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I. Firmado o dies a quo pelo Tribunal estadual com base no contexto fático dos autos, impossível rever-se a incidência da prescrição ádua se a controvérsia debate, justamente, a data fixada pela instância ordinária, soberana na interpretação da prova.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

III. Agravo improvido." (AgRg no REsp 291.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERLUZA, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

- As instâncias ordinárias cabe a apreciação soberana da matéria fática. Se consideraram que as provas que instruíram o mandado de segurança seriam suficientes para o julgamento da causa, não se pode discutir nesta instância a necessidade de dilação probatória e, muito menos, de inadequação do mandamus.

Omissis." (EDcl no AgRg no Ag 339.605/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.7.2002)

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2436)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.857 - SP (2006/0245747-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SONY DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO DA COSTA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSENTE. PIS E COFINS. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 68 E 94/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

1. Faturamento é o total das vendas, cujas parcelas são formadas por tudo aquilo que está incluído na fatura, inclusive o tributo.
2. Se o ICMS está incluído no preço da mercadoria não há como excluí-lo para efeito do cálculo da COFINS.
3. Apelação desprovida."

Opostos embargos de declaração, restaram desprovidos em acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. As questões suscitadas pelo embargante foram apreciadas no v. Acórdão embargado, que concluiu, motivadamente, pela legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.
2. Incabíveis embargos de declaração com propósito de reapreciação do mérito da causa.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento."

Nas razões do apelo especial, a SONY DA AMAZÔNIA LTDA aponta violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 97, I e IV, do Código Tributário Nacional, sustentando que: a) o Tribunal de origem foi omissor ao não se pronunciar sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia; b) a impossibilidade de inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.



É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há qualquer omissão a ser sanada no julgado atacado. Isso porque o Tribunal a quo decidiu a lide apresentando satisfatoriamente os motivos de seu convencimento.

Consoante o entendimento firmado nesta Corte, não é necessário que o órgão julgador se manifeste sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que o entendimento adotado seja suficiente para decidir a controvérsia.

Quanto ao mérito, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94 desta Corte.

Corroborando a orientação acima esposada, confirmam-se, dentre outros, os recentes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III. VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MP Nº 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento em face de acórdão a quo segundo o qual não são possíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados a outras pessoas jurídicas. Asseverou, também, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Se o comando legal inserto no art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP nº 1.991-18/2000. Não comete violação do art. 97, IV, do CTN o decisório que em decorrência deste fato não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.

3. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.

4. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: 'a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS' e 'a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.'

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 750.493/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.

2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592)."

(EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006, grifou-se)

"TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR.

I - Esta Corte pacificou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 do STJ. Precedentes: AGA nº 520.431/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2004 e EARESP nº 503.224/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/02/2004.

II - O sobrestamento é ato discricionário do julgador, que deverá determiná-lo caso julgue haver matéria de ordem constitucional predominante e prejudicial ao julgamento do apelo nobre. Precedente: AGResp nº 410.790/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/06/2002. III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 686.775/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.8.2005, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.

4. Agravo de regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 676.674/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2005, grifou-se)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.324 - SP (2006/0250322-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : J MARINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUCH

DECISÃO

Tributário. Compensação. Prescrição. Orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento dos EREsp 435.835/SC. Lei Complementar 118/2005. Efeitos retroativos. Impossibilidade. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). MP 1212 E REEDIÇÕES E LEI 9.715/98. AFASTADA. PERÍODO DE OUTUBRO/95 A FEVEREIRO/96. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES RECONHECIDOS PELO STJ. SELIC. EXCLUSIVAMENTE.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo 'a quo' do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ.

II. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assemtou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III. A contribuição ao PIS sujeita-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, contado o lapso temporal a partir da edição da medida provisória. Precedentes do STF.

IV. Afastada pelo STF a exigibilidade do PIS, nos termos da MP 1212/95, somente no período de outubro/95 a fevereiro/96, mantida a exação na forma da LC 7/70.

V. Compensação do PIS com parcelas vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. Não se insurgindo a autoria neste aspecto, mantém-se a r. sentença, para se permitir a compensação do PIS com o próprio PIS.

VI. Correção monetária cabível com base nos índices oficiais, com a inclusão dos IPCs expurgados reconhecidos pelo STJ.

VII. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VIII. Remessa oficial parcialmente provida."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII e 168, I, do Código Tributário Nacional, 3º da Lei Complementar 118/2005 e 66, § 1º, da Lei 8.383/91, sustentando que: a) o prazo para pleitear a restituição do indébito tributário é de cinco anos contados do pagamento indevido.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: a) quanto ao prazo prescricional, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça sobre as matérias; b) no que tange à compensação, falta interesse à União, na medida que o aresto autorizou a compensação do PIS somente com o próprio PIS.

É o relatório.

2. A irrisignação não merece acolhimento.

Da leitura da petição de agravo de instrumento, verifica-se que a agravante não rebateu o fundamento de inadmissibilidade do recurso especial referente compensação. Assim, deve ser mantida a decisão agravada quanto a esse ponto, tendo em vista a ausência de impugnação específica. Incidência da Súmula 182/STJ.

No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos EREsp 435.835/SC (Relator para o acórdão o Min. José Delgado, julgado em 24.3.2004), adotou o entendimento de que o prazo prescricional para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso, com subsequente resolução do Senado Federal.

Quanto à aplicabilidade ao caso da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".

No mesmo sentido, vale conferir os seguintes acórdãos desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. In casu, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, esta será analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento do EREsp 327.043/DF.

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

(...)

7. Recurso especial provido em parte." (REsp 830.102/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 611.800/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005)

A Lei Complementar 118, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, dentre outras alterações no Código Tributário Nacional, trouxe a seguinte disposição:

"Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O mencionado dispositivo legal busca ser apenas uma norma interpretativa, contudo, contraria claramente a jurisprudência já consolidada neste Superior Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 605 (Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 5.3.1993), admitiu a possibilidade de existir, no ordenamento constitucional brasileiro, a figura de leis interpretativas, e até mesmo retroativas, mas vedou a possibilidade de que tais efeitos violem o princípio da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Na oportunidade, bem asseverou o Ministro Sepúlveda Pertence:

"(...) no sistema brasileiro, lei interpretativa ou é inócua ou é lei nova.

Se é mera interpretação de lei preexistente e veiculada - se isso é possível - a única interpretação admissível dessa lei preexistente, a lei interpretativa vale exatamente o que valer a interpretação que traduz, isto é, nada vale, porque, evidentemente, se é a única interpretação, ou não, a afirmação, no caso concreto, continuará entregue ao Poder Judiciário.

Se, no entanto, a título de lei interpretativa, a segunda lei extrapola da interpretação, é lei nova, que altera a lei antiga, modificando-a ou adicionando-lhe normas inexistentes. E assim há de ser examinada."

No mesmo sentido, ressalta-se o disposto no art. 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "As correções a texto de lei já em vigor *consideram-se lei nova*."

É o que ocorre no caso dos autos.

Ao contrário do que afirma a agravante, a LC 118/2005 não se limitou a esclarecer dúvida advinda do dispositivo anterior. Com efeito, o art. 3º da mencionada lei objetiva alterar a orientação consagrada nesta Corte Superior. Trata-se, portanto, de lei inovadora. Dessa forma, prevalece a tese dos "cinco mais cinco" para as ações de repetição e compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 9 de junho de 2005.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2438)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.370 - RJ (2006/0247953-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : LEILA MARIA LEANDRO FIGUEIREDO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em ação visando ao ressarcimento de danos materiais e morais, bem como ao restabelecimento do fornecimento de água à autora, não conheceu de agravo de instrumento de decisão que antecipou os efeitos da tutela, por ter a agravante descumprido as formalidades previstas no art. 526 do CPC. Foi determinada a retenção do recurso, com fundamento no art. 542, § 3º, do CPC. No agravo de instrumento, o agravante assevera que a retenção do recurso especial não traz qualquer benefício aos demandantes, notadamente por tratar-se de discussão em sede de antecipação de tutela, devendo "sofrer os recursos de estilo o mais rápido possível, não se podendo esperar o desfecho do procedimento" (fl. 04). Requer, pois, seja determinado o regular processamento do recurso especial interposto.

2. Quanto ao processamento do recurso especial, esta Corte vem decidindo no sentido de admiti-lo de imediato, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso ou a ineficácia do futuro julgamento do apelo, como, por exemplo, na hipótese em que se discute antecipação de tutela ou liminar. Nessa linha de entendimento, citam-se: AgRg no AgRg no AgRg no Ag 575435/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 21/03/2005, AgRg no Ag 513707/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/04/2004, MC 4677/PE, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/11/2002.

Na hipótese dos autos, o Tribunal não conheceu de agravo de instrumento interposto de decisão que deferira a antecipação de tutela almejada pela autora. Postergar o julgamento da plausibilidade do direito alegado pelo recorrente para o momento em que será apreciada a decisão final da causa significa, na prática, comprometer o objeto do recurso que visa a reformar o acórdão recorrido.

3. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso especial, devendo o Tribunal de origem proceder ao exame de seus requisitos de admissibilidade. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2439)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.804 - SP (2006/0249846-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. SEMESTRALIDADE. ARTIGO 6º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em demanda visando à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com prestações vencidas e vincendas do próprio PIS dentro da sistemática do SIMPLES, bem como à declaração de que a base de cálculo do tributo é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Considerando que os autos originários já se encontram nesta Corte por força da admissão do recurso especial interposto por Indústria e Comércio de Bebidas Hudson Ltda, determino a reautuação do Recurso Especial nº 902.600/SP para que nele conste a ora agravante também como recorrente, apensando-se os presentes autos àqueles. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2440)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.007 - RS (2006/0259505-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CURTUME RIO GRANDENSE LTDA
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTROS
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CECÍLIA ARANALDE LAMAS E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO.

Agravo de instrumento provido para melhor análise da matéria.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - PRESCRIÇÃO.

1. Os créditos oriundos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, devem sofrer correção monetária integral, desde cada recolhimento do tributo, com o respectivo reflexo nos juros.

2. A partir da conversão do crédito decorrente do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, decidido nas 72ª, 82ª e 143ª Assembleias Gerais Extraordinárias, ocorridas, respectivamente, em 20.04.1988, 26.04.1990 e 30.06.2005, nasce o direito de postular diferenças de correção monetária e juros.

3. Caso em que, nos termos do Decreto-lei 644/69, que acrescentou o § 11º ao artigo 4º da Lei nº 4.156/62, e do artigo 2º do Decreto-lei 4.597/72 (que determinou a aplicação do Decreto 20.910/32), o prazo prescricional para postular a correção monetária e os juros é de 5 (cinco) anos." (fl. 51)

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA: FUNDAMENTOS - JUROS: PERIODICIDADE.

1 - A União responde solidariamente com a Eletrobrás pela restituição integral do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, pois essa exação foi instituída por ela, dentro de sua competência impositiva, para implementação de sua política energética.

2 - A correção monetária dos valores vertidos pelos contribuintes a título desse empréstimo compulsório deve ser integral, sob pena de ofensa ao princípio que veda o confisco. Entendimento que não conflita com as disposições da Lei nº 4.156/62, antes dando-lhes a interpretação mais adequada.

3 - Os juros incidentes sobre os valores vertidos pelos contribuintes, inicialmente creditados ano a ano, passaram a ser pagáveis em parcelas mensais, por força do art. 3º da Lei 7.181/823.

4 - Embargos declaratórios providos em parte para explicitar os fundamentos do julgado e complementá-lo no tocante à periodicidade dos juros." (fl. 122)

No recurso especial (fls. 61-75), CURTUME RIO GRANDENSE LTDA aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 170, II, e 177 do Código Civil de 1916, e 2º do Decreto-Lei 1.512/76. Afirma, em síntese, que o prazo prescricional quinquenal, nas ações em que se busca a correção monetária integral dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, começa a correr somente depois de vinte anos da data aprazada para resgate.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte.

Daí o presente agravo, em que a agravante reitera as razões do recurso especial e também alega ser inaplicável, na hipótese dos autos, a Súmula 83/STJ.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal e tratando-se de matéria submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, de modo a viabilizar uma melhor análise da matéria.

Considerando que os autos principais já se encontram nesta Superior Corte de Justiça (REsp 905.074/RS - 2006/0260049-3), proceda-se à devida reautuação, para que passe a constar, também, CURTUME RIO GRANDENSE LTDA como parte recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2441)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.221 - RJ (2006/0251844-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : LÚCIA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉIA DOS SANTOS FIGUEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPVA. COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em ação visando à declaração de inexistência de débito de IPVA do exercício de 2.000, cumulado com indenização por danos morais, negou provimento à apelação e manteve sentença de parcial procedência do pedido, decidindo, no que importa ao presente recurso, pela (a) não ocorrência de danos morais, visto que o recorrido agiu em exercício regular de direito e (b) manutenção da sucumbência recíproca, pois a apelante foi vencedora no pedido de anulação do crédito tributário e derrotada no de indenização por danos morais.

Opostos embargos de declaração, restaram improvidos (fl. 28).

Nas razões do recurso especial (32-47), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 186 e 927, "caput" e parágrafo único do CC, uma vez que estando quitado o IPVA relativo ao ano de 2.000, em 08/07/2004 a recorrente recebeu cobrança indevida desta mesma parcela, o que a impossibilitou de realizar o licenciamento anual de seu veículo, gerando danos morais a serem indenizados; (b) art. 20, "caput" e § 3º, do CPC, pois "quando a parte autora de um processo tem seus pedidos julgados procedentes, mesmo que parcialmente (...), não existe sucumbência recíproca, (...), o acolhimento do pleito implica a derrota processual da parte que resistiu" (fl. 40).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) "salvo violação de limite legal, a fixação de honorários de advogado como ônus da sucumbência depende da análise de circunstâncias fáticas da causa", incidindo o óbice da Súmula 07/STJ; (b) o que se pretende com a alegação de ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil, por via transversa, é o reexame de matérias de fato decididas com base nas provas dos autos, incidindo também o óbice da Súmula 07/STJ. No agravo de instrumento, a recorrente alega, essencialmente, que (a) cabe ao STJ a decisão sobre a matéria contida nos autos; (b) houve contrariedade a texto legal aplicável aos fatos constitutivos do direito da agravante; (c) a condenação da parte vencida nos ônus sucumbenciais está prevista no artigo 20 do CPC, não havendo dúvidas quanto à aplicação deste dispositivo legal no caso em tela e (d) o que houve, na realidade, foi "má valoração jurídica das provas carreadas nos autos (...)" (fl. 14).

2. Quanto à questão pertinente aos danos morais, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade, pois o acórdão atacado apoiou seu juízo, essencialmente, sobre dois fundamentos: (a) "tendo a Lei Estadual 4.383/04 remido o débito tributário da autora na data de 01.09.04, não foi indevida a cobrança dessa dívida na data de 08.04.04, quando ela ainda era exigível. Réu que cobrou dívida em exercício regular de direito, afastando-se os danos morais" (fl. 19) e (b) "ainda que fosse indevida a cobrança, não se justificaria a indenização por danos morais, eis que a hipótese é de mero aborrecimento ou dissabor, que não chega a afrontar nenhum princípio inerente à personalidade da autora" (fl. 19). Cada um desses fundamentos é, por si só, suficiente para manter o comando emitido e o recurso não impugnou o segundo deles, o que atrai a aplicação, por analogia, do óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 283 do STF, que dispõe ser "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".



Ademais, corrobora a impossibilidade de conhecimento do recurso quanto ao ponto a aplicabilidade ao caso da Súmula 07/STJ, que estabelece a vedação ao revolvimento de matéria fática no âmbito do recurso especial. É que, quanto à cobrança indevida e demais decorrências, pressuposto do pedido de condenação em danos morais, a recorrente sustenta a ausência de qualquer dívida. O acórdão recorrido, por sua vez, afirmou ser devida a cobrança, consignando que (a) "como se verifica do ofício enviado pelo Secretário Estadual Receita (fls. 73/74), a autora pagou apenas a primeira de três parcelas do IPVA relativo ao exercício de 2000, (...). Tal informação é confirmada pelo próprio comprovante de pagamento juntado pela autora" (fl. 29); (b) "não se cogita, contudo, de cobrança indevida, uma vez que, como se depreende da notificação de fls. 26, o pagamento do débito foi exigido em 08.07.04, logo, em momento anterior àquele em que o débito foi remido, quando ele ainda era exigível" (fl. 21). Qualquer conclusão em sentido contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, vedado pelo entendimento esposado na Súmula 07 desta Corte.

3 No que pertine aos honorários advocatícios, tendo o Tribunal de origem assentado pela sucumbência recíproca, o questionamento acerca do critério adotado para sua fixação e, especialmente, do grau de sucumbência de cada parte, para identificar a proporcionalidade da verba fixada, demanda o exame de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ). Nesse sentido: AgRg no REsp 770766/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.12.2005; AgRg no REsp 361300/DF, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05.12.2005; AgRg no REsp 657982/DF, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 12.09.2005.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput). Intime-se. Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.712 - SP (2006/0262721-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ANTONIO FERNANDES NETO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PASEP. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONE-
TÁRIA. ÍNDICES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA
DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPE-
CIAL PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de ad-
mitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal
Regional Federal da 3ª Região em demanda visando ao pagamento de
diferenças relativas a PASEP já levantado em razão de aposentadoria,
com aplicação dos índices de 42,72% em janeiro/89, 19,30% em
fevereiro/89, 30,46% em março/90, 44,80% em abril/90, 2,36% em
maio/90 e 13,89% em fevereiro/91, acrescidas de juros.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimen-
to ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em re-
curso especial. Intime-se.
Brasília, 07 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 838.726 - DF (2006/0082471-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
**RECORRENTE : CÉLIO ERNESTO BRANDALISE E OU-
TROS**
**ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OU-
TRO**
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Defiro o pedido de desentranhamento da documentação dos autos,
desde que haja sua substituição por cópias autenticadas.
Intime-se.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.285 - RS (2006/0263548-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
**AGRAVANTE : CLÍNICA ESPECIALIZADA DE ACIDEN-
TES DO TRABALHO**
ADVOGADO : ELIS ANGELA CAPELETTI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
**PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-
TROS**

DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR
70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. AGRAVO
PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRIN-
CIPAIS.**

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão
que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal
Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

*"COFINS. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. LEI COMPLEMENTAR
Nº 70/91. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. LEI
9.430/96. SÚMULA 276 STJ. PARECER COSIT Nº 3/94.*

*O prazo prescricional só começa a fluir após a conclusão do pro-
cedimento administrativo de lançamento. E em se tratando de tributo
sujeito a regime de lançamento por homologação, o marco inicial do
prazo prescricional é a própria homologação, expressa ou tácita,
quando efetivamente se tem por constituído o crédito tributário. Sen-
do assim, enquanto não concretizada a homologação do lançamento
pelo Fisco, ou ainda não decorrido o prazo de cinco anos a que se
refere o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional,
não há falar em prescrição, só cogitável passados cinco anos da
homologação.*

*O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às
ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser
considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à
construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição ha-
vida até a publicação desse normativo.*

*Não sendo matéria reservada à lei complementar, é legítima a re-
vogação da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Comple-
mentar nº 70/91, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, respeitada a an-
terioridade nonagesimal.*

*Não se aplica a esse período a Súmula 276 do STJ, pois dirige-se a
momento anterior à edição da Lei Federal nº 9.430/99 que, por sua
vez, revogou, para todas as sociedades civis, a isenção da COFINS
anteriormente instituída.*

*O parecer Normativo COSIT nº 3/94 não tem legitimidade para
restringir a isenção prevista no artigo 6º, II da Lei Complementar nº
70/91. Aplicação da Súmula nº 276 do Superior Tribunal de Jus-
tiça."*

Nas razões do apelo especial, a parte-contribuinte aponta, além de
divergência jurisprudencial, violação do art. 6º, II, da Lei Com-
plementar 70/91, sustentando que a isenção prevista na referida lei
complementar não teria sido revogada pela Lei 9.430/96, tendo em
vista que lei ordinária não pode revogar lei complementar.

O recurso foi inadmitido sob o argumento de que a matéria é de
índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso es-
pecial. É relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou pro-
vimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos
principais para melhor análise da matéria. Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.649 - SP (2006/0260944-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : RETÍFICA LAGUNA LTDA
ADVOGADO : CILENE DOMINGOS DE LIMA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**PROCURADOR : MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO E
OUTROS**

DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO
ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS
282/STF E 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu
recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça
do Estado de São Paulo, assim ementado:

*"EMBARGOS DO DEVEDOR - Execução fiscal - ICMS - Prova
pericial indeferida - Valor declarado pelo próprio devedor - Com-
pensação de créditos que deve ser efetuada pelo devedor na escrita
fiscal - Recurso improvido.*

*ICMS - Majoração da alíquota de 17% para 18% - Alegação sobre
sua inconstitucionalidade - Inadmissibilidade - Executado que, nas
saídas de seus produtos, agregou no preço o imposto a razão de 18%,
transferindo esse encargo financeiro para o comprador - Vedação de
enriquecimento ilícito do contribuinte de direito - Recurso impro-
vido."* (fl. 135)

Opostos embargos de declaração, o recurso foi rejeitado, nos se-
guintes termos:
*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição e Omissão - Ino-
corrência - Oposição para viabilizar recurso a Tribunal Superior -
Natureza de infringentes - Rejeição."* (fl. 150)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo
constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 16 do Código
Tributário Nacional, sob o argumento de que o aumento da alíquota
de 17% para 18% objetiva o financiamento de projetos habitacionais,
o que não é permitido de acordo com a legislação dita violada. Desse
modo, é vedada a mencionada vinculação de receita.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o
dispositivo legal apontado como violado não foi prequestionado.
A agravante combate os fundamentos da decisão agravada.
É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

No caso dos autos, não houve apreciação pelo Tribunal de origem do
dispositivo legal supostamente violado (art. 16 do CTN), o que im-
possibilita o julgamento do recurso nobre, por ausência de preques-
tionamento, conforme dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, res-
pectivamente transcritas:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na
decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da
oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal
a quo."*

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA
DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO
NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE
VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO
RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ.*

*1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao re-
curso especial da parte agravante ante a ausência de prequestio-
namento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ.*

Omissis.

*3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais in-
dicados como afrontados, não abordados, em nenhum momento, no
âmbito do voto condutor do aresto hostilizado.*

*4. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial
quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de-
claratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.'*

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 639.558/PR, 1ª
Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2005, p. 435)

*"AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. COMPETÊNCIA DO STJ. EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE PRE-
QUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECURSO A QUE SE
NEGA PROVIMENTO.*

*1- Incidência da Súmula n. 211 do STJ: 'É inadmissível recurso
especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos
declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.*

*2- O prequestionamento é requisito indispensável à propositura do
apelo especial (Súmula n. 282/STF).*

3- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no
REsp 634.565/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ
de 22.11.2004, p. 317)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.401 - RS (2006/0259495-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
**AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETROBRÁS**
**ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OU-
TROS**
AGRAVADO : CURTUME RIOGRANDENSE LTDA
**ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OU-
TROS**
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

**TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSU-
MO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS.**

Agravo de instrumento provido para melhor análise da matéria.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu
recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da
Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Fe-
deral da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

*"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA
ELÉTRICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - PRESCRIÇÃO.*

*1. Os créditos oriundos do empréstimo compulsório sobre energia
elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, devem sofrer correção mo-
netária integral, desde cada recolhimento do tributo, com o res-
pectivo reflexo nos juros.*

*2. A partir da conversão do crédito decorrente do empréstimo com-
pulsório sobre energia elétrica, decidido nas 72ª, 82ª e 143ª As-
sembléias Gerais Extraordinárias, ocorridas, respectivamente, em
20.04.1988, 26.04.1990 e 30.06.2005, nasce o direito de postular
diferenças de correção monetária e juros.*

*3. Caso em que, nos termos do Decreto-lei 644/69, que acrescentou o
§ 11º ao artigo 4º da Lei nº 4.156/62, e do artigo 2º do Decreto-lei
4.597/72 (que determinou a aplicação do Decreto 20.910/32), o prazo
prescricional para postular a correção monetária e os juros é de 5
(cinco) anos."* (fl. 23)

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos,
nos termos da ementa abaixo transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA: FUNDAMENTOS - JUROS: PERIODICIDADE.

1 - A União responde solidariamente com a Eletrobrás pela restituição integral do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, pois essa exação foi instituída por ela, dentro de sua competência impositiva, para implementação de sua política energética. 2 - A correção monetária dos valores vertidos pelos contribuintes a título desse empréstimo compulsório deve ser integral, sob pena de ofensa ao princípio que veda o confisco. Entendimento que não conflita com as disposições da Lei nº 4.156/62, antes dando-lhes a interpretação mais adequada.

3 - Os juros incidentes sobre os valores vertidos pelos contribuintes, inicialmente creditados ano a ano, passaram a ser pagáveis em parcelas mensais, por força do art. 3º da Lei 7.181/823.

4 - Embargos declaratórios providos em parte para explicitar os fundamentos do julgado e complementá-lo no tocante à periodicidade dos juros." (fl. 31)

No recurso especial (fls. 33-60), CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS - aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º, do Decreto 20.910/32, 2º, do Decreto 4.597/42, 286, da Lei 6.404/76, 3º, da Lei 4.357/64, 2º, do Decreto-Lei 1.512/76, e 3º da Lei 7.181/83. Afirma, em síntese, que: (a) o prazo prescricional quinquenal, contado a partir de cada recolhimento do empréstimo compulsório, atingiu todas as parcelas que antecederam os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação; (b) caso assim não se entenda, deve-se adotar o entendimento de que o prazo prescricional quinquenal começou a fluir no dia seguinte ao da realização das AGEs que deliberaram pela conversão dos valores do empréstimo compulsório em ações, ou seja, em 29.03.88 e 26.4.90; (c) a atualização monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica deve ser efetivada por critério idêntico ao adotado para a correção do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, por ocasião da apuração do balanço anual. Requer, ao fim, seja afastada a incidência dos índices de inflação expurgados pelos diversos planos econômicos governamentais, por não encontrar amparo em lei, bem como dos juros de seis por cento (6%) ao ano e aqueles equivalentes à taxa SELIC.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte.

Dai o presente agravo, em que a agravante reitera as razões do recurso especial e também alega ser inaplicável, na hipótese dos autos, a Súmula 83/STJ.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal e tratando-se de matéria submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, de modo a viabilizar uma melhor análise da matéria.

Considerando que os autos principais já se encontram nesta Superior Corte de Justiça (REsp 905.074/RS - 2006/0260049-3), proceda-se à devida reatuação, para que passe a constar, também, a ELETROBRÁS como parte recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.141 - RS (2006/0270309-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
AGRAVADO : MENDES MOREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA.

1. Entendendo o Tribunal de origem que não restou demonstrada a dissolução irregular da sociedade, a ensinar o redirecionamento do feito aos sócios-gerentes, a rediscussão do tema mostra-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa, decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"TRIBUNÁRIO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Embora o redirecionamento do feito executivo contra os co-responsáveis da pessoa jurídica executada não exija prévia comprovação inequívoca da responsabilidade tributária, não pode ser realizado alheio a quaisquer circunstâncias que indiquem possível responsabilização dos sócios.

2 - Se não restar configurado indício de dissolução irregular da sociedade, não há falar em redirecionamento do feito contra os sócios da empresa executada." (fl. 53)

Opostos embargos de declaração, o recurso foi parcialmente acolhido, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Não há omissão no acórdão embargado a justificar a interposição de declaratórios.

2. Acolhidos os embargos declaratórios para fins de prequestionamento." (fl. 61)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 135, III, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que a execução fiscal deve ser redirecionada ao sócio-gerente, haja vista a dissolução irregular da empresa devedora.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que rever o entendimento da Corte de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A agravante combate os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

A Corte de origem dirimiu a lide acerca da suposta dissolução irregular da sociedade, nos seguintes termos:

"Compulsando os autos, verifico que não restaram comprovadas as alegações do agravante. Não é aceitável justificar o redirecionamento baseado na 'suposição' de encerramento irregular das atividades da executada.

A mera alegação de dissolução irregular da sociedade não calcada em prova objetiva de prática de ato doloso de infração à lei não permite a aplicação do art. 135, III, do CTN. Ademais, seria necessário, para o redirecionamento pleiteado, início de prova da prática de atos dolosos, com excesso de poderes ou infração de lei, prova esta a cargo do exequente." (fl. 52)

Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando seja reconhecida a dissolução irregular da sociedade ora agravada, demanda necessariamente novo exame de elementos fáticos da causa, o que, por si só, inviabiliza a análise da pretensão recursal, tendo em vista a circunstância obstativa, decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"CIVIL, ECONÔMICO E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECONVENÇÃO POSTULANDO A RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PREÇO. PLANO CRUZADO. PRESTAÇÕES. REAJUSTE. QUITAÇÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO. JUROS CONTRATUAIS. NATUREZA. MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7-STJ.

Omissis.

IV. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' - Súmula n. 5-STJ.

V. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

VI. Recurso especial não conhecido." (REsp 39.119/BA, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NÍVEIS DE PRODUTIVIDADE (GUT E GEE) DA TERRA. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Omissis.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

(sem grifo no original)

4. Recursos Especiais não conhecidos." (REsp 545.555/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.11.2004)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2448)
DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 870.949 - SP (2006/0162317-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : TECNOPERFIL TAURUS LTDA
ADVOGADO : MARIÂNGELA DAIUTO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LIA PORTO CORONA E OUTROS

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência de fl. 318, na forma do art. 34, IX, do RISTJ, para que produza os efeitos legais.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2449)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.789 - RS (2006/0166679-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : PRODENTAL ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA
ADVOGADO : JUVÊNCIO E. C. ROYES JR. E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISCUSSÃO A RESPEITO DO PRÓPRIO DIREITO AO CRÉDITO. CPC, ART. 543, § 2º. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda objetivando o reconhecimento da isenção das sociedades prestadoras de serviços profissionais em relação ao recolhimento da COFINS, bem como a declaração da existência de direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, decidiu, em síntese, que foi legítima a revogação da isenção efetuada pela Lei 9.430/96.

No recurso especial, a recorrente aponta ofensa ao art. 6º, II, da LC 70/91, bem como à legislação de regência, pois (I) a LC 70/91 confere-lhe o direito à isenção da COFINS e (II) a Lei 9.430/96, por ser ordinária, não poderia derrogar prescrição legal constante de lei complementar. Requer seja admitida a compensação com demais tributos ou contribuições federais, não forma da Lei 10.637/2002, com acréscimo da correção monetária pela taxa SELIC.

No recurso extraordinário (fls. 158 e seguintes), admitido na origem, a demandante, essencialmente, pugna pelo reconhecimento da inexistência do recolhimento da COFINS nos moldes da Lei 9.430/96.

2. A questão constitucional versada no recurso extraordinário, atinente à própria existência da isenção e, em consequência, dos créditos tributários cujo direito à compensação pretende a recorrente seja reconhecido, é prejudicial ao exame do recurso de competência desta Corte no que tange à compensação e à correção monetária. Impõe-se, portanto, a aplicação do art. 543, § 2º, do CPC ("Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário").

Nesse sentido: STF. AI 587.997, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 24/05/2006 e RE 419.629/DF, Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23.05.2006, este noticiado no Informativo nº 428, em cujo julgamento decidiu-se no seguinte sentido:

"Em seguida, entendeu-se que o STJ, ao examinar o tema, usurpara a competência do STF, uma vez que era indispensável, à solução da controvérsia relativa ao princípio da hierarquia, definir se a matéria deveria ter sido disciplinada por lei complementar ou por lei ordinária. Asseverou-se, no ponto, que a questão constitucional seria prejudicial do exame do recurso especial, o que ensejaria a observância ao disposto no art. 543, § 2º, do CPC ("Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.").

3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial (art. 543, § 2º, do CPC) e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

À Coordenadoria, para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2450)
DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 883.646 - PR (2006/0192523-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : DIVA PEREIRA MORAES E OUTROS
ADVOGADO : ANA LÚCIA BOHMANN E OUTRO
INTERES. : UNIÃO

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência de fl. 132, na forma do art. 34, IX, do RISTJ, para que produza os efeitos legais.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



(2451)
RECURSO ESPECIAL nº 902682 - SE (2006/0250699-0)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IATE
ADVOGADO : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : DESO COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IATE, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que, em sede de embargos de declaração, restou assim ementado, *verbis*:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO - PREÇO PÚBLICO - REMUNERADO POR TARIFA - EFEITO INFRINGENTE - ALCANCE DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS - DECISÃO UNÂNIME" (fls. 254).

Sustenta o recorrente violação aos arts. 3º, 77 e 79 do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o acórdão deve ser anulado por omissão e falta de fundamentação. Alega que o serviço de água e esgoto é de fruição compulsória, sendo remunerado por taxa, portanto.
Relatados. Decido.
A presente postulação não merece acolhimento.
Primeiramente, com relação à nulidade do julgado vergastado, verifica-se que o recorrente deixou de apontar qualquer dispositivo de lei apontado como violado, bem como de desenvolver a fundamentação suficiente para comprovar o seu inconformismo, o que faz incidir a Súmula nº 284/STF.
Quanto ao mérito, essa C. Corte entendia que o serviço público de água e esgoto é remunerado por meio de taxa, em razão de sua compulsoriedade.

Todavia, recentemente, no julgamento do REsp nº 740.967/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, publicado no DJ de 28/04/2006, adequando-se ao iterativo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, pronunciou-se no sentido do caráter tarifário da remuneração por tal serviço. A ementa do referido julgado porta o seguinte teor, *verbis*:
"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. DÍVIDA ATIVA. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CÓDIGO CIVIL.
1. O Colendo STF já decidiu, reiteradamente, que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, con-substanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário.
2. (...omissis...)
3. (...omissis...)
4. Recurso Especial provido".

No mesmo sentido são os seguintes julgados:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA DE ESGOTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO.
I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.
II. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se trata de tributo, mas de preço público, a cobrança a título de água e esgoto. Precedentes.
III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste" (RE-ED nº 447.536/SC, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 26/08/2005, p. 65).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - NATUREZA DO "PREÇO PÚBLICO" - COMPETÊNCIA DA Eq. PRIMEIRA SEÇÃO (1ª E 2ª TURMA) - IUJ JULGADO NA CORTE ESPECIAL, EM 05.05.2004 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PRECEDENTES DO STJ E STF.
- Os serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, essenciais à cidadania, se caracterizam pela facultatividade e não pela compulsoriedade, prestado diretamente pelo Estado ou por terceiro, mediante concessão, submetendo-se à fiscalização, princípios e regras condicionadores impostos pelo ente público, e por isso remunerados por tarifas ou preços públicos, regendo-se pelas normas de direito privado.
- Competência da Primeira Seção do STJ.
- (...omissis...)
- Precedentes do STJ.
- Recurso especial conhecido, mas desprovido" (REsp nº 149.654/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 17/10/2005, p. 233).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2452)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.856 - SP (2006/0259426-8)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : LUÍZA SHIZUKO OZAWA IGARASHI E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : SP84854CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu pela legitimidade do recorrente para a correção dos chamados ativos retidos referente a março, junho e julho de 1990, sempre com a utilização do IPC.
Sustenta o recorrente dissídio com julgados desta Corte Superior, defendendo a sua ilegitimidade à correção de março/90, bem como ser o BTNF o índice aplicável aos ativos retidos que posteriormente a ele foram transferidos.

Relatados, decido.
Pacificou-se o entendimento nesta colenda Corte de que a responsabilidade pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados será daquele que detiver os recursos no momento da sua realização. Em face deste entendimento restou assentado que o Banco Central do Brasil, a partir da transferência dos recursos, ficou responsável pelas contas bloqueadas em atenção à Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

A partir desta transferência, com o creditamento pelo banco depositário do rendimento havido no mês anterior, o BACEN assumiu a responsabilidade de reajustar os saldos existentes nas contas transferidas, fazendo-o com a aplicação do BTNF, em razão da dicção contida no art. 6º da Lei nº 8.024/90.
Dessa feita, com o encerramento de cada ciclo mensal, os quais, obrigatoriamente, tendo em vista a data da transferência, foram iniciados a partir do dia 16 de março de 1990, conforme a data de aniversário de cada conta, passou o BACEN a ter a responsabilidade pelo creditamento da correção monetária, a partir da segunda quinzena do mês de abril, e sempre em conformidade com o índice do BTNF.

Nesse contexto, restou expresso que os bancos depositários, no período do bloqueio, ficaram responsáveis pelo creditamento do rendimento a ser auferido na data do aniversário de cada conta, o que poderia ocorrer até o dia 15 de abril, tendo em vista que a última data base antes do bloqueio foi o dia 14 de março, creditando-se a correção monetária no próximo ciclo mensal, ou seja, 15 de abril e, logo em seguida, efetuando a transferência ao Banco Central.
Essa matéria encontra-se bem explicitada no voto proferido pela em. Ministra ELIANA CALMON, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 271.361/SP, cujo acórdão restou publicado no DJ de 27/08/2001, p. 00303, do qual extraio trecho abaixo colacionado, *litteris*:
"...A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle)."

Como visto, tendo sido os valores bloqueados transferidos ao BACEN somente quando da data de seu próximo rendimento, incumbiu às instituições financeiras depositárias a responsabilidade pela correção dos saldos enquanto estes ainda permaneceram em sua posse. No que se refere ao índice de correção a ser aplicado, para melhor compreender a questão, vale transcrever outro trecho do voto proferido pela Ministra ELIANA CALMON, supramencionado, *verbis*:
"...temos duas situações:
as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, concomitantemente com a conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%);
as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal."

Do excerto acima, infere-se que no mês de março/90 as correções realizadas pelas instituições financeiras deveriam utilizar o IPC de fevereiro/90 (72,78%) como índice de correção; e as realizadas no mês de abril/90, o IPC de março/90 (84,32%) para as cadernetas com aniversário na primeira quinzena de abril; e o BTNF para as cadernetas com aniversário na segunda quinzena de abril, por já se ter iniciado novo ciclo mensal e, conseqüentemente, ter havido o creditamento do rendimento pela instituição depositária e a transferência dos valores bloqueados para o Banco Central.
Esse entendimento encontra-se plasmado no seguinte aresto, *verbis*:

"PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O Banco Central do Brasil possui, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.
2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.
3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.
4. Precedentes da Corte.
5. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que institui o Plano Collor.
6. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo"." (Súmula 211/STJ) Ausência de prequestionamento do art. 267, VI, do CPC (quanto à falta de interesse de agir) e do art. 1277 do Código Civil.
7. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para esclarecer que deverão ser deduzidos os valores efetivamente creditados pelo Banco à época, o que será verificado pelo juízo da execução."
(AGREsp nº 638.393/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/09/2004, p. 274).

Nesse panorama, resta clarividente que o BACEN não responde pelo creditamento da correção monetária efetuada na primeira quinzena de abril, devendo as contas com aniversário nesta quinzena, ter sido atualizadas pelas instituições financeiras, de acordo com o IPC de março/90.
Não obstante esta constatação, responde o Banco Central pelo creditamento da correção monetária efetuada após a transferência dos ativos, entretanto, tendo em vista a Medida Provisória nº 168/90, de acordo com o BTNF.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2453)
RECURSO ESPECIAL nº 907313 - PR (2006/0263795-0)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
RECORRIDO : F1 AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - OPERAÇÕES COM DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL ETÍLICO PARA FINS CARBURANTES - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.
1 - Os varejistas de combustíveis possuem legitimidade para ajuizar ações que visem discutir a exigibilidade de contribuições sociais.
2 - Afastado o Decreto-Lei nº 2.445/88 do cenário jurídico, a contribuição para o PIS devida pelos comerciantes varejistas relativamente a derivados de petróleo e álcool etílico hidratado voltou a ser disciplinada pela Lei Complementar nº 07/1970.
3 - Não ocorre o efeito repristinatório da Portaria nº 238/84. Essa Portaria foi editada com base no Decreto-Lei nº 2.052/83, que é inconstitucional, pois à época de sua edição, a contribuição para o PIS não era tributo e, conseqüentemente, não integrava as "finanças públicas", de modo que não poderia ser normatizada por tal via legislativa.
4 - Cabível a restituição dos valores recolhidos a maior."(fl. 392)
A Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 535, II, 538, parágrafo único, do CPC, 16, do Decreto-Lei nº 2.052/83, acentuando que a Corte a quo deveria ter expressamente se manifestado sobre a questão referente à ilegalidade/inconstitucionalidade da Portaria nº238/84.
Relatados, decido.
Verifico que a presente postulação merece guarida no que se refere à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
Com efeito, a matéria inserida nos Embargos de Declaração revela-se essencial ao correto desate da lide. Assim, tendo sido interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil entendendo necessário o debate sobre as questões argüidas naquela oportunidade.
Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO INTERESSE DA UNIÃO NA LIDE. ART. 535, II, DO CPC. NECESSIDADE DE EXAME DAS QUESTÕES PLEITEADAS PELA PARTE. ANULAÇÃO.

1. Embargos de declaração opostos no Tribunal recorrido que não responderam aos questionamentos suscitados pela União, a qual defende, unicamente, não ter interesse econômico e jurídico para integrar a lide.

2. A prestação jurisdicional há que ser entregue em sua plenitude. É dever do magistrado apreciar as questões que lhe são impostas nos autos, assim como à parte ter analisado os fatos postos ao exame do Poder Judiciário.

3. Caracterização de omissão no julgamento do v. decism a quo.

4. Recurso provido, por violação ao art. 535, II, do CPC, com a anulação da decisão recorrida. Retorno dos autos ao egrégio Tribunal a quo para que o mesmo profira nova decisão com apreciação e decisão da existência ou não do interesse da União" (REsp n.º 503.037/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 15/09/2003, pág. 00255).

"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC.

Ocorrendo omissão no acórdão sobre determinado ponto da matéria sub judice, incorre em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal não sana o vício com a oposição dos embargos de declaração. Precedentes.

Recurso provido" (REsp n.º 522.788/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJU de 08/09/2003, pág. 00363).

"Contrato de arrendamento mercantil. Variação cambial. Omissão. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

1. Como já decidiu esta Corte, o Tribunal não pode deixar de enfrentar com adequada fundamentação os pontos objetivamente postos pelos embargos de declaração, sendo insuficiente a afirmação genérica sobre a ausência de omissão (REsp n.º 361.856/MG, da minha relatoria, DJ de 23/9/02)

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n.º 457.681/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 25/08/2003, pág. 00299).

Isto posto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste expressamente sobre toda a matéria articulada nos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 909093 - RJ (2006/0265707-0)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTROS

RECORRIDO : INSETIAN - SERVITOX INSETICIDAS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, cuja ementa foi redigida nos termos a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO. LEI N.º 7.738/89. FINSOCIAL.

O acórdão que se pretende rescindir, ao contrário do que alega a parte autora, não deu parcial provimento à sua apelação nem declarou a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do FINSOCIAL.

No relatório, firmou o entendimento de que, uma vez rejeitada a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n.º 7.738/89, pelo Excelso Pretório, as empresas prestadoras de serviços estão sujeitas ao recolhimento do FINSOCIAL.

A questão, à época em que foi resolvida, seguiu o entendimento dominante dos Tribunais, inclusive o da Excelsa Corte.

O fato de a Suprema Corte ser o guardião ou o intérprete maior da Constituição não significa que a mudança de seu posicionamento proferido em controle difuso tenha o condão de avalizar a rescisão do julgado.

Em relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, a declaração de constitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL feita pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso, em que pese ter o entendimento se consolidado no verbete da Súmula 658/STF, não se aplica à hipótese, por se tratar de decisão anterior ao seu novo posicionamento e, na medida em que o direito sumulado ainda não possui efeito vinculante.

Descabe reabrir a instância ordinária para reapreciação de fatos incontroversos à época, com reapreciação não apenas do contrato social, mas sobretudo das reais e efetivas atividades das referidas empresas.

Ação improcedente. Condenação em honorários" (fl.314).

A recorrente aponta contrariedade ao art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Argumenta que, a despeito do que disposto na Súmula n.º 343 do STF - "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" - é pacífico na jurisprudência que tal verbete não é aplicado quando a controvérsia seja referente a disposição constitucional.

Procura demonstrar a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão merece guarida.

O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pela constitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços, por meio do art. 28 da Lei n.º 7.738/89, assim como as majorações da alíquota da referida contribuição no RE 188.016-3/SC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 5.12.1997, p. 63938, cuja ementa ora se transcreve:

"FINSOCIAL. Empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Constitucionalidade das majorações da alíquota.

- Ao terminar o julgamento do RE 187.436, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, se manifestou pela constitucionalidade, no tocante às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, das majorações da alíquota do FINSOCIAL determinadas pelo artigo 7º da Lei 7.787/89, pelo artigo 1º da Lei 7.894/89 e pelo artigo 1º da Lei n.º 8.147/90, sob o fundamento de que o artigo 56 do ADCT não alcançou essas empresas, conforme assentado no RE 150.755, mostrando-se, assim, a contribuição do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 harmônica com o previsto no artigo 195, I, da Constituição Federal, e decorrendo daí a legitimidade das majorações da alíquota que se seguiram. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido".

Tal entendimento foi acompanhado por esta Corte, conforme precedentes que passo a transcrever:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA N. 343/STF. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. É cabível ação rescisória para desconstituir acórdão que tenha deixado de aplicar determinado dispositivo de lei por considerá-lo inconstitucional, sobrevindo decisão do STF que atesta sua constitucionalidade. Hipótese que não se subsume no enunciado da Súmula n. 343/STF.

2. É devida a contribuição para o Finsocial pelas empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços nos moldes previstos nos arts. 7º da Lei n. 7.787/89, 1º da Lei n. 7.894/89 e 1º da Lei n. 8.147/90.

3. Recurso especial provido." (REsp n.º 449.828/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA DE TEXTO LEGAL - CABIMENTO - FINSOCIAL - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - LEGALIDADE DA EXAÇÃO - LEI 7.738/89, ART. 28 - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES.

- A eg. Corte Especial pacificou o entendimento de que é admissível a ação rescisória, mesmo que à época da ação rescindenda, fosse controvertida a interpretação de texto constitucional, afastada a aplicação da Súmula 343 do STF (REsp. 155.654-RS, DJ 23.08.99).

- O Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da legalidade e constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu a contribuição social sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços, bem como das normas que elevaram em até 2% a alíquota da contribuição devida por essas empresas.

- Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 250.032/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 09/09/2002)

E em sede de decisões monocráticas: REsp n.º 670.929/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 15/08/2006; REsp n.º 204.646/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 17/08/2005, REsp n.º 636.661/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/06/2004; Ag n.º 541.060/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/11/2003.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos autos pelo prazo legal ao recorrente MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE:

RECURSO ESPECIAL nº 902018 - MG (2006/0246841-5)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

RECORRENTE : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : MARCO FLÁVIO DE SÁ

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADORA : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTROS

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO BANDEIRANTES

ADVOGADO : RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

RECURSO ESPECIAL nº 909093 - RJ (2006/0265707-0)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTROS

RECORRIDO : INSETIAN - SERVITOX INSETICIDAS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 910890 - RJ (2006/0276542-1)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : FILIPERSON INDÚSTRIA DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E OUTRO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTROS

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 20/03/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.644/DF (2003/0232563-0)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE : JOÃO GOMES VALENTE

ADVOGADO : ERICK JOSÉ TRAVASSOS VIDIGAL

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE BRASÍLIA - DF

IMPETRADO : ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA

IMPETRADO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : UNIÃO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.456/MG (2005/0008734-6)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE : LINDOMARY DE LOURDES RIBEIRO

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MENOSSI RODRIGUES E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTROS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.526/RJ (2005/0017685-3)

RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA

RECORRENTE : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA

ADVOGADO : MÁRCIO NOVAES CAVALCANTI E OUTROS

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTROS



(2461)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.340/RN (2005/0114517-6)
RELATOR : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : NATALENSE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARICÊU MARINHO DE OLIVEIRA E OUTROS

(2462)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.502/SE (2007/0010184-7)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : FACILMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA E OUTROS

(2463)
RECURSO ESPECIAL Nº 621.906/RJ (2003/0219304-8)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FURACÃO 2000 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ CAMPUZANO MARTINEZ E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(2464)
RECURSO ESPECIAL Nº 744.770/PB (2005/0067516-2)
RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : COLIWAL CONSTRUTORA LIMA WANDERLEY LTDA
ADVOGADO : FERNANDO F R DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS

(2465)
RECURSO ESPECIAL Nº 749.519/RS (2005/0079414-1)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LENITA FERNANDES MORESCHI E OUTROS
RECORRIDO : RÚBIA OLIVEIRA SCHEFFER
ADVOGADO : MARIA OTÍLIA DIEHL E OUTROS

(2466)
RECURSO ESPECIAL Nº 758.001/RS (2005/0095527-0)
RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE OSÓRIO/RS
ADVOGADO : CAROLINA DUTRA DE DEUS E OUTROS

(2467)
RECURSO ESPECIAL Nº 765.128/SC (2005/0103324-1)
RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : CRISTAL BLUMENAU S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LEANDRO ZANINI E OUTROS

(2468)
RECURSO ESPECIAL Nº 776.784/SP (2005/0141781-5)
RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RICARDO MARCONDES MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : NEURALI NADEU E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY

(2469)
RECURSO ESPECIAL Nº 782.298/RJ (2005/0153910-4)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS
RECORRIDO : RAIMUNDO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : TÂNIA DELORME - DEFENSORA PÚBLICA

(2470)
RECURSO ESPECIAL Nº 785.532/DF (2005/0163487-9)
RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LÉO FERREIRA LEONCY E OUTROS
RECORRIDO : FURACÃO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E OUTRO

(2471)
RECURSO ESPECIAL Nº 787.409/SP (2005/0147584-8)
RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : ALAY NOVAES BARCELOS
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO GABRIEL E OUTROS

(2472)
RECURSO ESPECIAL Nº 791.348/DF (2005/0173122-6)
RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : REDE PRESIDENTE LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS

(2473)
RECURSO ESPECIAL Nº 801.005/SP (2005/0199102-0)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(2474)
RECURSO ESPECIAL Nº 804.809/PE (2005/0209736-8)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : MARLENE MARIA CAMPELO GALVÃO
ADVOGADO : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA E OUTRO

(2475)
RECURSO ESPECIAL Nº 813.777/PE (2006/0015125-6)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS E OUTROS
RECORRIDO : CONSTRUTORA PEREIRA DE CARVALHO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS E OUTROS

(2476)
RECURSO ESPECIAL Nº 820.335/RS (2006/0034139-0)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ALCIDES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PERPETUO E OUTROS

(2477)
RECURSO ESPECIAL Nº 820.931/RJ (2006/0033516-8)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS
RECORRIDO : JORGE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA

(2478)
RECURSO ESPECIAL Nº 821.119/RS (2006/0035939-2)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO : MARIA ISABEL GREHS
ADVOGADO : MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO

(2479)
RECURSO ESPECIAL Nº 821.406/RJ (2006/0036695-3)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : WALDEMAR DECCACHE E OUTROS

(2480)
RECURSO ESPECIAL Nº 837.696/RS (2006/0074563-0)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : GODOMIRO VIERIA DE MELLO
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

(2481)
RECURSO ESPECIAL Nº 846.894/RS (2006/0097086-0)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ILDA LAZZARI FERNANDES
ADVOGADO : IGOR PALOMINO MACHADO E OUTROS

(2482)
RECURSO ESPECIAL Nº 847.685/BA (2006/0128297-8)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS E OUTROS
RECORRIDO : JD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES E OUTROS

(2483)
RECURSO ESPECIAL Nº 854.534/DF (2006/0127344-9)
RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : MARISA ROCHA CORRETO DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : DELIO RAMOS MARTINS
ADVOGADO : ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OUTROS

(2484)
RECURSO ESPECIAL Nº 855.244/SC (2006/0131710-4)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : CENTRO CATARINENSE DE CARDIOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARANGONI E OUTROS

(2485)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.759/RJ (2006/0148727-5)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : PAA PLANEJAMENTO ARQUITETÔNICO E AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SILVEIRA F. NONATO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

(2486) RECURSO ESPECIAL Nº 866.830/RJ (2006/0148860-4)		(2494) RECURSO ESPECIAL Nº 887.810/RJ (2006/0067282-0)		(2502) RECURSO ESPECIAL Nº 894.483/RS (2006/0227615-8)	
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE	: DUCOR DIAGNÓSTICO CARDIOVASCULAR LTDA	RECORRENTE	: INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LUZIA TERESA ABICALIL CEREJA E OUTRO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTROS	PROCURADOR	: MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO	: COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
PROCURADOR	: ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE E OUTROS	PROCURADOR	: JOSÉ EDUARDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E OUTROS	ADVOGADO	: LOURDES CLEOCER AZEREDO
(2487) RECURSO ESPECIAL Nº 869.156/CE (2006/0155995-9)		(2495) RECURSO ESPECIAL Nº 889.446/RJ (2006/0210349-6)		(2503) RECURSO ESPECIAL Nº 894.747/RN (2006/0229772-0)	
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL	RECORRENTE	: P L ASSESSORIA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA	RECORRENTE	: ÂNGELA MÁRCIA MENDES SOARES DE SÁ E OUTROS
PROCURADOR	: DANIELLE MENEZES EVAGELISTA FLORENCIO E OUTROS	ADVOGADO	: LEONARDO BRUNO WIESELTHALER E OUTROS	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES
RECORRIDO	: MASTER CONTABILIDADE EMPRESARIAL S/C LTDA	RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANGELA DE FIGUEIRÊDO SAMPAIO GONDIM E OUTROS	PROCURADOR	: CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS	REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
(2488) RECURSO ESPECIAL Nº 876.989/MG (2006/0181913-8)		(2496) RECURSO ESPECIAL Nº 890.136/PE (2006/0210168-0)		(2504) RECURSO ESPECIAL Nº 894.758/RN (2006/0229769-2)	
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RELATOR	: Ministro FRANCISCO FALCÃO	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE	: PRONOR PETROQUÍMICA S/A	RECORRENTE	: JORGE CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ LEÃO DE SOUZA E OUTROS	RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ ALVES DA SILVA E OUTRO	PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS	PROCURADOR	: RICARDO WAGNER DE SOUZA ALCÂNTARA E OUTROS
(2489) RECURSO ESPECIAL Nº 877.231/MG (2006/0181840-7)		(2497) RECURSO ESPECIAL Nº 891.731/PB (2006/0218571-9)		(2505) RECURSO ESPECIAL Nº 895.146/CE (2006/0229842-6)	
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS	PROCURADOR	: ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS E OUTROS	ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
RECORRIDO	: SONILDA MARA FERREIRA ALVARENGA E OUTROS	REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	RECORRIDO	: MOZANIEL ALVES DE ARAÚJO	PROCURADOR	: MARIA ELIANE A M CASTRO E OUTROS
(2490) RECURSO ESPECIAL Nº 879.924/PR (2006/0179144-9)		(2498) RECURSO ESPECIAL Nº 892.162/MG (2006/0216843-0)		(2506) RECURSO ESPECIAL Nº 895.410/RS (2006/0225373-0)	
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA	RELATOR	: Ministro FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO	RECORRENTE	: JOSÉ LUIZ CARDOSO
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS	PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS	ADVOGADO	: PAULO MOREIRA MORALES E OUTRO
RECORRIDO	: JOÃO ISAIAS DA SILVA	RECORRIDO	: VERA LÚCIA DE ARAÚJO SÁ E OUTROS	RECORRIDO	: UNIÃO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO VERGO POLAN E OUTROS	ADVOGADO	: PAOLA COELHO GERSZTEIN	RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
(2491) RECURSO ESPECIAL Nº 882.254/RS (2006/0196295-4)		(2499) RECURSO ESPECIAL Nº 892.171/SP (2006/0219650-0)		(2507) RECURSO ESPECIAL Nº 898.806/SP (2006/0241656-2)	
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RELATOR	: Ministro JOSÉ DELGADO	RELATORA	: Ministra DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE	: ASTEC RIO PRETO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
ADVOGADO	: VERA ANDÚJAR E OUTROS	ADVOGADO	: FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI	PROCURADOR	: MÁRCIA MARIA CORRÊA MUNARI E OUTROS
RECORRIDO	: SERGIO LUIZ CHAVES E OUTROS	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO	: HELVETIA FERREIRA CALDAS E OUTROS
ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS	REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	ADVOGADO	: IZABEL AZEVEDO E OUTROS
(2492) RECURSO ESPECIAL Nº 882.475/RJ (2006/0196159-0)		(2500) RECURSO ESPECIAL Nº 893.602/RS (2006/0225568-5)		(2508) RECURSO ESPECIAL Nº 900.111/PE (2006/0136395-4)	
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: TRANSMAGNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA	RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VALÉRIA CRISTINA MANHÃES E OUTROS	ADVOGADO	: VERA ANDÚJAR E OUTROS	ADVOGADO	: ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO E OUTROS	RECORRIDO	: MURILO JOAQUIM DA COSTA
PROCURADOR	: ROSANE BLANDO OZÓRIO BOMFÍGLIO E OUTROS	ADVOGADO	: ROBERTO BECKER DA SILVEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR PACHECO DE GÓIS
(2493) RECURSO ESPECIAL Nº 885.075/PR (2006/0128753-8)		(2501) RECURSO ESPECIAL Nº 894.425/RN (2006/0227236-9)		(2509) RECURSO ESPECIAL Nº 900.115/RS (2006/0158269-8)	
RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI	RELATOR	: Ministro FRANCISCO FALCÃO	RELATOR	: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MOSSORÓ	RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR	: MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS	ADVOGADO	: WLADEMIR SOARES CAPISTRANO E OUTROS	ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	: DÓRIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA	RECORRIDO	: SANDRO RAMOS FERREIRA	RECORRIDO	: CARMEN SHIRLEY SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTROS	ADVOGADO	: FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO E OUTROS	ADVOGADO	: MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTROS



(2510)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.228/SC (2006/0251113-9)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : EVÊNCIO ELYAS FILHO
ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES BARZAN
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS

(2511)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.362/RS (2006/0173768-3)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ADÃO CUNHA DA ROCHA
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO

(2512)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.421/MG (2006/0252051-8)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTROS
RECORRIDO : MARTA MARIA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO

(2513)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.381/RS (2006/0257503-4)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : ATAIDES FRANCO MACHADO
ADVOGADO : ATAIDES FRANCO MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA)

(2514)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.456/RS (2006/0254585-3)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : KURT IGNÁCIO PETTER E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA E OUTROS

(2515)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.475/RS (2006/0258715-2)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2516)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.626/SP (2006/0257425-1)
RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : NELSON LUIZ BAETA NEVES FILHO
ADVOGADO : CRISTINA PANICO DE ARAÚJO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(2517)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.703/SP (2006/0256816-8)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL E OUTROS
RECORRIDO : HERMANO ROBERTO SANTAMARIA E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO JOSÉ AYRES DE CAMARGO

(2518)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.809/RS (2006/0258200-1)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL - SINDICAIXA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E OUTROS

(2519)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.968/SP (2006/0259676-9)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
RECORRIDO : OFTALMO CARE S/C LTDA
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTROS

(2520)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.524/RS (2006/0261571-0)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : EDIUWILSON CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : DELMAR ELY ZIMMER

(2521)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.680/RS (2006/0260433-4)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS
RECORRIDO : CONSTRUTORA AMARAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2522)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.868/RS (2006/0262119-3)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANA FRANCISCO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS

(2523)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.067/MG (2006/0260694-8)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
RECORRIDO : ADELEZA CARDOSO SILVA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS

(2524)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.531/RJ (2006/0256239-6)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : SALLES RAMOS ADVOCACIA TRIBUTÁRIA S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCALZER
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

(2525)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.086/RS (2006/0266116-7)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : HELENA BEATRIZ FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : VALMIR DE FREITAS SILVEIRA

(2526)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.227/RJ (2006/0265615-9)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE MESQUITA LAHMEYER DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : BRIS BELGA CATHALÁ NETO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

(2527)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.471/MG (2006/0260673-4)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA HELENA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTROS

(2528)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.027/SP (2006/0273077-0)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTROS
RECORRIDO : DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTROS

(2529)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.405/SP (2006/0272959-9)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALÚRGICOS S/A
ADVOGADO : MURILO CRUZ GARCIA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS

(2530)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.627/SP (2006/0273072-1)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
RECORRIDO : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A
ADVOGADO : HELDER M KANAMARU E OUTROS

(2531)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.531/PR (2006/0273206-9)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
RECORRIDO : RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI E OUTROS

(2532)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.533/PR (2006/0273204-5)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
RECORRIDO : ABIGAIL ROCHA BASTOS
ADVOGADO : JONAS BORGES E OUTRO
INTERES. : PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO : FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

(2533)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.561/SP (2006/0272511-8)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : PERFUMARIA RASTRO LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

(2534)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.698/RS (2006/0277381-4)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : NEURA DE MELLO BOFF
ADVOGADO : IGOR PALOMINO MACHADO E OUTROS

(2535)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.773/MG (2006/0277937-0)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTROS

(2536)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.841/PE (2006/0278086-6)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ERNESTO CORREIA DE MELO
ADVOGADO : YONARA DE FREITAS BARROS E OUTRO

(2537)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.293/RS (2006/0280388-2)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MILTON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADACIR DE LIMA RODRIGUES

(2538)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.790/PR (2007/0003334-4)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO MAZZETTO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

(2539)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.611/RJ (2006/0284043-4)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ARCHIMEDES BARROS DE LALOR E OUTROS
ADVOGADO : BRIS BELGA CATHALÁ NETO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAINBERG E OUTROS

(2540)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.615/RS (2007/0004633-4)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 13 de março de 2007

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
Presidente da PRIMEIRA TURMA
PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Em aditamento à pauta de Julgamentos do dia 20/03/2007, terça-feira, às 14:00 horas, determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

(2541)
RECURSO ESPECIAL Nº 763.377/RJ (2005/0106532-7)

RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTROS
FLÁVIO GALDINO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO ESPECIAL Nº 879.536/AL (2006/0124613-7)

RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : USINAS REUNIDAS SERESTA S/A
ADVOGADOS : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTROS

(2542)
RECURSO ESPECIAL Nº 766.236/PR (2005/0114786-7)

RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MILÊNIA AGRO CIÊNCIA S/A
ADVOGADO : DANIEL MESSIAS MENDES E OUTROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA - AMAR
ADVOGADO : VITORIO SOROTIUK E OUTROS

(2543)
RECURSO ESPECIAL Nº 836.277/PR (2006/0052863-7)

RELATOR : **Ministro FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : INDÚSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 13 de março de 2007

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
Presidente da PRIMEIRA TURMA

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(2544)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.495 - RO (2007/0027711-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
REQUERENTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO : BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPEN-SIVO. IPTU. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. MEDIDA CAUTELAR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar ajuizada por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferido em sede de apelação em embargos à execução, que, ao apreciar a legalidade da incidência de IPTU sobre imóveis situados sob sua guarda, reconheceu a constitucionalidade da cobrança, em acórdão assim ementado:

"Ação Declaratória. Caerd. Paraestatal. Sociedade de economia mista. Prestação de serviço público. Pagamento de tarifas. Não-incidência da imunidade tributária.

A sociedade de economia mista prestadora de serviço público mediante pagamento de tarifas, somente faz jus à imunidade tributária caso demonstre que não se enquadra na exceção prevista no art. 150, § 3º, da Constituição da República.

A imunidade tributária prevista na CF não tem aplicabilidade imediata, independente de regulamentação às empresas paraestatais prestadoras de serviços públicos, só auferindo estas as prerrogativas administrativas, tributárias e processuais que lhes forem concedidas especificadamente na lei criadora ou em dispositivos especiais pertinentes" (fl.333).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, ao fundamento de inexistência das irregularidades apontadas (fls. 363-366).

No recurso especial, que dá respaldo a demanda cautelar, a requerente alega ofensa ao art. 15 da Lei Complementar do Estado de Rondônia nº 41/81, que transferiu para esse Estado o domínio, a posse e a administração de bens móveis e imóveis pertencentes à União Federal, bem como aos arts. 32 e 34 do Código Tributário Nacional. Afirma ainda existir divergência jurisprudencial com precedente desta Corte, o Recurso Especial nº 681.406/RJ, da relatoria do Ministro José Delgado, segundo a qual "só é contribuinte do IPTU quem tenha o *animus dominis*, que pode ser expresso pelo exercício da posse ou do próprio domínio" (fls. 400-401).

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário (fls. 404-434), que restou inadmitido na origem (fls. 408-409).

O recurso especial não foi admitido pela Corte estadual (fls. 440-441), o que ensejou a interposição do agravo de instrumento do artigo 544 do CPC (fls. 448-476).

O *periculum in mora* residiria nos graves prejuízos a que estará sujeita em decorrência do prosseguimento da execução fiscal, "visto que poderá ser autuada, com a conseqüente inscrição em dívida ativa, ficando impossibilitada de participar de licitações públicas, perda de financiamentos bancários, o que prejudicará a continuidade na prestação de seu serviço público essencial!" (fl. 29).

É relatório. Decido.

Admite-se, em situações excepcionais, que o STJ, em pedido cautelar, possa conceder efeito suspensivo a recurso especial desde que efetivamente demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio apelo extremo neste Tribunal.

Em juízo de cognição sumária, entendo ausente a fumaça do bom direito que autorizaria a concessão do provimento liminar. Verifico que o recurso, cujo efeito suspensivo se objetiva, não tem boas chances de obter êxito neste Tribunal.

O exame perfunctório revela que o acórdão impugnado parece perflhar tese assentada em matéria eminentemente constitucional. Da fundamentação do julgado, transcrevo o voto condutor:

"A Caerd é uma sociedade de economia mista, conforme se observa do Decreto-Lei n. 490, de 4 de março de 1969, que a criou, possuindo objetivos econômicos na operação, conservação, e exploração dos serviços de águas e esgotos.

Seus objetivos são eminentemente econômicos quando se verifica que são remunerados pelo usuário e do mesmo modo suprimidos, na hipótese de inadimplência, não havendo de se falar, portanto, em serviços essenciais, os quais não podem ser subtraídos do cidadão.

E nem se argumente que a Caerd presta serviços públicos porque é o Estado, por meio de lei, que escolhe as atividades que, em determinado momento, podem ser assim conceituadas. No caso do direito brasileiro, a própria Constituição fez essa indicação nos arts. 21, incs. X, XI, XII, XV e XXIII, e art. 25, § 2º, não havendo indicação, portanto, que o serviço de distribuição de água tratada seja considerado como tal.

E foi neste sentido, do monopólio exclusivo do Estado, é que se fundamentou a decisão enxertada no voto divergente, porque se discutiu a imunidade tributária dos Correios, que desenvolve atividade exclusiva, razão pela qual não se aplica ao caso em testilha.

E mais. Nos termos do § 2º do art. 173 da Constituição Federal é vedada a concessão de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado às empresas públicas e às sociedades de economia mista, razão pela qual não procede a insurgência recursal.

Diante do exposto, nego provimento à apelação" (fls. 346-347).

Como se vê, a pretensão da requerente aparenta haver sido negada pelo Tribunal *a quo* com supedâneo em motivação constitucional, fundamento que foge do âmbito de apreciação do recurso especial, por ser competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da CF. Até mesmo o voto vencido analisou a questão sob o enfoque eminentemente constitucional (fls. 336-346).

A própria requerente fundamenta as razões dos embargos de declaração opostos contra o aresto recorrido com base no artigo 150 da Constituição da República:

"Pretende-se, nos presentes autos, demonstrar perante esse respeitável juízo, com a mais absoluta clareza e fidelidade, que a CAERD - sendo uma sociedade de economia mista pública que presta serviço público essencial - não pode ser contribuinte de IPTU do Município de Espigão do Oeste, tendo em vista o que dispõe o artigo 150, VI, 'a', da Constituição Federal de 1988" (fl. 356).

Por outro lado, a solução da controvérsia suscitada pela requerente, a ofensa ou não do art. 15 da Lei Complementar do Estado de Rondônia nº 41/81, demandaria apreciar direito local, o que se encontra vedado em face do óbice da Súmula 280/STF.

Outrossim, os artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional não restaram prequestionados. Não obstante tenha havido oposição de embargos de declaração, a requerente não suscitou violação ao art. 535 do CPC, o que inviabiliza a análise do recurso especial. Aplica-se, *in casu*, o disposto na Súmula 211 desta Corte, que assim dispõe:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Por fim, não é suficiente para caracterizar o perigo na demora a alegação de que a requerente "poderá ser autuada, com a conseqüente inscrição em dívida ativa, ficando impossibilitada de participar de licitações públicas, perda de financiamentos bancários, o que prejudicará a continuidade na prestação de seu serviço público essencial" (fl. 29).

Poderia ter sido realizado o depósito judicial dos valores questionados, com o fim de de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, e com isso obter a certidão de regularidade junto ao Fisco.

Destarte, a aparente inviabilidade do apelo extremo nesta Corte de Justiça, ante a fundamentação essencialmente constitucional da decisão recorrida, contamina a admissibilidade do pedido cautelar e, assim, não autoriza o deferimento da liminar.

Ante o exposto, **indefiro a liminar e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2545)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.547 - BA (2007/0041980-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : MADEPAR LAMINADOS S/A
ADVOGADO : CLEBER ROBERTO BIANCHINI E OUTROS
REQUERIDO : ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar ajuizada por **Madepar Laminados S/A** com o objetivo de agregar efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O acórdão impugnado na via do especial, proferido em agravo de instrumento deduzido de decisão de primeira instância que, em sede de executivo fiscal, deferira pedido da Fazenda do Estado para que a penhora incidisse sobre ativos financeiros da ora requerente, não conheceu do recurso ante a falta de comprovação da interposição ao juízo agravado, nos termos do disposto no artigo 526 do CPC.



Aduz a requerente que o entendimento do Tribunal *a quo* "revela-se equívocado na medida em que o descumprimento do contido no referido dispositivo legal não é razão impeditiva de conhecimento do Agravo de Instrumento, uma vez que apenas visa comunicar ao Juízo singular a interposição de recurso e propiciar o exercício do juízo de retratação". Cita doutrina e jurisprudência que estariam a corroborar os fundamentos do recurso especial.

No tocante ao *periculum in mora*, pontua que a manutenção da decisão impugnada fará com que fique "desfalcada de imprescindível parcela de seu capital de giro, retirando-lhe a capacidade de funcionamento, significando assim a própria decretação da falência da empresa, com a demissão de todos os seu 150 funcionários" (fl. 14).

É o relatório. Decido.

A ação cautelar ajuizada perante o STJ com o propósito de agregar efeito suspensivo a recurso desprovido de tal eficácia é medida de caráter restrito, só deferível nas hipóteses em que a decisão impugnada se apresenta teratológica ou afrontosa à jurisprudência da Corte.

No caso em exame, não vejo como se possa atribuir tal pecha ao acórdão recorrido, que, bem ao contrário do que foi sugerido pela requerente, está em absoluta sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, com a edição da Lei nº 10.352/01, que inseriu o parágrafo único ao artigo 526 do CPC, a providência prevista em seu *caput* deixou de representar uma faculdade para se convolar em uma obrigação do agravante, constituindo o seu descumprimento, desde que argüido e provado pelo agravado, motivo legal para o não conhecimento do agravo. Nessa linha, reproduzo os seguintes precedentes da Corte, *in verbis*: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CAPUT, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Antes da alteração promovida pela Lei 10.352/2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do CPC, a juntada da cópia do agravo de instrumento e do respectivo comprovante de interposição aos autos do processo original era tida como mera faculdade atribuída à parte, oportunizando ao julgador monocrático a realização do juízo de retratação. Contudo, após a modificação do texto legal, a providência passou a ser obrigatória e o seu não-cumprimento, quando argüido e demonstrado pelo agravado, importa na inadmissibilidade do recurso.

Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 584.277/GO, relator Ministro Barros Monteiro, pub. no DJ de 1/22005).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE MANTEVE O HOSPITAL NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PROVIDÊNCIAS EXIGIDAS PELO ART. 526 DO CPC.

I - Com o advento da Lei n.º 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do Código de Processo Civil passaram a ser obrigatórias, não mais mera faculdade do agravante. Assim sendo, deve o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A inobservância das exigências autoriza o não-conhecimento do agravo. No caso, tal como afirmado no acórdão recorrido, o recorrente não noticiou à vara de origem a interposição do agravo, nem apresentou a relação de documentos que o acompanhavam, o que deu azo à inadmissibilidade do agravo.

II - Recurso especial improvido" (REsp n. 794.666/SP, relator Ministro Francisco Falcão, pub. no DJ de 27/2/2006).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MATÉRIA QUE DEVE SER SUSCITADA PELA PARTE AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE SER CONHECIDA DE OFÍCIO.

Com a alteração do texto legal pela Lei nº 10.352/01, que inseriu um parágrafo único no artigo 526 do Código de Processo Civil, a falta de juntada aos autos principais, pelo agravante, de cópia da petição do agravo e do comprovante de sua interposição, assim como da relação dos documentos que instruíram o recurso, enseja o não conhecimento do agravo. Todavia, faz-se indispensável que o descumprimento da norma seja argüido e provado pelo agravado, não se admitindo o conhecimento da matéria de ofício, mesmo não tendo os agravados procurador constituído nos autos.

Recurso especial provido" (REsp n. 577.655/RJ, relator Ministro Castro Filho, pub. no DJ de 22/11/2004).

Ante o exposto, não configurados os pressupostos específicos da ação cautelar, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame de mérito**, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2546)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.566 - MG (2007/0045603-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
REQUERENTE : MAGDA RIOS LAMOUNIER
ADVOGADO : EDUARDO N. MAGALHÃES E OUTRO
REQUERIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar ajuizada por **Magda Rios Lamounier** com o fito de agregar efeito suspensivo a recurso especial interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, ao apreciar, em grau de recurso, ação ordinária versando sobre a investidura de serventuário substituto na titularidade de Serventia cuja vaga surgira após a promulgação da Constituição de 1988, negou provimento ao apelo, forte no juízo de que inexistia direito adquirido a amparar tal pretensão.

Aduz a requerente que o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença de primeiro grau para negar o seu direito à efetivação na titularidade do Cartório de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos da Comarca de Itapeverica (MG), violou o artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, além de contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Justifica a urgência da medida acautelatória no fato de que, com a homologação - ocorrida no dia de ontem, 5/3/2007 -, do concurso público realizado com a finalidade de preencher vagas em serventias notariais e registrais do Estado de Minas Gerais, a virtual nomeação de candidato ali aprovado para o Cartório da Comarca de Itapeverica teria o efeito de inviabilizar o resultado útil do recurso especial interposto.

Em linhas gerais, é o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem admitido o manuseio de ação cautelar, nos termos do artigo 288 do seu Regimento Interno, com vistas a obstar os efeitos de decisões impugnadas por meio de recursos desprovidos de tal eficácia. Trata-se, todavia, de medida de caráter restrito, só deferível em casos de extrema excepcionalidade, como, por exemplo, nas hipóteses em que a decisão recorrida se apresenta teratológica ou afrontosa à jurisprudência da Corte. A propósito, não é demasia esclarecer que, em situações da espécie, a análise do *fumus boni iuris* há de estar estritamente vinculada, não apenas ao exame da possibilidade de êxito da tese que constitui o mérito do recurso, mas, também, ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

No caso em exame, não se desincumbiu a requerente de demonstrar a presença dos pressupostos autorizativos da tutela acautelatória.

Primeiro porque vejo sérias dificuldades mesmo em conhecer do recurso especial a que se vincula a presente medida, presente o viés constitucional da tese que orienta o inconformismo da parte. Com efeito, é entendimento já consolidado na Corte que os institutos referentes à proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, a partir da promulgação da Carta de 1988, ganharam *status* constitucional, tomando inviável sua aferição na via estreita do recurso especial. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente relatado pelo Ministro Gilson Dipp:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL (LEIS 10.688/88, 10.722/89 e 11.722/95) - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280-STF - AFERIÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO - INVOCAÇÃO DA LICC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1- Após a proclamação da Carta Política de 1988, os institutos referentes à proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI), ganharam *status* constitucional. Desta forma, esta Corte vem entendendo que a aferição do direito adquirido consubstanciado na violação aos artigos 2º, § 1º e 6º, § 2º, ambos da Lei de Introdução ao Código Civil, tomou-se inviável dentro do contexto normativo do recurso especial.

2- No mesmo sentido, o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual, a teor do verbete Sumular 280-STF. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.

3- Recurso especial não conhecido" (REsp 244.002/SP, pub. no DJ de 12.06.2000)

Por outro lado, mesmo abstraindo a possível irregularidade consistente no não-conhecimento do apelo, não vejo como se possa atribuir ao acórdão impugnado a pecha de decisão teratológica ou mesmo afrontosa à jurisprudência da Corte Superior, porquanto, bem ao contrário do sugerido na petição inicial, encontra-se ele em absoluta sintonia com a jurisprudência do STJ, consoante informam os arestos reproduzidos a seguir, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. SERVENTUÁRIO SUBSTITUTO. DIREITO ADQUIRIDO À SERVENTIA. ART. 208 DA CF/67, COM A REDAÇÃO DA EC 22/82. VACÂNCIA DO CARGO DO TITULAR APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NULIDADE DO EDITAL DO CONCURSO. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. (...)

3. Sendo precária a situação jurídica de substituto que é designado titular de serventia, a desídia do Poder Público em realizar concurso no prazo determinado pelo artigo 236, parágrafo 3º, da Constituição da República, não tem o condão de consolidar tal situação.

4. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira da orientação traçada pelo Excelso Pretório, firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, segundo o qual o Substituto de Serventia não possui direito adquirido à efetivação na titularidade, nos termos do art. 208 da Constituição de 1967, com a redação da EC n.º 22/82, se a vacância do cargo tiver ocorrido após o advento da atual Carta Constitucional, que previu, em seu art. 236, § 3.º, a necessidade de prévia aprovação em concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro. Precedentes' (RMS 14246/MG, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006).

5. Recurso ordinário desprovido" (RMS n. 13636/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, pub. no DJ de 22/2/2007).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO. VACÂNCIA OCORRIDA APÓS A ATUAL CONSTITUIÇÃO. EFETIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

"Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, na esteira de precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que o substituto de serventia não tem direito adquirido a ser investido na titularidade, com fulcro no art. 208, da CF/67, se a vacância do cargo ocorreu após o advento da Constituição Federal de 1988. Necessário se faz, desta forma, para acesso a este, realização de concurso público de provas e títulos.Inteligência do art. 236, parág. 3º, da CF/88. Ausência de direito líquido e certo." (Precedentes) Recurso ordinário desprovido" (RMS n. 20758/SP, relator Ministro Felix Fischer, pub. no DJ de 15/5/2006).

Ante o exposto, não configurados os pressupostos específicos da ação cautelar, em particular o *fumus boni iuris*, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame de mérito**, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2547)
RECURSO ESPECIAL Nº 507.564 - MS (2003/0021109-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SINDICATO RURAL DE PARNAÍBA E OUTROS
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : FLÁVIO SAAD PERON - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAIBA
INTERES. : DEOCLÉSIO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : AILTON LUCIANO DOS SANTOS

DECISÃO

Para que produza os efeitos jurídicos e legais, **homologo a desistência** do Recurso Especial nº 507.564/MS (arts. 501 do CPC e 34, inciso IX, RISTJ) manifestada pelo Sindicato Rural de Paranaíba, recorrente, formulado às fls. 731-732 (protocolo nº 33675).

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2548)
RECURSO ESPECIAL Nº 645.377 - PR (2004/0032173-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIMETAL
ADVOGADO : RICARDO ZAPALA WETTER
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
REPR.POR : ADVOCÁCIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO SOLVIDO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. Não cabe a revisão de acórdão solvido sob nítido enfoque constitucional.

4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão que entendeu pela legalidade da cobrança da TCFA, ao fundamento de se tratar de contribuição sobre o domínio econômico. Sustenta-se violação aos artigos 128,0460, 505, 512, 515, 535, do Código de Processo Civil; 12, da Lei nº 1.533/51; 6º, IV, V, VI e § 8º e 2º, 8º, I e 10, da Lei nº 6.938/81 e 2º, da Lei nº 7.735/89, ao fundamento da impossibilidade de cobrança da TCFA da empresa ora recorrente.

Em contra-razões, pugna-se pela manutenção do aresto recorrido. É o relatório. Decido.

A fundamentação acerca da violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil demonstra-se genérica, o que impede o conhecimento do recurso especial. A recorrente limitou-se a fazer menção da existência de contrariedades e omissões e de que requereu prequestionamento de diversos dispositivos de lei, sem maiores digressões que permitam a exata visualização das eventuais eivãs do acórdão de segundo grau. Aplica-se o enunciado 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Observa-se que não houve carga decisória acerca dos dispositivos legais tidos por violados, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*". A Corte de origem limitou-se a, nos termos da Carta da República, entender que TFCA tem natureza de contribuição de domínio e, tal ponto, será objeto de análise da Corte Suprema quando do julgamento do recurso extraordinário já admitido à fl. 577.

Ademais, a conclusão do acórdão não foge ao âmbito da remessa oficial, pois o que se discute nos autos é a existência de direito líquido e certo para que se afaste a cobrança da exação, o que encerra a necessidade de análise dos elementos da exação.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 663.238 - SC (2005/0035610-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ANDRADE LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : NEIRON LUIZ DE CARVALHO E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 465, protocolada pela agravante, CONSTRUTORA ANDRADE LTDA.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.962 - SP (2006/0116750-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : BARBOZA RUIZ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp 327.043/DF.
2. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).
3. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso especial, o qual foi interposto contra aresto que esposou a tese de que o prazo prescricional para a repetição de valores pagos indevidamente a título de tributo sujeito a lançamento por homologação é de 10 (dez) anos (sistemática dos cinco mais cinco).

Alega-se que restaram afrontados os arts. 150, 165 e 168 do CTN. É o relatório. Decido.

Inicialmente cabe tecer algumas considerações sobre a Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que trouxe nova disposição em tema de prazo prescricional. Determina, em caráter interpretativo, que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte. Nada obstante, ao tempo em que o legislador reporta-se à regra do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, preceito a autorizar a aplicação da lei a fato pretérito, salvo nos casos em que há aplicação de penalidade, em sua disposição final, estabelece que o novo diploma legal somente entrará em vigor no prazo de cento e vinte dias.

Assim sendo, em julgamento datado de 27.04.2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 327.043/DF (cujo acórdão ainda não foi publicado), adotou o entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC nº 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a *vacatio legis* de 120 dias, prevista na parte inicial do dispositivo.

Portanto, ajuizada a ação após 09 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. Destarte, o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde de que a ação tenha sido proposta depois de 09 de junho de 2005, mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei.

No caso em análise, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, esta será analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante.

A Primeira Seção desta Corte, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, reafirmou, por maioria, o entendimento de que o prazo prescricional em ações que versem sobre repetição de indébito ou compensação de tributos e contribuições deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conforme o precedente a seguir colacionado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005.

1. O STJ, intérprete e guardião da legislação federal, firmou posição no sentido de que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre como o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita e, somente a partir daí é que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 168, I do CTN (tese dos 'cinco mais cinco').
2. O art. 3º da LC 118/2005 não pode ser considerado como norma interpretativa, pois inovou no plano normativo, emprestando-lhe significado diverso do Tribunal que tem competência constitucional para interpretar a norma federal.
3. Admitir a aplicação retroativa do dispositivo, atingindo as demandas em curso, atenta contra os postulados da autonomia e da independência dos Poderes.
4. Agravo regimental improvido" (AgREsp 702.694/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.06.05).

Dessarte, a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.483 - RS (2006/0199397-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PERFILADOS VANZIN LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

Presentes os termos das petições de fl. 516, 522 e 529, **homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulada pela autora por meio da petição n. 00029257/2007 e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da autora.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.698 - SC (2006/0210703-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTROS
AGRAVADO : TEKA TECELAGEM KUEHNRIICH S/A
ADVOGADO : MARCOS SPADA ALIBERTI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão denegatória de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Por meio de petição constante à fl. 135, a agravada informou que o presente recurso perdeu o objeto em virtude de sentença proferida no processo que lhe deu origem. Tal informação foi ratificada pelo agravante por meio da petição de fl. 148.

Referida decisão, juntada pelo agravante, após intimação, denegou a segurança pleiteada e, em consequência, revogou a liminar concedida anteriormente.

O presente agravo busca o destrancamento do recurso especial, que, por sua vez, visa cassar liminar concedida nos autos de mandado de segurança processado perante a 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública daquela comarca.

Ante a revogação da referida liminar, verifica-se que o agravo em contra-se prejudicado, uma vez que seu eventual provimento não traria nenhum resultado prático.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado o agravo ante a perda de objeto.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.205 - SP (2006/0249431-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EMPRESA LEGALIZADORA E ORIENTADORA DE SOCIEDADES NARCISO FERRARI LTDA
ADVOGADO : WILTON ROVERI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

DECISÃO

O agravo de instrumento não merece prosperar em razão da intempestividade do recurso especial.

Publicado o acórdão proferido em sede de apelação cível em 7.10.2005 (fl. 24), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 24.10.2005, e não 17.2.2006 (fl. 25), data da efetiva interposição do apelo extremo perante a Secretaria do Tribunal de origem.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.313 - RS (2006/0246332-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ADRIANO DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO : CLÁUDIO CAVALHEIRO E OUTRO
AGRAVADO : DELMA GOMES MACIEL E OUTRO
ADVOGADO : ADEMAR MACIEL DA SILVA
INTERES. : LUIZ CEZAR MACIEL GOMES
INTERES. : CLENI MORAES PEIXOTO

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, verifico que não ocorreu o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do CPC, sendo também exigida pela Súmula n. 223 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.759 - SP (2006/0243279-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : MERCANTIL SÃO VITO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. INTENPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Interposto após o escoamento do prazo legal, não há que se conhecer de recurso especial adesivo.
2. "Nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato gerador da suspensão do prazo, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem. O silêncio da parte contrária, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente" (Corte Especial, AgA 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 02.10.06).
3. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial adesivo que restou inadmitido na origem por intempestividade.



É o relatório. Decido.
Consoante certidão de fls. 160, a FAZENDA NACIONAL foi intimada em 11.05.04 para ofertar contra-razões ao recurso especial da parte *ex adversa*. Contado em dobro em respeito à regra inserta no art. 188 do CPC, o prazo para a interposição do recurso especial adesivo escoou-se em 11.06.04 e o apelo foi protocolizado tão-somente em 14.06.04, sendo manifestamente serôdio.
No mais, a alegação esgrimida no agravo de instrumento atinente à suspensão do prazo recursal no dia 11.06.04 por não ter havido expediente forense na Corte *a quo* não se encontra devidamente acompanhada de documento que a comprove.
A jurisprudência deste Tribunal considera imprescindível que o agravo de instrumento seja instruído com o mencionado documento com o fito de afastar-se a extemporaneidade do apelo inadmitido, como se observa de recente julgado da Corte Especial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL. JUNTADA POSTERIORMENTE. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato gerador da suspensão do prazo, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem. O silêncio da parte contrária, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente.

II - Em qualquer caso de agravo contra decisão que inadmite recurso especial, não se conhece da impugnação, se ausente peça imprescindível ou útil à formação do instrumento, inadmitida a juntada posterior.

Agravo interno a que se nega provimento" (AgA 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 02.10.06).

Frise-se que a juntada posterior do referido documento não supre a falha na formação do agravo de instrumento, em obediência ao princípio da preclusão consumativa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.540 - PR (2006/0230550-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO : GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : BERENICE MULLER DA SILVA

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Agravos para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.626 - SP (2006/0265682-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AMÉRICO ANGÉLICO - ESPÓLIO
REPR.POR : EDITH BORBA ANGÉLICO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OLGA MARIA PLETITSCH E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
PROCURADOR : MAURÍCIO LEITE DE GOUVÊA E OUTROS

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.941 - RS (2006/0266945-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : EDGAR MENEZES NUNES DA SILVA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. No presente caso, verifico que o recorrente não providenciou o traslado da petição de interposição do recurso especial e das suas contra-razões - ou da certidão comprobatória de sua inexistência -, peças obrigatórias inscritas no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço do agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.000 - BA (2006/0263174-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : ELÍDIO JOSÉ SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO : MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE E OUTRO

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.396 - MG (2006/0261045-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DAS MERCÊS RIBEIRO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.725 - MG (2006/0260759-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : RICARDO MAGALHÃES SOARES E OUTRO
AGRAVADO : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. No presente caso, verifico que não ocorreu o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, das contra-razões ao recurso especial e da procuração outorgada ao advogado da agravada, peças obrigatórias inscritas no rol do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, **não conheço do agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.823 - MG (2006/0260398-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SESCON/MG SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : CREFISA PROMOTORA E ASSESSORAMENTO S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.351 - SP (2006/0259485-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTROS

DECISÃO

O presente agravo de instrumento não merece prosperar em razão da sua intempestividade.

Publicada a intimação da decisão agravada em 3.10.2006 (fl. 140), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 13.10.2006, e não 16.10.2006, data da efetiva interposição do recurso perante a Secretaria do Tribunal de origem.

Ante o exposto, **não conheço do agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.739 - SP (2006/0265677-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOÃO PAULO ISMAEL
ADVOGADO : ADALBERTO P DELLAPE BAPTISTA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Agravos para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.989 - RS (2006/0266959-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ELAINE COELHO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Agravos para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.690 - SP (2006/0259850-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : KPMG CONSULTING
ADVOGADO : DÉCIO FRIGNANI JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : IRENE VERASZTO E OUTROS

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.752 - RS (2006/0247058-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO OFTALMOLÓGICO FAXINAL S/C LTDA
ADVOGADO : MICHELE CIOCCARI E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

O agravo de instrumento não merece prosperar em razão da intempestividade do recurso especial.
Publicado o acórdão proferido em sede de apelação em 8.2.2006 (fl. 347), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 23.2.2006, e não 3.3.2006 (fl. 307), data da efetiva interposição do apelo extremo perante a Secretaria do Tribunal de origem.
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.821 - SP (2006/0259290-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CHURRASCARIA BOA VIAGEM LTDA
ADVOGADO : VALMIR LUIZ CASAQUI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGAL E OUTROS

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.
Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.972 - SP (2006/0266200-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTROS
AGRAVADO : ALBINO RODRIGUES COSTA NETO E OUTROS
ADVOGADO : INÊS DE MACEDO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTROS
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MYRLA PASQUINI ROSSI E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ÉLVIO HISPAGNOL E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.
No presente caso, verifico que não ocorreu o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do CPC, sendo também exigida pela Súmula n. 223 do STJ.
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.560 - RN (2006/0272908-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ SAVIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTROS

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.
Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.796 - SP (2006/0281722-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUCAS E OUTROS
AGRAVADO : RAPHAEL OLIVA - ESPÓLIO
REPR.POR : RITA APPARECIDA OLIVA VILLELA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : BENTO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.
No presente caso, verifico que não ocorreu o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido e das contra-razões ao recurso especial - ou da certidão comprobatória de sua inexistência -, peças obrigatórias inscritas no rol do art. 544, § 1º, do CPC, sendo a primeira também exigida pela Súmula n. 223 do STJ.
Ante o exposto, **não conheço do agravo**.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 846998 - SP (2006/0261854-8)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA - SEBIL
ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY E OUTRO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência aos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001.
O recurso não reúne condições de êxito.
Como bem consignou a decisão agravada, a matéria envolve questões de índole exclusivamente constitucional, circunstância que, por si só, tem o condão de inviabilizar o conhecimento do recurso especial, que, como se sabe, não é o instrumento idôneo para atacar decisão que tem como núcleo central matérias afetas à Lei Maior.
A fim de corroborar essa orientação, trago à colação o seguinte precedente:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO ESPECIAL.
1. Cuida-se de agravo regimental interposto por S/A ESTADO DE MINAS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional, além de ser ausente o prequestionamento do art. 165 CPC, com incidência da Súmula nº 211/STJ.
2. O aresto Regional apreciou ação mandamental visando à garantia do direito de eximir a empresa autora do recolhimento das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag n. 764.877/MG, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 14.9.2006)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.574 - GO (2006/0276285-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONFECÇÕES RID INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ANA CAROLINA SIMARO RIOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ARGUMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE.
1. Não merece conhecimento o recurso especial fulcrado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
3. "A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação alterada pela Lei n. 9.298/96, aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05).
4. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. REDUÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO.

1. A multa fiscal não possui natureza compensatória ou indenizatória, ela constitui-se em obrigação principal sancionatória, vinculada apenas à verificação de sua hipótese de incidência e não à obrigação principal.
2. Os juros moratórios, correção monetária e a multa estão sujeitos à legislação própria, assentadas na preponderância do interesse coletivo sobre o particular, sendo inaplicáveis o Código Civil ou o Código de Defesa do Consumidor para a realização de seus cálculos" (fl. 176).

Alega-se ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, ao art. 97, § 2º, do CTN e ao art. 52, § 1º, do CDC.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante ao art. 535 do CPC, cumpre ressaltar que o recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte. Com efeito, esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por outro lado, observa-se que não houve carga decisória acerca dos arts. 165 e 458 do CPC e do art. 97, § 2º, do CTN, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Por derradeiro, no que tange ao art. 52, § 1º, do CDC, cediço que a redução da multa moratória para 2% "aplica-se apenas às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não se aplicando às multas tributárias, que estão sujeitas a legislação própria" (REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14.02.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator



(2574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.896 - SC (2007/0003020-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : BELCHIOR ARMINDO PEDROSA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 07/STJ. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-41/01. APLICABILIDADE.
1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).
2. A Primeira Seção, em 14.02.2005, no julgamento do EREsp nº 583.125, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90.
3. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. FGTS.

1. Não é *extra petita* a sentença que analisa os pedidos nos estritos termos da exordial.
2. Se ambas as partes perderam e ganharam em igual proporção, de forma equitativa, ocorreu a sucumbência recíproca, de forma igualitária, devem ser compensados os honorários, na forma do art. 21, independentemente de ser ou não a parte autora beneficiária da AJG.
3. Encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que a verba honorária, nas causas entre o órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas, será excluída nos processos iniciados após a edição da MP 2.164-40 (27.07.2001)" (fl. 124).

Alega-se violação aos arts. 20, 21 e 610 do Código de Processo Civil-CPC e suscita-se dissenso jurisprudencial.
É o relatório. Decido.

Quanto ao tema concernente à sucumbência recíproca, a simples leitura do acórdão é suficiente para se dessumir a necessidade de reexame fático-probatório dos elementos insertos nos autos para que a ora agravante lograsse êxito em sua pretensão. Tal possibilidade é vedada pelo enunciado de nº 07 desta Corte de Justiça, que assim assevera:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Passo a analisar a questão atinente à incidência na espécie do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.
O dissenso jurisprudencial sobre a matéria em tela foi pacificado no julgamento do o EREsp nº 583.125/RS, publicado em 15.08.05, no qual a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nos processos que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizados após a edição da sobre dita Medida Provisória.
Ilustrativamente:

"INCOMPLETA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS).

1. É pacífico o entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de se corrigir nesta instância excepcional eventuais vícios na formação dos recursos. Precedentes.
2. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.
3. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.
4. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.
5. Agravo regimental improvido" (AgREsp 638.421/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.08.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.951 - SP (2006/0282337-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CO-RÁ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO ZULAR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, a necessidade de reexame fático-probatório para que a ora agravante lograsse êxito em seu apelo, o que é vedado pela Súmula 07/STJ, e o descumprimento dos requisitos necessários à admissão do apelo nobre pela divergência jurisprudencial.
A agravante deixou de combater um dos pontos em que se fundou a decisão agravada, qual seja, a aplicação da Súmula 07/STJ, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.
Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.
A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna **todos os fundamentos** da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (AgA 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.002 - SP (2006/0259830-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ DIOGO SERDA OLIVA - JAÚ
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIÓLA TEIXEIRA SALZANO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL APÓCRIFO. INEXISTÊNCIA.

1. Na instância especial, não há oportunidade para a regularização de agravo de instrumento apócrifo, o qual não deve ser conhecido.
2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado em face de decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório. Passo a decidir.
Conforme certificado às fls. 285 dos presentes autos, a petição de agravo de instrumento encontra-se sem oposição de assinatura do causídico do ora agravante.
Comezinho que, na instância especial, não há oportunidade para a regularização de agravo de instrumento apócrifo, que é considerado inexistente. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO PARA O STJ SEM QUE A PEÇA INAUGURAL CONTENHA ASSINATURA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece, em sede de instância extraordinária, de recurso interposto em peça sem assinatura.
2. A assinatura do advogado na petição recursal é elemento de absoluta necessidade para o desenvolvimento regular da manifestação de inconformismo com a decisão.

3. É dever da parte, por seu advogado, zelar para que o agravo de instrumento enviado ao STJ contenha todas as peças exigidas para a sua formação e revestidas das formalidades legais.
4. Agravo regimental improvido" (AgA 418.392/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 09.12.02).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.903 - SC (2006/0271588-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : LOURDES BUZZARELLO HAASE E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ILDEMAR EGGER JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 07/STJ. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-41/01. APLICABILIDADE.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).
2. A Primeira Seção, em 14.02.2005, no julgamento do EREsp nº 583.125, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90.
3. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"FGTS. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.164-40.

1. Existência de duplicidade dos valores dos saldos-base dos embargados Pedro Anastácio Mafra, Luiz Anselmo Hess e Renato Luiz Butzke confirmada.
- 2.Se ambas as partes perderam e ganharam em igual proporção, de forma equitativa, ocorreu a sucumbência recíproca, de forma igualitária, devendo ser compensados os honorários, na forma do art. 21.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, bem como da Súmula 71 desta Corte, os juros moratórios são devidos, a partir da citação, independentemente, de ter ou não havido movimentação da conta.
4. Encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que a verba honorária, nas causas entre o órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas, será excluída nos processos iniciados após a edição da MP 2.164-40 (27.07.2001)" (fl. 266).

Alega-se violação aos arts. 20, 21 e 610 do Código de Processo Civil-CPC e suscita-se dissenso jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Quanto ao tema concernente à sucumbência recíproca, a simples leitura do acórdão é suficiente para se dessumir a necessidade de reexame fático-probatório dos elementos insertos nos autos para que a ora agravante lograsse êxito em sua pretensão. Tal possibilidade é vedada pelo enunciado de nº 07 desta Corte de Justiça, que assim assevera:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Passo a analisar a questão atinente à incidência na espécie do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.
O dissenso jurisprudencial sobre a matéria em tela foi pacificado no julgamento do o EREsp nº 583.125/RS, publicado em 15.08.05, no qual a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nos processos que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizados após a edição da sobre dita Medida Provisória.
Ilustrativamente:

"INCOMPLETA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS).

1. É pacífico o entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de se corrigir nesta instância excepcional eventuais vícios na formação dos recursos. Precedentes.
2. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.
3. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

4. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.
5. Agravo regimental improvido" (AgREsp 638.421/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.08.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.528 - RJ (2007/0009065-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG E OUTROS
AGRAVADO : RICARDO PENA ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : ROGERIO JOSÉ PEREIRA DERBLY E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES. ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO.

1. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma que determinou a exigência fiscal é questão eminentemente de direito, passível, portanto, de ser conhecida por meio de exceção de pré-executividade. Precedentes.
2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de aresto que admitiu a utilização da exceção de pré-executividade para se aduzir a inconstitucionalidade de lei instituidora do tributo executado.

Alega-se que restaram ofendidos os arts. 9º e 16 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. Decido.

Este Superior Tribunal de Justiça admite a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Ora, o reconhecimento da alegada inconstitucionalidade da norma que determinou a exigência fiscal é questão eminentemente de direito, passível, portanto, de ser conhecida por meio de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU PROGRESSIVO E TAXAS DE LIMPEZA E ILUMINAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE.

1. O critério definidor das matérias que podem ser alegadas em exceção de pré-executividade é o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se a distinção findada, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz.

2. Admite-se essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma que determinou a exigência fiscal é questão eminentemente de direito, passível, portanto, de ser conhecida por meio de exceção de pré-executividade.

4. Recurso especial improvido" (REsp 843.059/RJ, DJU de 25.08.06);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CABIMENTO.

1. É cabível, em exceção de pré-executividade, a discussão de matéria referente à alegação de inconstitucionalidade de lei.
2. Agravo regimental improvido" (AgA 742.384/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03.08.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.698 - RJ (2006/0284257-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR APOSEN E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fulcrado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região no bojo de feito no qual se discute a incidência de correção monetária sobre contas vinculadas do FGTS. Alega-se ofensa ao art. 535 do CPC. Suscita-se, ainda, dissenso jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante ao art. 535 do CPC, cumpre ressaltar que o recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte. Com efeito, esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No que concerne à divergência jurisprudencial, não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.127 - MS (2007/0009989-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : JAMBERTY BATISTA ALVES
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. É essencial que o carimbo do protocolo do recurso especial esteja legível, para a verificação de sua tempestividade.

2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.

O agravo de instrumento esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de carimbo legível que comprove a data de interposição do recurso especial para aferir sua tempestividade. É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça ser essencial a clareza do protocolo, para que se possa verificar a tempestividade do recurso.

Nesta esteira, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL. COMPLEMENTAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. SÚMULAS N. 284/STF E 182/STJ.

1. O instrumento do agravo mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ilegível.

2. Afigura-se inviável, na instância especial, efetuar diligência com o fito de sanar irregularidade relativa à ilegitimidade do carimbo de protocolo apostado na petição do especial.

3. A via do recurso especial não é própria para o exame de questões constitucionais

4. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 284/STF e 182/STJ na hipótese em que as questões suscitadas no agravo não guardam nenhuma correlação com os fundamentos consignados no decisório impugnado.

5. Agravo regimental não-provido" (AgA 628.169/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 29.08.05);

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO.

Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em sede de agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data constante da cópia do respectivo protocolo, cópia que deve se mostrar absolutamente legível, não sendo suficiente ao reconhecimento desse pressuposto essencial a circunstância da decisão do Vice-Presidente do Tribunal de origem ter admitido, implicitamente, que sua interposição se deu no prazo legal.

É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento.

Agravo regimental a que se nega provimento" (AgA 577.280/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 28.03.05).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.447 - RS (2007/0003511-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
AGRAVADO : ALVINA MARGARIDA HERTE DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANE DAMIAN PEREIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, *CAPUT* E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado.

4. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial, o qual foi manejado em face de acórdão que reconheceu adequado o bloqueio de valores do ora agravante com o escopo de adquirir medicação para tratamento de saúde do ora agravado.

Sustenta-se que restou afrontado o art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil-CPC.

É o relatório. Decido.

A questão posta a debate reside em saber se é possível o bloqueio de valores em conta do Estado, como forma de garantir a efetividade de decisão antecipatória dos efeitos de tutela, que determinou ao ente público o fornecimento de medicação indispensável à manutenção da vida do recorrido.

A efetivação dos provimentos judiciais que envolvam uma obrigação de fazer, não fazer ou dar, por parte do vencido, sempre foi bastante problemática, tendo em vista que tais tutelas, para terem uma imediata utilidade prática ao credor, requerem a atuação espontânea do demandado, que, na maioria das vezes, não se mostra disposto a colaborar.

Com o fito de conferir uma maior efetividade àquelas decisões, o legislador pátrio previu, inicialmente no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor e posteriormente nos arts. 461 e 461-A do Código de Ritos, a chamada tutela específica da obrigação e a tutela pelo equivalente.

Vejamos o conteúdo das normas referidas:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento".

"Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação".

Nas palavras de Marcelo Abelha Rodrigues, "a tutela é específica quando existe uma coincidência entre a tutela prestada pelo Estado através do processo e o resultado que seria obtido caso houvesse o cumprimento espontâneo da norma jurídica" (*In* Elementos de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, v. 2, p. 225).

A tutela pelo equivalente, por seu turno, dá-se quando não for possível o cumprimento da obrigação na forma específica, mas existirem mecanismos que possam substituir a conduta do inadimplente.

Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.



É o que se dessume do § 5º do art. 461 do CPC:

"§ 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial".

As medidas previstas no referido parágrafo foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao magistrado a competência para a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto, com vista a assegurar o cumprimento da tutela concedida.

Nesse sentido manifestou-se Luiz Guilherme Marinoni:

"De qualquer modo, é indubitável que o legislador brasileiro, ao enumerar as denominadas 'medidas necessárias', não desejou limitar os poderes de execução do juiz, subordinando-o a elas. Ao contrário, o legislador serviu-se, certamente de propósito, da expressão 'tais como' (prevista no § 5º dos arts. 461, CPC, e 84, CDC), exatamente para indicar que as medidas por ele elencadas destinam-se apenas a exemplificar algumas das medidas que podem ser adotadas pelo juiz" (*In Manual do Processo de Conhecimento*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 494).

Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado. Nesta senda, confira-se precedente:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC.

I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (REsp 656.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.06.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.039 - RJ (2006/0283510-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCELO BRAGA SOLON RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : ANA MARIA DE ALMEIDA AMORIM SENOS DANTAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).
- Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATOS DE SEED E SERCA FIRMADOS COM A ECT. INADIMPLÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC.

I - Pretende o Apelante ver afastada a condenação ao argumento de que teria providenciado a rescisão dos contratos em liça. Não traz aos autos, todavia, prova da alegada rescisão.

II - Cabe ao réu a prova de fato impeditivo do direito do autor, na forma do art. 333, II, do CPC.

III - Recurso improvido" (fl. 246).

Sustenta-se que houve afronta ao art. 333 do CPC.

É o relatório. Decido.

A simples leitura do acórdão é suficiente para se dessumir a necessidade de reexame fático-probatório dos elementos insertos nos autos para que a ora agravante lograsse êxito em sua pretensão. Tal possibilidade é vedada pelo enunciado de nº 07 desta Corte de Justiça, que assim assevera:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.236 - SP (2007/0009356-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ROSANA SALETE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.

- Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for mais possível interpor recurso nos Tribunais Regionais ou Estaduais, ante a Súmula 281 do STF.
- Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial interposto contra decisão monocrática.

É o relatório. Decido.

O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal é taxativo ao preconizar que a competência desta Corte cinge-se às causas decididas em única ou última instância pelos tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o esgotamento das vias ordinárias.

Nesse particular, aplica-se inteiramente o enunciado da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Assim, não prospera o recurso, pois é inviável o recurso especial quando a via recursal não se exauriu. Deveria o recorrente ter esgotado os recursos cabíveis na origem, com a interposição do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para que a Turma deliberasse a respeito da matéria. Só então, se houvesse interesse, a questão deveria ser trazida a este Tribunal. Nesse sentido, são inúmeros os precedentes desta Corte, dos quais destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NÃO-CABIMENTO.SÚMULA N. 281/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

- É inadmissível recurso especial quando couber, na instância ordinária, recurso do decisório impugnado. Inteligência da Súmula n. 281/STF.
- O recurso especial não é sede própria para o exame de questões constitucionais.
- Agravo regimental não-provido" (AgA 675.669/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.09.05);

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DO RELATOR - NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - AGRAVO INTERNO - CABIMENTO - CPC, ART. 557, § 1º - SÚMULA 281/STF E 211/STJ - PRECEDENTES.

- Não cabe recurso especial contra decisão proferida em embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator, já que não esgotada a instância ordinária.

- Cabia à ora recorrente a interposição do agravo interno ou regimental contra a decisão monocrática proferida na apelação visando à manifestação da Corte de origem sobre o tema controvertido, ainda que após o julgamento dos aclaratórios.

- Recurso especial não conhecido" (REsp 357.324/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 01.02.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.422 - SC (2007/0010116-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTROS
AGRAVADO : DESBRAVADOR TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JAIR MARINHO ARCARI E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. PROVEDORES DE *INTERNET*. CONEXÃO POR MEIO DE SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÃO PREEXISTENTE. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ART. 61, § 1º DA LEI N.º 9.472/97. NÃO INCIDÊNCIA.

- Não incide o ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à *internet*. A atividade por eles desenvolvida consubstancia mero serviço de valor adicionado, uma vez que se utiliza da rede de telecomunicações, por meio de linha telefônica, para viabilizar o acesso do usuário final à *internet*. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.
- Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão no qual se afastou a cobrança de ICMS sobre os serviços prestados pelos provedores de acesso a internet.

Aponta-se ofensa ao art. 2º da Lei nº 87/96. Suscita-se, ainda, dissídio pretoriano.

É o relatório. Decido.

A controvérsia dos autos consiste em determinar se incide ou não o ICMS sobre a atividade desenvolvida pelos provedores de acesso à *internet* que utilizam um serviço de telecomunicações preexistente. Não incide o ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à *internet*. A atividade por eles desenvolvida consubstancia mero serviço de valor adicionado, uma vez que se utiliza da rede de telecomunicações, por meio de linha telefônica, para viabilizar o acesso do usuário final à *internet*. Nesse sentido, o seguinte precedente da Turma:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - SERVIÇO PRESTADO PELOS PROVEDORES DE INTERNET - LEI 9.472/97.

- . Os serviços prestados pelos provedores de acesso à INTERNET, embora considerados pelo CONFAZ como serviços de telecomunicações, pela definição dada no art. 60 da Lei 9.472/97, que dispôs sobre a organização dos serviços de telecomunicações, não podem ser assim classificados.
- O serviço desenvolvido pelos provedores da INTERNET é serviço de valor adicionado (art. 61, Lei 9472/97), o qual exclui expressamente da classificação de serviços de telecomunicações (§ 1º, art. 61).
- Se o ICMS só incide sobre serviços de telecomunicações, nos termos do art. 2º da LC 87/96, não sendo os serviços prestados pela INTERNET serviço de telecomunicações, e sim, SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO (art. 61, § 1º da Lei 9.472/97), não há incidência da exação questionada.
- Recurso especial improvido" (REsp 456.650/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.06.03).

No mesmo toar, recente julgado da Primeira Seção:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇO PRESTADO PELOS PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET. ARTIGOS 155, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 2º, II, DA LC N. 87/96. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ARTIGO 61 DA LEI N. 9.472/97 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES). NORMA N. 004/95 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. PROPOSTA DE REGULAMENTO PARA O USO DE SERVIÇOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES NO ACESSO A SERVIÇOS INTERNET, DA ANATEL. ARTIGO 21, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-INCIDÊNCIA DE ICMS.

Da leitura dos artigos 155, inciso II, da Constituição Federal, e 2º, inciso III, da Lei Complementar n. 87/96, verifica-se que cabe aos Estados e ao Distrito Federal tributar a prestação-onerosa de serviços de comunicação. Dessa forma, o serviço que não for prestado de forma onerosa e que não for considerado pela legislação pertinente como serviço de comunicação não pode sofrer a incidência de ICMS, em respeito ao princípio da estrita legalidade tributária.

Segundo informações da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, "a Internet é um conjunto de redes e computadores que se interligam em nível mundial, por meio de redes e serviços de telecomunicações, utilizando no seu processo de comunicação protocolos padronizados. Os usuários têm acesso ao ambiente Internet por meio de Provedores de Acesso a Serviços Internet. O acesso aos provedores pode se dar utilizando serviços de telecomunicações dedicados a esse fim ou fazendo uso de outros serviços de telecomunicações, como o Serviço Telefônico Fixo Comutado' ('Acesso a Serviços Internet', Resultado da Consulta Pública 372 - ANATEL). A Proposta de Regulamento para o Uso de Serviços e Redes de Telecomunicações no Acesso a Serviços Internet, da ANATEL, define, em seu artigo 4º, como Provedor de Acesso a Serviços Internet - PASI, "o conjunto de atividades que permite, dentre outras utilidades, a autenticação ou reconhecimento de um usuário para acesso a Serviços Internet". Em seu artigo 6º determina, ainda, que 'o Provimento de Acesso a Serviços Internet não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor e seus clientes como usuários dos serviços de telecomunicações que lhe dá suporte'.

Por outro lado, a Lei Federal n. 9.472/97, denominada Lei Geral de Telecomunicações - LGT, no § 1º de seu artigo 61, dispõe que o serviço de valor adicionado 'não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição'. O caput do mencionado artigo define o referido serviço como 'a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações'.

O serviço prestado pelo provedor de acesso à Internet não se caracteriza como serviço de telecomunicação, porque não necessita de autorização, permissão ou concessão da União, conforme determina o artigo 21, XI, da Constituição Federal.

Não oferece, tampouco, prestações onerosas de serviços de comunicação (art. 2º, III, da LC n. 87/96), de forma a incidir o ICMS, porque não fornece as condições e meios para que a comunicação ocorra, sendo um simples usuário dos serviços prestados pelas empresas de telecomunicações.

Na lição de Kiyoshi Harada, 'o provedor de acesso à internet libera espaço virtual para comunicação entre duas pessoas, porém, quem presta o serviço de comunicação é a concessionária de serviços de telecomunicações, já tributada pelo ICMS. O provedor é tomador de serviços prestados pelas concessionárias. Limita-se a executar serviço de valor adicionado, isto é, serviços de monitoramento do acesso do usuário à rede, colocando à sua disposição equipamentos e softwares com vistas à eficiente navegação'.

O serviço prestado pelos provedores de acesso à Internet cuida, portanto, de mero serviço de valor adicionado, uma vez que o prestador se utiliza da rede de telecomunicações que lhe dá suporte para viabilizar o acesso do usuário final à Internet, por meio de uma linha telefônica.

Conforme pontifica Sacha Calmon, 'o serviço prestado pelos provedores de acesso à Internet é um Serviço de Valor Adicionado, não se enquadrando como serviço de comunicação, tampouco serviço de telecomunicação. Este serviço apenas oferece aos provedores de Acesso à Internet o suporte necessário para que o Serviço de Valor Adicionado seja prestado, ou seja, o primeiro é um dos componentes no processo de produção do último'.

Nessa vereda, o insigne Ministro Peçanha Martins, ao proferir voto-vista no julgamento do recurso especial embargado, sustentou que a provedoria via Internet é serviço de valor adicionado, pois 'acrescenta informações através das telecomunicações. A chamada comunicação eletrônica, entre computadores, somente ocorre através das chamadas linhas telefônicas de qualquer natureza, ou seja, a cabo ou via satélite. Sem a via telefônica impossível obter acesso à Internet. Cuida-se, pois, de um serviço adicionado às telecomunicações, como definiu o legislador. O provedor é usuário do serviço de telecomunicações. Assim o diz a lei'.

Conclui-se, portanto, que, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, não podem os Estados ou o Distrito Federal alterar a definição, o conteúdo e o alcance do conceito de prestação de serviços de conexão à Internet, para, mediante Convênios Estaduais, tributá-la por meio do ICMS.

Como a prestação de serviços de conexão à Internet não cuida de prestação onerosa de serviços de comunicação ou de serviços de telecomunicação, mas de serviços de valor adicionado, em face dos princípios da legalidade e da tipicidade fechada, inerentes ao ramo do direito tributário, deve ser afastada a aplicação do ICMS pela inexistência na espécie do fato imponible.

Segundo salientou a douta Ministra Eliana Calmon, quando do julgamento do recurso especial ora embargado, 'independentemente de haver entre o usuário e o provedor ato negocial, a tipicidade fechada do Direito Tributário não permite a incidência do ICMS'. Embargos de divergência improvidos" (EREsp 456.650/PR, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, DJ de 20.03.06).

Após julgamento supra transcrito, a Primeira Turma passou também a decidir o tema nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. SERVIÇO PRESTADO POR SERVIDORES DE INTERNET. SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Em face do serviço de provimento de acesso à internet classificar-se como serviço de valor adicionado, nos moldes do disposto no art. 61 da Lei nº 9.742, 16/7/1997, não há como caracterizá-lo como serviço de comunicação nos termos da Lei Complementar nº 87/96. Desta feita, não há como tal tipo de serviço ser fato gerador do ICMS, não havendo como tributá-lo por este imposto estadual. Precedente: EREsp nº 456.650/PR, julgado por maioria, em 11 de maio de 2005.

II - Recurso especial improvido" (REsp 736.607/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.** Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.459 - MG (2006/0280996-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : EDSON CÂMDIDO CORRÊIA
ADVOGADO : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência de cópia das contra-razões ou da certidão de não apresentação delas acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial. Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópia das contra-razões ou da certidão de não apresentação delas.

Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que o agravo de instrumento deve ser instruído, sob pena de não conhecimento, com cópia das contra-razões ou da certidão de não apresentação delas.

Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.920 - SP (2007/0008199-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS

AGRAVADO : SARAH EDISIA RAMOS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : MAGALI BUENO RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência de cópia da procuração do agravado acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial. Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópia da procuração outorgada ao causídico dos agravados.

Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que o agravo de instrumento deve ser instruído, sob pena de não conhecimento, com cópia da procuração do agravado.

Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.211 - SP (2006/0279134-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIÉGE PEIXOTO E OUTROS
AGRAVADO : FRIGORÍFICO AVÍCOLA GUARATÃ LTDA E OUTROS

ADVOGADO : JULIANO QUITO FERREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os argumentos de inviabilidade de apreciação de violação à dispositivo constitucional, de falta de prequestionamento, de deficiência de fundamentação e de necessidade de reapreciação do contexto fático-probatório.

A agravante deixou de combater, entretanto, uns dos pontos em que se fundou a decisão - inviabilidade de apreciação de violação à dispositivo constitucional, deficiência de fundamentação e necessidade de reapreciação do contexto fático-probatório -, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006 p. 182);

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.662 - RS (2007/0000658-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FRIGORÍFICO MIRAMAR LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO TESSARI E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal *a quo* negou a pretensão da agravante sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

2. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. LEI N.º 10.438/2002. CRIAÇÃO DE TRÊS ENCARGOS FINANCEIROS SOBRE A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA.

1. A concessionária de energia elétrica tem a atribuição de cobrar dos usuários os encargos debatidos. Seu agente é a autoridade que pratica os atos impugnados pela impetrante, tendo, ainda, capacidade para corrigi-los; deve, por isso, integrar o pólo passivo da demanda.

2. Os direitos postos em debate pertencem à CBEE e às concessionárias de energia elétrica. A instituição de exigências pecuniárias em favor delas não torna a União parte principal na lide em que se discute a suspensão de tais exigências, pelo que inexistente litisconsórcio necessário. A União, como garante dos contratos, detém interesse em que a demanda seja julgada favorável à CBEE. Presentes, então, as características da assistência, como ajuda que uma pessoa presta a uma das partes principais do processo, com vista a melhorar as condições desta para obter a tutela jurisdicional.

3. O rateio, entre os consumidores finais de energia elétrica atendidos pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, dos custos de contratação de capacidade de geração e de aquisição de energia elétrica pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial (CBEE), determinado no art. 1.º da Lei n.º 10.438/2002 e denominados, na Resolução n.º 249/02 da ANEEL, respectivamente, de "Encargo de Capacidade Emergencial" ("seguro-apagão") e de "Encargo de Aquisição de Energia Elétrica Emergencial", caracteriza-se como sobre-tarifa, pois remunera a prestação do serviço, tanto em seu componente consumo de energia quanto demanda de potência. Precedente desta Corte (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n.º 2002.72.05.002803-3)" (fl. 326).

Aduz-se violação aos arts. 7º, 16 e 97 do CTN e ao art. 535 do CPC.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, improcede a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. O aresto recorrido encontra-se suficientemente fundamentado, não se verificando qualquer das hipóteses do referido dispositivo legal.



Ademais, a pretensão da recorrente foi negada pelo Tribunal *a quo* com supedâneo em motivação eminentemente constitucional, fundamento que foge do âmbito de apreciação do recurso especial, por ser competência exclusiva do STF, a teor do art. 102 da Carta Magna.

A propósito:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - SEGURO-APAGÃO - ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. O Tribunal de origem decidiu a questão jurídica com base em fundamentos de índole eminentemente constitucional, cujo reexame em sede de recurso especial é inviável, por se restringir a competência desta Corte, delimitada no art. 105, III, da Constituição, à uniformização da lei federal infraconstitucional. Agravo regimental improvido" (AgA 712.334/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13.03.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.918 - CE (2006/0272485-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA S/A E OUTROS
ADVOGADO : MANOELA SARAIVA LEÃO VIEIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERCEI PEREIRA DA COSTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.
1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).
4. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
1. Consoante dispõe os arts. 3º, da LC nº 110/01, e 1º, da Lei nº 8.844/94, a CEF não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.
2. Segundo entendimento adotado no STF, o tributo instituído pela referida lei tem a natureza jurídica de contribuições sociais de caráter geral e o único vício de que padece o diploma legal em comento é quanto a não observância do princípio da anterioridade.
3. Hipótese em que a contribuição *sub examine* data de 2001, podendo plenamente ser cobrada apenas no ano seguinte, o que não ocorreu.
4. Em sendo cada litigante em parte vencido e vencedor, verifica-se a ocorrência de sucumbência recíproca (art 21, *caput*, CPC).
5. Apelação da CEF julgada prejudicada, apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas e apelo da demandante improvido" (fl. 188).

Sustenta-se a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da lide e a ocorrência de maltrato ao art. 15 da Lei nº 8.036/90 e ao art. 20 do CPC.
É o relatório. Decido.
De início, no que pertine à questão da legitimidade *ad causam* da CEF, verifico que a parte não fundou sua irrisignação em ofensa a dispositivo legal, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No que tange ao art. 15 da Lei nº 8.036, cuja suposta violação afastaria a exigibilidade das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da LC nº 110/01, observo que se trata de matéria essencialmente constitucional, cuja apreciação refoge dos estreitos lindes do recurso especial.
Por fim, quanto à sucumbência recíproca, a simples leitura do acórdão é suficiente para se dessumir a necessidade de reexame fático-probatório dos elementos inseridos nos autos para que a ora agravante lograsse êxito em sua pretensão. Tal possibilidade é vedada pelo enunciado de nº 07 desta Corte de Justiça, que assim assevera:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2590)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.749 - RJ (2006/0115751-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO : WAGNER DE SOUZA SOARES E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO WENCESLAU FILHO E OUTROS
EMBARGADO : VIAÇÃO AGUIA BRANCA S/A
ADVOGADO : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTROS

DESPACHO

Em face da possibilidade de se atribuírem efeitos infringentes ao julgado, abra-se vista à Empresa Gontijo de Transportes Ltda. Intime-se. Publique-se. Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2591)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.122 - RS (2006/0147011-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CELULAR CRT S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA SOLVIDO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL.
1. O recurso especial não serve para revisar acórdão solvido sob nítido enfoque constitucional.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão que entendeu pela legalidade da exigência pela autoridade policial, para instrução de inquérito, de dados de clientes de operadora de telefonia móvel. Sustenta-se violação aos artigos 7º, da Lei nº 9.296/96, 3º, da Lei nº 9472/97, 1º e 3º da Lei nº 10703/03, ao fundamento de que apenas está obrigada a fornecer dados cadastrais de seus usuários de telefonia móvel à autoridade judicial.
Em contra-razões, pugna-se pela mantença do aresto recorrido. Inadmitido o apelo, subiram os autos por decisão em agravo de instrumento.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso especial.
É o relatório. Decido.
Da simples leitura do aresto recorrido, observa-se que a lide foi solvida sob nítido enfoque constitucional, em que a análise dos dispositivos referidos no acórdão de segundo grau foi realizada com base nos lindes a serem considerados ao princípio constitucional da privacidade dos indivíduos. A análise da base infralegal é feita sempre com base nos contornos da garantia constitucional.
Cabe referir que a Corte Suprema poderá aferir eventual extrapolação do entendimento do Tribunal de origem quando do julgamento do recurso extraordinário admitido à fl. 339.
Ademais, eventual conhecimento do recurso especial implicaria na necessária análise de questão prejudicial acerca da legitimidade ativa da empresa de telefonia que não a detém para ingressar em juízo com a finalidade de resguardar seus clientes.
Nestes termos, o seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. TRIBUNAL QUE JULGOU EXTINTO O MANDAMUS PELA PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR QUE AINDA SE MANTÉM. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA EMPRESA DE TELEFONIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. TITULARIDADE ATRIBUÍDA SOMENTE AO PROPRIETÁRIO DA LINHA.
1. Ao contrário do reconhecido pelo Tribunal *a quo*, embora tenha sido concluída a interceptação das ligações telefônicas, não se verifica a perda do objeto do *mandamus*, tendo em vista a necessidade do reconhecimento da ilegalidade ou não do deferimento da quebra do sigilo telefônico e, por conseguinte, de todo o material probatório produzido, em face, segundo alega a Recorrente, do desatendimento das hipóteses e condições previstas na Lei nº 9.296/96.
2. Embora permaneça o interesse de agir da Recorrente, de qualquer forma o Mandado de Segurança não merece ser conhecido, em face da sua ilegitimidade ativa *ad causam*.

3. É que a ora Recorrente, empresa de telefonia (TIM Celular S/A), não detém a titularidade do direito de ingressar com Mandado de Segurança visando proteger o sigilo das ligações telefônicas de seus clientes, tendo em vista tratar-se de direito constitucional individual, onde só a própria pessoa - proprietária da linha - que teve o seu sigilo devassado, de forma ilegal ou abusiva, é que pode figurar em seu pólo ativo.
4. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se, assim, a extinção do Mandado de Segurança sem o julgamento do mérito, contudo, por outro fundamento, qual seja, a ilegitimidade ativa da ora Recorrente para a causa" (RMS 18.186/AM, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02.05.05).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2592)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.126 - RJ (2006/0195362-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : EXPRESSO REAL RIO LTDA
ADVOGADO : BRUNO DA SILVA NAVEGA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO MÜLLER E OUTROS

Despacho motivado por petição nº 31393, protocolada em 06/03/2007.

DESPACHO

Junte-se.
Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Brasília (DF), 07 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2593)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.740 - RJ (2006/0207300-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SUPERMERCADO PAGUE MENOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.
1. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as cortes superiores quando não for mais possível interpor recurso nos tribunais regionais ou estaduais, ante a Súmula nº 281 do STF.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra decisão monocrática do TRF da 3ª Região, prolatada em apelação cível em ação ordinária aforada visando a compensação dos valores recolhidos a título de PIS na forma estabelecida pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que negou seguimento ao recurso dos contribuintes e à remessa oficial, mantendo a sentença que entendeu as autoras carecedoras de ação por ausência de interesse, haja vista a ocorrência de fato superveniente consubstanciado na declaração de inconstitucionalidade dos aludidos decretos pelo Supremo Tribunal Federal.
Foram opostos embargos de declaração, rejeitados ao argumento de não haver qualquer omissão na decisão monocrática vergastada, mas pronunciamento positivo sobre a condição da ação invocada. Irresignados os contribuintes alegam violação do art. 269 do Código de Processo Civil, aduzindo persistir o interesse processual na prestação jurisdicional requerida.
No mérito pugna pela inexigibilidade do recolhimento do PIS na sistemática impingida pelos aludidos decretos, bem como pela ausência de correção monetária semestral da base de cálculo da exação.
Contra-razões oferecidas às fls. 266-277.
Admitido o recurso especial na origem (fls. 279-280), subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal é taxativo ao preconizar que a competência desta Corte cinge-se às causas decididas em única ou última instância pelos tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o esgotamento das vias ordinárias.
Nesse particular, aplica-se inteiramente o enunciado da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Assim, não há como prosperar o recurso, pois é inviável o especial quando a via recursal não é exaurida. No caso, negou-se seguimento ao recurso de apelação dos contribuintes por decisão monocrática. Ainda que tenha havido o julgamento de embargos de declaração pelo colegiado, por sua rejeição somente se deliberou sobre a ausência de omissão na decisão impugnada, não se tratando do mérito da controvérsia, qual seja, o interesse processual na demanda e a legalidade da cobrança do PIS.

Deveria a recorrente ter esgotado os recursos cabíveis na origem, com a interposição do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para que a Turma deliberasse a respeito da matéria. Só então, se houvesse interesse, a questão deveria ser trazida a este Tribunal.

Confira-se o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 281/STF.

1. O art. 105, inciso III, da Constituição dispõe que Compete ao Superior Tribunal de Justiça 'julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância (...)', o que significa dizer, quando não mais couber recurso ordinário na instância de origem.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgA 575.317, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 09.08.04).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2594)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.923 - SP (2006/0219398-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CARLOS ARTUR ZANONI
ADVOGADO : CARLOS ARTUR ZANONI
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO ROCHA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS (ART. 544, § 1º, DO CPC). PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

1. É desnecessária a autenticação das cópias utilizadas para formar o agravo de instrumento.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE COMPÕEM O INSTRUMENTO, CONFORME ARTIGOS 365, III E 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPOSSIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO PELO PRÓPRIO ADVOGADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. As peças colacionadas para compor o instrumento de agravo, são efetivamente 'provas' daquilo que o agravante deduz ao Tribunal como 'causa petendi' e dessa forma não há qualquer defeito em exigir que as mesmas venham devidamente autenticadas para valer como documentos com força probatória do quanto alegado, pois é evidente que o Tribunal necessita ter confiança em que o instrumento é espelho do que foi apresentado em 1ª instância. Portanto, não há erro nem 'inconstitucionalidade' na Resolução nº 54 desta Casa que, de conhecimento público como é, impõe a exigência da autenticação, com o que se fica de acordo com o artigo 365, inciso III e artigo 384, ambos do Código de Processo Civil.

2. Cabe ao agravante fornecer ao Tribunal, que não tem imediato acesso aos autos onde proferida a decisão agravada, segurança a respeito dos papéis que formam o instrumento.

3. Como a regra de que as reproduções obtidas por processo de repetição apenas quando estão autenticadas têm o valor do original já se encontrava estipulada no artigo 384 do Código de Processo Civil, não havia a necessidade de o legislador disciplinar a exigibilidade da autenticação de peças em relação ao recurso de agravo de instrumento porquanto tal circunstância decorria diretamente das normas processuais relativas à prova documental.

4. Quanto a possibilidade de autenticação pelo próprio advogado, não é aceitável, porque é a Constituição Federal que prevê a capacidade de o Estado executar serviços notariais - e um deles é a autenticação de documentos - ainda que através de delegação a notários e oficiais registrários e seus prepostos, segundo a regulamentação da Lei nº 8.935 de 18/11/94.

5. Assim, aparentemente viola a Magna Carta e infirma o estatuto da função pública delegada o dispositivo da lei processual - aliás, reservado apenas aos casos de agravo de instrumento tirado contra denegação de admissibilidade de recursos especial e extraordinário que comete ao advogado, detentor apenas de 'munus' privado e representante de quem é interessado direto no deslinde do recurso, a capacidade de autenticação de cópias.

6. Agravo legal a que se nega provimento" (fl. 86-87).

Nas razões do especial, o recorrente alega, além de dissídio pretoriano, ofensa ao artigo 525 do Código de Processo Civil-CPC, ante a desnecessidade de se autenticar as peças formadoras do agravo de instrumento do artigo 524 do mesmo *codex*.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos, conheço do especial.

Esta Corte considera desnecessária a autenticação "folha por folha" das peças que instruem o agravo de instrumento.

Nesse diapasão, transcrevo excertos do voto-condutor no REsp nº 475.422/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon:

"Contudo, essas decisões não refletem a posição dominante neste Pretório, porque permanece íntegro o entendimento preconizado na decisão tomada pela Corte Especial quanto a não-obrigatoriedade de autenticação de peças juntadas à inicial ou nos instrumentos dos agravos dos arts. 525 e 544 do CPC, presumindo-os verdadeiros, se não impugnada a sua autenticidade pela parte contrária em seu resposta, o que foi ratificado no julgamento do EREsp 450.974/RS, pelo mesmo órgão, em decisão assim ementada:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGOS 384 E 525 DO CPC. PRECEDENTES.

A autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento não constitui condição de sua admissibilidade, mormente em não havendo impugnação específica quanto à fidelidade da cópia.

Embargos de divergência acolhidos'.

(EResp 450.974/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, Corte Especial, DJ de 15/09/2003, pág. 0227).

Submetida novamente a matéria à Corte Especial, foi julgado o AgRg no AG 563.189/SP em 15/09/2004, podendo-se resumir o entendimento na seguinte ementa de minha relatoria ainda a ser publicada:

'PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS (ARTS. 365, III, 525 E 544, § 1º DO CPC) - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CÓPIAS JUNTADAS À INICIAL OU NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO, SE A PARTE CONTRÁRIA NÃO IMPUGNA SUA AUTENTICIDADE - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Entendimento firmado pela Corte Especial no sentido de reconhecer a presunção de veracidade dos documentos apresentados por cópia, se na oportunidade de resposta a parte contrária não questiona sua autenticidade (EResp 179.147/SP, julgado em agosto/2000).

2. Posição ratificada em junho/2003 no EREsp 450.974/RS, pelo mesmo órgão.

3. Inaugurando nova divergência, a Primeira Seção e a Sexta Turma, em decisões isoladas, vêm considerando obrigatórias a autenticação ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado no agravo de instrumento do art. 544 do CPC, em virtude da alteração legislativa promovida no seu parágrafo primeiro pela Lei 10.352/2001.

4. Interpretação sistemática que cancela os precedentes anteriores da Corte Especial, não alterada pela nova reforma do CPC, que veio apenas positivar e consolidar a interpretação dada pelos Tribunais, no sentido de que é desnecessária a autenticação dos documentos juntados com a inicial ou nos agravos de instrumento dos arts. 525 e 544 do CPC, prevalecendo a presunção *juris tantum* de veracidade.

5. Agravo regimental improvido'.

Em conclusão, é desnecessária a autenticação das peças que compõem os agravos de instrumento dos arts. 525 e 544 do CPC, prevalecendo a presunção *juris tantum* de veracidade.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso" (REsp 475.422/SP, DJU de 17.12.04).

No mesmo sentido a Segunda Turma se manifestou recentemente no julgamento do REsp 586.489/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05.12.06.

Assim, o decisório atacado deve ser reformado por ser desnecessária a autenticação das peças que formam o instrumento, devendo os autos retornarem à origem para exame de mérito.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2595)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.053 - SP (2006/0261204-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FÁBRICA DE TACHAS PAULISTINHA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. OFENSA A SÚMULA.

1. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula 280/STF).
2. A indicada violação de súmula não enseja a abertura do apelo raro.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Embargos à Execução Fiscal - Preparo - Ausência - Deserção - Inteligência do disposto pelo artigo 511 do Código de Processo Civil e pela Lei Estadual Paulista nº 4952, de 27.12.1985 - Recurso não conhecido" (fl. 67).

Os embargos declaratórios a seguir opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, a recorrente aponta ofensa ao artigo 6º da Lei Paulista nº 4.952/85, a qual isentava o apelante do recolhimento do preparo. Também alegou violação à Súmula 27 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 93-98.

Admitido o especial, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento.

E descabido no âmbito do especial a alegação de maltrato a dispositivo de lei local e à súmula de jurisprudência, por não se enquadrarem no conceito de lei previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Colaciono, ainda, os seguintes precedentes que afirmaram a impossibilidade de se aventar no especial vilipêndio de súmula:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 105, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPOSTA AFRONTA A SÚMULA. INVIABILIDADE.

1. Falta de prequestionamento do disposto nos artigos 128, 458 e 459 do CPC e 167, parágrafo único, do CTN.

2. A indicada violação a Súmula deste Tribunal não enseja o recurso especial, pois esta não se enquadra no conceito de lei previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 857.788/RS, DJ de 28.09.06);

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALÍNEA A. CONTRARIEDADE À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA DE ESTÍMULO À PESQUISA AGROPECUÁRIA. LEI Nº 9.963/93. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO.

1. A alegação de contrariedade à Súmula não enseja o recurso especial, porquanto esta não se enquadra no conceito de lei a que se refere o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp 577.565/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 03.05.04).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2596)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.440 - DF (2006/0250835-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : EDMILSON LUIZ CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SU-CUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL.

1. Inviável a verificação da compensação proporcional de honorários, visto que implicaria revolvimento de prova. Óbice da Súmula 07/STJ.

2. Recurso especial improvido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SU-CUMBÊNCIA RECÍPROCA (CPC, ART. 21, *caput*).

1. A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foram feitos cinco pedidos e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora tornou-se sucumbente em maior proporção, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, *caput*).



2. Agravo interno desprovido" (fl. 63).

Os recorrentes sustentam, além de divergência jurisprudencial, violação pela Corte regional dos artigos 20, §§ 3º e 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Argumentam que "Não há no caso a sucumbência recíproca aplicada pelo v. acórdão recorrido, tendo em vista que os autores sagraram-se vitoriosos em parte significativa da demanda, cerca de 70% (setenta por cento)" - fl. 68. Sem contra-razões. Inadmitido o recurso especial pelo tribunal de origem (fl. 84), subiram os autos a este Tribunal Superior por força de agravo de instrumento (fl. 86). É o relatório. Decido. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a sua análise. A Jurisprudência desta Corte é no sentido de que a compensação dos honorários advocatícios deve ser recíproca e proporcional, em conformidade com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 21, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. 1. Nas ações em que se pleiteia a correção monetária de saldo de conta vinculada do FGTS, restando caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a proporcional distribuição das despesas e dos honorários advocatícios entre os litigantes, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial não-provido" (REsp 832.759/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 13.09.06);

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE DO BACEN COM ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90 (LEI N. 8.024/90). CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO BTNF. OMISSÃO DO *DECISUM* ACERCA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Uma vez caracterizada a sucumbência recíproca, a jurisprudência desta Corte Superior já se encontra pacificada no sentido de que o juiz deve compensar os honorários, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que, 'embora seja certo que a Lei nº 8.906/94 - o novo Estatuto da Advocacia - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no CPC' (REsp 234.676/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 10.4.2000).

Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no Ag 601145/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 20.09.06).

Verifica-se que acórdão recorrido se encontra em sintonia com o entendimento adotado pelo STJ, como se vê dos seguintes trechos do voto condutor:

"(...) no que concerne à sucumbência (custas processuais e honorários de advogado), por não terem sido deferidas todas as diferenças pleiteadas, possui inteira aplicação a regra do art. 21 da Lei Processual Civil. Em tal circunstância, a jurisprudência majoritária da Quinta Turma desta Corte tem entendido que a proporção de "sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial". Assim, é de se considerar que cada índice postulado corresponde a um pedido, não se podendo, portanto, calcular o êxito na ação pela somatória dos índices, mas, sim, pelo número de pedidos deferidos.

No contexto da causa, inclusive, há de se observar que os Autores, na ação de rito ordinário, pleitearam a aplicação de cinco índices para correção do saldo de suas contas do FGTS, e só foram contemplados com dois. Desse modo, não resta dúvida de que decaíram de parte significativa de seu pedido, sendo irrelevante o somatório dos índices deferidos, em comparação com os não-concedidos, até porque o resultado final dependeria do momento a partir do qual cada um deles deveria incidir. A pretensa aferição da exata proporcionalidade em que cada parte sucumbiu dificulta, sobremaneira, a execução e a própria realização do direito do trabalhador. De outra forma, chegaríamos ao absurdo de ter que liquidar não só o julgado, mas também o pedido, aplicando-se à conta todos os índices postulados, nas respectivas datas, para apurar a expressão pecuniária de cada um deles, apenas para verificar a proporção de sucumbência de cada um dos litigantes e, assim, poder fixar os honorários advocatícios" (fls. 60-61, grifo do original).

Assim, há a inviabilidade de ser reconhecida a sucumbência mínima dos recorrentes. Isso porque, para aferir-se o decaimento de cada litigante com o fito de estabelecer a proporção dos ônus sucumbenciais, mostra-se indispensável o revolvimento de matéria fática e a realização de cálculos, caso em que incide o óbice da Súmula 7/STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.991 - RJ (2006/0265039-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : MÁRIO LÚCIO LUÍZ MARTINS
ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA MARTINS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Aplica-se o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 às ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.164/01. 2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no ponto em que condenou a Caixa Econômica Federal-CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que "a redação do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, inserta pela Medida Provisória 2.164-41, de 24/08/2001, não se coaduna com o art. 20 do Código de Processo Civil, bem como o art. 22 da Lei nº 8.906/94" (fl. 78). A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 29-C da Lei 8.036/90, buscando ver afastado o ônus da sucumbência. Sem contra-razões. Admitido o recurso especial no Tribunal de origem (fls. 101-102), subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

A questão da fixação dos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, após a vigência da MP nº 2.164-40/01, gerou diversos debates neste Tribunal, até que a Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, DJU de 15.08.05, concluiu que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 se aplica às ações ajuizadas a partir da edição da referida medida provisória. Da leitura dos autos, constata-se que a ação que deu origem ao presente processo foi proposta após a data da publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da recorrente ao pagamento das verbas honorárias. Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**. Publique-se. Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.252 - SP (2006/0265722-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : PIZZARIA CHAPLIN LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIO LUCHIARI MAGALHÃES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CENTRAL INATACADO. SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. FALTA DE COMPROVAÇÃO NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF). 2. Não sendo desarrazoados os honorários, a aferição dos parâmetros elencados nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeoso em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Não decidida a questão federal pela Corte de origem, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF. 4. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. A parte é obrigada a comprovar a divergência nos moldes legais e regimentais, sob pena de não o fazendo deixar de evidenciar a similitude fática entre os julgados apontados como dissidentes. 5. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Execução Fiscal - ICMS - Circulação de mercadorias e serviços - Fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e similares - Incidência sobre o valor total da operação - Lei n. 6374/89, cuja constitucionalidade fio assentada pela Súmula 163 do STF - Majoração da alíquota e cálculo por dentro - Matérias não suscitadas em primeira instância e apenas conhecidas porque completamente infundadas, em face, respectivamente, do art. 166 do CTN e do art. 33 da Lei n. 6.374/89 que se ajusta ao Convênio 66/88, editado nos

termos do art. 34, § 8º, do ADCT - Multa - Redução de 30% para 20% - Lei n. 9.399/96 - Aplicação retroativa - Inteligência do art. 106, II, c, do CTN - Honorários bem fixados - Recurso parcialmente provido" (fl. 126).

A recorrente aponta, inicialmente, ofensa ao art. 166 do Código Tributário Nacional-CTN por entender que, no caso em tela, não se trata de restituição de tributos, sendo descabido cogitar-se da prova do ônus de que assumira o encargo financeiro decorrente da exação. Alega, em seguida, violação do art. 20 do Código de Processo Civil-CPC ao argumento de que excessiva a sua condenação ao pagamento de honorários de 15% sobre o valor atualizado do débito. Aduz, também, violação do art. 161, § 1º, do CTN. Por fim, suscita divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e julgados que invoca. As contra-razões foram apresentadas às fls. 158-164. Admitido o recurso especial na origem (fls. 166-167), subiram os autos a esta Corte de Justiça. É o relatório. Decido.

O recurso especial não logra sequer perspectiva de conhecimento. Em relação à suposta desnecessidade de comprovação de que o contribuinte assumiu o encargo financeiro resultante da inconstitucional majoração da alíquota do ICMS de 17 para 18%, verifica-se que o recorrente não atacou o fundamento central do acórdão. Para rechaçar essa pretensão do contribuinte, o Tribunal de origem fundamentou-se, em verdade, na inexistência de pedido, na petição inicial dos embargos à execução fiscal, sobre a inconstitucionalidade do aumento de alíquota. Aplicou, portanto, o princípio da adstrição da sentença à peça vestibular. Tão somente como argumento de reforço, manifestou-se pela incidência da regra do art. 166 do CTN. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto do voto condutor do julgamento:

"A majoração da alíquota de 17 para 18% não foi inserida na petição inicial destes embargos, bem como a forma de cálculo do ICMS., conhecida como 'cálculo por dentro'. Em respeito ao princípio da adstrição da sentença à petição inicial, a decisão de primeiro grau não apreciou a matéria, concretizando os ditames dos artigos 128 e 460 do CPC. Sua análise em segunda instância implica violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa, além de descumprir a regra inserida no art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil. De qualquer forma, como não houve, pela Fazenda, argüição de seu direito de defesa e como são infundados os argumentos da embargante, para evitar delongas com incidentes protelatórios, é consignado, desde logo, que, em ambas as hipóteses, falece razão à embargante.

No que toca à majoração da alíquota, embora fosse inconstitucional a Lei n. 8.997/94 (vigente ao tempo do fato), em razão da vinculação da receita à Caixa Econômica para fins habitacionais (Plenário do STF,RE n. 183.906-0-SP), a embargante não demonstrou, como lhe cumpria, que assumiu o ônus financeiro respectivo e, assim, em função da engrenagem do ICMS (tributo indireto), permanece in-cólume a presunção de repasse do importe ao consumidor final. Portanto, o a apelante carecendo do direito de reclamá-lo em seu favor, seja para anular o título, seja para reduzi-lo em 1%. Do contrário, seria negada vigência ao art. 166 do CTN" (fls. 129-130).

Como se vê, para asseverar a impossibilidade de abatimento do percentual de 1% alusivo ao inconstitucional aumento da alíquota do ICMS, o fundamento central do aresto recorrido consistiu na ausência de pedido desse jaez nos embargos do devedor. Apenas com o propósito de robustecer a inconsistência da pretensão do recorrente é que a Corte *a quo* valeu-se da aplicação do art. 166 do CTN. Ocorre que o fundamento alusivo à inexistência de pedido da parte interessada, não foi combatido no recurso especial, malgrado tratar-se do alicerce principal do acórdão impugnado. É aplicável, no particular, o enunciado da Súmulas 283/STF, de seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Por outro lado, quanto à apontada ofensa ao art. 20 do CPC, é cediço na jurisprudência desta Casa que não sendo desarrazoados os honorários, a aferição dos parâmetros elencados nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, quais sejam, grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implica, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é vedado ante o teor da Súmula 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Outrossim, no concernente à aventada violação do art. 161, § 1º, do CTN, o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre tal norma, nem a recorrente apresentou embargos de declaração com o objetivo de instar debate sobre o correspondente tema. Desse modo, como não decidiu a controvérsia à luz da referida norma, são aplicáveis os óbices das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF, que enunciam:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; "Não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ministro Castro Meira
Relator

Enfim, pela alínea "c", o recurso também não ultrapassa o juízo de conhecimento. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. A parte é obrigada a comprovar a divergência nos moldes legais e regimentais, sob pena de não o fazendo deixar de evidenciar a similitude fática entre os julgados apontados como dissidentes.

Sobre o tema, dentre outros precedentes da Segunda Turma, confirmam-se os seguintes: AgRg no Ag 721.491/ES, DJU de 20.02.06 e RESP 302.431/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.03.06.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.904 - MS (2006/0265930-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LÍLIAN DOS SANTOS LINS E OUTROS
RECORRIDO : CLARICE BARBOSA
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DEMANDA CONTRA O ESTADO. DEFENSOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causas patrocinadas por defensor público. Precedente da 1ª Seção: EREsp 493.342, Rel. Min. José Delgado, DJU de 10.12.03.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça de Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS À PESSOA CARENTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E MUNICÍPIO - MULTA COMINATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - RECURSOS IMPROVIDOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

Em que pese a prestação do serviço se encontrar entregue ao Município de Campo Grande, o Sistema Único de Saúde é gerido conjuntamente pelos entes jurídicos de direito público, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Município, devendo todos, solidariamente, prestar a assistência à saúde como inserto no artigo 196 da Constituição Federal, donde se conclui que o Estado é parte passiva legítima em ação de obrigação de fazer visando ao fornecimento de medicamento.

Todos os entes públicos devem responder solidariamente pela assistência à saúde, pois esta é um direito de todo cidadão brasileiro e um dever de todos os entes federativos, sem distinção.

É cabível a fixação de multa cominatória contra a Fazenda Pública porquanto a lei não estabelece limites subjetivos para sua aplicação. Recursos não providos" (fl. 224).

O recorrente alega que o aresto impugnado violou o art. 381 do Código Civil. Indica a existência de confusão entre credor e devedor da verba honorária, uma vez que a Defensoria Pública é mero órgão do Estado, não tendo personalidade jurídica própria.

Em contra-razões (fls. 278-290), argumenta-se que a Defensoria Pública é um órgão com autonomia funcional, administrativa e financeira.

Admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 291-292), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de o Estado pagar honorários advocatícios em processo no qual a parte adversa foi representada pela Defensoria Pública.

A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp 493.342/RS, em 10.12.03, Rel. Min. José Delgado, fixou o entendimento de que a Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causas patrocinadas por defensor público.

Ocorre, nessa hipótese, o instituto da confusão, previsto no artigo 381 do Código Civil, já que se trata de um órgão a pleitear crédito da pessoa jurídica à qual pertence, havendo confusão dos atributos do credor e devedor na mesma pessoa.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 381 DO NOVO DO CÓDIGO CIVIL.

1. É reiterado o entendimento desta Corte de que o Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Concluiu-se que, sendo a Defensoria Pública órgão do Estado e, portanto, desprovido de per-

sonalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes da condenação do próprio órgão a que pertence.

2. Com efeito, configura-se, em tal contexto, o instituto da confusão (art. 381 do Código Civil atual), o qual estatui que se extingue a obrigação na hipótese em que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

3. Recurso especial provido" (REsp 666.246/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 17.12.04).

Confirmam-se ainda: REsp 704.763/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 20.06.05 e REsp 729.326/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 16.05.05.

É certo que o art. 23 da Lei nº 8.906/94 determina pertencerem aos advogados os honorários sucumbenciais. Todavia, assentou-se o entendimento de que se o advogado é defensor público esta verba não é dele, mas do Estado para o qual desenvolve seu *munus*, posicionamento que se harmoniza com a vedação prevista na Lei Complementar nº 80/94 quanto ao recebimento de honorários por defensor público.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 909.300 - PE (2006/0270673-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA DE LACERD VIDAL E OUTROS
RECORRIDO : CV TRAJANO CEREAIS
ADVOGADO : LIA SAMPAIO SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão que entendeu pela possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício.

Sustenta-se violação aos artigos 128, 156 e 174 e 219, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, 194 do Código Civil; 8º, *caput*, 40, da Lei nº 6.830/80. Aduz-se a impossibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente.

Sem contra-razões.

Admitido o apelo, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Decido.

Observa-se que não houve discussão acerca da aplicação temporal da Lei nº 11.280/06 que respaldaria a decretação de ofício, o que impede a análise da matéria por falta de necessário prequestionamento. Cabe referir que não houve manejo de aclaratórios para fosse realizada eventual discussão do tema. Deve ser aplicada a Súmula 282/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.246 - SP (2006/0272684-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : MERCADINHO NAVEC LTDA - MICROEM-PRESA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça

2. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de não foram esgotados todos os meios para localização do executado, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial. (Súmula 7/STJ).

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, exarou acórdão, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITAL.

1. A citação por edital, nos termos do art. 8º, incs. I e III, da Lei n. 6.830/1980, c/c o inc. II, do art. 231, do CPC, deve ser feita tão-somente após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização do devedor.

2. A agravante requereu a citação por edital sem efetuar tal comprovação.

3. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento não provido" (fl. 78).

Com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, alegando que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Sustenta que "no âmbito da execução fiscal, a forma ordinária de citação é aquela por via postal e, não retornando o aviso no prazo assinalado - e, *mutatis mutandis*, em sendo infrutífera a citação -, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital". Aponta divergência entre o aresto atacado e julgados desta Corte.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Está pacificado o entendimento de que a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. Neste sentido, confira-se julgado desta Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE MEDIANTE PRÉVIO EXAURIMENTO DOS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO AO ART. 224 DO CPC E ARTIGOS 1º E 8º DA LEI 6.830/80. INOCORRÊNCIA.

.....
- A citação por edital deve ser precedida pela citação por oficial de justiça, a teor do disposto no art. 224 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais.

- Recurso especial conhecido, mas improvido" (REsp 653.480/MG, Rel. Min Francisco Peçanha Martins, DJU de 17.10.2005).

Verifica-se que o aresto não merece reforma porque, de fato, por constatação do Tribunal *a quo*, não foram efetuadas as diligências necessárias para localização do devedor, sendo incabível, portanto, a citação por edital. Para se chegar à conclusão contrária, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, providência inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2602)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 438210 - PR (2002/0066984-0)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : COOPERATIVA DE ENGENHEIROS, TÉCNICOS E PROFISSIONAIS DE ATIVIDADES AFINS LTDA - CEPROPAR
ADVOGADO : MARILUIZA RAZENTE E OUTRO

(2603)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 574996 - PR (2003/0151663-8)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
EMBARGANTE : CABI CONSTRUÇÕES DE OBRAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLYLE POPP E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

(2604)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 813794 - SP (2006/0200837-6)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : SUSEI MESQUITA LEME - INTERDITO
REPR.POR : SUED MESQUITA LEME - CURADOR
ADVOGADO : JOSE BONK E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARIM JOSÉ FERES E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARARAS
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS VIEIRA
INTERES. : CLÍNICA ANTÔNIO LUIZ SAYÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARÇAL

(2605)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 838945 - MG (2006/0082463-3)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MARILUCIA DA CUNHA ZANELA
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS



EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

(2606)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 883033 - RS (2006/0190812-7)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : UBIRATAN COSTA FREIRE
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2607)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 20648 - PB (2005/0146096-4)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SINDIPETRO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓ-LEO NO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : GEILSON SALOMÃO LEITE E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(2608)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 22062 - SP (2006/0116647-5)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200203000097282 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADA : VLADIA VIANA REGIS E OUTROS
RECORRIDO : FLASKO INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(2609)
RECURSO ESPECIAL nº 591870 - RN (2003/0163806-5)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARIA THEREZA PACHECO ALENCAS-TRO VEIGA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA E OUTROS

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2610)
RECURSO ESPECIAL nº 705070 - SP (2004/0166336-2)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARIA THEREZA PACHECO ALENCAS-TRO VEIGA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RICARDO MARCONDES MARTINS E OUTROS

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2611)
RECURSO ESPECIAL nº 834634 - SC (2006/0068421-7)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO PEIXOTO BUENO

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(2612)
RECURSO ESPECIAL nº 872207 - RS (2006/0168424-8)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL
RECORRIDO : ROQUE ANTONIO GONZATTO
ADVOGADO : ROSELI POGGERE DA ROSA
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2613)
RECURSO ESPECIAL nº 873732 - BA (2006/0171345-9)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CANDICE LUDWIG ROMANO E OUTROS
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(2614)
RECURSO ESPECIAL nº 878988 - SC (2006/0186212-5)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FATIMA MICHELIN E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : CERVEJARIA CAÇADORENSE LTDA
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(2615)
RECURSO ESPECIAL nº 886637 - DF (2006/0152927-4)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : J E CARVALHO
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2616)
RECURSO ESPECIAL nº 896228 - RJ (2006/0232196-6)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : URBAN COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : MAGALY DA SILVA VIANA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO E OUTROS

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(2617)
RECURSO ESPECIAL nº 896391 - MG (2006/0233359-1)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS
RECORRIDO : JORGE MORALES ANEZ
ADVOGADO : EIZALMAR HELIANA RIBEIRO
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2618)
RECURSO ESPECIAL nº 901380 - RS (2006/0248979-5)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO : HEBER OLIVEIRA
ADVOGADO : GERALDO TSCHOEPKE MILLER E OUTRO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2619)
RECURSO ESPECIAL nº 908923 - SP (2006/0267910-9)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RENATA LÚCIA ALVES DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTROS

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(2620)
MEDIDA CAUTELAR Nº 11.533 - SP (2006/0097892-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
REQUERENTE : JOSÉ FERNANDO ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ARAÚJO SILVA E OUTROS
REQUERIDO : RESTAURANTE TEMPERANÇA LTDA

DECISÃO

JOSÉ FERNANDO ROCHA requer medida cautelar, com pedido de liminar, pleiteando antecipação de tutela recursal em relação ao recurso especial interposto contra o acórdão proferido pela Nona Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo na Apelação 635123-00/9, assim resumido:
"Ação Declaratória - Contrato de prestação de serviços advocatícios - Honorários - Matéria relativa a validade o não de cláusula contratual e não sobre a existência de relação jurídica entre as partes - Inadmissibilidade - Negado provimento ao recurso." (f. 46).

Indica que, em decorrência de contrato para prestação de serviços advocatícios em ação na qual é parte contrária a Fazenda do Estado de São Paulo, propôs ação declaratória em relação ao ora requerido, objetivando *"prolação de sentença declarando a existência, validade e eficácia da relação jurídica que obriga o réu a pagar ao autor in totum os honorários previstos no contrato em exame, isto é, o equivalente a 50% das quantias líquidas que sejam judicialmente depositadas pela Fazenda do Estado, (...) bem como seja igualmente declarada a existência, validade e eficácia da relação jurídica, nascida da mesma fonte, da qual deriva seu direito à verba honorária da sucumbência imposta à Fazenda e ainda ao reembolso das custas suspensadas e demais despesas processuais realizadas com o patrocínio da causa"* (f. 17).

A ação foi extinta, sem apreciação do mérito, sendo mantida a sentença em acórdão que improveu a apelação, dando ensejo ao recurso especial, no qual se alega violação ao artigo 4º, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial.

Com a cautelar, sustenta presente o *fumus boni iuris* e, quanto ao *periculum in mora*, justifica que, expedido o precatório, o requerido poderá *"levantar a integralidade da importância depositada"*.

Em síntese, é o relatório.

Esta Corte, como exceção, tem admitido a alteração de efeitos a recurso especial, desde, porém que configurada a presença, concomitante dos pressupostos que lhe são inerentes: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

É de se considerar, ainda, que por esta via não se possibilita o exame pleno do direito invocado, restringindo-se a análise à avaliação da provável existência desse direito. No caso, todavia, não se extrai, com a clareza suficiente, o primeiro requisito, haja vista demandar averiguação imprópria a esta medida, em decorrência da natureza da questão discutida, exame que só será viável quando da análise do recurso. Com efeito, assim consignou o colegiado a quo:

"Permite o Código de Processo Civil, em seu art. 4º, I, a propositura de ação simplesmente declaratória da existência ou da inexistência de relação jurídica.

No caso dos autos, a relação jurídica entre as partes decorre do contrato firmado por elas. O autor foi contratado pela ré para prestar serviços de advocacia, em ações contra a Fazenda do Estado, constando do contrato que os honorários seriam cobrados quando do levantamento dos depósitos e da restituição pela Fazenda Estadual, na base de 50% das respectivas quantias. (...)

Proclamada a carência de ação, sob o fundamento de não haver dúvida acerca da existência da relação jurídica, mas controversia quanto ao pagamento dos honorários previstos no contrato, apelou o autor com alegação de que não pediu a declaração de existência e validade do contrato, mas declaração da existência e eficácia da relação jurídica fruto desse contrato, que vincula as partes como credora e devedora.

A relação jurídica que decorre do contrato envolve, de um lado, a obrigação de prestação de serviços, e de outro, a obrigação de pagamento dos honorários. Sobre tal relação jurídica, não há dúvida quanto à sua existência. Logo, não há que se falar em ação declaratória.

A distinção feita pelo autor é imprópria. O contrato possui previsão do montante a ser pago a título de honorários advocatícios. Se a parte obrigada ao pagamento questiona esse montante, isso não significa questão acerca da existência ou inexistência da relação, nem de ineficácia, mas fato a ser solucionado em ação que não pode ser simplesmente declaratória, porquanto, conforme se vê dos autos, há alegação de revogação da procuração, por justa causa, fato que exige comprovação, que pode, em princípio, afetar o valor da remuneração ajustada no contrato, além de haver alegação de ser excessiva a remuneração prevista no contrato, que consubstancia matéria atinente à validade e não à existência da relação jurídica.

Assim, se o montante dos honorários é devido ou não, a questão é imprópria para solução no âmbito de ação meramente declaratória.

O autor pediu, também, a declaração da existência, validade e eficácia da relação jurídica, nascida da mesma fonte, da qual deriva seu direito à verba honorária da sucumbência imposta à Fazenda e ainda o reembolso das custas.

Trata-se de situação idêntica à primeira e a ela se aplica o que ficou antes escrito." (f. 47)

Destarte, assim decidindo na origem, verifica-se, para efeito da pretendida antecipação de tutela recursal, que a apreciação implicaria avaliação que escapa à permitida análise por esta via, que se restringe, repita-se, ao superficial exame do direito alegado.

Por conseguinte, indefiro a cautelar e declaro extinto o processo.

Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro CASTRO FILHO
Relator

(2621)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.023 - SP (2006/0206711-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
REQUERENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E OUTROS
REQUERIDO : MARCOS TEANI OTTE
REQUERIDO : MIRTES MARIA ANDRADE CASTILHO OTTE

DECISÃO

O BANCO BRADESCO S/A requereu medida cautelar, pleiteando atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial, autuado nesta Corte como AG 728.279.

A medida foi indeferida, sendo declarado extinto o processo, advindo a interposição de agravo regimental.

Todavia, esse recurso encontra-se sem objeto, porquanto já houve manifestação da Terceira Turma no referido AG 728.279, com acórdão transitado em julgado, pelo qual foi mantida a decisão monocrática que negou provimento ao agravo.

Por conseguinte, com amparo no artigo 34, XI, do Regimento Interno desta corte, julgo prejudicado o regimental.

Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro CASTRO FILHO
Relator

(2622)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.141 - RJ (2006/0234044-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
REQUERENTE : PABLO SANHUEZA TRAJTENBERG
ADVOGADOS : GUSTAVO DO VALE ROCHA
ARTHUR HANNIG DA GAMA E OUTROS
RENATO OLIVEIRA RAMOS
REQUERENTE : DIEGO SANHUEZA TRAJTENBERG
ADVOGADO : ARTHUR HANNIG DA GAMA
REQUERIDO : DINALDO ÁLVARO DA ROCHA
ADVOGADOS : PAULO LAITANO TÁVORA E OUTROS
MARCUS VINICIUS VASCONCELLOS VIANNA E OUTRO
REQUERIDO : CRISTINA MOLL DA ROCHA

DESPACHO

Junte-se. Sobre a presente petição e documentos, digam os Requerentes no prazo de cinco dias. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2623)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.542 - ES (2007/0040416-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : ODON RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR.POR : ANTOINETTE MARIA DE MIRANDA SOUZA - INVENTARIANTE
REQUERENTE : IDALINA ALVES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR.POR : WANTUIL ALVES DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADILSON Klier PERES
REQUERIDO : ORZINA RIBEIRO ARAÚJO - ESPÓLIO
REQUERIDO : MALVINO COUTINHO ARAÚJO - ESPÓLIO
REPR.POR : JADYR RIBEIRO ARAÚJO - INVENTARIANTE E OUTRO
REQUERIDO : CIA VALE DO RIO DOCE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE SUSPENDER LEVANTAMENTO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PEDIDO FEITO PELO RECORRIDO NO RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO. LEVANTAMENTO MEDIANTE CAUÇÃO IDÔNEA. ART. 475-I, § 1.º, do CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA INUTILIDADE DO PROVIMENTO. CAUTELAR EXTINTA.

- O recorrido não tem interesse processual de agir para pleitear a atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso especial e com isso impedir eventual levantamento de dinheiro depositado em conta judicial no processo de execução provisória.

- Ainda que o Juízo da execução permita o levantamento de qualquer valor depositado em conta judicial no processo de execução provisória, nos termos do § 1.º, do art. 475-I, do CPC, essa só poderá ocorrer mediante a prestação de caução suficiente e idônea, razão pela qual não há interesse de agir para impedir eventual levantamento de dinheiro, porque com a prestação de caução suficiente idônea não há qualquer prejuízo para a parte contrária.

Processo extinto sem julgamento do mérito.

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada, requerida pelo Espólio de ODON RIBEIRO, com a finalidade de impedir "o levantamento da quantia em dinheiro depositada na conta bancária n. 2039, agência 1755, do Banco do Brasil, Centro, Rio de Janeiro-RJ, até o pronunciamento final do Recurso Especial [de n.º 877.813/ES] em trâmite neste Superior Tribunal de Justiça, expedindo ofício urgente, via fax's, oficiando também a 1.ª Vara Cível da Comarca da Serra-ES, onde está o processo de EXECUÇÃO PROVISÓRIA, n. 048.970.067.145, até o julgamento final do recurso Especial em apenso, expedindo os ofícios competentes, evitando danos irreversíveis com o levantamento da quantia em dinheiro na monta de mais de R\$ 342 milhões de reais." (fls. 14/15 - sic - grifos no original).

Considerando que no processo principal, REsp n.º 877.813/ES, o ora requerente é o recorrido, ele não tem interesse processual de agir para pleitear a atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso especial e com isso impedir eventual levantamento de dinheiro depositado em conta judicial no processo de execução provisória.

Com efeito, conforme ensina LIEBMAN, "o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido". (**Manual de Direito Processual Civil**, tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, 2.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1.985, pp. 155/156 - Tradução).

Nesse sentido, em complemento à lição de LIEBMAN, anota Cândido Rangel Dinamarco que a "utilidade depende da presença de dois elementos: a) - necessidade concreta do exercício da jurisdição; b) - adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida". (*Ibidem*, p. 156).

Portanto, o que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o "binômio necessidade-adequação; 'necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados'" (Cfr. Cândido Rangel Dinamarco, **Execução Civil**, 7.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, 406).

Nesse sentido, não está caracterizada *necessidade* concreta da atividade jurisdicional requerida nesta medida cautelar, porque estando pendente de julgamento o REsp n.º 877.813/ES, a execução é provisória, nos termos do § 1.º, do art. 475-I, do CPC. De fato, a execução provisória fica sem efeito na hipótese de anulação ou reforma da sentença/acórdão em que se fundou, com restituição das partes ao estado anterior, caso em que o exequente responde objetivamente pelos danos causados; razão pela qual, via de regra, "É devida a exigência de caução para o levantamento de depósito em dinheiro" (REsp n.º 439.770/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.05.2006).

Além disso, na execução provisória, o levantamento de depósito em dinheiro com dispensa de caução só pode ser deferido, excepcionalmente, se estiverem presentes o três requisitos cumulativos previstos no inciso I, do § 2.º, do art. 475-O, do CPC, vale dizer: (i) quando os créditos forem de natureza alimentar; (ii) não excederem o limite equivalente a 60 salários mínimos; e (iii) quando o exequente encontrar-se em estado de necessidade. Outra hipótese excepcional de dispensa de caução é o da pendência de agravos de instrumento contra despachos denegatórios de recursos especial e extraordinário (cfr. art. 475-O, § 2.º, II, do CPC). Apparently, nenhuma dessas hipóteses está configurada na espécie.

Por isso, ainda que o Juízo da execução permita o levantamento de qualquer valor depositado em conta judicial no processo de execução provisória, isso só poderá ocorrer mediante a prestação de caução suficiente e idônea, razão pela qual não há qualquer prejuízo para o requerente.

Assim, não se faz presente a utilidade da presente medida cautelar, pois nenhum o gravame para o requerente.

Forte em tais razões, indefiro a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo cautelar sem exame de mérito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2624)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.715 - SP (2006/0063326-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : G A S DE B V
ADVOGADO : PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 3894754 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : HELENA PACHECO FERNANDES VIDIGAL
ADVOGADO : PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fl. 573, assinada por advogada a quem foram outorgados poderes especiais - conforme procuração de fl. 24 -, homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2625)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.154 - RS (2006/0252296-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : PROJTEC CÓPIAS E DESENHOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPÓSITO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 70016071615 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : BENJAMIN TOCHETTO E COMPANHIA LTDA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA.

Consoante se depreende do artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, é incabível recurso ordinário contra decisão monocrática que, com base no artigo 8º da Lei nº 1.551/33, denega liminarmente o mandado de segurança, já que não esgotadas as vias ordinárias.

Recurso a que se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela PROJTEC CÓPIAS E DESENHOS LTDA - MICROEMPRESA contra decisão do relator no tribunal de origem que, com base no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, indeferiu liminarmente a inicial do seu mandado de segurança impetrado contra ato do desembargador relator do AG nº 70016071615, da 12ª Câmara Cível, que converteu em agravo retido seu agravo de instrumento, por entender que a decisão atacada não era suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

É, em síntese, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Isso porque, à luz do texto constitucional, é incabível recurso ordinário contra decisão monocrática, já que um dos pressupostos para a sua utilização é o exaurimento das vias ordinárias.

Com efeito, dispõe o artigo 105, II, "b", da Carta Magna competir ao Superior Tribunal de Justiça:

"julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão."

Assim, tendo sido rejeitado de plano o *mandamus*, caberia ao impetrante provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada por meio do competente agravo regimental, a fim de viabilizar o acesso a esta via excepcional.



Confiram-se, nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO DE AGRAVO PARA EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA.

1. Denegado o mandado de segurança por decisão monocrática, é mister que a parte vencida promova o esgotamento prévio da instância ordinária, manifestando, para tanto, o cabível agravo interno, objetivando a revisão do decisum pelo órgão colegiado. Isto porque, a decisão denegatória, que desafia o Recurso Ordinário, deve provir de Tribunal, e não ato isolado de um de seus membros.
2. Não obstante a inexistência de previsão, no Regimento Interno do Tribunal a quo, de recurso contra decisão indeferitória de liminar no mandado de segurança, o art. 39 da Lei nº 8.038/90, que disciplina o cabimento do agravo interno contra decisão singular proferida por membro do Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, deve ser aplicado, por analogia, aos demais tribunais pátrios. Precedentes jurisprudenciais.
3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 476.218/SP, DJ 02/06/2003, Rel. Min. Luiz Fux);

Destaco, ainda, na linha desse entendimento, os seguintes julgados: ROMS 14.487/SC, DJ 07/04/03 (Rel. Min. Felix Fischer); ROMS 15.558/SC, DJ 24/03/03 (Rel. Min. José Delgado); ROMS 13.003/BA, DJ 10/03/03 (Rel. Min. Jorge Scartezzini); ROMS 15.287/RS, 17/02/03 (Rel. Min. Gilson Dipp); ROMS 12.429/AM, DJ 16/09/02 (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar); AGA 443.463/AP, DJ 24/06/02 (Relª. Minª. Nancy Andrighi); ROMS 13.339/RJ, DJ 25/02/02 (Rel. Min. Franciulli Netto); ROMS 11.654/MG, DJ 04/02/02 (Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior); ROMS 11.320/RS, DJ 27/03/00 (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Pelo exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2626)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.355 - MG (2006/0274673-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIÁRIOS DE IGUATAMA LTDA - CREDICOM E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDA MOURÃO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL NR 200000050444671 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JOSÉ FELISBINO DE MORAES
ADVOGADO : VIRGÍLIO DOS GUIMARÃES ALVIM E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Impetrou-se Mandado de Segurança contra decisão de Relator de apelação, que negou seguimento a pedido de uniformização de jurisprudência suscitado após julgamento de apelação e de embargos declaratórios.

O e. Relator indeferiu, unipessoalmente, a inicial da impetração. Opostos declaratórios foram rejeitados pelo Órgão Colegiado. Veio o presente Recurso Ordinário. A recorrente, em suma, repete os argumentos da inicial e defende o cabimento do Mandado de Segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 381/387). DECIDO:

O recurso ordinário é incabível, porque não houve esgotamento das instâncias ordinárias (CF, Art. 105, II, b). Nesse sentido: RMS 19.689/CASTRO MEIRA, AgRg no Ag 476.218/FUX, RMS 11.136/HUMBERTO, dentre muitos.

No caso, ainda era cabível agravo interno (CPC, Art. 557, § 1º) contra a decisão unipessoal do Relator *a quo*, pois os declaratórios opostos somente tiveram o efeito de interromper o prazo para interposição de outros recursos (CPC, Art. 538).

Além disso, a Súmula 267/STF impede a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial exposto a recurso.

Admitir Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso é desrespeitar o instituto da preclusão. Confira-se, dentre muitos, o seguinte precedente: RMS 15.680/HUMBERTO.

Nego seguimento ao recurso (CPC, Art. 557).

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2627)
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 63.483 - SP (2006/0162656-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALOYSIO RAPHAEL CATTANI E OUTROS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J B DE O

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do presente Habeas Corpus pelo acórdão de fls. 693/698, integrado pelo acórdão dos embargos de declaração de fls. 711/715, considero prejudicada a análise do agravo regimental de fls. 573/576.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2628)
HABEAS CORPUS Nº 78.109 - SP (2007/0045688-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
IMPETRANTE : MARCOS SANT'ANNA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E G M J

DECISÃO

Versam os autos sobre *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marcos Sant Anna em favor de É G M J, em decorrência de prisão civil decretada em processo de execução pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil. Aponta como autoridade coatora o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, segundo afirma, no *Habeas Corpus* 497.361.4/2, indeferiu pedido de concessão de liminar.

Expõe que o paciente apresentou justificativa, não acolhida pelo magistrado, havendo a autoridade judiciária, em consequência, decretado a prisão.

Faz junta de peças dos autos em curso em primeiro grau e defende que a execução não pode prosperar, por se tratar de débito pretérito, e que o paciente não detém condições para cobrir o débito.

Em síntese, é o relatório.

Com a inicial, o impetrante não apresenta cópia da decisão monocrática que, segundo afirma, teria sido proferida pelo Vice-Presidente do tribunal *a quo*, e tampouco da petição do *writ* em curso naquela Corte.

Não obstante essa ausência, é de se ter presente o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de ser improsperável *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em *writ* impetrado perante tribunal *a quo*, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade no ato atacado, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, entre outros: AGRHC 9.052 (DJU 14.06.99), HC 9.136 (DJU 25.10.99), HC 11.382 (DJU 13.08.01), HC 26.914 (DJU 30.06.03), HC 37.704 (DJU 29.11.04) e HC 55.226 (DJU 19.09.06), este último assim resumido:

"Processual civil. Habeas corpus. Hipóteses de cabimento.

- Não compete ao STJ, nos termos da Súmula 691/STF, mutatis mutandis, conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido perante o Tribunal de origem, indefere a liminar.

Ordem denegada e consequente revogação da liminar concedida."(Ac. de 19.09.06, rel. Min. Nancy Andrighi).

No caso, não há evidência de flagrante ilegalidade, a configurar o invocado constrangimento ilegal. É de se ressaltar, a princípio, que não se mostra o *habeas corpus* via hábil ao exame de questão fática, dependente de dilação probatória, haja vista que, como garantia constitucional contra a ofensa à liberdade, a análise limita-se à legalidade ou não da ordem prisional.

Saliente-se, ademais, que a execução, proposta em **julho/01**, refere-se, como débito vencido, apenas a uma parcela, vencida naquele mês (f. 17). A esse respeito, dispõe a Súmula 309 desta Corte, revista pela Segunda Seção em 22.03.06 (HC 53.068, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.04.06):

"O *débito alimentar* que *autoriza a prisão civil do alimentante* é o que *compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução* e as que *vencerem no curso do processo.*"

Por conseguinte, à ausência de flagrante ilegalidade a exigir a intervenção desta Corte, é de se aplicar, por analogia, o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

"*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

Destarte, com amparo nos artigos 34, XVIII, e 210 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao pedido.

Intime-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro CASTRO FILHO
Relator

(2629)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 261.776 - PR (2000/0055115-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : CIDALITA CAMPOS HIDALGO
ADVOGADO : LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTROS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

I - O prequestionamento é da própria natureza do recurso especial, uma vez que é exigência constitucional tenha o processo sido decidido em única ou última instância.

II - Em âmbito de especial é vedado o reexame do acervo fático-probatório da causa (Súmula 7/STJ).

III - Ausente a similitude fática entre os casos confrontados, fica inviabilizado o conhecimento do especial pelo dissídio.

Recurso ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CIDALITA CAMPOS HIDALGO em relação à decisão que proferi às fls. 242/244, assim sintetizada:

"**EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ILIQUIDEZ. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE EXECUTIVIDADE.**

I - Dirimida a controvérsia de forma objetiva e fundamentada, não fica o órgão julgador obrigado a apreciar, um a um, os questionamentos suscitados pelo embargante, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado.

II - Iterativa a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente não constitui título executivo (Súmula 233 desta Corte).

III - A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito destituído de liquidez perde sua executividade. Precedentes. Recurso especial ao qual se nega seguimento."

Alega a embargante tratar-se de dois recursos especiais cujos agravos de instrumento foram providos determinando a subida dos autos principais, sendo que apenas o apelo excepcional do Banco do Brasil foi apreciado pela decisão embargada, carecendo, portanto, de enfrentamento, as razões por ela deduzidas, com amparo em ambas as alíneas do permissivo constitucional, questionando a certeza, liquidez e exigibilidade do título, em consonância com os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil e precedente deste Tribunal.

E o relatório.

Presente a omissão apontada, passo ao exame do mérito do recurso. Trata-se, na origem, da execução de uma nota promissória emitida pela empresa Bocado Serviço de Alimentação SC Ltda, avalizada pela segunda executada, Cidalita de Campos Hidalgo, ora embargante, a qual alega, resumidamente, que, na hipótese, "*inexiste certeza quanto à sua responsabilidade, na condição de avalista de nota promissória, relativamente ao débito que restou mantido, pertinente à operação de desconto de duplicatas efetuada pela empresa avalizada junto ao Banco. A recorrente, veja-se bem, não avalizou as referidas duplicatas; não foi exibido o contrato de mútuo relativo a tal operação, que permitisse verificar se a extensão da responsabilidade assumida pela recorrida compreendida tais débitos. O douto acórdão recorrido, nesse ponto, ao admitir a sua vinculação, ausente qualquer elemento que demonstrasse a certeza de seu compromisso em relação a tal débito, negou vigência aos arts. 586 e 618, I, do CPC.*"

De início, é de se ter presente que a discussão pertinente à origem da dívida e à responsabilidade da recorrente pelo débito proveniente do desconto das duplicatas não foi travada no tribunal de origem sob o enfoque ora deduzido nas razões do especial, ressentindo-se o apelo excepcional, nesse particular, do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Ademais, perquirir quanto à existência de prova que vincule a recorrente ao débito originário referente ao desconto das duplicatas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em âmbito de especial (Súmula 7/STJ).

Por outro lado, sustenta que "*O reconhecimento da iliquidez do título executivo - nota promissória -, devido à não apresentação dos extratos de conta-corrente tem por consequência, à luz do disposto nos arts. 586 e 618, I, do Código de Processo Civil, a extinção do processo de execução, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular da relação processual. Neste passo, além da negativa de vigência aos dispositivos citados, tem-se caracterizado dissídio jurisprudencial com paradigma originário do colendo Superior Tribunal de Justiça*", qual seja, o REsp 9.784/PR, DJ 17/08/92 (Rel. Min. Barros Monteiro), onde se decidiu que, em se tratando de nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito em conta corrente, não basta ao credor ressaltar no verso do título, de modo unilateral, o valor do saldo devedor, fazendo-se necessária a apresentação de extrato de movimentação da conta, pois somente dessa forma poderão tomar conhecimento da exata importância devida, no que concerne ao principal.

Também por esse aspecto não prospera o inconformismo, porquanto, para se ter por caracterizado o dissídio jurisprudencial, faz-se necessário que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os julgados cotejados adotado soluções discrepantes, o que não ocorre na espécie, pois, enquanto no precedente colacionado a discussão teve por premissa nota promissória vinculada a contrato de abertura de

crédito em conta corrente, no acórdão recorrido, conforme consignado, "o direito de cobrança do débito pelo credor não advém apenas de contrato de abertura de crédito em conta-corrente" (f. 129), tanto assim que o colegiado estadual, com base nesse fundamento, proveu, em parte, a apelação da ora embargante, para que fosse excluída da conta total o débito representativo do contrato de abertura de crédito em conta corrente, por ausência de liquidez, permanecendo hígido o título apenas quanto ao valor pertinente ao desconto das duplicatas. Destarte, ante a dessemelhança dos casos confrontados, não prospera o inconformismo também pelo dissídio jurisprudencial. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 511.228 - RS (2003/0003156-9) (2630)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : RUBENS JORGE MATTJIE E CÔNJUGE
ADVOGADO : ELDO DIAS DE MEIRA
RECORRIDO : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : CELSO CARLOS GOMES GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO

Rubens Jorge Mattjie e cônjuge ajuizaram ação de prestação de contas contra o Banco Real S/A, objetivando esclarecer débitos em sua conta-corrente efetuados no período de 03.07.1978 a 25.01.1980 (fls. 02/09).

A MM. Juíza de Direito Dra. Gladis de Fátima Ferrareze declarou prescrito o direito de ação relativamente aos lançamentos realizados até 08.06.1979 e julgou improcedente o pedido (fls. 140/144).

A Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relatora a Desembargadora Matilde Chabar Maia, deu parcial provimento à apelação, condenando "o Banco apelado a prestar contas no que pertine aos valores não prescritos" (fl. 177).

As razões do recurso especial alegam violação dos artigos 219 e 267 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial (fls. 186/189).

Lê-se no acórdão recorrido:

"A alegada interrupção do prazo prescricional em função de ajuizamento de demanda de exibição de documentos não pode prosperar, uma vez que - como bem ressaltou o julgador monocrático à fl. 142 - o feito foi julgado extinto sem julgamento de mérito, declarando-se os autores carecedores de ação" (fl. 172).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto sem julgamento de mérito, salvo nas hipóteses do artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil (REsp nº 38.606, SP, de minha relatoria, DJ de 11.11.1996).

A Segunda Seção, no julgamento dos EREsp nº 54.788, SP, decidiu que *"a citação válida tem como efeito a interrupção da prescrição, ainda que o pedido do autor seja julgado improcedente ou que o processo seja extinto sem julgamento de mérito"* (DJ de 06.11.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que a prestação de contas tenha como termo inicial o dia 03.07.1978.

Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 533.263 - RS (2003/0049268-0) (2631)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : JACKSON BATISTA DA SILVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS
RECORRIDO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUINTO E OUTROS

DECISÃO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a administradora de cartão de crédito tem o dever de prestar contas mesmo que forneça os extratos mensalmente, conforme se depreende do REsp nº 522.491, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Aldir Passarinho Junior, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO CONTRATO. DÚVIDAS. FORNECIMENTO DE EXTRATOS. PRESCINDIBILIDADE.

I. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de cartão de crédito, remanesce o interesse processual do mandante para a ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios adotados. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido e provido" (DJ de 23.08.2004).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que, anulada a sentença de primeiro grau, outra seja proferida, enfrentando as demais questões.

Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 535.189 - ES (2003/0118731-5) (2632)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MÁRIO CALIARI - ESPÓLIO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO NEVES CALIARI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NEVES CALIARI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TARCINO PAULINO
ADVOGADO : PAULO PIRES DA FONSECA

DECISÃO

Tendo em vista o instrumento de mandato apresentado à fl. 229, retifique-se a autuação para que Carlos Roberto Neves Caliari passe a constar também como advogado de MÁRIO CALIARI - ESPÓLIO. No mais, tendo em vista a petição de fl. 229, assinada por advogado atuando com poderes especiais e também atuando em causa própria (fl. 236), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de **desistência** do presente recurso interposto por MÁRIO CALIARI - ESPÓLIO e CARLOS ROBERTO NEVES CALIARI, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 599.309 - MG (2004/0052165-6) (2633)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SANTA MARIANA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRATRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS

DECISÃO

Diante do acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls.

326/327, julgo extinto o recurso.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 599.313 - MG (2004/0052167-0) (2634)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SIDERÚRGICA CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO : LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS

DECISÃO

Diante do acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls.

324/325, julgo extinto o recurso.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 604.352 - RS (2003/0201333-4) (2635)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : MAURO LUIZ WIEBBELLING E OUTRO
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN
RECORRIDO : ITAMARATI LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : PEDRO CASTIGLIA NETTO E OUTROS

DECISÃO

O recurso especial ataca acórdão proferido pelo tribunal *a quo* que afirma a legalidade da inclusão do nome dos devedores em cadastro de inadimplentes ainda que pendente o débito de decisão judicial e afasta a indenização pleiteada por danos morais.

Com razão em parte.

A egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003, consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três elementos para que seja impedida a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, quais sejam: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Aqui, *"a causa de pedir refere-se a cadastramento ocorrido na pendência de revisional, em que foram autorizados os depósitos dos valores entendidos como devidos"* (fl. 285).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o recurso especial não merece prosperar, tal qual ficou decidido no REsp nº 325.171, RS, Relatora a eminente Ministra Nancy Andriighi, *in verbis*:

"Recurso especial. Processo civil. Indenização por danos morais. Inscrição em cadastro de inadimplente. Ação revisional pendente de julgamento definitivo.

- Enquanto não há o trânsito em julgado da decisão que julga procedente o pedido em ação revisional proposta pelo devedor, não cabe ao mesmo pleitear a indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes" (DJ 1.10.2001).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para determinar a exclusão do nome dos devedores do cadastro de inadimplentes em função do débito *sub judice*, compensados os honorários de advogado na medida da sucumbência recíproca.

Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 644.354 - SP (2004/0171061-1) (2636)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE MAURÍCIO DA ROCHA PINOTTI
ADVOGADO : MAURÍCIO PESSOA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA
ADVOGADO : MICHEL ROSENTHAL WAGNER

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fl. 128, assinada po advogado com poderes especiais (fl.43), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de **desistência** do presente recurso interposto por MAURÍCIO PESSOA, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 645.621 - RS (2004/0038241-6) (2637)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JUNIOR
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS
EMBARGADO : CLÁUDIO AIROLDI
ADVOGADO : ADAUTO MACHADO PIRES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, em face da decisão que deu parcial provimento ao seu recurso especial, cuja ementa é a seguinte:

"CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI Nº 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas originadas dos pactos firmados entre consumidores e agentes econômicos, instituições financeiras e usuários de seus produtos e serviços.

II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

III - Quanto à capitalização mensal dos juros, persiste a vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, pois, no presente caso, não existe legislação específica que autorize o anatocismo, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

IV - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, segundo a espécie da operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios e/ou correção monetária.



Recurso especial parcialmente provido.".

Alega o embargante que, no caso, em razão do parcial provimento do especial, ambas as partes foram vencidas e vencedoras, devendo ser observado o que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese.

Sobre os ônus de sucumbência, assim se pronunciou o julgado embargado:

"Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (arbitrados no acórdão objurgado), a serem suportados na proporção de 80% (oitenta por cento) pelo recorrente e 20% (vinte por cento) pelo recorrido, devidamente compensados.".

O tribunal estadual deu parcial provimento à apelação interposta, para permitir a cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês, mantendo, no mais, a sentença, a qual limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano; impossibilitou a capitalização de juros; fixou a multa moratória em 2%; vedou a cobrança da comissão de permanência; permitiu a compensação de valores, mantendo, também, a condenação do ora embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Interposto recurso especial, foi parcialmente provido, para afastar a limitação dos juros e admitir a cobrança da comissão de permanência.

Nesse contexto, a alegação de contradição procede, porquanto a decisão embargada reformou substancialmente o acórdão recorrido, no que resultou, ao final, em perdas para ambas as partes.

Assim, verificado que houve sucumbência recíproca entre os demandantes, devem ser redimensionados os ônus da sucumbência.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para, eliminando a contradição, redimensionar os ônus sucumbenciais, ficando disposto que, em virtude do decaimento recíproco, cada uma das partes arcará, em relação à revisional, com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2638)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 656.302 - RS (2005/0017355-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO DA SILVA COIMBRA
ADVOGADO : NADIR FÁTIMA ZANOTELLI
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO ALVES
ADVOGADO : ADRIANE CALEGARO VEPPO E OUTROS

DECISÃO

Os embargos de declaração atacam a seguinte decisão:

"Reconsidero a decisão de fls. 90/91, da lavra do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

As razões do recurso especial dizem violado os artigos 890, § 1º, § 2º e § 3º, e 899, § 1º, do Código de Processo Civil; artigos 1.061, 1.062 e 1315 do Código Civil, de 1916, e artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.906/94.

O tribunal a quo, no voto condutor do acórdão recorrido, deixou assentado que:

'Restou incontroverso que o valor levantado pelo advogado apelante em nome do seu constituinte foi retido indevidamente. O levantamento por alvará judicial, no valor de R\$ 7.290,35, deu-se em 02.10.96 (fl. 91). A consignação extrajudicial pelo advogado, no valor de R\$ 7.533,08, deu-se em 10.08.99 (fls. 129 e 133). Quase três anos depois. O levantamento feito pelo autor junto ao banco, no valor de R\$ 7.764,21, deu-se somente em 20.10.2000 (fl. 483). Verifica-se por tal relato que o autor ficou privado da quantia indenizatória mais de quatro anos depois do levantamento do alvará. A quantia, que lhe pertencia por direito, ficou retida por patrono por dois anos e dez meses. Recebeu-a, ainda, de forma insuficiente.

O réu ao efetuar o depósito, com base no cálculo de fl. 132, ainda reteve 30% a título de honorários advocatícios, contratação que não foi demonstrada nos autos, embora sua insistente alegação nesse sentido. Disse no seu depoimento que houve contratação verbal (fl. 396 vº), mas nada restou provado' (fls. 47/48).

A reforma do julgado, demandaria o reexame da prova, vedado na via do recurso especial (Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça).

Nego, por isso, provimento ao agravo" (fl. 102).

A teor das seguintes razões:

"4.1 Assim e com a maxima rogatía venia, discorda o embargante do entendimento do eminente Ministro Relator de que a reforma do julgado demandaria o reexame de prova, pois consta no voto condutor do acórdão recorrido que houve a consignação extrajudicial e que o embargado levantou a quantia consignada extrajudicialmente, o que somente foi possível porque o embargado não manifestou sua recusa perante o banco oficial, como exige a lei federal, procedimento que obstaculizou o embargante de proceder de acordo com o previsto no § 3º do artigo 890 do CPC, embargante de proceder de acordo com o previsto no § 3º do artigo 890 do CPC, também violado de forma literal pela r. decisão assentada no acórdão recorrido.

5. Destarte, é necessário que o eminente Ministro Relator, sanando a omissão e a contradição da r. decisão, esclareça se a lei federal - o § 2º do art. 890 do CPC - possui ou não o poder de liberar o devedor da obrigação, quando o credor levantar a quantia consignada extrajudicialmente sem manifestar sua recusa por escrito ao estabelecimento bancário.

6. Além disso, incorre em omissão a r. decisão, no momento em que - ao transcrever trecho do voto condutor do acórdão recorrido - silencia sobre o fato de que a quantia levantada pelo embargante somente permaneceu em seu poder porque o embargado desapareceu e, ainda, omite que a consignação extrajudicial ocorreu - devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros legais - na mesma data em que o embargado apareceu e se negou a autorizar a dedução do valor relativo aos honorários pactuados com o embargante" (fl. 108).

A pretensão veiculada pelo embargante não pode ser acolhida na estreita via dos embargos de declaração, pois o que se pretende, na verdade, é a reforma da decisão sem que esteja presente nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2639)
RECURSO ESPECIAL Nº 660.378 - CE (2004/0060740-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
RECORRIDO : DAVID BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO ANASTÁCIO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fl. 608, assinada por advogado com poderes especiais (fls.609/610), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de **desistência** do presente recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 675.891 - RS (2005/0066864-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
MARCOS PEDROSO NETO E OUTROS
AGRAVADO : ALDO JACOB KUNZ E OUTRO
ADVOGADO : REJANE MOREIRA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. LEI 9.298/96. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

I - O artigo 557 do Código de Processo Civil permite que o relator negue seguimento a recurso que esteja em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

III - A capitalização dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Celebrado o contrato já na vigência da Lei nº 9.298/96, que alterou a redação do artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, o percentual da multa deverá ser reduzido de 10% para 2% sobre o valor do débito.

V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VI - O exame da existência ou não de crédito para compensação implicaria revolvimento da matéria de prova, procedimento inadmissível em âmbito de especial. Incidência da Súmula 07 desta Corte. Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

De início, observe-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil permite que o relator negue seguimento a recurso que esteja em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou deste Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se podem validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

A capitalização dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69) e anual nos contratos de abertura de crédito em conta corrente (Decreto 22.626/33). Nesse ponto, destaco, entre muitos outros, os seguintes precedentes: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004.

Por outro lado, merece ser mantido o *decisum* na parte em que determinou a redução da multa de 10% para 2% sobre o valor do débito, uma vez que o contrato foi celebrado já na vigência da Lei 9.298/96, que alterou a redação do artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, o enunciado 285 da Súmula deste Sodalício.

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Ademais, o exame da existência ou não de crédito para compensação implicaria revolvimento da matéria de prova, procedimento inadmissível em âmbito de especial. Incide, ao caso, o óbice da Súmula 07 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2641)
RECURSO ESPECIAL Nº 675.958 - PE (2004/0128788-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : JANDIRA MENDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Jandira Mendes da Silva e outro interpõem recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. VALOR OFERECIDO ÍNFIMO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. É direito do mutuário depositar em juízo o valor que entender devido, da prestação, para discutir a correção daquele que a CEF entende exigir;
2. O depósito oferecido, porém, para operar a suspensão da exigibilidade, deve ser sério, assim entendido aquele que corresponda razoavelmente ao devido, se acolhida a tese do mutuário;
3. Não tem esta característica depósito de valor inferior ao da primeira prestação se a discussão diz respeito aos reajustes subsequentes à parcela original;
4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado" (fl. 288).

Apontam os recorrentes dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte no sentido de que *"não pode o agente financeiro prosseguir na execução extrajudicial enquanto pendente de julgamento a medida cautelar ou ação principal em que se discute o critério a ser adotado no reajuste das prestações da casa própria"* (fl. 295).

Sustentam que estão presentes os requisitos para concessão da antecipação de tutela, haja vista que *"A prova inequívoca já consta dos autos (...), uma vez que os índices do sindicato são aptos a fazer prova dos reajustes obtidas pela categoria profissional, não havendo outro tipo de prova à produzir neste sentido"* (fl. 293).

Contra-arrazoado (fls. 302 a 309), o recurso especial (fls. 290 a 297) foi admitido (fl. 312).

Decido.

A recorrente interpôs agravo de instrumento nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento para aquisição de casa própria contra decisão que negou o pedido de antecipação de tutela para que fosse efetuado depósito da quantia reputada correta, suspensa a execução extrajudicial e vedada a inscrição em cadastros negativos. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao agravo ao fundamento de não ser possível deferir depósito de valor inferior ao da primeira prestação. Segundo o acórdão "Autorizar a consignação das prestações vincendas em valor inferior ao pago em 1999, é desprezar toda e qualquer correção monetária, e ainda, determinar a CEF que conceda desconto no valor das prestações iniciais, o que configuraria um absurdo, violando os princípios basilares do contrato" (fl. 284).

O especial chega apenas pelo dissídio, tratando os paradigmas apenas do tema da suspensão da execução extrajudicial. Salvo o precedente desta Corte, os demais não podem ser considerados porque apresentados sem a devida demonstração analítica.

Examinou primeiro a questão relativa ao depósito. O especial não conseguiu enfrentar a fundamentação do acórdão sobre o valor do depósito, qual seja, ser inverossímil a pretensão de depositar prestação de valor inferior àquela correspondente à primeira. Com isso, ficou afastada a questão dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil para o deferimento da tutela antecipada.

Em seguida, vem a suspensão da execução extrajudicial. Mas, aqui, de fato, a decisão proferida nas instâncias ordinárias desafiam orientação da Corte assentada pela Segunda Seção (REsp nº 587.283/CE, da minha relatoria, DJ de 2/5/05; REsp nº 591.241/MT, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 30/5/05; EREsp nº 462.629/RS, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 9/11/05). Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial, em parte, e, nessa parte, dou-lhe provimento para vedar a prática de qualquer ato de execução ao abrigo do Decreto-lei nº 70/66 enquanto perdurar a ação de revisão do contrato.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 680.851 - PR (2004/0112612-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO E OUTROS
RECORRIDO : WILSON RENATO CORDEIRO DOS SANTOS-FI
ADVOGADO : LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Editora Gazeta do Povo Ltda. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"**AÇÃO DE COBRANÇA - COMPRA E VENDA DIÁRIA DE EXEMPLARES DE JORNAIS - ATRASO NO PAGAMENTO DAS FATURAS - PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL - INCONFORMISMO - AGRAVO RETIDO E APELAÇÕES.**

1. *Autora pretende a inclusão das duas últimas faturas apresentadas no cálculo do débito - Contradições - Desprovimento.*

2. *Réu requer a apreciação do agravo retido - Ausência de cerceamento de defesa - Desprovimento - mérito - Contrato instruído também com prova documental - Inaplicabilidade do art. 401 do CPC - Cálculo correto do débito - Honorários advocatícios - Vedação da compensação - Provimento parcial apenas para assentar a autonomia dos honorários advocatícios sucumbenciais"* (fls. 353/354).

Opostos embargos de declaração (fls. 363 a 368), foram rejeitados (fls. 377 a 379).

A recorrente afirma violação do artigo 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista que "A determinação de compensação dos honorários do advogado é perfeitamente cabível, sem retirar-lhes a característica da autonomia, que se aplica tão somente à execução do julgado, e não aos critérios utilizados para a sua fixação" (fl. 396).

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 429 a 442), o recurso especial (fls. 393 a 402) foi admitido (fl. 451/452).

Decido.

A recorrente ajuizou ação de cobrança em face de Wilson Renato Cordeiro dos Santos - FI que resultou em sentença cujo dispositivo restou lavrado nos seguintes termos:

"*Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, o que faço para condenar a requerida ao pagamento de todas as faturas discriminadas na inicial às fls. 05, até aquela emitida em 07/05/01, inclusive, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, custas e despesas processuais, no percentual de 80%.*

Condeno a requerente, que decaiu em parte do pedido, ao pagamento de honorários, que fixo em 15% do total excluído da condenação, observado o tempo necessário para o trabalho e o zelo do ilustre procurador (a), conforme termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, bem assim em 20% das custas e despesas processuais, tudo objeto de futura compensação nos termos do art. 21, caput, do CPC" (fls. 261/262).

O Tribunal de origem, em grau de apelação, reformou a sentença apenas para determinar que os honorários advocatícios não sejam compensados, isso em conformidade com o artigo 23 da Lei nº 8.906/94.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, no que diz respeito à compensação dos honorários advocatícios, verifico que, reconhecida a sucumbência recíproca, tem incidência a Súmula nº 306/STJ, com a seguinte redação:

"*Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.*"

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para restabelecer a compensação prevista na sentença de fls. 255 a 262.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 683.929 - RS (2004/0117889-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA HELENA LAGES CAMPELO
ADVOGADO : JOSÉ GABRIEL AVILA CAMPELO

DECISÃO

Vistos.

Banco Mercantil de São Paulo S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"*Apelação cível. Ação revisional de contrato de abertura de crédito, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Pleitos de manutenção da capitalização mensal e possibilidade da cobrança de comissão de permanência. Não conhecimento. Mérito. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Incabível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente a ação revisional. Apelo, em parte, conhecido, e onde conhecido, improvido"* (fl. 118).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 14, inciso V, 273, § 3º, 333, inciso I, 890 e 925 do Código de Processo Civil; 188, inciso I, 397, 406, 422, 478, 876 e 877 do Novo Código Civil; 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97; 1º, 3º, § 2º, 6º, incisos V e VIII, 51, inciso IV e § 1º, inciso III, e 52 da Lei nº 8.078/90; 3º e 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595/64; 3º do Decreto-Lei nº 911/69, 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 e 5º, inciso XXXV, e 192, § 3º, da Constituição Federal, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta ser legal a comissão de permanência e os juros de mora de 1% ao mês, conforme pactuados.

Assevera que restou caracterizada a mora do recorrido, cabível a cobrança dos encargos moratórios e impossível a extinção do feito de busca e apreensão.

Aduz "*que deveria a parte requerente depositar os valores integrais para ser mantido na posse do bem dado em garantia, ou prestar caução no valor do veículo financiado, sob pena de responsabilizar-se objetivamente pelos prejuízos eventualmente sofridos pelo demandado, em sede de liquidação de sentença"* (fl. 137).

Destaca ser legal a inscrição do nome do devedor nos cadastros das entidades de proteção ao crédito e que "*Mostra-se imprópria a pretensão da parte autora para que o juízo fixe multa diária em caso de eventual descumprimento da decisão judicial de cunho substitutivo"* (fl. 142).

Argúi que os "*efeitos da decisão que acolher o pedido de modificação ou resolução dos contratos com base na teoria da imprevisão devem ser retroativos à data da citação"* (fl. 149).

Acrescenta não ser possível a repetição de indébito.

Argumenta, também, ser legal a cambial emitida e cobrada com base no contrato celebrado entre as partes.

Conclui no sentido de não ser cabível a inversão do ônus da prova, bem como não ser lícito "*seja o demandado compelido a trazer aos autos documentos relativos ao contrato em debate quando, além dos documentos já se encontrarem com a parte requerente, a prova da pretensão deduzida em juízo é desta última"* (fl. 168).

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 173), o recurso especial (fls. 134 a 171) foi admitido (fls. 175/176).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

Anoto-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, no mútuo bancário comum destes autos, a cobrança de juros acima de 12% ao ano prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"*Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.*

- *A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova"* (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anoto-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Por outro lado, decidi a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidi a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para acolher a irrisignação do banco recorrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.

Com relação à legalidade da capitalização mensal dos juros e à possibilidade da cobrança da comissão de permanência, falta o devido questionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Anote-se que, sobre esses temas, acórdão atacado se limitou a consignar que os "*pleitos de manutenção da capitalização mensal e possibilidade da cobrança de comissão de permanência são inócuos"* (fl. 119), uma vez que a "*sentença manteve a capitalização mensal e não afastou a comissão de permanência, esta sequer postulada pela autora"* (fl. 119).

Por fim, quanto às demais matérias objetos do recurso especial, carecem, igualmente, do necessário questionamento.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir a limitação da taxa de juros e afastar a vedação de inscrição do nome da devedora nos registros de entidades de proteção ao crédito. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator



(2644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.034 - RS (2005/0096883-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DA TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : PAULO MARCELO PINHEIRO PASETTI E OUTROS
AGRAVADO : MARIA BERNADETE MOURÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : IVONE TEIXEIRA VELASQUE E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela egrégia Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o eminente Desembargador Cacildo de Andrade Xavier, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DE JÁ TER SIDO PAGO A FATURA COBRADA PELA RÉ. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDEVIDA A PERMANÊNCIA DO NOME NO BANCO DE DADOS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO REQUERIDO.

RECURSO PROVIDO EM PARTE" (fl. 73).

Opostos embargos de declaração (fls. 18/19), foram rejeitados (fls. 21/23).

Seguiu-se recurso especial interposto pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, com fundamento no artigo 105, III, letras a e c, da Constituição Federal, por violação dos artigos 21 e 535, II, do Código de Processo Civil, bem como por divergência jurisprudencial (fls. 83/94).

Artigo 535, II, do CPC

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Artigo 21 do CPC

Quanto aos honorários de advogado, o tribunal *a quo* decidiu com acerto ao tomar como base de cálculo o valor da condenação, sabido que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o pedido de dano moral é sempre estimativo, não tendo influência na fixação da verba honorária.

Por fim, a alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2645)
RECURSO ESPECIAL Nº 688.589 - RS (2004/0132276-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA VOLTAIRE MARENSI
RECORRIDO : LOIRACI LOPES BARBOSA
ADVOGADO : MARIA HELENITA MARTINI FLECK E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Capemi - Caixa de Pecúlios Pensões e Montepios Beneficente interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO DE PECÚLIO E PENSÃO. NOVAÇÃO COM A MODIFICAÇÃO DOS TERMOS ORIGINAIS E MIGRAÇÃO PARA PLANO DE PECÚLIO, DENOMINADO PLANO MELHOR. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO SEM QUALQUER AVISO. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DA ASSOCIADA POR INADIMPLÊNCIA. RESGATE DAS RESERVAS. POSSIBILIDADE.

Descontadas, por mais de vinte anos, em folha de pagamento, as contribuições mensais, forma rompida, sem qualquer comunicação à associada, a culpa pela inadimplência não lhe pode ser debitada. Excluída do plano em razão do inadimplemento, possível o resgate da reserva de poupança formada. Os valores a serem restituídos devem ser corrigidos pelo IGP-M, acrescidos de juros de 6% ao ano, a contar da citação.

RECURSO PROVIDO" (fl. 127).

A recorrente assevera que a autora recorrida não faz jus à devolução dos valores pagos ao plano de pecúlio porque, nos termos do artigo 1.452 do Código Civil de 1916, usufruiu efetivamente da cobertura contratada no período em que viveu o acordo. Além disso, a devolução em questão, porque não prevista contratualmente, implica ofensa também aos artigos 7º e 10 da Lei nº 6.435/77, 6º, **caput**, 9º e 29, § 5º, do Decreto nº 81.402/78.

Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes de outros Tribunais.
Com contra-razões (fls. 200 a 203), o recurso especial foi admitido (fls. 213/214).
Decido.

A autora contratou com a entidade recorrente um plano de previdência privada posteriormente convertido em plano de pecúlio, cujas contribuições mensais eram debitadas em conta-corrente. Em julho de 2000, cessaram os descontos em folha e, a partir de setembro do mesmo ano, a autora, segundo admite na própria petição inicial (fl. 3), passou a receber avisos de cobrança das parcelas em atraso. Em outubro de 2000, o plano foi cancelado por falta de pagamento. A ação de cobrança foi ajuizada, assim, com o escopo de reaver os valores vertidos a título de plano de pecúlio vitalício, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

A sentença julgou improcedente o pedido sob os seguintes argumentos:

"Nestes termos, caberia a autora, caso não mais tivesse recebido o documento para recolhimento das prestações, providenciar a constituição em mora da demandada, especialmente para evitar a causa no rompimento do plano. Tinha a autora a sua disposição instrumentos jurídicos para tanto (...).

(...) Com efeito, tivesse ocorrido alguma das hipóteses do regulamento no período em que estava em vigor o contrato, certamente que a autora ou seus beneficiários teriam o direito de executar o mesmo, exatamente pela natureza jurídica que envolve os contratos previdenciários e de seguro. Impor à instituição previdenciária a obrigação de devolver prestações em caso de cancelamento do plano por inadimplência injustificada, seria o mesmo que impor novas regras à execução e respectivo efeitos das regras especiais que regem este tipo de contrato, o que inclusive poderia repercutir na própria natureza da avença" (fl. 87).

O Tribunal de origem, no entanto, em grau de apelação, deu provimento ao recurso para prover o pedido da autora. Na oportunidade destacou que isso se impunha diante da extinção irregular do contrato e também como forma de evitar o enriquecimento ilícito por parte instituição recorrente.

Confira-se:

"É fato incontroverso que durante vinte e quatro longos anos, mês a mês, foram descontados diretamente da folha de pagamento da apelante os valores das contribuições estipuladas, forma que foi, abruptamente, sem qualquer prévio aviso, suspensa. Em razão disso, verificada a inadimplência, foi a autora excluída do plano. Embora o contrato não o preveja, expressamente, tenho que, com o precedente aberto pela própria apelada, em caso similar (apelação Cível nº 70 004 515 680), julgada na sessão do dia 10/04/2003, viável deferir-se a devolução corrigida dos valores, evitando-se, assim, o enriquecimento indevido da apelada que recebeu as contribuições na forma provada nos autos e, sem qualquer notificação, alterou o sistema de cobrança das contribuições, contribuindo, assim, com a situação de inadimplência que não pode ser imputada à autora que durante mais de vinte anos teve descontadas em sua folha de pagamento as contribuições mensais devidas" (fl. 130).

Examinando as razões do recurso especial verifico, de início, que o Tribunal de origem não se manifestou acerca dos artigos 1.452 do Código Civil de 1916, 7º e 10 da Lei nº 6.435/77, 6º, **caput**, 9º e 29, § 5º, do Decreto nº 81.402/78, sendo certo que, tampouco foram opostos embargos de declaração com esse propósito. Os temas ressentem-se, por isso, do necessário prequestionamento. No que diz respeito à apontada divergência jurisprudencial, todavia, colhe êxito a irresignação.

Com efeito, as Turmas que compõem a Segunda Seção já assentaram que não é devida da restituição dos valores vertidos à título de pecúlio por invalidez ou morte haja vista que, durante a vigência do contrato, a instituição responsável suportou o risco do sinistro.

Anote-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO - PARCELAS ANTERIORES À MARÇO/80 - SEGURO - DIVERGÊNCIA SUPERADA.

I - À mingua de determinação legal obrigando a devolução das contribuições efetivadas enquanto custeado o sistema sob a forma de repartição de capital de cobertura e levando-se em conta que o atual estatuto somente passou a vigor quando de sua aprovação pela Portaria nº 2.033, de 04/03/1980, esta é a data a partir da qual deverão ser devolvidas as contribuições do ex-associado.

III - Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade suportou o risco. E, embora não tenha ocorrido o sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço na vigência do contrato, que é, por natureza, oneroso" (EResp nº 327.419/DF, Segunda Seção, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 1º/7/04).

"CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESFILIAÇÃO. A desfiliação do associado não implica a devolução dos valores por ele pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte - tudo porque, enquanto subsistiu a relação, a instituição previdenciária correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios. Agravo regimental não provido" (AgRgREsp nº 617.152/DF, Terceira Turma, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 19/9/05).

"PREVI. Devolução. Contribuições pessoais. Pecúlio. Correção monetária.

- Quando do desligamento, a devolução deve ser apenas das contribuições pessoais, não das vertidas pela empregadora. Ressalva do relator.

- As parcelas pagas para o pecúlio não são restituíveis.

- A correção monetária deve ser integral, mas isso já foi deferido pelo r. acórdão recorrido.

- Recurso não conhecido" (REsp nº 451.162/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 9/12/02).

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. Previ. Contribuições vertidas pelo empregador e pelo empregado. PDV. Restituição. Correção monetária. Pecúlio.

- Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte (Capec) não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade correu o risco, como é próprio dos contratos aleatórios.

Recurso conhecido e provido em parte" (REsp nº 438.735/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 2/12/02).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para restabelecer a sentença de fls. 84 a 88.

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2646)
RECURSO ESPECIAL Nº 692.092 - SP (2004/0136202-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS CLEVELAND INC
ADVOGADO : THIAGO BERETTA GALVÃO GODINHO E OUTROS
RECORRIDO : CLIMA CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Philips Medical Systems (Cleveland) Inc. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:

"RESERVA DE DOMÍNIO - EMPRESA ESTRANGEIRA SEM BENS DE RAIZ NO BRASIL - CAUÇÃO - NECESSIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 835, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TRATAMENTO DESIGUAL - NÃO RECONHECIMENTO - Não constitui tratamento desigual a exigência da prestação de caução pela empresa estrangeira sem bens de raiz no Brasil considerando-se que o artigo 835, do Código de Processo Civil se insere dentro da situação fática para permitir que a parte desfavorecida tenha condições de ver ressarcido eventual dano em caso de revogação da medida liminar de busca e apreensão" (fl. 254).

Opostos embargos de declaração (fls. 260 a 265), foram rejeitados (fls. 269/270).

Sustenta a recorrente violação do artigo 836, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que **"O OBJETIVO DO ARTIGO 836 É LIBERAR A EMPRESA ESTRANGEIRA DA REGRA GERAL IMPOSTA PELO ARTIGO ANTERIOR, excepcionando-a da obrigação de caucionar o juízo sempre que ela dispor de um crédito que seja reconhecido pelo sistema como líquido e certo o suficiente para promover uma execução. Está-se falando de título executivo extrajudicial"** (fl. 280).

Colaciona julgados, também, desta Corte, em abono de sua tese.

Sem contra-razões (fl. 288), o recurso especial (fls. 273 a 286) foi admitido (fl. 289).

Decido.

A empresa recorrente interpôs agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de busca e apreensão fundada em reserva de domínio determinou o novo recolhimento das custas processuais, bem como a prestação de caução nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil.

O Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo desproveu o agravo. Sobre o recolhimento de novas custas, o acórdão considerou que houve perda de objeto diante da retratação. Quanto à caução disse o Tribunal local que *"não se nega a possibilidade do juiz exigí-la para a salvaguarda do núcleo essencial do direito à segurança jurídica do demandado, principalmente se considerar que a liminar de busca e apreensão é provisória, estando sujeita a modificações ou perda de seu efeito, razão pela qual garante-se o retorno ao status quo ante. Mas, esta jamais poderá ser fator de impedimento ao acesso à justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção jurisdicional"* (fl. 255). Ademais, prossegue o acórdão, ***"in casu, a reversibilidade da liminar não se traduziria, necessariamente, na devolução do bem, ainda que se tratasse de empresa nacional, pois nada impediria a sua alienação fora do juízo e sem autorização judicial a terceiro"*** (fl. 255), devendo-se, então, *"garantir a efetividade da reversão da liminar pelo ressarcimento de danos suportados pela ré"* (fl. 255). Para o Tribunal local não há como *"permitir que a pessoa jurídica estrangeira tenha o mesmo tratamento daquela nacional que possui bens no Brasil e está sujeita a toda e qualquer decisão da Justiça brasileira, encontrando-se no mesmo patamar de igualdade da parte contrária"* (fl. 256). Afastou, portanto, a alegação de tratamento desigual, aplicando o art. 835 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Como visto, trata-se de ação de busca e apreensão em que o Juiz entendeu, antes de apreciar o pedido de liminar, que houvesse a prestação de caução nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil, embora urgente a medida. O especial entende desnecessária a caução quando se trate de execução de título extrajudicial, nos termos do inciso I do art. 836 do Código de Processo Civil.

A nossa jurisprudência tem decidido em casos como o presente na linha que se segue:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APREENSÃO E DEPÓSITO PROPOSTA POR EMPRESA DOMICILIADA NO ESTRANGEIRO. INEXIGIBILIDADE DA CAUÇÃO. Na venda a prazo com reserva de domínio, revelando-se inadimplente o devedor, o credor pode requerer a apreensão e depósito da coisa vendida (CPC, art. 1.071), ao ajuizar-se a ação de execução fundada no título extrajudicial (CPC, art. 1.070); não há como exigir a caução no primeiro caso, se ela está dispensada no segundo (CPC, art. 836, I). Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 447.324/SP, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 16/6/03).

Essa orientação foi agasalhada também na Quarta Turma (REsp nº 660.437/SP, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/3/05).

Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil conheço do especial e lhe dou provimento para afastar a exigência da caução.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2647)

RECURSO ESPECIAL Nº 692.157 - MS (2004/0136314-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : SILVANA SCAQUETTI E OUTROS
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : APARECIDO ROBERTO DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADO : SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - DECRETO-LEI 22.626/33 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º, da CF - CAPITALIZAÇÃO MENSAL VEDADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - SUBSTITUIÇÃO DA TR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR DEVIDAMENTE ARBITRADO - RECURSO IMPROVIDO. O Decreto-lei 22.626/33 não foi revogado pela Constituição Federal e permanece em pleno vigor para regular e limitar as taxas de juros aplicadas pelas instituições financeiras.

O juros remuneratórios devem ser calculados à base de 12% ao ano, em razão da auto-aplicabilidade do artigo 192, parágrafo terceiro, da Constituição de 1988.

Não se admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários para os quais não existe previsão legal.

A TR (taxa referencial) deve ser substituída por um melhor índice que reflete a inflação.

Aplica-se aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor.

Ao arbitrar os valores de honorários advocatícios conforme o regime do art. 20, § 4º, deve o magistrado levar em consideração o grau de zelo, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu trabalho (parágrafo 3º, 'a' e 'c', do art. 20 do CPC)" (fl. 270)

Opostos embargos de declaração (fls. 273 a 275), foram rejeitados (fls. 284 a 287).

Interposto recurso especial pela instituição financeira, a Terceira Turma desta Corte, em acórdão de minha relatoria, após consignar que o "Acórdão dos embargos de declaração limitou-se a reproduzir integralmente o Acórdão embargado, o que, sem a menor dúvida, equivale a negar a prestação jurisdicional", concluiu por conhecer do recurso especial e lhe dar "provimento para que o Tribunal local julgue os embargos de declaração".

A Quarta Turma Cível do Tribunal local proferiu novo acórdão, acolhendo os embargos de declaração "para que no acórdão da apelação fique constando a fundamentação supramencionada, mantendo-se a sentença em todos os seus termos" (fl. 369). O acórdão está assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ARTIGO 192, § 3º DA CF - NORMA AUTO-APLICÁVEL - JUROS - CONTRATO BANCÁRIO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECRETO-LEI Nº 22.626/33 - APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - TAXA REFERENCIAL - SUBSTITUIÇÃO - RECURSO PROVIDO.

Reputam-se abusivas as cláusulas contratuais que colocam o consumidor em posição de desvantagem em relação ao fornecedor e a que deixa ao alvedrio do fornecedor a fixação da taxa de juros e a Taxa Referencial como índice de correção monetária, sem o conhecimento prévio e adequado do consumidor.

Aplica-se as normas do Decreto-Lei nº 22.626/33 às instituições financeiras tendo em vista que não foi revogado pela Constituição Federal, permanecendo em pleno vigor para regular e limitar as taxas de juros aplicadas inclusive aos contratos de financiamento para aquisição de imóvel residencial com garantia hipotecária. O artigo 192, § 3º da Constituição Federal é norma auto-aplicável. A TR decorre de taxas de juros e, assim, não mede a inflação do período, podendo ser substituída pelo IGPM" (fl. 370).

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, bem como às Leis nºs 4.595/64 e 8.177/91, tendo em vista não ser cabível a limitação da taxa de juros.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura.

Assevera ser legal a capitalização dos juros e a adoção da Taxa Referencial como fator de correção monetária.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nºs 283 e 295/STJ e 596/STF.

Contra-arrazoado (fls. 387 a 397), o recurso especial (fls. 373 a 382) foi admitido (fls. 399 a 402).

Decido.

Inicialmente, ressalte-se que, conforme expresso no segundo acórdão dos embargos de declaração, no caso em tela cuida-se de "financiamento realizado com recursos próprios e com garantia hipotecária" (fl. 367).

O Tribunal de origem, na parte que limita a taxa de juros em 12% ao ano, está assentado em fundamento, também, constitucional, como se observa da seguinte passagem do segundo acórdão dos declaratórios:

"Se o Estatuto Fundamental dispõe que: 'As Taxas de juros reais, nela incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas a concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano', não posso entender porque tal norma, clara, perfeita e acabada, não depende de legislação subalterna que aclarei a vontade constitucional, não possa ser aplicada de imediato.

Basta a simples leitura do caput do artigo 192 da Constituição federal para se entender que o que depende de regulamentação são as hipóteses mencionadas nos seus incisos I e VIII e não a limitação dos juros. Essa matéria, tratada com clareza no parágrafo terceiro, não se sujeita a disposição prefacial do citado artigo, pois, do contrário, constaria seus incisos; se dependesse, tal matéria, do que viesse a estabelecer a lei complementar, a toda evidência, a necessidade constaria expressamente do texto.

A pré-falada regra encontra-se dividida em duas partes, referindo-se a primeira a juros reais e a segunda ao tratamento penal a ser aplicado ao agente violador da norma. Esta segunda parte, sim, depende de complementação normativa posto que adiante do ponto e vírgula que separa os textos lê-se 'a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punindo, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar'.

Isso demonstra que o legislador constituinte estabeleceu a necessidade de lei complementar, apenas para o componente penal do dispositivo, a regulamentar a configuração do crime de usura, nesse caso. Se desejasse estabelecer a complementação normativa também para o aspecto cível da regra bipartida, certamente disporia expressamente nesse sentido.

Não se diga que a não-aplicabilidade, agora, da aludida norma constitucional reside na inexistência de lei que define o conceito de 'juros reais'. Essa conceituação que viria por norma complementar, não poderia se afastar da definição doutrinária que caracterize a taxa de juros reais como o resultado da taxa nominal de juros menos a taxa de inflação. Sérgio Gischo Pereira, Citando Luiz Bresser Pereira e Antônio Carlos de Mattos ensina que: 'taxas de juros reais é taxa deflacionada. A propósito, em ciência econômica os vocábulos valor nominal e valor real são assim definidos: Valor nominal é o valor tal e qual se apresenta; o valor real é o nominal deflacionado (se houver inflação), ou inflacionado (se houver deflação)'.

O conceituado tratadista, no mesmo artigo, invoca pronunciamento de Luiz Carlos Mendonça de Barros, veiculado pela Folha de São Paulo de 9.10.88, vazado nas seguintes considerações:

'Apesar de todas as questões negativas associadas a esta decisão dos constituintes, o limite de 12% é hoje um preceito constitucional em nosso País. Temos que ter em relação a ele o mesmo respeito que devemos a pontos como a liberdade de expressão, de associação e outros tantos aspectos positivos da nossa nova Constituição. A tentativa de, através de raciocínios oblíquos, burlarmos esta limitação imposta às operações do mercado financeiro vai poder justificar o mesmo comportamento em relação a outras questões fundamentais para a sociedade brasileira. A arguição de que este limite não pode ser aplicado de imediato porque não está definido o conceito de juro real e, para dizer pouco, uma mentira. O interessante é que muitas pessoas que defendem esta posição pertencem ao grupo que acusava a Constituição de prolixa e detalhista. Apontavam o exemplo americano e inglês para defender um texto simples e que definisse apenas os conceitos e princípios básicos do arcabouço constitucional do país. Ora, o conceito de juro real é simplíssimo: é o juro acima da inflação no período da operação financeira em questão. O outro ponto levantado, qual a medida da inflação a ser usada, também tem uma resposta simples: a correção monetária que é, historicamente, a medida aceita e estabelecida para o mercado financeiro. Como hoje temos a "OTN fiscal", medida diária da inflação para o rendimento do CDB, empréstimos e outros contratos financeiros, também a ques-

tão de períodos curtos e não múltiplos de 30 dias está automaticamente respondida. Bastaria portanto uma simples reunião do CMN para acertar todas estas questões de natureza operacional. Portanto, o que temos na verdade é uma encenação orquestrada para não cumprir uma norma legal de nosso arcabouço jurídico' ('Limitação Constitucional dos Juros Reais' in 'Revista de Direito Civil' n. 54, p. 151).

Por esses argumentos, tenho a firme convicção de que a limitação da Taxa de juros reais de 12% ao ano, imposta pela Constituição Federal é aplicável a partir de sua vigência, não sendo lícita a cobrança livre dos juros pelos bancos" (fls. 366/367).

Como visto, o acórdão recorrido está baseado na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal. Ocorre que o recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário com o objetivo de impugnar os fundamentos constitucionais, o que faz incidir na espécie a Súmula nº 126 desta Corte, que assim dispõe, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Quanto à legalidade da capitalização mensal de juros no presente caso, também, não tem razão o recorrente. A jurisprudência da Corte contempla precedentes no sentido de não ser admitida capitalização, em qualquer periodicidade, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. Sobre o tema, destacam-se os seguintes precedentes:

"Financiamento bancário para construção de casa própria. Carteira hipotecária. Juros remuneratórios. Capitalização. TR. Precedentes da Corte.

1. Em casos semelhantes, a Corte entende aplicável a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, não havendo a pretendida limitação.

2. A TR, desde que contratada, pode ser utilizada para a correção do financiamento, como alinhado em diversos precedentes.

2. A capitalização é vedada em financiamentos do mesmo tipo, ressaltando-se que, neste feito, não há prequestionamento da legislação apontada pelo especial para atacar essa parte do acórdão recorrido.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 493.571/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 3/11/03).

"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Amortização. Tabela **Price** e capitalização de juros.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela **Price** constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.

- O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade.

Agravo no recurso especial a que se nega provimento" (AgRgREsp nº 587.284/SC, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 31/5/04).

"Direito civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Amortização. Tabela **Price** e capitalização de juros.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela **Price**, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.

- O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade.

- Agravo no agravo de instrumento não provido" (AgRgAg nº 543.887/PR, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 7/6/04).

"SFH. Juros. Capitalização.

A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH. Admitido no acórdão que o modo de calcular a prestação implica 'feito-capitalização', o procedimento deve ser revisto para excluir-se a capitalização, proibida pelo seu efeito.

Recurso conhecido e provido" (REsp nº 446.916/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 28/4/03).

Com referência ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, falta o devido prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos na apelação e nos respectivos embargos de declaração não cuidaram desse ponto. Ressalte-se, outrossim, que o recurso especial não indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Anote-se que, a fim de não haver **reformatio in pejus**, fica mantida a capitalização anual dos juros determinada pelas instâncias ordinárias.

A Taxa Referencial, por sua vez, pode ser utilizada como índice de atualização monetária quando pactuada, requisito verificado no caso dos autos, conforme destacou o Tribunal de origem (fl. 369). A jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 295, que assim dispõe, **verbis**:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para declarar ser legal a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização monetária, conforme pactuada. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de



Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 706.819 - RS (2004/0169220-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : JACQUELINE ROZAURO DE BRUM
ADVOGADO : PAULO RICARDO DUARTE DE FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : ANDRÉ DE VASCONCELLOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Jacqueline Rozauro de Brum interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Câmara Cível Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CADASTRO DEVIDO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. No presente caso, a recorrente teve seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito em razão de dívida para com a requerida. Efetuado o pagamento cerca de dois anos após a aquisição do eletrodoméstico não há como a autora alegar abalo em sua órbita subjetiva, capaz de ensejar a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral. Além disso, demonstrou-se que a dívida, objeto da presente demanda, não é a única a ensejar a inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito. Dano moral não configurado. Exegese do princípio da unicidade do registro. APELO IMPROVIDO, POR MAIORIA" (fl. 180).

Os embargos de declaração opostos (fls. 194 a 201) foram rejeitados (fls. 204 a 207).

A recorrente assevera que a inscrição indevida do seu nome em órgãos de restrição ao crédito, promovida pela empresa recorrida, e, bem assim, a inércia em corrigir os dados inverídicos ali registrados, gerou danos morais incontestáveis. O Tribunal de origem, assim não o reconhecendo, teria violado os artigos 159 do Código Civil de 1916 e 73 do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta dissídio jurisprudencial colacionado precedentes, inclusive, deste Tribunal.
Com contra-razões (fls. 224 a 237), o recurso especial foi admitido (fls. 252 a 253).
Juntamente ao especial, foi interposto recurso extraordinário (fls. 217 a 222), não admitido (fls. 252 a 253). Não há notícia da interposição de agravo de instrumento dessa decisão (fl. 254).
Decido.

A recorrente ajuizou ação de indenização por danos morais em face da empresa recorrida alegando que esta havia inscrito e mantido indevidamente o seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito.

A sentença julgou improcedente o pedido por entender que a autora não conseguiu provar a inexistência de débito em atraso ao tempo da inscrição negativa do seu nome. A atitude da empresa recorrida teria constituído, por isso, o exercício regular de um direito. Em relação à demora no cancelamento do registro, assim se manifestou o Juiz de primeiro grau:

"Primeiro que a autora permaneceu inerte até novembro de 1999, contribuindo para que o registro lá se mantivesse. Segundo, e mais importante, é que não restou comprovado qualquer dano.

Ainda que se considere tratar-se de hipótese de dano moral puro, não se pode aceitar a ocorrência do dano tão só pelo cadastramento quando a autora visitou o referido cadastro por outros motivos, conforme se vê no documento de fl. 11 onde consta inclusão em maio de 2001 por emissão de cheques sem fundos. Outrossim, não há como se presumir abalo de ordem psicológica e nem constrangimento quando se trata de pessoa que não honra sus compromissos pontualmente, como é exemplo o próprio contrato em exame, e o documento de fl. 45, que demonstra que a autora é impuntual também com sua despesa de aluguel" (fls. 156/157).

O Tribunal de origem, em grau de apelação, negou provimento ao recurso, oportunidade em que repetiu a fundamentação da sentença. No que diz respeito à ilicitude do ato da inscrição, a impressão dos fatos firmada nas instâncias ordinárias não permite concluir pelo cabimento de indenização. Conforme esclarece o acórdão recorrido, "a apelante contraiu a dívida em 1997 e somente foi cadastrada em 1999, depois de praticamente 2 (dois) anos inadimplente" (fl. 183). Quanto à manutenção do apontamento negativo, no entanto, colhe êxito a irrisignação.
É que a dívida foi quitada em janeiro de 1999 e o cancelamento do registro ocorreu apenas em março de 2000, não podendo os argumentos apresentados na sentença afastar a responsabilidade da credora pela demora em questão.
Com efeito, a inércia do devedor em reclamar judicialmente o cancelamento do registro indevido não é suficiente para afastar dever de indenizar, porquanto tal obrigação compete ao credor.

Nesse sentido:

"Embargos de declaração. Recurso especial. Omissões não caracterizadas.

Rejeitam-se os embargos de declaração, no presente caso, porque afirmada, com base na interpretação do art. 73 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do credor em retirar o nome do devedor dos cadastros negativos após o pagamento da dívida e acolhido como razoável o valor fixado a título de indenização por danos morais, o que demonstra a ausência de omissões relativas aos mencionados temas" (EDclREsp nº 292.045/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 18/2/02).

"Direito Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Manutenção em cadastro de inadimplentes após a quitação do débito.

- Cumpre ao credor providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando quitada a dívida.

- A manutenção do nome daquele que já quitou dívida em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir.

- O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido" (REsp nº 631.329/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 2/8/04).

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO INDEVIDA APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. VALOR COMPATÍVEL.

1. O ônus de providenciar o cancelamento da inscrição após o pagamento da dívida é do credor. Portanto, a manutenção do registro depois da quitação caracteriza-se como indevida, gerando o dever de indenizar" (AgRgAg nº 637.238/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/4/06).

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PARÂMETRO. CDC, ART. 73.

I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização" (REsp nº 299.456/SE, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 2/6/03).

Da mesma forma, a existência de outras inscrições negativas não afastam o dever de indenizar. Merece aplicação, neste caso, a mesma orientação que inspirou a prolação dos seguintes julgados:

"Indenização por dano moral. Extravio de cheque. Emissão de cheque sem fundos. Inscrição no Banco Central. Valor em salários mínimos. Precedentes da Corte.

1. Provado o extravio por culpa do banco e a inscrição no Banco Central em decorrência da falta de provisão de fundos, devida é a indenização por dano moral, não relevando para esse fim a existência de outros fatos autônomos causadores de outras inscrições.

2. É vedada a fixação do valor do dano moral em salários mínimos.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 594.511/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 21/2/05).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A existência de registros de outros débitos do recorrente em órgãos de restrição de crédito não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Precedente.

Hipótese em que o próprio recorrido reconheceu o erro em negativar o nome do recorrente.

Recurso a que se dá provimento" (REsp nº 718.618/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20/6/05).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES DO SERASA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A existência de vários registros de outros débitos do recorrente no cadastro de devedores do SERASA não afasta a presunção de existência do dano moral, que decorre in re ipsa, vale dizer, do próprio registro de fato inexistente. Precedente.

Hipótese em que o próprio recorrido reconheceu o erro em negativar o nome do recorrente.

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido" (REsp nº 595.931/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14/3/05).

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA PAGA. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. VALOR. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - Esta Corte entende que a existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais não exclui a indenização, dado o reconhecimento de existência de lesão. Os valores fixados, nesses casos, porém, devem ser módicos. Precedentes.

2 - Redução do valor arbitrado a título de danos morais por se mostrar exagerado ante as peculiaridades do caso concreto.

3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp nº 777.726/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 24/10/05).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. PROTESTO. EXISTÊNCIA DE PROTESTOS ANTERIORES. CONDENAÇÃO EM VALOR SIMBÓLICO. RECURSO PROVIDO.

I - Na linha dos precedentes desta Corte, o banco que leva a protesto duplicata paga no vencimento responde pelos danos morais decorrentes.

II - A existência de outros protestos em nome do postulante dos danos morais, no momento do protesto da duplicata, não exclui, no caso, a indenização, porém a reduz a um valor simbólico" (REsp nº 234.592/MG, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21/2/2000).

Quanto ao valor da indenização devida a autora, deve ser apurado considerando-se, também, o fato de haver outras inscrições (REsp nº 437.234/PB, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29/9/03; e REsp nº 705.371/AL, Quarta Turma, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11/12/06). Assim, relevando-se as circunstâncias de que a inscrição inicial foi correta e que há outros registros contrários à recorrente, deve-se fixar o dano moral em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para condenar a recorrida a pagar a autora R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de indenização por danos morais. Custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, pela recorrida.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 707.336 - RS (2004/0170478-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTROS
RECORRIDO : ORLANDO JAVIER RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Banco do Brasil S. A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"REVISIONAL E RECONVENÇÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS.

REVISÃO DOS CONTRATOS EXTINTOS - Comprovado o encadeamento contratual, possível a revisão dos contratos originários.

JUROS REMUNERATÓRIOS - Encontram limitação ao patamar de 12% a.a., forte nas disposições contidas no CDC.

RECONVENÇÃO - Em se tratando de pleito revisional, merece ser declarado o reconvinte carecedor de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido.

DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO" (fl. 227).

Opostos embargos de declaração (fls. 235/236), foram desacolhidos (fls. 241 a 244).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 2º, 126, 315 a 318, 458, inciso II, 535, 603 e 604 do Código de Processo Civil; 82, 145, 150, 151, 928, 965, 999, 1.000, 1.009 e 1.030 do Código Civil de 1916; 4º e 5º da Lei de Introdução do Código Civil e 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser incabível a extinção da reconvenção.

Argúi não ser possível a compensação de valores e a revisão dos contratos anteriores.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte e a Súmula nº 596/STF.

Sem contra-razões (fl. 268), o recurso especial (fls. 249 a 265) foi admitido (fls. 269/270).

Decido.
Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.
No que tange ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/02).

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- É possível, sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais" (AgRgAg nº 571.009/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 1º/7/04).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Juros (Súmula 596/STF). Capitalização (Súmula 121/STF). Possibilidade de revisão de cláusula de contrato de alienação fiduciária, apesar de parcelas já pagas. Não se configura a mora se há exigência de parcelas abusivas, pelo credor. Recurso conhecido e provido" (REsp nº 324.541/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 18/2/02).

"CONTRATOS BANCÁRIOS. Contrato de adesão. Revisão. Continuidade negocial. Contratos pagos. O fato de o obrigado cumprir com a sua prestação prevista em contrato de adesão não o impede de vir a Juízo discutir a legalidade da exigência feita e que ele, diante das circunstâncias, julgou mais conveniente cumprir. Se proibida a sua iniciativa, estará sendo instituída, como condição da ação no direito contratual, a de ser inadimplente, o que serviria de incentivo ao descumprimento dos contratos. Além disso, submeteria o devedor à alternativa de pagar e perder qualquer possibilidade de revisão, ou não pagar e se submeter às dificuldades que sabidamente decorrem da inadimplência. Recurso conhecido e provido" (REsp nº 293.778/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 20/8/01).

No que se refere aos contratos anteriores, esta Corte já decidiu em diversas oportunidades ser possível a revisão dos contratos celebrados antes da renegociação ou confissão da dívida. A questão restou pacificada na Segunda Seção desta Corte com a edição da Súmula nº 286, que assim dispõe:

"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que concerne à reconvenção, merece prosperar o recurso especial para acolher o pedido da instituição financeira para julgar procedente a reconvenção, em parte, devendo o crédito inicialmente apontado pelo reconvinte obedecer aos limites e condições verificados quando do trânsito em julgado da presente ação revisional. Sobre o tema, anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECONVENÇÃO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. CONEXÃO. CPC, ART. 315.

I. Possível a reconvenção, pelo credor, para a cobrança da dívida, no bojo de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual movida pelo devedor, em face da conexão existente entre as causas.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 310.110/RJ, Relator Ministro **Aldir Passarinho Júnior**, DJ de 18/11/02).

Finalmente, com referência à impossibilidade da compensação de valores, falta o devido questionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos na apelação e nos respectivos embargos de declaração não cuidaram desse ponto, o qual, também, não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e julgar procedente, em parte, a reconvenção, devendo o crédito inicialmente apontado pelo reconvinte obedecer aos limites e condições verificados quando do trânsito em julgado da presente ação revisional. Custas proporcionais, em ambos feitos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Na ação revisional, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, e, na reconvenção, feito com natureza de ação de cobrança, pagará o devedor, a título de honorários advocatícios, 2% sobre o montante exigível do débito e o credor 2% sobre a diferença entre o que o mesmo está exigindo e o valor do débito efetivamente devido, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(2650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 717.480 - PR (2005/0179499-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : FERNANDO CAMPINHA GARCIA CID
ADVOGADOS : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTROS

AGRAVADO : PAULO CESAR CHANAN SILVA

ADVOGADO : COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL

ADVOGADO : CELSO ARAÚJO GUIMARÃES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Fernando Campinha Garcia Cid interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 535 do Código de Processo Civil e 896 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA LIMINARMENTE NO JUÍZO SINGULAR - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DOS AGRAVANTES PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA AÇÃO E EXECUTORIEDADE UNICAMENTE DO CONTRATO, SEM A CAMBIAL NA QUAL FIGURAM COMO AVALISTAS QUE NÃO RESULTARAM DEMONSTRADAS, DESDE LOGO - RECURSO DESPROVIDO" (fl. 15).

Os embargos de declaração (fls. 104 a 107) foram rejeitados (fls. 20 a 22).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que, no caso, foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas, inexistindo omissão ou contradição nos julgados.

Assevera o recorrente que a solidariedade não poderia ser acolhida, não estando ela designada no contrato particular. A questão foi assim examinada:

"Na espécie presente, ademais, os agravantes assinaram não só a cambial, mas também o contrato, conforme estampado às fls. 21 e 22-TA. Portanto, se assinaram o contrato, sem qualquer ressalva, juntaram com a devedora principal, passaram a ser os devedores solidários e garantes das obrigações nele assumidas, e os avalistas da cambial, referida na peça vestibular e integrante do processo de execução" (fls. 18/19).

Ultrapassar tais entendimentos demandaria o reexame do contrato, o que é vedado nesta sede. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(2651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.305 - RJ (2005/0195069-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL
ADVOGADO : PEDRO VELLOSO WANDERLEY
AGRAVADO : CRISTIANE REGINA ROSA DE LIMA
ADVOGADO : SUELY MARTINS PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

1. Nos autos da ação de execução de sentença ajuizada por Cristiane Regina Rosa de Lima, o tribunal *a quo* desconsiderou a personalidade jurídica de Companhia Sayonara Industrial para que os bens dos respectivos sócios-gerentes respondessem pelo crédito (fl. 32/39).

Seguiu-se recurso especial interposto por Companhia Sayonara Industrial (fl. 11/18), que teve o seguimento negado (fl. 07/09).

O presente agravo de instrumento ataca essa decisão (fl. 02/06), e - estando os autos no Superior Tribunal de Justiça - Companhia Sayonara Industrial deu conta do que chamou de *fato novo*: teve a falência decretada antes da sessão de julgamento do recurso que resultou no acórdão recorrido (fl. 126/128).

2. O fato que se diz *novo* não é propriamente novo; era desconhecido do procurador de Companhia Sayonara Industrial e, conseqüentemente, do tribunal *a quo*.

Quid ?

Primeiro, a Companhia Sayonara Industrial *seria* - diz-se seria, porque nada do que se alega na petição de fl. 126/128, está confortada por documentos - uma *Massa Falida*. Segundo, o subscritor da aludida petição, conseqüentemente, já não está habilitado a praticar atos processuais em seu nome. Terceiro, os fatos desconhecidos pelo tribunal *a quo* são irrelevantes no julgamento do recurso especial, que pressupõe a realidade fática dimensionada na instância ordinária.

3. A despersonalização jurídica de Companhia Sayonara Industrial decorreu da não localização do respectivo estabelecimento e bens. Essa situação faz presumir que o respectivo patrimônio foi distraído em proveito dos sócios, e autoriza o redirecionamento da execução contra estes. Se verdadeiro, ou não, o fato já não pode ser controvertido no âmbito do recurso especial, em face da respectiva natureza, acentuada no final do item anterior.

4. Um registro final: a legitimidade recursal supõe que a decisão ou a sentença judicial afetem os interesses do recorrente. Aqui os sócios é que foram prejudicados pela decisão que desconsiderou a personalidade da sociedade, e não esta. A despeito disso, foi a sociedade que atacou a decisão judicial - alegadamente quando já era massa falida. Provavelmente, os sócios não tiveram conhecimento do ato judicial; quando a decisão for executada, mediante a penhora de bens, eles terão embargos de terceiro.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(2652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 724.299 - RS (2005/0196900-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : ALCIR TARRAGO MATTOS E OUTRO

ADVOGADO : YURI GROSSI MAGADAN E OUTRO

AGRAVADO : CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/C LTDA

ADVOGADO : DANIELA DA COSTA PLASTER E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Alcir Tarrago Mattos e outro interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 13, inciso II, da Lei nº 9.656/98, 206, § 1º, inciso II, alínea "b", do Novo Código Civil e 178, § 6º, inciso II, do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurgem-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"**SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO.**

Exclusão de segurado por falta de pagamento. Demonstrada a ciência inequívoca do motivo da exclusão. Prescrição. Ocorrência. Apelação improvida. Voto vencido" (fl. 124).

Decido.

Para melhor exame da questão relativa à notificação e conseqüente prescrição, dou provimento ao agravo.

Subam os autos.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator



(2653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 724.335 - RS (2005/0196958-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO
ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTROS
AGRAVADO : EUSEBIO CORREA SILVEIRA
ADVOGADO : ROSANA CABRAL DE SOUZA E OUTRO
INTERES. : NELSON MOREIRA ROTTA
ADVOGADO : ALBERTO NUNES RODRIGUES
INTERES. : PEDRO MOREIRA ROTA
ADVOGADO : SÉRGIO SOUZA FERNANDES

DECISÃO

Vistos.
Banco do Brasil S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 612 e 711 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA.

Os créditos trabalhistas possuem preferência sobre todos os demais, independentemente da anterioridade da penhora ou da instauração do concurso universal de credores.

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO" (fl. 50).

Decido.
A irrisignação não prospera. A jurisprudência desta Corte está de acordo com o que decidiu a Turma julgadora, no sentido de que *"no bojo de execução extrajudicial em fase de arrematação, é possível a terceiro, detentor de crédito trabalhista, postular o reconhecimento de seu direito preferencial independentemente de penhora"* (REsp nº 258.017/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 28/8/06). Anote-se, ainda: REsp nº 293.788/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 14/3/05; REsp nº 267.910/SP. Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 7/6/04; e REsp nº 439.612/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 25/8/03.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 728.878 - MS (2005/0207378-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ARILDO ESPÍNDOLA DUARTE
AGRAVADO : INVESTEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : EDINEI DA COSTA MARQUES E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fl. 152, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 70), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de **desistência** do presente recurso, interposto por Silcom Engenharia, Projetos e Construções LTDA, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.
Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.836 - SP (2005/0209844-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ARA-GÃO E OUTROS
ADVOGADO : EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA
AGRAVADO : GERALDO APARECIDO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Maria Francisca dos Santos Aragão e outros interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial as-sentado em ofensa aos artigos 302 do Código de Processo Civil, 948, 962 e 1.544 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.
Insurgem-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de veículo - Transporte de trabalhadores para a Fazenda ('bóias-frias') - Prescrição - Inocor-rência - Ação intentada a tempo, com diligências imediatas para a citação - Súmula 106 do STJ - Ilegitimidade passiva - Preliminar rejeitada - Donos e sucessores da Fazenda na qual os trabalhadores vitimados estavam trabalhando na oportunidade (acidente in itinere) - Pensão mensal com base em 2/3 de um salário mínimo, limitada à época em que a vítima completaria 25 anos de idade - Adequação - Inexistência da prova de ganho efetivo - Danos morais - Arbi-tramento - Moderação e circunstâncias objetivas do caso - Ação proposta quase vinte anos após os fatos - Termo inicial dos juros de mora que deve ser da citação - Inaplicação da Súmula 54 do STJ, por não se tratar de responsabilidade extracontratual - Apelação dos réus desprovida, provida em parte a dos autores, improvidos os agra-vos retidos" (fl. 158).

Decido.
Primeiramente, com relação ao artigo 302 do Código de Processo Civil, considerou a Turma julgadora que, ainda *"que ocorra a revelia ou mesmo ausência de impugnação específica, sendo fato que tenha de ter prova mínima nos autos ou que não seja contrariado por elementos existentes, é do autor o ônus de tal prova"* (fl. 160). Quanto à questão, já decidiui esta Corte que *"a presunção de ve-racidade dos fatos não especificamente impugnados na contestação cede quando incompatível com as provas geradas pela defesa, consi-deradas em seu conjunto"* (REsp nº 772.804/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, Relator para o acórdão o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 2/10/06).

Irresignam-se os recorrentes com relação ao valor dos danos morais, afirmando que seria ínfimo, devendo ser aumentado. Ressalte-se que, no caso em tela, em que os autores são filhos, genitores, esposas e companheira dos falecidos no acidente de trabalho, o dano moral foi fixado na quantia equivalente a 30 salários mínimos para cada autor porque *"não se pode esquecer que os autores levaram quase 20 anos para pleitear alguma indenização, indício que conseguiram sobre-viver normalmente após o acidente, e se é legítimo o pedido de reparação, o montante não deve produzir o enriquecimento sem cau-sa"* (fl. 161). É entendimento nesta Corte que *"o valor do dano moral somente deve ser revisto se absurdo, despropositado, excessivo, ou ínfimo"* (REsp nº 489.650/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 03/11/03). A indenização fixada, diante das peculiaridades da causa, não é ínfima, não devendo ser aumentada, descabendo a ir-resignação.

Insurgem-se os recorrentes quanto ao termo inicial dos juros mo-ratórios. Quanto ao tema, *"já assentou a Segunda Seção que a res-ponsabilidade em casos de acidente do trabalho, pelo direito comum, é extracontratual, aplicando-se a Súmula nº 54 da Corte"* (REsp nº 283.318/MG, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 8/10/01). Assim, *"os juros são contados desde a data do evento"* (REsp nº 318.751/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 18/2/02). Ainda nesse sentido: REsp nº 401.474/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 15/4/02; EREsp nº 146.398/RJ, Segunda Seção, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 11/6/01.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso especial para determinar que os juros de mora incidam da data do evento danoso.

Intime-se.
Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 741.377 - SP (2006/0018952-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OU-TROS
AGRAVADO : HAROLDO FABRÍCIO E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO CAVALCANTE FABRÍCIO

DECISÃO

A alteração do *quantum* indenizatório apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias ine-xistentes no caso concreto.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2657)
RECURSO ESPECIAL Nº 744.283 - MG (2005/0066230-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DENISE PE-ZZI
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE E OUTRO
ADVOGADOS : ESDRAS DANTAS DE SOUZA E OUTRO
JOÃO BATISTA LEITE LIMA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CABRAL FLECHA
ADVOGADO : PATRÍCIA ELIAZAR E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ALICE QUINTINO CABRAL FLE-CHA
ADVOGADO : HÉLIO GELAPE E OUTRO
INTERES. : GETÚLIO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : RONALDO ANDRADE

DECISÃO

O recurso especial ataca acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, Relator o Juiz Mariné da Cunha, assim ementado, *in verbis*:

"AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - EXECUÇÃO - ARREMATACÃO DO BEM CONSTRITO - PRODUTO - DIREITO DE PREFERÊNCIA DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO.

- Conforme entendimento majoritário da doutrina e da jurispru-dência, o crédito hipotecário goza de preferência sobre o crédito constituído por taxas condominiais" (fl. 121).

As razões do recurso especial estão bem fundadas quanto à diver-gência jurisprudencial.

No julgamento do REsp nº 208.896, RS, de minha relatoria, a ju-risprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que *"as quotas de condomínio dizem respeito à conservação do imóvel, sendo indispensáveis à integridade do próprio crédito hi-potecário, inevitavelmente depreciado se a garantia perder parte do seu valor; pagamento preferencial, nesse contexto, das quotas de condomínio"* (DJ de 19.12.2002).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar o pagamento preferencial das quotas de condomínio. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(2658)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.127 - PR (2006/0029692-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BLUM LTDA E OU-TRO
ADVOGADO : WALTER TOFFOLI
AGRAVADO : MARILDA LÚCIA STROPARO MALL-MANN
ADVOGADO : VICTOR SEBASTIÃO CEREGATO E OU-TRO

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 155 para declarar que o agravo de instrumento está completo.

Não obstante isso, o recurso não merece ser provido, pois suas razões pretendem a modificação do julgado, o que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, inviável no âmbito do recurso especial (Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.629 - PR (2006/0030324-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CARLOS LEAL S JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : COMÉRCIO DE TECIDOS DE ARMARI-NHOS TOPÁZIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO MARTINS E OU-TROS

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; a divergência jurisprudencial não foi demonstrada. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2660)
RECURSO ESPECIAL Nº 745.739 - RJ (2005/0070668-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETRO-BRAS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTROS
EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO
RECORRIDO : PORTO SEGURO IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a anulação do acórdão de fls. 3.960/3.971, pela Terceira Turma, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 667.384/RJ, tenho por prejudicado o pedido de f. 4.401.
Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.803 - RJ (2006/0030781-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DANIELE LOPES BASTOS E OUTROS
AGRAVADO : CHARLES BARBOSA
ADVOGADO : MARIA CÉLIA GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária por danos morais proposta por Charles Barbosa contra o Banco Itaú S/A, fundada na inscrição indevida do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, após o encerramento da conta de sua titularidade no referido banco (fls. 15/25).

O tribunal *a quo* manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que declarou inexistir dívida em nome do autor relativa a sua conta-corrente e ilicitude da inclusão do seu nome no cadastro restritivo de crédito. Lê-se na sentença:

"As alegações defensivas de que o encerramento da conta não foi formalizado e de que a conta não foi encerrada em definitivo são desmentidas pelos documentos de fls. 23 e 24. O documento de fl. 23 prova a solicitação de encerramento e descreve todo o procedimento necessário para a concretização do referido ato. O documento de fl. 24 comprova o fim do procedimento, com o encerramento definitivo da conta, em 10/02/2003. Se, como diz a ré, o encerramento definitivo só ocorre quando todos os débitos são pagos, não há fundamento nestas alegações defensivas.

O suposto contrato de empréstimo, negado pelo autor em seu depoimento pessoal, não foi provado pela ré, a quem cabia demonstrar o fato impeditivo do direito autoral. Houve simples juntada de impresso computadorizado, o que não evidencia qualquer manifestação volitiva do cliente.

A inclusão no cadastro restritivo ocorreu em 11/02/2003, data posterior ao encerramento definitivo da conta (fl. 16).

Portanto, ficou evidente que a inclusão do nome do autor no cadastro, foi ilícita, inexistindo dívida com o réu" (fl. 103/104).

Os fatos reconhecidos pelo tribunal *a quo* são premissa inalterável no âmbito do recurso especial. A mudança do entendimento consolidado pelo acórdão demandaria reexame das provas constantes dos autos, vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais, apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.624 - SP (2006/0032868-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ELIANA E ASSI E OUTROS
AGRAVADO : ELISA FERNANDES CIOCCI E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria não foi objeto de debate no tribunal de origem. Incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO - FALTA DE INSTRUÇÃO COM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - DESATENDIMENTO AO PRAZO CONCEDIDO PARA ESSE FIM - RECURSO IMPROVIDO."

Alegou o recorrente violação aos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil, argumentando que deveria ser proferida nova decisão que explicitasse a eventual extinção do processo, caso não regularizado no prazo antes estipulado pelo juízo, para, somente depois, indeferir a petição inicial.

Assevera que, em proveito da função instrumental do processo, *"o Juízo monocrático deveria ter sido mais maleável, concedendo prazo para a referida diligência"*.

É o breve relatório.

Improsperável o apelo do agravante.

De início, as questões relativas à instrumentalidade do processo e à prolação de novo ato que explicitasse a eventual extinção do processo, no caso de não cumprimento no prazo, não foram objeto de debate na corte *a quo*, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, à mingua do imprescindível prequestionamento, óbice contido nos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia.

Ademais, ainda que ultrapassado o juízo de admissibilidade, o entendimento proferido pelo tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte, se a extinção do feito ocorre com base nos artigos 267, I, e 284 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.

- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.
- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 204.759/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 03.11.2003);

"(...)

5. Deixando o autor de atender determinação judicial para suprir vícios da petição inicial, extingue-se o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso I, do Estatuto Processual Civil, independentemente de intimação pessoal da parte.

"(...)"

(AgRg no Ag 460.517/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.06.2003);

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284 c/c o art. 267, I do CPC. Precedentes.

2. Recurso Especial não provido."

(REsp 392.519/SC, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 22.04.2002);

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes.

Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática."

(REsp 201.048/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 04.10.1999).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 747.083 - SP (2006/0033554-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADVOGADO : DOUGLAS SFORSIN CALVO E OUTROS
AGRAVADO : FLORIZA HAXKAR
ADVOGADO : MARIA LÚCIA NATEL T DE ALMEIDA

DECISÃO

O dano moral, na espécie, é presumido, e a alteração do respectivo *quantum* indenizatório apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.473 - RS (2006/0042918-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : FERNANDA NIEDERAUER PILLA E OUTROS
AGRAVADO : IRENA NAVROTZCKI BRUN
ADVOGADO : LUIZ CARLOS KRIEGER E OUTROS

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial que ataca o acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC E SERASA. DANO MORAL CARACTERIZADO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.

O valor indenizatório deve possuir caráter reparatório, no entanto, este critério não deve ser considerado isoladamente.

No caso em tela, constata-se apenas na ilicitude da conduta da instituição financeira, não restando nos autos prova acerca de quaisquer outros danos que a autora possa ter sofrido, razão pela qual, a indenização deve estar limitada ao montante equivalente a dez salários mínimos, conforme arbitrado na sentença e perfeitamente dentro dos parâmetros adotados por esta Colenda Câmara.

Apelação da autora desprovido e apelo do banco desprovido" (fl. 29).

As razões do recurso pretendem a modificação do julgado, o que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, inviável no âmbito do recurso especial (Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça).

Com relação à alteração do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, somente é possível na via especial, quando o respectivo valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2665)
RECURSO ESPECIAL Nº 758.514 - RS (2005/0096863-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : SANTO BETTIOL
ADVOGADO : SANDRA MARIA MORO E OUTRO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO
RODRIGO DOS SANTOS MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Tendo em vista a petição de n.º 00000688 (fl. 212), comunicando a celebração de acordo entre as partes, e tendo seus respectivos advogados poderes especiais (fls. 06 e 21), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso, formulado, conjuntamente, pelo BANCO BRADESCO S/A e SANTO BETTIOL declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Após as providências de estilo, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator



(2666)
RECURSO ESPECIAL Nº 762.767 - RS (2005/0106587-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO
ALEXANDRE DE ALMEIDA
RECORRIDO : JONES LUIS VIANA
ADVOGADO : TATIANE MANDIÃO DA SILVEIRA

DECISÃO

Vistos.
Banco Santander Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL.

Deve o Judiciário, ao revisar as decisões envolvendo interesses de consumidores, não perder de vista a natureza do contrato sob comento, com suas feições consumeristas.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A Lei 8.078/90 permite a revisão contratual e a declaração *ex officio* das cláusulas abusivas.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Limitados em 12% a.a.

CAPITALIZAÇÃO. Vedado o anatocismo, ainda que convencionado, em face da ausência de lei autorizadora. De ofício.

JUROS MORATÓRIOS. Reduzidos a 1% a.a.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Impedimento.

ELISÃO DA MORA DEBENDI. Em razão do afastamento da mora do devedor, são inexigíveis os encargos moratórios.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Cabimento. Aplicação do IGP-M como indexador.

NULIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA. É nulo o título, firmado em garantia da contratação, eis que embutidos encargos ilegais e abusivos.

INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Em face da legislação consumerista e mesmo das disposições constitucionais-processuais vigentes, o financiado não pode arcar ainda mais com o ônus de ter seu nome lançado em instituições de registros pessoais. Torno definitiva decisão prolatada nesse sentido em sede de agravo de instrumento. De ofício.

MANUTENÇÃO DE POSSE. Em face da incerteza que atinge o direito da instituição financeira e a situação de hipossuficiência em que se encontra o devedor fiduciário, não merece ter o patrimônio objeto da lide retirado de sua posse. Torno definitiva decisão prolatada nesse sentido em sede de agravo de instrumento.

DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES. Enquanto *sub iudice* a discussão da dívida, cabível o depósito das parcelas pelo valor que a parte autora entende devida. Torno definitiva decisão proferida nesse sentido em sede de agravo de instrumento.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO e COMPENSAÇÃO. Diante da excessiva onerosidade que marca o pacto firmado, é cabível a repetição simples do indébito, após a compensação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Redimensionados. Disposição de ofício.

APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fl. 176).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 273, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º da Lei nº 4.595/64; 168 e 406 do Novo Código Civil; 43 e 51 da Lei nº 8.078/90; 965 do Código Civil de 1916; 4º da Lei nº 9.507/97 e 2º e 84 da Constituição Federal, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada. No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência e os juros moratórios, conforme pactuados.

Argúi não ser possível a repetição de indébito e a manutenção do bem na posse do recorrido.

Conclui no sentido de ser cabível a inscrição do nome do recorrido nos cadastros das entidades de proteção ao crédito.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nºs 596/STF e 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 234), o recurso especial (fls. 190 a 210) foi admitido (fls. 235/236).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matéria não suscitada na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, o ponto referente à vedação da capitalização anual dos juros não poderia ter sido examinado no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra ele. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar *ex officio* a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento *extra petita* (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/8/99).

Quanto à tese de afronta aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil no tocante à decisão que manteve o impedimento da inscrição do nome do devedor nos cadastros das entidades de proteção ao crédito, falta o devido prequestionamento, sendo certo que o voto do Relator do acórdão atacado não mencionou que essa questão seria examinada de ofício. Ressalte-se que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Observo, ainda, que a menção na ementa do acórdão de que houve disposição de ofício no que tange à essa questão não supre a ausência de prequestionamento, uma vez que o voto prevalece sobre a ementa, haja vista que somente aquele foi objeto de julgamento pela Câmara do Tribunal de origem. A ementa é redigida monocraticamente pelo Relator

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiui a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que "*nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF*" (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Costa Leite, DJ de 22/3/99.

Anote-se que, no tocante ao artigo 5º das Medidas Provisórias nºs 1.963-17 e 2.170-36, falta o devido prequestionamento.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiui a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

No que se refere à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Com relação à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiui a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontro-versa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, tenho que restaram cumpridos os requisitos para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Primeiro, porque ajuizada ação revisional contestando parte do débito. Segundo, porque, nos termos dessa decisão, permanece a impossibilidade da capitalização mensal dos juros. Terceiro, porque efetuados depósitos judiciais para garantia do débito (fls. 43, 130, 131, 132 e 168).

Finalmente, no tocante à impossibilidade da manutenção do bem na posse do autor, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que ausente o necessário prequestionamento do artigo 273 do Código de Processo Civil, único dispositivo de lei indicado como violado, nesse ponto. Quanto ao dissídio, não restou caracterizado, uma vez ser incabível o dissídio com relação à decisões monocráticas.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido a disposição julgada de ofício, relativa à vedação da capitalização anual dos juros, afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2667)
RECURSO ESPECIAL Nº 763.863 - RS (2005/0109075-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
RECORRIDO : LÍDIA FRIEDRICH CASSALI E OUTRO
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Bankboston Banco Múltiplo S. A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALTERAÇÃO NEGOCIAL POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. INVALIDADE DAS CLÁUSULAS NEGOCIAIS QUE FIXARAM PARCELAS ACESSÓRIAS DO DÉBITO ABUSIVAS.

Os negócios jurídicos bancários realizados merecem alteração judicial se inobservada a boa-fé objetiva que deflui do sistema jurídico, relativamente às cláusulas abusivas (inválidas) que estabeleceram as parcelas acessórias. Manifesta a ilegalidade parcial das cláusulas que fixaram parcelas acessórias abusivas, devem ser reconhecidas suas invalidades, das quais decorre a ineficácia do direito da entidade bancária/financeira.

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Tratando-se de nulidade de pleno direito, diante do que dispõem as normas do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se o reconhecimento pelo juiz, independentemente de alegação das partes, como preceitua o parágrafo único do artigo 146 do Código Civil, afastando-se, de ofício, a abusividade da cláusula. Precedentes do STJ.

POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO TOTAL OU PARCIALMENTE QUITADO. INEXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO. Inexiste qualquer vedação legal ao direito de promover a revisão judicial de cláusulas de contrato parcial ou integralmente cumprido, o que significaria limitar o exercício da defesa em juízo. Assim, viável apresenta-se a pretensão revisional com eficácia pretérita sobre aquela relação negocial, já que adimplidas diversas prestações, nas quais foram incluídas as parcelas acessórias cuja validade é questionada. Ademais, ausente o ânimo de novar, a repactuação negocial não constituiu novação, sendo possível a revisão da relação contratual em sua integralidade.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Reduzidos a 12% ao ano.

CAPITALIZAÇÃO. Permitida a capitalização anual no contrato de crédito rotativo na conta-corrente, pela aplicação do artigo 4º do Decreto nº 22626/33; vedada, de ofício, a capitalização no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Descabimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Adoção do IGP-M como índice de atualização monetária.

MORA. Pela cobrança de parcelas acessórias abusivas, descaracterizada a mora **solvendi**.

ENCARGOS MORATÓRIOS. Descaracterizada a existência de mora, descabe a cobrança dos encargos dela decorrentes, como multa e juros moratórios. Quando houver mora, devem ser reduzidos os juros moratórios a 1 % ao ano e a multa contratual a 2% sobre o saldo devedor atualizado no contrato de abertura de crédito em conta corrente e sobre as parcelas efetivamente inadimplidas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor (disposição de ofício).

EFEITO RESTITUTÓRIO. Redefinidos os critérios de cálculo das parcelas acessórias, a restituição dos valores eventualmente pagos a maior é efeito decorrente da decisão.

COMPENSAÇÃO. Pela aplicação do princípio da restituição integral, cabe, na hipótese, a compensação, a ser efetivada entre as parcelas prestadas ineficazmente pelo consumidor e o eventual débito pendente em razão dos negócios jurídicos celebrados com o fornecedor.

BUSCA E APREENSÃO. Descaracterizada a existência de mora **solvendi** a posse do bem garantido pela alienação fiduciária pelo devedora fiduciante é justa, conforme direito, não autorizando demanda de apreensão.

ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. Diante da procedência integral da ação revisional, arcará o demandado com a totalidade das custas processuais e honorários do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$ 1.700,00, forte no parágrafo § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Apelo desprovido. Recurso adesivo provido, com disposições de ofício" (fls. 219/220).

Opostos embargos de declaração (fls. 286 a 297), não foram conhecidos (fls. 301 a 306).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 126 e 515 do Código de Processo Civil; 4º e 5º da Lei de Introdução do Código Civil; 3º, 4º, 9º e 10 da Lei nº 4.595/64; 6º, inciso V, 42, e 51 da Lei nº 8.078/90; 406, 591 e 940 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência, a multa contratual e os juros moratórios, conforme pactuados.

Argúi não ser possível a repetição de indébito e à descaracterização da mora dos recorridos.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 339 a 343), o recurso especial (fls. 311 a 336) foi admitido (fls. 345/346).

Decido.

Primeiramente, anote-se que, segundo o acórdão da apelação, no caso em tela *"Trata-se de contrato de financiamento, com alienação fiduciária em garantia, de um automóvel Volkswagen Santana, GLSI, ano 1993, chassi 9bwzz32zpp044351, firmado entre o Bankboston Banco Múltiplo S/A e Lídia Friedrich Cassali, em 26 de setembro de 1997. O valor financiado principal de 43,4800% ao ano, e, em caso de mora, comissão de permanência, juros moratórios de 1% ao mês e cláusula penal de 10% (sem base de incidência)"* (fls. 252/253) e que, *"Na mesma data, foi firmado, entre as mesmas partes, contrato de abertura de crédito em conta-corrente, sendo o valor do crédito R\$ 7.500,00 e tendo como prazo de vencimento 180 dias. Há previsão de taxa inicial de juros remuneratórios de 43,4800% ao ano e, em caso de inadimplemento, incidiria sobre as prestações em atraso a comissão de permanência permitida pela resolução 1.129-86 do Banco Central, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, calculados dia-dia, e multa de 10%"* (fls. 252/253).

O recurso especial merece prosperar, em parte.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à limitação da multa em 2% sobre o saldo devedor atualizado do contrato de abertura de crédito em conta-corrente e em 2% sobre as parcelas efetivamente inadimplidas do contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia e à vedação da capitalização anual dos juros no referido contrato de financiamento com alienação fiduciária não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- *Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.*

- *Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.*

- *Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período* (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- *Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido"* (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. *Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.*

2. *Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*

3. *Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.*

4. *Recurso especial conhecido e provido, em parte"* (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. *Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita* (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) *o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*

II. *Recurso especial conhecido e provido"* (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Quanto à tese de afronta ao artigo 515 do Código de Processo Civil no tocante ao índice de correção monetária, aos juros moratórios e à descaracterização da mora **solvendi**, falta o devido prequestionamento, sendo certo que o Relator do acórdão atacado não mencionou que essas questões seriam examinadas de ofício. Ressalte-se, outrossim, que o recurso especial não indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção das taxas de juros previstas nos contratos, portanto, à luz da realidade da época das celebrações dos mesmos, em princípio, não merecem ser alteradas à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se, outrossim, que, no tocante ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, falta o devido prequestionamento, sendo certo que, conforme já mencionado, o recurso especial do banco não indica contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrigli**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.



No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Finalmente, no que se refere à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à limitação da multa em 2% sobre o saldo devedor atualizado do contrato de abertura de crédito em conta-corrente e em 2% sobre as parcelas efetivamente inadimplidas do contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia e à vedação da capitalização anual dos juros no referido contrato de financiamento com alienação fiduciária; afastar a limitação das taxas de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Na ação revisional, custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação aos autores. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.823 - RJ (2006/0078693-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ISaura da Conceição Ferreira
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : TELERJ CELULAR S/A
ADVOGADO : FERNANDA M P CORRÊA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. Homologado na origem pedido de desistência formulado pela agravante, resta evidenciada a perda do objeto recursal. Agravo prejudicado.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida o presente agravo de recurso especial interposto por ISaura da Conceição Ferreira, dirigido contra acórdão que, em agravo de instrumento, indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita.

Contudo, conforme informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Teresópolis/RJ, o feito principal encontra-se definitivamente arquivado, em razão de sentença, transitada em julgado, que homologou o pedido de desistência formulado pela agravante. Destarte, resta evidenciada a perda do objeto do recurso.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o agravo. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.656 - SC (2006/0079771-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ANTONIO BENETTI E OUTRO
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DAMO E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fl. 166, assinada pelas partes e por advogado, homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de **desistência** do presente recurso interposto por ANTÔNIO BENETTI e outra, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.

Intimem-se

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2670)
RECURSO ESPECIAL Nº 765.773 - RS (2005/0113124-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : ROSANE MARQUES GONÇALVES
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Fináustria - Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o INPC, por bem refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO.

A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão.

MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.

COMPENSAÇÃO/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.

TUTELA ANTECIPADA.

Mantida em função da dúvida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional.

PRIMEIRO APELO PROVIDO E SEGUNDO NÃO-CONHECIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 151/151v).

Opostos embargos de declaração (fls. 158 a 188), foram rejeitados (fls. 192/193).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 2º, 128, 333, 460, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 115, 955, 960, 965, 1.009 e 1.062 do Código Civil de 1916; 1º, 2º, 3º e 51 da Lei nº 8.078/90; 4º e 9º da Lei nº 4.595/64; 2º da Lei de Introdução do Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Aduz não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Assevera ser legal a comissão de permanência.

Argúi não ser possível a compensação de valores, a repetição de indébito e o afastamento da mora do recorrido.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 596/STF e 294/STJ.

Contra-arrazoado (fls. 242 a 262), o recurso especial (fls. 199 a 240) foi admitido (fls. 264 a 266).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinada matéria não suscitada na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, o ponto referente à descaracterização da mora **solvend**i não poderia ter sido examinado no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra ele. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

*2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

*I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Quanto à tese de afronta aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil no tocante aos juros de mora, à compensação de valores e à repetição de indébito, falta o devido prequestionamento, sendo certo que o Relator do acórdão atacado não mencionou que essas questões seriam examinadas de ofício. Anote-se, também, que essa tese não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela ora recorrente.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação da recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Com referência ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, falta o devido prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos na apelação e nos respectivos embargos de declaração não cuidaram desse ponto. Anoto, ainda, para afastar qualquer dúvida, que o referido diploma não foi objeto das contra-razões de apelação da ora recorrente, daí não estar caracterizada omissão sobre o ponto.

Ressalte-se, outrossim, que ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem sobre a existência de capitalização mensal dos juros, demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância superior, de acordo com a Súmula nº 05 desta Corte.

No que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Finalmente, no que tange à legalidade da comissão de permanência, falta o devido prequestionamento, sendo certo que essa questão não foi examinada nos acórdãos da apelação e dos respectivos embargos declaratórios. Observe-se, ainda, que não foi interposto recurso contra a parte do acórdão recorrido que não conheceu da apelação interposta pelo Banco Itaú S.A., único recurso que devolvía essa matéria ao Tribunal de origem.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido a disposição julgada de ofício, relativa à descaracterização da mora **sol-vendi**, afastar a limitação da taxa de juros e permitir a capitalização anual dos juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.097 - MS
(2006/0080668-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA SA E OUTRO
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA
AGRAVADO : ELCIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : AURISTELA MACHADO VIDAL - DEFEN-SORA PÚBLICA

INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL CDHU MS

ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MALHEIROS BERIGO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEM-PESTIVO.

A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA SEGU-RADORA S/A e outro contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de ELCIO BISPO DOS SANTOS.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento não merece prosperar, em face à intem-pestividade do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 29.09.2005 (quinta-feira) - (f. 65). O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no dia 31.10.2005 (f. 66), após completado o prazo, o que se deu em 14.10.2005 (sexta-feira).

A viabilidade do agravo, pelo qual se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempe-stividade do recurso excepcional. Descumprido o prazo recursal, não há como prosperar o agravo.

Destarte, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 767.681 - RS (2005/0118951-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-ZES DIREITO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO

RECORRIDO : MARIA BALZAN THIEL

ADVOGADO : DELCIO PEDRO RABUSKE BACK E OU-TRO

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S. A. interpõe recurso especial, com fun-damento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GA-RANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIO-NAL.

Deve o Judiciário, ao revisar as decisões envolvendo interesses de consumidores, não perder de vista a natureza do contrato sob co-mento, com suas feições consumeristas.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A Lei 8.078/90 permite a revisão contratual e a declaração ex officio das cláusulas abusivas.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Limitados em 12% a.a.

CAPITALIZAÇÃO. Vedado o anatocismo, ainda que convencionado, em face da ausência de lei autorizadora.

JUROS MORATÓRIOS. Reduzidos a 1% a.a. Disposição de ofi-cio.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Impedimento.

MULTA CONTRATUAL. Limitada a 2%, a partir da Lei 9.298/96. Limitação observada na contratação. Validade da multa.

ELISÃO DA MORA DEBENDI. Em razão do afastamento da mora do devedor, são inexigíveis os encargos moratórios. Disposição de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Cabimento. Aplicação do IGP-M como indexador. Disposição de ofício.

NULIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA. É nulo o título, firmado em garantia da contratação, eis que embutidos encargos ilegais e abusivos. Disposição de ofício.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO e COMPENSAÇÃO. Diante da excessiva onerosidade que marca o pacto firmado, é cabível a repetição simples do indébito, após a compensação. Disposição de ofício.

INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Em face da legislação consumerista e mesmo das disposições consti-tucionais-processuais vigentes, o financiado não pode arcar ainda mais com o ônus de ter seu nome lançado em instituições de registros pessoais. Disposição de ofício

DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES. Enquanto **sub judice** a discussão da dívida, cabível o depósito das parcelas pelo valor que a parte autora entende devida. Disposição de ofício.

MANUTENÇÃO DE POSSE. Em face da incerteza que atinge o direito da instituição financeira e a situação de hipossuficiência em que se encontra o devedor fiduciário, não merece ter o patrimônio objeto da lide retirado de sua posse. Disposição de ofício.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Invertidos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantido o valor fixado na sen-tença, determino a sua correção, de ofício, pelo IGP-M até o efetivo pagamento.

APELO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fl. 214).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 51 e 52 da Lei nº 8.078/90; 115, 145, 1.062 e 1.262 do Código Civil de 1916 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas ins-tituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 256 a 260), o recurso especial (fls. 227 a 257) foi admitido (fls. 262/263).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Sú-mula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições fi-nancieras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconsti-tucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às ins-tituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargen-dler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, final-mente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma de-monstração cabal da excessividade do lucro da intermediação fi-nanceira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não me-rece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como pros-perar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a juris-prudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capi-talização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Re-lator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização per-mitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha re-latoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tri-bunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"Ademais, a Medida Provisória nº 2.170-36/01 (reedição da nº 1.963-17, de 30.03.2000), não tem o condão de conferir legitimidade e licitude à aplicação da capitalização mensal em contratos dessa natureza, pois a tenho como despojada de caráter de relevância e de urgência, previstos no artigo 62, da Constituição Federal de 1988, em virtude da possibilidade da matéria ser apreciada através do processo legislativo ordinário.

Nesse sentido o nosso Tribunal vem decidindo:

'Negócios jurídicos bancários. Ação revisional. Juros. Capitalização. (...) A capitalização mensal é incabível em contrato não regido por lei especial, conforme vedação do Dec. 22.626/33. É inconstitucional a Medida provisória nº 1.963-25 (atual 2.170-36), porquanto au-sentes os requisitos da urgência e necessidade, previstos no art. 62 da CF/88. Apelos providos' (Apelação Cível n. 70003867652, 2ª Câmara Especial Cível, Rel. Dr. Ney Wiedemann Neto, j. 10.05.2002).



Além das considerações acima, cumpre referir que a eficácia do artigo 5º, da aludida medida, que exatamente trata da admissibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, encontra-se suspensa pela decisão proferida pelo Ministro Sydney Sanches, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316:

'Após o voto do Senhor Ministro Sydney Sanches, Relator, suspendendo a eficácia do artigo 5., cabeça e parágrafo único da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, pediu vista o senhor Ministro Carlos Velloso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Correa. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 03.04.2002' " (fls. 217/217v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2673)
RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.974 - MG (2006/0086642-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : CÉDULA FACTORING COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ELÍSIO RODRIGUES PINTO E OUTROS
AGRAVADO : MINASTEL - MINAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO VIANA DIAS E OUTROS

DECISÃO

O presente pedido de reconsideração ataca a decisão de fl. 67, sustentando erro manifesto no julgado quanto à contagem de prazo.

A tempestividade do agravo de instrumento é circunstância que deve ser aferida pelo Superior Tribunal de Justiça. O agravante, por sua vez, deve fornecer os dados necessários de modo a tornar possível esse exame.

A tempestividade do recurso deve ser demonstrada no momento de sua interposição, não cabendo a comprovação extemporânea.

No caso, a cópia do calendário do tribunal de justiça do estado de Minas Gerais, informando sobre feriado no dia 1º de março de 2006, só foi juntada aos autos quando da interposição do agravo regimental, ou seja, a destempo.

Indefiro, por isso, o pedido de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.069 - SP (2006/0109769-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : FILADÉLFIA TURISMO LTDA
ADVOGADO : DORIVAL SCARPIN E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ GUIDO LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : ANA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fl. 145, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 42), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de **desistência** do presente recurso interposto pela FILADÉLFIA TURISMO LTDA, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal. Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.

Intimem-se

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2675)
RECURSO ESPECIAL Nº 771.485 - RS (2005/0128358-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO RAVA DE CAMPOS
ADVOGADO : EDUARDO RAVA DE CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 292, assinada conjuntamente por advogados de ambas as partes, noticiando a celebração de acordo entre os demandantes, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal. Feitas as anotações de praxe, sejam os autos devolvidos ao juízo de origem, para apreciar o pedido de homologação do acordo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2676)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.661 - MG (2006/0094248-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : ARNOLDO WALD E OUTROS
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS
MARCUS VINÍCIUS VITA FERREIRA E OUTROS
EMBARGADO : REILU MOTOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE MELO MONTEIRO FILHO E OUTRO

DECISÃO

Os embargos de declaração atacam a seguinte decisão:

"O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 17 de fevereiro de 2006 (fl. 262), o respectivo prazo expirou em 1º de março, e, não obstante isso, só a 02 de março, o recurso foi protocolado no tribunal a quo.

Nego, por isso, seguimento ao agravo

Intimem-se" (fl. 286).

A teor das razões, in verbis:

"... isto porque, era de conhecimento notório que não houve ex pediente forense no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no dia 01.03.2006, quarta-feira de cinzas, data final para a interposição do agravo de instrumento, fato notório em todo o país.

.....

Daí, porque, sendo feriado nacional no dia 01 de março de 2006, quarta-feira de cinzas, o protocolo do agravo de instrumento foi realizado dia 02 de março de 2006" (fl. 296).

A Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser demonstrada no momento de sua interposição, não cabendo a comprovação extemporânea (AgRg no Ag 708.460, SP, Relator o Ministro Castro Filho, julgado em 15.03.2006).

No caso, a cópia retirada do site do Tribunal a quo, que informa sobre o feriado forense no dia 1º de março, não foi juntada aos autos quando da interposição do agravo de instrumento.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2677)
RECURSO ESPECIAL Nº 773.960 - RS (2005/0135558-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCESCO COLOMBO FILHO

DECISÃO

Vistos.

Banco Itaú S. A. e outro interpõem recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"**CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO DE CONTRATO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. APLICABILIDADE DO CDC.**

Administradora de cartão de crédito não é instituição financeira, nem pode praticar atividades típicas daquelas. Contrato de adesão Possibilidade de revisão. Incidência do CDC, viabilizando a modificação de cláusulas ou a revisão de todo o contrato.

Cláusula-mandato. Conflito de interesses evidente. Nulidade de pleno direito (Art. 51, IV, CDC).

Ônus da prova. Fornecedor tem o ônus de provar que a cláusula-mandato não é abusiva, ou seja, de que não foi instituída no exclusivo interesse da mandatária.

Apelo do autor provido e parcialmente conhecido e improvido o adesivo" (fl. 151).

Alegam os recorrentes contrariedade aos artigos 17 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil; 4º e 9º da Lei nº 4.595/64; 115, 965 e 1.262 do Código Civil de 1916; 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90; 877 do Novo Código Civil; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz ser incabível a condenação dos recorrentes em litigância de má-fé.

Assevera ser legal a cláusula-mandato prevista no contrato celebrado entre as partes.

Argúi ser possível a cobrança da comissão de permanência.

Conclui no sentido de não ser cabível a repetição de indébito sem a prova de pagamento por erro.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nºs 60, 283 e 296/STJ e 596/STF.

Sem contra-razões (fl. 232), o recurso especial (fls. 165 a 196) foi admitido (fls. 234/235).

Houve recurso extraordinário (fls. 226 a 231), não admitido (fls. 234/235), decisão que restou agravada (fl. 236).

Decido.

Antônio Carlos Pereira de Oliveira ajuizou ação revisional de contrato com pedido liminar em desfavor de "**Banco Itaú S.A Administradora de Cartões de Crédito**" (fl. 2). Na contestação apresentada por Banco Itaú S.A. e por Itaucard Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, sustentaram os requeridos, em preliminar, à ilegitimidade passiva do Banco Itaú S.A., requerendo a inclusão da segunda instituição financeira no pólo passivo da ação.

O Juiz de primeiro grau, após a afastar a preliminar suscitada na contestação, julgou improcedentes os pedidos revisionais. Houve apelação do autor. Banco Itaú S.A., por sua vez, interpôs apelação adesiva sustentando sua ilegitimidade passiva para responder a demanda. O Tribunal de origem, nos termos do voto do Relator, deu provimento à apelação do autor, negou provimento à apelação adesiva e, considerando que o Banco Itaú S.A., na preliminar suscitada no apelo adesivo, criou incidente manifestamente infundado, aplicou "ao recorrente a pena de litigância de má-fé, aqui fixada em 1% sobre o valor corrigido dado à causa" (fl. 154).

Irresignados, Banco Itaú S.A. e outro interpõem o presente recurso especial.

Inicialmente, merece ser afastada a pena de litigância de má-fé imposta ao Banco Itaú S.A., haja vista que, conforme já decidiu a Terceira Turma desta Corte, em precedente da minha relatoria, se a parte utiliza os meios disponíveis no direito positivo para a defesa dos seus direitos, não se pode pretender, pelo vigor com que litigam, que exista fundamento para a condenação por litigância de má-fé (REsp nº 203.254/SP, DJ de 28/2/2000). No mesmo sentido, anote-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO.

1. A motivação do recurso, um dos requisitos de sua admissibilidade, é expressão do poder de recorrer da parte de buscar a positivação do direito que entende ser lhe devido, cuja procedência ou improcedência em nada se confunde com a litigância de má-fé, que se há de reconhecer em havendo deliberada alteração da verdade.

2. Embargos de declaração acolhidos" (EDclEDclREsp nº 35.440/RJ, Sesta Turma, Relator Ministro **Hamilton Carvalhido**, DJ de 12/9/05).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Quanto à limitação da taxa de juros nos contratos de cartão de crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de 25/6/03, proferido no REsp nº 450.453/RS, Relator para acórdão o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, que as empresas administradoras de cartão de crédito se enquadram como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33, bem como ser legal a cláusula-mandato que permite a administradora de cartões de crédito buscar recursos no mercado para financiar o usuário inadimplente. Nesse sentido: REsp nº 450.902/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/9/03.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 283:

"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura."

Por outro lado, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual anotei:

*"Primeiro, não há vedação para que a capitalização seja anual como permitida pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33, sendo nessa direção a jurisprudência da Corte: REsp nº 302.893/RS, Relator o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 25/6/01"* (REsp nº 441.932/RS, Terceira Turma, DJ de 13/10/03).

No mesmo diapasão:

"Processual civil. Recurso especial. Agravo regimental. Contrato bancário. Capitalização. Periodicidade anual. Possibilidade.

Agravo regimental desprovido" (AgRgREsp nº 503.813/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 12/8/03).

Ressalte-se, outrossim, que, no tocante ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

No tocante à legalidade da cobrança da comissão de permanência, carece, também, do devido prequestionamento. No que se refere à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Finalmente, com referência à violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, fuge do campo do recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir a multa por litigância de má-fé, afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a cláusula-mandato. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2678)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.393 - RS (2006/0097133-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DILETA DEVENS E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, 535, inciso II, e 557 do Código de Processo Civil, 131, inciso I, do Código Comercial, 85, 115 e 117 do Código Civil, 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"AGRAVOS INTERNOS. DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRETENSÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO STJ. OBSERVÂNCIA DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO QUANDO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. HONORÁRIOS. DESPROVIDOS AMBOS OS AGRAVOS INTERNOS" (fl. 65).

Os embargos de declaração (fls. 75 a 80) foram rejeitados (fls. 86 a 88).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Além disso, não houve ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil. Julgada a apelação por decisão monocrática, foi interposto agravo, levando ao colegiado o conhecimento da matéria. Assim, não há falar em violação à lei.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Assevera a recorrente que, ainda que o recorrido tivesse qualquer direito em relação às ações da Brasil Telecom S.A., sucessora, por incorporação, da CRT, seu direito estaria prescrito, pois a ação que visa anular as decisões tomadas em assembléia geral ou especial prescreve em dois anos contados da deliberação. Entretanto, entendeu o aresto recorrido de forma diferente, afirmando que na espécie, não estão sendo questionadas as decisões tomadas em assembléia, nem se pretende a anulação destas, mas sim o perfeito adimplemento de obrigações nascidas de contrato de adesão. No caso, porém, examinar o tema demandaria a análise da petição inicial, para verificar os termos em que efetuado o pedido. Referida peça, contudo, não consta dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2679)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.278 - RS (2006/0129478-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : PAULO SILVÉRIO ANGST E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 131, inciso I, do Código Comercial, 112, 121, 122 e 186 do Código Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 233 da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE ATIVA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. NO MÉRITO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO VERTIDA.

1. Não prospera a prefacial de nulidade da sentença, eis que a decisão singular se encontra em estrita observância aos dispostos legais atinentes a espécie.

2. Presentes preceitos legais que, em tese, autorizam os autores a pleitear a complementação das ações, e considerando a inexistência de vedação legal neste sentido, possível juridicamente a pretensão vertida na inicial.

3. Conforme pacífica jurisprudência do STJ e desta Câmara Cível, o acionista que eventualmente transfere as ações subscritas não perde o direito de pleitear a complementação das respectivas subscrições.

4. Não prospera a alegada ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A, sendo certo que se o contrato de participação financeira foi firmado pela ex-CRT, somente a ela toca o interesse de contraposição ao pedido inicial.

5. Quanto ao pedido de indenização do valor das ações referentes à CELULAR CRT quando da cisão também há legitimidade ad causam da Brasil Telecom para responder pela subscrição de ações da CELULAR CRT.

6. No que se refere à prescrição, de se dizer que se a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembléia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que tem por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos.

7. No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo.

POR UNANIMIDADE, REJEITADAS AS PRELIMINARES, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ" (fls. 29/29v).

Os embargos de declaração (fls. 38 a 44) foram rejeitados (fls. 49 a 50v).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.



Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 16/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2680)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 783.402 - RJ (2006/0103412-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : RAMON RODRIGUEZ CRESPO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MARINHO DE BRITO CHAVES E OUTRO
EMBARGADO : MARIANA SÁ MINEIZ DA COSTA
REPR.POR : MARILENE SÁ MINEIZ COSTA MELLO
EMBARGADO : LEILA MARIA COSTA LOPES DE SOUZA
ASSIST POR : PRISCILA COSTA LOPES DE SOUZA
EMBARGADO : WILLER COSTA DE SOUZA
EMBARGADO : MARIA VANDA SÁ MINEIS COSTA SILVA SOARES
REPR.POR : THAÍS HELENA SÁ MINEIS COSTA SILVA SOARES
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
EMBARGADO : MARIANA SÁ MINEIZ DA COSTA
EMBARGADO : MARILENE SÁ MINEIZ COSTA MELLO
REPR.POR : MUNIQUE COSTA MELLO
EMBARGADO : LEILA MARIA COSTA LOPES DE SOUZA
ASSIST POR : PRISCILA COSTA LOPES DE SOUZA
EMBARGADO : WILLER COSTA LOPES DE SOUZA
EMBARGADO : MARIA VANDA SÁ MINEIS COSTA SILVA SOARES
REPR.POR : THAÍS HELENA SÁ MINEIS COSTA SILVA SOARES
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE
EMBARGADO : GERALDO MORGALÉ SENRA
EMBARGADO : PEDRO GONZALEZ MENDEZ E OUTROS

DECISÃO

Embargos declaratórios opostos contra não conhecimento de agravo de instrumento.

A decisão embargada afirma intempestividade do agravo.

Os embargantes, em suma, alegam que opuseram embargos declaratórios contra a inadmissibilidade da origem e, por isso, o prazo para interposição do agravo de instrumento foi interrompido.

DECIDO:

Efetivamente, os embargantes tem razão, porque o prazo para interposição do agravo de instrumento foi interrompido pela oposição dos embargos de declaração (fls. 536/538) contra o juízo de inadmissibilidade da origem.

Portanto, o recurso é tempestivo, pois a decisão dos declaratórios foi publicada em 03/02/2006 (sexta-feira) e o agravo foi interposto em 15/02/2006 - dentro do prazo de 10 dias estabelecido no Art. 544 do CPC.

Quanto a admissibilidade do recurso especial, a questão referente ao cabimento dos embargos infringentes merece melhor exame.

Acolho os embargos e determino a conversão do agravo em recurso especial (CPC, Art. 544, § 3º).

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.205 - SC (2006/0137311-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - CHAPECÓ
PROCURADOR : ERIVELTON JOSÉ KONFIDERA E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA E OUTROS

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 08 de maio de 2006 (fl. 66), o respectivo prazo expirou no dia 18 maio, e, não obstante isso, só no dia 19 subsequente, o recurso foi protocolado no tribunal *a quo* (fl. 03).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2682)
RECURSO ESPECIAL Nº 787.997 - RS (2005/0170868-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTROS
PAULO HENRIQUE FERREIRA E OUTROS
PAULO HENRIQUE FERREIRA
DIOGO STEVEN FLECK E OUTROS
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANA GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

DECISÃO

Tendo em vista a petição de n.º 00188759 (fl. 324), comunicando a celebração de acordo entre as partes, e tendo seus respectivos advogados poderes especiais (fls. 11 e 330), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso, formulado, conjuntamente, pela BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e LUCIANA GONÇALVES SILVA declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Após as providências de estilo, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.004 - RS (2006/0142601-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTROS
AGRAVADO : SANTELINO BRAGA SARAIVA
ADVOGADO : DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. INFORMAÇÃO PELA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

A ausência ou a incorreção de informações no sistema processual divulgado pelos sites dos tribunais não constitui elemento hábil a afastar a intempestividade na realização de ato processual, uma vez que possuem natureza meramente informativa. Assim, eventual equívoco ou atraso no lançamento da informação não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. SISTEMA INFORMATIZADO DO TJRS. DEVER DO ADVOGADO DE ACOMPANHAR O ANDAMENTO PROCESSUAL EM CARTÓRIO. Juntado aos autos o mandado de intimação da penhora, desencadeia-se daí o prazo para opor embargos à execução, descabendo sua prorrogação quando não comprovada a alegada justa causa que obstaculariza a perpetuação do ato. As informações processuais constantes do site do TJ na internet não têm condão de prorrogar prazos peremptórios. É dever do advogado diligente de acompanhar o andamento do processo em Cartório, em especial quanto aos atos que independem de publicação. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME."

Alegou a recorrente violação ao artigo 183 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial, sustentando que a informação equivocada acerca da data da juntada da carta precatória de intimação da penhora, constante da página eletrônica, constituiria justa causa apta para relevar a perda do prazo processual.

Sem contra-razões, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar, pois a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que a consulta processual obtida via internet é meramente informativa, não valendo para contagem de prazo processual (AGA nº 628.210/PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/04/2005, e AGA nº 632.672/RS, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 04/04/2005). No caso, o prazo para oposição de embargos iniciou-se a partir da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido, não importando o erro do sistema informatizado, disponibilizado no site do tribunal *a quo*. É que, embora o sistema de informações computadorizados seja instrumento de apoio aos advogados, não tem o condão de alterar o termo inicial para contagem do prazo disciplinado pelo Código de Processo Civil.

A questão já se encontra pacificada pela Corte Especial, consoante se vê do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, § 1º, DO CPC.

As informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, § 1º, do CPC.

Embargos de divergência rejeitados." (ERESP nº 503.761/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 14/11/2005).

Por fim, como complemento ao deslinde da questão, transcrevo exerto do voto do eminente Ministro José Delgado, no RESP nº 572.154/PR, DJ de 14/06/2004:

"Quem labuta na advocacia, seja ela pública ou privada, sabe que os serviços de acompanhamento processual disponibilizados pelas páginas eletrônicas dos Tribunais, por mais confiáveis que sejam, são meros instrumentos auxiliares de informação. Não consistem em comunicação legalmente oficializada, regulamentada ou, tampouco, reconhecida pela lei processual brasileira. (...)

Acrezca-se, ainda, que os sistemas de andamentos processuais via internet no País não são padronizados. Cada tribunal tem uma forma diferente de veicular as informações dos feitos. De igual modo, nem todas as fases processuais são disponibilizadas nas páginas dos endereços eletrônicos. E até o momento não se estabeleceu um regimento específico próprio que vincule a forma de disponibilização de tais serviços."

Incide, portanto, a Súmula 83 desta Corte, inviabilizando o recurso especial.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.190 - RS (2006/0139040-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS
AGRAVADO : RITA GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO : MÁRCIA MILLAN MACIEL E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DA CRT. ANO DE 1990. SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES.

I - CRITÉRIO. A conversão do valor do contrato em valores mobiliários devia ser feita no momento da contratação, não por decisão da Assembléia Geral autorizando o aumento do capital da Companhia e se lhe incorporassem os recursos capitalizáveis, aportados pelos promitentes-assinantes. Matéria pacificada na Câmara.

II - CONSEQUÊNCIA. Viável a pretensão de subscrição complementar de ações, dada a irregularidade do procedimento. Apelação desprovida" (fl. 68).

Os embargos de declaração (fls. 77 a 81) foram rejeitados (fls. 83 a 86).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.481 - RS (2006/0142080-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : VANESSA TECHIO LEMES
ADVOGADO : DEISE NARA R ROLIM

DECISÃO

Vistos.

Banco Panamericano S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64 e 21 do Código de Processo Civil e a Súmula nº 306/STJ, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E LIBERAÇÃO DO ÔNUS QUE RECAI SOBRE O VEÍCULO OBJETO DO CONTRATO.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Não tendo sido pactuada a TR, deve ser utilizado o IGP-M como índice de correção monetária, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ).

No contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916 que autorizam a sua revisão.

É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.

Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

Não prosperam os pedidos de consolidação da propriedade e de liberação do ônus que recai sobre o veículo objeto do contrato, sem prova da quitação do contrato, o que somente poderá ser obtido após a elaboração do cálculo da dívida, com a observação dos parâmetros fixados no julgado.

Apelação parcialmente provida" (fl. 218).

Decido.

Com razão o agravante.

Com efeito, no que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99. Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.523 - RS (2006/0130822-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO QUADRADO
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2687)
RECURSO ESPECIAL Nº 789.846 - RS (2005/0174506-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : EDSON ROBERTO OAIGEN
ADVOGADO : ROSANA NASCIMENTO DE AZEVEDO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Sudameris Administradora de Cartões de Crédito e Serviços S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Ação de revisão. Negócios jurídicos bancários. Cartão de crédito. Extensão da revisão. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Juros remuneratórios. Capitalização. Comissão de permanência. Compensação e repetição de indébito.

A renegociação do contrato de crédito bancário não impede a revisão de eventuais ilegalidades anteriores.

O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de crédito bancário em geral, como norma de ordem pública e de interesse social de caráter imperativo.

Os juros remuneratórios limitam-se ao índice da Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado, estipulada pelo Banco Central, sem prejuízo da correção monetária.

Ausente legislação específica, a capitalização ocorre na periodicidade anual.

A cobrança da comissão de permanência somente é admitida, con forme Súmula nº 294 do STJ, se demonstrado o seu percentual e a consonância do mesmo com a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato.

Apurada a dívida e efetuada a compensação, na hipótese de sobrejarem valores, surge o direito à repetição simples.

Apelo parcialmente provido" (fl. 121).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512, 514, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 4º e 17 da Lei nº 4.595/64 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pela recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Aduz não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera que o acórdão atacado "infringiu o artigo 473 do CPC porque conheceu do tópico referente a possibilidade de revisão de contrato extinto, ignorando que a matéria estaria preclusa uma vez que o apelante não se insurgiu quanto ao tópico examinado pela sentença (fls. 91/96) vedou a revisão de contratos extintos conforme preliminar lançada nas contra-razões de apelação cível" (fl. 157).

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte. Sem contra-razões (fl. 187), o recurso especial (fls. 149 a 170) foi admitido (fls. 188/189).

Houve recurso extraordinário (fls. 181 a 186), não admitido (fls. 188/189), decisão que restou agravada (fl. 190).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

Com razão a recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à compensação de valores e à repetição de indébito não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).



Não prospera, entretanto, a alegação de que o Tribunal local proferiu julgamento de ofício quanto à capitalização dos juros e à comissão de permanência, uma vez que essas questões foram devolvidas ao Tribunal no recurso de apelação do autor. Como bem destacou o Relator no acórdão dos embargos de declaração:

"Ainda que a petição recursal não prime pela melhor técnica, é preciso compreender que os seus não se esgotam na questão dos juros remuneratórios.

Veja-se que, no caso dos autos, irressigna-se a parte demandante e apelante quanto aos encargos que considera abusivos, que teriam determinado a elevação do valor da dívida, inicialmente em R\$ 6.706,07, para o montante de R\$ 9.683,52 (fl. 103, penúltimo parágrafo).

Assim, não há como deixar de observar que tais valores não decorrem única e exclusivamente da elevada taxa de juros adotada pela administradora, razão pela qual a decisão afastou os demais encargos considerados abusivos" (fl. 143).

Além disso, ressalte-se que o apelante requereu o provimento do recurso *"para decretarem a reforma da sentença, julgando procedente a ação nos termos propostos na inicial"* (fl. 104), sendo certo, também, que o autor, na petição inicial da ação revisional, sustentou ser ilegal a capitalização mensal dos juros (fl. 7) e ser incabível a cumulação de correção monetária com comissão de permanência (fl. 8).

Não prospera, também, a alegada violação do artigo 473 do Código de Processo Civil, uma vez que o autor, no recurso de apelação, insurgiu-se contra os encargos previstos nos contratos originários (fl. 103). Assim, não há se falar que não foi objeto da apelação a parte da sentença que vedou a revisão dos contratos anteriores.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção das taxas de juros previstas nos contratos, portanto, à luz da realidade da época das celebrações dos mesmos, em princípio, não merecem ser alteradas à conta do conceito teórico de abusividade.

Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No julgamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção não ser possível a *"adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência"* ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece flagrante garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile. Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis econômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade. Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irressignação da recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"Além disso, quanto à aplicação da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, admitindo a capitalização mensal dos juros, cumpre salientar que a matéria não se amolda à regulamentação por medida provisória, uma vez que a Constituição da República exige, para sua edição, relevância e urgência, que no caso, não se encontram presentes" (fls. 126/127).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto, não admitido e seguido de agravo de instrumento, examinar o referido fundamento constitucional.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulado com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à compensação de valores e à repetição de indébito, afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulado com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2688)
RECURSO ESPECIAL Nº 794.601 - RS (2005/0184654-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : MARTA DELGADO RODRIGUES
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 261/263, assinada conjuntamente por advogados de ambas as partes, noticiando a celebração de acordo entre os demandantes, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal. Feitas as anotações de praxe, sejam os autos devolvidos ao juízo de origem, para apreciar o pedido de homologação do acordo. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.707 - RS (2006/0156947-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ALESSANDRA EILERT SANTOS
ADVOGADO : MICHELLE NICTERWITZ TORINO E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.499 - PR (2006/0171784-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : VALÉRIA CARAMURU CICARELLI E OUTROS
AGRAVADO : LAÉRCIO DOS REIS GONÇALVES
ADVOGADO : LINEU EDUARDO SPAGOLLA E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2691)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.305 - SP (2006/0186563-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : SALEM LIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SALEM LIRA DO NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : I C T DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Os embargos de declaração atacam a seguinte decisão:

"Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia das contra-razões ao recurso especial, da decisão agravada e de sua respectiva certidão de intimação. Intimem-se" (fl. 131).

A teor das razões, *in verbis*:

"O embargante desconhece a sua obrigação determinada por disposição legal, de informar junto a parte recorrida e agravada, se é de seu interesse oferecer contra-razões de recurso especial e contraminuta de agravo de instrumento, conforme relatado na respeitável decisão embargada, assim, como sua obrigação legal de determinar, intimação da parte recorrida e embargada" (fl. 138).

Os presentes embargos de declaração atacam a decisão supra, sustentando erro manifesto no julgado quanto à formação do agravo de instrumento.

A cópia das contra-razões ao recurso especial, da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação são peças obrigatórias na formação do agravo de instrumento (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Não constam nos autos essas peças. Rejeito, por isso, os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.744 - RS (2006/0182258-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARLISE MEURER
ADVOGADO : ESTELA IFARRAGUIRRE MORENO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"CRT. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRINEAL REJEITADA. Incide, no caso concreto, a regra geral referente à prescrição. Ausência de documentação comprobatória da alegada prescrição. Relegada, no caso em concreto, a apreciação da matéria para decisão no processo principal. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. O contratante tem o direito de exigir a exibição de cópia do contrato que está em poder da demandada, por se tratar de documento comum às partes, indispensável à propositura da ação de cobrança a ser intentada. Não apresentado o documento especificado, a sua recusa é ilegítima. Sentença de procedência que se mantém. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Mantida a verba honorária fixada na sentença. AFASTARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME" (fl. 106).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2693)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.302 - PR (2006/0177361-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : GILMAR MAIESKI BELO
ADVOGADO : ROBERTO CEZAR PINTO
AGRAVADO : SUPERCRINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CRINAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ROSAS E OUTRO
INTERES. : LOURIVAL DOS SANTOS MACHADO

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 26/29), porque: a) as questões submetidas à Câmara julgadora foram apreciadas e fundamentadas, não havendo como falar em ofensa ao Art. 535 do CPC;

b) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado.

A agravante afirma que apontou omissões e obscuridades no acórdão recorrido, mas o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre eles, em flagrante ofensa ao Art. 535 do CPC.

DECIDO:

O recorrente afirma que o acórdão recorrido, mesmo provocado por embargos de declaração (fls. 530/537), não examinou as omissões apontadas, violando o Art. 535 do CPC.

Os pontos omissos seriam:

(a) o acórdão recorrido não considerou que o ônus da prova cabe à Empresa Supercrina Comércio de Crinas Ltda, e não a Lourival dos Santos Machado, que assinou as notas promissórias, como procurador da empresa;

(b) o acórdão não fez menção de que consta na sua declaração de imposto de renda, os empréstimos que demonstram a inexistência de simulação.

O acórdão que julgou os embargos de declaração enfrentou os temas, nestes termos (fl. 547):

- "...não merece guarida ao argumento de que haveria omissão quanto à alegada ausência de menção sobre o imposto de renda do embargante e conseqüentemente demonstração de que não teria simulado ou agido de forma ilícita, uma vez que versam sobre matéria a ser examinada."

- "...no ponto que toca ao ônus da prova, tendo em vista que a contradição que se exige para interposição de embargos de declaração seria aquela que poderia ocorrer entre a fundamentação e decisão do acórdão, mas esta que alega, ou seja, dúvida que assola a parte." Não houve omissão e por conseguinte ofensa ao Art. 535 do CPC, no que diz respeito ao tema simulação de negócio jurídico. O acórdão recorrido e o que julgou os embargos de declaração decidiram com clareza e precisão as questões pertinentes, não prestando os embargos para rediscutir a matéria (EDcl no EREsp 237.553/HUMBERTO). Quanto ao ônus da prova, o recorrente, na apelação, imputou à em-

presa o encargo de demonstrar que as notas promissórias foram forjadas (fl. 340).

No julgamento da apelação, o acórdão abordou o tema, nestes termos:

"Em sendo assim, primacial que seja esclarecido que quando este recorrente alega a inocorrência de simulação de notas promissórias, como haveria consignado a sentença de 1º grau, e que isto estaria demonstrado pelo documento de fls. 112, deixou de se atentar para a circunstância de que o questionamento sobre o negócio jurídico que estaria atrelado à emissão das cédulas poderia ser levantadas unicamente pelo devedor.

Significa dizer que a Gilmar Maieski Belo, credor da quantia expressa não cabe o ônus da prova sobre a pendência entre as partes, mas sim ao devedor Lourival dos Santos Machado, que neste caso, não ocorreu." (fl. 21)

Com efeito, a recorrida demonstrou a presença de simulação e conseguiu anular, as cambiais emitidas, na ação de anulação de ato jurídico que moveu contra o ora recorrente e Lourival dos Santos Machado.

O tema deve ser melhor esclarecido pelo Tribunal *a quo*, porque foi a empresa conseguiu demonstrar que as notas promissórias foram emitidas mediante simulação e que não usufruiu dos recursos supostamente passados por empréstimo. Aparentemente houve erro material.

O Tribunal *a quo* não supriu satisfatoriamente tal deficiência. Viola o Art. 535 do CPC o acórdão que, ao julgar os embargos declaratórios, não esclarece omissões, contradições ou obscuridades necessárias ao desfecho da controvérsia. Nesse sentido: REsp 170.433/ADHEMAR; REsp 329.602/FUX; REsp 196.904/ZVEITER; REsp 99.797/CESAR; REsp 19.489/EDUARDO; AgRg no Ag 319.890/FALCÃO, dentre outros.

Conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos à origem para que o Tribunal *a quo* examine o tema levantado nos embargos de declaração.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2694)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.849 - RS (2006/0192546-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : JORGE JOSÉ MACIEL E OUTROS
AGRAVADO : LEANDRO CEDINEI DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : JEAN DE MENEZES SEVERO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - A análise das questões relativas aos ônus de sucumbência implicaria revolvimento da matéria de prova, procedimento inadmissível em âmbito de especial.

Agravo de instrumento conhecido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGResp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fl. 49). No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes aos juros de mora.

Por fim, tem decidido este Tribunal que a questão do *quantum* dos honorários advocatícios está, em princípio, relacionada com os fatos da causa, somente podendo ser reapreciada quando a estipulação feita pelas instâncias ordinárias distanciar-se dos critérios de equidade ou desatender aos limites previstos na legislação processual, fato que não se verifica no caso concreto. Assim, descabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios utilizados pelo julgador *a quo* para o arbitramento do *quantum* da verba honorária, em razão do disposto no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2695)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.180 - DF (2006/0189701-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : EDNA GERALDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Regius Sociedade Civil de Previdência Privada interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial por considerar que, interposto antes de publicado o acórdão dos embargos declaratórios, não pode ser conhecido.

Assevera a recorrente que o recurso especial não é intempestivo, na medida em que os embargos declaratórios foram opostos pela parte contrária, ora agravada.

Decido.

Prospera a irrisignação. Na hipótese, publicado o acórdão da apelação em 12 de janeiro de 2006, quinta-feira, nos termos da certidão de fl. 54, o prazo começou a correr no dia seguinte, terminando em 27 de janeiro de 2006, data em que protocolado o recurso especial (cf. fl. 93).

Resalte-se que os embargos declaratórios de fls. 56 a 65, rejeitados por decisão monocrática, e o regimental de fls. 73 a 81, não-conhecido, foram opostos por Edna Geralda de Oliveira e outros e não pela ora agravante, o que afasta a fundamentação da decisão agravada de que o recurso especial seria prematuro.



Ante o exposto, conheço do agravo e lhe dou provimento para reconhecer a tempestividade do recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame de admissibilidade.

Intime-se.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.422 - MS (2006/0193924-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : A W A
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ POMPERMAIER E OUTROS
AGRAVADO : M A B
ADVOGADO : ROSELI CÂMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E OUTRO

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 156/157), porque: (a) incidem as Súmulas 7/STJ e 284/STF; (b) inexistiu ofensa ao Art. 535 do CPC.

O agravante afirma que: (a) houve ofensa ao Art. 535 do CPC; (b) houve usurpação da competência do STJ; (c) não pretende o reexame de provas, mas da matéria de direito.

DECIDO:

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial. Suba o recurso especial para melhor exame da matéria.

Dou provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.938 - SP (2006/0167311-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ÍRIS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A
ADVOGADOS : MARCOS NOVAKOŠKI FERNANDES VELLOZA E OUTROS
MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA LIMA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 277/279 que reprovou recurso especial, com os seguintes fundamentos:

- a) ausência de violação ao Art. 535 do CPC;
b) "as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão." (fl. 278);
c) incidência da Súmula 7;
d) "não restou caracterizado o pretenso dissídio jurisprudencial, pois é imprescindível a existência de similitude fática entre o acórdão e os julgados trazidos a confronto" (fl. 279)

A agravante alega:

- a) o Art. 535, II, do CPC foi, efetivamente, violado;
b) inexistência do reexame de provas;
c) "comprovação da contrariedade e negativa de vigência a lei federal" (fl. 22);
d) o dissídio jurisprudencial foi amplamente demonstrado.
O recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado: "Embargos de declaração. Omissão e contradição inexistentes. 'O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos'. Embargos rejeitados, com aplicação de multa ao embargante, em razão de protelação." (fl. 187)

No recurso especial, a recorrente reclama de violação aos Arts. 535 e 538 do CPC; 26 do Decreto-lei 413/69; 810, 831 e 838 do CC/1916; e 167, I, 2, da Lei 6.015/73.

Sustenta que o acórdão foi omissivo quanto aos seguintes pontos:

- a) necessidade de registro da hipoteca para a validade do direito real;
b) representação social da sociedade.
Sem contra-razões. (fl. 276)

DECIDO:

O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação da recorrente de que o registro da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis do lugar do imóvel é indispensável para a validade do direito real.

Note-se, todavia, que mesmo provocado por embargos declaratórios (fls. 172/183), silenciou quanto à mencionada questão.

O STJ, em reiteradas oportunidades já assentou entendimento de que viola o Art. 535 e seus incisos do CPC o acórdão que não esclarece a matéria necessária ao desate da controvérsia, quando provocada por embargos declaratórios.

Neste sentido: REsp 170.433/ADHEMAR; REsp 329.602/FUX; REsp 196.904/ZVEITER; REsp 99.797/CESAR; REsp 19.489/EDUARDO; AgRg no Ag 319.890/FALCÃO, dentre outros.

Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão dos embargos declaratórios, e determinar que outro seja proferido, com exame da questão sustentada.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2698)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.030 - MG (2006/0200301-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : HÉLIO GALENO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : GISELE DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO : MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A - MGI
ADVOGADO : RENATO GERALDO ABATE E OUTROS

DESPACHO

Reitere-se intimação de fls. 99.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2699)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.105 - MS (2006/0164628-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS
PERICLES D'AVILA MENDES NETO
SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OUTRO
AGRAVADO : ANCORA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : FABIO CANDIDO PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo no agravo de instrumento interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento que interpusera.

Em face das razões exaradas no presente recurso, RECONSIDERO a decisão primeira e para melhor exame, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino que subam os autos do Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.666 - RS (2006/0202105-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTROS
AGRAVADO : JÚLIO CEZAR NICOLA DÓRVIL
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 5, 7 e 211, do STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.569 - SP (2006/0209374-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO GARCIA DE FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : BOLIVAR ANTÔNIO DE FREIRIA E OUTROS

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da petição de interposição do recurso especial, bem como das suas contra-razões e da certidão de intimação da decisão agravada. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2702)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.723 - MG (2006/0209347-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : HANNAN DELVAN BECHALAANI M VIEIRA ARAÚJO E OUTROS
RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS
EMBARGADO : DILZAIR ALVIMAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTROS

DECISÃO

O agravo de instrumento interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial é endereçado ao presidente do tribunal *a quo*, regendo-se o respectivo prazo, em matéria de feriados, pela legislação local, que deve ser provada na data da interposição do recurso.

Por outro lado, o artigo 13 do Código de Processo Civil só é aplicável nas instâncias ordinárias.

Rejeito, portanto, os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2703)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.294 - PA (2006/0154257-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA DA LUZ GONÇALVES HENRIQUES
ADVOGADO : RAIMUNDA DAS GRAÇAS MATOS MARTINS
AGRAVADO : MILTON MINDELLO GARCIA - ESPÓLIO
REPR.POR : HAYDÉE MINDELLO GARCIA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Determino a subida do recurso especial para melhor exame da matéria.

Dou provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2704)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.156 - RS (2006/0216393-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARIGLE DE LOURDES FEIJÓ
ADVOGADO : ROSEMERI COUTO E SILVA E OUTROS

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.705 - MG (2705)
(2006/0217522-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : T V DE A A E OUTRO
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS
AGRAVADO : M V DE A
ADVOGADO : ALCIDES MASSA NETO E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Possibilidade de formulação em qualquer fase do processo. Prova. Desnecessidade.
- É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedente.
- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.
Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por T. V. de A. A. e outro, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de exoneração de alimentos proposta por M. V. de A. em face dos agravantes.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: não conheceu do recurso de apelação interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:
(fl. 132) - "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PEDIDO FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS - HIPOSSUFICIÊNCIA - PROVA - INSUFICIENTE - DESERÇÃO. Sendo a prova colhida nos autos insuficiente para demonstrar, de forma inequívoca, a hipossuficiência daqueles que formularam o pedido de gratuidade tardiamente, apenas nas razões recursais, aplica-se, na hipótese, a regra do artigo 6º da Lei nº 1.060/50."

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alegam que houve equivocada interpretação dos arts. 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50, bem como dissídio jurisprudencial. Em suma, insurgem-se contra a não concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a decisão que julgou deserto o apelo. Relatado o processo, decido.

- *Da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.*
No momento em que interpuseram seu recurso de apelação, os agravantes postularam a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Entretanto, mesmo diante da formulação do pedido do aludido benefício, o apelo foi considerado deserto pelo TJ/MG, pelo fundamento de que estava ausente o necessário preparo. Ocorre que, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento consolidado do STJ acerca da matéria, uma vez que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser formulado em qualquer fase do processo, conforme o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA POR AUSÊNCIA DA AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA INICIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRIMENTO DA DEFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE.
Em sendo admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo, tem-se por suprida a deficiência quanto à falta da afirmação do estado de pobreza na inicial se, ao agravar da decisão de indeferimento do pedido, declarar o recorrente em suas razões ser pessoa desprovida de recursos financeiros, sem condições de arcar com as custas da demanda. Recurso especial provido."
(Resp 469.320/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 16/02/2004).

Ademais, está igualmente consolidado o entendimento de que a parte faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples petição de que não está em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
Aponta-se nesse sentido o RESP 193096/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 22.03.99 e o RESP 469594/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.06.2003, este último assim ementado:

"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

Assim, é de se reconhecer que a decisão impugnada não se coaduna com a jurisprudência do STJ acerca da matéria.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita aos recorrentes, determinar a remessa dos autos ao TJ/MG a fim de que prossiga no julgamento do apelo dos recorrentes, nos termos desta decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.936 - RS (2706)
(2006/0229217-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MITERMAER SEVERO
ADVOGADO : MAURÍCIO WORTMANN MARQUES

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.228 - RJ (2707)
(2006/0218253-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ITAVEMA RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO PEDRO MANSUR E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO SANTIAGO LEITE
ADVOGADO : MARCELLE CHRISTINE NASCIMENTO E OUTROS

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:
- O agravo deixou de ser instruído com cópia da procuração, ou subestabelecimento de poderes, outorgada à advogada do agravado, Dra. Luana Reis Muniz, subscritora das contra-razões do recurso especial, peça de traslado obrigatório, prevista no Art. 544, § 1º, do CPC.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.454 - DF (2708)
(2006/0221021-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : TÂNIA LENINE BARCELOS DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : JOSÉ MENDONÇA DE ARAÚJO FILHO E OUTRO
AGRAVADO : BUANI E PAULUCI LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ PUPPIN MACEDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Tânia Lenine Barcelos de Alcântara interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA NAS DEPENDÊNCIAS DE ÓRGÃO PÚBLICO. LICITAÇÃO. DIREITO DE NATUREZA INTUITU PERSONAE. CONTRATO VERBAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO OBJETO. NULIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ESCOAMENTO DO PRAZO. ARTIGO 806 DO CODEX. DECADÊNCIA DO DIREITO À CAUTELA. PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. SUBSISTÊNCIA. AJUIZAMENTO, A POSTERIORI, DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE.

1. O direito à exploração de atividade econômica nas dependências de órgão governamental, obtido por meio de licitação, em geral, só poderá ser exercido por aquele que efetivamente se sagrou vencedor no certame.
2. O contrato, ainda que verbal, havido entre o ganhador de licitação e terceiro, no sentido de que este desenvolva, no lugar daquele, a atividade contratada pela Administração, deve ser tido por nulo, ante a impossibilidade jurídica do respectivo objeto.
3. Se a parte, em processo cautelar preparatório, não ajuíza a respectiva ação principal no prazo de trinta dias (ex vi do art. 806 do CPC) ocorrerá a decadência do direito à cautela correspondente, não havendo como subsistir a liminar, porventura, concedida.
4. Ainda que escoado o trintídio legal em relação à cautelar, permanece o direito de a parte, quanto à pretensão material, ajuizar a ação principal.
5. Recurso conhecido e desprovido" (fls. 11/12).

Decido.
O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"Registre-se, inicialmente, que o alegado malferimento aos artigos 5º, incisos XIII, XXII, XXXV, XLI, LIV, LV, e 170, ambos da Carta Magna, não enseja a abertura da via especial, que não se destina à salvaguarda dos comandos emergentes da Constituição.
O recurso especial não merece seguimento no tocante à suposta ofensa aos demais artigos mencionados. A uma, porque a recorrente não logrou demonstrar, com clareza e precisão necessárias, as razões pelas quais entende que a decisão hostilizada ofendeu aos aludidos preceitos legais, caracterizando deficiência de fundamentação, a ensejar a incidência da Súmula n. 284, do STF, também aplicável ao recurso especial.
E, a duas, porque para a eventual análise da matéria, tal como posta pela recorrente, não prescindiria do reexame das provas carreadas para os autos, o que, a teor da Súmula N. 7, do STJ, não se mostra possível nesta sede recursal.
Em que pese ter a recorrente fundado seu apelo também na alínea 'c', do permissivo constitucional, não foram colacionados os paradigmas para ilustrar a divergência jurisprudencial, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido, não se configurando, portanto, o qualquer confronto com aresto recorrido, não se configurando, portanto, o dissenso interpretativo" (fl. 41).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.540 - PR (2709)
(2006/0223422-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ESCOLA DE LÍNGUAS CAMBRIDGE S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA CAROLINA ADAM
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E OUTROS

DECISÃO

O protocolo de interposição do recurso especial está ilegível (fl. 41), sendo, portanto, imprestável para aferir sua tempestividade.

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.251 - SP (2710)
(2006/0208269-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : MADILÉO COMERCIAL LIMITADA
ADVOGADO : MARCELO GUTIERREZ D. LAMBIASI E OUTROS
EMBARGADO : GM LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ADRIANA B GARRIDO E OUTROS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 415/416) em que neguei provimento ao agravo de instrumento.
O embargante alega existir obscuridade na decisão em razão da inexistência de fundamentação quanto à ação civil pública n.º 1999.61.00.004437-1 e seu efeito "erga omnes". Sustenta, ainda, que "há época da propositura da ação haviam súmulas e jurisprudências deste Augusto Tribunal, no sentido do provimento do agravo de instrumento."(fl. 421)
Requer seja sanada a obscuridade.



DECIDIDO:

Não há na decisão embargada qualquer dos pressupostos específicos de cabimento dos embargos declaratórios, mas inconformismo por parte da embargante. Deseja-se, na verdade, rediscutir a decisão embargada em busca de efeito infringente. Assim, não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. Rejeito os embargos. Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.803 - SP (2006/0223465-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DROGAL FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO AMSTALDEN E OUTROS
AGRAVADO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUCI CLEIDE CARDOSO E OUTROS
EMENTA

Bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Contrato de arrendamento mercantil. Violação a resolução. Prequestionamento. Fundamentação deficiente. Cobrança antecipada do VRG.
- Em sede de recurso especial não é possível verificar eventual violação a resolução.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, nos termos da Súmula 293/STJ.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por DROGAL FARMACÊUTICA LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil, ajuizada pela agravante em face de SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.
Sentença: julgado improcedente o pedido.
Acórdão: negado provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:
"1. Arrendamento mercantil - Revisão contratual. Capitalização dos juros - Inexistência - Contraprestação do negócio jurídico devida. 2. Antecipação do VRG - Subsistência do contrato (Súmula 293 do STJ) - Recurso improvido" (fls. 73).

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 51 e 54, §§ 3º e 4º, do CDC; 11, § 1º, da Resolução 980/84; 4º do Decreto 22.626/33; ao Decreto-Lei 22.626/33; e à Lei 6.099/74. Em síntese, insurge-se contra:
a) a fixação dos juros remuneratórios;
b) a possibilidade de capitalização dos juros; e
c) a manutenção do contrato de arrendamento mercantil, em face da antecipação do VRG.
Relatado o processo, decide-se.

I - Da violação ao art. 11, § 1º, da Resolução 980/84
Mediante simples leitura do art. 105, III, da Constituição Federal, percebe-se que a violação a resoluções, portarias ou instruções normativas, foge da competência deste Tribunal, motivo pelo qual impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do agravo de instrumento quanto ao ponto.

II - Da ausência do prequestionamento e da fundamentação deficiente
Verifica-se que os arts. 51 e 54, §§ 3º e 4º, do CDC, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 211 do STJ.
Ademais, não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência a esses dispositivos legais, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

III - Da alegada violação genérica de lei
Verifica-se que a agravante não demonstrou quais artigos do Decreto-Lei 22.626/33 e da Lei 6.099/74 teriam sido supostamente violados pela decisão recorrida. Em face da impossibilidade de se reconhecer a existência de ofensa genérica à lei, é de se aplicar a Súmula nº 284/STF.

IV - Da descaracterização do contrato de arrendamento mercantil

A Corte Especial deste Tribunal definiu, com a edição da Súmula 293, que a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, devendo, portanto, ser mantido o acórdão recorrido que adotou posicionamento convergente ao do STJ.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora
(2712)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.952 - PR (2006/0206506-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DATASUL COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : SANCCOL FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA COLETO E OUTROS
DECISÃO

Agravo regimental dirigido à decisão de fl. 368 em que não conheci do agravo de instrumento por estar deficientemente instruído. A agravante sustenta, com razão, que houve a cópia integral dos autos. Reconsidero a decisão de fl. 368 e passo a novo exame do recurso. Agravo de instrumento combate decisão que determinou a retenção de recurso especial com base no Art. 542, § 3º, do CPC. Na origem, discutiu-se inversão do ônus da prova. A decisão agravada determinou a retenção do recurso para oportuno processamento e exame de admissibilidade. DECIDIDO:
Em tema de inversão do ônus da prova, o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento está sujeito ao comando legal que determina a retenção. Confira-se:
"(...) Seguindo a orientação traçada pelos colegiados das egrégias Terceira e Quarta Turmas, o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento versando sobre a inversão do ônus da prova está sujeito ao comando contido no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil." (AgRg na PET 1.977/CESAR).
No mesmo sentido: PET 3.721/SCARTEZZINI; AgRg na PET 1.712/PÁDUA; AgRg na PET 2.774/GONÇALVES; dentre outros. Mesmo que assim não fosse, outra sorte não teria o pedido. O pedido de destrancamento de recurso especial - quando aplicada de forma correta a regra do Art. 542, § 3º, do CPC - é incompatível com o procedimento do agravo de instrumento. Explico: não há urgência na apreciação da matéria, como alegado pelo agravante, que resista ao lento processamento do agravo, que muitas vezes demora mais de 3 (três) meses para chegar ao Superior Tribunal de Justiça e muito mais tempo para ser julgado. Qualquer direito que não pudesse aguardar o julgamento final da causa pereceria em tão longo decurso de tempo. Por isso que, publicada a decisão que determina a retenção do recurso, cabe ao interessado postular o destrancamento diretamente no Superior Tribunal de Justiça, seja por simples petição, seja por medida cautelar. Tais procedimentos, sim, são compatíveis com a urgência necessária ao afastamento excepcional do regime do Art. 543, § 3º, do CPC. Nesse sentido: AgRg no Ag 342.304/HUMBERTO.
Reconsidero a decisão de fl. 368, mas, nego provimento ao agravo. Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.330 - SP (2006/0223468-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CÍCERO NOBRE CASTELO E OUTROS
AGRAVADO : ENIVALDO DE JESUS TREVISANI
ADVOGADO : RONALDO LOBATO E OUTRO
DESPACHO

Reitere-se a intimação de fls. 228.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.
MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.451 - RS (2006/0228292-4)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MARIA SALETE CARBONERA BORTOLI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
INTERES. : ALFREDO BARBOSA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS

DECISÃO
O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.
Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva ad causam, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.
A prescrição só teria se consumado se a ação tivesse como objeto a anulação de decisões de assembléia da sociedade; em vez disso, a demanda visa o recebimento de ações correspondentes ao investimento realizado.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.
Já o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, e a questão referente à correção monetária do valor patrimonial da ação não foram objeto de prequestionamento.
No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).
Nego, por isso, provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator
(2715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.455 - RS (2006/0231931-0)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : IDAIR BORTOLOZO
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO
DECISÃO

A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento estava autorizada pela jurisprudência dominante, inexistindo, portanto, contrariedade ao artigo 557 do Código de Processo Civil.
Theotonio Negrão, comentando essa norma, escreveu: "Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p. ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada" - (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Editora Saraiva, São Paulo, 35ª edição, p. 636, art. 557, nota nº 4).
A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.
Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).
Nego, por isso, provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2716)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.571 - SP (2006/0231554-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO SANTOS FREITAS
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTROS
DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão nestes termos: "O agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber: - contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não apresentação. Não conheço do agravo." (fl. 75).
O embargante alega: a) que a r. decisão não informou quais as peças ausentes; b) que, em razão de ser detentor da justiça gratuita, as peças para foram formadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

DECIDO:

Não há vício declaratório na decisão embargada, mas mero inconformismo por parte do ora embargante.

Ficou claro o não-conhecimento do agravo de instrumento pela falta de peça obrigatória na sua formação, qual seja, contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não apresentação.

Além disso, ser beneficiário da gratuidade de Justiça não o isenta da responsabilidade de acompanhar a correta formação do instrumento. Rejeito os embargos.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.107 - MG
(2006/0227828-0)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : H ASSUNÇÃO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CONSEG S/C LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa H. ASSUNÇÃO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, manifestação em relação ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pelo qual foi mantida a decisão de primeiro grau que negou seu pedido de assistência judiciária.

Por meio do expediente de f. 93, a recorrente indica que o agravo perdeu o objeto, porquanto, na origem, o juízo singular, reavaliando, deferiu o benefício pleiteado.

Destarte, não havendo interesse recursal, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

**EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.705 - RS
(2006/0207336-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ZENO PATZLAFF
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI
EMBARGADO : ABRELLINO BENJAMIN CICHELERO
ADVOGADO : LINO AMBROSIO TROES E OUTRO

EMENTA

Processual. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Intempestividade.

- *O prazo para interposição dos embargos de declaração, contra decisão que negou provimento ao agravo do embargante, é de cinco dias.*

Embargos declaratórios não conhecidos.

DECISÃO

Embargos declaratórios no agravo de instrumento interposto por ZENO PATZLAFF, contra decisão unipessoal assim ementada:

"Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Falta de peça essencial.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido. " (fls. 215)

Sustenta o embargante omissão e contradição na decisão embargada, eis que, ao contrário do disposto na decisão embargada, estaria presente nos autos do agravo a cópia do instrumento de mandato do procurador do embargado, que subscreveu as contra-razões ao recurso especial.

Relatado o processo, decidido.

Os presentes embargos de declaração são intempestivos. A decisão embargada foi publicada no DJ em 01º/02/2007 (quinta-feira), iniciando-se, assim, o prazo recursal em 02/02/2007 (sexta-feira) e terminando em 06/02/2007 (terça-feira). Entretanto, os embargos somente foram interpostos em 07/02/2007, após o prazo recursal de cinco dias. Assim, não é possível conhecer-se dos embargos de declaração, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.763 - SP
(2006/0234445-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SÉRGIO ROBERTO D'ÁVILA GALLO
ADVOGADO : JOSÉ ADERBAL FRANKLIN E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE DO PACAEMBU
ADVOGADO : PAULO EDUARDO AKIYAMA E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Fundamentação deficiente. Reexame de prova. Dissídio não comprovado.

- *Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.*

- *É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.*

- *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.*

Decisão reconsiderada. Recurso não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo no agravo de instrumento interposto por SÉRGIO ROBERTO D'ÁVILA GALLO contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento que interpusera.

Em face das razões exaradas neste recurso, reconsidero a decisão primeira e passo a análise do mérito do agravo de instrumento.

Ação: execução de sentença em ação de cobrança.

Decisão: rejeitou a nomeação de bens realizada e converteu em penhora o arresto efetuado.

Acórdão: negou provimento ao agravo, em julgado assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - COBRANÇA - EXECUÇÃO - Penhora.

Nomeação de bens pelo devedor situados em outra Comarca. Ineficácia. Devolução do direito à indicação de bens penhoráveis ao credor. Reconhecimento. Exegese do art. 656, III, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 656, inciso III, do Código de Processo Civil, havendo bens no foro da execução, é ineficaz a nomeação de bens localizados em foro diverso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - COBRANÇA - EXECUÇÃO - Penhora em direitos de compromisso comprador sobre o imóvel - Dívida "propter rem" - Cabimento. Os direitos de compromissário comprador de imóvel podem ser penhorados na execução de débitos relativos a despesas condominiais, sendo irrelevante a ausência de registro do compromisso de venda e compra.
RECURSO IMPROVIDO.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: calçado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta violação aos arts. 125, 127, 130, 162, 185, 332 e ss, 398, 458 e ss, 496 e ss, 522 e ss, 612, 620, 652; Leis 8009/90 e 10741/03, além de divergência jurisprudencial relativa ao fato de que a execução deve se dar de forma menos gravosa para o executado.

Decide-se.

Do recurso especial pela alínea "a"- fundamentação deficiente e reexame de provas

Afasta-se, inicialmente a aduzida violação aos diversos dispositivos de lei elencados, porquanto o recurso especial, no particular, não aponta claramente como teriam sido violados pelo acórdão recorrido.

De outro turno, a questão relativa à rejeição de bens nomeados a penhora, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto cediço que o STJ, em sede de REsp, toma em consideração os fatos tal como delineados no acórdão recorrido e uma suposta modificação do julgado importaria no reexame desse acervo.

Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, melhor sorte não socorre o agravante. Evidente a falta do necessário cotejo analítico e da comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, ambos elementos indispensáveis a concretização do dissenso jurisprudencial.

Forte em tais razões, RECONSIDERO a decisão primeira para NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.210 - SP (2006/0235688-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUMINA SAÚDE S/A
ADVOGADO : RENATO NOSCHESI
AGRAVADO : ONCOCLIN ONCOLOGIA CLÍNICA SOCIEDADE CIVIL
ADVOGADO : JOÃO MARQUES DA CUNHA E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do Agravo. Ônus do agravante.

- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por LUMINA SAÚDE S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado este na alínea "a" do permissivo constitucional.

Em recurso especial, alega a agravante negativa de vigência aos artigos 535 do CPC; 903 do CC; 13 e 89 da Lei 5.764/71.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que a agravante não trouxe aos autos a cópia das razões de embargos de declaração, o que impossibilita a verificação da alegada ocorrência de omissão por parte do acórdão e, conseqüentemente, da violação ao art. 535 do CPC. É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.344 - RS (2006/0237589-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MARA RITA DOS SANTOS
ADVOGADO : CECÍLIA INÊS SCARTAZZINI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andriighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVLÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).



1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2722)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 826.467 - RJ (2006/0231354-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ RICARDO FERREIRA NOBRE
ADVOGADO : SIDLEY FERNANDES PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : VIAÇÃO DEDO DE DEUS LTDA
ADVOGADO : GULHERME DE CASTRO GOUVÊA E OUTROS

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão nestes termos:

"O agravo deixou de ser instruído com cópia dos embargos de declaração, peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC.

Não conheço do agravo" (fl. 157).

No regimental, o ora agravante alega, com razão, que a peça está nos autos.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 186 e 927 do CC/2002. Aponta divergência jurisprudencial. Diz, em resumo, que: - o dano financeiro é devido, pois "está cabalmente comprovado que o mesmo [ora agravante] ficou impossibilitado de utilizar seu veículo e, sendo assim, imperiosa a condenação do Recorrido no dever de indenizar o Recorrente à este título" (fl. 43) e - o valor da indenização é irrisório.

DECIDO:

Com razão o ora agravante. A cópia do acórdão e das razões dos embargos de declaração estão nos autos.

O Tribunal *a quo*, louvando-se nas provas, entendeu que "não restou produzida nos autos qualquer prova neste sentido [danos financeiros], não podendo o Juízo presumir sua ocorrência sem a demonstração efetiva dos mesmos, mormente quando arbitrou gastos com aluguel de veículo - os quais não constaram do pedido - sem a prova de sua existência ou necessidade" (fl. 93).

Os argumentos do ora agravante - notadamente de que "está cabalmente comprovado que o mesmo [ora agravante] ficou impossibilitado de utilizar seu veículo e, sendo assim, imperiosa a condenação do Recorrido no dever de indenizar o Recorrente à este título" (fl. 43) - esbarram na Súmula 7.

Só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7. A propósito: AGA 477.631/DIREITO; AGA 455.412/CASTRO; REsp 556.200/CESAR ROCHA; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO; EREsp 439.956/DIREITO.

O valor fixado pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, irrisório.

Por fim, não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Reconsidero a decisão agrava, mas, por motivo diverso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

(2723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.524 - RS (2006/0236236-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VANIR TERESINHA ZANON
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira. Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, 458, 467 e 468 do Código de Processo Civil; 1º, 12, e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76; 121 do Código Comercial e 1.056 do Código Civil.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.

Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à violação à coisa julgada, verifica-se que, no caso, não importa que tenha havido decisão com trânsito em julgado de condenação anterior, mas sim a circunstância de que esta gerou direito à participação acionária postulada pela parte.

No que se refere à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835/RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos no Código Civil.

Quanto ao cerne da questão, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento, verifica-se que a pretensão recursal não logra êxito, tendo em vista o recente posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente no seguinte julgado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (Resp. nº 470.443/RS, Segunda Seção., Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).

Ademais, não há que se falar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: *"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a*

ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG nº 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2724)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.821 - SP (2006/0233866-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
AGRAVADO : EMÍLIA EMIKO YAMADA OGATA E OUTROS
ADVOGADO : IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 7 do STJ e porque a menção genérica ao inteiro teor da norma, sem a especificação dos artigos porventura violados, não se presta à interposição de recurso especial.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar genericamente que o juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem estaria equivocado e reprisando as razões de recurso especial, sem demonstrar, de maneira fundamentada, a prescindibilidade do reexame fático-probatório dos autos bem como impugnar o outro fundamento da decisão agravada.

Dessarte, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial permanecem incólumes, mostrando-se suficientes para manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2725)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.920 - MG (2006/0181513-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WILSON VIGGIANO FERNANDES
ADVOGADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO LANNA VALLE
ADVOGADO : ANTONIETA MARIA SANTO ANDRÉ NEIVA E OUTROS

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do agravo de instrumento interposto por WILSON VIGGIANO FERNANDES, formulado na petição de fls.240-241, para que produza seus efeitos legais. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.652 - MG
(2006/0215063-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO HORTA CORRÊA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO HORTA CORRÊA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SEBASTIÃO RABELO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.
A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional.
Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCO ANTÔNIO HORTA CORRÊA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor do BANCO ABN AMRO REAL S/A.
É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento não merece prosperar, em face à intempestividade do recurso especial.
Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 07/12/2005 (quarta-feira) - (fl. 32). O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no dia 09/01/2006 (fl. 34), após completado o prazo, o que se deu em 23/12/2005 (sexta-feira).
A viabilidade do agravo, pelo qual se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional. Descumprido o prazo recursal, não há como prosperar o agravo.
Destarte, nego provimento ao recurso.
Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.682 - RS (2006/0228498-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : GIOVANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉA ADELAIDE GONÇALVES CARDOSO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Banco Panamericano S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACUADOS. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E ÀS TAXAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. MULTA MORATÓRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA INADIMPLIDA" (fl. 159).

Opostos embargos infringentes, foram desacolhidos, nestes termos:
"EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, DE OFÍCIO, ANULA AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ DE PAGAMENTO, ASSIM COMO LIMITA A MULTA MORATÓRIA EM 2% DO VALOR DA PARCELA INADIMPLIDA, COM VOTO VENCIDO QUE INVOCOU A EXEGESE DO ART. 515 DO CPC.
Aplicável, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública.
As abusividades são nulas de pleno direito e, em sendo assim, tais nulidades devem ser reconhecidas independentemente de iniciativa da parte.
No caso, não há falar em dever de observância dos princípios da **non reformatio in pejus** e **tantum devolutum quantum appellatum**.
EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA" (fl. 193).

Decido.
Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, o ponto referente ao afastamento da cobrança da comissão de permanência não poderia ter sido examinado no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra ele. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.
2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.
3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.
4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.
II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/8/99).

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiui a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.
Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso especial para excluir do acórdão recorrido a disposição julgada de ofício relativa à impossibilidade de cobrança da comissão de permanência e afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.985 - PR (2006/0202752-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL E OUTROS
AGRAVADO : CELSO HELLMANN
ADVOGADO : RONALDO MARTINS

DECISÃO

Vistos.
Banco BMG S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial por considerar que, interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, não pode ser conhecido. Assevera o recorrente que o recurso especial não é intempestivo, na medida em que os embargos declaratórios foram opostos pela parte contrária, ora agravada.
Decido.
Prospera a irrisignação.
Na hipótese, publicado o acórdão da apelação em 8 de abril de 2005, sexta-feira, nos termos da certidão de fl. 313, o prazo começou a correr no dia 11 de abril de 2005, terminando em 25 de abril de 2005, data em que protocolado o recurso especial.
Ressalte-se que os embargos declaratórios de fls. 314 a 317 foram opostos por Celso Hellmann e não pelo ora agravante, o que afasta a fundamentação da decisão agravada de que o recurso especial seria prematuro.
Ante o exposto, conheço do agravo e lhe dou provimento para reconhecer a tempestividade do recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame de admissibilidade.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.192 - RS (2006/0242333-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : OSVALDO BARCELLOS
ADVOGADO : ALVIDES BENINI E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTROS

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia das contra-razões ao recurso especial.

Ademais, não consta na petição de fl. 185/189 o protocolo de interposição do recurso especial, sendo, portanto, impossível aferir sua tempestividade.

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.730 - SP (2006/0207869-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NARCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E OUTROS
AGRAVADO : WINSTON GOMES SCHMIEDECKE E OUTRO
ADVOGADO : DENIS IMBO ESPINOSA PARRA
INTERES. : ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : VALERIA ZANIN TOZZI E OUTROS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem expressamente sobre pedido de desistência em virtude do ofício de fls. 626/635.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.831 - BA (2006/0214433-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DANIELA MACHADO BARBOSA E OUTROS
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LEONARDO LIMA ALBUQUERQUE E OUTROS

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Vícios. Inexistência.
- Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.
Embargos de declaração rejeitados.



DECISÃO

Embargos de declaração no recurso especial, interposto por SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA , contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento que interpusera e que restou assim ementada:

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial.Inscrição no cadastro de inadimplentes. Embargos de declaração. Reexame de prova.

- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados quando o acórdão recorrido aprecia os temas levantados pelas partes, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É vedado o reexame do acervo fático-probatório carreado ao processo em sede de recurso especial.

Agravo de instrumento não provido.

No presente recurso, aponta o embargante possível omissão da decisão embargada em relação a aplicação da Súmula 308/STJ. É o breve relatório.

A decisão embargada afirmou que "A despeito de possível ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, importa anotar que, de regra, as questões atinentes à verossimilhança das alegações para o deferimento de tutela antecipada escapam ao controle do STJ, por força do óbice da Súmula 7/STJ, circunstância apenas flexibilizada quando houver evidente sintonia entre o pleito e a consolidada jurisprudência ou, ao revés, na hipótese de evidente dissonância do pedido com a jurisprudência do STJ".

Sob esses aspectos, não tratava, como quer fazer crer a embargante, do pedido inicialmente formulado - desconstituição da hipoteca - , mas sim da sua legitimidade ativa, porquanto a respeito do tema o TJBA declarou:

(fl. 304)...deve se atentar para o fato de que a Agravada postula em seu nome direito de terceiros, o que motivou a arguição de ilegitimidade de parte na contestação formulada pela Agravante. A agravada não quitou a dívida contraída junto ao agravante, não sendo, a primeira vista, portanto parte legítima para vir a Juízo alegar constrangimento decorrente da impossibilidade de transferência definitiva do imóvel a terceiros adquirentes, se deu causa a essa possibilidade.

Assim, não subsiste e alegação de omissão da decisão agravada, porquanto a matéria que busca o ora agravante discutir é estranha ao debate como foi conduzido pelo Tribunal de origem e também trazido a desate em sede de recurso especial.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2732)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.020 - RS (2006/0207172-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : ANDERSON GALLINA
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADMISSIBILIDADE.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca, não havendo incompatibilidade entre os artigos 21 do Código de Processo Civil e 23 do Estatuto da Advocacia.

Agravo de instrumento conhecido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes aos juros de mora.

Por fim, em relação à possibilidade da compensação honorária, merece acolhida a alegação do recorrente. É que, conforme jurisprudência deste Tribunal, o Estatuto do Advogado veio alterar somente a legitimação quanto à destinação dos honorários, sendo certo que, em relação ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, as normas de regência continuam no Código de Processo Civil e na lei de assistência judiciária.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ARTS. 21, CPC E 23 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. COMPATIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca, não havendo incompatibilidade entre os arts. 21, CPC, e 23 do Estatuto da Advocacia.

II - Sem indicar a violação da lei federal, carece o recurso de fundamentação suficiente, atraindo a incidência do verbete sumular n. 284/STF.

III - Exige-se o prequestionamento dos temas abordados no aresto paradigma para se conhecer do recurso especial pela alínea c do permissor constitucional." (Resp 407.122/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02/09/2002);"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PACTO ADJETO.TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Os temas insertos nos artigos 54 e 55, parágrafo único, do Decreto n. 2.044/08 não foram debatidos pelo Tribunal 'a quo' e eventual omissão sequer despertou o recorrente para o manejo dos embargos de declaração. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Pretório Excelso.

- Nota promissória com pacto adjeto. Assentado no Tribunal de origem que o título executivo é a nota promissória. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula nº 7/STJ).

- Embora seja certo que a Lei nº 8.906/94 - o 'Novo Estatuto da Advocacia' - assegure pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, inclusive quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios em caso de decaimento parcial do pedido, que continuam tendo aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil.

Assim, o juiz pode compensar os honorários, sem que isso importe em ofensa qualquer à legislação específica. Precedentes, inclusive da Corte Especial. - Recurso especial não conhecido." (Resp 336.530/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 15/04/2002).

Com efeito, tantos são os precedentes que a Segunda Seção fez editar a Súmula nº 306 (DJ, 22.11.04), que diz:

" Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

Pelo exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem su portados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2733)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.385 - SP (2006/0230861-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTROS
AGRAVADO : CELSO DAS GRAÇAS FIALHO
ADVOGADO : RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE

I - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por CELSO DAS GRAÇAS FIALHO em relação à EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao apelo do autor, em acórdão assim ementado:

"Indenização - cobrança de anuncio não solicitado pelo autor - falha do serviço - falta de observâncias das regras de segurança na prestação do serviço - obrigação de indenizar - dano moral configurado pelos indevidos protestos em nome do autor - recurso provido."

Inconformada, a ré interpôs recurso especial, amparado na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa ao artigo 159 do Código Civil.

Para tanto, alegou, em síntese, que o valor da indenização, fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), se mostra excessivo.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimele o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (cf. REsp. 331.221/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/08/2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo acórdão *a quo*, razão para a intervenção desta Corte.

Mesmo que tais óbices pudessem ser transpostos, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende a recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2734)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.708 - SP (2006/0212641-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO M FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ALCINO ALVES BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por ALCINO ALVES BARBOSA e outro em relação à PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.

O Tribunal de Justiça do Estado do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo da ré, em acórdão assim ementado:

"DANOS MORAIS - AJUIZAMENTO DE QUEIXA-CRIME INDICANDO OS AUTORES COMO SÓCIOS DA EMPRESA INVESTIGADA - INFORMAÇÃO PÚBLICA NA JUCESP DE QUE OS AUTORES NÃO ERAM MAIS SÓCIOS DA EMPRESA - CULPA GRAVE DA EMPRESA REQUERIDA - ATO ILÍCITO - DANOS MORAIS COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - RECURSO IMPROVIDO."

Inconformada, a ré interpôs recurso especial, amparado na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 186, 944 e 945 do Código Civil.

Para tanto, alegou, em apertada síntese, que não foi notificada, conforme previsão contratual, da alteração que retirou os recorridos do quadro social do Auto Posto Marialva Ltda.; que os danos morais não foram comprovados e que o valor da indenização, fixado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para os dois recorridos, deve ser reduzido.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento, haja vista que sua análise exige que se reexaminem as provas.

Com efeito, ao versar sobre o tema restou demonstrado que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas, conforme pode-se constatar nas razões desenvolvidas no aresto impugnado:

"Restou comprovada, portanto, a conduta praticada pela ré, na modalidade de culpa grave, próxima ao dolo, tendo em vista que fizeram afirmação falsa perante a Justiça Pública no sentido de que os autores seriam sócios, quando não mais o eram, e responsáveis por diversos ilícitos penais. Diligência mínima da empresa requerida ou seus mandatários permitiria a verificação na Jucesp quanto à verdade de suas conclusões.

É inegável que o ajuizamento de uma ação penal, na qual se imputa a prática de vários crimes, constitui motivo de grande constrangimento e sofrimento psíquico, acrescidos de intensa preocupação para imediato esclarecimentos dos fatos. Tais sofrimentos são ainda maiores quando é pública e notória a inverdade da afirmação de que os acusados seriam sócios, quando não o eram. A ré, mesmo alertada deste fato, embora pudesse constatá-lo diretamente na Jucesp, na fez, nem esmo retirou a denúncia, o que apenas ampliou o sofrimento dos autores.

A testemunha Antonio Guido Xavier de Oliveira (fls. 196/197) confirmou o constrangimento dos autores, que receberam oficiais de justiça em suas residências, e o sofrimento moral decorrente daquela injusta queixa-crime.

(...)"

A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Por outro lado, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimele o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (cf. REsp. 331.221/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/08/2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo acórdão *a quo*, razão para a intervenção desta Corte.

Mesmo que tais óbices pudessem ser transpostos, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende a recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2735)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.884 - RS (2006/0244652-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : OSMAR OSVALDO HUBER
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE WAGNER E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 166, 170, § 1º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 131, I, do Código Comercial e 115 e 117 do Código Civil de 1916.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2736)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.929 - SP (2006/0245425-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : ERIKA DA COSTA LIMA E OUTROS
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : MARCOS CÉSAR JULIÃO
ADVOGADO : VALTER FERNANDES DE MELLO E OUTROS

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão nestes termos:

"O agravo deixou de ser instruído com cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, prevista no Art. 544, § 1º, do CPC.

Não conheço do agravo" (fl. 81).

No regimental, o ora agravante alega, em resumo, que o agravo deve ser conhecido, pois a cópia da certidão de intimação está nos autos. DECIDO:

Com razão o ora agravante. A certidão de intimação está nos autos. Contudo, o resultado do julgamento não pode ser alterado, pois, ainda assim, é impossível verificar a tempestividade do recurso especial. Vê-se à fl. 37 que o carimbo de protocolo está ilegível. Nesse sentido:

"(...) Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY).

Além disso, o agravo deixou de ser instruído com cópia da procuração, ou subestabelecimento de poderes, outorgada aos advogados do agravado - Valter Fernandes de Mello e Izabel L. S. Vasconcelos - subscritores das contra-razões do recurso especial, peça de traslado obrigatório, prevista no Art. 544, § 1º, do CPC.

Reconsidero a decisão agravada, mas, por motivo diverso, não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2737)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.094 - SC (2006/0221063-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO RUBENS PASSOLD E OUTROS
AGRAVADO : HELIO GREGÓRIO SCHLIKAMNN
ADVOGADO : DÉRLIO LUIZ DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

Processual civil e bancário. Recurso especial. Agravo de instrumento. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Não limitação dos juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), desde que pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contratos bancários, movida por HELIO GREGÓRIO SCHLIKAMNN, em desfavor do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 176) - *"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. CDC. INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE QUANDO PACTUADA. ARTIGO 5º DA MP 2.170-36. PRECEDENTES STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO 306 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

1. É indispensável a demonstração da verossimilhança das alegações para a concessão de tutela antecipada.

2. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula n. 297 do STJ).

3. Considera-se abusiva a taxa de juros remuneratórios que superar a taxa média de mercado praticada na época da assinatura do contrato.



4. Nos contratos firmados pelo Sistema Financeiro Nacional, em data posterior à edição da Medida Provisória n. 2.170-36, é possível a incidência de capitalização mensal de juros, desde que haja expressa previsão contratual.

5. Ausente pacto acerca do índice de correção monetária a ser utilizado, há de ser adotado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pelo IBGE."

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 458, 535, do CPC; 51, IV, do CDC; 5º da MP 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a negativa de prestação jurisdicional, a limitação dos juros remuneratórios, a proibição da capitalização mensal de juros, e a vedação da cobrança da comissão de permanência, sustentando a legalidade de tais encargos.

Relatado o processo, decido.

- **Da rejeição dos embargos de declaração.**

O TJ/SC apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração. Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

- **Da limitação da taxa de juros remuneratórios.**

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/SC, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destacuem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

- **Da capitalização mensal de juros.**

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.043/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro). Dessa forma, há de ser reformado o acórdão para admitir a capitalização mensal dos juros para os contratos posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada.

- **Da comissão de permanência.**

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 544 § 3º do CPC, para: (i) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios; (ii) permitir a capitalização de juros, desde que pactuada; (iii) admitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos desta decisão.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantidos quanto a estes o valor fixado pelo juízo de 1º grau, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo agravante e 70% pelo agravado, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2738)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 830.228 - ES (2006/0214434-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : IEDA BORBOREMA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS PORTO
AGRAVADO : RUY ALBERTO BARBOSA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIA COSTA

DECISÃO

Pela decisão de fl. 55, não conheci deste agravo de instrumento, por considerá-lo deficientemente formado.

A agravante interpôs agravo regimental, alegando com razão que todos as cópias exigidas no Art. 544, § 1º, do CPC, estão presentes nos autos.

Reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do recurso.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que abortou recurso especial. Neste último, a recorrente apontou ofensa aos Arts. 108 e 1.245 do Código Civil de 2002.

Alegou, basicamente, que não era lícito ao Tribunal capixaba invocar a Súmula 487/STF para decidir a lide, pois nenhuma das partes era detentora do domínio do imóvel objeto do pedido de reintegração de posse.

Contra-razões apresentadas.

O recurso especial foi abortado por falta de prequestionamento e incidência da Súmula 7. A agravante atacou estes fundamentos.

DECIDO:

No acórdão dos embargos de declaração, o Tribunal capixaba expressamente se negou a aplicar ao caso concreto o Art. 1.245 do Código Civil de 2002, com este fundamento:

"(...) Sobre a primeira alegação do embargante, de que restou omissio o acórdão, já que não tratou da possível incidência do art. 1.245/02, não deve prosperar, visto que tal norma somente entrou em vigência após o conflito jurídico que foi trazido aos presentes autos. Dessa forma, pela regra de hermenêutica de que *tempus regit actum*, insculpida na proteção constitucional do art. 5, XXXVI, não é possível falar em incidência dessa previsão ao caso concreto (...)" (fl. 21)

A recorrente defendeu que o Art. 1.245 do novo Código Civil é mera repetição do Art. 531, I, do Código Beviláqua, razão pela qual a questão deveria ter sido tratada pelo Tribunal local.

Mas o fundamento utilizado para afastar a aplicação do referido dispositivo legal a este lide tem natureza constitucional e não foi interposto recurso extraordinário, apto a combatê-lo. Incide a Súmula 126.

Como ficou claro acima, o acórdão recorrido não examinou o Art. 1.245 do novo Código Civil. Também não houve qualquer referência ao Art. 108 do mesmo Código. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Reconsidero a decisão de fl. 55, mas nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2739)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.846 - SP (2006/0243979-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : NOTÍCIAS POPULARES S/A
ADVOGADO : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTROS
AGRAVADO : HAMILTON NICOLOSI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO PARRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - REVISÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - Inviável o especial, à míngua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.

II - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por HAMILTON NICOLOSI em relação à NOTÍCIAS POPULARES S/A.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao apelo da ré, em acórdão assim ementado:

"DANO MORAL. NOTÍCIA PUBLICADA EM JORNAL VINCULANDO O AUTOR A PRÁTICA DE CRIMES POR MEIO DE EMPRESA DE 'FACTORING'. ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO EM QUE O OFENDIDO NÃO ERA MAIS SÓCIO DA EMPRESA. ABUSO NO DIREITO DE NOTICIAR. QUALIDADE DA INFORMAÇÃO QUE SE ASSOCIA A TRANSPARÊNCIA E VERDADE DO FATO NOTICIADO. VIOLAÇÃO DA IMAGEM. CONDENAÇÃO EXAGERADA E REDUZIDA PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PUBLICAÇÃO DO CONTEÚDO EM JULGAMENTO QUE NÃO REPRESENTA DUPLA CONDENAÇÃO NEM SE SUBMETE AO ART. 644 DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 75 DA LEI DE IMPRENSA. VERBA DEVIDA. APELO PROVIDO EM PARTE."

Inconformada, a ré interpôs recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 159 do Código Civil e 29, parágrafo 3º, da Lei 5.250/67.

Alega, em síntese, que o tribunal a quo, ao determinar a publicação da sentença, "*estabeleceu penalidade expressamente vedada por lei e que se mostra desproporcional e injustificada, abrindo-se a via da interposição do presente apelo*". Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Deixo de apreciar as questões relativas ao artigo 29, parágrafo 3º, da Lei 5.250/67, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância a quo deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à desproporcionalidade da condenação, a convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2740)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 830.903 - SP (2006/0245506-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CORYNTHO BALDOÍNO COSTA NETO
ADVOGADO : CORYNTHO BALDOÍNO COSTA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : NILTON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : EDWARD DE MATTOS VAZ

DECISÃO

Agravo regimental dirigido à decisão de fl. 71, em que não conheci do agravo de instrumento por faltar cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante, peça de traslado obrigatório, prevista no Art. 544, § 1º, do CPC.

O agravante alega que postula em causa própria.

Com razão o agravante.

Reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do recurso.

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O acórdão recorrido, no que interessa, está assim ementado:

"CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - Desnecessidade de dilação probatória - Hipótese em que o mérito da ação constitui matéria exclusivamente de direito - Aplicação do disposto no inciso I, do art. 330 do CPC - Preliminar repelida (...)" (fl. 40)

O recorrente reclama de ofensa aos Arts. 130 e 330 do CPC. Aponta, também, divergência jurisprudencial.

Queixa-se de cerceamento de defesa, alegando que "O equacionamento jurídico da causa exigia a produção daquelas provas. Tratava-se de matéria de direito e de fato, com provas imprescindíveis para a solução de mérito." (fl. 46)

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 63/64.

DECIDO:

O juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo delas os fundamentos de sua decisão. Vigora o princípio do livre convencimento motivado.

O Tribunal de origem louvou-se nas provas para concluir que a produção das provas eram desnecessárias. Modificar essa conclusão seria desafiar a Súmula 7. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios:

"Ao julgar antecipadamente a lide, o MM. Juiz se houve com inteiro acerto, por ser a matéria de mérito unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, nos precisos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil." (fl. 41)

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ. Eis alguns dos precedentes:

"(...) Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entende que o julgamento do feito prescinde de instrução probatória, análise da ocorrência de eventual cerceamento de defesa esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedentes." (REsp 440.211/GONÇALVES).

"(...) Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, julga o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, I, do CPC." (AgRg no RESP 281170/NANCY)

"(...) Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)" (AgRg no Ag 605.552/DELGADO).

Reconsidero a decisão de fl. 71 e nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2741)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.264 - RS (2006/0246329-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : NEI DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil. Agravado improvido.	
RELATÓRIO E DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento. É o relatório. Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente. Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente). A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor: <i>"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."</i> No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006: <i>"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC). II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL. 1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR. 1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição. 2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."</i> Posto isso, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO CASTRO FILHO Relator	
(2742)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.314 - RS (2006/0248522-5)	
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: PAOLA LOUREIRO CARVALHO
ADVOGADO	: LUCIANA GUARAGNI E OUTROS

EMENTA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil. Agravado improvido.	
RELATÓRIO E DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento. É o relatório. Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente. Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente). A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor: <i>"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."</i> No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006: <i>"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC). II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL. 1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR. 1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição. 2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."</i> Posto isso, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO CASTRO FILHO Relator	
(2743)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.628 - PI (2006/0242502-0)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: TV RÁDIO CLUBE DE TERESINHA S/A
ADVOGADO	: CINEAS VELOSO NETO E OUTROS
AGRAVADO	: WAGNER NUNES LEITE
ADVOGADO	: KAYO DOUGLAS M NEGREIROS

DECISÃO	
Vistos. TV Rádio Clube de Teresina S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado: <i>"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - IMPRENSA - NOTÍCIA NÃO CONDIZENTE COM A VERDADE - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO DISCUTIDO. I - O dano moral, sobretudo depois da vigência do art. 5º, inc. X, da Constituição Federal de 88, não só pode como deve ser compensado financeiramente, sendo inaplicável ao caso de notícia publicada na imprensa e não condizente com a verdade dos fatos o art. 56 da Lei nº 5.250/67, dispositivo, aliás, que sequer foi recepcionado por nossa Lei Maior. II - O valor da indenização, não obstante as dificuldades para a sua quantificação e de poder o juiz arbitrá-lo a seu critério, deve ser mantido, sobretudo quando, mesmo não parecendo quantia compatível com a gravidade da ofensa e com as condições sócio-econômico-financeiras das partes litigantes, nenhuma delas propugna para que se fixe outra. III - Apelação conhecida e não provida"</i> (fl. 9).	
Decido. O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos: <i>"O direito do recorrente de transmitir notícia de interesse público não o isenta, ou antes impõe, que ele o faça de forma condizente com a verdade. Restou caracterizada a agressão aos direitos do recorrido e a prestação jurisdicional dada ao caso decorre da aplicação da norma ao fato. A fundamentação do pedido é insuficiente e a intenção de revisão probatória não é da natureza e finalidade do recurso especial. Impedem a admissão do recurso o disposto na Súmula 284 do STF, que informa o recurso especial e Súmula 07 do STJ"</i> (fl. 27).	
O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida. Nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Relator	
(2744)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.883 - RS (2006/0243491-5)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE	: ADEMIR DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO	: BERNARDO RÜCKER E OUTROS
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDES E OUTROS
DECISÃO	
Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que, afastada a prescrição, o MM. Juiz de Direito prossiga no julgamento das demais questões suscitadas no processo. Intimem-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO ARI PARGENDLER Relator	
(2745)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 831932 - SP (2006/0238016-4)	
RELATOR	: MIN. CASTRO FILHO
AGRAVANTE	: DAVI MOURA
ADVOGADO	: VLADIMIR DE FREITAS
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA E OUTROS
EMENTA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional. Agravado improvido.	



RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAVI MOURA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de BANCO ABN AMRO REAL S/A. É o relatório, em síntese. O agravo de instrumento não merece prosperar, em face à intempestividade do recurso especial. Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 28/04/2006 (sexta-feira) - (fl. 17). O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no dia 16/05/2006 (fl. 19), após completado o prazo, o que se deu em 15/05/2006 (segunda-feira). A viabilidade do agravo, pelo qual se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional. Descumprido o prazo recursal, não há como prosperar o agravo. Destarte, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.956 - RJ (2006/0250804-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ANA MARIA SUZY FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MAL-LET
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA CHAMPION
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PRE-QUESTIONAMENTO. Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de responsabilidade civil proposta por ANA MARIA SUZY FERREIRA em relação ao CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo de instrumento da autora, em acórdão assim ementado: *"AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO POR FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PARA CONHECIMENTO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 525 I DO CPC. ILEGÍVEL A DATA DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO, COMPETIA AO AGRAVANTE COMPROVAR A DATA MEDIANTE CERTIDÃO CARTORÁRIA. RESTA IMPOSSIBILIDADE A APECIAÇÃO DA ALEGADA PRECLUSÃO DO PRAZO RECURSAL DO RÉU DEVOLVIDO PELO JUIZ A QUO AO DETERMINAR A REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PREVENDO O ART. 527 DO CPC A POSSIBILIDADE DECISÃO MONOCRÁTICA, INEXISTE VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EIS QUE A DECISÃO DO RELATOR SE DÁ EM SEGUNDA INSTÂNCIA FACULTANDO O PARÁGRAFO PRIMEIRO O RECURSO AO CO-LEGIADO PARA REEXAME DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO."*

Inconformada, após rejeição dos embargos de declaração, a autora interpôs recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 14, incisos II e III, 181, 182 e 183 do Código de Processo Civil. Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento. É o relatório. Deixo de apreciar as questões relativas aos artigos 14, incisos II e III, 181, 182 e 183 do Código de Processo Civil, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, apesar da oposição de embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte. Ressalte-se que a recorrente sequer alegou violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, a respeito da suposta violação à lei federal argüida no apelo especial, vê-se que a parte recorrente restringiu-se apenas a revolver a matéria de fundo da lide, mencionando os dispositivos que entendeu violados. Entretanto, não indicou qualquer dispositivo legal adotado como fundamento do acórdão recorrido. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."* Posto isso, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.980 - SC (2006/0247972-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS WALDEMAR BERNDT
ADVOGADO : ADRIAN MARCELO TRIAS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 297/STJ - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS. I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). II - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto. IV - Só se conhece do especial pela alínea "c", se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por CARLOS WALDEMAR BERNDT em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao apelo da ré, em acórdão assim ementado: *"ADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA EM CONTA CORRENTE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS. A jurisprudência dominante é no sentido da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas instituições bancárias. Havendo relação de consumo, a responsabilidade civil do prestador do serviço será objetiva, bastando a prova do nexo causal entre a sua ação ou omissão e o dano."* Inconformada, a ré interpôs recurso especial, amparado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, § 2º, da Lei 8.078/90; 159 do Código Civil; 126 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Para tanto, alegou, em síntese, que a relação entre as partes não configura relação de consumo; não houve comprovação dos danos morais e que o valor da indenização, fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), ensejará o enriquecimento sem causa da autora. Trouxe aresto para configurar dissídio jurisprudencial a respeito da comprovação do dano moral. Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal. Quanto à comprovação dos danos morais, ao versar sobre o tema restou demonstrado que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas, conforme pode-se constatar nas razões desenvolvidas no aresto impugnado:

"(...) Alega o autor que entre os dias 4 e 26 de junho de 2002 a CEF compensou cinco cheques, emitidos por terceira pessoa, mesmo sem haver suficiente provisão de fundos em sua conta corrente. No entanto, diante do saldo negativo decorrente do pagamento de títulos que não emitiu, solicitou a instituição financeira a devolução do dinheiro. A Caixa, porém, transferiu da sua conta poupança, sem qualquer autorização, a quantia suficiente para cobrir o débito. (...) No caso, entretanto, verifico que estão presentes todos os requisitos necessários para a responsabilidade civil, ou seja, a ação culposa da CEF, o resultado danoso e o nexo causal entre o dano e a conduta lesiva da parte. (...)"

A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Por outro lado, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimele o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (cf. REsp. 331.221/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/08/2001). Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo acórdão *a quo*, razão para a intervenção desta Corte. Mesmo que tais óbices pudessem ser transpostos, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende a recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte. Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte. Verifica-se que o tribunal *a quo* concluiu com base no conjunto fático-probatório e nas peculiaridades do caso concreto. Assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte. Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.301 - RS (2006/0248117-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO LOURIVAL DA SILVEIRA
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: *"PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. Cuidando-se de demanda atinente à complementação de aposentadoria, na órbita da previdência privada, a competência para apreciá-la é da Justiça Estadual comum, não da Justiça do Trabalho. Relação jurídica de natureza civil. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Chamamento ao processo do BANRISUL indeferido, porquanto, além de inexistir vínculo do autor com o patrocinador, a partir de sua aposentadoria, não resta caracterizada a hipótese do inciso III do art. 70 do CPC. Solidariedade alegada que não diz respeito ao BANRISUL como patrocinador, mas aos seus administradores e aos administradores da entidade de previdência privada, em situação diversa do caso dos autos. Art. 62 do Decreto nº 4.942/2003. O Abono de Dedicção Integral (ADI) por se tratar de parcela com caráter remuneratório à luz do § 1º do art. 457 da CLT, inclusive, tendo integrado o salário do autor quando em atividade, deve ser incorporado ao seu benefício complementar. A exclusão desse abono dos benefícios do participante, após a aposentadoria, fere o princípio constitucional da isonomia e estabelece discriminação entre ativos e inativos. Apelo desprovido."* (fl. 18).

No recurso especial, FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL queixa-se de ofensa aos Arts. 611 da CLT, 77, III, e 535, do CPC; 3º, parágrafo único, da LC 108/01; 1º, 18 e 25, da LC 109/01; 114 do CC. Alega, em síntese que: a) é indispensável o chamamento do patrocinador-instituidor do plano de benefícios; b) o abono é devidos apenas aos funcionários da ativa, por previsão regulamentar; c) o contrato é benéfico e por isso as condições contratuais devem ser avaliadas no seu conjunto e conforme o regulamento da empresa. DECIDO: -Violação ao Art. 535 do CPC: O recorrente não demonstrou de que maneira o dispositivo teria sido violado. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF. -Chamamento ao processo: A investigação ligada aos fatos e provas necessárias à confirmação da responsabilidade solidária para viabilizar o chamamento ao processo do Banco, reservada às instâncias ordinárias, descabe na via Especial. Incide a Súmula 7. Nesse sentido:

"Processual Civil. Chamamento ao Processo (art. 77, III, CPC). In deferimento. Agravo de Instrumento. Recurso Especial (art. 105, III, a, C.F.). Prequestionamento. Circunstâncias Fatuais. Súmula 7/STJ. 1. Averiguação grampeada aos fatos e provas, necessárias à confirmação da responsabilidade solidária, reservada à soberania das instâncias ordinárias, descabe na via Especial (Súmula 7/STJ).(...)" (RESP 171.728/MILTON);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - A análise do acórdão recorrido, que reconhece a obrigação solidária existente entre o Banco e a associação previdenciária, bem como o direito do autor a receber o auxílio cesta alimentação, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ. 2 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 597.079/GONÇALVES).

-Auxílio cesta-alimentação e abono-único:

O Tribunal de origem concluiu que o recorrido faria jus às verbas pleiteadas, tendo em vista a previsão estatutária, a dizer que:

"(...) Acontece que o Abono de Dedicção Integral (ADI), também se trata de parcela com caráter remuneratório, nos termos do § 1º do art. 457 da CLT. Especialmente, porque, quando em atividade, integrava o salário do demandante, conforme se extrai da fl. 6.

A propósito, os termos da Resolução nº 3.320, de 09.12.1988, demonstram que o Abono de Dedicção Integral, conferido pelo BAN-RISUL aos empregados comissionados, caracterizou verdadeiro realinhamento salarial. Tal circunstância reforça o entendimento de que deve integrar a remuneração para todos os fins.

Nesse contexto, então, não pode prevalecer a interpretação restritiva dada pela Fundação ao art. 16 do Regulamento de 1991.

Até porque, ao excluir o Abono de Dedicção Integral dos benefícios do autor, após a aposentadoria, a Fundação acabou ferindo o princípio constitucional da isonomia, fazendo discriminação entre ativos e inativos." (fls. 27/28).

Para verificar a natureza do "abono único" e o cabimento da sua extensão aos inativos, seria necessário o exame do acordo coletivo que o instituiu e do estatuto, o que ensejaria o revolvimento de provas. Incidem as Súmulas 5 e 7. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - A análise do acórdão recorrido, que reconhece a obrigação solidária existente entre o Banco e a associação previdenciária, bem como o direito do autor a receber o auxílio cesta alimentação, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ. 2 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 597.079/GONÇALVES).

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2749)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.658 - PR (2006/0241191-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : IDELANIR ERNESTI E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ SZEREMETA
ADVOGADO : LUCIANO ALVES BATISTA

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído.

É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo. Nesse sentido:

"(...) Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY)

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2750)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.792 - RS (2006/0243871-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO NAZIAZENO SOARES
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADMISSIBILIDADE.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - O exame da existência ou não de pacto para cobrança de capitalização dos juros implicaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento da matéria de prova, procedimentos inadmissíveis em âmbito de especial. Incidência das Súmulas 05 e 07 desta Corte.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca, não havendo incompatibilidade entre os artigos 21 do Código de Processo Civil e 23 do Estatuto da Advocacia.

Agravo de instrumento conhecido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ações de busca e apreensão e revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Em relação à capitalização de juros, está consignado no acórdão recorrido: "*Na espécie, entretanto, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual, em manifesta violação aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência nas relações negociais e ao direito do consumidor de receber informações adequadas e precisas a respeito das obrigações que lhe são impostas. Consequentemente, ausente pacto expresso da capitalização dos juros, isso corrobora a proibição da prática.*" (fls. 140/verso)

Em face do teor do acórdão hostilizado, rever o posicionamento adotado demandaria reexame de matéria de prova e interpretação de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, providência incompatível com a natureza do recurso especial, como se infere dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes aos juros de mora.

Por fim, em relação à possibilidade da compensação honorária, merece acolhida a alegação do recorrente. É que, conforme jurisprudência deste Tribunal, o Estatuto do Advogado veio alterar somente a legitimação quanto à destinação dos honorários, sendo certo que, em relação ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, as normas de regência continuam no Código de Processo Civil e na lei de assistência judiciária.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ARTS. 21, CPC E 23 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. COMPATIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

I - Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca, não havendo incompatibilidade entre os arts. 21, CPC, e 23 do Estatuto da Advocacia.

II - Sem indicar a violação da lei federal, carece o recurso de fundamentação suficiente, atraindo a incidência do verbete sumular n. 284/STF.

III - Exige-se o prequestionamento dos temas abordados no aresto paradigma para se conhecer do recurso especial pela alínea c do permissor constitucional." (Resp 407.122/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02/09/2002); "PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PACTO ADJETO.TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Os temas insertos nos artigos 54 e 55, parágrafo único, do Decreto n. 2.044/08 não foram debatidos pelo Tribunal 'a quo' e eventual omissão sequer despertou o recorrente para o manejo dos embargos de declaração. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Pretório Excelso.

- Nota promissória com pacto adjeto. Assentado no Tribunal de origem que o título executivo é a nota promissória. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula nº 7/STJ).

- Embora seja certo que a Lei nº 8.906/94 - o 'Novo Estatuto da Advocacia' - assegure pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, inclusive quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios em caso de decaimento parcial do pedido, que continuam tendo aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil.

Assim, o juiz pode compensar os honorários, sem que isso importe em ofensa qualquer à legislação específica. Precedentes, inclusive da Corte Especial. - Recurso especial não conhecido." (Resp 336.530/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 15/04/2002).

Com efeito, tantos são os precedentes que a Segunda Seção fez editar a Súmula nº 306 (DJ, 22.11.04), que diz:

" Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

Pelo exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2751)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.872 - SP (2006/0234558-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : NOVA LINGUAGEM JAÚ LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO AMARAL RODRIGUES ALVES E OUTROS
RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTROS
RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES E OUTROS
RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SIMONE DA SILVA THALLINGER E OUTROS

DECISÃO

O protocolo de interposição do recurso especial está ilegível (fl. 227), sendo, portanto, imprestável para aferir sua tempestividade.

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2752)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.252 - SP (2006/0238066-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A
ADVOGADO : PRISCILA ROMERO GIMENEZ E OUTROS
AGRAVADO : ORLANDO REIS VICTORINO
ADVOGADO : MIRIAM PEREIRA DE SOUZA E OUTRO



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 126/STJ - FUNDAMENTO NÃO ATACADO - SÚMULA 283/STF.

I - É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se, também, em fundamento constitucional, suficiente, por si, para mantê-lo, e o recorrente não interpõe recurso extraordinário (Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça).

II - Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por ORLANDO REIS VICTORINO em relação à RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao apelo do autor, em acórdão assim ementado:

"Indenização - Dano moral - Decadência afastada - Inaplicabilidade do art. 56 da Lei nº 5.250/67 - Dispositivo não recepcionado pela Constituição Federal - ilícito - civil, regulado pelo direito comum - Recurso provido para cassar a r. sentença recorrida, afastada a decadência pronunciada, seguindo o processo a regular instrução com nova sentença meritória."

Inconformada, a ré interpôs recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa ao artigo 56 da Lei 5.250/60.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à decadência, verifica-se que o tribunal a quo entendeu que a Constituição Federal de 1988 não acolheu o artigo 56 da Lei de Imprensa.

Não obstante a fundamentação constitucional do acórdão, suficiente, por si, para mantê-lo, não houve a devida impugnação da matéria por meio de recurso extraordinário, fazendo incidir o enunciado da Súmula 126 desta Corte:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Mesmo que tal óbice pudesse ser transposto, verifica-se, também, que o tribunal a quo deu provimento ao recurso de apelação do autor, ao argumento de que *"a ação vem fundada, na verdade, no direito comum e não na Lei de Imprensa e, por via de consequência, não haveria que se falar em decadência. É que tem prevalecido a orientação pretoriana, mesmo em julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não recepção das disposições do art. 56 da Lei de Imprensa (Lei nº 5.350/67) pela Constituição Federal: (...)"*

Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela recorrente, o que atrai a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2753)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.214 - RS (2006/0245704-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VERA LUCIA MARTINS LAUDE E OUTRO
ADVOGADO : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, inciso I, do Código Comercial.

Em resumo, sustentou que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

No que concerne à assertiva de prescrição, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica."

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelo enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.215 - RS (2006/0252400-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO A STOCKINGER E OUTROS
AGRAVADO : NATALE FERRARI
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICABILIDADE. ABUSIVIDADE DO DIREITO DE RECORRER - INEXISTÊNCIA.

I - Os juros de mora, no caso, devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual.

II - A oposição de embargos à execução de sentença, razoavelmente fundamentados, não pode ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé.

Agravo conhecido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de embargos à execução de sentença opostos pelo BANCO ITAÚ S/A em relação a NATALE FERRARI.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo do embargante e deu provimento ao da embargada, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONSTATADA E CONFIRMADA PELA CLAREZA DOS TERMOS CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, SENDO PROTELATÓRIOS OS EMBARGOS OPOSTOS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, DE ACORDO COM O PARÁGRAFO 4º DO ART. 20 DO CPC."

Inconformado, o banco interpôs recurso especial, amparado na alínea a do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 1.062 do Código Civil de 1916, 406 do atual e 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Para tanto, alegou, em síntese, que houve excesso na execução da sentença, pois incidiu os juros de mora de 12% ao ano, "quando os vigentes à época, eram de 6% ao ano", e que o motivo para a penalização por litigância de má-fé não está previsto no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à regra a ser aplicada no caso dos juros moratórios, no que concerne ao percentual, a decisão do tribunal a quo está em consonância com a orientação desta Corte, pois, como os juros de mora são regulados por normas de direito material, a regra geral é que as decisões judiciais a seu respeito devem orientar-se pela lei vigente à data em que passaram a ser exigíveis, ou seja, à época de seus respectivos vencimentos.

Com o advento do novo Código Civil, o artigo 1.062 do Código revogado deixou de existir, passando a matéria a ser disciplinada pelo artigo 406 da novel codificação.

No caso, "o valor da condenação foi restabelecido no acórdão, já computados a correção monetária e os juros de mora, antes estabelecidos", e, como "o acórdão foi lavrado na vigência do novo Código Civil", a nova codificação deve ser aplicada.

Qualquer outra solução que se pretendesse dar ao caso acarretaria a aplicação ultra-ativa do Código Civil revogado, ou então a retroatividade dos comandos do novo Código, o que seria inadmissível.

É de se ter presente que a taxa de juros moratórios, à luz do antigo e do novo diploma civil, quando não convencionada, é a legal. Se é a legal, é a da lei em vigor à época de sua incidência.

Nesse sentido decidiu a Terceira Turma, em 19.05.05, no REsp 594.486/MG, do qual fui relator (DJ de 13.06.05).

Esse também é o entendimento esposado, à unanimidade, pela Primeira Turma deste sodalício, assim constando, entre outros julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS Nºs 38 E 45 DE 1986. DNAEE. ILEGALIDADE. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1991. 21,87%. JUROS DE MORA. DIAS A QUO. CITAÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 406."

I - Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte que a correção monetária para os valores a serem compensados inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de fevereiro de 1991, o IPC, no percentual de 21,87%.

II - Os juros de mora devem ser fixados na base de 6% ao ano, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil quando serão calculados nos termos do art. 406, do Diploma substantivo.

III - Agravo regimental improvido." (AADRES 556.068/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.08.2004);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA AUTORA: OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA."

1. Não constando, na decisão embargada, esclarecimentos acerca da correção monetária e dos juros de mora, há que se ter como procedentes os aclaratórios para tal finalidade.

2. Devem ser incluídos na condenação os reflexos da ausência parcial de correção monetária nas diferenças pertinentes aos juros, devidos e bonificações, proporcionalmente reduzidos em função da aplicação a menor da atualização monetária, bem como que os juros de mora devem ser calculados em 6% ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e, a partir daí, calculados nos termos do art. 406 do novo Diploma Civil.

3. (.....);" (EDRESP 528.547/RJ, relator Ministro José Delgado, DJ 01.03.2004).

Quanto à imposição da multa prevista nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, o acórdão restou assim fundamentado:

"(...)

Em que pese o interesse da instituição financeira em discutir os critérios utilizados para a atualização do valor devido, entendo este como protelatório, devendo ser mantida a condenação tanto à indenização quanto litigância de má-fé, diante da clareza do título executivo judicial formado. (...)"

Não se pode considerar a oposição de embargos à execução, com base em argumentos razoáveis, como ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé, porquanto constitui regular exercício do direito de defesa.

Nesse sentido:

"LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Multa."

"O regular exercício do direito de recorrer contra decisões que determinam o processamento da execução sobre imóvel que teria sido adquirido por terceiro de boa-fé, não justifica a imposição de pesada multa por litigância de má-fé."

Recurso conhecido e provido."

(Resp 188.863/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 29/03/1999);

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA."

1. Em sendo as decisões judiciais impugnáveis, daí por que têm, na fundamentação, uma das condições de sua validade (Constituição Federal, artigo 93, inciso IX), é poder jurídico da parte buscar a positivação do direito que entende ser a devida, em obséquio do que é o assegurado direito de defesa, com os recursos a ela inerentes, pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que se caracteriza a litigância de má-fé, a determinar a imposição de multa ao autor, réu ou interveniente.

3. Recurso provido."

(Resp 401.164/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/11/2004).

Pelo exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a pena por litigância de má-fé.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2755)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.358 - RS (2006/0252571-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **DARIO PEDRO WILGES E OUTROS**
AGRAVADO : **FREDY FERNANDO SCHENCK E OUTROS**
ADVOGADO : **ILISEU JOSÉ FACIN E OUTRO**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ. A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 47 e 267 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131 do Código Comercial.

É o relatório, em síntese.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

No que concerne à assertiva de prescrição, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

Ademais, conforme recente posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil. Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.
2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.
3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
5. Recurso especial não conhecido".

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2756)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.388 - SP (2006/0244719-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : **I O R**
ADVOGADO : **MANOEL DA SILVA NEVES FILHO**
AGRAVADO : **D S R E OUTROS**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS ANDREOTTI E OUTROS**

DECISÃO

Vistos.

I. O. R. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo de instrumento, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Além disso, a ausência da referida peça torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2757)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.448 - SP (2006/0250626-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : **ANTÔNIA GILDA TOLEDO**
ADVOGADO : **LILIAM CRISTINE DE CARVALHO GUERRA E OUTROS**
AGRAVADO : **SERASA S/A**
ADVOGADO : **MARCELO LALONI TRINDADE E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA. DANO MORAL CARACTERIZADO.

A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes deve ser precedida de comunicação por escrito informando-lhe de todos os dados a serem arquivados, sob pena de causar-lhe danos morais, a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do registro.

Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por ANTÔNIA GILDA TOLEDO em relação à SERASA S/A.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo da autora, em acórdão assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTORA QUE TEVE SEU NOME INSCRITO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES E PEDE RESARCIMENTO POR DANO MORAL, POR NÃO LHE TER SIDO FEITA A COMUNICAÇÃO DESTA INSCRIÇÃO PELA RÉ. DESCABIMENTO. HIPÓTESE EM QUE A AUTORA TEVE SEU NOME INSCRITO NAQUELE CADASTRO, POR EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ABALO DE CRÉDITO E A FALTA DE COMUNICAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELO IMPROVIDO."

Inconformada, a autora interpôs recurso especial, amparado na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa ao artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

A irrisignação merece triunfar, porquanto a decisão colegiada combatida é dissonante da orientação firmada neste Superior Tribunal de Justiça.

Discute-se nos autos sobre a ocorrência de danos morais a consumidor que teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes mantido pela recorrida, sem ser previamente comunicado do referido lançamento.

O acórdão estadual expressa o entendimento de que a *"simples falta de comunicação não poderia gerar indenização, mormente de ordem moral, eis que a providência fora regular"*.

Este Superior Tribunal de Justiça, todavia, tem reiteradamente se posicionado em sentido oposto, afirmando ser a comunicação prévia ao consumidor medida imprescindível à regularidade da inscrição. Nesse sentido, o RESP 442.051/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 17/02/2003, que recebeu a seguinte ementa:

"Consumidor. Recurso Especial. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral. Configuração.

- A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela simples comprovação da inclusão indevida. Precedentes."

E ainda:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. SERASA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. ART. 43, § 2º, CDC. DANO MORAL. CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

I - A inscrição do nome do devedor no cadastro do Serasa deve ser precedida da comunicação exigida no art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

II - O interstício de mais de dois anos entre a inscrição do nome no Serasa e a posterior notificação judicial ao devedor, além de não ser razoável, não afasta o constrangimento que advém da inscrição, notadamente se esta for indevida, tornando cabível a indenização por dano moral." (RESP 373219, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 12/08/2002).

Sendo, pois, irregular a inscrição, o constrangimento por ela causado é passível de ser indenizado, independentemente da veracidade das informações, haja vista que, em situações tais, o dano moral é presumido e decorre da irregular inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes.

A propósito, o RESP 402.958/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/09/2002, cuja ementa está assim redigida:

"Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Requisitos. Embargos de Declaração. Omissão reiterada. Banco de Dados. SERASA. Inscrição de Devedor. Avalista. Comunicação prévia. Obrigatoriedade. Exceções. Ausência.

- A não indicação das questões reiteradamente omitidas pelo Tribunal, em embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, por violação ao art. 535, II, do CPC.

- Na sistemática do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção de crédito. Independentemente da condição que o devedor ostenta - idôneo ou não, fiador ou avalista - tem direito de ser informado a respeito da negatização de seu nome. Para que a comunicação seja garantista e ultime o fim a que se destina deverá se dar antes do registro de débito em atraso.

- A ciência da inadimplência pelo consumidor não excepciona o dever da instituição financeira de regularmente levar a informação negativa do registro ao consumidor, pois seu escopo não é notificá-lo da mora, mas propiciar-lhe o direito de acesso, de re-ratificação das informações e de preveni-lo de futuros danos.

- Na ausência dessa comunicação, reparável é o dano moral pela indevida inclusão no SERASA/SPC.

- Recurso especial provido."

Confirmam-se ainda, entre outros, os seguintes precedentes: AGRESP 299655, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 25/06/2001; RESP nº 86.271/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 09.12.97, e RESP 233076, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 28/02/2000.

Reconhecida a responsabilidade da recorrida SERASA pelos danos morais sofridos pela recorrente, mister se faz sejam estes quantificados. Para tanto, é de se ter presente que, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da reparação, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano não pode vir a constituir-se enriquecimento indevido, mas, de outro lado, há de ser fixada em montante que desestímule o ofensor a repetir o cometimento do ilícito.

Com esse entendimento, no presente caso, tem-se por adequada à reparação dos danos a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: REsp 402.958/DF, Rel. Min. Nancy Andrigh, DJ 30/09/2002; REsp 556.211/AM, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11/10/2204; REsp 470.477/RO, de minha relatoria, DJ 03/05/2004, e REsp 589550/RS, de minha relatoria, DJ 01/06/2004.

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para condenar a recorrida SERASA a reparar os danos morais sofridos pela recorrente, no *quantum* indicado, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e incidindo juros legais a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

Custas e honorários pela sucumbente, estes fixados em quinze por cento (15%) sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2758)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.472 - RS (2006/0248785-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **LETÍCIA STRONGE PIRES**
ADVOGADO : **LUCIANA DE MORAES CARON E OUTROS**
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A**
ADVOGADO : **JEFERSON ANTÔNIO ERPEN E OUTROS**



EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por LETÍCIA STRONGE PIRES contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento na origem por inexistência de violação ao art. 535 do CPC e por óbice da Súmula 83/STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, tal argumento, limitando-se reprisar as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2759)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.595 - RS (2006/0245012-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GONÇALVES MEDEIROS
ADVOGADO : THIAGO PRATES MADRUGA E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADMISSIBILIDADE.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento extra petita.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - O exame da existência ou não de pacto para cobrança de capitalização dos juros implicaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento da matéria de prova, procedimentos inadmissíveis em âmbito de especial. Incidência das Súmulas 05 e 07 desta Corte.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca, não havendo incompatibilidade entre os artigos 21 do Código de Processo Civil e 23 do Estatuto da Advocacia.

Agravo de instrumento conhecido, para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, julgamento extra petita, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las ex officio, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Em relação à capitalização de juros, está consignado no acórdão recorrido: "In casu, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal). O consumidor é sabidamente vulnerável no mercado de consumo e, dessa forma, necessita de maiores esclarecimentos acerca da contratação. A ausência de especificação fere o princípio da boa-fé objetiva e do direito à informação adequada, maximizado no Código de Defesa do Consumidor. Vulnerado, também, o princípio da transparência que deve reger as relações e que embasa o da boa fé." (fls. 128)

Em face do teor do acórdão hostilizado, rever o posicionamento adotado demandaria reexame de matéria de prova e interpretação de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, providência incompatível com a natureza do recurso especial, como se infere dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes aos juros de mora.

Por fim, em relação à possibilidade da compensação honorária, merece acolhida a alegação do recorrente. É que, conforme jurisprudência deste Tribunal, o Estatuto do Advogado veio alterar somente a legitimação quanto à destinação dos honorários, sendo certo que, em relação ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, as normas de regência continuam no Código de Processo Civil e na lei de assistência judiciária.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ARTS. 21, CPC E 23 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. COMPATIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca, não havendo incompatibilidade entre os arts. 21, CPC, e 23 do Estatuto da Advocacia.

II - Sem indicar a violação da lei federal, carece o recurso de fundamentação suficiente, atraindo a incidência do verbete sumular n. 284/STF.

III - Exige-se o prequestionamento dos temas abordados no aresto paradigma para se conhecer do recurso especial pela alínea c do permissor constitucional." (Resp 407.122/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02/09/2002); "PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PACTO ADJETO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Os temas insertos nos artigos 54 e 55, parágrafo único, do Decreto n. 2.044/08 não foram debatidos pelo Tribunal 'a quo' e eventual omissão sequer despertou o recorrente para o manejo dos embargos de declaração. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Pretório Excelso.

- Nota promissória com pacto adjeto. Assentado no Tribunal de origem que o título executivo é a nota promissória. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula nº 7/STJ).

- Embora seja certo que a Lei nº 8.906/94 - o 'Novo Estatuto da Advocacia' - assegure pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, inclusive quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios em caso de decaimento parcial do pedido, que continuam tendo aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil. Assim, o juiz pode compensar os honorários, sem que isso importe em ofensa qualquer à legislação específica. Precedentes, inclusive da Corte Especial. - Recurso especial não conhecido." (Resp 336.530/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 15/04/2002).

Com efeito, tantos são os precedentes que a Segunda Seção fez editar a Súmula nº 306 (DJ, 22.11.04), que diz:

" Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

Pelo exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.025 - RS (2006/0237005-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CLÓVIS LEODENIS DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada.

Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2761)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.155 - MG (2006/0244571-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES E OUTROS
AGRAVADO : ROQUES MAURÍLIO RUAS
ADVOGADO : FRANCISCO ROGÉRIO MOTA

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Prequestionamento. Reexame de provas.

- A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

- Inviável o recurso especial quando a solução da controvérsia importar no reexame de matéria fática.

- A consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ desautoriza a interposição de recurso especial. Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer.

Decisão: julgou improcedente o pedido.

Acórdão : deu provimento ao apelo, em julgado assim ementado: AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - SECURITIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO SUBJETIVO. REQUISITOS ENUMERADOS PELA LEI Nº 9.138/95 CUMPRIDOS.

A securitização, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, da Lei 9.138/96, constitui-se em direitos do devedor rural e não mera faculdade dos bancos para deferir o pedido do mutuário, uma vez que o referido dispositivo legal não trata de mero financiamento como acontece com o art. 4º, mas de subvenção ao agricultor, cujos recursos advêm do Tesouro Nacional, nos precisos termos do art. 6º da mesma lei.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: o recorrente, nas razões de seu recurso, alega violação/negativa de vigência aos arts. 128 e 460 do CPC, 1º, 3º, 4º e 7º da Lei 10.696/03 e 5º da Lei 9.138/95, além de divergência jurisprudencial, aduzindo em síntese que:

i) houve julgamento extra-petita;

ii) não foram preenchidos os requisitos necessários para a securitização da dívida e;

iii) a securitização não é uma imposição e sim uma faculdade da instituição financeira.

Decide-se.

Da violação aos arts. 128 e 460 do CPC - prequestionamento Singelo compulsar do acórdão recorrido faz exsurgir a falta de prequestionamento dos artigos 128 e 460 do CPC, o que impede a apreciação da insurgência manifesta, no particular.

Da violação ao art. 5º da Lei 9.138/95 - reexame de provas Observa-se, no particular, que o TJMG verificou a existência dos requisitos necessários para o alongamento da dívida, leia-se: (fl. 245) Dessarte, considero que restaram atendidos todos os requisitos legais exigidos para a espécie, assistindo ao apelante o direito de obter a benesse pleiteada.

Da divergência jurisprudencial

Resta, por fim, declinar que o entendimento adotado pelo TJMG para a questão se afina com a jurisprudência do STJ, do que é exemplo o AgRg no AgRg no REsp 788897, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ.: 21/08/2006 e o AgRg nos EDcl no REsp 469.343/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ.: 29.05.2006, este último assim ementado:

CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. DIREITO DO DEVEDOR. REQUISITOS.

PREENCHIMENTO. SÚMULAS 5 E 7.

- É direito do devedor e não faculdade do credor o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, desde que preenchidos os requisitos legais.

- A verificação de existência dos requisitos para concessão da securitização da dívida demanda revolvimento dos fatos e das provas dos autos (Súmulas 5 e 7).

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim, incide à espécie o empeço da Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2762)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.193 - RS (2006/0251986-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : IVÂNIA PALUDO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 165, 267, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 12, 170, § 1º, 205, 229, § 5º, 229, 287, II, g, e 233 da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

A Segunda Seção pacificou entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade passiva da atual Brasil Telecom S/A, relativamente às ações da Celular CRT Participações S/A, em decorrência da cisão da companhia. Desse modo, sem razão a recorrente quanto ao recebimento das ações provenientes da cisão que originou a Celular CRT, nos termos do definido na Ata de Cisão e respectivo protocolo de justificação.

Nesse sentido: "1 - Segundo dispõe o Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Celular CRT, não possui esta qualquer responsabilidade pelos atos praticados antes de sua constituição. Destarte, irretocável a r. decisão recorrida, porquanto a Celular CRT é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. (cf.: AG 610.173/RS, DJU de 14/09/2004, e AG 656.840/RS, DJU de 02/08/2004)." (AgRg no AG 594.875/SCARTEZZINI).

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláçqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Outrossim, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005). Por outro lado, a Segunda Seção deste Tribunal já se manifestou no sentido de que, "em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp 470.443/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 22.09.03).

No mais, a lide foi resolvida com análise de cláusulas contratuais, de modo que uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ensejaria o revolvimento do conteúdo do contrato firmado, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 5 da Súmula deste Sodalício.

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - À questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice nesta Corte à luz do enunciado 5 de sua Súmula.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2763)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.221 - RS (2006/0248717-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARLY BUENO DORNELES E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458, 535 e 538 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto à multa, a pretensão recursal encontra óbice nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Em relação à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.



1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

A pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2764)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.416 - SC (2006/0251732-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
MILTON BACCIN E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ GOULART

ADVOGADO : RODRIGO DUARTE DA SILVA E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário em que são discutidos os encargos pactuados.

Inadmitido na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.556 - MS (2006/0250573-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : MILTON LUIZ FERREIRA

ADVOGADO : CHARLES GLIFER DA SILVA

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO

ADVOGADO : ROZANA APARECIDA SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia do acórdão atacado pelo recurso especial, bem como das suas contra-razões e da certidão de intimação da decisão agravada. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2766)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.734 - RS (2006/0259382-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : LUCI MARIA MAUTONE MONTEIRO

ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2767)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.892 - PR (2006/0252038-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : IDELANIR ERNESTI E OUTROS

AGRAVADO : ANTÔNIO DOS SANTOS MOIER

ADVOGADO : PAULO SERGIO WINCKLER E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento.Prequestionamento. Dissídio não comprovado.

- A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial.

- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.

Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de rescisão de contrato cumulada com perdas e danos.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão : deu parcial provimento ao apelo, em julgado assim ementado:

ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - AÇÃO IMPROCEDENTE - INDEXADOR - DÓLAR - REAJUSTE DE VALORES PRESTAÇÕES DEPOSITADAS EM JUÍZO PELO INPC - AUTORIZAÇÃO - AÇÃO CIVIL COLETIVA - REPETIÇÃO EM DOBRO - NÃO APLICAÇÃO - MÁ-FÉ - NÃO DEMONSTRAÇÃO CERTIDÃO EQUIVOCADA - REINTEGRAÇÃO NA POSSE E VENDA DO BEM ARRENDADO QUESTÃO A SER VALORADA EM AÇÃO PRÓPRIA - SUCUMBÊNCIA - INVERSÃO.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Estando a parte depositando em juízo os valores com atualização pelo INPC em face de autorização judicial em ação civil coletiva não cabe a rescisão do contrato por inadimplemento.

A repetição em dobro dos valores pagos, com fulcro no parágrafo único do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, só tem cabimento quando comprovada a má-fé do credor.

Recurso especial: o recorrente, nas razões de seu recurso, alega violação aos arts. 21 do CPC e divergência jurisprudencial relativa ao indexador adotado no contrato e quanto a inviabilidade de reformatio in pejus.

Decide-se.

Do prequestionamento

Singelo compulsar do acórdão recorrido faz exsurgir a falta de prequestionamento do artigo 21 do CPC, assim bem como o pretendido debate sobre a existência de reformatio in pejus, o que inviabiliza sua apreciação à luz da Súmula 282/STF.

Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, melhor sorte não socorre o agravante. Evidente a falta do necessário cotejo analítico e da comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, ambos elementos indispensáveis a concretização do dissenso jurisprudencial.

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2768)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.985 - SP (2006/0251763-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : ROMEU UNO - MICROEMPRESA

ADVOGADO : RENATO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO BLANCO DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 93/95), porque:
a) não houve ofensa aos Arts. 458 e 535 do CPC;
b) a matéria não foi prequestionada (Súmula 211) e
c) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada.
A ora agravante afirma, em resumo, que:
a) os Arts. 458 e 535 do CPC foram violados;
b) as matérias levantadas no recurso especial foram debatidas no acórdão recorrido e
c) o acórdão recorrido diverge de julgados do STJ.
No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 125, I, 458, 515 e 535 do CPC; 6º, 42, 43, 46, 51 e 54 do CDC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:
- o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos;
- não houve comunicação prévia da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e
- os temas levantados pela ora agravante - notadamente a suposta "venda casa" do seguro - "foram absolutamente desprezadas quando do julgamento da apelação" (fl. 80).
DECIDO:

Mesmo rejeitando os embargos de declaração, não houve ofensa aos Arts. 458 e 535 do CPC, mas decisão contrária aos interesses da ora agravante. O acórdão recorrido não padecia de vício declaratório. O Tribunal *a quo* se manifestou, fundamentadamente, sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe foram submetidas.
Malgrado a oposição de embargos de declaração, os Arts. 125, I, 515 e 535 do CPC; 6º, 42, 43, 46, 51 e 54 do CDC não foram, sequer implicitamente, prequestionados. Incide a Súmula 211.
De qualquer forma, o Tribunal *a quo*, louvando-se nas provas, entendeu que a inscrição da ora agravante nos cadastros de proteção ao crédito ocorreu "de forma regular, não tendo a instituição financeira praticado qualquer ato ilícito, para se sujeitar a reparar eventual dano (...)" (fl. 35).
Os argumentos da ora agravante - notadamente de que os débitos "passaram a ser feitos sem sua autorização expressa" (fl. 59) e que "a indevida inscrição da restrição financeira acha-se perfeitamente configurada (...)" (fl. 62) - esbarram na Súmula 7.
Por fim, não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2769)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.044 - RS (2006/0258639-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ELY SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
LÖKEN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.
A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Agravado de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do autor.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 47 e 267 do Código de Processo Civil, e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, §1º, 229, § 5º, e 286 da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial.
É o relatório, em síntese.
A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Outrossim, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.
2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.
3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
5. Recurso especial não conhecido".

Não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravado regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).
Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2770)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.128 - RS (2006/0258286-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -
BANESPA
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ MARUN FILHO E OUTRO
ADVOGADO : JANINE XAVIER MARUM E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2771)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.289 - RS (2006/0259223-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
STOCKINGER E OUTROS
AGRAVADO : ALDO MILANESI
ADVOGADO : IVOGACY NASCIMENTO DA SILVEIRA E
OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato bancário. Novação. Revisão de contratos findos. Possibilidade. Precedentes. Securitização. Entendimento em consonância com a jurisprudência do STJ.
- É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Precedentes.
- A consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ desautoriza a interposição de recurso especial.
Agravado de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravado de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de obrigação de fazer proposta pelo agravado em face do agravante.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo agravado, nos termos d seguinte ementa:

"Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Securitização. Preliminar de não conhecimento do apelo afastada. Mérito. Cédulas rurais e contrato de confissão de dívida. Possibilidade da revisão dos contratos ditos novados ou findos. Direito subjetivo do devedor à securitização da dívida verificado. Requisitos implementados. Apelo provido.

Recurso especial: alega violação aos arts. 1º e 5º da Lei 9.138/95 e ao art. 999 do CC/16, sustentando, em síntese, que é faculdade do Banco a securitização da dívida e que não é possível a revisão de contratos findos.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 83/STJ.
É o relato do necessário. Decide-se.

- Da revisão de contratos findos

Nos termos da jurisprudência firmada neste STJ, entende-se possível a revisão de cláusulas de contratos anteriores à renegociação ou à novação, especialmente quando evidenciada a continuidade da relação negocial. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 470.294/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 25.08.2003; REsp 132.565/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12.02.2001; REsp 327.503/RS, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15.09.2003; REsp 470.355/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.04.2003; REsp 307.530/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ de 19.11.2001; REsp 470.806/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 29.09.2003.
Assim, porquanto consonante o entendimento do TJRS com a jurisprudência do STJ, incidente o óbice da Súmula 83/STJ.

- Da violação aos arts. 1º e 5º da Lei 9.138/95

Observe-se, no particular, que o TJRS verificou a existência dos requisitos necessários para o alongamento da dívida, leia-se:
"Igualmente, há preenchimento dos requisitos necessários ao alongamento da dívida, previstos no art. 5º, I e § 3º da Lei nº 9.138/95, pois a dívida foi obtida para custeio agrícola, fl. 37." (fls. 363)

Resta, por fim, declinar que o entendimento adotado pelo TJRS para a questão se afina com a jurisprudência do STJ, do que é exemplo o AgRg no REsp 788897, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ.: 21/08/2006 e o AgRg nos EDcl no REsp 469.343/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ.: 29.05.2006, este último assim ementado:

"CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. DIREITO DO DEVEDOR. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULAS 5 E 7. - É direito do devedor e não faculdade do credor o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, desde que preenchidos os requisitos legais.

- A verificação de existência dos requisitos para concessão da securitização da dívida demanda revolvimento dos fatos e das provas dos autos (Súmulas 5 e 7).

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. "

Assim, incide à espécie o empeco da Súmula 83/STJ.
Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2772)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.438 - RS (2006/0258643-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO CESAR DE OLIVEIRA FRANÇA
ADVOGADO : TIAGO GRAZZIOTIN PEREIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.
A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Agravado de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.
Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 2º, 229, § 5º, 286 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131 do Código Comercial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.



A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

No que concerne à assertiva de prescrição, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

Quanto ao artigo 287 dessa norma, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Em relação ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

- 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.*
- 2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.*
- 3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.*
- 4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*
- 5. Recurso especial não conhecido"* .

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: *"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."* (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.616 - RS (2006/0245739-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : RONE VALIM
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, § 3º, DO CÓD. PR. CIVIL - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - PRECEDENTES.

A regra do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Na hipótese presente, entretanto, não houve condenação em pecúnia, mas determinação de subscrição de ações. Assim, os honorários foram arbitrados em valor mais justo para a hipótese presente, e rever tal fixação encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de recurso especial interposto por RONE VALIM em relação à BRASIL TELECOM S/A.

Irresignada com o valor dos honorários advocatícios fixados, interpôs o recurso, amparada nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Acenou, ainda, divergência jurisprudencial com julgado desta Corte.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

De início, quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do recurso.

Por força legal, a divergência jurisprudencial, no recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige, para sua viabilização, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não restou configurado no presente caso.

No mesmo sentido, entre inúmeros outros precedentes: EREsp n.º 182.8042SC - Primeira Seção - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 13.12.00 - DJ 18.06.01, p. 00109; AERESp n.º 228.193/SP - Terceira Seção - Rel. Min. Fernando Gonçalves - j. 13.09.00 - DJ 02.10.00, p. 00140; AERESp n.º 175.717/SP - Terceira Seção - Rel. Min. Fernando Gonçalves - j. 10.05.00 - DJ 29.05.00, p. 00113; AERESp n.º 206.434/SP - Terceira Seção - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - j. 25.10.00 - DJ 19.02.01, p. 00141; AERESp n.º 153.061/DF - Terceira Seção - Rel. Min. Fernando Gonçalves - j. 01.07.99 - DJ 16.08.99, p. 00046.

Com relação à verba honorária, a regra do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Na hipótese presente, entretanto, não houve condenação em dinheiro, mas determinação de subscrição de ações. Assim, os honorários foram arbitrados em valor mais justo para a hipótese presente, idêntica às outras milhares de demandas relativas a subscrição de ações da mesma ré. Observou-se, naturalmente, os critérios do artigo 20, § 4º, c/c o § 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se que já decidiui esta Corte que, "não tendo havido condenação em dinheiro, os honorários foram arbitrados em valor mais justo, observando-se os critérios do art. 20, § 4º, c/c § 3º, do Código de Processo Civil" (AgRgResp nº 740.576/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/9/05).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.674 - RS (2006/0254356-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : NILTON MOURA NUNES
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 165, 267, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 12, 170, § 1º, 205, 229, § 5º, 229, 287, II, g, e 233 da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

A Segunda Seção pacificou entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade passiva da atual Brasil Telecom S/A, relativamente às ações da Celular CRT Participações S/A, em decorrência da cisão da companhia. Desse modo, sem razão a recorrente quanto ao recebimento das ações provenientes da cisão que originou a Celular CRT, nos termos do definido na Ata de Cisão e respectivo protocolo de justificação.

Nesse sentido: "1 - Segundo dispõe o Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Celular CRT, não possui esta qualquer responsabilidade pelos atos praticados antes de sua constituição. Destarte, irretocável a r. decisão recorrida, porquanto a Celular CRT é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. (cf.: AG 610.173/RS, DJU de 14/09/2004, e AG 656.840/RS, DJU de 02/08/2004)." (AgRg no AG 594.875/SCARTEZZINI).

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do RESp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

- 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.*
- 2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.*
- 3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.*
- 4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.*
- 5. Recurso especial não conhecido"* .

Outrossim, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005). Por outro lado, a Segunda Seção deste Tribunal já se manifestou no sentido de que, "em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp 470.443/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 22.09.03).

No mais, a lide foi resolvida com análise de cláusulas contratuais, de modo que uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ensejaria o revolvimento do conteúdo do contrato firmado, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 5 da Súmula deste Sodalício.

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice nesta Corte à luz do enunciado 5 de sua Súmula.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2775)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.760 - MG
(2006/0256040-4)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVA SUIÇA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO RENNO SOMMER E OUTROS
AGRAVADO : ELIZÂNGELA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por ELIZÂNGELA DO NASCIMENTO em relação à VIAÇÃO NOVA SUIÇA LTDA. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento ao apelo da autora, em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO DE PEDESTRE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE ÔNIBUS - PROVA ORAL INCAPAZ DE DESLOCAR A CULPA EXCLUSIVAMENTE PARA A VÍTIMA - LUCROS CESSANTES DURANTE O PERÍODO DE INVALIDEZ - DANO EMERGENTE - AUSÊNCIA DE PROVA - DANO ESTÉTICO CONTIDO NO MORAL - VERBA ÚNICA - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DO DPVAT.

- Ainda que a vítima de acidente de trânsito não seja passageiro do coletivo, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, posto que a interpretação a ser dada ao artigo 37, § 6º, da CF/88, não deve ser restritiva.

- Para que a responsabilidade da concessionária de serviço público seja afastada, mister se faz a prova concludente da culpa exclusiva da vítima.

- Ficando a vítima temporariamente inválida, faz jus apenas aos lucros cessantes correspondentes ao período não trabalhado.

- O dano emergente consiste na perda efetivamente sofrida, exigindo identificação objetiva.

- O dano estético é abrangido pelo moral quando o fundamento do pedido é o mesmo, devendo o julgador, na fixação do quantum, pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de atentar para a dor sofrida pela vítima.

- O DPVAT tem natureza distinta da indenização, de modo que não é cabível a dedução."

Inconformada, após rejeição dos embargos de declaração, a ré interpôs recurso especial, amparado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa aos artigos 131, 128, 165, 460, 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Para tanto, alegou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional; que restou provado que houve negligência da vítima ao adentrar na pista; que foi atribuída à empresa recorrente a responsabilidade pelo risco integral; que os fatos relatados pelas testemunhas devem ser melhor valorados.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Para admissão do especial, entre outras exigências, faz-se necessário que a questão federal tenha sido discutida anteriormente à luz da argumentação deduzida nas razões recursais e que sobre ela tenha se pronunciado o tribunal de origem, sob pena de restar desatendido o requisito do prequestionamento.

Assim, se não houve pronunciamento da corte estadual acerca dos dispositivos veiculados no especial, a causa não foi decidida, e, por conseguinte, estará inviabilizado o conhecimento do apelo nobre, ante a ausência de um dos seus pressupostos de admissibilidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, a jurisprudência desta Corte admite a oposição de embargos de declaração, com o fito de obter o prequestionamento da matéria a ser veiculada no apelo excepcional (Súmula 98/STJ), desde que o tribunal *a quo* tenha se omitido acerca de questão efetivamente relevante ao deslinde da controvérsia, incorrendo, assim, num dos vícios previstos no artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Cabe aqui, porém, a ressalva de que, malgrado o pedido de declaração, permanecendo silente o órgão julgador, poderá eventualmente ser reconhecida a infração ao referido dispositivo processual, mas prequestionamento quanto ao tema não tratado continuou a não existir.

Contrario sensu, ocorre aquela situação em que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, deixa o órgão julgador de enfrentar, um a um, os questionamentos suscitados pela parte via embargos de declaração, mormente naqueles casos em que notório o propósito de infringência do julgado, já que a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios, insista-se, é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. É que, a pretexto de prequestionamento, não se presta esse meio recursal a buscar nova qualificação jurídica para os fatos que favoreça o embargante.

Na hipótese em exame, é de se ter afastada a existência de omissão e ausência de fundamentação no acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação, naquilo que a corte de origem entendeu pertinente à solução da controvérsia. Apenas as conclusões tiradas foram diversas das pretendidas pela ora recorrente. Logo, não havia mesmo qualquer provimento judicial integrativo a ser emitido.

Ao apreciar a questão posta a julgamento, o tribunal não está obrigado a debruçar-se, em toda a sua extensão, sobre a tese pretendida pelo recorrente. Consequentemente, nenhuma recalcitrância por parte do embargante pode ser travestida em omissão do órgão julgador, de modo a caracterizar violação a um determinado texto legal.

Em consequência, forcejando o recorrente, via embargos, a análise da temática sob sua ótica, inadmissível se mostra a abertura da via excepcional, porquanto desnecessária se afigurou a apreciação dos dispositivos suscitados, sem que isso signifique, implicitamente, negativa de vigência a tais dispositivos, os quais, em última análise, sequer foram prequestionados.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2776)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.808 - RS (2006/0229848-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : RUNBIRD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO : BANCO MATONE S/A
ADVOGADO : GISELE TROGILDO MARTINS E OUTROS

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, subscritor do presente agravo de instrumento (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2777)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.913 - RS (2006/0259184-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : SIMONE SOLDATELI BOSCHI MONTEIRO
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356/STF.

O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alega ofensa aos artigos 171, § 2º, da Lei nº 6.404/76; 159 e 1.056 do Código Civil e 121 do Código Comercial.

É o relatório.

Quanto aos artigos tidos por violados, não foram prequestionados. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento.

Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende afrontado. Não examinada explicitamente pela instância ordinária a matéria objeto do especial, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Ademais, a lide foi resolvida com análise de cláusulas contratuais, de modo que uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ensejaria o revolvimento do conteúdo do contrato firmado, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 5 da Súmula deste Sodalício.

Nesse sentido, já se decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA DECISÃO COMBATIDA.

1. A matéria ventilada neste agravo regimental não foi objeto de análise na decisão combatida, que, tão-somente, reconheceu o direito do contratante a receber a quantidade de ações correspondentes ao seu valor patrimonial na data da integralização, nada determinando quanto ao critério de avaliação patrimonial dessas ações;

2. Há consolidada jurisprudência da Segunda Seção no sentido do decisum exarado (REsp 470.443/RS);

3. A discussão a respeito da determinação do critério da avaliação patrimonial dessas ações, na verdade, importa no reexame do contrato de participação acionária, cuja metodologia não pode ser examinada na sede especial, em razão do óbice do enunciado 5 da Súmula deste Superior Tribunal;

4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 706.288/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 271)

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2778)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.916 - RS (2006/0257480-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : VERANI FLECK
ADVOGADO : NICOLE FLECK E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, consequentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.



RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.570 - SP (2006/0261548-0) (2779)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : GERALDO MAGELA DE CASTRO
ADVOGADO : PAULO MOREIRA BRITTO
AGRAVADO : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : MARIA EUGÊNIA F A BODRA
MARIANA FREITAS DE CARVALHO
PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA E OUTROS
DANIEL SOARES SATO E OUTROS
JUÇARA HOBUS

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da certidão de intimação do acórdão atacado pelo recurso especial e das contra-razões (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.879 - BA (2006/0250409-6) (2780)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ALICE NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ JORGE RIBEIRO KRUSCHEWSKY SOBRINHO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A
ADVOGADO : EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL. VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

É deficiente a fundamentação do apelo especial quando não indica, expressamente, violação a dispositivo de lei federal. Incidência do enunciado 284 da Súmula do STF.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALICE NUNES DE ALMEIDA contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O recurso foi inadmitido, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se a patente deficiência na fundamentação do recurso especial, pois as razões recursais não apontam, de forma clara e objetiva, os dispositivos de lei federal tidos por violados. Deve-se ressaltar que, nesta instância extraordinária, não basta à parte alegar a incidência do permissivo constitucional, pois é indispensável que demonstre o cabimento do apelo extremo ao indicar as formas pelas quais os dispositivos de lei federal teriam sido malferidos pelo acórdão recorrido. Aplicável ao caso, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.951 - RJ (2006/0250055-0) (2781)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : RENATA CATARINA SCHMITT SILVA CLARCK
ADVOGADO : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ROSANE SVARTMAN
ADVOGADO : ISABELA DE CASTILHO BARCELLOS DIAS E OUTROS

DECISÃO

O recurso especial interposto no tribunal a quo é intempestivo porque, publicado o acórdão recorrido em 13 de fevereiro de 2006 (fl. 368), o respectivo prazo expirou em 1º de março, e, não obstante isso, só a 15 de março de 2006, o recurso foi protocolado no tribunal a quo (fl. 369).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.976 - MG (2006/0256883-9) (2782)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GRAMBURGUER BAR LANCHONETE RESTAURANTE
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DINORAH MACEDO FELISBERTO
ADVOGADO : ROGÉRIA GONZAGA JAYME COSTA E OUTROS

EMENTA

Processual civil e civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial.

- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se o dissídio jurisprudencial não restar comprovado nos moldes legal e regimental.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GRAMBURGUER BAR LANCHONETE RESTAURANTE, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: cominatória, movida pelo agravado em face do agravante.

Decisão: deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão das atividades do forno a lenha do agravante.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, conforme a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

A tutela antecipada constitui-se em medida de caráter excepcional, já que o juiz antecipa o seu julgamento conferindo à parte aquilo que é de seu direito.

Diante da presença dos requisitos que autorizam a concessão de antecipação de tutela, quais sejam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, a mesma deverá ser deferida." (fls. 33)

Embargos de declaração: acolhidos, para sanar a existência de omissão suscitada pelo embargante no que tange à análise da preliminar, sem alteração da parte dispositiva do julgado.

Recurso especial: sustenta violação aos artigos 131, 165, 273, 458, 460, e 535, I e II, do CPC. Alega negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra o deferimento parcial da tutela antecipada, ao determinar a suspensão das atividades do forno a lenha do agravante.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da rejeição dos embargos de declaração.

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

II - Da incidência da Súmula 7 do STJ.

Em relação ao art. 273 do CPC, é cediço que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a questão referente à existência ou não dos pressupostos exigidos para a concessão da tutela antecipada previstos no art. 273 do CPC, os quais na hipótese foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias, constitui matéria de fato e não de direito. Nesse sentido os seguintes precedentes: AgRg no AG 473456/RJ, Relator Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 10.02.2004; RESP 431100/SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ 19.12.2002).

Dessa forma, alterar o entendimento do Tribunal de origem, aferindo o preenchimento ou não desses requisitos, demandaria a incursão no reexame de fatos e provas constantes nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7 do STJ.

Ademais, conforme jurisprudência pacífica do STJ, a concessão da assistência judiciária às pessoas jurídicas deve ser vinculada à demonstração cabal da insuficiência de recursos. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Demonstração cabal de insuficiência de recursos. 1. Ademais de fundamentado, exclusivamente, na interpretação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o certo é que a Corte já assentou a necessidade de demonstração cabal da insuficiência de recursos para que a empresa possa desfrutar dos benefícios da assistência judiciária. (...) (Resp 182.557, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 25.10.99)".

"PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, a pessoa jurídica, independentemente de seu objeto social, pode obter o benefício da justiça gratuita. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 653287/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJ 19.09.2005)

O Tribunal de origem, no entanto, afastou a possibilidade de se outorgar o referido benefício ao agravante, por falta de demonstração cabal de sua condição de precariedade financeira. Dessarte, solução diversa da conclusão do acórdão recorrido, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, seara vedada em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

III - Do dissídio jurisprudencial.

Ressalte-se que interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve o recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo.

Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2783)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.054 - RS (2006/0263776-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VERA VELEDA HERBERT
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravado.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No que concerne à assertiva de prescrição, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido".

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelo enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2784)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.083 - SP (2006/0249995-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : WANDA PEREIRA
ADVOGADO : AFONSO CARLOS ZELLI E OUTRO
AGRAVADO : WALTER FURQUIM
ADVOGADO : IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil) ou a certidão expedida pelo tribunal a quo que certifique a falta de representação processual deste. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.256 - RS (2006/0264475-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : SIGISFREDO HOEPERS E OUTRO
AGRAVADO : EVANIR DIAS SILVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TERRA E OUTRO

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia do acórdão recorrido, da decisão agravada e de sua respectiva certidão de intimação. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2786)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.354 - RS (2006/0261789-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ARTESANATO PREVISÃO TROPICAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2787)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 838.566 - RS (2006/0069711-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
STOCKINGER E OUTROS
EMBARGADO : FAVARETTO E MEDEIROS LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI BOBROWSKI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

São finalidades dos embargos de declaração afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade e eliminar contradição entre o argumentado e a conclusão. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão que proferi às fls. 563/567, cuja ementa é a seguinte:

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCI-DÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento 'extra petita'.

II - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

III - Na instância especial, não se reexaminam os critérios adotados pelo tribunal de origem quanto à fixação do percentual da verba honorária (Súmula 7/ STJ).

Recurso especial ao qual se nega seguimento."

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão proferida não apre-ciou todos os temas postos no recurso especial e, também, que não seria o caso de aplicação do Código do Consumidor, pois a ora recorrida não é consumidora.

É o breve relatório.

Os fundamentos trazidos nos embargos de declaração evidenciam, tão-somente, a utilização destes como forma de expressar a insatisfação da recorrente com a decisão embargada, não se verificando quaisquer omissões, contradições e/ou obscuridades a serem sanadas.

Com efeito, os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do Código de Processo Civil), não possuindo natureza de recurso com efeito modificativo.

Acrescente-se, por fim, apenas para melhor esclarecer a questão, o equívoco da embargante ao sustentar a ausência de pronunciamento sobre temas contidos às fls. 468, 473, 474, 476 e 480, todas do especial.



É que o tema relativo à descaracterização da mora foi, efetivamente, analisado na decisão.

Quanto às demais questões, essas se referem aos encargos contratuais. Nota-se, no entanto, que o tribunal de origem, embora a eles, com análise do contrato firmado entre as partes e suas respectivas cláusulas, o fez, tão-somente, para concluir que, em razão da ilegalidade do pacto firmado, desapareceria um dos pressupostos da ação reintegratória, qual seja, a mora *debendi*, o que resultou na improcedência da ação.

Confira-se, a propósito, para que não restem dúvidas, a parte dispositiva do acórdão acatado no especial, às fls. 446, verso, onde ficou consignado:

"Pelo exposto, voto para dar provimento ao apelo, no sentido de julgar improcedente a Ação de Reintegração, em face da ausência de configuração da mora debenti. De ofício, voto para redimensionar a verba honorária, nos termos da fundamentação supra."

Assim, não há obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida, razão pela qual rejeito os embargos.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2788)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.716 - SP (2006/0262884-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO DOIS IRMÃOS LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **JURANDIR CARNEIRO NETO E OUTROS**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS LÁZARO SOTOCORNO E OUTROS**

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia das contra-razões ao recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2789)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.852 - RS (2006/0245737-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **DARIO PEDRO WILGES E OUTROS**
AGRAVADO : **RONE VALIM**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76.

Em resumo, sustentou que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelo enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2790)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.857 - RJ (2006/0247313-2)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A**
ADVOGADO : **MARCELO VIEIRA PAULO E OUTROS**
AGRAVADO : **ANTÔNIO CARLOS FERNANDES**
ADVOGADO : **GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO**

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, subscritor do presente agravo de instrumento (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2791)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.861 - PR (2006/0241184-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : **PHILIP MORRIS BRASIL S/A**
ADVOGADO : **UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO E OUTROS**
AGRAVADO : **ADEMIR MENDES GOULART**
ADVOGADO : **LEOMIR BINHARA DE MELLO E OUTROS**

DECISÃO

Vistos.

Philip Morris Brasil S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que negou seguimento a seu recurso especial.

Decido.

Ocorre, porém, que não se observou o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo de instrumento, conforme estabelece o artigo 544 do Código de Processo Civil. Anote-se que, publicado o despacho negando seguimento a recurso especial em 29 de agosto de 2006, terça-feira, iniciou o prazo no dia seguinte, terminando em 8 de setembro de 2006, sexta-feira. O agravo de instrumento, porém, foi apresentado na secretaria do Tribunal de origem somente em 11 de setembro de 2006. É, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.911 - SP (2006/0249961-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : **RUBENS SILVEIRA**
ADVOGADO : **WAGNER TRENTIN PREVIDELO**
AGRAVADO : **PROFSYST INFORMÁTICA LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **RUBENS SPINDOLA E OUTRO**

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; o agravante deixou de juntar a cópia das peças essenciais descritas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2793)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.952 - SP (2006/0264670-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **OVÍDIO CASETTA**
ADVOGADO : **JOSÉ FERNANDO ZACCARO JR. E OUTROS**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS**

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por OVÍDIO CASETTA contra decisão do TRF da 3ª Região que negou seguimento ao recurso especial.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o debate se refere a revisão do benefício previdenciário que goza o ora agravante.

A matéria supracitada foge à competência desta 2ª Seção, a teor do que dispõe o art. 9º, § 3º, III do RISTJ. Assim sendo, determino a remessa dos autos à Secretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos - SACDF, para redistribuição do presente feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2794)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.973 - GO (2006/0254558-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **BANCO VOLKSWAGEN S/A**
ADVOGADO : **AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTROS**
AGRAVADO : **MARTA SILVA ALVES PARREIRA**
ADVOGADO : **RONALDO FELIPE DE FREITAS**

EMENTA

Bancário e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato bancário. Capitalização dos juros.

- *Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).*

Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: consignatória cumulada com revisional de cláusulas contratuais em contratos bancários, movida por MARTA SILVA ALVES PARREIRA em desfavor do agravante.

Sentença: julgou o pedido parcialmente procedente.

Acórdão: conferiu parcial provimento à apelação do agravante, restando assim ementado:

(fls. 227/228) - *"Apelação Cível. Ação consignatória cumulada com revisional de cláusulas contratuais. Limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano. Manutenção da taxa estipulada no contrato. Comissão de permanência, sendo que, a instituição, fazendo uso da mesma, sem cumular outros encargos, não há que se falar em abusividade, como no caso dos autos. III - Já se encontra sedimentado na mais alta Corte de Justiça que em contrato dessa natureza não é permitida a capitalização mensal de juros, exceto a anual (Súmula 121, STF), conforme consignado no decisum. IV - O provimento parcial da apelação, com a exclusão da limitação de juros (12% a.a), a admissibilidade da cobrança da comissão de permanência, e, ainda, a determinação de complementação dos depósitos, enseja, conseqüentemente, a inversão do ônus da sucumbência (art. 21, § único, CPC). Apelação conhecida e parcialmente provida."*

Recurso especial: alega violação ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/01, bem como divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra a vedação da capitalização mensal de juros.

Relatado o processo, decido.

- **Da capitalização de juros.**

A jurisprudência mais recente do STJ vem entendendo que a capitalização mensal dos juros, autorizada pela MP 1.963-17, de 31 de março de 2000, com a última reedição sob nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, só pode ser aplicada para os contratos celebrados a partir da entrada em vigor daquela primeira espécie normativa, desde que pactuada.

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido para que seja admitida a capitalização mensal de juros nos contratos pactuados após a primeira edição da Medida Provisória 1.963-17/00.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros nos contratos pactuados após 31 de março de 2000. Mantida os ônus sucumbenciais tal como fixados no acórdão. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 839.326 - RS (2006/0083788-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTROS
RUBIA LÖFF CAPRETTI
RECORRIDO : MARCOS ALEXANDRE GROSS MENDER
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 308/310, assinada conjuntamente por advogados de ambas as partes, noticiando a celebração de acordo entre os demandantes, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal. Feitas as anotações de praxe, sejam os autos devolvidos ao juízo de origem, para apreciar o pedido de homologação do acordo. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.423 - RS (2006/0264680-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA
ADVOGADO : LIANI BRATZ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 165, 267, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 12, 170, § 1º, 205, 229, § 5º, 229, 287, II, g, e 233 da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

A Segunda Seção pacificou entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade passiva da atual Brasil Telecom S/A, relativamente às ações da Celular CRT Participações S/A, em decorrência da cisão da companhia. Desse modo, sem razão a recorrente quanto ao recebimento das ações provenientes da cisão que originou a Celular CRT, nos termos do definido na Ata de Cisão e respectivo protocolo de justificação.

Nesse sentido: "1 - Segundo dispõe o Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Celular CRT, não possui esta qualquer responsabilidade pelos atos praticados antes de sua constituição. Destarte, irretocável a r. decisão recorrida, porquanto a Celular CRT é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. (cf.: AG 610.173/RS, DJU de 14/09/2004, e AG 656.840/RS, DJU de 02/08/2004)." (AgRg no AG 594.875/SCARTEZZINI). Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor: "A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Outrossim, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005). Por outro lado, a Segunda Seção deste Tribunal já se manifestou no sentido de que, "em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade

de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp 470.443/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 22.09.03).

No mais, a lide foi resolvida com análise de cláusulas contratuais, de modo que uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ensejaria o revolvimento do conteúdo do contrato firmado, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 5 da Súmula deste Sodalício.

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice nesta Corte à luz do enunciado 5 de sua Súmula.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.500 - RS (2006/0264394-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : GENY MARIA MARQUES
ADVOGADO : EDISON PÉRICO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE



ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.710 - RS (2006/0265823-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : OLINDO FAGGION E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Em relação ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.839 - RS (2006/0262996-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
AGRAVADO : SINDINAURA PRESTES
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MOTREIRA BECKER

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em agravo de instrumento contra decisão interlocutória de primeira instância, BV FINANCEIRA S.A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a possibilidade de revisão do contrato, a manutenção do bem na posse do devedor, o depósito das parcelas incontroversas, a impossibilidade de inscrição em órgãos de proteção ao crédito e a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer. A decisão agravada finca-se na inexistência de violação à lei federal e na não comprovação do dissídio jurisprudencial.

DECIDO:

- Ação revisional:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).
- Manutenção na posse:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Relator para acórdão Ministro Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.

Entretanto, o acórdão estadual recorrido (fls. 84 a 92), em exame superficial do contrato, não constatou a ilegalidade de nenhum encargo, apenas declarou que o ajuizamento da revisional basta para a manutenção da posse.

Assim, não verificada a cobrança de encargos ilegais nesta oportunidade, fica caracterizada a mora do devedor, o que possibilita à instituição financeira adotar as medidas necessárias para a retomada do bem.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e multa diária:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, em especial o depósito das parcelas incontroversas, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Uma vez revogada a decisão ensejadora das astreintes - vedação para a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito -, deve ser afastada a multa aplicada em caso de descumprimento da ordem judicial constituída nesta oportunidade.

- Depósito das parcelas incontroversas:

É possível que a parte interessada deposite o valor que entender correto, caso o montante depositado for inferior ao definido na condenação, será feita a complementação com a liquidação da sentença.

Precedentes: REsp 241.178/DIREITO, REsp 180.438/FRANCIULLI NETTO, AG 407.145/CASTRO FILHO e AG 407.521/NANCY.

Provejo o agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) para revogar a liminar de manutenção na posse do bem, autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito e afastar a multa por descumprimento de decisão judicial.

Brasília - DF, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.870 - RS (2006/0258267-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
AGRAVADO : ELIANE LOURDES RAMOS
ADVOGADO : DANIELA FABIANA THIESEN BAUM
INTERES. : AYTON ROBERTO ARGERICH DO AMARAL

EMENTA

Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Reexame de provas.

- Inviável o recurso especial quando o Tribunal Estadual decidiu fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sem omissões, contradições, tampouco obscuridades no julgado, embora em sentido diverso do pretendido pelo agravante.
- Não se admite o reexame fático e probatório dos autos em sede de recurso especial.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: embargos de terceiro, opostos por ELIANE LOURDES RAMOS em desfavor do ora agravante.

Sentença: julgou procedentes os embargos.

Acórdão: negou provimento à apelação do ora agravante e deu provimento ao apelo da agravada, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 173) - "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE DA CITAÇÃO. AR RECEBIDO POR PESSOA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. 1. Faço notar que, para a decretação de nulidade de ato processual, necessária a verificação da existência de vício e de prejuízo às partes. A par disso, o refazimento do ato depende da existência daqueles fatores, não estando no âmbito de disposição dos litigantes. Para a validade da citação, basta que o AR seja enviado para o endereço correto da pessoa jurídica e seja recebido por funcionário que integra seu quadro funcional. Desnecessidade de que o mesmo detenha poderes de representação. Precedentes nesta Corte e no STJ. 2. REDUÇÃO DA PENHORA MANTIDA. RESGUARDO DA MEACÃO. NÃO CONFIGURADA A ALEGADA FRAUDE A CREDORES OU A EXECUÇÃO. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE, VALOR ÍNFIIMO QUE NÃO REMUNERA CONDIGNAMENTE À PRÁTICA DA ADVOCACIA.

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO EMBARGADO E DERAM PROVIMENTO AO APELO DA EMBARGANTE."

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 535, 592 e 593, do CPC, aduzindo, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional e que o acórdão desconsiderou a ocorrência de fraude à execução.

Relatado o processo, decido.

- Da negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente as questões relevantes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo agravante, circunstância que não ampara a interposição de embargos de declaração. Uma vez devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

- Do reexame de provas

Afirma o agravante que o acórdão recorrido desconsiderou a ocorrência de fraude à execução.

O Tribunal de origem, contudo, concluiu, com base no conjunto de fatos e provas apresentados no processo, que não restou configurada a alegada fraude à execução.

Assim, a modificação do julgado, tal como pretendido pelo agravante, demandaria a incursão no campo fático e probatório do processo, o que não é possível na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, não se olvidando que compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, tomar os fatos tais como delineados no acórdão impugnado.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.042 - RS (2006/0263408-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ANADILES KALIKOSKI ALMOZARA
ADVOGADO : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LUCIANA DE SOUZA MAZUR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, que subscreveu as contra-razões ao recurso especial denegado.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANADILES KALIKOSKI ALMOZARA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação ao BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, que subscreveu as contra-razões ao recurso especial denegado, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, entre outros: Edcl no AgRg no AG 711.737/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 11/05/2006; Edcl no AG 646.760/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG 583.875/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 20/09/2004; AgRg no AG 565.231/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 30/08/2004.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.045 - RS (2006/0263409-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LUCIANA DE SOUZA MAZUR E OUTROS
AGRAVADO : ANADILES KALIKOSKI ALMOZARA
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, que subscreveu as contra-razões ao recurso especial denegado.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a ANADILES KALIKOSKI ALMOZARA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, que subscreveu as contra-razões ao recurso especial denegado, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, entre outros: Edcl no AgRg no AG 711.737/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 11/05/2006; Edcl no AG 646.760/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG 583.875/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 20/09/2004; AgRg no AG 565.231/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 30/08/2004.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.060 - RS (2006/0259369-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NELSON CAUSSI
ADVOGADO : JANAINÉ IMMICH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.232 - MG (2006/0260525-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : HELENA DE OLIVEIRA MALATESTA
ADVOGADO : MARCOS FACIO E OUTROS

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia das contra-razões ao recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.277 - SP (2006/0262844-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : DENISE DA COSTA PACHECO
ADVOGADO : SANTO ROMEU NETTO E OUTROS
AGRAVADO : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : DEMILSON PINHEIRO E OUTRO

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 06 de setembro de 2006 (fl. 35), o respectivo prazo expirou no dia 18 subsequente, e, não obstante isso, só a 19 de setembro, o recurso foi protocolado no tribunal *a quo*.

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.318 - SC (2006/0257313-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO E OUTROS
AGRAVADO : TEREZINHA MIGUEL DE LIMAS
ADVOGADO : ALOÍSIO TUROS FILHO

EMENTA

Consumidor. Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisão de contrato. Cadastro de inadimplentes.

- *A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.*

Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas contratuais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA MIGUEL DE LIMAS, em face do agravante.

Decisão impugnada: concedeu os efeitos da antecipação da tutela para determinar que o agravante se abstenha de inscrever o nome da agravada em órgãos de restrição ao crédito.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, conforme a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contrato bancário. Revisional de cláusulas. Tutela antecipada. Deferimento. Incidência do CDC pronunciada. Depósito incidental dos valores incontroversos do débito. Matéria não abordada na decisão impugnada. Inscrição em órgãos negativadores. Veto. Interlocutória incensurável. Confirmação.

1. Por expressarem verdadeiras relações de consumo, aos contratos bancários em geral aplicam-se as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, o que viabiliza, ante a hipossuficiência técnica e financeira da mutuária, a inversão do ônus da prova.

2. Totalmente cabível faz-se, no âmbito da ação de revisão de cláusulas de contrato de financiamento bancário, o depósito incidental dos valores incontroversos do débito, assim considerados aqueles que serão validados caso exitosa a proposição revisória. No entanto, na hipótese concreta, o debate recursal acerca do tema resulta inócuo, quando a decisão atacada não se manifestou acerca desse depósito incidental, deferindo-o ou rejeitando-o.

3. Aforada ação de revisão de cláusulas de contrato financeiro, os efeitos de eventual mora do mutuário quedam-se suspensos, o que desautoriza a instituição financeira credora a levar seu nome aos cadastros registradoras da inadimplência." (fls. 100)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 273, I, e §§ 2º e 3º, do CPC; e 313 e 315 do Código Civil. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a manutenção da decisão que determinou a abstenção da inscrição do nome da agravada em cadastros de inadimplentes.

Relatado o processo, decide-se.

Da restrição nos órgãos de proteção ao crédito

O TJ/RS manteve a decisão que antecipou os efeitos da tutela para vedar a inscrição do nome da devedora em cadastros restritivos ao crédito, ao entendimento de que é necessária apenas *"a simples existência de discussão judicial a respeito da dívida"* (fls. 117), não havendo a necessidade de consignação dos valores incontroversos. Contudo, o STJ, no julgamento do Resp 527618, da relatoria do e. Min. Cesar Asfor Rocha, pub. no DJ de 24.11.2003, definiu três requisitos a serem observados para a concessão de medida impedindo o registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Consta-se que a existência desses elementos não foi comprovada nos autos, o que importa o afastamento da vedação.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, para afastar a proibição da inscrição do nome da agravada em cadastros de inadimplentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



(2807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.338 - RS (2006/0265906-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL DE PRODUTOS COLONIAIS ALCIONE LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.411 - SP (2006/0236488-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : BENEDITA ALVES DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : GILDA PACHECO E SILVA STRAZZCAPPA - ESPÓLIO
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.510 - MA (2006/0257769-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CEUMA - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO MARANHÃO S/C LTDA
ADVOGADO : ALFREDO SALIM DUAILIBE NETO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE JESUS ARAÚJO FREITAS MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ BRITO DE SOUZA

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante, subscritor do presente agravo de instrumento e da procuração outorgada ao advogado da agravada (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2810)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.545 - PR (2006/0265182-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : F M N G
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER SILVA E OUTRO
AGRAVADO : A C G DE O
REPR.POR : M L G DE O
ADVOGADO : VANI DAS NEVES PEREIRA

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 25 de julho de 2006 (fl. 56), o respectivo prazo expirou em 04 de agosto, e, não obstante isso, só no dia 07 subsequente, o recurso foi protocolado no tribunal a quo.

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2811)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.628 - RJ (2006/0262938-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASTEMP UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ENRICO FRANCAVILLA E OUTROS
AGRAVADO : VILMAR JOSÉ ARRABAL DE CARVALHO
ADVOGADO : VILMAR JOSÉ ARRABAL DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 117/118, assinada por advogados com poderes especiais (fls. 14/15), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de **desistência** do presente recurso interposto pela BRASTEMP UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA e outros, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2812)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.706 - RS (2006/0266903-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : FLÁVIO BELLAYER E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Já o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, e a questão referente à correção monetária do valor patrimonial da ação não foram objeto de prequestionamento.

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais e reexame de matéria fática, vedados no âmbito do recurso especial.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2813)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.708 - RS (2006/0267972-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO IGNÁCIO IBAÑEZ
ADVOGADO : FABIANA ESPÓSITO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do autor.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, 169, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916, e 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, 229, § 5º, e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. É o relatório, em síntese.

No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação na decisão, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos artigos 165, 458 e 535, mas decisão adversa à pretendida pela agravante, que, sob alegação de ausência de exame de tese expendida, em verdade, deseja a reapreciação do mérito.

Quanto à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido".

Não há falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (Agr-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2814)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.709 - RS (2006/0267012-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : EDITH RACHE THOMAZ
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Informada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andriighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações

de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2815)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.713 - RS (2006/0267000-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARCIA HANSEN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andriighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2816)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.847 - RS (2006/0267218-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ADELINO JOSÉ BASSO
ADVOGADO : RUDINEI CARATI E OUTROS

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2817)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.854 - RS (2006/0266991-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ALCINDO RENCK
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



(2818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.878 - RS (2006/0267015-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JESUS AGOSTINHO PEREIRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2819)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.910 - RS (2006/0252515-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : FÁTIMA TRAMONTIN KALATA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

A decisão que negou seguimento à apelação estava autorizada pela jurisprudência dominante à época de sua prolação, inexistindo, portanto, contrariedade ao artigo 557 do Código de Processo Civil.

Theotonio Negrão, comentando essa norma, escreveu: "*Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p. ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada*" - (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Editora Saraiva, São Paulo, 35ª edição, p. 636, art. 557, nota nº 4).

Ademais, o tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

Já a aplicação da multa de que trata o artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, deve ser feita com muita cautela. Se o agravante tivesse interposto recurso especial atacando diretamente a decisão proferida na apelação, ele não teria esgotado os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, inexistindo, conseqüentemente, causa decidida em última instância pelo Tribunal *a quo*.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para afastar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.015 - SP (2006/0261000-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES GOMES ZANARDO
ADVOGADO : FRANCISCO BRILHANTE CHAVES

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído (Art. 544, § 1º, do CPC). Não há nos autos cópia da sentença, embora o acórdão recorrido a tenha adotado expressamente em seu relatório. Confirmam-se:

"(...) É inviável o agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC se ausente a cópia integral do acórdão recorrido, a qual compreende o relatório da sentença se adotado expressamente como parte integrante do acórdão recorrido" (EDcl no Ag 681.451/NANCY, grifei).

"(...) A cópia do Acórdão recorrido, referido no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao inteiro teor do Acórdão, ou seja, relatório, voto e ementa, com a respectiva certidão de publicação. Sendo a sentença adotada como parte integrante do Acórdão, obrigatório é o seu traslado (...)" (AgRg no Ag 368.630/DIREITO, grifei).

"(...) A decisão do juízo de primeiro grau de jurisdição, cujos fundamentos são adotados no acórdão recorrido, é peça obrigatória à formação do agravo de instrumento" (AgRg no Ag 550.223/NANCY).

E ainda: AgRg no Ag 497.187/DENISE; AgRg no Ag 356.759/FRANCIULLI e AgRg no Ag 124.918/ZVEITER.

Cumpra ao agravante o dever de apresentar as peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.039 - MG (2006/0260500-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ DE JESUS SOARES
ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA CAVALCANTI
AGRAVADO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : VIVIANE CORONHO E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 98/101), porque: - não foi demonstrada a vulneração aos dispositivos legais apresentados no recurso especial (Súmula 284/STF);

- aplicam-se as Súmulas 5 e 7; e

- quanto à alínea c, não há semelhança entre as hipóteses confron-tadas.

O agravante afirma, em síntese, que:

- ficou provado nos autos que é portador de doença permanentemente incapacitante;

- não pretende rediscutir provas; e

- apresentou acórdão paradigma fielmente similar ao caso proposto.

No recurso especial, em ação de cobrança, o recorrente queixa-se de violação aos Arts. 5º, XXXVI, e 170, V, da CF; 289 do CPC; 47 e 51, IV, do CDC; e 186, 476, 757 e 927 do CCB/2.002. Aponta, também, divergência jurisprudencial.

Sustenta que está permanentemente incapacitado para o trabalho, razão pela qual pleiteia o pagamento da indenização securitária correspondente.

DECIDO:

Inviável o exame de dispositivo constitucional em recurso especial. Os Arts. 289 do CPC; 47 e 51, IV, do CDC; e 476 do CCB/2.002 não foram objeto de exame na formação do acórdão recorrido.

Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

O Tribunal de origem louvou-se nas provas e em interpretação de cláusulas contratuais para concluir que o segurado não é portador de incapacidade permanente. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"não há como conceder ao suplicante a indenização securitária aqui pleiteada, tendo em vista os elementos probatórios trazidos aos autos, cabendo aqui ressaltar que o laudo pericial oficial basta para ensejar conclusão no sentido da invalidez apenas parcial do apelante, sendo o meio probatório mais confiável para o julgamento da lide, porquanto produzido por profissional de confiança do juízo e dotado de imparcialidade." (fl. 43)

Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.

Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Sim-ples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.042 - RS (2006/0268119-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : WALTER PIO PIVOTO
ADVOGADO : ALEXANDRE RATKUS ABEL E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBS-CRIBÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança à COM-PANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo cons-titucional, no qual alegou ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Co-mercial.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelo enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.051 - RS (2006/0268338-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : SÉRGIO OSTAPIUK E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO L B MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista os fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame da questão suscitada.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.105 - RS (2006/0269188-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : MARCOS KUHN ADAMES
ADVOGADO : EDSON PADILHA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.

I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COM-PANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.

Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

Em resumo, sustentou que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, que deve ser seguida a Lei nº 6.404/76, quanto à subscrição de ações, e que os contratos celebrados regem-se pela legislação comercial, pois objetivam tão-somente a obtenção de linha telefônica.

Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

No que concerne à assertiva de prescrição, é de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelo enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.149 - SP (2006/0267458-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SILVIA ANTAKLY ADIB E ROBERTO GOULARDINS
ADVOGADO : JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DA MOGIANA - SICOOB CREDISAN
ADVOGADO : MÔNICA DE AVELAR SERTORIO GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial com os seguintes fundamentos:

- deficiência na fundamentação;

- aplicação da Súmula 7 do STJ.

O agravante alega, em suma, que o despacho agravado apóia-se em fundamentação equivocada, ignorando flagrante ofensa aos dispositivos apontados.

No recurso especial, SILVIA ANTAKLY ADIB e ROBERTO GOULARDINS queixam-se de ofensa aos Arts. 2º do Código de Defesa do Consumidor e 330, I, do Código de Processo Civil. Sustentam que:

- houve cerceamento de defesa em virtude do afastamento da dilação probatória com prejuízo para a demonstração da abusividade na cobrança de juros acima de 12% ao ano;

- é possível a revisão dos contratos quitados decorrentes das sucessivas renovações;

- o verbete da Súmula 297 não deixa dúvidas de que o CDC é aplicável às instituições financeiras.

Contra-razões às fls. 80/83.

DECIDO:

Quanto ao cerceamento de defesa, procedem as alegações aduzidas pelos recorrentes.

Verifica-se que o juiz decidiu de forma contraditória ao dispensar a fase de instrução e, posteriormente, negar acolhimento à pretensão relativa à abusividade da cobrança de juros, ao fundamento de que "se fosse provado que a instituição cobrou encargos superiores ao contratado, a reclamação poderia se abrigada; simples sustentação de cobrança de encargos acima dos denominados 'legais', entretanto, não merece acolhimento." (fl. 49)

Nesse caso, patente o cerceamento de defesa, eis que a produção das provas pelas quais protestaram os recorrentes se mostraram necessárias à formação da convicção do juízo de primeiro grau, como se observa das razões expendidas, a demonstrar que o processo não se achava suficientemente instruído e que outra poderia ter sido a solução da controvérsia.

Provejo o agravo de instrumento. Dou provimento ao recurso especial para anular o processo a partir da sentença (fls. 226/240 dos autos da Ação de dano contratual), a fim de que seja oportunizada aos recorrentes a produção das provas requeridas.

Brasília - DF, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.152 - SP (2006/0260301-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : JOSÉ ATANÁZIO DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia das contra-razões ao recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.205 - SE (2006/0268237-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : GILVAN ALVES DIAS
ADVOGADO : JOÃO DARIO DA ROCHA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO NOVO PARAÍSO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:

- cópia do acórdão recorrido;

- certidão de intimação da acórdão recorrido;

- petição de interposição do recurso denegado;

- contra-razões ao denegado ou certidão de sua não apresentação;

- cópia da decisão agravada;

- certidão de intimação da decisão agravada;

- procuração outorgada aos advogados do agravante.

Não conheço do agravo.(CPC, § 1º, 544).

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.217 - RO (2006/0260533-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES E OUTRO
AGRAVADO : ÉLIDA MARIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO A DOS REIS E OUTRO



EMENTA
Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO
Cuida-se do agravo de instrumento interposto por EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que incidiria a Súmula nº 282/STF, além de não ter havido demonstração de dissídio jurisprudencial.
Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.329 - RS (2006/0268003-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOSINA DE VARGAS SULZBACH
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.
O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.
Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.
Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.
É o relatório.
Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:
"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:
"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).
II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.347 - RS (2006/0268378-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NADIA SUSANA SANTOS CARRENO
REPR.POR : NEUSA MARIA CARRENO BRANDÃO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.
O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.
Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.
Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.
É o relatório.
Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:
"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:
"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).
II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.495 - RS (2006/0268621-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARC ALAN STANTON
ADVOGADO : RICARDO RAPOPORT

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.
O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.
Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.
Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.
É o relatório.
Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:
"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:
"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).
II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2832)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.534 - RS (2006/0268145-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO CARLOS GARCIA TAVARES
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 233 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, e 85, 112 e 115 do Código Civil.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Além disso, a Segunda Seção deste Tribunal já se manifestou no sentido de que, "em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (Resp 470.443/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 22.09.03).

No mais, a lide foi resolvida com análise de cláusulas contratuais, de modo que uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ensejaria o revolvimento do conteúdo do contrato firmado, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 5 da Súmula deste Sodalício.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2833)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.823 - SE (2006/0250667-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS
AGRAVADO : ROBERTO MELO SANTOS
ADVOGADO : VANESSA SOUZA SIQUEIRA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que admitiu o recurso especial (fls.232/233).

Não há interesse.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2834)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.862 - MG (2006/0244531-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO E OUTROS

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil) ou a certidão expedida pelo tribunal a quo que certifique a falta de representação processual deste. Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(2835)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.876 - SC (2006/0263461-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARCELO KOSSOVSKI
ADVOGADO : EDGARD PINTO JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : MANAH S/A
ADVOGADO : DICESAR BECHES VIEIRA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MARCELO KOSSOVSKI, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, e por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2836)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.049 - RS (2006/0269183-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : SÉRGIO DOS SANTOS TERRA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : DEOCLÉCIO LINO HERMANN E OUTROS

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(2837)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.114 - RS (2006/0269095-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CARMEM BEATRIZ CAMBOIM
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEUX



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do autor.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 269, 458, 535 e 538 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial.

É o relatório, em síntese.

No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação na decisão, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos artigos 165, 458 e 535, mas decisão adversa à pretendida pela agravante, que, sob alegação de ausência de exame de tese expendida, em verdade, deseja a reapreciação do mérito.

No tocante à prescrição, conforme recente posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Em relação a multa do artigo 538, a pretensão recursal esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário questionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.158 - RS (2006/0270373-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : PETRONILHA FELIX HAAS
ADVOGADO : JOÃO DARZONE M R JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, 458 e 535 do Código de Processo Civil; e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário questionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.176 - RS (2006/0269166-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : SOELI GAMBIM
ADVOGADO : LUIS CARLOS SACHET E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição.

Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.204 - RS (2006/0269022-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CLARA GOMES GARCIA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.224 - RS (2006/0269164-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : ELMAR WALTER JACOBS

ADVOGADO : GILNEI MIGUEL SOARES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 269 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.

Em relação ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.323 - RS (2006/0267810-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : JOSE AUGUSTO RECH

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição.

Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.337 - RS (2006/0269109-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : DALCY POLLÁ

ADVOGADO : EDSON PADILHA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.



Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 165, 267, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 12, 170, § 1º, 205, 229, § 5º, 229 e 233 da Lei nº 6.404/76 e 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.

A Segunda Seção pacificou entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade passiva da atual Brasil Telecom S/A, relativamente às ações da Celular CRT Participações S/A, em decorrência da cisão da companhia. Desse modo, sem razão a recorrente quanto ao recebimento das ações provenientes da cisão que originou a Celular CRT, nos termos do definido na Ata de Cisão e respectivo protocolo de justificação.

Nesse sentido: "1 - Segundo dispõe o Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Celular CRT, não possui esta qualquer responsabilidade pelos atos praticados antes de sua constituição. Destarte, irretocável a r. decisão recorrida, porquanto a Celular CRT é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. (cf.: AG 610.173/RS, DJU de 14/09/2004, e AG 656.840/RS, DJU de 02/08/2004)." (AgRg no AG 594.875/SCARTEZZINI).

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.
2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.
3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
5. Recurso especial não conhecido".

Outrossim, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte proclama que a condenação da recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações (AG 712758/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.10.2005; Ag 655165/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 30.09.2005; Ag 685741/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 01.08.2005). Por outro lado, a Segunda Seção deste Tribunal já se manifestou no sentido de que, "em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp 470.443/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 22.09.03).

No mais, a lide foi resolvida com análise de cláusulas contratuais, de modo que uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ensinaria o revolvimento do conteúdo do contrato firmado, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 5 da Súmula deste Sodalício.

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. - De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor

patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice nesta Corte, à luz do enunciado 5 de sua Súmula.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2844)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.357 - RS (2006/0269218-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ADÃO EMÍLIO DA ROSA
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2845)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.403 - RS (2006/0263417-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CALGARO E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME FITZ E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2846)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.525 - RS (2006/0271202-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : MARIA CELIA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2847)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.617 - RS (2006/0264592-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : EDEMAR PFAFFENSSELLER E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE-LÖKEN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pelo recorrente.

II - A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável.

Foram opostos embargos de declaração pela ora recorrente, alegando omissão do acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 233 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76.

É o relatório, em síntese.

Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.
2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.
3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
5. Recurso especial não conhecido" .

Além disso, a Segunda Seção deste Tribunal já se manifestou no sentido de que, "em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp 470.443/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 22.09.03).

No mais, a lide foi resolvida com análise de cláusulas contratuais, de modo que uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ensejaria o revolvimento do conteúdo do contrato firmado, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 5 da Súmula deste Sodalício.

Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2848)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.643 - RS (2006/0267867-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ALVINA ANA MONEGO DE MORAES
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

I - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.



II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira. Irresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos artigos 645 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76 e 159 do Código Civil de 1916. Inadmitido o recurso especial na origem, interpôs o presente agravo.

É o relatório.
No atinente ao artigo 645 do Cód. Pr. Civil, verifica-se que o julgador apenas almeja a possibilidade de a ré decidir a melhor forma de cumprir o julgado na fase executória. Trata-se de obrigação de fazer e, havendo inadimplemento do devedor, converte-se em perdas e danos.

Quanto à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente). A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor: *"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."*

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006: *"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC). II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.*

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição. 2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança. 2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se.
Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2849)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.647 - RS (2006/0267875-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : SADI PEDRO BEDIN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Informada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento. É o relatório.
Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor: *"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."*

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC). II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição. 2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.653 - RS (2006/0267250-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARLENE BARRETO LOPES
ADVOGADO : JAQUES FINAMOR E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Informada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento. É o relatório.
Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor: *"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."*

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC). II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2851)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.687 - RS (2006/0268375-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CÉSAR BERTOGLIO D ANDREA
ADVOGADO : CAROLINA FISCH E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

Conforme disposto no artigo 105, III, da Constituição Federal, é incabível recurso especial contra decisão monocrática, porquanto não esgotadas as vias ordinárias.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÉSAR BERTOGLIO D ANDREA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento não merece prosperar. Isso porque, à luz do texto constitucional, é incabível recurso especial contra decisão monocrática, já que um de seus pressupostos é o exaurimento das vias ordinárias.

Com efeito, dispõe o artigo 105, inciso III, da Carta Magna competir ao Superior Tribunal de Justiça:

"III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (...)."

Da decisão prolatada com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, caberia, conforme previsão do parágrafo 1º do mencionado dispositivo, agravo interno dirigido ao órgão do próprio tribunal de origem, competente para julgar o recurso.

Nesse sentido, entre outros: Resp 419.068/SP, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 03/08/2006; AgRg no AG 678.771/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/06/2006; AgRg nos Edcl no AG 625.253/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 29/05/2006.

Esse entendimento está em sintonia com a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, que dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2852)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.759 - RS (2006/0271167-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO JUAREZ SILVA CARRION
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2853)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.770 - RS (2006/0270665-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : LUIS CARLOS BORELA E OUTRO
ADVOGADO : WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2854)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.779 - RS (2006/0271195-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : FLÁVIA MARCON BRANDALISE
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.



RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.785 - RS (2006/0271410-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : SIDEMAR ANTÔNIO DOS PASSOS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.814 - RS (2006/0271389-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : RONALDO ANTÔNIO SCANDOLARA
ADVOGADO : SERGEI LUIZ SCHAFFER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição.

Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação aos artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89; 170, § 1º, e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

No mais, a lide foi resolvida com análise de cláusulas contratuais, de modo que uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, ensejaria o revolvimento do conteúdo do contrato firmado, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado 5 da Súmula deste Sodalício.

Ademais, não há que falar em correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte. -

De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgR-AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004).

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2857)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.858 - RS (2006/0270364-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : LUIS ALBERTO PRESSER E OUTROS
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - SÚMULA 5/STJ.
A reapreciação por esta Corte da análise contratual que lastreou o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Agravado de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora agravada propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.
Iresignada com o acórdão que lhe foi prejudicial, a ré interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual alega ofensa aos artigos 3º e 267 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ser parte ilegítima a autora cessionária.
É o relatório.

No que se refere à ilegitimidade, observa-se que o acórdão entendeu que a parte autora é legítima para figurar em demanda em que se busca diferença de subscrição das ações da CRT, com base no contrato, afirmando:

"Conclusão inafastável, portanto, é que o autor da presente demanda é cessionário dos direitos inerentes ao contrato original de participação financeira... Entretanto, veio aos autos cópia do contrato de cessão firmados entre o cedente e o cessionário... há nos autos prova da transferência dos direitos relativos à diferença na subscrição de ações da CRT, já que explicitada tal disposição no documento de fl. 53, nominado 'Solicitação de Transferência de Ações de Direitos e Obrigações Contratuais'.

Desta forma, produzida pela parte interessada a prova de que entre os direitos cedidos pelo terceiro estavam aqueles que persegue através da presente ação é de se reconhecer a legitimidade ativa do autor..."

O tribunal de origem, portanto, com base no exame do formulário padrão da CRT, decidiu que houve a transferência aos cessionários de todos os créditos dos cedentes, incluindo os direitos e obrigações contratuais (ações), o que conferiu legitimidade à parte autora para a propositura da presente demanda. Assim, no que se refere à apontada contrariedade aos artigos citados, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice, à luz do enunciado 5 da Súmula desta Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2858)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.973 - RJ (2006/0265765-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO
AGRAVADO : TECELAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E MALHAS FUKURAMI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GUSTAVO GONZAGA DO NASCIMENTO E OUTRO

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 03 de outubro de 2006 (fl. 207), o respectivo prazo expirou no dia 13 subsequente, e, não obstante isso, só a 16 de outubro, o recurso foi protocolado no tribunal a quo.

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2859)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.010 - GO (2006/0270156-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MOZAIR FERREIRA MALTA
ADVOGADO : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : FLÁVIO BUONADUCE BORGES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.
Recurso especial interposto por MOZAIR FERREIRA DA MALTA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

DECIDO:

Percebe-se que o agravante não instruiu o agravo de instrumento com cópia do acórdão estadual da apelação, decidido por maioria, e do relatório do aresto dos embargos infringentes.

Ao listar o acórdão recorrido como peça de traslado obrigatório, o Art. 544, § 1º, do CPC exige cópia integral do documento, ou seja, relatório, ementa e voto.

A falta de qualquer deles é suficiente para o não conhecimento do agravo, por deficiência na sua formação.

Precedentes: AgRg no AG 511.359/HUMBERTO, AgRg no AG 755.638/FUX, AgRg no AG 805.396/FALCÃO, AgRg no AG 783.084/MARTINS, AgRg no AgRg no AG 754.142/PASSARINHO e AgRg no AG 719.022/CASTRO FILHO.

De igual forma, a expressão acórdão recorrido - Art. 544, § 1º, do CPC - compreende o aresto da apelação e dos embargos infringentes.

Torna-se indispensável a fotocópia completa de ambos os acórdãos na medida em que o recurso especial apresentado após o julgamento dos infringentes pode ser voltar-se contra a parte unânime do acórdão estadual, nos termos do Art. 498 do CPC.

Ressalte-se que é ônus exclusivo do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

A Corte Especial entende que a ausência de peças essencial à compreensão da controvérsia, Art. 544, § 1º, do CPC, conduz ao não conhecimento do agravo de instrumento sem a possibilidade de supressão posterior da falha. Neste sentido: EREsp 490.731/DIREITO, EREsp 504.914/DIPP; EREsp 509.394/ELIANA; EREsp 449.486/DIREITO, dentre vários outros.

Não conheço do agravo de instrumento (Art. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.245 - RS (2006/0271605-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
AGRAVADO : MIGUEL MILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO BERASI VIEIRA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros.

A decisão agravada finca-se na existência de fundamento essencialmente constitucional.

DECIDO:

Apesar da existência de fundamento constitucional quanto a possibilidade de capitalização mensal de juros, o agravante interpôs o competente recurso extraordinário para o exame da constitucionalidade do Art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. Afasto a incidência da Súmula 126.

Passo ao enfrentamento da questão sob o seu aspecto infraconstitucional.

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada.

Precedentes: REsp 603.643/PÁDUA, AgRg no EREsp 809.538/DIREITO, EREsp 598.155/CESAR ROCHA e REsp 629.487/GONÇALVES.

Verifica-se que o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente foi celebrado depois de 31.03.2000, precisamente em 06.03.2002 (fls. 76 a 79).

Logo, admitida a capitalização dos juros em periodicidade mensal.

Provejo o agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), para permitir a capitalização mensal de juros.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.356 - RS (2006/0269015-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : CIRO JOAQUIM PORTO
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Banco Panamericano S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS - GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMINARES.

No contrato de abertura de crédito - veículos - garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de abertura de crédito - veículos - garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com o art. 591 do Código Civil.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

Diante da procedência do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acautelatórias do direito do autor, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M; e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, visto que efetuados os depósitos determinados pelo juízo a quo.

Apelação provida, por maioria" (fl. 155).

Decido.

Tem razão em parte o agravante.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.



Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso especial para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.370 - RS (2006/0269224-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VERA CASAGRANDE DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Já a questão referente à correção monetária do valor patrimonial da ação não foi objeto de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.395 - RS (2006/0270207-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : AIRTON MEIER DA FONSECA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
EDUARDO FERNANDES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRT. PRESCRIÇÃO. ART. 287, II, LETRA "g", DA LEI Nº 6.404/76. Prescreve em três (3) anos a ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja seu fundamento. Trata-se da prescrição trienal prevista na Lei nº 10.303, de 31.10.2001, que alterou e acrescentou dispositivos à Lei nº 6.404/76, tendo entrado em vigor em 1º.03.2002, cento e vinte (120) dias após a sua publicação no DOU, que circulou em 01.11.2001. Com efeito, ingressando, esta ação, após o decurso do prazo trienal referido, em consequência, pretensão de complementação das ações agregadas aos ramais telefônicos vendidos pela CRT já prescreveu, de forma que a medida cautelar de exibição de documentos com tal finalidade se tornou inócua. PRELIMINAR ACO-LHIDA. APELAÇÃO PROVIDA" (fl.18)

O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art. 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 64/65.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acio nista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da deman-da. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição trienal e determinar o retorno dos autos ao Tribunal re-corrido para que prossiga no julgamento da apelação, conforme en-tender de direito.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.433 - RS (2006/0269128-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : IRINEO LUIZ GRAEFF E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-TRO

DECISÃO

A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento estava autorizada pela jurisprudência dominante, inexistindo, portanto, con-trariedade ao artigo 557 do Código de Processo Civil.

Theotonio Negrão, comentando essa norma, escreveu: "*Esta dispo-sição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p. ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada*" - (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Editora Saraiva, São Paulo, 35ª edição, p. 636, art. 557, nota nº 4).

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista. Já o artigo 286 não foi objeto de prequestiona-mento.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização mo-netária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente dis-tintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.454 - RS (2006/0269198-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ LIR VIERO MADALOSSO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OU-TROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de ins-trumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.

Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instru-mento.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irrisignação, sem razão a parte recor-rente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andriighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anô-nima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pre-tensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um con-trato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o REsp nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DO-CUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a sa-tisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do funda-mento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRES-CRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DE-TERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2866)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.966 - SP (2006/0273797-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : IRINEU RIBEIRO AMPARO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTROS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OU-TROS

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com todas as peças de traslado obrigatório previstas no Art. 544, § 1º, do CPC.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.095 - SP (2006/0271826-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉS-TIMO POUPEX
ADVOGADO : REGINA HELENA ABBUD E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO CÍCERO SAMPAIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SIMONE MOREIRA FERREIRA

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Fortemente tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.304 - MG
(2006/0275040-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : EDESIO GOMES CORDEIRO E OUTROS
AGRAVADO : AJACOR - ASSOCIAÇÃO JUIZDEFORANA DOS APOSENTADOS E EMPREGADOS DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DA REGIÃO
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso por aplicação da Súmula 283/STF.

A agravante alega que a jurisprudência está em divergência com a decisão agravada que entende pela prescrição vintenária.

No recurso especial a recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 36, da Lei 6.435/77; 178, § 10, II do CCB/16; 103, da Lei 8.213/91 e 75 da LC 109/01. Aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese a prescrição quinquenal das parcelas pagas.

DECIDO:

No REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o entendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 681.115/DIREITO.

Consta nos autos (fls. 73/74) que os autores receberam o fundo de reserva entre o período de 1994 e 1998 e ação somente foi ajuizada em 12.03.2004.

Efetivamente, entre o recebimento da reserva de poupança e o ajuizamento da ação mediarão mais de cinco anos. Operou-se a prescrição.

Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar improcedente o pedido (CPC, Art. 269, IV).

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.316 - PR (2006/0244908-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : D I L DE M
ADVOGADO : ROGÉRIO COSTA E OUTRO
AGRAVADO : R C DA S
ADVOGADO : ROBERTA SANDOVAL FRANÇA E OUTRO
INTERES. : K R L E OUTRO
ADVOGADO : KÁTIA REGINA LEITE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante, subscritor do presente agravo de instrumento (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 844.395 - MG (2006/0093915-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : ENGEMAX - ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE A NASCENTES COELHO E OUTROS
CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação da massa falida da recorrente, conforme requerido às fls. 238/245.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.438 - RJ (2006/0274560-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DERJAVINE ELIEZER TAVARES
ADVOGADO : NEI MÁRCIO TRUGILHO SOARES E OUTROS
AGRAVADO : SANSSARA CENTRAL DE ESTERILIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 49/51 que reprovou recurso especial, por:

a) ausência de ofensa ao Art. 535 do CPC;

b) incidência da Súmula 7.

O agravante afirma que houve ofensa ao Art. 535 do CPC.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Colisão de veículos em cadeia a elidir qualquer comportamento culposos que abalroou por último, visto que a seu turno já foi consequência de abalroamento de outros veículos que trafegavam em sua retaguarda.

Daí o improvimento do recurso com a manutenção do julgado." (fl. 31).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

O recorrente aponta ofensa ao Art. 535 do CPC, e 43 e 169 do CTN, além de divergência jurisprudencial. Alega: a) omissão no acórdão recorrido quanto à questão "da ausência de possibilidade do recorrente em direcionar a ação de ressarcimento a terceiro que não o causador direto e imediato do dano, bem como sobre a inversão do ônus da prova em prejuízo do veículo que colide por trás" (fl. 45); b) que em se tratando de responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito existe a presunção de culpa do motorista que abalroa por trás, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa.

Decido:

Malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a alegação de ausência de possibilidade do recorrente em direcionar a ação de ressarcimento a terceiro que não o causador direto e imediato do dano, bem como sobre a inversão do ônus da prova em prejuízo do veículo que colide por trás.

A jurisprudência proclama que viola o Art. 535 do CPC o acórdão que ao julgar os embargos declaratórios não esclarece omissões, contradições ou obscuridades necessárias ao desfecho da controvérsia. Nesse sentido: REsp 170.433/ADHEMAR; REsp 329.602/FUX; REsp 196.904/ZVEITER; REsp 99.797/CESAR; REsp 19.489/EDUARDO; AgRg no Ag 319.890/FALCÃO, dentre outros.

Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, CPC), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a omissão apontada.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.667 - RS (2006/0273763-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTROS
AGRAVADO : ÉRICA FOBRICH DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANE MAINARDI E OUTROS
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : TALES MACHADO ALTOÉ E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 120/122), porque:

- o Art. 333, I, do CPC não foi prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF);

- com relação ao Art. 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76 e 6º, § 1º, da LICC, incidem as Súmulas 5 e 7; e

- quanto à questão atinente à prescrição está de acordo com a jurisprudência do STJ.

A agravante afirma, em síntese, que:

- não pretende reexaminar provas, sustentando apenas a violação a seu direito; e

- reitera as violações apresentadas no recurso especial.

A recorrente queixa-se de violação aos Arts. 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76; 1º-C da Lei 9.494/97; 6º da LICC; e 333, I, do CPC. Sustenta: a) sua ilegitimidade passiva, b) prescrição quinquenal, c) violação a ato jurídico perfeito, d) inaplicabilidade do CDC, e e) inexistência de prova de que celebrou contrato com a agravada Érica Fobrich da Silva

DECIDO:

Os Arts. 1º-C da Lei 9.494/97; 6º da LICC; e 333, I, do CPC não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

- Legitimidade:

O Tribunal *a quo* afastou a aplicação do Art. 233, parágrafo único, da Lei 6.404, forte no seguinte argumento:

"(...) No caso em tela, contudo, não se aplica a exclusão da solidariedade prevista no parágrafo único do dispositivo acima transcrito.

É que, sem título executivo na época da cisão, não havia possibilidade de os autores se oporem ao ato que excluiu a responsabilidade solidária da Companhia Estadual de Energia Elétrica. (...) (fl. 79v)

Nas razões do recurso especial, a recorrente, ora agravante, sustentou sua ilegitimidade, restringindo sua argumentação a dizer que com a privatização ocorrida em 1.997, não ficou responsável pelo passivo das obrigações cíveis. Furtou-se a impugnar o fundamento do acórdão, o fato de na época da cisão o autor estar impossibilitado de se insurgir contra a exclusão da responsabilidade solidária da CEEE por não dispor do título executivo, o qual é suficiente para manter a conclusão do julgado. Incide a Súmula 283/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.670 - RS (2006/0273762-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚGHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : TALES MACHADO ALTOÉ E OUTROS
AGRAVADO : ÉRICA FOBRICH DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANE MAINARDI E OUTROS
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 320/322), porque:

- os Arts. 138, 139 e 140 do Decreto 41.019/57 não foram prequestionados; e

- quanto aos Arts. 229 e 233 da Lei 6.404/76 e 115 do CCB, incidem as Súmulas 5 e 7.

A agravante afirma que:

- o Tribunal de origem extrapolou os limites do juízo de admissibilidade;

- opôs embargos declaratórios com o intuito de suscitar o prequestionamento e sua rejeição implicou na violação direta ao Art. 535, II, do CPC; e

- não pretende rediscutir matéria de prova ou interpretação contratual, mas tão-somente a correta qualificação jurídica dos fatos incontroversos.

No recurso especial, em ação de cobrança, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 138, 139 e 140 do Decreto 41.019/57; 229 e 233 da Lei 6.404/76; e 115 do CCB/1.916.

Insurge-se contra: a) sua legitimidade passiva; e b) a correção monetária.

DECIDO:

- Legitimidade:

O Tribunal *a quo* louvou-se nas provas e na interpretação de cláusulas contratuais para concluir pela responsabilidade da recorrente, ora agravante, no pólo passivo da demanda. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"a inclusão da AES Sul no pólo passivo da presente demanda, fundada em referida solidariedade, justifica-se na medida em que a partir da privatização é dela a responsabilidade pela distribuição de energia elétrica na área onde se situa a propriedade dos autores." (fl. 242)

Rever tal entendimento seria desafiar as Súmulas 5 e 7.

- Correção monetária:

Quanto ao tema o STJ entende:



"A correção monetária, que não é um acréscimo, mas, sim, a manutenção do valor da moeda no tempo, deve ser contada da data do efetivo desembolso em casos como o destes autos" (REsp 542096/DI-REITO); e
"A correção monetária não constitui um plus, mas mero fator de atualização do valor da moeda".(AgRg no Ag 499.567/PÁDUA).
Por fim, os Arts. 138, 139 e 140 do Decreto 41.019/57 não foram objeto de exame na formação do acórdão recorrido. A despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, tais dispositivos não foram sequer apontados nos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.952 - SP (2006/0272174-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PIRAMIX CARROCERIAS ESPECIAIS LT-DA
ADVOGADO : VANESKA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR
CECÍLIA FRANCO SISTERNAS FIORENZO
DO NASCIMENTO E OUTROS

DECISÃO
Publicada a decisão agravada em 20.09.06, o prazo recursal terminou em 02.10.06. O recurso foi protocolizado em 03.10.06. Publicado o acórdão recorrido em 23.05.06, o prazo recursal terminou em 07.06.06. O recurso foi protocolizado em 08.06.06. A intempestividade do agravo de instrumento e do recurso especial é manifesta. Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.954 - MG (2006/0275714-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LUIZ VINÍCIUS VINHAS TISO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE GOUVÊA CAMPELO E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANA AZZE REIS E OUTROS

DECISÃO
O agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:
- procuração outorgada aos advogados do agravante.
Não conheço do agravo.(CPC, § 1º, 544)
Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.057 - DF (2006/0275963-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TÂNIA ALVES PINTO
ADVOGADO : LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GERTH DIAS E OUTROS

DECISÃO
O agravo de instrumento está deficientemente instruído. É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo. Nesse sentido:
"(...) Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY).
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.151 - RS (2006/0274613-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LUCIA CLELIA WEIZENMANN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO
O agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:
- cópia do acórdão recorrido (incompleto);
- certidão de intimação do acórdão recorrido.
Não conheço do agravo.(CPC, § 1º, 544)
Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.281 - SP (2006/0272897-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : MARIA MERCEDES O F DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : ROMILDO BENEDITO TROQUI
ADVOGADO : ELIÉZER DA FONSECA E OUTRO

DECISÃO
O agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:
- contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não apresentação.
Não conheço do agravo.(CPC, § 1º, 544)
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.305 - RS (2006/0276782-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FRANCISCO THOMAZ TELLES
ADVOGADO : RONALDO COSTALUNGA GOTUZZO E OUTROS
AGRAVADO : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PRIMUS LTDA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO
O agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:
- certidão de intimação dos embargos de declaração;
- certidão de intimação do acórdão recorrido;
- contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não apresentação.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.355 - RS (2006/0276234-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA IZAURA DA SILVA
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTROS

DECISÃO
Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. PRELIMINARES: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. O pedido é juridicamente possível, pois decorrente de obrigação contratual de subscrição de ações. A demandada, responsável pela subscrição de ações pretendida, está bem situada no pólo passivo da relação processual. Condições da ação positivas. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Inexiste prescrição do pedido, com base no art. 286 da Lei nº 6.404/76, por não se tratar de demanda objetivando a invalidade de deliberação de assembléia geral.PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA "G" DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI N.º 6.404/76. Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades anônimas, uma vez que referida norma legal tem sido repelida pela jurisprudência por afrontar o princípio

constitucional da isonomia e não especificar o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e afastada pela 5ª Turma de Julgamento desta Corte em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência.**MÉRITO:** COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES. De acordo com a atual orientação oriunda do egrégio STJ, nos Contratos de Participação Financeira celebrados entre a Companhia Telefônica e o adquirente da linha, a capitalização e a emissão de ações efetuadas em período posterior ao pagamento realizado pelo acionista gera desequilíbrio contratual, acarretando nulidade da avença e propiciando recomposição da equação patrimonial dos contratantes. Desimporta, para tanto, elocubrar sobre qual seja a Portaria aplicável ao contrato, visto que a subscrição complementar visa evitar o enriquecimento sem causa da Sociedade Anônima em desfavor do consumidor.DIVIDENDOS.Adequada a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos às ações a serem subscritas, diante do acolhimento da pretensão quanto à complementação acionária. Precedentes jurisprudenciais.PREQUESTIONAMENTO." (fl.36)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls.121/122.

DECIDIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRIO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:
"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.439 - BA (2006/0274872-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA LUIZA MERCES LEAL
ADVOGADO : RAILDA MERCÊS LEAL E OUTROS
AGRAVADO : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADO : INDAIÁ MENEZES LEMOS E OUTROS

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:
- cópia do acórdão dos embargos de declaração.
Não conheço do agravo.(CPC, § 1º, 544)
Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.531 - SP (2006/0269047-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BUSSAB E OUTRO
AGRAVADO : RONALDO DE GIÁCOMO
ADVOGADO : VALDIR TELES DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.665 - GO (2006/0270525-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, BANCO ABN AMRO REAL S.A. insurge-se contra a omissão do acórdão estadual quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos e a vedação da capitalização mensal de juros.

A decisão agravada finca-se na ausência de violação legal e na não comprovação do dissídio jurisprudencial.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. Precedentes: REsp 603.643/PÁDUA, AgRg no EREsp 809.538/DI-REITO, EREsp 598.155/CESAR ROCHA e REsp 629.487/GONÇALVES.

Verifica-se que o contrato de financiamento em revisão foi celebrado depois de 31.03.2000, precisamente em 14.03.2003 (fl. 33). Provejo o agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) para permitir a capitalização mensal dos juros.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.669 - SP (2006/0277888-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTROS
AGRAVADO : ÉRICO NEVES QUINTIAN
ADVOGADO : MIRIAM LUZIA FERREIRA ARAÚJO PAS-COTTO

EMENTA

Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: compensação por danos morais ajuizada por ÉRICO NEVES QUINTIAN em face do ora agravante.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

"DANO MORAL. CONSUMIDOR IMPEDIDO DE INGRESSAR EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR FALHA NO SISTEMA DE INGRESSO PELA PORTA GIRATÓRIA. SITUAÇÃO QUE EXPÕS O AUTOR A HUMILHAÇÃO POR 40 MINUTOS. EVIDENTE FALHA DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAIS MANUTENÇÕES. INDENIZAÇÃO FIXADA PARA ATENDER A FUNÇÃO PUNITIVA E SATISFATIVA DO DANO MORAL. VERBA DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO." (fls.12)

Recurso especial: alega violação ao art. 159 do CC/1916, 186 e 927 do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial. Insurge em síntese acerca do quantum indenizatório a ser pago pelo agravante em face do ora agravado.

Decisão monocrática: inadmitiu o recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 07 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ

Quanto a irrisignação do ora agravante contra o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficáramos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2885)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.684 - SP (2006/0277894-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CIPASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA M MAROCHI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ALEXANDRINI DE ASSIS TOLEDO
ADVOGADO : GLÁUCIA NEVES E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se:

a) no fato de que "as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão" (fl. 160);

b) na aplicação da Súmula 7/STJ.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Não há uma linha sequer a combater a aplicação da Súmula 7/STJ.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.817 - PR (2006/0266023-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARCELO JOSÉ VALLADÃO DE LIMA
ADVOGADO : ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO E OUTROS
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUIZ SGANZELLA LOPES E OUTROS

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído.

É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo. Nesse sentido:

"(...) Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY)

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.823 - PB (2006/0272862-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA JOSÉ AMARANHO DE SOUZA
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 265/266), porque:

- aplicam-se as Súmulas 7/STJ e 279/STF; e

- quanto à divergência jurisprudencial, incide a Súmula 93, tendo em vista que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

A agravante afirma, em síntese, que:

- estão presentes os pressupostos de admissão do recurso especial;

- a Súmula 150/STJ foi contrariada, haja vista que somente a Justiça Federal pode se manifestar a respeito do interesse da União no feito;

- foi realizado o confronto analítico entre as decisões paradigmas apresentadas no recurso especial e o presente caso;

- não pretende reexaminar provas.

No recurso especial, a recorrente pede a remessa dos autos à 1ª instância da Justiça Federal para apreciação do interesse na ANATEL no feito, com a conseqüente anulação de todos os atos decisórios. Subsidiariamente, pretende a declaração de legalidade da cobrança da tarifa de assinatura básica mensal.

DECIDO:

O Tribunal *a quo* assentou-se no argumento de que "(...) Da análise procedida nos autos, tenho, entretanto, que não lhe assiste razão, porquanto não vislumbro "prima facie" interesse jurídico da ANATEL, a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. O fato é que na hipótese não se está a discutir o contrato de concessão do serviço de telefonia entre a Agência Reguladora e a concessionária promovida. O que se discute é o contrato de utilização do serviços entre o consumidor autor e a prestadora promovida. (...) (fl. 71).

Nossa Súmula 150 determina:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Assim, não cabia ao TJPB descartar a intervenção da União e o deslocamento para a Justiça Federal.

O reconhecimento da incompetência da Justiça comum estadual para apreciar o interesse da ANATEL torna nulos os atos decisórios (Art. 113, § 2º, do CPC). Essa a conclusão que se extrai dos seguintes precedentes:

"(...) 1. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" Súmula 150/STJ.

2. Anulação da sentença proferida pelo Juízo Estadual. Precedentes (...)" (CC 39.574/CASTRO MEIRA)

"(...) Suscitado o conflito perante o Superior Tribunal de Justiça, pode este Tribunal anular, desde logo, a sentença do juiz estadual e fixar a competência da Justiça Federal (...)" (CC 35.217/CASTRO FILHO) Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para anular o processo desde quando requerida a intervenção da ANATEL, cujo interesse deverá ser apreciado pela Justiça Federal.
Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.861 - SP (2006/0272802-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JACIRA APARECIDA ALBIM PÓLVORA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTROS

DECISÃO
O agravo de instrumento está deficientemente instruído. É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo. Nesse sentido: "(...) Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY) Não conheço do agravo. Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.882 - MT (2006/0272653-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO : CARLA MITIKO HONDA DA FONSECA E OUTROS

DECISÃO
O agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber: - cópia do acórdão recorrido; - certidão de intimação do acórdão recorrido; - petição de interposição do recurso especial; - contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não apresentação; - decisão agravada; - certidão de intimação da decisão agravada; - procuração outorgada aos advogados do agravante; - procuração outorgada aos advogados do agravado. Não conheço do agravo.(CPC, § 1º, 544) Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.005 - RS (2006/0274052-7)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : GABRIEL JACQUES DE MOURA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA HELENA SILVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL VARGAS DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial com os seguintes fundamentos: - falta de prequestionamento; - aplicação da Súmula 283/STF; - ausência de violação ao Art. 535 do CPC. A agravante alega, em suma, que a decisão agravada ultrapassou os limites de suas atribuições examinando a plausibilidade dos fundamentos do recurso especial, que é competência exclusiva do STJ. No recurso especial, SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO, reclama de violação aos Arts. 535 do CPC; 6º, §§ 1º e 2º, da LICC; 42, § 4º, da Lei 6.435/77; 22 do Decreto 81.240/78; 44 e 65, da LC 109/01. Alega que o acórdão recorrido se apresenta omisso porque teria deixado de considerar as disposições legais imprescindíveis para a solução do caso e não apresentou fundamento legal para a obrigação que impôs (fl. 128). No mérito afirma que para a concessão do benefício foram respeitadas as condições impostas pela lei e em seu Regulamento. DECIDO: O juízo de primeiro grau julgou procedente a ação intentada por MARIA HELENA SILVEIRA contra SERPROS - FUNDO MULTIPATROCINADO e MARIA IONI ALVES LUZARDO para declarar a nulidade da redução da pensão da autora condenando a Serpros a continuar no pagamento integral da pensão e a restituir os descontos efetuados. O Tribunal de origem manteve a sentença porque não foi provado qualquer vínculo entre Maria Ioni e o "de cujus" e nem a dependência econômica daquela. A recorrente, ora agravante, opôs embargos de declaração, pretendendo que o Tribunal indicasse os fundamentos legais capazes de justificar sua decisão e se manifestasse sobre os dispositivos indicados no apelo.

O TJRS entendeu que não estavam presentes quaisquer dos vícios catalogados no Art. 535 do CPC, rejeitando os embargos. O Tribunal de origem ao julgar o recurso não teve qualquer consideração sobre os fundamentos legais que justificavam sua decisão. Ao contrário, transcreveu trecho da sentença que apenas narrava os fatos. O STJ, em reiteradas oportunidades já assentou entendimento de que viola o Art. 535 e seus incisos do CPC o acórdão que não esclarece a matéria necessária ao desate da controvérsia, quando provocada por embargos declaratórios. Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido, sem as omissões apontadas. Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.100 - MS (2006/0265186-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : HOMERO MASCARO GARCIA
ADVOGADO : MARCOS DAUBER E OUTROS
AGRAVADO : FELIPE HUMBERTO COSTA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : LIZ FERNANDO CAMPOS SCALON E OUTROS

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, prevista no Art. 544, § 1º, do CPC. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.130 - MG (2006/0275314-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ HUMBERTO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : GELUSSIA CORRÊA VIANA BARBOSA
ADVOGADO : ROBERTA J. GOMES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial. No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contratos bancários, BANCO DO BRASIL S.A. insurge-se contra a vedação da capitalização anual de juros e a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência. A decisão agravada finca-se na ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial. DECIDO: - Capitalização anual de juros: Admite-se a capitalização anual dos juros remuneratórios em conta corrente, nos termos da parte final do Art. 4º do Decreto 22.626/33. Precedentes: AgRg no REsp 618.482/DIREITO, AgRg no Ag 500.042/DIREITO, AgRg no REsp 540.947/HUMBERTO e REsp 590.563/BARROS MONTEIRO. - Comissão de permanência: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294). No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY). "A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY). Provejo o agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) para autorizar a capitalização anual de juros em contra corrente e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília - DF, 1º de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.357 - DF (2006/0279255-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : IRANDI DE PAULA MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : MARIA ALÉSSIA CORDEIRO VALADARES E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANO CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JAIR AMARAL DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Diante do acordo entre as partes, noticiado às fls. 129/131, julgo extinto o recurso. Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.464 - SP (2006/0280180-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TRANSPORTES M A AMARAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : HENRIQUE ANTÔNIO PATARELLO
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ANDRE PERSICANO NARA E OUTROS

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravado, peça de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber: - Cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravado; - Cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.582 - MG (2006/0273926-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO : DEMILDE RIBEIRO FONTES E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL

DECISÃO

Publicada a decisão agravada em 19.05.06, o prazo recursal terminou em 31.05.06. O recurso foi protocolizado em 09.06.06. A intempestividade do agravo de instrumento é manifesta. Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.685 - RS (2006/0281798-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER E OUTROS
AGRAVADO : CLEUSA REGINA MALLMANN E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
INTERES. : INÊS PERTILE RANZOLIN
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PORTARIA 86/91. Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Impossibilidade Jurídica do Pedido. Preliminares Rejeitadas. Ostentando a ré a condição de sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, deve responder pelo adimplemento defeituoso das obrigações assumidas no contrato de participação financeira. [...]"

REJEITADAS AS PRELIMINARES.

APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 26)

Embargos de declaração opostos e desacolhidos.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 267, VI, 165, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 134/136.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2897)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.721 - RJ (2006/0280173-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÁUDIO DE SOUZA MARQUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS MAURÍCIO RIBEIRO
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas aos autos as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC. É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2898)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.221 - RS (2007/0000184-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : LOJAS PONTO FRIO E OUTRO
ADVOGADO : SUZANA TRELLES BRUM E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES, contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 83 do STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a alegar que o Tribunal usurpou a competência do STJ, pois não teria competência para admitir ou não o recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2899)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.277 - SP (2006/0272786-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CIPASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA M MAROCHI E OUTROS
AGRAVADO : HERMES SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDSON ROGÉRIO MARTINS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 136/137), porque o recorrente não demonstrou como o artigo de lei federal foi violado.

A agravante afirma que o recurso especial está devidamente fundamentado.

DECIDO:

O Tribunal *a quo* entendeu que não se aplicava o disposto no Art. 178, § 9º, V, b do Código Beviláqua, porque:

(a) os autores não pretendem anular o contrato de compra e venda, mas revisar cláusulas, sob alegação de desequilíbrio contratual decorrente da cobrança de juros compostos e utilização de índice de correção inadequado;

(b) a pretensão dos autores não está fundada em vício de consentimento.

Afastar as premissas do acórdão recorrido, baseadas nos fatos e provas, e acolher a alegação de ofensa ao Art. 178, § 9º, V, b do Código Beviláqua, seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2900)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.317 - GO (2006/0266850-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS PREBEG
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : EDSON MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial com os seguintes fundamentos:

- o Art. 538 do CPC não está prequestionado;

- não é razoável a alegação de ofensa ao Art. 557 do CPC tendo em vista que o Relator deverá negar seguimento a recurso em manifesta contradição com a jurisprudência predominante no próprio Tribunal de Justiça;

- sendo o direito pleiteado de natureza civil, a ação a ele correspondente fica subordinada à prescrição regulada no código Civil (fl. 147).

A agravante sustenta, em suma, que :

- a prescrição vintenária é contrária ao posicionamento do STJ;

- a imposição de multa só é cabível em casos onde se faz evidente o abuso;

- os requisitos do Art. 557 do CPC não foram preenchidos.

No recurso especial, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS PREBEG, reclama de violação aos Arts. 538 e 557 do CPC; 75 da LC 109/01; 103 da Lei 8.213/91.

Requer o afastamento da multa imposta nos embargos e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

DECIDO:

Quanto à alegada violação do Art. 557 do CPC, a jurisprudência entende que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do respectivo tribunal, não ocorre nulidade da decisão quando o Relator deixa de submeter o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo unipessoalmente o processamento do recurso. Nesse sentido: AgRg no REsp 658.676/DIPP, REsp 470.977/FRANCIULLI e AgRg no AG 630.354/TEORI.

Além disso, mantida a decisão pelo Colegiado, não se fala em violação do Art. 557 do CPC (REsp 576.976/CARVALHIDO e REsp 324.478/ELIANA).

O tema dos Arts. 75 da LC 109/01; 103 da Lei 8.213/91 não foi objeto de discussão e debate na instância precedente. Tampouco foram opostos embargos no Tribunal Estadual. Faltou o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto à multa prevista no Art. 538 do CPC, os embargos de declaração opostos na primeira instância tiveram propósito de prequestionar dispositivos de lei tidos por violados, o que afasta a aplicação da multa. Incide a Súmula 98.

Conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial apenas para excluir a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa aplicada a ora agravante no julgamento dos embargos declaratórios (CPC, Art. 544, § 3º).

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2901)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.336 - RJ (2006/0267307-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO JORGE MAIA RAMOS MONCORVO E OUTRO
ADVOGADO : LINCOLN FERREIRA DALBONI E OUTROS

DECISÃO

Publicado o acórdão recorrido em 07.06.06, o prazo recursal terminou em 22.06.06. O recurso foi protocolizado em 23.06.06. A intempestividade do recurso especial é manifesta. Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator



(2902)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.474 - SP (2006/0281337-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ MAURO HONÓRIO
ADVOGADO : PAULO CELSO SANCHEZ
AGRAVADO : BENEDITO LEONEL GONÇALVES
ADVOGADO : NORALDINO ANTÔNIO TONOLLI

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia de todas as peças de traslado obrigatório previstas no Art. 544, § 1º, do CPC. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2903)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.533 - SP (2006/0281335-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MATEUS CARRER LORENÇATO E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MARTINS RIBEIRÃO PRETO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E OUTRO

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:
- cópia do acórdão recorrido;
- certidão de intimação do acórdão recorrido. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2904)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.558 - SP (2006/0284163-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SELIM JOSEPH SKAF
ADVOGADO : SAMIR ABOU JAOUDE E OUTRO
AGRAVADO : VICTÓRIA ABBUD SOLLITO
ADVOGADO : CLÁUDIO NOVAES ANDRADE

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial. A decisão agravada finca-se:
a) na aplicação da Súmula 284 do STF; e
b) na ausência de confronto analítico para demonstração de semelhança entre os casos. Decido:
As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Limitou-se a transcrever, com pequenas alterações, as razões do recurso especial. Por simetria, incide a Súmula 182. Não conheço do agravo. Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2905)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.605 - PR (2006/0284313-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINTRACON
ADVOGADO : CLÉBER EDUARDO ALBANEZ E OUTRO
AGRAVADO : ELITE ASSESSORIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK E OUTRO

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:
- cópia do acórdão da apelação;
- certidão de intimação do acórdão da apelação. Não conheço do agravo.(CPC, § 1º, 544) Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2906)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.606 - RJ (2006/0274153-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAPRICHOSA AUTO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : RICARDO MACHADO CALDARA E OUTROS
AGRAVADO : YEDA CORDEIRO DA SILVA MATOS
ADVOGADO : FABIÓLA BOTTINO FERRERO MONTEIRO E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 82/85), porque:
- aplica-se a Súmula 7; e
- quanto à alínea c, não há semelhança entre os casos comparados. A agravante afirma que:
- não pretende reexaminar provas, mas apenas a correta valoração jurídica delas;
- foi feito o confronto analítico a fim de demonstrar a divergência; e
- a condenação ao pagamento de multa pelo julgamento dos embargos declaratórios viola o Art. 538, parágrafo único, do CPC. No recurso especial, em ação indenizatória, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 131 e 538, parágrafo único do CPC; e 402 e 946 do CCB/2.002. Aponta, também, divergência jurisprudencial. Requer a diminuição do valor indenizatório e insurge-se contra a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração. **DECIDO:** Os Arts. 131 do CPC; e 402 e 946 do CCB/2.002 não foram objeto de exame na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211. O STJ firmou orientação que em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. Eis a jurisprudência: AgRg no Ag 477.631/DIREITO; AgRg no Ag 455.412/CASTRO; REsp 556.200/CESAR; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO; EREsp 439.956/DIREITO. A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante. Por fim, no caso, é descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98 do STJ. Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos declaratórios. Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2907)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.796 - SP (2006/0282463-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTROS
AGRAVADO : LEILA ELISA DE ARAÚJO ARAÇATUBA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO LIMA MOLINA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial. Recurso especial interposto por BANCO NOSSA CAIXA S.A. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **DECIDO:** Percebe-se que o agravo de instrumento foi interposto via fac-símile (fls. 02 a 14), todavia o agravante não transmitiu por meio eletrônico as peças de traslado obrigatório, exigidas pelo Art. 544, § 1º, do CPC. Tais documentos somente foram juntados quando do protocolo da peça original do agravo (fls. 16 a 90). Desta forma, constata-se que, o agravante não atendeu ao disposto no Art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, visto que o material recebido por meio eletrônico não é idêntico ao original entregue em juízo. A Lei 9.800/99 prevê que os sistemas de transmissão eletrônica podem ser utilizados para a prática do ato processual como um todo. A faculdade não se restringe, portanto, apenas à transmissão da petição. Os documentos devem ser enviados juntamente com a petição, sob pena de preclusão, caso a parte o faça em momento posterior. É certo que qualquer requerimento pode ser enviado por meio eletrônico, mas ele deve vir instruído com os documentos que o integram, ou seja, no caso, o agravante não está desobrigado à apresentação das peças obrigatórias e necessárias no momento da interposição do apelo, que é a transmissão via fac-símile. Precedentes:

"3. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, mesmo quando por intermédio de "fac-símile", as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

[...] 5. Os elementos necessários à instrução do recurso, no caso de agravo de instrumento, devem acompanhar a petição remetida via "fax" prontamente, não cabendo à parte o direito de juntá-la no prazo de cinco dias, a que alude o art. 1º da Lei nº 9.800/99, dos originais." (REsp 663.060/DELGADO)

E ainda: REsp 698.090/CESAR ROCHA e REsp 555.569/MEDINA. Ressalte-se que é ônus exclusivo do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. A Corte Especial entende que a ausência de peças essenciais à compreensão da controvérsia, Art. 544, § 1º, do CPC, conduz ao não conhecimento do agravo de instrumento sem a possibilidade de supressão posterior da falha. Neste sentido: EREsp 490.731/DIREITO, EREsp 504.914/DIPP; EREsp 509.394/ELIANA; EREsp 449.486/DIREITO, dentre vários outros. Não conheço do agravo de instrumento (Art. 34, VII, e 254, I, RISTJ). Brasília - DF, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2908)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.819 - RS (2006/0281185-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : JESSES JAMES SARAIVA HERMEL E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial porque o recorrente não esgotou a instância ordinária, Súmula 281 do STF. O agravante, BANCO SANTANDER MERIDIONAL, sustenta que os embargos de declaração contra a decisão unipessoal foram julgados pelo órgão colegiado, desta forma estaria exaurida a instância precedente. **DECIDO:** O agravo de instrumento apresentado pelo Banco Santander Brasil S.A. foi julgado de forma unipessoal pelo Desembargador Relator (fls. 38 a 42). Contra a decisão o apelante opôs embargos de declaração (fls. 46 a 54), equivocadamente levados a exame do Colegiado (fls. 57 e 58). Diante do acórdão que acolheu os declaratórios, o agravante interpôs desde logo recurso especial. Entretanto, ainda era cabível agravo regimental (ou interno) contra a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento. O fato de ela ter sido integrada pelo acórdão que decidiu os embargos de declaração não altera a situação. É que os declaratórios têm, de ordinário, apenas efeito interruptivo do prazo recursal. Havendo recurso ordinário a ser interposto na origem, não era cabível, ainda, o recurso especial. Precedentes: AgRg no REsp 753.855/NORONHA, AgRg nos EDcl no REsp 848.452/HUMBERTO, AgRg no AG 669.883/ARNALDO, AgRg no REsp 637.312/CASTRO MEIRA e AgRg no REsp 462.901/DENISE. Incide a Súmula 281 do STF. Ainda que assim não fosse, a questão referente a possibilidade de desconto em conta corrente do débito em revisão (Arts. 649, IV, do CPC e 1º da Lei 10.820/03) não foi objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido, pois o Tribunal local não conheceu do tema em razão da ausência de elementos necessários para tanto. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282, 356 do STF e 211 do STJ. Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ). Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2909)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.890 - RS (2007/0000380-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : ELIDA CRISTINA PEREIRA LARRÉ
ADVOGADO : SILVAL PEREIRA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial. No recurso especial, em revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, BANCO PANAMERICANO S.A. insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a repetição de indébito e a vedação da capitalização mensal de juros e da cobrança de comissão de permanência. Juízo negativo de admissibilidade à fl. 221.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

- Comissão de permanência e repetição de indébito:

O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.976 - RS (2006/0276307-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
AGRAVADO : DEJANIRA DA ROSA VIEIRA
ADVOGADO : CLARICE DE MATOS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.

É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, com este forma decisão de última instância, salvo se houver reiteração posterior.

Agravo a que se nega provimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a DEJANIRA DA ROSA VIEIRA.

Em síntese, é o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial de fls. 24/31 é extemporâneo, tendo em vista que foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Com efeito, o apelo extremo foi protocolizado em 04/10/2005, sendo que os embargos declaratórios foram julgados em 20/03/2006, com publicação do acórdão em 24/05/2006 (fl. 64).

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes deste Tribunal:

"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. (...)

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

(...)

- Recurso especial da instituição financeira não conhecido. Recurso especial da autora parcialmente conhecido e provido."

(REsp 701.699 / RS, ac. de 5.4.2005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.06.2005);

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Recurso especial interposto antes do julgamento e da publicação do acórdão dos embargos de declaração.(...)

1. O próprio recorrente optou por opor os embargos de declaração. Nessa hipótese, o especial somente poderia ser interposto após o esgotamento da prestação jurisdicional pelo órgão colegiado, ou seja, quando julgados os embargos de declaração.

2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça está consolidado no sentido de que não pode ser conhecido o recurso interposto anteriormente à publicação do acórdão recorrido, salvo se houver reiteração após a publicação, o que não ocorreu no caso presente.(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 583.040 / RS, ac. de 3.8.04, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.2004);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação.

3. Precedentes do STF.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 573.080 / RS, ac. de 17.2.04, Rel. Min. Hamilton

Carvalho, DJ de 22.03.2004).

Outra não é a orientação do egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO.

Hipótese em que o apelo extremo se revela insuscetível de apreciação, por não haver, ainda, decisão de última instância, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Agravo desprovido."

(AI 329.359 AgR/SC, ac. de 23.10.01, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.12.2001);

"Agravo regimental a que se nega provimento porquanto não ratificado o recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração."

(AI 278.591 AgR/SP, ac. de 20.2.01, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 23.3.2001);

"1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AI 402.716, ac. de 14.12.04, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 18.02.05).

É de se ter presente que, antes de ser julgado o pedido declaratório, a decisão atacada pelo recurso especial é inapta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que o acórdão dos embargos de declaração é integrativo do julgamento do recurso que lhe deu origem, com este formando decisão de última instância.

A propósito, dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil que a oposição dos embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. No caso, não consta ter havido reiteração do especial em referência, após o julgamento dos embargos e publicação do acórdão, conforme orientação dos tribunais superiores.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2911)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.978 - RS (2006/0283052-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : MICHELE LICHT GOUVEIA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que reprovou recurso especial.

A recorrente, ora agravante, preliminarmente, queixa-se de ofensa ao Artigo 535 do CPC e, no mérito, aos Artigos 43, §§ 1º e 5º da Lei 8.078/90.

Insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos. Alega, ainda, que o cancelamento do registro negativo nos órgãos de proteção ao crédito somente caberá após transcorridos 05 anos da inscrição. Afirma que a prescrição a que se refere o CDC é da ação de cobrança.

DECIDO:

- Da alegada ofensa ao Art. 535 do CPC

O Tribunal "a quo" decidiu de forma clara, precisa; observou os limites objetivos da pretensão recursal e assentou-se em fundamentação suficiente.

Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da decisão, como pretendido pelo embargante.

A Segunda Seção decidiu que a prescrição a que se refere o Art.

43, § 5º do Código de Defesa do Consumidor é o da ação de cobrança e não o da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do Art. 43, as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro. (REsp. 472.203/Humberto).

Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º, CPC), para reconhecer a prescrição do § 5º, Art. 43, do CDC, como sendo de ação de cobrança.

Inverso os ônus da sucumbência.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.986 - SP (2006/0262623-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA - IBG
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE CALDEIRARIA - COOPER AR
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRCIO BACHIEGA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 273/274 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 7.

A agravante afirma que:

a) a decisão recorrida invadiu o mérito do recurso especial;

b) não pretende o reexame dos fatos e provas.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Cambial - Duplicata - Título que não representou qualquer negócio jurídico efetivamente consumado entre as partes - Requisito para a emissão da cártula não observado - Protesto indevido configurado - Indenização por danos morais devida, ficando mantida em 75 salários mínimos - Sentença parcialmente reformada - Apelação provida em parte." (fl. 179).

A recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 21, 333 e 515 do CPC. Alega: a) ausência de prova do dano moral; b) exorbitância do valor fixado a título de danos morais; c) julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus*; d) sucumbência recíproca.

Decido:

A prova do dano moral é desnecessária, bastando a demonstração da conduta lesiva, no caso, o protesto indevido, para que seja deferida a indenização (REsp 468.573/ELIANA e AGA 541.427/PÁDUA).

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Com relação à sucumbência, ainda que os valores arbitrados tenham sido em montante inferior ao pretendido pelo autor, não há que se falar em aplicação do Art. 21 do CPC, uma vez que estes foram apenas estimativos. Nesse sentido:

"(...) I - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto. II -

Em situações que tais, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca, devendo a parte sucumbente arcar sozinha com as despesas processuais, inclusive honorários de advogado. Recurso a que se nega conhecimento." (REsp 579.195/CASTRO FILHO).

Acrescente-se: REsp 327.397/GONÇALVES; REsp 674.678/JORGE SCARTEZZINI; REsp 453.703/PASSARINHO; dentre outros.

No mais, a sentença de primeiro grau condenou a recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. O Tribunal de origem não poderia alterar a condenação em honorários para 10% sobre o valor da condenação, sem que houvesse pedido da parte contrária, sob pena de *reformatio in pejus*.

Neste sentido, lembro:

"A majoração da verba honorária pela instância superior, sem que tenha havido recurso da parte vencedora, constitui *reformatio in pejus*." (REsp 278.219/GONÇALVES).

"- Não havendo recurso voluntário da parte vencedora no juízo singular, a determinação do acórdão, em duplo grau de jurisdição, para que a verba honorária seja calculada em percentual incidente sobre o valor da condenação, modificando a sentença que a fixara em percentual calculado, proporcionalmente, sobre dois terços do valor atualizado dado a causa, caracteriza a "reformatio in pejus", vedada no direito brasileiro." (REsp 97480/PEÇANHA);

"- Caracterização, na espécie, ao fixar o acórdão a incidência do percentual da verba honorária sobre o valor da condenação, arbitrado que fora, na sentença sobre o valor da causa." (REsp 60.774/AMÉRICO).

Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC), para manter a condenação em honorários sobre o valor atualizado da causa.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.110 - MG (2006/0283362-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDELBERTO A GOMES LIMA E OUTROS
AGRAVADO : RONALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES E OUTROS



EMENTA
Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Re-exame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S.A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos morais e materiais ajuizada por RONALDO FERREIRA DE SOUZA contra o ora agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: as duas partes apelaram, sendo que o acórdão negou provimento a ambos os recursos, nos termos da seguinte ementa: *"APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS E MATERIAIS - INJUSTIFICADA NEGATIVA DE ABERTURA DE CONTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CONDUTA CULPOSA - CONFIGURADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA*
Caracteriza conduta ilícita culposa, gerando o dever de indenizar, a injustificada negativa da instituição financeira em conceder crédito ao cliente, impedindo-o de abrir uma conta bancária ao argumento de estar ele inadimplente, não corroborando tal alegação"

Embargos de declaração: acolhidos para fixar o termo a quo de incidência da correção monetária incidente sobre a condenação em danos morais .
Recurso especial: alega violação ao artigo 186 do CC/2002, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de indenização.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
Relatado o processo, decide-se.

- Do reexame da matéria de fato

Alega o agravante não ter sido configurada a existência de qualquer ato ilícito de sua parte, conforme preceitua o disposto nos arts. 186 do CC/02. Ademais, assevera que o banco agiu no exercício regular de seu direito, fato este que descaracteriza o nexo da causalidade ensejador do dano moral alegado pela parte agravada. Sustenta que a recusa em conceder crédito ao cliente configurou um mero aborrecimento, incapaz de macular a honra do agravado. Todavia, a eventual análise desses argumentos encontra-se obstada ao STJ, uma vez que o Tribunal de origem baseou-se nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, conforme os seguintes trechos:

"(...)Corroboro do entendimento de que, si et in quantum, possuem as instituições financeiras a liberdade contratual, de escolher e contratar ou não com seus clientes, não sendo a negativa de aceitação do cliente ou a negativa de concessão de crédito, por si só, ato ilícito.
Lado outro, estou em que, nesta seara, tal conduta constitui ato ilícito, pois fora realizada de forma imotivada, ferindo a dignidade da pessoa humana.
O apelante negou a abertura de conta ao apelado, alegando que este possuía um débito para com ele, e não corroborou tal alegação, nos termos do art. 333, I, do CPC, configurando, com isso, sua conduta ilícita.
A imputação da figura de devedor a outrem, de mau-pagador, inadimplente, que possui seu nome e honra sem máculas, como ocorreu neste caso, além da coibição ao direito subjetivo de crédito do apelado, constitui, sim, dano moral, violação do nome, atributo essencial da personalidade humana, que, mesmo não tendo sido negativedo, foi danificado, pelo fato de ter sido tolhido o direito do apelado de abrir injustificadamente em seu nome uma conta bancária" (fls. 79).

Portanto, uma suposta alteração do julgado, como pretende o agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ, não se olvidando de que este Tribunal Superior toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão recorrido. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.270 - MG (2006/0280988-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO : TÚLIO SANTOS TARANTO E OUTROS
AGRAVADO : ALFREDO WALTER VERÇOZA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERT WAYBE GONÇALVES

DECISÃO
Agravo de instrumento tirado de acórdão que reprovou recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:
"Seguro de vida. Aviso do sinistro. Pagamento. A seguradora não pode eximir-se do pagamento do seguro de vida contratado, desde que comunicada regularmente da ocorrência do sinistro pelos beneficiários, que não se confundem com a pessoa do segurado."(fl. 126)
Embargos de declaração opostos e rejeitados às fls. 67.

A recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 476 e 771 do CC, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que "o recorrente não pode satisfazer uma obrigação se não foram satisfeitas pela outra parte o cumprimento da prestação que seria de fornecer todos os documentos para análise do sinistro."(fl. 75)
Pleiteia, dessa forma, que seja afastada a indenização postulada, pois não houve por parte do recorrido o cumprimento da obrigação.
O Tribunal local negou seguimento ao recurso, porque:
1) não foram combatidos os fundamentos a decisão hostilizada; e
2) incide a Súmula 7.
A agravante combate tais argumentos e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:
Tira-se do acórdão recorrido que os ora agravados cumpriram com a obrigação de comunicar a ocorrência do sinistro. Confira-se:
" Por consequência, não há que se falar em ofensa aos arts. 476 e 771 do Código Civil, porquanto os apelados cumpriram com sua obrigação de comunicar o sinistro à seguradora, mesmo que a isto não estivessem obrigados, por serem beneficiários do seguro, pessoas distintas do segurado."(fl. 60)
Modificar tal entendimento seria desafiar a Súmula 7.
Por outro lado, o acórdão recorrido esclarece também que o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados.
Tal argumento não foi combatido no recurso especial. Incide a Súmula 283.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.447 - SP (2006/0282645-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CREMILDA ALVES GABRIEL
ADVOGADO : RENATA CHRISTINA BRAMBILLA E OUTROS
AGRAVADO : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA E OUTROS

DECISÃO
O agravo deixou de ser instruído com cópia da petição de interposição do recurso especial, peça de traslado obrigatório, prevista no Art. 544, § 1º, do CPC.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.494 - MG (2006/0283369-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : IZABELLE MACÊDO NUNES E OUTROS
AGRAVADO : EMERSON NUNES
ADVOGADO : ELIZABETH CLAUDENE GOMES E OUTRO

DECISÃO
A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 61/62), porque aplica-se a Súmula 7.
A agravante afirma que "a pretensão da Agravante, na verdade, não implica em reexame de provas e fatos, pois, em relação a estes as conclusões do apelo excepcional aviado são idênticas às do aresto prolatado pelo Tribunal de origem. A divergência havida no caso em epígrafe atine à aplicação dos dispositivos legais à espécie, ou seja, a dissonância é somente de direito, ao contrário do que restou aduzido na objurgada decisão." (fls. 05/06)
No recurso especial, em ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 333, I e II, do CPC; 186 e 927 do CCB/2.002. Pretende o reconhecimento da inexistência do dever de reparar o dano moral, reconhecendo-se a culpa exclusiva de terceiro.

DECIDO:
O Tribunal de origem louvou-se nas provas e concluiu que houve negligência por parte da recorrente com relação à conferência dos documentos. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:
"a Apelante principal não comprovou ter sido diligente na conferência dos documentos de identidade que lhes foram apresentados. (...) o conjunto probatório é suficiente para gerar convencimento inequívoco do dano causado ao Apelante adesivo e da responsabilidade da Apelante principal." (fls. 25/26)
Rever essa conclusão seria desafiar a Súmula 7.
Correta a decisão agravada, dever ser mantida por seus próprios fundamentos.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.616 - MG (2006/0280959-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DE PAULA LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO
O agravo de instrumento está deficientemente instruído. É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo. Nesse sentido:
"(...) Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY)
Além disso , o agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:
- cópia do acórdão recorrido;
- cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.635 - RS (2007/0002831-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CARLO CLEDEUNI SILVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial da instituição financeira.
No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato bancário de crédito rotativo em conta corrente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF insurgiu-se contra a vedação da capitalização mensal de juros e a impossibilidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com "taxa de rentabilidade", juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.
A decisão agravada finca-se na existência de fundamento constitucional e na Súmula 83.
DECIDO:
- Capitalização mensal de juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. Neste sentido: REsp 603.643/PÁDUA, EREsp 598.155/CESAR ROCHA, AgRg no EREsp 809.538/DIREITO, REsp 629.487/GONÇALVES e AgRg no EREsp 691.257/CASTRO FILHO.
O aresto regional recorrido (fl. 17) atesta que o contrato de abertura de crédito em conta corrente foi celebrado depois de 31.03.2000, precisamente em 28.03.2001.
- Comissão de permanência:
O Tribunal regional decidiu ser impossível a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, "taxa de rentabilidade", juros de mora e multa de mora (fls. 19 a 23). Nos termos da Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), multa contratual ou juros de mora (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

A mencionada "taxa de rentabilidade", como confessado no recurso especial (fls. 32 e 33) e o próprio nome indica, constitui remuneração do capital emprestado, ou seja, são juros remuneratórios. Logo, impossível a incidência simultânea da referida "taxa" com a comissão de permanência.

Neste sentido: AgRg no REsp 491.437/BARROS MONTEIRO e AgRg no REsp 572.769/SCARTEZZINI.

Incide a Súmula 83.

Provejo o agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) somente para permitir a capitalização mensal de juros.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2919)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.637 - RJ (2007/0004846-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ENGTECNICA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DANIEL ATAIDE DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ BRAZ
ADVOGADO : HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 75/78), porque:

- não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;

- aplica-se a Súmula 7; e

- quanto à alínea c, não foi feita a demonstração analítica.

A agravante afirma que:

- o Art. 535 do CPC foi violado;

- não se aplica a Súmula 7; e

- o dissídio jurisprudencial foi provado e a divergência demonstrada analiticamente.

No recurso especial, em ação indenizatória, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 535, II, do CPC; e 944 e 950 do CCB/2.002. Aponta, também, divergência jurisprudencial.

Queixa-se de negativa de prestação jurisdicional.

Sustenta que a indenização fixada pelo acórdão recorrido está em desconformidade ao dano gerado, por o a incapacidade do recorrido apenas o desqualifica para a atividade de pedreiro.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Quanto ao arbitramento dos danos materiais, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

"Se o acidente incapacitou o ofendido para a profissão que exercia, a indenização deve traduzir-se em pensão correspondente ao valor do que ele deixou de receber em virtude da inabilitação. Nada justifica sua redução pela simples consideração, meramente hipotética, de que o trabalhador pode exercer outro trabalho." (AgRg no AgRg no Ag 596.920/HUMBERTO).

No mesmo sentido: REsp 569.351/DIREITO; AgRg no AgRg no REsp 785.197/HUMBERTO; entre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

(2920)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.831 - PR (2007/0004693-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : GRUPO DE COMUNICAÇÕES TRÊS S/A
ADVOGADO : RAFAEL MARÇAL ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : DENISE HELENA KISLEWICZ REQUE E OUTRO
ADVOGADO : HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado de decisão que reprovou recurso especial (alínea "c").

O acórdão recorrido está assim ementado:

"Indenização moral. Renovação automática de assinatura de revista ante o silêncio dos consumidores. Restabelecimento contratual que gerou reativação de cartão de crédito cancelado e inscrição dos recorridos na Serasa S/A. Danos morais arbitrados *a quo* em desfavor da editora e da administradora do cartão. Pagamento voluntário da condenação por esta última. Apelo da editora que argumenta a irresponsabilidade da recorrente no casuismo. Impossibilidade. O silêncio não pode gerar obrigações para o consumidor e o fornecedor não pode unilateralmente formalizar o contrato. Incensurável valor do *quantum* arbitrado a título de danos morais. Sentença mantida. Apeação cível não provida."(fl. 117)

A recorrente, ora agravante, alega que:

1) a renovação automática não é prática abusiva;

2) "o recorrente não tem qualquer responsabilidade pela suposta inscrição do nome da recorrida nos cadastros de mal pagadores, pois ao contrário do alegado e não provado pela mesma, o recorrente em momento algum teve conhecimento sobre a intenção da consumidora em cancelar o contrato renovado." (fl. 139); e

3) o valor arbitrado por danos morais é exagerado.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, porque:

a) incide as Súmulas 7 e 283;

b) não houve a demonstração do dissídio no caso concreto; e

c) quanto ao valor arbitrado, somente é possível sua revisão quando não observada a razoabilidade, o que no caso concreto não se verifica. Aplicou, neste, ponto, a Súmula 83.

A agravante combateu as afirmações e pediu a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

- Renovação automática:

Para a comprovação do dissídio é necessário o confronto analítico de teses, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, com a demonstração da similitude entre os acórdãos paradigma e o recorrido e a evidente adoção de teses distintas entre eles.

O paradigma apresentado no recurso especial não trata especificamente de renovação unilateral de assinatura quanto a parte tenha entrado em contato com a revista, objetando tal assinatura, o que se deu no presente caso, conforme acórdão recorrido.

- Responsabilidade da recorrida, ora agravante, na inscrição do nome da recorrente-agravante na SERASA S/A:

A recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial.

A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte (Súmula 284 do STF).

- Valor da indenização:

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua.

Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2921)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.841 - PR (2007/0005090-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE FARINHA E POLVILHO MARINEZ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO AGUSTINI E OUTROS
AGRAVADO : SALVADOR LUQUEZ CORTEZ FILHO
ADVOGADO : ELOI DIAS DA SILVA

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não apresentação, peça de traslado obrigatório, prevista no Art. 544, § 1º, do CPC.

Verifica-se, que mesmo instruindo o recurso com certidões de andamento dos autos (fls. 192 a 196), não há menção alguma quanto a apresentação ou não das contra-razões.

Não conheço do agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2922)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.844 - SP (2006/0281253-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JANDYRA ALGUIM DANTAS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DANTAS
AGRAVADO : PUGLIA TONOLI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : WALMIR BETELI

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:

- certidão de intimação do acórdão recorrido;

- certidão de intimação dos embargos de declaração.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2923)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.965 - RS (2007/0000096-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MATEUS MADEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO LAZAROTTO
ADVOGADO : ELTON SCARIOT E OUTROS
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JORGE ALBERTO ZUGNO E OUTROS

DECISÃO

Publicado acórdão recorrido em 15.08.06, o prazo recursal terminou em 30.08.06. O recurso foi protocolizado em 31.08.06. A intempestividade do recurso especial é manifesta. Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2924)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.970 - SP (2006/0284727-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ALDEMY GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MIRAGIA RIBEIRO JUNIOR
AGRAVADO : MEDITERRANEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO E OUTRO

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:

- cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante;

- cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravado.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2925)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.253 - SP (2006/0282466-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTROS
AGRAVADO : ROSA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : TULLIO LUIGI FARINI

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração outorgada aos advogados do agravante, subscritores do presente agravo de instrumento (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(2926)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.497 - GO (2007/0002620-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BASF S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO RICARDO REZENDE ROQUETE E OUTROS
AGRAVADO : PRO SOLO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : MARCELIO VIEIRA BESSA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado no que interessa:

"(...) I- Compete ao devedor comprovar o pagamento. Uma vez comprovado, inverte-se o ônus probante, cabendo ao credor comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

II- Sendo de praxe a utilização entre as partes do depósito em conta corrente, deve prevalecer esta praxe, sendo válida esta forma de quitação da dívida, sob pena de se violar a boa-fé."(fl. 67)

Embargos de declaração opostos e rejeitados às fls. 77.

O recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 535, II, 333, I e II, do CPC e 319 e 320 do NCC e 9º da Lei 5.474/68. Aponta divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que:



1) o acórdão recorrido foi omissivo, pois não se manifestou sobre a validade do comprovante de depósito de fls. 13;
2) "a recorrente não apresentou prova de existência de seu direito, pois apenas juntou aos autos um comprovante de depósito."(fl. 85)
3) o comprovante de pagamento apresentado pela recorrida como prova de quitação não tem o poder de representar quitação do débito.
O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, porque:
a) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;
b) Os arts 319 do NCC e 9º da Lei 5.474/68 não foram prequestionados.
c) incide a Súmula 7.
A agravante combate as afirmações e pede a reforma da decisão agravada.
DECIDO:

Não há ofensa ao Art. 535 do CPC, pois, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
O Código de Processo Civil, em seu Art. 333, estabelece que é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e cabe ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
O Tribunal a quo, louvado nas provas, afirmou que foi o réu quem não provou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Veja-se:

"A apelada, autora, da demanda em primeiro grau, alega ter pago a duplicata juntando comprovante de depósito no valor de R\$ 100.000,00, à fl. 13, contendo no seu anverso as duplicatas a que se refere.(...)
Verifico, assim que a apelada comprovou o fato constitutivo do seu direito, invertendo o ônus probante, cabendo à ré refutar o alegado, através da comprovação do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em tela, a apelante, em nenhum momento, comprovou que o depósito feito em sua conta corrente, referia-se a outras duplicatas e não àquela em discussão.

Ao contrário do que diz a apelante, o parecer técnico acostado às fls. 146/147, não comprovou que o depósito de R\$ 100.000,00, referia-se a outras notas fiscais. A apelante nem sequer disponibilizou seus livros para as devidas averiguações.

Destituída de fundamentos a tese da apelante, eis que deixou de produzir prova capaz de corroborar sua versão, tendo apenas alegações infundadas.

Existe nos autos a comprovação da quitação do débito representado pela duplicata n. 58285 e não há nenhuma prova consistente que refute este pagamento, logo o título cambial em comento não possui débito a ser satisfeito."(fl. 61)

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.
Os Arts. 319 do NCC e 9º da Lei 5.474/68 não foram prequestionados. Incide a Súmula 211.

Por fim, o agravante limita-se a dizer que o comprovante de pagamento apresentado pela recorrida como prova de quitação não tem o poder de representar quitação do débito em razão do disposto no Art. 320.

Contudo o Tribunal aceitou tal forma de quitação explicitando que o fazia com base no no parágrafo único. Confira-se:

"In casu, a prova da quitação do débito não atende aos requisitos do caput do art. 320, entretanto, enquadra-se na situação esboçada pelo parágrafo único do mesmo artigo." (fl. 63)

É o caso da aplicação da Súmula 283 do STF neste ponto:
"É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.531 - RS (2006/0268122-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
AGRAVADO : ALMERINDA SPERINDE DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial porque o apelo foi interposto por advogado sem procuração nos autos.
Sustenta o agravante, BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, que o Tribunal estadual deveria ter concedido prazo para a regularização da representação processual, nos termos do Art. 13 do CPC.

DECIDO:

Constata-se que o Dr. Hudson José Ribeiro no momento da interposição do apelo especial, em 02.08.2006, não estava habilitado a atuar no feito. A procuração e o substabelecimento deste procurador somente foram juntados aos autos em momento posterior.
Esta Corte entende que o advogado subscritor do recurso especial deve ter poderes - procuração - constituídos no processo no momento da interposição do recurso dirigido à instância superior.

Por efeito da preclusão consumativa, os recursos devem estar prontos e regularizados no momento do protocolo, não se pode aceitar, no recurso especial, a juntada posterior da procuração ainda que na instância local.

Incide a Súmula 115, com a ressalva do meu ponto de vista.
Precedentes: AgRg no REsp 482.541/HUMBERTO, AgRg no AgRg no REsp 548.408/DENISE, REsp 847.653/CASTRO MEIRA, AgRg no AgRg no REsp 618.108/DIREITO, dentre muitos.
Saliente-se que o Art. 13 do CPC somente tem aplicação perante as instâncias ordinárias.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.956 - SP (2007/0009040-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : PERSIANAS VERTIBLINDS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO : PAULISTA COMERCIAL E COBRANÇAS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia do acórdão recorrido, da certidão de intimação do acórdão recorrido e da petição de interposição do recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 850.602 - RS (2006/0129248-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : TAE L LUÇARDO BEZERRA
ADVOGADO : MARCOS IRAM BORGES E OUTRO

DECISÃO

Tendo em vista a petição de n.º 00180425 (fl. 141), comunicando a celebração de acordo entre as partes, e tendo seus respectivos advogados poderes especiais (fls. 11 e 44), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso, formulado, conjuntamente, pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A e TAE L LUÇARDO BEZERRA declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Após as providências de estilo, baixem os autos à origem.
Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.809 - SC (2007/0009425-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS
AGRAVADO : NAGEL E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato de arrendamento mercantil, VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL insurge-se contra a omissão do acórdão estadual quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos declaratórios, a revisão de ofício do contrato, a aplicação do CDC ao contrato, a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora e a repetição de indébito.

A decisão agravada finca-se na ausência de afronta à lei federal e a não demonstração da divergência jurisprudencial.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Apreciação *ex officio*:

De fato, é impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Entretanto, a descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Incidência do CDC:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Relator para acórdão Ministro Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Todavia, dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não verifico a cobrança de encargos ilegais, em especial os juros remuneratórios. Caracterizada, portanto, a mora do agravado.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. Precedentes: REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/PASSARINHO.

Ocorre que, como contatado acima, inexistente a cobrança de encargos ilegais no pacto. Assim, impossível a repetição do indébito.

Provejo o agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, julgar caracterizada a mora e impossibilitar a repetição de indébito.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo agravado. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 1º de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.036 - RS (2006/0283202-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ISAIAS JOSÉ DAHM
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

O protocolo de interposição do recurso especial está ilegível (fl. 57), sendo, portanto, imprestável para aferir sua tempestividade.

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.306 - MG (2007/0012100-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TEREZINHA AMÉLIA DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADO : VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ VALDEMAR DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ARIEL FRANKLIN AMARAL E OUTROS

DESPACHO

Petição de fls. 27/30: Vistos.

A homologação de acordo extrajudicial não está incluída nas atribuições do Relator constantes do art. 34, IX e XI, do RISTJ. Estas restringem-se à homologação do pedido de desistência do recurso especial, assim como a julgá-lo prejudicado pela perda superveniente de objeto.

Ademais, tal providência não é de ser tomada em agravo de instrumento interposto no STJ contra decisão que negou seguimento a recurso especial, mas na instância de origem.

Portanto, para que se declare a desistência do presente agravo de instrumento, junte-se petição com tal pedido, assinada por advogado detentor de tais poderes, constituído por TEREZINHA MAÉLIA DE FÁTIMA FERREIRA, ora agravante, com a comprovação dos expressos poderes necessários.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.837 - RJ (2006/0279992-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DANIELE LOPES BASTOS E OUTROS
AGRAVADO : CASA RIO MINHO DO QUITUNGO LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. que reprovou recurso especial, por:

- a) incidência da Súmula 7;
b) ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

O agravante afirma:

- a) que o Tribunal *a quo* não tem competência para apreciar o mérito do recurso especial;
b) que não pretende o reexame de provas;
c) que houve a devida demonstração de divergência.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Responsabilidade civil do banco por protesto indevido de título pago no prazo legal, no primeiro dia útil após a data do vencimento, que ocorreu no sábado. 1-Inclusão indevida, por mais de cinco anos, do nome do autor no cadastro de inadimplentes, sério abalo no crédito, a tinger-lhe a honra objetiva, que traduz-se na credibilidade, imagem e reputação de pessoa física ou jurídica perante a sociedade. 2- O protesto indevido de duplicata, porque já quitada, macula o nome da empresa perante a opinião pública, ou o setor comercial ou industrial em que atua, e enseja o dever de indenizar dano moral por ofensa à sua honra objetiva. 3- Caracterizado defeito na prestação do serviço, e o conseqüente dever do endossatário indenizar, na proporção do dano causado ao obrigado direto, levando-se em consideração sua capacidade econômica, e a necessidade de desestímulo à sua conduta. 4 - provimento parcial ao recurso do primeiro apelante, para majorar o valor da indenização." (fl. 161)

O recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 267, VI, e 333, I, do CPC, 2º e 13 da Lei 5.474/68, 3º do Decreto 57.663/66, 188, 403 e 944 do CC/02 e 14, § 3º, I e II do CDC, além de divergência jurisprudencial. Alega: a) ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda; b) ausência de ato ilícito; c) responsabilidade exclusiva de terceiro; d) ausência de prova do dano moral; e) exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

DECIDO:

No caso de endosso-mandato, o endossatário age em nome do mandante e só responde pessoalmente quando excede os poderes recebidos. Essa orientação foi recentemente ratificada pela 3ª Turma. Confira-se:

"O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. É, portanto, parte ilegítima na ação de indenização movida pelo sacado." (REsp 778.409/HUMBERTO).

No mesmo sentido:

"(...) Já assentou a Corte que o "endossatário, tratando-se de endosso-mandato, age em nome do endossante. Não deve figurar, em nome próprio, em ação de sustação de protesto ou de anulação do título (...)" (REsp 255.634/DIREITO).

"(...) O endossatário, tratando-se de endosso-mandato, age em nome do endossante. Não deve figurar, em nome próprio, em ação de sustação de protesto ou de anulação do título (...)" (REsp 149.365/EDUARDO).

"(...) Como o endosso-mandato de duplicata não transfere a propriedade da cambial ao banco endossatário, indevida sua inclusão na lide como litisconsorte passivo do endossante, em demanda em que se postula exclusivamente a anulação de título sem aceite e sem causa jurídica (...)" (REsp 38.879/PASSARINHO)

Consta do acórdão recorrido que o banco agravante recebeu o título por endosso-mandato e não há indicação de que tenha agido com excesso de poderes ao encaminhá-lo para protesto.

O Tribunal *a quo* julgou em desacordo com a jurisprudência do STJ.

Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva de Banco Itaú S/A e, em relação a ele, extinguir o processo, sem julgamento de mérito (Art. 544, § 3º, c/c Art. 267, VI, ambos do CPC).

A agravada pagará ao banco agravante honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Art. 20, § 4º, do CPC).

Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.688 - SP (2007/0029305-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : DERVANA SANTANA SOUZA
ADVOGADO : CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI E OUTRO
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CELI FERREIRA TE WINKEL E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Dervana Santana Souza interpõe agravo de instrumento endereçado e protocolado, em 14/2/07, diretamente nesta Corte.

Decido.

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto com base no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil (cf. fl. 3) contra decisão de minha relatoria exarada na MC nº 12.210/SP, DJ de 1º/2/07, em que neguei seguimento ao pedido.

De acordo com o art. 544 do Código de Processo Civil, cabe agravo de instrumento endereçado a esta Corte nos casos de decisão de negatória de recurso especial, não sendo este o caso dos autos. Tampouco a hipótese dos autos se enquadra na regra do parágrafo único do art. 539 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, descabe o pedido alternativo da agravante no sentido de se receber o agravo como reclamação diante do princípio da fungibilidade. É que, contra a decisão monocrática que nega seguimento à cautelar, cabível agravo regimental, não reclamação. Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.780 - AL (2007/0025798-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BENEDITO QUINTILIANO DA SILVA
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : THIAGO DE SOUZA MENDES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial tendo os seguintes fundamentos:

- a) quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES não se faz necessária à prévia autorização legal para sua cobrança;
b) a Tabela Price não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido;
c) a forma de amortização do saldo devedor não viola o Art. 6º, "c", da Lei 4.380/64;
d) quanto à repetição do indébito, a matéria não foi prequestionada;
e) o Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não é passível de exame na via do recurso especial.

Em suas razões, o recorrente, ora agravante não refuta, especificamente, todos os fundamentos.

Incide, por analogia, a Súmula 182.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2936)
RECURSO ESPECIAL Nº 860.582 - RS (2006/0127718-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : VOLKSWAGEN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : TIBIRIÇÁ DE LIMA GAMBA
ADVOGADO : GILBERTO KAROLY LIMA E OUTRO

EMENTA

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. ANTECIPAÇÃO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - A antecipação do valor residual garantido não desnatura o contrato de *leasing* (Súmula 293/STJ).

III - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

IV - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

V - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

VI - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VII - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário e reintegração de posse, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A questão da descaracterização dos contratos de *leasing* pela antecipação do valor residual garantido (VRG) foi sedimentada neste Tribunal, com a aprovação pela Corte Especial da Súmula 293 com o seguinte enunciado: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil."

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, não é o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes à correção monetária, à multa contratual e aos juros de mora.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, bem como a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo



Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará, em relação à revisional, com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 864.307 - MS (2006/0143435-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS
DALVIO TSCHINKEL
RECORRIDO : IRAN SAAB DE MELLO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ATUALIZAÇÃO
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
III - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido em autos de embargos do devedor, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Deixo de apreciar a questão relativa aos juros de mora, pois tal matéria não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrigli, ser vedada a cobrança cumulado da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de que legítima é a utilização da taxa referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Assim, o enunciado 295 da Súmula deste Sodalício.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, determinar que a correção monetária seja feita pela TR e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 20% (vinte por cento) pelo recorrente e 80% (oitenta por cento) pelos recorridos, devidamente compensados.
Intimem-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.223 - RS (2006/0146349-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO
RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : ROSELI KERBER PRESA
ADVOGADO : KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 348/350, assinada conjuntamente por advogados de ambas as partes, noticiando a celebração de acordo entre os demandantes, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal. Feitas as anotações de praxe, sejam os autos devolvidos ao juízo de origem, para apreciar o pedido de homologação do acordo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.962 - RS (2006/0149523-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : SARJOB ARANHA NETO E OUTROS
LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : DELTA F ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E EMPREENDIMENTO LTDA
ADVOGADO : ADIVAL ANTÔNIO DOS SANTOS ROSSATO E OUTRO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Revisão de contrato bancário. Agravo de instrumento. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
- *A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.*
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato bancário.
Decisão interlocutória: em antecipação dos efeitos da tutela, vetou a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito.
Acórdão: negou provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa:
(fl. 38) - *CADASTROS DE INADIMPLENTES (SPC, SERASA e outros).*
Antecipação de tutela para o efeito de, em demanda de revisão de contrato, determinar a abstenção ou cancelamento da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes. Decisão agravada mantida.
AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Acórdão em agravo interno: manteve a decisão.
Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 43 do CDC, e 4º da Lei n.º 9.507/97; além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra a proibição de inscrever o nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito.
Relatado o processo, decidido.

- *Da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes*
O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para declarar que a simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 866.768 - PR (2006/0149099-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO
RECORRIDO : EUZÉBIO JOSÉ GOMES
ADVOGADO : SILVANA MENDES HELMES

DECISÃO

O recurso especial ataca acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que afastou a preliminar de prescrição quinquenal para cobranças relativas a expurgos inflacionários incidentes sobre plano de previdência privada complementar.

A Segunda Seção decidiu a matéria nos termos do acórdão assim ementado:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 771.638, MG, Relator Ministro Menezes Direito, DJ de 12.12.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição, julgar extinto o processo com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Os autores suportarão as custas processuais e pagarão à ré honorários de advogado à base de 10% do valor da causa.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, os autores ficam isentos do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estarão sujeitos a pagá-los se à ré provar que aqueles perderam a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 866.897 - RS (2006/0148417-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDO : TEREZINHA DE LOURDES AZEVEDO SALAZAR
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 270/271, assinada conjuntamente por advogados de ambas as partes, noticiando a celebração de acordo entre os demandantes, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal. Feitas as anotações de praxe, sejam os autos devolvidos ao juízo de origem, para apreciar o pedido de homologação do acordo.
Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 866.933 - MS (2006/0148785-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO NOROESTE S/A
ADVOGADO : DENNER B MASCARENHAS BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO : FLANISA DISTRIBUIDORA DE AVES E FRIOS LTDA
ADVOGADO : AMILCAR SILVA JUNIOR

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Taxa Referencial (TR).
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e/ou correção monetária. Precedentes.*
- *Desde que pactuada, é possível a aplicação da taxa referencial (TR) para a atualização do débito.*
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO NOROESTE S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial, proposta por FLANISA DISTRIBUIDORA DE AVES E FRIOS LTDA em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado procedente o pedido revisional.

Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) limitou a taxa dos juros remuneratórios; c) permitiu a capitalização anual de juros; d) determinou o IGP-M como índice de correção monetária; e) expurgou a comissão de permanência. (fls. 172/173).

Recurso especial: o Banco alega violação ao art. 4º, IV e IX, da Lei 4595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) a limitação dos juros remuneratórios;

II) o expurgo da comissão de permanência;

III) a possibilidade de aplicação da TR como índice de correção monetária.

Relatado o processo, decido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da Taxa referencial - TR.

O TJ/MS afastou a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, determinando a incidência do IGP-M. É assente na jurisprudência do STJ entendimento no sentido de que é possível a adoção da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária para os contratos bancários, desde que pactuada (REsp 500.011, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10.11.2003 e REsp 508.492, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 13.10.2003).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada no contrato; c) permitir a incidência da TR como índice de correção monetária, desde que tenha sido pactuada no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 870.044 - RS (2006/0159249-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : JOÃO ARTHUR BONORINO FILHO E OUTROS
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : JOUBERT FERNANDO BRENDLER
ADVOGADO : MÁRIO LUCAS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com base no artigo 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, nos autos da ação de revisão contratual, manteve a decisão que deferiu a tutela antecipada, determinando a abstenção de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

A egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003, consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três elementos para que seja impedida a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, quais sejam: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para cassar a decisão que deferiu a antecipação da tutela.

Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.182 - RS (2006/0162630-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : CRISTIANO DA SILVA BRED A OUTROS
FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTROS
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS

RECORRIDO : CLAUDIA REJANE SOUZA LIMA
ADVOGADO : WAGNER CHAGAS DA SILVA E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

V - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que tange à taxa de juros após o vencimento da dívida, aplicável o enunciado 296/STJ, *in verbis*: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, não é o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja

o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.248 - RS (2006/0165508-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : VERGINIA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FLOR

DECISÃO

Vistos.

Banco A. J. Renner S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdãos da Décima Terceira Câmara Cível e do Sétimo Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementados:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 12% AO ANO, ANTE A EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NO CASO CONCRETO TRATA-SE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO JÁ NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ASSIM, HAVENDO AUTORIZAÇÃO EXPRESSA EM LEI, A INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS NÃO VAI AFASTADA, SENDO, ENTRETANTO, PERMITIDA APENAS EM PERIODICIDADE ANUAL. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM CONDICIONADAS AO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PROCEDÊNCIA DA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DE OFÍCIO, DECLARADA NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)" (fl. 92).

"**EMBARGOS INFRINGENTES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.**

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei. Inexistindo previsão legal, como no contrato em espécie, a sua incidência é expressamente vedada, ainda que pactuada. Todavia, em face da limitação objetiva de análise dos embargos infringentes entre as teses discutidas, melhor optar pela possibilidade de capitalização anual, menos lesiva ao consumidor.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. Tratando-se de relação de consumo, possível a declaração de nulidade, *ex officio*, das cláusulas que contrariam as regras e princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor, pois normas de ordem pública e interesse social, cabendo ao julgador o seu reconhecimento.

EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS, POR MAIORIA" (fl. 145).

Opostos embargos de declaração contra o acórdão da apelação (fls. 112 a 115), foram desacolhidos (fls. 129/130).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 515 do Código de Processo Civil; 1º, 3º e 51 da Lei nº 8.078/90; 4º e 9º da Lei nº 4.595/64 e 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte e as Súmulas nºs 294 e 296/STJ e 596/STF.

Sem contra-razões (fl. 224), o recurso especial (fls. 158 a 178) foi admitido (fls. 225/226).



Decido.
Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à declaração de ilegalidade da taxa de abertura de crédito e à nulidade da forma de cobrança do IOF não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- *Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.*

- *Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.*

- *Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).*

- *Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido"* (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. *Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.*

2. *Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*

3. *Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.*

4. *Recurso especial conhecido e provido, em parte"* (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. *Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*

II. *Recurso especial conhecido e provido"* (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.
Não merece prosperar o recurso especial, todavia, quanto à capitalização dos juros, uma vez que o Tribunal de origem afastou a aplicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, único dispositivo de lei indicado como violado, nesse ponto, ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que, no tocante *"art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, resta pendente o julgamento da ADIn nº 2.316, cujo Ministro Sydney Sanches atribuiu efeito suspensivo à regra. Dessa maneira, não há sequer de se cogitar a sua incidência"* (fl. 148).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- *O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.*

- *Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.*

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à declaração de ilegalidade da taxa de abertura de crédito e à nulidade da forma de cobrança do IOF; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2946)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.028 - RS (2006/0166603-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : RICARDO TRINDADE GASPARIN E OUTROS

RECORRIDO : LENI TEREZINHA AMARAL PRESTES
ADVOGADO : SUELMÍ PINTO OLIVEIRA DA ROSA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Embargos de declaração. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência.

- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Os embargos de declaração são corretamente rejeitados quando o acórdão recorrido aprecia os temas levantados pelas partes, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por LENI TEREZINHA AMARAL PRESTES, em desfavor da recorrente.

Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.

Acórdão: dado parcial provimento ao apelo da recorrida, com disposições de ofício. O Tribunal, em suma: a) reviu toda a contratualidade; b) aplicou o CDC; c) limitou a taxa dos juros remuneratórios; d) vedou a capitalização de juros em qualquer periodicidade; e) determinou o IGP-M como índice de correção monetária; f) expurgou a comissão de permanência; g) descaracterizou a mora do devedor; h) limitou os juros moratórios em 1% ao ano; i) permitiu a repetição/compensação do indébito.

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 226).

Recurso especial: a BV financeira alega violação aos arts. 128, 460, 515 e 535, II, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36/2001; 960 e 1062, do CC 161, § 1º, do CTN, 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) as disposições de ofício;

II) a rejeição dos embargos de declaração;

III) a limitação dos juros remuneratórios;

IV) a redução dos juros moratórios;

V) o expurgo da comissão de permanência;

VI) a impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros;

VII) a descaracterização da mora do devedor.

Relatado o processo, decido.

I - Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

i) a descaracterização da mora da devedora;

ii) a proibição de incidência da capitalização de juros em qualquer periodicidade;

iii) a redução do percentual dos juros moratórios para 1% ao ano.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

II - Da rejeição dos embargos de declaração.

O Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

III - Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, salvo nos casos de cédula de crédito rural, industrial e comercial, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

IV - Da redução dos juros moratórios - análise prejudicada em razão do expurgo da disposição de ofício acerca dessa matéria.

V - Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual. O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:

VI - Da capitalização dos juros - dissídio jurisprudencial

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, bem como em razão da inconstitucionalidade da Medida provisória 2.170-36 por ausência de relevância e urgência.

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro). Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.

VII - Da descaracterização da mora do devedor - análise prejudicada em razão do expurgo da disposição de ofício acerca dessa matéria.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) declarar a possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 31 de março de 2000.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pela recorrente e de 50% pela recorrida, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 deste Tribunal

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 872.062 - RS (2006/0163736-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : PAULO HABEN
ADVOGADO : VINICIO SCHUMACHER SANTA MARIA E OUTRO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contratos bancários. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Descaracterização da mora. Redução da multa moratória. Fundamento inatacadado.

- *Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausente omissão, contradição ou obscuridade.*

- *Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*

- *Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calculou-se, em fundamento constitucional.*

- *É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacadado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.* Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional dos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de confissão de dívida, proposta por PAULO HABEN em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente em parte o pedido revisional.

Acórdão: dado provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS.

1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário em geral, conforme inteligência de seu artigo 3º, § 2º.

2. Os juros remuneratórios limitam-se ao índice da Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado, estipulada pelo Banco Central, sem prejuízo da correção monetária.

3. Ausente legislação específica, inadmissível a capitalização em periodicidade inferior à anual.

4. A comissão de permanência é permitida somente se comprovado o seu percentual e se demonstrado que o mesmo não excede à taxa média de mercado, no caso, limitada pela Taxa Selic.

5. Os encargos moratórios passam a incidir tão somente quando, recalculado o débito pelos novos parâmetros definidos e verificado crédito em favor da instituição financeira, constituir-se nova situação de inadimplemento.

6. Ônus sucumbenciais redimensionados.

Preliminar acolhida. Apelo do Banco desprovido.

Apelo do demandante conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido." (fls. 266).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 283).

Recurso especial: o banco alega violação aos arts. 2º e 535, do CPC; 4º, IX, e 9º, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36/2001; 115, 919, 955 e 960, do CC/16; 122, 394, 397, 411 e 412, do CC/02; 9º, do Decreto 22.626/33, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) a rejeição dos embargos de declaração;

II) a limitação dos juros remuneratórios;

III) o expurgo da comissão de permanência;

IV) a impossibilidade de capitalizar os juros;

V) a descaracterização da mora do devedor;

VI) a limitação da multa contratual.

Relatado o processo, decido.

I - Da rejeição dos embargos de declaração.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração. Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

II - Dos juros remuneratórios.

O TJ/RS limitou os juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado. Contudo, este Tribunal já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezini, pub. no DJ de 22.08.2005.

Ademais, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.

Com estes fundamentos, merece reforma a acórdão recorrido por ter adotado posicionamento divergente do entendimento dominante no STJ.

III - Da comissão de permanência.

No que diz respeito à comissão permanência com taxa futura, o entendimento jurisprudencial do STJ foi pacificado com a edição das Súmulas 30 e 294, no sentido de ser possível a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa prevista no contrato, conforme se verifica dos precedentes: AgRg no RESP 551317 / RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Publicação/DJ de 01.12.2003 e AgRg no RESP 683310 / RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, publicação/DJ de 25.04.2005, com a seguinte ementa:

"Contratos bancários. Ação revisional. Comissão de permanência. Cobrança pela taxa média de mercado. Possibilidade. I - A Segunda Seção desta Corte decidiu, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. II - Agravo regimental desprovido."

O TJ/RS admitiu a cobrança da comissão de permanência, contudo, limitou-a pela Taxa Selic. Todavia, o STJ já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação da comissão de permanência. Nesse sentido citamos os seguintes precedentes: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezini, pub. no DJ de 22.08.2005. Destarte, o acórdão recorrido merece reforma para ajustar-se à jurisprudência deste Tribunal.

IV - Da capitalização dos juros - fundamento constitucional.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, bem como em razão da inconstitucionalidade da Medida provisória 2.170-36 por ausência de relevância e urgência.

Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Os pactos avençados entre os litigantes - contrato de abertura de crédito em conta corrente, contrato de empréstimo, confissão de dívida - não estão inseridos entre as exceções legais, incidindo na questão em litígio o artigo 4º do Decreto 22.626/33 que veda o anatocismo.

A Medida Provisória nº 2.170-36/01, comando legal que autoriza a capitalização mensal de juros e cuja vigência persiste em face da disposição da emenda constitucional nº 32, não pode ser aplicada para tal finalidade, uma vez que a matéria não está revestida da relevância e urgência que exige o artigo 62 da Constituição Federal para edição deste tipo normativo." - fls. 206.

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

V - Da descaracterização da mora do devedor.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida.

Havendo cláusula abusiva no contrato a mora do devedor deve ser descaracterizada.

Todavia, a jurisprudência pacífica deste Tribunal tem afastado a limitação da taxa de juros remuneratórios e admitido a incidência da capitalização mensal de juros quando pactuada em contrato firmado em data posterior à primeira edição da Medida Provisória 2.170-36.

Contudo, a questão referente à abusividade da incidência da capitalização mensal de juros está pendente de análise pelo Supremo Tribunal de Justiça. Assim, a descaracterização da mora deve ser mantida nos termos da decisão recorrida.

VI - Da redução da multa contratual.

O Tribunal de origem reduziu a multa contratual com fundamento no art. 52, § 1º, do CDC. Contudo, o recorrente não alegou a violação quanto a este artigo. Assim, a fundamentação deficiente impede a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato, afastando a limitação pela Taxa Selic; b) admitir a comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que pactuada, sem a limitação pela Taxa Selic.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pelo recorrente e de 40% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 872.117 - RS (2006/0165891-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTROS
RECORRIDO : VINICIUS FERRAZ DA ROSA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA NORONHA

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 219/221, assinada conjuntamente por advogados de ambas as partes, noticiando a celebração de acordo entre os demandantes, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal. Feitas as anotações de praxe, sejam os autos devolvidos ao juízo de origem, para apreciar o pedido de homologação do acordo. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 874.660 - RS (2006/0172240-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : LAERTE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.



É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 02).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrigli, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial na ação revisional, nela condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pelo recorrente e 30% (trinta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2950)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.820 - SC (2006/0174054-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : SÉRGIO ALEXANDRE SODRE E OUTROS
RECORRIDO : VENDOLINO NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO : WANDER VALÉRIO VIEIRA

EMENTA

Direito civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Indenização securitária. Prescrição ânua. Contagem do prazo.

- Consoante jurisprudência do STJ, prescreve em um ano a pretensão ao recebimento de indenização securitária complementar, contado o prazo na forma da Súmula 229/STJ. Quedando-se inerte o segurado por prazo superior, deve ser julgada extinta, com apreciação de mérito, a ação tendente a discutir essa questão.

Recurso especial conhecido e provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, movida por VENDOLINO NICOLAU DA SILVA em desfavor da ora recorrente. Segundo narra a inicial, esta se recusou ao pagamento de seguro devido em face de doença incapacitante que afligiu o autor, em decorrência de seu trabalho.

Sentença: julgou o pedido improcedente, sob fundamento de que o contrato não cobriria o tipo de situação descrita pelo autor (fls. 58/61).

Acórdão: por maioria de votos, deu provimento à apelação do autor, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE DOENÇA - CONTRATO SECURITÁRIO - RELAÇÃO DE CONSUMO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECUSA DO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - COBERTURA DEVIDA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABRANGÊNCIA PELA APÓLICE - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO - RECURSO PROVIDO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

O prazo prescricional para ajuizamento da ação de cobrança de seguro é de 05 (cinco) anos, contados da ciência da negativa de cobertura pela seguradora, em decorrência da incidência aos contratos securitários do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. É acidentária a invalidez de trabalhador do ramo calçadista que, em virtude do constante contato com produtos químicos, contraiu asma e enfisema pulmonar. Ainda que a invalidez fosse por doença, devida é a cobertura securitária, por força do princípio do risco integral, não afastado expressamente no contrato de seguro em grupo" (fls. 92).

Embargos de declaração: rejeitados.

Embargos infringentes: interpostos quanto à parte não unânime do acórdão, relativa ao exame de mérito da questão, foram improvidos, com a seguinte ementa:

"EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORATIVA - AVENTADA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO DE SEGURO - RELAÇÃO DE CONSUMO - ABRANGÊNCIA DA APÓLICE - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO SEGURADO - HIPÓTESE EM QUE SE IDENTIFICA A COBERTURA DO RISCO CONCRETIZADO - RECUSA NO PAGAMENTO INJUSTIFICADA - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE EXCLUSÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - EMBARGOS IMPROVIDOS" (fls. 166).

Recurso especial: alega violação ao art. 176, § 6º, II, do CC/16, além de dissídio jurisprudencial, porque prescreve em um ano, a partir do momento em que o segurado tem conhecimento inequívoco do fato gerador do direito ao recebimento do seguro, a pretensão de recebê-lo.

É o relatório. Decide-se.

A Segunda Seção deste Tribunal, afastando a incidência do art. 27 do CDC, definiu que prescreve em um ano a pretensão de cobrar indenização referente a contrato de seguro. Precedente neste sentido: Resp 207789, da relatoria do e. Min. Aldir Passarinho Junior, pub. no DJ de 24.09.2001.

Constata-se, portanto, que o entendimento apresentado pelo TJ/SC está em dissonância com a jurisprudência dominante no STJ. Em hipóteses de seguro contra acidente do trabalho, esse prazo é contado a partir da data em que teve o segurado *ciência inequívoca* da incapacidade que lhe dá direito à indenização (Súmula nº 278/STJ; REsp nº 538.735/ES, de minha relatoria, DJ de 1º/7/2005; REsp nº 166.316/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/2/2005; entre outros). O curso da prescrição, nesta hipótese, só se suspende por eventual comunicação do sinistro à seguradora, voltando a correr no momento do recebimento da recusa manifestada por ela (Súmula nº 229/STJ; AgRg. nº 704.812/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/2/2006).

Analizando-se o acórdão recorrido, nota-se que este foi expresso em consignar que "(...) o autor tomou conhecimento de sua enfermidade no ano de 1994, sofrendo tratamento clínico desde então".

A fls. 51, por sua vez, o próprio autor admite que "(...) *requereu o pagamento do seguro através de pedido administrativo, em data de 24 de agosto de 1998, onde obteve a resposta negativa por parte da ré, ou seja, pelo indeferimento do pedido, isto em data de 08 de julho de 1999*".

Nesses termos, não favorece o autor a constatação, realizada pelo acórdão recorrido, de que entre a negativa da seguradora e a proposição da ação havia se passado menos de um ano, porque tal comunicação pode apenas suspender o prazo prescricional que, na presente hipótese, já estava anteriormente esgotado.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 557, §1º, do CPC, CONHEÇO do recurso especial e a ele DOU PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão do autor ao pagamento do seguro. As custas e honorários ficam estabelecidas nos termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2951)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.715 - RJ (2006/0174084-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS
MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
MICHELE TAVEIRA MENDES DE VASCONCELLOS E OUTROS
AGRAVADO : ESTEVAN CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTROS

DECISÃO

Agravo regimental interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás dirigido à decisão de fls. 397/400, em que dei provimento ao recurso especial.

O agravante alega, em resumo, prevenção com o Ag 807.041/SP de relatoria do eminente Ministro Castro Filho.

DECIDO:

No STJ, a distribuição precedente gera prevenção para os demais recursos vinculados (RI/STJ, Art. 71).

No caso, a prevenção ficou estabelecida na forma do Art. 71, caput, do RISTJ, com a distribuição precedente do Ag 807.041/SP.

Dou provimento ao agravo regimental para declarar nula a decisão de fls.397/400.

Encaminhem-se os autos ao eminente Ministro Castro Filho, para avaliar eventual prevenção.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2952)

RECURSO ESPECIAL Nº 876.002 - RS (2006/0178260-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : GILMAR DE ALMEIDA ALMEIDA
ADVOGADO : ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressaltando esse entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) afastamento da capitalização mensal; c) exclusão da comissão de permanência; d) possibilidade da repetição do indébito e e) inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

O tópico referente à inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deixou de ser prequestionado.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 876.946 - RS (2006/0122548-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : LEANDRO LEAL GHEZZI E OUTROS
EMBARGADO : HOTEL FAZENDA DA LAGOA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO EDUARDO LAGO E OUTRO
INTERES. : DERRY OLIVEIRA
INTERES. : IOLITA DE OLIVEIRA ARAUJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

Os embargos declaratórios são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (Código de Processo Civil, artigo 535), não produzindo, em regra, efeito modificativo. Verificados os vícios apontados, impõe-se o seu acolhimento. Embargos acolhidos.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE contra a decisão que deu parcial provimento ao seu recurso especial, para declarar a inexistência de prescrição do direito do recorrido, afastar a limitação dos juros remuneratórios determinada pelo tribunal de origem e manter os juros moratórios no percentual contratado.

O embargante alega existência de contradição na decisão combatida, tendo em vista que o pedido da prescrição foi alternativo ao pedido dos juros moratórios e remuneratórios. Dessa forma, entende que seu recurso foi completamente provido e não apenas parcialmente, devendo o ônus da sucumbência recair em sua totalidade, sobre o embargado.

É o breve relatório.

O julgado embargado assim se pronunciou sobre a questão da sucumbência:

"Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pelo recorrente e 40% (quarenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. "

Com razão a parte embargante nesse ponto, porquanto houve equívoco na fixação, haja vista que os ônus da sucumbência devem ser suportados na proporção da derrota e da vitória de cada parte, merecendo reparo, portanto, o *decisum* embargado, em virtude do deferimento integral aos pedidos manifestados no apelo excepcional. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para eliminar a contradição e redimensionar a distribuição dos ônus da sucumbência, os quais deverão ser suportados na proporção de 80% (oitenta por cento) pelo embargado e 20% (vinte por cento) pelo embargante, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.094 - PB (2006/0179028-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA E OUTROS
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTROS
RECORRIDO : SEVERINO CANUTO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO SEVERIANO DO NASCIMENTO

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso especial. Previdência privada. Restituição de parcelas pagas. Prescrição quinquenal. Prejudicialidade das demais questões.

- *A cobrança de expurgos inflacionários, em virtude do recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, prescreve em cinco anos, a contar da data em que foi recebido o valor inferior ao devido. Precedentes.*

Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL contra acórdão proferido pelo TJ/PB.

Ação: de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada por SEVERINO CANUTO FILHO E OUTROS em desfavor do recorrente, objetivando a restituição de expurgos inflacionários corrigidos pelo IPC.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Embargos de declaração: rejeitados.

Decisão monocrática: negou seguimento ao apelo interposto pela recorrente.

Embargos de declaração: negou seguimento aos embargos de declaração interpostos pela recorrente.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pela recorrente, com a seguinte ementa:

"Apelação cível. Confronto com jurisprudência dominante do Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso manifestamente improcedente. Negativa de seguimento. Agravo interno. Desprovidimento.

- *Nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

- *A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289 do STJ).*

- *Na restituição das parcelas vertidas pelo empregado à Previdência Privada, quando do desligamento da empresa patrocinadora, deve ser observada a correção monetária que mais fielmente reflita a recomposição da real expressão da moeda, assim compreendidos, pois, os índices alusivos aos chamados "expurgos inflacionários." (fls. 765)*

Embargos de declaração: rejeitados os embargos interpostos pela recorrente.

Recurso especial: alega violação aos artigos 47 e 535, II, do CPC; 178, § 10, II, do CC/16; 36 da Lei 6.435/77; 103 da Lei 8.213/91. Insurge-se, em síntese, contra:

a) a rejeição dos embargos de declaração;

b) a ausência de citação dos litisconsortes necessários;

c) o não-acolhimento da prescrição quinquenal;

d) a ilegalidade do índice utilizado para a correção monetária.

Relatado o processo, decido.

- Da ocorrência de prescrição.

A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 28/09/2005, firmou o entendimento de que a prescrição em ação de cobrança na qual são pleiteados de valores devidos a título de correção monetária de expurgos inflacionários sobre parcelas de reserva de poupança é de cinco anos, a contar da data em que foi recebido valor inferior ao devido (REsp 703.411/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/06/2005).

Merece, pois, reforma o acórdão recorrido, porquanto discrepa do entendimento da mais recente jurisprudência deste Tribunal.

Contudo, por não haver no acórdão recorrido menção a respeito das datas em que porventura tenham os recorridos recebido os valores considerados insuficientes, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que realize a contagem do prazo prescricional de cinco anos, tomando como termo inicial a data do recebimento do valor a menor.

Resta prejudicada a análise do recurso especial quanto aos demais temas trazidos a debate.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que faça a contagem do prazo prescricional nos termos já explicitados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 878.152 - RS (2006/0183248-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTROS
RECORRIDO : MARMORARIA SÃO BRAZ LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSNAN

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.



É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, não é o caso dos autos.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pelo recorrente e 40% (quarenta por cento) pelos recorridos, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.258 - RS (2006/0179258-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RICARDO DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDO : IDEMAR BARZ
ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andri ghi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.657 - RS (2006/0187310-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : ADALBERTO MORANA MARTINS
ADVOGADO : MARCELO OKCHSTEIN BURLAMAQUI E OUTRO

EMENTA

Civil. Recurso especial. Capitalização de juros. Repetição do indébito.

- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

- Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com arimo na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de abertura de crédito, proposta por ADALBERTO MORANA MARTINS em face do ora recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento às apelações, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE, EMPRÉSTIMOS PESSOAIS E DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. ALCANCE DA REVISÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS RENEGOCIADOS E EXTINTOS. SÚMULA 286 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS MANTIDOS CONFORME PACTUADOS. Em atenção aos recentes precedentes do STJ, a limitação da taxa de juros remuneratórios só será admitida quando comprovada a injustificada disparidade entre a taxa contratada e aquelas usualmente praticadas no mercado financeiro, cabendo ao devedor comprovar o alegado excesso, o que não ocorre no caso dos autos. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Não verificada a contratação da comissão de permanência nos contratos revisandos, sendo vedada a sua cobrança. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Com relação à capitalização mensal de juros, é necessário que se verifique a data da contratação, e sendo o contrato posterior à Medida Provisória n.º1.963-17/2000, a qual permite a capitalização mensal de juros, é a mesma admitida quando expressamente contratada. No caso, é admitida apenas a capitalização na forma anual. ENCARGOS DE MORA. Observada a mora do devedor no cumprimento das obrigações assumidas incidem os encargos atinentes. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios, desde que pactuados, podem ser cobrados à taxa de 1% ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.262, do CCB de 1916 e pelo artigo 406 do novo Código Civil. MULTA CONTRATUAL A multa contratual vai mantida em 2%, porquanto, aplicáveis à espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor e, como os contratos foram firmados em datas posteriores à alteração na referida legislação, incide a espécie a legislação supra referida. REPETIÇÃO DE INDEBITO. Possibilidade de repetição do indébito (de forma simples) e compensação de valores, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do réu. CADASTROS DE INADIMPLENTES. Possibilidade de cadastramento do nome do devedor em órgãos restritivos de crédito se não preenchidos os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda em

aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Assim, tendo em vista que não foram preenchidos os pressupostos exigidos para o deferimento da medida, vai admitida a inscrição do nome do devedor nos órgãos restritivos de crédito. SUCUMBÊNCIA REDEFINIDA. APELOS PROVIDOS EM PARTE." (fls.143/143v)

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros e a repetição do indébito.

É o relatório. Decide-se.

- **Da capitalização de juros**

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.043/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro). Dessa forma, há de ser reformado o acórdão para admitir a capitalização mensal dos juros para os contratos posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000.

- **Da repetição do indébito e compensação de valores**

Consolidado entendimento de que aquele que recebeu o que não lhe era devido deve restituir, sob pena de enriquecimento indevido. Precedentes- REsp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003 e REsp n. 205.990/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ: 07/08/2000.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para permitir a capitalização de juros, conforme contratado, para os contratos posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000.

Em razão da sucumbência recíproca, mantenho a distribuição dos ônus da sucumbência fixada no acórdão recorrido, ressalvados quanto ao recorrido os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 879.197 - RS (2006/0187026-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES SARJOB ARANHA NETO E OUTROS
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO DE MORAES FLORES
ADVOGADO : ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 266/267, em que dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal dos juros e a cobrança cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

O embargante alega contradição porque todos os pedidos examinados foram julgados favoravelmente à sua pretensão, mas o provimento do recurso foi parcial. Requer seja dado total provimento ao recurso. DECIDO:

A pretensão do recorrente foi alcançada quanto aos juros remuneratórios e à capitalização mensal de juros.

Quanto à comissão de permanência, no entanto, não houve o provimento total da pretensão.

No recurso especial o ora embargante defende que não há cumulação da comissão com correção monetária e juros remuneratórios. Mas, de acordo com seus argumentos, pretendia a cobrança do referido encargo sem o afastamento dos juros de mora (fl. 167), o que não é permitido.

Assim, houve provimento parcial do recurso e não há qualquer contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Rejeito os embargos.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 879.399 - RS (2006/0186242-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ AMÂNCIO P.PALMEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LUCIA BITTENCOURT
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 462/463, assinada conjuntamente por advogados de ambas as partes, noticiando a celebração de acordo entre os demandantes, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal. Feitas as anotações de praxe, sejam os autos devolvidos ao juízo de origem, para apreciar o pedido de homologação do acordo. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 879.574 - RS (2006/0185961-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : VITOR ANTONIO PIGATTO
ADVOGADO : FLÁVIO CASSEL JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 280/282, assinada conjuntamente por advogados de ambas as partes, noticiando a celebração de acordo entre os demandantes, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal. Feitas as anotações de praxe, sejam os autos devolvidos ao juízo de origem, para apreciar o pedido de homologação do acordo. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 879.690 - RS (2006/0186269-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : VALTUR MARINHO COELHO
ADVOGADO : MAURICIO PASSOS AMARO
EMBARGADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTROS

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Vícios. Inexistência.
- *Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.*
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração no recurso especial, interpostos por VALTUR MARINHO COELHO contra decisão que deu provimento a recurso especial interposto pelo banco embargado, nos termos da seguinte ementa:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Revisão. Disposição de ofício. Capitalização de juros. Comissão de permanência.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (fls. 378)

No presente recurso, anota a embargante que, a respeito da capitalização dos juros, o acórdão do Tribunal de origem decidiu com base em fundamento constitucional, sendo que não foi interposto o competente recurso extraordinário pelo embargado, incidindo, portanto, a Súmula nº 126 do STF, razão pela qual não devia ter sido conhecido o recurso nesta parte.

É o breve relatório.

É notória a busca de efeitos infringenciais, não havendo omissões, obscuridade ou contradição a serem sanadas. É ônus da parte interpor corretamente o recurso cabível quando não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do mesmo.

Assim, dissociado o pleito de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão ora declinada, impondo-se, então, a rejeição dos embargos de declaração.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 879.696 - RS (2006/0185990-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BMG S A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : MARCIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Súmulas 5, 7 e 83/STJ aplicadas.

- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
- *Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
- *Recurso especial não é a via adequada para discutir fundamento constitucional do acórdão recorrido.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO BMG S A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por MARCIO SOUZA DA SILVA, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente o pedido revisional.

Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) limitou a taxa dos juros remuneratórios; c) vedou a capitalização de juros; d) determinou o IGP-M como índice de correção monetária; e) expurgou a comissão de permanência; f) limitou os juros moratórios em 1% ao ano; g) descaracterizou a mora do devedor; h) permitiu a repetição/compensação do indébito; i) anulou a cláusula de emissão de título de crédito; j) proibiu a cobrança das tarifas de emissão de boleto bancário e de abertura de crédito. (fls. 215 e 215 v).

Embargos de declaração: rejeitados (fls. 234).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 515, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 394 e 877 do CC; 5º, da Medida Provisória 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) as disposições de ofício;
II) a limitação dos juros remuneratórios;
III) o expurgo da comissão de permanência;
IV) a impossibilidade de capitalizar os juros.
Relatado o processo, decidido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

i) a descaracterização da mora;
ii) a impossibilidade de capitalizar os juros em qualquer periodicidade;
iii) a limitação dos juros moratórios em 1% ao ano;
iv) a redução da multa contratual para 2%;
v) a repetição do indébito;
vi) a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito e de cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário;
vii) a determinação do IGPM como índice de correção monetária.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:

"5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Para o caso de inadimplência, há previsão contratual da incidência de comissão de permanência ostentando abusividade, tanto por cumulada com a correção monetária e juros remuneratórios quanto por fixada unilateralmente pela instituição financeira e a taxas praticadas no dia do efetivo pagamento. Assim, configurada típica cláusula potestativa que deixa o devedor submetido à imposição do credor, o que incompatível com a boa-fé e a equidade contratual, nos termos do art. 51, IV do CODECON.

Ademais, em respeito à cumulação da comissão de permanência com a correção monetária tem-se a vedação expressa na Súmula 30 do STJ.

Por isso afasto a estipulação da comissão de permanência."

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Da capitalização dos juros - fundamento constitucional.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, pois a Medida provisória 2.170-36 carece dos requisitos constitucionais de urgência e relevância, por isso é inconstitucional.

Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada." - fls. 202 v.

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 879.841 - RS (2006/0179176-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : MARINES DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo



despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) redução dos juros de mora; c) afastamento da mora e d) disposições de ofício: afastamento da capitalização; exclusão da comissão de permanência e nulidade das tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito.

O exame do tópico referente à redução dos juros de mora ficou prejudicado por não ser possível sua cumulação com a comissão de permanência.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, prejudicado o recurso extraordinário de fls. 206/214.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2964)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.006 - MG (2006/0185332-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ MIRANDA DA MOTA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DESLIGAMENTO DA ENTIDADE.

No caso de resgate das contribuições vertidas para a entidade de previdência privada ou de cobrança de expurgos inflacionários, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data do seu recebimento pelo filiado, quando de seu desligamento. Recurso provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que reformou a sentença e considerou ser vintenário o prazo prescricional para cobrança das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores recolhidos a fundo de previdência privada.

Alega a recorrente violação ao artigo 103 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, além de dissídio jurisprudencial, sustentando ser de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.

Com contra-razões, o recurso foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Razão assiste à recorrente quando afirma que a prescrição no caso é quinquenal e não vintenária, conforme consignou o aresto hostilizado. O termo inicial de contagem é a data em que houve o desligamento da entidade, salvo se comprovado que o filiado, anteriormente, teve ciência inequívoca dos índices de correção monetária aplicado em suas reservas de poupança.

Nesse sentido:

"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (Súmula 291/STJ)

"Previdência privada. Devolução das contribuições. Prescrição. Correção monetária. Súmula nº 289 e 291.

1. Esta assentada a jurisprudência da Corte no sentido de ser quinquenal a prescrição nesses casos de devolução das contribuições para entidades de previdência privada. Não havendo comprovação de que os autores tomaram conhecimento anterior do cômputo insuficiente da correção monetária, conta-se o prazo da data em que recebido valor inferior ao devido.

2. Nos termos da Súmula nº 289 da Corte, a correção monetária deve ser feita pelos índices que melhor refletem a inflação.

3. Recurso especial não conhecido."

(Resp 703.411/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/06/2005);

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.

2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (actio nata).

3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.

4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (Súmula 289/STJ).

5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(Resp 750.039/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 26/09/2005).

No caso, o desligamento do recorrido ocorreu em 1995, tendo proposto a presente ação em 2004, razão pela qual houve a consumação do lapso prescricional.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença.

Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2965)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.218 - RS (2006/0188080-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A
ADVOGADO : ADRIANA CANCERI E OUTROS
EMBARGADO : LÚCIA MARIA PALMA DA ROSA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FLOR

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão de fl. 221, em que dei provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, determinando a distribuição proporcional dos honorários advocatícios.

O embargante alega que a referida decisão foi omissa quanto aos ônus sucumbenciais. Sustenta que, com o afastamento da limitação dos juros remuneratórios, a embargada decaiu na totalidade de seus pedidos.

DECIDO:

Não há omissão na decisão embargada.

O Banco Comercial Uruguai S/A ficou vencido quanto à inscrição em órgãos de proteção ao crédito. A embargada ficou vencida quanto aos juros remuneratórios. Não houve recurso quanto à repetição do indébito.

Configurada a sucumbência recíproca, como no presente caso, aplicável o Art. 21 do CPC, que prevê a distribuição proporcional das despesas e honorários advocatícios, possibilitada a compensação.

Rejeito os embargos.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2966)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.256 - RS (2006/0186378-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : HONORINO TOMAZ BARP
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA LOPES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Código Civil.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em ação cautelar de exibição de documento para futura ação de complementação de subscrição de ações, reconheceu a prescrição.

Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação aos artigos 810 do Código de Processo Civil e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76.

Contra-arrazoado, os autos ascenderam a esta Corte.

É o relatório.

Quanto ao ponto central da irrisignação, com razão a parte recorrente.

Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrigli, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).

A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:

"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.

3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença.

Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 880.583 - MG (2006/0187742-6) (2967)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DESLIGAMENTO DA ENTIDADE.

No caso de resgate das contribuições vertidas para a entidade de previdência privada ou de cobrança de expurgos inflacionários, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data do seu recebimento pelo filiado, quando de seu desligamento. Recurso provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, no essencial, considerou ser vintenário o prazo prescricional para cobrança das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores recolhidos a fundo de previdência privada.

Alega a recorrente violação aos artigos 75 da Lei Complementar nº 109/2001; 178, § 10, incisos II e III, do Código Civil de 1916 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial, sustentando ser caso de prescrição quinquenal.

Contra-arrazoado, admitiu-se o recurso na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Razão assiste à recorrente quando afirma que a prescrição no caso é quinquenal. O termo inicial de contagem é a data em que houve o desligamento da entidade, salvo se comprovado que o filiado, anteriormente, teve ciência inequívoca dos índices de correção monetária aplicado em suas reservas de poupança.

Nesse sentido:

"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (Súmula 291/STJ)

"Previdência privada. Devolução das contribuições. Prescrição. Correção monetária. Súmula nº 289 e 291.

1. Esta assentada a jurisprudência da Corte no sentido de ser quinquenal a prescrição nesses casos de devolução das contribuições para entidades de previdência privada. Não havendo comprovação de que os autores tomaram conhecimento anterior do cômputo insuficiente da correção monetária, conta-se o prazo da data em que recebido valor inferior ao devido.

2. Nos termos da Súmula nº 289 da Corte, a correção monetária deve ser feita pelos índices que melhor reflitam a inflação.

3. Recurso especial não conhecido."

(Resp 703.411/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/06/2005);

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.

2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (actio nata).

3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.

4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (Súmula 289/STJ).

5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(Resp 750.039/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 26/09/2005).

No caso, conforme afirmam os próprios recorridos em suas contrarrazões, às fls. 497, o pagamento de suas reservas de poupança ocorreu em 1996, tendo proposto a presente a ação em 2002, razão pela qual houve a consumação do lapso prescricional.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a parte recorrida arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 880.876 - RS (2006/0188877-3) (2968)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTROS
RECORRIDO : YVELISE MARIA RODRIGUES LUTKMEIER
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA

EMENTA

Civil. Recurso especial. Não limitação dos juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Descaracterização da mora.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO FINASA S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento, proposta por YVELISE MARIA RODRIGUES LUTKMEIER em face do ora recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: conheceu parcialmente da apelação e nesta parte deu parcial provimento, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. Não conhecido o pedido de limitação da compensação dos valores pagos à maior, porque a sentença já o contemplou. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. - Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício. - Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Apelação parcialmente conhecida e nesta parte provida, com disposições de ofício e recurso adesivo desprovido." (fls.105/105v)

Recurso especial: alega violação aos arts. 394 e 397 do CC/02 e 4º, IX da Lei 4595/64, além de dissídio jurisprudencial.

Em síntese, insurge-se contra:

I - a limitação dos juros remuneratórios;

II - a vedação da capitalização mensal de juros;

III - o afastamento da comissão de permanência;

IV - a limitação dos juros moratórios;

V - a descaracterização da mora.

É o relatório. Decide-se.

I - Da limitação dos juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

II - Da capitalização de juros

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.043/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro). Dessa forma, há de ser reformado o acórdão para admitir a capitalização mensal dos juros para os contratos posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000.

III - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

IV - Da taxa de juros moratórios

A limitação dos juros moratórios em 1% ao ano, fundamentada no art. 5º do Decreto n. 22.626/33, encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a qual afasta a incidência do mencionado dispositivo legal: REsp n. 227.571/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 01/08/2000, dentre vários outros. Entretanto, resta prejudicada a taxa de juros moratórios pela análise da comissão de permanência.

V - Da descaracterização da mora

Segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do REsp 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora.

Assim, impõe-se, no particular, reforma do acórdão recorrido para reconhecer a existência da mora e seus consectários legais.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano, permitir a capitalização de juros, conforme contratado, para os contratos posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000, admitir a incidência da comissão de permanência nos termos referidos, e reconhecer a existência da mora e seus consectários legais.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes



mantendo o valor fixado no acórdão recorrido, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ, ressalvados quanto ao recorrido os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 881.193 - RS (2006/0193642-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : PAULO CEZAR CARDOSO DE GODOY
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) afastamento da capitalização mensal; c) exclusão da comissão de permanência; d) redução dos juros de mora; e) não-incidência dos encargos moratórios; f) possibilidade da repetição do indébito; g) nulidade da cláusula de emissão de título de crédito e h) autorização para depósito dos valores que o devedor entende devidos.

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto aos juros remuneratórios e à capitalização mensal, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fls. 196/197).

O tópico referente aos juros de mora está prejudicado tendo em vista a sua não-cumulação com a comissão de permanência.

O reconhecimento da exigibilidade dos encargos contratuais caracteriza a mora do devedor e prejudica as questões da repetição do indébito e da autorização para depósito dos valores que o devedor entende devidos.

Inviável, em sede de recurso especial, quanto à nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, o exame de violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.557 - RS (2006/0193682-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ GRAFF
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 192, assinada conjuntamente por advogados de ambas as partes, noticiando a celebração de acordo entre os demandantes, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal. Feitas as anotações de praxe, sejam os autos devolvidos ao juízo de origem, para apreciar o pedido de homologação do acordo.
Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.290 - RS (2006/0194361-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA CARLA MAZZOCCHI E OUTROS
ADVOGADO : ERONI ARNO SOUZA MENDONÇA E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) afastamento da capitalização mensal; c) exclusão da comissão de permanência; d) possibilidade da repetição do indébito e e) inscrição do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito.

O tópico referente à possibilidade da repetição do indébito deixou de ser prequestionado.

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e, ainda, para autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.568 - RS (2006/0196743-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : SINVAL FRANCISCO JAEGER ROCHA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VOGES E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção.

No presente caso, deve ser permitida a capitalização anual, conforme pedido do recorrente.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização anual, conforme pedido da recorrente.

Invertidos os ônus sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884.153 - SC (2006/0195166-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : SUELI MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA MONTEIRO LEBARBENCHON E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em autos de ação de cobrança, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.397 - RS (2006/0204041-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO
RECORRIDO : LUIZ TURCATTO
ADVOGADO : ALMEDORINO FURTADO

DECISÃO

Vistos.

Ferticruz Comércio e Representações Ltda. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. *A mora imputável ao devedor só incide a partir do trânsito em julgado, momento em que se torna exigível o crédito. Incabível, portanto, antes da citação na execução provisória de custas e honorários, a cobrança de juros de mora. Acolhimento da pretensão por fundamento jurídico diverso. Princípios lura nouit curia e da mihi factum, dabo tibi ius.*

HONORÁRIOS ARBITRADOS EM URH. EXTINÇÃO. CORREÇÃO. ÍNDICE. IGPM. *Conforme o entendimento desta corte, com a extinção da URH, há necessidade de atualização dos honorários pelo IGPM.*

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (fl. 44).

A recorrente afirma que o Tribunal de origem violou os artigos 4º da Lei nº 8.177/91 e 1º da Lei nº 6.899/81 ao determinar o reajustamento do débito apurado em liquidação de sentença pelo IGPM.

Assevera, outrossim, que a vedação à compensação dos honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca, configurou ofensa aos artigos 21 do Código de Processo Civil e 23 da Lei nº 8.906/94.

Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes deste Tribunal e a Súmula nº 306/STJ.

Sem contra-razões (fl. 68), o recurso especial foi admitido (fls. 69 a 70).

Decido.

Trata-se de embargos à execução opostos contra sentença que condenou a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios. O Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, afirmando que o IGP-M constituía índice adequado para o reajuste dos valores executados. Demais disso, afirmou que o referido índice deveria incidir a partir do ajuizamento da ação que resultou na formação do título em execução.

O Tribunal de origem, em grau de apelação, deu parcial provimento ao apelo apenas para determinar que a mora, tratando-se de execução provisória, tinha início com a citação nesse novo processo.

A irrisignação colhe êxito.

No que diz respeito ao índice de correção monetária, este Tribunal já afirmou que a atualização dos valores consignados nos títulos executivos judiciais deve se dar pela aplicação do INPC.

Anote-se:

"Processual civil e civil. Execução. Embargos do devedor. Honorários de advogado. Atualização monetária. Índices a serem adotados. Juros moratórios legais. Capitalização. Impossibilidade.

- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos débitos judiciais deve ser feita de acordo com os seguintes índices: IPC-IBGE, no período de março de 1989 a fevereiro de 1991, INPC-IBGE de março de 1991 a junho de 1994, IPC-r/IBGE de julho de 1994 a junho de 1995 e INPC-IBGE, a partir de julho de 1995.

- Não se admite a capitalização anual dos juros moratórios legais porque não há previsão legal específica.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido" (REsp nº 775.383/RJ, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 30/10/06).

"EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE.

1. Se existe omissão, os embargos de declaração devem ser recebidos.

2. Sobre a condenação em honorários advocatícios determinada no julgamento do recurso especial, devem incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da publicação do acórdão até o efetivo pagamento.

3. A taxa SELIC não incide na atualização dos honorários por sucumbência" (EDclREsp nº 337.094/MG, Terceira Turma, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 29/5/06).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO/90 A JANEIRO/91 E FEVEREIRO/91. AFASTAMENTO DA TR (ADIN 493-0/STF). APLICAÇÃO DO INPC.



I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o *entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de débitos judiciais aplica-se o IPC integral dos meses de março a abril de 1990. Quanto a fevereiro de 1991, incide o INPC, afastada a TR no período, segundo a orientação firmada pelo C. STF (ADIN n. 493-0/DF e ADIMC n. 959-1/DF do STF).*

II - *Precedentes do STJ.*

III - *Recurso especial conhecido e parcialmente provido"* (REsp nº 215.597/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Júnior**, DJ de 3/4/2000).

"PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/1989. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CÁLCULOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CPC. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO DESACOLHIDO.

- *Não se presta a via dos embargos à execução de sentença para rediscutir na espécie a aplicação ou não do art. 264, CPC, e a sucumbência relativa a acórdão transitado em julgado"* (REsp nº 226.873/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 19/12/03).

Na hipótese vertente, os honorários advocatícios em execução foram arbitrados, segundo esclarece o acórdão recorrido, em URH's - Unidades de Referência de Honorários. Esse índice, no entanto, foi extinto, no Estado do Rio Grande do Sul, em 5/4/01 pela Resolução nº 8, da Seccional da Ordem dos Advogados daquela unidade da federação. A partir dessa época, a atualização dos títulos executivos judiciais, na linha dos julgados antes referidos, deve ser feita pelo INPC.

De outra parte, em relação à compensação dos honorários advocatícios, verifico que, reconhecida a sucumbência recíproca, tem incidência a Súmula nº 306/STJ, com a seguinte redação:

"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"

No caso dos autos, a reciprocidade da sucumbência pode ser extraída do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Ante o resultado do julgamento, arcarão o apelado e o apelante com 50% das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, corrigidos pelo IGPM a contar da publicação deste acórdão (art. 20, § 4º do CPC), sem possibilidade de compensação" (fl. 46).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para determinar que o valor executado seja corrigido monetariamente pelo INPC e compensação de honorários advocatícios. Custas pelo recorrido e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Intime-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.724 - RS (2006/0201727-4) (2975)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : EMERSON GOMES MACHADO
ADVOGADO : ÂNGELA REGINA HOLZBACH E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrigli, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação imposta à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Custas e honorários, em relação à revisional, pelo recorrido.

Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.796 - MG (2006/0201041-8) (2976)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURANÇA SOCIAL-REFER
ADVOGADO : FERNANDO BARROCA E OUTROS
RECORRIDO : VALCIR PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - NULIDADE DE SENTENÇA (ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO CPC) - NÃO DECRETAÇÃO - RESERVA DE POUPANÇA - DEVOLUÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A correção monetária tem o seu prazo prescricional disposto no artigo 177 do Código Civil, sendo o referido prazo, portanto, de vinte anos. Preenchendo a inicial os requisitos do art. 282, do CPC, e não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do parágrafo único, do art. 295, não há que se falar em inépcia da referida peça. O oferecimento, pela Procuradoria Geral de Justiça, de parecer sem alegar nulidade ou prejuízo supre a eventual ausência de intervenção ministerial na instância inferior. Para que não haja enriquecimento sem causa da entidade de previdência fechada em detrimento do contribuinte, deve a entidade corrigir as contribuições de modo que o índice aplicado reflita a perda do poder aquisitivo da moeda no período em que se deva incidir" (fl. 317).

Opostos embargos de declaração (fls. 332 a 336), foram rejeitados (fls. 339 a 344).

A recorrente alega contrariedade aos artigos 177, § 10, incisos II e III, e 179 do Código Civil de 1916, 75 da Lei Complementar nº 109/01, 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e 36 da Lei nº 6.435/77 haja vista que o prazo prescricional para a cobrança de parcelas devidas em decorrência de plano de previdência privada é de cinco anos, não se aplicando, neste caso, a prescrição vintenária. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados deste Tribunal.

Sem contra-razões (fl. 362), o recurso especial foi admitido (fls. 364/365).

Decido.

O recorrido cobra diferenças decorrentes da devolução parcial dos valores vertidos ao plano de previdência privada, bem como da não-aplicação de correção monetária integral nas contas de reserva de poupança, mencionando expurgos de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro e março de 1991.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido *"para condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o valor pago a título de restituição de 'reserva de poupança' e o mesmo valor incluindo os expurgos de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%)"* (fl. 237).

Em sede de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso apenas para fixar em 42,72% o índice referente ao mês de janeiro de 1989.

A irrisignação merece prosperar.

Quanto à prescrição, a Súmula nº 291/STJ já consolidou o entendimento de que *"a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos"*. A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 771.638/MG, de minha relatoria, ocorrido em 28/9/05, acórdão publicado em 12/12/05, firmou o entendimento no sentido de que a referida Súmula alcança a cobrança de expurgos inflacionários sobre a diferença de pagamento relativo à restituição. Naquela oportunidade, considere, ausente a comprovação de que o autor teve ciência do crédito a menor por meio de extratos mensais ou semestrais, que a contagem do prazo prescricional se inicia com a restituição das contribuições.

Assim, no caso presente, a fluência do prazo se dá a partir de 16/9/96, data de restituição das contribuições (fl. 88). Ora, tendo sido a ação proposta somente em 20/3/03 (fl. 44v), decorridos mais de seis anos, encontram-se prescritos os débitos.

Observo ser desnecessário examinar dispositivos do Código Civil em vigor, tendo em vista que a prescrição se consumou na vigência do Código anterior.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A , do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para declarar a prescrição da pretensão do autor. Custas pelo recorrido e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.843 - RS (2006/0201518-9) (2977)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : JARDEL LUCIANO DA ROSA
ADVOGADO : CRISTINE ZOTIMANN E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, do comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrichi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Por fim, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.015 - RS (2006/0202638-6) (2978)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
RECORRIDO : MOISÉS LEANDRO FOGAÇA OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Embargos de declaração. Prequestionamento. Ausência. Comissão de permanência. Interesse recursal. Ausência. Disposição de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Existência da mora.

- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados quando o acórdão recorrido aprecia os temas levantados pelas partes, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que não haja interesse recursal, pois este é pressuposto intrínseco do recurso.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Diante da inexistência de encargos considerados abusivos, a ação de busca e apreensão não pode ser extinta, devendo ser retomado o seu seguimento, na esteira do devido processo legal.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** de busca e apreensão ajuizada pelo banco recorrente em face do recorrido.

Sentença: julgou extinto o feito, nos termos dos arts. 267, IV e VI, do CPC.

Acórdão: negou provimento à apelação do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, TENDO EM VISTA A EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS, COM CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA." (fls. 42)

Embargos de declaração: desacolhidos.

Recurso especial: alega a recorrente violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra:

I - a rejeição dos embargos de declaração;

II - as disposições de ofício;

III - a descaracterização da mora;

IV - a limitação dos juros remuneratórios;

V - a impossibilidade de capitalização dos juros;

VI - a proibição à cobrança da comissão de permanência e outros encargos moratórios;

Relatado o processo, decide-se.

I - Da rejeição dos embargos de declaração.

O recorrente alega que o acórdão impugnado violou as disposições do art. 535, do CPC. Contudo, o TJ/RS apreciou corretamente as questões argüidas pelas partes pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelos recorrentes, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

II - Do prequestionamento.

Da análise dos autos verifica-se que a matéria atinente à impossibilidade de capitalização dos juros não foi tratada pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido de modo a suprir o prequestionamento indispensável para a apreciação do recurso especial.

Dessa forma, porquanto não prequestionado tal tema discutido no recurso especial em exame, aplica-se à espécie a Súmula 211 do STJ.

III - Da capitalização mensal dos juros.

Quanto aos argumentos expendidos pelo recorrente ao se insurgir contra a proibição da cobrança da comissão de permanência, verifica-se que não há interesse recursal quanto a esta questão, uma vez que o acórdão recorrido não vedou tal prática, porquanto vencido o relator, quanto ao ponto.

IV - Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: o reconhecimento da abusividade das taxas de juros e a descaracterização da mora.

Ademais, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

V - Da descaracterização da mora do devedor e da ação de busca e apreensão.

No que diz respeito à descaracterização da mora do devedor, é certo que a existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Porém, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem não são suficientes para afastar a mora do devedor.

Ressalte-se que, segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do Resp. 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais.

Diante da inexistência de encargos abusivos, verifica-se que ao afastar a mora do devedor e, por conseguinte, negar provimento ao apelo do recorrente, o TJ/RS não observou a jurisprudência consolidada aplicável à matéria. E, em assim sendo, o acórdão deve ser cassado, a fim de que seja retomado o curso da ação de busca e apreensão, prosseguindo na esteira do devido processo legal.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) determinar que a ação de busca e apreensão retome seguimento, nos moldes do devido processo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 887.992 - RS (2006/0202773-9) (2979)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : LIEGE TEREZINHA SILVA MUNHOS
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pela recorrente e 40% (quarenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.282 - RS (2006/0207974-3) (2980)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER
RECORRIDO : MARCELO DO AMARAL DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Ausência de prequestionamento. Negativa de prestação jurisdicional. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito.

- Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria discutida.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Admite-se a repetição de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.



DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas de contrato de financiamento, movida por MARCELO DO AMARAL DA SILVA em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para excluir a capitalização mensal de juros.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido e negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRE-QUESTIONAMENTO.

No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

Havendo expressa pactuação das partes, é cabível a cobrança de juros moratórios de 12% ao ano - art. 1.062, c/c o art. 1.262, ambos do Código Civil Brasileiro/1916.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

Carece de interesse de agir o apelante/demandante, no tocante ao percentual da multa, contratada em 2%.

Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

Enquanto em discussão o contrato e as suas cláusulas, e indeterminado o quantum devido, não pode ser cadastrado em órgãos de proteção ao crédito o nome do devedor e, de outro lado, este deve ser mantido na posse do bem objeto do contrato.

Diante da singeleza da ação, onde não foram produzidas outras provas além da documental, não tem amparo legal o pedido majoração dos honorários advocatícios.

Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal.

Primeira apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida.

Segunda apelação desprovida, por maioria." (fls. 191)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: sustenta violação aos artigos 512, 515, 535 e 940 do CPC, 42 e 51, IV, do CDC, 1º, 4º, VI e IX, 9º e 17, da Lei nº 4.595/64, 5.º da Medida Provisória nº 2.170-36, 919 e 960 do CC/16, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra:

- a) a negativa de prestação jurisdicional;
- b) o julgamento com disposições de ofício;
- c) a limitação dos juros remuneratórios;
- d) a vedação da capitalização de juros;
- e) a proibição à cobrança da comissão de permanência;
- f) o afastamento dos encargos moratórios;
- g) a possibilidade de repetição do indébito.

Relatado o processo, decide-se.

a) Da ausência de prequestionamento.

As matérias jurídicas versadas nos artigos 919 e 960 do CC/16, não foram debatidas pelo Tribunal de origem, de forma a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide a Súmula 211/STJ.

b) Da negativa de prestação jurisdicional.

O TJ/RS apreciou corretamente as questões argüidas pelas partes pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração. O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

c) Das disposições de ofício.

Sustenta o recorrente que devem ser afastadas as disposições de ofício; entretanto, verifica-se que não possui interesse recursal, tendo em vista que o Tribunal de origem não revisou de ofício nenhuma disposição contratual.

De fato, a vogal pretendeu a revisão de ofício da cláusula que impôs o financiamento do IOF e da cobrança da taxa de abertura de crédito, contudo, restou vencida quanto ao ponto.

d) Da limitação da taxa de juros remuneratórios.

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

e) Da capitalização de juros.

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

f) Da comissão de permanência.

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

No que diz respeito à comissão permanência com taxa futura, o entendimento jurisprudencial do STJ foi pacificado com a edição das Súmulas 30 e 294, no sentido de ser possível a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa prevista no contrato, conforme se verifica dos precedentes: AgRg no RESp 551317/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 01.12.2003 e AgRg no RESp 683310/RS, Relator Min. Aldir Pasarinho Júnior, DJ de 25.04.2005, com a seguinte ementa: "CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE.

I - A Segunda Seção desta Corte decidiu, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

II - Agravo regimental desprovido."

g) Da compensação/repetição de indébito.

Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; b) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contratos firmados em data posterior ao dia 31 de março de 2000 e c) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e de 70% pelo recorrido, devidamente compensados, nos termos da Súmula 306 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2981)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.780 - RS (2006/0209603-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO PEREZ SEIXAS
ADVOGADO : SILVANA DORNELLES

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 20).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pela recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2982)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.903 - DF (2006/0207758-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTROS
RECORRIDO : GENIVALDO TELES DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIENE SOUZA CASTRO E OUTROS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Capitalização de juros. Possibilidade.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas de contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, movida por GENIVALDO TELES DE SOUZA em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. NULIDADE. CLÁUSULAS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO BEM. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. TAXAS DE JUROS APLICÁVEIS AO CONTRATO. PRÁTICA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

I - A alegação de que houve abuso e prática comercial enganosa, e que o instrumento contratual foi assinado em branco e preenchido posteriormente pelo banco com a taxa de juros diversa da anunciada, carecem de prova e por isso não podem ser acatadas.

II - As instituições financeiras estão autorizadas a praticar taxas de juros que oscilam conforme as leis do mercado e sob a supervisão estatal, não estando obrigadas a obedecer ao limite de 12% (doze por cento) ao ano.

III - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 294 do STJ. Todavia, no caso em apreço não restou comprovada a sua cobrança.

IV - Basta confrontar a taxa mensal de juros com a taxa efetiva anual para verificar que no caso em apreço há prática de anatocismo.

V - A cláusula contratual que prevê a resolução da avença pelo inadimplemento da parte contratante não é nula e está em consonância com o art. 2º, § 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

VI - A ausência de registro do contrato no cartório competente não é causa de nulidade da cláusula que prevê a alienação fiduciária do bem financiado.

VII - Deu-se parcial provimento. Unânime." (fls. 183)

Recurso especial: sustenta violação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a vedação da capitalização mensal de juros. Relatado o processo, decide-se.

Da capitalização de juros.

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contratos firmados em data posterior ao dia 31 de março de 2000.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 888.974 - RS (2006/0208506-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO GILBERTO VASCONCELOS AIRES
ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CABIMENTO.

A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 86).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal dos juros.

Em virtude da sucumbência mínima do recorrente, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.157 - RS (2006/0208338-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : IRAN JAMES PALICER CAIROS E OUTROS
RECORRIDO : GRÁFICA ARTE FINAL LTDA
ADVOGADO : ROGES ANTÔNIO CARDOSO E OUTRO

EMENTA

Civil. Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Taxa Selic. Limitação. Impossibilidade. Capitalização de Juros.

- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios.

- Nos termos da Súmula nº 322/STJ, para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

- Não se conhece de recurso especial na parte em que este se encontra deficientemente fundamentado. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente, proposta por GRÁFICA ARTE FINAL LTDA em desfavor do ora recorrente, sob alegação de existência de cláusulas abusivas no contrato.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a revisão do valor cobrado na confissão de dívida originada da primeira avença, nos seguintes termos: a) juros remuneratórios limitados a 2% ao mês; b) afastamento da Tabela Price; c) expurgo da capitalização de juros; d) limitação dos juros moratórios a 1% ao ano; e e) repetição simples do indébito.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação da autora, assim como ao apelo adesivo do banco ora recorrente, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE CRÉDITO ROTATIVO. NOTA E CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Apelação - Incidente o CDC nos contratos bancários e de cartão de crédito, conforme disposição do seu artigo 3º, parágrafo 2º.

As nulidades contratuais não se convalidam pelo novo ajuste, uma vez caracterizada a continuidade negocial, de modo que a renegociação de contratos bancários não impede a revisão dos pactos anteriores. Súmula 286 do STJ.

Constatada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, declara-se a nulidade da respectiva cláusula com fundamento nos arts. 6º, V e 51, IV do CDC, determinando-se a incidência da Taxa Selic como índice de remuneração dos contratos de confissão de dívida e de abertura de crédito em conta corrente e crédito rotativo e impondo-se o limite de 12% ao ano para os títulos de crédito industriais, conforme jurisprudência assente do STJ.

Não conhecido o apelo no item referente à capitalização de juros, por ausência de interesse recursal da apelante.

Recurso Adesivo - É vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual nos contratos de confissão de dívida e de abertura de crédito em conta corrente e de crédito rotativo, conforme art. 4º do Decreto 22.626/33. Em relação aos títulos de crédito industriais em revisão, é admitida a capitalização mensal contratada, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 413/69.

O fundo de direito à comissão de permanência não é ilícito em si mesmo, senão a taxa praticada é que se mostra abusiva. Assim, determina-se o ajuste da respectiva taxa a patamar razoável e justo, qual seja: 12% ao ano para os títulos de crédito industriais e o valor da Taxa Selic no período para os demais contratos em revisão.

Admitida a repetição do indébito no caso dos autos, independentemente da prova do pagamento em erro. Entendimento consolidado pela súmula nº 322 do STJ.

APELO NÃO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE NO RESTANTE. RECUSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE" (fls. 195/196).

Recurso especial: alega violação:

a) ao art. 965 do CC/16, porque não é possível, na hipótese, a repetição do indébito;

b) aos arts. 128 e 460 do CPC e ao art. 4º, IX, da Lei nº 4595/64, porque houve julgamento *extra petita* no tocante à limitação dos juros remuneratórios à taxa SELIC, que não foi pedida pela autora;

c) ao art. 6º, § 1º, da LICC e inciso XXXVI do art. 5º da CF, porque os contratos extintos são atos jurídicos perfeitos e não podem ser revisados.

É o relatório. Decide-se.

a) Da repetição do indébito.

A possibilidade de repetição do indébito, ainda quando ausente a prova do erro, está pacificada no STJ, de acordo com a Súmula nº 322: "para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

b) Da limitação dos juros remuneratórios.

Cumprе esclarecer, de início, que na presente hipótese foram analisados vários contratos que guardam disciplinas jurídicas diversas. Assim, há que de diferenciar o quanto decidido a respeito do contrato de confissão de dívida e dos contratos de abertura de crédito em conta corrente e rotativo, para os quais houve a aplicação da taxa SELIC pelo acórdão, das notas e cédulas de crédito industrial, que tiveram limitação em 12% ao ano, com fundamento autônomo.

O presente recurso especial ataca, apenas, a utilização da taxa SELIC, de forma que a decisão do TJ/RS no tocante à limitação dos juros remuneratórios nas notas e cédulas de crédito industrial permaneça incólume.

Exclusivamente quanto à taxa SELIC, portanto, as Súmulas 294 e 296/STJ dispõem que os referidos encargos devem ser limitados à taxa de mercado. Contudo, este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo assim inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.

Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezini, pub. no DJ de 22.08.2005.

c) Da revisão dos contratos findos.

O recorrente fundamenta sua irrisignação, quanto ao ponto, no art. 6º, § 1º, da LICC e inciso XXXVI do art. 5º da CF, demonstrando que pretende discutir a questão em nível constitucional.

O recurso especial, contudo, não é via adequada a tanto, de forma que se aplica a Súmula nº 284/STF.

De qualquer sorte, a jurisprudência firmada no STJ entende possível a revisão de cláusulas de contratos anteriores à renegociação ou à novação, especialmente quando evidenciada a continuidade da relação negocial. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 470.294/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 25.08.2003; REsp 132.565/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12.02.2001; REsp 327.503/RS, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15.09.2003; REsp 470.355/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.04.2003; REsp 307.530/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ de 19.11.2001; REsp 470.806/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 29.09.2003. Assim, conforme entendimento consolidado pela Súmula 286 do STJ, a renegociação de contrato bancário não impede a revisão dos pactos anteriores.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação dos juros remuneratórios à taxa SELIC, nos contratos em que esta havia sido usada como parâmetro de limitação pelo TJ/RS.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 70% pelo recorrente e 30% pela recorrida, conforme Súmula 306 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 889.360 - RS (2006/0209059-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : PAULO ROBERTO DE BEM
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que, afastada a prescrição, o tribunal *a quo* prossiga no julgamento da apelação.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.546 - PR (2006/0210358-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A.
ADVOGADO : GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : NERCI BACK E OUTRO
ADVOGADO : SÍLVIO MARTINS VIANNA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contratos de empréstimos. Comissão de permanência.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e/ou correção monetária. Precedentes.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de empréstimos - mútuo, proposta por NERCI BACK E OUTRO, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente o pedido revisional.



Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrente. O Tri bunal, em suma: a) reviu toda a contratualidade; b) aplicou o CDC; b) limitou a taxa dos juros remuneratórios; c) vedou a capitalização de juros; d) expurgou a comissão de permanência; e) reduziu a multa moratória para 2% ao ano. (fls. 296/297).

Embargos de declaração: acolhidos para permitir a repetição do indébito após amortização. (fls. 315)

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 4º, IX, da Lei 4595/64; 20, § 3º e 4º, e 21, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra o expurgo da comissão de per manência e sua condenação aos honorários advocatícios.

Relatado o processo, decido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulado com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Dos honorários advocatícios.

Havendo sucumbência recíproca, devem os honorários serem dis tribuídos entres as partes. Na distribuição dos honorários advoca tícios, considera-se o número de pedidos formulados e o número de pedidos efetivamente julgados procedentes ao final da demanda. Nes se passo, verifica-se que ambas as partes foram vencedoras e vencidas na demanda, cabendo, assim, a redistribuição dos honorários ad vocatícios.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acór dão, admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quan to a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, con forme o teor da Súmula 306/STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

(2987)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.640 - RS (2006/0212130-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU TROS
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : DIRCEU DA SILVA COSTA
ADVOGADO : ROSANI M P TAMBORENA DIAS E OU TRO

EMENTA

Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato ban cário. Disposição de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Repetição de indébito. Manutenção da posse. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadim plentes.

- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de aber tura de crédito e empréstimo.*

- *Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência após o ven cimento da dívida, desde que não cumulado com juros remunera tórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*

- *Admite-se a repetição de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.*

- *É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.*

- *A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Precedentes.* Reconsiderada a decisão agravada. Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Diante das razões trazidas às fls. 356/380, reconsidero a decisão de fls. 323/327 e passo a novo julgamento do recurso especial, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fidu ciária, ajuizada por DIRCEU DA SILVA COSTA em face do re corrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido revisional.

Acórdão: o TJ/RS deu provimento ao apelo do recorrido, com dis posições de ofício, conforme a seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIE NAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNE RATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓ RIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍ TULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PA RA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS." (fls. 195)

Recurso especial: alega violação aos arts. 3º , II e IX, 4º, VI, IX e X, 9º e 10 da Lei 4.595/64; 20, II, 41 e 42 do CDC; 876 do CC/02; 3º e 5º do Decreto-Lei 911/69; além de dissídio jurisprudencial.

Em síntese, insurge-se contra:

- a) as disposições de ofício;
- b) a limitação dos juros remuneratórios;
- c) a limitação dos juros moratórios;
- d) o afastamento da capitalização de juros, em qualquer periodi cidade;
- e) o afastamento da comissão de permanência;
- f) a adoção do IGP-M como índice de atualização monetária;
- g) a possibilidade da compensação/repetição de indébito;
- h) a descaracterização da mora;
- i) a manutenção da posse do bem objeto do contrato, nas mãos do devedor;
- j) a nulidade da cláusula de emissão do título de crédito;
- k) a vedação de protesto do título de crédito;
- l) a vedação de registro do nome do devedor em cadastros de res trição ao crédito.

Relatado o processo, decido.

- Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Pri vado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da juris prudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto pro ferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- a) o afastamento da capitalização de juros, em qualquer periodi cidade;
- b) a limitação dos juros moratórios em 1% ao ano;
- c) a descaracterização da mora;
- d) a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito;
- e) a vedação de cobrança da tarifa de emissão de boleto bancário;
- f) a nulidade da taxa de abertura de crédito
- g) a vedação de protesto do título de crédito.

- Da taxa de juros remuneratórios.

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da com provação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, res pectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da capitalização de juros.

A jurisprudência mais recente do STJ vem entendendo que a ca pitalização mensal dos juros, autorizada pela MP 1.963-17, de 31 de março de 2000, com a última reedição sob nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, só pode ser aplicada para os contratos celebrados a partir da entrada em vigor daquela primeira espécie normativa, desde que pactuada.

Dessa forma, há de ser reformado o acórdão para admitir a ca pitalização mensal dos juros para os contratos posteriores à publi cação da MP 1.963-17/2000.

- Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento do STJ, esposado no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, ocorrido em 1º/03/2005, publicado no DJ de 08/08/2005, a Terceira Turma deste Tribunal entendeu ser ad missível a cobrança de comissão de permanência após a caracte rização da mora do devedor, desde que não cumulado com: juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa con tratual.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caract erização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência. De tal forma que, diante da manutenção da cobrança da comissão de permanência, julgo prejudicado o recurso especial quanto ao índice de correção monetária.

- Da compensação/repetição de indébito.

Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

- Da manutenção na posse do bem.

Uma vez comprovada a mora do devedor, é direito do credor postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. (REsp 579.314/SC, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 19/12/2005; e REsp 776.286/SC, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12/12/2005).

Assim, uma vez reconhecida a legalidade das cláusulas pactuadas pelas partes para o período da normalidade contratual, está carac terizada a mora do devedor, o que impõe a possibilidade, por parte do credor, de ajuizar a ação de busca e apreensão.

- Da restrição nos órgãos de proteção ao crédito.

O STJ, no julgamento do Resp 527618, da relatoria do e. Min. Cesar Asfor Rocha, pub. no DJ de 24.11.2003, definiu três requisitos a serem observados para a concessão de medida impedindo o registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o de pósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado.

Não pode prosperar a vedação de inscrição do nome do recorrido em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, pois é enten dimento pacífico neste Tribunal que é permitida a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano nos contratos feitos com ins tituições financeiras, capitalizados mensalmente. Não havendo cláu sulas abusivas no período da normalidade do contrato e caracterizada a mora, não estão presentes os requisitos cumulativos que permitem tal vedação.

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação dos juros remuneratórios; c) permitir a capitalização de juros, con forme contratado, para os contratos posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000; d) permitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos desta decisão; e) permitir a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes desde que preenchidos os requisitos consignados .

Em razão da sucumbência mínima do recorrente na revisional, con deno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos ho norários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acór dão recorrido, ressaltados os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2988)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.719 - RS (2006/0213040-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : CANDICE BINATO STANGLER E OU TROS
EDUARDO MARIOTTI
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
EMBARGADO : VOLNEI DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 401/402) em que dei parcial provimento ao recurso especial para permitir a capita lização mensal dos juros.

O embargante alega existência de omissão no julgado no que se refere a omissão no dispositivo quanto à inscrição do nome do de vedor em cadastros de proteção ao crédito e, também, quanto à impossibilidade de repetição do indébito, que foram providas na fun damentação mas não constaram no dispositivo.

DECIDO:

Efetivamente conclui pela possibilidade da inscrição em órgãos de proteção ao crédito, já que não preenchidos os requisitos para evitá la. Assim como quanto à repetição do indébito, porque inexistente a cobrança de encargos ilegais.

O dispositivo deve ser retificado. Passa a ter a seguinte redação:

"Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a capitalização mensal dos juros, vedar a repetição do indébito e autorizar a inscrição do nome do embargado nos cadastros de proteção ao crédito. Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50, limitando o valor dos honorários devidos pelo recorrente àquele fixado pelas instâncias ordinárias."

Acolho os embargos, com efeitos modificativos, para retificar o dispositivo nos termos expostos .
Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2989)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.160 - MG (2006/0215226-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : TNT LOGISTICS LTDA
ADVOGADO : CRISTINA MOURÃO GIL NUNES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.

I - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.

II - Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada. (Súmula 284 do STF).

III - Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. Isso, se ainda não proferida a sentença, segundo entendimento assentado na Segunda Seção desta Corte (CC 51.712).

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em autos de ação de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho.

Alega a recorrente, em síntese, violação aos artigos 468, 471, 473 e 575, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial a respeito da competência para julgamento das ações que envolvem danos decorrentes de acidente de trabalho.

É o breve relatório.

Inicialmente, deixo de apreciar as questões relativas ao artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que a recorrente tivesse alegado omissão na decisão atacada. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos artigos 468, 471 e 473 do Código de Processo Civil, verifica-se que, apesar de ter apontado, em suas razões recursais, dispositivo legal supostamente violado pelo acórdão guerreado, a recorrente não demonstrou, clara e precisamente, no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou mesmo qual a sua correta aplicação.

A esse respeito, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que se aplica por analogia, ao dispor que: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Quanto à divergência jurisprudencial a respeito da competência, melhor sorte assiste à recorrente, pois restou configurada.

Quando revela a causa de pedir que a indenização pleiteada decorre de acidente ocorrido durante a execução da atividade laboral, por dolo ou culpa do empregador (art. 159 do Código Civil anterior; 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88), a competência para o julgamento da lide vinha sendo reconhecida em favor da justiça estadual, conforme preconizado no enunciado 15 da Súmula desta Corte.

Todavia, essa orientação veio a ser modificada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sessão do Plenário de 29/06/2005 (CC 7.204-1/MG), relator o Ministro CARLOS BRITTO, sob a consideração de que as ações de acidente do trabalho a que se refere a segunda parte do artigo 109, I, da Constituição Federal consistem nas causas acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute controvérsia acerca de benefício previdenciário, e que passaram a ser da competência da justiça comum pelo critério residual de distribuição de competência (Súmula 501/STF). Não se subsumiriam, portanto, em nenhuma das partes do mencionado dispositivo as ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando propostas pelo empregado contra o seu empregador, e não contra o INSS.

Concluiu-se, destarte, ressaltando ser o acidente de trabalho fato inerente à relação empregatícia, que a competência para julgamento dessas ações há de ser da Justiça do Trabalho, a qual cabe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e outras controvérsias decorrentes daquela relação.

Asseverou-se que tal entendimento veio a ser aclarado com a nova redação dada ao artigo 114 da Carta Magna, pela Emenda Constitucional nº 45/004, especialmente com a inclusão do inciso VI ("Art. 114 - *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:...VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*").

Acrescentou-se, ainda, que o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, está enumerado no artigo 7º da Constituição Federal como autêntico direito trabalhista, cuja tutela deve ser, por isso, da justiça especial. Fixou-se, como marco temporal da competência da justiça laboral, a edição da EC nº 45/2004, por razões de política judiciária.

Essa nova diretriz foi recepcionada pela Segunda Seção desta Corte, em sessão de 10/08/2005, no julgamento do CC 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro. À oportunidade, assentou-se ser a sentença proferida na causa o marco definidor da competência ou não da justiça obreira: "*Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*"

No caso em análise, já foi proferida a sentença, razão pela qual conclui-se pela competência da justiça comum.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para que o tribunal *a quo* julgue a apelação, como entender de direito.

Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2990)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.226 - RS (2006/0212910-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MARCOS ABREU NÊRY E OUTRO
RODRIGO MARRA
RECORRIDO : VITOR AUGUSTO KOCH E OUTRO
ADVOGADO : CLÓVIS C WERB

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente, BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. insurge-se contra a impossibilidade de inscrição do recorrido em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que:

a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito;

b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito;

c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea.

Caso líder: REsp 527.618/CESAR.

Todavia, não consta no acórdão recorrido que tais requisitos foram atendidos, em especial o depósito da parte incontroversa da dívida. Assim, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito.

Ficam mantidos o valor e a distribuição proporcional dos honorários advocatícios e despesas processuais fixados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 1º de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2991)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.640 - RS (2006/0216692-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : CLAINER SALINES VELLOSO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pela recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2992)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.642 - RS (2006/0216694-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SCHIMITT DE NONOHAY E OUTRO
RECORRIDO : VALDENISE GAIK GUIMARÃES
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES FEULA DE MOURA

DECISÃO

Vistos.

Conprof Administradora de Consórcio S/C Ltda. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"*CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIANTE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS JÁ PAGAS IMEDIATAMENTE. NÃO COMPROVADA PELA ADMINISTRAÇÃO A FALTA DE SUBSTITUIÇÃO DA CONSORCIADA NO PLANO. NÃO CABENDO A PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO COM RELAÇÃO À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE ADESÃO, POIS CORRESPONDEM AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REQUERIDA. INOVAÇÃO DO PEDIDO NO TOCANTE A REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME*" (fl. 134).

A recorrente assevera que a devolução das prestações do consórcio à consorciada desistente apenas deve ocorrer após o encerramento do plano, mesmo em caso de substituição daquela integrante do grupo. O Tribunal de origem, dessa forma, ao determinar a restituição imediata dos valores em questão, teria dissentido do entendimento exarado em julgado deste Tribunal.

Sem contra-razões (fl. 150), o recurso especial foi admitido (fls. 151 a 152v).

Decido.

A recorrida ajuizou ação ordinária em face da administradora de consórcios recorrente a fim de cobrar a devolução dos valores verificados ao plano, tendo em vista a sua saída do grupo.



A sentença julgou procedente em parte o pedido *"para condenar a ré a devolver a autora os valores pertinentes às cotas por ela pagas, descontados aqueles relativos à taxa de administração, taxa de adesão e seguro, devidamente corrigido monetariamente, a contar da data da desistência, acrescido de juros de mora a contar da citação"* (fl. 69).

O Tribunal de origem, em grau de apelação, negou provimento aos recursos apresentados.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem asseverado que a restituição dos valores vertidos pelo consorciado desistente ao plano de consórcio não deve ocorrer de imediato, determinando-se a devolução em até trinta dias após o fim do grupo. Destaco que essa orientação não excepciona a hipótese do consorciado desistente já haver sido eventualmente substituído.

Nesse sentido, confira-se.

"CONSÓRCIO. Desistente. Substituição. Devolução após encerramento. Juros.

O consorciado desistente tem o direito de obter a devolução do que pagou, devidamente corrigido, no prazo de trinta dias após o encerramento do plano. O fato de ter havido a substituição na titularidade da quota não altera esse princípio. Os juros somente serão devidos depois de esgotado o prazo para a devolução" (REsp nº 77.041/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 6/5/96).

"Agravu regimental. Recurso especial. Consórcio de bens imóveis. Devolução das parcelas pagas.

1. A devolução das parcelas pagas deve obedecer ao que assentado na jurisprudência para o consórcio de automóveis, ou seja, far-se-á até trinta dias após o encerramento do plano, considerando-se como tal, no caso, a data prevista no contrato para a entrega do último bem.

2. Agravu regimental desprovido" (AgRgREsp nº 735.948/DF, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 5/2/07).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF e 211/STJ.

- O consorciado excluído ou desistente tem direito a receber as prestações pagas, devidamente corrigidas, mas não imediatamente, e sim até 30 dias depois do encerramento do plano, como tal considerada a data prevista no contrato para a entrega do último bem.

- O prequestionamento, entendido como a necessidade de debate do tema pela decisão recorrida, é requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial" (AgRgAg nº 502.021/PR, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 18/12/06).

"CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO VALORES PAGOS. SUBSTITUIÇÃO DA CONSORCIADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO SEM ANÁLISE PRÉVIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 6º, VIII, DO CDC.

- A inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, exige a análise prévia dos pressupostos nele previstos, não podendo operar-se de forma automática.

- Ainda que tivesse havido a substituição do desistente por outro interessado, a restituição das quantias pagas deve concretizar-se no prazo de trinta dias, após o encerramento do plano.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente" (REsp nº 541.212/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 3/10/05).

"CIVIL E PROCESSUAL. PLANO DE CONSÓRCIO. DESLIGAMENTO DE CONSORCIADO SOB ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ÔNUS DA PROVA DA SUBSTITUIÇÃO. CPC, ART. 333, I E II. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 35-STJ. MOMENTO DA RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DO CONSORCIADO DESISTENTE. FIXAÇÃO.

I. Firmou o STJ o entendimento de que a restituição das contas, corrigidamente, deve ser feita nos moldes da Súmula n. 35 do STJ, porém não de imediato, mas até trinta dias contados a partir do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano, desde quando, então, passarão a correr os juros moratórios.

II. A desistência voluntária do consorciado cria, automaticamente, um desfalque no grupo respectivo, presunção que milita em favor da administradora de consórcio, à qual não pode ser, por isso mesmo, ainda imposto o ônus de provar que não houve a substituição do desistente por outro, como condicionante ao diferimento da restituição ao cabo do aludido término do plano.

III. Recurso especial conhecido em parte e provido, para afastar a determinação da Corte a quo de imediata devolução das parcelas pagas pela consorciada desistente" (REsp nº 486.210/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Júnior**, DJ de 10/10/05).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para autorizar a restituição dos valores reconhecidos nas instâncias ordinárias seja efetuada até trinta dias após o encerramento do plano de consórcio, como tal considerada a data prevista no contrato para a entrega do último bem.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 892.397 - RS (2006/0220323-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO BILBÃO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
EMBARGADO : PAULO SÉRGIO DE JESUS RUI DIAS
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTUNES DA ROSA E OUTRO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 202/203, em que dei parcial provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício (alteração do índice de correção monetária, limitação dos juros moratórios, alteração da base de cálculo da multa moratória, nulidade da tarifa de abertura de crédito e repetição de indébito) e retirar a limitação dos juros remuneratórios.

O embargante alega que houve omissão no julgado quanto ao enfrentamento da questão da capitalização de juros, ao menos em sua periodicidade anual.

DECIDO:

Não se apontou, e nem há, vício declaratório na decisão embargada.

Ao contrário do que sustenta, o embargante interpôs recurso especial pleiteando a capitalização mensal de juros. Nada falou sobre a capitalização anual, mesmo com a vedação em qualquer periodicidade imposta no acórdão recorrido.

A pretensão é de modificar o julgado.

Não é da índole dos declaratórios o caráter infringente pretendido pela embargante. Confira-se, dentre muitos, o EDREsp 9.770/HUMBERTO.

Estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior.

Rejeito os embargos.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 893.183 - RS (2006/0217431-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLI E OUTROS
EMBARGADO : HERTON HELIO BLACK
ADVOGADO : MILTON PACHECO COUTINHO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 248/249, em que dei parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, as disposições de ofício (descartização da mora e a redução da multa contratual) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

O embargante insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros, alegando que não há necessidade de reexame de provas para autorizar a cobrança do encargo, pois o Tribunal Estadual faz referência expressa à forma mensal de capitalização ao indicar as taxas de juros contratadas.

Diz ainda que o Art. 557 do CPC é inaplicável ao caso e não pode o recurso ser julgado monocraticamente.

DECIDO:

O embargante critica a decisão mas não aponta omissão, contradição ou obscuridade, o que já seria, por si só, suficiente para a rejeição dos declaratórios.

A pretensão é de modificar o julgado.

Não é da índole dos declaratórios o caráter infringente pretendido pela embargante. Confira-se:

"(...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rotulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

De qualquer forma, não há vício declaratório na decisão embargada.

Rejeito os embargos.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.227 - RS (2006/0217280-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : ASTROGILDA VELTER
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA
CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). No caso dos autos, entendeu o tribunal de origem haver cobrança cumulada da comissão com outros encargos moratórios, razão pela qual afastou o encargo, conforme se confere às fls. 109, onde ficou consignado:

"No caso concreto, há previsão contratual da sua incidência cumulativa, seja dos juros remuneratórios, seja dos encargos moratórios."

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.556 - MS (2006/0222495-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : IVAN CORREA LEITE E OUTROS
RECORRIDO : MOSSIN E PÓLVORA LTDA EPP
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ VAN DEN BOSCH

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido em autos de ação declaratória, em que são discutidos os encargos pactuados de contrato bancário.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004. Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios. Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ). Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.655 - SC (2006/0227489-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CELSO JOSÉ WERNEKE E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO CAVALCA ANDRADE E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
ADVOGADO : MARÍLIA MONTEGGIA REVERBEL E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Danos morais. Débito indevido em conta corrente. Recurso especial. Negativa de prestação jurisdicional. Fundamento constitucional. Reexame fático probatório. Súmula nº 7/STJ. Multa por intuito protelatório. Descabida.
- *Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausente omissão, contradição ou obscuridade.*
- *Inviável o recurso especial quando em suas razões alega violação a dispositivo constitucional.*
- *O reexame do acervo fático-probatório do processo é vedado em sede de recurso especial.*
- *Não são protelatórios os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento do direito tido por violado.*
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CELSO JOSÉ WERNEKE E OUTRO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos materiais e morais proposta pelo recorrente em desfavor do BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A.

Sentença: julgou procedente o pedido inicial para condenar o agravante a pagar ao recorrente a importância de 50 salários mínimos a título de danos morais, por débito indevido na conta corrente do recorrente.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno e aplicou a multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - DÉBITO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE - SENTENÇA QUE CONDENA O RÉU APENAS EM DANOS MORAIS - DANO NÃO COMPROVADO - COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA INDEVIDA.
O simples débito em conta corrente, mesmo que indevido, não tem o condão de gerar, por si só, danos morais e a conseqüente obrigação de compensar o correntista, cabendo a ele o ônus da prova, circunstância que não se enquadra nas hipóteses de dano presumido. Ademais, verificando a instituição bancária, poucos dias após a compensação indevida do cheque em conta corrente dos Autores, o equívoco praticado, procedendo imediatamente o estorno, não causa qualquer tipo de dano ao correntista.
Frise-se que, meros transtornos, dificuldades ou obstáculos decorrentes do cotidiano, em relações de quaisquer natureza, por si só, não são causadores de danos morais." (fls. 110)

Embargos declaratórios: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 535, II e 538 do CPC; 927 do CC; 14 do CDC; 5º, X da CF, aos seguintes argumentos:

a) houve negativa de prestação jurisdicional;
b) é inaplicável a multa prevista no art. 538 do CPC, pois os embargos com objetivo de prequestionamento não são protelatórios;
c) ao contrário do que o acórdão recorrido decidiu, há dano moral, que não precisa ser comprovado, senão, apenas o fato que o gerou. Relatado o processo, decidido.

- *Da negativa de prestação jurisdicional.*

O acórdão recorrido resolveu de forma bem fundamentada as questões pertinentes à solução da controvérsia. Assim, correta a rejeição dos embargos de declaração interpostos em 2º grau de jurisdição. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

- *Do fundamento constitucional.*

Quanto à violação ao art. 5º, X da Constituição Federal, este Tribunal não tem competência para tratar do assunto, pois a discussão de tal matéria é vedada em sede de recurso especial.

- *Do reexame do conteúdo fático probatório.*

O acórdão recorrido trata a avaliação da existência de danos morais da seguinte forma:

"Frise-se que meros transtornos, dificuldades ou obstáculos decorrentes do cotidiano, em relações de quaisquer natureza, por si só, não são causadoras de danos morais.

(...)

No caso dos autos, as assertivas dos Autores de que sofreram abalo psicológico em razão da dívida surgida acerca da emissão do cheque em questão, não é capaz de dar azo a qualquer espécie de compensação pecuniária.

Além disso, da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que as consequências do ato praticado não extrapolaram o recinto do Banco, não ensejando a formação de juízo de valor a respeito dos Apelos; nem a negatização da sua conta bancária ou devolução de cheques por ausência de provisão de fundos, não sendo, então, devida a compensação pecuniária perseguida."

Dessa forma, o Tribunal concluiu, com base no conjunto de fatos e provas apresentados no processo, pela inexistência de dano à esfera moral do recorrente. Com tal consideração, a modificação do julgado ora pleiteada esbarra no reexame do acervo fático e probatório do processo, o que impede a abertura do debate, a teor da Súmula 7/STJ, tendo em vista que este Tribunal toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão impugnado.

- *Da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC*

Todavia, com relação à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, vislumbra-se ausente o caráter protelatório dos embargos de declaração, não tendo restado evidenciado o abuso do agravante na interposição do recurso.

Conforme remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, embargos de declaração aviados com o objetivo de se prequestionar temas de futuro recurso especial, não têm caráter protelatório, pelo que se impõe o afastamento da multa imposta ao recorrente. Incidente, quanto ao ponto, a Súmula 98 do STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar, por conseguinte, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 893.777 - SC (2006/0227509-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTROS
RECORRIDO : WILSON ANTÔNIO ARALDI E OUTROS
ADVOGADO : GILSON FANTIN E OUTRO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação de conhecimento. Cobrança. Contrato de confissão de dívida. Julgamento de ofício. Juros moratórios.

- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Não se conhece do recurso na parte em se encontra deficientemente fundamentado, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia.*

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com arrio nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de conhecimento ajuizada pelo recorrente em desfavor de WILSON ANTÔNIO ARALDI E OUTROS, com o fim de cobrar quantia decorrente contrato de confissão de dívida.

Sentença: julgado procedente o pedido.

Acórdão: dado parcial provimento ao apelo dos recorridos, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA, CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - NOVAÇÃO INEXISTENTE - CONTINUIDADE NEGOCIAL - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE TODAS AS TRATATIVAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA - JUROS DE MORA - INACUMULATIVIDADE DOS JUROS MORATÓRIOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS - TEMÁTICA PREJUDICADA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - LUZ DO ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE RITOS - EXAME JUDICIAL DOS ENCARGOS NOS CONTRATOS - CON-

TROLE EX OFFÍCIO - MULTA CONTRATUAL E JUROS DE MORA - INEXISTÊNCIA DE CULPA PELO INADIMPLEMENTO - MORA INEXISTENTE ANTE A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - EXCLUSÃO OPERADA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXCEPCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA NOS CAOS EM QUE HÁ EXPRESSA PACTUAÇÃO E INFERIORIDADE DO ÍNDICE PERANTE O INPC/IBGE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)" - fls. 97/98.

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 128).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 2º, 128, 460 e 515, do CPC; 4º, IX, 9º, da Lei 4595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) as disposições de ofício;

II) a limitação dos juros remuneratórios;

III) o expurgo da comissão de permanência

Relatado o processo, decidido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

i) a redução da multa contratual;

ii) a limitação dos juros remuneratórios em 12%;

iii) a exclusão da cobrança da comissão de permanência;

iv) a determinação de incidência do INPC e da TR, como índice de correção monetária em substituição da comissão de permanência.

Em relação aos juros moratórios, verifica-se que há pedido expresso na apelação de fls. 71/77, pedido esse que foi impugnado pelo recorrente nas contra-razões ao apelo (fls. 81/88).

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - análise prejudicada em razão da disposição de ofício.

Da comissão de permanência - análise prejudicada em razão da disposição de ofício.

Da limitação dos juros moratórios.

O i. Juiz de 1º grau de jurisdição determinou a cobrança dos juros moratórios no percentual de 12% ao ano.

Verifica-se que há pedido expresso dos recorridos, na apelação de fls. 71/77, acerca da redução do percentual dos juros moratórios. Esse pedido foi impugnado pelo recorrente nas contra-razões ao apelo (fls. 81/88).

Assim, o Tribunal de origem, quanto aos juros moratórios não preferiu decisão de ofício, mas apenas decidiu a insurgência recursal.

O TJ/SC limitou os juros moratórios no percentual de 1% ao ano, com fundamento no art. 5º, do Decreto 22.626/33.

Em princípio, essa limitação encontra-se em dissonância com o entendimento jurisprudencial pacificado deste Tribunal, o qual afasta a incidência do mencionado dispositivo legal: REsp n. 227.571/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 01/08/2000.

Contudo, o recorrente limitou-se, quanto à esse ponto, a insurgir contra a disposição de ofício, não cuidando de impugnar o fundamento da decisão, bem como de apontar qual o artigo de lei teria sido violado pelo acórdão recorrido. Destarte a fundamentação deficiente impede a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformatando o acórdão, afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelos recorridos, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



(2999)
RECURSO ESPECIAL Nº 893.949 - RS (2006/0228820-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CHARLES VOLNEI HAAS E OUTRO
RECORRIDO : KÁTIA CINARA ALVES DA LUZ
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Cooperpoa - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos Municipais de Porto Alegre interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONTOS AUTOMÁTICOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA, REVOGÁVEL AO NUTO DO CLIENTE. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. APELO PROVIDO. UNÂNIME" (fl. 152).

Os embargos de declaração opostos (fls. 160/161) foram rejeitados (fls. 164 a 166).

A recorrente assevera que o desconto em folha pode ser licitamente contratado, não configurando a penhora prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedente deste Tribunal.

Com contra-razões (fl. 189 a 192), o recurso especial foi admitido (fls. 198/199).

Juntamente ao especial, foi interposto recurso extraordinário (fls. 181 a 187), igualmente admitido (fls. 198/199).
Decido.

A recorrida ingressou com ação ordinária para cancelar o desconto em folha de pagamento de mútuo contraído. A sentença julgou improcedente o pedido consignando que a forma de liquidação do empréstimo foi livremente contratada entre as partes (fls. 102 a 110). O Tribunal de origem, em grau de apelação, determinou o cancelamento do desconto em folha afirmando que ele só poderia persistir mediante autorização atual do devedor.

A irrisignação merece prosperar.

Esta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 728.563/RS, Segunda Seção, DJ de 22/8/05, entendeu lícita a cláusula que estabelece a consignação em folha de pagamento por ser da própria essência do contrato celebrado. Naquela oportunidade, destacou-se que o desconto em folha quando pactuado, não configura mera forma de pagamento, mas sim garantida estabelecida, em proveito do credor, de que haverá o automático adimplimento obrigacional por parte do tomador do mútuo, permitindo a concessão do empréstimo com menor margem de risco.

O voto-vencedor do Ministro **Aldir Passarinho Júnior** consignou que, a par de não se identificar na legislação processual vedação à consignação, há, sim, expressa regulamentação a respeito, trazida pela Lei nº 10.820/03, dirigida ao desconto em folha de empregados regidos pela CLT, e o Decreto nº 4.691/04, que regulamenta o artigo 45 da Lei nº 8.112/90.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios na forma da sentença (fl. 109).

Intime-se.
Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3000)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 894.020 - RS (2006/0228904-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : CESAR FABIANO KAUER
ADVOGADO : SERGIO RENATO PENZ E OUTROS
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTROS
LINO ALBERTO DE CASTRO
DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão de fl. 231 em que dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

O ora embargante alega que houve erro no julgamento, induzido pelo banco, porque a limitação dos juros na sentença ocorreu com base na ausência do contrato firmado entre as partes (fls. 242/243). Requer que considerados estes argumentos, seja mantida a limitação dos juros.

Sustenta, ainda, omissão quanto à sucumbência, porque teria decaído de parte mínima do pedido.

DECIDO:

O embargante afirma que não houve sucumbência recíproca porque a perda foi mínima.

O STJ já proclamou que a sucumbência recíproca existirá sempre que, diante de pedidos diversos, houver o acolhimento de apenas um ou alguns deles, o que se verificou no caso concreto. Sobre o tema: "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Sendo diversos os pedidos, a improcedência de um deles implica a sucumbência recíproca. Agravo regimental não provido."(AgRg no REsp 741.380/PARGENDLER); Não há vício declaratório na decisão embargada, mas inconformismo por parte do ora embargante, tanto em relação aos juros remuneratórios quanto aos honorários.

Os embargos declaratórios são admissíveis apenas quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição. Não é o que se constata aqui.

Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão embargada, apresentam-se claros e nítidos. A pretensão é de modificar o julgado. Não é da índole dos declaratórios o caráter infringente pretendido pelo embargante. Confira-se, dentre muitos, o seguinte precedente:

"Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição." (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).
Rejeito os embargos.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3001)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 894.126 - RS (2006/0228781-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
ROSELLA HORST E OUTROS
EMBARGADO : CLÓVIS LUIZ BORTOLAZZO
ADVOGADO : PAULO ADRIANO SIQUEIRA E OUTROS
DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 303) em que dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Pretende a reforma da decisão embargada, alegando omissão quanto à possibilidade de compensação da verba honorária.

DECIDO:

O STJ proclama que é lícita a compensação dos honorários advocatícios. Veja-se o acórdão da Corte Especial, no REsp 290.141/Pádua Ribeiro.

Acolho os embargos declaratórios, apenas para permitir a compensação dos honorários.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3002)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.267 - RS (2006/0229080-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTROS
RECORRIDO : SAVIO ADILSON GODOY PEIXOTO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Súmulas 5, 7 e 83/STJ aplicadas. Compensação/repetição do indébito.

- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

- *Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por SAVIO ADILSON GODOY PEIXOTO em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.

Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) limitou a taxa dos juros remuneratórios; c) vedou a capitalização de juros por ausência de pactuação na forma mensal; d) determinou o IGP-M como índice de correção monetária; e) expurgou a comissão de permanência; f) limitou a multa moratória em 2%; g) descaracterizou a mora do devedor; h) permitiu a repetição/compensação do indébito. (fls. 146/146 v).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 2º, 128, 458, 515 e 521 do CPC; 4º, IX, e 9º, da Lei 4595/64; 115, 406 e 591, do CC; 5º, da Medida Provisória 2.170-36, § 2º e 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) as disposições de ofício; II) a limitação dos juros remuneratórios; III) o expurgo da comissão de permanência; IV) a impossibilidade de capitalizar os juros; V) a descaracterização da mora do devedor; VI) a repetição do indébito.

Relatado o processo, decido.

I - Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: i) a descaracterização da mora do devedor; ii) o expurgo da comissão de permanência.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

II - Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da comissão de permanência - tendo sido decotada da decisão recorrida, em razão da disposição de ofício, o item referente à comissão de permanência, resta prejudicada sua análise.

IV - Da capitalização dos juros - dissídio jurisprudencial

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização de juros, seja na periodicidade anual ou na mensal, com fundamento na inexistência de de pactuação, asseverando:

"Por sua vez, o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01 autorizou a capitalização na forma mensal em operações realizadas por Instituições Financeiras, enquanto o art. 591 do Código Civil permitiu a capitalização na forma anual. Mas essa possibilidade depende de estipulação clara e precisa.

In casu, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal). Isso porque a menção às taxas anual e mensal, evidentemente, não é suficiente para informar adequadamente o consumidor desta prática. Este é sabidamente vulnerável no mercado de consumo e, dessa forma, necessita de maiores esclarecimentos acerca da contratação.

A ausência de especificação fere o princípio da boa-fé objetiva e do direito à informação adequada, maximizado no Código de Defesa do Consumidor. Vulnerado, também, o princípio da transparência que deve reger as relações e que embasa o da boa fé. Não é diverso o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que admite a capitalização mensal desde que expressamente pactuada." (fls. 152).

A modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

V - Da descaracterização da mora do devedor - tendo sido decotada da decisão recorrida, em razão da disposição de ofício, o item referente à descaracterização da mora, resta prejudicada sua análise.

VI - Da repetição/compensação do indébito.

No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 894.289 - RS (2006/0228995-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS TARABAL POWER
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO CANESTRINI PACHECO JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE WINERT E OUTROS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 275/276, em que dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios; autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito; afastar as disposições de ofício e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

O embargante alega que a decisão foi contraditória quando permitiu a inscrição em órgãos de proteção ao crédito porque foram atendidos os requisitos para evitar sua inscrição "e não tratava a revisional de apenas 'parte do débito', mas sim toda a relação contratual entretida e suas abusividades." (fl. 285).

DECIDO:

Não há qualquer contradição no julgado.

O embargante alega que insurgiu-se contra a integralidade da dívida e não apenas parte do débito.

No entanto, na inicial, requer o depósito de parte da dívida. Do mesmo modo, às fls. 36/38, o juiz defere a antecipação de tutela pretendida - cancelamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito - , deferindo "o depósito atípico das parcelas entendidas devidas, para o efeito de afastar a mora".

A inscrição poderia ser afastada se o ora embargante tivesse cumprido o despacho. No entanto não há nos autos sequer uma guia comprovando o depósito.

O devedor precisa demonstrar o efetivo reflexo da revisional sobre o valor do débito e depositar ou, no mínimo, prestar caução, ao menos do valor incontroverso.

Não atendido esse requisito é possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Pode até não concordar o ora embargante com tal decisão, mas contradição não há.

A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes. Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

Rejeito os embargos de declaração.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.520 - RS (2006/0229204-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : VOLNEI LUIS ACCADROLLI
ADVOGADO : MAURÍCIO MACEDO DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

Civil. Recurso especial. Ação revisional de financiamento garantido por alienação fiduciária. Capitalização mensal de juros. Aplicação do CDC. Repetição do indébito.

- *Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.*

- *Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.*

- *Não se conhece de recurso especial na parte em que este se encontra deficientemente fundamentado.*

- *Admite-se a repetição de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.*

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, proposta por VOLNEI LUIS ACCADROLLI em desfavor da ora recorrente, sob alegação de que existiriam cláusulas abusivas na contratação.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: por maioria, deu provimento ao apelo, com a seguinte ementa:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Ilegalidade da comissão de permanência. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição do indébito. Apelo provido, por maioria" (fls. 195).

Recurso especial: alega violação:

- a) aos arts. 2º e 3º do CDC, pois inaplicável o CDC à lide;
 - b) ao art. 9º da Lei nº 4595/64 e ao art. 5º da MP nº 2170-36/2001, pois é permitida a capitalização mensal de juros;
 - c) à resolução nº 1129/86 do BACEN, que permite a incidência da comissão de permanência;
 - d) ao art. 876 do CC/16, porque inviável a repetição do indébito.
- É o relatório. Decide-se.

a) Da aplicação do CDC.

O CDC é aplicável às instituições financeiras, de acordo com jurisprudência consolidada na Súmula nº 297/STJ.

b) Da capitalização mensal dos juros.

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

c) Da incidência da comissão de permanência.

Nesse ponto, sustenta a recorrente que houve violação a Resolução do Banco Central. Tal ato não é equiparável a Lei Federal, de forma que resta deficiente a fundamentação do recurso especial.

Aplica-se, assim, a Súmula nº 284/STF.

d) Da repetição de valores.

Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesse parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contratos firmados em data posterior ao dia 31 de março de 2000.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 70% pelo recorrente e de 30% pelo recorrido, e devidamente compensados, nos termos da Súmula 306 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 894.830 - SE (2006/0227032-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO : MADEMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA SALES DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.

A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 70/71).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal dos juros.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.176 - SC (2006/0227531-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : TÂNIA REGINA WESTARB E OUTRO
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS OSMAS S/A
ADVOGADO : MARLENE F F PAIVA

DECISÃO

Vistos.

Banco do Estado de Santa Catarina S. A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELO CONTRA SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE DEMANDA REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL E CONTRATOS DE CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE - INSURGÊNCIA DO CREDOR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À OBSERVÂNCIA DO CDC, REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E LIMITAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA EM 2% DO SALDO DEVEDOR - ADMISSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL E ANUAL, RESPECTIVAMENTE, EM RELAÇÃO AO CRÉDITO CEDULAR E OS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC-IBGE, APLICANDO-SE A PRIMEIRA NOS MESES EM QUE SEU FATOR DE ATUALIZAÇÃO FOR INFERIOR AO ÍNDICE OFICIAL, DADO O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO CONSUMIDOR - REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA, CONSOANTE O ART. 20, §4º, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE PARA PERMITIR A CAPITALIZAÇÃO ANUAL NOS CONTRATOS DE MÚTUO, OBSERVÂNCIA DA TR NOS MESES EM QUE SEU FATOR DE ATUALIZAÇÃO FOR INFERIOR AO ÍNDICE OFICIAL E READEQUAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXAME, DE OFÍCIO, DOS ENCARGOS PACTUADOS - EFEITO TRANSLATIVO - EXCLUSÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS ANTE A AUSÊNCIA DE CULPA DO DEVEDOR PELO INADIMPLEMENTO" (fl. 234).

Opostos embargos de declaração (fls. 260 a 275), foram rejeitados (fls. 279 a 285).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º e 9º da Lei nº 4.595/64; 6º da Lei de Introdução do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, e 192, § 3º, da Constituição Federal, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal os juros moratórios pactuados e a adoção da Taxa Referencial como fator de correção monetária.

Argui não ser possível a repetição de indébito e o afastamento da mora da recorrida.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nº 596 e 648/STF e 295 e 296/STJ.

Sem contra-razões (fl. 385), o recurso especial (fls. 287 a 327) foi admitido (fls. 386/387).

Decido.

Inicialmente, ressalte-se que na espécie, segundo o acórdão atacado, *"cuida-se de cédula de crédito industrial (n. 94/00053-3) e dois contratos de abertura de crédito (n. 95/92 e 95/232), prevendo, respectivamente, 2%, 9% e 10% ao mês"* (fl. 236).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

O acórdão recorrido, na parte que limita as taxas de juros em 12% ao ano, está assentado em fundamento, também, constitucional, como se observa a seguir:



"Não obstante a uniformidade de entendimentos dos Tribunais Superiores quanto à ausência de norma legal que estabeleça limitação à cobrança de juros pelas instituições financeiras, ficando ao livre arbítrio dos agentes financeiros o ajustamento da taxa de remuneração do capital mutuado a ser cobrada de seus clientes, segundo diretrizes do Banco Central, o entendimento desta Terceira Câmara Comercial, é no sentido de delimitar sua cobrança ao patamar de 12% ao ano.

Não se desconhece a posição do STF que, na ADIN nº 04-DF, ao interpretar a regra contida no artigo 192, § 3º, da CF, compreendeu que a norma explicitada não era auto-aplicável, haja vista a necessidade de lei complementar para sua regulamentação. De outro lado, igualmente releva destacar que após a edição da Emenda Constitucional nº 40, publicada em 30.05.2003, o dispositivo que limitava a cobrança dos juros foi suprimido do texto constitucional.

Todavia, mesmo diante desse contexto, persiste o entendimento desta Câmara no sentido da auto-limitação dos juros remuneratórios, segundo a previsão constitucional em evidência, quando se cuida de ajustes firmados na vigência do dispositivo constitucional limitador. Tal posicionamento encontra-se bem sintetizado no voto vencido do então Min. Paulo Brossard, quando do julgamento da ADIn n. 4-DF, disse:

Tenho para mim que o § 3º do art. 192 tem em si mesmo elementos bastantes para imperar desde logo e independentemente de lei complementar, até porque esta, querendo ou não o legislador não poderá ter como juro máximo 12% ao ano, incluídas nessa taxa que, aliás, não é nova entre nós, toda e qualquer comissão ou tipo de remuneração direta ou indiretamente referida à concessão do crédito. Isto porque, como é sabido, como a chamada lei de usura prescrevesse como limite máximo a taxa de juros de 12% ao ano, instituições financeiras, sob pressão do fenômeno inflacionário, passaram a cobrar outras taxas sob rótulos distintos.

'Querendo ou não querendo o legislador ele não poderá autorizar a cobrança de qualquer remuneração seja a que título for, direta ou indiretamente ligada à concessão do crédito, além do juro, juros este que será de até 12% e em caso algum superior a essa taxa' (RTJ 147/830).

Seguindo no mesmo sentido, é a doutrina de José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 805)" (fls. 237/238).

Como visto, o acórdão recorrido está baseado na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal. Ocorre que o recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário com o objetivo de impugnar os fundamentos constitucionais, o que faz incidir na espécie a Súmula nº 126 desta Corte, que assim dispõe, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

A Taxa Referencial, por sua vez, pode ser utilizada como índice de atualização monetária quando pactuada, requisito verificado no caso dos autos, tão-somente, na cédula de crédito industrial, conforme destacou o acórdão recorrido (fls. 241/242). A jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 295, que assim dispõe, **verbis**:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

No tocante à possibilidade da cobrança dos juros moratórios nos percentuais pactuados, não merece trânsito o apelo. Primeiro, porque ausente o devido prequestionamento acerca da legalidade dos juros moratórios nos contratos de abertura de crédito, sendo certo que os acórdãos proferidos na apelação e nos respectivos embargos de declaração não cuidaram desse ponto. Ressalte-se, outrossim, que o recurso especial não indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Segundo, porque os dispositivos de lei indicados como violados no recurso especial não têm o alcance pretendido pelo recorrente no sentido de alterar a forma de incidência dos juros de mora na cédula de crédito industrial, título regido por legislação especial, não invocada no presente recurso.

No que se refere à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanecem, inclusive, limitadas as taxas de juros remuneratórios. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Barros Monteiro, Relator para acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Anote-se que o especial não impugnou o fato dessa matéria ter sido tratada como disposição de ofício, com o que não pode a questão ser apreciada sob tal ângulo.

Finalmente, no que se refere à violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 192, § 3º, da Constituição Federal, foge do campo do recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para declarar ser legal a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização monetária na cédula de crédito industrial, conforme pactuada.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3007)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.686 - RS (2006/0223338-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDO WALTER HUGENTOBLE E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTUNES DA ROSA
DECISÃO

Vistos.

Banco Itaured Financiamentos S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL), DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO (SELIC), SEM PREJUÍZO DA CORREÇÃO MONE-TÁRIA. A taxa de juros remuneratórios fica balizada pela Selic, sem prejuízo da correção monetária. **Parcial Provimento.**

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Ausente legislação específica, a capitalização ocorre na periodicidade anual. Interpretação do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e incidência da Súmula nº 121 do STF. **Pro-vimento.**

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Aplicabilidade da Súmula 294 do STJ. Para o período de inadimplência mantém-se a cobrança da comissão de permanência, limitando-a, contudo, ao valor da Taxa Selic. **Parcial provimento.**

MULTA CONTRATUAL. Contratos celebrados após a entrada em vigor do CDC. Balizamento em 2% conforme Súmula 285 do STJ. **Provimento.**

JUROS MORATÓRIOS. Incidência à base de 1% ao ano, conforme legislação aplicável (art. 5º do Decreto nº 22.626/33). **Provimento.**

COMPENSAÇÃO DE VALORES. A redução do débito decorrerá da revisão judicial, ensejando a compensação da dívida com o que foi pago a maior. **Provimento.**

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Apurada a dívida e efetuada a compensação, na hipótese de sobejarem valores surge o direito à repetição simples. **Provimento.**

CADASTRO DE INADIMPLENTES. Vedado enquanto discutido o quantum devido. Conclusão nº 11 do Centro de Estudos deste Tribunal. **Provimento.**

APELO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 170).

Opostos embargos de declaração (fls. 180 a 183), foram desacolhidos (fls. 196 a 198).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 4º e 9º da Lei nº 4.595/64; 6º e 51 da Lei nº 8.078/90; 122, 406 e 877 do Novo Código Civil; 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; 115, 919 e 965 do Código Civil de 1916 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência, os juros moratórios e a multa contratual conforme pactuados.

Argúi não ser possível a repetição de indébito.

Conclui no sentido de ser cabível a inscrição dos nomes dos devedores nos cadastros das entidades de proteção ao crédito.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte e as Súmulas nºs 30, 294 e 296/STJ e 596/STF.

Sem contra-razões (fl. 292), o recurso especial (fls. 204 a 238) foi admitido (fls. 293/294).

Houve recurso extraordinário (fls. 286 a 294), não admitido (fls. 293/294), decisão que restou agravada (fl. 295).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omis-são, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, final-mente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma de-monstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não me-rece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No jul-gamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção não ser possível a "adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência" ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece fla-grante garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile. Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis eco-nômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade. O acórdão recorrido fixou a capitalização dos juros em periodicidade anual, também, ao fundamento de que, "No que tange à aplicação da MP 2170-36, resta afastada, uma vez que o recálculo será elaborado sob a égide do artigo 591 do novo Código Civil, que permite tão-somente a incidência de capitalização anual" (fl. 173).

Esse fundamento, vinculado ao artigo 591 do Novo Código Civil, entretanto, não foi enfrentado no recurso especial. Quanto ao dissídio, não há identidade fática entre os julgados, haja vista que os acórdãos paradigmás não tratam da incidência do artigo 5º da referida Medida Provisória após a vigência do Novo Código Civil. Deste modo, fica inviabilizado o trânsito do recurso especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

No que tange à comissão de permanência, concluiu o Tribunal de origem que, "Assim, para o período de inadimplência mantém-se a cobrança comissão de permanência, limitando-a, contudo, ao valor da Taxa Selic no período" (fl. 174).

Alega o recorrente que a comissão de permanência deve ser calculada com base nas taxas de mercado. Sobre o tema, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a cobrança da comissão de permanência não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

No caso, não há discussão sobre a cumulação da comissão de per-manência, já deferida pelo Tribunal de origem, com outros encar-gos.

Com relação aos juros moratórios, entretanto, não há como acolher a irrisignação do recorrente, tendo em vista que a sentença e o acórdão recorrido não esclarecem se os mesmos foram pactuados em 1% ao mês. Nesse caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

Com referência à legalidade da multa contratual em face das disposições do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 285, que diz, **verbis**:

"Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista."

Como a Lei nº 9.298, de 01/8/96, que alterou o artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, é anterior ao contrato, *"firmado em 2002"*, conforme destacou, expressamente, o acórdão recorrido (fl. 172), aplica-se o índice de 2% previsto na nova redação da Lei nº 8.078/90.

No tocante à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para acolher a irrisignação do banco recorrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a vedação de inscrição dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, excluir a limitação das taxas de juros e determinar que a comissão de permanência, já deferida pelo Tribunal de origem, para o período da inadimplência, seja calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação aos autores.

Intime-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.687 - RS (2006/0230658-2) **(3008)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JAMIL ABDEL RAZZAK ABDALA ABDO E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumula com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrichi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pela recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.853 - RS (2006/0230631-8) **(3009)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO : LUIS CARLOS SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 350/352, assinada conjuntamente por advogados de ambas as partes, noticiando a celebração de acordo entre os demandantes, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal. Feitas as anotações de praxe, sejam os autos devolvidos ao juízo de origem, para apreciar o pedido de homologação do acordo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.270 - RS (2006/0228720-5) **(3010)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : CLEUZA MARIA MACHADO KRUGER
ADVOGADO : MAURÍCIO FELIX BLANCO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVA.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

V - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

VI - O exame das questões relativas aos ônus de sucumbência, implicaria revolvimento da matéria de prova, procedimento inadmissível em âmbito de especial.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ações de busca e apreensão e revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 24).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumula com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrichi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes à multa contratual e aos juros de mora.

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Dessa forma, descaracterizada a mora, o tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento deste Sodalício, ao julgar improcedente a ação de busca e apreensão. Nesse sentido:



"AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Alegativa de dissídio e transcrição de excerto ausentes no recurso especial. Inovação em sede regimental inadmissível.

II. A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, de forma a tornar inadmissível a busca e apreensão do bem (2ª Seção, EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001, AgR-REsp n. 423.266/RS, REsp 231.319/RS e AgR-AG n. 334.371/RS). Manutenção da improcedência da ação.

III. (...)” (AgRg no REsp 760680/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 3.10.2005).

Por fim, quanto às alegações referentes aos honorários advocatícios, o que pretende o recorrente, na verdade, é o mero reexame de provas, não admitido em âmbito de recurso especial. Descabe a esta Corte, a fim de alcançar, em tese, conclusão diversa da estampada no aresto atacado, reavaliar as provas. Aplicável, no caso, a Súmula 07 deste Superior Tribunal.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.305 - RS (2006/0212411-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTROS
RECORRIDO : EDSON LUIS ROSA SEVERO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Súmulas 5 e 7/STJ aplicadas. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Súmula 13 do STJ. Aplicação.

- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Inviável, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais e reexame fático-probatório dos autos.*

- *É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*

- *Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.*

- *Acórdão do mesmo tribunal que proferiu o acórdão recorrido não se presta à configuração do dissídio jurisprudencial ensejador do recurso especial, a teor da Súmula 13 do STJ.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** revisional de contrato de financiamento, com garantia fiduciária, movida por EDSON LUIS ROSA SEVERO, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgo parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício, e negou provimento ao do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. As atividades bancária e financeira estão sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Reduzidos os juros remuneratórios e ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. Provimento de ofício.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (ANATOCISMO).

A capitalização dos juros, entendida essa como sendo a incidência de juros sobre juros, é vedada nos contratos da espécie em discussão, em qualquer periodicidade, inclusive porque não pactuada expressamente.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulado com a correção monetária.

JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano.

MULTA MORATÓRIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Se incorrer em mora o devedor, a multa deve ficar limitada a 2% do valor da(s) parcela(s) efetivamente em atraso, por firmado o contrato após a vigência da Lei nº 9298/96. Disposição de ofício.

COMISSÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

A cobrança de tal tarifa é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. Disposição de ofício.

MORA DESCARACTERIZADA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o mutuário não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. Disposição de ofício.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação.

TUTELA ANTECIPADA.

Mantida em função da dívida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional.

PRIMEIRA APELAÇÃO DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.” (fls. 174)

Recurso especial: alega violação a dispositivos de lei, bem como divergência jurisprudencial. Em suma, insurge-se contra: a) a limitação dos juros remuneratórios; b) impossibilidade da capitalização mensal de juros; c) inaplicabilidade do IGP-M como índice de correção monetária; d) vedação da cobrança da comissão de permanência; e) limitação dos juros moratórios e da multa moratória; f) a descaracterização da mora; g) as disposições de ofício; h) a compensação/repetição de indébito; i) afastamento da inscrição em cadastro de inadimplentes; e j) a manutenção do devedor na posse do bem e os depósitos efetuados pelo recorrido.

Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanhamento o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a) a utilização do IGP-M como índice de correção monetária; b) limitação da multa a 2% do valor das parcelas em atraso; c) nulidade da cláusula que estabelece a cobrança de comissão de operações ativas; d) afastamento da mora do devedor.

II - Dos juros remuneratórios.

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização dos juros.

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Todavia, o Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:

"Na espécie, entretanto, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual, em manifesta violação aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência nas relações negociais e ao direito do consumidor de receber informações adequadas e precisas a respeito das obrigações que lhe são impostas. Conseqüentemente, ausente pacto expresso da capitalização dos juros, isso corrobora a proibição da prática.” (fls. 181)

Assim, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elementos fático-probatórios, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

IV - Da comissão de permanência.

Admite-se a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulado com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.

Destarte, admitida a cobrança de comissão de permanência nos termos acima, resta prejudicada a análise quanto aos juros moratórios.

V - Da compensação e repetição do indébito.

O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

VI - Da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Assim, merece reforma o acórdão recorrido, a fim de que seja viabilizada a retirada do nome do devedor apenas se cumpridos, cumulativamente, os três requisitos supracitados.

VII - Da incidência da Súmula 13 do STJ.

Insurge-se o recorrente, sob o pálio da alínea "c" do permissivo constitucional, quanto à manutenção do devedor na posse do bem e quanto aos depósitos efetuados pelo recorrido. Não obstante, no intento de comprovar o dissídio jurisprudencial, o recorrente apresentou acórdão paradigma do próprio TJ/RS. Ressalte-se que, a teor da Súmula 13 do STJ, acórdão do mesmo Tribunal que proferiu o acórdão recorrido não se presta à configuração do dissídio jurisprudencial ensejador do recurso especial.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação dos juros remuneratórios; c) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos, desde que pactuada; d) condicionar a retirada do nome do devedor dos cadastros restritivos ao preenchimento concomitante dos três requisitos mencionados nesta decisão.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3012)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.820 - RS (2006/0232514-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ATANÁSIO MULLER ALVES
ADVOGADO : ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO
DECISÃO

Vistos.
Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM BUSCA E APREENSÃO.

PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA. Não prospera a preliminar de sentença **ultra petita** porque incidente o CDC que permite a declaração **ex officio** de abusividades contratuais. **PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL.**

Percebe-se que a parte apelante inovou no recurso de apelação que, via de regra, restringe-se ao objeto de análise da decisão recorrida. Contudo, há de se relevar que as matérias são muito conhecidas e correntes no foro, além de ser possível a sua análise de ofício, pelo que vão algumas, por via reflexa, analisadas.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. As operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n. 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPm, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

JUROS MORATÓRIOS. Aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5º do Decreto nº 22.626/33.

MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao § 1º do art. 52 do CODECON. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.

DA BUSCA E APREENSÃO. Uma vez demonstrada a ausência de mora, impõe-se a improcedência da ação de busca e apreensão.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL E RECHAÇADA A DE DECISÃO ULTRA PETITA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO E APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fl. 131).

Opostos embargos de declaração (fls. 146 a 149), foram improvidos (fls. 152/153).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 515 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 4º da Lei nº 4.595/64; 955 do Código Civil de 1916; 394 do Novo Código Civil; 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Aduz não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência e os juros moratórios de 12% ao ano, conforme pactuados.

Argúi que restou caracterizada a mora do recorrido, cabível a procedência da busca e apreensão.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte e as Súmulas nºs 30 e 294/STJ e 596/STF.

Contra-arrazoado (fls. 194 a 208), o recurso especial (fls. 157 a 192) foi admitido (fls. 210/211).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à multa moratória, à comissão de permanência, à fixação dos juros moratórios em 1% ao ano, à determinação da repetição de indébito e ao afastamento da incidência dos encargos moratórios não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Não prospera, entretanto, a alegação de julgamento **extra petita** com relação à capitalização dos juros, uma vez que, nesse ponto, o Tribunal local proferiu decisão dentro dos limites da petição inicial (fl. 18) e da irresignação trazida no recurso de apelação do autor, ora recorrido (fl. 91).

Quanto à tese de afronta aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil no tocante ao decreto de improcedência da ação de busca e apreensão em face da ausência de mora, falta o devido prequestionamento, sendo certo que o Relator do acórdão atacado não mencionou que essa questão seria examinada de ofício. Ressalte-se, outrossim, que os acórdãos proferidos na apelação e nos respectivos embargos de declaração não cuidaram desse ponto, o qual, também, não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irresignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, **"não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal)"** (fl. 137v). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No tocante à configuração da mora, requisito essencial para a busca e apreensão, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

No tocante aos honorários advocatícios, foram fixados pelo Tribunal de origem, em conjunto para as ações de busca e apreensão e revisional, **"em R\$ 1.000,00"** (fl. 142v). A procedência do presente recurso especial para excluir as disposições de ofício e afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, implica alterar a redistribuição dos ônus da sucumbência na ação de revisão contratual e o desmembramento dos mesmos em relação à ação de busca e apreensão, julgada improcedente pelo Tribunal local, decisão que permanece inalterada.

Anote-se, por fim, que os honorários do feito de busca e apreensão serão arbitrados em R\$ 500,00, equivalente à metade do valor fixado pelas instâncias ordinárias para as duas ações, haja vista que o arbitramento de valor superior a esse implicaria, em princípio, em **reformatio in pejus**, uma vez que somente a instituição financeira, sucumbente na ação de busca e apreensão, interpôs recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à multa moratória, à comissão de permanência, à fixação dos juros moratórios em 1% ao ano, à determinação da repetição de indébito e ao afastamento da incidência dos encargos moratórios; e afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios. Na ação de busca e apreensão, custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo vencido e, na ação revisional, custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3013)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.223 - RS (2006/0235288-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
ROSELLA HORST E OUTROS
RECORRIDO : CLAITON FACHINI DA SILVA
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de cartão de crédito, cujas empresas administradoras têm natureza de instituição financeira (STJ - Súmula nº 283). A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o pagamento mínimo ou de valor maior que não corresponda ao total do débito foi realizado, restando saldo a ser remunerado e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o pagamento da fatura.



No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: correção monetária do capital, juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, a comissão de permanência (*juros remuneratórios + juros moratórios*) e a multa.

a) Saldo depois de abatido o valor do pagamento mínimo ou de pagamento maior que não corresponda ao total do débito

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) afastamento da capitalização mensal e c) limitação da comissão de permanência.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios cobrados pelo credor e a exigibilidade da capitalização mensal dos juros, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 897.315 - RS (2006/0234970-3) (3014)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS**
RECORRIDO : **HENRIQUE PRATTI**
ADVOGADO : **JULIANO GREGIANIN E OUTROS**

EMENTA

Civil. Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Taxa de juros remuneratórios. Taxa Selic. Limitação. Impossibilidade.

- *Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.*

Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Ação: revisional de contrato de cartão de crédito, movida por HENRIQUE PRATTI em desfavor da ora recorrente, em face da alegada existência de encargos abusivos no contrato.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, sem capitalização e com correção monetária pelo IGP-M.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo da instituição financeira e total provimento ao apelo adesivo movido pelo ora recorrido, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO.

O consumidor, através da cláusula-mandato, confere poderes ilimitados à administradora, estabelecendo, em consequência, uma situação de desvantagem exagerada para si, o que impõe a declaração de nulidade da respectiva cláusula.

Constatada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, declara-se a nulidade da respectiva cláusula com fundamento nos arts. 6º, V e 51, IV do CDC, determinando-se a incidência da Taxa Selic como índice de remuneração.

É vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual no caso dos autos, conforme art. 4º do Decreto 22.626/33.

Conforme artigos 1.009 do CC/16 e 368 do CC/02, é possível a compensação dos valores pagos pelo devedor, decorrentes de cláusulas invalidadas, com o valor do débito remanescente.

Sendo vedada a decisão ultra petita, exclui-se a parte da sentença que limitou os juros moratórios e vedou a cobrança cumulada de multa moratória e compensatória, uma vez que inexistente pedido inicial a tal respeito.

Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelas partes. Basta que a prestação jurisdicional seja motivada, com a indicação das bases legais que dão suporte à decisão.

Majorados os honorários advocatícios fixados ao patrono do autor. APELO PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO PROVIDO NA ÍNTEGRA" (fls. 356).

Recurso especial: alega existência de divergência jurisprudencial, no sentido de que os juros remuneratórios não devem ser fixados de acordo com a taxa SELIC.

É o relatório. Decide-se.

O TJ/RS limitou os juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado.

Contudo, o STJ já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezzini, pub. no DJ de 22.08.2005.

Com esses fundamentos, merece reforma a acórdão recorrido por ter adotado posicionamento divergente do entendimento dominante no STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e a ele DOU PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato, afastando a limitação pela taxa Selic.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, conforme Súmula 306 do STJ, ressalvados os efeitos decorrentes da concessão da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 897.408 - RS (2006/0235388-7) (3015)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADO : **ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS**
RECORRIDO : **CILON TRINDADE GOULART**
ADVOGADO : **JAREL CHEDID**

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) exclusão da comissão de de permanência e c) disposições de ofício: afastamento da capitalização, alteração na base de cálculo da multa, não-incidência dos encargos moratórios e possibilidade da repetição do indébito.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3016)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.654 - RS (2006/0235216-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : GERSON FORTES BIDESE
ADVOGADO : VIRGÍNIA REIS LOBATO FLÔRES E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

V - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação busca e apreensão e revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem. É o breve relatório.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Ressalte-se, por oportuno, no que se refere à possibilidade de capitalização dos juros, que tal matéria não constou, sequer, do recurso de apelação. Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre mui-

tos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes, em relação à revisional, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3017)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.659 - RS (2006/0217739-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : SANDRO DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA
- DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

III - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

IV - A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

V - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

VI - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VII - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

VIII - O exame das questões postas pelo recorrente quanto à taxa de abertura de crédito, implicaria interpretação das cláusulas do contrato, procedimento inadmissível em âmbito de especial, nos termos da Súmula 5 deste Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial provido em parte.



RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 21).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes à correção monetária.

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Por fim, no que se refere à taxa de abertura de crédito, assim consignou o acórdão recorrido, às fls. 240/240-verso: "*Tais tarifas apresentam-se manifestamente abusivas ao consumidor, pois toda a análise necessária à concessão do crédito constitui ônus da instituição mutuante, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...) Da análise do citado artigo, conclui-se presente a iniquidade de uma parte que impõe à outra a obrigação do ressarcimento de suas próprias despesas, as quais são expendidas tão-somente com a intenção de reduzir os riscos de sua atividade.*"

Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão somente poderiam ter sua procedência verificada mediante a interpretação das cláusulas contratuais, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Incidente, portanto, o óbice do enunciado 5 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3018)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.758 - MG (2006/0232671-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO E OUTROS

RECORRIDO : GERALDO MAJELLA DE HERONVILLE DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESERVA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS - CORREÇÃO MONE-TÁRIA - PRESCRIÇÃO.

- 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda' (Súmula 289 do STJ).

- O direito de reclamar diferenças de reserva de poupança tem o prazo prescricional regulado pelo direito comum, uma vez que não se trata de benefício previdenciário.

- Neste contexto, por se tratar de ação pessoal, de cunho ordinário, cujo prazo prescricional era de 20 anos pelo antigo código para 10 anos, conforme artigo 205.

V.V.P.: Ação DE COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - PRESCRIÇÃO.

É quinquenal a prescrição para cobrança de diferenças referentes à restituição de contribuições de previdência privada (Desembargador Fábio Maia Viani)" (fl. 274).

A recorrente alega contrariedade aos artigos 177, 178, § 10, inciso II, do Código Civil de 1916, 75 da Lei Complementar nº 109/01, 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e 36 da Lei nº 6.435/77, haja vista que o prazo prescricional para a cobrança de parcelas devidas em decorrência de plano de previdência privada é de cinco anos, não se aplicando, neste caso, a prescrição vintenária.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados deste Tribunal e a Súmula nº 291/STJ.

Contra-arrazoado (fls. 346 a 360), o recurso especial foi admitido (fls. 400/401).

Decido.

O recorrido cobra diferenças decorrentes da não-aplicação de correção monetária integral nas contas de reserva de poupança, mencionando expurgos de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro e março de 1991.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré *"a pagar as diferenças de correção monetária do resgate da reserva de poupança do requerente, decorrente da adoção dos índices referentes aos meses de junho/87 (26.06%), janeiro/89 (42.72%), março/90 (84.32%), abril/90 (44.8%), maio/90 (7.87%), fevereiro/91 (21.87%) e março/91 (11.79%), com dedução daqueles aplicados, sobre cujo quantum incidirá correção monetária, a partir do desembolso, de acordo com a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça, e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo tais valores serem apurados em liquidação de sentença, por simples cálculo aritmético"* (fl. 209).

Em sede de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

A irresignação colhe êxito.

Quanto à prescrição, a Súmula nº 291/STJ já consolidou o entendimento de que *"a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos"*.

A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 771.638/MG, de minha relatoria, ocorrido em 28/9/05, acórdão publicado em 12/12/05, firmou o entendimento no sentido de que a referida Súmula alcança a cobrança de expurgos inflacionários sobre a diferença de pagamento relativo à restituição. Naquela oportunidade, considerei, ausente a comprovação de que o autor teve ciência do crédito a menor por meio de extratos mensais ou semestrais, que a contagem do prazo prescricional se inicia com a restituição das contribuições.

Assim, no caso presente, a fluência do prazo se dá a partir de 29/3/96, data de restituição das contribuições (fls. 101 e 179/180). Ora, tendo sido a ação proposta somente em 17/6/04 (fl. 69), decorridos mais de oito anos, encontram-se prescritos os débitos.

Observe ser desnecessário examinar dispositivos do Código Civil em vigor, tendo em vista que a prescrição se consumou na vigência do Código anterior.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A , do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para declarar a prescrição da pretensão do autor. Custas pelo recorrido e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3019)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.980 - RS (2006/0232531-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

RECORRENTE : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS

RECORRIDO : SIMONE KOSMAJSKI SCUDERO

ADVOGADO : ANDERSON SILVA DE LIMA E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 15 e 181).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em virtude da sucumbência mínima do recorrente, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3020)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.024 - RS (2006/0219213-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS**
ALISSON DOS SANTOS CAPELLARI E OUTROS
RECORRIDO : **ANA LÚCIA ROSA MALHEIRO**
ADVOGADO : **MARCOS VINÍCIUS DA ROSA ROSSI**

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

III - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

IV - A análise das questões relativas aos ônus de sucumbência implicaria revolvimento da matéria de prova, procedimento inadmissível em âmbito de especial.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamiento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrichi, ser vedada a cobrança cumulado da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Por fim, tem decidido este Tribunal que a questão do *quantum* dos honorários advocatícios está, em princípio, relacionada com os fatos da causa, somente podendo ser reapreciada quando a estipulação feita pelas instâncias ordinárias distanciar-se dos critérios de equidade ou desatender aos limites previstos na legislação processual, fato que não se verifica no caso concreto. Assim, descabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios utilizados pelo julgador a *quo* para o arbitramento do *quantum* da verba honorária, em razão do disposto no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3021)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.298 - RS (2006/0237580-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO MARIOTTI E OUTROS**
RECORRIDO : **MARIO MOLZ**
ADVOGADO : **ÊNIO ARMINDO STAHLHOFER E OUTRO**

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Negativa de prestação jurisdicional. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Compensação/repetição de indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*

- *Admite-se a repetição de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.*

- *A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** de revisão de contratos bancários, ajuizada por MARIO MOLZ, em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para: a) limitar a capitalização de juros para mensal no contrato de conta corrente e anual no contrato de mútuo; b) limitar os juros remuneratórios em 2,3% ao mês em ambos os contratos, vedada a incidência de correção monetária e comissão de permanência; c) determinar a correção monetária dos valores devidos pelo IGP-M, além da aplicação de juros de mora em 1% ao mês após o vencimento das parcelas ou encerramento da conta corrente; d) declarar nula a cláusula que autoriza a comissão de permanência sobre o saldo negativo do cheque especial; e) permitir a compensação dos valores pagos a maior pelo recorrido; f) limitar a multa no contrato de crédito em conta corrente em 2%; g) vedar a cobrança de encargos sem o respectivo serviço e a exclusão dos que decorriam de débitos inexistentes a partir da revisão contratual.

Acórdão: conheceu parcialmente o apelo do recorrente e, nesta parte, deu parcial provimento, e negou provimento à apelação adesiva do recorrido, conforme a seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE CRÉDITO BANCÁRIO. Preliminar de nulidade da sentença afastada.

O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras.

A revisão do contrato é possível sempre que ele imponha onerosidade excessiva em detrimento do hipossuficiente.

Juros remuneratórios: liberados à taxa convencionada pelas partes. Comissão de permanência: vedada.

Correção monetária: não pactuada.

Reconhecimento da mora e afastamento da Repetição de indébito: matérias não conhecidas.

Compensação de valores: deferimento.

Multa: 2%.

Capitalização anual dos juros, admitindo-se a mensal para o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, a fim de não ocorrer reformatio in pejus. Inscrição do autor em órgãos de proteção ao crédito: vedada, na pendência da lide.

APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA PARCIALMENTE. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO." (fls. 339)

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram acolhidos em parte para sanar omissão quanto à fundamentação do julgamento.

Recurso especial: o recorrente alega violação aos arts. 460, 535, I e II do CPC; 4º e 9º da Lei 4595/64; 5º da Medida Provisória 2.170-36/01; 965, 1009 e 1010 do CC/16; além de dissídio jurisprudencial.

Em síntese, insurge-se contra:

- a) a negativa de prestação jurisdicional;
- b) a vedação da capitalização mensal de juros em um dos contratos;
- c) o expurgo da comissão de permanência;
- d) a possibilidade de compensação/repetição de indébito;
- e) a vedação da inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito.

Relatado o processo, decide-se.

- Da negativa de prestação jurisdicional

O acórdão recorrido resolveu de forma bem fundamentada as questões pertinentes à solução da controvérsia. Assim, correta a rejeição dos embargos de declaração interpostos em 2º grau de jurisdição. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

- Da capitalização de juros.

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.043/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Dessa forma, há de ser reformado o acórdão para admitir a capitalização mensal dos juros para os contratos posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000.

- Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento do STJ, esposado no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, ocorrido em 1º/03/2005, publicado no DJ de 08/08/2005, a Terceira Turma deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulado com: juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.

- Da compensação/repetição de indébito

Quanto à compensação/repetição de indébito, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, ou compensar com o que deverá receber, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevante a prova do erro no pagamento, nos termos do REsp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003. Dentre outros nesse sentido, assinala-se ainda o REsp n. 205.990/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ: 07/08/2000.

- Da restrição nos órgãos de proteção ao crédito.

O STJ, no julgamento do REsp 527.618, da relatoria do e. Min. Cesar Asfor Rocha, pub. no DJ de 24.11.2003, definiu três requisitos a serem observados para a concessão de medida impedindo o registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado.

Dessa forma, não pode prosperar a vedação de inscrição do nome do recorrido em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, visto que não se reconheceu a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato, verificando que a matéria tratada nos autos encontra jurisprudência consolidada neste Tribunal, no sentido de se permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos feitos após a vigência da Medida Provisória 1.963-17/2000 e de se considerar legal a incidência da comissão de permanência em caso de inadimplência, nos termos desta decisão. Não preenchendo os requisitos cumulativos que permitem tal vedação, é permitido que a instituição solicite o registro do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) admitir a capitalização mensal de juros, desde que pactuada; b) permitir a cobrança da comissão de permanência nos termos desta decisão; c) permitir a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes desde que preenchidos os requisitos consignados.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e de 70% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula nº 306 do STJ, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



(3022)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.891 - RS (2006/0241394-8)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RECORRIDO : ADROALDO JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : RITA CABRAL GIANOTTI E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Banco do Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL) E EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO (SELIC), SEM PREJUÍZO DA CORREÇÃO MONE-TÁRIA. A taxa de juros remuneratórios fica balizada pela Selic, sem prejuízo da correção monetária. Parcial Provimento. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Ausente legislação específica, a capitalização ocorre na periodicidade anual. Interpretação do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e incidência da Súmula nº 121 do STF. **Pro- vimento.**

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Aplicabilidade da Súmula 294 do STJ. Para o período de inadimplência mantém-se a cobrança da comissão de permanência, limitando-a, contudo, ao valor da Taxa Selic. **Parcial provimento.**
CADASTRO DE INADIMPLENTES. Vedado enquanto discutido o quantum devido. Conclusão nº 11 do Centro de Estudos deste Tri-bunal. **Desprovimento.**
PREQUESTIONAMENTO. Não há obrigatoriedade de responder todos os argumentos levantados pelas partes, mormente quando tenha esposado motivo suficiente para fundar a decisão. **Provimento.**
RECONVENÇÃO. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA. A revisão das cláusulas contratuais implica em procedência parcial da reconven-ção, pois alterado o valor originariamente cobrado. **Parcial pro- vimento.**
APELO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 357).

Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes (fls. 370/371 e 373 a 379). Os embargos declaratórios da instituição fi-nanceira foram desacolhidos (fls. 392 a 394). Os embargos do autor, por sua vez, foram acolhidos, estando o acórdão assim fundamen-tado:

"Os embargos colhem êxito. Denota-se a ocorrência de contradição no julgado, em vista da pre-sença de erro material. Com efeito, a decisão está fundamentada no sentido de proibir o registro em cadastros de inadimplentes, mas, no final da ementa, dada a presença de erro material, restou desprovido o apelo da embargante que pretendia a referida proibição. Reconhecida a contradição, dou provimento ao recurso, no ponto, conforme a fundamentação apresentada no acórdão, no sentido de proibir o registro do nome da embargante em cadastros de ina-dimplentes. Consoante as razões do voto, acolho os embargos de declaração" (fl. 389).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 591 do Novo Código Civil; 115 e 928 do Código Civil de 1916; 43 e 51 da Lei nº 8.078/90; 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Assevera ser legal a comissão de permanência. Argúi ser possível a inscrição do nome do recorrido nos cadastros das entidades de proteção o crédito. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, des-ta Corte. Contra-arrazoado (fls. 428 a 452), o recurso especial (fls. 400 a 426) foi admitido (fls. 454/455). Decido. Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omis-são, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às ins-tituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargen-dler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, final-mente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma de-monstração cabal da excessividade do lucro da intermediação fi-nanceira.

A manutenção das taxas de juros previstas nos contratos, portanto, à luz da realidade da época das celebrações dos mesmos, em princípio, não merecem ser alteradas à conta do conceito teórico de abusi-vidade.

Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No jul-gamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção não ser possível a *"adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência"* ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece fla-grante garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile. Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis eco-nômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade. Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a juris-prudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capi-talização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Re-lator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Com referência ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, falta o devido prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos na apelação e nos respectivos embargos de declaração não cuidaram desse ponto. Anoto, ainda, para afastar qualquer dúvida, que o re-ferido diploma não foi objeto das contra-razões de apelação do ora recorrente, daí não estar caracterizada omissão sobre o ponto. No que tange à comissão de permanência, entendeu o Tribunal de origem que, *"Assim, para o período de inadimplência mantém-se a cobrança da comissão de permanência, limitando-a, contudo, ao va-lor da Taxa Selic no período"* (fl. 361).

Alega o recorrente que a comissão de permanência deve ser calculada com base nas taxas de mercado. Sobre o tema, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a cobrança da comissão de permanência não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato. Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

No caso, não há discussão sobre a cumulação da comissão de per-manência, já deferida pelo Tribunal de origem, com outros encar-gos.

No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o im-pedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros res-tritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomi-tantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efe-tiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para acolher a irrisignação do banco re-corrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a vedação de inscrição do nome do devedor nos registros de entidades de proteção ao crédito, excluir a limitação das taxas de juros e determinar que a comissão de permanência, já deferida pelo Tribunal de origem, para o período da inadimplência, seja calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, em ambos feitos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Na ação revisional, honorários advoca-tícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, e, na reconvenção, feito com na-tureza de ação de cobrança, pagará o devedor, a título de honorários advocatícios, 2% sobre o montante exigível do débito e o credor 2% sobre a diferença entre o que o mesmo está exigindo e o valor do débito efetivamente devido, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3023)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.021 - RS (2006/0241060-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financia-mento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de per-manência. Compensação/repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
- *Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calcou-se, em fundamento constitucional.*
- *Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.*
- *A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.*
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redis-tribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIO-NAL S/A, com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional. **Ação:** revisional de contrato de financiamento com garantia fidu-ciária, proposta por MARCELO MARQUES DE OLIVEIRA em des-favor do recorrente.

Sentença: julgado procedente em parte o pedido revisional.

Acórdão: dado provimento ao apelo do recorrido e improvido o do recorrente, com disposições de ofício. O Tribunal, em suma: a) apli-co o CDC; b) limitou a taxa dos juros remuneratórios; c) vedou a capitalização de juros; d) determinou o INPC como índice de cor-reção monetária; e) expurgou a comissão de permanência; f) reduziu os juros moratórios para o patamar de 1% ao ano; g) determinou a multa contratual para 2%; h) descaracterizou a mora do devedor; i) permitiu a repetição/compensação do indébito; j) manteve a con-cessão das tutelas antecipadas; l) vedou a inscrição do nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito; m) manteve o bem na posse do devedor. (fls. 145).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 163).

Recurso especial: o Banco alega a existência de dissídio jurispru-dencial acerca das seguintes matérias:

- I) as disposições de ofício;
- II) a limitação dos juros remuneratórios;
- III) o expurgo da comissão de permanência;
- IV) a impossibilidade de capitalizar os juros;
- V) a descaracterização da mora do devedor;

VI) a repetição do indébito;

VII) a proibição de inscrever o nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito.

Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do REsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: i) a descaracterização da mora; ii) a definição de que a base de cálculos para os juros moratórios é o valor da prestação em atraso; iii) a vedação da incidência da capitalização de juros em qualquer periodicidade.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios .

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual. Admitida a comissão de permanência, resta prejudicada a análise referente aos juros moratórios.

Da capitalização dos juros - fundamento constitucional.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, pois falta à Medida provisória 2.170-36 os requisitos constitucionais da relevância e da urgência, sendo pois inconstitucional e inaplicável ao caso concreto.

Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Com efeito, a Medida Provisória nº 2.170-36/31 não tem o alcance pretendido, porquanto a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme o disposto no art. 62, da Constituição Federal de 1988, uma vez que viável a apreciação do tema através do processo legislativo ordinário." - fls. 150 v.

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Da repetição/compensação do indébito.

No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Da inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

Enquanto pendente discussão acerca do débito havido, impossível a inscrição do suposto devedor em cadastros de inadimplentes, entendimento superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003; a Segunda Seção firmou novo entendimento, no qual, o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) admitir a possibilidade da incidência da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada; d) declarar que a simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme Súmula 306/STJ, suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 899.079 - RS (2006/0242391-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : HUDSON JOSÉ RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : LUTERO ROCHA ALVES
ADVOGADO : MARIA ISABEL MOTTA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 17).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.155 - RS (2006/0241958-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO ISABEL PINHEIRO DA JORNADA
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.



Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3026)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.393 - RS (2006/0237936-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ SCHPP FAVA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS DA ROSA ROSSI

DECISÃO

Vistos.
Banco Fiat S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TUTELAS CAUTELARES CONDICIONADAS AO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. DE OFÍCIO, REDIMENSIONADA A MULTA MORATÓRIA" (fl. 94).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 6º e 51, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.078/90; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64 e 5º da Constituição Federal, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Assevera ser legal a comissão de permanência. Argúi não ser possível a repetição de indébito. Conclui no sentido de ser cabível a inscrição do nome do recorrido nos cadastros das entidades de proteção ao crédito. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nºs 294 e 296/STJ e 596/STF. Sem contra-razões (fl. 119), o recurso especial (fls. 109 a 118) foi admitido (fls. 120/121).

Decido.
Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.
No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.
Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.
No tocante à ilegalidade da repetição de indébito, falta o devido prequestionamento, sendo certo que o acórdão atacado, nesse ponto, se limitou a consignar que, **in verbis**, "Primeiramente, tenho por não conhecer do recurso no tocante à repetição de indébito. A sentença nada decidiu neste sentido; ausente, portanto, interesse recursal" (fl. 95). Anote-se que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, tenho que restaram cumpridos os requisitos para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Primeiro, porque ajuizada ação revisional contestando parte do débito. Segundo, porque, nos termos dessa decisão, a comissão de permanência é lícita, com restrições. Terceiro, porque efetuado depósito judicial para garantia do débito (fl. 26).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3027)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.469 - MG (2006/0242536-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : WALDOMIRO SALIBY JUNQUEIRA
ADVOGADO : PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : LEANDRO ROBERTO QUAGLIO E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE DEFESA. LIMITAÇÃO. DECRETO-LEI 911/69.REVISÃO. POSSIBILIDADE.

I - O entendimento nesta Corte firmou-se no sentido de que a defesa do réu, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, não está limitada ao pagamento do débito ou cumprimento das obrigações. Precedentes.

II - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, proferido em autos de ação de busca e apreensão.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

No mais, o entendimento nesta Corte firmou-se no sentido de que a defesa do réu, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, não está limitada ao pagamento do débito ou cumprimento das obrigações, podendo ser alegada contrariedade à lei ou a contrato, incluídos o excesso do valor da dívida e dos encargos pactuados.

Nesse sentido:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO OFERECIDA ANTES DA CITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA 72 STJ. LIMITE À DEFESA OPOSTA PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69.

- Réu ciente da expedição de uma ordem para apreender seus bens, não está compelido a esperar a execução, para se defender. Tanto mais, quando se sente vítima de ilegalidade. É lícito e salutar que se adiante e fulmine a ilegalidade.

- O Decreto-lei 911/69 exige para a concessão da liminar, a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (Art. 3º, caput). O réu tendo conhecimento de que o autor não comprovou a mora, não precisa esperar pela expropriação de seus bens, para depois apresentar defesa.

- A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72).

- O momento processual para a comprovação da mora é ato de interposição da ação, e não a posteriori.

- A defesa do réu não é limitada ao pagamento do débito ou cumprimento das obrigações. Pode-se alegar, por exemplo: excesso do valor da dívida, juros não previstos no contrato, contrariedade a lei ou ao contrato. Precedentes."

(REsp 236497 / GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.12.2004);

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Ação de busca e apreensão. Defesa da ré.

A ré pode alegar em sua defesa, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia, o excesso do valor da dívida, calculada com índices de correção e de juros não previstos no contrato. Art. 3º, § 2º, do DL 911/67. Precedentes.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 302252 / MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 20.8.2001);

Por fim, quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para permitir a discussão acerca de abusividade e de nulidade de cláusulas contratuais na ação de busca e apreensão, devendo o feito retornar à origem, para prosseguimento, nos termos da lei.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3028)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.516 - RS (2006/0237482-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : HEITOR JOSÉ KIRSTEN
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Deixo de apreciar a questão relativa à nulidade do julgamento de ofício, pois a conclusão do acórdão recorrido foi por maioria, sem que a parte prejudicada interpusesse, quanto ao ponto, embargos infringentes, para esgotamento da instância ordinária.

Com efeito, a Constituição Federal, no artigo 105, inciso III, é taxativa ao vincular a competência desta Corte para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o esaurimento das vias ordinárias. Nesse compasso, deve o recorrente interpor os embargos infringentes, quando cabíveis, sob pena de incidir, à espécie, a Súmula 207/STJ, que assim estatui:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 20% (vinte por cento) pelo recorrente e 80% (oitenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3029)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.564 - MG (2006/0242332-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
RECORRIDO : EÚRICO FERREIRA DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPR.POR : ADÉLIA APARECIDA ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FAUSTINO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DESLIGAMENTO DA ENTIDADE.

No caso de resgate das contribuições vertidas para a entidade de previdência privada ou de cobrança de expurgos inflacionários, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data do seu recebimento pelo filiada, quando de seu desligamento. Recurso provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, no essencial, considerou ser, no caso, decenário o prazo prescricional para cobrança das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores recolhidos a fundo de previdência privada.

Alega a recorrente violação aos artigos 75 da Lei Complementar nº 109/2001; 178, § 10, incisos II e III, do Código Civil de 1916; 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e 36 da Lei 6.435/77, além de divergência jurisprudencial, sustentando ser caso de prescrição quinquenal.

Sem contra-razões, admitiu-se o recurso na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Razão assiste à recorrente quando afirma que a prescrição no caso é quinquenal. O termo inicial de contagem é a data em que houve o desligamento da entidade, salvo se comprovado que o filiada, anteriormente, teve ciência inequívoca dos índices de correção monetária aplicado em suas reservas de poupança.

Nesse sentido:

"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (Súmula 291/STJ)

"Previdência privada. Devolução das contribuições. Prescrição. Correção monetária. Súmula nº 289 e 291.

1. Esta assentada a jurisprudência da Corte no sentido de ser quinquenal a prescrição nesses casos de devolução das contribuições para entidades de previdência privada. Não havendo comprovação de que os autores tomaram conhecimento anterior do cômputo insuficiente da correção monetária, conta-se o prazo da data em que recebido valor inferior ao devido.

2. Nos termos da Súmula nº 289 da Corte, a correção monetária deve ser feita pelos índices que melhor reflitam a inflação.

3. Recurso especial não conhecido."

(Resp 703.411/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/06/2005);

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.

2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (actio nata).

3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.

4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (Súmula 289/STJ).

5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(Resp 750.039/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 26/09/2005).

No caso, conforme se verifica pelo acórdão recorrido, o desligamento do recorrido ocorreu em 1997, sendo proposta a presente a ação em 2004, razão pela qual houve a consumação do lapso prescricional. Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a parte recorrida arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3030)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.612 - SE (2006/0240034-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA VIEIRA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3031)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.737 - RS (2006/0242625-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : CLEA MARIA DA SILVA LOBO
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3032)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.781 - MG (2006/0243337-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : ZOIR CÂNDIDO MOREIRA
ADVOGADO : NAIM GONCALVES PEREIRA



EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Comissão de permanência. Possibilidade.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido . Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de empréstimo, ajuizada por ZOIR CÂNDIDO MOREIRA em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - CLÁUSULA ABUSIVA - ANULAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POTESTIVIDADE - ARTIGO 115 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 1916 - INPC - SUBSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE.

- A comissão de permanência, por ser pactuada sem definição do modo para a sua apuração, fica a critério da instituição financeira ou atrelada à taxa de mercado do dia do pagamento o montante a ser cobrado, o que traduz evidente potestatividade e afronta o artigo 115 do Código Civil Brasileiro de 1916.

- Apesar de a comissão de permanência e a correção monetária, com base no INPC, serem institutos afins, que têm a mesma finalidade de atualizar o valor da dívida, há que se preferir esta àquela, por ser o que melhor demonstra as reais variações inflacionárias do mercado."

Recurso especial: alega violação ao artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64, ao Item I da Resolução do Banco Central do Brasil e ao art. 115, do CC/2002, insurgindo-se contra o afastamento da comissão de permanência. Afirma, também, haver dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e o entendimento do STJ sobre a matéria em apreço.

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Decisão monocrática: deu seguimento ao recurso especial, em razão da divergência entre o entendimento esposado no acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ sobre o afastamento da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

- **DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.**

A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite.

Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Forte em tais razões, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para permitir a incidência da comissão de permanência.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição. Suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 899.880 - RS (2006/0244114-6) (3033)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : JOICE ADRIANA OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.050 - RS (2006/0245033-5) (3034)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ GETÚLIO DA ROSA
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.061 - RS (2006/0244765-1) (3035)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : HÉLIO FELTES FILHO
RECORRIDO : JEAN MARCELO ROTHEN
ADVOGADO : DULCE HELENA BARBOSA RIBEIRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 97).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 20% (vinte por cento) pelo recorrente e 80% (oitenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.073 - RS (2006/0244956-9) (3036)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS LINCK E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem. É o breve relatório. Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Ônus sucumbenciais invertidos. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.085 - MG (2006/0245263-4) (3037)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
RECORRIDO : NÁSIO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DESLIGAMENTO DA ENTIDADE. No caso de resgate das contribuições vertidas para a entidade de previdência privada ou de cobrança de expurgos inflacionários, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data do seu recebimento pelo filiado, quando de seu desligamento. Recurso provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, no essencial, considerou ser vintenário o prazo prescricional para cobrança das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores recolhidos a fundo de previdência privada. Alega a recorrente violação aos artigos 75 da Lei Complementar nº 109/2001; 178, § 10, incisos II e III, do Código Civil de 1916; 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/97 e 36 da Lei 6.435/77, além de divergência jurisprudencial, sustentando ser caso de prescrição quinquenal.

Sem contra-razões, admitiu-se o recurso na origem, ascendendo os autos a esta Corte. É o relatório. Razão assiste à recorrente quando afirma que a prescrição no caso é quinquenal. O termo inicial de contagem é a data em que houve o desligamento da entidade, salvo se comprovado que o filiado, anteriormente, teve ciência inequívoca dos índices de correção monetária aplicado em suas reservas de poupança. Nesse sentido: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (Súmula 291/STJ)

"Previdência privada. Devolução das contribuições. Prescrição. Correção monetária. Súmula nº 289 e 291. 1. Esta assentada a jurisprudência da Corte no sentido de ser quinquenal a prescrição nesses casos de devolução das contribuições para entidades de previdência privada. Não havendo comprovação de que os autores tomaram conhecimento anterior do cômputo insuficiente da correção monetária, conta-se o prazo da data em que recebido valor inferior ao devido. 2. Nos termos da Súmula nº 289 da Corte, a correção monetária deve ser feita pelos índices que melhor refletem a inflação. 3. Recurso especial não conhecido." (Resp 703.411/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/06/2005); "PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano. 2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (actio nata). 3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores. 4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (Súmula 289/STJ). 5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (Resp 750.039/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 26/09/2005).

No caso, conforme se verifica pelo acórdão recorrido, o desligamento do recorrido ocorreu em 1996, tendo proposto a presente a ação em 2005, razão pela qual houve a consumação do lapso prescricional. Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a parte recorrida arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.099 - SP (2006/0245194-0) (3038)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCOS ZUQUIM E OUTROS
RECORRIDO : NIQUELAÇÃO DE CLARES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : TAIS CECILIA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Vistos. Banco Itaú S.A. interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Vigésima terceira Câmara-B de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - Cerceamento de defesa - Inocorrência. - Questões exclusivamente de direito - Produção da prova que em nada alteraria o julgamento - Nulidade não verificada - Recurso, nessa parte, improvido. JUROS - limite constitucional - Auto-aplicabilidade enquanto em vigor o antigo § 3º do art. 192 da CF/88, pois nenhuma lei poderia contrariar a Constituição Federal - Taxa de juros reduzida para 12% ao ano - Embargos monitorios parcialmente procedentes - Recurso provido. JUROS - Capitalização - Impossibilidade, em não se tratando o contrato de cédula de crédito - Ilegalidade da prática reconhecida - Embargos monitorios parcialmente procedentes - Recurso provido. ENCARGOS DA INADIMPLÊNCIA - Comissão de Permanência - Inadmissibilidade da cobrança de tal encargo, por configurar cláusula potestativa - Inaplicabilidade, no caso concreto, da Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça - Embargos monitorios procedentes - Recurso provido" (fl. 197).

Opostos embargos de declaração (fls. 204 a 209), foram rejeitados (fls. 213 a 215). Aponta o recorrente dissídio jurisprudencial, colacionando as Súmulas nºs 596/STF e 294/STJ e julgados de outros Tribunais no sentido de não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras e de ser lícita a cobrança da comissão de permanência no período do inadimplemento. Sem contra-razões (fl. 314), o recurso especial (fls. 221 a 243) foi admitido (fl. 315). Houve recurso extraordinário (fls. 285 a 291), admitido (fl. 316). Decido. No que se refere aos juros remuneratórios, decidiu o Tribunal de origem que:

"Feita essa consideração, anota-se ser entendimento desta 23ª Câmara-B de Direito Privado que o art. 192, § 3º da CF, anteriormente à revogação determinada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003, era auto-aplicável, uma vez que o mencionado dispositivo da Carta Magna limitava a taxa de juros a 12% ao ano e nada mais. E explica-se o porquê de o dispositivo ser, à época, auto-aplicável: qualquer lei que viesse a disciplinar o mencionado artigo não poderia contrariar a Constituição Federal; portanto, as taxas, incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderiam ser superiores a doze por cento ao ano, sendo necessária, para essa limitação, tão-somente a letra da própria Constituição, tornando-se dispensável a edição de legislação inferior para o reconhecimento da inconstitucionalidade, principalmente em se considerando que o termo 'lei complementar', mencionada naquele parágrafo, estava após o ponto-e-vírgula que separava os 'juros reais' do 'crime de usura', ao qual se refere a lei, que disporia sobre suas punições. Em razão disso, os juros deviam ser limitados à taxa anual de 12% (pois o contrato foi firmado enquanto em vigor o referido dispositivo constitucional), não podendo prevalecer o que foi cobrado, pois não se há falar, aqui, em submissão ou não à lei de Usura, mas, sim, à própria Constituição Federal, à qual todos devem obediência, sob pena de violação do regime democrático de direito" (fl. 198).

Como visto, o tema foi posto pelo acórdão recorrido exclusivamente no plano constitucional, insuscetível de apreciação no recurso especial. Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional. No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato. Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Pagarão os devedores, a título de honorários advocatícios, 2% sobre o montante exigível do débito e o credor 2% sobre a diferença entre o que está exigindo e o valor do débito efetivamente devido, compensados. Intime-se. Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 900141 - RS (2006/0245131-0) (3039)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ AURELIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : NADIESCA PAVLAK E OUTRO



Vistos.
Banco Santander Meridional S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

DECISÃO

"AÇÃO REVISIONAL DE CARTÃO DE CRÉDITO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A relação entre a administradora do cartão e o usuário é de prestação de serviços e está sujeita às normas protetivas do consumidor, que cancelam a declaração de nulidade de cláusulas manifestamente abusivas. Súmula nº 297 do STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. As administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem limitações da Lei da Usura. Súmula nº 283 do STJ. CAPITALIZAÇÃO. Permitida a incidência de capitalização anual dos juros de acordo com o estabelecido no art. 4º do Decreto nº 22.626/33. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Deve ser calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. Súmulas 30 e 294 do STJ. JUROS MORATÓRIOS. Desde que pactuados, cabíveis no patamar de 1% ao mês. Precedentes do STJ. REPETIÇÃO DO INDEBITO E COMPENSAÇÃO. É facultada a compensação de valores quando da liquidação de sentença, de tal modo que se possa descontar o valor pago a mais no débito porventura subsistente, ou que se proceda à devolução simples do que foi pago a maior. Ausente a configuração da má-fé do fornecedor, descabe a devolução em dobro prevista no art. 42 do CDC. LIMINAR IMPEDITIVA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECENTE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ EXIGINDO A PRESENÇA CONCOMITANTE DE TRÊS REQUISITOS: A. Ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; B. Efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; C. Depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Na espécie, é incabível a cassação da liminar de abstenção de cadastramento concedida, diante da procedência parcial do pedido revisional. Apelo provido em parte" (fls. 110/111).

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, sustentando ser lícita a cobrança da comissão de permanência.
Argúi ser possível a inscrição do nome do devedor nos cadastros das entidades de proteção ao crédito.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando a Súmula nº 30 e julgados, todos desta Corte.
Sem contra-razões (fl. 139), o recurso especial (fls. 129 a 138) foi admitido (fl. 160).
Decido.
No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual foi designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.
Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andriighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.
No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.
No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para acolher a irrisignação do banco recorrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a vedação de inscrição do nome do devedor nos registros de entidades de proteção ao crédito e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.
Intime-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3040)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.312 - RS (2006/0245479-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : JAIRO DE LIMA PEDROSO
ADVOGADO : DANIELA BARBOSA CECIM (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andriighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.730 - RS (2006/0246573-7) (3041)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANRISUL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO FONTOURA FILHO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCABIMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.
I - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
II - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Ocorre que, no caso dos autos, a ausência de comprovação da data de assinatura do contrato impossibilita o pleito do ora recorrente.
Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 20% (vinte por cento) pelo recorrente e 80% (oitenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3042)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.778 - RS (2006/0245394-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO E OUTROS
RECORRIDO : VALENTIM DA ROSA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FERREIRA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pelo recorrente e 30% (trinta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.217 - RS (2006/0248403-7) (3043)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FARIAS DE MACEDO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de cartão de crédito, cujas empresas administradoras têm natureza de instituição financeira (STJ - Súmula nº 283). A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o pagamento mínimo ou de valor maior que não corresponda ao total do débito foi realizado, restando saldo a ser remunerado e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o pagamento da fatura.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: correção monetária do capital, juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, a comissão de permanência (*juros remuneratórios + juros moratórios*) e a multa.

a) Saldo depois de abatido o valor do pagamento mínimo ou de pagamento maior que não corresponda ao total do débito

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios e b) afastamento da capitalização mensal.

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto aos juros remuneratórios, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fls. 230/231v.).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios cobrados pelo credor e para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade da capitalização mensal dos juros.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.391 - RS (2006/0248903-8) (3044)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTROS
RECORRIDO : NERCI DA VEIGA
ADVOGADO : ODORICO BESSA ALMEIDA

DECISÃO

Vistos.

HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. Ilegalidade da comissão de permanência. DE OFÍCIO, DECLARADA NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. NÃO INCORPORAÇÃO DAS CLÁUSULAS NEGOCIAIS GERAIS AO CONTRATO, DIANTE DA FALTA DE PROVA DE EFETIVO E PRÉVIO CONHECIMENTO DAS MESMAS PELO ADERENTE. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV). DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO, POR MAIORIA. Apelo, em parte, provido, por maioria" (fl. 136).

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 189), o recurso especial (fls. 158 a 171) foi admitido (fl. 190).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, no mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, a cobrança de juros acima de 12% ao ano prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Por outro lado, decidi a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.



Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.668 - RS (2006/0248983-5) (3045)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
RECORRIDO : RONI MARCOS DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 67).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andriighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Em virtude da sucumbência mínima da recorrente, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.845 - PR (2006/0247599-7) (3046)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CELSO LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : CELSO TOZZI FILHO

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Segundo o art. 5º da Lei nº7.347/85, as associações estão legitimadas para ajuizar Ação Civil Pública.
2. A Associação Paranaense de Defesa do Consumidor poderá ajuizar Ação Civil Pública, para assegurar interesse difuso ou coletivo, em nome de seus associados ou de quaisquer outras pessoas, conforme determinado em seu Estatuto.
3. Não se aplica, no caso em epígrafe, o entendimento de que o art. 5º, XXI, da Constituição Federal, que dispõe que 'as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente', delimita o alcance da sentença proferida em Ação Civil Pública aos filiados às entidades associativas.
4. A sentença proferida em Ação Civil Pública produzirá efeito *erga omnes*, como bem determinam o art. 16 da Lei nº 7.347/85 e o art. 103 da Lei nº 8.078/90.
5. O comando do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, não se aplica às ações propostas contra as Empresas Públicas, como é o caso da Caixa Econômica Federal.
6. Na interpretação do julgado exequiêndo, deve-se orientar a solução jurídica pela linha que privilegie a restituição integral do patrimônio lesado, sem que haja ofensa à coisa julgada.
7. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros.
8. Os juros remuneratórios são capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança.
9. Tratando-se de correção monetária de débitos judiciais, a orientação a ser seguida é a da Lei nº 6.899/81.
10. A interpretação mais adequada no referente à data inicial para a aplicação dos juros de mora é a partir da citação na Ação Civil Pública, pois a sentença exequiênda, que determina que o valor devido deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, foi nela proferida" (fl. 115).

Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 1º, parágrafo único, do Decreto nº 86.649/81, que regulamenta a Lei nº 6.899/81, e 468 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão dos juros remuneratórios na execução, incidentes mês a mês e de forma capitalizada, sem que os mesmos tivessem sido contemplados no título executivo, fere os princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Acrescenta que os juros remuneratórios são devidos, tão-somente, nos meses em que verificadas as diferenças. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgado desta Corte. Sem contra-razões (fl. 127), o recurso especial (fls. 117 a 122) foi admitido (fl. 128).

Decido.

Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução de título judicial com fundamento em sentença proferida nos autos de ação civil pública proposta por Apadeco - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em que requer o pagamento de diferenças de correção monetária que deixou de ser aplicada no saldo de suas cadernetas. O Juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos, em parte. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da instituição financeira.

O recurso especial merece prosperar.

A Segunda Seção desta Corte, em 27/9/06, no julgamento do REsp nº 815.831/PR, em relação ao qual fui designado Relator para lavrar o acórdão, decidiu que os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária e que, se a sentença determinou o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, estes juros não podem ser concedidos além do referido período. Entendeu a Seção, ademais, que não interfere no julgamento o fato de a petição inicial não agasalhar o pedido de juros remuneratórios, porque esse fato teria de ser objeto de um recurso apropriado, o que não ocorreu na hipótese. Restou violado, portanto, o artigo 468 do Código de Processo Civil, segundo o qual "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas".

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pagará a devedora, ora recorrente, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.089 - RS (2006/0234922-2) (3047)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : JOCÉLIA DUTRA RIBAS
ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios.

A autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.377 - GO (2006/0251615-3) (3048)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : VALDECI CARDOSO DE PAULA
ADVOGADO : CRISTIANO SOARES PINTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ADESÃO. APLICAÇÃO DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. I - O contrato de adesão submete-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, cabendo revisão das cláusulas abusivas que coloquem o consumidor em relação de desvantagem. II - O entendimento sobre a limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano foi adotado por este Tribunal de Justiça, em defesa da auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 192 da CF/88, amparado pelo Decreto nº 22.626/33 (lei de Usura), que proíbe, em seu art. 1º, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal, ainda que a Emenda Constitucional nº 40, tenha revogado o referido parágrafo, porquanto sua edição é posterior ao contrato *sub judice*, de acordo com o princípio *tempus regit actum*. III - A cobrança de comissão de permanência. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA" (fls. 153/154).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 112, 166 e 178, § 9º, inciso V, do Código Civil de 1916; 26, inciso II, da Lei nº 8.078/90; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera que foram prescritos os "períodos superiores a 04 (quatro) anos do ajuizamento da ação" (fl. 169).

Aduz não ser possível a revisão contratual.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 210 a 226), o recurso especial (fls. 166 a 187) foi admitido (fls. 242 a 244), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 245/246).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/02).

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.

Apenas para que não haja dúvida, observe-se que o fundamento constitucional do acórdão recorrido para limitar os juros remuneratórios, foi impugnado no competente recurso extraordinário, admitido.

Finalmente, quanto à prescrição, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.396 - SP (2006/0248725-7) (3049)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : ROSELY CORDON

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTROS

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Diante do acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 409/410, julgo extinto o recurso.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.439 - RS (2006/0249153-4) (3050)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS

RECORRIDO : CLÁUDIO ROBERTO REINALDO

ADVOGADO : ADRIANE HANKE

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios e b) juros moratórios.

O tópico referente aos juros moratórios não foi objeto de prequestionamento.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.758 - PR (2006/0236987-1) (3051)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC BANCO

ADVOGADO : VALÉRIA CARAMURU CICARELLI E OUTROS

RECORRIDO : ROSA MARIA ABRANTES DE ALMEIDA

ADVOGADO : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO



DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto ao afastamento da capitalização anual dos juros.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade da capitalização anual.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3052)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.908 - RS (2006/0252904-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : **PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTROS**
RECORRIDO : **ANDRÉIA DUSO MATTE CASARA**
ADVOGADO : **CÍNTIA PERAZZOLO FONSECA E OUTROS**

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pela recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.119 - RS (2006/0252683-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **B V FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS**
RECORRIDO : **AUGUSTO DELCIES ANDRADE**
ADVOGADO : **LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA**

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Fundamentação deficiente. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. - *Inviável o recurso especial na parte em que a deficiência na fundamentação impede a compreensão da natureza da controvérsia.* - *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.* - *Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.* - *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.* Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por B V FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por AUGUSTO DELCIES, em face do recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido, conforme a seguinte ementa:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Aplicação do IGP-M. Precedente. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Condicionamento. Apelo, em parte, provido." (fls. 130)

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, desacolhidos.

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 4º, IX, da Lei 4595/64; 535, II, do CPC; 5º da MP 2170-36/2001; 591 do Código Civil; e 51, IV, X, e § 1º, III, do CDC. Insurge-se, em síntese, contra:

i - a rejeição dos embargos de declaração;

ii - a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;

iii - a vedação da capitalização mensal dos juros; e

iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 535 do CPC)

Constata-se, da leitura do recurso especial, que o recorrente não logrou demonstrar, cabalmente, como o acórdão recorrido teria incorrido em omissão contradição ou obscuridade, o que afasta a apreciação da possível violação ao art. 535 do CPC, ante o óbice da Súmula 284/STF.

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004). Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização de juros

Em relação à aplicação do art. 5º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000).

IV - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a*) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; *b*) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; e *c*) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão recorrido. Suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 903.411 - RS (2006/0254211-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : IVANA MACHADO BATAGLIN
ADVOGADO : CAIO FLÁVIO MARQUES DA SILVEIRA E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulado da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.607 - RS (2006/0254040-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : ALEJANDRO PEDRO MONETA CADELLANS
ADVOGADO : KARIM MACHADO GARBELOTTO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Mora. Prisão civil. Alienação fiduciária. Inadmissibilidade.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.

- É vedada a prisão civil do devedor fiduciante em ação de busca e apreensão contra si proposta, porquanto não equiparável a depositário infiel. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: busca e apreensão proposta pelo recorrente em face do recorrido.

Sentença: julgou procedente o pedido, convertendo a ação de busca e apreensão em ação de depósito.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido, com disposições de ofício, e julgou prejudicado o recurso do Banco, conforme a seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL 911/67). CONTRATOS BANCÁRIOS DE OUTORGA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

CLÁUSULAS ABUSIVAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL PARA O FIM EXCLUSIVO DE DEMONSTRAR A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Em face do moderno sistema de reconhecimento das invalidades do CDC, se afigura possível, de ofício, atentar para a nulidade, de pleno direito, das cláusulas abusivas. Inteligência dos art. 1º e 51 da Lei nº 8.078/90. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Multa moratória.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Constatada a existência de cláusulas abusivas que implicam no excesso de vantagem ou lucro do fornecedor tem-se, por consequência lógica, a inexistência do crédito perseguido na ação de busca e apreensão.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. Sendo a mora o fundamento jurídico da ação de busca e apreensão, e uma vez que ela tenha sido descaracterizada, é de ser extinta a ação, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

PRELIMINAR PREJUDICADA.

APELO DO AUTOR PROVIDO. APELO DO BANCO PREJUDICADO."

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 10, da Lei 4595/64; 1º da Lei 8.392/91; 902, § 1º e 904 do CPC; 394, 397 e 406 do CC/02; 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

I - as disposições de ofício;

II - a limitação dos juros remuneratórios;

III - a proibição à cobrança da comissão de permanência;

IV - o afastamento da multa moratória;

V - a descaracterização da mora do devedor;

VI - o afastamento do decreto de prisão civil.

Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Na presente hipótese, contudo, verifica-se que todas as questões decididas pelo TJRS foram objeto do recurso de apelação, razão por que não se há falar em julgamento de ofício.

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios.

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da comissão de permanência.

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulado com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.ª Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada, inclusiva a multa moratória, cuja análise resta, portanto, prejudicada.

IV - Descaracterização da mora.

Alega o recorrente que incide a mora quando, vencida a obrigação, o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Afirma que a mora restou devidamente comprovada nos autos.

A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Porém, no presente processo, verifica-se que, quanto aos juros remuneratórios, não há limitação no patamar de 12% ao ano, não se havendo falar em abusividade do contrato.

Assim, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do devedor.

V - Da manutenção da posse.

Uma vez caracterizada a mora do devedor, não há que se falar em manutenção da posse do bem alienado fiduciariamente como garantia de contrato de financiamento, sob pena de violação ao disposto no art. 3º do Decreto-lei 911/69, devendo ter seguimento, na esteira do devido processo legal, a ação de busca e apreensão.

VI - Da prisão civil do devedor fiduciante.

A questão posta a exame pelo agravante já foi objeto de análise por este STJ. Resta assente o entendimento jurisprudencial no sentido de não se admitir a prisão do devedor fiduciante na ação de busca e apreensão, pois ele não pode ser considerado depositário infiel nessa hipótese.

Nessa linha, citem-se os precedentes da Corte Especial deste Tribunal: Habeas Corpus 11.918, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 20/10/2000, e Embargos de Divergência no Recurso Especial 149.518, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ de 05/05/1999, esse último assim ementado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Prisão civil. Não cabe a prisão civil do devedor que descumpra contrato garantido por alienação fiduciária. Embargos acolhidos e providos."

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a*) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; *b*) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; *c*) reconhecer a existência dos efeitos da mora.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, conforme Súmula 306 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 903.634 - RS (2006/0255031-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADO : LEANDRO LUÍS LOTO E OUTROS
RECORRIDO : DIONE FERNANDES BEMVENUTI
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTROS



DECISÃO

A egrégia Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 472.203, RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 29.11.2004, firmou o entendimento de que *"a prescrição a que se refere o art. 43, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor é o da ação de cobrança e não o da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do art. 43 as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro"*.

Tal posição está consolidada na Súmula nº 323 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a prescrição da ação executiva, antes do transcurso do prazo quinquenal, não enseja o cancelamento do registro.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a autoridade da sentença.

Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.160 - RS (2006/0254108-9) (3057)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTROS
RECORRIDO : JULIANA DE CÁSSIA VIGNOCHI CORRÊA
ADVOGADO : DIRCINEI LADICO E OUTRO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios.
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas de contrato bancário, ajuizada pela recorrida em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrida, e negou provimento ao recurso do banco, conforme a seguinte ementa:

"Apelações Cíveis. Ação Revisional de Contrato Bancário. Aplicabilidade do CDC. Redução dos juros remuneratórios para 12% ao ano, em face da excessiva onerosidade dos pactuados. Capitalização mensal permitida, sob a forma de juros compostos. Afastamento da comissão de permanência. Majoração dos honorários advocatícios. De ofício, declaradas nulas as cláusulas contratuais atinentes à taxa de abertura de crédito e à tarifa por emissão de ficha de compensação. Não-incorporação das cláusulas negociais gerais ao contrato, diante da falta de prova de efetivo e prévio conhecimento das mesmas pelo aderente. revogação da tutela cautelar. IOF. Abusividade quanto à forma de cobrança. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV)."

Recurso especial: alega ofensa ao art. 4º, IX, da Lei 4595/64 e dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da limitação da taxa de juros remuneratórios.**

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo recorrente e 30% pelo recorrido , conforme Súmula 306 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 904.286 - RS (2006/0256535-3) (3058)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTROS
RECORRIDO : LAURINDO FLORISBELO MACHADO
ADVOGADO : ÁTILA ALEXANDRE DE OLIVEIRA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem. É o breve relatório.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.326 - RN (2006/0258126-6) (3059)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SANTIAGO E OUTROS
RECORRIDO : SUELLEN FREIRE VICTOR
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

No recurso especial (alínea "a"), em ação de busca e apreensão, BANCO FINASA S.A. insurge-se contra a necessidade de prestação de caução para o deferimento do pedido liminar de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária.

DECIDO:

Na ação de busca e apreensão regida pelo Decreto Lei 911/69, o Art. 3º, *caput*, em regra, impede que o magistrado não conceda a liminar, a conceda sob condição (p.e. caução fidejussória) ou postergue a sua análise para após a contestação, se satisfeitos todos os requisitos para o seu deferimento, quais sejam, a relação contratual garantida por alienação fiduciária, a mora válida do devedor e a sua ciência.

A ação de busca e apreensão é instrumento jurídico suficiente para a retomada dos bens dados em garantia da dívida contraída. O provimento liminar, com a posterior consolidação da propriedade e posse do bem pelo credor, visa prevenir a deterioração da coisa e garantir a imediata satisfação do débito em aberto.

A necessidade de prestação de caução fidejussória para a efetivação da busca e apreensão não se justifica na medida em que o Art. 3º, § 6º, da mesma norma estabelece grave penalidade - 50% do valor financiado - em caso de improcedência do pedido, o que seria suficiente para reparar qualquer prejuízo sofrido.

Desta forma, a imposição de garantias ou a concessão da liminar em momento posterior somente é possível se não preenchidas todas as condições legais ou se existir motivo bastante para tal excepcionalidade, como por exemplo a descaracterização da mora ou a indispensabilidade do bem para o devedor. A jurisprudência desta Corte é neste sentido.

Confira-se:

"II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69.

III - Pelo poder geral de cautela, pode o juiz, diante das circunstâncias do caso, deixar de conceder a liminar de busca e apreensão, como no caso." (REsp 151.272/SÁLVIO)

"I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida início litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 776.286/CASTRO FILHO)

"I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal." (REsp 678.039/PASSARINHO)

Na hipótese, percebe-se que todos os requisitos legais - Art. 2º e 3º, *caput*, do Decreto Lei 911/69 - para a concessão da liminar de busca e apreensão *início litis* estão presentes.

Como também, não há no acórdão estadual recorrido (fls. 68 a 74) menção a fato ou circunstância extraordinária e específica apta a afastar a incidência da norma legal, declarada constitucional pelo Pretório Excelso.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para afastar a necessidade de prestação de caução para o deferimento do pedido liminar de busca e apreensão do bem, e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à primeira instância para que prossiga a ação de busca e apreensão, como entender de direito.

Brasília - DF, 1º de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.364 - RS (2006/0255686-0) (3060)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO BORGES BITENCOURT
ADVOGADO : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTROS

INTERES. : CLUBE DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DO EXÉRCITO

INTERES. : AMBRA - ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL

EMENTA

Processo civil. Contratos bancários. Recurso especial. Contrato de mútuo. Embargos declaratórios. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Desconto em folha de pagamento.

- *Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos de omissão, contradição ou obscuridade.*

- *Não ofende o art. 649 do CPC a permissão para que se proceda ao desconto em folha de pagamento. Precedentes.*

Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto por SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA contra acórdão proferido pelo TJRS.

Ação: de revisão contratual proposta pelo recorrido em face da recorrente.

Sentença: extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por carência da ação.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONTOS AUTOMÁTICOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA, REVOGÁVEL AO NUTO DO CLIENTE. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. APELO PROVIDO."

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 535 e 649, IV do CPC, sustentando, em síntese, que deve prevalecer a estipulação contratual de desconto em folha de pagamento.

Às fls. 333/336, contra-razões.

Às fls. 344/346, decisão admitindo o recurso especial.

É o relato do necessário. Decide-se.

- **Da rejeição dos embargos de declaração**

O TJRS apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

E ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, in-existent na espécie.

Assim, dissociado o pleito de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, revela-se correta a rejeição dos embargos de declaração.

- **Do desconto em folha de pagamento.**

A 2ª Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 728563/RS, ocorrido em 08/06/2005, com minha ressalva pessoal, entendeu que a cláusula relativa ao desconto em folha de pagamento não ofende o disposto no art. 649, IV, do CPC. A ementa do julgado é a seguinte: *"CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.*

I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 728563/RS; 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 22.08.2005).

Assim, o acórdão recorrido merece reforma, nesse particular, para ajustar-se à jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, permitir o desconto em folha, nos termos da jurisprudência do STJ.

Invertam-se os ônus da sucumbência fixados pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 904.766 - MG (2006/0258375-5) (3061)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : JEFERSON ALEXANDRE MOREIRA
ADVOGADO : NAIM GONCALVES PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ELISABETE BARBOSA GIMENEZ E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato bancário de financiamento garantido por alienação fiduciária, JEFERSON ALEXANDRE MOREIRA insurge-se contra a impossibilidade de repetição de indébito e a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual.

DECIDO:

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato de financiamento em revisão (fl. 11) prevê a cumulação da comissão de permanência com multa contratual e juros de mora.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. Precedentes: REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/PASSARINHO.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros moratórios e multa contratual, bem como, autorizar a repetição de indébito.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.829 - GO (2006/0258749-2) (3062)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ABN AMRO ARREENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTROS
RECORRIDO : EDNA FERREIRA GOMES
ADVOGADA : ALESSANDRA G F MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

Diante da decisão manifestada às fls. 272, julgo extinto o recurso. Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.026 - RS (2006/0257520-0) (3063)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO MATONE S/A
ADVOGADO : GISELE TROGILDO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : CARLA APARECIDA LAMPERT
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.029 - RS (2006/0257517-2) (3064)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADO : MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : MAX CLEBER COELHO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

EMENTA

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RETIRADA DAS INFORMAÇÕES - PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 43, PARÁGRAFOS 1º E 5º, DO CÓD.DEF. DO CONSUMIDOR.

I - Estabeleceu o legislador dois prazos para o arquivamento das informações negativas do consumidor constantes de cadastros de proteção ao crédito ou banco de dados. O primeiro, genérico, disciplinado pelo § 1º do artigo 43 do Código do Consumidor, estabelece o teto máximo de cinco anos para a permanência desses dados, seja qual for o seu conteúdo. O § 5º desse dispositivo legal, por sua vez, dispõe que, consumada a prescrição da ação de cobrança relativa ao débito que originou a informação, os dados não poderão ser fornecidos.

II - Da conjugação desses preceitos normativos, conclui-se que, quando for possível ao credor utilizar-se das vias judiciais para obter a satisfação do crédito, respeitado o prazo máximo de cinco anos, é admissível a permanência ou a inscrição da informação nos cadastros de consumidores. Precedente da Segunda Seção.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

MAX CLEBER COELHO DA SILVA propôs ação em relação a SERASA S/A, objetivando a baixa de seu nome dos cadastros da entidade, com a suspensão das informações negativas, em razão da prescrição.

O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau de jurisdição, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao apelo do autor, em aresto assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM BANCO DE DADOS E CADASTRO DE CONSUMIDORES. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ART. 43, §§ 1º E 5º, CDC. SÚMULA N. 13. TJRS.

- O prazo de cancelamento de registros em cadastros de proteção ao crédito depende da natureza do débito que lhe deu causa. Aplicável ao cancelamento será o prazo máximo de 5 anos quando o registro for referente a pendências financeiras, bancárias e/ou comerciais, cuja prescrição de cobrança, em geral, se consuma em prazo igual ou superior a este estatuído pelo CDC (art. 205 e 206, § 5º, I, NCC). Em paralelo, quando decorrente o cadastramento da emissão de títulos de natureza cambial, aplicável o prazo de 3 anos (art. 206, § 3º, VIII, NCC).

- Ilegalidade dos registros. Ademais da exigência do art. 43, § 2º, do CDC ter sido atendida, verifica-se que o apelante não contesta diretamente a sua inadimplência no momento do registro das pendências.

Apelo parcialmente provido."

Inconformada, a ré interpõe recurso especial, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual alega violação ao artigo 43, parágrafos 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que, independentemente da natureza do título que representa o débito que originou o lançamento em banco de dados, o cancelamento do registro somente caberá após 5 anos da inscrição.

É o relatório.

No que diz respeito ao prazo de permanência da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, estabelece o § 1º do artigo 43 do Código Defesa do Consumidor que os cadastros e dados de consumidores não poderão conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Já o § 5º afirma que, consumada a prescrição da ação de cobrança, não serão fornecidas *"quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores"*.

Pretende a recorrente que o prazo prescricional a que se refere o § 5º seja o da ação de cobrança, e não os específicos para cada título de crédito objeto da inscrição judicial.

Verifica-se que o legislador do código consumerista optou por dois prazos prescricionais distintos, para a vida útil das informações constantes nos arquivos de consumo. O primeiro, genérico, estabelece o tempo máximo de permanência das informações - cinco anos. Prescrita ou não a ação para a cobrança do débito que originou a inscrição, após o lapso temporal previsto no § 1º do artigo 43 do Código do Consumidor o cadastro deve ser apagado integralmente, independentemente de seu conteúdo.

Essa foi a exegese adotada pela Segunda Seção deste Sodalício, consoante o recente julgamento do REsp nº 472.203/RS, sob relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 23/06/2004.

Sendo assim, a orientação adotada pelo tribunal *a quo* não tem amparo na jurisprudência desta Corte

Isso porque o sistema normativo dá ao credor outras formas para o exercício da sua pretensão de haver o crédito, além da via executiva, como, por exemplo, a ação monitoria disciplinada no Código de Processo Civil, pelo artigo 1.102a.

Os títulos de crédito têm prazos prescricionais menores, apenas no que concerne à possibilidade de o credor buscar a satisfação pela via mais célere da ação de execução. A pretensão à cobrança da dívida permanece, contudo, hígida, não obstante o meio processual ser outro.

Assim, evidentemente, enquanto perdurar tempo hábil para o credor acionar o devedor em juízo, não se pode cogitar da incidência do § 5º do artigo 43 do Código Consumerista.

Em conclusão, o registro nos órgãos de controle cadastral não se vincula à prescrição atinente à espécie de ação. Se a via executiva não puder ser exercida, mas remanescendo o direito à cobrança da dívida por outro meio processual, desde, é claro, que igual ou superior a cinco anos, não há óbice à manutenção do nome do consumidor nos órgãos de controle cadastral, pelo lapso quinquenal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, restabelecendo a sentença.

Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.955 - RS (2006/0262243-3) (3065)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : DANIEL VIANA MEDINA
ADVOGADO : JAQUELINE DA ROSA GARCEZ SILVA



EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO.

A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 114 e 119/120).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal.

O autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(3066)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.055 - MG (2006/0205571-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : DÉRCIO FERREIRA DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : DEBORAH PICININ MUZZI E OUTROS
RECORRIDO : NELCI BRUGNAROTO
ADVOGADO : EVERTON DIAS E OUTRO
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO SILVA NAVES E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : RODRIGO MOURA SOARES E OUTROS

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação indenizatória. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Juros de mora. Art. 406 do Código Civil de 2002. Aplicabilidade. Precedentes.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Os juros de mora devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do atual Código Civil, pelo art. 1.062 do CC/16, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do CC/02. Precedentes.

- Na responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, inclusive sobre o valor correspondente ao dano moral e ao pensionamento, ao teor da Súmula 54 do STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por DÉRCIO FERREIRA DE SOUZA E CÔNJUGE, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/MG.

Ação: indenizatória, ajuizada pelos recorrentes em face de NELCI BRUGNAROTO E OUTRO, pleiteando a condenação destes ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: conferiu parcial provimento à apelação interposta pelos recorrentes, com a seguinte ementa:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - EVENTO OCORRIDO EM ESTRADA ENVOLVENDO CARRO DE PASSEIO E DUAS MOTOCICLETAS TRANSITANDO EM SENTIDO CONTRÁRIO - ELEMENTOS DA PROVA PRODUZIDA QUE INFIRIAM A PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA OCORRÊNCIA POLICIAL EFETIVADA APÓS O FATO - NEXO DE CAUSALIDADE - CONVERSÃO À ESQUERDA EM VIA DE TRÂNSITO INTENSO

- Havendo outros elementos da prova produzida demonstrando que o embate foi causado por tentativa de conversão à esquerda em momento inoportuno, manobra efetivada pelo condutor do veículo caravan, provocando as colisões nas motocicletas, inclusive do autor, revela imprudência que justifica a obrigação de indenizar.

- O Boletim de ocorrência goza de presunção de veracidade juris tantum, não conduzindo em aceitação absoluta, de sorte que não podem prevalecer as informações contidas em tal documento, quando infirmadas, como no caso presente, por relevantes elementos de convicção em sentido contrário.

- O nexo de causalidade tem a ver com o elemento subjetivo, no caso, a imprudência do primeiro apelado de, em plena via expressa de intenso trânsito, convergir à esquerda sem primeiro aguardar no acostamento à direita, vindo a atingir veículos que trafegavam no leito carroçável de sua mão direcional." (fls. 59)

Embargos de declaração: rejeitados os embargos interpostos pelos recorrentes e rejeitados os embargos interpostos pelos recorridos.

Recurso especial: interposto sob as seguintes alegações:

i) violação ao art. 406 do CC/02 e dissídio jurisprudencial, por entender que os juros moratórios devem ser calculados de acordo no patamar de 1% ao mês, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, em janeiro de 2003.

ii) dissídio jurisprudencial, porque o termo inicial da contagem dos juros seria do evento danoso e não da citação, tendo em vista ser hipótese de responsabilidade extracontratual;

iii) violação aos arts. 458, II e III, e 535 do CPC.

Relatado o processo, decido.

I - Da rejeição dos embargos de declaração.

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

II - Da violação ao art. 406 do CC/02 e do dissídio jurisprudencial.

A respeito do tema, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "os juros de mora devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil" (REsp 784.235/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19/6/2006).

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado deste Tribunal:

(...)

- Juros de mora devidos no caso a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003 e, a partir de 11.1.2003, data de vigência do novo Código Civil, pela taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do atual CC).

(...)

(REsp 173.190/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 3/4/2006)

Assim sendo, merece reforma o acórdão recorrido, a fim de se ajustar a jurisprudência do STJ.

III - Do termo inicial de incidência dos juros moratórios.

Quanto à fixação dos juros moratórios, ressalto que, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros fluem do evento danoso, conforme a Súmula n.º 54 do STJ. Cite-se, ainda, a esse respeito, o seguinte precedente de minha relatoria:

"Civil. Recurso especial. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Falecimento de parentes dos autores. Vários autores. Valor da indenização por danos morais a ser dividido entre os autores. Fixação da indenização nos limites do pedido. Juros moratórios. Dano moral e pensionamento. Incidência. Termos inicial. Súmula 54/STJ.

- O valor da indenização por danos morais sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, o valor fixado mostrou-se irrisório, a reclamar majoração.

- A fixação do valor da indenização por danos morais deve ser limitada pelo valor pedido.

- Na responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, inclusive sobre o valor correspondente ao dano moral e ao pensionamento, ao teor da Súmula 54 do STJ. Recurso provido." (REsp 663520/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 05.09.2005)

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO para: (i) determinar que os juros moratórios sejam regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil. ; (ii) estabelecer o termo inicial de incidência dos juros moratórios de acordo com a Súmula n.º 54/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 906.796 - RS (2006/0265255-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO
RECORRIDO : MARELIZE STEYDING RIBEIRO
ADVOGADO : ALDEMIR MELCHIOR
DECISÃO

Vistos.

Banco Santander Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL.

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS.

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE.

Aplicam-se às instituições bancárias e financeiras, as normas da Lei nº 8.078/90 e suas ulteriores alterações.

Revisando entendimento que esposava, por puro pragmatismo, adoto os parâmetros deste Colegiado e limito os juros remuneratórios no percentual da Taxa Selic.

Afastada a capitalização mensal dos juros.

Juros de mora devidos no percentual pactuado de 1% ao mês.

Em existindo discussão a respeito do crédito, justifica-se a medida para evitar a inscrição do cliente nos órgãos de cadastro de devedores inadimplentes, até o trânsito em julgado da demanda principal.

Admitida a compensação e a repetição de indébito na forma simples, entre débitos e créditos se houver saldo a maior em favor de uma das partes. Artigo 1009 do Código Civil de 1916, repristinado no artigo 368 do atual Codex e artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

APELO PROVIDO, EM PARTE" (fl. 94).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a compensação dos honorários advocatícios.

Argúi ser possível a inscrição do nome da devedora nos cadastros das entidades de proteção ao crédito.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 118), o recurso especial (fls. 101 a 117) foi admitido (fls. 119/120).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Não merece prosperar o recurso especial, todavia, quanto à capitalização dos juros, uma vez que o Tribunal de origem afastou a aplicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, republicação da Medida Provisória nº 1.963-17, único dispositivo de lei indicado como violado, nesse ponto, ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, in verbis, que, "a capitalização dos juros se trata de matéria que não pode ser considerada como de relevância e urgência, requisitos exigidos pelo artigo 62, da Constituição Federal/1988, devendo aguardar disciplinamento legislativo ordinário próprio e, enquanto não houver promulgação de lei, é inconstitucional a sua aplicação" (fl. 96).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para acolher a irrisignação do banco recorrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.

Por fim, merece prosperar o recurso especial quanto à possibilidade da compensação dos honorários advocatícios. A jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 306, que assim dispõe, **verbis**:

"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a vedação de inscrição do nome da devedora nos registros de entidades de proteção ao crédito e excluir a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.842 - RS (2006/0265352-2) (3068)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : FERNANDA TOAZZA CHECHI E OUTROS
RECORRIDO : ROSALBA RIGHI
ADVOGADO : LEONORA REITENBACH DAVI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Banco Citibank S. A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"**REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATOS QUITADOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** O pagamento e a novação não têm o condão de impedir o exame da relação jurídica que os gerou. Possibilidade de revisão dos contratos findos. Juros. Interpretação de cláusula do contrato. Redução. Art 6º, V, CDC. Adoção de patamar decorrente da **mens legislatoris** nacional. É vedada a capitalização mensal dos juros, salvo as exceções expressamente previstas em lei (DL 167/67, DL 413/69 e Lei nº 6840/80). Admitida a incidência da capitalização anual para os contratos firmados após a vigência do Código Civil de 2002. É vedada a cobrança de comissão de permanência. **Deram provimento**" (fl. 167).

Opostos embargos de declaração (fls. 177 a 179), foram desacolhidos (fls. 182/183).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 131, 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 4º da Lei nº 4.595/64; 2º e 51 da Lei nº 8.078/90; 115 do Código Civil de 1916 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte. Contra-arrazoado (fls. 219 a 225), o recurso especial (fls. 187 a 211) foi admitido (fls. 227/228).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, nos contratos de cartão de crédito e de mútuo bancário comum destes autos, a cobrança de juros acima de 12% ao ano prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"**Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.**

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 2.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Por outro lado, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção das taxas de juros previstas nos contratos, portanto, à luz da realidade da época das celebrações dos mesmos, em princípio, não merecem ser alteradas à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que "*nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF*" (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que, "*a Medida Provisória nº 2.170/36, que supostamente autorizaria a capitalização de juros, teve sua eficácia - no que interessa - suspensa por decisão do Ministro Sidney Sanches, na ADI 2316-1*" (fl. 172v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumlulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação das taxas de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 906.987 - RS (2006/0264987-6) (3069)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : FELIPE KURTZ RUSCHEL
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO ARRENDATÁRIO.

I - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

II - O entendimento desta Corte é no sentido de que, descaracterizada a mora, é inadmissível a reintegração do bem, devendo ser mantido na posse do arrendatário. Precedentes.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de agravo de instrumento interposto em ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato bancário.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

Por outro lado, o artigo 557 do Código de Processo Civil permite que o relator negue seguimento a recurso que esteja em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou deste Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.



Relativamente à reintegração do bem, o tribunal de origem decidiu pela sua manutenção na posse do devedor, tendo em vista a des caracterização da mora, tanto pela cobrança de encargos excessivos como pela consignação judicial dos valores devidos. Assim, não dis sentiu do entendimento desta Corte sobre o tema, conforme os se guintes precedentes: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28.2.2005; REsp 140.144/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998. Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitu cional. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator
RECURSO ESPECIAL Nº 907.002 - RS (2006/0263750-7)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : FABIANO FIDLEVSKI FIDELLIS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Banco A. J. Renner S. A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E AÇÃO DE BÚSCA E APREENSÃO. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITADOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS - QUE ULTRAPASSAM, INCLUSIVE, A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO -, COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, POR DESCARACTERIZADA A MORA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. AFASTADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TUTELAS CAUTELARES CONDICIONADAS AO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. DE OFÍCIO, INEXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE COBRANÇA" (fl. 92).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º da Lei nº 4.595/64; 51 e 52 da Lei nº 8.078/90 e 104 do Novo Código Civil, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Assevera ser legal a comissão de permanência. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nºs 294 e 296/STJ e 596/STF. Sem contra-razões (fl. 127), o recurso especial (fls. 114 a 125) foi admitido (fls. 128/129). Decido. Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato. Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios. Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor. Intime-se. Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
RECURSO ESPECIAL Nº 907.058 - RS (2006/0266716-6)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTROS
RECORRIDO : ELIANA PINHEIRO SEVERO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES
DECISÃO

Vistos.
Banco Sudameris Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. *negócio jurídico* BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. REVISÃO DE CONTRATOS JÁ QUITADOS. Possibilidade. Relação jurídica continuativa. JUROS. Declaração de abusividade em cláusula contratual. CDC. CAPITALIZAÇÃO.

A capitalização está restrita às hipóteses expressamente previstas em lei (DL. 167/67, DL 413/69, Lei 6840/80). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A teor da Súmula 294, do STJ, para viabilizar a incidência da comissão de permanência, que não pode ser cumulada com a correção monetária, deve a instituição financeira comprovar nos autos que aplicou a taxa média de mercado, cujo índice é apurado pelo Banco Central . Ausência de prova no caso concreto. Impossibilidade da incidência. Autorizada, em substituição, a cobrança de correção monetária, pura e simplesmente. ENCARGOS MORATÓRIOS.

Não tendo a parte demandante elidido a mora pela via própria, já que o simples excesso não afasta a real inadimplência ocorrida, é de rigor a incidência dos encargos moratórios. COMPENSAÇÃO: Verificada a presença de cláusulas declaradas ilegais e abusivas, com a consequente cobrança de valores ilegais, é de rigor a compensação de valores. REPETIÇÃO DE INDEBITO. Direito reconhecido na forma simples com base no art. 42, parágrafo único, do CDC, combinado com o art. 964 do Código Civil então vigente. Apelo parcialmente provido" (fl. 103).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º da Lei nº 4.595/64 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Assevera ser legal a comissão de permanência. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte e as Súmulas nºs 596/STF e 294/STJ. Sem contra-razões (fl. 163), o recurso especial (fls. 123 a 137) foi admitido (fls. 164/165). Decido. Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Não merece prosperar o recurso especial, todavia, quanto à capitalização dos juros, uma vez que ausente o devido prequestionamento do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, único dispositivo de lei indicado como violado, nesse ponto, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato. Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios. Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora. Intime-se. Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
RECURSO ESPECIAL Nº 907.098 - RS (2006/0266132-1)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIO DANIEL DUNKER
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTROS
EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 51/52).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pela recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3073)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.142 - RS (2006/0265947-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : DAVID BRUSQUE RIESINGER
ADVOGADO : ELIZABETE BRUSQUE MARTINI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Credicard S.A. Administração de cartões de Crédito interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO.

Cerceamento de defesa incorrente.

Juros limitados; abusividade.

Capitalização expungida; abusividade. Comissão de permanência expurgada; abusividade.

Mora; impertinência do debate.

Apelo do autor PROVIDO" (fl. 111).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, e 17 da Lei nº 4.595/64 e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 596/STF.

Contra-arrazoado (fls. 163 a 167), o recurso especial (fls. 120 a 133) foi admitido (fls. 169/169v).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Quanto à limitação da taxa de juros nos contratos de cartão de crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de 25/6/03, proferido no REsp nº 450.453/RS, Relator para acórdão o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, que as empresas administradoras de cartão de crédito se enquadram como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido: REsp nº 450.902/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/9/03.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 283:

"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura."

Por outro lado, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3074)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.150 - RS (2006/0265360-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : MAURO LÚCIO MOLZ E OUTRO
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA NEUMANN E OUTROS
INTERES. : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão que está, no que interessa, assim resumido:

"[...] A taxa de juros efetiva aplicada pelo agente financeiro - 10,80% - (fls. 33) está efetivamente acima do limite legal imposto pela lei que regia o Sistema Financeiro de Habitação em agosto de 1992, época em que foi firmado o contrato de mútuo habitacional em debate." (fl. 290v)

A CEF, em suas razões, alega violação ao Art. 6º, "e", da Lei 4.380/64. Aponta dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 317/321.

DECIDO:

Sobre a interpretação do Art. 6º, e, da Lei 4.380/64, a Segunda Seção entende que:

"(....)

2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei" (ERESP 415588/SC-Menezes Direito, DJ de 01/12/2003).

Do voto condutor dos Embargos de Divergência, extraio:

"(...) o 'dispositivo aplicado pelo acórdão recorrido, art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de 'reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a consequente correção do valor da dívida toda vez que o salário mínimo for alterado' (art. 5º), somente se aplica aos contratos que satisfaçam as condições es-

tabelecidas no art. 6º, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100 m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, o imóvel negociado, segundo o contrato (fls. 26), tem área superior a 100m²".

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para julgar improcedente a limitação dos juros com base na alínea "e" do Art. 6º da Lei 4.380/64.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3075)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.155 - RS (2006/0266279-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : ANNE LIN WANG BURGEL
ADVOGADO : EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR

DECISÃO

Vistos.

Banco BMG S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. 1) DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Situação dos autos não se enquadra como benéfica à autora. Ajuizada demanda revisional envolvendo contrato de empréstimo, razoável a vedação de desconto em folha de pagamento das parcelas decorrentes do empréstimo, enquanto não julgada a demanda principal, preservado o caráter alimentar dos vencimentos, que é impenhorável, tendo havido manifestação contrária ao desconto pela correntista. Situação diferenciada dos autos. 2) JUROS REMUNERATÓRIOS. Ainda que vigente a Lei nº 4.595/64, têm os juros limite quando presente a abusividade, nos termos do CDC. Afasta-se a cláusula que fere o equilíbrio, admitido o percentual da Taxa SELIC. 3) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS AFASTADA, com enfrentamento da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e Emenda Constitucional nº 32 de 12-09-2001, art. 2º. 4) JUROS MORATÓRIOS de 1% ao mês porque assim contratados. 5) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Possível cobrança de comissão de permanência no período da inadimplência, quando pactuada, não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios, sendo o limite máximo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, observado o contrato, nos termos da Súmula n. 294 do STJ. 6) Estabelecido o IGPM como índice de correção. 7) COMPENSAÇÃO DE VALORES, Determinada revisão dos contratos, estabelecidos novos patamares aos encargos, possível a compensação do débito. Sucumbência redimensionada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 117).

Opostos embargos de declaração (fls. 124/125), foram desacolhidos (fls. 128 a 131).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 1º da Lei nº 10.820/03; 51 da Lei nº 8.078/90; 4º e 10 da Lei nº 4.595/64; 1º da Lei nº 8.392/91; 368, 591 e 877 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência.

Argúi não ser possível a compensação de valores.

Acréscena ser lícito o desconto das prestações em folha de pagamento da recorrida.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nºs 596/STF e 30, 283, 294 e 296/STJ.

Contra-arrazoado (fls. 170 a 175), o recurso especial (fls. 135 a 162) foi admitido (fls. 178/179) juntamente com o recurso extraordinário (fls. 164 a 168).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o



custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No julgamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção não ser possível a "adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência" ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece flagrante garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile. Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis econômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade. Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que "nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF" (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99. Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"As Medidas Provisórias n. 1.782, de 14.12.1998 e n. 1.963-17, de 30.03.2000, atualmente reeditadas através da de n. 2.170-36, de 23.08.2001, restam sem aplicação, pois flagrantemente ausente o caráter de relevância e de urgência, de acordo com o regramento constitucional (art. 62, da CF/88). A matéria tratada nas medidas provisórias poderia e deveria aguardar o processo legislativo ordinário próprio e constitucional, não havendo urgência na matéria que é de ordem econômico-financeira.

Nesse sentido o precedente deste Tribunal de Justiça, a lavra do Des. Manuel Martinez Lucas, 15ª Câmara Cível:

Ação revisional. Contrato bancário. É inconstitucional a medida provisória n. 1963-25, porquanto ausentes os requisitos da urgência e necessidade, previstos no art-62 da CF/88. (Apelação Cível nº 70001635291, Décima Quinta Câmara Cível, TJRS, Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas, julgado em 28/03/01).

Da mesma forma, também o precedente:

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL É INCABÍVEL EM CONTRATO NÃO REGIDO POR LEI ESPECIAL, CONFORME VEDAÇÃO DO DEC. 22.626/33. É INCONSTITUCIONAL A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-25 (ATUAL 2.170-36), PORQUANTO AUSENTES OS REQUISITOS DA URGÊNCIA E NECESSIDADE, PREVISTOS NA NO ART. 62 DA CF/88. APELOS PROVIDOS. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70003867652, SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: NEY WIEDEMANN NETO, JULGADO EM 10/05/2002).

Registro, ainda, que a Emenda Constitucional nº 32 de 12-09-2001, nada acrescenta no que tange ao procedimento legislativo. O art. 2º da Emenda apenas estende a vigência de todas as medidas provisórias editadas em datas anteriores à Emenda Constitucional nº 32, até que medidas provisórias ulteriores as revoguem explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Trata-se de norma que tem a mesma hierarquia daquela que estabelece a possibilidade de medida provisória apenas nas situações de urgência. Assim, não alterada a Constituição quanto às hipóteses do cabimento da medida provisória, não tem a Emenda nº 32 o alcance que parte da jurisprudência tem proclamado" (fls. 120v/121).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante. Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.

No que se refere à comissão de permanência, decidiu o Tribunal de origem que:

"(...)

5) Superada a questão da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com correção monetária, ambas tendo a mesma natureza e finalidade de reposição do valor da moeda, matéria objeto da Súmula n. 30 do Superior Tribunal de Justiça, permanecia a discussão relativa à forma como avençada esta comissão, de regra possibilitando a fixação unilateral do percentual do encargo. Com fundamento no art. 51, inc. IV e X, do C.D.C. e art. 115 do C.C.B. de 1916, a jurisprudência afastava a incidência da cláusula contratual assim estabelecida, tida como potestativa.

A matéria, com o advento da orientação recente do STJ, recebe feição diversa, que se adota.

Tem o seguinte teor a Súmula n. 294 do colendo Superior Tribunal de Justiça:

'Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'.

Assim, regular a cláusula de comissão de permanência, sempre vedada cumulação com a correção monetária e com juros remuneratórios, considerando que observa, no caso, a taxa admitida pela jurisprudência" (fl. 121v).

Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, uma vez que, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Observe-se que, no caso, não há discussão sobre a cumulação da comissão de permanência, já deferida pelo Tribunal de origem, com outros encargos.

Com referência à questão da possibilidade de descontos em folha de pagamento, merece trânsito o apelo, haja vista que esta Corte, no julgamento do REsp nº 728.563/RS, Segunda Seção, julgamento datado de 8/6/05, considerou que a consignação em folha é da própria essência do contrato celebrado. Não representa, apenas, uma mera forma de pagamento, mas, sim, a garantia do credor de que haverá o automático adimplemento obrigacional por parte do tomador do mútuo, permitindo a concessão de empréstimo com menor margem de risco. Considerou a Seção, com base no voto vencedor do Ministro **Aldir Passarinho Junior**, que, a par de não identificar na legislação processual vedação à consignação, há, sim, expressa regulamentação a respeito, trazida pela Lei nº 10.820/03, dirigida ao desconto em folha de empregados regidos pela CLT, e o Decreto nº 4.691/04, regulamentando o artigo 45 da Lei nº 8.112/90.

Finalmente, com referência à compensação de valores, não há como prosperar o recurso especial, uma vez que a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve

restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. LEI N. 9.296/96. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% aa. prevista na Lei de Usura ao contrato de abertura de crédito bancário.

II. Nestes, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

III. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Todavia, o fundamento da não pactuação da avença restou inatacado no especial, o que acarreta o não conhecimento do recurso neste tópico (Súmula n. 283/STF).

IV. Admite-se a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

V. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte" (REsp nº 476.616/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 22/4/03).

No mesmo sentido: REsp nº 602.068/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 22/9/04; REsp nº 400.213/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 14/6/05; REsp nº 422.321/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 19/8/02.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recuso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e autorizar os descontos na folha de pagamento da recorrida, conforme pactuado. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
(3076)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.166 - RS (2006/0265944-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO MELLO DE ANDRADE
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

Direito processual civil e econômico. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Conversão em ação de depósito. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Descaracterização da mora. Prisão civil. Impossibilidade.

- A jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento.

- Nos termos da jurisprudência consolidada deste STJ, não é cabível a prisão civil do devedor que não efetua a entrega do bem alienado fiduciariamente.

Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão, convertida em depósito, ajuizada pelo recorrente em desfavor de RICARDO MELLO DE ANDRADE, com o fito de recuperar a posse do bem dado em garantia no contrato de financiamento.

Sentença: julgado procedente em parte o pedido.

Acórdão: negado provimento aos apelos das partes. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) afastou a mora do devedor em razão da cobrança ilegal e abusivos de juros; c) entendeu descabida a prisão do devedor. (fls. 132).

Embargos de declaração: rejeitados (fls. 148).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 902 e 904, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36/2001; 652, 394, 397 e 406 do CC; 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei 911/69; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) a descaracterização da mora do devedor, com fundamento na cobrança de encargos abusivos (juros remuneratórios acima de 12% e de moratórios no patamar de 1% ao mês e, a conseqüente improcedência da ação de busca e apreensão, convertida em depósito, s disposições de ofício;

II) a impossibilidade da decretação da prisão civil do devedor.

Relatado o processo, decidido.

Da descaracterização da mora do devedor.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. O Tribunal de origem afastou a mora do devedor por entender serem abusivas as cobranças dos juros remuneratórios acima de 12% e dos juros moratórios em 1% ao mês.

É certo que havendo cláusula abusiva no contrato a mora do devedor deve ser descaracterizada. Todavia, a jurisprudência pacífica deste Tribunal tem afastado a limitação da taxa de juros remuneratórios e admitido a fixação dos juros moratórios no percentual de 1% ao mês.

Assim, inexistindo cobrança abusiva dos encargos no período de normalidade, não há que se afastar a mora do devedor.

Ademais, dispõe o § 2.º do art. 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69 que nos contratos de alienação fiduciária em garantia, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor."

Como se percebe, na alienação fiduciária, a mora decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. Por isso é que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, isto é, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor.

Nesse sentido há diversos julgados, de ambas as Turmas da 2.ª Seção, dispensando, inclusive, a apresentação de qualquer demonstrativo, exato ou estimativo:

"Alienação Fiduciária. Constituição em mora. Falta de indicação do valor do débito. Precedentes da Corte. A teor do disposto no § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei 911/69, nas dívidas garantidas por alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, exigindo-se, para comprová-la, a simples notificação, contendo referência, apenas, ao contrato inadimplido. Inadmissível exigência no sentido de condicionar a validade da notificação à especificação, no respectivo documento, do quantum debeatur."(3.ª Turma, Resp n. 110.007/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 24.05.1999)

Portanto, o Tribunal a quo afrontou o disposto no art. 3.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, pois, comprovada a mora do devedor fiduciante mediante a notificação deste, a busca e apreensão era de ser concedida liminarmente.

Da prisão civil do devedor e do dissídio jurisprudencial.

No tocante à prisão civil do devedor fiduciante, a jurisprudência dominante neste STJ, ressalvada a posição pessoal, aponta para o seu descabimento em casos de alienação fiduciária, porque não equiparável o devedor fiduciante a depositário infiel.

Nesse sentido, destaquem-se os seguintes precedentes: EREsp 149.518/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Corte Especial, DJ de 28.02.2000; HC 11.918/CE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, DJ de 10.06.2002; HC 26.312/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ de 02.06.2003; e o HC 26.143/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 07.04.2003.

Dessarte, não merece reforma o acórdão recorrido, por estar em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior.

Forte em tais razões, CONHEÇO do presente recurso especial pela alínea "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando o acórdão recorrido, determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que o feito referente à ação de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, prossiga na esteira do devido processo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 907.172 - RS (2006/0266420-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : ITAÚCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : ANGELA MARIA MARTINS
ADVOGADO : LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM E OUTRO
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Itaúcard Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO.

Incidente que é o CDC nos contratos bancários e de cartão de crédito conforme disposição do seu artigo 3º, parágrafo 2º, admite-se sua revisão judicial conforme artigo 6º, inciso V.

Considerando que o objeto da presente demanda é a revisão e anulação das cláusulas contratuais, o termo inicial do reexame deferido deve ser a data do pacto.

Constatada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, declara-se a nulidade da respectiva cláusula com fundamento nos arts. 6º, V e 51, IV do CDC, determinando-se a incidência da Taxa Selic como índice de remuneração.

É vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual no caso dos autos, conforme art. 4º do Decreto 22.626/33.

Conforme artigos 1.009 do CC/16 e 368 do CC/02, é possível a compensação dos valores pagos pelo devedor, decorrentes de cláusulas invalidadas, com o valor do débito remanescente.

A simples discussão de cláusulas contratuais, sem que tenha havido a propositura de ação consignatória ou o depósito das parcelas incontroversas, não impede o reconhecimento da mora e a incidência dos respectivos encargos, com exceção dos casos em que se discute contrato em que é difícil apurar-se o valor incontroverso.

Nos termos do art. 514, II e III do CPC, deve o apelante, nas razões de recurso, trazer os motivos de seu inconformismo, contrapondo-se, especificamente, aos fundamentos da decisão impugnada. No caso dos autos, em relação ao item do apelo referente à comissão de permanência cumulada com correção monetária, não é possível conhecer o recurso por ser inepta a petição recursal nesta parte, porquanto carente de qualquer fundamentação.

Ônus de sucumbência redistribuídos.

APELO NÃO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE NO RESTANTE" (fl. 154).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64 e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 296/STJ.

Contra-arrazoadado (fls. 221/222), o recurso especial (fls. 175 a 187) foi admitido (fls. 224/225).

Decido.

Observe-se, inicialmente, que foi procedida a revisão dos seguintes contratos: "contrato de abertura de crédito relativo à conta corrente nº 29298-8, agência nº 0280, a confissão de dívida nº 63587861-4, o refinanciamento de dívida nº 57493869-0 e o contrato relativo ao cartão de crédito nº 4006.4789.4278.7379, cujas cópias encontram-se juntadas nas fls. 24/27 e 78/79" (fl. 156).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Quanto à limitação da taxa de juros nos contratos de cartão de crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de 25/6/03, proferido no REsp nº 450.453/RS, Relator para acórdão o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, que as empresas administradoras de cartão de crédito se enquadram como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido: REsp nº 450.902/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/9/03. Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 283:

"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura."

Por outro lado, para todos os tipos de contratos ora revisados, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No julgamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção não ser possível a "adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência" ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece flagrantemente garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico

como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile.

Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis econômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.307 - RS (2006/0266472-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTROS
RECORRIDO : MARCIO LEONARDO KOVALCZYK ZAVISLACK
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES.

-O fornecedor tem que provar tudo o que for de seu interesse ou estiver ao seu alcance nas lides de consumo. Caso em que o Banco, ignorando determinação do Juízo, não trouxe aos autos cópia dos contratos, não podendo ser favorecido com tal situação.

-Ante a ausência dos instrumentos, não restou demonstrada a contratação da taxa de juros remuneratórios, capitalização e comissão de permanência. Mantida, no caso, a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, vedada capitalização mensal e excluída a comissão de permanência. Precedentes do STJ.

-Ilegítima a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito quando, em razão do afastamento e limitação dos encargos, torna-se incerto o valor do débito e a inadimplência.

-Recurso não provido" (fl. 137).

Opostos embargos de declaração (fls. 142 a 144), não foram acolhidos (fls. 147/148).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 184), o recurso especial (fls. 152 a 176) foi admitido (fl. 185).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

O Tribunal de origem decidiu que:



"Ocorre que no caso, o apelante não trouxe aos autos os contratos avençados, ignorando determinação do Juízo (fl. 43), nem fez prova da entrega de cópia dos mesmos. Tal situação não pode lhe favorecer, pois o fornecedor (CDC 3º) já sabe, de antemão, que tem de provar tudo o que estiver a seu alcance e for de seu interesse nas lides de consumo.

Sendo assim, ante a ausência dos contratos, não demonstrada a taxa de juros remuneratórios e a capitalização avençadas, bem como a contratação de comissão de permanência, é de ser mantida a limitação dos juros em 12% ao ano, a vedação da capitalização mensal e a exclusão da comissão de permanência" (fls. 138/138v).

No que tange à limitação da taxa de juros nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente dos autos - cheque especial e crédito pessoal, merece prosperar o recurso especial, em parte, uma vez que a Segunda Seção desta Corte, em recente julgamento, datado de 26/4/06, proferido no REsp nº 715.894/PR, Relatora a Ministra **Nancy Andri ghi**, decidiu que nos contratos de mútuo, reconhece-se a potestatividade da cláusula que prevê a incidência dos juros sobre o débito contraído, sem fixar o respectivo percentual, e que, nessas hipóteses, os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, não demonstrado que a capitalização não foi pactuada, ante a ausência dos contratos, veda-se sua cobrança. Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No tocante à comissão de permanência, esta Corte entende que a mesma pode ser cobrada, no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato. No caso dos autos, entretanto, o acórdão recorrido asseverou expressamente que não há prova de sua contratação. Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem sobre a ausência de prova de contratação da comissão de permanência demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para fixar os juros remuneratórios nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente - cheque especial e crédito pessoal, à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.358 - RS (2006/0265033-8) (3079)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ BRAZ LOPEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ JULIANO SILVEIRA NIEHUES E OUTRO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por JOSÉ BRAZ LOPEZ DE OLIVEIRA em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.

Acórdão: dado, por maioria, provimento ao apelo do recorrente.

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS MANTIDOS EM 12% AO ANO , EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DE OFÍCIO, INEXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE COBRANÇA." (fls. 110).

Recurso especial: o banco alega violação ao art. 4º, IX, da Lei

4595/64; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

- I) a limitação dos juros remuneratórios;
- II) o expurgo da comissão de permanência.

Relatado o processo, decidido.

Da limitação dos juros remuneratórios.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) declarar a possibilidade da incidência da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento da Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 907.372 - RS (2006/0266368-1) (3080)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : FERNANDA NIEDERAUER PILLA E OUTROS
RECORRIDO : DANIEL FRANKEN
ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ OST

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios.

Em virtude da sucumbência mínima do recorrente, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.483 - RS (2006/0264305-6) (3081)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : EVELISE BRANDÃO DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : RUDIMAR DA SILVA FRAGA
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Banco General Motors S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. **APLICAÇÃO DO CDC.** O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. **JUROS REMUNERATÓRIOS.** É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. **CAPITALIZAÇÃO.** A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

4. **ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.** Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.

5. **COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

6. **ENCARGOS MORATÓRIOS**

6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. Disposição de ofício.

6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%.

6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. **COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. É de ser parcialmente provido o apelo do Autor, que a pretende em dobro.

8. **CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO.** A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

9. **TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO.** A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

10. **TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO.** Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

11. **CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA.** Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessário vedados no CDC.

12. **PROTESTO DO TÍTULO.** Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.

13. **MANUTENÇÃO DE POSSE.** É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.

14. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 140 a 141).

Opostos embargos de declaração (fls. 156 a 161), foram desacolhidos (fls. 164/165).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 115, 160, 928, 955, 960, 965, 1.062 e 1.263 do Código Civil de 1916; 4º e 9º da Lei nº 4.595/64; 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/69; 2º e 43 da Lei nº 8.078/90 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

Aduz não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Assevera ser legal a comissão de permanência e os juros moratórios, conforme pactuados.

Argúi não ser possível a compensação de valores, a repetição de indébito e o afastamento da mora do recorrido.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte. Sem contra-razões (fl. 209), o recurso especial (fls. 169 a 200) foi admitido (fls. 210/211), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 210/211).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No que se refere ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/02).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à limitação dos juros de mora em 1% ao ano, à declaração de inexigibilidade dos encargos moratórios, à nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, à determinação de que o banco se abstenha de enviar à protesto os títulos de crédito com base na cláusula-mandato e ao afastamento da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- *Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.*

- *Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.*

- *Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período* (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- *Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido"* (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) *o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Quanto à tese de afronta aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil no tocante à adoção do IGP-M como índice de correção monetária, à compensação de valores, à repetição de indébito, à manutenção do bem na posse do autor e à impossibilidade do registro do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, falta o devido prequestionamento, sendo certo que o Relator do acórdão atacado não mencionou que essas questões seriam examinadas de ofício. Ressalte-se, outrossim, que essas matérias não foram objetos dos embargos de declaração opostos pela instituição financeira.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula nº 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp nº 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.

Tanto é assim, que a eficácia de seu art. 5º foi suspensa em 03 de abril de 2002, pela decisão do ilustre Ministro Sidney Sanches por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316.

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio, não é possível que se admita a capitalização de juros, simplesmente por não haver previsão legal expressa, de forma que também esta cláusula deve ser nulificada" (fl. 146).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), *ao recurso extraordinário"* (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi, a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à limitação dos juros de mora em 1% ao ano, à declaração de inexigibilidade dos encargos moratórios, à nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, à determinação de que o banco se abstenha de enviar à protesto os títulos de crédito com base na cláusula-mandato e ao afastamento da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário; afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.539 - RS (2006/0266467-8) (3082)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO DA BROI
RECORRIDO	: JERÔNIMO DOS SANTOS
ADVOGADO	: TATIANE COIMBRA BURILLE

DECISÃO

Vistos.

Banco do Estado do Rio Grande do Sul e outro interpõem recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"REVISIONAL DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO.



Termo inicial da revisão a partir da fatura que não foi totalmente quitada no vencimento. Juros remuneratórios de acordo com a Taxa SELIC. Correção monetária pelo IGP-M. Capitalização dos juros afastada. Multa moratória estabelecida em 2% sobre o débito. Juros de mora ajustados em 1% ao ano. Incabível cobrança de comissão de permanência. Compensação e repetição de indébito admitidas. Sucumbência invertida.

DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. UNÂNIME" (fl. 64).

Opostos embargos de declaração (fls. 72 a 76), foram acolhidos, em parte, estando o acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificada a omissão apontada, é de ser acolhida a pretensão aclaratória. Impossibilidade da capitalização de juros, analisando-se a medida provisória nº 2.170-36/2001.

De outro lado, os embargos declaratórios não se prestam para o prequestionamento de dispositivos legais ou constitucionais a fim de aparelhar futuro recurso.

EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS" (fl. 79).

Alegam os recorrentes contrariedade aos artigos 126, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 3º e 51 da Lei nº 8.078/90; 4º e 9º da Lei nº 4.595/64; 115, 965 e 1.262 do Código Civil de 1916; 406 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.

No mérito, destacam não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirmam que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Asseveram ser legal a comissão de permanência e os juros moratórios, conforme pactuados.

Arguem não ser possível a compensação de valores e a repetição de indébito.

Apontam dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 153), o recurso especial (fls. 85 a 102) foi admitido (fls. 154 a 156) juntamente com o recurso extraordinário (fls. 146 a 152).

Decido.

Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Quanto à limitação da taxa de juros nos contratos de cartão de crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de 25/6/03, proferido no REsp nº 450.453/RS, Relator para acórdão o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, que as empresas administradoras de cartão de crédito se enquadram como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido: REsp nº 450.902/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/9/03.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 283:

"As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura."

Por outro lado, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No julgamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção não ser possível a "adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência" ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece flagrante garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile. Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por consequência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis econômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos. Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade. Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99. Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual anotei:

*"Primeiro, não há vedação para que a capitalização seja anual como permitida pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33, sendo nessa direção a jurisprudência da Corte: REsp nº 302.893/RS, Relator o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 25/6/01"* (REsp nº 441.932/RS, Terceira Turma, DJ de 13/10/03).

No mesmo diapasão:

"Processual civil. Recurso especial. Agravo regimental. Contrato bancário. Capitalização. Periodicidade anual. Possibilidade. Agravo regimental desprovido" (AgRgREsp nº 503.813/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 12/8/03).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"Merecem parcial acolhimento os presentes embargos, a fim de melhor esclarecer a questão acerca da omissão existente acerca da Medida Provisória nº 2.170/36.

No que se refere ao prequestionamento do artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.170/36, esta Câmara, e grande parte da jurisprudência deste Tribunal, têm entendido que a medida provisória referida é inconstitucional, porquanto ausentes os requisitos da urgência e necessidade previstos no artigo 62 da Constituição Federal para o tema. Além disto, mesmo que reeditada sucessivas vezes e admitida por algumas Turmas do STJ, há uma ação de inconstitucionalidade a respeito tramitando no Supremo Tribunal Federal, que, liminarmente, se pronunciou pela suspensão de sua vigência, cujo resultado definitivo ainda não adorceu.

O Superior Tribunal de Justiça, tem adotado esse entendimento, conforme se depreende da seguinte decisão:

'CIVIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. EXCESSIVIDADE. LUCRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EQUIVALÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. SUM. 121/2TJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ORIGEM.

4- A capitalização mensal dos juros apenas é admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), ut súmula 93/STJ, hipóteses diversas dos autos, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a súmula 121/STF... (Resp 327503. Rel. MIN. FERNANDO GONÇALVES. Quarta Turma. Julgado em 26.05.2003)

Por outro lado, a Medida Provisória nº 2.170-36/01 (reedição da nº 1.963-17, de 30.03.2000), não atinge a condição necessária a conferir à aplicação da capitalização mensal em contratos dessa natureza, pois a tenho como despojada de caráter de relevância e de urgência, previstos no artigo 62, da Constituição Federal de 1988, em virtude da possibilidade da matéria ser apreciada através do processo legislativo ordinário.

Nesse sentido o nosso Tribunal vem decidindo:

'Negócios jurídicos bancários. Ação revisional. Juros. Capitalização.... A capitalização mensal é incabível em contrato não regido por lei especial, conforme vedação do Dec. 22.626/33. É inconstitucional a Medida provisória nº 1.963-25 (atual 2.170-36), porquanto ausentes os requisitos da urgência e necessidade, previstos no art. 62 da CF/88. Apelos providos.(AC nº 70003867652. Rel. DES. NEY WIEDEMANN NETO. Julgado em 10.05.2002) '

Ainda assim, cumpre ressaltar que a eficácia do artigo 5º, da aludida medida, que exatamente trata da admissibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, encontra-se suspensa pela decisão proferida pelo Ministro Sydney Sanches, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316:

Após o voto do Senhor Ministro Sydney Sanches, Relator, suspendendo a eficácia do artigo 5., cabeça e parágrafo único da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, pediu vista o senhor Ministro Carlos Velloso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Correa. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 03.04.2002" (fls. 79v/80v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

Finalmente, no que se refere à compensação de valores e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.

Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.555 - RS (2006/0265291-6) **(3083)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : MELINA ANDRÉA FERNANDES LEAL
ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA MARQUES
DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S. A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do INPC para atualização do valor da moeda em virtude de pedido expresso.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano.

6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%. Impõe-se o não conhecimento do recurso nesta parte pela inexistência de interesse em recorrer.

6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor.

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.

8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia.

9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito.

10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance.

11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC.

12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor.

13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.

14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pendente de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais.

15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.

APELO DO BANCO DESPROVIDO E APELO DO AUTOR CONHECIDO EM PARTE E NESTA PROVIDO" (fls. 201/202).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 955 do Código Civil de 1916; 394 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, reduzir a multa moratória.

No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a comissão de permanência e os juros moratórios de 12% ao ano, conforme pactuados.

Argui não ser possível afastar a mora da recorrida.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte e as Súmulas nºs 30 e 294/STJ e 596/STF.

Contra-arrazoado (fls. 249 a 273), o recurso especial (fls. 222 a 247) foi admitido (fls. 275/276).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Quanto à tese de afronta aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil no tocante à multa moratória, falta o devido questionamento, sendo certo que o Relator do acórdão atacado não mencionou que essa questão seria examinada de ofício. Ressalte-se, outrossim, que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Não merece prosperar o recurso especial, todavia, quanto à capitalização dos juros, uma vez que o Tribunal de origem afastou a aplicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, único dispositivo de lei indicado como violado, nesse ponto, ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.

Tanto é assim, que a eficácia de seu art. 5º foi suspensa em 03 de abril de 2002, pela decisão do ilustre Ministro Sidney Sanches por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316" (fl. 208v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

*"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).*

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.

- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pendente de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

*Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).*

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.

No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros, bem como não foi objeto de recurso a parte do acórdão da apelação que afastou as tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.772 - PR (2006/0262190-4) **(3084)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : CARMEN DAS GRAÇAS SILVA MARINS E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DEVOLUÇÃO DO FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - REFER - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - AFASTADA - PRETENSÃO QUE NÃO PRESCREVE EM CINCO ANOS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO PRESENTE FEITO - PRECEDENTES DA REFERIDA CORTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DO IPC - ÍNDICE QUE REFLETE DE FORMA MAIS ADEQUADA A CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO NÃO PROVIDO.



I - Nas ações objetivando a restituição de contribuição da previdência privada em razão de rompimento de contrato de trabalho ou incidência de expurgos inflacionários sobre o valor a ser restituído, aplica-se a prescrição vintenária definida no art. 177 do CC/16 ou de dez anos estabelecida no art. 205 do Novo Código Civil. Negado provimento ao agravo." (STJ - Agravo regimental no Recurso especial nº 645.499 - 3ª Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi) 2. Anoto que, ainda que esta Câmara venha entendendo pela incidência da Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, não houve recurso da parte autora neste sentido, razão pela qual o IPC deverá incidir tão somente nos meses já estipulados na sentença." (fls. 211/212).

A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 178, § 10, II do CCB/16; 103 da Lei 8.213/91; 14, III, e 75 da LC 109/01; 42 da Lei 6.435/77. Aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese a prescrição quinquenal das parcelas pagas e que a correção monetária da reserva de poupança deverá obedecer as regras do regulamento.

Contra-razões às fls. 280/288.

DECIDO:

No REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o entendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 681.115/DIREITO.

Extraio do acórdão recorrido que: "os autores receberam (com exceção do senhor Antônio de Oliveira, que recebeu sua reserva de poupança em 1995) em 1997, (fato incontroverso - nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil), esse é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para os valores faltantes, bem como os expurgos inflacionários." (fl. 218).

A ação somente foi ajuizada em 02.07.2004.

Efetivamente, entre o recebimento da reserva de poupança e o ajuizamento da ação mediaram mais de cinco anos. Operou-se a prescrição.

Julgo prejudicadas as demais questões deduzidas.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar improcedente o pedido (CPC, Art. 269, IV).

Invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3085)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.147 - PR (2006/0262154-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : AUGUSTO EDELING
ADVOGADO : SILVANA MENDES HELMES E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - DIREITO PESSOAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - SÚMULA 289 STJ - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - APLICAÇÃO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A prescrição da ação que objetivava o recebimento das diferenças da correção monetária de parcelas da poupança já restituída, por se tratar de direito pessoal, rege-se pelo disposto no art. 205, do Código Civil.

2. O participante de plano de previdência privada tem direito à restituição do fundo de reserva de poupança devidamente corrigido monetariamente pelo índice que reflita a inflação real, o IPC.

3. "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula 289, do Superior Tribunal de Justiça)." (fl. 124).

A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 178, § 10, II do CCB/16; 103 da Lei 8.213/91; 14, III, e 75 da LC 109/01; 42 da Lei 6.435/77. Aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese a prescrição quinquenal das parcelas pagas e que a correção monetária da reserva de poupança deverá obedecer as regras do regulamento.

Sem contra-razões.

DECIDO:

No REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o entendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 681.115/DIREITO.

Consta no acórdão recorrido (fl. 127) que o autor recebeu o fundo de reserva de poupança em 25.11.1997.

A ação somente foi ajuizada em 02.07.2004.

Efetivamente, entre o recebimento da reserva de poupança e o ajuizamento da ação mediaram mais de cinco anos. Operou-se a prescrição.

Julgo prejudicadas as demais questões deduzidas.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar improcedente o pedido (CPC, Art. 269, IV).

Invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3086)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.581 - RS (2006/0269411-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES MURARO E OUTROS
RECORRIDO : VALDOREZ GOBETI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SOMMER

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da capitalização mensal de juros.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASATRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 57/61 que o contrato foi celebrado em 26.06.2001.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3087)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.034 - RS (2006/0272940-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO LEONILDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : AURI ALARCONY E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESERVA DE POUPANÇA. REFER. Prescrição quinquenal. Inocorrência. Atualização dos pagamentos efetuados. Correção monetária plena.

Apelo improvido." (fl. 171).

A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 178, § 10, II do CCB/16; 103 da Lei 8.213/91; 14, III, e 75 da LC 109/01; 42 da Lei 6.435/77. Aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese a prescrição quinquenal das parcelas pagas e que a correção monetária da reserva de poupança deverá obedecer as regras do regulamento.

Sem contra-razões.

DECIDO:

No REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o entendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 681.115/DIREITO.

Consta nos autos (fls. 59/68) que os autores receberam o fundo de reserva de poupança entre 09.05.1996 e 13.06.1997.

A ação somente foi ajuizada em 28.11.2003.

Efetivamente, entre o recebimento da reserva de poupança e o ajuizamento da ação mediaram mais de cinco anos. Operou-se a prescrição.

Julgo prejudicadas as demais questões deduzidas.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar improcedente o pedido (CPC, Art. 269, IV).

Invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3088)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.318 - MG (2006/0273491-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : DÉRIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LEOMAR OTÁVIO MARQUES ROMERO

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim resumido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUO. PROVA PERICIAL. NECESIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.1. Firmou-se, nesta Corte, o entendimento segundo o qual, nas ações em que se discutem os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor de contratos de mútuo habitacional celebrados sob as regras do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a perícia contábil é prova técnica essencial.2. Sentença anulada para determinar a realização de prova pericial.3. Apelação provida." (fl. 98)

A CEF, em suas razões, alega:

a) violação ao Art. 333, I, do CPC em razão da inexistência de comprovação do fato constitutivo do seu direito;

b) ser prescindível a realização da prova técnica pericial conforme entendimento do STJ.

Sem contra-razões.

DECIDO:

Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, entende desnecessária a realização de perícia.

O magistrado é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo delas os fundamentos de sua decisão. Vigora o princípio do livre convencimento motivado. Eis os precedentes:

"(...) Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, julga o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, I, do CPC." (AgRg no REsp 281.170/NANCY)." " (...) Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entende que o julgamento do feito prescinde de instrução probatória, análise da ocorrência de eventual cerceamento de defesa esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedentes." (Resp 440.211/GONÇALVES). "

"(...) É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores das prestações da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão" (RESP 215.808/HUMBERTO); e " (...) Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entende que o julgamento do feito prescinde de instrução probatória, análise da ocorrência de eventual cerceamento de defesa esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedentes." (Resp 440.211/GONÇALVES).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para restabelecer a sentença nos termos em que foi proferida.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3089)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.012 - RS (2007/0008611-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : EDSON LUÍS LEÃO SOUZA
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA
RECORRIDO : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, EDSON LUÍS LEÃO SOUZA insurge contra a impossibilidade de revisão dos contratos fin-

dos.

DECIDO:**- Ação revisional:**

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

Os contratos anteriores à novação ou renegociação são passíveis de revisão, inclusive com discussão de eventuais ilegalidades (REsp 285.827/DIREITO, REsp 132.565/ALDIR PASSARINHO e REsp 237.302/SÁLVIO).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a revisão dos contratos extintos.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 917.209 - RS (2007/0008257-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : MADERLEI PETRY
ADVOGADO : DALTRO PEDRO D'AGOSTINI E OUTRO
RECORRIDO : ROSINÊZ SCOTT E OUTRO
ADVOGADO : REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

O pedido de gratuidade de justiça não foi analisado em primeiro grau, não tendo o apelante utilizado o remédio processual apto a suprir tal omissão. Por outro lado, inexistindo prova da insuficiência de recursos, sequer havendo a juntada de declaração de pobreza, nos moldes da Lei nº 1.060/50, não há como ser concedido o benefício nesta instância decisória, já que o simples pedido não é suficiente para a finalidade colimada pelo recorrente.

APELO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME." (fl. 164)

O recorrente reclama de violação ao Arts. 2º, parágrafo único, e 4º da Lei 1.060/50. Aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta que o benefício da justiça gratuita é deferido com a simples afirmação da parte, independentemente de prova de sua necessidade.

DECIDO:

O Tribunal Estadual indeferiu pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita por entender que, para tanto, a Lei nº 1.060/50 exige a comprovação da insuficiência de recursos, fazendo-se necessária a juntada de declaração de pobreza.

Tal posição é contrária à jurisprudência do STJ cujo entendimento é no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, cuja presunção legal somente será afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.

Assim demonstram os precedentes:

"PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50). 1. A presunção contida no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, dispensa o requerente de comprovação" (REsp 649.579/Eliana).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. O ÔNUS DA PROVA CONTRÁRIA RECAI SOBRE QUEM IMPUGNA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1060/50. Goza de presunção legal a declaração firmada sob as penas da lei de que o pagamento das custas judiciais importará em prejuízo do sustento próprio ou da família, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Recurso conhecido e provido" (REsp 142.448/Cesar Rocha).

"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (REsp 469.594/Nancy).

"Gratuidade de justiça. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza. (Art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Cumpre a outra parte provar o contrário. Caso em que se procedeu à inversão de ônus da prova no particular. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 193.096/Costa Leite).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita à recorrente e determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do recurso de apelação.

Brasília - DF, 1º de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 917.542 - RS (2007/0009370-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : CARMEN SUZANA GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS GOMES

DECISÃO

Diante do acordo entre as partes, noticiado às fls. 231/236, julgo extinto o recurso.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 918.040 - RS (2007/0010623-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ PAULO DA SILVA JUNG
ADVOGADO : CARLA SILVANA RIBEIRO D'ÁVILA

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato bancário de financiamento garantido por alienação fiduciária, BANCO ABN AMRO REAL S.A. insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da cobrança da comissão de permanência, a limitação dos juros moratórios e a descaracterização da mora.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato de financiamento em revisão (fls. 94 e 95) prevê cumulação da comissão de permanência com multa e juros moratórios.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, relator para acórdão Ministro Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, em especial a comissão de permanência cumulada com outras despesas por inadimplemento. Portanto, correta a descaracterização da mora.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 918.345 - RS (2007/0013875-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTROS

RECORRIDO : JAQUELINE ESTELA FIGUEIRÓ
ADVOGADO : MOACIR MANSUR MARUM E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO A J RENNER S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato e a vedação da capitalização mensal.

DECIDO:

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, deve ser afastadas as questões julgadas pelo Tribunal Estadual de origem sem a devida provocação da parte, quais sejam, a limitação da multa em 2% sobre o valor da prestação efetivamente em atraso e a atualização da verba honorária pelo IGP-M.

A descaracterização da mora, no entanto, não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (a limitação da multa em 2% sobre o valor da prestação efetivamente em atraso e a atualização da verba honorária pelo IGP-M).

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 918.896 - RS (2007/0013326-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO AJ RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS CARDOZO
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DA COSTA SILVA E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO A J RENNER S.A. insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a apreciação de ofício do contrato.

DECIDO:

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (vedação da cobrança de comissão de permanência e da tarifa/taxa de concessão de financiamento e do IOF).

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(3095)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.315 - SP (2007/0014553-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : VERA LÚCIA LACERDA REIMÃO
RECORRIDO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão assim ementado:
"Nada impede ao julgador que, para a formação do seu juízo de cabimento ou não do pedido de assistência judiciária formulado pela parte, dele exija prova da insuficiência de recursos." (fl. 53).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
O recorrente aponta ofensa ao Art. 4º da Lei 1.060/50, além de divergência jurisprudencial. Alega que "o único pressuposto para o deferimento do benefício pleiteado, advém da simples afirmação de que não tem condições de pagar a custas do processo e os honorários de advogado." (fl. 74).
Decido:
As pessoas físicas gozam do benefício da assistência judiciária gratuita pela simples afirmação nos autos de que não possuem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. Nesse sentido:
"(...) Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita" (REsp 721.959/SCARTEZZINI).
"- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (REsp 469.594/NANCY).
No mesmo sentido: REsp 400.791/PEÇANHA; REsp 721.959/SCARTEZZINI; REsp 379.549/CASTRO MEIRA; dentre outros.
Além disso, a simples alegação de que a parte contratou advogado não tem o condão de afastar o direito à gratuidade da Justiça, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Veja-se: REsp 801.680/LAURITA; EDcl no REsp 186.098/PARGENDLER; HC 21.460/ARNALDO; dentre outros.
Dou provimento ao recurso especial, para conceder o benefício da justiça gratuita.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3096)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.344 - GO (2007/0014656-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : MINERVINA JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : MÁRCIO DE ALMEIDA LARA
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato de financiamento, MINERVINA JOSÉ DA CUNHA insurge-se contra a admissão da cobrança de capitalização mensal de juros.
DECIDO:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, **desde que pactuada** (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
O acórdão estadual recorrido (fls. 215) afirma expressamente que o instrumento contratual não prevê a capitalização mensal de juros e que a recorrente não comprovou nos autos a referida capitalização.
Ultrapassar e infirmar esta conclusão esbarra nas Súmulas 5 e 7.
Logo, indevida a capitalização mensal de juros.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para vedar a capitalização mensal de juros.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília - DF, 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3097)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.496 - PR (2007/0014681-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
RECORRIDO : OSNI SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO : ROBERTO RIBAS TAVARNARO E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA. REFER - FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE VERSA SOBRE MATÉRIA DE DIREITO PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 103 DA LEI 8213/91. PRELIMINAR AFASTADA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS. DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA, ATRAVÉS DE ÍNDICE QUE TRADUZA A EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. ADOÇÃO DO IPC. SENTENÇA CORRETA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A prescrição quinquenal atinge tão-somente a pretensão relativa ao próprio benefício previdenciário, não sendo aplicável quando o que se busca é justamente a restituição de contribuições em razão do rompimento do contrato de trabalho. assim, fica evidente que o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, e não o previsto pelo art. 178, § 10º, III, do mesmo *codex*.

2. "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda" (Súmula 289 STJ).

3. recurso conhecido e não-provido." (fl. 144).

A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 178, § 10, II do CCB/16; 103 da Lei 8.213/91; 14, III, e 75 da LC 109/01; 42 da Lei 6.435/77. Aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese a prescrição quinquenal das parcelas pagas e que a correção monetária da reserva de poupança deverá obedecer as regras do regulamento.

Contra-razões às fls. 207/225.

DECIDO:

No REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o entendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 681.115/DIREITO.

Consta no acórdão recorrido (fl. 146) que o autor recebeu as contribuições pessoais em 04.09.1997 e a ação somente foi ajuizada em 02.06.2004.

Efetivamente, entre o recebimento da reserva de poupança e o ajuizamento da ação mediarão mais de cinco anos. Operou-se a prescrição.

Julgo prejudicadas as demais questões deduzidas.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar improcedente o pedido (CPC, Art. 269, IV).

Invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3098)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.617 - SP (2007/0014547-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FLÁVIO NEVES COSTA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO AMÉRICO LEGUMES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLAUDINEI VIRGÍLIO BRASIL BORGES E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL requer que o ônus advindo da alta variação cambial seja distribuído igualmente entre as partes.

DECIDO:

É legal a cláusula contratual que prevê a correção das prestações do contrato de arrendamento mercantil com base no dólar, repartidos, porém, igualmente, os ônus decorrentes da desvalorização da moeda nacional a partir do mês de janeiro de 1999 (AgRg no REsp 299.467/HUMBERTO; AgRg no REsp 593.613/DIREITO e AgRg no REsp 504.386/PASSARINHO).

Dou provimento ao recurso (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que os encargos decorrentes da mudança ocorrida na cotação do dólar norte americano sejam divididos entre arrendante e arrendatário, metade para cada um, a partir de janeiro de 1999.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3099)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.703 - RS (2007/0016662-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO FELIX BENTO
ADVOGADO : JANETE CORREIA DA ROCHA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S.A. requer seja permitida a cobrança da comissão de permanência sem cumulação com os demais encargos moratórios.

DECIDO:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(3100)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 818089 - SC (2006/0212481-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMBARGANTE : MACHADO CENTER PRESENTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS E OUTRO
EMBARGADO : BADESC - AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S/A
ADVOGADO : JORGE HERIBERTO CORAL E OUTROS

(3101)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 819073 - DF (2006/0224156-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMBARGANTE : T I DA S
ADVOGADO : LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADO : D L D
ADVOGADO : JOSELANIA DE LIRA FERNANDES

(3102)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 831261 - RJ (2006/0225544-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : EDISON ALBERTO PENNO E OUTROS
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTRO

(3103)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 834106 - SP (2006/0239435-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMBARGANTE : ABRAHÃO VULF SCAZUFCA
ADVOGADO : ANDRÉ FIGUEIRAS NOSCHES GUERATO
EMBARGADO : LAURA MARIA GUELF PEREIRA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : JANDOVY RODRIGUES PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JANDOVY RODRIGUES PEREIRA E OUTRO

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 837280 - RS (3104) (2006/0255968-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : CLAUDIO ARNECKE E OUTROS
ADVOGADO : CLAITON ALMEIDA RAMOS
EMBARGADO : JOEL CARDOSO CAMPELO
ADVOGADO : BRUNO VENTRE

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 837795 - SP (3105) (2006/0249980-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ROSA MARIA JUNGES FRANTZ
ADVOGADO : NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPI-TO E OUTRO
EMBARGADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ANA PAULA TABACCHI CORRÊA LIMA E OUTROS

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 838164 - SP (3106) (2006/0249916-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : MED LIFE SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADO : MARLIZE VAZ BRIDI E OUTRO
ADVOGADO : DAVID EDUARDO GOLDSHMIDT E OUTRO

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 838502 - SC (3107) (2006/0232399-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BESC S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : IVO MÜLLER E OUTROS
EMBARGADO : LUIZ ROBERTO CHIARADIA DALLA COSTA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTROS

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 838720 - MG (3108) (2006/0256177-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FRANCISCA DULCE BAUER DE ASSIS
ADVOGADOS : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS
MAGNA BORGES SANTOS E OUTROS
EMBARGADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA BEDRAN E OUTROS

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 839135 - RS (3109) (2006/0264368-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ROMEU KREMER
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 842841 - ES (3110) (2006/0246472-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E OUTROS
EMBARGADO : FILEMON DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : COMPANHIA DE FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI - MASSA FALIDA
REPR.POR : ANTONIO PENEDO LEÃO BORGES - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 886400 - RS (3111) (2006/0204000-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ÂNGELO DAL PONT
ADVOGADO : PAULO EUGÊNIO MENETRIER
EMBARGADO : PROGRESSO FACTORING E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JUAREZ MARCHET

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 888079 - SP (3112) (2006/0170159-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : WILSON DE SOUZA COUTINHO E OUTRO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MIGUEL E OUTROS
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTROS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 894379 - SP (3113) (2006/0219630-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : JORGE BIAGET MASOLL
ADVOGADO : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DA VILA DE SÃO FERNANDO
ADVOGADO : MÁRCIO KAYATT

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 898463 - RJ (3114) (2006/0239776-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : KEILA DE MEDEIROS DUARTE
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
EMBARGADO : ABRIGO NAZARENO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO WEAVER E OUTROS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 899111 - MS (3115) (2006/0241148-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA E OUTRO
EMBARGADO : NELMA APARECIDA RIBEIRO NABHAN
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 899647 - RS (3116) (2006/0243646-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO TISOTT
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTROS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 902220 - RS (3117) (2006/0227797-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTROS
EMBARGADO : LUIZ FERNANDO TROGLIO
ADVOGADOS : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO
NÁDIA BIANCHI MOYSES

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

MEDIDA CAUTELAR nº 11309 - RJ (3118) (2006/0054846-5)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
REQUERENTE : POSTO E CHURRASCARIA ART LTDA
ADVOGADO : LUCIANO RAMOS VOLK E OUTROS
REQUERIDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO

Vista ao(s) advogado(s) do(s) REQUERIDO(S)

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

PETIÇÃO Nº 5.401 - SP (2007/0045192-0) (3119)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : CAMILO MEIRA ALVES (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
DECISÃO

Trata-se de petição promovida por CAMILO MEIRA ALVES, em que pleiteia, originariamente, comutação de pena. Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao pedido, sob pena de supressão de instância, tendo em vista tratar-se de pleito originário.

Assim, por analogia ao disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal, flagrante é a incompetência desta Corte Superior de Justiça para processar e julgar originariamente esta petição, conforme reiteradas decisões (AGRH 36.705/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/9/2004, p. 274, HC 41.759/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/2005, p. 383, dentre outros).

Pelo exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, **indefiro liminarmente** a petição inicial.

Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a adoção das providências cabíveis.
Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RELATOR

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.334 - AL (3120) (2006/0270074-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ELMANUEL DE FREITAS MACHADO
ADVOGADO : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTROS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao recorrido, por 5 dias.

Intime-se.
Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 61.982 - SP (2006/0144321-2) (3121)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ERNESTO JOSÉ COUTINHO JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALTER PEREIRA CÉSAR
DECISÃO

Vistos, etc.
Observa-se da acurada leitura do pedido de diligências requerido pelo Ministério Público Federal, que o presente writ guarda, aparentemente, similitude fática com o RMS nº 21.930/SP, de relatoria do ilustre Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, o qual, em .05 de outubro de 2006, restou provido nos seguintes termos:

"*Ementa: ADMINISTRATIVO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. PENA DE DEMISSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA COMO CRIME. CONDENACÃO NA ESFERA CRIMINAL. REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 207/79. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. *É firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do Juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime.*

2. *Havendo o cometimento, por servidor da Polícia Civil do Estado de São Paulo, de infração disciplinar capitulada também como crime, aplicam-se os prazos de prescrição da lei penal e as interrupções desse prazo da Lei Complementar Estadual 207/79, ou seja, os prazos são os da lei penal, mas as interrupções do Regime Jurídico, porque nele expressamente previstas.*

3. *Na hipótese, o recorrente foi condenado na esfera criminal a dois anos de reclusão tendo em vista a prática do crime previsto nos arts. 50, III, e 51, parágrafo único, I, da Lei 6.766/79, por realização de vendas de terrenos em áreas não loteadas, de modo que o prazo prescricional é de 4 anos (arts. 109, V, e 110 do CP). In casu, a Administração teve conhecimento dos fatos imputados ao recorrente em 19/11/1998; em 30/6/2000 foi instaurado processo disciplinar, interrompendo o prazo prescricional; já a pena de demissão foi aplicada em 23/7/2004, quando já havia transcorrido integralmente o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado.*



4. Recurso ordinário provido. Concedida a ordem para determinar a reintegração do recorrente ao cargo com feitos patrimoniais preteritos a partir da data da impetração - Súmulas 269 e 271 do STF e art. 1º da Lei 5.021/66." (grifei)

Assim, remetam-se os presentes autos à consideração do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a fim de que Sua Excelência manifeste-se acerca de possível prevenção.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 68.558 - RJ (2006/0229381-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MÁRCIA DINIS E OUTROS
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RAFAEL DE BARROS ARMANDO

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 28338/2007, a Impetrante MÁRCIA DINIZ, pede a inclusão do feito em mesa na próxima sessão de julgamento do dia 13/03/2007, para o fim de prover sustentação oral, tendo em vista a falta de recursos do Paciente.
Indefiro o pedido por falta de amparo legal.
O presente writ será levado a julgamento em mesa oportunamente.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.344 - SP (2006/0239678-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAMUEL RIBEIRO DE CASTRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ordem concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SAMUEL RIBEIRO DE CASTRO, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.
Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 21/22.
Estando os autos indevidamente instruídos, foram solicitadas informações da Autoridade Impetrada.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 36/37 opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.660 - SP (2006/0244187-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PEDRO ANTÔNIO DE AVELLAR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ordem concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DANIEL BARBOSA DO OLIVEIRA FILHO, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.
Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 26/27.
Estando os autos indevidamente instruídos, foram solicitadas informações da Autoridade Impetrada.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88/89 opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.280 - MS (2006/0250439-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCOS APARECIDO DÊNIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÔBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS APARECIDO DÊNIS, condenado como incurso no art. 12, *caput*, c.c. o art. 18, incisos I e III, ambos da Lei n.º 6.368/76, às penas de 05 anos e 03 meses de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de agravo em execução, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 79/80.
Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 87/88, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.
A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.
Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.425 - PR (2006/0252309-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LEVI DE ANDRADE
ADVOGADO : RODRIGO SÁNCHEZ RIOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : ERNESTO PLASCÊNCIA SAN VICENTE (PRESO)

DECISÃO

O impetrante apresenta petição de fls. 147/152 pleiteando a reconsideração da decisão denegatória da liminar requerida em favor do paciente.
Entretanto, não obstante os argumentos tecidos pelo combativo impetrante, não há, por ora, motivo de relevância suficiente para ensejar uma mudança de entendimento em relação à decisão de indeferimento da liminar, de maneira que os fundamentos invocados permanecem íntegros
Destarte, a complexidade da matéria suscitada na exordial não comporta exame neste mero juízo de delibação.
Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.443 - MS (2006/0252547-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANA LÚCIA DUARTE PINASSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : OSVALDO FIDELES FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÔBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de OSVALDO FIDELES FERREIRA, condenado como incurso no art. 12 da Lei n.º 6.368/76, à pena de 04 anos e 01 mês de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 10. Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada à fl. 15, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 34/35, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3128)

HABEAS CORPUS Nº 70.742 - SP (2006/0256400-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JURACI CARLOS GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JURACI CARLOS GONÇALVES (PRESO)

DECISÃO

Embora confusa a inicial manejada pelo próprio réu, tenho que a presente impetração se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, em favor de JURACI CARLOS GONÇALVES, condenado, segundo informações da autoridade coatora apontada, à pena de 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de atentado violento ao pudor. Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 1.016.978.3/7), no qual se buscava o direito à progressão da pena.

Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.

Sumariamente relatado.

Decido.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2.º, § 1.º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena. Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Quanto aos fundamentos do acórdão atacado (fls. 52/57), é válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2.º, § 1.º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante, tão-somente, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3129)

HABEAS CORPUS Nº 70.893 - MS (2006/0258498-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JORGE TERRAZA MERILES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JORGE TERRAZA MERILES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÔBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por JORGE TERRAZA MERILES em favor próprio, condenado como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 09/10.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada à fl. 15. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 20/21, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3130)

HABEAS CORPUS Nº 70.935 - SP (2006/0258979-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CRISTIAN OLIVEIRA MENDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIAN OLIVEIRA MENDES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por CRISTIAN OLIVEIRA MENDES, em causa própria, condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal.

Insurge-se o impetrante/paciente contra decisão liminar em mandado de segurança, que concedeu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual (MS nº 1.019.545.3/3), impossibilitando a progressão, deferida pelo Juízo das Execuções, ao regime semi-aberto.

Sustenta, contrariamente ao art. 197 da Lei de Execuções Penais, que expressamente dispõe que o recurso de agravo em execução não possui efeito suspensivo.

Requer, assim, a concessão de liminar e, no mérito, sua confirmação para cassar a decisão impugnada, restabelecendo a progressão de regime deferida ao paciente.

A pretensão do impetrante encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, que firmou entendimento no sentido de não ser possível o uso da via do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a agravo em execução (HC 34.575/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/10/2004, p. 308; HC 32.088/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 7/6/2004, p. 252; HC 23.852/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 5/4/2004, p. 328).

Por essa razão, **defiro** o pedido liminar para **suspender** os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1.019.545/3-00, impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até o julgamento do mérito deste *writ*.

Intime-se.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais e ao relator da referida ação mandamental no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetendo cópia desta decisão.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3131)

HABEAS CORPUS Nº 71.579 - SP (2006/0266343-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RICARDO RODRIGUES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P V R (INTERNADO)



DECISÃO	
Vistos, etc. Trata-se de <i>habeas corpus</i> , substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado pela PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em favor de PAULO VINÍCIUS RIBEIRO, menor infrator, condenado pela prática de atos infracionais análogos ao crime de furto e uso de entorpecentes, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça paulista que, dando parcial provimento ao recurso defensivo, manteve a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado imposta ao Paciente pelo juízo menorista. O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal consubstanciado na falta de previsibilidade legal que justifique a aplicação judicial de medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado ao menor que pratica ato infracional análogo ao crime de furto. Defende, ainda, que o fato do menor ter confessado furtar para fazer uso de drogas não caracteriza reiteração em atos infracionais. Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da sentença proferida pelo Juízo menorista e do acórdão impugnado, para fixar medida sócio-educativa em meio aberto. Relatei. Decido. Após a leitura dos autos, observo, em juízo de cognição sumária, que o pedido liminarmente formulado merece ser concedido, porquanto se encontra presente, na hipótese, o requisito autorizativo da plausibilidade jurídica do pedido. Com efeito, consoante o entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, a internação, medida sócio-educativa extrema, tão-somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Os atos infracionais cometidos pelo menor - furto e uso de entorpecentes -, embora sejam socialmente reprováveis, são desprovidos de violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, a reiteração no cometimento de infrações apta a ensejar a imposição da medida de internação ao adolescente, a teor do disposto no art. 122, inc. II, do ECA, somente ocorre quando praticados, no mínimo, três ou mais condutas infracionais graves, o que não ocorreu. Não há, portanto, como subsistir, na espécie, a medida excepcional imposta, porquanto a conduta perpetrada pelo Paciente e suas condições pessoais não se amoldam às hipóteses do art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido: <i>"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE FURTO E FALSA IDENTIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA POR INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DE CONDUTA INFRACIONAL. MALFERIMENTO AO ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ.</i> <i>1. A internação, medida sócio-educativa extrema, só está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do ECA, o que demonstra a ilegalidade da constrição determinada em desfavor do ora Paciente, já que não restou configurado na espécie a reiteração no cometimento de outras infrações graves. Precedentes do STJ.</i> <i>2. Writ concedido para anular a medida de internação por prazo indeterminado, sem prejuízo de que outra medida mais branda seja aplicada ao Paciente, que deverá aguardar a nova decisão em liberdade assistida."</i> (HC 54782/SP, 5ª Turma, da minha relatoria, DJ de 22/05/2006.) <i>"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.</i> <i>I - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA.</i> <i>II - A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida sócio-educativa da internação, a teor do art. 122, II, do ECA, ocorre quando praticados, no mínimo, 3 (três) atos infracionais graves. Cometidas apenas 2 (duas) práticas infracionais, como o foi na hipótese dos autos, tem-se a reincidência, circunstância imprópria a viabilizar a aplicação da referida medida. Habeas corpus concedido."</i> (HC 23998/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 24/02/2003.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para assegurar ao ora Paciente o direito de aguardar em medida sócio-educativa de liberdade assistida, o julgamento do presente <i>habeas corpus</i> . Dê-se ciência, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Departamento de Execuções da Infância e da Juventude/SP. Requisitem-se as informações da Autoridade Impetrada. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de março de 2007.	
MINISTRA LAURITA VAZ	Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.694 - MS (2006/0267622-9)		(3132)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADVOGADO	: ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: ANTÔNIO VICENTE DE ARAÚJO FILHO	
EMENTA		
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.		
DECISÃO		
Vistos etc. Trata-se de <i>Habeas Corpus</i> , com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO VICENTE DE ARAÚJO FILHO, condenado como incurso no art. 214, c.c. o art. 224, alínea <i>a</i> , c.c. o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, à pena de 05 anos e 02 meses de reclusão, em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 44/45. Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 52/53, opinando pela concessão da ordem. Relatei. Decido. A impetração merece acolhida. A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas. Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal <i>a quo</i> e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de março de 2007.		
MINISTRA LAURITA VAZ	Relatora	
HABEAS CORPUS Nº 71.891 - SP (2006/0269625-9)		(3133)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: JOSÉ FELICIANO POLICARPO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOSÉ FELICIANO POLICARPO (PRESO)	
EMENTA		
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos. 2. Ordem concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.		

DECISÃO		(3134)
Vistos etc. Trata-se de <i>habeas corpus</i> , com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ FELICIANO POLICARPO, preso e condenado pela prática do crime de atentado violento ao pudor, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao apelo interposto pela defesa. O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 09/10. Estando os autos indevidamente instruídos, foram solicitadas informações da Autoridade Impetrada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 29/30 opinando pela concessão da ordem. Relatei. Decido. A impetração merece acolhida. A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados. Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal <i>a quo</i> e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de março de 2007.		
MINISTRA LAURITA VAZ	Relatora	
HABEAS CORPUS Nº 71.915 - MS (2006/0269804-1)		(3134)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
IMPETRANTE	: OSCAR JOSÉ LOUREIRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: OLINDA CUBA MARTINS (PRESA)	
EMENTA		
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.		
DECISÃO		
Vistos etc. Trata-se de <i>Habeas Corpus</i> , com pedido liminar, impetrado em favor de OLINDA CUBA MARTINS, condenada como incurso no art. 12, <i>caput</i> , c.c. o art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 08 anos de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de <i>writ</i> originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 17/18. Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 23/24, opinando pela concessão da ordem. Relatei. Decido. A impetração merece acolhida. A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.		

Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3135)

HABEAS CORPUS Nº 71.945 - SP (2006/0269949-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDEVALDO DE MEDEIROS - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIANE DE FÁTIMA DE JESUS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ordem concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ELIANE DE FÁTIMA DE JESUS, presa e condenada pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Leis dos Crimes Hediondos.

Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 28/29.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações da Autoridade Impetrada foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 37/38 opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3136)

HABEAS CORPUS Nº 72.063 - SP (2006/0271128-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO DE DEUS DUARTE DE LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ordem concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO DE DEUS DUARTE DE LIMA, preso e condenado pela prática dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando as impetrações originárias e negando provimento ao recurso de agravo em execução, preservou o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena do ora Paciente.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Leis dos Crimes Hediondos.

Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 13. As judiciosas informações foram prestadas às fls. 20/52, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 54/56 opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3137)

HABEAS CORPUS Nº 72.253 - MS (2006/0273094-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCOS CENCI

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS CENCI, condenado como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão em regime integralmente fechado, e 90 dias-multa, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 81/82.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 89/90, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3138)

HABEAS CORPUS Nº 72.494 - MS (2006/0275046-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LÚCIA HELENA DA CUNHA AZEVEDO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LÚCIA HELENA DA CUNHA AZEVEDO, condenada como incurso no art. 12, *caput*, c.c. o art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, às penas de 04 anos e 08 meses de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de agravo em execução, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 67/68.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 75/76, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.



Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 72.580 - MS (2006/0275442-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HENOCB CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JAIR DE SOUZA MACIEL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÔBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JAIR DE SOUZA MACIEL, condenado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente, seja suspensa "*a decisão ora atacada para permitir a progressão de regime prisional de regime prisional ao paciente*" (fl. 08), e no mérito, seja revogada "*a decisão injusta da Segunda Turma Criminal desse Estado, concedendo ao paciente o benefício da progressão de regime prisional, como determina a lei*" (fl. 08).

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 24/25.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 31/32, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 73.029 - MG (2006/0279273-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOÃO MENDES CAMPOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HUMBERTO SALDANHA BOTTINO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por JOÃO MENDES CAMPOS, em favor de HUMBERTO SALDANHA BOTTINO, denunciado pela prática, em tese, dos crimes de formação de quadrilha e receptação, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Impetrante alega, em suma, que a oitiva de co-réus nos autos da ação penal instaurada e desmembrada em relação ao paciente, na qualidade de testemunhas, ofende o princípio da ampla defesa. Requer, assim, liminarmente o sobrestamento do processo-crime e, no mérito, a declaração de nulidade da oitiva judicial dos co-réus e o seu desentranhamento da ação penal.

Relatei. Decido.

Observa-se da acurada leitura dos autos que o *habeas corpus* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia relativa ao alegado constrangimento ilegal. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução da presente impetração, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações ao juízo processante, por meio do Tribunal *a quo*, sobre a ação penal instaurada em desfavor do paciente.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 73.171 - SP (2006/0280929-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LÚCIA HELENA FONTES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DANILO MURBAK (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por LÚCIA HELENA FONTES, em favor de ANDERSON DANILO MURBAK, preso e condenado, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (meses) de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de roubo duplamente qualificado, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Impetrante alega que os apelos de liberdade provisória foram reiteradamente indeferidos tão-somente em razão da gravidade abstrata do delito. Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja assegurado ao paciente o direito de apelar em liberdade e o cumprimento da pena em regime inicial semi-aberto. O pedido liminar, no recesso forense, deixou de ser apreciado pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, em razão da deficiente instrução do feito, tendo sido, preliminarmente, solicitadas as informações da Autoridade Impetrada.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observe que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 73.327 - SP (2006/0282773-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO POSSATTI (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente *writ*, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime equiparado a hediondo.

No caso, o juízo monocrático concedeu ao paciente o direito à progressão, vindo, contudo, tal decisão a ser reformada pelo e. Tribunal *a quo*.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito alegado) e *periculum in mora* (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de **sustar os efeitos** do v. acórdão proferido no julgamento do agravo em execução nº 01020313.3/8-0000-000, até o julgamento final deste **writ**.

Prestadas as informações, abra-se vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3143)
HABEAS CORPUS Nº 73.480 - MS (2006/0283558-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EVANDRO EFIGÊNIO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ELIAS DA ROSA DIAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÔBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ELIAS DA ROSA DIAS, condenado como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II e § 3.º, todos do Código Penal, às penas de 22 anos e 03 meses de reclusão em regime integralmente fechado, e 100 dias multa, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fl. 46.

Foram prestadas as informações da autoridade impetrada à fl. 53, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70/71, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3144)
HABEAS CORPUS Nº 74.704 - PR (2007/0009066-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ILTON LINO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ILTON LINO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por IL-TON LINO DE OLIVEIRA em favor próprio, condenado como incurso nos arts. 159, § 2.º e 288, parágrafo único, c.c. os arts. 29 e 69, todos do Código Penal, c.c. os arts. 1.º, inciso IV e 8.º, *caput*, da Lei n.º 8.072/90, às penas de 17 anos de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Alega o Impetrante, em suma, a fragilidade da prova que resultou em sua condenação. Argumenta, para tanto, que *"Do mínimo que foi mencionado, podemos deduzir com certeza, Maria Renilda, - criou nos autos uma névoa, dificultando um julgamento preciso; pluralidade de acusados, acusa e inocenta"* (fl. 13). Notícia ainda que houve requerimento do órgão ministerial pelo arquivamento do inquérito policial, em relação a dois co-réus, bem como absolvição de outro co-réu em primeira instância, ao que parece, a fim de reforçar a tese de insuficiência da prova colhida para a condenação do Paciente.

Requer, todavia, liminarmente e no mérito, *"seja concedido ao impetrante o que preceitua o artigo 580 do CPP - parágrafo único"* (fl. 14).

É o relatório.

Decido.

Compulsando os termos da inicial, verifica-se que, dos fatos narrados, bem como da fundamentação jurídica, não decorre logicamente o pedido, o qual somente foi citado *en passant* no início da petição, logo após a qualificação do Paciente, *ad litteram*:

"por força do benefício alcançado no julgamento do HC 82.959 pelo STF" (fl. 02)

Contudo, levando-se em consideração que o *writ of habeas corpus* constitui remédio constitucional que pode ser impetrado por qualquer pessoa do povo, independentemente de procuração, sem grandes formalidades, portanto, conheço da impetração.

Infere-se, pois, que o Impetrante, embora tenha formulado a pretensão de forma totalmente imprópria, é possível depreender sua pretensão de afastar o óbice à progressão de regime, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n.º 82.959.

Conquanto o Impetrante não tenha apontado o ato coator, a questão relativa ao regime de cumprimento da pena já foi objeto de agravo de instrumento perante este Superior Tribunal de Justiça, o qual, em face da negativa de seguimento pelo Tribunal de origem, apreciou a matéria, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DO ACUSADO REALIZADO NA FASE INQUISITORIAL POR MEIO DE FOTOGRAFIA. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. ADMISSIBILIDADE DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N.º 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO." (decisão publicada no DJ de 09/12/2004.)

Nesse contexto, ainda que tenha sido reformulado o entendimento também no âmbito deste Tribunal em face do HC 82.959/SP proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal -, não há como ser conhecido o *habeas corpus*, uma vez que, havendo manifestação desta Corte acerca da questão *sub examine*, este Tribunal não tem competência para a apreciação do *writ* , a teor do disposto no art. 102, inciso I, alínea *i*, da Constituição Federal.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, consoante o disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, órgão jurisdicional competente para processar e julgar o presente *Habeas Corpus*.

Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 74.811 - MS (2007/0009678-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GILMAR MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GILMAR MACHADO (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.841 - SP (2007/0017748-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO WILLIAN HERBAS CAMACHO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCO WILLIAN HERBAS CAMACHO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu da impetração originária, na qual se pleiteava a imediata remoção do Paciente do regime disciplinar diferenciado - RDD.

Aduz a Impetrante, no presente *writ*, constrangimento ilegal contra o ora Paciente, consubstanciado na sua submissão ao regime disciplinar diferenciado, pelo prazo de trezentos e sessenta dias, por determinação do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo - nos autos do Processo n.º 08/06 -, sem que houvesse provas suficientes de sua ligação e participação na tentativa de resgate de presos recolhidos na Penitenciária de Presidente Bernardes, por agentes munidos de armamento pesado, entre os dias 07 e 09 de janeiro de 2006.

Alega, ainda, que, dos oito presos supostamente envolvidos na tentativa de resgate de presos, apenas o ora Paciente restou punido, já que todos os outros foram absolvidos.

Por fim, ressalta que a decisão exarada nos autos do Processo n.º 08/06, burla a decisão do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, por ocasião da apreciação do HC n.º 978305.3/0-0000-000, concedeu a ordem para determinar a imediata remoção do Paciente do regime disciplinar diferenciado, diante do reconhecimento de sua inconstitucionalidade. Cumpre asseverar que a imposição de tal medida havia sido determinado de forma cautelar, pelo prazo de noventa dias, nos autos do Processo n.º 127/06, no qual se apurou os ataques e rebeliões ocorridas nos dias 13, 14 e 15 de maio na cidade de São Paulo.

Requer, assim, liminarmente, a imediata remoção do Paciente do regime disciplinar diferenciado, com sua transferência para uma unidade prisional, para que possa dar continuidade ao cumprimento de sua pena, até o julgamento final do *writ*, quando a ordem deverá ser concedida para confirmar a liminar ora deferida.

Relatei. Decido.

Observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foi colacionado a cópia do inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, peça processual imprescindível à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.420 - SP (2007/0023199-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ HENRIQUE MATIAS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUIZ HENRIQUE MATIAS DA SILVA, condenado pela prática do delito previsto no art. 121 do Código Penal, em regime integralmente fechado.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara do Sétimo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado em Execução nº 857.352.3/1-0000) que negou provimento ao recurso da defesa, mantendo o regime de cumprimento da condenação imposta.

Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006).

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para, afastando a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.643 - SP (2007/0026101-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : THIAGO CAMARGO GARCIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO RODRIGUES VALENTINO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO RODRIGUES VALENTINO, condenado à pena de 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, I,II, V, c/c o art. 70; 213 c/c o art. 71; e 214 c/c o art. 71; todos c/c o art. 69, todos do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Sexta Câmara do Terceiro Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado em Execução nº 913.492.3/7-0000) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa, mantendo o regime de cumprimento da cominação imposta.

Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006).

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para, afastando a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.769 - SP (2007/0027781-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ ZILLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO NAGATOMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RODRIGO NAGATOMA, condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 12 c/c o art. 18, ambos da Lei 6.368/76.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Oitava Câmara do Quarto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público estadual (Processo nº 997.353.8/8-00), para fixar o regime integralmente fechado para o cumprimento da cominação imposta.

Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada.



Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006).

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3150)

HABEAS CORPUS Nº 76.796 - MS (2007/0028549-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MAURO OSUNA JAQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MAURO OSUNA JAQUES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por MAURO OSUNA JAQUES, em causa própria - condenado às penas de (a) 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e (b) 3 (três) anos de reclusão, ambas em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 12, da Lei 6.368/76.

Insurge-se o impetrante/paciente contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou a ordem ali impetrada(HC nº 2007.000.1986), mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da cominação imposta.

Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006).

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante/paciente para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento de sua pena, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3151)

HABEAS CORPUS Nº 76.804 - SP (2007/0028572-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ EUGÊNIO DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ EUGÊNIO DE LIMA, condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei 6.368/76.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso de apelação da defesa (Apelação nº 863.117.3/9), mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena.

Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006).

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3152)

HABEAS CORPUS Nº 76.842 - SP (2007/0028858-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLORINDO ALVES MEDEIROS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FLORINDO ALVES MEDEIROS, condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 213 e 214, c/c o art. 71, todos do Código Penal.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela Décima Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena imposta ao paciente (Apelação nº 485.848-3/9-00), mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena.

Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006).

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3153)

HABEAS CORPUS Nº 77.036 - SP (2007/0031659-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA - condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Sexta Câmara do Terceiro Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu da ordem ali impetrada (HC nº 993.554.3/6), mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da cominação imposta.

Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006).

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3154)

HABEAS CORPUS Nº 77.112 - MS (2007/0033949-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARIA BARROS DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIA BARROS DOS SANTOS, condenada à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 12, c/c o art. 14, ambos da Lei 6.368/76.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou a ordem ali impetrada (HC nº 2006.021.416-4), mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da cominação imposta.

Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006).

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3155)

HABEAS CORPUS Nº 77.116 - MS (2007/0033974-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ELISEU PEREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ELISEU PEREIRA DA SILVA, condenado à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76. Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou a ordem ali impetrada (HC nº 206.021738-0/0000), mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da cominação imposta.

Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006).

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3156)

HABEAS CORPUS Nº 77.178 - SP (2007/0034553-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : PEDRO ROGÉRIO I DE SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS, condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Oitava Câmara do Quarto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo (Apelação nº 874667.3/3-0000), mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena aplicada.

Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006).

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.257 - SP (2007/0034745-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERLEI APARECIDO FERNANDES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VANDERLEI APARECIDO FERNANDES, condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 3º, *in fine*, do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ali impetrada (HC nº 983.989.3/2), mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da cominação imposta.

Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006).

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3158)

HABEAS CORPUS Nº 77.299 - MS (2007/0035470-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CÉLIO APARECIDO FIGUEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CÉLIO APARECIDO FIGUEIRA, condenado à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 214, c/c o art. 224, *a*, ambos do Código Penal.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou a ordem ali impetrada (HC nº 2006.020701-1), mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena aplicada.

Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006).

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3159)

HABEAS CORPUS Nº 77.379 - MG (2007/0035789-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RICARDO LEITE BARBOSA
ADVOGADO : AGAMENON COSTA MONTEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RICARDO LEITE BARBOSA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por AGAMENON COSTA MONTEIRO, em favor de RICARDO LEITE BARBOSA, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de roubo, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Impetrante alega, em suma, que a prisão em flagrante do paciente é ilegal, pois não ocorreu em nenhuma das hipóteses traçadas no Código de Processo Penal. Requer, assim, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão provisória do paciente.

Observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foi colacionada a cópia do inteiro teor do acórdão impugnado e do ato judicial atacado, peças imprescindíveis e obrigatórias à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada, que deverão se fazer acompanhar dos atos judiciais praticados pelo magistrado condutor do processo e do acórdão impugnado.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3160)

HABEAS CORPUS Nº 77.404 - PR (2007/0035726-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ANDREWALTER PINHEIRO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDREWALTER PINHEIRO DE SOUZA, denunciado como incurso nas sanções do art. 12 da Lei 6.368/76, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Aduz a impetrante excesso de prazo para a formação da culpa.

A súplica não merece acolhida liminar já que o excesso de prazo vem aparentemente justificado pelas circunstâncias peculiares que rodearam o início do trâmite do feito. Agora, pela notícia que se tem dos autos, a instrução criminal já se encontra com desenvolvimento regular, razão pela qual, com espreque no princípio da razoabilidade, **denego a liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida como coatora.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3161)

HABEAS CORPUS Nº 77.417 - SP (2007/0037215-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS SÉRGIO BONJARDIM SOARES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS SÉRGIO BONJARDIM SOARES, condenado à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.



Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Oitava Câmara do Quarto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu da ordem ali impetrada (HC nº 1024014.3/2-0000), mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da cominação imposta. Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena. Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006). Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado. Intime-se. Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.418 - SP (2007/0037217-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HUMBERTO DE ALMEIDA RAMOS (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HUMBERTO DE ALMEIDA RAMOS, condenado à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Nona Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu da ordem ali impetrada (HC nº 01024034.3/3-0000), mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da cominação imposta. Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena. Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006). Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado. Intime-se. Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.428 - SP (2007/0037284-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : SÉRGIO ARANHA DA SILVA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ GORGE DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ GORGE DE SOUZA, condenado à pena de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, II e IV e 121, § 2º, II e IV, c/c o 14, II, todos do Código Penal. Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Sétima e Oitava Câmaras do Quarto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por maioria, indeferiram a revisão criminal ajuizada pelo paciente (Revisão Criminal n º 907.767.3/3-00), mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da cominação imposta. Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena. Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006). Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado. Intime-se. Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.503 - SP (2007/0038442-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : WELLINGTON VIEIRA MARTINS JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAERTE FERREIRA CHIARI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LAERTE FERREIRA CHIARI, condenado à pena de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 3º, *in fine*, do Código Penal. Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao apelo defensivo (Apelação nº 450.822-3/0-00), mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da cominação imposta. Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena. Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006). Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado. Intime-se. Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.537 - MS (2007/0038702-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : FIDELCINO FERREIRA DE MORAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : FABIANA BARBOSA CABRAL (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA e FABIANA BARBOSA CABRAL - esta, condenada à pena de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei 6.368/76; e aquele, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei 6.368/76. Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que deu parcial provimento ao apelo defensivo (Apelação Criminal nº 2006.018346-7/0000), mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da cominação imposta. Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena. Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006). Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta aos pacientes, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado. Intime-se. Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.552 - SP (2007/0039011-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO CEZAR DELFINO GUIMARÃES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCIO CEZAR DELFINO GUIMARÃES, condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76. Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Oitava Câmara do Quarto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo (Apelação Criminal nº 827502.3/2-0000), mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da cominação imposta. Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena. Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006). Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.577 - RJ (2007/0039888-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ADRIANA VASCONCELOS HENRIQUES DIAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO DA PAIXÃO NEPOMUCENO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO DA PAIXÃO NEPOUMUCENO, condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no arts. 12, c/c o art.18, III, e 38, §§ 1º, 2º e 3º, todos da Lei 6.368/76, a quem foi deferido o pedido de progressão de regime pelo Juízo das Execuções Criminais.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Agravo em Execução nº 2006.076.00313) que, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público estadual, para restabelecer o regime integralmente fechado para o cumprimento da cominação imposta.

Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006).

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para, afastando a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.589 - MS (2007/0039914-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS
ADVOGADO : RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GISLAINE DE ARRUDA LOBO FLORES (PRESA)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, dentre outros pedidos, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de a paciente haver sido condenada por crime equiparado a hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.593 - MS (2007/0039920-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS
ADVOGADO : RENATA RAULE MACHADO DANIEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DAYANE MICHELE DE SOUZA (PRESA)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DAYANE MICHELE DE SOUZA, condenada como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos, bem assim a incidência de minorante relativamente ao crime, em face da nova Lei de Tóxicos - Lei n.º 11.343/2006 (art. 33, § 4.º). Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja procedida à diminuição de pena, afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional e, por conseguinte, substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, verifico tratar-se a impetração quanto ao pedido de afastamento do óbice à progressão de regime, de mera reiteração do pedido deduzido no *habeas corpus* n.º 77303/MS, já apreciado por esta Relatora, ocasião em que a liminar restou, aliás, concedida, nos termos da ementa a seguir transcrita, *in verbis*:

"A inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários. Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal a quo que negaram à Paciente o direito à eventual progressão carcerária.**" (DJ de 07/03/2007.)

Relativamente ao pleito de diminuição de pena, em face da incidência da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, bem como no que diz respeito ao pleito de substituição da pena, não vislumbro presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, que deverá trazer aos autos cópia da sentença condenatória.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.605 - SP (2007/0039942-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : THALES GOMES PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSANGÊLA SORRENTINO DE ARAÚJO (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROSANGÊLA SORRENTINO DE ARAÚJO, condenada, como incurso no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76, à pena de 3 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, e de 50 dias-multa. Insurgem-se os impetrantes contra dois acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegaram as ordens impetradas (HC 01.017.523.3/9 e 01.017.527.3/7), as quais objetivavam, respectivamente, a anulação do processo desde o recebimento da denúncia em razão da inobservância do rito previsto pelo art. 38 da Lei 10.409/02 e o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta à paciente, com fundamento na inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

No presente *writ*, reiterando os argumentos deduzidos nas impetrações originárias, requerem a concessão da ordem liminarmente para anular o processo, em todos os atos que sucederam a apresentação da denúncia, por estarem eivados de nulidade, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor da paciente, ou, subsidiariamente, o afastamento do óbice à execução progressiva da sua pena.

Sucintamente relatado, passo a decidir.

A plausibilidade jurídica do pedido reside no fato de que, "na linha de precedentes, a inobservância do rito procedimental estabelecido na Lei nº 10.409/02, constitui nulidade processual absoluta, sendo prescindível a demonstração de prejuízo". (HC 64.389/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 26/2/2007)

Por outro lado, é evidente a existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação, consistente na imediata execução da pena quando, ao que tudo indica, a ação penal se encontra eivada de nulidade.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar tão-somente para suspender a execução da pena imposta à paciente pela prática do delito previsto no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76 (Ação Penal 149/06 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá/SP), expedindo-se contramandado de prisão, a fim de que permaneça solta, até o julgamento do mérito do presente *writ*, se por outro motivo não estiver presa.

Intime-se.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora, remetendo-se cópia da presente decisão para a adoção das providências cabíveis. Devidamente instruídos, dispense as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.641 - PB (2007/0040231-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : SHIRLEY MARIA DA SILVA (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de SHIRLEY MARIA DA SILVA, condenada como incurso nas sanções do art. 12, c/c art. 18, IV, da Lei nº 6.368/76. contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Busca o impetrante a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e o direito à progressão de regime, a despeito da paciente haver sido condenada por crime equiparado a hediondo.

Em análise **perfunctória** da matéria verifico que as teses ora submetidas à apreciação **não foram** enfrentadas pelo e. Tribunal de origem. Desse modo, caracterizaria **indevida supressão** de instância sua análise nesse momento.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.643 - PB (2007/0040239-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : MARIA JOSÉ CORDEIRO DE GOÍIS

DECISÃO

Busca-se, em suma, no presente **writ**, a absolvição da paciente, ao argumento de ausência de provas para a condenação. Ademais, pugna, alternativamente, pela modificação do regime.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



(3173)
HABEAS CORPUS Nº 77.662 - MS (2007/0040540-8)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDUARDO DE JESUS ALMEIDA

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDUARDO DE JESUS ALMEIDA, condenado às penas de: a) 12 (doze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal; e b) 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, e 121, *caput*, ambos do Código Penal.
Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que não denegou da ordem ali impetrada (HC nº 2006.021412-6/0000), mantendo o regime integralmente fechado para o cumprimento da cominação imposta.
Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.
Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006).
Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária.
Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.
Intime-se.
Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 02 de março de 2007.
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3174)
HABEAS CORPUS Nº 77.675 - MS (2007/0040618-8)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROSANA D'ELIA BELLINATI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANADILSON DA COSTA LEITE (PRESO)
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANADILSON DA COSTA LEITE, condenado pela prática de crime hediondo, ao cumprimento de pena em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
É o relatório.
Decido.
A inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC nº 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.
Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressaltado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.
Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.
Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 05 de março de 2007.
MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3175)
HABEAS CORPUS Nº 77.687 - MS (2007/0040688-4)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCOS IVAN SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VANDICÊIA CRISTINA DE OLIVEIRA (PRESA)

DECISÃO
Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de a paciente haver sido condenada por crime equiparado a hediondo.
Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).
É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.
Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.
Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
Comunique-se com urgência.
P. e I.
Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3176)
HABEAS CORPUS Nº 77.690 - MS (2007/0040704-8)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EZEQUIEL ALVES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ARNALDO CARLOS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ARNALDO CARLOS DA SILVA, condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de tráfico de entorpecentes.
Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que negou provimento ao Agravo em Execução interposto pela defesa (Ag 2006.018820-9/0), mantendo o regime integralmente fechado, como fixado na sentença.
Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.
Sumariamente relatado.
Decido.
Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.
Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.
Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.
Quanto aos fundamentos do acórdão atacado (fls. 36/39), é válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:
Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):
DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.
Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.
Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.
Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.
Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante, tão-somente, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.
Intime-se.
Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3177)
HABEAS CORPUS Nº 77.691 - SP (2007/0040709-7)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ELISÂNGELA AZEVEDO JORDÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO CALDAS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDUARDO CALDAS DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso ministerial "*para condenar o acusado como incurso no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, à pena de 5 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 14 dias-multa, no valor unitário mínimo, expedindo-se mandado de prisão.*" (fl. 39)
O Impetrante alega, em suma, que o paciente não pode ser recolhido à prisão antes do trânsito em julgado do recurso especial por ele interposto.
Requer, assim, liminarmente, a imediata soltura do paciente e, no mérito, a concessão da ordem para lhe assegurar o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.
É o relatório.
Decido.
Consoante se infere dos autos a prisão do paciente decorre do esgotamento da instância ordinária, sendo, assim, plenamente possível o cumprimento do mandado de prisão, pois eventuais recursos extraordinário ou especial se interpostos e admitidos não possuem efeito suspensivo, a teor do entendimento consagrado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada, que deverão se fazer acompanhar da cópia da sentença absolutória e do acórdão ora hostilizado.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de março de 2007.
MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3178)
HABEAS CORPUS Nº 77.700 - SP (2007/0040747-7)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO APARECIDO LEITE (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO APARECIDO LEITE, preso e condenado pela prática dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

Relatei. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia.

Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.703 - SP (2007/0040758-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SANDRA MARA FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ HENRIQUE MICHELINI (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ HENRIQUE MICHELINI, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu da impetração originária.

A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, a fixação do regime inicial aberto ou que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

Relatei. Decido.

O pedido de progressão carcerária, ora deduzido, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, que negou conhecimento à ordem originária por entender que era inviável a análise da vedação à progressão de regime, trazida pela sentença condenatória, em sede de *habeas corpus*, porque pendente o julgamento do recurso de apelação, concluso "*com o ilustre Relator desde 09 de novembro de 2006, em vias de entrar em pauta*" (fl. 08).

Ademais, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada, mormente cópia da sentença condenatória e do acórdão que julgou a apelação.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.722 - SP (2007/0041560-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANTÔNIO PIVETTA JÚNIOR - DEFENSOR DATIVO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAYVID JÚLIO DOS REIS SALES (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DAYVID JÚLIO DOS REIS SALES, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aduz o impetrante estar configurado o excesso de prazo para o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri.

A ordem não comporta concessão liminar.

Ao que parece, em análise perfunctória, a matéria ora posta à apreciação - excesso de prazo - não foi debatida na origem. Assim, seu exame nesse momento caracterizaria indevida supressão de instância.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.726 - PR (2007/0041664-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ODAIR TOMAZ
PACIENTE : OSMAR TOMAZ
PACIENTE : OSMIR APARECIDO TOMAZ

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por RONALDO CAMILO, em favor de OSMAR TOMAZ e OSMIR APARECIDO TOMAZ, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O Impetrante alega, em suma, que cumprido o período de *sursis*, o Tribunal a quo deveria ter decretado extinta a punibilidade dos pacientes, razão pela qual a expedição de mandado de prisão em desfavor dos condenados constitui-se em constrangimento ilegal.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja declara a extinção da punibilidade, em razão do integral cumprimento da pena pela decurso do prazo.

Relatei. Decido.

Observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionados os documentos imprescindíveis à compreensão da controvérsia, mormente a cópia do acórdão ora hostilizado. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.738 - MG (2007/0041769-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCOS ALVES DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAXIMILIANO RIBEIRO DA SILVA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MAXIMILIANO RIBEIRO DA SILVA, preso em flagrante em 24/10/2006 pela suposta prática do delito previsto no art. 12 da Lei 6.368/76.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem impetrada (HC 1.0000.06.446897-8), por meio da qual se pretendia a concessão de liberdade provisória ao ora paciente.

Sustenta que a vedação à liberdade provisória contida no art. 2º, inciso II, última parte, da Lei 8.072/90, não se mostra suficiente, por si só, para a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante.

Sucintamente relatado, passo a decidir.

A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

De fato, não posso desconsiderar o recente julgado desta Turma (RHC 20.545/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, sessão de 13/2/2007), em que se firmou o entendimento de que a vedação à liberdade provisória aos crimes hediondos e assemelhados, por si só, constitui elemento suficiente para fundamentar a manutenção da custódia cautelar, por se tratar de norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.752 - RS (2007/0041824-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VALDEMIR FÉLIX (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALDEMIR FÉLIX, condenado, como incurso nos arts. 121, § 2º, inciso V, c/c 14, inciso II, e 157, § 2º, I e II, na forma do art. 69, *caput*, todos do CP, à pena total de 21 anos e 3 meses de reclusão, sendo fixado o regime integralmente fechado para o cumprimento da sanção relativa ao primeiro delito.

Insurge-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, por maioria, rejeitou os embargos infringentes opostos pelo ora paciente, nos termos da seguinte ementa, *litteris* (fl. 142):

EMBARGOS INFRINGENTES. CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 121, § 2º, V, COMBINADO COM O ARTIGO 14, II, AMBOS DO CP, BEM COMO ARTIGO 157, § 2º, I e II, DO MESMO DIPLOMA LEGAL, NA FORMA DO ART. 69, *CAPUT*, DO CP).

Tratando-se de delito considerado hediondo pela legislação, sua pena deverá ser cumprida em regime integral fechado, apesar do julgamento do STF no *Habeas Corpus* nº 82959.

Embargos desacolhidos, por maioria.

No presente *writ*, objetivando fazer prevalecer o voto vencido, sustenta que, com a declaração da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959/SP, constitui flagrante constrangimento ilegal o cumprimento da pena em regime integralmente fechado.

Sucintamente relatado, passo a decidir.

Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006).

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais que deferiu ao paciente os benefícios da progressão para o regime prisional semi-aberto e do trabalho externo.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.763 - SP (2007/0041859-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS, preso e condenado pela prática de crime hediondo, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. Relatei. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia. De fato, o acórdão originário trata de matéria completamente diversa - perda de dias remidos por falta grave - da versada na presente impetração. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumburar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 05 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.785 - MS (2007/0042031-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MICHEL CORDEIRO YAMADA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARINO XAVIER DE OLIVEIRA (PRESO)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARINO XAVIER DE OLIVEIRA, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
Consta da inicial que o Paciente, denunciado como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76 e preso cautelarmente, teve seu pedido de liberdade provisória negado em face da vedação, constante da Lei dos Crimes Hediondos, quanto à concessão de liberdade provisória, fundamento que entende descabido em face da recente declaração de inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º da Lei n.º 8.072/90. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja-lhe concedido o benefício de responder ao processo em liberdade. É o relatório. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, uma vez que não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo o acórdão impugnado que negou o benefício da progressão ao Paciente. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, INDEFIRO o pedido liminar. Requistiem-se as informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, com juntada das peças processuais necessárias à compreensão da controvérsia, inclusive da decisão e do acórdão impugnado, que indeferiram o pedido de liberdade provisória. Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.789 - SP (2007/0042039-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LUÍS ANTUNES (PRESO)
DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.
Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).
É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.
Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.
Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
Comunique-se com urgência.
P. e I.
Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.805 - SP (2007/0042080-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANTÔNIO GODOY MARUCA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO CAMPOS DE SOUZA (PRESO)
DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que não suficientemente instruídos. Dessa maneira, a **questão** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal, na espécie a que negou pedido de liberdade provisória.
Denego, pois, a pretensão liminar.
Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.806 - RJ (2007/0042083-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CRISTIANO VALLE BRITO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCUS VINÍCIUS SILVA DOS SANTOS (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCUS VINÍCIUS SILVA DOS SANTOS, denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.
Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem impetrada (HC 2006.059.05268), por meio da qual se pretendia a revogação da prisão preventiva do paciente.
Sustenta a ausência de fundamentação de decreto de prisão preventiva, bem como excesso de prazo para a formação da culpa. Alega, ainda, que o paciente possui sérios problemas psiquiátricos e diabetes.

Requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, o seu relaxamento.
Sucintamente relatado, passo ao exame do pedido liminar.
Primeiramente, a questão relativa ao excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, motivo pelo qual a sua eventual análise por esta Corte é vedada, sob pena de supressão de instância.
De outra parte, em relação aos fundamentos apontados para a decretação da prisão preventiva, não verifico a plausibilidade jurídica a ensinar o deferimento do pedido em sede liminar
Com efeito, nesse exame preliminar, não posso desconsiderar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o *modus operandi* da eventual prática delituosa empreendida, em tese, pelo paciente obsta a revogação da segregação cautelar para a garantia da ordem pública" (HC 63.723/BA, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 5/2/07).

Assim sendo, penso que a questão deve ser submetida à apreciação da Quinta Turma desta Corte, quando do julgamento do mérito do presente *writ*.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.
Intime-se.
Devadamente instruídos, dispense as informações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.834 - SP (2007/0042743-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : NEI LEITE DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABRÍCIO FELIPE DOS SANTOS (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de FABRÍCIO FELIPE DOS SANTOS, preso cautelarmente e condenado em primeiro grau pela prática do crime de roubo circunstanciado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao denegar a impetração originária, manteve a custódia cautelar do ora Paciente.

O Impetrante alega, em suma, a ausência dos motivos ensejadores da custódia cautelar, que, inclusive, restou mantida por ocasião da sentença condenatória. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente e, no mérito, a concessão da ordem para que possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.
Relatei. Decido.
Observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foi colacionado a cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, peças imprescindível à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada, que deverão se fazer acompanhar da decisão indeferitória de liberdade provisória proferida pelo juízo processante.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.835 - PR (2007/0042744-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : LYDIO DA HORA SANTOS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO DA COSTA (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIZ FERNANDO DA COSTA, em face de acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.04.00.031385-5/PR, denegou a ordem, consoante os termos da seguinte ementa, *in verbis*: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 3.º DA RESOLUÇÃO Nº 502 DO CJF. PENITENCIÁRIA FEDERAL. TRANSFERÊNCIA. PROCEDIMENTOS. OBSERVÂNCIA. PECULIARIDADES DO CASO.** Não se verifica qualquer irregularidade do decisum impugnado, pois a douta julgadora a quo, ao analisar as peculiaridades do caso concreto, atribuiu à sua decisão natureza provisória, cautelar, condicionando a manutenção da custódia do impetrante na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR à posterior regularização procedimental de sua transferência, nos moldes previstos na Resolução n.º 502/06, do Conselho da Justiça Federal." (fl. 33)

Consta dos autos que o ora Paciente, depois de seguidas mudanças de lugar de cumprimento das penas, atualmente encontra-se custodiado na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR. Arguem os Impetrantes, em suma, a ilegalidade dos procedimentos que determinaram as transferências, mormente a última, pela inobservância de normas procedimentais previstas na Resolução n.º 502/06, do Conselho da Justiça Federal. Aduzem que o Paciente vem sendo submetido a um regime equiparado ao RDD, dadas as várias restrições que lhe são impostas, o que atentaria conta a Constituição Federal por malfeitamento do princípio da dignidade da pessoa humana.
Pugnam pela transferência do Condenado para a Penitenciária "Bangu I", na cidade do Rio de Janeiro, onde responde a outros processos e onde estão seus familiares. Argumenta ainda com o fato de o Supremo Tribunal Federal ter concedido *habeas corpus* para garantir-lhe o direito de presença em todos os atos de instrução a serem realizados no âmbito do processo-crime n.º 2004.5101508953-0, em trâmite perante a 5.ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, sob pena de nulidade absoluta daqueles aos quais se negar o comparecimento pessoal, razão a mais para estar próximo do lugar das audiências. Pedem, assim, "*a concessão da medida liminar, a fim de que o paciente possa permanecer numa das Unidades Prisionais do Estado do Rio de Janeiro, até o julgamento do mérito do presente writ*" (fl. 27).
É o relatório inicial.
Decido.
Não estão presentes os pressupostos autorizativos da medida urgente requerida. Com efeito, compulsando o acórdão impugnado não se detecta, *prima facie*, ilegalidade patente que enseje imediata ingerência desta Relatora quanto ao lugar de custódia do Paciente. Outrossim, nesse juízo de cognição prelibatória, também não vislumbro premência da análise do pedido, que se confunde com o próprio mérito da impetração, cujo exame compete ao órgão colegiado.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília - DF, 06 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
na ausência eventual do Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.844 - SP (2007/0042888-5) (3191)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENISE DE OLIVEIRA TOLOI
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 77789**
Índice (3186)

HABEAS CORPUS Nº 77.848 - SP (2007/0042907-4) (3192)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : N C R (INTERNADO)
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de N C R, menor infrator, inserido em medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado pela prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo da impetração originária, manteve a medida sócio-educativa de internação.
O Impetrante alega, em suma, falta de fundamentação da sentença para justificar a media de internação, que se baseou apenas na gravidade abstrato do delito. Requer, assim, liminarmente e no mérito, a inserção do Paciente em medida diversa.
Relatei. Decido.
Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face da complexidade da tese defendida pela Impetrante.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade impetrada.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.862 - SP (2007/0042981-0) (3193)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ANA CLÁUDIA CARVALHO VIGLIAR - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSINEIDE DA SILVA COSTA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROSINEIDE DA SILVA COSTA, presa e condenada pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
Relatei. Decido.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressaltado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.
Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.
Solicitem-se as informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.865 - SP (2007/0043003-0) (3194)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : CARLA PITTELLI PASCHOAL D'ARBO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIONÍZIO APARECIDO DE SOUZA CRUZ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DIONÍZIO APARECIDO DE SOUZA, condenado à pena de 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de latrocínio.
Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso da defesa (Apelação Criminal 290.134-3/4), confirmando, inclusive, o regime prisional.
Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.
Sumariamente relatado.
Decido.
Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.
Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.
Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.
É válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade: Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):
DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.
Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.
Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.
Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.
Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante, tão-somente, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.
Intime-se.
Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.867 - SP (2007/0043019-2) (3195)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MENÉSIO PINTO CUNHA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ FERNANDO ROSA DE OLIVEIRA
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ FERNANDO ROSA DE OLIVEIRA, preso em flagrante, em 07/06/2005, e denunciado pela prática de homicídio qualificado, na forma tentada, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem originária, mantendo a prisão cautelar do ora Paciente.
No presente *writ*, alega o Impetrante, em suma, excesso de prazo na formação da culpa, razão pela qual requer, liminarmente e no mérito, a sua imediata soltura, para que possa aguardar em liberdade o término do processo.
É o relatório. Decido.
Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Requisitem-se as informações da Autoridade Impetrada.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.868 - SP (2007/0043022-0) (3196)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Requer a impetrante a anulação do julgamento do recurso de apelação sob o fundamento de impedimento de um dos Desembargadores componente da Turma Julgadora. Além disso, alega atípica a conduta do paciente. Postula, alternativamente, a desclassificação do delito de receptação para a modalidade culposa, a fixação da pena base no mínimo legal, alteração do regime de cumprimento de pena e sua substituição por restritiva de direitos.
A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.894 - MS (2007/0043273-3) (3197)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : TADAKUNI NAKAMURA (PRESO)



DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de TADAKUNI NAKAMURA, condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de estupro.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que negou provimento ao Agravo em Execução da defesa (Ag 2006.020922-8/0), mantendo o regime prisional como fixado na sentença.

Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.

Sumariamente relatado.

Decido.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Quanto aos fundamentos apresentados no acórdão atacado (fls. 77/80), é válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompressível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante, tão-somente, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.895 - MS (2007/0043274-5) **(3198)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : BÁRBARA SANTOS (PRESA)
DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

E que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.904 - MS (2007/0043287-1) **(3199)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CRISTIANO PEREIRA DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISTIANO PEREIRA DA SILVA, condenado à pena de 12 (doze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de homicídio qualificado.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que negou provimento ao recurso da defesa (Apelação Criminal 2006.016984-5/0), mantendo a sentença condenatória por seus próprios fundamentos.

Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.

Sumariamente relatado.

Decido.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

É válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompressível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante, tão-somente, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.931 - MS (2007/0044177-0) **(3200)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DIOGO PINTO DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de DIOGO PINTO DA SILVA, condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de homicídio qualificado.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 2007.000017-3/0), mantendo a decisão do Juízo da Execução que indeferiu pedido de progressão de regime.

Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.

Sumariamente relatado.

Decido.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Quanto aos fundamentos apresentados no acórdão atacado (fls. 56/58), é válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joa-

quim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros. Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptdão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante, tão-somente, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3201)

HABEAS CORPUS Nº 77.933 - MS (2007/0044182-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOÃO RODRIGUES ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO RODRIGUES ARAÚJO, condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de atentado violento ao pudor.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que negou provimento ao Agravo em Execução da defesa (Ag 2007.000190-0), mantendo a decisão do Juízo da Execução que indeferiu pedido de progressão de regime.

Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.

Sumariamente relatado.

Decido.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Quanto aos fundamentos apresentados no acórdão atacado (fls. 57/59), é válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptdão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante, tão-somente, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3202)

HABEAS CORPUS Nº 77.940 - MS (2007/0044206-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DAYANE BARROS DOS SANTOS (PRESA)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3203)

HABEAS CORPUS Nº 77.941 - MS (2007/0044209-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CRISTIANE SOLEI DE SOUZA (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISTIANE SOLEI DE SOUZA, condenada, em regime integralmente fechado, pela prática de tráfico de entorpecentes.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 2006.020226-2), mantendo o regime prisional fixado na sentença.

Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta à paciente.

Sumariamente relatado.

Decido.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Quanto aos fundamentos apresentados no acórdão atacado (fls. 8/11), é válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptdão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.



Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante, tão-somente, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta à paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3204)

HABEAS CORPUS Nº 77.947 - MS (2007/0044227-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JÂNIO VENTURA DA COSTA (PRESO)
PACIENTE : RAMÃO MARCOS FERNANDES MOREIRA (PRESO)
PACIENTE : RAMÃO RITO MACHADO ROJAS (PRESO)

Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 77789
Índice (3186)

(3205)

HABEAS CORPUS Nº 77.951 - MS (2007/0044248-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDIRLÉIA SOUTO DE FREITAS (PRESA)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDIRLÉIA SOUTO DE FREITAS, condenada como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, ao cumprimento de pena em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

É o relatório. Decido.

Com efeito, verifico tratar-se a impetração de mera reiteração do pedido deduzido no *habeas corpus* n.º 77599/MS, cujo pedido de liminar já foi apreciado por esta Relatora, tendo sido, inclusive, concedida a medida pleiteada nos seguintes termos, *in verbis*:

"A inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ante o exposto, *DEFIRO* o pedido liminar, apenas, para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal a quo que negaram à Paciente o direito à eventual progressão carcerária." (decisão proferida em 06/03/2007.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3206)

HABEAS CORPUS Nº 77.952 - SP (2007/0044255-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : SILVANA ISIDORO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
PACIENTE : SILVANA ISIDORO (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor próprio por SILVANA ISIDORO, presa e condenada pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, em face do Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, que indeferiu seu pedido de progressão de regime prisional. Não tendo havido na petição inicial qualquer alusão à eventual decisão proferida pelo respectivo Tribunal de Justiça - mesmo porque aponta o Juízo de primeiro grau como autoridade coatora -, mostra-se evidente a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar a causa, razão pela qual INDEFIRO o processamento do presente *habeas corpus*, com arrimo no art. 210 do RISTJ. Outrossim, determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que examine o pleito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3207)

HABEAS CORPUS Nº 77.962 - MS (2007/0044335-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : VALDEMAR BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VALDEMAR BARBOSA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por VALDEMAR BARBOSA, em causa própria, condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de tráfico de entorpecentes. Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 2007.001407-9), mantendo a decisão do Juízo da Execução que indeferiu pedido de progressão de regime.

Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.

Sumariamente relatado.

Decido.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Quanto aos fundamentos apresentados no acórdão atacado (fls. 7/9), é válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade: Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o

afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante, tão-somente, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3208)

HABEAS CORPUS Nº 77.978 - SP (2007/0044417-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDENIR ALVES

DECISÃO

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que a teor da reiterada orientação jurisprudencial desta Corte, o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. Nesse sentido: **RMS 18.516/RS**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJ de 18/10/2004; **HC 32088/SP**, Rel Min. **Gilson Dipp**, DJ de 07/06/2004 e **RMS 15.299/RS**, DJ de 23/06/2003 etc.

Dessarte, **concedo a liminar**, a fim de cassar o provimento liminar concedido em sede de mandado de segurança e que conferiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo **Parquet**, até o julgamento final deste **writ**.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3209)

HABEAS CORPUS Nº 77.983 - MS (2007/0044430-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DENISE HIRANO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RENATO RODRIGUES GALVÃO (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RENATO RODRIGUES GALVÃO, condenado como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, às penas de 04 anos de reclusão em regime integralmente fechado, e 90 dias-multa, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. É o relatório.

Decido. A inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3210)

HABEAS CORPUS Nº 77.994 - MG (2007/0044504-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : GILMAR DE ALMEIDA SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS, preso em flagrante e denunciado pela prática de roubo.

Insurge-se o impetrante contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC 1.0000.06.448924-8), que indeferiu o pedido formulado em sede de cognição sumária nos autos daquele *writ*, quando buscava expedição de alvará de soltura por excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que o paciente estaria preso desde 10/11/2006.

Insiste, agora, nos mesmos argumentos em exame no Tribunal *a quo*.

Sumariamente relatado. Decido.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.

De todo modo, o excesso de prazo tem sido examinado por esta Corte Superior sempre levando-se em conta o princípio da razoabilidade, no qual se verifica a complexidade do feito, as causas da eventual demora na instrução ou mesmo a plausibilidade da justificativa do poder público para possível retardo na formação da culpa, se o caso.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/2004; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/2004; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/2004; HC 35.205/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/5/2004.

Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3211)

HABEAS CORPUS Nº 77.997 - SC (2007/0044540-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DINO MIRAGLIA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCO AURÉLIO MARCUCCI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCO AURÉLIO MARCUCCI, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Aduz o impetrante excesso de prazo na formação da culpa.

A súplica não merece acolhida liminar já que o excesso de prazo vem aparentemente justificado pelas circunstâncias peculiares que rodearam o início do trâmite do feito. Agora, pela notícia que se tem dos autos, a instrução criminal já se encontra com desenvolvimento regular, razão pela qual, com espeque no princípio da razoabilidade, **denego a liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida como coatora.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3212)

HABEAS CORPUS Nº 78.000 - MS (2007/0044626-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FELIPE DE ALMEIDA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de FELIPE DE ALMEIDA RODRIGUES, condenado, em regime integralmente fechado, pela prática de tráfico de entorpecentes.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 2007.000036-2/0), mantendo o regime prisional fixado na sentença.

Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.

Sumariamente relatado.

Decido.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Quanto aos fundamentos apresentados no acórdão atacado (fls. 35/38), é válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante, tão-somente, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3213)

HABEAS CORPUS Nº 78.001 - MS (2007/0044629-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ SEBASTIÃO ROCHA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ SEBASTIÃO ROCHA, condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de estupro.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, embora dando parcial provimento ao recurso da defesa (Apelação Criminal 2006.017492-5/0), manteve o regime prisional fixado na sentença.

Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.

Sumariamente relatado.

Decido.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Quanto aos fundamentos apresentados no acórdão atacado (fls. 102/110), é válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.



Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros. Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante, tão-somente, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.010 - DF (2007/0044685-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : GLÁUCIO DA SILVA TEIXEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de GLÁUCIO DA SILVA TEIXEIRA, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito federal e Territórios.

Aduzem os impetrantes estarem ausentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar do paciente.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.022 - MS (2007/0044809-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIA CRISTINA ALVES MACHADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RILSON ALVES SAMPAIO (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RILSON ALVES SAMPAIO, condenado como incurso no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 14 anos de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. É o relatório.

Decido.

A inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.033 - SP (2007/0044849-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MAURO SÉRGIO DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURO SÉRGIO DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que não suficientemente instruídos. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal.

Denego, pois, a pretensão liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.052 - SP (2007/0044995-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MURILO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MURILO DOS SANTOS, preso em flagrante em 3/7/2006 e denunciado como incurso nos arts. 14 da Lei 10.826/03 e 121, § 2º, incisos II e IV, n/f do 69, ambos do Código Penal.

Insurgem-se os impetrantes contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem impetrada (HC 01.014.221.3/9), por meio da qual se pretendia a concessão de liberdade provisória ao ora paciente.

Sustentam que a vedação à liberdade provisória contida no art. 2º, inciso II, última parte, da Lei 8.072/90, não se mostra suficiente, por si só, para a manutenção da custódia cautelar, uma vez que devem ser demonstrados fatos concretos que indiquem a sua real necessidade, nos termos do art. 312 do CPP.

Sucintamente relatado, passo a decidir.

A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

De fato, não posso desconsiderar o recente julgado desta Turma (RHC 20.545/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, sessão de 13/2/2007), em que se firmou o entendimento de que a vedação à liberdade provisória aos crimes hediondos e assemelhados, por si só, constitui elemento suficiente para fundamentar a manutenção da custódia cautelar, por se tratar de norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.072 - SP (2007/0045075-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAFAEL AGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D A DAS V (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado pela PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em favor de D A DAS V, menor infrator, inserido em medida sócio-educativa pela prática de ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça paulista que, não denegando a impetração originária, manteve a internação por prazo indeterminado aplicada pelo juízo menorista.

O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal consubstanciado na falta de previsibilidade legal que justifique a aplicação judicial de medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado à menor que pratica ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Requer, assim, liminarmente, que o Paciente seja colocada em liberdade assistida e, no mérito, a anulação do acórdão impugnado e da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Praia Grande/SP.

Relatei. Decido.

Após a leitura dos autos, observo, em juízo de cognição sumária, que o pedido liminarmente formulado merece ser concedido, porquanto se encontra presente, na hipótese, o requisito autorizativo da plausibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, consoante o entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, a internação, medida sócio-educativa extrema, tão-somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ato infracional cometido pelo menor - tráfico de drogas -, embora seja socialmente reprovável, é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa. Não há, portanto, como subsistir, na espécie, a medida excepcional imposta, porquanto a conduta perpetrada pelo Paciente e suas condições pessoais não se amoldam às hipóteses do art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, mediante decisão fundamentada e baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

2. Ordem concedida." (HC 54068/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 04/09/2006.)

"CRIMINAL. HC. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE IMPOSIÇÃO DA MEDIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AFRONTA AOS OBJETIVOS DO SISTEMA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual o Magistrado singular indeferiu o pleito ministerial de decretação da internação provisória do adolescente, tendo sido manejado agravo de instrumento e deferida a liminar para impor ao jovem a medida temporária mais gravosa.

II. A decisão que decreta a internação antes da sentença deve ser fundamentada não só nos indícios suficientes de autoria e materialidade, devendo, também, ser demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

III. Se a decretação da segregação cautelar do jovem foi fundamentada na natureza grave da infração por ele praticada e na necessidade de se resguardar o infrator e de manter a ordem pública, resta evidenciado o constrangimento ilegal, por se tratar de motivação genérica, além de não ter sido demonstrada a "necessidade imperiosa da medida", conforme exigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

IV. A alusão à gravidade do fato praticado não se presta para fundamentar a medida de internação, até mesmo por sua excepcionalidade, restando caracterizada a afronta aos objetivos do sistema. Precedentes.

V. Deve ser cassada a decisão do Tribunal a quo que deferiu a decretação da internação provisória do adolescente, para permitir que o paciente permaneça em liberdade até o julgamento do mérito do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 50716/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/08/2006.)

"**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA Nº 52/STJ. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE-BREVIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA.** A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A medida sócio-educativa de internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A aplicação da Súmula 52/STJ mostra-se incompatível com os princípios fundamentais do ECA, devendo prevalecer o respeito ao prazo máximo de internação provisória expressamente previsto de 45 (quarenta e cinco) dias.

WRIT CONCEDIDO para determinar a imediata soltura do Paciente, salvo se estiver internado por outro motivo." (HC 36.981/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 18/04/2005.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para assegurar ao ora Paciente o direito de aguardar em medida sócio-educativa de liberdade assistida, o julgamento do presente *habeas corpus*.

Dê-se ciência, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Departamento de Execuções da Infância e da Juventude/SP.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade coatora.

Ouçe-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.074 - SP (2007/0045088-1)

(3219)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J A DA C M S (INTERNADO)
PACIENTE : D I D A S (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de dois menores, inseridos na medida socioeducativa de internação em razão da prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 29, *caput*, ambos do CP. Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao apelo interposto pelos pacientes (AC 141.549-0/4).

Sustenta a inexistência de prova da materialidade do ato infracional em virtude da ausência do laudo necroscópico.

Aduz, ainda, que a aplicação da medida de internação a adolescentes primários constitui flagrante constrangimento ilegal, contrariando o princípio da brevidade e da excepcionalidade da medida socioeducativa com privação de liberdade, mormente por estar fundamentada tão-somente na gravidade do ato infracional.

Requer, pelos motivos acima elencados, o deferimento do pedido liminar para que os adolescentes aguardem o julgamento do *writ* em liberdade e, no mérito, a concessão da ordem a fim de que seja anulada a sentença.

Sucintamente relatado, passo a decidir.

A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

De fato, em sede liminar, não posso desconsiderar a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte no sentido de que, "havendo nos autos outras provas capazes de levar ao convencimento do julgador, não há que se falar em nulidade processual por ausência do exame de corpo de delito (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ)". (REsp 755.873/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 2.10.06) Nesse sentido: RHC 13.156/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 4/8/03.

Ademais, nesse exame perfunctório dos autos, não verifico ilegalidade na aplicação da medida de internação aos adolescentes, dada as peculiaridades do caso concreto apontadas pelo Juízo sentenciante.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.076 - SP (2007/0045096-9)

(3220)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A L A P (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado pela PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em favor de A L A P, menor infrator, inserido em medida sócio-educativa pela prática do ato infracional equiparado ao delito de roubo qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça paulista não conhecendo da impetração originária, manteve a internação por prazo indeterminado imposta ao Paciente.

O *decisum* restou assim ementado:

"- *Representação contra menor, pelo ato infracional correspondente ao delito de roubo duplamente qualificado, julgada procedente com aplicação de medida de internação.*

- *Habeas Corpus impetrado em favor do adolescente em razão de ilegalidade da medida aplicada.*

- *Ação constitucional não é via adequada para se irressignar contra sentença de procedência.*

- *Ordem não conhecida.*" (fl. 36)

A Impetrante alega, em suma, que o juízo menorista ao manter o Paciente na medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, fê-lo arbitrariamente e ilegalmente em razão da existência de parecer técnico que recomendava a colocação do menor em liberdade assistida.

Requer, assim, liminarmente, a concessão do benefício ora pleiteado e, no mérito, a confirmação em definitivo da ordem ora formulada.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face da complexidade da tese defendida pela Impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade impetrada.

Ouçe-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.077 - SP (2007/0045099-4)

(3221)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D A D E M C (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado pela PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em favor de D A D E M C, menor infrator, inserido em medida sócio-educativa pela prática do ato infracional equiparado ao delito de roubo qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça paulista não conhecendo da impetração originária, manteve a internação por prazo indeterminado imposta ao Paciente.

O *decisum* restou assim ementado:

"- *Representação contra menor, pelo ato infracional correspondente ao delito de roubo duplamente qualificado, julgada procedente com aplicação de medida de internação.*

- *Habeas Corpus impetrado em favor do adolescente em razão de ilegalidade da medida aplicada.*

- *Ação constitucional não é via adequada para se irressignar contra sentença de procedência.*

- *Ordem não conhecida.*" (fl. 37)

A Impetrante alega, em suma, que o juízo menorista ao manter o Paciente na medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, fê-lo arbitrariamente e ilegalmente em razão da existência de parecer técnico que recomendava a colocação do menor em liberdade assistida.

Requer, assim, liminarmente, a concessão do benefício ora pleiteado e, no mérito, a confirmação em definitivo da ordem ora formulada.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face da complexidade da tese defendida pela Impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da autoridade impetrada.

Ouçe-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.091 - RS (2007/0045223-3)

(3222)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : TATIANA KOSBY BOEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUÍS FERNANDO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIS FERNANDO DA SILVA, preso preventivamente e pronunciado pela prática de tentativa de homicídio (art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do CP).

Insurge-se a impetrante contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC 70017994377), que indeferiu o pedido formulado em sede de cognição sumária nos autos daquele *writ*, quando buscava a desconstituição da decisão que decretou a prisão do paciente nos termos do art. 408 do CPP.

Insiste, agora, nos mesmos argumentos em exame no Tribunal *a quo*.

Sumariamente relatado.

Decido.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/2004; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/2004; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/2004; HC 35.205/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/5/2004.

De mais a mais, consta da decisão atacada (fl. 174):

... destaque-se, por oportuno, que há de ser considerado o momento, justificativas e razões, conforme se tratar de prisão temporária e prisão preventiva, o que no caso em tela, foi bem enfrentado e dirimido pelo juízo da origem.

Questões ligadas à proa não podem ser examinadas, à evidência, no âmbito de um HC.

Impende enfatizar que a circunstância de ter família constituída, além de atividade laboral lícita e residência fixa, não serve, por si só, para implicar imediata concessão de liberdade provisória, devendo ser sempre analisado o contexto dos autos, ao teor do que preconiza a novel jurisprudência, inclusive, do egrégio STJ.

Com base nesses dados obtidos, de plano, não se constata eiva de constrangimento ilegal, na espécie.

De seu turno, extrai-se do decreto prisional (fl. 134):

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para PRONUNCIAR o réu LUIS FERNANDO DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Porque o réu respondeu ao processo em liberdade e se tornou revel, não mais comparecendo em Juízo, além de apresentar condenação anterior, decreto-lhe a prisão, com base no ar. 408, § 1º, do CPP.

Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.114 - SP (2007/0045709-3)

(3223)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : DJALMA TERRA ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELISÂNGELA DE OLIVEIRA FARIA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ELISANGÉLA DE OLIVEIRA FARIA, condenada à pena de 13 (treze) anos de reclusão, pela prática de atentado violento ao pudor (art. 214 do CP) e uso de substância entorpecente (art. 16 da Lei 6.368/76).

Insurge-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, determinando o retorno da paciente ao regime fechado até realização do exame criminológico (Agravado em Execução 927.601.3/3), uma vez que a decisão do Juízo de 1º grau concedeu-lhe, em 27/4/2004, livramento condicional sem a realização do referido exame, eis que "não mais exigido" por lei (fls. 19/20).

Pugna, liminarmente, pelo restabelecimento da decisão monocrática (com o recolhimento do mandado de prisão) e, no mérito, sua confirmação.

Sumariamente relatado, decido.

A concessão de limiar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida quando presentes a plausibilidade jurídica do pedido e o risco na demora de uma prestação jurisdicional satisfatória.



Na hipótese, tenho por presentes ambos os requisitos, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006), afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, **desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada**" (sem grifos no original).

De toda sorte a mera alusão à gravidade abstrata do delito praticado pela paciente não é suficiente para justificar a exigência do exame criminológico como condição ao deferimento da progressão de regime ou mesmo da concessão da liberdade provisória, sendo necessário que o julgador considere, na decisão, as peculiaridades do caso concreto.

Não o bastante, a paciente está em liberdade desde abril de 2004 sem que haja notícias de qualquer irregularidade no cumprimento das condições impostas pelo Juízo da Execução nem, tampouco, que se tenha notícia de eventual ato que deponha contra sua permanência no convívio social.

Ante o exposto, **concedo** a liminar, determinando a permanência ou o imediato retorno da paciente no livramento condicional, nos termos já definidos pelo Juízo da Execução, até julgamento do mérito deste *writ* pela 5ª Turma do STJ.

Intime-se.

Solicitem-se informações a autoridade apontada como coatora e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, devolvam-se conclusos ao eminente Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

HABEAS CORPUS Nº 78.138 - SP (2007/0046159-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARILY DINIZ DO AMARAL CHAVES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELLO MAIELLARO

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.145 - MA (2007/0046180-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : VICENTE ALVES DE ALMEIDA NETO

DECISÃO

Esta Corte tem entendido que o trânsito em julgado da condenação é condição necessária à execução da **pena restritiva de direito**, como é da letra do **artigo 147 da Lei de Execução Penal**, que bem se ajusta ao princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade, insculpida na Constituição da República (**artigo 5º, inciso LVII**).

Nesse sentido, os seguintes precedentes **desta Corte**: HC 36257/SC, **6º Turma**, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJ 18.04.2005; HC 36835/PR, **6º Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJ 01.02.2005; HC 25310/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJ 01.02.2005; HC 31694/RS, **6º Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJ 01.02.2005; HC 28290/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJ 13.12.2004; HC 26942/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJ 13.12.2004; HC 31053/PR, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJ 11.10.2004; HC 33106/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJ 06.09.2004 etc.

E do **Pretório Excelso**: HC 84677/RS, **1ª Turma**, Rel. p/ acórdão Min. **Cezar Peluso**, DJU de 08.04.2005; HC 84859/RS, **2ª Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 13.05.2005; HC 85289/SP, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJU de 11/03/2005 etc.

Dessa maneira, configurados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, i.e., **fumus boni iuris e periculum in mora, concedo a liminar a fim de suspender a execução da pena até o julgamento final deste writ**.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade apontada como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.242 - RJ (2007/0047140-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCO AURÉLIO DAHER E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GENIVALDO FERREIRA NOGUEIRA (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GENIVALDO FERREIRA NOGUEIRA, preso, juntamente com outros três co-réus, por força de prisão preventiva decretada em 28/2/07, e denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, c/c 29 e 62, inciso I, todos do CP (Ação Penal nº 2007.029.000732-2, em tramitação na Vara Criminal da Comarca de Magé/RJ)

Insurgem-se os impetrantes contra decisão proferida pelo relator do HC 2007.059.001062, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu pedido formulado em sede de cognição sumária, visando à expedição de alvará do soltura em favor do paciente.

Insiste, agora, nos mesmos argumentos em exame no Tribunal *a quo*.

Sumariamente relatado. Decido.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo quando verificada flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar.

Na presente hipótese, apontadas peculiares do caso concreto pelo Juízo, não há ilegalidade na decisão do relator que opta por aguardar o pronunciamento do órgão colegiado acerca da idoneidade dos fundamentos apresentados no decreto prisional.

Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro** liminarmente a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 744917 - RS (2005/0067299-0)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ

RECORRENTE : SÉRGIO LUIS MOTTER
ADVOGADO : MÍRIAM WINTER E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTROS

DESPACHO na petição 26970

Indefiro o ingresso do advogado subscritor na causa, em obediência ao art. 134, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Devolva-se o presente expediente ao advogado subscritor.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.271 - SP (2006/0225152-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTROS
AGRAVADO : NILSON COSTA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"*Tendo a Fazenda do Estado, por força da Lei Estadual nº 9.343/96, obrigação de suportar as despesas decorrentes da complementação dos proventos das aposentadorias e pensões dos ferroviários, fica a Fepasa ou sua sucessora liberada de tal obrigação.*"

"*Ressalvado entendimento pessoal, os pensionistas de ferroviários fazem jus à complementação da aposentadoria, nos termos do art. 40, § 5.º, da CF.*"

"*No cálculo das diferenças resultantes de complementação de pensão, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, contados a partir da citação.*" (fl. 52)

Nas razões do especial, alega a Recorrente, violação aos arts. 406 e 407 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo, em suma, que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês.

É o relatório.

Decido.

No que tange aos juros de mora, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de, que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.**

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do art. 544, § 3.º, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do agravo de instrumento e **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.320 - DF (2006/0246506-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : RIALDO CAMARGO REZENDE
ADVOGADO : ÉRICA LIMA PAIVA E OUTROS

DECISÃO

1. Recebo o presente agravo regimental como embargos de declaração.
2. Tendo em vista a possibilidade, em tese, de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a parte embargada no prazo de 5 (cinco) dias.
P. e I.
Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.831 - PI (2006/0253368-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
**AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA ROCHA E ROCHA E COM-
PANHIA LTDA**
**ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA E
OUTRO**
AGRAVADO : GERARDO ALVES DE ALMEIDA
**ADVOGADO : GERARDO ALVES DE ALMEIDA (EM
CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO**

DECISÃO

Vistos etc.
Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta a cópia integral do acórdão recorrido proferido em sede de apelação cível, tendo o Agravante trasladado apenas o acórdão proferido em sede de embargos de declaração.
Ressalto que esta Corte firmou entendimento de que a expressão acórdão recorrido significa seu inteiro teor, compreendendo, ainda, quando oposto, o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, que passa a integrá-lo, sendo certo que a ausência de qualquer dessas peças enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA.

A certidão de intimação do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e da decisão agravada constituem peças de traslado obrigatório, de forma que a sua ausência enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento.
Consoante iterativa jurisprudência, para que se atenda ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC, entende-se, por acórdão, o inteiro teor das decisões colegiadas proferidas quer no julgamento do recurso, quer aquelas que lhe integram, por meio de embargos declaratórios.

[...]
Agravu regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 674.646/RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 21/11/2005.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.314 - SP (2006/0256340-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**PROCURADOR : CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO E
OUTROS**
AGRAVADO : HIROMI TANAGA MORIMOTO E OUTRO
**ADVOGADO : PRISCILA CARVALHO DE MORAES E
OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO RELATIVAMENTE À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.
O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:
"PROCESSUAL CIVIL - valor da causa inferior a 60 salários mínimos - reexame necessário - não conhecimento - par. 2º do art. 475 do C.P.C.
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - pleito de restauração de vantagem conferida pelo art. 133 da Constituição Estadual - admissibilidade - irrelevância da alteração do regime jurídico da carreira docente.

Recurso oficial não conhecido. Apelo voluntário não provido." (fl. 21)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados com aplicação de multa protelatória.
Nas razões do especial, sustenta o Estado pela nulidade do acórdão recorrido, consubstanciada na alegação de ofensa ao art. 535, incisos II, do Código de Processo Civil, aduzindo que a questão constante da apelação, relativa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem.
Requer que seja excluída a multa aplicada em sede de embargos de declaração, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.
De início, cumpre esclarecer que, sendo o acórdão recorrido omisso sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela Corte a quo, a teor do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (cf: STF, AgRg no AG 198.631/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/12/1997.)

Ademais, não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria constitucional de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto.

Na esteira desse entendimento, vale transcrever o seguinte trecho da decisão prolatada pelo Min. Hamilton Carvalhido, em caso idêntico, no REsp n.º 800.094/RN, *litteris*:

"É que, embora fosse firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, era de se julgar violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, resta assentado, presentemente, que, em casos tais, em havendo interposição de recurso extraordinário, estar-se-ia, se admitido o recurso especial, a usurpar a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios."

Por outro lado, é de se afastada a aplicação da multa ao Recorrente, uma vez que, nos termos da Súmula n.º 98 do Superior de Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso dos autos, não possuem caráter protelatório, o que não configura ofensa ao art. 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 10,87%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.192/01. TRABALHADORES. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. MULTA.
[...]

2. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula.

3. Recurso provido." (REsp 504.399, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 27/09/2004.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 544, § 3.º, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a multa aplicada pelo Tribunal a quo, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.868 - SP (2006/0268217-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MOTTA E OUTROS
AGRAVADO : IVONE FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : FELIPPO SCOLARI NETO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão do Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional. O recurso especial obstando se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Tribunal de Justiça - FAM - Prescrição afastada.

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - FAM - Documentação suficiente - Ação procedente - Precedentes - Juros de mora, de 6% ao ano, a partir da citação - Honorários elevados - Recurso dos autores provido, em parte, improvidos os demais." (fl. 51)

Alega a ora Agravante, nas razões do recurso especial, negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, aduzindo, em suma, a ocorrência da prescrição do fundo do direito, ao argumento de que "todos os pagamentos cuja complementação está sendo reclamada na ação ocorreram há mais de cinco anos contados retroativamente do ajuizamento, estando, portanto, prescritos, nos termos do Decreto 20.910/32." (fl. 67)

É o relatório. Decido.

De início, cumpre esclarecer que o Tribunal a quo afastou a preliminar de prescrição ao fundamento de que a pretensão dos Autores originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração. É o que se colhe do seguinte trecho extraído, respectivamente, do acórdão recorrido, *in verbis*:

"Há manifestações inequívocas e expressas do devedor reconhecendo o direito dos credores bem como a interrupção do correspondente pagamento (fls. 13/18).

Não há falar em fluência de prazo prescricional." (fl. 52)

Como se vê, o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, razão pela qual é correto afirmar que a decisão hostilizada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[...]

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 435.431/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22/11/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Nos termos da jurisprudência já firmada nesta Corte, havendo o reconhecimento administrativo do citado benefício, este deve ser considerado o marco inicial.

Prescrição inocorrente.

Recurso desprovido." (REsp 494.001/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/09/2003.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.376 - SP (2006/0264085-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
**PROCURADOR : DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO E
OUTROS**
AGRAVADO : BÁRBARA LOPES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, contra decisão do Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu o recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - Inconstitucionalidade da retroação da Lei 11.722 de 13.02.95 ao início do mês de fevereiro/95 - Reajuste deve ser feito de acordo com as lei Municipais 10.688/88 E 10.722/89 - Ação procedente - Recurso dos autores provido, para que os honorários advocatícios sejam fixados, na forma do art. 20, § 3.º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da condenação - Reexame necessário e recurso da Municipalidade improvidos." (fl. 140)



Alega o Agravante, nas razões do apelo especial, que o Tribunal de origem violou o art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, aduzindo, em suma, que “quando vencida a Fazenda Pública, inaplicável a regra geral do parágrafo 3.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo o julgador ater-se apenas às normas estabelecidas no citado dispositivo, para aferição do desempenho profissional do causídico da parte vencedora, sem qualquer adstrição aos percentuais e à base de incidência (valor da condenação) ali fixados, valendo-se, única e exclusivamente, de seu prudente e equitativo arbítrio, conforme preceitua o parágrafo 4.º do mencionado artigo - o que levou, no caso em apreço, o MM. Juízo de primeiro grau fixar a verba honorária me R\$ 3.500,00, ou seja, valor determinado, diversamente dos percentuais previstos no parágrafo 3º do art. 20.” (fl. 149) É o relatório.

Decido.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça firmado no sentido de que, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ARTS. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS.

[...]

5. Nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos.

6. Recurso especial improvido." (REsp 577.567/RN, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/11/2006.)

Não obstante ser possível a fixação de honorários em montante inferior ao percentual de 10%, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a reforma do acórdão recorrido, no sentido de se reduzir os honorários advocatícios, é inviável de ser realizada na via estreita do recurso especial, na medida em que o exame dos critérios previstos nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do Diploma Processual, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCES-SO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUÍTATIVA DO JUIZ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Estabelecida a verba honorária com base na equidade, respeitados os critérios do § 4º e das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, do art. 20 do CPC, descabe a esta Corte reapreciar o valor ou percentual fixado a título de honorários advocatícios, sob pena de violação do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 440.980/SP, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 06/11/2006.)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMPRESA CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90. INAPLICABILIDADE. ART. 20, § 4º DO CPC. REVISÃO DO QUANTUM. SUMULA N. 7/STJ. INCIDÊN-CIA.

1. O art. 29-C da Lei n. 8.036/90 aplica-se tão-somente nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, sendo devida a condenação a honorários advocatícios nas demais ações que envolvam o gestor do fundo.

2. Os honorários advocatícios, conforme as hipóteses relacionadas no § 4º do art. 20 do CPC, podem ser arbitrados segundo apreciação equitativa do Juiz, sem as limitações constantes do § 3º, caput, do mesmo dispositivo legal.

3. Utilizando-se a Corte a quo dos critérios de equidade como referência para o arbitramento dos honorários advocatícios, não cabe a revisão do quantum dessa verba honorária no âmbito da instância especial, em face do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da Associação Beneficente de Canoas - Hospital Nossa Senhora das Graças improvido. " (REsp 757.537/RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/11/2006.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.993 - RS (2006/0267546-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA OLINO
ADVOGADO : JULIANA KRAEMER MICELLI TEIXEIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE DEVERIA TER SIDO PAGO. QUESTÃO RELATIVA À BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a União:

a) negativa de vigência aos arts. 1.º e 3.º do Decreto n.º 20.910/32, bem como ao art. 112 da Lei n.º 8.112/90, anotando que restou configurada a prescrição do fundo de direito, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos do momento em que teria nascido o pretendo direito aos reajustes almeçados pelos Autores;

b) que o acórdão recorrido contrariou os arts. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93, aduzindo que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis;

d) ofensa ao art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.899/91, ao argumento de que a data de incidência da correção monetária deve ser a do reconhecimento do direito das diferenças pleiteadas;

e) violação ao art. 2.º da Lei n.º 8.627/93, incorrendo em equívoco quanto à base de incidência do reajuste de 28,86%, eis que, deverá ser considerada para fins de concessão de diferenças o saldo, e não a totalidade da remuneração ou proventos percebidos pela parte autora, por aplicação analógica do Decreto n.º 2693/98, ficando excluídas, pois, parcelas como diárias;

j) a existência de divergência jurisprudencial.

E o relatório. Decido.

De início, no tocante à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores públicos militares a reajuste de vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ENUNCIADO N.º 85 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme salientado pelo Tribunal a quo, verifica-se que não houve, no caso em apreço, o indeferimento expresso por parte da Administração referente ao benefício da pensão estatutária. Desse modo, configurando a hipótese uma relação jurídica de trato sucessivo, há o renascimento periódico do direito, vale dizer, a renovação do prazo

2. Não tendo sido negado o próprio direito reclamado, prescrevem-se apenas as prestações referentes ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Incidência do enunciado n.º 85 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 413.891/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/05/2006.)

No mérito, a Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária, é de se ressaltar que a aplicação da Lei n.º 6.899/91, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com as Súmulas n.ºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação deveria ter sido paga.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

[...]

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

Por outro lado, a questão relativa à base de incidência do reajuste de 28,86%, não foi debatida no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, pelo que o recurso especial não merece ser conhecido, em razão da falta do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange aos juros de mora, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do deverdor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.575 - SP (2006/0270821-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÍLIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA IMAR DA MATTA
ADVOGADO : THAIS HELENA BLANC SIMÕES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. VALIDADE DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão do Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional. O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"Apelação Cível - Servidor público do Tribunal de Justiça de São Paulo - FAM - Prescrição quinquenal afastada - Reconhecido descumprimento de obrigação de adimplir valores correspondentes às diferenças de vencimentos das servidoras - Ação julgada procedente - Apelação da Fazenda Pública improvida, provido o recurso das autoras para majoração da verba honorária, nos termos do acórdão." (fl. 66)

Alega a ora Agravante, nas razões do recurso especial, negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto nº 20.910/32, aduzindo, em suma, que "todos os pagamentos cuja complementação está sendo reclamada na ação ocorreram há mais de cinco anos contados retroativamente do ajuizamento, estando, portanto, prescritos, nos termos do decreto 20.910/32." (fl. 86).

Alega, ademais, que a certidão expedida pela Administração não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre esclarecer que o Tribunal *a quo* afastou a preliminar de prescrição ao fundamento de que a pretensão da Autora originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração. É o que se colhe do seguinte trecho extraído, respectivamente, do acórdão recorrido, *in verbis*:

"A questão já foi objeto de julgamento por este E. Tribunal de Justiça de São Paulo que, por meio de voto proferido pelo E. Des. RICARDO LEWANDOWSKI, em situação idêntica a dos presentes autos, já assentou a seguinte orientação: "Com efeito, incorreu a prescrição do fundo de direito, visto que a Administração reconheceu o inadimplemento da obrigação em 17.11.2003 (cf. certidão - fls. 13)" Na hipótese destes autos, certidão juntada às fls. 13 e 19." (fls. 67)

Como se vê, o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, razão pela qual é correto afirmar que a decisão hostilizada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão federal suscitada não foi apreciada pelo v. acórdão recorrido, pelo que não restou cumprido o requisito do questionamento.

2. Incidência da Súmula nº 282 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 435.431/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22/11/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Nos termos da jurisprudência já firmada nesta Corte, havendo o reconhecimento administrativo do citado benefício, este deve ser considerado o marco inicial.

Prescrição inocorrente.

Recurso desprovido." (REsp 494.001/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/09/2003.)

Merece ser ressaltado que o Tribunal de origem concluiu que a prova documental constante dos autos foi suficiente para interromper o prazo prescricional. Dessa forma, a emissão de juízo de valor sobre a certidão expedida pela Administração, no sentido de analisar se ela tem, ou não, força para interromper a prescrição, é inviável de ser realizada na via do especial, na medida em que enseja o reexame do quadro fático-probatório da causa delineado na instância ordinária, o que não se mostra possível em face do óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, as seguintes decisões: REsp 826.129/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 03/05/2006; AG 737.990/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/03/2006; AG 713.248/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 16/12/2005; AG 796.832/SP, de minha relatoria, DJ de 10/10/2006.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.422 - AL (2006/0253370-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOSÉ RUBENS SILVA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO E OUTROS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao agravado, por 5 dias.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.757 - RS (2006/0276112-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EDUARDO DA ROCHA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CRISTINA BRENNER E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO DA ROCHA, em face de decisão do 1.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CÍVEL. ALEGAÇÃO DE QUE ACÓRDÃO VIOLOU LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. POLÍTICA LEGAL DO ESTADO (LEI ESTADUAL Nº 10.395/95). TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NESTE TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA 343, STF.

I - PRELIMINARES.

- Ressalvado entendimento da Relatora ao assentado por este e. Colegiado, recentemente, de que a procuração outorgada para o foro geral confere poderes para ajuizamento da ação original e interposição de recursos a ela inerentes, bem como para a propositura de demanda rescisória, impertinente novo instrumento procuratório, afastando a preliminar de ausência de procuração arguida em contestação.

- Ausência de indicação de dispositivo legal a embasar a rescisória que não impede o conhecimento da causa de pedir, na medida em que expressamente postulada a rescisão do acórdão por violar literal disposição de lei.

II - MÉRITO.

- A simples controvérsia na interpretação de dispositivos legais pelas Câmaras integrantes do Tribunal de Justiça não autoriza a rescisão do decisum com base no artigo 485, V, do CPC.

- A Súmula nº 343 do STF dispõe não ser cabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

REJEITARAM AS PRELIMINARES E JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA." (fl. 16)

Nas razões do especial, aponta o Agravante ofensa ao no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, sob o argumento de que "[...] a matéria não era controvertida. Somente a Quarta Câmara Cível entendia de forma contrária à Lei 10.395/95, ferindo os dispositivos deste ordenamento jurídico, sendo que as demais Câmaras do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como os próprios Tribunais Superiores entendiam de forma favorável ao recorrente e de acordo com o preceito legal." (fl. 33).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Constata-se da acurada leitura das razões recursais que os Agravantes, apesar de apontarem a violação do art. 485, inciso V, da Norma Processual Civil, não se insurgiram contra as supostas afrontas ocorridas à lei federal no acórdão recorrido; apenas impugnou a tese que serviu de fundamento para o julgado rescindendo.

Ocorre que, este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória, ajuizada com base no art. 485 do Código de Processo Civil, deve limitar-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos previstos no mencionado artigo, e não aos fundamentos do julgado que se pretende rescindir.

Ilustrativamente, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 727.371/CE, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/06/2006.) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante orientação pacífica no âmbito desta Corte, em se tratando de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de ação rescisória proposta com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, deve o Recorrente insurgir-se contra pretensas ofensas à lei federal ocorridas no julgamento recorrido, e não atacar os fundamentos do acórdão rescindendo. Precedentes: REsp nº 250.865/BA, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 19/12/2003; REsp nº 489.562/SE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 06/10/2003 e REsp nº 116.309/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 01/07/2002.

II - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 739.758/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 05/12/2005.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões prolatadas em hipóteses análogas à dos autos: REsp 653.794/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 26/10/2004; REsp 640.538/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2004.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria os Agravantes, pois, consoante se depreende dos autos, o acórdão que se visa desconstituir está fundado na análise da Lei Estadual nº 10.395/95, cuja interpretação, conforme o disposto no acórdão recorrido, era controvertida no âmbito do Tribunal de origem. E assim sendo, considerando o posicionamento desta Corte Superior, não é cabível a ação rescisória em função do disposto na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

A título de ilustração, transcrevo os seguintes trechos do decisum proferido pelo Tribunal de origem, *litteris*:

"[...]

Extraí-se da petição inicial que a inconformidade do Demandante é com a interpretação dos dispositivos legais pugnada no acórdão indicado, sustentando ter incorrido em violação a literal dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

[...]

Ora, no caso em tela o douto Julgador não desconsiderou o disposto nos incisos IV e V do artigo 15 da Lei nº 10.395/95, tampouco afrontou diretamente tais dispositivos legais.

O que se deu foi uma interpretação judicial - de matéria controvertida - que vai de encontro à pretensão do Autor.

O fundamento esposado pelo eminente Desembargador Relator do aresto rescindendo é de que o artigo 15 da Lei Estadual nº 10.395/95 encontra-se com sua eficácia suspensa pelo art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 82/95 que veda quaisquer previsões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesa.



[...]
Saliento que a Súmula nº 343 do Pretório Excelso dispõe não caber ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais - caso dos autos.
A matéria - reajuste dos servidores estaduais com base na Lei nº 10.395/95 - é por demais conhecida das Câmaras Cíveis que compõem este colendo Segundo Grupo Cível restando bem definida ao tempo em que havia controvérsia, a posição dos integrantes da Terceira Câmara Cível no sentido de reconhecer o direito adquirido dos servidores públicos estaduais ao reajuste, e a dos ilustres componentes da egrégia Quarta Câmara Cível no sentido de a vigência do art. 2º da Lei Estadual nº 10.395/95 se encontrar suspensa por efeito do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 82/95 - "Lei Camata" -, editada em observância ao artigo 169 da Constituição Federal.
Logo, patente a controvérsia na interpretação dos dispositivos legais pela jurisprudência, o que não autoriza a rescisão do decismum com base no inciso V do artigo 485 do CPC.
[...]

Portanto, cediço que a ação rescisória não se presta como sucedâneo recursal, motivo pelo qual não pode ser revista, nesta via, a decisão proferida pela egrégia Quarta Câmara Cível." (fls. 23/27; sem grifos no original.)
A propósito, confira-se o seguinte precedente:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. ARTIGO 485, V, DO CPC. SÚMULA Nº 343, DO STF.
- Pacificou-se o entendimento no sentido de que, nos termos do pontificado no verbete nº 343 da Súmula do STF, não rescisória fundada em afronta direta a texto legal se, à época do julgamento, a pretensão deduzida na rescisória era dissonante no âmbito dos tribunais.
- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 647.211/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 02/05/2006.)
Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora
(3238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.486 - DF (2006/0278386-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO - ASSEJUFE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ E OUTRO

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. 11,98%. PERCENTUAL DEVIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE. DIREITO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.
O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, litteris:
"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO - 11,98% - INTERESSE DE AGIR - OCORRÊNCIA - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DOS ATRASADOS - PENDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - CONHECIMENTO DA APELAÇÃO - MATÉRIA TRATADA NA SENTENÇA APELADA - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI Nº 9.421/96 E LEI Nº 10.475/2002 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC.
1 - Não se busca na execução em análise a incorporação e a percepção das parcelas atrasadas decorrentes da aplicação de 11,98% aos vencimentos dos substituídos, a partir de março de 1994, em face de sua conversão em URV, mas os juros de mora deferidos pela decisão exequenda, transitada em julgado, cujos valores não foram pagos pela União, muito embora o principal devidamente corrigido já tenha sido pago administrativamente. Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir, quando ainda pendente parcela de juros a ser paga. Preliminar rejeitada.
2 - Na linha do entendimento deste Tribunal, o reajuste é devido sobre os valores dos vencimentos e funções comissionadas fixados pela Lei nº 9.421/96. No entanto, limita-se a incorporação, na espécie, à data de entrada em vigor da Lei nº 10.475, de 27.06.2002, que reestruturou a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União. Observância à coisa julgada, eis que o acórdão exequendo afastou expressamente a limitação dos cálculos a dezembro de 1996.

3 - Da análise de todo o processo de embargos, verifica-se que a causa é de pouca complexidade, muito embora o valor devido pela União aos cinquenta substituídos, referente tão-somente aos juros de mora, seja considerável. Nestes autos, não houve fase instrutória, a participação dos advogados se limitou a apresentar impugnação aos embargos e manifestar-se sobre cota da Contadoria Judicial, em que postularam para que fosse oficiado ao TRF-1ª Região, a fim de que este prestasse esclarecimentos acerca das rubricas utilizadas pelo órgão na elaboração dos cálculos em execução.
4 - Trata-se de todo um contexto a ser avaliado para o arbitramento dos honorários tal como orienta o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que impõe a apreciação equitativa da sucumbência considerando a dificuldade na condução do processo específico, no caso, dos embargos à execução. Honorários advocatícios majorados para R\$ 1000,00 (hum mil reais).
5 - Apelação da União desprovida e apelação da ASSEJUFE provida em parte." (fl. 75)
Aduz a Agravante, nas razões do especial, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre dispositivos legais, de modo a configurar o necessário prequestionamento, em flagrante ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, que o reajuste de 11,98% deve ser limitado entre abril de 1994 e dezembro de 1996, momento em que entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que instituiu novo plano de carreira e fixou novos padrões remuneratórios, em conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 1.797-0/PE.
Alega, para tanto, violação ao art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999 e à Lei nº 9.421/96.
É o relatório. Decido.
De início, não há como aferir a argüida violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Recorrente não demonstrou, de maneira clara e específica, a insuficiência de fundamentação ou a efetiva ocorrência de omissão no julgado, incidindo, portanto, na espécie, a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
No mérito, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores do Poder Judiciário. Nesse sentido:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO. 11,98%. DIREITO RECONHECIDO. RESÍDUO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.
1. Consoante entendimento pacificado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADInMC nº 2.323/DF, não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores que possuem a data-base de pagamento subordinada à liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna.
2. Agravo desprovido." (AgRg no Ag 718.075/PA, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 19/06/2006.)
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.421/96. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não cabe limitação temporal do reajuste de 11,98% em virtude da superveniência da Lei 9.421/96, que instituiu as carreiras do Poder Judiciário, pois aquele refere-se a um equívoco quando da conversão da moeda então vigente. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 690.404, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 03/04/2006.)
Confira-se, ainda, a seguinte decisão monocrática prolatada em hipótese análoga à dos autos: Ag 813.251/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DE 01/02/2007.)
Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora
(3239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.113 - RS (2006/0283281-3)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LEILA REJANE VARGAS SANTOS
ADVOGADO : OSVALDO FERREIRA DOS REIS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora
(3240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.393 - RS (2007/0007221-9)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIETA BERTA LETTNIN LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. PARTE INCONTROVERSA. ART. 739, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.
O recurso especial obstando se dirige contra acórdão que entendeu ser cabível a expedição de precatório referente à parte incontroversa, quando os embargos à execução forem parciais, devendo a execução prosseguir no tocante à parte não embargada.
Nas razões do especial, alega a ora Agravante, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.
Aduz, ainda, a inaplicabilidade do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a expedição de precatório da parte incontroversa contraria a sistemática dos precatórios estabelecida no art. 100, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 37/2002, por se tratar de execução análoga à execução provisória.
Assevera, também, negativa de vigência ao art. 23, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.995/2000.
É o relatório. Decido.
O recurso não merece prosperar.
Inicialmente, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código Processo Civil, uma vez que a Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar, de maneira precisa, quais os pontos que pretensamente não foram enfrentados pelo Tribunal de origem. Referida situação atrai o óbice da Súmula nº 284 da Suprema Corte, in verbis:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mérito, a Corte Especial deste Tribunal Superior de Justiça pacificou o entendimento no sentido de reconhecer, com fundamento no art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, a possibilidade do prosseguimento da execução relativamente a valores que não foram objeto de embargos à execução - denominados "parte incontroversa" -, até a expedição do respectivo precatório parcial, mesmo em sede de execução contra a Fazenda Pública.
Essa orientação baseia-se no fato de que a execução da "parte incontroversa" constitui execução definitiva, já que oriunda de sentença transitada em julgado, bem como no de que não fere as normas previstas no art. 100, § 4º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil.
Por oportuno, confira-se o referido julgado:
"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, §2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.
I - A Constituição Federal, quando a cuidar da expedição de precatórios, impõe a existência de decisão irrecorrível que, no caso da oposição de embargos parciais vem a existir. Os embargos constituem-se em processo incidental, atuados em apenso ao processo executório, na dicção do art. 736 do Código de Processo Civil, de modo que a execução da parte incontroversa continua, sem qualquer empecilho, como natural consequência da sua não impugnação, ficando, ademais, suspensos os atos executivos, somente no que toca à parte embargada (art. 739, §2º, CPC). Há, em verdade, uma cisão da execução, por força legal.

II - Tal cisão, por sua vez, não ofende o §4º do art. 100 da Carta Republicana, na medida em que este veda, em verdade, seja apresentada demanda executiva que não represente o valor total reconhecidamente devido pela Fazenda Pública, no processo de conhecimento, de maneira a que, propositadamente, não seja submetido a precatório, mas à execução direta, vinculada aos pequenos valores. Ou seja, não há espaço para que o credor defina quanto vai executar, o que incorre quando é a própria Fazenda que embarga parcialmente, descaracterizada a quebra da execução vedada constitucionalmente.

III - A interpretação que busca a União conceder às normas constitucionais relativas ao precatório foge deveras à razoabilidade e é incompatível com uma interpretação conforme à Constituição, a qual, por sua vez, acolhe os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e que, por certo, serviram de inspiração à modificação no sistema de precatórios, a prestigiar o seu rápido e efetivo pagamento, observada a correção monetária do valor devido. Assim, é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a conseqüente expedição de precatório do valor incontroverso.

IV - Precedentes citados: REsp n. 720269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005; REsp n. 590813/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 21/10/2004; REsp n. 687175, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/4/2006; EREsp n. 721791/RS, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, Corte Especial, sessão de 19/12/2006.

V - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados." (EREsp 714.287/RS, Corte Especial, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/06/2006.)

Vale destacar, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE VALORES INCONTROVERSOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13/09/2000. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

[...]

5. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de conseqüência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

6. Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. Precedentes: REsp 182924 / PE ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002; REsp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL (DJ 28.09.1998).

[...]

8. Recurso especial improvido." (REsp 687.175/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006; sem grifo no original.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC.

Nos termos da jurisprudência que já se vem consolidando nesta eg. Corte de Justiça, "A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública" (RESP 659943/DF, DJ 16.11.2004, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).

Embargos conhecidos mas rejeitados." (EREsp 603.545/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14/09/2005.)

Por outro lado, também não merece amparo a alegação de ofensa ao art. 23, incisos I e II, da Lei n.º 10.266/2001 (mesma redação do art. 23 da Lei n.º 9.995/2000).

Com efeito, da simples leitura da referida norma, verifica-se a inexistência de vedação à expedição do precatório parcial, sendo certo que a proibição nela contida refere-se apenas à inclusão das dotações orçamentárias referentes aos precatórios já expedidos, nas hipóteses em que os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos legalmente exigidos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.473 - AL (2007/0022016-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : NATÁLIA ATAÍDE PAES
ADVOGADO : NARA LÚCIA TREVISAN GANDOLFO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. VIÚVA. REVISÃO DE PENSÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NATÁLIA ATAÍDE PAES em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. REVISÃO. LEIS Nº 288/48 E 616/49. PRESCRIÇÃO.

- Ação em que se pretende discutir ato de concessão de benefício expedido há mais de cinco anos.

- Prescrição do fundo de direito e não apenas das parcelas anteriores ao quinquênio legal." (fl. 27)

Nas razões do apelo especial, alega a Recorrente que o acórdão recorrido divergiu do entendimento adotado no julgamento do REsp 231.859/RN, afirmando a inexistência da prescrição do fundo de direito.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, esta Corte já firmou entendimento no sentido de afastar a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito à pensionista de ex-combatente integrante da Marinha Mercante que objetiva rever a pensão.

É certo, portanto, que a prescrição da pretensão atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, ataindo a incidência da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, registro os seguintes julgados, desta Corte Superior de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. VIÚVA. REAJUSTE PREVIDENCIÁRIO. LEI 1.756/52. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES.

1. A pensionista de ex-combatente integrante da Marinha Mercante, que objetiva receber a integralidade do benefício previdenciário nos termos da Lei n.º 1.756/52, terá sua pretensão atingida apenas nas prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo.

2. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 364.794/RN, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 14/11/2005.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO.

1. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula n. 85/STJ).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 765.399/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 06/03/2006.)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - EX-COMBATENTE - MARINHA MERCANTE - PENSÃO POR MORTE - ELEVAÇÃO DA RENDA MENSAL DE 60% PARA 100% - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - SÚMULA 85 DA CORTE - PRECEDENTES - ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL NÃO INDIVIDUALIZADO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

1 - A mera inovação, no recurso, da alínea "a", do permissivo constitucional, sem individualizar as hipóteses legais, ou seja, sem apontar qualquer contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal, impede o seu conhecimento, neste aspecto.

2 - Esta Turma, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso ocorreu, possível conhecer da divergência aventada.

3 - Tratando-se de ação onde a autoria, na condição de pensionista de ex-combatente, portanto, integrante da Marinha Mercante, objetiva a elevação do valor da pensão de 60% para 100% da aposentadoria de seu instituidor, concedida em 07/08/79, nos termos da Lei nº 1.756/52 e Decreto nº 36.911/55, tem-se a discussão em torno da relação de trato sucessivo e não na órbita do próprio direito

4 - Lapso prescricional que atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Aplicação do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32. Incidência da Súmula 85 da Corte.

5 - Precedentes (REsp nº 477032/RN; Resp. nº 230973/RN; REsp. nº 284389/RN; Resp. nº 233340/RN e REsp. nº 178043/RN).

6 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, afastar a prescrição fulcrada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, reconhecendo o lapso prescricional apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, determinando o retorno dos autos para prosseguimento." (REsp 439.112/RN, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 01/07/2004.)

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. LEI 1.756/52. VIÚVA. PENSIONISTA. LEI 1.756/52. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ

I - Não se conhece do recurso especial cuja matéria nele versada não foi apreciada, sequer implicitamente, pelo e. Tribunal a quo (Súmulas 282 e 356/STF).

II - Em se tratando de ação proposta por pensionista para obter retificação da renda mensal inicial, a prescrição não incide sobre o chamado fundo de direito, atingindo apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). Precedentes.

III - A pensão devida à viúva de ex-combatente, integrante da Marinha Mercante, atendidos os requisitos previstos na Lei nº 1.756/52 e no Decreto nº 36.911/55, deve ser igual aos proventos a que teria direito o falecido, se vivo estivesse. Precedentes.

IV - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula 83 do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 231.859/RN, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/06/2003.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3.º, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de afastar a prescrição reconhecida pelo Tribunal de origem, determinando o retorno dos autos para que seja analisado o mérito do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3242)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.413 - AL (2006/0177399-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ÁLVARO OLIVEIRA ASP E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO

DESPACHO

Tendo em vista a petição n.º 3361/2007, protocolizada pelos ora Recorridos, que ora faço juntar aos autos, verifica-se a prevenção da Eg. Sexta Turma para o julgamento do presente recurso especial, nos termos do art. 71, e parágrafos, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em face de anterior acórdão proferido, nos autos do REsp n.º 132.471/AL, da relatoria do Ministro VICENTE CERNICCHIARO.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos para as providências de praxe.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3243)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.763 - RS (2006/0241428-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIA BEATRIZ RIBEIRO SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos aos recorridos, por 5 dias. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3244)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.541 - RS (2006/0254867-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JURACI PEREIRA DE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 898763
Índice (3243)



(3245)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.909 - RS (2006/0240961-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALFREDO SILVA AYUB E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 898763**
Índice (3243)

(3246)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.488 - RS (2006/0254031-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLEND A E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPREV/RS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao recorrido, por 5 dias.
Intime-se.
Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3247)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.566 - MS (2006/0269312-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WALESKA ASSIS DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : CLEUZA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO CATARINO T NOVAES E OUTROS
INTERES. : M C DE S R E OUTROS
REPR.POR : CLEUZA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO CATARINO T NOVAES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ACÓRDÃO MAJORITÁRIO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 207 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação cível, assim ementada: "**EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - REVISIONAL DE PENSÃO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - PERCENTUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROVIMENTO PARCIAL.**

O Estado condenado a pagar juros de mora responderá por estes na forma do direito civil, a teor do art. 1º da Lei n. 4.414/64, ou seja, 6% ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil, quanto a taxa será de 12% ao ano.

Merece reforma a sentença que fixa honorários advocatícios em valor exacerbad o, devendo ser reduzidos, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC." (fl. 202)

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação aos arts. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que o aresto hostilizado, modificativo da sentença monocrática, não foi proferido por unanimidade, e o ora Recorrente não opôs os cabíveis embargos infringentes. Assim, ante o não-exaurimento das instâncias ordinárias, inviável a abertura da via especial, consoante o disposto na Súmula n.º 207 desta Corte Superior, que assim dispõe, *in verbis*:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

A propósito, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA. SENTENÇA. NECESSIDADE. OPOSIÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA N.º 207 DO STJ.

1. Tendo o acórdão recorrido, por maioria, reformado, por maioria de votos, a sentença monocrática, sem que houvesse oposição de embargos infringentes, inviável a abertura da via especial, ante o não-exaurimento das instâncias ordinárias, consoante o disposto na Súmula n.º 207 desta Corte
2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 694.043/AC, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 24/10/2005.)
"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO NÃO-UNANIME. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF. EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. SÚMULA 207/STJ.

1. Exige-se para a interposição do recurso especial o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as cortes superiores quando não for mais possível recurso para os tribunais regionais ou estaduais, ante a Súmula 281 do STF.

2. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem" (Súmula n.º 207/STJ).

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 300.132/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16/05/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA.

1. Para efeito de embargos infringentes, que supõe julgamento não unânime (CPC, art. 530), "apura-se o desacordo pela conclusão do pronunciamento de cada votante, não pelas razões que invoque para fundamentá-lo; a desigualdade de fundamentações não é bastante para tornar embargável o acórdão. (...) Para a configuração do desacordo, basta que qualquer dos membros do órgão julgador emita voto diferente dos outros; não é necessário que vote em sentido oposto. A divergência pode verificar-se em qualquer dos pontos sobre que se haja de discutir no julgamento (de meritis) da apelação ou da rescisória, quer se trate de capítulo principal, quer de capítulo acessório" (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, 11ª ed., Forense, 2003, p. 525/6).
2. No caso, verificado resultado não unânime no acórdão que julgou a apelação, era cabível o recurso de embargos infringentes, sendo inadmissível, portanto, a interposição de recurso especial, já que não esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ).
3. Recurso especial não conhecido" (REsp 572.719/SC, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 09/05/2005.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3248)
RECURSO ESPECIAL Nº 909.092 - PE (2006/0264880-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTROS
RECORRIDO : JOSE PETRONILO DO CARMO FILHO
ADVOGADO : EDILENA ACCIOLI FREJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/81. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"Acidente de Trabalho.

Indenização.

Provados: fato, vínculo empregatício e nex o de causalidade.

Lesões sofridas e regularmente comprovadas enseja a aposentadoria por invalidez acidentária, pecúlio e abono anual.

A correção monetária deve atender as disposições previstas aplicáveis da previdência social.

Ainda, a verba honorária deve ser 10%.

Unanimemente, deu-se provimento parcial ao recurso necessário, apenas, para reduzir a verba honorária para 10%." (fl. 196)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 36 - apenso).

Alega o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem não tratou da questão trazida no recurso de embargos de declaração, não sanando a omissão apontada.

Aduz, ainda, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 1º da Lei n.º 6.899/81, ao argumento de que no pagamento das parcelas vencidas devem ser aplicados os critérios de correção monetária previstos na referida lei.

Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento da apelação foram analisadas, com a devida fundamentação, pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou contradição a serem sanadas.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, nem tampouco rebater todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão.

No mais, o recurso merece prosperar.

Com efeito, segundo preconiza a Súmula n.º 148 deste Superior Tribunal, "os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal." Sendo assim, impõe-se a observância da Lei n.º 6.899/81 na correção dos débitos previdenciários, ainda que relativos a período anterior ao ajuizamento da ação.

A propósito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SÚMULA 260 - TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 - TFR.

I - A segunda parte da Súmula 260 - TFR não equipara o valor do benefício ao salário mínimo e sua vigência exauriu-se em 11.84, com o DL 2.171/84.

II - Aplicam-se os critérios corretivos da Lei 6.899/81 às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação. Súmulas 148 e 43 - STJ.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp 257.448/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/08/2001.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. SÚMULA Nº 71/TFR. EXCLUSÃO.

1. Os débitos previdenciários pagos em atraso, cujas parcelas tornaram-se devidas após o advento da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, submetem-se ao critério de correção monetária estabelecido nesse diploma legal.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 479.263/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 03/05/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N.º 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N.º 6.899/81. OBSERVÂNCIA.

1. Aplicam-se os critérios de correção monetária contidos na Lei n.º 6.899/81 às prestações devidas e cobradas já na sua vigência, inclusive às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, consoante entendimento preconizado na Súmula n.º 148 do STJ.

2. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 609.83/SP, 3ª Seção, de minha relatoria, DJ de 24/04/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar a aplicação dos critérios da Lei n.º 6.899/91 às prestações devidas e cobradas na sua vigência, inclusive às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 1º DE MARÇO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

SUBPROCURA- : EXMA. SRA. DRA. ÁUREA MARIA ETEL-DORA-GERAL
VINA N. LUSTOSA PIERRE
DA REPÚBLICA

SECRETÁRIO : Bel. LAURO ROCHA REIS

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) FELIX FISCHER e LAURITA VAZ, foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(3249)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.745/PR (2004/0006017-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : CLÁUDIO ANTÔNIO SIMON
ADVOGADO : OMAR JOSÉ BADDAUY E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(3250)		(3256)		(3262)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.190/PI (2006/0052477-2) MATÉRIA CRIMINAL		RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.677/MT (2006/0283943-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 53.427/SP (2006/0019346-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRA LAURITA VAZ RECORRENTE : MAURO DA SILVA VIEIRA (PRESO) ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFEN- SORA PÚBLICA E OUTRO RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : EZILDO PEREIRA DA SILVA (PRESO) ADVOGADO : SAUL RIBEIRO DE ASSIS NETO E OU- TRO RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : ALBERTO FERREIRA DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ALBERTO FERREIRA DA SILVA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3251)		(3257)		(3263)	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.551/SP (2005/0003202-2)		RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.045/AL (2005/0201236-9)		HABEAS CORPUS Nº 55.644/SP (2006/0046509-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : BEATRIZ BITTENCOURT BOVOLENTA E OUTROS ADVOGADO : RALPHO WALDO DE BARROS MONTEI- RO E OUTROS T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE OSASCO - SP RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : ALEXANDRE CLEMENTINO DA SILVA E OUTRO ADVOGADO : WALTER PITOMBO LARANJEIRAS FILHO E OUTROS T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALA- GOAS RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS PROCURADOR : DANIEL DOS SANTOS BEZERRA E OU- TROS		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : JOÃO FRANCISCO SOARES E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ROBERTO CARLOS DE ARAÚJO (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."		"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."	
(3252)		(3258)		(3264)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.163/MT (2006/0161657-1) MATÉRIA CRIMINAL		RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.649/ES (2006/0070424-0)		HABEAS CORPUS Nº 56.125/DF (2006/0055309-3) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO : CIBÉLIA MARIA LENTE DE MENEZES RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : BRUNELLA DE AGUIAR SAADE ADVOGADO : SETEMBRINO PELISSARI T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR GE- RAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍ- RITO SANTO E OUTRO RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADOR : CÉZAR PONTES CLARK E OUTROS		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DE- FENSOR PÚBLICO E OUTRO IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBU- NAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDE- RAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : VANDERLEI PEREIRA DA SILVA	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3253)		(3259)		(3265)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.466/MG (2006/0242956-4) MATÉRIA CRIMINAL		RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.318/PR (2006/0155950-6)		HABEAS CORPUS Nº 56.385/SP (2006/0059210-9) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : BRASILIANO SANTANA DEAN (PRESO) RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : ALZIRO RIBEIRO DE LARA E OUTRO ADVOGADO : JONAS BORGES T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTROS RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA ADVOGADO : IURI FERRARI COCICOV E OUTROS		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : EDUARDO FERRARI GERALDES E OU- TRO IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRI- BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANDERSON ADRIANO DOS SANTOS (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."		"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(3254)		(3260)		(3266)	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.535/PR (2005/0136249-5)		RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.175/PE (2005/0177411-7) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 57.027/SP (2006/0070701-8) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : CARMO OLIVEIRA DA ROCHA E OU- TROS ADVOGADO : ALESSANDRO RAVAZZANI E OUTROS T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA- NÁ E OUTROS RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ ADVOGADO : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTROS RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES SEHLI E OU- TRO		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : HARANY REIS FREIRE IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 2A CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : ROBERTO ARLINDO DE LIRA (PRESO) ADVOGADO : GEORGE JOSÉ REIS FREIRE		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEI- RA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : FELIPE PINHEIRO RAMOS	
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3255)		(3261)		(3267)	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.570/MG (2005/0139299-1)		HABEAS CORPUS Nº 50.950/SP (2005/0204459-4) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 58.560/BA (2006/0095598-1) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : CÁSSIA COSTA DE MAGALHÃES ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA E OU- TROS T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL MENORES E PRECATÓRIA DE ITABIRA - MG RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES E OUTROS RECORRIDO : NOEME IZIDORA COSTA DUARTE ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR E OU- TROS		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : WILLIAN SANCHES SINGI IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JESUM BENEVIDES DOS SANTOS (PRE- SO)		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : SILVANI ALVES DA SILVA IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI- BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BA- HIA PACIENTE : JOSELINO SILVA SARAIVA (PRESO)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."		"A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão."		"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(3256)		(3262)		(3268)	
		HABEAS CORPUS Nº 59.722/PA (2006/0111725-1) MATÉRIA CRIMINAL		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : JÂNIO ROCHA DE SIQUEIRA IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL ISOLA- DA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES- TADO DO PARÁ PACIENTE : ADILSON CARVALHO LARANJEIRA	
		Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. GUARACY FREITAS (P/ PACTE)		"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	



(3269)		(3277)		(3284)	
HABEAS CORPUS Nº 60.534/RJ (2006/0122695-3) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 63.846/SP (2006/0167091-9) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 65.594/SP (2006/0191663-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA GUIMARAES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : RODRIGO QUEIROZ RIBEIRO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : ADEMIR RAFAEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : FÁBIO LEANDRO DA SILVA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(3270)		(3278)		(3285)	
HABEAS CORPUS Nº 62.614/SP (2006/0151876-1) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 64.242/RJ (2006/0173427-3) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 65.653/SP (2006/0192094-7) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : LUCIANO MANOEL DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : DANILO TEODORO PEREIRA "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : JOÃO GABRIEL HAMANN MOACYR GOMES - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : CLÁUDIO ROBERTO MEIRELLES (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : V F DE O (INTERNADO) PACIENTE : B R DE A (INTERNADO) "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."	
(3271)		(3279)		(3286)	
HABEAS CORPUS Nº 62.686/RJ (2006/0152902-3) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 64.538/RJ (2006/0176745-8) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 65.954/SP (2006/0195209-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : AGNALDO LUCINDO DA SILVA "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : HERBERTH GOMES DE C C Y LUCHIONE E OUTRO IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : ROBSON DE AZEVEDO BUCCOS "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : MARA DOLORES BRUNO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ERICK GONÇALVES MOREIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3272)		(3280)		(3287)	
HABEAS CORPUS Nº 63.205/SP (2006/0159133-3) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 64.628/MS (2006/0177635-6) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 66.191/SP (2006/0199207-1) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOSÉ ALVES PEREIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : VALDIR RAGALZI GODOY IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : VALDIR RAGALZI GODOY (PRESO) "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANTERO SARAIVA JÚNIOR PACIENTE : JOSÉ ROBERTO IUDICE PACIENTE : ROBERTO ZANOTO "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3273)		(3281)		(3288)	
HABEAS CORPUS Nº 63.237/SP (2006/0159501-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 64.756/PE (2006/0179933-1) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 66.213/SP (2006/0199552-1) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : GISELE DE OLIVEIRA LIMA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ADENIR DE CELLES FERREIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : CLÁUDIA ROBERTA ALVES LOPES IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : RANDUS BORGES DE MELO "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : JOSÉ LOPES DEMORI IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : AMARO FIRMINO FILHO (PRESO) PACIENTE : EDSON MENDES DE MORAES (PRESO) PACIENTE : MÁRIO JORGE SANTOS FERREIRA "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3274)		(3282)		(3289)	
HABEAS CORPUS Nº 63.245/SP (2006/0159578-9) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 65.151/MS (2006/0185233-1) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 66.608/SP (2006/0204185-9) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : LUIZ CARLOS RAMOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : FÁBIANO JOSÉ DA SILVA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : LUÍS ROBERTO COSTA IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : CARLOS MANUEL NUNES DE CARVALHO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : JÚNIOR CÉSAR DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JÚNIOR CÉSAR DA SILVA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(3275)		(3283)		(3290)	
HABEAS CORPUS Nº 63.769/PR (2006/0166138-7) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 65.203/RN (2006/0185629-4) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 66.725/SP (2006/0205369-8) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : DANIEL SILVA DE ABREU IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : DANIEL SILVA DE ABREU (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : JOÃO CABRAL DA SILVA IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PACIENTE : CARLOS COSTA ELIAS ISPHAIR "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : MANOEL JOAQUIM PEREIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MANOEL JOAQUIM PEREIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."	
(3276)		(3284)		(3291)	
HABEAS CORPUS Nº 63.792/SE (2006/0166296-7) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 65.203/RN (2006/0185629-4) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 66.725/SP (2006/0205369-8) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : V T DO N ADVOGADO : GLEIDOALDO DO NASCIMENTO IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE PACIENTE : V T DO N (MENOR) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : JOÃO CABRAL DA SILVA IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PACIENTE : CARLOS COSTA ELIAS ISPHAIR "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : MANOEL JOAQUIM PEREIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MANOEL JOAQUIM PEREIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."	

(3291)		(3298)		(3306)	
HABEAS CORPUS Nº 66.903/PR (2006/0207003-1) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 68.474/SP (2006/0228173-6) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 70.364/MG (2006/0251500-5) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : MAURÍCIO VIEIRA IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : LAÉRCIO JOSÉ PETKOVICZ (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCELO ROBERTO DA SILVA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : JOSÉ LUÍS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : RAPHAEL ADES PACIENTE : NELSON SANY WORTAMAN Sustentação oral: PRESENTE NA TRIBUNA: DR. JOSÉ LUÍS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (P/ PACTES) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3292)		(3299)		(3307)	
HABEAS CORPUS Nº 67.077/MG (2006/0209817-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 68.664/SP (2006/0230411-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 70.889/SP (2006/0258488-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTRO IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : CLÓVIS APARECIDO NOGUEIRA "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : NÁDIA NUNES PUP E PAULA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CARLOS ALBERTO ALVES (PRESO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : RENATA DE CARLIS PEREIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ROSANGELA APARECIDA VITOR (PRESA) "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."	
(3293)		(3300)		(3308)	
HABEAS CORPUS Nº 67.091/SP (2006/0209944-5) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 69.194/PA (2006/0236995-9) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 71.500/SP (2006/0265469-4) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : HUMBERTO MAURUBIO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : WALBER ROGÉRIO PEREIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do writ e, nessa parte, deferiu o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : JORGE LUIZ DA SILVA GAMA IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO HABEAS CORPUS NR 200630054514 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PACIENTE : JOSÉ ADEILDO DE SOUZA TRANCOSO (PRESO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : RUY FREIRE RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CLEYTON LUIZ DE SOUZA "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(3294)		(3301)		(3309)	
HABEAS CORPUS Nº 67.145/GO (2006/0211249-5) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 69.229/SC (2006/0237733-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 71.701/RJ (2006/0267877-9) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : JOSÉ CASTILHO DE OLIVEIRA IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PACIENTE : MÁRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : SYDVALDO JOÃO BIANCHI SAVI IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PACIENTE : VALDECI DE SOUZA PIRES "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : ALAN MACABU ARAÚJO IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : CEILTON DA SILVA ROSA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."	
(3295)		(3302)		(3310)	
HABEAS CORPUS Nº 67.462/RJ (2006/0215931-6) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 69.232/RJ (2006/0237785-9) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 72.034/MS (2006/0271024-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : RODRIGO DE CASTRO FULY - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : C P DA S (INTERNADO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : J P DE L DO S "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : RONILSON RATIER "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3296)		(3303)		(3311)	
HABEAS CORPUS Nº 67.538/MG (2006/0216556-1) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 69.276/SP (2006/0238502-7) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 72.037/MS (2006/0271039-6) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : BRASILIANO SANTANA DEAN IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : BRASILIANO SANTANA DEAN (PRESO) "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : EDUARDO KUTIANSKI FRANCO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : RONALDO DA SILVA CARDOSO DE SOUZA (PRESO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : CLÁUDIA RIOS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : GLÊNIO CÉSAR DA COSTA MULLER (PRESO) "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."	
(3297)		(3304)		(3312)	
HABEAS CORPUS Nº 67.699/SE (2006/0219124-4) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 69.639/PB (2006/0244061-7) MATÉRIA CRIMINAL		RECURSO ESPECIAL Nº 564.234/MT (2003/0125665-1) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR : ANA FLÁVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA AQUINO E OUTROS RECORRIDO : JOSÉ EDSON PIRES DE OLIVEIRA ADVOGADO : JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO E OUTROS "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(3298)		(3305)		(3313)	
HABEAS CORPUS Nº 67.797/SP (2006/0245276-0) MATÉRIA CRIMINAL		HABEAS CORPUS Nº 69.797/SP (2006/0245276-0) MATÉRIA CRIMINAL		RECURSO ESPECIAL Nº 577.066/SC (2003/0156496-6) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC PROCURADOR : ANDRÉ LUIS CONTREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS RECORRIDO : MARCIA GRISOTTI ADVOGADO : VICTOR EDUARDO GEVAERD "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : FÁBIO NÂNCI IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE PACIENTE : EDNALDO BENEDITO DA SILVA (PRE-SO) "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : HAMILTON CITRINI CAPUTO "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."			



		(3314)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 599.834/RJ (2003/0185461-6)		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES	
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
EMBARGADO	: ARMANDO BIONDO FILHO E OUTROS	
ADVOGADO	: MILTON MORAES	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		
		(3315)
RECURSO ESPECIAL Nº 605.060/RS (2003/0203010-7)		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
RECORRENTE	: ARI DELMO NILSON E OUTROS	
ADVOGADO	: RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA	
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL - FZB	
ADVOGADO	: ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."		
		(3316)
RECURSO ESPECIAL Nº 608.798/DF (2003/0205503-7)		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
RECORRENTE	: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	
PROCURADOR	: GERALDO MARTINS FERREIRA E OUTROS	
RECORRIDO	: LUIZ CLÁUDIO BONFIM DA COSTA	
ADVOGADO	: FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."		
		(3317)
RECURSO ESPECIAL Nº 610.464/DF (2003/0218688-0)		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
RECORRENTE	: AMÉLIA DA CONCEIÇÃO MAIA DE SOUZA	
ADVOGADO	: ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTROS	
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL	
PROCURADOR	: LUIS FERNANDO BELÉM PERES E OUTROS	
Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO (P/ RECTE)		
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."		
		(3318)
RECURSO ESPECIAL Nº 611.484/SE (2003/0212937-4)		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT	
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS E OUTROS	
RECORRIDO	: SEVERINO DO RAMO LEMOS E OUTROS	
ADVOGADO	: ANA PAULA XIMENES E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."		
		(3319)
RECURSO ESPECIAL Nº 613.822/RS (2003/0226582-2)		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
RECORRENTE	: ADELINA MARTHA DRAGO GUEDES E OUTROS	
ADVOGADO	: GRACE BORTOLUZZI E OUTROS	
RECORRIDO	: UNIÃO	
"Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo do recurso e, nessa parte, dando-lhe parcial provimento, pediu vista o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima."		
		(3320)
RECURSO ESPECIAL Nº 613.823/RS (2003/0226583-4)		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
RECORRENTE	: FRANCIS CAMPOS BORDAS	
ADVOGADO	: GRACE BORTOLUZZI E OUTROS	
RECORRIDO	: UNIÃO	
"Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo do recurso e, nessa parte, dando-lhe parcial provimento, pediu vista o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima."		
		(3321)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 620.828/ES (2003/0232035-0)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
EMBARGANTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	

PROCURADOR	: ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS E OUTROS	
EMBARGADO	: FERNANDO SOUZA RISCADO	
ADVOGADO	: VERÔNICA FELIX CORDEIRO E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		
		(3322)
RECURSO ESPECIAL Nº 622.638/SP (2003/0227844-4)		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
RECORRENTE	: DEVÂNIA CHAGAS TELES E OUTROS	
ADVOGADO	: GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTROS	
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: TÂNIA GAÇA CAMPI MALUF E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."		
		(3323)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 623.383/SP (2003/0223464-4)		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
EMBARGANTE	: PEDRO AURÉLIO BUENO	
ADVOGADO	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO	
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: ELIANA DE FÁTIMA UNZER E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		
		(3324)
RECURSO ESPECIAL Nº 626.506/AL (2003/0228068-5)		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
RECORRENTE	: UNIÃO	
RECORRIDO	: SANDRA DE BARROS FURLAN E OUTROS	
ADVOGADO	: CLAUDEVÂNIA PEREIRA MARTINS E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(3325)
RECURSO ESPECIAL Nº 627.825/ES (2004/0003785-2)		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
RECORRENTE	: SANDOVAL ZIGONI JÚNIOR E OUTRO	
ADVOGADO	: GUSTAVO VARELLA CABRAL E OUTROS	
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	
PROCURADORA	: WILMA CHEQUER BOU - HABIB E OUTROS	
"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."		
		(3326)
RECURSO ESPECIAL Nº 629.076/RS (2004/0012328-9)		
MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
RECORRENTE	: MIGUEL FREDERICO TOROK	
ADVOGADO	: PAULA DE JESUS MARTINS	
RECORRENTE	: ANTÔNIO DIONÉSIO LUFT	
ADVOGADO	: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI	
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
Sustentação oral: SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 07/02/2007: DR. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI (P/ RECTE ANTÔNIO DIONÉSIO LUFT)		
"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade e julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		
		(3327)
RECURSO ESPECIAL Nº 639.224/DF (2004/0009572-3)		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
RECORRENTE	: JACQUELINE CORTES HIPÓLITO E OUTROS	
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	
RECORRIDO	: UNIÃO	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."		
		(3328)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 639.264/MG (2004/0014268-9)		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
EMBARGANTE	: UNIÃO	
EMBARGADO	: AROLDO FERRAZ DE BRITO E OUTROS	
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		

		(3329)
RECURSO ESPECIAL Nº 672.615/RS (2004/0124841-5)		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
RECORRENTE	: HAMILTON DAVESAC E OUTRO	
ADVOGADO	: ROBERTO BERMUDEZ DE LIMA E OUTROS	
RECORRIDO	: PURIFICAÇÃO DO CARMO DA COSTA FARIAS	
ADVOGADO	: EDUARDO CHAPON	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(3330)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 679.479/RJ (2004/0106281-1)		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA	
PROCURADOR	: ARIVALDO GUIMARÃES VIVAS E OUTROS	
AGRAVANTE	: UNIÃO	
AGRAVADO	: OS MESMOS	
AGRAVADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SINDSEP/ES	
ADVOGADO	: ANA IZABEL VIANA GONSALVES	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		
		(3331)
RECURSO ESPECIAL Nº 683.599/SP (2004/0124169-4)		
MATÉRIA CRIMINAL		
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ	
RECORRENTE	: LAÉRCIO ALVES DA SILVA (PRESO)	
RECORRENTE	: MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA (PRESO)	
ADVOGADO	: MARCIO ROSSINI DE LIMA	
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		
		(3332)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 698.584/SP (2005/0129807-2)		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
EMBARGANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR E OUTROS	
EMBARGADO	: ORLENE ROSEMEIRI ZAMPIERI BUDA E OUTRO	
ADVOGADO	: ADRIANA A SANTOS E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		
		(3333)
RECURSO ESPECIAL Nº 699.091/MG (2004/0136854-2)		
MATÉRIA CRIMINAL		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
RECORRIDO	: ROGÉRIO SILVA SANTANA	
ADVOGADO	: KERLEY APARECIDA DE MENEZES BRASILEIRO E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		
		(3334)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 704.397/RS (2004/0121757-7)		
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER	
AGRAVANTE	: SAIONARA GONÇALVES FERNANDES	
ADVOGADO	: CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO	
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
PROCURADOR	: HELMUT ANTÔNIO MULLER E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."		
		(3335)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704.858/SP (2005/0146419-5)		
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA	
EMBARGANTE	: LUIZ ANTONIO GUERRA E OUTRO	
ADVOGADO	: CELSO REIS E OUTROS	
EMBARGADO	: RONAM ANTONIO BORGES	
ADVOGADO	: OMAR OLÍMPIO PEREIRA E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		

(3336)		(3343)		(3350)	
EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.015/RS (2006/0005378-6)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.086/DF (2006/0161793-6)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.463/RJ (2006/0179284-0)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMBARGANTE : ELTON ANTÔNIO DA ROCHA E OUTRO ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTROS EMBARGADO : MERCÚRIO S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTROS		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCÁIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ANFIP ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTROS AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO E OUTROS		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : WALMA SILVA E SOUZA ADVOGADO : PAULO CÉSAR M ARANTES E OUTROS AGRAVADO : MUNICÍPIO DO BOM JESUS DO ITABOPOANA PROCURADOR : RONALDO BORGES DE ABREU E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(3337)		(3344)		(3351)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 756.869/BA (2006/0062900-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.394/DF (2006/0161770-9)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.606/DF (2006/0185537-3)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMBARGANTE : TEMISTOCLES RODRIGUES TEIXEIRA ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA EMBARGADO : UNIÃO		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : ADEMAR ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO : ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : UNIÃO AGRAVADO : ARMANDO FERNANDES E OUTROS ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(3338)		(3345)		(3352)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.146/MG (2006/0059451-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.780/DF (2006/0167893-8)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.856/RS (2006/0202480-0) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMBARGANTE : MAURO ROBERTO MENEZES ADVOGADO : VIRGÍLIO ANTÔNIO A DE MELO CASTRO E OUTRO EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR : ALOÍSI O VILAÇA CONSTANTINO E OUTROS		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : BÁRBARA ANGÉLICA GUIMARÃES ADVOGADO : CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTROS AGRAVADO : UNIÃO		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : ROSEMAR ANTONIO SALA ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO E OUTROS AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGRAVADO : NELVINO NORVALDO HEIDRICH - ASSISTENTE DE ACUSACÃO E OUTRO ADVOGADO : CLÁUDIO CARDOSO DA CUNHA E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(3339)		(3346)		(3353)	
RECURSO ESPECIAL Nº 779.907/GO (2005/0149319-9)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 802.178/RS (2005/0202154-6)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.562/RS (2006/0216504-3)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : ADOLFO RIBEIRO VALADARES E OUTROS ADVOGADO : IVAN RICARDO DIAS E OUTRO RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS UF-GO PROCURADOR : FABIANA DE OLIVEIRA COELHO E OUTROS		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ISABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTROS AGRAVADO : ILONI DA SILVA MOTTA KUNTZER E OUTROS ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : MARIANO BONCZYNSKI STACHLEWSKI E OUTRO ADVOGADO : DENISE IZUMI MIYAGUSKU E OUTROS AGRAVADO : RAUL WAINSTEIN - ESPÓLIO REPR.POR : AIRTON WAINSTEIN - INVENTARIANTE ADVOGADO : SANDRO VUGMAN WAINSTEIN E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(3340)		(3347)		(3354)	
RECURSO ESPECIAL Nº 782.577/RJ (2005/0155106-3)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.990/MG (2006/0170483-0)		RECURSO ESPECIAL Nº 822.977/RJ (2006/0035470-9) MATÉRIA CRIMINAL	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : GERALDO AMERICANO DO BRASIL E OUTROS ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO LISBOA BAPTISTA E OUTROS RECORRIDO : UNIÃO		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTROS AGRAVADO : IRACEMA ALVES DE MIRANDA ADVOGADO : ALESSANDRO MARCEL ALVES E OUTROS		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO : WASHINGTON DA SILVA (PRESO) ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."		"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."		RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."	
(3341)		(3348)		(3355)	
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.033/SP (2006/0120641-7)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.977/SP (2006/0140049-5)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.522/SP (2006/0236577-8)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER EMBARGANTE : JOÃO DE FREITAS DUQUE ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA EMBARGADO : HORÁCIO PERSON ADVOGADO : MARIA VERÔNICA PINTO RIBEIRO BAPTISTA NOGUEIRA E OUTROS		RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : SURAYA CHEREM E OUTROS ADVOGADO : RUBENS CARMO ELIAS FILHO E OUTROS AGRAVADO : GILBERTO RAMALHO DE OLIVEIRA E CÔNJUGE ADVOGADO : SANDRA REGINA COMI HOBAICA		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ PROCURADOR : LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E OUTROS AGRAVADO : JOAQUIM MOURA BRITO ADVOGADO : GISELE APARECIDA BRITO E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	
(3342)		(3349)		(3356)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.433/SP (2006/0157431-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.426/BA (2006/0176493-4)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.657/RJ (2006/0252121-3)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : ALCATEL CABOS BRASIL S/A ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI E OUTROS AGRAVADO : BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO : NELSON KOJRANSKI E OUTROS INTERES. : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A ADVOGADO : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTROS		RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTROS AGRAVADO : JAILTON DOS SANTOS FREIRE ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTROS		RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : ERNANI RICARTE CUNHA E OUTROS ADVOGADO : ELDI ROSIN STOFFELS E OUTRO AGRAVADO : UNIÃO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."	



(3357)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 836.811/DF (2006/0074485-7)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EULER TELES CAETANO
ADVOGADO : ÍTALO TELES CAETANO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3358)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.495/SC (2006/0098600-9)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CRISTIAN QUEVEDO AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

(3359)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.087/RN (2006/0102600-3)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE - SINTSEF/RN
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALBANO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Encerrou-se a sessão às 18:00 horas, tendo sido julgados 104 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 01 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da sessão

LAURO ROCHA REIS
Secretário

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(3360)
PETIÇÃO Nº 5.338 - SP (2007/0014354-0)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
REQUERENTE : RICARDO DE CAMPOS (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Ricardo de Campos peticiona objetivando, ao que recolhe da inicial, sua transferência para a penitenciária de Sorocaba-SP, por estar sendo ameaçado de morte.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.

Trata-se de pedido, ao que tudo indica, dirigido ao **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, sendo manifesta, pois, a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, **verbis**: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

(...)

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

(...)" (nossos os grifos)

Tal requerimento, contudo, pela sua forma e matéria, está a reclamar o deferimento de **assistência judiciária** ao sentenciado em obséquio ao amplo direito de defesa assegurado pela Constituição da República (artigo 5º, inciso LXXIV).

Pelo exposto, na forma do artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento ao pedido**.

Dê-se ciência do presente à Assistência Judiciária com atribuição no estabelecimento penal em que se encontra preso o sentenciado. Cientifique-se o requerente da presente, por intermédio da Direção da Penitenciária onde cumpre pena.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3361)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.528 - SP (2007/0035601-4)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
REQUERENTE : TÂNIA REGINA DE SOUZA FRÓES ANGHINONI
ADVOGADO : WLADIMIR VALLER
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Cautelar inominada ajuizada por Tânia Regina de Souza Fróes Anghinoni, visando à atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão da 8ª Câmara Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando parcial provimento ao apelo da requerente, reduziu-lhe a pena alternativa (de 100 para 10 salários mínimos), condenada que foi como incurso nas sanções do artigo 312, combinado com os artigos 327, parágrafo 2º, e 71 do Código Penal (três vezes), à pena reclusiva de 3 anos, 1 mês e 18 dias, em regime aberto, além de 40 dias-multa, substituída aquela por prestação pecuniária (ação penal nº 297/99, da 2ª Vara da Comarca de Serra Negra).

Notícia a requerente que pelo fato de já ter sido também condenada à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária de 40 salários mínimos (ação penal nº 160/01, da 1ª Vara da Comarca de Serra Negra), e em face de sua precária situação financeira, as penas alternativas, em ambas as condenações, pelo não-pagamento, foram convertidas em privativas de liberdade e posteriormente unificadas pelo Juízo da Execução, o que resultou na pena total de 6 anos, 2 meses e 28 dias de reclusão, em regime semi-aberto.

Alega que as condenações não transitaram em julgado, que a primeira conversão deu-se por Juízo incompetente e, fundamentalmente, que é "*descabida execução provisória das medidas restritivas de direito, em flagrante violação ao art. 147, da LEP, que consoante pacífico entendimento jurisprudencial desse Egrégio Tribunal só pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória*" (fl. 9).

Diz que, sobre a questão federal ventilada no recurso especial, "*a que diz respeito à violação ou negativa de vigência ao § 2º, do art. 327, do CP, é de suma relevância, tendo em vista que a causa especial de aumento de pena prevista no mencionado dispositivo, somente incide quando os autores do crime forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta...*", o que não ocorre na espécie, uma vez que a suplicante, embora seja, para os efeitos penais, considerada uma funcionária pública, não era ocupante de cargo em comissão ou função de direção em órgão da administração direta, pois o *SERPREV, como autarquia municipal, é órgão da administração indireta do Município de Serra Negra, como consta da própria lei que o criou*" (fl. 9).

Afirma, de resto, que foi provido o agravo de instrumento interposto, por decisão desta Relatoria (AG nº 814.783/SP), e que o mandado de prisão foi já expedido, podendo ser cumprido a qualquer momento. Às fls. 150/151 dos autos, regularizou a autora a sua representação processual.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Dispõe o artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 8.038/90, que:

"Art. 27. (...)

(...)

§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

Ao que se tem, por força legal, o recurso especial de competência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso III, da Constituição da República) não dispõe de efeito suspensivo, razão pela qual, invocado, nesse passo, o enunciado nº 267 da Súmula desta Corte, se admite a execução provisória do acórdão proferido pela Corte Estadual (artigo 497, combinado com o artigo 587, segunda parte, todos do Código de Processo Civil).

Dai porque este Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a recursos de sua competência constitucional, desde que utilizada, pelo interessado, a competente medida cautelar inominada (artigos 34, inciso V, e 288 do RISTJ).

Impõe-se anotar, contudo, que a outorga de efeito suspensivo por intermédio de cautelar incidental, além da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* (viabilidade processual do recurso e plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida pela parte) e do *periculum in mora*, depende do juízo positivo de admissibilidade emanado da Presidência da Corte Estadual.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

"MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO REFERENDADA POR TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS À OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- A concessão de medida cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal, quando requerida com o objetivo de atribuir eficácia suspensiva a recurso extraordinário, exige, para viabilizar-se, a cumulativa observância dos seguintes pressupostos: (1) instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal, motivada pela existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, (2) viabilidade processual do recurso extraordinário, caracterizada, dentre outros requisitos, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (3) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida pela parte interessada e (4) ocorrência de situação configuradora de periculum in mora. Precedentes.

(...)" (PETCQO 2.466/PR, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 26/4/2002).

In casu, para além de ter sido **determinada a subida do recurso especial**, ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo, em se tratando de condenação criminal, imposta que foi **pena restritiva** de prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos, além de **multa**, a sua execução depende do **trânsito em julgado** do **decisum**, como é das normas dos artigos 669 e 686 do Código de Processo Penal, 147 e 164 da Lei de Execuções Penais, que se ajustam ao mandamento do inciso LVII do artigo 5º da Constituição da República, **verbis**:

"LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória."

Nesse sentido, confirmam-se, por todos:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBÍTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, têm entendido que as penas restritivas de direitos não podem ser executadas antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

2. Não é admissível a execução provisória da pena de multa, consoante dispõem os arts. 50 do Código Penal e 164 da Lei de Execuções Penais.

3. Ordem concedida para obstar a execução das penas restritivas de direitos e de multa impostas ao paciente (Execução Provisória nº 2005.72.05.004221-3), até o trânsito em julgado da sentença condenatória. (HC nº 53.192/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 11/12/2006 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. EXECUÇÃO . TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O trânsito em julgado da sentença é condição necessária à execução da pena restritiva de direito, como é da letra do artigo 147 da Lei de Execução Penal, que bem se ajusta à presunção de não-culpabilidade, insculpida na Constituição da República (artigo 5º, inciso LVII).

2. Agravo regimental provido." (AgRg no HC nº 42.481/RS, da minha Relatoria, in DJ 14/8/2006 - nossos os grifos).

Não é demasia anotar, à luz da nova ordem constitucional, que a própria prisão, efeito da condenação recorível, é de natureza cautelar, embora de necessidade presumida *juris tantum*.

Gize-se que, embora não exista prova da **inocorrência** do trânsito em julgado da condenação imposta pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Serra Negra (ação penal nº 160/01), nada impede também a suspensão da decisão do Juízo das Execuções que determinou a unificação das penas, precisamente porque pende ainda o julgamento do especial relativamente à condenação do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Serra Negra (ação penal nº 297/99) que a informou.

Averbe-se, por fim, que em hipóteses tais como a dos autos, em que a prestação jurisdicional liminar e de mérito se identificam, a orientação dos Tribunais Superiores é no sentido de que se julgue, **in limine**, o próprio pedido cautelar.

Pelo exposto, **defiro** a cautela requerida, para **suspender**, até o julgamento do recurso especial, a eficácia da sentença condenatória proferida nos autos do processo da ação penal nº 297/99, da 2ª Vara da Comarca de Serra Negra, e também da decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal e Execuções Criminais da Comarca de Serra Negra que determinou a unificação de penas da requerente Tânia Regina de Souza Fróes Anghinoni (execução nº 686.790).

2. Comunique-se, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e Execuções Criminais da Comarca de Serra Negra - SP.

3. Publique-se e intime-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3362)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.972 - SP (2004/0030315-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO DAS AUTARQUIAS DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROESP
ADVOGADO : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPLCY FORBES E OUTROS

DECISÃO

Recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades do Estado de São Paulo - SINDIPROESP contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, assim ementado:

"Direito Constitucional e Processual Civil. Mandado de Segurança Coletivo. Impetração por Sindicato em defesa de parte de seus filiados. Legitimação. Fato superveniente. Lei Complementar nº 827, de 23/06/1997, dispoñdo sobre retribuição pecuniária dos integrantes da carreira de Procurador de Autarquia. Constitucionalidade da Lei Complementar nº 827, de 23/06/1997. Tratando-se de parcela variável, não há que se cogitar de irreduzibilidade de vencimentos. Inexistência de violação de direito líquido e certo. Mandado de segurança denegado." (fl. 500)

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 736/749.

Em petição de fls. 755/973, Luiz Alvarenga Guidugli Sobrinho, procurador de autarquia estadual aposentado, substituído processual no presente feito, requer seu ingresso na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial de seu substituto - o Sindicato recorrente. Aberto prazo para que o recorrente e o recorrido se manifestassem sobre o aludido pleito, apenas a Fazenda do Estado de São Paulo veio aos autos, mostrando-se contrária ao pedido. Decido.

A substituição processual é espécie do gênero legitimação extraordinária e consiste, nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, no:

"(...) fenômeno pelo qual alguém, autorizado por lei, atua em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia." (Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, Revista dos Tribunais, 2003, p. 339)

Ao que se tem dos autos, atua o Sindicato recorrente na qualidade de substituto processual dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades do Estado de São Paulo.

In casu, a substituição processual ocorre em sede de legitimação extraordinária concorrente, uma vez que o substituído também tem legitimidade para agir em juízo, afigurando-se possível seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do substituto. Nesse sentido, o magistério de Araken de Assis:

"(...) É claro que, nas hipóteses de legitimidade concorrente, intervindo o substituído no processo, consoante pressupõe José Carlos Barbosa Moreira, tudo se alterará: o ingresso tardio do legitimado ordinário na relação processual formada, originariamente, com o legitimado extraordinário, expressa forma de intervenção de assistente litisconsorcial." (Substituição Processual *in* Revista da Ajuris, Ano XXXI, nº 93, março de 2004, p. 68)

Pelo exposto, admito o ingresso de Luiz Alvarenga Guidugli Sobrinho no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades do Estado de São Paulo - SINDIPROESP.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.018 - RS (3363) (2006/0019125-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MARIA ALICE MARTINS DELPINO (PRE-SA)
ADVOGADO : CARLOS AMÉRICO MEDEIROS GONÇALVES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Foi interposto por Maria Alice Martins Delpino recurso ordinário com este pedido:

"Ante o exposto, requer a recorrente seja o presente recurso conhecido e provido, reformando o V. Acórdão do **habeas corpus** nº 70013738588, da Colenda 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, determinando-se a concessão da ordem e o imediato alvará de soltura à Vara de Execuções da comarca do Rio Grande-RS."

Há informações de que a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da apelação interposta pela defesa, determinou a expedição do alvará de soltura em favor da recorrente.

Ao que cuido, o presente recurso ordinário perdeu o objeto. Assim, julgo-o prejudicado (Regimento, art. 34, XI).

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.020 - MG (3364) (2006/0019126-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : JULIO CÉSAR SILVA SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : ANA CAROLINA VIEIRA GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Inexiste constrangimento ilegal consubstanciado na falta de fundamentação do decreto de prisão quando há motivação satisfatória, com elementos concretos do processo, de modo a demonstrar a necessidade da medida para a aplicação da lei penal.

A alegação de que o paciente é primário e possui bons antecedentes não é suficiente para afastar a necessidade da prisão processual, tendo em vista a existência de elementos outros aptos a autorizar a segregação.

Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em favor de JÚLIO CÉSAR SILVA SANTANA, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 57):

"PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO CAUTELAR - NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP - BONS ANTECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - ORDEM DENEGADA.

Se, em decisão suficientemente fundamentada, o magistrado a quo, baseado na gravidade do crime e no sentimento de insegurança causado à sociedade, indefere o pedido de liberdade provisória do paciente, por entender presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva - garantia da ordem pública -, não há falar em constrangimento ilegal, ainda que sejam favoráveis as condições pessoais do paciente.

Ordem denegada."

Dessume-se que o paciente foi preso em flagrante delito e está sendo processado pelo crime do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Requeru liberdade provisória, mas foi indeferida.

Inconformado, impetrou HC junto ao Tribunal a quo, não logrando sucesso, visto a ordem ter sido denegada à unanimidade.

No writ, aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude da ausência de fundamentação concreta a ensejar um decreto de prisão preventiva.

Requer a concessão da ordem para que possa responder ao processo em liberdade.

Admitido o recurso (fl. 78), os autos, com a manifestação do Ministério Público estadual (fl. 77 verso), subiram a este Colendo Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pelo IMPROVIMENTO do recurso, em parecer assim sumariado (fl. 81):

"HABEAS CORPUS. ROUBO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INVIABILIDADE.

1. Estão presentes prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.

2. Havendo suporte fático idôneo a demonstrar a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, face ao risco social se posto em liberdade, é de ser mantida a prisão preventiva do paciente. Precedentes.

3. Parecer por que seja improvido o recurso."

É o relatório.

Decido.

Cinge-se o pedido na ausência de fundamentação da prisão cautelar. Nesse âmbito, afirmou o impetrante ser o recorrente réu primário, de bons antecedentes e possuidor de residência fixa.

Transcrevo, para melhor exame da questão, a decisão denegatória do pedido de liberdade, verbis (fls. 42/43):

"O flagrante se acha formal e materialmente perfeito. Há indícios suficientes de que o réu participou de um delito de roubo em concurso de agentes com emprego de arma de fogo, fato de notória gravidade. A jurisprudência, em situações tais, vem inadmitindo que o agente aguarde o julgamento em liberdade, mesmo que seja primário, dotado de bons antecedentes, possuindo residência fixa e emprego certo, reconhecendo como válida a custódia cautelar porque presente o 'periculum in libertatis', ora, assalto tem causado intensa consternação social em Betim/MG, ofendendo a ordem pública - a ponto de um protesto de moradores de um bairro, contra a onda de violência, quase terminar em confronto com a polícia militar - conforme reportagem do jornal 'Estado de Minas'. assim, a prisão do acusado é necessária como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a correta aplicação da lei penal - inclusive como exemplo a fim de desestimular a criminalidade. A sociedade Betinense exige um basta ao crescente índice de crimes violentos e o Judiciário deve dar sua parcela de contribuição atendendo aos anseios sociais, não ficando alheio aos clamores - adotando medidas de caráter preventivo e punitivo, ou seja, mantendo ao menos encarcerado o agente detido em flagrante delito como forma exemplar a desencorajar outro fato delituoso e, não colocá-lo de pronto na rua disseminando mau-exemplo da impunidade. A bem da verdade, se não houvesse a prisão em flagrante seria o caso de decretar a preventiva; e sendo assim não há de se falar em liberdade provisória. (...). Isto posto e por tudo mais dos autos que consta INDEFIRO o pedido de Júlio César Silva Santana denegando-lhe liberdade provisória - mantendo-o encarcerado. (...)."

Ainda tratando da prisão a que submetido o recorrente, o Tribunal a quo afirmou, no julgamento do **habeas corpus** (fls. 60/63):

"O paciente é acusado de ter subtraído, junto com um comparsa, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, várias peças de bijuterias, dois celulares e peças de roupas, pertencentes à vítima Gilberto Aparecido de Souza.

O douto Juiz a quo, ao indeferir o pedido de liberdade provisória do paciente (...), fez uma atenta análise das circunstâncias do caso, concluindo, com acerto, estarem presentes a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, acrescentando, ainda, se necessária a custódia preventiva do paciente, por garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, conforme exige o art. 312, do CPP (...).

Em verdade, é sabido que é defeso, em sede de habeas corpus, analisar o conteúdo probatório dos autos. Todavia, como se vê no interrogatório de fl. 41, tem-se que o paciente confessou que participou do crime perpetrado, auxiliando o co-réu na vigília do local do crime, enquanto este último subtraía os bens.

Saliente-se que concordo, em parte, com a combativa Defensora Pública, que, na petição inicial, faz uma brilhante explanação sobre cada um dos requisitos da prisão preventiva e, de fato, no caso em tela, não há, data venia, ao meu ver, justificativa para manter a prisão do paciente sob o fundamento de conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal; mas o motivo apresentado conduz à conclusão que a prisão deve ser mantida por garantia da ordem pública.

Acertada, então, a manutenção da custódia provisória do paciente, já que o que se tem é a presença de um motivo para a decretação da prisão preventiva, algo que veda por completo a possibilidade de concessão da liberdade provisória, assim como orienta o Superior Tribunal de Justiça, a saber:

'Presente motivo que autoriza a prisão preventiva, impossível a liberdade provisória. Ordem denegada' (RTJ 74/49).

Lado outro, as condições pessoais favoráveis do paciente, alegadas pela Defensora Pública - pessoa radicada na Comarca, gozando de conceito no meio social em que vive -, não são suficientes para impedir a prisão cautelar, assim como orientam os pretórios. (...).

Como se vê, não há o menor constrangimento ilegal na restrição corporal em enfoque.

Isso considerado, DENEGO A ORDEM."

Depreende-se dos excertos transcritos que restaram demonstrados os motivos autorizadores da segregação cautelar, suscitados e analisados pelas instâncias inferiores.

Com efeito, o paciente, submetido a prisão em flagrante, não pode ter seu pedido de liberdade provisória atendido porquanto, em obediência ao artigo 310, parágrafo único do CPP, estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Como bem ressaltado pelo Tribunal a quo, as condições em que praticado o delito impõem a segregação, com a finalidade de preservar a ordem pública.

Em síntese, não há falar-se em constrangimento ilegal consubstanciado na falta de fundamentação da negativa de liberdade provisória quando há motivação satisfatória, com elementos concretos do processo, de modo a demonstrar a necessidade da medida para a aplicação da lei penal.

De outra parte, a alegação de que o recorrente possui residência fixa e bons antecedentes não é suficiente para afastar a necessidade da prisão processual, tendo em vista a existência de elementos aptos a autorizar a segregação.

Nesse sentido o seguinte julgado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ADVENTO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO LEGITIMADOR DA CUSTÓDIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Preenchidos os requisitos da prisão preventiva e ocorrendo uma ou mais hipóteses do art. 312 do CPP, como se verifica no caso, não há que se falar em ilegalidade da custódia cautelar.

2. O advento da sentença de pronúncia faz novo título legitimador da custódia cautelar, devendo o réu que se manteve preso cautelarmente durante a formação do sumário de culpa assim permanecer até o seu julgamento pelo tribunal do júri.

3. As condições pessoais favoráveis do recorrente - primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita - não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos recomendam a sua custódia cautelar.

4. Recurso a que se nega provimento."

(RHC 17.122/RJ, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06.06.2005).

Enfim, o presente recurso ordinário em **habeas corpus** não merece prosperar pelos argumentos acima expendidos.

Posto isso, NEGO provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.570 - RN (3365) (2006/0102803-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : DILERMANO LOPES DO REGO (PRESO)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LIMINAR. INDEFERIMENTO. NOVO WRIT. CABIMENTO.

Excetuados os casos de evidente ilegalidade, incabível Recurso Ordinário contra decisão que indefere liminar em feito da mesma natureza, submetido à consideração do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Recurso ordinário em **Habeas Corpus** NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **Habeas Corpus** interposto pela advogada Maria do Carmo Oliveira Silva em favor de DILERMANO LOPES DO REGO, contra decisão monocrática do Relator no HC nº 2006.001742-9.

Segundo a impetração o recorrente/paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 213 e 146, § 1º, ambos do Código Penal.

Informa ainda que o recorrente encontra-se preso desde o dia 24 de novembro de 2005.



Alegando excesso de prazo e ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, impetrou perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte o *Habeas Corpus* n.º 2006.001742-9, com pedido de liminar.

Na Corte de origem, a ordem foi distribuída ao MM. Desembargador-Relator Armando da Costa Ferreira, que indeferiu o pedido liminar (fls. 50-51).

Inconformado com a supra-referida decisão monocrática, interpôs recurso ordinário em *Habeas Corpus* (fls. 99 *usque* 108).

Contra-razões às fls. 138-146/STJ.

Admitido o recurso (fls. 148-149), subiram os autos à esta Colenda Corte.

O MPF emitiu parecer assim resumido (fl. 154):

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Não cabe habeas corpus contra decisão monocrática proferida em sede de liminar, salvo quando há manifesta ilegalidade, identificável de plano.

Matéria que não for objeto de apreciação pelo Tribunal a quo, não pode ser examinada por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de acarretar supressão de instância.

Parecer pelo não conhecimento do recurso."

É o relatório. Decido.

A irrisignação não comporta conhecimento.

Verifico que o constrangimento apontado pelo recorrente não foi objeto de análise pelo TJRN.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presentes o necessário *periculum in mora* e, ainda, o *fumus boni juris*, plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

O objeto do presente recurso é decisão judicial denegatória de liminar proferida em outro *writ* impetrado perante o egrégio Tribunal **a quo**, cuja admissibilidade é igualmente restrita a hipóteses singulares, em observância ao princípio do devido processo legal e à repartição constitucional de competências, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. DESPACHO PROFERIDO POR DESEMBARGADOR, INDEFERINDO LIMINAR REQUERIDA EM SEDE DE OUTRO HABEAS CORPUS, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO CONHECIMENTO.

Esta Corte vem fixando a diretriz de ser incabível habeas corpus requerido contra despacho que indefere liminar em feito da mesma natureza, à consideração de que eventual decisão antes do pronunciamento do Tribunal de origem pode implicar supressão de instância e até inibi-lo de julgar. Salvo, é evidente, se a negativa da liminar constituir-se em manifesta ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Habeas Corpus não conhecido." (HC 23.860/SP, Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 19.12.2002, pág. 386)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM OUTRO WRIT. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA.

1 - Não cabe, sob pena de supressão de instância, a impetração de hábeas corpus contra decisão indeferitória de liminar em outro writ, no tribunal de origem, quando ausente ilegalidade flagrante, como é o caso em análise. Precedentes desta Corte.

2 - Ordem não conhecida." (HC 22.507/BA, Rel.: Min. Fernando Gonçalves, DJ de 14.10.2002, pág. 282)

Os argumentos deduzidos neste recurso adentram o mérito da impetração originária, ainda não submetida à Corte estadual.

De outra parte, em juízo perfunctório, não antevejo excepcionalidade capaz de ensejar o acolhimento do pleito.

Posto isso, com fulcro nos artigos 34, inciso XVIII e 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **NÃO CONHEÇO** deste recurso ordinário em *habeas corpus* e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do mérito da pretensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3366)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.868 - SP (2006/0154511-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : CELSO YUKIO SALTO
ADVOGADO : ADIB GERALDO JABUR
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ANÁLISE PROBATÓRIA VERTICAL. RECURSO IMPROVIDO.

O *habeas corpus*, mercê de seu rito célere, não comporta o exame de fatos que, para o seu deslinde, demandem dilação probatória e aprofundado exame da matéria fática.

O trancamento de ação penal, pela via estreita do *writ* constitucional, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade. Precedentes.

Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO

Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* interposto pelos advogados Adib Geraldo Jabur e Gislaïne H. Jabur em favor de CELSO YUKIO SAITO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no *HC* n.º 867.916-3/4-00.

Foi o Recorrente/Paciente denunciado perante a 2ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo - SP, sendo-lhe imputada a conduta descrita no tipo do artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal.

Visando ao trancamento de ação penal, sob a alegação de falta de justa causa, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Estadual.

A ordem restou denegada, por votação unânime, ao entendimento de que

"Há, pois, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, estando a exordial em consonância com o art. 41, do estatuto de rito, de sorte que, nesse exame perfunctório, não pode e não deve ser excluído da ação, havendo, sim, justa causa para a persecutio criminis." (fl. 58)

Dai o recurso (fls. 62-63).

Insiste o Recorrente no pedido de trancamento da ação penal, face a inexistência de justa causa para o prosseguimento desta, diante da *"expressa atipicidade"* (fl. 63).

Contra-razões às fls. 66 *usque* 69.

Recurso admitido (fls. 71).

O Ministério Público Federal apresenta parecer pelo improvimento do recurso, ao entender que *"não está comprovado de plano a ausência de justa causa para o trancamento da ação penal"* (fls. 77-78).

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso que é próprio e tempestivo.

No mérito, sem razão o Recorrente.

Há elementos suficientes de autoria e materialidade a justificarem a instauração da ação penal.

Noticiam os autos que foi o Recorrente denunciado por haver, em datas sucessivas, durante o ano de 2004, apropriado de dinheiro pertencente ao Condomínio Mirante do Parque, do qual tinha posse em razão de profissão (**Denúncia de fls. 30-31**).

O trancamento de ação penal, pela via estreita do *writ* constitucional da liberdade, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há 1) imputação de fato penalmente atípico; 2) inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito, ou; 3) extinta a punibilidade.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

"RHC. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DEVOLUÇÃO DO VALOR APROPRIADO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção de punibilidade.

II. Q delito de apropriação indébita não se descaracteriza pela devolução da quantia apropriada indevidamente antes do recebimento da denúncia.

III. O writ se constitui em meio impróprio para a análise do dolo inerente à conduta típica.

IV. Recurso desprovido." (RHC 8825/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.1999, DJ 08.11.1999 p. 80). Grifei.

"CRIMINAL. HC. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA. CONDUTA PASSÍVEL DE CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO INQUISITORIAL PARA A APURAÇÃO DOS FATOS. TIPIFICAÇÃO QUE PODE SER ALTERADA. MERO INDICIAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

Não há que de cogitar-se de ausência de justa causa para a investigação criminal, a qual só pode ser obstada na hipótese de flagrante e inequívoca atipicidade ou impossibilidade de ser o indiciado o autor dos fatos, o que, primo oculi, não se verifica.

A apropriação indébita, em tese perpetrada, não se assenta, de plano, livre de controvérsia, não havendo como se concluir que a conduta do paciente é, de fato, atípica, como pretende a impetração, tornando-se prematuro o trancamento do inquérito policial instaurado. Somente após o correto procedimento inquisitorial, com a devida apuração dos fatos e provas, é que se poderá averiguar, com certeza, a tipicidade, ou não, da conduta praticada pelo paciente, sendo certo que a tipificação pode ser alterada pelo Representante do Parquet, quando do oferecimento de eventual denúncia.

O mero indiciamento em inquérito não caracteriza constrangimento ilegal reparável via habeas corpus. Precedentes desta Corte.

Ordem denegada." (HC 31.981/MG, Quinta Turma, rel. Min Gilson Dipp, DJ de 02.08.2004)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ADVOGADO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. EFEITOS.

1. O trancamento de ação penal, medida de exceção, somente é cabível, consoante entendimento sufragado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, nas hipóteses em que se demonstrar na luz da evidência, primus ictus oculi, a exclusão da autoria, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. "No crime de apropriação indébita, a reparação do dano por ato voluntário do agente, antes ou depois do recebimento da denúncia, não tem o condão de obstar a propositura da ação penal, prestando-se, apenas na primeira hipótese, a reduzir a pena eventualmente imposta ao réu." (RHC 10.679/RS, de minha Relatoria, in DJ 25/6/2001).

3. Recurso improvido." (RHC 11606/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 20.09.2001, DJ 04.02.2002 p. 550)

No mesmo sentido, vem decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal:

"EMENTAS: 1. INQUÉRITO POLICIAL. Crime eleitoral. Art. 325 do Código Eleitoral. Investigação em curso. Procedimento já distribuído a Ministro do STF. Alegação de imunidade parlamentar. Coação ilegal. Não caracterização. Indícios da prática de ato típico não protegido pela imunidade invocada. Trancamento do inquérito em habeas corpus. Inadmissibilidade. HC não conhecido. Agravo regimental improvido. Precedentes. O trancamento de inquérito penal, por via de habeas corpus, é medida excepcional, admissível tão-só quando, manifestamente, o fato investigado não constitua crime. 2. AÇÃO PENAL. Inquérito policial. Investigação em curso. Crime. Indícios da existência. Trancamento por falta de justa causa, em habeas corpus. Inadmissibilidade. Alegação que exigiria cognição completa do conjunto de provas, nem todas ainda produzidas. Providência inviável em pedido de habeas corpus. Precedentes. O reconhecimento de justa causa para o trancamento de ação penal e, pois, de inquérito policial, por irrelevância penal do fato imputado ou investigado, requer o exame da matéria fático-probatória, providência inviável em habeas corpus." (HC 84.232 Agr/MS, Tribunal Pleno, rel. Min. Cezar Peluzo, DJ de 25.02.2005)

"EMENTA: (1) Recurso ordinário em Habeas corpus. Trancamento do inquérito policial. Alegação de constrangimento ilegal por ausência de justa causa. (2) Ausência de justa causa não evidenciada. Inexistência de ilegalidade na instauração de inquérito para apurar conduta que, em tese, constitui ilícito penal. Recurso não provido." (RHC 82.243/MS, Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 14.11.2002)

Destarte, apenas quando do encerramento da instrução criminal poder-se-á vislumbrar e valorar, plenamente, os elementos probatórios carreados aos autos.

Até então, a não ser em casos extremos, é defeso ao Estado-Juiz impedir que o Estado-Administração demonstre a responsabilidade penal dos pacientes.

Sendo assim, a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a investigação, ou, ainda, a extinção da punibilidade.

E a situação não se verifica nos presentes autos, na medida em que demanda o exame e, sobretudo, a valoração, para efeito de prova, dos elementos carreados aos autos.

Posto isso, **NEGO** provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3367)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.053 - SP (2006/0184434-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : GENTIL BENEDITO CANUTO JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : SERGIO LUIZ DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência formulado por Sérgio Luiz da Silva, em favor de GENTIL BENEDITO CANUTO JÚNIOR.

Em petição protocolada sob o n.º 00167616/2006, nesta Corte, o impetrante requereu a homologação de desistência do feito, vez que o MM. Juiz de Direito da Vara do Juri da Comarca de Piracicaba - SP concedeu liberdade provisória ao Recorrente, nos autos do processo crime n.º 070/05, tendo por fundamento o excesso de prazo para a formação da culpa.

Em atenção ao despacho por mim exarado às fls. 171, o subscritor da petição supra-referida, trouxe, aos autos, regular instrumento procuratório com poderes específicos para desistir (petição n.º 00009322/2007).

Isto posto, defiro o requerimento inscrito na petição de fl. 169 e, nos termos do artigo 34, IX, do RISTJ, HOMOLOGO o pedido de desistência do writ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3368)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.213 - BA (2006/0219951-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : GEOVÂNIO GOMES DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : TAURINO ARAÚJO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. HC IMPETRADO PERANTE O STF. RELAXAMENTO CONCEDIDO. PERDA DE OBJETO. WRIT PREJUDICADO.

Impetrado *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal e lá sendo concedida a ordem para colocar o paciente em liberdade, resta superado eventual constrangimento ilegal, e prejudicado o pedido de *habeas corpus*, pela perda de objeto.

Recurso ordinário PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto em favor de GEOVÂNIO GOMES DE LIMA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O Paciente foi denunciado por homicídio qualificado, cometido em 02.06.2004 e, em consequência, decretou-lhe o Magistrado prisão preventiva em 03.09.2004.

A denúncia foi recebida em 13.04.2005.

Em 31.10.2005 o Ministério aditou a inicial, para incluir o co-réu José Agostinho de Oliveira, à custa de sua participação no delito, posto que

"Em todo momento, "Zé do Pão" manteve-se na companhia de GEOVÂNIO acedendo à sua atividade delitiva e nada fazendo para impedi-la ou reprimi-la."

Em 04.04.2005 expediu-se alvará de soltura em favor do co-réu.

Foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, denegado em acórdão de seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. PRETENSÃO AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL Nº 732281/2005, EM TRÂMITE NO JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO-BA, A QUAL RESPONDE O PACIENTE COMO INCURSO NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA ATRIBUÍDA AO PACIENTE, SENDO O DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA CAUSADOR DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO PACIENTE. VESTIBULAR ACUSATÓRIA EMBASADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL, QUE APONTAM, EM TESE, FATO TÍPICO E INDÍCIOS DE AUTORIA, PREENCHENDO, POR CONSEQUINTE, OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DENEGADA." (fl. 200).

Contra o julgado, foram opostos embargos infringentes e embargos de declaração, ambos rejeitados.

Neste *writ*, o recorrente alega, em síntese, constrangimento ilegal derivado de excesso de prazo na instrução criminal e, bem assim, ofensa ao princípio da isonomia.

Sustenta que o encarceramento perdura desde 29.01.2005 e que a soltura do co-réu deve estender-se ao recorrente, uma vez estar em idêntica situação, razão por que infere contrariado o art. 580 do CPP.

Requer o provimento do recurso, para que o recorrente responda solto ao processo nº 732.281-9, em trâmite na Comarca de Paulo Afonso - BA.

Processo distribuído por prevenção do HC 52.566/BA.

O Ministério Público Federal opina pelo não-conhecimento do recurso, tendo em vista que a matéria em debate não foi submetida à apreciação do Tribunal *a quo*.

Às fls. 354/355 o recorrente informa que, impetrado *habeas corpus* no STF, foi concedida a ordem para determinar o relaxamento da prisão.

É o relatório. Decido.

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento realizada no dia 14/11/2006 concedeu a ordem nos autos do HC 87.794/BA, de relatoria do Min. Marco Aurélio, para que o recorrente seja posto em liberdade, *verbis*:

"Concedo a ordem para relaxar a prisão do paciente, considerada a preventiva envolvida na espécie. O alvará de soltura há de ser cumprido com as cautelas próprias, isto é, caso não se encontre ele sob a custódia do Estado por motivo diverso do ora analisado, inclusive título revelado pela própria sentença de pronúncia, se é que já foi formalizada."

Assim, o pedido contido no recurso ordinário encontra-se prejudicado, tendo em vista que já foi atendido no julgamento do HC mencionado.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal que *"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido"*. Precisamente esta, a situação *in casu*.

Preceitua o artigo 209 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Se, pendente o processo de habeas corpus, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável".

Portanto, cessada a suposta ilegalidade apontada pelo impetrante, perde o objeto este recurso em *habeas corpus*.

Posto isso, julgo PREJUDICADO o recurso ordinário, pela perda de objeto, com base no artigo 34, inciso XI, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.745 - SP
(2006/0277014-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : DIOGO BELASCO MAGALHÃES (PRESO)
ADVOGADO : KATIA ARTIOLI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do apelo.

Realmente, o recurso deve ser provido.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Assim, dou provimento ao recurso tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do recorrente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.314 - AM
(2006/0272603-9)**

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : GLÍCIA PEREIRA BRAGA E SILVA E OUTROS

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20040040941 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO : HÉLCIO RODRIGUES MOTTA
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DESPACHO

1.Diga o recorrente, em 10 (dez) dias sobre o petítório de fls. 141/143.

2.Publique-se.

3.Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 39.732 - RJ (2004/0165575-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH E OUTROS

IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : WILSON PIMENTEL DE FREITAS GUIMARÃES

PACIENTE : VANDERLEI PIMENTA GUIMARÃES

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de WILSON PIMENTEL DE FREITAS GUIMARÃES, por alegado constrangimento ilegal imputado à 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que proveu parcialmente a apelação interposta pelo Paciente. Devido ao decurso de tempo, intime-se o paciente para consultá-lo se há interesse no prosseguimento do presente *writ*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 52.606 - SP (2006/0006549-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : E T DA S (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de E. T. da S. contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, dando provimento à apelação do Ministério Público, aplicou medida sócio-educativa de internação ao paciente em razão da prática de ato infracional equivalente a homicídio qualificado.

Busca-se a impetração que o menor seja inserido em regime diverso da internação, afirmando que a medida foi imposta sem a necessária fundamentação.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme demonstram as informações recebidas, via fax, do Departamento de Execuções da Infância e da Juventude de São Paulo, a medida de internação foi extinta em 01/12/2006, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 53.679 - RJ (2006/0022610-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ROMILSON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ROMILSON ARAÚJO DA SILVA (PRESO)

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

- Não tendo sido a matéria ventilada nem decidida por Tribunal *a quo*, nos termos do art. 105 da CF/88, não há que se falar em competência deste Tribunal para julgar o *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância e malferimento à repartição constitucional de competências.

- *Habeas Corpus* NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado por Luiz Carlos da Silva Neto, em benefício de ROMILSON ARAÚJO DA SILVA, contra acórdão prolatado pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narra a impetração que o Paciente foi denunciado por suposta violação dos preceitos contidos nos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, e 288, parágrafo único, do Código Penal, e condenado ao cumprimento da pena de 14 (quatorze) anos de reclusão.

Apelação interposta pela defesa e Ministério Público, e o Tribunal de Justiça carioca, à unanimidade, majorou a pena ora fixada para 18 (dezoito) anos de reclusão, em acórdão nesses termos ementado (fls. 16/21):

"TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINARES: da defesa - de nulidade da sessão de julgamento por defeito na quesitação: o momento para a arguição de tal nulidade é logo após a quesitação. Como se vê de ata de Julgamento o advogado do apelante estava presente e não manifestou seu inconformismo, deixando que ocorresse a preclusão. Se não argüidas logo após a leitura e explicação dos quesitos pelo Juiz Presidente, restam sanadas eventuais nulidades daí advindas. **Do Ministério Público**, em contra-razões, quando à extemporaneidade das razões recursais defensivas: trata-se de mera irregularidade que não tem o condão de obstaculizar o conhecimento da irrisignação.

Mérito: A decisão do Conselho de Sentença somente comporta reforma quando desatente ao devido respeito à soberania de seus pronunciamentos, quando manifestamente contrária à verdade apurada nos autos, representando distorção de sua função de julgar. Precedentes jurisprudenciais. Firmamente demonstradas a existência do crime, a participação do apelante, bem assim a presença das qualificadoras. Provimento do recurso ministerial para elevar a pena imposta ao acusado. Desprovimento do defensivo". (Grifo no original)

Inconformado com o aumento de pena, impetra HC perante este Superior Tribunal.

Aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude de o acórdão estar carente de fundamentação, não demonstrando motivação suficiente a respaldar a necessidade do aumento quantitativo.

Alega que todos os elementos constantes dos autos levam à conclusão de que a pena imposta ao Paciente jamais poderia se afastar do mínimo legal, notadamente em razão de que é réu primário, com bons antecedentes e que a vítima teria concorrido de forma decisiva para o desenrolar dos fatos, que ensejaram a ação penal.

Requer, em sede liminar, a concessão da ordem para que o Paciente possa aguardar o julgamento deste *writ* em liberdade.

No mérito, pleiteia seja declarada a nulidade do acórdão, por deficiência de fundamentação na fixação da pena, determinando-se a prolação de outra, atendendo-se aos ditames do artigo 59 do Código Penal.

Indeferi a liminar (fls. 25/27).

Informações nos autos (fls. 30/66).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 68/72).

É o relatório.

Decido.

Cinge-se o pedido na declaração de nulidade do acórdão por deficiência na fundamentação que majorou a pena-base, ao argumento de que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal não são favoráveis ao Paciente.

A matéria suscitada não foi submetida à apreciação do Tribunal *a quo*.

Qualquer manifestação desta Corte Superior sobre esta questão configurar-se-ia supressão de instância, visto não ter sido ventilada nem analisada em instância inferior.

Destarte, não existe ato reputado coator que seja proveniente de Tribunal a justificar o conhecimento deste *Habeas Corpus*, nos moldes do art. 105 da Constituição da República.



A propósito, recolho os seguintes precedentes:
*"PENAL E PROCESSUAL. TÓXICOS. AUMENTO DE PENA. REIN-
CIDÊNCIA INDEVIDA PELO DECURSO DO PRAZO. AUSÊNCIA
DE ALEGAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE
INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.*

*Não se conhece de alegações de inexistência de reincidência, bem
como da impossibilidade de reflexo da mesma no lapso prescricional,
se as mesmas não foram objeto de análise e manifestação pelo
Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância.*

Habeas corpus não conhecido."
(HC 35.589/SP, 6ª Turma, Relator o Min. Paulo Medina, DJ de
07.03.2005, p. 350)

*"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PU-
DOR. PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME
DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA PELO TRIBUNAL A
QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
Não se conhece da pretensão do paciente de cumprir a reprimenda
em regime de prisão domiciliar, se o tema não foi apreciado em 2º
grau de jurisdição, sob pena de indevida supressão de instância.
Ordem não conhecida."*

*(HC 29.868/SP, 5ª Turma, Relator o Min. Gilson Dipp, DJ de
12.04.2004, p. 224)*

Destarte, não tendo sido a questão objeto de decisão de Tribunal a
quo, nos termos do art. 105 da CF/88, não há que se falar em
competência desta Corte Superior para julgar o *habeas corpus*, sob
pena de supressão de instância e malferimento à repartição cons-
titucional de competências.

Posto isso, NÃO CONHEÇO deste *Habeas Corpus*, com fundamento
no artigo 210, do RISTJ.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 55.650 - RJ (2006/0046579-7) (3374)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PAULO SERGIO SEGUIMARINGUE DOS SANTOS
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO SERGIO SEGUIMARINGUE DOS
SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Paulo
Sérgio Segumaringue dos Santos, apontada como autoridade coatora o
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou o **writ** ali
formulado.

Colhe-se dos autos que o paciente cumpre pena de 7 anos de reclusão,
em regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 3º,
c/c o art. 14, ambos do Código Penal, buscando com a impetração a
concessão do livramento condicional.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-
Geral da República opina pelo não conhecimento do pedido.

O **writ**, todavia, perdeu seu objeto.

Isto porque as informações prestadas pelo Juiz das Execuções, fls.
36/39, dão conta que o paciente foi posto em liberdade em
21/11/2006, em virtude de decisão emanada do Tribunal de Justiça do
Rio de Janeiro, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento In-
terno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente
habeas corpus.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 56.641 - PR (2006/0063473-9) (3375)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JAIR DOS SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PA-
RANÁ
PACIENTE : JAIR DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Jair dos Santos da Silva, condenado pela prática de homicídio qua-
lificado, impetra **habeas corpus**, em causa própria, apontando como
autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná, no qual busca ver
reconhecido o direito de recorrer em liberdade.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela
denegação do **writ**.

Tenho que o pedido não merece seguimento.

Isto porque as informações recebidas do Tribunal de origem dão
conta que, quando da impetração, a condenação do paciente já havia
transitado em julgado, tendo sido baixados os autos em 16/3/2006,
inexistindo, destarte, interesse no feito.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento
Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente
habeas corpus.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 62.028 - PI (2006/0144845-2) (3376)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSENILSON DE BRITO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA
CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : RAIMUNDO NONATO PAULINO DE SOU-
SA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Raimundo Nonato
Paulino de Sousa, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal
de Justiça do Piauí, sustentando haver excesso de prazo na formação
da culpa.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº
28.123/PI.

Constata-se, contudo, que o **writ** é manifestamente incabível, pois
veicula pedido idêntico ao formulado no HC nº 59.928/PI, julgado
por esta Corte em 12 de dezembro de 2006.

Ante o exposto, com base no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do
Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas
corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 62.463 - SP (2006/0150528-9) (3377)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : VALDOMIRO JUSTINO DOS SANTOS
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : VALDOMIRO JUSTINO DOS SANTOS
(PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado, em causa própria, por
VALDOMIRO JUSTINO DOS SANTOS, contra acórdão da 3ª Câ-
mara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São
Paulo que, à unanimidade, denegou a ordem no quesito de mudança
de regime de cumprimento de pena.

Dessume-se que o paciente foi condenado pelo delito do art. 214, c/c
art. 226, inciso III, ambos do CP, à pena de 7 anos e 6 meses de
reclusão, e por infração ao art. 214, c/c os art. 224, alínea "a", e art.
226, inciso II, todos do CP, à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão,
totalizando em 16 anos e 3 meses de reclusão em regime integral-
mente fechado.

Irresignado, apelou.

O Tribunal a *quo* rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao
recurso para reconhecer a ocorrência da continuidade delitiva, man-
tendo a condenação do paciente, apenas reduzindo a pena para 10
anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime integralmente fe-
chado.

Neste *writ*, sustenta-se a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei
n.º 8.072/90, que prevê o modo integral fechado para expiação de
culpa, consoante precedentes do STF e do STJ.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se afaste
o óbice à progressão de regime prisional.

Prestadas as informações da autoridade (fls. 023-043).

Deferi liminar para afastar a vedação legal ao regime progressivo (fls.
045-046).

O Ministério Público opina pela concessão da ordem, nos seguintes
termos (fl. 051):

*"A irrisignação do impetrante merece prosperar. O Excelso Pretório
já decidiu a questão suscitada, no julgamento do Habeas Corpus nº
82959/SP, tendo declarado 'incidenter tantum' a inconstitucionalidade
do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, portanto, o óbice à pro-
gressão de regime prisional, deve ser vencido, possibilitando, desse
modo, ao Juízo competente analisar se o ora paciente preenche os
requisitos exigidos para a concessão do referido benefício".*
É o relatório.

Decido.

O pedido formulado pelo Impetrante/Paciente está em perfeita ha-
monia com o entendimento hoje dominante nesta Sexta Turma.

É sabido que, no dia 23 de fevereiro do corrente ano, o Plenário do
Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e
declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo
2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do
Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joa-
quim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson
Jobim (decisão ainda não publicada).

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte
explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da
norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas
já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do
Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice repre-
sentado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da
análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes
ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de
que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proi-
bição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da
individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na
via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida
alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um
seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e
seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta
Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena,
porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão
ressocializadora.

Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena,
nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por
isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da in-
dividualização, da isonomia e da humanidade da pena.

Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte.

A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes he-
diondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena
privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário
a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a
primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI.

Através dessa norma - *"a lei regulará a individualização da pena"* -
, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros,
através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando
uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode
optar pela supressão pura e simples do direito à individualização.

Assim, reconheço o direito do paciente ao regime progressivo de
pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.
Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da
progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de
Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de
Execução Penal.

Posto isso, CONCEDO a ordem, somente para o efeito de afastar a
vedação legal à progressão de regime.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.841 - RJ (2006/0220385-9) (3378)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ALEXANDRE INGLEZ DE SOUZA - DE-
FENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
PACIENTE : ANDERSON CARLOS DA CONCEIÇÃO DE
SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Anderson Carlos
da Conceição de Souza, condenado por crime equiparado a hediondo,
contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de
Janeiro que, em mandado de segurança manejado pelo Ministério
Público, deferiu liminar para suspender, até o julgamento do agravo
em execução, os efeitos da decisão do Juízo das Execuções que
concedeu ao paciente a progressão de regime.

Busca a impetração o restabelecimento dos efeitos da decisão de
primeiro grau.

Deferida a liminar, fls. 68/69, a Subprocuradoria-Geral da República
opina pela concessão da ordem.

De fato, o **writ** é de ser deferido.

Isto porque, diante do entendimento consolidado nesta Corte no sen-
tido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado para
atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Mi-
nistério Público, o constrangimento mostra-se evidente.

Vejam-se os precedentes:

**A - "HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE
SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
ILEGITIMIDADE.**

*1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar man-
dado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo
em execução, na medida em que o princípio do devido processo legal
obsta a restrição das garantias dadas aos acusados além dos limites
estabelecidos pela legislação;*

*2. A dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao
proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito sus-
pensivo;*

*3. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao
agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime
disciplinar diferenciado."*

*(HC nº 45.299/SP, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBO-
SA, DJU de 27/3/2006)*

**B - "HABEAS CORPUS. CONDENADO CUMPRINDO PENA. PE-
DIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA O REGIME DISCIPLINAR DI-
FERENCIADO - RDD. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA VARA
DE EXECUÇÕES PENAS. AGRAVO INTERPOSTO PELO MINIS-
TÉRIO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURAN-
ÇA COM O FITO DE EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO RE-
CURSO. DEFERIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. ILEGALIDA-
DE.**

*1. O Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado
de segurança almejando atribuir efeito suspensivo ao recurso de
agravo em execução, porquanto o órgão ministerial, em observância
ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode res-
tringir o direito do acusado ou condenado além dos limites con-
feridos pela legislação, mormente se, nos termos do art. 197, da Lei
de Execuções Penais, o agravo em execução não possui efeito sus-
pensivo. Precedente do STJ.*

*2. Ordem concedida para, confirmando a liminar anteriormente de-
ferida, cassar o acórdão prolatado em sede de mandado de se-
gurança, retirando o efeito suspensivo atribuído ao agravo em exe-
cução em tela, fazendo prevalecer, assim, a decisão do Juízo da Vara
de Execuções Penais que indeferiu o regime prisional mais gravoso.*

E, por conseguinte, determinar a desinternação do Paciente do RDD, até o julgamento do mérito do agravo em execução pela Corte Estadual." (HC nº 47.516/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 20/3/2006)

De notar que, conforme informações recebidas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, fls. 37/39, já foi julgado o mérito do **mandamus** de que aqui se cuida, sendo concedida a segurança. Ante o exposto, confirmando a liminar, concedo o **habeas corpus** para cassar os efeitos da decisão proferida nos autos do MS nº 070/2006, atribuindo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público tão-somente o efeito devolutivo. Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de execução. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.865 - SP (2006/0220546-3) (3379)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERMAN BUSTOS MANCILLA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus impetrado em favor de German Bustos Mancilla contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se alega constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o julgamento da apelação e da revisão criminal por ele ajuizadas. Tem-se dos autos que "o paciente foi condenado nos autos do Processo Crime nº 2005-61-07-007229-1, 2º Vara Federal de Araçatuba SP às penas 6 anos, reclusão, incurso no artigo 12 e 18 da Lei 6368/76 da qual interpôs recurso de apelação criminal, junto a autoridade indigitada coatora em 11/06/2005 sem julgamento até a presente data. Por conseguinte, foi condenado nos autos do Processo Crime nº 2005-61-07-007229-1, 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, às penas de 6 anos de reclusão, denegando, provimento, inconformado ajuizou Ação Revisional no ano de 2000 junto a d. Autoridade ora representada, que também encontra-se sem julgamento até a presente data." (fl. 3).

Alega o impetrante que "(...) há muito já foi ultrapassado um limite razoável para o julgamento dos feitos em questão (...)." (fl. 3). Postula pela concessão da ordem, para que se expeça "Alvará de soltura em favor do paciente sem prejuízo do seguimento dos julgados (...)" (fl. 5).

Informações prestadas (fls. 10/11). O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento da ordem (fl. 63). Tudo visto e examinado. DECIDO.

Nego seguimento ao pedido.

É que, ao que se tem das informações prestadas pela Corte de Justiça Estadual, ratificadas pelas informações complementares obtidas via Internet e pelo parecer do douto Ministério Público Federal, em nome do paciente consta apenas o registro do **habeas corpus** nº 1.025.999.3/3, impetrado contra decisão do Juízo das Execuções que negou-lhe a progressão de regime, não havendo indicação de apelação ou revisão criminal em tramite.

Tal requerimento, contudo, pela sua forma e matéria, está a reclamar o deferimento de assistência judiciária ao sentenciado em obséquio ao amplo direito de defesa assegurado pela Constituição da República (artigo 5º, inciso LXXIV).

Pelo exposto, na forma do artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao pedido.

Dê-se ciência do presente à Assistência Judiciária com atribuição no estabelecimento penal em que se encontra preso o sentenciado. Cientifique-se o requerente da presente, por intermédio da Direção da Penitenciária onde cumpre pena. Publique-se.

Intime-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.602 - RS (2006/0242923-6) (3380)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DIONEIDE JOSÉ COELHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIONEIDE JOSÉ COELHO (PRESO)

DECISÃO

Correta se me apresenta a manifestação do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Pessoa Lins). Vejamo-la:

"1. Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Dioneide José Coelho, em face da decisão monocrática proferida pelo eminente Relator, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que cassou o benefício da progressão de regime ao apreciar o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Estadual. 2. Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena privativa de vinte e sete anos, nove meses e dez dias de reclusão, tendo iniciado o cumprimento em regime fechado. Obteve progressão de regime, passando a cumprir a pena em regime semi-aberto.

3. No entanto, o Ministério Público interpôs Agravo em Execução para que se determinasse a submissão do apenado a exame criminológico e se verificasse, então, a conveniência da progressão de regime. Alegou que é imperiosa a precaução, uma vez que a manifestação da Direção do estabelecimento prisional, atestando a conduta do reeducando como plenamente satisfatória, contrapõe-se à manifestação do Serviço Social, que sugere, inclusive que o apenado tenha acompanhamento psicológico.

4. Ao que o eminente Relator, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao Agravo, cassou a progressão de regime e determinou fosse renovada a avaliação da conduta e do comportamento carcerários do apenado, para então, ser apreciado novo pedido de progressão. A decisão restou assim ementada:

'Agravo em execução. Progressão de regime cassada. Ainda que observados o cumprimento de 1/6 da pena e comprovadas as condições subjetivas para a obtenção do benefício, pois, no tocante a estas, a avaliação da conduta e do comportamento carcerários do apenado foi realizada há mais de um ano da concessão da benesse. Mesmo não havendo, segundo o Magistrado, qualquer notícia que desabone a conduta do agravado, não há como validar o atestado que instruiu pedido anterior de progressão. Cabível, portanto, a submissão do apenado à nova avaliação e, com base nesta, ser apreciado novo pedido de benefício. Agravo provido em decisão monocrática (fls. 34).'

4. Inconformado, o paciente interpôs o presente **habeas corpus**, requerendo providências para que possa cumprir o restante da pena no regime semi-aberto a que faz jus.

5. É o necessário relato. Passa o Ministério Público Federal à manifestação.

6. Em verdade, o provimento do referido agravo deu-se não para submeter o paciente a exame criminológico, como pretendia o *Parquet* em seu Agravo em Execução, mas para que seja renovada a avaliação da conduta carcerária e do comportamento do apenado, já que o último relato dataria de março de 2005.

7. Ocorre que até a presente data, o pedido de progressão de regime encontra-se pendente de apreciação, porque ainda não foi encaminhado pela Direção da Casa Prisional o atestado de conduta carcerária do paciente, solicitado pelo juízo das execuções criminais.

8. É indiscutível que o paciente faz jus à referida progressão, já que cumpriu os requisitos objetivos para tanto, constando dos autos relatório de bom comportamento carcerário.

9. A pretensão de que se renove a avaliação da conduta do paciente não procede, devendo ele ser posto em regime semi-aberto devido ao cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção do benefício.

10. Em verdade, não pode o paciente ficar à mercê do desenvolvimento das atividades da Direção da Casa Prisional para ver seu pedido de progressão apreciado.

11. Portanto, o Ministério Público Federal pronuncia-se no sentido de que seja concedido o presente pedido de **habeas corpus**."

A propósito, venho escrevendo, nas ementas de minha relatoria, o seguinte (HC-39.658, DJ de 20.6.05):

"Pena privativa de liberdade (execução). Regimes (progressão). Lei nova (aplicação).

1. A forma de execução da pena é progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, sempre e sempre.

2. A decisão que defere a progressão de regime não há mais de ser precedida de parecer de comissão ou de exame criminológico.

3. No caso, preenche o condenado os requisitos da lei nova (Lei nº 10.792, de 2003).

4. Ordem concedida a fim de se assegurar ao condenado a progressão para regime menos rigoroso."

Acolhendo o parecer, concedo a ordem a fim de restabelecer a decisão que transferiu o paciente para o regime semi-aberto. Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.944 - SP (2006/0246111-5) (3381)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : HELENA ROÇA RODRIGUES COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÍCERO EDSON DA SILVA SOUZA (PRESO)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DELITO PRATICADO POSTERIORMENTE À LEI 10.409/2002. ART. 38. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. EXCESSO DE PRAZO CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

A Lei nº 10.409/2002 tem incidência imediata nos crimes praticados após a sua vigência.

A inobservância, por parte do juízo monocrático, do art. 38 da Lei nº 10.409/02, que estabelece o contraditório prévio, gera a nulidade absoluta do processo.

Reconhecida a nulidade absoluta, o pedido de liberdade provisória deve também ser deferido, considerando que o paciente encontra-se, por força do flagrante, desde 11 de março de 2004.

Ordem CONCEDIDA para, anular o processo, **ab initio**, determinando a observância do procedimento previsto na Lei nº 11.343/06, tendo em vista a revogação da Lei nº 10.409/02, expedindo-se alvará de soltura diante do excesso de prazo na prisão.

DECISÃO

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Helena Rosa Rodrigues Costa - Defensora Pública - em favor de CÍCERO EDSON DA SILVA SOUZA, contra decisão da Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação nº 867723.3/3-0000-000).

O Paciente foi condenado nos autos da Ação Penal nº 050.04.019059-8 - Controle nº 354/04, originária da 15ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, por infração ao art. 12, *caput*, da Lei nº 6368/76.

Recebida a denúncia, procedeu-se à citação e ao interrogatório do acusado, tendo início a instrução.

Superadas as demais fases processuais, em 21 de dezembro de 2004, sobreveio sentença a condenar o Paciente, nos termos do pedido da acusação, às penas de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime integral fechado, mais 07 (sete) dias-multa, negando-se recurso em liberdade.

A Defesa recorreu e o *parquet* apresentou as contra-razões.

Nesta Corte a impetrante postula a concessão da ordem para que seja reconhecida a nulidade da ação penal, pela inobservância do rito previsto na Lei nº 10.409/02, e, de forma subsidiária, assegure à paciente o cumprimento da pena em regime progressivo. Liminar indeferida às fls. 42/43.

Informações do TJSP às fls. 51-69/STJ.

O MPF opina pela **concessão da ordem**, em parecer assim resumido (fl. 71):

"*Ementa. Tráfico de entorpecentes. Lei 10.409/02. Falta de aplicação do rito. Nulidade absoluta.*"

É o relatório.

Decido.

Verifico, sem maiores esforços, que o rito da Lei nº 10.409/02, não foi observado pelo juízo primevo, conforme decisão de fl. 13/STJ, por ocasião do recebimento da denúncia, **verbis**:

"O art. 27, da Lei nº 10.409/02, dispõe que as inovações procedimentais serão aplicadas 'aos processos por crimes definidos nesta Lei'. Ocorre que a lei em comento não define qualquer tipo penal, tornando 'letra morta', portanto, as disposições que se relacionam ao procedimento. Aplicam-se, diante disso, as previsões da Lei 6368/76."

Como o delito foi praticado sob a égide da Lei 10.409/2002, esta lei deveria ter sido aplicada ao caso em tela, sobretudo no que pertine ao oferecimento de defesa preliminar.

Alguns dos atos que compõem o procedimento estatuídos pela lei de tóxicos são os afeitos ao contraditório prévio (fase judicial), a teor do disposto no art. 38 da Lei 10.409/02, **in verbis**:

"Oferecida a denúncia, o juiz, em 24 (vinte e quatro) horas, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandato aos autos ou da primeira publicação do edital de citação, e designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará dentro dos 30 (trinta) dias seguintes, se o réu estiver solto, ou em 5 (cinco) dias, se preso.

§ 1º Na resposta, consistente de defesa prévia e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.

§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Código de Processo Penal.

§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz concederá prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se o representante do Ministério Público e em igual prazo proferirá decisão.

§ 5º Se entender imprescindível, o juiz determinará a realização de diligências, com prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 6º Aplica-se o disposto na Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996, ao processo em que o acusado, citado pessoalmente ou por edital, ou intimado para qualquer ato processual, deixar de comparecer sem motivo justificado."

O dispositivo, assim, estabelece que antes do juízo receber a peça acusatória deverá instaurar breve contraditório, inclusive com realização de diligências, caso necessárias.

Debates surgiram em torno da questão da inobservância da determinação legal, recebendo o magistrado a denúncia tão logo seja oferecida pelo Ministério Público.

Incontestável a natureza cogente da norma em comento face ao art. 5º, LV, CF/88, e como se verifica do seu próprio texto.

O mencionado dispositivo constitucional dispõe, **litteris**:

"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.**" (grifei).

Basta a análise literal e perfunctória da prescrição para concluir sobre a impossibilidade do exercício do juízo de admissibilidade da exordial acusatória sem o crivo do contraditório prévio.

O ditame constitucional garante a observância do art. 38 da Lei 10.409/02 ao dispor que são **assegurados** o contraditório e a ampla defesa àquele submetido a qualquer processo, vale dizer, se foi previsto legalmente mais uma modalidade de contraditório, a Lei Maior determina a sua estrita observância.

Mister salientar que o art. 38 é, exatamente, o meio através do qual concretiza-se o contraditório. É o próprio **modus operandi** da garantia constitucional.

Destarte, o § 3º impõe ao magistrado o dever de nomear defensor para apresentação da resposta preliminar, quando não o fizer o procurador constituído. Logo, descumprindo o juiz a ordem legal, fato que, indubitavelmente, restringe a defesa, haverá nulidade absoluta a macular todo o processo.

A fase processual é de suma importância, visto que pode redundar até em diligências, quando forem necessárias à formação do juízo para recebimento ou rejeição da denúncia.

Constitui a defesa prévia o único momento processual em que pode o réu arrolar testemunhas, arguir exceções e preliminares, e, primordialmente, apresentar documentos (§ 1º).



Ora, em verdade, a sistemática prevista no art. 38 é a própria preparação da fase instrutória, caso venha a ser acatada a pretensão ministerial. Negar ao réu essa oportunidade é furtar seu direito à mínima defesa, pois sequer indicar testemunhas será a ele facultado. Na mesma esteira, não lhe será autorizado nem argüir suspeição ou impedimento do magistrado, visto que o momento processual oportuno dá-se antes do recebimento da denúncia.

Apenas dois podem ser os entendimentos defensáveis: (1) o procedimento da Lei 10.409/02 não está em vigor - pelo veto presidencial a todo o Capítulo III e art. 58 -, logo não haveria nulidade alguma, seja relativa ou absoluta, em desconsiderar o art. 38, aplicando-se o rito da Lei 6.368/76 e outros subsidiariamente; e (2) o novo rito está em vigor e sua adoção é obrigatória, havendo nulidade absoluta na falta do contraditório preliminar, pois afrontaria a Constituição e o próprio comando contido no § 3º, art. 38, da lei de tóxicos.

Por isso, insta adentrar no tema sobre a vigência da Lei 10.409/02 - retaliada pelos vetos presidenciais -, responsável pelo incremento da confusão legislativa e desorientação dos operadores do direito. Os arts. 58 e 59 do diploma legal de que se trata disporiam, respectivamente, **verbis**:

"Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Ficam revogados a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, mantido o Sistema Nacional Antidrogas de que trata o art. 3º daquela Lei, e o art. 1º da Lei nº 9.804, de 30 de junho de 1999."

Surge, com a negativa do chefe do executivo em sancionar os dois dispositivos transcritos, discussões a respeito da real existência da Lei 10. 409/02 (PLS nº 105/96), visto que a cláusula de vigência e a cláusula de revogação da Lei 6.368/76 foram integralmente vetadas. Nas razões expendidas para o veto, consignou-se que

"Conquanto repleto de positivas inovações, o projeto, por razões já expostas, não logra êxito quanto à juridicidade de vários de seus artigos. Isso compromete a substituição plena da Lei que regula a matéria. Portanto, a cláusula que revoga a Lei nº 6.368/76 não deve persistir, sob pena de abolição de diversos tipos penais, entre outros efeitos nocivos ao interesse público.

Apesar disso, a futura norma legal apresenta importante avanço no combate ao crime. Os diversos vetos, se aceitos, obrigam que se aumente o prazo de entrada em vigor da lei, bem como da sua regulamentação.

As ausências de que se rescinde o projeto poderão, todavia, ser reparadas posteriormente mediante iniciativa do Poder Executivo, que deverá levar em consideração todas as discussões já havidas no Congresso Nacional."

Efetivamente, várias impropriedades técnicas acometeram o projeto e, não obstante a apresentação de múltiplas emendas, não lograram aprimorá-lo para suficientemente substituir a legislação anterior. Como exemplo, existiria a possibilidade de os usuários de entorpecentes serem submetidos às medidas previstas no art. 21 (também vetado) **ad perpetuam**, pois não delimitado o lapso temporal de duração.

Há que se salientar, portanto, que as razões do veto não direcionam o entendimento no sentido de obstar a entrada em vigor da norma, mas, tão-somente, dilatar o prazo da **vacatio legis** para permitir correções que se faziam imprescindíveis. As reformas pugnadas, contudo, não foram providenciadas.

Assim, apesar das razões presidenciais não constituírem métodos exegéticos, na espécie faz-se necessária a sua utilização como elemento de interpretação, de forma a compreender se os motivos apontados lançam luzes sobre o labirinto legal criado e clareie a saída para os perdidos operadores jurídicos.

Torna-se evidente que o veto não buscou impedir a entrada em vigor da lei em comento, mas apenas postergar sua vigência, de modo a permitir melhor análise e soluções para as 'atecnias' que a maculavam.

Se as esperadas reformas não vieram, o objetivo do veto não foi cumprido, mas nem por isso houve prejuízo para a vigência da norma, pois incidente a regra geral do Decreto-Lei 4.657/42 (LICC), **litteris**:

"Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada."

Assim, com o veto, a Lei 10. 409/02 que entraria em vigor na data de sua publicação, passou a vigor quarenta e cinco dias após sua publicação, ou seja, 28 de fevereiro de 2002.

Entretanto, três interpretações surgiram da inusitada situação:

"Uma primeira entendendo que a lei simplesmente não entrou em vigor, haja vista o veto ao referido art. 58, o que demonstraria a vontade presidencial de não ver a lei vigente (Paulo Rangel e Gevan Almeida).

Uma segunda afirmando que o art. 8º da LC 95/98, com alterações trazidas pela LC 107/2001, exige esteja estipulada na nova lei a data de sua entrada em vigor, e, assim, teria revogado o art. 1º da LICC, que prevê, em caso de omissão, vacatio legis de 45 dias (quarenta e cinco dias). Esta revogação, aliada ao veto presidencial ao art. 58 da nova Lei de Tóxicos, acima destacado, importaria em admitir que o novel texto não entrou em vigor, não obstante tenha sido publicado (Paulo Rangel, em tese subsidiária à primeira).

Uma terceira dizendo que a lei entraria em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, adotando o que disciplina o art. 1º da LICC (Jorge Vicente Silva e Natália de Miranda Freire).

Como visto, a questão a ser analisada é se o art. 1º da LICC foi ou não revogado pelo art. 8º da LC 95/98.

A segunda forma de interpretação, acima destacada, considera que este art. 1º da LICC foi revogado pelo art. 8º da LC nº 95/98, que diz:

'Art. 8º. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula 'entra em vigor na data de sua publicação' para as lei de pequena repercussão'.

Nesse diapasão, como dito, à luz da segunda corrente, a LC nº 95/98 revogou a LICC, no que concerne à entrada em vigor de novas leis.

Desta forma, balizando o entendimento acima, interpreta-se que nenhuma nova lei pode ser editada sem que prescreva, formalmente, a respeito de quando entrará em vigor, reservando-se, como diz a lei complementar, a expressão, 'entra em vigor na data de sua publicação' para leis de pequena repercussão.

Ou seja, para a segunda corrente de interpretação, a teor da LC nº 95/98, o art. 1º da LICC está revogado e, por sua vez, está proibida a vigência de lei que não estipule quando se dará sua entrada em vigor, não sendo mais aplicável a regra do período de 45 (quarenta e cinco) dias de vacatio legis para as leis omissas.

Esta interpretação, numa primeira análise, é razoável e vem sustentada doutrinariamente por Paulo Rangel, sendo que o tema, não obstante seja polêmico, ainda não foi abordado pela jurisprudência.

Em sentido contrário ao de Paulo Rangel, é possível argumentar que o art. 1º da LICC não tem redação incompatível com o art. 8º da LC nº 95/98, posto que esta última nada fala a respeito de leis que não estipulem prazo para iniciar suas vigências, e, assim, haveria compatibilidade entre as normas, servindo aquela do art. 8º da lei complementar, apenas para as leis que estabeleçam, formalmente tais prazos.

Aliás, é neste sentido que os autores trabalham com a Lei nº 95/98 (alterada pela LC nº 107/2001) se posicionam, valendo destacar o pensamento de Freire:

'A exigência legal de indicação da vigência da lei de forma expressa excluiria, em princípio, a possibilidade de as leis federais omitirem a cláusula de vigência. Ocorre que nem sempre se pode assegurar a presença dessa cláusula, tendo em vista, por exemplo, a eventualidade de veto total ou parcial da proposição da lei, mantido pelo Poder Legislativo apenas quanto a determinados dispositivos, entre os quais se inclui a mencionada cláusula. Neste último caso, verificada a hipótese de ausência de norma expressa sobre a vigência da lei, ter-se-á, como norma supletiva, a enunciada no art. 1º da LICC'.

Assim, prevalece o raciocínio de que, na ausência de norma disciplinando a data de entrada em vigor da nova lei, esta passou a vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação, ou seja, no dia 28.02.2002.'

(GUIMARÃES, Rogério Régner Chemin. **A Nova Lei de Tóxicos - Lei 10.402/2002 - Aspectos Polêmicos**. In Revista dos Tribunais. Ano 92, v. 813, jul. 2003, p. 479-80).

Pode-se acrescentar o argumento, para combater a respeitável posição de Paulo Rangel - implicitamente contraditório -, que, se de um lado, a lei complementar (que teria revogado o art. 1º da LICC) determina obrigatoriedade da cláusula de vigência, de outro, o próprio do art. 9º da LC nº 95/98 estabelece que, para revogação de qualquer texto legal a novel lei deve, expressamente, indicar os dispositivos que se revoga, o que não ocorreu em relação ao art. 1º da LICC. Como não existe mais revogação tácita - se se apegar à literalidade da LC nº 95/98, como faz Rangel - continua em vigor este último dispositivo.

'Nem mesmo o argumento do veto presidencial, adotado pela primeira corrente acima referida, seria suficiente para elidir esse posicionamento, posto que o veto pode ser interpretado como sendo a vontade do Presidente ver a lei em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação (como se percebe nas razões de veto) e não necessariamente na data inicialmente prevista no art. 58 da nova Lei de Tóxicos, ou seja, na data da publicação da mesma.' (idem, p. 480).

Lado outro, o veto ao art. 59 em nada prejudica a lei de tóxicos, porquanto não dispõe sobre condutas delituosas nem sobre o Sistema Nacional Antidrogas, co-existindo, por conseguinte, com as Leis nºs 6.368/76 e 9.804/99, pena de descriminalização de várias condutas lesivas à saúde pública.

O debate não se esgota aí, já que o procedimento previsto na Lei 10. 409/02 foi concebido para apurar os delitos nela constantes e o capítulo que previa essas infrações foi integralmente vetado (Capítulo III).

Dispõe o art. 27 da norma analisada:

"O procedimento relativo aos processos por crimes definidos nesta Lei rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal."

Se não há nenhum crime nela definido, natural entender-se seja inaplicável o novo rito, ainda mais por prever a Lei nº 6.368/76 várias condutas criminosas e o procedimento pelo qual serão processadas.

Tem-se, pois, uma lei esartejada e outra, apesar de socialmente defasada, inteira, sistematizada e orientada a reger os casos a que se propõe, ainda que de forma conservadora.

Legítima, então, a indagação se seria juridicamente correto aplicar o rito da Lei nº 10.409/02 aos delitos previstos na Lei nº 6.368/76, tendo em vista tanto o texto do art 27 e a falta de previsão de condutas criminosas, quanto à obrigação do texto da lei posterior, segundo o art. 9º, da LC nº 95/98, de revogar expressamente a legislação anterior.

Senão bastasse, a análise da **quaestio** a partir do ideário constitucional leva a considerar que, permitindo procedimento maior amplitude na defesa do réu, deveria ser adotado, mesmo não havendo revogação expressa como determina a LC nº 95/98.

Em suma: de um lado, argumenta-se que o procedimento previsto na Lei nº 10.409/02 não pode ser aproveitado, pois concebido para investigar os delitos que proveria e não procedeu à revogação da legislação anterior; de outro lado, aduz-se que o novo rito permite maior amplitude de defesa, de acordo com o art. 5º, LV, CF/88 e deve-se preferir maior eficácia aos direitos fundamentais ao apego formal da interpretação infraconstitucional.

Razão assiste àqueles que entendem obrigatória a observância da sistemática processual da Lei nº 10.409/02, senão vejamos.

O art. 59 da Lei nº 10.409/02 expressamente revogava a Lei nº 6.368/76, seguindo, à risca, a determinação contida no art. 9º da LC nº 95/98. Com o veto presidencial a esse dispositivo, permaneceu intacta a antiga lei de tóxicos.

Há que se levar em conta, porém, que o rito previsto na Lei nº 6.368/76 deveria ter sido revogado com a entrada em vigor da Lei nº 10.409/02. Logo, perde o sentido a inexistência da cláusula de revogação, pois sua falta é consequência exclusiva da negativa do chefe do executivo sancioná-la.

Sob outra ótica, o veto aos crimes e medidas, sancionatórias ou não, não obsta a aplicação do novo rito, considerando que várias condutas previstas na Lei nº 10.409/02 são extremamente semelhantes às definidas na Lei nº 6.368/76, além do objeto jurídico tutelado ser o mesmo, vale dizer, a saúde pública.

Pode-se refletir, ainda, quanto à evolução da concepção ético-social sobre a natureza do processo penal. O espírito garantista da Lei Maior retrata essa alteração quando prevê a defesa ampla e o contraditório, devendo a infraconstitucionalidade obedecer a essas prescrições e o exegeta interpretá-las a partir do alcance dos direitos fundamentais.

É notório em hermenêutica constitucional que a exegese não é procedida de baixo para cima, escaladamente, mas de cima para baixo, compreendendo os ditames constitucionais para, a partir daí, extrair o significado da lei.

Assim, o fato de o art. 38, Lei nº 10.409/02, prever o contraditório prévio cria, indubitavelmente, mais um recurso a garantir a concretização do princípio constitucional da ampla defesa, pois poderia, **v.g.**, evitar a sujeição de alguém a processo criminal, que, à evidência, macula o **status dignitatis** do cidadão.

Cite-se, ainda, a mudança da percepção social em relação às condutas envolvendo entorpecentes. Hodiernamente, distingue-se o pequeno e o grande traficante, o usuário e o traficante, conferindo tratamento diferenciado a eles, conforme o princípio constitucional da isonomia. Tanto é verdade, que esse era o escopo da Lei nº 10.409/02.

Portanto, a significativa diferença quanto aos princípios informadores da política criminal adotada para elaboração das leis de tóxico - vale dizer, a natureza exclusivamente penalizadora da Lei nº 6.368/76 em contraposição à Lei nº 10.409/02, também sancionatória, mas, sobretudo, recuperadora e preventiva -, confirmam a necessidade de observar-se o recente procedimento instituído.

A modificação da consciência social geral, tanto em relação aos escopos do processo, quanto ao tratamento das condutas criminosas relativas aos entorpecentes, refletiu-se nos parâmetros democráticos propostos pela Lei Maior na interpretação da legislação, o que impede a utilização de quaisquer argumentos na preterição do novo rito da Lei 10.409/02.

Nesse sentido, entendo nulo o processo, desde o início, para submeter o réu a novo julgamento, agora, com advento da Lei nº 11.343/06, que reproduz o procedimento da defesa preliminar prevista na revogada Lei nº 10.409/02.

Outrossim, reconhecida a nulidade absoluta, o pedido de liberdade provisória deve também ser deferido, considerando que o paciente encontra-se, por força do flagrante, desde 11 de março de 2004. Renovado, portanto, o processo desde o seu início, o excesso de prazo é evidente.

Posto isso, CONCEDO a ordem para, anular o processo, **ab initio**, determinando a observância do procedimento previsto na Lei nº 11.343/06, tendo em vista a revogação da Lei nº 10.409/02, expedindo-se alvará de soltura diante do excesso de prazo na prisão.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3382)

HABEAS CORPUS Nº 70.390 - SP (2006/0251752-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : FRANCISCO DE SALES CORÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO DE SALES CORÁ (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado por Francisco de Sales Corá em favor próprio, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3383)

HABEAS CORPUS Nº 70.422 - RJ (2006/0252178-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ F MARTYR
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ
PACIENTE : JOSÉ LUIZ F MARTYR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por JOSÉ LUIZ F MARTYR, em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, através do qual pretende a progressão ao regime semi-aberto, tendo em vista já haver preenchido o requisito objetivo necessário para a obtenção do benefício.

Todavia, depreende-se dos autos que o impetrante não atacou qualquer ato praticado, quer pelo juízo de primeiro grau, quer pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, relativamente à sua pretensão de progressão de regime.

Assim, não cabe a este Tribunal a análise dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão da progressão de regime, a qual deve ser realizada pelo Juízo das Execuções Criminais, sendo, por esta razão, manifesta a sua incompetência para a apreciação do *writ*.

Com efeito, dispõe o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão.

Ante o exposto, **indeferio liminarmente** o *habeas corpus*, conforme disciplina do art. 210, do RISTJ, e determino que se oficie a Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do peticionário.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3384)

PExt no HABEAS CORPUS Nº 70.839 - MS (2006/0258021-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CRISTIANO CLITER CANOVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CRISTIANO FARIA SEABRA (PRESO)

DECISÃO

Por decisão de 8.2.07, concedi habeas corpus ao paciente Cristiano Faria Seabra a fim de garantir-lhe o regime progressivo de cumprimento da pena.

Em 9.2.07, foi protocolado no Superior Tribunal pedido de extensão em favor do co-réu José Edson Moura.

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem. Eis a ementa do parecer:

"*Habeas corpus*. Processo Penal. Crime hediondo ou equiparado. Tráfico ilícito de entorpecentes. Progressão de regime prisional. Afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Novo entendimento adotado pelo STF. Pela concessão.

- Diante do novo entendimento do STF (HC 82.959-7/SP), é de se admitir a possibilidade da análise da progressão de regime, a ser feita pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, aos condenados por crimes hediondos.

- Pela concessão da ordem."

Decido.

Cuida-se de circunstância de ordem objetiva - possibilidade de progressão de regime em crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes) -, portanto, de decisão extensível ao co-réu.

Em temas análogos ao que se encontra agora sob nossos cuidados, venho escrevendo, nas ementas provenientes de minha autoria, que "as penas devem visar à reeducação do condenado" e que "a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso".

De mais a mais, recentemente, o Supremo declarou inconstitucional o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 (HC-82.959).

Tal o contexto, defiro o pedido de extensão com o fim de afastar a indicada proibição; conseqüentemente, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao requerente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3385)

HABEAS CORPUS Nº 70.874 - SP (2006/0258211-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : GENIVALDO CEZAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GENIVALDO CEZAR (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Décima Terceira Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo de *writ* impetrado em favor de Genivaldo Cezar, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 15 anos e 11 meses e 12 dias de reclusão, que lhe foi imposta pela prática dos delitos tipificados nos artigos 214, *caput*, e 214, *caput*, combinado com o artigo 226, inciso III, do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao *writ*.

Alega o impetrante que "(...) o Juiz da vara de Execuções criminais da Comarca de Sorocaba não está concedendo a progressão de regime para crimes hediondos com condenação ao regime integralmente fechado" (fl. 3).

Pugna, ao final, pela concessão da ordem, para que lhe seja deferida a possibilidade de progressão de regime prisional.

As informações foram prestadas às fls. 13/15 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem (fls. 45/46).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, *verbis*:

"Art. 5º

(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal."

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "*conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime*", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individuali-

zações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, *ad exemplum*, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "*A Lei regulará a individualização da pena*".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, *exempli gratia*, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se ab-solutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium judicis*, ao qual, com honra inexcedível, o grande BECCARIA, se opôs, indviduamente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"*Origem das penas e do direito de punir*

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "*dos seres e das coisas*".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Terceira Parte

Nº 51, quinta-feira, 15 de março de 2007

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disse advem que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, des que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, presumir a necessidade de prisão só cautelar, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, ad exemplum), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de Celso Ribeiro Bastos, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

Diário da Justiça - Seção 1

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. É firme, igualmente, por outro lado, a jurisprudência da Corte, no Plenário e nas Turmas, considerando válidos Decretos de indulto coletivo, que beneficiam indeterminadamente os condenados por certos delitos e não os condenados por outros, conforme critérios razoáveis de política criminal do Presidente da República (Plenário: 'H.C.' nº 74.132).

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. Habeas-corpus indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

ISSN 1677-7018

577



"HABEAS CORPUS - CONDENACÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

Não tem direito a apelar em liberdade, réu condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo (L. 8.072/90, art. 2º, II).

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. Habeas corpus indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitsen de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, ressalvando entendimento em sentido contrário, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, in Informativo nº 418-STF), concedo a ordem para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.784 - SP (2006/0268722-4)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO DA SILVA PINTO (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Márcio da Silva Pinto, condenado por crime equiparado a hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em mandado de segurança manejado pelo Ministério Público, determinou a suspensão, até o julgamento do agravo em execução, dos efeitos da decisão do Juízo das Execuções que concedeu ao paciente a progressão de regime. Busca a impetração o restabelecimento dos efeitos da decisão de primeiro grau.

Deferida a liminar, fl. 80, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

De fato, o **writ** é de ser deferido.

Isto porque, diante do entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público, o constrangimento mostra-se evidente.

Vejam-se os precedentes:

A - "HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, na medida em que o princípio do devido processo legal obsta a restrição das garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação;

2. A dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo;

3. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado."

(HC nº 45.299/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 27/3/2006)

B - "HABEAS CORPUS. CONDENADO CUMPRINDO PENA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO - RDD. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM O FITO DE EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. DEFERIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. ILEGALIDADE.

1. O Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução, porquanto o órgão ministerial, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites conferidos pela legislação, mormente se, nos termos do art. 197, da Lei de Execuções Penais, o agravo em execução não possui efeito suspensivo. Precedente do STJ.

2. Ordem concedida para, confirmando a liminar anteriormente deferida, cassar o acórdão prolatado em sede de mandado de segurança, retirando o efeito suspensivo atribuído ao agravo em execução em tela, fazendo prevalecer, assim, a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu o regime prisional mais gravoso. E, por conseguinte, determinar a desinternação do Paciente do RDD, até o julgamento do mérito do agravo em execução pela Corte Estadual."

(HC nº 47.516/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 20/3/2006)

Ante o exposto, confirmando a liminar, concedo o **habeas corpus** para cassar os efeitos do acórdão proferido nos autos do MS nº 971.384.3/9, atribuindo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público tão-somente o efeito devolutivo.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz das Execuções.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.565 - SP (2006/0275427-3)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : WILSON NATALINO CAMILO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON NATALINO CAMILO (PRESO)
DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado, em favor próprio, por Wilson Natalino Camilo com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90). O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):



"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.729 - SP (2006/0276774-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : PABLO CANTU DE MELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANEILSON RIBEIRO DE AVELAR (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de paciente condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal *a quo*.

Alega, para tanto, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.

É o relatório.

Decido.

Tenho manifestado o entendimento de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora.

Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

O Supremo Tribunal Federal vem de declarar, *incidenter tantum*, em controle difuso, a inconstitucionalidade da vedação legal à progressão de regime, contida no referido diploma legal (HC n.º 82.959).

A decisão evidencia novo entendimento expendido pela mais alta Corte do país e é, neste passo, irrefragável, de sorte que, mantidas as situações relacionadas às penas extintas na data do julgamento e voltado o *decisum* unicamente a questão de direito, deve ser estendida a situações isonômicas, porque benéfica.

Posto isso, DEFIRO a liminar, apenas para afastar a vedação legal ao regime progressivo.

Dispenso as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 2 (dois) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.860 - MS (2006/0278084-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ANA MARIA SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WALTER ALEXANDRE DE CASTRO COELHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Walter Alexandre de Castro Coelho, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Ratificando a liminar proferida pelo Ministro Barros Monteiro, Presidente desta Corte, em 2.1.07, concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.900 - MS (2006/0278590-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUIZ ALVES BATISTA

DECISÃO

Habeas corpus contra a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, negando provimento ao apelo interposto por Luiz Alves Batista, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 15 anos de reclusão, que lhe foi imposta pela prática do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao *writ*.

Alega o impetrante que "(...) *não obstante o art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 ter disposto que 'a pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado', trata-se de disposição flagrantemente inconstitucional por ferir o princípio da individualização da pena'* (fl. 4).

Pugna, ao final, pela concessão da ordem, para o fim de "(...) *garantir ao Paciente o direito ao pedido de Progressão de Regime de Pena, afastando o óbice ao mesmo que deverá ocorrer no juízo da execução, se o mesmo preencher os requisitos para tal, reformando-se parte da sentença que consta o regime de cumprimento de pena para estabelecer o regime inicialmente fechado'* (fls. 5/6).

Liminar deferida pelo Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro (fl. 107).

As informações foram prestadas às fl. 111 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal."

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como

deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, inseridas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, **assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçã-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatedora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, des que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, aderindo na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- '**Habeas Corpus**'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido.**" (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. '**HABEAS CORPUS**'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. É firme, igualmente, por outro lado, a jurisprudência da Corte, no Plenário e nas Turmas, considerando válidos Decretos de indulto coletivo, que beneficiam indeterminadamente os condenados por certos delitos e não os condenados por outros, conforme critérios razoáveis de política criminal do Presidente da República (Plenário: 'H.C.' nº 74.132).

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2003 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

Não tem direito a apelar em liberdade, réu condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo (L. 8.072/90, art. 2º, II).

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a insere na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).



Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9.455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, **denegado.**" (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmiton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, ressaltando entendimento em sentido contrário, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo nº 418-STF), concedo a ordem para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.911 - MS (2006/0278620-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOÃO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : MÁRIO NELSON LIMA PAIVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOÃO GONÇALVES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Deferida a liminar pelo Ministro Presidente, fl. 11, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

Realmente, o **writ** deve ser deferido.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Assim, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.448 - MS (2006/0283434-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PAULO CERGIO CÂNDIDO
ADVOGADO : ANTONIO MIRA DE ASSUMPÇÃO JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PAULO CERGIO CÂNDIDO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Paulo Cergio Cândido, condenado como incurso no artigo 12, **caput**, c/c o artigo 18, III, ambos da Lei nº 6.368/76, a 9 anos e 4 meses anos de reclusão, a serem cumpridos integralmente no regime fechado, e multa, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em que se pretende a redução da sanção imposta ao mínimo legal, bem como o reconhecimento do direito do paciente à progressão de regime prisional.

Deferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

Tenho que o **habeas corpus** deve ser parcialmente concedido.

Quanto ao pleito relativo à fixação da pena acima do mínimo legal sem a devida fundamentação, verifico que o Tribunal de origem, na verdade, não se manifestou acerca do tema, observando que na apelação criminal interposta pelo paciente a matéria seria melhor apreciada, razão porque não pode, nesta oportunidade, ser aqui enfrentado, pena de indevida supressão de instância.

Por outro lado, no que diz com a progressão de regime prisional, penso que a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Assim concedo parcialmente o **habeas corpus**, tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.627 - SP (2006/0284001-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : GERSON NATAL CAZAÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO SOUZA LEME

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado, em que aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram os autos que o paciente foi condenado a cumprir pena em regime integral fechado pela prática de delito hediondo.

Durante o cumprimento de pena, o paciente obteve progressão de regime pelo Juízo de Execuções Penais.

O Ministério Público interpôs agravo em execução para reverter a decisão primeva.

De maneira simultânea, impetrou mandado de segurança, cuja liminar foi concedida para conferir efeito suspensivo ao agravo de execução.

Neste *habeas corpus* o impetrante aduz, em síntese, que o mandado de segurança não pode ser usado para conferir efeito suspensivo ao agravo de execução.

Afirma que o paciente faz *jus* à progressão de regime, pois atende aos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela lei.

Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que se seja cassada a liminar concedida pelo Tribunal *a quo*, possibilitando ao paciente o gozo do benefício deferido pelo magistrado de 1º grau.

É o relatório.

Decido.

Tenho manifestado o entendimento de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora.

Estou convencido de que a vedação à execução progressiva, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

Não obstante o fato de o Supremo Tribunal Federal vir a declarar, *incidenter tantum*, em controle difuso, a inconstitucionalidade da vedação legal à progressão de regime, contida no referido diploma legal (HC n.º 82.959), acredito que o feito foi submetido à apreciação do Tribunal Pleno justamente para que a decisão ali exarada eximisse de dúvida o tema da progressão de regime para condenados por crime hediondo ou equiparado.

Com efeito, o resultado do julgamento pelo Pleno objetivou a declaração de inconstitucionalidade da vedação prevista no parágrafo primeiro do art. 2º da Lei 8.072/90, concessão do efeito *erga omnes*, tendente a balizar todos os órgãos da justiça brasileira.

A decisão evidencia novo entendimento expendido pela mais alta Corte do país e é, neste passo, irrefragável, de sorte que o *decisum* condiciona qualquer forma de impugnação nas instâncias inferiores acerca do assunto.

Posto isso, DEFIRO a liminar para cassar as decisões inferiores, e afastar a vedação legal ao regime progressivo imposta pela instância inferior.

Dispenso as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 2 (dois) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3394)

HABEAS CORPUS Nº 73.721 - SP (2006/0284640-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALVES DO NASCIMENTO (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Deferida a liminar pelo Ministro Presidente, fl. 16, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

Realmente, o **writ** deve ser deferido.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC n.º 82.959, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Assim, concedo o *habeas corpus* tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 73.910 - MS (2006/0281693-6) (3395)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ANDERSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ANTONIO MIRA DE ASSUMPÇÃO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANDERSON DOS SANTOS SILVA (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Anderson Dos Santos Silva, condenado como incurso no artigo 12, **caput**, c/c o artigo 18, III, ambos da Lei n.º 6.368/76, a 6 anos e 8 meses anos de reclusão, a serem cumpridos integralmente no regime fechado, e multa, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em que se pretende a redução da sanção imposta ao mínimo legal, bem como o reconhecimento do direito do paciente à progressão de regime prisional.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC n.º 73.448/MS.

Deferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

Tenho que o *habeas corpus* deve ser parcialmente concedido.

Quanto ao pleito relativo à fixação da pena acima do mínimo legal sem a devida fundamentação, verifico que o Tribunal de origem, na verdade, não se manifestou acerca do tema, observando que na aplicação criminal interposta pelo paciente a matéria seria melhor apreciada, razão porque não pode, nesta oportunidade, ser aqui enfrentado, pena de indevida supressão de instância.

Por outro lado, no que diz com a progressão de regime prisional, penso que a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC n.º 82.959, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Assim concedo parcialmente o *habeas corpus*, tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.184 - RS (2007/0004351-8) (3396)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ VALDECI MARTINS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Valdeci Martins, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, buscando a revogação da prisão preventiva do paciente.

As informações foram prestadas às fls. 387/389.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.267 - SP (2007/0005442-4) (3397)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO BONIFÁCIO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de paciente condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal *a quo*.

Durante o cumprimento de pena, o paciente obteve progressão de regime pelo Juízo de Execuções Penais.

O Ministério Público, entretanto, conseguiu reverter a decisão primeva junto à Corte *a qua*.

Daí a inconformação.

Neste *writ*, alega-se, para tanto, que a vedação legal contida na Lei 8.072/90 fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.

É o relatório.

Decido.

Tenho manifestado o entendimento de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora.

Estou convencido de que a vedação à execução progressiva, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

Não obstante o fato de o Supremo Tribunal Federal vir a declarar, *incidenter tantum*, em controle difuso, a inconstitucionalidade da vedação legal à progressão de regime, contida no referido diploma legal (HC n.º 82.959), acredito que o feito foi submetido à apreciação do Tribunal Pleno justamente para que a decisão ali exarada eximisse de dúvida o tema da progressão de regime para condenados por crime hediondo ou equiparado.

Com efeito, o resultado do julgamento pelo Pleno objetivou a declaração de inconstitucionalidade da vedação prevista no parágrafo primeiro do art. 2º da Lei 8.072/90, concessão do efeito *erga omnes*, tendente a balizar todos os órgãos da justiça brasileira.

A decisão evidencia novo entendimento expendido pela mais alta Corte do país e é, neste passo, irrefragável, de sorte que o *decisum* condiciona qualquer forma de impugnação nas instâncias inferiores acerca do assunto.

Posto isso, DEFIRO a liminar para afastar a vedação legal ao regime progressivo imposta pela instância inferior.

Dispenso as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 2 (dois) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.313 - SC (2007/0006032-8) (3398)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOÃO ROCHA SANCHES

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

Tenho que a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC n.º 82.959, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o *habeas corpus* tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.595 - GO (2007/0008137-0) (3399)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCOS VENÍCIO FERNANDES ARÊDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LUZINETE NASCIMENTO DA SILVA (PRE-SA)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luzinete Nascimento da Silva, condenada a 4 anos de reclusão e 600 dias-multa pela prática de tráfico de drogas, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás.

Busca-se na impetração:

- a) a absolvição da paciente, afirmando não ter restado comprovada a materialidade do delito;
- b) ver reconhecido o direito de a paciente recorrer em liberdade ou, alternativamente, a concessão do benefício da prisão domiciliar;
- c) seja aplicada a causa especial de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, em seu grau máximo;
- d) assegurar o direito de iniciar o cumprimento da sanção corporal no regime aberto; e
- e) verificar a possibilidade de substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos.



A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No que tange à questão referente ao direito de a paciente recorrer em liberdade, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo, valendo anotar que os demais temas não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, tampouco ali suscitados, não podendo ser examinados, agora, por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, inclusive cópia da decisão que denegou o pedido de liberdade provisória, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3400)

HABEAS CORPUS Nº 74.673 - PR (2007/0008734-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARCOS CEZAR KAIMEN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GENTIL VERGINELLI

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, denegando *writ* impetrado em favor de Gentil Verginelli, preservou os termos da sentença que lhe indeferiu o direito de apelar em liberdade, no processo da ação penal em que se viu condenado à pena de 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, pela prática do crime de roubo qualificado, em acórdão assim ementado:

"**HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE, EMBORA TENHA PERMANECIDO SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, TEM PÉSSIMOS ANTECEDENTES, É REINCIDENTE E ESTÁ FORAGIDO. CUSTÓDIA QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.**" (fl. 15).

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que "(...) o Paciente teve decretada sua prisão exclusivamente a partir do advento de uma sentença penal condenatória, sendo que permaneceu solto durante toda a instrução do feito em primeiro grau, não havendo sido decretada sua prisão preventiva, COMO, ALIÁS, NÃO PODERIA SER, TENDO EM VISTA O NÃO ADVENTO DE QUALQUER FATO NOVO, havendo comparecido a todos os atos do processo." (fl. 12).

Sustenta, mais, que inexistem concreta e adequada motivação para a negativa do direito de o paciente apelar em liberdade.

Pugna, liminarmente, para que seja determinada "(...) a imediata suspensão da sentença prolatada no bojo dos autos nº 081/1999, na Vara Criminal da Comarca de faxinal, Estado do Paraná, até julgamento definitivo do presente *writ*." (fl. 14).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Esta, a fundamentação do acórdão impugnado:

"(...)

O paciente alega estar sofrendo constrangimento ilegal por ter lhe sido negado o direito de apelar em liberdade, sustentando que respondeu liberto ao processo, inexistindo, portanto, razões para a custódia preventiva.

Em que pesem os argumentos deduzidos pelo dedicado impetrante, tem-se que a prisão do paciente se revela necessária e de acordo com os preceitos legais.

A decretação da prisão provisória se demonstra adequada e necessária, pois, segundo informou a juíza sentenciante, o paciente apresenta péssimos antecedentes, tendo cumprido pena, por condenação anterior, no Estado de São Paulo, além de ter outra condenação, na comarca de origem, também pelo crime de roubo qualificado.

Não fosse isso, também é reincidente, o que foi reconhecido, inclusive, na sentença (fl. 20), como circunstância agravante.

Sendo assim, ao contrário do que afirma o impetrante, o paciente não tem os requisitos que a lei determina, para poder apelar em liberdade.

O art. 594, do Código de Processo Penal, normatiza:

'Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecidos na sentença condenatória, ou condenado por crime que se livra solto'. (Grifamos)

Portanto, pela inteligência do citado artigo, se o condenado não tem bons antecedentes ou não é primário, nada impede que o magistrado de primeiro grau subordine o apelo ao recolhimento à prisão, mesmo tendo respondido o processo em liberdade, não se configurando hipótese de constrangimento ilegal.

Ademais, é entendimento dominante, que a melhor solução para o caso conjuga o artigo 594 do Código de Processo Penal, com a ocorrência de, ao menos, uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, previstas no artigo 312 do CPP, sendo qualquer delas condicionante de vedação à concessão do benefício.

No caso dos autos, a magistrada sentenciante informou (fl. 53) que o réu está foragido do distrito da culpa, pois, conforme certificado nos autos principais, os vizinhos do paciente disseram ao Sr. Oficial de Justiça, encarregado de intimá-lo do conteúdo da sentença, que ele mudou-se há meses, encontrando-se em local incerto e não sabido.

Sua condição de foragido traz sérios indícios do intuito de frustrar a aplicação da lei penal.

Neste sentido, maciça jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. CITAÇÃO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RÉU FORAGIDO E REINCIDENTE. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA.

Não tendo o Tribunal de origem se manifestado quanto à alegada nulidade da citação, não pode esta Corte examiná-la, sob pena de supressão de instância. A despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu ou deveria ter permanecido preso durante toda a instrução criminal, tanto mais quando reincidente e foragido. Recurso PARCIALMENTE CONHECIDO e, nessa extensão, NÃO-PROVIDO. (STJ - RHC 18128 - Min. Paulo Medina, data de publicação 22/05/2006).

HABEAS CORPUS - ARTIGOS 171, 'CAPUT' (ESTELIONATO), C/C ARTIGO 71 (19 VEZES), ARTIGO 288, 'CAPUT' (QUADRILHA), C/C ARTIGO 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - PACIENTE FORAGIDO DESDE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (JULHO 2003) E DETENTOR DE PÉSSIMOS ANTECEDENTES, TODOS RELACIONADOS AO MESMO TIPO PENAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA À AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - INSUBSISTÊNCIA JURÍDICO-ARGUMENTATIVA - ORDEM DENEGADA. 'PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU FORAGIDO. I - O direito do réu de apelar em liberdade pode lhe ser denegado nas hipóteses em que se evidencia, no momento da prolação do édito condenatório, a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP. II - Encontrando-se o réu foragido, faz-se necessário seu recolhimento à prisão, sob pena de não ser satisfeito pressuposto de admissibilidade do recurso. III - A exigência de prisão provisória para apelar não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula nº 09-STJ). IV - Recurso improvido.' (STJ, RHC 16542/PB, Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, j. 06/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 380).

Essas considerações revelaram-se necessárias para demonstrar que, efetivamente, no caso dos autos, não há como dar guarida à pretensão do impetrante, na medida em que não há ilegalidade alguma a ser reparada.

Conforme se viu, ao contrário do que foi afirmado pelo impetrante, a decisão impugnada se baseou em fundamentos concretos (reincidência, maus antecedentes), que corroborada pela posterior fuga do paciente do distrito da culpa, indicam a necessidade da prisão para a aplicação da lei penal.

Nesta seara, o decreto de prisão provisória do paciente está em perfeita conformidade com a escorreita justiça.

Diante do exposto, VOTO pela DENEGAÇÃO do writ." (fls. 15/16).
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

A Egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que a exigência da prisão do réu para apelar, ainda que portador de maus antecedentes e reincidente, fica condicionada à demonstração efetiva da necessidade da custódia cautelar, sem o que há de permanecer em liberdade até o esaurimento da instância recursal ordinária.

In casu, a denegação do apelo em liberdade, ao que se tem dos autos, fundou-se em que o paciente apresenta péssimos antecedentes, tendo cumprido pena, por condenação anterior, no Estado de São Paulo, além de ter outra condenação, na comarca de origem, também pelo crime de roubo qualificado.

Acolho, pelo exposto, o pleito cautelar *iníto litis*, para deferir ao paciente liberdade provisória, mediante prévio compromisso, firmado em Juízo, de não mudar de residência, nem se ausentar do distrito da culpa, sem antecedente comunicação ao Juízo da causa, até o julgamento do presente *writ* ou o esaurimento dos recursos cabíveis, recolhendo-se o mandado de prisão expedido ou expedindo-se, após o termo de compromisso, alvará de soltura.

2. Comunique-se.

3. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando o envio de cópia da sentença condenatória do paciente.

4. Com a resposta, ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2006.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3401)

HABEAS CORPUS Nº 74.855 - MT (2007/0010484-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDUARDO MAHON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PACIENTE : EDGAR FRÓES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de EDGAR FRÓES, pronunciado por crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal), impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC nº 81936/2006).

Alega o impetrante, inicialmente, que o paciente se encontra custodiado em local deplorável. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal decidiu ser inaplicável aos advogados, em tema de prisão especial, a Lei nº 10.258/2001. Segundo a inicial, as decisões daquela Corte distinguem prisão especial, de caráter genérico, de prisão em Sala de Estado Maior, prevista em legislação específica (Lei nº 8.906/94), e asseguram aos advogados a prisão domiciliar em caso de inexistência da Sala de Estado Maior, como no caso concreto. Aduz, ainda, que o paciente, exonerado do cargo de Delegado de Polícia, retornou ao *status* de advogado, estando desde aquela data regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Requer a concessão da ordem e sua posterior confirmação para que seja concedido ao paciente o direito de aguardar o julgamento segregado em Sala de Estado maior e, na ausência desta, em prisão domiciliar.

O Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, solicitou informações pormenorizadas ao Tribunal de origem (fl. 77).

As informações vieram via fac-símile às fls. 80/91.

É o relatório.

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem, assim se manifestou:

"E assim ele não sofre coação pelo fato alegado, porque além de ser pessoa conhecida como antigo Delegado de Polícia do Estado de Mato Grosso, confessa essa qualificação. Sua inscrição na Ordem dos Advogados do Estado do paraná (certidão fl. 39) apresenta como documento destituído de valor para a obtenção do benefício outorgado apenas àqueles que exercem a advocacia. É evidente que ninguém pode ser Delegado em Mato Grosso e advogado no Paraná e muito menos exercer neste último Estado as duas funções, situação que exclui o paciente do rol de advogados que merece o benefício. No mesmo sentido, a coação não existe se forem analisadas as informações prestadas pela autoridade coatora. Nota-se, pois, que não obstante a carência do direito invocado, a condição reclamada já foi deferida. Existe em Mato Grosso um órgão criado pela Secretaria de Justiça (Portaria nº 48/2005) que destaca um estabelecimento para substituir um Estado Maior onde devem ficar segregados os advogados que respondem processo" (fl. 67).

O deferimento de liminar em *habeas corpus*, enquanto medida excepcional, pressupõe a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. No caso, da leitura do acórdão impugnado, não se verifica, *primo oculi*, ilegalidade manifesta suficiente a determinar a concessão da medida liminar perseguida, principalmente porque a matéria suscitada na impetração ainda não está pacificada nesta Corte.

Ademais, a questão revela-se complexa e atinente ao mérito da impetração, o que demanda análise mais aprofundada, devendo, pois, ser submetida à apreciação pelo seu juízo natural, qual seja, o órgão colegiado deste Tribunal.

Assim, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(3402)

HABEAS CORPUS Nº 74.985 - MS (2007/0011294-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SEBASTIÃO KAIZER

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

As informações foram prestadas à fl. 56.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o *habeas corpus* tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.138 - MT (2007/0012091-9) (3403)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RICARDO ALVES ATHAIDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PACIENTE : LOZIMAR SAMPAIO CRAVEIRO (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado na inicial.
Como visto à fl. 880, busca-se a revogação da prisão preventiva do paciente, sustentando ser desnecessária a sua imposição.
Não vejo razão para modificar a aludida decisão, pois, diante das circunstâncias do caso concreto, o constrangimento não se mostra com a clareza imprimida pelo impetrante, sendo necessário um exame mais detido da matéria, a ser realizado por ocasião do julgamento definitivo.
Assim, indefiro o pedido de reconsideração.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.255 - PA (2007/0012900-2) (3404)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MIGUEL VIANA SANTOS NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : SÉRGIO MARTINS DE SOUSA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SÉRGIO MARTINS DE SOUSA, contra acórdão proferido pelas Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, em *writ* anterior (processo nº 2005.3.005436-7) manteve a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, I, II e IV e 288, ambos do Código Penal.
Em suma, sustenta o impetrante que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, e que o decreto prisional não restou fundamentado em elementos verificados no caso concreto.
Assevera, ainda, que, estando o paciente preso desde 11.06.2004, há desídia do Poder Público em efetivar, em prazo razoável, a prestação jurisdicional, afrontando o princípio da dignidade humana e da razoabilidade, mormente porque, "na fase do artigo 500 iniciada em julho do ano passado, ainda aguardam os autos a oferta das alegações finais por parte de defensor de co-réu solto desde 2005" (fl. 11).
Requer o deferimento da medida liminar para ser expedido alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pugna pela concessão da ordem para reconhecer o constrangimento ilegal decorrente do excesso prazal e da inexistência de fundamentos concretos para a decretação da prisão preventiva.
O acórdão atacado está assim ementado (fls. 63/65):

Habeas corpus liberatório com pedido de liminar - constrangimento ilegal - prisão preventiva - ausência dos requisitos autorizadores - inocorrência - condições pessoais favoráveis do acusado insuficientes.

1 - Para a concessão da liberdade do paciente, não é suficiente que o mesmo tenha bons antecedentes, residência e domicílio fixos e certos, mas, também, que estejam ausentes os motivos para a decretação da prisão preventiva.

2 - *In casu*, ao contrário do que afirma a impetrante, estão presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312/CPP), assim, não há que se falar em constrangimento ilegal e, por conseguinte, em concessão de ordem de *habeas corpus*. Ordem denegada, à unanimidade.

O Ministro Francisco Peçanha Martins, no exercício da presidência, solicitou informações à autoridade apontada como coatora, postergando a análise do pedido liminar.

As informações foram acostadas às fls. 84/86.

É o relatório.

Em síntese, o constrangimento ilegal decorreria de ausência de concreta fundamentação para a custódia e excesso no prazo para a prestação jurisdicional.

Quanto à suposta inexistência das hipóteses para decretação da prisão preventiva, mister notar que a segregação foi lastreada principalmente por estar o paciente na condição de foragido (fls. 68/69).

Não bastasse, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, consignou o Juízo de 1ª instância que:

"O requerente, apesar de não apresentar registros criminais nesta Comarca, conforme certificado, já foi recolhido à prisão anteriormente, no município de Colméia/TO, de onde empreendeu fuga, conforme documentos apresentados às fls. 275/277 dos autos principais.

Acrecente-se que, conforme relata o mandado de prisão preventiva (fls. 277) o ora requerente responde a ação penal naquele município também pelo delito de roubo, caracterizando sua propensão a práticas delituosas e a necessidade de sua segregação cautelar com o objetivo de resguardo da ordem pública.

Da mesma forma, verifica-se que o acusado não foi localizado após a prática do delito neste município, demonstrando a sua clara intenção de dificultar a instrução processual e impedir a aplicação da lei penal, em caso de uma eventual e futura condenação. A mesma situação pode ser verificada em relação ao crime praticado na Comarca de Colméia, em que o ora requerente chegou a empreender fuga após sua

prisão, demonstrando, assim, a sua contumácia tanto na prática de delitos contra o patrimônio quanto na tentativa de subtrair-se às seqüências de uma condenação."

Verifica-se, neste juízo perfunctório, que o decreto prisional estásubstanciado em elementos concretos que atendem às hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a recalcitrância criminosa e as fugas empreendidas pelo paciente. Por sua vez, a configuração da suposta delonga para a efetivação da prestação jurisdicional depende de análise das razões da demora, buscando-se detalhes dos incidentes responsáveis pelo atraso. Este exame é complexo e dependeria de estudo do conjunto probatório, inviável neste juízo preliminar.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações diretamente ao Juízo da Comarca de Parauapebas/PA, especialmente sobre as razões da demora para a prolação da sentença.

Após, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.386 - DF (2007/0014045-6) (3405)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCOS ROBSON LOPES RODRIGUES (PRESO)
DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, denegando *writ* impetrado em favor de Marcos Robson Lopes Rodrigues, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE - ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE MANTÉM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. PRESENTE O FUMUS COMISSI DELICTI, RESTA FRAGILIZADA A ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. QUESTÕES QUE DIZEM RESPEITO À INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO CRIME A ELE IMPUTADO, CLAMAM POR ANÁLISE PORMENORIZADA DA PROVA, QUE DEVERÁ SER APRECIADA PELO JUÍZO NATURAL DA CAUSA, POIS TAL PRETENSÃO NÃO SE COMPRAZ COM A ESTREITEZA PROBATÓRIA DA VIA ELEITA, QUE É INSTITUTO APTO A AMPARAR DIREITO QUE DE PLANO POSSA SER RECONHECIDO.
2. NÃO PROSPERA A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTÉM A CONSTRIÇÃO DO PACIENTE SE, AO INDEFERIR O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, O DOUTO JUÍZO COATOR PONDEROU NÃO SÓ A HEDIONDEZ DO CRIME, MAS TAMBÉM ENTENDEU ESTAR PRESENTE UM DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NO CASO, A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

3. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE, COMO PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA NO DISTRITO DA CULPA, NÃO SÃO GARANTIDORAS DO BENEFÍCIO PERSEGUIDO, SE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS RECOMENDAM A CUSTÓDIA PREVENTIVA." (fls. 123/124).

Alega a impetrante constrangimento ilegal, eis que inexistem os requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Sustenta, mais, que "*Verifica-se do flagrante que não houve indicação de qualquer adquirente de droga que houvesse adquirido substância entorpecente das mãos do paciente; verifica-se que o material acondicionado, não foi apreendido em mãos do paciente; verifica-se que não houve campana, nem comprovou-se movimentação compatível com traficância; verifica-se que não encontrava-se o paciente em local de presumível traficância de drogas, como bares, boates e estabelecimentos assemelhados; verifica-se que a quantidade da droga, por si só, não induz à caracterização de tráfico.*" (fl. 3).

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível *primus ictus oculi*, um dos delitos imputados ao paciente, no processo da ação penal a que responde, é o tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, insusceptível de liberdade provisória na letra do artigo 44 do mesmo diploma legal.

Liminar indeferida.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

5. Intime-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.390 - MS (2007/0014062-2) (3406)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : EDGARD DE SOUZA GOMES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MÁRCIO DA SILVA SANTOS (PRESO)
DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando *writ* impetrado em favor de Márcio da Silva Santos, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 12 anos de reclusão, que lhe foi imposta pela prática do delito tipificado nos artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao *writ*.

Alega que "(...) o sistema previsto pela Lei nº 8.072/90, que impossibilita a progressão, criando regime único e inflexível, afronta o PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, consagrado pela Constituição Federal/88" (fl. 4).

Pugna, ao final, pela concessão da ordem, para o fim de ser deferido ao paciente "(...) o DIREITO A PROGRESSÃO EM REGIME PRISIONAL" (fl. 16).

Liminar deferida pelo Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins (fl. 23)

As informações foram prestadas à fl. 28 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, *verbis*: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AFASTAMENTO DO ÔBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. PELA CONCESSÃO. - Diante do novo entendimento do STF (HC 82.959-7/SP), é de se admitir a possibilidade da análise da progressão de regime, a ser feita pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, aos condenados por crimes hediondos.

- Pela concessão da ordem." (fl. 34).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, *verbis*:

"Art. 5º (...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, *nem pena sem prévia cominação legal*;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é consequente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às consequências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "*conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime*", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.



(2) As circunstâncias de individualização judicial, inseridas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal. Dai por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presídidas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium iudicis**, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, **assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está

ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, **dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. É firme, igualmente, por outro lado, a jurisprudência da Corte, no Plenário e nas Turmas, considerando válidos Decretos de indulto coletivo, que beneficiam indeterminadamente os condenados por certos delitos e não os condenados por outros, conforme critérios razoáveis de política criminal do Presidente da República (Plenário: 'H.C.' nº 74.132).

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. Habeas-corpus indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

Não tem direito a apelar em liberdade, réu condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de crime hediondo (L. 8.072/90, art. 2º, II).

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. **Habeas corpus.** 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.403/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), concedo a ordem para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3407)

HABEAS CORPUS Nº 75.625 - SC (2007/0015724-7)

RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE	: MARCELO GONZAGA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: RAFAEL HOMEM (PRESO)
PACIENTE	: WDNEY DA SILVA BRANCO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Rafael Homem e Wdney da Silva Branco, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, buscando a impetração seja deferida a liberdade provisória aos pacientes.

As informações foram prestadas às fls. 173/174.



A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo. Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.636 - PB (2007/0015757-5) (3408)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : FABÍOLA MARQUES MONTEIRO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : AFONSO RODRIGUES DE MELO
DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que, negando provimento ao apelo interposto por Afonso Rodrigues de Melo, Vereador do Município de Lagoa Seca-PB, preservou-lhe a sentença que o condenou às penas de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, em acórdão assim ementado: **"APELAÇÃO - PORTE ILEGAL DE ARMA - PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - IMPROVIMENTO DO APELO. É de ser mantida sentença condenatória quando ficou devidamente comprovado nos autos autoria e a materialidade do delito de porte ilegal de arma, restando configurada a infração penal correspondente, com decisão bem fundamentada e a dosimetria da pena aplicada nos parâmetros legais."** (fl. 136).

Noticiam os autos que, por decisão datada de agosto de 2006, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 63.250, impetrado em favor de Afonso Rodrigues de Melo, foi declarada a nulidade do julgamento da apelação, ante a ausência de prévia intimação pessoal do Defensor Dativo do Paciente. O apelo foi novamente julgado em 18 de outubro de 2006, cujo acórdão ora se impugna.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que *"Equivocadamente, a intimação realizou-se em nome do Bel. Walter de Agra Júnior sem que este figure nos autos como advogado constituído pelo apelante, tendo interposto APENAS Habeas Corpus perante este Tribunal em favor daquele, NESTE PASSO, VERIFICA-SE A OCORRÊNCIA DA MESMA NULIDADE QUE ENSEJOU O NOVO JULGAMENTO, QUAL SEJA A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO."* (fl. 4).

Assevera, mais, que *"A despeito de afirmar o ilustre relator que não houve cerceamento do direito de defesa do então apelante por ter o Bel. Walter de Agra Júnior peticionado diversas vezes nos autos processuais, o simples compulsar dos mesmos revela que não há qualquer procuração ou habilitação deste para atura no referido processo. As petições constantes nos autos versam apenas acerca do Habeas Corpus por ele impetrado, bem como, para questionar a intimação havida em seu nome."* (fl. 6).

Pugna para que *"Seja concedida medida liminar para suspender os efeitos do acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba lavrado em 18 de outubro de 2006, bem como, do despacho exarado pela autoridade coatora nos autos do processo nº 888.2004.011464-2/001, ante a constatação do "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", assegurando-lhe o pleno exercício de seu mandato eletivo até o final julgamento do writ."* (fl. 17).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**. **In casu**, o advogado intimado para a sessão de julgamento do recurso de apelação o foi por haver peticionado nos autos do recurso como patrono do réu (fls. 191/195 e 206/207), o que exclui o **quantum** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar **initio litis**.

Liminar indeferida.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.
3. Vista ao MPF.
4. Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.680 - SP (2007/0016391-2) (3409)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RONALDO BORGES DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO BORGES DOS SANTOS (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado por RONALDO BORGES DOS SANTOS em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O impetrante/paciente se encontra preso desde 14/2/06 e foi condenado à pena de três anos e nove meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática da conduta delituitosa prevista no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

Requer o afastamento do óbice à progressão de regime.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial do presente **habeas corpus** é apócrifa, estando em expressa desconformidade com o artigo 654, § 1º, "c", do Código de Processo Penal, o que torna inviável o processamento do writ.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PETIÇÃO INICIAL APÓCRIFA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Muito embora o **habeas corpus** possa ser impetrado por qualquer pessoa do povo, independentemente de procuração, não se afigura admissível a ausência de assinatura, na petição inicial, do Impetrante ou de alguém a seu rogo. Precedentes.

2. Writ não conhecido."

(HC 35.314/BA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 13/12/2004).

Por tais motivos, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste **habeas corpus**, conforme disciplina do artigo 210 do RISTJ, e **de termino que se oficie a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP**, que presta serviço de assistência judiciária aos presidiários no Estado de São Paulo, para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do peticionário.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.170 - SP (2007/0020651-6) (3410)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : NAIM BUDAIBES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS GEDEON DOS SANTOS (PRESO)
DECISÃO

Habeas corpus impetrado em favor de Carlos Gedeon dos Santos, em que se visa ao direito de aguardar o julgamento da revisão ajuizada em liberdade.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 13 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 213, combinado com os artigos 224, alínea "a", 226, inciso II e 71, **caput**, do Código Penal. Dessa sentença, foi interposto recurso de apelação, que restou improvido.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que *"Não há motivos(requisitos) que justifiquem a segregação cautelar do paciente, pelo que pode ele, perfeitamente, aguardar o julgamento do recurso em liberdade, bem como a realização do julgamento popular. Externado pela vida pregressa, não oferece perigo à sociedade, a subservância à autoridade ao Poder Judiciário. Registre-se, também, que é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lítica, incorrendo, por outro lado, os requisitos que autorizam a prisão cautelar."* (fl. 4).

Pugna pra que *"(...) seja concedida a liminar alvitrada, initio litis, para que o PACIENTE POSSA AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL."* (fl. 10).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A condenação do paciente transitou em julgado, estando em curso a execução da resposta penal do Estado.

Incabe, pois, falar em segregação cautelar.

De resto, anote-se **ad colorandum decisionem**, que a pretensão de liberdade pelo tempo da revisão criminal não foi submetida à decisão da Corte Estadual de Justiça, o que, de qualquer modo, exclui o conhecimento do pleito por este Superior Tribunal de Justiça, pena de supressão de um dos graus da jurisdição (Constituição Federal, artigo 105, inciso I, alínea "c").

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro **in limine** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.247 - BA (2007/0021414-9) (3411)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : GABRIEL SANTOS DANTAS (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, denegando **writ** impetrado em favor de Gabriel Santos Dantas, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, em acórdão assim ementado:

"Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Alegação de nulidade da prisão em flagrante, de desnecessidade da prisão provisória, de excesso prazal na conclusão do processo e de desclassificação do delito de tráfico para o de usuário.

- Delonga razoável e justificada. É sabido que, no processo penal, os prazos não são matemáticos, absolutos, comportando dilação sempre que as peculiaridades do caso concreto exigirem.

- A decisão que indeferiu o pedido de relaxamento de prisão, ao tempo em que manteve a custódia cautelar do paciente, foi suficientemente fundamentada, estabelecida em razão da presença dos requisitos e fundamentos do art. 312, do CPP.

- A decisão que indeferiu o pedido de relaxamento de prisão, ao tempo em que manteve a custódia cautelar do paciente, foi suficientemente fundamentada, estabelecida em razão da presença dos requisitos e fundamentos do art. 312, do CPP.

- Ação inadequada para exame antecipado do mérito.

- Não conhecimento da ordem em relação à desclassificação do delito.

- Ordem denegada, em relação às demais alegações." (fl. 5).

Alega o impetrante constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que o paciente encontra-se preso desde o dia 27 de fevereiro de 2006.

Pugna, liminarmente, pelo relaxamento da prisão em flagrante do paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, e a providência cautelar perseguida ser idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional, um dos delitos imputados ao paciente, no processo da ação penal a que responde, é o tipificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, insusceptível de liberdade provisória na letra do inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 e artigo 44 da Lei nº 11.343/2006.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando informações sobre o andamento do feito.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.266 - SP (2007/0021562-8) (3412)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERSON BARRETO DE SOUZA (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

Realmente, o **writ** deve ser deferido.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Assim, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.462 - SP (2007/0023954-8) (3413)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : WILLIAN GOMES DE ALMEIDA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : WILLIAN GOMES DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Willian Gomes de Almeida, sem apontar a autoridade coatora, no qual se busca a revogação da prisão preventiva.

O pedido, contudo, não merece seguimento.

Isto porque a impetração não ataca qualquer ato concreto praticado por Tribunal, revelando-se manifestamente incabível, tendo em vista que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do art. 105, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3414)

HABEAS CORPUS Nº 76.480 - SP (2007/0024104-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CÉSAR FERNANDES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP
PACIENTE : MARCELO APARECIDO FLOZINO (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO APARECIDO FLOZINO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Execução Criminal de São João da Boa Vista - SP.

O paciente foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 121 do Código Penal.

Alega que a fixação do regime integralmente fechado para cumprimento da pena está em desacordo com a Constituição Federal, pois viola os princípios da humanização e da individualização da pena. Requer o afastamento do óbice à progressão de regime.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o impetrante se insurge contra decisão proferida em primeira instância, o que impede a apreciação do writ por este Tribunal.

Com efeito, dispõe o artigo 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar **habeas corpus** somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão. O pedido também não encontra arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior.

Por tais motivos, **indefiro liminarmente o habeas corpus**, conforme disciplina do artigo 210 do RISTJ, e determino que se oficie a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP, que presta serviço de assistência judiciária aos presidiários no Estado de São Paulo, para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do peticionário.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3415)

HABEAS CORPUS Nº 76.639 - SP (2007/0026097-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : THIAGO CAMARGO GARCIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS JOSÉ RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Carlos José Ribeiro da Silva, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3416)

HABEAS CORPUS Nº 76.712 - GO (2007/0026783-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ZILDECY DE JESUS LIMA (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Zildecy de Jesus Lima, presa em flagrante pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás, no qual se busca a concessão da liberdade provisória à paciente.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3417)

HABEAS CORPUS Nº 76.733 - BA (2007/0027148-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : THIANCLE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MARCELLO DA SILVA BRITTO

DECISÃO

Em favor de Marcello da Silva Britto, Prefeito de Ribeira do Amparo - BA, impetrou-se **habeas corpus** em razão "da ordem de afastamento liminar deflagrada pela eg. Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na Ação Penal Originária nº 37.468-0/2003 promovida pelo Ministério Público Estadual".

Alegou o impetrante que "a Câmara a quo afastou do cargo o Paciente sem qualquer motivação para o ato, e é sob este fundamento que se impetra o presente **habeas corpus**", porquanto considera indubitado o "constrangimento ilegal que está o Paciente a sofrer, em face da decisão de afastamento proferida pela Câmara Especializada do TJBA, passando a *latere* de quaisquer bases factíveis e jurídicas a ampararem o prévio afastamento, porquanto não já nos autos elementos que configurem os requisitos autorizadores da drástica medida".

Requeru-se, ao final, "a concessão de liminar, a fim de que se suspendam os efeitos da decisão ferreteada, assegurando ao Paciente o exercício do cargo de Prefeito do Município de Ribeira do Amparo/BA".

A ementa do acórdão baiano que recebeu a denúncia e determinou o afastamento do paciente consignou, quanto a tal aspecto, que "as condutas imputadas revelam o total descompromisso do Gestor com os princípios constitucionais da Moralidade e da Impessoalidade". Esses, pois, ao menos na análise liminar, os fundamentos da remoção do paciente.

Tal o contexto, concedo a liminar para suspender, até o julgamento final do presente **habeas corpus**, o afastamento do paciente do cargo de Prefeito do Município de Ribeira do Amparo, determinado pela Câmara Especializada do Tribunal de Justiça da Bahia nos autos da Ação Penal nº 37.468-0/2003.

Comunique-se.

Com cópia da inicial, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça da Bahia.

Após prestadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.761 - ES (2007/0027760-4) (3418)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LÉCIO SILVA MACHADO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ABNER FANUEL OASK DE SOUZA (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Abner Fanuel Oask de Souza, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, no qual se busca a revogação da prisão preventiva do paciente.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, acompanhadas, respectivamente, de cópia do acórdão e da sentença de pronúncia.

Abra-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3419)

HABEAS CORPUS Nº 76.786 - SP (2007/0028456-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO HELDER VICTOR LEMOS (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de FRANCISCO HELDER VICTOR LEMOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, confirmando pedido liminar, concedeu a segurança pretendida nos autos do mandado de segurança nº 902.673.3/8-00, impetrado pelo Ministério Público para atribuir efeito suspensivo a agravo interposto contra decisão do Juízo de Execução Penal que concedeu a progressão de regime prisional ao paciente, condenado pela prática do crime previsto no artigo 12 da Lei 6.368/76.

Alega o impetrante que o agravo em execução não possui efeito suspensivo e, que, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é incabível o emprego do mandado de segurança pelo Ministério Público para se lhe emprestar tal efeito.

Requer a concessão da ordem, "cassando a segurança concedida no Mandado de Segurança nº 902.673.3/8-00, restabelecendo a decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais de Tupã/SP, que concedeu ao paciente o direito à progressão de regime, do fechado para o semi-aberto" (fl. 8).

É o relatório.

Para o deferimento da medida liminar, devem estar demonstrados, de plano, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Entretanto, não logrou o impetrante acostar cópia do ato apontado como coator, o que impede a análise da plausibilidade jurídica da tese alinhavada na exordial.

Assim, solicitem informações à autoridade apontada como coatora, especialmente trazendo cópia do acórdão atacado.

Após, retomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3420)

HABEAS CORPUS Nº 76.900 - MS (2006/0204204-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARCIO ROBERTO GARDINAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCIO ROBERTO GARDINAL (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado, em favor próprio, por Marcio Roberto Gardinal, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):



"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso. Publique-se.
Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.031 - SP (2007/0031642-0) (3421)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : MARCIO RODRIGUES DE ALMEIDA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE VOTORANTIM - SP
PACIENTE : MARCIO RODRIGUES DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de paciente condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal *a quo*.
Não juntou os principais documentos que demonstram a veracidade dos fatos alegados.
Aduz, para tanto, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.
É o relatório.
Decido.
Para a concessão de liminar em habeas corpus, é necessária a existência concomitante do *fumus boni iuris* - traduzido na plausibilidade do direito subjetivo deduzido - e do *periculum in mora* - retratado na probabilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil ou impossível reparação antes do julgamento de mérito do *writ*.
Não estou convencido, nesta fase de cognição sumária, quanto à existência dos pressupostos invocados.
Ademais, o feito não foi instruído com a cópia dos atos impugnados, o que impossibilita a análise das alegações deduzidas.
Posto isso, INDEFIRO a liminar.
Oficie-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos necessários ao exame do pedido.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 2 (dois) dias.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.044 - RJ (2007/0031732-8) (3422)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROLAND DE HOLLANDA CAVALCANTI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROLAND DE HOLLANDA CAVALCANTI, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, em *writ* anterior (processo nº 2006.059.06287), manteve a prisão levada a efeito em desfavor do paciente.
Relatam os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante em 18.09.2006, ocasião em que recebeu nota de culpa pela prática dos delitos previstos no artigo 348 do Código Penal (favorecimento pessoal) e no artigo 14 da Lei nº 10.826/03 (porte de arma), notadamente por estar armado e conduzindo veículo em que se encontrava Rogério Costa de Andrade e Silva, foragido e denunciado nos autos da ação penal nº 2006.204.000070-7, pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal.

Segundo os impetrantes, o Ministério Público limitou-se a aditar a denúncia que ensejou a referida ação penal, imputando-se, assim, ao paciente apenas a prática do crime tipificado no artigo 288 do Código Penal.
Sustentam que "o paciente, que não teve a prisão preventiva decretada e nem sequer pedida - e motivos para tal não existem - encontra-se preso sem título hábil, ou seja, sem flagrante e sem decreto judicial de prisão" (fl. 06).
Requerem, então, o deferimento da medida liminar para determinar a soltura do paciente. No mérito, pugnam para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da ação penal.
É o relatório.

O deferimento de liminar em habeas corpus, enquanto medida excepcional, pressupõe a comprovação, de plano, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, especialmente quando manifesta a ilegalidade do ato apontado como coator.
Ao denegar a ordem, o acórdão atacado consignou que (fls. 57/63):

"O Ministério Público, ao oferecer a denúncia, não está vinculado à capitulação dada aos fatos pela autoridade policial no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante.
Aliás, no caso em exame, o *Parquet* andou acertadamente ao capitular a conduta do paciente como a de participante de quadrilha armada e não como a e favorecimento pessoal, como erroneamente entendeu a autoridade policial. E mais: a nova definição jurídica dada aos fatos pelo Ministério Público não desfigura ou descaracteriza a prisão em flagrante do paciente, que continua plenamente válida.
Com efeito, as circunstâncias da prisão do paciente, aliadas ao fato de ter sido apreendido com o mesmo anotações, das quais quis se desvencilhar, contendo o nome de vários policiais, que já se encontram preventivamente custodiados e denunciados no mesmo processo a que responde Rogério, constando ao lado dos nomes determinados valores, que deveriam ser entregues a cada um deles, a título de 'ajuda', indicam que o paciente participa da quadrilha chefiada pelo co-réu Rogério. Assim, está justificada a inclusão do paciente na denúncia oferecida contra os demais integrantes do banco, não havendo ilegalidade na manutenção da prisão do mesmo que decorreu de flagrante."

Nesta análise prefacial, pelo que se depreende do acórdão impugnado, a autoridade apontada como coatora entendeu ser escorreita a capitulação adotada pelo Ministério Público ao aditar a denúncia e estar justificada a custódia em razão do flagrante.
Ademais, o pedido liminar confunde-se com o mérito da impetração, demandando análise mais aprofundada, que, por isso, dever ser submetida à apreciação pelo seu juízo natural, qual seja, o órgão colegiado deste Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, **indefiro** a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de 1ª instância.
Após, ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.277 - SP (2007/0035026-6) (3423)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ADEVANIR LEANDRO REZENDE (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, sem pedido de liminar, impetrado em favor de ADEVANIR LEANDRO REZENDE, apontando como autoridade coatora o "MM Juiz processante" (fl. 2).
Informa o impetrante que o paciente foi denunciado pelas práticas das condutas delituosas previstas nos artigos 121, 180, 157, 288 e 14 do Código Penal e se encontra preso desde 12/2/06.
Alega que há excesso de prazo na formação da culpa, pois o paciente se encontra segregado há mais de um ano sem que a instrução criminal tenha terminado.
Requer a absolvição do paciente e, subsidiariamente, o relaxamento da prisão preventiva.
É o relatório.
Aparentemente o paciente não formulou qualquer pedido ao juízo competente, não demonstrando, portanto, o constrangimento ilegal sofrido. Ademais, o impetrante não aponta nenhuma autoridade como coatora.
Como o *writ* se encontra desprovido de qualquer informação acerca do alegado, não é possível aferir nem mesmo se esta Corte é competente para julgar o pedido de habeas corpus.
Com efeito, dispõe o artigo 105, inciso I, c, da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar habeas corpus somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão. O pedido também não encontra arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior.
Por tais motivos, **indefiro liminarmente o habeas corpus**, conforme disciplina do artigo 210 do RISTJ, e **determino que se oficie a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP**, que presta serviço de assistência judiciária aos presidiários em São Paulo,

para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do peticionário.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.445 - MS (2007/0037405-0) (3424)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PAULO EDUARDO TORQUATO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando anterior *writ* em favor de PAULO EDUARDO TORQUATO, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.
Aduz o impetrante que o paciente teve seu pedido de progressão de regime indeferido pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS, sob o fundamento de que o crime pelo qual fora condenada encontra-se no rol dos considerados hediondos, aos quais o cumprimento progressivo da pena é vedado. Desta decisão, impetrou-se habeas corpus no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, sob o mesmo fundamento.
Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. No mérito, requer a confirmação do pedido liminar.
É o relatório.
De início, cumpre ressaltar que o paciente já havia impetrado anterior habeas corpus perante esta Corte, autuado como HC nº 67.932/MS, no qual indeferi a liminar, tendo em vista que os documentos acostados não eram suficientes à análise da plausibilidade jurídica do pedido.
Importante frisar, também, que o co-réu do paciente impetrou o HC nº 67.931/MS, no qual também indeferi o pleito liminar, em razão da insuficiente instrução, cujo mérito será analisado, após a chegada das informações solicitadas à autoridade coatora, em conjunto com o *writ* citado acima.
Nesta impetração, contudo, o impetrante logrou demonstrar que foi requerida a progressão de regime prisional em favor do paciente, a qual restou indeferida pelo Juízo das Execuções Penais, insurgindo-se contra esta decisão por meio do prévio *writ*, cuja denegação da ordem deu ensejo à esta impetração.
Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena.
Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:
"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos;
2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado" (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).
"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.
Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90.
Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no habeas corpus acima referido.
A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF).
Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Dessa forma, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena, devendo o Juiz da Vara das Execuções Penais analisar a possibilidade de progressão de regime prisional da paciente.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os ***habeas corpus*** com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.479 - PI (2007/0037679-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EZEQUIEL CASSIANO DE BRITTO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FÁBIO CARVALHO PESSOA (PRESO)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A decisão de fl. 37 contém evidente equívoco, porquanto determinou-se a remessa dos autos ao Tribunal Federal da 5ª Região.

Retifico a sua parte dispositiva para que o feito seja encaminhado ao Tribunal Federal da 1ª Região.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.488 - DF (2007/0037809-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DÉBORA CAILYANDRA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DÉBORA CAILYANDRA DE OLIVEIRA COSTA, apontando como autoridade coatora a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que deu parcial provimento à apelação interposta pela defesa nos autos do processo nº 2005.01.1.055672-0), condenando definitivamente a paciente à pena de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, para cumprimento em regime semi-aberto, pela prática do crime previsto no artigo 12, *caput*, c/c o artigo 18, incisos III e IV, todos da Lei nº 6.368/76.

Segundo a denúncia, a paciente, na Penitenciária do Distrito Federal (PDF), "de forma livre e consciente, trazia consigo, para fins de difusão ilícita, 01 (uma) porção de maconha, com massa bruta de 51,48g", que seria entregue ao co-réu Erlânio Ferreira de Sena, namorado da paciente e detento daquele estabelecimento prisional (fl. 8).

O impetrante sustenta que, com o advento da Lei nº 11.343/2006, deveria o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ter aplicado à paciente a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da novel legislação.

Assevera que "o julgamento se deu no 43º dia da *vacatio legis*, prevista pelo art. 74 da Lei nº 11.343/06, que determinou que a vigência ocorreria 45 dias após a sua publicação. No entanto, nem esse fato seria capaz de suprir a omissão no julgado, que lesa frontalmente direito constitucional da paciente, seja pelo bom senso, seja pelas orientações doutrinárias" (fl. 05).

Requer, liminarmente, seja "reconhecida e aplicada a retroatividade da lei penal mais benéfica, em face do comando previsto pelo § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, que instituiu nova causa de diminuição de pena" (fl. 06). No mérito, pugna pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em suma, entende o impetrante que a Lei nº 11.343/06, notadamente seu artigo 33, § 4º, deveria ter sido aplicada pela autoridade apontada como coatora quando da apreciação das apelações interpostas pelas partes, mesmo estando a novel legislação, na ocasião do julgamento, em *vacatio legis*.

O deferimento de liminar em *habeas corpus*, enquanto medida excepcional, pressupõe a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. In casu, da leitura do acórdão impugnado, não se verifica ilegalidade manifesta suficiente a determinar a concessão da medida liminar perseguida, principalmente porque a aplicação da lei penal mais benéfica durante sua *vacatio* é matéria controvertida na jurisprudência e na doutrina.

Ademais, a matéria revela-se complexa e atinente ao mérito da impetração, o que demanda análise mais aprofundada, que, por isso, dever ser submetida à apreciação pelo seu juízo natural, qual seja, o órgão colegiado deste Superior Tribunal de Justiça.

Assim, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.508 - SP (2007/0038545-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : FÁBIO PAZZANESE FILHO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Fábio Pazzanese Filho, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Federal da 3ª Região, buscando ver reduzida a pena a que foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 6º da Lei nº 7.492/86, assim também que seja fixado o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda, e reconhecido o direito à substituição por penas restritivas de direitos.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.515 - GO (2007/0038608-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARAES MENEZES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : AELTON BARCELO NAVES (PRESO)
PACIENTE : ADENILSON ANDRADE DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : WILLIAN MARCOS MIRANDA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de AELTON BARCELO NAVES, ADENILSON ANDRADE DA SILVA e WILLIAN MARCOS MIRANDA, apontando o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS como autoridade coatora, porque sua 2ª Câmara Criminal denegou a ordem perquirida nos *writs* n. 28323-7/217 (200700319497), 28322-9/217 (200700319535) e 28324-5/217 (200700319462), mantendo, assim, a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Piracanjuba/GO de negar aos Pacientes o direito de recorrer em liberdade, da sentença que os condenou como incurso nas penas dos artigos 180, parágrafos 1º e 2º, 288, parágrafo único, c/c o artigo 69, todos do Código Penal, sendo o Paciente Aelton punido também por infração ao artigo 299, primeira parte, c/c o art. 304, ambos do Diploma Repressivo, porque, pelo menos desde janeiro de 2006, teriam se associado para praticarem, com divisão de tarefas, roubos, furtos e receptação de veículos que seriam desmanchados e encaminhados ao comércio clandestino das peças.

Nos três *habeas corpus*, alegava o Impetrante, em síntese, que a manutenção da custódia cautelar dos Pacientes se tornou ilegal, por não existir na sentença condenatória qualquer elemento capaz de justificar a prisão processual dos mesmos, não havendo como se averiguar quais condições pessoais e quais circunstâncias judiciais a MM. Juíza levou em consideração para impossibilitar o apelo em liberdade.

A Corte goiana, entretanto, refutou tais alegações, alicerçando a denegação da ordem nos três *writs* (fls.51/57, 67/73 e 83/89) sob o fundamento de que, diversamente do que aduzido nas iniciais, a Magistrada singular analisou na sentença as condições pessoais de cada Paciente, frisando serem eles possuidores de maus antecedentes e observando, ainda, que o condenado Aelton teria personalidade de má índole, tendo, inclusive, sido condenado anteriormente.

Não satisfeito com a resposta jurisdicional dada aos seus pleitos, insurge-se o Impetrante contra os v. acórdãos, buscando que este Sodalício, em posicionamento diverso do Tribunal *a quo*, acate as explanações feitas em sede dos *habeas corpus* ali impetrados, e aqui repetidas, e conceda ordem aos Pacientes, inclusive como medida liminar, para que possam aguardar em liberdade o julgamento do apelo interposto pela Defesa, expedindo-se, por conseguinte, os competentes alvarás de soltura. No mérito, pugna pela confirmação da esperada liminar.

É o relatório.

Decido.

Para concessão de medida liminar em *habeas corpus* é necessário que sejam perceptíveis, de plano, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como a inexistência do *periculum in libertatis*.

No caso vertente, em um juízo ainda perfunctório do feito, não vislumbro preenchidos tais requisitos.

Com efeito, a um primeiro olhar sobre o caso, entendo não haver flagrante ilegalidade nas decisões objurgadas a ponto de se conceder a medida liminar pleiteada. Embora sucintos, tanto a sentença de primeiro grau quanto o acórdão exarado pela Corte goiana me parecem suficientemente fundamentados, tendo mencionado, sob o reflexo das razões já expostas no corpo na sentença, os motivos pelos quais deveriam os Pacientes permanecerem segregados mesmo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Sendo imprescindível, assim, uma análise mais aprofundada acerca da matéria, deve o tema ser levado ao colegiado desta Turma, sob pena de ser proferida decisão em sede de cognição sumária, malferindo, assim, a competência do verdadeiro Juízo natural da causa.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se maiores e mais detalhadas informações sobre o caso à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 77.572 - SP (2007/0039740-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MÁRIO DEL CISTIA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIGUEL CRISTIANO RODRIGUES (PRESO)

DESPACHO

Em favor de Miguel Cristiano Rodrigues, impetra-se o presente ***habeas corpus***. Notícia-se o seguinte:

"O acusado, ora paciente foi denunciado como incurso no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, e no artigo 121, parágrafo 2º, incisos, I, III e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 70, *caput*, segunda parte, todos do Código Penal, nos autos da Ação Penal nº 450/03, em curso perante a MD. Vara do Júri e Execuções Criminais da comarca de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Não obstante, quando do oferecimento da denúncia, o ilustre representante do Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do paciente, consoante manifestação de fls. 71/72.

O MD. Juízo *a quo*, por sua vez, acolheu o requerimento formulado pelo digníssimo Promotor de Justiça e decretou a prisão preventiva do inculpado, nos termos da r. decisão de fls. 73.

A ordem de prisão foi cumprida em 05 de abril de 2004, sendo que desde então o paciente encontra-se encarcerado cautelarmente, ou seja, há mais de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses, tempo excessivamente superior ao legalmente permitido para a prisão preventiva.

Ao final, o MD. Juízo *a quo* proferiu r. sentença de pronúncia, e, sem qualquer fundamentação, negou ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento pelo e. Tribunal do Júri.

Diante disso, impetrou-se *habeas corpus* - autos nº 966.563.3/4 - tendo os ínlitos Desembargadores da colenda Sétima Câmara do Quarto Grupo da Seção Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Dr. Cláudio Caldeira, Dr. Francisco Menin e Dr. Octávio Henrique - denegado a ordem, por votação unânime, confirmando, desta forma, a decisão que impediu o paciente de aguardar o julgamento em liberdade."

Alegando faltar fundamentação ao decreto de prisão preventiva, bem como haver excesso de prazo para formação da culpa, pede a concessão de medida liminar para aguardar em liberdade o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Conquanto se tenha destacado pedido de concessão liminar, hei por bem submetê-lo à Turma. Para tanto, indispensável, antes, seja solicitada informação à Vara do Júri e Execuções Criminais de Sorocaba - SP quanto ao eventual julgamento em Plenário, bem assim haja parecer ministerial.

Solicitem-se, pois, informações. Após juntadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, com a brevidade possível, apresentar parecer.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.626 - MS (2007/0040009-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CARLOS APARECIDO LAURENTINO LOPES (PRESO)



DECISÃO	
Cuida-se de habeas corpus , com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de paciente condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal <i>a quo</i> . Alega, para tanto, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime. É o relatório. Decido. Tenho manifestado o entendimento de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. O Supremo Tribunal Federal vem de declarar, <i>incidenter tantum</i> , em controle difuso, a inconstitucionalidade da vedação legal à progressão de regime, contida no referido diploma legal (HC n.º 82.959). A decisão evidencia novo entendimento expendido pela mais alta Corte do país e é, neste passo, irrefragável, de sorte que, mantidas as situações relacionadas às penas extintas na data do julgamento e voltado o <i>decisum</i> unicamente a questão de direito, deve ser estendida a situações isonômicas, porque benéfica. Posto isso, DEFIRO a liminar, apenas para afastar a vedação legal ao regime progressivo. Dispensar as informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 2 (dois) dias. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 02 de março de 2007.	
MINISTRO PAULO MEDINA Relator	
HABEAS CORPUS Nº 77.693 - MS (2007/0040722-6)	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI IMPETRANTE : WALDIR RODRIGUES DE CARVALHO ADVOGADO : ÉLITON A S DE OLIVEIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : WALDIR RODRIGUES DE CARVALHO (PRESO)	
DECISÃO	
Cuida-se de habeas corpus no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional. Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum , a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão". Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal. Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o habeas corpus tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência. Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau. Publique-se. Brasília (DF), 07 de março de 2007.	
MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator	
HABEAS CORPUS Nº 77.695 - MS (2007/0040732-7)	
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA IMPETRANTE : GILDASIO GOMES DE ALMEIDA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : TIAGO PEREIRA FAGUNDES (PRESO)	
Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 77626 Índice (3430)	
HABEAS CORPUS Nº 77.735 - SP (2007/0041753-8)	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI IMPETRANTE : GERMANO BÁRBARO JÚNIOR IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : DEISE LENI TAVARES MENDES (PRESA)	

DECISÃO	
Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Deise Leni Tavares Mendes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, em que se pretende a revogação da prisão preventiva da paciente, acentuando, ainda, haver excesso de prazo na formação da culpa. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo. Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, acompanhadas de cópia do acórdão, e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 08 de março de 2007.	
MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator	
HABEAS CORPUS Nº 77.745 - RJ (2007/0041800-6)	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI IMPETRANTE : MARCOS ROGERIO BAPTISTA IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO PACIENTE : FERNANDO IGGNÁCIO DE MIRANDA (PRESO) PACIENTE : ROGÉRIO ANDRADE (PRESO)	
DECISÃO	
Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Rogério Andrade, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Federal da 2ª Região, atacando decisão que determinou a inclusão dos pacientes no regime disciplinar diferenciado. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo. Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 07 de março de 2007.	
MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator	
HABEAS CORPUS Nº 77.748 - SP (2007/0041814-4)	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI IMPETRANTE : ALEX FERNANDO RAFAEL IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ALAN BARBOSA LUCIANO DA SILVA (PRESO)	
DECISÃO	
Cuida-se de habeas corpus preventivo impetrado em favor de Alan Barbosa Luciano da Silva, condenado como incurso no artigo 157, § 2º, do Código Penal e nos artigos 12 e 16 da Lei nº 6.368/76, a 10 anos e 8 meses de reclusão, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo. Narra a impetração que ao paciente foi deferido o benefício de progressão de regime, tendo sido interposto agravo pelo Ministério Público Estadual, pendente de julgamento. Afirma-se que "temendo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo venha a cassar o seu benefício de progressão de regime ao semi-aberto, pois este está sendo o entendimento do Tribunal de Justiça paulista em casos análogos, é que o paciente resolveu, juntamente com o seu defensor, impetrar o presente habeas corpus preventivo." (fl. 4) Tenho que o pedido não merece seguimento. Com efeito, o habeas corpus preventivo visa à proteção do direito de locomoção ameaçado de lesão por ato ilegal ou abusivo na iminência de ser concretizado, situação não demonstrada nas alegações da inicial, valendo ressaltar que não se mostra possível presumir-se que o recurso interposto pelo Ministério Público será julgado procedente, não existindo, com efeito, constrangimento a ser sanado no âmbito do writ . Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus . Publique-se. Brasília (DF), 09 de março de 2007.	
MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator	

HABEAS CORPUS Nº 77.777 - SP (2007/0041912-9)	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI IMPETRANTE : LUÍS ANTÔNIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EDILSON JOSÉ DA SILVA	
DECISÃO	
Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Edilson José da Silva, condenado pela prática de dois latrocínios, três roubos qualificados e porte ilegal de arma, à pena total de 44 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo. Busca a impetração garantir ao paciente o direito à comutação da pena, nos termos do Decreto nº 4.495/02. Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 51.173/SP. Constata-se, contudo, que o writ é manifestamente incabível, pois veicula pedido idêntico ao formulado no mencionado HC nº 51.173/SP, cuja ordem concedi parcialmente em 27 de fevereiro último. Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus . Publique-se. Brasília (DF), 09 de março de 2007.	
MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator	
HABEAS CORPUS Nº 77.800 - RJ (2007/0042071-6)	
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : LEANDRO DE OLIVEIRA (PRESO)	
Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 77626 Índice (3430)	
HABEAS CORPUS Nº 77.897 - MS (2007/0043277-0)	
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : DANIELA DE SIQUEIRA (PRESA)	
Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 77626 Índice (3430)	
HABEAS CORPUS Nº 77.927 - MS (2007/0044123-8)	
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS ADVOGADO : RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : DANIELA DE SIQUEIRA (PRESA)	
Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 77626 Índice (3430)	
HABEAS CORPUS Nº 77.932 - MS (2007/0044181-0)	
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : PAULO CÉLIO GOMES SOARES (PRESO)	
Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 77626 Índice (3430)	
HABEAS CORPUS Nº 77.935 - MS (2007/0044188-2)	
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : ANDREA BATISTA TIMOTEO (PRESA)	
Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 77626 Índice (3430)	

HABEAS CORPUS Nº 77.938 - MS (2007/0044200-9) (3442)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VALDECIR ALVES DA SILVA
PACIENTE : EMERSON LEOPOLDO ALVES

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenados pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional. Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão". Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal. Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito dos pacientes à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência. Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau. Publique-se. Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 77.945 - MS (2007/0044220-0) (3443)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ARZILENE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (PRESA)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 77626**
Índice (3430)

HABEAS CORPUS Nº 77.981 - MS (2007/0044426-8) (3444)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : ÉRIKA ÁLVARES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LEONEL FLORES ARISTIMUNHO (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 77626**
Índice (3430)

HABEAS CORPUS Nº 77.982 - MS (2007/0044427-0) (3445)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DENISE HIRANO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROBERTO CARLOS GOMES DE MATOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando anterior *writ* em favor de ROBERTO CARLOS GOMES DE MATOS, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar. É o relatório. Pretende a impetrante, em síntese, mediante este pedido liminar, a alteração do regime prisional fixado no processo de conhecimento, tanto é que indicou como autoridade coatora, a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que, denegando o anterior *writ*, manteve o regime integralmente fechado fixado na sentença condenatória, com fundamento na vedação à progressão imposta na Lei dos Crimes Hediondos.

Adianto, de pronto, que eventual pedido de progressão de regime deve ser postulado junto à Vara das Execuções, sendo, pois, este Tribunal, nos termos do disposto no art. 105, I, "c", da Constituição Federal, incompetente para conceder a progressão de forma imediata. No que diz respeito ao pedido de afastamento do óbice à progressão de regime, entendo ser caso de se verificar se é possível alterar-se o regime fixado no processo de conhecimento. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena. Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos; 2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90. Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no habeas corpus acima referido. A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF). Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Portanto, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena. Na hipótese, a sentença fixou a pena de 3 anos de reclusão, e o acórdão prolatado pela autoridade coatora manteve, em 15.02.2007, o regime integralmente fechado. E ainda, há a informação de que o paciente encontra-se preso desde 13.12.2005, o que evidencia o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar. Entendo ser o caso de deferir a medida de urgência apenas para afastar, até o julgamento do *writ* pela Turma Julgadora, o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo, por certo, ao Juízo competente, eventual verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação. É para tal fim que **defiro** a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.007 - RS (2007/0044657-9) (3446)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉSSIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DEJAIR DALVIM FLORES ARTIGAS (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 77626**
Índice (3430)

HABEAS CORPUS Nº 78.018 - SP (2007/0044747-6) (3447)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGUES RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional. Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o

afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão". Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal. Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência. Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau. Publique-se. Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.027 - RJ (2007/0044826-0) (3448)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RICARDO ANDERSON DAS NEVES LIMA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Ricardo Andeson das Neves Lima, condenado pela prática de crime equiparado a hediondo, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Colhe-se dos autos que o paciente obteve a progressão para o regime semi-aberto, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao agravo em execução do Ministério Público, determinando que a pena seja descontada integralmente no regime fechado. Busca a impetração que se lhe assegure o direito de permanecer no mencionado regime, sustentando que o óbice à progressão contido na Lei nº 8.072/90 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão". Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal. Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** para, cassando o acórdão atacado, restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a progressão para o regime aberto. Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.030 - MS (2007/0044835-0) (3449)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : MARCOS PAULO PACHECO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS KLEIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCOS PAULO PACHECO

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 77626**
Índice (3430)

HABEAS CORPUS Nº 78.041 - SP (2007/0044897-9) (3450)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : RODRIGO FERNANDES GARCIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS DUARTE MARTINS (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 77626**
Índice (3430)

HABEAS CORPUS Nº 78.084 - MS (2007/0045197-9) (3451)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ELIZEU DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MAURO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Segunda Turma



Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, negando provimento ao recurso de apelação interposto por MAURO FRANCISCO DA SILVA, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar. É o relatório. Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial do presente *habeas corpus* é apócrifa, estando em expressa desconformidade com o artigo 654, § 1º, "c", do Código de Processo Penal. Contudo, conforme o disposto no artigo 662 do mesmo diploma legal, faculto a regularização da peça inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.098 - SP (2007/0045586-9) (3452)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DE MATOS MACHADO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de paciente condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal *a quo*. Durante o cumprimento de pena, o paciente obteve progressão de regime pelo Juízo de Execuções Penais. O Ministério Público, entretanto, conseguiu reverter a decisão primeira junto à Corte *a qua*. Daí a inconformação.

Neste *writ*, alega-se, para tanto, que a vedação legal contida na Lei 8.072/90 fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime. É o relatório. Decido.

Tenho manifestado o entendimento de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

Não obstante o fato de o Supremo Tribunal Federal vir a declarar, *incidenter tantum*, em controle difuso, a inconstitucionalidade da vedação legal à progressão de regime, contida no referido diploma legal (HC nº 82.959), acredito que o feito foi submetido à apreciação do Tribunal Pleno justamente para que a decisão ali exarada eximisse de dúvida o tema da progressão de regime para condenados por crime hediondo ou equiparado.

Com efeito, o resultado do julgamento pelo Pleno objetivou a declaração de inconstitucionalidade da vedação prevista no parágrafo primeiro do art. 2º da Lei 8.072/90, concessão do efeito *erga omnes*, tendente a balizar todos os órgãos da justiça brasileira. A decisão evidencia novo entendimento expandido pela mais alta Corte do país e é, neste passo, irrefragável, de sorte que o *decisum* condiciona qualquer forma de impugnação nas instâncias inferiores acerca do assunto.

Posto isso, DEFIRO a liminar para afastar a vedação legal ao regime progressivo imposta pela instância inferior. Dispensio as informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 2 (dois) dias. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 219.022 - SC (1999/0052036-0) (3453)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : REJANE MARIA BERTOLI E OUTROS
RECORRIDO : BRUNO MÁRIO CECHINEL FILHO
ADVOGADO : EIMARD PIRES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONISTA DO IPESC. AUTARQUIA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Estado de Santa Catarina, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra v. acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Emerge dos autos que Bruno Mário Cechinel Filho, pensionista do IPESC, impetrou mandado de segurança contra a Secretária de Estado da Administração e o Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, para requerer que as autoridades coatoras de abstivessem de efetuar o desconto mensal de 10% em seus vencimentos, que vinham ocorrendo desde o mês de abril de 1996.

A Corte de origem, com fundamento na teoria da encampação, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pela Secretária de Estado da Administração. No mérito, concedeu a segurança nos termos do pedido inicial.

Diante desse desate, o Estado de Santa Catarina interpôs o presente recurso especial, no qual alega ofensa aos artigos 1º da Lei nº 1.533/51, 3º e 267, VI, do Código Processo Civil. Sustenta, em síntese, que "a responsabilidade do Estado é somente subsidiária se no caso de execução de sentença o IPESC não puder cumprir as obrigações ali determinadas".

Além disso, traz à colação julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "autoridade coatora, para fins de Mandado de Segurança, há de ser o subscritor do ato impugnado".

É o relatório. Insurge-se o Estado de Santa Catarina contra acórdão que, no julgamento de mandado de segurança, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da Secretária de Estado da Administração, com fundamento na teoria da encampação.

De acordo com a mencionada teoria, adotada por este Superior Tribunal de Justiça, a autoridade hierarquicamente superior, apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no pólo passivo do *writ*.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA.ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CARACTERIZADA.

1. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada como coatora, em suas informações, não se limita a argüir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa.

2. Recurso ordinário provido." (RMS 17.802/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/3/2006)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ENGENHEIROS DA CEPLAC. REENQUADRAMENTO NO CARGO DE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFESA DE MÉRITO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 120 DIAS, CONTADO DA CIÊNCIA DO ATO DE ENQUADRAMENTO, ATO ÚNICO, COMISSIVO E DE EFEITOS PERMANENTES. PRECEDENTES. DECADÊNCIA RECONHECIDA. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...)

2. Todavia, aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, hierarquicamente superior, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Preliminar de ilegitimidade do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão rejeitada. (...)

5. Decadência reconhecida. Processo extinto com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil." (MS 10.614/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/5/2006)

O presente mandado de segurança foi impetrado por pensionista do IPESC contra ato consubstanciado na negativa de pagamento integral à impetrante dos proventos do seu falecido esposo, tendo sido apontadas como autoridades coatoras a Secretária de Estado da Administração e o Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC.

Ocorre, porém, que o IPESC, de acordo com a Lei Estadual nº 3.138/62, é autarquia previdência e assistência social, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira. Desta forma, uma vez que a Secretária de Estado Administração não é autoridade hierarquicamente superior ao Presidente do IPESC, na espécie não tem aplicação a teoria da encampação.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o seguinte precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INATIVOS. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO DESPROVIDO.

1. Possui legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança quem ordena ou pratica o ato comissivo ou omisso impugnado.

2. O art. 1º da Lei Estadual/RS 7.672/82 confere ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS - autonomia jurídica, administrativa e financeira, legitimando seus dirigentes para figurar como autoridades coatoras em sede de ação mandamental, e não o Secretário de Fazenda Estadual.

3. A teoria da encampação apenas é admitida quando a impetração é dirigida contra autoridade hierarquicamente superior. As autarquias, criadas com o escopo de descentralizar a administração pública, possuem autonomia de gestão para a persecução de sua destinação específica, as quais, segundo o escólio de Hely Lopes Meirelles, "não se acham integradas na estrutura orgânica do Executivo, nem hierarquizadas a qualquer chefia, mas tão-somente vinculadas à Administração direta, compondo, separadamente, a Administração indireta do Estado com outras entidades autônomas", razão pela qual "o controle autárquico só é admissível nos estritos limites e para os fins que a lei o estabelecer".

4. Recurso ordinário desprovido." (RMS 17.231/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2005)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. FALTAS. ALEGADA AUSÊNCIA DO PLANO DO CURSO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

A impetração foi dirigida contra autoridade incompetente. A teoria debatida pelo recorrente somente é plausível nos casos em que a impetração seja voltada contra autoridade hierarquicamente superior, que encampa o ato ao oferecer informações para autoridade inferior.

Esse não é o caso dos autos.

Ausente a prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo. Recurso desprovido." (RMS 18702/BA, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 20/6/2005)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, dou provimento ao recurso especial, para afastar a Secretária de Estado da Administração do pólo passivo do presente mandado de segurança. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 219.024 - SP (1999/0052040-8) (3454)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : AIRTON L CERQUEIRA LEITE SEELAENDER E OUTROS
RECORRIDO : MARIA GISLENE DE SOUZA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que indeferiu pedido de efeito suspensivo à execução ajuizada pelos recorridos contra o Estado de São Paulo. Em razão da decisão do Tribunal *a quo*, a execução não foi suspensa tendo prosseguido seu curso, com a remessa de ofício requisitório do pagamento pleiteado. Ressalte-se, ainda, que a execução foi proposta em 1998, razão pela qual deve esta estar em estágio avançado ou, ainda, finalizada, sobretudo pelo tempo demasiado transcorrido. Dessa forma, informem as partes, no prazo de 10 dias, o desfecho da execução, no intuito de se verificar eventual perda de objeto do presente recurso especial. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 219.026 - AL (1999/0052108-0) (3455)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SINTSEP/AL
ADVOGADO : GEORGE SARMENTO LINS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Potiguar, que restou assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO PECUNIÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. REEDIÇÕES. INEFICÁCIA.

I - O eg. Supremo Tribunal Federal decidiu que a convalidação, pleo Poder Executivo, de atos praticados com fundamento em medidas provisórias não convertidas, afronta a norma preconizada no art.

62, parágrafo único, da CF/88, que prevê sua desconstituição integral, com eficácia ex tunc.

II - Precedentes do Pleno do TRF-5ª Região.

III - Apelação e remessa oficial improvidas."

Alega o recorrente, em síntese, que houve violação ao art. 78, § 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90, bem como à Medida Provisória nº 1.195/95. O recorrido não apresentou contra-razões.

Alçado ao juízo de admissibilidade, o recurso não foi admitido. Interposto agravo de instrumento, este foi provido pelo ilustre Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, que determinou sua conversão em recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Da leitura das razões do recurso especial, infere-se que a recorrente, apesar de ter apontado os dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, não expôs os fundamentos pelos quais aquelas normas teriam sido ofendidas.

Assim, na espécie se aplica, por analogia, o disposto na Súmula n. 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse diapasão, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO E NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Não sendo expendidas razões que impugnem os fundamentos adotados no acórdão atacado, o recurso não merece ser conhecido ante a deficiência em sua fundamentação. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível recurso especial, "quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O STJ firmou o entendimento de que, nas hipóteses em que o militar estudante tenha sido removido ex officio e no interesse da Administração Pública, é assegurado ao servidor e a seus dependentes o direito à transferência para instituição de ensino superior congênera à de origem, ou seja, de pública para pública ou de privada para privada, salvo se não houver estabelecimento de mesma natureza no local da nova residência.

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 396.709/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 06.04.2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 222.832 - MG (1999/0061912-9) (3456)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : BASILIDES DE PAULA MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR ESTA CORTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por Edgard Moreira da Silva e outros, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que entendeu ser possível que lei especial de reajuste de vencimentos do Estado se apoie na faculdade assegurada no art. 39, *caput*, da Constituição Federal para estabelecer normas de equilíbrio remuneratório dos servidores da administração direta, mediante reclassificação e reposicionamento, corrigindo-se eventuais distorções, em acato ao princípio geral da isonomia, imposta no parágrafo 1º do mesmo artigo constitucional.

Alega o recorrente, em síntese, que houve violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal deixou de se manifestar sobre matéria constitucional, que seria fundamental para o deslinde da controvérsia.

Sustenta, ainda, ofensa aos arts. 5151 e 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

No que se refere à omissão referente à matérias constitucionais não merece êxito o recurso.

Com efeito, esta Corte já pacificou entendimento de que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a violação ao art. 535, do Diploma Processual, quando a alegada omissão for relativa à dispositivo constitucional.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PENHORA - PRECEDENTES.

1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à não aceitação dos títulos da dívida pública à penhora.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (REsp 505005/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 25.02.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 126 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. Diferentemente do Superior Tribunal de Justiça, firme em que o requisito do prequestionamento somente resta atendido quando a questão tenha sido efetivamente discutida e decidida pelo Tribunal a quo, restou consolidado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 219.934/SP, que, para se ter como prequestionada, basta que a questão tenha sido suscitada em sede de embargos de declaração rejeitados, nada importando que sejam (Súmula do STF, Enunciado nº 356).

2. Caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, em havendo interposição de recurso extraordinário, a apreciação da violação dos artigos 126 e 535 do Código de Processo Civil configuraria usurpação da competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios e, em não sendo interposto o recurso extraordinário, por certo, a preclusão inibe a via especial.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 688.874/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006)

Destaco, ainda, que a razão que levou este Sodalício a referido entendimento é que suposta omissão à dispositivo constitucional deveria ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal, guardião da constituição que, desse modo, é o competente para determinar o retorno dos autos à origem para que esta se manifeste sobre questão constitucional de apreciação exclusiva do Excelso Pretório.

Já no tocante aos arts. 515 e 516 do Código de Processo Civil, o recorrente deixou de apontar os fundamentos para sustentar a violação aos referidos, razão pela qual é de incidir, no caso, a súmula 284/STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 382.800 - RS (2001/0152186-4) (3457)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : HONÓRIO ANTÔNIO VISENTINI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM/RS
ADVOGADO : IRINEU CLÁUDIO GEHRKE E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Servidores públicos ocupantes do cargo técnico-administrativo e pertencentes à categoria funcional de vigilantes ajuizaram ação contra a Universidade Federal de Santa Maria - UFSM/RS objetivando o seguinte: (I) receberem o pagamento tanto de horas extras na jornada que excedesse a seis horas diárias quanto dos consecutários legais; e, sucessivamente, (II) fossem pagas as horas extras excedentes a oito horas diárias e os reflexos pecuniários; ou (III) fosse determinado à ré que se abstivesse de efetuar descontos ou de promover qualquer ato punitivo contra os autores no caso de ser judicialmente limitada a jornada de trabalho.

Julgado improcedente o pedido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento à apelação dos autores em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Servidor público. 12 horas de trabalho por 36 de descanso. Jornada de trabalho. Limite. Horas extras.

1. A Constituição Federal e a Lei nº 8.112/90 estabelecem como limite máximo uma jornada de 40 horas semanais.

2. As horas excedentes deverão ser pagas como hora extra, nos moldes do art. 73 da Lei nº 8.112/90.

3. O artigo 74 da Lei nº 8.112/90 não se aplica ao caso posto sob análise, pois desatendidas as hipóteses que autorizam a sua aplicação.

4. Parcialmente provido o apelo."

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos tão-somente para acrescentar novos fundamentos ao aresto embargado.

Daí este recurso especial, em que os autores alegam negativa de vigência da Resolução nº 20/95 e dos arts. 1º, I, 2º e 3º do Decreto nº 1.590/95; 19, §§ 1º e 2º, e 73 da Lei nº 8.112/90. Sustentam, em síntese, o seguinte: (I) "a pré-fixação da jornada de trabalho não desconfigura o turno ininterrupto de revezamento"; e (II) "inexiste lei federal que autorize a prática da jornada compensatória procedida pela recorrida".

A meu ver, a irrisignação não merece prosperar.

Primeiro, no tocante à alegada violação de resolução, este Superior Tribunal já manifestou o entendimento de que "o conceito de lei federal, a ensejar o Recurso Especial, não abrange os atos normativos internos, como as resoluções, circulares, portarias e instruções normativas" (REsp-196.766, Ministro Edson Vidigal, DJ de 17.5.99).

Segundo, consta do voto condutor do acórdão recorrido o seguinte:

"A tese de que os autores realizam jornada de trabalho em turnos ininterrupto de revezamento capaz de justificar uma redução da jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais não merece prosperar, pois o Decreto nº 1.590/95, no art. 3º, estabelece tão-somente uma faculdade ao administrador de optar pela redução da carga horária diária e semanal.

Entretanto, a Constituição Federal, no que tange à jornada de trabalho, assim dispõe no seu art. 39, § 3º:

O art. 39, § 3º, da Constituição estende a aplicação do art. 7º, inciso XIII, da CF, aos servidores ocupantes de cargo público. Dessa forma, inexistente razão para que seja aceito o referido regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, visto que está expressa na Carta Magna a limitação a oito horas diárias e quarenta semanais.

A própria Lei nº 8.112/90, em seu art. 19, atende aos mandamentos constitucionais, *in verbis*:

Saliento que basta um simples cálculo para que se chegue à conclusão de que o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, no caso dos autos, é ultrapassado na primeira semana, todavia, na semana posterior, temos uma quantidade de horas inferiores ao limite, mas, fazendo-se a compensação de horários, facultada na CF, subsiste um resíduo no final do mês. E tal excedente, considerando-se que a lei e a Constituição estabelecem jornada semanal de 40 (quarenta) horas semanais, deverá ser pago como hora extra, nos moldes do art. 73 da Lei nº 8.112/90, ainda que não se aplique ao caso os ditames do art. 74 da mesma lei, pois desatendidas as hipóteses que autorizam a sua aplicação."

A par disso, veja-se o que também estabeleceu o acórdão embargado:

"E, no que tange à questão da compensação, deve-se entendê-la como possível no serviço público pelo que dispõem os artigos 39, § 3º, e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Entretanto, ressalte-se que, no serviço público, por óbvio, ela não está condicionada ao acordo ou convenção coletiva de trabalho, pois tais circunstâncias dizem respeito aos celetistas."

Ora, o acórdão recorrido expressamente reconheceu a possibilidade de compensação de horários no serviço público com base nos arts. 7º, XIII, e 39, § 3º, da Constituição.

Assim, a consabida incompatibilidade do especial com a análise de matéria de tal índole impõe óbice intransponível ao seguimento do presente recurso. Ilustrando esse entendimento, eis o julgado:

"Administrativo - Recurso especial - Servidores civis - Jornada de trabalho - Revezamento - 12 horas trabalhadas por 36 de descanso - Compensação - Matéria constitucional - Impossibilidade de conhecimento.

1 - Esta Corte Superior não se presta à análise de matéria de ordem recursal constitucional, ou seja, no caso concreto, da interpretação dada ao Decreto nº 1.590/95, em razão do art. 39, parág. 3º, da Constituição Federal, cabendo-lhe somente a infraconstitucional.

2 - Precedentes (REsp nºs 166.370/CE e 189.790/RJ).

3 - Recurso não conhecido." (REsp-384.235, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.10.02.)

Na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas: REsp-758.231, Ministro Gilson Dipp, DJ de 2.8.05; e REsp-438.668, Ministro Paulo Medina, DJ de 8.3.06.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 410.021 - SP (2001/0113818-0) (3458)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROCURADOR : MARCELO DE AQUINO E OUTROS
EMBARGADO : MARIA SANTANA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO INNOCENTI E OUTRO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1989. IPC. 10,14%. EMBARGOS ACOLHIDOS. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pelo Estado de São Paulo, contra acórdão proferido pela egrégia Sexta Turma, que negou provimento ao agravo regimental, por entender aplicável a Súmula 83/STJ ao presente caso.

Alega a embargante, em síntese, que o índice de correção monetária a ser aplicado para o período relativo a fevereiro de 1989 é 10,14% e não de 23,60% como assentou o acórdão recorrido.

Intimada a embargada, esta requereu a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Passo a decidir.

Assiste razão à embargante.

Com efeito, o Tribunal de Justiça de São Paulo consignou, no acórdão recorrido, que o índice de correção monetária referente ao período de fevereiro de 1989 seria o IPC, no valor de 23,60%.

Todavia, o entendimento consolidado por esta Corte não está em harmonia com a decisão do Tribunal Paulista, razão pela qual deve ser reformado o aresto prolatado por aquele Sodalício, bem como o acórdão embargado.

Certo é, assim, que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, assentando que o índice de correção monetária a ser utilizado para os débitos referentes a fevereiro de 1989 deve ser o IPC no percentual de 10,14%.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. (...)

2. Quanto aos índices de atualização monetária dos valores a compensar, o Superior Tribunal de Justiça unificou o entendimento no sentido da aplicação do IPC, em janeiro e fevereiro de 1989 e no período de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC, de março a dezembro de 1991; UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 702.775/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 16.11.2006)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPC DE FEVEREIRO DE 1989.

1. Na jurisprudência desta Corte é pacífico o entendimento no sentido de que em consequência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% há reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano, devendo ser fixado em 10,14%.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 440.166/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJ 21.08.2006)

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para reconsiderar a decisão anterior e, com fundamento no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e dou provimento, em parte, ao recurso especial, para fixar o índice relativo à fevereiro de 1989 em 10,14%.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 544.193 - PB (2003/0087670-0) (3459)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : FRANCISCA DAS GRAÇAS SILVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSÉ HERVASIO GABINIO DE CARVALHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. OFENSA AO ART. 604 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela União, manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que manteve sentença que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, diante da ausência de prova que lhes comprovasse a inexistência.

Sustenta a recorrente que o acórdão contrariou o art. 604 do Código de Processo Civil e acusa dissídio jurisprudencial com julgados de Tribunais Estaduais diversos.

Certificado o transcurso *in albis* do prazo legal para a apresentação de contra-razões (fl. 137/v) e admitido o recurso (fl. 138), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Quanto à alegada ofensa ao art. 604 do Código de Processo Civil, o recurso não merece ser conhecido porque o mencionado dispositivo legal não foi objeto de exame pela Corte de origem. Sendo assim, diante da manifesta ausência de prequestionamento da matéria aduzida, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. No tocante à interposição pela alínea "c", mostra-se igualmente inadmissível o recurso. Isto porque, não há pretender-se o reconhecimento de dissídio jurisprudencial através da simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ. Com efeito, observa-se que os acórdãos paradigmas, invocados pela recorrente, nem sequer foram colacionados aos autos, o que também inviabiliza o conhecimento do recurso.

Neste sentido, a pacífica jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE SE TERIA VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

5. Por força legal, o dissídio jurisprudencial, autorizativo do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

6. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

7. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 682.333/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 28.11.2005)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COATORA EM FACE DO IPESC. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

(...)

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 575.671/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 27.11.2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 676.664 - PR (2005/0069347-5) (3460)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMBARGANTE : ADOLFO WEISS FILHO E OUTROS

ADVOGADO : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTROS

EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTROS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Adolfo Weiss Filho e outros contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, para reconhecer como indevida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, em execução judicial não embargada, proposta após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35.

Alegam os embargantes que:

"(...)

Os embargantes alegaram, nas contra-razões de recurso especial, a ausência de interesse em recorrer por parte da UFPR, o que determina o não conhecimento do recurso especial. Entretanto, a decisão que deu provimento ao RESP nada referiu a respeito, configurando-se omissão quanto ao ponto.

Com efeito: no caso concreto, conforme indica a ficha de acompanhamento processual em anexo, foram opostos embargos à execução, distribuídos sob o nº 2004.70.00.036029-2, em 22 de outubro de 2004.

Dessa forma, está claro que houve omissão deste órgão julgador ao proferir a decisão ora embargada.

Assim, inexistente interesse em recorrer da decisão, pois a execução da qual se originou o agravo de instrumento foi embargada e, nas execuções embargadas, é indubitável o cabimento de honorários advocatícios.

(...)

Contudo, o decisum omitiu-se sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia, suscitada no recurso de agravo, qual seja: **no caso concreto, trata-se de execução de sentença que foi proferida em ação coletiva movida pelo SINDITEST - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Terceiro Grau Público na Cidade de Curitiba, Região Metropolitana e Litoral do Paraná.**

Com efeito, os exequentes, substituídos processualmente no processo de conhecimento, propuseram a ação de execução em litisconsórcio ativo, diante do entendimento do juízo a quo de que seria vedada a promoção do feito executivo pelo próprio sindicato.

(...)

Cumprir destacar, ainda, que a decisão embargada mostra-se omissa em relação aos termos de recente decisão do Supremo Tribunal - prolatada após a interposição do agravo, porém anteriormente à decisão neste proferida - que deveria ter sido observada por esta E. Turma.

(...)

Como visto, **desse entendimento foram excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.**

Ocorre que, no presente caso, **a análise dos valores em execução demonstra que um dos exequentes (Nelson Piacesi) tem crédito em montante que enseja o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor.**

(...)

Impõe-se, assim, o provimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de que seja sanada a omissão verificada na decisão embargada, reconhecendo-se a inaplicabilidade da MP 2.180-35/2001 aos casos de pagamento através de Requisição de Pequeno Valor e declarando-se a subsistência da verba honorária fixada no presente feito para esses hipóteses.

(...)

Observe-se, quanto a este último ponto, que além da ausência de efeito vinculatório das instâncias inferiores, não houve análise do Supremo acerca de outros aspectos da MP 2.180-35/2001, face dos quais a mesma deve ser considerada inconstitucional, de forma que a falta de análise a respeito dos mesmos, pelo Tribunal a quo, configura nada menos que deficiência da prestação jurisdicional.

(...)" (fls. 164/170)

Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem dos autos, olvidaram-se os embargantes de apontarem a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, sendo certo que as razões recursais são estranhas à hipótese de cabimento dos embargos de declaração, pretendendo os embargantes, em boa verdade, o reexame da questão objeto da insurgência especial.

Impõe-se, desse modo, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o recebimento dos presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Posto isso, é esta a letra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 8.952/94:

"Art. 20. (...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Como resulta da própria letra da lei processual civil, nas execuções, embargadas ou não, são devidos os honorários advocatícios, não se fazendo qualquer distinção entre execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial.

Não era outro o entendimento estabelecido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe no seguinte precedente, cuja ementa e parte do voto condutor se transcreve:

"Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 9.952/94.

1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 140.403/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 5/4/99).

"VOTO

(...)

A execução é um processo autônomo, a exigir trabalho profissional específico, não sendo razoável a interpretação que afasta os honorários porque já acolhidos no processo de conhecimento. Anote-se que a regra jurídica do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil é muito clara ao comandar que naquelas causas de 'pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior. A nova redação, dada pela Lei nº 8.952/94, mereceu estes comentários preciosos de Celso Agrícola Barbi:

'A lei não distingue, a propósito de honorários de advogado, entre as execuções fundadas em título executivo extrajudicial e em judicial, devendo entender-se que os honorários são devidos em todas elas. Isto se justifica porque em todos os casos há omissão do devedor em cumprir sua obrigação.

Mas, na fixação dos honorários, deve-se ter em conta que a matéria litigiosa nas execuções fundadas em título executivo judicial é geralmente pouco extensa, dadas as limitações que a lei colocou às defesas permitidas ao executado. Além disso, já houve condenação em honorários no processo de conhecimento que originou a sentença. Por isto, os honorários devem ser fixados em valor mais modesto. Mas na execução fundada em título executivo extrajudicial, a matéria de defesa é ampla, igual à do processo de conhecimento (art. 745), de modo que os honorários devem ser fixados com o mesmo critério adotado no processo de conhecimento.' (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Vol I., 10ª ed., 1998, págs. 145/146). (...)"

Ocorre que, o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, assim determinou:

"Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D).

Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

E, na espécie, ao que se tem dos autos, a presente execução teve início após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35.

Ocorre, entretanto, que, **in casu**, a questão merece solução diversa, não sendo aplicável a exceção à regra do cabimento dos honorários advocatícios nas execuções.

É que, em casos tais, faz-se indispensável a contratação de advogado, por se cuidar de execução individual de julgado proferido em sede de ação civil coletiva, em que, diversamente do que ocorre nas execuções que não são oriundas de ações coletivas, além de se promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, faz-se necessária a demonstração da titularidade do direito do exequente.

Decerto, como ressaltou o Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do AgREsp nº 489.348/PR:

"(...)

A despeito de ser conhecida como um processo executivo, a ação em que se busca a satisfação individual do direito declarado em sentença de ação civil coletiva não é propriamente uma ação de execução típica. As sentenças proferidas no âmbito das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, por força de expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 95), são condenatórias genéricas. Nelas não se especifica o valor da condenação nem a identidade dos titulares do direito subjetivo. A carga condenatória, por isso mesmo, é mais limitada do que a que decorre das demais sentenças condenatórias. Sobressai nelas a carga de declaração do dever de indenizar, transferindo-se para a ação de cumprimento a carga cognitiva relacionada com o direito individual de receber a indenização. Assim, a ação de cumprimento não se limita, como nas execuções comuns, à efetivação do pagamento. Nelas se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, se for o caso, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material, para somente então se passar aos atos propriamente executivos.

Ora, a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos." (in DJ 1º/9/2003).

Esta, com efeito, a sua ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

1. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

2. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva." (AgResp nº 489.348/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1º/9/2003).

Nesse sentido, recolhem-se, ainda, inúmeros precedentes nesta Corte Superior de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS. CABIMENTO, MESMO QUE NÃO EMBARGADO O EXECUTIVO. ART. 20, § 4º, DO CPC. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/2001, ART. 4º). ART. 133, DA CF/88. PRECEDENTES.

1. Na execução judicial individual advinda de ação civil pública são devidos honorários advocatícios, ante a necessidade de o exequente contratar advogado para executar o julgado.

2. O art. 20, do CPC, não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à da execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes rea-

lizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.

3. A Corte Especial (EREsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003; AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003), decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100, da CF/88, e 730, do CPC.

4. O art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01, art. 4º), o qual estatui que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', não se aplica aos casos ocorridos antes da vigência da citada MP. Mesmo que a execução tenha sido ajuizada após a referida MP, poder-se-ia entender perfeitamente aplicável o seu comando.

5. Contudo, o aspecto primordial e central da lide é que, no caso, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo o exequente que contratar procurador para executar a sentença e, nos termos do art. 133, da CF/1988, 'o advogado é indispensável à administração da justiça'. Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado, ainda que não tenha participado do processo cognitivo.

Precedentes de monta.

6. Recurso não provido." (REsp nº 597.612/PR, Relator Ministro José Delgado, in DJ 28/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

1. A MP 2.180-35 acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, disciplinadora de tutela antecipada contra a FAZENDA PÚBLICA, determinando a não-incidência da norma quando não embargada a execução. Entretanto, a regra somente se aplica às hipóteses em que os honorários fixados no processo de conhecimento mostram-se suficientes para também remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado.

2. Hipótese que trata de execução individual de direito individual homogêneo certificado em ação civil pública. Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, fixando-se honorários para remunerar o advogado da parte que não participou do processo de conhecimento.

3. Julgado que adotou tese jurídica, não apreciando matéria fática, a partir de uma interpretação sistemática das normas pertinentes, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, destacadas no julgamento pelo Tribunal de origem.

4. Desnecessária a arguição de inconstitucionalidade da referida medida provisória na hipótese dos autos, o que afasta a alegada infringência ao art. 97 da CF.

5. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos." (EDclREsp nº 496.441/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 15/3/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: 'A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'.

2. A fixação dos honorários na execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução. Por isso, a Medida Provisória nº 2.180-35 só pode ser aplicável às execuções iniciadas após a sua vigência.

3. Tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não seria justo que o profissional habilitado não recebesse remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

4. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. (AgResp 489.348, Rel. Min. Teori Zavascki)

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgREsp nº 464.298/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 28/10/2003).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 1º - D DA LEI Nº 9.494/97. EXEQUENTE QUE NÃO É PARTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Embora o art. 1º - D, da Lei nº 9.494/97 determine serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, em se tratando de Ação Civil Pública e não tendo o exequente participado da ação cognitiva, deve ser fixada verba honorária na execução, ante a necessidade de se constituir advogado para que promova a execução do julgado.

2. Recurso especial improvido." (REsp nº 478.388/PR, Relator Ministro Castro Meira, in DJ 29/9/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97 - ART. 1º - D, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35.

1. A regra geral é de que os honorários advocatícios são sempre devidos, ainda quando se trate de execução não embargada. A exceção, estabelecida em benefício do Fisco Federal, pelo art. 1.º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, ao dispor que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', deve ficar restrita àquelas hipóteses em que tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, mostram-se eles suficientes, também, para razoavelmente remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado. Do contrário, há de se prestigiar a regra insculpida no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.

2. Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp nº 499.337/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 9/6/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ADVINDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MESMO EM NÃO HAVENDO EMBARGOS (ART. 20, § 4º, DO CPC).

As decisões judiciais devem ser obedecidas espontaneamente. Quem resistir a seus preceitos comete omissão ilícita.

Bem por isso, na execução individual de sentença proferida em ação civil pública é lícita a condenação do executado em honorários de sucumbência, mesmo em não havendo embargos." (REsp nº 463.446/PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 31/3/2003).

Com igual razão de decidir, em hipóteses tais como a dos autos, de execução individual de julgado proferido em sede de ação coletiva, ajuizada por entidade sindical, como substituto processual, também não tem incidência a norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, uma vez que, do mesmo modo, é indispensável a contratação de advogado, na exata razão de que é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

Em se cuidando, assim, de execução de sentença proferida em sede de ação coletiva, impõe-se, pela sua natureza especial, a aplicação da regra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, impõe-se, desta forma, o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para negar provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 683.388 - RS (2005/0089768-4)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE	: MERACY WALDEMAR DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO	: DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIO. MATÉRIA NÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. AGRAVO PROVIDO. CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 196/198) que negou seguimento a recurso especial, em autos que tratam da possibilidade de fracionamento de precatório para pagamento de honorários advocatícios.

Alegam os agravantes, em síntese, que os honorários deveriam ser separados da quantia principal da execução de créditos previdenciários, para efeitos de expedição de precatório. Sustentam que os valores da verba honorária constituem direito autônomo do advogado, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, uma vez que poderiam ser cobrados sem a necessidade de expedição de precatório.

A matéria em análise não se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça, razão pela qual se impõe sua conversão em recurso especial, para melhor exame do *thema decidendum*.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 544, § 3º, *in fine*, do Código de Processo Civil, 34, inciso XVI, e 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo de instrumento e determino sua conversão em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



(3462)

RECURSO ESPECIAL Nº 692.975 - RJ (2004/0139822-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : OSMAR CONCEIÇÃO DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO PERES FERNANDES E OUTROS

DECISÃO

Servidores públicos no exercício de atividades nucleares ajuizaram ação objetivando não só a revisão do cálculo do adicional de periculosidade, que era de 30% do vencimento básico, mas também os consectários legais. A sentença de parcial procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em acórdão assim ementado:

"Direito Administrativo. Servidor público ativo. Adicional de insalubridade. Raio-X. Vantagem pessoal nominalmente identificada. Cálculo sobre o vencimento do cargo efetivo. Manutenção do percentual de 30%. Precedente do Eg. STJ.
1 - Segundo preceitua o art. 12, § 5º, da Lei nº 8.270/91, os percentuais fixados como vantagem pessoal decorrente de adicional de insalubridade devem incidir sobre o vencimento do cargo efetivo. Assim, se há alteração ou reestruturação de tabelas, essa mudança deverá, também repercutir sobre eventuais vantagens que tenham o vencimento por base de cálculo.
2 - Como se vê, o dispositivo é claro no sentido de que os percentuais fixados como vantagem pessoal decorrente de adicional de insalubridade, devem incidir sobre o vencimento do cargo efetivo, porquanto se tal for inobservado tal percentual perderá todo o seu valor até o seu desaparecimento. Nesse sentido, como bem aferido no r. *decisum*, quaisquer mudança de tabela deverá repercutir, *in totum*, sobre as vantagens pessoais, pois, do contrário, estar-se-ia violando frontalmente o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.
3 - Ademais, da análise dos contracheques juntados aos autos, resta claro que houve um decréscimo salarial no salário dos autores, estando comprovada a irresignação autoral.
4 - Portanto, tal como ressaltado no r. *decisum*, merecem os Autores receber 30%, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, à luz do art. 12, § 5º, da Lei nº 8.270/91, cuja rubrica não pode sofrer diminuição alguma de percentual já incorporado ao salário, sendo-lhes também assegurado o direito aos reflexos dos reajustes nas demais verbas que sejam calculadas sobre a remuneração e que não excluam o pagamento do adicional.
5 - Determino, ainda, em face da petição de fls. 210/225, a expedição de ofício à ora Apelante, a fim de dar cumprimento ao determinado às fls. 168 do r. *decisum*, ou seja, a imediata paralisação dos descontos que estão sendo efetuados nos contracheques dos servidores em referência.
6 - Apelação e remessa necessária conhecidas, mas improvidas."

Daí este recurso especial, em que a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN alega que houve violação dos arts. 12, § 4º, da Lei nº 8.270/91 e 68, § 2º, da Lei nº 8.112/90. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) "o adicional de periculosidade de que trata a Portaria MTb nº 3393, de 1987 e a vantagem pessoal prevista no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.270, não podem ser confundidos, pois são vantagens distintas, deferidas por motivos diferentes"; (II) "a transformação do valor de adicional de periculosidade previsto na Portaria MTb nº 3393/87, por eles até então percebido, em vantagem pessoal se fez em conformidade com o ordenamento jurídico vigente"; e (III) "somente os aumentos gerais de vencimento incidem sobre a vantagem pessoal". Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido. A meu ver, a irresignação merece ser acolhida. Decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual: (I) o adicional de periculosidade percebido em razão do exercício de atividades nucleares não foi mantido como percentual, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, ou seja, parcela salarial fixa; (II) não subsiste o direito à manutenção da equivalência de 30% entre a vantagem e o vencimento básico, tendo em vista que a VPNI foi desvinculada do adicional que lhe deu origem, sujeitando-se tão-somente às revisões e antecipações de vencimentos. Espelham tal jurisprudência os seguintes precedentes:

"Administrativo. Servidores públicos federais. Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Adicional de periculosidade. CLT. Enquadramento. RJU. Transformação. Vantagem pessoal. Lei 8.270/91. Manutenção. Proporção em relação ao vencimento-básico. Impossibilidade. Sujeição às revisões e antecipações gerais.
I - Conforme a dicção do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.270/91, a diferença entre o valor pago a título de adicional de periculosidade aos servidores públicos regidos pela CLT, e o montante que seria devido pela mesma rubrica, após o enquadramento no Regime Jurídico Único, passou a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.
II - Não subsiste o direito à manutenção da equivalência entre a vantagem e o vencimento-básico, porquanto, desvinculada aquela do adicional que lhe deu origem, sujeita-se tão-somente às revisões e antecipações gerais de vencimentos.
Recurso provido." (RESp-603.005, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.5.04.)

"Recurso especial. Servidor público federal. Adicional de periculosidade. Alteração da base de cálculo. Violação a direito adquirido. Não-ocorrência. Redução de vencimentos não-verificada. Manutenção da diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada. Reajuste. Antecipações a revisões gerais. Recurso especial conhecido e improvido.

1. A mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos do art. 12 da Lei 8.270/91, não representa ofensa a direito adquirido, porquanto não houve redução nos vencimentos dos recorrentes, sendo legal, portanto, a alteração dos critérios de cálculo. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribuna Federal, não há falar em direito adquirido a regime jurídico.
2. A diferença decorrente da alteração da base de cálculo, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, submete-se tão-somente às antecipações e revisões gerais de vencimentos.
3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-414.010, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 26.6.06.)

Ainda com esse entendimento, as seguintes decisões monocráticas prolatadas em casos idênticos: REsp-778.158, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 16.12.05; e REsp-818.485, Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.3.06. Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido. Inverso os ônus da sucumbência. Publique-se.
Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3463)

RECURSO ESPECIAL Nº 704.842 - RS (2004/0165355-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADELAIDE POMATTI E OUTROS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO À PORTARIA MARE Nº 2.179/98. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ADUZIDA. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA A AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO COM AS LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela União, manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou questão relacionada à execução do reajuste de 28,86% devido a servidores públicos civis federais. Opostos embargos de declaração, foram os mesmos "providos para fins de prequestionamento". Sustenta a União, nas razões do seu recurso especial, violação ao art. 6º, § 3º, da LICC, aos arts. 1º e 2º, § 2º, do Decreto nº 2.693/98, aos arts. 463, I, 467, 468 do Código de Processo Civil, ao art. 2º, caput, da Portaria MARE nº 2.179/98, ao art. 6º da Lei nº 8.622/93 e ao art. 3º da Lei nº 8.627/93. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, com relação à alegada contrariedade ao art. 6º, § 3º, da LICC, aos arts. 6º da Lei nº 8.622/93 e 3º da Lei nº 8.627/93, aos arts. 1º e 2º, § 2º, do Decreto nº 2.693/98, aos arts. 463, I, 467 e 468, do Código de Processo Civil, tenho-a por inexistente, dado que os dispositivos legais apontados, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, resultando em manifesta ausência de prequestionamento da matéria aduzida e atraindo a incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, uma vez não integrado o decisum, cumpria ao recorrente ter alegado ofensa ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil nas razões de seu recurso especial, sem o que, atraiu a incidência da Súmula 211 desta Corte.

No que se refere à suscitada ofensa à Portaria MARE nº 2.179/98, tampouco deve ser conhecido o recurso, uma vez que não há previsão constitucional de cabimento de recurso especial contra Portarias, não estando tal espécie normativa abrangida pela expressão "lei federal". Nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO A PORTARIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
1. Não pode ser conhecido recurso especial que indica ofensa a dispositivos de Portaria, por não estar esta espécie de ato normativo compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
(...)
4. Recurso especial não conhecido." (REsp 640.758/AL, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À PORTARIA. DESCABIMENTO. ANÁLISE. VIA ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICOS IMPORTADOS.

1. Não enseja conhecimento recurso especial em que apontada violação à Portaria, porquanto não se enquadrada no conceito de lei federal insculpido no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal.
(...)
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 328.524/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 19/12/2005)

De mais a mais, no que concerne à questão da compensação frente às Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, observa-se que o Tribunal de origem recusou-a ao argumento de que "o ônus probatório era da própria embargante" e "tal não ocorreu (...), não bastando a mera alegação de que as diferenças foram saldadas - não tendo se desvencilhado do ônus probatório que lhe incumbia" (fl. 193-v/194). E tal fundamento, qual seja, da ausência de comprovação específica a impedir a compensação pretendida, restou inatacado pelo recorrente em sua insurgência, constituindo elemento autônomo e bastante à manutenção do *decisum*, a teor da Súmula 283 da Suprema Corte. A esse propósito, a seguinte jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283 DO STF. PREQUESTIONAMENTO.
(...)
Não se conhece do recurso especial que deixa de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido.
(...)
Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 499.605/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 29.09.2003)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO CONSTANTE NO ATO DECISÓRIO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA E NORMAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL.
1. Por força da Súmula n. 283 do STF, é inadmissível recurso especial que não infirma o fundamento constante no ato decisório recorrido, que, por si só, é suficiente para a manutenção do julgado.
(...)
3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 262323/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 20.02.2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3464)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 707460 - RS (2005/0152582-4)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : FRANCIS CAMARGO MATZENBACHER E OUTROS
AGRAVADO : A FERRARI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO VALLE ZAQUIA E OUTROS
Despacho na Petição nº 00155306/2007:"J.Sim".
Brasília (DF), 09 de março de 2007
MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RELATOR

(3465)

RECURSO ESPECIAL Nº 733.933 - AM (2005/0043780-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE M C M DE MATOS E OUTROS
RECORRIDO : ROSA FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Amazonas, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:
"MANDANDO DE SEGURANÇA - SUB TETO.
- MS que não se confunde com ação de cobrança.
Preliminar de impossibilidade jurídica afastada. Decreto produz efeitos concretos, tanto é verdade que reduziu os ganhos de aposentadoria da Impetrante, conforme prova anexada aos autos.
- Subteto que só poderia ter sido fixado por lei. Aplicação do artigo 37, incisos X e XV c/c os arts. 48 X e 84, VI todos da CF/88 e, ainda, o § 4º do art. 39 da Lex Mater.

- A remuneração funcional submete-se à reserva de lei, com vedação de outros atos estatais. As matérias que podem sem objeto de Decreto foram, listadas expressamente no Texto Constitucional.

- Concessão da segurança com base no direito adquirido, ante a impossibilidade de se atingir o ato jurídico perfeito e a impossibilidade de redução de vencimento. Isso porque 'Emenda Constitucional não pode ferir direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O art. 9º da Emenda n. 41/03 não pode, pelo expediente de invocar a aplicação do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ganhar esta força jurídica que lhe é vedada'.

- Precedentes de outros Tribunais.
- Mandado de Segurança concedido." (fl. 151).

Sustenta o Estado recorrente que:

"(...)

Concessa venia, o v. acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas contrariou o que dispõem os arts. 3º e 267, VI, do CPC, segundo os quais para a propositura da ação deve estar presente o interesse de agir (art. 3º) e, em caso de ausência, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito (artigo 267, VI).

Ora, Srs. Ministros, o ESTADO DO AMAZONAS demonstrou suficientemente a impetrante pretendia receber parcelas atrasadas através de seu mandado de segurança, o que demonstrava tratar-se de flagrante hipótese de inadequação procedimental, circunstância esta que em última análise, consubstancia hipótese de ausência de interesse de agir, bem como manifesta afronta ao que dispõem as súmulas 269 e 271 do STF.

(...)

É que, ao permitir que a impetrante, através do mandado de segurança, cobre **parcelas atrasadas** (anteriores ao ajuizamento do mandamus), o acórdão recorrido contraria expressamente o artigo 3º do CPC, bem como as Súmulas ns. 269 e 271 do STF (...)

Saliente-se que a tese esposada pelo acórdão recorrido, no sentido de que o Decreto nº 24.022 teria efeitos concretos, se apresenta manifestamente equivocada, na exata medida em que, como é intuitivo, a mera edição do referido ato administrativo, por si só, não tem o condão de produzir efeitos concretos, eis que, como é intuitivo, é necessária a prática de ato que dê concreção àquela norma absoluta.

Inegável, portanto, que o mandado de segurança em questão se volta contra a lei em tese, consubstanciada no Decreto nº 24.022, o que deixa patente a impossibilidade jurídica do pedido e, consequentemente, a violação ao artigo 267, VI, do CPC, já que o acórdão recorrido deveria determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito e não o fez.

(...)" (fls. 194/198).

A violação dos artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 191), respondido (fl. 217) e admitido (fl. 243).

De início, quanto à alegada impossibilidade jurídica do pedido afirmou a Corte Estadual que:

"(...)

O que pretende o Impetrante com o writ é justamente que valores percebidos a título de aposentadoria voltem ao patamar anterior à edição do Decreto n. 24.022/04, tendo em vista alegação de inconstitucionalidade formal da norma anteriormente citada, em face do disposto no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

A impetrante não utiliza o mandamus como substitutivo da ação de cobrança, logo inaplicáveis sob esse argumento às Súmulas 269 e 271 do STF. A Impetrante utiliza-se dessa ação especialíssima para fazer cessar ato acioado de ilegal e abusivo praticado pelas autoridades impetradas.

(...)" (fl. 153).

Alega o recorrente que, de fato, o que intenta a recorrida é utilizar mandado de segurança como substituto de ação de cobrança.

Em sendo assim, quanto à inadequação da via eleita, dispõe o artigo 1º, **caput**, da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966:

"O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da Administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial."

Por certo, de modo indireto, referido dispositivo legal veda a cobrança, por meio de mandado de segurança, de vencimentos e vantagens pecuniárias pagos em atraso - parcelas anteriores ao ingresso em juízo - , sendo certo que o **writ** se destina, tão-somente, ao pagamento de valores a contar da data do ajuizamento da inicial. E, assim, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a ação de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo de ação de cobrança, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Não é outro o teor dos enunciados nºs 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Contudo, ao que se tem dos autos, verificando o pedido contido na inicial, não há qualquer menção a cobrança de valores pretéritos e sim, que seja concedida a segurança para obstar o desconto efetuado pelo recorrente, gerando efeitos financeiros a partir do ajuizamento do **writ**.

Gize-se, em remate, que o exame da questão reduz-se, inarredavelmente, à apreciação de direito local, inadmissível em sede de recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Este, o entendimento sufragado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local." (REsp nº 46.603/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, **in** DJ 27/6/94).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME REFLEXO DE DIREITO LOCAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se conhece do Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige uma análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 222.197/PE, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 19/6/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. VIABILIZAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU ASSENTADO EM ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 280-STF.

1 - Há de ser confirmada decisão que negou provimento a agravo de instrumento que objetiva impulsionar recurso especial interposto com finalidade de desconstituir acórdão fundamentado, unicamente, na interpretação da Lei Estadual nº 4.952/85 do Estado de São Paulo.

2 - Incidência do teor preconizado pela Súmula nº 280/STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRg/Ag nº 259.756/SP, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 8/3/2000).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 772701 - PR (3466) (2006/0085120-1)

RELATOR : MIN. PAULO MEDINA

EMBARGANTE : OSMIR MIGUEL BRAGA

ADVOGADO : ROBERTO BRZEZINSKI NETO

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRADO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRAZO. 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão de inadmissão de recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de cinco dias, conforme disposto no art. 28 da Lei nº 8.038/90. Precedentes.

A cópia do inteiro teor do recurso especial é imprescindível à formação do instrumento.

Em razão da ocorrência de preclusão consumativa, é inviável a juntada das peças após a interposição do agravo de instrumento.

Embargos declaratórios rejeitados .

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo OSMIR MIGUEL BRAGA, contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO PREVISTO PELO ART. 28 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, de acordo com o previsto pelo artigo 28 da Lei 8.038/90, sendo imperativo o seu não conhecimento quando interposto em tempo inábil.

A cópia da petição do recurso especial é peça de traslado obrigatório (art. 544, § 1º, do CPC), de forma que a sua ausência enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido."

Busca o embargante sanar dúvida quanto ao tempo de interposição do agravo de instrumento previsto na Lei nº 8.038/90, ao vislumbrar que seria possível a extensão do prazo de 5 para 10 dias, afirmando que esta se trata de mera interpretação de lei deste colendo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 525/531).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se os mesmos. Depreende-se das razões dos embargos, que o ponto fulcral da controvérsia reside na "dúvida" quanto ao prazo de interposição do agravo de instrumento penal.

O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos ou "dúvidas" formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado.

No que tange à intempestividade ressalto que é entendimento pacífico desta Corte que, em se tratando de **matéria criminal**, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão de inadmissão de recurso especial é de cinco dias, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.038/90, **em vigor mesmo após a edição da Lei n.º 8.950/94.**

Nesse mesmo sentido, destacam-se inúmeros precedentes, dentre os quais cito: AgRg no AG 469.156/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 22/11/2004; AgRg no AG 571.776/MT, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 20/09/2004.

Transcrevo as seguintes ementas:

"PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. SUMULA Nº 699/STF. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DOS AGRAVANTES. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº8.038/90.

II - A ausência da procuração outorgada ao advogado da parte agravada impossibilita o conhecimento do agravo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

III - É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do recurso especial.

IV - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 717.487/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 29.05.2006 p. 288).

No mais, é sabido que o agravo de instrumento traz a esta Corte o juízo de admissibilidade do recurso especial inadmitido pelo Tribunal a quo.

Para que esse juízo seja possível, mister se faz que o agravo venha adequadamente instruído, de maneira a demonstrar que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto genéricos quanto específicos, do recurso especial cuja ascensão é pleiteada.

A complementação do traslado de peças necessárias à formação do instrumento do agravo, por meio da juntada da peça faltante quando da oposição de embargos declaratórios, é inviável, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

De tal maneira, não é possível reconhecer do recurso pelas peças juntadas tardiamente.

Destacam-se, a propósito, os seguintes julgados deste colendo Tribunal: EREsp 478.155/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 21/02/2005; AgRg no REsp 655.524/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/03/2005; AgRg no AG 641.633/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 28/02/2005, este último:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO DE SUA NÃO APRESENTAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento. Assim, devem constar do traslado as contra-razões ao recurso especial ou a certidão de sua não apresentação, nos termos do artigo 544, § 1º, da Lei de Ritos.

2. A possibilidade de conversão do agravo de instrumento em recurso especial, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, requer estejam presentes todas as peças necessárias ao julgamento, cabendo ao agravante a formação completa do instrumento. Assim, por apreço aos princípios do contraditório e da ampla defesa, as contra-razões ao recurso especial devem instruir o agravo, devendo ser justificada a sua não apresentação pelo recorrido por certidão do tribunal de origem.

3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. De fato, com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente.

4. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido."

Posto isso, por não padecer de qualquer vício apto a ensejar o acolhimento do presente recurso, REJEITO os embargos declaratórios. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.222 - RJ (2006/0134693-0) (3467)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : SIDNEY RUDNICKI SIPRES

ADVOGADO : ADOLPHO SIPRES E OUTROS

AGRAVADO : BRUNO CARVALHO RIBEIRO

ADVOGADO : ROSA RITA DE CASSIA BORGES PEREIRA

EMENTA

LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO DESACOMPANHADO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS ELENCADAS NO ART. 544, § 1º, CPC. AGRADO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.



Verifica-se dos autos que o agravo de instrumento foi interposto desacompanhado das peças de traslado obrigatório elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não se conhecer do agravo de instrumento quando este não preencher os requisitos insculpidos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, §1º, DO CPC. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. EXTRAVIO. SÚMULA 223/STJ.

1. Não se conhece de agravo de instrumento do qual não constam as peças obrigatórias previstas no art. 544, §1º, do CPC.

2. A certidão de publicação do acórdão recorrido é obrigatória na formação do instrumento (Súmula 223/STJ), peça indispensável para aferir a tempestividade do recurso especial.

3. A juntada posterior de peça obrigatória não supre a deficiência, pois a adequada formação do instrumento é aferida no momento da interposição do recurso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 697.975/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 3/4/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA.

Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao julgamento do recurso.

O instrumento encontra-se incompleto quando não trasladadas as últimas folhas da petição do recurso especial interposto. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 349.621/MG, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 4/6/2001)

Diante do exposto,com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.946 - RJ (2006/0142098-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO TOMAZ LOPES VIEIRA
ADVOGADO : PAULO ASSUMPÇÃO LEITE E OUTROS
AGRAVADO : GILBERTO SZLECKA
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA COELHO

DECISÃO

Em razão da singularidade da questão referente à assistência judiciária, nos termos do art. 544 § 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e determino a conversão deste em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.936 - MG (2006/0132454-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : NELSON DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : HERSON VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : SML SERVIÇOS MECANIZADOS E DE LOCAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DE AQUINO

EMENTA

LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544, § 1º, CPC. SÚMULA Nº 223/STJ. AGRAVO NÃO-CO-NHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Constata-se dos autos a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória à formação do agravo instrumento, conforme preceituado no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado obrigatório, exigida pelo Enunciado nº 223 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo".

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de não conhecer do agravo de instrumento quando este não preencher os requisitos insculpidos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Correta a decisão que não conhece do agravo de instrumento porque ausente a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso especial. Incidência da Súmula nº 223/STJ.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 551.851/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 27/3/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DAS REFERIDAS PEÇAS.

O agravo de instrumento foi formado sem as necessárias cópias da petição dos embargos; seu julgado e sua certidão de intimação, por isso a decisão no sentido da intempestividade do apelo extremo. Ausência de peças essenciais - art. 544 do CPC.

Agravo desprovido". (AG 548.946/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 05/04/2004)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.485 - SP (2006/0149838-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ROBERTO COSTA DE LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO MERLOS FILHO E OUTRO
AGRAVADO : DORIVAL MORALES
ADVOGADO : DORIVAL MORALES (EM CAUSA PRÓ-PRIA)

EMENTA

LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Embargos à execução - Locação predial - Prova testemunhal - Irrelevância - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Despesas com reformas - Incorporação ao imóvel por força contratual - Falta de provas quanto à liquidez, certeza e exigibilidade de ambos os valores - Compensação - Impossibilidade - Sentença mantida - Recurso improvido." (fl. 7)

Alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 586 do Código de Processo Civil, por entender que a dívida carece de liquidez e certeza. Sustenta, ainda, cerceamento de defesa, por não ter tido oportunidade de produzir prova testemunhal. O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial primeiro, por entender que o acórdão recorrido decidiu de acordo com as provas dos autos e que seu reexame encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, depois, por verificar que a divergência jurisprudencial invocada não foi devidamente comprovada.

O recorrente, por sua vez, em sede de agravo de instrumento, limitou-se a repisar as razões expendidas no recurso especial sem infirmar, em nenhum momento, os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida. Com efeito, a agravante não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, ensejando a aplicação, à espécie, do Enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ressalte-se que, embora o Enunciado acima transcrito faça menção ao artigo 545 do Código de Processo Civil, pode ele ser aplicado, por analogia, ao agravo de instrumento disposto no artigo 544 do mesmo Diploma. Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÊPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIgÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTI-

MO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

(...)

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AG 653.900/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13/2/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 572.505/DF, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 23/8/2004)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, c/c o artigo 254, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.602 - DF (2006/0120529-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ MARIA FERNANDES
ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTROS

DESPACHO

Concedo a vista requerida às fls. 135/141.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.035 - DF (2006/0175461-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOSÉ FARANI
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ FARANI interpõe agravo de instrumento contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que inadmitiu recurso especial ali manejado em face de acórdão proferido nos autos da apelação criminal n.º 1999.34.00.032948-5.

Em sede de primeiro juízo de admissibilidade, decidiu aquele ilustre presidente por negar trânsito ao apelo especial,tendo em vista a sua intempestividade, uma vez que, publicado o acórdão dos embargos de declaração, opostos pela defesa do Agravante/Recorrente, em 2 de fevereiro de 2006, a petição do recurso fora protocolada depois do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 26 da Lei n.º 8.038/90, prazo este a ser observado pelo recorrente, sob pena de inadmissibilidade do apelo.

Neste agravo, sustenta-se que houve equívoco do ilustre Desembargador-Presidente, porquanto a decisão colegiada dos aclaratórios teria sido publicada no dia 7 de fevereiro de 2006, e não no dia 2, como afirmado na decisão atacada.

Para comprovar o alegado, junta ao instrumento cópia da página 34 do Diário de Justiça - Seção 2, do dia 7 (fl. 120), e requer o provimento do agravo para o fim da subida do recurso especial.

Em contraminuta, o Ministério Público Federal defendeu a intempestividade do recurso (fls. 140/142).

Decido.

O Agravante não tem razão em aduzir que houve erro na decisão agravada quanto ao marco de início da contagem do prazo recursal. Realmente, afigura-se incontestável a data de publicação do acórdão dos embargos de declaração como sendo o dia 2 de fevereiro de 2006, conforme consta da certidão de fl. 119.

A propósito, para elucidar qualquer dúvida, foi realizada pesquisa no site da imprensa nacional (www.in.gov.br), pela assessoria desta relatora, no Diário de Justiça - Seção 2 - do referido dia, do qual se colhe efetivamente a publicação da certidão de acórdão com a ementa respectiva (pesquisa afixada na contracapa), tudo em cumprimento ao que determinam os arts. 563 e 564 do Código de Processo Civil. Tal se pode atestar porque à pág. 33 daquele jornal oficial deu-se início à publicação dos acórdãos da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sendo que à pág. 35 consta a ementa da decisão proferida nos autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal n.º 1999.34.00.032948-5/DF, ora sob exame.

De outra lado, não se há com mérito a afirmação de que o acórdão viria a fazer parte da publicação, do mesmo jornal, do dia 7 de fevereiro, porquanto nitidamente ali constou a publicação da ata da sessão em que os embargos teriam sido julgados. Neste particular, observa-se à pág. 33 do Diário da Justiça do referido dia o início da ata da 4ª Sessão Ordinária, de 24 de janeiro de 2006, constando a descrição do processo do Agravante à pág. 34, de onde se lê somente a proclamação do resultado: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator." Portanto, aplicável, à espécie, a norma do art. 506, III, do CPC, c/c art. 105, do RISTJ, que diz que "*o prazo contar-se-á da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial*". Por derradeiro, diga-se que sequer pode-se aventar possível nulidade da publicação do acórdão antes da ata de julgamento, porquanto a matéria não faz parte do contexto do recurso especial a que se busca destrancar, tampouco das razões deste agravo. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3473)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.933 - SP (2006/0194487-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIOLA LEITE ORLANDELLI E OUTROS
AGRAVADO : NEY FORGHIERI E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO DE CAMPOS FARIA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.. OFENSA AO ART. 610, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Vencimentos - Servidores do Município da Capital - Fevereiro de 1995 - Índice de correção de 81,18% (percentual de 93,46%, menos 6% já concedidos) - Aplicação das Leis n. 10.688/88, 10.722/89 e 11.722/95 - Apelação provida." (fl. 21)

Alega o recorrente que o acórdão hostilizado alterou os limites da lide e majorou a condenação imposta na fase de conhecimento, violando, assim, o artigo 610 do Código de Processo Civil. É o relatório. Verifica-se que o artigo 610 do Código de Processo Civil, tido por violado, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, padecendo, portanto, de prequestionamento. Aplicam-se analogicamente os Enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS REJEITADOS. (...)
2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Súmulas 282 e 356/STF. (...)
4. Embargos de declaração rejeitados." (EDRESP 825.533/SC, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 18/12/2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "A". PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Em sede de recurso especial é inviável a apreciação de matéria cujo tema não restou discutido à exaustão na instância *a quo*. A mera oposição do recurso integrativo não supre a necessidade do prequestionamento. Aplicável, *in casu*, o verbete Sumular 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que,

a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*." Ademais, incidem, à espécie, os verbetes de Súmulas 282 e 356/STF.

II - (...)
III - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 619.454/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 13/12/2004)

Ainda que assim não fosse, a análise da controvérsia pressupõe a apreciação das Leis Estaduais nºs 10.688/88, 10.722/89 e 12.397/97, vedada em sede de recurso especial pelo Enunciado nº 280 da Súmula da Corte Constitucional. O manejo do recurso especial exige a demonstração de violação a dispositivo infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local. Nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REAJUSTE. SERVIDORES MUNICIPAIS. SÃO PAULO. LEI Nº 12.397/97. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. APECIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)
II - Ainda que assim não fosse, a análise da irrisignação, inclusive no que diz respeito à existência de afronta à coisa julgada, nos moldes em que colocada no recurso especial, ensinaria a interpretação de leis municipais e, ainda, a incursão por um emaranhado de índices e valores integrantes do orçamento do Município de São Paulo referente ao ano de 1995, o que esbarra no óbice da Súmula nº 280 do STF e do enunciado nº 7 do STJ. Recurso não conhecido." (RESP 593.908/SP, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 10/5/2004)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, c/c o artigo 254, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3474)
RECURSO ESPECIAL Nº 812.777 - DF (2006/0017006-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DOMINGOS PEREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. RESSALVA DOS HONORÁRIOS QUE NÃO PODEM INTEGRAR O ACORDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO QUANTO A ESSA PARCELA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União, com fundamento na alíneas "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra v. acórdão do colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que firmou entendimento de que a homologação de transação não impede que o advogado promova a execução da sentença no que se refere aos honorários.

Alega, em síntese, que na espécie não deve haver condenação em honorários, com relação aos servidores que transacionaram com a recorrente, porque o processo foi extinto devido a acordo judicialmente homologado, não havendo sucumbência de nenhuma das partes. Nesse sentido, afirma que deve ser aplicado o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/01 e no art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como vários artigos do Código Civil. Certificado o transcurso *in albis* do prazo legal para a apresentação de contra-razões (fl. 345-v) e admitido o recurso (fl. 347), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Passo a decidir. No tocante à transação dos honorários advocatícios, a questão posta em debate resume-se a saber se é possível a execução de honorários advocatícios em processo executivo, que restou finalizado em razão de transação realizada entre as partes.

Alega a recorrente, fundamentalmente, que, havendo acordo entre as partes sobre o litígio, não haveria espaço para se debater a existência de direito do advogado aos honorários advocatícios, sobretudo por conta do disposto na Medida Provisória nº 2.226/01 e no art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil. Aduz, nesse passo, que uma vez extinta a obrigação principal, em razão de acordo entre os litigantes, extinta também estaria a obrigação referente aos honorários, pois estes são acessórios daquela.

Contudo, não há como prosperar a pretensão da recorrente. É por demais sabido que os honorários constituem parcela autônoma do *decisum*, não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo.

Dessa feita, inviável a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.

Ademais, esta Corte já pacificou a matéria, conforme se depreende dos arestos a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

O pagamento da verba honorária não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 726.875/AL, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 1º.08.2006)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO CELEBRADA NÃO EXCLUI HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APLICABILIDADE DO ART. 24, § 4º DO ESTATUTO DA OAB. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça através das turmas integrantes da 3ª Seção firmou entendimento de que a transação não pode excluir, sem consentimento do profissional, os honorários, posto ser parte autônoma aos termos do objeto da convenção. In casu, aplica-se a letra do artigo 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94 combinada com a do artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 774.575/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 06.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO SEM A PRESENÇA DO ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ART. 26, CAPUT, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado foi expresso ao assentar que são devidos honorários advocatícios nas causas em que as partes celebram transação sem a participação de seus advogados.
2. O acordo celebrado para a concessão do reajuste de 28,86% representa reconhecimento do pedido, pelo que a parte que reconheceu deve ser responsável pelos honorários advocatícios. Inteligência do art. 26, caput, do CPC. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 785.367/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 14.08.2006)

Ressalte-se, ainda, que a transação entre as partes foi entabulada antes da edição da Medida Provisória nº 2.226, que alterou a redação do artigo 6º da Lei nº 9.469/97, razão pela qual inaplicável esta à espécie. Nesse sentido, resta sedimentado tal orientação, no âmbito deste Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. APLICAÇÃO APENAS AOS ACORDOS FIRMADOS APÓS SUA EDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 785.729/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 29.05.2006)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC. TRANSAÇÃO CELEBRADA SEM A PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 e 24, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se aplica, à hipótese dos autos, o disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, visto que a transação foi celebrada entre as partes sem o assentimento do respectivo advogado.
2. A verba honorária, à luz do artigo 22, da Lei nº 8.906/94, pertence ao advogado da parte vencedora, em contrapartida ao trabalho realizado, cujo quantum, fixado pelo juiz, observa o grau do zelo demonstrado e a complexidade do trabalho desenvolvido, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil.
3. Conquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes, e tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.
4. Agravo interno improvido." (AgRg no REsp 785.641/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 06.03.2006)

No tocante à aplicação do art. 26, § 2, do Diploma Processual, mais especificamente e na linha do requerido no presente recurso especial, a Segunda, Terceira e Sexta Turmas, com precisão, decidiram a matéria:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DESISTÊNCIA DO PROCESSO. ART. 26, PAR. 2. DO CPC.

O art. 26, par. 2. do CPC supõe transação judicial, vale dizer, aquela homologada pelo juiz a "requerimento das partes"; nele não se subsume a desistência da ação, "unilateralmente manifestada pelo autor", a base de transação extrajudicial em que não se dispôs a respeito dos honorários de advogado. recurso especial não conhecido." (REsp 38167/SC, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ 21.10.1996)



"RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL ALCANÇANDO HONORÁRIOS.

1. Como assentado em precedente desta corte, não "é oponível ao advogado o acordo feito pelas partes, naquilo que diga com os honorários que lhe são devidos".
2. A disposição do art. 26, par. 2., do CPC não se aplica quando se cuida de pedido de desistência, devidamente homologado como tal, ainda que decorrente de acordo extrajudicial, firmado, apenas, pelas partes, e que contenha disposição sobre honorários.
3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 73994/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 28.04.1997)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO DE HONORÁRIOS ANTERIOR À MP 2.226/01. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94.

1. Os honorários constituem parcela autônoma do decism, não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo.
2. Inviável a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.
3. Inaplicável á espécie o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes. Dessa forma, tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 856812/AC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 11.12.2006)

Não há como se descuidar, ainda, da norma insculpida nos arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94, que assim dispõe:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

"Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)
§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenccionados, quer os concedidos por sentença."

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 815.376 - MG (2006/0024196-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : AQUILES DINIZ - ESPÓLIO
REPR.POR : NAIR GENY CÉSAR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA E OUTROS
RECORRIDO : MARQUES ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALBERTO TIBÚRCIO DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Recurso especial interposto pelo Espólio de Aquiles Diniz, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" , da Constituição Federal, impugnando acórdão da 3ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, assim ementado: *"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. QUITAÇÃO PARCIAL. REMANESCENTE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 904 CCB/16. Nos casos de condenação solidária fixada em sentença transitada em julgado, o pagamento parcial da dívida por um dos devedores não eximem os demais, que continuarão obrigados solidariamente pelo remanescente, nos termos do artigo 904 do Código Civil decaído."* (fl 103)

Trata-se de recurso acerca de ação de cobrança, matéria própria da competência da Segunda Seção, nos termos do disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 9º da Instrução Normativa nº 2, de 7 de julho de 2006, determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos, para redistribuição do feito.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.417 - RJ (2006/0207225-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GENAURO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANE ZOGHBI E OUTROS
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO. PMERJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por GENAURO PEREIRA DOS SANTOS, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA AOS CORONÉIS DA PMERJ E DO CBMERJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LIMITADA ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXTENSÃO AOS DEMAIS MILITARES DA ATIVA - DESCABIMENTO - SÚMULA Nº 78 DESTA CORTE.

Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, consoante Súmula nº 85 do STJ, subsistindo o direito à vantagem.
A jurisprudência dominante desta Corte, consolidada na Súmula nº 78, firmou o entendimento de que a gratificação concedida aos Coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro, por ato do Governador do Estado no Processo Administrativo nº 12/790/94, não se estende aos demais militares das referidas corporações, ativos ou inativos, por se restringir aos ocupantes daquela patente na data da sua edição.
Recurso provido." (fl. 19).

Sustenta o recorrente, nas razões do recurso especial, contrariedade aos artigos 40, § 8º, da Constituição Federal, e 557 do Código de Processo Civil, bem como violação da Lei Estadual nº 279/79. Afirma, em resumo, a necessidade de estender os aumentos concedidos pela Lei Estadual nº 279/79 a todos os demais postos da hierarquia militar, uma vez que o disposto na lei estadual em comento, além de constituir um aumento no valor do soldo, garante a existência de uma razoável retribuição de valores a toda a carreira. Traz à baila, ainda, posicionamentos doutrinários acerca do papel das súmulas e da conceituação de jurisprudência dominante, requisitos previstos para a aplicação dos poderes processuais conferidos aos magistrados integrantes dos Tribunais, nos termos do artigo 557 do Estatuto Processual Civil. É o relatório.

Da leitura dos autos, depreende-se que o recorrente não apontou os dispositivos da legislação estadual que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, o que enseja a aplicação, por analogia, do Enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...)
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 678.168/MA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 26/6/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)
II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. AGRAVO INTERNO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA ANTERIORMENTE. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

II - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

III - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 847.064/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/12/2006)

Quanto à ofensa ao artigo 557 do Diploma Processual Civil, esta egrégia Corte de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o Relator do processo, nas hipóteses em que o recurso estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do colendo Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça, poderá negar seguimento, monocraticamente, ao recurso interposto.

Ademais, infere-se dos autos que foi realizado julgamento pelo órgão colegiado, que confirmou a decisão monocrática proferida pelo relator, de modo que a análise da controvérsia do artigo 557 do CPC resta prejudicada.

A esse respeito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. POSTERIOR JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. QUESTÃO PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resta prejudicada a análise de ofensa ao art. 557 do CPC na hipótese de o órgão colegiado confirmar, em sede de agravo regimental, decisão monocrática proferida pelo relator. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 784.464/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTS. 527 E 557 DO CPC. PENHORA. PRECATÓRIO CONTRA AUTARQUIA.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente o agravo de instrumento, apenas na hipótese de negativa de seguimento, desde que o recurso esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de outro Tribunal Superior.
 2. Inexiste ofensa ao art. 557 do CPC, quando há julgamento do agravo regimental interposto no agravo de instrumento, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo.
- (...)
4. Recurso especial provido em parte." (REsp 870.428/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 26/10/2006)

Por derradeiro, quanto à suposta violação a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria de competência do colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, como se infere da leitura dos seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA. ARTS. 172, I, E 173 DO CC/1916, 219 DO CPC E 6º, § 2º, DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA DA M.P. 2.180-35/2001. ÍNDICE DE 12% AO ANO. PRECEDENTES. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete, em recurso especial, a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

(...)
6. Recursos especiais conhecidos e improvidos." (REsp 529.394/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

(...)
IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 852.164/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 9/10/2006).

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 08 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.386 - RJ (2006/0224825-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ROBSON PEREIRA ALVES
ADVOGADO : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C FOLY E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APENAS COM INDICAÇÃO DE SÚMULA. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual apreciou questão referente à gratificação de encargos especiais aos policiais militares do Estado.

Sustenta o recorrente violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, incisos X, XIII, 40, § 4º, bem como divergência na aplicação das Súmulas 339 do STF e 78 do referido Tribunal de Justiça.

Alega o recorrente, ainda, a tese de que a gratificação de encargos especiais seria um simples abono, o que não traduziria vantagem remuneratória geral não abrangendo assim outros servidores.

É o relatório.

Da leitura dos autos, observa-se que a recorrente infirmou os fundamentos de seu pleito em supostas ofensas a dispositivos constitucionais.

Trata-se, na espécie, de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, como se infere da leitura dos seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA. ARTS. 172, I, E 173 DO CC/1916, 219 DO CPC E 6º, § 2º, DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA DA M.P. 2.180-35/2001. ÍNDICE DE 12% AO ANO. PRECEDENTES. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete, em recurso especial, a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. (...)

6. Recursos especiais conhecidos e improvidos." (REsp 529.394/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. (...)

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 852.164/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 9/10/2006).

Cumprе ressaltar, por oportuno, que esta egrégia Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que é incabível a demonstração de dissídio jurisprudencial por meio de Enunciados de Tribunais.

A divergência jurisprudencial deve ser realizada pela apresentação de teses jurídicas destoantes em relação à mesma situação de fato.

Dessa forma, a falta de colação de paradigmas para a realização do cotejo analítico com o acórdão recorrido, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Diploma Processual Civil, e do 255, § 2º, do RISTJ, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Caso o recorrente queira realizar o dissenso jurisprudencial da alínea "c" com súmulas, impõe-se a demonstração da divergência com os julgados que originaram o conteúdo do verbete sumular.

A esse respeito, cumpre relacionar os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE MESA DE CÂMARA LEGISLATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PROMULGAÇÃO DA LEI POSTERIORMENTE À IMPETRAÇÃO DO WRIT. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. NÃO-CABIMENTO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. (...)

2."O dissídio jurisprudencial com Súmula não autoriza a interposição do recurso especial fundado na letra "c" do permissivo constitucional, impondo-se a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente" (REsp 338.474/PE, rel. Ministro Peçanha Martins, DJ de 30.6.04).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 251.340/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/3/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA DESTA CORTE. NÃO-CABIMENTO.

Da leitura dos artigos 546, inciso I, do CPC, e 266 do RISTJ, conclui-se que os embargos de divergência não são cabíveis quando há alegação de divergência entre súmula e acórdão de uma das Turmas desta Corte. Como bem asseverou a egrégia Primeira Seção ao apreciar o tema em recente assentada, "a alegação de que, em face do art. 124 do RISTJ, basta citar o verbete indicado como divergente não procede, uma vez que o dispositivo em questão refere-se 'a outros julgados no mesmo sentido', e não àqueles que deram origem à súmula" (EREsp 284.079/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9/5/2005).

Mutatis mutandis, aplica-se aos embargos de divergência o entendimento pacificado neste Sodalício segundo o qual "o dissídio jurisprudencial com Súmula não autoriza a interposição do recurso especial fundado na letra 'c' do permissivo constitucional, impondo-se a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente" (REsp 338.474/PE, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 6.5.2004). Precedentes.

Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 180.792/PE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, CORTE ESPECIAL, DJ 27/3/2006)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO DEFECTIVA - SÚMULA 284/STF - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO.

1. É necessário que o recorrente demonstre, com a devida clareza e objetividade, as hipóteses de cabimento que alicerçam a interposição do especial (art. 105, III da CF). Incidência, na espécie, da Súmula 284 do STF.

2. A divergência jurisprudencial somente se configura quando houver discrepância de teses jurídicas, aplicadas em relação ao mesmo suporte fático. In casu, não há similitude entre as molduras fáticas cotejadas.

3. Agravo regimental improvido. Decisão unânime." (AgRg no REsp 142.494/RS, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJ 1/7/1999)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.205 - RJ (2006/0234407-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ALEXANDER DE LUZ BRITO
ADVOGADO : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO. PMERJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por ALEXANDER DE LUZ BRITO, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. Agravo inominado alvejando a decisão do relator que negou seguimento ao recurso de apelação porque trazia em seu bojo matéria manifestamente contrária à jurisprudência dominante desta Corte (Súm. 78).

Decisão fundamentada e prolatada dentro da competência conferida ao relator, consoante *caput*, do art. 557, do CPC.

Improvemento ao recurso. Unânime." (fl. 25).

Sustenta o recorrente, nas razões do recurso especial, contrariedade ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, violação da Lei Estadual nº 279/79, bem como sinaliza divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo, a necessidade de estender os aumentos concedidos pela Lei Estadual nº 279/79 a todos os demais postos da hierarquia militar, uma vez que o disposto na lei estadual em comento, além de constituir um aumento no valor do soldo, garante a existência de uma razoável retribuição de valores a toda a carreira.

É o relatório.

Da leitura dos autos, depreende-se que o recorrente não apontou os dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, o que enseja a aplicação, por analogia, do Enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (...)

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 678.168/MA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 26/6/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

Quanto à suposta violação a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria de competência do colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, como se infere da leitura dos seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA. ARTS. 172, I, E 173 DO CC/1916, 219 DO CPC E 6º, § 2º, DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA DA M.P. 2.180-35/2001. ÍNDICE DE 12% AO ANO. PRECEDENTES. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete, em recurso especial, a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. (...)

6. Recursos especiais conhecidos e improvidos." (REsp 529.394/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. (...)

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 852.164/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 9/10/2006).

Por derradeiro, no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, infere-se que o recorrente apenas transcreveu trechos de julgados que entende favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DO PODER PÚBLICO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA - CONTRATO DE TRANSPORTE - DANOS CAUSADOS À PASSAGEIRA - CONDENAÇÃO - DA-



NOS MORAIS E MATERIAIS - SUCUMBÊNCIA - ART. 21 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA DEMONSTRAÇÃO.

(...)
3. Divergência jurisprudencial. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" quando a parte deixa de cumprir as formalidades exigidas no art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição do acórdão paradigma, sem proceder ao necessário cotejo analítico.
Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido." (REsp 726.576/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31/10/2006).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)
4. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que, ademais, o suporte fático apresentado mostra-se dessemelhante.
5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 705.744/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 08 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.562 - RJ (2006/0231667-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : RENILDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO. PMERJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por RENILDO OLIVEIRA DA SILVA, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Gratificação de encargos especiais. Coronéis. Gratificação que foi concedida de forma genérica. Aplicação no disposto no Enunciado nº 78 deste Tribunal. Acolhimento apenas do relatório do parecer do Ministério Público de segundo grau. Desprovimento do recurso." (fl. 117).

Sustenta o recorrente, nas razões do recurso especial, contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, incisos X, XIII, 40, § 4º, todos da Constituição Federal, violação da Lei Estadual nº 279/79, bem como divergência na aplicação das Súmulas nºs 339 do Excelso Pretório e 78 do colendo Tribunal de Justiça Estadual.

Alega, em resumo, a necessidade de estender os aumentos concedidos pela Lei Estadual nº 279/79 a todos os demais postos da hierarquia militar, uma vez que o disposto na lei estadual em comento, além de constituir um aumento no valor do soldo, garante a existência de uma razoável retribuição de valores a toda a carreira.
É o relatório.

Constata-se dos autos a deficiente instrução do agravo, em virtude da peça do recurso especial juntada ser ilegível, o que impossibilita a adequada apreciação da controvérsia posta em debate.
A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo.
Cumpre ressaltar que é responsabilidade da parte interessada apresentar as peças obrigatórias de maneira a possuírem legibilidade, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.
A esse respeito, cumpre transcrever os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL DESAFIADO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. COMPREENSÃO PREJUDICADA. IMPOSSIBILIDADE DE, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, CORRIGIR-SE A FALHA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Compete à parte interessada a apresentação de peças obrigatórias cuja legibilidade seja completa e clara para que não ocorra nenhum tipo de engano. Não constitui responsabilidade do julgador as causas e fatores que determinaram o não cumprimento de um dever da parte.
2. O Agravo Regimental não constitui sede própria à correção de falhas ocorridas quando da apresentação das peças indispensáveis à formação do Agravo de Instrumento.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 707.988/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/5/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Compete ao agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.
2. Não é possível a juntada de peça obrigatória e essencial à compreensão da controvérsia nesta instância superior, porque operada a preclusão consumativa quando da interposição do recurso no Tribunal *a quo*.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 465.624/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 5/5/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO NO EXAME DOS AUTOS. REVOGAÇÃO DA DECISÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 544, § 1º, DO CPC) ILEGÍVEL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA Nº 223/STJ. PRECEDENTES.

(...)
2. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."
3. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.
4. Impossibilidade de conhecimento do agravo, por não ter sido formado com peça essencial legível para sua apreciação, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido dos embargos de declaração, ou da intimação pessoal, para verificação da tempestividade do recurso extremo.

(...)
6. Agravo regimental provido com a revogação da decisão de fl. 210, tornando-a sem efeito. Agravo de instrumento, na sequência, não-conhecido." (AgRg no Ag 765.495/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/10/2006)

Ainda que assim não fosse, depreende-se da parte legível dos autos que o recorrente não apontou os dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, o que enseja a aplicação, por analogia, do Enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

(...)
3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 678.168/MA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 26/6/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)
II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

Por derradeiro, quanto à suposta violação a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria de competência do colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, como se infere da leitura dos seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA. ARTS. 172, I, E 173 DO CC/1916, 219 DO CPC E 6º, § 2º, DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA DA M.P. 2.180-35/2001. ÍNDICE DE 12% AO ANO. PRECEDENTES. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete, em recurso especial, a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

(...)
6. Recursos especiais conhecidos e improvidos." (REsp 529.394/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

(...)
IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 852.164/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 9/10/2006).

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 08 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3480)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.813 - RJ (2006/0219075-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CASA CERQUEIRA MERCEARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LÚCIA LEA GUIMARÃES TAVARES E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIA GUIMARÃES FIDALGO
ADVOGADO : DOUGLAS CUNHA GODINHO E OUTROS

DECISÃO

Agravo contra inadmissão de recurso especial interposto por Casa Cerqueira Mercearia Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"*Ação Renovatória de Locação.*
Pretensão renovatória julgada improcedente com fundamento na disposição do artigo 72, III, da Lei nº 8.245/91, em decorrência da proposta de locação, em condições melhores, formulada por terceiro.
Inexistência de suficientes elementos probatórios para infirmar a presunção de sinceridade da proposta de locação apresentada, tendo inclusive o proponente ingressado nos autos como Assistente da parte Ré, o que demonstra seu interesse na locação, não constituindo a circunstância de ser o valor oferecido superior ao valor locativo aferido na Perícia suficiente para elidir tal presunção, eis que a discrepância encontra explicação na circunstância, de que não poderão ser cobradas 'luvas', que, conforme é público e notório, integram o valor locativo, mormente em se tratando de primeira locação.

Afigura-se razoável o critério de arbitramento do valor da indenização prevista no artigo 75 da Lei nº 8.245/91, no equivalente ao valor anual da locação, devendo, entretanto, ser tomado como base de cálculo o valor do aluguel constante da proposta de terceiro, que deu causa à não renovação da locação.
O aluguel mensal a ser pago pelo autor da renovatória, durante o período compreendido da data do término do prazo contratual até a efetiva desocupação, deve ser arbitrado com base no valor encontrado pelo Perito indicado pelo juízo e não com base no laudo do Assistente Técnico de uma das partes, visto que o primeiro, por não ter vínculo com nenhum dos litigantes, goza de uma presunção de imparcialidade, a qual somente deve ser afastada se houver motivo fundado para tanto, o que não ocorre na hipótese.
Conhecimento e provimento parcial da Apelação." (fls. 419/420).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)
Como se verifica do teor das razões de recurso, o que se pretende, por via transversa, é o reexame de matérias de fato discutidas na causa e decididas com base nas provas dos autos. Aplica-se ao caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Quanto ao fundamento da alínea c, a Recorrente deixou de comprovar o alegado dissídio jurisprudencial, não tendo trazido certidão ou cópia autenticada dos acórdãos apontados como divergentes nem indicado repo-

sitório oficial, autorizado ou credenciado em que se achem publicados. Descumprido o disposto no art. 225, par. 1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial não pode ser admitido.

Ademais, a Recorrente deixou de fazer a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial alegado, não tendo mencionado circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados. Descumprido o disposto nos arts. 541, par. único do Código de Processo Civil e 255, par. 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial afigura-se inadmissível."(fls. 483/484)

Sustenta a agravante que não objetiva o recurso especial o reexame de matéria de fato, mas sim de matéria de direito, devidamente prequestionada em embargos de declaração, bem como que indicou o repositório oficial credenciado, conforme Instrução Normativa nº 1, do Superior Tribunal de Justiça, de 14/2/05.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 72, incisos II e III, e parágrafo 2º da Lei de Inquilinato e dos artigos 166, 187 e 1.288, parágrafo 1º do Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada está fundada na incidência dos enunciados nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, bem como em que a divergência jurisprudencial não restou comprovada nem demonstrada conforme os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

A agravante, por sua vez, limitou-se à alegação de que foi incorreta a aplicação do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e que indicou o repositório oficial credenciado, conforme Instrução Normativa nº 1, do Superior Tribunal de Justiça, de 14/2/05, olvidando-se, contudo, de impugnar o fundamento relativo à não demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, suficiente, por si só, para a preservação da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decism agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3481)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.996 - RJ (2006/0236800-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
ADVOGADO : HENRIQUE COUTO DA NÓBREGA E OUTROS
AGRAVADO : NEYDE CARDIM DE SOUZA
ADVOGADO : FLAVIA LING

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: "AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS.

Embargos de declaração que interrompem o prazo para interposição da apelação, a despeito do seu não-conhecimento.

Rejeição da preliminar de intempestividade do recurso principal.

Execução de julgado que determina o pagamento retroativo de adi-

cional de periculosidade em favor de servidor público integrante dos quadros da UERJ.

Reflexos da verba em discussão sobre as férias e 13º salário, porquanto compõem a remuneração global do agente público.

Contribuição previdenciária que alcança todos os benefícios decorrentes da relação estatutária.

Improvemento do recurso principal e provimento parcial do ade-sivo.

Reforma da sentença que transmuda o quadro da sucumbência e atrai a regra do art. 21, do CPC, com rateio das custas e compensação dos honorários.

Unânime" (fl. 6A).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da pro-curaçao outorgada à advogada da agravada, Sra. Flávia Ling.

Registre-se, por oportuno, que esta Corte Superior de Justiça firmou já o entendimento no sentido de que, em caso de substabelecimento, é indispensável que a parte junte aos autos a procuração conferindo poderes ao advogado substabelecete, uma vez que, sem a qual, não se pode aferir a regularidade da representação.

Vale, a propósito, conferir os seguintes precedentes jurisprudenciais: "Agravo regimental. instrumento de mandato. Deficiência da for-mação do instrumento.

Em caso de substabelecimento, é indispensável que venha para os autos a procuração conferindo poderes ao advogado substabelecete, sem o que não se pode aferir a regularidade da representação pos-tulatória.

Deficiência na formação do instrumento caracterizada, porquanto o acórdão não foi trasladado em sua integralidade, prejudicando a exata compreensão da controvérsia.

Agravo regimental a que se negou provimento." (AgRgAg nº 81.148/RJ, Relator Ministro Costa Leite, **in** DJ 18/12/95).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO - JUNTADA DO SUBSTABELECI-MENTO

I - Se do traslado não consta a certidão da intimação do acórdão **a quo**, impossível a aferição da tempestividade do recurso especial, falta que não tem como ser convalidada mediante diligência junto à instância de origem, em face da preclusão.

II - 'A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.' (Súmula 223/STJ).

III - A juntada do substabelecimento de poderes não subsiste por si só. Necessária e indispensável a apresentação da procuração ou-torgada ao advogado substabelecete, a fim de se comprovar a le-gitima outorga de poderes." (AgRgAg nº 337.457/ES, Relatora Mi-nistra Nancy Andriighi, **in** DJ 5/3/2001).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3482)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.605 - SP (2006/0250414-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAKARIUS SEPETAUSKAS E OUTROS
AGRAVADO : JERINA MELO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Município de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", impugnando acórdão da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PRE-FEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - AÇÃO ORDINÁRIA - VENCIMENTOS - REAJUSTE - ÍNDICES - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ACOLHIMENTO - ILEGALIDADE PARCIAL - Os exequientes limitaram-se a postular reconhecimento integral dos ín-dices de 12,89% e 44,07% para efeitos de reajuste de seus salários, válidos, respectivamente, para meses de outubro e dezembro de 1994, como postulado na sua exordial, quando V. Acórdão com trânsito em julgado relegou para a execução essa questão, pres--supondo, assim, de forma implícita, que ela deva, obrigatoriamente, se operar através de liquidação por artigos, incluídos, para efeitos de compensação, os índices a que se refere a Lei Paulistana n. 12.397/97, restritos, porém, a outubro e dezembro de 1994, sob pena de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra - Decisão cassada em parte - Recurso voluntário parcialmente pro-vido." (fl. 108).

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, em EXECUÇÃO de AÇÃO ORDINÁRIA que contra si movem JERINA MELLO DOS SANTOS E OUTROS, objetivando cumprimento da obrigação de fazer consubstan-ciada no apostilamento dos índices de 12,89% e 44,07%, válidos, respectivamente, para outubro e dezembro de 1994, já deduzidos os devidos reajustes pagos de 6,15% e 4,76%, conforme petitório inicial, sem ignorar o decidido no VV. Acórdãos originários e Embargos de Declaração, e sem efetuar as devidas compensações previstas

pelo art. 2º da Lei Paulistana n. 12.397/1997, fornecendo os ele-mentos necessários para elaboração de planilhas e confecção de conta de liquidação.

Sustenta a embargante em apertada síntese, excesso de execução, por ser indispensável o abatimento dos percentuais concedidos pela de-cantada legislação municipal.

Julgando a lide, a r. sentença de fls. 46, cujo relatório se adota, declarou procedentes os embargos, carreando aos embargados a ver-ba honorária advocatícia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

(...)

Com efeito, a nosso aviso, comporta foro parcial de prosperidade o reclamo dos insurgentes.

Os exequentes limitaram-se a buscar o reconhecimento dos índices de 12,89% e 44,07% para efeitos de reajuste de seus salários, válidos, respectivamente, para outubro e dezembro de 1994, na fase de exe-cução do julgado, como postulado na sua petição inicial.

Todavia, o V. Acórdão transitado em julgado, na fase de conhe-cimento, relegara para a de execução essa questão, pressupondo que ela deve obrigatoriamente se operar por liquidação por artigos.

Assim sendo, a via eleita pelos credores é inadequada, por estar em desacordo com o decidido.

Nesse aspecto, portanto, o veredito do Juízo **a quo** é incensurável, não merecendo reprimenda alguma.

Entretanto, os índices a que se refere a Lei Paulistana n. 12.397/1997, para efeitos de compensação, se restringem aos meses de outubro e dezembro de 1994, no caso os percentuais, respec-tivamente, de 12,15% e 28,10% (art. 1º, incisos I e II), dedução essa devida, porém, a partir tão-somente de 1º de maio de 1997 (art. 3º, **caput**), não atingindo o período até 30 de abril de 1997, sob pena de manifesto enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da ou-tra.

Dá por que, aqui e agora, se autoriza a compensação, a que se reporta a supra citada legislação do Município de São Paulo, nos índices já concedidos e pagos, nos percentuais de 12,15% e 28,10%, para outubro e dezembro de 1994, respectivamente, restrita, porém, apenas e tão-somente a partir de 1º de maio de 1997 (art. 3º, **caput**), não atingindo o período até 30 de abril de 1997, suportando as partes os honorários advocatícios de seus patronos, em face da su-cumbência recíproca.

Isto posto, dá-se provimento parcial ao recurso voluntário."

E estes os termos da decisão agravada:

"(...)

Sob o fundamento de negativa de vigência a dispositivos legais, busca a recorrente o reexame das provas que serviram de base à decisão recorrida, o que importaria em nova incursão no campo fático, objetivo divorciado do âmbito do recurso especial de acordo com a Súmula nº 7 da Corte Superior.

Seja como for, o fundamento utilizado para interposição somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame de direito local.

Atuante a Súmula 280 do Colendo Supremo Tribunal Federal, ado-tada pela Corte Superior no Recurso Especial 466.614-SP, DJU DE 2/5/05, página 156.

Não admito, pois, o recurso especial." (fls.144/145).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 468 e 610 do do Código de Processo Civil, aduzindo o recorrente, para tanto, que "(...) a decisão recorrida, proferida na fase de liquidação, im-portou em alteração dos limites da coisa julgada, além de inovação na fase de liquidação, o que contraria frontalmente as normas dis-postas nos artigos 468 e 610 do Código de Processo Civil (...)" (fl. 129).

Sustenta e agravante que não objetiva o recurso especial a análise do direito local, uma vez que, não obstante a questão posta estar vin-culada à aplicação de leis locais, não demanda a sua apreciação, estando a matéria restrita à análise acerca dos limites objetivos da coisa julgada e à apreciação do artigo 610 do Código de Processo Civil, bem como ser desnecessária a análise do direito local ou do conjunto probatório, por tratar-se de questão meramente de direito.

Aduz que o Tribunal **a quo** exerceu, indevidamente, juízo de mérito quanto ao recurso especial, ao mencionar a decisão recorrida que não houve "maltrato à norma legal enunciada.

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do re-curso especial interposto.

São estes os dispositivos tidos por violados:

"Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."

"Art. 610. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou mo-dificar a sentença, que a julgou".

Ao que se tem, realizando-se o cotejo entre a norma constante nos artigos 468 e 610 do Código de Processo Civil, e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos legais não foram objeto de apreciação pelo Tribunal **a quo**, que se limitou a confirmar a apuração em liquidação de sentença dos índices plei-teados, bem como a determinar que os índices a que se refere a Lei Paulistana nº 12.397/1997, para efeitos de compensação, se restrin-gem aos meses de outubro e dezembro de 1994 (nos percentuais, respectivamente, de 12,15% e 28,10%) , dedução essa devida a partir de 1º de maio de 1997, não atingindo o período até 30 de abril de 1997, incidindo, portanto, na espécie, o enunciado da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."



Registre-se, ainda, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido (cf. EREsp nº 99.796/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, *in* DJ 4/10/99).

Cumpre, ainda, esclarecer que, em não tendo sido apreciada a questão referente à violação dos artigos 468 e 610 do Código de Processo Civil, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, a parte deveria vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e, não, ao dispositivo tido como violado, mas não apreciado.

Outro não é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 211 deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Isto posto, esta Corte Superior de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que a premissa de que as questões de ordem pública podem ser alegadas em qualquer tempo e juízo não se aplica às instâncias superiores, sendo imprescindível, por conseguinte, o prequestionamento da questão suscitada em sede de recurso especial. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "Agravado no agravo de instrumento. Processual civil. Fundamentos da decisão agravada. Impugnação específica. Tribunal **a quo**. Juízo de admissibilidade. Matéria de ordem pública. Via especial. Impossibilidade de conhecimento de ofício e sem prequestionamento.

- Não se conhece o Agravo de Instrumento que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

- A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais (Súmula 123 do STJ).

- O recurso especial é de fundamentação vinculada, não sendo possível, na via especial, o conhecimento de questões de ofício e sem prequestionamento, ainda que se trate de matéria de ordem pública. (AGA 405.746/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, *in* DJ 25/2/2002).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA.

1. Inexiste tese jurídica divergente quanto à prescrição, quando o acórdão embargado não enfrenta o tema, por falta de prequestionamento, e o paradigma aprecia o mérito.

2. A premissa de que as questões de ordem pública podem ser alegadas em qualquer tempo e juízo não se aplica às instâncias especial e extraordinária, que delas apreciam se conhecidos os recursos deradeiros, mas somente às instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 85.558/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon *in* DJ 12/6/2000).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3483)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.282 - SP (2006/0260304-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : SUPERMERCADO PIMPOLHA LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ROSALINA SALES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PARON E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Supermercado Pimpolha Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Trigésima Quarta Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - PRETENSÃO DE EXAME DE MATERIAL GRÁFICO DE UM DOS AUTORES DA AÇÃO DE DESPEJO - INVIABILIDADE - HIPÓTESE EM QUE O JUÍZO, AO DELIMITAR A ABRANGÊNCIA DA PROVA PERICIAL, DETERMINOU QUE FOSSEM PERICIADAS SOMENTE AS ASSINATURAS DOS LOCADORES QUE FIRMARAM O CONTRATO DE LOCAÇÃO, O QUAL A LOCATÁRIA PRETENDE SEJA TIDO COMO VÁLIDO - AUSÊNCIA DE INSURGIMENTO CONTRA TAL DECISÃO, NO MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO TEMPORAL HÁ MUITO OPERADA.

Agravo de instrumento não conhecido" (fl. 11).

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado das contrarrazões do recurso especial, ou se não apresentadas, da respectiva certidão, bem como a certidão de publicação do acórdão recorrido, incidindo, nesse particular, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3484)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.086 - RS (2006/0251218-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : BRUNO ALBERTO CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR PERES DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Bruno Alberto Cardoso Ferreira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DEFENSIVA DE NULIDADE NA QUESITAÇÃO. INEXISTÊNCIA, POIS QUANDO NEGADO A PRIMEIRO QUESITO DA LEGÍTIMA DEFESA, FICAM PREJUDICADOS OS DEMAIS, RESTANDO O RÉU CONDENADO. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. PENA, FIXADA DE ACORDO COM CRITÉRIOS LEGAIS. NEGARAM, PROVIMENTO AO APELO." (fl. 599).

Vê-se, ainda, no acórdão proferido em sede de embargos infringentes:

"EMBARGOS INFRINGENTES. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA). Acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal. Voto vencido considerando contrária à prova dos autos a admissão, pelos Jurados das qualificadoras dos inciso I e IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal. Veredito que resultou da opção por um dos segmentos probantes carregados ao feito. Respeito à soberania do Tribunal do Júri. Manutenção da decisão majoritária da 1ª Câmara Criminal. Rejeitaram os embargos infringentes." (fl. 646).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Não há cogitar de nula a quesitação relativa a tese defensiva, por defeito na sua formulação, porquanto, na medida em que rejeitado o quesito de nº 3, pelo Conselho de Sentença, restaram prejudicados os demais quesitos relativos a mesma tese.

"(...)

Acerca da questão, ainda, sinalou o órgão Julgador que não ocorreu nenhum protesto registrado em ata. Assim, conforme reiterada jurisprudência, ocorreu a preclusão da questão (...)

Sopesadas essas considerações, não há falar em contrariedade ou negativa de vigência ao art. 20, § 1º, do Código Penal. No que diz respeito a segunda tese recursal, queda seja, violação ao art. 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal e 484, III, do Código de Processo Penal, tampouco prospera a irresignação.

A questão restou delineada pelo resto combatido, em sede de embargos infringentes (...)

Como se vê o acórdão para afastar a argumentação defensiva do indevido reconhecimento das qualificadoras, fez percucente análise do contexto fático-probatório presente nos autos. Dessa forma, a inversão da conclusão a que chegou o órgão Julgador demandaria incursão nos elementos probatórios produzidos, o que se afigura defeito, na via eleita, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, é assente na Corte Superior que 'Não é nula a decisão por manifesta contrariedade à prova dos autos, se, nesses, são reconhecidas mais de uma versão, todas com suporte probatório, acolhendo os jurados uma delas'. (HC nº 38571/SP)." (fls. 782v/784v).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Como se vê, o Acórdão, ao negar seguimento ao RECURSO ESPECIAL, repristinou as razões de mérito aduzidas pelo órgão Julgador a quo ao desacolher os EMBARGOS INFRINGENTES. Dito de outra forma: já se sabia ser o entendimento do TJRS, por seu Primeiro Grupo Criminal, no sentido de considerar o não oferecimento, aos Jurados, do quesito em testilha como uma nulidade meramente relativa, por não se tratar, segundo aqueles julgadores, de prequestionamento obrigatório, e cuja ausência de protesto em ata, por ocasião do julgamentos, pela Defesa, daria ensejo à preclusão (até porque a matéria fora amplamente prequestionada). Nesse passo, o douto prolator do Acórdão guerreado apenas repetiu o que já tinha sido antes dito. Entrementes, o que se quer saber, agora - razão apela qual se impõe o provimento do AGRAVO e o conhecimento do RECURSO ESPECIAL -, **é o que pensa sobre o tema o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA!**

Do mesmo modo, de molde a negar seguimento ao RECURSO ESPECIAL pela segunda tese defensiva, limitou-se o Acórdão a repetir o que antes já havia sido dito pelo órgão Julgador estadual. Quanto ao cerne da informalidade da Defesa - o dissídio jurisprudencial -, entretanto, limitou-se o julgado a referir, singelamente: 'Pelas mesmas razões não restou comprovado o dissídio jurisprudencial'. Com todas as vênias, cumpria aqui se dissesse em que medida e por quais razões não se teria demonstrado a divergência, a qual, frisa-se, fora, amplamente elucida na análise que se fizera no cotejo entre o caso em tela e os Acórdãos paradigmáticos oriundos do Egrégio TJMG. (...)" (fls. 64/65).

Está o recorrente em que:

"(...)

A Defesa sustentou, em apelo - como continua a sustentar-, ter sido suprimido dos Jurados um quesito obrigatório. Tal fato tisonou o processo, porque o maculou com uma nulidade absoluta, a qual não convalesceu - **não houve preclusão** - com a ausência de protesto em ata pelo ilustre então defensor do réu, **ao contrário do dito no acórdão que julgou a apelação**, pelos votos vencedor e vencido (não foi neste ponto a divergência: aqui a decisão foi unânime, pese equivocada, com todas as vênias).

Destarte, o julgamento contrariou o Decreto-Lei 2.848/40 (Lei Federal), bem como lhe deu interpretação diversa da que lhe foi atribuída por outro tribunal, qual seja o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

É que, diante da Teoria Limitada da Culpabilidade, inserida no Código Penal pátria pela Lei 7.209/84, o erro na discriminante putativa, quando for relativo aos limites ou à própria existência da excludente, deverá ser tratado como erro de proibição indireto (art. 21 do CP), mas quando for em relação aos pressupostos fáticos da justificante, o regime será o do erro de tipo permissivo (art. 20, § I do CP).

Este é o caso dos autos, haja vista ser a tese da Defesa do error in persona (art. 20, § 3º do CP) na legítima defesa putativa.

"(...)

Ora, inclito Julgador: assim como o quesito sobre o excesso culposo é obrigatório, uma vez reconhecido o excesso na legítima defesa, também o é o quesito sobre o erro culposo, porque ambos decorrem da tese defensiva sustentada em plenário. Na ausência de propositura de qualquer um deles, pelo magistrado presidente dos trabalhos, moto próprio, **independente de haver requerimento pelas partes**, deve o júri ser anulado, por tratar-se de nulidade absoluta, não sujeita à preclusão.

"(...)

Da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, I do CP (motivo torpe - vingança):

O entendimento, consagrado no acórdão, segundo o qual podiam os Jurados reconhecer a qualificadora prevista no inciso I do § 2º do art 121 do CP também contrariou o Decreto-Lei 2.848/40 (Lei Federal), bem como lhe deu interpretação diversa da que lhe foi atribuída pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerias.

Em verdade, diante do contexto fático, é indubitoso estar presente o chamado error in persona, com previsão no art. 20, § 3º do Código Penal. Tal fato foi reconhecido nos acórdãos (e na própria denúncia!), como antes demonstrado aos sobejos.

"(...)

Ora, assentado que nada tinha Bruno contra a infeliz vítima, a qual acertou, com um tiro, somente por acidente, e que as condições ou qualidades a serem levadas em consideração devem ser não as do ofendido, mas a da pessoa a quem pretendia o agente atingir - o assaltante - o reconhecimento, pelo Conselho de Sentença e pela Corte a quo, do motivo torpe (vingança) contraria o inciso I do § 2º do art 121 do CP, por ser **escancaradamente atípica** a conduta do recorrente em relação a este molde legal. Além disso, tal entendimento, como demonstrado acima, está em contradição com a jurisprudência de outro tribunal, no caso, apenas para exemplificar, eis que posição remansosa na Jurisprudência pátria, o Egrégio TJMG. (...)

Melhor sorte não pode assistir à qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido: o reconhecimento, pelos Jurados e pela TJRS, da incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 121, § 2º, IV do CP contrariou Lei Federal (Decreto-Lei 2.848/40 - Código Penal), bem como lhe deu interpretação diversa da que lhe foi atribuída por pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (apenas a título de exemplo).

Como já repetido ad nauseam, segundo a Lei (art. 20, § 3º do CP) não se deve levar em conta as qualidades da vítima, mas as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Ou seja, é como se tivesse o apelante acertado quem antes o assaltara, porque era a este que visara. Ora, quem antes comete um roubo, **com o emprego de arma de fogo, e é perseguido pela vítima**, jamais poderá alegar surpresa. Isto é intuitivo.

"(...)

Nessa linha de pensamento, assente quisesse Bruno acertar o meliante, o qual, momentos antes, o roubara, sob mira de arma de fogo, e que quem assalta outrem deve esperar por uma reação, mesmo tardia (ainda que não justificada pelo instituto da Legítima Defesa), e que, por fim, deve ser entendido o fato como se o ladrão tivesse sido o atingido, o reconhecimento, pelo Conselho de Sentença e pela Corte a quo, do recurso que impossibilitou a defesa do, ofendido (surpresa) contraria o inciso IV do § 2º do art 121 do CP, por ser evidente a **atipicidade da conduta**, bem como lhe deu, tal exegese, . interpretação diversa da que lhe atribuiu o TJMG.

"(...)" (fls. 679/721).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de "(...) sejam cassados os acórdãos recorridos, a fim de que seja o Júri anulado pelo não-oferecimento, aos Jurados, do quesito obrigatório prefalado, ou pela impropriedade do reconhecimento das qualificadoras. Neste último caso, entendo Vossas Excelências pela não-anulação do Júri, pugna sejam as qualificadoras expungidas e a pena reduzida, com a conseqüente modificação no regime inicial de cumprimento da reprimenda, o qual deve ser o semi-aberto." (fl. 722).

Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência aos artigos 20, parágrafo 1º, 121, parágrafo 2º, inciso I e IV, do Código Penal, 484, inciso III, do Código de Processo Penal e ao Decreto-Lei nº 2.848/04 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da procuração outorgada ao defensor, Dr. Antonio César Peres da Silva, ou se não acostada aos autos, do termo de interrogatório em que houve a constituição do defensor.

Vale, a propósito, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS DEZ AGRAVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, DO CPC.

I - O art. 544, do CPC é explícito, ao prescrever que o instrumento será instruído com as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, não importando se uma, duas, dez ou cinquenta, todas, sem exceção, devem estar presentes, sob pena de não conhecimento do agravo.

II - Agravu regimental improvido." (AgRgAg nº 204.724/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 17/2/99 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 544, § 1º, DO C.P.C. - PROCURAÇÃO CONFERIDA AOS ADVOGADOS DE TODOS OS AGRAVADOS - PEÇA INDISPENSÁVEL NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil é explícito ao asseverar pela necessidade do traslado da procuração outorgada aos advogados da parte agravada.

Não é possível admitir-se o seguimento de recurso especial contra apenas alguns dos recorridos, dos quais conste o traslado da referida procuração, nos autos do agravo de instrumento quando, nada obstante estejam ligados por litisconsórcio facultativo, o v. decisum a quo tenha julgado a causa, no mesmo sentido, para todos eles.

Não há lógica jurídica num eventual reconhecimento de alegada afronta a artigo de lei federal, e na reforma do aresto recorrido, com relação a apenas alguns dos litigantes que estejam igual situação. Ou o julgado violou a lei e deve ser revisto, o que acarretará na mudança da sua parte dispositiva, ou não violou e deve ser mantido. Esta a ótica que deve ser privilegiada, ex vi do art. 105, inc. III, da Carta da República.

Destarte, não está em julgamento, no recurso especial, o direito das partes em si, que já foi objeto de análise em ambos os graus de jurisdição ordinária, mas a existência ou não de afronta à norma infraconstitucional, pelo aresto a quo. Este o espírito da função extraordinária exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Agravu regimental improvido." (AgRgAg nº 393.660/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 18/2/2002).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3485)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.691 - RJ (2006/0248316-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : CHRISTIANO FRAGOSO E OUTROS
AGRAVADO : JORGE AZEVEDO DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO ROMÃO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS

DECISÃO

Agravu de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Unibanco AIG Seguros S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"INCÊNDIO. ARTIGO 250, § 1º, I e II, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DA PROVA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO POR FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. ACOLHIMENTO. MÉRITO. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO NA FORMA DE DENÚNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Preliminarmente, se o órgão do Parquet interpôs recurso de apelação pleiteando a mais ampla reforma do Julgado, com a condenação dos Apelados, falece interesse ao assistente de acusação para recorrer se igual é sua pretensão recursal. Inteligência dos artigos 271, parte final e 598 do Código de Processo Penal. No mérito, se aprova não é segura de que os acusados, livre e conscientemente, e em comunhão de ações e designos causaram incêndio na empresa de propriedade de amigos, labora acertadamente o Magistrado em não ter como configurada a conduta descrita no artigo 250, § 1º, I e II, 'f' do Código Penal. Acolhimento da preliminar de falta de interesse em recorrer para não se conhecer do recurso interposto pela Assistência de Acusação, conhecer do recurso ministerial, e, no mérito, negar-lhe provimento." (fl. 192).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

A fundamentação da r. decisão de negativa de seguimento: a r. decisão ora agravada alega que o recurso especial pretende, por via transversa, reexame de prova, incidindo, então, a Súmula nº 07 STJ. Com a devida venia, não procede o argumento usado para negar seguimento ao recurso especial, por vários motivos:

(a) Primeiramente, o que a a Sumula nº 07 veda é apenas o simples reexame de prova: não se veda exame de prova, na medida que seja necessário à solução de uma questão jurídica (isto, sim, é possível em sede de recurso especial!). Aliás, a solução de qualquer questão jurídica depende, sempre, da análise de prova, em certa medida;

(b) em segundo lugar, como asseverado no recurso especial, o que se argüi é o erro no critério jurídico de apreciação de prova, que, como o próprio STJ, já assentou (no precedente da lavra do ex - Ministro-presidente Vidigal), é questão passível de recurso especial.

Assim, no modesto entender da Agravante, não há que se falar em incidência da Súmula nº 07, impondo-se conhecimento do recurso especial, para que a eg. Turma possa ter condições de examinar a procedência, ou não, do mérito do recurso especial.

Quanto à divergência jurisprudencial. Como já se viu, os tribunais pátrios somente exigem prova indiciária para a condenação por incêndio, o que não foi seguido pelo eg. TJRJ.

(...)

A fundamentação da negativa de seguimento do recurso especial: para negar seguimento ao recurso especial, alega-se que a ora Agravante não teria procedido ao exame analítico dos trechos divergentes entre o julgado questionando e os arestos-paradigma. Com a devida venia, isto não procede, por igual. A então Recorrente transcreveu as ementas dos julgados-paradigma e, ademais, apresentou, em suas razões, um quadro sinótico (que aqui é reproduzido no item 22), em que são ressaltados e cotejados trechos desses acórdãos-paradigma com o acórdão recorrido.

(...)" (fls.7/10).

Está o recorrente em que:

"(...)

O eg. TJRJ está a exigir, para proferir sentença condenatória, prova cabal da existência do incêndio criminoso e da autoria imputável aos acusados. Isto contravém os arts. 157, 167 e 239, CPP, que, interpretados pelo STF e TJSP dão ao alcance de que, para delitos de incêndio (natureza cladenstina), basta prova indiciária.

Assim, entende a Recorrente que a r. decisão do TJRJ viola os arts. 157, 167 e 239, não merecendo persistir.

Quanto à divergência jurisprudencial. Como já se viu, os tribunais pátrios somente exigem prova indiciária para a condenação por incêndio, o que não foi seguido pelo eg. TJRJ.

(...)

A divergência, quanto a critérios de admissibilidade e de apreciação de indícios como suficientes para lograr condenação, é patente, justificando a resolução pelo eg. STJ.

Erros in judicando. Reforma, e não cassação. Na verdade, o erro no critério de apreciação da prova, que levou à negativa de vigência dos artigos citados e à divergência jurisprudencial aqui vergastada, apresenta um de error in judicando, e não um error in procedendo. Em se tratando de error in judicando, a hipótese não seria, salvo melhor juízo, de nulidade, nem de cassação da r. decisão, mas, sim, de reforma da decisão, para, aplicando o critério correto, de conferir valor aos indícios.

Conferindo-se valor aos indícios, largamente indicados nas razões de apelação do Ministério Público e nas alegações finais do Ministério Público e nas do assistente, a única solução jurídica possível é a condenação dos acusados. A Recorrente se abstém de transcrever aqui as razões indiciárias para a condenação, rogando ao eg. Tribunal que considere as razões de apelação e alegações finais do MP e as alegações finais do assistente como parte integrante do presente recurso, para efeitos de aferição da abundância de indícios, tendentes à reforma do v. acórdão recorrido.

(...)" (fls. 207/209).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que "(...) se reconheça o error in judicando, o que impõe, pela plethora de indícios, a reforma do v. acórdão recorrido pelo eg. STJ, para a condenação dos acusados." (fl. 210).

Além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência aos artigos 157, 167 e 239 do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Tudo visto e examinado, vista inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, posto que o traslado da decisão que inadmitiu o recurso especial acostada às fls. 231/232 encontra-se incompleto e assim insuficiente para a compreensão da espécie.

A propósito do tema, veja-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVO. DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. TRASLADO INCOMPLETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO MERECEIA SER CONHECIDO POR OUTRO FUNDAMENTO.

1. Mostra-se deficiente o instrumento do qual não consta o traslado integral da decisão agravada, porquanto impossível a análise da impugnação feita em sede de agravo de instrumento.

2. Peça obrigatória exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Agravu regimental improvido." (AgRgAg nº 438.343/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 7/10/2002).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3486)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.722 - MG (2006/0194587-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : WELLINGTON ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : MÁRCIO FIDELIS MARQUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Agravu de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Wellington Antônio de Carvalho, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim fundamentado:

"(...)

Ante tais fundamentos, acolhendo em parte o r. parecer do ilustre Procurador de Justiça, dou parcial provimento ao recurso, mantendo a condenação, a capitulação, o regime, as benesses do art. 44 do Código Penal e demais disposições da r. sentença hostilizada,

alterando-a tão-só para reestruturar as penas dos denunciados, diminuindo-as, de ofício, como acima detalhado, decotando a circunstância legal agravante da reincidência, estendendo os seus efeitos ao co-réu.

(...)" (fl. 374).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

A v. decisão objurgada entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para embasar a condenação do acusado, não se conformando a defesa com essa conclusão.

Por outro lado, no tocante à prescrição, firmou a douta decisão que o fato criminoso se deu em agosto de 2001 (fl. 331), a denúncia recebida em 25.09.2001 e a sentença prolatada em 29.12.2004, afastando, assim, a alegada prescrição.

Constata-se, assim, incompatibilidade entre as conclusões do recurso e do acórdão recorrido quanto à matéria factual, decorrentes da análise da prova.

Inviabiliza-se o recurso, porque os fatos devem ser considerados na versão do acórdão (...)" (fls. 429/430).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Todas as provas dos autos, desde a fase extrajudicial e judicial, dão conta da inocência do réu/agravante, não tendo provas suficientes para a sua caracterização, além do que o apelante/agravante não participou em momento algum do acerto de contas com a vítima.

No caso in examine, se este ocorreu, jamais poderá ser imputado ao agravante o ilícito penal, haja visto que subestabeleceu para o outro réu e não participou do acerto de contas e não sabe se houve ou não a apropriação indébita por parte deste.

Na apelação nº 414.209.0 de 16/12/2003, o Tribunal absolveu o agravante, porque o mesmo não foi quem levantou o dinheiro através de alvará.

Na apelação de nº 0484807, a Procuradoria do Estado pediu a absolvição o agravante, o que concordou o Relator William Silvestrini, tudo conforme documentos em anexo.

(...)" (fl. 4).

Está o recorrente em que:

"(...)

Inexistindo animus rem sibi habendi, não há falar em apropriação indébita na conduta do advogado que retém importância levantada em Juízo em favor do cliente. Impõe-se a solução, máxime quando o litígio tenha sido dirimido ou possa ser convenientemente reprimido com as sanções civis. (JTACRIM, 53/142).

No caso presente não houve qualquer culpa por parte do denunciado Wellington Antônio de Carvalho, já demonstrado em toda fase processual deste a fase inquisitorial.

O processo penal tem por finalidade a apuração do fato criminoso e de sua autoria para a respectiva sanção penal, o que e consegue através da prova, que, em regra, são os elementos produzidos pelas partes ou pelo próprio juiz, por meio de procedimento legal e regular.

(...)

O apelante/recorrente Wellington repassou todo o dinheiro ao outro sentenciado para que este fizesse o acerto com seus clientes, não participando de nenhuma negociação entre ambos. Vale salientar, também, que o apelante Wellington apenas assinava o patrocínio da causa, sendo os mesmos cliente do outro sentenciado.

DA PROVA NESTES AUTOS - Prova é o ato judicial pelo qual se faz certo o Juízo da verdade do delito cometido e, um decreto condenatório, só pode ser embasado num aprova plena, clara, sem sombras de dúvida, e nos presentes autos não há provas claras para se condenar alguém por crime de apropriação indébita.

(...)" (fls. 381/382).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de "(...) absolvê-lo das imputações que lhe faz a Justiça Pública (...)" (fl. 385).

A violação do artigo 386, incisos IV e VI, do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da procuração outorgada ao defensor, Dr. Márcio Fidelis Marques, ou se não acostada aos autos, do termo de interrogatório em que houve a constituição do defensor.

Vale, a propósito, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS DEZ AGRAVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, DO CPC.

I - O art. 544, do CPC é explícito, ao prescrever que o instrumento será instruído com as procurações outorgadas aos advogados dos agravados, não importando se uma, duas, dez ou cinquenta, todas, sem exceção, devem estar presentes, sob pena de não conhecimento do agravo.

II - Agravu regimental improvido." (AgRgAg nº 204.724/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 17/2/99 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 544, § 1º, DO C.P.C. - PROCURAÇÃO CONFERIDA AOS ADVOGADOS DE TODOS OS AGRAVADOS - PEÇA INDISPENSÁVEL NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil é explícito ao asseverar pela necessidade do traslado da procuração outorgada aos advogados da parte agravada.

Não é possível admitir-se o seguimento de recurso especial contra apenas alguns dos recorridos, dos quais conste o traslado da referida procuração, nos autos do agravo de instrumento quando, nada obstante estejam ligados por litisconsórcio facultativo, o v. decisum a quo tenha julgado a causa, no mesmo sentido, para todos eles.



Não há lógica jurídica num eventual reconhecimento de alegada afronta a artigo de lei federal, e na reforma do aresto recorrido, com relação a apenas alguns dos litigantes que estejam igual situação. Ou o julgado violou a lei e deve ser revisto, o que acarretará na mudança da sua parte dispositiva, ou não violou e deve ser mantido. Esta a ótica que deve ser privilegiada, ex vi do art. 105, inc. III, da Carta da República.

Destarte, não está em julgamento, no recurso especial, o direito das partes em si, que já foi objeto de análise em ambos os graus de jurisdição ordinária, mas a existência ou não de afronta à norma infraconstitucional, pelo aresto a quo. Este o espírito da função extraordinária exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 393.660/SP, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/2/2002).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3487)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.961 - SP (2006/0233605-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : CLAUDIJANE DOS SANTOS
ADVOGADO : EVELIN ATALLA SCAF E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Claudijane dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim fundamentado:

"(...)

Respeitados os argumentos deduzidos em grau de recurso, tem-se que a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois, na fase processual presente, deu-se correta solução à causa.

Referentemente à preliminar de nulidade argüida, verifica-se que inexistente razão à combativa defesa, isso porque não há nos autos qualquer irregularidade que o infirmasse.

Diversamente do que afirmando pelo nobre advogado, quando do interrogatório judicial foi nomeado curador à ré, conforme consignado às fls. 64 e, como bem é sabido, por se tratar de ato colhido por meio de estenotipia, somente o magistrado assina o termo transcritto, enquanto as partes e o acusado assinam, apenas, a 'fita estenotipada'.

Afastada, pois, a preliminar de nulidade, quanto ao mérito do recurso, melhor sorte não assiste à acusada.

Ocorre que, segundo o artigo 408, do Código de Processo Penal, a pronúncia se justifica e impõe, sempre que se convença o juiz da existência do crime e de que existem indícios de que o réu seja seu autor; Daí porque o julgamento pelo tribunal popular, em crimes da sua competência, será imperioso quando, comprovada a ocorrência do fato com característica de tipicidade, alguns dados surgiram a responsabilidade daquele que é apresentado como seu autor, co-autor ou partícipe.

(...)

Assim, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, outra solução não se impunha que não a sentença de pronúncia, já que ao Tribunal do Júri compete analisar, a fundo, todas as questões levantadas pela defesa.

Correta, deste modo, a decisão de pronúncia, também não era caso de desclassificação do crime para a forma culposa, pois o animus necandi não foi cabalmente afastado, de modo que, então, caberá ao Conselho de Sentença apreciar a tese defensiva.

(...) (fls. 94/95).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Inicialmente, cumpre observar que a ré interpôs o recurso especial sem a fundamentação necessária apta a autorizar o processamento do inconformismo, deixando, assim, conforme determina o artigo 26 da Lei nº 8.038/90, de apontar precisamente as razões da vulneração.

Como se vê, está deficiente a fundamentação, o que, à evidência, afasta a possibilidade do conhecimento do recurso. Nessa esteira, deve-se anotar que o Supremo Tribunal Federal, considerando a importância que representa para os recursos fundamentação, um dos requisitos formais de qualquer recurso, já firmara em Súmula (verbete n. 284) que 'é inadmissível o recursos quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

(...)

Insta registrar que a matéria ventilada não restou prequestionada, como se exigia ao caso. Vale dizer, o prequestionamento implica em debate a respeito da norma em testilha, isto é, torna-se imperiosos que a matéria reste 'suficientemente discutida a ponto de se construir tese sobre ela'.

(...)

No mais, analisando-se as razões apresentadas, verificam-se, em relação ao recurso interposto, o interesse da recorrente quanto ao reexame da prova, o que é inadmissível na esfera extraordinária. nesse passo, cabe reproduzir a Súmula nº 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

(...) (fls. 136/138).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Incontroverso assim, que a r. decisão agravada não enfrentou as questões suscitadas no recurso especial, além de inovar, ao trazer matéria não constante do acórdão impugnando nem do recurso especial. Deveria o despacho agravado ter enfrentado as questões argüidas no recurso especial, como nulidade material da r. sentença e do V. Acórdão, nulidade processual absoluta e desclassificação da imputação constante da peça acusatória. Não pode o despacho agravado inovar, trazendo matéria não constante do Acórdão impugnando nem suscitadas no recurso especial.

Assim, não há falar-se, como consignando na r. decisão de fls. 278/280 que: 'não estão presentes os requisitos de admissibilidade necessários ao reconhecimento do recurso interposto...' nem mesmo que,

'a ré interpôs o recurso especial sem a fundamentação necessária, apta a autorizar o processamento do inconformismo' (sic. fls. 278). MAS SIM, que no caso em exame. não se realizou o juízo de admissibilidade, por isso, é que, 'venia máxima concessa' o Presidente do Tribunal deverá motivar a r. decisão - ora contraditada - que admite ou não, o recurso, conforme estabelece o art. 543 § 1º, CPC, aplicável ao recurso especial, que nada mais é, senão o recurso extraordinário para a matéria infraconstitucional, no que toca à letra 'a' (...)

Omitiu-se, ainda, aquela r. decisão, no que toca ao prequestionamento, valendo lembrar, nesta oportunidade, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça em abalizada jurisprudência tem abrandando a exigência do prequestionamento explícito para justificar o exame do apelo especial.

É curial que a jurisprudência daquele sodalício tem entendido que o recurso especial pode ser admitido quando houver o questionamento do prequestionamento implícito.

Assim, para que se tenha por configurado o pressupostos do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo que haja menção ao dispositivo legal pretensamente violado no recurso especial.

(...) (fls. 7/8).

Está a recorrente em que:

"(...)

O V. Acórdão ora contraditados em todos os seus termos, não só afrontam a JURISPRUDÊNCIA MACIÇA do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como também e principalmente, CONTRARIA E NEGA VIGÊNCIA aos artigos acima noticiados todos do CPP.

O acórdão recorrido CONTRARIA E NEGA VIGÊNCIA aos exatos termos do artigo 194 do CPP, pois é imprescindível a presença de curador no interrogatório do Réu menor. Na falta de cumprimento dessa garantia processual é de presumir-se o prejuízo da defesa a justifica a anulação do processo.

E a ré, quando da ocorrência do fato, ERA MENOR DE 21 ANOS, e justamente pela ausência de curador naquele ato, a NULIDADE DO INTERROGATÓRIO é de rigor.

De sorte que, os Magistrados deste V. Tribunal dando nova versão aos termos da defesa apresentada pela recorrente incorreram em manifesto equívoco, ao indeferir-lhe a nulidade do interrogatório pugnado, como depreende-se dos termos do V. Acórdão objeto desta contradita.

(...)

Assim, forçoso é concluir, que a ausência de curador no ato de interrogatório do réu menor que confessa o delito que lhe é imputado, servindo a confissão como argumento preponderante a ensejar a prolação do decreto condenatório, se constitui em nulidade absoluta, por manifesto prejuízo a defesa, impondo-se considerar imprestável a prestação jurisdicional contaminada.

Acrescça-se, ainda, que segundo dispõe o art. 408 do CP, em tema de crime doloso contra a vida, tem-se por certo que: 'se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, pronúncia-lo, dando os motivos de seu convencimento'.

(...)

Assim, no caso em deslinde, a r. decisão do R. Tribunal 'ad quem' está em desconformidade com a jurisprudência pátria maciça - devendo ser reformada - pois na espécie dos autos ocorreu a materialidade de homicídio na sua forma culposa, eis que os fatos descritos na denúncia não ocorreram com a vontade dirigida ao resultado previsto como provável, uma vez que a acusada, nas oportunidades em que foi ouvida, afirmou que a arma de fogo disparou de forma accidental.

De feito, percebe-se que acusada cometeu o delito por imprudência, fato este que deveria ser observado por Vossas Excelências, haja vista que das provas colacionadas emerge o inegável afã de praticar o crime, configurando-o, na sua forma culposa, devendo a imputação delituitosa feita na denúncia ser desclassificada, de acordo com o caput do artigo 410 do CPP.

(...) (fls. 100/102).

Dai, por que pugna, ao final, no sentido de se (...) reconhecer e decretar de ofício a nulidade DE SEU INTERROGATÓRIO PELA AUSÊNCIA DO CURADOR, BEM COMO, QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO NESTES AUTOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO QUE LHE É FEITA NA PEÇA ACUSATÓRIA, REMETENDO-SE OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE, COM FULCRO NO 'caput' DO ARTIGO 410 DO CPP, devendo, ainda, lhe ser reconhecido o direito de recorrer em liberdade em atenção ao princípio da não culpabilidade e do Pacto de San José da Costa Rica, por ser medida de Justiça." (fl. 106).

A violação dos artigos 194, 262, 410, caput e 564, inciso III, alínea "c" do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, verbis:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3488)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.023 - RS (2006/0280087-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : KAREN ANDREIA PALOSCHI
ADVOGADO : VILMA TEREZINHA PAVANELO DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO : LEDA ELY CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Karen Andreia Paloschi, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DA PROPRIEDADE DO BEM, ALEGADA PELA AUTORA. PRELIMINAR DE CONTRA-RAZÕES ACOLHIDA EM PARTE. Acolhe-se em parte a preliminar do apelado, de não conhecimento de matéria inovadora do recurso, inclusive com documentos. Não há como acolher a pretensão de que o bem pertence à embargada, quando diversos elementos de prova, tanto documental como testemunhal, apontam para os executados como proprietários do bem penhorado. Vínculo familiar entre a embargante e os devedores. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. PRELIMINAR DAS CONTRA-RAZÕES PARCIALMENTE ACOLHIDA E NÃO PROVIDO O APELO." (fl. 12)

Alega a agravante que houve o prequestionamento implícito da norma afrontada e falha na aplicação do direito em grau de recurso, a justificar a apreciação da insurgência especial, objetivando a revisão da decisão que a condenou por litigância de má-fé.

Pugna, ao final, pela exclusão da multa a que alude o artigo 17 do Código de Processo Civil, porque não restou caracterizada a litigância de má-fé.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 17, 18 e 333 do Código de Processo Civil

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

São, por oportuno, estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

II. Não prospera a inconformidade.

Em primeiro lugar, no que diz com a alegação de ofensa ao artigo 333 do CPC/Lei nº 5.869/73 não se reveste de plausibilidade a alegação de ofensa à lei.

A uma, porque a decisão recorrida não analisou a questão específica de quem deveria provar o quê, hipóteses de distribuição do ônus probatório, de que trata o dispositivo invocado como malferido. Sendo assim, verifica-se que o art. 333 do CPC/Lei nº 5.869/73, não foi ventilado pelo órgão julgador. Ademais, eventual omissão nem sequer despertou o recorrente para o manejo dos embargos declaratórios. Incidência, pois, dos verbetes 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

(...)Do mesmo óbice não se exime a alegação de ofensa aos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, porquanto a conclusão de ser ou não temerária a conduta do litigante decorre de elementos de convicção recolhidos pelo Juiz do conjunto probatório, cuja apreciação afigura-se defesa na via especial, a teor da já precitada Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 7" (fls. 28v/29).

Ao que se tem, a decisão agravada inadmitiu o recurso especial em face da incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como ausência do prequestionamento da matéria tida por violada, qual seja, litigância de má-fé.

A agravante, por sua vez, limitou-se a impugnar o fundamento relativo à ocorrência de litigância de má-fé, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos acerca da incidência do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravro regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravro regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

De outra parte, cumpre observar que a norma contida no artigo 333 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo acórdão da Corte Estadual, nem embargos declaratórios para suprir-lhe a falta foram opostos.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Registre-se, ainda, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido (cf. EREsp nº 99.796/SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 4/10/99).

Outro não é o entendimento consagrado na Egrégia 3ª Seção desta Corte, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. **REFORMATIO IN PEJUS**. SÚMULA 45/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos do mais recente pronunciamento da Corte Especial deste Tribunal, ainda que a questão federal surja no acórdão recorrido, é imprescindível a oposição de embargos declaratórios, com vistas ao prequestionamento.

(...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido para restabelecer a sentença." (REsp nº 256.153/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 4/9/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. INTERRUÇÃO. RENÚNCIA. PORTARIA 714/93.

I - No que tange à r. decisão ser *ultra petita* e ter incidido em *reformatio in pejus*, ao passo que teria desconsiderado a incidência da prescrição quinquenal, tenho como ausente o prequestionamento da matéria objeto do recurso, tendo em vista que não foi debatida no v. acórdão recorrido. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questão surgida no v. acórdão vergastado. (Súmulas 282 e 356 do STF).

(...)

Recurso não conhecido." (REsp nº 259.200/CE, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 23/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, conheço parcialmente do agravro e lhe nego provimento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.112 - DF (2006/0263214-0) (3489)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ADALBERTO IMBRÓSIO OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLA LUCIANA LEMOS E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTROS

DECISÃO

Agravro de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Adalberto Imbrósio Oliveira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" "b" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA - SERVIDOR DISTRICTAL - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL PARA FINS DE ADICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**I - A DECADÊNCIA NÃO RESTOU CONFIGURADA, POR SE TRATAR DE ATOS QUE**

SE REFLETEM DIRETAMENTE EM PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRELIMINAR REJEITADA.2 - O TEMPO DE SERVIÇO ANTERIORMENTE PRESTADO NA ESFERA FEDERAL, INCLUSIVE O DISPENSADO ÀS FORÇAS ARMADAS, POR SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL NÃO PODE SER COMPUTADO PARA FINS DE RECEBIMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA, MAS SOMENTE PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. ARTS. 40, § 3º DA CF, ARTS. 100 E 103, INCISO I, DA LEI 8.112/90 E ARTS. 41, § 3º DA LEI ORGÂNICA DO DF. 3 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (fl. 28).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Está a recorrente em que:

"(...)

O que se pretende é demonstrar que o v. Acórdão recorrido, ao negar a contagem de tempo de serviço prestado às Forças Armadas para todos os efeitos, negou vigência à Lei 8.112/90, julgou válida Lei Distrital em detrimento da Lei 8.112/90 e, ainda, deu interpretação divergente em relação à hermenêutica propugnada pelos tribunais superiores.

O tema relativo à contagem de tempo de serviço prestado às Forças Armadas vem disciplinado pelo art. 100 da Lei 8.112/90. A referida lei foi recepcionada pela Lei Distrital nº 197/91.

(...)

Assim, diante do reiterado entendimento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a contagem de tempo de serviço prestado às Forças Armadas deve ser reconhecida para todos os fins de direito. Não se trata de concessão de direito, mas sim de manutenção de vantagem pecuniária de natureza pessoal, já concedido e incorporado ao patrimônio jurídico do servidor.

(...)" (fls. 252/260).

Em contra-razões, argúi o recorrido que:

"(...)

O recorrente, portanto, ataca em suas razões, na verdade, a legislação local(...)

Quanto à interposição do Resp com base na alínea 'b' do art. 105, impende salientar que se baseou o recorrente na redação revogada do permissivo constitucional em questão, (...)

Finalmente, quanto à alínea 'c' do art. 105, deve-se apontar o fato de que não se procedeu ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os supostos paradigmas, (...) (fl. 296/297)

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 100 da Lei nº 8.112/90 e 60, parágrafo 4º, inciso I da Constituição Federal.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravro regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravro de instrumento.

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.

- Agravro a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que, por ser a Lei nº 8.112/90 somente aplicada aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital nº 197/91, aquela assume caráter de lei local, não podendo, então, ser analisada em sede de recurso especial, ataindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA 'C'. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. SERVIDOR PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. LEI 8112/90. LEGISLAÇÃO APLICADA POR FORÇA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

I - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

II - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.

III - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8112/90, quando aplicada aos servidores públicos distritais, possui natureza local, sendo inviável a apreciação em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. Precedentes.

IV - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

V - Agravro interno desprovido." (AgRgAg nº 470.999/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 10/2/2003 - nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MP N. 560/94 - REEDIÇÕES - LEGISLAÇÃO APLICADA POR FORÇA DE DIREITO LOCAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF.

I - Não é cognoscível o recurso especial, quando o Tribunal de origem se utiliza de argumentação de índole constitucional para solver a questão controvertida.

II - Se os ditames dos arts. 231 e 249 da Lei n. 8112/90 foram estendidos aos servidores do Distrito Federal, por força da Lei Distrital n. 197/91, assumem natureza de lei local, incidindo, na espécie, a Súmula n. 280/STF.

III - Agravro regimental improvido." (AgRgAg nº 406.032/DF, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 2/9/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. LEGISLAÇÃO APLICADA POR FORÇA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

Recurso em que se discute a aplicação da Lei 8.112/90, estendida aos servidores do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/91.

Nesses casos, conforme jurisprudência firmada nesta Corte, a relação jurídica é regida por lei local, cuja apreciação é vedada na via especial. Precedentes.

Recurso não conhecido." (REsp nº 148.216/DF, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 20/3/2000 - nossos os grifos).

Tem-se, ainda, que a alegada violação de dispositivos constitucionais é matéria incabível em sede de recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, **verbis**:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (nossos os grifos).

E, como se extrai do acima transcrito, a interposição de recurso especial fundamentada na alínea "b" do permissivo constitucional prevê existência ato de governo local contestado em face lei federal.

In casu, temos que a recorrente pretende seja reformado o acórdão recorrido por ter o mesmo julgado "(...) válida Lei Distrital em detrimento da Lei 8.112/90(...)" (fl. 252), o que, a toda evidência, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, é incabível na sede especial.

Posto isso, por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requisito comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

In casu, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, eis que o recorrente não cuidou de trazer trechos dos acórdãos tidos como paradigmas para confronto analítico, limitando-se a elencar ementa e um simples trecho do julgado paradigma, restringindo-se, assim, à afirmação de que há divergência jurisprudencial, que, como dito, efetivamente não comprovou como lhe incumbia, inviabilizando assim o seguimento do recurso.

Com efeito, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

Este, o entendimento sufragado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes da Egrégia Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.



2 - *Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.*

3 - *Agravo regimental improvido.*" (AgRgEREsp nº 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, **in** DJ 17/12/99).

"*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

1. *Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência,que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.*

2. *O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.*

3. *Embargos de divergência não conhecidos.*" (EREsp nº 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 13/12/99). Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(3490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.129 - SP (2006/0282359-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ADILSON FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCREEK E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA INÊS DOS SANTOS E OUTROS
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PCCS. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 8.177/91 E DECRETO-LEI Nº 2.322/67. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por ADILSON FERNANDES e OUTROS, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO - Prefeitura de Santos - PCCS - Plano de Cargos, Carreiras e Salários - Lei Municipal Complementar nº 162/95 - remuneração não está de acordo com a certidão de avaliação de desempenho - juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano - Recursos voluntário e *ex officio* providos parcialmente. APELAÇÃO - honorários advocatícios - 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - Recurso provido." (fl. 09).

Sustentam os recorrentes, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, 3º do Decreto-lei nº 2.322/1967.

Alegam, em resumo, que o acórdão recorrido negou vigência à legislação federal, uma vez que estabeleceu a taxa de juros de 6% ao ano, ao invés do percentual de 12%, que constou na sentença proferida em primeira instância.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Constata-se da leitura dos autos que tanto o Decreto-lei nº 2.322/67, como a Lei nº 8.177/91, que o ratifica, não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, tampouco apreciados em sede de embargos de declaração.

Dessa feita, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Excelso Pretório, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta contrariedade aos artigos 214 e 741 do CPC; art. 3º do Decreto-Lei Federal nº 4.597/42 c/c art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e leis 8.024, 8.030 e 8.177 todas do ano de 1991. Incidência da Súmula 211/STJ.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 720.918/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 2/5/2006)

"SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. INCORPORAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. A ausência de prequestionamento impede a análise da suposta violação a dispositivos infraconstitucionais.

(...)

4. Recurso conhecido e não provido." (REsp 49.641/RJ, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ 9/11/1998)

Por derradeiro, no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que os recorrentes apenas transcreveram trechos de julgados que entendem favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que, ademais, o suporte fático apresentado mostra-se dessemelhante. 5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 705.744/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AG. REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - VENCIMENTO - PCCS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

(...)

3 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, impossível, sob este prisma, o seu conhecimento.

4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 422.696/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 25/2/2004)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministra *MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA*

Relatora

(3491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.171 - DF (2006/0282013-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO ROBERTO SANTIAGO DIAS
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SANTIAGO DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONSIDERAÇÕES DESPICIENDAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou aresto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual decidiu questão acerca de transação judicial e honorários advocatícios.

Sustenta a União violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e 6º, § 2º, da Lei nº 9.469/97.

Alega, em resumo, que com as modificações realizadas pela Medida Provisória nº 2.226/2001, não cabe à União efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, decorrentes de valores transacionados com a parte contrária.

Em sede de juízo de admissibilidade, o Tribunal *a quo* negou o processamento do recurso especial a esta Corte, ao argumento de que o o acórdão recorrido analisou todas as questões, bem como salientou que os dispositivos da Lei nº 9.469/97 não foram discutidos pela Corte de origem, o que ensejaria o óbice processual do prequestionamento.

É o relatório.

A parte recorrente não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos do Enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, é cediço que o agravante deve se insurgir especificamente contra os fundamentos da decisão agravada, no intuito de demonstrar o cabimento do recurso especial interposto.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ.

I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 632.825/PE, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 21/3/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. FEVEREIRO DE 1989. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não se conhece do agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182 do STJ.

(...)

Agravo regimental que se nega provimento." (AgRg no Ag 520.933/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 8/11/2004)

Cabe salientar que se afigura descabido, no agravo de instrumento, apenas tecer considerações despidiças sobre a impossibilidade do Presidente do Tribunal de origem incursionar sobre o mérito da questão no juízo de admissibilidade, considerações estas que em nada satisfazem os requisitos autorizadores para cabimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Súmula 182/STJ, muito embora faça menção ao art. 545 do Código de Processo Civil, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo de instrumento, disposto no art. 544 do Diploma Processual.

Sobre esta questão, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/8/2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do disposto no enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, faz-se imperativo o não conhecimento do agravo de instrumento que deixa de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 706.476/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 6/2/2006)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministra *MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA*

Relatora

(3492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.944 - SP (2006/0284131-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : QBE BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANDREI MININEL DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : RODRIK - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : VALDEMAR REINERT
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por QBE BRASIL SEGUROS S/A., contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA 'ON LINE' - ADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

A penhora 'on line', limitada ao valor do crédito exequendo, é medida eficaz, que encontra fundamento básico no poder geral de cautela do juiz, podendo ser deferida para prevenir lesão grave e de difícil reparação". (fl. 25).

Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, violação do artigo 620 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que o credor deve selecionar o meio menos gravoso para promover a execução, de forma a não impedir a continuidade das atividades empresariais da executada, ora agravante.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Da leitura dos autos, verifica-se que o artigo 620 do Diploma Processual Civil não foi analisado pelo acórdão recorrido, tampouco apreciado em sede de embargos de declaração.

E, em assim sendo, aplica-se, por analogia, o disposto nas Súmulas nº 282 e 356 do Excelso Pretório, como se depreende da redação dos respectivos enunciados:

"Súmula 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"Súmula 356. O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido:

"ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INDENIZAÇÃO PORATO ILÍCITO DO ESTADO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

(...)

2. Inexiste questão federal travada sobre o art. 620, do CPC, na instância ordinária, que apenas cuidou de indicar o índice de correção aplicável na condenação.

3. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando não indica claramente as violações perpetradas pelo acórdão recorrido ao dispositivo de lei federal indicado.

4. Incidência das Súmulas 282, 284 e 356 do STF.

(...)

Recurso especial não-conhecido." (REsp 590.767/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 2/2/2007)

LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL - ALÍNEA "C" - COTEJO ANALÍTICO - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS PRECEDENTES - ARTS. 615, INCISO I E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ - FALÊNCIA DO LOCATÁRIO - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PELO LOCADOR - EXECUÇÃO CONTRA FIADORES - SUSPENSÃO EM RAZÃO DO ART. 24 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...)

II - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados, sem que houvesse alegação, no recurso especial, de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ.

(...)

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido." (REsp 703.269/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/12/2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. O tema inserto nos artigos 620 do CPC e 112, II e IV e 108 do CTN não foi debatido pela Corte regional, apesar da interposição dos aclaratórios na origem, o que atrai o impedimento da Súmula 211 desta Corte.

2. O prequestionamento configura-se apenas com a emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a assertiva de que os aclaratórios foram acolhidos para fins de prequestionamento.

(...)

6. Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp 846.308/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 2/10/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 460 E 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. Não há como conhecer de recurso especial em que não resta cumprido o requisito indispensável do prequestionamento e a parte não opõe embargos de declaração para buscar a manifestação do Tribunal a quo acerca do dispositivo suscitado. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. De acordo com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, exsurge necessária a oposição de embargos declaratórios mesmo nos casos em que a violação tenha supostamente ocorrido no próprio julgamento impugnado.

(...)

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 450.100/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 2/8/2006)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3493)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.256 - SE (2007/0005146-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JOÃO BOSCO MACHADO
ADVOGADO : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Agravamento de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por João Bosco Machado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - Prefeito Municipal - Peculato - Recebimento da denúncia de forma monocrática pelo Relator antes da vigência da Lei nº 8.038/1990 - Possibilidade - Precedentes do STF - PECULATO - Provas contundentes - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO - Crime-meio - Unidade de julgamento - Crime habitual - Hipótese diversa do crime continuado - Laudo pericial impugnado em tempo inoportuno. Normalidade do documento - Convencimento por outras provas dos autos - Materialidade comprovada - Possibilidade de aplicação do aumento de pena descrito no art. 327, § 2º, do CP - Jurisprudência vacilante do STF e do TJSE - Pena - Redução - Autorização dos elementos dos autos - Apelo conhecido e provido em parte para reduzir a pena imposta.

- É válida a denúncia recebida por decisão monocrática do Relator perante o Tribunal de Justiça em 05.11.1991, porquanto os arts. 1º ao 12 da Lei nº 8.038/90, que regulam o processo penal originário no STJ e no STF, conferindo tal competência ao órgão colegiado, só foram estendidos aos Tribunais de Justiça e Regionais Federais com o advento da Lei nº 8.658, de 26.05.93, ao mesmo tempo em que foram revogados os arts. 556 a 562 do CPP. Precedentes do STF (HC 76163/RJ e HC 77213/RO).

- Ex-prefeito que falsifica documentos, visando à apropriação indevida de dinheiro público, respondem apenas por peculato, pois a falsificação constitui-se em crime-meio para a consecução do crime-fim, o peculato.

- A distinção entre crime continuado e crimes repetidos está em que o primeiro se caracteriza pelo oportunismo com que o agente se aproveita de situações consecutivas e especialmente circunscritas, traços que constituem como que a lógica propulsora das ações, que se seguem à primeira; e os segundos se caracterizam pela perseverança com que o agente transgredir e torna a transgredir o preceito, apresentem-se ou não oportunidades próximas no tempo ou no espaço, porque o seu leimotiv não é o oportunismo, mas a determinação de fazer sua regra de procedimento, seu modo de ser; se aqui ou ali, se dia após dia ou se a intervalos, não importa; importa é que se faz e torna a fazer, porque 'vive disso'. (TACRIM-SP - RA - Rel. Corrêa de Moraes - RJD 6/29)

- Segundo precedentes do TJSE e do próprio TJSE que ora vacilam em sua jurisprudência, a majorante prevista no art. 327, § 2º, do CP, aplica-se a Prefeito Municipal, por ser considerado servidor exercente de função de direção em órgão da administração direta. A tese foi - e é - discutida no STF que, por apertada maioria (um voto), modificou seu entendimento anterior sem fixar nova orientação - aqui acatado.

- Não há nulidade na sentença se o Magistrado fixa a pena de acordo com os critérios legais, mas apenas asperas o mínimo legal diante da sua análise subjetiva." (fls. 35/37).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Observo que, da forma como foi fundamentado o excepcional, a nova análise das questões suscitadas implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, sobretudo no que toca ao contexto factual onde ocorreram os delitos imputados ao ora recorrente, bem como no que diz respeito à prova pericial, o que é incompatível com a estreita via da presente súmula excepcional, cuja função é preservar a autoridade e a unidade do direito infraconstitucional federal, através de julgamento estritamente baseado em questão legal.

(...)" (fl. 102).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Não há razão jurídica - nem lógica - para se manter a respeitável decisão agravada. Mantê-la, é negar princípios fundamentais, tais como os da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

Pode-se asseverar e com plena procedência - que: ao juízo de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário, não se devem imprimir rigores excessivos, a não ser que se queira, sob pretexto de preservar dos Tribunais superiores sua estrita competência constitucional (impedindo reexame de matéria de fato), privar os jurisdicionados do reexame de matérias jurídicas nas instâncias superiores; risco este que cresce com a dificuldade de se distinguirem em grande parte dos casos, questão de fato e questão

de direito. Não se trata de mero reexame da prova (Súmula STJ, enunciado 07), mas de uma abordagem puramente jurídica de fatos certos e provados, valorados com equívoco.

(...)

As razões do Recurso Especial circunscrevem-se nos limites de temas puramente jurídicos, mesmo quando, por ser inevitável, faz referência à prova; então, limitando-se a combater os critérios empregados pelo Tribunal a quo, quando apreciou material probatório na busca de base para manter a condenação do ora Agravante.

O mesmo acontece quando o REsp impugna os critérios utilizados pelo v. Acórdão recorrido quando 'interpretou' e 'aplicou' artigos como o 71 e 312, do Código Penal, 76, III, 160, 381, III, e 386, II (ou IV, se houve crime), do Código de Processo Penal.

Não se pode permitir se negue seguimento ao Recurso Especial, a pretexto de incidência da Súmula STJ 07, quando existam, fazendo parte do objeto/conteúdo do Recurso (tal como ocorre na espécie), questões evidentemente de Direito, como as expostas no arrazoado do Recurso Especial que se pretende apreciado por essa alta Corte nacional.

(...)" (fls. 6/7).

Estão os recorrentes em que:

"(...)

Eminentes Senhores Ministros, com devida vênica da Egrégia Corte recorrida, o v. Acórdão ora combatido conseguiu, nalguns poucos lances, contrariar diversas disposições de leis federais fundamentais, tanto de natureza material quanto processual, verbigratia, as expressas nos arts. 71 e 312, do Código Penal, e 76, inciso III, 156, 159, 160, 381, III, e 386, inc. II, do Código de Processo Penal. Para demonstrar a verdade desta assertiva, é desnecessário ir além daquilo que o Recorrente vem argumentando desde o alvorecer das manifestações de sua Defesa, id est, desde sua Resposta Preliminar (art. 4º, caput, da Lei 8.038/90), passando por suas Alegações Finais (fls. 207/229), cujo conteúdo é o mesmo diante exposto, reedição atualizada e compactada, com as necessárias adaptações à natureza do presente Arrazoado.

(...)

O Código de Processo Penal [CPP], no Título V de seu Livro I, disciplina matéria sobre COMPETÊNCIA. O Capítulo V desse Título [arts. 7.6 a 82] regulamenta a competência por CONEXÃO e por CONTINÊNCIA, institutos definidos nos arts. 76 e 77, respectivamente. A unidade de processo e de julgamento vem prevista no art. 79 do mesmo repositório normativo, com as exceções ali mesmo taxativamente enumeradas.

Não é, porém, apenas nos casos de conexão e de continência que se impõe a unidade de processo e de julgamento. Na hipótese de CRIME CONTINUADO, também; isto, pela própria definição legal e pelo conceito doutrinário desse instituto. No caso presente, não bastasse a configuração evidente da continuidade dos fatos tidos como delituosos relacionados nas várias denúncias oferecidas contra o Recorrente, seria de incidir também a hipótese legal prevista no art. 76, III, do Código de Processo Penal.

(...)

O 'Laudo' documentoscópico, expedido pelo Instituto de Criminalística da SSP/SE, não preenche o mais primário dos requisitos legais e técnico-científicos, exigidos para sua validade como prova técnica; especialmente, os previstos no art. 160, caput, do Código de Processo Penal (visum et repertum).

Sem a parte DESCRITIVA, nenhum relatório pericial atinge suas finalidades; sem ela é, pois, impossível se elaborarem a DISCUSSIVA e a CONCLUSIVA; sem ela, enfim, nenhum laudo existe como tal. De mais a mais, o dito Laudo, cujo volume é inversamente proporcional ao seu valor técnico-científico, peca por excesso de 'ciência' quando, ao arrepio de todos os preceitos e ensinamentos sobre a matéria nele abordada, afirma, peremptória e categoricamente, a AUTORIA GRÁFICA, atribuindo-a ao acusado, ora Recorrente.

(...)

A CONCLUSÃO a que chegaram os 'doutores peritos', sem lastro em qualquer DESCRIÇÃO dos achados gráficos, é mais que temerária; é irresponsável e sem qualquer valor probante. Um laudo DESMOTIVADO é tão viciado quanto uma decisão judicial nas mesmas condições - NULO e sem qualquer efeito! Na melhor das hipóteses, o laudo ora impugnado, é IMPRESTÁVEL como meio de prova para entrar na base de decisão condenatória; não se presta aos fins para os quais se propõe.

(...)

Numa cachoeira de denúncias, o Ministério Público Estadual [MPE] propôs, entre os anos de 1991 a 1992, cerca de 41 Ações Penais Originárias [APOs] contra o Recorrente, ligadas a uma de suas gestões na administração do Município de Carira (1983 a 1988); dois anos depois, mais três ações idênticas foram contra ele intentadas.

Os delitos contra ele irrogados: PECULATO DOLOSO [art. 312, § 1º, do CP] e FALSIDADE IDEOLÓGICA [art. 299 do CP], constantes de todas as denúncias; em algumas destas [nas primeiras], incluiu-se o crime de SONEGAÇÃO FISCAL, logo abandonado, pois certamente o MP achou tal imputação mais absurda que as outras. A cada processo remetido pelo TCE [Tribunal de Contas do Estado] à Douta Procuradoria Geral de Justiça [PGJ], correspondia uma denúncia, apesar da evidência da conexão e da continuidade 'delitiva', em tese [a rigor, continuidade dos fatos alegados].

O v. Acórdão ora impugnado, tal qual tantos outros já lançados em mais de dez ações julgadas, acolhendo uma das teses da Defesa do Recorrente, afastou o crime previsto no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica) como infração autônoma, tendo o suposto delito como consumido pelo do pretenso peculato (aplicando o princípio da consuação). Como na espécie foram imputados os tipos dos arts. 299 e 312 (peculato doloso), é tão somente sobre este último que deve versar este arrazoado... obviamente.



A exposição levada a efeito adiante vem evidenciar, data venia, a forma equivocada como o v. Acórdão combatido valorou a prova da existência do peculato.

Da prova pericial, nada mais é necessário dizer, além do exposto no Capítulo '1.2.2.' e seus itens. O laudo documentoscópico n. 0427/89, ainda que se o tenha como juridicamente existente, há de ser considerado absolutamente NULO; e isto em relação ao fato que ele próprio se propôs a demonstrar (a materialidade do delito de falsificação).

Especificamente, quanto ao peculato, é dito laudo de nenhuma valia como base de decisão condenatória. Sim, posto que: a denúncia descreveu o *falsum* como meio de execução [delito-meio] do peculato [delito-fim]; assim, se o 'laudo' é inidôneo para comprovar a materialidade, de tal meio executório, Como admitir-se a configuração do delito-fim?!... A conclusão a que chegaram os Srs. 'Peritos' é, simplesmente, fantasiosa; desprovida de qualquer vestígio de bom-senso; abstermia da mais singela razão; e, em termos mais específicos, absolutamente despida de qualquer característica técnico-científica inerente a qualquer espécie de procedimento pericial.

Quanto à prova documental, consiste toda ela em papéis oriundos dos procedimentos administrativos levados a efeito pelo Tribunal de Contas do Estado, sem qualquer valor probante; e até mesmo desprovidos de requisitos de autenticidade, arguição esta que se faria aqui se houvesse relevância penal em seu conteúdo.

Nesses papéis nenhuma infração penal se verifica. Podem eles, se autênticos, demonstrar eventual irregularidade administrativa (extrapenal), por descumprimento de normas técnicas postas na legislação especial, editada na esfera do disciplinamento da Administração Pública. Infração penal... nunca!

(...)

No que pertine com a prova oral, quando esta não ignora os fatos, os notícia favoravelmente à pretensão absolutória do ora Recorrente. No interrogatório do Recorrente [fls. 153/154], este nega enérgica e sinceramente as imputações a ele feitas; e, nos dos co-réus, nenhum destes lhe faz qualquer referência incriminadora... nem mesmo de censura à sua conduta de cidadão ou de administrador público. Pelo contrário, o que se patenteia nesse tipo de prova, na espécie, é a figura do Recorrente. como homem honesto e trabalhador, tanto no âmbito da vida privada quanto no da pública.

Os depoimentos, incluindo o da testemunha-denunciante (ex-Vereador SILVAN) - arrolada pela Acusação -, quando falam dos 'fatos' imputados a JOÃO BOSCO MACHADO na denúncia, asseveram não ter conhecimento de que o Recorrente os houvesse praticado. Direta ou indiretamente, tais depoimentos ratificam a tese de mérito sustentada pela Defesa.

(...)

EM SUMA: Não há dúvida de que interpretar os dispositivos legais aqui citados, particularmente no que pertine com os critérios de valoração da prova, do modo como o fez o v. Acórdão recorrido, é contrariar a lei federal, mais precisamente os arts. 156, 159, 160 e 386, do Código de Processo Penal, e 312, do Código Penal, o que enseja incidência das normas constitucionais autorizativas do Recurso Especial, nos termos em que é agora interposto (art. 105,III, a, CF).

A suposta conduta que teria sido exercida pelo Recorrente, configuradora de crime de PECULATO doloso - como decidiu o v. Acórdão recorrido - não se comprovou; e, ainda que se admitisse SUPOSIÇÃO em Direito Penal, se a conduta material a ele imputada restasse provada [plena e completamente provada, como o exige a Lei], ainda assim, como ATÍPICA haver-se-ia de tê-la, uma vez que ausente estaria um dos aspectos da TIPICIDADE penal, de conteúdo moral ou subjetivo - o DOLO, mesmo o genérico, pois o peculato exige, ainda, como condição existencial, além do DOLO GÊNÉRICO, a presença do DOLO ESPECÍFICO [elemento subjetivo do tipo], o qual há de ser tão PLENAMENTE COMPROVADO quanto o deve ser o tipo objetivo, a ação concreta, a realização da conduta material [nuclear do tipo].

(...)

Como já se viu, o meio executório do suposto peculato, segundo a Acusação, teria sido a falsificação de documento; e, para prova desse pretenso *falsum*, o órgão do MP apresentou um 'laudo' que vai além da nulidade, chegando à inexistência jurídica, porque elaborado por não-Peritos. De qualquer sorte, ainda que incensurável fosse a prova da materialidade do tal PECULATO, isso, por si só, não seria suficiente para tipificar crime, sendo indispensável a certeza do dolo (aspecto subjetivo ou moral, do Tipo). Sim, pois como lembra J. FREDERICO MARQUES, o crime deve ser comprovado em toda sua inteireza. O ônus do órgão da Acusação é, pois, provar completa e cabalmente, de forma indubitosa,a EXISTÊNCIA DO CRIME - como fato típico e antijurídico -, sua AUTORIA e a culpabilidade do autor ou partícipe.

Na espécie, o citado art. 386 foi mais que contrariado; foi violentado pelos critérios mais absurdos de valoração da prova, utilizados no v. Acórdão impugnado.

(...)" (fls. 72/82).

Daí, por que pugnam, ao final, no sentido de que: (...) julgando procedente a preliminar de unidade de processo e de julgamento, determinar a reunião de todos os processos que instrumentalizem as Ações Penais Originárias em tramitação no egrégio Tribunal de Justiça se Sergipe, contra o Recorrente, e os Recursos já interpostos, que se encontrem tramitando, para o fim de se promover a um julgamento único, vez que não há contra ele condenação com trânsito em julgado." (fl. 89).

Negativa de vigência aos artigos 71 e 312 do Código Penal, 76, inciso III, 156, 159, 160, 381, inciso III e 386, inciso II, do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3494)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.083 - DF (2007/0009130-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS LEITE GOMES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Maria das Graças Leite Gomes, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO.

O reenquadramento em novo plano de carreira, de servidor inativo que se encontrava no último padrão do plano antigo, não assegura enquadramento no padrão mais elevado do novo plano. Apenas não é possível haver redução de proventos. Apelação não provida." (fl. 27).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.

Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado N. 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arripio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...) (fls. 89/91).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infra-constitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...)" (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

"(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênia, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alcançados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira.

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...)" (fls. 45/46).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Tudo visto e examinado, decidido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, **mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores**, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (in DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...)

Ao contrário do que sustenta a apelante, não há direito adquirido a enquadramento diverso, desde que não sofra o servidor, ativo ou inativo, redução de vencimentos ou proventos.

(...)

Na hipótese, não ocorreu redução nos proventos da apelante. Pelo contrário. A análise de seus contracheques (fls. 14/6) revela que houve elevação nos proventos. Portanto, nenhum prejuízo ocorreu com o enquadramento no novo plano de carreira.

Inexistindo direito adquirido a determinado enquadramento no novo plano de carreira e não tendo a apelante sofrido qualquer redução em seus proventos de aposentadoria, merece ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

(...)" (fls. 28/30).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - *Recurso conhecido, porém, desprovido.*" (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. **ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA**. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final da carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, **não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo.**

- *Recurso ordinário desprovido.*" (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. **INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.**

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. **LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.**

(...)

6. "Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92)." (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. *Recurso ordinário improvido.*" (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - **DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.**

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - *Recurso conhecido, porém, desprovido.*" (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Análise a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719/97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...]

No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5o, XXXVI, 7o, XVI, 37, XV e 39, § 2o, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2a T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4o (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexiste direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexiste direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistente a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.304 - DF (2007/0009921-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ELMA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Elma Barbosa Lopes, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. NOVO PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DIREITO ADQUIRIDO.

Observada a irredutibilidade de vencimentos, não há que se falar em violação aos princípios do direito adquirido ou da segurança jurídica a viciar ato administrativo que, com base em novo plano de cargos, enquadra em nível intermediário professor aposentado no topo da carreira." (fl. 28).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.

Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico



entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arrepio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (fls. 91/93).

Aduz a agravante, **verbis**:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infra-constitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...)” (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

"(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênia, não pode vingar-se o entendimento empregado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alcançados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira.

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

(...)” (fls. 43/44).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, **mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores**, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (in DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...)

Com efeito, diversamente do afirmado pela apelante, não detém o servidor público direito adquirido à permanência no topo da carreira, se em virtude do advento de novo plano foram criados critérios distintos de progressão funcional.

Na espécie, a servidora se encontrava posicionada no último padrão de referência, e, considerado o tempo de serviço efetivamente prestado, procedeu-se à sua colocação em observância aos ditames da nova lei, assegurando-se-lhe, porém, não só a irredutibilidade dos vencimentos, constitucionalmente vedada, como razoável acréscimo aos seus proventos.

Destarte, não há violação a direito adquirido nem ao princípio da segurança jurídica.

(...)” (fl. 32).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.

Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.

- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, **não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo.**

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

(...)

6. Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).’ (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado:

'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade da recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Análise a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719?97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros

não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5o, XXXVI, 7o, XVI, 37, XV e 39, § 2o, Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovemento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2a T., DJ 06.08.04, assim decidiu:

'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4o (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, in DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistente alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. 6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.309 - DF (2007/0009924-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : LILIA PIRES CAPUANO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Lília Pires Capuano, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. NOVO PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR APOSENTADO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Se a Administração Pública, dentro da sua discricionariedade, implantou novo regime na carreira do magistério público do Distrito Federal, aumentando a remuneração dos servidores e estabelecendo novo forma de progressão no cargo, o servidor aposentado não tem direito adquirido ao enquadramento na última graduação da carreira. Precedentes do STF e do STJ." (fl. 28).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.

Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)

Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arripio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (fls. 95/97).

Aduz a agravante, verbis:

"(...)

Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infraconstitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.

"(...)

Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)

É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"(...)" (fls. 6/11).

A recorrente está em que:

"(...)

Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.

Assim, data máxima vênia, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alçados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira. É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.

"(...)" (fls. 47/48).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro bis in idem.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (in DJ 19/4/96 - nossos os grifos).

E a jurisprudência desta Corte:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 4/11/2002).

Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.

No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:

"(...)

Ao contrário do que sustenta a apelante, se foi aprovada lei nova, inexistente direito adquirido ao enquadramento na última etapa, pois não pode conservar na nova lei, de critérios de progressão distintos, a mesma posição que galgava no regime anterior.

"(...)

Ora, há de se destacar que a questão em análise não se cuida de aferir tratamento diferenciado a ativos e inativos, conforme pretende a apelante, de tal sorte que não há de se falar em violação aos Princípios constitucionais acima elencados.

Constato que a recorrente foi enquadrada na etapa de progressão funcional de acordo com o tempo de efetivo exercício. Dessa feita, não cabe ao Poder Judiciário atribuir-lhe os benefícios decorrentes de etapa superior de progressão na carreira, porquanto mister se faz o requisito temporal exigido pela lei e não preenchido pela apelante.

"(...)

Destarte, não viola o direito adquirido ou os Princípios da Isonomia e da Segurança Judiciária o ato que reenquadra servidor que se encontrava no topo da tabela de progressão funcional para etapa intermediária, consoante novo Plano de Carreira, se não houve redução salarial.

"(...)" (fls. 31/37).

Em consequência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO -



REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.
2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe 'b' para a classe 'c', obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. **ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA**. REESTRUTURAÇÃO. REENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.

- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.
- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, **não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo**.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias. Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. LEI ESTADUAL Nº 11.719/97. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.

(...)
6. 'Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).' (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 11/10/2001).

7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.

2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).

3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).

A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos: "Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'

No voto condutor do acórdão restou assentado: 'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinquenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Análise a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719/97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'

Alega-se violação aos arts. 5o, XXXVI, 7o, XVI, 37, XV e 39, § 2o, Carta Magna. O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2a T., DJ 06.08.04, assim decidiu: 'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4o (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'

No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:

'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.

2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).

3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.

4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico e, consequentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Ademais, inexistente a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 23/6/2005).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.872 - AL (2006/0281997-8) (3497)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MAURÍCIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Maurício dos Santos e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 235 DO STJ. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO QUE CONCEDEU AOS EXEQUENTES O DIREITO AO REAJUSTE DE 47,94% POR FUNDAR-SE EM INTERPRETAÇÃO TIDA POR INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA.

1 - Existem dois motivos para a conexão: o primeiro é de economia

processual - o juiz, em uma instrução única, vai decidir os dois casos de uma vez, permitindo o julgamento conjunto de duas ou mais ações para uma instrução única pelo juiz; o segundo motivo da conexão é para evitar decisões conflitantes.

2 - Esse segundo motivo, que mostra que a conexão serve para evitar decisões contraditórias, gerou a Súmula 235 do STJ, a qual preleciona que a conexão só permite a reunião de processos até a sentença, ou seja, se já tiver sido proferida sentença em um dos processos, não é mais possível reuni-los pela conexão.

3 - 'In casu', afigura-se incabível a aplicação do instituto da conexão no caso vertente, haja vista que tendo sobrevivendo sentença nos processos anteriores, inclusive com o trânsito em julgado, não há mais como obstar o proferimento de decisões divergentes, porque a conexão só reúne os processos se ainda não tiver havido sentença, nos termos da Súmula 235 do STJ.

4 - Preliminar rejeitada.

5. Cuida-se de Embargos à Execução onde se pretende seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo ao fundamento de que o mesmo tem por objeto matéria tida por incompatível com a Constituição Federal segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal.

6. Ainda que a decisão exequenda tenha transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória 2.180-35/01, que acresceu o parágrafo único do artigo 741, do CPC, que preceitua ser inexigível o título lastreado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a

Constituição Federal, não há que se falar em exigibilidade do título executivo em exame, mesmo que tal interpretação tenha sido efetuada em sede de controle difuso de constitucionalidade.

7. "In casu", restando constatado que o Supremo Tribunal Federal concluiu por julgar indevido o percentual de 47,94%, afigura-se impossível proceder-se à execução do referido percentual por entender, igualmente, ser inexigível o título executivo fundado em matéria julgada inconstitucional pelo STF, face ao disposto no parágrafo único do art. 741 do Estatuto Processual Civil.

8. Apelação da União provida e apelação do particular prejudicada." (fl. 83).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 107).

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 741, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Alegam os recorrentes que:

"(...)

Consoante se depreende da seção dispositiva do voto do relator, responsável do voto do relator, responsável pela lavratura do acórdão impugnado, o recurso de apelação interposto pelos recorrentes fora julgada prejudicada, pois, entenderam os Ilustres julgadores da 2ª Turma do TRF 5ª - Região, por dar provimento ao recurso de apelação da União Federal, para reconhecer a inexigibilidade do Título exequendo, mediante a aplicação ao caso concreto da disciplina do art. 741, inciso II, p. ú., do CPC/73.

Para justificar a aplicação do referido dispositivo, consta do acórdão menção genérica (sem comprovações) ao fato de que o STF conclui ser indevido o percentual de 47,94%.

Instada a se pronunciar sobre a decisão em controle abstrato de constitucionalidade que lastreou a aplicação do art. 741, p. ú., do CPC, a E. Segunda Turma do TRF/5ª Região fez referência ao RE-AgR 408.336/CE, que trata, obviamente, de pronunciamento do STF em sede de controle difuso, e, portanto, sem efeito erga omnes.

Inobstante o contumaz zelo de seus prolores,cremos que merece reparos o acórdão vergastado.

Principiemos nossa análise pelos julgamentos das Adin's 'supostamente' referidas, com o escopo voltado a demonstrar a inaplicabilidade de tais julgados à solução do caso em tela, posto que circunscritos a demandas específicas e diversas da que por ora se cuida.

Conquanto não se divirja que o controle abstrato de constitucionalidade seja capaz de ensejar a aplicação do disposto no art. 741, p. ú., verificar-se não ser esta a hipótese dos autos (...)." (fls. 118/119).

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3498)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.756 - MS (2006/0284381-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FABIÓLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTROS
AGRAVADO : JOAQUIM MANOEL GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADO : DEVANIR LOPES DE CAMARGO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONSIDERAÇÕES DESPICIENDAS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão que negou seguimento ao recurso especial no Tribunal de origem incurcionou pelo mérito da demanda, quando deveria se limitar a analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

A insurgência não merece ser acolhida.

Com efeito, a parte recorrente não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos no Enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, é cediço que o agravante deve se insurgir especificamente contra os fundamentos da decisão agravada, no intuito de demonstrar o cabimento do recurso especial interposto.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ.

I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 632.825/PE, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 21/3/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. FEVEREIRO DE 1989. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não se conhece do agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182 do STJ.

A inexistência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão suscitada. Incidência das súmulas 282 e 356, ambas do STF.

Agravo regimental que se nega provimento." (AgRg no Ag 520.933/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 08.11.2004)

Cabe salientar que se afigura descabido, no agravo de instrumento, apenas tecer considerações despidiendas sobre a impossibilidade do Vice-Presidente do Tribunal de origem incurcioniar sobre o mérito da questão no juízo de admissibilidade, considerações estas que em nada satisfazem os requisitos autorizadores para cabimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Súmula 182/STJ, muito embora faça menção ao art. 545 do Código de Processo Civil, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo de instrumento, disposto no art. 544 do Diploma Processual.

Confirmam-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23.08.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do disposto no enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, faz-se imperativo o não conhecimento do agravo de instrumento que deixa de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 706.476/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 06.02.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, c/c o artigo 254, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3499)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.519 - PA (2007/0002108-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI E OUTROS
AGRAVADO : WILSON TOMAZ BARROS
ADVOGADO : HELY JOSÉ PEREIRA DE LIMA JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 544, § 1º, CPC. SÚMULA Nº 223/STJ. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Constata-se dos autos a ausência de traslado das certidões de publicação do acórdão recorrido e do acórdão dos embargos de declaração, peças obrigatórias à formação do agravo instrumento, conforme preceituado no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A insurgência não merece prosperar.

O artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que as certidões de intimação do acórdão recorrido e do acórdão dos embargos declaratórios devem ser trasladadas quando da interposição do agravo de instrumento.

A ausência das referidas peças afronta também o Enunciado nº 223 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça e enseja o não-conhecimento do recurso. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Correta a decisão que não conhece do agravo de instrumento porque ausente a cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso especial. Incidência da Súmula nº 223/STJ.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 551.851/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 27/3/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO.

- "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula 223 do STJ).

- "Será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (art. 544, § 1º, do CPC).

- Nego provimento ao agravo regimental." (AgRg. no AG 642.393/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 16/5/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

2. A expressão "acórdão recorrido" refere-se ao acórdão da apelação e também ao julgado proferido nos embargos de declaração.

3. A ausência da cópia do acórdão que julgou os embargos de declaração e da respectiva certidão de intimação impede o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC e no enunciado n. 223 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 591679/DF, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 22/11/2004)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



(3500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.796 - RS (2007/0031137-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"AGRAVO. ART. 557 DO CPC. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO.

1. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004, representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente.

2. Assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os concedidos posteriormente, o referido prazo é de dez anos." (fl. 130).

Alega o recorrente que:

"(...)
Costuma-se afirmar que o momento inicial do prazo da prescrição é determinado pelo nascimento da pretensão (actio nata), enquanto que o momento inicial do prazo da decadência seria determinado pelo nascimento do direito, uma vez que esta é conceituada como prazo fatal para exercício de um direito.

(...)
Em outras palavras, a lei pode fixar prazo decadencial após o nascimento do direito, com efeito imediato sobre as situações em curso. Não pode, porém, haver incidência retroativa, o que se evita computando o prazo, para direitos já existentes, a partir da data de vigência da lei (...)
Em suma, por força da regra do efeito imediato da lei (LICC art. 6º), o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.

(...)
Importante salientar, mais uma vez, que o caput do art. 103 trata especificamente de prescrição total, o que difere da prescrição das prestações, tratada no parágrafo único do mesmo artigo.
(...)
Ora, se a parte autora pretende a concessão de um direito que lhe foi, ainda que parcialmente, indeferido, então não faz sentido falar apenas em prescrição das prestações decorrentes do direito pleiteado.
(...)
Em boa hora o Legislador introduziu prazo de prescrição total também para as revisões (Lei n. 8.213/91, art. 103, caput) de benefícios previdenciários, tal qual já existia no Direito Administrativo. Reduzindo, dessa forma, a intranquilidade que tem sido característica do Sistema Previdenciário, decorrente da longevidade das relações entre o Instituto Previdenciário e seus segurados. Em longos períodos de gozo dos benefícios, é natural o surgimento de novas teses quanto ao seu correto valor, o que gera permanentemente intranquilidade para a sociedade e uma sobrecarga de trabalho ao Poder Judiciário.

(...)" (fls. 135/138).
A violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 103, caput, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.
Tudo visto e examinado, decido.
Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3501)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 874.912 - RN (2006/0175360-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTROS
EMBARGADO : NÍZIA MARIA BARBOSA
ADVOGADO : ELISANGELA QUEIROZ MOURA DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, à incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."
Alega o embargante a ocorrência de omissão no **decisum** embargado, tendo em vista que não houve a manifestação acerca da violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.
Tudo visto e examinado, decido.
Ao que se tem dos autos, trata-se recurso especial ao qual foi negado seguimento ao recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, à incidência do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, não havendo a decisão monocrática se manifestado à respeito da violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, merecendo, deste modo, acolhimento os presentes embargos para sanar omissão efetivamente existente.
E, conquanto o recorrente tenha alegado omissão do Tribunal Regional, visando, justamente, preencher o requisito do prequestionamento, não há como acolher a insurgência especial também no tanto referente à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.
É que o recorrente não se desincumbiu de explicitar em que consistiria a omissão alegada, valendo conferir, para a certeza das coisas, as próprias razões do recurso especial:

"(...)
Ao se negar a suprir omissão existente em acórdão proferido no processo em epígrafe, o e. Tribunal de Justiça potiguar negou vigência ao art. 535, do Código dos Ritos.
Tal atuação torna necessária a interposição do presente recurso especial, com vistas a obter provimento que anule o acórdão recorrido, e imponha ao Tribunal a quo que se manifeste, para fins de prequestionamento, acerca da prescrição de fundo de direito, bem como de outras matérias que poderão ser objeto de recurso extraordinário." (fl. 207).

Tem-se, assim, que, no tanto relativo à violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, o recorrente não define nem demonstra em que consiste a omissão alegada, explicitando quais as questões tidas por não-decididas pela Corte Regional.
E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).
Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.
A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 284. ART. 557, CAPUT, DO DIPLOMA PROCESSUAL. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial não conhecido no tocante à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na sua fundamentação, nos termos da Súmula n.º 284/STF, na medida em que o Recorrente se limitou a alegar de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos que pretensamente não teriam sido enfrentados pelo Tribunal de origem. Precedentes.
(...)” (AgRgREsp nº 808.684/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 6/11/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONO. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.
(...)” (AgRgREsp nº 825.684/RN, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **in** DJ 9/10/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. UNAICA. LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE. ART. 730 DO CPC. OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. COBRANÇA DO DÉBITO COM BASE NA LEI Nº 6.830/80. CERTEZA E LIQUÍDEZ DA CDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA Nº 284 DO STF.

I - Quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, o recorrente limita-se a aduzir que houve omissão do Tribunal a quo em se pronunciar acerca de pontos basilares do litígio, sem, contudo, explicitar quais questões restaram omissas. Nesse panorama, a fun-

damentação da alegada violação ao supracitado artigo mostrou-se deficiente, ensejando a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF.
(...)” (AgRgREsp nº 848.795/PE, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 5/10/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 07/STJ.
I - O recorrente deixou de indicar, com precisão, os motivos pelos quais o **decisum** estaria eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Daí a correta incidência do óbice do Enunciado nº 284 da Súmula do c. STF.
(...)” (AgRgREsp nº 836.550/RN, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 18/9/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.
As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do **decisum**. Na espécie, contudo, a recorrente cingiu-se a formular a alegação genérica de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, sem apontar qualquer omissão no acórdão recorrido ou demonstrar os motivos pelos quais o dispositivo legal teria sido malferido. Incide a Súmula 284 do Excelso Pretório.
Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 735.324/RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 11/5/2006).
Pelo exposto, acolho os presente embargos, sem, contudo, atribuir-lhes excepcionais efeitos infringentes.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3502)
RECURSO ESPECIAL nº 879638 - RN (2006/0185325-2)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : NICÁCIA ANDRADE DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BARROS DE LIRA E OUTRO

Despacho na Petição nº 00145733/2007: "J.Sim".
Brasília (DF), 09 de março de 2007
MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RELATOR

(3503)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.078 - SC (2006/0190884-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MAURICIO GASPARINO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. RESSALVA DOS HONORÁRIOS QUE NÃO PODEM INTEGRAR O ACORDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO QUANTO A ESSA PARCELA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que firmou entendimento de que a homologação de transação firmada pela parte sem a participação do advogado não impede que este promova a execução da sentença no que se refere aos honorários advocatícios.

Opostos embargos de declaração, foram estes admitidos para fins de prequestionamento.
Sustenta a recorrente violação do art. 6º, § 2º, da Medida Provisória nº 2.226/01, arts. 20 § 4º, 26, § 2º, 741, V e 743, I, do Código de Processo Civil, arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, bem como vários artigos do Código Civil.

Afirma, em síntese, que na espécie não deve haver condenação em honorários porque o processo foi extinto, com relação a alguns dos autores, devido a acordo judicialmente homologado, não havendo, nessas circunstâncias, sucumbência de nenhuma das partes. Aduz, ainda, que cada parte deve arcar com os honorários de seu advogado.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.

No tocante à transação dos honorários advocatícios, a questão posta em debate resume-se a saber se é possível a execução de honorários advocatícios em processo executivo, que restou finalizado em razão de transação realizada entre as partes.

Alega a recorrente, fundamentalmente, que, havendo acordo entre as partes sobre o litígio, não haveria espaço para se debater a existência de direito do advogado aos honorários advocatícios, sobretudo por conta do disposto nos arts. 6º, § 2º, da Medida Provisória nº 2.226/01, arts. 20 § 4º, 26, § 2º, 741, V e 743, I, do Código de Processo Civil, arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, bem como vários artigos do Código Civil.
Contudo, não há como prosperar a pretensão da recorrente.

É por demais sabido que os honorários constituem parcela autônoma do *decisum*, não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo.

Dessa feita, inviável a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.

Ademais, esta Corte já pacificou a matéria, conforme se depreende dos arestos a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

O pagamento da verba honorária não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 726.875/AL, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 1º.08.2006)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO CELEBRADA NÃO EXCLUI HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APLICABILIDADE DO ART. 24, § 4º DO ESTATUTO DA OAB. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça através das turmas integrantes da 3ª Seção firmou entendimento de que a transação não pode excluir, sem consentimento do profissional, os honorários, posto ser parte autônoma aos termos do objeto da convenção. In casu, aplica-se a letra do artigo 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94 combinada com a do artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 774.575/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 06.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO SEM A PRESENÇA DO ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ART. 26, CAPUT, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado foi expresso ao assentar que são devidos honorários advocatícios nas causas em que as partes celebram transação sem a participação de seus advogados.

2. O acordo celebrado para a concessão do reajuste de 28,86% representa reconhecimento do pedido, pelo que a parte que reconheceu deve ser responsável pelos honorários advocatícios. Inteligência do art. 26, caput, do CPC. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 785.367/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 14.08.2006)

Ressalte-se, ainda, que a transação entre as partes foi entabulada antes da edição da Medida Provisória nº 2.226, que alterou a redação do artigo 6º da Lei nº 9.469/97, razão pela qual inaplicável esta à espécie. Nesse sentido, resta sedimentado tal orientação, no âmbito deste Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. APLICAÇÃO APENAS AOS ACORDOS FIRMADOS APÓS SUA EDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 785.729/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 29.05.2006)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC. TRANSAÇÃO CELEBRADA SEM A PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 e 24, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se aplica, à hipótese dos autos, o disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, visto que a transação foi celebrada entre as partes sem o assentimento do respectivo advogado.

2. A verba honorária, à luz do artigo 22, da Lei nº 8.906/94, pertence ao advogado da parte vencedora, em contrapartida ao trabalho realizado, cujo quantum, fixado pelo juiz, observa o grau do zelo demonstrado e a complexidade do trabalho desenvolvido, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil.

3. Conquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes, e tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94.

4. Agravo interno improvido." (AgRg no REsp 785.641/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 06.03.2006)

No tocante à aplicação do art. 26, § 2, do Diploma Processual, mais especificamente e na linha do requerido no presente recurso especial, a Segunda, Terceira e Sexta Turmas, com precisão, decidiram a matéria:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DESISTÊNCIA DO PROCESSO. ART. 26, PAR. 2. DO CPC.

O art. 26, par. 2. do CPC supõe transação judicial, vale dizer, aquela homologada pelo juiz a "requerimento das partes"; nele não se subsume a desistência da ação, "unilateralmente manifestada pelo autor", a base de transação extrajudicial em que não se dispôs a respeito dos honorários de advogado. recurso especial não conhecido." (REsp 38167/SC, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ 21.10.1996)

"RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ALCANÇANDO HONORÁRIOS.

1. Como assentado em precedente desta corte, não "é oponível ao advogado o acordo feito pelas partes, naquilo que diga com os honorários que lhe são devidos".

2. A disposição do art. 26, par. 2., do CPC não se aplica quando se cuida de pedido de desistência, devidamente homologado como tal, ainda que decorrente de acordo extrajudicial, firmado, apenas, pelas partes, e que contenha disposição sobre honorários.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 73994/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 28.04.1997)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO DE HONORÁRIOS ANTERIOR À MP 2.226/01. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC.

INCIDÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94.

1. Os honorários constituem parcela autônoma do *decisum*, não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo.

2. Inviável a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.

3. Inaplicável à espécie o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes. Dessa forma, tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 856812/AC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 11.12.2006)

Não há como se descuidar, ainda, da norma insculpida nos arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94, que assim dispõe:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

"Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencioneiros, quer os concedidos por sentença."

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3504)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.403 - RS (2006/0208267-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NATALIO BELMIRO HERLEIN
ADVOGADO : OSVALDO AMARAL RODRIGUES MOREIRA E OUTRO

DESPACHO

Segundo dados obtidos no sistema de informações processuais deste Superior Tribunal de Justiça, haveria, em princípio, prevenção do presente feito relativamente ao Exmo. Sr. Ministro Paulo Medina, por precedente, à sua douta Relatoria, a distribuição do Agravo de Instrumento nº 539.214/RS, oriundos ambos da mesma lide.

Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Ministro Paulo Medina, visando à apreciação de possível ocorrência de prevenção.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3505)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.333 - PR (2006/0225423-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WALTRAUT MARTOSZART
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK E OUTRO

DECISÃO

Filha de pensionista de ex-combatente ajuizou ação buscando ser-lhe assegurado o direito à reversão do benefício em próprio favor, em decorrência do óbito de sua genitora. A sentença de improcedência do pedido foi reformada, em parte, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Previdenciário. Pensão de ex-combatente. Prescrição do fundo de direito - Inocorrência. Termo inicial. Reversão à filha maior.

1. A prescrição, nas prestações de trato sucessivo e continuado, não afeta o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente ao aforamento da ação.

2. O termo para a verificação da legislação a ser aplicada em caso de pensão especial de ex-combatente reside na data do óbito do instituidor da pensão, e não na data da habilitação.

3. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º)."

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos tão-somente para fins de prequestionamento.

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação dos arts. 219, 263, 269, IV, e 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, 6º da Lei de Introdução, 1º do Decreto nº 20.910/32, 5º, III, da Lei nº 8.059/90, 30 da Lei nº 4.242/63, 26 da Lei nº 3.765/60 e 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) ocorreu a prescrição do fundo de direito; (II) a autora não preencheu os requisitos legais para o deferimento da pensão; (III) "a pensão a que faz jus a autora corresponde a de segundo sargento e não a de segundo tenente"; (IV) "inexistindo notícia de prévia postulação administrativa, o termo inicial da condenação deve ser a citação válida"; e (V) os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública devem ser fixados em 6% ao ano.

Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida apenas em parte.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a recorrente não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

No tocante à violação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, correta a conclusão do acórdão recorrido segundo a qual, em casos que tais, por se tratar de prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, não há falar em prescrição do fundo de direito. Assim decidido, não destoou da nossa jurisprudência (REsp-89.699, Ministro Anselmo Santiago, DJ de 9.11.98; e REsp-546.546, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.10.03).

Com relação à alegação de inexistência de direito ao pensionamento, o Tribunal Regional bem anotou que a "legislação a ser aplicada no caso reside na data do óbito do instituidor da pensão, e não a partir da habilitação". Assim, é de ver que se decidiu de forma consentânea ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal acerca da matéria, cuja orientação, aliás, é a mesma do Supremo Tribunal. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Recurso especial. Administrativo. Constitucional. Reversão de pensão a filhas de ex-combatentes. Falecimento da mãe. Aplicação da norma vigente à época do óbito dos militares. Leis nºs 4.242/63 e 3.765/60.

I - Adota-se a lei vigente à época do óbito de ex-combatente para regular o direito à pensão por morte. Precedente do c. Supremo Tribunal Federal.

II - *In casu*, tratando-se de concessão da pensão a filha de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do ex-combatente. Precedentes do STJ e do STF." (AgRg no REsp-669.649, Ministro Felix Fischer, DJ de 1º.7.05.)

"Administrativo. Pensão especial. Reversão do benefício. Filha de ex-combatente. Aplicação da lei vigente à data do óbito...

.....
2. O direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à data do seu óbito, e não por aquela aplicável à época do falecimento da viúva. Precedentes." (REsp-389.199, Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.9.05.)

É também desta Corte o entendimento de que, instituído o benefício quando da vigência da Lei nº 4.242/63, a pensão devida é a de segundo-sargento, e não a de segundo-tenente. Eis os julgados:

"Recurso especial. Administrativo e Constitucional. Ex-combatente. Pensão para filha. Regulamento da lei vigente à época do óbito do militar. Lei 4.242/63. Precedentes.

Nos termos de jurisprudência já firmada, inclusive pelo eg. STF, o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do militar.

Na espécie, a Lei nº 4242/63 é a que deve ser aplicada à recorrida, cabendo-lhe, tão-somente, o que já vinha percebendo administrativamente: a pensão referente ao posto de Segundo-Sargento. Precedentes.

Recurso provido." (REsp-556.541, Ministro José Arnaldo, DJ de 10.5.04.)

"Administrativo. Pensão especial. Filha de ex-combatente. Valor do benefício. Graduação de segundo-sargento. Aplicação da legislação vigente à época do óbito. Matéria pacífica



1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a pensão especial deve ser concedida à filha de ex-combatente nos termos da legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp-710.611, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 24.4.06.)

Todavia, no tocante ao termo inicial e aos juros de mora, dissentiu o acórdão recorrido da orientação do Superior Tribunal. Aqui já se firmou o seguinte entendimento: (I) o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo ou, na ausência deste, a partir da citação; e (II) o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, confirmaram-se estas ementas:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência. Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

"Recurso especial (...) Administrativo. Pensão especial de ex-combatente. Termo inicial.

II - O termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data do requerimento administrativo ou, na ausência deste, a partir da citação. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-749.822, Ministro Felix Fischer, DJ de 30.10.06.)

"Administrativo. Pensão especial de ex-combatente. Termo inicial. Data da citação.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp-584.512, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 29.8.05.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 5.7.02, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para: (I) determinar que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da citação válida, no valor correspondente à graduação de segundo-sargento; e (II) reduzir os juros de mora a 6% ao ano. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.251 - RS (2006/0251353-9) **(3506)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO : JARLES FERNANDES ZANUNCIO
ADVOGADO : NOEMIA GÓMEZ REIS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela Universidade Federal de Pelotas-UFPEL, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIFERENÇA DE 3,17% (LEI 8.880/94, ARTS. 28 E 29) - REAJUSTE CONCEDIDO EM JANEIRO/95. PRELIMINARES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Afastadas as preliminares impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, bem como a prescrição do fundo de direito.

2. O servidor público tem direito ao reajuste de 3,17%, a título de diferença salarial, retroativo a janeiro de 1.995, conforme o disposto no artigo 28 da Lei nº 8.880/94, sendo impertinente falar-se em duração condicionada à eventual reorganização ou reestruturação da carreira do servidor.

4. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação, até o seu total pagamento, é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art.20, §§ 3º e 4º)."

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos "providos para fins de prequestionamento".

Alega a recorrente violação dos arts. 20, § 4º, 260, 334, IV, 535, II, do CPC, art. 5º, LIV, LV, da CF, art. 10 da MP 2.225/2001, aduzindo que o pagamento relativo aos 3,17% deverá ser limitado à data de reestruturação ou reorganização da carreira dos servidores, bem como que a fixação dos honorários advocatícios, em se tratando de causa em que vencida a Fazenda Pública, deve ser pautada pelo § 4º do art. 20 do CPC.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, para negar a limitação temporal veiculada pela MP nº 2.225/01, o fez ao argumento de que a recorrente não teria "sequer se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, não demonstrando efetiva reorganização ou reestruturação da carreira do servidor".

E tal fundamento, qual seja, da ausência de comprovação específica a impedir a compensação pretendida, restou inatcado pelo recorrente em sua insurgência, constituindo elemento autônomo e bastante à manutenção do *decisum*, a teor da Súmula 283 da Suprema Corte.

A esse propósito, a seguinte jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. (...) Não se conhece do recurso especial que deixa de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido. (...) Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 499.605/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 29.09.2003)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO CONSTANTE NO ATO DECISÓRIO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA E NORMAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. Por força da Súmula n. 283 do STF, é inadmissível recurso especial que não infirma o fundamento constante no ato decisório recorrido, que, por si só, é suficiente para a manutenção do julgado. (...) 3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 262323/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 20.02.2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 903.370 - RS (2006/0254008-0) **(3507)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTROS
RECORRIDO : ELIAS ORLANDI E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MP 2.180/01, ART. 4º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 538 DO CPC. MULTA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 98/STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reconheceu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em execução não embargada, contra a Fazenda Pública.

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados.

Alega o recorrente, em síntese, que houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta haver infringência ao art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/01 e ao art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, porquanto não seria cabível a fixação de honorários advocatícios, em execução não embargada, contra a fazenda pública, por expressa disposição legal.

Assevera, por fim, haver violação a diversas normas constitucionais.

Em contra-razões a recorrida pugna pela manutenção do aresto combatido.

Alçado ao juízo de admissibilidade, o recurso foi admitido.

É o relatório.

Passo a decidir.

No tocante à violação ao art. 535 a pretensão não merece prosperar.

Com efeito, não vislumbro ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto constato que o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido é a orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. (...) 2. (...) 3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdicional. 4. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 09.05.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006)

Dessa forma, incabível o especial quanto a esse aspecto.

Com relação à impossibilidade de se fixar honorários, em execução não embargada contra a fazenda pública, conforme a disposição do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180/01, em conjunto com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil tenho que a questão merece um maior aprofundamento.

É esse o teor da Medida Provisória supra referida:

"Art. 4º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas"."

Muito embora, em um primeiro momento, tal norma se afigurasse taxativa, algumas nuances brotaram da doutrina e, sobretudo, da jurisprudência, com o intuito de dar maior eficácia e maior certeza na aplicação deste regramento.

Nesse contexto, foi discutido e pacificado, no âmbito do Excelso Pretório, no julgamento do RE 420816/PR, decidido por maioria, que a norma em questão (art. 4º, da MP 2.180/01) era constitucional, declarando apenas que ela não se aplicaria às causas de pequeno valor que independem de expedição precatório para satisfação do crédito.

Posteriormente, ainda, este Superior Tribunal de Justiça assentou, no EREsp 721.810/RS, que o óbice dos honorários, disposto na aludida MP, não se aplicava para as causas em que fosse executada sentença proveniente de ação civil pública ou ação coletiva, ajuizada por Associação ou Sindicato, como substitutos processuais.

Por fim, restou sedimentado que a referida Medida Provisória apenas se aplicaria às execuções ajuizadas após a edição da referida norma. (AgRg nos EREsp 597.134/RS)

Dessa forma, residualmente firmou-se o entendimento de que, nos outros casos que não forem abarcados pelas referidas exceções, seria indevida a fixação de honorários advocatícios, em execuções não embargadas, contra a fazenda pública.

Nesse ponto, ressalvo que, em consonância com os votos proferidos pelos ilustres Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito no RE 420816/PR, filio-me ao entendimento por eles esposado, no qual reputaram inconstitucional o art. 4º, da Medida Provisória nº 2.180/01.

Acrescento, ainda, aos argumentos lançados naquele julgamento (ausência dos requisitos para edição de medida provisória), que entendo serem inconcebíveis os privilégios que vem sendo, reiteradamente, concedidos à fazenda pública, em claro detrimento ao cidadão que, em casos como o tal, não detém a mesma benesse da fazenda pública, vendo-se obrigado a ser condenado em honorários advocatícios, nas execuções não embargadas.

Sem mais delongas, a hipótese dos autos se enquadra em uma das exceções dantes apontadas, razão pela qual deve ser provido o recurso especial: trata a questão de execução de sentença proferida em ação coletiva.

Nesse sentido já assentou este Sodalício:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/201, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (ERESP nº 653.270/RS, Relator o Ministro José Delgado, julgado em 17/5/2006)

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 693.525/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 19.06.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COLETIVA AJUZADA POR ASSOCIAÇÃO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Em se tratando de execução individual proveniente de sentença genérica, proferida em ação coletiva lato sensu - Ação Civil Pública ou ação coletiva promovida por Sindicato ou Associação -, é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, ainda que a execução não tenha sido embargada, e mesmo que proposta após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. Precedentes da Terceira Seção e da Corte Especial.

2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 745.001/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 14.08.2006)

Ressalte-se que resta provado nos autos tratar-se de ação de conhecimento proposta por sindicato, que atrai a permissão de se incluir os honorários advocatícios na execução, não embargada, contra a fazenda pública, na linha dos precedentes citados.

Dessa feita, imperiosa a manutenção do acórdão recorrido, devendo incluir-se os honorários fixados na execução, de modo a firmar a matéria já pacificada tanto nesta Corte como no Supremo Tribunal Federal.

Cabe, ainda, analisar a alegada ofensa ao art. 538 do Código de Processo Civil, em razão da multa aplicada pelo Tribunal *a quo*, aos embargos declaratórios opostos pela recorrente.

Com efeito, em outra assentada já espousei meu entendimento de que não podem os embargos declaratórios ser utilizados com intuito procrastinador, tumultuando a prestação jurisdicional, cabendo, em tais casos, a multa disposta no CPC.

Todavia, não me parece ser o caso dos autos.

Do que se afere, os embargos declaratórios foram opostos, uma única vez, tão somente no intuito da parte ver esclarecidas algumas questões que entendia não estarem devidamente analisadas no aresto embargado.

Desse modo, tomando-se por base que os embargos declaratórios é um recurso de integração, não há como sustentar que a oposição destes, no desiderato de solucionar alguma controvérsia que a parte entenda emaranhada, possa ser passível de multa.

Além do que a recorrente expressamente afirmou que o intuito dos embargos declaratórios era aventar questão federal, daí porque incide, *in casu*, a Súmula 98/STJ, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

Aplicando tal súmula, esta egrégia Turma já sedimentou:

"APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA PROCRASTINATÓRIA NÃO CARACTERIZADA.

1. (...)

2. (...)

3. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula.

4. Recurso parcialmente provido." (REsp 509.470/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 27.03.2006)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou provimento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil tão somente para afastar a multa fixada nos embargos declaratórios. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 903.527 - SC (2006/0253869-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : CRISTIANO MARQUES E OUTROS

ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTROS

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC

PROCURADOR : CARLOS MAXIMILIANO RODRIGUES ZARTH E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. CONCESSÃO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. PRECEDENTES. MP 2.225/01. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 256 DO STF. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por Cristiano Marques e outros, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que firmou entendimento de que é devido o resíduo de 3,17% no reajuste dos vencimentos dos servidores públicos federais.

Alegam os recorrentes violação dos arts. 467, 468, 474, e 475-G da Lei nº 5.869/1973 e ofensa à coisa julgada material, pela aplicação da MP nº 2.225/01.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, pacificou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual é devido, no reajuste dos vencimentos dos servidores públicos federais, o resíduo de 3,17%, proveniente da diferença entre o índice de 22,07% (da variação do IPC-r) e o percentual, estabelecido no art. 28 da Lei nº 8.880/94, de 25,94%.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO.JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

I - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido aos servidores públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

II - Com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (art. 8º), o direito aos aludidos índices foi estendido a todos os servidores públicos federais, determinando-se a dedução do percentual de 22,07%.

III - O reajuste de 3,17% deve ser limitado até a data de 31 de dezembro de 2001, porquanto esse índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, inserido no percentual de 25,94%.

(...)

V- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 772.235/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 10/4/2006)

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%.

1. Além do percentual da variação do IPC'r (22,07%), é devido aos funcionários públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94, uma vez que o § 5º do art. 29 não afastou o índice pleiteado.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp 321.873/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 20/8/2001)

Ademais, observa-se que a alegada contrariedade aos dispositivos da Lei nº 5.869/1973 e a tese de a aplicação da MP nº 2.225/01 implicar ofensa à coisa julgada material, não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem. Dessa forma, o recurso não deve ser conhecido, diante da manifesta ausência de prequestionamento da matéria aduzida, o que determina a aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Se os recorrentes entendessem haver omissão no aresto recorrido, deveriam ter oposto embargos de declaração e, caso não integrado o julgado, ter alegado ofensa ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil nas razões de seu recurso especial, de modo a viabilizá-lo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 904.166 - RN (2006/0256826-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : ANA MARIA DE ASSIS E OUTROS

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que entendeu constitucional a instituição de abono como forma de complementação da remuneração do servidor para fins de garantia da percepção do salário mínimo, sendo vedada a incidência das vantagens pessoais sobre tal abono.

Alega o recorrente, em síntese, que houve violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal *a quo* não considerou que o valor do abono deve ser considerado para todos os efeitos legais.

Sustenta, ainda, ofensa ao art. 1º, § 2º, § 3º e § 4º, da Lei Estadual nº 5.784/88, bem como aos arts. 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 122/94.

É o relatório.

Passo a decidir.

No tocante à apontada omissão o recurso não merece prosperar.

Com efeito, não vislumbro ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto constato que o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido é a orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdicional.

4. (...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 09.05.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006)

Dessa forma, incabível o especial quanto a esse aspecto.

Já no que se refere aos art. 1º, § 2º, § 3º e § 4º, da Lei Estadual nº 5.784/88 e 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 122/94, para a análise desta tese, imprescindível é o exame das referidas lei estaduais.

Dessa forma, não há como se acolher o apelo especial, pois, nesse ponto, demandaria, sem dúvida, o revolvimento de legislação estadual, matéria esta estranha à competência desta Corte.

Nesse sentido, incide a Súmula 280/STF:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Não destoa, ainda, a orientação deste Sodalício:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO À LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE.



I- O exame das questões postas pela agravante no especial obstaculizado, concernentes à sua ilegitimidade passiva ad causam, implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento inadmissível nessa via excepcional, em consonância com o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II- Como o recurso especial é espécie do gênero extraordinário, resta inviabilizado o seu conhecimento quando o tribunal a quo adota fundamentação lastreada em legislação local para decidir a demanda.

Incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.

Agravo improvido." (AgRg no Ag 609.325/GO, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 02.05.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE APOSENTADORIA. LEIS PAULISTAS N.º 4.819/58 E 200/74. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ÔBICE PREVISTO NO VERBETE Nº 280 DA SÚMULA DO STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise sobre a existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, o que é vedado diante da competência constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.

2. (...)

3. (...)

4. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 683.740/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 05.12.2005)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 904.222 - RN (2006/0258129-1) (3510)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : AURINA OLIVEIRA DA SILVA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUÍS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR ESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que entendeu constitucional a instituição de abono como forma de complementação da remuneração do servidor para fins de garantia da percepção do salário mínimo, sendo vedada a incidência das vantagens pessoais sobre tal abono.

Alega o recorrente, em síntese, que houve violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal *a quo* não considerou que o valor do abono deve ser considerado para todos os efeitos legais.

Sustenta, ainda, ofensa ao art. 1º, § 2º, § 3º e § 4º, da Lei Estadual nº 5.784/88, bem como aos arts. 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 122/94.

É o relatório.

Passo a decidir.

No tocante à apontada omissão o recurso não merece prosperar.

Com efeito, não vislumbro ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto constato que o acórdão dos embargos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Nesse sentido é a orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdiccional.

4. (...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 09.05.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13.03.2006)

Dessa forma, incabível o especial quanto a esse aspecto.

Já no que se refere aos art. 1º, § 2º, § 3º e § 4º, da Lei Estadual nº 5.784/88 e 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 122/94, para a análise desta tese, imprescindível é o exame das referidas lei estaduais.

Dessa forma, não há como se acolher o apelo especial, pois, nesse ponto, demandaria, sem dúvida, o revolvimento de legislação estadual, matéria esta estranha à competência desta Corte.

Nesse sentido, incide a Súmula 280/STF:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Não destoa, ainda, a orientação deste Sodalício:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO À LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE.

I- O exame das questões postas pela agravante no especial obstaculizado, concernentes à sua ilegitimidade passiva ad causam, implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento inadmissível nessa via excepcional, em consonância com o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II- Como o recurso especial é espécie do gênero extraordinário, resta inviabilizado o seu conhecimento quando o tribunal a quo adota fundamentação lastreada em legislação local para decidir a demanda.

Incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.

Agravo improvido." (AgRg no Ag 609.325/GO, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 02.05.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE APOSENTADORIA. LEIS PAULISTAS N.º 4.819/58 E 200/74. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ÔBICE PREVISTO NO VERBETE Nº 280 DA SÚMULA DO STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise sobre a existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, o que é vedado diante da competência constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.

2. (...)

3. (...)

4. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 683.740/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 05.12.2005)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 905.285 - RJ (2006/0257521-2) (3511)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MANOEL ADÃO FLORIANO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE COM PROVENTOS DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI N.º 5.315/67. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que acolheu a pretensão dos impetrantes, ao argumento de que é possível a acumulação de pensão de ex-combatente com os proventos relativos à reserva remunerada.

Sustenta a recorrente, União, com relação à alínea "a", violação ao art. 1º da Lei 5.315/67, que veda a percepção simultânea da pensão especial de ex-combatente e os proventos da reserva remunerada.

No tocante à alínea "c", afirma que o acórdão impugnado dissentiu de aresto proveniente desta Corte, que firmou entendimento diverso do concluído no presente caso.

É o relatório.

O recurso merece provimento, eis que o aresto recorrido está em manifesto confronto com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça que afasta a possibilidade de cumulação dos proventos relativos à reserva remunerada com a pensão especial de ex-combatente, uma vez que o artigo 1º da Lei 5.315/67, em sua melhor exegese, só é aplicável aos militares que, quando do retorno da campanha militar, decidiram se afastar da caserna e retornaram à vida civil.

Nesse contexto, a parte recorrida não faz jus ao benefício insculpido no art. 1º, da Lei nº 5.135/67, cujo teor transcrevo abaixo:

"Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente."

Dessa forma, o acórdão impugnado se distancia da jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, consoante se verifica da leitura das seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. PERCEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1997, o militar insere-se no conceito de ex-combatente, para fins de percepção da pensão especial, quando tiver sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva. Se permaneceu na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada, não há direito ao benefício previsto no art. 53, inciso II, do ADCT. Precedente. Recurso desprovido" (REsp nº 692.062/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 26.09.2005)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL (art. 53 do ADCT) CUMULADA COM OS PROVENTOS DA RESERVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI N.º 5.315/67. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 5.315/67, para alçar a condição de ex-combatente, exige-se que o militar, além de ter participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente. 2. In casu, o Impetrante, apesar de ter apresentado comprovante de participação em operações bélicas, ao término dos combates, continuou como integrante das Forças Armadas até sua passagem para a reserva remunerada, não ensejando, com isso, o direito à pensão especial. 3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 666.224/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26.09.2005)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso especial, em ordem a denegar a segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários, em face da Súmula 105/STJ e da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 907.666 - CE (2006/0254901-1) (3512)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS DNOCS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS NO ESTADO DO CEARÁ - AS-DEC
ADVOGADO : RENAN MARTINS VIANA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DNOCS. REMUNERAÇÃO. EXTINÇÃO DE FUNÇÕES DAI/DI. QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS. REENQUADRAMENTO PARA FUNÇÕES GRATIFICADAS(FG). LEI 8.216/91. OMISSÃO NO REGULAMENTO INTERNO. LEI Nº 9.527/97. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BOA FÉ.

- Na ausência de regulamento, à conta do DNOCS, destinado a proceder o reenquadramento dos servidores nas novas funções, aplica-se a norma genérica expedida pela Secretaria de Administração Federal, que estabeleceu a equivalência de níveis entre as novas(FG) e as antigas funções(DAI/DI) (Ofício Circular nº 42/94 da SAF).

- A vantagem pessoal nominalmente identificada, procedente dos quintos/décimos incorporados das funções DAI/DI, deve manter correlação com a FG até o advento da Lei nº 9.527/97, quando então se submeterá apenas à revisão geral da remuneração dos servidores. - É plausível a tese de que não são passíveis de devolução ao Erário os valores adicionais recebidos de boa-fé pelos servidores, em decorrência de erro exclusivo da Administração. Precedentes deste eg. Tribunal.

- *Apelação e remessa oficial providas parcialmente.*" (fl. 220/221). Alega o recorrente, em suma, que os valores recebidos indevidamente, independentemente da boa-fé do servidor, devem ser restituídos ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 46 da Lei nº 8.112/90 funda a insurgência especial.

Aduz o recorrido, em contra-razões, que "(...) a qualidade de boa-fé no recebimento de parcelas de natureza nitidamente alimentar arreda qualquer possibilidade de sua posterior restituição ao erário através de consignação em folha de pagamento." (fl. 278)

Recurso tempestivo (fl. 252), respondido (fl. 277) e admitido (fl. 289/290).

Tudo visto e examinado, decido.

É certo que esta Corte Superior de Justiça firmara sua jurisprudência no sentido de afirmar a legitimidade das reposições ao erário dos valores pagos indevidamente.

Ocorre, todavia, que este Superior Tribunal de Justiça, revendo seu entendimento anterior, registra já precedentes no sentido do incabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores, valendo invocar, a propósito de tanto, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO LEGAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 612.101/RN, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 1º/7/2005).

"ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o referido artigo autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal. Assim sendo, não existe a irregularidade apontada.

II - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor.

III - Em recentes julgados a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de valores pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 729.834/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 23/5/2005).

In casu, a boa-fé do servidor exsurge da letra mesma do acórdão recorrido, e não foi objeto de impugnação pela Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS em suas razões recursais, resultando, pois, incontroversa.

Confirmam-se, ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes.

2. Recurso desprovido." (REsp nº 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 28/3/2005).

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTES SALARIAIS EFETUADOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor.

II - Em recente julgado a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de gratificação pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Precedente. III - Agravo interno desprovido" (AgRgREsp nº 675.260/CE, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 7/3/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PISO SALARIAL DE ENGENHEIROS. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO LEGAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

Recurso desprovido." (REsp nº 598.395/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 29/11/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE.

Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei.

Recurso desprovido" (REsp nº 488.905/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 13/9/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.805 - SP (2006/0267287-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MARIA LÚCIA BARBOSA MACEDO
ADVOGADO : ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Maria Lúcia Barbosa Macedo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- *Apelação a que se nega provimento.*" (fl. 98).

Alega a recorrente que restou demonstrada, através das provas documental e testemunhal colhidas nos autos, a sua condição de lavradora, bem como de seu marido.

A violação dos artigos 11, 39, inciso I, 48, 55, parágrafo 3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 101), não respondido e admitido (fl. 148).

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a certidão de casamento, onde conste a condição de lavrador do marido da autora, desde que corroboradas por prova testemunhal, podem ser consideradas como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea 'a' dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período ime-

diatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido. " (AgRg no REsp nº 298.272/SP, minha relatoria, **in** DJ 19/12/2002 - grifos nossos).

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ARTS. 535 II DO CPC - OBSCURIDADE INEXISTENTE - TRABALHADOR RURAL - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - ANOTAÇÕES NA CTPS - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A norma processual é clara ao fixar as hipóteses, na via dos Embargos Declaratórios, de mudança do teor do julgado prolatado, tais como, omissão, contradição ou obscuridade. Não é o caso dos autos, porquanto o mesmo não incorreu em nenhuma das hipóteses. No caso em exame, não se vislumbra qualquer indício da omissão apontada que venha a justificar o caráter infringente do julgado.

- **No que se refere à comprovação da atividade rurícola do autor, além dos depoimentos testemunhais, a Certidão de Casamento, acostada à fls.08 dos autos, que declara sua profissão de tratorista e as anotações em sua CTPS comprovam seu trabalho em empresas agropecuárias no cargo de tratorista e serviços gerais da fazenda, o que constitui um início razoável de prova material para comprovação do exercício da atividade laborativa rural.**

- Quanto à falta de preenchimento do requisito do período de carência, não representa óbice para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois o art. 143, da Lei 8.213/91, dispensa, expressamente, essa exigência, em se tratando de trabalhador rural.

- *Precedentes desta Corte - Recurso conhecido, porém, desprovido.*" (REsp 591.370/MG, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 02.08.2004- nossos os grifos)

Tal entendimento jurisprudencial, contudo, não se ajusta à espécie, eis que à luz do próprio acórdão recorrido, a autora não comprovou, mediante suficiente início de prova material referente ao período equivalente à carência, a condição de trabalhadora rural, valendo conferir, a propósito, o **decisum**, ele mesmo:

"(...)

Juntou aos autos, como elemento de prova, certidão de casamento realizado em 29.09.1973, às fls. 11, era casada com lavrador; certidão de nascimento de filho da autora, com assento realizado em 09.03.1979, apontando que o cônjuge da autora, à época do registro, era trabalhador rural (fls. 12).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta realizada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, observa-se que o marido da requerente exerceu atividade urbana a partir de 01.08.1997, tendo trabalhado na empresa CERMA CONSTRUÇÕES LTDA no período de 01.08.1997 a 11.02.1999; ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FRANCA de 03.11.1999 a 04.08.2000; ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FRANCA no período de 03.11.1999 a 04.08.2000; VILA ROMANA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA de 21.01.2002 a 29.05.2002; OBRA DE HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA de 21.01.2002 sem data de saída.

Nenhuma prova nos autos demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1997. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Em que pesem tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"(...)

Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

"(...)" (fls. 95/96 - nossos os grifos)

In casu, ao que se tem do acórdão recorrido, a certidão de casamento e certidão de nascimento de filho, por si sós, não pode ser considerada como início de prova material à comprovar o tempo de serviço rural, eis que extemporâneas ao período em que se pretende provar o labor rural.

De tanto resulta que, ressentido-se a autora de início de prova material, durante o período de carência, requisito este indispensável à obtenção de aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.

NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS PROVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DA CARÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.

2. A certidão de casamento, desde que corroborada por prova testemunhal, é considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural. Todavia, in casu, reafirme-se que a sentença e o acórdão recorrido, com base nas provas existentes nos autos, entenderam que a autora não comprovou, mediante suficiente início de prova material e no período equivalente à carência do benefício, a condição de trabalhadora rural, requisito este indispensável à obtenção da aposentadoria por idade rural.

3. Dessa forma, não-comprovada a condição de trabalhadora rural, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91 e no prazo da carência, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade rural, incidindo, à espécie, o óbice do verbete sumular nº 149/STJ.

4. Agravo regimental conhecido, porém improvido." (AgRg no REsp 819015/GO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 14.08.2006 - grifos nossos)

Gize-se, em remate, que a apreciação da prova material também inviabiliza o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se discute a mesma questão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.963 - RN (2006/0264859-9) (3514)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : ARACY SILVA DE AZEVEDO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DIREITO. NÃO ACOHLHIMENTO. APLICAÇÃO DA PRIMEIRA PARTE DO PARÁGRAFO 3º, DO ART. 475, DO CPC. VENCIMENTO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE ABONO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO. VANTAGENS PESSOAIS INCIDENTES SOBRE O TOTAL DOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DAS DESPESAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I - Nas relações de trato sucessivo, não incide a prescrição do fundo de direito, conforme inteligência das Súmulas 85 do STJ e 443 do STF.

II - O abono salarial, adotado pelo ente Federativo como forma de complementar o vencimento básico do servidor, com vista a atingir o salário mínimo, possui natureza remuneratória, e, como tal, deve integrar a base de cálculo para o cômputo de todas as gratificações e vantagens inerentes ao cargo.

III - A circunstância de haver sido julgada parcialmente procedente a pretensão autoral é hábil a caracterizar a sucumbência recíproca, impondo-se, por conseguinte, a distribuição pro rata e a compensação entre as partes dos honorários advocatícios e das despesas processuais, a teor da norma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

IV - Conhecimento e provimento parcial da Apelação Cível." (fl. 164).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 175).

Aduz a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão recorrido por não ter o Tribunal **a quo** se manifestado acerca das questões suscitadas em sede de embargos de declaração, relativas aos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso IV, 39, parágrafo 3º, 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, no referente à natureza salarial do abono, a possibilitar a incidência sobre este dos cálculos referentes às vantagens pessoais.

A violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 180), respondido (fl. 198) e admitido (fls. 210/211).

Tudo visto e examinado, decido.

Não conheço do recurso especial, quanto à alegada omissão no acórdão impugnado, que não apreciou a violação dos dispositivos constitucionais suscitados.

É que, embora fosse firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, era de se julgar violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, resta assentado, presentemente, que, em casos tais, em havendo interposição de recurso extraordinário, estar-se-ia, se admitido o recurso especial, a usurpar a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PENHORA - PRECEDENTES.

1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR.

(...)'' (REsp nº 505.005/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, **in** DJ 25/2/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. DECISÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 207/STJ. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO A MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA VIA ESPECIAL.

(...)

2. Quando o STJ, tendo por violado o art. 535, do CPC, declara omissio do acórdão recorrido e determina a volta dos autos ao Tribunal de origem para que supra a falha, assim o faz para que não haja supressão de instância, vale dizer, para que não se pronuncie sobre questão federal (infraconstitucional), ainda não decidida pela instância a quo. Assim, referindo-se a omissão a assunto de assento constitucional, mesmo que o processo volte ao Pretório recorrido, a providência será inócua, pois a esta Superior Corte falece competência para emitir provimento jurisdicional sobre questões de natureza magna.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 328.042/CE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 11/12/2000).

Ou, em outra hipótese, não havendo interposição do recurso extraordinário, plenamente admissível por força da só oposição dos declaratórios, como se afirmou acima, a preclusão inibiria a via especial.

Isto porque, repise-se, diferentemente deste Superior Tribunal de Justiça que entende que, para o atendimento ao requisito do prequestionamento é necessário que a questão tenha sido efetivamente discutida e decidida pelo Tribunal **a quo**, restou consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 219.934/SP, a compreensão firmada no enunciado nº 356 de sua Súmula, no sentido de que, para se ter como prequestionada, basta que a questão tenha sido suscitada em sede de embargos de declaração, ainda que estes tenham sido rejeitados.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 908.877 - RN (2006/0269705-5) (3515)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : LICY FERREIRA SILVA DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Licy Ferreira Silva da Luz e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE ABONO. INCIDÊNCIA DAS VANTAGENS SOBRE O VALOR DO ABONO IMPOSSIBILIDADE JURISPRUDÊNCIA recente DO STF RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO." (fl. 118).

Opostos embargos de declaração que foram rejeitados:

"PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ ANALISADAS. IMPOSSIBILIDADE MATÉRIA SUSCITADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS." (fl. 141)

Alega o recorrente que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi omissio e contraditório, eis que não teria sido analisada a questão relativa ao reconhecimento da incidência das vantagens pessoais e das gratificações sobre o abono de complementação do salário mínimo.

Sustenta, ainda, que:

"(...)

A Suprema Corte reconhece a constitucionalidade do citado abono e que o seu valor tem natureza salarial, conseqüentemente este deve ser considerado para o cálculo das mencionadas verbas, até mesmo porque o Plenário da Suprema Corte firmou o entendimento de que o art. 7º, IV c/c o art. 39, § 3º, ambos da Carta Federal, se refere à remuneração total recebida pelo servidor em atividade e não apenas ao 'vencimento-base', daí ressaltar que os julgados destacados no v. Acórdão embargado são isolados, não representando a jurisprudência assente da Excelsa Corte.

(...)'' (fl. 151).

A violação dos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil 1º, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei Estadual nº 5.784/88, 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar nº 122/94, 7º, incisos IV e VI, e 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 145), não respondido (fl. 165) e admitido (fl. 166/167).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa à incidência das vantagens pessoais e das gratificações sobre o abono de complementação do salário mínimo, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**.

E, com efeito, o que se recolhe do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"(...)

Em que pese o posicionamento anterior desta 3ª Câmara Cível, que interpretando a legislação citada e outros dispositivos permitia a incidência de gratificações e adicionais sobre o valor do abono, o Supremo Tribunal de Federal guardião máximo da carta magna se pronunciou sobre a questão de forma diversa conforme se pode observar das seguintes decisões:

(...)

Assim embora neste ponto não haja efeito vinculante, e necessário que se siga a orientação da Suprema Corte e, portanto, o entendimento que deve ser adotado é o de que é inviável a incidência das vantagens pessoais dos apelados sobre a parcela paga a título de abono, motivo pelo qual não merece prosperar o pleito declinado pelos autores, ora recorridos.(...)'' (fl. 123/124).

Ao que se tem, entendeu o Tribunal **a quo** ser indevido cálculo das vantagens pessoais sobre a parcela paga a título de abono.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Em relação à contradição, recolhe-se do magistério de José Carlos Barbosa Moreira o seguinte:

"Verifica-se este defeito quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...) ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo (...). E ainda concebível a ocorrência de contradição entre a ementa e o corpo do acórdão. Não fica excluída a hipótese de contradição entre proposições constantes da própria ementa (cf., infra, o comentário nº 359 ao art. 556). Tampouco o fica a de contradição entre o teor do acórdão e aquilo que resultara da votação apurável pela minuta de julgamento, pela ata, pelas notas taquigráficas ou por outros elementos. (...) Não há que se cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in judicando)." (in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, págs. 541/543).

Com efeito, na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão. Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento do mestre Pontes de Miranda acerca do tema, **verbis**: "A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com

os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados." (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, pág. 322).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. MULTA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissão, contraditório ou obscuro o acórdão fundamentado em que não se conhece do agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial quando ausentes as peças obrigatórias de traslado, consoante o disposto no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3. Na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto do **decisum**, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão. Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna do julgado e, não, a existente entre o **decisum** e o constante de alguma peça dos autos.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 365.580/MG, da minha Relatoria, *in* DJ 25/2/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não enseja embargos de declaração a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado." (EDclAgRgAg nº 27.417/RJ, Relator Ministro Dias Trindade, *in* DJ 29/11/93).

In casu, alega o recorrente a existência de contradição no acórdão recorrido ao argumento de que o **decisum** não teria analisado a questão relativa ao reconhecimento da incidência das vantagens pessoais e das gratificações sobre o abono de complementação do salário mínimo

Ao que se tem, da simples leitura do acórdão recorrido, depreende-se que inexistem, no **decisum** embargado, proposições inconciliáveis entre si, o que não se confunde com decisão contrária ao interesse da parte.

Tem-se, na verdade, que, sob a alegação de contradição, o recorrente repisa o argumento de mérito do recurso especial, qual seja, o de que a da perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte.

Assim, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Posto isso, ao que se tem, **in casu**, a questão foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional.

Tem-se, assim, que, a par de incabível a apreciação da violação dos artigos 7º, inciso IV, e 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal, como também a análise da violação da legislação infraconstitucional - Lei Complementar Estadual nº 122/94, Leis Estaduais nºs 5.784/88 e 7.987/01 - implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional.

E, indubitado o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal **a quo** à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SUM. 282 E SUM. 356/STF. DIREITO LOCAL. SUM. 280/STF.

1. Não se conhece de recurso especial se, além de ressentir-se do necessário prequestionamento decorrente do fato de que o Tribunal 'a quo' não decidiu a controvérsia à luz dos dispositivos tidos por violados, tanto que sequer foram citados no julgado atacado (Súmulas 282 e 356-STF), o móvel da irresignação, qual seja, a proclamação da legitimidade do IPESP para figurar no pólo passivo de mandado de segurança, onde a recorrente busca obrigá-lo a suportar o pagamento de benefícios previdenciários, oriundos da carteira de previdência das serventias não oficializadas do Estado de São Paulo demanda a interpretação de direito local (Lei Estadual Paulista 10.393/1970). Aplicação da Súmula 280-STF.

2. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 88.052/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 25/2/98).

E, ainda: Resp nº 600.092/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 3/2/2004; Resp nº 234.449/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, *in* DJ 27/11/2003; Resp nº 227.689/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, *in* DJ 21/11/2003; Resp nº 545.188/SE, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 24/10/2003; Resp nº 552.790/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 17/9/2003; Resp nº 463.540/PB, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 28/11/2002 e Resp nº 252.770/SE, da minha relatoria, *in* DJ 21/6/2002.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3516)
RECURSO ESPECIAL Nº 909.066 - PB (2006/0268203-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RIGONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOENÇA INCAPACITANTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. PROIBIÇÃO REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 6.899/81. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº. 111/STJ.

1. Comprovada, através de perícia judicial, a incapacidade do segurado para o exercício de atividades laborais que lhe garanta a subsistência, deve-se conceder a aposentadoria por invalidez.

2. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, tendo em vista o nítido caráter alimentar das causas previdenciárias. No entanto, ante a proibição da reformatio in pejus, mantém-se a r. sentença que determinou a aplicação de juros de mora de 6% (seis) por cento ao ano.

3. Nas causas previdenciárias, aplica-se a Lei nº. 6.899/81 e suas alterações posteriores no cálculo da correção monetária das parcelas em atraso (Súmula nº. 148/STJ).

4. A despeito do comando do contido no art. 20, § 4º, do CPC, esta Turma vem entendendo que, nas ações previdenciárias, é razoável a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

5. Precedentes desta egrégia Corte.

6. Apelação e remessa oficial providas em parte." (fl. 248).

Alega o recorrente que somente será concedida aposentadoria por invalidez àquele que for considerado totalmente incapaz, porquanto somente este não pode desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência.

A violação dos artigos 42 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 250), não respondido (fl. 274) e admitido (fl. 275).

Tudo visto e examinado, decido.

Como benefício acidentário que é, a aposentadoria por invalidez visa indenizar a incapacidade decorrente de acidente de trabalho, assim definido no artigo 19 da Lei nº 8.213/91:

"Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."

Tal benefício, de acordo com o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tem como requisitos: a condição de segurado do beneficiário; a carência, quando for o caso; e a incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado.

Esta, com efeito, a letra do aludido dispositivo legal:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (Lei nº 8.213/91).

Como se vê, para o deferimento da aposentadoria por invalidez, é mister que o segurado esteja absolutamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a sobrevivência.

In casu, restou asseverado no laudo pericial que a recorrida não está totalmente incapaz para exercer atividades laborativas, o que, por si só, torna manifesta a inadmissão do benefício.

Tal circunstância é inclusive reconhecida pelo acórdão recorrido, que assim asseverou:

"(...)

Deseja a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. A questão é saber se a demandante está incapacitada para o trabalho, sendo esta incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Compulsando os autos, verifico que a incapacidade para o trabalho está comprovada pelos atestados médicos de fls. 08, constatando que a segurada é portadora de Doença Cardíaca Hipertensiva Específica como Maligna (CID nº. 402.0) e de fls. 09, asseverando que a segurada é portadora de Osteoartrose e Transtornos Afins / Generalizada (CID nº. 715/01) e Lumbago (CID nº. 724.2/2/7). Além disso, está colacionado aos autos, o exame de fls. 11 que conclui que a demandante é portadora de osteoporose com médio alto risco.

Ademais, existe, nos autos, perícia médico-judicial (fls. 207/210), concluindo que a autora é portadora de hipertensão arterial, arritmia cardíaca e osteoporose, doenças que aproximadamente 06 (seis) anos fazem parte do seu cotidiano. Tais enfermidades são incapacitantes para trabalhos que exijam maiores esforços físicos, de acordo com as conclusões do supracitado documento.

Em suma, se a perícia oficial atesta a incapacidade laborativa da autora, afigura-se incensurável a decisão judicial que determinou o restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Neste sentido:

"(...)

Em relação à reabilitação, entendo que deve o magistrado analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor e os reflexos que a incapacidade poderá causar na vida do segurado. Ou seja, deve-se levar em conta o seu nível sócio-econômico e cultural, o tipo de atividade exercida e as limitações que a moléstia traz para o desempenho da atividade que lhe garanta a subsistência. In casu, em bem salientou o ilustre magistrado sentenciante, 'considerando o estado de saúde da Autora, aliado à sua qualificação

profissional (lavadeira de roupas), como poderá haver o seu retorno ao competitivo mercado de trabalho ?. Negar o benefício à autora é negar a dignidade da pessoa humana, que é antes princípio universal e garantido pela CF/88 (art. 1º, III), retirando-lhe as condições mínimas de sobrevivência'. (fls. 225).

Em suma, tendo em vista as moléstias apresentadas pela autora, o seu grau de instrução e considerando-se, ainda, que ela trabalha em serviços que exigem esforço físico, revela-se inviável a sua reabilitação para o exercício de outra atividade, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. (...)" (fls. 243/244).

É de se ressaltar, ainda, que a incapacidade a que alude o artigo 43 da Lei nº 8.213/91 deve ser observada do ponto de vista **físico-funcional**, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueles de natureza assistencial.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO.

1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício.

2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.

3. Recurso conhecido e provido." (Resp nº 249.056/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, *in* DJ 1º/8/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (Resp nº 358.983/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 24/6/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficando, todavia, suspensa a execução pelo prazo de até cinco anos. Caso persista tal estado de miserabilidade, ao cabo desse tempo, a obrigação deverá ser considerada prescrita.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3517)
RECURSO ESPECIAL Nº 909.086 - RN (2006/0269691-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ALBETIZA DE SOUZA REGO E OUTROS
ADVOGADO : LÚCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO E OUTROS

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Albetiza de Souza Rego e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PARA URV. INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL 8.880/94. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. SISTEMA MONETÁRIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PERDA REMUNERATÓRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO SEM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. EXCLUSÃO DO ÍNDICE APLICADO. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA ADIN N. 1.797-STF - LAPSO TEMPORAL ENTRE A CONVERSÃO E O REAJUSTE REMUNERATÓRIO POSTERIOR A REFERIDA CONVERSÃO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE, DO STJ E STF." (fls. 155).

Sustentam os recorrentes omissão no acórdão recorrido ao fundamento de que o Tribunal **a quo** teria deixado de se manifestar sobre questões relevantes ao deslinde da questão.

Pretendem o afastamento da compensação emanada ADIN nº 1797-0/PE, sob pena de ferimento à Lei nº 8.880/94, bem como de limitação temporal na aplicação do índice resultante da conversão em URV.

A violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 22, incisos I e II, parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º, 23, 28, incisos I e II, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.880/94, 22, inciso VI, da Constituição Federal funda a insurgência especial.



Aduz o recorrido, em contra-razões que "(...) as perdas porventura ocorrentes do confronto dos critérios de conversão trazidos pelos dois diplomas, será compensada com base nos ditames do art. 37, XIV, da Carta Magna, ou limitada com base no art. 5º, XXXIV, da Carta Magna, pois o Excelso Pretório, por diversas vezes, á luz deste dispositivo, assentou que não existe direito adquirido a regime jurídico-remuneratório." (fl. 198)

Recurso tempestivo (fl. 171), respondido (fl. 197) e admitido (fl. 206/207).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, apesar apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado da Súmula 284/STF mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...) (AGA 539324/RS, da minha relatoria, in DJ 01/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL.

1 - Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, ataindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF.

2 - Se, nos moldes em que delineada, a questão federal submetida ao crivo desta Corte, pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, interpretação de dispositivos constitucionais trazidos a lume pela própria recorrente, não merece conhecimento o especial que, como é cediço, se presta, exclusivamente, a assuntos de assento infraconstitucional.

3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 31/5/99).

Posto isso, não há falar em limitação temporal na aplicação do índice resultante da conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte por se restringir a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1.797-0/PE à limitação decorrente de decisão administrativa do TRT da 6ª Região, dirigida aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, **vinculados a Administração Pública Federal**.

Confira-se, a propósito, a ementa do **decisum**:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B E 169 DA CF.

A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art.21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas sim, pela regra geral do art.18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 343/94.

Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros do Processo Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento.

Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimento em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros do Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada." (ADIN nº 1.797-0/PE, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 13/10/2000).

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. ADIN Nº 1.797-0. APLICÁVEL SOMENTE AOS SERVIDORES FEDERAIS DO JUDICIÁRIO, LEGISLATIVO E MINISTÉRIO PÚBLICO.

I- Aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%.

II- Embargos declaratórios rejeitados." (Edcl no AgRg no Resp nº 769616/RN, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 10/04/2006 - grifos nossos).

Tampouco, há que se falar em compensação, sendo certo que eventuais reajustes determinados por legislação superveniente, não têm o condão de corrigir o equívoco da Administração, quando da conversão dos vencimentos dos servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensadas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.

3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta.

Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 626886/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 22.08.2005 - grifos nossos) Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a compensação com reajustes posteriores, bem como para afastar a limitação temporal fixada.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 909.132 - RN (2006/0269753-6)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : **IRENE LAGOA COSTA SENA E OUTROS**
ADVOGADO : **LÚCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO E OUTROS**

RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR : **ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO E OUTROS**

DECISÃO

Recursos especiais interpostos por Irene Lagoa Costa Sena e outros, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL SUSCITADA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DESACOLHIMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMO FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO S.T.F. E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. VANTAGENS PESSOAIS. INCIDÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO ABONO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTEMENTE FIRMADO PELO S.T.F. VINCULAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE VEDADA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E PROVIDAS.

1. Uma vez indicados, na petição inicial, o pedido e a **causa petendi** (próxima e remota), e restando atendidos os demais requisitos legalmente exigidos, há de ser aquela deferida, posto que apta a dar início à relação jurídico-processual.

2. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo na qual a Fazenda Pública figure como devedora, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. A instituição de abono como forma de complementação da remuneração do servidor, para fins de garantia da percepção do salário mínimo, é tida como constitucional pela jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal.

4. De acordo com o entendimento recentemente firmado pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE-AgR 439.360-3 e do Re-AgR 436.368-2, ambos oriundos deste Estado da Federação, a incidência das vantagens pessoais sobre o abono implica vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).

5. Remessa necessária e apelação cível conhecidas e providas." (fl. 128).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados. (fl. 157).

Sustentam os recorrentes a reforma do acórdão recorrido, pleiteando o reconhecimento da incidência das vantagens pessoais e das gratificações sobre o abono de complementação do salário mínimo.

A violação dos artigos 1º, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei Estadual nº 5.784/88, 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar nº 122/94, 7º, incisos IV e VI, e 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 167), respondido (fl. 188) e admitido (fl. 211).

Tudo visto e examinado, decido.

É esta a letra do artigo 105, inciso III, da Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

Vê-se, assim, que não apenas a apreciação da violação de dispositivos constitucionais é estranha ao recurso especial, mas também a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

"AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1- É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2- É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 20/3/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES INATIVOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. M.P. 1415/96, ART. 7º. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.630/98. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. Não comporta exame, em Recurso Especial, controvérsia cujo deslinde dependa da apreciação de matéria constitucional.

2. Recurso Especial não conhecido." (REsp nº 282.288/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 18/12/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se presta o Recurso Especial à reforma de Acórdão baseado exclusivamente em fundamentos constitucionais. Questão que deve ser apreciada pelo STF, no Recurso Extraordinário já interposto.

2. A teor do Regimento Interno do STJ, art. 255, § 2º, para a configuração do dissídio é imprescindível a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Recurso Especial não conhecido." (REsp nº 229.650/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 9/10/2000).

Posto isso, são estes os fundamentos do acórdão recorrido, **verbis**:

"(...) No que diz respeito à incidência das vantagens pessoais dos servidores sobre o abono, relativamente ao período anterior à edição da lei estadual que o incorporou ao vencimento (Lei nº 7.987/2001), cumpre observar que, a despeito do entendimento firmado por este Relator, manifestado, inclusive, em diversos precedentes, o Supremo Tribunal Federal, julgando, recentemente, recursos interpostos pelo Estado do Rio Grande do Norte, em processos desta mesma natureza, reconheceu ser inviável a mencionada incidência, porquanto, no entender da Excelsa Corte, tal proceder constituir-se-ia em vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final). (...) (fl. 139).

Ao que se tem, **in casu**, a questão foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional.

Tem-se, assim, que, a par de incabível a apreciação da violação dos artigos 7º, inciso IV, e 3º, parágrafo 3º, da Constituição Federal, como também a análise da violação da legislação infraconstitucional - Lei Complementar Estadual nº 122/94, Leis Estaduais nºs 5.784/88 e 7.987/01 - implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional.

E, indubitoso o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal **a quo** à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.

II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.

III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

Recurso não-conhecido." (REsp nº 575.875/RN, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 15/12/2003).

E, ainda: Resp nº 600.092/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 3/2/2004; Resp nº 234.449/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, **in** DJ 27/11/2003; Resp nº 227.689/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, **in** DJ 21/11/2003; Resp nº 545.188/SE, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 24/10/2003; Resp nº 552.790/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 17/9/2003; Resp nº 463.540/PB, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 28/11/2002 e Resp nº 252.770/SE, da minha relatoria, **in** DJ 21/6/2002.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3519)
RECURSO ESPECIAL Nº 909.227 - RS (2006/0271290-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MARIA TEREZINHA BARBIERI TANCINI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Maria Terezinha Barbieri Tancini e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. QUANTUM. DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL.

I - O quantum da verba honorária na execução deve corresponder a 10% do valor devido na execução, situação que guarda conformidade com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

II - Seguindo a linha de entendimento adotada por esta Quarta Turma, autos do AI nº 200504010219454, não detém a parte exequente legitimidade para postular o destaque da verba honorária contratada entre ela e seu patrono, por ocasião da requisição do pagamento. Constatado inexistir requerimento autônomo do advogado, não se revela interesse recursal da parte recorrente na postulação, restando prejudicado o recurso no ponto." (fl. 67).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 23 da Lei nº 8.906/94 funda a insurgência especial.

Alegam os recorrentes que o Tribunal **a quo** não se pronunciou acerca da legitimidade concorrente entre a parte e advogado quanto aos honorários advocatícios.

Aduzem, ainda, que a legitimação autônoma conferida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia não exclui a legitimidade da parte, representada pelo mesmo advogado.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão ensina a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão da embargante que não a de obter o prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**.

A questão, qual seja, da legitimidade da parte autora para executar os honorários pertencentes ao advogado, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272.639/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 8/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argui na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinado.

(...) (REsp 20.474/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no **decisum**.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Posto isso, a jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, não obstante a verba honorária pertencer ao advogado e constituir direito autônomo do profissional para a sua execução, a parte tem legitimidade concorrente para discutir o seu valor, especialmente quando o profissional é o mesmo em ambos os processos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para discutir o seu valor, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94.

2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; Resp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003;RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001.

3. A jurisprudência desta Corte tem admitido o prequestionamento implícito, de forma que, apesar dos dispositivos tidos por violados não constarem do acórdão recorrido, se a matéria controvertida foi debatida e apreciada no Tribunal de origem à luz da legislação federal pertinente, tem-se como preenchido o requisito da admissibilidade.

4. Recurso especial provido, para reconhecer o interesse processual da recorrente e determinar o retorno dos autos à Corte de origem com fins de dirimir as demais questões pendentes de análise." (REsp nº 766.105/PR, Relator Ministro Luiz Fux, **in** DJ 30/10/2006).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE.

É certo que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, que cuida do "Estatuto da Advocacia", confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência.

Isso não quer dizer, todavia, que fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários do seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito.

Embargos de divergência recebidos." (EResp nº 134.778/MG, Relator Ministro César Asfor Rocha, **in** DJ 28/4/2003).

"Honorários de advogado. Legitimidade da parte e do advogado. Art. 23 da Lei nº 8.906/94. Precedente da Segunda Seção.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento da Corte reconhecendo o direito da parte de recorrer da decisão judicial relativa aos honorários de advogado.

2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp nº 533.419/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 15.03.2004).

"PROCESSO CIVIL. RECURSOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Tanto o advogado quanto a parte têm legitimidade para discutir o valor da verba honorária. Recurso especial conhecido e provido.(REsp nº 457.753/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, **in** DJ 24.03.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO PELA PARTE AUTORA. LEGITIMIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 23. EXEGESE.

I. Os honorários advocatícios pertencem ao advogado, que pode executá-los autonomamente se o desejar, fato, todavia, que não subtrai a faculdade de a cobrança ser tentada em nome da própria parte que o causídico vem representando nos autos.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial do Município de Uberlândia conhecido e provido, para determinar o prosseguimento da execução, tal como requerida. Recurso de Nacional Expresso Ltda. prejudicado." (REsp nº 456. 955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, **in** DJ de 19.12.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. LEI N. 8.906/94. EXECUÇÃO INTENTADA PELA PRÓPRIA PARTE. POSSIBILIDADE.

I. Não há nulidade no acórdão estadual que enfrenta os temas propostos, apenas que com conclusões desfavoráveis ao interesse da parte.

II. Conquanto a verba honorária pertença ao advogado, possível a sua execução ser promovida tanto por ele, como pela parte por ele representada nos autos. Precedentes do STJ.

III. Agravo improvido." (AgRgAg nº 505.690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, **in** DJ de 17.11.2003)

"EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA.



A execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 191.378/MG, Relator Ministro Barros Monteiro, **in** DJ de 20.11.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 23 LEI Nº. 8.906/94.

- Possui a parte legitimidade para promover, juntamente com a condenação principal, a execução relativa à verba de sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, a teor da norma inserta no art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

- Conferir ao patrono autonomia para executar a verba de sucumbência não implica conferir-lhe exclusividade na propositura da demanda, implicando tão-somente que o direito do patrono independe do direito do cliente.

- *Recurso especial não conhecido.*" (REsp n. 252.141/DF, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ de 15.10.2001).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reconhecendo a legitimidade concorrente da parte e do advogado para executar a verba honorária, determinar o retorno dos autos ao Tribunal **a quo** para que prossiga no exame do agravo interposto.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*do, Relator

(3520)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.439 - SP (2006/0270662-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : VALDEMEI FERREIRA ANACLETO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

DECISÃO

Recurso especial interposto por Valdemei Ferreira Anacleto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISIONAL - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.032/95 - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

RECURSO IMPROVIDO.

(...)." (fl. 109).

O recorrente pugna, em síntese, pelo provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50%, a partir de 28 de abril de 1995.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 86, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Recurso tempestivo (fl. 115), não respondido (fl. 134) e admitido (fl. 138/139).

Tudo visto e examinado, decido.

É esta a norma inserta no artigo 9º, *caput*, da Lei nº 6.367/76:

"Art. 9º. O acidentado do trabalho que, **após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho**, fará jus, a partir da cessão do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo." (nossos os grifos).

Com o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76 foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que incorporou o suporte fático ensejador do auxílio-suplementar - **redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho** - aos do auxílio-acidente, procedendo dessa forma, à substituição do auxílio-suplementar previsto na legislação anterior pelo auxílio-acidente.

Veja-se, a propósito, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - **redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;**

II - **redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade após reabilitação profissional;** ou

III - **redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.**

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º, do art. 29 desta Lei." (nossos os grifos).

A Lei nº 9.032/95 imprimiu ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

"(...)

la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1^{er}, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (in Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidade vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta:

"O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.'

É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...)!/" (in Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, págs. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. **A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - **do trabalhador e dos demais segurados da previdência social**, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.**" (nossos os grifos).

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie o auxílio-acidente, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em conseqüência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.

Nada se opõe, desse modo, à incidência imediata da lei nova sobre os benefícios de auxílio-acidente **pendentes de concessão**, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.

Tem-se, assim, que transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, o entendimento da Egrégia Terceira Seção: **"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFICIA.**

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de divergência rejeitados." (EResp nº 335.065/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 11/12/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a majorar do benefício de auxílio-acidente, para o percentual de 50% do salário-de-contribuição, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o caráter alimentar do débito, fixo os juros moratórios em 1% ao mês. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos benefícios vencidos até a data da sentença. Custas **ex lege**. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3521)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.444 - RS (2006/0270656-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CECÍLIA IRACEMA DE LIMA CHRISTINO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS FUNCIONAIS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS

Juros de mora fixados em 1% ao mês, em face de seu caráter alimentar. Precedente do STJ.

Não houve a interposição de recurso hábil (agravo de instrumento) da decisão que fixou os honorários para a execução, restando a matéria preclusa.

Em sede de embargos do devedor, dá melhor cumprimento ao disposto no art. 20 e incisos do CPC a fixação da verba patronal de sucumbência em 10% sobre o valor em discussão." (fl. 74).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 86). Alega a recorrente a aplicabilidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 1.062 do Código Civil de 1.916, 3º da Lei nº 2.322/87 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 89), respondido (fl. 105) e admitido (fl. 159).

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

Nesse sentido, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais: **"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DECRETO-LEI Nº 75/66 - DECRETO-LEI Nº 2.322/87.**

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp 175.827/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/12/98).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB.DECL. NO RMS 22.307/DF) - CORRETA COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - SÚMULA 83/STJ.

(...)

4 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, Resp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

(...)

6 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido." (REsp 258.875/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 30/10/2000).

Não há falar, por último, na incidência da disposição inserta no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja letra é a seguinte:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F).

É que, qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros **ex officio iudicis**, não há pretender, como o faz o recorrente, que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

E, quando pretenda o Poder Público, contrariamente ao nosso entendimento, insistir atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

Haveria ainda a considerar os óbices constitucional e jurisprudencial à aplicabilidade de legislação superveniente aos processos em andamento na instância superior dos recursos excepcionais:

"No julgamento do especial, em face do princípio do prequestionamento, que decorre de texto constitucional, não tem cabimento a regra do art. 462 do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade de se considerar fato jurígeno superveniente, no caso, a edição da M.P. de nº 1.577/97." (EDclREsp nº 97.869/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 30/3/98).

A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". CO-TEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ.

II - A admissão do especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

III - É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

IV - Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

V - Com relação à aplicação superveniente da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, esta Corte já se manifestou no sentido de que por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso.

VI - Agravos internos desprovidos." (AgREsp 526834/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in DJ 29/9/2003).**

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês.

O novo dispositivo da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, não pode ser aplicado à espécie dos autos, considerando que o ajuizamento da ação se deu anteriormente à vigência da referida MP.

As normas de espécie instrumental material não incidem nos processos em andamento, quer se trate dos de conhecimento ou dos de execução.

Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp 463.470/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in DJ 10/11/2003).**

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Inocorre ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco em recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A insuficiência na impugnação dos fundamentos do e. Tribunal de origem, bem como a deficiência na exposição das razões que levaram o recorrente considerar violados os dispositivos legais, obstam o conhecimento do recurso (Súmulas nº 284 do STF).

III - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ser norma instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não é aplicada aos processos iniciados antes da sua edição. Precedentes.

IV - In casu, proposta a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp nº 587.434/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in DJ 19/12/2003).**

Gize-se, em remate, que a necessidade de apreciação do percentual de juros moratórios também inviabiliza o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se discute a mesma questão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3522)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.461 - RS (2006/0270785-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPCÃO E OUTROS
RECORRIDO : TATIANA TRINDADE RODRIGUES
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS. PENSÃO INTEGRAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Juros moratórios. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, os juros moratórios legais passaram de 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, para 12% ao ano, ou 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161,



§ 1.º, do CTN). Não é aplicável a taxa de juros de 6% prevista no art. 1.º-F da Lei 9.494/97, acrescida pela MP 2.180-35/2001, isso porque, em primeiro lugar, foi implicitamente revogada pelo CC/2002; e, em segundo, aplica-se exclusivamente às **verbas remuneratórias** devidas a servidores e empregados públicos, e não às **verbas pensionais** devidas a quem não é servidor nem empregado.

2. Honorários advocatícios. A Câmara, tendo em conta a possibilidade de, conforme orientação do STF e do STJ, não haver honorários de execução, adota a verba de 10% sobre as parcelas vencidas até a implantação da integralidade em folha de pagamento, sem risco de restar ferido o princípio da modicidade (CPC, art. 20, § 4.º).

3. Reexame não conhecido, apelação parcialmente provida e sentença explicitada." (fl. 63).

Sustenta o recorrente que não tem aplicação a taxa de juros com fundamento no artigo 406 do novo Código Civil, incidindo, sim, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês.

A violação dos artigos 406 do novo Código Civil e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 70), não respondido (fls. 86) e admitido (fls. 91/92).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 14 de dezembro de 2004 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

"(...) (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

"(...) (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3523)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.481 - SC (2006/0270679-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : APARECIDA REGINALDA NOVAIS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO MELEGARI E OUTRO
DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CÁLCULOS DA CONTADORIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA CONTA. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO.

. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. . Inviável o reexame de questões já decididas no curso do processo e atingidas pela preclusão.

. Hipótese em que não se configura erro material da conta, mas pretensão de alterar os critérios adotados para a elaboração do valor devido.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado." (fl. 58).

A violação dos artigos 463, inciso I, 457, 468, 471, 473 e 474 do Código de Processo Civil e 2º do Decreto nº 2.693/98 e Medida Provisória nº 1.704/98 funda a insurgência especial.

Sustenta a recorrente que a sentença exequiênda, encontra-se eivada de excesso dos valores executados, ante a existência de erro de cálculo, que deve ser corrigido de ofício, argumentando para tanto que:

"(...)

Ora, é justamente por ter havido erro de cálculo é que a União provocou a tutela jurisdicional.

Logo, desde que verificada a ocorrência do erro material alegado, a reforma da conta é medida que se impõe, **justamente para que seja rigorosamente observada a coisa julgada formada nos autos**.

Por outras bandas, demonstrou a União, através de pertinente impugnação, a existência de **defeito grave nos cálculos relativos à percepção das diferenças remuneratórias referentes ao reajuste de 28,86%, eis que não efetivaram a necessária compensação com os reajustes concedidos pela Lei 8.627/93, consoante determinado expressamente pelo acórdão exequiêndo, com o que resultou em valor excedente ao previsto no título**.

Assim, evidente a presença de **defeito grave e aparente, que pode e deve ser corrigido de ofício**.

"(...)

Quanto à questão de fundo, que embasou a arguição de erro material levada a efeito pela União, referente a não efetivação da necessária compensação com os reajustes concedidos pela Lei 8.627/93, consoante determinado expressamente pelo acórdão exequiêndo, foi devidamente demonstrada pela ora Recorrente.

"(...) (fl. 63/68).

Recurso tempestivo (fl. 61), respondido (fl. 83) e admitido (fl. 91).

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A decisão foi liquidada através de procedimento e critérios próprios, tendo a agravante oportunidade de discutir todos os elementos utilizados, sem que houvesse se manifestado em tempo oportuno, fazendo com que o MM. Juízo a quo homologasse o cálculo apresentado.

Restaria, pois, a hipótese de possível erro de critério utilizado pelo Contador. Nesse caso, dúvidas não restam de que não se estaria frente a erro material, mas diante de erro de fato, que escapa de qualquer possibilidade de revisão que não seja pela via rescisória. Tenho mantido o entendimento de que, transitando em julgado a sentença de liquidação e estabelecida a relação processual na execução, após a citação, não mais se pode discutir critérios e questões pertinentes ao "quantum" apurado e que constitui o valor do título executivo.

A força da coisa julgada material impede o reexame em tais condições. Possível erro nos critérios não constitui erro aritmético, material ou de cálculo, pois envolve os elementos adotados como critérios para a sua efetivação.

Sinale-se, a título de ressalva, que os erros materiais que podem ser corrigidos após o trânsito em julgado, desde que antes da citação, são aqueles que o juiz pode corrigir de ofício, nada mais.

Erro material, no magistério de THEOTONIO NEGRÃO, colhido nos seus comentários ao Código de Processo Civil, é o erro aritmético, erro de cálculo, nunca os elementos utilizados na conta, bem como os critérios aplicados.

"(...)

Vencida tal etapa, deve ser fixado o momento em que pode ser alega a inexistência material ou erro de cálculo.

Na lição do mestre MOACYR AMARAL SANTOS a correção pode ser efetuada a qualquer tempo, enquanto a competência para conhecimento da causa não se tenha transferido, por via de recurso, para outro órgão jurisdicional ou não se tenha dado início à execução da sentença (Com. CPC, 1º E, Forense, 1976, v. IV, p.448).

No caso dos autos, é evidente que a oportunidade já se esgotou quando dos embargos à execução.

Seguindo tais fundamentos como razões de decidir, e por não vislumbrar a ocorrência de erro material, e face à existência de coisa julgada material, entendo inatácável o título executivo judicial, que deve ser mantido em sua integridade.

"(...) (fls. 54/56).

Como se vê, o acórdão alvejado está assentado em que, diante da não suscitação de erro material ou erro de cálculo quando dos embargos à execução, ocorreu o trânsito em julgado dessa questão.

E a recorrente limitou-se à alegação de que houve excesso de execução, decorrente de erro material, por não observar o trânsito em julgado da sentença, a qual determinou a compensação do reajuste de 28,86% com os reajustes concedidos posteriormente, deixando, pois, de impugnar o único fundamento do acórdão recorrido, o que faz incidir, na espécie, o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. ATAQUE PARCIAL. SÚMULA 283/STF.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Fundando-se o acórdão em duplo fundamento, é inadmissível o recurso que ataca apenas um dos temas, consoante o teor da Súmula nº 283, do STF.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EdclREsp nº 146.729/MG, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 2/2/98 - nossos os grifos).

Ademais, mesmo que alegue que a questão deva ser conhecida de ofício, esta Corte Superior de Justiça firmou já o entendimento no sentido de que a premissa de que as questões de ordem pública podem ser alegadas em qualquer tempo e juízo não se aplica às instâncias superiores, sendo imprescindível, por conseguinte, o prequestionamento da questão suscitada em sede de recurso especial.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA.

1. Inexiste tese jurídica divergente quanto à prescrição, quando o acórdão embargado não enfrenta o tema, por falta de prequestionamento, e o paradigma aprecia o mérito.

2. A premissa de que as questões de ordem pública podem ser alegadas em qualquer tempo e juízo não se aplica às instâncias especial e extraordinária, que delas apreciam se conhecidos os recursos derradeiros, mas somente às instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp nº 85.558/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, **in** DJ 12/6/2000 - nossos os grifos).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Execução. Regularidade do título. Questão de ordem pública. Pquestionamento.

1. O Tribunal de origem não apreciou a questão relativa à regularidade do título que embasa a execução em respeito ao duplo grau de jurisdição, já que ainda pendente de exame junto ao Juiz de primeiro grau. Não se configura, portanto, qualquer ilegalidade, pois não houve recusa ao exame do tema, aguardando-se o momento oportuno para tanto. Devidamente fundamentada a decisão, não há falar em ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Indispensável o prequestionamento da matéria apontada como violada para que possa ser objeto de exame em sede de recurso especial, mesmo em se tratando de questão de ordem pública.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRgEDclAg nº 393.152/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 18/2/2002).

"Direito Processual Civil. Questão de ordem pública suscitada em embargos de declaração. Matéria apreciada pelo Tribunal a quo, embora rejeitada a tese.

I - A questão de ordem pública deve ser conhecida e resolvida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária. Portanto, em virtude do princípio inquisitório, podem ser suscitadas e apreciadas até mesmo em embargos de declaração. Contudo, solução diversa se impõe quando a questão não guarda pertinência com a matéria tratada no processo.

II - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 397.876/MS, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, **in** DJ 10/6/2002).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3524)
RECURSO ESPECIAL Nº 909.618 - RN (2006/0256434-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : LUCILA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE R JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Lucila Oliveira Lima de Souza e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, dando parcial provimento recurso de apelação do Estado, manteve a sen-

tença que o condenou ao pagamento do reajuste de 11,98% ao servidores estaduais, determinando a compensação do índice com reajustes salariais posteriores, a ser apurado em liquidação de sentença.

Pretende os recorrentes a inobservância do comando emanado pela ADIN nº 1797-0/PE, para o fim de afastar a compensação da diferença da conversão de cruzeiros reais para URV com reajustes concedidos pelo Estado.

Sustentam, por fim, não haver falar em limitação temporal ao recebimento do reajuste de 11,98%.

A violação dos artigos 22, 23, 28 da Lei 8.880/94 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 204), respondido (fl. 222) e admitido (fl. 237).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não há falar em limitação temporal na aplicação do índice resultante da conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte por se restringir a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1.797-0/PE à limitação decorrente de decisão administrativa do TRT da 6ª Região, dirigida aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, **vinculados a Administração Pública Federal**.

Confira-se, a propósito, a ementa do **decisum**:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B E 169 DA CF.

A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art.21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas sim, pela regra geral do art.18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 343/94.

Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros do Processo Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento.

Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimento em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros do Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal.

Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada." (ADIN nº 1.797-0/PE, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 13/10/2000).

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. ADIN Nº 1.797-0. APLICÁVEL SOMENTE AOS SERVIDORES FEDERAIS DO JUDICIÁRIO, LEGISLATIVO E MINISTÉRIO PÚBLICO.

I- Aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%.

II- Embargos declaratórios rejeitados." (Edcl no AgRg no Resp nº 769616/RN, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 10/04/2006).

Tampouco, há que se falar em compensação, sendo certo que eventuais reajustes determinados por legislação superveniente, não têm o condão de corrigir o equívoco da Administração, quando da conversão dos vencimentos dos servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensadas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.

3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta.

Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 626886/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 22.08.2005)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a compensação com reajustes posteriores, bem como para afastar a limitação temporal fixada. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3525)
RECURSO ESPECIAL Nº 909.619 - PR (2006/0271740-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ADEMAR TEREZINHA CHEMIN E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Ademar Terezinha Chemin e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO (CPC, ART. 557). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (MP Nº 2.180-35/2001).

A verba honorária em execução não embargada contra a Fazenda Pública é devida quando a pretensão executória encerrar-se dentro da conformação legal de obrigação definida em lei como de pequeno valor, e não assim quando ultrapassar esse referencial. Precedente do STF (420.816, DJ 06/10/2004)." (fl. 68).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados.

Alega o recorrente que na execução de sentença proferida em ação coletiva não deve incidir a regra do artigo 1º-D da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Sustenta a recorrida, em contra-razões, que, nas execuções não embargadas, é indevida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.

Recurso tempestivo (fl. 91), respondido (fl. 117) e admitido (fls. 127).

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 8.952/94:

"Art. 20. (...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Como resulta da própria letra da lei processual civil, nas execuções, embargadas ou não, a regra é que são devidos os honorários advocatícios, não se fazendo qualquer distinção entre execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial.

Não é outro o entendimento estabelecido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe no seguinte precedente, cuja ementa e parte do voto condutor se transcreve:

"Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 9.952/94.

1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitados o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 140.403/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 5/4/99).

"VOTO

(...)

A execução é um processo autônomo, a exigir trabalho profissional específico, não sendo razoável a interpretação que afasta os honorários porque já acolhidos no processo de conhecimento. Anote-se que a regra jurídica do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil é muito clara ao comandar que naquelas causas de 'pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior. A nova redação, dada pela Lei nº 8.952/94, mereceu estes comentários preciosos de Celso Agrícola Barbi:



'A lei não distingue, a propósito de honorários de advogado, entre as execuções fundadas em título executivo extrajudicial e em judicial, devendo entender-se que os honorários são devidos em todas elas. Isto se justifica porque em todos os casos há omissão do devedor em cumprir sua obrigação.

Mas, na fixação dos honorários, deve-se ter em conta que a matéria litigiosa nas execuções fundadas em título executivo judicial é geralmente pouco extensa, dadas as limitações que a lei colocou às defesas permitidas ao executado. Além disso, já houve condenação em honorários no processo de conhecimento que originou a sentença. Por isto, os honorários devem ser fixados em valor mais modesto. Mas na execução fundada em título executivo extrajudicial, a matéria de defesa é ampla, igual à do processo de conhecimento (art. 745), de modo que os honorários devem ser fixados com o mesmo critério adotado no processo de conhecimento.' (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Vol I., 10ª ed., 1998, págs. 145/146).

(...)"
Entretanto, em 24 de agosto de 2001, o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, modificando a redação do artigo 1ºD da Lei nº 9.494/97, introduziu exceção à norma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dispondo que, no caso das execuções não embargadas, ajuizadas contra a Fazenda Pública, não são devidos os honorários advocatícios, como é da letra desse dispositivo legal, senão vejamos:

"Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D)

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente da minha Relatoria: *"RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. APLICABILIDADE.*

1. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

3. As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subseqüente.

4. A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

5. Ajuizada a execução posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se reconhecer que "não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

6. Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp nº 470.990/RS, **in** DJ 12/5/2003).

E, na espécie, ao que se tem dos autos, a presente execução teve início após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35.

Ocorre, todavia, que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, mesmo nas execuções contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, se provenientes de julgado proferido em sede de ação coletiva, são devidos honorários advocatícios, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, além da demonstração da titularidade do direito do exequente.

Decerto, como ressaltou o Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do AgRgREsp 489.348/PR:

"(...)

A despeito de ser conhecida como um processo executivo, a ação em que se busca a satisfação individual do direito declarado em sentença de ação civil coletiva não é propriamente uma ação de execução típica. As sentenças proferidas no âmbito das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, por força de expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 95), são condenatórias genéricas. Nelas não se especifica o valor da condenação nem a identidade dos titulares do direito subjetivo. A carga condenatória, por isso mesmo, é mais limitada do que a que decorre das demais sentenças condenatórias. Sobressai nelas a carga de declaração do dever de indenizar, transferindo-se para a ação de cumprimento a carga cognitiva relacionada com o direito individual de receber a indenização. Assim, a ação de cumprimento não se limita, como nas execuções comuns, à efetivação do pagamento. Nelas se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, se for o caso, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material, para somente então se passar aos atos propriamente executivos.

Ora, a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos." (**in** DJ 1º/9/2003).

Esta, com efeito, a sua ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

1. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

2. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva." (**in** DJ 1º/9/2003).

Nesse sentido, recolhem-se, ainda, inúmeros precedentes nesta Corte Superior de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. MESMO QUE NÃO EMBARGADO O EXECUTIVO. ART. 20, § 4º, DO CPC. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/2001, ART. 4º). ART. 133, DA CF/88. PRECEDENTES.

1. Na execução judicial advinda de ação civil pública são devidos honorários advocatícios, ante a necessidade de o exequente contratar advogado para executar o julgado.

2. O art. 20, do CPC, não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à da execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.

3. A Corte Especial (EREsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003; AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003), decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100, da CF/88, e 730, do CPC.

4. O art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01, art. 4º), o qual estatui que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', não se aplica aos casos ocorridos antes da vigência da citada MP. Mesmo que a execução tenha sido ajuizada após à referida MP, poder-se-ia entender perfeitamente aplicável o seu comando.

5. Contudo, o aspecto primordial e central da lide é que, no caso, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo o exequente que contratar procurador para executar a sentença e, nos termos do art. 133, da CF/1988, 'o advogado é indispensável à administração da justiça'. Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado, ainda que não tenha participado do processo cognitivo. Precedentes de monta.

6. Recurso não provido." (REsp 597.612/PR, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 28/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

1. A MP 2.180-35 acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, disciplinadora de tutela antecipada contra a FAZENDA PÚBLICA, determinando a não-incidência da norma quando não embargada a execução. Entretanto, a regra somente se aplica às hipóteses em que os honorários fixados no processo de conhecimento mostram-se suficientes para também remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado.

2. Hipótese que trata de execução individual de direito individual homogêneo certificado em ação civil pública. Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, fixando-se honorários para remunerar o advogado da parte que não participou do processo de conhecimento.

3. Julgado que adotou tese jurídica, não apreciando matéria fática, a partir de uma interpretação sistemática das normas pertinentes, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, destacadas no julgamento pelo Tribunal de origem.

4. Desnecessária a arguição de inconstitucionalidade da referida medida provisória na hipótese dos autos, o que afasta a alegada infringência ao art. 97 da CF.

5. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos." (EDclREsp 496.441/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, **in** DJ 15/3/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: "A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.'"

2. A fixação dos honorários na execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução. Por isso, a Medida Provisória nº 2.180-35 só pode ser aplicável às execuções iniciadas após a sua vigência.

3. Tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não seria justo que o profissional habilitado não recebesse remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

4. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. (AgResp 489.348, Rel. Min. Teori Zavascki)

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgREsp 464.298/PR, Relator Ministro Luiz Fux, **in** DJ 28/10/2003).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 1º - D DA LEI Nº 9.494/97. EXEQUENTE QUE NÃO É PARTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Embora o art. 1º - D, da Lei nº 9.494/97 determine serem indevidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, em se tratando de Ação Civil Pública e não tendo o exequente participado da ação cognitiva, deve ser fixada verba honorária na execução, ante a necessidade de se constituir advogado para que promova a execução do julgado.

2. Recurso especial improvido." (REsp 478.388/PR, Relator Ministro Castro Meira, **in** DJ 29/9/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97 - ART. 1.º - D, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35.

1. A regra geral é de que os honorários advocatícios são sempre devidos, ainda quando se trate de execução não embargada. A exceção, estabelecida em benefício do Fisco Federal, pelo art. 1.º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, ao dispor que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas", deve ficar restrita àquelas hipóteses em que tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, mostram-se eles suficientes, também, para razoavelmente remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado. Do contrário, há de se prestigiar a regra insculpida no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.

2. Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp 499.337/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, **in** DJ 9/6/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ADVINDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MESMO EM NÃO HAVENDO EMBARGOS (ART. 20, § 4º, DO CPC).

As decisões judiciais devem ser obedecidas espontaneamente. Quem resistir à seus preceitos comete omissão ilícita.

Bem por isso, na execução individual de sentença proferida em ação civil pública é lícita a condenação do executado em honorários de sucumbência, mesmo em não havendo embargos." (REsp 463.446, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, **in** DJ 31/3/2003).

Com igual razão de decidir, em hipóteses tais como a dos autos, de execução individual de julgado proferido em sede de ação coletiva, ajuizada por entidade sindical, como substituto processual, também não tem incidência a norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, uma vez que, do mesmo modo, é indispensável a contratação de advogado, na exata razão de que é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer como devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da execução.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3526)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.170 - RN (2006/0274288-7)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE	: FRANCISCA LAU DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Francisca Lau de Medeiros e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA SUSCITADA PELO APELANTE. ACOLHIMENTO. PERCEPÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DE SERVIDORES DO PÚBLICOS ESTADUAIS EM VALOR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO VIA ABONO. CONSTITUCIONALIDADE. DISCUSSÃO EM TORNO DA INCIDÊNCIA DAS VANTAGENS PESSOAIS SOBRE O VALOR DO ABONO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. PRECEDENTES.

1. Havendo novo posicionamento jurisprudencial contrário ao utilizado pelo Juízo de primeiro grau, em relação à matéria debatida nos autos, impossível a aplicação do art. 475, § 3º, do CPC.

2. Não padece de inconstitucionalidade lei que cria abono, cuja finalidade é servir de complementação à remuneração para garantir a percepção do mínimo legal.

3. É impossível calcular-se a incidência das vantagens pessoais do servidor, sobre o abono, em face da vedação constitucional, constante do artigo 7º, IV." (fl. 127).

Opostos embargos de declaração que foram rejeitados (fl. 159). Sustentam os recorrentes, em síntese, a reforma do acórdão recorrido, pleiteando o reconhecimento da incidência das vantagens pessoais e das gratificações sobre o abono de complementação do salário mínimo.

A violação dos artigos 1º, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei Estadual nº 5.784/88, 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar nº 122/94, 7º, incisos IV e VI, 7º, inciso IV, e 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 168), respondido (fl. 190) e admitido (fl. 213).

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido, na parte que interessa à espécie:

"(...)

Nesse aspecto, com base na nova interpretação da Corte Suprema, caso ocorresse o cálculo das vantagens sobre o valor do abono, sempre que o mínimo fosse aumentado, por consequência, o abono também o seria, para que a remuneração não ficasse menor que o salário mínimo. Por conseguinte, ocorreria elevação do valor das gratificações e vantagens. Assim, estaria configurada uma vinculação das referidas gratificações e vantagens ao valor do salário mínimo, o que é expressamente vedado pela Constituição, especificamente na parte final do inciso IV do artigo 7º." (fl. 135).

Ao que se tem, **in casu**, a questão foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional.

Tem-se, assim, que, a par de incabível a apreciação da violação dos artigos 7º, inciso IV, e 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal, como também a análise da violação da legislação infraconstitucional - Lei Complementar Estadual nº 122/94, Leis Estaduais nºs 5.784/88 e 7.987/01 - implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional.

E, indubitado o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal **a quo** à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SUM. 282 E SUM. 356/STF. DIREITO LOCAL. SUM. 280/STF.

1. Não se conhece de recurso especial se, além de ressentir-se do necessário prequestionamento decorrente do fato de que o Tribunal 'a quo' não decidiu a controvérsia à luz dos dispositivos tidos por violados, tanto que sequer foram citados no julgado atacado (Súmulas 282 e 356-STF), o móvel da irresignação, qual seja, a proclamação da legitimidade do IPESP para figurar no pólo passivo de mandado de segurança, onde a recorrente busca obrigá-lo a suportar o pagamento de benefícios previdenciários, oriundos da carteira de previdência das serventias não oficializadas do Estado de São Paulo demanda a interpretação de direito local (Lei Estadual Paulista 10.393/1970). Aplicação da Súmula 280-STF.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 88.052/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 25/2/98).

E, ainda: Resp nº 600.092/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 3/2/2004; Resp nº 234.449/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, **in** DJ 27/11/2003; Resp nº 227.689/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, **in** DJ 21/11/2003; Resp nº 545.188/SE, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 24/10/2003; Resp nº 552.790/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 17/9/2003; Resp nº 463.540/PB, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 28/11/2002 e Resp nº 252.770/SE, da minha relatoria, **in** DJ 21/6/2002.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3527)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.267 - SP (2006/0272537-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ANTÔNIA BENEDITA DE SOUZA CORREIA
ADVOGADO : CLOVES MÁRCIO VILCHES DE ALMEIDA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

DECISÃO

Recurso especial interposto por Antônia Benedita de Souza Correia, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. DIARISTA. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora que, embora comprove a carência e a incapacidade laborativa, não demonstre a manutenção da qualidade de segurada à época do ajuizamento da ação.

2 - Sentença de improcedência mantida.

3 - Declaração de suspensão da exigibilidade das verbas decorrentes da sucumbência, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Art. 12, Lei 1060/50.

4 - Apelação da autora parcialmente provida." (fl. 165).

Sustenta a recorrente que os documentos de registro civil, tais como a certidão de casamento e a certidão de nascimento de seus filhos, onde consta a profissão de seu marido como lavrador, constituem início de prova material do exercício da atividade rural a autorizar a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A violação dos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 168), não respondido (fl. 181) e admitido (fl. 182).

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que documentos de registro civil, como a certidão de casamento e a certidão de nascimento dos filhos, onde consta a profissão do marido da autora com agricultor, desde que corroborados por prova testemunhal, podem ser considerados como início de prova material hábeis à comprovação da atividade rural.

Nesse sentido, veja-se, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias." (AR nº 888/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 12/11/2001 - nossos os grifos).

Tal entendimento jurisprudencial, contudo, não se ajusta à espécie, eis que à luz do próprio acórdão recorrido, a autora não comprovou, mediante suficiente início de prova material, a condição de trabalhadora rural, valendo conferir, a propósito, o **decisum**, ele mesmo:

"(...)

A legislação previdenciária regula a matéria nos arts. 42 e seguintes.

A aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91; b) incapacidade total e permanente e c) qualidade de segurado e preservação à época do requerimento.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais e testemunhais.

No caso em voga, nada consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, anexo aos autos.

A atividade rural, exercida pelo esposo da autora, é citada em sua certidão de casamento, de 07.06.1975 e na certidão de nascimento de seu filho, de 15.05.1982 (fls. 09 e 19).

No CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do marido da autora, anexo aos autos, constam alguns vínculos de natureza urbana, a partir de abril de 1980. O primeiro deles é na Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste.

Aduzo que o início de prova documental foi corroborado pela maior parte dos depoimentos colhidos em juízo, em 15.06.2000 (fls. 63).

Ao depor, a parte autora disse ter 44 (quarenta e quatro) anos de idade e ter laborado na roça, como diarista, desde os 07 (sete) anos.

Afirmou que deixou de fazê-lo há dois anos, por ter pancreatite e problemas de coluna. Citou que seu último empregador foi o Senhor José Buerrego, na colheita de feijão (fls. 66).

A testemunha Alexandre Rossi, cujo depoimento está às fls. 64 disse conhecer a autora há mais de 20 (vinte) anos. Apontou seu labor na lavoura, como bóia-fria. Disse ter sabido que ela deixou de fazê-lo em virtude de sua doença, cujo nome não pôde precisar.

Negou saber para quem a autora trabalhou pela última vez.

Reproduzo o relato de Isaías Alves Teixeira (fls. 65):

"Conheço a autora há cerca de quinze anos. Desde que conheço a autora ela sempre trabalhou como diarista. Faz dois anos mais ou menos que ela parou de trabalhar por motivos de saúde. Não sei dizer direito qual a doença. A última vez que ela trabalhou foi para o Sr. Miguel Duran, Emiliano e José Buerrego'.

As narrativas citadas demonstram ter ocorrido o disposto no inciso I, alínea a, do art. 11, da Lei Previdenciária - exercício do trabalho rural, como diarista.

Mas não há como, somente com base nos depoimentos testemunhais, considerar que a requerente do benefício trabalhou na zona rural até 1999, mantendo a qualidade de segurado da Previdência Social.

Isso porque o documento mais recente da autora data de 1982, emitido 20 (vinte) anos antes da propositura da ação, ocorrida em 21 de fevereiro de 2002.

Além disso, houve aquisição, pelo marido da autora, de imóvel urbano, em 05.09.1983 (fls. 18).

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurada da autora, considerando-se que a ação foi proposta em 18 de fevereiro de 2002. Cuida-se de disposição prevista no art. 102, da Lei nº (8.213/91, in verbis:

"(...) (fls. 159/163 - nossos os grifos)

In casu, ao que se extrai do acórdão recorrido, os documentos de registro civil, como a certidão de casamento e a certidão de nascimento dos filhos, onde consta a profissão do marido da autora com agricultor, não podem ser considerados como início de prova material à comprovar o serviço rural, eis que, existem nos autos outros documentos, mais recentes, que dão conta que o cônjuge da autora exerceu atividades urbanas, e, inclusive, adquiriu imóvel urbano.

De tanto resulta que, ressentido-se a autora de início de prova material para obtenção de aposentadoria por invalidez, requisito este indispensável à comprovação de que exercia atividade rural quando foi acometida pela incapacidade total e definitiva.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL.

NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS PROVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DA CARÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.

2. A certidão de casamento, desde que corroborada por prova testemunhal, é considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural. Todavia, **in casu**, reafirme-se que a sentença e o acórdão recorrido, com base nas provas existentes nos autos, entenderam que a autora não comprovou, mediante suficiente início de prova material e no período equivalente à carência do benefício, a condição de trabalhadora rural, requisito este indispensável à obtenção da aposentadoria por idade rural.

3. Dessa forma, não-comprovada a condição de trabalhadora rural, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91 e no prazo da carência, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade rural, incidindo, à espécie, o óbice do verbatim sumular nº 149/STJ.

4. Agravo regimental conhecido, porém improvido." (AgRg no REsp 819015/GO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 14.08.2006 - grifos nossos)

Posto isto, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é que, na ausência de início de prova material, não há como reconhecer o direito à concessão da benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal.

Não é outro o entendimento expresso no enunciado nº 149 da Súmula desta Corte, **verbis**:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse sentido, o seguinte julgado da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"ERESP - PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA - A jurisprudência da 3ª Seção do STJ firmou-se no sentido de não ser bastante a prova exclusivamente testemunhal para comprovar atividade laborativa de rurícola. Embargos de divergência não conhecidos." (EResp nº 105.682/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, **in** DJ 16/2/98).

Posto isso, em havendo o acórdão recorrido reconhecido que não se verificou a incapacidade do autor durante as atividades laborativas, a alegação em sentido contrário, a motivar a insurgência especial, requisito necessário exame dos aspectos fático-probatório, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Não subsiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas de maneira clara e coerente pela Corte de origem, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a serem sanadas.

2. Não há como conhecer das pretensões recursais que, sob o pretexto de violação de lei federal, visam o revolvimento do seara probatório constante dos autos, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência do enunciado n.º 07 da Súmula deste Tribunal Superior.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 543.595/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 20/6/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS.

1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido.



2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ.

3. (...)

4. Recurso especial não conhecido." (REsp Nº 263.166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 5/2/2001).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.728 - ES (2006/0272012-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : SÉRGIO LÍRIO
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO AZEVEDO SAMPAIO NETTO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSONI E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Sérgio Lírio, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão Décima Terceira Câmara Cível do Segundo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. 1) APELO DO INSS. 1.1) ASMA BRÔNQUICA. NEXO CAUSAL PATENTE. AGENTES DESENCADEADORES E PROBLEMAS PULMONARES. PERDA TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO DEVIDO. 1.2) TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. 1.3) BRONQUITE ASMÁTICA. LAUDO MÉDICO. INCAPACIDADE PODERÁ VIR A SER PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE SUSTENTÁCULO PARA AUXÍLIO-ACIDENTE. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 2) APELO DO AUTOR. BRONQUITE ASMÁTICA. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RATIO ESSENDI DO BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBA ALIMENTAR. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SÚMULA 729/STF. APELO DO AUTOR PROVIDO.

1.1) A asma brônquica, patologia de que padece o autor, é incapacitante, sendo peremptório o ilustre expert ao concluir pela existência de nexo causal entre os problemas pulmonares e os agentes aos quais estava exposto em seu ambiente de trabalho, resultando na perda de capacidade laborativa, razão pela qual não merece retoque a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do auxílio-doença acidentário.

1.2) Levando em conta que o autor trabalhou em diversas outras empresas após sua dispensa, tem-se que o termo a quo para o pagamento do auxílio-doença deve ser a data do diagnóstico médico-pericial, pois tão-somente com o laudo pericial é que houve ciência inequívoca de que o autor estava totalmente incapacitado.

1.3) Contudo, foi inobservado pela sentença a quo a circunstância suscitada pelo laudo médico-pericial, qual seja, de que a incapacidade resultante da bronquite asmática - de acordo com a medicação e com o tratamento - poderá vir a ser parcial e temporária, razão pela qual não há sustentáculo para o auxílio-acidente deferido ao demandante. Apelo do INSS parcialmente provido.

2) Tendo o laudo médico-pericial reconhecido a incapacidade total e temporária do autor para exercer suas funções habituais, tanto que deferido e mantido o benefício de auxílio-doença e levando em conta que a ratio essendi deste benefício é justamente garantir o seu sustento enquanto estiver afastado das atividades laborativas, impõe-se a concessão de medida antecipatória, por se tratar de verba alimentar e de natureza previdenciária (Súmula 729/STF). Apelo do autor provido." (fl. 170).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 86, e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

Alega o recorrente que faz jus ao auxílio-acidente no percentual de 50%, pois foram comprovados pelo laudo pericial a moléstia profissional, o nexo causal e a incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Pleiteia, ainda, a modificação do termo inicial do auxílio-acidente, aduzindo que "A incapacidade do autor é anterior ao laudo pericial, tendo este apenas o condão de auferir a incapacidade não servindo como marco inicial, sendo clara a injustiça da condenação a partir do laudo pericial e não desde a dispensa, ou no mínimo, da citação inicial que constituiu em mora o dever." (fl. 185)
Recurso tempestivo (fl. 180), não respondido (fl. 196) e admitido (fl. 197).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, a questão está em saber qual deve ser o termo inicial do benefício de auxílio-doença.

É esta a letra do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, **verbis**:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento."

Ao que se tem, a lei, ela mesma, define que, para o segurado empregado, a data de início do auxílio-doença é a do décimo sexto dia do afastamento da atividade, quando requerido até 30 dias após o afastamento da atividade, ou na data em que ocorreu o requerimento administrativo, quando requerido após aquele prazo.

Para os demais segurados, o auxílio-acidente será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido." (REsp nº 315.749/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 18/6/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp nº 435.849/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, **in** DJ 9/12/2003).

Entretanto, no presente caso, cabe ressaltar que não é cabível o auxílio-doença, mas o benefício de auxílio-acidente, uma vez que dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 5º Vetado." (nossos os grifos).

O **caput** do artigo 86 deixa evidente que a concessão de auxílio-acidente depende, além da comprovação do nexo causal, da perda ou redução da capacidade laborativa.

Vejamos-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. LEI MAIS BENEFÍCIA. TERMO INICIAL.

1. Constatada a redução da capacidade laborativa e o seu nexo com o trabalho, cabe a concessão do auxílio-acidente de 50% do art. 86 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.032/91, por ser mais benéfica. Precedentes.

2. O termo inicial conta-se, contudo, a partir do laudo que constatou a redução da capacidade laborativa.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (REsp nº 201.976/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 15/5/2000 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes desta Corte.

2. Comprovados nos autos a incapacidade permanente para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o Auxílio-acidente.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 172.873/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 18/10/99 - nossos os grifos).

Por evidente, a concessão da indenização exige que o infortúnio venha acompanhado da redução ou perda da capacidade laborativa da obreira e da comprovação do nexo causal.

In casu, o Tribunal **a quo** reconheceu a existência da moléstia que acometeu o obreiro, bem como o nexo de causalidade com a atividade laborativa por ela exercida, deixando de conceder o benefício acidentário em virtude da possibilidade de seu tratamento e cura.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

No caso sob exame, comungando do entendimento externado pelo membro do parquet, bem como o parecer da d. Procuradoria de Justiça, extrai-se que o quadro patológico do autor ainda não está consolidado, eis que, segundo laudo médico-pericial, a incapacidade para o trabalho resultante da doença é passível de tornar-se parcial e temporária.

"...)" (fls. 174).

Ocorre, todavia, que comprovados a moléstia profissional, o nexo causal e a incapacidade parcial para o trabalho, não se pode condicionar a concessão do benefício previdenciário a possível reversão da moléstia.

É este, por oportuno, o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO. TRATAMENTO. CIRURGIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Comprovada a natureza permanente das lesões adquiridas por esforços repetitivos, não se pode condicionar a concessão do benefício previdenciário à possível reversão da incapacidade. Revelando o quadro fático que a autora sofre de tenossinovite em razão de esforços repetitivos no desempenho de suas atividades profissionais, não se pode afastar a natureza permanente da incapacidade laboral, sob alegação de se tratar de moléstia reversível pela interrupção dos movimentos repetitivos.

Recurso provido." (REsp nº 604.394/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 9/5/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA REVERSÍVEL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O julgado da Corte a quo consignou que a moléstia da qual padece o obreiro é reversível, portanto, não indenizável. No entanto, tal entendimento vai de encontro com a remansosa jurisprudência desta Corte que se firmou no sentido de que a reversibilidade da moléstia é irrelevante para a percepção do benefício acidentário.

2. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 621.612/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 13/6/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS - L.E.R. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. NATUREZA DA INCAPACIDADE LABORATIVA.

- O artigo 86 da Lei nº 8.213/90, regulamentado pela Lei nº 9.032/95, é expresso ao estatuir que o benefício previdenciário do auxílio-acidente é devido quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e o desempenho do serviço.

- Revelando o quadro fático que o autor sofre de tenossinovite em razão de esforços repetitivos no desempenho de suas atividades profissionais, não se pode afastar a natureza permanente da incapacidade laboral, sob alegação de se tratar de moléstia reversível pela interrupção dos movimentos repetitivos.

- Recurso especial conhecido." (REsp nº 476.740/SP, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 24/3/2003).

"AÇÃO ACIDENTÁRIA. LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS. INCAPACIDADE. NATUREZA. RECURSO ESPECIAL.

1. Consoante determina a Lei 8213/91, art. 86, é devido o auxílio-acidente quando evidenciado o nexo causal entre a atividade exercida e a redução permanente da capacidade laborativa.

2. A simples alegação de que reversível a moléstia, pela interrupção dos movimentos que a ela deram causa e/ou em razão de tratamento ambulatorial não afasta, por si só, a natureza permanente da incapacidade.

3. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp nº 336.926/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 19/11/2001).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 554, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-acidente, correspondente a 50% do salário-de-benefício da segurada, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, devido ao caráter alimentar do benefício previdenciário. Os juros moratórios devem incidir a partir da citação. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81.

Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos benefícios vencidos até a data da sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.742 - MG (2006/0274494-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS
ADVOGADO : GERALDO MAGELA DE CARVALHO LIMA E OUTROS
RECORRIDO : RAIMUNDO ALVES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : ILDA ALVES TEIXEIRA FRANÇA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Município de Sete Lagoas, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO. - Havendo pedido de assistência judiciária, não importa a ocorrência do número de litisconsortes, porque o volume de pessoas não prova capacidade financeira.

V.V.

Muito embora se possa entender que a pobreza para fins de concessão da gratuidade de justiça deve ser presumida quando a afirmação de sua necessidade é feita sob as penas da lei, no caso específico dos autos, tenho que face à existência de litisconsórcio multitudinário, no qual figuram no pólo ativo da ação principal aproximadamente oitenta litisconsortes facultativos, o pedido de assistência judiciária deve ser indeferido." (fl. 54).

Opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados (fl. 67).

A violação do artigo 2 da Lei nº 1.060/50 funda a insurgência especial.

Alega o recorrente que, diante do litisconsórcio existente nos autos e considerando a renda de cada um dos recorridos, não há se falar em impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Recurso tempestivo (fl. 73), respondido (fl. 82) e admitido (fl. 87). Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 4º, **caput**, da Lei 1.060/50 que:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

E esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a parte faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

Vejam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 4º DA LEI Nº 1.060/65 E 334 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal **a quo**, dada a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

II - A assistência judiciária **gratuita** pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

III - Tendo sido o pleito negado por entender o e. colegiado **a quo**, com apoio no material cognitivo constante dos autos, que a postulante não fazia **jus** à gratuidade por possuir situação financeira compatível com os gastos processuais, analisar pretensão em sentido contrário implicaria em reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o que dispõe o enunciado da Súmula 07/STJ.

Recurso não conhecido." (REsp 463231/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 16/12/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FAZENDA PÚBLICA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1 - Na execução fundada em título judicial ou extrajudicial, embargada ou não, ainda que a executada seja a Fazenda Pública, são devidos honorários advocatícios. Precedentes da Corte Especial.

2 - A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedente.

3 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 475268/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 10/03/2003).

Ocorre, contudo, que a questão do preenchimento das condições para a concessão da assistência judiciária gratuita restou amplamente debatida pela Corte **a quo** e, dessa forma, a análise, em sede de recurso especial, dos fundamentos que embasaram a decisão do Tribunal Estadual implica incursão na seara fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO FINANCEIRA COMPATÍVEL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. LEGISLAÇÃO REVOGADA POR LEI QUE TERIA SIDO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RESTAURAÇÃO DA PRIMEIRA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SE AFASTA.

O STJ tem a missão de resguardar a legislação federal, sendo-lhe impossível a averiguação de eventual violação a dispositivo constitucional.

Esta Corte tem entendido, reiteradamente, que, uma vez que a instância ordinária tenha decidido, com suporte na documentação existente, que o postulante não faz jus à assistência judiciária gratuita por dispor de meios financeiros suficientes para tanto, a pretensão recursal de se discutir o contrário esbarra na vedação da Súmula 7 desta Corte.

Nos termos do entendimento do eg. STF, removida determinada lei do ordenamento positivo, restauram-se os efeitos das leis e normas afetados por aquele ato tido por inconstitucional.

Concluindo-se pelo restabelecimento da Lei 701/94, não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, no que o *decisum*, assim concluindo, culminou por violar o art. 126 do CPC.

Recurso parcialmente provido." (REsp nº 261.149/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 2/9/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A verificação da existência de provas que permitam a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)"q

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 279.479/BA, da minha Relatoria, **in** DJ 13/8/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INADMISSIBILIDADE.

- Se o tribunal de origem reconheceu que os recorrentes percebem remuneração razoável, não se enquadrando nas hipóteses de presunção de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica o reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

- Agravo Regimental desprovido." (AgRgAg nº 333.024/PR, Relator .Ministro Vicente Leal, **in** DJ 9/4/2001).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 910.831 - RN (2006/0274293-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MARIA BENTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Maria Benta de Albuquerque, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE SUJEIÇÃO DA SENTENÇA AO REEXAME NECESSÁRIO, SUSCITADA PELO APELANTE. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA SUSCITADA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO E QUE, PORTANTO, COMO TAL É EXAMINADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DESACOLHIMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO.COMPLÊMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMO FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO S.T.F. E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. VANTAGENS PESSOAIS. INCIDÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO ABONO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTEMENTE FIRMADO PELO S.T.F. VINCULAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE VEDADA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E PROVIDAS.

1. A sentença proferida contra a União, Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público, caso não esteja fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula de tal Tribunal ou de tribunal superior competente, sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

2. Mormente em razão da não obrigatoriedade de filiação sindical, não se reconhece a possibilidade de ocorrência de litispendência entre ação individual e ação coletiva ajuizada por entidade de classe ou sindicato.

3. Ao se constituir a alegação de carência de ação em matéria Matéria atinente ao próprio mérito da demanda, como este deve ser examinada.

4. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo na qual a Fazenda Pública figure como devedora, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à proposição da ação.

5. A instituição de abono como forma de complementação da remuneração do servidor, para fins de garantia da percepção do salário mínimo, é tida como constitucional pela jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal.

6. De acordo com o entendimento recentemente firmado pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE-AgR 439.360-3 e do RE-AgR 436.368-2, ambos oriundos deste Estado da Federação, a incidência das vantagens pessoais sobre o abono implica vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).

7. Remessa necessária e apelação cível conhecidas e providas." (fl. 104/105).

Opostos embargos de declaração que foram rejeitados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. TENTATIVA DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS." (fl. 135)

Alega o recorrente que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi omissivo e contraditório, eis que não teria sido analisada a questão relativa ao reconhecimento da incidência das vantagens pessoais e das gratificações sobre o abono de complementação do salário mínimo.

Sustenta, ainda, que:

"(...)

Ora, se não foi considerado o valor pago a título de abono para o cálculo das gratificações e vantagens pessoais, as quais, por lei, devem ser pagas e calculadas sobre os vencimentos do(s) cargo(s) que ocupa(m) o(s) recorrente(s), cujo abono tem natureza salarial, conforme posicionamento assente do Colendo Supremo Tribunal Federal, não havendo qualquer dúvida quanto a constitucionalidade do aludido abono, apenas quanto a natureza do mesmo.

(...)" (fl. 147).

A violação dos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil 1º, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei Estadual nº 5.784/88, 39, 40, 41, 53 e 54 da Lei Complementar nº 122/94, 7º, incisos IV e VI, e 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 145), respondido (fl. 167) e admitido (fl. 186/187).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do *decisum*.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa à incidência das vantagens pessoais e das gratificações sobre o abono de complementação do salário mínimo, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**.

É, com efeito, o que se recolhe do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"(...)

No que diz respeito à incidência das vantagens pessoais dos servidores sobre o abono, relativamente ao período anterior à edição da lei estadual que o incorporou ao vencimento (Lei nº 7.987/2001), cumpre observar que, a despeito do entendimento firmado por este Relator, manifestado, inclusive, em diversos precedentes, o Supremo Tribunal Federal, julgando, recentemente, recursos interpostos pelo Estado do Rio Grande do Norte, em processos desta mesma natureza, reconheceu ser inviável a mencionada incidência, porquanto, no entender da Excelsa Corte, tal proceder constituir-se-ia em vinculação constitucionalmente vedada (CF, art 7º, IV, parte final).

A propósito, restou assim decidido, à unanimidade, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 439.360-3/RN, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, **verbis**:

(...)" (fl. 116).

Ao que se tem, entendeu o Tribunal **a quo** ser indevido cálculo das vantagens pessoais sobre a parcela paga a título de abono.

De tanto, resulta que inexiste, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Em relação à contradição, recolhe-se do magistério de José Carlos Barbosa Moreira o seguinte:

"Verifica-se este defeito quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...) ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo (...). É ainda concebível a ocorrência de contradição entre a ementa e o corpo do acórdão. Não fica excluída a hipótese de contradição entre proposições constantes da própria ementa (cf., *infra*, o comentário nº 359 ao art. 556). Também o fica a de contradição entre o teor do acórdão e aquilo que resultara da votação apurável pela minuta de julgamento, pela ata, pelas notas taquigráficas ou por outros elementos. (...) Não há que se cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in judicando)." (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, págs. 541/543).

Com efeito, na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão. Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento do mestre Pontes de Miranda acerca do tema, **verbis**:



"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados." (in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, pág. 322).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. MULTA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissio, contraditório ou obscuro o acórdão fundamentado em que não se conhece do agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial quando ausentes as peças obrigatórias de traslado, consoante o disposto no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3. Na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto do **decisum**, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão. Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna do julgado e, não, a existente entre o **decisum** e o constante de alguma peça dos autos.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 365.580/MG, da minha Relatoria, in DJ 25/2/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não enseja embargos de declaração a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado." (EDclAgRgAg nº 27.417/RJ, Relator Ministro Dias Trindade, in DJ 29/11/93).

In casu, alega o recorrente a existência de contradição no acórdão recorrido ao argumento de que o **decisum** não teria analisado a questão relativa ao reconhecimento da incidência das vantagens pessoais e das gratificações sobre o abono de complementação do salário mínimo

Ao que se tem, da simples leitura do acórdão recorrido, depreende-se que inexistem, no **decisum** embargado, proposições inconciliáveis entre si, o que não se confunde com decisão contrária ao interesse da parte.

Tem-se, na verdade, que, sob a alegação de contradição, o recorrente repisa o argumento de mérito do recurso especial, qual seja, o de que a da perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte.

Assim, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Posto isso, ao que se tem, **in casu**, a questão foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional.

Tem-se, assim, que, a par de incabível a apreciação da violação dos artigos 7º, inciso IV, e 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal, como também a análise da violação da legislação infraconstitucional - Lei Complementar Estadual nº 122/94, Leis Estaduais nºs 5.784/88 e 7.987/01 - implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional.

E, indubitoso o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal **a quo** à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SUM. 282 E SUM. 356/STF. DIREITO LOCAL. SUM. 280/STF.

1. Não se conhece de recurso especial se, além de ressentir-se do necessário prequestionamento decorrente do fato de que o Tribunal 'a quo' não decidiu a controvérsia à luz dos dispositivos tidos por violados, tanto que sequer foram citados no julgado atacado (Súmulas 282 e 356-STF), o móvel da irresignação, qual seja, a proclamação da legitimidade do IPESP para figurar no pólo passivo de mandado de segurança, onde a recorrente busca obrigá-lo a suportar o pagamento de benefícios previdenciários, oriundos da carteira de previdência das serventias não oficializadas do Estado de São Paulo demanda a interpretação de direito local (Lei Estadual Paulista 10.393/1970). Aplicação da Súmula 280-STF.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 88.052/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 25/2/98).

E, ainda: Resp nº 600.092/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 3/2/2004; Resp nº 234.449/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, in DJ 27/11/2003; Resp nº 227.689/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, in DJ 21/11/2003; Resp nº 545.188/SE, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/10/2003; Resp nº 552.790/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 17/9/2003; Resp nº 463.540/PB, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 28/11/2002 e Resp nº 252.770/SE, da minha relatoria, in DJ 21/6/2002.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3531)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.241 - RN (2006/0269712-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CAR- GAS JÚNIOR E OUTROS

RECORRIDO : MARIA TEREZA RIBEIRO DANTAS MEI- RA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : OLAVO FERNANDES MAIA NETO E OU- TRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS DO TETO REMUNERATÓRIO QUANDO DA INCLUSÃO DO PERCENTUAL DA PARCELA AUTÔNOMA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DE DESEMBARGADOR APOSENTADO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 7.892/2000. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. REMESSA NECES- SÁRIA E APELO CONHECIDO E DESPROVIDO PARA CONFIR- MAR A DECISÃO A QUO EM TODOS OS SEUS FUNDAMENTOS." (fl. 257).

Opostos embargos declaratórios, foram estes providos por acórdão assim sumariado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO COM PEDIDO DE REFORMA DO JULGADO. PE- DIDO DE APECIAÇÃO PELO PLENO DA INCONSTITUCIONA- LIDADE DO ART. 2º, DA LEI ESTADUAL 7892/2000. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE, NO STF E STJ. DESNECESSIDADE DE APECIAÇÃO DO PLENO. . MÉRITO: EXCLUSÃO DAS VAN- TAGENS PESSOAIS DO TETO REMUNERATÓRIO QUANDO DA INCLUSÃO DO PERCENTUAL DA PARCELA AUTÔNOMA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR APOSENTADO. PRE- CEDENTES DESTA CORTE NOS EMBARGOS. CONHECIDOS E PROVIDO, APENAS PARA INCLUIR A APECIAÇÃO ACERCA DA INCOSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, DA LEI 7892/2000, E POR CONSEQUINTE MANTER INALTERADO O ACÓRDÃO." (fl. 142).

Sustenta o recorrente que o acórdão objurgado incorreu foi omissio em relação à alegação de inconstitucionalidade dos artigos 2º, da Lei estadual nº 7.892/2000 e 29, parágrafo 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Alegam os recorridos, em contra-razões, que "O texto normativo supra não deixa dúvida a respeito da correção da decisão do TJRN, uma vez no acórdão atacado foi comprovada a existência do pr- nunciamento anterior do STF." (fl. 300)

A violação do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 284), respondido (fl. 298) e admitido (fl. 304/306).

Tudo visto e examinado, decido.

Não conheço do recurso especial, quanto à alegada omissão no acór- dão impugnado, que não apreciou a violação de dispositivos da Cons- tituição Federal.

É que, embora fosse firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, era de se julgar violado o artigo 535 do Có- digo de Processo Civil, resta assentado, presentemente, que, em casos tais, em havendo interposição de recurso extraordinário, estar-se-ia, se admitido o recurso especial, a usurpar a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PENHORA - PRECEDENTES.

1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendi- mento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR.

(...)" (REsp nº 505.005/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 25/2/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. DECISÃO NÃO UNÂNIME. EMBAR- GOS INFRINGENTES. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 207/STJ. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO A MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA VIA ESPECIAL.

(...)

2. Quando o STJ, tendo por violado o art. 535, do CPC, declara omissio o acórdão recorrido e determina a volta dos autos ao Tri- bunal de origem para que supra a falha, assim o faz para que não haja supressão de instância, vale dizer, para que não se pronuncie sobre questão federal (infraconstitucional), ainda não decidida pela instância a quo. Assim, referindo-se a omissão a assunto de assento constitucional, mesmo que o processo volte ao Pretório recorrido, a providência será inócua, pois a esta Superior Corte falece com- petência para emitir provimento jurisdicional sobre questões de na- tureza magna.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 328.042/CE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 11/12/2000).

Ou, em outra hipótese, não havendo interposição do recurso ex- traordinário, plenamente admissível por força da só oposição dos declaratórios, como se afirmou acima, a preclusão inibiria a via es- pecial.

Isto porque, repise-se, diferentemente deste Superior Tribunal de Jus- tiça que entende que, para o atendimento ao requisito do preques- tionamento é necessário que a questão tenha sido efetivamente **dis- cutida e decidida** pelo Tribunal **a quo**, restou consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 219.934/SP, a compreensão firmada no enunciado nº 356 de sua Súmula, no sentido de que, para se ter como prequestionada, basta que a questão tenha sido **suscitada** em sede de embargos de de- claração, ainda que estes tenham sido rejeitados.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3532)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.257 - RJ (2006/0275141-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JOSÉ MATA E SILVA
ADVOGADO : JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA E OU- TROS

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF

PROCURADOR : ANA MARIA ROCHA BASTOS E OU- TROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por José Mata e Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, im- pugnando acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMEN- TO DE VANTAGEM DECORRENTE DE ERRO MATERIAL DA AD- MINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUPRESSÃO E DEVOLUÇÃO DOS VA- LORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. PRECEDENTES.

1 - Quando concedido o índice diferenciado de reajuste de 28,86%, os servidores civis que estavam no final de carreira não obtiveram tal reajuste, fazendo com que a diferença percebida pelos inativos, atra- vés da vantagem do art. 192, inciso II, da Lei n. 8.112/90, ficasse menor, tendo sido criada uma segunda seqüência para tal rubrica, apenas para fazer incidir sobre elas os 28,86%, para efeito de com- pensação.

2 - Em junho de 2001, quando alterada a última classe, a diferença de 28,86% sobre a vantagem do art. 192, II, da Lei 8.112/90, foi incorporada pela rubrica principal, e, por um erro no sistema de folha de pagamento da UFF, a segunda seqüência da mesma rubrica continuou a ser paga, indevidamente. Realizada uma auditoria pela Controladoria-Geral da União, em 12/12/03, determinou-se ao De- partamento Pessoal da referida Universidade que efetuasse a ex- clusão do pagamento das parcelas pagas a maior, as quais foram recebidas de junho de 2001 até janeiro de 2004.

3 - A suspensão da referida vantagem representa a correção de um ato inquinado do vício de legalidade, porquanto se houve pagamento indevido da referida vantagem, paga em duplicidade por erro no processamento da folha de pagamento, a Administração tem o dever de revisar tal ato, o qual além de configurar um erro material, deve se adequar aos preceitos legais, em face do inafastável princípio constitucional da legalidade. Súmula 473 do STF.

4 - Ausência de violação ao preceito constitucional que assegura a irredutibilidade de vencimentos, uma vez que os vencimentos irre- dutíveis são os assegurados por lei, não sendo esta a hipótese dos autos.

5 - Inexistência de ofensa ao princípio da segurança jurídica, diante do direito que assiste à Administração Pública de reaver tais valores, sobretudo porque foram pagos em decorrência de um comando ele- trônico equivocado no sistema de folha de pagamento da Autarquia, o que não se confunde com interpretação equivocada de dispositivo legal por parte da Administração, situação em que se cogitaria a não devolução.

6 - Embora na revisão dos atos praticados pela Administração Pú- blica, quando afetados interesses individuais, devam ser observados o contraditório e a ampla defesa, tal não se afigura absoluto, sob pena de ficar desamparado em muitos casos o interesse público, quando, então, impõe-se a prevalência da auto-executoriedade de que gozam os atos administrativos, relegando-se para fase posterior o direito de defesa.

7 - Apelação em Mandado de Segurança conhecida, mas improvida." (fl. 227).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 241).

Alega o recorrente que os valores recebidos de boa-fé pelo servidor em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei por parte da Administração não devem ser restituídos ao erário.

A violação dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.112/90 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 249), respondido (fl. 268) e admitido (fl. 291).

Tudo visto e examinado, decido.

É certo que esta Corte Superior de Justiça firmara sua jurisprudência no sentido de afirmar a legitimidade das reposições ao erário dos valores pagos indevidamente.

Ocorre, todavia, que este Superior Tribunal de Justiça, revendo seu entendimento anterior, passou a afirmar o incabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em vir- tude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores, va- lendo invocar, a propósito de tanto, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de ser incabível a restituição de valores recebidos indevidamente em razão de interpretação equivocada ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 597.827/PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 25.09.2006 p. 319)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes.

2. Recurso desprovido." (AgRg no Ag 756.226/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 14.08.2006)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO LEGAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 612.101/RN, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 1º/7/2005).

"ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o referido artigo autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal. Assim sendo, não existe a irregularidade apontada.

II - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor.

III - Em recentes julgados a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de valores pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 729.834/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 23/5/2005).

In casu, a boa-fé do servidor exsurge da letra mesma do acórdão recorrido.

Confirmam-se, ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes.

2. Recurso desprovido." (REsp nº 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 28/3/2005).

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTES SALARIAIS EFETUADOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor.

II - Em recente julgado a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de gratificação pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Precedente.

III - Agravo interno desprovido" (AgRgREsp nº 675.260/CE, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 7/3/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PISO SALARIAL DE ENGENHEIROS. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO LEGAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

Recurso desprovido." (REsp nº 598.395/SC, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 29/11/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE.

Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei.

Recurso desprovido" (REsp nº 488.905/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 13/9/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para impedir que seja descontado dos vencimentos do autor o valor pago indevidamente pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.268 - RS (2006/0277195-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTROS
RECORRIDO : ALFREDO PLINIO STURMER
ADVOGADO : JAIRO JOSÉ FONSECA DORNELLES E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE RPV PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PRECATÓRIO PARA O PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 258 DO CJF. MONTANTE JÁ INCLUÍDO EM PRECATÓRIO.

1. A expedição de RPV para o pagamento da verba honorária, correspondente a valor até sessenta salários mínimos e de Precatório para o pagamento de principal cujo valor seja superior àquele parâmetro não constitui o fracionamento da execução vedado pelo disposto no artigo 100, § 4º da Constituição Federal. 2. A Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal admite a requisição de pequeno valor de honorários advocatícios, mesmo por que tal verba pertence ao advogado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94. Ademais, o pagamento até o valor de sessenta salários mínimos independente de precatório (artigos 100, § 3º, da CF/88 e 17 da Lei nº 10.259/2001) refere-se aos créditos individualmente considerados." (fl. 76).

Alega o recorrente que o valor da execução, considerados o principal e os honorários advocatícios, não pode ser fracionado para efeito de pagamento. Alega, assim, não ser possível a expedição de precatório para o pagamento do principal e de requisição de pequeno valor para o pagamento dos honorários advocatícios.

Aduz, ainda, que, no caso concreto, o valor da execução supera o limite de 60 salários mínimos previstos no artigo 17, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001, razão pela qual o pagamento deve ser feito pela via do precatório.

Além de divergência jurisprudencial, a violação do artigo 17, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001 funda a insurgência especial. Recurso tempestivo (fl. 78), não respondido (fl. 96) e inadmitido (fl. 100).

Tudo visto e examinado, decido.

Sobre requisição de pequeno valor, dispõe a Constituição Federal que:

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público." (nossos os grifos).

Esta, com efeito, a letra do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 10.099/2000:

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei **cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25** (cinco mil, cento e oitenta

reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequientes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§ 4º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS." (nossos os grifos).

A Lei nº 10.259/2001, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, por sua vez, estabeleceu no artigo 17, parágrafo 1º, combinado com o artigo 3º, **caput**, novo limite para as obrigações definidas como de pequeno valor, que passou a corresponder a sessenta salários mínimos, **verbis**:

"Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput)."

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." (nossos os grifos).

Por certo, os créditos em demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios previdenciários, **cujos valores de execução** não excederem a 60 salários mínimos por autor, poderão, por opção de cada um dos exequientes, ser pagos no prazo de até 60 dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

Tem-se, assim, que o limite de 60 salários mínimos tem incidência sobre os valores de execução que, a toda evidência, compreendem não só o valor efetivamente devido à segurada, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais.

E que, por força do artigo 20 do Código de Processo Civil, a sentença, obrigatoriamente, condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, valores esses que deverão integrar o título executivo judicial.

Desse modo, a dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução não excederem o limite de 60 salários mínimos, sendo vedado, nos termos dos artigos 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 128, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, o seu fracionamento, **verbis**:

Constituição Federal:

"Art. 100. (...)

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório."

Lei nº 8.213/91:

"Art. 128. (...)

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório."

Vejam-se, a propósito, os fundamentos do voto do Ministro Paulo Medina, quando do julgamento do Recurso Especial nº 414.753/PR: "(...)

A regra é a sujeição do exequente ao sistema de precatório. Portanto a Lei n. 10099/00 veio a estabelecer uma exceção, não podendo, pois, o magistrado, utilizar-se de meio interpretativo que venha alargar, ainda mais, o sentido da norma.

De outro lado, de todo evidente que, ao impedir o fracionar do valor devido, de maneira que parte siga o novo rito procedimental estabelecido pela lei, e parte seja remetido ao sistema de precatório, o § 3º da norma objetivou, à justa, evitar a situação de burla da vantagem conferida, obstaculizando um mesmo exequente de receber, no prazo de 60 dias, quantia superior àquela prevista. Jamais permitir que valores concernentes a custas e honorários advocatícios fossem adicionados ao **quantum** limite e, mesmo assim, perpetuassem o direito do exequente em perceber o devido, com esteio na benesse.

Com efeito, a violar o disposto no art. 128 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 10099/00, o julgado que determina o pagamento, no prazo de 60 dias, da quantia de R\$ 5180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), somando-se,



ainda, a de R\$ 1429,76 (mil quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), referentes a honorários advocatícios e custas, porquanto a ultrapassar o limite legalmente instituído, para tal fim. (...)” (in DJ 2/12/2002).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - O art. 17 da Lei nº 10.259/01 estabelece que estando o valor do crédito executivo dentro do limite de 60 salários mínimos (valor este que abrange todas as verbas devidas, até mesmo as custas e os honorários advocatícios), o pagamento deve ser realizado em até 60 dias, não sendo admitido o fracionamento. Precedentes.

II - Ultrapassado o valor teto fixado em lei, é facultado ao credor requerer o quantum integral por precatório ou renunciar ao excedente do crédito. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.” (AgREsp nº 754.853/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 12/9/2005).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA, INICIADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. APRECIACÃO DE TEMA SOB ENFOQUE NÃO DISCUTIDO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. NÃO CONFIGURADA. FRACIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA CONFIGURAR OBRIGAÇÃO DE PEQUENA MONTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As execuções de títulos judiciais decorrentes de ações coletivas sofrem a incidência do art. 1º-D, da Lei n.º 9.494/97. Excluem-se desse entendimento apenas as sentenças derivadas de ação civil pública, que constituem hipótese peculiar.

2. Inobstante a matéria da apelação rezar sobre a majoração dos honorários, nada obsta que este Tribunal, ao analisar o recurso especial, aprecie a questão sobre a existência do direito à percepção dos advocatícios e aplique esse direito corretamente, respeitando, todavia, as situações já consolidadas em face da coisa julgada e da preclusão.

3. Consideram-se de pequeno valor as execuções de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 17, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente.

4. A verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de execução de pequena monta, em que se figura desnecessária a expedição de precatório.

5. Agravo regimental não provido.” (AgREsp nº 720.744/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 20/6/2005).

In casu, ao que se tem dos autos, o crédito da segurada, incluindo-se os acessórios, é superior ao teto de 60 salários mínimos, devendo a execução, portanto, inclusive dos honorários advocatícios, ser feita por meio de precatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, determinar que a execução seja feita mediante a expedição de precatório.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3534)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.293 - RS (2006/0276916-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : CARLINDA BERTHIER MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Carlinda Berthier Machado e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PACTUADOS. DESTAQUE. INTERESSE DE AGIR. LEGITIMATIO.

1. Não se verifica interesse recursal contra o indeferimento de destaque de honorários advocatícios pactuados, por ocasião da requisição de pagamento à parte credora, quando entre essa e o advogado constituído não há conflito, não o modificando o normativo infralegal que trata do depósito do valor requisitado, haja vista que o acertamento entre eles realizar-se-á naturalmente, pelos instrumentos pertinentes, incluso pela operação do mandato.

2. Diversamente do que ocorre no tocante aos honorários da sucumbência, ao que detêm legitimidade para requerer tanto a parte credora como o seu patrono, em relação aos honorários contratados a legitimatio é exclusiva do advogado, o qual não o poderá fazer em nome do seu constituinte, na suposição do conflito, eis que a pretensão em favor de um posiciona-se em desfavor do outro.

3. Presente a impossibilidade de desenvolvimento do recurso, nega-se-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput)" (fl. 105).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 23 da Lei nº 8.906/94 funda a insurgência especial.

Alegam os recorrentes que o Tribunal **a quo** não se pronunciou acerca da legitimidade concorrente entre a parte e advogado quanto aos honorários advocatícios.

Aduzem, ainda, que a legitimação autônoma conferida ao advogado pelo Estatuto da Advocacia não exclui a legitimidade da parte, representada pelo mesmo advogado.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão ensina a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido.” (REsp 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/8/2001).

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão da embargante que não a de obter o prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**.

A questão, qual seja, da legitimidade da parte autora para executar os honorários pertencentes ao advogado, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento.” (AgRgAg 272.639/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, in DJ 8/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argüi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinado.

(...)” (REsp 20.474/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor; por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no **decisum**.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido.” (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, in DJ 4/2/2002).

Posto isso, a jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, não obstante a verba honorária pertencer ao advogado e constituir direito autônomo do profissional para a sua execução, a parte tem legitimidade concorrente para discutir o seu valor, especialmente quando o profissional é o mesmo em ambos os processos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ARTS. 23 E 24, DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. A despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para discutir o seu valor, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94.

2. É cediço nesta Corte que a execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado. Precedentes: Resp 533419/RJ Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito DJ 15.03.2004; REsp 457753/ PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 24.03.2003;RESP 456955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.12.2003; AGA 505690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 17.11.2003; REsp n. 191.378/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 20.11.2000; REsp n. 252.141/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJ de 15.10.2001; REsp n. 304.564/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJ de 04.06.2001.

3. A jurisprudência desta Corte tem admitido o prequestionamento implícito, de forma que, apesar dos dispositivos tidos por violados não constarem do acórdão recorrido, se a matéria controvertida foi debatida e apreciada no Tribunal de origem à luz da legislação federal pertinente, tem-se como preenchido o requisito da admissibilidade.

4. Recurso especial provido, para reconhecer o interesse processual da recorrente e determinar o retorno dos autos à Corte de origem com fins de dirimir as demais questões pendentes de análise.” (REsp nº 766.105/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 30/10/2006).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE.

É certo que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, que cuida do "Estatuto da Advocacia", confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência.

Isso não quer dizer, todavia, que fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários do seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito.

Embargos de divergência recebidos.” (EREsp nº 134.778/MG, Relator Ministro César Asfor Rocha, in DJ 28/4/2003).

"Honorários de advogado. Legitimidade da parte e do advogado. Art. 23 da Lei nº 8.906/94. Precedente da Segunda Seção.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento da Corte reconhecendo o direito da parte de recorrer da decisão judicial relativa aos honorários de advogado.

2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp nº 533.419/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 15.03.2004).

"PROCESSO CIVIL. RECURSOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Tanto o advogado quanto a parte têm legitimidade para discutir o valor da verba honorária. Recurso especial conhecido e provido.(REsp nº 457.753/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, in DJ 24.03.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO PELA PARTE AUTORA. LEGITIMIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 23. EXEGESE.

I. Os honorários advocatícios pertencem ao advogado, que pode executá-los autonomamente se o desejar, fato, todavia, que não subtrai a faculdade de a cobrança ser tentada em nome da própria parte que o causídico vem representando nos autos.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial do Município de Uberlândia conhecido e provido, para determinar o prosseguimento da execução, tal como requerida. Recurso de Nacional Expresso Ltda. prejudicado.” (REsp nº 456. 955/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 19.12.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. LEI N. 8.906/94. EXECUÇÃO INTENTADA PELA PRÓPRIA PARTE. POSSIBILIDADE.

I. Não há nulidade no acórdão estadual que enfrenta os temas propostos, apenas que com conclusões desfavoráveis ao interesse da parte.

II. Conquanto a verba honorária pertença ao advogado, possível a sua execução ser promovida tanto por ele, como pela parte por ele representada nos autos. Precedentes do STJ.

III. Agravo improvido.” (AgRgAg nº 505.690/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJ de 17.11.2003)

"EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA.

A execução da sentença, na parte alusiva aos honorários resultantes da sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 191.378/MG, Relator Ministro Barros Monteiro, **in** DJ de 20.11.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 23 LEI Nº. 8.906/94.

- Possui a parte legitimidade para promover, juntamente com a condenação principal, a execução relativa à verba de sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, a teor da norma inserta no art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

- Conferir ao patrono autonomia para executar a verba de sucumbência não implica conferir-lhe exclusividade na propositura da demanda, implicando tão-somente que o direito do patrono independe do direito do cliente.

- Recurso especial não conhecido." (REsp n. 252.141/DF, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ de 15.10.2001).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reconhecendo a legitimidade concorrente da parte e do advogado para executar a verba honorária, determinar o retorno dos autos ao Tribunal **a quo** para que prossiga no exame do agravo interposto.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 911.689 - RS (2006/0275208-7) (3535)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTROS
RECORRIDO : ADALGISA PONSI TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSIONISTAS.

PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Não há falar de prescrição do fundo de direito, face a imprescritibilidade do direito previdenciário pretendido, mas apenas das prestações vencidas antes do prazo quinquenal, por constituírem obrigação de trato sucessivo. Preliminar contra-recursal rejeitada. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EXEGESE DA LEI ESTADUAL 10.395/95. O advento da Lei Complementar 82/95 não impede a concessão dos reajustes previstos na Lei Estadual 10.395/95, assim, fazem jus as demandantes, pensionistas de servidores públicos estaduais, aos índices de reajustes previstos na Lei nº 10395/95, cuja eficácia normativa não se encontra suspensa.

Preliminar contra-recursal rejeitada. Apelo provido." (fl. 139).

Alega o recorrente que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Aduz, por fim, que, em sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados aquém do mínimo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consoante a apreciação equitativa do juiz, não havendo se falar em fixação de 10% sobre o valor da condenação.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, 406 do novo Código Civil, e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 172), respondido (fl. 179) e admitido (fl. 191).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATU-REZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIOREMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte: "As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revoque explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 19 de março de 2004 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...) (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...) (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Por fim, no que tange aos seus parâmetros de fixação, é esta a letra do artigo 20 do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Ao que se tem, com efeito, em sendo vencida a Fazenda Pública, é possível fixar-se honorários em percentual aquém do mínimo de 10% (dez por cento), indicado no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o parágrafo 4º do mesmo diploma legal.

Entretanto, certo é que, para se considerar as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º do artigo 20, como determina o parágrafo 4º do mesmo dispositivo, na fixação da verba de advogado, é necessário que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tem-se, assim, que a pleiteada redução do **quantum** fixado em sede de honorários advocatícios implicaria o reexame do acervo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CPC, ARTS. 505 E 515. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

(...)

III - A análise do valor fixado a título de verba honorária, por envolver exame das circunstâncias de fato, não pode ser revista em recurso especial, salvo quando a estipulação desatender a regência legal, o que ocorreu na espécie." (REsp nº 251.417/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 11/9/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. FATORES EXPURGADOS PELOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

(...)

- Na fixação dos honorários advocatícios cabe ao juiz a apreciação equitativa, atendidas as normas das letras 'a' a 'c' do par. 3. do art. 20 do CPC, importando o exame de tal aspecto na apreciação de matéria fática, insuscetível de ser revista em sede de recurso especial. Advertência expressa no enunciado da súmula 7-STJ. - recurso não conhecido." (REsp nº 151.988/SP, Relator Ministro William Patterson, **in** DJ 15/12/97).



Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 08 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.119 - PE (2007/0009638-0) (3536)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LAURINDO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ CALUMBY PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"Administrativo e Processual Civil. Homologação de pensão de ex-combatente. Prescrição quinquenal. Honorários advocatícios estipulados em 10% sobre o valor da condenação. Juros de mora com aplicação da taxa SELIC. Apelos e remessa oficial improvidos." (fl. 98).

Alega a recorrente não ser aplicável a Taxa SELIC por constituir índice de natureza financeira, com a finalidade de indenizar e não remunerar o capital, incidindo, sim, o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/0, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

A violação dos artigos 406 do Novo Código Civil, 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e 1º-F da Lei nº 9.494, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 101), não respondido e admitido (fl. 110). Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil). É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se induvídosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: **"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.**

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (RESP nº 645856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/09/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (RESP nº 604618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/06/2004).

Cumpre averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medida provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 28 de outubro de 2004 (fl. 3), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Félix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas "condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...) (Resp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...) (Resp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar os juros moratórios em meio por cento ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 916.024 - SP (2007/0006068-1) (3537)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JOANA PINTO DA ROCHA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Joana Pinto da Rocha, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.

2. Apesar de haver início razoável de prova material qualificando o falecido marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida, não restando demonstrado o labor rural pelo período exigido em lei.

3. Há informações constantes da qualificação da Autora de que é viúva e, embora não exista qualquer especificação de data do falecimento de seu marido, é possível concluir que a condição campesina em comum sofreu solução de continuidade, sendo necessária produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, pelo período legalmente exigido.

4. A prova testemunhal mostrou-se genérica e contraditória, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

5. Apelação não provida." (fl. 77).

Sustenta a recorrente que o documento de registro civil, tal como a certidão de casamento, onde consta a profissão de seu falecido marido como lavrador, constitui início de prova material do exercício da atividade rural, a autorizar a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, juntamente com a prova testemunhal harmônica produzida.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 96), não respondido e admitido (fl. 118).

Tudo visto e examinado, decido.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, restou assegurada aos trabalhadores e empregados rurais cobertos pela antiga Previdência Social Rural (Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971), ora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 do aludido diploma legal, ou aos seus dependentes, a percepção dos seguintes benefícios:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39." (artigo 143 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original - nossos os grifos).

Ao que se tem, para a concessão de aposentadoria por idade a rurícola, bastava a comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 5 anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, que exige a comprovação da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Editada a Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, o artigo 143 antes aludido passou a ter a seguinte redação:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (nossos os grifos).

A comprovação do tempo de serviço, por sua vez, seja ele urbano, seja rural, é informada pelo artigo 55 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é o seguinte:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º **A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.**" (nossos os grifos).

Veja-se, ainda, o que dispõe o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) sobre a prova do tempo de serviço:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do **caput** do art. 9º e do art. 11, **é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.**

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência da Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143." (nossos os grifos).

Como se vê, é da lei que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Vê-se, ainda, que a lista de documentos insere nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99).

E da interpretação sistemática do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, extrai-se que o **início de prova material** é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos, pelo menos, ser contemporâneos dos fatos a comprovar.

Impõe-se ressaltar que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, no caso de início de prova material, haverá de existir a complementação da demonstração do tempo de serviço pela prova testemunhal.

Assim sendo, levando-se em consideração a lei vigente à época da decisão, o benefício, **in casu**, será devido, desde que **comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número**

de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995), não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Registre-se, nesse passo, que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o **número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.**

É que, como bem ilustrou o eminente Ministro Edson Vidigal, quando do julgamento do Recurso Especial nº 228.000/RN, **in** DJ 28/2/2000, a exigência do início razoável de prova não "(...) leva ao convencimento de que o trabalhador rural deve obrigatoriamente provar, através de documentos escritos, todo o período exigido para a concessão do benefício; basta apresentar indícios de sua condição de rurícola que, corroborada com os depoimentos testemunhais feitos em juízo, inclusive quanto ao tempo de atividade, forneça ao julgador condições hábeis para a concessão do benefício, nos termos da lei."

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

I - Estando o acórdão recorrido do Tribunal a quo findado apenas na falta de início de prova material, a corroborar a prova testemunhal, mostra-se o acórdão desta Eg. Corte carente da apontada omissão de referência ao requisito do art. 143 da Lei 8.213/91.

II - Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal.

III - Embargos rejeitados." (EDclREsp nº 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 8/4/2002 - nossos os grifos).

In casu, entretanto, decidiu o acórdão recorrido que, apesar da autora ter produzido início de prova material hábil à demonstração da atividade rural, ausente na espécie a prova testemunhal, senão vejamos:

"(...)

Embora o documento apresentado pela Autora (Certidão de Casamento, celebrado em 21.10.67 - fl. 08), seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o falecido marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Ademais, há informações constantes da qualificação da Autora de que é viúva e, embora não exista qualquer especificação de data do falecimento de seu marido, é possível concluir que a condição campesina em comum sofreu solução de continuidade, sendo necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, pelo período legalmente exigido.

Nesse sentido, os depoimentos testemunhais foram imprecisos em relação às datas e a periodicidade do trabalho, não podendo, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos.

"(...)" (fl. 73).

Assim, quando se pudesse considerar a certidão de casamento, constando a profissão do ex-marido da autora como lavrador, início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, ainda assim seria indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, inócorrente na espécie.

3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento como início de prova material, o acórdão recorrido decidiu que a prova testemunhal foi insuficiente para a comprovação do tempo de serviço, sendo indevido, desse modo, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

5. Recurso não conhecido." (REsp nº 345.422/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

Maiores considerações acerca da presença de prova testemunhal suficiente à demonstração do tempo de serviço relativo ao período de carência demandam o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos, inviável em sede de recurso especial, à luz do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Gize-se, em remate, que a apreciação da prova testemunhal também inviabiliza o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se discute a mesma questão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3538)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.218 - RS (2007/0007470-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : DORALINA CELINDA DRESCH
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS - INSS. Não há como, irrestritamente, entender que toda e qualquer greve de advogados públicos caracterize motivo de força maior, a justificar a suspensão dos prazos processuais, nem que nenhuma greve desse tipo o caracterize.

Agravo Regimental desprovido." (fl. 100).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 107).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 183, **caput**, e parágrafos 1º e 2º, 265, inciso V, e 507, **caput**, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que a greve dos Procuradores Federais do INSS constitui justa causa para a renovação da intimação para a interposição de recursos, argumentando, para tanto, que:

"(...)

Na hipótese dos autos, **o acórdão foi publicado em 24/05/06, quando recém havia iniciado o movimento grevista da advocacia pública federal.**

"(...)

Ora, publica o acórdão, imediatamente providenciou o INSS o requerimento de suspensão do prazo, tendo em vista a situação fática flagrante de greve por que passavam os quadros da Carreira da Advocacia-Geral da União em maio de 2006. Note-se: movimento grevista iniciou em 22/05/06 e se estendeu até final de junho do corrente ano. Evidenciada a situação fático-jurídica de ausência de representação processual dos entes públicos federais da administração direta e indireta (INSS), resta impositivo o reconhecimento do estado de força maior, a ensinar a suspensão do curso do processo e do prazo respectivo.

"(...)" (fl. 114).

Recurso tempestivo (fl. 109), respondido (fl. 140) e admitido (fl. 159).

Tudo visto e examinado, decido.

Está o recorrente em que o movimento grevista da Advocacia Pública Federal constitui justa causa para a renovação da citação para a oposição de embargos à execução pela União, à luz do disposto nos artigos 183, **caput**, e parágrafos 1º e 2º, 265, inciso V, e 507, **caput**, do Código de Processo Civil:

"Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, a parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º **Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.**

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar."

"Art . 265 -

Suspende-se o processo:

"(...)

V - **por motivo de força maior;"**

"Art. 507 - Se, durante o prazo para interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado, ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação." (nossos os grifos).

Decidiu, contudo, o Tribunal Regional que:

"VOTO

Cuida-se de agravo regimental.

A parte agravante se insurge contra a decisão que indeferiu seu pedido de suspensão de prazos processuais.

O pedido de suspensão decorreu da deflagração de movimento grevista, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal - INSS.



Não há como entender que, irrestritamente, toda e qualquer greve de advogados públicos caracterize, por si só, motivo de força maior, a justificar a suspensão de prazos processuais.

Também não há como entender que, irrestritamente, nenhuma greve de advogados públicos o caracterize.

No presente caso, a questão foi submetida ao Plenário deste Tribunal, no dia 25-05-2006, o qual, majoritariamente, considerou que, em princípio, não se justificava a suspensão generalizada de prazos.

Submeto-me a essa avaliação colegiada.

Isso posto, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.**

É o voto." (fl. 98).

Esta, a propósito, a ementa do **decisum**:

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS - INSS. Não há como, irrestritamente, entender que toda e qualquer greve de advogados públicos caracterize motivo de força maior, a justificar a suspensão dos prazos processuais, nem que nenhuma greve desse tipo o caracterize.

Agravo Regimental desprovido." (fl. 100).

Ao que se tem, em havendo o acórdão recorrido afirmado não constituir a greve justa causa para a renovação da intimação, vê-se que o deslinde da questão federal, fundada em pretensão firmada no sentido contrário, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INEXISTÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DA AGU. RENOVAÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS APRESENTADOS POR EXEQUENTE. JUSTA CAUSA. DENEGAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO EM ELEMENTOS FÁTICOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ.

1 - Cuidam os autos de **agravo de instrumento** interposto pela UNIÃO contra decisão que indeferiu seu pedido de renovação de prazo para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo exequente, em razão da greve dos servidores técnicos-administrativos da Advocacia Geral da União. **Acórdão** a quo negou provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: **a)** a greve dos servidores da AGU não configura fato notório, sendo que restou carente de comprovação nos presentes autos; e **b)** a manifestação a respeito dos cálculos poderia ter sido feita pela Procuradoria da União, que não entrou em greve, não havendo necessidade de renovação do prazo em função do movimento paredista dos servidores da AGU. **Recurso especial** alegando, preliminarmente, violação dos arts. 535, I e II, do CPC e 93, IX, da CF/88, pugnando pela nulidade do acórdão recorrido que teria incorrido em omissão que não foi suprida no julgamento dos embargos de declaração. E, no atinente à matéria de fundo, a recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 183, caput e §§ 1º e 2º, e 334, I, do CPC, sustentando que, diante da greve dos servidores habilitados a analisar os cálculos dos valores executados, manifestou nos autos a impossibilidade de apresentar defesa, o que configuraria justa causa apta a autorizar a renovação do prazo para a recorrente oferecer embargos à execução.

2 - Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão a quo, são claros e nítidos, sendo que apenas não foi decidida a questão conforme pleiteava a parte recorrente. Portanto, repele-se a alegada infringência do art. 535, II, do CPC

3 - No que concerne à alegada violação dos arts. 183, caput e §§ 1º e 2º, e 334, I, do CPC, verifico que o inconformismo se direciona, em realidade, à verificação da caracterização ou não de motivo de força maior, desiderato inviável nesta via estreita do recurso especial, impondo-se na espécie o óbice inscrito no verbete nº 07 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4 - Recurso especial não-conhecido." (REsp nº 797.735/RS, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 26/6/2006).

"RECURSO ESPECIAL - DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA RECURSO - COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA EM PRAZO RAZOÁVEL. PRECLUSÃO AFASTADA.- REAPRECIAÇÃO PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - A justa causa impeditiva de prática de ato pela parte deve ser alegada no prazo para aquele exercício, ou em interstício razoável. Precedentes.

II - O reconhecimento, pelo aresto recorrido, da justa causa deu-se com base no quadro fático dos autos. Destarte, no âmbito do recurso especial, a reapreciação do acervo probatório que lastreou o acórdão vergastado encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso não conhecido." (REsp nº 623.178/MA, Relator Ministro Castro Filho, **in** DJ 3/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. GREVE DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO. FUNCIONAMENTO REGULAR DO PROTOCOLO GERAL DA COMARCA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 07-STJ. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp nº 45.020/SP, Relator Ministro Américo Luz, **in** DJ 22/8/94). E ainda, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal decidiu da seguinte forma: "Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.**" (AgRgEREsp nº 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 16/8/99 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 916.226 - PR (2007/0007471-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : CELESTE BRANCO CATARINO
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS - INSS. Não há como, irrestritamente, entender que toda e qualquer greve de advogados públicos caracterize motivo de força maior, a justificar a suspensão dos prazos processuais, nem que nenhuma greve desse tipo o caracterize.

Agravo Regimental desprovido." (fl. 91).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 98).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 183, **caput**, e parágrafos 1º e 2º, 265, inciso V, 507, **caput**, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Sustenta o recorrente omissão no acórdão recorrido ao fundamento de que o Tribunal **a quo** teria deixado de se manifestar sobre questões relevantes ao deslinde da questão.

Alega que a greve dos Procuradores Federais do INSS constitui justa causa para a renovação da intimação para a interposição de recursos, argumentando, para tanto, que:

"(...)

Na hipótese dos autos, como demonstra o andamento processual anexo, o **acórdão foi publicado quando em curso o movimento grevista da advocacia pública federal.**

(...)

Ora, publica o acórdão, imediatamente providenciou o INSS o requerimento de suspensão do prazo, tendo em vista a situação fática flagrante de greve por que passavam os quadros da Carreira da Advocacia-Geral da União em maio de 2006. Note-se: movimento grevista iniciou em 22/05/06 e se estendeu até final de junho do corrente ano. Evidenciada a situação fático-jurídica de ausência de representação processual dos entes públicos federais da administração direta e indireta (INSS), resta impositivo o reconhecimento do estado de força maior, a ensinar a suspensão do curso do processo e do prazo respectivo.

(...) " (fl. 105).

Aduz o recorrido, em contra-razões, que é "(...) inequivocamente correto o entendimento do E. TRF da 4ª Região, na medida em determinou a observância do princípio da isonomia, (...)." (fl. 129)

Recurso tempestivo (fl. 100), respondido (fl. 127) e admitido (fl. 134).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, apesar apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado da Súmula 284/STF mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA

LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...) " (AGA 539324/RS, da minha relatoria, **in** DJ 01/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL.

1 - Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF.

2 - Se, nos moldes em que delineada, a questão federal submetida ao crivo desta Corte, pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, interpretação de dispositivos constitucionais trazidos a lume pela própria recorrente, não merece conhecimento o especial que, como é cediço, se presta, exclusivamente, a assuntos de assento infraconstitucional.

3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 31/5/99).

Posto isso, está o recorrente em que o movimento grevista da Advocacia Pública Federal constitui justa causa para a renovação da citação para a oposição de embargos à execução pela União, à luz do disposto nos artigos 183, **caput**, e parágrafos 1º e 2º, 265, inciso V, e 507, **caput**, do Código de Processo Civil:

"Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, **ficando salvo, porém, a parte provar que o não realizou por justa causa.**

§ 1º **Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.**

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar."

"Art . 265 -

Suspende-se o processo:

(....)

V - **por motivo de força maior;"**

"Art. 507 - Se, durante o prazo para interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado, **ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.**" (nossos os grifos).

Decidiu, contudo, o Tribunal Regional que:

"A parte agravante se insurge contra a decisão que indeferiu seu pedido de suspensão de prazos processuais.

O pedido de suspensão decorreu da deflagração de movimento grevista, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal - INSS.

Não há como entender que, irrestritamente, toda e qualquer greve de advogados públicos caracterize, por si só, motivo de força maior, a justificar a suspensão de prazos processuais.

Também não há como entender que, irrestritamente, nenhuma greve de advogados públicos o caracterize.

No presente caso, a questão foi submetida ao Plenário deste Tribunal, no dia 25-05-2006, o qual, majoritariamente, considerou que, em princípio, não se justificava a suspensão generalizada de prazos.

Submeto-me a essa avaliação colegiada." (fl. 89).

Esta, a propósito, a ementa do **decisum**:

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. GREVE DE PROCURADORES FEDERAIS - INSS. Não há como, irrestritamente, entender que toda e qualquer greve de advogados públicos caracterize motivo de força maior, a justificar a suspensão dos prazos processuais, nem que nenhuma greve desse tipo o caracterize.

Agravo Regimental desprovido." (fl. 91).

Ao que se tem, em havendo o acórdão recorrido afirmado não constituir a greve justa causa para a renovação da intimação, vê-se que o deslinde da questão federal, fundada em pretensão firmada no sentido contrário, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INEXISTÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DA AGU. RENOVAÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS APRESENTADOS POR EXEQUENTE. JUSTA CAUSA. DENEGACÃO. ACÓRDÃO FUNDADO EM ELEMENTOS FÁTICOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ.

1 - Cuidam os autos de **agravo de instrumento** interposto pela UNIÃO contra decisão que indeferiu seu pedido de renovação de prazo para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo exequente, em razão da greve dos servidores técnicos-administrativos da Advocacia Geral da União. **Acórdão** a quo negou provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: **a)** a greve dos servidores da AGU não configura fato notório, sendo que restou carente de comprovação nos presentes autos; e **b)** a manifestação a respeito dos cálculos poderia ter sido feita pela Procuradoria da União, que não entrou em greve, não havendo necessidade de renovação do prazo em função do movimento paredista dos servidores da AGU. **Recurso especial** alegando, preliminarmente, violação dos arts. 535, I e II, do CPC e 93, IX, da CF/88, pugnando pela nulidade do acórdão recorrido que teria incorrido em omissão que não foi suprida no julgamento dos embargos de declaração. E, no atinente à matéria de fundo, a recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 183, caput e §§ 1º e 2º, e 334, I, do CPC, sustentando que, diante da greve dos servidores habilitados a analisar os cálculos dos valores executados, manifestou nos autos a impossibilidade de apresentar defesa, o que configuraria justa causa apta a autorizar a renovação do prazo para a recorrente oferecer embargos à execução.

2 - Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão a quo, são claros e nítidos, sendo que apenas não foi decidida a questão conforme pleiteava a parte recorrente. Portanto, repele-se a alegada infringência do art. 535, II, do CPC

3 - No que concerne à alegada violação dos arts. 183, caput e §§ 1º e 2º, e 334, I, do CPC, verifico que o inconformismo se direciona, em realidade, à verificação da caracterização ou não de motivo de força maior, desiderato inviável nesta via estreita do recurso especial, impondo-se na espécie o óbice inscrito no verbete nº 07 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4 - Recurso especial não-conhecido." (REsp nº 797.735/RS, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 26/6/2006).

"RECURSO ESPECIAL - DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA RECURSO - COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA EM PRAZO RAZOÁVEL. PRECLUSÃO AFASTADA.- REAPRECIACÃO PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - A justa causa impeditiva de prática de ato pela parte deve ser alegada no prazo para aquele exercício, ou em interstício razoável. Precedentes.

II - O reconhecimento, pelo aresto recorrido, da justa causa deu-se com base no quadro fático dos autos. Destarte, no âmbito do recurso especial, a reapreciação do acervo probatório que lastreou o acórdão vergastado encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso não conhecido." (REsp nº 623.178/MA, Relator Ministro Castro Filho, **in** DJ 3/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. GREVE DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO. FUNCIONAMENTO REGULAR DO PROTOCOLO GERAL DA COMARCA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07-STJ. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (REsp nº 45.020/SP, Relator Ministro Américo Luz, **in** DJ 22/8/94). E ainda, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal decidiu da seguinte forma:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados."** (AgRgEREsp nº 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 16/8/99 - nossos os grifos).

Gize-se, em remate, que a necessidade de apreciação da justa causa da referida greve e da caracterização da força maior também inviabiliza o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se discute a mesma questão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(3540)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.604 - RS (2007/0007462-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADOLFO BENEDETTI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS.

1. A taxa de juros devida é de 12% ao ano, em face do entendimento dominante da Turma. Correto, dessa forma, o cálculo apresentado pelos exequentes, no valor de R\$ 61.978,71 (atualizado até 10/2002).

2. *Apelação provida.*" (fl. 123).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 132).

Alega a recorrente a aplicabilidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

A violação dos artigos 1.062 do Código Civil de 1.916, 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 136), respondido (fl. 143) e admitido (fl. 179).

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

Nesse sentido, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DECRETO-LEI Nº 75/66 - DECRETO-LEI Nº 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp 175.827/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/12/98).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB.DECL. NO RMS 22.307/DF) - CORRETA COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - SÚMULA 83/STJ.

(...)

4 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

(...)

6 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido." (REsp 258.875/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 30/10/2000).

Não há falar, por último, na incidência da disposição inserta no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja letra é a seguinte:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F).

É que, qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros **ex officio iudicis**, não há pretender, como o faz o recorrente, que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

E, quando pretenda o Poder Público, contrariamente ao nosso entendimento, insistir atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

Haveria ainda a considerar os óbices constitucional e jurisprudencial à aplicabilidade de legislação superveniente aos processos em andamento na instância superior dos recursos excepcionais:

"No julgamento do especial, em face do princípio do prequestionamento, que decorre de texto constitucional, não tem cabimento a regra do art. 462 do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade de se considerar fato jurígeno superveniente, no caso, a edição da M.P. de nº 1.577/97." (EDclREsp nº 97.869/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 30/3/98).

A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". CO-TEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ.

II - A admissão do especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

III - É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

IV - Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

V - Com relação à aplicação superveniente da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, esta Corte já se manifestou no sentido de que por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso.

VI - Agravos internos desprovidos." (AgREsp nº 526834/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 29/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês.

O novo dispositivo da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, não pode ser aplicado à espécie dos autos, considerando que o ajuizamento da ação se deu anteriormente à vigência da referida MP.

As normas de espécie instrumental material não incidem nos processos em andamento, quer se trate dos de conhecimento ou dos de execução.

Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp nº 463.470/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 10/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Inocorre ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco em recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A insuficiência na impugnação dos fundamentos do e. Tribunal de origem, bem como a deficiência na exposição das razões que levaram o recorrente considerar violados os dispositivos legais, obstam o conhecimento do recurso (Súmulas nº 284 do STF).

III - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ser norma instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não é aplicada aos processos iniciados antes da sua edição. Precedentes.

IV - **In casu**, proposta a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp nº 587.434/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/12/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(3541)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 21634 - RJ (2006/0060180-8)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : RUAN JUREZIK DA CUNHA
ADVOGADO : ZILÁ DOS ANJOS CAMAZ
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C FOLLY E OUTROS

Vista ao(s) RECORRIDO(S)



RECURSO ESPECIAL nº 650778 - MG (2004/0040650-6) ⁽³⁵⁴²⁾
RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MARCÍLIO MORAIS ALBENY
ADVOGADO : CARINA GARCIA TUYAMA PATRUS E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO E OUTROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 870793 - PB (2006/0151836-8) ⁽³⁵⁴³⁾
RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA COELI NOBRE DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO GADELHA E OUTROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 873202 - PB (2006/0168559-8) ⁽³⁵⁴⁴⁾
RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
RECORRIDO : LÚCIA DE FÁTIMA ARAÚJO ANDRADE
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DE SOUSA
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 878962 - PB (2006/0186795-9) ⁽³⁵⁴⁵⁾
RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ AMARAL DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : LUCENILDO FELIPE DA SILVA
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 880747 - BA (2006/0182909-5) ⁽³⁵⁴⁶⁾
RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JOSÉ MARTINS DE JESUS
ADVOGADO : RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIZ PAULO ROMANO E OUTROS
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 880799 - RJ (2006/0195379-0) ⁽³⁵⁴⁷⁾
RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MANOEL LUIZ FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO ALVARENGA CORDEIRO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MAURÍCIO JORGE MOTA E OUTROS
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 887291 - PB (2006/0203033-5) ⁽³⁵⁴⁸⁾
RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA NÓBREGA FONSECA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARIZETE BATISTA MARTINS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 890473 - AL (2006/0211911-5) ⁽³⁵⁴⁹⁾
RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTROS
RECORRIDO : EDMILSON AUSTRELINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL CAVALCANTI DE O JUNIOR
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 897874 - BA (2006/0219677-5) ⁽³⁵⁵⁰⁾
RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTROS
RECORRIDO : FÁBIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO COUTINHO
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 902624 - AL (2006/0250664-9) ⁽³⁵⁵¹⁾
RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO E OUTROS
RECORRIDO : GIRLANEI SOARES GAMA E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL CAVALCANTI DE O JUNIOR
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.703 - DF (2006/0056789-0) ⁽³⁵⁵²⁾

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ANIZIO CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO ZAMBOTI E OUTRO
DESPACHO
1.Diga a União, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a impugnação de fls. 17/20, trazendo, aos autos, suas planilhas de cálculos.
2.Publique-se.
3.Intime-se.
Brasília, 06 de março de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.861 - DF (2006/0051091-3) ⁽³⁵⁵³⁾

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : AGENOR PIRES BARBOSA
ADVOGADO : LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO E OUTRO
DESPACHO
1.Diga o embargado, em 10 (dez dias), sobre o petitório de fls. 262/284.
2.Após, com ou sem a manifestação do embargado, encaminhem-se os autos à Coordenaria de Execução Judicial para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelas partes.
3.Publique-se.
4.Intime-se.
Brasília, 06 de março de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS	3349
ABRAÃO SOARES DOS SANTOS	1125
ADACIR DE LIMA RODRIGUES	292, 2537
ADAGIR BERTOLINI	219
ADALBERTO P DELLAPE BAPTISTA	2564
ADÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA	2372
ADAUTO MACHADO PIRES	2637
ADELINO SOMAVILLA	1884
ADELMO BRACHT PEREIRA	1105
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	1914
ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO	2376
ADELSON PAIVA SERRA	1959
ADEM BAFTI	2393
ADEMAR GOMES	1316
ADEMAR MACIEL DA SILVA	2554
ADEMAR RUIZ DE LIMA	1006
ADEMILSON PEREIRA DINIZ	1738
ADEMIR ARMELIN	2007
ADEMIR LEMOS FILHO	2281, 2297
ADEMIR MARCOS AFONSO	1344, 1471
ADEMIR MARIN	786
ADEVAL VEIGA DOS SANTOS	1602
ADIB GERALDO JABUR	3366
ADILSON ABREU DALLARI	583
ADILSON AIRES	1634
ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	2186
ADILSON KLIER PERES	2623
ADILSON MARTINS GOMES	1816
ADILSON RAMOS	254, 809
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	229, 241, 1000, 1385, 1911, 2157, 2334, 2434
ADIVAL ANTÔNIO DOS SANTOS ROSSA-2939 TO	
ADMIR DA SILVA OLIVEIRA	1811
ADNAN EL KADRI	1765
ADOLFO MAIA FERREIRA TAVARES	972
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	2897
ADOLPHO SIPRES	3467

ADONIAS MELO DE CORDEIRO	89
ADRIAN MARCELO TRIAS	2747
ADRIANA A SANTOS	3332
ADRIANA B GARRIDO	2710
ADRIANA BERTONI	1279
ADRIANA CANCERI	2965
ADRIANA CARVALHEIRA DE MOURA CARNEIRO	666
ADRIANA CASTANHEIRA	2702
ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO	676
ADRIANA DE OLIVEIRA PEDRASSOLI	2346
ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLLINA	211
ADRIANA LOPES RIBEIRO	154
ADRIANA LOUVEIRA CAVALCANTI	1187
ADRIANA MARIA MARTINS MILLER	335
ADRIANA MOTTA	3232
ADRIANA RONCATO	272, 368
ADRIANA SANTOS RAMMÊ	700
ADRIANA TEIXEIRA DOS SANTOS	800
ADRIANE CALEGARO VEPPO	2638
ADRIANE DAMIAN PEREIRA	2581
ADRIANE HANKE	3050
ADRIANO DA SILVA FÉLIX	1757
ADRIANO HARTER LESSA	93
ADRIANO JOSÉ OST	3080
ADRIANO LUIZ SCHWINGEL	3109
ADRIANO SOARES DA COSTA	3120
ADRIANO TELESCA MOTA	210, 1851, 1863
AFFONSO APARECIDO MORAES	2025
AFFONSO PASSARELLI FILHO	566
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	145, 1148
AFONSO CARLOS ZELLI	2784
AFONSO GRISI NETO	566, 824, 1178, 2519, 2530
AGAMENON COSTA MONTEIRO	3159
AGENOR ANTUNES DE ABREU	1411
AGNALDO CHAISE	1969
AGUINALDO ALVES BIFFI	2054
AILTON LUCIANO DOS SANTOS	2547
AIRTON GUIDOLIN	1205
AIRTON L CERQUEIRA LEITE SEELAENDER	3454
ALAERSIO MOACIR DAL PIVA	1165
ALAN RUBENS GABRIEL	2352
ALBA TEREZINHA SCHLICHTING	827
ALBERTO BARBOUR JUNIOR	2215
ALBERTO BRANCO JUNIOR	785
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	2177
ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	209, 665, 1452, 1868
ALBERTO HELZEL JUNIOR	2374
ALBERTO NUNES RODRIGUES	2653
ALBERTO SENNA SANTOS	390
ALBERTO TADEU QUOOS DE MORAES	270
ALBERTO TIBÚRCIO DA SILVA	3475
ALBERTO ZACHARIAS TORON	495
ALCEU BATISTA JUNIOR	2384
ALCEU RIBEIRO SILVA	1397
ALCIDES MASSA NETO	2705
ALDAIR MARÍLIA ESPÍNDOLA GOUVÊA	1776
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	2454, 2456
ALDEMAR SILVA DOS SANTOS	1659
ALDEMARZINHO GONÇALVES APRATO	2952, 3012
ALDEMIR MELCHIOR	3067
ALDO CÉSAR MARTINS BRAIDO	1916
ALDO DE PEREIRA DE FARO JÚNIOR	631
ALDO FRANCISCO ZAGO	1343
ALDO MIRA	2227
ALECSANDRA RUBIM CHIARADIA	1337
ALESSANDRA BAIOCCHI VIEIRA NASCIMENTO	91
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	660, 1099
ALESSANDRA FLORES WAGNER	291
ALESSANDRA G F MAGALHÃES	3062
ALESSANDRA MONTEIRO LEBARBENCHON	2973
ALESSANDRA REGINA VASSELO	1022
ALESSANDRA REIS	2573
ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA MATA	1341
ALESSANDRA SANCHES PACHECO	367, 1614
ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA	2692
ALESSANDRO MARCEL ALVES	3347
ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLIM	2531
ALESSANDRO RAVAZZANI	3254
ALESSANDRO SANTOS PINTO	800
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA	1306
ALEX DOS SANTOS RIBAS	1229
ALEX SOUZA CUNHA	663

ALEXANDRA SILVEIRA	1538	ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO	3518, 3526	ANDRÉ LUIS CONTREIRA DE OLIVEIRA	3313
ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS	1956	ANA CLÁUDIA DA SILVA BEZERRA	1815	ANDRÉ LUÍS FERREIRA	3042
ALEXANDRE A NASCENTES COELHO	2870	ANA CLÁUDIA MALHEIROS BERIGO	2671	ANDRÉ LUÍS SONNTAG	351, 564, 1138, 1669, 2962, 3043, 3065, 3075
ALEXANDRE ALBUQUERQUE PINTO	1695	ANA CLAUDIA NEVES RENNO	259	ANDRÉ LUIZ ALVES LIGEIRO	1896, 2033
ALEXANDRE ANTUNES DA ROSA	2993, 3007	ANA CRISTHINA GREGNANIN	899	ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA	3328
ALEXANDRE CAMACHO ESCOBAR	1126	ANA CRISTINA BRENNER	242, 3237	ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA	1777
ALEXANDRE CAMPOS ZACCA	2840	ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT	985	ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA	1903, 2025
ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA	620	ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO	2385	ANDRÉ LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA	984
ALEXANDRE CÉSAR PACHECO DE GÓIS	2508	ANA CRISTINA COLETO	2712	ANDRÉ MELLO FILHO	194
ALEXANDRE DA CUNHA GOMES	2011, 2032	ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA	1187	ANDRÉ NICOLAS DE CAMPOS	167
ALEXANDRE DANTAS	657	ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI	2563	ANDRE PERSICANO NARA	2894
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	2004, 2165	ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO	2307	ANDRÉ PUPPIN MACEDO	2708
ALEXANDRE DE ALMEIDA	964, 1152, 2666	ANA CRISTINA TESSER	275	ANDRE ROBERTO MALLMANN	2635
ALEXANDRE DORNELES LEMOS	3460	ANA DO SOCORRO NICACIO CAMERINO	2421	ANDRÉ SILVA VIEIRA	2078
ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES	1168	ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI	1801	ANDRÉ SONDA	336, 2072, 2103
ALEXANDRE G N LIQUIDATO	571	ANA FLÁVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA AQUINO	3312	ANDRÉ VÁTIMO ARGILES	864
ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA	2592	ANA GRACIEMA PEREIRA	248	ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	2787
ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ	1712	ANA IZABEL VIANA GONSALVES	3330	ANDREA ABRITTA GARZON TONET	234, 235, 236, 238, 239, 240, 1038
ALEXANDRE JUOCYS	2041, 2201	ANA KARINA ARAÚJO PEREIRA	1083	ANDRÉA ADELAIDE GONÇALVES CARDOSO	2727
ALEXANDRE KRUEL JOBIM	394	ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	667, 936	ANDREA CHIEREGATTO	867
ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA	3493	ANA LÚCIA ANTINOLFI	3058	ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	1396, 2009, 2437
ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO	289	ANA LÚCIA BOHMANN	2450	ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA	514
ALEXANDRE RATKUS ABEL	2822	ANA LÚCIA CALDINI	1345, 1424	ANDRÉA GIUGLIANI	2013
ALEXANDRE RAYMUNDO	734	ANA LÚCIA GASTALDO DE CAMARGO	964	ANDREA LOLLI	3010, 3050
ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA	2871	ANA LÚCIA IKEDA OBA	729	ANDRÉA LOLLI	1184, 3055, 3076
ALEXANDRE RIZZARDO	243	ANA LÚCIA SPINOZZI	1265	ANDREA LUZ KAZMIERCZAK	2478
ALEXANDRE SANTANA	2350, 2365	ANA MARIA CASSEB NAHUZ	1967	ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MOREIRA	2393
ALEXANDRE SIMONE	948	ANA MARIA DA SILVA BRITO	160	ANDRÉA MARINO DE CARVALHO	2295
ALEXANDRE TURIM PAJOLA	2390	ANA MARIA DE ALMEIDA AMORIM SENOS DANTAS	2582	ANDRÉA MARTIMBIANCO	162, 1421, 1465
ALEXSANDRO DOS REIS FERNANDES	548	ANA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES	2674	ANDREA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO	1597
ALFREDO BARBOSA MIGLIORE	207	ANA MARIA LONGARAY	285	ANDRÉA RASCOVSKI	571
ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO	2900	ANA MARIA MOLITERNO PENA	2082	ANDREA VELOSO CORREIA	1909
ALFREDO JORGE ACHOA MELLO	2143	ANA MARIA MOREIRA MARQUES	3083	ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE	2486
ALFREDO LUIZ KUGELMAS	2343	ANA MARIA NAHUZI	1967	ANDRÉAS LUÍZA BELÉM	1241
ALFREDO SALIM DUAILIBE NETO	2809	ANA MARIA ROCHA BASTOS	3532	ANDREI MININEL DE SOUZA	3492
ALI SALAMI C HARBOUKI	1802	ANA MARISA CURI RAMIA	57, 60, 62	ANDREIA CZICHOCKI	2087
ALICE ROCHA GORGA	722	ANA MARISA NADAL	1417	ANDRÉIA DOS SANTOS FIGUEIRA	2441
ALINE ALVES FERREIRA	1398	ANA PATRÍCIA GUSMÃO	2132	ANDREIA MINUZZI FACCIN	779, 2223
ALINE BIASUZ SUAREZ KAROW	638	ANA PATRÍCIA IPONTES CARNEIRO	2421	ANDRÉIA PIROLLA	514
ALINE VITALIS	143, 1655	ANA PAULA BARRETO RODRIGUES	99	ANELISE DE ANGELI VAZ	319
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI	3020	ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA	2641	ANGELA CRISTINA PELICIOLI	1928
ALLAN FRAZATTI SILVA	1978	ANA PAULA BUONOMO MAHCADO	810	ANGELA DE FIGUEIRÊDO SAMPAIO GONDIM	2487
ALLAN HELBER DE OLIVEIRA	3344	ANA PAULA CAPITANI	302, 304, 309, 1027, 1136, 1606, 3091	ÂNGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO	1738
ALMEDORINO FURTADO	2974	ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES	1179	ÂNGELA MARIA ARAGÃO MACEDO	84
ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR	2451	ANA PAULA DE SOUSA LIMA	1434, 1652	ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO	1156
ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS	703, 829	ANA PAULA FERREIRA BEDRAN	3108	ÂNGELA MARIA NEUMANN	3074
ALOÍSIO TUROS FILHO	2806	ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO	930, 1184	ÂNGELA MARIA SOUZA BUENO	141, 1001
ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO	3338	ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS	2833	ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	1294, 2053
ALONSO MACHADO LOPES	356	ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS MARQUES	608	ÂNGELA REGINA HOLZBACH	2975
ALTAIR MACHADO	2094	ANA PAULA MESQUITA	1556	ANGELIZE SEVERO FREIRE	325, 2991, 2995, 3015, 3040, 3072
ALTAMIRO FERREIRA LOPES	1190	ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA	3538	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	225, 2649, 2709, 2729, 2892, 3001, 3020, 3117
ALTAYR VENZON	1285	ANA PAULA REBOUÇAS SOARES VIANNA	651	ANÍBAL MENEZES CRAVEIRO	1691
ALTEMIR CANTÚ	733, 745, 1443, 1526, 1543, 2774	ANA PAULA TABACCHI CORRÊA LIMA	3105	ANIR LUÍS BIZARRO LOPES	1630
ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR	1710	ANA PAULA XIMENES	3318	ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR	2340
ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	3120, 3549	ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES	3513	ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER	2173
ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS	1941	ANALI PENTEADO BURATIN	976, 1800, 2888	ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPLICY FORBES	3362
ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	3062	ANAPAULA RIZZI FRAGA	279	ANNA CLÁUDIA LAZZARINI	1886, 2528
ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	2982	ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER	364	ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS	1897, 2475
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA	1634	ANDERSON R LUCIETI BECKER	293	ANNE KAROLE S FONTENELLE DE BRITTO	787
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	1052, 1065, 2983	ANDERSON SILVA DE LIMA	3019	ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	1068, 2159
ÁLVARO DE ASSIS F JUNIOR	618	ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA	1547	ANTENOR YUZO SATO	2037
ÁLVARO DE TOLEDO MUSSI	57	ANDRÉ BARROS DE MOURA	1374	ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA	1580, 2187, 2935
ÁLVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS	1011	ANDRÉ BERTHIER	377	ANTÔNIA TERESINHA DE OLIVEIRA	879
ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER	1704	ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA	2161	ANTONIETA MARIA SANTO ANDRÉ NEIVA	2725
ÁLVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM	1720	ANDRÉ CARVALHO	1036	ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO	308
ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO	2399, 2964, 3018	ANDRÉ CASTILHO	2415	ANTÔNIO ADENILSON RODRIGUES VELOSO	1216
ALVIDES BENINI	2729	ANDRÉ DE ALMEIDA	3342	ANTÔNIO ALVES DE SOUSA	3544
ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO	2210	ANDRÉ DE SOUZA MARTINS	704	ANTÔNIO ALVES FRANCO	526, 1264
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO	2886	ANDRÉ DE VASCONCELLOS	2648	ANTÔNIO APARECIDO ROSSI	2313
AMANAJOS PESSOA DA COSTA	2416	ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	619, 726, 882, 944	ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA	1616
AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO	796	ANDRÉ FIGUEIRAS NOSCHES GUERTO	3103	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	810, 821, 2746
AMARO NOGUEIRA	71	ANDRÉ GUSKOW CARDOSO	1899	ANTÔNIO AUGUSTO G GOULART	1990
AMAURI DOS SANTOS MAIA	536	ANDRÉ JULIANO SILVEIRA NIEHUES	3079		
AMAURI GREGÓRIO BENEDITO BELLINI	1756	ANDRÉ LUÍS BARCELLOS ZINN	227		
AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA	2427	ANDRÉ LUIS BORGES	940		
AMÍLCAR AQUINO NAVARRO	557	ANDRÉ LUÍS CIPRESSO BORGES	2344		
AMILCAR SILVA JUNIOR	2942				
AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI	3326				
ANA CAROLINA SIMARO RIOS	2573				
ANA CAROLINA VIEIRA GONÇALVES DA SILVA	3364				
ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	923, 927, 1580, 2508				



ANTÔNIO AUGUSTO SALDANHA	205	ARIOVALDO CHAGAS SARDIQUE	309	BRUNO SAMMARCO	2395
ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA	2599	ARISTOTELES DE QUEIROZ CÂMARA	2162	BRUNO SCALDAFERRI LAGES	1287
ANTÔNIO C V DE LOSSIO E SEIBLITZ	819	ARIVALDO GUIMARÃES VIVAS	3330	BRUNO TAKAHASHI	942
ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ	3238	ARLENE DA SILVA ZAMBENEDETTI	1199	BRUNO VENTRE	3104
ANTÔNIO CARLOS ANDREOTTI	2756	ARLEY BARRIOS PEREZ	342, 854, 2088, 2116	CACILDA KIMIKO NAKASHIMA	3137, 3390
ANTÔNIO CARLOS ARANTES BICUDO	111	ARLINDO GOMES DO PRADO	1449	CAIO BUENO LOPES	133
ANTÔNIO CARLOS AYMBERE	188	ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR	773	CAIO CÉSAR FREITAS RIBEIRO	2347
ANTÔNIO CARLOS COELHO	819, 1401	ARMANDO LUIZ BABONE	1305	CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	1430, 2887
ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO	2322	ARMEU BERGMANN	2133	CAIO FLÁVIO MARQUES DA SILVEIRA	3054
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZER-3005	RA	ARNALDO BLAICHMAN	2397	CAIRO FERREIRA DOS SANTOS	1269, 1271
ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA CAMPOS	605	ARNO JERKE JUNIOR	645	CAMILA ANDRÉA TESSARE	824
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS	3318	ARNOLDO WALD	2676	CAMILA MARIA DE CENÇO	2700
ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA	2535	ARNOLDO WALD FILHO	1687	CAMILA MOLENDIA	1111, 3243, 3246, 3507
ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA	1902, 2044	ARTHUR FREIRE FILHO	2143	CAMILA MORAIS CAJAIBA	1331
ANTÔNIO CARLOS DOMBRADY	521	ARTHUR HANNIG DA GAMA	2622	CAMILA TICIANE ROSA	1729
ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA	3341	ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI	1341	CAMILLA HAILLIOT DUARTE	1132, 1147, 1227, 1660, 1664
ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES	2699	ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO	3542	CAMILLE CARVALHO MONTEIRO DE AL-182, 1746	MEIDA SALIBA
ANTONIO CARLOS KLEIN	3449	ARTUR ALVES DA MOTTA	1952	CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA	2734
ANTÔNIO CARLOS LOPES	42	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREI-1420, 2861	RA	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI	1350
ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVA-1337, 3054	LHO	ARTUR HAESBAERT FILHO	1023	CAMILO DE LÉLLIS CAVALCANTI	1524
ANTONIO CARLOS PONTES BORGES	2092, 2105	ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE	2497	CANDICE BINATO STANGLER	530, 992, 2908, 2959, 2988
ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	145	DA COSTA LINS		CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SIL-1717	VA
ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA	523, 2370	ARY MARCOS VARJÃO DAS DORES	886	CANDICE LUDWIG ROMANO	2613
ANTÔNIO CASSIANO DO CARMO RODRI-1859	GUES	ARY RABELO PAULUCIO	1604	CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO	3362
ANTÔNIO CELSO MELEGARI	3523	ARY SANTA CRUZ O JUNIOR	634	CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	1007, 2951
ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA	544	ARYLTON DE QUADROS PACHECO	2380	CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	226, 1679, 2076, 2098, 2102, 2108, 2118, 2119, 2122, 2188, 2476, 2537
ANTÔNIO CÉSAR PERES DA SILVA	3484	ASSAD LUIZ THOMÉ	517	CARIM JOSÉ FERES	2604
ANTÔNIO CÉZAR NASSIF	1089, 1096	ATAIDES FRANCO MACHADO	2513	CARINA GARCIA TUYAMA PATRUS	3542
ANTÔNIO CÉZAR RECH LUPATINI	549	ÁTILA ALEXANDRE DE OLIVEIRA	3058	CARINA PESCAROLO	2345
ANTONIO CHAVES ABDALLA	1927	AUGUSTINHO G G TELOKEN	939	CARLA BACILA SADE	1776
ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA	2375	AUGUSTINHO G G TELÖKEN	669, 721, 943, 975	CARLA BEATRIZ HAMÚ SILVA	1875
ANTÔNIO DE PÁDUA NUNES PEREIRA	154	AUGUSTINHO G.G. TELOKEN	339, 345, 795	CARLA CAMPOS CARVALHO	1238
ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA	1871	AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN	262, 718, 1163, 1414, 1503, 1575, 2679, 2769, 2847	CARLA FABRÍCIA RABELO PERON	13
ANTÔNIO DILSON PEREIRA	123	AUGUSTO ALAVARCE	977	CARLA FERREIRA FERNANDES	1360
ANTÔNIO DIURIVE RAMOS JUBE PEDRO-254	ZA	AUGUSTO ARNOLD FILHO	81, 1159	CARLA LOUZADA MARQUES	1935, 2180
ANTÔNIO DIVINO BENTO	820	AUGUSTO CARVALHO FARIA	2310	CARLA LUCIANA LEMOS	3489
ANTÔNIO EVERARDO PINTO BERMU-333	DEZ	AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA	809	CARLA MITIKO HONDA DA FONSECA	2889
ANTÔNIO FERNANDO COSTA PIRES FI-1934	LHO	AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS	1204	CARLA PEDROSA DE ANDRADE	865
ANTÔNIO FERNANDO SEABRA	1296	AUREANA RODRIGUES DA SILVA	720	CARLA REGINA ROCHA	1918
ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA	296	AUREO DE SOUZA RODRIGUES	1004	CARLA SILVANA RIBEIRO D'ÁVILA	3092
ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA1352, 1433		AURI ALARCONY	3087	CARLA SOARES VICENTE	1451
ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE	2425	AURIMAR JOSÉ TURRA	609	CARLOS ADALBERTO ALVES	2362
ANTÔNIO GERALDO DE CASTRO E SIL-578	VA	AURISON FLORENTINO	697	CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL	2728
ANTÔNIO JOÃO V DE CAMARGO DIAS	584	AURISTELA MACHADO VIDAL	2671	CARLOS ALBERTO CARVALHO	1021, 1106
ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS692		AUTRAN ALENCAR ROCHA	2794	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	980, 3049
ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES	1224, 3349	AYRTON JOSÉ FERREIRA FILHO	799	CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA	169
DE VASCONCELLOS		BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA	1319	CARLOS ALBERTO FARO	1434, 2575, 2598
ANTÔNIO JOSÉ NEAIME	870	BEATRIZ ISABEL FINCATO	1375	CARLOS ALBERTO FAUSTINO	3029
ANTONIO JOSÉ VILANOVA AUDINO	2086	BELMAR AZZE RAMOS	2585	CARLOS ALBERTO FERREIRA	153
ANTONIO LISBOA NONATO	203	BENEDICTO CELSO BENÍCIO	1475	CARLOS ALBERTO GOES	1377
ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	523, 2172	BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR	2619	CARLOS ALBERTO KOAKOSKI	1943
ANTÔNIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA	3230	BENEDITA ALVES DE SOUZA	2808	CARLOS ALBERTO LUCENA	1259
ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO	3352	BENITA MENDES PEREIRA	2362	CARLOS ALBERTO MENEGON	2354
ANTÔNIO LUIZ TOZATTO	2431	BENO SUCHODOLSKI	393	CARLOS ALBERTO MOTA	1596
ANTÔNIO MÁRCIO BACHIEGA	2912	BENTO FERREIRA DOS SANTOS	2571	CARLOS ALBERTO NASCIMENTO	2057, 2518
ANTÔNIO MIOZZO	974	BERATAN LUIZ FRANDALOSO	659	CARLOS ALBERTO PACHECO	729
ANTONIO MIRA DE ASSUMPÇÃO JU-3392, 3395	NIOR	BERENICE FERREIRA LAMB	288, 371, 1123, 2223	CARLOS ALBERTO PIRES E ALBUQUER-1909	QUE
ANTONIO ORLANDO GUIMARÃES	2325	BERENICE MULLER DA SILVA	2556	CARLOS ALBERTO PRESTES	2584
ANTÔNIO RICARDO REZENDE ROQUE-2926	TE	BERNADETE LERMEN JAEGER	949	CARLOS ALBERTO RESENDE MACHA-2387	DO
ANTÔNIO RISTUM SALUM	2308	BERNARDINO PEREIRA DE LIMA	1309	CARLOS ALBERTO RIGHI	767
ANTÔNIO ROCHA	1639	BERNARDO RÜCKER	844, 928, 2744	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	1598
ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO	553	BERNARDO SANTOS TORRES	1043	CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHA-2773, 2789	DO
ANTÔNIO ROSELLA	2378	BIANCA MESSIAS MENDES	1721	CARLOS ALEXANDRE M C M DE MA-3465	TOS
ANTÔNIO TERRES ARRUDA	1407	BIANCA TRENTIN	782	CARLOS ALVES	1889
ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO	3343	BIANIR FERREIRA TEIXEIRA	1558	CARLOS AMÉRICO MEDEIROS GON-3363	ÇALVES
ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA	2745	BLUMER JARDIM MORELLI	2298	CARLOS ANDRÉ PELUSO SANTOS	622
ANTÔNIO WENCESLAU FILHO	2590	BOLIVAR ANTÔNIO DE FREIRIA	2701	CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS	574
AOTORY DA SILVA SOUZA	2671, 3115	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA	1697	CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO MO-1512	TA
APARECIDA DA SILVA MARTINS	2597	BORIS TRINDADE	615	CARLOS ANTONIO GALAZZI	3537
APARECIDO DONIZETI CARRASCO	1150	BOSSUET LOBO MAIA	1446	CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO	1180
APARICIO BACCARINI	1179	BRANCA FINAMOR DE OLIVEIRA	769	CARLOS ARTUR ZANONI	2594
ARCIDES DE DAVID	3107	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	2917	CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO	2660
ARDUINO O A ZANGIROLAMI	778	BRENO CEZAR GOMES DE SOUSA PATA	1142	CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO	1440, 1865
ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBO-1509	SA	BRENO DIAS DE PAULA	2544	CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	1906
ARI SILVA MARTINS DE MOURA	307	BRIS BELGA CATHALÁ NETO	1195, 2526, 2539	CARLOS AVANCINI	1338
ARIEL FRANKLIN AMARAL	2932	BRUNA ACOSTA ALVAREZ	1696	CARLOS CARMELO NUNES	736
ARILDO ESPÍNDOLA DUARTE	2654	BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	1358	CARLOS CARMELO NUNES	793
ARILDO RICARDO	696	BRUNO DA SILVA NAVEGA	2592	CARLOS COELHO NETO	1750
		BRUNO DE ABREU DA SILVA	1405	CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO	1626
		BRUNO ESPINEIRA LEMOS	3550	CARLOS DOMINGUEZ QUINTO	1626
		BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	2482	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	1936
		BRUNO MENDES	1878		
		BRUNO OTÁVIO COSTA ARAÚJO	1541		
		BRUNO RODRIGUES DE FARIA	1074		
		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	2461		

CARLOS DUARTE JÚNIOR	2776, 2802	CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO	925	CLÁUDIA GUERRA MEROLA	2205
CARLOS EDBERTO DE ALMEIDA GUEDES	1293	CATERINE CHIES SEPPI	307, 655, 1034, 3044, 3057	CLÁUDIA HALLE DE ABREU	1751
CARLOS EDUARDO CAVALLARO	3228	CÁTIA CORRÊA MIRANDA	850	CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ	1235
CARLOS EDUARDO CRUZ DE SOUZA LEMOS	395	CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	2777	CLÁUDIA LIMA VINHAL	893
CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUINTO	289, 2631	CECÍLIA ARANALDE LAMAS	2440	CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA	2142
CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DANIEL	2237	CECÍLIA BETANHO	1330	CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE	1456
CARLOS EDUARDO MACHADO	1215	CECÍLIA FRANCO SISTERNAS FIORENZO DO NASCIMENTO	2874	CLÁUDIA PADARATZ	2150
CARLOS EDUARDO QUINTO	2979, 3014, 3073, 3077	CECÍLIA INÊS SCARTAZZINI	2721	CLAÚDIA REGINA A M PEREIRA	2605
CARLOS FERREIRA DA SILVA	1437	CECILIA KERR JOIA	1958	CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	2061
CARLOS FRANCISCO CAMILOTTI MONTEIRO	2211	CECILIA L G ABDALLA	2145	CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	1148, 2169
CARLOS FREDERICO FERREIRA MESQUITA	139	CELECINO CALIXTO DOS REIS	1858	CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	1043
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	2642	CELI FERREIRA TE WINKEL	2934	CLÁUDIA VERÔNICA G R SODRE	113
CARLOS GABRIEL TARTUCE JÚNIOR	2282	CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI	1928	CLÁUDIA WIENANDTS ABRUZZI	593
CARLOS GERMANO THIESSEN	316	CÉLIA CRISTINA MARTINHO	983	CLAUDINEI VIRGÍLIO BRASIL BORGES	3098
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	1560	CÉLIA MARCELINO DA SILVA SALGADO	1335	CLÁUDINER REZENDE SILVA	457
CARLOS HENRIQUE DIAS BRASIL	884	CÉLIA PINTO DA COSTA	746	CLÁUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA	592
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	3064, 3071	CÉLIA REGINA DE LIMA	1385, 2045, 2244	CLÁUDIO AUGUSTO CARNEIRO	1723
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI	122	CELSE ALMEIDA FILHO	402	CLÁUDIO CARDOSO DA CUNHA	3352
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA	2717	CELSE APARECIDO RIBAS BUENO	1772, 1824, 1828, 1829, 1832, 1837, 1841	CLÁUDIO CAVALHEIRO	2554
CARLOS HENRIQUE MOTREIRA BECKER	256, 2799	CELSE ARAÚJO GUIMARÃES	2650	CLÁUDIO DA FONSECA VIEIRA	1803
CARLOS HILÁRIO GANGI	650	CELSE AUGUSTO MAGALHÃES DE ALENCAR LARANJEIRAS	664	CLÁUDIO DE SOUZA MARQUES DA SILVA	2897
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	1879	CELSE BOTELHO DE MORAES	109, 2146	CLAUDIO FERNANDO VARNIERI	338
CARLOS JOSE DAL PIVA	13, 2551	CELSE CARLOS GOMES GONÇALVES	2630	CLÁUDIO GHIRARDELO GONZAGA	2250
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI	1779	CELSE CELESTINO DA CUNHA	982, 3476, 3477	CLÁUDIO GOMES	904
CARLOS JOSÉ ELIAS JUNIOR	2637	CELSE FERNANDO GIOIA	1454	CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	3347
CARLOS JOSÉ MARCIERI	908	CELSE MANOEL FACHADA	736	CLÁUDIO MANGONI MORETTI	2684
CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO	3231	CELSE REIS	3335	CLÁUDIO MERTEN	2128
CARLOS KAZUKI ONIZUKA	1516	CELSE TOZZI FILHO	3046	CLÁUDIO NOVAES ANDRADE	2904
CARLOS LEAL S JUNIOR	2659	CESAR AKIO FURUKAWA	2286, 2287, 2301	CLÁUDIO RENATO VITOLA DA SILVA	1359
CARLOS MANUEL RIOMAYOR FERREIRA	1437	CÉSAR AUGUSTO BINDER	1984, 2531, 2532	CLÁUDIO ROBERTO DA COSTA	2400
CARLOS MAXIMILIANO RODRIGUES ZARTH	3508	CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO	123, 1549	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	173
CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR	1207	CÉSAR DE OLIVEIRA	932	CLÁUDIO ROBERTO PADILHA	863
CARLOS PRUDENTE CORRÊA	376	CESAR DIAS NETO	1117	CLÁUDIO TESSARI	2588
CARLOS RENATO DE MELO COUTO	568	CÉSAR FRANCISCO DE OLIVEIRA	2176	CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO	2032
CARLOS RENATO G DOMINGOS	328	CESAR MACIEL RODRIGUES	2056, 2495, 2524, 2526	CLAUDISMAR ZUPIROLI	3345
CARLOS RENATO S. SOUZA	2050	CESAR PAPASSONI MORAES	135	CLÉBER EDUARDO ALBANEZ	2905
CARLOS RENATO SILVA SOUZA	2053	CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	156	CLEBER MAIA DA FONSECA	662
CARLOS RENAUX DE ASSIS CARNEIRO DA SILVA	2396	CÉSAR RODRIGUES PIMENTEL	1710	CLEBER MARQUES REIS	201, 1796
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	2595	CEZAR DE VASCONCELLOS CAMPOS	713	CLEBER REIS DE OLIVEIRA	2588
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	715	CÉZAR PONTES CLARK	3258	CLEBER REIS GREGO	553
CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ	2216	CHARLES CHUKER HASSON	306	CLEBER ROBERTO BIANCHINI	2545
CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI	207	CHARLES GLIFER DA SILVA	2765	CLEI ANDRÉ DALMOLIN MOTA	251
CARLOS ROBERTO NEVES CALIARI	2632	CHARLES VOLNEI HAAS	572, 2999	CLEIDE KAZMIERSKI	2167
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	559, 1721	CHARLEY MARTINS DE PAIVA	1958	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	2200
CARLOS RODRIGUES BARZAN	2510	CHRISTIAN ALEX LIPPERT STÜRMER	2118	CLEO FURLAN	2271
CARLOS ROGÉRIO VIEIRA	1318	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO	641, 2858	CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	344, 1636
CARLOS SANTANA LOPES	1960	CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA	702	CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE	2129
CARLOS SANTOS MARIA	48	CHRISTIANO FRAGOSO	3485	CLEONICE ALVES CORDEIRO	1240
CARLOS SUPLCY DE FIGUEIREDO FORBES	1461	CHRISTINA DO AMARAL BARRETO	720	CLEUSA L TASSINARI	861
CARLOS TEÓFILO MANSUR	1468	CIBELE CARVALHO BRAGA	1312	CLEUZA BAPTISTA GUIMARÃES	1753
CARLYLE POPP	2603	CIBELE KOEHLER	731	CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES	2018
CARMEM MASTRACOUZO	550	CIBÉLIA MARIA LENTE DE MENEZES	3252	CLITO FORNACIARI JUNIOR	1351, 2204
CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA	1150, 1433	CÍCERO COUTINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR	1016	CLOVES GONÇALVES DA SILVA	696
CARMEN DAS GRAÇAS SILVA MARINS	3084	CÍCERO NOBRE CASTELO	2713	CLOVES MÁRCIO VILCHES DE ALMEIDA	3527
CARMEN LÚCIA BRANDÃO	105	CÍCERO PIMENTEL DAMIM	991, 1169, 2686	CLÓVIS C WERB	2990
CARMEN LÚCIA DE CAMARGO PENTEADO	946	CILENE DOMINGOS DE LIMA	2445	CLOVIS FERNANDO DA SILVA PEREIRA	1098
CARMEN LÚCIA IANKOWSKI DIAS	387	CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL	2132	CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR	111
CARMEN SÍLVIA PEREIRA	144	CINEAS VELOSO NETO	2743	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	224, 701, 806, 828, 871, 1117, 1325, 1379, 1488
CARMEN VALÉRIA ANNUNZIATO BARBAN	2176	CINTHIA COELHO DA SILVA	3034	CLOVIS KONFLANZ	840, 1945
CAROLINA DOS SANTOS MARQUES RIBEIRO	742	CÍNTIA L. DE BRITO	2341	CLÓVIS KONFLANZ	2567, 2574
CAROLINA DUTRA DE DEUS	2466	CINTIA LOPES DE MORAES	2318	CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	853
CAROLINA FISCH	845, 2851	CÍNTIA PAUL DE ANDRADE	617	CLOVIS TADEU KAULING	2355
CAROLINA LOUZADA PETRARCA	2117	CÍNTIA PERAZZOLO FONSECA	3052	CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA	2462
CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA	2514	CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	220, 1890, 1920, 1969, 2453	CONSTANTINO PIFFER JUNIOR	2285
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	1138	CLADIMIR LUIZ BONAZZA	233	CORNELIA TAVARES DE LANNA	2512, 2527
CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETTI	3499	CLAITON ALMEIDA RAMOS	3104	CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA	739
CASSIANO PEREIRA VIANA	77	CLAITON LUIS BORK	1053, 1653	CORYNTHO BALDOÍNO COSTA NETO	2740
CÁSSIO JOSÉ ZAGO	545	CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA	2217	COSME DAVID RANGEL SOARES	2438
CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS	332, 2981, 3052	CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER	279, 2896	COSTÁBILE MÁRIO ANTÔNIO AMATO	740
		CLARICE DE MATOS	2910	CRISTHIANO RODRIGUES BEZERRA	88
		CLARISSA RODRIGUES ALVES	2884	CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN	2930
		CLAUDEVÂNIA PEREIRA MARTINS	3324	CRISTIAN WASEM ROSA	1617
		CLÁUDIA BATISTA MARTINS	2071	CRISTIANA AZZE REIS	2875
		CLAUDIA CHALHUB ALONSO AMORIM	1024	CRISTIANE APARECIDA SOUZA MAFFUS	2381
		CLÁUDIA DE ALCÂNTARA PERES	592	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	2682
		CLÁUDIA DE AZEVEDO	1985	CRISTIANE DA COSTA NERY	1589
		CLAUDIA FAGUNDES	138	CRISTIANE FONSECA DUARTE AMARANTE	1597
				CRISTIANE GRACIA CAMPOS	1318
				CRISTIANE TODESCHINI	1078
				CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES	816, 1018, 2828
				CRISTIANO CAJU FREITAS	1147, 3334



CRISTIANO CÉSAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA	1639	733, 765, 769, 770, 813, 843, 854, 855, 869, 883, 891, 900, 912, 954, 995, 996, 1001, 1102, 1297, 1321, 1322, 1348, 1417, 1464, 1467, 1477, 1493, 1494, 1496, 1500, 1502, 1507, 1511, 1515, 1529, 1533, 1535, 1539, 1540, 1548, 1550, 1554, 1559, 1562, 1569, 1576, 1770, 1774, 2678, 2686, 2704, 2706, 2715, 2723, 2735, 2753, 2755, 2763, 2769, 2772, 2773, 2783, 2789, 2798, 2812, 2813, 2822, 2824, 2832, 2837, 2838, 2841, 2862, 2864, 2880, 2931	DIRCEU JACOB	781	
CRISTIANO DA SILVA BREDA	2944	DARWIN SANDINO DE CASTRO	551	DIRCINEI LADICO	3057
CRISTIANO M BORGES	969	DAUDETH RODRIGUES	2240	DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO	1357
CRISTIANO NYGAARD BECKER	1635, 3041, 3093	DAVI ELOI MULLER	555		
CRISTIANO RENNO SOMMER	2775	DAVI MARQUES DA SILVA	569	DJALMA HOHLENWERGER COSTA LINO	1708
CRISTIANO SOARES PINTO	3048	DAVID EDUARDO GOLDSHMIDT	3106	DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO	3236
CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO	2870	DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	2135, 2705		
CRISTINA DE FREITAS CIRENZA	699, 1544	DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA	1003	DJEMILE NAOMI KODAMA	
CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINOLA	1804	DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO	614, 1426	536, 872, 1579, 1961, 2011, 2012, 2052	
		DAVISON REGO MENEZES	1145	DOLIZETE FÁTIMA MECHELIN	799
CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO	2911	DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	2617	DOLIZETE FATIMA MICHELIN	2614
CRISTINA HADDAD	1915	DEA MARA RIBEIRO LIMA	1362, 2149	DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	
CRISTINA MOURÃO GIL NUNES	2989	DÉBORA CARDOSO DE OLIVEIRA	343	74, 308, 604, 839, 1608, 1887, 1921, 2138, 2198, 2447	
CRISTINA PANICO DE ARAÚJO LOPES	2516	DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	1856, 3254, 3259	DOMINGOS GERAGE	1254
CRISTINE ZOTIMANN	2977	DÉBORA INÊZ LUZ MENDONÇA	1555	DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA	587
CUSTÓDIA PEREIRA DA SILVA	1370	DEBORA RITZEL PAIXÃO CORTES	555	DONATO LOVECCHIO	1019, 1050, 1081, 1603
CUSTÓDIO AMARO ROGE	1382	DEBORAH PICININ MUZZI	3066		
CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI	2934	DEBORAH ROCHA RODRIGUES	2218	DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	112, 747
CYNTHIA LISS MACRUZ CARLOS MAGNO	1735	DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	563	DONIZETE FÁTIMA MICHELIN	681
		DÉCIO FRIGNANI JUNIOR	2566	DORA LUÍSA JAHN VARGAS	223, 1869
CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO	372, 3239, 3522	DÉCIO LUIZ FRANZEN	693, 841, 903, 1519, 1529	DÓRIS DAITZ	1581
DAGMAR JOSÉ DOS SANTOS	545			DORIS RODRIGUES HENRIQUES	1681
DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA	2470	DÉCIO QUADROS DA SILVA NETO	351	DORIVAL GONÇALVES	2363
DAISSON SILVA PORTANOVA	3500	DÉCIO RAFAEL DOS SANTOS	509	DORIVAL MORALES	3470
DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS	1677	DÉCIO SCARAVAGLIONI	1119, 3461	DORIVAL SCARPIN	1649, 2674
DALCI FERREIRA DOS SANTOS	2238	DEISE NARA R ROLIM	1640, 2685	DOUGLAS C T GUERRA	1197
DALCIANI FELIZARDO	909	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	1332	DOUGLAS CUNHA GODINHO	3480
DÁLCIO MOREIRA CARNEIRO	2237	DELICIO PEDRO RABUSKE BACK	2672	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	1676, 2201
DALTON LUIZ DALLAZEM	1986	DELFINO MORETTI FILHO	825	DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO	2348
DALTRO PEDRO D'AGOSTINI	3090	DÉLIO DE JESUS MALHEIROS	3108		
DALVA MARLI MENARIM	577	DELMAR ELY ZIMMER	2520	DOUGLAS SFORSIN CALVO	993, 2663
DALVIO TSCHINKEL	2937	DELZIO MARTINS VILELA	104	DULCE HELENA BARBOSA RIBEIRO	3035
DANE ZANIEVICZ RIBEIRO	1651	DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE	599	EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	960
DANI ROSSONI	147, 579	DEMÉTRIUS SOUZA FARNETI	551	ECINELE PENTEADO BOEIRA	1033
DANIEL ATAIDE DE ANDRADE	2919	DEMIAN SEGATTO DA COSTA	743, 811, 1492, 1525	ECIO LESCREEK	3490
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO	548	DEMILSON PINHEIRO	2805	EDEGAR SEBASTIÃO TOMAZINI	2354
		DEMÓCLITO ANGELO	1310	EDELBERTO A GOMES LIMA	2913
DANIEL AZEREDO ALVARENGA	2416	DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES	563	EDELISE H M DUMALAKAS	1739
DANIEL BATISTA VIEIRA	168	DENIS IMBO ESPINOSA PARRA	2730	EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR	3075
DANIEL DA SILVA ACUNHA	1606	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	251, 301, 310, 2799, 2987, 3036	EDER VIEIRA FLORES	186
DANIEL DE ALMEIDA	1474			EDER WAINE CUARELI	73
DANIEL DOS SANTOS BEZERRA	3257	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA	334, 348, 1093	EDÉSIO GOMES CORDEIRO	2868
DANIEL FERNANDO NARDAO	1167, 2102, 3237	DENISE GOMES SIQUEIRA	768	EDGAR JOSÉ ABABO	2272
DANIEL HACHEM	80, 1654	DENISE IZUMI MIYAGUSKU	1706, 3353	EDGAR JOSÉ ADABO	2266, 2267
DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA	2781	DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL	1974, 2180	EDGAR LOURENÇO GOUVEIA	2423
DANIEL PASCHOA MENDONÇA	1999			EDGAR RAMOS DE ALMEIDA PINHEIRO	987
DANIEL SALVADO MORAES	2158	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	546	EDGARD MOREIRA DA SILVA	3255, 3456
DANIEL SANTOS BORIN	1066, 3025	DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO	3233	EDGARD PINTO JUNIOR	2835
DANIEL SIUVES G MOREIRA	711	DENISE NEME CURY REZENDE	1956	EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA	2655
DANIEL SOARES SATO	2779	DENISE PEREZ DE ALMEIDA	1386	EDILENA ACCIOLI FREJ	3248
DANIEL VON HOHENDORFF	1051	DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SILVA	383	EDILSON JAIR CASAGRANDE	2439
DANIELA ALLAM GIACOMET	2457	DENNER B MASCARENHAS BARBOSA	2942	EDINEI DA COSTA MARQUES	2654
DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI	3471	DEOCLÉCIO LINO HERMANN	2836	EDINÉIA MARIA GONÇALVES	505
		DEOLINDO ANTÔNIO NOVO	294	EDISON AIRON DE ALMEIDA MACHADO	1161, 1375
DANIELA BARBOSA CECIM	3040	DEONIR ORTIZ	2392		
DANIELA DA COSTA PLASTER	2652	DEONISIO JOSÉ LAURENTI	2392	EDISON BATISTELLA	605
DANIELA DA SILVA FRANCO	198, 1784	DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	1238	EDISON DE SOUZA ORTMAN JUNIOR	2424
DANIELA DELLA GIUSTINA	2150	DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES	2683	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	1966
DANIELA DINNEBIER	718	DÉRLIO LUIZ DE SOUZA	2737	EDISON PÉRICO	2797
DANIELA FABIANA THIESEN BAUM	2800	DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	1139	EDMILSON FERNANDES DE AMORIM	1591
DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	2615	DESIREE FÁTIMA DE OLIVEIRA	1282	EDMUNDO MANOEL SANTANA	1326
DANIELA GENTIL ZANONI	1905	DEVANIR LOPES DE CAMARGO	3498	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA	16
DANIELA GIOVANELLA GIRARDI	1984	DEYSE CRISTINA DA' ROLT	219		
DANIELA GRASSI QUARTUCCI	1740	DIANA HELENA DE O GUIMARÃES	695	EDSON BALDOINO	2432
DANIELA MACHADO BARBOSA	2731	DICESAR BECHES VIEIRA	2835	EDSON BALDOINO JUNIOR	2158
DANIELA MAGLIO LOW	573	DIEGO AVER DE ARAÚJO	347	EDSON DE MATOS BAYMA FILHO	1086
DANIELA MANSUR CAVALCANT	2123	DIEGO AYRES CORRÊA	92, 325, 331	EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	2388
DANIELA MAXIMO MERGH	1778	DIEGO DA SILVA VENCATO	1967	EDSON LUIZ KOBER	1409
DANIELE ALESSANDRA DE SOUZA	2098	DIEGO MARTINS CASPARY	2345		
DANIELE AZEVEDO DA SILVA	1803	DIEGO SEBASTIÁ MARTINS	1538	EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	262, 339, 683, 686, 1137, 1861, 2721, 2741, 2814, 2829, 2839, 2844, 2853, 2863, 2865
DANIELE LOPES BASTOS	2661, 2933	DIETER CHARLES POTTER	2985	EDSON MANOEL LEÃO GARCIA	2141
DANIELLE ANNIE CAMBAÚVA	1714	DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA	2389	EDSON PADILHA	217, 2824, 2843
DANIELLE GRANJA DE OLIVEIRA LIMA	1109	DILCEU DANTAS MELLO	1438	EDSON QUEIROZ BARCELOS	1044
DANIELLE MENEZES EVAGELISTA FLORENCIO	2487	DILNEI CUNHA RODRIGUES	1592	EDSON ROGÉRIO MARTINS	2899
DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO	2078	DIÓGENES MINOZZO	770, 2783	EDSON TEIXEIRA DE MELO	740
		DIOGO LEITE DA SILVA	1010	EDUARDA MOURÃO DE SOUZA PEREIRA	2626
DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO	1520	DIOGO STIEVEN FLECK	1127, 2682, 3004, 3017	EDUARDO ALBERTO CUNHA SUSSEKIND	666
DANILO DI REZENDE BERNARDES	2883, 3096			EDUARDO ALENCAR DA SILVA	1217
DANILO PORTHOS SCHRUTT	776	DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO	664	EDUARDO ALVES FERNANDEZ	1439, 1864
DANILO THEML CARAM	73, 2136	DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ	2390	EDUARDO ALVES FONTE	535
DARCI PIRES	2382			EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA	1689
DARCIO JOSÉ DA MOTA	1735			EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL	1472
DARCY MARIA GONÇALVES	1926			EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO	531
DARCY VAZ LAUX	1632			EDUARDO BIRKMAN	390
DARIO PEDRO WILGES				EDUARDO BORGES DE FREITAS	2795, 2941
82, 101, 121, 146, 149, 217, 269, 576, 642, 653, 725, 727, 732,					

EDUARDO CALLEARI	1046	ELEANDRO ANGELO BIONDO	371	ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS	3321
EDUARDO CAVALCA ANDRADE	2997	ELEANDRO VETTORELLO SILVEIRA	913	ERIC COSTA CANDIDO	986
EDUARDO CHAPON	3329	ELEMAR MARION ZANELLA	1389	ERICA DINIZ GONÇALVES JASMIN	1693
EDUARDO DE CARVALHO	1880	ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO	1270	ÉRICA LIMA PAIVA	3229
EDUARDO DE MELLO	738	ELIANA DA COSTA LOURENÇO	1922	ÉRICA MARTA GAVETTI	1549
EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA	990	ELIANA DE FÁTIMA UNZER	3323	ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA	19, 1914
EDUARDO DI GIGLIO MELO	1134, 1165	ELIANA E ASSI	2662	ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA	2066
EDUARDO DOS SANTOS GOMES	1097, 3091	ELIANA LELIA DA SILVA	1703	ERICK JOSÉ TRAVASSOS VIDIGAL	2458
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	212	ELIANA PARAHYBA LOPES	1463	ERIK FRANKLIN BEZERRA	1232
EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA	2583	ELIANA TRIGUEIRO FONTES	3517	ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO	2166
EDUARDO FERREIRA FISCHER	994	ELIANE DE JESUS TORRES	1166	ERIKA DA COSTA LIMA	2736
EDUARDO FIGUEIRA GUIMARAES	1325	ELIANE DURAO CAMPOS	915	ERIKA EHARA	1994
EDUARDO FREIRE FERNANDES		ELIANE MENDONCA CRIVELINI	1143, 1600	ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SIL- VA	2005
92, 118, 141, 147, 148, 161, 175, 179, 180, 216, 345, 363, 579, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 678, 685, 687, 717, 719, 721, 723, 724, 735, 737, 743, 748, 749, 750, 751, 753, 764, 792, 795, 811, 812, 814, 815, 833, 834, 835, 849, 857, 868, 876, 881, 882, 888, 892, 907, 917, 920, 921, 922, 924, 926, 939, 943, 944, 947, 950, 953, 955, 957, 963, 1163, 1323, 1338, 1365, 1366, 1372, 1418, 1419, 1420, 1463, 1465, 1478, 1481, 1482, 1484, 1487, 1489, 1491, 1492, 1498, 1499, 1503, 1504, 1505, 1506, 1510, 1522, 1525, 1528, 1531, 1545, 1546, 1553, 1557, 1566, 1570, 1572, 1573, 1574, 1575, 1584, 1585, 1587, 2742, 2744, 2766, 2778, 2786, 2803, 2807, 2815, 2816, 2817, 2818, 2830, 2831, 2840, 2842, 2845, 2846, 2849, 2850, 2852, 2854, 2855, 2863, 2877		ELIAS CARDOSO	852	ÉRIKA LACET CABRAL DA COSTA	392
EDUARDO GIACOMINI GUEDES	856	ELIAS CÉSAR KESROUANI	3402, 3424	ERIVELTON JOSÉ KONFIDERA	2681
EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA-TAL	859, 2199	ELIAS SANTANA DE OLIVEIRA JR	1392	ERNESTO CAMPOS FILHO	2409
EDUARDO H TEIXEIRA	2389	ELICEU WERNER SCHERER	718	ERNESTO FLOCKE HACK	1116
EDUARDO HAAS	1395, 1587	ÉLIDA SÉGUIN	1290	ERONI ARNO SOUZA MENDONÇA	1578, 2971
EDUARDO HENRIQUE GOUVÊA CAMPE- LO	2875	ELIEL SANTOS JACINTHO	2160	EROS GIL PETERS	1062
EDUARDO JANOVIK	826, 1292	ELIÉZER DA FONSECA	2878	ERYKA FARIAS DE NEGRI	3346
EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES	2193	ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL	2064	ESDRAS DANTAS DE SOUZA	2657
EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES	621, 2709	ELIO ANTÔNIO MOMBACH	302	ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA	3030
EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS	1620	ÉLIO EVILÁZIO DA COSTA JÚNIOR	1298	ESTELA IFARRAGUIRRE MORENO	2692
EDUARDO JUSTINO BRANDÃO	778	ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN	790	ESTÊVÃO MALLET	2377
EDUARDO LEMOS BARBOSA	1716	ELIS ANGELA CAPELETTI	556, 2444	EUCLIDES MADUREIRA JUNIOR	1605
EDUARDO LUIZ BROCK	2330	ELISABETE BARBOSA GIMENEZ	3061	EUCLIDES VICENTE CARVALHAIS BAR- ROSO	804
EDUARDO MACCARI TELLES	612	ELISABETE HERCÍLIA PADILHA	862, 883, 1124	EUGÊNIO AQUILINO DA CUNHA RATIER	140
EDUARDO MACHADO FONTOURA FI- LHO	3041	ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR	1219	EUGÊNIO CARLOS BARBOZA	164
EDUARDO MACHADO SILVEIRA	2380	ELISANGELA QUEIROZ MOURA DE SOU- ZA	3501	EUGÊNIO JOSÉ DE ALMEIDA NETO	1349
EDUARDO MARIOTTI		ELISETE LIMA SANTOS ALONSO	2152	EUNICE DE OLIVEIRA BATISTA	1737
311, 1023, 1124, 1607, 2770, 2988, 3021		ELISEU HOLZ	79	EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBU- QUERQUE	2519
EDUARDO MAROZO ORTIGARA	1944	ÉLITON A S DE OLIVEIRA	3431	EURÍPEDES RODRIGUES CAVALCANTE FILHO	244
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	1970	ELIZABETE BRUSQUE MARTINI	3073	IVALDO DE SOUZA DA SILVA	299
EDUARDO N. MAGALHÃES	2546	ELIZABETH CLAUDENE GOMES	2916	IVALDO RIBEIRO	1196
EDUARDO OTHELO GONÇALVES FER- NANDES	1708	ELIZABETH CLINI DIANA	2452	EVANDRO GARCIA	1088
EDUARDO PENTEADO	2366	ELIZABETH DOS SANTOS VIEIRA	1734	EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA	1429
EDUARDO PEREIRA BROMONSCHEN- KEL	2156, 2619	ELIZABETH FÁTIMA COSTA		EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO	966
EDUARDO PEREIRA DA SILVA	1723	480, 3197, 3200, 3201, 3204, 3212, 3430, 3440		EVANDRO RUI DA SILVA COELHO	17
EDUARDO PIERRE DE PROENÇA	543	ELIZABETH MÁRCIA PONTES FALCI	2130	EVELIN ATALLA SCAF	3487
EDUARDO PIESCZYNSKI JÚNIOR	98	ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PE- LACANI	1961	EVELISE APARECIDA MENEGUEÇO ME- DINA BEZERRA	1750
EDUARDO RAVA DE CAMPOS	2675	ELMAR DO AMARAL FONSECA	704	EVELISE BRANDÃO DOS SANTOS	3081
EDUARDO REINHARDT VIEIRA DOS SANTOS	2328	ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	118, 673, 999, 1297, 1478	EVELISE CARLA DO NASCIMENTO	784
EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	857, 1132	ELÓI CONTINI	2955	EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁR- BARA	2775
EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVA- LHO	1999, 2660	ELOI DIAS DA SILVA	2921	EVELYN PETERSEN SAADI	1630
EDUARDO RODRIGUES DA COSTA	2608	ELOÍSA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA	1648	EVERALDO MOREIRA FABRÍCIO	1041
EDUARDO SECCHI MUNHOZ	1213	ELTON ALTAIR COSTA	2974	ÉVERSON CLEBER DE SOUZA	1591
EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE		ELTON HAEFLIGER	1827	EVERTON DIAS	3066
157, 693, 832, 836, 838, 841, 861, 862, 884, 887, 896, 903, 913, 930, 934, 936, 940, 951, 967, 969, 1395, 1407, 1416, 1421, 1423, 1443, 1476, 1513, 1519, 1530, 1543, 1551, 1552, 1556, 1561, 1567, 1571, 2762, 2774, 2777, 2796, 2797, 2819, 2843, 2856, 2857, 2985, 3109		ELTON SCARIOT	2923	EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA	129, 689, 708
EDUARDO SIMÃO TRAD	2049	ELUCIANA CARLA ODY	1641	EVERTON LOPES NUNES	1064, 1942, 2174
EDUARDO TITO DA LUZ	963	ELVIO HISPAGNOL	847	EVÉRTON LOPES NUNES	1092
EDUARDO VICENTINI	774	ÉLVIO HISPAGNOL	2569	EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	298, 572, 1100, 1105, 1527, 1651, 1681, 2800, 2929, 2957, 2977, 2993, 3023, 3031
EDUARDO VIEIRA CARNEIRO	695	ELVIO RENATO SEVERO	2167	EVERTON PEREIRA DE MATTOS	842, 2606
EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES	2780	ELVIS DEL BARCO CAMARGO	299	EVERTON RODRIGO BEN	2057, 2081, 2088, 2092, 2095, 2096, 2107, 2188, 2189
EDVALDO VIEIRA MESSIAS	608	ELYADIR FERREIRA BORGES		EWERTON DA PAZ MACHADO	938
EDWARD DE MATTOS VAZ	2740	110, 575, 866, 901, 1801, 2002, 2010, 2026		EXPEDITO RUFINO DA SILVA	1689
EDWARD MARCONES SANTOS GONÇAL- VES	2695	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	2450, 2490, 2509, 2511, 2606	EYMARD DUARTE TIBAES	2358
EDY ROSS CURCI	778	ELZIO L BARTOK	1266	EZIO MATIAS PEREIRA	591
EGIDIO MUNARETTO	609	EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA	1450	FÁBIA LEÃO PALUMBO	1026
EIMARD PIRES	3453	EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA	2361	FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉS- SIO	2125
EIZALMAR HELIANA RIBEIRO	2617	EMÍLIA PEREIRA CAPELLA	1711	FABIANA CRISTINA BRAUN	44
ELAINE CRISTINA DA SILVA	3537	EMILIE MARGRET H NETTO	1497	FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL	287
ELAINE RODRIGUES	1915, 1955	EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR	1830	FABIANA DE OLIVEIRA COELHO	3339
ELBIO RENATO DA JORNADA PERES	735	EMÍLIO SÁVIO CHAVES FERNANDES	2303	FABIANA ESPÓSITO	2813
ÉLCIO CAIO TERESE	588	EMILSON NAZÁRIO FERREIRA	1798	FABIANE FERNANDES DOS SANTOS	1818
ELDA GOMES DE ARAÚJO	2038	EMIR FRANCISCO BOTHOME	1473	FABIANE LUISI TURISCO	1447
ELDER BOSCHI DA CRUZ	1237	EMOCIR OTÁVIO RORATO	851	FABIANE REUTER	1715, 3078
ELDI ROSIN STOFFELS	3356	ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA	959, 1427, 2160	FABIANO ALMEIDA RESENDE	606
ELDO DIAS DE MEIRA	2630	ENIL FONSECA	1439, 1864	FABIANO ANDRÉ FERREIRA	193
		ÊNIO ARMINDO STAHLHOFER	3021	FABIANO BARCIA DE ANDRADE	1295
		ÊNIO BALTAZAR DA SILVA	250	FABIANO FEIJÓ SILVEIRA	1518
		ÊNIO BASSEGIO	1408	FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA	2145
		ÊNIO EXPEDITO FRANZONI	2453	FABIANO JORGE STAINZACK	1683, 2532
		ENNIO DE PAULA ARAÚJO	1234	FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	260
		ENOCK VIEIRA NASCIMENTO FILHO	1913	FABIANO PRETTO	316, 1133
		ENRICO FRANCAVILLA	2811	FABIANO S ZANIN	82, 176, 765, 855, 869, 891, 896, 914, 945, 954, 958, 1322, 1477, 1507, 1515, 1550, 1552, 1569, 1586, 1729, 2714, 2762, 2763, 2798, 2832, 2896, 2931
		ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA	3132, 3173	FABIANO SCHWARTZMANN FOZ	2099
		ERALDO LACERDA JUNIOR	806		
		ERALDO LACERDA JÚNIOR	1770		
		ERASMO MENDONÇA DE BOER	589		
		ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO	3317		



FÁBIO A MARQUES GALINA	874	FERNANDO F R DE ANDRADE	2464	FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DOS SAN-	2827
FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA	1797	FERNANDO GODOI WANDERLEY	1497, 1931, 2572	TOS	
FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA	816, 1018	FERNANDO HACKMANN RODRIGUES	1408	FRANCISCO JOSÉ PIO BORGES DE CAS-	535
FÁBIO BERWANGER JULIANO	1625, 2093	FERNANDO JOSÉ DE CUNTO RONDELLI	2261	TRO	
FÁBIO CANALLI BORGES	931	FERNANDO JOSÉ GARCIA	2428	FRANCISCO JOSÉ STARLING	2236
FABIO CANDIDO PEREIRA	2699	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	329, 1660, 2631,	FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA NETO	1819
FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	1380		2649	FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE	2870
FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO	206	FERNANDO LOESER	2528	OLIVEIRA	
FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES	682	FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO	2550	FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO	2501
FÁBIO FERNANDO MARTINI	106	FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	56, 2277	FRANCISCO MERLOS FILHO	3470
FÁBIO FERREIRA CAVALCANTI	2821	FERNANDO MAI	1489	FRANCISCO MORENO CORRÊA	624
FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI	2499	FERNANDO NETO BOITEUX	2242	FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA	1310
FÁBIO GUARDIA MENDES	1918	FERNANDO NETTO BOITEUX	859, 1583, 1724,	FRANCISCO PAULO SOUZA BITTEN-	350
FÁBIO LIMA QUINTAS	2944		1798, 2222	COURT	
FÁBIO LUGARI COSTA	2142	FERNANDO NETTO BOITEUX E SÉRGIO	1763	FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BAR-	2917
FÁBIO LUÍS SCHENKEL	835	AUGUSTO G P SOUZA		QUETTE	
FÁBIO MARIANTE MINCARONE	1141, 1610, 1722	FERNANDO ONO MARTINS	1091	FRANCISCO ROGÉRIO MOTA	2761
FÁBIO POLLI RODRIGUES	2219	FERNANDO PESSOA	702	FRANCISCO ROMEO DE TOLEDO VO-	79
FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA	49	FERNANDO PIRES BRANCO	554	GEL	
FÁBIO RODRIGO VIEIRA	594, 661	FERNANDO RIBEIRO	372	FRANCISCO SARAIVA PENA	1017
FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL	650	FERNANDO ROSA DE SOUSA	1074	FRANCISCO SIQUEIRA	94, 1882, 2094,
FÁBIO SEVERIANO DO NASCIMENTO	2954	FERNANDO SCHIAFINO SOUTO	1096, 3085, 3087		2452, 2569, 2619
FABIO TABAJARA LOUREIRO MICHALT-	1608	FERNANDO VICENZI	185	FRANCISCO UBIRATÃ SANTOS MOREI-	1448
CHUK		FERNAO DE MORAES SALLES	2382	RA	
FABIOLA BOTTINO FERRERO MONTEI-	2906	FIDELIS FONTENELLA	1438	FRANCISCO WILKIE R JÚNIOR	3524
RO		FLÁVIA CARVALHO MELO	115	FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JU-	3515
FABIOLA LEITE ORLANDELLI	3473	FLÁVIA LEITE SOARES	396	NIOR	
FABIOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM	1226, 3498	FLÁVIA LING	3481	FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CAR-	3531
FABIOLA TEIXEIRA SALZANO	1084, 2576	FLÁVIA MARIZA WIECZOREK	352	GAS JÚNIOR	
FABRÍCIA CARREIRA CÂMARA	1462	FLÁVIA PICCOLO BRANDÃO	159	FRANCISCO XAVIER AMARAL	2154
FABRÍCIO PADILHA KLOTZ	2549	FLÁVIA VENTURELLA FONSECA	2959	FREDERICK B. BURROWES	2137
FABRICIO ZIR BOTHOME	346	FLÁVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN	1806	FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA	1289
FÁTIMA BESSA	1030	FLÁVIO ALBERTO MACHADO DE OLI-	128, 798	FERREIRA	
FÁTIMA CARVALHO ABDALLA SEMIÃO	2367	VEIRA		FREDERICO BERNARDINO	3248
FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	481, 3155, 3158,	FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA	323	FREDERICO COSTA DE BONI	161
	3199, 3213, 3310	FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA	2535	FREDERICO GUILHERME S. DE AZAM-	1414
		COSTA		BUJA	
FÁTIMA MARIA OLIVEIRA	3154	FLÁVIO BUONADUCE BORGES	2859	FREDERICO GUIMARÃES FILHO	115
FÁTIMA VENTURA BEZERRA	1744	FLÁVIO CASSEL JUNIOR	2960	FREDERICO HARTMANN	392
FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA	80	FLÁVIO CÉSAR DAMASCO	1736	FREDERICO JOSÉ AYRES DE CAMARGO	2517
FAUZI BAKRI	44	FLÁVIO COUTO BERNARDES	1900	FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	
FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI	1234	FLÁVIO DE CARLI JUNIOR	848	1788, 1792, 1807, 1808, 1831, 1835, 1836, 1839, 1846	
FELIPE BORBA BRITTO PASSOS	1709	FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVA-	15	FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEI-	132
FELIPE FLORIANI BECKER	1005, 1034, 1094,	LHO		DA	
	1480, 2037	FLÁVIO HENRIQUE MENDONÇA DE AN-	1302	GABRIEL DE ARAÚJO LIMA	567
FELIPE FORTE COBO	744	DRADE		GABRIEL DINIZ DA COSTA	1164, 1208, 3069
FELIPE LEGRAZIE EZABELLA	2569	FLÁVIO JOSÉ VAN DEN BOSCH	2996	GABRIEL JACQUES DE MOURA	2890
FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES	799	FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA	3316	GABRIEL RODRIGUES GARCIA	2968, 3089
FELIPE M GIMENEZ	2580	FLÁVIO LUÍS UBINHA	948	GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	603, 1363
FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA	685	FLÁVIO LUÍS ZAMBENEDETTI	250	GABRIELA MACEDO RIBEIRO	1699
FELIPE QUINTANA DA ROSA	1770	FLÁVIO MÜLLER	2592	GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN	1882
FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL	20	FLÁVIO NEVES COSTA	3098	GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREI-	100
FELIPE ZORZAN ALVES	165	FLÁVIO PANCARO DA SILVA	529	RA	
FELIPPO SCOLARI NETO	3232	FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	2639, 2641	GALDINO MONTEIRO DO AMARAL	2123
FELISBERTO VILMAR CARDOSO	2491, 2574, 2577	FLAVIO QUITETE DE CAMPOS VIANNA	1060	GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS	2986
FERNANDA CABELLO DA SILVA	1938, 2021	FLÁVIO RICARDO FELIX	2198	JUNIOR	
FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGA-	1954, 1981	FLAVIO SILVA ROCHA	1989	GASTÃO LOBAO DA COSTA ARAÚJO	760
LHÃES		FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	358, 1872, 1876,	GEILSON SALOMÃO LEITE	2607
FERNANDA CAROLINA ADAM	2709		1943	GENI SALETE OSTROWSKI	1845
FERNANDA FORTES DE MATTOS	730	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	1334	GENIVALDO PEREGRINO DE ALBUQUER-	2406
FERNANDA KNIJNIK MILMAN	1362	FLORA MARIA CASTELO BRANCO COR-	1754	QUE SILVA	
FERNANDA M P CORRÊA	2668	REIA SANTOS		GENIVANDO DA COSTA ALVES	192
FERNANDA MUENZER PEREIRA	1609	FRANCESCO COLOMBO FILHO	2677	GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	1062
FERNANDA NIEDERAUER PILLA	2664, 3080	FRANCIANY D'ALESSANDRA DIAS DE	2414	GEORGE BYKOFF	1207
FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES	1355	PAULA		GEORGE JOSÉ REIS FREIRE	3260
FERNANDA SCHVARTZ CUKIER	2293	FRANCINE BATISTELLA FIALHO	305, 321	GEORGE SARMENTO LINS	3455
FERNANDA TOAZZA CHECHI	3068	FRANCIS DE O RABELO COUTINHO	237	GEÓRGIA CARLA CHINALIA	860
FERNANDA VAZ LUFT	300	FRANCIS SELWYN DAVIS	537, 1294	GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ	596
FERNANDA ZETTLER GRUBER		FRANCISCO A DE CAMARGO RODRI-	550	GEÓRGIA JANE CASTRO DOS SANTOS	1455
152, 272, 300, 1671, 2667, 2978, 2980		GUES DE SOUZA		GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVI-	3228
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES	1718	FRANCISCO A STOCKINGER	1046, 2754	SAN	
FERNANDO ANTÔNIO BLANCO DE	2768	FRANCISCO ALVARENGA CORDEIRO	3547	GEOVANA PALERMO CARPES	2948
CARVALHO		FRANCISCO ALVES DE LIMA	909	GERALDA DO CARMO SILVA	694
FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS	3426	FRANCISCO ANASTÁCIO DA SILVA	2639	GERALDA JÚLIA DE OLIVEIRA	2131
FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS	1870	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER		GERALDO AFONSO SANT'ANNA	1948
FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES	2482	271, 355, 383, 1588, 1623, 1633, 1684, 2640, 2771, 2787, 3047		GERALDO ANTÔNIO CRESPO BEYRUTH	627, 1346
FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	541	FRANCISCO ANTÔNIO LUCAS	2571	GERALDO HERMOGENES DE FARIA NE-	522
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA COR-	108	FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA GON-	3032	TO	
BO		ÇALVES		GERALDO MAGELA DE CARVALHO LI-	3529
FERNANDO BARRETO F DIAS	2193	FRANCISCO BRILHANTE CHAVES	2820	MA	
FERNANDO BARROCA	2976	FRANCISCO CARLOS MARINCOLO	1755	GERALDO MARTINS FERREIRA	3316
FERNANDO BRANDÃO WHITAKER	214	FRANCISCO CIRO MARTINS	580, 2580	GERALDO TSCHOEPKE MILLER	2618
FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	2109	FRANCISCO DE ASSIS CORREIA	1523	GERALDO ZAMBOTI	3552
FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA	107	FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR	41	GERARDO ALVES DE ALMEIDA	3230
FERNANDO DE MELO MONTEIRO FI-	2676	FRANCISCO DE ASSIS MINE RIBEIRO	2200	GERCEI PEREIRA DA COSTA	2589
LHO		PAIVA		GERCIARA APARECIDA BUENO	1797
FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS	2475	FRANCISCO DE ASSIS V BARROS	630	GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAU-	3236, 3551
FERNANDO DE PAULA FARIA	1814	FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA	2391	REANO	
FERNANDO EDUARDO SEREC	2569	FRANCISCO GOMES MACÊDO	1342	GERMANO EILERS ELLWANGER	1298
FERNANDO EUGÊNIO DOS SANTOS	2302	FRANCISCO JOÃO ANDRADE	1230	GERSON LOPES DE ALMEIDA	52

GERSON VALÉRIO POUSO	1239	GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE	1427	HUMBERTO ALBINO DE MORAES	1425
GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	2547	GUSTAVO GONZAGA DO NASCIMENTO	2858	HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO	1939
GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA	1528	GUSTAVO GUIMARÃES LINHARES	568	HUMBERTO GOMES MACEDO	1174, 1369
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA	957	GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DO VALLE	2422	HUMBERTO GOUVEIA	1848, 2066
GILBERTO DE JESUS LINCK	310, 3036	GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA	2559	HUMBERTO JARDIM MACHADO	2947
GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	2457	MARQUES		HUMBERTO MARCIAL FONSECA	711
GILBERTO EIFLER MORAES	2340, 2505	GUSTAVO KOCH PINHEIRO	600	IADYR DOS SANTOS MARINHO	1435
GILBERTO FRANCISCO SOARES	2324	GUSTAVO LEITE PEREIRA	179, 1731	IARA ANTUNES VIANNA	1067, 1142, 2146, 2209, 2210
GILBERTO KAROLY LIMA	2936	GUSTAVO MARTINS DE FREITAS	801	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	1885, 3327
GILBERTO KIELING	687	GUSTAVO OLIVA MINELLI	2304	IBANEZ SAUERESSIG	752
GILBERTO MARQUES LEAL	2151	GUSTAVO PACHER	1930	IDELANIR ERNESTI	2749, 2767
GILBERTO S. SILVEIRA	150	GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA	397	IDUVALDO OLETO	2339
GILBERTO SIEBRA MONTEIRO	89	GUSTAVO RAMOS CARNEIRO LEÃO	1015	IGOR HENRIQUE MARQUES	1460, 3478
GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA	186	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	574, 2670, 3039	IGOR KOEHLER MOREIRA	231
GILDETE PICCHI	1565	GUSTAVO SAMPAIO VILHENA	1974	IGOR PALOMINO MACHADO	2481, 2534
GILMAR ANTÔNIO DO PRADO	1602	GUSTAVO VARELLA CABRAL	3325	IGOR SANATIEL GONÇALVES ROCHA	391
GILMAR JOSÉ SALES DIAS	1226	GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO	2421	ILDA ALVES TEIXEIRA FRANÇA	3529
GILMAR VINHA DARIUS	984	HAMILTON DIAS DE SOUZA	1892, 1946	ILDEMAR EGGER JUNIOR	2577
GILNEI MIGUEL SOARES	2841	HANDERSON SIMÕES DA SILVA	643, 1820	ILDETE DOS SANTOS PINTO	1512
GILSON BENEDITO RAIMUNDO	1732	HANNAN DELVAN BECHAALANI MANSOUR VIEIRA ARAUJO	2702	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	1965
GILSON FANTIN	2998	HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR	2920	ILISEU JOSÉ FACCIN	2755
GILSON GUILHERME CORREIA	973	HAROLDO BASTOS LOURENÇO	1736	ILMA CORRÊA	1231
GILSON VITOR CAMPOS	546	HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	2374	ILSON JOSÉ DE OLIVEIRA	2015
GIOVANA ZOTTIS	280	HEITOR FARO DE CASTRO	565	INA SEITO	985
GIOVANI ANDREOLI	1809	HEITOR VÍTOR FRALINO SICA	1753, 2333	INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	873, 2014, 2022, 2572, 2601
GIOVANNA ASCARI	941	HELICIO RODRIGUES MOTTA	3370	INAIÁ BRITTO DE OLIVEIRA	1336
GIOVANNA LOPES BIANCHINI	261	HELDER M KANAMARU	2530	INALDA DA ROSA SOUZA	1157
GISELE APARECIDA BRITO	3355	HELDER NEI NARDELLI	225	INDAIÁ MENEZES LEMOS	2881
GISELE DE ALMEIDA	2698	HELDER SARAIVA DOS SANTOS	1092, 2171	INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	2408
GISELE MARTINEZ PEREIRA	1850	HELENA MARIA COSTA OLIVEIRA FRANÇA E SILVA	562	INÊS DE MACEDO	2569
GISELE TROGILDO MARTINS	2776, 3063	HELENA MARQUES JUNQUEIRA	2044	INGRID ANDRADE SARMENTO	1241
GISELLE RODRIGUES	2059	HELENA TEIXEIRA PETRIK	1194	INGRID MELANIA RASMUSEN AMAYA	990
GISLAINE MARIA DI LEONE		HÉLIO BARBOSA LEAL JUNIOR	1670	IRAN JAMES PALICER CAIROS	2984
327, 1080, 1647, 1670, 2087, 2115, 2124		HÉLIO BATISTA BOLOGNANI	2090	IRANDI DE PAULA MACHADO	2893
GISLAINE MICHELON	2341	HÉLIO BUENO DE CAMARGO	1794	IRAPUAN SOBRAL FILHO	
GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY	245	HÉLIO FELTES FILHO	3035	1941, 2464, 2607, 3543, 3544, 3545, 3548	
GLÁUCIA BEATRIZ FERNANDES CAMPOS	2351	HÉLIO GELAPE	2657	IRENE DE OLIVEIRA COIMBRA	988
GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA	1742	HÉLIO HENRIQUE DE SIQUEIRA	766	IRENE VERASZTO	2566
GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI	2556	HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR	1982	IRENE VIEIRA DA CARVALHO	2190
GLÁUCIA NEVES	2885	HÉLIO QUEIJA VASQUES	1406	IRINEU BITTELKOW HANNUSCH	515
GLEIBER BARBOSA PIÊGAS	1500	HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTAÔ	482, 3198, 3202, 3203, 3205, 3438, 3441, 3442, 3443	IRINEU CLÁUDIO GEHRKE	3457
GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA	83, 552	HELMUT ANTÔNIO MULLER	3334	IRINEU MENDONÇA FILHO	206
GLEIDOALDO DO NASCIMENTO	3276	HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG	2578	IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES	2784
GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA	3240	HELOÍSA PRATES DRUMOND	117, 1726	IRIS GABRIELE DIEL	581, 2565
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	712, 1120, 3463	HELOIZA SARAIVA DE ABREU	2459	IRVANDO LUIZ PREVIDES	2376
GLÍCIA PEREIRA BRAGA E SILVA	3370	HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS	2949	ISAAC MOTEL ZVEITER	399
GRACE BORTOLUZZI	3319, 3320	HELTON TEIXEIRA LEÃO	1240	ISABEL CRISTINA OLIVEIRA SILVA PINTO	627
GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	1773	HELY JOSÉ PEREIRA DE LIMA JÚNIOR	3499	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	2736, 2988
GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN	691	HENRIQUE ANTÔNIO PATARELLO	2894	ISABELA DE CASTILHO BARCELLOS DIAS	2781
GRAZIELA EILERT BARCELLOS	3125, 3138	HENRIQUE COUTO DA NÓBREGA	3481	ISABELLA SILVA OLIVEIRA	3346
GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES	635	HENRIQUE DE PAULA MACHADO	306, 1112, 3000	ISABELLE GAVIÃO SANTOS	1076
GREICE PERES SCHWERNER	286	HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS	739	ISADORA DITERT	1785
GUALBERTO ALFREDO CARDOSO MATOS	1540	HENRIQUE FABBRIN ALVAREZ	1159	ISAÍAS CAMPOS FILHO	512
GUARACY MARTINS BASTOS	2790	HENRIQUE FERRAZ CORREA DE MELLO	2148	ISAÍAS GRASEL ROSMAN	1390
GUEORGUI WIAZOWSKI	1281	HENRIQUE FURQUIM PAIVA	1341	ISAÍAS GRASEL ROSNAN	2955
GUIDO HENRIQUE SOUTO	221, 3084	HENRIQUE LEMOS JUNIOR	1724	ÍTALO TANAKA JUNIOR	1328
GUILHERME CEZAROTI	2147	HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA	836	ÍTALO TELES CAETANO	3357
GUILHERME DE SALES GONÇALVES	716	HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA	2075	ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR	2958
GUILHERME FITZ	2845	HENRIQUE SOUZA GOUVEIA	160	ITIBERÊ DE OLIVEIRA CASTELLANO RODRIGUES	
GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA	583	HERALDO MOTTA PACCA	1973	ITIBERE FRANCISCO NERY MACHADO	268
GUILHERME KREBS	1527	HERBERT MOREIRA COUTO	1190, 2989	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	610, 2683
GUILHERME LUZ ALVES	1122	HERCIO COSTA DE SOUZA	266	IURI FERRARI COCICOV	3259
GUILHERME MIGUEL GANTUS	1782	HERIVELTO CARLOS FERREIRA	1994	IVAN CORREA LEITE	2996
GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER	248	HERIVELTO FRANCISCO GOMES	1293	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	2676, 2804
GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	364, 828	HERMES ARRAIS ALENCAR		IVAN PARETA	638
GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO	2153	875, 1352, 1354, 1355, 1377, 1474, 2793		IVAN PAROLIN FILHO	965
GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	1223	HERMES BUFFON	1047	IVAN PROCOPIO VILELA ALVARENGA	85
GULHERME DE CASTRO GOUVÊA	2722	HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO	2919	IVAN RICARDO DIAS	3339
GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR	357, 1090	HERON VARGAS DA COSTA	284	IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MDESTO	2724
GUNDER ERINEU BENDER	1686	HERSON VIEIRA	3469	IVANIR CORTONA	1035, 2402, 2413
GUSTAVO ALBERTO WEBER	885	HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO	2144	IVANISA PERES FAGUNDES	1082
GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	2054	HILDEBRANDO PONTES NETO	539	IVETE MARIA RAZZERA	18
GUSTAVO ANDRETTO	543	HINDENBERG FERNANDES DUTRA	755	IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	925, 1315
GUSTAVO BERNARDI	2670, 2760	HOMERO BELLINI JUNIOR	1304, 3060	IVO MÜLLER	3107
GUSTAVO CASTRO RAMOS TAVARES	705	HORÁCIO DE REZENDE NETO	367	IVOGACY NASCIMENTO DA SILVEIRA	2771
GUSTAVO CLEMENTE VILELA	171	HOSEN LEITE AZAMBUJA	2229	IVONE DA MOTA MENDONCA	46, 1268
GUSTAVO CASTRO RAMOS TAVARES	705	HUDSON JOSÉ RIBEIRO	3024	IVONE TEIXEIRA VELASQUE	2644
GUSTAVO CLEMENTE VILELA	171	HUGO ANDRADE COSSI	2288	IZABEL AZEVEDO	2507
GUSTAVO CORTES DE LIMA	3322	HUGO FUNARO	267	IZABEL GERHARDT	874
GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	1927	HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA	3479	IZABELLE MACÊDO NUNES	2916
GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS	2462	HUMAITÁ J JOHANN SOARES	1051	IZAIAS JOAQUIM GONZAGA	2396
GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA	605			JACK HORK ALVES	2381
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS	1887			JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	3509
GUSTAVO DO VALE ROCHA	2622				
GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO	1025				



JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	3115	JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA	3312	JORGE LUIZ GONÇALVES PORTO	1329
JAIME ANTÔNIO MIOTTO	1952	NETO		JORGE MÁRCIO GOMES MÓL	150
JAIME NEHME HABLICH	600	JOÃO DARIO DA ROCHA FILHO	2827	JORGE MOISÉS JUNIOR	633
JAIME SILVA TUBARAO	946	JOÃO DARZONE M R JÚNIOR	2838	JORGE PEDRO RAUBER	719
JAIR AMARAL DA SILVA	2893	JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHA-	1898	JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA	1557, 1665, 2927
JAIR CAETANO DE CARVALHO	253, 312, 348, 362, 942, 1193	DO		JORGE TADEU HELENO	1563
JAIR MARINHO ARCARI	2584	JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO	26	JORGE THIAGO PINHEIRO RODRIGUES	915
JAIR PRIMO GUERMANDI	2372	JOÃO DOS REIS OLIVEIRA	1276	JOSAIR SANTOS BASTOS	2126
JAIR TAVARES DA SILVA	2385	JOÃO ELIO RAMOS DA COSTA	757	JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	318
JAIRE JAMIL DE ABREU SOUZA	1136, 1645	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	3351	JOSÉ ADERBAL FRANKLIN	2719
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	1989, 2155, 2177, 3337	JOÃO FABIANO MAIA	22	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	1387, 1719, 1728, 1800, 2826, 2866
JAIRO BESSA DE SOUSA	1275	JOÃO FERREIRA SOBRINHO	1620, 1912, 2496	JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRAN-	1409
JAIRO JOSÉ FONSECA DORNELLES	3533	JOÃO FRANCISCO GABRIEL	2471	DA	
JAIRO L B MARQUES	2823	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	2472	JOSÉ ALFREDO DA SILVA SANTANA	560
JAIRTON LEANDRO CARDOSO	346	JOÃO LISTER PEREIRA	532	JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA	187
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO	295, 349, 837, 1134, 2995, 3008, 3011, 3023, 3033	JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA	125, 137, 290, 1031, 3525	JOSE ALFREDO GAZE FRANCA	195
ABDO		JOÃO LUIZ CORREIA RODRIGUES	2430	JOSÉ ALFREDO MACHADO	1277, 1278
JAMILE RODRIGUES NEHMÉ	642	JOÃO LUIZ FERREIRA DE SOUZA FILHO	662	JOSÉ ALMEIDA DE QUEIROZ	2421
JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO	189	JOAO LUIZ MATARUCO	1598	JOSÉ ALVES DA SILVA	2488
JANAINA BAPTISTA TENTE	126	JOÃO MARCOS PRADO GARCIA	1988	JOSÉ ALVES FORMIGA	2497
JANAINA BARCELOS CORREA	1027	JOÃO MARQUES DA CUNHA	2720	JOSÉ ANTÔNIO BALIEIRO LIMA	1579
JANAINE IMMICH	2803	JOÃO MAURÍCIO VILLASBOAS ARRUDA	1283	JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO	1256
JANDOVY RODRIGUES PEREIRA	3103	JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO	1045, 3033, 3070, 3079	JOSÉ ANTÔNIO DAMASCENO	1485
JANE REZENDE MEDINA	1243, 1244, 3437	JOÃO OSWALDO NATALI	1333	JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO	1632
JANETE CORREIA DA ROCHA	3099	JOÃO PASSOS BACELAR	1692	JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI	2404
JANILSON PESSOA CABRAL	569	JOÃO PAULO IBANEZ LEAL	231	JOSE ANTONIO GOMES PINHEIRO MA-	1630
JANINE LUEHRING GIONGO	2065	JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ	2337	CHADO	
JANINE ROSSANA DE LEMOS SANTOS	1496	JOÃO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA	1104	JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA	368, 1279
JANINE XAVIER MARUM	1947, 2770	JOÃO PEDRO M S DE ÁVILA	796	JOSÉ ANTÔNIO SARAIVA DA SILVA	775
JANNE DATSIOUK VASSILIOUK	1400	JOÃO PEDRO WEIDE	950	JOSÉ ANTÔNIO VIANA DIAS	2673
JAQUELINE DA ROSA GARCEZ SILVA	1810, 3065	JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA	2373	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA	1302
JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK	2905	JOÃO ROBERTO SANTIAGO DIAS	3491	FILHO	
JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	561, 2138	JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SIL-	2782	JOSÉ AUGUSTO AMSTALDEN	2711
JAQUES BUSHATSKY	267	VA		JOSÉ AUGUSTO DE BARROS RODRI-	2405
JAQUES DANIEL REZENDE SOARES	2071	JOÃO TANCREDO	2951	GUES	
JAQUES FINAMOR	2850	JOÃO VICENTE CAPUTY DA ROSA	314, 1663, 2962	JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LY-	522
JARBAS FREITAS DA SILVA	370	JOÃO VICENTE FEREGUETE	2403	RA	
JARBAS LINHARES DA SILVA	1180	JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS	1014	JOSÉ BAETA NEVES FILHO	405
JAREL CHEDID	3015	JOAQUIM ALVES DE QUADROS	155	JOSÉ BASÍLIO GUERRART	283
JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	2422	JOAQUIM AUGUSTO AZEVEDO SAM-	3528	JOSE BONK	2604
JATABAIRU FRANCISCO NUNES	1218	PAIO NETTO		JOSÉ BORGES DA SILVA	1280
JAYME BARBOSA LIMA	1332	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI	2342	JOSÉ BRITO DE SOUZA	2809
JAYME BARBOSA LIMA NETTO	1387, 1719, 2724, 2826, 2866	JOAQUIM GERALDO DA SILVA	605	JOSÉ CAIADO NETO	1294
JAYME GOMES FERREIRA	1280	JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO	3472	JOSÉ CALUMBY PEREIRA DA SILVA	3536
JAYME SOARES DA ROCHA	808	JOAQUIM MARTINELLI	2940, 3097	JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA	3516
JEAN DE MENEZES SEVERO	2694	JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR	2362	JOSÉ CARDOSO DUTRA JR	2073
JEANINE ROSA PIAS LEUCK	1554	JOAQUIM SOARES DA SILVA	935	JOSÉ CARLOS BARBOZA	
JEFERSON ANTONIO ERPEN		JOCÉLIA MATILDE LOPES	934, 1049	2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2274	
347, 691, 1173, 1186, 1667, 1680, 3012, 3019, 3028, 3067, 3083, 3092		JOCELIO JAIRO VIEIRA	1941	JOSÉ CARLOS BUCH	2437
JEFERSON ANTÔNIO ERPEN	2758	JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO	1775, 1781	JOSÉ CARLOS BUSATTO	1730
JEFFERSON AJALA GONÇALVES	1684	JOE ARTIZ ARANTES	1239	JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR	2895
JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES	1921	JOE TENNYSON VELO	1683	JOSÉ CARLOS COSTA ALMEIDA	1449
JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA	333, 384	JOEL DE SOUZA LIMA	47	JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	78, 2611
JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO	138	JOEL DIAS	1053	JOSÉ CARLOS DAMO	2669
JESSE VELMOVITSKY	1468	JOEL PINTO DE SOUZA	2363	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	2034, 2035, 2061, 2340
JESSES JAMES SARAIVA HERMEL	2908	JONACY FERNANDES ROCHA	1450	JOSÉ CARLOS DE FREITAS	204, 754, 1849
JESUS NATALÍCIO DE SOUZA	1233	JONAS BORGES	1618, 1683, 2532, 3259	JOSÉ CARLOS MARÇAL	2604
JESUS PEREIRA		JONAS TADEU NUNES	182, 1746	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	323
273, 949, 974, 1047, 1157, 1624, 1653, 3538, 3539		JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C FOL-	3541	JOSÉ CARLOS MILANEZ	170
JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA	2093	LY		JOSÉ CARLOS NOSCHANG	717, 1419, 1504, 1533
JOÃO ALBERTO FERREIRA	2195	JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C FOLY	3477	JOSÉ CARLOS PEREIRA	2614
JOÃO ALESSANDRO MULLER	1181	JORGE ALBERTO KUGELMAS JUNIOR	1547	JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA	3454
JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES	1582	JORGE ALBERTO ZUGNO	2923	JOSÉ CARLOS RODRIGUES FRANCISCO	2234
JOÃO ANTÔNIO CARREIRA	911	JORGE ALEXANDRE KAPPES HOFF-	929	MANN	787
JOÃO ANTÔNIO LOPES	959	JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA	2569	JOSÉ CARLOS ROLIM	787
JOÃO ARTHUR BONORINO FILHO	2943	JORGE ANTUM	516	JOSÉ CARLOS SOARES DE MENEZES	2240
JOÃO BAPTISTA COELHO	3468	JORGE AUGUSTO ESPÓSITO DE MIRAN-	1191	JOSE CARLOS TEIXEIRA	2384
JOÃO BATISTA DE CARVALHO VIEIRA	1623	DA		JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES	2913
JOÃO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR	2933	JORGE BENJAMIN CURY	96	JOSÉ COELHO JUNIOR	191
JOÃO BATISTA FAGUNDES	639	JORGE BEZERRA DE MENEZES	1045	JOSÉ CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR	2562
JOÃO BATISTA GUIMARÃES	564	JORGE CALVI	269, 319	JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA	3088
JOÃO BATISTA LEITE LIMA	2657	JORGE CARDOSO CARUNCHO	1712, 1713	JOSÉ DE SOUZA CAMPOS	1295
JOÃO BATISTA SCHIMITT DE NONOHAY	2992	JORGE CARLOS WILDNER	178	JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCAN-	1467
JOÃO BATISTA SOARES	1948	JORGE DE MELLO RODRIGUES	2014	TI NETO	
JOÃO BIANCHI NETO	134, 1102	JORGE DO COUTO E SILVA	534	JOSÉ EDGARD CUNHA BUENO FILHO	734
JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ	1340	JORGE FERNANDO PERPETUO	2476	JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR	2125
JOÃO BOSCO FERNANDES	1812	JORGE GAVINHO SOBRINHO	1197	JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	1036
JOÃO CAETANO MUZZI FILHO	2174	JORGE GOMES DA CRUZ	762	JOSÉ EDSON DE LIMA	614
JOÃO CARDOSO DA SILVA		JORGE HERIBERTO CORAL	3100	JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES	2761
997, 1376, 2035, 2117, 2488, 2489, 2596		JORGE JOSÉ MACIEL	2694	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTE DE ALBU-	2494
JOÃO CARDOSO SILVA	2155	JORGE LUÍS ARNOLD AUAD	52, 520, 2309, 2311, 2312, 2323	QUERQUE	
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	1432		374, 1674	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	1616
JOÃO CATARINO T NOVAES	3247	JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA		JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	328, 1050, 1058, 1656, 1682
		JORGE LUIZ DE SOUZA MOREIRA	301	JOSÉ EDUARDO SCHUH	1933
		JORGE LUIZ DO NASCIMENTO	1331	JOSÉ ELÍSIO RODRIGUES PINTO	2673

JOSÉ EUCLESIO DOS SANTOS	3488	JOSÉ ROBERTO SODERO VICTORIO	2314	JURANDIR CELIBERTO	2344
JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA	2562	JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRU-	1029	JURANDIR GONÇALVES	2682, 3081
JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	3514	NHOSA		JUSTINIANO PROENÇA	740
JOSÉ FERNANDO CHAVES	2964, 3018	JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRU-	2469, 2477	JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO	2398
JOSÉ FERNANDO ROSAS	2693	NHOSA		JUVÊNCIO E. C. ROYES JR.	2449
JOSÉ FERNANDO VIALLE	567	JOSÉ RODOLFO FURLAN	255	KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	
JOSÉ FERNANDO ZACCARO JR.	2793	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	2368	380, 2070, 2076, 2077, 2083, 2105, 2481	
JOSÉ FIORINI	2307	JOSÉ RODRIGUES FEITAL FILHO	2255	KAREN MARINHO C S LOCATELLI	1307
JOSÉ FLORENCE QUEIROZ	2392	JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO	1760, 2570	KARIM MACHADO GARBELOTTO	3055
JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	2141	JOSÉ RUBENS COSTA	2561	KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN	2753
JOSÉ FRANCISCO FERREIRA	2701	JOSÉ SALOTO DE OLIVEIRA	97	KARINA DA SILVA BRUM	2051
JOSÉ FRANCISCO GOMES BOLACEL	1642	JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM	24, 25, 26	KARINE VOLPATO GALVANI	1593, 2860, 3074
JOSÉ GABRIEL AVILA CAMPELO	2643	JOSÉ VALMOR RIBEIRO NARDES	1495	KARLA DUARTE DE CARVALHO	565, 1745
JOSÉ GERALDO PEREIRA DA SILVA	199	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	2937	KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO	2109
JOSÉ GERARDO GROSSI	2590	JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE	403, 404	KARLA SUZANA PORTAL BRAGA	791
JOSÉ GILSON DOS SANTOS	1078	JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RI-	1266	KASSIANO COSTA MACHADO	1621, 2182
JOSÉ GONÇALVES VICENTE	1144	BAS		KATIA ARTIOLI	3369
JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ	2730	JOSÉ WIAZOWSKI	135	KATIA DAL MORO	
JOSÉ GUILHERME VILLELA	1871	JOSÉ WILSON PEREIRA	2349	277, 1104, 1162, 1201, 2058, 2059, 2072, 2089, 2091, 2106, 2111, 2120, 2220, 2513	
JOSÉ HENRIQUE ANSCHAU	1883	JOSÉ XAVIER MARQUES	1011	KÁTIA ELISABETH WAWRICK	2540, 2581
JOSÉ HERVASIO GABINIO DE CARVA-	3459	JOSÉ XAVIER SILVA	2810	KÁTIA REGINA LEITE	2869
LHO		JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA	3532	KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA	1118, 2938
JOSÉ HUMBERTO MARTINS	2892	JOSELANIA DE LIRA FERNANDES	3101	KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE	24
JOSÉ JOÃO ARAÚJO NETO	464	JOSELINO MARQUES DE MENEZES	1595	KATIA THIANI LIPPERT STURMER	2220
JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	2051	JOSEVAL SILVA GOMES	1286	KATYA SILVANA ZANOTTO	1945
JOSÉ JORGE RIBEIRO KRUSCHEWSKY	2780	JOSEVAL SIRQUEIRA	313	KAYO DOUGLAS M NEGREIROS	2743
SOBRINHO		JOSIANE ROLIM DE MOURA	780	KEILA DE MEDEIROS DUARTE	3114
JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO	644	JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA	3102	KEILA NASCIMENTO SOARES	573
JOSÉ LUCIANO GADELHA	3543	JUÁREZ ALBERTO SANTANA CUNHA	33	KEITY SUTO TROMBELI	1767
JOSÉ LUIS DE CONTO	1611	JUAREZ MARCHET	3111	KELLY CHRYSYTIAN SILVA MENÉNDEZ	1286
JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO	1901	JUAREZ TÁVORA DE FREITAS	2162	KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO	2348
JOSÉ LUIS WAGNER	1012, 1347, 3457	JUÇARA HOBUS	2779	KENIA DINIZ SIMÕES	1778
JOSÉ LUIZ ARAÚJO SILVA	2620	JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE	1436, 1440, 1565,	KERLEY APARECIDA DE MENEZES BRA-	3333
JOSÉ LUIZ BARROS DE OLIVEIRA	2184	MOREIRA	1865, 2319	SILEIRO	
JOSÉ LUIZ BASÍLIO	1330	JULIANA CAON NEVES	1951	KIYOSHI TAMOTO SEKINE	605
JOSÉ LUIZ CAGLIERO	1619	JULIANA DA ESCOSSIA DE LIMA E SOU-	654	KLAUS DIAS KUHNEN	
JOSÉ LUIZ FERREIRA DO VAL	656	SA		1889, 1970, 1987, 2007, 2163, 2212	
JOSE LUIZ MATTHES	1749, 2024	JULIANA DAHER DELFINO TESOLIN	401	KURT IGNÁCIO PETTER	2095, 2113, 2514
JOSÉ LUIZ S DE OLIVEIRA	1913	JULIANA FURTADO COSTA	1406, 1996, 2017,	LAEDES GOMES DE SOUZA	2371
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	2378		2027, 2219, 2439	LAERCIO MELHADO	2258
JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA	2915	JULIANA FURTADO DA COSTA	2436	LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA	1657
JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES	1923	JULIANA KRAEMER MICELLI TEIXEIRA	3234	LAERTE DANTE BIAZOTTI	2274
JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ	134, 2446	JULIANA MAIA BENATO	2196	LAERTE POLLI NETO	2040
JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA	2231	JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES	2062	LARISSA RISKOWSKY BENTES	2143
JOSÉ MARQUES DE SOUZA JUNIOR	87	JULIANA MULINARI	1365	LARRI DOS SANTOS FEULA	
JOSÉ MARQUES DE VASCONCELOS	987	JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA	2954	326, 1087, 1186, 2963, 2969, 2970, 3043, 3070	
JOSÉ MARQUES PENTEADO SERRA	1711	JULIANA PENA DE PAULA SANTOS	2069	LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	366
JOSÉ MARTINS FERREIRA	2900	JULIANA PERUZZO DE CAROLI	1346	LAURA BERQUÓ	1698
JOSÉ MAURO SARDINHA TAVARES	1214	JULIANA RODRIGUES DUARTE NOGUEI-	1744	LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIRE-	1055
JOSÉ MAURO VARELLA	1767	RA		DO	
JOSÉ MENDONÇA DE ARAÚJO FILHO	2708	JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO	1315	LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA	1071
JOSÉ MING	519	JULIANA WAGNER	131	LAURO BRACARENSE FILHO	83, 756, 1517, 2834
JOSÉ MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR	2275, 2924	JULIANE ELENA BARBIERI	2106	LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	2379
JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLAN-	3465	JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	2887	LÁZARO SOTOCORNO	2788
DA		JULIANO EMILIO SOMMER	1121	LÉA BRITO KASPER	
JOSÉ ORLANDO RIOS	2331	JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA	1212	181, 337, 1039, 1101, 1188, 1564, 1568, 1629, 1637, 1643, 3076	
JOSÉ OSCAR BORGES	2369	JULIANO GREGIANIN	3014	LEANDRO BONVECHIO	340
JOSÉ OSVALDO ROTANDO	1601	JULIANO QUITO FERREIRA	2587	LEANDRO DA CUNHA E SILVA	2046
JOSÉ OSWALDO CORRÊA	1283, 1985, 2479,	JULIANO ROCHA	715	LEANDRO HUMBERTO FURLAN	1412
	2746	JULIANO TONELO	178	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	1040, 1743
JOSÉ OTÁVIO BARBOSA	2221	JÚLIO ADRI JUNIOR	2248	LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES	576, 953
JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO CRESPO	690	JÚLIO ASSIS GEHLEN	70, 317	LEANDRO LEAL GHEZZI	2953
JOSÉ OTO SANTANA	1813	JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	1730	LEANDRO LUÍS LOTO	3056
JOSÉ PAULO NEVES	1396	JULIO CARLOS BLOIS VAZ	1151	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	227, 250
JOSÉ PAULO PEDERZOLLI HORTA	2645	JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ	1121, 3022	LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA	2395
JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO	1086	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	260, 1095, 3496	LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCI-	2127
JOSÉ PEDRO DA BROI	3082	JULIO CESAR CASARI	2020	MENTO	
JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	1198	JÚLIO CESAR CASARI	1910, 1992, 2021,	LEANDRO ROBERTO QUAGLIO	3027
JOSÉ PIERRE PINTO DE BITENCOURT	822	JÚLIO CESAR CERASI	2030, 2060	LEANDRO VARGAS	213
JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE	1823		2013, 2195, 2533	LEANDRO ZANINI	2467
JOSÉ QUESER SACKER SOSA	1284	JÚLIO CÉSAR COLLING	1903	LEDA PAVINI ZEVIANI	513
JOSÉ RAPHAEL CICARELLI JUNIOR	1353	256, 284, 352, 360, 1049, 1631, 1641, 2675, 2945, 2963, 3094		LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	2206
JOSÉ RENATO NOGUEIRA	2194	JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	1654	LEILA MARIA LEANDRO FIGUEIREDO	2438
JOSÉ RENATO PEREIRA DE ANDRADE	264	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA VIEIRA	3030	LEILA MATTAR OLIVATO	1488
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	886	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI		LEILA REGINA STELUTI ESGALHA	525
JOSÉ RICARDO FERNANDES FERREIRA	1010	121, 668, 670, 900, 917, 1366, 1373, 1482, 2807		LÉLIO RODRIGUES GONÇALVES JÚNIOR	1378
JOSÉ RICARDO LEMOS NETTO	817	JÚLIO CÉSAR KREPSKY	2467	LENICE DICK DE CASTRO	1981
JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE	878	JÚLIO CESAR MIGNONE	2911, 3056	LENIR PEGORARO	813
JOSÉ ROBERTO GARCIA	2242	JÚLIO CÉSAR MIGNONE	120	LENITA FERNANDES MORESCHI	2465
JOSE ROBERTO MARCONDES	1916, 2203	JÚLIO CÉSAR SAMPAIO TEIXEIRA	218	LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA	2134
JOSÉ ROBERTO MARCONDES	596	JÚLIO CÉSAR SCOTA STEIN	1713	LEO ERICO FENSELAU	1400
JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO	2473	JÚLIO CÉSAR TERRA	2785	LÊO FERREIRA LEONCY	2470
JOSÉ ROBERTO PARRA	2739	JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA	2681, 3358	LEO KRAKOWIAK	2009
JOSÉ ROBERTO SANTOS ANDRADE	246	JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA	1115	LEOMAR OTÁVIO MARQUES ROMERO	3088
JOSÉ ROBERTO SANTOS GUIMARÃES	559	JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	2190	LEOMIR BINHARA DE MELLO	2791
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	3511	JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA	2613	LEONARDO BARCELLOS MORAES	2181
		JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS	2825	LEONARDO BRUNO WIESELTHALER	2495
		CARVALHO		LEONARDO BUSATO	2124
		JURANDIR CARNEIRO NETO	2788		



LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO	120, 385, 1130, 1196	LÚCIA CRISTINA COELHO	873	LUÍS GUSTAVO WASILEWSKI	1879
LEONARDO DA COSTA	598, 761, 1009	LÚCIA DE FARIAS FREITAS	767	LUIS HENRIQUE GUARDA	750
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	2572	LÚCIA DE FÁTIMA CAVALCANTE	1727	LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	710, 1378, 1764
LEONARDO DE CASTRO PEREIRA	2868	LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES CO-	3501	LUIS HENRIQUE PINTO LOPES	1069
LEONARDO DE FARIA GALIANO	1220	CENTINO		LUÍS HERMÍNIO CASA	377
LEONARDO DIREITO	2377	LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUA-	1042, 1348, 2857	LUÍS HIPOLITO DA SILVA	1091
LEONARDO GARCIA FORTE	324	DRO OLIVEIRA		LUÍS MARCELO CAVALCANTI DE SOU-	3510
LEONARDO GONÇALVES MURARO	3086	LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBER-	1317	SA	
LEONARDO LIMA ALBUQUERQUE	2731	TO		LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	1658, 2688, 3009
LEONARDO NUNES MARQUES	2056	LÚCIA LEA GUIMARÃES TAVARES	3480	LUIS PAULO ROMANO	1964
LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO	723, 1164	LUCIA TRECCANI	1702, 2226	LUIS RENATO CARVALHO PINTO	1838
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMA-	2680	LUCIANA ALBUQUERQUE ARAÚJO	246	LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA	3112
RANTE		LUCIANA ALVARES DE CASTRO E SOU-	1170	LUÍS TELLES DA SILVA	1084
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA	552	SA		LUÍSA ISAURA MARTINS	169
LEONARDO PICOLI GAGNO	646	LUCIANA BARCELOS TERESA	822	LUISANGELA ROMANCINI	1077
LEONARDO SPERB DE PAOLA	2493	LUCIANA CAVALCANTE URZE	1308	LUIZ ADELAR DO NASCIMENTO SOUZA	318
LEONARDO VARELLA FERNANDES	947	LUCIANA CRISTINA HUBNER	359, 1066	LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA	2937
LEONARDO WERNER	910	LUCIANA DE MORAES CARON	998, 2758, 2999	LUIZ ALBERTO MOREIRA MARTINS JA-	527
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SIL-	1618	LUCIANA DE SOUZA MAZUR	2801, 2802	COB	
VA		LUCIANA FARIAS	1155, 1162, 1172	LUIZ ALBERTO PEREIRA GOMES	1614
LEÔNCIO GOMES DE ANDRADE	1830	LUCIANA GUARAGNI	2742	LUIZ ALBERTO SAAVEDRA	790
LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM	3077	LUCIANA GUERRA VARELLA	1898	LUIZ ALFREDO SCHUTZ	636, 1189
LEONEL MARTINS BISPO	2430	LUCIANA JOB	70	LUIZ AMÂNCIO P.PALMEIRO	2959
LEONEL RODRIGUES	582	LUCIANA LINARD SILVA MALVEIRA	649	LUIZ ANDRÉ MACHADO VELHO	1470
LEONEL WAKS	747	LUCIANA MABILIA MARTINS	2515	LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO	508
LEONOR LIMA DE FARIA	1399	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	314, 315, 1020, 1118,	LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO	2820
LEONORA REITENBACH DAVI	3068		2952, 2971, 3026	LUIZ ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA	2629
LETÍCIA BARBOSA E SILVA	2391	LUCIANA RIBEIRO E FONSECA	77	LUIZ ANTÔNIO MAURÍCIO COLOMBO	513
LETICIA VALE DA SILVA DA CUNHA	1061	LUCIANA SCHÄFER	2081	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	2350
BRAZ		LUCIANE ASSIS WEBER	324, 1640, 2670,	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	547, 2355, 2365,
LIA SAMPAIO SILVA	2600		2936, 3016		2471
LIANE RITTER LIBERALI	2732	LUCIANE FABBRO	1578, 1947, 1966	LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	2712
LIANI BRATZ	2796	LUCIANE FLECK PONTES	1877	LUIZ AUGUSTO CONSONI	2041
LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA	117, 1726	LUCIANE HIROMI TOMINAGA	1937	LUIZ AUGUSTO COUTINHO	3550
LIDMAR SANCHES RABELLO	1329	LUCIANE MAINARDI	2872, 2873	LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA	1308
LIÉGE CÂNDIDA BARRETO	2429	LUCIANE MARIA KUMER	921	LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE	1306
LIEGE PEIXOTO	2432	LUCIANE REGINA MADUREIRA	1513	LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO	108
LIÉGE PEIXOTO	2587	LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU	373, 384, 1359	LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS	968, 3355
LIÉGE PINHEIRO IVANISKI	1610	LUCIANO ABREU	2367	LUIZ CARLOS BATISTA	623
LÍGIA SCAFF VIANNA	595, 877, 1025, 2550	LUCIANO ALVES BATISTA	2749	LUIZ CARLOS BIGS MARTIM	3527
LILIAM CRISTINE DE CARVALHO GUER-	2757	LUCIANO CAIXETA AMÂNCIO	2034	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	3373
RA		LUCIANO CORRÊA GOMES	2939, 2958	LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES	2028
LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO	2512	LUCIANO DAHMER HOCSMAN	329	LUIZ CARLOS DREY	242
LÍLIAN DA COSTA TOURINHO	1972	LUCIANO DE ASSIS	1475	LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR	897
LÍLIAN DOS SANTOS LINS	2599	LUCIANO KEZEN PADRÃO	1060	LUIZ CARLOS FINK	1539, 2949
LILIAN FERNANDA TEIXEIRA ROCHA	756	LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES	1883	LUIZ CARLOS GERTH DIAS	2876
LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO	1291	LUCIANO MARCOS DA SILVA	684, 997, 1376	LUIZ CARLOS KRIEGER	2664
LÍLIAN RODRIGUES GONÇALVES	3235	LUCIANO PILLA DE ARAÚJO	1510	LUIZ CARLOS LOPES	976
LILIANE GOES DE ANDRADE	2419	LUCIANO PIPPI DA SILVA	1110	LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA	3474
LILIANE JACQUES FERNANDES	3506	LUCIANO RAMOS VOLK	3118	LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE	1951
LILIANE NETO BARROSO	1972	LUCIANO REIS FERREIRA	1502	LUIZ CARLOS ZVEITER	2660
LINCOLN FERREIRA DALBONI	2901	LUCIANO VALENTIM DE CASTRO	820	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	2466
LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	1919	LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO	1977	LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA	2338
LINEU EDUARDO SPAGOLLA	2690	LUCIENE SOUZA CASTRO	2982	LUIZ COELHO PAMPLONA	1396
LINO ALBERTO DE CASTRO		LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO	2633, 2634	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI	1474, 1922
LINO AMBROSIO TROES	2718	LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS	2069	LUIZ EDUARDO MARINHO DE BRITO	2680
LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA	3101	LÚCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIA-	3517, 3518	CHAVES	
LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA	1635, 3053	NO		LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	261
LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES	232	LÚCIO JOSÉ RUBIK	49	LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA	616
LISANDRO GULARTE MOARES	1141	LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA	104	LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	994
LISBETE GOMES ARAÚJO	684	LUÍS ALBERTO ESPÓSITO	2625	LUIZ EDUARDO WEAVER	3114
LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA	2876	LUIS ALBERTO SAAVEDRA	155, 1872, 2603	LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS	560
LISIANE SAMPAIO TROGLIO	119, 3461	LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	1469	LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO	3553
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	2642	LUÍS ANTÔNIO DA COSTA SILVA	3094	LUIZ FELIPE FERRAZ JÚNIOR	683
LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO	1070	LUÍS ANTÔNIO DE CAMARGO	2028	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	2375
LÍVIA MARIA CORTAT PEREIRA	793	LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA	2047	LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO	1057
LÍVIA ORNELAS CAMPOS DE MELO	85	LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA	1759	LUIZ FERNANDO JUCA FILHO	2005
LÍVIO MÁRIO REIS NUNES	652	LUIS CARLOS ANDRADE	1430		
LIZ FERNANDO CAMPOS SCALON	2891	LUÍS CARLOS B A RAMALHO	1955		
LIZETE MARTINS TEIXEIRA	2383	LUÍS CARLOS FROTA CAMPELO	2417		
LIZZA BETHONICO ARAGÃO ARAÚJO	27	LUIS CARLOS SACHET	2839		
LORECI HELENA BORTOLIN ROLIM DE	758	LUÍS CLAUDEMIR SCHERER	1666, 3072		
MOURA		LUÍS CLÁUDIO MANFIO	1752		
LORENA FEIJO LIMA	834	LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA	1128		
LORENZO ALBERTO PAULO	374, 1704	LUÍS EDUARDO GERIBELLO PERRONE	1940		
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	731	JUNIOR			
LOURDES CLEOCER AZEREDO	2502	LUIS EDUARDO MIKOWSKI	1085		
LOURDES RODRIGUES RUBINO	1011	LUIS FELIPE FREIRE LISBOA	393		
LOURENÇO GASPARIN	1542	LUIS FELIPE HOLZMEIER	1111		
LOURENÇO LUIZ MACHADO	970	LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO	1551		
LOURENÇO SANTOS NETO	538	LUÍS FELIPE SILVA BAHIMA	1133		
LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS	2360	LUÍS FERNANDDO AMARAL BINDA	2327		
LUCAS AIRES BENTO GRAF	2629	LUIS FERNANDO BELÉM PERES	3317		
LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	59, 63, 525, 1272,	LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	3489		
	1273, 2273	LUIS FERNANDO G LESSA ALVERS	1210		
LUCENILDO FELIPE DA SILVA	3545	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	3110		
LUCI CLEIDE CARDOSO	2711	LUÍS FERNANDO SILVA	3508		
LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA	1534	LUIS FILIPE ZONTA	285		
		LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER	3336		



LUIZ HELENO COSTA	2387	MARCELO BARRETO LEAL	1661	MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADU-REIRA	1427
LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES	168	MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS	1233	MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA	1990
LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCIS-CHINI	908	MARCELO BERASI VIEIRA	2860	MARCIO ANDRE SENNA	341
LUIZ LOUZADA DE CASTRO	2048, 2222	MARCELO BRAGA SOLON RIBEIRO	2582	MÁRCIO ANDRÉ SENNA	1129, 2750
LUIZ MANOEL DE MEDEIROS	1416	MARCELO CARNEIRO VIEIRA	1923, 2048, 2332	MÁRCIO ANTÔNIO EBRAM VILELA	540
LUIZ MELIBIO UIRACABA MACHADO	75	MARCELO COLETTO POHLMANN	1662, 2181, 2207	MÁRCIO ANTÔNIO MOMENTI	2285
LUIZ OTÁVIO BOAVENTURA PACÍFICO	538	MARCELO CORTONA RANIERI	2373	MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK	2394
LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MAT-TOS	1451	MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA	1195	MÁRCIO CAMILO DE OLIVEIRA JÚNIOR	1853
LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTECOURT	2008	MARCELO DA SILVA NORONHA	2948	MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO	3479
LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT	1973	MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA	585	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	1596
LUIZ PALUMBO NETO	654	MARCELO DE AQUINO	1312, 3458	MARCIO CHACHAMOVICH	659
LUIZ PAULO ROMANO	3546	MARCELO DE CARVALHO	1351	MARCIO CUNHA GOMES	1372
LUIZ PAVESIO JUNIOR	2023	MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES	2030	MÁRCIO DE ALMEIDA LARA	3096
LUIZ PRETTI LEAL	3110	MARCELO DE FREITAS E CASTRO	530, 992, 3117	MÁRCIO FIDELIS MARQUES	3486
LUIZ QUADROS DE LIMA	1731	MARCELO DE JESUS	381	MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE	2559
LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	2480	MARCELO DELCHIARO	2279, 2280, 2292, 2296, 2299	MÁRCIO FURLAN	196
LUIZ RICARDO CASTRO GUERRA	2000			MÁRCIO GANDINI CALDEIRA	661, 1300, 1524, 2716
LUIZ RICETTO NETO	58	MARCELO DEWES DE MELLO	382		
LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO	1336	MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO	1769	MÁRCIO GIOVANI FERNANDES	887
LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO	870	MARCELO DOMINGUES PEREIRA	537	MÁRCIO KAYATT	3113
LUIZ ROBERTO NUNESOS PADILLA	79	MARCELO FALCÃO CAVALCANTI LINS	127	MÁRCIO LIMA MOLINA	2907
LUIZ SARAIVA CORREIA	2183	MARCELO FEITOSA SILVA	1075	MARCIO LOCKS FILHO	1008, 1764
LUIZ SGANZELLA LOPES	2886	MARCELO FERNANDES	1739	MÁRCIO LUIZ AGUIAR	2998
LUIZ TASSINARI	327, 1679	MARCELO FERNANDES POLAK	183, 1747	MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVA-LHO	326, 342, 1140
LUIZ VALDERI BATISTA DE MELO	106	MARCELO FERREIRA LIMA	1998, 2697	MÁRCIO MATURANO	2064
LUIZ VICENTE DE CARVALHO	66	MARCELO FONSECA DO NASCIMENTO	204, 1849	MÁRCIO MAZZOLA SILVA	149, 952
LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO	764	MARCELO GIR GOMES	197, 2043	MÁRCIO MESSIAS CUNHA	3048
LUIZA TIMÓTEO DE OLIVEIRA SOUZA	918	MARCELO GONÇALVES	590	MÁRCIO NOVAES CAVALCANTI	2460
LUIZ AYRTON RODRIGUES GOMES	1559, 1678	MARCELO GUTIERREZ D. LAMBIASI	2710	MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ	2294
		MARCELO HUGO DA ROCHA	528	MARCIO ROSSINI DE LIMA	3331
LUZ MARINA UHRY VIEIRA		MARCELO JOÃO DOS SANTOS	993	MÁRCIO RUBENS PASSOLD	2737
276, 387, 1536, 1568, 2175, 2213, 2480		MARCELO JORGE CUNHA	2407	MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA	365, 2058, 2107, 2115, 2122
LUZIA TERESA ABICALIL CEREJA	2486	MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO	763		
		MARCELO JOSUÉ SEFERIN	2076	MARCIO SETENARESKI	1056
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA		MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA	1413	MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO	146, 531, 1135, 2101
1068, 3509, 3510, 3514, 3515, 3524, 3526, 3530		MARCELO LALONI TRINDADE	2656, 2757		
MAGALI BUENO RODRIGUES	2586	MARCELO LIPERT	581, 1594, 2565, 3521, 3540	MÁRCIO SILVA DOS SANTOS	190
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	556, 700, 889, 1317, 2510, 2521		613, 2460	MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA	562
		MARCELO LOPES DA SILVA	2452	MARCO ANTONIO ALVES MORO	785
MAGALY DA SILVA VIANA	2616	MARCELO MARCOS ARMELLINI	688, 2172, 2529	MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO	64
		MARCELO MENDEL SCHEFLER	1541	MARCO ANTÔNIO AZEREDO	1154
MAGDA MONTENEGRO		MARCELO NEGRI SOARES	1541	MARCO ANTÔNIO B DE OLIVEIRA	1370
2633, 2634, 2653, 2716, 2851, 3013, 3022, 3116		MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	783, 3116	MARCO ANTÔNIO BRANDALIZE	1085
MAGNA BORGES SANTOS	3108	MARCELO OKCHSTEIN BURLAMAQUI	2957	MARCO ANTÔNIO BRONZON	2232
MAIRA BREIER TRINDADE	753	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA	2973	MARCO ANTÔNIO DANTAS	2922
MAIRA HUBERT	2880	MARCELO ORABONA ANGELICO	1672	MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA	2496
MAKARIUS SEPETAUSKAS	3482	MARCELO PELEGRINI BARBOSA	1976		
		MARCELO PÍCOLI	1517	MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TOR-RES	3255
MANFREDO ERWINO MENSCH		MARCELO PIMENTEL RAMOS	1160	MARCO ANTÔNIO HORTA CORRÊA	2726
101, 148, 175, 180, 287, 363, 378, 671, 672, 674, 675, 678, 686, 724, 725, 728, 737, 748, 792, 814, 849, 876, 881, 888, 907, 920, 922, 1323, 1476, 1498, 1506, 1522, 1545, 1546, 1548, 1553, 1570, 1572, 1573, 1574, 1584, 1585, 1668, 1826, 2678, 2741, 2812, 2814, 2815, 2817, 2818, 2819, 2829, 2830, 2842, 2846, 2849, 2852, 2854, 2855, 2863, 2864, 2865, 2877, 2966		MARCELO QUADROS SOARES	2337	MARCO ANTÔNIO INNOCENTI	3458
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO	258, 1054, 1103, 1107	MARCELO RACHID MARTINS	2389	MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS	2316
		MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	1907, 2436	MARCO ANTÔNIO PIAZZA PFITSCHER	541
MANOEL DA SILVA NEVES FILHO	2756	MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	889	MARCO ANTÔNIO QUEIROZ MOREIRA	1274
MANOEL DA SILVEIRA	2152			MARCO ANTÔNIO TOBAJA	2140
MANOEL FERREIRA DE ASSUNÇÃO	802	MARCELO RODRIGUES XAVIER	184	MARCO ANTONIO ZINEZI	59
MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA	2336	MARCELO SCAFF PADILHA	1354	MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO	68
MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BIT-TENCOURT	2980	MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE ME-LO	87	MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA	2533
		MARCELO TESHEINER CAVASSANI	2930	MARCO AURÉLIO LELIS DE SOUZA	2068
MANOEL ROBERTO RODRIGUES	200	MARCELO THOMPSON LANDGRAF	2426	MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE BAR-ROS	831
MANOEL SAMPAIO ANTUNES	2418	MARCELO V ROALE ANTUNES	2579, 2901		
MANOELA SARAIVA LEÃO VIEIRA	2589	MARCELO VIEIRA PAULO	2790	MARCO AURÉLIO NASCIMENTO AMA-DO	1733
MANON WEBER RODRIGUES	897	MARCIA ANTONETTI	625	MARCO AURELIO PINHEIRO GONÇAL-VES	1222
MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RI-BEIRO	960	MÁRCIA CARDELLA	1350		
		MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI	1019, 1149	MARCO AURÉLIO POFFO	1881
MANUEL LOSANO RUIZ	826	MARCIA DE SOUSA GOMES	1627	MARCO AURÉLIO SOMMER	152, 3086
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	2139	MÁRCIA DE SOUSA GOMES	1644	MARCO FLÁVIO DE SÁ	2455
MARA LAIS MACHADO DA LUZ BRUM	158	MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	3249	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	2509, 2511
MARA RUBIA PEDROSA	1231	MÁRCIA GONÇALVES	1675	MARCO NOSSAR	524
MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO	2191	MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER	1707	MARCO ROGÉRIO RIBEIRO FERNAN-DES	1176
MARCELIO VIEIRA BESSA	2926	MÁRCIA MARIA CORRÊA MUNARI	2507		
MARCELLE CHRISTINE NASCIMENTO	2707	MÁRCIA MARIA DA SILVA	1175	MARCO VANIN GASPARETTI	1514
MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO	1301	MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA	1853	MARCOS ABREU NÉRY	2990
		MÁRCIA MARIA MARCONDES	2314	MARCOS ALEXANDRE MARQUES MEN-DES	1891
MARCELLO CAVANELLAS ZORZENON DA SILVA	746, 989	MÁRCIA MATIKO MINEMATSU	1397		
		MÁRCIA MILLAN MACIEL	2684	MARCOS ALEXANDRE WAGNER	2735
MARCELO AGUIAR MACHADO	1235	MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	2538	MARCOS ANDRÉ CAMPUZANO MARTI-NEZ	2463
MARCELO ALVES PUGA	880	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	70, 757		
MARCELO ANTÔNIO MARTINS	2659	MÁRCIA PUNTEL DE ALMEIDA BARA-CHO	1410	MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO	618
MARCELO ARANTES DE MELO BORGES	72			MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA	1599
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	2682	MÁRCIA REGINA S DE SOUSA	937	MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO	663
MARCELO AUGUSTO MEZACASA	232, 570, 1077, 1480, 2910	MARCIAL BARRETO CASABONA	2619, 2925		
		MARCIANO DE MORAES	1861	MARCOS ANTONIO FACCIO	1494, 1530, 2848
MARCELO AZEVEDO KAIRALLA	2903	MARCILA COSTA DA ROCHA	1055, 1070, 1075	MARCOS ANTÔNIO FACCIO	843, 1491
		MARCILIO FERNANDO REGO	1925	MARCOS ANTÔNIO MAZO	2265



MARCOS ANTÔNIO PIRES DE MORAES	1685	MARIA CRISTINA LAPENTA	1534, 2173	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ	1222
MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO	2443	MARIA CRISTINA OLIVA COBRA	2376	MARIANA VIEGAS NOBRE MENDES	1718
MARCOS AURÉLIO DE AQUINO	3469	MARIA DA CONCEIÇÃO A DOS REIS	2828	MARIANE RODRIGUES MARY	1668
MARCOS AURÉLIO DE SOUZA	2306	MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VI- CENTE	3512	MARIÂNGELA DAIUTO	2448
MARCOS BALDASSARI GUARDIANO	2364	MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE AL- MEIDA	2046, 2164, 2175	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	679, 1495, 1581
MARCOS CHAVES VIANA	635, 1174, 1369, 2523, 2560	MARIA DA GRAÇA SILVA PEREIRA	1202	MARIÂNGELA HERTEL CURY	2401, 2412
MARCOS DAUBER	2891	MARIA DA PENHA GOMES DANTAS FLO- RENTINO	713, 1299	MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO	3064
MARCOS DE CARVALHO BRAUNE	2148	MARIA DA PENHA MILEO	200, 1749	MARIÂNGELA ROSA MACHADO	2956, 2983
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	871	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA	1206	MARIANGELA SANTOS MACHADO BRI- TA	968
MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT	2941	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA	1206, 1919, 2639,	MARIÂNGELA SILVEIRA SENNA	221
MARCOS EDUARDO NONDILO	1619	CARVALHO	2641	MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA	2461, 2609
MARCOS EUCLÉSIO LEAL	1095	MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE ME- LO MONTERO	386	MARICY PORTUGAL WERNECK	1313
MARCOS FACIO	2804	MARIA DE FÁTIMA CARVALHO GUER- RA	2657	MARILAINE PINHEIRO DE MELLO	512
MARCOS FERNANDES GOUVEIA	2319	MARIA DE FÁTIMA DORICCI	506	MARILEIDE ROCHA MESSIAS	1875
MARCOS FERREIRA DA SILVA	558	MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO	2455	MARILENE GRUB	1177
MARCOS HENRIQUE SARTI	1799	MARIA DE LOURDES A DA FONSECA	1456	MARILHANE LOPES CORTEZ MEIREL- LES	292, 336, 1661, 1678, 2097, 2101, 2110, 2121
MARCOS IRAM BORGES	2929	MARIA DE LOURDES ALBANO	3359	MARÍLIA MONTEGGIA REVERBEL	2997
MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR	2159	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FON- SECA	2597, 3114	MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZE- VEDO	2616
MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA	3242	MARIA DE LOURDES DE SOUZA OLIVEI- RA	2233	MARÍLIA VIEIRA BUENO	1016, 3535
MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS	2012, 2016	MARIA DE LOURDES FEULA DE MOU- RA	2992	MARILIANE SILVEIRA DORNELLES	96
MARCOS MIRANDA	2082	MARIA DO CARMO BARBOSA VIEIRA	1333	MARILUCE CARDOSO DOS REIS	341, 350, 1097, 3009
MARCOS MOREIRA MARCOLINO	1374	DE MELLO PEPE	84	MARILUIZA RAZENTE	2602
MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA	2697	MARIA DO CARMO DEDA CHAVES DE MELO	332	MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO	2478
MARCOS PAULO LEMOS	2320	MARIA DO CARMO SANTOS BOTTI GRE- QUI	3059	MARINELLA DI GIORGIO CARUSO	2208
MARCOS PEDROSO NETO	2640	MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SANTIA- GO	1281	MARINETE MARGARETE DE OLIVEIRA	1484
MARCOS ROBERTO BUSSAB	2882	MARIA DOS SANTOS GUITTI	2695	MÁRIO ALBERTO PUCHEU	807
MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA	1953	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA	43	MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA	1906, 2441
MARCOS ROBERTO MONTEIRO	1860, 2928, 3483	MARIA ELENA CEDOTTE DA SILVA	2505	MÁRIO DE CAMPOS FARIA	3473
MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA	184	MARIA ELIANE A M CASTRO	2357	MÁRIO GONÇALVES SOARES	1473
MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA	1470	MARIA ELISABETE MARCONDES GUI- MARÃES	202	MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA	1232
MARCOS SPADA ALIBERTI	2552	MARIA ELIZA LOPES SILVA	3074	MÁRIO LUCAS	2943
MARCOS VINÍCIUS DA ROSA ROSSI	961, 3020, 3026	MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES	259, 265, 2538	MARIO MOREIRA DA FONSECA	756
MARCOS VINÍCIUS VIEIRA	2604	MARIA ELIZABETH JACOB	2779	MÁRIO NELSON LIMA PAIVA	3391
MARCOS WENGERKIEWICZ	1920	MARIA EUGÊNIA F A BODRA	709	MARISA APARECIDA CANTA GALLO DA SILVA	196
MARCOS ZUQUIM	3038	MARIA F THEREZA FIUSA	1171, 1988, 1997, 2333	MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	2483
MARCUS ABRAHAM	2454, 2456	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	2645	MARISA SANFORD SILVEIRA	2109
MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS	1063	MARIA HELENITA MARTINI FLECK	3490	MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI	2697
MARCUS FREDERICO B. FERNANDES	775	MARIA INÊS DOS SANTOS	1902	MARISA SERRA	252
MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA	1790	MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO	540	MARISE APARECIDA MARTINS DE FREI- TAS	2276
MARCUS TAVARES MEIRA	956, 1664, 2121	MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI LHO	1158	MARISETE STARUCK	926
MARCUS VINICIUS BORGES SANTOS	305	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVA- LHO	3024	MARISMAR CIRINO MOTTA	1949
MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SÁ E FARIA	894	MARIA ISABEL MOTTA	1937	MARITANIA ROSSET	173
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA	1146	MARIA JOSÉ RODRIGUES	1979	MARIZA PESSANHA BARCELOS	978
MARCUS VINÍCIUS LOPES DE OLIVEI- RA	617	MARIA LIA PINTO PORTO CORONA	2448	MARIZETE BATISTA MARTINS	3548
MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO	511	MARIA LIA PORTO CORONA	2503, 2504	MARK GIULIANI KRÁS BORGES	2801
MARCUS VINICIUS VASCONCELLOS VIANNA	2622	MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOA- RES	1763, 1789	MARLEIDE MATOS TORQUATO	3250
MARCUS VINÍCIUS VITA FERREIRA	2676	MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO	391	MARLENE F F PAIVA	3006
MARDOQUE DE ARAÚJO MANGUEIRA	632	MARIA LÚCIA FIALHO COLARES	1081	MARLENE MARIA BIELA ZUCCOLOTTI	252
MARGARETH SPENCER	177, 971, 1644	MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO	2663	MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO	2445
MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	1893	MARIA LÚCIA NATEL T DE ALMEIDA	837	MARLISE FISCHER GEHRES	971, 1320, 1518, 1564, 2164, 2224
MARGHERITA MASCARENHAS DA SIL- VA DUARTE	1782	MARIA LUIZA ARANHA	2303	MARLO RUSSO	2039
MARIA ALÉSSIA CORDEIRO VALADA- RES	2893	MARIA MARGARETE PORTES DE AZEVE- DO	777	MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	3539
MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA	295, 1082	MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	2878	MARLON TOMAZETTE	1976
MARIA ALICE DE CARVALHO AMADO	95	MARIA MERCEDES O F DE LIMA	1693	MARLON VLADIMIR KIST	637
MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI	2569	MARIA NEIDE CAMPOS	1622	MARLOS BORGES NOGUEIRA	91
MARIA ÂNGELA QUADROS DE CAS- TRO	3227	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	2465	MARLY MARY GONCALVES DA SILVA	597
MARIA ANGÉLICA DEL NERY	171, 1957	MARIA OTÍLIA DIEHL	586	MARLY MILOCA DA CAMARA GOU- VEIA	588, 2039
MARIA ANGÉLICA FREITAS DA SILVA	941	MARIA PAULA ZANCHI BRAGA	2063	MARLY MILOCA DA CÂMARA GOU- VEIA	628, 1296, 1965, 2431
MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS	1493	MARIA REGINA DANTAS A MOSIN	979	MARLY MILOCA DA CÂMARA GOU- VEIA	2043
MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS	42	MARIA TERESA DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO	2609, 2610	MARTA BARRETO VINHAS	818
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	699, 2215	MARIA THEREZA PACHECO ALENCAS- TRO VEIGA	313	MARTA BATISTA ABREU	1701
MARIA APARECIDA PASQUALAO	1388	MARIA VÂNIA PINHEIRO DE BRITO	3341	MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA	45, 69, 1276
MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	3495	MARIA VERÔNICA PINTO RIBEIRO BA- TISTA NOGUEIRA	1622	MARTA MARIA DO AMARAL MENEZES	1411
MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ	294, 1048	MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI	970	MARTA MARIA GONSIOROSKI PY	1349
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	805, 1403, 1577, 1894, 1905, 1968, 1998, 2161, 2191, 2555	MARIA ZULMIRA MACHADO DOS SAN- TOS	1073	MARTA MARQUEZ	1505
MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL	2517	MARIANA BUENO KUSSAMA	2779	MARTHA AGUIAR BIRCK	366
MARIA CELESTE BRANCO	1413	MARIANA FREITAS DE CARVALHO	982	MARTIM ANTÔNIO SALES	1996
MARIA CELESTE LEITE COSME	1391	MARIANA LOJA TÁPIAS	710	MARTIM FRANCISCO RIBAS	1441, 1442, 1772, 1787, 1788, 1791, 1792, 1793, 1794, 1795, 1805, 1806, 1807, 1808, 1809, 1821, 1824, 1825, 1828, 1829, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1844, 1845, 1846, 1847, 1866, 1867
MARIA CÉLIA GOMES	2661			MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE	1048
MARIA CHRISTINA MENEZES	1356			MATEUS CARRER LORENÇATO	2903
MARIA CLÁUDDIA GONDIM CAMPELLO	972			MATEUS MADEIRA	2923
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	1582, 2151			MATEUS PORTO	81
MARIA CRISTINA ALVES PAISANA	376			MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NE- TO	3042
MARIA CRISTINA ALVES PAULO	858			MATILDE DUARTE GONÇALVES	1340
MARIA CRISTINA BEUX	955, 2837			MAURÍCIO AMATO FILHO	781
MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO	353				



MAURÍCIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADA-1856	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MEL- 2073	NEY SILVEIRA GOMES FILHO 1783
MOWSKI	LO	NICOLE FLECK 2778
MAURÍCIO BASTIANI PASA 373, 1625, 2065	MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL 1146	NILDA DA SILVA MORGADO REIS 1857
MAURÍCIO BHERING ANDRADE 1485	MIRIAN TERESA PASCON 2192	NILMA GERVÁSIO A S F SANTOS 169
MAURICIO DAL AGNOL	MIRONIDES VARGAS DE MOURA 1771	NILO LEO KRUGER 892, 1487
727, 912, 951, 1464, 1586, 1774, 1890, 1895, 2714, 2723, 2896	MOACIR ANTÔNIO MIGUEL 3112	NILSON CUNHA JUNIOR 651
MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO 1874	MOACIR DE MELO 1838	NILTON ALEXANDRE BORGES 1392
MAURÍCIO FEIJO BENEVIDES DE MAGA-21	MOACIR LEOPOLDO HAESER 812, 924	NILTON ARMELIN 1982
LHÃES FILHO	MOACIR MANSUR MARUM 3093	NILTON HOFF 1399
MAURÍCIO FELIX BLANCO 3010	MOGAR ROBERTO SCHIRMER 1445	NILTON RIBEIRO LANDI 153
MAURÍCIO JORGE MOTA 3547	MOISÉS ELIAS PEREIRA 230	NILTON SERSON 808
MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA 2619	MÔNICA DE AVELAR SERTORIO GON- 2825	NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA 230
MAURÍCIO LEITE DE GOUVÊA 2557	ÇALVES	NILZA COSTA SILVA 2379, 2383
MAURÍCIO MACEDO DOS SANTOS 3004	MONICA ELISA STEFFEN 1722	NINA CELANO 535
MAURICIO MARONNA BARRADAS 832	MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GAL- 852, 2733, 2739	NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA 575
MAURICIO PASSOS AMARO 2961	VÃO	NIVALDO PESSINI 742
MAURÍCIO PESSOA 2636	MÔNICA QUEIROZ BARBOSA 1061	NÍVEA RODRIGUES SANT'ANA CERQUEI-1727
MAURÍCIO UBERTI 65, 1274, 1275, 2321	MORGANA MARIETA FRACASSI 1403	RA ZAMPIERI
MAURÍCIO WORTMANN MARQUES 2706	MOYSES LEVY 1752	NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPI- 3105
MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO 2666	MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR 1944, 1993, 2493, 2502	TO
MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA	MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI 545	NOELI FOIATTO 1716
1441, 1787, 1791, 1793, 1795, 1805, 1833, 1834, 1840, 1844, 1847, 1866	MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA 1072, 1113	NOEMIA GÓMEZ REIS 3506
MAURO ANTÔNIO ROCHA 2594	MURILO CRUZ GARCIA 589, 2529	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ 214
MAURO CAVALCANTE DE LIMA 3460	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE 2335	NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ 1818
MAURO CHAPOLA 1436	MYRLA PASQUINI ROSSI 2569	NORALDINO ANTÔNIO TONOLLI 2902
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMA- 212	NÁDIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE 2368	NORBERTO BARUFFALDI 2700, 2748
TARO	NÁDIA BIANCHI MOYSES 754, 3117	NORBERTO BEZERRA M R BONAVITA 902
MAURO FITERMAN 1415	NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE 539	NORBERTO POERSCH FRIGO 1137
MAURO JUNIOR SERAPHIM 1037	ALVES	NORIVAL LUIZ DOS SANTOS 1819
MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	NÁDIA MARIA KOCH ABDO 278, 354, 1020, 1052, 1631, 3002, 3028, 3045, 3063	NORMA CYRENO ROLIM 1762, 1812
334, 1058, 1059, 1073, 1149, 1153, 1156, 1158, 1682	NADIESCA PAVLAK 3039	NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES 3100
MAURO MACHADO CHAIBEN 1873	NADIR CARVALHO NORBERT COSTA 99, 1401	MARTINS
MAURO PADOVAN JUNIOR 357, 1059, 1090, 1193, 1603, 3520	NADIR FÁTIMA ZANOTELLI 2638	NORMANDO ANTÔNIO VENTURA MAR- 159, 988
	NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CAN- 1314, 2434	QUES
MAURO PESTANA CHIDID 1290	CELLIER	OCTÁVIO ALEXANDRE MACEDO LEITE 167, 705
MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA 274, 1079, 1140	NAIARA PELLIZARRO DE LORENZI CAN- 1501	OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEI- 1412
MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTOREL- LI	CELLIER	ROZ NETO
	NAIARA PELLIZARRO DE LORENZI CAN-2016	ODAIR DONIZETE RIBEIRO 2258, 2313
MAX LANSKY 1125, 2427	CELLIER	ODAIR VICTURINO 542
MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA 1311	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-229, 1000, 1904, 2006, 2008, 2019	ODENIR BERNARDI 112
MEIRE NALVA ARAGÃO 875	NAIM GONCALVES PEREIRA 3032, 3061	ODETE AFONSO FERREIRA 584
MELISSA AGUIAR BATTISTI 783	NANCY GOMES DE CARVALHO 479	ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA 2979, 3013
MELISSA DE AZEVEDO E SOUZA MA- RIATH 114	NARA LÚCIA TREVISAN GANDOLFO 3241	ODILON CARLOS MARTINS DA SILVA 321
	NARA TEREZINHA PARCHEN TOMÉ 962	ODIR MARIN FILHO 2145
MICAELA DOMINGUEZ DUTRA 2951	NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO 1509, 1932, 2062, 2090, 2498, 2523, 2560	ODIVALDO BONETTI 48
MICHEL ROSENTHAL WAGNER 2636	NASSER RAJAB 2249	ODORICO BESSA ALMEIDA 3044
MICHELE CIOCCARI 2567	NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE 2596	ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 1687
MICHELE TAVEIRA MENDES DE VAS- CONCELLOS 2951	NATANAEL LOBÃO CRUZ 2474	OLAVO FERNANDES MAIA NETO 3531
	NEI CALDERON 831	OLGA CODORNIZ CAMPELLO 2300
MICHELINE WILEMBERG 1080	NEI MÁRCIO TRUGILHO SOARES 2871	OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLI- VEIRA 2329
MICHELLE DA SILVA BIANCO 760	NEIDA T LEAL FLORIANO 1638	OLGA MARIA PLETITSCH 2557
MICHELLE NICTERWITZ TORINO 2689	NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES 1204	OLIVAR CONEGLIAN 90
MICHELSON WESNER MARQUES 233	NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INÁCIO 2806	OLÍVIO ULISSES OTTO 94
MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO 1953	NEIRON LUIZ DE CARVALHO 2549	OMAR JOSÉ BADDAUY 3249
MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA 263, 3535	NÉLIO SILVEIRA DIAS JUNIOR 2074	OMAR OLÍMPIO PEREIRA 3335
MIGUEL BECHARA JUNIOR 2001	NELLY JEAN BERNARDI LONGHI 3113	OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JU- NIOR 2703
MIGUEL DELGADO GUTIERREZ 1894	NELSON BUGANZA JUNIOR 2874	ORIVAL GRAHL 2619
MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO 2451	NELSON DE ALMEIDA 2144	ORLANDO FAVARETI 2196
MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB 2004	NELSON FERREIRA 2110	OSCAR DE MELLO NETTO 1649, 2197
MIGUEL ORLANDO VULCANO 1300	NELSON FRANÇA PEREIRA 1987	OSCAR LUÍS DE MORAIS 1971
MIGUEL VIGNOLIA 1544	NELSON KOJRANSKI 3342	OSDYMAR MONTENEGRO MATOS 602
MILDO LEO FENNER 701	NELSON LOMBARDI 2563	OSENI MARIA DE SENA 1700
MILENA BORTOCCELLO SCARTON 2070	NELSON LUIZ PINTO 2583	OSMAR CONCEIÇÃO DA COSTA 3462
MILTON BACCIN 2764	NELSON MARCELO DE CARVALHO FA- GUNDES 1263	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ 2637, 2647
MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR 1940	NELSON MASAKAZU ISERI 2123	OSMAR VELLOSO TOGNOLO 394
MILTON CÉSAR PARAÍSO 590, 774	NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NE- 582, 807	OSVALDO AMARAL RODRIGUES MOREI-830, 3504
MILTON FERNANDES DA COSTA VAL 1870	TO	RA
MILTON LUIZ CUNHA 61	NELSON PASCHOALOTTO 303, 986, 1743, 3045	OSVALDO FERREIRA DOS REIS 3239
MILTON MORAES 3314	NELSON PILLA FILHO 266, 2687, 2975	OSVALDO GAUSS NETO 2667, 2872, 2873
MILTON NOVATO DE CARVALHO 648	NELSON VENÂNCIO 1429	OSVALDO HENRIQUE GUIMARÃES AL- MEIDA 1960
MILTON PACHECO COUTINHO 2994	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES 1532	OSVALDO LÉO UJIKAWA 2042
MIRELE PAIVA 2435	NERCI RAMOS TEIXEIRA 645	OSWALDO CRESTO 980
MÍRIAM BINSZTOK 1311	NEREU LIMA 14	OSWALDO PEREIRA DE CASTRO 320, 1886, 2060
MÍRIAM CARNEIRO LEÃO BRAGA 253	NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO 2074	OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA 586
MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO 312, 361, 362	NESTOR LODETTI 1389	OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI 577
LEÃO	NESY MARINA RAMOS 2836, 2898	OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO 2000, 2079, 2417
MÍRIAM DE LOURDES GONÇALVES BAR-165	NEUSA MARISA VASCONCELOS BASTOS 591	PABLO HENRIQUE CAOILLA KUHNEN 1511
BOSA	NEWLEY A S AMARILLA 2433	PAOLA COELHO GERSZTEIN 2498, 2527
MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTI- 1205	NEWTON ANTÔNIO PALMEIRA 2002	PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA 3106
NI	NEWTON JORGE 558	PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRET- 2278, 2283, 2284,
MIRIAM KRAMER GUEDES 2968, 2970	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES 1977	TO 2290
MIRIAM LUZIA FERREIRA ARAÚJO PAS- 2884	NEWTON JOSÉ DE SISTI 1508	PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CAS-3047
COTTO	NEWTON PEREIRA GIRALD 130	TRO
MIRIAM PEREIRA DE SOUZA 2752	NEY GIFFONI MARTINEZ 1289	PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES 692
MIRIAM RAQUEL PEREIRA FONSECA 803		PATRÍCIA ELIAZAR 2657
MIRIAM WINTER 297		PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA 2779
MÍRIAM WINTER 3227		
MIRIAN CARVALHO SALEM 1756		



PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	247	PAULO RICARDO B DA TRINDADE	291, 1647	RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ	1646, 3078
PATRÍCIA M MAROCHI	2885, 2899	PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO	1706	RAFAEL JONATAN MARCATTO	575
PATRÍCIA MADRID BALDASSARE	2112	PAULO RICARDO DORNELLES ANTUNES	1112	RAFAEL LUDWIG SARZI SARTORI	698
PATRICIA MARA DOS SANTOS	2194	PAULO RICARDO DUARTE DE FARIAS	2648	RAFAEL MARÇAL ARAÚJO	2920
PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO	1026, 2029	PAULO RICARDO DUTRA	215, 1321, 1562	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	1878
PATRÍCIA MARMO VAN DER WOO	164	PAULO ROBERTO BASSO	1703	RAFAEL NICHELE	962
PATRÍCIA MELLO DE BRITO	1676, 2203	PAULO ROBERTO BASTOS	1799, 2907	RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	1183
PATRÍCIA MELO MESSIAS	927	PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA	2591	RAFAEL PEREIRA	1237
PATRÍCIA MOTA VILAN	1444	PAULO ROBERTO COSTA SANTOS	1964	RAFAEL PINHEIRO	1962
PATRÍCIA ORIENTE COLOMBO	2624	PAULO ROBERTO DE CASTRO	533	RAFAEL RODRIGUES MENNET	1680
PATRÍCIA PANISA	1742	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO	1309	RAFAEL SIMON BASTOS	1674
PATRÍCIA PASSERI VALENTIM	2424	PAULO ROBERTO ELIAS MANSUR	1455	RAFAEL VARGAS DOS SANTOS	2890
PATRÍCIA SALES DE OLIVEIRA	3005	PAULO ROBERTO FERRARI	433	RAFAEL WAINSTEINN	2339
PATRÍCIA SCHNEIDER	390	PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA	2156, 2967	RAFAELA CONSALTER	1589
PATRÍCIA TIEPPO ROSSI CORAZZA	966	PAULO ROBERTO MARIA DE BRUM	1012	RAILDA MERCÊS LEAL	2881
PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS	1307	PAULO ROBERTO PARON	3483	RAIMUNDA DAS GRAÇAS MATOS MARTINS	2703
PATRICIO DA ROCHA REZENDE JUNIOR	1067	PAULO ROBERTO PETER	1607	RAIMUNDO ALBERTO NORONHA	1755
PAULA ABRANCHES DE LIMA	2154	PAULO ROBERTO PINTO MONTEIRO	98	RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR	3255
PAULA BANZATO PANTALEÃO KOURY	1166	PAULO ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS	1030	RAIMUNDO KLEBER XAVIER	2980, 3002
PAULA CARDOSO PIRES	1945	PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO	2317	RAIMUNDO ROSADO DE SOUZA	1813
PAULA CESARIO TEIXEIRA	803	PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE	2494	RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO	3251
PAULA CESÁRIO TEIXEIRA	554, 728	PAULO ROBERTO SCALZER	2524	RAPHAEL DUARTE	205
PAULA DE JESUS MARTINS	3326	PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR	1725	RAPHAEL MARTINIANO DIAS	1236
PAULA FRANCO DE MATTOS SILVA	1768	PAULO ROBERTO TINOCO SILVA	1225	RAQUEL BARONI DE BARROS	271
PAULA JUNQUEIRA DORELLA	1932	PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA	2204, 2425	RAQUEL DE BARBA	384
PAULO ADRIANO SIQUEIRA	3001	PAULO ROBERTO VOGES	2972	RAQUEL GAZZONI TONDO	933
PAULO AITA CACILHAS	680	PAULO ROSENBLATT	1032	RAQUEL GONÇALVES MOTA	2570
PAULO ANTÔNIO CANESTRINI PACHECO JUNIOR	3003	PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO	3343	RAQUEL MACIEL DA SILVA	626
PAULO ASSUMPÇÃO LEITE	3468	PAULO SÉRGIO DE GUIMARÃES CARDOSO	2394	RAQUEL MARIA DE FREITAS SUIITA	1624
PAULO AUGUSTO GRECO	110	PAULO SÉRGIO DE SOUZA	1035	RAQUEL SILVINO GONÇALVES	1182
PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO	519, 2255, 2259, 2260, 2275	PAULO SERGIO WINCKLER	2767	RAQUEL STEIN	626
PAULO BANAB PUZZO	983	PAULO SIDNEI DE CASTILHOS	653	RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES	649, 1628, 1760
PAULO CARVALHO CAIUBY	2624	PAULO TADEU HAENDCHEN	2433	RAQUEL TEREZA MARTINS PERUCH BORGES	1917
PAULO CELSO SANCHEZ	2902	PAULO TURRA MAGNI	726	RAQUEL VIEIRA MENDES	771, 1516, 2003, 2015
PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA	1748, 1855	PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA	311	RAUL BRADLEY DA CUNHA	1282
PAULO CÉSAR CHANAN SILVA	2650	PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	1394	RAUL CANAL	3471
PAULO CÉSAR M ARANTES	3350	PEDRO AUGUSTO LISBOA BAPTISTA	3340	RAYMUNDO R FERREIRA	407
PAULO CÉSAR RUTZEN	158	PEDRO AUGUSTO SANT'ANNA NUNES	796	REALSI ROBERTO CITADELLA	542
PAULO CEZAR CAL GOMES	868, 1418	PEDRO BARTH MORÉ	1675	REGIANE BINHARA ESTURILIO	78
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO	999, 2397	PEDRO CASTIGLIA NETTO	2635	REGIANE CRISTINA GALLO	3513
PAULO CHECOLI	1345	PEDRO DE MORAIS SILVA	1291	REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ	1428
PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO	1705	PEDRO DIAS GUERRA	257, 278, 343, 359, 1126, 1617, 1645, 1650, 1663, 2927, 3008, 3053, 3069, 3099	REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA	1040
PAULO DE TARSO NERI	846	PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA	906	REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION	3090
PAULO DURIC CALHEIROS	1356	PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR	2029	REGINA ELIZABETE DA ROSA CUNEGATTO	277
PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES	769	PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	1740	REGINA HELENA ABBUD	2867
PAULO EDUARDO AKIYAMA	2719	PEDRO PAULO PESSI	647	REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	2552
PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	879	PEDRO VELLOSO WANDERLEY	2651	REGINA LÚCIA COCICOV LOMBARDI	2130
PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	1139	PEDRO VIEIRA DE MELO	507	REGINA MARIA SARTORI	2165
PAULO ESPOSITO GOMES	1093	PERI FERNANDES CORREIA	1648, 1810, 1827, 2960	REGINA MARIZA BENINCÁ DE FARIAS	273
PAULO EUGÊNIO MENETRIER	3111	PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA	3027	REGINA TATSCH PINTO	1521
PAULO FERNANDO AIROLDI	1873	PERICLES D'AVILA MENDES NETO	2699	REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA	709
PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO	2147	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	124, 621, 1424	RÉGIS G VILLAS BÔAS VILLELA	1316
PAULO FERNANDO RONCEN	1567	PETER FREDY ALEXANDRAKIS	1171	REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	1460
PAULO FRANCO GARCIA	526, 1144	PETER JOHN ARROWSMITH COOK JUNIOR	1935	REINALDO GUEIROS FILHO	1897
PAULO GILBERTO BATISTA DOS REIS	1535	PETER WOLFFENBUTTEL	2036	REJANE MARIA BERTOLI	3453
PAULO GILBERTO HOHER	1588	PLÁCIDA SIMÕES LOPES FARIAS	174	REJANE MOREIRA DA SILVA	2640
PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR	1339	PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO	2162	REJANE PEREIRA COELHO	333
PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO	823	PLAUTO ORTIZ PEREIRA JUNIOR	1667	RENAN MARTINS VIANA	1015, 3512
PAULO HENRIQUE FERREIRA	2682, 2682	PLAUTO SAMPAIO RINO	899	RENATA CARLA ROCHA DELGADO	102
PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES	1694	PLÍNIO FONTAINHA DE CARVALHO	1733	RENATA CHRISTINA BRAMBILLA	2915
PAULO HENRIQUE MODENA HILLER	677, 833, 2786	PONCIANO REGINALDO POLESI	1520	RENATA COSTA BOMFIM	1862
PAULO HENRIQUE SILVEIRA F. NONATO	2485	POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO	585	RENATA FELICIO	1292
PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS DEFENSOR PÚBLICO	1694	PRESLEY OLIVEIRA GOMES	694	RENATA LOPES CORRÊA	1267
PAULO JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA	1299	PRISCILA CARVALHO DE MORAES	3231	RENATA LÚCIA ALVES DE SOUZA	2619
PAULO LAITANO TÁVORA	2622	PRISCILA FEIJÓ MYLIUS	1780, 1826	RENATA MACHADO DE ASSIS FIORELLI NICOLAU	2040
PAULO LUIZ SALAMI	93, 114, 162, 176, 215, 619, 667, 668, 677, 714, 745, 844, 914, 919, 928, 929, 931, 933, 945, 952, 958, 961, 965, 975, 1373, 1404, 1526, 1542, 1586, 1751, 1758, 1766, 1786, 2679, 2689, 2714, 2823, 2847, 2848	PRISCILA LOPES DA SILVEIRA	378, 864, 1170, 2966	RENATA NOVOTNY	2137
PAULO MARCELO PINHEIRO PASETTI	2644	PRISCILA ROMERO GIMENEZ	716, 2752	RENATA RAULE MACHADO DANIEL	422, 474, 475, 476, 477, 478, 3168, 3169, 3439
PAULO MOREIRA BRITTO	2779	PRISCILA VIEIRA PENNA	172	RENATA SCHERER	1098
PAULO MOREIRA MORALES	2506	QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS	2168	RENATA VERMELHO MARTINS	288
PAULO MOURA JARDIM	384, 1094, 2086	RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA	2455, 3475	RENATO AMARAL CORRÊA	707
PAULO OMAR DA SILVA	1277, 1278	RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES	2243, 2289, 2291	RENATO CRESCENTI BRANDÃO	772
PAULO OTTO LEMOS MENEZES	2026	RAFAEL CARRERA FREITAS	1771	RENATO DE LUIZI JUNIOR	1431, 1461
PAULO PENALVA SANTOS	2202	RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA	1029	RENATO DE SÁ AZEVEDO	1537
PAULO PEREIRA RODRIGUES	2230, 2234	RAFAEL CAVALCANTI DE O JUNIOR	3549, 3551	RENATO DUNHAM	652
PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES	105, 763, 846			RENATO FERREIRA FRANCO	817
PAULO PIRES DA FONSECA	2632			RENATO GERALDO ABATE	2698
PAULO RANGEL DO NASCIMENTO	1211, 2655				

RENATO GONÇALVES DA SILVA	2428, 2768	RITA DE CASSIA MAISTRO	265	RODRIGO FERREIRA RIBEIRO	856
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	3229	RITA DE CÁSSIA MENOSSI RODRIGUES	2459	RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA	3315
RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE	1457	RITA DE CÁSSIA PAGANI DE OLIVEIRA	890	RODRIGO FORCENETTE	1896
RENATO MARTINELLI	282, 3031	RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA	2079	RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES	2751
RENATO MOREIRA	2326	RITA VALÉRIA DE CARVALHO CAVALCANTE	1939	RODRIGO KOFF COULON	331
RENATO NOSCHESI	2720	RIVADÁVIA FERREIRA DO CARMO	544	RODRIGO KRIEGER MARTINS	291, 365, 1167, 1172, 1199, 1203, 2055, 2072, 2080, 2100, 2103, 2104, 2113, 2114, 2514, 2522, 2525
RENATO OLIVEIRA RAMOS	1925, 2622	RIVANILDO PEREIRA DINIZ	2288	RODRIGO MARCO LOPES SEHLI	3254
RENATO PAESE	967	ROBERIO BANDEIRA SANTOS	1852	RODRIGO MARRA	1223, 2990
RENATO RAMIRES	360	ROBÉRIO DIAS	2192	RODRIGO MOURA SOARES	3066
RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR	1915	ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES	2067	RODRIGO ORTIGARA	282, 1129, 3071
RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR	2808	ROBERT WAYBE GONÇALVES	2914	RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS	2702
RENATO S MONTE ALTO	1210	ROBERTA ESPINHA CORRÊA	630, 1949	RODRIGO PEIXOTO BUENO	2611
RENATO SCHENKEL DA CRUZ	3060	ROBERTA GONÇALVES PONSO	557	RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	789, 1056, 1605, 2185, 2484, 2520
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	2315	ROBERTA J. GOMES	2892	RODRIGO RAMOS LOREGA DE MENEZES	1963
RENATO VALTOIR FERRI DA SILVA	1715	ROBERTA LIMA VIEIRA	2171	RODRIGO RESENDE CERQUEIRA	1327
RENÊ CORVISIER WOLGUEMUTH	1360	ROBERTA MARIA FEITOSA BEZERRIL	895, 923	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	2883
RENI ALBINO HOMEM	1404	ROBERTA PAPPEN DA SILVA	1181, 1194, 2080, 2085	RODRIGO SÁNCHEZ RIOS	3126
RENY MACHADO	1779	ROBERTA SANDOVAL FRANÇA	2869	RODRIGO SCOPEL	270, 274, 349, 1041, 1087, 1646, 1666, 2672, 2991
REYNALDO CUNHA	741	ROBERTA SIRANGELO CAUDURO	2096	RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO	2834
RICARDO ADOLFO LOSEKANN	679	ROBERTO ALGRANTI	1537	RODRIGO T SEGAT	355
RICARDO ALVES MOREIRA	2615	ROBERTO AMARAL RODRIGUES ALVES	2751	RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI	1288
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	208, 1466, 1479, 1486	ROBERTO BALBELA	2352	RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO	2733
RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO	529	ROBERTO BECKER DA SILVEIRA	2500	ROGER ANTÔNIO CAVICHIOLI	1991
RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK	3505	ROBERTO BERMUDEZ DE LIMA	3329	ROGÉRIA COSTA	2738
RICARDO AUGUSTO CAVALCANTE	1304	ROBERTO BORGES BARROSO	2419	ROGÉRIA GONZAGA JAYME COSTA	2782
RICARDO AUGUSTO FLOR	2945, 2965	ROBERTO BRZEZINSKI NETO	3466	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	1934
RICARDO AZEVEDO SCRICCO	1200	ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA	989, 1002	ROGÉRIO ALVES RODRIGUES	3049
RICARDO BARBOSA ALFONSIN	840, 3116	ROBERTO CARLOS MARTINS	1388	ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO	2988
RICARDO BEREZIN	1431	ROBERTO CARLOS PORTO	2738	ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES	520
RICARDO BOCCHINO FERRARI	853, 2912	ROBERTO CAVALCANTE FABRÍCIO	2656	ROGÉRIO BECKER ENGEL	107
RICARDO BORDA LUCHIN	298	ROBERTO CEZAR PINTO	2693	ROGÉRIO BORGES DE CASTRO	1220
RICARDO CIDADE BAPTISTA	1963	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	860	ROGÉRIO COSTA	2869
RICARDO DE ARAÚJO GAMA	1930	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	2120, 2188, 2189, 3243, 3244, 3245, 3246	ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	1128, 1962
RICARDO DE ASSIS BRASIL	174, 1169, 1182, 1521, 2612, 2618	ROBERTO DE LIMA DUTRA	119, 1650	ROGÉRIO DE CAMARGO ARRUDA	1908
RICARDO DE FREITAS	2956	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	1899, 1924, 1986, 2748, 3323	ROGÉRIO GARCIA MESQUITA	2081
RICARDO DOMINGUES BRITO	1381	ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA	831	ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY	2578
RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS	752	ROBERTO DONATO BARBOZA P DOS REIS	1720	ROGÉRIO LUIZ BRAUN	2649, 2729, 2851
RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA	103, 1028	ROBERTO DOS SANTOS	1089	ROGÉRIO LUIZ POMPERMAIER	2696
RICARDO EURICO QUARESMA DOS SANTOS	2398	ROBERTO EDUARDO LAGO	2953	ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES	2650
RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA	2347	ROBERTO ELIAS CURY	2468	ROGÉRIO MARTINS CUNHA	2127
RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	777	ROBERTO EVANGELISTA NUNES	2483	ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	1652
RICARDO FURTADO	658	ROBERTO FRANCISCO FETT JUNIOR	1673	ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA	1673
RICARDO GAZZI	1757	ROBERTO GOMES CALDAS NETO	1524	ROGÉRIO PERES FERNANDES	3462
RICARDO GOMES LOURENCO	2214	ROBERTO GOMES FERREIRA	599, 601, 602, 603, 1324, 1344, 1358, 1361, 1363, 1364, 1380, 1471, 3494, 3495	ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO	2420
RICARDO GOMES LOURENÇO	1384	ROBERTO LOPES DA SILVA	379, 1033	ROGES ANTÔNIO CARDOSO	2984
RICARDO LACAZ MARTINS	2555	ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO	1422	ROLAND VOLKER LANGER	1151
RICARDO LUÍS GAUER	375	ROBERTO PEDRO MANSUR	2707	ROLFF MILANI DE CARVALHO	1957
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	2938, 2944	ROBERTO PIERRI BERSCH	515	ROMEU GIORA JUNIOR	762
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	3051	ROBERTO RAPOPORT	1725	ROMILA MAROSO BRAMRAITER	354, 1131, 1657, 1658
RICARDO MACHADO CALDARA	2906	ROBERTO RIBAS TAVARNARO	3097	ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	71, 2133
RICARDO MAGALHÃES SOARES	2561	ROBERTO SANT'ANNA LIMA	2231	RONALDO ADAMI LOUREIRO	1983
RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO	823	ROBERTO TAILOR CORREA PORTO	1561	RONALDO ANDRADE	2657
RICARDO MARCONDES MARTINS	2468, 2610	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	2954	RONALDO BERNARDES DE ASSIS	535
RICARDO MARQUES	3497	ROBERTO V. VILLELA NUNES	1822	RONALDO BORGES DE ABREU	3350
RICARDO MARQUES ALVES PEREIRA	1691	ROBERTO VIANI	2366	RONALDO CORRÊA MARTINS	1979
RICARDO MICHELONI DA SILVA	2593	ROBERTO WISOSKI AMARANTE	1161	RONALDO COSTALUNGA GOTUZZO	2879
RICARDO MORALES BRUM	1677	ROBERTO ZULAR	2575	RONALDO DA COSTA MONTEIRO	1265
RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA	610	ROBINSON ROMANCINI	818	RONALDO DA SILVA CHAGAS	1671
RICARDO OLIVEIRA GODOI	1959	ROBSON ANTÔNIO DE PAULA	244	RONALDO FELIPE DE FREITAS	2794
RICARDO PACHECO MACHADO	315	ROBSON GONÇALVES DE MENEZES	1448	RONALDO FIORENTIN	163
RICARDO PENACHIN NETTO	170	RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES	2751	RONALDO LOBATO	2713
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	1037, 1381, 1621, 1773, 1876, 1895, 1911, 2036, 2128, 2129, 2182, 2602	RODOLFO LEIVAS	113	RONALDO MARTINS	2728
RICARDO RAPOPORT	2831	RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA	1367	RONALDO MAURÍLIO CHEIB	1761
RICARDO SANTANA	789	RODRIGO AGUSTINI	2921	RONALDO ORLOWSKI	607, 611, 3354
RICARDO TRINDADE GASPARIN	2946	RODRIGO ALVES CHAVES	3494	RONALDO RIBEIRO	919
RICARDO VENDRAMINE CAETANO	1893, 2052, 2576	RODRIGO AUGUSTO PIRES	2239	RONALDO ROBERTO REALI	44
RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	2579	RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO	203	RONALY CAJUEIRO DE MELO DA MATA	1790
RICARDO WAGNER DE SOUZA ALCÂNTARA	2504	RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO	2131	RONEI DANIELLI	604
RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR	19	RODRIGO BORDIN	157, 213	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	3102
RICARDO ZAPALA WETTER	2548	RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA	932	RONIZE FANTIN	567
RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ	3546	RODRIGO CAHU BELTRÃO	895, 1432, 1709, 2187, 2935	ROOSEVELT HANOFF	570, 655
RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA	1368	RODRIGO DA SILVA CASTRO	18	ROQUE MARINO PASTERNAK	382, 956, 1119
RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	3516	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	1904, 1968, 1992, 2017, 2019, 2020, 2022, 2045, 2207, 2332	ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA	1383
RITA CABRAL GIANOTTI	1626, 3022	RODRIGO DOS SANTOS MACHADO	2665	ROQUE SÉRGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA	916
RITA CONCEIÇÃO DIAS LEITÃO	518	RODRIGO DUARTE DA SILVA	2764	ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES	1642, 2653, 3117
RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA	2075	RODRIGO FERREIRA DIAS	1850	ROSA METTIFOGO	867, 1013, 1938, 2001, 2018, 2023, 2024, 2168, 2206, 2214, 2218, 2221, 2553, 2568
RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS	1490				



ROSA RITA DE CASSIA BORGES PEREIRA	3467	SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA	898	SERVIO TÚLIO DE BARCELOS	1761
ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	3530	SANDRA REGINA COMI HOBAICA	3348	SETEMBRINO PELISSARI	3258
ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR	88	SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS	100	SEVERINA MARIA SOARES	97
ROSANA BOSCARIOL BATAINI	1857	SANDRA REGINA PAVI	2083, 2091	SEVERINO ALVES FERREIRA	722, 1950, 2170, 3233, 3482
ROSANA BROGNI STEINMETZ WAINER	231	SANDRA REJANE MARQUES MOREIRA	1748	SEVERINO JOSÉ DA SILVA	2134
ROSANA CABRAL DE SOUZA	2653	SANDRO BRITO DE QUEIROZ	197	SHIRLEY HENN	1662
ROSANA NASCIMENTO DE AZEVEDO	2687	SANDRO DALL AVERDE	1004	SHIRLEY MENDONÇA LEAL	2063
ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA	3315	SANDRO HENRIQUE ARMANDO	1339	SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA	643, 1820
ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	1076, 1814, 2485	SANDRO LUIZ SORDI DIAS	510	SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES	2140
ROSANE BLANDO OZÓRIO BOMFIGLIO	2492	SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES	2669	SICINATO SOARES DE CARVALHO	2420
ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA	995, 1203, 2100	SANDRO VUGMAN WAINSTEIN	3353	SIDLEY FERNANDES PEREIRA	2722
ROSANGELA ESTEVES DA FONSECA	1453	SANTO ROMEU NETTO	977, 2805	SIDNEI DE OLIVEIRA	1160
ROSÂNGELA JULIAN	825	SARA LERNER URYN	2202	SIDNEIA CRISTINA DA SILVA	788
ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA	858	SARA MARIA HORTA FEITOSA	1145	SIGISFREDO HOEPERS	1141, 2785
ROSANGELA RENNER	1127	SARA NUNES FERREIRA WAHL	1821, 1825	SIIMONE PEREIRA DE CASTRO	616, 2067
ROSÂNGELA TEIXEIRA DE ARAÚJO	1371	SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS	2477	SILOMAR GARCIA SILVEIRA	1633
ROSANI M P TAMBORENA DIAS	2987	SARJOB ARANHA NETO	1115, 2939, 2958	SILVAL PEREIRA	2909
ROSE ANNE TANAKA	2153, 2595	SAUL RIBEIRO DE ASSIS NETO	3256	SILVANA CHIAVASSA	902
ROSELAINE ROCKENBACH	1995	SAULO GONZALEZ BOUCINHAS	23	SILVANA DORNELLES	2981
ROSELI CÂMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA	2696	SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	1064	SILVANA MENDES HELMES	2940, 3085
ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ	2621	SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA	2209	SILVANA S LAHUTTE	1120
ROSELI POGGERE DA ROSA	2612	SEBASTIÃO AUGUSTO MIGLIORINI	937	SILVANA SCAQUETTI	2647
ROSELI PRINCIPE THOME	2369	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	12, 1221, 1978	SILVANO JOSÉ VIEIRA	1672
ROSELI SEBASTIANA RODRIGUES	1083	SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA	2010	SILVIA ABREU	23
ROSELLA HORST	3001, 3013	SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO	172	SÍLVIA ABREU	1225
ROSEMARI HOFMEISTER	1414	SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	2895	SÍLVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO	1954, 1959
ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA	2379	SEBASTIÃO RABELO DE OLIVEIRA	2726	SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO	2647
ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO ALICHELE	2356	SEBASTIÃO VERGO POLAN	2490	SÍLVIA LOPES	2050
ROSEMERI COUTO E SILVA	2704	SEIKEM TOGAWA	786	SÍLVIA MARIA FEIJO RUBIM	322
ROSENO DE LIMA SOUSA	20	SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA	613	SÍLVIA MARISA TAIRA OHMURA	1997
ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	1942	SELMA GIORGINI AMADEU	1688	SÍLVIA REGINA COSTA DE OLIVEIRA	1768
ROSIMERI DOS SANTOS KULMANN	1227	SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS	1123	SÍLVIO BATISTA VARELA	2396
ROSINEI DUARTE ZACARIAS	1874	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	220, 330, 340, 595, 680, 681, 688, 788, 874, 991, 1013, 1044, 1054, 1056, 1109, 1153, 1458, 1459, 1627, 1706, 1848, 1936, 2163, 2205, 2219, 2443, 2489, 2515, 2521, 2601, 2662, 2918, 2978, 3066, 3089	SÍLVIO CÉSAR DE LUCENA	198, 1784
ROSSANA FRIDERICH S LUZZI	801	SERGEI LUIZ SCHAFFER	2856	SILVIO DA COSTA ALVES	1303
ROZANA APARECIDA SANTOS	2765	SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO	95, 3456	SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES	1303
RUBENS CAEIRO FILHO	578	SERGIO ALEXANDRE CHAIMOVITZ	2179	SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR	2725
RUBENS CARMO ELIAS FILHO	3348	SÉRGIO ALEXANDRE SODRE	2950	SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM	263
RUBENS CAVALINI	1099	SERGIO ALVARES CONTAGEM	766	SÍLVIO MARTINS VIANNA	2986
RUBENS DE OLIVEIRA E SILVA	804	SÉRGIO ÂNGELO POSSEBON	690	SÍLVIO ORZECOWSKI	2353
RUBENS SPINDOLA	2792	SERGIO BERNARDINETTI	155	SÍLVIO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO	90
RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR	2003	SÉRGIO CARNEIRO ROSI	1444	SÍLVIO VIOLA	612
RUBIA LÖFF CAPRETTI	2795, 2938	SÉRGIO CARVALHO	532	SIMÃO SALIM	697
RÚBIO EDUARDO GEISSMANN	1590, 2440, 2446	SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA	821	SIMONE ANACLETO LOPES	183, 201, 561, 593, 707, 1731, 1747, 1769, 1783, 1796, 1804, 1811, 1854, 1901, 2157, 2446, 2551, 2567
RUDINEI CARATI	2816	SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL	1929	SIMONE DA SILVA THALLINGER	2751
RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO	2924	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	281, 370, 1079, 1135, 1185, 2643, 2688, 2969	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	1924
RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS	1314	SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	243, 369	SIMONE HAIDAMUS	2370
RUI GERALDO CAMARGO VIANA	1714, 2751	SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	2754	SIMONE KLITZKE	782
RUI GUIMARÃES VIANNA	1745	SERGIO FEITOSA DIAS JUNIOR	286	SIMONE LARANJEIRA FERRARI	1143, 1852, 1859
RUI MAGALHAES PISCITELLI	335	SÉRGIO GIMENES	2360	SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSONI	3528
RUI VICENTE BERMEJO	2006	SÉRGIO GONTARCZIK	50	SIMONE LUPINO	1301
RUSSELL PUCCI	53, 54, 55, 67	SÉRGIO GONZALEZ	3011	SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA	1954
RUTNÉA NAVARRO GUERREIRO	1910	SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA	223, 1869	SIMONE MOREIRA FERREIRA	2867
RUY APOLONHO DE OLIVEIRA	2166	SÉRGIO HENRIQUE DE BARROS MACIEL EL HAGE	1239	SIMONE PEREIRA DE CASTRO	587, 656, 935, 1384, 1402, 1514, 2084
RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES	698	SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE	2049	SIMONE PEREIRA OLIVEIRA	381
RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR	257	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	361	SIMONE TAÍS BAGUINSKI	2185
S / REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	797, 1446	SÉRGIO JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA	2273	SIMONE ZANDONÁ LIMA	2211
S/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS	1032	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	1445	SINEY NUNES VIEIRA	996, 3034
S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	96, 103, 136, 258, 547, 658, 706, 741, 771, 805, 839, 872, 1014, 1021, 1106, 1108, 1319, 1483, 1501, 1577, 1655, 1993, 2179, 2447, 2558, 2632, 2717, 2928, 3059, 3095	SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	2888, 3110	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	124, 1422, 2747, 2760, 2918, 3046
S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	534, 594, 2879	SERGIO LUIZ AMORIM DE SA	3520	SITO KOWSMANN	1405
SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO	1975, 2605	SERGIO LUIZ DA SILVA	3367	SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	1912
SADI BONATTO	356	SÉRGIO M DE O CRUZ	385, 1130	SÓCRATES CORDEIRO DA SILVA	249
SALEM LIRA DO NASCIMENTO	2691	SÉRGIO MANTOVANI	1462	SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS	2889
SALVADOR VALADARES DE CARVALHO	1002	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	72, 1908, 2038	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	910, 916, 1200, 1458, 3500, 3519
SAMANTA ALVES RODER	624	SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA	1003	SOLENI SÔNIA TOZZE	1907
SAMIR ABOU JAOUDE	2904	SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO	3118	SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS	1178
SAMIR SAFADI	605	SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL	2699	SÔNIA MARIA FONTOURA NUNES	1357
SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS	640	SÉRGIO PIRES MENEZES	3503	SONIA REGINA H DO NASCIMENTO	2386
SAMUEL NUNES DE FRANÇA	2359	SERGIO RENATO PENZ	3000	SÔNIA VIEIRA DANTAS	1063
SANDOVAL LUCAS LOPES	1536	SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO	211	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	245
SANDRA CARAMELLO DOS REIS	1454	SÉRGIO SANTANA DA SILVA	1628	STEFANO DA FONSECA BARBOSA	1175
SANDRA FUMAGALLI FONTOURA	572	SÉRGIO SEVERO	163	STÉFANO HEINECK BRASIL	1152
SANDRA MARANGONI	2484	SÉRGIO SOUZA FERNANDES	2653	SUELI GARDINO	2239, 2241
SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH	380	SÉRGIO WALMOR SILVA SILVEIRA	398	SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA	2946
SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	866, 2084			SUELY MARTINS PEREIRA	2651
SANDRA MARIA MORO	2665			SURAIA MARIA VASCONCELOS CHEBLI	142
SANDRA MARZOCCA SILVEIRA	2197			SUSANNA SCHWANTES	751
SANDRA MAZZOCHI	1100			SUZANA TRELLES BRUM	2898
SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO ECK	1393			SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	1888, 1891, 1897, 1917
SANDRA MONTEIRO FIGUEIREDO	1717			TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO	2114
SANDRA NEVES PIVA	1490				



TACITO BARBOSA COELHO M FILHO	2734	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	2690, 3051	VIVIANE DE FÁTIMA DOS SANTOS ZA-	1423
TADEU HENRIQUE WINERT	3003	VALÉRIA CRISTINA MANHÃES	2492	NATTA	
TADEU LUIZ LASKOWSKI	209, 665, 1452, 1868	VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA	2859	VLADIA VIANA REGIS	1590, 2608
TAIS CECILIA DOS SANTOS LIMA	3038	LEÃO		VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	1656
TALES MACHADO ALTOÉ	2872, 2873	VALÉRIA MORAIS MISSINA	1457	VLADIMIR DE FREITAS	2745
TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS	1447	VALERIA ZANIN TOZZI	2730	VLADIMIR MACEDO DA SILVA	1705
TANEY QUEIROZ E FARIAS	2162	VALÉRIO LUCHIARI MAGALHÃES	2598	VLADIMIR MUCURY CARDOSO	2426
TÂNIA APARECIDA FRANÇA	629	VALMIR DE FREITAS SILVEIRA	2525	VOLMAR ARCARI FERREIRA	1854
TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO	47	VALMIR LUIZ CASAQUI	2568	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	1459, 2972
TÂNIA DELORME	2469	VALMÔR MACIEL TOMAZ	228	VOLTAIRE MARENSI	2645
TÂNIA GAÇA CAMPI MALUF	3322	VALNEI HERNANDORENA	369	WADY CALUX	629
TANIA MARIA ALMEIDA KNORR	338	VALQUIRIA BELMENI STEFFENS		WAGNER CHAGAS DA SILVA	2944
TÂNIA MARIA VARGAS MACHADO	1571	1555, 2685, 2727, 2732, 2750, 2759, 2861, 2909		WAGNER DE SOUZA SOARES	2590
TANIA REGINA PEREIRA	201, 1796	VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB	1785	WAGNER DONEGATI	2371
TÂNIA REGINA PEREIRA	1317	VALQUIRIA NONATO PASCHOAL	166, 1741	WAGNER EDUARDO PEREIRA COSTA	1168
TÂNIA REGINA WESTARB	3006	VALTENE ALVES DINIZ	406	WAGNER G JAYME	2399
TÂNIA STUGINSKI STOFFA	850	VALTER ADRIANO FERNANDES CARRE-	1328	WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO	1817
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO	716	TAS		WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO	1353
TARCÍSIO OLIVEIRA DA SILVA	847	VALTER FERNANDES DE MELLO	2736	WAGNER SILVA JUNIOR	386
TASSO BATALHA BARROCA	1685, 2967, 3029, 3037	VALTER MARIANO DE MOURA	657	WAGNER TRENTIN PREVIDELO	2792
		VANDERLEI ALVES MANHÃES	1398	WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	2135
TATIANA BARBOSA DUARTE	601, 1324, 1361, 1364, 3496	VANDERLEI BOBROWSKI	2787	WALDEMAR DECCACHE	2479
		VANDERLEI BRITO	2716	WALDIR FRANCISCO BACCILI	660
TATIANA BOEMER	2042	VANDERLEI SBEGHEN	177	WALDIR FRANCISCO HONORATO JU-	3332
TATIANA GRECHI	1402	VANDERLEIA ROSANA PALHARI	2263	NIOR	
TATIANA MARANI VIKANIS	901	VANDO BERNARDINO LIMA	1822	WALESKA ASSIS DE SOUZA	3247
TATIANA P F WJNBERG	1198, 1880, 2335, 2539	VANESKA GOMES	2874	WALMIR BETELI	1305, 2922
		VANESSA CANABARRO	815	WALMIR DE OLIVEIRA	1900
TATIANA SILVA DE BONA	1110, 3533	VANESSA CRISTINE SBRISSA MOURA	2106	WALMIR FERREIRA NEVES	1817
TATIANE COIMBRA BURILLE	1669, 2795, 3025, 3082	VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SI-	3478	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	2853
		QUEIRA		WALTER CUNHA MONACCI	1523
TATIANE DEIQUES CÔCO	303	VANESSA MEZZOMO DE ALMEIDA SE-	304, 1173, 2108	WALTER DO CARMO BARLETTA	15
TATIANE MANDIÃO DA SILVEIRA	2666	VERGNINI		WALTER FRANCISCO DA SILVA	794
TAURINO ARAÚJO	3368	VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES	1288	WALTER MARON DE CERQUEIRA Y	1108
TELES DE ANDRADE	1593	VANESSA SOUZA SIQUEIRA	2833	COSTA	
TELMA BERTÃO CORREIA LEAL	1892	VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS	577	WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR	143
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR	1201, 2111	VANI DAS NEVES PEREIRA	2810	WALTER PITOMBO LARANJEIRAS FILHO	3257
TELMO RICARDO SCHORR		VÂNIA DUARTE VIEIRA	2989	WALTER RIBEIRO MOSSO JUNIOR	1453
TERESA CRISTINA SANTOS	641	VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE	2364	WALTER SANTOS DA COSTA	2506
TERESINHA BORGES GONZAGA	317, 1326, 2429	VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA	2976, 3037	WALTER TOFFOLI	2658
TERESINHA N T MAIA	759	VERA ANDÚJAR	2491, 2500	WANDER CARLOS J RIBEIRO	400
TEREZA CRISTINA DE LACERD VIDAL	2600	VERA EVANDIA BENINCASA	1946	WANDER VALÉRIO VIEIRA	2950
TERTULIANO AVELLAR	2217	VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES	1334	WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS	801
THAIS HELENA BLANC SIMÕES	3235	VERA LÚCIA GOMES DE ARAÚJO	330	WANDERSON C CARVALHO	973
THAIS MOYA DE SOUZA	1029	VERA LÚCIA LACERDA REIMÃO	3095	WANDO DIOMEDES	136
THAÍ MOYA DE SOUZA	2668	VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA	730	WANIA MARIA ALVES DE BRITO	1775, 1781
THANIA MARIA DUARTE E SILVA	998	VERÔNICA FELIX CORDEIRO	3321	WANIA MARIA BARBOSA	1469
THIAGO BERETTA GALVÃO GODINHO	2646	VICENTE BERTOTTI	1707	WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	1391
THIAGO BERVIAN	1185	VICENTE CORNÉLIO DE SOUZA	2358	WASHINGTON FERREIRA MENDOÇA	1754
THIAGO CECCHINI BRUNETTO		VICENTE CRECHOWICZ	1780	WELLINGTON DE MACEDO VIRGINIO	139
86, 116, 151, 1072, 1113, 1114, 1612, 1613, 3507, 3519, 3534		VICENTE RAMALHO	2327	WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA	625
THIAGO CERÁVOLO LAGUNA	2027	VICENTE SACILOTTO NETTO	2349	WERNER BANNWART LEITE	865
THIAGO DE SOUZA MENDES	2935	VICENTE TEIXEIRA SMITH	1665	WERNER BING	185
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	2943	VICTOR EDUARDO GEVAERD	3313	WILLIAN MARCONDES SANTANA	1728, 1732
THIAGO PRATES MADRUGA	2759	VICTOR KUNDZIN JUNIOR	1415	WILLIAN PIRES DA SILVA	1287
TIAGO GRAZZIOTIN PEREIRA	2772	VICTOR SEBASTIÃO CEREGATO	2658	WILMA CHEQUER BOU - HABIB	3325
TIAGO MARTINI BENIN	1531	VILMA PASTRO	773	WILMON ALVES DE OLIVEIRA	132
TIBICUERA MENNA B DE ALMEIDA	2089	VILMA TEREZINHA PAVANELO DOS	3488	WILSON DE MELLO VIEIRA	535
TIBICUERA MENNA BARRETO DE AL-	1379	SANTOS		WILSON DE SOUZA	2033
MEIDA		VILMAR JOSÉ ARRABAL DE CARVALHO	2811	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	738, 1583, 1980, 2178, 2442
TOMAS FLORIANI	791	VILSO PIAS		WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ	905
TOSHIMI TAMURA	628	1481, 1499, 1566, 1766, 1786, 2766, 2844		WILSON MAFRA MEILER FILHO	74
TÚLIO MARCANTONIO RAMOS FILHO	281	VILSON BRAGA DE MORAES	375	WILSON MANSUETO LOPES PEREIRA	1192
TÚLIO SANTOS TARANTO	2914	VILSON FARIAS	1399	WILSON SCARPELIM KAMINSKI	2212
TULLIO LUIGI FARINI	1823, 2925	VILSON JOÃO TOMAZ	1615	WILTON ROVERI	2553
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	222	VILSON ONZI	732, 1576, 2715, 2862	WINSTON SEBE	2305
UBIRAJARA AYRES GASPARIN	1313			WIR-JESS PIRES DE FREITAS	1777
UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO	2791	VILSON TRAPP LANZARINI	224	WLADEMIR SOARES CAPISTRANO	2501
UBIRAJARA ROSSI RODRIGUES	280	VINICIO SCHUMACHER SANTA MARIA	2947	WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO	1367
UBIRATAN COSTA VIEIRA	714, 838, 1758	VINICIUS DE ASSIS	1428	WLADIMIR VALLER	3361
ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO	2031	VINÍCIUS DOS SANTOS MORAES	1131	WOLNEI BAMBERG MARTINELI	1065
ULISSES SCHWARZ VIANA	2401, 2412	VIRGÍLIO ANTÔNIO A DE MELO CAS-	3338	YARA DE MINGO FERREIRA	1971
ULRICO THIESSEN	1623	TRO		YONARA DE FREITAS BARROS	2536
VALDAIR PFEIFER DE CAMARGO	749	VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO	1442, 1842, 1843, 1867	YURI GROSSI MAGADAN	2652
VALDECIRIO TELES VERAS	744			YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUER-	1762
VALDEMAR REINERT	3492	VIRGÍLIO DOS GUIMARÃES ALVIM	2626	QUE	
VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE	2474	VIRGÍLIO MUNARI NETO	2055	YVAN GOMES MIGUEL	2228
VILELA		VIRGÍNIA MARIA MAGALHÃES RODRI-	202	ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	2169, 2593
VALDEZ ADRIANI FARIAS		GUES		ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	2961, 2994
241, 400, 776, 910, 916, 1393, 1472, 1532, 1604, 1983, 2183, 2435, 2558		VIRGÍNIA REIS LOBATO FLÔRES	3016	ZILÁ DOS ANJOS CAMAZ	3541
VALDIR LEMOS DE CARVALHO	1394	VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA	3017	ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA	1862
VALDIR SERAFIM	109, 2178, 2208, 2216	VÍTOR BIANCO	48	ZILDA INEZ DOS SANTOS COSTA	216
		VÍTOR COMUNIAN	2342	ZOLAIR ZANCHI	2718
VALDIR TELES DE OLIVEIRA	2882	VÍTOR HUGO PINHEIRO RODRIGUES	1435	ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVA-	2586
VALDIR V G MEINER	2136	VÍTOR PETRI	1599	LHO PALAZZIN	
VALDIR VILMAR GRAVE MEINER	2338	VIVIAN PEREIRA ROCHA	1802		
VALDIVINO ALVES	2386	VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA	2932		
		VIVIANE CARDOSO DE CARVALHO	1734		
		VIVIANE CORONHO	2821		



Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS
DECISÕES/DESPACHOS

PROCESSO: 2003.70.01.000709-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IDEWALDO BATISTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADILSON MIRANDA GASPARELLI

PROCESSO: 2005.80.14.001695-0

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RONALDO SANTOS MAGALHÃES
REQUERIDO(A): MARGARIDA MARQUES DE CARVALHO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JÚNIOR

PROCESSO: 2005.80.14.002143-0

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RONALDO SANTOS MAGALHÃES
REQUERIDO(A): ANTONIETA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JÚNIOR

PROCESSO: 2005.80.14.002671-2

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RONALDO SANTOS MAGALHÃES
REQUERIDO(A): GILVANETE BISPO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: EDSON CAVALCANTE DE ALMEIDA

PROCESSO: 2004.80.14.001379-8

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RICARDO PATRIOTA
REQUERIDO(A): MARIA IZAURA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JÚNIOR

PROCESSO: 2005.80.14.002135-0

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RONALDO SANTOS MAGALHÃES
REQUERIDO(A): JANDIRA VICENTE DA SILVA
PROC./ADV.: EDSON CAVALCANTE DE ALMEIDA

PROCESSO: 2006.72.95.003695-7

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SANDRA FERREIRA
PROC./ADV.: JAMILE ELIAS DE OLIVEIRA LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA

PROCESSO: 2005.80.14.000697-0

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RONALDO SANTOS MAGALHÃES
REQUERIDO(A): LINDINALVA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERA R. MEDEIROS DE ALMEIDA

PROCESSO: 2006.70.95.001380-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BENEDITA APARECIDA GERALDO
PROC./ADV.: MARIA INÊS PRZYBYSZ DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: OSVALDO NECHI

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.
Distribua-se.
Publique-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.83.20.011549-0

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
REQUERIDO(A): CARLOS ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: ADEILDO CORDEIRO DE ARRUDA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença que julga procedente pedido de concessão de benefício assistencial, reconhecendo presentes os requisitos para tanto.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Aduz, em síntese, que a concessão do benefício assistencial tem cabimento tão-somente na hipótese de incapacidade total para qualquer ofício.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ao confirmar a sentença, entende que o autor está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, verbis:

"1. A sentença atacada se baseou nas conclusões a que chegou o perito, profissional idôneo e imparcial, que se valeu de exames, para avaliar os efeitos da enfermidade que acomete o autor (amputação de membro inferior esquerdo).

2. Afirmou o experto do Juízo que a enfermidade em tela torna o demandante incapaz para o exercício de atividades que demandem o uso do membro afetado ou que sobrecarreguem o membro residual.

3. No entanto, apesar de relativa a incapacidade, esta, quando associada à baixa instrução do postulante, impede a sua reinserção no mercado de trabalho." (fls. 76)

O aresto colacionado como paradigma, a seu turno, cuida de hipótese em que o postulante somente está impedido de exercer atividades que exijam comunicação verbal (fls. 86/87), estando apto para o exercício de outros ofícios.

Impende ressaltar, ademais, que o aresto paradigma não discute a tese acerca da impossibilidade de ser levado em conta o contexto sócio-econômico em que está inserido o indivíduo para fins de verificação da incapacidade laborativa.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, conclui que a doença do autor gera incapacidade para o trabalho, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de Incidente de Uniformização de interpretação de lei federal. A propósito:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência.

II - Se o julgado atacado menciona expressamente que a prova da incapacidade baseou-se em laudo pericial e outras provas relativas às condições pessoais do assistido, inverter esse julgado na Turma Nacional de Uniformização representaria reexame de prova, inadmissível nesse colegiado.

III - Incidente não conhecido." (Processo: 200483200069487, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJU de 30.10.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.01.002077-1

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO ELIZABETH DE RESENDE
PROC./ADV.: JOANA APARECIDA MATIAS MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUIZ MARCELO COCKELL

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por JOÃO ELIZABETH DE RESENDE para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde proferido acórdão que, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite o autor à incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, com a restituição dos valores recolhidos a maior nos dez anos anteriores à propositura da ação.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

"Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional."

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, a impugnação apresentada pelo autor, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, endereçada ao Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao requerente.

Isto porque, nos termos do art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, cabe incidente de uniformização de jurisprudência quando a decisão recorrida estiver em dissonância com decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, da análise dos mais recentes acórdãos emanados de tal Sodalício acerca da matéria objeto dos autos, denota-se que a tese defendida pelo autor, nas razões do incidente, encontra-se superada, tendo prevalecido o entendimento adotado pelo aresto recorrido, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário.

Recurso especial improvido." (Resp 868.134/PE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.02.2007)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)

2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso Especial do INSS provido." (Resp 868.132/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.02.2007)

Vale ressaltar, inclusive, que a prevalência da tese esposada pelo acórdão recorrido no âmbito da jurisprudência do STJ já foi reconhecida pela Turma Nacional de Uniformização como óbice ao conhecimento do pedido de uniformização, conforme se depreende da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei 8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º, § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolação regulamentar do Decreto 612/92; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.

3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (REsp 671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ª T; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ª T - fls. 31/34).

4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ª T julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ª T julgamento: 28/06/2005).

5. Pedido não conhecido." (TNU, Processo nº 2005.62.01.008780-2/MS, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 02.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.72.95.005547-2

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROBERLEI RADAMÉ RENNER
PROC./ADV.: ARNALDO ZANELA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIMAR HOFMANN BOGO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ROBERLEI RADAME RENNER para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, vez que ausentes os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, vale esclarecer que, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, caput, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdão oriundo da própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Ainda que assim não fosse, deixou o recorrente, nas razões do incidente de uniformização, de refutar todos os argumentos expendidos no acórdão recorrido, suficientes para sua manutenção.

Com efeito, nos termos do aresto combatido, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários eram devidos apenas a um componente da unidade familiar, em regra, o homem, sendo deferidos à mulher somente no caso de ostentar a condição de chefe de família, o que nos autos não teria ficado demonstrado por duas circunstâncias: a) os documentos apresentados estão em nome do cônjuge da falecida, e b) não resta comprovado de modo factível a incapacidade do pai do autor, verbis:

"De regra, os benefícios previdenciários, no regime precdente à Lei nº 8.213/1991, somente eram devidos ao homem, e, excepcionalmente, à mulher, desde que estivesse na condição de chefe ou arrimo de família.

O pedido inicial baseou-se no fato de que era a falecida que mantinha a qualidade de arrimo do núcleo familiar uma vez que "Quem tomava frente no cultivo da lavoura era a mãe do autor, tnedo em vista os problemas de saúde do pai (...) Antes do falecimento da mãe do autor, ela ficou à frente da lavoura por uns 2 anos (depoimento de Nelson Brand, fl. 54)

No entanto, todos os documentos carreados aos autos aptos a comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar estão em nome do pai do Autor, Lauro Armandio Renner (fls. 18-22, 25-28), afastando a pretensa condição de arrimo da genitora da parte autora.

Ademais, embora tenha sido afirmado nos depoimentos prestados (fls. 52-54) que o pai do Autor estava incapaz para o exercício da atividade rural, em razão do reumatismo que o acometia na data do óbito de sua esposa (1986), este fez jus ao benefício de auxílio-doença previdenciário somente em 21.02.2002 (CNIS/DATAPREV), não sendo factível que este tenha se mantido incapaz por 15 anos, sem pleitear o benefício devido em razão de sua incapacidade" (fls. 85/86)

Todavia, o requerente, nas razões do incidente em análise, acosta paradigma que trata unicamente da possibilidade de aproveitamento de documentos em nome do cônjuge para fins de comprovação de exercício de atividade rural pela esposa, nada dispondo sobre o segundo fundamento do acórdão recorrido, concernente à capacidade do pai do autor.

Destarte, uma vez que tal fundamento mostra-se suficiente à manutenção do acórdão, aplica-se à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 18 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

Por fim, se o acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, conclui não ter sido demonstrada a condição de arrimo de família da mãe do autor, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de Incidente de Uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE VIA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. I - O Incidente de Uniformização de interpretação de lei federal não é meio hábil para o reexame do conjunto probatório, consoante se extrai do artigo 14, §1º, da Lei 10.259/2001. Precedentes desta Turma Nacional de Uniformização. II - Incidente não conhecido." (Processo: 200383200031005/PE Órgão, Turma Nacional de Uniformização, Rel. JUIZ FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 25/01/2005)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.72.95.011919-6

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLAUDENIR DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FABIANA PIZZETTI
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: LEILA MILENE ZILLI DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por CLAUDENIR DO NASCIMENTO para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar a complementação de reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Pugna pela incorporação do percentual supra ao seu soldo, bem como pela reforma do acórdão no que toca à prescrição quinquenal e aos critérios de correção monetária.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, de acordo com o disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 2º da Resolução nº 390/2004, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU precisa ser fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Dessa forma, os acórdãos oriundos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul apontados nas razões do incidente não podem ser utilizados como paradigmas.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, TNU, Rel. JUIZ Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 23.05.2006)

"MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - ART. 17, § 4º DA LEI Nº 10.259/01- RENÚNCIA TÁCITA - SÚMULA Nº 17 DA TURMA NACIONAL - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ACÓRDÃOS PARADIGMAS - TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1) A alegada contrariedade aos acórdãos proferidos pela própria Turma Recursal do Paraná e pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que também pertence à 4ª Região, ora apontados como paradigma, não ensinam a propositura de pedido de uniformização de jurisprudência a esta Turma Nacional que somente se faz cabível em caso de comprovada divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2) Omissis." (Processo: 200570950046395, TNU, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE MIGUEL, DJU de 17.10.2006)

De outro lado, no que tange aos pedidos relativos a incorporação, prescrição e limite temporal, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, ao confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, determina a complementação do reajuste do soldo do requerente até os 28,86%, observados o advento da MP 2.131/2000 como limite temporal do reajuste, bem como a prescrição quinquenal.

Os arestos do STJ colacionados como paradigmas, a seu turno, dão precisamente o mesmo deslinde à questão dos autos, não cogitando da pretendida incorporação, bem como observando a prescrição quinquenal e o limite temporal consubstanciado no advento da MP 2.131/2000. Assim, tais julgados não contrariam a tese adotada pelo acórdão recorrido, indo, antes, ao seu encontro.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, no que toca aos critérios de correção monetária, verifica-se que não escapariam de reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos a análise dos cálculos e fatores necessários à sua apuração, inclusive a regularidade de eventuais compensações, aferição de índices remanescentes ou residuais e a real situação funcional do autor à época dos fatos, dentre outras providências necessárias a ensinar a pretendida inversão do julgado. Aplica-se, pois, por analogia, a Súmula 07/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93, 8.627/93, 8.460/92. MP Nº 1.704/98. COMPENSAÇÃO. ÍNDICE RESIDUAL.

1 - Omissis.

2 - No que se refere aos valores acolhidos pela Turma Recursal e aos critérios de correção monetária, a análise dos cálculos e fatores necessários à sua apuração, inclusive a regularidade de eventuais compensações, aferição de índices remanescentes ou residuais e a real situação funcional da Autora à época dos fatos, dentre outras, a ensinar a pretendida inversão do julgado, implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que se mostra inviável nesta via, aplicando-se, por analogia, a Súmula nº 07 do STJ ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). (Processo: 2003.51.51.023950-9/RJ, TNU, Rel. Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA, DJU de 16.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO 2005.70.95.012649-4

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA JOAQUINA AUGUSTO
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: OSVALDO NECHI

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por MARIA JOAQUINA AUGUSTO para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de concessão de benefício assistencial, reconhecendo ausentes os requisitos para tanto.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados das Primeiras Turmas Recursais das Seções Judiciárias do Mato Grosso do Sul e de São Paulo. Sustenta que não devem ser considerados para fins de cálculo da renda per capita familiar os rendimentos recebidos por filhos maiores de 21 anos e renda proveniente de aposentadoria por idade percebida pelo cônjuge idoso. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, a suscitante deixa de juntar cópias dos arestos apontados como paradigmas, oriundos das Primeiras Turmas Recursais das Seções Judiciárias do Mato Grosso do Sul e de São Paulo, em descumprimento ao estabelecido no art. 8º da Resolução nº 390/2004, o que obsta o conhecimento do Incidente de Uniformização.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - LOAS - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LEI 8.742/93 - RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO PARANÁ E PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO DO SUL - INCIDENTE DESACOMPANHADO DE CÓPIA DOS JULGADOS DIVERGENTES - ART. 8º DA RESOLUÇÃO CJF Nº 390 - RECURSO NÃO CONHECIDO.



Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido ante a ausência do requisito legal previsto no art. 8º da Resolução nº 390 do Conselho de Justiça Federal, qual seja, cópia dos julgados divergentes e conseqüente demonstração do dissídio." (Processo: 200570950049426, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, DJU de 24.08.2006)

Ainda que assim não fosse, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, entende que a autora não satisfaz os requisitos legais para a concessão de benefício assistencial com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de Incidente de Uniformização de interpretação de lei federal.

A propósito:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a repreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência.

II - Se o julgado atacado menciona expressamente que a prova da incapacidade baseou-se em laudo pericial e outras provas relativas às condições pessoais do assistido, inverter esse julgado na Turma Nacional de Uniformização representaria reexame de prova, inadmissível nesse colegiado.

III - Incidente não conhecido." (Processo: 200483200069487, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJU de 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - MISERABILIDADE - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO.

I - Acórdão que deu provimento ao recurso do INSS, negando a concessão do benefício assistencial, porquanto ausente o requisito miserabilidade.

II - Reexame de prova vedado por aplicação analógica da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Não havendo divergência entre os paradigmas e o acórdão impugnado, incabível o incidente suscitado. Pedido de uniformização não conhecido." (Processo: 200470950025466, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hermes Siedler Da Conceição Júnior, DJU de 30.05.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.85.02.500274-6

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: VALDINETE MARIA SANTOS CRUZ
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARCELO HORA PASSOS

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto a matéria nele versada, ou seja, se o processo deve ser extinto com ou sem julgamento de mérito, já foi tida pela Turma Nacional de Uniformização como questão processual, o que acarreta a impossibilidade de sua apreciação, quando do julgamento do processo 2005.83.20.008388-9, DJU de 09.05.2006, devendo, portanto, ser mantido o acórdão recorrido.

Vale transcrever trecho do voto da Juíza Relatora no referido julgado:

"Ademais, a extinção do feito com ou sem julgamento do mérito, diante do não comparecimento da autora à audiência, é questão de direito processual, não encontrando previsão legal no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, e nem no artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.72.95.006505-9

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: LUCIANO ESCUDEIRO
REQUERIDO(A): DALCIONI DE LIMA VARGAS
PROC./ADV.: OMAR FREITAS

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, em sentido contrário ao decidido pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo nº 2005.38.00.726529-6/MG, publicado no DJU de 11.09.2006, devendo, pois, ser feita a devida adequação.

Eis a ementa do aludido julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE 24.08.2001. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE.

Incidente de Uniformização conhecido e provido em relação à controvérsia acerca dos juros de mora, para uniformizar a jurisprudência do Juizado Especial Federal no sentido do entendimento do STJ, fixando a taxa de juros em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, atinentes a verbas alimentares de servidores públicos, nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º F à Lei n.º 9.494/97. Os autos deverão baixar à Turma de origem para a devida adequação a este julgamento."

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.72.95.017251-4

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: GIOVANNA MARIA VIEIRA DE MEDEIROS
REQUERIDO(A): ITAMAR MARTINS GONÇALVES E OUTRO
PROC./ADV.: VILSON JOÃO TOMAZ

PROCESSO: 2006.72.95.005373-6

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: LUCIANO GABIATTI
REQUERIDO(A): MARIA IZABEL BITTENCOURT BENTO
PROC./ADV.: MAURÍCIO PEREIRA PRÊVE

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto as matérias nele versadas já foram decididas pela Turma Nacional de Uniformização, em sentido contrário ao decidido pela Turma Recursal, devendo, pois, ser feitas as devidas adequações.

No que toca aos juros de mora, verifica-se que a matéria foi decidida quando do julgamento do processo nº 2005.38.00.726529-6/MG, publicado no DJU de 11.09.2006, cuja ementa é do seguinte teor:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE 24.08.2001. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE.

Incidente de Uniformização conhecido e provido em relação à controvérsia acerca dos juros de mora, para uniformizar a jurisprudência do Juizado Especial Federal no sentido do entendimento do STJ, fixando a taxa de juros em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, atinentes a verbas alimentares de servidores públicos, nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º F à Lei n.º 9.494/97. Os autos deverão baixar à Turma de origem para a devida adequação a este julgamento."

Já no que diz respeito à prescrição, observa-se que a questão foi devidamente apreciada pela TNU quando do julgamento do processo 2004.36.00.702595-4/MT, publicado no DJU de 13.11.2006, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93, 8.627/93, MP Nº 1.704/98. PRESCRIÇÃO.

1 - No exercício da jurisdição, deve o Juiz observar a legislação aplicável ao caso concreto, independentemente de ter sido, ou não, invocada pelas partes. Nos presentes autos, o Requerente efetivamente levantou a questão da renúncia tácita à prescrição, veiculada pela MP nº 1.704/98, quando do recurso dirigido à Turma Recursal, e, ainda que não o tivesse feito, não haveria qualquer impedimento da análise da norma, em face da devolução da matéria impugnada.

2 - No caso dos autos, qual seja, reajuste de 28,86% para servidor público militar, tratando-se de prestações periódicas, de trato sucessivo, não há prescrição do fundo de direito. A prescrição alcançaria, assim, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação. (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, P.U. nº 2003.34.00.702016-2/DF, Rel. Juiz Federal Mauro Rocha Lopes, 18/12/2003).

3 - A Medida Provisória nº 1.704/98 estendeu, tão-somente aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do STF assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, nada dispondo sobre os servidores públicos militares. Assim, não se pode entender que eventual termo inicial da prescrição também os alcance, conforme consta da decisão recorrida. (Recurso nº 2004.34.00.703024-2, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa Calixto, DJ de 01/12/2005).

4 - Incidente conhecido e não provido."

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.82.00.015987-9

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GUSTAVO CASTRO BÓIA DE ALBUQUERQUE
REQUERIDO(A): MARIA GLÓRIETE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto a questão nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do processo 2003.82.10.007212-3/PB, DJU de 26.02.2007, devendo, portanto, ser mantido o acórdão recorrido.

O julgado está assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 203, V, CF-88) - INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO - REEXAME DE PROVA.

1 - Por envolver questão fático-probatória, o reconhecimento de incapacidade para o trabalho em face das condições sociais do postulante (nível de escolaridade, residência e formação profissional) é tema vedado em instância uniformizadora (Súmula 7-STJ). Precedente: Proc. 200583200100619, TNU, rel. juiz Guilherme Pereira (DJ-11/9/06).

2 - Incidente não conhecido."

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.83.20.011135-6

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
REQUERIDO(A): ANTONIO JOSE DE AGUIAR
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto desacompanhado da cópia do aresto proveniente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul apontado como paradigma, já tendo a Turma Nacional de Uniformização se manifestado quanto à inviabilidade de recursos com a referida falha formal quando do julgamento do processo 2005.70.95.004942-6/PR, publicado no DJU de 24.08.2006, devendo, com isso, ser mantido o acórdão recorrido.

O julgado está assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - LOAS - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LEI 8.742/93 - RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO PARANÁ E PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO DO SUL - INCIDENTE DESACOMPANHADO DE CÓPIA DOS JULGADOS DIVERGENTES - ART. 8º DA RESOLUÇÃO CJF Nº 390 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido ante a ausência do requisito legal previsto no art. 8º da Resolução nº 390 do Conselho de Justiça Federal, qual seja, cópia dos julgados divergentes e conseqüente demonstração do dissídio."

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.83.20.001178-3

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
REQUERIDO(A): EDNALDO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto a questão nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do Incidente 2003.83.20.003100-5/PE, publicado no DJU de 25.01.2005, devendo, portanto, ser mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.70.95.012466-3

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GONÇALA SOARES DA SILVA
DEFENSOR(A): KARINE COSTA CARLOS - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADILSON MIRANDA GASPARELLI

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por GONÇALA SOARES DA SILVA para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de concessão de benefício assistencial, reconhecendo ausentes os requisitos para tanto.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul. Sustenta que o critério objetivo de aferição da miserabilidade para concessão de benefício assistencial deve ser a renda per capita familiar inferior a ½ salário mínimo, como é o caso dos autos, e não inferior a ¼ do salário mínimo. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, a suscitante deixa de juntar cópias dos arestos apontados como paradigmas, oriundos da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, em descumprimento ao estabelecido no art. 8º da Resolução nº 390/2004, o que obsta o conhecimento do Incidente de Uniformização.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - LOAS - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LEI 8.742/93 - RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO PARANÁ E PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO DO SUL - INCIDENTE DESACOMPANHADO DE CÓPIA DOS JULGADOS DIVERGENTES - ART. 8º DA RESOLUÇÃO CJF Nº 390 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido ante a ausência do requisito legal previsto no art. 8º da Resolução nº 390 do Conselho de Justiça Federal, qual seja, cópia dos julgados divergentes e conseqüente demonstração do dissídio." (Processo: 200570950049426, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, DJU de 24.08.2006)

Ainda que assim não fosse, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, entende que a autora não satisfaz os requisitos legais para a concessão de benefício assistencial, verbis:

"Voto por negar provimento ao recurso, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que, conforme do laudo de pesquisa sócio-econômica, a autora reside em uma casa de bom padrão, com pouco mais de 100 m², composta de dois pavimentos, em alvenaria, bem conservado e com aproximadamente 10 (dez) peças. Está previsto no art. 203, V da Constituição Federal que faz jus ao benefício a pessoa portadora de deficiência e o idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não é o caso dos presentes autos, uma vez que não há indícios de miserabilidade, donde se conclui que não estão presentes os pressupostos para a concessão do benefício." (fls. 73)

O acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de Incidente de Uniformização de interpretação de lei federal.

A propósito:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência.

II - Se o julgado atacado menciona expressamente que a prova da incapacidade baseou-se em laudo pericial e outras provas relativas às condições pessoais do assistido, inverter esse julgado na Turma Nacional de Uniformização representaria reexame de prova, inadmissível nesse colegiado.

III - Incidente não conhecido." (Processo: 200483200069487, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJU de 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - MISERABILIDADE - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO.

I - Acórdão que deu provimento ao recurso do INSS, negando a concessão do benefício assistencial, porquanto ausente o requisito miserabilidade.

II - Reexame de prova vedado por aplicação analógica da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Não havendo divergência entre os paradigmas e o acórdão impugnado, incabível o incidente suscitado. Pedido de uniformização não conhecido." (Processo: 200470950025466, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, DJU de 30.05.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.62.01.000248-1

ORIGEM: MS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL

REQUERENTE: SEBASTIANA TOSTA NOGUEIRA

PROC./ADV.: MAURA GLÓRIA LANZONE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por SEBASTIANA TOSTA NOGUEIRA para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com acórdãos das Turmas Recursais do Distrito Federal e de Goiás.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, deixou a recorrente, nas razões do incidente de uniformização, de refutar todos os argumentos expendidos no acórdão recorrido, suficientes para sua manutenção.

Colhe-se das razões do aresto proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul:

"A recorrente implementou o requisito etário em 18.02.2001. Logo, deve demonstrar 120 meses de atividade rural, ou seja, de 18.02.1991 a 18.02.2001.

(...)

Tenho que a recorrente, desde 1990, pelo menos, não mais reside na zona rural, uma vez que, desde então, declara ter domicílio e residência na Rua Marechal Rondon, 28, Camapuã/MS. Ressalte-se que, em 1990, quando de sua separação consensual ela declarou ser costureira. E bem verdade que tal declaração se deu em período não abrangido pelo período de carência, mas ele comprova que, desde aquela época, ela já não mais laborava na zona rural.

Ademais, a Fazenda Nova Esperança, de 200 hectares, é propriedade considerada mediana, mesmo em um estado agropecuarista como o nosso."

Da análise do excerto supra, depreende-se que a ausência de comprovação da condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da autora decorre, fundamentalmente, de dois fatores: (a) declarações por parte da autora, contemporâneas aos fatos que pretende provar, de que reside e é domiciliada na zona urbana; e (b) extensão de sua propriedade rural.

Todavia, a requerente, nas razões do incidente em análise, acosta acórdãos paradigmas que tratam tão-somente da não descaracterização da condição de segurado especial em face, exclusivamente, da extensão das terras deste. Assim, observa-se que resta inatacado o primeiro fundamento do acórdão, relativo à residência urbana da autora no período que se pretende provar como de labor rural.

Destarte, aplica-se à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 18 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

Ademais, se o acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, conclui não ter sido demonstrada a condição de segurada especial da autora, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de Incidente de Uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - ATIVIDADE AGRÍCOLA - COMPROVAÇÃO - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1) Inexiste a divergência fático-jurídica entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Pernambuco e a alegada jurisprudência dominante do STJ, tendo em vista que o benefício não foi concedido em virtude da análise de todo o conjunto probatório que concluiu pela inexistência de provas, materiais ou testemunhais, acerca do enquadramento do requerente como trabalhador rural, e não pela exigência do período de carência de contribuições de acordo com o art. 26, inciso III da Lei 8.213/91, tal como está consignado no acórdão apontado como paradigma.

2) O exame dos argumentos sustentados pela requerente em seu incidente de uniformização, no sentido de que os documentos que juntou aos autos têm natureza de início de prova material e que os mesmos juntamente com a prova testemunhal produzida comprovam o seu labor rural em regime de economia familiar pelo período equivalente à carência do benefício, importaria em reexame de prova, o que é vedado no âmbito desta Turma Nacional, por interpretação analógica da Súmula nº 7 do Colendo STJ.

3) Incidente não conhecido." (Processo: 200583200042115, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE MIGUEL, DJU de 15.05.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.34.00.754880-9

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES

REQUERIDO(A): MARIA ALVES DE SOUZA

DEFENSOR(A).: CARLOS GANTUS FRANCISCO - DPU

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, em sentido contrário ao decidido pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.72.95.006849-8/SC, publicado no DJU de 23.11.2006, devendo ser feita a devida adequação.

Eis a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR.

O prévio exaurimento da via administrativa não se confunde com a existência de prévio requerimento junto ao INSS. Não tendo o segurado abordado a contagem especial do tempo de serviço, mas, ainda assim, concedido o benefício mediante contagem de tempo ordinário, conclui-se que o tema não mereceu prévio requerimento administrativo. Precedentes STJ."

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.82.00.010758-2

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: GUSTAVO CASTRO BÓIA DE ALBUQUERQUE

REQUERIDO(A): MARIA GALDINO XAVIER DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto a questão nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do processo 2003.82.10.007212-3/PB, DJU de 26.02.2007, devendo, portanto, ser mantido o acórdão recorrido.

O julgado está assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 203, V, CF-88) - INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO - REEXAME DE PROVA.

1 - Por envolver questão fático-probatória, o reconhecimento de incapacidade para o trabalho em face das condições sociais do postulante (nível de escolaridade, residência e formação profissional) é tema vedado em instância uniformizadora (Súmula 7-STJ). Precedente: Proc. 200583200100619, TNU, rel. juiz Guilherme Pereira (DJ-11/9/06).

2 - Incidente não conhecido."

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.72.50.006521-8

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LEDA MARIA PACHECO RAMOS

PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO

PROC./ADV.: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: FÁBIO RUTHZATZ

DESPACHO

Nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução 390/2004 do Conselho da Justiça Federal, determino a remessa os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Antes de se proceder à aludida remessa, intime-se a parte recorrida para apresentação, no prazo legal, das cabíveis contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2003.61.84.050034-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LEONOR FERNANDES NUNES
PROC./ADV.: TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUIZ MARCELO COCKELL

PROCESSO: 2005.70.50.019044-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: SERGIO KARKACHE
REQUERIDO(A): NIVALDO BRUNONI
PROC./ADV.: MARILDA SILVA DA SILVEIRA

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.
Distribua-se.
Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.61.84.586934-1
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DARCI SOARES DA COSTA
PROC./ADV.: JOANA APARECIDA MATIAS MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUIZ MARCELO COCKELL

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por DARCI SOARES DA COSTA para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde proferido acórdão que, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite a autora à incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, com a restituição dos valores recolhidos a maior nos dez anos anteriores à propositura da ação.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça.
O pleito, contudo, não encontra guarida.
De início, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

“Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional.”

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, a impugnação apresentada pela autora, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, endereçada ao Superior Tribunal de Justiça.
Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à requerente. Isto porque, nos termos do art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, cabe incidente de uniformização de jurisprudência quando a decisão recorrida estiver em dissonância com decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência **dominante** do Superior Tribunal de Justiça.
Todavia, da análise dos mais recentes acórdãos emanados de tal Sodalício acerca da matéria objeto dos autos, denota-se que a tese defendida pela autora, nas razões do incidente, encontra-se superada, tendo prevalecido o entendimento adotado pelo aresto recorrido, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CALCULO EM SEPARADO NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.”

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte.
2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.
3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário.
Recurso especial improvido.” (Resp 868.134/PE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.02.2007)

TRIBUTARIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DECIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.211/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)
2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.
3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.
4. Recurso Especial do INSS provido.” (Resp 868.132/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.02.2007)

Vale ressaltar, inclusive, que a prevalência da tese esposada pelo acórdão recorrido no âmbito da jurisprudência do STJ já foi reconhecida pela Turma Nacional de Uniformização como óbice ao conhecimento do pedido de uniformização, conforme se depreende da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 , sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28 , § 7º, da Lei 8.212/91.
2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei 8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º , § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolação regulamentar do Decreto 612/92; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.
3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (REsp 671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ªT; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ªT - fls. 31/34).
4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ªT julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ªT julgamento: 28/06/2005).
5. Pedido não conhecido.” (TNU, Processo nº 2005.62.01.008780-2/MS, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 02.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.
Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.61.84.586919-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO CÉSAR MOREIRA CORRÊA
PROC./ADV.: JOANA APARECIDA MATIAS MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por PAULO CÉSAR MOREIRA CORRÊA para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde proferido acórdão que, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite o autor à incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, com a restituição dos valores recolhidos a maior nos dez anos anteriores à propositura da ação.
O suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça.
O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

“Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional.”
Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, a impugnação apresentada pelo autor, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, endereçada ao Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.
Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao requerente.

Isto porque, nos termos do art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, cabe incidente de uniformização de jurisprudência quando a decisão recorrida estiver em dissonância com decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência **dominante** do Superior Tribunal de Justiça.
Todavia, da análise dos mais recentes acórdãos emanados de tal Sodalício acerca da matéria objeto dos autos, denota-se que a tese defendida pelo autor, nas razões do incidente, encontra-se superada, tendo prevalecido o entendimento adotado pelo aresto recorrido, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte.
2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.
3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário.
Recurso especial improvido.” (Resp 868.134/PE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.02.2007)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)
2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.
3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.
4. Recurso Especial do INSS provido.” (Resp 868.132/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.02.2007)

Vale ressaltar, inclusive, que a prevalência da tese esposada pelo acórdão recorrido no âmbito da jurisprudência do STJ já foi reconhecida pela Turma Nacional de Uniformização como óbice ao conhecimento do pedido de uniformização, conforme se depreende da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 , sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28 , § 7º, da Lei 8.212/91.
2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei 8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º , § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolação regulamentar do Decreto 612/92; b)

o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.

3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (REsp 671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ªT; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ªT - fls. 31/34).

4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ªT julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ªT julgamento: 28/06/2005).

5. Pedido não conhecido.” (TNU, Processo nº 2005.62.01.008780-2/MS, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 02.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.61.84.586942-0

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MIGUEL PEDRO GARCIA

PROC./ADV.: JOANA APARECIDA MATIAS MENDONÇA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por MIGUEL PEDRO GARCIA para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde proferido acórdão que, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite o autor à incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, com a restituição dos valores recolhidos a maior nos dez anos anteriores à propositura da ação.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

“Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional.”

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, a impugnação apresentada pelo autor, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, endereçada ao Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao requerente.

Isto porque, nos termos do art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, cabe incidente de uniformização de jurisprudência quando a decisão recorrida estiver em dissonância com decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência **dominante** do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, da análise dos mais recentes acórdãos emanados de tal Sodalício acerca da matéria objeto dos autos, denota-se que a tese defendida pelo autor, nas razões do incidente, encontra-se superada, tendo prevalecido o entendimento adotado pelo aresto recorrido, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificaçõnatalina passou a ter determinação legal expressa.

3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário.

Recurso especial improvido.” (Resp 868.134/PE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.02.2007)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)

2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso Especial do INSS provido.” (Resp 868.132/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.02.2007)

Vale ressaltar, inclusive, que a prevalência da tese esposada pelo acórdão recorrido no âmbito da jurisprudência do STJ já foi reconhecida pela Turma Nacional de Uniformização como óbice ao conhecimento do pedido de uniformização, conforme se depreende da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 , sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28 , § 7º, da Lei 8.212/91.

2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei 8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º , § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolação regulamentar do Decreto 612/92; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.

3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (REsp 671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ªT; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ªT - fls. 31/34).

4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ªT julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ªT julgamento: 28/06/2005).

5. Pedido não conhecido.” (TNU, Processo nº 2005.62.01.008780-2/MS, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 02.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.61.84.586932-8

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ RENATO DE MATOS

PROC./ADV.: JOANA APARECIDA MATIAS MENDONÇA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: LUIZ MARCELO COCKELL

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por JOSÉ RENATO DE MATOS para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde proferido acórdão que, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite o autor à incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, com a restituição dos valores recolhidos a maior nos dez anos anteriores à propositura da ação.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

“Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional.”

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, a impugnação apresentada pelo autor, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, endereçada ao Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao requerente.

Isto porque, nos termos do art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, cabe incidente de uniformização de jurisprudência quando a decisão recorrida estiver em dissonância com decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência **dominante** do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, da análise dos mais recentes acórdãos emanados de tal Sodalício acerca da matéria objeto dos autos, denota-se que a tese defendida pelo autor, nas razões do incidente, encontra-se superada, tendo prevalecido o entendimento adotado pelo aresto recorrido, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalina recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário.

Recurso especial improvido.” (Resp 868.134/PE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.02.2007)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)

2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso Especial do INSS provido.” (Resp 868.132/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.02.2007)

Vale ressaltar, inclusive, que a prevalência da tese esposada pelo acórdão recorrido no âmbito da jurisprudência do STJ já foi reconhecida pela Turma Nacional de Uniformização como óbice ao conhecimento do pedido de uniformização, conforme se depreende da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 , sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28 , § 7º, da Lei 8.212/91.

2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei 8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º , § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolação regulamentar do Decreto 612/92; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.



3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (REsp 671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ªT; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ªT - fls. 31/34).

4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ªT julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ªT julgamento: 28/06/2005).

5. Pedido não conhecido.” (TNU, Processo nº 2005.62.01.008780-2/MS, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 02.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.61.84.586938-9

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MILDES JORGE BARCELOS

PROC./ADV.: JOANA APARECIDA MATIAS MENDONÇA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: LUIZ MARCELO COCKELL

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por MILDES JORGE BARCELOS para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde proferido acórdão que, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite a autora à incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, com a restituição dos valores recolhidos a maior nos dez anos anteriores à propositura da ação.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

“Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional.”

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, a impugnação apresentada pela autora, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, endereçada ao Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à requerente. Isso porque, nos termos do art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, cabe incidente de uniformização de jurisprudência quando a decisão recorrida estiver em dissonância com decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, da análise dos mais recentes acórdãos emanados de tal Sodalício acerca da matéria objeto dos autos, denota-se que a tese defendida pela autora, nas razões do incidente, encontra-se superada, tendo prevalecido o entendimento adotado pelo aresto recorrido, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário. Recurso especial improvido.” (Resp 868.134/PE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.02.2007)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)

2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natlina.

4. Recurso Especial do INSS provido.” (Resp 868.132/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.02.2007)

Vale ressaltar, inclusive, que a prevalência da tese esposada pelo acórdão recorrido no âmbito da jurisprudência do STJ já foi reconhecida pela Turma Nacional de Uniformização como óbice ao conhecimento do pedido de uniformização, conforme se depreende da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 , sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28 , § 7º, da Lei 8.212/91.

2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei 8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º , § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolação regulamentar do Decreto 612/92; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.

3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (REsp 671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ªT; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ªT - fls. 31/34).

4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ªT julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ªT julgamento: 28/06/2005).

5. Pedido não conhecido.” (TNU, Processo nº 2005.62.01.008780-2/MS, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 02.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.61.84.586937-7

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO NETO

PROC./ADV.: JOANA APARECIDA MATIAS MENDONÇA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: LUIZ MARCELO COCKELL

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO NETO para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde proferido acórdão que, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite o autor à incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, com a restituição dos valores recolhidos a maior nos dez anos anteriores à propositura da ação.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

“Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional.”

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, a impugnação apresentada pelo autor, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, endereçada ao Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao requerente.

Isto porque, nos termos do art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, cabe incidente de uniformização de jurisprudência quando a decisão recorrida estiver em dissonância com decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, da análise dos mais recentes acórdãos emanados de tal Sodalício acerca da matéria objeto dos autos, denota-se que a tese defendida pelo autor, nas razões do incidente, encontra-se superada, tendo prevalecido o entendimento adotado pelo aresto recorrido, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natlina passou a ter determinação legal expressa.

3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário.

Recurso especial improvido.” (Resp 868.134/PE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.02.2007)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)

2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso Especial do INSS provido.” (Resp 868.132/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.02.2007)

Vale ressaltar, inclusive, que a prevalência da tese esposada pelo acórdão recorrido no âmbito da jurisprudência do STJ já foi reconhecida pela Turma Nacional de Uniformização como óbice ao conhecimento do pedido de uniformização, conforme se depreende da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 , sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28 , § 7º, da Lei 8.212/91.

2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei 8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º , § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolação regulamentar do Decreto 612/92; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.

3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (REsp

671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ªT; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ªT - fls. 31/34).

4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ªT julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ªT julgamento: 28/06/2005).

5. Pedido não conhecido.” (TNU, Processo nº 2005.62.01.008780-2/MS, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 02.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.61.84.586931-6

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ÂNGELA MARIA RODRIGUES

PROC./ADV.: JOANA APARECIDA MATIAS MENDONÇA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: LUIZ MARCELO COCKELL

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ÂNGELA MARIA RODRIGUES para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde proferido acórdão que, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite a autora à incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, com a restituição dos valores recolhidos a maior nos dez anos anteriores à propositura da ação.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

“Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional.”

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, a impugnação apresentada pela autora, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, endereçada ao Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à requerente.

Isto porque, nos termos do art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, cabe incidente de uniformização de jurisprudência quando a decisão recorrida estiver em dissonância com decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência **dominante** do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, da análise dos mais recentes acórdãos emanados de tal Sodalício acerca da matéria objeto dos autos, denota-se que a tese defendida pela autora, nas razões do incidente, encontra-se superada, tendo prevalecido o entendimento adotado pelo aresto recorrido, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário.

Recurso especial improvido.” (Resp 868.134/PE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.02.2007)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)

2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso Especial do INSS provido.” (Resp 868.132/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.02.2007)

Vale ressaltar, inclusive, que a prevalência da tese esposada pelo acórdão recorrido no âmbito da jurisprudência do STJ já foi reconhecida pela Turma Nacional de Uniformização como óbice ao conhecimento do pedido de uniformização, conforme se depreende da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei 8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º, § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolação regulamentar do Decreto 612/92; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.

3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (REsp 671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ªT; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ªT - fls. 31/34).

4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ªT julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ªT julgamento: 28/06/2005).

5. Pedido não conhecido.” (TNU, Processo nº 2005.62.01.008780-2/MS, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 02.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.01.000468-6

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VALÉRIA CRISTINA DA SILVEIRA BUENO

PROC./ADV.: APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por VALÉRIA CRISTINA DA SILVEIRA BUENO para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde proferido acórdão que, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite o autor à incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, com a restituição dos valores recolhidos a maior nos dez anos anteriores à propositura da ação.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

“Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional.”

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, a impugnação apresentada pelo autor, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, endereçada ao Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à requerente. Isto porque, nos termos do art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, cabe incidente de uniformização de jurisprudência quando a decisão recorrida estiver em dissonância com decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência **dominante** do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, da análise dos mais recentes acórdãos emanados de tal Sodalício acerca da matéria objeto dos autos, denota-se que a tese defendida pelo autor, nas razões do incidente, encontra-se superada, tendo prevalecido o entendimento adotado pelo aresto recorrido, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário.

Recurso especial improvido.” (Resp 868.134/PE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.02.2007)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)

2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso Especial do INSS provido.” (Resp 868.132/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.02.2007)

Vale ressaltar, inclusive, que a prevalência da tese esposada pelo acórdão recorrido no âmbito da jurisprudência do STJ já foi reconhecida pela Turma Nacional de Uniformização como óbice ao conhecimento do pedido de uniformização, conforme se depreende da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei 8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º, § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolação regulamentar do Decreto 612/92; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.

3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (REsp



671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ªT; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ªT - fls. 31/34).
4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ªT julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ªT julgamento: 28/06/2005).
5. Pedido não conhecido.” (TNU, Processo nº 2005.62.01.008780-2/MS, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 02.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.01.000469-8
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ LEONTINO BORGES
PROC./ADV.: APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por JOSÉ LEONTINO BORGES para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde proferido acórdão que, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite o autor à incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, com a restituição dos valores recolhidos a maior nos dez anos anteriores à propositura da ação.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. O pleito, contudo, não encontra guarida. De início, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

“Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional.”

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, a impugnação apresentada pelo autor, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, endereçada ao Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao requerente.

Isto porque, nos termos do art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, cabe incidente de uniformização de jurisprudência quando a decisão recorrida estiver em dissonância com decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência **dominante** do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, da análise dos mais recentes acórdãos emanados de tal Sodalício acerca da matéria objeto dos autos, denota-se que a tese defendida pelo autor, nas razões do incidente, encontra-se superada, tendo prevalecido o entendimento adotado pelo aresto recorrido, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte.
2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.
3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário.
Recurso especial improvido.” (Resp 868.134/PE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.02.2007)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)
2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.
3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.
4. Recurso Especial do INSS provido.” (Resp 868.132/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.02.2007)

Vale ressaltar, inclusive, que a prevalência da tese esposada pelo acórdão recorrido no âmbito da jurisprudência do STJ já foi reconhecida pela Turma Nacional de Uniformização como óbice ao conhecimento do pedido de uniformização, conforme se depreende da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 , sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28 , § 7º, da Lei 8.212/91.
2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei 8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º , § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolação regulamentar do Decreto 612/92; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.
3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (REsp 671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ªT; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ªT - fls. 31/34).
4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ªT julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ªT julgamento: 28/06/2005).
5. Pedido não conhecido.” (TNU, Processo nº 2005.62.01.008780-2/MS, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 02.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.01.002068-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SIRLEI SÔNIA DIAS DA CUNHA SABATINI
PROC./ADV.: APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por SIRLEI SÔNIA DIAS DA CUNHA SABATINI para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde proferido acórdão que, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite o autor à incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, com a restituição dos valores recolhidos a maior nos dez anos anteriores à propositura da ação. A suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. O pleito, contudo, não encontra guarida. De início, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

“Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional.”

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, a impugnação apresentada pelo autor, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, endereçada ao Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à requerente. Isto porque, nos termos do art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, cabe incidente de uniformização de jurisprudência quando a decisão recorrida estiver em dissonância com decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência **dominante** do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, da análise dos mais recentes acórdãos emanados de tal Sodalício acerca da matéria objeto dos autos, denota-se que a tese defendida pelo autor, nas razões do incidente, encontra-se superada, tendo prevalecido o entendimento adotado pelo aresto recorrido, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte.
2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.
3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário.
Recurso especial improvido.” (Resp 868.134/PE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.02.2007)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)
2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.
3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.
4. Recurso Especial do INSS provido.” (Resp 868.132/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.02.2007)

Vale ressaltar, inclusive, que a prevalência da tese esposada pelo acórdão recorrido no âmbito da jurisprudência do STJ já foi reconhecida pela Turma Nacional de Uniformização como óbice ao conhecimento do pedido de uniformização, conforme se depreende da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 , sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28 , § 7º, da Lei 8.212/91.
2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei 8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º , § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolação regulamentar do Decreto 612/92; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.
3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (REsp 671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ªT; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ªT - fls. 31/34).

4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ªT julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ªT julgamento: 28/06/2005).

5. Pedido não conhecido.” (TNU, Processo nº 2005.62.01.008780-2/MS, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 02.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.01.006945-0

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ MÁRIO LEITE LOUZADA

PROC./ADV.: APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por JOSÉ MÁRIO LEITE LOUZADA para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde proferido acórdão que, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite o autor à incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, com a restituição dos valores recolhidos a maior nos dez anos anteriores à propositura da ação.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

“Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional.”

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, a impugnação apresentada pelo autor, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, endereçada ao Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao requerente.

Isto porque, nos termos do art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, cabe incidente de uniformização de jurisprudência quando a decisão recorrida estiver em dissonância com decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, da análise dos mais recentes acórdãos emanados de tal Sodalício acerca da matéria objeto dos autos, denota-se que a tese defendida pelo autor, nas razões do incidente, encontra-se superada, tendo prevalecido o entendimento adotado pelo aresto recorrido, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário.

Recurso especial improvido.” (Resp 868.134/PE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.02.2007)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp.

853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)

2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso Especial do INSS provido.” (Resp 868.132/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.02.2007)

Vale ressaltar, inclusive, que a prevalência da tese esposada pelo acórdão recorrido no âmbito da jurisprudência do STJ já foi reconhecida pela Turma Nacional de Uniformização como óbice ao conhecimento do pedido de uniformização, conforme se depreende da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei 8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º, § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolação regulamentar do Decreto 612/92; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.

3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (REsp 671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ªT; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ªT - fls. 31/34).

4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ªT julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ªT julgamento: 28/06/2005).

5. Pedido não conhecido.” (TNU, Processo nº 2005.62.01.008780-2/MS, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 02.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.01.047993-7

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JANETE CARNEIRO DA CUNHA YUKI

PROC./ADV.: MÁRCIA ANGÉLICA CORRÊA FERRARI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por JANETE CARNEIRO DA CUNHA YUKI para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente o pedido de restituição das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina. A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, os quais afirmam ser ilegal a cobrança em separado de contribuição social sobre o 13º salário. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, no que respeita às contribuições anteriores à entrada em vigor da Lei 8.620/93, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo entende pela prescrição do direito do suscitante, conforme se verifica do seguinte trecho do aresto recorrido:

“Quanto aos valores recolhidos anteriormente à Lei 8.620/93, o eventual direito à restituição foi atingido pela prescrição alegada em contestação, mesmo considerando-se a jurisprudência dominante que estabelece o termo inicial do prazo prescricional de 5 anos a data da homologação tácita do lançamento (Resp 174.745-MG, Rel. Min. Garcia Vieira)”

Todavia, nada dispõe a recorrente, nas razões do incidente, acerca da prescrição, limitando-se a acostar acórdãos que tratam da ilegalidade da forma de cálculo prevista no Decreto 612/92.

De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, o acórdão recorrido ao confirmar a sentença, conclui pela legalidade da cobrança em separado da contribuição social sobre a gratificação natalina a partir da vigência da Lei 8.620/93.

Os arestos colacionados como paradigmas entendem ser ilegal a cobrança de contribuição social sobre a gratificação natalina de forma separada do salário de dezembro, na égide do Decreto 612/92, que teria extrapolado o poder regulamentar.

Verifica-se que, em verdade, o acórdão recorrido não contraria o entendimento dos arestos paradigmas, pois afirma ser legal o critério de apuração considerando o 13º salário isoladamente apenas a partir do advento da Lei 8.620/93, e não da edição do Decreto 612/92. Os precedentes do STJ indicados nas razões do incidente não emitem tese acerca da legalidade dessa forma de cobrança a partir da Lei 8.620/93.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que, em relação às contribuições posteriores à Lei 8.620/93, o aresto recorrido, ao firmar seu posicionamento no sentido de que o critério de apuração considerando o 13º salário isoladamente passou a ser legal, acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme atestado pela Turma Nacional de Uniformização.

A propósito, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)

2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso Especial do INSS provido.” (STJ, Resp 868.132/RM, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.02.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei 8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º, § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolação regulamentar do Decreto 612/92; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.

3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (REsp 671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ªT; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ªT - fls. 31/34).

4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ªT julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ªT julgamento: 28/06/2005).

5. Pedido não conhecido.” (Processo: 200562010087802, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJU de 02.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 2005.63.01.047998-6

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS
PROC./ADV.: MÁRCIA ANGÉLICA CORRÊA FERRARI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente o pedido de restituição das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina. A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, os quais afirmam ser ilegal a cobrança em separado de contribuição social sobre o 13º salário. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem. O pleito, contudo, não encontra guarida. De início, no que respeita às contribuições anteriores à entrada em vigor da Lei 8.620/93, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo entende pela prescrição do direito da suscitante, conforme se verifica do seguinte trecho do aresto recorrido:

“Quanto aos valores recolhidos anteriormente à Lei 8.620/93, o eventual direito à restituição foi atingido pela prescrição alegada em contestação, mesmo considerando-se a jurisprudência dominante que estabelece o termo inicial do prazo prescricional de 5 anos a data da homologação tácita do lançamento (Resp 174.745-MG, Rel. Min. Garcia Vieira)”

Todavia, nada dispõe a recorrente, nas razões do incidente, acerca da prescrição, limitando-se a acostar acórdãos que tratam da ilegalidade da forma de cálculo prevista no Decreto 612/92. De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Com efeito, o acórdão recorrido ao confirmar a sentença, conclui pela legalidade da cobrança em separado da contribuição social sobre a gratificação natalina a partir da vigência da Lei 8.620/93. Os arestos colacionados como paradigmas entendem ser ilegal a cobrança de contribuição social sobre a gratificação natalina de forma separada do salário de dezembro, na égide do Decreto 612/92, que teria extrapolado o poder regulamentar. Verifica-se que, em verdade, o acórdão recorrido não contraria o entendimento dos arestos paradigmas, pois afirma ser legal o critério de apuração considerando o 13º salário isoladamente apenas a partir do advento da Lei 8.620/93, e não da edição do Decreto 612/92. Os precedentes do STJ indicados nas razões do incidente não emitem tese acerca da legalidade dessa forma de cobrança a partir da Lei 8.620/93. Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados. Ainda que assim não fosse, verifica-se que, em relação às contribuições posteriores à Lei 8.620/93, o aresto recorrido, ao firmar seu posicionamento no sentido de que o critério de apuração considerando o 13º salário isoladamente passou a ser legal, acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme atestado pela Turma Nacional de Uniformização. A propósito, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)
2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.
3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.
4. Recurso Especial do INSS provido.” (STJ, Resp 868/132/RN, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.02.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 , sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28 , § 7º, da Lei 8.212/91.

2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei 8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º , § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolação regulamentar do Decreto 612/92; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.
3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (REsp 671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ªT; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ªT - fls. 31/34).
4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ªT julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ªT julgamento: 28/06/2005).
5. Pedido não conhecido.” (Processo: 200562010087802, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJU de 02.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.01.075276-9

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VERA LUCIA CAMAÇARY PINTO OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA ANGÉLICA CORRÊA FERRARI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por VERA LUCIA CAMAÇARY PINTO OLIVEIRA para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente o pedido de restituição das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina. A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, os quais afirmam ser ilegal a cobrança em separado de contribuição social sobre o 13º salário. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem. O pleito, contudo, não encontra guarida. De início, no que respeita às contribuições anteriores à entrada em vigor da Lei 8.620/93, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo entende pela prescrição do direito da suscitante, conforme se verifica do seguinte trecho do aresto recorrido:

“Quanto aos valores recolhidos anteriormente à Lei 8.620/93, o eventual direito à restituição foi atingido pela prescrição alegada em contestação, mesmo considerando-se a jurisprudência dominante que estabelece o termo inicial do prazo prescricional de 5 anos a data da homologação tácita do lançamento (Resp 174.745-MG, Rel. Min. Garcia Vieira)”

Todavia, nada dispõe a recorrente, nas razões do incidente, acerca da prescrição, limitando-se a acostar acórdãos que tratam da ilegalidade da forma de cálculo prevista no Decreto 612/92. De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Com efeito, o acórdão recorrido ao confirmar a sentença, conclui pela legalidade da cobrança em separado da contribuição social sobre a gratificação natalina a partir da vigência da Lei 8.620/93. Os arestos colacionados como paradigmas entendem ser ilegal a cobrança de contribuição social sobre a gratificação natalina de forma separada do salário de dezembro, na égide do Decreto 612/92, que teria extrapolado o poder regulamentar. Verifica-se que, em verdade, o acórdão recorrido não contraria o entendimento dos arestos paradigmas, pois afirma ser legal o critério de apuração considerando o 13º salário isoladamente apenas a partir do advento da Lei 8.620/93, e não da edição do Decreto 612/92. Os precedentes do STJ indicados nas razões do incidente não emitem tese acerca da legalidade dessa forma de cobrança a partir da Lei 8.620/93. Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados. Ainda que assim não fosse, verifica-se que, em relação às contribuições posteriores à Lei 8.620/93, o aresto recorrido, ao firmar seu posicionamento no sentido de que o critério de apuração considerando o 13º salário isoladamente passou a ser legal, acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme atestado pela Turma Nacional de Uniformização. A propósito, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)
2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.
3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.
4. Recurso Especial do INSS provido.” (STJ, Resp 868.132/RN, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.02.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 , sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28 , § 7º, da Lei 8.212/91.
2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei 8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º , § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolação regulamentar do Decreto 612/92; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.
3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (REsp 671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ªT; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ªT - fls. 31/34).
4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ªT julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ªT julgamento: 28/06/2005).
5. Pedido não conhecido.” (Processo: 200562010087802, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJU de 02.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.01.006947-4

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RÁLPH LUÍS FINOTI
PROC./ADV.: APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por RÁLPH LUÍS FINOTI para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde proferido acórdão que, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite o autor à incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, com a restituição dos valores recolhidos a maior nos dez anos anteriores à propositura da ação. O suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. O pleito, contudo, não encontra guarida. De início, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

“Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional.”

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, a impugnação apresentada pelo autor, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, endereçada ao Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos se-

guintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao requerente.

Isto porque, nos termos do art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, cabe incidente de uniformização de jurisprudência quando a decisão recorrida estiver em dissonância com decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência **dominante** do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, da análise dos mais recentes acórdãos emanados de tal Sodalício acerca da matéria objeto dos autos, denota-se que a tese defendida pelo autor, nas razões do incidente, encontra-se superada, tendo prevalecido o entendimento adotado pelo aresto recorrido, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário.

Recurso especial improvido.” (Resp 868.134/PE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.02.2007)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)

2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso Especial do INSS provido.” (Resp 868.132/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.02.2007)

Vale ressaltar, inclusive, que a prevalência da tese esposada pelo acórdão recorrido no âmbito da jurisprudência do STJ já foi reconhecida pela Turma Nacional de Uniformização como óbice ao conhecimento do pedido de uniformização, conforme se depreende da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei 8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º, § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolação regulamentar do Decreto 612/92; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.

3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (REsp 671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ªT; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ªT - fls. 31/34).

4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que,

com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ªT julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ªT julgamento: 28/06/2005). 5. Pedido não conhecido.” (TNU, Processo nº 2005.62.01.008780-2/MS, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 02.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.01.006927-9

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIS CARLOS GOMES

PROC./ADV.: APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por LUIS CARLOS GOMES para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde proferido acórdão que, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite o autor à incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, com a restituição dos valores recolhidos a maior nos dez anos anteriores à propositura da ação.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

“Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional.”

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, a impugnação apresentada pelo autor, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, endereçada ao Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao requerente.

Isto porque, nos termos do art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, cabe incidente de uniformização de jurisprudência quando a decisão recorrida estiver em dissonância com decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência **dominante** do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, da análise dos mais recentes acórdãos emanados de tal Sodalício acerca da matéria objeto dos autos, denota-se que a tese defendida pelo autor, nas razões do incidente, encontra-se superada, tendo prevalecido o entendimento adotado pelo aresto recorrido, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário.

Recurso especial improvido.” (Resp 868.134/PE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.02.2007)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)

2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso Especial do INSS provido.” (Resp 868.132/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.02.2007)

Vale ressaltar, inclusive, que a prevalência da tese esposada pelo acórdão recorrido no âmbito da jurisprudência do STJ já foi reconhecida pela Turma Nacional de Uniformização como óbice ao conhecimento do pedido de uniformização, conforme se depreende da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei 8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º, § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolação regulamentar do Decreto 612/92; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.

3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (REsp 671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ªT; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ªT - fls. 31/34).

4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ªT julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ªT julgamento: 28/06/2005).

5. Pedido não conhecido.” (TNU, Processo nº 2005.62.01.008780-2/MS, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 02.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.01.002291-3

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CLÁUDIA REGINA LEAL DE CASTRO

PROC./ADV.: JOANA APARECIDA MATIAS MENDONÇA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: LUIZ MARCELO COCKELL

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por CLÁUDIA REGINA LEAL DE CASTRO para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde proferido acórdão que, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite o autor à incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, com a restituição dos valores recolhidos a maior nos dez anos anteriores à propositura da ação.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

“Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional.”

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, a impugnação apresentada pelo autor, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, endereçada ao Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º,



da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à requerente. Isto porque, nos termos do art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, cabe incidente de uniformização de jurisprudência quando a decisão recorrida estiver em dissonância com decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência **dominante** do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, da análise dos mais recentes acórdãos emanados de tal Sodalício acerca da matéria objeto dos autos, denota-se que a tese defendida pelo autor, nas razões do incidente, encontra-se superada, tendo prevalecido o entendimento adotado pelo aresto recorrido, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte.
2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.
3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário.

Recurso especial improvido.” (Resp 868.134/PE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.02.2007)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)
2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.
3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.
4. Recurso Especial do INSS provido.” (Resp 868.132/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.02.2007)

Vale ressaltar, inclusive, que a prevalência da tese esposada pelo acórdão recorrido no âmbito da jurisprudência do STJ já foi reconhecida pela Turma Nacional de Uniformização como óbice ao conhecimento do pedido de uniformização, conforme se depreende da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 , sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28 , § 7º, da Lei 8.212/91.
2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei 8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º , § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolação regulamentar do Decreto 612/92; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.
3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (REsp 671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ªT; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ªT - fls. 31/34).
4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ªT julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ªT julgamento: 28/06/2005).

5. Pedido não conhecido.” (TNU, Processo nº 2005.62.01.008780-2/MS, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 02.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.01.002067-9

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HELOÍSA HELENA MOREIRA DE FREITAS
PROC./ADV.: JOANA APARECIDA MATIAS MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUIZ MARCELO COCKELL

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por HELOÍSA HELENA MOREIRA DE FREITAS para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde proferido acórdão que, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite o autor à incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, com a restituição dos valores recolhidos a maior nos dez anos anteriores à propositura da ação.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. O pleito, contudo, não encontra guarida. De início, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

“Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional.”

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, a impugnação apresentada pelo autor, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, endereçada ao Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à requerente. Isto porque, nos termos do art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, cabe incidente de uniformização de jurisprudência quando a decisão recorrida estiver em dissonância com decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência **dominante** do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, da análise dos mais recentes acórdãos emanados de tal Sodalício acerca da matéria objeto dos autos, denota-se que a tese defendida pelo autor, nas razões do incidente, encontra-se superada, tendo prevalecido o entendimento adotado pelo aresto recorrido, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte.
2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.
3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário.

Recurso especial improvido.” (Resp 868.134/PE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.02.2007)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)
2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.
4. Recurso Especial do INSS provido.” (Resp 868.132/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.02.2007)

Vale ressaltar, inclusive, que a prevalência da tese esposada pelo acórdão recorrido no âmbito da jurisprudência do STJ já foi reconhecida pela Turma Nacional de Uniformização como óbice ao conhecimento do pedido de uniformização, conforme se depreende da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 , sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28 , § 7º, da Lei 8.212/91.
2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei 8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º , § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolação regulamentar do Decreto 612/92; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.
3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (REsp 671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ªT; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ªT - fls. 31/34).
4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ªT julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ªT julgamento: 28/06/2005).
5. Pedido não conhecido.” (TNU, Processo nº 2005.62.01.008780-2/MS, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 02.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.01.047970-6

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO AZUMA
PROC./ADV.: MÁRCIA ANGÉLICA CORRÊA FERRARI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por PAULO AZUMA para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente o pedido de restituição das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina. O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, os quais afirmam ser ilegal a cobrança em separado de contribuição social sobre o 13º salário. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem. O pleito, contudo, não encontra guarida. De início, no que respeita às contribuições anteriores à entrada em vigor da Lei 8.620/93, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo entende pela prescrição do direito do suscitante, conforme se verifica do seguinte trecho do aresto recorrido:

“Quanto aos valores recolhidos anteriormente à Lei 8.620/93, o eventual direito à restituição foi atingido pela prescrição alegada em contestação, mesmo considerando-se a jurisprudência dominante que estabelece o termo inicial do prazo prescricional de 5 anos a data da homologação tácita do lançamento (Resp 174.745-MG, Rel. Min. Garcia Vieira)”

Todavia, nada dispõe o recorrente, nas razões do incidente, acerca da prescrição, limitando-se a acostar acórdãos que tratam da ilegalidade da forma de cálculo prevista no Decreto 612/92. De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, o acórdão recorrido ao confirmar a sentença, conclui pela legalidade da cobrança em separado da contribuição social sobre a gratificação natalina a partir da vigência da Lei 8.620/93.

Os arestos colacionados como paradigmas entendem ser ilegal a cobrança de contribuição social sobre a gratificação natalina de forma separada do salário de dezembro, na égide do Decreto 612/92, que teria extrapolado o poder regulamentar.

Verifica-se que, em verdade, o acórdão recorrido não contraria o entendimento dos arestos paradigmas, pois afirma ser legal o critério de apuração considerando o 13º salário isoladamente apenas a partir do advento da Lei 8.620/93, e não da edição do Decreto 612/92. Os precedentes do STJ indicados nas razões do incidente não emitem tese acerca da legalidade dessa forma de cobrança a partir da Lei 8.620/93.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que, em relação às contribuições posteriores à Lei 8.620/93, o aresto recorrido, ao firmar seu posicionamento no sentido de que o critério de apuração considerando o 13º salário isoladamente passou a ser legal, acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme atestado pela Turma Nacional de Uniformização.

A propósito, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)

2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso Especial do INSS provido.” (STJ, Resp 868.132/RN, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.02.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei 8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º, § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolação regulamentar do Decreto 612/92; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.

3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (REsp 671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ªT; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ªT - fls. 31/34).

4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ªT julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ªT julgamento: 28/06/2005).

5. Pedido não conhecido.” (Processo: 200562010087802, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJU de 02.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.01.047972-0

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: AMÉRICO SARAIVA

PROC./ADV.: MÁRCIA ANGÉLICA CORRÊA FERRARI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por AMÉRICO SARAIVA para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente o pedido de restituição das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, os quais afirmam ser ilegal a cobrança em separado de contribuição social sobre o 13º salário. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, no que respeita às contribuições anteriores à entrada em vigor da Lei 8.620/93, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo entende pela decadência do direito do suscitante, conforme se verifica do seguinte trecho do aresto recorrido:

“Destarte, conforme reconheceu a própria sentença recorrida, a incidência da contribuição da forma disposta no regulamento refletiu em real majoração do tributo, sem a observância do princípio da anterioridade, bem como do instrumento legal adequado, de modo que caberia a restituição da contribuição sobre o décimo terceiro de dezembro de 1992, caso não se tivesse transcorrido o prazo decadencial previsto art. 168 do CTN para a repetição de tributo pago indevidamente.”

Todavia, nada dispõe o recorrente, nas razões do incidente, acerca da decadência, limitando-se a acostar acórdãos que tratam da ilegalidade da forma de cálculo prevista no Decreto 612/92.

De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, o acórdão recorrido ao confirmar a sentença, conclui pela legalidade da cobrança em separado da contribuição social sobre a gratificação natalina a partir da vigência da Lei 8.620/93.

Os arestos colacionados como paradigmas entendem ser ilegal a cobrança de contribuição social sobre a gratificação natalina de forma separada do salário de dezembro, na égide do Decreto 612/92, que teria extrapolado o poder regulamentar.

Verifica-se que, em verdade, o acórdão recorrido não contraria o entendimento dos arestos paradigmas, pois afirma ser legal o critério de apuração considerando o 13º salário isoladamente apenas a partir do advento da Lei 8.620/93, e não da edição do Decreto 612/92. Os precedentes do STJ indicados nas razões do incidente não emitem tese acerca da legalidade dessa forma de cobrança a partir da Lei 8.620/93.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que, em relação às contribuições posteriores à Lei 8.620/93, o aresto recorrido, ao firmar seu posicionamento no sentido de que o critério de apuração considerando o 13º salário isoladamente passou a ser legal, acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme atestado pela Turma Nacional de Uniformização.

A propósito, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)

2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso Especial do INSS provido.” (STJ, Resp 868.132/RN, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.02.2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ,

nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei 8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º, § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolação regulamentar do Decreto 612/92; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.

3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (REsp 671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ªT; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ªT - fls. 31/34).

4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ªT julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ªT julgamento: 28/06/2005).

5. Pedido não conhecido.” (Processo: 200562010087802, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJU de 02.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.01.006946-2

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE FERREIRA NUNES

PROC./ADV.: APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por PAULO HENRIQUE FERREIRA NUNES para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde proferido acórdão que, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite o autor à incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, com a restituição dos valores recolhidos a maior nos dez anos anteriores à propositura da ação.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

“Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional.”

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, a impugnação apresentada pelo autor, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, endereçada ao Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao requerente.

Isto porque, nos termos do art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, cabe incidente de uniformização de jurisprudência quando a decisão recorrida estiver em dissonância com decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, da análise dos mais recentes acórdãos emanados de tal Sodalício acerca da matéria objeto dos autos, denota-se que a tese defendida pelo autor, nas razões do incidente, encontra-se superada, tendo prevalecido o entendimento adotado pelo aresto recorrido, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte.



2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário.

Recurso especial improvido.” (Resp 868.134/PE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.02.2007)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)

2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso Especial do INSS provido.” (Resp 868.132/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.02.2007)

Vale ressaltar, inclusive, que a prevalência da tese esposada pelo acórdão recorrido no âmbito da jurisprudência do STJ já foi reconhecida pela Turma Nacional de Uniformização como óbice ao conhecimento do pedido de uniformização, conforme se depreende da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei 8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º, § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolação regulamentar do Decreto 612/92; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.

3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (REsp 671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ªT; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ªT - fls. 31/34).

4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ªT julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ªT julgamento: 28/06/2005).

5. Pedido não conhecido.” (TNU, Processo nº 2005.62.01.008780-2/MS, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 02.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.01.002283-4

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DERRUCCI

PROC./ADV.: APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por CARLOS ALBERTO DERRUCCI para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde proferido acórdão que, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite o autor à

incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, com a restituição dos valores recolhidos a maior nos dez anos anteriores à propositura da ação.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

“Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional.”

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, a impugnação apresentada pelo autor, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, endereçada ao Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao requerente.

Isto porque, nos termos do art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, cabe incidente de uniformização de jurisprudência quando a decisão recorrida estiver em dissonância com decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, da análise dos mais recentes acórdãos emanados de tal Sodalício acerca da matéria objeto dos autos, denota-se que a tese defendida pelo autor, nas razões do incidente, encontra-se superada, tendo prevalecido o entendimento adotado pelo aresto recorrido, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário.

Recurso especial improvido.” (Resp 868.134/PE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.02.2007)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)

2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso Especial do INSS provido.” (Resp 868.132/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.02.2007)

Vale ressaltar, inclusive, que a prevalência da tese esposada pelo acórdão recorrido no âmbito da jurisprudência do STJ já foi reconhecida pela Turma Nacional de Uniformização como óbice ao conhecimento do pedido de uniformização, conforme se depreende da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei 8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º, § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolação regulamentar do Decreto 612/92; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.

3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (REsp 671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ªT; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ªT - fls. 31/34).

4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ªT julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ªT julgamento: 28/06/2005).

5. Pedido não conhecido.” (TNU, Processo nº 2005.62.01.008780-2/MS, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 02.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.63.06.006126-8

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA AUGUSTA LAURENTINO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: DENISE MARIA DIAS SARTORAN GRECCO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA AUGUSTA LAURENTINO DE OLIVEIRA, com fundamento nos arts. 544 e seguintes do CPC, para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de reajuste de benefício previdenciário com equivalência aos aumentos concedidos ao teto do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina. Sustenta que os benefícios previdenciários devem receber reajustes equivalentes aos determinados para os tetos dos salários-de-contribuição. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O recurso não merece prosperar.

De início, o agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça é aquele previsto no art. 544, caput, do CPC, que versa sobre a inadmissão de recurso extraordinário ou de recurso especial, verbis:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.”

Assim, taxativas as hipóteses legais de recurso e não se subsumindo a pretensão em questão a nenhuma daquelas previstas na lei processual vigente, afigura-se inadmissível o intento da agravante. O instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que não admite o Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

“Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional.”

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, o agravo formulado pela autora, uma vez endereçado ao Supremo Tribunal Federal e lastreado em dispositivos legais que tratam do processamento e julgamento do agravo de instrumento no âmbito do STF e do STJ.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, a autora deixa de juntar cópia do aresto apontado como paradigma, oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, em descumprimento ao estabelecido no art. 8º da Resolução nº 390/2004. Nesse sentido:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. NÃO JUNTADA DE CÓPIA AOS AUTOS. QUESTÃO DE OR-

DEM Nº 03 DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA RURAL ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FONTE DE RENDIMENTO DIVERSA. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos da Questão de Ordem nº 03 desta Turma Nacional de Uniformização, é imprescindível a juntada aos autos, de cópia do acórdão paradigma quando oriundo de Turma Recursal de Região diversa.

2. São fatores essenciais à caracterização do regime de economia familiar: a indispensabilidade do trabalho rural e a condição de mútua dependência entre os membros do grupo familiar (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91). Desse modo, o auferimento de renda proveniente de fonte diversa do labor rurícola, importa na descaracterização do referido regime.” (Processo: 200584130008321, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 30.05.2006)

Ante o exposto, não admito o pedido formulado pela suscitante. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.63.06.007676-4

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PASCOAL BALBINO

PROC./ADV.: SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: DENISE MARIA DIAS SARTORAN GRECCO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PASCOAL BALBINO, com fundamento nos arts. 544 e seguintes do CPC, para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de reajuste de benefício previdenciário com equivalência aos aumentos concedidos ao teto do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina. Sustenta que os benefícios previdenciários devem receber reajustes equivalentes aos determinados para os tetos dos salários-de-contribuição. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O recurso não merece prosperar.

De início, o agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça é aquele previsto no art. 544, caput, do CPC, que versa sobre a inadmissão de recurso extraordinário ou de recurso especial, verbis:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso."

Assim, taxativas as hipóteses legais de recurso e não se subsumindo a pretensão em questão a nenhuma daquelas previstas na lei processual vigente, afigura-se inadmissível o intento do agravante.

O instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que não admite o Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

"Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional."

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, o agravo formulado pelo autor, uma vez endereçado ao Supremo Tribunal Federal e lastreado em dispositivos legais que tratam do processamento e julgamento do agravo de instrumento no âmbito do STF e do STJ.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, o autor deixa de juntar cópia do aresto apontado como paradigma, oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, em descumprimento ao estabelecido no art. 8º da Resolução nº 390/2004. Nesse sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. NÃO JUNTADA DE CÓPIA AOS AUTOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA RURAL ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FONTE DE RENDIMENTO DIVERSA. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos da Questão de Ordem nº 03 desta Turma Nacional de Uniformização, é imprescindível a juntada aos autos, de cópia do acórdão paradigma quando oriundo de Turma Recursal de Região diversa.

2. São fatores essenciais à caracterização do regime de economia familiar: a indispensabilidade do trabalho rural e a condição de mútua dependência entre os membros do grupo familiar (art. 11, § 1º, da Lei

8.213/91). Desse modo, o auferimento de renda proveniente de fonte diversa do labor rurícola, importa na descaracterização do referido regime.” (Processo: 200584130008321, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 30.05.2006)

Ante o exposto, não admito o pedido formulado pelo suscitante. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.63.06.006160-8

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: AGRÍCIO MARTINIANO DE LIMA

PROC./ADV.: SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: DENISE MARIA DIAS SARTORAN GRECCO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGRÍCIO MARTINIANO DE LIMA, com fundamento nos arts. 544 e seguintes do CPC, para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de reajuste de benefício previdenciário com equivalência aos aumentos concedidos ao teto do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina. Sustenta que os benefícios previdenciários devem receber reajustes equivalentes aos determinados para os tetos dos salários-de-contribuição. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O recurso não merece prosperar.

De início, o agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça é aquele previsto no art. 544, caput, do CPC, que versa sobre a inadmissão de recurso extraordinário ou de recurso especial, verbis:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso."

Assim, taxativas as hipóteses legais de recurso e não se subsumindo a pretensão em questão a nenhuma daquelas previstas na lei processual vigente, afigura-se inadmissível o intento do agravante.

O instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que não admite o Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

"Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional." Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, o agravo formulado pelo autor, uma vez endereçado ao Supremo Tribunal Federal e lastreado em dispositivos legais que tratam do processamento e julgamento do agravo de instrumento no âmbito do STF e do STJ.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, o autor deixa de juntar cópia do aresto apontado como paradigma, oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, em descumprimento ao estabelecido no art. 8º da Resolução nº 390/2004. Nesse sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. NÃO JUNTADA DE CÓPIA AOS AUTOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA RURAL ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FONTE DE RENDIMENTO DIVERSA. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos da Questão de Ordem nº 03 desta Turma Nacional de Uniformização, é imprescindível a juntada aos autos, de cópia do acórdão paradigma quando oriundo de Turma Recursal de Região diversa.

2. São fatores essenciais à caracterização do regime de economia familiar: a indispensabilidade do trabalho rural e a condição de mútua dependência entre os membros do grupo familiar (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91). Desse modo, o auferimento de renda proveniente de fonte diversa do labor rurícola, importa na descaracterização do referido regime.” (Processo: 200584130008321, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 30.05.2006)

Ante o exposto, não admito o pedido formulado pelo suscitante. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.63.06.006091-4

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ROMEU DE CAMPOS

PROC./ADV.: SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: DENISE MARIA DIAS SARTORAN GRECCO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROMEU DE CAMPOS, com fundamento nos arts. 544 e seguintes do CPC, para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de reajuste de benefício previdenciário com equivalência aos aumentos concedidos ao teto do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina. Sustenta que os benefícios previdenciários devem receber reajustes equivalentes aos determinados para os tetos dos salários-de-contribuição. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O recurso não merece prosperar.

De início, o agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça é aquele previsto no art. 544, caput, do CPC, que versa sobre a inadmissão de recurso extraordinário ou de recurso especial, verbis:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso."

Assim, taxativas as hipóteses legais de recurso e não se subsumindo a pretensão em questão a nenhuma daquelas previstas na lei processual vigente, afigura-se inadmissível o intento do agravante.

O instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que não admite o Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

"Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional."

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, o agravo formulado pelo autor, uma vez endereçado ao Supremo Tribunal Federal e lastreado em dispositivos legais que tratam do processamento e julgamento do agravo de instrumento no âmbito do STF e do STJ.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, o autor deixa de juntar cópia do aresto apontado como paradigma, oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, em descumprimento ao estabelecido no art. 8º da Resolução nº 390/2004. Nesse sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. NÃO JUNTADA DE CÓPIA AOS AUTOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA RURAL ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FONTE DE RENDIMENTO DIVERSA. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos da Questão de Ordem nº 03 desta Turma Nacional de Uniformização, é imprescindível a juntada aos autos, de cópia do acórdão paradigma quando oriundo de Turma Recursal de Região diversa.

2. São fatores essenciais à caracterização do regime de economia familiar: a indispensabilidade do trabalho rural e a condição de mútua dependência entre os membros do grupo familiar (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91). Desse modo, o auferimento de renda proveniente de fonte diversa do labor rurícola, importa na descaracterização do referido regime.” (Processo: 200584130008321, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 30.05.2006)

Ante o exposto, não admito o pedido formulado pelo suscitante. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.63.06.007675-2

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA DE QUEIROZ

PROC./ADV.: SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: DENISE MARIA DIAS SARTORAN GRECCO



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA DE QUEIROZ, com fundamento nos arts. 544 e seguintes do CPC, para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de reajuste de benefício previdenciário com equivalência aos aumentos concedidos ao teto do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina. Sustenta que os benefícios previdenciários devem receber reajustes equivalentes aos determinados para os tetos dos salários-de-contribuição. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O recurso não merece prosperar.

De início, o agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça é aquele previsto no art. 544, caput, do CPC, que versa sobre a inadmissão de recurso extraordinário ou de recurso especial, verbis:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso."

Assim, taxativas as hipóteses legais de recurso e não se subsumindo a pretensão em questão a nenhuma daquelas previstas na lei processual vigente, afigura-se inadmissível o intento da agravante. O instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que não admite o Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

"Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional."

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, o agravo formulado pela autora, uma vez endereçado ao Supremo Tribunal Federal e lastreado em dispositivos legais que tratam do processamento e julgamento do agravo de instrumento no âmbito do STF e do STJ.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, a autora deixa de juntar cópia do aresto apontado como paradigma, oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, em descumprimento ao estabelecido no art. 8º da Resolução nº 390/2004. Nesse sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. NÃO JUNTADA DE CÓPIA AOS AUTOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA RURAL ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FONTE DE RENDIMENTO DIVERSA. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos da Questão de Ordem nº 03 desta Turma Nacional de Uniformização, é imprescindível a juntada aos autos, de cópia do acórdão paradigma quando oriundo de Turma Recursal de Região diversa.

2. São fatores essenciais à caracterização do regime de economia familiar: a indispensabilidade do trabalho rural e a condição de mútua dependência entre os membros do grupo familiar (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91). Desse modo, o auferimento de renda proveniente de fonte diversa do labor rurícola, importa na descaracterização do referido regime." (Processo: 200584130008321, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 30.05.2006)

Ante o exposto, não admito o pedido formulado pela suscitante. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.01.087683-5

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GISELE DE FIGUEIREDO SEIXAS
PROC./ADV.: APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por GISELE DE FIGUEIREDO SEIXAS para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde proferido acórdão que, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite a autora à incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, com a restituição dos valores recolhidos a maior nos dez anos anteriores à propositura da ação.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

"Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional."

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, a impugnação apresentada pela autora, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, endereçada ao Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à requerente. Isto porque, nos termos do art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, cabe incidente de uniformização de jurisprudência quando a decisão recorrida estiver em dissonância com decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Atualmente, da análise dos mais recentes acórdãos emanados de tal Sodalício acerca da matéria objeto dos autos, denota-se que a tese defendida pela autora, nas razões do incidente, encontra-se superada, tendo prevalecido o entendimento adotado pelo aresto recorrido, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário.

Recurso especial improvido." (Resp 868.134/PE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.02.2007)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)

2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso Especial do INSS provido." (Resp 868.132/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.02.2007)

Vale ressaltar, inclusive, que a prevalência da tese esposada pelo acórdão recorrido no âmbito da jurisprudência do STJ já foi reconhecida pela Turma Nacional de Uniformização como óbice ao conhecimento do pedido de uniformização, conforme se depreende da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei

8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º, § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolção regulamentar do Decreto 612/92; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.

3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (REsp 671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ºT; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ºT - fls. 31/34).

4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ºT julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ºT julgamento: 28/06/2005).

5. Pedido não conhecido." (TNU, Processo nº 2005.62.01.008780-2/MS, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 02.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.63.06.007730-6

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO HOLTZ
PROC./ADV.: SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DENISE MARIA DIAS SARTORAN GRECCO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO HOLTZ, com fundamento nos arts. 544 e seguintes do CPC, para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, São Paulo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de reajuste de benefício previdenciário com equivalência aos aumentos concedidos ao teto do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina. Sustenta que os benefícios previdenciários devem receber reajustes equivalentes aos determinados para os tetos dos salários-de-contribuição. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O recurso não merece prosperar.

De início, o agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça é aquele previsto no art. 544, caput, do CPC, que versa sobre a inadmissão de recurso extraordinário ou de recurso especial, verbis:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso."

Assim, taxativas as hipóteses legais de recurso e não se subsumindo a pretensão em questão a nenhuma daquelas previstas na lei processual vigente, afigura-se inadmissível o intento da agravante.

O instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que não admite o Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

"Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional."

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, o agravo formulado pelo autor, uma vez endereçado ao Supremo Tribunal Federal e lastreado em dispositivos legais que tratam do processamento e julgamento do agravo de instrumento no âmbito do STF e do STJ.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, o autor deixa de juntar cópia do aresto apontado como paradigma, oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, em descumprimento ao estabelecido no art. 8º da Resolução nº 390/2004. Nesse sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. NÃO JUNTADA DE CÓPIA AOS AUTOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA RURAL ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FONTE DE RENDIMENTO DIVERSA. DESCARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos da Questão de Ordem nº 03 desta Turma Nacional de Uniformização, é imprescindível a juntada aos autos, de cópia do acórdão paradigma quando oriundo de Turma Recursal de Região diversa.

2. São fatores essenciais à caracterização do regime de economia familiar: a indispensabilidade do trabalho rural e a condição de mútua dependência entre os membros do grupo familiar (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/91). Desse modo, o auferimento de renda proveniente de fonte diversa do labor rurícola, importa na descaracterização do referido regime.” (Processo: 200584130008321, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 30.05.2006)

Ante o exposto, não admito o pedido formulado pelo suscitante. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.01.002156-8

ORIGEM:- SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA NETO
PROC./ADV.: JOANA APARECIDA MATIAS MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUIZ MARCELO COCKELL

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA NETO para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde proferido acórdão que, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite o autor à incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, com a restituição dos valores recolhidos a maior nos dez anos anteriores à propositura da ação.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

“Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional.”

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, a impugnação apresentada pelo autor, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, endereçada ao Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao requerente.

Isto porque, nos termos do art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, cabe incidente de uniformização de jurisprudência quando a decisão recorrida estiver em dissonância com decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, da análise dos mais recentes acórdãos emanados de tal Sodalício acerca da matéria objeto dos autos, denota-se que a tese defendida pelo autor, nas razões do incidente, encontra-se superada, tendo prevalecido o entendimento adotado pelo aresto recorrido, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário.

Recurso especial improvido.” (Resp 868.134/PE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.02.2007)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)

2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso Especial do INSS provido.” (Resp 868.132/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.02.2007)

Vale ressaltar, inclusive, que a prevalência da tese esposada pelo acórdão recorrido no âmbito da jurisprudência do STJ já foi reconhecida pela Turma Nacional de Uniformização como óbice ao conhecimento do pedido de uniformização, conforme se depreende da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei 8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º, § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolação regulamentar do Decreto 612/92; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.

3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (Resp 671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ªT; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ªT - fls. 31/34).

4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ªT julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ªT julgamento: 28/06/2005).

5. Pedido não conhecido.” (TNU, Processo nº 2005.62.01.008780-2/MS, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 02.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.01.002292-5

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JÚLIO RODRIGUES
PROC./ADV.: JOANA APARECIDA MATIAS MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUIZ MARCELO COCKELL

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por JÚLIO RODRIGUES para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde proferido acórdão que, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite o autor à incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, com a restituição dos valores recolhidos a maior nos dez anos anteriores à propositura da ação.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

“Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional.”

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, a impugnação apresentada pelo autor, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, endereçada ao Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao requerente.

Isto porque, nos termos do art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, cabe incidente de uniformização de jurisprudência quando a decisão recorrida estiver em dissonância com decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, da análise dos mais recentes acórdãos emanados de tal Sodalício acerca da matéria objeto dos autos, denota-se que a tese defendida pelo autor, nas razões do incidente, encontra-se superada, tendo prevalecido o entendimento adotado pelo aresto recorrido, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário.

Recurso especial improvido.” (Resp 868.134/PE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.02.2007)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)

2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso Especial do INSS provido.” (Resp 868.132/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.02.2007)

Vale ressaltar, inclusive, que a prevalência da tese esposada pelo acórdão recorrido no âmbito da jurisprudência do STJ já foi reconhecida pela Turma Nacional de Uniformização como óbice ao conhecimento do pedido de uniformização, conforme se depreende da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei 8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º, § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolação regulamentar do Decreto 612/92; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.



3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (REsp 671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ªT; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ªT - fls. 31/34).

4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ªT julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ªT julgamento: 28/06/2005).

5. Pedido não conhecido.” (TNU, Processo nº 2005.62.01.008780-2/MS, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 02.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.63.01.006930-9
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: REGINALDO BARBOSA DE PAULA
PROC./ADV.: APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por REGINALDO BARBOSA DE PAULA para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde proferido acórdão que, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite o autor à incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, com a restituição dos valores recolhidos a maior nos dez anos anteriores à propositura da ação.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. O pleito, contudo, não encontra guarida. De início, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

“Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional.”

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, a impugnação apresentada pelo autor, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, endereçada ao Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao requerente.

Isto porque, nos termos do art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, cabe incidente de uniformização de jurisprudência quando a decisão recorrida estiver em dissonância com decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência **dominante** do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, da análise dos mais recentes acórdãos emanados de tal Sodalício acerca da matéria objeto dos autos, denota-se que a tese defendida pelo autor, nas razões do incidente, encontra-se superada, tendo prevalecido o entendimento adotado pelo aresto recorrido, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário.

Recurso especial improvido.” (Resp 868.134/PE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.02.2007)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-

de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)

2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso Especial do INSS provido.” (Resp 868.132/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.02.2007)

Vale ressaltar, inclusive, que a prevalência da tese esposada pelo acórdão recorrido no âmbito da jurisprudência do STJ já foi reconhecida pela Turma Nacional de Uniformização como óbice ao conhecimento do pedido de uniformização, conforme se depreende da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 , sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28 , § 7º, da Lei 8.212/91.

2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei 8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º , § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolação regulamentar do Decreto 612/92; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.

3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (REsp 671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ªT; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ªT - fls. 31/34).

4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ªT julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ªT julgamento: 28/06/2005).

5. Pedido não conhecido.” (TNU, Processo nº 2005.62.01.008780-2/MS, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 02.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.61.84.586941-9
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÁRCIA LIPORACI GIANI
PROC./ADV.: JOANA APARECIDA MATIAS MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUIZ MARCELO COCKELL

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por MÁRCIA LIPORACI GIANI para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde proferido acórdão que, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite a autora à incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, com a restituição dos valores recolhidos a maior nos dez anos anteriores à propositura da ação.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

“Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional.”

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, a impugnação apresentada pela autora, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, endereçada ao Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à requerente. Isso porque, nos termos do art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, cabe incidente de uniformização de jurisprudência quando a decisão recorrida estiver em dissonância com decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência **dominante** do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, da análise dos mais recentes acórdãos emanados de tal Sodalício acerca da matéria objeto dos autos, denota-se que a tese defendida pela autora, nas razões do incidente, encontra-se superada, tendo prevalecido o entendimento adotado pelo aresto recorrido, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário. Recurso especial improvido.” (Resp 868.134/PE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.02.2007)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)

2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso Especial do INSS provido.” (Resp 868.132/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.02.2007)

Vale ressaltar, inclusive, que a prevalência da tese esposada pelo acórdão recorrido no âmbito da jurisprudência do STJ já foi reconhecida pela Turma Nacional de Uniformização como óbice ao conhecimento do pedido de uniformização, conforme se depreende da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 , sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28 , § 7º, da Lei 8.212/91.

2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei 8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º , § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolação regulamentar do Decreto 612/92; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.

3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (REsp 671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ªT; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ªT - fls. 31/34).

4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ªT julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ªT julgamento: 28/06/2005).

5. Pedido não conhecido.” (TNU, Processo nº 2005.62.01.008780-2/MS, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 02.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.61.84.586933-0

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO CARLOS BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por JOÃO CARLOS BARBOSA DA SILVA para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde proferido acórdão que, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite o autor à incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, com a restituição dos valores recolhidos a maior nos dez anos anteriores à propositura da ação.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

“Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional.”

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, a impugnação apresentada pelo autor, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, endereçada ao Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao requerente.

Isto porque, nos termos do art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, cabe incidente de uniformização de jurisprudência quando a decisão recorrida estiver em dissonância com decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência **dominante** do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, da análise dos mais recentes acórdãos emanados de tal Sodalício acerca da matéria objeto dos autos, denota-se que a tese defendida pelo autor, nas razões do incidente, encontra-se superada, tendo prevalecido o entendimento adotado pelo aresto recorrido, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário.

Recurso especial improvido.” (Resp 868.134/PE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.02.2007)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp.

853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)

2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso Especial do INSS provido.” (Resp 868.132/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.02.2007)

Vale ressaltar, inclusive, que a prevalência da tese esposada pelo acórdão recorrido no âmbito da jurisprudência do STJ já foi reconhecida pela Turma Nacional de Uniformização como óbice ao conhecimento do pedido de uniformização, conforme se depreende da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei 8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º, § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolação regulamentar do Decreto 612/92; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.

3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (REsp 671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ªT; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ªT - fls. 31/34).

4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ªT julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ªT julgamento: 28/06/2005).

5. Pedido não conhecido.” (TNU, Processo nº 2005.62.01.008780-2/MS, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 02.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.61.84.586935-3

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE AVELINO BORGES
PROC./ADV.: JOANA APARECIDA MATIAS MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUIZ MARCELO COCKELL

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por PAULO HENRIQUE AVELINO BORGES para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde proferido acórdão que, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite o autor à incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, com a restituição dos valores recolhidos a maior nos dez anos anteriores à propositura da ação.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

“Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional.”

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, a impugnação apresentada pelo autor, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, endereçada ao Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao requerente.

Isso porque, nos termos do art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, cabe incidente de uniformização de jurisprudência quando a decisão recorrida estiver em dissonância com decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência **dominante** do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, da análise dos mais recentes acórdãos emanados de tal Sodalício acerca da matéria objeto dos autos, denota-se que a tese defendida pelo autor, nas razões do incidente, encontra-se superada, tendo prevalecido o entendimento adotado pelo aresto recorrido, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário. Recurso especial improvido.” (Resp 868.134/PE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.02.2007)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)

2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso Especial do INSS provido.” (Resp 868.132/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.02.2007)

Vale ressaltar, inclusive, que a prevalência da tese esposada pelo acórdão recorrido no âmbito da jurisprudência do STJ já foi reconhecida pela Turma Nacional de Uniformização como óbice ao conhecimento do pedido de uniformização, conforme se depreende da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei 8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º, § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolação regulamentar do Decreto 612/92; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.

3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (REsp 671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ªT; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ªT - fls. 31/34).



4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ªT julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ªT julgamento: 28/06/2005).

5. Pedido não conhecido.” (TNU, Processo nº 2005.62.01.008780-2/MS, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 02.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.61.84.586920-1
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROSÂNGELA VON AH URREJOLA Y CARECHE
PROC./ADV.: APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ROSÂNGELA VON AH URREJOLA Y CARECHE para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde proferido acórdão que, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite a autora à incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, com a restituição dos valores recolhidos a maior nos dez anos anteriores à propositura da ação.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

“Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional.”

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, a impugnação apresentada pela autora, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, endereçada ao Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à requerente. Isso porque, nos termos do art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, cabe incidente de uniformização de jurisprudência quando a decisão recorrida estiver em dissonância com decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência **dominante** do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, da análise dos mais recentes acórdãos emanados de tal Sodalício acerca da matéria objeto dos autos, denota-se que a tese defendida pela autora, nas razões do incidente, encontra-se superada, tendo prevalecido o entendimento adotado pelo aresto recorrida, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte.
2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.
3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário. Recurso especial improvido.” (Resp 868.134/PE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.02.2007)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)

2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.
3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.
4. Recurso Especial do INSS provido.” (Resp 868.132/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.02.2007)

Vale ressaltar, inclusive, que a prevalência da tese esposada pelo acórdão recorrido no âmbito da jurisprudência do STJ já foi reconhecida pela Turma Nacional de Uniformização como óbice ao conhecimento do pedido de uniformização, conforme se depreende da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 , sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28 , § 7º, da Lei 8.212/91.
2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei 8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º , § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolação regulamentar do Decreto 612/92; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.
3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (REsp 671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ªT; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ªT - fls. 31/34).
4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ªT julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ªT julgamento: 28/06/2005).
5. Pedido não conhecido.” (TNU, Processo nº 2005.62.01.008780-2/MS, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 02.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.61.84.586940-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS GARCIA NOGUEIRA
PROC./ADV.: JOANA APARECIDA MATIAS MENDONÇA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUIZ MARCELO COCKELL

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por JOSÉ CARLOS GARCIA NOGUEIRA para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pela Presidente da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde proferido acórdão que, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite o autor à incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, com a restituição dos valores recolhidos a maior nos dez anos anteriores à propositura da ação.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, afirmando divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

“Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional.”

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, a impugnação apresentada pelo autor, com fulcro no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, endereçada ao Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos se-

guintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao requerente.

Isto porque, nos termos do art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, cabe incidente de uniformização de jurisprudência quando a decisão recorrida estiver em dissonância com decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade com súmula ou jurisprudência **dominante** do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, da análise dos mais recentes acórdãos emanados de tal Sodalício acerca da matéria objeto dos autos, denota-se que a tese defendida pelo autor, nas razões do incidente, encontra-se superada, tendo prevalecido o entendimento adotado pelo aresto recorrido, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte.
2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.
3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de novembro de 1994, quando já em vigor a Lei n. 8.620/93, que respaldava a tributação em separado do décimo terceiro salário. Recurso especial improvido.” (Resp 868.134/PE, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.02.2007)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)
2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.
3. In casu, a discussão cinge-se acerca da pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de dezembro de 94, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.
4. Recurso Especial do INSS provido.” (Resp 868.132/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 01.02.2007)

Vale ressaltar, inclusive, que a prevalência da tese esposada pelo acórdão recorrido no âmbito da jurisprudência do STJ já foi reconhecida pela Turma Nacional de Uniformização como óbice ao conhecimento do pedido de uniformização, conforme se depreende da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A TURMA RECURSAL/MS E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA EM SEPARADO SOBRE O 13º SALÁRIO. ART. 37, § 7º DO DECRETO Nº 612/92. SUPOSTA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 28, § 7º, DA LEI 8.212/91. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Ary Silvio Alves de Lima, fls. 28/36, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/MS e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001 , sobre a contribuição previdenciária incidente em separado sobre a gratificação natalina (13º salário), a teor do art. 37, § 7º do Decreto nº 612/92, em suposta afronta ao disposto no art. 28 , § 7º, da Lei 8.212/91.
2. No caso: a) a Sentença do Exmo. Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, fls. 11/13, indeferiu a restituição da contribuição social incidente sobre a gratificação natalina, ao argumento de que a Lei 8.620/93, que passou a prever, em seu art. 7º , § 2º, a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, superou a discussão acerca da extrapolação regulamentar do Decreto 612/92; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/MS, relatado pelo Exmo. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha (fls. 25/26), manteve a sentença pelos próprios fundamentos, concluindo que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário em separado.
3. Os Acórdãos trazidos como paradigmas do STJ dizem, em suma, que é ilegal a contribuição previdenciária incidente em separado, prevista no Decreto 612/92 e no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91 (REsp 671146 e 637089, Min. José Delgado, REsp 573644, Min. Luiz Fux, 1ªT; REsp 555.463, Min. Eliana Calmon 2ªT - fls. 31/34).

4. O entendimento atual das 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção do eg. STJ, é no mesmo sentido do Acórdão impugnado, de que, com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. (REsp 748356/SC Teori Albino Zavascki 1ªT julgamento: 01/09/2005; REsp 606449/PR Castro Meira 2ªT julgamento: 28/06/2005).

5. Pedido não conhecido.” (TNU, Processo nº 2005.62.01.008780-2/MS, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 02.06.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.72.95.010136-6

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA GONSALVES

PROC./ADV.: MAURICIO SOLANO DOS SANTOS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: LUCIMAR HOFMANN BOGO

RELATOR: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: Pensão por morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie/Concessão/Conversão/Restabelecimento/Complementação - Previdenciário

RELATÓRIO

MARIA GONSALVES pede a uniformização de jurisprudência em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que fixou o termo inicial de sua pensão a partir da data do requerimento.

Diz que o segurado faleceu em 1986, pelo que o início do benefício deve corresponder à data do óbito, conforme têm decidido o Superior Tribunal de Justiça (REsp 634378-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, e REsp 611544-PE, Rel. Min. Laurita Vaz); esta Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização nº 2005.84.13.0004789, Rel. Juiz Federal Ricardo César Mandarino Barreto), e a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Bahia (Processo nº 200433007245735-BA, Rel. Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira).

A parte recorrida não ofereceu contra-razões (fls. 81-v).

O recurso foi admitido na origem (f. 82).

É o relatório

Decido.

O julgamento ocorreu em 28 de setembro de 2006, enquanto que as razões da requerente foram oferecidas no dia 5 de outubro de 2006, de sorte que o pedido é tempestivo.

Ademais, restou demonstrada a divergência. O acórdão estabeleceu que o benefício é devido à requerente a partir da data do requerimento. Já os acórdãos trazidos pela requerente com o propósito de demonstrar a divergência determinaram o pagamento do benefício a partir da data do óbito do segurado.

No mais, a matéria já foi objeto de uniformização nesta Turma Nacional.

De fato, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal alusivo ao processo nº 200584100004789, Rel. Juiz Federal Ricardo César Mandarino Barreto, DJU 16.11.2005, esta Turma fixou o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

A legislação aplicável à data inicial do benefício de pensão por morte deve ser aquela que se encontrava em vigor no momento em que ocorreu o óbito do segurado.

Provimto do recurso.

Considero oportuna a transcrição de parte do voto do Relator:

O objeto da lide cinge-se ao termo inicial do benefício de pensão por morte, quando a mesma for requerida após a edição da Lei nº 9.528/1997.

De início, cabe destacar a redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91 e a que sobreveio com as mudanças efetivadas através da Lei nº 9.528/1997. Dessa forma, temos:

“Art. 74 - a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.” (Redação Original)

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei 9.528, de 1997).

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

No direito previdenciário, o princípio da norma vigente à época do fato é tido como um dos preceitos basilares de sua existência e validade. A irretroatividade de comando posterior é uma regra geral, e assim o é, por força das inúmeras disposições normativas que se sucedem nesse ramo do direito brasileiro.

A razão principal de sua aplicação é o resguardo das conquistas sociais dos beneficiários do sistema previdenciário, impedindo que lei posterior venha a prejudicar o já tão combatido segurado da previdência social.

A única exceção que pode ser aplicada à regra acima indicada dirige-se à situação em que a norma posterior revele-se mais benéfica ao segurado, de modo a amparar um novo padrão real para a manutenção de condições mínimas de sobrevivência.

No caso dos autos, tem-se que a autora requereu o benefício de pensão por morte em 15/12/2000, sendo-lhe concedido o benefício e pagas as parcelas a partir de então. Ocorre que a morte do segurado instituidor da pensão se deu em 31/05/1989, quando vigia a redação original da Lei 8.213/91, a qual determinava que a pensão por morte era devida desde a data do óbito.

Assim, aplicando-se o princípio da norma vigente à época do fato, tem-se que é devido a recorrente o benefício desde a morte do segurado (31/05/1989). Tendo em vista que até 09/07/1997, o seu filho percebia o benefício de pensão por morte, cessado apenas em função de sua maioridade, a recorrente, mesmo que de forma indireta, já se beneficiaria dos valores pagos ao menor, de modo que somente lhe são devidas as parcelas compreendidas entre a competência de julho de 1997 e dezembro de 2000, como bem afirmado na sentença de primeira instância.

(...)

Dessa forma, o termo inicial do benefício de pensão por morte, para os casos em que o falecimento for anterior à vigência da Lei nº 9.528/1997, é a data do óbito do segurado.

E no âmbito do Superior Tribunal de Justiça vigora o mesmo entendimento, como se vê dos seguintes acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO CORRESPONDENTE À DATA DO ÓBITO.

1. No caso em tela, o óbito do segurado se deu em 1992, anteriormente à modificação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, instituída pela Lei n. 9.528/97, razão pela qual aplicável, *in casu*, a redação original daquele dispositivo, consoante constou da decisão agravada.

2. Precedentes. Agravo não provido.

(AGRESP 279.133 - SP, Sexta Turma, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 05/12/2005).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O termo inicial da pensão por morte é fixado à época em que ocorreu o óbito do companheiro da Autora.

2. Escorreito encontra-se o aresto hostilizado, na medida em que o óbito do segurado ocorreu em 06 de junho de 1996, ou seja, quando ainda vigorava a versão anterior do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, cujo texto não fazia nenhuma referência a respeito do termo inicial da concessão da pensão a partir do requerimento administrativo.

3. A alegada divergência jurisprudencial não restou caracterizada. Os julgados trazidos a confronto não apresentam similitude fática com o presente caso.

4. Recurso especial não conhecido.

(RESP 611.544-PE, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 06.09.2004).

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 6º, VI, da Resolução nº 390, de 17 de setembro de 2004, do Conselho da Justiça Federal, conheço e dou provimento ao pedido para reformar a decisão recorrida, restabelecendo a decisão de primeiro grau.

Int.

Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2007.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
Juiz Federal Relator

Tribunal Superior do Trabalho

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA
DESPACHOS**

PROC. Nº ST-PP-177635/2007-000-00-00.4

REQUERENTE : DENISE AMÂNCIO DE OLIVEIRA - JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS-MG

REQUERIDA : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

D E S P A C H O

Por meio do Ofício de fl. 08, esta Corregedoria-Geral concedeu à Casa Bahia Comercial Ltda. o prazo de 10 (dez) dias a fim de que se pronunciasse, caso quisesse, sobre o Ofício de fl. 2, mediante o qual a Juíza da Vara do Trabalho de Divinópolis-MG, Dra. Denise Amâncio de Oliveira, informa que a Requerida não manteve saldo suficiente para a realização de bloqueio na conta bancária cadastrada junto ao Bacen Jud.

Consoante atesta a certidão de fl. 09, a Empresa, embora notificada (fl. 08), não se manifestou, no prazo fixado.

Ante o exposto, não observada pela Requerida a exigência de manutenção de recursos suficientes na conta cadastrada no Bacen Jud, para satisfazer o aludido bloqueio judicial, relativo ao Processo nº 00065/2006-098-03-00.9, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta da Empresa, nos termos do do art. 59, caput, da Consolidação dos Provimntos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza e à Empresa.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-178918/2007-000-00-00.8

REQUERENTE : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA

REQUERIDA : 4ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por PHARMÁCIA BRASIL LTDA. contra v. acórdão proferido pela Eg. Quarta Turma desta Eg. Corte, que impôs multa fundada no art. 557, § 2º, do CPC, nos autos do agravo regimental em agravo de instrumento em recurso de revista nº TST-A-AIRR-1148/2001-035-02-40.8.

Na petição inicial, a Requerente entende inadmissível a referida multa, ante a ausência de caráter procrastinatório.

De plano, revela-se manifestamente **incabível** a presente reclamação correicional.

Com efeito, o art. 709, inciso II, da CLT dispõe que cabe reclamação correicional "contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando **inexistir recurso específico**", dispositivo esse reproduzido no art. 40, inciso III, do Regimento Interno desta Eg. Corte.

Tal pressuposto também é renovado no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que reputa cabível a reclamação correicional "para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico".

A própria Lei nº 5.010/66, que deu foros de legalidade à reclamação correicional, contempla a medida "contra ato ou despacho do Juiz de que **não caiba recurso**, ou omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder."

Vê-se, portanto, que a reclamação correicional constitui medida extrema, a ser utilizada apenas quando inexistir recurso específico contra o ato impugnado.

No **caso vertente**, o v. acórdão turmário constitui ato passível de impugnação mediante embargos, a teor dos arts. 894 da CLT e 239 do Regimento Interno desta Eg. Corte.

Por tal razão, com fulcro no art. 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, julgo **incabível** a reclamação correicional e indefiro-a, de plano, declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, no nasedouro, na forma do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
GABINETE
DESPACHOS**

PROC. Nº TST-AIRR - 396/2003-073-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

ADVOGADO : DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI

AGRAVADO : DALVA SUELENI CAVAZZA OKAGNA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AI - 186/2006-105-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAÚDE CENTER HOSPITAL E MATERNIDADE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MAILTON MARCELO FERREIRA
AGRAVADO : FLÁVIA DO SOCORRO RAMOS CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AI - 1048/2004-034-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AGUAI
ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES
AGRAVADO : TÂNIA REGINA MARIANO ZANELLA CORRÊA
ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAI
ADVOGADO : DR. CHARLOTTE ANDREUSS BORGES GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AI - 1664/2005-012-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : DINIZ PRODUTOS ÓTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOELMA CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NOBREGA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRO - 1614/2004-064-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÉDIA TAVARES MOUTINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ LUCAS ARAÚJO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CRISTÃ ESPÍRITA CULTURAL PAULO DE TARSO
ADVOGADO : DR. JADIEL JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 5/2005-201-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MATEUS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL JAIR DOS SANTOS
AGRAVADO : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
AGRAVADO : ZETECH AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SUELEI SIQUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Verifica-se, ainda, que a cópia do despacho agravado, juntada às fls. 137/138, está incompleta.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI- GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES- SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE- MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re- curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul- gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem- pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra- vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 8/2006-021-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO : BCL CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO : FRANCISCO DANTAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO DE LUCENA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça,

comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 12/2004-003-16-40.2TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : MAGNA VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 12/2004-003-16-41.5TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS
AGRAVADO : MAGNA VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogados não nominados nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participaram de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 13/2006-058-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA VALDENORA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DÉCIO DÔRES DE ALENCAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 20/9/2006, terminando o prazo recursal em 6/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 9/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 14/1998-027-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GEDER DA SILVA GODOI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ODILON MARRONI VITOLA
AGRAVADO : YURGEL OBRAS CIVIS LTDA.
AGRAVADO : PATRÍCIA YURGEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 17/2006-037-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : VILMAR CLOSATO ALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA ROCHA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 26/10/2006 (fl. 90), terminando o prazo recursal em 06/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 07/11/2006 (fl. 02), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 19/2005-141-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADO : DR. CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA NEIVA RODRIGUES
AGRAVADO : GLOBO TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÂMERSON DE FARIA MARRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 22/2005-023-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO : ARTHEMIS MADEIRA D'AVILA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam



a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 25/2006-029-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BULK EMBALAGENS LTDA.**
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO : **GUALTER DE SOUZA LASSALETY**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que o mero carimbo do advogado sem a sua assinatura ou rubrica, não satisfaz a exigência da referida Norma Legal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 27/2006-105-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG**
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO : **ANA CRISTINA MOTA DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : DRA. SARITA RODRIGUES DE SÁ Y POSSEMATO
AGRAVADO : **JUIZO DA 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE (EX OFFICIO)**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui

procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI- GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER- TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES- SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE- MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re- curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul- gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem- pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im- possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra- vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 29/2000-301-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVADO : **JOSÉ CARLOS DE AGUIAR**
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
AGRAVADO : **VALE VEÍCULOS LTDA.**
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HOFMEISTER MENECHINI
AGRAVADO : **SIDONIA LUTZ MUSKOFF**
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO : **CONSULCORP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES NA- CIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.**
AGRAVADO : **ARI BARCELLOS MAIA**
AGRAVADO : **MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen- tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-co- nhhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man- dato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica- bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re- presentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser pre- enchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 41/2005-112-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MINALICE MINERAÇÃO LTDA.**
ADVOGADO : DR. HUMBERTO PRATA DA COSTA TOURINHO
AGRAVADO : **BEBIDA GOSTOSA RIO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

AGRAVADO : **CÍCERO ROBERTO GANDA**
ADVOGADO : DR. CLAUDIO MORETTI JUNIOR
AGRAVADO : **JOÃO CÂMARA CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA.**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestiva- mente interposto. O despacho agravado foi publicado em 15-9-2006, terminando o prazo recursal em 25-09-2006. O recurso foi apre- sentado somente em 28-9-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocor- rência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da pro- tocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 43/2004-051-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : DR. RODRIGO GALVÃO MARTINEZ
AGRAVADO : **REGINE CÉLIA BRAZ MARTINS**
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não- autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU- TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su- perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au- tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es- tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten- ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem- se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au- tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 48/2005-071-24-40.1TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : **PIC ENERGY SERVICES DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. SILVIA VALÉRIA SCAPIN
AGRAVADO : **HÉLIO PEREIRA DE MORAES**
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não- autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU- TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su- perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au- tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es- tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten- ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem- se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 56/2003-031-02-41.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCADINHO SANTA ROSA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RAMOS
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO GOMES
ADVOGADO : DR. DAVID LEITE ROSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 62/2005-137-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOURA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO APARECIDO DE CARVALHO
AGRAVADO : EDSON ALEIXO ROSA
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-

ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 63/2006-014-20-40.8TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHÃO DANTAS
ADVOGADO : DR. PAULO KLEBER MORAIS DA COSTA
AGRAVADO : MARIA ELENILDES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 4/9/2006, terminando o prazo recursal em 20/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 25/9/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 66/2006-271-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO
AGRAVADO : SEVERINO FRANCISCO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade

de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 68/2005-004-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
AGRAVADO : EDRIJA LÚCIA DE SANTANA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 71/2006-063-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁBIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA MARIA LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO : BOA SORTE AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILTON ANTÔNIO FIGUEIRÔA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 72/2006-063-19-40.4TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA MARIA LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO : BOA SORTE AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILTON ANTÔNIO FIGUEIRÔA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 73/2006-058-19-40.3TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO : ROSILEIDE DE OLIVEIRA MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 20/9/2006, terminando o prazo recursal em 28/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 9/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 75/2006-063-19-40.8TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANA MARIA LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO : BOA SORTE AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILTON ANTÔNIO FIGUEIRÔA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 76/1996-016-01-41.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLAXO WELLCOME S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO : HÉRCULES HENRIQUE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RODRIGO OTÁVIO DA CUNHA FREITAS SÁ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 77/2004-010-16-40.6TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : GLEYCIANE GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSA AMÉLIA SOARES F. ALVES
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 83/2004-011-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO GAGLIANO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE SOUZA MATOS JÚNIOR
AGRAVADO : ARPLAM CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO : ADEVALDO MILITÃO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ROBÉRIO ARAÚJO MOTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 85/2005-005-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSENOBIO MARTINS DEPOLI
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EMIR JOSÉ TESCH

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 87/2006-071-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALUZ LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINCOLN DA FONSECA
AGRAVADO : JÚNIO LEANDRO FERREIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 92/2003-115-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : LAÉRCIO DUARTE CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
AGRAVADO : TSS COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NONATO ALVES DA COSTA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 93/2006-451-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERREIRA ANSELMO
AGRAVADO : NELSON DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO BUCHAIM
AGRAVADO : GERDAU S.A.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-

ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 97/2005-531-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 103/2005-121-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO : DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA
AGRAVADO : ADELMIRA DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADO : M. M. PEDREIRA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA



DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprе às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 120/2003-731-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO : VERGÍLIO FELIPE PEITER

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados

para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprе às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 120/2006-063-19-40.4 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA
ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO
AGRAVADO : MARIA VILMA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprе às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 122/2004-036-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
AGRAVADO : FABIANA BARBOSA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão regional e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 122/2006-054-03-41.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINA CÉLIA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ALINE MADEIRA SOARES
AGRAVADO : GERALDO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, petição do recurso de revista e certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 135/2003-059-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDERSON LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO
AGRAVADO : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
AGRAVADO : MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO : CONNECTION - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 139/2005-131-17-40.4 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : **TEC TEAR GRANITOS LTDA.**
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SARDENBERG GUIMARÃES HENRIQUES
AGRAVADO : **CRISTIANO MACHADO MENEGUSSI**
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 139/2006-002-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO : **IOLANDA BOHN**
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 143/2006-113-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE**
ADVOGADO : DR. RENATO AMÉRICO BERTANI LIMA
AGRAVADO : **SIRLENE DAS GRAÇAS DUARTE**
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Desta-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 148/2006-053-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CYRO DE ARAÚJO LEMOS**
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MONTALDI DE CASTRO ANDRADE
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In caso, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 151/2006-010-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BULK EMBALAGENS LTDA.**
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO : **JEAN CARLOS DE AGUIAR PEDROSA**
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 152/2004-006-16-40.0 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR**
AGRAVADO : **JOÃO ARI DE VASCONCELOS**
ADVOGADO : **DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA**
AGRAVADO : **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 153/2006-192-06-40.9 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER**
AGRAVADO : **ADEILDO GOMES DA SILVA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-

ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 155/2002-043-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **SACARRÃO LOURENÇO RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO**
AGRAVADO : **EDMILSON LOURENÇO RODRIGUES**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 166/2005-020-13-40.7 TRT - 13ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA**
ADVOGADO : **DR. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA**
AGRAVADO : **IRANDIR ALUIZIA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. DAVID DE SOUZA E SILVA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-

curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 167/2003-060-15-40.8 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **CREUZENI DAS GRAÇAS RODRIGUES**
ADVOGADA : **DRA. ELIANE KOCHI DE SOUZA**
AGRAVADO : **MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 172/1998-025-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **TRANSPORTADORA WATELMIR LTDA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO**
AGRAVADO : **SEBASTIÃO MORENO DA ROCHA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 180/2006-076-23-40.1 TRT - 23ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **MARCOS JOMAS CASTOLDI E OUTRO**
ADVOGADO : DR. CLAUDIR MIGUEL BERTICELLI
AGRAVADO : **PANTA - PANTANAL AUTOMÓVEIS LTDA.**
ADVOGADO : DR. LEONARDO RANDAZZO NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 181/2004-114-15-40.0 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **APARECIDO JOAQUIM DE PAULA**
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS
AGRAVADO : **PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.**
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista não tem assinatura do advogado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 191/2000-016-15-40.6 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABILIO LOPES
AGRAVADO : **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 193/2005-003-13-40.4 TRT - 13ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS**
ADVOGADO : DR. LINCOLN VITA
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : **HÉRCULES DA COSTA SAMUEL**
ADVOGADO : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 16/9/2006, terminando o prazo recursal em 3/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 4/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 196/2006-053-03-41.2 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **ANDRELÂNDIA PALACE HOTEL LTDA.**
ADVOGADO : DR. DAN DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : **VALERIO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : DR. LEONARDO CARVALHO DE CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 199/2006-138-03-40.9 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA
AGRAVADO : **EDIMILSON TEIXEIRA**
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS DA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 201/2005-014-17-40.4 TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.**
ADVOGADA : DRA. ALINE MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO : **BENEDITO VENTURA**
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"



O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 204/2004-101-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CRISTAL ICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES LTDA.**
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADO : **MARCOS PEREIRA GALLI**
ADVOGADA : DRA. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 225/1999-072-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CARLOS RODOVAL FERREIRA SANTOS**
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
AGRAVADO : **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 5/8/2005, terminando o prazo recursal em 15/8/2005. O recurso foi apresentado somente em 18/8/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 225/2006-002-18-40.9 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : **UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO : **JOSELINO SALES DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 229/2000-053-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **JOSÉ FERNANDES PESSOA**
ADVOGADO : DR. ANTONIO BITINCOF
AGRAVADO : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 233/2005-004-19-40.1 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO : **RENILSO DE OLIVEIRA LIMA**
ADVOGADO : DR. TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 237/2005-003-01-40.1 TRT - 1ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : **ESPÓLIO DE NEWTON ESCOCARD MORISSON DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA ESCOCARD MORISSON
AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CHAVES GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 239/2005-005-06-40.6 TRT - 6ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : **ENCOM ENGENHARIA LTDA.**
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO : **ANTÔNIO JOSE DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA CIDRIM CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator.

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 258/2006-003-13-40.2 TRT - 13ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : **JOSÉ JOÃO ALVES**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO
AGRAVADO : **SANCOL SANEAMENTO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12/10/2006, terminando o prazo recursal em 20/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 24/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 267/2002-094-15-40.0 TRT - 15ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : **RAUL CELESTINO DE TOLEDO SOARES JÚNIOR**
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GABRIEL
AGRAVADO : **SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS**
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 275/2006-040-03-40.4 TRT - 3ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : **CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO LTDA.**
ADVOGADO : DR. DANIEL LEANDER REIS
AGRAVADO : **ALEXIS MARTINS CARDOSO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

**PROC. Nº TST-AIRR - 277/2005-011-07-40.5 TRT - 7ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : **JOSÉ EDILARDO QUEIROZ SOUZA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BENEVIDES FÉRRER
AGRAVADO : **COOPECE - COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ**
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR
AGRAVADO : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpr registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.



Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 278/2006-019-06-40.7 TRT - 6º RE-GIÃO

AGRAVANTE : **HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO**
AGRAVADO : **JAIME GALDINO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ANSELMO ANDRADE FERREIRA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 282/2006-057-03-40.8 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : **JOSÉ BELIZARIO ANDRADE**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ARI NORONHA**
AGRAVADO : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 282/2006-062-03-40.3 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI**
AGRAVADO : **ROSINEILA MARIA DOS SANTOS MIGUEL**
ADVOGADO : **DR. MARCOS HELENO PEREIRA**
AGRAVADO : **NITCOOP - COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO E TRABALHO LTDA.**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 290/1998-070-01-40.4 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : **NASCIEL PEREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS**
AGRAVADO : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ROBERTA FERNANDES AVELINE**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 297/2004-092-15-40.6 TRT - 15º RE-GIÃO

AGRAVANTE : **VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.**
ADVOGADO : **DR. SILVIA REGINA RODEGUERO**
AGRAVADO : **ANDRÉIA LUÍZA FIGUEIREDO MARTINS**
AGRAVADO : **BANCO SANTOS S.A.**
AGRAVADO : **RAELY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não

contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 297/2004-432-02-40.6 TRT - 2º RE-GIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADA : **DRA. ADRIANA GARCIA COSTA**
AGRAVADO : **JORGE SANTIAGO DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DR. MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA**
AGRAVADO : **GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

E oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 302/2005-118-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **FACCHINI S.A. TAMOYO HOTEL**
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DEMATTE JÚNIOR
AGRAVADO : **CLAIR ROSA**
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ NETTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário e do acórdão de embargos de declaração.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprе às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 302/2006-067-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MIB S.A.**
ADVOGADO : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
AGRAVADO : **WANDERLEY SOARES LIMA**
ADVOGADO : DR. ANNA PAULA LEMOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, bem como o comprovante do depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 328/2002-251-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MARCELO MARTINS DE LOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO : **CONSÓRCIO IMIGRANTES**
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO : **ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.**

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 329/2000-048-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO : **FÁBIO CARVALHO PACHECO**
ADVOGADA : DR. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprе às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 331/2006-007-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : **AUTO POSTO AZULINO LTDA.**
ADVOGADA : DR. ANDRÉIA DOS SANTOS ANANIAS
AGRAVADO : **ARNALDO RANIERE DA SILVA GUIMARÃES**
ADVOGADA : DR. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação bem como a petição do recurso de revista.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 339/1996-068-01-40.0 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : REGINA FONTELA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADO : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANE LUISI TURISCO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 341/2002-018-01-40.2 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO
AGRAVADO : SÉRGIO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 349/2006-221-18-40.9 TRT - 18º RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WILMA DE SOUSA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES NORONHA
ADVOGADO : DR. ROSALÍDIO DO ESPÍRITO SANTO CORREIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 354/2005-096-03-40.9 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : WILSON JOSÉ VALENTINI
ADVOGADO : DR. PEDRO ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 361/2005-003-17-40.0 TRT - 17º RE-GIÃO

AGRAVANTE : LEIDA GUIDI SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANES-
TES S.A.
ADVOGADO : DR. ILCEU PEREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL -
BANESES
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 363/2005-009-06-40.7 TRT - 6º RE-GIÃO

AGRAVANTE : FORÇA SINDICAL
ADVOGADO : DR. RINALDO LUIZ TAVARES DE LIRA E SILVA
AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE VIEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MALTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 369/1998-024-01-40.4 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : **ALAIR DE SOUZA OLIVEIRA**
ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : **IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.**
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 372/2004-076-02-40.0 TRT - 2º RE-GIÃO

AGRAVANTE : **PAULO OSCAR SILVA**
ADVOGADO : DR. GUILERME SIMÃO DOS SANTOS
AGRAVADO : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, bem como o despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 376/2006-021-24-40.2 TRT - 24º RE-GIÃO

AGRAVANTE : **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA**
ADVOGADO : DR. ADELMO PRADELA
AGRAVADO : **MARIA LUIZA ROBL NEPOMUCENO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 24/11/2006 (fl. 20), terminando o prazo recursal em 04/12/2006. O recurso foi apresentado somente em 05/12/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 381/2006-087-03-40.1 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : **INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO VALE LTDA.**
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO : **DAVI DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 386/2006-221-04-40.3 TRT - 4º RE-GIÃO

AGRAVANTE : **IZULINA LEISER**
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA CRISTINA LESSA MENDES
AGRAVADO : **LUIZ FERNANDO HIDALGO GUZMAN**
ADVOGADO : DR. GILBERTO AUGUSTO MAURMANN JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 388/2003-411-02-40.0 TRT - 2º RE-GIÃO

AGRAVANTE : **LUIZ CARLOS DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI
AGRAVADO : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."



Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 388/2005-097-15-40.4 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARIA EUNICE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALFREDO SCIAMARELLI DA SILVA
AGRAVADO : HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS DE ITATIBA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 843/2006-065-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ORLANDO VALENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VINICIUS BUCHHOLZ NOGUEIRA
AGRAVADO : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FORSTER FÁVARO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 397/2005-003-17-40.3 TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ADVALTER JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
AGRAVADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 397/2006-146-03-40.7 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO : EDIVAN TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 401/2006-103-03-40.9 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO : ALIANÇA ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 405/2006-063-03-40.2 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUÍZA ANDRÉA SAFE DE ANDRADE CARNEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NEIODMES MUNIZ DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 411/2005-303-04-40.4 TRT - 4º RE-GIÃO

AGRAVANTE : **TALES DARCLE JOST**
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO : **BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. E OUTRO**
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 7/11/2006, terminando o prazo recursal em 16/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 17/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 415/2003-059-15-40.0 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **MATSUBARA HOTÉIS E TURISMO LTDA.**
ADVOGADO : DR. FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO
AGRAVADO : **EREMITO COELHO DE ARAÚJO**
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 421/2002-049-15-40.0 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **GILBERTO MONTANARI - ME E OUTRO**
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO PARRA
AGRAVADO : **JOSÉ FERREIRA**
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 424/2003-654-09-40.1 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **ULTRAFÉRTIL S.A.**
ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
AGRAVADO : **ESPÓLIO DE ANTÔNIO FERREIRA DA CRUZ**
ADVOGADO : DR. WILSON BOKORNY FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 425/2006-102-03-40.1 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.**
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO : **THIAGO GONÇALVES BARBOSA**
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL MIRANDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que não possui procuração nos autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais n's 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 433/2006-081-18-40.0 TRT - 18ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **ROZEMIRA DE SOUSA ARRUDA**
ADVOGADA : DRA. INEZ PEREIRA LOPES
AGRAVADO : **FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. DOMILSON RABELO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 436/2006-006-18-40.7 TRT - 18ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG**
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : **SARAH MILHOMEM FERNANDES E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. SARAH MILHOMEM FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.



Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 438/2006-024-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÕES ARIAN LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO : JURANDIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista e procuração outorgada ao advogado do agravante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 445/2003-025-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EXECUTORES DE TRABALHO DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO : EDIMIRES MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO
AGRAVADO : COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 448/2004-171-06-40.2 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO : CERÂMICA PORTO RICO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 451/2005-005-16-40.9 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : IRANILSON MAIA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 453/2006-022-13-40.0 TRT - 13ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PAULO GERMANO DE CARVALHO BORBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 455/2003-046-01-40.2 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO GALVÃO MARTINEZ
AGRAVADO : FABIANO FRUTUOSO BAPTISTA
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO NEY VIEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é
peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-
trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-
curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-
gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 455/2005-831-04-40.4 TRT - 4º REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA PRYTOLUK SQUEFI
AGRAVADO : JOÃO CARLOS PORTES SOARES
ADVOGADA : DRA. JULIETA MARIA DE PAULA VIERO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-
TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-
perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-
tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-

tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-
ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-
se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-
ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-
tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 456/2005-021-04-40.6 TRT - 4º REGIÃO

AGRAVANTE : BÓRIS JAEGER
ADVOGADO : DR. VERA REGINA PIGNATTI LINDOSO
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. LOIVA PACHECO DUARTE
AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO
RIO GRANDE DO SUL - INDUSPREVI
ADVOGADO : DR. CANDIDO BORTOLINI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o tras-
lado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz ne-
cessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a re-
quisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-
corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-
primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-
diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta
Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento,
e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a
ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-
primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios
garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos
XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de
observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-
ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte
contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às
regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do
equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de
sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 457/2005-088-03-40.4 TRT - 3º REGIÃO

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÕES COOK LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIR SAINA
AGRAVADO : LEZITA PAIXÃO CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. VENERANDA GABRIELA RODRIGUES VICENTINI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-
postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-
sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-
samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso
provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-
põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver
as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-
cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-
tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias
das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua
respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.
.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 460/2003-201-05-40.9 TRT - 5º REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPIRÁ
ADVOGADO : DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR
AGRAVADO : GENIVALDA GOMES BORGES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-
postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-
sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-
samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso
provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-
põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver
as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-
cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-
tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias
das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua
respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, de-
pósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho
aggravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações ou-
torgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.**Ministro Rider de Br**

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 463/2005-381-04-40.6 TRT - 4º REGIÃO

AGRAVANTE : VANDERLEI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOELSON MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CALÇADOS AZALEIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDDY JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os
requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos
e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a
cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos
termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-
corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-
primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-
diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta
Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento,
e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a
ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-
primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios
garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos
XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de
observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-
ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte
contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às
regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do
equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de
sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 466/2005-016-04-40.6 TRT - 4º REGIÃO

AGRAVANTE : ARNALDO PEDRO CALGARO
ADVOGADO : DR. VERA REGINA PIGNATTI LINDOSO
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA TEREZINHA SANGUINÉ



AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL - INDUSPREVI
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 467/2005-656-09-40.1 TRT - 9º REGIÃO

AGRAVANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
AGRAVADO : MÁRCIO VINÍCIO COSTA SIQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 478/1991-035-01-41.1 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO : JOSÉ MARIA ABRANTES CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 481/2002-064-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
AGRAVADO : ROOSEVELT FERNANDES MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Desta-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 483/2005-014-20-40.3 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM CAFÉ MARATÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES
AGRAVADO : MARIA CARLA MENDONÇA BONFIM (REPRESENTA-DA POR ROSA MARIA SILVA MENDONÇA)
ADVOGADO : DR. TADEU EMÍLIO SILVA E SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 491/2006-029-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINTIBOR - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHAS DE BE-LO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MENDES
AGRAVADO : VULCAFORT SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIVINO FERNANDES DE MENDONÇA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 493/2004-047-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **ERLEY LOPES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA**
AGRAVADO : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL**
ADVOGADO : **DR. GUILHERME BORBA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 494/2005-001-12-40.0 TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
ADVOGADO : **DR. AMAURY CALLADO JÚNIOR**
AGRAVADO : **JOÃO JOSÉ DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. RENATO PEREIRA GOMES**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 499/2005-013-07-40.0 TRT - 7ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **MURILO EDUARDO NASCIMENTO**
ADVOGADA : **DRA. ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA**
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 501/2004-019-04-40.5 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ÁUSTRIA**
ADVOGADO : **DR. MARCELO SCHOELER**
AGRAVADO : **IARA SILVA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. ADEMIR EUZÉBIO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 502/2003-068-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO**
AGRAVADO : **IVETE BASTOS NUNES**
ADVOGADO : **DR. ALTAMIRO ALFERINO DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 508/2005-084-15-40.7 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **VANDERLEI DA SILVA CASIMIRO**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA**
AGRAVADO : **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR**
AGRAVADO : **ALVALUX COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA.**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA."



Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 515/2006-181-18-40.2 TRT - 18ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ODS - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ITAMAR COSTA DA SILVA
AGRAVADO : SÉRGIO LILIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO : ANICUNS S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 517/2006-181-18-40.1 TRT - 18ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ODS - MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ITAMAR COSTA DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO : ANICUNS S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 526/2006-281-04-40.7 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL
AGRAVADO : MARCOS LEVI DA SILVA ANTERO
ADVOGADO : DR. CICERO DECUSATI
AGRAVADO : COMERCIAL RISSUL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 531/2005-151-11-40.0 TRT - 11ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : L.G.M. MARTINS - ME
ADVOGADO : DR. LINCOLN MARTINS DA COSTA NOVO
AGRAVADO : MARLI REIS DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 535/2002-201-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MANOEL FREITAS LUZ
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA PELAGIO DE FREITAS OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, bem como a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 543/2004-071-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RICARDO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO PAULO
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-petividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 544/2003-006-08-40.1 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	:	LUZIETE DE CASSIA COSTA DE ASSIS
ADVOGADA	:	DRA. NORMA SOLANGE CRISÓSTOMO MONTEIRO
AGRAVADO	:	MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANE DA SILVA OZELA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-petividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-petividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 553/2005-122-06-40.2 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO	:	DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
AGRAVADO	:	OSCIPI - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA
AGRAVADO	:	MAURICEIA VASCONCELOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO RESENDE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-petividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-petividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 568/2005-016-15-40.1 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO CARLOS MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ- STRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATE- RIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-co-nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-dato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-presentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser pre-enchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 586/2004-037-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
ADVOGADO	:	DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO	:	EDUARDO DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 591/1998-006-06-40.8 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO OSCAR MOREIRA PINTO - FOMOP
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO
AGRAVADO	:	JOEL PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	RÁDIO VENEZA LTDA. - RÁDIO CIDADE
ADVOGADA	:	DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	SOL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.



In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 591/2006-051-23-40.0 TRT - 23ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **ISOLETE CUNHA CANDIOTO E OUTRO**
ADVOGADO : DR. VALTER CAETANO LOCATELLI
AGRAVADO : **JOSÉ BACK E OUTRO**
ADVOGADO : DR. LUCE JANE OLIVEIRA SESTARI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 593/2003-471-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **RUY LOBO REZENDE**
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação acórdão regional, bem como a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 593/2005-108-08-40.7 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **ANTÔNIO CARLOS MOUSINHO GOMES**
ADVOGADA : DR. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
AGRAVADO : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSAN-PA**
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 595/2004-005-16-40.4 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : **LINIELDA NUNES CUNHA**
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 610/2005-064-15-40.8 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **JOÃO BATISTA DA SILVA**
ADVOGADO : DR. ADEMAR GARULI JÚNIOR
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PERUÍBE**
AGRAVADO : **VIAÇÃO ABAREBEBÊ LTDA.**
AGRAVADO : **VIAÇÃO PERUÍBE LTDA.**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 632/2003-073-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : DR. LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO
AGRAVADO : **FREDERICO MATTOIS CORRÊA**
ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 633/2000-042-15-40.0 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	RONALDO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO LÍVERO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 648/2000-037-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	EMPIRE COMERCIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO RADEFELD CASTRO ROSAS
AGRAVADO	:	MARIA TITONELE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 648/2002-206-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ALZIRA ILDA DA SILVA
AGRAVADO	:	ARNALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 649/2005-003-21-41.5 TRT - 21ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	IRANILDO GUEDES DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 651/2005-002-08-40.6 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	MARIA DE NAZARÉ MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 656/2004-003-06-40.5 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
AGRAVADO : ARLINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SANTANA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 661/1989-019-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : CELSO FERNANDO DE OLIVEIRA QUINTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMAN ASSIS BAETA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 662/2004-042-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO UNIÃO BENEFICIENTE DAS IRMÃS DE SÃO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
AGRAVADO : MARTA LENARDON CORRADI RABELLO
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 672/1995-304-04-40.8 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BULLTRADE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR BACALTCHUK
AGRAVADO : CLÁUDIO LEONHARDT
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 679/2002-013-04-40.6 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS NO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO LTDA.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MAGGIE SEADI CHIDIAC SCHUSTER
AGRAVADO : HELMAN NELSON CASTINEIRA GONZALEZ
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 701/2005-669-09-40.7 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : IVAN MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA
AGRAVADO : DORI ALIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 708/2003-521-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE JACINTO GODOY
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TONIAZZO MACHIAVELLI
AGRAVADO : LUCY MERY TAGLIARI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRANCISCO KLEINÜBING

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é
peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-
trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-
curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-
gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 716/2005-035-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ BONIFÁCIO AMÂNCIO SIRQUEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANA NUNES THEMOTEO
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUÇARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO : TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIANNE APARECIDA GONÇALVES CASSEB

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-
TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-
perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-
tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-
tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-
ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-
se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido."
(EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-
ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-
tenticação das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 718/2003-001-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORLANDO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-
DAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen-
tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-co-
nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-
dato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-
bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-
presentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser pre-
enchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 724/2004-033-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HENRIQUE JOSÉ SCHMITZ
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES
AGRAVADO : CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNI-
DADE - CNEC
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GUERREIRO DE FARIA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não pro-
videnciou o correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional. A ilegitimidade desta peça torna inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-
primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-
ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 724/2005-117-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : W. M. TANNOUS LTDA.
ADVOGADO : DR. VITOR BOMBIG
AGRAVADO : DULCE ELAINE MARQUES DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÍRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE
AGRAVADO : CERIBELLI & FERREIRA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-
postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-
sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-
samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)")

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-
põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-
cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-
tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."
Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência



PROC. Nº TST-AIRR - 733/1988-055-03-40.1 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA NORANHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, certidão de publicação do despacho agravado e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravado, e ainda, vício de formação do instrumento com relação a ausência de assinatura no acórdão regional e no despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 743/2005-011-04-40.9 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
AGRAVADO : JOÃO PAULO FRANÇA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. LUÍZ DALL' AGNOL

D E S P A C H O

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte. No caso do recurso de revista, as razões do recurso foram assinadas por quem não tem nos autos procuração ou substabelecimento válido: Dr. [nome advogado], que tampouco compareceu a alguma das audiências, de forma a caracterizar mandato tácito.

Ressalte-se que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não se estende à fase recursal, conforme orientação consubstanciada na Súmula 383, II, do TST.

Ademais, de acordo com o art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, porque é obrigação do advogado velar pela adequada formalização do recurso.

Assim, a ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade a ponto de tornar o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 746/1998-057-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO
AGRAVADO : AURÉLIO MARINS PORTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 749/2004-001-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ELIZABETE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SERCOM S.A.
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA SIMÕES
AGRAVADO : EMPRESA JORNALÍSTICA MARCONI LTDA.
ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA
AGRAVADO : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM VENDA, PROMOÇÃO, EVENTOS E TURISMO LTDA. - COOPERDATA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 750/2004-731-04-40.1 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FABRÍCIO GARCIA CALDERARO
ADVOGADO : DR. RAFAEL BASSANI
AGRAVADO : ELISEU KOPP & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ISER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 753/2005-099-15-40.3 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ZALAF ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF
AGRAVADO : OSWALDO SILVESTRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIME BARBOSA FACIOLI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 756/1993-018-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO : KÁTIA CRISTINA CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21/10/2005, terminando o prazo recursal em 31/10/2005. O recurso foi apresentado somente em 3/11/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 757/2004-044-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **ALFREDO AUGUSTO AGUIAR**
ADVOGADO : DR. DELAMARIO DANIEL
AGRAVADO : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO-BRÁS**
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 21/10/2005, terminando o prazo recursal em 31/10/2005. O recurso foi apresentado somente em 3/11/2005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 763/2003-402-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **LÚCIA SILVA**
ADVOGADO : DR. NEUSA MARIA BAGNOL DE CARVALHO
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO : **PRODEPG - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE PRAIA GRANDE S.A.**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 773/2004-039-15-40.0 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **JUSTINO DA SILVA**
ADVOGADO : DR. SADRACH RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : **COSAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADA : DRA. VIVIAN YARA DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 775/2005-003-08-40.8 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **HOSPITAL OPHIR LOIOLA**
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DE VASCONCELOS OLIVEIRA
AGRAVADO : **AÍLTON DA COSTA OEIRAS**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 776/1998-333-04-40.0 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S.A. - CRT**
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS MENEZES BATISTA**
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 776/2003-004-16-40.3 TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO : **SILVANEIDES ARAÚJO SANTOS**
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO**
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência



PROC. Nº TST-AIRR - 776/2003-004-16-41.6 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO	:	SILVANEIDES ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 776/2004-079-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CROWLEY BROADCAST ANALYSIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO	:	SHEILA DIANE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 777/2005-122-06-40.4 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO	:	DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
AGRAVADO	:	SUELEIDE SOUZA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAUDE E CIDADANIA (WALDOMIRO DOS SANTOS EVANGELISTA)

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, bem como a certidão de publicação dos em-bargos declaratórios.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 786/2003-254-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	PAULO DE SÁ SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSI-PA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal re-lativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 786/2005-076-03-40.5 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE
ADVOGADA	:	DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVADO	:	JOSÉ EVANGELISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. CELSO ROBERTO VAZ

D E S P A C H O

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte. No caso do recurso de revista, as razões do recurso foram assinadas por quem não tem nos autos procuração ou subs-tabelecimento válido: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, que tam-pouco compareceu a alguma das audiências, de forma a caracterizar mandato tácito.

Ressalte-se que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não se estende à fase recursal, conforme orientação consubstanciada na Súmula 383, II, do TST.

Ademais, de acordo com o art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, porque é obrigação do advogado velar pela adequada for-malização do recurso.

Assim, a ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de ad-missibilidade a ponto de tornar o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 787/2003-254-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	MANOEL LUIZ SOARES FILHO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal re-lativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia completa do acórdão regional, peça de traslado obrigatórto, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a pos-sibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação pro-cessual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 790/2003-036-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO : PEDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 802/2006-140-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BULK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO : ERICA CRISTINA AGUEDA VASCONCELOS ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 813/2005-003-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATLÂNTICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO : WILSON DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. GERALDO DE SOUSA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 19/8/2006, terminando o prazo recursal em 28/8/2006. O recurso foi apresentado somente em 30/8/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 822/2003-031-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NÍLSON DE OLIVEIRA BRASIL
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 824/2005-008-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
AGRAVADO : HERBERT OTTO HOMOLKA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 830/2005-029-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO RODRIGUES DE ABREU FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. EDSON ROGÉRIO BIANCHINI FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 833/2004-025-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIANA CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ISMARINA RIBEIRO FRAZÃO
AGRAVADO : SENDAS S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.



A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 838/2000-039-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ COSTA MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 838/2005-060-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO DAMÁSIO FELÍCIO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD
AGRAVADO : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARIA FREIRE REIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1293/2004-018-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTI MARCAS EDITORIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : GILSON PEREIRA DA SILVA LAGO
ADVOGADO : DR. JOEL SÁVIO DE ALMEIDA SALGADO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 851/2005-003-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. WESLEY MÁRCIO MARQUES LOPES
AGRAVADO : ALICE NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 851/2005-010-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 855/2004-005-23-40.3 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA
AGRAVADO : MARIA GONÇALINA BOTELHO
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 860/2006-012-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ RIBAMAR LOPES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. LUCIENNE VINHAL
AGRAVADO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO	: DR. JAIRO FALEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 866/2001-055-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: RONALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GERALDO LUIZ NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que as cópias dos acórdãos de agravo de petição e dos embargos de declaração, juntadas às fls. 42/46 e 13/14, respectivamente, foram apresentadas sem a devida assinatura. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação dos referidos acórdãos.

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 867/2004-015-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ANA MARIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. VINÍCIUS BERNANOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 871/2004-461-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO CLARO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINICIUS N. SANTOS
AGRAVADO	: CLUB MED BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. FABIANA A. BITENCOURT CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 871/2005-099-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALENCAR RIBEIRO VAZ
AGRAVADO	: IVOMAR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADER SOARES GUIMARÃES



DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 878/2005-106-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	:	ALACIR VIEIRA CÂNDIDO LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VALÉRIO GOMES ALMEIDA
AGRAVADO	:	JERÔNIMO JORGE DE SOUZA LAMEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA PINTO PASSOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é
peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-
trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-
curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-
gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 882/2005-098-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MESQUITA
ADVOGADO	:	DR. EBERT LOURENÇO VITOR
AGRAVADO	:	MAGNA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-ostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado da agravada.

Verifica-se, ainda, que a cópia do acórdão regional não foi devidamente assinada pelo relator do recurso.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 883/2004-039-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	HUMBERTO SCHWARZ E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA FRANCO SCATENA
AGRAVADO	:	WALDEMAR SAADE E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ELIAS I. NEMES JÚNIOR
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DA COSMETEL PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-ostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração bem como a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 883/2005-015-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAROLINA GREGIS SCHMIDT
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. SAMARA FERRAZZA
AGRAVADO	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA BATISTA VARGAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal re-lativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia integral do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser im-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 899/2003-006-13-41.6 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAE- PA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO	:	LÉLIA MARIA NÓBREGA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-ostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 901/2003-010-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE- TROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO	:	ESPÓLIO DE LINDALVA SIMÕES COTTA
ADVOGADO	:	DR. NELSON HALIM KAMEL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado que recebeu substabelecimento de advogada não nominada nos ins-trumentos de mandato anexados a estes autos.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 902/2003-020-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO PROSPER S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO	:	JÚLIO CÉSAR RONDON DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO	:	PROSPER S.A. - CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DE CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12/9/2006, e o prazo recursal terminou em 20/9/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/9/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 913/2001-055-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO	:	GUMERCINDO BASTOS REPIZO
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 913/2004-001-23-40.3 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO	:	DR. RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA
AGRAVADO	:	CICERA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 914/2001-431-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO	:	FRANCISCO CARLOS SOARES DEMIDOFF
ADVOGADO	:	DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 915/2003-073-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO	:	IRENE RONCHI DUTRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 916/2003-043-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ ALBERTO GONZALEZ ASSEF
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL
AGRAVADO	:	CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS - BENEFICENTE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 921/2004-446-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LOCASANTOS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO VEIGA PASSOS
AGRAVADO	:	JOSÉ AUGUSTO DIAS COELHO NETO
ADVOGADA	:	DRA. DEISE RUBINO BAETA



DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 29/09/2006 (fl. 141), terminando o prazo recursal em 09/10/2006. A cópia fax foi apresentada apenas em 10/10/2006 (fl. 02) e os originais da petição e razão do agravo de instrumento apenas em 16/10/2006 (fl. 72), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 935/2005-075-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO	:	CARMEN SILVIA CABRAL
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALIPRANDINO
AGRAVADO	:	WORLD SERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 938/2004-016-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CENTRAL DE VENDAS EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSIAS LÚCIO MARINHO
AGRAVADO	:	ANDRÉA ALEXANDRINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WANOR MORENO MELE
AGRAVADO	:	COOPER EVOLUTION SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 942/2005-013-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	:	LUIZ FERNANDES VIANA ALVES
AGRAVADO	:	AUTO VIACÃO PRESIDENTE VARGAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-

satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 950/2003-031-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO	:	VERA RIBEIRO ELOY
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSÉ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 952/2002-057-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES
AGRAVADO	:	FORT SAL SUPLEMENTOS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUFINO DE CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 954/2004-055-19-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	SÔNIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO	:	DR. BRENO CALHEIROS MURTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 29/11/2006 (fl. 32), terminando o prazo recursal em 07/12/2006. O recurso foi apresentado somente em 11/12/2006 (fl. 02), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 956/2003-032-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BREMEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIME SAMUEL CUKIER
AGRAVADO	:	SUENE SANTOS VIANA
ADVOGADO	:	DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 973/2003-018-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES ZIEGLER DE SAMPAIO VIANNA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MESSIAS PEIXINHO
AGRAVADO	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício
da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 974/2003-255-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PAULO SÉRGIO RIBEIRO BERTONE E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO	:	PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício
da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 977/2004-070-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO LUIZ PINTO DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN
AGRAVADO	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício
da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 990/2003-054-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE/RJ
ADVOGADO	:	DR. ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)")

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 993/2004-121-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI
AGRAVADO	:	WALTER EDISON SANTOS SOARES
ADVOGADA	:	DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)")

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas bem como o despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência



PROC. Nº TST-AIRR - 1005/2003-221-01-40.7 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e da certidão da publicação do acórdãos dos embargos declaratórios.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1006/2005-023-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
AGRAVADO : ESPÓLIO DE ÉDSON CAJÉ DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1010/2001-025-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DA COSTA IRMÃO
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1013/2005-741-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. INÊS CADEMARTORI C. BARBOSA
AGRAVADO : FERNANDO MENDES SCHNEIDER
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA JARDIM ALFARO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1014/2004-037-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO
ADVOGADO : DR. ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO : GUILHERME DE CAMARGO FERRAZ
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI- GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER- TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES- SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE- MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins- trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re- curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul- gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem- pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im- possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra- vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1051/2003-012-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JEORGINA MARIA VIANA CAMPOS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-petividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1052/2006-139-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : POLI PACK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO : FRANCISCO LIAL DOS SANTOS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "au-tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1054/2005-026-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO : CARLOS CORREIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, de-pósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1059/2001-037-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGO-TOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO LAURIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-petividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-petividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1060/2005-202-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMAR VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO E.P. RODRIGUES
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-petividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-petividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1072/2004-027-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA
AGRAVADO : CÉLIA REGINA SCAPIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1080/2002-011-01-40.3 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprе às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1083/2004-101-08-40.1 TRT - 8º REGIÃO

AGRAVANTE : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO : NILTON OLEGARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS
AGRAVADO : SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-
postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-
sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-
samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-
põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-
cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-
tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1087/2003-004-01-40.8 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBA-
NA - COMLURB
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADO : ALEXANDER DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-
postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-
sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-
samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-
põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-
cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-
tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1095/2005-010-08-40.0 TRT - 8º REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : FERNANDO PROENÇA DO AMARAL
AGRAVADO : CONDOMÍNIO GREEN GARDEN
ADVOGADO : DR. CRISTINA MAGRIN MADALENA
AGRAVADO : CENTRO DE ENSINO PLENO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ
AGRAVADO : SUPERMERCADO CIDADE LTDA.
AGRAVADO : TEMPLO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a
apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à
formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-
põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-
cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-
tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de ins-
trumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme
teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução
Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta con-
versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que
essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Nor-
mativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-
primento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais
garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos
XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever
de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A
dicção atinente ao devido processo legal também configura para a
parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-
satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em
preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos re-
cursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual re-
gente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-
trumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1095/2005-014-04-40.7 TRT - 4º REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-
negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-
supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar
instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º,
inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº
9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto,
porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a
cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orien-
tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual
consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-
pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de
controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do
funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-
sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a
teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível
para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar,
quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver
elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o
caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-
missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a
falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça,
comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente
se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para
análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui
procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-
cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-
sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-
trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-
curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-
gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16
de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será
conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também
à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso
principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de
velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-
possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a
ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprе às partes providenciar a correta formação de
instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência
para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-
vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa
nº 16/99.

Verifica-se, ainda, que a cópia do acórdão de recurso ordinário, juntada às fls. 88/93, encontra-se sem a devida assinatura do juiz relator do recurso.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1105/2005-022-05-41.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	IRMÃOS ROMANO BAR E RESTAURANTE LT-DA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS
AGRAVADO	:	LUIZ AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ÁLCIO TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	RESTAURANTE PIER GRILL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1111/2004-003-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PADRÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PADRE CAL-LOU LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ALEXANDRE QUEIROZ TENÓRIO DA SILVA
AGRAVADO	:	ALBERTO JORGE FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. EZEQUIEL FELIX DE ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do agravo de petição, certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1123/2002-026-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGO-TOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO	:	JOSÉ MENDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LEANDRO GONÇALVES NOVAES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-co-nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-dato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-presentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser pre-enchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1125/2003-052-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RÁDIO MPB LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO	:	ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladasdas devem estar "au-tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN-ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au-tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1136/2003-012-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	RAIMUNDO NATO GURGEL
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA CRISTINA MANHÃES
AGRAVADO	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in-timação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do ins-trumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1143/2005-021-21-40.2TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. VICENTE PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO	:	JOSÉ HÉLIO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE
AGRAVADO	:	ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admis-sibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.



A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1158/2005-043-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERIDIANA SANDESCRIZ ALVES
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO : PIZZARIA AMORE MIO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1163/2004-464-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensinou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1169/2003-063-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZALVANICEMARIA DE AQUINO BRITTES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRETO DIAS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA VALE DA SILVA DA CUNHA BRAZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1175/2005-135-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO SIMÕES
ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1183/2004-121-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIEL DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LEONARDO PEREIRA MAURANO
AGRAVADO : MARQUES & LIMA - COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1188/1998-015-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JACI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1189/1988-024-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO COL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRIO WAISROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1192/2002-043-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NÉLSON PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1192/2005-111-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO : EUVALDO CELSO AMSTALDEN
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1195/2004-051-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SONIA MARIA SODRÉ
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1196/2003-069-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DORA DE LIMA AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE LIMA CASAES
AGRAVADO : EDINARA MARIA BORGES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.



Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1197/2002-465-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO TADEU BONAFÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1198/2004-004-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO : MARCELO ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: depósito recursal e certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1202/2005-024-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IARA MENEZES INÁCIO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI
AGRAVADO : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO
AGRAVADO : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO : EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1203/1999-020-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : ARLINDO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1224/2003-222-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASAS CHAMMA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARVIA CATERINA DE MELO HANSZMANN
AGRAVADO : SANDRA DE MATOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. GUTENBERG DE OLIVEIRA GUSMÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1236/2002-038-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS
AGRAVADO : FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO : FRANCISCO MOREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1236/2004-026-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JANISLEI MOURA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO
AGRAVADO : ELDORADO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1237/2000-055-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO ALVES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ÚRSULA PORTO RODRIGUES
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1255/2005-522-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAROLINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CHARLES CHUKER HASSAN
AGRAVADO : MARIZETE MAIOLLI
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1262/2004-001-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PINTO PASSOS
AGRAVADO : MADSON ANSELMO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1271/2005-037-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONAN AFONSO PEREIRA
AGRAVADO : CÁSSIO ADRIANO ELIOTÉRIO
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CARMEN CASTAÑON MATTOS
AGRAVADO : AFAMAR ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 19/10/2006, terminando o prazo recursal em 27/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 30/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1275/2003-027-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEISE DE JESUS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL
AGRAVADO : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência



PROC. Nº TST-AIRR - 1284/2005-001-13-40.4TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : MARIA JOSÉ SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2205/1996-006-07-40.5 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERARDO MOYSÉS FERREIRA
AGRAVADO : OSCAR GONDIM NETO
ADVOGADO : DR. REGINALDO HISSA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício
da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1294/1995-100-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. EDWARD CARDOSO JÚNIOR
AGRAVADO : VALTERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício
da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1294/2005-001-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRANILDA DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. AMADEU ALMIR BOGEA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Há inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais.

Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual.

Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 169, do CPC:

"Artigo 169

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas."

In casu, verifica-se que o agravo de instrumento juntado aos autos não contém a assinatura do advogado subscritor, portanto, em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 120 desta Corte, que estabelece:

"Nº 120 RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.(nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, nos termos do artigo 169 do CPC combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, desta Corte, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervieram. A assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao advogado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput do CPC por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício
da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1297/2003-029-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADAUTO DONIZETE PIRES
ADVOGADO : DR. ADILSON ALEXANDRE MIANI
AGRAVADO : MONTEC COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS E MONTAGENS TÉCNICAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA SCHINEIDER FACHINI
AGRAVADO : H.B.A. HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISA JÚLIA SALVADOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício
da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1316/2005-001-22-40.2TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO TEXEIRA NUNES
AGRAVADO : JOAQUIM BARBOSA NETO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1318/2005-009-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
AGRAVADO : NEIZILENE FREIRE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1320/2003-382-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES
AGRAVADO : ALBERTO SIANI
ADVOGADO : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1328/2005-007-16-40.8TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADO : MARIA DOS REMÉDIOS ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1330/2005-016-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO : NILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1336/2004-461-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PARUSSOLO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1339/2005-022-13-40.7TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : POLYUTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATÉRIAS PLÁSTICAS
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LOPES DE MENDONÇA
AGRAVADO : ANTÔNIO TARGINO PRAXEDES
ADVOGADO : DR. OLAVO MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)



Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1352/2002-041-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO TADEU PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1361/2005-007-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : RM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO : FRANCIMÁRIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1365/2001-058-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : PROLANCHES LTDA. - ME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1366/2003-012-16-40.4TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

ADVOGADA : DR. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO

AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

AGRAVADO : EDILVA DE ARAÚJO SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1371/2005-441-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO DE PAULO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO

ADVOGADA : DR. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado (fl. 173), peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1372/1995-101-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. EDWARD CARDOSO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ BRAZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-petividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1381/2002-099-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO ASSIS DE ABREU
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SUMARÉ, HORTOLÂNDIA E COSMÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS AURELIO VICENTE TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não pro-videnciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-petividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1398/2003-010-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MÁRCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLARINDO COSTA MOURÃO
AGRAVADO	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-TROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação proces-sual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1398/2004-025-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GLADSTONE SEVERINO NICOLI
ADVOGADA	:	DRA. JAQUELINE CAMARGO BRANDÃO
AGRAVADO	:	AUTOCAR S.A. - VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO	:	DR. JULIANA RODRIGUES DE MORAIS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o tras-lado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz ne-cessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a re-quisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação proces-sual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1399/2003-031-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARIA ESTELA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-TROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in-timação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-petividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do ins-trumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1404/2005-042-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO	:	VILMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PA-CHECO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admis-sibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sis-temática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic-ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1410/1996-471-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO	:	ADEMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO	:	SPSCS INDUSTRIAL S.A.



D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im-possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1435/2000-068-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA
AGRAVADO	:	MAURICEIA BARBOSA SARAIVA
ADVOGADO	:	DR. ALVARO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DE MARCHÊ CARPETES LTDA.
AGRAVADO	:	MOON LINE COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in-timação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do ins-trumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1445/1998-024-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO	:	LUIZ ALBERTO DO REGO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
AGRAVADO	:	PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in-timação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do ins-trumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1450/2002-022-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA
AGRAVADO	:	ALEXANDER OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DA SILVA NETTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não pro-videnciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1451/2005-006-20-40.0TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA ADMINISTRADORA DE PORTOS DE SERGIPE - SERGIPORTOS
ADVOGADO	:	DR. HELENA ARAÚJO VALADARES
AGRAVADO	:	KARLA MARIA NOVAES ROSA TAVARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser ime-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1486/2005-006-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CELECINA DE SOUZA PONTUAL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BAPTISTA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO	:	EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADO	:	DR. OSCAR FELIPE PEREIRA PINTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten-ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam

a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1524/1995-002-08-41.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAVAN TRANSPORTES PESADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
AGRAVADO : VELBRAS - VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
AGRAVADO : ELPÍDIO VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a agravante, além de não providenciar o traslado de cópia do despacho que denegou o recurso de revista devidamente assinado, não trouxe a respectiva certidão de publicação. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1532/2005-014-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INVENCÍVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA
AGRAVADO : ARI PANTOJA COSTA
ADVOGADO : DR. MENDEL ELIASQUEVICI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração e o comprovante do pagamento do depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1559/2004-052-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS
AGRAVADO : EMERSON PIERRE NOGUEIRA OVÍDIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ZAPPOLA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1578/1997-029-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA LITHOGRÁFICA YPIRANGA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FORLENZA
AGRAVADO : PAULO GONÇALVES LACERDA
ADVOGADA : DRA. GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1584/2004-421-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS TORRES FONSECA
AGRAVADO : THYSSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Ademais, verifica-se que a cópia do acórdão do recurso ordinário, bem como a cópia da procuração que conferiu poderes ao subscritor do agravo de instrumento, juntadas às fls. 09 e 29/31, encontram-se sem assinatura.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1597/2005-024-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RENATO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COOPERATIVA DAS COSTUREIRAS, COSTUREIROS, ARTESÃS E ARTESÃOS DE SALINAS E MICRO-REGIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MIRANDA XAVIER



DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1599/2005-008-23-40.1TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : J & K JÓIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO PERON
AGRAVADO : BENTA MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DRAUZIO LEIRIÃO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para o suprimento da ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1607/2004-004-21-40.4TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : JURANDIR FREIRE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista e o despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1624/1998-311-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALDEMAR ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1636/2002-003-20-42.9TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S/S LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY SOARES DE ARAÚJO
AGRAVADO : HELOISA DONZELLA
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1648/2001-225-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHIRLENE DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA
AGRAVADO : JOSÉ FELISBINO RODRIGUES BAR E MERCEARIA
ADVOGADO : DR. VALCILENE DA SILVA CORDEIRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/10/2005, terminando o prazo recursal em 24/10/2005. O recurso foi apresentado somente em 27/102005, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1649/2003-031-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARQUES FILHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARTORELLI DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1662/2005-129-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIELA APARECIDA OLIMPIO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO TEODORO
AGRAVADO : TOLEDO CORRÊA MARCAS E PATENTES S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1677/1998-020-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENIVALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GIAN MARCO DEL PINTOR
AGRAVADO : NAGALP ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de in-strumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta con-versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Nor-mativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos re-cursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual re-gente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1685/1988-055-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO : MASSA FALIDA DA COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in-timação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne-cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do in-strumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1689/2005-016-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GE-RAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO : COLISEU SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de ad-missibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que é indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem para o exame de todos os requisitos, gerais, extrínsecos do recurso é ilegível a autenticação mecânica do pagamento efetuado no estabelecimento bancário.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sis-temática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1711/2003-063-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA MIRIAN DE MORAIS
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDA-DE DE SÃO PAULO S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apre-sentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de in-strumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta con-versão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Nor-mativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos re-cursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual re-gente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência



PROC. Nº TST-AIRR - 1712/2003-057-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI MARCHI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1725/2001-317-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA SARHAN
AGRAVADO : COMERCIAL SAVÉRIO VALENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1732/2005-130-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : GÉLIO MAXIMIO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE ARAÚJO
AGRAVADO : MÁXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1735/2005-015-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO : LUIZ LADISLAU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é
peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-
trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-
curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-
gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-
pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1737/2005-041-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
RIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-
ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO : HOTEL TATUÍ LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1744/2003-072-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARILDA BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MICHELE PEDROSA PAUMGARTTEN
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICA-
ÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU-
TENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su-
perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au-
tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-

tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1758/2005-007-03-41.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADILSON GREGÓRIO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO REIS DE CARVALHO
AGRAVADO : ODÍLIO RIBEIRO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1765/2002-009-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO
AGRAVADO : JOSÉ UBIRACI RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EURICO DE ALMEIDA CAVALCANTE JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1765/2003-242-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÔNICA DA SILVA PAULA
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do despacho agravado e a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1786/2003-067-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RICARDO BARBOSA DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBAES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1794/2001-073-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ONDUPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO GONÇALVES
AGRAVADO : RENATA CRISTINA COELHO DI NAPOLI
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1799/2000-066-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO : FABIO DUARTE ARRUDA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
AGRAVADO : FOCUS INFORMÁTICA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.



Cumprer registrar que, consoante o entendimento da Orien- tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem- pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es- sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad- missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer- cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran- sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI- GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER- TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES- SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE- MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins- trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re- curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul- gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem- pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a im- possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra- vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Br

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1804/2003-009-01-40.3 TRT - 1ª RE- GIÃO

AGRAVANTE : ADELMAR CARLOS LISBOA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de in- timação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprer registrar que, consoante o entendimento da Orien- tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem- pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça ne- cessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do ins- trumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1814/2001-302-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO RIBEIRO LIMA
ADVOGADA : DRA. DENYALLE KAREN DE MORAIS CRISCUOLO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO FERNANDO EDUARDO LEE
ADVOGADO : DR. ENY DA SILVA SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não pro- videnciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprer registrar que, consoante o entendimento da Orien- tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem- pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de- corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im- primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser im-ediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum- primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic- ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1868/2003-050-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA RODEGUERO
AGRAVADO : DENISE APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RUY LEMOS DOS REIS
AGRAVADO : PORTO BENS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos press- postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre- sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces- samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis- põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in- cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa- tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1868/2005-010-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INVENCÍVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA
AGRAVADO : VALDECI MENEZES CARDOSO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ RIBEIRO COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admis- sibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sis- temática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum- primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dic- ção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1874/2005-057-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA EDELE VIGANO GUTMANN
ADVOGADO : DR. RICARDO VISCONTE CÂNDIA
AGRAVADO : LEONDINO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMMAN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de- negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres- supostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não- autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AU- TENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Su- perior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "au- tenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es- tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de auten- ticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem- se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRAN- ÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de au- tenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1887/2002-003-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO SÉRGIO ARRAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE
AGRAVADO : VISAGIS S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1889/2004-018-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUN FOODS INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI
AGRAVADO : FUJIO HARA
ADVOGADO : DR. KOITI TAKEUSHI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1897/2004-241-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO MEIRELES DOS REIS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO
AGRAVADO : GILSON PRATES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMIR PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1941/2003-021-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TMKT-MRM - SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO TIRONE DE A. CASTRO
AGRAVADO : DAIRO LAGES ROSA
ADVOGADO : DR. LILIAN CRISTINA MONTERO LEYTON
AGRAVADO : CONSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: procuração outorgada ao advogado do agravante. Cumprе registrar que a fl 124 consta o substabelecimento que confere poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento, não constando nos autos a procuração que deu poderes ao advogado que assinou o substabelecimento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1963/2002-070-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ BRAZ FILHO
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO : VIAÇÃO AMBAR LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Br

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1974/2005-052-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : IVONETH CARDOSO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGA-NELLO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."



Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1978/2004-006-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS
	, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E
	SIMILARES, INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E
	TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS
	PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO
	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBORRACHA/ES
ADVOGADA	: DRA. NEILIANE SCALSER
AGRAVADO	: FIBRASA S.A. - EMBALAGENS
ADVOGADO	: DR. FELIPE DE SOUZA COSTA COLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 1993/2002-024-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PANDURATA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO	: DANÚBIA MARIA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2029/2003-074-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CAIO AUGUSTO TURCI
AGRAVADO	: FRANCISCO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RICARDO MOSCOVICH

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: procuração outorgada ao advogado do agravante. Cumpra registrar que à fl 80 consta o substabelecimento que confere poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento, não constando nos autos a procuração que deu poderes ao advogado que assinou o substabelecimento.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2032/2006-148-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: GUILHERME PEREIRA DUARTE JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. OSMAR LÚCIO FERREIRA
AGRAVADO	: EQUIPAGRO EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2051/2002-244-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TASSO DE AZEVEDO PINTO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2058/2005-053-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MAURO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO	: GAFISA S.A.
ADVOGADO	: DR. RODOLFO ANDRÉ MOLON

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar o inteiro teor da cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2063/2002-044-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVADO : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2068/2004-029-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO : FRANCISCO LÁZARO DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2081/2003-316-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MYRIAM FANNY E. HOLZER S. COSTA
AGRAVADO : EDIVALDO DIAS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDIVAL PEREIRA DA GAMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2144/2003-068-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Br

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2169/2004-041-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOMENS DE PRETO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FURTADO
AGRAVADO : ELIO PAIXÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)



Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2185/1998-025-01-40.5 TRT - 1º REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO : DRA. ANA BEATRIZ MACEDO
AGRAVADO : BONSUCESSO FUTEBOL CLUBE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RR - 128/2006-022-12-00.9 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DA GRAÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
RECORRIDO : SAFOS FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.

D E S P A C H O

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte.

No presente caso, o subscritor do recurso de revista, Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, não tem instrumento de mandato regular nos autos (a procuração de fl. 5 foi outorgada por quem não é parte neste processo). Além disso, não está caracterizada a hipótese de mandato tácito.

Ressalte-se que o prazo para regularizar a representação, previsto no art. 13 do CPC, não se estende à fase recursal, conforme orientação consubstanciada na Súmula 383, II, do TST.

Ademais, de acordo com o art. 37 do CPC, a juntada de procuração, mesmo na hipótese de atos urgentes, independe de ordem judicial, porque é obrigação do advogado velar pela adequada formalização do recurso.

Assim, a ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade a ponto de tornar o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2213/2005-079-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIAS SOARES RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO : PADO S.A. - INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO DE MACEDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Há inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais.

Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual.

Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 169, do CPC:

"Artigo 169

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelevel, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas."

In casu, verifica-se que o agravo de instrumento juntado aos autos não contém a assinatura do advogado subscritor, portanto, em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 120 desta Corte, que estabelece:

"Nº 120 **RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.**(nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, nos termos do artigo 169 do CPC combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, desta Corte, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervieram. A assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao advogado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput do CPC por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2232/2005-802-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO : JONI CÉSAR VIÇOSA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2241/2005-802-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO : IREDES DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2244/2005-802-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO : MOACIR QUEVEDO MACHADO
ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2330/2002-035-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. JOAO CARLOS PENNESI
AGRAVADO	: JAIRO TEODORO PIRES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2352/2004-441-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ESPÓLIO DE JOSAFÁ CERQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/O SANTOS
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 23-6-2006, terminando o prazo recursal em 3-7-2006. O recurso foi apresentado somente em 14-7-2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2400/2004-010-07-40.5 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE	: GERARDO WILSON ROSA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDILSON SOARES
AGRAVADO	: EMATERCE - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ
ADVOGADO	: DR. ISAUQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Br

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2441/2002-068-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO	: DÉBORA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO BITENCOURTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2469/2004-026-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADA	: DRA. YASMIN DE ANDRADE RIBEIRO
AGRAVADO	: MARCOS JOSÉ BIBBO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2503/2002-036-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
RIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-
ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES**
AGRAVADO : **MAJUR BAR E LANCHES LTDA. - ME**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2510/2004-041-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
RIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-
ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI**
AGRAVADO : **CAFÉ BRAZÃO ARINCADUVA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. NELSON SANTOS PEIXOTO**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2650/1998-341-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **VIAÇÃO SAMPAIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. DAVID SILVA JÚNIOR**
AGRAVADO : **LUIS CARLOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, certidão de publicação dos embargos de declaração, petição do recurso de revista e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Br

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2658/2005-059-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MARIA LUZ DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA**
AGRAVADO : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional, bem como a cópia do despacho agravado juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator.

Ocorre que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2691/1991-044-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY**
AGRAVADO : **GUILHERME DE SOUZA PACHECO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. PEDRO ALVES DA ROCHA**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2728/2005-016-16-40.1TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE RAPOSA**
ADVOGADA : **DRA. EVELINE SILVA NUNES**
AGRAVADO : **MARGARETE DO NASCIMENTO FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2732/2004-005-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SÉRGIO FRANTZ
ADVOGADO	:	DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE
AGRAVADO	:	IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2733/2003-054-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	G. BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN
AGRAVADO	:	ANA PAULA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. NEWTON CÂNDIDO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2746/1992-035-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO	:	CELESTE MARIA DE VASCONCELLOS LAPA
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO LUÍS VIEIRA GRUSMÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2751/1999-282-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. LISETTE MARIA FARINA BIANCHI
AGRAVADO	:	TELMA REGINA PEREIRA PONTES
ADVOGADO	:	DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2756/2005-016-16-40.9TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA	:	DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO	:	LUCIANA BRANDÃO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2788/2000-243-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BERTHA VERGARA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA
AGRAVADO	:	SERPA E VASCONCELOS IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL TAVARES THOMÉ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI- GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES- SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE- MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul- gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem- pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."



Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2846/2003-421-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA
AGRAVADO : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2848/1998-012-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARY ARTURO BUSO FILHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PINTO DA SILVA
AGRAVADO : ROGÉRIO SORSEN
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
AGRAVADO : A.A. ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2853/2003-025-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUBENS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO : MASSA FALIDA DO TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2915/2002-243-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEBER MAURICIO NAYLOR
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
AGRAVADO : REGINA CELIA MOACYR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCILA DE SOUZA CUNHA DUVAEZEM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2942/2003-202-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO : EDLENE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ITD - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDEMAR HIRT

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2962/1991-202-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RCC - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATOS
AGRAVADO : JOSÉ DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de-satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 2979/1997-462-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO : JOSÉ DE ARAUJO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Br

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 3090/1998-039-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO RUSSO
AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópi-as das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publica-ção do acórdão regional, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 3137/2000-038-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : ADELINA DE FREITAS BISCARO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressu-postos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apre-sentação de peças dos autos originários, que servirão ao proces-samento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dis-põe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, in-cluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópi-as das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publica-ção do acórdão regional e a certidão de publicação do acórdão dos em-bargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 3140/1996-030-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA
AGRAVADO : MIRNA VIEIRA DA SILVA NEVES
ADVOGADO : DR. BENEDITO SILVA PASSOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-co-nhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de man-dato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-presentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser pre-enchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 3539/2004-010-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LORNI COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ZENICE MOTA CARDOZO PINTO
AGRAVADO : LORENE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular represen-tação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplica-bilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da re-presentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser pre-enchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 3542/2003-201-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASEX TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA
AGRAVADO : ITD TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDEMAR HIRT



DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 3580/2002-242-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO
AGRAVADO : ALEX CORTEZ ABREU
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 3653/1998-241-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RESTAURANTE E CHURRASCARIA TEXAS LT-DA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
AGRAVADO : GILBERTO LUÍS BIANCHI
ADVOGADO : DR. ROSANGELA T. CORTEZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o correto traslado da comprovação do depósito recursal. A ilegitimidade desta peça torna inviável a averiguação do preparo do recurso de revista, consequentemente do agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 4090/2002-662-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEGIÃO DA BOA VONTADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA C. OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ALENIDES DA SILVA ARAÚJO MAURO
ADVOGADO : DR. LUÍS FABIANO BANNACH

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, acórdão de publicação dos embargos de declaração, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 4422/2005-004-22-40.7TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO LIMA DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA DE BRITO NETO
AGRAVADO : CEREALISTA PARANATINGA
ADVOGADO : DR. CAROLINA LAGO CASTELLO BRANCO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000. Ressalte-se que o mero carimbo do advogado sem sua rubrica ou assinatura não satisfaz a exigência da referida norma.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 5714/2002-906-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO ROGÉRIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia do inteiro teor do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 7344/2005-034-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMA HORN DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TATIANA HECK SCHOSSLER
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. MILTON BACCIN

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 7467/1997-013-09-40.4 TRT - 9º REGIÃO

AGRAVANTE : NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TAMAR NANJI CHRISTMANN
AGRAVADO : ADILSON FAXINA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 7725/2005-012-11-40.6TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAGNER LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 8075/2005-013-11-40.2TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA TELMA DE LEMOS SOARES
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 9108/2005-035-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILTON FREDERICO KELLER E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANA ROCHA MOREIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO : DR. MELISSA DE FREITAS FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 10107/2005-005-11-40.5 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÂNGELA ROSA SILVA DO NASCIMENTO DA MOTA
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 10270/2005-001-11-40.2 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ANASTÁCIO GOMES DO CARMO
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANAUS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."



Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.
Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 10439/2005-002-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVANA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 10545/2005-002-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUELI DE CASTRO JOHNSON
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 10547/2005-012-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVETH SOUZA DE MELO
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº Nº TST-AIRR - 10548/2005-006-11-40.3 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHIRLENE MAIA FARIAS
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº NºTST-AIRR - 10733/2005-012-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : DALVA INÊZ DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
PROCURADOR : DR. GABRIELA PAESE DANTAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-
GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-
TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-
SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-
MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.
Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 15141/2005-002-11-40.7 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA CULTURA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTONIO SUSSMANN
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BRANDÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSIAS DA SILVA MAURÍCIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.



Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 16762/2002-004-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : OURO E PRATA CARGAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
AGRAVADO : GEAZI CÉZAR RETTE IBANE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO : LEOMAQ SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AIRR - 18740/2004-003-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - FUNPAR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
AGRAVADO : NORBERTO DE JESUS SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro Rider de Brito
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

PROCESSO : RR - 80/2006-041-24-00.1 TRT DA 24A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ELIAS MENDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO

PROCESSO : AIRR - 88/2006-017-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA FERREIRA DE DEUS
ADVOGADO : DR(A). PAULO BUZATO

PROCESSO : RR - 177/2005-006-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARTHA SOARES CLAUSSEN
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA MARTIN TORRES

PROCESSO : AIRR - 219/2004-031-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO KNUPP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 296/2003-074-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RAMIRES MORAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO

PROCESSO : AIRR - 305/2002-017-09-40.9 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA DE LIMA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO

PROCESSO : RR - 356/2002-481-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO GUIMARÃES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : PRIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID LEINIG MEILER

PROCESSO : AIRR - 358/2004-050-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELZA MARIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 453/2005-193-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALTON DOREA PESSOA
RECORRIDO(S) : MARTA JANETE MOREIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

PROCESSO : AIRR - 457/2002-073-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 457/2002-9

AGRAVANTE(S) : JOSÉ POZZER
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

PROCESSO : RR - 457/2002-073-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 457/2002-3

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ POZZER
ADVOGADA : DR(A). NÁDIA LÚCIA DOS SANTOS ROQUE

PROCESSO : RR - 487/2005-035-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MÁRIO DE OLIVEIRA DUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 521/2004-062-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DORIVAL DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 525/2004-006-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AMARO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 543/2005-003-17-00.6 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SOLANGE BATISTA DIAS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO SANTANA

PROCESSO : RR - 579/2003-072-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : ENEI AMARILHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 586/1996-006-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ADEMIR ZACARIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 640/2004-048-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA MARTIN TORRES

PROCESSO : RR - 696/2005-015-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LACI DE OLIVEIRA MARMELO
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 719/1995-034-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANSELMO LUÍS DOS SANTOS MATTOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 807/2003-002-17-40.8 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LIONEL MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RONI FURTADO BORGÓ

PROCESSO : RR - 875/2004-074-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : WALTER EDUARDO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OUTEIRO PINTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : AIRR - 913/2002-011-08-40.0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 913/2002-3

AGRAVANTE(S) : EDITORA CEJUP LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : ÂNGELA OLIVEIRA SANTOS SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

PROCESSO : AIRR - 913/2002-011-08-41.3 TRT DA 8A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 913/2002-0

AGRAVANTE(S) : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADA : DR(A). DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

AGRAVADO(S) : ÂNGELA OLIVEIRA SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
AGRAVADO(S) : EDITORA CEJUP LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO BARLETE ARRAES
ADVOGADA : DR(A). MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : GÊNGIS FREIRE DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO DÉLIO DE ARAÚJO PAIVA



PROCESSO : AIRR - 917/2003-004-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA ERNESTINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DIOGO CAMPOS MEDINA MAIA

PROCESSO : RR - 930/2002-072-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MAURO FONSECA WILLIAM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO MARINHO SOARES

PROCESSO : AIRR - 934/2003-046-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILSON RAIMUNDI MANSO COSTA REIS
ADVOGADO : DR(A). PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 963/2005-005-24-40.1 TRT DA 24A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE LYNCH
ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA

PROCESSO : AIRR - 1074/2004-016-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

PROCESSO : AIRR - 1235/2004-002-17-40.5 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NÚBIA CAPPI FAVARATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

PROCESSO : AIRR - 1327/2005-037-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1327/2005-1
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1327/2005-9

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA CARDOZO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADAM MIRANDA SÁ STEHLING

PROCESSO : AIRR - 1327/2005-037-03-42.1 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1327/2005-6
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1327/2005-9

AGRAVANTE(S) : VÂNIA LÚCIA CARDOZO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1327/2005-037-03-41.9 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1327/2005-6
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1327/2005-1

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA CARDOZO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO : AIRR - 1393/2003-049-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANA LUÍZA DE OLIVEIRA VICENTE
ADVOGADA : DR(A). GISELE SCUOTTO MARTIGNONI

PROCESSO : AIRR - 1397/1993-012-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). SORAYA ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 1398/2004-131-17-00.7 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ERALDO MARIANI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SCHIAVINI COSSATI
RECORRIDO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO

PROCESSO : RR - 1438/2004-009-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ROCHAEL ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1478/2003-004-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM JOSME DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1513/2002-421-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALEXIS ABRAHÃO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA

PROCESSO : AIRR - 1531/2003-003-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELIANE VASQUES MARQUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY

PROCESSO : RR - 1563/2004-070-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JONAS DE SOUZA GAMA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA

PROCESSO : AIRR - 1618/2004-131-17-40.7 TRT DA 17A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 1618/2004-2

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO CALEGARIO SENA
AGRAVADO(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
AGRAVADO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : RR - 1618/2004-131-17-00.2 TRT DA 17A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1618/2004-7

RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO

RECORRIDO(S) : EDVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DALCIN LEMOS
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA

PROCESSO : RR - 1647/2003-049-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VENTURA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 1813/1992-019-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARLOS DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RR - 2416/2004-421-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : IVAN TOBLER LETTIERI
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 2492/1990-004-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : WILSONINA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO

PROCESSO : RR - 2535/1990-039-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARCELO GUERMAN
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

Brasília, 05 de março de 2007

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1212/2007

CERTIFICO E DOU FÊ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva

Considerando o disposto no art. 49 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho,
RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1212/2007, no seguinte teor:

Fica aprovada a composição das Comissões Permanentes desta Corte, nos seguintes termos:

1 - **Comissão Permanente de Jurisprudência e de Precedentes Normativos:** Ministros Vantuil Abdala (Presidente), Gelson de Azevedo e Ives Gandra Martins Filho, na condição de membros titulares, e Aloysio Corrêa da Veiga, como membro suplente;

2 - **Comissão Permanente de Regimento Interno:** Ministros João Batista Brito Pereira (Presidente), José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Emmanoel Pereira, na condição de membros titulares, e Horácio Raymundo de Senna Pires, como membro suplente;

3 - **Comissão Permanente de Documentação:** Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi (Presidente), Renato de Lacerda Paiva e Lelio Bentes Corrêa, na condição de membros titulares, e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, como membro suplente.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-143/2004-463-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADA : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
EMBARGADA : **WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.**
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES

D E S P A C H O

Por meio de despacho (fls.100), o Ministro-relator, com base no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

O Reclamante interpõe Recurso de Embargos, fls.107-110, com fundamento no artigo 894 da CLT.

Ocorre, entretanto, que o Recurso de Embargos, na forma do que dispõe o referido preceito legal, somente é cabível contra decisões das Turmas. No caso, a Decisão embargada é um despacho monocrático do Relator, que não pode, portanto, ser atacado pela via eleita.

Convém transcrever a Súmula nº 421 do TST, que asseve, **verbis:**

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO.

I - Tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual."

O artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe:

"Art. **245.** Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT."

Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento é o Agravo.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos artigos 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-527/2003-008-10-00.1 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOAQUIM MARCELO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADAS : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 214/217, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes. No que interessa, confirmou a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS ao argumento de que o marco inicial da contagem é a data de extinção do contrato de trabalho.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 220/221, foram rejeitados às fls. 224/227.

Os Reclamantes interpõem Embargos à SBDI-1 (fls. 234/238). Afirmam que o marco inicial da prescrição da presente pretensão é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, pelo o que a Reclamação teria sido ajuizada dentro do prazo prescricional. Indicam ofensa aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 896 da CLT.

Impugnação apresentada às fls. 241/242.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

A presente Reclamação foi ajuizada em 28/5/2003, dentro, portanto, do prazo prescricional. Verifica-se, pois, que a C. Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, afastou-se da jurisprudência desta Eg. Corte, em ofensa aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1-A, do CPC, dou provimento aos Embargos e, afastando a prescrição pronunciada, determino o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Determino a renumeração a partir de fls. 238.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-717/2003-014-10-00.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
EMBARGANTE : ÉRCIO ALBERTO ZILLI E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 240/243, deu provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes. Invocando a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, afastou a prescrição pronunciada pelo Eg. Tribunal Regional, determinando o retorno dos autos à origem para que prosseguisse no julgamento do feito, como de direito.

A Reclamada opôs Embargos de Declaração às fls. 247/250, acolhidos às fls. 253/254 para prestar esclarecimentos.

Os Reclamantes interpõem Embargos à SBDI-1 (fls. 257/260). Sustentam que, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, provido o Recurso de Revista, o Eg. TST deveria, desde já, examinar o mérito do pedido.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 261/266). Alega que o prazo prescricional da pretensão ao pagamento das diferenças dos expurgos na multa de 40% do FGTS tem início com a extinção do contrato de trabalho. Indica ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Transcreve arestos à divergência.

Impugnação apresentada pelos Reclamantes às fls. 268/270.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110 - 29/6/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

A presente Reclamação foi ajuizada em 18/6/2003, dentro, portanto, do prazo prescricional. Verifica-se, pois, que a C. Turma fez prevalecer a jurisprudência consolidada no âmbito desta Eg. Corte.

Em se tratando de decisão interlocutória - já que a C. Turma afastou a prejudicial de mérito adotada no acórdão regional -, correto o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional. O artigo 515, § 3º, do CPC é dirigido à instância ordinária, não sendo possível sua aplicação no âmbito dos Tribunais Superiores.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento a ambos os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1227/2004-003-22-40.8

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO : RAIMUNDO DA COSTA SOBRAL
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Por meio de despacho (fls.172-174), o Ministro relator, com base no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos, fls.181-186, com fundamento no artigo 894 da CLT.

Ocorre, entretanto, que o Recurso de Embargos, na forma do que dispõe o referido preceito legal, somente é cabível contra decisões das Turmas. No caso, a Decisão embargada é um despacho monocrático do Relator, que não pode, portanto, ser atacado pela via eleita.

Convém transcrever a Súmula n.º 421 do TST, que asseve, **verbis**:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO.

I - Tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual."

O artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT."

Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, é o Agravo.

Ante o exposto, com amparo na Súmula n.º 333 do TST e com fundamento nos artigos 557, **caput**, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1714/2003-008-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE REIS DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Por meio de despacho (fls.139-140), o Ministro-relator, com base no artigo 557, **caput**, do CPC, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos, fls.143-146, com fundamento no artigo 894 da CLT.

Ocorre, entretanto, que o Recurso de Embargos, na forma do que dispõe o referido preceito legal, somente é cabível contra decisões das Turmas. No caso, a Decisão embargada é um despacho monocrático do Relator, que não pode, portanto, ser atacado pela via eleita.

Convém transcrever a Súmula nº 421 do TST, que asseve, **verbis**:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, CALCADA NO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO.

I - Tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado.

II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual."

O artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dispõe:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT."

Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, é o Agravo.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos artigos 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-66.814/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : MULTICARGO EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
EMBARGADO : ANTÔNIO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EDUARDO NELO TAVARES

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 359/362, da lavra do Exmo. Min. João Oreste Dalazen, negou provimento ao Agravo interposto pela Reclamada ao despacho de fls. 327/328, que denegara seguimento ao seu Agravo de Instrumento em face da ilegitimidade do protocolo do Recurso de Revista. No acórdão, confirmou a ilegitimidade do protocolo, ponderando, ainda, que mesmo que superado o vício formal, o Agravo de Instrumento não alcançaria conhecimento por força do óbice da Súmula nº 422/TST. Aplicou a multa prevista no § 2º, do artigo 557, do CPC.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 381/388). Sustenta que a cópia do protocolo está idêntica ao original, sendo ela hábil a demonstrar a tempestividade do apelo. Alega também a ilegitimidade da multa aplicada, ao argumento de que no Agravo foram deduzidos variados motivos pelos quais deveria ser reformado o despacho agravado. Indica ofensa aos artigos 557, § 2º, do CPC; 897, § 5º, da CLT; 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação (fls. 398).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, inclusive em relação à multa aplicada, já que inscrito seu montante na verba já garantida.

Razão não lhe assiste em relação ao pedido de total reforma do acórdão embargado. É que, muito embora se verifique às fls. 306 estar legível o protocolo do Recurso de Revista, este não foi o único fundamento indicado pela C. Turma à negativa de provimento do Agravo. Como se lê às fls. 360, a C. Turma afirmou que, ainda que superado o óbice formal apontado, o Agravo de Instrumento não alcançaria conhecimento por se apresentar desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422/TST. Ocorre que, nos Embargos, a Reclamada não impugnou especificamente esse fundamento, limitando-se a dispor sobre o alegado equívoco da C. Turma em afirmar irregular o traslado do instrumento pela ilegitimidade do protocolo. Assim, obsta o seguimento dos Embargos a própria Súmula nº 422/TST.

Por outro lado, verifica-se que o Agravo Interno logrou em demonstrar que a tese inicialmente adotada no despacho agravado merecia reforma, já que o protocolo apostado na cópia do Recurso de Revista (fls. 306) apresenta-se, efetivamente, legível, dele constando o dia 15 de maio de 2002 como data da interposição do apelo. Dessa forma, conclui-se pela impertinência da multa aplicada, devendo ser ela excluída da condenação, nos termos do § 2º, do artigo 557, do CPC.



3 - Conclusão
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1-A, do CPC, dou parcial provimento aos Embargos, para excluir da condenação a multa aplicada às fls. 362.
Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2007.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-660.521/2000.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : **VALDECI FÉLIX DO NASCIMENTO SILVA**
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**
PROCURADORA : DRA. BEVERLI TERESINHA JORDÃO

D E S P A C H O

1 - Relatório
A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 131/134, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, não conheceu do Recurso de Revista da Autora.
A Reclamante apresenta Embargos à SBDI-1 (fls. 136/137 - original, às fls. 138/139). Aponta violação ao artigo 41 da Constituição e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 22 e 265, da SBDI-2 e SBDI-1, respectivamente, ambas desta Corte.
Impugnação, às fls. 141/143 (original, às fls. 145/147).
O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 150/151, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a teor da Súmula nº 297/TST.

2 - Fundamentação
Tempestivos (fls. 135/136 e 138) e subscritos por advogado habilitado (fls. 10), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.
Como o Recurso de Revista não foi conhecido, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir a existência de violação a dispositivo legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial.

A Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 é expressa ao exigir indicação de violação ao artigo 896 da CLT nos Embargos à SDI contra acórdão que não conhece de recurso de revista, por ausência de requisitos intrínsecos:
"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.
Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Na hipótese, a Embargante não indicou violação ao referido artigo.

3 - Conclusão
Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.
Publique-se.
Brasília, 05 de março de 2007.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-672.586/2000.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRÓBRAS**
ADVOGADA : DRª MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADA : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADOS : DRS. RENATO LÔBO GUIMARÃES E MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADOS : **JURANDIR CARLOS SAMPAIO E OUTROS**
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS

D E S P A C H O

1 - Relatório
A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 576/588, no que interessa, negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, confirmando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda que se discute direito oriundo de plano de complementação de aposentadoria quando este decorrer do contrato de trabalho.
Opostos Embargos de Declaração às fls. 590/593, foram acolhidos, prestando a C. Turma os esclarecimentos de fls. 601/604.
A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 606/610). Sustenta que a competência para apreciar demanda versando sobre previdência privada não pertence à Justiça do Trabalho. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso LIII e § 1º, 7º, inciso XI, 114, 202, § 2º, da Constituição da República.
Impugnação apresentada às fls. 616/620, pelos Reclamantes.
Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).
2 - Fundamentação
Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.
Como bem assinalado pela C. Turma, nas hipóteses em que o plano de complementação de aposentadoria resultar do contrato de trabalho, compete à Justiça do Trabalho a apreciação dos feitos. Nesse sentido, a consolidada jurisprudência da C. SBDI-1:

"EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
Na hipótese, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. A PETROS é entidade de previdência privada complementar, instituída pelo empregador (PETROBRÁS), com o objetivo de atender a seus empregados. Logo, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Embargos não conhecidos." (TST-ERR-524.929/99.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ. 5.3.2004)
No mesmo sentido, as decisões proferidas nos autos dos processos: TST-E-RR-779.810/2001, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 30.09.2005; TST-E-RR-674.194/2000, SBDI-1, Relator Min. João Oreste Dalazen, DJ 13.05.2005; TST-E-ED-RR-452/2000-481-01-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 30.09.2005.

Não há falar, pois, em ofensa aos artigos indicados.
3 - Conclusão
Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.
Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2007.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-RR-693.779/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : **MARIA JOANA ALEXANDRE IGNÁCIO E OUTROS**
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADOS : DRS. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA, CIBELE BITENCOURT QUEIROZ E GUILHERME MIGNONE GORDO

D E S P A C H O

1 - Relatório
Pelo despacho de fls. 486, neguei seguimento aos Embargos da Reclamada, ante a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 294, da C. SBDI-1 e Súmula nº 422, ambas do TST.
Nos Embargos de Declaração de fls. 491/495, a Reclamada indica a omissão do julgado, ao argumento de ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, 7º, inciso XXIX, 93, inciso IX, da Constituição da República.
2 - Fundamentação
Regularmente processados, os Embargos de Declaração alcançam conhecimento. Em se tratando de pedido de declaração de decisão monocrática, deixo de converter o apelo em Agravo, nos termos da Súmula nº 421, item I, do Eg. TST.
O apelo integrativo não alcança acolhimento. Os Embargos apresentados às fls. 469/472 não observaram as exigências regularmente impostas ao adequado balizamento da pretensão recursal. Como assinalado no despacho de fls. 486, não conhecido o Recurso de Revista, é necessária a demonstração de ofensa ao artigo 896, da CLT, ônus do qual não se desincumbiram os Autores. Por outro lado, a tese da C. Turma não foi impugnada, restando inatacada, e portanto, preclusa a matéria.
Dessa forma, não há falar em exame das alegações dirigidas ao mérito da tese recursal, já que os Embargos não foram regularmente manejados.

Acrescente-se, por fim, que a matéria devolvida entre as fls. 494/495 - prescrição de complementação de aposentadoria - não guarda nenhuma relação com a matéria discutida na presente demanda: efeitos da aposentadoria na extinção do contrato de trabalho.
3 - Conclusão
Ante o exposto, nos termos da Súmula nº 421, item I, do Eg. TST, rejeito os Embargos de Declaração.
Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-763.537/2001.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RONEI DALLE LASTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO : **ITAMAR SILVEIRA PASSARELA**
ADVOGADA : DRA. MARGARETE BIANCHINI

D E S P A C H O

1 - Relatório
A C. 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 507/510 (Rel. Juiz Convocado Josenildo Dos Santos Carvalho), no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado. Entendeu não caracterizado o enquadramento do Autor no art. 62, II, da CLT, invocando a Súmula nº 126/TST.
O Reclamado interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 512/515). Afirma que o não-conhecimento do Recurso de Revista violou o art. 896 da CLT. Aduz que a instância ordinária registrou que o Autor era gerente geral e a autoridade máxima da agência. Assevera que o Reclamante está submetido ao art. 62 da CLT, que entende contrariado. Indica ofensa ao Enunciado nº 287/TST. Traz arestos.
Sem impugnação (certidão às fls. 518).

Sem remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.
2 - Fundamentação
Tempestivos (fls. 511/512), bem preparados (fls. 389/390 e 485) e subscritos por advogado habilitado (fls. 516), os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.
Razão assiste ao Reclamado.
A leitura do acórdão regional revela que o Reclamante era gerente geral de agência, tratando-se, pois, da autoridade máxima do estabelecimento (fls. 429). A circunstância de o Autor não ter poderes para admitir ou dispensar funcionários, bem como ter limite de alçada para liberar créditos, não afasta a incidência do art. 62, II, da CLT. Isso porque, para caracterização do cargo de confiança previsto neste dispositivo consolidado, não são exigíveis poderes absolutos.
Verifica-se, assim, nos termos do alegado no Recurso de Revista (fls. 446), a contrariedade à Súmula nº 287 desta Corte. Por conseguinte, restou demonstrada também a violação ao art. 896 da CLT.

3 - Conclusão
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos Embargos do Reclamado para excluir da condenação as verbas relativas ao reconhecimento de horas extraordinárias prestadas pelo Reclamante.
Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2007.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-179.194/2007-000-00-00.7

AUTOR : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUCIANO HENRIQUE PEREIRA MENEZES**
RÉU : **ONILDO ALFREDO**

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. incidentalmente a recurso ordinário em ação rescisória, com pretensão liminar, objetivando a suspensão da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 2.457/1998-011-03-00, em curso perante a Décima Primeira Vara do Trabalho de Belo Horizonte.
Observa-se, entretanto, que o Autor não comprovou ter sido admitido o recurso ordinário em ação rescisória pelo Tribunal de origem, de forma a demonstrar a competência desta Corte para apreciar esta ação cautelar.
Desse modo, tem-se por aplicável, por analogia, a orientação contida nas Súmulas nºs 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:
'Súmula nº 634: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem'.
'Súmula nº 635: Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade'.

Ante o exposto, determino ao Autor, Banco do Brasil S.A., que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia do despacho de admissibilidade do recurso ordinário interposto nos autos do Processo nº TRT-AR-1.544/2005-000-03-00.7, ao qual esta ação cautelar foi ajuizada incidentalmente.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 2007.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-74/2005-000-15-00.7

REMETENTE : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**
RECORRENTE : **UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO"- UNESP**
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ GALENDI
RECORRIDA : **NILDE GONÇALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ITAMAR DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MORAES BOTUCATU - ME**

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, na forma preconizada no artigo 485, incisos V e VIII, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei e existência de fundamento para invalidar confissão, visando desconstituir sentença proferida pela Vara do Trabalho de Botucatu (fls. 106-109), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 774/2001.
A Autora alegou, em sua petição inicial, ter a decisão rescindenda, ao aplicar a pena de confissão à primeira Reclamada, empresa José Carlos Pereira de Moraes Botucatu - ME, e reconhecer a responsabilidade subsidiária da UNESP quanto ao pagamento das verbas trabalhistas inadimplidas, incorrido em violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República, porquanto a admissão da Reclamante não foi precedida de aprovação em concurso público. Ademais, entende a Autora ter a sentença rescindenda afrontado o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, pois a inadimplência do contrato de trabalho mantido por empresas terceirizadas não transfere os encargos trabalhistas, fiscais e comerciais para a Administração Pública. Ade-

mais, a confissão ficta à real empregadora da Reclamante não poderia gerar qualquer presunção em face da Universidade do Estado, porquanto esta, na condição de pessoa jurídica de direito público, não sofre os efeitos da revelia.

Verifica-se, contudo, que o feito deve ser extinto, sem a sua apreciação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Sabe-se que o pedido de corte rescisório deve ser dirigido à última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão do preceituado no artigo 512 do Código de Processo Civil, de seguinte teor: "O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso".

Ocorre que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao analisar a remessa ex officio, por meio da decisão de fls. 130-132, concluiu pela manutenção da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição. Esta última decisão foi assim fundamentada: "Embora o vínculo de emprego tenha sido com a prestadora, deve responder subsidiariamente a recorrente, na forma do inciso IV, do mencionado Enunciado do TST. A autora manteve relação de emprego com a segunda recorrida (José Carlos Pereira de Moares Botucatu - ME), por quem foi contratada e de quem sempre recebeu salários, conforme documentação carreada aos autos, não estando demonstrada a subordinação direta e a pessoalidade com relação à recorrente (UNESP), a qual é a tomadora de serviços e, conseqüentemente, a responsável subsidiária. Irrelevante a argumentação da recorrente quanto à obrigatoriedade de concurso público para ingresso nos quadros da Administração Pública, pois, com relação a ela, ficou reconhecida a responsabilidade subsidiária, e não a relação de emprego. Cumpre destacar que a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) disciplina, em seu artigo 71, a relação entre os contratantes, ou seja, entre a Administração Pública e a empresa contratada. Figurando o trabalhador como terceiro estranho àquele contrato, inaplicável a ela a supra referida norma. Além disso, o artigo 71 em questão não se incompatibiliza com a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, já que este beneficiou-se diretamente dos serviços prestados pelo obreiro. Impecável, portanto, a r. sentença de primeiro grau, a qual mantenho".

Sob este aspecto, existe impossibilidade jurídica do pedido formulado, como já pacificado najurisprudência, por meio da Súmula nº 192, que ora se transcreve: "**ACÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA** (...). III - Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional".

Também não é possível conceber ter a Autora desta ação utilizado-se da expressão genérica "sentença" para se referir ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional, porquanto o pedido formulado na presente ação é claro ao apontar ao corte rescisório a sentença de primeiro grau de jurisdição. O pedido foi assim formulado (fl. 19): "Para julgar rescindida a respeitável sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Botucatu, nos autos da Reclamação Trabalhista que tramitou sob processo nº 00774/2001..."

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, **determino a extinção** do processo sem resolução do mérito. Publique-se

Brasília, 08 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-183/2005-000-03-00.0

RECORRENTE : AURELIANO RESENDE DA FONSECA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARY LUCY CARVALHO
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Aureliano Resende da Fonseca Júnior, com fulcro no artigo 485, incisos V e VIII, do CPC, visando à desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 530-538), nos autos do Processo nº TRT/RO-13.906/02.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 129-131, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 142-149).

Verifica-se, contudo, que a decisão rescindenda (fls. 530-538) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 688) se encontram em cópias não autenticadas, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, o que acarreta, em conseqüência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "ACÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus da Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-393/2004-000-01-00.8

RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ MATTOS BRANDÃO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS S. CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDA : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Sérgio Luiz Mattos Brandão, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando a desconstituir a sentença proferida pela 60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (fls. 292-310), nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 768/00.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 438-439, extinguiu o processo, com a resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência do direito de ação.

Inconformado, Sérgio Luiz Mattos Brandão interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 450-473).

Verifica-se, contudo, que a decisão rescindenda (fls. 292-310) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 435) se encontram em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em conseqüência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem o exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "ACÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, **denego seguimento** ao recurso, com espreque no artigo 557, caput, do CPC, mantendo a extinção do processo, contudo, sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROAR-495/2003-000-15-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DUMONT
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
RECORRIDOS : SÍLVIA GALLO BIAGIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBENS HERNANDEZ

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Município de Dumont, na forma preconizada no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei e ocorrência de erro de fato como fundamento para a desconstituição do Acórdão nº 17.275/96 (fls. 67-69), oriundo do processo de conhecimento, e, alternativamente, do acórdão proferido no processo de execução (fls. 188-189), nos autos de nº 007271/2000-AP-4, ambos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Alega o Município, na petição inicial desta ação, ter a decisão rescindenda, ao manter a condenação imposta ao Reclamado, tomado como base exclusivamente a prova testemunhal produzida pelos Reclamantes, relevando inclusive o depoimento pessoal do próprio empregado que admitiu inexistir controle de sua jornada de trabalho. Assim, entende não ser possível a manutenção da conclusão exarada pela decisão rescindenda quanto ao trabalho em sobrejornada, porquanto a legislação vigente exclui a obrigatoriedade de pagamento

de horas suplementares aos empregados que não tenham controle de jornada. No tocante ao processo de execução, afirma ter a decisão rescindenda mantido a homologação de laudo pericial no qual se considerou salários equivocados para a apuração da conta devida e, também, se apurou horas extras em períodos nos quais os Reclamantes se encontravam em gozo de férias.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 483-488, em relação ao pedido de desconstituição da decisão proferida no processo de conhecimento, extinguiu o processo com julgamento do mérito, ao pronunciar a decadência do direito de ação. No tocante ao pedido de corte rescisório direcionado ao processo de execução, julgou improcedente a presente ação, ao concluir pela tentativa da Parte de utilizar-se da presente ação como sucedâneo recursal para revolvimento de prova produzida no curso da reclamação trabalhista.

Irresignado, o Município interpõe recurso ordinário (fls. 495-501) ao argumento de que "a presente ação não se fundamenta em erro de fato, mas no fato de que as horas extras foram deferidas com base exclusivamente no depoimento de testemunhas do obreiro". Afirma, ademais, não ter a intenção de revolver matéria fático-probatória, mas tão-somente ver reconhecida questão de direito, no sentido de que não há obrigatoriedade do pagamento de horas extras a quem não tenha controle de jornada. Reitera as alegações no tocante aos erros contidos na conta homologada no processo de execução, como motivo de rescindibilidade da decisão proferido pelo Tribunal a quo no julgamento do agravo de petição interposto.

Contudo, o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais, não foi infirmada a tese adotada no acórdão recorrido acerca da decadência do direito de ação em relação ao pedido de corte rescisório direcionado ao processo de conhecimento.

O recurso é reiteração do direito de ação, já em segundo grau de jurisdição, e, assim, deve preencher os mesmos requisitos para o exercício daquele, quais sejam: legitimidade de partes, fundamentação, interesse de agir, etc. Portanto, não há como ser conhecido o recurso sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida, também por aplicação analógica do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Nesse sentido a SBDI-1 já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, **verbis**: "RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422, **denego seguimento** ao recurso, por ausência de fundamentação, quanto ao pedido de desconstituição da decisão proferida no processo de conhecimento da ação trabalhista originária do acórdão rescindenda.

Conheço, contudo, do apelo quanto à matéria "violação de dispositivo de lei", em relação ao pedido alternativo de desconstituição da decisão proferida no processo de execução, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, impende salientar ser inepto o pedido de reconhecimento de violação de lei, porquanto caberia à parte Autora indicar precisamente qual artigo de lei reputa transgredido, não sendo possível ao Magistrado perquirir a intenção do Autor, ou mesmo aplicar ao caso do princípio *iura novit curia*, porquanto o julgador está adstrito aos termos iniciais do pedido. Entendimento consolidado nesta Corte, nos termos da Súmula nº 408, **verbis**: "ACÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 485 DO CPC. PRINCÍPIO 'IURA NOVIT CURIA'. ... No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio *'iura novit curia'*".

Portanto, ante a inépcia do pedido inicial, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, e 295, parágrafo único, inciso I, do CPC.

Analisando a remessa necessária, merece ser confirmada a decisão recorrida. A decisão proferida no processo de conhecimento transitou em julgado em 18/09/96 (fl. 72). Assim, o ajuizamento da presente ação rescisória, em 02/04/03, denota a decadência do direito de ação, nos termos do item IV da Súmula nº 100 deste Tribunal, transcrita, **in verbis**: "ACÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial. IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial".



Diante do exposto, determino a extinção do processo em relação ao pedido de desconstituição da decisão proferida no processo de execução pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com fulcro no artigo 267, inciso I, e 295, parágrafo único, inciso I, do CPC. **Denego** seguimento ao recurso e à remessa necessária, com espeque no artigo 557 do CPC, caput, e nas Súmulas nos 422 e 100 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 8 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-677/2004-000-12-00.4

RECORRENTE : JANETE INERI BERNARDO
ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA
RECORRIDOS : SÉRGIO IZIDORO DE ANDRADE E OUTRA (RESTAURANTE PARAÍSO)
ADVOGADO : DR. DANIEL VINICIO ARANTES

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Janete Ineri Bernardo, na forma preconizada no artigo 485, inciso IX, do CPC, sob a arguição de ocorrência de erro de fato, objetivando desconstituir a sentença proferida pela 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis (fls. 141-144), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.598/00.

Alega a Autora, na petição inicial desta ação, ter ajuizado ação trabalhista em face da Reclamada que não compareceu na audiência inaugural. Afirma, contudo, terem os sócios proprietários da empresa, na data da referida audiência, realizado viagem de turismo e, a fim de elidir possível pena de revelia e confissão, apresentado atestados médicos falsos. Aduziu, ainda, ter apresentado naqueles autos incidente de falsidade em relação aos referidos atestados, não conhecido por intempestivo. Assim sendo, como havia comprovado a existência da viagem realizada pelos sócios da Reclamada na data da audiência inaugural e em razão da falta de percepção deste fato pelo Juízo prolator da sentença rescindenda, reputa ter esta decisão sido proferida em evidente erro de fato.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 275-282, julgou improcedente o pedido de corte rescisório, ante a conclusão de ter a decisão rescindenda acolhido preliminar de não-conhecimento do incidente de falsidade, elemento prejudicial, portanto, à análise das provas coligidas com os autos pela Reclamante. Portanto, não houve falta de percepção do julgador em relação aos elementos dos autos.

Irresignada, a Autora interpõe recurso ordinário (fls. 285-289), pretendendo a reforma do acórdão recorrido, sob a alegação de ser irrelevante o fato de ter sido considerado intempestivo o incidente de falsidade, porquanto havia provas nos autos suficientes a atestar a ausência da cidade dos sócios da Reclamada na data em que ocorreu a audiência inaugural. Assim, insiste na ocorrência de erro de fato, como preconizado na petição inicial desta ação.

Contudo, sem razão o Recorrente. O artigo 485 do CPC, em seu parágrafo 1º, conceitua o erro de fato como sendo a admissão de fato inexistente ou quando considera como inexistente fato efetivamente ocorrido. Já o parágrafo 2º do mesmo preceito é claro ao considerar indispensável para a caracterização do erro de fato tanto a inexistência de controvérsia na decisão rescindenda quanto a ausência de pronunciamento judicial sobre o fato.

Ora, evidentemente, se o juiz prolator da decisão rescindenda julgou intempestivo o incidente de falsidade, a falta de análise dos motivos para invalidar os atestados médicos apresentados decorreu do não-conhecimento do incidente por uma questão processual, e não por falta de percepção do julgador quanto aos elementos de prova dos autos. Ademais, havendo controvérsia sobre a questão, fica expressamente excluída a hipótese de ocorrência de erro de fato, nos termos do artigo 485, inciso IX e § 2º, do CPC.

Assim, fica expressamente excluída a possibilidade de procedência do pedido de corre rescisório, nos termos do parágrafo 2º do artigo 485, inciso IX, do CPC. A conceituação quanto ao erro de fato é matéria pacificada por meio de jurisprudência consolidada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2, cujo teor é o seguinte, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas".

Diante do exposto, **denego** seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557 do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 8 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-986/2004-000-05-00.2

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DRS. ASSAD LUIZ THOMÉ E ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO : CARLOS EUGÊNIO DE CARVALHO BORBA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Unilever Bestfoods Brasil Ltda., com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando a desconstituir o Acórdão nº 4.145/02, proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 146-148), nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 01.25.99.2070-01, movida perante a 25ª Vara do Trabalho de Salvador.

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 239-242, extinguiu o processo com julgamento do mérito, ante o reconhecimento da decadência do direito de ação (fls. 240-242).

Inconformada, Unilever Bestfoods Brasil Ltda. interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 264-271).

Verifica-se, contudo, que a decisão rescindenda (fls. 146-148) e a certidão de trânsito em julgado do processo (fls. 192-193, verso) se encontram em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus da Autora a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, denego seguimento ao recurso com espeque no artigo 557, caput do CPC e mantenho a extinção do processo, embora sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se
Brasília, 8 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.595/2005-000-03-00.7

RECORRENTE : MARIA LAUDINETE DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO CORDEIRO RAMOS
RECORRIDA : AGROPECUÁRIA JOGIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO GOMES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-10) calcada nos incisos III (dolo), V (violação de lei), VIII (documento novo) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença da Vara do Trabalho de Diamantina(MG), proferida na RT-169/2005-085-03-00.6, que, por considerar a Empresa revel e confessa quanto à matéria de fato, a condenou ao pagamento das verbas trabalhistas ali discriminadas (fls. 41-44).

O 3º TRT julgou:

a) extinto o processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, os pedidos referentes ao erro de fato e à violação do art. 852, parágrafo único, II, da CLT e da Lei 9.957/00;

b) improcedente o pedido alusivo ao dolo, ante a ausência de prova ou indício de que a Reclamante tenha agido de modo a ocultar o correto endereço da Reclamada, com o intuito de a ação ser julgada à sua revelia;

c) procedente o pedido calcado em violação do art. 214 do CPC (vício de citação), para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da citação inicial, reinstaurando o processo com a citação da Reclamada, por mandado, ao fundamento de que o seu endereço (localizado na zona rural da cidade de Carbonita) não é servido pelos Correios, como atestado pelo Prefeito Municipal, e, ainda, em face dos documentos referentes a outras ações trabalhistas contra ela ajuizadas posteriormente e firmadas pelo mesmo advogado da Autora, nas quais se requereu a citação da Reclamada por mandado (fls. 100-107).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 109-112).

Admitido o apelo (fl. 125), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do não-conhecimento do recurso (fls. 128-129).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 108 e 109v.), tem representação regular (fl. 11) e a Recorrente está isenta do recolhimento das custas processuais (fl. 107).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que a Reclamante tão-somente limitou-se a apresentar duas decisões divergentes oriundas do mesmo Órgão julgador do 3º TRT, mas não infirmou os fundamentos supracitados da decisão recorrida no tocante à violação do art. 214 do CPC (fls. 112-115).

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 422).

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.838/2004-000-03-00.6

RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE PASSOS SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO
RECORRIDO : GILSON CARLOS DA COSTA
RECORRIDA : SINÉRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Henrique Passos Silva contra ato do Exmo. Sr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis-MG, que determinou a penhora de dinheiro existente em conta bancária do ex-sócio da Executada, pelo sistema Bacen-Jud (fl. 14).

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 97-99, denegou a segurança pleiteada.

Irresignado, o Impetrante interpõe recurso ordinário (fls. 102-105). Insiste na ocorrência de violação de direito líquido e certo seu a ensejar a procedência do pedido.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial do mandamus veio instruída com cópias de peças do processo originário sem a devida autenticação, entre elas a do próprio ato impugnado e outros documentos por meio dos quais a parte pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Todavia, esta Corte firmou entendimento pacífico no sentido de que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental preconstituída do invocado direito líquido e certo (artigo 6º da Lei nº 1.533/51), é inviável a concessão de prazo para regularização, quando verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das cópias de peças que instruem a inicial (artigo 830 da CLT), em cumprimento ao disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e tratando-se de matéria a ser apreciada de ofício (artigo 301, inciso III e § 4º, do CPC), **extingo** o presente processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

Publique-se
Brasília, 08 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.028/2004-000-07-00.4

RECORRENTE : TATIANA ALVES COUTINHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS SAMPAIO
RECORRIDA : UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE ABREU TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Tatiana Alves Coutinho com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando a desconstituir sentença proferida pela 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.694/2003 (fl. 35).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 74-76, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformada, a Autora interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 79-84).

Verifica-se, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fl. 35) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 38) se encontram em cópias não-autenticadas, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e a imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte da Ré. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus da Autora a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, conforme determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem a apreciação do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se
Brasília, 08 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.203/2004-909-09-00.3

RECORRENTE : VINÍCULO DURIGAN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AIOLFI
RECORRIDO : JOSÉLIO DURIGAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Vinículo Durigan Ltda., com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando a desconstituir os Acórdãos nos 22.242/02 e 02471/03, proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 126-152 e 171-176), nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 13.324/00, movida perante a 16ª Vara do Trabalho de Curitiba.

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 265-272, julgou procedente a presente ação rescisória para rescindir parcialmente as decisões rescindendas e, em juízo rescisório, considerou o documento de fl. 150 destes autos como parâmetro para pagamentos mensais efetuados ao Reclamante a título de comissões.

Inconformado, Vinícola Durigan Ltda. interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 296-308).

Verifica-se, contudo, que as decisões rescindendas (fls. 126-152 e 171-176) se encontram em cópias não autenticadas, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus da Autora a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Ressalte-se não se aplicar à hipótese dos autos o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é válida a declaração de autenticidade das peças colacionadas firmada pelo próprio advogado na peça exordial, como pretendido pela Autora, porquanto este dispositivo de lei se refere exclusivamente ao agravo de instrumento, não havendo previsão legal para os demais recursos ou mesmo para ação rescisória, cuja natureza é autônoma e excepcional

Entendimento perflhado por meio de outros arestos desta Corte, TST-ROAR-636/2003-000-03-00, DJ 03/12/04, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes; e TST-ROAR-643.862/00.1, DJ 11/06/04, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se
Brasília, 08 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-7520/2002-000-04-00.1

RECORRENTE : YAKULT S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDOS : JOÃO CONCEIÇÃO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA MARIA RODRIGUES

D E S P A C H O

YAKULT S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em 27 de fevereiro de 2007, apresentou Recurso de Revista contra o acórdão da c. SBDI-2 que não conheceu do Recurso Ordinário, por ela interposto, porquanto intempestivo (fls. 943/949).

Ocorre que o ofício jurisdicional deste Relator se esgotou com o decurso do prazo dos Embargos de Declaração, em 23 de fevereiro último.

Desse modo, devolvo os autos à Secretaria da SBDI-2, a fim de que tome as providências cabíveis no sentido de remeter o presente feito à Presidência desta Corte para apreciação do Recurso de Revista de fls. 951/960.

Publique-se.
Brasília, 08 de março de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10.792/2004-000-02-00.1

RECORRENTE : GUILHERME RAFAEL
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
RECORRIDA : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SUDIMAR ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Guilherme Rafael, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando desconstituir o Acórdão nº 37.020/01, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 63-65), nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 2.446/99, movida perante a 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo.

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 148-152, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformado, Guilherme Rafael interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 153-165).

Verifica-se, contudo, que a decisão rescindenda (fls. 63-65) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 88) se encontram em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem o exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Ressalte-se não se aplicar à hipótese dos autos o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é válida a declaração de autenticidade das peças colacionadas, firmada pelo próprio advogado na peça exordial, como pretendido pelo Autor, porquanto este dispositivo de lei se refere exclusivamente ao agravo de instrumento, não havendo previsão legal para os demais recursos ou mesmo para a ação rescisória, cuja natureza é autônoma e excepcional

Entendimento perflhado por outros arestos desta Corte, TST-ROAR-636/2003-000-03-00, DJ 03/12/04, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, e TST-ROAR-643.862/00.1, DJ 11/06/04, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se
Brasília, 8 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.144/2004-000-02-00.2

RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDO : GEORGE SANTOS MARQUES
RECORRIDA : TOPÁZIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO- DE-OBRA LTDA
AUTORIDADE COATO- RA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Júlio César de Carvalho contra ato do Exmo. Sr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de São Vicente que determinou a penhora de dinheiro existente em conta bancária dos sócios da Executada, pelo sistema Bacen-Jud (fls. 19-21).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 43-46, concedeu, em parte, a segurança pleiteada.

Irresignado, o Impetrante interpõe recurso ordinário (fls. 51-51-55). Insiste na ocorrência de violação de direito líquido e certo seu a ensejar a procedência total do pedido.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial do mandamus veio instruída com cópias de peças do processo originário sem a devida autenticação, entre elas a do próprio ato impugnado e outros documentos por meio dos quais a parte pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Todavia, esta Corte firmou entendimento pacífico no sentido de que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental preconstituída do invocado direito líquido e certo (artigo 6º da Lei nº 1.533/51), é inviável a concessão de prazo para regularização, quando verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das cópias de peças que instruem a inicial (artigo 830 da CLT), em cumprimento ao disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e tratando-se de matéria a ser apreciada de ofício (artigo 301, inciso III e § 4º, do CPC), **extingo** o presente processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

Publique-se
Brasília, 08 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-11.180/2002-000-02-00.4

RECORRENTE : LEVI MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO
RECORRIDA : LOJAS DIC LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Levi Moreira de Oliveira com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando desconstituir a sentença proferida pela 42ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 36-38), nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1.174/99, e o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 424-425), referente ao julgamento do recurso ordinário interposto na referida demanda.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 458-463, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformado, o Autor interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 464-471).

Contudo, em relação ao pedido de desconstituição da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição, há a impossibilidade jurídica do pedido, ante a aplicação da teoria da substituição, porquanto a decisão proferida pelo Tribunal ad quem substitui o julgado anterior, como já pacificado na jurisprudência, por



meio da Súmula 192, inciso III, que ora se transcreve: "**AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA** (...). III - Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional".

Já em relação ao pedido de desconstituição da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 424-425), verifica-se ter somente a parte Ré trazido aos autos a cópia do acórdão, contudo esta fotocópia não está devidamente autenticada, ficando desrespeitado o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem a resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como estabelecido nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, determino a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, na Súmula nº 192 e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se

Brasília, 8 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.385/2004-000-02-00.1

RECORRENTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO : SEBASTIÃO DE SOUZA NETO
AUTORIDADE COATO- RA : JUIZ TITULAR DA 60ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental contra ato do Exmo. Sr. Juiz da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo que determinou a penhora de dinheiro existente na conta bancária da ora Impetrante (fl. 99).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 126-129, denegou a segurança pleiteada.

Irresignada, a Impetrante interpõe recurso ordinário (fls. 130-141). Insistem na ocorrência de violação de direito líquido e certo seu a ensejar a procedência do pedido.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial do mandamus veio instruída com cópias de peças do processo originário sem a devida autenticação, entre elas a do próprio ato impugnado e de outros documentos por meio dos quais a parte pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Todavia, esta Corte firmou entendimento pacífico no sentido de que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental preconstituída do invocado direito líquido e certo (artigo 6º da Lei nº 1.533/51), é inviável a concessão de prazo para regularização, quando verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das cópias de peças que instruem a inicial (artigo 830 da CLT), em cumprimento ao disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por inépcia da inicial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e tratando-se de matéria a ser apreciada de ofício (artigo 301, inciso III e § 4º, do CPC), **extingo** o presente processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

Publique-se

Brasília, 8 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-11.580/2002-000-02-00.0

RECORRENTE : MINERAÇÃO BIRITIBA USSU LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
RECORRIDO : ANTÔNIO DALLA JUSTINO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Mineração Biritiba Ussu Ltda., na forma preconizada no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei como fundamento para a desconstituição da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.325/99 (fls. 66-72), movida perante a 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes.

Alega a Autora, na petição inicial desta ação, a violação, pela decisão rescindenda, do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porquanto houve o cerceamento de seu direito de defesa ao ser indeferido o pedido de produção de prova testemunhal. Isso porque foi preconizada naquela decisão a desnecessidade de prova oral em razão de a Reclamada não haver impugnado laudo pericial relativo às atividades do Reclamante. Reputa, também, transgredidos os artigos 794 e 818 da CLT, uma vez que a prova oral produzida naqueles autos não foi favorável ao Réu e, ainda assim, o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício foi deferido. Por fim, entende ter sido afrontado o artigo 192 da CLT, porquanto foi deferido ao Reclamante o adicional de insalubridade em grau máximo a ser calculado sobre sua remuneração, quando o correto seria adotar o salário mínimo como a base de cálculo do referido adicional.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fl. 148, julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, ao concluir pela impossibilidade de revolvimento de matéria fático-processual em juízo rescisório e pela natureza controvertida da matéria relativa à "base de cálculo do adicional de insalubridade".

Irresignada, a Autora interpõe recurso ordinário (fls. 151-157), pretendendo a modificação do acórdão recorrido. Sustenta não buscar a revisão da prova produzida naquela ação, mas demonstrar a afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, motivo suficiente para a nulidade da decisão rescindenda, o que é passível de desconstituição por meio da presente ação rescisória, diante da violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 794 e 818 da CLT. No tocante à argüição de violação do artigo 192 da CLT, a Recorrente reiterou as teses trazidas na petição exordial desta ação.

Contudo, o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais não foram infirmadas as teses adotadas no acórdão recorrido, no que concerne à natureza controvertida da matéria relativa à "base de cálculo do adicional de insalubridade".

O recurso é reiteração do direito de ação, já em segundo grau de jurisdição, e, assim, deve preencher os mesmos requisitos para o exercício daquele, quais sejam: legitimidade de partes, fundamentação, interesse de agir, etc. Portanto, não há como ser conhecido o recurso sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida, também por aplicação analógica do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Nesse sentido, a SBDI-2 já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, **verbis**: "RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, **denego seguimento** ao recurso, por ausência de fundamentação, quanto à alegação de violação do artigo 192 da CLT.

Conheço, contudo, do apelo quanto à argüição de violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 794 e 818 da CLT, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Todavia, não se vislumbra o alegado cerceamento do direito de defesa, uma vez que o Colegiado de origem concluiu que as provas carreadas aos autos eram suficientes para a formação do convencimento do julgador, orientando-se pelo princípio da persuasão racional, como disposto no artigo 131 do CPC. Houve o reconhecimento da relação de emprego entre as Partes, em razão da Reclamada não ter se insurgido contra laudo elaborado por perito oficial no qual eram descritas as atividades do Reclamante, sendo que tal prova pericial foi apresentada antes da audiência de instrução; assim sendo, aquele juízo entendeu desnecessária a produção de prova testemunhal, tendo em vista não subsistirem controvérsia acerca das funções exercidas pelo Reclamante. Cabe ao juiz a direção do processo (artigo 765 da CLT), incumbindo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130 do CPC).

Ademais, mostra-se impertinente para o caso a argüição de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, porque a caracterização da violação decorreria da interpretação de normas infraconstitucionais que regem a matéria debatida nos autos. No entanto, apenas a violação direta de preceito legal ou constitucional dá ensejo ao corte rescisório fundamentado no inciso V do artigo 485 do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2, de seguinte teor: "Ação rescisória. Violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Princípio da legalidade, do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa. Os princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório".

No tocante à argüição de violação dos artigos 818 da e 794 da CLT, a decisão rescindenda está fundamentada nas provas e nos fatos constantes dos autos da reclamatória trabalhista. Verifica-se, na verdade, estar a Reclamada simplesmente utilizando-se da presente ação rescisória como sucedâneo de recurso com a finalidade de invalidar laudo elaborado por perito oficial que não foi objeto sequer de impugnação pelas Partes. Contudo, pretender a desconconsideração do laudo apresentado, sob a justificativa de que a prova testemunhal poderia comprovar que as atividades exercidas pelo Reclamante nele descritas não coincidem com a realidade contratual, importa não só em reabertura da instrução processual daquela ação, como também no revolvimento de fatos e provas daqueles autos. Entretanto, este procedimento é vedado em juízo rescisório, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula nº 410 desta Corte, transcrita: "**Ação rescisória. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade**. A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda".

Diante do exposto, **denego** seguimento ao recurso, com es-
peque no artigo 557 do CPC e na Súmula nº 410 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.256/2004-000-02-00.0

RECORRENTE : SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO
RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
AUTORIDADE COATO- RA : JUIZ TITULAR DA 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SQG Empreendimentos e Construções Ltda. contra ato do Exmo. Sr. Juiz da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo, que determinou a penhora de dinheiro existente em conta bancária da Executada, pelo sistema Bacen-Jud (fls. 22-24).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 54-58, denegou a segurança pleiteada.

Irresignada, a Impetrante interpõe recurso ordinário (fls. 59-63). Insiste na ocorrência de violação de direito líquido e certo seu a ensejar a procedência do pedido.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial do mandamus veio instruída com cópias de peças do processo originário sem a devida autenticação, entre elas a do próprio ato impugnado e outros documentos por meio dos quais a parte pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Todavia, esta Corte firmou entendimento pacífico no sentido de que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental preconstituída do invocado direito líquido e certo (artigo 6º da Lei nº 1.533/51), é inviável a concessão de prazo para regularização, quando verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das cópias de peças que instruem a inicial (artigo 830 da CLT), em cumprimento ao disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e tratando-se de matéria a ser apreciada de ofício (artigo 301, inciso III e § 4º, do CPC), **extingo** o presente processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

Publique-se

Brasília, 8 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-12.319/2003-000-02-00.8

RECORRENTE : MARIA ANGÉLICA HONÓRIO MENEZES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Angélica Honório Menezes com fulcro no artigo 485, incisos IV, V e IX, do CPC, sob a alegação de violação da coisa julgada e de dispositivo de lei e de ocorrência de erro de fato visando desconstituir sentença proferida pela 77ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 151/00 (fls. 57-58).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 111-113, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformada, a Autora interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 114-137).

Verifica-se, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 57-58) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 64, verso) se encontram em cópias não autenticadas, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte da Ré. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus da Autora a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, conforme determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem a apreciação do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se

Brasília, 08 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.792/2004-000-02-00.6

RECORRENTES : ADDE LUIZ DOS SANTOS ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES
RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO
PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adde Luiz dos Santos Andrade e Outros contra ato do Exmo. Sr. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Santos, que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto nos autos da reclamação trabalhista originária, por pronunciada deserção (fl. 107).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 143-146, concedeu, em parte, a segurança pleiteada.

Irresignados, os Impetrantes interpõem recurso ordinário (fls. 147-149). Sustentam a competência da Seção Especializada da Corte de origem para determinar, sem sede de mandado de segurança, o regular processamento do recurso ordinário denegado.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial do mandamus veio instruída com cópias de peças do processo originário sem a devida autenticação, entre elas a do próprio ato impugnado e outros documentos por meio dos quais a parte pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Todavia, esta Corte firmou entendimento pacífico no sentido de que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental preconstituída do invocado direito líquido e certo (artigo 6º da Lei nº 1.533/51), é inviável a concessão de prazo para regularização quando verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das cópias de peças que instruem a inicial (artigo 830 da CLT), em cumprimento ao disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e tratando-se de matéria a ser apreciada de ofício (artigo 301, inciso III e § 4º, do CPC), **extingo** o presente processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

Publique-se

Brasília, 8 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.857/2004-000-02-00.3

RECORRENTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO : ORLANDO BAZITO FILHO
ADVOGADA : DRA. ELOÍZA APARECIDA PIMENTEL THOMÉ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental contra ato do Exmo. Sr. Juiz da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo que determinou a penhora de dinheiro existente em conta-bancária da ora Impetrante (fls. 150 e 152).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 190-195, denegou a segurança pleiteada e aplicou à Impetrante multa por litigância de má-fé.

Irresignada, a Impetrante interpõe recurso ordinário (fls. 196-209). Insiste na ocorrência de violação de direito líquido e certo seu a ensejar a procedência do pedido, bem como na não-incidência da multa aplicada.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial do mandamus veio instruída com cópias de peças do processo originário sem a devida autenticação, entre elas a do próprio ato impugnado e de outros documentos por meio dos quais a parte pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Todavia, esta Corte firmou entendimento pacífico no sentido de que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental preconstituída do invocado direito líquido e certo (artigo 6º da Lei nº 1.533/51), é inviável a concessão de prazo para regularização quando verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das cópias de peças que instruem a inicial (artigo 830 da CLT), em cumprimento ao disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e tratando-se de matéria a ser apreciada de ofício (artigo 301, inciso III e § 4º, do CPC), **extingo** o presente processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

Quanto à multa por litigância de má-fé, razão assiste à Recorrente. Com efeito, a mera impetração de mandado de segurança, por si só, não configura caráter malicioso e procrastinatório da parte, mas antes o exercício regular de um direito - ação e ampla defesa - previsto constitucionalmente. Nesse sentido são os seguintes julgados de minha relatoria: TST-ROMS-11.916/2002-000-02-00.4, DJU 02/02/07; TST-ROMS-487/2004-909-09-00.4, DJU 22/09/06 e TST-ROMS-90.257-900-02-00.9, DJU 19/11/04.

Assim, **dou provimento** ao recurso ordinário, no aspecto, para afastar a condenação imposta à Impetrante.

Publique-se

Brasília, 8 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-55.038/1998-000-01-00.7

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : AMÉRICA DA CUNHA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União, na forma preconizada no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei como fundamento para a desconstituição do Acórdão nº TRT-RO-16990/92, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 66-76).

Na petição inicial desta ação, afirma a União ter sido condenada ao pagamento de diferenças salariais em razão dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão" e "URP's de abril e maio de 1988". Entende a Autora ter a decisão rescindenda desrespeitado o direito adquirido e afrontado o artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, no qual há expressa vedação de vinculação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, bem como os seguintes dispositivos de lei: artigos 8º e 18 do Decreto-Lei nº 2.335/87, 1º ao 4º do Decreto-Lei nº 2.425, de 07/04/88, e 5º da Lei nº 7.730, de 31/01/89.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 133-141, extinguiu o processo com resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Irresignada, a União interpõe recurso ordinário (fls. 147-152), aduzindo ter ajuizado a presente ação rescisória, em 30/01/1998, ou seja, dentro do prazo bienal previsto no artigo 495 do CPC. Alega existir nos autos a certidão de trânsito em julgado do processo originário da decisão rescindenda a atestar o dia 19/08/97, como o marco inicial do cômputo do prazo decadencial, porquanto nesta data decorreu o prazo para a interposição de recurso da última decisão proferida nos autos pelo TST.

Sem razão a Recorrente. A jurisprudência, nesta Corte, já consolidou entendimento no sentido de que, havendo recurso impugnando parcialmente os pedidos deferidos, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão. Da condenação imposta pela decisão rescindenda, houve recurso de revista tão-somente pelo Ministério Público do Trabalho em relação ao "Plano Collor" (fls. 78-83), e a certidão de fl. 92 atesta o trânsito em julgado em relação à matéria devolvida em grau recursal ao Tribunal Superior do Trabalho.

Assim sendo, a certidão juntada aos autos à fl. 92, atestando a não-interposição de recurso até o dia 18/08/97, não pode ser considerada para aferir o trânsito em julgado da decisão rescindenda, já que existem outros elementos nos autos capazes de permitir ao julgador a análise do termo inicial para a contagem do prazo decadencial em relação aos temas objeto desta ação rescisória. Entendimento consolidado nesta Corte, nos termos da Súmula nº 100 deste Tribunal, transcrita, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não proutra o termo inicial do prazo decadencial. IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial".

Assim sendo, em razão de não existir recurso de revista na reclamação trabalhista em relação às parcelas ora objeto da presente ação rescisória, houve efetivamente o trânsito em julgado em 02/03/95 (fls. 84), das matérias: Planos "Verão" "Bresser" e "URP's de abril e maio de 1988", corroborando, assim, o entendimento preconizado pelo Tribunal a quo no sentido de que o ajuizamento da presente ação rescisória em 30/01/98, denota a decadência do direito de ação, nos termos do item IV da Súmula nº 100 deste Tribunal, acima transcrita.

Diante do exposto, **denego seguimento** ao recurso com esboço no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-55.059/1998-000-01-00.2

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : KLÉBER MOREIRA ANDERSON E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ORLANDO FERREIRA STQUE

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União (extinto INAMPS), com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, com pretensão desconstitutiva do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 26-27), nos autos do Processo nº RO 10.449/92.

Na petição inicial desta ação, pretende a Autora a desconstituição da decisão rescindenda sob a alegação de que o deferimento de diferenças salariais em razão do denominado "Plano Verão" violaria os artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 5º da Lei nº 7.730/89, já que inexistia direito adquirido aos reajustes salariais.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 167-169, julgou improcedente o pedido de corte rescisório.

União interpôs recurso ordinário (fls. 173-180), requerendo a modificação do julgado.

Verifica-se, contudo, que o feito deve ser extinto, sem a sua apreciação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Sabe-se que o pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa.

Ocorre que o acórdão rescindendo analisou tão-somente a matéria relativa ao "Plano Bresser", sendo que na sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição o tema ora debatido nesta ação, relativo ao "Plano Verão", foi objeto de apreciação.

Dessa forma, conclui-se que a única decisão rescindível é, sem dúvida, a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição, que determinou expressamente o pagamento de diferenças salariais relacionadas ao "Plano Verão".

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, **julgo extinto** o processo, sem a resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-55.062/1998-000-01-00.6

RECORRENTES : LEILA RIBEIRO GALART SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Leila Ribeiro Galart Santos e Outros com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei e erro de fato, visando a desconstituir acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do Processo nº TRT/RO 24.026/93 (fls. 100-101).



Os Autores alegaram ter proposto ação trabalhista, objetivando o recebimento de diferenças salariais por desvio de função no período de 1980 a 1989. Afirmaram, naquela ação, ter exercido as funções típicas do cargo de Contador, enquanto a Reclamada os enquadrava no cargo de Técnico de Apoio Administrativo. Aduzem ter a decisão rescindenda incidido em erro de fato ao fundamentar a improcedência do pedido tomando por base perícia técnica produzida no feito que atestou serem as atividades desempenhadas pelos Reclamantes inerentes ao cargo de nível médio de Técnico de Apoio Administrativo, e que 4 das 12 funções exercidas também eram típicas do cargo de Contador. Os Autores asseriram, contudo, não ter sido observado por esse julgado que o cargo de técnico mencionado somente foi criado em 1989; portanto, antes dessa data não poderiam ser nele enquadrados. Assim, os Autores reputam haver sido declarada como existente situação fática jamais ocorrida. Também reputam transgredido o artigo 468 da CLT pela decisão rescindenda, porquanto houve alteração funcional prejudicial aos Reclamantes sem que a Reclamada fosse compelida a retribuir-lhes financeiramente pelos prejuízos advindos da mudança das condições contratuais inicialmente pactuadas.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 150-156, julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, ao concluir pela tentativa da parte de utilizar a presente ação como sucedâneo recursal para revolvimento de prova produzida no curso da reclamação trabalhista, bem assim que a alegada análise equivocada da prova não seria motivo para procedência de pedido de corte rescisório fundado em erro de fato.

Irresignado, o Autor interpõe recurso ordinário (fls. 959-968), suscitando preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, quanto ao mérito, pretende a modificação do acórdão recorrido, sustentando as mesmas teses trazidas na petição inicial desta ação

Contudo, o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais não foram infirmadas as teses de fundamentação adotadas no acórdão recorrido.

O recurso é reiteração do direito de ação, já em segundo grau de jurisdição, e, assim, deve preencher os mesmos requisitos para o exercício daquele, quais sejam: legitimidade de partes, fundamentação, interesse de agir, etc. Portanto, não há como ser conhecido o recurso sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida, também por aplicação analógica do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Nesse sentido, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, **verbis**: "RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, **não conheço** parcialmente do recurso, por ausência de fundamentação.

Conheço, entretanto, da preliminar suscitada e passo à sua análise.

O Recorrente suscita preliminar de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não foi analisada nos embargos opostos a questão relativa à "existência do cargo de Técnico de Apoio Administrativo, no período de 1980 a 1989".

Sem razão, contudo, o Recorrente, pois o Tribunal a quo fundamentou sua decisão no argumento de não ser possível em juízo rescisório revolver o conjunto probatório produzida na reclamatória trabalhista originária da decisão rescindenda. Esta decisão foi assim fundamentada: "A pretensão dos Autores em ver discutida a questão relativa à existência ou não do cargo de técnico de apoio administrativo no período compreendido entre 1980 e 1989 não tem sustentação, porquanto foge à competência deste Juízo na medida em que impõe o revolvimento de matéria de prova produzida no processo de origem, cuja revisão pela via estreita da ação rescisória não se admite. Assim, a ausência de manifestação sobre o tema não caracteriza a alegada omissão".

Portanto, permaneceram incólumes os preceitos suscitados pela Recorrente, uma vez que o acórdão do Regional observou as exigências neles contidas, consignando os fundamentos de sua conclusão, após apreciação dos elementos dos autos, porém em sentido contrário à pretensão da Recorrente, o que, por si só, não dá ensejo à nulidade buscada.

Verifica-se, como consignado pelo Tribunal a quo, estar o Autor simplesmente se utilizando da presente ação rescisória como sucedâneo recursal, pretendendo, em juízo rescisório e por meio da preliminar suscitada, a rediscussão do conjunto fático-probatório apresentado nos autos da ação trabalhista, procedimento inviável nos termos da Súmula nº 410 deste Tribunal.

Diante do exposto, **denego** seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557 do CPC e nas Súmula nos 410 e 422 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se

Brasília, 08 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-110942/2003-900-01-00.1

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRª IARA COSTA ANIBOLETE
RECORRIDOS	: HUMBERTO NEVES MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 426/429 contra o acórdão que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com base nos arts. 267, IV, e 295, parágrafo único, I, do CPC, por inépcia da inicial e decadência da ação rescisória (fls. 422/424).

De acordo com a Súmula nº 100 do TST, a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda detém presunção relativa de veracidade. Assim dispõe o seu item IV: "o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial".

Na hipótese, a certidão de trânsito em julgado de fl. 22 não retrata a situação dos autos quanto a contagem do prazo decadencial, para se aferir a data em que realmente transitou em julgado a decisão regional de fls. 53/56, objeto do pedido de corte rescisório. Os documentos juntados aos autos pela autora, ora recorrente, demonstram realidade diversa, conforme se verá adiante.

O teor do acórdão desta Corte (fls. 62/66) sugere não ter havido pronunciamento sobre os temas veiculados na rescisória, a saber, "devolução do auxílio pecúlio", "vantagens pessoais decorrentes da promoção por merecimento" e "vantagens pessoais decorrentes do pagamento de salários excedentes a treze", restringindo-se apenas à análise dos tópicos relativos à "conversão da licença-prêmio em pecúnia", "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "curva salarial". Neste caso, a pretensão rescisória estaria fulminada pela decadência, pois, como bem salientou o TRT de origem, o trânsito em julgado do acórdão regional rescindendo teria ocorrido, no máximo, em 1996, data em que os recursos de revista foram distribuídos no TST, enquanto a ação rescisória foi proposta somente em 1999.

Ocorre que referido julgado do TST foi juntado de forma incompleta, pois lhe faltam duas folhas, além do que não foram trasladadas as razões dos recursos de revista nele apreciados, a fim de se saber se aqueles temas versados na inicial da rescisória foram ou não submetidos a exame por ocasião do julgamento das revistas interpostas nos autos originários por ambas as partes. Tais peças são essenciais para a aferição da data do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Como se vê, os elementos de convicção existentes nos autos são insuficientes para a definição da data exata do trânsito em julgado da decisão objeto do pedido desconstitutivo quanto à matéria debatida na rescisória.

Portanto, não há como se precisar o dies a quo da contagem do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória.

Logo, como o processo já foi extinto, sem julgamento do mérito, na origem, ainda que por outro fundamento, mas também pela falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular (inciso IV do art. 267 do CPC), apenas **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC, porém não em face do transcurso in albis do prazo decadencial para o ajuizamento da rescisória, e sim ante à ausência da documentação comprobatória da data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Custas contadas e pagas às fls. 434 e 463 respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-163.110/2005-900-01-00.1

RECORRENTE	: IL PORTICO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DE ARAÚJO GALVÃO
RECORRIDO	: JOSÉ VALDIR TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Il Portico Restaurante Ltda com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei e erro de fato, visando a desconstituir acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do Processo nº TRT-RO-22.306/96 (fls. 139-142).

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 254-260, julgou procedente a presente ação, ante o reconhecimento da existência de erro de fato e, em juízo rescisório, a jornada de trabalho do Reclamante, aos sábados, foi limitada às três horas da madrugada.

Inconformado, o Autor interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida para que em juízo rescisório também fosse reconhecida ser indevida a integração das gorjetas deferidas ao Reclamante (fls. 277-305).

Verifica-se, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 139-142) se encontra em cópias não autenticadas, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do

seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 deste Tribunal.

Publique-se

Brasília, 8 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROAR-163.149/2005-900-01-00.5

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE	: UNIÃO (CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS SERVIDORES CIVIS NAS FORÇAS ARMADAS NO RIO DE JANEIRO - SINFA/RJ
ADVOGADO	: DR. LEANDRO LIMA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União (Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica - CFIAE), com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, com pretensão desconstitutiva da sentença proferida pela 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.985/91 (fls. 13-16).

Alega o Autor, na petição inicial desta ação, ter a decisão rescindenda violado dispositivo de lei ao julgar procedente pedido de reposição salarial e incorporação do percentual de 40% ao salário dos substituídos processuais, sem que integrasse aquela lide o CIRP (Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos), órgão responsável pelos pagamentos da CFIAE.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao aplicar a teoria da substituição insculpida no artigo 512 do CPC, porquanto a sentença rescindenda teria sido substituída pela decisão proferida pelo Tribunal ad quem.

Irresignada, a União Federal (na qualidade de representante da Autora) interpôs recurso ordinário (fls. 148-153), pleiteando a reforma do acórdão recorrido, sem rebater as razões de sua fundamentação, mas simplesmente reiterando as mesmas teses de defesa expendidas na contestação a esta ação.

Ora, necessário ressaltar, inicialmente, não ter a Autora indicado qualquer dispositivo de lei que reputasse transgredido, a fim de permitir ao Tribunal, em juízo rescindente, analisar o pedido formulado. Entretanto, antes de serem verificadas as condições da ação, devem ser examinados os pressupostos extrínsecos do recurso ordinário interposto. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais não foram infirmadas as teses adotadas no acórdão recorrido.

O recurso é reiteração do direito de ação, já em segundo grau de jurisdição, e, assim, deve preencher os mesmos requisitos para o exercício daquele, quais sejam: legitimidade de partes, fundamentação, interesse de agir, etc. Portanto, não há como ser conhecido o recurso sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida, também por aplicação analógica do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Nesse sentido, a SBDI-1 já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, **verbis**: "**RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422, denego seguimento ao recurso ordinário por ausência de fundamentação.

Quanto à remessa necessária, merece ser confirmada a decisão recorrida. Além da petição inicial mostrar-se absolutamente inepta, o que acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito, como supedâneo nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, do CPC, sabe-se que o pedido de corte rescisório deve ser dirigido para a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão do preceituado no artigo 512 do Código de Processo Civil, de seguinte teor: "O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso".

Ocorre que, muito embora a Autora tenha se omitido em trazer aos autos o conteúdo do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, também é fato a juntada aos autos pela Ré das razões do recurso de revista interposto naqueles autos pela Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica (fls. 50-52), no qual há expresso pedido de reforma daquela decisão recorrida, ante a manutenção da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição.

Assim sendo, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região teria substituído a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição. Sob este aspecto, existe, portanto, impossibilidade jurídica do pedido formulado, como já pacificado na Jurisprudência, por meio da Súmula nº 192, que ora se transcreve: "**AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA** (...). III - Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional."

Diante do exposto, e com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, 267, incisos I e VI, e 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, do CPC, e na Súmula nº 192 do TST, **denego seguimento** à remessa necessária.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-164851/2005-000-00-00.6

AUTORA : UNIÃO
PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RÉU : FRANCISCO EVILÁSIO DA SILVA
ADVOGADAS : DRAS. ERYKA FARIAS DE NEGREI E MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando pela Autora.

Decorrido o prazo, **enviem** os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Brasília, 08 de março de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-165542/2006-000-00-00.2

AUTOR : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADA : DR. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO
RÉ : AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S. A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO ENE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-172.705/2006-000-00-00.3

AUTOR : AIRTON BATISTA BUSSON
ADVOGADO : DR. RIOLANDO ARRAIS MAIA FILHO
RÉ : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

D E S P A C H O

Airton Batista Busson, autor da presente ação rescisória, postula, às fls. 24/25 de sua petição inicial, a título de tutela antecipada e nos termos do art. 273 do CPC, sua reintegração imediata ao emprego, sob o argumento de que sua demissão não teria observado o princípio da motivação dos atos da Administração Pública nem o devido processo administrativo. Alega ainda que a demora na demanda poderá lhe causar transtornos, pois ele se encontra desempregado e a verba salarial tem caráter alimentar.

Ocorre que, diante do teor da Orientação Jurisprudencial nº 247 da c. SBDI-1/TST, segundo a qual é possível a despedida imotivada de servidor público celetista concursado de empresa de economia mista, como no caso, descaracterizada está, de plano, a probabilidade de êxito da pretensão rescisória fundada no art. 485, inciso V (violação dos arts. 37 da Constituição e 1º e 2º da Lei 9784/1999), do CPC. Ora, a decisão rescindenda é aquela monocrática de fls. 121/122, que deu provimento ao recurso de revista então interposto pela reclamada nos autos originários, aplicando o referido entendimento, que se baseou justamente na interpretação do mencionado preceito constitucional, além do art. 173, § 1º, II, da atual Carta Política, até porque não havia notícia nos autos de que o reclamante fosse detentor de alguma modalidade de estabilidade no emprego, seja constitucional ou regulamentar. Assim, a pretensão reintegratória parece não encontrar respaldo legal.

Logo, não evidenciados a plausibilidade do direito invocado e tampouco o perigo na demora, **indefiro** a liminar pleiteada.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-173743/2006-000-00-00.8

AUTOR : WALDIR PINTO DE QUEIROIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
RÉ : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

O autor da rescisória, às fls. 16/17 e 30 de sua petição inicial e nos termos do art. 273, I, do CPC, "requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja suspensa a cobrança de honorários periciais nos autos da RT 00378/1999 enquanto não transitar em julgado a presente ação rescisória, que confia isentará o autos dos honorários periciais", sob o fundamento de que haveria fundado receio de que a demora no julgamento possa lhe acarretar prejuízos ainda maiores do que os decorrentes da sucumbência nos autos do processo originário, onde lhe teria sido negado o seu pedido de assistência judiciária gratuita.

Antes de mais nada, ressalte-se ser perfeitamente admissível tal pleito, deduzido na própria exordial da rescisória, não havendo, para tanto, necessidade de a parte ajuizar ação cautelar autônoma, nos termos do art. 273, § 7º, do CPC.

Todavia, não vislumbro evidenciada a probabilidade de êxito da pretensão rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pois a decisão apontada como rescindenda de fls. 177/182, ao denegar seguimento ao recurso de revista então interposto pelo reclamante também quanto ao seu requerimento de isenção das despesas processuais, mantendo a condenação ao pagamento de honorários periciais, limitou-se ao exame da adequação formal da revista às suas hipóteses de cabimento (art. 896 da CLT), fazendo incidir à espécie óbices de natureza processual (Súmulas nºs 296 e 297/TST). Como se vê, não se trata do conhecido caso de negativa de deferimento de pedido de justiça gratuita, e sim de não-preenchimento dos pressupostos legalmente exigidos ao regular processamento do apelo, procedimento que não me parece violar os preceitos de lei e da Constituição indicados na inicial da ação rescisória.

Logo, **indefiro** a liminar postulada.

Em tempo, observa-se a ausência, nestes autos, das razões do recurso de revista aviado pelo autor nos autos originários, documento que reputo essencial ao deslinde da controvérsia. Por isso, **intime-se** o requerente, para que emende sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-173984/2006-000-00-00.7

AUTOR : PAULO ROBERTO FONTINELLI
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DIAS PRESTES
RÉ : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-176214/2006-000-00-00.6

AUTOR : ÉDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADLER LIRA GUIMARÃES
RÉ : TURIM VEÍCULOS S. A.

D E S P A C H O

Considerando a informação da Secretaria de que o ofício citatório foi devolvido com o registro "desconhecido", concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que forneça o correto endereço da ré a fim de viabilizar sua citação.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-177735/2007-000-00-00.0

AUTOR : ADAUTO NUNES CAMPOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RÉ : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO TST - AR-178414/2007-000-00-00.0

AUTOR : GOIANY CAVALCANTE MILHOMENS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 427, proferido pelo Excelentíssimo Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, determino, nos termos do artigo 91 do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-179.136/2007-000-00-00.0 TST

AUTOR : LUIZ ANDRÉ ROSSI
ADVOGADA : DRA. KARIN CRISTINA STRINGUETO
RÉ : DENISE MICHETTI ITALIANI
ADVOGADA : RENATA DE ABREU RIOS

D E S P A C H O

1 - LUIZ ANDRÉ ROSSI propõe a presente ação cautelar inominada com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, visando a obter efeito suspensivo ao recurso ordinário por ele interposto no processo principal TRT-MS-997/2006-000-15-00.

2 - Concedo à Autora o prazo de dez dias, para que instrua os autos com a comprovação da admissibilidade do recurso ordinário interposto e providencie a autenticação das cópias juntadas no presente processo, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-179174/2007-000-00-00.8

AUTORA : MAGOTTEAUX BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUÍS DOS SANTOS
RÉU : FERNANDO ANTÔNIO LONGUINHO MOTA
RÉU : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA QUÍMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

D E S P A C H O

Verifica-se a ausência nos autos de cópias de peças indispensáveis à aferição da plausibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal, quais sejam: I) a petição inicial da Ação Rescisória nº TST-AR-1627-2005-000-03-00-4 e II) a certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda de fls. 36/38, sem os quais se revela impossível à concessão da tutela acautelatória pretendida. Vide, a respeito, a Orientação Jurisprudencial nº 76 da c. SBDI-2 do TST.

Constata-se também que todas as demais peças carreadas ao processado, que constituem cópias da documentação original, encontram-se inautênticas.

Sendo assim, **intime-se** o autor para que emende a petição inicial da presente ação cautelar, providenciando: I) a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, extraídos dos autos do mandado de segurança originário e da ação rescisória principal e II) a juntada das cópias das peças acima indicadas, isto a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-ED-rr-49.441/2002-900-07-00.5

EMBARGANTE : ALDEM LOBÃO BARRETO E OUTROS
ADVOGADA : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DRA. TATIANA IRBER

D E S P A C H O

Mediante o Ofício nº 281/2006, protocolizado sob o número TST-Pet-97.658/2006-3, o Srº João Nazareth Cardoso Filho, por determinação da douta Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, solicitou a devolução dos presentes autos, em razão de acordo entabulado entre as partes.

Junte-se.

Tendo em vista a informação supra, determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, para os fins de direito.

Destaca-se que, após as providências cabíveis, se for verificado que o acordo não foi firmado com a totalidade dos Reclamantes, **retornem** imediatamente os autos a este Tribunal, para prosseguimento do feito quanto aos Autores remanescentes na lide.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator



PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS			ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO		
Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.			RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		
PROCESSO	:	E-RR - 173440/1995.9	ADVOGADO DR(A)	:	CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO	EMBARGADO(A)	:	CARLOS ASSUB AMARAL
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	:	E-ED-RR - 3450/2000-036-12-00.7
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGANTE	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1387/1998-002-17-00.4	EMBARGADO(A)	:	DORVACI ANTÔNIO DO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	JOSÉ SIQUEIRA PINTO	ADVOGADO DR(A)	:	GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 621186/2000.0
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEA- MENTO - CESAN	EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1919/1999-030-02-40.0	EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE	:	FERNANDO MENEGASSI	ADVOGADO DR(A)	:	SPENCER ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	:	SALVIANO JOSÉ NOGUEIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	:	SALVIANO JOSÉ NOGUEIRA
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 2966/1999-040-02-40.8	ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI- ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 622044/2000.5
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	:	JAIRO PASCOAL
EMBARGADO(A)	:	PIZZERIA MICHELUCCIO LTDA.	ADVOGADO DR(A)	:	ANIS AIDAR
ADVOGADO DR(A)	:	RUBENS CARVALHO DA MOTA	EMBARGANTE	:	JAIRO PASCOAL
PROCESSO	:	E-ED-RR - 524869/1999.3	ADVOGADO DR(A)	:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEU- MÁTICOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA- NESPÁ
ADVOGADO DR(A)	:	AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS- TRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEU- MÁTICOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 636416/2000.3
ADVOGADO DR(A)	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	EMBARGANTE	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMER- CIAL - SENAC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
EMBARGADO(A)	:	COBRASA - CAMINHÕES E ÔNIBUS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
ADVOGADO DR(A)	:	IVAN LUIZ BASTOS	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 535010/1999.8	ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE	:	JORGE DE PAULA	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA SANTANNA CORTEZ
EMBARGADO(A)	:	KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 641735/2000.0
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	E-ED-RR - 535423/1999.5	ADVOGADO DR(A)	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	EMBARGANTE	:	JOSÉ GOMES LISBOA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	E-ED-RR - 647499/2000.4
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FLÁVIO DE MOURA	EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	NELSON EDUARDO KLAFKE	ADVOGADO DR(A)	:	MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 535558/1999.2	EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	VITOR VICENTE MATURO
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE	PROCESSO	:	E-ED-RR - 660235/2000.1
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	:	HERIBERTO SEUBERT
ADVOGADO DR(A)	:	FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	ADVOGADO DR(A)	:	DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	:	CLÓVIS DA SILVA JÚNIOR	EMBARGANTE	:	HERIBERTO SEUBERT
ADVOGADO DR(A)	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	ROSANA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 567754/1999.3	EMBARGADO(A)	:	FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
EMBARGANTE	:	LOURIVAL FRANCISCO BORGES	ADVOGADO DR(A)	:	LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR - 669752/2000.4
EMBARGANTE	:	LOURIVAL FRANCISCO BORGES	EMBARGANTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A)	:	JAIR ANTÔNIO DAL SANTO
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	:	MIGUEL RIECHI
PROCESSO	:	E-ED-A E AG-RR - 581298/1999.5	PROCESSO	:	E-ED-RR - 695395/2000.8
EMBARGANTE	:	FLÁVIO PEREIRA	EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO DR(A)	:	DANIEL MARTINS FELZEMBURG	PROCURADOR DR(A)	:	JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGANTE	:	FLÁVIO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO DR(A)	:	MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	FLÁVIO PEREIRA	PROCESSO	:	E-RR - 702781/2000.4
ADVOGADO DR(A)	:	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
			ADVOGADO DR(A)	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
			EMBARGADO(A)	:	ELIAS PEINADO
			ADVOGADO DR(A)	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
			PROCESSO	:	E-ED-RR - 705293/2000.8
			EMBARGANTE	:	MARIA NORMA RICHIERI
			ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
			EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
			ADVOGADO DR(A)	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
			PROCESSO	:	E-ED-AIRR E RR - 709295/2000.0
			EMBARGANTE	:	MAURÍCIO FERREIRA AGUIAR
			ADVOGADO DR(A)	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
			EMBARGANTE	:	MAURÍCIO FERREIRA AGUIAR
			ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
			EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
			ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
			EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
			ADVOGADO DR(A)	:	MILTON PAULO GIERSTAJN
			EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.

PROCESSO : E-AIRR - 317/2001-221-05-40.0
EMBARGANTE : DALVA MARIA ALVES DO ROSÁRIO
ADVOGADO DR(A) : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : CAROLINA LEITE RAMOS
EMBARGADO(A) : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 318/2001-124-15-00.6
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A) : ASSAD LUIZ THOMÉ
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : RENILDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO DR(A) : REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA
PROCESSO : E-RR - 1068/2001-047-01-00.3
EMBARGANTE : ARMANDO RIBEIRO DO VALE
ADVOGADO DR(A) : MARILZA DA PENHA SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
PROCESSO : E-ED-ED-RR - 1548/2001-010-03-00.7
EMBARGANTE : JOSÉ ÂNGELO DA TRINDADE
ADVOGADO DR(A) : JUAREZ DOS SANTOS REIS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MARCELO KOKKE GOMES
PROCESSO : E-A-AIRR - 2893/2001-016-02-40.6
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES FAUSTOLO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
PROCESSO : E-AIRR - 5004/2001-034-12-00.5
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : ENILTON MARTINS SILVEIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO AZAMBUJA PAHIM
EMBARGADO(A) : ISMAR MARCONDES DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
PROCESSO : E-ED-AIRR - 26286/2001-000-02-00.1
EMBARGANTE : ADHEMAR ELIAS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A) : RICHARD FLOR
PROCESSO : E-RR - 726539/2001.7
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADOR DR(A) : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADOR DR(A) : LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
EMBARGANTE : PAULO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-ED-RR - 737399/2001.7
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NILSON JORGE DE ASSIS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-ED-RR - 738712/2001.3
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ JERÔNIMO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
PROCESSO : E-ED-RR - 743931/2001.5
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ODILSON ROQUE MAGALHÃES
ADVOGADO DR(A) : YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ODILSON ROQUE MAGALHÃES
ADVOGADO DR(A) : ELIAS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 750675/2001.0
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIZ TUCCI
EMBARGADO(A) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

EMBARGADO(A) : SOLANGE MARIA SUDEBRACK
ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO : E-ED-RR - 751562/2001.5
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO : E-RR - 752775/2001.8
EMBARGANTE : EDIVALDO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : HOTEL CARIMÃ LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANA CHRISTINA TAGLIARI HELBLING
PROCESSO : E-ED-RR - 754545/2001.6
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MILTON LUIZ ANTÔNIO
ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : E-ED-RR - 783739/2001.2
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : CARLOS SEVE FRAZÃO LEITE
ADVOGADO DR(A) : PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA
PROCESSO : E-ED-RR - 784807/2001.3
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PERNAMBUCO

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PERNAMBUCO

ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ NÓBREGA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO
PROCESSO : E-ED-RR - 800397/2001.1
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DAILSON JOSÉ VIOLIN
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : DAILSON JOSÉ VIOLIN
ADVOGADO DR(A) : HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
PROCESSO : E-RR - 805293/2001.3
EMBARGANTE : ANTÔNIO BRITO NUNES
ADVOGADO DR(A) : UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO : E-ED-ED-RR - 816544/2001.4
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ TEIXEIRA DA CUNHA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 111/2002-037-01-00.7
EMBARGANTE : LAERTE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO DR(A) : GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
PROCESSO : E-RR - 153/2002-038-01-00.4
EMBARGANTE : LUIZ VANDERLEY EVANGELISTA MARTINS
ADVOGADO DR(A) : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
PROCESSO : E-RR - 201/2002-011-01-00.5
EMBARGANTE : SÉRGIO RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO DR(A) : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO DR(A) : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR - 352/2002-011-01-00.3
EMBARGANTE : ABELARDO REIS FILHO
ADVOGADO DR(A) : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO DR(A) : ELIAS FELCMAN
PROCESSO : E-ED-AIRR - 446/2002-005-13-40.0
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

ADVOGADO DR(A) : ADEILTON HILÁRIO
EMBARGADO(A) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
PROCESSO : E-RR - 507/2002-026-01-00.0
EMBARGANTE : RÔMULO MANSUR DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO DR(A) : VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

PROCESSO : E-A-AIRR - 559/2002-003-02-40.2
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PÁTIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ADILSON SANCHEZ
PROCESSO : E-ED-RR - 721/2002-081-15-00.2
EMBARGANTE : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : JOSIMAR DOS SANTOS FORTUNATO
ADVOGADO DR(A) : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
PROCESSO : E-ED-RR - 871/2002-014-10-00.1
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : EDIVAN GOMES VILELA
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
PROCESSO : E-RR - 922/2002-062-01-00.8
EMBARGANTE : ÂNGELA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO DR(A) : VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
PROCESSO : E-ED-ED-AIRR - 1189/2002-113-03-40.0
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : JANUÁRIO SPISLA
ADVOGADO DR(A) : SIRLAINE PERPÉtua DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 1228/2002-019-03-00.5
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO DR(A) : EMERSON OLIVEIRA MACHADO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ORLANDO FERREIRA PINTO
ADVOGADO DR(A) : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA
PROCESSO : E-ED-RR - 1294/2002-014-04-00.8
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : RÜDEGER FEIDEN
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO NUNES
ADVOGADO DR(A) : MATHIAS LORENZON JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR - 1456/2002-471-02-40.0
EMBARGANTE : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO COVOLO BORTOLI
EMBARGADO(A) : GILBERTO DONIZETTI LUIZ
ADVOGADO DR(A) : JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 1995/2002-224-01-00.7
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : RUY PERDIGÃO
ADVOGADO DR(A) : ERON LUIS DA COSTA BRITO
PROCESSO : E-ED-RR - 7207/2002-014-12-00.2
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MILTON CARDOSO DE AGUIAR
ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR - 11435/2002-900-02-00.2
EMBARGANTE : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGANTE : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : REINALDO LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
PROCESSO : E-RR - 16077/2002-900-03-00.9
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.



ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ALESSANDRO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
PROCESSO	:	E-RR - 18911/2002-900-03-00.0
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	CÉLIO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 26234/2002-011-11-00.0
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO MARIOMAR SANTOS PALHA
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 38310/2002-900-10-00.6
EMBARGANTE	:	MARIA LÚCIA DE SÁ CRISTOFIDIS
ADVOGADO DR(A)	:	GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELE-BRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELE-BRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
PROCESSO	:	E-AG-AIRR - 51798/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE	:	HIDRAX S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO SÍBULA
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 56238/2002-900-11-00.3
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TE-LAMAZON
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	IRENE CUNHA DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	:	WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
PROCESSO	:	E-RR - 81/2003-029-15-00.9
EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 484/2003-022-24-40.9
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	FABIANA FIGUEIREDO GULART
ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 502/2003-003-16-40.8
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	IVAN CUTRIM SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 532/2003-070-02-00.8
EMBARGANTE	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
EMBARGANTE	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO TOKUSO ARAKAKI
ADVOGADO DR(A)	:	GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 666/2003-087-15-00.0
EMBARGANTE	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ANÍZIO GOULART DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 714/2003-120-15-00.0
EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	ARNALDO VALDAMBRINI
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 716/2003-039-15-00.5
EMBARGANTE	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS BRAGALDA
ADVOGADO DR(A)	:	MARILIA BORTOLUZZI
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 717/2003-039-15-00.0
EMBARGANTE	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	DIRCEU POLASTRI
ADVOGADO DR(A)	:	MARILIA BORTOLUZZI

PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 910/2003-007-17-00.5
EMBARGANTE	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ROMILDO PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	ALBERTO FLORIANO DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 919/2003-083-15-00.0
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A)	:	EDSON APARECIDO DE CAMARGO
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA TAKAHASHI SIAN
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 920/2003-071-01-40.5
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO ALVES DE BRITO
ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS CHEHAB MALESON
PROCESSO	:	E-RR - 1004/2003-012-18-00.8
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TE-LECOM
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	FLORENCE JUBE NIKERSON
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1019/2003-010-18-00.3
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TE-LECOM
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TE-LECOM
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARIA DAS GRAÇAS COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
PROCESSO	:	E-RR - 1081/2003-463-02-00.0
EMBARGANTE	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
EMBARGANTE	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO MONTEIRO FALCÃO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO MONTEIRO FALCÃO
ADVOGADO DR(A)	:	CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1103/2003-055-02-40.0
EMBARGANTE	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	GUMERCINDO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO SÉRGIO DO LAGO
PROCESSO	:	E-RR - 1212/2003-462-02-00.3
EMBARGANTE	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGANTE	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO DR(A)	:	ÂNGELA MARIA GAIA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1321/2003-006-08-00.7
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RONALDO PEREIRA DA VERA CRUZ
ADVOGADO DR(A)	:	OLGA BAYMA DA COSTA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1340/2003-024-15-00.7
EMBARGANTE	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO DR(A)	:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A)	:	LUZIA CASTRO
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON AGOSTINI VOLPATO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1510/2003-461-05-00.0
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	INALDA MARIA DE CARVALHO GÓES
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO
PROCESSO	:	E-AIRR - 1655/2003-421-01-40.9
EMBARGANTE	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
EMBARGANTE	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO VICENTE SANTANA
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO	:	E-RR - 1721/2003-036-02-00.7
EMBARGANTE	:	VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	DM EXPRESS S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	RENILDA NOGUEIRA DA COSTA
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 2238/2003-061-02-00.0
EMBARGANTE	:	EDSON CARNELOSSI
ADVOGADO DR(A)	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LUCILA RODRIGUES DE AMORIM

PROCESSO	:	E-ED-RR - 2345/2003-242-02-00.6
EMBARGANTE	:	HANESBRANDS BRASIL TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A)	:	TÂNIA CRISTINA BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCO AURÉLIO FERREIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2755/2003-006-02-40.1
EMBARGANTE	:	IRINEU FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	CLARISSE MENDES D'AVILA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 76089/2003-900-02-00.9
EMBARGANTE	:	CRYOVAC BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANA LÚCIA CAROLINA GUITTI
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 94980/2003-900-04-00.6
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOÃO CARLOS DE CASTRO STOCKER
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 41/2004-004-10-00.9
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	RENATO FRANCISCO DE ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	GERALDO MARCONE PEREIRA
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 327/2004-103-04-40.3
EMBARGANTE	:	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ARTURO FREITAS ZURITA
EMBARGADO(A)	:	FABIANA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO DR(A)	:	MARCO ANTÔNIO MACIEL VAZ
PROCESSO	:	E-RR - 406/2004-013-04-00.9
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	ARTUR GONZALES NOBRE
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 768/2004-007-17-40.1
EMBARGANTE	:	NOEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 774/2004-097-03-00.6
EMBARGANTE	:	ACESITA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO RUBENS DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 799/2004-021-04-00.5
EMBARGANTE	:	JOÃO PEREIRA LAINO
ADVOGADO DR(A)	:	CELSO HAGEMANN
EMBARGANTE	:	JOÃO PEREIRA LAINO
ADVOGADO DR(A)	:	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	:	GUILHERME GUIMARÃES
PROCESSO	:	E-RR - 1215/2004-003-03-00.2
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	RENATA CORREA DE PAULA XAVIER
ADVOGADO DR(A)	:	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
EMBARGADO(A)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1242/2004-017-03-00.8
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO MÁRIO TEIXEIRA SALLES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 2672/2004-028-12-40.6
EMBARGANTE	:	OLÍMPIA VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOVENIL DE JESUS ARRUDA
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ANTÔNIO ROSA
ADVOGADO DR(A)	:	VORLEI ALVES
PROCESSO	:	E-AIRR - 873/2005-018-03-40.1
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	JOANÉSIO ALVES
ADVOGADO DR(A)	:	SIMONE VILELA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Brasília, 15 de março de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma



PROCESSOS DISTRIBUIDOS

Processos redistribuídos à Exma. Juíza Convocada Dora Costa, nova relatora, nos termos do art. 95 do RITST.

PROCESSO	: RR - 89/2004-016-10-00.7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO GOMES BARRETO
ADVOGADO	: DR(A). AMÉRICO PAES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	: RR - 210/2003-029-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ADOLFO ZIMPEL
ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO	: AIRR - 356/2004-020-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: CELULAR CRT S.A.
ADVOGADA	: DR(A). PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JULIANA MEDINA MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). JOYCE MUNIZ COUTO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	: AIRR - 623/2003-010-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 623/2003-2	

AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE LYRIO DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.

PROCESSO	: AIRR - 623/2003-010-01-41.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 623/2003-0	

AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE LYRIO DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S)	: TELERJ CELULAR S.A.

PROCESSO	: RR - 647/2004-012-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ARLENE DA SILVA ZAMBENEDETTI
RECORRIDO(S)	: DENISE ACOSTA PACHECO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

PROCESSO	: AIRR - 887/2003-016-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
Complemento: Corre Junto com RR - 887/2003-1	

AGRAVANTE(S)	: TÂNIA DE MOURA TELES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCESSO	: RR - 887/2003-016-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 887/2003-6	

RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: TÂNIA DE MOURA TELES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO

PROCESSO	: RR - 993/2003-048-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: REGINA MARIA RIBEIRO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

PROCESSO	: RR - 1572/2003-005-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: OSCAR DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

PROCESSO	: AIRR - 1681/2005-008-19-40.8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	: DR(A). GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
AGRAVADO(S)	: ÁUREA MARIA SOUZA CÂNDIDO
ADVOGADO	: DR(A). ABEL SOUZA CÂNDIDO

PROCESSO	: AIRR - 1819/2005-316-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: MARIA BENEDITA DA COSTA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO	: AIRR - 2556/2002-047-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
Complemento: Corre Junto com RR - 2556/2002-3	

AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO TAVARES
ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO	: RR - 2556/2002-047-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2556/2002-8	

RECORRENTE(S)	: LAÉRCIO TAVARES
ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR

PROCESSO	: RR - 91331/2003-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SUSIMARI DE ASSIS BRASIL
RECORRIDO(S)	: MIRTA LUÍZA ARIA VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

PROCESSO	: RR - 768476/2001.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR(A). DANIEL HONORICH SCHENEIDER
RECORRIDO(S)	: NAIR ALVES FERREIRA
ADVOGADA	: DR(A). JANE MARIA VARGAS

Brasília, 13 de março de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-839/2004-089-15-40.8

AGRAVANTE	: ANDRÉA DE CARVALHO COMBUSTIVEIS
ADVOGADO	: DRA. ELLEN CRISTINA SÉ ROSA BIANCHI
AGRAVADO	: ANA CLÁUDIA BATISTA BOIÇAS ROZ
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SUAIDEN

D E C I S Ã O

Junte-se.
Indefiro a pretensão deduzida pela reclamante, à mingua de amparo legal. Inviável, outrossim, a aplicação à hipótese do princípio da fungibilidade, seja porque caracterizado erro grosseiro da parte, seja porque protocolizado o presente expediente quando já transcorrido o prazo legal para a interposição do recurso próprio.
Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente da Primeira Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6ª Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 21 de março de 2007 às 09h00

PROCESSO	: AIRR-5/2002-211-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S)	: ADRIANO CECCATO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO	: AIRR-15/2005-195-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: POSTO KALILÂNDIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JULYANA LANTYER O. ESQUIVEL
AGRAVADO(S)	: MARIA SALETE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS

PROCESSO	: AIRR-20/2004-013-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S)	: IVO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). EDSON ARCARI
AGRAVADO(S)	: PRIMO TEDESCO S.A.

PROCESSO	: AIRR-24/2001-061-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: LANCHONETE MOEMA CHIC LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

PROCESSO	: AIRR-25/2003-371-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S)	: MARGARIDA ZORZANELLO
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MESSERSCHMIDT AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO NORMELIO GRAEBIN

PROCESSO	: AIRR-62/2002-002-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADADA)

AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: DELÍCIAS DO MEIO DIA SELF SERVICE LTDA.

PROCESSO	: AIRR-68/2001-022-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: VALDELINO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). EDDY GOMES
AGRAVADO(S)	: ENAPLIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). GRAZIELA SPINELLI SALARO

PROCESSO	: AIRR-92/2006-058-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA JERLINE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

PROCESSO	: AIRR-106/2004-023-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO HERMES DE MORAES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS CALACHI MORAES

PROCESSO	: AIRR-124/2005-037-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ÂNGELO PEREIRA CABIDO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA

PROCESSO	: AIRR-149/2006-007-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ÉDINA TERESINHA CASTILHO
ADVOGADO	: DR(A). JESUS AUGUSTO DE MATTOS
AGRAVADO(S)	: CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CPERS/SINDICATO
ADVOGADO	: DR(A). VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT

PROCESSO	: AIRR-150/2005-088-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA SAVANA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DAVI AUGUSTO DE PAIVA CORRÊA
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA



PROCESSO : AIRR-163/2002-026-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-177/1998-097-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-
CADO)
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUN-
DES
AGRAVADO(S) : HÉLIO DEMARCHI
ADVOGADA : DR(A). LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚS-
TRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LÍDIA LEILA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANOTHER RECURSOS HUMANOS E EMPREENDIMEN-
TOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-177/2000-131-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY
DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BA-
NESTES
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO TESSINARI MODESTO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR RANGEL BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

PROCESSO : AIRR-177/2004-038-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S) : GERT WOLFGANG KAMINSKI
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI

PROCESSO : AIRR-178/2005-020-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ALEXANDRIA

PROCESSO : A-AIRR-185/1994-025-05-41-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY
DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-
CIAL)
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-187/1998-662-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-
CADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE
ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : EMÍLIO EDISSON DINIZ BATISTA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MEZOMO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-
TRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

PROCESSO : AIRR-188/1997-122-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : ADÃO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

PROCESSO : AIRR-190/2005-028-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARLENE TEREZINHA SILVA OURIQUES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA -
HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADA : DR(A). DÓRIS KRAUSE KILIAN

PROCESSO : AIRR-194/2001-442-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ELENILDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMEN-
TO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ DE MORAES

PROCESSO : AIRR-207/2000-141-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BOBROSKI - AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OTACILIO LINDEMEYER FILHO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). FÚLVIO DE SANS LESSA DA ROSA

PROCESSO : AIRR-207/2005-132-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GDK ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO GUIMARÃES LOBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 207/2005-8

PROCESSO : AIRR-207/2005-132-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GDK ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO GUIMARÃES LOBO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 207/2005-0

PROCESSO : AIRR-214/2003-004-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-
CADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- ECT
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) : SANDRA ZILA BONOME
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

PROCESSO : AIRR-215/2004-281-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY
DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : JOÃO INÁCIO FILHO PIZZARIA - ME
ADVOGADO : DR(A). RUY OSCAR DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-219/2005-008-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO
LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO
AGRAVADO(S) : DAMIÃO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

PROCESSO : AIRR-225/2005-171-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CONSERBENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PORTO ESTEVES

PROCESSO : AIRR-233/2006-058-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-239/2003-811-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLAIRTON ABREU BORBA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CHAVES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-239/2005-115-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIUÁ DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA
ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDEN-
TE
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

PROCESSO : AIRR-239/2005-015-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : AGAMENON GERZI HIGINO DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). NELYANA DE SOUZA BALIEIRO

PROCESSO : A-AIRR-249/2005-028-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO
AGRAVADO(S) : OSCAR FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-259/2002-801-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY
DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IASMINE CARON ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDNA AVANI DA SILVA

PROCESSO : AIRR-264/2005-012-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-
CADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUZINETE FRAZÃO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-270/1999-111-15-41-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-
CADO)
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE CEREAIS ÁGUA BRANCA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO CARREL JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-293/2005-006-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-
CADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO HERMES PARDINI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA
AGRAVADO(S) : SÍLVIO ROBERTO PIRES
ADVOGADO : DR(A). HELTON PARREIRAS DE MORAES

PROCESSO : AIRR-317/2003-702-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S) : EDSON MACHADO FUMAGALLI
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-
CO DO BRASIL - PREVI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 317/2003-0

PROCESSO : AIRR-317/2003-702-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EDSON MACHADO FUMAGALLI
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-
CO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). GILSON SOARES RODRIGUES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 317/2003-2

PROCESSO : AIRR-328/2004-077-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ITAIM DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO

PROCESSO : AIRR-333/2002-003-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAGÃO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR-341/2003-075-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-406/2003-221-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-522/2001-043-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JAIME MACHADO BORGES
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SÚBITO - LANCHONETE E BAR LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AURO MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO RECCO	ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO HILÁRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). SUZANA BRANDÃO DEBACCO
PROCESSO	:	A-AIRR-342/2004-231-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-407/2005-054-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-529/2002-100-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTE-MINAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI BARRETO RAMOS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	REINILSON ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). VALMIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). SCHEILA FONTE BOA CORTEZ	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSAR LACERDA
AGRAVADO(S)	:	EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-533/1999-022-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-344/2003-014-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-AIRR-419/2001-073-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PANASONIC DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	AGRAVADO(S)	:	ARNALDO DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	HOTEL BAY CHALÉ S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CELESTINO DE BARROS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR-366/1998-121-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	PROCESSO	:	AIRR-565/2004-009-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-429/2004-030-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	PORTOFINO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	COATS CORRENTE LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE
AGRAVADO(S)	:	ARNÓBIO RIBEIRO ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). ANNIBAL FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	PERPÉTUA ALVES COSTA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO RUMBELSPERGER TEIXEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR-375/2002-037-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO CALAZANS OURO ALVES	AGRAVADO(S)	:	WILSON MUNFORD RIBEIRO DA SILVA
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-471/2001-251-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CÂNDIDO GONÇALVES NETTO
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI RIO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	IRMA REGO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SCALFONE NETO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO	AGRAVADO(S)	:	PATRICK HEYMAN GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS SOUTINHO PEREIRA	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	IRLEY REGO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO MORAES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSEFA DO NASCIMENTO DAVI	AGRAVADO(S)	:	IVNA REGO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-381/2005-041-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA	AGRAVADO(S)	:	MONIQUE HEYRMAN GONÇALVES
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-577/2005-016-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO EDUARDO FUZEL - ME	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO	PROCESSO	:	AIRR-480/2005-012-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	:	EMERSON LAVINSKY DA SILVA	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). VIVIAN FRANCELINO MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	MARIA BELADINA FERREIRA DOS SANTOS ROSA
AGRAVADO(S)	:	PINUSCAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO GIORNI	ADVOGADA	:	DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-385/1994-004-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GLÁUCIA DO ROSÁRIO RODRIGUES MOURA	PROCESSO	:	AIRR-580/2000-071-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA SAADE MALAQUIAS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COOPSERVIÇO - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MATTAVELLI GRÁFICA E FOTOLITO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI	PROCESSO	:	AIRR-482/2002-051-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON
AGRAVADO(S)	:	MOACIR DA SILVA CUNHA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	:	GERALDO ELIAS MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO PEREIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RENAND BULGARELLI JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-389/2003-014-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR-582/2004-058-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	:	JUCÉLIA DE OLIVEIRA FREIRE	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	:	AIRR-482/2004-010-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	:	EFJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCURADOR	:	DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MARINHEIRO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	:	AGILSA MARIA DA SILVA
			ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA	ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO
			AGRAVADO(S)	:	JACOB THIAGO BOUWMAN E OUTRO	PROCESSO	:	AIRR-582/2005-005-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
			ADVOGADA	:	DR(A). NEIDE MARIA RAMOS E SILVA	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
			AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
			ADVOGADO	:	DR(A). ESPEDITO DE CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
			PROCESSO	:	AIRR-510/2003-371-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCELINO ROCHA LOURA
			RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
			AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	PROCESSO	:	AIRR-587/2004-002-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MONSUÊTO CRUZ	RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
			AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO GOMES DA CEUZ	AGRAVANTE(S)	:	NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.
			ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GONÇALVES VIANA JÚNIOR
			PROCESSO	:	AIRR-516/2002-007-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALESSIA SILVA PAULINO
			RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO MOREIRA DA CUNHA JÚNIOR
			AGRAVANTE(S)	:	MARIA LÚCIA FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR-589/2005-072-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
			ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ARCARI	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
			AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PASCHOAL BAGGIO E OUTRO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
			ADVOGADO	:	DR(A). EMÍDIO ROSSINI	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
			PROCESSO	:	AIRR-516/2005-017-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTES MIERES LTDA.
			RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO			
			AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF			
			ADVOGADO	:	DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO			
			AGRAVADO(S)	:	OTÁVIO PATRÍCIO FILHO			
			ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA			



PROCESSO : AIRR-598/2005-018-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-702/2002-302-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-850/2004-114-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAIPU	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : CLINIBEL - CLÍNICA BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALTER SANDI	ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADA : DR(A). LAURA MARIA CAMPOMIZZI
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VALDEMIRO CONCEIÇÃO FILHO	AGRAVADO(S) : VIVIANE CASTRO LIMA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA SAVEDRA SERPA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GUIMARÃES CALDEIRA VIEIRA
PROCESSO : AIRR-602/1998-171-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-704/2005-051-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-861/2005-132-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : IVAN STABILE	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). AHMED ALI EL KADRI	ADVOGADA : DR(A). SILENE HELENA ABJAUD
AGRAVADO(S) : SEVERINO AMARO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : AUTO POSTO STRATUS LTDA.	AGRAVADO(S) : JÚLIO HERMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE MELLO SCHAVARETO	ADVOGADA : DR(A). HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
PROCESSO : AIRR-602/2003-143-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-711/2003-022-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-864/2005-001-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVADO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SYLVIA DA ROCHA LIRA	AGRAVADO(S) : MARIA ALICE FAGUNDES VIEGAS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LO-CAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDEN- CIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI - SP
ADVOGADO : DR(A). THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). NEUSA SIENA BALARDI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : AIRR-611/2003-005-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-720/2005-002-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-869/2004-007-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT	AGRAVANTE(S) : VIVO S/A	AGRAVANTE(S) : LENA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO FROTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO SANTOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : MAMEDES ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : SIMIÃO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA	ADVOGADA : DR(A). KARLLA PATRÍCIA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MARIA TEREZA DE PAULA ALBUQUERQUE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELE- TRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : FORTESUL SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SE- GURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR-870/2001-031-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	PROCESSO : AIRR-748/1999-001-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-613/2003-024-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OU- TRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVADO(S) : SERVACAR - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTA- ÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER- ROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MI- NAS GERAIS - SINDFER	ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES
AGRAVADO(S) : JAIR CELSO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	PROCESSO : AIRR-874/2003-001-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO MAGGI REUSING	PROCESSO : AIRR-756/2000-018-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : SERMAP - SERVIÇOS DE MAPEAMENTOS E REPRESEN- TAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : NEUSA MARA LARA DE ASSIS E OUTROS
PROCESSO : AIRR-614/2002-068-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ADELHEID NANI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE	AGRAVADO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊN- CIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
AGRAVANTE(S) : JOSIANI MARI	AGRAVADO(S) : ANDREIA LISBOA	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ISSLER	PROCESSO : AIRR-875/2004-060-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GODOY ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA	PROCESSO : AIRR-762/2003-025-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO GODOY	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : PADRÃO FLORESTAL LTDA.
PROCESSO : AIRR-637/2004-089-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO- CADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	AGRAVADO(S) : CLENILDO GERALDO VENTURA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	AGRAVADO(S) : WALQUER JUY BRISOLARA BAPTISTA	ADVOGADO : DR(A). ELDER GUERRA MAGALHÃES
ADVOGADA : DR(A). REBECA DE FARIA ZANLORENZI	ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA MACHADO BENTO	PROCESSO : AIRR-883/2001-094-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-772/1999-003-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : IBIPAV ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : COTIA TRADING S.A.
PROCESSO : AIRR-646/2004-016-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CABURÉ CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHLAEGER
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO- CADO)	ADVOGADO : DR(A). RENATO DE CASTRO MOREIRA	AGRAVADO(S) : MARCELO GALARRAGA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : WALTER FERREIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ WANDER DE TOLEDO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO OLIVÉRIO MARTINS DE MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO REIS	PROCESSO : AIRR-896/2001-056-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDE- RAL - CAESB	PROCESSO : AIRR-810/2003-461-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : DR(A). JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHLAEGER
PROCESSO : AIRR-647/2003-007-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.	AGRAVADO(S) : MARCELO GALARRAGA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO OLIVÉRIO MARTINS DE MARTINS
AGRAVANTE(S) : SERVICE - PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ALEX AMADO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-893/2000-121-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LAINE LATTIK PAJAK	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MOTTA FERNANDES	AGRAVADO(S) : GECIM CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT- DA.	AGRAVANTE(S) : COTIA TRADING S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCHNEIDER	ADVOGADO : DR(A). ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHLAEGER
PROCESSO : AIRR-691/2005-007-16-40-6 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-812/2003-062-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCELO GALARRAGA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO OLIVÉRIO MARTINS DE MARTINS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	PROCESSO : AIRR-896/2001-056-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MANUEL DE AZEVEDO PESSOA DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SANTOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ GOIVINHO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COTIA TRADING S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA	ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHLAEGER
PROCESSO : AIRR-700/2002-097-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-848/2000-010-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCELO GALARRAGA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO OLIVÉRIO MARTINS DE MARTINS
AGRAVANTE(S) : ALÉSSIO RODRIGUES SPINELLI	AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR-896/2001-056-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON GODINHO BERGER	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO BRILHANTE FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : SEIBU ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ADRIANO ROGÉRIO PAMPLONA GOMIDE	AGRAVANTE(S) : NAIADE MARTINS RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA TELMA SILVA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTORES DE MO- TOCICLETAS E AFINS - COOMESP		AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PAULI ASSAD		ADVOGADA : DR(A). TATIANA ANDRADE COSTA



PROCESSO	:	AIRR-897/2000-013-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELISA DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). NÍCIA BOSCO
PROCESSO	:	AIRR-910/2002-096-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
AGRAVADO(S)	:	CLAUDEMIR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO PICCHI JÚNIOR NETO
PROCESSO	:	AIRR-923/2000-016-01-41-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	HILDA CRUZ VIANA BISAGGIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 923/2000-4		
PROCESSO	:	AIRR-923/2000-016-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HILDA CRUZ VIANA BISAGGIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA	:	DR(A). JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
Complemento: Corre Junto com AIRR - 923/2000-7		
PROCESSO	:	AIRR-924/2002-047-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
PROCESSO	:	AIRR-925/2003-012-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JAQUES BERNARDI
AGRAVADO(S)	:	CELSO AUGUSTO NUNES DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CLÓVIS MOTTA ALLENDE
PROCESSO	:	AIRR-950/2000-026-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIANA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). KILZA MARIA BARRETO MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR-955/2003-006-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA MULTIMÍDIA S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). LEONCIO JESIEL SANTOS MOTTA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA GOUTHIER MACEDO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DONIZETE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-982/2004-023-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	JEFFERSON OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	COMPOENDE EQUIPAMENTOS PARA ENSAIOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROBERTA SALLES MOLLIKA
PROCESSO	:	AIRR-983/2001-003-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO APARECIDO DE MOURA
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	AIRR-986/2004-007-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANNA LUÍZA SURITA DUARTE
ADVOGADA	:	DR(A). HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - IPA
ADVOGADO	:	DR(A). RUI COSTA DOS SANTOS

PROCESSO	:	AIRR-991/2003-009-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ SENA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S)	:	ALSTOM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO PEREIRA E OUTROS
PROCESSO	:	AIRR-993/2002-081-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO PEDREIRA PESSOA
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA MARIA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-997/2000-315-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO LUIZ DOS ANJOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.003/2003-094-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO SARTORI
AGRAVADO(S)	:	RÉGIS ROBERTO COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE SOUSA FREIRE JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.010/2002-037-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO MANTANARI
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	PHOENIX INFOWAY COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉBORA GROSSO LOPES
PROCESSO	:	AIRR-1.016/2003-002-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS JACINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO
PROCESSO	:	AIRR-1.026/2000-001-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	LÉA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSUÉ SILVA FERREIRA COUTINHO
PROCESSO	:	AIRR-1.047/2004-007-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S)	:	SELETRANS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO TAMARA ALVES
AGRAVADO(S)	:	ADAUTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA HELENA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.074/2003-025-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	CHINA YAKI REFEIÇÕES LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-1.120/1999-444-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S)	:	ODAIR MENDES BITTAR
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S)	:	ROSEMEIRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO LALIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	A NOIVA ELEGANTE LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-1.122/2004-351-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA SULTEPA S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S)	:	FARLEI VICENTE SCHNEIDER
ADVOGADO	:	DR(A). MIRSON MANSUR GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-1.123/2002-032-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO NUNES MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). LYGIA NOBRE FRANCO
AGRAVADO(S)	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO	:	AIRR-1.126/2005-033-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). GISELLE DAUSSEN CAPELLA
AGRAVADO(S)	:	LEOREI AGENOR ZONTA
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY LUIS SAUT
PROCESSO	:	AIRR-1.140/2001-069-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE ROB ROG LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.193/2002-056-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S)	:	ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO COLLESIL LYRA JUBILUT
AGRAVADO(S)	:	ROBSON CAETANO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELENA DE LIMA NALIO
PROCESSO	:	AIRR-1.199/2005-001-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	DENILSON BARBOZA DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON PEREIRA BRAGA
PROCESSO	:	AIRR-1.248/2001-003-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO FERREIRA AMORIM
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). REALSI ROBERTO CITADELLA
AGRAVADO(S)	:	FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). REALSI ROBERTO CITADELLA
PROCESSO	:	AIRR-1.254/2002-095-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ONÇA INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VANESSA CORDONE
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DA FONSECA
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA MARIA RIZZO
PROCESSO	:	AIRR-1.275/2002-006-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ELIAS JÚNIOR QUEIROZ CHAVES
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA FLAUZINO MENDES
PROCESSO	:	AIRR-1.292/2002-021-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	VÍTOR TEDESCO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO KROEFF



PROCESSO	:	AIRR-1.306/2001-106-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR-1.595/2005-003-20-40-8 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO RUBENS MASCARENHAS CRUZ	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EDSON BERNARDO DE AGUIRRE E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	BAT-AUTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE	Complemento: Corre Junto com RR - 1416/1992-9			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	PROCESSO	:	AIRR-1.441/2002-002-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO JOSÉ DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO JOSÉ SOARES
PROCESSO	:	AIRR-1.325/2003-316-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO	:	AIRR-1.601/2004-001-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BORGES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	LUCRÉCIA DE SOUZA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-1.450/2001-012-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCELO ANDERSON FRANÇA SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	ADVOGADA	:	DR(A). DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO(S)	:	FULFILLMENT LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ESPOR PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.616/1998-811-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.349/2003-116-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). KELI GRAZIELI NAVARRO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	AGRAVADO(S)	:	ALVANKLEI FONSECA SOARES	AGRAVANTE(S)	:	ELIANE ROBAINA DIAS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE CARAHYBA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO ROBAINA DIAS
ADVOGADA	:	DR(A). BARBARA BIANCA SENA	PROCESSO	:	AIRR-1.477/2004-071-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	NÁDIA PARISI PEREIRA	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCURADORA	:	DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA KALUME	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.647/1986-009-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	:	ALDO SAMENZARI	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCESSO	:	AIRR-1.352/2002-101-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS WALTER MOREIRA	PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	PROCESSO	:	AIRR-1.483/2004-014-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CÉSAR JOSÉ DA FONSECA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - C D H U	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	ADVOGADO	:	DR(A). LILIAN BARCELLOS TURON
ADVOGADO	:	DR(A). RUI VENDRAMIN CAMARGO	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO ALVES PEREIRA E OUTROS	PROCESSO	:	AIRR-1.649/2000-002-05-41-9 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LAÉRCIO STEVANIN	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CAETANO NETO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON LUÍS MAZZINI	AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
PROCESSO	:	AIRR-1.359/2005-004-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO JOSÉ DE PAIVA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	PROCESSO	:	AIRR-1.518/1991-462-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPPD/MS	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	:	TECNOTATA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	PROCURADORA	:	DR(A). ROSANE R. FOURNET	ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	TEODORO GONÇALVES DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR-1.649/2000-002-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). RENE LAURIANO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES	PROCESSO	:	AIRR-1.518/2003-421-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	:	AIRR-1.360/2003-122-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ABEDIAS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	VAGNER DEGASPERI	ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON MAURO BORIM	AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	AIRR-1.561/2003-096-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1649/2000-6		
PROCESSO	:	AIRR-1.371/2005-056-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	PROCESSO	:	AIRR-1.649/2000-002-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S)	:	GTR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCURADORA	:	DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). LEUNIR ERHARDT	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO FÉLIX MODESTO	AGRAVADO(S)	:	CLÁUCIO MARCEL PONTES	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA RAPOSO TENÓRIO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FERANADO BRAGA DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.378/2004-002-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.570/2004-007-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S)	:	VALÉRIA TAVARES DO REGO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUCIA M. NEVES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1649/2000-9		
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE	PROCESSO	:	AIRR-1.711/1994-011-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DELMOR VIEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). YARA PORTELA SOBRAL	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
PROCESSO	:	AIRR-1.381/2004-012-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.578/2003-043-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	NELSON ANACLETO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO VARGAS VALENTIM	ADVOGADA	:	DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO MARTINS FREITAS	AGRAVADO(S)	:	ANDREIA DE DEUS MELO	PROCESSO	:	AIRR-1.727/1994-022-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIA EFIGÊNIA ROBERTI	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	A-AIRR-1.579/2003-311-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ABAETÉ AUTOMÓVEIS LTDA.
PROCESSO	:	A-AIRR-1.393/2001-050-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). TELMO B. CALHEIROS JÚNIOR
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	AGRAVADO(S)	:	ORLANDO MENDES OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVADO(S)	:	ELIANA MARTA MONACI	PROCESSO	:	AIRR-1.776/2003-005-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VINICIUS AURÉLIO DE CARVALHO	ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA VALÉRIA BALLERONE	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA	PROCESSO	:	AIRR-1.593/2004-658-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PRO-MOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
PROCESSO	:	AIRR-1.416/1992-006-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). IVAN LUIZ BASTOS
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL	AGRAVADO(S)	:	AUXILIAR COOPERATIVA BAHIANA DE TRABALHO ADMINISTRATIVO EM SAÚDE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	:	DR(A). CYNTHIA POSSÍDIO LIMA
PROCESSO	:	AIRR-1.416/1992-006-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DIRCEU PROCÓPIO BELLO	AGRAVADO(S)	:	EDILSON DOS SANTOS CRUZ
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LU	ADVOGADA	:	DR(A). BRANCA DE NEVE ROCHA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO UTC EBE CIE	PROCESSO	:	AIRR-1.939/2000-031-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.416/1992-006-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL	AGRAVANTE(S)	:	PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVI-ÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ROSENTHAL
PROCESSO	:	AIRR-1.416/1992-006-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DIRCEU PROCÓPIO BELLO	AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LU	ADVOGADA	:	DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO UTC EBE CIE	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E OUTRO
PROCESSO	:	AIRR-1.416/1992-006-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ESBER CHADDAD
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO	:	AIRR-1.939/2000-031-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.416/1992-006-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DIRCEU PROCÓPIO BELLO	AGRAVANTE(S)	:	PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVI-ÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LU	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ROSENTHAL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO UTC EBE CIE	AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.416/1992-006-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). ESBER CHADDAD



PROCESSO	:	AIRR-1.972/2003-046-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.158/2002-055-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-3.551/2003-018-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	OLAVO SALES DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABA-LHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO AZEVEDO LEITÃO	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	PROCURADOR	:	DR(A). ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON LUÍS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	RODRIGO FRANCO	AGRAVADO(S)	:	JOEL DUARTE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ORLENE TEREZINHA LOCATELLI - ME	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ D'OLIVEIRA CASTANHAS NETO	ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO	:	AIRR-1.975/2004-002-16-40-7 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.299/1992-006-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-4.442/1998-036-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	AGRAVANTE(S)	:	LAURI CARVALHO CÉSAR
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES	ADVOGADA	:	DR(A). GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA ROSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS FAGUNDES E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR(A). MATIAS MACHADO	ADVOGADA	:	DR(A). ROXANE BENEVIDES ROCHA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-1.982/2000-444-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.405/2004-069-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-5.297/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO JORGE	AGRAVANTE(S)	:	LORENZO RAMOS FIACCADORI	AGRAVANTE(S)	:	CELSO EDUARDO MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ	ADVOGADO	:	DR(A). CAMILO RAMALHO CORREIA	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVADO(S)	:	CLÉLIA ANTONIETA ROSA DAMIANI	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	A-AIRR-2.009/2003-421-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.475/2003-114-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-5.509/2003-037-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO JOÃO RAULINO
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	VALMIR BERTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN-TO - CASAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADA	:	DR(A). VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU	ADVOGADO	:	DR(A). CHARLES FERNANDO SCHROEDER
PROCESSO	:	AIRR-2.011/2003-032-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-5.706/2003-014-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	PROCESSO	:	AIRR-2.506/2003-075-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DAMÁSIO DANTAS	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO(S)	:	FLAMARION TOMAZ PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	JURANDY RODOVALHO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ	AGRAVADO(S)	:	SALOMÃO E ZOPPI PATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROQUE MACHADO	PROCESSO	:	AIRR-6.270/1995-034-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-2.023/2002-461-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.610/1999-016-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FAC PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). RODOLFO NUNES FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	EDÉSIA LINDAURA LOPES
AGRAVADO(S)	:	MANOEL MESSIAS GOMES SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
ADVOGADO	:	DR(A). LUILSON GOMES PINHO	AGRAVADO(S)	:	JORGE FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-12.640/2002-011-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TVS - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LT-DA.	ADVOGADO	:	DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
PROCESSO	:	AIRR-2.035/2002-052-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.622/2000-013-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SOTRANGE - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PEREIRA GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS EDUARDO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE MATOS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO APARECIDO VENÂNCIO
AGRAVADO(S)	:	NR DIESEL - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTA-ÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOCENI JONAS DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	COART - COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATI-VOS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO EVANDRO FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO MARTINI
PROCESSO	:	AIRR-2.039/2000-114-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.863/2000-025-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-16.543/2002-002-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S)	:	IVONE APARECIDA AMBRÓSIO FERNANDES E OU-TRAS	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	LUIZ MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO SOBRAL DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-2.052/2003-007-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	PROCESSO	:	AIRR-16.881/2001-003-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	:	AIRR-2.881/2003-231-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESCELSA PARTICIPAÇÕES S.A. - ESCELSAPAR	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	AGRAVANTE(S)	:	CLOROX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA FERNANDES FRANCEZ	ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	LUÍS DIAS PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CLAUDINE SIMÕES MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO DA SILVA DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO LUIZ RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-2.073/1998-521-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARILZA SOARES	PROCESSO	:	AIRR-20.247/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	AIRR-3.017/2002-911-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S)	:	CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ TOLENTINO MENDES
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE BUENO VECCHI	AGRAVANTE(S)	:	THEODOR WILLE INTERTRADE GMBH	ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ANTÔNIO FELISARDO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE DEUS VIANA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
PROCESSO	:	AIRR-2.105/1991-811-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA	PROCESSO	:	AIRR-21.951/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	JMD PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	:	AIRR-3.123/2002-006-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA BARRETTO	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTÁ MA-CHADO
AGRAVADO(S)	:	IRANI DE ASSIS BATISTA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GERALDO RAMPIN	AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRO GUIDIL PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	:	DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
	:		AGRAVADO(S)	:	ITAUTEC PHILCO S.A.		:	
	:		ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI		:	



PROCESSO	:	AIRR-26.209/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EMILIO RIBEIRO MESQUITA
ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR-27.704/1996-014-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PIER GIUSEPPE CALVO
ADVOGADA	:	DR(A). MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FELIPE NUNES GODINHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-29.837/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	ANA LÚCIA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GERALDO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SAMANTHA LASMAR
PROCESSO	:	AIRR-34.173/2002-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO RAYES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO HILÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). NILDA DA SILVA MORGADO REIS
PROCESSO	:	AIRR-34.596/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	:	NUR CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CESAR O. MARTINEZ
PROCESSO	:	AIRR-36.419/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR(A). ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARILÉIA DA SILVA QUERINO
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-38.105/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TÁXI BACKES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON PAULO SCHAEFER
AGRAVADO(S)	:	SELVINO SCHMITT
ADVOGADO	:	DR(A). DÁRCIO FLESCH
PROCESSO	:	AIRR-40.822/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO GUSTAVO SUNDIN DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). AMARO LUIZ FREITAS TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO MARIOTTI
PROCESSO	:	AIRR-46.107/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO RAYES
AGRAVADO(S)	:	DAMIÃO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-51.212/2003-655-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ASSOPAR EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO AGNOLIN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO
PROCESSO	:	AIRR-62.195/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
PROCESSO	:	AIRR-75.824/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	HEGINIO MENDES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

PROCESSO	:	AIRR-77.274/2003-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	WALLACE NAZARÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
PROCESSO	:	AIRR-78.377/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
PROCESSO	:	AIRR-81.171/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ORLANDO PACHECO
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BISTEX ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DORACI PEDRO MARQUETTO
PROCESSO	:	AIRR-82.823/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CLAYTON DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-87.361/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CELEE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR-90.340/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO SOARES BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR-91.654/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ROBERTO TROGIANI
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	AGRO PASTORIL NAZARETH LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ ROSSI
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL FRANCISCO PACHECO E CHAVES
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ ROSSI
PROCESSO	:	AIRR-611.484/1999-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	JALES MACÊDO COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
Complemento: Corre Junto com RR - 611485/1999-8		
PROCESSO	:	AIRR-657.201/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS CARCELEN
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA
Complemento: Corre Junto com RR - 657202/2000-4		
PROCESSO	:	AIRR-684.218/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	DENISE MARIA OLIVEIRA MAMEDE
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
AGRAVADO(S)	:	FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO - FININVEST
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
Complemento: Corre Junto com RR - 684441/2000-2		
PROCESSO	:	AIRR-721.248/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

PROCESSO	:	AIRR-783.359/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS LOSJIA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS GUILHERME
ADVOGADA	:	DR(A). FABIÓLA ATZ GUINO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR-812.324/2001-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO NEMÉSIO SIQUEIRA CAVALCANTI NETO
ADVOGADA	:	DR(A). KEYLA FREIRE FERREIRA
PROCESSO	:	RR-90/2003-032-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	DROGASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LÍVIA MELLO DE FREITAS COSTA
RECORRIDO(S)	:	NACCO MATERIALS HANGLING GROUP BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MORENO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	TRANFORTE SÃO PAULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO GRANJA DO MORUMBI
PROCESSO	:	RR-181/2005-102-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO MATA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONINO COSTA NETO
PROCESSO	:	RR-191/2002-026-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARCO FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
PROCESSO	:	RR-217/2001-669-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LUÍZA MANZOCHI
RECORRIDO(S)	:	LAURA MIE NASSU HIGA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO BEFFA
PROCESSO	:	RR-249/2002-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ANTÔNIA RIBEIRO BATISTA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
PROCESSO	:	RR-314/2002-001-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
PROCURADOR	:	DR(A). PEDRO CEOLIN
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO RAZERA
ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	:	RR-394/2004-654-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO
RECORRIDO(S)	:	ELIZEU PRACHEDES MORAES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS WILSON SILVA
PROCESSO	:	RR-507/2002-029-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR CAMIOTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÔA
PROCESSO	:	RR-645/2004-015-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	ZAIRO AFONSO BALESTRIN
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

PROCESSO	:	RR-673/2004-017-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DR(A). BEATRIZ GRIGNA
RECORRIDO(S)	:	SUREIA ISMAEL TORTORELLO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA TRAD
PROCESSO	:	RR-839/2002-402-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCIUS FONTOURA LASS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO NEGRINI FILHO
RECORRIDO(S)	:	JORGE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). VANESSA COSTA CHAVES
PROCESSO	:	RR-892/1999-004-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUC-CHI
RECORRIDO(S)	:	CELSO FARCHE
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO OLIVEIRA DIAS
PROCESSO	:	RR-946/2000-113-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	NÉIO LÚCIO BATISTA RIGHETTO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CARLOS NASCIMENTO
PROCESSO	:	RR-968/2002-007-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO	:	DR(A). ADAIR CHIAPIN
RECORRIDO(S)	:	NAIR DE RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). ORAIDES MORELLO MARCON DE JESUS
PROCESSO	:	RR-987/2002-191-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID GOMES DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ADVOGADO	:	DR(A). JACKSON MENDONÇA BAHIA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
PROCESSO	:	RR-1.030/2003-312-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ÍMOLA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA CHADE CATTINI MALUF
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MAVOUCHIAN
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO DE MATOS
PROCESSO	:	RR-1.170/2003-071-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	JACIR MEDEIROS LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN PRADELLA DE CASTELLO BRANCO
RECORRIDO(S)	:	FICAP S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	:	RR-1.322/2002-019-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MARTA BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-1.363/2003-017-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	OSIEL DOS SANTOS BRANDTS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJIAN
RECORRIDO(S)	:	RCC DOS SANTOS MERCEARIA - ME
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS

PROCESSO	:	RR-1.386/2002-911-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
RECORRIDO(S)	:	DILSON MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES
PROCESSO	:	RR-1.398/1999-031-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	LUCIA HELENA ZAMBONI
ADVOGADO	:	DR(A). SADY CUPERTINO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO	:	RR-1.416/1992-006-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	HÉLIO RUBENS MASCARENHAS CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). VITOR IORIO ARRUIZZO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1416/1992-3		
PROCESSO	:	RR-1.460/2001-011-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO
RECORRIDO(S)	:	GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO LÚCIO DA CUNHA
PROCESSO	:	RR-1.487/2000-042-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUC-CHI
RECORRIDO(S)	:	DAISY LUCIDE PERES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO OLIVEIRA DIAS
PROCESSO	:	RR-1.546/2002-067-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S)	:	LUZIA TEIXEIRA DE CASTRO ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
PROCESSO	:	RR-1.550/2003-018-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
RECORRIDO(S)	:	LUÍZA SOUZA TAVARES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
PROCESSO	:	RR-1.621/2002-011-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MARILEIA REGINA DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). ELISANGELA GUCKERT BECKER
RECORRIDO(S)	:	DUDALINA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	HOPTRAPULOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	RR-1.736/2002-302-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	JAIME FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S)	:	MINI MERCADO LISAMAR DO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE
PROCESSO	:	RR-2.016/2002-066-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	PEDRO JOSÉ DE LUCENA
ADVOGADA	:	DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO BENHAME
PROCESSO	:	RR-2.109/2002-058-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO MACHADO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	EMCON ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LÉO GELAPE

PROCESSO	:	RR-2.147/2000-027-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	RENATO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-6.683/2005-014-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	GIANE DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA DE LIZ
RECORRIDO(S)	:	TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). KARLHEINZ ALVES NEUMANN
PROCESSO	:	RR-14.814/2003-014-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	CLEOMAR KARG
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
PROCESSO	:	RR-15.134/1990-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRUSQUE E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
PROCESSO	:	RR-28.767/2002-900-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - CEASA
ADVOGADA	:	DR(A). APOENA ALMEIDA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO DO MONTE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). AGNALDO BOSON PAES
PROCESSO	:	RR-54.566/2002-900-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DAS NEVES PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
PROCESSO	:	RR-56.487/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAMES BILL DANTAS
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO CARLOS SARAFIN
ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA REGINA COELHO RODRIGUES
PROCESSO	:	RR-67.506/2002-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). EDUARDA PINTO DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROCESSO	:	RR-75.942/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ALFREDO LOUREIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS VALÉRIO DA SILVA NOLASCO DE CARVALHO
PROCESSO	:	RR-76.320/2003-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	AIRTON ARAÚJO ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
RECORRIDO(S)	:	OCRIM S.A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADA	:	DR(A). KEYLLA FREITAS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	UNIMED MANAUS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ COELHO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	MANFAC - MANAUS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
PROCESSO	:	RR-415.079/1998-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR(A). MAURO EDEN MATTOZ
RECORRIDO(S)	:	NEUCILENE BRAVIM VARGAS E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES



PROCESSO : RR-435.701/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	PROCESSO : RR-684.441/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - NETUMAR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRENTE(S) : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO - FININVEST
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : RR-603.637/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : DENISE MARIA OLIVEIRA MAMEDE
ADVOGADA : DR(A). MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
PROCESSO : RR-466.277/1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 684218/2000-3
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : RR-684.642/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : RR-605.288/1999-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : IUCINARA DA CONCEIÇÃO BRAGA DE QUEIROZ E OUTROS
RECORRENTE(S) : ALCIDES MANOEL RIBEIRO	RECORRENTE(S) : SERVIÇOS PEDIÁTRICOS DA BAHIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL
ADVOGADO : DR(A). MAURO ORTIZ LIMA	ADVOGADO : DR(A). JUAREZ JOSÉ DE SOUZA WANDERLEY	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
ADVOGADA : DR(A). ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS	PROCURADOR : DR(A). CYRO MARCOS C. JANNOTTI SILVA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	DE SAÚDE DA CIDADE DO SALVADOR - SINDI-SAÚDE	PROCESSO : RR-700.139/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	PROCESSO : RR-610.468/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
PROCESSO : RR-469.477/1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DANIEL CÂNDIDO DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MARCIAL BARRETO CASABONA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA	ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - MANPOWER	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI	PROCESSO : RR-705.999/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MAURO	RECORRIDO(S) : LAUDELINO ALVES DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BEIRITH	RECORRENTE(S) : VERA REGINA MARTINS MADEIRA SOARES E OUTRA
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	PROCESSO : RR-611.485/1999-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : CLEIDE REGINA CALEGARI	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	RECORRENTE(S) : JALES MACÊDO COSTA	ADVOGADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
PROCESSO : RR-508.288/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS	PROCESSO : RR-715.748/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LOIVA THEREZINHA CALLEGARI SKRZEK	ADVOGADO : DR(A). ÉRIKA ACIOLI SOUTO	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	Complemento: Corre Junto com AIRR - 611484/1999-4	ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTJN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : RR-639.655/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANA MARIA BRASIL HAUBRICK DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES
PROCESSO : RR-508.321/1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR-727.215/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	RECORRIDO(S) : THEREZINHA PAINELLI MARYNOWKI	RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSTA
ADVOGADA : DR(A). ELOINA FARIAS SALDANHA	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO ALEXANDRE GONÇALVES	RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
ADVOGADO : DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO PADILHA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
PROCESSO : RR-547.370/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-645.371/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-742.147/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRENTE(S) : SÍLVIO GOMES	RECORRIDO(S) : SALVADOR PELEGRINI NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR	ADVOGADO : DR(A). WILSON YOCHI TAKAHASHI	RECORRIDO(S) : CLAUDINEI FERNANDES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-657.202/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : RR-749.974/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : RR-548.686/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	RECORRENTE(S) : TÂNIA DE PAIVA CEZARINO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA COPANEMA - COAGRO	RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS CARCELEN	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE MOURA	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRIDO(S) : DARCI JOSÉ SCHAPPO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 657201/2000-0	ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO : RR-662.880/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-751.654/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-567.197/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RECORRENTE(S) : ALFREDO ALVES
RECORRENTE(S) : NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA	RECORRIDO(S) : SÍLVIO CALAZANS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO	PROCESSO : RR-668.120/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
PROCESSO : RR-579.213/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-769.426/2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ROSILENE DE FÁTIMA POLLIS	ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : SUZANA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : ROSENILDO RIBEIRO LEAL	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). MARINA ADELAIDE G. B. MAGALHÃES	RECORRIDO(S) : BETTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR-679.985/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JULIANA OSÓRIO JUNHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-775.113/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RECORRENTE(S) : MARIA SILVA DE ARRUDA BORGES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR-580.032/1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : FINAME - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO GOULART TIBAU	RECORRIDO(S) : MARIA GLÓRIA BENEDET
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES		ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : VÂNIA LOUIZE LEMOS ANTONIALLI E OUTROS		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		
PROCESSO : RR-585.992/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)		
RECORRENTE(S) : JOSÉ MACHADO BOTELHO		
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO		



PROCESSO	:	RR-780.923/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ELMA CONCEIÇÃO CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO	:	RR-780.956/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	:	ELIETE MARIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). EVALDO GONÇALVES DA SILVA
PROCESSO	:	RR-783.724/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
ADVOGADA	:	DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	:	ODAIR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO INNOCENTE
ADVOGADA	:	DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
PROCESSO	:	RR-790.117/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO(S)	:	RONALDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EGIDIO LUCCA
PROCESSO	:	RR-816.152/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELO DOS SANTOS CAZARIN
ADVOGADO	:	DR(A). VALDECIR MILESKI
PROCESSO	:	AG-AIRR-13/2004-004-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO
ADVOGADO	:	DR(A). WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEI-RA
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA GOMES DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ERIVALDO BARBOSA LIMA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO MAURÍCIO DE NASSAU
PROCESSO	:	AG-RR-231/2003-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RO-RAIMA - DER - RR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ISAÍAS ALVES CABRAL
PROCESSO	:	AG-AIRR-744/2003-014-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMÁTICA - SEI - SENADO FEDERAL)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JACQUELINE DE SOUZA ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S)	:	CTA - CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LAURENTINO DE SOUZA
PROCESSO	:	AG-AIRR-3.888/2004-513-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CARMAF MOTORES COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO MOREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR DE REZENDE RAVALI
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). KIYOSHI TAMOTO SEKINE
PROCESSO	:	AIRR E RR-380/2001-016-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	SANDRA VERÔNICA MORAIS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRENTE(S)	:	CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.

PROCESSO	:	AIRR E RR-337.786/1997-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	:	ALCEBÍADES D'ÁVILA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	:	AIRR E RR-757.015/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO IN-TERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO MIGUEZ FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na se-
são a que se referem ficam automaticamente adiados para as pró-
ximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma
SECRETARIA DA 2ª TURMA
AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados reque-
rentes.

PROCESSO	:	AIRR - 183/2003-007-13-40.2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 183/2003-5

AGRAVANTE(S)	:	HERTZ PIRES PINA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO PIRES LISBOA
AGRAVADO(S)	:	LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
PROCESSO	:	RR - 381/2002-039-12-00.0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO LUIZ BRICK
ADVOGADO	:	DR(A). GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
PROCESSO	:	AIRR - 2376/2001-024-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	ARTHUR CIDRIN NETO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA RITA BRANDI LOPES
AGRAVADO(S)	:	SUPER 11 NET DO BRASIL LTDA.

PROCESSO	:	AIRR - 2943/2005-091-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CEZAR CARDOSO JÚNIOR

PROCESSO	:	AIRR - 3304/2005-091-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FLAVIANO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO VILELA DE MENEZES

PROCESSO	:	RR - 3709/2002-911-11-00.4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ VALE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO	:	RR - 4069/2001-020-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA FERREIRA CARRARA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

PROCESSO	:	AIRR - 18119/1999-012-09-40.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 18119/1999-0

AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO FIRMENTO DE NORONHA
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA SOCIAL - FIBRA

PROCESSO	:	AIRR - 18241/2002-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - ASFOC
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RODOLFO BEZERRA
ADVOGADA	:	DR(A). WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS

PROCESSO	:	RR - 21734/2000-005-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	LAUDICEIA GOMES CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). ANÉSIO KOWALSKI
RECORRIDO(S)	:	EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAMON ANTÔNIO CALCENA CUENCA

PROCESSO	:	RR - 81280/2003-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CARLOS HUMBERTO FURLAN
ADVOGADA	:	DR(A). ISADORA COSTA MORAES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO	:	RR - 82676/2003-900-11-00.8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO NORBERTO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO	:	RR - 99348/2003-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	NORMA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO GOMES DA SILVA

Brasília, 13 de março de 2007

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-RR757.335/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES	:	BANCO BANERJ S. A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	LUIZ TEIXEIRA LOPES
ADVOGADA	:	DRª. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SE-PÚLVEDA

DESPACHO

Os reclamados opõem embargos de declaração, às fls. 573-577, ao acórdão de fls. 566-571, da lavra do Exmº. Min. José Luciano de Castilho Pereira. Pleiteiam efeito modificativo ao julgado.

Dessa forma, considerando o disposto na Orientação Juris-prudencial nº 142 da Eg. SBDI-1, **CONCEDO** ao embargado o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de-claratórios mencionados.

Publique-se.

Voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 02 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro - Relator



PROC. Nº TST-ED-AIRR-54/2003-011-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADA : ADRIANA MOREIRA
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DESPACHO

Considerando que a UNIÃO pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 187-192, efeito modificativo ao julgado de fls. 179-183, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 07 de março de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-266/2002-002-23-40.4TRT - 23ª REGIÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADA : CLÁUDIA FELÍCIA DA SILVA
ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 149-154, efeito modificativo ao julgado de fls. 138-146-, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 06 de março de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-306/2004-036-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORGE TELLES NETO
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
EMBARGADOS : HSBC - SEGUROS BRASIL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JR.

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 186-187, efeito modificativo ao julgado de fls. 175-181, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 05 de março de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-359/2004-094-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS G. RIBEIRO
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO EGYDIO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
EMBARGADA : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

Considerando que à Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 143-146, efeito modificativo ao julgado de fls. 139-141, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 05 de março de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-389/2000-019-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RONNY JEFFERSON V. DE MELLO
RECORRIDO : JOÃO APARECIDO PATIM
ADVOGADO : DR. IRANI BUZZO

DESPACHO

J. Anote-se em termos.
Ciência ao recorrido.
Brasília, 20 de outubro de 2006.
renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-459/2004-020-12-40.9 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E REFRIGERAÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI
EMBARGADOS : DARLAN TÊO E OUTROS

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 220-222, efeito modificativo ao julgado de fls. 211-215, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-537/2001-006-10-00.2 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTONIO JONAS MADRUGA
EMBARGADO : JOELSON DE CASTRO MONTE ALTO
ADVOGADO : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 596-599, efeito modificativo ao julgado de fls. 591-593, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 07 de março de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-621/2005-005-08-41.1 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES NAS ENTIDADES PÚBLICAS CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTES E DO TRÁFEGO URBANO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINTBEL
ADVOGADO : JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 143-148, efeito modificativo ao julgado de fls. 134-135, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-830/2003-058-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADOS : VANDERLEI CORNACCHIONE E OUTROS
ADVOGADA : MARLENE RICCI
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a UNIÃO pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 282-287, efeito modificativo ao julgado de fls. 271-278, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-940/2003-019-10-85.2

RECORRENTES : JOSÉ MARCOLINO LINCOLN E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-16.246/2007.9, juntada às fls. 679680, a reclamante Edilma de Holanda Rolim, objetivando pôr termo à lide, informa que se compôs amigavelmente com a CEF, conforme termos da transação anexados à mencionada peça, razão pela qual requerer a homologação do referido ajuste. Os reclamantes solicitam, ainda, na forma da lei, prioridade na tramitação do feito.

Inicialmente, uma vez preenchido os requisitos para pleitear o benefício da prioridade na tramitação do feito (fls. 24 e 46), com amparo no § 1º do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), **defiro** o pedido, devendo a Secretaria proceder às devidas anotações nos registros processuais.

Quanto ao acordo informado, uma vez que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Contudo, por se tratar de reclamação plúrima e tendo em vista que o acordo não foi celebrado pela totalidade dos reclamantes, após o exame, **providencie** o Juízo a quo o imediato retorno dos autos a este Tribunal, para que o feito siga sua regular tramitação quanto aos autores remanescentes na lide.

Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-952/2002-022-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SIMÃO MARQUES NURY
ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 177-185, efeito modificativo ao julgado de fls. 170-174, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 05 de março de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROCESSO TST N.º. RR- 976-2004-008-07-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO : AMÉRICA LIMA PAIVA
ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 68601/2006.7, juntada à fl. 74 dos autos, despacho do seguinte teor: Trata-se de renúncia a mandato. Não há prova de que os advogados renunciantes cientificaram a parte conforme exigido no art 45 do CPC. Há apenas notícia da ciência do sindicato que presta assistência nos autos. Portanto, nada a deferir. Publique-se. Brasília, 27/06/2006. Márcio Ribeiro do Vale - Juiz Convocado - Relator."

Brasília, 13 de março de 2007.
Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1016/2003-821-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S. A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : HÉLIO BARROS LEITE
ADVOGADO : SÁVIO BARBALHO

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 360-371, efeito modificativo ao julgado de fls. 353-358, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1032/1999-004-17-00.9 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ARTÊNIO MERÇON
EMBARGADOS : JOAQUIM FRANCO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 194-203, efeito modificativo ao julgado de fls. 188-192, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 06 de março de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1054/1994-010-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : FRANCISCO MANOEL DA FONSECA NEVOEIRO
SOBRINHO E GRISELDIS EVA MEYER GIOMET-
TI NEVOEIRO
ADVOGADO : VILSON DOS SANTOS
EMBARGADA : NEVOEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS
ADVOGADO : VILSON DOS SANTOS
EMBARGADOS : ROGÉRIO PEREIRA CANO E OUTROS
ADVOGADO : JOUBER NATAL TUROLLA

D E S P A C H O

Considerando que os Reclamantes pleiteiam, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 290-293, efeito modificativo ao julgado de fls. 286-288, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 07 de março de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1075/2001-020-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª
REGIÃO
PROCURADOR : EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
EMBARGADA : EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LT-
DA.
ADVOGADO : JULIANO A. CARVALHO DE CASTRO
EMBARGADO : EDEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO ELYSEU

D E S P A C H O

Considerando que o INSS pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 165-168, efeito modificativo ao julgado de fls. 160-163, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 06 de março de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1272/1995-017-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SO-
CIAL
ADVOGADA : IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
EMBARGADO : ALVACIR TEIXEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : NELSON EDUARDO KLAFFE
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 290-291, efeito modificativo ao julgado de fls. 282-287, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 07 de março de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1365/2005-014-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JACOB ALFREDO SCHMITZ
ADVOGADA : ALINE HAUSER

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 111-113, efeito modificativo ao julgado de fls. 103-108, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 07 de março de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.398/2001-012-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : VANA MARIA CASSERI
ADVOGADA : DRª DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

D E S P A C H O

J. Anote-se em termos.
Ciência à recorrida.
Brasília, 17 de outubro de 2006.
renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.531/2004-109-08-40.8

AGRAVANTE : ALDANITA LOUREIRO DE SÁ
ADVOGADO : DR. TEODOMIRO CANTUÁRIA FILHO
AGRAVADA : MARIA ROSIANE DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALÍPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Por meio das petições protocolizadas números TST-Pet-11.385/2007.6 e TST-Pet-13.578/2007.1, fac-símile e original, respectivamente, juntadas às fls. 126-135, as partes informam que se compuseram amigavelmente, conforme os termos da transação anexados a estes requerimentos. Dessa forma, a reclamada manifesta não haver mais interesse no prosseguimento do agravo de instrumento por ela interposto, pugnando, assim, pelo encaminhamento dos autos ao Juízo de origem.

Contudo, do exame das referidas peças, verifica-se que a manifestação de desistência do agravo de instrumento bem como a proposta do acordo ora celebrado foram subscritas pela própria reclamada, que não detém capacidade para postular em Juízo diretamente.

Assim, ante as informações supra e tendo em vista que o agravo de instrumento em tela foi interposto pela reclamada, ora agravante, **concedo** o prazo de cinco dias para que o advogado da referida parte se manifeste quanto ao pedido formulado relativo à desistência da ação.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1560/2003-061-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S. A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : RONALDO MENDES CARIELO
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA B. LOPES

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 136-140, efeito modificativo ao julgado de fls. 131-133, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 06 de março de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-940/2003-019-10-85.2

RECORRENTES : JOSÉ MARCOLINO LINCOLN E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-16.246/2007.9, juntada às fls. 679680, a reclamante Edilma de Holanda Rolim, objetivando pôr termo à lide, informa que se compôs amigavelmente com a CEF, conforme termos da transação anexados à mencionada peça, razão pela qual requerer a homologação do referido ajuste. Os reclamantes solicitam, ainda, na forma da lei, prioridade na tramitação do feito.

Inicialmente, uma vez preenchido os requisitos para pleitear o benefício da prioridade na tramitação do feito (fls. 24 e 46), com amparo no § 1º do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), **defiro** o pedido, devendo a Secretaria proceder às devidas anotações nos registros processuais.

Quanto ao acordo informado, uma vez que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Contudo, por se tratar de reclamação plúrima e tendo em vista que o acordo não foi celebrado pela totalidade dos reclamantes, após o exame, **providencie** o Juízo a quo o imediato retorno dos autos a este Tribunal, para que o feito siga sua regular tramitação quanto aos autores remanescentes na lide.

Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.387/2005-014-03-00.0

RECORRENTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHA-
DORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS
GERAIS - SINDIELETRO/MG
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS -
CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 921 e 922, o SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO/MG requereu "a desistência do objeto em que se fundamenta a presente ação", com relação à oitiva prévia da parte contrária e, ainda, o prosseguimento do feito quanto aos demais empregados substituídos.

O feito foi recebido como renúncia ao direito sob o qual se funda a ação, tendo sido concedido prazo para a parte contrária se manifestar, pelo despacho lançado à fl. 924.

A Reclamada-requerida manifestou anuência ao requerimen- to formulado pelo sindicato à fl. 926.

Assim, ante as informações supra e tendo em vista que o pedido foi formulado por procurador regularmente habilitado, investido de especial poder para a prática do ato (procuração à fl. 192), **recebo** e registro a manifestação de renúncia do substituído Orlando Silva Júnior (artigo 269, inciso V, do CPC).

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2288/2003-074-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL DA LAPA ALMEIDA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO
GEÓRGIA LTDA.

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 485-488, efeito modificativo ao julgado de fls. 476-480, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 07 de março de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2331/1999-031-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MURILO AMOEDO COSTA
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
EMBARGADAS : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS
- CEDAE
ADVOGADA : CLÁUDIO BRUM MOTHÉ
EMBARGADAS : PRECE - PREVIDÊNCIA DA CEDAE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO S. CASTRO

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 187-189, efeito modificativo ao julgado de fls. 179-181, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator



PROC. Nº TST-ED-AIRR-2442/1996-001-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARAÍBA METAIS S. A.
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BACKHEUSER MAMBRINI
EMBARGADO : ANTÔNIO VIANA BALBINO
ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 269-270, efeito modificativo ao julgado de fls. 260-261, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-8157/2003-014-12-40.6 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA
ADVOGADO : ADRIANO MUNIZ REBELLO
EMBARGADA : IVONE APARECIDA ZENARI
ADVOGADO : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 172-174 e 175/176, efeito modificativo ao julgado de fls. 164-167, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 30 de Agosto de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-9295/2003-014-09-00.4

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDA : LISETTE MARIA ZANIN
ADVOGADA : DRA. INÊS ESTANISLAVA PUCCI

DESPACHO

Notícia petição de nº 19807/2007.1, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 05 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-10755/2001-003-09-40.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALDIR ALVES FERREIRA
ADVOGADA : LISSANDRA REGINA RECKZEGEL
EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUPICINIO RODRIGUES
ADVOGADO : RENATO SERPA SILVÉRIO

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 163-165, efeito modificativo ao julgado de fls. 152-159, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 07 de março de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-18393/2001-011-09-00.1

RECORRENTE : FUNDEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : JOÃO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DESPACHO

Notícia petição de nº 19814/2007.3, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 05 de março de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-19766/2003-902-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DOMINGOS ALTÉRIO NETO
ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 168-185, efeito modificativo ao julgado de fls. 102-107, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 05 de março de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-32331/2002-900-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : RICARDO A. B. DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : ANTÔNIO RAMOS E FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 144-149, efeito modificativo ao julgado de fls. 138-139, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 06 de março de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-42605/2002-900-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
EMBARGADOS : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO TST N.º. RR- 49553-2002-900-09-00.5

RECORRENTE : IGUAÇUMEC ELETROMECAÂNICA LTDA
ADVOGADO : DR. SHIOJI SUMI
RECORRIDO : JOÃO RUZA FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 14278/2007.0, juntada às fls. 353/355 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Trata-se de petição de acordo celebrado entre as partes, subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (fls. 10 de 38).

Registro a ocorrência e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 06 de março de 2007. Vantuil Abdala - Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2007.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-71346/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JONAS JOSÉ SCROSOPPI PERSICANO
ADVOGADOS : HÉLIO STEFANI GHERARDI E MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO POFIRIO
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls.110-126, efeito modificativo ao julgado de fls. 162-165, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-72240/2002-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORGE ALMERI PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADA : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE DO ROCIO VARELLA
EMBARGADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. LEONARDO DUTRA VILA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-80472/2003-900-01-00.7

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS ABREU E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DESPACHO

J. Anote-se em termos.

Ciência aos recorridos.

Brasília, 04 de abril de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-98.145/2003-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO : CLÁUDIO ANTÔNIO DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DESPACHO

J. Anote-se, em termos.

Ciência ao recorrido.

Brasília, 01 de novembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-61/2001-003-23-40-4TRT-23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CECÍLIA BASTIANI
ADVOGADO : DR. ENEAS PAES DE ARRUDA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ANTONIO JONAS MADRUGA

DESPACHO

Às fls. 533 e seguintes, peticiona a Agravante, pleiteando a modificação do julgamento proferido na conformidade da Certidão de fls. 527 e do Acórdão de fls. 528, e publicado em 01/12/2006 (fls. 532).

Nada obstante intitule a manifestação de "Agravamento", a Agravante afirma amparar o pedido nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 e seus parágrafos, do CPC.

Ocorre que presente Agravamento de Instrumento foi julgado pela Turma, que dele não conheceu por deficiência de traslado.

Assim, em não se tratando de decisão negatória fundada em qualquer das situações previstas no art. 896, §, da CLT, não poderia ser reexaminada na via do Agravamento e, em não sendo possível o manejo de novo Agravamento de Instrumento, recebo a manifestação como Agravamento Regimental, determinando a desentranhamento da petição e dos documentos de fls. 533 a 1037, assim como a juntada de cópia do presente despacho, para registro e autuação, renumerando-se as remanescentes.

Publique-se.
Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-698/2003-027-04-00.1

RECORRENTES : SAMUEL SIDORUK E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDO : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
D E S P A C H O

Por meio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-165.035/2006.5 e TST-Pet-170.794/2006.2, a MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO, intitulando-se sucessora, por incorporação, da reclamada, noticiou a revogação dos poderes conferidos aos advogados integrantes do escritório FARACO DE AZEVEDO ADVOGADOS, conforme documentos juntados às respectivas peças. Solicitou, ainda, que as futuras publicações, nos órgãos de imprensa, passassem a ser efetivadas em nome do Dr. Homero Belline Junior.

Restou devidamente comprovada a incorporação da reclamada, conforme atestado em "Certidão Específica", expedida pela Junta Comercial de Porto Alegre-RS (fl. 236).

Assim, **recebo** e registro a revogação de poderes ora noticiada.

Proceda a Secretaria à retificação do pólo passivo da lide, para que figure como recorrida MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO.

Observe a Secretaria, ainda, para as futuras publicações, o nome do novo patrono da reclamada, Dr. Homero Belline Junior, procedendo às devidas atualizações em seus registros processuais.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da Segunda Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6ª Sessão Ordinária da 2ª Turma, a realizar-se dia 21 de março de 2007, quarta-feira, às 09:00 horas, na sala de sessões do 2º andar do bloco "B" deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-3/2004-048-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALTER NICOLAU DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-12/2001-001-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : HAROLDO PEREIRA BRAGA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIZABETH DE BARROS COBRA

PROCESSO : AIRR-26/2000-004-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : RÉGIA MARIA GUEDES BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). BRENO CALHEIROS MURTA

PROCESSO : AIRR-30/2005-014-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELITE - SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
ADVOGADO : DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

PROCESSO : AIRR-31/2003-022-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA JUSTINO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO

Complemento: Corre Junto com RR - 31/2003-7

PROCESSO : AIRR-36/2001-371-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SALES DE ALMEIDA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

PROCESSO : AIRR-47/2003-014-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : JUSTINA GONÇALVES BORGES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-73/1996-024-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FERREIRA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO

PROCESSO : AG-AIRR-77/2002-011-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ORLANDO PERIOTTO FILHO
ADVOGADO : DR(A). DALTON FÉLIX DE MATTOS
AGRAVADO(S) : CARMEM ANTONIETA SILOTTO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO TRISTÃO
AGRAVADO(S) : APIÁRIO POUSADA DA SERRA

PROCESSO : AIRR-80/2006-010-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEI-XEIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO GONÇALVES GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SARAH MILHOMEM FERNANDES

PROCESSO : AIRR-84/2004-073-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM BENEDITO DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MACHADO

PROCESSO : AIRR-100/2003-056-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S) : MARCOS JORGE GARCIA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : A-AIRR-103/2004-071-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE FLOR DO TATUAPÉ LTDA. - ME

PROCESSO : AIRR-105/2004-142-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PLAN INTERNACIONAL BRASIL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EDÉCIO DE FIGUEIREDO CARNEIRO FILHO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES

PROCESSO : AIRR-108/2006-013-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEI-XEIRA
AGRAVADO(S) : DIVINO CÉZAR RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-109/1998-181-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO MOREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE PEDRONI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

PROCESSO : AIRR-127/2004-122-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MOURA SILVA DE MORAES
ADVOGADA : DR(A). VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX

PROCESSO : AIRR-128/2006-062-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ROCHA SARMENTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

PROCESSO : AG-AIRR-132/2005-137-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ BOARETTO
AGRAVADO(S) : AMADEU INOCÊNCIO DE JESUS BERNARDO
ADVOGADA : DR(A). HELENICE TERESINHA CHITOLINA E SILVA

PROCESSO : AIRR-144/2004-009-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GODOLPHIN COSTA
AGRAVADO(S) : VALMIR LIBERTO BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-154/2002-003-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALACE SILVA BORGES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

PROCESSO : AIRR-156/2002-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). TULLIO MARINI FILHO
AGRAVADO(S) : EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-162/2005-058-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA BEATRIZ BATALHA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL PEREIRA DE MAGALHÃES FILHO

PROCESSO : AIRR-171/1998-253-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : ELETROTEC - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

PROCESSO : AIRR-171/2004-005-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ADRIANO JOSÉ GOMES HILÁRIO
ADVOGADO : DR(A). ALACIR CÂNDIDO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CASTRO MARCELINO
AGRAVADO(S) : AUTO ESCOLA VISÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-176/1998-042-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS SOLDAGENS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUZIMAR RAMIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-177/2006-003-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : DULCE FALEIROS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS

PROCESSO : AIRR-181/2003-071-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-194/2005-033-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

PROCESSO : AIRR-203/2002-014-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALDA AZEREDO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

Complemento: Corre Junto com RR - 203/2002-7



PROCESSO : AIRR-218/2006-004-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADALTO EVANGELISTA	PROCESSO : A-AIRR-485/2004-080-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG	ADVOGADO : DR(A). PAULO SIRCILI	AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ DIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEI-XEIRA	PROCESSO : AIRR-343/2000-073-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN
AGRAVADO(S) : JEFFERSON JUSTINO DE SOUZA	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ARMANDO CARDOSO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ	AGRAVANTE(S) : ELSON PEÇANHA DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR-495/2000-049-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-232/2006-004-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PRE-VIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	AGRAVANTE(S) : DOMINGOS MARIA E OUTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG	ADVOGADO : DR(A). WANDERSON BITTENCOURT RATTES	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS APARECIDO GALICE
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEI-XEIRA	PROCESSO : AIRR-352/2000-015-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	Complemento: Corre Junto com RR - 495/2000-0
PROCESSO : AIRR-235/1998-312-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-501/1995-231-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : DAVID JORGE DAVI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADJAIR ALVES DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MALTZ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ	Complemento: Corre Junto com RR - 352/2000-0	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : PLÁSTICOS DESCARTÁVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR-371/2005-812-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MIGUEL ANGEL NUNEZ DIAZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOAQUIM BOUÇAS DE MORAES FONTES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO : AIRR-253/2005-015-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : AIRR-509/2002-141-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S) : WALNY FRANÇA GOULART	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EDUARDO SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADA : DR(A). GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO
AGRAVADO(S) : BOMTUR SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-384/2003-109-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
AGRAVADO(S) : ALFREDO DE OLIVEIRA ANDRADE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER
ADVOGADO : DR(A). FRANCESCO MOSCATO NETO	AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	PROCESSO : AIRR-515/2001-066-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-269/2004-221-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ERICK MACHADO BATISTA	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S) : DANILO CÉSAR FERREIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	ADVOGADO : DR(A). RINALDO DA SILVA PRUDENTE
ADVOGADA : DR(A). DENISE SILVA CARDOSO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : VALÉRIA CECÍLIA MARCHETTI
AGRAVADO(S) : MILTON ANTUNES DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RUBENS CAVALINI
ADVOGADA : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	Complemento: Corre Junto com RR - 384/2003-0	PROCESSO : AIRR-525/2004-041-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS IN-DUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR-394/1997-067-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
PROCESSO : A-AIRR-280/2003-027-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	ADVOGADO : DR(A). VICENTE FIUZA FILHO
AGRAVANTE(S) : MADEQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRE-SENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED	AGRAVADO(S) : DÉCIO NEVES BOECHAT	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JOSUÉ ANTÔNIO BENATI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). THIAGO LUIZ PERUSSE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-394/2003-331-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-532/2000-001-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-280/2005-112-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ES-TADO DO ESPÍRITO SANTO - DER - ES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PONTES	AGRAVADO(S) : ADÍLIO ANTÔNIO DO CARMO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : AIRR-284/2006-001-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-431/2002-104-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-534/2002-004-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : JOÃO ALUÍZIO ALVES BENTES
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEI-XEIRA	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ADILSON BORGES MARINHO	AGRAVADO(S) : DIVINA LIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES	PROCESSO : AIRR-541/2001-018-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-299/2004-006-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-442/1992-311-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO CARÁÍBA S.A.	ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAY-DE BRÊDA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ RIBEIRO CASARTELI
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO SIMIÃO E OUTRO	AGRAVADO(S) : LUCÍLIO JOSÉ TEIXEIRA DA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DA ROSA PRATES
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA	PROCESSO : AIRR-558/2005-013-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-301/2006-011-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-456/2005-027-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADA : DR(A). MARIA MARCIANO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : MÁRCIA DOMINGA DE BRITO NUNES
AGRAVADO(S) : MARCELO LOPES GOMES	AGRAVADO(S) : RICARDO LANZA CALDEIRA	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DA SILVA PRADOS	ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR	Complemento: Corre Junto com RR - 558/2005-8
PROCESSO : AIRR-317/1994-075-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-476/2004-003-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-566/2004-006-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : VÉSPER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ZOCARATO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SÁVIO LÉO DO PRADO
AGRAVADO(S) : OSVALDO HORÁCIO PINTO E OUTRO	AGRAVADO(S) : NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA.	AGRAVADO(S) : FERNANDES MEDRADO SANTOS
	ADVOGADA : DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
		AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FI-LHO
		AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.



PROCESSO	:	AIRR-569/2003-070-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-726/2002-043-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-803/2001-020-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO	PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	SONIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ	AGRAVADO(S)	:	PEDRO FRANCISCO BENTO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR(A). SAMIR FAUAZ	ADVOGADO	:	DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS	PROCURADOR	:	DR(A). REGINA L. S. S. MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODO-VIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO / SP	PROCESSO	:	AIRR E RR-728/1998-082-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	O.A. BENFICA
ADVOGADO	:	DR(A). SIMITI ETO	RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	ADILSON HENRIQUE DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-596/2005-030-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPER-SETRA	ADVOGADO	:	DR(A). VLADIMIR LOPES ROSA
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES	PROCESSO	:	AIRR-827/2003-511-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NIVALDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	DILMA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE MIRANDA ARAÚJO	ADVOGADA	:	DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO DOS SANTOS DORNELES BUSA E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	RECORRENTE(S)	:	COINBRA - FRUTESP S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). HELENA MARIA GUSO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADA	:	DR(A). LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	:	A-AIRR-611/2002-121-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-AIRR-732/2004-051-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIA SCHMIDT
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO	:	AIRR-829/2003-002-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	:	J. F. DORILEO & CIA. LTDA.	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). ADOLFO ARINE	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL TITO EDUARDO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ARNALDO SILVA ROSENTHAL	AGRAVADO(S)	:	EDSON RODRIGUES COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO
ADVOGADA	:	DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO CALETTI DEON	AGRAVADO(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
PROCESSO	:	AIRR-629/2005-002-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-739/2001-052-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO	:	AIRR-833/2001-055-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	MARISTELA MELO DE MORAES	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). DAVI FURTADO MEIRELLES	AGRAVANTE(S)	:	PEDRO DOS ANJOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DIS-TRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). IVES GERALDO DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVADO(S)	:	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
PROCESSO	:	AIRR-632/2002-025-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-746/2000-001-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-837/2005-023-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROSILENE EUZÉBIO DE SOUZA SENA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS NEVES	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADA	:	DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ ALVARENGA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
PROCESSO	:	AIRR-651/2005-033-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-752/2001-055-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NAERTON SOARES NERI
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO VERÍSSIMO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	MARCUS VINÍCIUS DE MELO	PROCESSO	:	AIRR-845/2002-446-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	:	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADA	:	DR(A). MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-769/2001-402-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JULIO SÉRGIO DUARTE
PROCESSO	:	AIRR-652/2000-005-17-41-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	ADVOGADA	:	DR(A). YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL
RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	EBERLE S.A.	PROCESSO	:	AIRR-847/2001-093-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO TARTA	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
ADVOGADO	:	DR(A). EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	AGRAVADO(S)	:	LUIÍS PROTÁSIO RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO ROBINSON E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). CIBELE MORO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	PROCESSO	:	AIRR-781/1999-059-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RUBENS LEITE DE MEDEIROS
PROCESSO	:	AIRR-658/2001-252-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). NARCISO FERREIRA
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	PROCESSO	:	AIRR-854/2000-079-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EDSON FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CORREIA TEIXEIRA NETO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
AGRAVADO(S)	:	CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	:	AIRR-787/2000-065-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PEDRO GIBELLI
PROCESSO	:	AIRR-659/2005-082-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). ENRICO CARUSO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELU-MA	AGRAVADO(S)	:	JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	RIMA INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR-854/2003-068-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ÉDER PERO MARQUES	AGRAVADO(S)	:	MARIA DULCE CARVALHO BARROS	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	JAKSON DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADA	:	DR(A). HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS	AGRAVANTE(S)	:	GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANKIE VERSIANI LOPES LACERDA	PROCESSO	:	AIRR-788/2005-015-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO CALCIA JÚNIOR
PROCESSO	:	A-AIRR-662/2004-014-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVADO(S)	:	JAIME GOMES AMORIM
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI	PROCESSO	:	AIRR-858/1996-103-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	IVANOR PEREIRA DE CARVALHO	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S)	:	JOANA D'ARC TOSTA BROWN	ADVOGADO	:	DR(A). RENATA DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADA	:	DR(A). SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTIS-TA	AGRAVADO(S)	:	PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	PROCURADORA	:	DR(A). GABRIELA DAUDT
PROCESSO	:	AIRR-666/2003-019-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	LEDIA RODRIGUES VARGAS
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)	PROCESSO	:	AIRR-789/2001-016-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA VARGAS
AGRAVANTE(S)	:	SILMÁVIO MACEDO DA SILVEIRA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-873/2002-018-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MAGDA FERREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXIS TURAZI	AGRAVADO(S)	:	KELLY ROSÁRIA DOS SANTOS	PROCURADOR	:	DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
			ADVOGADO	:	DR(A). ACYR JORGE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO DOS SANTOS BORGES



ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO LINDEMAYER BARBIERI
AGRAVADO(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 873/2002-3

PROCESSO : AIRR-873/2002-018-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO LINDEMAYER BARBIERI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 873/2002-6

PROCESSO : AIRR-877/2002-043-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
AGRAVADO(S) : ROSILENE POLUCENO INÁCIO ANTONETTI
ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS

PROCESSO : AIRR-878/2001-020-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : RUBENS FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com RR - 878/2001-7

PROCESSO : AIRR-884/2003-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEUSA CARDOSO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA

PROCESSO : AIRR-897/1999-035-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
AGRAVADO(S) : ROBÉRIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI

PROCESSO : AIRR-908/2003-010-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VERENITA FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). GISÉLIA SILVA REIS

PROCESSO : AIRR-912/1994-121-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : JACI VANDERLEI CASTANHEIRA LEAL E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO MANSUR

PROCESSO : AIRR-914/2003-003-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : GERALDA ALVES PEREIRA GRECO COSSO
ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS

PROCESSO : AIRR-922/1998-007-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIRO SILVEIRA DE BITENCOURT
ADVOGADA : DR(A). IÁRA KRIEG DA FONSECA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 100225/2003-0

PROCESSO : AIRR-925/2005-039-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RAINY WORKMAN AFONSO DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CNEC - CAMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA CO-MUNIDADE
ADVOGADO : DR(A). GERALDO RABÊLO CUNHA

PROCESSO : AIRR-926/2003-061-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÊO

PROCESSO : AIRR-934/2004-030-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDREA ALTINA FANTINI DUARTE DA CONCEI-ÇÃO

AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO CAMPION
ADVOGADO : DR(A). CELSO CRUZ
AGRAVADO(S) : EMTL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LT-DA.

PROCESSO : AIRR-935/2003-009-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : BANCO PROSPER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : PROSPER S.A. - CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CONFIDELITY ASSET MANAGE-MENT LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCO FELIX JOBIM
AGRAVADO(S) : SABRINA ANSPACH
ADVOGADA : DR(A). JACY PEREIRA DOS REIS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ GARCIA BARBOZA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARVALHO LUBIANCA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ZOUVI
ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN

PROCESSO : AIRR-940/2003-121-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : VALDIR JOÃO CARRARA
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-940/2004-443-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : ARLINDO LUIZ NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

PROCESSO : AIRR-942/1996-005-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GERALDINO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 121352/2004-1

PROCESSO : AIRR-944/1991-002-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR(A). DEBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDA BRAVEZA SILVEIRA BASTOS
ADVOGADO : DR(A). ARELANO LUIZ BARROSO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-945/2003-018-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
AGRAVADO(S) : VALESCA RIBEIRO ROSA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-970/2002-007-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VILMAR DE JESUS VARELA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

Complemento: Corre Junto com RR - 970/2002-4

PROCESSO : AIRR-998/2003-121-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : GEORGE BORGES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES

PROCESSO : AIRR-1.016/2005-020-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

PROCESSO : AIRR-1.019/2002-061-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LEONARDO FERREIRA LOUREIRO
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO

PROCESSO : AIRR-1.024/2000-070-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : JULIO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COU-TO

PROCESSO : AIRR-1.024/2001-022-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NATÁLIO MILKIEWICZ
ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE RÔCIO VARELLA

Complemento: Corre Junto com RR - 1024/2001-0

PROCESSO : AIRR-1.046/2003-002-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GIANILCE PUERARI
ADVOGADO : DR(A). ROSANA ANTONIO SIMONETTI

PROCESSO : A-AIRR-1.049/2005-087-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : JOSE CARLOS GOMES DUTRA
ADVOGADO : DR(A). ALLYSSON PEREIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : HAMILTON MARTINS PINTO
AGRAVADO(S) : EMBALAGENS BRAGIONE LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.093/2005-002-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM JOSÉ PESSOA
AGRAVADO(S) : MAÍSA SIMONE CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). TELÊMACO BRANDÃO

PROCESSO : AIRR-1.108/2001-002-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NOGUEIRA MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOSTOS DO CEARÁ - CA-GECE

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES

Complemento: Corre Junto com RR - 1108/2001-3

PROCESSO : AIRR-1.128/2003-302-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO SILVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI
AGRAVADO(S) : ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA JOFFILY

PROCESSO : AIRR-1.140/2003-096-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCOS ADRIANO CAETANO
ADVOGADO : DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.148/2005-002-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). ORLÂNE VIEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA



PROCESSO : A-AIRR-1.149/2001-023-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : KVAERNER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MILOUD ALAIN HASSENE DAOQUADJI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CHERMONT DE BRITTO

PROCESSO : AIRR-1.155/2004-221-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALMIR RODRIGUES E SILVA

PROCESSO : AIRR-1.176/1998-070-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DAVID E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CURY

PROCESSO : AIRR-1.184/2005-501-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANA VALÉRIA DO LAGO
AGRAVADO(S) : MARCOS DA SILVA MACEDO
ADVOGADO : DR(A). OTACIO GOI

PROCESSO : AIRR-1.189/2002-001-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : ABDIAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA

PROCESSO : AIRR-1.227/2000-022-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS BAVARESCO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA WENK
AGRAVADO(S) : JAIME CAMILO PALAORO

PROCESSO : AIRR-1.228/2003-003-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : CANGURU EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE MORONA
AGRAVADO(S) : MANOEL JACINTO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). GILVAN FRANCISCO

PROCESSO : AIRR-1.230/2004-203-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.235/2005-102-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : FERRO E AÇO BADARUCO LTDA. - ME
ADVOGADA : DR(A). RENATA VIEIRA FONSECA
AGRAVADO(S) : MARCELO FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO PREZZOTO

PROCESSO : AIRR-1.242/2001-063-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : ERIC MOSCATELLI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE PAULA MIETTO

PROCESSO : AIRR-1.258/2004-017-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU RAIMUNDO DA COSTA GAIA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.265/2003-058-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BARROSO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-1.282/2000-001-22-41-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL COELHO LAPA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR-1.285/2002-005-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANA SILVA DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVADO(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.285/2004-110-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GONÇALVES SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA DIAS AVELAR

PROCESSO : AIRR-1.297/2003-087-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
AGRAVADO(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA OKAZAKI

PROCESSO : AIRR-1.329/1998-014-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ALGON LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MARIANI BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : JAIRO LÚCIO TEIXEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MOREIRA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.335/2003-024-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CALEGARI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FREIRE FILHO

PROCESSO : AIRR-1.371/1994-008-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ADALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.372/2004-003-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PARÁ SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL
AGRAVADO(S) : ORIVALDO GOMES LIMA
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.375/2003-811-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO AGOSTINHO FERNANDES MENESES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-1.398/2004-076-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE LUGCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO LIMA SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO LOMONACO

PROCESSO : AIRR-1.420/2001-021-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE
ADVOGADA : DR(A). CAMILA LEMOS AZI

Complemento: Corre Junto com RR - 1420/2001-6

PROCESSO : AIRR-1.443/2003-003-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUDAS TADEU ALVES ANDRÉ
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.470/2003-471-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : AMÉRICO FLORIANI ARANEGA
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.490/2000-009-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : ZELTSER FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JAILTON DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE GALHARDO CORRÊA P. DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-1.492/2001-006-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : EDNALDO TEIXEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

PROCESSO : AIRR-1.508/2003-072-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ TOMIATE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARBOSA NEVES

PROCESSO : AIRR-1.514/2003-106-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO AMBRÓSIO FANGANIELLO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CALDEIA PIRES FANGANIELLO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DESIGN & OFICINA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.517/2004-383-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA LARISSA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILCENOR SARAIVA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.519/2001-664-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROMILDO ALIBERTO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 1519/2001-3

PROCESSO : AIRR-1.537/2002-920-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : BOLIVAR RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : DR(A). ILTON MARQUES DE SOUZA

Complemento: Corre Junto com RR - 1537/2002-9



PROCESSO : AIRR-1.546/2005-092-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : CELI GERALDO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL

PROCESSO : AIRR-1.548/2005-431-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

PROCESSO : AIRR-1.596/2005-021-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO MORRONI ARAÚJO DE MELLO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA JACOMINI LOPES
AGRAVADO(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMEN-TO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA SOLIS RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-1.598/2003-006-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : BERNARDA LIRA MORENO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS

Complemento: Corre Junto com RR - 1598/2003-2

PROCESSO : AIRR-1.605/2005-020-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MINGOTE
ADVOGADO : DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

PROCESSO : AIRR-1.623/2003-038-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MONTEIRO SOBRAL
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FLORESTA LIMA

PROCESSO : AIRR-1.624/1999-322-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : SINDICATO

DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE
REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO
DE PETRÓLEO NOS ESTADO DO
PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

PROCESSO : AIRR-1.628/2002-052-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCAD0)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SUELY DA COSTA MADEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

PROCESSO : AIRR-1.668/2004-003-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : RAUL CÉZAR NUNES FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA REINOSO REZENDE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E FER-ROVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COO-PERCAP

PROCESSO : AIRR-1.703/2002-113-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCAD0)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SE-GURANÇA LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.704/2004-078-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JULIANA DO VALLE MOZART BONIFÁCIO MALTA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ESDRAS SOARES VEIGA
AGRAVADO(S) : EDITORA TALISMÃ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FONSECA

PROCESSO : AIRR-1.714/2004-002-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JUAREZ SARAIVA DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR-1.722/2005-055-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : JOAQUINA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR(A). RENATO DE PAULA MIETTO

PROCESSO : AIRR-1.744/2000-066-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO(S) : CECÍLIA REGINA DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-1.771/2005-361-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICA-DORA DE PEÇAS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANI GONÇALVIS STIVAL DE FARIA

PROCESSO : AIRR-1.793/2002-006-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCAD0)
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MARINI
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON ROGÉRIO BUSINARO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO : AIRR-1.823/1997-263-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCAD0)
AGRAVANTE(S) : COESA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : JAIRO RIBEIRO ALVES
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA GOMES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.825/2005-465-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FUAD ACHCAR JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.827/1997-018-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S) : CID REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DIAS OCCHIUZZI
AGRAVADO(S) : ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AG-AIRR-1.829/1999-019-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : EUDALDO MARINO BATISTA DANTAS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SAHADE TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-1.830/2005-004-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : AGNALDO OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SCALOPPI ANTONIALLI
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.847/2003-441-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BERALDO CARLOS ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

PROCESSO : AIRR-1.864/1997-024-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCAD0)
AGRAVANTE(S) : BICAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO MIRANDA AQUINO
AGRAVADO(S) : EDSON ARTIMÍDIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADAUTO GOULART DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.875/2004-057-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÃO QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MILENA SINATOLLI
AGRAVADO(S) : MEE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.904/2000-017-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SKENA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANA DE MEDINA COELI BRAGA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PRADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES

PROCESSO : AIRR-1.927/1994-013-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IRAN AMARAL
AGRAVADO(S) : IRACÉLIA ALVES PEREIRA DA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CORDIAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

PROCESSO : AIRR-1.940/1999-062-01-41-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCAD0)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HERMES FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA FONSECA MARTINS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1940/1999-5

PROCESSO : AIRR-1.940/1999-062-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCAD0)
AGRAVANTE(S) : HERMES FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA FONSECA MARTINS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IAPP E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1940/1999-8

PROCESSO : AIRR-1.964/2004-004-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELÍSIO GOMES DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO APOLO LEITE C. PRATES

PROCESSO : AIRR-1.994/2003-001-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIETA SILVEIRA LEITE ESMERALDO
ADVOGADO : DR(A). LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO

Complemento: Corre Junto com RR - 1994/2003-0

PROCESSO : AIRR-2.007/2000-231-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRATAJÁ
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA BRONDANI DA ROCHA
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO REIS VIDOR
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : AIRR-2.037/2003-461-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : PAULO FRANCISCO WILL
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR-2.097/2003-084-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA ALVES
ADVOGADO : DR(A). VANDA MARIA ALVES

PROCESSO : AIRR-2.139/1999-031-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GLAISER MARQUES BASSO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 2139/1999-9

PROCESSO : AIRR-2.240/2000-016-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALBERTONI
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CÉSAR THOMAZETTI

PROCESSO : AIRR-2.290/2001-029-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FÁVARO CORRÊA
AGRAVADO(S) : CAROLINE SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : C & C CONSULTORES COOPERATIVA DOS PROFISSIO-NAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.401/1996-019-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRATEX CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. E OU-TRO

ADVOGADO : DR(A). ELÍSIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

PROCESSO : AIRR-2.461/2001-079-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SILVANA RIBEIRO AMÂNCIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

PROCESSO : AIRR-2.497/2004-028-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : JAIR APARECIDO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). SAMANTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP

ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES

PROCESSO : AIRR-2.501/2002-004-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). DAYANE DE CASTRO CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO REBOUÇAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Complemento: Corre Junto com RR - 2501/2002-8

PROCESSO : AIRR-2.560/2003-009-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALDEIR CARDOSO DE DEUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-2.586/2001-043-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ REIS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

PROCESSO : AIRR-2.650/2004-078-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : JOEL CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.664/2004-008-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : HELVECIO MARCELINO DE SA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : SAMAB - COMPANHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL

ADVOGADO : DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

PROCESSO : AIRR-2.785/2005-131-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS

DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVI-ÇOS
CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG

ADVOGADO : DR(A). PAULO DANIEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : ESTRELA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA

PROCESSO : AIRR-2.879/2000-040-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PEDRO EGÍDIO VIEIRA D'ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
AGRAVADO(S) : CONTINENTAL BANCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SAUD DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com RR - 2879/2000-0

PROCESSO : AIRR-3.072/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO AVELINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC-TRANS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RUSSO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BER-NARDO DO CAMPO - ETCSBC

ADVOGADA : DR(A). IVANISE ROMÃO ASPERTI

PROCESSO : AIRR-3.698/2003-018-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EQUIPE DISTRIBUIDORA DE ME-DICAMENTOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA CHIMENTÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI

PROCESSO : AIRR-7.505/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : HORÁCIO JOSSI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO HOFFMAN
AGRAVADO(S) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI

PROCESSO : AIRR-8.634/2002-906-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : MARIA ASSIS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELSITA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-8.861/2001-007-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MOURELA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : TELE CELULAR SUL PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). AIRTON JOSÉ MALAFAIA

PROCESSO : AIRR-9.341/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : ALSTOM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR CORDEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES NETTO

PROCESSO : AIRR-9.969/2002-011-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANILDA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : AIRR-10.026/2002-008-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALFREDO SCHINTLER
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-12.551/2004-001-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUIZ HERMÍNIO MELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-26.064/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : MARIA ÂNGELA SABBAG
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIÃO
AGRAVADO(S) : GOLDEN SERVICE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO JOSÉ DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VIEIRA COTRIM

PROCESSO : AIRR-26.183/1999-006-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA KRAMER
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CASAGRANDE

PROCESSO : AIRR-27.417/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA NEVES DUMAS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-33.771/2003-003-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO GUEDES HALINSKI
AGRAVADO(S) : ODAMIR FERNANDES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

PROCESSO : AIRR-34.404/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA BLAUDT RANGEL
ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-36.568/2002-902-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

ADVOGADO : DR(A). REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO FERREIRA BRITES
ADVOGADA : DR(A). FATIMA BONILHA

PROCESSO : AIRR-41.032/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA
AGRAVADO(S) : WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS



PROCESSO : AIRR-43.791/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA DE MELO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
AGRAVADO(S) : CONTINENTAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VALERIANO DE MELO

PROCESSO : AIRR-44.737/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : IVAN HONORATO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

PROCESSO : AIRR-57.933/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : NASI ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S) : NELSON MANFRO CRIPPA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO RIBEIRO FEIX

PROCESSO : AIRR E RR-62.854/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARCIO BALBINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-65.566/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO DINARTE SOARES NORONHA
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

PROCESSO : AIRR-71.058/2002-010-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : PRIMO FRAIZ
ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S) : AROLDO EITEL SCHULTZ
ADVOGADO : DR(A). GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA. - CAR-PI

PROCESSO : AIRR-71.669/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : WANDA MOREIRA MARTINS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ARTUR FERNANDO RODRIGUES MOTTA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : AIRR-80.187/2001-871-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS VOGT
AGRAVADO(S) : PEDRO ILMAR DA ROSA MONTI
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : AIRR E RR-84.862/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS COSTA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-93.716/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : RCW GRAFITES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OLAVO DE VILLA JUNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS REOLON
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

PROCESSO : AIRR-100.225/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-DO)

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIRO SILVEIRA DE BITENCOURT
ADVOGADA : DR(A). LÁRA KRIEG DA FONSECA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 922/1998-7

PROCESSO : AIRR-628.633/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : IVANI TIBÚRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

Complemento: Corre Junto com RR - 628634/2000-1

PROCESSO : AIRR-650.253/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : MÔNICA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA LOYOLA CRUZ
AGRAVADO(S) : ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA LOYOLA CRUZ

PROCESSO : AIRR-662.775/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALDIR RIELA CARRAZONI
ADVOGADA : DR(A). ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

Complemento: Corre Junto com RR - 662776/2000-3

PROCESSO : AIRR-751.543/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDGAR GONÇALVES BATALHA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON GALVÃO VERÇOSA

PROCESSO : AIRR-754.920/2001-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO : DR(A). VALBER MUNIZ
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DA SILVA SAMINEZ
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO RAMOS FONSECA

PROCESSO : AIRR-807.303/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
AGRAVADO(S) : LEONIR TETZLAFF
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA REINOSO REZENDE

PROCESSO : RR-24/2002-351-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO FOREST HILLS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDIR ARAÚJO
RECORRIDO(S) : WASHINGTON CARLOS MARQUES PIRES
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA LEPTICH PEDROSO

PROCESSO : RR-25/1998-251-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : STEL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BERNARDES
RECORRIDO(S) : AMÉRICA HUMANAS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

PROCESSO : RR-31/2003-022-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA JUSTINO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 31/2003-1

PROCESSO : RR-47/2004-003-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR FELIPE
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : CANGURU EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE MORONA

PROCESSO : RR-51/2004-999-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUZIA DO NASCIMENTO CRUZ
ADVOGADO : DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

PROCESSO : RR-69/2003-445-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CONTABILIDADE CALDAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA FERNANDES APA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA DIAS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ G. MEDEIROS

PROCESSO : RR-78/2002-431-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MÁRIO HENRIQUE SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FONTES SOBRINHO
RECORRIDO(S) : B & P SPORTS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO VERÍSSIMO

PROCESSO : RR-90/2002-114-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON LUIZ DE QUEIROGA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA

PROCESSO : RR-122/2003-017-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO AUGUSTO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FABIANO PIRIZ MICHAELSEN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : RR-142/1998-433-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : SÔNIA CRISTIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MARQUEZINI
RECORRIDO(S) : DEGRAU - CENTRO DE REABILITAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO MARQUES PIRES

PROCESSO : RR-145/2004-103-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WALTER UBIRAJARA GILL DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI

ADVOGADA : DR(A). YADJA PEREIRA BELLORA

PROCESSO : RR-165/2003-054-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE MOURA RABELO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA FREIRE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

ADVOGADA : DR(A). VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA

PROCESSO : RR-168/2003-029-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉ-REOS S.A.

RECORRIDO(S) : FABIANO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). PAULA AMARO CRUZ MORGANTI

PROCESSO : RR-198/1999-092-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE

PROCESSO : RR-200/1999-056-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA MARINHO SORTI
ADVOGADO : DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CASTILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS VANZELLI



PROCESSO : RR-203/2002-014-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRIDO(S) : ALDA AZEREDO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 203/2002-1

PROCESSO : RR-203/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SANDRA LURDES CARLOTTO
ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA

PROCESSO : RR-217/1998-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VANDIR DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO BERNER
ADVOGADO : DR(A). HERNANDES ISSAO NOBUSADA

PROCESSO : RR-221/2001-631-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADA : DR(A). SARA SUELY COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : RR-232/2004-004-23-00-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDSON BUSSIKI (CLÍNICA INSTITUTO CUIABANO DE OLHOS)
ADVOGADO : DR(A). MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES
RECORRIDO(S) : APARECIDA BARCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RUBI GOTLIB KELM

PROCESSO : RR-266/2001-361-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : WIDIA TEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). AIDÊ FERNANDES FONTES PEREIRA
RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETE DOMINGOS
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI

PROCESSO : RR-285/2005-102-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : PEDRO BONFIM VILANOVA PAES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

PROCESSO : RR-305/2003-127-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S) : AMILTON HOSHINO KOTAKI
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DE BARROS

PROCESSO : RR-327/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO FELIPE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-351/2003-441-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO VINÍCIUS BERZAGHI
RECORRIDO(S) : VIVIANE VICENTE ALBUQUERQUE GOIS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MACHADO PEREIRA

PROCESSO : RR-352/2000-015-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DAVID JORGE DAVI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MALTZ
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 352/2000-5

PROCESSO : RR-364/2003-019-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEVERINO ROZENDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.

PROCESSO : RR-375/2003-382-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ERIVAN CAVALCANTE GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI
RECORRIDO(S) : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GARCIA

PROCESSO : RR-378/2004-011-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JAYME WAINBERG S.A. - INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE ENXOVAIS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
RECORRIDO(S) : ELESIR FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DA SILVA BARBOSA

PROCESSO : RR-380/2000-117-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : ÂNGELA HENRIQUETA LONGHI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MILTON GUIMARÃES

PROCESSO : RR-384/2003-109-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DANILO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
RECORRIDO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERICK MACHADO BATISTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 384/2003-5

PROCESSO : RR-385/1995-331-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : MIGUEL BENTO DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). SELENE MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO LEAL FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA

PROCESSO : RR-399/2002-521-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARGARETH PEZZUTTI OLDRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BARP

PROCESSO : RR-408/2002-055-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

PROCESSO : RR-424/1999-161-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DE SOUZA MATIAS E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : RR-484/1996-018-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO LOPES BITTENCOURT
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

PROCESSO : RR-484/2003-472-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ACADEMIA DECATHLON BY J.J. BOARIN S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). J. MACRINO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ORMINA NOGUEIRA DE JESUS

PROCESSO : RR-490/2005-026-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR(A). CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : LÚCIO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

PROCESSO : RR-495/2000-049-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS MARIA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS APARECIDO GALICE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 495/2000-4

PROCESSO : RR-498/2002-445-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : KELIANE LIMA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PACÍFICO SILVA
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE E PIZZARIA MICHELUCCIO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA

PROCESSO : RR-544/2004-002-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO(S) : CLAÚDIA MIRANDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). WILSON ANTONIO PINCINATO

PROCESSO : RR-558/2005-013-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA DOMINGA DE BRITO NUNES
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 558/2005-2

PROCESSO : RR-559/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : WILLSTON MACEDO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-562/2002-006-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS DE MELO CORTEZ
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

PROCESSO : RR-603/2001-024-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
RECORRIDO(S) : ARTUR MINELLI MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : RR-617/2001-030-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : JONI JOSÉ BANDEIRA DE BASTOS
ADVOGADA : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

PROCESSO : RR-623/2003-006-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : ROSEMARE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TÉLVIO VALIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR(A). RAMON RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS

PROCESSO : RR-624/2003-037-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ALVES MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

PROCESSO : RR-640/2002-007-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR RAMOS DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER



PROCESSO : RR-724/2002-501-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HÉRCULES DA SILVA MACEDO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR BRASOLIN E OUTRA

PROCESSO : RR-729/2000-091-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : EDEN DUARTE FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). OSAIDE LUQUIARI DE CAMPOS

PROCESSO : RR-744/2002-432-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RODRIGO ALEXANDRE LAZARETE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : DE NADAI ALIMENTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LEILA MARIA PAULON

PROCESSO : RR-770/2002-432-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : REINALDO DE OLIVEIRA BOTELHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANOEL ALMENDROS GARCIA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA DA COSTA BRANDÃO

PROCESSO : RR-779/2003-302-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMISSARIA ULTRAMAR DE DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : JOSE CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ SPIER

PROCESSO : RR-780/2004-016-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ALINE DE LIMA RICCARDI
RECORRIDO(S) : FLÁVIO LIMA CORREA
ADVOGADO : DR(A). EGON LUIZ KROEFF

PROCESSO : RR-785/2002-444-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALBERTO JORGE KAPAKIAN
ADVOGADO : DR(A). LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN
RECORRIDO(S) : EVANGELINA LIMA
ADVOGADA : DR(A). SUZANA R. DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-796/2002-351-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LETÍCIA TRIGO - ME
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
RECORRIDO(S) : LUIZ APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA

PROCESSO : RR-818/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOÃO DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : RR-826/2003-911-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANCELMO PINHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
PROCURADORA : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

PROCESSO : RR-827/2002-351-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUÍZA CATARINA DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CORUJA DOIS SUPERMERCADO LTDA.

PROCESSO : RR-831/2003-073-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : ALCINO DOS SANTOS MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : RR-862/2001-432-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BUFFET PADOVEZE & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE
RECORRIDO(S) : MARCELO CHIULLO
ADVOGADA : DR(A). LÍSCIA MARIS DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-866/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIUSA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : RR-878/2001-020-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RUBENS FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 878/2001-1

PROCESSO : RR-880/2003-026-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : AFONSO ANGELINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : RR-882/2003-081-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : OSMAR MAGNI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA KFOURI

PROCESSO : RR-905/1996-432-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CELIBERTO MOURA CÂNDIDO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MATEUS
ADVOGADO : DR(A). VANDIR ZAPPAROLI

PROCESSO : RR-965/2002-351-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA ANDREA MARCHETTI VECINA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS BERNARDO LEITE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL ELYTE S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA MOURA

PROCESSO : RR-970/2002-007-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VILMAR DE JESUS VARELA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 970/2002-9

PROCESSO : RR-994/2002-322-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PENÍNSULA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDISON CÉSAR SANTIAGO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADALBERTO DOS SANTOS LUNA
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES

PROCESSO : RR-1.004/2003-008-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EUNICE PEREIRA SILVA E SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

PROCESSO : RR-1.016/2001-029-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
RECORRIDO(S) : EBIO CORREIA
ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO

PROCESSO : RR-1.022/2004-003-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). MIRTES RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE NORTE - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

PROCESSO : RR-1.024/2001-022-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : NATÁLIO MILKIEWICZ
ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1024/2001-5

PROCESSO : RR-1.046/1989-006-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : TELMO ROBERTO LOPES
ADVOGADO : DR(A). ARTUR DA FONSECA ALVIM

PROCESSO : RR-1.097/1999-431-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : REGINALDO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA
RECORRIDO(S) : EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S.A.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA CARLA PARISE CARDOSO

PROCESSO : RR-1.097/2002-662-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA RUTE DE ABREU DIAS
ADVOGADO : DR(A). KATIA REGINA STOCKER

PROCESSO : RR-1.108/2001-002-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOSTOS DO CEARÁ - CA-GECE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NOGUEIRA MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1108/2001-8

PROCESSO : RR-1.108/2003-018-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO LEME DE GODOI
ADVOGADO : DR(A). EDISON LUIZ CAMPOS

PROCESSO : RR-1.118/2003-055-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : IVONE MORELLO CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

PROCESSO : RR-1.120/2003-024-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

PROCESSO : RR-1.126/1998-251-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : WAGNER DONIZETI SILVA



ADVOGADO : DR(A). VALKÍRIA MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). EPAMINONDAS AGUIAR NETO	PROCESSO : RR-1.432/2001-113-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ENGECLO R INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : FRANCISCO CÉSAR DE CAMPOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI	ADVOGADA : DR(A). PAULA AGUIAR DE ARRUDA RICCIO	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO : RR-1.126/2000-079-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.306/2003-055-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARAITT
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ AGOSTINHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ
RECORRIDO(S) : ZULEICA SANTOS DE SOUZA BARRETO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE PAULA VITOR	PROCESSO : RR-1.446/2000-066-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO SCANDINARI	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SCATAMBULO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-1.137/1996-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.320/2003-443-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : MARCELO BORGES LIMA
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : VILMA APARECIDA SALVADOR	RECORRIDO(S) : ÁGUIA UNO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR-1.459/2003-014-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA FABRIS CODOGNO	ADVOGADA : DR(A). VALERIANA HÉLCIAS MANHANI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE DANIELLI LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BAPTISTA	ADVOGADO : DR(A). INAMAR MACHADO LIMA	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
PROCESSO : RR-1.149/2002-445-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.357/2002-442-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PALMA FILHO E OUTRO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.489/2002-075-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VI-CENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO	RECORRIDO(S) : TÂNIA MÁRCIA ALVES	RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO VAZ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ DE MELO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JESUÍNO FERRAZ PACHECO NETO	RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE SANTOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA
ADVOGADA : DR(A). ROSELAINE FERNANDES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ SÂRSANO DE GODOI FILHO	RECORRIDO(S) : TEREZA IDALINA DO CARMO DIAS CASTRO
PROCESSO : RR-1.187/2004-103-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.373/2003-058-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO CARETA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR-1.519/2001-664-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCURADOR : DR(A). JAIME ANTÔNIO CIMENTI	ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA	RECORRENTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRIDO(S) : JOELINO ALVES FARIAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : DR(A). DANIEL AVILA ZANOTELLI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GUEDES COELHO	RECORRIDO(S) : ROMILDO ALIBERTO
RECORRIDO(S) : RAFAEL AIRES NUNES	PROCESSO : RR-1.383/2003-092-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURO IRIGOYEN LUCAS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1519/2001-0
PROCESSO : RR-1.194/2002-444-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	PROCESSO : RR-1.537/2002-920-20-85-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ROBERTO PEREIRA	RECORRENTE(S) : BOLIVAR RODRIGUES LOPES
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ILTON MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARÇAL DE SOUZA PIMENTEL	PROCESSO : RR-1.384/2002-115-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FONSECA VEIGA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : TRAJE ÍNTIMO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1537/2002-0
ADVOGADA : DR(A). ANA CLAUDIA A. NUNES ROCHA	PROCURADORA : DR(A). RITA MOITTA PINTO DA COSTA	PROCESSO : RR-1.546/2001-071-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.198/2002-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA	RECORRENTE(S) : RODOVIA DAS CATARATAS S.A.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	PROCESSO : RR-1.386/2001-402-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GILMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : HÉLIO ALVES DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO NONATO MARQUES	RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	PROCESSO : RR-1.551/2003-014-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MOVCHARM INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU	RECORRIDO(S) : NORTON APARECIDO DO PRADO	RECORRENTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
PROCESSO : RR-1.207/2003-020-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : LUCIA RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GISELA PACELLI FERREIRA MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA	ADVOGADA : DR(A). JAMILE ABDEL LATIF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	PROCESSO : RR-1.387/2000-106-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.555/1986-121-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCESSO : RR-1.256/2003-049-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : BENEDICTO CARLOS LOPES	RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ARNO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
RECORRENTE(S) : DEOLINDO BRANCO PERES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO FRANCISCO FABRIS	ADVOGADO : DR(A). ENIO ROBERTO COELHO MENEZES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD	PROCESSO : RR-1.390/2005-038-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.595/2002-201-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : OSMAR PREVATERI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA	RECORRENTE(S) : TEREZINHA DE JESUS HAGALA DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR-1.263/1997-020-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S) : JOANETE VALMÓRBIDA RUBINI
RECORRENTE(S) : PAULO ANTÔNIO GUIMARÃES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ADELAR JOÃO VIAN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CHERMONT DE BRITTO	PROCESSO : RR-1.399/2001-501-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OSVALDO PEROSA
RECORRIDO(S) : AVA INDUSTRIAL S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI
ADVOGADO : DR(A). WÁLTER BENINI WANICK DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.598/2003-006-13-00-2 TRT DA 13A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.280/2004-016-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : ELIANE DUARTE RAMOS	RECORRENTE(S) : BERNARDA LIRA MORENO DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : JÚLIO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MOACIR TERTULINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO SELVA	RECORRIDO(S) : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENA	ADVOGADO : DR(A). EDSON RAMALHO TINOCO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	PROCESSO : RR-1.420/2001-021-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1598/2003-7
RECORRIDO(S) : TRANSFORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-1.634/2002-024-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.306/2003-201-02-01-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTÔNIO SOARES	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RECORRIDO(S) : EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : INTERNATIONAL DYNAMIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1420/2001-0	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES



PROCESSO : RR-1.673/2002-921-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ROBERTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

PROCESSO : RR-1.675/2003-005-13-00-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA

PROCESSO : RR-1.696/2002-231-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCELINO AZEVEDO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO ESTRADA DOS ROMEIROS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MICHAEL SIMON HERZIG

PROCESSO : RR-1.702/2002-382-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AURIMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LEONEL FERREIRA
RECORRIDO(S) : ESTÂNCIA MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ARMANDO DE CARVALHO

PROCESSO : RR-1.714/2001-431-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RONALDO LOURENÇO
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DO CARMO MANTOVANNI FRAQUETA
RECORRIDO(S) : VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MARTINI

PROCESSO : RR-1.720/2000-441-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO FREITAS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PECORARO
RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JK TATUÍ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO

PROCESSO : RR-1.760/2002-383-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ PIRES FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
RECORRIDO(S) : BB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JANE ALZIRA MUNHOZ RIBEIRO

PROCESSO : RR-1.781/1999-091-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍSA ARCARO

PROCESSO : RR-1.784/2001-071-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR WAGNER JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IVETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO LUNA DOS ANJOS

PROCESSO : RR-1.787/1997-048-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ACCESSORY PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUIZ SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR LOPES FILHO

PROCESSO : RR-1.852/2001-029-12-85-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CÉSAR BRANCO
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

PROCESSO : RR-1.868/2001-383-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO RABECCA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : TRANSTONINHO - TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA.

PROCESSO : RR-1.925/2002-383-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
RECORRIDO(S) : TEREZINHO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROBERTO NETO
RECORRIDO(S) : VALTER JOSÉ DA SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

PROCESSO : RR-1.936/2001-432-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : IVALDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). BLUMER JARDIM MORELLI
RECORRIDO(S) : ED'AGUA - RENATE GIESBRECHT NEUFELD ÁGUA
ADVOGADO : DR(A). CÁTIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI

PROCESSO : RR-1.986/2002-444-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NATALIA TOBAR SOARES - ME
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ G. MEDEIROS
RECORRIDO(S) : DIEGO FERNANDES CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL

PROCESSO : RR-1.994/2003-001-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA ANTONIETA SILVEIRA LEITE ESMERALDO
ADVOGADO : DR(A). LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1994/2003-5

PROCESSO : RR-2.019/2003-242-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S. A. - CCN
ADVOGADA : DR(A). FABIANA A. BITENCOURT CAMPOS

PROCESSO : RR-2.139/1999-031-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GLAISER MARQUES BASSO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2139/1999-3

PROCESSO : RR-2.148/2001-361-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO RICARDO LANDULFO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JÂNIO LUIZ PARRA
RECORRIDO(S) : ADRIANA FUDITA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA FLORA SCUPINO

PROCESSO : RR-2.178/1996-465-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECORRIDO(S) : CARLOMAN DE BRITO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS

PROCESSO : RR-2.274/2002-381-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CRISTIANE ANSELMO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALDALUCIA FERREIRA TAVARES DOS SANTOS BOLACHARIA

PROCESSO : RR-2.278/2001-444-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LACER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELENITA DOMINGOS PAVÃO
RECORRIDO(S) : EDSON MENEZES DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

PROCESSO : RR-2.301/2000-005-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ORDEM E PROGRESSO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PALMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : S. MAGALHÃES S.A. - DESPACHOS, SERVIÇOS MARÍTIMOS E ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
RECORRIDO(S) : RICARDO PEREIRA BIADOLA
ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES

PROCESSO : RR-2.361/2002-008-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA D'AJUDA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

PROCESSO : RR-2.417/2003-921-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO AMÉRICO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

PROCESSO : RR-2.420/2001-432-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MATJOSIUS COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MOACIR ANSELMO
RECORRIDO(S) : TACIANA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA

PROCESSO : RR-2.451/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA ROSELI GALVÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : RR-2.501/2002-004-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO REBOUÇAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). DAYANE DE CASTRO CARVALHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2501/2002-2

PROCESSO : RR-2.551/2002-383-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO WEUDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO NICOLA
RECORRIDO(S) : RÁPIDO SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ISIDRO SANTOS FALCÃO BRANCO

PROCESSO : RR-2.580/1998-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SANTANA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRIDO(S) : RENATO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). VENÍCIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ TADEU GINEZ

PROCESSO : RR-2.650/2003-002-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DR(A). ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : TEREZA NEUMA SENA ROBERTO
ADVOGADO : DR(A). ERIC SABÓIA LINS MELO



PROCESSO : RR-2.656/1998-013-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MIGUEL POLSKIKH FILHO	PROCESSO : RR-54.589/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CONSTANTINO DINIZ
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	PROCESSO : RR-15.503/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELIOTÉRIO BISPO DE SOUZA FILHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). NORIVAL GOMES PORTELA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : RR-2.825/2002-383-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	PROCESSO : RR-54.682/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : IRACI CAMATA RIBEIRO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ALCEU QUINTAL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	RECORRIDO(S) : UFS PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS MOTA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDGARD SOARES VIEIRA FILHO	PROCESSO : RR-18.739/2003-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : CARNAZ PLAZZA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE S/C LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : JOÃO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). OLGA CELESTINO DOS SANTOS
PROCESSO : RR-2.879/2000-040-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITZ WICKER	PROCESSO : RR-54.868/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : WART CARIMBOS E GRAVURAS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL BANCO S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO TELENT	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). AILTON FERREIRA GOMES	RECORRIDO(S) : JAHILTON DE SANTANA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : PEDRO EGÍDIO VIEIRA D'ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO	RECORRIDO(S) : FABIANO DOS SANTOS SAVÓIA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE STROHMEYER GOMES	PROCESSO : RR-25.732/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROSIMEIRE MARQUES VELOSA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2879/2000-5	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : TECMODELL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE GERADORES LTDA.
PROCESSO : RR-2.888/2002-201-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-54.926/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : EDITE TASSI SALINAS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA APARECIDA MORENO	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA	RECORRIDO(S) : SANTO AMARO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : EDGARD AMARO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MELMAM	ADVOGADA : DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA.	PROCESSO : RR-49.660/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MILTON SAAD	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER MORDAQUINE
PROCESSO : RR-2.971/2002-381-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR-59.249/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : VOLDENIR JOÃO BUENO KANOPF	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ DOMINGUES RIBEIRO	PROCESSO : RR-49.703/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CÁSSIA REGINA SANCHEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DA SILVA RIBEIRO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ
RECORRIDO(S) : LUFT LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR-69.153/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA	PROCURADOR : DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : RR-3.074/2002-201-02-01-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES	RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ BASSO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : LUIS PERIN	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DIAS DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA MÓRO	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO SILVA BRUSCATO
RECORRIDO(S) : NOEMY BURGARELLI BRUNO	PROCESSO : RR-50.184/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-72.122/2002-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO SANTIAGO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : TEMA TEMAPP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CAMPOS DE ABREU SODRÉ	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : FERNANDES TEMA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : VIVIAN APARECIDA PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : ROBERTSON ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). REINALDO BERTASSI	ADVOGADO : DR(A). CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES	PROCESSO : RR-75.762/2003-900-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR-3.366/2003-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LAWANDA PÃES E DOCES LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-50.883/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPERIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MAURO FERREIRA TORRES	PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : ALBERTO CARLOS DA SILVA FILHO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO : RR-81.265/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON GALINDO	PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-4.418/2003-664-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARCELO MILLETO MOSTARDEIRO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). TAKAO AMANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	PROCESSO : RR-51.458/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : HORINHA FLOR SALDANHA SCHAUN
PROCURADORA : DR(A). ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : APARECIDA RICARDO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	PROCESSO : RR-82.872/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SINEIDE APARECIDA VIARO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-5.599/2004-012-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : IARA APARECIDA ZANON ANDRADE	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : LIBERAT PROJETOS E GERENCIAMENTO S/C LTDA.	PROCESSO : RR-51.536/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FORMIGA
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADOS DB LTDA.	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BOLSAS OLIMPIKUS LTDA.	PROCESSO : RR-88.786/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GRISARD	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AURIMAR ALVES CAETANO	RECORRIDO(S) : MAGNECI SANTIAGO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOELSON DOS S. ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-54.249/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
PROCESSO : RR-11.260/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR-88.786/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR	RECORRIDO(S) : EMANUEL DE ANDRADE COELHO
	RECORRIDO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO
	ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO FORDELLONE	



PROCESSO : RR-92.563/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : ADIR MÁRIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO SCHAAN FERREIRA

PROCESSO : RR-93.073/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S) : MARLENE WEBER MACHADO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : RR-121.352/2004-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : GERALDINO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 942/1996-3

PROCESSO : RR-132.476/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : ELMA BARCELLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : RR-135.476/2004-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SELMAR FRANCISCO ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CORRÊA BENTO

PROCESSO : RR-139.495/2004-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ADENIVALDO VITÓRIO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE

PROCESSO : RR-261.400/1996-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : RR-481.095/1998-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EVANIL RUFINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

PROCESSO : RR-596.276/1999-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA CHRISTINA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. - BAHIAATURSA
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA RIVERO DE TOLEDO

PROCESSO : RR-628.634/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : IVANI TIBÚRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 628633/2000-8

PROCESSO : RR-662.776/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDIR RIELA CARRAZONI
ADVOGADA : DR(A). ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 662775/2000-0

PROCESSO : RR-692.120/2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TE-LESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADEMAR MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PELLENS

PROCESSO : RR-718.691/2000-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-814.317/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FÁTIMA MARIA DUARTE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ROMERO DOS SANTOS SALLES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA
CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 80/2006-008-04-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDO VIGHI
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 282/2005-019-06-40.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JASON FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO PASSARELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 549/2004-091-09-40.3

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : DANIEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 620/1997-028-01-40.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR
AGRAVADO(S) : CARLOS RAFFO DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANE CRISTINA CARVALHO COELHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 634/2004-016-04-40.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUÍS RAMOS PELLICER
ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS BRAUN
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 826/2002-016-10-00.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA
ADVOGADO : DR. LEVINE RAJA GABAGLIA ARTIAGA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO BLOCO P DA QI 08
ADVOGADA : DRA. KARLA CÂMARA LANDIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1156/2002-013-02-40.8
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VALTER SIMIELLI GALENO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVI MARCOS MOURA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1444/2001-068-02-40.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR VAZ JOSÉ
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1725/2003-002-22-40.3
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZETE REINALDO PORTELA
ADVOGADO : DR. CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1978/2003-465-02-40.1
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENDES NETO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2048/2002-001-02-40.2
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : LUZIA GOMES GARCIA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2262/2004-662-09-40.1
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOMINGOS VAZ
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR

ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2331/2002-501-02-40.5
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO BUENO DE GODOY
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

ADVOGADA : DRA. FERNANDA CEREGATTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2555/2003-421-01-40.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ROMUALDO LUCERO FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 3028/2001-046-15-40.8
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANA ELISA GALEMBECK CAMPOS CORBINI
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 6139/2002-034-12-40.3
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARLI LEOPOLDO LEHMKUHL PACHECO
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA - FAPEU
ADVOGADO : DR. MILTON DE QUEIROZ GARCIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 36451/2003-001-11-40.7
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATASIA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : LUZIA FLORÊNCIO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 51037/2004-025-09-40.0
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Relator, o Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERTRUDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 810194/2001.7
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LEGA
AGRAVADO(S) : VIVIEN MARION BRANCO HORNETT
ADVOGADO : DR. VICENTE GOMEZ AGUILA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de março de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : RR - 170/2003-035-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BONG KYUM KIM
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE LUIZ ORTIZ
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : DCI EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.
RECORRIDO(S) : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LT-DA.
RECORRIDO(S) : HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 178/2004-004-16-40.5 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 178/2004-8

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOCINEIDE DO AMPARO SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 204/2004-254-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA DE PIVA
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 262/2003-003-22-00.4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : LUCÍDIO BRANDÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÉLPHEGO WANDERLEY DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 452/2000-443-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO GOUVEIA
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE

PROCESSO : RR - 520/2002-044-02-85.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ÂNGELA BATISTUCI
ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA
RECORRIDO(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
RECORRIDO(S) : MULTIPROFISSIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO

ADVOGADA : DR(A). GISELE VICENTE DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 609/2004-010-03-41.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 609/2004-6

AGRAVANTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LAURO HENRIQUE VASCONCELLOS MENEZES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR - 653/2003-255-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : NEREU PIRES
ADVOGADO : DR(A). REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 653/2005-001-21-41.0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HÉLIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : RR - 696/2001-025-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALIETE DA CONCEIÇÃO TARANTINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO

PROCESSO : AIRR - 720/2005-015-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 720/2005-2

AGRAVANTE(S) : MARLENE BARBOSA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). LIA COELHO AYUB
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR - 802/2003-031-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HENRIQUE FRANCISCO CHAVES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 1098/2003-664-09-40.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EUNICE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

PROCESSO : AIRR - 1117/2001-009-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : VANDER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA BRANDI LOPES
AGRAVADO(S) : SUPER 11 NET DO BRASIL LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1278/2005-004-20-40.8 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AILTON NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1281/2005-004-22-40.0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : RR - 1330/2004-006-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1375/2003-055-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE
AGRAVADO(S) : RENATA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : SEMANAL SELEÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1576/2001-051-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ADRIANA HACK
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DO COUTO MARTINS
AGRAVADO(S) : PRUDENTIAL BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR - 1715/2004-008-17-40.4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESEL-SA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DELAI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

PROCESSO : RR - 2004/2001-059-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRIDO(S) : CINTEL - CENTRO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR - 5238/2005-004-22-40.4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : ADELMO PAIXÃO FILHO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 24794/2002-900-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVA SUÍÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUTIANA NACUR LORENTZ
PROCESSO : RR - 50999/2002-902-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : IZILDINHA CHAGAS COCHUT
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : GENNARI & PEARTREE PROJETO E SISTEMAS S/C LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). FABÍOLA DIAS VAZ
ADVOGADO : DR(A). TÁINA S. P. ROSOLINO

PROCESSO : RR - 621982/2000.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO CORREIA
ADVOGADO : DR(A). ROSALVO PEREIRA LEAL

PROCESSO : RR - 707080/2000.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ALTAIR CÂNDIDO
ADVOGADO : DR(A). IOLANDO FERNANDES DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 724344/2001.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARTINS CATHARINO

PROCESSO : RR - 775135/2001.0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA III
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

Brasília, 13 de março de 2007

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6ª Sessão Ordinária da 3ª Turma do dia 21 de março de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-2/2004-024-04-41-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALCIDES REIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2/2004-3

PROCESSO : AIRR-2/2004-024-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCIDES REIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2/2004-6

PROCESSO : AIRR-8/2006-004-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA

PROCURADORA : DR(A). MONICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S) : ELLEN ADRIANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

PROCESSO : AIRR-9/2001-009-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR(A). TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MAURÍCIO VAZ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

PROCESSO : AIRR-24/2005-211-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIZIANE CRISTINA FANTINEL MULLER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

PROCESSO : AIRR-34/2005-741-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUIPE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : GESSI ESCANDIEL MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO

PROCESSO : AIRR-41/2003-491-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S) : CARLOS CHAGAS RAMOS
ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-50/2003-002-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVARES LUPIANHES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : SEMPER - ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-78/2005-007-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLUBE 14 DE JUNHO DE 1920
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : DARLEI NUNES FARIA
ADVOGADA : DR(A). AIDÊ ANTUNES

PROCESSO : AIRR-79/1997-029-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARMEM LUCIA SCHIRMER SALDANHA
ADVOGADO : DR(A). CAIO MÚCIO TORINO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ BAPTISTA JULIANI
AGRAVADO(S) : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.

PROCESSO : AIRR-100/2003-076-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAFAEL MARTHOS EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE N. PAVANI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE

PROCESSO : AIRR-102/2006-064-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAMPOLINA MADEIRA E ESQUADRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO VASCONCELOS ARAUJO
AGRAVADO(S) : CLEIDSON ABREU SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

PROCESSO : AIRR-105/2006-029-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : LUIZ MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CLAVE

PROCESSO : AIRR-107/2004-021-21-41-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDISON CINACHI
ADVOGADO : DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHUIS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 107/2004-0

PROCESSO : AIRR-107/2004-021-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : EDISON CINACHI
ADVOGADO : DR(A). MARC ALFONS ADELIN GHUIS
AGRAVADO(S) : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 107/2004-3

PROCESSO : AIRR-108/2005-006-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCILA R. PENA CAL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUÍS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

PROCESSO : AIRR-113/2004-029-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CÉLIA DIVINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ZANINI WAHBE
AGRAVADO(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONÍDIO MIALICHI CARÓSIO

PROCESSO : AIRR-113/2006-093-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : HELTON JIRAM DE REZENDE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-125/1991-012-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ALBERTO ALENCAR NUDELMANN
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

PROCESSO : AIRR-126/2000-317-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS RAUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA BOTANA
AGRAVADO(S) : WILSON BELISÁRIO DE ALCÂNTARA
ADVOGADA : DR(A). ROSA DAVID BRILHA

PROCESSO : AIRR-126/2005-111-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ GROSSI MAROTTA
ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

PROCESSO : AIRR-130/2000-401-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : SHEILA MARIA BLANCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SOLANGE ROCHA MUNDIM BLANCO

PROCESSO : AIRR-141/2001-341-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
AGRAVADO(S) : FAUSTO DE BRITO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE

PROCESSO : AIRR-144/2004-103-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOPES RÊGO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE SOUSA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU DE MACEDO SILVEIRA

PROCESSO : AIRR-146/2005-011-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DR(A). ISABEL PARENTE MENDES GOMES
AGRAVADO(S) : BERNADETE CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ZANIS MARTIGNAGO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO ALTO VALE - COOPERALTO

PROCESSO : AIRR-149/2004-025-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GAMA
AGRAVADO(S) : FABIANO MARTINS DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-157/2003-010-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HERMES BICCA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DR(A). VILMA LIMA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-177/2006-030-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SIMONE VIEIRA FERRAZ
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE SOUZA MACEDO
AGRAVADO(S) : GRUPO ABUHID LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LETÍCIA AGUIAR DE ABREU

PROCESSO : AIRR-179/2006-013-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO BORGES DE ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-180/2004-741-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : ROSALINO PAZ DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 180/2004-0

PROCESSO : AIRR-192/2006-056-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRO NORTE MUDAS E SEMENTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO EDUARDO VALADARES
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE DE PAULA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLEBER ANTONINO DE MOURA

PROCESSO : AIRR-203/2005-003-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NORLÂNDIO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : SANATÓRIO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVAN BRANDI

PROCESSO : AIRR-215/2004-382-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ALMIR E ELIANA LANCHONETE E SORVETERIA LTDA. - ME
ADVOGADA : DR(A). ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

PROCESSO : AIRR-227/2004-371-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVALDO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : DR(A). PAULO AMÉRICO PASSOS BRITO



PROCESSO : AIRR-231/2004-018-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). JUAREZ SANFELICE DIAS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JORGE
ADVOGADA : DR(A). MARIA JUDITE PADOVANI NUNES
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITÚ
ADVOGADO : DR(A). DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-237/2003-004-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADA : DR(A). GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S) : BRUNO PRIORI E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-237/2005-028-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ÍRIS TAVARES DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
AGRAVADO(S) : VILMAR FLORIANO PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-246/2003-016-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS IVO METZKER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

PROCESSO : AIRR-246/2003-043-12-41-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR(A). RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : DELIANE DE SOUZA PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-257/2002-402-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ARMANDO PROENÇA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA NANCI GOES

PROCESSO : AIRR-262/2004-029-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JAYME MIRANDELLA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
AGRAVADO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO MARQUES GOMES

PROCESSO : AIRR-263/2004-010-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS VALE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-292/2003-009-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : WANDA OTTONI COELHO LANA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO : AIRR-293/1998-054-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL TAVARES THOMÉ
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-319/2003-048-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GON-
TIO MENDES

AGRAVADO(S) : ISMAEL CÂNDIDO DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-320/2006-012-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULA DE AGUIAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ELISABETH VIVIAN PLEWINSKI HEREDIA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

PROCESSO : AIRR-333/2002-023-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
AGRAVADO(S) : JOANA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-350/2003-014-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE REZENDE RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). RENATO SENNA ABREU E SILVA

PROCESSO : AIRR-357/2004-121-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO : DR(A). TADEU MUNIZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-363/1998-109-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PRISMATIC S.A. - VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO(S) : CÍCERO BASILIO
ADVOGADO : DR(A). MAURO ANTÔNIO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-363/2005-512-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MÔNACO - VINHEDOS, INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

ADVOGADO : DR(A). EDUI ANTONIO RECH
AGRAVADO(S) : CELITO DALLE
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARANGON ORSO

PROCESSO : AIRR-373/2000-054-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LT-
DA.

ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S) : VANDERLEI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

PROCESSO : AIRR-375/2004-665-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANA LETÍCIA FELLER
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LITTIERI
ADVOGADO : DR(A). SILMAR FERREIRA DITRICH

PROCESSO : AIRR-378/2003-030-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : APLUB INFORMÁTICA SISTEMAS E SERVIÇOS DE PRO-
CESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). DJEISON KEHL
AGRAVADO(S) : LUÍS ROBERTO DOS SANTOS VIEGA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO NÁCUL

PROCESSO : AIRR-384/2002-001-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES CORDEIRO ANTUNES AMORIM
ADVOGADO : DR(A). ADAIR SANTINHO BERTOTTI
AGRAVADO(S) : MENNU COZINHA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS DERRECI ORSINI

PROCESSO : AIRR-384/2004-202-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANA VALÉRIA DO LAGO
AGRAVADO(S) : OSMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA

PROCESSO : AIRR-386/2003-073-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADA : DR(A). VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS FARINACIO
ADVOGADO : DR(A). ELSON CARDOSO BITENCOURT

PROCESSO : AIRR-394/2001-851-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA GONÇALVES MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

PROCESSO : AIRR-395/2006-146-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - COHAB-MG

ADVOGADO : DR(A). TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S) : FERNANDO PRADO MEDINA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

PROCESSO : AIRR-398/2004-015-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MS EXPRESS SERVIÇOS E TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SABRINA SANTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JANELCI XAVIER DA LUZ
ADVOGADA : DR(A). IARA MARIA CARDOSO
AGRAVADO(S) : LOGISCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRO-
FISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
DE CARGAS E PASSAGEIROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

PROCESSO : AIRR-400/1995-001-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA -
CAERD

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

PROCESSO : AIRR-403/2003-361-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÉLIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-403/2005-022-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FISCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
AGRAVADO(S) : CRISTINA SILVEIRA MELLO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DE MELO PINHEIRO

PROCESSO : AIRR-412/1995-001-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA -
CAERD

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

PROCESSO : AIRR-421/2003-902-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : FABIANA DE MATOS LANCEROTTI
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO

PROCESSO : AIRR-426/1996-103-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALVES AZEVEDO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LEANDRO GUARIERO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MARQUIOLI
ADVOGADO : DR(A). GÉRSO FORTES

PROCESSO : AIRR-427/1995-005-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA -
CAERD

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

PROCESSO : AIRR-428/2004-036-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : GINALDO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). VANUSA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : OLIVER & LIN SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-430/1996-028-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS GRADUADOS EM DIREITO DO TRABALHO S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO(S) : ARLETT MARIA DE SOUZA GENTILE
ADVOGADA : DR(A). NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-430/2004-103-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). OLÍVER AQUINO DE OLIVA
AGRAVADO(S) : ITAMAR PAULISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WOILLE AGUIAR BARBOSA

PROCESSO : AIRR-432/1995-001-14-40-5 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

PROCESSO : AIRR-439/2006-058-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S) : ALONSO MEDEIROS DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO

PROCESSO : AIRR-442/2006-006-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : POLI PACK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S) : SAMUEL FÉLIX RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-446/1995-004-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). AILTON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

PROCESSO : AIRR-478/2004-007-07-40-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ELÁDIO PINHEIRO CANTO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JACINTO

PROCESSO : AIRR-481/2001-441-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ANTÔNIO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : KUEHNE & NAGEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON LIMA DO AMARAL

PROCESSO : AIRR-482/1995-002-14-40-9 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

PROCESSO : AIRR-483/1995-002-14-40-3 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). AILTON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

PROCESSO : AIRR-485/1995-005-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

PROCESSO : AIRR-490/2005-084-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MINERAÇÃO AREIENSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-498/2004-316-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : IVONETE DOS SANTOS SENA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-509/2002-007-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GERALDO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : TSG - TRANSVAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-515/2004-003-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ DE GONZAGA CALIL E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

PROCESSO : AIRR-522/2002-024-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S) : CANTÃO CHINA BAR E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

PROCESSO : AIRR-537/2003-052-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI
AGRAVADO(S) : DANILLO COELHO GIOY REIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

PROCESSO : AIRR-560/2002-014-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDILSON CORREIA DA MATA
ADVOGADA : DR(A). DAISY RADESCHI CAVINATTO

PROCESSO : AIRR-591/2003-031-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : EDILSON FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

PROCESSO : AIRR-602/2005-024-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SATAR - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILSON DE SÁ
AGRAVADO(S) : FÁBIO ROBERTO SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). NAISE HABIB LANTYER DE MELLO

PROCESSO : AIRR-609/2002-055-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO LUSO-BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO
AGRAVADO(S) : NELSON DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARDOSO

PROCESSO : AIRR-641/2002-070-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDVALDO BARROS CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA

PROCESSO : AIRR-647/2005-002-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA
ADVOGADA : DR(A). MIRELA MENDES MOURA GUERRA
AGRAVADO(S) : GENILSON SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA CARVALHO FILHO

PROCESSO : AIRR-673/2005-010-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GENÉZIO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

PROCESSO : AIRR-702/2005-134-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA BAGNATORI SCAGGION E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO DA ROCHA NETTO

PROCESSO : AIRR-706/2005-004-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-708/2002-003-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR(A). LEONI ALVES VERAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : IONE ALVES DESMONDES
ADVOGADA : DR(A). LEDA BORGES DE LIMA

PROCESSO : AIRR-712/2004-075-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : GUMERCINDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO

PROCESSO : AIRR-717/2004-291-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO SANTANA
AGRAVADO(S) : EMTel SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA HARUMI WAKAY

PROCESSO : AIRR-722/2001-491-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S) : MARINALVA MARIA FERRAZ
ADVOGADA : DR(A). VALQUIRIA GOMES
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

PROCESSO : AIRR-728/2003-120-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CAMILE ISHIWATARI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LEANDRO DIAS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA



PROCESSO : AIRR-738/2004-024-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARLEI NERY SACCOL
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DR(A). MARISA CUNHA MOREIRA

PROCESSO : AIRR-746/2002-461-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLUB MED BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA A. BITENCOURT CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS JESUS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-749/2004-561-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO PONCIANO
ADVOGADO : DR(A). PAULODIR JOSÉ ZANETTE
AGRAVADO(S) : EMPLASS EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUIZA ROSANE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ENGARRAFADORA DE AGUARDENTE GHELLIONI LT-DA.

PROCESSO : AIRR-756/1999-022-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSELITO TORRES CRUZ
ADVOGADA : DR(A). MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). PAULO SILVA DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-759/2000-077-02-41-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA ISMAEL BAUDUINO
ADVOGADO : DR(A). WANOR MORENO MELE

PROCESSO : AIRR-762/2003-018-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEM-HAB
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COPAGA - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA GAÚ-CHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELISABET DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LEANDRO GIOVANNI SARAIVA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA BEATRIZ DA SILVA

PROCESSO : AIRR-764/2005-105-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : FABIANA PEREIRA DE ARAÚJO AGUILAR
ADVOGADO : DR(A). DANIEL GUERRA AMARAL

PROCESSO : AIRR-778/2004-039-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO JOSÉ BASTOS
ADVOGADA : DR(A). HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ADILSON CLÁUDIO DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). GUMERCINDO VEGA BARROSO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
ADVOGADA : DR(A). HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-778/2005-022-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : MARGARETH SOUTO DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

PROCESSO : AIRR-779/2004-611-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO KONRAD KONFLANZ
AGRAVADO(S) : EVANDRO ANILDO STUMM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

PROCESSO : AIRR-780/2001-101-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ODINEUZA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - EM PROCESSO DE EXTINÇÃO)
PROCURADOR : DR(A). FÉLIX ÂNGELO PALACI

PROCESSO : AIRR-785/2003-025-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EGLON SOARES FREITAS
ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-786/2003-098-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LUCIANO NEZÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARLENE COELHO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : LÁMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDNA FRAGA GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-794/1997-851-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÉRCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANGEL DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO SCHAAN FERREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-
CO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). CALOS ALBERTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-803/2005-015-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELISEU KLEIN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-837/2005-028-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ÁLVARO CHARLES SENA HONORATO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-856/2002-026-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO FERNANDO DO CARMO
ADVOGADA : DR(A). ALINE BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY

PROCESSO : AIRR-857/2005-654-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE Balsa Nova
ADVOGADO : DR(A). WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCIELI ANTÔNIA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). MARIA CLARINDA MENDES FERRAZ
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL BOM JESUS

PROCESSO : AIRR-861/2004-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : FÁTIMA DE LOURDES FERREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA PADULA MUCENIC
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR-871/2005-006-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : EDIRCE DE OLIVEIRA SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). AMAURY A. GALDINO

PROCESSO : AIRR-879/2005-041-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉSAR MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-894/2003-121-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : JORGE LUDGERO SANTANA
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

PROCESSO : AIRR-902/2003-039-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MIRANDA DRUMMOND
AGRAVADO(S) : GILBERTO BULGRAEN
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO

PROCESSO : AIRR-902/2004-058-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDSON LUZIA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-903/1994-024-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDINALVA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS AMORIM
AGRAVADO(S) : RICCA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-920/2005-106-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO(S) : ISABEL ROSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA. E OU-TROS

PROCESSO : AIRR-923/2005-126-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EDUARDO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
AGRAVADO(S) : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE JACQUES
AGRAVADO(S) : MERCÚRIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : AIRR-934/2000-661-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CAGLIONI
ADVOGADO : DR(A). JAIR POLETTI LOPES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA MARAUENSE LTDA.

PROCESSO : AIRR-935/2002-038-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA MACÁRIO DIAS
AGRAVADO(S) : ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-935/2005-008-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANUEL SOUZA NETO
ADVOGADO : DR(A). PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU-RAL DO ESTADO DO CEARÁ - EMATERCE
ADVOGADO : DR(A). ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA

PROCESSO : AIRR-945/2005-010-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BEZ BATTI E POLETTI LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR PERON JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADELQUI GREGIANIN SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BEIL

PROCESSO : AIRR-950/2003-025-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PIRES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

PROCESSO : AIRR-965/2004-020-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SÉRGIO PENIDO
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

PROCESSO : AIRR-970/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : OTTO WERNER NOLTE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE AZEVEDO TORRES



PROCESSO	:	AIRR-980/1997-481-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BRASFLEX - TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO MARTINS LANCEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO SOARES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-982/2000-126-15-41-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO(S)	:	PEDRO VANDERLEI ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIEL FERREIRA AVELINO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-984/2002-851-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VAGNER MACEDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO COSATE - CONEGER
PROCESSO	:	AIRR-987/2001-042-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	AIRR-999/2006-137-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DE ÁVILA
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO FLEICHMAN
PROCESSO	:	AIRR-1.001/1996-492-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM MARTINS COSTA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). EDMAR MARIS LESSA
PROCESSO	:	AIRR-1.008/2001-221-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JANITO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE L. S. MORAES
PROCESSO	:	AIRR-1.014/2002-068-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS DO CARMO
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMAR KESPER
AGRAVADO(S)	:	COOPERDIA - COOPERATIVA MISTA DE USUÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E BENS.
ADVOGADA	:	DR(A). SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	METROCOOP - COOPERATIVA METROPOLITANA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.021/2005-201-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S)	:	REINALDO PEDRO BARBOZA
ADVOGADO	:	DR(A). VINÍCIUS BERNARDO LEITE
AGRAVADO(S)	:	WOODPLAS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
PROCESSO	:	AIRR-1.034/2005-005-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉZIA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CORASBEG - CORRETORA ASBEG DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARTINS FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.035/2005-012-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	VIA BH COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS PAULO RESENDE NEVES
AGRAVADO(S)	:	ADILSON VIDAL DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR-1.038/2004-016-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROLAND HASSON
AGRAVADO(S)	:	TDN TELECOMUNICAÇÕES BRASIL S. A.
AGRAVADO(S)	:	DENISON LUCAS GAWLINSKI DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). LUCILA B. ABDALLAH NUNES
PROCESSO	:	AIRR-1.064/2003-009-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DIOGO CAMPOS MEDINA MAIA
AGRAVADO(S)	:	IZABEL CRISTINA MELO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE LUNA FREIRE
PROCESSO	:	AIRR-1.066/2005-007-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	DÉRCIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.069/2004-103-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA BELÉM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GERSON GONÇALVES VELOSO
PROCESSO	:	AIRR-1.082/2005-004-24-40-1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS
AGRAVADO(S)	:	JONNES RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
PROCESSO	:	AIRR-1.100/2005-033-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	KAPARAÓ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDINO PAULO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VANDERLENE DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). VANI DE FREITAS MEDEIROS
PROCESSO	:	AIRR-1.118/2003-221-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CÉSAR ESCOBAR
AGRAVADO(S)	:	AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.122/2003-042-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITACOLOMY
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO RUI GIUNTINI
AGRAVADO(S)	:	EURÍPEDES BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO PERES
PROCESSO	:	AIRR-1.123/2005-261-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ZARAPLAST S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	HAMILSON JOSÉ PASSONI
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO BOHRZ
PROCESSO	:	AIRR-1.132/1999-751-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA
AGRAVADO(S)	:	OSMAR WOSNYN
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1132/1999-5		
PROCESSO	:	AIRR-1.132/1999-751-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	OSMAR WOSNYN
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1132/1999-8		

PROCESSO	:	AIRR-1.155/2004-114-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	JORGE TUTOMU TANIGUCHI
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	:	AIRR-1.155/2005-114-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	VIA BH COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS PAULO RESENDE NEVES
AGRAVADO(S)	:	ROBSON SOUZA LUCIO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.159/2004-013-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAMPBEL - CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA MOURA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ZACARIAS ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIA MARQUES PINA
PROCESSO	:	AIRR-1.170/2001-382-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PATRÍCIA RAMALHO PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	AIRR-1.172/1996-025-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SULEI VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento: Corre Junto com RR - 1172/1996-6		
PROCESSO	:	AIRR-1.182/2003-001-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BRASSOL BRASÍLIA - ALIMENTOS E SORVETES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JÚNIOR FERREIRA NÓBREGA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.209/2004-007-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ELIZEU LUÍS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). HARLEY XIMENES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
PROCESSO	:	AIRR-1.232/2003-034-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	AILTON LUIZ DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR-1.236/2002-075-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO SOCORRO MELO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE MUNHÕES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ALDO DOS SANTOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1236/2002-2		
PROCESSO	:	AIRR-1.240/2002-017-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MARCOS DE ARAÚJO LEITÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	:	AVON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
PROCESSO	:	AIRR-1.241/2004-021-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JESUS MILANE DE SANTANA
ADVOGADA	:	DR(A). MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
AGRAVADO(S)	:	ENERTEL ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-1.242/2005-047-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEM LUÍZA MAMBRINI
AGRAVADO(S)	:	GILMÁRIO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO RODRIGUES



PROCESSO : AIRR-1.246/2003-771-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO GABRIEL DIEDRICH
ADVOGADO : DR(A). DANIEL PAULO FONTANA

PROCESSO : AIRR-1.249/2003-024-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC

ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE DA SILVEIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DIÓGENES BARBOSA RIBAS
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA BEATRIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA. - COOPTEL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE BORBA KAFRUNI

PROCESSO : AIRR-1.254/2005-017-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CRISTINA FURCHT DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-1.256/2005-022-24-40-8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SILVIA REGINA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TIAGO DA MAIA
AGRAVADO(S) : VALDECIR ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF

PROCESSO : AIRR-1.267/2005-352-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTROPÊ INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : ELIANA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GLAUCE PATRÍCIA MICHAELSEN
AGRAVADO(S) : SEZAR JOÃO CRIPPA
AGRAVADO(S) : JOÃO ANILTON BUENO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-1.274/1996-054-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BESSONE

PROCESSO : AIRR-1.279/2001-121-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : JAKUES DE FARIAS ULGUIM
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO LINDEMMEYER BARBIERI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

PROCESSO : AIRR-1.290/2004-071-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE MORAES POUSADA
AGRAVADO(S) : EVERALDO APARECIDO FERREIRA PESSOA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS PONTES

PROCESSO : AIRR-1.299/2003-013-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIA RODRIGUES PAIM
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.303/2002-066-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE LIMA FALQUEIRO
ADVOGADA : DR(A). LARA LEMES COSTA

PROCESSO : AIRR-1.318/2001-029-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON

PROCESSO : AIRR-1.325/2002-202-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÔLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ERNANI PROPP
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1325/2002-4

PROCESSO : AIRR-1.331/2005-005-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE SEGUNDO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

PROCESSO : AIRR-1.340/2004-002-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

PROCESSO : AIRR-1.343/2003-032-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : KLINGER ALVES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BORBA

PROCESSO : AIRR-1.358/2005-001-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HENRIQUE BRANDÃO CRUZ
ADVOGADO : DR(A). SOLANGE JANCZESKI

PROCESSO : AIRR-1.367/2002-511-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL CARIZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA
AGRAVADO(S) : VALNETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DINAVA CARDIM BARRETO

PROCESSO : AIRR-1.369/2005-092-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDUARDO ALVES CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

PROCESSO : AIRR-1.372/2002-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ORLÂNE VIEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MARCOS BARBOSA SOARES

PROCESSO : AIRR-1.372/2003-101-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S) : LUIUZ CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). RAUL MOREIRA PINTO

PROCESSO : AIRR-1.388/1997-096-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO PARRA
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER

PROCESSO : AIRR-1.399/2002-071-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : PAULO ROSANGELO DA SILVA MONTE
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL CAETANO

PROCESSO : AIRR-1.400/1997-001-16-00-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ARLINDO DE SOUSA MARTINS NETO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

PROCESSO : AIRR-1.412/2003-312-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA RARIZ PALMA KASPAR
ADVOGADA : DR(A). ROSANA ALVES PINTO

PROCESSO : AIRR-1.413/2003-002-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LISBOA NAVEGAÇÃO E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
AGRAVADO(S) : GERALDO ROSA FARIAS
ADVOGADO : DR(A). ELIAS PINTO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). CÍNTIA NAZARÉ PANTOJA LEÃO

PROCESSO : AIRR-1.419/2005-112-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS
AGRAVADO(S) : WILSON VAZ
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.421/2003-341-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARCIANO KAEFER
ADVOGADO : DR(A). DARCI LUIZ DOMINGUES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES GRINGO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERALBA APARECIDA BRANCO ARNOLD

PROCESSO : AIRR-1.422/1999-014-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO CUSTÓDIO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GONÇALVES LIMA

PROCESSO : AIRR-1.444/2002-009-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RENATA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.457/2002-025-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA SALETE SANTANA NURMBERGER
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.474/2002-011-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TOPWAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADONILSON FRANCO
AGRAVADO(S) : IVAN ELIAS MOSLAVACZ NASSIF
ADVOGADO : DR(A). JAIRÓ MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO

PROCESSO : AIRR-1.480/2001-031-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S) : ORLANDO FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AIRTON ROSA

PROCESSO : AIRR-1.480/2002-441-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

PROCESSO : AIRR-1.494/2002-312-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, POUSADAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SOLANGE DE CRISTINA DE SOUZA - ME
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA BERNARDO DE LAET



PROCESSO	:	AIRR-1.496/2003-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA	:	DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA DOMINGOS DE FOUTOURA
ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIS HEIS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.502/1999-006-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DA CUNHA LINS
ADVOGADO	:	DR(A). ALCINDO LUIZ PESSE
PROCESSO	:	AIRR-1.511/2002-034-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR(A). VERA PASQUINI
AGRAVADO(S)	:	JAIME DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.539/2003-055-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.540/2002-445-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	:	AIRR-1.567/2001-034-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MILTON MANOEL DA CRUZ
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR-1.578/1993-028-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE LUIZ PAULO MONTEIRO DE BARROS RESENDE
ADVOGADO	:	DR(A). MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
PROCESSO	:	AIRR-1.601/2004-010-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.602/2005-019-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO MAGELA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÂNDERSON GIL NUNES
PROCESSO	:	AIRR-1.613/2003-401-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	IVANOR TADEU ROMAGNA
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA RUARO DE MENEGHI
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
PROCESSO	:	AIRR-1.620/2005-232-04-41-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	LAURO LEITES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FRANCISCO BARBOSA DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	IRAPURU TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE DONADIO MUNHOZ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1620/2005-2

PROCESSO	:	AIRR-1.620/2005-232-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	IRAPURU TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA
AGRAVADO(S)	:	LAURO LEITES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FRANCISCO BARBOSA DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
Complemento:	:	Corre Junto com AIRR - 1620/2005-5
PROCESSO	:	AIRR-1.624/2002-015-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM JOSÉ VENTURA
ADVOGADO	:	DR(A). KELSEN MARTINS BARROSO
PROCESSO	:	AIRR-1.628/2003-043-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TRIP - TRANSPORTE AÉREO REGIONAL DO INTERIOR PAULISTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO ALVES BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	RINALDO MESSIAS DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ARNALDO CAROTTI
PROCESSO	:	AIRR-1.643/2002-004-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO GIMENES
ADVOGADO	:	DR(A). JADER NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	UNIMAR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). UDNO ZANDONADE
PROCESSO	:	AIRR-1.657/2003-171-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	JADIEL SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ODIR DE PAIVA COELHO
AGRAVADO(S)	:	TERPHANE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
PROCESSO	:	AIRR-1.679/2002-067-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EVERALDO BEZERRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
AGRAVADO(S)	:	LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). GLÁUCIA CÂMARA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.680/2004-008-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LAURA SILVA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO BASILE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA
PROCESSO	:	AIRR-1.704/2003-038-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS SOARES BEM
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA LOPES DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR-1.721/2003-064-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UYARA ANGELIS CONDEIXA DE AZEVEDO
ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA AMARAL GOMES
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
PROCESSO	:	AIRR-1.731/2003-036-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA FERNANDA DE TOLEDO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LEDOCIR ANHOLETO
PROCESSO	:	AIRR-1.750/2002-143-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.751/2000-048-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	CLAYTON REGIS DE JESUS ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI APARECIDO TURCI

PROCESSO	:	AIRR-1.774/2004-002-08-41-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR(A). KLEBSON TINÔCO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	GANDHY YEDDO DA ROCHA ARANHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR(A). SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
Complemento:	:	Corre Junto com AIRR - 1774/2004-3
PROCESSO	:	AIRR-1.774/2004-002-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR(A). SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GANDHY YEDDO DA ROCHA ARANHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
Complemento:	:	Corre Junto com AIRR - 1774/2004-6
PROCESSO	:	AIRR-1.801/2004-041-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO(S)	:	CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO
PROCESSO	:	AIRR-1.803/2003-301-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	VILMAR DA SILVA MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S)	:	GE CELMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR
PROCESSO	:	AIRR-1.822/2004-046-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO BAILHÃO DIAS
ADVOGADA	:	DR(A). MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JURANDIR CARNEIRO NETO
PROCESSO	:	AIRR-1.837/2003-003-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO SILVA MELLO
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR AUGUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI
PROCESSO	:	AIRR-1.844/2003-311-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	NASTROTEC INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALLE AGUSTINHO FILHO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO DE CASTRO DIAS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO VIEIRA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-1.861/1996-481-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROBLÊDO SOARES DE SÁ
ADVOGADO	:	DR(A). GENECY RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE SERVICIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.866/2004-006-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ALENCAR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S)	:	MICHEL MÁRCIO DE MORAES SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ADALBERTO DE SOUZA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.887/2003-906-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ALENCAR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S)	:	WILTON PIRES MEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES



PROCESSO : AIRR-1.900/2002-322-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : DANILO CORREIA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). LOURIVALDO DA SILVA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.950/2001-016-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : IVANI SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.957/2003-421-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARCELINO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ

PROCESSO : AIRR-1.995/2003-066-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DALVA SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADA : DR(A). RÉGINA MÁGNA BARRETO DAMACÊNO
AGRAVADO(S) : CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO

PROCESSO : AIRR-2.033/2005-010-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO PACHECO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

PROCESSO : AIRR-2.046/2003-042-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : REGIS FABIANO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). DEONICE APARECIDA BORGES

PROCESSO : AIRR-2.063/2003-071-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : DACILENE FERRAZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-2.085/2004-042-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ELIZIÁRIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : PASSAREDO AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR LAGE

PROCESSO : AIRR-2.140/2003-070-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.172/2005-006-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVI GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-2.194/2005-802-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : VALDO SOARES PEDROSO
ADVOGADO : DR(A). RUDIMAR BAYER SALLES

PROCESSO : AIRR-2.236/2002-025-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA MARIANO CATINO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DO CARMO BARTALOTTI F. RODRIGUES CALDAS

PROCESSO : AIRR-2.244/1996-204-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : ITEMBERG JORGE MENDES
ADVOGADO : DR(A). ITEMBERG JORGE MENDES

PROCESSO : AIRR-2.263/1998-462-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANGELA ELIAS
AGRAVADO(S) : WILSON COSTA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

PROCESSO : AIRR-2.267/2002-465-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA MELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PEREIRA PIRES
AGRAVADO(S) : SETTER EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO HENRIQUE BOCCHI

PROCESSO : AIRR-2.309/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). TULLIO MARINI FILHO
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MACHADO DA COSTA

PROCESSO : AIRR-2.337/2003-040-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARTEFATOS PLAFI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
AGRAVADO(S) : MANOEL DO SOCORRO DOURADO
ADVOGADO : DR(A). NERÍAS BARROS CORRÊA

PROCESSO : AIRR-2.375/2003-024-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MADELLA TAVARES
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA ANGÉLICA BOMBONATO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO AMANTE

PROCESSO : AIRR-2.408/1999-311-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNITED AIRLINES INC.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RICARDO BESERRA GENTIL
ADVOGADO : DR(A). LEONES FERREIRA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-REO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA STECK
AGRAVADO(S) : FÁBIO CALLONI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO SARDINHA
AGRAVADO(S) : ALVARO CARDOSO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-2.485/2000-023-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE MELLO VIANNA
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA BOTANA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2485/2000-4

PROCESSO : AIRR-2.524/2001-241-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-2.543/2003-055-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES BONFIM ROCHA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS PEREIRA

PROCESSO : AIRR-2.547/1999-442-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ

PROCESSO : AIRR-2.560/2002-066-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARLI TEGE ALVES
AGRAVADO(S) : CARTONAGEM JUSSARA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIRTES SANTIAGO B. KISS

PROCESSO : AIRR-2.605/2002-059-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PIZZARIA 280 LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA MONTANELLI DE REZENDE
AGRAVADO(S) : CLEDIMILSON CLEMENTE DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S) : FANIAS REFEIÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.636/2001-025-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : OSSAO OSCAR NOTO
ADVOGADA : DR(A). ANGELITA M. DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-2.700/2004-201-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S) : OLGA DE GOES SILVA
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A. E OUTRO

PROCESSO : AIRR-2.713/2002-024-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS

PROCESSO : AIRR-2.800/2001-077-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.800/2001-032-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES
AGRAVADO(S) : EVERALDO APARECIDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-2.883/2003-032-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : ROSALIA DIAS CARMO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.919/2001-031-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DJALMA POLLA

PROCESSO : AIRR-3.048/1991-041-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO BENVINDO LIBARDI
AGRAVADO(S) : MILTON PEREIRA DE HUNGRIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

PROCESSO : AIRR-3.241/2004-028-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE SOUZA LOURENÇA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO SÉRGIO FREITAS
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.



PROCESSO : AIRR-3.299/2005-028-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-14.300/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-82.379/2003-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FILOMENO DE AMORIM	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). HEBE MARIA DE JESUS
AGRAVADO(S) : RAYTON INDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S) : UBIRAJARA DA SILVA MANHÃES	AGRAVADO(S) : EPAMIG - EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). DURVAL AYRTON CAVALLARI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDES DE MORAIS
PROCESSO : AIRR-3.400/1998-241-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-15.281/2004-004-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-100.245/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.	AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS FÁBIO PAULINO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO SOARES XIMENES	AGRAVADO(S) : GIZELLE NICOLAIO CASSINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ÂNGELA INÊS GUIMARÃES GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SEVERO NETO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MAESTRELI TIGRINHO	ADVOGADO : DR(A). DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-4.466/2003-341-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-16.499/2003-013-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-100.282/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ROGÉRIO KAVULACK	AGRAVANTE(S) : B & S ARTIGOS ESPORTIVOS E REPRESENTAÇÕES LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BULOTAS	ADVOGADO : DR(A). PAULO SERRA
AGRAVADO(S) : ADOLFO VICENTE	AGRAVADO(S) : BALAROTI - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRU-ÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : CELSO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). DEMÉTRIUS PASSOS FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-4.581/2002-906-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-23.589/1997-005-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-109.221/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LUGUES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BERNARDINO CORREIA E SÁ	AGRAVADO(S) : ELZA MARIA RIEHS SUZUKI	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AIRTON SIMÕES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). PAULO IVAN LORENTZ	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO MORAIS
PROCESSO : AIRR-4.914/2004-001-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-36.706/2003-010-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-109.420/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLUBE DOZE DE AGOSTO	AGRAVANTE(S) : TOMAZ & LUCENA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENALBA- SC	AGRAVADO(S) : KLÉBER DA COSTA E SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DA ROS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). DENI DEFREYN	ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO
PROCESSO : AIRR-5.168/2001-005-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-48.363/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-111.002/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCÍLIA DE SOUZA PAIVA	AGRAVANTE(S) : CHARLES ROBERT ANDRADE	AGRAVANTE(S) : SINOSCAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). NARCIZO LIPKA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FELÍCE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO RO-CHO	AGRAVADO(S) : LAUREANO PESSANO VASQUES
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ABAGGE SANTIAGO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ELSTOR JOSÉ BACKES
Complemento: Corre Junto com RR - 5168/2001-3	PROCESSO : AIRR-49.277/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-128.033/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-5.303/2002-906-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : DANZAS LOGÍSTICA E ARMAZÊNS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). ILTON DO VALE MONTEIRO	ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ DE SOUZA	AGRAVADO(S) : DELMAR DE ANDRADE PEIXOTO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA BOFF
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO	ADVOGADO : DR(A). JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS	PROCESSO : AIRR-174.648/2006-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-5.404/2004-035-12-41-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-49.284/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : EDMAR AZILTON XAVIER	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO DA CUNHA	PROCURADORA : DR(A). ELAINE NORONHA NASSIF	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS	AGRAVADO(S) : LILIANTUR - AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA BOFF
ADVOGADO : DR(A). ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	PROCESSO : AIRR-50.782/2002-900-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-786.563/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 5404/2004-4	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR-5.404/2004-035-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ENGEXATA - ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : DIMATRA VEÍCULOS LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
AGRAVANTE(S) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS	AGRAVADO(S) : EDUARDO DE MORAES CHAVES E OUTRO	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CÉSAR CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : EDMAR AZILTON XAVIER	PROCESSO : AIRR-51.774/2003-325-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-808.645/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 5404/2004-7	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR-7.567/2002-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : ARGEU RODRIGUES
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL	ADVOGADA : DR(A). LISIANE DIAS NEVES
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA	AGRAVADO(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JÚLIO SARMENTO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : CARLOS JOAQUIM DE SANTANA	PROCESSO : AIRR-53.514/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-10/2006-301-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : JURANDYR JOSÉ TEIXEIRA DAS NEVES	RECORRENTE(S) : D'PU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS DE PO-LIURETANOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	ADVOGADO : DR(A). TAKAO AMANO	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-11.058/2001-004-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HEITOR COLICHINI	ADVOGADO : DR(A). LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS
AGRAVANTE(S) : GENTIL NOGUEIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-62.873/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-22/2005-281-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ANUATY INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR SABÓIA	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MA-NUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ BARBOSA E OUTRA	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.	RECORRIDO(S) : PEDRO PIRES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GILMAR GÜNTZEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MAURINA



PROCESSO : RR-22/2005-073-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
RECORRIDO(S) : JUDITE DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELSON CARDOSO BITENCOURT

PROCESSO : RR-33/2005-381-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO OMAR VEDROY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA REJANE DE OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO

PROCESSO : RR-81/1992-018-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOACY DE ABREU FARIA
ADVOGADO : DR(A). NESTOR JOSÉ FORSTER

PROCESSO : RR-100/2006-012-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES
RECORRIDO(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI

PROCESSO : RR-109/2004-002-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO(S) : MARCOS ROGÉRIO BOSCARIOLO
ADVOGADO : DR(A). WILSON ANTONIO PINCINATO

PROCESSO : RR-116/2004-024-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FERREIRA KRAMER
RECORRIDO(S) : MÁRCIO CARVALHO BRAGA
ADVOGADO : DR(A). ELTON BONFADA

PROCESSO : RR-121/2003-012-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSIANE NUNES SCHWEC
RECORRIDO(S) : NEI GILBERTO KLIPP CASTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

PROCESSO : RR-140/2005-104-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARLINDO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

PROCESSO : RR-164/2005-101-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ IZAIAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). TELIUS FERRAZ JUNIOR

PROCESSO : RR-198/2005-073-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE JESUS RUY
RECORRIDO(S) : BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELSON CARDOSO BITENCOURT

PROCESSO : RR-220/2005-073-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE JESUS RUY
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA MARTINS DE LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELSON CARDOSO BITENCOURT

PROCESSO : RR-228/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RICHARD FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-245/2004-134-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANTE MENEZES PEREIRA
RECORRIDO(S) : DERALDO JORGE FAUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

PROCESSO : RR-250/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ELIZABETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : RR-294/2004-661-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDMILSON CECCON
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : RR-305/2004-127-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CANUTO

PROCESSO : RR-307/2004-004-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
RECORRIDO(S) : SANDER RODRIGO SANCHES
ADVOGADO : DR(A). WAGNER MOREIRA DA CUNHA

PROCESSO : RR-325/2002-003-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
RECORRIDO(S) : MARIA LEAL DE CARVALHO TORRES
ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

PROCESSO : RR-350/2002-023-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LATICÍNIOS NOVA ESPERANÇA DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : DEJAIR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDSON ELIAS DE ANDRADE

PROCESSO : RR-362/2005-125-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CÉSAR BOMBONATO

PROCESSO : RR-377/2003-255-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDEMEI FERREIRA ANACLETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA

PROCESSO : RR-388/2002-002-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ COELHO BARROS
ADVOGADA : DR(A). CARLA VIRGÍNIA SILVA DANTAS AVELINO

PROCESSO : RR-392/2003-036-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NEUZA TEREZINHA FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER

PROCESSO : RR-401/2005-104-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JUVENAL SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

PROCESSO : RR-434/2005-019-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DR(A). ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DENISON HENRIQUE LEANDRO

PROCESSO : RR-435/2001-131-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

PROCESSO : RR-441/2002-120-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : APARECIDO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-482/2005-103-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : BELMAR EVANGELISTA BISPO
ADVOGADO : DR(A). GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

PROCESSO : RR-489/2001-141-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HONÓRIO LUIZ GRASSI
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO FERREIRA

PROCESSO : RR-491/2001-065-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DORIVAL JERÔNIMO COQUEMALA
ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-532/2003-253-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : HIDROMAR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AROLDO SILVA

PROCESSO : RR-550/2004-022-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PIRES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : RR-554/2006-010-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : M. ROCHA MARTINS - EPP
ADVOGADO : DR(A). BRUNNO GARCIA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ADRIANO CELEIRO DE MENEZES
ADVOGADO : DR(A). MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ

PROCESSO : RR-560/2005-102-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : LUCINEIDE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

PROCESSO : RR-561/1999-103-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS M. DEL BIANCO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ARMANDO MARTINS
RECORRIDO(S) : LUBINTER LUBRIFICANTES INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO

PROCESSO : RR-570/2005-655-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARLOS MATIUC
ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
RECORRIDO(S) : C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARAÚZ FILHO

PROCESSO : RR-670/1999-121-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO



PROCESSO : RR-690/1998-121-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-876/2003-042-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.045/2003-054-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LT-DA.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES	PROCURADORA : DR(A). MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ NELSON DAS NEVES	RECORRIDO(S) : AÍLTON PEREIRA DE JESUS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO GUILHERME BRETAS BERBARE
	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : FRANCISCO PORFÍRIO MARTINS
		ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : RR-691/2004-101-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-892/2002-047-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.050/2003-105-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA.
PROCURADORA : DR(A). CARINA DELGADA LOUZADA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MOREIRA BESSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JAIR AFONSO FERREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : VALDOMIRO BATISTA DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). IVO EUGÊNIO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES
RECORRIDO(S) : ELMAR BANDEIRA		
ADVOGADO : DR(A). DIOGO MASCARENHAS		
PROCESSO : RR-699/2003-009-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-895/1999-004-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.106/2005-012-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ RENILDO RODRIGUES SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.	RECORRENTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S) : MARTA GLÓRIA DOS SANTOS PURCENA	RECORRIDO(S) : DÉBORA CONSUELO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SHIRLENE BOCARDI FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). DIOGO DEL SARTO MACEDO
		RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. - COOPPERSONAL
		ADVOGADO : DR(A). ANNA LUIZA DE PÁDUA OLIVEIRA PEREIRA DE S. TENÓRIO
PROCESSO : RR-725/2003-006-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-904/2005-002-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.135/2003-011-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASTRAN ASSESSORIA PARA ASSUNTOS DE TRÂNSITO LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S) : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS
	PROCURADOR : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN	RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARTINS DE SOUSA GOMES	RECORRIDO(S) : LUIZ ALTINO JACOB
RECORRIDO(S) : LISIANE DE AZAMBUJA	ADVOGADO : DR(A). NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO	ADVOGADA : DR(A). SIMONE A. GOUVEIA SCARELLI
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG		
PROCESSO : RR-757/2005-068-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-924/2003-060-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.157/1998-122-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ REINALDO DE PAIVA RAMOS	RECORRIDO(S) : ELCI CARRASCO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABIRA	RECORRIDO(S) : DEJAIR CHAGAS CAMARGO
	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ROSA	ADVOGADO : DR(A). PAULO VIEIRA DOS SANTOS
PROCESSO : RR-790/2004-513-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-924/2004-007-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.168/2003-108-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ALENCAR SILVA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA
RECORRIDO(S) : MANOEL LÍBANO DE PAULA FILHO	RECORRIDO(S) : JOÃO KRIEGER	RECORRENTE(S) : NÚBIA BATISTA MENDES
ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍZA MANZOCHI	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI	ADVOGADO : DR(A). HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA
	RECORRIDO(S) : TRANSPORTES BETO LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DALMINA	
PROCESSO : RR-795/2002-911-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-926/2003-001-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.172/1996-025-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÉIA SILVA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO ESPÍNDOLA	RECORRIDO(S) : SULEI VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PHILIPPI MAFRA	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN
	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	
PROCESSO : RR-805/2003-040-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-938/2005-004-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.184/2004-029-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : JOÃO IRAN GADELHA PESSOA	RECORRENTE(S) : MANTEL TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAVES ABDALLA	ADVOGADO : DR(A). ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LINO SOARES	RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO PFIZER LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO RUBIK
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES
		ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
		RECORRIDO(S) : ALCATEL TELCOMUNICAÇÕES S.A.
		ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
		RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
		ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVI BILÉSSIMO
PROCESSO : RR-810/1998-004-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-948/2004-009-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.190/2005-663-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPER - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS AÇÕES DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS - FUNSAÚDE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUEIROZ LIPORASSI	ADVOGADO : DR(A). PRISCILLA ANTUNES PONTES	PROCURADORA : DR(A). REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO LUIZ BENEDETTI	RECORRIDO(S) : BIANKA SILVA DE DEUS VIEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : LEONICE GABRIOTTI
ADVOGADA : DR(A). TAÍS COSTA ROXO DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON PINANGÉ SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZINHA NAVARRO
PROCESSO : RR-849/2000-131-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-983/2006-007-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.201/2005-659-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS AÇÕES DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS - FUNSAÚDE	RECORRENTE(S) : SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE
PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN	ADVOGADO : DR(A). PRISCILLA ANTUNES PONTES	ADVOGADO : DR(A). WAGNER DA MATTA E CALDAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	RECORRIDO(S) : BIANKA SILVA DE DEUS VIEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : JOBE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON PINANGÉ SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO
RECORRIDO(S) : JOEL RODRIGUES E OUTRA		
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI		
PROCESSO : RR-875/2003-003-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-999/2000-011-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	RECORRENTE(S) : FABIANA GOMES SILVA	
ADVOGADO : DR(A). KÁSSIO NUNES MARQUES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SABINO	
RECORRIDO(S) : EDMAR MARTINS DE MOURA E OUTROS	RECORRIDO(S) : PRODUCITRUS S.A.	
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM SANTANA NETO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONÇALVES ARATANGY	
	RECORRIDO(S) : VALTER DE PAULA E OUTROS	
	ADVOGADO : DR(A). RICARDO GONÇALVES ARATANGY	



PROCESSO : RR-1.224/2003-056-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO LOPES COLLADO
ADVOGADO : DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA
RECORRIDO(S) : GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CRISTINO LENCIONE

PROCESSO : RR-1.228/2002-043-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TERESA CRISTINA DA COSTA ANDRADE ZONTA ME-
LANI
ADVOGADO : DR(A). AMIR MOURA BORGES

PROCESSO : RR-1.269/2003-006-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MÁRCIO ALVES HELEODORO
ADVOGADO : DR(A). MEGALVIO MUSSI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA

PROCESSO : RR-1.361/2002-049-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELETROP PAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : VANDERLEI MENDES
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA
DA GAMA

PROCESSO : RR-1.362/2003-211-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TORRES
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO
RECORRIDO(S) : DANIELA MACHADO CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

PROCESSO : RR-1.363/2004-103-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DR(A). TATIANA MATOS FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : NADIR BARBOSA BORGES
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CHAPPER

PROCESSO : RR-1.366/2003-057-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
RECORRIDO(S) : WALDEMAR CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

PROCESSO : RR-1.388/2004-038-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VILMAR MARTINELLI
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

PROCESSO : RR-1.402/2005-001-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : DOMINGAS FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.404/2005-001-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE SOUZA VIANA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCE-
LOS

PROCESSO : RR-1.415/2002-317-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOELMA CAMPELLO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). NEDI APARECIDA MATEUS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL XXII DE AGOSTO S/C LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). CELSO DO PRADO TEIXEIRA

PROCESSO : RR-1.449/2004-029-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GEONICE PEREIRA BORNHAUSEN
RECORRIDO(S) : MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HEVERTON DA SILVA LINS

PROCESSO : RR-1.465/2004-033-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DAS DORES DOMINGOS DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-1.487/2004-315-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCELO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS
S.A. - PROGUARU
ADVOGADO : DR(A). FABIANO SPÓSITO MOREIRA

PROCESSO : RR-1.513/1999-462-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RUFINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ FERNANDES

PROCESSO : RR-1.539/2004-002-16-00-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADORA : DR(A). RAQUEL CRISTINE BALDEZ E SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

PROCESSO : RR-1.569/1999-016-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OSVALDO TOQUETTO
ADVOGADA : DR(A). GILDA GARCIA CARDOSO
RECORRIDO(S) : GRACE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO

PROCESSO : RR-1.609/2001-005-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR(A). HELCIMAR ALVES DA MOTTA
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO CHIABAI DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TÉLVIO VALIM

PROCESSO : RR-1.696/1995-060-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LT-
DA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ZUCON NOTARIANO
RECORRIDO(S) : DOMINGOS FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES

PROCESSO : RR-1.698/2004-010-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALDEMIRO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VILMAR GOMES MENDONÇA
RECORRIDO(S) : SUN FOODS AGROINDUSTRIAL CENTRO OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HUDSON PORTO ALVES

PROCESSO : RR-1.732/2003-431-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA TEREZINHA PATTINI
ADVOGADO : DR(A). MARIA TEREZINHA PATTINI
RECORRIDO(S) : TINTAS CORAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA TREVISAN GIAMPIETRO

PROCESSO : RR-1.738/2003-054-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SERVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GAR-
CIA
RECORRIDO(S) : DÉCIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA APARECIDA DE SOUZA

PROCESSO : RR-1.829/2003-001-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DILSON ALVES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SAYDE LOPES FLORES

PROCESSO : RR-1.844/2004-007-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DIANA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
RECORRIDO(S) : PLUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALTUIR ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.850/2004-010-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : NEIDE APARECIDA FERRAZ DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FALCÃO FILHO

PROCESSO : RR-1.906/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : YANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-1.968/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA IRAIDE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVI-
ÇOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : RR-1.972/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA ONEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : RR-1.987/1999-022-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CLARO
RECORRIDO(S) : LUCIMARA SABOIA WISTUBA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CARLOS MARTELLO

PROCESSO : RR-2.003/2003-342-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDMAR JOSÉ TELLES GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

PROCESSO : RR-2.112/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EFAIR DA SILVA NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : RR-2.119/2003-341-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES

PROCESSO : RR-2.247/2001-024-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELETROP PAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO ADOLFO CAVINA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA
DA GAMA

PROCESSO : RR-2.253/2003-017-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VICTOR MANUEL VELOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DO AMARAL SILVA
RECORRIDO(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E RE-
FRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM VIVIANE SOUZA SILVA

PROCESSO : RR-2.257/2001-070-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS VINÍCIUS CABIANCA
ADVOGADO : DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

PROCESSO : RR-2.323/2004-045-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ERNANI FREITAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). NORTON LISBOA LEMOS

PROCESSO : RR-2.940/2000-039-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA AURELIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

PROCESSO : RR-2.953/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA LOPES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-2.955/2000-076-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MANOEL LOPES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). CLOVIS BARBOSA GOMES
RECORRIDO(S) : PROTEGE PROTETORES PARA CAÇAMBA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-3.056/2005-004-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NE-
TO

RECORRIDO(S) : GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO

PROCESSO : RR-4.084/2005-010-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : DANIELLE DA SILVA SOARES
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA DE FARIAS CONCEIÇÃO

PROCESSO : RR-4.615/2005-303-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). ANNETTE MACEDO SKARBEK
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DELENGA
ADVOGADO : DR(A). NAIJA SILVA FARES

PROCESSO : RR-4.881/2005-004-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). ABÍLIO DE SANTANA RIBEIRO JUNIOR
RECORRIDO(S) : JEAN WILAMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

PROCESSO : RR-5.168/2001-005-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
CURITIBA

ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
RECORRIDO(S) : MARCÍLIA DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LIPKA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 5168/2001-8

PROCESSO : RR-5.317/2003-663-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA NEVES RENNO
RECORRIDO(S) : VANDA FERREIRA DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA APARECIDA ANTONIASSI VERO-
NEZ

PROCESSO : RR-5.644/2005-013-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REGINA SOUZA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ARLENE PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR DE SOUZA SANTOS

PROCESSO : RR-19.377/2003-006-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NORSENGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALO-
RES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚ-
NIOR
RECORRIDO(S) : LAURO CORRÊA DAS NEVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES

PROCESSO : RR-56.196/2002-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : WALDIRAM DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ERASMO LIMA BEZERRA

PROCESSO : RR-75.014/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : POM POM PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). STEFANO DEL SORDO NETO

PROCESSO : RR-93.508/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO SCHOMMER
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO(S) : AM MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARILUCI MASO

PROCESSO : RR-120.233/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ZELECIR ESCOTO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BACKES
RECORRIDO(S) : VALGOI & SPINELLI LTDA.

PROCESSO : RR-582.872/1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : ELISABETE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CATARINA SCHMITT

PROCESSO : RR-641.705/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR -
FEBEM/SP

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDO(S) : SÔNIA BEATRIZ FERREIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). LOUANA NASCIMENTO

PROCESSO : RR-647.584/2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARTA HELENE SCHUHMACHER NEVES
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

PROCESSO : RR-659.846/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : JUDITH DA LUZ BOMFIM
ADVOGADA : DR(A). VERIDIANA MARQUES MOSERLE

PROCESSO : RR-660.097/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REAL CAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MUSIELLO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES

NAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE
CAFÉ E CAFÉ SOLUVEL, PANIFICAÇÃO E
CONFEIRARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS,
PRODUTOS DE CACAU E
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

PROCESSO : RR-665.046/2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA EDILEUSA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL PINTO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-666.525/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JÉSUM JOSÉ SOBREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : RR-684.470/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO : DR(A). MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JADIR ALVES DE ANDRADE

PROCESSO : RR-689.483/2000-0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ACRE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E
CULTURA
PROCURADOR : DR(A). MARIZE ANNA MONTEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALBA ANUTE BRITO
ADVOGADO : DR(A). REINALDO CÉSAR DA CRUZ

PROCESSO : RR-692.029/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR DE CASTRO NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RONALDO GABRIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO PIRES

PROCESSO : RR-692.031/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA BORIN
RECORRIDO(S) : ZILDA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO

PROCESSO : RR-693.096/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ODETE CAETANO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO PINONE FILHO
RECORRIDO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MAURO

PROCESSO : RR-693.138/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA
GRANDE

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : IRACI BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

PROCESSO : RR-723.713/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO IZIDÓRIO ROSA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : RR-725.704/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JB LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MENDES FERREIRA
RECORRIDO(S) : CHARLES MAGALHÃES DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA

PROCESSO : RR-726.839/2001-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEI-
RA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-727.578/2001-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DO PRADO AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEI-
RA

PROCESSO : RR-760.043/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PAULO CORREA UHLMANN
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. -
EMBRATEL

ADVOGADO : DR(A). BRAULIO GHIDALEVICH

PROCESSO : RR-761.127/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCA-
NAS - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO QUIRINO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR



PROCESSO : RR-768.507/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
RECORRENTE(S) : LAUDINA FONTANELLI
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-768.508/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
RECORRENTE(S) : OLGA APOLINARIO
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-769.631/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FÁBIO MATTOS DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO : RR-770.220/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES

PROCESSO : RR-771.738/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM CARLOS CAMPOS

PROCESSO : RR-772.383/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : JAQUELINE FONSECA DOS SANTOS VERNEQUE
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO : RR-772.422/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : ELZA PEREIRA MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDGAR TEIXEIRA SENA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). AGENÁRIO GOMES FILHO

PROCESSO : RR-772.455/2001-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : HILSON MOREIRA CAXIAS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : RR-773.621/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DURVAL FERREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO : RR-774.010/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANITO MÜLLER
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-775.035/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUÍS EDUARDO BENITES MACEDO
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ALVERS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR-777.747/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VICTOR NEVES VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
RECORRIDO(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR(A). AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-780.992/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CESAR CAIROLI PAPALEO
RECORRIDO(S) : JEFFERSON BELLER BORGES
ADVOGADA : DR(A). ALICE FERREIRA MACHADO

PROCESSO : RR-783.197/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : DEUSDETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

PROCESSO : RR-784.960/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELIZIMAR DE CASTRO CHAVES
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

PROCESSO : RR-796.739/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALFREDO GUSSO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SEZANOWSKI

PROCESSO : RR-804.283/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SÉRGIO MARAVILHAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
RECORRIDO(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA DA CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR-804.289/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : ODÉCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CRESTANA

PROCESSO : RR-809.635/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : RITA MARIA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO

PROCESSO : RR-810.851/2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MIGUEL ANÍBAL NUNES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

PROCESSO : AG-ED-RR-590.533/1999-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DALVA BARBOSA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : A-RR-219/2003-102-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NAZARENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

PROCESSO : A-RR-313/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : GENI TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

PROCESSO : A-AIRR-366/2004-252-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO LACERDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

PROCESSO : A-AIRR-514/2005-441-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ORLANDO DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO

PROCESSO : A-AIRR-550/2005-084-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALUIZIO DE SOUZA

PROCESSO : A-RR-637/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO ALBINO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-RR-674/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO PINTO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

PROCESSO : A-RR-682/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-RR-709/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-RR-723/2001-271-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO LOPES PAULO
AGRAVADO(S) : HÉLIO MARTINS SERRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIVAL CLEMENTE

PROCESSO : A-RR-777/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : A-RR-1.006/2001-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOPES

PROCESSO : A-RR-1.190/2004-004-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : DEISE ZAMBRANA
ADVOGADO : DR(A). RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S) : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR(A). VICTORINO RIBEIRO COELHO

PROCESSO : A-RR-1.200/2003-032-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : DEOSDETE SIMÕES BATISTA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON



PROCESSO	:	A-RR-1.201/2003-019-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	GLÁUCIA MARIA MARQUES LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
PROCESSO	:	A-AIRR-1.238/2002-040-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JOÃO DE MATOS
ADVOGADO	:	DR(A). FIRMINO LOBATO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO SAULO DE FREITAS CAMPOLINO
PROCESSO	:	A-RR-1.558/2004-441-02-01-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	:	A-RR-1.590/2003-002-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	RIVENIR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO REZENDE
AGRAVADO(S)	:	ADICAL BOMBONS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
PROCESSO	:	A-RR-1.617/2003-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SIDNEY PONCIANO
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	:	A-RR-1.711/2003-341-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	:	RENATO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA
PROCESSO	:	A-RR-1.878/2001-383-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO SÉRGIO SACHETTI
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO SQUILLACI
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
PROCESSO	:	A-RR-2.184/2003-122-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	IVANILDO CAMILO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO MONTREAL
PROCESSO	:	A-RR-2.393/2003-342-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SILAS DO VALE ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANA FERREIRA FONSECA
PROCESSO	:	A-AIRR-2.531/2005-052-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ROSEMARY FERREIRA MARÃO
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE ELAINE DO CARMO DIAS
AGRAVADO(S)	:	ERÔNICA FERREIRA ILENO TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	BBR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	A-AIRR-2.607/2002-071-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S)	:	DINOEL DUARTE CORREA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE ANVERSI COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	DELTA COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO À LOGÍSTICA E TRANSPORTE
ADVOGADO	:	DR(A). WALDYR COLLOCA JÚNIOR

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA
PROCESSOS DISTRIBUIDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 4ª. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007.

RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	ED-A-AIRR - 981/1992-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	ASSESSOR CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS MASETTI JUNIOR
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	ED-RR - 793128/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	DOUGLAS PINHEIRO GROSZEWICZ FILHO
ADVOGADO	:	CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGADO(A)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	ED-RR - 18514/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	LUIZ FERNANDO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	CLAIR DA FLORA MARTINS

Brasília, 13 de março de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4ª Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007.

RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	A-AIRR - 615/2005-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GLOBAL VALUE SOLUÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	:	PEDRO MORATO CALIXTO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AC - 150067/2005-000-00-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AUTOR(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
RÉU	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 1824/1996-023-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GIRCELIA MARIA SALES
ADVOGADO	:	GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 1126/1997-035-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	OMAR BARRA
ADVOGADO	:	WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 1088/2000-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA ISALINA PACHECO
ADVOGADO	:	INGRID RENZ BIRNFELD
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 1640/2000-315-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO POSSATI
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 1640/2000-315-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ FERNANDO POSSATI
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	ELTON ENÉAS GONÇALVES
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 678152/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	AMILTON MOREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 976/2001-017-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	ELIANA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	WAGNER PIROLO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO	:	AIRR - 976/2001-017-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ELIANA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	WAGNER PIROLO
AGRAVADO(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 189/2002-001-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA
ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BISSOLI
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 193/2002-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO ANTÔNIO MURATORE
ADVOGADO	:	GERALDO PITTA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	SEGUÉZIO & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO BEIRÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 193/2002-006-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SEGUÉZIO & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO BEIRÃO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ANTÔNIO MURATORE
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 356/2002-071-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	ELSA BENEGA
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 1152/2002-050-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	GISELA DE MATTOS LYRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MAURO DE ABREU E LIMA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 2213/2002-020-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA SKAU PERINO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 13287/2002-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA INÊS BITTENCOURT AUGUSTO
ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 107/2003-024-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO	:	EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE LOPES TRIVINHO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 312/2003-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO L'ABITARE
ADVOGADO	:	RICARDO MAGALHÃES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	LINDOMAR GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	MICHEL JORGE
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 312/2003-014-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LINDOMAR GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	MICHEL JORGE
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO L'ABITARE
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 460/2003-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ATELMA MARIA PEZZIN
ADVOGADO	:	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 601/2003-372-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JANE ROLDAN PINTO DE LIMA
ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI
AGRAVADO(S)	:	ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRIO ISAAC KAUFFMANN
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 625/2003-012-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GLEYDSON PABLO PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE



PROCESSO	:	AIRR - 937/2003-411-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 260/2004-771-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 494/2005-231-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS BARCELOS DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FLORESTA JATOBÁ (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO	:	SANDRA ELOISA PEREIRA BARCELLOS	ADVOGADO	:	NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	:	NELSON MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	NEURI JOSÉ FALLER	AGRAVADO(S)	:	NELSON RIGATTI	AGRAVADO(S)	:	MARCOS MATIAS CANUTO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS LOUREIRO CARDOSO	ADVOGADO	:	CÉSAR LUÍS PIVA	ADVOGADO	:	WARNER DE SOUSA BARBOSA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	:	DELAZERI & BERTA LTDA.	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 1018/2003-004-24-41.1 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 832/2005-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SILCOM - ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ARROIO DO MEIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	HUGO CLEON DE MELO COUTINHO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
AGRAVADO(S)	:	ARI ALVES BRASIL	PROCESSO	:	AIRR - 390/2004-252-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO DAS GRAÇAS
ADVOGADO	:	RUGGIERO PICCOLO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ DA SILVA	ADVOGADO	:	MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	BETTA INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	AIRR - 866/2005-271-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1018/2003-004-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL	AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	SIMONE CRISTINA BISSOTO	ADVOGADO	:	HILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ARI ALVES BRASIL	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JANE PINTO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	RUGGIERO PICCOLO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	:	SILCOM - ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 390/2004-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1295/2005-113-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HUGO CLEON DE MELO COUTINHO	AGRAVANTE(S)	:	FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL	AGRAVANTE(S)	:	REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1781/2003-011-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CÉLIO MARTINS PESSOA SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	:	FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	ADVOGADO	:	KLEBER ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO	:	JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO SAMPAIO MARTINS BARRETO	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 51/2006-089-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALFRED TUHY JUNIOR	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	ACOPATION MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	IFM SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1139/2004-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO TÁRCIA
ADVOGADO	:	ABIEZER APOLINÁRIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	LAUDICÉIA TASSOLO ROSSI	AGRAVADO(S)	:	ELIAS PINTO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	ISAAC LUIZ RIBEIRO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE WERNECK SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1846/2003-021-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HELIANA FERNANDES VITAL	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADO ARAÇÁ LTDA.	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE BASTOS GOMES	PROCESSO	:	AIRR E RR - 670882/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JAIRO JOÃO PASQUALOTTO	AGRAVADO(S)	:	GOLDEN COOP/SP - COOPERATIVA DE TRABALHO, PESQUISA E PROMOÇÕES DE VENDAS SP LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTENOR PEDRO DE FARIA	ADVOGADO	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO	:	ESTELA MARIS PIVETTA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	HERMENEGILDO SIMÃO DE SOUZA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	AIRR - 1319/2004-010-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALDECIR FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 2304/2003-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PROBANK S.A.	RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ	ADVOGADO	:	SÍLZIA ALVES CARVALHO PIETROBOM	ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO BENTO FERREIRA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	:	VLADIMIR RODRIGUES HORAS	ADVOGADO	:	ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ	PROCESSO	:	AIRR E RR - 708033/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JORGE VIRGÍNIO CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JARINU
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	CLARISSA DIAS DE MELO ALVES	ADVOGADO	:	ELIS ANGELA FERRARA PAULINI
PROCESSO	:	AIRR - 78011/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO GOMES DE MORAES
AGRAVANTE(S)	:	MIDORI KOKETSU	PROCESSO	:	AIRR - 1319/2004-010-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GILBERTO SANT'ANNA
ADVOGADO	:	HUMBERTO JANSEN MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	ADVOGADO	:	ALFREDO AMBRÓSIO NETO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 2498/2001-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GUILHERME DOMINGUES BRESLAUER	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO BENTO FERREIRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 84344/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PROBANK LTDA.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ÁLVARO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RUI OTO SIPPEL	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1392/2004-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 31785/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	MOFERKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	WALDEMAR FRANCISCO JAROSESKI
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	GILMAR CANQUERINO	ADVOGADO	:	MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO RICARDO KERVALD	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 87430/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S)	:	AIRES JONIR SCHONS	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	MARCELO DE LIZ MAINERI	PROCESSO	:	AIRR - 11/2005-920-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	AJURICABA SOUZA MONTE			
ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO	:	ALESSANDRA PRATA MARTINS			
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS			
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA			
PROCESSO	:	AIRR - 105916/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA			
ADVOGADO	:	LEANDRO BAUER VIEIRA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE			
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 46/2005-261-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV			
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			
ADVOGADO	:	NELSON COUTINHO PEÑA	AGRAVANTE(S)	:	GLOVER FARIAS DUTRA			
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	:	FABIANE HARRES SOARES			
ADVOGADO	:	CARLA CORRÊA FAVILLA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS			
AGRAVADO(S)	:	MANOEL BELMONTE DA CRUZ	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE			
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO	:	AIRR - 165/2005-142-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO			
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.			
PROCESSO	:	AIRR - 132/2004-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE			
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO FÉLIX DA COSTA			
ADVOGADO	:	DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO	ADVOGADO	:	CÁSSIA MARIA DE FREITAS			
AGRAVADO(S)	:	IVOLI JOSÉ OURIQUES	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE			
ADVOGADO	:	CÉSAR DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 309/2005-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO			
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	SAVAR S.A. - VEÍCULOS			
			ADVOGADO	:	HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA			
			AGRAVADO(S)	:	GIOVANI BRIZOLA DE MATTOS			
			ADVOGADO	:	NILDO LODI			
			RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE			

PROCESSO	:	RR - 891/1995-481-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 7983/1999-015-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 846/2001-010-10-85.4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RECORRENTE(S)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS - COOPER-CONCI
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	ADVOGADO	:	NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	EDSON THOMAZ DIAS	RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO TAVARES	RECORRIDO(S)	:	GERALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CÁSSIA REGINA MELO DE SOUZA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO	:	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	:	VIA DRAGADOS S.A.
ADVOGADO	:	MARLI RIZZO GENESTRETI	PROCESSO	:	RR - 526067/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 161424/1995.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO	:	RR - 875/2001-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	:	ALAÍDE RIBEIRO PIROLA	RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO	:	JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	ADVOGADO	:	MÁRCIA RIBEIRO PAIVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	:	DENIZE WANZELLER CORRÊA
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	:	RR - 618003/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 1952/1996-007-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	PROCESSO	:	RR - 1028/2001-020-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS DA HORA	RECORRIDO(S)	:	GERMAND LOPES ROSAS	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	:	ADRIANA MARTINS GUIMARÃES
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	:	RR - 471/2000-071-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI	ADVOGADO	:	ANA PAULA OLIVEIRA TAVARES DE PINHO	ADVOGADO	:	JORGE A. PERRONE DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	:	LUZIA SANTOS MACHADO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 1461/1997-030-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	PROCESSO	:	RR - 1631/2001-073-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	RODOLFO MACHADO ALVES	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	CARLOS RAPOSO
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	:	RR - 497/2000-074-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOSEFA DO NASCIMENTO ROSADO
ADVOGADO	:	MARLI RIZZO GENESTRETI	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FERNANDO CAMPOY TORRES	ADVOGADO	:	SIDNEY PEREIRA PINTO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	:	MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	SOARES LAVRADOR, IMPORTADORES LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	PROCESSO	:	RR - 2008/2001-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA FALCÃO TANABE BRITTO	RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR - 2207/1997-024-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	:	RR - 592/2000-252-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JEFFERSON CARLOS ALKIMIN ARAÚJO
ADVOGADO	:	RODOLFO GOMES AMADEO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	:	ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
RECORRIDO(S)	:	ARTUR MÁRIO DE MENEZES	ADVOGADO	:	IVAN PRATES	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	MARCOS DAVI PEREIRA PONTES	RECORRENTE(S)	:	CARLOS JACINTO DOS SANTOS	PROCESSO	:	RR - 3043/2001-021-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
PROCESSO	:	RR - 342510/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	INDALECIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	:	MARCELLO JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	:	EDVALDO SANTANA LIMA
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	:	RR - 645/2000-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	PROCESSO	:	RR - 5355/2001-014-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ	RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO CARDOZO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	:	MAINBOARD INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	MARCELO PEDRO MONTEIRO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR
PROCESSO	:	RR - 17/1998-481-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	:	CARLOS BRUNO FISCHER
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	:	RR - 2007/2000-316-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARENO GOULART
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	:	METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA. - MTP	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S)	:	IRINEU CARLOS CAMARGO	ADVOGADO	:	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS	PROCESSO	:	RR - 9265/2001-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDSON CARVALHO RANGEL	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE LIMA	RECORRENTE(S)	:	DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	ADVOGADO	:	MÁRCIA ADRIANA MANSANO
PROCESSO	:	RR - 944/1998-007-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO VILSON LINS
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO BISPO DE ANDRADE	PROCESSO	:	RR - 2551/2000-017-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S)	:	AGROPECUÁRIA TURKIEWICZ LTDA.
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	:	MURILO CLEVE MACHADO	ADVOGADO	:	NÉLSON BELTZAC JÚNIOR
ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ	RECORRIDO(S)	:	NEUSA DOS SANTOS GONÇALVES	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	WAGNER PIROLO	PROCESSO	:	RR - 790371/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	:	LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
PROCESSO	:	RR - 2978/1998-261-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 17812/2000-006-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S)	:	MORGEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S)	:	IZADIR PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	ILÁRIO SERAFIM	ADVOGADO	:	INDALECIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	MATILDE DE RESENDE EGG
RECORRIDO(S)	:	BONIFÁCIO RENER MARQUES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	JAIR JOSÉ PAUL	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	JAMIR ZANATTA	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	:	RR - 808480/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	:	FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO - FININVEST
PROCESSO	:	RR - 434483/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 640384/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARACELLY VANESSA JARDIM SOUBHIA
RECORRENTE(S)	:	FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RECORRIDO(S)	:	DÉBORA PEREIRA DA SOLEDADE
ADVOGADO	:	ROMERO MATTOS TERRA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	:	RICHARD FLOR	PROCESSO	:	RR - 356/2002-071-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	:	CARLOS EUGÊNIO ZAMPIERI	RECORRENTE(S)	:	ELSA BENEGA
PROCESSO	:	RR - 1477/1999-036-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO	:	RR - 815/2001-669-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	:	MARTINS GATI CAMACHO	PROCESSO	:	RR - 382/2002-009-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	:	MARIA ERICA VERGENNES	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO DILY	ADVOGADO	:	ITACIR JOAQUIM DA SILVA	ADVOGADO	:	ALINE DE LIMA RICCARDI
RECORRIDO(S)	:	NARH - NÚCLEO DE APOIO AOS RECURSOS HUMANOS E CONSTRUÇÕES LTDA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO SALCEDO
ADVOGADO	:	ARLINDO AMBRÓSIO FILHO				ADVOGADO	:	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE				RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
						ADVOGADO	:	CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
						RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE



PROCESSO	:	RR - 401/2002-026-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA BARRANCO LICHESKI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI
RECORRIDO(S)	:	EUGENIO CHARNOBAY
ADVOGADO	:	GILBERTO T. DOMBROSKI
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 429/2002-151-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	JORGINA ILDA DEL PUPO
RECORRIDO(S)	:	ROSÂNGELA NASCIMENTO BOURGUIGNOM MILA-GRES
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 761/2002-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MOISÉS VOGT
RECORRIDO(S)	:	ELOI DALCIN
ADVOGADO	:	RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	GILSON SOARES RODRIGUES
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 813/2002-017-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MAXITEL S.A.
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA BEATRIZ CHAVES XAVIER
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 910/2002-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S)	:	MANOEL FERNANDES SOBRINHO
ADVOGADO	:	EDSON PEIXOTO SAMPAIO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 1267/2002-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S)	:	TELMA ARCOVERDE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PEDRO DA ROCHA PORTELA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RICARDO MARTINS VILARINHO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 1551/2002-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S)	:	TELMA ARCOVERDE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 1553/2002-003-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MARCOS DE MACEDO TINOCO
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO SERRANO DA ROCHA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 1686/2002-071-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
RECORRIDO(S)	:	IRINEU ZOTTI
ADVOGADO	:	GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 1837/2002-009-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S)	:	LEANDRO PAULO DOBNER
ADVOGADO	:	PAULO ANTÔNIO BARELA
RECORRIDO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 2095/2002-008-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO	:	BRUNO TRINDADE BATISTA
RECORRIDO(S)	:	HILÁRIO COLINO BERMEJO NETO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CUNHA DA SILVA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 7481/2002-036-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ROSVINA MARIA SCHRAMM
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTANA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	JORGE ALBERTO LIMA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO	:	RR - 13287/2002-001-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA INÊS BITTENCOURT AUGUSTO
ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 21306/2002-007-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SILVANA MARA STELMACH FARIAS
ADVOGADO	:	NEI PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 107/2003-024-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ALEXANDRE LOPES TRIVINHO
ADVOGADO	:	CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA
RECORRIDO(S)	:	IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 288/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	CÁSSIO FERNANDO PINHEIRO URANO
ADVOGADO	:	VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 519/2003-052-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CLÓVIS LOPES BATISTA
ADVOGADO	:	SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ
RECORRIDO(S)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	:	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 594/2003-072-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COTRASA - COMÉRCIO DE TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	LIBÂNIO CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	ARAMIS CARLOS GRACHIK
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 991/2003-009-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO MARIA AUXILIADORA
ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO DA MATA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 1091/2003-011-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LENILDO MORAIS ARAGÃO
ADVOGADO	:	CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
ADVOGADO	:	DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉA PEIXOTO LANGONE
ADVOGADO	:	FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 1451/2003-036-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	DUARTE VILELA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 1724/2003-039-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LIA FISCHER LEICHT
ADVOGADO	:	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	NILO DE OLIVEIRA NETO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 1989/2003-037-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO	:	MAURO VIEGAS
RECORRIDO(S)	:	EMMANUEL PODESTA
ADVOGADO	:	ROBERTO STÄHELIN
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 3476/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	MARIA MADELENA TAVARES PERETI
ADVOGADO	:	HUMBERTO BENITO VIVIANI
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO	:	RR - 11489/2003-004-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	RENATO SAPORITI
ADVOGADO	:	LISIMAR VALVERDE PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 11623/2003-009-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MARIA DAS DORES DA SILVA KAGY
ADVOGADO	:	LISIMAR VALVERDE PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DILSON PEREIRA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 73045/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	ZÉLIA LECI FACCIN
ADVOGADO	:	TARCÍSIO VENDRUSCOLO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 76459/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIÁRIOS
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 89400/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	VITOR TOSHIMITSU MARIYA
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 92224/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ADERSON JOSÉ DO PATROCÍNIO BEZERRA
ADVOGADO	:	DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 100484/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	RENNER SAYERLACK S.A.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI
ADVOGADO	:	FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
RECORRIDO(S)	:	NEUSA KOLLER
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 214/2004-101-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S)	:	JUAREZ ARAÚJO MOTA
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 238/2004-004-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MARIA ZILMA DA SILVA DINIZ
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 619/2004-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	OTÁVIO PAZ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO SCHENATO
ADVOGADO	:	KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 692/2004-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE SENA
ADVOGADO	:	SANDRO GUIMARÃES SÁ
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 733/2004-004-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ELIZABETH AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE



PROCESSO	:	RR - 1206/2004-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	LEVY ARAÚJO DA LUZ
ADVOGADO	:	OSCARINA DE MIRANDA BRUNO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES - FCPTN
ADVOGADO	:	NÉLSON GONTRAN DE MAIA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	D. ROCHA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	PROGRESSO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 1234/2004-069-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FLÁVIO HENRIQUE ROSA TATTI
ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	CRISTINA SOARES DA SILVA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 1306/2004-001-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LAURA MARIA COSTA MARANHÃO
ADVOGADO	:	WAGNER DE SOUZA SOARES
RECORRIDO(S)	:	TELASA CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	GENILSON JOSÉ DE AMORIM DE CARVALHO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 120571/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO	:	GÊLSON LUIZ SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DANIELLA BARRETTO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 124152/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO(S)	:	SUZANA MARIA RODRIGUES MARSON
ADVOGADO	:	PATRÍCIA SICA PALERMO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 145316/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CLÁUDIO ALVARENGA BARROSO
ADVOGADO	:	EDSON CARVALHO RANGEL
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 637/2005-001-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	GILDA MARIA RAMALHO VILLARES COELHO
ADVOGADO	:	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 657/2005-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	LIBÂNIO CARDOSO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRIDO(S)	:	JOELMA MENDES OURIQUES LEOPOLDO DE MORAES
ADVOGADO	:	IVAR LIMA RIFFEL
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 153712/2005-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	HAIDÊ LIMA PACHECO
ADVOGADO	:	RENATO ARIAS SANTISO

Brasília, 12 de março de 2007.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007

PROCESSO	:	RR - 997/2001-102-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S)	:	OLAVO RODRIGUES
ADVOGADO	:	EISLER ROSA CAVADA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 1340/2001-102-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LARRI FERREIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO LOURO JORGE
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 1373/2001-103-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO DE MOURA PINTO
ADVOGADO	:	CARLOS GILBERTO GODOY
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 1391/2001-102-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	:	PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 2115/2001-662-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	:	ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S)	:	IVONE APARECIDA FELÍCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 2597/2001-020-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	:	ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S)	:	LUCY SOUZA FREIRE
ADVOGADO	:	MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 2886/2001-661-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	:	ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO BARBOSA
ADVOGADO	:	MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 3395/2001-020-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	:	ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA HENRIQUES FARIA
ADVOGADO	:	MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 4064/2001-020-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	:	ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S)	:	MARIA INÊS LUBANCO MOSCONI
ADVOGADO	:	MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 98/2002-551-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO	:	VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 100/2002-551-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO	:	VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
RECORRIDO(S)	:	MARIA FRANCISCA DA SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 126/2002-551-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO	:	VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
RECORRIDO(S)	:	IVANILDE SOUZA NETO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 842/2002-103-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	DANIEL AMARAL BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO COIMBRA DIAS
ADVOGADO	:	CARLOS GILBERTO GODOY
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 1149/2002-103-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	DANIEL AVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S)	:	ADÃO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	NOÊMIA GÓMEZ REIS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 1172/2002-103-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO SILVEIRA DUARTE
ADVOGADO	:	JAIR SOARES PEREIRA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO	:	RR - 1824/2002-661-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	:	ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S)	:	IVONETE MARQUES DOS SANTOS GONGORA
ADVOGADO	:	MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 3657/2002-021-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	:	ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S)	:	RITA DE FÁTIMA ANANIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 57/2003-551-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LÁBREA
ADVOGADO	:	VITÓRIO HENRIQUE CESTARO
RECORRIDO(S)	:	MARIA FERREIRA ALVES
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 1027/2003-103-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SEBASTIÃO SILVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	EISLER ROSA CAVADA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 1113/2003-660-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	OSÍRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELA PEDROSO
ADVOGADO	:	JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 1138/2003-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	OSÍRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S)	:	ROZELI DAS GRAÇAS FERREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 1719/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ROSIENE DE MARIA BRANDÃO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO	:	ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 1906/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO	:	MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	AGENOR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DE ANDRADE TORRES PORTUGAL
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 2046/2003-660-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	OSIRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S)	:	MATILDE HAJO
ADVOGADO	:	JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 119267/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S)	:	ITAMAR VITORIANO FERNANDES
ADVOGADO	:	SAMUEL CHAPPER
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 43/2004-103-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	:	DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S)	:	MARIA NEUZA MONTEIRO
ADVOGADO	:	GLEUVAN ARAÚJO PORTELA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 84/2004-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ELIANA REIS DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO	:	MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 102/2004-103-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	:	DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S)	:	EVALDO JOSÉ BORGES
ADVOGADO	:	LOISIMA BARBOSA B. M. FAIAD
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 108/2004-103-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	:	DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO IZAÍAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOSÉ SÉRVIO DE DEUS BARROS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE



PROCESSO : RR - 109/2004-103-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : DAMIÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ROSEGLISSE GONÇALVES NUNES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 165/2004-521-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO CIMENTI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : PATRÍCIA MADALOZZO
RECORRIDO(S) : LAURI LUIZ BRUSTOLIN
ADVOGADO : PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 203/2004-103-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADO : JOSIMAR PAES LANDIM
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 206/2004-103-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA MOURA BARROS
ADVOGADO : JOSIMAR PAES LANDIM
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 542/2004-059-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO
ADVOGADO : SANDRA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO SANTIAGO CALUMBY
ADVOGADO : LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 543/2004-059-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO
ADVOGADO : SANDRA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NILMA SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 545/2004-059-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO
ADVOGADO : SANDRA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SIMONE GUEDES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 568/2004-059-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO
ADVOGADO : SANDRA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS AQUINO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 679/2004-059-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO
ADVOGADO : SANDRA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 717/2004-103-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : OZILDO BATISTA DE BARROS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 720/2004-059-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO
ADVOGADO : SANDRA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GENILMA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 1288/2004-521-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : LUIZ FELIPE MIORANDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRIDO(S) : ARQUIMINO DA ROCHA NEVES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SCHEUER DE SOUZA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 1322/2004-521-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : ANDRESA AMPESSAN STANKIEWICZ
RECORRIDO(S) : LUÍZA FÁTIMA DOMINGUES
ADVOGADO : PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : RR - 18/2005-103-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : NAYLÊ NÓBREGA NERY
ADVOGADO : GLEUVAN ARAÚJO PORTELA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 97/2005-103-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : MARIA WALDERISA LEAL BARBOSA
ADVOGADO : VIDAL GENTIL DANTAS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 103/2005-103-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VIDAL GENTIL DANTAS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 104/2005-103-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : ANA RAIMUDA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : VIDAL GENTIL DANTAS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 130/2005-104-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRINA MASCARENHAS DA CUNHA LIRA
ADVOGADO : EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 135/2005-104-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDIMILTON CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO : EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 154/2005-104-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDILENE DA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO : EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 156/2005-104-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIENE MACEDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 157/2005-104-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SELMA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 159/2005-104-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ZILDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 269/2005-103-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : MARIA GENILDA BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : ANTÔNIA MAGNA MOREIRA E SILVA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 576/2005-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO : DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO HENRIQUE
ADVOGADO : MÁRCIA MARINI DA SILVA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 757/2005-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : OSIRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S) : LAURO DIVINO MARCONDES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 892/2005-201-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO : DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CIBELIA TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : RR - 895/2005-201-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO : DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA EIDE DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 898/2005-201-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO : DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ROSALVA BENÍCIO DA COSTA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 1060/2005-024-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DALMOZIR DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : OSÍRES GERALDO KAPP
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 2069/2005-024-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : SANDRA MARA GALARÇA VELOSO
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

Brasília, 09 de março de 2007.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007.

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 695/1999-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : VALMÍCIO MIGUEL
ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 771/2004-043-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : KADYR SEBOLT CARGNIN
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUÍS DE SOUZA
ADVOGADO : LEDEIR BORGES MARTINS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 885/2004-043-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
AGRAVADO(S) : AMILTON MARTINS
ADVOGADO : LEDEIR BORGES MARTINS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 906/2004-043-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : KADYR SEBOLT CARGNIN
AGRAVADO(S) : LAUDENIR DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : VALDECIR JOSÉ MASCARELLO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 2241/2003-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES DA SILVA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 2498/2003-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA TEIXEIRA DE LIMA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 2722/2003-002-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA EDINEUMA DE OLIVEIRA CARLOS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 157/2004-010-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : MARIA EREMITA DE FREITAS ARAUJO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 297/2004-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VICENTE LAMARTINE FERNANDES MATIAS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 653/2004-002-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : SELMA MARIA VASCONCELOS PIRES
ADVOGADO : HELIOMAR RIOS FERREIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE



PROCESSO : RR - 710/2004-043-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MÁRIO ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO : LEDEIR BORGES MARTINS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : KADYR SEBOLT CARGNIN
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 772/2004-043-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : KADYR SEBOLT CARGNIN
RECORRENTE(S) : SANDRA PEREIRA DA COSTA RAIMUNDO
ADVOGADO : LEDEIR BORGES MARTINS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 971/2004-008-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : ADÉLIA ARAÚJO ALVES LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ARLINDO ALVES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 1035/2004-007-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTONILDO DE SOUZA QUINDERÉ
ADVOGADO : ERIC SABÓIA LINS MELO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 1079/2004-008-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SOLANGE MAIA SABOYA
ADVOGADO : ERIC SABÓIA LINS MELO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 1137/2004-002-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : MANUEL MARQUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR SILVA CASTRO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DA SILVA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 1479/2004-010-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 1707/2004-001-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : OLGARINA MARINO MAIA
ADVOGADO : ERIC SABÓIA LINS MELO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 85/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROSINÁLIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTONINO COSTA NETO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 96/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ISÂNIA DA MATA SOARES
ADVOGADO : ANTONINO COSTA NETO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 137/2005-102-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BEATRIZ LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTONINO COSTA NETO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : RR - 366/2005-102-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : KLAYSANIA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : ANTONINO COSTA NETO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 457/2005-102-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE ALMEIDA SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO REGES SANTOS NOGUEIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 458/2005-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : VILEDA ALVES ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : RR - 460/2005-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO
RECORRIDO(S) : RITA GUEDES DE CALDAS IZIDIO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
Brasília, 09 de março de 2007.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007.

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : A-AIRR - 988/2005-059-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : A-RR - 7546/2002-001-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S) : JUVENIL CONTE
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 20064/2000-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA MARLENE BEZERRA
ADVOGADO : CHARLES CRUZ BARBOSA
AGRAVADO(S) : ROBERTO ADELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : CHARLES CRUZ BARBOSA
AGRAVADO(S) : TASA LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : MOHAMMAD MOHSIN RAZA
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 1642/2001-662-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REINALDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : INDALECIO GOMES NETO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 744/2004-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : ALINE DE PINHO MELO
ADVOGADO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR E RR - 58942/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS PEREIRA

ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 1384/2000-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MIGUEL ALVES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 1642/2001-662-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : INDALECIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : REINALDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 744/2004-008-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALINE DE PINHO MELO
ADVOGADO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 799/2005-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAROLINE GOMES NEVES
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE CASTRO TOURINHO

Brasília, 09 de março de 2007.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : A-RR - 2917/2000-020-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : NICOLAU TANNUS
AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA DE CASTRO SACRAMENTO
ADVOGADO : ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 2408/1989-038-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAM-BUCANAS
ADVOGADO : ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S) : BONIFÁCIO RODRIGUES MARTINS NETO
ADVOGADO : PAULO NICODEMO JÚNIOR
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 1138/1995-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
ADVOGADO : JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S) : CELSO AFFONSO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA SÔNIA KAPPAUN
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 907/2002-003-23-41.0 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA - EPE
ADVOGADO : MÔNICA ELISA DE CEZARO
AGRAVADO(S) : MAURO EUGÊNIO ARAÚJO VASQUEZ
ADVOGADO : JOÃO MARCOS FAIAD
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 1605/2004-006-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADO : ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : KÁSSIO JOSÉ PARREIRA LÁZARO
ADVOGADO : NABSON SANTANA CUNHA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 289/2005-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DALTON SILVA GOULART DE CARVALHO
ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : EDISON MENDONÇA FONTES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : ED-AIRR E RR - 95011/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : SUELI NELI LEMKE
ADVOGADO : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 798096/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
ADVOGADO : ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ DAVI MELEZINSKI
ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 1584/2002-005-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS , TAXISTAS E TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DE MINAS GERAIS - SINCAVIR
ADVOGADO : MARIA HELENA GUIMARÃES FRAGA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : YAMARA VIANA DE FIGUEIREDO AZZE
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 1030/2003-091-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : GERALDO ARCANJO DA CRUZ
ADVOGADO : DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 379/2004-008-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ORMANDO SAMPAIO COLLYER
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE



PROCESSO : RR - 981/2004-105-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TITO PEDROSA NETO
ADVOGADO : MESSIAS PEREIRA DONATO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : SUPREV - FUNDAÇÃO MULTIPATROCINADA DE SUPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GONTIJO

Brasília, 09 de março de 2007.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007.

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 2130/1994-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : METRO DADOS LTDA.
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDER AMARAL MACHADO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 1824/1996-007-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEZ S.A.
ADVOGADO : BÁRBARA GRASSINI REGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO AZEVEDO NEVES
ADVOGADO : JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 1821/1998-024-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PEDRO DE OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 719/2000-611-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SYDNEY SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SILVA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 989/2000-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALDETE ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 1008/2000-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RENOLDO MARTINHO TORQUATO
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 1057/2000-008-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MUNIZ CORREA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 1248/2000-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE FÁTIMA DA CRUZ LEITE
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 1388/2000-004-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GESSI GOMES VENTURA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 1558/2000-103-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SODESTE LTDA.
ADVOGADO : GUILHERME SILVA FREITAS
AGRAVADO(S) : EDMILSON MELO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO UMBERTO DO PRADO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : JARBAS DEGRAFF
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 8423/2000-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO ANTÔNIO TOLEDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : FABIANO LUIZ SEGATO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : AIRR - 18540/2000-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 43339/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : METRODADOS LTDA.
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 989/2000-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : WALDETE ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : BRUNO DALL'ORTO MARQUES
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 1008/2000-019-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : RENOLDO MARTINHO TORQUATO
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 1057/2000-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MUNIZ CORREA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

Brasília, 12 de março de 2007.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007.

RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 206/2000-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO MONTEIRO
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 206/2000-661-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO MONTEIRO
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 1584/2000-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOTEL PÃO DE AÇÚCAR S.A.
ADVOGADO : JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : AIRR - 2231/2000-011-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ARISLEMA CONCEIÇÃO SANTOS FARIAS
ADVOGADO : BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 6624/2000-018-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDINA
ADVOGADO : ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 9376/2000-004-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ MARTINS
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DA SILVA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO : AIRR - 16784/2000-014-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 26962/2000-005-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARCUS JOALHEIRO LTDA.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROSALINA SERAPIO FERREIRA
ADVOGADO : ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 26962/2000-005-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROSALINA SERAPIO FERREIRA
ADVOGADO : ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM
AGRAVADO(S) : MARCUS JOALHEIRO LTDA.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEREIRA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 125/2001-102-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA LACI MORAES MACHADO
ADVOGADO : JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 180/2001-023-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA PEREIRA DE AVILA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 206/2001-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ALMIR SOARES SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 313/2001-221-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ONEIDE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 381/2001-024-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : LÚCIA COSTELLA
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 381/2001-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LÚCIA COSTELLA
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 486/2001-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.

ADVOGADO : AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SAUL POSVOLSKY
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 510/2001-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LÍDIA DE LIMA MAYMONE
ADVOGADO : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES LOUREIRO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 539/2001-669-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : AIRR - 742/2001-372-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ARNALDO RENATO FONTANA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE



PROCESSO	:	AIRR - 742/2001-372-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2527/2001-034-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 304/2004-055-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA SISTEMAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO RENATO FONTANA FILHO	AGRAVADO(S)	:	ROSANE TEREZINHA MOMO	AGRAVADO(S)	:	GERALDO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	:	FABIANA EVERLING DE FREITAS	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	:	NORTON MORITZ CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO	:	AIRR - 848/2001-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	VALMIRÁ LUIZ EUSTAQUIO DA COSTA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	PROCESSO	:	AIRR - 51553/2001-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 320/2004-076-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PA-RANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS JÚNIOR						, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURAN-TES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	RENATA ALVES PEREIRA WOSNY			
PROCESSO	:	AIRR - 877/2001-098-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JAIRO MATOZO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI	AGRAVADO(S)	:	RINCÃO CAPIRA COZINHA TÍPICA LTDA.
			AGRAVADO(S)	:	CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	ADVOGADO	:	WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ CARDOSO DA SILVA LEMOS	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	:	ARTUR BAETA MELO	PROCESSO	:	AIRR - 752596/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 341/2004-161-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO GIOVANE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	RACHEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCATI YOSHIDA			
PROCESSO	:	AIRR - 1183/2001-003-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO SQUILACE	ADVOGADO	:	DIRCÊO VILLAS BÓAS
AGRAVANTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETU-RA E AGRONOMIA - CREA	ADVOGADO	:	LEONARDO YAMADA	AGRAVADO(S)	:	SILMON ENGENHARIA LTDA.
			RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	:	JAÍLSON LIMA PEREIRA
ADVOGADO	:	PAULO ALVES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 795002/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO(S)	:	GABRIEL NOGUEIRA CUBEL	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	MOACIR AKIRA YAMAKAWA	ADVOGADO	:	REGIANE ANTUNES DEQUECHE	PROCESSO	:	AIRR - 449/2004-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	:	CARLOS RICARDO ROSA KUSTHER	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO	:	AIRR - 1193/2001-059-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA			
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ TOMICH FURTADO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	LUCYANA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	FERNANDO GUERRA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 816361/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADELMO MENDES DIAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	EDUARDO SIMÕES NETO	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	:	AIRR - 449/2004-110-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	:	CLÊNIO DUTRA DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	:	ADELMO MENDES DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1247/2001-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVANTE(S)	:	BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA REIS FLÔRES	PROCESSO	:	AIRR - 57342/2003-004-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO			
AGRAVADO(S)	:	CLEUSA DE FREITAS NUNES	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	ADVOGADO	:	CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
ADVOGADO	:	AMAURI CELUPPI				RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	:	KOSMETSUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	LEONARDO CASAGRANDE	PROCESSO	:	AIRR - 557/2004-102-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	:	LAERCIO SCHON RIPKA	AGRAVANTE(S)	:	POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1304/2001-028-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WILSON RAMOS FILHO			
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ESPEDITO DE ALMEIDA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DUMÊT FARIA
ADVOGADO	:	MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS	PROCESSO	:	AIRR - 153/2004-005-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ATACADO DA CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	MARIA TEREZA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO DE SANTANA	PROCESSO	:	AIRR - 677/2004-014-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA	AGRAVANTE(S)	:	AVANTTI COMUNICAÇÃO LTDA.
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	FELIPE BORBA BRITTO PASSOS
PROCESSO	:	AIRR - 1551/2001-020-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 192/2004-032-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA CAROLINA MONTEIRO SOUTO GOMES
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	PAULO FERNANDO FERREIRA SOARES	ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
ADVOGADO	:	THAIZ WAHHAB	ADVOGADO	:	CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JARDELINO DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	:	ELTON ENÉAS GONÇALVES	PROCESSO	:	AIRR - 752/2004-111-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO	:	MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 220/2004-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)	AGRAVADO(S)	:	WAGNER FERNANDO VELLOSO
PROCESSO	:	AIRR - 1573/2001-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA	PROCESSO	:	AIRR - 752/2004-111-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SILVANA TERESINHA PELLIN DA COSTA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	WAGNER FERNANDO VELLOSO
ADVOGADO	:	GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	PROCESSO	:	AIRR - 1636/2001-001-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO(S)	:	CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1636/2001-001-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)	AGRAVADO(S)	:	RUBEN DE OLIVEIRA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 870/2004-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELEONORA RODRIGUES GALVÃO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	MDS - BRICKELL OBJETOS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS	PROCESSO	:	AIRR - 275/2004-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S)	:	CÍNTIA LIMA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1751/2001-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	ADVOGADO	:	GABRIELA ANTUNES
AGRAVANTE(S)	:	REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	SOLAINÉ DUARTE VAZ	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	ADVOGADO	:	REINALDO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 877/2004-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA DE SOUZA EVANGELISTA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	LOURIVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 304/2004-055-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN-TOS - OGMO/SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1847/2001-105-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS			
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ LUIZ DE ALCÂNTARA COUTINHO	AGRAVADO(S)	:	GERALDO RODRIGUES VIEIRA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.	AGRAVADO(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 975/2004-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	AGRAVANTE(S)	:	RIMA INDUSTRIAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	PRESTAR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	ÉDER PERO MARQUES
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA				AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WANDERLEY DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LÍDER ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.				ADVOGADO	:	SOLANGE TRAVAGLIA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE				RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE



PROCESSO	:	AIRR - 1033/2004-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 795003/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANO JOSÉ COUTO DE SOUSA	RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DINIZ	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RECORRIDO(S)	:	CARLOS RICARDO ROSA KUSTHER
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	:	ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIO- NÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA	PROCESSO	:	RR - 134725/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1114/2004-021-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)	RECORRIDO(S)	:	MARIA LACI MORAES MACHADO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI
AGRAVADO(S)	:	NILSON APARECIDO DE MOURA			
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA			
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE			
PROCESSO	:	AIRR - 1120/2004-072-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	RIMA INDUSTRIAL S.A.			
ADVOGADO	:	ÉDER PERO MARQUES			
AGRAVADO(S)	:	VERLI QUIRINO DE ARAÚJO			
ADVOGADO	:	SOLANGE TRAVAGLIA			
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE			
PROCESSO	:	AIRR - 1188/2004-111-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	ADUBOS SUDOESTE LTDA.			
ADVOGADO	:	KÁTIA REGINA PRADO FARIA			
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAULINO PEREIRA			
ADVOGADO	:	JOSÉ RENATO NASCIMENTO TIRABOSCHI			
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE			
PROCESSO	:	AIRR - 1686/2004-005-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	BRUNO AUGUSTO DA FONSECA DALSECO			
ADVOGADO	:	GUSTAVO LOPES P. DE SOUZA			
AGRAVADO(S)	:	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.			
ADVOGADO	:	RODRIGO POMPEU PEREIRA			
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE			
PROCESSO	:	AIRR - 1788/2004-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ROBERTO MOLENA			
ADVOGADO	:	RENATO SERPA SILVÉRIO			
AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.			
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ			
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE			
PROCESSO	:	AIRR - 124733/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.			
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			
ADVOGADO	:	ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ			
AGRAVADO(S)	:	ACELINO GINDRI			
ADVOGADO	:	DÉLCIO CAYE			
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE			
PROCESSO	:	AIRR - 140/2005-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	PANFLOR EMPREENDIMENTOS LTDA.			
ADVOGADO	:	RICARDO COELHO PORTELA			
AGRAVADO(S)	:	IVANEIDA BARBOSA MACIEL DA SILVA			
ADVOGADO	:	AILTON SOUZA COSTA			
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE			
PROCESSO	:	AIRR - 155/2005-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF			
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO			
AGRAVADO(S)	:	MARILENE SAMPAIO DO AMARAL CAMARGO			
ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS			
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			
ADVOGADO	:	SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA			
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE			
PROCESSO	:	AIRR - 155/2005-006-13-41.3 - TRT DA 13ª REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			
ADVOGADO	:	SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA			
AGRAVADO(S)	:	MARILENE SAMPAIO DO AMARAL CAMARGO			
ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS			
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF			
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO			
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE			
PROCESSO	:	AIRR - 209/2005-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	DENISE MACHADO PIRES			
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE			
AGRAVADO(S)	:	BIANTEX CONFECÇÕES LTDA.			
ADVOGADO	:	TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES			
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE			
PROCESSO	:	AIRR - 211/2005-920-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO			
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA			
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SILVEIRINHA DOS SANTOS			
ADVOGADO	:	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO			
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS			
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA			
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE			
PROCESSO	:	AIRR - 232/2005-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 795003/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.	RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	REINALDO NASCIMENTO FARIA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	CARLOS RICARDO ROSA KUSTHER
ADVOGADO	:	CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS	ADVOGADO	:	ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	JOSÉ RODRIGUES BARBOSA	PROCESSO	:	RR - 134725/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 432/2005-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA.	RECORRIDO(S)	:	MARIA LACI MORAES MACHADO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO CAMPOS	ADVOGADO	:	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDMILSON PINTO DOS SANTOS			
ADVOGADO	:	GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA			
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE			
PROCESSO	:	AIRR - 456/2005-009-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	CORAL DISTRIBUIDORA COMÉRCIO AUTOMOTIVO LT- DA.			
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE S. PINHEIRO			
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA			
ADVOGADO	:	VÂNIA MARQUES DA COSTA RODRIGUES DINIZ			
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE			
PROCESSO	:	AIRR - 544/2005-108-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.			
ADVOGADO	:	MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE			
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ RAELI CORREA			
ADVOGADO	:	CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES			
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE			
PROCESSO	:	AIRR - 581/2005-037-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO ALVES DANTAS			
ADVOGADO	:	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA			
AGRAVADO(S)	:	MÓDULO EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT- DA.			
ADVOGADO	:	MARCELO IUNG DELAGE			
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE			
PROCESSO	:	AIRR - 828/2005-037-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			
ADVOGADO	:	LEANDRO GIORNI			
AGRAVADO(S)	:	APARECIDA TEIXEIRA PEREIRA			
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO			
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE			
PROCESSO	:	AIRR - 1010/2005-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETI- VOS LTDA.			
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER			
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO RENAN MONTINI			
ADVOGADO	:	MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA			
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE			
PROCESSO	:	AIRR - 1369/2005-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	ELIZENA SARMENTO CORREIA			
ADVOGADO	:	LUCIANE ALVES CAMARGOS			
AGRAVADO(S)	:	SERVICE COMPANY DE PESSOAL			
AGRAVADO(S)	:	MARINA RUBIA ROELA DIAS			
ADVOGADO	:	CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ			
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE			
PROCESSO	:	AIRR - 1680/2005-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA MATOS			
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA			
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE			
PROCESSO	:	AIRR - 1680/2005-035-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			
ADVOGADO	:	MARCELO DUTRA VICTOR			
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA MATOS			
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA			
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE			
PROCESSO	:	AIRR - 2936/2005-104-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	G. G. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.			
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SCHLEE GOMES			
AGRAVADO(S)	:	ELTON LUÍS LEAL ROTTER			
ADVOGADO	:	MARCELO ARAÚJO BELLORA			
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE			
PROCESSO	:	RR - 16784/2000-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO			
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR			
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO			
RECORRIDO(S)	:	ORLANDO DE OLIVEIRA			
ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARENO GOULART			
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE			
PROCESSO	:	RR - 752597/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO			
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	RUTH MARIA FORTES ANDALAFET			
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO SQUILACE			
ADVOGADO	:	LEONARDO YAMADA			
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO			
ADVOGADO	:	RACHEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCATI YOSHIDA			
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE			
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE



PROCESSO	:	AIRR - 22587/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MARDEN ASSIS CAMPOS
ADVOGADO	:	SANDRA HELENA ABDO SOUZA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MARGONARI MARCOS VIEIRA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 29543/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA TERESA ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	WALTER DO CARMO BARLETTA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 29739/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS DELGADO TUBINO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 34117/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	OSMAR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	CRISTIANO PERUZZO
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 37061/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	METRODADOS LTDA.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	MARCELO CALABRO
ADVOGADO	:	CYNTHIA GATENO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 43924/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	VALDENIR LOPES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DEBORAH KOLISKI VONS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 46584/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ WILSON MACIEL
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 47626/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	BRUNO MENDES LOPES
AGRAVADO(S)	:	SAMUEL RAYMUNDO
ADVOGADO	:	SÉRAFIM GOMES RIBEIRO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 51423/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURAN- TES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	INTERPLAY FOODS RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO	:	WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 51557/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SILVÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 51591/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO BRENNA DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	JORGE ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO	:	MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 54918/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEZ S.A.
ADVOGADO	:	JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
AGRAVADO(S)	:	LUZIA REIS RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	MARCOS WILSON FONTES
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 55364/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JEAN CARLO VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CRISTIANO COUTO MACHADO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 64432/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉA TAVARES DE LYRA MENEZES
ADVOGADO	:	JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO	:	AIRR - 42/2003-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JARIO BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 134/2003-050-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO OTAVIANO DE CASTRO
ADVOGADO	:	JOÃO FABIANO MAIA
AGRAVADO(S)	:	VAIR DELFINO PEREIRA
ADVOGADO	:	ORLANDO TEIXEIRA CAMPOS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 148/2003-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	FABIÓLA FREITAS E SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA IONETE COELHO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	HEZEKIAS LEAL CAMPOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 478/2003-045-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MÔNICA ZACHARIAS
ADVOGADO	:	APARECIDO INÁCIO
AGRAVADO(S)	:	FAST GÁZ - COMÉRCIO DE GÁS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ADÃO VIEIRA
ADVOGADO	:	IMERO MUSSOLIN FILHO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 581/2003-046-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARLI TEGE ALVES
AGRAVADO(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 897/2003-066-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ALCINEA SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 936/2003-010-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	DORIVAL MARTINS DE MOURA
ADVOGADO	:	SARA MENDES
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 958/2003-110-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	MARCELO JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ARI PENA
AGRAVADO(S)	:	GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERA- TIVA DE TRABALHO
AGRAVADO(S)	:	ENGENVIX ENGENHARIA S.A.
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 958/2003-110-08-42.3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ENGENVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	MARCELO JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ARI PENA
AGRAVADO(S)	:	GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERA- TIVA DE TRABALHO
AGRAVADO(S)	:	THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ENGENVIX ENGENHARIA S.A.
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 958/2003-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ENGENVIX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	MARCELO JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ARI PENA
AGRAVADO(S)	:	GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERA- TIVA DE TRABALHO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	MARCELO JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ARI PENA
AGRAVADO(S)	:	GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERA- TIVA DE TRABALHO
AGRAVADO(S)	:	THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA.
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 1144/2003-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURAN- TES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE- RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	PENSIONATO AMARHOTEL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO	:	AIRR - 1271/2003-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ÊNIO CARLOS RAYMUNDI
ADVOGADO	:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 57539/2003-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	HATSUO FUKUDA
AGRAVADO(S)	:	ODAIR COFFANI
ADVOGADO	:	RICARDO NUNES DE MENDONÇA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 82602/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S)	:	BATISTA PESSOTA
ADVOGADO	:	MARINÊS DE MELO PEREIRA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 83677/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO BARCELOS ROSA
ADVOGADO	:	REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	HELENA AMISANI
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ- TRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	CARMEN MARIA SCHEFFEL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 88540/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EURICO JOSÉ SOUZA
ADVOGADO	:	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MELSON TUMELEIRO S.A.
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 95252/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS QUADROS RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARCELO DE LIZ MAINERI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	WILSON LINHARES CASTRO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 97812/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO RENATO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	DEYSE DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 103716/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVANTE(S)	:	JOILSON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARTHUIS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RONALDO CORRÊA MARTINS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S)	:	BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 104137/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ARAÍ PAULO SCHMITT
ADVOGADO	:	CELZO FERRAREZE
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR E RR - 807/2002-010-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANECY MICHELE ZAMBONI
ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MOACYR FACHINELLO
RECORRENTE(S)	:	CLEIDE TERUMI MUKAI
ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO

Brasília, 12 de março de 2007.
Raul Roa Calheiros - Diretor da Secretaria da 4ª Turma



Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007.

RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 2078/1989-040-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	RENATO ARIAS SANTISO
AGRAVADO(S)	:	HAYRTON PONTES KRAUSE
ADVOGADO	:	IVO BRAUNE
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 715/1991-161-05-43.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	:	LAIDE VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	AILTON DALTRO MARTINS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 320/1992-035-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	WALTER NERY CARDOSO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 952/1994-005-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESEL-SA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	DAMÁSIO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ MIRANDA LIMA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 199/1995-002-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

Brasília, 12 de março de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007.

RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 1460/1997-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
ADVOGADO	:	DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO GILBERTO SPÍNOLA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007.

RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 3109/1999-066-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 728/2001-060-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ HILTON BARROS
ADVOGADO	:	VILMA PIVA
RECORRIDO(S)	:	INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ADRIANA TELES FARIA
RECORRIDO(S)	:	GAFISA S.A.
ADVOGADO	:	DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
RECORRIDO(S)	:	MATEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANA GRAZIELE ROCHA
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA MOURA, SCHWARK LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	GBN II CONSTRUÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ARLINDO DA SILVA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 1938/2001-002-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PAULO ARMANDO SABEL
ADVOGADO	:	TALÁ MARA SABEL
RECORRIDO(S)	:	EXPRESSO JOAÇABA LTDA.
ADVOGADO	:	VALÉRIA DARÉ
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 190/2002-063-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JESUABEL OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	:	JORGE ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO PRATA LTDA.
ADVOGADO	:	OZIREZ EDUARDO VILELA PÁDUA
RECORRIDO(S)	:	VIGEL - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO	:	VANDERLI COSTA IBITURUNA
RECORRIDO(S)	:	ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	JANIR VIANA SILVÉRIO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO	:	RR - 215/2002-051-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JAIME ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA
RECORRIDO(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.
ADVOGADO	:	GLÁUCIA CECÍLIA SILVA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 333/2002-003-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JOMAR COSTA BEZERRA
ADVOGADO	:	EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE
ADVOGADO	:	ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 733/2002-013-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES
ADVOGADO	:	EVANDRO JOSÉ LAGO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 917/2002-732-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	REFEIÇÕES AO PONTO LTDA.
ADVOGADO	:	FIORENTINO DEBIASI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ JOVENIL DA SILVA
ADVOGADO	:	MIGUEL LEONEL DA ROSA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 1777/2002-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	DENISE MARTA BARIONI
ADVOGADO	:	SILVIO LUIZ PARREIRA
RECORRIDO(S)	:	CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERSON SATHLER VIDAL
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 5489/2002-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CONSÓRCIO SCTEL
ADVOGADO	:	GEORGIA MÜLLER WARKEN
RECORRIDO(S)	:	EDEMILSON OSNI DA SILVA
ADVOGADO	:	SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 8072/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DOS PALMARES
ADVOGADO	:	EDUARDO JORGE GRIZ
RECORRIDO(S)	:	DEJEAN JOSÉ DE MELO SILVA
ADVOGADO	:	MARIA DAS DÔRES DA SILVA MELO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE URBANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DOS PALMARES - URB
ADVOGADO	:	EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 220/2003-005-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	GILSON JOSÉ TRINDADE DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	KURT SCHUNEMANN JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 411/2003-016-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	DELVAIR DE SOUZA
ADVOGADO	:	CLÉBER FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	URCA AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 546/2003-010-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO MAGELA CORDEIRO DE BENEVIDES
ADVOGADO	:	CÉLIO JOSÉ FERREIRA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 599/2003-015-10-85.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	RUY AUGUSTO LAMAS FILHO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	NEWTON RAMOS CHAVES
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 1741/2003-004-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ALVES VIEIRA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S)	:	EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	NILO ALVES BEZERRA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 8852/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PAULO CÉSAR ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTADORA BOMPREGO LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO	:	RR - 28007/2004-003-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GIVANILDO PORTO PEREIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO VIDAL DE LIMA

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007.

RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 2652/2000-006-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	PAULO SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	JOSUÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARLETE CARVALHO SAMPAIO

Brasília, 12 de março de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007

RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 9/1992-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	WILLIAM G. SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ELIANE DE CARVALHO MIRANDA
ADVOGADO	:	OLIVÉRIO DE ARAÚJO COSTA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 1350/1992-033-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN
AGRAVADO(S)	:	JORGE DE AZEVEDO DIAS
ADVOGADO	:	MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 369/1993-008-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	LAÍS FERREIRA E ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO DA SILVA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 1641/1993-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO DARCY BETELVIDES MACHADO
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 955/1996-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GIL GUSTAVO DE ASSIS GOMES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 1029/1997-065-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TÂNIA CRISTINA DE ARAÚJO SOARES
ADVOGADO	:	MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADO(S)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 1696/1997-322-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO TSUGUIJO TANIZAKI
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 2010/1997-078-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	GUALTER FERREIRA DANTAS
ADVOGADO	:	MARIA CATARINA BENETTI BARRETO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 119/1998-009-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WALTER DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	LIDIANNE NAZARÉ PEREIRA CAMPOS CARDOSO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 2586/1998-001-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NILSON LOPES
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 910/1999-402-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JONARA FÁTIMA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE



PROCESSO : AIRR - 2434/1999-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO : A-AIRR - 429/2003-041-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OTAVINO MARTINS RIBEIRO	ADVOGADO : ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO		ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.		AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : CARLA MARIA LIBA		ADVOGADO : MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		AGRAVADO(S) : ARAÚJO & DELMONDES LTDA. (PANTANAL SERVICE)
PROCESSO : RR - 1353/1992-004-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO		RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG		PROCESSO : A-AIRR - 455/2003-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO		AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSEFINA LAVALLE CRUZ		ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
ADVOGADO : DÉBORAH PICININ MUZZI		AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE		ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO : RR - 676/1996-028-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO		RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LAGO DOS SANTOS		PROCESSO : A-AIRR - 494/2003-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MERY DE FÁTIMA BAVIA		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.		ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
ADVOGADO : VANESSA QUINTÃO FERNANDES		AGRAVADO(S) : EDSON FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA	PROCESSO : A E ED-RR - 2321/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(A) E EMBARGANTE(S) : VALMES COLOMBO	PROCESSO : A-AIRR - 803/2003-071-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1210/1997-501-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MICHELINE LODETTI CESA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE E EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : EMOTEC - EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA TÉCNICA S/C LTDA.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : CANTINA PIZZARELLA LTDA.
ADVOGADO : FLAVIO LAMBIASI	PROCESSO : A-AIRR - 100/1992-741-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : EDVALDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : A-AIRR - 833/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA	ADVOGADO : CRISTIANE AMORIM	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : ALADIR JACINTO RODRIGUES	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
PROCESSO : RR - 1304/1997-004-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) : DANILO PEREIRA DA NÓBREGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : A-AIRR - 2672/1992-027-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	PROCESSO : A-AIRR - 945/2003-383-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ESTEVÃO DE BRITO RAMOS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
RECORRIDO(S) : OBJETIVA - RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : TELMO PEREIRA TRANCOSO	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : ALMIR E ELIANA LANCHONETE E SORVETERIA LTDA.
ADVOGADO : ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES	PROCESSO : A-AIRR - 1393/1999-003-19-43.0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 1934/1997-482-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : KARLA PATRICIA REBOLÇAS SAMPAIO	PROCESSO : A-AIRR - 952/2003-171-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PEDRO SÉRGIO XAVIER	AGRAVADO(S) : ZENALDO DOS ANJOS ROCHA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : REGINA MARIA COTROFE	ADVOGADO : CÉLUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE MOURA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : AMARO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	PROCESSO : A-AIRR - 1739/2000-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COLMÉIA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : BANCO BANEZ S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO : RR - 81070/1997-021-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	PROCESSO : A-AIRR - 1119/2003-012-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JAQUELINE DE GÓIS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : ALBERTO MANENTI	ADVOGADO : EURÍPEDES BRITO CUNHA	ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : ROSANA LÚCIA DE ABREU
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÔMES	PROCESSO : A-AIRR - 509/2002-046-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR - 1126/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 983/1999-018-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FABIANA MENDES COSTA	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÕES HOTEL MENACHE DE TURISMO LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : MARCELO MANES ERLICHMAN	AGRAVADO(S) : FRANCISCO BORGES
RECORRIDO(S) : LUIZ CHIARANTANO PAVÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORRÊA	PROCESSO : A-AIRR - 2032/2002-446-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : COOPERHAB ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	PROCESSO : A-AIRR - 1398/2003-019-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOMÁ MACHADO TRISTÃO	ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANEZ DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES AMORIM	ADVOGADO : RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
PROCESSO : RR - 1230/1999-361-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S) : VALDIMIRO LUSTOSA NOGUEIRA SOARES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : GENÉSIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : MARIANA BUENO KUSSAMA	PROCESSO : A-AIRR - 17314/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO GONÇALVES SARDINHA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO : A-AIRR - 2823/2003-075-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARISA GALVANO MACHADO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
RECORRIDO(S) : BENEDITO SILVEIRA SERRALHERIA	AGRAVADO(S) : MASACHI NAKAMURA	ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : LEONALDO SILVA	AGRAVADO(S) : CRISTINA MARISTANI SILVA ALMEIDA MOTTA
PROCESSO : RR - 2333/1999-261-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVINO DE SOUZA	PROCESSO : A-AIRR - 31216/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ESTAMPARIA SANTARITENSE S.A.	
RECORRIDO(S) : JAC DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ERASTO SOARES VEIGA	
ADVOGADO : ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO	AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO BENTO	
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE	
PROCESSO : RR - 1087/2003-060-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	
RECORRENTE(S) : SÔNIA DIAS DE CARVALHO	PROCESSO : A-AIRR - 352/2003-015-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	
ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG	
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE	
ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY	AGRAVADO(S) : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO : ANA MARIA SANTOS VIEIRA	
PROCESSO : RR - 1501/2005-005-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	
RECORRENTE(S) : NELSON ALVES CHAVES		
ADVOGADO : NELSON ALVES CHAVES		
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF		
ADVOGADO : SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA		



PROCESSO	:	A-AIRR - 3459/2003-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	A-AIRR - 124/2005-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	:	A-RR - 782307/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EVÊNCIA FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADALBERTO JACOB FERREIRA	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA	ADVOGADO	:	LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
AGRAVADO(S)	:	PROGRESSO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RICARDO MATOS ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	:	ORLANDO JORGE FRANÇA
ADVOGADO	:	CINTHIA D. CARMIGNANI	ADVOGADO	:	SÓSTHENES MARINHO COSTA	ADVOGADO	:	GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO	:	A-AIRR - 11377/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	A-AIRR - 335/2005-100-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS VINÍCIUS MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	A-RR - 318/2002-432-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	FELICIANO DURVAL ALVES BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA	ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO FRANCISCO BARBOSA
PROCESSO	:	A-AIRR - 274/2004-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	A-AIRR - 445/2005-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
AGRAVANTE(S)	:	NILTON FERREIRA PESSOA	AGRAVANTE(S)	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AN & AN RENOVADORA DE AUTOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	:	EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS XALOY LTDA.	AGRAVADO(S)	:	STARLEY ANTÔNIO SANTOS VIEIRA	PROCESSO	:	A-RR - 791/2002-111-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ERIKA ROBIS CAMARGO	ADVOGADO	:	ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	A-AIRR - 574/2004-010-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	A-AIRR - 664/2005-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO BRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA MI-NEIRA	ADVOGADO	:	ALBERTO BOTELHO MENDES
ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELLO	ADVOGADO	:	ARLÉCIO FRANCO COSTA JÚNIOR	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LÉA MEDRADO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	A-RR - 1014/2002-242-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	:	CLÓVIS COSTA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	A-ED-AIRR - 1311/2003-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VIP - VERY IMPORTANT PET CENTRO VETERINÁRIO LTDA.
PROCESSO	:	A-AIRR - 756/2004-005-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	ADVOGADO	:	VANDA LÚCIA TEIXEIRA ANTUNES
AGRAVANTE(S)	:	LOCATEL - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA LEONI FURQUIM DE ANDRADE
ADVOGADO	:	JOSÉ DANTAS DE SANTANA	AGRAVADO(S)	:	DAIDSON BUENO	ADVOGADO	:	LUIZ FAILLA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ÁLVARO ALMEIDA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	ROBERTO BATISTA DE SANTANA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	A-RR - 921/2003-025-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	A-ED-ED-ED-RR - 144/2004-014-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO	:	A-AIRR - 773/2004-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO QUINTANA DOS SANTOS NETO	ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	:	ROGER EDUARDO GODOY	AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	:	CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	ALIBEM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HENRIQUE COSTA DE SOUZA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	INÊS CADEMARTORI C. BARBOSA	ADVOGADO	:	JOMAR ALVES MORENO	PROCESSO	:	A-RR - 935/2003-012-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PORTOPISO PISOS INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	A-ED-RR - 1057/2003-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	A-AIRR - 867/2004-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	AGRAVADO(S)	:	ÉDSON LABRE
AGRAVANTE(S)	:	GÓES COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E GLP LTDA.	ADVOGADO	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO	:	ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
ADVOGADO	:	CÉLIO RIBEIRO VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	:	MANOEL DE JESUS TRINDADE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	:	DANIEL FÉLIX DA SILVA	ADVOGADO	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO	:	A-RR - 1392/2003-025-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	A-ED-RR - 144655/2004-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	A-AIRR - 1052/2004-002-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	AGRAVADO(S)	:	JERÔNIMO LUÍS DE CASTRO PAIM LIMA
AGRAVANTE(S)	:	GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	ADVOGADO	:	SIMONETE GOMES SANTOS	ADVOGADO	:	ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	:	SIRLEY DA SILVA NOGUEIRA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA CRISTINA DE CASTRO NETO	ADVOGADO	:	ALDEMIR ALMEIDA BATISTA	PROCESSO	:	A-RR - 1476/2003-006-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FERNANDO GUERRA JÚNIOR	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	A-ED-RR - 146085/2004-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	A-AIRR - 1130/2004-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	AGRAVADO(S)	:	MARIA ANGÉLICA BONILHA VIANA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	:	JOSÉ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA LIMA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	:	WALDEMAR SILVA DE SOUZA	ADVOGADO	:	RANDERSON MELO DE AGUIAR	PROCESSO	:	A-RR - 178/2004-008-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO ÉDSON PIMENTEL DE SOUZA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	AG-A-AIRR - 53057/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ABEL FERREIRA LOPES FILHO
PROCESSO	:	A-AIRR - 1240/2004-004-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PALMIRA PEREIRA FONTES	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	:	FLORISVALDO BATISTA SILVA	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	:	A-RR - 17594/2004-011-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JUAREZ TEIXEIRA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO	:	AG-AIRR - 1344/1999-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCESSO	:	A-AIRR - 1613/2004-095-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN
AGRAVANTE(S)	:	MANUFATORA KSM LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA LOPES DA CRUZ	AGRAVADO(S)	:	FRANCIVALDO CASTRO SOARES
ADVOGADO	:	ALEXANDRA FISTAROL	ADVOGADO	:	REGINALDO LIMA LOPES	ADVOGADO	:	ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
AGRAVADO(S)	:	GENESSI SOARES	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	CARLA MARTINI	PROCESSO	:	AG-AIRR - 985/2005-059-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	A-RR - 123/2005-015-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
PROCESSO	:	A-AIRR - 5/2005-010-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	SÍLVIA CRISTINA MIRANZI LACERDA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG	AGRAVADO(S)	:	WÁLTER FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	:	CLIMENE QUIRIDO	ADVOGADO	:	OTÁVIO MOURA VALLE	ADVOGADO	:	NUNO LIMA MELO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - ASEFE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	DARCY MARIA GONÇALVES	PROCESSO	:	A-RR - 629/1997-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	A-RR - 381/2005-063-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO CARDOSO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	:	A-AIRR - 98/2005-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO	:	VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	:	JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA						
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE						

Brasília, 12 de março de 2007.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007.

RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	A-AIRR - 626/2004-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ASM LOJAS REUNIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	JONAS LEITE SPULDAR
AGRAVADO(S)	:	TOMAS BALDEZ PINTO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 9/2002-201-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO
ADVOGADO	:	CARLO PONZI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 282/2002-007-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S)	:	VICENTE DE PAULA ANDRADE
ADVOGADO	:	JULIANA MACEDO PESSOA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 334/2002-011-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	SORAIA MACHADO MARRA
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ VILELA FIGUEIREDO CAMPOS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 334/2002-011-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	SORAIA MACHADO MARRA
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ VILELA FIGUEIREDO CAMPOS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 392/2002-004-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO	:	ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS ANGELIN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 470/2002-040-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JACINTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 470/2002-040-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ JACINTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	CRISTINA SOARES DA SILVA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 1055/2002-017-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS AUGUSTO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EMPRESARIAL LTDA. (SESVI DA BAHIA)
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO N. DE BRITTO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 1067/2002-061-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIO LINO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 1197/2002-063-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	SHIRLEY BROXADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 1228/2002-007-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CILENE FAZÃO
AGRAVADO(S)	:	MILENA WISCHER CUESTAS
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BRISTOL MYERS SQUIBB SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA
ADVOGADO	:	DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO	:	AIRR - 1316/2002-056-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARCOS VIEIRA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 1519/2002-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO	:	ÁLVARO JOSÉ SOARES NETTO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO CÉSAR NUNES
ADVOGADO	:	JOSÉ DANIEL ROSA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 1826/2002-463-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MIRALVA DIAS CERQUEIRA
ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	ALTERNATIVA - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 2110/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO PINTO FARIOLI
ADVOGADO	:	ANITO CATARINO SOLER
AGRAVANTE(S)	:	WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 15867/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ALEX MARTINS GUIMARÃES
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 19754/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO	:	ANA LEILA BLACK DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DEUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARIZA DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 20084/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO SIMÕES
ADVOGADO	:	IVALDO LONGO MARCHANT
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 22761/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CÍCERO FOGAÇA LEAL
ADVOGADO	:	MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S)	:	SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 25241/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LANEREUTON THEODORO MOREIRA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 25459/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO ALVES LIMA FILHO
ADVOGADO	:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 26803/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CITIBANK N.A.
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	RENATO TORRES SORIANO
ADVOGADO	:	JOEL MORAES
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 27922/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	ZEDEQUIAS ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUIZ COELHO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 28048/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	:	URBANO VITALINO DE MELO FILHO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 35231/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO AGRA POVÊA
ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO	:	AIRR - 37112/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FINANCRED ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CÍCERA PASCOAL DA COSTA
ADVOGADO	:	SIDNEI SOARES DE CARVALHO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 38679/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CE-SA
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS CHINEPE VARGAS
ADVOGADO	:	LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 42581/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	EDINALDO NERES PAIXÃO
ADVOGADO	:	MARCELO MOLEIRO DOS REIS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 49143/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARCONDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	RIWA ELBLINK
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 52600/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JACI CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 55064/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	:	LINDAURA SUELI DE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 61854/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANÍBAL GIAMPIETRO RIBEIRO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 63928/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA SAVERGNINI
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 71615/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	PADARIA E CONFEITARIA FLOR DO APOLLO LTDA.
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 207/2003-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	HEROS BARBOZA PIRES
ADVOGADO	:	RENATO GOMES FERREIRA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 210/2003-009-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	:	SHIRLEY APARECIDA LOPES
ADVOGADO	:	RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 268/2003-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADO	:	EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 442/2003-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO MALAMAN
ADVOGADO	:	INGRID BRADES
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIOS TOCANTINS E ARAGUAIA
ADVOGADO	:	MARCOS ÂNGELO DIAS DA SILVA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE



PROCESSO	:	AIRR - 627/2003-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO DOS SANTOS LIMA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 2674/2003-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	IOMAR EURÍPEDES CHAGAS
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO REZK DE ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	ESTÊVÃO MALLET
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 2709/2003-018-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULA- DORES LTDA.
ADVOGADO	:	ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDINALDO DE PÁDUA
AGRAVADO(S)	:	ACUMULADORES REIFOR LTDA.
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 81500/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ROBERTO KRUPOVCHI
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 85259/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MIRANDA CÔNSUL
ADVOGADO	:	ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 89977/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PEDRO PINHEIRO DA ROSA
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE
ADVOGADO	:	GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
Brasília, 12 de março de 2007.		
Raul Roa Calheiros		
Diretor da Secretaria da 4ª Turma		
Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com a Resolução Administrativa nº 1202/2007		
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	A-AIRR - 1481/2003-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	VALDIRA ANDRÉ JÉSIO JERÔNIMO
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	A-AIRR - 83670/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO MIZUSHIMA
ADVOGADO	:	FABÍOLA CAVALCANTE TORRES BORGES
AGRAVADO(S)	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMI- CO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	:	CÉSAR COELHO NORONHA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AC - 171801/2006-000-00-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AUTOR(A)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM- LURB
ADVOGADO	:	CRISTIANE APARECIDA LIMA DIAS PALHA
ADVOGADO	:	GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RÉU	:	MÁRCIO RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	:	NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 2173/1996-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ JORGE LEITE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO PEREIRA DA COSTA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 161/1998-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	GLAUCIA DARCANOVAS CARDOSO
ADVOGADO	:	AFONSO CELSO MONTICELI
AGRAVADO(S)	:	MOTEL VERMONT LTDA.
ADVOGADO	:	IRENE SILAS TEIXEIRA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO	:	AIRR - 8440/1999-010-09-42.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DEJAIR BUDAL
ADVOGADO	:	FABIANO LUIZ SEGATO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 206/2000-093-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	ALBINO YUKIO HIRATA
ADVOGADO	:	ÉLIDA BRAGA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 171/2002-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LIVADÁRIO GOMES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LÍGIA MARIA DE FREITAS CYRINO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 670/2002-043-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO	:	JOCIMEIRY SCHROH
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO PIRES
ADVOGADO	:	VALDECIR JOSÉ MASCARELLO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 1111/2002-011-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	:	JÚNIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 1935/2002-001-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ECOBÚFALOS AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA
AGRAVADO(S)	:	WANLOO LOURENÇO GUIMARÃES NETO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ EIRÓ DO NASCIMENTO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 2346/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PLUS VITA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	:	CARLO RÊGO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GOMES DE FARIAS
ADVOGADO	:	JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 3073/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	ÉRICKA MOURA DE GOUVEIA
AGRAVADO(S)	:	MARIA BERNADETE REZENDE DE LIMA
ADVOGADO	:	JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 5115/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 12292/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA APARECIDA GALIOTTI FERREIRA
ADVOGADO	:	DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS TERUAQUI TOMIOKA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 17318/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA VALE DO JACARÉ LTDA.
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 19680/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PROTEÇÃO MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	ÉRIKA MOREIRA BECHARA
AGRAVADO(S)	:	ELIZETE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FRANCISCA DE LOURDES NERY RABELO REIS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 20168/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S)	:	IRACILDA DA SILVA VIANA
ADVOGADO	:	MARIA CATARINA SCHMITT
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 25500/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FE- TEC/MG
ADVOGADO	:	MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GENDERSON SILVEIRA LISBOA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO	:	AIRR - 27954/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	LÍVIA CUNHA CHERMONT
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RONALDO IMBIRIBA DE MORAES
ADVOGADO	:	VERA MARIA PINTO BENTES
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 31614/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO	:	ANA KARLA MONTE E GASPAR
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ O. VIDAL
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 65274/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO DE LIMA FRAGOSO
ADVOGADO	:	TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SO- CIAL - REFER
ADVOGADO	:	HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 166/2003-014-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO	:	LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SÃO GERALDO LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 242/2003-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	UBIRAJARA LOUIS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUÍS ANTÃO DE MACEDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 242/2003-014-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS ANTÃO DE MACEDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 260/2003-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA REGINA M. CAMBIAGHI VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ELI SATURNINO SOARES
ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 451/2003-802-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INVESTCO S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.
ADVOGADO	:	VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI
AGRAVADO(S)	:	VILSON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 457/2003-251-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONZAGA LOURENÇO
ADVOGADO	:	MOACIR FERREIRA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 462/2003-076-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS
ADVOGADO	:	MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA ALVES CASTRO SANTOS
ADVOGADO	:	WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 475/2003-653-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GERSON ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL
AGRAVADO(S)	:	NORTOX S.A.
ADVOGADO	:	FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 623/2003-007-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO- MIA - ISAE
ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JOSEFA MARREIROS DE SOUSA
ADVOGADO	:	CACILDA PEREIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 623/2003-007-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSEFA MARREIROS DE SOUSA
ADVOGADO	:	CACILDA PEREIRA MARTINS

AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	:	AIRR - 73313/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 146/2004-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	LUIS PEDRO FRANCO BICALHO	AGRAVANTE(S)	:	LANCHONETE GRAMADO LTDA.
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	:	EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO
PROCESSO	:	AIRR - 680/2003-012-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO MARQUES
AGRAVANTE(S)	:	TELMA OLÍVIA NUNES CORDEIRO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	ADVOGADO	:	MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	:	CLAUDIO FERNANDO MENDES	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	:	PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	AIRR - 183/2004-042-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 77731/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR - 680/2003-012-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVADO(S)	:	OSMAR DOMINGOS DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA	AGRAVANTE(S)	:	HELOÍSA HELENA CHARCHAR	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO	:	MOISÉS JÚLIO SERIQUE NETO	ADVOGADO	:	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	:	TELMA OLÍVIA NUNES CORDEIRO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 338/2004-076-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLAUDIO FERNANDO MENDES	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	AIRR - 81102/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO			, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 752/2003-462-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	AGRAVADO(S)	:	INGRID'S RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	KÁTIA AMÉLIA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	GILMAR SANTANA DE SOUSA	ADVOGADO	:	HILDA PETCOV	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	MÁRCIA CRISTINA BRAITT ESQUIVEL RIELLA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	AIRR - 1225/2004-059-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 84141/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS KADER	AGRAVADO(S)	:	EDSON ATAÍDE DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 856/2003-026-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROSANE MARIA SOARES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
AGRAVANTE(S)	:	NILÓ SÉRGIO GAERTNER ZORZETTO	ADVOGADO	:	LUÍS ERLON PINTO BRESSAM	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO	:	OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	MARIA CARLA BAÊTA VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OSNI NIAIA	PROCESSO	:	AIRR - 86847/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	FÁBIO AMARAL NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	PROCESSO	:	AIRR - 1479/2004-012-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LOURENÇO MAURÍCIO MULLER	ADVOGADO	:	AFONSO INÁCIO KLEIN	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	LORENA BELMONTE DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 857/2003-161-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO	:	ICLÉA COSTA MOREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FÁBRICA DE VASSOURAS (JÚLIO PACHECO MEIRA DE SÁ NETO)	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
ADVOGADO	:	ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO RICARDO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 88132/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 51/2005-202-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDNALDO BARBOSA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAUÇA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	HELENA AMISANI	ADVOGADO	:	FLÁVIO OBINO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 860/2003-026-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO KRZYZANIAK	AGRAVADO(S)	:	LISIANE BEKER DENARDI
AGRAVANTE(S)	:	NILÓ SÉRGIO GAERTNER ZORZETTO	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	:	ALBERTO MENDES
ADVOGADO	:	OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S)	:	DIRCEU FAGUNDES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 89312/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 131916/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FÁBIO AMARAL NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	LOURENÇO MAURÍCIO MULLER	ADVOGADO	:	ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS KADER
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	MARIA ODITE LUZIANO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	REJANE SACCO DOS ANJOS
PROCESSO	:	AIRR - 1076/2003-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO	:	PAULA CASTRO TREPTOW
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	SÍLVIO DE OLIVEIRA TORVES
AGRAVADO(S)	:	VAUBERTI MOREIRA DE FREITAS	PROCESSO	:	AIRR - 89967/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	GERALDO DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	MARCOS DIAS PEDRO	PROCESSO	:	AIRR - 51/2005-202-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1165/2003-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	:	FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.	ADVOGADO	:	HELIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S)	:	LISIANE BEKER DENARDI
ADVOGADO	:	RODRIGO CARLOS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	ALBERTO MENDES
AGRAVADO(S)	:	ALEX SOUSA LEMOS	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	ELISABETH DA FONSECA RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 91145/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 1212/1999-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	ADÍLSON CORONEL DE ÁVILA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	VERA MARIA COELHO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1706/2003-001-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JAIRO NAUR FRANCK	ADVOGADO	:	EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	:	DANTE ROSSI	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA VASCONCELOS PIMENTEL	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	MARÍLIA NABUCO SANTOS	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	AIRR E RR - 1673/2000-024-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	AIRR - 91151/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
PROCESSO	:	AIRR - 2219/2003-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVANTE(S)	:	WALDENECIO CARLOS ALVES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	LUZINETE DA SILVA ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	JORGE LUÍS ESTEVÃO	ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	:	MARCELO THOMAZ AQUINO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	AIRR E RR - 4681/2000-664-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	AIRR - 93090/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MABILA TREVISAN FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 3335/2003-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	ELITON ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	:	EUGÊNIO LUQUE PAGOTTI	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADO	:	CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	RONALD MARCELINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO	:	TÂNIA PETROLLE COSIN	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	FERNANDO BASTOS ALVES
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	AIRR - 95105/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 56854/2003-013-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.	PROCESSO	:	AIRR E RR - 678324/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VANESSA KOKOTT	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	LEONALDO SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ EDIO DA ROSA	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. (UNIMED CURITIBA)	ADVOGADO	:	ERVINO ROLL	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ROBERTO CARLO GUEDES DE CAMPOS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	AIRR - 95767/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
			AGRAVANTE(S)	:	AGIP DO BRASIL S.A.			
			ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA			
			AGRAVADO(S)	:	ADRIANO DA SILVA			
			ADVOGADO	:	MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO			
			RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE			



AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	:	AIRR E RR - 791173/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 22730/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO EUSTÁQUIO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	ANTONIO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	:	AIRR E RR - 680788/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	EDSON APARECIDO DONATO	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 808089/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	CÍCERO COELHO LAPA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	:	ULIANA CORTELLAZZO	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA SETTE AMARAL MARANFON	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	MILTON GIOVANINI	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR E RR - 681160/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARMANDO DOS PRAZERES	PROCESSO	:	AIRR E RR - 23102/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	ALINE GIUDICE	ADVOGADO	:	NICOLAU F. OLIVIERI	ADVOGADO	:	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	HUGO HOLANDA DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO	:	AIRR E RR - 814764/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO TORRECILLAS TORRECILLAS	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA	ADVOGADO	:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 31328/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO CARVALHO DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR E RR - 682078/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MARIA ILCA ROCHA BRITO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	ADILSON LIMA LEITÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 779/2002-089-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 57791/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	:	AIRR E RR - 711821/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LETÍCIA SALVIANO GONTIJO	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SANDRA REGINA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOSÉ GERALDO GUALBERTO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	EVANA MARIA S. VELOSO PIRES	ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR E RR - 1175/2002-006-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 58536/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	VICENTE DIVINO GOMES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO	:	AIRR E RR - 724701/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	ADVOGADO	:	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANA NUNES GOUVÊA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	AIORTON DE OLIVEIRA FEIJÓ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	TITO BARBOSA DA SILVA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CRISTINE CARLESSO ÁVILA
ADVOGADO	:	PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ	PROCESSO	:	AIRR E RR - 6920/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSIANE PUFAL GIORDANI
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO FARIAS	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR E RR - 738543/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WALDILSON DE ARAÚJO NEVES	PROCESSO	:	AIRR E RR - 60808/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO CAMPANHA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BERNARDINO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	TARCÍSIO JOSÉ MARTINS	ADVOGADO	:	MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO	ADVOGADO	:	OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR E RR - 9585/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CRISTÓVÃO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	AIRR E RR - 742889/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	:	AIRR E RR - 69265/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CLEMENTE NETO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	WILLIAN APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ITAMAR TADEU FERRETI	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	FERNANDO ANANIAS DE LIMA
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 16760/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO	:	AIRR E RR - 747383/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADO	:	MILTON PAULO GIERSZTJN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOSÉ HILÁRIO DA ROSA SIMÃO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	:	AIRR E RR - 16888/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 72432/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ROSA LÍDIA BANDEIRA ALMADA
PROCESSO	:	AIRR E RR - 769214/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	ADVOGADO	:	SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MARIA OTÍLIA DE JESUS RODRIGUES	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	MARIA CECÍLIA DA COSTA LOURENÇO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	MATILDE DE RESENDE EGG	ADVOGADO	:	MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 16888/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO			
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.			
PROCESSO	:	AIRR E RR - 788723/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA			
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MARILDE FÁTIMA L. KREVER	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	MARIA CECÍLIA DA COSTA LOURENÇO			
ADVOGADO	:	ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO	:	MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA			
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	SUL FABRIL S.A.	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE			
ADVOGADO	:	MAURO FALASTER						
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE						

PROCESSO	:	AIRR E RR - 79258/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	ED-ED-RR - 331/2004-006-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 774063/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CARLOS PINTO SIQUEIRA	EMBARGANTE	:	JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	:	MINORU SUIZU
ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	PROCESSO	:	ED-RR - 666438/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	:	RR - 667/2002-020-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 82154/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	ADVOGADO	:	OTONIL MESQUITA CARNEIRO
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	EMBARGADO(A)	:	PEDRO SANTANA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	IONE RUARO	ADVOGADO	:	SANDRA REGINA BENTES DA MOTTA	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	PROCESSO	:	ED-RR - 704089/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 16115/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 87550/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRAEFF BURIN	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RUBENS ALVES	RECORRIDO(S)	:	GERALDO DE FARIA MOURA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	:	LEONALDO SILVA	ADVOGADO	:	SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO KRZYZANIAK	PROCESSO	:	ED-RR - 762422/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 31059/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF	RECORRENTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR E RR - 111157/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	RAUL CAMELO DE ANDRADE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	:	ALDA MOTA LIMA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA FAGUNDES	ADVOGADO	:	IRAPOAN JOSÉ SOARES	ADVOGADO	:	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	:	VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	ED-RR - 374/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 45640/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	:	JOSÉ LUCAS DALLE NOGARE	RECORRENTE(S)	:	IUDICE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	:	JUVENAL CONCEIÇÃO
PROCESSO	:	ED-AIRR - 1235/2001-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	:	GERALDO MOREIRA LOPES
EMBARGANTE	:	LASIE ANTÔNIO BILOLO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	PROCESSO	:	ED-RR - 2294/2002-038-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 844/2003-005-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	EMBARGADO(A)	:	DEOCLÉSIO BORDIGNON	RECORRENTE(S)	:	RUBENS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
PROCESSO	:	ED-AIRR - 1892/2001-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MATHEUS CARDOSO RICARDO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	WALTER LUIZ DOS SANTOS CALHAU	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	CAMILO RAMALHO CORREIA	PROCESSO	:	ED-RR - 936/2003-005-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 983/2003-008-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	ATENTO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR	RECORRENTE(S)	:	VALDISON RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	FLÁVIA MINA WATANABE	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
PROCESSO	:	ED-AIRR - 742/2004-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JORGE SOUZA ALVES FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	EMBARGADO(A)	:	AGNALDO BASTOS FIGUEIREDO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	JULIANA XAVIER	ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	PROCESSO	:	RR - 997/2003-003-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	ANA ROSA AZEVEDO VILHENA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ AUGUSTO DE PAULA FILHO
ADVOGADO	:	DORIVAL FERNANDES RODRIGUES	PROCESSO	:	IIN-RR - 925/2001-102-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WOLMY BARBOSA DE FREITAS
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
PROCESSO	:	ED-AIRR - 910/2005-008-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIEL ÁVILA ZANOTELLI	ADVOGADO	:	ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA
EMBARGANTE	:	TELEVISÃO CIDADE S.A.	RECORRIDO(S)	:	SARA MÔNICA WALLI DA SILVA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	:	JOSELMA FERREIRA BORBA	ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES LERIOPI FILHO	PROCESSO	:	RR - 1456/2003-003-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	FÁBIO LEANDRO DOS SANTOS SOUZA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRENTE(S)	:	JONAS DE ALCÂNTARA BENTES
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA	PROCESSO	:	RR - 589987/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	:	ED-ED-AIRR E RR - 92647/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS CAETANO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
EMBARGANTE	:	ROBERTO ISHAMU KASHIWAYA	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
ADVOGADO	:	ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 622129/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1581/2003-003-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	WILIAM BEDONE	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS	RECORRENTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS FAGUNDES FONTENELE
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU	ADVOGADO	:	SANDRA ALBUQUERQUE	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:	ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA	RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	ED-ED-ED-A-RR - 734956/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE	:	JOSÉ ALCIDES BARBOSA	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
ADVOGADO	:	WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA	PROCESSO	:	RR - 251/2001-669-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGADO(A)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	:	RR - 1706/2003-001-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	RECORRENTE(S)	:	ANA MARIA VASCONCELOS PIMENTEL
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RECORRIDO(S)	:	ALTINO DE BARROS	ADVOGADO	:	MARÍLIA NABUCO SANTOS
			ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
			RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
			PROCESSO	:	RR - 991/2001-099-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
			RECORRENTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	PROCESSO	:	RR - 7779/2003-006-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
			RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV	ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI
			ADVOGADO	:	ÉLCIO ROCHA GOMES	RECORRIDO(S)	:	MARCO AURÉLIO FERREIRA SIMÕES
			RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
						RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE



PROCESSO	:	RR - 26919/2003-002-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO	:	MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	MARIA AMADA NAZARÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 82116/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADO	:	ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ONOFRE DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	:	IZAÍAS WENCESLAU EMERICH
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 130697/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	REGINA CÉLIA SANCHEZ RAMOS
ADVOGADO	:	GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
RELATOR	:	J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
PROCESSO	:	RR - 133922/2004-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	OSVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	:	ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

Brasília, 12 de março de 2007.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-900/2004-019-10-00.9

EMBARGANTES	:	UNIÃO E ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADA	:	LUCIANA LIMA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. RUBENS SANTORO NETO

D E S P A C H O
Determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste como Embargantes UNIÃO E ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 08 de março de 2007.

MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1235/2004-065-01-00.0

EMBARGANTE	:	JOSÉ ROBERTO DA COSTA DANTAS
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. ANY MENEZES DE LOS RIOS

I N T I M A Ç Ã O
Fica intimado o reclamante, ora embargante, JOSÉ ROBERTO DA COSTA DANTAS, na pessoa de seu patrono, Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, do despacho exarado pelo Ex.mo Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o n.º TST-Pet-12035/2007.7, nos autos à fl. 304, pela qual o reclamante requer vista dos autos:
"Junte-se e anote-se. Defiro o pedido, devendo a Secretaria, tão logo receba o processo, publicar o despacho de concessão de vista ao requerente, pelo prazo legal (artigo 40, II, do CPC).
2/3/07."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-2157/2003-016-05-00.0

EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
PROCURADOR	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO	:	MARCOS SÍLVIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

D E S P A C H O
Considerando que os embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.
A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.
Publique-se.
Brasília, 05 de março de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-4774/2005-004-22-40.2

EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADA	:	MARIA DO SOCORRO CAMARÇO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

D E S P A C H O
Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.
Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-784036/2001.0

EMBARGANTE	:	DOROTI DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADOS	:	OS MESMOS
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

D E S P A C H O
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado e pelo reclamante, com pedidos de concessão de efeito modificativo.
Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista às partes contrárias pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6ª Sessão Ordinária da 4ª Turma do dia 21 de março de 2007 às 09h00

PROCESSO	:	AIRR-5/2000-662-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S)	:	VÂNIA TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO NIMER
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). LÚCIO TADEU DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR-6/2005-114-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MERCK S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE PEREIRA DOURADO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 6/2005-9

PROCESSO	:	AIRR-6/2005-114-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUE PEREIRA DOURADO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES
AGRAVADO(S)	:	MERCK S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 6/2005-1

PROCESSO	:	AIRR-8/2002-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JORGE DE BRITO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO

PROCESSO	:	AIRR-9/1992-001-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR(A). WILLIAM G. SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ELIANE DE CARVALHO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). OLIVÉRIO DE ARAÚJO COSTA

PROCESSO	:	AIRR-39/2003-016-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO FREIRE DE C. MATOS

PROCESSO	:	AIRR-59/2005-045-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO BRANDO LAUS
AGRAVADO(S)	:	MARTINHO PASSOS WEBER
ADVOGADA	:	DR(A). MARCINÉIA DA SILVA VAILATI
AGRAVADO(S)	:	TECKLIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-67/2005-831-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SIMONE BRUM ROSSO
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO	:	AIRR-77/2002-802-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCUL
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA ALVES MEIRA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

PROCESSO	:	AIRR-83/2005-138-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO RIBEIRO LEITE E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO DOS REIS CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG/MG

PROCESSO	:	AIRR-96/1998-141-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SIMÃO RICARDO BLASKOSKI
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

PROCESSO	:	AIRR-97/2006-011-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO FRANCO MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO	:	AIRR-119/1998-009-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WALTER DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). LIDIANNE NAZARÉ PEREIRA CAMPOS CARDO-SO

PROCESSO	:	AIRR-130/2006-015-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOANA MARIA BALDO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

PROCESSO	:	AIRR-141/2005-063-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ELIEZER COLATINO LUCENA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

PROCESSO	:	AIRR-142/2006-062-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ITALOG SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CARROMBERGUE VIANA
ADVOGADO	:	DR(A). STAEL LORENA DE FREITAS



PROCESSO : AIRR-168/2005-401-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : MARCELE MOURA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA FURTADO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-171/2006-007-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : MARIA SOLANGE VALIM DO CANTO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

PROCESSO : AIRR-187/2000-043-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNI-CAMP
ADVOGADA : DR(A). MARIANE DE AGUIAR PACINI
AGRAVADO(S) : ROSANA NALIN DOS SANTOS MONTEALTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

PROCESSO : AIRR-209/2003-053-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EDMAR VICENTE LOPES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SILVIO DI MARCO
AGRAVADO(S) : CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA C. NOGUEIRA LEI

PROCESSO : AIRR-213/2003-010-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ NOGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA LOURENÇO
AGRAVADO(S) : RMB - REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-224/2006-192-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GILVAN CAETANO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-235/1999-028-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JÚLIA BOTELHO VIDIGAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-248/2005-010-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA DE MELLO SIMÃO
AGRAVADO(S) : WAGNER JOSÉ PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

PROCESSO : AIRR-258/2005-131-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARBRASA - MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : NILSON ROSA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-271/2001-254-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSEFA QUITÉRIA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAVEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AROLDO SILVA

Complemento: Corre Junto com RR - 271/2001-1

PROCESSO : AIRR-277/2006-041-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : HUGO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEODORO

PROCESSO : AIRR-309/2006-056-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB
ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA EUNILCE ALCARAZ CASTILHO
AGRAVADO(S) : SELMA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA LUCIA SOARES ROSA

PROCESSO : AIRR-326/2004-091-09-41-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). MARISA SIMONE FERREIRA
AGRAVADO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANALU RIESEMBERG GLEICH
Complemento: Corre Junto com AIRR - 326/2004-6

PROCESSO : AIRR-326/2004-091-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 326/2004-9

PROCESSO : AIRR-332/2002-022-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JACQUELINE CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

PROCESSO : AIRR-344/2002-004-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA BUENO MACHADO
AGRAVADO(S) : EDSON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). DORIAN CURADO PUCCI

PROCESSO : AIRR-346/2005-016-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : WEDERLEY DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA

PROCESSO : AIRR-348/2005-002-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DR(A). CLÉBIA KAAARINA SANTOS
AGRAVADO(S) : CLEGINALDO PEREIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TELES NETO
AGRAVADO(S) : SERVISSEL - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA COMERCIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-369/1993-008-07-40-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LAÍS FERREIRA E ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-374/2005-004-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BARZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JONATAN ALMEIDA DE QUEIRÓZ
ADVOGADO : DR(A). MARCUS SANTIAGO LUIZ

PROCESSO : AIRR-381/2005-017-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NILSO JOSÉ BERLANDA & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DANIELA FERNANDA JANUÁRIO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CÉSAR NASSIF

PROCESSO : AIRR-388/2005-013-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LOREDAN FIORI
ADVOGADA : DR(A). LIZ BEATRIZ SASS
AGRAVADO(S) : AÇORES CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ELPÍDIO DE ALMEIDA NETO

PROCESSO : AIRR-406/2006-146-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR(A). TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S) : AURINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

PROCESSO : AIRR-408/2006-146-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR(A). TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

PROCESSO : AIRR-418/2005-002-20-40-8 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES MOURA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS

Complemento: Corre Junto com RR - 418/2005-3

PROCESSO : AIRR-427/2000-022-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SIMONE MARTINS BENTES
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 427/2000-6

PROCESSO : AIRR-427/2000-022-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : SIMONE MARTINS BENTES
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 427/2000-9

PROCESSO : AIRR-428/2005-121-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRO BATISTA DE EDUCAÇÃO INTEGRADA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO(S) : ROSELI DE ASSIS CARDIAS
ADVOGADO : DR(A). OFIR LEVI PEREIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR-431/2000-043-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
AGRAVADO(S) : SIDNEI SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS EM GERAL - COOPSERV

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PIRES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-450/2003-161-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO(S) : NETO TUR TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SCHITINI NETO

PROCESSO : AIRR-462/1999-085-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INÁCIO VENÂNCIO FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA IGNEZ DO AMARAL VENÂNCIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SALTO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA CRUZ DA SILVA
PROCURADORA : DR(A). ANA LÚCIA SPINOZZI

PROCESSO : AIRR-475/2002-003-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR(A). IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO



PROCESSO : AIRR-494/2000-084-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT-DA.

ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDMILSON JERRY SANTIAGO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RATTO FILHO

PROCESSO : AIRR-498/2003-670-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ELISEU JOSÉ TORQUATO
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARTINS AGOSTINI

PROCESSO : AIRR-515/1992-030-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE YOSHIYASU TAKAHASHI
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MESSIAS PIMENTEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO WAISROS

PROCESSO : AIRR-539/1999-301-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE SANTOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUCOOP

AGRAVADO(S) : GALVÃO ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-565/2001-029-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ROSELINA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA MACHADO DE PAIVA BRITO

PROCESSO : AIRR-569/2005-002-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : AROLDO VIEIRA DE REZENDE
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 569/2005-9

PROCESSO : AIRR-569/2005-002-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AROLDO VIEIRA DE REZENDE
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 569/2005-1

PROCESSO : AIRR-587/2004-121-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLEONI IRINEO NONATO
ADVOGADA : DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

PROCESSO : AIRR-593/2000-301-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS PETROLL & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TURISCAR DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ADELAR OSMAR STAHLHOFER E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SILVANA FÁTIMA DE MOURA

PROCESSO : AIRR-599/2004-121-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : DEGUSSA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BARCELLOS SONEGHET CAETANO

PROCESSO : AIRR-612/2004-252-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE MORAES PINTO
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

PROCESSO : AIRR-615/2004-008-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

PROCESSO : AIRR-620/2000-281-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOTTOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ELENA ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-620/2004-005-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CASA DAS CALCINHAS - COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUCIMARA GOMES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO QUEIRÓZ CAVALCANTE

PROCESSO : AIRR-623/2004-670-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : MARIA CLAUDETE K. DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RUTH DA COSTA GANDOLFO

PROCESSO : AIRR-626/2004-004-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : VALDEMAR DE FREITAS FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS

PROCESSO : AIRR-627/2002-243-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SALGUEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CONTAGEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO WILLIAM MÜLLER

PROCESSO : AIRR-629/2003-005-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUÍS AROLDO MATOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com RR - 629/2003-3

PROCESSO : AIRR-630/2004-029-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IEDA LEODETE MELLO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM

PROCESSO : AIRR-632/2005-004-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : SILVINO ROQUE SEHNEM
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DR(A). VILMA LIMA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-633/2001-001-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO(S) : AILTON JOSÉ BATISTA
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO

PROCESSO : AIRR-644/2001-020-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDERSON GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇO E TRABALHO TEM-PORÁRIO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CARMEM LUÍZA MAMBRINI
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 43119/2002-4

PROCESSO : AIRR-657/2005-018-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO COIMBRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). DAVI AUGUSTO DE PAIVA CORRÊA
AGRAVADO(S) : ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-664/2003-010-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : VALDIR DE AZEVEDO NUNES FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

PROCESSO : AIRR-664/2005-038-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIA-BA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MATOS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CARCHEDI

PROCESSO : AIRR-668/2003-102-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR(A). PAULO FERNANDES DE A. MELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DAVID DE LIMA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). JEANETE MARIA DA SILVA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : REALIZA TERCEIRIZAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-672/2003-010-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARLANGELA MARIA FERREIRA MATIAS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

PROCESSO : AIRR-681/1999-019-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO CEZARETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ELIAS GIMAIEL

PROCESSO : AIRR-704/2004-611-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO GABBI
ADVOGADO : DR(A). LEOCIR DILL
AGRAVADO(S) : GILMAR DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). ILDO DA SILVA GOBBO

PROCESSO : AIRR-708/2000-055-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS VILELA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PROCESSO : AIRR-720/2004-004-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA
ADVOGADO : DR(A). GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA

PROCESSO : AIRR-722/1994-261-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOVANE BARROS
ADVOGADO : DR(A). MARINHO NASCIMENTO FILHO

PROCESSO : AIRR-754/2003-023-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SANDRA DA SILVA LANDEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR-759/2003-057-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GENNARI & PEARTREE COMUNICAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ÉRICA VAZ SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE AUTOMAÇÃO, OPERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS
ADVOGADA : DR(A). TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO
PROCESSO : AIRR-773/2005-732-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC
ADVOGADO : DR(A). NEIMAR SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CATIA GRAZIELA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GIEHL

PROCESSO : AIRR-786/1995-053-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-808/2003-482-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DILMA DE FÁTIMA GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-815/2005-093-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GUGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ERIKA REGINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMERSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CABALLERO GARCIA

PROCESSO : AIRR-818/2002-068-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : SIDINEI BARTHOLAZZI VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-842/2002-261-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUCIANO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI BRITO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CONFORJA S.A. CONEXÕES DE AÇO

PROCESSO : AIRR-845/2005-062-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CAMPOS DA SILVA

PROCESSO : AIRR-856/2002-028-02-41-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : MILTON FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DALLA SOARES
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PALHEIROS LTDA.
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 856/2002-4

PROCESSO : AIRR-856/2002-028-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MILTON FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DALLA SOARES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PALHEIROS LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 856/2002-7

PROCESSO : AIRR-858/2005-004-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉLIO GOMES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ALVES ANDIÃO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DE CASTRO BASTOS

PROCESSO : AIRR-900/2003-108-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO TÚLIO LOMMEZ
ADVOGADO : DR(A). GILMAR MAGNO TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-904/2004-657-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA ESTER DOMANOSKI STOCCHERO
ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
ADVOGADA : DR(A). FRANCINE ERDMANN GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-914/2003-090-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE GALVANI GAMA
ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA HELIODORA PITTOLI

PROCESSO : AIRR-920/2003-021-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVES DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-928/2005-092-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : HAROLDO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES

PROCESSO : AIRR-938/2005-002-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA CAVALCANTI
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

PROCESSO : AIRR-945/2005-670-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TAFISA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO THOMAZINHO COMAR
AGRAVADO(S) : AFONSO JURANDI HONORIO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO TANURI MENDES

PROCESSO : AIRR-948/2005-042-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE FÁTIMA PIVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ
AGRAVADO(S) : INTERCLÍNICAS - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO VICTORIA
AGRAVADO(S) : INTERCLÍNICAS - PLANOS DE SAÚDE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO VICTORIA

PROCESSO : AIRR-955/1996-015-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GIL GUSTAVO DE ASSIS GOMES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA

PROCESSO : AIRR-959/2002-521-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BORGES
AGRAVADO(S) : JAIR ROMEU RECH
ADVOGADO : DR(A). CESAR EMILIO

PROCESSO : AIRR-985/2003-007-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE MONTEIRO DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). EDEWYLTON WAGNER SOARES

PROCESSO : AIRR-998/1998-009-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EDITORA VERDES MARES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILTON SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO JUSTINO DE AGUIAR

PROCESSO : AIRR-1.029/1997-065-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TÂNIA CRISTINA DE ARAÚJO SOARES
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR

PROCESSO : AIRR-1.036/1998-004-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BREDÁ
AGRAVADO(S) : JOELSON CORREIA DE SENA
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.036/2004-008-06-41-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR(A). JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MILTON DIDIER LYRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1036/2004-5

PROCESSO : AIRR-1.036/2004-008-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MILTON DIDIER LYRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH
ADVOGADO : DR(A). JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO NEVES BAPTISA FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1036/2004-8

PROCESSO : AIRR-1.050/2002-019-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LEOCLIDES MILTON ARRUDA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FABIANO SANTOS BORGES

PROCESSO : AIRR-1.051/2006-005-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EURICO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BARBOSA DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

PROCESSO : AIRR-1.055/2005-015-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
AGRAVADO(S) : RAUL DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DR(A). IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

PROCESSO : AIRR-1.056/2004-021-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO LIMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : AIRR-1.061/2002-013-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - EUROAM
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSELI REZENDE BAIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA BAIÃO

PROCESSO : AIRR-1.066/2004-014-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EDNA GONÇALVES MENDES MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). JACKSON DE DOMENICO
AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO



PROCESSO : AIRR-1.070/1998-311-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
AGRAVADO(S) : ADHEMAR HONÓRIO FILHO
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA
AGRAVADO(S) : INSOLV CIVIL RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.071/2000-662-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA
AGRAVADO(S) : MARISTELA BENVEGNU
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.076/2003-038-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO LANGE
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DIONÍSIO MATOS
AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUTHERO DE ARAÚJO MACHADO

PROCESSO : AIRR-1.077/2002-023-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : CENIRA ANDRÉIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES

PROCESSO : AIRR-1.079/2005-026-04-42-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IVETE ROCHA BRETITAS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA

Complemento: Corre Junto com RR - 1079/2005-0

PROCESSO : AIRR-1.080/2003-003-21-41-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARSOL HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARIA DE FREITAS MARINHO DE MEDEIROS

PROCESSO : AIRR-1.094/2002-012-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DR(A). FABIANA GUERINO SANTOS
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA PADRÃO MORAES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOPES

PROCESSO : AIRR-1.096/2003-007-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WÍLSON MARCOS MATIAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO EDUARDO ROCHA

PROCESSO : AIRR-1.100/1999-018-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : ENIZALDO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE KOSTYLEW STEPANOW

PROCESSO : AIRR-1.122/2005-008-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DR(A). JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S) : CARLOS HUMBERTO BARIS
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE

PROCESSO : AIRR-1.142/2004-003-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARGARETH NERES BATISTA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA GONÇALVES DIOGO

PROCESSO : AIRR-1.152/2005-231-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVADO(S) : WALDENIR ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1152/2005-0

PROCESSO : AIRR-1.152/2005-231-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WALDENIR ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1152/2005-2

PROCESSO : AIRR-1.152/2005-066-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PIRAPÓ AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). IRINEU ROVEDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR(A). RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

PROCESSO : AIRR-1.153/2002-911-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BEA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO DE F. NETO
AGRAVADO(S) : JOYCE MARA DANTAS DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.171/2004-005-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVADO(S) : JOÃO LAURO DESIDÉRIO ALVES
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SOUZA DE ABREU

PROCESSO : AIRR-1.189/2004-009-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADO(S) : JAIRTON JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

PROCESSO : AIRR-1.191/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : THEREZINHA GULART
ADVOGADA : DR(A). MARIA CATARINA BENETTI BARRETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-1.192/1998-008-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DUKLA CAUS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

PROCESSO : AIRR-1.194/2003-013-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : TANIOS SYRIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

PROCESSO : AIRR-1.210/2005-011-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR(A). DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : RAFAEL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WILSON ALCÂNTARA DE OLIVEIRA NETO

PROCESSO : AIRR-1.221/2003-463-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR(A). ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

Complemento: Corre Junto com RR - 1221/2003-0

PROCESSO : AIRR-1.243/2004-009-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADRIANA VALENCIO EHLERS
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ISABEL GODOY JUNQUEIRA D'AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-1.263/2002-011-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : SAUL DA ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.263/2003-017-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JESUS DUARTE CENTENO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

PROCESSO : AIRR-1.274/1999-039-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ROSINALDO MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-1.276/2003-461-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE ASSIS ROSENDO

PROCESSO : AIRR-1.293/2005-008-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LAURECI CINTRA
ADVOGADA : DR(A). CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.300/1999-070-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚ-CAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÊIO TRICCA
AGRAVADO(S) : JESUS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

PROCESSO : AIRR-1.302/2004-010-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL CARDOSO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.310/2003-014-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC
ADVOGADA : DR(A). JANINE LUEHRING GIONGO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ SANTANA LEIVA
ADVOGADO : DR(A). ADENIR MAIATO DA COSTA

PROCESSO : AIRR-1.339/2002-471-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CHARMEE DEPILAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MAX LORENZINI
AGRAVADO(S) : LISETE AGOSTINI
ADVOGADO : DR(A). RINALDO JOSÉ MARTORELLI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-1.340/2005-010-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ENGE URB LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA GUSMAN ZOUAIN
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CAETANO ALVES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

PROCESSO : AIRR-1.350/1992-033-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN
AGRAVADO(S) : JORGE DE AZEVEDO DIAS
ADVOGADO : DR(A). MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA

PROCESSO	:	AIRR-1.355/2003-014-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ÂNDERSON SOUZA BARROSO
PROCESSO	:	AIRR-1.367/2003-048-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSO ONLINE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA
AGRAVADO(S)	:	MIRIAN FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDEMIR SUPIONI JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.369/2004-441-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINÍCIUS CHIAPPIM
PROCESSO	:	AIRR-1.373/2004-014-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
AGRAVADO(S)	:	CLEIDE MARLI CORREIA REIS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.394/1992-005-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CONCEIÇÃO DE MARIA BARBOSA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-1.402/1995-001-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S)	:	EVA CLERIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CLEUSA MARÍLIA PEIXOTO MARTINEZ
PROCESSO	:	AIRR-1.421/2002-061-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	:	DR(A). GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO PESSANHA BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.447/2004-361-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO CAPAN NETO
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO(S)	:	MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LT-DA.
ADVOGADA	:	DR(A). ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.458/2000-004-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS PIGATTI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO	:	AIRR-1.496/2005-404-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
AGRAVADO(S)	:	ELIANDRO MOHR
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE
PROCESSO	:	AIRR-1.505/2005-026-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL REVERSI
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO	:	AIRR-1.514/2004-006-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	NORFIL S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	MARTINHO RAMOS SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

PROCESSO	:	AIRR-1.531/2004-099-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALVES DO PRADO
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO	:	AIRR-1.600/2005-010-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CARLA ADRIANI OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANNA CRISTINA DIAMANTINO SARAIVA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA AUXILIADORA MARTINS FERREIRA ALVES
PROCESSO	:	AIRR-1.606/2005-002-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANGELO RONCALLI SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
PROCESSO	:	AIRR-1.629/2000-005-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS NEVES GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO
PROCESSO	:	AIRR-1.641/1993-811-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE PEDRO DARCY BETELVIDES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR-1.653/2004-012-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LÍVIA MORAIS TERRA
ADVOGADO	:	DR(A). GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-1.664/2001-018-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO VITORIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	MERCADINHO ESTÁDIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BASSIL HANNA NEJM
PROCESSO	:	AIRR-1.667/1991-019-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ISABEL VIEIRA REI
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
PROCESSO	:	AIRR-1.696/1997-322-09-41-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
PROCESSO	:	AIRR-1.708/1995-444-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE EDVALDO TIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GLADYS NATALINA MARIA NEGRINI
PROCESSO	:	AIRR-1.708/2002-012-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUN-CEF
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ANGÉLICA SANTOS MENEZES PINTO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR-1.725/2003-481-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS REID
ADVOGADO	:	DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.737/1999-261-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	ELISMOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ILÁRIO SERAFIM
PROCESSO	:	AIRR-1.744/2003-015-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	:	DR(A). ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
PROCESSO	:	AIRR-1.752/1999-025-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	INTERCAP - CORRETORA DE MERCADORIAS, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	ENIO LÚCIO DA SILVA LEITE
ADVOGADA	:	DR(A). ISIS LEITE CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR-1.770/2000-078-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S)	:	C&C CONSULTORES COOPERADOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO
AGRAVADO(S)	:	DANIELE DO CARMO VENTRE
ADVOGADA	:	DR(A). HILDA PETCOV
PROCESSO	:	AIRR-1.773/1999-006-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	VACELON PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-1.821/2003-317-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LILIANE ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com RR - 1821/2003-0		
PROCESSO	:	AIRR-1.881/2003-016-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
PROCESSO	:	AIRR-1.952/2004-004-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TECH GRAPHICS EDITORAÇÃO GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSELITO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO CIRÍACO DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.985/2003-063-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BUENO PINTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA NUNES GUERRA
AGRAVADO(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.002/2000-462-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	:	GERSON CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA



PROCESSO : AIRR-2.004/2001-009-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SILVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR-2.010/1997-078-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : GUALTER FERREIRA DANTAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CATARINA BENETTI BARRETO

PROCESSO : AIRR-2.017/2004-008-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GERÔNIMO GRIGORIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : GOOD JOB ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS DE CAMARGO ARANTES

PROCESSO : AIRR-2.088/2003-017-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Complemento: Corre Junto com RR - 2088/2003-5

PROCESSO : AIRR-2.175/1995-243-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE EDGAR JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALVES FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADORA : DR(A). INGRID ANDRADE SARMENTO

Complemento: Corre Junto com RR - 2175/1995-0

PROCESSO : AIRR-2.189/2002-074-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA DUNGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : AIRR-2.247/2005-047-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO TIBURTINO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS

PROCESSO : AIRR-2.282/1996-010-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NELSON ALMEIDA DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALMIR FERREIRA NEVES

PROCESSO : AIRR-2.417/2003-262-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAGENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA SEMENZATO

PROCESSO : AIRR-2.422/2002-317-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROGÉRIO PELUSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO HADDAD

PROCESSO : AIRR-2.426/2002-074-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES BOM PAPO LTA. - ME

PROCESSO : AIRR-2.434/1999-076-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OTAVINO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA MARIA LIBA

PROCESSO : AIRR-2.586/1998-001-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NILSON LOPES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-2.604/2004-513-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FÁBIO AURÉLIO MANSANO MELARÉ
ADVOGADO : DR(A). MATEUS Q. C. COELHO VERGARA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-2.619/2002-026-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : OSVALDO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALERCE PROJETOS E OBRAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.635/2003-057-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : PRONTO SABOR - COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-2.687/2002-034-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CHARLES RUSSEL HEFNER
ADVOGADA : DR(A). SIMONE F. LOURO
AGRAVADO(S) : THIONVILLE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL LUIS

PROCESSO : AIRR-2.799/2003-058-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO(S) : TAÍS KRAFT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MONTEIRO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-2.845/2005-129-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MOBITEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
AGRAVADO(S) : ADILSON FERNANDO COSTA
ADVOGADO : DR(A). PAULO VALÉRIO FAZLA

PROCESSO : AIRR-2.959/2000-025-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO HIGA
ADVOGADO : DR(A). EDEVAL SIVALLI

PROCESSO : AIRR-3.494/2004-039-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GASPAR
ADVOGADA : DR(A). SALLY REJANE SATLER
AGRAVADO(S) : NATAL TONOLI
ADVOGADA : DR(A). MELÂNIA RUON
AGRAVADO(S) : LAURITA MARIA HOSTERT - ME

PROCESSO : AIRR-4.012/2002-900-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JUAREZ BEZERRA RÉGIS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

PROCESSO : AIRR-4.286/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OVÍDIO MANOEL DO AMARAL NETO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS

PROCESSO : AIRR-4.887/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S) : JOZSEF HERBALY
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI

PROCESSO : AIRR-7.026/2002-906-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SANTA MARIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ADROALDO DELGADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-7.337/2004-036-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADOLFO SÉRGIO DIAS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-7.735/2002-001-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : GILBERTO ADAMI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : AIRR-7.743/2002-009-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : MICHELLY CRISTINA NOVAK
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS JORGE

PROCESSO : AIRR-8.004/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : GILSON SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JORGE NASCIMENTO DAMASCENO

PROCESSO : AIRR-8.134/2002-906-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO GRANDE RIO FM STÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBSON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA

PROCESSO : AIRR-12.336/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : OSWALDO CRUZEIRO BRAZIELLAS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR-13.100/2002-900-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-23.462/2002-900-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-43.424/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	DALMÁCIO LIMA CARVALHO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	GUILHERME ROSAL BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRAGA FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	:	AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCEL-SIOR S.A. E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS GALVÃO DA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO S. DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR-13.991/2002-900-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-27.094/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-43.428/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO	:	DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	:	DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDSON NUNES	AGRAVADO(S)	:	TALOUIR VARGAS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	ALTAMAR FLORES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTONIO GRACELI	ADVOGADO	:	DR(A). VITOR PY MACHADO	ADVOGADO	:	DR(A). SANDER GUEX PRATES
PROCESSO	:	AIRR-14.975/2001-012-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-28.079/2005-005-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-46.898/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	GESSY MARIA MOREIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL DE MANAUS	AGRAVANTE(S)	:	SUZANPEÇAS - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA RAMINA	ADVOGADA	:	DR(A). LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO	ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON COSTA
AGRAVADO(S)	:	INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.	AGRAVADO(S)	:	VALTER NETO FEIJÓ	AGRAVADO(S)	:	SANDRA REGINA FRANCO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO BITTENCOURT	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
PROCESSO	:	AIRR-16.009/2002-900-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-31.664/2002-900-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-47.096/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PIQUEROBI COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VERA ZAVERUCHA	AGRAVANTE(S)	:	PAULO CELSO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	:	DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO EDUARDO ALVES
AGRAVADO(S)	:	NERINO BENEDITO LEITE	AGRAVADO(S)	:	ZENILDA DE OLIVEIRA TORRES	AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO RING LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA	ADVOGADO	:	DR(A). DOMINGOS INÁCIO BEZERRA JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-16.504/2003-005-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-32.175/2002-900-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-48.302/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CIC	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA FERNANDES ARAÚJO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANE B S.A.	AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR MARTINS LELLIS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO FERRAZ BATISTA	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	PAULO HESKETH FILHO	PROCESSO	:	AIRR-35.542/2002-900-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-56.874/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	:	AIRR-16.608/2004-651-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA VIEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO JOSÉ EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ALICE TEREZINHA PAWLOWSKI
ADVOGADA	:	DR(A). LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA	ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIO JOSÉ DUARTE	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S)	:	RICARDO LIZ	PROCESSO	:	AIRR-36.717/2002-900-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-58.650/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO	:	AIRR-17.729/2004-008-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES
AGRAVANTE(S)	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARIÂNGELA MUNIZ DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PAES DA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA	ADVOGADO	:	, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS
AGRAVADO(S)	:	ALINE BATISTA GRANGEIRO	PROCESSO	:	AIRR-39.433/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS AUGUSTO PESTANA VIEIRA	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-18.573/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DUREX INDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	BAR QUINCAS BORBA LTDA.
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BITINCOF	PROCESSO	:	AIRR-59.082/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AMORIM RIBEIRO	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	:	DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR DE MELO LEAL	PROCESSO	:	AIRR-41.900/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CYRILLO DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-18.696/2002-900-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR-60.538/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VALDIR FERRAZ DE ABREU	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO	:	DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CRISTÓVÃO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ROBERTO MAZIERO	PROCESSO	:	AIRR-41.954/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	AMARILIS GARDENAL BADIA
PROCESSO	:	AIRR-20.004/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CÍCERO RODRIGUES DA COSTA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA HELENA CHEDIACK
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AUGUSTO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-60.558/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO	:	DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	:	DR(A). JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S)	:	CELSO FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-42.807/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDGAR FREITAS ABRUNHOSA	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS ALVES NUNES
PROCESSO	:	AIRR-20.827/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-64.598/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). OSWALDO SANT'ANNA	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	SUPERGESSO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	:	NAIR MAGANHA SARTORI GOMES	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EDNE CAVALCANTI BARROS E SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BOSCO ALVES DO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR-43.119/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ WILLAMES JANUÁRIO	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
PROCESSO	:	AIRR-20.850/2002-900-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO BAREA NETTO E OUTROS
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	ADVOGADA	:	DR(A). MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO MEGAÓ LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANDERSON GUIMARÃES	PROCESSO	:	AIRR-64.598/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO FERREIRA CAMPOS	ADVOGADO	:	DR(A). MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA	RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	:	PAULO SEVERINO DA SILVA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 644/2001-2			AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO				ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO



PROCESSO : AIRR-69.665/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ADÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

PROCESSO : AIRR-72.180/2002-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARCIA CHEILA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERNANDO SANCHES DE BRITO E SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-72.192/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LAURO JOSÉ SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO PETRUCCI SOUTO
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARTUR DA FONSECA ALVIM
AGRAVADO(S) : FIBRASIL TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). KITISI ITAMATI

PROCESSO : AIRR-79.270/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

PROCESSO : AIRR-84.712/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : JOSENY NUNES DE MELO
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PROCESSO : AIRR-86.147/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOTEL MANCHETE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-97.194/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARTUR FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ETELVINO CASSOL

PROCESSO : AIRR-97.734/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARY COSTA E SILVA

PROCESSO : AIRR-107.099/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GERALDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ ISERHARD
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : AIRR-109.058/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA EVELISE MACHADO PAIVA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : AIRR-110.900/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BEIER FERREIRA

PROCESSO : RR-14/2006-741-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALMOR ALBANI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA

PROCESSO : RR-31/2005-016-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMERCIAL BRONZINA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO COUTO FILHO
RECORRIDO(S) : EROTHIDES MOREIRA CAMPOS
ADVOGADA : DR(A). AIDA MARIA JONES PAIVA

PROCESSO : RR-72/2004-043-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR JOSÉ MASCARELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA

PROCESSO : RR-81/2004-672-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDMILSON ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA RIBEIRO BONESI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). IRINEU JOSÉ PETERS

PROCESSO : RR-93/2006-101-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROSAMAR PIRES AIRES - ME
ADVOGADO : DR(A). VERNER VENCATO KOPERECK
RECORRIDO(S) : JOÃO CARDOSO DE ÁVILA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CHAPPER

PROCESSO : RR-141/2002-019-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EVANDRO JOSÉ GOMES MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-141/2003-002-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA DAS MERCÊS CAVALCANTI DE FIGUEIREDO LIMA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

PROCESSO : RR-142/2005-022-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AUXILIAR COOPERATIVA BAHIANA DE TRABALHO ADMINISTRATIVO EM SAÚDE
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PRO-MOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO : DR(A). IVAN LUIZ BASTOS
RECORRIDO(S) : LEANDRO DO ROSÁRIO LIBÓRIO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO NEVES

PROCESSO : RR-175/1993-006-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CHAGAS DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). NOELI KUHN DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ANDRÉ SANTOS & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). INÊS MENDEL
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MACHADO
RECORRIDO(S) : PRESSER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.

PROCESSO : RR-181/2005-003-20-00-7 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR(A). OSÉAS PEREIRA FILHO

PROCESSO : RR-211/2004-036-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PARAIBUNA TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES
RECORRIDO(S) : WELLERSON VINÍCIUS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE SOUZA VAZ

PROCESSO : RR-215/2002-051-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JAIME ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA
RECORRIDO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA CECÍLIA SILVA

PROCESSO : RR-220/2003-005-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GILSON JOSÉ TRINDADE DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). KURT SCHUNEMANN JÚNIOR

PROCESSO : RR-220/2005-002-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MARIA ELNORA LEAL DE ALMENDRA GAYOSO
ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

PROCESSO : RR-221/2004-022-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUÍS DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES

PROCESSO : RR-228/2006-002-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA GORETTI DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

PROCESSO : RR-240/2003-551-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO PEROSA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO VENDRUSCOLO

PROCESSO : RR-262/2004-122-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FREDERICO JOSÉ PESSOA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). KEYLA FREIRE FERREIRA



PROCESSO : RR-271/2001-254-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOSEFA QUITÉRIA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO SANTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MAVEC COMÉRCIO E MANUTEN-
ÇÃO DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AROLDO SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 271/2001-6

PROCESSO : RR-298/2006-221-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RECORRIDO(S) : TILDA JARDIM HEPP
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH GASPARETO

PROCESSO : RR-304/2002-005-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ROSENO SÁTIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). AVELINO EUGÊNIO MIRANDA
RECORRIDO(S) : MANFER CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA RODOVIÁRIA UNIÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA HABITACIONAL VILLA PARK - COOP-
VIPAR

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : RR-306/2004-472-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ARQUIMEDES BUZONE
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO INÁCIO DA SILVA

PROCESSO : RR-315/2004-102-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ILMA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : RR-335/2003-040-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SUELENE TEREZINHA ANCINI CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BESC
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

PROCESSO : RR-346/2002-019-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PAULO CÉZAR PEREIRA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

PROCESSO : RR-346/2005-003-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA ISABEL SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSELINE RABELO MORAIS ASSIS

PROCESSO : RR-373/2005-103-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOCAÍNA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA LÔ
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO MARQUES DA SILVA

PROCESSO : RR-382/2005-031-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
RECORRIDO(S) : LENICE SANTOS FERREIRA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PA-
CHECO

PROCESSO : RR-396/2005-611-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ERONILTON LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). IVAN BRANDI
RECORRIDO(S) : EDGAR ABREU MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR OLIVEIRA GÓES

PROCESSO : RR-416/2002-282-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELE-
TRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : ROMÁRIO MELILA GOMES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CELSO ALVES GOMES

PROCESSO : RR-418/2005-002-20-00-3 TRT DA 20A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES MOURA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 418/2005-8

PROCESSO : RR-430/2005-094-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ADVOGADA : DR(A). LILIANE GRUHN
RECORRIDO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MAGALY SIMONE MENZ GUZZO
RECORRIDO(S) : GENI MALAGUTTI
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : RR-438/2005-004-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-
CEEE
ADVOGADO : DR(A). JOVANI GIOVANAZ
RECORRIDO(S) : MARIA JUSSARA SILVA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO

PROCESSO : RR-461/2005-041-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO
AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO : DR(A). ARNO GOMES
RECORRIDO(S) : GERALDO DE SOUZA MARCELINO
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS DAMACENO PAZ

PROCESSO : RR-504/2005-024-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TASCHEK
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

PROCESSO : RR-508/2005-007-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO(S) : AS MESMAS
RECORRIDO(S) : LINO PAULO ZARDO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

PROCESSO : RR-622/2005-513-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ADÉRCIO FRANCISCO DE SOUZA

PROCESSO : RR-624/2005-019-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DR(A). REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA
RECORRIDO(S) : HERMINIA APARECIDA MARIN DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARQUES MENDONÇA

PROCESSO : RR-629/2003-005-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUÍS AROLDO MATOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 629/2003-0

PROCESSO : RR-636/2004-027-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BEATRIZ MARIA COHEN CHAVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL -
PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR-649/2004-171-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

PROCESSO : RR-655/2003-002-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CELSO LUIZ DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA MORAIS
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

PROCESSO : RR-669/2004-003-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉLIA MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DA CRUZ NETO

PROCESSO : RR-670/2005-014-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RUY BARROS TENÓRIO DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO JASTES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO
RECORRIDO(S) : MANOEL LEITE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES
RECORRIDO(S) : RAQUEL PEREIRA MOURA E CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS

PROCESSO : RR-676/1996-028-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LAGO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SE-
GURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DR(A). VANESSA QUINTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA

PROCESSO : RR-678/2005-658-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : ADMA MONTEIRO NASTAS
ADVOGADO : DR(A). AQUILE ANDERLE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PROMOÇÃO DO MENOR - APROM

PROCESSO : RR-699/2003-312-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GRACILIANO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO MACHADO
RECORRIDO(S) : TREZE LISTAS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALVES DA SILVA

PROCESSO : RR-731/2005-141-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : LENI DA ROCHA SOUZA
ADVOGADA : DR(A). NIVALDA ZANOTTI

PROCESSO : RR-736/2005-001-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VITÓRIA EMERGÊNCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ICARO DOMINICINI CORREA
RECORRIDO(S) : MAURI MOREIRA MATOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

PROCESSO : RR-762/2004-018-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUCILLA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE
CRÉDITO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



PROCESSO : RR-784/2003-003-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JÚLIA CRISTINA DALLAGO
ADVOGADA : DR(A). ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

PROCESSO : RR-818/2004-001-20-00-1 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : EDINALDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA E. ANUNCIATO

PROCESSO : RR-823/2004-041-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO

PROCESSO : RR-899/1996-023-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SERRA HUDSON SOARES
RECORRIDO(S) : MAURO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

PROCESSO : RR-904/2002-003-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA

PROCESSO : RR-983/1999-018-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZ CHIARANTANO PAVÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS PRUDENTE CORRÊA
RECORRIDO(S) : COOPERHAB ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOMÃ MACHADO TRISTÃO

PROCESSO : RR-987/2003-011-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BENEDITO BRAZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARTINS NUNES

PROCESSO : RR-1.013/2003-013-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VETBRANDS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
RECORRIDO(S) : ANDREA PAIVA BOTELHO LAPENDA DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO L. DE MOURA

PROCESSO : RR-1.063/2005-007-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TURISMO SILVA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SABRINA SANTOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO RICARDO ZITTO ABEL
ADVOGADO : DR(A). FABIANE CÉSAR DE ESPÍNDOLA

PROCESSO : RR-1.065/2005-079-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO 16 DE ABRIL
ADVOGADO : DR(A). ALDIMAR DE ASSIS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

PROCESSO : RR-1.079/2005-026-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : IVETE ROCHA BRETTS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PALOMBINI MORALLES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1079/2005-0

PROCESSO : RR-1.087/2003-060-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SÔNIA DIAS DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY

PROCESSO : RR-1.105/2003-026-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO MORADA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : KELLY CRISTINE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES

PROCESSO : RR-1.117/2005-003-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAYSANDU SPORT CLUB
ADVOGADO : DR(A). JADER KAHWAGE DAVID
RECORRIDO(S) : JANDSON DA GRAÇA UCHOA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS

PROCESSO : RR-1.141/2004-022-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE BRUSCHI
RECORRIDO(S) : PEDRO EUSÉBIO FILHO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CARLOS MARTELLO

PROCESSO : RR-1.141/2004-003-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CRISTIANO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON JORGE LEITE CAVALCANTI

PROCESSO : RR-1.157/2005-311-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROSALVO LOPES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA
ADVOGADO : DR(A). RUYDEMBERG TRINDADE

PROCESSO : RR-1.175/2004-010-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
RECORRIDO(S) : DAVI DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI

PROCESSO : RR-1.186/2003-001-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO
RECORRIDO(S) : VALDENOR PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). WEBER JOB PEREIRA FRAGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO

PROCESSO : RR-1.198/2002-001-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
RECORRIDO(S) : LUÍS NELSON ALVES DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). MÁIRA CASTELO BRANCO LEITE

PROCESSO : RR-1.198/2003-062-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUCIANO PALUMBO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : TURETTA EDITORA E PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ LACERDA

PROCESSO : RR-1.203/2003-007-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA DA PENHA VIEIRA ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

PROCESSO : RR-1.210/1997-501-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EMOTEC - EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA TÉCNICA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FLAVIO LAMBIASI
RECORRIDO(S) : EDVALDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA

PROCESSO : RR-1.221/2003-463-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1221/2003-5

PROCESSO : RR-1.230/1999-361-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO GONÇALVES SARDINHA
ADVOGADA : DR(A). MARISA GALVANO MACHADO
RECORRIDO(S) : BENEDITO SILVEIRA SERRALHERIA - ME

PROCESSO : RR-1.286/2004-361-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR(A). EDSON FERNANDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : NAIR DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA AUGUSTO FERREIRA

PROCESSO : RR-1.304/1997-004-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ESTEVÃO DE BRITO RAMOS
RECORRIDO(S) : OBJETIVA - RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES

PROCESSO : RR-1.307/2004-011-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARLETE HEMKEMAIER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

PROCESSO : RR-1.315/2003-005-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GILDISMÁRIO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DR(A). ANABELA GALVÃO
RECORRIDO(S) : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NEI LEAL DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-1.353/1992-004-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSEFINA LAVALLE CRUZ
ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH PICININ MUZZI

PROCESSO : RR-1.474/2003-086-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). ILMARINE CRISTINE SENA LIMA
RECORRIDO(S) : HÉLIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JAIR BATISTA COELHO

PROCESSO : RR-1.479/2003-022-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MOLINO ROSSO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GISELE MATTNER
RECORRIDO(S) : ALBERTO SILVA DO VALLE
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO MÁRIO LÁZZARI
RECORRIDO(S) : RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE BRUSCHI

PROCESSO : RR-1.500/2003-654-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA



PROCESSO : RR-1.501/2005-005-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NELSON ALVES CHAVES
ADVOGADO : DR(A). NELSON ALVES CHAVES
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES

PROCESSO : RR-1.516/2003-002-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CÍCERO MARTINS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ALGODOEIRA SERTANEJA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LECY JÚNIOR DE ANDRADE ARAÚJO

PROCESSO : RR-1.574/2003-441-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : CÉSAR NATARIO FILHO
ADVOGADA : DR(A). THAÍS NATÁRIO GOUVEIA

PROCESSO : RR-1.692/2004-231-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA POPP DA COSTA
RECORRIDO(S) : PABLO RAUL HERNANDEZ TORENA
ADVOGADO : DR(A). DIEGO DA VEIGA LIMA

PROCESSO : RR-1.708/2004-017-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELZA MARIA DE ASSUNÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA GONZAGA
ADVOGADO : DR(A). ÉRICO NILSON GOMES ALVES

PROCESSO : RR-1.821/2003-317-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). LILIANE ALVES DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1821/2003-4

PROCESSO : RR-1.851/2003-006-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMERSON FITTIPALDI
ADVOGADA : DR(A). MÍRIA FALCHETI
RECORRIDO(S) : AIRTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO STOCHI

PROCESSO : RR-1.934/1997-482-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PEDRO SÉRGIO XAVIER
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA COTROFE
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

PROCESSO : RR-1.964/2004-099-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

PROCESSO : RR-2.026/1997-078-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSWALDO HOFFMANN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO VIEIRA

PROCESSO : RR-2.088/2003-017-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : WALDEMAR ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2088/2003-0

PROCESSO : RR-2.093/2001-464-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AGUSTINHO MARIANO PRANDO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS DE CASTRO

PROCESSO : RR-2.139/2004-381-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NOSSA TEODORO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOAQUIM APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS LEAL LOPES

PROCESSO : RR-2.175/1995-243-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO)

PROCURADORA : DR(A). INGRID ANDRADE SARMENTO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE EDGAR JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALVES FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2175/1995-5

PROCESSO : RR-2.264/2004-461-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GERALDO PULCINELLI
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

PROCESSO : RR-2.307/2003-004-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ORLANDO FERREIRA AMORIM
ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANVERSI COUTINHO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUIS ANTÔNIO TONINI
ADVOGADA : DR(A). VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO

PROCESSO : RR-2.333/1999-261-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : JAC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO

PROCESSO : RR-2.349/2005-562-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S) : JOSÉ CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OLAVO ALEXANDRE GOMES

PROCESSO : RR-2.496/1998-057-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MONTEIRO DA FONSECA NETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MÉDICA DE SÃO BERNARDO - COMESB
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO TREVISIOLI
RECORRIDO(S) : SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA NUCCI MURARI

PROCESSO : RR-2.603/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ PICANÇO PEDROSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-2.652/2003-069-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO VENDITTI

PROCESSO : RR-2.729/2003-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : PEDRO MATIAS JEREMIAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA DE AGUIAR

PROCESSO : RR-2.788/2004-002-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). UMBERTO GRILLO
RECORRIDO(S) : RAMILIO GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). IVO DALCANALE

PROCESSO : RR-2.931/2001-069-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
RECORRENTE(S) : LUÍS ODILON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-3.112/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NEY LEMOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-3.299/2006-003-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES

PROCESSO : RR-3.605/2004-513-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

PROCESSO : RR-3.682/1995-231-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PINTO LUCENA
RECORRIDO(S) : MARIA LENI DA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES RLD LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADELAIDE MELO NOGUEIRA

PROCESSO : RR-4.493/2004-035-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RICARDO CAMPOLINA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). NORTON LISBOA LEMOS

PROCESSO : RR-5.046/2001-015-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO JOSÉ LOPES
ADVOGADO : DR(A). NEI PEREIRA DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-5.794/2004-035-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HUMBERTO ARAÚJO LINHARES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

PROCESSO : RR-6.912/2005-652-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRIGALHOS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
RECORRIDO(S) : SANDRA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK
RECORRIDO(S) : CONFEITARIA REQUINTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO

PROCESSO : RR-8.238/2003-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARTINHO CÍCERO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARISTOCRATA
ADVOGADO : DR(A). CELSO ELEUTÉRIO



PROCESSO : RR-15.255/2004-016-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). PATRICK ROCHA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : WILSON AGOSTINHO GASPARELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

PROCESSO : RR-51.070/2004-325-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SABARÁLCOOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JÚLIO SARMENTO

PROCESSO : RR-81.070/1997-021-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JAQUELINE DE GÓIS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : RR-81.319/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADA : DR(A). GRISELDA GRECIANIN ROCHA
RECORRIDO(S) : SUELY POSTIGLIONE
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BILHALVA

PROCESSO : RR-93.831/2003-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ISMAR BRITO ALENCAR
RECORRIDO(S) : FÁBIO TADEU FERREIRA NEVES
ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI

PROCESSO : RR-113.745/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRIDO(S) : SANTA SHIRLEY FREITAS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : RR-119.178/2003-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MURILO SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BASILE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK

PROCESSO : RR-124.437/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA BIBERG MAIA
ADVOGADO : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

PROCESSO : RR-131.655/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO GIRARDI
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

PROCESSO : RR-145.486/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EVA GONÇALVES DA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

PROCESSO : RR-175.512/2006-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ MARÇAL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : RR-480.790/1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CHAIM RUCHLEIMER
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO : RR-799.650/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ PORTO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI

PROCESSO : A-RR-15/2005-741-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS CHAVES FONTOURA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : A-AIRR-75/2003-023-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES

PROCESSO : A-AIRR-184/2002-002-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ÂNGELA APARECIDA FRANCO PAZIANOTO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : A-AIRR-298/2003-005-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TRANSCIDADE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA REALE DA MOTA
AGRAVADO(S) : JONAS DA COSTA PANTOJA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GOMES MACHADO

PROCESSO : A-AIRR-941/2004-004-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR(A). VICTORINO RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : ERNANI VILAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : A-ROAR-1.099/2005-000-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JAIME VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). REGINA SÍLVIA MARQUES
AGRAVADO(S) : VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

PROCESSO : A-RR-1.532/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA MENDES FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-AIRR-2.214/2003-022-05-41-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA SOLANGE DE JESUS CHAVES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

PROCESSO : A-AIRR-2.309/2002-022-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRANI MEDEIROS NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO RAMOS

PROCESSO : A-ED-RR-2.480/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ERISMAR CUNHA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 681/1990-004-07-00.9
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. (SUCEDIDO PELO BANCO BRADESCO S.A.)

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR - 532/1999-012-04-41.6
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR DR(A) : LEANDRO DA CUNHA E SILVA
EMBARGADO(A) : GEREMIAS FERREIRA GALVÃO
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO : E-ED-RR - 1353/1999-002-17-00.0
EMBARGANTE : IZAQUE NEVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-ED-RR - 616084/1999.4
EMBARGANTE : JOSÉ PAULO DE LOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO DR(A) : GILBERTO STÜRMER
PROCESSO : E-ED-A-RR - 660/2000-014-15-85.2
EMBARGANTE : ADRIANO LIMA MESANELLI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : PAULA DE FARIA GUARATINI
PROCESSO : E-ED-RR - 715736/2000.6
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR DR(A) : PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : KEILOR HEVERTON MIGNONI
EMBARGADO(A) : CARMELITAZ VAZ BRAGA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA DE ALMEIDA
PROCESSO : E-A-ED-RR - 16679/2001-003-09-00.8
EMBARGANTE : TOSHIO TOKUNAGA
ADVOGADO DR(A) : DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ALAISIS FERREIRA LOPES
EMBARGADO(A) : HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO

ADVOGADO DR(A) : MARILUIZA RAZENTE
PROCESSO : E-RR - 733674/2001.0
EMBARGANTE : ISABELA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : MILTON PAULO GIERSZTJN
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ

ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR - 784993/2001.5
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : LUZIA DA SILVA PERUZZO
ADVOGADO DR(A) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO	:	E-ED-RR - 816168/2001.6	PROCESSO	:	E-RR - 1499/2003-002-02-00.5	PROCESSO	:	E-ED-RR - 1260/2004-019-10-00.4
EMBARGANTE	:	VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.	EMBARGANTE	:	MANELITO ALMEIDA OLIVEIRA	EMBARGANTE	:	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRA- MA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVI- MENTO - ONU/PNUD
ADVOGADO DR(A)	:	DIRCEU JOSÉ SEBBEN	ADVOGADO DR(A)	:	SIMONE VIEIRA DE MIRANDA	PROCURADOR DR(A)	:	JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	JORGE ERNESTO CASPER	EMBARGADO(A)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.	EMBARGANTE	:	UNIÃO
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO KROEFF	ADVOGADO DR(A)	:	ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	PROCURADOR DR(A)	:	JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 208/2002-007-17-00.0	PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1660/2003-035-02-40.6	EMBARGADO(A)	:	TÂNIA MARA CAMPANER SANTORI
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS GRAZIA DA SILVA	EMBARGANTE	:	JOSÉ LESSA	ADVOGADO DR(A)	:	ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO DR(A)	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO DR(A)	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO	:	E-RR - 1669/2004-015-15-00.8
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	EMBARGADO(A)	:	BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S.A.	EMBARGANTE	:	DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	ADVOGADO DR(A)	:	IARA MARTHOS ÁGUILA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 564/2002-021-24-40.7	PROCESSO	:	E-RR - 3234/2003-341-01-00.4	EMBARGADO(A)	:	ISAC ALVES NICULA
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO DR(A)	:	CLEOMENES DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	EMBARGADO(A)	:	GIANCARLO COSTA PUGLIESI
EMBARGADO(A)	:	ADEMIR BEZERRA XAVIER	EMBARGADO(A)	:	AILTON PEREIRA DOS REIS	ADVOGADO DR(A)	:	IARA MARTHOS ÁGUILA
ADVOGADO DR(A)	:	JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER	ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO	:	E-RR - 1809/2004-131-17-00.4
PROCESSO	:	E-AIRR - 896/2002-084-15-40.3	PROCESSO	:	E-ED-RR - 73836/2003-900-08-00.4	EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP	EMBARGANTE	:	UNIÃO	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCURADOR DR(A)	:	JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	EMBARGADO(A)	:	EULIDES LACHINI
EMBARGADO(A)	:	ÂNGELA MARIA DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO PIRES BARBOSA	ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO DR(A)	:	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CAXIAS LOBATO	PROCESSO	:	E-RR - 1870/2004-005-17-00.7
PROCESSO	:	E-RR - 1126/2002-383-02-01.5	PROCESSO	:	E-ED-RR - 79936/2003-900-11-00.8	EMBARGANTE	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE	:	UNIÃO	PROCURADOR DR(A)	:	AIDES BERTOLDO DA SILVA
PROCURADOR DR(A)	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCURADOR DR(A)	:	JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ES- TADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGADO(A)	:	VALDEMIR DA SILVA GOMES	EMBARGADO(A)	:	RICARDO DE SOUZA GENÚ	ADVOGADO DR(A)	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO DR(A)	:	SAKAE TATENO	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS VALIM	PROCESSO	:	E-A-RR - 1990/2004-001-17-00.9
EMBARGADO(A)	:	PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 93634/2003-900-01-00.7	EMBARGANTE	:	JACIRA FREIRE DE MATTOS
ADVOGADO DR(A)	:	ELIZABETH MURASSAWA	EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
PROCESSO	:	E-RR - 1219/2002-341-02-00.5	ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO - COLÉGIO SÃO JOSÉ
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM COELHO DIAS	ADVOGADO DR(A)	:	CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
PROCURADOR DR(A)	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO	:	E-RR - 2377/2004-077-02-00.0
EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTADORA RIO GRANDE DUTRA LTDA.	PROCESSO	:	E-ED-RR - 97215/2003-900-04-00.8	EMBARGANTE	:	PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	:	ADEL SOUTO	ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	LÉLIO JOSÉ CRESPIM	ADVOGADO DR(A)	:	DANIEL MARTINS FELZEMBURG	EMBARGADO(A)	:	CASSEM JURDI JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR - 2073/2002-143-06-00.0	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO DR(A)	:	NICOLA LABATE
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A)	:	GUILHERME GUIMARÃES	PROCESSO	:	E-A-RR - 2651/2004-051-11-00.9
PROCURADOR DR(A)	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 174/2004-281-04-40.8	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	IVANILDO BISPO DOS SANTOS	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO DR(A)	:	ANA ROSA DE SOUZA LIRA	PROCURADOR DR(A)	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A)	:	ROSANA PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	MERCADINHO COSTA - EDINALDO DA COSTA FI- LHO	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LEOMAR GUEDES DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 4976/2002-664-09-00.0	ADVOGADO DR(A)	:	CÍCERO DECUSATI	PROCESSO	:	E-A-RR - 3022/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A)	:	RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL	PROCURADOR DR(A)	:	RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ADILSON BARBOSA DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	MULTICOOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTE- GRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS	EMBARGADO(A)	:	HÉLIO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	:	DANIELA MENCARONI COLLOCA DO AMARAL	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 15810/2002-900-03-00.8	PROCESSO	:	E-ED-RR - 313/2004-020-10-00.0	PROCESSO	:	E-RR - 4210/2004-052-11-00.8
EMBARGANTE	:	FERNANDO CÉSAR FRÓES PRATES	EMBARGANTE	:	UNIÃO	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADOR DR(A)	:	JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBA- MA	EMBARGADO(A)	:	SILAS DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCURADOR DR(A)	:	RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	EMBARGADO(A)	:	SANDRA REGINA DA COSTA	EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO- OSERV
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A)	:	MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO	ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO DR(A)	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO	:	E-ED-RR - 349/2004-241-02-00.4	PROCESSO	:	E-RR - 9609/2004-004-09-00.2
PROCESSO	:	E-ED-RR - 15841/2002-900-03-00.9	EMBARGANTE	:	MIRIAM YOKO SAKATA	EMBARGANTE	:	COPEL TRANSMISSÃO S.A.
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	DARCY DOS SANTOS PEIXOTO	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	:	DANISCO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	:	EDIVAN LEOPOLDO SANCHEZ SIQUEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GERALDO PRATA	ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO DR(A)	:	DILANI MAIORANI
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	:	E-AG E ED-RR - 380/2004-110-08-00.6	PROCESSO	:	E-RR - 21051/2004-005-09-00.0
PROCESSO	:	E-ED-RR - 55567/2002-902-02-00.9	EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	EMBARGANTE	:	RAQUEL MARIA DOS SANTOS ANTIQUERA
EMBARGANTE	:	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DIAS	ADVOGADO DR(A)	:	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	:	IVAN JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	LÍDIA KAORU YAMAMOTO	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA DIAS	EMBARGADO(A)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUN- BEP
EMBARGADO(A)	:	SADIA S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	WESLEY LOUREIRO AMARAL	ADVOGADO DR(A)	:	INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	PROCESSO	:	E-RR - 503/2004-002-20-00.0	PROCESSO	:	E-ED-A-AIRR - 340/2005-015-04-40.5
PROCESSO	:	E-A-RR - 513/2003-253-02-00.2	EMBARGANTE	:	GILDO GUIMARÃES	EMBARGANTE	:	QUELAUNICES MARIA CASTRO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO ALVES CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	:	ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCESSO	:	E-A-AIRR - 750/2004-006-17-40.3	PROCESSO	:	E-RR - 652/2005-004-21-00.8
PROCESSO	:	E-A-RR - 687/2003-029-15-00.4	EMBARGANTE	:	TRANSPORTES GABARDO LTDA.	EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES	ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	EMBARGADO(A)	:	LENILSON DA SILVA BARBOSA	EMBARGADO(A)	:	SERGIMÁRIO DA CUNHA DUTRA
EMBARGADO(A)	:	EDISVALDINO MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	:	MARIA HELENA REINOSO REZENDE	ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
ADVOGADO DR(A)	:	EDMUNDO NUNES DA SILVA	PROCESSO	:	E-RR - 1024/2004-016-10-00.9	EMBARGADO(A)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	E-RR - 793/2003-471-02-00.7	EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	E-ED-A-AIRR - 774/2005-005-04-40.8
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	EMBARGANTE	:	ALVENI DOS SANTOS ROSA
PROCURADOR DR(A)	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS MIZIARA	ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	JORGE PEREIRA GOMES	ADVOGADO DR(A)	:	RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES	EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ANA PAULA DO VALE ADÃO	ADVOGADO DR(A)	:	ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	ADVOGADO DR(A)	:	ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	TALUSI COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS						
ADVOGADO DR(A)	:	DEUSDEDIT CASTANHATO						



PROCESSO	: E-AIRR - 1012/2005-001-22-40.5
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: JOÃO REIS DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO DR(A)	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	: E-RR - 1489/2005-461-05-00.5
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	: MESSIAS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A)	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO	: E-AIRR - 1631/2005-013-03-40.3
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: OSVALDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: GLAYSSON TEIXEIRA

Brasília, 15 de março de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-179.336/2007-000-00-00.0
AUTORA:LEANE HERBERTS
ADVOGADO: DR. FELIPE BORGES PAES E LIMARÉ: CAI-
XA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Leane Herberts propõe Ação Cautelar inominada incidental ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 3.930/2005-037-12-40.3, ainda pendente de distribuição no âmbito desta Corte, pretendendo a suspensão, até o fim do processo principal, dos efeitos da Circular Interna 293/2006 expedida pela Ré. Sustenta que referida norma possui caráter discriminatório, tem como alvo empregados com ações sobre duração do trabalho e que sua aplicação ensejou a redução da jornada para 6 horas e a diminuição de sua remuneração. Invoca os arts. 5º, inc. XXXV, 7º, inc. VI, e 37 da Constituição da República.

A finalidade da ação cautelar é garantir a utilidade do provimento jurisdicional buscada no processo principal, inclusive e conforme o caso, através da concessão de efeito ativo quando incidental a recurso. Para isso, é necessário que o pedido cautelar guarde relação com a pretensão formulada na ação principal. Esse requisito, porém, não foi satisfeito pela autora.

No caso, o objeto do pedido formulado no processo principal (fls. 31/32) é o pagamento de horas extras. Não há pleito ou causa de pedir sobre redução de remuneração. A citada Circular Interna sequer foi invocada na petição inicial do processo principal (fls. 20/31). Em outras palavras, a providência cautelar pleiteada diz respeito a pretensão diversa da formulada no processo principal, qual seja, a suspensão de uma norma interna, contra a qual não há indicação de qualquer vício. Pretensão estranha à finalidade da ação cautelar incidental.

Assim, não havendo relação direta entre a pretensão deduzida na ação cautelar e aquela objeto da principal, **indeferi**, liminarmente, a petição inicial e JULGO EXTINTO o pedido sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267, incs. I e VI, e 295, inc. I e parágrafo único, inc. III, do CPC. Custas a cargo da autora no valor de R\$ 16,75, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 833,88.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18/2006-027-03-40.2

AGRAVANTE	: TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO	: ANDERSON VINICIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-6), objetivando a modificação do despacho de fls. 73-74, em que se declarou o não-seguimento do recurso de revista, com suporte na Súmula 333 desta Corte.

Em suas razões, a Agravante renova o argumento de que existem julgados conflitantes a respeito da natureza jurídica do intervalo intrajornada.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o traslado encontra-se regular.

A afirmada divergência não se caracteriza, pois a decisão recorrida consiste em admitir a natureza salarial da parcela devida em virtude da redução do intervalo intrajornada, o que revela a solução da controvérsia em harmonia com a jurisprudência desta Corte, como confirmam os precedentes: ERR 805104/01, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 17/11/06, Decisão unânime; e ERR 804/02-016-02-00.3, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ 21/10/05, Decisão unânime.

Incidente, portanto, o óbice da Súmula 333 desta Corte.

Assim, e com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52/2005-194-05-40.5

AGRAVANTE	: C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FEIRA DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. REGINALDO FERREIRA BORGES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 117, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de irregularidade de representação.

O Sindicato reclamante suscita, em contraminuta, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido, porquanto a Reclamada não providenciou a autenticação das peças que formam o agravo de instrumento. Sustentou a inaplicabilidade da regra insculpida no artigo 544, § 1º, do CPC no âmbito desta Justiça Especializada.

Revela-se inócua a presente argüição, visto que a declaração de autenticidade produzida à fl. 02, início das razões do agravo de instrumento, é suficiente para atender à orientação emanada do item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte e do parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

De outra forma, decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado do documento pelo qual se comprove a data de publicação da decisão proferida em sede declaratória, fls. 100-101, por ser o meio que possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

A esse respeito, deve ser registrado que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já pacificou a matéria por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17.

Não há como admitir, por outro lado, que, no respeitável despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela Instância a quo.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76/2004-325-09-40.3

AGRAVANTES	: SABARÁLCOO L S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO	: EDIVALDO CORREIA DANTAS
ADVOGADO	: DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

D E C I S Ã O

As Reclamadas interpõem agravo de instrumento ao despacho de fl. 239, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, as ora Agravantes sustentam, em síntese, que não pode prevalecer o entendimento de irregularidade de representação.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

As Reclamadas interpuseram recurso de revista (fls. 230-236), fundamentando o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Ocorre que, por intermédio do despacho de admissibilidade a quo, foi denegado seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação. Consignou-se que as procurações de fls. 36, 37 e 39, pelas quais as Reclamadas outorgavam poderes ao Dr. Lauro Fernando Pascoal - OAB/PR nº 9.651 -, foram apresentadas em cópias reprográficas sem autenticação, em desatenção ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando, assim, o processamento do apelo revisional.

Com efeito, verifica-se que o subscritor do recurso de revista não possuía, na época da interposição, poderes de representação, uma vez que não foi atendida a exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. Assim, as cópias das procurações, desprovidas da indispensável autenticação, tornam-se, por ficção, inexistentes.

Ressalte-se que a parte não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC quanto à regularização da apresentação processual na fase recursal. Essa matéria, aliás, encontra-se pacificada nesta Corte, por intermédio do teor da Súmula 383.

Assim, não estando o advogado autorizado a representar as Empresas no momento da interposição do recurso de revista, tem-se por inafastável a conclusão de irregularidade de representação.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-94/2004-022-04-40.9

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA	: ROSELANI AMAGE DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA
AGRAVADO	: VÍTOR DA SILVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO RICHTER
AGRAVADA	: REGINA MATILDE ANTUNES
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO RICHTER
AGRAVADO	: ERNANI MONTEIRO (ESPÓLIO DE)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, cuja insurgência se dirige contra o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Refere-se a questão debatida à extensão do comando inserido no artigo 7º, § 3º, da Constituição de 1988, relativo à execução das contribuições previdenciárias.

Sem apresentação de contra-minuta ou contra-razões, fl. 134-v.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fl. 137, opina pelo desprovimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por procurador federal, e sua formação encontra-se regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 115-117, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório.

Sem razão, haja vista que o acordo homologado é composto apenas por parcelas de cunho indenizatório: aviso prévio e férias indenizados, multas capituladas nos artigos 467 e 477 da CLT, indenização de despesas com transporte e por perdas e danos. Isso porque, quanto às deduções para a Previdência Social, na Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece-se tão-somente que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sob pena de responsabilidade.

Com relação ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra-se que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos **valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original).

Assim sendo, não se vislumbra violação do dispositivo constitucional acima mencionado. Ademais, afigura-se inócua a transcrição de arestos com o intuito de configurar divergência, haja vista que o feito se encontra em fase de execução (artigo 896, § 2º, da CLT). Por fim, assevera-se que o artigo 896 da CLT não contempla, entre as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, ofensa a preceito contido na espécie normativa denominada decreto.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-102/2005-140-03-40.3

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO	: WANIA RIBEIRO JARDIM
ADVOGADO	: DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 255-256, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista por deserção.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, ao fundamento de que a documentação referente ao pagamento das custas processuais e do depósito recursal não preenche o requisito de admissibilidade previsto na Instrução Normativa nº 18 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Reclamada, em suas razões de revista, alega que o preparo se efetivou mediante depósito eletrônico de fundos, estando autorizada a realizar referido procedimento. Sustenta que a Agravante é uma empresa estatal, não se submetendo à regra contida no artigo 830 da CLT.

No entanto, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, visto que a Reclamada não aponta violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreve arestos para comprovar dissenso jurisprudencial, estando, portanto, ausentes os requisitos autorizadores do apelo (artigo 896, "a", "b" e "c", da CLT).

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-115/2005-103-03-40.2

AGRAVANTE : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
AGRAVADA : PETROBRÁS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO
AGRAVADO : MARCELO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA RAFACHO

D E C I S Ã O

A primeira Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento, uma vez que não foi providenciada a juntada de documento referente ao mandato de representação, tendo em vista que na procuração de fl. 34 e substabelecimentos de fls. 32, 33, 64 e 207, não consta o nome dos subcritores do apelo. Dessa forma, torna-se impossível verificar se os Drs. **Rafaella Hallack Lanzio**tti (OAB/MG 101.411) e Marcelo Pádua Cavalcanti (OAB/MG 51.209) estão autorizados a atuar no feito.

Ressalte-se que a parte não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC quanto à regularização da representação processual na fase recursal. Essa matéria, aliás, está pacificada nesta Corte, por intermédio do teor da Súmula no 383.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-137/2005-080-15-40.8

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA
AGRAVADO : LADISLAU CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CÂMARA LOPES

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fl. 125, foi denegado seguimento ao recurso de revista do Reclamado ao fundamento de que "(...) o juízo recursal valorou o conjunto fático-probatório (artigos 131 do CPC e 852-D da CLT) e decidiu com base na prova oral, concluindo pela invalidade do sistema de registro da jornada (aplicação da Súmula 126 do C. TST)".

Na minuta de fls. 02-08, o Reclamado argüi a incompetência dos Tribunais Regionais para negar seguimento ao recurso de revista, com base na análise do mérito da decisão, e aduz que a peça recursal não se atém ao reexame dos fatos, mas à correta análise da prova constante dos autos.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Inicialmente, esclareça-se que, ao contrário do esposado nas razões de agravo de instrumento, é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos extrínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - conforme ocorreu -, o primeiro juízo de admissibilidade, expondo se houve, ou não, caracterização de divergência jurisprudencial e (ou) afronta direta a dispositivo de lei e (ou) constitucional, bem como contrariedade às Súmulas e Orientações desta Corte, não havendo falar em invasão de competência, negativa de prestação jurisdicional, violação do devido processo legal ou cerceamento de defesa.

No mérito, tem-se que o Regional, mediante o acórdão de fls. 113-115, concluiu que o Reclamante fazia jus ao pagamento de horas extraordinárias e seus reflexos, ante a "análise detida e criteriosa dos elementos de prova emergentes dos autos". afirmou que, não obstante o Reclamado insistisse em postular o reconhecimento da jornada estapada nos controles de ponto anexados aos autos, a prova testemunhal foi em sentido contrário, ou seja, de que nos cartões de ponto era anotado "apenas o horário de trabalho determinado pelo Banco". Ao final, concluiu que não havia como conferir validade ao acordo de compensação juntado aos autos, nem mesmo ao controle de ponto.

No recurso de revista de fls. 117-122, o Reclamado sustentou que os acordos de prorrogação de horário e os cartões de ponto, em sua integralidade, não deveriam ter sido desconsiderados, sob pena de vulneração aos artigos 125, I, e 131 do CPC.

Verifica-se, efetivamente, que o Tribunal Regional, com base na análise do contexto fático-probatório trazido aos autos, concluiu que o Reclamante prestou serviços extraordinários.

Assim, qualquer discussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário àquele sustentado pelo Tribunal Regional, como pretende o Agravante, ao insistir na tese de que não houve labor em horas extraordinárias, implicaria, inevitavelmente, o reexame de elementos de prova produzidos, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 desta Corte, pelo que prejudicada a análise da indicada violação dos artigos 125, I, e 131 do CPC.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-183/2002-035-02-40.0

AGRAVANTE : DHI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO : EDIVALDO GOMES NEVES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

D E C I S Ã O

Pelo despacho de fls. 106-108, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos seguintes temas: a) "horas extras - ônus", asseverou que o acórdão do Regional valorou o conjunto fático-probatório, decidindo com base na prova documental; b) "horas extras - intervalo", consignou que a decisão recorrida está em harmonia com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I do TST; e c) "adicional noturno - prorrogação", com base na Súmula nº 60 do TST.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo desconstituir a motivação adotada pelo despacho denegatório.

Estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

No entanto, constata-se que a Agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada à advogada subscritora do agravo de instrumento Dra. Fabiana Pereira Carvalho, que é essencial, conforme especificado no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, para o conhecimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a parte não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC, quanto à regularização da representação processual na fase recursal. Essa matéria, aliás, está pacificada nesta Corte por intermédio da Súmula 383.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-214/2002-003-09-40.0

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADA : SANDRA MARA FERREIRA FARIA
ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

O Executado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 252, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restou demonstrada violação direta e literal à Constituição de 1988.

Na minuta de fls. 2-5, o Executado sustenta que merece prosperar o seu recurso de revista. Reitera a arguição de que os juros de mora incidem sobre o crédito final líquido devido ao Exequente, ou seja, posteriormente à dedução dos valores devidos ao INSS e ao imposto de renda, invocando a aplicação da Súmula nº 200 do Tribunal Superior do Trabalho. Indica violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 243-247, deu provimento ao agravo de petição interposto pela Exequente, para determinar o refazimento dos cálculos homologados, sob os seguintes fundamentos: "A decisão resolutive da impugnação à sentença de liquidação manteve o critério de incidência dos juros moratórios utilizado nos cálculos homologados, onde consta que, em resumo, foram aplicados depois de efetuados os descontos previdenciários e fiscais. Inconformado, sustenta o exequente que os juros devem ser aplicados sobre o principal, para somente após aferirse as deduções fiscais. Tem razão o ora agravante. Com efeito, os descontos previdenciários incidem sobre o principal corrigido monetariamente, excluídas as verbas indenizatórias, FGTS e os juros moratórios. Logo, somente depois de efetuadas essas deduções é que poderão ser aplicados os juros. Quanto aos descontos fiscais, porém, contrariamente ao entendimento judicial, não podem ser realizados antes da aplicação dos juros de mora, já que incidem sobre estes, conforme dispõem os arts. 16 da Lei nº 4.506/64 e 43, § 3º e 55, XIV, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), estando incorreto, neste aspecto, o procedimento do executado. Merece reparo, assim, o decismum, que, inclusive, interpretou equivocadamente a OJ nº 12 desta Eg. Seção Especializada, devendo ser aplicados os juros sobre o principal corrigido, excluídos os descontos previdenciários. Reforma. Pelo que, dou provimento ao agravo da exequente para determinar sejam refeitos os cálculos homologados, no tocante à apuração dos descontos fiscais e à aplicação dos juros de mora, nos termos dos fundamentação" (fls. 245-246).

O Tribunal Regional de origem, ao prolatar o acórdão do agravo de petição, observou o preceituado nos artigos 16 da Lei nº 4.506/64 e 43, § 3º, e 55, XIV, do Decreto nº 3.000/99, bem como interpretou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 12 daquele Tribunal. Trata-se, portanto, de matéria de natureza eminentemente infraconstitucional, que não se correlaciona com a hipótese condutora de desobediência ao princípio da legalidade e ao instituto da coisa julgada, insculpidos nos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Lei Maior.

Em razão dos limites estreitos a que estão submetidos os processos em execução de sentença, nesta Justiça Especializada, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. Pertinência do artigo 896, § 2º, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-244/2002-049-01-40.8

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO ALEIXO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois o subscritor das razões do aludido recurso, Dr. Elvio Bernardes (OAB-RJ nº 1704), não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, instrumento de mandato, conforme exigido no artigo 37 do CPC, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Além disso, a situação ora delineada não possibilita concluir tratar-se de mandato tácito, pois o Agravante não trasladou nenhuma das peças relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT, sejam elas obrigatórias ou facultativas, o que é fator impeditivo para tal constatação.

Sobre a formação do instrumento, de acordo com a orientação emanada da Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se que o agravo foi interposto em 20/08/2004, ou seja, quando já vigia o Ato GDGCJ.GP. nº 162/2003 desta Corte, pelo qual se deu a revogação dos parágrafos 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99, não mais se autorizando, a partir de 1º/08/03 (Ato GDGCJ.GP. nº 196/2003 do TST), o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-244/2002-049-01-41.0

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO ALEIXO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 117-118, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base nas Súmulas 126 e 296 do TST.

No despacho negativo de admissibilidade, consignou-se que, no recurso de revista, havia o intuito de se reapreciarem fatos e provas, e que os arestos trazidos para comprovação de divergência jurisprudencial eram inespecíficos, o que inviabilizaria o processamento do recurso, a teor das Súmulas 126 e 296 desta Corte.

Na minuta de fls. 02-07, o Reclamado limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, insistindo na alegação de afronta a preceitos de lei e constitucional. Em verdade, não apresenta nenhum argumento com vistas a combater o fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a incidência das Súmulas 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim sendo, o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula 422 desta Corte.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-285/2004-102-03-40.0

AGRAVANTE : MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
AGRAVADO : GILBERTO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 273-275, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista em face dos óbices contemplados na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 e nas Súmulas nºs 296 e 297, todas do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a ora Agravante não enfrenta as razões adotadas no despacho trancatório, limitando-se a fazer uma breve referência à decisão e, em seguida, a transcrever, na íntegra, os argumentos expendidos no recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, o teor da Súmula nº 422 desta Corte, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-357/2005-011-10-40.4

AGRAVANTE : HÉLIO WILSON GASPAR MENEZES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 154-155, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nas razões de agravo, o Agravante sustenta ser inaplicável o teor da referida Súmula.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual passa-se ao exame dos requisitos delineados no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 128-132, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para, reformando a sentença, excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade. Por consequência, julgou prejudicado o recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Autor interpôs recurso de revista às fls. 137-153, sustentando, em síntese, ser devida a condenação ao pagamento do referido adicional, porquanto trabalhou com sistema elétrico de potência, ou, caso assim não se entenda, em condições de risco equivalente. Apontou violação dos artigos 1º da Lei 7.369/85 e 2º, § 2º, do Decreto nº 93.412/96. Aduziu contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte e transcreveu arestos para o confronto de teses.

Cumpre ressaltar, inicialmente, não caber a interposição de recurso de revista com fundamento em violação literal de decreto, conforme se infere do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. Assim, a suposta afronta ao artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 93.412/86 não enseja o conhecimento do apelo.

Os julgados transcritos às fls. 140-144 são oriundos de Turma desta Corte Superior, desservindo à comprovação de divergência jurisprudencial, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT. Os demais, colacionados às fls. 145-153, apresentam-se inespecíficos, pois neles não se enfrenta, com a especificidade exigida na Súmula nº 296 desta Corte, a conclusão do Regional de que, mediante as informações contidas no laudo pericial, ficou caracterizado que o Reclamante não trabalhava exposto a qualquer risco, ou seja, não desenvolvia suas atividades em sistema elétrico de potência ou mesmo com instalações similares, razão pela qual excluiu da condenação o pagamento do adicional de periculosidade correspondente.

Compulsando os autos, vê-se que a decisão recorrida, no tocante à exclusão do pagamento do adicional de periculosidade, foi estabelecida a partir das informações contidas no laudo pericial, no qual restou evidenciado, segundo o Regional, que o Reclamante, a partir de outubro de 2004, não laborou com componentes do sistema elétrico de potência ou com quaisquer equipamentos e instalações elétricas similares, uma vez que o Autor operava equipamentos elétricos/hidráulicos (motos-bomba) em local diverso do bloco onde se encontravam as subestações de energia. Ressaltou que a partir da data acima mencionada, tanto o Reclamante como os operadores foram proibidos de ingressar nas subestações, somente adentrando nessa

área pessoal autorizado. Por fim, analisando as atividades desenvolvidas pelo obreiro e aquelas estabelecidas no Decreto nº 93.412/86, o Regional concluiu que o Empregado não desenvolvia nenhuma daquelas explicitadas na norma regulamentar. Diante desses fundamentos, impossível vislumbrar a alegada ofensa ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85 ou contrariedade ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1.

De outra forma, para se concluir pelo contato com sistema elétrico de potência ou com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, nos moldes alegados pelo Reclamante, seria necessário o revolvimento da prova, in casu, o laudo pericial, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-384/2004-006-01-40.0

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO AMARAL DIAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUPI AMOROSO ANASTÁCIO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 2-10, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, um vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 82-89, complementado às fls. 94-98, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Manteve, assim, a sentença pela qual se afastou a alegação de prescrição da pretensão do direito material perseguido pelo Autor, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Para assim decidir, registrou que a dispensa ocorreu em 31/03/02, e a ação foi ajuizada em 26/03/04, ou seja, quando ainda não transcorrido o biênio prescricional. Consignou, também, a responsabilidade da Empregadora pelo pagamento das aludidas diferenças.

Em sede de recurso de revista (fls. 99-114), a Reclamada sustentou, inicialmente, ser aplicável a prescrição total, por considerar que o marco inicial do aludido prazo prescricional é a rescisão do contrato de trabalho e, sucessivamente, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. afirmou, ainda, ser incorreta a sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Alegou ofensa aos artigos 7º, III e XXIX, 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

Não se visualiza a apontada ofensa aos incisos III e XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, pois, conforme ressaltado na decisão recorrida, a dispensa do Reclamante ocorreu após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Neste caso, não havia como o Autor postular eventuais diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que o direito à percepção da referida multa somente nasceu na data da rescisão contratual.

Esta Corte, por intermédio do julgamento do Processo E-RR nº 1.962/03-122-06-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes, já se posicionou no sentido de que, rompido o contrato de trabalho após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se na data de rescisão contratual, e não na entrada em vigor da norma legal.

Assim, tendo a rescisão contratual ocorrido em 31/03/03, e a reclamação trabalhista sido ajuizada em 26/03/04, verifica-se que não houve a extrapolção do biênio prescricional.

De outra forma, não resta configurada a violação ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, porquanto a decisão impugnada, na qual se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, está em consonância com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, que ora se reproduz: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. (DJ 22/06/04) É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-425/1999-821-04-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO : JURACI LUIZ MIGNONI
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 120-121, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento da incidência do óbice do artigo 896, § 4º, da CLT quanto aos temas "FGTS - Prescrição" e "Devolução de descontos", em razão de o Tribunal Regional de origem ter decidido, respectivamente, em consonância com as Súmulas 95 e 342 do TST.

Na minuta de fls. 2-7, sustenta a Reclamada que sua revista merece ser admitida. Reitera o pleito de que devem ser declaradas prescritas as parcelas anteriores a outubro de 1994, relativas ao FGTS da contratualidade, em face do prazo quinquenal estabelecido no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a reproduzir trechos do recurso de revista e a promover uma impugnação genérica, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo. Frise-se que, nas razões do agravo de instrumento, não há qualquer impugnação ao fundamento adotado pelo juízo de admissibilidade quanto ao tema "devolução de descontos".

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-445/2005-052-03-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : AVELINO GERALDO DOS SANTOS
AGRAVADA : MASSA FLALIDA DE CERÂMICA IDEAL LTDA.

DECISÃO

O INSS interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 35-36, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de intimação pessoal do procurador da Autarquia, meio pelo qual se afere a tempestividade do recurso de revista. Vale notar, por outro lado, que com amparo apenas nas informações e documentos carreados aos autos, o recurso de revista encontra-se intempestivo. Isso ocorre porque, pela certidão de fl. 23, a decisão recorrida foi publicada no "Minas Gerais" em 02/02/06, uma quinta-feira. Logo, o prazo de oito dias em dobro expirou em 20/02/06, segunda-feira. Contudo, o recurso de revista foi apresentado em 24/02/06, o que, como já afirmado, demonstra a intempestividade da sua interposição. Idêntico defeito sucede com relação ao despacho agravado e o agravo de instrumento correspondente.

Não se alegue que, na decisão denegatória, se atesta a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X - deve-se ainda lembrar -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-454/2004-057-02-40.7

AGRAVANTE : ROSEMEIRE BARROS HEREDIA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

DECISÃO

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 173-176, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face destes fundamentos: a) no tocante ao cargo de confiança e horas extras, em virtude do óbice da Súmula nº 126 desta Corte e ao fato de a tentativa de divergência jurisprudencial esbarrar no teor da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho; b) quanto aos descontos, concluiu-se estar a decisão recorrida em consonância com a Súmula 342; c) no que se refere à equiparação salarial, em razão do óbice da Súmula 126; e d) em relação à correção monetária, conclui-se que o pedido encontra-se prejudicado em razão da ausência de crédito trabalhista em favor da Reclamante. Em sua minuta, a Agravante faz impugnação genérica aos termos do despacho, apenas reiterando as alegações de violação de dispositivos constitucionais e de lei.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular. Verifica-se, entretanto, que se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamante não produz impugnações específicas, de modo a enfrentar um a um os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a produzir irresignação genérica, olvidando-se do fato de que diversos foram os óbices aplicados à admissibilidade da revista, mesmo porque também houve impugnação em torno de diversas matérias - cargo de confiança, horas extras, devolução de descontos, equiparação salarial e correção monetária.

Como se identifica, não houve apresentação de maiores detalhamentos para se afastar as motivações expostas no despacho negatório quanto à impossibilidade de processar-se o recurso de revista, em virtude, inclusive, dos óbices das Súmulas 126 e 296 do TST.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-465/2003-061-01-40.0

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.
ADVOGADO	:	DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO	:	MAURO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 61-62, por meio do qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "horas extras - divisor", sob o fundamento de que o recurso não preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Aplica o disposto na Súmula 296 do TST.

Na minuta de fls. 02-07, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 41-45, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto ao tema "horas extras", ao fundamento de que "após da Constituição da República de 1988, o valor do salário hora normal do empregado mensalista passou a ser obtido dividindo-se o salário mensal por 30x7:20h (44h semanais divididas por 6 dias da semana). Desse modo, a fórmula para obtenção do valor hora é: salário mensal dividido por 220h, conforme fixado pela decisão recorrida" (fl. 43).

A Reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 52-58. Sustentou, em síntese, que o pagamento das horas extras com o divisor errado não foi devidamente comprovado, e que a Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Indicou ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Transcreveu arestos divergentes.

As alegações da Reclamada de que o pagamento das horas extras com o divisor errado não está devidamente comprovado discrepa do quadro fático registrado pelo Regional, que deixa explícito que o pedido do Reclamante "se refere tão somente a diferenças de horas extras relativas à aplicação do divisor 220h, fundamentado no limite de 44 horas semanais" (fl. 189).

Logo, para se chegar à conclusão pretendida pelo segundo Reclamado, torna-se necessário o reexame da prova - procedimento vedado em sede de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST).

E mais, quando o magistrado, após valorar a prova, acolhe ou rejeita o pedido, certamente que seu fundamento está abalizado no teor do artigo 131 do CPC, que consagra seu direito de decidir segundo seu livre convencimento, e não com base no ônus da prova (artigo 818 da CLT c/c o artigo 333 do CPC).

Com efeito, a aplicação do princípio do ônus subjetivo da prova faz-se presente na hipótese em que a lide é solucionada com base na presunção de ser verdadeiro o alegado, porque quem tinha o ônus de demonstrar o contrário não fez prova.

Os arestos transcritos à fl. 227 não autorizam o processamento da revista, dada a sua inespecificidade diante dos fundamentos fáticos delineados na decisão recorrida de que o valor do salário hora normal do empregado mensalista passou a ser obtido pelo divisor de 220h, previsto na Súmula nº 296 do TST, já que os paradigmas partem da premissa de ser do Reclamante o ônus de provar a jornada extraordinária.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-488/2004-351-02-40.8

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIAS E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADA	:	DROGARIA SÃO VITO DE BARI LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA MARIA ESIS STEINES

D E C I S Ã O

O Sindicato interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 105-106, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista por intempestivo.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-10 se encontra desfundamentado, pois o Reclamante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, na medida em que se limita a fazer apenas um resumo do mérito da demanda. Em nenhum momento, afastou-se o motivo que levou o Regional a denegar seguimento ao apelo, qual seja a intempestividade do recurso de revista.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, o teor da Súmula nº 422 desta Corte, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-504/2002-036-01-40.9

AGRAVANTE	:	INVERNADA GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO	:	DEOLINDO DA SILVA RAMOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. ADILZA FRANCISCA DE SOUZA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 56-57, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os pressupostos inculpidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento ao recurso ordinário do espólio-autor, ao fundamento de que o obreiro pertencia à categoria dos vigilantes, e a sua morte foi acidental e ocorreu em serviço, condenando a Reclamada ao pagamento da indenização compensatória do seguro de vida em grupo, não realizado pela empresa, sem a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda, ante a natureza da parcela deferida, nem dedução ou compensação a ser realizada.

A Reclamada, em suas razões de revista, alegou que o empregado desempenhava a função de supervisor dos postos de vigilância e apenas supervisionava sem transportar valores. Sustenta inexistir qualquer prova nos autos de que o empregado era vigilante a ponto de merecer o benefício constituído na norma coletiva da categoria.

No entanto, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, visto que a Reclamada não aponta violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreve arestos para comprovar dissenso jurisprudencial, estando, portanto, ausentes os requisitos autorizadores do apelo (artigo 896, "a", "b" e "c", da CLT).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-507/2003-026-03-40.5

AGRAVANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO	:	EDMUNDO DA CUNHA MENEZES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 128-130, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-10, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Reafirma ser parte ilegítima para atuar no pólo passivo da demanda, e que não pode ser responsabilizada pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, indicando violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e transcrevendo aresto para o cotejo. Renova a prejudicial de prescrição, aduzindo tese de violação do artigo 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 204 e 243 da SBDI-1. Finaliza, argumentando que demonstrou violação dos artigos 5º, LX-XIV, da Constituição de 1988, 11 da Lei 1.060/50, 14 da Lei 5.584/70 e 3º da Lei 7.115/83.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e o traslado encontra-se regular.

A admissibilidade do recurso de revista em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, por força do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, está limitada à ocorrência de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e (ou) contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, razão por que o exame do agravo ficará restrito a alegações de tal natureza.

1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO.

A Reclamada reafirma que o direito de ação está prescrito, pois, na forma do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 a contagem do prazo se inicia com a ruptura do pacto laboral, e que é parte ilegítima para atuar no pólo passivo da lide. No mérito, sustenta estar demonstrada a violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, pois o pagamento da multa de 40% do FGTS quando da dissolução do contrato de trabalho teria configurado ato jurídico perfeito.

As conclusões do Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS encontram-se em consonância com os entendimentos construídos nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1.

Nesse contexto, restam incólumes os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, incidindo o óbice da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento.

2. HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE.

O TRT da 3ª Região manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, ao fundamento de que foram atendidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70, que não foi derogado pela Constituição de 1988

No recurso de revista, a Reclamada sustenta a não-recepção do artigo 14 da Lei 5.584/70 pela Constituição de 1988. Isso porque a assistência judiciária é dever do Estado, e não de qualquer sindicato. Aponta violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988.

Sem razão, porquanto o Regional não apresentou qualquer fundamento ou circunstância que possibilitasse o exame de violação dos referidos dispositivos. Além do mais, conquanto a Reclamada haja oposto embargos de declaração para efeito de prequestionamento, apenas o procedeu em relação às questões jurídicas, não havendo, pois, substrato fático suficiente para viabilizar o exame deste apelo. Incide, com efeito, o óbice sedimentado na Súmula 126 do TST.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-516/2003-125-15-40.2

AGRAVANTE	:	JOÃO SIMÕES
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
AGRAVADO	:	DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 110, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista por estar calçado na apreciação de fatos e provas dos autos, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-06 se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, na medida em que se limita a afirmar, em duas linhas, não tratar-se de revisão de fatos e provas, reapresentando os mesmos preceitos legais tidos como violados, para, em seguida, transcrever, *ipsis litteris*, os argumentos do recurso de revista, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 106-109 e do agravo de instrumento. Em nenhum momento afastou o motivo que levou o Regional a denegar seguimento ao apelo.

Alegar tão-somente que não se trata da hipótese prevista na mencionada súmula não significa combater, mas apenas mera irresignação com o decidido, sem fundamentação jurídica capaz de afastar o óbice erigido.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-525/2003-019-12-40.0

AGRAVANTE : COLÉGIO DIVINA PROVIDÊNCIA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
AGRAVADA : IVANA ATANÁSIO DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABACA

D E C I S Ã O

Por meio de agravo de instrumento (fls. 2-9), o Reclamado insurge-se contra o despacho de fls. 131-134, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 115 e por inexistência de dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento é tempestivo e contém representação processual regular.

Verifica-se, no entanto, que a Agravante se limita a atacar o despacho genericamente, apenas mencionando que o mesmo não foi admitido por inexistência de violação legal ou divergência jurisprudencial e renovando a apontada violação do artigo 5º, LV da Constituição de 1988, sem, contudo, apresentar maiores detalhes com o intuito de afastar as motivações que ensejaram a denegação do recurso, quais sejam: a) a de ter sido proporcionada às partes a realização de todos os atos processuais pertinentes, e encerrada a instrução processual; b) de que a Reclamada deveria ter fundamentado o apelo por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal ou art. 832 da CLT, ou art. 458, II, do CPC, conforme os termos da Orientação Jurisprudencial 115 do TST; e c) de não ter sido configurado o dissenso pretoriano, tendo em vista a identidade fática entre o acórdão recorrido e o aresto paradigmático.

Como o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados importa na manutenção dos fundamentos adotados.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões desta Corte, **verbis**: "Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a lição de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633/2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/03). "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 05/12/03).

Inteligência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-539/2000-112-15-00.3

AGRAVANTE : MOISÉS ELIAS ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAIVA MAGALHÃES
AGRAVADA : RIO PARDO INDÚSTRIAS DE PAPÉIS E CELULOSE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 721, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Mediante o despacho de fl. 721, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob os seguintes fundamentos: a) no tocante ao tema "horas in itinere", o Regional estabeleceu decisão em consonância com a Súmula 324 desta Corte; b) quanto ao " intervalo intrajornada", tendo em vista que inexistiu prequestionamento em torno da contrariedade às Súmulas 110 e 360 do TST, incide a Súmula 297; e c) no que se refere aos "descontos", o recurso encontra óbice na Súmula 126 desta Corte tendo em vista tratar-se de apreciação de matéria de cunho fático.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 723-728 se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta as motivações adotadas no despacho trancatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, o Agravante se limita a repisar os argumentos expendidos nas razões de revista, não havendo qualquer insurgência contra os fundamentos contidos no despacho com relação ao fato de ser inviável o processamento do recurso de revista, por estar a decisão em consonância com o teor da Súmula 324 e quanto ao óbice das Súmulas 297 e 126, todas desta Corte, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas no sentido de infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é a orientação contida na Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante dos fundamentos ora expendidos e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-621/1993-003-04-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADA : MARILDA APARECIDA DA SILVA ARAGÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 70-71, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade contemplados no artigo 896, alínea "c", da CLT.

Na minuta de fls. 02-05, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento está regularmente interposto, motivo pelo qual se encontram atendidos os requisitos extrínsecos de cabimento.

1. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA DIGITADO-RA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 49-59, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante quanto ao tema "horas extras - intervalos - digitadora" para condenar a Reclamada ao pagamento da horas extras. Para assim decidir, amparou-se nos seguintes fundamentos: "O pedido deduzido na letra 'c' da inicial quanto ao pagamento em dobro ou como horas extras dos intervalos indicados no item 5 da fundamentação, com integrações em repouso semanais e feriados, gratificação natalina, férias e aviso prévio (fl. 04), não foi especificamente contestado pela empresa, cingindo-se esta ao argumento de que não era empregadora da obreira não sendo devidas, por consequência, as horas extras pleiteadas. Não houve alegação de que os intervalos tivessem sido gozados regularmente, o que afasta da recorrente o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. Assim, presumindo-se verdadeira a alegação da inicial, aliada ao fato de que na sentença onde foi reconhecido o vínculo de emprego também foi deferido o enquadramento funcional como Digitadora I, do Quadro de Carreira da empresa (fls. 15-9 dos autos apensados), aplica-se à espécie o disposto no artigo 72 da CLT, em consonância com o entendimento jurisprudencial predominante consubstanciado no Enunciado nº 386 do TST: (...) " (fls. 52-53).

A Reclamada, em suas razões de revista, sustentou que era da Reclamante o ônus de provar que seu trabalho era permanentemente de digitação, e que tinha direito ao gozo do respectivo intervalo, de forma a estar enquadrada na hipótese prevista no artigo 72 da CLT, do que não se desincumbiu. Apontou violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

Constata-se da decisão recorrida que o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado. O Regional assentou, no acórdão impugnado, que a Reclamada apresentou contestação genérica, que se restringiu à alegação de que não era empregadora da Reclamante, e que por isso as horas extras não seriam devidas. O Regional concluiu ainda que, não havendo impugnação específica quanto ao gozo dos intervalos, a Autora restou desincumbida do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, ou seja, a Reclamada atraiu para si o ônus de provar que os intervalos eram devidamente usufruídos, e dele não se desincumbiu. Apreciou, portanto, as circunstâncias constantes dos autos, sem nenhum tipo de vinculação. Assim, não há que falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Nego provimento.

2. ABONOS SALARIAIS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 49-59, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença quanto à condenação ao pagamento de abonos salariais e reflexos, amparando-se nos seguintes fundamentos: "Ainda que o pedido, de fato, padeça de maiores informações acerca dos abonos pretendidos, os fundamentos lançados no item nº 8 da petição inicial, permitem identificar que a pretensão diz respeito aos abonos salariais previstos na legislação salarial vigente no curso do contrato de trabalho, não se aplicando o contido no art. 286 do CPC. Por outro lado, a prova pericial contábil, em especial a resposta ao quesito nº 05 (fl.278), é taxativa ao referir que, com base nos documentos anexos aos autos, não se constata o pagamento de abonos salariais à recorrida. Assim, mantém-se a sentença no particular, inclusive no tocante aos reflexos, posto que acessórios ao pleito principal, até porque os abonos, por força de lei, foram incorporados aos salários para todos os efeitos legais" (fl. 58).

A Reclamada, em razões de revista, alegou que o pedido da Reclamante, quanto ao pagamento dos abonos salariais, é genérico, por entender que não há especificação do tipo de abono a ser pago, do período de percepção e da previsão legal. Aduz que o Regional, ao deferir o pedido, manifestamente aleatório, violou o artigo 286 do CPC.

Considerando que, no âmbito da Justiça do Trabalho, a simplificação dos procedimentos é encontrada com maior frequência, tendo em vista a possibilidade do exercício do jus postulandi, o fato de a Reclamante ter elaborado pedido que, embora careça de maiores informações, foi possível de identificação, tanto que foi deferido, aliás, com base na avaliação de laudo pericial contábil, não há que falar em violação do dispositivo de lei apontado.

Logo, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-660/2005-051-15-40.9

AGRAVANTE : LILIAN CAMPOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. NELSON GARCIA MEIRELLES
AGRAVADA : CAMARGO E FRANCHI LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO KERCHES DE MENEZES

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, porque o aresto colacionado era inservível a confronto, por não preencher os requisitos da Súmula 337, I, "a", do TST.

Na minuta do agravo de instrumento de fls. 02-08, a Reclamante busca demonstrar que restaram presentes os requisitos de cabimento do recurso reapresentando arestos para confronto e transcrevendo trechos doutrinários a fim de embasar sua tese de mérito.

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual encontra-se regular, o que não garante, entretanto, o seu seguimento, diante da deficiência de fundamentação. Isso porque, nas alegações, a Reclamante não teve o cuidado de afastar juridicamente os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, uma vez que apenas reapresentou, de forma resumida, as mesmas razões constantes do recurso de revista.

Em verdade, o agravo é um breve resumo da demanda, reiterando as arguições de violação a preceito de lei, sem, contudo, apresentar maiores detalhamentos para afastar o fundamento que ensejou a denegação do apelo, mormente a incidência da Súmula 337 desta Corte. Verifica-se o mesmo aresto constante das razões recursais, sendo que mais uma vez sem indicar a fonte de publicação, motivo ensejador da denegação do recurso.

O apelo se encontra, portanto, desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula 422 desta Corte.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664/2003-045-15-40.3

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW
AGRAVADA : MARIZA APARECIDA PIVOTT
ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 279, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 338, II e III, do TST; e, quanto ao cargo de confiança, entendeu que a discussão implica o revolvimento de matéria fática e probatória.

Na minuta de fls. 2-18, pretende a reforma do despacho trancatório, alegando, em síntese, que as Fichas Individuais de Presença - FIPs do Reclamante não podem ser desconstituídas, uma vez que sua validade constitui ato jurídico perfeito, reconhecida, aliás, mediante convenção coletiva da categoria profissional. Renovou-se o argumento de violação dos artigos 5º, II e XXXVI da Constituição de 1988, 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O agravo de instrumento encontra-se devidamente formalizado e atende aos requisitos extrínsecos.

1. HORAS EXTRAS. FIPs.

Quando da apreciação do recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região afastou a eficácia probatória dos controles de horário, porque espelhavam jornada anotada sem nenhuma variação nos horários. As horas extras foram mantidas com base na prova oral.

O Banco, em razões de revista, sustentou que não podia prevalecer o acórdão recorrido, pois as FIPs preenchiam os requisitos legais, além de terem sido validadas por meio dos acordos coletivos celebrados pela categoria profissional. Apontou violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, 74, § 2º, 818 e 843 da CLT, 128, 460, 368 e 333, I, do CPC e 131 e 368 do Código Civil. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Ainda que a norma coletiva autorize o modo de controle da jornada dos empregados do Banco do Brasil, o Juiz não está adstrito à prévia valoração dos meios de prova produzidos. É livre na apreciação da prova, bastando que fundamente suas razões de decidir, de acordo com o princípio da persuasão racional, consagrado no artigo 131 do CPC. Assim, se o Tribunal a quo, ao analisar a prova dos autos, constatou que a jornada não era devidamente anotada nas folhas de frequência, decidiu corretamente ao deferir o pagamento das horas excedentes da jornada diária legal.

O fato de a cláusula normativa estipular que as FIPs atendem às exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando demonstrado que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo Empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, em que o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Não se vislumbra, portanto, violação dos artigos 74, § 2º, 818 e 843 da CLT, 128, 460, 368 e 333, I, do CPC e 131 e 368 do Código Civil.

Inexiste, ainda, afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988, uma vez que não configurado o desrespeito aos princípios insculpidos nos aludidos incisos, porquanto a controvérsia foi decidida com base na prova testemunhal, por meio da qual foram provadas as horas extraordinárias prestadas pelo Reclamante.

No sentido da prevalência da prova oral em detrimento da prova documental - FIP -, a decisão do Regional encontra-se em consonância com o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - convertida na Súmula 338, item II, cujo teor ora se reproduz: "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Nesse contexto, considerando a regra prevista no artigo 896, § 4º, da CLT, constata-se que os arestos transcritos nas razões do recurso de revista realmente não viabilizam o processamento do apelo, porque superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

O Tribunal Regional manteve a condenação relativa ao pagamento das horas trabalhadas que ultrapassaram a sexta diária, acrescidas do adicional de labor extraordinário. Isso derivou do fato de não resultar comprovado o exercício de cargo de confiança pelo Reclamante. Consignou, **verbis**: "No que tange ao período em que ocupou, em substituição, cargo hierarquicamente superior, é mister esclarecer que não foi produzida prova nos autos de que tal cargo se enquadrava na função de confiança prevista no § 2º do art. 224 da CLT, porquanto não restou demonstrado que o reclamante detinha poderes e fidúcia especial no exercício desta função. Portanto, não há que se acolher a tese de sujeição à jornada de oito horas nas épocas em que substituiu outros funcionários" (fl. 250).

No recurso de revista, o Reclamado sustentou a tese de que o Reclamante efetivamente ocupou cargo de confiança, enquadrado na exceção contida no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, porquanto recebia gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Entendeu violado o artigo 224, § 2º, da CLT e contrariadas as Súmulas nos 166, 204, 231, 232, 237, 238 e 267 do TST. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Pautado nas provas produzidas nos autos, o Regional não constatou a configuração de circunstância apta a lastrear a tese lançada pelo Reclamado, de que o Reclamante ostentava cargo de confiança, caracterizado pelo estabelecimento de fidúcia especial no desempenho do seu labor.

O cenário fático esculpido pelo Regional conduz à inarredável conclusão de que concretamente o Banco do Brasil, ora Agravante, não comprovou a outorga ao Reclamante de quaisquer poderes mediante os quais ficaria configurada fidúcia especial ligada intimamente ao ocupante de cargo de confiança.

Em consequência, não se vislumbra indício de afronta à disposição contida no artigo 224, § 2º, da CLT. Ao contrário, adequadamente se apresenta a correlação entre os fatos narrados, a prova produzida e o conteúdo do mencionado preceito legal, o que afasta a incidência das Súmulas nº 166, 204, 231, 232, 237, 238 e 267 do TST.

Quanto aos arestos transcritos, não configuram divergência apta a promover a admissibilidade do recurso de revista. É que nenhum deles revela identidade de matérias e conclusões díspares (Súmula nº 296, I, desta Corte). Tal coesão fática relaciona-se à circunstância de que o Reclamante não desfrutava de qualquer fidúcia especial. E, quanto aos demais dispositivos constitucionais e legais, verbetes de súmulas e de orientações jurisprudenciais, não foram objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice consubstanciado na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, e com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-678/2005-011-10-40.9

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO : GALUCE SOARES DE ABREU
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

D E C I S Ã O

Por meio de agravo de instrumento (fls. 2-21), o Reclamado insurge-se contra o despacho de fl. 181-183, mediante o qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, ao fundamento de que: a) os artigos apontados no recurso não constituírem fundamento válido para a admissibilidade da revista, ante os termos da OJ 115, da SBDI-1; b) pelo fato da decisão regional se encontrar em consonância com as Súmulas 357 e 102 do TST; e c) com fundamento nas Súmulas 221, II, 333, 296 e 297 deste Tribunal.

O agravo de instrumento é tempestivo e contém representação processual regular.

Verifica-se, no entanto, que o Agravante se limita a refutar os termos da decisão do Tribunal Regional, pois transcreve, *ipsis litteris*, as razões do recurso de revista e do despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso.

Como o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados importa na sua manutenção.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões desta Corte, **verbis**: "Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633/2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/03). "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 05/12/2003).

É, pois, pertinente ao presente caso o óbice construído na Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698/2004-007-08-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : CONSTRUTORA ELDORADO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO : MIGUEL PASSOS DOS PASSOS

D E C I S Ã O

O INSS interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 58-59, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de publicação da decisão proferida em recurso ordinário ou da certidão de intimação pessoal do procurador da Autarquia, meio pelo qual se comprovaria a data da intimação da decisão recorrida e se aferiria a tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Não se alegue que, na decisão denegatória, se atesta a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X - deve-se ainda lembrar -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos dos artigos 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714/2003-251-06-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ RENATO DE BARROS E SILVA
ADVOGADO : DR. WENDELBERG LOPES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista sob os seguintes fundamentos: a) que a decisão recorrida, no tocante à adesão do Autor ao PDV e ao alcance da quitação do contrato de trabalho se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 e Súmula 330, I e II, todas do Tribunal Superior do Trabalho; b) que o apelo, no que se refere às horas extras, esbarra nos óbices da Orientação Jurisprudencial 306 da SBDI-1 e da Súmula 126 desta Corte, ressaltando, de outra forma, a inservibilidade dos arestos transcritos para o cotejo de teses.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que não se enfrentam as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, a CEF, após breve referência à decisão, alega cerceamento do direito de defesa e do contraditório, transcrevendo doutrina e indicando ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, sem afastar os fundamentos de inviabilidade de processamento do recurso de revista em face de a decisão recorrida se encontrar em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior; de ser inviável o revolvimento de fatos e provas e; por fim, de serem imprestáveis os arestos paradigmas colacionados no apelo. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor os óbices das Orientações Jurisprudenciais 270 e 306 da SBDI-1 e das Súmulas 126 e 330 deste Tribunal Superior.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, o teor da Súmula 422 desta Corte, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-719/2002-003-16-40.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA VELOZO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 87-90, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; b) inexistência de nulidade do julgado por ausência de intimação da pauta de julgamento do recurso ordinário; c) inexistência de afronta ao instituto do ato jurídico perfeito, no tocante à condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários; d) inexistência de demonstração de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988 e, por conseguinte, manutenção da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Na minuta de fls. 2-16, a Reclamada alega que merece prosperar o seu recurso de revista. Sustenta que o Tribunal a quo, ao lhe condenar ao pagamento das diferenças aludidas e da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, violou os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da Constituição de 1988.

Em sede de recurso de revista, a Reclamada argüiu a nulidade do julgado, porque o Regional, ao publicar a pauta para julgamento do presente processo, não fez constar data e hora certas para sua apreciação, deixando de observar os ditames dos artigos 234, 236 e 552, § 1º, do CPC, o que teria desrespeitado os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, insculpidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Lei Maior. Suscitou negativa de prestação jurisdicional, entendendo violados os artigos 93, IX, e 5º, XXXV, da Lei Maior, sob o argumento de que o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da matéria atinente ao desrespeito ao princípio da irretroatividade da lei e ao instituto do ato jurídico perfeito, contido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Argumentou que, na época da rescisão contratual, não havia sido editada a Lei Complementar nº 110/2001, bem como não fora aposta qualquer ressalva no TRCT com o fito de assegurar o direito à diferença sobre os depósitos fundiários pleiteados, nos termos da Súmula nº 330 desta Corte. Alegou que a condenação ao pagamento da multa de 1%, dada a interposição de embargos de declaração tidos por protelatórios, implica violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.



No que se refere à argüição de nulidade referente à publicação da pauta de julgamento do recurso ordinário, evidencia-se que a matéria não foi alvo de pronunciamento do Regional em sede de recurso ordinário, nem mesmo foi instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração, o que inviabiliza o processamento do apelo, no particular, em face da ausência de prequestionamento. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com relação à negativa de prestação jurisdicional, tal preliminar de nulidade não merece prosperar, uma vez que a decisão recorrida reúne adequado prequestionamento da matéria fática e questões jurídicas a possibilitar o regular exame do recurso de revista. Em decorrência, não identifico violação dos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

As conclusões do Regional acerca da responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontram-se em consonância com o entendimento construído na Orientação Jurisprudenciais nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto à alegada violação do inciso II do artigo 5º da Constituição de 1988, ressalte-se que o princípio estampado no referido dispositivo constitucional se revela genérico. Assim, de acordo com a matéria em debate nos autos, a ofensa a tal preceito constitucional somente se verificaria a partir da constatação de violência a norma de natureza infraconstitucional, o que poderia acarretar, se houvesse, vulneração reflexa ou indireta, inviabilizando o processamento do recurso de revista por este prisma. Incidência da Súmula 636 do STF.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758/2002-031-01-40.5

AGRAVANTE : ASSESSORIA TÉCNICA DE NAVEGAÇÃO E CO-
MÉRCIO EXTERIOR S/C
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MARQUES
AGRAVADA : CARLA IARA BUSSI DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARION PORTUGAL DA COSTA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 140, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de demonstração da nulidade por cerceamento do direito de defesa em virtude de a decisão recorrida ter sido proferida em consonância com os artigos 130 e 131 do CPC, o que afasta as violações legais e constitucionais indicadas; e b) quanto à argüição de imprescindibilidade da prova em discussão, o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 2-7, a Reclamada sustenta que sua revista merece ser admitida. Reitera a argüição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que a livre apreciação da prova não pode desatender às normas estabelecidas nos artigos 332 e 443 do Diploma Processual Civil. Sustenta que há, neste processo, questões de direito que não foram apreciadas pelas instâncias inferiores. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 535, II, do CPC.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogados habilitados e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os argumentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a promover uma impugnação genérica e suscitar a análise, em sede recursal extraordinária, de documentos não-apreciados pelas instâncias inferiores, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760/1996-025-01-40.3

AGRAVANTE : ANÍZIO DAS NEVES CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE NOGUEIRA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante ao despacho de fl. 118, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, pelo não-atendimento dos critérios estipulados na Súmula nº 337 do TST.

Conquanto tempestivo e regular, o recurso não comporta seguimento. O exame do presente agravo revela que o Reclamante acostou intempestivamente as peças para a formação do instrumento.

A interposição do agravo de instrumento data de 10/02/2005, conforme chancelado à fl. 02. As peças, por sua vez, foram juntadas em 16/02/2005 (fl. 06). Robustece tal assertiva a certidão de fl. 124, na qual se atesta que a mencionada intempestividade. Essa circunstância equivale, por ficção jurídica, à ausência de traslado, deficiência que ofende o artigo 897, § 5o, da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763/1989-471-01-40.1

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDOS : JOÃO ANÉZIO PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABEL DE ARAÚJO PADILHA NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, cuja insurgência se dirige contra o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto. A questão debatida refere-se ao elasticimento do prazo para interposição de embargos à execução, promovido pela Medida Provisória nº 2.102.

Contra-minuta apresentada, fl. 308.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fl. 312, opina pelo conhecimento e desprovinimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por procurador federal e sua formação encontra-se regular.

O Regional manteve a sentença em que extinguiu, sem resolução do mérito, os embargos à execução opostos pelo INSS, em face de sua intempestividade. Frisa que a alteração trazida pela Medida Provisória nº 2.102 não afeta a sistemática processual trabalhista.

Nas razões do agravo de instrumento, em reprise ao recurso de revista, o INSS defende que o seu prazo para apresentação de embargos à execução é de trinta dias, consoante elasticimento introduzido pela Medida Provisória 2.102. Com isso, ressalta a tempestividade da oposição do mencionado instrumento processual. Indica violação dos artigos 5o, LV, da Constituição de 1988; 730 do Código de Processo Civil; e 130 da Lei 8.213/91.

Não assiste razão ao INSS.

Como se recorda, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, em 04/08/05, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que dispõe sobre a dilação dos prazos fixados nos artigos 730 do CPC e 884 da CLT para a interposição de embargos à execução pelos entes públicos.

A par da declaração incidental de inconstitucionalidade mencionada, não detecto violação ao preceito contido no artigo 5o, LV, da Constituição de 1988. É que, por isso, sequer a propalada ampliação de prazo para aviamento dos embargos à execução gera efeitos válidos perante o Tribunal Superior do Trabalho. Correta se mostra a decisão recorrida.

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: RR-1.696/1992-001-04-00, DJ 31/03/06, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen; RR-1.323/1998-001-04-00, DJ 31/03/06, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR-860/1995-002-04-00, DJ 17/03/06, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR-127/1999-841-04-00, DJ 10/03/06, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen; RR-522/1998-021-04-00, DJ 03/03/06, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR-670/1996-841-04-00, DJ 24/02/06, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen; e RR-280/1998-761-04-00, DJ 24/02/06, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen.

Ademais, por se tratar de feito em fase de execução, é inócua a menção de ofensa à dispositivo infraconstitucional, bem como transcrição de aresto para cotejo de teses (artigo 896, § 2o, da CLT).

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763/2004-101-08-40.8

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADOS : PAULO ODIVAN MACIEL DE SOUZA
AGRAVADO : ANTÔNIO MACIEL DE FREITAS

D E C I S Ã O

O INSS interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 43-44, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia das procurações outorgadas pelas partes Agravadas aos seus patrocinados, consoante previsão contida no artigo 897, § 5o, I, da CLT. Convém ressaltar que no feito não ficou configurada a hipótese envolvendo o mandato tácito. É que, de acordo com a petição inicial encartada, depreende-se que foi acostado tal documento, ao menos no que se refere ao Reclamante (fl. 08).

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X, deve-se ainda lembrar, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos dos artigos 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802/2001-070-15-00.8

AGRAVANTE : SILVANA ESCOBAR GERALDINI
ADVOGADO : DR. NILSON L. CÂNDIDO
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 374, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a matéria acerca dos descontos fiscais e previdenciários está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

Na minuta de fls. 376-378, a Reclamante limita-se a transcrever novamente arestos para dissenso, alegando que não houve violação legal. Em verdade, não apresenta nenhum argumento para combater o fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

Assim sendo, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula 422 do TST.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.039/1998-028-04-40.5

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ELIANA PERLI DIAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MELLO ALVES

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 214-215, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial quanto aos temas "horas extras" e "reflexos das comissões"; e b) no tocante ao tema "férias em dobro - período 96/97", não resta caracterizada a infringência aos dispositivos legais indicados, porquanto a controvérsia fora dirimida mediante a aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos.

Na minuta de fls. 2-9, sustenta o Reclamado que sua revista merece ser admitida. Reitera a argüição de inexistência de determinação judicial para juntada de registros de horário, bem como de que a produção da prova de prorrogação da jornada era de responsabilidade da Reclamante. Invoca a Súmula nº 338 desta Corte e transcreve aresto para o confronto de teses. Insurge-se contra o deferimento dos reflexos das comissões, sob o argumento de que não restou demonstrado o pagamento de qualquer valor a título de comissões à Reclamante. Transcreve arestos para o confronto de teses. Por fim, quanto às férias em dobro, relativas a 96/97, aduz que a Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova atinente ao labor despendido naquele período. Indica violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a reproduzir trechos do recurso de revista, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.087/2004-067-01-40.1

AGRAVANTE : SIMONE SIMÕES SOBRAL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE
DOLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-9) objetivando o processamento normal do recurso de revista, que não foi admitida, mediante despacho, fls. 76-77, com base no artigo 896, § 6º, da CLT.

Há, todavia, impedimento processual ao trânsito normal do agravo de instrumento, tendo em vista não se ter observado, de forma plena, os requisitos indispensáveis ao respectivo conhecimento.

A par das exigências legais previstas no art. 897 da CLT, a partir do advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterações foram introduzidas, em relação à formação do agravo.

Com o objetivo de que o agravo de instrumento possibilitasse, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado, mediante o artigo 2º da referida lei foi alterada a redação do artigo 897 da CLT, que passou a conter o parágrafo 5º, prevendo quantitativo maior de peças necessárias à regular formação do instrumento.

In specie, embora a Agravante tenha trasladado as peças necessárias à formação do instrumento, não o fez de forma a possibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista.

É que na cópia do recurso de revista (fls. 71-75) o número do protocolo é ilegível, o que impossibilita a aferição da tempestividade recursal.

Nos termos das Orientações Jurisprudenciais nos 284 e 285 da SBDI-1, em virtude do aspecto formal implicado, para efeito da prova da tempestividade do recurso de revista, é imprescindível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto da petição do recurso de revista.

Destaque-se, ainda, que é das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.093/2003-252-02-40.0

AGRAVANTE : FLORIANO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADA : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 68-71, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo, o Autor insiste em alegar a viabilidade de processamento do recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, um vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor. Manteve, assim, a sentença pela qual se declarou a prescrição total incidente sobre a pretensão de direito material e se julgou extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do entendimento consubstanciado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Para assim decidir, registrou que a ação na esfera trabalhista foi ajuizada após o transcurso de mais de dois anos da data de extinção do contrato de trabalho.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante sustentou ser incorreta a declaração de incidência da prescrição bienal, por considerar que o marco inicial do aludido prazo prescricional é a data do depósito das diferenças dos índices inflacionários pela Caixa Econômica Federal. Afirmou ser aplicável a prescrição trintenária; alegou a existência de divergência com a Súmula nº 210 do STJ e com julgados de outros Tribunais; requereu, no final, o pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da sucumbência insculpidos nos artigos 20 e 21 do CPC.

Registre-se, inicialmente, que os arestos paradigmas transcritos no apelo são inservíveis, porquanto o primeiro, segundo e quarto são oriundos de órgãos judicantes não especificados na alínea "a" do artigo 896 da CLT. O terceiro desatende à orientação emanada do item I, "a", da Súmula nº 337 desta Corte, uma vez que não indica o órgão oficial em que foi publicado e, por outro lado, o repositório citado, "Boletim AASP", não se encontra entre aqueles autorizados por este Tribunal Superior.

A alegada divergência estabelecida entre a decisão recorrida e a Súmula nº 210 do STJ não atende aos requisitos intrínsecos de admissibilidade contemplados no artigo 896 da CLT.

De qualquer forma, sobre a matéria em debate nos presentes autos, esta Corte já firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no seguinte sentido: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Assim, tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em outubro de 2003 e não constando que o Autor tenha ajuizado anteriormente ação no âmbito da Justiça Federal e obtido o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, por meio do trânsito em julgado dessa decisão, deve ser mantida a decisão recorrida também por esse fundamento.

No que se refere aos honorários advocatícios, não houve qualquer pronunciamento do Tribunal Regional. Sequer foram opostos embargos de declaração com o fito de prequestionamento, esbarrando a alegação do Reclamante, nesse momento processual, no óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.166/2003-045-15-40.8

AGRAVANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
AGRAVADOS : JORGE LUÍS NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDNEI BATPISTA NOGUEIRA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-17) ao despacho de admissibilidade de fls. 234-235, em que se declarou a inexistência de afronta a dispositivo da legislação ordinária ou constitucional e a incidência das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

A Agravante renova o argumento de contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte e de afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, além disso, assevera que os julgados transcritos contêm teses contrárias e específicas.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento.

Quando da apreciação do recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, afastando a prescrição sob o fundamento de que a reclamação trabalhista foi interposta em 27/06/2003, antes de expirado o biênio a contar da publicação da Lei Complementar 110/2001, condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS.

No que concerne à prescrição, verifica-se que a ação foi proposta em 27/06/03. Tem-se a observância ao princípio da actio nata, pois o prazo de dois anos contados da cessação do contrato de trabalho foi previsto constitucionalmente em relação aos direitos concomitantes ao pacto laboral, e não aos advindos em momento posterior.

No caso, na época da dispensa do empregado era inviável o direito de ação, pois somente a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, houve amplo reconhecimento do direito relativo aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o que tem o imediato efeito de afastar as hipóteses de divergência, contrariedade à Súmula nº 362 do TST e afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Não há comprometimento dos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento dos depósitos do FGTS foi efetuado a menor, considerando-se que era devida a incidência da correção monetária, à época, conforme reconhecido, de forma ampla.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, que atribui ao empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas sem justo motivo, inclusive das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da aplicação dos percentuais de reajustes suprimidos pelos expurgos inflacionários.

Por todo o exposto, e com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.260/2004-222-05-40.5

AGRAVANTE : ALOÍSIO RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 273-274, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 263-271), ao fundamento de que não ocorreu contrariedade à Súmula 327 desta Corte, bem como de que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Na minuta de fls. 01-14, pretende a reforma do despacho trancatório. Insiste na aplicabilidade da Súmula 327. Transcreve arestos no escopo de demonstrar divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento é tempestivo e contém representação regular.

O Regional, por meio dos fundamentos delineados no acórdão de fls. 247-249, negou provimento ao recurso do Reclamante, afastando a aplicabilidade da Súmula nº 327 desta Corte e acolhendo a incidência da prescrição, por concluir que, no caso específico do Reclamante, há pleito de complementação de aposentadoria baseado em fato superveniente à aposentação do empregado, o que não está previsto no verbete sumular acima mencionado.

O Reclamante, nas razões de revista, persistiu na assertiva de pertinência da Súmula 327 do TST, por entender que o pleito do Reclamante é relativo às diferenças de complementação de aposentadoria cuja vantagem foi regulamentada, e que a majoração salarial, reconhecida judicialmente, foi devidamente incluída nas contribuições previdenciárias. Apontou contrariedade à Súmula 327 do TST e divergência jurisprudencial.

No que tange à alegação de contrariedade à Súmula 327, resta sem razão o Reclamante, uma vez que, ao contrário do que alega, não ocorreu contrariedade ao verbete sumular em questão, conforme se depreende dos fundamentos do acórdão do Regional, a seguir: " ... porque a Súmula 327 do C. TST não se ajusta à moldura deste caso. (...) É que o entendimento pretoriano dirige-se para as situações em que o cálculo da suplementação é feito de modo equivocado, ou seja, ferindo o regulamento, jamais para ajustar aposentadoria com base em fato superveniente, como é o caso. Desse modo se o cálculo da suplementação do Vindicante está de acordo como sua situação ao tempo de sua aposentadoria, e mais, se o valor está em consonância com as contribuições então recolhidas para a segunda Acionada, não há como se aplicar o verbete à espécie. Assim, se a aposentadoria do Recorrente foi concedida em 1988 e se sua pretensão não é calcada em suposto erro no cálculo da suplementação, a prescrição pronunciada é insuperável".

Em face dos fundamentos contidos na decisão do Regional, acima exposta, para se decidir de forma diversa, necessário seria a revisão de matéria fático-probatória, tendo em vista que os motivos do convencimento a respeito da verba pleiteada reside no fato de que o ajuste de aposentadoria decorreu de fato superveniente à aposentação, e não de equívoco no cálculo da suplementação, em desrespeito ao regulamento, como pretende o Reclamante. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

Sendo inafastável a premissa de que a verba pleiteada trata de ajuste de aposentadoria com amparo em fato superveniente - ação judicial -, não há como reconhecer a contrariedade da Súmula 327 desta Corte.

No tocante ao dissenso jurisprudencial (fl. 271), por meio dos arestos transcritos na revista, incide o óbice contido na Súmula 296 deste Tribunal, em razão de não abrangem as mesmas especificidades fáticas delineadas no acórdão ora impugnado.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.356/1997-038-01-40.4

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : WIOSON CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 172-173, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de publicação da decisão proferida em embargos de declaração em recurso ordinário, meio pelo qual se comprovaria a data da intimação da decisão recorrida e se aferiria a tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Não se alegue que, na decisão denegatória, se atesta a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X - deve-se ainda lembrar -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos dos artigos 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1.397/2003-099-03-40.9

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : GERALDO WANDERLEY DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO

DE C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo e regularmente subscrito, não merece seguimento o agravo.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo UNIBANCO, para reduzir o valor da indenização atinente aos danos morais, mantendo, no mais, a sentença pela qual se julgaram parcialmente procedentes os pedidos listados na reclamação trabalhista.

Nas razões de revista, o Reclamado sustentou, em síntese, que não podia prevalecer a decisão recorrida. Amparou o conhecimento do apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista em face dos óbices contemplados nas Súmulas nºs 126, 221, 297 e 333 e, também, na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1, todas desta Corte.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o ora Agravante não enfrenta as razões adotadas no despacho trancatório, limitando-se a fazer breve referência à negativa de admissibilidade, e, em seguida, a transcrever, na íntegra, os argumentos já expendidos no recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora decidido.

Nesse sentido é o teor da Súmula 422 desta Corte, que ora se reproduz: **"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.479/2004-654-09-40.0

AGRAVANTE : EMERSON CAMPOS KALISCH
ADVOGADO : DR. LEONILDO BRUSTOLIN
AGRAVADA : GONVARRI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GIANE WANTOWSKY

DE C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 138, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, mediante os fundamentos expostos na minuta de fls. 2-5.

Compulsando os autos, constata-se que o Reclamante, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, quer dizer, as cópias encontram-se desprovidas de autenticação válida, o que as torna, por ficção, inexistentes.

Sobre a autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento, o item IX da IN nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabelece que as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, sendo que o advogado subscritor do apelo poderá declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

In casu, não foram apostas autenticações nas fotocópias, nem mesmo houve ressalva de responsabilidade pessoal do subscritor do apelo.

Dessa forma, não existindo nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração do advogado subscritor do recurso, revela-se deficiente o traslado.

Assim, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.501/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ADERVAL NUNES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ROMAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DE C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 121-122, mediante o qual o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista. Quanto ao tema "equiparação salarial" foi aplicado o óbice das Súmulas 126, 221 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. No que se refere às "horas noturnas reduzidas" fundamentou-se na inobservância da alínea "c" do artigo 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. Finaliza, aduzindo não foram demonstradas as hipóteses das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT quanto ao tema "intervalo para refeição", e utilizando o óbice da Súmula 296 desta Corte.

Na minuta de fls. 123-128, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Sustenta que não pretende revolver fatos e provas, que os arestos transcritos para o cotejo são específicos e que foi demonstrada violação de dispositivos de lei e da Constituição da República.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O Regional manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento de diferença decorrente da equiparação salarial. Fundamentou-se no sentido de que "(...) o autor fez prova firme e convincente acerca da identidade das funções e ainda do trabalho de igual valor, enquanto que a recorrente não se desincumbiu de provar o contrário" (**sic**, fl. 277).

No recurso de revista, a Reclamada entende que não poderia ter sido mantida a condenação. De um lado, porque não atendidos os requisitos do artigo 461 da CLT; de outro, porque o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao disposto nos artigos 333, I e II, do CPC e 818 da CLT. Transcreve arestos para a configuração de divergência jurisprudencial e aponta violação do artigo 5o, II, XXXV e LV, da Constituição de 1988, além dos mencionados acima.

Sem razão.

O exame dos depoimentos colhidos em audiência, como aspira a Reclamada, para efeito de contrastar com os adotados pelo Regional, implica o revolvimento das provas, medida defesa em sede extraordinária, de acordo com o entendimento consagrado na Súmula 126 deste Tribunal. Por essa razão, se afigura inviável a análise de violação do artigo 461 da CLT, bem como da divergência transcrita ao cotejo.

Com relação aos demais dispositivos constitucionais e de lei, o Regional não emitiu qualquer tese, tampouco a Reclamada opôs embargos de declaração para acionar a emissão, resultando precluso o debate, atraindo a incidência da Súmula 297 do TST.

Nego seguimento.

2. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTER-
RUPTOS DE REVEZAMENTO.

O Regional consignou, quanto ao tema em foco, que é compatível a redução da hora noturna com a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que o Regional, ao reconhecer o direito à hora noturna reduzida, afrontou o artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988. Aduz, ainda, que esta condenação resulta em negativa de vigência às normas coletivas de trabalho, mediante as quais se teria pactuado a compensação de horas trabalhadas. Argumenta, na sequência, que os turnos ininterruptos de revezamento, previstos no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988, elidiram o direito à hora noturna reduzida. Por fim, transcreve arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial.

Sem razão, porque o artigo 73, § 1º, da CLT não foi revogado pelo artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, que apenas previu jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Isso porque defluiu do artigo 2o, § 1o, da Lei de Introdução ao Código Civil que a lei posterior revoga a anterior apenas quando expressamente o declare ou a regule de modo inteiramente diverso, o que não é o caso presente.

Ademais, o parágrafo 2o do referido artigo assevera que "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". De sorte que, não obstante a fixação de jornada reduzida para labor em turno ininterrupto de revezamento, o silêncio em torno da redução ficta da hora de trabalho acarreta a manutenção da propalada norma.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: 1a Turma, RR-50000/2002-900-03-00.8, DJU 08/09/06, Min. João Oreste Dalazen; 2a Turma, RR-38.875/2002-900-03-00.1, DJU 10/08/06, Min. Renato de Lacerda Paiva; 3a Turma, RR-352/2003-028-03-00.5, DJU 07/10/05, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; 4a Turma, RR-1500/2001-028-03-00.7, DJU 09/09/05, Min. Barros Levenhagen; 5a Turma, RR-790.095/2001.5, DJU 04/08/06, Min. Gelson de Azevedo; e 6a Turma, RR-765.318/01.6, DJU 04/08/06, Min. Horácio de Senna Pires.

Em decorrência, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucionais e legais, tampouco a divergência impulsiona o conhecimento, em face de sua superação pela jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, nos termos do artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. RE-
DUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

O Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região manteve a sentença mediante a qual se condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, em face do reconhecimento da invalidade da norma coletiva em que se autorizou a redução do referido intervalo.

No recurso de revista, a Reclamada argumenta que a redução do intervalo intrajornada estaria prevista nos acordos coletivos firmados entre as partes, e que referidos acordos deveriam ser considerados válidos, porquanto advindos de negociação coletiva autorizada pela Constituição de 1988. Com esses argumentos, aponta ofensa aos artigos 7o, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição de 1988 e 71, § 3o, da CLT. Transcreve, outrossim, dissenso jurisprudencial.

O recurso não alcança seguimento, pois o Regional, na forma como estabeleceu sua decisão, adotou a mesma diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1.

Com efeito, e amparado no entendimento da Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucional e legal, bem como os arestos transcritos se encontram superados, a teor do artigo 896, § 4o, da CLT.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.503/2003-102-04-40.7

AGRAVANTE : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDA-
DE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEF BURIN
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS UGOSKI MARTINEZ
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA GOMES REIS FILHO

DE C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 91-94, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob os seguintes fundamentos: a) "Nulidade do processo. Cerceamento ao direito de defesa. Audiência realizada antes do horário" - com base na Súmula nº 296 do TST, porque inespecífica a jurisprudência transcrita; b) "horas extras. Trabalho externo. Ônus da prova" - assinalou que a decisão decorre da aplicação das normas pertinentes, e que, tendo em vista a situação fática dos autos, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, bem como entendeu que não restou demonstrada a divergência de teses suscitada, nos moldes da Súmula nº 296 do TST e art. 896, "a", da CLT; e c) "Adicional de periculosidade" - consignou que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho denegatório.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 101-verso.

À análise.

1. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO AO
DIREITO DE DEFESA. AUDIÊNCIA REALIZADA ANTES DO
HORÁRIO.

A Reclamada investe contra a decisão do Regional que rejeitou a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa, em face de ter sido realizada a audiência antes do horário, sob o fundamento de que o juiz de primeiro grau retificou o erro material constante da ata de fl. 133, deixando claro que a audiência teve início no horário aprazado. Consignou, ainda, que foi imputada à Reclamada a pena de confissão quanto à matéria de fato em razão da sua ausência àquela formalidade sem que seu procurador apresentasse protesto, restando, dessa forma, preclusa a arguição de nulidade invocada (artigos 794 e 795 da CLT). Renova o argumento de que a audiência começou antes do horário aprazado. Transcreve aresto à divergência.

Sem razão.

Com efeito, o único aresto transcrito se mostra convergente com o entendimento do Regional, no sentido de que foi imputada a pena de confissão quanto à matéria de fato em razão da ausência da Reclamada à audiência, sem que seu procurador apresentasse protesto, restando, dessa forma, preclusa a arguição de nulidade invocada. Pertinente a aplicação da Súmula nº 296, I, do TST.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA
PROVA.

O Regional manteve a condenação referente às horas extras, consignando em sua ementa que "A reclamada não demonstra o exercício de atividade externa por parte do obreiro, o que lhe cabia a teor do disposto no art. 818 da CLT e inciso II do art. 333 do CPC. Sinala-se que foi declarada revel e confessa quanto à matéria de fato, em razão da ausência na audiência de instrução. Correta, portanto, a condenação em horas extras, nos exatos termos contidos na sentença, inclusive com relação aos reflexos".

Em seu recurso de revista, a Reclamada investe quanto à condenação em horas extras, salientando que o Reclamante não estava obrigado a comparecer diariamente à empresa, nem tinha compromisso de retornar após o encerramento de suas atividades. Aduz, pois, que não tinha controle de jornada de trabalho de seus empregados. Entende que o Reclamante não comprovou que sua jornada de trabalho era controlada pela Reclamada. Aponta ofensa aos artigos 62, I, e 818, da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição de 1988.

Sem razão.

Com efeito, não se vislumbra ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que a Corte Regional, concluiu que a Reclamada não demonstrou o exercício de atividade externa por parte do empregado, o que lhe cabia a teor do disposto nos referidos dispositivos. Ressalta-se, outrossim, que o Tribunal Regional consignou que a Reclamada juntou a ficha cadastral do Reclamante, na qual consta expressamente seu horário de trabalho, bem como que a condição de serviço externo não estava anotada na sua CTPS.

Por fim, assinala-se que quando se tem em vista que a discussão envolvendo valoração da prova, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, restando afastada a indicada ofensa aos artigos 62, I, da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988. Prejudicada, ainda, a análise dos arestos trazidos para caracterizar a divergência jurisprudencial.

Nego provimento.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, sob o fundamento de que as normas que disciplinam as condições de periculosidade por risco decorrente do contato com energia elétrica não têm como foco a atividade da empresa em que o empregado trabalha, ou o enquadramento formal do mesmo, mas destina-se a contemplar os empregados em função do risco de acidente com energia elétrica. Assinalou que os riscos a que o Reclamante estava sujeito são equivalentes aos dos empregados da CEEE que utilizam escadas e executam tarefas nos postes das redes públicas. Concluiu, pois, que o empregado que realiza manutenção em rede de telefonia faz jus ao adicional de periculosidade.

Em suas razões de revista, a Reclamada sustentou, em resumo, não ser uma empresa do setor de energia elétrica, não estando, portanto, seus empregados englobados pelas disposições da Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86. Indica violação dos artigos 1º da Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86, 5º, II, da Constituição de 1988, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I. Transcreveu arestos para a configuração de divergência jurisprudencial. Por fim, aduz que, uma vez reformada a decisão quanto ao adicional de periculosidade, há de ser aplicado o teor do artigo 790-B, da CLT, revertendo a condenação do pagamento de honorários periciais.

Sem razão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe a interposição de recurso de revista com fundamento em violação literal de decreto, conforme se infere do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. Assim, a suposta afronta ao artigo 2º, § 1º, do Decreto nº 93.412/86 não enseja o conhecimento do apelo.

O empregado que faz manutenção em redes de telefonia e executa suas atividades junto aos postes de uso mútuo com a CEEE tem sua atividade, à luz do Anexo ao Decreto nº 93.412/86, enquadrada como perigosa, sendo-lhe reconhecido o direito ao adicional de periculosidade. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispor que o adicional em exame se destina a "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica" não afasta essa conclusão. E isso porque o dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, de modo a limitar a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. A exegese não atende ao escopo da lei, que é proteger não só o eletricitário, mas a todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, quando resguarda o direito à percepção do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, por exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a finalidade da Lei nº 7.369/85.

O Regional, ao consignar, amparado no laudo pericial, que o Reclamante trabalhava em condições de risco, pois, ao efetuar suas atividades junto aos postes, estava exposto a choque elétrico, submetido ao risco em potencial, proferiu decisão em sintonia com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte, o que é suficiente para afastar a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial.

Assim, conclui-se que o direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 alcança também os empregados de empresas de telefonia que trabalham em área de risco, na função de instalador de linha telefônica, em local próximo a redes energizadas de sistema elétrico de potência.

Por tais fundamentos, e tendo em vista o que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.544/2003-461-02-40.4

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : JOSÉ ROQUE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 106-107, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois a subscritora da minuta, Dra. Alessandra Akcelrud Cony, não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, juntada do instrumento de mandato em seu favor, conforme exigido no artigo 37 do CPC, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

De acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.631/2003-006-08-40.6

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ABSOLUTA MODAS
AGRAVADA : SHIRLEY SAMARA DE NAZARÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA TUMA HABER

D E C I S Ã O

O INSS interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 38-39, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de publicação da decisão proferida em agravo de petição ou da certidão de intimação pessoal do procurador da Autarquia, meio pelo qual se afere a tempestividade do recurso de revista. Além disso, também não foi trasladada a certidão de publicação ou de intimação pessoal relativa ao despacho agravado, o que, mais uma vez, impede a conferência da tempestividade da apresentação do agravo de instrumento.

Não se alegue que, na decisão denegatória, se atesta a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X - deve-se ainda lembrar -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.640/2005-063-03-40.0

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO PRATA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SANTOS VILELA BERNARDES
AGRAVADO : MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DEUSDETE JOSÉ OLÍCIO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 4-27, insurgindo-se contra o despacho de fl. 86, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, afirmando sua deserção, em face da falta de autenticação da guia de pagamento das custas.

A Agravante aponta cerceio do direito à ampla defesa e ao devido processo legal, tendo em vista não ter sido suscitada qualquer falha pelo Reclamante e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Além disso, as custas teriam sido pagas, não havendo qualquer prejuízo.

O agravo de instrumento é tempestivo e encontra-se regular, o que autoriza seu conhecimento.

Tem-se, entretanto, que artigo 830 da CLT impõe às partes apresentar os documentos no original ou em fotocópia autenticada.

Conforme expresso no despacho agravado, à cópia relativa ao pagamento das custas faltava a necessária autenticação.

Nesse contexto, a denegação do processamento do recurso de revista, por irregularidade no preparo, está, sim, em consonância com as diretrizes lançadas no artigo 830 da CLT.

Com tais fundamentos e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.689/2003-031-02-40.2

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
AGRAVADA : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, pretendendo a modificação do despacho de fl. 69-71, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com suporte na Súmula 126 desta Corte Superior.

Em sua minuta, o Reclamante afirma que o recurso de revista seria cabível por divergência a respeito da aplicação do artigo 460 da CLT à situação em que o empregado é promovido e não percebe a correspondente majoração salarial.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

A pretensão às diferenças salariais foi julgada improcedente. A respeito da questão, o acórdão recorrido contém a conclusão de que "O Reclamante teve a contraprestação pelo serviço executado de modo adequado e sem que, em nenhum momento, se vislumbresse malferimento da isonomia ou da comutatividade própria do contrato de trabalho" (fl. 58).

A insurgência do Agravante não se revela plausível, porque o desfecho da controvérsia encontra-se interligado à análise das provas, uma vez que o quadro fático revelado é de que havia salário ajustado compatível com as funções executadas (fl. 58).

Diferentemente do que o Agravante afirma, a decisão recorrida não revela a afirmada negativa de aplicação do artigo 460 da CLT, mas que esta não possui a amplitude pretendida pelo Reclamante.

Correta a aplicação do óbice da Súmula 126 do TST.

Com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.692/2003-024-03-40.2

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
AGRAVADO : ABELARDO CÂMARA NETO
ADVOGADO : DR. BELKIS RESENDE CERPA
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA. - COOPTEE

D E C I S Ã O

O segundo Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 122-124) por se concluir, inicialmente, que a indicação genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem especificação de onde residiriam os vícios na decisão embargada, não impulsionava o apelo no particular. Registrou-se, ainda, que a invocação dos artigos 165 e 515, § 1º, do CPC esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte, consignou-se a não-ocorrência de violação do artigo 267, VI, do CPC. Nos tópicos de mérito, assentou-se a inviabilidade de processamento do recurso de revista, em razão dos óbices das Súmulas nos 126, 296, 297 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho. Por fim, no que se refere ao tema intitulado "aviso prévio - férias e 1/3 - 13º salários - FGTS - reflexos", afirmou-se a sua desfundamentação, em razão da ausência de indicação de qualquer dos requisitos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-10 se encontra desfundamentado, uma vez que o SENAI não enfrenta as motivações adotadas no despacho trancatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, após breve referência ao despacho, o Agravante se limita a atacar o mérito da questão em debate, repisando as questões expendidas nas razões de revista, indicando os mesmos dispositivos e transcrevendo os mesmos arestos paradigmas, sem afastar os fundamentos de impropriedade da arguição genérica de negativa de prestação jurisdicional, de não-ocorrência da alegada ilegitimidade de parte, de ausência de prequestionamento, de inviabilidade de revolvimento de fatos, provas e circunstâncias contidas nos autos e, ainda, de imprestabilidade dos arestos transcritos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano, porquanto ora não se indica a fonte oficial ou repositório autorizado de publicação, ora se revelam inespecíficos. Além disso, não foi apresentado qualquer argumento com vistas a afastar a desfundamentação do último tema retratado na revista, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo tenha sido equivocada. Não se apresentou, portanto, argumentos a transpor os óbices das Súmulas nos 126, 296, 297 e 337 deste Tribunal Superior e das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.



O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Nesse sentido é teor da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.711/2002-032-03-40.4

AGRAVANTE : MARCA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA
AGRAVADO : ISAAC DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 59, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) a Executada não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de afronta direta aos dispositivos constitucionais indicados, restando desatendida, pois, a hipótese de cabimento de recurso de revista em execução de sentença, prevista no artigo 896, § 2º, da CLT; b) transcrição de premissa fática, na qual se evidencia que, mesmo após a apresentação da CTPS pelo Autor, para respectiva anotação, a Executada a devolve, sem assiná-la, bem como sem cumprir a obrigação de entregar as guias do seguro-desemprego.

Na minuta de fls. 2-8, a Executada reitera que o Reclamante foi o responsável pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. Pleiteia a aplicação da multa prevista no artigo 18 do CPC, sob o argumento da litigância de má-fé por parte do Exequente. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, da Constituição de 1988.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogados habilitados e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Executada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a reproduzir trechos do recurso de revista e a promover uma impugnação genérica, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.769/1997-031-02-40.9

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : JOSÉ RUBENS GONÇALVES REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAITTO FILHO
AGRAVADO : SWIFT ARMOUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARILUCI ORSI BICUDO ROSA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, cuja insurgência se dirige contra o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto. Refere-se a questão debatida às contribuições previdenciárias derivadas de decisão judicial transitada em julgado, na superveniência de homologação de acordo.

Contraminuta às fls. 244-246.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fl. 249, opina pelo conhecimento e desprovidimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por procurador federal e sua formação encontra-se regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 206-209, negou provimento agravo de petição interposto pelo INSS. Ressaltou que "o acordo entabulado entra as partes (fls. 416/418) e homologado pelo juízo (fls. 420) cumpre com exatidão a legislação previdenciária citada pelo recorrente, já que discrimina corretamente a natureza das verbas englobadas pelo acordo, atribuindo o respectivo valor (fls. 417), ou seja, indenização prevista nos artigos 496 e 497 da LCT. E, sendo de natureza indenizatória a totalidade das verbas, não há nenhuma fraude à lei citada pelo recorrente, mas obediência ao parágrafo terceiro do art. 832 da CLT, bem como ao art. 276 do Decreto 3.048/99 e ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91" (fl. 208).

A essa decisão, opôs o INSS embargos de declaração. Postulou, sob a pecha de omissão, o exame da matéria pela perspectiva dos artigos 832, § 4º, da CLT; 43 da Lei 8.212/91; e 5º, XXXV e XXXVI, e 114, § 3º, da Constituição de 1988. Em resposta, afirmou o Regional que a decisão embargada não padece do vício apontado. Explicou que "considerando o fato de que o acordo substitui a sen-

tença, não há falar em 'evasão fiscal' nem se hão de acolher os demais argumentos especiosos da recorrente, acerca de violação da Constituição Federal (§ 3º do art. 114 e art. 5º, inciso XXXVI) e da Lei nº 8.212/91. Na verdade, insurge-se o embargante contra o resultado do julgamento, pretendendo modificá-lo. Ocorre que os embargos de Declaração não se prestam ao fim colimado pelo INSS" (fl. 229).

Nas razões do agravo de instrumento, em reprise ao recurso de revista, o INSS defende que, mesmo diante da superveniência da celebração de acordo entre as Partes, a contribuição previdenciária subsiste em face da anterior decisão judicial transitada em julgado. Indica violação dos artigos 832, § 4º, da CLT e 5º, XXXVI, 93, IX, e 114, § 3º, da Constituição de 1988.

Com relação à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional (artigo 93, IX, da Constituição de 1988), aviada no recurso de revista, deixo de examiná-la, porquanto tal matéria não foi renovada no agravo de instrumento.

Quanto às contribuições previdenciárias devidas, não prospera a irresignação promovida pela Autarquia. Isso porque o Regional não emitiu tese concreta acerca da garantia insculpida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. É importante notar que o INSS inovou em tal aspecto. Nas razões que conduziram o seu agravo de petição, nada foi alegado a esse respeito. Apesar disso, em evidente inovação recursal, opôs embargos de declaração visando a sanar omissão concernente ao referido dispositivo constitucional. O Regional, como acima transcrito, relatou tal insurgência, e deixou de examiná-la.

Ademais, convém anotar que não socorre o INSS a construção jurisprudencial inserida na Súmula 297, III, do TST, mediante a qual se reputa "prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal (agravo de petição, relembrase) sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.837/2001-046-01-40.1

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RODOLPHO DE PAOLI
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVADO : MARCELO JESUS TORRES
ADVOGADO : DR. VICENTE MEIRA DA SILVEIRA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 67-68, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Decorre de disposição legal que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, no entanto, que o Agravante não providenciou o traslado da petição dos embargos de declaração opostos à decisão proferida pelo Tribunal Regional, documento, in casu, necessário ao deslinde da controvérsia. A indispensabilidade da cópia resulta da necessidade de se verificarem quais os vícios apontados na decisão recorrida que, segundo alegou, não foram sanados, uma vez que o Condomínio, nas razões de revista, argüiu, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

De outra forma, constata-se, ainda, que o Agravante ao providenciar o traslado da fotocópia atinente ao depósito recursal (fl. 66); não atentou pela reprodução apenas parcial da autenticação aposta na guia, não sendo possível agora identificar se houve o recolhimento do valor indicado. Destaque-se que essa peça é obrigatória, conforme se depreende da leitura do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É válido ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Por tais fundamentos, e com amparo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.844/2000-039-02-40-9

AGRAVANTE : COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
AGRAVADO : CELSO ANTÔNIO TORMENTE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RIBEIRO DE JESUS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-5) ao despacho de fl. 59, mediante o qual se negou seguimento ao recurso de revista, com base em sua deserção.

Na minuta de fls. 02-05, argumenta-se que o recurso de revista deve ser admitido, pois o acórdão recorrido atento contra dispositivos legais, por negativa de prestação jurisdicional.

De imediato, se constata que a Agravante não se posicionou a respeito do conteúdo fundamental do despacho que pretende modificar, pois não foi impugnado o reconhecimento da deserção, tendo em vista a ausência de complementação do depósito recursal.

As razões contidas no agravo são renovadas no recurso de revista, o que demonstra a falta de fundamentação do agravo, pois o respectivo objeto é a reformulação do despacho de admissibilidade, o que faz necessária a impugnação direta dos fundamentos justificadores da não-admissão do recurso. Assim, a Súmula 422 desta Corte é incidente ao caso.

Logo, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.869/2003-108-03-40.0

AGRAVANTE : MARCOS FERNANDO SCHIAVO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADOS : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 44, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista por não ter sido demonstrada violação a dispositivo constitucional e/ou contrariedade a súmula desta Corte.

Na minuta de fls. 02-05, o Reclamante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Aponta como violados os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e tem traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelos Reclamados, deu provimento ao recurso para decretar a prescrição total da pretensão de direito material deduzida em juízo, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não àquelas que advieram posteriormente.

Aliás, não é outro o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte: "**344. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8)".

Entretanto, nestes autos, o Tribunal Regional do Trabalho consigna expressamente que a publicação da Lei Complementar ocorreu em 30/06/01, e o ajuizamento da ação somente se deu em 19/12/03, restando inobservado o biênio prescricional, o que impõe a manutenção da decisão do Regional que decretou a prescrição do direito de ação.

Deve ser, ainda, esclarecido que a tese de contagem do biênio prescricional a partir do trânsito em julgado da ação movida perante a Justiça Federal não vem em auxílio do Reclamante. É que o Regional consignou que o Reclamante não fez prova da data do trânsito em julgado, de modo que a tese recursal encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do TST.

Nesse contexto, afasta-se a tese de violação dos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º e XXIX do artigo 7º, ambos da Constituição de 1988, tendo em vista que restaram incólumes os princípios neles insculpidos.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.953/2000-046-02-40.4

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : PRONTO SOCORRO INFANTIL E ADULTO SAMARO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMUNDO REIS LOPES
AGRAVADA : MARIA LETÍCIA GORGULHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JERÔNIMO DA SILVA

D E C I S Ã O

O INSS interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 88-90, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de intimação pessoal do procurador da Autarquia concernente ao despacho agravado, meio pelo qual se possibilitaria a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Vale notar, por outro lado, que, com amparo apenas nas informações e documentos carreados aos autos, o agravo de instrumento se encontra intempestivo. Isso ocorre porque, pela certidão de fl. 91, a decisão recorrida foi publicada no "DOESP-PJ" em 17/03/06, sexta-feira. Logo, o prazo de oito dias em dobro expirou em 04/04/06, terça-feira. Contudo, o recurso de revista foi apresentado em 10/04/06, o que, como já afirmado, demonstra a intempestividade da sua interposição.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X - deve-se ainda lembrar -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.095/2001-016-12-40.0

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	:	SÉRGIO AUGUSTO RUIZ BOMBONATO
ADVOGADO	:	DR. WILSON REIMER
AGRAVADA	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA JOSÉ DE MELO

D E C I S Ã O

O INSS interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 02-11, a Autarquia pugna pela reforma do despacho de admissibilidade geral.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fl. 119, opina pelo não-conhecimento do agravo.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que merece ser conhecido no tocante ao preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 82-87, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, concluindo pela intempestividade do apelo. Naquela oportunidade, assim fundamentou: "(...) A Lei nº 8.432/92 acrescentou ao art. 879 da CLT o § 2º, que dispõe o seguinte: 'elaborada a conta e tornada líquida, o juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de dez dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão'. Ao que consta da redação do mencionado § 2º, a norma em questão aplica-se à liquidação por cálculos efetuados pelo setor de liquidação e, ainda assim, o referido preceito concede ao juiz uma faculdade. Logo, homologado o cálculo e expedido mandado de citação ao devedor para garantir o juízo com depósito ou penhora, o art. 884, § 3º, da CLT, autoriza o devedor a apresentar embargos à execução ou à liquidação, no prazo de cinco dias, sendo facultado ao exequente, no mesmo prazo, impugnar a liquidação. Está correta, destarte, a sentença de origem, no que toca à intempestividade da impugnação oposta pelo órgão previdenciário para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados. Nessa hipótese, a autarquia previdenciária, incluída no pólo ativo da execução e atuando como parte no processo, sujeita-se aos prazos legalmente previstos para a prática dos atos processuais e sofre igualmente os ônus decorrentes de sua inércia, não lhe assistindo quaisquer prerrogativas especiais, diversas das expressamente estatuídas na lei. Competia, portanto, ao INSS manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação homologados pelo Juízo, porém não o fez no prazo legal, não podendo a autarquia previdenciária pretender renovar a discussão acerca daqueles dentro do prazo que entende lhe ser mais favorável".

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 90-98). Sustenta que inexistente a intempestividade declarada pelo Regional, uma vez que sua impugnação deu-se no prazo previsto no artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24/08/2001, que foi convalidado pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Aponta violação do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001.

A admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença restringe-se à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e no teor da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante dessa restrição, afasta-se, de imediato, a possibilidade de exame do apelo fundado em afronta a preceito infraconstitucional.

No entanto, o recurso de revista não se justifica por violação do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, em virtude da ausência de prequestionamento da matéria, porquanto a Corte de origem não emitiu tese explícita acerca do preceituado no citado dispositivo constitucional, nem foi provocada a manifestar-se mediante a oposição de embargos de declaração, culminando com a incidência do óbice contido na Súmula nº 297 desta Corte.

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.096/2003-005-08-40.4

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	:	NELSON TAVARES CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO	:	JOSÉ SABINO FILHO - ME ("CASA DE FORRÓ SALA DE REBOCO")
ADVOGADA	:	DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, cuja insurgência se dirige contra o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto. Refere-se a questão debatida à extensão do comando inserido no artigo 7º, VIII, da Constituição de 1988, relativo à execução das contribuições previdenciárias.

Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, fl. 55.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 58-59, opina pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por procurador federal e sua formação encontra-se regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o acórdão de fls. 34-40, negou provimento agravo de petição interposto pelo INSS. Ressaltou que "a nova competência da Justiça do Trabalho ampliada por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, em seu art. 114, inciso VIII, não alcança a execução de contribuições previdenciárias relativas a parcelas não pedidas na petição inicial, relativas a salários do período sem anotação da CTPS" (fl. 34).

Nas razões do agravo de instrumento, em reprise ao recurso de revista, o INSS defende que, uma vez reconhecido o vínculo de emprego perante a Justiça do Trabalho, a ela circunscreve competência para promover a execução de todas as contribuições previdenciárias derivadas da relação constatada. Ampara a Autarquia sua tese na prescrição inscrita no artigo 114, VIII, da Constituição de 1988, assim como na Súmula nº 401 do TST.

Não assiste razão ao INSS. Isso porque, quanto às deduções para a Previdência Social, na Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece-se tão-somente que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sob pena de responsabilidade.

A par disso, não se vislumbra violação do dispositivo constitucional acima mencionado. Consiste ele na regra geral de competência trabalhista alusiva ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Regência constitucional que comportou regulamentação e delineamento das hipóteses de tributação, mediante leis específicas, entre elas, a Lei nº 8.213/91. Detalhamento do que não consta a perseguição de toda e qualquer contribuição previdenciária fruto da relação entabulada.

Aliás, com relação ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra-se que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos **valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original).

Ademais, afigura-se inócua a indicação de Súmula do TST com o intuito de configurar divergência, uma vez que o feito se encontra em fase de execução (artigo 896, § 2º, da CLT). Por fim, assevera-se que o artigo 896 da CLT não contempla, entre as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, ofensa a preceito contido na espécie normativa denominada decreto.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 896, § 5º, do CPC, **denego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.241/2003-016-05-40.7

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	:	ASSIS CARVALHO DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA 16 DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUÊS
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA

D E C I S Ã O

O INSS interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 86-87, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

É indispensável, portanto, o traslado da cópia das procurações outorgadas pelas partes Agravadas aos seus patrocinados, consoante previsão contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Convém ressaltar que no feito não ficou configurada a hipótese envolvendo o mandato tácito. É que, de acordo com a petição inicial e as demais petições encartadas, depreende-se que foram acostados tais documentos.

Por outro lado, um outro motivo inviabiliza a admissibilidade do agravo de instrumento. Em simples exame dos autos, observa-se que o traslado do despacho de admissibilidade se encontra incompleto. Isso ocorre porque, ao que se depreende do intervalo de fls. 86-88, não foi trazida a última folha do despacho. É justamente aquela em que contém a conclusão dos argumentos que resultaram na inadmissibilidade do recurso e a subscrição firmada pelo Presidente do TRT da 5ª Região.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X, deve-se ainda lembrar, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos dos artigos 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.528/2001-034-12-41.1

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADA	:	ROSMARI CORBARI
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME SCHARF NETO

D E C I S Ã O

O Executado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 115-118, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Nas razões de agravo, o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, insiste na alegação de que preencheu o requisito intrínseco de admissibilidade previsto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, um vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 96-103, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Executado.

O BESC interpôs recurso de revista às fls. 105-110, alegando ser indevida a inclusão das verbas "gratificação de caixa" e "quebra de caixa" na base de cálculo das horas extras. Sustentou, ainda, não poder prevalecer a forma de correção do FGTS. Apontou ofensa aos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988.

No caso dos autos, a apontada violação dos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988 não autoriza a admissibilidade do recurso de revista, em virtude de a matéria não haver sido prequestionada pelo Regional, nos termos dos citados dispositivos constitucionais. Consta-se que referida afronta não foi sequer suscitada por intermédio da oposição de embargos de declaração. Vê-se, portanto, caracterizada a ausência de prequestionamento da matéria, inviabilizando o exame do apelo sob este prisma, diante do óbice da Súmula 297 do TST.

Cumprir destacar não se tratar de violação nascida na própria decisão recorrida, porquanto a matéria referente à integração de parcelas no cálculo das horas extras e atualização do FGTS foi analisada pela Vara do Trabalho de origem, com resultado contrário aos interesses do Executado, e mantida pelo Tribunal a quo.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.673/1999-122-15-00.1

AGRAVANTE	:	MARIA GOTARDI RIGOTTO
ADVOGADO	:	DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E C I S Ã O

Inicialmente, determino à Secretaria da 5ª Turma que retifique a autuação do presente agravo de instrumento, para que conste como Agravante, MARIA GOTARDI RIGOTTO, e como Agravado, o MUNICÍPIO DE SUMARÉ.

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 195, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não foram transcritos arestos aptos a demonstrar o dissenso pretoriano, assim como está preclusa a tese de contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST.

Na minuta de fls. 198-200, a Reclamante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Sustenta que foram contrariadas as referidas Súmulas, bem como houve interpretação incorreta dos artigos 5º e 37 da Constituição de 1988 e 17 do ADCT.

O parecer do Ministério Público do Trabalho, acostado às fls. 213-214, opina pelo desprovimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

Ao contrário do afirmado na minuta do agravo de instrumento, o recurso de revista não merece processamento por dissenso pretoriano, uma vez que os arestos transcritos não se prestam ao confronto jurisprudencial por serem oriundos do STF, do STJ e de Turmas do TST, em desacordo com o disposto no artigo 896, "a", da CLT.

A tese adotada pela Corte Regional no sentido da inconstitucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço, de forma cumulativa, não contraria, por seu turno, os termos das Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST, que contemplam matérias diversas da debatida no presente feito, a saber: **a)** a Súmula 51 alude à revogação de vantagens por cláusulas regulamentares; **b)** na Súmula 52 está consubstanciada a tese de que o adicional por tempo de serviço é devido aos contratados pelo regime da CLT, nos moldes do artigo 19 da Lei nº 4.345/64, inclusive para fins de complementação de apo-



sentadoria, e c) a Súmula 203 refere-se à natureza salarial da gratificação por tempo de serviço. Quanto à Súmula 79 do Tribunal Superior do Trabalho, estaa foi cancelada pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJU de 21/11/03.

Por outro lado, acerca da alteração dos cálculos dos proventos de aposentadoria por legislação posterior, a decisão do Regional está amparada na aplicação de legislação municipal (artigo 240 da Lei nº 1.332/76, com a redação dada pela Lei nº 1.450/80), não atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 896, "c", da CLT.

No tocante à alegação de ofensa aos artigos 5º, LV, 150, II, 153, III, § 2º, I, e 40, III, § 5º, da Constituição de 1988 e 17 do ADCT, é incidente o óbice da Súmula 297 desta Corte.

Não há que falar, de outra parte, em ofensa direta e literal aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, IV, da Constituição da República, nos quais se assegura o direito de petição e de percepção do salário mínimo, por tratarem de matéria distinta da versada no acórdão.

Por fim, não se detecta violação do artigo 37, XIV, da Constituição de 1988, e sim de sua observância, porquanto a correção no cálculo dos quinquênios percebidos pelo Reclamante se fez com o fito de evitar a acumulação para fins de concessão dos acréscimos posteriores, o que, em absoluto, agride a norma do inciso XV do mesmo dispositivo constitucional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AIRR-800.462/2001.5, 1ª Turma, Min. Emmanoel Pereira, DJU de 23/09/05; AIRR-719.352/2000.4; 3ª Turma; Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; DJU de 29/08/2003; AIRR-773.969/2001.0, 5ª Turma, Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 27/02/04; e AIRR-724.458/2001.4, 5ª Turma, Min. Gelson de Azevedo, DJU de 28/04/06. Incide, portanto, o óbice da Súmula 333 do TST.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5.848/2003-003-09-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA S. ROMANIELLO
AGRAVADA : ALCIMARA DO ROCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADA : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 24-25, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-23 se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os argumentos adotados no despacho trancatório, na medida em que se limita a fazer apenas um resumo do mérito da demanda, transcrevendo quase todo o recurso de revista. Em nenhum momento foram afastados os motivos que levaram o Regional a denegar seguimento ao apelo.

O despacho ora agravado erigiu dois fundamentos a obstar o seguimento do recurso de revista: deserção e irregularidade de representação processual. No mais, entendeu prejudicada a análise do recurso no tocante à responsabilidade subsidiária, horas extras, descontos previdenciários e fiscais.

Ocorre que o agravo de instrumento limita-se a atacar apenas um dos fundamentos, qual seja a deserção do recurso, e logo após reapresenta as matérias que não foram objeto de análise, porque prejudicadas.

Entretanto, mesmo que elidida a deserção, subsistiria a irregularidade de representação, que não mereceu impugnação em sede de agravo de instrumento e que seria suficiente, de per si, a sustentar a conclusão alcançada pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Assim procedendo, tem-se que o inconformismo da Reclamada esbarra no óbice da Súmula nº 422 do TST, uma vez que a fundamentação da decisão agravada não foi integralmente atacada.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é o teor da Súmula nº 422 desta Corte, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6.454/2002-014-12-00.1

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA C. FONSECA
AGRAVADA : MARILU MIRANDA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 313-317, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista em procedimento sumaríssimo, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT e na Súmula no 221 do Tribunal Superior do Trabalho, concluindo não haver violação literal e direta dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o traslado encontra-se regular.

A Reclamada interpõe o agravo de instrumento de fl. 318-323, sustentando tese no sentido de que foi demonstrada a violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição de 1988, transcreve arestos para demonstrar o desacerto do despacho denegatório do apelo revisional.

O Regional, por meio da certidão de fl. 289, manteve a sentença que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, para examinar o pedido de complementação de aposentadoria para a Fundação Celesc de Seguridade Social, pelos seus próprios fundamentos, que são os seguintes: "A norma invocada pela defesa, contida no § 2º do art. 202 da Constituição da República, introduzido pela Emenda nº 20/98 não altera a regra da competência fixada no art. 114 da Lei Maior, pois trata de direito material do trabalhador e não processual. No caso dos autos, a postulação versa sobre aplicação de norma instituída pela empregadora enquanto ainda vigorava o contrato de trabalho, embora regrando os benefícios que seriam devidos após a jubilação do empregado. Se o responsável pelo seu cumprimento seria ela própria ou interposta pessoa, não altera sua essência de norma oriunda da relação empregatícia. Preliminar afastada" (fl. 246).

A Fundação reclamada interpôs recurso de revista (fls. 292-300). Insistiu na arguição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e na conseqüente violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição de 1988, pois é uma entidade de previdência privada fechada e a Reclamante jamais foi sua empregada. Alegou que os pedidos de cessação de contribuição e devolução daquelas já realizadas têm natureza civil, e não dependem de questões trabalhistas. Sustentou que tanto a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho quanto a do Supremo Tribunal Federal pacificaram-se no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar ação com pedido de natureza obrigacional, dirigido apenas contra a entidade de previdência fechada. Transcreveu arestos para cotejo, bem como indicou contrariedade à Súmula nº 106 do Tribunal Superior do Trabalho.

Registre-se, de imediato, que, por divergência o recurso de revista não alcança conhecimento, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, uma vez que o feito observa o procedimento sumaríssimo.

Quanto à alegada violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição de 1988, ela não se constata, uma vez que, no contexto fático-jurídico em que se assenta a decisão recorrida, há evidência de que o pedido decorre do contrato de trabalho. É que o direito da Reclamante alusivo à complementação de aposentadoria nasceu da relação de trabalho estabelecida entre as partes, em que o empregador figura como patrocinador da fundação do fundo de previdência.

Como precedentes, citam-se os arestos: AIRR-17.345/2002-900-12-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 12/03/04 e RR-3.375/2002-014-12-00.9, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 09/05/03.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13.934/2002-009-09-40.4

AGRAVANTE : PROCONSULT - PROJETO CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA
AGRAVADO : OSCA RAULINO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 223-224, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 211-220).

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação os honorários advocatícios e fixar os parâmetros de cálculo das contribuições previdenciárias, mantendo-se nos demais aspectos os termos da sentença (fls. 155-159).

A ora Agravante, em razões de revista (fls. 211-220), argüiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurgiu-se quanto à manutenção da condenação ao pagamento de horas extras. Alega, em síntese, que o Regional deixou de se manifestar, mesmo após a oposição de embargos de declaração (fls.193-195 e 201-202), sobre a alegação de que inexistiam anotações em cartões de ponto de saída e entrada aos sábados domingos e feriados, bem como quanto ao depoimento da única testemunha ouvida nos autos. No mérito, sustenta ser inaplicável a Súmula nº 338 desta Corte, tendo em vista que houve a indevida inversão do ônus da prova, uma vez que era do Reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do direito que alegava possuir. Fundamentou seu apelo em violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 e 818 da CLT e 333, I, e 458 do CPC.

O agravo de instrumento é tempestivo e a representação processual encontra-se regular.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DEPRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada, em razões de revista, argüiu, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, alegando violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC, visto que a condenação ao pagamento de horas extras, que lhe foi imposta baseada na Súmula nº 338, III, se encontra desfundamentada, pelo fato de o Regional não ter-se manifestado quanto às seguintes alegações: de inexistência de anotações de cartões de ponto nos sábados domingos e feriados, o que inverteria o ônus da prova para o Reclamante quanto aos dias em questão; e quanto ao depoimento da única testemunha ouvida.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 194-191, manteve a sentença quanto à condenação ao pagamento das horas extras, adotando os seguintes fundamentos: "(...) No que se refere à prova oral, a Testemunha ouvida pela recorrente não tem o condão de provar que o Autor laborasse em jornada normal de trabalho. Embora tenha informado que nunca viu o Autor laborando após às 18h, também não informou que estivesse na Ré após este horário, ou em que frequência. Também suas visitas aos sábados não era frequentes. A recorrente, ao manipular os controles de jornada, atraiu para si o ônus da prova. Deste ônus não se desincumbiu a contento, conforme bem asseverou a r. sentença atacada".

A Reclamada opôs embargos de declaração, sustentando omissão do Regional no tocante à inaplicabilidade da Súmula nº 338, III, do Tribunal Superior do Trabalho, por entender que esse Verbete Sumular só é aplicável quando todos os cartões de ponto apresentam marcações invariáveis, o que alega não ter ocorrido, uma vez que inexistem anotações quanto aos sábados, domingos e feriados. Entende que o ônus da prova caberia ao Reclamante para comprovar a jornada alegada na inicial.

Apreciando os embargos de declaração de fls. 193-195 e 201-202, o Regional concluiu que a alegada omissão não se configurava, pois, no acórdão, houve manifestação clara no tocante ao depoimento da testemunha, bem como quanto à inversão do ônus da prova, configurada no momento em que a Reclamada negou a prestação de horas extras e procedeu à juntada dos cartões de ponto, cujas marcações se encontravam de forma invariável, atraindo para si o ônus da prova, uma vez que inconsistentes tais cartões para desconstituir a alegação do Reclamante.

Como se vê, não há motivo a conferir pertinência à arguição de negativa de prestação jurisdicional, porquanto minudentes os esclarecimentos prestados pelo Regional acerca da inversão do ônus probatório.

No tocante à alegação de que aos sábados não havia o registro de ponto, é fato que o silêncio do julgador, quando do julgamento do recurso ordinário, decorreu da inexistência de argumentação nesse sentido nas razões recursais. Não fosse isso, o Regional, quando provocado a manifestar-se por ocasião da oposição dos segundos embargos de declaração, ainda registrou que todos os cartões de ponto eram inválidos, quer pelos dias de semana, quer por sábados, domingos e feriados - presunção fática que, ao contrário do que se alega, conduz à conclusão quanto à existência e registro de horário nos cartões em todos os dias trabalhados pelo Reclamante, úteis ou não.

Por esses fundamentos, restam intactos os artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, da CLT e 458 do CPC.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO INVARIÁVEL.

Como relatado, o Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença no tocante à condenação ao pagamento de horas extras.

No recurso de revista, a Reclamada alegou que o Reclamante não faz jus às horas extras, ao fundamento de que o ônus da prova cabia ao Autor, uma vez que houve a juntada dos cartões de ponto pela empresa. Aduz, ainda, que, não obstante os cartões conterem seus registros invariáveis, ainda assim era do Reclamante o ônus de provar fato constitutivo do seu direito. Apontou violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

Na hipótese, o Regional afirmou que o Reclamado não se desincumbiu do ônus da prova que lhe tocava, tendo em vista que apresentou cartões de ponto contendo registros de horários invariáveis. Concluiu, ainda, que o Reclamante fazia jus às horas extras, em face de a prova oral produzida pela Reclamada não ter sido suficiente para se comprovar que o Autor não laborava em jornada extraordinária.

Desse modo, contrariamente ao alegado pela Reclamada, o Regional, ao abraçar tal posicionamento, adotou o entendimento do item III da Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 234 E 306 DA SDI-1) - RES. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - (...); II - (...); e III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir (ex-OJ nº 306 - DJ 11/08/03)".

Assim, é inviável aferir a alegada afronta a dispositivos legais, assim como se encontram superados os arestos colacionados para fundamentar o recurso de revista, nos termos da Súmula 333 desta Corte.

Por todo o exposto, e amparado nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14.383/2002-900-06-00.4

AGRAVANTE	:	LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADA	:	NÍVEA NÓBREGA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 02-16) ao despacho de fl. 134, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista.

O ora Agravante, em síntese, assevera que sua revista merece ser admitida, uma vez que o Regional não conferiu a plena prestação jurisdicional. Insurge-se, ainda, contra o não-reconhecimento da justa causa praticada pela Reclamante.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e encontra-se regularmente formado.

1. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se caracteriza a apontada nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque há fundamentação expressa, por parte do Juízo a quo, sobre as razões que o levaram a decidir sobre a inexistência de justa causa a embasar a demissão da Reclamante. As razões dos embargos de declaração demonstravam, sim, mera irrisignação pelo decidido e rediscussão da matéria probatória e das respectivas valorações. Afasta-se, portanto, a mencionada violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988 e 832 da CLT, sendo que a indicação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 é impertinente, por não estar contemplada no entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Nego seguimento.

2. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA.

O Reclamado, nas razões do apelo revisional, sustentou que não podia prevalecer a conclusão de que, no caso concreto, não se caracterizou o motivo a ensejar a dispensa por justa causa.

A questão relativa à justa causa foi resumida no acórdão dos Embargos de Declaração, com os seguintes fundamentos, **verbis**: "Como se vê no acórdão embargado, ao acompanhar a decisão de 1º Grau, consta referência ao documento de fls. 31/33 que trata de termo de compromisso e autorização de suo de veículo da companhia, do qual consta a responsabilidade do autorizado para com o pagamento do valor da franquia, no caso de acidente, quando o veículo for usado fora do expediente normal de trabalho, além do dever de comunicar à empresa o acidente ocorrido, dentre outras providências. Não consta do documento que essa comunicação obrigatoriamente, seja expressa, constando, dos testemunhos produzidos pela embargante, contradições que invalidara a prova no tocante à real data em que a empresa tomou conhecimento do acidente ocorrido com a embargada. O conjunto probatório teve a devida valoração, desconsiderando-se apenas os tópicos dos depoimentos das testemunhas que se afiguraram contradições, confrontados entre si, no que tange ao conhecimento, por parte da empresa, do acidente e que a não comunicação constituiria indisciplina da reclamante, falta esta ensejadora da justa causa, segundo alegação da defesa, vez que as testemunhas trazidas pela obreira, confirmaram ter tomado conhecimento do acidente através do gerente de vendas da reclamada, desde o início do ano de 1998" (fl. 114).

Nesse contexto, havendo o Regional decidido a controvérsia com base na premissa de que o Reclamado não provou a caracterização da hipótese das alíneas "b" e "h" do artigo 482 da CLT, somente seria de cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo para fins de admissão da revista mediante reexame dos fatos e provas relativos ao fato ilícito, cuja autoria é imputada à Reclamante, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

A aplicação dessa súmula, uma vez que implica declaração de ausência de cabimento do recurso de revista, impede, por si só, a verificação da alegada violência aos artigos 482 e 818 da CLT, revelando-se inócuo o exame dos arestos transcritos para a configuração de divergência jurisprudencial.

Assim, com supedâneo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30.061/2004-006-11-00.1

RECORRENTE	:	HAMC RODO TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO POLICARPO ROBERTO
RECORRIDO	:	CARLOS ROBERTO AGUIAR DOS ANJOS
ADVOGADA	:	DRA. CLAUDENISE DIAS DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio da decisão monocrática de fl. 214, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por julgá-lo deserto, em virtude da configuração de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, porque não fora discriminado o número correto do código da Receita Federal.

Foi interposto agravo (fls. 221-223), que não foi provido pelo acórdão de fls. 230-233.

Nas razões de revista, a Reclamada sustenta, em síntese, que não podia prevalecer o acórdão recorrido. Apontou violação dos artigos 244 do CPC e 5º, LV, da Constituição de 1988. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 269-270.

Quando o Regional concluiu pela deserção do apelo por constar número do código da Receita Federal diverso - o que, no seu entender, teria ocasionado a irregularidade formal no preenchimento do documento, apesar de o pagamento ter sido efetuado dentro do prazo recursal, conter o nome da Reclamada, o número do CNPJ, na autenticação mecânica, o mesmo valor determinado na sentença -, ultrapassou os limites da razoabilidade, desrespeitando, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa e afrontando o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Deve ser lembrado que esta Corte vem decidindo pela validade da guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas, ainda que não contenha o número do processo a que se refere nem a Vara do Trabalho por onde tramitou; o número do código da Receita Federal; ou até mesmo quando não identificado o nome da parte, porquanto a exigência legal está voltada apenas para que o pagamento ocorra no prazo e de acordo com o valor fixado na sentença.

Na presente hipótese, a guia foi acostada no original, com identificação e qualificação da empresa com nome e número de CNPJ. E tendo sido feito o recolhimento no valor exato determinado pela sentença e no prazo alusivo ao recurso, há que se ter como válida a guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas.

Citam-se os seguintes precedentes: ERR-54.739/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJU de 10/09/04; ERR-539.594/1999, Rel. Min. Luciano Castilho, DJU 06/08/04; E-RR-1.425/2001-114-15-00.4; Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 28/05/04; E-RR-546.305/1999, Rel. Min. Moura França, DJU de 08/08/03; e RR-205/2002-999-23-00.6, 3ªT, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 1º/08/03.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso por violação do preceito constitucional mencionado e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47.684/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO TADEU FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 319-320, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista. Quanto ao tema "julgamento ultra petita", fundamento no sentido de que os arestos transcritos não atendiam aos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98 e que "(...) o reclamante formulou pedido expresso de anulação da rescisão contratual, conforme se verifica à fl. 07, item 08, inciso I, da inicial" (sic), de modo que não foi demonstrada violação de dispositivo da Constituição Federal e/ou de lei. No que se refere ao tópico "quitação - Súmula 330 do TST", é asseverado que o acórdão do Regional registra que do verso do TRCT consta ressalva no tocante à não-realização dos exames demissionais e da negativa de entrega do atestado de saúde ocupacional, concluindo pela inespecificidade dos arestos transcritos para cotejo e pela inviabilidade da tese de violação de dispositivos de lei e da Constituição da República. Ao analisar a pretensão recursal alusiva à "estabilidade provisória - doença profissional" concluiu ter o Regional decidido em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 135 da SBDI-1, incidindo, assim, o óbice da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Por fim, quanto ao tema "honorários advocatícios", fundamentou o trancamento do recurso pelo óbice das Súmulas 219 e 329 do TST.

Na minuta de fls. 321-330, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Reafirma que houve julgamento ultra petita, pois "(...) o agravado em sua peça de ingresso não pediu a nulidade do ato resilitório, o que naturalmente deriva da estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91" (sic), concluindo que assim foi demonstrada violação dos artigos 126, 128 e 460 do CPC e 5º, LIV, da Constituição de 1988. Transcreveu, ainda, aresto oriundo do STJ e do TRT da 8ª Região. Continua a sustentar a eficácia liberatória do ato homologatório realizado perante o Sindicato de Classe, defendendo tese de aplicabilidade dos artigos 1025, 1030 e 1093 do CCB de 1916 e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 330 do TST, pois a quitação passada pelo Reclamante não teve ressalvas quanto às rubricas e verbas postuladas. Prossegue argumentando que o Reclamante não implementou as condições necessárias para fazer jus à estabilidade provisória, elencando os requisitos que ao seu modo de ver não foram atendidos, concluindo pela violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal que indica. Finaliza argumentando que demonstrou violação dos artigos 5º, LXXIV, da Constituição de 1988, 11 da Lei 1.060/50, 14 da Lei 5.584/70 e 3º da Lei 7.115/83, de modo a ser indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e o traslado encontra-se regular.

1. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

Quanto ao tema "julgamento ultra petita", a denegação de seguimento se fundamentou no sentido de que os arestos transcritos não atendiam aos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98 e que "(...) o reclamante formulou pedido expresso de anulação da rescisão contratual, conforme se verifica à fl. 07, item 08, inciso I, da inicial" (sic), de modo que não foi demonstrada violação de dispositivo da Constituição Federal e/ou de lei.

A Reclamada reafirma que houve julgamento ultra petita, pois "(...) o agravado em sua peça de ingresso não pediu a nulidade do ato resilitório, o que naturalmente deriva da estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91" (sic), concluindo que assim foi demonstrada violação dos artigos 126, 128 e 460 do CPC e 5º, LIV, da Constituição de 1988. Transcreveu, ainda, aresto oriundo do STJ e do TRT da 8ª Região.

Fixadas essas premissas, verifica-se que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nego seguimento.

2. SÚMULA Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. ESTABILIDADE.

Com relação ao tema em epígrafe, o Regional consignou que a quitação operada pela homologação do TRCT mediante assistência sindical abrange somente os valores e verbas relacionadas naquele documento.

A Reclamada, forte na Súmula 330 do TST, insiste que a parcela se encontra quitada.

Sem razão, porque, como se sabe, a Súmula 330 do TST confere quitação tão-somente às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Desse modo, é inviável o prosseguimento do recurso por contrariedade a essa súmula, quando se pretende imprimir quitação geral a todas as parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Pelo mesmo motivo, encontram-se superadas as teses contidas nos arestos transcritos, consoante o artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

3. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NEXO CAUSAL.

Ao analisar a pretensão recursal alusiva à "estabilidade provisória - doença profissional", concluiu-se ter o Regional decidido em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 135 da SBDI-1, incidindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

A Reclamada prossegue argumentando que o Reclamante não implementou as condições necessárias para fazer jus à estabilidade provisória, enumerando os requisitos que ao seu modo de ver não foram atendidos, concluindo pela violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal que indica.

Fixadas essas premissas, constata-se que a Reclamada não se insurge contra o fundamento utilizado para trancar o seguimento do recurso de revista, silenciando-se, na verdade, quanto ao mesmo.

Assim, o agravo de instrumento, neste particular, encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada apenas se refere ao despacho trancatório, sem enfrentar os argumentos dele constantes, limitando-se a transcrever as razões do recurso de revista.

Como o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi negado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo, o silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidência da Súmula 422 do TST.

Nego seguimento.

4. HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE.

O TRT da 3ª Região manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, ao fundamento de que foram atendidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70, que não foi derogado pela Constituição de 1988. Aplicou, ainda, o teor das Súmulas 219 e 329 do TST.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta a não-recepção do artigo 14 da Lei 5.584/70 pela Constituição de 1988. Isso porque a assistência judiciária é dever do Estado, e não de qualquer sindicato. Aponta violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988.

Sem razão, porquanto o Regional não apresentou qualquer fundamento ou circunstância que possibilitasse o exame de violação dos referidos dispositivos. Além do mais, sem a oposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, não há, pois, substrato fático suficiente para viabilizar o exame deste apelo. Incide, com efeito, o óbice sedimentado nas Súmulas 126 e 297 desta Corte.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-75.982/2003-900-03-00.1

AGRAVANTE	:	JARAGUÁ COUNTRY CLUB
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
AGRAVADA	:	PAULO ANTÔNIO MIGUEL
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 77, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base nas Súmulas 126 e 296 desta Corte.

O Reclamado interpõe agravo de instrumento, alegando, em síntese, que não se aplica o teor das referidas Súmulas.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

1. NULIDADE DA SENTENÇA. ILIQUÍDEZ.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 61-66, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no que tange à alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quanto ao deferimento do pagamento das horas extras, adotando os seguintes fundamentos: "A sentença hostilizada cumpriu o mandamento constitucional (art.93, IX, CR/88) expondo fundamentadamente as razões de condenação em diferença de horas extras, vez que, pelo cotejo dos cartões de ponto e



recibos salariais, constatou o labor extra em alguns meses sem a devida contraprestação salarial (fl. 152).(...) A condenação, por demais clara, deferiu as diferenças de horas extras como se apurar pelo confronto dos cartões de ponto e recibos salariais, o que somente poderá ser feito na fase de liquidação de sentença, detalhadamente prevista nos arts. 603 e seguintes do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao processo do trabalho (art. 769, CLT), ante a insuficiência de elementos do juízo para apuração imediata do quantum exatamente devido, o que, nem por isso, gera a condenação in abstrato, nem condicional, vez que já certo o direito deferido, postergando-se para a fase processual própria - a liquidação - apenas a constatação do valor líquido devido".

A Reclamada, em razões de revista, sustenta, em síntese, que não pode prevalecer o acórdão recorrido, uma vez que manteve a sentença, não obstante sua iliquidez. Entende que a sentença carece de fundamentação bem como de razões de convencimento que justifiquem a existência de horas extras. Indica violação dos artigos 832 da CLT, e 459, parágrafo único, 460 e 461 do CPC. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Denota-se da decisão recorrida que em momento algum o Regional se manifestou quanto à existência de pedido líquido na inicial, fato este determinante para comprovação da necessidade de liquidez da sentença. Não tendo constado do acórdão do Regional a existência de pedidos formulados com indicação de valores das parcelas que estavam sendo objeto da lide, não há como se concluir pela violação dos dispositivos apontados, uma vez que, para se decidir de maneira contrária, necessário seria o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, ou seja, haveria a necessidade de se verificarem os pedidos enumerados na inicial, o que é defeso nesta esfera extraordinária.

Ademais, A determinação de apuração dos valores condenatórios em execução de sentença não acarreta a violação dos artigos 832 da CLT e 459, parágrafo único, 460 e 461 do CPC.

Nessa esteira, em face da incidência da Súmula 126 do TST, resta prejudicada a análise dos arestos colacionados no recurso.

Nego seguimento.

2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.

A Reclamada, em suas razões de revista, insurgiu-se contra o deferimento de reflexo das horas extras, alegando que inexistiu a habitualidade do labor extraordinário necessária a justificar a incidência dos reflexos. Sustenta suas alegações com base na prova produzida nos autos - cartões de ponto. Apontou violação dos artigos 467 e 59 CLT. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

O Tribunal Regional consignou, no acórdão, o seguinte fundamento, **verbis**: "(...) pelo cotejo dos cartões de ponto e recibos salariais, constatou o labor extra em alguns meses sem a devida contraprestação salarial (fl. 152). O trabalho extraordinário não era habitual dentro da semana, mas o era dentro do lapso temporal mês, razão por que foram indeferidos os reflexos em repouso semanal remunerado e deferidos nas demais parcelas (férias, décimo terceiro salário e aviso prévio), o que se mostra impassível de reforma" (fl. 64).

Dessume-se da transcrição que o Regional, examinando o conteúdo fático-probatório constante dos autos, concluiu pela existência de habitualidade das horas extras.

Verificando-se que a alegação produzida nas razões de revista se reveste de natureza fática, é necessário, para se concluir de modo diverso do Regional, o revolvimento de fatos e provas, quer dizer, teria de haver nova aferição dos cartões de ponto - procedimento vedado nesta fase recursal, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula 126 desta Corte.

Em decorrência da conotação fática delineada no acórdão recorrido, resulta prejudicado o exame da jurisprudência transcrita para esse fim (Súmula 296 do TST).

Também não se viabiliza o recurso de revista quanto à alegada violação dos artigos 467 e 59 da CLT, uma vez que as matérias de que tratam os referidos dispositivos de lei são alheias à discussão dos presentes autos, quais sejam a multa para pagamento de verbas incontroversas e a delimitação do números de horas extras diárias.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78.528/2003-900-04-00.7

AGRAVANTE : GENECI BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO B. GABBARDO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADA : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, fls. 852-860, objetivando a modificação do despacho de fl. 849-850, em que se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 297 desta Corte.

Em suas razões, a Agravante aponta equívoco no despacho agravado, pois a matéria constitucional teria sido prequestionada.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

Tem-se, entretanto, que houve a determinação do retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que fosse cumprido o acordo homologado. Trata-se de pronunciamento de natureza interlocutória, e não de decisão terminativa do feito.

Na Justiça do Trabalho, é cabível o recurso apenas a decisão definitiva, a teor do disposto no artigo 893, § 1º, da CLT e na Súmula 214 desta Corte, à exceção das decisões interlocutórias contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal, ou que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-95.246/2003-900-01-00.0

AGRAVANTE : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
PROCURADOR : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

A terceira Embargante, Opportrans Concessão Metroviária S.A., o interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto em decisão proferida na fase de execução, por não se encontrar preenchido o requisito contemplado no artigo 896, § 2º, da CLT. Na minuta de fls. 188-191, a Agravante reitera a existência de violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, 10 e 448 da CLT e à Lei Estadual nº 3.897/2002.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 177-178, deu provimento ao agravo de petição do Exequerente, sob os seguintes fundamentos: "(...) Assiste razão ao agravante. Com efeito, na mesma esteira do parecer da ilustre Dra. Maria Helena G. F. Garcia, entende-se que na hipótese não ocorreram os efeitos da revelia, porquanto a matéria é de direito. Assim, sendo, de nenhuma relevância a não contestação dos embargos, considerando-se ainda, que a sucessão na hipótese é fato público e notório, restando, pois, para decidir somente a questão de ser ou não o sucessor responsável pelo crédito trabalhista. Como a resposta à indagação é positiva não há como reconhecer ao sucessor a condição de Terceiro. Negada tal condição, subsiste a penhora realizada" (fl. 178).

Nas razões de revista, a terceira Embargante, contesta a condição de sucessora, alegando que a situação dos autos não se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 10 e 448 da CLT, tendo em vista que a Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro continua existindo e que o Executado jamais foi seu empregado. Apontou afronta aos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, 10 e 448 da CLT e à Lei Estadual nº 3.897/2002.

O Juiz Presidente do Tribunal a quo negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restou comprovada ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal.

Em regra, não cabe recurso de revista em fase de execução, com exceção da hipótese de ofensa direta e literal a dispositivo constitucional. Essa é a previsão do artigo 896, § 2º, da CLT e da orientação jurisprudencial constante da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Afastam-se, portanto, as alegadas violações dos artigos 10 e 448 da CLT e à Lei Estadual nº 3.897/2002.

No caso dos autos é aplicável o entendimento firmado no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que é no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista, na fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, quando a matéria - como ocorre na controvérsia envolvendo sucessão trabalhista - estiver disciplinada por preceito infraconstitucional. Assim, mesmo que houvesse a alegada afronta, seria ela indireta e reflexa, desatendendo ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT (Precedente: E-RR-461.076/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 09/11/01, p. 639).

Dessa forma, em razão dos limites estreitos a que estão submetidos os processos na fase de execução de sentença, impõe-se a manutenção do respeitável despacho agravado, consoante os termos do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e de acordo com o teor da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.376/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ALESSANDRO ABRAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 388, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não se demonstrou violação de dispositivo de lei e/ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial específica, não se atendendo aos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 389-394, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", afirma que a Orientação Jurisprudencial não se aplica ao caso, pois viola os artigos 7º, XIV, da Constituição de 1988 e 4º da CLT, mencionando que nas razões recursais transcreveu arestos proferidos em data posterior à publicação da referida orientação jurisprudencial que corroboram a sua pretensão. Prossegue seu arrazoado afirmando não ser devido o pagamento da verba "participação nos lucros", porque o Reclamante não provou o alegado, e, neste caso, fere o princípio da razoabilidade considerar a inversão do ônus da prova. Transcreve aresto para o cotejo.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecederem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 7º, XIV, da Constituição de 1988 e 4º da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, convertida na Súmula 366 do TST.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4º, da CLT).

Nego seguimento.

3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

O Regional manteve a condenação relativa à parcela em foco, com fundamento no fato de a Reclamada ter alegado em defesa que houve a quitação da parcela, sem, entretanto, fazer prova do alegado.

A tese de violação do artigo 7º, XI, da Constituição de 1988 está preclusa, pois o Regional não adotou tese expressa a esse respeito, nem foi instado a fazê-lo por meio da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

O aresto trazido a cotejo (fl. 386) não atende aos requisitos das Súmulas 23 e 296 do TST, pois trata de forma genérica do ônus da prova e do livre convencimento motivado do julgador, nada aventando sobre o encargo probatório no que concerne à comprovação de pagamento da parcela participação nos lucros.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739.414/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : WALMIR DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS DE ANDRADE

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 466, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI-1 e nas Súmulas 289 e 360 do TST, não se atendendo, também, aos requisitos da alínea "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 339-347, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Quanto ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", sustenta que foi demonstrada ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 7º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição de 1988, não se insurgindo quanto ao fundamento denegatório relativo ao não-atendimento dos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Prossegue seu arrazoado afirmando não ser devido o adicional de insalubridade deferido, pois o simples contato com óleo mineral por poucos minutos e de forma eventual não chega a configurar a permanência ou a intermitência, de modo que não se justifica a condenação. Aduz que os arestos transcritos são específicos e que foi demonstrada violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988 e 189, 190 e 191 da CLT. Silenciou quanto aos honorários de perito.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 360 e na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.

O Regional manteve a condenação relativa à parcela em foco com fundamento na prova pericial.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada afirmou não ser devido o adicional de insalubridade deferido, pois o simples contato com óleo mineral por poucos minutos e de forma eventual não chega a configurar a permanência ou a intermitência, de modo que não se justifica a condenação. Aduziu que os arestos transcritos são específicos e que foi demonstrada violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988 e 189, 190 e 191 da CLT.

Sem razão, porque o exame da controvérsia, pela perspectiva aduzida no recurso, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, atitude defesa em sede extraordinária (Súmula 126 desta Corte). O óbice se configurou porque a Reclamada afirma, em contradição com o Regional, soberano no exame da prova, que o Reclamante sempre utilizou o EPI (Equipamento de Proteção Individual), com certificado de aprovação emitido pelo Ministério do Trabalho. Acresce-se a isso, e aqui repousa o epicentro da tese recursal, o argumento de que o Reclamante não lidava com fabricação, transformação ou processamento de óleo mineral, mas apenas tinha contato em momentos esparsos, evidências não consignadas no acórdão recorrido.

Em decorrência, inviável a análise da violação de preceito de lei, da contrariedade de verbete e de divergência jurisprudencial, pelo seguinte fundamento, repita-se: ou o acórdão narrou os fatos de modo diferente, ou simplesmente não os narrou. Pertinência da Súmula 126 do TST.

Quanto aos reflexos decorrentes do adicional de insalubridade, também não prospera o recurso. Tal verba constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em prejuízo à sua saúde. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, entre eles o cálculo das horas suplementares. A sufragar tal entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 264, razão pela qual se constata que os arestos transcritos para configuração de divergência se encontram superados. Incide, com efeito, o artigo 896, § 4o, da CLT.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.554/2001.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ADJALMA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 241, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 235-238), ao fundamento de que a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 245-252, pretende a reforma do despacho trancatório. Transcreve arestos no escopo de demonstrar divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento é tempestivo, contém representação regular e foi processado nos autos principais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio dos fundamentos delineados no acórdão de fls. 209-219, complementado às fls. 229-231, negou provimento ao recurso da Reclamada, afastando a incidência da prescrição quinquenal, por concluir que o Reclamante, conforme comprovado mediante as provas produzidas nos autos, inclusive o depoimento do preposto, exercia atividades tipicamente rurais.

A Reclamada, nas razões de revista (fls. 235-238), persistiu na assertiva de incidência da prescrição quinquenal, por entender que o Reclamante não exercia atividade rural, tendo em vista ser motorista, não podendo ser considerado empregado rural, pois faz parte de categoria diferenciada. Transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O apelo revisional encontra-se amparado em divergência de julgados (fl. 237). O segundo aresto é inservível, pois não atende às hipóteses contempladas no artigo 896, alínea "a", da CLT. Quanto aos demais transcritos na revista, incide o óbice contido na Súmula 296 deste Tribunal, em razão de não abrangerem as mesmas especificidades fáticas delineadas no acórdão ora impugnado. O primeiro diz respeito a motorista que trabalha em empresa de reflorestamento, com trânsito em várias localidades, e o terceiro tratar de motorista de transportes de pessoal e de equipamentos. Como se vê, os arestos paradigmas colacionados não revelam o mesmo fato em que se baseou o Tribunal Regional de origem, qual seja trata-se a função do Reclamante de tratatista rural, atividade esta tipicamente rural. Pertinência da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763.246/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : SILMAR JULIÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região, mediante o despacho de fls. 283-284, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar violação de qualquer dispositivo da Constituição de 1988, consoante preceitua o artigo 896, § 6o, da CLT (procedimento sumaríssimo).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento em recurso de revista, com espeque no artigo 897, "b", da CLT.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e processa-se nos próprios autos.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-d Descaracterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustentou que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indicou violação dos artigos 5o, II, XXXV, LV, e 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade às Súmulas 85 e 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 360 e na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, não se aplica a diretriz da Súmula 85 desta Corte, por ausência de identidade de matérias, ou seja, é inespecífica porque versa sobre compensação da jornada comum decorrente de acordo firmado, ao passo que na presente hipótese o debate gravita em torno do labor em turno ininterrupto de revezamento.

Com apoio nesses fundamentos e na Súmula 333 do TST, não se divisa violação dos mencionados dispositivos constitucionais, tampouco contrariedade aos verbetes sumulares.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7o, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alegou que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação dos artigos 5o, II e XXXV, e 114 da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula 347 do TST.

Sem razão, na medida em que o empregado horista cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, o que afasta a alegação de desrespeito aos propalados dispositivos constitucionais.

Abonam o referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: E-RR-656.639/2000.9, DJU 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-704.257/2000.8, DJU 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; E-RR-810.634/2001.7, DJU 25/08/06, Rel. Min. Leílio Bentes Corrêa; e E-RR-770.195/2001.6, DJU 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a Súmula 347 desta Corte não alavanca o seguimento do recurso, pois o seu entendimento diz respeito apenas ao modo de apuração da repercussão das horas extras nas demais verbas trabalho, enquanto aqui o debate repousa em perquirir qual o divisor aplicável.

Logo, sustentado na Súmula 333 do TST, **nego seguimen-**

to.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para acrescentar à condenação da Reclamada o pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumentou que não teria havido trabalho efetivo nos referidos minutos, ao fundamento de que o Reclamante teria utilizado os minutos excedentes para atividades de interesse pessoal, não caracterizando tais minutos como tempo à disposição do empregador. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7o, XIV, da Constituição de 1988.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata ter o Regional perfilhado a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho. Em decorrência, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucionais.

Com aporte na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho, **nego seguimento.**

4. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO. JUNTADA DOS CONTROLES DE JORNADA.

A Reclamada, no recurso de revista, pretende a reforma do acórdão do Regional quanto à condenação em horas extras em razão de confissão decorrente da não-apresentação da totalidade dos cartões de ponto do Reclamante. Asseverou que houve excesso que importa em violação dos artigos 359 do CPC e 5º, II, da Constituição de 1988 e dissenso pretoriano.

O princípio estampado no artigo 5º, II, da Constituição de 1988 revela-se genérico. Assim, de acordo com a matéria em debate nos autos, a ofensa a tal preceito constitucional somente se verificaria a partir da constatação de violência a norma de natureza infraconstitucional, o que poderia acarretar, se houvesse, vulneração reflexa ou indireta, não possibilitando a admissibilidade do recurso de revista por este prisma.

Deixa-se de analisar a tese de violação de dispositivo de lei e de dissenso pretoriano, a teor do disposto no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763.247/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : GABRIEL MARTINS ROCHA
ADVOGADA : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 287, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Súmulas 126, 221, II, e 296 do TST.

Na minuta de fls. 289-294, a Fiat Automóveis S.A. pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Sustenta que não pretende revolver fatos e provas, que os arestos transcritos para o cotejo são específicos e que foi demonstrada violação de dispositivos de lei e da Constituição da República.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

O Regional manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento de diferença salarial decorrente da equiparação salarial. Fundamentou-se na prova testemunhal cujo teor demonstrou "(...) a igualdade de funções, a igual produtividade e perfeição técnica, (...) - sic, fl. 277 - entre Reclamante e Paradigma, concluindo que a Reclamada não provou a ocorrência de tempo na função superior a dois anos.

No recurso de revista, a Reclamada entende que não poderia ter sido mantida a condenação. De um lado, porque não atendidos os requisitos do artigo 461 da CLT; de outro, porque o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova disposto nos artigos 333, I e II, do CLT e 818 da CLT. Transcreve ainda arestos para configuração de divergência jurisprudencial e aponta violação do artigo 5o, II, XXXV e LV, da Constituição de 1988, além dos mencionados acima.

Sem razão.

O exame dos depoimentos colhidos em audiência, como aspira a Reclamada, para efeito de contrastar com os adotados pelo Regional, implica o revolvimento das provas, medida defesa em sede extraordinária, de acordo com o entendimento consagrado na Súmula 126 deste Tribunal. Por essa razão se afigura inviável a análise de violação do artigo 461 da CLT, bem como da divergência transcrita ao cotejo.

Com relação aos demais dispositivos constitucionais e de lei, o Regional não emitiu qualquer tese, tampouco a Reclamada opôs embargos de declaração para acionar a emissão, resultando precluso o debate, ataindo a incidência da Súmula 297 do TST.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763.249/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : GERALDO DIAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 575, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Súmulas 126 e 360 do TST e nas Orientações Jurisprudenciais 23 e 102 da SBDI-1, quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - minutos residuais", "adicional de insalubridade e reflexos" e "honorários periciais", não se atendendo aos requisitos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 577-287, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Quanto ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", sustenta que foi demonstrada ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 7º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição de 1988, não se insurgindo quanto ao fundamento denegatório relativo ao não-atendimento dos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. No que concerne às "horas extras - minutos residuais", afirma que a Orientação Jurisprudencial não se aplica ao caso, pois viola os artigos 7º, XIV, da Constituição de 1988 e 4º da CLT, mencionando que nas



razões recursais transcreveu arestos proferidos em data posterior à publicação da referida orientação jurisprudencial que corroboram a sua pretensão. Prossegue seu arrazoado afirmando não ser devido o adicional de insalubridade deferido, pois o simples contato com óleo mineral por poucos minutos e de forma eventual não chega a configurar a permanência ou a intermitência, de modo que não se justifica a condenação. Aduz que os arestos transcritos são específicos e que foi demonstrada violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988 e 189, 190 e 191 da CLT. Silenciou quanto aos honorários de perito.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustentou que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduziu que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indiou violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 7º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula 360 e na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 7º, XIV, da Constituição de 1988 e 4º da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, convertida na Súmula 366 do TST.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.

O Regional manteve a condenação relativa à parcela em foco com fundamento na prova pericial.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada afirmou não ser devido o adicional de insalubridade deferido, pois o simples contato com óleo mineral por poucos minutos e de forma eventual não chega a configurar a permanência ou a intermitência, de modo que não se justifica a condenação. Aduziu que os arestos transcritos são específicos e que foi demonstrada violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988 e 189, 190 e 191 da CLT.

Sem razão, porque o exame da controvérsia, pela perspectiva aduzida no recurso, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, atitude defesa em sede extraordinária (Súmula 126 desta Corte). O óbice se configurou porque a Reclamada afirma, em contradição com o Regional, soberano no exame da prova, que o Reclamante sempre utilizou o EPI (Equipamento de Proteção Individual), com certificado de aprovação emitido pelo Ministério do Trabalho. Acresce-se a isso, e aqui repousa o epicentro da tese recursal, o argumento de que o Reclamante não lidava com fabricação, transformação ou processamento de óleo mineral, mas apenas tinha contato em momentos esparsos, evidências não consignadas no acórdão recorrido.

Em decorrência, inviável a análise da violação de preceito de lei, da contrariedade de verbete e de divergência jurisprudencial, pelo seguinte fundamento, repita-se: ou o acórdão narrou os fatos de modo diferente, ou simplesmente não os narrou. Pertinência da Súmula 126 do TST.

Quanto aos reflexos decorrentes do adicional de insalubridade, também não prospera o recurso. Tal verba constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em prejuízo à sua saúde. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, entre eles o cálculo das horas suplementares. A sufragar tal entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 264, razão pela qual se constata que os arestos transcritos para configuração de divergência se encontram superados. Incide, com efeito, o artigo 896, § 4o, da CLT.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764.104/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA APARECIDA LARA PHENIS
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 220, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista ao fundamento de que não foram transcritos arestos aptos a demonstrar o dissenso pretoriano e que não foi demonstrada contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 desta Corte. Aplicou, ainda, o teor da Súmula 221 do TST.

Na minuta de fls. 223-226, a Reclamante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Sustenta que foram contrariadas as referidas Súmulas e que houve interpretação incorreta dos artigos 5º e 37 da Constituição de 1988 e 17 do ADCT.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer acostado às fls. 220-221, opina pelo desprovimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

Ao contrário do afirmado na minuta do agravo de instrumento, o recurso de revista não merece processamento por dissenso pretoriano, uma vez que os arestos transcritos não se prestam ao confronto jurisprudencial por serem oriundos do STF, do STJ e de Turmas do TST, em desacordo com o disposto no artigo 896, "a", da CLT.

A tese adotada pela Corte Regional no sentido da inconstitucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço, de forma cumulativa, não contraria, por seu turno, os termos das Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST, que contemplam matérias diversas da debatida no presente feito, a saber: **a)** a Súmula 51 alude à revogação de vantagens por cláusulas regulamentares; **b)** na Súmula 52 está consubstanciada a tese de que o adicional por tempo de serviço é devido aos contratados pelo regime da CLT, nos moldes do artigo 19 da Lei nº 4.345/64, inclusive para fins de complementação de aposentadoria; e **c)** a Súmula 203 refere-se à natureza salarial da gratificação por tempo de serviço. Quanto à Súmula nº 79 do Tribunal Superior do Trabalho, ela foi cancelada pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJU de 21/11/03.

Por outro lado, acerca da alteração dos cálculos dos proventos de aposentadoria por legislação posterior, a decisão do Regional está amparada na aplicação de legislação municipal (artigo 240 da Lei nº 1.332/76, com a redação que lhe deu a Lei nº 1.450/80), não atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 896, "c", da CLT.

No tocante à alegação de ofensa aos artigos 5º, LV, 150, II, 153, III, § 2º, I, e 40, III, § 5º, da Constituição de 1988 e 17 do ADCT é incidente o óbice da Súmula 297 desta Corte.

Não há que falar, de outra parte, em ofensa direta e literal aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, IV, da Constituição da República, nos quais se assegura o direito de petição e de percepção do salário mínimo, por tratarem de matéria distinta da versada no acórdão.

Por fim, não se detecta violação do artigo 37, XIV, da Constituição de 1988, e sim sua observância, porquanto a correção no cálculo dos quinquênios percebidos pelo Reclamante se fez com o fito de evitar a acumulação para fins de concessão dos acréscimos posteriores, o que, em absoluto, agride a norma do inciso XV do mesmo dispositivo constitucional.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: AIRR-800.462/2001.5, 1ª Turma, Min. Emmanoel Pereira, DJU de 23/09/05; AIRR-719.352/2000.4, 3ª Turma, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; DJU de 29/08/2003; AIRR-773.969/2001.0, 5ª Turma, Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 27/02/04; e AIRR-724.458/2001.4, 5ª Turma, Min. Gelson de Azevedo, DJU de 28/04/06. Incide, portanto, o óbice da Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764.148/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA GOTARDI RIGOTTO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 187, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista ao fundamento de que não foram transcritos arestos aptos a demonstrar o dissenso pretoriano, assim como está preclusa a tese de contrariedade às Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST.

Na minuta de fls. 190-193, a Reclamante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Sustenta que foram contrariadas as referidas Súmulas e que houve interpretação incorreta dos artigos 5º e 37 da Constituição de 1988 e 17 do ADCT.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer acostado às fls. 200-201, opina pelo desprovimento ao agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

Ao contrário do afirmado na minuta do agravo de instrumento, o recurso de revista não merece processamento por dissenso pretoriano, uma vez que os arestos transcritos não se prestam ao confronto jurisprudencial por serem oriundos do STF, do STJ e de Turmas do TST, em desacordo com o disposto no artigo 896, "a", da CLT.

A tese adotada pela Corte Regional no sentido da inconstitucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço, de forma cumulativa, não contraria, por seu turno, os termos das Súmulas 51, 52, 79 e 203 do TST, que contemplam matérias diversas da debatida no presente feito, a saber: **a)** a Súmula 51 alude à revogação de vantagens por cláusulas regulamentares; **b)** na Súmula 52 está consubstanciada a tese de que o adicional por tempo de serviço é devido aos contratados pelo regime da CLT, nos moldes do artigo 19 da Lei nº 4.345/64, inclusive para fins de complementação de aposentadoria; e **c)** a Súmula 203 refere-se à natureza salarial da gratificação por tempo de serviço. Quanto à Súmula nº 79 do Tribunal Superior do Trabalho, ela foi cancelada pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJU de 21/11/03.

Por outro lado, acerca da alteração dos cálculos dos proventos de aposentadoria por legislação posterior, a decisão do Regional está amparada na aplicação de legislação municipal (artigo 240 da Lei nº 1.332/76, com a redação que lhe deu a Lei nº 1.450/80), não atendendo, portanto, os requisitos do artigo 896, "c", da CLT.

No tocante à alegação de ofensa aos artigos 5º, LV, 150, II, 153, III, § 2º, I, e 40, III, § 5º, da Constituição de 1988 e 17 do ADCT, é incidente o óbice da Súmula 297 desta Corte.

Não há que falar, de outra parte, em ofensa direta e literal aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, IV, da Constituição da República, nos quais se assegura o direito de petição e de percepção do salário mínimo, por tratarem de matéria distinta da versada no acórdão.

Por fim, não se detecta violação do artigo 37, XIV, da Constituição de 1988, e sim sua observância, porquanto a correção no cálculo dos quinquênios percebidos pelo Reclamante se fez com o fito de evitar a acumulação para fins de concessão dos acréscimos posteriores, o que, em absoluto, agride a norma do inciso XV do mesmo dispositivo constitucional.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: AIRR-800.462/2001.5, 1ª Turma, Min. Emmanoel Pereira, DJU de 23/09/05; AIRR-719.352/2000.4, 3ª Turma, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; DJU de 29/08/2003; AIRR-773.969/2001.0, 5ª Turma, Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 27/02/04; e AIRR-724.458/2001.4, 5ª Turma, Min. Gelson de Azevedo, DJU de 28/04/06. Incide, portanto, o óbice da Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769.329/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : DAVID BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 300, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não se demonstrou violação de dispositivo de lei e/ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial específica, não se atendendo aos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 301-307, a Agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Quanto ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", sustenta que foi demonstrada ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 7º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição de 1988, não se insurgindo quanto ao fundamento denegatório relativo ao não-atendimento dos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. No que concerne ao tema "confissão ficta", afirma que a condenação em horas extras, em razão de confissão decorrente da não-apresentação da totalidade dos cartões de ponto do Reclamante caracterizou excesso que importa em violação do artigo 359 do CPC e dissenso pretoriano. Prossegue seu arrazoado, afirmando não ser devida a integração das horas extras nas verbas rescisórias, a teor da Súmula nº 330 desta Corte.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, na qual se consignou a não-descaracterização do regime, em razão da fruição dos intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento

2. REGISTROS DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA.

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, observando-se a jornada indicada na petição inicial quanto ao período em que não foram apresentados os registros de horário. Isso porque, conquanto tenha sido intimada, sob as penas do artigo 359 do CPC, a Reclamada não apresentou todos os registros de horário.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada renova a alegação de que não deve prevalecer a confissão presumida no que se refere à não-apresentação dos cartões de ponto de determinado período, pretendendo que se considere, para efeito de cálculo das horas extras, a média das horas consignadas nos cartões de ponto colacionados aos autos. Respalda o recurso apenas em divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Como se percebe, a decisão do Regional encontra-se em sintonia com a Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, os excertos de jurisprudência transcritos não ensejam recurso de revista, uma vez que ultrapassados pelo entendimento consolidado desta Corte.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO.

Com relação ao tema em epígrafe, o Regional consignou que a Reclamada não comprovou a integral quitação na forma prevista em lei.

A Reclamada, forte na Súmula nº 330 do TST, insiste em que a parcela se encontra quitada.

Sem razão, porque, como se sabe, a Súmula nº 330 do TST confere quitação tão-somente às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Desse modo, é inviável o prosseguimento do recurso por contrariedade a essa súmula, quando se pretende imprimir quitação geral de todas as parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Pelo mesmo motivo, encontram-se superadas as teses contidas nos arestos transcritos, consoante o artigo 896, § 4o, da CLT.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-771.507/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO	: NOÉ THEODORICO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 445-446, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais 5 e 23 da SBDI-1 e nas Súmulas 297 e 333 do TST, não se atendendo, também, aos requisitos da alínea "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 447-454, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", sustenta a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, que foi demonstrada ofensa ao artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, e que os arestos transcritos são específicos. No que concerne às "confissão ficta", afirma que a condenação em horas extras, em razão de confissão decorrente da não-apresentação da totalidade dos cartões de ponto do Reclamante, foi excessiva, o que importa em violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e dissenso pretoriano. Prossegue seu arrazoado insistindo que foi demonstrada violação direta e literal do artigo 193 da CLT pelo Regional, ao argumento de que o adicional de periculosidade somente é devido em caso de exposição permanente a risco acentuado, o que não seria o caso do Reclamante, segundo afirma. Sustenta não haver necessidade de reexame de fatos e provas para tal conclusão. Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, aponta afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição do empregador. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

2. REGISTROS DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA.

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, observando-se a jornada indicada na petição inicial quanto ao período em que não foram apresentados os registros de horário. Isso porque, conquanto tenha sido intimada, sob as penas do artigo 359 do CPC, a Reclamada não apresentou todos os registros de horários.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada renova a alegação de que não deve prevalecer a confissão presumida no que se refere à não-apresentação dos cartões de ponto de determinado período, pretendendo que se considere, para efeito de cálculo das horas extras, a média das horas consignadas nos cartões de ponto colacionados aos autos. Respalda o recurso apenas em divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Como se percebe, a decisão do Regional encontra-se em sintonia com a Súmula 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, os excertos de jurisprudência transcritos não ensejam recurso de revista, uma vez que ultrapassados pelo entendimento consolidado desta Corte.

Nego seguimento.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. INFLAMÁVEIS.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para acrescer à condenação o pagamento da parcela em foco, sob o fundamento de que, em decorrência das funções para as quais fora contratado, havia o contato permanente com os agentes perigosos, e não eventual, como pretende a Reclamada.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra a condenação ao adicional de periculosidade, ao argumento de que o contato do Reclamante com agentes perigosos por poucos minutos e de forma eventual não chega a configurar a permanência ou a intermitência de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1. Com isso, aponta violação do artigo 193 da CLT e 5o, II, da Constituição de 1988. Colaciona ainda arestos para confronto de teses.

Sem razão, na medida em que, conforme evidências traçadas pelo Regional, ficou comprovado que o Reclamante laborou em ambiente onde havia diversos agentes perigosos, inflamáveis, conforme estabelecido por norma exarada pelo Ministério do Trabalho. Além disso, asseverou que a exposição do Reclamante a tais produtos não era eventual, uma vez que trabalhava intermitentemente próximo a eles; vale salientar, no mesmo ambiente físico.

Diante dessa circunstância, afigura-se convergente a decisão recorrida com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula 364 do TST.

Logo, a jurisprudência trazida para contraste de teses encontra-se superada pelo entendimento da propalada Súmula (artigo 896, § 4o, da CLT), bem como não se cogita de violação de dispositivo de lei e/ou da Constituição da República.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-771.564/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO	: VALDIR TOMÉ RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 294-295, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Orientações jurisprudenciais 23, 47, 102 e 171 da SBDI-1 e nas Súmulas 126, 182, 289, 296, 297 e 338 do TST, não se atendendo, também, aos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 299-308, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", sustenta a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, que foi demonstrada ofensa ao artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, e que os arestos transcritos são específicos. No que concerne às "confissão ficta", afirma que a condenação em horas extras, em razão de confissão decorrente da não-apresentação da totalidade dos cartões de ponto do Reclamante, foi excessiva, o que importa em violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e dissenso pretoriano. Prossegue seu arrazoado afirmando não ser devido o adicional de insalubridade deferido, pois o simples contato com óleo mineral por poucos minutos e de forma eventual não chega a configurar a permanência ou a intermitência, de modo que não se justifica a condenação. Aduz que os arestos transcritos são específicos e que foi demonstrada violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988 e 189, 190 e 191 da CLT. Finaliza aduzindo ser indevida a indenização adicional, porque demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República e demosntrado o dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição do empregador. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

2. REGISTROS DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA.

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, observando-se a jornada indicada na petição inicial quanto ao período em que não foram apresentados os registros de horário. Isso porque, conquanto tenha sido intimada, sob as penas do artigo 359 do CPC, a Reclamada não apresentou todos os registros de horários.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada renova a alegação de que não deve prevalecer a confissão presumida no que se refere à não-apresentação dos cartões de ponto de determinado período, pretendendo que se considere, para efeito de cálculo das horas extras, a média das horas consignadas nos cartões de ponto colacionados aos autos. Respalda o recurso apenas em divergência jurisprudencial.

Como se percebe, a decisão do Regional encontra-se em sintonia com a Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, os excertos de jurisprudência transcritos não ensejam recurso de revista, uma vez que ultrapassados pelo entendimento consolidado desta Corte.

Nego seguimento.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.

O Regional manteve a condenação relativa à parcela em foco, com fundamento na prova pericial.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada afirmou não ser devido o adicional de insalubridade deferido, pois o simples contato com óleo mineral por poucos minutos e de forma eventual não chega a configurar a permanência ou a intermitência, de modo que não se justifica a condenação. Aduziu que os arestos transcritos são específicos e que foi demonstrada violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988 e 189, 190 e 191 da CLT.

Sem razão, porque o exame da controvérsia, pela perspectiva aduzida no recurso, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, atitude defesa em sede extraordinária (Súmula 126 desta Corte). O óbice se configurou porque a Reclamada afirma, em contradição com o Regional, soberano no exame da prova, que o Reclamante sempre utilizou o EPI (Equipamento de Proteção Individual), com certificado de aprovação emitido pelo Ministério do Trabalho. Acresce-se a isso, e aqui repousa o epicentro da tese recursal, o argumento de que o Reclamante não lidava com fabricação, transformação ou processamento de óleo mineral, mas apenas tinha contato em momentos esparsos, evidências não consignadas no acórdão recorrido.

Em decorrência, inviável a análise da violação de preceito de lei, da contrariedade de verbete e de divergência jurisprudencial, pelo seguinte fundamento, repita-se: ou o acórdão narrou os fatos de modo diferente, ou simplesmente não os narrou. Pertinência da Súmula 126 do TST.

Quanto aos reflexos decorrentes do adicional de insalubridade, também não prospera o recurso. Tal verba constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em prejuízo à sua saúde. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, entre eles o cálculo das horas suplementares. A sufragar tal entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 264, razão pela qual se constata que os arestos transcritos para configuração de divergência se encontram superados. Incide, com efeito, o artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

4. INDENIZAÇÃO ADICIONAL.

O Regional manteve a condenação relativa à indenização adicional decorrente das Leis nos 6.708/79 e 7.238/84. Asseverou que a tese da Reclamada se encontra superada em virtude dos entendimentos erigidos nas Súmulas 182 e 314 desta Corte.

No recurso de revista, a Reclamada sustentou a inconstitucionalidade do artigo 9o da Lei nº 7.238/84, em face do teor dos artigos 7o, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT. Alega, ainda, que, como o aviso prévio se operou de modo indenizado, não se verifica a projeção do contrato de trabalho. Assim, entende que sequer foi atendido o requisito legal para concessão.

Sem razão, na medida em que a decisão recorrida expressamente retrata o entendimento desta Corte, consubstanciado nas referidas súmulas. Logo, não se constata violação dos aludidos preceitos constitucionais e legais. Tampouco a divergência propuliona a admissibilidade do recurso, a teor do artigo 896, § 4o, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-AIRR-778.973/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : REGINALDO RIBEIRO FREITAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região, mediante despacho de fls. 281-282, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar violação de qualquer dispositivo da Constituição de 1988, consoante preceitua o artigo 896, § 6o, da CLT (procedimento sumaríssimo).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento em recurso de revista, com espeque no artigo 897, "b", da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo, contém representação regular e processa-se nos próprios autos.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustentou que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indicou violação dos artigos 5o, II, XXXV, LV, e 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade às Súmulas nº 85 e nº 360 do TST.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, não se aplica a diretriz da Súmula nº 85 desta Corte, por ausência de identidade de matérias, ou seja, é inespecífica porque versa sobre compensação da jornada comum decorrente de acordo firmado, ao passo que na presente hipótese o debate gravita em torno do labor em turno ininterrupto de revezamento.

Com apoio nesses fundamentos e na Súmula nº 333 do TST, não se divisa violação dos mencionados dispositivos constitucionais, tampouco contrariedade aos verbetes sumulares.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7o, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alegou que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação dos artigos 5o, II, XXXV, e 114 da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula nº 347 do TST.

Sem razão, na medida em que o empregado horista cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, o que afasta a alegação de desrespeito aos propalados dispositivos constitucionais.

Abonam referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: Proc. nº TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; Proc. nº TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; Proc. nº TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e Proc. nº TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Incide, portanto, a Súmula nº 333 desta Corte.

Por outro lado, a Súmula nº 347 do TST não alavanca o conhecimento do recurso, pois o seu entendimento diz respeito apenas ao modo de apuração da repercussão das horas extras nas demais verbas trabalhistas, enquanto que no caso em questão o debate cinge-se a perquirir qual o divisor aplicável.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para acrescer à condenação da Reclamada o pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumentou que não teria havido trabalho efetivo nos referidos minutos, ao fundamento de que o Reclamante teria utilizado os minutos excedentes para atividades de interesse pessoal, não caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 7o, XIV, da Constituição de 1988.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata ter o Regional perfilhado a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho. Em decorrência, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucionais.

Incide, portanto, a Súmula nº 333 do TST. Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-789.575/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ADAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 466, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 e nas Súmulas 126 e 297 do TST, não se atendendo, também, aos requisitos da alínea "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 468-477, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", sustenta a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, que foi demonstrada ofensa ao artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, e que os arestos transcritos são específicos. Finaliza seu arrazoado insistindo que foi demonstrada violação direta e literal do artigo 193 da CLT pelo Regional, ao argumento de que o adicional de periculosidade somente é devido em caso de exposição permanente a risco acentuado, o que não seria o caso do Reclamante, segundo afirma. Sustenta não haver necessidade de reexame de fatos e provas para tal conclusão. Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, aponta afronta ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição do empregador. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. INFLAMÁVEIS.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para acrescer à condenação o pagamento da parcela em foco, sob fundamento de que, em decorrência das funções para as quais fora contratado, havia o contato permanente com os agentes perigosos, e não eventual, como pretende a Reclamada.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra a condenação ao adicional de periculosidade, ao argumento de que o contato do Reclamante com agentes perigosos por poucos minutos e de forma eventual não chega a configurar a permanência ou a intermitência de que trata a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1. Com isso, aponta violação dos artigos 193 da CLT e 5o, II, da Constituição de 1988. Colaciona ainda arestos para confronto de teses.

Sem razão, na medida em que, conforme evidências traçadas pelo Regional, ficou comprovado que o Reclamante laborou em ambiente onde havia diversos agentes perigosos, inflamáveis, conforme estabelecido por norma exarada pelo Ministério do Trabalho. Além disso, asseverou que a exposição do Reclamante a tais produtos não era eventual, uma vez que trabalhava intermitentemente próximo a eles; vale salientar, no mesmo ambiente físico.

Diante dessa circunstância, afigura-se convergente a decisão recorrida com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula 364 do TST.

Logo, a jurisprudência trazida para contraste de teses encontra-se superada pelo entendimento da propalada Súmula (artigo 896, § 4o, da CLT), bem como não se cogita de violação de dispositivo de lei e/ou da Constituição da República.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-814.458/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : CLÁUDIO AGENOR DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 387, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista ao fundamento de que não se demonstrou violação a dispositivo de lei e/ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial específica, não se atendendo aos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 388-397, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", sustenta que foi demonstrada ofensa aos artigos 4º da CLT e 7º, XIV, da Constituição de 1988, insurgindo-se, ainda, quanto ao fundamento denegatório relativo ao não-atendimento dos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. No que concerne ao "adicional de periculosidade e reflexos", afirma que a condenação ao pagamento dessa parcela afrontou os artigos 193 da CLT e 5º, II, XXXV e LV da Constituição de 1988. Prossegue seu arrazoado afirmando haver violação dos artigos 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República e 71, § 3º, da CLT, quando o Regional afasta a possibilidade de se reduzir, via instrumento coletivo de trabalho, o tempo de duração do intervalo intrajornada. Finaliza aduzindo ser indevido o pagamento de honorários assistenciais, insistindo na tese de violação dos artigos 14 da Lei nº 5.584/70; 3º da Lei nº 7.115/83 e 5º, LXXIV, da Constituição de 1988, de contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial. Diz, ainda, que a denegação de seguimento do recurso importa em violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Silenciou quanto aos temas "indenização do aviso prévio" e "expedição de ofícios", operando-se, assim, a preclusão.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumentou que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.

O Regional manteve a condenação imposta em sentença relativa à parcela em foco e fundamentou sua decisão no fato de ter o laudo pericial constatado que o Reclamante adentrava na área de risco.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada se insurgiu contra a condenação ao adicional de periculosidade e os reflexos decorrentes, ao argumento de que o Reclamante não tinha contato permanente com o material inflamável estocado no local onde o Reclamante trabalhava e que o recinto era ventilado, motivo pelo qual entende violados os artigos 193 da CLT e 5o, II, da Constituição de 1988. Colacionou ainda arestos para confronto de teses.

Todavia, se mostra inviável o exame tanto da tese de violação quanto da de divergência jurisprudencial, porque o Regional não registrou nos fundamentos do acórdão os fatos alusivos à forma de ventilação do ambiente de trabalho do Reclamante e de que lá não era local destinado à "atividade de enchimento de ou armazenamento com líquidos inflamáveis" (sic. - fl. 372), de modo que qualquer análise demandaria reexame de fatos e provas, atitude defesa nesta instância extraordinária, consoante orientação consagrada na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

O Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região manteve a sentença mediante a qual se condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, em face do reconhecimento da invalidade da norma coletiva em que se autorizou a redução do referido intervalo.

No recurso de revista, a Reclamada argumenta que a redução do intervalo intrajornada estaria prevista nos acordos coletivos firmados entre as partes, e que os referidos acordos deveriam ser considerados válidos, porquanto advindos de negociação coletiva autorizada pela Constituição de 1988. Com esses argumentos, aponta ofensa aos artigos 7o, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição de 1988 e 71, § 3o, da CLT. Transcreve, outrossim, dissenso jurisprudencial.

O recurso não alcança seguimento, pois constata-se que o Regional, na forma como estabeleceu sua decisão, adotou a mesma diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1.

Com efeito, e amparado no entendimento da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucionais e legal, bem como os arrestos transcritos se encontram superados, a teor do artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

4. HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE.

O TRT da 3a Região manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, ao fundamento de que foram atendidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, que não foi derogado pela Constituição de 1988

No recurso de revista, a Reclamada sustenta a não-recepção do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 pela Constituição de 1988. Isso porque a assistência judiciária é dever do Estado, e não de qualquer sindicato. Aponta violação do artigo 5o, LXXIV, da Constituição de 1988. Ainda com relação aos honorários, se insurge contra a base da cálculo, apontando violação dos artigos 11, § 1o, da Lei nº 1.060/50 e 5o, II, da Constituição de 1988. Transcreve arrestos para confronto de teses.

Sem razão, porquanto o Regional não apresentou qualquer fundamento ou circunstância que possibilitasse o exame de violação dos referidos dispositivos. Além do mais, conquanto a Reclamada haja oposto embargos de declaração para efeito de prequestionamento, apenas o procedeu em relação às questões jurídicas. Carece, pois, de substrato fático para viabilizar o julgamento. Incide, com efeito, o óbice sedimentado na Súmula nº 126 do TST.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST AIRR e RR-1.139/2005-432-02-40.4

AGRAVANTE E RECOR- : MANOEL DA CRUZ
RIDO

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADA E RECOR- : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
RENTE

ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCON-
CELLOS
DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2a Regional, mediante o acórdão de fls. 191-193, negou provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as Partes. O debate envolveu a diferença da multa de quarenta por cento do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

O Reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 196-209. O seguimento foi denegado mediante despacho de fls. 210-211. A ele o Reclamante interpõe o agravo de instrumento de fls. 02-10.

Intimada para apresentar razões de contrariedade aos recursos interpostos, a Reclamada assim atendeu e, concomitantemente, interpõe recurso de revista na modalidade adesiva. A Presidência do Regional absteve-se de emitir juízo de admissibilidade, sob a justificativa de que, aviado o recurso principal, tal exame transpassa ao TST.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e é regular a formação.

Nas razões do agravo de instrumento, em reprise ao recurso de revista, o Reclamante se insurge contra o despacho denegatório de admissibilidade. Ressalta que sua irrisignação merece guarida, haja vista que "não se aplica ao caso a OJ nº 344 da SDI-I do C. TST, pois o Agravante não teve o direito às diferenças reconhecido pela LC 110/01, ao contrário moveu ação ordinária em face da CEF, antes da edição da referida lei, obtendo êxito e tendo as diferenças creditadas em sua conta vinculada por determinação judicial". Com isso, indica violação do artigo 7o, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Não assiste razão ao Reclamante. O Regional, ao decidir o caso, frisou que "esta ação foi ajuizada em 21/07/05 (fl. 02), quando decorridos mais de dois anos da Lei Complementar 110/01 e o documento de fl. 50 não comprova a data do trânsito em julgado (sequer consta o ano a que se refere). A ação está prescrita" (fl. 179).

Como se nitidamente se nota, a decisão do Regional se amolda às duas situações preconizadas na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. De um lado, porque a propositura da ação extrapolou o biênio a partir da rescisão contratual. De outro, tendo em mira que o Reclamante não apresentou robusto elemento de prova apto à comprovação de que seu direito correspondente teria sido certificado perante a Justiça Federal. Não se divisa, pois, violação do artigo 7o, XXIX, da Constituição de 1988.

Quanto aos arrestos e orientação jurisprudenciais transcritos, deixo de examiná-los por sujeitar-se o feito ao procedimento sumaríssimo (artigo 896, § 6o, da CLT).

Nego seguimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e é regular o preparo.

Contudo, não merece admissibilidade o recurso de revista. É que ele foi interposto em atenção ao princípio da eventualidade, caracterizando uma medida processual tomada por precaução, caso provido o agravo de instrumento proposto pela Contraparte. Assim, se mostra inviável prosseguir no exame deste recurso, haja vista que foi ratificada a decisão recorrida, como acima exposto. Carece a Reclamada de interesse recursal.

Nego seguimento.

III - CONCLUSÃO.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento e ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-695/2001-331-02-00.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

AGRAVADA : FANTASY EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LT-
DA.

ADVOGADO : DR. ADELINO MOREIRA MARQUES

D E C I S Ã O

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 100-101, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-836/2003-461-02-00.7

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADA : LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OTÁVIO SIQUEIRA

AGRAVADA : SGS DECORAÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA

D E C I S Ã O

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 74-76, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-2.160/2000-461-02-00.3

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADA : GRANDE ABC EDITORA GRÁFICA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALLINARI

AGRAVADO : PAULO RICARDO DEBATIN

ADVOGADA : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

D E C I S Ã O

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 171-173, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-2.400/2001-431-02-00.9

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADA : EXPRESSO GUARARÁ LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA GUERRERO

AGRAVADO : MARIANO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES

D E S P A C H O

Tendo em vista o entendimento predominante no âmbito da 5a Turma do Tribunal Superior do Trabalho no que se refere à questão alusiva à possibilidade de representação do INSS por advogado autônomo em comarca localizada no interior, reconsidero a decisão monocrática de fls. 175-179. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 184-194.

Determino o envio do autos à Secretaria da 5a Turma, a fim de que promova a reautuação do presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem conclusos.

Brasília, 7 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-2.527/2002-381-02-00.7

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADA : GERALDA FROZINA

ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO

AGRAVADA : COPA - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMEN-
TAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 54-56, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-3.101/2002-201-02-01.

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO : ADEMIR LÚCIO DIAS

ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFOLI

AGRAVADA : BRASIL DESIGN MÓVEIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO

D E S P A C H O

Tendo em vista o entendimento predominante no âmbito da 5a Turma do Tribunal Superior do Trabalho no que se refere à questão alusiva à possibilidade de representação do INSS por advogado autônomo em comarca localizada no interior, reconsidero a decisão monocrática de fls. 57-59. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 63-77.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 7 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-27.643/2002-902-02-00.6

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

AGRAVADA : DANILA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CARVALHO MIRANDA GAR-
CIA

AGRAVADA : UTINA PÃES E DOCEL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SAPAROLLI

D E S P A C H O

Tendo em vista o entendimento predominante no âmbito da 5a Turma do Tribunal Superior do Trabalho no que se refere à questão alusiva à possibilidade de representação do INSS por advogado autônomo em comarca localizada no interior, reconsidero a decisão monocrática de fls. 900-901. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 906-917.

Determino o envio do autos à Secretaria da 5a Turma, a fim de que promova a **reautuação** do presente feito como recurso de revista. Efetue-se, ainda, a renumeração a partir da página 89.

Publique-se.

Após, retornem conclusos.

Brasília, 7 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-27.714/2002-902-02-00.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADOS : AMILTON TAVARES NOGUEIRA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARLENE DE OLIVEIRA CASTRO

AGRAVADA : SOCASAS CONSTRUTORA LTDA.

D E C I S Ã O

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 100-101, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-155/2004-012-05-40.5

EMBARGANTE : CREDICARD BANCO S.A.

ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E OSCAR
LUIZ MENDONÇA AGUIAR

EMBARGADO : CARLOS LÚCIO RÊGO PERTIGAS

ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

D E C I S Ã O

O Reclamado opõe embargos de declaração à decisão monocrática de fl. 1.086, mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, ante a má-reprodução das razões do recurso de revista.



Alega, em síntese que, "não consegue aferir da decisão em que consiste a aludida má reprodução, na medida em que todas as cópias apresentadas são legíveis e permitem, inclusive, o julgamento das razões tendo em vista que foi fornecida cópia integral do processo".

Vê-se, inicialmente, que o Reclamado não teve sequer vista do processo para se certificar do decidido. Na decisão ora embargada, resta expressamente consignado que a folha 163 foi má-reproduzida. E isto está a olhos vistos. Vale reiterar que o traslado está incompleto, com claros defeitos de reprodução.

Esclareça-se ser das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a determinação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Com efeito, percebe-se que o alegado erro material e a obscuridade não se configuram, não se amoldando os presentes embargos de declaração a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento.

Como se nota, nada têm a ver os fundamentos lançados na decisão ora embargada com a alegação referente à cópia integral do processo - fato esse que, por si só, revela a inexistência de vícios e demonstra o descuido do Embargante ao produzir suas alegações.

Dada a inexistência de vícios e o notório intuito de protelar a solução do feito, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego provimento** aos embargos de declaração e imponho ao Embargante a condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, em favor do Embargado.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-EDAIRR-1.410/2004-064-02-40.2

EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC
ADVOGADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
EMBARGADA : LAURA VIGIA DIAS
ADVOGADA : DRA. SABRINA WELSCH

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Reclamada à decisão monocrática de fls. 135-136, mediante a qual foi denegado seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, pela insuficiência do depósito recursal recolhido, consoante critério estabelecido na Súmula nº 128, I, do TST.

A Reclamada indica a ocorrência de omissão constatada na decisão embargada. Explica que, uma vez vislumbrada pelo julgador a carência da integralidade do depósito recursal, ela deveria ter sido intimada para completá-lo. Nesse aspecto, alega residir a omissão.

Não assiste razão à Reclamada.

É consabido que, na Justiça do Trabalho, o prazo para recolhimento e apresentação do depósito recursal, ou das custas, expira no último dia do prazo destinado à interposição do recurso correspondente, como se depreende da norma contida no artigo 789 da CLT. Tal disciplina encontra-se sedimentada na jurisprudência deste Tribunal, consoante se lê na Súmula nº 128, I.

Exposto isso, é de se notar que os presentes embargos de declaração não se amoldam às hipóteses legais para o seu cabimento, pois, mediante a sua oposição, almeja-se, apenas, a revisão do posicionamento adotado pela Turma.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.670/2000-221-01-40.8

EMBARGANTE : BAYER S.A.
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA E LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
EMBARGADO : EUGÊNIO MÁRIO DOS SANTOS DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E C I S Ã O

A Reclamante opõe embargos de declaração às fls. 136-138 à decisão monocrática de fls. 130, mediante o qual se negou seguimento ao agravo de instrumento por desfundamentado, uma vez que, por seu intermédio, a Reclamada se limitou a infirmar os fundamentos do acórdão do Regional, sem maiores detalhes para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade. Dessa forma, consignou-se o óbice intransponível da orientação contemplada na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

As irrisignações produzidas nos embargos de declaração estão centradas no fato de que teria havido, sim, impugnação específica aos fundamentos contidos no despacho denegatório, especialmente quanto à alegada violação aos artigos 93, IX, da Constituição de 1988 e 832 da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 deste Tribunal.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogado habilitado.

Vê-se, pois, não subsistir a alegação da Reclamada no sentido de haver omissão no julgado.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada afastando a alegada violação aos artigos enumerados na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, porquanto todas as questões abordadas no recurso foram abordadas no acórdão do Regional, ainda que de modo insatisfatório para a parte. No mérito, quanto à violação dos artigos 522 e 538 da CLT, aplicou

o disposto na alínea "c" do artigo 896 da CLT, ao fundamento de que não cabe discussão quanto à matéria, visto que o Reclamante foi dispensado com menos de três anos de exercício na função sindical, ou seja, com menos tempo do que o limite fixado no texto consolidado. Por fim, aplicou o teor da Súmula 296 desta Corte, porquanto inespecíficos os arestos apresentados.

Pois, bem. Nas razões do agravo de instrumento de fls. 2-14, a Reclamada ignora a restrição havida na Súmula 296 do TST e reproduz as alegações de que teria sido demonstrado o conflito de teses, transcrevendo, mais uma vez, os mesmos arestos para o cotejo de teses. Até mesmo quando persiste na alegação de violência aos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 522, 538 e 832 da CLT, não produz qualquer argumento no sentido de confrontar a afirmativa de que o Reclamante foi dispensado com menos de três anos de exercício na função sindical, ou seja, com menos tempo do que o limite fixado na CLT.

Dessa forma, não evidenciados quaisquer dos vícios constantes dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, deve permanecer íntegra a decisão ora embargada, não se configurando, em razão de sua manutenção, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, e 93, IX, da Constituição de 1988, 832 e 897-A da CLT e 535 do CPC.

Com esses fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2.607/2003-037-02-40.5

EMBARGANTE : AUTO MECÂNICA PEREIRA E CRUZ LTDA. ME
ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
EMBARGADO : FÁBIO CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFER

D E C I S Ã O

A Reclamante opõe embargos de declaração às fls. 97-98 à decisão monocrática de fls. 95, mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento por desfundamentado, uma vez que a Reclamada se limitou a infirmar os fundamentos do acórdão do Regional, sem maiores detalhamentos para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade. Dessa forma, esbarrou-se no óbice intransponível da orientação contemplada na Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

As irrisignações produzidas nos embargos de declaração estão centradas no fato de que teria havido, sim, impugnação específica aos fundamentos contidos no despacho denegatório, especialmente quanto à alegada violação dos artigos 74, § 2º, e 333, I e II, do CPC.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogado habilitado.

Vê-se, pois, não subsistir a alegação da Reclamada no sentido de haver omissão no julgado.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, afastando a alegada violação dos artigos 74, § 2º, e 333, I e II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido deixou claro que "como a jornada suplementar foi admitida pela ré, incumbia a esta comprovar o correto pagamento das horas extras". Aplicou o teor da Súmula 296 desta Corte, porquanto inespecíficos os arestos apresentados, e, por fim, conclui inexistir contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 338 da SBDI-1 por cuidar de hipótese diversa dos autos.

Pois bem. Nas razões do agravo de instrumento de fls. 2-5, a Reclamada ignora a restrição constante da Súmula 296 do TST e reproduz as alegações de que teria sido demonstrado o conflito de teses, transcrevendo, mais uma vez, o mesmo aresto para o cotejo. Até mesmo quando insiste na alegação de violência aos artigos 74, § 2º, e 333, I e II, do CPC, não produz qualquer argumento no sentido de confrontar a afirmativa de que a jornada suplementar foi admitida pela Reclamada, e cabia a esta comprovar o correto pagamento do título. Requer, ainda, a aplicação da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 338 da SBDI-1.

Dessa forma, não evidenciados quaisquer dos vícios constantes dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, deve permanecer íntegra a decisão ora embargada.

Com esses fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-3.192/1999-064-02-40.2

EMBARGANTE : RESIN REÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO : ROBERTO PEREIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

D E C I S Ã O

A Reclamada, fls. 163-164 (fac-símile) e 165-166 (original), opõe embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 160-161, mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, pelos seguintes fundamentos: não se vislumbra violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, porquanto a alegação de omissão do TRT da 2ª Região foi devidamente esclarecida por intermédio do acórdão de fls. 123-124. No tocante à inviabilidade de reconhecimento de sucessão entre as empresas, o Regional consignou que esta foi configurada com fundamento na análise das Cláusulas 1 e 2 do Termo de Compromisso firmado entre as empresas. No tocante à inviabilidade

do reconhecimento de sucessão em face de o contrato de trabalho do Reclamante estar extinto quando da assinatura do Termo de Compromisso entre as empresas, esclareceu que, configurada a sucessão nos moldes do disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, os efeitos produzidos alcançam também os créditos decorrentes de contrato de trabalho anteriormente rescindido.

Nos embargos de declaração, a Reclamada alega, em síntese, que a decisão de fls. 160-161 é **omissa e obscura**. Sustenta que a primeira tese recursal não se refere apenas a de "inviabilidade de reconhecimento de sucessão entre as empresas, mas sim e especificamente de inviabilidade de reconhecimento da sucessão pelo fato de não ter sido alegada e nem tampouco comprovada qualquer transferência de empregados entre empresas, em decorrência do ato tido como caracterizados de trespassse" (fls. 165). Argumenta que não existe deliberação do Regional a respeito da seguinte tese, expressa na decisão embargada,: "configurada a sucessão nos moldes do disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, os efeitos produzidos alcançam também os créditos decorrentes de contrato de trabalho anteriormente rescindido" (fl. 166).

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogado devidamente habilitado.

Não assiste razão à Reclamada.

Como demonstrado na decisão ora embargada, a tese que a Reclamada sustenta - inexistência de deliberação do Regional em torno da sucessão de empregadores - não prevalece. É que o TRT se posicionou expressamente sobre o assunto, como se constata do conteúdo impresso no último parágrafo da fls. 123. Por conseguinte, tal tese, calcada nos dispositivos dos artigos 10 e 448 da CLT, respalda sobremodo o reconhecimento de sucessão entre as empresas. O que transfere à empresa sucessora a satisfação do crédito trabalhista gerado pela sucedida, ao menos no caso retratado nos autos.

Dessa forma, não se caracteriza nenhum dos vícios previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Com estes fundamentos, e amparado na disposição contida no artigo 5557, caput, do CPC, **nego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-77.209/2003-900-09-00.7

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
EMBARGADA : FRANCISCA GOMES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SIMONE BUSKEI MARINO

D E C I S Ã O

Mediante a decisão monocrática de fls. 570-572, foi negado seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no teor dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

A Reclamada interpõe os embargos de declaração de fls. 579-582. Afirma a ocorrência de omissões na decisão, pleiteando, para fins de prequestionamento, manifestação acerca dos princípios constitucionais insculpidos nos incisos XXXIV, XXXV, LV e LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1988.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogada habilitada.

A matéria foi devidamente apreciada e decidida, sendo certo que foram consignadas todas as razões que levaram à formação do livre convencimento acerca da controvérsia, ao negar seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada em virtude da deserção do recurso de revista.

Sob a alegação de haver omissões nos fundamentos do acórdão ora embargado, a Reclamada alega que a manutenção do indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita viola os dispositivos constitucionais supra-referidos. Afirma não haver qualquer menção ao fato de que a Reclamante jamais de opôs ao requerimento do benefício em discussão.

Conforme se observa, foi prestada a jurisdição sob os enfoques pretendidos pela Embargante, não havendo que falar em existência de omissões ou necessidade de prequestionamento da matéria.

Nota-se, aqui, que a questão ora suscitada revela tão-somente o inconformismo da Parte com a decisão proferida, ficando evidenciado o intuito de se obter o reexame de matéria já enfrentada, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

Assim sendo, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.005/2004-004-13-00.6

EMBARGANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS DO NORDESTE - CIAN
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
EMBARGADO : JOSÉ MORAIS DE AQUINO
ADVOGADO : DR. KOTARO TANAKA

D E C I S Ã O

Por intermédio da decisão monocrática de fls. 572-573, foi dado provimento ao recurso de revista da Reclamada para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

A Reclamada opõe embargos de declaração (fls. 575-579), objetivando pronunciamento acerca da matéria "ausência de trabalho clandestino".

Com razão a Embargante, pois tal matéria foi suscitada nas razões de revista, mas não mereceu apreciação quando do julgamento do recurso, razão por que caracterizada a omissão de que tratam os artigos 535, II, do CPC e 897-A da CLT.

Não há, porém, como conhecer do recurso de revista no particular.

Nas razões do recurso, a Reclamada aduz que restou demonstrado que em momento algum o Reclamante laborou na clandestinidade. Argumenta que o este, por meio de sua firma, prestava serviços para diversas empresas e órgãos públicos, sem gerar qualquer vinculação empregatícia, até porque, se gerasse, não haveria de ser só com a Reclamada, mas com relação às outras empresas para as quais, por sua firma, prestou serviços.

Entretanto o recurso, no particular, não merece seguimento, por estar desfundamentado. Não há indicação de ofensa a dispositivos legais ou constitucionais nem transcrição de paradigmas para confronto, o que obsta o exame da matéria, pelo não-atendimento ao comando expreso no artigo 896, da CLT.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso no particular.

Conclusão:

Dito isso, e visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, dou provimento aos embargos de declaração, para, sanando omissão, acrescer à decisão de fls. 572-573 a análise da matéria - ausência de trabalho clandestino -, com a fundamentação e decisão supra, mantendo, no mais, a decisão de dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, restando não conhecido o tema acima.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2028/1997-019-02-00.7

EMBARGANTE : MANOEL AVELAR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA
EMBARGADA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E VANDER BERNARD GAETA

D E C I S Ã O

Por intermédio da decisão monocrática de fls. 705-706 foi dado provimento ao recurso de revista da Reclamada para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente na época da exigibilidade da parcela.

O Reclamante opõe embargos de declaração (fls. 726-729), objetivando o prequestionamento dos dispositivos constitucionais suscitados nas contra-razões e "para aclarar a decisão fazendo constar os dispositivos no acórdão".

Esclareça-se que a proibição contida no artigo 7º, IV, da Constituição de 1988, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, visa tão-somente a impedir que a indexação do salário mínimo possibilite o seu reajuste periódico, o que poderia acarretar o retorno da inflação e seus reflexos econômicos. Quanto à sua utilização como critério para a aferição do direito do trabalhador, não há óbice, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, já pacificado por meio das Orientações Jurisprudenciais 2 e 228 da SBDI-1.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não tem por finalidade gerar efeitos econômicos, criando mais um óbice ao reajuste periódico e em patamar satisfatório do salário mínimo; ao contrário, objetiva estabelecer um parâmetro para o cálculo, a fim de que esse não seja feito de forma aleatória. Observe-se que tal base de cálculo é utilizada de forma residual, ou seja, não se aplica à hipótese em que o adicional de insalubridade é devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, nos termos da Súmula 17 do TST, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 121, publicada no Diário da Justiça em 21/11/03.

O Tribunal Pleno, na Sessão do dia 05/05/05, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-RR-272/2001-073-15-00.5, decidiu, por unanimidade, manter inalterada a redação da Súmula 228.

Ademais, a jurisprudência desta Corte deve sempre manter as decisões, mesmo porque, no STF, há julgados isolados no sentido de ser a remuneração a base de cálculo para o adicional de insalubridade, sendo que ainda não houve manifestação do Pleno daquela instância superior determinando qual deve ser efetivamente a referida base.

Assim, mesmo na vigência da Constituição de 1988 a base de cálculo dessa parcela é o salário mínimo, não havendo que falar em vulneração do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição de 1988, ou em revogação do artigo 192 da CLT, de modo que não se caracteriza violação literal desses dispositivos.

Assim, com a finalidade exclusiva de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, **dou provimento** aos embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-795.543/2001.4 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADA : NOÊMIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Amazonas em face da decisão de fls. 167-168, mediante a qual foi dado parcial provimento ao recurso de revista para limitar a condenação aos depósitos para o FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.

O Embargante sustenta que o acórdão teria sido omisso, pois nele se deixara de apreciar que, sendo nulo o contrato de trabalho, a condenação só poderia gerar efeitos relativos ao pagamento da contraprestação pactuada. Argumenta, ainda, que deveria ser declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum, visto que o artigo 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/01, não constitui norma processual, razão pela qual seria aplicável somente aos contratos de trabalho firmados após sua vigência, o que afastaria sua incidência no caso dos autos. Por fim, alega suposta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e dissenso jurisprudencial.

No recurso de revista interposto pelo Estado Reclamado, foram examinados os efeitos do contrato nulo, em face da ausência do prévio concurso público, à luz do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição de 1988 em cotejo com a Súmula 363 desta Corte, adotando-se o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito à percepção da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Concluiu-se, ainda, que, na espécie, existia condenação a depósitos de valores do FGTS do período trabalhado. Manteve-se, pois, o direito da parte ao recolhimento dos depósitos de FGTS com base na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90.

Além disso, reputa-se infundada a arguição do Embargante, de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Com efeito, o direito ao recolhimento dos depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho do empregado, encontra, hoje, expressa previsão na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja nova redação, publicada no Diário da Justiça do dia 21/11/03, se deu, obviamente, à luz do que disciplina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição De 1988.

Ademais, sobreleva notar que, a despeito de o contrato de emprego firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, tal fato não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de se negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

Cabe recordar que, no Direito do Trabalho, a nulidade não é proclamada retroativamente, porque evidentemente o trabalho subordinado, em proveito de outrem, já resultou prestado, de forma irreversível. Assim, não se pode restituir as partes ao status quo ante, quer dizer, ao estado anterior ao da contratação nula, até porque isso constituiria via de mão única, que somente favoreceria o empregador.

Em semelhante circunstância, incidiria mesmo o artigo 158, in fine, do Código Civil de 1916, segundo o qual as partes "serão indenizadas com o equivalente". Ora, o "equivalente" não se poderia circunscrever apenas ao salário em sentido estrito, porquanto naturalmente o contrato de emprego, se válido fosse, geraria outras prestações, de conteúdo econômico, a exemplo dos depósitos do FGTS. Por conseguinte, a despeito da nulidade do contrato, produziria todos os efeitos, como se válido fosse.

Além disso, no exame dessa matéria, cumpre levar em conta também os princípios constitucionais relativos à justiça social, com a redução das desigualdades sociais (artigo 170, VII), e o primado do trabalho (artigo 193).

Nessa perspectiva, portanto, a medida provisória em comento possui conteúdo meramente declaratório, de obrigação preexistente.

O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS devido no período trabalhado deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

Em suma: o contrato de emprego com a Administração Pública, embora inválido, em virtude da irreversibilidade do labor prestado e para se evitar o enriquecimento sem causa do empregador, gera direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

Como se vê, o entendimento adotado amparou-se na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Tal posicionamento, contudo, não configura contradição, omissão ou obscuridade, na medida em que os precedentes oriundos da egrégia SBDI-1, assim como as Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, traduzem, perante esta Corte Superior, o resumo da interpretação reiterada da lei.

Assim, decisão proferida com base em orientação jurisprudencial da SBDI-1 ou em entendimento sumulado não fere a lei ou a Constituição.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-877/2003-007-04-00.4

EMBARGANTE : ALEXANDRE SCHNEIDER MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILI DE MIRANDA
EMBARGADA : PROBANK LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK

D E C I S Ã O

Mediante a decisão monocrática de fls. 721-723, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, foi dado provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período trabalhado e às horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora.

O Reclamante opõe embargos de declaração, sob a alegação de vícios no julgado. Sustenta que houve omissão no julgado, na medida em que "se não reconhecido o vínculo com a Caixa Econômica Federal, restam os pedidos do vínculo efetivado com a segunda reclamada (PROBANK), sendo a 1ª Reclamada subsidiariamente responsável".

Não há vício a ser sanado.

As matérias trazidas nas razões do recurso de revista foram devidamente apreciadas e decididas, sendo certo que esta Turma consignou todas as razões que a levaram à formação do livre convencimento acerca da controvérsia.

Procurando utilizar-se dos embargos de declaração para provocar novo pronunciamento jurisdicional, sob a alegação de que há omissão na decisão proferida em sede de recurso de revista, o Reclamante requer a apreciação da matéria concernente à responsabilidade subsidiária.

Entretanto, a matéria em comento, trata de questão inovatória, porque não suscitada oportunamente em sede de recurso de revista, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das hipóteses a justificar a oposição dos embargos declaratórios, tal como se encontra disciplinado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Necessariamente, o reconhecimento da inexistência de vínculo de emprego não afasta de plano a responsabilidade subsidiária. Tal questão prescinde de análise e interpretação dos fatos e provas constantes dos autos.

Assim, na forma como aviada, em sede de embargos de declaração, tal matéria não pode ser apreciada nesta Instância extraordinária, na medida em que deveria ter sido devolvida por meio de recurso próprio. O Reclamante tinha legítimo interesse em interpor recurso de revista, ou até recurso adesivo, para requerer a reforma do acórdão do Regional neste aspecto, se assim o quisesse, o que deixou transcorrer in albis.

Por fim, esclareça-se ao Embargante que decisão contrária aos interesses da parte não se confunde com acórdão omisso ou obscuro. O que pretende o Embargante é um novo julgamento do recurso de revista, sob seu ponto de vista, não sendo os embargos de declaração o meio próprio para tal.

Assim, verifica-se que os presentes embargos de declaração não se amoldam a qualquer das hipóteses legais para o seu cabimento, pois se almeja a revisão do posicionamento adotado pela Turma, e não sanar eventuais vícios no julgado.

Diante desses fundamentos, **nego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.350/2003-046-01-00.6

EMBARGANTE : SIKÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TEIXEIRA
EMBARGADO : ALBERTO ALVES DIAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO

D E C I S Ã O

Mediante a decisão monocrática de fls. 165-166, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, foi dado provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada para restabelecer a sentença pela qual se declarou a incidência da prescrição sobre a pretensão do direito material perseguido pelo Autor, julgando extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

A Reclamada opõe embargos de declaração sob a alegação de vício no julgado. Sustenta que "o v. acórdão contém omissão motivadora dos presentes embargos, ao não se manifestar a respeito das custas processuais já recolhidas pela Embargante no importe de R\$ 300,000 (trezentos reais), na ocasião da interposição de seu Recurso de Revista". Pleiteia seja sanada a omissão apontada quanto à devida restituição das custas processuais já recolhidas.

As matérias trazidas nas razões do recurso de revista foram devidamente apreciadas e decididas, sendo certo que esta Turma consignou todas as razões que a levaram à formação do livre convencimento acerca da controvérsia.

A questão referente às custas foi devidamente apreciada e decidida, sendo certo que, quando a decisão restabeleceu a sentença de primeira instância o fez in totum, inclusive no tocante à sucumbência do Reclamante, atraindo o encargo de pagamento das custas.



Assim, com a finalidade exclusiva de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, e para que não parem quaisquer dúvidas, **dou provimento** aos embargos de declaração para esclarecer que, ao dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a decisão de primeira instância, também se restabelece a condenação ao pagamento das custas, que devem ser suportadas pelo Reclamante, sucumbente no objeto da demanda, devolvendo-se ao Reclamado o valor recolhido a tal título.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-782.495/2001.2

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : SEVERINO SOARES DE PAULA
ADVOGADO : DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Verifica-se que da procuração de fl. 8 constam os nomes dos advogados subscritores do agravo de instrumento e do recurso de revista. Nessa esteira, tendo em vista a faculdade conferida no parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fl. 44, devendo o agravo de instrumento interposto pela Reclamada ser julgado como de direito. Assim, fica prejudicado o exame do agravo regimental interposto às fls. 47-49.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-86.156/2003-900-04-00.2

AGRAVANTE : NELI WIENKE ISQUIERDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

D E S P A C H O

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 602-604, para reapreciar o recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S.A. Assim, resta prejudicada a apreciação do agravo regimental interposto pela Reclamante às fls. 607-612.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.281/2003-670-09-40.4

AGRAVANTES : VITOR SZICIP E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN
AGRAVADA : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fl. 29, foi denegado seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes.

Na minuta de fls. 02-07, os Reclamantes argüem a incompetência dos Tribunais Regionais para negar seguimento ao recurso de revista, com base na análise do mérito da decisão, e aduzem que a peça recursal possui todos os requisitos para sua admissibilidade.

Apesar de ser tempestivo, conter representação regular e encontrar-se devidamente formado, o agravo de instrumento tem o seu conhecimento obstado em virtude da deficiência de fundamentação.

Inicialmente, esclareça-se que, ao contrário do esposado nas razões de agravo de instrumento, é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos extrínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - conforme ocorreu -, o primeiro juízo de admissibilidade, expondo se houve, ou não, caracterização de divergência jurisprudencial e (ou) afronta direta a dispositivo de lei e (ou) constitucional, bem como contrariedade às Súmulas e Orientações desta Corte, não havendo falar em invasão de competência ou violação do direito adquirido.

Quando ao mérito, veja-se.

A denegatória de seguimento do recurso de revista deu-se em virtude destes fundamentos: "Alegam os recorrentes que o prazo prescricional deve ser contado a partir do recebimento das diferenças do FGTS e não da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Coa-laciona arestos. Concluiu a Eg. Turma que o marco a ser observado é a edição da referida Lei Complementar. Em perfeita sintonia, a r. decisão, com a OJ 344 da SDI-1 do Colendo TST, com sua nova redação, eis que não discutida nos autos a possível existência de ação perante a Justiça Federal. Inviabilizando-se, portanto, o seguimento do apelo (Súmula 333/TST), inclusive por dissenso jurisprudencial. DENEgo seguimento ao recurso" (fl. 29).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que os Reclamantes não enfrentam a única motivação obstativa à admissibilidade do recurso de revista. Ao contrário, insistem na alegação de incompetência do Tribunal Regional para negar seguimento ao recurso de revista e apenas transcrevem a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Na verdade, não apresentam nenhum argumento para combater o fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a incidência da Súmula nos 333 do TST, por estar a decisão do Regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1.

Ora, o agravo de instrumento tem como objeto desconstituir as motivações adotadas no despacho negatório. O silêncio em torno dos fundamentos nele adotados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido encontra-se o entendimento jurisprudencial firmado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.282/1999-024-04-41.1

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PIRES MORAES
AGRAVADA : ANDRÉIA RODRIGUES ESTEVAM
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E C I S Ã O

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento, objetivando a reformulação do despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, com suporte no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT (fls. 98-99).

Ao insurgir-se contra o despacho de admissibilidade, o INSS afirma ter sido demonstrada situação de afronta ao artigo 195 da Constituição de 1988, que seria a base jurídica da pretensão à incidência das contribuições previdenciárias sobre os cálculos de liquidação, e não apenas sobre os valores efetivamente pagos ao empregado.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por intermédio do parecer de fl. 120, opina pelo desprovimento do agravo.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

Observa-se, no entanto, que a controvérsia envolve o acordo celebrado pelas partes, após terem sido apresentados os cálculos de liquidação. Ao examinar o agravo de petição do INSS, o TRT da 4ª Região enfatizou que o acórdão homologado traduzia a vontade das partes, e continha a discriminação das parcelas e o valor a ser pago, além da incidência da contribuição previdenciária.

Não há margem ao reconhecimento de transgressão ao artigo 195 da Constituição de 1988, pois o inciso I do referido dispositivo constitucional permite concluir que o trabalho pago é um dos fatos geradores da incidência da contribuição previdenciária.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-726.314/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : JAIRO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 139-140, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais 23 e 127 da SBDI-1 e nas Súmulas 23, 221, 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho, não se atendendo, também, aos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 02-07, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", sustenta a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, que foi demonstrada ofensa ao artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, e que os arestos transcritos são específicos. No que concerne à "confissão ficta", afirma que a condenação em horas extras em razão de confissão decorrente da não-apresentação da totalidade dos cartões de ponto do Reclamante, foi excessiva, o que importa em violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e dissenso pretoriano. Prossegue seu arrazoado afirmando estar prequestionada a matéria alusiva à hora noturna reduzida, indicando violação dos artigos 73 da CLT e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado mediante traslado.

1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição do empregador. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, convertida na Súmula 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensinam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4º, da CLT).

Nego seguimento.

2. REGISTROS DE HORÁRIO. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA.

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, observando-se a jornada indicada na petição inicial quanto ao período em que não foram apresentados os registros de horário. Isso porque, conquanto tenha sido intimada, sob as penas do artigo 359 do CPC, a Reclamada não apresentou todos os registros de horários.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada renova a alegação de que não deve prevalecer a confissão presumida no que se refere à não-apresentação dos cartões de ponto de determinado período, pretendendo que se considere, para efeito de cálculo das horas extras, a média das horas consignadas nos cartões de ponto colacionados aos autos. Respalda o recurso apenas em divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Como se percebe, a decisão do Regional encontra-se em sintonia com a Súmula 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, os excertos de jurisprudência transcritos não ensejam recurso de revista, uma vez que ultrapassados pelo entendimento consolidado desta Corte.

Nego seguimento.

3. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional consignou, quanto ao tema em foco, ser compatível a redução da hora noturna na prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que o Regional, ao reconhecer o direito à hora noturna reduzida, afrontou o artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988. Aduz, ainda, que esta condenação resulta em negativa de vigência às normas coletivas de trabalho, mediante as quais se teria pactuado a compensação de horas trabalhadas. Argumenta, na seqüência, que os turnos ininterruptos de revezamento, previstos no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, elidiram o direito à hora noturna reduzida. Por fim, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Sem razão, porque o artigo 73, § 1º, da CLT não foi revogado pelo artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, que apenas previu jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Isto porque deflui do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil que a lei posterior revoga a anterior apenas quando expressamente o declare ou a regule de modo inteiramente diverso. O que não é o caso presente.

Por outro lado, o parágrafo 2º do referido artigo assevera: "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". De sorte que, não obstante a fixação de jornada reduzida para labor em turno ininterrupto de revezamento, o silêncio em torno da redução ficta da hora de trabalho acarreta a manutenção da propalada norma.

Nesse sentido, os seguintes precedentes ratificam tal entendimento: 1a Turma, RR-50000/2002-900-03-00.8, DJU 08/09/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; 2a Turma, RR-38.875/2002-900-03-00.1, DJU 10/08/06, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; 3a Turma, RR-352/2003-028-03-00.5, DJU 07/10/05, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; 4a Turma, RR-1500/2001-028-03-00.7, DJU 09/09/05, Rel. Min. Barros Levenhagen; 5a Turma, RR-790.095/2001.5, DJU 04/08/06, Rel. Min. Gelson de Azevedo; e 6a Turma, RR-765.318/01.6, DJU 04/08/06, Rel. Min. Horácio de Senna Pires.

Em decorrência, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucionais e legais, tampouco a divergência impulsiona o conhecimento, em face de sua superação pela jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-1.410/2002-442-02-00.1

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : JOSÉ ANDRADE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO
AGRAVADA : CONSTRUTORA PHOENIX LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI FILHO

D E C I S Ã O

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 185-187, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-1.413/2002-202-02-00.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADA : AHM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA

AGRAVADO : ADAILTON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE CARVALHO DUARTE

D E C I S Ã O

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 135-137, devendo o recurso de revista interposto pelo Reclamado ser julgado como de direito.

Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-270/2004-022-04-00.8

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESPANADA CENTER COMERCIAL

ADVOGADO : DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO

RECORRIDA : ELOMAR SEVERO GARCEZ

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 635-640, manteve a determinação contida na sentença no sentido de que a remuneração do empregado era a base de cálculo do adicional de insalubridade e concluiu, ainda, pela manutenção da condenação da Reclamada em relação aos honorários periciais e advocatícios.

O Reclamado interpõe recurso de revista, fls. 642-649, afirmando que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo, que não haviam sido satisfeitos os requisitos previstos na Súmula 219 desta Corte e que o Reclamante não tinha sido sucumbente no objeto da perícia.

Indica afronta aos artigos 76, 192 e 791 da CLT, contrariedade às Súmulas 219, 228 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, além de divergência jurisprudencial.

O despacho foi admitido por meio da fl. 651, e o recurso não foi objeto de contra-razões.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e foi preparado.

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Justifica-se o conhecimento no que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade, considerando a indicada afronta ao artigo 192 da CLT e contrariedade à Súmula 228 desta Corte.

No mérito, impõe-se o provimento do recurso, em virtude do entendimento adotado na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se prevê o adicional de insalubridade calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição de 1988.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Os honorários advocatícios foram mantidos na condenação, independentemente da apresentação de credencial sindical.

Ao interpor recurso de revista, o Reclamado sustenta ser indevido o pagamento dos honorários de advogado, porque não preenchidos os requisitos estabelecidos em lei. Em face disso, indica contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, ainda, transcreve arestos para o confronto de teses.

As referidas súmulas foram contrariadas e permitem o **conhecimento** do recurso.

No mérito, verifica-se que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, encontram fundamento específico no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, que, entre outras matérias de ordem processual, disciplina a concessão e a prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, no direito processual trabalhista prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, conforme as Súmulas 219 e 329 desta Corte.

3. HONORÁRIOS PERICIAIS.

A permanência da condenação do Reclamado foi justificada no fato de o Reclamante não ter sido sucumbente no objeto da perícia, tendo em vista a manutenção das diferenças salariais pela integração do adicional por tempo de serviço no cálculo das horas extras.

O argumento do Reclamado consiste na assertiva de que a perícia teria apurado, apenas, um valor mínimo em favor do empregado.

A matéria foi decidida de forma compatível com a Súmula 236 desta Corte, o que afasta o conhecimento do recurso, no ponto.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO.

Assim, e com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista, em relação aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo" e "honorários de advogado" e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo e excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-745/2005-102-22-00.2

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

RECORRIDO : MARILÚCIA RIBEIRO ANTUNES COSTA

ADVOGADO : DR. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (fls. 64-71) negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado e, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, tendo em vista a falta de observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, concluiu que seriam devidos os créditos trabalhistas, pois os efeitos da nulidade seriam ex nunc. Portanto, o recurso ordinário da Reclamante foi provido para incluir na condenação as parcelas relativas ao 13º salário, férias simples e em dobro, FGTS do período e anotações na Carteira de Trabalho.

O Estado interpõe recurso de revista, fls. 73-78, insurgindo-se contra os efeitos da nulidade da contratação, inclusive o adicional noturno mantido e honorários advocatícios. Indica afronta aos artigos 37, II, da Constituição de 1988 e 14 da Lei nº 5.584/70, contrariedade às Súmulas 363, 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho e divergência de julgados.

O recurso de revista foi admitido mediante o despacho de fls. 80-81.

A Procuradoria Geral do Trabalho sugere que o feito seja sobrestado até decisão do STF na ADIn 3127-AL e se posiciona no sentido do conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e é desnecessário o preparo.

A existência de posição firme desta Corte a respeito da matéria faz dispensável que se sobreste o feito.

1. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

O exame das razões do Recorrente conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, em que se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por meio do Processo nº TST-ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, somente procede o pedido relativo ao FGTS. A parcela do adicional noturno e as de natureza salarial incluídas na condenação não são devidas, pois a declaração de nulidade do ato da contratação restitui as partes ao status quo ante, e o pagamento da contraprestação pactuada é justificável apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Ao interpor recurso de revista, o Reclamado sustenta ser indevido o pagamento dos honorários de advogado, porque não preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70. Em face disso, indica afronta ao artigo 14 da referida lei, contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, ainda, transcreve arestos para o confronto de teses.

Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, encontram fundamento específico no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, que, dentre outras matérias de ordem processual, disciplina sobre a concessão e a prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, no direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, conforme as Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219, 329 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores relativos ao FGTS do período.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-179337/2007.000-00-00.0TRT - 12ª REGIÃO

AUTOR : JOÃO CARLOS KLAUCK

ADVOGADO : DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA

RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. JOÃO CARLOS KLAUCK, por meio de advogado, devidamente habilitado, nos termos da petição inicial de fls. 02-11, propõe a presente Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de medida liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à suspensão dos efeitos CI SUPES/GERET Nº 293/2006, até o fim do processo principal, que trata da duração da jornada de trabalho do autor e sua respectiva remuneração, sob pena de multa diária, a ser fixada pelo juízo em valor que iniba a conduta ilegal da ré. Alega que se fazem presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, pois a simples leitura da CI 293/06, caracteriza a plausibilidade do direito substancial invocado e porque a medida adotada pela ré constitui discriminação contra os empregados que ajuizaram reclamação trabalhista questionando a jornada de trabalho, e, assim, o autor está impedido de requerer a incorporação do cargo comissionado.

2. Analiso. Além da deficiência verificada na formação dos autos da presente medida cautelar, haja vista a não-juntada da procuração do advogado da ré e não autenticação das peças colacionadas (arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC) - o que já seria suficiente para a extinção do processo cautelar sem resolução de mérito - deve ser indeferida, de plano, a petição inicial, quer em razão da inadequação do meio procedimental utilizado, quer porque o autor carece de interesse processual, uma vez que não se encontra presente o binômio necessidade-utilidade (ou necessidade-adequação) do provimento cautelar requerido nesta instância de natureza extraordinária (art. 295, III, do CPC c/c art. 769 da CLT).

3. Isso porque, em um juízo de cognição sumária, chega-se facilmente à conclusão de que a pretensão deduzida na ação cautelar - suspensão dos efeitos CI SUPES/GERET Nº 293/2006, até o fim do processo principal, que trata da duração da jornada de trabalho do autor e respectiva remuneração - é diversa da matéria debatida no recurso de revista denegado e no agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal.

4. Conforme se extrai dos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 40-49), a matéria em discussão na reclamação trabalhista diz respeito ao pagamento da 7ª e 8ª horas extras ao empregado bancário exercente do cargo de analista.

5. Na instância ordinária, portanto, não houve debate e decisão prévios sobre os efeitos da CI SUPES/GERET Nº 293/2006, nem isso seria possível, pois, como afiança o próprio autor, a citada CI foi adotada pela ré em 07/12/2006, posteriormente ao julgamento do recurso ordinário interposto no TRT da 12ª Região, em 20/04/2006.

6. Destarte, forçoso concluir que não existe identidade de matéria entre a causa de pedir e o pedido formulado nesta ação cautelar e a causa de pedir e a pretensão deduzida na reclamação trabalhista. Do que decorre ser juridicamente impossível ao Relator no TST, em grau de recurso de natureza extraordinária, exercer o poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC, o qual pressupõe o fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Para tanto, faz-se necessário o prequestionamento da matéria na instância ordinária, soberana no exame de fatos e provas, sob pena de supressão de um grau jurisdicional.

7. A presente ação cautelar, portanto, revela-se inadequada aos fins visados pelo autor, que tem a seu dispor medida cautelar específica - ação cautelar de atentado - que poderá ser ajuizada na instância ordinária, a fim de que ali sejam debatidos os efeitos da CI ora questionada por meio processual inadequado.

8. Isto posto, decido indeferir, liminarmente, a petição inicial da ação cautelar, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do que dispõe o art. 267, I e IV c/c art. 295, III, do Código de Processo Civil. Custas, pelo autor, de R\$ 24,88, calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial.

9. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-8/2003-039-12-00.0

RECORRENTE : VALDIR CRISTOVÃO

ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 428-430, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 443-451). Motiva suas alegações em violação dos artigos 37, § 6º, da Constituição de 1988 e 71 da Lei 8.666/93, e em divergência jurisprudencial, com a finalidade de demonstrar que, sendo ente da administração pública direta, não pode ser responsabilizado subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 452-454.

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 458-459, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e foram observadas as prerrogativas constantes do Decreto-Lei 779/96.

O Regional, sobre a matéria, consignou: "A administração pública só responde subsidiariamente por débitos oriundos de verbas trabalhistas das empresas empreiteiras contratadas desde que comprovada a existência de fraude na licitação da obra ou então no caso de ocorrência de fraude no processo para conseguir mão-de-obra ilegalmente por intermédio de terceira empresa. No caso em tela, a responsabilidade subsidiária do Município deve ser afastada, uma vez que houve a licitação para uma empreitada global para o fornecimento de serviço e material para a construção de obra pública, isto é, construção ou pavimentação de estradas. Destarte, não há porque considerar o Município reclamado responsável subsidiariamente." (fl. 429).

Verifica-se que o Regional não reconheceu a responsabilidade solidária ou subsidiária do Município de Blumenau pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela real empregadora, empresa prestadora dos serviços, considerando o fato de que o caso dos autos revela a existência de um contrato de empreitada, caracterizando o Município apenas como dono-da-obra.



No caso dos autos, indaga-se a respeito da responsabilidade dos encargos trabalhistas, sendo inegável que o Reclamado detém a condição de dono-da-obra, o qual contratou, mediante licitação, a empreiteira.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1, fixou o entendimento no sentido do não-reconhecimento da responsabilidade do dono-da-obra pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empreiteiro, ressalvada a hipótese de o dono-da-obra ser empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso dos autos.

Dessarte, não se vislumbra violação do artigo 37, § 6º, da Constituição de 1988 nem do artigo 71 da Lei 8.666/93, mas consonância da decisão regional com a Súmula 331, item IV, desta Corte, uma vez que a referida súmula estabelece a responsabilidade da empresa tomadora de serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa interposta (prestadora dos serviços). Ao passo que, no caso dos autos, a pretensão do Reclamante é concernente à responsabilidade solidária ou subsidiária do Município de Blumenau, dono-da-obra, que contratou empreiteira para serviços estranhos à sua atividade-fim, e que não possui qualquer vínculo com os empregados que prestaram serviços na referida empreitada.

Estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a divergência jurisprudencial não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Assim, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-11/2004-401-04-00.9

RECORRENTE : E3 ARQUITETETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA BANCICH GARCIA
RECORRIDO : JOSÉ ANTUNES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio dos acórdãos de fls. 160-162 e 175-178, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por intimá-lo deserto, em virtude da configuração de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

Nas razões de revista, a Reclamada sustenta, em síntese, que atendeu ao objetivo do ato, que deve ser reputado válido, sob pena ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV e LX, da Constituição de 1988 e 154, 244 e 249 do CPC. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 236-238.

O recurso de revista é tempestivo e a representação postulatória é regular.

Quando declarou a deserção do apelo por não constar o nome do Reclamante nas guias em comento e nelas se indicar o ano 1004, em vez de 2004, e do último dígito 08, em vez de 09 -, o que, no seu entender, teria ocasionado a irregularidade formal no preenchimento dos documentos, apesar de constar na guia DARF o código correto da receita, o CNPJ da Reclamada, o pagamento ter sido efetuado dentro do prazo recursal e, ainda, constar em sua autenticação o mesmo valor determinado na sentença, bem como, na guia GFIP, o nome do Reclamante e da Reclamada e o valor correspondente ao depósito mínimo exigido por lei -, o Regional ultrapassou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato às disposições contidas no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Deve ser lembrado que esta Corte vem decidindo pela validade da guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas, ainda que não contenha o número do processo a que se refere, nem a Vara do Trabalho por onde tramitou, ou até mesmo quando não identificado o nome da parte, porquanto a exigência legal está voltada apenas para que o pagamento ocorra no prazo e de acordo com o valor fixado na sentença.

Citam-se os seguintes precedentes nesse sentido: ERR-54.739/2002-900-02-00.4, Red. Min. Brito Pereira, DJU de 10/09/2004; ERR-539.594/1999, Rel. Min. Luciano Castilho, DJU 06/08/2004; E-RR-1.425/2001-114-15-00.4; Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 28/05/2004; E-RR-546.305/1999, Rel. Min. Moura França, DJU de 08/08/2003; e RR-205/2002-999-23-00.6, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 1º/08/2003.

Diante desses fundamentos e nos termos do artigo 557, § 1º, A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto por E3 Arquitetura e Construções Ltda., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-20/2006-861-10-00.5

RECORRENTE : E.M. NUNES ALENCAR E CIA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
RECORRIDO : PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por julgá-lo deserto, em virtude da configuração de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, porque não foi indicado o número do processo e o nome da parte adversa, impossibilitando a aferição de que o pagamento atingiu sua finalidade.

A Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida merece reparos. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Constata-se a inviabilidade do processamento do recurso de revista, por não restar preenchido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja o referente à **tempestividade**.

Pela certidão de fl. 126, verifica-se que a publicação da decisão mediante a qual se deu o julgamento do recurso ordinário interposto pela ora Recorrente ocorreu no dia 14 de julho de 2006 (sexta-feira). O prazo final para a interposição do recurso de revista findou-se em 24 de julho de 2006 (segunda-feira). O recurso, entretanto, somente foi protocolizado, via fac-símile, no dia 28 de julho de 2006, sexta-feira, fl. 127, quer dizer, após o transcurso do octídio legal.

Ressalte-se que não prevalece a alegação da Recorrente no tocante a possuir dilação do prazo recursal em quatro dias, em virtude de encontrar-se localizada no interior da região norte, porquanto destituída de qualquer amparo legal.

De outra forma, prevalece nesta Corte o entendimento de que, uma vez interposto o recurso de revista, se devolve à Instância ad quem o exame dos requisitos de conhecimento do recurso. A competência atribuída ao órgão perante o qual é interposto o apelo, para aferir sua admissibilidade, não exclui, obviamente, a competência do órgão ad quem para igual desiderato.

Daí, resulta que a verificação da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, para que o mérito do recurso seja examinado, se sujeita a um duplo controle, sem que a Instância Superior esteja vinculada ao juízo de admissibilidade emitido anteriormente.

Nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-50/2004-012-04-00.7

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDA : ROSELI GARCIA PINTO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO
RECORRIDA : DUETO'S LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo Reclamado, para autorizar os descontos fiscais e previdenciários, mantendo, no mais, a sentença pela qual se concluiu por sua responsabilidade subsidiária em razão dos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente ao Reclamante.

O Banco do Brasil S.A. interpõe recurso de revista às fls. 243-266, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Reclamado interpõe recurso de revista buscando a sua exclusão do feito, insurgindo-se contra a condenação subsidiária que lhe foi imposta, com base na Súmula 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Alega, em síntese, que suas relações contratuais são regidas por normas constantes da lei de licitações públicas, não podendo ser responsabilizada pela inadimplência trabalhista de seus contratados. Fundamenta o apelo em ofensa à Lei 7.102/83 e aos artigos 5º, caput, II, XXXVI, 170, IV, da Constituição de 1988; 71 da Lei nº 8.666/93; 61 do Decreto 2.300/86; e 85 e 896 do Código Civil, e contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A matéria relativa à ilegitimidade passiva envolve o debate sobre a questão da responsabilidade subsidiária, razão pela qual são apreciadas conjuntamente.

Inicialmente, observa-se que o argumento de ofensa aos artigos 85 e 896 do Código Civil de 1916, 5º, caput, e XXXVI, e 170, IV, da Constituição de 1988 constitui inovação, pois o Reclamado, ao interpor recurso ordinário, não os indicou como desrespeitados. Essa providência era por demais necessária, visto que o Tribunal Regional negou provimento ao apelo no tocante à responsabilidade subsidiária. O Banco, por outro lado, não opôs embargos de declaração com o fito de prequestionar a matéria no que diz respeito à violação dos referidos dispositivos de lei e da Constituição, implicando sua inércia a impossibilidade de ser apreciada a alegação suscitada nas razões de revista diante do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

A simples alegação de afronta à Lei 7.102/83 não autoriza o processamento do recurso de revista, uma vez que não houve indicação do dispositivo legal tido como violado, o que faz incidir os termos do item I da Súmula 221 desta Corte Superior.

Cumprе ressaltar que não cabe a interposição de recurso de revista com fundamento em violação literal de decreto, conforme se infere do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. Assim, a suposta afronta ao artigo 61 do Decreto nº 2.300/86 não enseja o conhecimento do apelo.

Por outro lado, a tese da responsabilidade subsidiária defendida pelo Regional vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte de prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado.

Ressalte-se que os institutos das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, artigo 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e §§).

O caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços.

Finalmente, vale destacar que a violação de norma constitucional há de ser direta e literal, como, aliás, vem proclamando o excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.982-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, RE 236.333-DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.)" (Ag-277.878-ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 16/08/2000).

Dessa forma, não se vislumbra ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição de 1988 e 71 da Lei 8.666/93 ou contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte. Os julgados paradigmas colacionados nas razões do apelo se encontram ultrapassados pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Regional manteve a sentença pela qual se determinou o pagamento de honorários advocatícios, apesar de a Autora não se encontrar assistida pelo sindicato da categoria.

O Banco do Brasil sustenta que não pode prevalecer tal condenação, uma vez que não houve o preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei. Aponta violação dos artigos 14 da Lei 5.584/70, 789, §§ 9º e 10º, da CLT e 5º, LXXIX, da Constituição de 1988, bem como contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista merece ser **conhecido**, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que nelas se encontra cristalizado o entendimento jurisprudencial segundo o qual a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, depende do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70. No mérito, dou-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

3. CONCLUSÃO.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-60/2004-004-23-01.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA DAS MINAS DO CUIABÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR LIMA DO NASCIMENTO
RECORRIDO : MAYCO MARCOS DE FIGUEIREDO MARTINS
ADVOGADO : DR. MOACIR PINTO DE MAGALHÃES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, mediante o acórdão de fls. 58-64, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando: "(...) O fato gerador das contribuições previdenciárias devidas durante o vínculo foi o pagamento dos salários e assim sendo, esta Justiça Especializada não é competente para executar tais parcelas, a teor do que dispõe o artigo 114, parágrafo 3º, com redação que lhe foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº20, de 15.12.1998. (...) A determinação de anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor não se enquadra nas circunstâncias previstas no artigo 114, parágrafo, da Constituição Federal, pois somente objetiva a regularização de uma situação de fato, a fim de viabilizar o surgimento de seus efeitos no campo jurídico. (...) Desta forma, a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária pretendida pela recorrente tem como fato determinante o

pagamento efetuado ao reclamante durante a vigência do contrato de trabalho e não a determinação judicial de registro do vínculo empregatício, o que afasta, de forma definitiva, a competência da Justiça do Trabalho para deliberar quanto à matéria".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 68-87, sustentando, em síntese, que a Justiça do Trabalho possui competência para executar, de ofício, as contribuições sociais relativas ao período do vínculo empregatício reconhecido em sentença trabalhista, seja homologatória de acordo ou de mérito. Indica violação dos artigos 114, VIII, da Constituição Federal e 876, parágrafo único, da CLT. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 93-95.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 98.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 101-104, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está firmado por Procurador Federal. Desnecessário o preparo.

A análise.

Inicialmente, cumpre assinalar que o feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse contexto, fica desautorizado, de plano, o exame de violação de legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

O acórdão do Regional está em consonância com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação adaptada pela Resolução 138/2005, **verbis**: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (grifos nossos).

Assim, não se configura ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-76/2005-301-04-00.7

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. NESTOR ALFEU WUTTKE

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada, cuja insurgência se refere à condenação ao pagamento de horas extras decorrentes do critério de contagem minuto-a-minuto, a despeito de correspondente abono de dispensa encetado mediante negociação coletiva.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 248-250.

Sem apresentação de contra-razões, fl. 252.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Com relação ao tema em debate, o Regional ressaltou que "A reclamada investe contra a sentença na parte em que determinou a contagem das horas extras minuto a minuto com fulcro no disposto no art. 58, § 1º, da CLT, pois tal condenação representa afronta à Convenção Coletiva do Trabalho juntada aos autos, a qual tem natureza de norma jurídica, com eficácia e validade de aplicação assegurada pela Constituição Federal. Destaca que a Convenção referida prevê que os dez minutos que antecedem e sucedem a jornada devem ser desconsiderados na apuração das horas trabalhadas. Sem razão. **Considerando que o contrato de trabalho do autor vigorou de 22.09.2003 a 10.05.2005, já sob a égide do art. 58, § 1º, da CLT (com a redação da Lei nº 10.243, de 16.06.2001), não é possível conferir eficácia às cláusulas ajustadas em Convenção Coletiva do Trabalho contrárias a texto expresso de lei.** As normas coletivas constituem fonte de direito que regulam questões peculiares às relações de trabalho das categorias profissional e econômica envolvidas. Sua normatividade deve conformar-se com a lei, não prevalecendo quando estipular condições menos favoráveis aos trabalhadores" (certidão de julgamento à fl. 238, cuja transcrição do ex-certo foi extraída do portal residente no endereço [No recurso de revista, a Reclamada ressalta que, mediante válida negociação coletiva, ficou celebrada a desconsideração de dez minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho. Contudo, o Regional impôs condenação ao pagamento de horas extras decorrentes de tal período. Ela alega que tal conduta fere as disposições contidas nos artigos 50, LIV e LV, e 70, XIII e XXVI, da Constituição de 1988 e 58, § 1º, da CLT.](http://www.trt4.gov.br/novajus4_panmix/novajus4_processos.complemento_rtf?vcodandamento=5569719&vordemapresentacao=1&vcodandtipo=ACOL&vnomeandamento=Acórdão%20(não%20vale%20como%20publicação%20oficial, em 23/02/07).</p></div><div data-bbox=)

Não assiste razão à Reclamada, porquanto, mesmo que a Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXIV, tenha conferido alta relevância aos acordos e convenções coletivas de trabalho, é inaceitável a negociação coletiva por meio da qual se propõe o aumento do limite de tolerância da contagem da jornada de trabalho, quando esse elastecimento contraria expressa disposição de lei - parágrafo 1º do artigo 58 da CLT -, causando evidentes prejuízos aos trabalhadores.

Reforçam a mencionada tese a jurisprudência contida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho e as decisões relativas aos Processos TST-RR-129.853/2004-900-04-00.0, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 24/06/05; TST-RR-985/2002-011-04-00.5, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 16/02/07; e TST-RR-423/2002-341-04-00.8, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 09/02/07.

Por tais motivo, não detecto ofensa ao preceito constitucional em foco.

Por outro lado, as prescrições contidas nos artigos 50, II e XXX-VI, e 70, XIII, da Constituição de 1988 não viabilizam a admissibilidade do recurso de revista, haja vista que não foram alvo de exame pelo Regional; tampouco, a Reclama opôs embargos de declaração a fim de provocar o questionamento delas. Tal cenário atrai a incidência do óbice consagrado na Súmula nº 297 do TST. Por fim, em virtude de o recurso se sujeitar ao procedimento sumaríssimo, regido pelo artigo 896, § 6º, da CLT, mostra-se inócua a indicação de ofensa à legislação infra-constitucional, no caso, ao artigo 58, § 1º, da CLT.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-89/2005-121-05-00.9

RECORRENTE : GEORGE WASHINGTON HASSELMAN
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDA : DOW BRASIL NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA

D E C I S Ã O

Trata-se de controvérsia relativa a diferença da multa de 40% do FGTS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para extinguir a ação com julgamento de mérito, sob o fundamento de que o prazo para o exercício da ação para reclamar as diferenças da indenização de 40% dos depósitos do FGTS se conta a partir da edição da Lei Complementar 110/2001. Consignou que "a decisão judicial emanada da Justiça Federal, a qual transitou em julgado em 02/06/2003 (fl. 34), não criou uma situação jurídica nova, apenas declarou um direito já reconhecido através da Lei Complementar 110 de 30/06/2001". Conclui que foi ultrapassado o biênio prescricional, tendo em vista que a data da ajuizamento da reclamação trabalhista se deu em 25/01/2005.

O Reclamante, em suas razões de revista, sustenta que o prazo para reclamar as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos é trintenária, ou, ainda, a partir do momento em que o Reclamante tomou ciência do seu crédito dos expurgos. Aponta contrariedade às Súmulas 95 e 210 do TST e 43 do TRF da 1ª Região e traz arestos para o cotejo de teses.

Deve-se considerar, entretanto, que a hipótese envolve pedido de pagamento de diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos da inflação. O posicionamento desta Corte tem sido uniforme no sentido da aplicação do prazo bienal, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou da data do trânsito em julgado de decisão de reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Da alegação de que o prazo para reclamar as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos é trintenária, ou a partir do momento em que o Reclamante tomou ciência do seu crédito dos expurgos, não se vislumbra contrariedade às Súmulas 95 e 210 do TST e 43 do TRF da 1ª Região, pois sustenta-se o Reclamante em tese divergente, quando é sabido que essa corrente já se encontra superada pela atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-94/2005-011-03-40.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : ROBERTO VICTOTINO
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA MACHADO GOMES BORGES
RECORRIDA : ROLLA TECIDOS E ARMARINHOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 32-33, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando em sua ementa: ACORDO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Em se tratando de cálculo de contribuição previdenciária não há falar em proporcionalidade entre as prestações remuneratórias e indenizatórias pedidas na inicial. A transação implica concessões recíprocas, sendo permitido às partes estabelecerem a que título o pagamento é efetivado, consoante a Súmula 23 deste Regional".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 44-55, argumentando que ocorreu um desequilíbrio e/ou inadequação na discriminação da natureza das verbas constantes no acordo judicial. Indica violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/90, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99, 9º e 832, § 3º, da CLT, 167, § 1º, II, do Código Civil, 129 do CPC, 116, parágrafo único, e 123 do CTN, e 195, I, da Constituição de 1988. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 60-61

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 61, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 64-65, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

A análise.

Razão não assiste ao Reclamado.

In limine, cumpre ressaltar que não cabe a interposição de recurso de revista com fundamento em violação literal de decreto, conforme se infere do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. Assim, a suposta afronta ao artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99 não enseja o conhecimento do apelo.

A alegação de violação dos artigos 9º da CLT, 167, § 1º, II, do Código Civil; 129 do CPC; 116, parágrafo único, e 123 do CTN, encontra-se preclusa, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, uma vez que a decisão regional não se pronunciou acerca do referido dispositivo constitucional. Incide na espécie a Súmula nº 297, I, desta Corte.

Quanto às deduções da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, **verbis**: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". In casu, diante dos fundamentos expendidos pelo Regional, extrai-se que foi observado o disposto na referida norma.

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo (fl. 06), discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária, bem como parcela de natureza salarial - 13º salário -, tendo sido determinado o recolhimento previdenciário cabível. Logo, restou observada a norma contida nos artigos 832, § 3º, da CLT e 195, I, da Constituição de 1988.

O simples fato de não haver proporcionalidade quanto às parcelas objeto da avença não tem o condão de invalidá-la ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses suscitada, na medida em que os arestos enumerados se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que não enfrentam a fundamentação lançada na decisão recorrida, no sentido de que a transação implica concessões recíprocas, sendo permitido às partes estabelecerem a que título o pagamento é efetivado.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-108/2004-012-07-00.6

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. HELCI DE CASTRO SALES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 65-69, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ao afastar a prescrição da pretensão de recebimento dos depósitos de FGTS referentes ao período regido pela CLT, entendendo inaplicável ao presente caso o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois trintenária a prescrição quando se trata de cobrança de parcelas do FGTS, a teor do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

O Reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 73-83, pretendendo a reforma do julgado, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Sustenta tese no sentido de que, ocorrendo a mudança de regime jurídico, com a conseqüente extinção do contrato de trabalho, a parte deve ajuizar ação antes do decurso de dois anos contados da data da referida extinção. Aponta violação do artigo 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 85.

Razões de contrariedade às fls. 88-89.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 95-96).

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por procuradora do Estado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1. Desnecessário o preparo.

O TRT da 7ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa, **verbis**: "Aplica-se a prescrição trintenária do direito de ação para reclamar contra o não recolhimento de contribuição para o FGTS, face à sólida jurisprudência do STF nesse sentido, reconhecendo a natureza social do FGTS, bem como a teor da Súmula 210, do STJ e Enunciado nº 95, do TST. Ademais, não se pode admitir que o trabalhador, como titular do direito, tenha prazo prescricional menor do que o órgão, mero gestor do fundo (Caixa Econômica Federal)". (fl. 65).



Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialnal a partir da mudança de regime".

Logo, registrado pelo Regional que a transposição para o regime estatutário ocorreu em 1990, e tendo a presente ação sido ajuizada em 2004, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser reformada a decisão recorrida.

Com esses fundamentos, e arrimado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformada a decisão recorrida, acolher a prescrição da pretensão de direito material, nos termos da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, com base no artigo 269, IV, do CPC, julgar improcedente a ação trabalhista e extinguir o feito com a resolução do mérito. Custas pela Reclamante, dispensadas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-114/2001-441-02-00.6

RECORRENTE	: NILTON SIMÕES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GE RAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIZOS E RETROPOPRTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA FARIA
RECORRIDA	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região examinou os recursos ordinários interpostos por ambas partes e, mediante o acórdão de fls. 297-303, negou provimento ao interposto pelo Reclamante, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela 2ª Reclamada Codesp - Companhia Docas do Estado de São Paulo, para excluí-la do pólo passivo da demanda.

O Reclamante interpõe recurso de revista, fls. 317-328, afirmando terem sido violados os artigos 19 da Lei nº 8.630/93, 790, § 3º, 790-B, da CLT, 3º, V e IV, da Lei nº 1.060/50 e 126 do CPC. Indica contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte e à Orientação Jurisprudencial 331 da SBDI-1 e divergência entre julgados.

Admitido mediante o despacho de fls. 330-331, o recurso foi objeto de impugnação às fls. 333-344.

O recurso de revista é tempestivo e atende aos demais requisitos.

1. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

Pretende-se a inclusão da segunda Reclamada na lide, para efeito de sua condenação subsidiária, ao argumento de que a empresa teria sido a beneficiária da prestação de serviços, razão por que o acórdão recorrido afronta o artigo 19 da Lei nº 8.630/93 e contraria a Súmula 331, IV, desta Corte.

Verifica-se, no entanto, que a controvérsia é relativa à prestação de serviços por trabalhador avulso cadastrado junto ao Sindicato dos Portuários, que efetuava os pagamentos dos serviços prestados. Além de expor tais circunstâncias, a decisão recorrida contém a assertiva de que o Reclamante não prestou serviços para a CODESP (fl. 299). Tal enfoque é suficiente ao afastamento da premissa de violação ao artigo 19 da Lei nº 8.630/93 e contrariedade à aludida Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Insurge-se o Reclamante contra a condenação no pagamento dos honorários periciais, ao argumento de que seria beneficiário da justiça gratuita. Indica afronta aos artigos 790, § 3º, e 790-B da CLT, 3º, V e IV, da Lei nº 1.060/50 e 126 do CPC, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 331 da SBDI-1 e divergência entre julgados.

Pretende-se demonstrar que o beneficiário da justiça gratuita faz jus à isenção dos honorários periciais.

O artigo 790-B da CLT confirma a tese suscitada e justifica a visualização da apontada afronta a referido dispositivo legal, que é expresso na previsão de que o beneficiário da justiça gratuita não será responsabilizado pelos honorários periciais. Nesse sentido, a Súmula nº 236 desta Corte foi cancelada, pois não mais condizia com a interpretação da lei vigente.

Assim, com suporte no artigo 577, § 1º-A, do CPC **conheço** do recurso por afronta ao artigo 790-B da CLT e dou-lhe provimento, para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-125/2003-001-04-00.5

RECORRENTE	: GERMANI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: DR. FELIPE SERRA
RECORRIDAS	: CROMA INDÚSTRIAS ALIMENTARES E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. VANESSA TEIXEIRA MÜLLER
RECORRIDA	: SÍLVIA INÊS WAGNER KRAMER
ADVOGADO	: DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 330-338, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para declarar a terceira Reclamada parte legítima para figurar no feito e responsável subsidiária pela condenação imposta às duas primeiras Reclamadas no período de vigência do contrato de prestação de serviços, e condenou também no pagamento de honorários advocatícios ao procurador da Reclamante, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 341-348. Quanto à responsabilidade subsidiária, sustenta não se tratar de terceirização de serviços, mas de contrato de industrialização de produtos, não havendo como lhe imputar qualquer responsabilidade pelo pagamento de créditos trabalhistas porventura existentes em favor do Reclamante. Quanto aos honorários advocatícios, aduz que o Reclamante não se encontra assistido pelo sindicato da categoria, mas por advogado particular. Invoca as Súmulas 219 e 329 do TST e aponta como violada a Lei 5584/70. Nos dois temas, transcreve arestos para confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 441-444.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão de fl. 446.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão recorrida, ao apreciar a matéria, consignou in verbis: "Diante desse contexto, verifica-se que a 3ª reclamada se beneficiou da força laboral da reclamante, em razão do contrato de prestação de serviços mantido com a 1ª reclamada, a real empregadora da recorrente. (...) No caso, a primeira reclamada não cumpriu com todas as obrigações trabalhistas a que estava obrigada, o que autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da 3ª reclamada, em face da inadimplência daquela. Todavia, essa responsabilidade é restrita ao período de vigência do contrato de prestação de serviços mantido entre a 1ª e 3ª reclamada" (fls. 332-333).

A Reclamada, em razões de revista, sustenta não se tratar de terceirização de serviços, mas de contrato de industrialização de produtos, não havendo como lhe imputar qualquer responsabilidade quanto ao pagamento de créditos trabalhistas porventura existentes em favor do Reclamante. Fundamenta o recurso tão-somente em divergência jurisprudencial, inservível para confronto, pelo fato de não atender à orientação contida na Súmula 337 desta Corte, já que não indica a fonte de publicação, tampouco foi juntada a cópia autenticada do acórdão paradigma.

Esclareça-se que sítio disponibilizado na Web, mesmo sendo do Governo, não se encontra entre os repositórios autorizados por este Tribunal.

Nego seguimento.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, fundamentando que "são devidos os honorários ao procurador da reclamante, na base de 15% do montante da condenação, sendo cabível a aplicação da Lei 1.060/50, que regula, em geral, a assistência judiciária gratuita, ainda que sem juntada a credencial sindical. Medite-se que outra interpretação desta mesma Lei, com base na Lei 5.584/70, implicaria em sustentar o monopólio sindical da defesa judicial dos trabalhadores, o que seria ineficiente para muitos trabalhadores" (fl. 337).

Ao recorrer de revista, a Reclamada sustenta ser indevida a verba honorária, porque não foram preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei 5.584/70, mormente no tocante à assistência sindical. Em face disso, aponta violação da Lei 5.584/70, bem como contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista merece conhecimento, diante da configuração de afronta ao artigo 14 da Lei 5.584/70, na medida em que o Tribunal Regional reconheceu o direito do trabalhador à percepção dos honorários de advogado apenas pela comprovação da insuficiência econômica, deixando de observar a ausência de assistência sindical.

Esclareça-se que prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, aliás, interpretando esta norma que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula 219, concluindo que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

Tal entendimento foi corroborado pela Súmula 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se reconheceu a validade do mencionado Verbete Sumular 219, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Considerando que, in casu, os honorários advocatícios foram deferidos unicamente pela insuficiência econômica, conclui-se que não foram considerados todos os requisitos necessários à concessão da verba ora postulada, uma vez que não restou demonstrada, conforme exigido na Lei 5.584/70, a assistência sindical.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou** provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-183/2004-656-09-00.0

RECORRENTE	: VAPZA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS
RECORRIDO	: JOSÉ RONALDO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NERCI MIRANDA SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 242-250, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, mantendo a sentença de origem que determinou fosse o adicional calculado sobre a remuneração do autor.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 252-255), os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 257-259.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 261-266, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo na violação do artigo 192 da CLT e na contrariedade à Súmula 228 do TST, sustentando que o salário mínimo deve ser definido como base de cálculo do adicional de insalubridade.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, mantendo a sentença de origem que determinou fosse o adicional calculado sobre a remuneração do autor.

A Reclamada, em suas razões de revista, sustenta que, ao estabelecer a remuneração do Autor como base de cálculo do adicional de insalubridade, o Regional violou o artigo 192 da CLT, bem como contrariou a Súmula 228 do TST.

A revista alcança **conhecimento**, na medida em que a fundamentação adotada pelo Regional contraria Orientação Jurisprudencial e Súmula desta Corte.

No mérito, merece **provimento** o apelo, em razão do entendimento consagrado na Súmula nº 228, por nela se estabelecer que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Confirma, ainda, esse entendimento o teor da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se encontra construído o entendimento de ser o adicional de insalubridade calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição de 1988.

Assim, com fundamento no artigo 577, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente na época da exigibilidade da parcela.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-204/2002-025-09-00.8

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ALVACIR CORREA DOS SANTOS
RECORRIDO	: JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM
RECORRIDO	: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
ADVOGADO	: DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 101-110, ao analisar a remessa necessária, deu-lhe provimento parcial para afastar da condenação a anotação do contrato de trabalho na CTPS do Reclamante, reconhecendo, no entanto, a prestação de serviços, no período de 12/12/99 a 09/01/01, e determinando o pagamento das verbas daí decorrentes a título indenizatório, não obstante a nulidade do contrato de trabalho em face da ausência de prévia aprovação em concurso público.

Dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho da 9ª Região interpõe recurso de revista (fls. 113-117). Sustenta que a investidura em cargo ou emprego público, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção do salário correspondente aos dias trabalhados. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte.

O recurso de revista encontra-se regularmente interposto.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz ao reconhecimento de que a decisão recorrida divergiu do entendimento expresso na Súmula nº 363 desta Corte, na qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

Conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363.

No mérito, merece reforma a decisão do Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida Súmula deste Tribunal, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando incidente de uniformização suscitado por intermédio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363 do TST.

A nulidade, portanto, restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecoverável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento do saldo de salário do mês de janeiro de 2001 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário do mês de janeiro de 2001 e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, em relação ao período contratual.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-219/2005-026-15-00.2

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI
RECORRIDO : LIERSE CHRISTOVAM DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 321-323, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para fixar as remunerações percebidas como a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Em sede de recurso de revista (fls. 329-338), a Reclamada afirma que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo. Indica violação do artigo 192 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e à Súmula nº 228, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 349-350.

Contra-razões às fls. 351-354.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

O Tribunal Regional, ao concluir que o adicional de insalubridade incide sobre as remunerações percebidas, contrariou o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

A proibição contida no artigo 7º, IV, da Constituição de 1988, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, visa tão-somente impedir que a indexação do salário mínimo possibilite o seu reajuste periódico, o que poderia acarretar o retorno da inflação e seus reflexos econômicos. Quanto à sua utilização como critério para a aferição do direito do trabalhador, não há óbice, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, já pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não tem por finalidade gerar efeitos econômicos, criando mais um óbice ao reajuste periódico e em patamar satisfatório do salário mínimo; ao contrário, objetiva estabelecer um parâmetro para o cálculo, a fim de que esse não seja feito de forma aleatória. Observe-se que tal base de cálculo é utilizada de forma residual, ou seja, não se aplica à hipótese em que o adicional de insalubridade é devido a empregado, que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, nos termos da Súmula nº 17 do TST, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 121, DJ 21/11/2003.

O Tribunal Pleno, na Sessão do dia 05/05/2005, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-RR-272/2001-073-15-00.5, decidiu, por unanimidade, manter inalterada a redação da Súmula nº 228.

Assim, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-223/2004-201-06-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : MANOEL NAZARENO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA OLÍVIA WANDERLEY CAVALCAN- TI DE LIMA
RECORRIDA : JOÃO BENTO ARAÚJO & CIA LTDA. (MARMO- RARIA SÃO BENTO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE DUTRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 58-64, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, consignando: "(...) Por intermédio do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, atribui-se à Justiça do Trabalho competência para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, o que deve ser interpretado como sendo as contribuições incidentes sobre os valores salariais que vierem a ser devidas por força de condenação ou acordo judicial. O acordo, no caso, ao reconhecer o vínculo empregatício mantido entre as partes, foi meramente declaratório, não sendo esta Justiça especializada competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 77-85, sustentando, em síntese, que a Justiça do Trabalho possui competência para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo empregatício reconhecido no acordo homologado. Entende, pois, que a competência da Justiça do Trabalho não se cinge à execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas deferidas em condenação ou acordo homologado. Indica violação do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 86-87.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 92.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 95-98, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está firmado por Procurador Federal. Desnecessário o preparo.

À análise.

Inicialmente, cumpre assinalar que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes da Súmula 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Nesse contexto, fica desautorizado, de plano, o exame da indicação de divergência jurisprudencial.

O acórdão do Regional está em consonância com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação adaptada pela Resolução 138/2005, **verbis**: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (grifos nossos).

Assim, não se configura ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-234/2005-103-22-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BOCAINA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR
RECORRIDO : AGUSTINHO JOÃO DE MOURA
ADVOGADO : DR. ALCIDES BEZERRA DE SOUZA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (fls. 115-121) deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação o aviso prévio e a multa de 40% sobre o FGTS, e, embora reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, tendo em vista a falta de observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, concluiu serem devidos os créditos trabalhistas, o FGTS e, com suporte no artigo 133 da Constituição de 1988, os honorários de advogado.

O Município interpõe recurso de revista, fls. 123-134, insurgindo-se contra os efeitos da nulidade da contratação. Indica afronta aos artigos 37, II, § 2º, da Constituição de 1988 e 14 da Lei 5.584/70, contrariedade às Súmulas 219, 329 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho e divergência entre julgados.

O recurso de revista foi admitido mediante despacho (fls. 136-138) e não foi objeto de contra-razões.

A Procuradoria Geral do Trabalho posiciona-se no sentido do conhecimento e provimento parcial do recurso.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e é desnecessário o preparo.

1. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

O exame das razões do Recorrente conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, em que se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por meio do Processo nº TST-ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, somente procede o pedido relativo ao FGTS, pois a declaração de nulidade do ato da contratação restitui as partes ao status quo ante, e o pagamento da contraprestação pactuada é justificável apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irrecoverável da força de trabalho.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Ao interpor recurso de revista, o Reclamado sustenta ser indevido o pagamento dos honorários de advogado, os quais foram mantidos, com base na teoria de que a função advocatícia seria indispensável, sem que o Reclamante estivesse assistido pelo sindicato.

Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, encontram fundamento específico no artigo 14 da Lei 5.584/70, que, dentre outras matérias de ordem processual, disciplina sobre a concessão e a prestação de assistência judiciária nesta Justiça Especializada.

Nesse contexto, no direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, conforme as Súmulas 219 e 329 desta Corte.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219, 329 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS do período.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-234/2006-001-10-00.2

AGRAVANTE : TÂNIA BEATRIZ COLOMBELLI MANFRÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 211-216, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante. Manteve, assim, a sentença pela qual se julgaram improcedentes os pedidos elencados na reclamação trabalhista.

A Autora interpõe recurso de revista às fls. 219-225, sustentando, em síntese, ser devida a condenação ao pagamento do auxílio-alimentação. Aponta violação dos artigos 443, 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 173, § 1º, da Constituição de 1988, bem como contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 e Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, todas do Tribunal Superior do Trabalho. Alega, ainda, a existência de divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso pelo preenchimento dos requisitos contemplados na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 227-228.

O recurso de revista encontra-se regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A apontada violação dos artigos 443, 444 e 468 da CLT, 173, § 1º, da Constituição de 1988, bem como a contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 desta Corte, não viabilizam o processamento da revista, pois a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor dos dispositivos e súmulas citados. Observa-se que a referida alegação sequer foi ventilada por meio da oposição de embargos de declaração. Inviabiliza-se, portanto, sob esta ótica, o exame do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, não se vislumbra contrariedade ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, hoje convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 desta Corte, ou, ainda, ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, uma vez que, conforme consignado na decisão recorrida, a Reclamante jamais recebeu o auxílio-alimentação na condição de aposentada, razão pela qual se conclui não ter havido o implemento das condições necessárias ao pagamento do benefício, evidenciando apenas a expectativa de direito que não se concretizou.

Melhor sorte não socorre a Reclamante na tentativa de viabilizar o processamento do apelo por divergência jurisprudencial. No primeiro aresto transcrito à fl. 224, não há indicação do órgão oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, não servindo para comprovar a alegada divergência, ante o óbice da Súmula nº 337 desta Corte. Quanto ao segundo e terceiro paradigmas, observa-se que são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não servindo para a comprovação de divergência jurisprudencial, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT. O último julgado colacionado no apelo é inespecífico, porquanto defende tese de que as vantagens obtidas pelo Empregado, inclusive, decorrentes de norma interna, se incorpora ao patrimônio do trabalhador; enquanto no



acórdão perseguido se demonstra que a Autora jamais percebeu a parcela na aposentadoria, razão por que não era cabível a sua incorporação. Pertinente, portanto, o óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-235/2003-315-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : MARIA LUCIANA DE ALCÂNTARA QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY TROTI
RECORRIDA : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA BORGES RIBEIRO FREIRE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 44-47, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por incabível na espécie. Naquela oportunidade, consignou: "(...) A alteração ao parágrafo único do art. 831 da CLT, introduzida pela Lei nº 10.035/00, que ampliou a competência desta Justiça no caso de execução de ofício das contribuições previdenciárias, extrapolou o comando inserto no § 3º, art. 114 da Carta Maior, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevendo unicamente a competência para executar de ofício as contribuições sociais previstas na letra 'a', inc. I e inc. II, ambos do art. 195, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir, nada tendo aludido à possibilidade de condenar as partes às referidas contribuições. Inclusive, não foi suficiente o bastante de modo a permitir a apresentação de recurso ordinário pelo INSS, nos termos da legislação processual trabalhista, senão vejamos. (...) Em matéria recursal, vigora a norma insculpida no art. 895 da CLT, que elenca restritivamente as hipóteses que admitem recurso ordinário, sendo a primeira delas as decisões definitivas das Varas do Trabalho e juízos, vale dizer, não cabendo recurso ordinário de decisão transitada em julgado, como é o caso da conciliação de que trata o art. 831 celetizado. O acordo judicial homologado é sentença irrecorrível, ato que já nasce sob o manto do trânsito em julgado e sobre ele descabe qualquer tipo de recurso, mas única e tão-somente a via da ação rescisória para sua anulação, por força do art. 1.030 do CCB e art. 485 do CPC. (...) Há que se dizer, ainda, que resta totalmente inaplicável o princípio da fungibilidade de recursos - quando ocorre o aproveitamento de recurso erroneamente nominado - tendo em vista que tal princípio permite apenas a ocorrência de uma 'adaptação' processual, e não a efetiva 'criação' de um recurso que o legislador não realizou de fato, já que, diga-se, a referida Lei nº 10.035/00 não apresentou quaisquer procedimentos específicos para eventual recurso ordinário pelo órgão previdenciário. A possibilidade para o Órgão Previdenciário recorrer carece, portanto, de norma legal a regular o tipo e os trâmites recursais, especificamente considerado. (...) Concluindo, admitir-se a possibilidade de recurso ordinário pelo INSS afronta os princípios de competência, do duplo grau de jurisdição e o próprio processo trabalhista, essencialmente voltado a regular as questões relativas ao contrato de trabalho e suas implicações para empregado e empregador, tomando-o meio híbrido de composição de litígios".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 49-55. Salieta que não existe inconstitucionalidade por extrapolação da competência prevista no artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988. O tributo. Portanto, não decorre da condenação da Justiça do Trabalho, mas do fato gerador, que é o pagamento de remuneração ao trabalhador, e, no caso das reclamações trabalhistas, o fato gerador ocorre nos autos do processo do trabalho, com o pagamento ao Reclamante do valor a que foi condenada a Reclamada a pagar, ou do valor que acordou, sendo, pois, a execução do tributo surgido desse fato gerador cometida à Justiça do Trabalho, na forma do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988. Aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente preveem a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças e, em face dela, cabe o recurso ordinário previsto no artigo 895 da CLT, não sendo necessária nenhuma regulamentação. Indica violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, e 114, § 3º, da Constituição de 1988 e 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, "a", da CLT. Transcreve aresto ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 57-58.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 59, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 63-65, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A análise.

Discute-se nos autos a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social interpor recurso ordinário à decisão homologatória de acordo.

Com efeito, o artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente ser facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (artigo 895, "a", da CLT), que equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nessa esteira, o cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra amparo legal nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes julgados: TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; e TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa direta e literal a mencionados dispositivos da CLT, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, anulando a decisão do Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-265/2004-732-04-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : MARIA DOLORES DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH
RECORRIDA : IARA MARIA SOARES
ADVOGADO : DR. DORIBIO GRUNEVALL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a certidão de fls. 68-69, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 72-87), objetivando a reforma do acórdão do Regional com vistas a determinar o processamento da execução das contribuições previdenciárias, observando-se que as contribuições para a Seguridade Social incidem sobre os pagamentos decorrentes de qualquer relação de prestação de serviços por parte de pessoa física, mesmo que não exista vínculo empregatício. Aponta como violados os artigos 114, VIII, e 195 da Constituição de 1988, 43 da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, II, do Código Civil, 9º e 832, § 3º, da CLT, 129 do CPC e 111, 116 e 123 do CTN. Transcreve arestos para dissenso.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 89-91.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo não-conhecimento e desprovimento do recurso de revista (fls. 101-102). O recurso de revista foi regularmente interposto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio da certidão de fls. 68-69, negou provimento ao recurso ordinário do INSS, consignando, **verbis**: "(...) A autora postulou o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada na função de serviços gerais (limpeza do estabelecimento, preparação das refeições, banho e higiene dos internos, etc.). Em 05.05.2004, as partes conciliaram o feito, acordando o pagamento de R\$ 1.000,00, sem reconhecimento de vínculo de emprego (fls. 35/36). O Juízo homologou o acordo determinando o recolhimento das contribuições previdenciárias cabíveis (fl. 37). Esta Turma Julgadora assentou o entendimento de que não há incidência das contribuições previdenciárias quando reconhecida a prestação de serviços de natureza autônoma mantida com pessoa física".

O INSS, em razões de revista (fls. 73-87), salienta que as partes firmaram acordo, declarando que a totalidade do valor avençado se referia a verbas de cunho indenizatório, uma vez que a transação foi realizada sem o reconhecimento de vínculo empregatício. Sustenta, pois, que as contribuições para a Seguridade Social incidem sobre os pagamentos decorrentes de qualquer relação de prestação de serviço por parte de pessoa física, mesmo que não exista vínculo empregatício. Aponta violação dos artigos 114, VIII, e 195 da Constituição de 1988, 43 da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, II, do Código Civil, 9º e 832, § 3º, da CLT e 129 do CPC e 111, 116 e 123 do CTN. Transcreve arestos para dissenso.

Esta Corte vem reiteradamente decidindo que o acordo mediante o qual as partes põem fim ao processo, com o pagamento de indenização pelo serviço prestado, sem o reconhecimento do vínculo de emprego, não constitui fraude. Isto porque o fato de não ter sido reconhecido o vínculo de emprego no termo do acordo não importa necessariamente na negação da prestação de serviços, porquanto efetivamente ocorreu, ensejando o acordo. O artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, expressamente dispõe: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Por sua vez, o artigo 832, § 3º, da CLT preleciona: "Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. § 3o As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso".

Da mesma forma, o artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988 expressa: "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Assim, infere-se dos dispositivos citados que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo de emprego. Sendo assim, a decisão do Regional ofendeu o teor do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Assim, merece provimento o apelo para, reformando do acórdão do Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-307/2003-001-17-00.5

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 471-478, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada para manter a decisão de primeira instância que afastou a prescrição e condenou a reclamada a pagar ao Autor as diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os valores depositados em sua conta vinculada, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 484-504, com fulcro no artigo 896, alínea "c" da CLT. Sustenta não ter responsabilidade sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS, porque fora paga nos termos da lei vigente à época da rescisão contratual, e estar o direito pleiteado já fulminado pela prescrição, porquanto a ação fora ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Aponta como violados os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 507-508.

Contra-razões às fls. 513-520.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Inicialmente, tem-se que não se vislumbra a alegada afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

No decismum, restou expressamente consignado que o ajuizamento da reclamação trabalhista se deu em 24/06/03, dentro do biênio prescricional portanto, não havendo que falar em prescrição.

Por outro lado, os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 2.430/97 estabelecem ser do empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Esclareça-se que não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte (344 e 341), não há que falar em vulneração literal a preceitos da Constituição Federal.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-325/2003-291-04-00.0

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PEÇAS INPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERREIRA KRAMER
RECORRIDO : ALAN MERGEN ORTIZ
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelos fundamentos do acórdão de fls. 339-349, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença quanto à condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e em relação aos honorários advocatícios.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 352-357). Sustenta ser incontroverso nos autos que o Reclamante utilizava o equipamento de proteção dotado de Certificado de Aprovação conferido pelo Ministério do Trabalho, na execução das atividades que lhe eram cometidas. Alega que não cabe ao perito presumir a ineficiência dos EPIs, mas somente a constatação, ou não, de insalubridade. Aponta violação dos artigos 189, 190 e 191 da CLT. Conclui suas razões recursais aduzindo tese no sentido de que os fundamentos do Regional, ao deferir honorários de advogado, contrariam o teor das Súmulas nos 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Despacho de admissibilidade às fls. 360-361-v.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular. O preparo foi corretamente efetuado.

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O Regional manteve a sentença ao fundamento de que "a controvérsia cinge-se à eficácia dos EPI's fornecidos consubstanciados nas luvas de PVC e de raspa de couro e creme protetivo para elidir os efeitos nocivos à saúde originados da manipulação de óleos minerais. O parecer do perito é conclusivo de que o uso de luvas e cremes de proteção não impede todo o contato com agentes insalubres, mormente os óleos de origem mineral, até porque nas atividades da aferição dos limites de tolerância das peças que o autor usava, não era possível a utilização das luvas de PVC, o que afastava de imediato a sua consideração" (fl. 344).

A Reclamada sustenta que é incontroverso nos autos que o Reclamante utilizava o equipamento de proteção dotado de Certificado de Aprovação conferido pelo Ministério do Trabalho, na execução das atividades que lhe eram cometidas. Alega que não cabe ao perito presumir a ineficiência dos EPIs, mas somente a constatação, ou não, de insalubridade, porquanto a certificação do Ministério do Trabalho não subsiste à análise técnica procedida pelo perito, profissional de confiança do juízo e detentor de qualificação que o habilita a atestar a ineficácia dos EPIs e a proceder ao enquadramento das atividades do autor nas normas regulamentares incidentes. Aponta violação dos artigos 189, 190 e 191 da CLT e traz arestos para cotejo de teses.

Não há como viabilizar o processamento do recurso de revista. Isso porque a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade decorreu, exclusivamente, do exame das provas produzidas, concluindo o Tribunal Regional que o uso dos EPIs não impede todo o contato com agentes insalubres, o que impossibilita, neste momento processual, estabelecer decisão em sentido contrário, pois, para fazê-lo, é imprescindível o reexame do contexto fático-probatório, implicando a assertiva da Reclamada, no sentido de que ocorreu a violação dos artigos 189, 190 e 191 da CLT, o revolvimento de fatos e provas. Óbice da Súmula no 126 desta Corte

Os arestos transcritos às fls. 355 não se prestam para demonstrar o dissenso de julgados, uma vez que são inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST), pois contemplam apenas as premissas contidas nas razões recursais, e não as traçadas no acórdão recorrido.

Nego seguimento.

2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS.

O Regional deferiu o pedido de honorários em favor do procurador do Reclamante, ao fundamento de que a simples declaração de pobreza assim permite, e que a Lei nº 1.060/50 é aplicável em conjunto com a Lei nº 5.584/70.

A Reclamada recorre, aduzindo contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Tal contrariedade é evidente, pois, conforme entendimento prevalecente nesta Corte, a condenação em honorários de advogado, na Justiça do Trabalho, não decorre da mera sucumbência, sendo necessário o preenchimento dos requisitos definidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Assim, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, com amparo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-339/2003-014-12-00.4

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDA : ELISABETE MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 240-248, acresceu à condenação o pagamento dos honorários assistenciais, no importe de 15%, e excluiu a indenização relativa ao Imposto de Renda, mantendo, no mais, a decisão de primeira Instância.

O Banco interpõe recurso de revista às fls. 250-255, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Fundamenta o apelo em violação do artigo 459 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e às Súmulas 219 e 329 do TST. Em todos os temas, transcreve arestos para configurar dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista é tempestivo e a representação postulatória e o preparo encontram-se regulares.

1. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Sobre a matéria, a decisão recorrida consignou: "A decisão de primeiro grau determinou a incidência da correção monetária a partir do 25º dia do mês de referência, por ser este o dia em que, por força de norma coletiva, ocorre o crédito dos salários. (...) Dessa forma, o meu voto é no sentido de acolher parcialmente a pretensão recursal para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 5º dia útil após a data do efetivo pagamento do salário (dia 25 de cada mês). Dele, contudo, não comungou a maioria dos Exmos. Juizes desta 2ª Turma, que, por perfilhar o mesmo entendimento da Juíza sentenciante, manteve a decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos".

Entretanto, no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, dispõe-se: "Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento".

É de se observar, ainda, a regra prevista no artigo 459 da CLT, que estabelece o quinto dia útil do mês subsequente como data-limite para o empregador efetuar o pagamento dos salários do empregado remunerar mensalmente.

Interpretando esses preceitos legais, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, atualmente convertida na Súmula nº 381, no sentido de que, ultrapassada a data-limite (quinto dia útil do mês subsequente ao vencido), deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Observa-se, portanto, que, para a incidência da correção monetária, é despicinda a data do pagamento dos salários de cada mês. Não se realizando o respectivo pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, como autorizado pela CLT no artigo 459, a atualização dos débitos trabalhistas a título de correção monetária corresponderá ao do mês imediato ao da prestação de serviços. Ou seja, se houve pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, como preceitua a lei, o empregador não está sujeito a corrigir monetariamente o valor pago, pelo simples fato de estar, efetivamente, cumprindo a lei.

Dou provimento ao recurso de revista, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que, para a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas, devem ser observados os parâmetros fixados na Súmula 381 desta Corte.

2. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

O Tribunal Regional manteve a decisão de primeira Instância que, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1, determinou o pagamento da gratificação de digitador suprimida, a partir de maio de 2000.

A Recorrente insurge-se, sustentando que não se pode admitir que um empregado, por sua própria vontade, seja reenquadrado de função, passe a exercer atividade diversa da que exercia anteriormente e tenha incorporadas gratificações inerentes ao cargo anteriormente ocupado. Traz um aresto para o confronto de teses.

O recurso veio fundamentado tão-somente na alínea "a", do artigo 896 da CLT. Entretanto, verifica-se que o único paradigma trazido para confronto é proveniente de Turma deste Tribunal, hipótese não elencada no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Nego seguimento.

3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Insurge-se o Reclamado contra a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, alegando que não se encontram presentes os requisitos contidos na Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Sobre a matéria, o Regional entendeu que os honorários advocatícios eram devidos, porque declarado, na peça vestibular, o seu estado de hipossuficiência e juntado ao processo a credencial de seu advogado perante o sindicato da categoria profissional, satisfazendo a exigência contida na Lei 5.584/70.

Restando consignado na decisão recorrida que a Reclamante está assistida por sindicato da categoria e que não pode demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, não prevalece o argumento de estarem contrariadas as Súmulas 219 e 329 desta Corte, porquanto estabelecido entendimento em consonância com os seus termos.

Esclareça-se que, ante a assertiva da decisão recorrida, somente com o reexame do conjunto probatório poder-se-ia desconstituir o preenchimento dos requisitos exigidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, o que é obstado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista tão-somente no tocante à correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o índice a ser aplicado para correção monetária dos salários seja o do mês subsequente ao vencido, nos parâmetros fixados pela referida Súmula.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-346/2003-080-15-00.5

RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC RODRIGUES
RECORRIDO : ADEMAR BOCALON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARARI COELHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 150-152, complementado pelo de fls. 159-161, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada para manter a decisão de primeira instância que afastou a prescrição e condenou a Reclamada a pagar ao Autor as diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os valores depositados em sua conta vinculada, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 163-168, com fulcro no artigo 896, alínea "c", da CLT. Sustenta não ter responsabilidade sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS, porque fora paga nos termos da lei vigente à época da rescisão contratual, e estar o direito pleiteado já fulminado pela prescrição, porquanto a ação fora ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Aponta como violados os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariadas as Súmulas 362 e 206 do TST.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 170-171.

Contra-razões às fls. 173-180.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Inicialmente, tem-se que não se vislumbra a alegada afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reindiciar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Pela numeração única dos presentes autos, verifica-se que o ajuizamento da ação se deu em 2003, dentro do biênio prescricional portanto, não havendo que falar em prescrição.

Por outro lado, os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 2.430/97 estabelecem ser do empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Esclareça-se que não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte (344 e 341), não há que falar em vulneração literal a preceitos da Constituição Federal.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-417/2001-004-19-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : CONDOMÍNIO SHOPPING MIRAMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO SHOPPING FAROL
ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA
RECORRIDO : MARCÍLIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDO : ROZINEIDE QUIRINO DE ARAGÃO - ME (SHOP-SERV LTDA).

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão de fls. 276-280, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando: "(...) Conforme a transação de f. 214/215, as partes conciliaram por R\$ 1.000,00(um mil reais - cláusula 1ª). Para efeito de contribuições previdenciárias as partes discriminaram as seguintes verbas: AVISO PRÉVIO INDENIZADO.....R\$ 193,00; DIFERENÇA DE FÉRIAS R\$ 386,00; DIFERENÇA DE FGTS.....R\$ 421,00. Acrescente-se que, além de outros títulos, o autor pleiteou as verbas supramencionadas e indicou como



salário contratual a importância de R\$ 193,00. Restou, inconteste, que a proporcionalidade alegada no recurso e admitida no parecer foi devidamente observada pelo Juízo conciliador, não havendo, assim, nenhuma infringência ao art. 195, I, da Lei Maior, bem como ao parágrafo único do art. 43, da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência). Quanto às demais parcelas do pedido, quais sejam: horas extras; multas dos arts. 467 e 477 da CLT; adicional noturno; dobras dos domingos e feriados e indenização do seguro-desemprego, as partes não esclareceram se foram quitadas ou se são devidas, não cabendo nos estreitos limites deste recurso analisar este aspecto. Esclareça-se que o acordo celebrado não implica em afirmar que não são devidas exceções previdenciárias sobre as parcelas não discriminadas, cabendo ao órgão beneficiário, se entender devidas, tomar as medidas administrativas e processuais cabíveis. Tenho, pois, que satisfeita corretamente a exigência determinada pelo § 3º do art. 832 consolidado".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 287-292, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Aponta violação dos artigos 114, § 3º, e 195 da Constituição de 1988. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 302-303.

Contra-razões às fls. 306-309.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 315-316, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Não assiste razão ao INSS.

Quanto às deduções da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, verbis: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

In casu, dos fundamentos expendidos pelo Regional, extrai-se que foi observado o disposto na referida norma, portanto o documento de fls. 214-215 consiste em acordo firmado pelas partes, com a discriminação das parcelas componentes da avença, ficando fixado que a totalidade deste se referia a verbas indenizatórias.

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária. O simples fato de não conter, no acordo, parcelas de natureza salarial, sobre as quais a decisão recorrida determinou o recolhimento, não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste.

Também não se vislumbra ofensa ao artigo 195 da Constituição de 1988, uma vez que a matéria não restou prequestionada na instância a quo, não havendo emissão de tese explícita acerca do tema, como versado nas razões do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Quanto ao artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988, extrai-se da decisão recorrida que foi observado referido dispositivo legal, não havendo, pois, falar em ter sido ofendido.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses suscitada. O aresto de fl. 289 e o último de fl. 291 são inservíveis, porque oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, respectivamente (artigo 896, "a", da CLT); os dois primeiros arestos de fl. 291 não informam a origem, nem a fonte de publicação (Súmula nº 337 do TST).

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-435/2003-103-15-00.0

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO	: NELSON MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 148-159, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, afastando a prescrição, condenar a Reclamada a pagar ao Autor as diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os valores depositados em sua conta vinculada, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 182-204). Alega que o caso dos autos retrata a configuração de desrespeito ao ato jurídico perfeito, ao argumento de que efetuou o pagamento de todas as verbas devidas ao Reclamante, na ocasião da rescisão dos contratos de trabalho, ressaltando que cabe ao administrador público arcar com as diferenças dos valores da multa pleiteada. Entende que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho. No mérito, sustenta não ser sua a responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas pelo Reclamante. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988; 11 da CLT; 267 do CPC; 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90; 4º da Lei Complementar nº 110/2001; e 6º, § 1º, da LICC. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 211-212.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 214.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Inicialmente, tem-se que não se vislumbra a alegada afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

No decisum, restou expressamente consignado que o ajuizamento da reclamação trabalhista se deu em 25/06/03, dentro do biênio prescricional, não havendo, portanto, que se falar em prescrição.

Por outro lado, os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 2.430/97 estabelecem ser do empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Esclareça-se que não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte (344 e 341), não há que se falar em vulneração literal a preceitos da Constituição Federal.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-518/2003-253-02-00.5

RECORRENTE	: ARTHUR LEITE DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADA	: DRª. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDA	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 137-139, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para, reconhecendo a prescrição da pretensão consistente no pedido de percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", extinguir o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 168-187, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Argúi a não-incidência da prescrição bienal, ao argumento de que o início do prazo para se reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se deu na data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 188-190.

Razões de contrariedade às fls. 192-204.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista encontra-se tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Regional, ao apreciar o recurso ordinário da Reclamada, deu-lhe provimento para extinguir o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, ao fundamento de que o início do biênio se deu na data da extinção do contrato de trabalho, visto que a ação trabalhista somente teria sido ajuizada após decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho.

O Reclamante, em seu recurso de revista, alega não incidir, no caso, a prescrição bienal, por entender que o prazo para se reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia na vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O apelo viabiliza-se por divergência jurisprudencial, uma vez que a tese adotada pelo Tribunal a quo é diametralmente oposta ao entendimento constante do aresto de fls. 175, oriundo da SDI desta Corte, o qual se revela específico ao cotejo de teses, na medida em que nele se sustenta que somente a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 é que teve início a contagem do prazo prescricional para se reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices expurgados pelos planos econômicos.

Conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 direciona-se apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre a garantia à atualização

dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era formular tal pretensão, visto que o direito somente se originou a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a prerrogativa aos expurgos inflacionários. Exceção a essa regra somente é admitida se ficar demonstrado o trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, reconhecendo-se ao Reclamante o direito à atualização da conta vinculada.

Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe foi inserida em razão do julgamento do IUI-RR nº 1.577/2003-019-03-00.8: "**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Assim, tendo sido a Lei Complementar nº 110 publicada em 29/06/2001 e em 30/06/2001, em edição extra, e a reclamação trabalhista sido ajuizada em 25/06/2003, não há que falar em incidência da prescrição bienal sobre o direito de ação.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso por divergência jurisprudencial e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, afastada a incidência da prescrição bienal pronunciada, restabelecer, na totalidade, a sentença de fls. 90-92.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-582/2005-132-15-00.8

RECORRENTE	: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: WENDEL LEMES DE MOURA
ADVOGADA	: DRª. ROSÂNGELA GONÇALVES DA SILVA CRAVO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 119-120, negou provimento ao recurso da Reclamada para manter a decisão de Primeira Instância que julgou extinto o inquérito judicial para apuração de falta grave por falta de interesse de agir.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 122-130), argumentando que é mediante inquérito para apuração de falta grave que se comprovará a justa causa praticada pela Recorrente, fulminando, de vez, a possível pretensão do Recorrido de ingressar com nova ação. Aponta como violado o artigo 494 da CLT, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

Preenchidos os requisitos extrínsecos de recorribilidade concernentes à tempestividade, regularidade de representação e ao preparo.

Discute-se, nos autos, a necessidade de inquérito judicial para apuração de falta grave, ensejadora do rompimento contratual por justa causa, quando o Reclamante adquiriu estabilidade por ter sido eleito membro da CIPA.

Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, quando se tratava de estabilidade decenal, adquirida pelo empregado após mais de dez anos de serviço na mesma empresa, a dispensa do empregado estável, acusado de falta grave, somente poderia ser efetivada após a instauração de inquérito judicial.

Entretanto, na presente hipótese, discute-se o caso de membro integrante da CIPA que detém estabilidade provisória garantida no artigo 10, II, "a", do ADCT.

O artigo 165 da CLT, ao tratar da matéria, dispõe que os titulares da representação dos empregados nas CIPAS não poderão sofrer despedida arbitrária, cabendo ao empregador, se acionado perante a Justiça do Trabalho, comprovar a existência da justa causa, inexistindo imposição legal para a instauração de inquérito judicial, não valendo para o caso específico de membro de CIPA a norma contida no art. 494 do Texto Consolidado, porquanto esse dispositivo prevê a necessidade de inquérito judicial para os detentores da estabilidade decenal e dirigentes sindicais. Em suma, despede-se por justa causa, e, caso acionado na justiça, prova-se.

Tal tese é a sedimentada nesta Corte, conforme se constata dos seguintes precedentes: TST-RR-556.215/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho; TST-RR-358.967/97, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; TST-RR-574.552/99, Rel. Min. Vantuil Abdala; TST-RR-1540/2002-045-02-00.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; TST-RR-664614/2000.6, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho; TST-RR-29057/2002-900-11-00.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula;

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, não havendo falar em ofensa ao dispositivo indicado. Superada a tese constante nos arestos colacionados, também se inviabiliza o seguimento do recurso de revista pela configuração do dissenso jurisprudencial (Súmula 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT).

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-588/2005-001-22-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADA : DRA. SUENEIDE DIAS FERNANDES
RECORRIDO : FERNANDO BACELAR LEÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 117-121, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado para excluir da condenação a multa do artigo 477, mantendo o reconhecimento do vínculo de emprego entre o Reclamante e o Município e determinando o pagamento de verbas de natureza trabalhista, entre elas os honorários advocatícios à base de 15%.

O Reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 124-128, sustentando que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, é nulo, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada. Indica violação dos artigos 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte, bem como transcreve arestos para o confronto de teses. Ao final, insurgem-se contra a condenação em honorários advocatícios, apontando como violado o artigo 14, caput e §§, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 132-134.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, no parecer aprofundado às fls. 138-140, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

Ao apreciar a matéria relativa aos efeitos do contrato nulo, o Tribunal Regional manteve a sentença mediante a qual o Reclamado foi condenado ao pagamento dos valores referentes ao FGTS do período laborado acrescido da multa de 40% e férias acrescidas do terço constitucional. Dessa forma, constata-se que a decisão recorrida contraria o entendimento consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IUIJ-E-RR 665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno em 10/11/05, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, em relação ao período trabalhado.

Quanto aos honorários advocatícios, a decisão recorrida afastou o disposto nas Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, aplicando o teor dos artigos 133 da Constituição de 1988 e da Lei nº 8.906/94.

Entretanto, tem-se que, no direito processual trabalhista prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, aliás, interpretando esta norma que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula 219, concluindo que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

Tal entendimento foi corroborado pela Súmula 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se reconheceu a validade do mencionado Verbete Sumular 219, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Considerando que, in casu, os honorários advocatícios foram deferidos unicamente com fundamento na sucumbência, e verificando-se não ter o Reclamante sido assistido por Sindicato da categoria, reconhece-se a contrariedade à Súmula 219.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista no que se refere aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-672/2004-040-15-00.4

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPI-RANGA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DA SILVA COSTA
RECORRIDO : RICARDO JOSÉ FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HÉLCIO MOTA FERREIRA
RECORRIDA : LUVISA & LUVISA LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 205-206, ao analisar o recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, negou-lhe provimento, para manter legitimidade de parte reconhecida em primeiro grau e a condenação subsidiária, com o fundamento de que era evidente a existência de grupo econômico entre as partes, além de que a matéria envolveria, também, a aplicação da Súmula 331, IV, desta Corte.

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 208-215, afirmando terem sido violados os artigos 2º da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, além de existir divergência entre julgados.

O recurso foi admitido mediante despacho de fl. 218.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e se encontra preparado.

Verifica-se que a questão foi solucionada com fundamento na prova da existência do grupo econômico entre as empresas e, em acréscimo, afirmou-se que haveria a incidência da Súmula 331, IV, desta Corte, tendo em vista o fato de a Recorrente ter-se beneficiado diretamente dos serviços prestados pelo Reclamante.

Impõe-se explicitar que a controvérsia não foi realçada com o exame da premissa de atentado ao ato jurídico perfeito, o que atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte.

Em relação à abordagem a respeito do grupo econômico e responsabilidade subsidiária, a incidência das Súmulas 126 e 331, IV, desta Corte tem o efeito de afastar a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, em virtude do impedimento processual contido no artigo 896, § 4º, da CLT.

Com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-685/2003-531-01-00.9

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO : VALDECI SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO
RECORRIDA : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 128-131, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada, concluindo, entretanto, ser a Reclamada tomadora dos serviços responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora do Reclamante, considerando a orientação construída na Súmula 331, IV, desta Corte.

Em sede de recurso de revista (fls. 142-154), a Reclamada sustenta que não pode prevalecer o acórdão recorrido no tocante à condenação subsidiária que lhe foi imposta, com base na Súmula 331, item IV, do TST, como também no tocante ao pagamento das multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT e da multa de 40% sobre o FGTS. Alega que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar a lide. Indica ofensa aos artigos 818 da CLT e 5º, II, e 114 da Constituição de 1988. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 157-158.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No que concerne aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

Nesse sentido, a insurgência contra a condenação ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como da multa de 40% do FGTS, esbarra na aplicação da Súmula 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02; ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02; e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Inviabiliza-se a análise da arguição de ofensa aos preceitos da Constituição e de lei indicados nas razões de revista, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT).

Por fim, nos termos do artigo 114 da Constituição de 1988, compete à Justiça do Trabalho dirimir qualquer controvérsia que advinha da relação de emprego. No caso, realmente não se discute o reconhecimento do vínculo de trabalho, mas o direito a débitos trabalhistas que daí surgiram, sendo a Reclamada responsável subsidiária pela responsabilidade objetiva que lhe foi atribuída por força do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

Não há, portanto, como cogitar de violação do artigo 114, I, da Constituição de 1988, pois é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar efeitos trabalhistas, para o tomador de serviços, da inadimplência do prestador de serviços para com seus empregados, visto que a última decorre de relação de trabalho prevista expressamente naquele dispositivo.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-688/2003-531-01-00.2

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO : JOVAL DUQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO
RECORRIDA : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 126-130, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada, concluindo ser a Reclamada tomadora dos serviços responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando a orientação jurisprudencial construída na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, somente a partir de 01/05/2001.

Em sede de recurso de revista (fls. 131-145), a Reclamada pretende seja expungido da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Afirma que, ao opor os embargos de declaração, simplesmente exerceu o seu legítimo direito de defesa constitucionalmente assegurado. Arguiu violação dos artigos 535 do CPC e 5º, II e LV, da Constituição de 1988. Sustenta que não pode prevalecer o acórdão recorrido no tocante à condenação subsidiária que lhe foi imposta, com base na Súmula nº 331, item IV, do TST, como também no tocante ao pagamento das multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT, e da multa de 40% sobre o FGTS. Alega que a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar a lide. Indica ofensa aos artigos 818 da CLT e 5º, II, e 114 da Constituição de 1988. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 149-150.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No que concerne aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e §§). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

Nesse sentido, a insurgência contra a condenação ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como da multa de 40% do FGTS, esbarra na aplicação da Súmula nº 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02; ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02; e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Inviabiliza-se a análise da arguição de ofensa aos preceitos da Constituição e de lei indicados nas razões de revista, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT).

Ademais, da literalidade do artigo 538, parágrafo único, do CPC, evidencia-se a possibilidade de o julgador, ao rejeitar os embargos de declaração, impor ao Embargante a condenação ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em virtude do não-reconhecimento da procedência das alegações e diante da constatação de que sua interposição se deu com o intuito de protelar o feito.

Incólumes, portanto, os dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Por fim, nos termos do artigo 114 da Constituição de 1988, compete à Justiça do Trabalho dirimir qualquer controvérsia que advinha da relação de emprego. No caso, realmente não se discute o reconhecimento do vínculo de trabalho, mas o direito a débitos trabalhistas que daí surgiram, sendo a Reclamada responsável subsidiária pela responsabilidade objetiva que lhe foi atribuída por força do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

Não há, portanto, como cogitar de violação do artigo 114, I, da Constituição de 1988, pois é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar efeitos trabalhistas, para o tomador de serviços, da inadimplência do prestador de serviços para com seus empregados, visto que essa última decorre de relação de trabalho prevista expressamente por aquele dispositivo.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-729/2004-028-04-00.1

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	: LUCIANA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO ANDRADE RODRIGUES
RECORRIDA	: MASSA FALIDA TELE PIZZA LTDA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a certidão de julgamento de fl. 46, complementada com a de fl. 55, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, mantendo a decisão de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, a qual concluiu ser a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a incidência dos recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que não forem objeto de condenação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 60-64, sustentando, em síntese, que a Justiça do Trabalho possui competência para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas durante a contratualidade, quando há reconhecimento de vínculo empregatício. Indica violação do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 66-67.

Contra-razões não foram apresentadas, consoante certidão de fl. 70.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por força do parecer de fls. 73-76, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está firmado por Procurador Federal. Desnecessário o preparo.

Com efeito, assinala-se que a decisão do Regional está em consonância com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação adaptada pela Resolução 138/2005, **verbis**: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (grifos nossos).

Assim, não se configura ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-743/2004-020-12-00.0

RECORRENTE	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDA	: ALBERTO SEIBEL
ADVOGADO	: DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, examinando os recursos de ambas partes, decidiu manter a condenação da Reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes do intervalo de tempo destinado à troca de uniforme e, ainda, definir o piso salarial previsto nos acordos coletivos de trabalho como a base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 313-332).

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 334-338, argumentando que os acordos coletivos de trabalho teriam sido desconsiderados e que o adicional de insalubridade incidiria sobre o salário mínimo, pois o Autor não era integrante de categoria diferenciada.

Aponta como violado o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Admitido mediante despacho (fls. 342-344), o recurso de revista não foi objeto de contra-razões.

O recurso atende os requisitos legais de tempestividade, regularidade de representação processual e de preparo.

1. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Objetiva-se definir a base de cálculo do adicional de insalubridade.

O Tribunal Regional determinou o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade, com o fundamento de que a base de incidência do citado adicional seria o salário profissional do empregado, uma vez que os acordos coletivos da categoria conteriam previsão do pagamento de salário diferente do mínimo nacional.

A insurgência da Reclamada caracteriza-se pela premissa de que o Reclamante não auferia salário profissional e, sim, piso da categoria, estipulado em normas coletivas para uma determinada categoria de trabalhadores e, portanto, inconfundível com o salário profissional, previsto na Súmula 17 desta Corte, o qual seria previsto em lei para categorias diferenciadas.

Verifica-se, entretanto, que o suporte do acórdão recorrido é a Súmula 17 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual representa uma exceção à regra geral da base de cálculo do adicional de insalubridade, o que afasta a indicada contrariedade à Súmula 228 deste Tribunal e à Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI-1.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS.

No que concerne às horas extras, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, ao negar provimento ao recurso da Reclamada, concluiu que o tempo utilizado para a troca de uniforme seria considerado como tempo à disposição, porque não seriam válidas as cláusulas coletivas em sentido contrário, tendo em vista a incidência dos princípios norteadores do Direito do Trabalho.

A controvérsia encontra-se intrinsecamente ligada à garantia constitucional de validade dos acordos e convenções coletivos de trabalho, efetivados entre os empregados e empregadores, sob pena de afronta ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, o qual assegura o reconhecimento dos mencionados instrumentos coletivos.

No caso, mediante livre manifestação de vontade externada em acordo coletivo, as partes efetuaram disposições prévias a respeito das horas extras, pois o tempo destinado à troca de uniforme não seria computado na jornada de trabalho do empregado.

Ficou demonstrada, portanto, a afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, pois o acordo coletivo não pode deixar de ser reconhecido, uma vez que é resultante de negociação entre partes legalmente autorizadas.

Ante o exposto, e com suporte no artigo 577, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista em relação ao tema "horas extras", por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras relativas ao período de troca de uniforme, em observância à convenção coletiva da categoria.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-755/2005-014-12-00.4

RECORRENTE	: SÉRGIO LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. PATRICH GALLI DE BONA
RECORRIDO	: JOSÉ VILMAR DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 151-161, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, por julgá-lo deserto, em virtude da configuração de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, porque não fora discriminado o número do processo, nem da vara, nem o nome do reclamante, tornando o documento inapto para o reconhecimento da regularidade do recolhimento das custas processuais.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 163-165), os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 172-175.

Nas razões de revista, o Reclamado sustenta, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Aponta violação dos artigos 511, § 2º, 789, § 1º, e 818 da CLT, 154 e 333, I, do CPC e 5º, LV, da Constituição de 1988. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 192-194.

Quando o Regional concluiu pela deserção do apelo por não constar da guia em comento o número do processo a que se referia ou o nome do Reclamante ou, ainda, a unidade judiciária em que tramitava - o que, no seu entender, teria ocasionado a irregularidade formal no preenchimento do documento, apesar de o pagamento ter sido efetuado dentro do prazo recursal, conter o nome da Reclamada, o número do CNPJ, na autenticação mecânica, o mesmo valor determinado na sentença -, ultrapassou os limites da razoabilidade, desrespeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa e afrontando o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Deve ser lembrado que esta Corte vem decidindo pela validade da guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas, ainda que não contenha o número do processo a que se refere, nem a Vara do Trabalho por onde tramitou, ou até mesmo quando não identificado o nome da parte, porquanto a exigência legal está voltada apenas para que o pagamento ocorra no prazo e de acordo com o valor fixado na sentença.

Na presente hipótese, a guia foi acostada no original, com identificação e qualificação da empresa com nome e número de CNPJ. E tendo sido feito o recolhimento no valor exato determinado pela sentença e no prazo alusivo ao recurso, há que se ter como válida a guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas.

Citam-se os seguintes precedentes: ERR-54.739/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJU de 10/09/04; ERR-539.594/1999, Rel. Min. Luciano Castilho, DJU 06/08/04; E-RR-1.425/2001-114-15-00.4; Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 28/05/04; E-RR-546.305/1999, Rel. Min. Moura França, DJU de 08/08/03; e RR-205/2002-999-23-00.6, 3ªT, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 1º/08/03.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso por violação do preceito constitucional mencionado e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-777/2004-401-04-00.3

RECORRENTE	: LUPATECH S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RECORRIDO	: ADELIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. CRISTINI MARTINS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 271-275, manteve a fixação das remunerações percebidas como a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Em sede de recurso de revista (fls. 278-283), a Reclamada insurge-se contra o decisor, sob o argumento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo. Indica violação do artigo 7º, IV e XXIII, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 285-286.

Conforme certificado à fl. 288, não foram apresentadas razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao concluir que o adicional de insalubridade incide sobre as remunerações percebidas, contrariou o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

A proibição contida no artigo 7º, IV, da Constituição de 1988, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, visa tão-somente impedir que a indexação do salário mínimo possibilite o seu reajuste periódico, o que poderia acarretar o retorno da inflação e seus reflexos econômicos. Quanto à sua utilização como critério para a aferição do direito do trabalhador, não há óbice, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, já pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não tem por finalidade gerar efeitos econômicos, criando mais um óbice ao reajuste periódico e em patamar satisfatório do salário mínimo; ao contrário, objetiva estabelecer um parâmetro para o cálculo, a fim de que esse não seja feito de forma aleatória. Observe-se que tal base de cálculo é utilizada de forma residual, ou seja, não se aplica à hipótese em que o adicional de insalubridade é devido a empregado, que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, nos termos da Súmula nº 17 do TST, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 121, DJ 21/11/2003.

O Tribunal Pleno, na Sessão do dia 05/05/2005, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-RR-272/2001-073-15-00.5, decidiu, por unanimidade, manter inalterada a redação da Súmula nº 228.

Com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento para fixar o salário mínimo legal como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-792/2004-001-11-00.0

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	: CONSTRUTORA ACRE LTDA
ADVOGADO	: DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
RECORRIDO	: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 58-59, complementado às fls. 72-73, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, consignando que no acordo homologado ficou estabelecido que a Reclamada ficaria responsável pelo recolhimento e comprovação da contribuição previdenciária, no percentual de 20% sobre o valor do acordo, sendo este celebrado por mera liberalidade, sem reconhecimento de vínculo empregatício.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 76-81, argumentando, em síntese, que o Juízo a quo deixou de determinar a contribuição previdenciária devida pelo Reclamante (artigos 21 e 28, III, da Lei nº 8.212/91). Indica violação dos artigos 114, § 3º, e 195, I, "a", e II, da Constituição de 1988.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 83-84.

Contra-razões não foram apresentadas, consoante certidão de fl. 86.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por força do parecer exarado às fls. 89-90, opina pelo não-conhecimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está firmado por Procurador Federal. Desnecessário o preparo.

À análise.

Inicialmente, cumpre assinalar que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

In casu, não se vislumbra ofensa aos artigos 114, § 3º, e 195, I, "a", da Constituição de 1988, na medida em que as alegações do Reclamado fundam-se em legislação infraconstitucional. Assim, a vulneração ao referido dispositivo constitucional somente pode ocorrer por via oblíqua ou reflexa, já que exige prévia análise de eventual violação de dispositivos infraconstitucionais.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-796/1999-141-17-00.5

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO	: WALTER DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO	: DR. DÉCIO ALVES DE REZENDE

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 275-291, complementado às fls. 318-326, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de julgamento extra petita e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário das Reclamadas, mantendo sua condenação ao pagamento de diferenças de gratificação de função e de honorários de advogado, além do cometimento a elas da responsabilidade pelo recolhimento dos descontos para o Imposto de Renda.

Ambas as Reclamadas interpõem recurso de revista.

A Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 330-346) alega, em síntese, que não são devidas diferenças de gratificação de função, pois o empregado ocupante de função de confiança é demissível ad nutum e, revertido ao cargo anterior, não faz mais jus à gratificação respectiva. Insiste em que não houve alteração unilateral do contrato de trabalho porque a supressão da gratificação de função foi compensada por adicional calculado por meio da média ponderada dos últimos dez anos de exercício na função. Aponta violação dos artigos 450, 468, parágrafo único, e 499 da CLT. Quanto aos honorários de advogado, argumenta que não são devidos, como previsto pelo artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e pelas Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, em razão de o Reclamante perceber remuneração superior a dois salários mínimos e não haver comprovado, segundo afirma, sua impossibilidade de ingressar em juízo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Relativamente aos descontos para o Imposto de Renda, aduz que devem ser suportados pelo Reclamante, por força dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, 27 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/92, 108, § 2º, do Código Tributário Nacional e 1º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo.

A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF (fls. 350-378), por sua vez, argüi a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, e a consequente violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988 e 832 da CLT, decorrente da alegada recusa do TRT da 17ª Região de sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "descontos para o Imposto de Renda". Argüi, ainda, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de incidência das diferenças de gratificação de função sobre a complementação de aposentadoria, nos termos dos artigos 114 da Constituição de 1988, 40, I, "a", da Lei nº 6.435/77 e 4º e 8º do Decreto nº 81.240/78. Argüi, ainda, nulidade por julgamento extra petita, e a consequente violação dos artigos 128 e 460 do CPC, caracterizado pela reversão às Reclamadas dos descontos para o Imposto de Renda sem que houvesse pedido explícito na exordial a respeito. No mérito, alega que não são devidas as diferenças de gratificação de função sobre a complementação de aposentadoria em razão dos artigos 468 da CLT e 5º, II, e 195, § 5º, da Constituição de 1988, pois não houve descontos sobre aquelas diferenças, como exigido no Regulamento do Plano de Benefícios - REPLAN e na Norma de Serviço nº 25/85, da Presidência da FUNCEF, alterada pela Norma de Serviço nº 1/94. Insiste em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não faz incidir sobre a gratificação de função a contribuição para a Previdência Social e, portanto, não a inclui no cálculo dos proventos. Relativamente aos descontos para o Imposto de Renda, afirma que devem ser suportados pelo Reclamante, sob pena de violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 43 do Código Tributário Nacional e 5º, II, 150, II, 158 e 159 da Constituição de 1988. No tocante aos honorários de advogado, argumenta que não foram atendidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, do que concluiu não ter havido contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte e violação dos artigos 133 da Constituição de 1988 e 20 do CPC. Transcreve arestos para o cotejo.

Ambas as revistas foram admitidas pelo despacho de fls. 384-386.

O Reclamante apresentou contra-razões às fls. 387-402.

I - RECURSO DE REVISTA DA CEF.

O recurso de revista da CEF é tempestivo (fls. 328 e 330) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 347/349). Custas pagas a contento (fl. 253), e depósito recursal realizado pelo valor legal vigente na época da interposição (fl. 331).

1. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da CEF, no que tange às diferenças de gratificação de função, ao seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "É incontroverso que o reclamante exerceu as funções de confiança nas agências da primeira ré (CEF) localizadas no Estado do Espírito Santo por cerca de 14 (quatorze) anos, tendo ocupado o cargo de gerente geral - Ag. Grupo 3 - em março de 1994, passando posteriormente (janeiro/95) a Gerente Geral - Ag. Grupo 5, suprimida por ato do empregador em 14/05/95, quando foi revertido para o cargo de escriturário. Ao regular sobre o contrato de trabalho, o texto consolidado admite a reversão do empregado ao cargo anteriormente ocupado, e o cômputo do tempo de serviço, quando deixa de ocupar cargo em comissão interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, conforme art. 450, verbis: 'Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior'. No capítulo que trata sobre alteração do contrato de trabalho vislumbra-se a viabilidade da reversão do empregado ao cargo efetivo, quando o empregador afasta o obreiro do exercício de função de confiança, sem que isto configure alteração unilateral do pacto laboral. A esse respeito, vale citar o parágrafo único do art. 468 da CLT: 'Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança'. Com efeito, a regra geral preconiza a intangibilidade das vantagens e promoções do empregado, excepcionando-se o desempenho do cargo de confiança, strictu sensu, e o exercício eventual de cargo ou função, decorrente ou não de substituição. A situação do reclamante amoldaria-se perfeitamente ao disposto no parágrafo único do art. 468 da CLT, não fosse o fato de ter exercido cargo de confiança por mais de 10 (dez) anos, o que atrai a teoria da estabilidade econômica do empregado, pois a gratificação percebida já se incorporou ao seu patrimônio jurídico, logo, a destituição do cargo é permitida, mas a supressão da parcela acarreta alteração contratual repudiada pelo ordenamento jurídico vigente. A jurisprudência dominante não admite a supressão de gratificação percebida por mais de dez anos, conforme aresto retratado abaixo: 'GRATIFICAÇÕES. INCORPORAÇÃO. As gratificações pagas com habitualidade, periodicidade e uniformidade há mais de dez anos, pela natureza jurídica salarial, integram o salário para todos os fins de direito e não podem ser suprimidas, mesmo que tenham sido concedidas por mera liberalidade do empregador ou pelo exercício de determinada função' (Acórdão 9239/1997 - Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo - Publicado no DJ/SC em 27/08/1997). Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial SDI-1 do TST, de nº 45. As diferenças de gratificação entre as funções de confiança 'Gerente Geral - Grupo 3 - e Gerente Geral - Grupo 5 são indevidas, porquanto a alternância entre essas funções decorre do poder diretivo do empregador, não gerando direito ao pagamento dessas parcelas, tal como entendeu o MM. Juízo a quo. Pois bem, a gratificação de função percebida pelo autor não podia ser suprimida, pois vinha sendo recebida por mais de dez anos, logo tal supressão foi ilegal e sua compensação por outra verba só poderia ser realizada se fosse por idêntico valor, com vistas a impedir prejuízo ao reclamante, independentemente do que dispõem as normas internas do empregador. Entendimento contrário viabilizaria ao empregador ditar regras internas expurgando verbas já incorporadas pelo empregado, ou parte delas, como ocorreu in casu, o que é um verdadeiro absurdo jurídico. Releva notar que a discussão sobre a base de cálculo da função gratificada suprimida e do adicional compensatório de perda de função é irrelevante. Explicamos: A média apurada pela ré considerou as gratificações auferidas pelo reclamante ao longo do contrato de trabalho, no entanto, segundo o reclamante, o valor incorporado corresponde a 69,14% dessa média, exsurgindo daí as diferenças postuladas pelo autor. Ora, a ré não pode se insurgir contra média que ela mesma realizou. Insta frisar que a condenação de piso não determinou diferenças entre o valor nominal da gratificação e a média incorporada ao salário do reclamante. Em suma: a média é a elaborada pela ré, devendo, contudo, ser incorporada a importância equivalente ao total apurado e não os 69,14% concedidos ao autor, pois o regulamento interno do empregador não prevalece diante da teoria da estabilidade econômica. Por fim, urge destacar que a analogia feita pelo MM. Juízo a quo de origem entre as regras celéticas e as normas estatutárias, considerando a situação do reclamante, não interfere no raciocínio suso esposado. Em decorrência do reconhecimento dessas diferenças deve a primeira reclamada proceder o repasse das cotas-partes incidentes sobre as respectivas importâncias, devidas por ela e pelo reclamante, na proporção determinada pelo regulamento da FUNCEF. Ante o exposto, nega-se provimento" (fls. 278-281).

A CEF interpõe recurso de revista (fls. 340-345). Alega, em síntese, que não são devidas diferenças de gratificação de função, pois o empregado ocupante de função de confiança é demissível ad nutum e, revertido ao cargo anterior, não faz mais jus à gratificação respectiva. Insiste em que não houve alteração unilateral do contrato de trabalho porque a supressão da gratificação de função foi compensada pelo pagamento de adicional calculado por meio da média ponderada dos últimos dez anos de exercício na função. Aponta violação dos artigos 450, 468, parágrafo único, e 499 da CLT. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Sem razão.

Registra o Regional que o Reclamante exerceu a função de confiança de Gerente Geral de agência durante 14 (quatorze) anos, razão por que concluiu incorporada a gratificação respectiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1.

Nesse contexto, decidida a controvérsia em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1, inviável o seguimento da revista, por óbice da Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 4º, da CLT.

A alegação de que a supressão da gratificação de função foi compensada por adicional calculado por meio da média ponderada dos últimos dez anos de exercício na função não autoriza, tampouco, o seguimento da revista por óbice da Súmula 126 do TST, pois parte-se de premissa fática diversa da adotada pelo Juízo a quo, segundo o qual esse adicional correspondia a apenas 69,14% da gratificação de função.

Nego seguimento.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

No que tange aos honorários de advogado, o Regional negou provimento ao recurso ordinário da CEF, ao seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "Não há assistência sindical. Porém, entende-se devidos os honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, em face do disposto no artigo 133 da Carta Magna, que se refere à indispensabilidade do advogado. É entendimento deste Relator que a Constituição Federal de 1988, ao fixar em seu artigo 133 a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, retirou o jus postulandi das partes e tornou aplicável no âmbito da Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência (artigo 20 do CPC). Saliente-se, por oportuno, que referido dispositivo não necessita de regulamentação, sendo auto-aplicável. Ainda que entendimento não esteja em consonância com os Enunciados do TST, ressalte-se que os mesmos não têm efeito vinculante. Nega-se provimento, no particular" (fl. 285).

A CEF interpõe recurso de revista (fls. 333-336). Argumenta que os honorários de advogado não são devidos, como previsto pelo artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e pelas Súmulas 219 e 329 desta Corte, em razão de o Reclamante perceber remuneração superior a dois salários mínimos e não haver comprovado, segundo afirma, sua impossibilidade de ingressar em juízo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Afirma que o próprio Regional concluiu não haver assistência sindical. Transcreve arestos para o cotejo.

Com razão.

Segundo o atual, iterativo e notório entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários de advogado sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato".

Conheço, portanto, do recurso de revista, no particular, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

3. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA.

O TRT negou provimento ao recurso ordinário da CEF, no que tange aos descontos para o Imposto de Renda, ao seguinte fundamento, **verbis**: "A condenação judicial evidencia a culpa do empregador pela incidência do tributo relativo ao imposto de renda, motivo pelo qual deve arcar com o pagamento dos valores correspondentes. Ou seja, se o empregador tivesse adimplido corretamente com as verbas do obreiro, é certo que o recebimento diluído dos valores mês a mês faria o reclamante situar-se dentro das faixas de isenção. Tendo o empregador 'obrigado' o reclamante a recorrer ao Judiciário para ver seus direitos pagos corretamente, com o consequente recebimento agrupado dos valores devidos, torna-se responsável pela ocorrência do fato gerador do imposto de renda e deve arcar com esse ônus como forma de evitar prejuízos ainda maiores ao obreiro. Assim, nega-se provimento" (fls. 283-284).

A Caixa Econômica Federal interpõe recurso de revista (fls. 336-340). Aduz que os descontos para o Imposto de Renda devem ser suportados pelo Reclamante, por força dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, 27 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/92, 108, § 2º, do Código Tributário Nacional e 1º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Com razão.

Segundo o atual, iterativo e notório entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Súmula 368, é do empregador a responsabilidade **apenas** pelo recolhimento das contribuições fiscais, devendo elas serem deduzidas do crédito total do Reclamante.

Conheço, portanto, do recurso de revista, no particular, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dou-lhe provimento, para afastar a responsabilidade das Reclamadas pelo Imposto de Renda do Reclamante e determinar o recolhimento daqueles descontos, incidentes sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Súmula 368 desta Corte.

II - RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF.

O recurso de revista da FUNCEF é tempestivo (fls. 328 e 350) e está subscrito por advogadas devidamente habilitadas (fls. 347-349). Custas pagas a contento (fl. 231), e depósito recursal realizado pelo valor legal vigente na época da interposição (fls. 379-380).

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Inicialmente, deixa-se de examinar as preliminares argüidas pela FUNCEF as quais envolvem os temas "honorários de advogado" e "descontos para o Imposto de Renda", por estar o exame de ambos prejudicados, em face do provimento dado à revista da CEF.

Argüi a Fundação reclamada (fls. 353-355) a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdiccional, e a consequente violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988 e 832 da CLT, decorrente da alegada recusa do TRT da 17ª Região de sanar as omissões apontadas nos embargos de declaração quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho". Argüi, ainda, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de incidência das diferenças de gratificação de função sobre a complementação de aposentadoria, nos termos dos artigos 114 da Constituição de 1988, 40, I, "a", da Lei nº 6.435/77 e 4º e 8º do Decreto nº 81.240/78. Transcreve arestos para o cotejo.



Sem razão.

No tocante à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de incidência das diferenças de gratificação de função sobre a complementação de aposentadoria, o Regional negou provimento ao recurso ordinário da FUNCEF, ao seguinte fundamento, **verbis**: "A filiação do reclamante a plano de complementação de aposentadoria da FUNCEF (segunda reclamada) ocorreu em consequência da relação do empregado entre o obreiro e a primeira ré (CEF), que criou aquela entidade de previdência privada. Ademais, toda a lide circunda o contrato de trabalho, que extinto pela aposentadoria, culminou com a sucessão da CEF pela FUNCEF, porquanto esta é que passou a complementar o benefício previdenciário do autor, sendo inarredável a competência desta Justiça Especializada. A jurisprudência dominante também aponta nesse sentido, verbis: 'COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar ação em que o autor postula diferenças decorrentes da complementação da aposentadoria, pois o benefício da complementação assegurado em plano de previdência privada está jungido ao contrato de trabalho, haja vista ser o empregador o patrocinador e um dos responsáveis diretos pelo custeio do referido plano. Ademais, é justamente em razão do vínculo empregatício existente entre o reclamante e a empresa que ele pôde aderir ao denominado plano de previdência e, em contrapartida, ser sujeito de direitos e obrigações' (Acórdão 11473/1998 - Juiz Idemar Antônio Martini - Publicado no DJ/SC em 19/11/98). Destarte, rejeita-se a preliminar" (fl. 277).

Nos embargos de declaração (fls. 303-309), a FUNCEF apontou as seguintes omissões: o Reclamante não foi seu empregado, e a complementação de aposentadoria decorre de contrato de natureza civil; a adesão do Reclamante aos planos de benefício e custeio decorreu de sua livre opção, sendo-lhe, ainda, sempre facultada a desistência da associação, e não foi consequência automática do contrato de trabalho; o Regulamento de Pessoal da CEF implica violação do artigo 8º do Decreto nº 81.240/78; não teria havido exame dos artigos 4º do Decreto nº 81.240/78 e 34 a 36 e 40, I, "a", da Lei nº 6.435/77; e não foi indicado o fundamento jurídico da premissa do acórdão então embargado, de que teria havido sucessão da CEF pela FUNCEF.

Os embargos de declaração da FUNCEF foram rejeitados, no particular, sob o fundamento de inexistência de quaisquer dos vícios apontados (fl. 322, item 2.2.2.1).

Nesse contexto, embora o TRT da 17ª Região, efetivamente, não tenha examinado as questões suscitadas pela FUNCEF em seus embargos de declaração, não há prejuízo processual a autorizar o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 794 da CLT.

Com efeito, a controvérsia foi decidida com base na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria mantida pela FUNCEF, quando decorrentes de direito relativo ao contrato de trabalho.

Nesse sentido: RR-733/1998-002-17-00.7, 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJU de 18/02/2005; AIRR-1698/2002-105-03-00.4, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, DJU de 17/12/2004; AIRR-50561/2002-900-04-00.1, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 17/12/2004; RR-640.790/2000.3, 3ª Turma, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 03/12/2004; RR-54615/2002-900-04-00.8, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 22/10/2004; AIRR-1694/2002-079-03-00.4, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 25/06/2004; AIRR-1436/2001-004-03-00.4, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 06/02/2004; e AIRR-1813/2001-065-03-00.5, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJU de 07/11/2003.

Nego seguimento, portanto, ao recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, fulcrado na Súmula 333 deste Tribunal e no artigo 896, § 4º, da CLT, nego-lhe seguimento no que se refere à argüição de incompetência da Justiça do Trabalho.

2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da FUNCEF, no que tange às diferenças de complementação de aposentadoria, ao seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "O Regulamento de Planos de Benefícios da FUNCEF - REPLAN - determina a integração da gratificação de caixa no salário de contribuição. É o que se infere do item 6.3, verbis: 'Ocorrendo perda parcial de remuneração abrangida pelo salário de contribuição, fica facultado ao associado ativo ou aposentado o pagamento, sobre aquela perda, de suas contribuições e a de que seria devida pelo empregador, desde que o requeira até 120 (cento e vinte) dias após a ocorrência do evento, podendo, ainda, requerer tal contribuição após o referido prazo contanto que recolham os valores devidos à FUNCEF, conforme critérios estabelecidos atuarialmente'. E o item 6.3.2 é mais específico: 'Essa mesma faculdade se aplica à parcela função de confiança, condicionando-se também ao exercício, em caráter de titularidade, da respectiva função por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses, ininterruptos, no período imediatamente anterior ao evento e, nessa hipótese, o gozo dessa faculdade subsistirá, ainda que o associado venha a ser designado para o exercício de outra função de confiança, de menor valor'. A norma de serviço nº 01/94, retro transcrita junto com as razões da recorrente, também contempla a integração da gratificação suprimida no salário de contribuição, seja sob

a denominação de vantagens pessoais, seja na forma de adicional compensatório de perda de função de confiança. Portanto, não há dúvidas que as diferenças de gratificação de função, decorrentes de supressão dessa parcela durante o curso do pacto laboral, de forma unilateral pela CEF e ao arrepio da teoria da estabilidade econômica, e do pagamento posteriormente efetuado sob o estigma de adicional compensatório de perda de função em valor inferior à média das funções exercidas ao longo dos anos, devem repercutir nos proventos de aposentadoria complementar privada, mediante o repasse das respectivas cotas-partes de reclamante e 1ª reclamada (CEF) à FUNCEF, no que tange ao período contratual entre a perda da gratificação ocorrida em 14/05/95 e a extinção do contrato de trabalho (05/98), e ainda ser compelida a segunda reclamada a pagar retroativamente a data de jubilação as diferenças dos proventos atinentes a não inclusão das parcelas ora reconhecidas nos proventos. O fato do reclamante não se valido da facilidade de complementar voluntariamente o salário de contribuição, quando da supressão da gratificação e no momento determinado pelo regulamento não prejudica o direito pleiteado. A hipótese ventilada no regulamento da FUNCEF está direcionada aos empregados que tendo perdido a gratificação de função de destituição de cargo de confiança pretendem perceber os proventos sem essa perda, no entanto, no caso do reclamante esta opção não foi feita porque não podia ter sido suprimida a gratificação, observe que as situações são diferentes, o primeiro não tem direito a essa vantagem quando deixa a função gratificada e o autor tem. Ao buscar a tutela jurisdicional e ver reconhecido tal direito, a situação retroage ao momento da transgressão do direito, independentemente de haver ou não requerimento de manutenção do salário de contribuição anterior na época determinada no regulamento. Observe-se que o regulamento da FUNCEF não estabelece o cálculo atuarial do salário contribuição dos associados que fazem opção sob referência no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data do evento, logo, não pode imputar esse ônus ao autor, pois não deu ao autor o descumprimento desse lapso temporal e porquanto sua situação é diversa da regulamentada, não havendo norma específica para o seu caso. Quanto ao custeio correspondente das parcelas ora reconhecidas pelo juízo já foi determinado o repasse das respectivas cotas-partes do reclamante e da CEF, conforme percentuais descritos no regulamento da FUNCEF.

Ora, se ao perder a gratificação o reclamante tivesse apresentado requerimento no prazo previsto, visando suprir essa perda através do respectivo pagamento dos percentuais inerentes a ele e a CEF houvesse pago os valores correspondentes a FUNCEF, esta entidade entende que os proventos estariam perfeitamente custeados, sem cálculo atuarial, mas como ele deixou de fazê-lo por culpa da CEF tal entidade considera insuficientes os recursos a ela destinados simplesmente porque não foi cumprido o prazo regulamentado. Entendimento nesse sentido tornaria as decisões inócuas e não repararia os danos que teriam motivado as demandas, pois caberia alegar que não cumpriu determinado prazo previsto no regulamento para convalidar ato ilícito do empregador. Cabe à FUNCEF cumprir obrigação imputada pela r. sentença de piso e se entender que essa decisão inviabiliza o equilíbrio financeiro dos proventos, deve mover ação de reparação de danos contra a sua instituidora, a CEF, pois foi quem provocou essa situação. Insta frisar que independentemente da remuneração do obreiro durante a vigência do contrato de trabalho, basta o empregado e o empregador repassarem as suas respectivas cotas para a entidade privada para o obreiro ter direito a aposentadoria complementar, portanto não se trata do fato do associado ter contribuído por tempo insuficiente de modo a impossibilitar o custeio do provento. Releva notar, ainda, que a condenação não impõe à FUNCEF a criação de prestação de caráter previdencial ou assistencial sem que haja custeio para tanto, eis que foram observados os percentuais previstos no regulamento vigente. Mantêm-se incólume, a r. sentença **a qua**. Nega-se provimento" (fls. 287-290).

A FUNCEF interpõe recurso de revista (fls. 366-371). Alega que não são devidas as diferenças de gratificação de função sobre a complementação de aposentadoria em razão dos artigos 468 da CLT e 5º, II, e 195, § 5º, da Constituição de 1988, pois não houve descontos sobre aquelas diferenças, como exigido no Regulamento do Plano de Benefícios - REPLAN e na Norma de Serviço nº 25/85, da Presidência da FUNCEF, alterada pela Norma de Serviço nº 1/94. Insiste em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não faz incidir sobre a gratificação de função a contribuição para a Previdência Social e, portanto, não a inclui no cálculo dos proventos.

Sem razão.

Da longa transcrição do trecho pertinente do acórdão do Regional, infere-se que dois foram seus fundamentos para decidir a controvérsia: primeiro, que não há norma interna da Fundação reclamada ou artigo do REPLAN que autoriza a supressão da gratificação de função da forma como procedeu a Caixa Econômica Federal; e segundo, que o fato de não ter havido desconto sobre aquelas diferenças de gratificação de função não importa em desrespeito ao equilíbrio atuarial, pois, na sentença, determinou-se o pagamento das cotas-partes do Reclamante e da CEF, nos percentuais previstos nos planos de benefícios da Fundação reclamada.

Considerando-se, portanto, que na revista não se insurge contra as razões de decidir do acórdão do Regional, mas, sim, se limita a insistir em que o pedido deve ser julgado improcedente porque não houve desconto sobre as diferenças postuladas, inviável é o conhecimento da revista, por óbice das Súmulas 283 e 284 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento.

III - CONCLUSÃO.

Com esses fundamentos, **conheço** do recurso de revista da CEF quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluí-los da condenação. Conheço, ainda, da revista da CEF no tocante ao tema "descontos para o Imposto de

Renda", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dou-lhe provimento, para afastar a responsabilidade das Reclamadas pelo Imposto de Renda e determinar o recolhimento daqueles descontos, incidentes sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Julgo prejudicado o recurso de revista da FUNCEF quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e julgamento extra petita, em razão do provimento da revista da CEF. Nego seguimento em relação aos demais temas da revista da FUNCEF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-809/2004-005-07-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. MANUEL MARQUES DOS SANTOS
RECORRIDA : JUDITE LIMA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 49-53, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ao afastar a prescrição da pretensão de recebimento dos depósitos de FGTS referentes ao período regido pela CLT, entendendo inaplicável ao presente caso o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois trintenária a prescrição quando se trata de cobrança de parcelas do FGTS, a teor do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

O Município reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 55-60, pretendendo a reforma do julgado, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Sustenta tese no sentido de que, ocorrendo a mudança de regime jurídico, com a consequente extinção do contrato de trabalho, a parte deve ajuizar ação antes do decurso de dois anos contados da data da referida extinção. Aponta violação do artigo 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 62.

Conforme certificado à fl. 66, não foram apresentadas razões de contrariedade.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 70-72).

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por procurador do Município, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1. Desnecessário o preparo.

O TRT da 7ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado sintetizando seu entendimento na seguinte ementa, verbis: "Aplica-se a prescrição trintenária do direito de ação para reclamar contra o não recolhimento de contribuição para o FGTS, face à sólida jurisprudência do STF nesse sentido, reconhecendo a natureza social do FGTS, bem como a teor da Súmula 210 do STJ e Enunciado nº 95 do TST. Ademais, não se pode admitir que o trabalhador como titular do direito, tenha prazo prescricional menor do que o órgão, mero gestor do fundo (Caixa Econômica Federal)" (fl. 49).

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Logo, registrado pelo Regional que a transposição para o regime estatutário ocorreu em 20/09/90, e tendo a presente ação sido ajuizada em 2004, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser reformada a decisão recorrida.

Com esses fundamentos, e arrimado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformada a decisão recorrida, acolher a prescrição da pretensão de direito material, nos termos da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho e com base no artigo 269, IV, do CPC, julgar improcedente a ação trabalhista e extinguir o feito com a resolução do mérito. Custas pela Reclamante, dispensadas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-839/2005-102-22-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO BELARMINO MORAES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo, no mais, a sentença.

O Município de São Raimundo Nonato interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida não pode prevalecer. Ampara o apelo na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 68-69.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 77-80, opinou pelo parcial conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PROFESSOR. FÉRIAS.

O Reclamado interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento de férias. Transcreve aresto para o cotejo de teses.

Observa-se que a insurgência relativa as férias se constitui inovação recursal. Afinal, o Reclamado, ao interpor recurso ordinário, não tratou da matéria, limitando-se a sustentar que não podia prevalecer a condenação apenas quanto ao pagamento de FGTS e honorários de advogado. Essa providência era por demais necessária, visto que o Tribunal Regional deu parcial provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento do FGTS, mantendo, por consequência, a sentença pela qual se deferiu o pedido de percepção das férias e honorários advocatícios. Incidente, in casu, o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Regional manteve a sentença pela qual se determinou o pagamento de honorários advocatícios, apesar de a Autora não se encontrar assistida pelo sindicado da categoria.

O Reclamado sustenta que não pode prevalecer tal condenação, uma vez que não houve o preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei. Aponta contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho e transcreve julgados ditos divergentes.

O recurso de revista merece ser **conhecido**, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que nelas se encontra cristalizado o entendimento jurisprudencial segundo o qual a condenação em honorários de advogado, na Justiça do Trabalho, depende do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. No mérito, dou-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

3. CONCLUSÃO.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, conhecimento do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-899/2005-013-08-00.6

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO
RECORRIDA : ROSEMARY DE SOUZA MODESTO
ADVOGADOS : DR. LUIZ ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Banco reclamado ao acórdão de fls. 337-350, mediante o qual o TRT da 8ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para, reformando a sentença, deferir o pagamento, como extraordinários, das sétima e oitava horas com reflexos.

A CEF insurge-se, argumentando que o Regional afrontou o artigo 224, § 2º, da CLT e contrariou a Súmula 294 desta Corte. Transcreve arestos ditos divergentes.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRESCRIÇÃO.

O Banco interpõe recurso de revista sustentando ser aplicável a prescrição da pretensão do direito postulado pela Autora. Afirma que a possibilidade de opção pela jornada de oito horas decorreu de norma regulamentar da Empresa. Assim, ainda que tenha ocorrido majoração de jornada, originou-se de cláusula contratual, e não de expressa disposição legal. Aponta contrariedade à Súmula 294 desta Corte.

A admissibilidade de recursos de natureza extraordinária requer o preenchimento de requisitos específicos, entre os quais, embora não especificado em lei, se encontra o prequestionamento. Do acórdão a materializar a decisão resultante do julgamento do recurso ordinário, vê-se que não houve o pronunciamento do Regional em torno do tema acima referido ou da orientação contida na Súmula 294 desta Corte. Não foram opostos embargos de declaração pela ora Agravante, a fim de que a matéria fosse prequestionada. Não o fazendo, é irrefutável a incidência do óbice da Súmula 297 desta Corte.

Nego seguimento.

2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora, sob o fundamento de que não restou configurado o exercício de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT.

O Banco, nas razões de revista, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida ofende o artigo 224, § 2º, da CLT. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Dos termos da decisão recorrida, percebe-se que o Regional foi enfático ao afirmar não-configurado o exercício de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, uma vez que a Autora, percebia gratificação apenas em razão da maior responsabilidade do cargo de analista júnior, cargo técnico de nível superior, porquanto não possuía poderes de mando, gestão, ou disciplinares; sequer exer-

cia supervisão em qualquer setor ou tinha subordinados. Em razão dessas evidências, o Regional deferiu o pagamento das sétima e oitava horas como extras com os devidos reflexos. Desse modo, não prevalece a tese da Reclamada no sentido de ser suficiente o exercício de funções revestidas de confiança especial e a percepção da gratificação superior a um terço do salário padrão para o correto enquadramento da Reclamante, porquanto o julgador se orientou, também, na premissa de que a Autora não detinha a função revestida de fidúcia, razão pela qual não se vislumbra a alegada ofensa ao referido dispositivo de lei.

De outra forma, os paradigmas transcritos com a finalidade de viabilizar o confronto de teses (fls. 356-359) se encontram ultrapassados pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que se posiciona no sentido de que a simples nomenclatura do cargo e a percepção de gratificação não superior a um terço do cargo efetivo não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessária para a configuração do cargo de confiança bancário a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia. Eis alguns precedentes oriundos da Subseção I de Dissídios Individuais: ERR-579.080/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 31/03/06; ERR-368.359/97, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 03/03/06; ERR-502.898/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 1º/04/05; ERR-581.697/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 11/02/05; ERR-576.537/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 05/12/03; ERR-708.703/00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 21/11/03; ERR-523.790/98, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 14/11/03; ERR-396.657/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 19/09/03; ERR-342.838/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 07/03/03; ERR-452.991/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 27/09/02.

Nego seguimento.

3. GRATIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A CEF requer, no final, acaso seja mantida a condenação ao pagamento de horas extras, sejam compensados do crédito trabalhista os valores atinentes à gratificação de analista júnior, de oito para seis horas.

A admissibilidade do recurso de revista está restrita ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Compulsando os autos, constata-se que a Reclamada, por intermédio das razões de revista, não apontou qual dispositivo de lei ou constitucional teria sido violado na decisão recorrida, nem indicou arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo desfundamentado.

Diante de tais fundamentos, e com fulcro no teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-922/2004-003-03-00.1

RECLAMANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. WALTER SANTOS FILHO
RECLAMADO : CLEBER DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS FREDERICO CARNEIRO MONTEIRO SOARES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho, por intermédio do acórdão de fls. 75-78, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, concluindo ser o Reclamado tomador dos serviços responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando a orientação jurisprudencial construída na Súmula 331, IV, do TST.

Em sede de recurso de revista, o Reclamado sustenta que houve julgamento extra petita, porquanto na exordial não existe o pedido de condenação subsidiária. Alega, ainda, que, em razão de ação proposta anteriormente pelo Reclamante contra a empresa Full Time Ltda., com pedidos idênticos, extravasou o limite da coisa julgada. Aponta violação dos artigos 460 e 472 do CPC, bem como transcreveu um aresto com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

No que se refere à alegação do Reclamado de julgamento extra petita, no sentido de não constar da exordial pedido expresso por parte do Reclamante relativamente à condenação subsidiária da Reclamada, o Tribunal Regional assim consignou: "... não houve julgamento extra petita, eis que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Município implica o pagamento das verbas enumeradas na inicial, equivalentes àquelas que foram objeto da reclamação anterior que se encontra em fase de execução. Não há qualquer óbice legal para se declarar a responsabilidade subsidiária do Município em processo autônomo, sendo de extremo rigor e contrário ao caráter instrumental do processo o entendimento de que estaria preclusa a possibilidade de condenação na forma admitida pelo juízo de origem. (...) Não se pretende aqui estender os efeitos da coisa julgada da sentença proferida em outro processo, não havendo que se falar em violação ao art. 472 do CPC. Isto sequer se pode cogitar, eis que ajuizada nova ação com cognição ampla, repita-se para se declarar a responsabilidade subsidiária do Município" (fl. 77).

Conforme se verifica da decisão acima transcrita, o fato de o Reclamante ter inserido a segunda Reclamada no pólo passivo, como responsável subsidiária, por ser empresa tomadora dos serviços, mediante genérica referência à Súmula 331 do TST, sem especificar um de seus itens, ao invés de se valer de formalismo inerente à técnica, não traz prejuízo à parte, na medida em que o Juiz não pode exigir que o Reclamante se expresse dentro dos estreitos limites técnicos, privando-a da prestação jurisdicional devida. Assim, é de se concluir que não há nulidade na decisão materializada no acórdão do recurso

ordinário, uma vez que não se configurou julgamento extra petita. Ademais, o Tribunal Regional deixou claro que não restaram configuradas os efeitos da coisa julgada, na medida em que a responsabilidade do Município foi declarada nos presentes autos, através de regular processo de conhecimento, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Incólumes, portanto, os artigos 460 e 472 do CPC.

O aresto colacionado, por outro lado, é inespecífico, porquanto a decisão proferida pelo Regional não ultrapassou os limites da lide, ou sequer havia condenação da Reclamada em quantidade superior, ou, ainda, o objeto atendido foi diverso daquele formulado na inicial.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-935/2003-102-03-00.1

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SEBASTIÃO DOMINGOS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 100-101, complementado à fl. 109, negou provimento ao recurso interposto pela Reclamada, mantendo a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os valores depositados em sua conta vinculada, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 111-127), com arrimo no artigo 896, § 6º, da CLT. Suscita a ilegitimidade passiva ad causam e afirma que o pagamento da referida multa na época da rescisão do contrato de trabalho se constituiu em ato jurídico perfeito. Requer, ainda, a incidência da prescrição total da pretensão de direito material relativa às referidas diferenças, considerando-se o transcurso de prazo superior a dois anos, contado tanto da data da rescisão e da edição da Lei Complementar nº 110/2001, quanto do ajuizamento da ação. Indica afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, além de contrariedade à Súmula 362 desta Corte.

Despacho de admissibilidade às fls. 132-133.

O recurso de revista foi regularmente interposto, o que permite o exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

De início, impõe-se afastar a premissa de ilegitimidade de parte. As conclusões acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da ação encontram-se em consonância com o entendimento clarificado na Orientação Jurisprudencial no 341 do Tribunal Superior do Trabalho, o que afasta a premissa de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Verifica-se, todavia, que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região afastou a ocorrência da prescrição relativa às diferenças da multa do FGTS, adotando como referência a data em que o Reclamante assinou o Termo de Adesão, em 22/07/03.

A matéria, entretanto, foi objeto de análise por esta Corte. Impõe-se reconhecer a afirmada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a prescrição é aplicável a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou da data do trânsito em julgado de decisão de reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Considerando-se a data da vigência da Lei Complementar como 30/06/01, a prescrição deve ser declarada, pois a reclamação foi ajuizada em 21/10/03 e não houve manifestação a respeito da existência do trânsito em julgado de decisão judicial proveniente da Justiça Federal.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **conheço** do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento, para declarar a prescrição da pretensão ao direito material deduzido em juízo.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-943/2002-443-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : SIRLEI DE SOUZA LÊDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PEREIRA LEMOS
RECORRIDA : CANOA BRASIL - SERVIÇOS ESPORTIVOS E AMBIENTAIS LTDA.-ME
ADVOGADA : DRA. LOUISE RODRIGUES VIEIRA
RECORRIDO : CLUBE DE REGATAS SANTISTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONÇALVES FELIPE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 48-49, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando: "O acordo foi celebrado à fl. 16, por mera liberalidade, sem reconhecimento do vínculo de emprego. Não se cogita de afronta ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal, pois não se afirmou que o acordo se destina à remuneração por serviços prestados. Assim, indevidas as contribuições previdenciárias".



O INSS interpõe recurso de revista às fls. 54-59, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Argumenta que as contribuições para a Seguridade Social incidem sobre os pagamentos decorrentes de qualquer relação de prestação de serviços por parte da pessoa física, mesmo que não exista vínculo empregatício. Aduz que, no plano infraconstitucional, a incidência de contribuições sociais sobre os pagamentos devidos pela prestação de serviços não decorrente de relação de emprego está prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Salieta que, como houve sentença homologatória de acordo, mas não a discriminação das verbas que o compõem, incide a contribuição social prevista no artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Indica violação dos artigos 114, "caput" e § 3º, 195, I, "a", e 5º, XXXV, da Constituição de 1988, 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, 472 do CPC, 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil e 123 do CTN.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 60-61. Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 62, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 65-66, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, que expressamente dispõe: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Por sua vez, o artigo 832, § 3º, da CLT, dispõe: "Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. § 3o As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso".

Da mesma forma o artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988 expressa: "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Assim, constata-se dos dispositivos citados que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo de emprego. Sendo assim, a decisão do Regional ofendeu o teor do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente. Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-955/2002-120-15-00.8

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : VICTOR FERNANDES
ADVOGADA : DRA. CARLA DENISE BARILLARI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 363-366, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para manter a decisão de primeira instância que determinou o pagamento de horas extraordinárias correspondentes aos minutos residuais.

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com esboço no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fls. 377-378.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada no tocante aos minutos residuais, o Regional adotou o seguinte fundamento: "Quanto aos minutos residuais, a r. sentença corretamente observou o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 23, no sentido de que a totalidade do tempo que exceder a jornada normal deve ser considerada como extra, eis que ultrapassado o limite residual acordado coletivamente. Aliás, cumpre observar que o tempo pactuado de até 15 minutos de tolerância sequer é compatível com a Lei nº 10.243/2001 (publicada em 20.06.2001), que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58 da CLT, expressamente estipulando o tempo de 5 minutos, observando o limite máximo de dez minutos diários. Acrescente-se que o fato de não haver trabalho no referido espaço de tempo não modifica o entendimento supra, porquanto se encontrava, o obreiro, à disposição do empregador" (fl. 365).

A Reclamada, nas razões de revista, sustenta que o Regional violou os artigos 7º, XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição de 1988. Transcreve, ainda, arestos para o cotejo de teses. Pugna pela obediência à tolerância prevista nos Acordos Coletivos, desconsiderando os poucos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, inferiores a 10/15 minutos, para a apuração de horas extras.

A apontada violação dos artigos 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição de 1988 não viabiliza o conhecimento da revista, pois a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor dos dispositivos citados. Observa-se que a alegação não foi sequer ventilada por meio da oposição de embargos de declaração. Inviabiliza-se, portanto, sob esta ótica, o exame do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não há como prevalecer a alegação da Reclamada de que deve ser considerado o previsto em acordo coletivo, referente aos minutos laborados antes e após a jornada de trabalho, para se concluir pela existência de horas extras, uma vez que o próprio Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que foi "ultrapassado o limite residual acordado coletivamente". Somente mediante o reexame do conjunto probatório poder-se-ia concluir de forma diversa, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Ademais, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não serão computados como extraordinários os minutos não excedentes de cinco, levando-se em conta o limite máximo de dez diários, ou seja, cinco minutos antes e cinco minutos após o término do labor. Acaso ultrapassado esse limite diário, será considerado como extra todo o período que exceder à jornada normal. Dessa forma, o entendimento perfilhado pelo Regional não diverge da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 desta Corte.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4o, da CLT).

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2007.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.012/2002-024-09-00.2

RECORRENTE : GARY DVORECKY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 122-127, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante com relação à incorporação da gratificação de função.

Em sede de recurso de revista (fls. 132-139), o Reclamante reitera a tese de que se incorpora a gratificação de função percebida por mais de dez anos, ainda que ocorra a reversão ao cargo efetivo, sob pena de infringência ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial. Indica violação do artigo 7º, VI, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 140. Conforme certificado à fl. 142, não foram apresentadas razões de contrariedade.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 145-147).

O recurso é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado. Custas dispensadas, na forma da lei.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. INCORPORAÇÃO.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, com o seguinte fundamento, verbis: "O Autor, entre 14.06.88 e 23.10.89, foi Chefe de Sinalização Viária do Departamento de Obras da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, recebendo gratificação FG-3 (fls. 12-3). Passou a Chefe da Divisão de Manutenção do Departamento de Obras daquela Secretaria, cargo que ocupou até 04.01.93 (fls. 15-6), a Chefe da Divisão de Serviços Complementares do Departamento de Obras, no qual permaneceu até 03.03.98 (fls. 17-8) e a Chefe da Divisão de Máquinas e Equipamentos do Departamento de Máquinas, no qual permaneceu até 22.10.98 (fls. 19-20), sempre com gratificação FG-6. Nesta data, assumiu como Diretor do Departamento de Manutenção, no qual permaneceu até 04.03.99 (fls. 21-2), quando assumiu como Diretor do Departamento de Serviços Públicos, no qual permaneceu até 31.12.2000 (fls. 23-4), cargos em Comissão Nível 13. Incontroverso que o contrato de trabalho do Autor era regido pela CLT. A legislação trabalhista consolidada não garante a incorporação aos salários da gratificação de função, ou seja, não existindo mais o motivo que enseja o seu recebimento, a supressão da gratificação é lícita e possível, não configurando violação ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal, haja vista que o referido inciso veda a redução do salário em sentido estrito, não proíbe a supressão de gratificações decorrentes do retorno ao cargo anteriormente ocupado. Ressalte-se, ainda, que o Réu é ente público, encontrando-se sobre o manto da Lei de responsabilidade fiscal (LC nº 101/2000). O administrador público possui a discricionariedade de nomear ou destituir funcionários de cargos comissionados. A incorporação perseguida pelo Autor só pode ocorrer quando houver expressa previsão legal para tanto, sob pena de dificultar ou até mesmo impossibilitar ao administrador observar os

ditames da lei acima mencionada. O i. Procurador Regional do Trabalho, em seu parecer de fl. 117, bem analisou a questão: (...). Aplicável à espécie o artigo 468, § único da CLT, o qual não considera alteração unilateral do contrato de trabalho a determinação do empregador para que o empregado retorne ao cargo efetivo. Na esteira do posicionamento adotado, inaplicável o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 45 da SDI do C. TST. Não fosse isso, exige o entendimento explicitado na OJ 45 do C. TST, que a gratificação tenha sido percebida por 10 anos ou mais. O Autor recebeu gratificação denominada FG-3 de 14.06.88 a 23.10.89, FG-6 de 23.10.89 a 22.10.98 e Cargo em Comissão Nível 13 de 22.10.98 a 31.12.2000. Portanto, não completou 10 anos em nenhum dos cargos que ocupou" (fls. 124-126).

Resta caracterizada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 372, I, desta Corte), tendo em vista que, conforme consignado na decisão recorrida, o Reclamante laborou com a percepção de gratificação de função por mais de dez anos.

Vale ressaltar que a controvérsia está dirimida no âmbito desta Corte, consoante expresso na Súmula no 372, item I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, amparado na previsão do parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 372, I, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da gratificação de função e reflexos, desde a supressão indevida até a efetiva re-integração à remuneração, e honorários advocatícios na base de 15%. Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.
Brasília, 7 de março de 2007.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.015/2002-441-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDA : SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
RECORRIDO : LUIZ CARLOS VERLINGS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO
RECORRIDA : TRAÇO & CIA. - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 158-159, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com o fundamento de que o respectivo advogado teria sido nomeado por Procurador Regional sem poderes para constituir advogado particular em relação ao INSS. Além disso, da petição do recurso não constava o número de inscrição na OAB de quem a teria assinado.

O INSS interpõe recurso de revista, apontando afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, que autoriza a contratação de advogados para a representação da Autarquia e a representação processual dos entes previdenciários, inclusive a do INSS, que pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído, nos termos da aludida Lei, pois, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de prejuízo ao interesse público.

O recurso de revista foi admitido mediante despacho, fl. 148 e não foi objeto de contra-razões.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 159-160, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Na hipótese, a decisão recorrida viola o artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Relevante notar que, mediante a procuração de fl. 121, o Procurador Regional do INSS outorgou poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Santos. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior, e o referido ato de outorga de poderes revela que não havia número suficiente de procuradores do Quadro. Portanto, foram observados os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Enfatize-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, re-conhecendo ter sido violado o artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.018/2001-095-09-00.6

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	: DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDA	: LUZIANA DOS SANTOS ARRUDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

D E C I S Ã O

O Regional, mediante o acórdão de fls. 141-149, complementado às fls. 158-160, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso voluntário, para manter a condenação subsidiária do Município, na forma da Súmula nº 331, item IV, do TST. Determinou, ainda, que os descontos previdenciários e fiscais fossem efetuados mês a mês.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 164-170), buscando demonstrar a inexistência de lei prevendo a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Afirma que a contratação da prestadora foi realizada por licitação, em estrita observância ao princípio da legalidade. Indicou ofensa aos artigos 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, e 37, XXI, da Constituição de 1988. Insurge-se contra os critérios estipulados para os recolhimentos fiscais. Aponta violação dos artigos 12 da Lei nº 7.713/88 e 46 da Lei nº 8.541/92.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho despendida pelo empregado.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e §§). São exigidos dos tomadores dos serviços, em contrapartida, o acompanhamento e a fiscalização da execução (artigo 67 e §§). Logo, não há que falar em violação dos artigos 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, e 37, XXI, da Constituição de 1988

O caso retratado nos autos, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

2. DESCONTOS FISCAIS. DEDUÇÃO MÊS A MÊS.

O Regional consignou que os descontos fiscais devem ser deduzidos mês a mês, observando-se a capacidade contributiva do trabalhador.

O Reclamado alegou que os descontos fiscais devem ser descontados de uma só vez. Apontou violação dos artigos 12 da Lei nº 7.713/92 e 46 da Lei nº 8.541/92.

As razões de decidir adotadas pelo Regional importam em afronta ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

A matéria submetida à apreciação não mais é alvo de controvérsias no âmbito desta Corte, estando, ao revés, pacificada por intermédio do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 368.

Dito isso, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que os recolhimentos previdenciários sejam efetuados nas formas definidas no item II da Súmula nº 368 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.020/2001-095-09-00.5

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	: DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDA	: ELIANE LONGUIM DA CRUZ ASOLI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

D E C I S Ã O

O Regional, mediante o acórdão de fls. 142-150, complementado às fls. 159-161, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso voluntário, para, mantendo a condenação subsidiária do Município, na forma da Súmula nº 331, item IV, do TST, excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Determinou que os descontos previdenciários e fiscais fossem efetuados mês a mês.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 165-171), buscando demonstrar a inexistência de lei prevendo a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Afirma que a contratação da prestadora foi realizada por licitação, em estrita observância ao princípio da legalidade. Indicou ofensa aos artigos 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, e 37, XXI, da Constituição de 1988. Insurge-se quanto aos critérios estipulados para os recolhimentos fiscais. Aponta violação dos artigos 12 da Lei nº 7.713/88 e 46 da Lei nº 8.541/92.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho despendida pelo empregado.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e §§). São exigidos dos tomadores dos serviços, em contrapartida, o acompanhamento e a fiscalização da execução (artigo 67 e §§). Logo, não há que falar em violação dos artigos artigos 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, e 37, XXI, da Constituição de 1988

O caso retratado nos autos, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

2. DESCONTOS FISCAIS. DEDUÇÃO MÊS A MÊS.

O Regional consignou que os descontos fiscais devem ser deduzidos mês a mês, com observância da capacidade contributiva do trabalhador.

O Reclamado alegou que os descontos fiscais devem ser descontados de uma só vez. Apontou violação dos artigos 12 da Lei nº 7.713/92 e 46 da Lei nº 8.541/92.

As razões de decidir adotadas pelo Regional importam em afronta ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

A matéria submetida à apreciação não mais é alvo de controvérsias no âmbito desta Corte, estando, ao revés, pacificada por intermédio do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 368.

Dito isso, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que os recolhimentos previdenciários sejam efetuados nas formas definidas no item II da Súmula nº 368 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.026/2003-041-12-00.6

RECORRENTES	: ÁLVARO JOSÉ LÍCIO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
RECORRIDA	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CINARA RAQUEL ROSO
RECORRIDA	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	: DR. EDSON AUGUSTO BUCH

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 266-273, deu provimento ao recurso adesivo para, acolhendo a prejudicial de prescrição, julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restando, em consequência, prejudicado o recurso dos Reclamantes.

Em sede de recurso de revista, os Reclamantes sustentam, em síntese, ser incorreto o acolhimento da prescrição da pretensão do direito material perseguido, sob o argumento de que o prazo prescricional começara a fluir a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Transcrevem arestos paradigmas com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 285-287.

Contra-razões às fls. 288-294 e 296-301.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Os fundamentos que lastreiam a decisão proferida pelo Tribunal Regional revelam a ocorrência de dissenso jurisprudencial com o primeiro aresto de fl. 281, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da atual Constituição se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS - direito que somente se originou na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários. Exceção a essa regra se evidencia se for comprovado o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, na qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Aliás, não é outro o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando a prescrição da pretensão do direito material, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os demais temas constantes do recurso das Reclamadas e o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.034/2003-113-15-00.5

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	: JOSÉ EDUARDO MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SIDNEI SAMUEL PEREIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 123-127, complementado pelo de fls. 139, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Reclamante para afastar a prescrição declarada em primeira Instância e condenar a Reclamada a pagar ao autor as diferenças da multa de 40% do FGTS, sobre os valores depositados em sua conta vinculada, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 141-161, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT. Suscita a ilegitimidade passiva ad causam e afirma que o pagamento da referida multa na época da rescisão do contrato de trabalho se constitui em ato jurídico perfeito. Por fim, requer que a condenação seja realizada nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Indica violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 166-167.

Contra-razões às fls. 170-182.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

De plano, afasta-se a apreciação da tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, bem como de ofensa a preceitos de lei, uma vez que, tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896, § 6º, da CLT, ou seja, caracterização de contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte ou de violação direta de preceito da Constituição Federal.

Assim, desconsiderando os arestos transcritos para caracterizar dissenso jurisprudencial e a arguição de ofensa a preceito de lei, analisa-se o objeto do recurso.

Não se vislumbra a alegada afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois, conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

O Tribunal Regional do Trabalho consigna, expressamente, que o ajuizamento da ação se deu em 27/06/03 (fl. 126), dentro do biênio prescricional, não havendo, portanto, que falar em prescrição.

Por outro lado, o Regional concluiu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta ser ônus do órgão operador do Fundo suportar a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

O recurso de revista novamente não logra êxito, pois os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 2.430/97 estabelecem ser do Empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Finalmente, não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte (344 e 341), não há que falar em vulneração literal a preceitos da Constituição Federal.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-1.038/2001-028-04-00.2

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO	: LUIZ TABAJARA SILVEIRA DA ROSA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL
RECORRIDA	: SOCIEDADE DE GINÁSTICA PORTO ALEGRE, 1867-SOGIPA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SCHUMACHER

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 106-110, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, por entender que a Justiça do Trabalho é incompetente para determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre importes satisfeitos no decorrer do pacto que não se constituem em objeto da contratualidade. Assinalou que o artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988, limita a competência da Justiça do Trabalho à execução das contribuições previdenciárias que têm como gênese as decisões por ela proferidas.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 112-116, sustentando, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias devidas pela empresa durante a contratualidade, quando há reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Indica violação dos artigos 114, § 3º, da Constituição Federal.

À revista foi admitida pelo despacho de fls. 118-119.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 124-126, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está firmado por Procurador Federal. Desnecessário o preparo.

O acórdão do Regional está em consonância com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação adaptada pela Resolução 138/2005, **verbis**: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (grifos nossos).

Assim, não se configura ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.052/2002-101-04-00.6

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	: DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RECORRIDO	: JUSSARA MARIA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA ALMEIDA STUDZINSKI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município, mantendo a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, mesmo em se tratando de ente público, ao fundamento de que a ação fora ajuizada sob a égide da Lei nº 8.177/91.

O Município interpõe o recurso de revista de fls. 136-139, insurgindo-se contra o critério de aplicação dos juros de mora. Pleiteia seja aplicado o índice de 0,5% aos juros de mora por se tratar de Fazenda Pública, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Indica violação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da MP 2.180-35/01.

Despacho de admissibilidade às fls. 143-144.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 149-153, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

Discute-se acerca da aplicação dos juros moratórios contra a Fazenda Pública, objeto de específico tratamento legislativo por meio da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não se poderá ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A presente matéria já foi analisada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que consagrou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, que acresceu o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

No sentido do reconhecimento da validade da referida Medida Provisória para disciplinar esses juros, tem-se os seguintes precedentes desta Corte: RR-556/1998-004-04-41, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 23/06/06 e RR-236/1989-003-10-40, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/06.

Dessa forma, não podendo os juros de mora, nas condenações trabalhistas impostas à Fazenda Pública, ultrapassar o percentual de 6% ao ano desde a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, há que se reconhecer a violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

Assim sendo, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, desde a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, em setembro de 2001, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.068/2003-079-15-00.3

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: ROBERTO LUÍS BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

D E C I S Ã O

Trata-se de controvérsia relativa à diferença da multa de 40% do FGTS.

Na apreciação do recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, afastando a prescrição, determinar à Reclamada o pagamento dos valores pretendidos a tal título.

Em síntese, foram adotados os fundamentos de que a reclamação fora ajuizada em 27/06/03 e o início do prazo de prescrição seria 10/02/03, quando o Autor tivera conhecimento da existência de diferenças devidas quanto à atualização monetária. As diferenças da multa resultariam da comprovada ocorrência de expurgo dos índices inflacionários de fevereiro de 1989 e abril de 1990, os quais deveriam ter sido aplicados sobre os depósitos do FGTS e era do empregador o ônus pelo respectivo pagamento, fls. 124-126.

A interposição do recurso de revista pela Reclamada (fls. 128-147) deu-se mediante o argumento de afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, além de contrariedade às Súmulas 362 e 330 desta Corte.

O recurso é tempestivo (fls. 127-128), preparado (fls. 150-151) e a representação processual é regular (fls. 148-149).

No que concerne à prescrição, verifica-se que a ação foi proposta em 27/06/03. Tem-se a observância ao princípio da actio nata, pois o prazo de dois anos contados da cessação do contrato de trabalho foi previsto constitucionalmente em relação aos direitos concomitantes ao pacto laboral, e não aos advindos em momento posterior.

No caso, na época da dispensa do empregado, era inviável o direito de ação, pois somente a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001 houve amplo reconhecimento do direito relativo aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o que tem o imediato efeito de afastar a hipótese de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Em relação à atribuição de responsabilidade ao empregador, a decisão regional é compatível com o posicionamento desta Corte, o que afasta a premissa de afronta ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, é do empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas sem justo motivo, inclusive das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da aplicação dos percentuais de reajustes suprimidos pelos expurgos inflacionários. Ressalte-se não haver comprometimento do princípio do ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento dos depósitos do FGTS foi efetuado a menor, considerando-se que era devida a incidência da correção monetária, à época, conforme reconhecido, de forma ampla.

O posicionamento uniforme desta Corte permite a incidência da Súmula 333 e impede o reconhecimento de divergência entre julgados.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.119/1997-161-18-00.1

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. CARLOS ALBERTO MORAES
RECORRIDA	: MASSA FALIDA DE FRINORTE- FRIGORÍFICO NORTE LTDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS
RECORRIDO	: MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA BERNADETE DOS REIS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o acórdão de fls. 170-174, complementado com o de fls. 188-193, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS. Naquela oportunidade assinalou que "(...) O pagamento dos créditos decorrentes das sentenças trabalhistas proferidas em desfavor de massa falida - inclusive os titularizados pela autarquia previdenciária -

deverá ocorrer perante o juízo universal da falência, cingindo- se a competência desta Justiça Especializada à fixação do respectivo quantum. (...)Com efeito, a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, atribuindo à Justiça do Trabalho competência para a execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças por ela proferidas, constitui norma de caráter geral que, à míngua de qualquer disposição específica, não afasta a incidência dos preceitos consagrados na legislação falimentar, que estabelecem regimento especial para o procedimento executório promovido em desfavor da massa falida.(...)Assim, devem os créditos titularizados pela autarquia previdenciária ser satisfeitos no juízo falimentar, sendo descabida a postulação atinente à instauração do correspondente executivo fiscal perante esta Justiça Especializada. Com isso não se está determinando que o agravante habilite o seu crédito no juízo da falência, uma vez que semelhante procedimento encontra óbice no dispositivo insculpido no art. 29 da Lei nº 6.830/80, mas apenas evidenciando que a competência dessa Justiça Laboral se limita à expedição da respectiva certidão de crédito. (...) A par disso, cabe ainda reiterar que a competência desta Justiça Laboral se esgota com a remessa da certidão de crédito ao juízo falimentar, não comportando, por conseguinte, a prática do ato constitutivo preconizado no indigitado norteamento jurisprudencial, o que bem demonstra sua inaplicabilidade à espécie".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 200-208, sustentando, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. Indica violação do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988, 5º e 29 da Lei nº 6830/80, e 2º do Decreto-Lei nº 850/59.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 211-212.

Contra-razões às fls. 215-218.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por força do parecer exarado às fls. 223-225, opina pelo não-conhecimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está firmado por Procurador Federal. Desnecessário o preparo.

À análise.

Inicialmente, cumpre assinalar que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Nesse contexto, fica desautorizado, de plano, o exame de violação de legislação infra-constitucional e divergência jurisprudencial.

Com efeito, compete ao juízo falimentar a execução dos créditos previdenciários incidentes sobre os créditos trabalhistas reconhecidos pela Justiça do Trabalho contra massa falida.

Nesse contexto, não se vislumbra a indicada ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição de 1988, segundo o qual a Justiça do Trabalho é competente para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, o referido dispositivo não faz menção aos créditos trabalhistas sujeitos à habilitação no juízo falimentar. Assim, impossível é vislumbrar-se violação direta à Carta Magna, uma vez que, para o deslinde da controvérsia, seria necessário questionar a aplicação das leis ordinárias que regem a matéria em exame.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.148/2001-002-24-40.2

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDA	: JAIRO FERREIRA BORGES
ADVOGADO	: DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
RECORRIDA	: PACHEGRAF EDITORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. AGUINALDO MARQUES FILHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, mediante o acórdão de fls. 63-68, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS. Naquela oportunidade assinalou que "Trata-se controvérsia acerca da competência da Justiça do Trabalho para execução da contribuição previdenciária incidente sobre verbas salariais pagas no curso da relação de emprego reconhecida em juízo. (...) Sendo atividade vinculada e obrigatória, sem lançamento e superação da fase administrativa não há viabilidade da implantação do sistema de execução de encargos previdenciários sobre todo o período contratual reconhecido pela Justiça do Trabalho. E, mesmo que existisse título próprio, irrecorrível no âmbito administrativo, deveria ser observada a Lei de Execução Fiscal, cujos preceitos são incompatíveis com as regras da execução trabalhista, in casu".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 72-83, sustentando, em síntese, que a Justiça do Trabalho possui competência para executar, de ofício, as contribuições sociais relativas ao período do vínculo empregatício reconhecido em sentença trabalhista. Transcreve aresto à divergência. Indica violação dos artigos 114, § 3º, da Constituição de 1988.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 84-85.

Contra-razões não foram apresentadas, consoante certidão de fl. 87.

A Procuradoria Geral do Trabalho, no parecer às fls. 91-92, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está firmado por Procurador Federal. Desnecessário o preparo.

O acórdão do Regional está em consonância com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação adaptada pela Resolução nº 138/2005, **verbis**: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (grifos nossos).

Nessa esteira, não se configura ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988. Assinala-se que o único aresto transcrito é inservível, porque oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, "a", da CLT).

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.154/2004-002-04-00.1

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO PROFISSIONAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO	:	LUIZ ALBERTO CASSERES LADEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DOS SANTOS NASCIMENTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 49-51, ressaltando a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o período do contrato de trabalho reconhecido, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, com o fundamento de que não haveria a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pois nesse constaria o valor discriminado das parcelas de aviso-prévio indenizado, multa de 40% do FGTS, diferenças de FGTS e férias indenizadas.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 53-66), afirmando terem sido violados os artigos 114, VIII, 195, da Constituição de 1988, 43 da Lei 8.212/91, 167, § 1º, do Código Civil, 129 do CPC e 9º e 832, § 3º, da CLT. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 68-70, e não foram apresentadas contra-razões.

A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer no sentido do não-conhecimento do recurso.

O atendimento dos requisitos genéricos de admissibilidade autoriza a análise do recurso quanto aos pressupostos específicos de conhecimento.

De início, impõe-se assinalar que não se constata a afirmada afronta ao artigo 114 da Constituição de 1988, pois a decisão recorrida não negou a competência da Justiça do Trabalho para determinar desconto previdenciário decorrente de acordo homologado em juízo.

Em relação às deduções postuladas, na Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece-se tão-somente que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

No caso, o acordo homologado é composto apenas pelas parcelas do aviso-prévio indenizado e multa de 40% do FGTS, que têm natureza indenizatória, o que afasta a premissa de afronta ao referido dispositivo legal e artigo 832, § 3º, da CLT. Quanto aos artigos 9º da CLT, 167, § 1º, II, do Código Civil e 129 do CPC, têm-se que os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária. O simples fato de não conter, no acordo, parcelas de natureza salarial, não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, que já se expressou sobre o tema, mediante numerosos julgados, dentre os quais convém indicar os relativos aos Processos TST-RR-449/2001-243-01-00, publicado no DJ de 02/02/07, Relator o Ministro Antônio Barros Levenhagen, e TST-RR-984/2002-008-17-00, publicado no DJ de 02/02/07, em que foi Relator o Ministro Gelson de Azevedo. Tal circunstância afasta a possibilidade de conhecimento do recurso por divergência, nos termos da Súmula 333 desta Corte.

Diante de tais fundamentos e a teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.158/2004-001-04-00.3

RECORRENTES	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRIDA	:	PEDRO FRÖHLICH NETO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 132-137, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir o pedido de integração do auxílio cesta-alimentação à complementação de aposentadoria.

Em sede de recurso de revista (fls. 140-1147), a Reclamada insurge-se contra o decisum, sob o argumento de que "não possuindo natureza de aumento ou reajuste da parcela 'auxílio-alimentação' e somente devendo ser paga ao pessoal da ativa da CAIXA, o direito buscado - cesta alimentação - é improcedente" (fl. 143). Indica violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e do Decreto-Lei nº 200/67. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 153-154.

Conforme certificado à fl. 156, não foram apresentadas razões de contrariedade.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho, conforme o que dispõe o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Satisfeitos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o seguinte fundamento: "O princípio da autonomia das vontades coletivas referido na sentença e invocado na defesa, segundo o artigo 7º, inciso XXVI, da CF, só teria aplicação, se não houvesse prejuízo aos direitos dos inativos. Se a cesta-alimentação fosse uma nova parcela, aí, sim, teria pertinência à conclusão sentencial, em face do princípio da autonomia privada coletiva. Mas no caso, não houve a criação de uma nova parcela, mas sim, um desmembramento, um desdobramento do benefício originário (auxílio-alimentação), com similaridade de nomenclaturas, que gerou prejuízos aos empregados aposentados, na medida em que parte desse auxílio-alimentação desmembrado e transformado em cesta-alimentação, não foi repassado aos inativos. Portanto, feriu-se o princípio da intangibilidade salarial (pacta sunt servanda), haja vista que a parcela cesta-alimentação tem a mesma natureza e finalidade do auxílio-alimentação. Com efeito, a alteração unilateral afigurava-se lesiva, em desacordo com o artigo 468 da CLT" (fl. 132).

Sobre o tema ventilado, a Reclamada transcreve aresto oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que se contrapõe especificamente à tese adotada pelo acórdão recorrido, cuja ementa se transcreve: "**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA OS EMPREGADOS - NÃO-INTEGRAÇÃO**. Se o direito vindicado foi ajustado em negociação envolvendo a entidade sindical representante dos trabalhadores, presuppõe-se sua licitude. De outra parte, se os instrumentos normativos deixam clara a natureza indenizatória da parcela pleiteada, improcede a postulação, ainda que tivesse formulada com base na isonomia entre aposentados e empregados. Prevalece a norma coletiva, que estabelece a natureza não remuneratória do auxílio cesta-alimentação e exclui do benefício os inativos" (Proc. TRT da 18ª Região, RO-151-2004-001-18-00-8, Rel. Juiz Francisco Guedes de Amorim, DJGO de 13/07/04).

Logo, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

Cinge-se a questão em se afigurar válida, ou não, negociação coletiva pela qual se institui a parcela auxílio cesta-alimentação tão-somente aos funcionários ativos e se manteve, sob distinta rubrica, a parcela auxílio-alimentação para ambos funcionários, ativos ou inativos.

Compartilha-se da tese acerca da qual os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva devem ser prestigiados, conforme o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Com efeito, a cláusula normativa que estipula o pagamento do auxílio-cesta-alimentação consubstancia manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição a trabalhadores e empregadores para estabelecer as normas aplicáveis às suas relações, visando, pois, à composição de conflitos pelas próprias partes envolvidas.

Assim, deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio-cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se divisar violação de norma cogente e de ordem pública.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-397/2003-007-04-00, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ 17/6/05; TST-RR-1.180/2004-017-03-00.4, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 17/03/06; TST-RR-314/2005-006-03-00.7, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 24/02/06; AIRR-1373/2003-020-04-06, 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 24/02/06; e RR-1.442/2004-011-03-00.2, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, DJ 10/02/06.

Desse modo, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, dispensadas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.159/2005-015-08-00.0

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. HELOÍSA IZOLA
RECORRIDO	:	MARCOS ROBERTO MACHADO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. MAURO SÉRGIO DA NASCIMENTO CRUZ
RECORRIDA	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 142-152, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo Reclamado no tocante à condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente ao Reclamante.

O Município de Belém interpõe recurso de revista às fls. 155-165, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 174-175, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

No tocante ao tema em epígrafe, o Município reclamado, por intermédio das razões de revista, não apontou qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado na decisão recorrida, nem transcreveu arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo, nesse ponto, desfundamentado, a teor do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

2. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Município de Belém interpõe recurso de revista sustentando sua exclusão da lide em virtude de ilegitimidade passiva ad causam. Alega, ainda, que não pode prevalecer o acórdão recorrido no tocante à sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos ao Reclamante. Afirma que a Súmula nº 331 desta Corte é inconstitucional. Indica ofensa aos artigos 5º, II, e 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O debate relativo à ilegitimidade passiva ad causam e à responsabilidade subsidiária é guiado por motivos comuns a eles, pelo que os aprecio conjuntamente.

A respeito da referida Súmula nº 331 desta Corte, é necessário ressaltar que nela inexistiu qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, porque é derivada de mecanismo de uniformização das decisões proferidas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a qual foi tomada à luz das normas emanadas da legislação constitucional e legal vigentes.

A apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, no presente caso, não prospera, pois, caso tivesse ocorrido, somente se verificaria a partir da constatação de ofensa a outra norma inclusa na Lei nº 8.666/93, o que poderia acarretar, se houvesse, afronta ao referido dispositivo constitucional de forma reflexa ou indireta, o que não possibilita o conhecimento do recurso de revista, conforme previsão do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 636 do STF, aplicada subsidiariamente.

Os primeiro, terceiro, quarto, sexto e sétimo julgados transcritos nas razões de revista (fls. 163-167) são inservíveis, uma vez que se originam de órgãos judicantes não previstos na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a responsabilidade subsidiária do Município de Belém não decorreu do reconhecimento de vínculo empregatício, mas de sua caracterização como tomador dos serviços, razão por que não há ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988.

Para a caracterização da responsabilização subsidiária, a jurisprudência adota como foco identificador os institutos das culpas in eligendo e in vigilando, que geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos enquadra-se na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível, inclusive, a exclusão das multas contempladas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02, ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02, e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

Dessa forma, não se vislumbra violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e os demais arestos paradigmas se encontram ultrapassados pela iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal consubstanciada nos precedentes que originaram a mencionada Súmula (artigo 896, § 4º, da CLT).

Nego seguimento.



3. JUROS DE MORA.
O Município de Belém sustenta, no final, caso seja mantida a condenação, que se determine a correção dos créditos trabalhistas pelo índice de meio por cento de juros de mora.

Revela-se inovatória a alegação agora produzida nas razões de recurso de revista, porquanto o segundo Reclamado não tratou da matéria em epígrafe no recurso ordinário, e, sequer houve manifestação do Regional sobre esse aspecto. Óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO.

Diante de tais fundamentos, e com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.169/2003-007-01-00.7

RECORRENTE : TV GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO
RECORRIDO : LAERTE JORGE DE JESUS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. PAULA AMARAL DE SOUZA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 74-77, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, extinguiu o processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

A Reclamada interpôs os embargos de declaração de fls. 79-80. Apontou omissão no julgado, no sentido de que a Turma julgadora deixara de se manifestar acerca da arguição de prescrição da pretensão do direito material.

A Turma julgadora negou provimento aos embargos de declaração e, por considerá-los protelatórios, aplicou à Reclamada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em sede de recurso de revista (fls. 85-89), a Reclamada reitera a tese de que o Tribunal a quo olvidou enfrentar a matéria relativa à prescrição do direito material perseguido e, portanto, não teria qualquer interesse na interposição de medida processual de caráter protelatório. Indica violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC e transcreve aresto para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 91.

Contra-razões às fls. 92-95.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Do cotejo entre as razões recursais e o decism, constata-se que o Tribunal Regional de origem afrontou em sua literalidade o parágrafo único do artigo 538 do CPC, porquanto se quedou silente, mesmo instado via embargos de declaração, ao não enfrentar a arguição de prescrição do direito material. Resta evidente o interesse da Reclamada em promover a utilização do remédio processual referido, pois, na hipótese de êxito da arguição, abrir-se-ia a possibilidade de extinção do processo, com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC, o que seria, por óbvio, mais vantajoso para a Reclamada.

Exposto isso, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dou-lhe provimento para isentar a Reclamada do pagamento da multa prevista no referido dispositivo legal.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.290/2001-441-02-00.5

RECORRENTE : CARLOS ALEXANDRE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO : SINDCON - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CONTAINERS DA BAIXA-SANTISTA
ADVOGADO : DR. ESTEVAM FRANCISCHINI JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 109-113, manteve a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários de perito.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 115-122. Afirma não serem devidos os honorários de perito, pois é pleiteara os benefícios da gratuidade da justiça por meio de declaração de pobreza assinada, nos termos da lei. Indica violação dos artigos 790, § 3º, e 790-B da CLT, 3º, V, e 4º da Lei nº 1.060/50 e 126 e 131 do CPC. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 123-124.

Conforme certificado à fl. 125-verso, não foram apresentadas razões de contrariedade.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por adevidamente habilitado. Custas dispensadas.

HONORÁRIOS DE PERITO. JUSTIÇA GRATUITA.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, no que diz respeito aos honorários de perito, com o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "Insiste o recorrente lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, tidos por prejudicados pelo

julgador primígeno. Contudo, desassiste-lhe razão. Apesar de ter careado aos autos declaração de que não poderia suportar as despesas processuais (fls. 13), não se fez representar por entidade sindical, conforme se vê do instrumento procuratório outorgado (fl. 12). Este último aspecto é de relevância ímpar à consolidação de convicção que compartilho no sentido de que a representatividade processual delimita a possibilidade de concessão da benesse insculpida na Lei nº 1.060/50, no âmbito do Judiciário Trabalhista. A entidade sindical, quando assiste o litigante hipossuficiente, o faz gratuitamente, funcionando como verdadeiro substituto do Estado na prestação de assistência específica. Impõe-se daí a conclusão de que, tratando-se de postulação efetuada por meio de advogado particular, despe-se, o necessitado, da prerrogativa que lhe garante a legislação comentada, não podendo mais se valer desta condição, ainda que fornecendo declaração comprobatória de fragilidade econômica. Na hipótese, como não consta tratar-se de advogado dativo ou que tenha havido óbice a que o autor se fizesse assistir por entidade sindical abrangente da categoria profissional, a que afirmou pertencer, conclui-se que tais benefícios são de fato indevidos. Como corolário, de rigor a manutenção da r. decisão hostilizada, que lhe direcionou a responsabilidade pela solvência dos honorários periciais" (fls. 110-111).

Do cotejo entre os fundamentos adotados pelo Regional e as razões recursais, evidencia-se a ocorrência de violação do artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, na medida em que nele está expresso que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

No mérito, com razão o Reclamante.

Com efeito, o entendimento da SBDI-1 é de que "a orientação inscrita na Súmula nº 236 do TST, já cancelada, hoje encampada pela norma inscrita nos termos do artigo 790-B da CLT, estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita" (TST-E-RR-561.871/99.9, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 05/08/05; grifos não constantes do original).

Nessa esteira de raciocínio, vale também a transcrição do seguinte Precedente desta Corte: "**EMBARGOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na inicial, de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição, nos termos da lei. A justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Não é necessário que haja assistência sindical, exigida para a concessão dos honorários advocatícios, na forma do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e Enunciado nº 219 do TST, para a dispensa dos honorários periciais. Embargos conhecidos e providos" (Proc. Nº TST-E-RR-469.433/1998.1, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 27/02/04).

Com esses fundamentos, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para conceder o benefício da justiça gratuita ao Reclamante e, por conseguinte, isentá-lo do pagamento dos honorários de perito.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.301/2005-008-08-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOÍSA IZOLA
RECORRIDO : MARCIO GREICK GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO OTÁVIO GONÇALVES DE MELO
RECORRIDA : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 145-156, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo Reclamado no tocante à condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente ao Reclamante.

O Município de Belém interpõe recurso de revista às fls. 158-169, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 179-180, opina pelo não conhecimento do recurso de revista

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Reclamado interpõe recurso de revista alegando, inicialmente, que não pode prevalecer o entendimento de ser competência a Justiça do Trabalho para julgar o presente feito.

No tocante ao tema em epígrafe, o Município reclamado, por intermédio das razões de revista, não apontou qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado na decisão recorrida, nem transcreveu arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo, nesse ponto, desfundamentado, a teor do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

2. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Município de Belém interpõe recurso de revista sustentando sua exclusão da lide em virtude de ilegitimidade passiva ad causam. Alega, ainda, que não pode prevalecer o acórdão recorrido no tocante à sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos ao Reclamante. Afirma que a Súmula nº 331 desta Corte é inconstitucional. Indica ofensa aos artigos 5º, II, e 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O debate relativo à ilegitimidade passiva ad causam e à responsabilidade subsidiária é guiado por motivos comuns a eles, pelo que os aprecio conjuntamente.

A respeito da referida Súmula nº 331 desta Corte, é necessário ressaltar que nela inexistente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, porque é derivada de mecanismo de uniformização das decisões proferidas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a qual foi tomada à luz das normas emanadas da legislação constitucional e legal vigentes.

A apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, no presente caso, não prospera, pois, caso tivesse ocorrido, somente se verificaria a partir da constatação de ofensa a outra norma inclusa na Lei nº 8.666/93, o que poderia acarretar, se houvesse, afronta ao referido dispositivo constitucional de forma reflexa ou indireta, o que não possibilita o conhecimento do recurso de revista, conforme previsão do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 636 do STF, aplicada subsidiariamente.

Os primeiro, terceiro, quarto, sexto e sétimo julgados transcritos nas razões de revista (fls. 163-167) são inservíveis, uma vez que se originam de órgãos judicantes não previstos na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a responsabilidade subsidiária do Município de Belém não decorreu do reconhecimento de vínculo empregatício, mas de sua caracterização como tomador dos serviços, razão por que não há ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988.

Para a caracterização da responsabilização subsidiária, a jurisprudência adota como foco identificador os institutos das culpas in eligendo e in vigilando, que geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos enquadra-se na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível, inclusive, a exclusão das multas contempladas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02, ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02, e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

Dessa forma, não se vislumbra violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e os demais arestos paradigmas se encontram ultrapassados pela iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal substanciada nos precedentes que originaram a mencionada Súmula (artigo 896, § 4º, da CLT).

Nego seguimento.

3. JUROS DE MORA.

O Município de Belém sustenta, no final, caso seja mantida a condenação, que se determine a correção dos créditos trabalhistas pelo índice de meio por cento de juros de mora.

Revela-se inovatória a alegação agora produzida nas razões de recurso de revista, porquanto o segundo Reclamado não tratou da matéria em epígrafe no recurso ordinário, e, sequer houve manifestação do Regional sobre esse aspecto. Óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Nego seguimento.

4. CONCLUSÃO.

Diante de tais fundamentos, e com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.330/2001-251-04-00.9

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDO : PAULO GENÉSIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVIERO BELLO
RECORRIDO : CÍRCULO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL POLIVALENTE DE 1º E 2º GRAUS PRESIDENTE KENNEDY

ADVOGADO : DR. GERSON ALFREDO SOMMER

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 208-220, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado, mantendo a sentença de origem que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul com o Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual Polivalente Presidente Kennedy. Fundamentou que, embora o contrato de trabalho do Reclamante tenha sido formalizado com o Círculo de Pais e Mestres, o Estado beneficiou-se da atividade prestada pelo Reclamante, sendo por esse motivo parte legítima para responder subsidiariamente pelas obrigações que decorrem dessa relação de trabalho.

O Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 223-228 e o Ministério Público, às fls. 229-230, interpõem recursos de revista sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamentam o apelo na contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1 do TST.

I - RECURSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O recurso de revista é tempestivo e regular a representação processual. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

CÍRCULO DE PAIS E MESTRES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado no tocante à responsabilidade subsidiária consignando em síntese: "Assim, mesmo que os serviços prestados também revertam em prol dos interesses da coletividade, especialmente dos associados da entidade integrada por pais, professores e alunos, a responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul pelos créditos trabalhistas desta ação é inarredável. Restando caracterizada a intermediação de mão-de-obra para atendimento de necessidades do ente público, na forma do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, impõe-se a manutenção da decisão no aspecto" (fl. 213).

O Estado, em suas razões de revista, sustenta que o empregador é o Círculo de Pais e Mestres, com personalidade jurídica, patrimônio e gestões próprias, que responde por questões trabalhistas oriundas de seus empregados, de forma autônoma e independente, não havendo razão jurídica para impor ao Estado responsabilidade subsidiária pelas atividades de entidade privada. Aponta como violado o artigo 265 do Código Civil, e como contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1. Transcreve arestos para confronto.

A revista alcança **conhecimento**, na medida em que a fundamentação adotada pelo Regional contraria orientação jurisprudencial desta Corte.

No mérito, merece **provimento** o apelo, em razão do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1 do TST, por nela se estabelecer que "CONTRATO DE TRABALHO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. Inserida em 08/11/2000 (inserido dispositivo, DJ 20/04/05). O Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador".

Assim, com fundamento no artigo 577, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação a responsabilidade atribuída ao Estado-Reclamado.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.340/2002-001-22-00.4

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ RÉGO LEAL FILHO
RECORRIDO	:	MANOEL JOSÉ ROSA
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
RECORRIDA	:	EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TRINDADE HENRIQUES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 297-303, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, para determinar o recolhimento previdenciário sobre metade do montante homologado no acordo, deduzindo-se o valor já recolhido, constante da fl. 261. Consignou que no acordo homologado foram discriminadas as parcelas (fls. 252-253), assim asseverando: "In casu, foi acordado o valor de R\$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais), sendo: aviso prévio (R\$ 500,00); multa do art 477/CLT (R\$ 500,00); FGTS (R\$ 2.000,00); multa de 40% do FGTS (R\$ 800,00); férias vencidas (R\$ 700,00) e horas extras (R\$ 500,00). As parcelas de natureza salarial não serão excluídas da contribuição previdenciária, haja vista a cautela do juízo a quo no despacho de fl. 254. Ressalte-se que o valor das horas extras constantes da inicial exigiria dilação probatória para sua procedência, sendo duvidoso e incerto seu deferimento pelo MM Juiz, razão pela qual não há o que se censurar a esse respeito no acordo atacado".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 307-322, argumentando que, in casu, a discriminação das verbas avençadas não respeita a proporcionalidade em relação aos valores requestados na inicial. Entende que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre a totalidade do valor ajustado. Por fim, aduz que houve evasão fiscal, consubstanciada em simulação. Indica violação dos artigos 195, "caput" e I, "a", e II, da Constituição de 1988, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 324-326.

Contra-razões às fls. 328-331.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 335-336, opina pelo não-conhecimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está firmado por Procurador Federal. Desnecessário o preparo.

Sem razão, entretanto.

Com efeito, extrai-se dos documentos citados pelo Tribunal Regional, quais sejam o acordo de fls. 252-253 e sua respectiva homologação de fl. 254, bem como da guia da Previdência Social de fl. 261, que foi determinado o recolhimento previdenciário sobre o valor pago relativo à parcela de natureza salarial, no caso, as horas extras. Assinale-se, outrossim, que a decisão do Regional determinou o recolhimento previdenciário sobre parcelas de natureza salarial que não foram objeto da avença.

Nesse diapasão, não se configura ofensa aos artigos 195, "caput" e I, "a", e II, da Constituição de 1988, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT, porque devidamente observados os respectivos comandos.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.371/2005-012-08-00.8

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO	:	FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA
RECORRIDA	:	BELÉM AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALTER SILVA SANTOS
RECORRIDA	:	MELO E MAFRA LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o acórdão de fls. 131-140, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado. Concluiu ser o Reclamado tomador dos serviços responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando a orientação jurisprudencial construída na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Em sede de recurso de revista (fls. 142-151), o Reclamado alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, por inexistência de amparo legal, tendo em vista a ocorrência, no caso concreto, de processo licitatório, bem como de ausência de concurso público. Insurge-se contra a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT e pugna pela aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês, com base no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Indica violação dos artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição de 1988 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 152-153.

Conforme certificado à fl. 155-verso, não foram apresentadas razões de contrariedade.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, no parecer de fls. 159-160, opina pelo não-conhecimento do apelo, e, caso seja conhecido, pelo seu não-provimento.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No que concerne aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e §§). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

Nesse sentido, a insurgência contra a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT esbarra na aplicação da Súmula nº 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02; ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02; e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

Quanto à arguição dos juros de mora aplicáveis à espécie, constata-se que a matéria não foi alvo de manifestação do Tribunal a quo, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho ante a ausência de prequestionamento.

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Inviabiliza-se a análise da arguição de ofensa aos preceitos da Constituição e de lei indicados nas razões de revista, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT).

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.401/2005-001-22-00.6

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDA	:	ANTÔNIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para, afastando a prescrição pronunciada pela Vara do Trabalho, julgar parcialmente procedentes os pedidos listados na reclamação trabalhista.

O Município de União interpõe recurso de revista, sustentando, em síntese, a incidência da prescrição total, uma vez que a exordial foi protocolizada após o transcurso do biênio prescricional, e, caso mantida a condenação, alega que não pode prevalecer a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Aponta ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade às Súmulas 219, 329 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos como o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 122-124.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 136-140, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Assiste razão ao Município. É que a decisão do Regional contraria a Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que nela se encontra cristalizado o entendimento segundo o qual, observado o prazo de dois anos após o término do contrato laboral, é trintenária a prescrição da pretensão do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista quanto ao tópico "FGTS", por contrariedade à Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se julgou improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicada, em consequência, a análise do tema "honorários advocatícios", veiculado no final das razões do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.415/1999-049-03-00.4

RECORRENTES	:	EFIGÊNIO ALEXANDRE CORREIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 130-131, complementado às fls. 153-154, deu provimento ao recurso de ofício, para decretar a prescrição da pretensão de recebimento dos depósitos do FGTS referentes ao período regido pela CLT, na forma da Súmula nº 362 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1.

Os Reclamantes interpõem o recurso de revista de fls. 156-171, pretendendo a reforma do julgado. Argumentam ser incabível a remessa necessária, pois não houve decisão contrária ao ente público, mas, sim, um reconhecimento do pedido formulado quanto ao não-pagamento das diferenças do FGTS, tendo o Município se comprometido a regularizar os depósitos. Apontam afronta ao inciso V do Decreto-Lei nº 779/69 e divergência jurisprudencial. Aduzem, em amparo à sua tese, que há conflito hermenêutico entre dois princípios: o da proteção à Fazenda Pública (Decreto-lei nº 779/69) e o da celeridade processual (Lei nº 5.584/70). Citam lição de Valentim Carrion. Registram que também ilustra a tendência atual de celeridade, embora não alcance o caso em tela, a reforma havida no CPC, que restringe a remessa necessária, ao torná-la obrigatória somente para causas superiores a 60 salários mínimos (nova redação ao artigo 475 do CPC, com o advento da Lei nº 10.352/01). Insurgem-se contra a declaração da prescrição bial do direito de ação, argumentando que o Município somente arguiu a prescrição em razões finais, estando contrariada a Súmula nº 153 do TST. Alegam que a homologação do acordo é incompatível com a arguição de prescrição, feita em razões finais pelo Município, nos termos dos artigos 161 e 269, II, do CPC. Ponderam que o Município-reclamado reconheceu, na íntegra, a procedência do pedido, de forma que, por se tratar de direitos patrimoniais, a arguição dessa matéria é privativa da parte, não podendo ser suscitada de ofício pelo julgador, a teor dos artigos 219, § 5º, do CPC e 166 do CC. Transcrevem arestos para cotejo jurisprudencial.



Despacho de admissibilidade à fl. 172.
A Procuradoria Geral manifesta-se pelo não-conhecimento ou desprovimento do recurso de revista (fls. 179-180).

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado. Dispensado o preparo.

O artigo 300 do CPC dispõe que cabe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito por que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Não obstante, o artigo 162 do Código Civil de 1916, vigente na época da interposição do recurso ordinário e do recurso de revista do Reclamado, ao tratar do momento oportuno para argüir a prescrição, estabeleceu que esta podia ser alegada, em qualquer Instância, pela parte a quem aproveita.

Amparando-se na autorização contida no parágrafo único do artigo 8º da CLT, no qual se reconhece ser o Direito Comum fonte subsidiária do Direito do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho, aplicando as disposições contidas no artigo 162 do Código Civil de 1916, consolidou a jurisprudência trabalhista, no sentido de que não se conhece de prescrição quando não argüida na instância ordinária. Desse modo, se a parte sustentar a declaração da prescrição até a interposição do recurso ordinário, será possível assegurar-lhe a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, momento em que a parte contrária poderá apresentar manifestação nas contra-razões.

Em face da tese pacífica no meio jurídico, de que as normas que disciplinam a prescrição são de direito material, constata-se que a matéria vem tratada, ainda, no novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, a qual consigna, no seu artigo 193, que a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita.

Na organização judiciária trabalhista, o Tribunal Regional do Trabalho encontra-se como órgão de Instância Ordinária. Logo, não pode furtar-se ao exame da argüição da prescrição, ainda que o Reclamado tenha produzido essa argüição pela primeira vez, nas razões do recurso ordinário.

Destaque-se, entretanto, que, tendo sido argüida a prescrição mediante a apresentação de simples petição dias antes do julgamento da remessa oficial, operou-se a preclusão consumativa, além de se configurar inovação recursal, de modo que contrariada a Súmula nº 153 desta Corte.

Neste sentido, os seguintes precedentes: RR-1.863/1999-049-03-00.8, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 09/02/07, e RR-1.414/1999-049-03-00.0, 4ª Turma, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJU de 15/10/04.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a prescrição extemporaneamente argüida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho para que aprecie a remessa oficial, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.501/2003-342-01-00-5

RECORRENTE : CLÁUDIO PAULO PIMENTA
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA BRANDÃO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 88-91, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que, apesar de a reclamação trabalhista ter sido distribuída em 18/06/03, não ficou demonstrado o atendimento da formalidade atinente ao termo de adesão, prevista na Lei Complementar nº 110/2001.

Em sede de recurso de revista (fls. 92-97), o Reclamante insurge-se contra o decism, sob o argumento de que o prazo prescricional para o ingresso da ação em juízo para cobrar as diferenças dos 40% do FGTS sobre os expurgos inflacionários é de dois anos a contar da publicação da Lei 110/2001, portanto não há prescrição, visto que a reclamação trabalhista foi interposta em 18/06/01. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O recurso é tempestivo e a representação se encontra regular. Dispensadas as custas processuais.

O Tribunal Regional do Trabalho, decidiu que "a jurisprudência, no entanto, caminhou no sentido oposto, vindo a ser consagrado o entendimento contido no tema 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, afirmando que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data em que publicada a lei que reconheceu o direito. No caso dos autos, a Lei Complementar nº 110 foi publicada em 29/06/01 e a reclamação distribuída em 18/06/03. Não há, todavia, qualquer comprovação de que o reclamante tenha ajuizado ação ordinária contar a Caixa Econômica Federal ou tenha aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. O documento de fl. 16 aponta os valores das diferenças, mas nada indica tenha o reclamante 'aderido' ao acordo. Observe-se que o prazo para a 'adesão' terminou no dia 31/12/03 e a audiência se realizou em 23/06/04". Dessa maneira, afastou a prescrição e julgou a Reclamante carecedora de ação por não ter o Reclamante atendido ao requisito previsto no artigo 4º da Lei Complementar (assinatura do termo de adesão).

Como as razões recursais versam unicamente acerca da prescrição, tema expressamente afastado pelo Regional, sem haver impugnação quanto ao fundamento relativo à adesão ao acordo previsto na referida Lei Complementar, a fundamentação adotada pelo Regional para negar provimento ao recurso ordinário do Reclamante permanece intocável.

Assim, incide o óbice da Súmula 422 do TST.

Diante de tais fundamentos, e com fulcro no teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.517/2003-342-01-00.8

RECORRENTE : KLEBER SIMÕES GIAROLLA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 84-87, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Manteve, portanto, a sentença pela qual se julgaram improcedentes os pedidos enumerados na exordial, sob o fundamento de que a Reclamada está dispensada do pagamento das diferenças da multa de 40% incidentes sobre o saldo do FGTS, em razão da correção da base de cálculo, por determinação da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, concluiu que já houve o adimplemento das obrigações trabalhistas no momento da rescisão contratual, de acordo com a legislação vigente na época, sendo o ato juridicamente perfeito e resguardado pelo teor do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988.

Em sede de recurso de revista (fls. 92-96), o Reclamante sustenta, em síntese, ser do Empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que implementou as condições nas quais teriam de se realizar os créditos e pagamentos dos complementos de atualização monetária expurgados. Indica violação do Decreto nº 99.684/90 e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Logra êxito o Recorrente em demonstrar tese diametralmente oposta à contemplada na decisão ora impugnada por meio dos arestos paradigmas de fls. 95-96, no sentido de não ficar o empregador isento da responsabilidade do pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, pelo fato de o direito ter sido reconhecido após a quitação das verbas rescisórias, uma vez que o dever de complementá-la decorre de sua condição de empregador e da própria lei.

No mérito, não ofende o ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito às diferenças de FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória a sua inexistência na época da ruptura do contrato, na forma do entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, com fundamento no artigo 577, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.590/2000-001-23-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : RAIMUNDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUCIVALDO ALVES MENEZES
RECORRIDO : ZOROASTRO CONSTANTINO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO MACHADO DA COSTA JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, mediante o acórdão de fls. 125-128, deu provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamante, para expungir da conta exequênda as parcelas previdenciárias relativas aos valores pagos durante o contrato de trabalho. Naquela oportunidade, consignou: (...) Diante da controvérsia que envolve a matéria atinente à competência desta Justiça para executar valores devidos sobre parcelas pagas durante a relação de trabalho, entendo que a interpretação do comando executório deve ser restritiva, no sentido de entender-se que a determinação para 'recolhimento da contribuição previdenciária devida' refere-se aos valores naquela oportunidade acordados. Assim, se o exequente (INSS) pretendia a execução da contribuição sobre os valores pagos no curso do contrato deveria ter se insurgido oportunamente, e se não o fez, resta preclusa a oportunidade. (...) Assim, a pretensão do recorrente no sentido de que o Juízo Trabalhista determine, na decisão homologatória de acordo, o recolhimento de verbas previdenciárias sobre parcelas que sequer constituíram objeto da lide, não encontra guarida legal. A competência da Justiça do Trabalho para calcular e executar a contribuição previdenciária está definida no § 3º do artigo 114 da Constituição da República e parágrafo único do artigo 876 da CLT, o que por sua vez não alberga o caso em análise".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 150-169, sustentando, em síntese, que a Justiça do Trabalho possui competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao período em que reconhecido o vínculo empregatício. Indica violação dos artigos 114, § 3º, da Constituição de 1988 e 876 e 896, "a" e "c", da CLT. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 178-180.

Contra-razões foram apresentadas fls. 183-187.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 191-194, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está firmado por Procurador Federal. Desnecessário o preparo.

À análise.

Inicialmente, cumpre assinalar que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes da Súmula 266 desta Corte e do artigo 896, § 2º, da CLT. Nesse contexto, fica desautorizado, de plano, o exame de violação de legislação infra-constitucional e divergência jurisprudencial.

O acórdão do Regional está em consonância com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação adaptada pela Resolução 138/2005, **verbis**: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (grifos nossos).

Assim, não se configura ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988. Por outro lado, a tese contida nos arestos transcritos encontra-se superada. Incidência do teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.640/2001-383-02-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÍDIA MENDES GONÇALVES
RECORRIDA : SÍLVIA VIEIRA DAMIÃO DE PICOLI
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ZANATTA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 208-210, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação as diferenças do FGTS, mantendo, no mais, a sentença mediante a qual se concluiu pela nulidade do contrato de trabalho, em face da falta de atendimento do requisito da prévia aprovação em concurso público, previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com efeitos ex nunc, determinando o pagamento de verbas trabalhistas.

O Município e o Ministério Público do Trabalho interpõem recursos de revista às fls. 214-221 e 244-259. Sustentam, em síntese, que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público é nulo, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção de salários strictu sensu e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Requerem, em face disso, a declaração de improcedência dos pedidos formulados na inicial, indicando, para tanto, violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como divergência jurisprudencial.

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fls. 260-262 e não foram objeto de contra-razões.

Os recursos foram regularmente interpostos.

O exame das razões recursais leva à constatação de que a tese expandida pelo Regional é conflitante com a orientação contida na Súmula nº 363 desta Corte, porquanto nela se encontra estabelecido que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a observância da exigência referente à prévia aprovação em concurso público, produz efeitos ex tunc, sendo impróprio o pagamento de verbas rescisórias.

No mérito, merece reforma a decisão, tendo em vista o entendimento preconizado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/2003).

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público, para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes ao FGTS durante o período laborado. Em face da identidade de objeto, fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Osasco.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.730/2003-009-07-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA IOLANDA PINHEIRO CRAVEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 62-64, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para afastar a prescrição do direito de postular o recolhimento do FGTS, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento da controvérsia, com o fundamento de que a hipótese atrairia a incidência da prescrição trintenária, pois a mudança de regime jurídico teria ocorrido em função do interesse da Administração Pública e, portanto, não seria causa de extinção do contrato de trabalho.

O Município reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 66-73, com arrimo no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Sustenta tese no sentido de que, ocorrida a mudança de regime jurídico, com a conseqüente extinção do contrato de trabalho, a parte deve ajuizar ação antes do decurso de dois anos contados da data da referida extinção. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 362 desta Corte e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 75-76.

Conforme certificado à fl. 78, não foram apresentadas razões de contrariedade.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se, no parecer exarado às fls. 82-84, pelo conhecimento e provimento do apelo.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por procurador do Município, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1. Desnecessário o preparo.

Conforme exposto, a decisão recorrida contém a tese de que seria trintenária a prescrição do FGTS, porque a mudança do regime jurídico não seria causa de extinção do contrato de trabalho.

Tal decisão, apesar de interlocutória, contraria as Súmulas 362 e 382 desta Corte (antiga Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1), o que a qualifica como imediatamente recorrível.

A jurisprudência deste Tribunal Superior encontra-se sintetizada na Súmula 382, no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Portanto, a sentença de origem, que acolheu a prescrição, deve ser restabelecida, pois enfatizou que a transposição para o regime estatutário ocorreu em 1990, e a presente ação foi ajuizada em 2003.

Com esses fundamentos, e arrimado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença da 9ª Vara Federal do Trabalho de Fortaleza.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.750/2004-067-15-00.7

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDOS : ARLETE PAULIN BERCHELLI e OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 110-114, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Assim, manteve a sentença pela qual se determinou a remuneração como base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como a aplicação da taxa de juros de um por cento ao mês, mesmo em se tratando de ente público.

O Reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 116-129. Sustenta que não pode prevalecer a decisão recorrida e fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 133.

Contra-razões às fls. 134-142.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 146-148, opina pelo conhecimento parcial e provimento do apelo quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade".

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O Tribunal Regional de origem manteve a fixação das remunerações percebidas como a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Em sede de recurso de revista, o Reclamado afirma que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo. Indica violação do artigo 192 da CLT e 37, § 1º, e 169 da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

Com efeito, o Tribunal a quo, ao concluir que o adicional de insalubridade incide sobre as remunerações percebidas, contrariou o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte.

A proibição contida no artigo 7º, IV, da Constituição de 1988, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, visa tão-somente a impedir que a indexação do salário mínimo possibilite o seu reajuste periódico, o que poderia acarretar o retorno da inflação e seus reflexos econômicos. Quanto à sua utilização como critério para a aferição do direito do trabalhador, não há óbice, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, já pacificado por meio das Orientações Jurisprudenciais 2 e 228 da SBDI-1.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não tem por finalidade gerar efeitos econômicos, criando mais um óbice ao reajuste periódico e em patamar satisfatório do salário mínimo; ao contrário, objetiva estabelecer um parâmetro para o cálculo, a fim de que esse não seja feito de forma aleatória. Observe-se que tal base de cálculo é utilizada de forma residual, ou seja, não se aplica à hipótese em que o adicional de insalubridade é devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, nos termos da Súmula 17 do TST, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 121, DJ 21/11/03.

Recentemente o Tribunal Pleno, na Sessão do dia 05/05/2005, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-RR-272/2001-073-15-00.5, decidiu, por unanimidade, manter inalterada a redação da Súmula 228.

Assim, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo legal.

2. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

O Regional manteve a sentença pela qual se determinou fosse aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, mesmo em se tratando de ente público.

Em sede de recurso de revista, o Reclamado pleiteia a aplicação do índice de 0,5% aos juros de mora, por se tratar de Fazenda Pública. Indica violação do artigo 37 da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

O julgado paradigma transcrito às fls. 128-129, oriundo do TRT da 3ª Região, retrata tese oposta à adotada pelo Regional, no sentido de que, após a edição da Medida Provisória nº 2.180/01, aplicar-se-á o índice de 0,5% aos juros de mora. O apelo, portanto, merece ser **conhecido** pela configuração de divergência jurisprudencial.

No mérito, discute-se acerca da aplicação dos juros de mora contra a Fazenda Pública, objeto de específico tratamento legislativo através da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, segundo o qual os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A presente matéria já foi analisada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que consagrou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/01, que acresceu o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

No sentido do reconhecimento da validade da referida medida provisória para disciplinar esses juros, temos, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: RR-556/1998-004-04-41, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 23/06/06, e RR-236/1989-003-10-40, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/06.

Assim sendo, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que, na elaboração dos cálculos de liquidação, no que tange aos juros de mora, se aplique o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001.

3. CONCLUSÃO.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, **conheço** do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte, e quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública - Medida Provisória nº 2.180-35/2001", por divergência jurisprudencial. No mérito, dou-lhe provimento, para fixar o salário mínimo legal como base de cálculo do adicional de insalubridade, e que, na elaboração dos cálculos de liquidação, no que tange aos juros de mora, incida o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.817/2005-016-08-00.0

RECORRENTE : JANE MARIA FREITAS GARCIA
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
ADVOGADA : DRA. CLÉBIA KAARINA N. DOS SANTOS
RECORRIDA : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o acórdão de fls. 190-196, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente - SESMA para, reformando parcialmente a sentença, excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos à Autora.

A Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 198-216, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o processamento do apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 219-220.

O recurso de revista é tempestivo e a representação postulatória encontra-se satisfeita. O preparo é desnecessário.

O Regional concluiu pela ausência de responsabilidade subsidiária do segundo Reclamado diante dos seguintes fundamentos: "Os autos dão conta de que a primeira reclamada - Comissão de Bairros de Belém - é uma associação de natureza civil sem fins lucrativos, a qual tem como finalidade implementar políticas públicas do Governo municipal com relação à saúde, mediante repasses de verbas públicas originárias do SUS - Sistema Único de Saúde. O Município de Belém, através da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente - SESMA, firmou convênio com a CBB - Comissão de Bairros de Belém - com base em autorização legal decorrente dos artigos 197, 198 e 199 da Constituição Federal, bem como do contido nas normas infra-constitucionais aplicáveis à espécie, como a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90), a Lei 11.079/2004, que institui normas gerais de parceria público-privada) a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e da Lei Orgânica do Município de Belém. Tratando-se, pois, de convênio firmado entre o Município e a referida Comissão de Bairros de Belém não há como se falar em terceirização de serviços, essa normalmente destinada ao repasse de atividades-meio de uma empresa a outra em atividades empresariais com fins lucrativos. Não é demais transcrever a norma constitucional que norteia a prestação de saúde através de convênios celebrados entre o poder público e entidades privadas, a saber: (omissis...). De outro prisma, vai longe a diferença entre convênio amparado em lei e terceirização de serviços, notadamente quando a convenção adotada pelas partes é prevista no Código Constitucional e regulamentado em lei, in casu, a Lei 11.079/2004 e os demais dispositivos constitucionais supra-referidos. Demais disso, revelando os autos que o Município firmou convênio com pessoa jurídica de direito privado não constituída sob a forma de sociedade comercial e que a parceria se deu nos termos da Lei nº 11.079/2004, não se pode cogitar de processo de terceirização nem de responsabilidade subsidiária do ente público a reclamar a incidência da Súmula nº 331, IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 194-195).

A Reclamante, nas razões de recurso de revista, sustenta, em síntese, a manutenção da condenação subsidiária do Município de Belém, porquanto, segundo afirma, em verdade, ocorreu a terceirização dos serviços. Aponta como violado o artigo 37, § 6º, da Constituição de 1988, aduz contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte e transcreve arestos para o cotejo de teses.

O primeiro paradigma colacionado às fls. 205-208, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, demonstra divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, por nele se concluir que o Município deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos ao Empregado, em decorrência de convênio de cooperação firmado com a primeira Reclamada na área de saúde.

As premissas fáticas assentadas na decisão proferida pelo Regional deixam claro que a Secretaria Municipal de Saúde - SESMA - firmou convênio com a Comissão de Bairros de Belém, entidade civil sem fins lucrativos, com a finalidade de viabilizar os programas de saúde no âmbito do Município, utilizando, para isso, o repasse de verbas públicas originadas do Sistema Único de Saúde - SUS, execução essa assegurada pelo artigo 199, § 1º, da Constituição de 1988, o qual foi regulamentado pela Lei nº 11.079/2004, e, que, ressalte-se, não retrata a hipótese contemplada na Súmula nº 331, IV, desta Corte, visto não ser o segundo Reclamado beneficiário dos serviços da Autora contratada pela Comissão dos Bairros de Belém, razão por que também não há possibilidade de se admitir a existência de intermediação de mão-de-obra.

Assentado nessas premissas, o Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou no sentido de não restar configurada a intermediação de mão-de-obra na hipótese de convênio com instituição social, por intermédio do seguinte precedente: ERR-613.591/1999.6, publicado no DJU de 11/02/05, Rel. Juíza Conv. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no teor do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.835/2005-115-08-00.3

RECORRENTE : MARIA DA TRINDADE PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COLARES
ADVOGADO : DR. LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o acórdão de fls. 51-56, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria.

A Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 62-65) com arrimo no artigo 896 da CLT. Expressa sua inconformidade em relação ao mérito, sustentando a competência da Justiça do trabalho para julgar o feito. Indica afronta aos artigos 37, IX, e 114 da Constituição de 1988.

Despacho de admissibilidade às fls. 67-68.



A Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 79-80).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Regional rejeitou a preliminar referida sob o seguinte fundamento, **verbis**: "A possibilidade de contratação de servidor por prazo determinado, nos termos do previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, subordina-se a regras de Direito Administrativo e não de Direito do Trabalho. Tratando-se de trabalhador contratado na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, não é possível pretender ver na contratação hipótese excepcional de contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. O contrato está desvinculado de cargo ou emprego público" (fl. 53).

Ao assim decidir, o Regional violou o artigo 114 da Constituição de 1988 e contrariou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, uma vez que a controvérsia gira em torno do vínculo empregatício havido entre as partes.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para, fixando a competência da Justiça do Trabalho, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.855/2004-011-07-00.5

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
RECORRIDA : ROSA CAMELO PONTES
ADVOGADO : DR. MANOEL GENIVAL DE MOURA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 60-67, complementado às fls. 78-80, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ao afastar a prescrição da pretensão de recebimento dos depósitos de FGTS referentes ao período regido pela CLT, entendendo inaplicável ao presente caso o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, pois trintenária a prescrição quando se trata da cobrança de parcelas do FGTS, a teor do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

O Reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 83-95, pretendendo a reforma do julgado, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Sustenta que, ocorrendo a mudança de regime jurídico, com a consequente extinção do contrato de trabalho, a parte deve ajuizar ação antes do decurso de dois anos contados da data da referida extinção. Aponta violação do artigo 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 97.

Conforme certificado à fl. 110, não foram apresentadas razões de contrariedade.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 104-105).

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por procuradora do Estado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1. Desnecessário o preparo.

O TRT da 7ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado sintetizando seu entendimento na seguinte ementa, **verbis**: "FUNDO DE GARANTIA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O FGTS tem natureza jurídica híbrida (social/trabalhista), diversa, pois, da dos demais direitos do trabalhador assegurados pela Constituição Federal e/ou pela legislação trabalhista. E, por assim ser, a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento dos depósitos sempre foi distinta da dos típicos direitos trabalhistas. A Lei 8.036/90, em seu artigo 23, § 5º, concede ao Fundo o privilégio da prescrição trintenária, não distinguindo se ação é do agente operador ou do empregado (legítimo titular do direito e principal interessado em cobrá-lo), não sendo permitido ao intérprete criar tal distinção. Há de prevalecer, assim, a prescrição trintenária. Inteligência da Súmula 210, do STJ" (fl. 60).

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Logo, registrado pelo Regional que a transposição para o regime estatutário ocorreu em 1990, e tendo a presente ação sido ajuizada em 2004, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser reformada a decisão recorrida.

Com esses fundamentos, e arrimado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para, pronunciada a prescrição da pretensão de direito material perseguido, julgar improcedente a ação trabalhista e extinguir o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas pela Reclamante, dispensadas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.860/2002-007-12-85.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JERFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR FERNANDES TRANS - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRIDO : MAURÍCIO PATEL
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 254-258, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo firmado pelas Partes. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório.

O INSS interpõe recurso de revista. Sustenta que a natureza das parcelas objeto do acordo não guardam relação de proporcionalidade com as aquelas deduzidas na petição inicial. Com isso, pugna pela incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos artigos 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/91; 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 167, § 1º, II, do Código Civil; 116, parágrafo único, 123 do CTN; 9º e 832, § 3º, da CLT; 34, § 5º, do ADCT; e 146, III, e 149, da Constituição de 1988. Transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses (fls. 261-275).

Despacho de admissibilidade às fls. 276-279.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 287-288 opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Sem razão, uma vez que, quanto às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece tão-somente que nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade. Vale destacar: não dispõe acerca da possibilidade de a Autarquia se insurgir contra os termos delineados no acordo. Na espécie, as parcelas componentes do acordo se revestem de natureza indenizatória - indenização de diferenças de diárias e indenização de descontos indevidos.

Com relação ao tema, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, se consagra que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem destaque no original).

No que se refere à ausência de proporcionalidade entre a natureza das parcelas objeto do acordo homologado e aquelas deduzidas na petição inicial, visa a Autarquia a invadir a gênese da manifestação da vontade das partes - medida defesa tanto ao magistrado quanto a terceiro interessado. Diferente é a hipótese na qual se investiga se a vontade externada padeceu de vício, passível de justificar a nulidade do ato praticado, o que, efetivamente, não se cuida no momento.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.893/2004-005-07-00.6

RECORRENTE : JOSÉ TIBÚRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 380-382, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos enumerados na reclamação trabalhista.

O Autor interpõe recurso de revista às fls. 385-399, sustentando, em síntese, ser devido o pagamento de horas extras, porquanto ocupava mero cargo técnico, não podendo ser confundido com o de chefia ou de confiança bancária. Alega ser aplicável, in casu, o teor da Súmula 109 desta Corte. Aponta ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT e a existência de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 402.

O recurso de revista encontra-se regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Os dois primeiros arestos paradigmas transcritos às fls. 388-390, permitem o **conhecimento** do recurso de revista, pois esposam tese de que não é suficiente a simples nomenclatura do cargo e a percepção da gratificação superior a um terço do salário padrão para excluir o bancário da jornada de seis horas.

Dos termos da decisão recorrida, percebe-se que o Regional foi enfático ao afirmar estar demonstrado o exercício de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT. Para tanto, fundamentou sua decisão no sentido de que ao exercer o cargo de "técnico de fomento" e perceber gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, o Autor se enquadrava na excludente do parágrafo 2º do mencionado dispositivo de lei. Em razão apenas dessas evidências, o Regional excluiu da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras com os devidos reflexos.

Ao assim proceder, o Regional divergiu da iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que se posiciona no sentido de que a simples nomenclatura do cargo e a percepção de gratificação não superior a um terço do cargo efetivo não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessária para a configuração do cargo de confiança bancário, a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT, a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia. Reforçam tal tese alguns precedentes oriundos da Subseção I de Dissídios Individuais: ERR-579.080/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 31/03/06; ERR-368.359/97, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 03/03/06; ERR-502.898/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 1º/04/05; ERR-581.697/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 11/02/05; ERR-576.537/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 05/12/03; ERR-708.703/00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 21/11/03; ERR-523.790/98, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 14/11/03; ERR-396.657/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 19/09/03; ERR-342.838/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 07/03/03; ERR-452.991/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 27/09/02.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para ressaltar a sentença.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.915/2002-003-15-00.0

RECORRENTE : ALL PRODUCTS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MARCELO HORIE
RECORRIDO : EURÍPEDES PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 284-285, complementado às fls. 294-295, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por considerá-lo deserto, em virtude da configuração de irregularidade formal no preenchimento da guia DARF, porque não fora discriminado o número do processo, nem o nome do Reclamante, tornando o documento inapto para o reconhecimento da regularidade do recolhimento das custas processuais.

Em sede de recurso de revista (fls. 298-309), a Reclamada sustenta, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Alega que recolheu as custas por meio da guia DARF e que, confrontando os elementos constantes em tal documento de arrecadação com os demais dados do processo, resta inequívoco o cumprimento da obrigação. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e 789, § 1º, da CLT, bem como transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 313.

Conforme certificado à fl. 314, não foram apresentadas razões de contrariedade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Inicialmente, frise-se que a admissibilidade do recurso de revista em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, por força do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, está limitada à ocorrência de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não há como ser apreciada, neste momento processual, alegação de ofensa a dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial.

Quando o Regional concluiu pela deserção do apelo por não constar da guia em comento o número do processo, nem o nome do Reclamante - o que, no seu entender, teria ocasionado a irregularidade formal no preenchimento do documento, apesar de o pagamento ter sido efetuado dentro do prazo recursal, conter o nome da Reclamada, o número do CNPJ, na autenticação mecânica, o mesmo valor determinado na sentença -, ultrapassou os limites da razoabilidade, desrespeitando, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa e afrontando o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Deve ser lembrado que esta Corte vem decidindo pela validade da guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas, ainda que não contenha o número do processo a que se refere, ou até mesmo quando não identificado o nome da parte, porquanto a exigência legal está voltada apenas para que o pagamento ocorra no prazo e de acordo com o valor fixado na sentença.

Na presente hipótese, a guia foi acostada ao original, com identificação e qualificação da empresa com nome e número de CNPJ. E, tendo sido feito o recolhimento no valor exato determinado pela sentença e no prazo alusivo ao recurso, há que se ter como válida a guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas.

Citam-se os seguintes precedentes: ERR-54.739/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJU de 10/09/04; ERR-539.594/1999, Rel. Min. Luciano Castilho, DJU 06/08/04; E-RR-1.425/2001-114-15-00.4; Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 28/05/04; E-RR-546.305/1999, Rel. Min. Moura França, DJU de 08/08/03; e RR-205/2002-999-23-00.6, 3ªT, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 1º/08/03.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.980/2004-006-19-00.4

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
RECORRIDO : JOSÉ GILSON ROCHA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante acórdão (fls. 101-108), admitiu a nulidade da contratação do Reclamante, em virtude da ausência da prestação de concurso público. Todavia impôs ao Estado de Alagoas o recolhimento do FGTS relativo ao período de trabalho e a anotação da Carteira de Trabalho do Reclamante do cargo de médico.

Em face dessa decisão, o Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 111-120), renovando a premissa de nulidade da contratação, por falta de observância do requisito constitucional da prévia aprovação em concurso público. A obrigação de fazer imposta importaria em afronta aos artigos 7º, III, 25, 37, II, e 114 da Constituição de 1988 e 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, além de contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e divergência entre julgados.

O recurso foi admitido mediante despacho (fls. 122-123) e não houve apresentação de contra-razões.

A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer favorável ao provimento parcial do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto e preenche os requisitos comuns de admissibilidade, o que autoriza o respectivo exame quanto aos pressupostos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A análise das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão recorrida contraria a Súmula nº 363 desta Corte, em que se declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, o provimento do recurso é justificável, em virtude da aplicação da referida síntese de jurisprudência: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº TST-ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363.

A orientação da referida súmula é no sentido de que a declaração de nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento, para, nos termos do pedido expresso do Recorrente (fl. 219), excluir da condenação a obrigação de proceder à anotação da CTPS do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.007/2002-041-02-00.0

RECORRENTE : FLÁVIA RENATA MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO
RECORRIDA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 581-585, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, atribuindo, ainda, à Reclamante, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Determinou também que os descontos fiscais fossem efetuados de acordo com os ditames estabelecidos na Súmula 368 desta Corte. Manteve, no mais, a sentença.

A Autora interpõe recurso de revista às fls. 591-614, sustentando, em síntese, ser devido o adicional. Alega ofensa ao artigo 193, caput, do CLT e divergência com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 619-620.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Inicialmente, convém assinalar que os arestos paradigmas transcritos às fls. 609-614 revelam-se inservíveis, porquanto são oriundos de Turmas desta Corte, em desatenção ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Os colacionados às fls. 604-608 são inespecíficos, pois não revelam o mesmo fato que ensejou a decisão recorrida, ou seja, de não ser devido o adicional de periculosidade a comissária de bordo que permanece no interior da aeronave no momento do abastecimento. Óbice da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É necessário ressaltar que, conforme preceituado no artigo 436 do CPC, o julgador não está restrito à prova pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos ou provas constantes dos autos. É o princípio da livre persuasão racional em que se faz necessário apenas que o juiz apresente os motivos de seu livre convencimento ou os fundamentos da sua decisão.

Dito isso, verifica-se que o entendimento apresentado pela Corte Regional, de que a Reclamante - comissária de bordo, por exercer suas atividades no interior da aeronave, no momento do abastecimento - não faz jus ao adicional em exame, atende perfeitamente à finalidade última da lei, que é a de proteger somente aqueles empregados que trabalham expostos a risco acentuado e com contato permanente com inflamáveis e explosivos, com iminente risco de morte ou de acidente grave. Razão pela qual não há ofensa ao artigo 193, caput, da CLT ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, atualmente, item I da Súmula 364 desta Corte.

Nesse sentido já se firmou a jurisprudência desta Corte Superior, por intermédio dos seguintes precedentes: RR-1.467/2000-067-01-40.2, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 07/12/06; RR-57/2000-070-02-40.1, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, DJ 07/12/06; RR-2.600/2000-316-02-00.0, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 22/09/06; RR-1.265/2000-3158-02-00.6, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 12/08/05; RR-1.281-2003-028-04-00.2, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 02/02/07; e RR-334/2002-064-01-00.7, 6ª Turma, Rel. Min. Rosa M. Weber Candiota da Rosa, DJ 22/09.

Dessa forma, o apelo também não se viabiliza por dissenso pretoriano, em face da incidência cumulada dos arestos paradigmas acima relacionados com a previsão contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no teor do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.009/2005-007-08-00.9

RECORRENTE : YEDA RAQUEL DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA : DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDA : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o acórdão de fls. 159-167, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município de Belém, para excluí-lo da lide, isentando-o, por consequência, da responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos à Autora.

A Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 169-188, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o processamento do apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 191-192.

O recurso de revista é tempestivo e a representação postulatória encontra-se satisfeita. O preparo é desnecessário.

O Regional concluiu pela exclusão do segundo Reclamado da lide diante dos seguintes fundamentos: "Inicialmente, cabe transcrever algumas considerações sobre o Sistema Único de Saúde - SUS, implantado pela Constituição Federal de 1988, encontradas no site www.sespa.pa.gov.br/Sus: (omissis ...). Como se observa, a implantação do SUS visou 'democratizar' e descentralizar as informações e os serviços de saúde, podendo o setor privado participar do sistema, de forma complementar, por meio de contratos e convênios. Assim está disposto não somente na Constituição da República (art. 198), como também na Lei nº 8080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, dispondo no artigo 7º: (omissis ...). Pela transcrição acima, constata-se que não apenas a iniciativa privada, como também a comunidade deve participar na execução dos objetivos do SUS e até mesmo na sua gestão, através dos Conselhos de Saúde, não havendo qualquer ilegalidade no convênio firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Comissão de Bairros de Belém. Conforme se infere do documento de folhas 24-58, o referido convênio tinha por objeto 'o desenvolvimento do Programa Família e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Belém, adequados às diretrizes dos Programas Saúde da Família e Agentes Comunitários de

Saúde estabelecidos pelo Ministério da Saúde em regime especial de mútua cooperação entre a CONVENIENTE e a CONVENIADA...'. A cláusula segunda do Convênio nº 002/99, firmado entre as reclamadas, dispõe que este tinha, por fundamentação legal, a Constituição Federal, a Lei nº 8080/93 - Lei Orgânica da Saúde, Lei Orgânica do Município de Belém, a Lei nº 8.666/93 (com as alterações da Lei nº 8.883/94), legislação que permite a participação de entidade privada na execução do programa. Ademais, o convênio entre a primeira e a segunda reclamada foi realizado em sistema de 'mútua cooperação'. Logo, constata-se que o trabalho era eminentemente assistencial não tendo fim lucrativo para a primeira reclamada nem para o ente público. Portanto, ressalte-se, que não se pode falar em terceirização da atividade-fim do Município, eis que restou provado que os agentes comunitários não exerciam qualquer atividade inerente aos profissionais da área de saúde, mas tão-somente levantar as necessidades da comunidade 'visando adequar as ações de saúde às necessidades da população' (cláusula 4ª, item 5, do Convênio de folhas 43-48). Diante disto, não se pode aplicar ao presente caso o disposto no item IV, da Súmula nº 331, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pois não houve terceirização e muito menos intermediação de mão-de-obra" (fls. 164-166).

A Reclamante, nas razões de recurso de revista, sustenta, em síntese, a manutenção da condenação subsidiária do Município de Belém, porquanto, segundo afirma, ocorreu a terceirização dos serviços. Aponta como violado o artigo 37, § 6º, da Constituição de 1988. Aduz contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte e transcreve arestos para o cotejo de teses.

O primeiro paradigma colacionado às fls. 177-178, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, demonstra divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, por nele se concluir que o Município deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos ao Empregado, em decorrência de convênio de cooperação firmado com a primeira Reclamada na área de saúde.

Contudo, não assiste razão à Reclamante, visto que as premissas fáticas assentadas na decisão proferida pelo Regional deixam claro que a Secretaria Municipal de Saúde firmou convênio com a Comissão de Bairros de Belém, entidade civil sem fins lucrativos, com a finalidade de apurar as necessidades da comunidade para adequá-las as ações relativas à saúde no âmbito do Município, utilizando, para isso, o repasse de verbas públicas originadas do Sistema Único de Saúde - SUS. Registrou que a execução do convênio se encontra prevista nos artigos 197 e 199, § 1º, da Constituição de 1988 e nas Leis 8.080/93 e 8.666/93, ressaltando, ainda, que não se trata da hipótese contemplada na Súmula nº 331, IV, desta Corte, visto não se tratar de terceirização ou de intermediação de mão-de-obra.

Assentado nessas premissas, o Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou no sentido de não restar configurada a intermediação de mão-de-obra na hipótese de convênio com instituição social, por intermédio do seguinte precedente: ERR-613.591/1999.6, publicado no DJU de 11/02/05, Rel. Juíza Conv. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no teor do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.021/2003-007-05-00.8

RECORRENTE : GILBERTO ARGOLO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, por concluir que a Reclamada, quando da rescisão contratual, efetuara o pagamento da multa relativa ao FGTS, não subsistindo, assim, sua responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

O Reclamante, em razões de revista (fls. 225-228) afirma, em síntese, a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças pleiteadas, nos termos dos artigos 2º da CLT e 18, § 1º, da Lei 8.036/90, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Admitido mediante o despacho de fls. 230-231, o recurso foi objeto de contra-razões (fls. 233-246).

O recurso de revista é tempestivo, fls. 223-225 e a representação processual regular (fl. 15).

Para julgar improcedente o pedido de percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, o Regional considerou que o pagamento da parcela pretendida ficaria a cargo do órgão gestor, pois não se poderia imputar à empregadora a correção de uma multa que ela adimplira.

Tal decisão é contrária ao posicionamento desta Corte e expresso na referida Orientação Jurisprudencial.

A matéria concernente ao reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS devido à incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", encontra-se pacificada no âmbito desta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, cujos precedentes que lhe deram origem são unânimes quanto a não constituir em ato juridicamente perfeito aquele que se consolida com a quitação das verbas rescisórias, inclusive com o pagamento da multa de 40% do FGTS, porque inexistente o direito aos expurgos inflacionários na época da ruptura contratual, sendo do empregador a responsabilidade pelo pagamento da parcela.



Exposto isso, e com supedâneo no artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença.

Publique-se.
Brasília, 06 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.021/2003-041-12-00.0

RECORRENTE : ADERBAL BENEDET
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 493-496, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante por julgá-lo deserto, em virtude do não-recolhimento, por parte do Reclamante, da indenização por litigância de má-fé, no importe de 20% sobre o valor da causa. Sintetizou o fundamento na ementa a seguir transcrita: "MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A teor do art. 35 do CPC, a multa imposta às partes em consequência de má-fé será contada como custas, incluindo-se no preparo. O seu não-recolhimento implica a deserção do apelo" (fl. 493).

Em sede de recurso de revista (fls. 498-508), o Reclamante sustenta que não se aplica a previsão do artigo 35 do CPC, em face de clara disciplina acerca da matéria nos artigos 769 e 789 da CLT. Alega ser inexigível o recolhimento da indenização em discussão como pressuposto de admissibilidade. Indica violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e 769 e 789 da CLT, bem como transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 509-511.
Contra-razões às fls. 513-518.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

O aresto paradigma de fls. 504-505 está apto a impulsionar o conhecimento do recurso de revista, tendo em vista que consagra tese no sentido de que não se pode exigir do Reclamante o depósito judicial prévio, em face de condenação por litigância de má-fé, como pressuposto de recebimento do recurso ordinário.

Conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

In casu, constata-se que o Reclamante, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou o recolhimento das custas processuais (fl. 466), conforme dispõe o artigo 789, II, da CLT, razão pela qual não se pode falar na exigência do recolhimento do valor relativo à indenização imposta pela litigância de má-fé e, consequentemente, na deserção do recurso ordinário.

Quando o Regional concluiu pela deserção do apelo, com esteio no artigo 35 do CPC, em razão do não-recolhimento, por parte do Reclamante, da indenização por litigância de má-fé, no importe de 20% sobre o valor da causa, ultrapassou os limites da razoabilidade, tendo em vista que, no processo do trabalho, as regras das custas estão previstas no artigo 789 da CLT e incisos, inviabilizando a aplicação subsidiária das normas de direito processual comum. Por conseguinte, não cabe a exigência do recolhimento da indenização em tela como requisito de admissibilidade recursal.

Citam-se os precedentes: RR-7.242/2002-001-12-00.5, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 07/12/06; RR-7.738/2002-026-12-00.5, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 02/02/07; RR-577/2003-023-12-00.0, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 16/02/07; e RR-173/2005-041-12-00.0, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 23/02/07.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 7 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.026/2003-029-12-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDA : IVETE DELLA JUSTINA
ADVOGADA : DRA. ANA ESMERALDA MEDEIROS
RECORRIDA : SANTOS & MATTOS REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES NAZARENO OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 61-65, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 68-80). Sustenta que a natureza das parcelas objeto do acordo, salarial ou indenizatória, não guardam relação de proporcionalidade com aquelas deduzidas na petição inicial. Com isso, sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos

artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 276, §§ 2o e 3o, do Decreto nº 3.048/99; 123 do CTN; 167, § 1o, II, do Código Civil; 129 do CPC; e 9o e 832, § 3o, da CLT. Ainda transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 81-84.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 89-90, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Sem razão, haja vista que o acordo homologado é composto apenas por parcelas de cunho indenizatório - férias em dobro indenizadas e honorários advocatícios. Isso porque, quanto às deduções para a Previdência Social, na Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece-se tão-somente que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sob pena de responsabilidade.

Aliás, com relação ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra-se que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem destaque no original).

Com relação à ausência de proporcionalidade entre a natureza das parcelas objeto do acordo homologado e aquelas deduzidas na petição inicial, visa a Autarquia invadir a gênese da manifestação da vontade das partes - medida defesa tanto ao magistrado quanto a terceiro interessado. Diferente é a hipótese na qual se investiga se a vontade externada padeceu de vício, passível de justificar a nulidade do ato praticado, do que, efetivamente, ora não se cuida.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais acima mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do TST (aplicação do artigo 896, § 4o, da CLT).

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.087/2004-771-04-00.4

RECORRENTE : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO : CLAUDIOMIRO SENA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada, cuja insurgência se refere à condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da contagem minuto-a-minuto, a despeito de correspondente abono de dispensa encetado mediante negociação coletiva.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 206-207.

Sem apresentação de contra-razões, fl. 217.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Com relação ao tema em debate, o Regional ressaltou que "Diferenças de horas extras. Contagem minuto a minuto. O Juízo a quo condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras (e reflexos), pela contagem minuto a minuto dos cartões-ponto, na forma do § 1º do art. 58 da CLT, acrescido pela Lei nº 10.243/01. (...) O Juízo originário ampara-se no demonstrativo apresentado pelo reclamante à fl. 129, onde são apontadas, por amostragem, as horas extras impagas. Os cartões-ponto das fls. 38/53 demonstram a existência de minutos excedentes à jornada. Como exemplo destaca-se o cartão da fl. 46, onde se percebe o excesso de minutos nos dias 07, 08, 09 e 10/03/04, mesmo se desconsiderados os cinco minutos de tolerância admitidos na sentença. O contrato de trabalho do recorrido teve início em 16/06/03, posteriormente à promulgação da Lei nº 10.243 de 19/06/01, que acrescentou o § 1o ao art. 58 da CLT, prevendo a desconsideração, para fim de apuração de horas extras, das frações não-excedentes de 5 (cinco) minutos, observado o limite máximo de 10 minutos diários. Inaplicáveis, portanto, as disposições de convenções coletivas contrárias ao mencionado dispositivo legal, face ao princípio da hierarquia das leis e fontes formais do Direito" (fl. 190).

No recurso de revista, a Reclamada ressalta que, mediante válida negociação coletiva, ficou celebrada a desconsideração de doze minutos e trinta segundos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho. Contudo, o Regional impôs condenação ao pagamento de horas extras decorrentes de tal período. A Reclamada alega que essa conduza fere as disposições contidas nos artigos 5o, II e XXXVI, e 7o, XIII e XXVI, da Constituição de 1988.

Não assiste razão à Reclamada. Isso porque, mesmo que a Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXIV, tenha conferido alta relevância aos acordos e convenções coletivas de trabalho, é inaceitável a negociação coletiva por meio da qual se propõe o aumento do limite de tolerância da contagem da jornada de trabalho, quando esse elastecimento contraria expressa disposição de lei - parágrafo 1º do artigo 58 da CLT -, causando evidentes prejuízos aos trabalhadores.

Reforçam a mencionada tese a jurisprudência contida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho e as decisões relativas aos Processos TST-RR-129.853/2004-900-04-00.0, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ 24/06/05; TST-RR-985/2002-011-04-00.5, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 16/02/07; e TST-RR-423/2002-341-04-00.8, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 09/02/07.

Por tais motivo, não detecto ofensa do preceito constitucional em foco.

Por outro lado, as prescrições contidas nos artigos 5o, II e XXXVI, e 7o, XIII, da Constituição de 1988 não viabilizam a admissibilidade do recurso de revista, porquanto não foram alvo de exame pelo Regional; tampouco, a Reclama opôs embargos de declaração a fim de provocar o questionamento. Tal cenário atrai a incidência do óbice consagrado na Súmula nº 297 do TST.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.090/2001-009-02-00.9

RECORRENTE : DANIEL MITTELSTAEDT
ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
RECORRIDA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 305-307, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para excluir da condenação o adicional periculosidade e reflexos.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 309-339), apontando como violados os artigos 195, § 2º da CLT e 125, inciso I, do CPC e contrariada a NR 16, aduzindo que a conclusão do Regional é contrária à conclusão do perito que entendeu serem as atividades desempenhadas pelo reclamante são consideradas perigosas. Transcreve arestos para confronto.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 340-341.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 342-verso.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A decisão recorrida consignou, **verbis**: "(...) o autor era Comissário Chefe de Equipe e prestava serviços enquanto havia o reabastecimento da aeronave. (...) O autor não efetuava abastecimento de aeronaves, permanecendo no interior da aeronave. Ademais, o risco que corre o funcionário é o mesmo dos passageiros das aeronaves, como, também, de qualquer outra pessoa embarcada em veículos. A operação de recarga de combustível é feita por terceiros" (fls. 305-306).

A NR 16 prevê como área de risco nos pontos de reabastecimento de aeronaves todos os trabalhadores da área de operação (NR 16, Anexo 2, item I, letra c). Tratando-se a hipótese de proximidade do reclamante da área de reabastecimento de aeronaves, extrai-se dos pressupostos fáticos delineados pelo Tribunal Regional que ele não desenvolve suas atividades nos pontos de reabastecimento de aeronaves, inviabilizando o seu enquadramento na referida norma.

Vale registrar que esta Corte, em casos análogos, vem se posicionando no sentido de que a área de operação a que se refere a aludida norma regulamentar é aquela em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave, sendo que o simples fato de o Reclamante permanecer a bordo do avião, quando de seu reabastecimento, não configura risco acentuado apto a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade.

Ademais, o artigo 193 da CLT dispõe, **verbis**: "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado".

Segundo o aludido dispositivo, a configuração do risco que enseje a percepção do adicional de periculosidade pressupõe o contato permanente com inflamáveis ou explosivos e que esse contato se dê em condições de risco acentuado.

Frise-se que a norma da CLT é clara ao preceituar que o trabalho deve ser prestado em condições de risco acentuado. Essa, por sinal, é a razão pela qual a NR-16 não classificou como perigosa toda e qualquer atividade cuja execução seja efetuada em locais onde haja substâncias inflamáveis.

Na presente hipótese, o Regional consigna que o Reclamante exercia o cargo de comissário de bordo, que não mantinha contato com produtos inflamáveis ou participava das operações de abastecimento de aeronaves.

Nesse contexto, não está configurado que fosse o trabalho prestado em condições de risco acentuado, pois não se relacionava à operação de abastecimento ou a contato direto com inflamáveis. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RR-937/2002-016-02-40.4, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 25/08/2006; RR-1.137/2001-013-04-00.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 08/10/2004; RR-1265/2000-315-02-00, DJ 12/8/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen; AIRR-50165/2002-900-01-00, DJ 30/4/2004, Relatora Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva; RR-1782/1999-012-01-00, DJ 12/8/2005, Relator Juiz Convocado José Antonio Pancotti; RR-2.606/2000-312-02-00.1, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, DJ 04/11/2005; RR-924/2002-076-02-00.4, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/04/2006; RR-473/2002-012-04-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 30/06/2006; e AIRR-3608/1996-317-02-40.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 13/08/2004.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante deste TST, não havendo falar em contrariedade a NR-16 nem mesmo em violação dos artigos 195 § 2º, da CLT e 125, inciso I, do CPC. Inaplicável a Súmula 361 do TST, por tratar especificamente de eletricitários.

O recurso não prospera igualmente por divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto indicado à fl. 313-314 e o de fls. 329 não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial uma vez que não foi juntada a respectiva certidão ou cópia autenticada, nem citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados. Incidência da Súmula nº 337, item I, do TST.

Os paradigmas transcritos às fls. 315-328 também são inservíveis para dissenso, por serem oriundos de Turmas deste Tribunal, desatendendo aos comandos erigidos no artigo 896 da CLT.

Os demais arestos trazidos à colação não se prestam ao fim colimado, uma vez que são inespecíficos à hipótese destes autos, vez que não tratam de caso semelhante, ou seja, não tratam de atividade exercida por comissário de bordo de aeronaves. Incidentes os óbices das Súmulas nos 23 e 296, I, desta Corte.

Exposto isso, e com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2096/2003-052-15-00.9

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
RECORRIDO : FRANCISCO TADEU MOLINA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ HENRIQUE CASTRO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante a fim de que a base de cálculo a ser observada para apuração do adicional de insalubridade fosse à remuneração do obreiro.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 472-473), os quais foram acolhidos tão-somente para que fossem prestados esclarecimentos a título de prequestionamento (fls. 475-476).

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 478-485, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 463-469, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para, reformando a sentença, determinar que fosse utilizada a remuneração do Reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade.

A Reclamada, em suas razões de revista, sustenta que, ao estabelecer a remuneração do Autor como base de cálculo do adicional de insalubridade, o Regional violou o artigo 5º, II, e 7º, inciso XXIII, da Constituição de 1988 c/c 192 da CLT, bem como contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte Superior. Transcreve jurisprudência para confronto.

A revista alcança **conhecimento**, na medida em que a fundamentação adotada pelo Regional contraria Orientação Jurisprudencial e Súmula desta Corte.

No mérito, merece **provimento** o apelo, em razão do entendimento consagrado na Súmula nº 228, por nela se estabelecer que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Confirma, ainda, esse entendimento o teor da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se encontra construído o entendimento de ser o adicional de insalubridade calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição de 1988.

Assim, com fundamento no artigo 577, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, restabelecendo os comandos da sentença, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente na época da exigibilidade da parcela.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.106/2003-012-07-00.0

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA
RECORRIDA : ZÉLIA GOMES MOTA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 64-68, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ao afastar a prescrição da pretensão de recebimento dos depósitos de FGTS referentes ao período regido pela CLT, entendendo inaplicável ao presente caso o disposto no artigo 7º,

XXIX, da Constituição de 1988, pois trintenária a prescrição quando se trata de cobrança de parcelas do FGTS, a teor do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

O Reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 71-86, pretendendo a reforma do julgado, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Sustenta tese no sentido de que, ocorrendo a mudança de regime jurídico, com a conseqüente extinção do contrato de trabalho, a parte deve ajuizar ação antes do decurso de dois anos contados da data da referida extinção. Aponta violação do artigo 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 88.

Conforme certificado à fl. 92, não foram apresentadas razões de contrariedade.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 96-97).

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por procurador do Estado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1. Desnecessário o preparo.

O TRT da 7ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado sintetizando seu entendimento na seguinte ementa, verbis: "FUNDO DE GARANTIA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Aplica-se a prescrição trintenária do direito de ação para reclamar contra o não recolhimento de contribuição para o FGTS, face à sólida jurisprudência do STF nesse sentido, reconhecendo a natureza social do FGTS, bem como o teor da Súmula 210, do STJ e Enunciado nº 95 do TST. Ademais, não se pode admitir que o trabalhador, como titular do direito, tenha prazo prescricional menor do que o órgão, mero gestor do Fundo (Caixa Econômica Federal)" (fl. 64).

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança de regime".

Logo, registrado pelo Regional que a transposição para o regime estatutário ocorreu em 1990, e tendo a presente ação sido ajuizada em 2003, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser reformada a decisão recorrida.

Com esses fundamentos, e arrimado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para, pronunciada a prescrição total, julgar improcedente a ação trabalhista e extinguir o processo, com a resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do CPC. Custas pela Reclamante, dispensadas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.110/2002-441-02-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : MARIA MAGRI
ADVOGADA : DRA. MARIA DUCIENE DE ALMEIDA
RECORRIDA : GEORGE ELIAS & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA OTONI DE SOUZA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 59-60, complementado com o de fl. 66, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo INSS, para determinar o recolhimento previdenciário pela empresa recorrida, na alíquota de 20% sobre o total acordado. Consignou que as partes entabularam acordo, estipulando o pagamento de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), declarando, à fl. 36, em 100% a natureza indenizatória das verbas acordadas, ainda que entre os pedidos da inicial figurassem verbas de natureza salarial.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 68-73. Preliminarmente, argumenta que o acórdão recorrido não emitiu pronunciamento acerca dos artigos 22, I e II, e 20 da Lei nº 8.212/91. Aponta ofensa aos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC. No mérito, pleiteia a incidência de contribuição previdenciária sobre o total do valor acordado. Salienta que no plano infraconstitucional a incidência de contribuições sociais sobre os pagamentos devidos pela prestação de serviços decorrente de relação de emprego está prevista no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Aduz que a empresa é responsável pela retenção e recolhimento da contribuição do segurado empregado, prevista no artigo 20 da Lei nº 8.212/91, por força do disposto no inciso I, "a", do artigo 30 do mesmo diploma legal. Indica violação dos artigos 20, 22, I e II, e 30, I, "a", da Lei 8.212/91.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 74-75.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 76, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 57-58, opina pelo prosseguimento do recurso.

À análise.

Razão não assiste ao Reclamado.

Inicialmente, assinala-se que os artigos 897-A e 535, II, do CPC, os quais amparam a oposição de embargos de declaração, não restaram violados, porquanto a decisão recorrida apreciou a matéria referente às contribuições previdenciárias, não obstante deixar de fazer alusão expressa aos referidos dispositivos.

No mérito, quanto às deduções da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, **verbis**: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

In casu, diante dos fundamentos expendidos pelo Regional, extrai-se que foi observado o disposto na referida norma. Portanto, os documentos de fls. 20 e 36 consistem em um acordo firmado pelas partes, com a discriminação das parcelas componentes da avença, ficando fixado que a totalidade do acordo se referia a verbas indenizatórias.

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, quais sejam: diferença de depósitos do FGTS e multa de 40% do FGTS, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária. Portanto, não procede a pretensão do Reclamado quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do ajuste. Nesse contexto, não se verifica ofensa aos artigos 20, 22, I e II, e 30 da Lei nº 8.212/91.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.123/2003-315-02-00.9

RECORRENTE : ARTUR SILVESTRE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI
RECORRIDO : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso de revista interposto pelo Reclamante em face do acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região, mediante o qual o Tribunal Regional pronunciou a prescrição relativa às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

O Reclamante interpõe recurso de revista, com fulcro no artigo 896, alínea "c" da CLT. Sustenta que a jurisprudência se inclina no sentido de que, em relação à diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, a prescrição não flui a partir da resolução do contrato de trabalho. Transcreve três arestos para o cotejo de teses (fls. 107-112).

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 113-114.

Contra-razões apresentadas às fls. 119-128.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Com relação ao tema em debate, ressaltou o Regional que, "não tendo este sido respeitado, reformo o julgado, para acolhendo a prescrição argüida pela reclamada em sede de contra-razões de recurso, extinguir a reclamatória, no termos do art. 269, IV do CPC, visto que o contrato do autor se extinguiu em 18.12.1992, e a ação somente foi ajuizada em 06.10.2003" (fl. 101).

Não assiste razão ao Reclamante, porquanto os excertos transcritos não configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista. O primeiro e terceiro arestos, porque um é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, e o outro, de Turma do TST, órgãos não contemplados no artigo 896, "c", da CLT. O segundo aresto, proveniente do TRT da 24ª Região, não revela tese diametralmente oposta, haja vista que o TRT da 2ª Região esclareceu que o ajuizamento da ação trabalhista foi posterior ao biênio iniciado a partir da vigência da LC 110/2001.

Ademais, vale registrar que, em relação ao tema em debate, o TST firmou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, segundo a qual, não havendo formação da coisa julgada relativa à matéria perante a Justiça Federal, o termo inicial do fluxo do prazo de prescrição remonta a 30/06/2001, ocasião em que se iniciou a vigência da mencionada lei complementar. Ou seja, ainda que por fundamento diverso, encontra-se prescrita a pretensão relativa às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-2.153/1999-045-02-00.5

RECORRENTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SU-DAMERIS S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO
RECORRIDO : EMANUEL LIBÂNIO GONÇALVES DINIZ
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DE C I S I Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 766-772, complementado às fls. 785-786, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença pela qual se determinou o pagamento de indenização substitutiva da garantia de estabilidade provisória no emprego, em razão da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

O Reclamado interpôs recurso de revista, fls. 788-807, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REQUISITOS.

No que tange à indenização em decorrência da estabilidade, o Reclamado alega que o Tribunal Regional violou os artigos 118 da Lei nº 8.213/91; 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, bem como contrariou os termos da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 desta Corte, quando reconheceu o direito do Reclamante à indenização sem que houvesse o preenchimentos dos requisitos, segundo afirmou, exigidos para a aquisição desse direito. Transcreveu, ainda, arestos para o cotejo de teses. Requereu, alternativamente, a modificação da condenação para que seja excluído da condenação o período correspondente entre a data da dispensa e o ajuizamento da reclamação.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, no tocante à indenização do Autor, o Regional assim se manifestou: "Entretanto, insta considerar que a reclamada tinha plena ciência de que o reclamante estava doente e não o encaminhou para a Previdência Social, tanto que quem preencheu o CAT de fls. 12 foi o Sindicato Profissional, como, também, ficou ciente, através das informações de fls. 707, que, embora a atividade laboral não fosse a única causa da doença profissional, havia nexo de causalidade entre uma e outra. Mesmo assim, optou pela dispensa imotivada. (...) Pelas mesmas razões, não se verifica inobservância da Orientação Jurisprudencial 230 da SDI/TST, pois, repita-se, o empregado foi dispensado quando ficou doente, sem que a reclamada tivesse providenciado seu afastamento em razão de moléstia profissional, embora confirmado o nexo de causalidade pelo perito do Juízo".

Conforme delineado pelo Tribunal Regional, por intermédio do laudo pericial demonstrou-se a existência de moléstia e o nexo de causalidade com as tarefas desempenhadas pelo Autor. Ficou demonstrado, portanto, que o Reclamado, não obstante tivesse ciência de que o empregado sofria de uma doença profissional, não emitiu o CAT que possibilitaria ao Autor gozar o auxílio-doença, que corresponderia ao auxílio-acidente, porque se trata de moléstia profissional, pelo que a dispensa foi obstativa à estabilidade prevista legalmente.

Se o Reclamado, como em outras circunstâncias análogas, impossibilita o Reclamante de adquirir o direito dissimuladamente, não há como impor a ele, ou a qualquer que seja a parte, as consequências que adviriam da aplicação da norma cujo emprego maliciosamente se obistou.

Constatada a existência de doença profissional, não há necessidade de prévio afastamento, que não é condição indispensável, na hipótese, para a aquisição do direito à estabilidade.

Na verdade, o trabalho de empregado doente não é fato inusitado. É muito comum, especialmente nesse tipo de lesão, a não ser que se chegue em um nível de gravidade que impossibilite o trabalho.

Constatada a enfermidade, o Reclamante deveria ter sido afastado para gozar o auxílio-doença, que corresponderia ao auxílio-acidente, porque se trata de moléstia profissional.

Neste sentido tem-se posicionado o Tribunal Superior do Trabalho, como se constata por intermédio dos seguintes precedentes: E-RR-734.945/2001, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 17/10/03; RR-507.229/1998, 4ª Turma, Rel. Juiz Conv. José Antônio Pancotti, DJ 26/09/03, e RR-381.555/1997, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/05/01.

Assim sendo, diante do quadro fático asseverado pelo Regional, não é possível afirmar que a ausência de auxílio-doença impeça o direito do Reclamante à garantia de emprego e, muito menos, que o entendimento fixado no acórdão recorrido tenha vulnerado os artigos 118 da Lei nº 8.213/91, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Pelo contrário, o exame do decidido conduz à conclusão de que o acórdão recorrido se encontra em sintonia com o entendimento desta Corte consubstanciado na exceção contida na Súmula 378, cuja nova redação albergou as teses contidas nas Orientações Jurisprudenciais 105 e 230 da SBDI-1, no sentido de que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, **salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.**

Assim, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.190/2002-003-07-00.0

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM CECÍLIA BARBOSA MOREIRA
DR. JOSÉ ALBNER TO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DE C I S I Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão de fls. 151-153, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, em face dos seguintes fundamentos: a) o encerramento das atividades no local em que a Reclamante se encontrava lotada, não restringe o direito à estabilidade cipeira, pois a empresa continuou a funcionar nas demais unidades, não afastando a necessidade de uma CIPA; e b) é devido o pagamento de honorários advocatícios, pois "o art. 14 da lei 55584/70 obriga o sindicato a prestar assistência do trabalhador, mas não obriga que este só seja assistido pelo sindicato" (fl. 153). Ao apreciar os embargos de declaração (fls. 158-164) interpostos pela Reclamada, o Regional aplicou multa de 1%, por considerá-los protelatórios.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 174-190.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 113-114.

Não houve contra-razões (fl. 194).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada argüi nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Assevera que o Regional, mesmo instado mediante embargos de declaração, não se pronunciou acerca do atendimento dos requisitos para a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios pela perspectiva traçada nas Súmulas 219 e 329 desta Corte. Aponta violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1.

Por vislumbrar possibilidade de provimento do recurso de revista no tópico objeto da insurgência em foco, deixo de pronunciá-la com suporte no teor do artigo 249, § 2o, do CPC.

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. EXTINÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO.

A Reclamada destaca que não se pode "falar em estabilidade, tendo em vista a extinção do estabelecimento em que laborava a reclamante, ora recorrida, e conseqüentemente, da CIPA" (fl. 182). Apresenta arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Não merece admissibilidade o recurso de revista neste aspecto, uma vez que os arestos transcritos para confronto de tese retratam premissa fática diversa da esposada pelo acórdão recorrido. Isso porque todos os julgados colacionados apontam para a tese de que houve o encerramento das atividades da empresa. Todavia, o caso em análise trata de mudança do local de trabalho, derivada da paralisação do funcionamento da unidade na qual a Reclamante se encontrava vinculada. Tal quadro fático disfarça a incidência do entendimento consubstanciado na Súmula 296 desta Corte.

Nego seguimento.

3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

No tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, constata-se que a decisão recorrida contraria as Súmulas 219 e 329 do TST, pois o Regional desconsiderou a necessidade do atendimento de dois requisitos: a representação do empregado pelo sindicato da categoria profissional e a comprovação de hipossuficiência econômica, e condenou com base na mera sucumbência.

Dessa forma, **conheço** do recurso por contrariedade às Súmulas 219 e 329 deste Tribunal.

4. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

A Reclamada postula a exclusão da multa imposta, por não ter havido intuito procrastinatório na interposição dos embargos de declaração. Indica violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Não assiste razão à Reclamada, porquanto, em relação às duas matérias tratadas nos embargos de declaração opostos, o Regional já as havia examinado a contento, se mostrando inócua nova intervenção. Por isso, não diviso violação ao mencionado dispositivo legal.

Nego seguimento.

Ante o exposto, quanto ao tema "honorários advocatícios", **conheço** do recurso de revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. E, quanto aos temas remanescentes, denego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2286/2004-442-02-01.6

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO : LUIZ EUGÊNIO MENDES
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO

DE C I S I Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 99-114 e 135-136, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, rejeitando as preliminares argüidas em contra-razões, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença dos 40% da multa do FGTS.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 138-167. Preliminarmente, aponta violação dos artigos 499 do CPC e 193 do Código Civil, sustentando que, tendo a sentença a quo julgado a ação improcedente, por outros fundamentos que não a prescrição, não houve recurso ordinário, porquanto a Reclamada não foi sucumbente na ação, cabendo tão-somente a parte vencedora levantar novamente suas teses em contra-razões, como fez a ora recorrente, não havendo que falar em preclusão. Renova a preliminar de prescrição total invocando a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 e a Súmula 362, ambas do TST. Aponta como violados os artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988 e 6º da LICC e a Lei 110/2001. Transcreve arestos para confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 175-176.

Contra-razões às fls. 186-192.

À análise.

A decisão recorrida, ao apreciar a argüição de incidência da prescrição total suscitada em contra-razões, rejeitou-a, consignando, **in verbis**: "Destarte, não se tratando de matéria de ordem pública, tendo efeitos apenas na esfera patrimonial da parte, a interposição de recurso ordinário no caso em testilha fazia-se necessária, a fim de devolver a análise da prescrição a este Tribunal, o que não ocorreu, acarretando a preclusão temporal da faculdade da recorrida de argüir o fato impeditivo do direito do autor" (fl. 105).

De acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 153 é passível de conhecimento a argüição de prescrição suscitada na Instância ordinária. Isso significa dizer que a parte poderá invocar a prescrição a qualquer momento na Instância ordinária, seja mediante a interposição de recurso próprio, seja como meio de defesa, em contra-razões.

In casu, conforme registrado pelo Regional, a reclamação trabalhista foi julgada improcedente na Instância de origem, o que revela não ter sido a Reclamada sucumbente, justificando a argüição da prescrição em contra-razões ao recurso ordinário. Assim, se a parte invocou a prescrição por ocasião da defesa, porque não sucumbente no objeto da ação, poderá invocá-la em contra-razões.

Nesse sentido encontram-se os seguintes precedentes: RR-689.642/2000, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, acórdão oriundo da 3ª Turma, DJ de 27/06/03; e RR-517.034/1998, Rel. Min. Milton de Moura França, acórdão oriundo da 4ª Turma, DJ de 24/03/2000.

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional, ao entender preclusa a argüição de prescrição em contra-razões, violou o disposto no artigo 193 do Código Civil.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 193 do Código Civil, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a preclusão da matéria, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.340/2004-001-07-00.5

RECORRENTE : ROSÂNGELA MARIA FEITOSA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO

DE C I S I Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 335-336, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Autora, mantendo a sentença pela qual se julgaram improcedentes os pedidos elencados na reclamação trabalhista.

A Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 339-351, sustentando, em síntese, que é devido o pagamento de horas extras, porque ocupava mero cargo técnico, não podendo ser confundido com o de chefia ou de confiança bancária. Alega ser aplicável, in casu, o teor da Súmula 109 desta Corte. Aponta ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT e a existência de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 353.

O recurso de revista encontra-se regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Os arestos paradigmas transcritos às fls. 342-351, permitem o **conhecimento** do recurso de revista, pois esposam tese de não ser suficiente a simples nomenclatura do cargo e a percepção da gratificação superior a um terço do salário-padrão para se excluir o bancário da jornada de seis horas.

Dos termos da decisão recorrida, percebe-se que o Regional foi enfático em afirmar demonstrado o exercício do cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT. Para tanto, fundamentou sua decisão no sentido de que, ao exercer o cargo de "Analista" e perceber gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, a Autora se enquadrava na excludente do parágrafo 2º do mencionado dispositivo de lei. Em razão apenas dessas evidências, o Regional manteve a sentença pela qual se julgou improcedente o pedido de horas extras.

Ao assim proceder, o Regional divergiu da iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que se posiciona no sentido de que a simples nomenclatura do cargo e a percepção de gratificação não superior a um terço do cargo efetivo não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessária para a configuração do cargo de confiança bancário a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia. Reforçam tal tese alguns precedentes oriundos da Subseção I de Dissídios Individuais: ERR-579.080/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 31/03/06; ERR-368.359/97, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 03/03/06; ERR-502.898/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 1º/04/05; ERR-581.697/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 11/02/05; ERR-576.537/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 05/12/03; ERR-708.703/00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 21/11/03; ERR-523.790/98, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 14/11/03; ERR-396.657/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 19/09/03; ERR-342.838/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 07/03/03; ERR-452.991/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 27/09/02.

Diante de tais fundamentos, e amparado no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando o enquadramento da Reclamante na hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que proceda ao julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.384/2003-462-02-00.4

RECORRENTE : VALDEMIR PINTO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 163-164 e 170, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Manteve, assim, a sentença pela qual se julgaram improcedentes os pedidos listados na reclamação trabalhista.

Nas razões de revista, o Autor sustenta, em síntese, que parcela denominada participação nos lucros possui natureza salarial e, alega, ainda, ser indevido o seu parcelamento. Aponta ofensa aos artigos 457, § 1º, e 462 da CLT e 7º, VI e X, da Constituição de 1988. Transcreve aresto com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 182-183.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 171 e 172) e a apresentação postulatória (fl. 6) se encontra regular. Dispensado o pagamento de custas.

Depreende-se do acórdão recorrido que o Regional não se referiu ou fundamentou sua decisão à luz dos dispositivos de lei e da Constituição acima indicados, razão pela qual não há como entendê-los ofendidos. Incidência da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Melhor sorte não socorre o Reclamante na tentativa de viabilizar o processamento do apelo por divergência jurisprudencial. O único aresto paradigma transcrito às fls. 177-179 é inespecífico, uma vez que não retrata o mesmo caso dos autos. Na tese exposta no julgado, parte-se da premissa de que a Lei nº 10.191/2000 somente possibilita o parcelamento da PLR em duas vezes, não prevalecendo assim, a negociação coletiva em sentido contrário. Já a fundamentação constante do acórdão recorrido é no sentido de que a norma coletiva pela qual se previu, por determinado lapso de tempo, a redução da jornada de trabalho e também dos salários, com a antecipação e parcelamento da PLR, beneficiou os empregados da categoria, não desvirtuando, assim, a natureza da parcela. Pertinente, portanto, o óbice da Súmula 296 do TST.

Diante desses fundamentos e nos termos do caput do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.656/2002-003-12-00.0

RECORRENTE : GUILHERME BIZOTTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, ao apreciar o recurso ordinário adesivo interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento para, reconhecendo a quitação total do contrato de trabalho, declarar a improcedência da reclamação, prejudicada a análise do recurso do Reclamante.

O Reclamante, nas razões de revista (fls. 286-294), sustenta que não se pode admitir que a quitação dada pelo reclamante, mormente quando por acordo extrajudicial, que não sofreu o crivo do ato judicial, possa produzir efeitos de forma a atingir direitos alheios ao próprio acordo, impedindo assim, a postulação desses em ação diversa. Aduz, ao final, que o fato de o Autor ter aderido ao plano de demissão incentivada não o impede de postular em juízo eventuais diferenças que entender devidas. Aponta como violados os artigos 477, § 2º, 9º, 444 e 468 da CLT, 269, III, do Código Civil e 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988. Transcreve aresto paradigma para o confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 295-297.

Contra-razões às fls. 301-303.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O recurso de revista não merece seguimento.

Em relação às pretensas afrontas aos artigos 477, § 2º, 9º, 444 e 468 da CLT, 269, III, do Código Civil e 5º, XXXV, da Constituição de 1988, não foram elas prequestionadas na decisão recorrida, não havendo emissão de pronunciamento explícito sobre as matérias, à luz do ali disposto, nem houve provocação por meio da interposição dos embargos de declaração a fim de ver tal omissão sanada, o que autoriza a incidência, nesse particular, do teor da Súmula nº 297 desta Corte.

Por divergência jurisprudencial o recurso também não prospera.

O aresto paradigma transcrito às fls. 289-290, oriundo da SBDI-1 desta Corte, não atende ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, porquanto inespecífico para confronto, pois não revela o principal fundamento adotado pelo Tribunal Regional de origem, qual seja a ausência de ressalva em sentido contrário na rescisão do contrato de trabalho. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

O segundo paradigma de fls. 290-291 é oriundo de Turma desta Corte, órgão judicante não autorizado pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Nos demais paradigmas transcritos, não se indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, ou não trazem identificação processual a que se referem, desatendendo-se à orientação emanada do item I, letra "a", da Súmula nº 337 desta Corte.

Assim, por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.835/1999-341-01-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ
RECORRIDA : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADVOGADO : DR. RUBENS CORRÊA AGUIAR
RECORRIDA : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. REINALDO MARQUES DA COSTA
RECORRIDO : SEBASTIÃO DAS GRAÇAS ESTEVAM
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE ARAÚJO MIRANDA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 877-883, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando em sua ementa: "ACORDO JUDICIAL. RECURSO. INSS. A alteração legislativa, fixada pela Lei nº 10.035/2000, não conferiu ao INSS poder para discutir ou questionar a distribuição das parcelas feitas pelas partes no contexto do acordo celebrado, que traduz uma conciliação que é atributo de disposição das partes envolvidas no conflito, não cabendo ao INSS discutir essa atribuição, pois não participou da relação jurídica entre os envolvidos".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 887-897, argumentando que o art. 832, § 4º, da CLT, assim como as demais modificações trazidas pela Lei nº 10.035/2000, lhe conferem legitimidade de insurgir-se contra o acordo homologado. Indica violação dos artigos 832, § 4º, e 831, parágrafo único, da CLT e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 901-902.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 902, verso.

À análise.

Discute-se nos autos a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpor recurso ordinário a decisão homologatória de acordo.

Com efeito, o artigo 831, parágrafo único, da CLT, estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente ser facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (artigo 895, "a", da CLT), a que equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nessa esteira, o cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra amparo legal expresso nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes julgados: Proc. nº TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Relatora, Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 13/10/06; Proc. nº TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Relator, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/06; Proc.º TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Relator, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/06.

Assim, a Corte Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, violou os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa direta e literal aos mencionados dispositivos da CLT, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para, anulando a decisão do Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-5.096/2003-513-09-00.1

RECORRENTE : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KARLA MARQUES LOPES
RECORRIDO : ALDECI ALVES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 537-542, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para manter a condenação ao pagamento de horas extras, e deu provimento ao recurso do Reclamante para conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferir honorários advocatícios, no importe de 15% do valor da condenação.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 545-554. Quanto ao pagamento de horas extras, sustenta que restou devidamente comprovado nos autos que o tempo efetivamente destinado pelo Autor à troca de uniforme não era, em qualquer situação, superior a dez minutos. Aponta como violado o artigo 58, § 1º, da CLT e invoca a Súmula 366 desta Corte. Quanto aos honorários advocatícios, aduz que o Reclamante não se encontra assistido pelo sindicato da categoria, mas por advogado particular. Invoca as Súmulas 219 e 329 do TST e aponta como violada a Lei 5.584/70. Nos dois temas, transcreve arestos para confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 584.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão de fl. 585.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME.

A decisão recorrida, ao apreciar o pedido de pagamento do labor extraordinário, consignou, **in verbis**: "Conforme informações acima transcritas, não era computado na jornada diária do autor o tempo despendido com o banho e troca de uniformes, razão pela qual irreparável revela-se a r. sentença primeira, que determinou, com base na média dos horários apontados pelo demandante e testemunhas ouvidas nos autos, o acréscimo de 17 minutos diários à jornada de trabalho, à luz do artigo 4º da CLT" (fls. 539-540).

A Reclamada em suas razões de revista sustenta que restou comprovado nos autos que o tempo destinado à troca de uniformes não era superior a dez minutos, daí ser indevida a condenação, em atenção ao contido na Súmula 366 deste Tribunal e no artigo 58, § 1º, da CLT.

Em razão do entendimento adotado pelo Regional, somente com a reanálise do conjunto probatório poder-se-ia alcançar conclusão diversa da que chegou a decisão recorrida, no sentido de que o tempo gasto na troca de uniformes foi inferior a 10 minutos e não de exatos 17 minutos, como asseverado pelo acórdão do Regional, o que é inviável, em grau de recurso de natureza extraordinária, uma vez que implicaria no revolvimento de fatos e provas, cuja análise derradeira pertence à Instância ordinária. Prejudicada a análise da matéria, ante o óbice da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Inviável, desta forma, verificar possível afronta ao artigo 58, § 1º, da CLT, ou contrariedade à Súmula 366 desta Corte.

Não conheço.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, fundamentando que a Súmula 219 do TST preconiza duas condicionantes para assegurar a verba de honorários, bastando a presença de apenas uma delas para a percepção do benefício. Assim, reformou a sentença de origem e condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% do valor da condenação.

Ao interpor recurso de revista, a Reclamada sustenta ser indevido o pagamento de honorários, porque não foram preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei 5.584/70, mormente no tocante à assistência sindical. Em face disso, aponta violação da Lei 5.584/70, bem como contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.



O recurso de revista merece conhecimento, diante da configuração de afronta ao artigo 14 da Lei 5.584/70, na medida em que o Tribunal Regional reconheceu o direito do trabalhador à percepção dos honorários de advogado apenas pela comprovação da insuficiência econômica, deixando de observar a ausência de assistência sindical.

Esclareça-se que prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, inclusive, interpretando esta norma que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula 219, concluindo que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

Tal entendimento foi corroborado pela Súmula nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se reconheceu a validade do mencionado Verbete Sumular 219, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Considerando que, in casu, os honorários advocatícios foram deferidos unicamente pela insuficiência econômica, conclui-se que não foram considerados todos os requisitos necessários à concessão da verba ora postulada, uma vez que não restou demonstrada, conforme exigido na Lei 5.584/70, a assistência sindical.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou** provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-5.276/2005-004-22-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA FERREIRA NUNES MADEIRA CAMPOS
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO VIANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município de União, ao fundamento de que seria trintenária a prescrição incidente sobre a ação fundada em direito de postular a percepção das parcelas do FGTS, ainda que o ajuizamento da ação tenha ocorrido após dois anos da extinção do contrato de trabalho (fls. 98-103).

O Município de União interpõe recurso de revista (fls. 108-122), sustentando a incidência da prescrição total porque o exórdio teria sido protocolizado em 25/10/2005, após a fluência do biênio prescricional, tendo em vista a data da demissão em 6 de julho de 1993. A Reclamante não seria estável, e o direito pretendido também seria indevido em virtude da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a prestação de concurso público. Além disso, não teriam sido atendidos os requisitos necessários ao pagamento de honorários advocatícios.

Aponta ofensa aos artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contrariedade às Súmulas 219, 329 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho e divergência entre julgados.

Admitido mediante despacho (fls. 124-126), o recurso de revista foi objeto de contra-razões (fls. 129-133).

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 137-140, opinou pelo conhecimento parcial e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Na análise do tema da prescrição, tem-se que a matéria encontra-se prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, que foi expressa ao estabelecer o limite de dois anos, após a extinção do contrato, para o exercício do direito de ação concernente a créditos relativos às relações de trabalho. Observe-se que os julgados transcritos no recurso são específicos na reprodução de tese contrária, o que dá margem ao conhecimento do recurso por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e por divergência entre julgados.

Observe-se, também, que não houve pronunciamento a respeito do tema dos honorários de advogado, nem sobre a questão da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, o que atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte.

No mérito, a decisão recorrida contraria a Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho, pois a decisão recorrida contém a assertiva de que a ação foi ajuizada há mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Diante de tais fundamentos, e com suporte no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista quanto ao tópico "FGTS", por contrariedade à Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-5.277/2005-004-22-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDA : FRANCISCA DOLORES SARAIVA NUNES
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município de União, com o fundamento de que seria trintenária a prescrição incidente sobre a ação fundada em direito de postular a percepção das parcelas de FGTS e que tal parcela seria devida, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

O Município de União interpõe recurso de revista, fls. 107-129, sustentando a incidência da prescrição total porque o exórdio teria sido protocolizado em 25 de outubro de 2005, após a fluência do biênio prescricional, tendo em vista a data da demissão em 6 de julho de 1993. O direito pretendido também seria indevido, em virtude da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a prestação de concurso público. Além disso, não teriam sido atendidos os requisitos necessários ao pagamento de honorários advocatícios.

Aponta ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, contrariedade às Súmulas 219, 329 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho, e divergência entre julgados.

Admitido mediante despacho (fls. 157-159), o recurso de revista foi objeto de contra-razões (fls. 162-166).

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 170-174, opinou pelo conhecimento parcial e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Na análise do tema da prescrição, tem-se que a matéria encontra-se explícita no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, que foi expressa ao estabelecer o limite de dois anos, após a extinção do contrato, relativamente ao exercício do direito de ação, concernente a créditos relativos às relações de trabalho. Observa-se, também, que os julgados transcritos no recurso são específicos na reprodução de tese contrária, o que dá margem ao conhecimento do recurso por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e por divergência entre julgados.

Em relação aos honorários de advogado, a matéria não foi objeto de pronunciamento no acórdão impugnado, fato que atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte.

No mérito, a decisão recorrida contraria a Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho, pois a ação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista quanto ao tópico "FGTS", por contrariedade à Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-7.129/1998-036-12-00.6

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO BONATELLI
ADVOGADO : DR. ALAÔ ROBSON CAVALCANTI DE PAIVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

RECORRIDO : ROBERTO MONTEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. HAMILTON ALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 215-219, deu provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, para determinar a inclusão na execução dos valores de contribuição previdenciária incidente sobre o período do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Em sede de embargos de declaração às fls. 228-231, o Regional afastou a alegação de inconstitucionalidade do artigo 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, asseverando que o fundamento de validade do disposto no referido artigo está na própria Constituição de 1988 (artigo 114, § 3º). Concluiu, assim, que a Justiça do Trabalho é competente para a execução das contribuições previdenciárias incidentes na hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício.

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 234-238. Aduz que no caso dos autos não há ausência ou recusa na execução das contribuições previdenciárias, mas o indeferimento de pedido de retificação dos cálculos a destempo. Salaria estar precluso o direito de discussão sobre discordância afeta à execução, ex vi do artigo 879, § 2º, da CLT. Renova, ainda, a alegação de inconstitucionalidade do artigo 276 do Decreto 3.048/99, argumentando que referida norma contém matéria legislativa que extrapola os limites da competência. Indica violação dos artigos 5º, II e XXVI, 22, I, e 24, XII, da Constituição de 1988. Transcreve aresto para divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 240-243.

Contra-razões às fls. 245-251.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 254-258, opina pelo não-conhecimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está regular a representação.

À análise.

1. PRECLUSÃO.

O Reclamante aduz que no caso dos autos não há ausência ou recusa na execução das contribuições previdenciárias, mas o indeferimento de pedido de retificação dos cálculos a destempo. Salaria estar precluso o direito de discussão sobre discordância afeta à execução, ex vi do artigo 879, § 2º, da CLT.

O recurso de revista, no particular, não prospera.

Com efeito, tratando-se de execução, cumpre assinalar que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de violação direta e literal de preceito da Constituição de 1988, nos moldes da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Nesse contexto, fica desautorizado, de plano, o exame de violação de legislação infraconstitucional.

Nego seguimento.

2. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

O Reclamante aduz que a decisão em que se homologaram os cálculos transitou em julgado, não prosperando a pretensão do Reclamado, que não recorreu oportunamente.

O recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento.

3. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 276 DO DECRETO Nº 3.048/99.

O Reclamante renova a alegação de inconstitucionalidade do artigo 276 do Decreto 3.048/99, argumentando que referida norma contém matéria legislativa que extrapola os limites da competência. Indica violação dos artigos 5º, II e XXVI, 22, I, e 24, XII, da Constituição de 1988. Transcreve aresto para divergência.

Sem razão.

Com efeito, a alegação de ofensa aos artigos 5º, II e XXVI, 22, I, e 24, XII, da de 1988 encontra-se preclusa, na medida que a Corte Regional não adotou pronunciamento acerca dos referidos dispositivos constitucionais, carecendo, pois, do devido prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297, I, desta Corte.

Por fim, nos moldes da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da CLT, fica desautorizado o exame de divergência jurisprudencial.

Por tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-rr-14.086/2004-008-09-00.1

RECORRENTE : ANTÔNIO CARDOSO NETO
ADVOGADO : DR. WALDIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA
RECORRIDA : GCK ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERMANO LAERTES NEVES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 151-157, complementado às fls. 175-177, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, com o fundamento de que o acidente de trabalho teria decorrido da culpa concorrente das partes.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 179-191), suscitando a nulidade do julgado por omissão e afirmando que a Reclamada seria a única responsável pelo acidente, pois teria descumprido as normas legais de segurança no trabalho e não haveria prova de desatenção do empregado. Estariam violados os artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, 157, 158 e 184 da CLT.

Admitido mediante despacho (fls. 192-193), o recurso foi objeto de contra-razões (fls. 196-203).

O recurso atende aos requisitos legais de admissibilidade.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A assertiva de omissão foi suscitada, ao argumento de que o Tribunal Regional da 9ª Região, a despeito da oposição de embargos de declaração, permanecera omissa a respeito dos dispositivos legais invocados no recurso ordinário, estando violados os artigos 93, IX, da Constituição de 1988 e 832 da CLT.

Verifica-se que o Reclamante, ao embargar de declaração, suscitou questões fáticas, para efeito de demonstrar que a prestação jurisdicional efetivada deveria ser outra. No contexto das alegações, foi levantado o argumento de que não havia equipamento de proteção individual, nos termos do artigo 166 da CLT, e que a Reclamada não cumpria o dever de fiscalização e colocação de dispositivos no maquinário, para a prevenção de acidentes, conforme previsto nos artigos 157 e 184 do mesmo diploma legal.

Todavia, foram adotados fundamentos na decisão recorrida, que evidenciam grave negligência da Reclamada em relação à segurança dos empregados (fl. 152). Nesse sentido, há o registro de que a máquina não continha equipamento de proteção, além de que era o Reclamante quem mais conhecia o seu funcionamento, o que implica a não-existência de instruções complementares quanto ao respectivo uso.

Por outro lado, a culpa do Reclamante residiria em que, nos termos da prova testemunhal, poderia ter evitado o acidente, apenas reduzindo a velocidade da máquina, o que não fez (fl. 152).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia foi apreciada, de forma plena, não ficando prejudicada a possibilidade de reapreciação da controvérsia, o que afasta a ocorrência de afronta aos dispositivos indicados.

Nego seguimento.

2 - ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE.

O Reclamante pretende que a culpa pelo acidente de trabalho seja atribuída somente à Reclamada, e afirma estarem violados os artigos 157, 158 e 184 da CLT.

O reconhecimento da culpa concorrente deu-se com apoio na prova examinada.

A negligência da Reclamada foi reconhecida, como um fator decisivo para o acidente, pois a segurança do empregado era precária, na manipulação do maquinário. Todavia, apesar da gravidade da culpa da Reclamada, também se verificou que o Reclamante agiu com culpa, por falta de atenção, e porque poderia ter evitado o acidente, mediante a redução da velocidade da máquina.

Nesse contexto, a questão da culpa do Reclamante não depende da demonstração da culpa da Reclamada, mas do exame da prova, que sedimentou o convencimento do julgador, o que atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte.

Assim, e com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** integralmente ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-16.768-2003-009-09-00.4

RECORRENTE : PROPEX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALEXANDRE DE SOUZA
RECORRIDO : ELMAR EVANDRO BATISTA
ADVOGADO : DR. VITAL CASSOL DA ROCHA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 376-385, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento das horas trabalhadas além da sexta diária, de forma integral e com o adicional de 50%, relativas ao período de 01/10/1998 a 12/09/2000.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 387-394 apontando como violado o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição de 1988, requerendo fosse declarada a validade do acordo coletivo que previu jornada superior a seis horas diárias, sendo a sétima hora parcialmente compensada e paga.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 399.

Contra-razões às fls. 402-404.

À análise.

A decisão recorrida, ao apreciar o pedido de pagamento do labor extraordinário, consignou, **verbis**: "À primeira vista não haveria qualquer irregularidade no acordo coletivo firmado entre as partes. (...) Entretanto, análise mais atenta das cláusulas estabelecidas no acordo revela uma previsão que não encontra amparo legislativo e jurisprudencial. A estipulação de que a hora acrescida à jornada seria recompensada ao trabalhador, em parte por compensação e em parte pelo pagamento de horas extras, não pode ser reconhecida como válida. Ademais, verifica-se dos cartões pontos acostados aos autos que em praticamente todos os dias o autor trabalhava jornada maior que a prevista no acordo coletivo, qual seja, de sete horas. (...) Dito de outra forma, não se pode admitir a validade de um acordo que acolhe a compensação de jornada, quando, na realidade, constata-se que há excessos de trabalho remunerados, e não apenas aqueles compensados" (fls. 381-382).

Em razão do entendimento acima adotado, somente com a reanálise do conteúdo da citada norma coletiva de trabalho no tocante à jornada de trabalho de 8 horas para os turnos ininterruptos de revezamento poder-se-ia chegar a conclusão diversa da que chegou o Regional, o que é inviável, em grau de recurso de natureza extraordinária, uma vez que implicaria o revolvimento de fatos e provas, cuja análise derradeira pertence à Instância ordinária. Prejudicada a análise do mérito, ante o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior.

Inviável, desta forma, verificar possível afronta ao artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição de 1988, pois o Regional deixou claro em suas razões que, em praticamente todos os dias, o autor trabalhava jornada maior que a prevista no acordo coletivo, desnaturando o sistema adotado, não havendo, portanto, violação do artigo constitucional que apenas autoriza a compensação de horários. Assim tem-se que o mencionado preceito constitucional foi devidamente observado, e não vulnerado como pretende demonstrar a Reclamada.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-64.688/2002-900-09-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EDENOR PEDRO MAYER
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 261-277, manteve o reconhecimento da responsabilidade subsidiária imputada à Reclamada e a fixação das remunerações percebidas como a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Em sede de recurso de revista (fls. 280-284), a Reclamada insurge-se contra o decísum, sob o argumento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e da multa de 40% do FGTS ao responsável subsidiário. Indica violação dos artigos 192 da CLT e 908 do Código Civil, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 287.

Contra-razões às fls. 289-294.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O Tribunal Regional, ao concluir que o adicional de insalubridade incide sobre as remunerações percebidas, contrariou o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SB-DI-1.

A proibição contida no artigo 7º, IV, da Constituição de 1988, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, visa tão-somente impedir que a indexação do salário mínimo possibilite o seu reajuste periódico, o que poderia acarretar o retorno da inflação e seus reflexos econômicos. Quanto à sua utilização como critério para a aferição do direito do trabalhador, não há óbice, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, já pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não tem por finalidade gerar efeitos econômicos, criando mais um óbice ao reajuste periódico e em patamar satisfatório do salário mínimo; ao contrário, objetiva estabelecer um parâmetro para o cálculo, a fim de que esse não seja feito de forma aleatória. Observe-se que tal base de cálculo é utilizada de forma residual, ou seja, não se aplica à hipótese em que o adicional de insalubridade é devido a empregado, que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, nos termos da Súmula nº 17 do TST, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 121, DJ 21/11/03.

O Tribunal Pleno, na Sessão do dia 05/05/05, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-RR-272/2001-073-15-00.5, decidiu, por unanimidade, manter inalterada a redação da Súmula nº 228.

Assim, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS.

O Tribunal a quo manteve o reconhecimento da responsabilidade subsidiária imputada à Reclamada, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, com esteio no entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Em sede de recurso de revista, a Reclamada sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e da multa de 40% do FGTS ao responsável subsidiário. Indica violação do artigo 908 do Código Civil e transcreve arestos para o confronto de teses.

Com efeito, as arguições recursais, no particular, não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, porquanto não foram alvo de pronunciamento pelo Tribunal Regional de origem, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho ante a ausência de prequestionamento.

Nego seguimento.**CONCLUSÃO:**

Com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - multas". Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para fixar o salário mínimo legal como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-146.006/2004-900-01-00.5

RECORRENTE : LEILA DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : DR. MARTIUS S. CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para manter a decisão de primeira instância que julgou improcedente a ação.

A Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 130-141, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO CELETISTA. EFICÁCIA DA DISPENSA IMOTIVADA.

A Reclamante interpõe recurso alegando ter sido nula a sua dispensa sem motivação. Pretende ser reintegrada no emprego argumentando que o Regulamento de Pessoal vigente à época de sua contratação previa a rescisão do contrato apenas como forma de penalidade e, assim mesmo, somente após procedimento apuratório. Desse modo, entende que a Reclamada, por ser uma sociedade de economia mista, vinculada ao Governo Federal, está sujeita às regras que envolvem a administração pública, inclusive quanto à necessidade de motivação dos atos administrativos por ela praticados, conforme estabelecido nos artigos 2º e 50, I, § 1º, da Lei nº 9.784/99. Indica violação dos mencionados dispositivos legais e do artigo 37, caput, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para caracterizar dissenso jurisprudencial.

Sem razão.

Esta Corte tem entendido que a sociedade de economia mista, em face de ter capital constituído com a participação do Poder Público e de particulares e de ter a finalidade de exercer atividade econômica ou serviço de interesse coletivo, apresenta natureza híbrida. O artigo 173, § 1º e II, da Constituição de 1988 igualou a sociedade de economia mista às empresas privadas quanto ao regime jurídico relativo aos direitos e às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, entre outros.

Assim, as sociedades de economia mista podem rescindir os contratos de seus empregados, sem justa causa, da mesma forma que o fazem as demais empresas privadas, diante do poder potestativo que detêm.

Neste sentido o Tribunal Superior do Trabalho pacificou a matéria, à luz dos dispositivos constitucionais e legais vigentes, construindo a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 que dispõe: "**SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE**".

Dessa forma, como o Tribunal Regional estabeleceu decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial acima citada, não se caracteriza violação literal dos dispositivos constitucional e legais apontados e, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e o entendimento preconizado na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não há que falar em conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial.

Nego seguimento.**2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

A Reclamante sustenta, nas razões de revista, que não houve qualquer intuito procrastinatório nos embargos de declaração opostos, tendo apenas utilizado-se do remédio processual cabível no caso em questão, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente e pelos princípios que norteiam o direito processual para atingir o direito de ver admitido o presente recurso. Pleiteia que seja afastada a condenação à pena prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

A admissibilidade do recurso de revista está restrita ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Compulando os autos, constata-se que a Reclamante, por intermédio das razões de revista, não apontou qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado na decisão recorrida, nem indicou arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo, no particular, desfundamentado.

Logo, **nego seguimento** ao recurso de revista, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-451.156/1998.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESTADO S.A. - REFLORESTADORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ERNESTO NEI TELLES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Reclamado ao acórdão de fls. 129-136, complementado às fls. 143-144, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco, ratificando, entre outras questões, a sentença no que diz respeito: a) à data de admissão e função reconhecida, b) diferenças salariais, c) horas in itinere, d) estabilidade normativa, e) FGTS sobre aviso prévio indenizado, f) multas normativas, g) honorários advocatícios e h) descontos previdenciários e fiscais.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 147/159. Insiste na reforma da condenação no que concerne à retificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sob o argumento de que era ônus de prova do Reclamante a demonstração de que o contrato de trabalho se deu de forma não eventual. Quanto à condenação em diferenças salariais, no escopo de demolir a tese perfilhada no acórdão hostilizado, assevera que a decisão de primeiro grau se fulcrou, para condená-lo na parcela em epígrafe, em depoimento de testemunha impetável, porque somente ingressou na empresa em março de 1995, não tendo condições, no seu entender, de relatar as funções exercidas pelo Autor anteriormente àquela data. No que diz respeito às horas in itinere, sustenta que não há razão para ser condenação em tal parcela, porquanto o Autor se encontrava dentro do horário normal. Quanto à estabilidade normativa, assevera ser esta improcedente, insistindo na tese de que deve ser desprezada a projeção do período correspondente ao aviso prévio indenizado. Quanto ao FGTS sobre o aviso prévio, afirma que tal parcela, por ter natureza indenizatória, não incide sobre o FGTS. No que tange às multas normativas, sustenta que, havendo modificação do decísum quanto à mão-de-obra especializada, devem ser excluídas as multas em co-



mento. No tópico relativo aos honorários advocatícios, defende a tese de que tal verba somente é devida quando se encontra presente uma das hipóteses contempladas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Por fim, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, afirma a competência desta Especializada para apreciar e dirimir a controvérsia, no particular. Aponta violação dos artigos 14 da Lei nº 5.584/70; 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93; 5º, inciso II, 114, 195, inciso II, e 201, § 4º, da Constituição de 1988 e do Provimento nº 02/93 da CGJT. Invoça o artigo 3º da CLT e a Súmula nº 305 do TST. Aponta como contrariados os Verbetes Sumulares nos 219 e 329 desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista foi recebida pelo despacho de fl. 161.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação processual regular e encontra-se devidamente preparado.

1. PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DATA DE ADMISSÃO. FUNÇÃO EXERCIDA.

O Regional confirmou a sentença que determinou a retificação da CTPS do autor quanto à data de admissão e à função, ao fundamento de que "(...) a própria testemunha da reclamada aponta labor a partir de junho de 1993, sem que restasse provado o labor eventual aduzido pela reclamada apenas em razões recursais, sendo que o próprio preposto reconhece que, como diarista, o labor era o mesmo de quando empregado (f. 86), sequer aponta alteração nas condições de trabalho, deixando transparecer que no período anterior ao registro o autor percebia por dia, mas não evidenciava eventualidade em tal labor. Ademais, mesmo que diarista fosse o autor, comunicamos do posicionamento pelo qual, presentes os requisitos do artigo 3º da CLT (pessoalidade, onerosidade, subordinação e habitação), caracterizado resta o vínculo empregatício, como se verifica nos presentes autos, restando, assim, manter a condenação no que diz respeito à retificação da CTPS quanto à data de admissão e às férias e 13º salário proporcionais" (fl. 131).

Nas razões de recurso de revista (fls. 148-150), o Reclamado, inicialmente suscita a prefacial de nulidade por julgamento extra petita, ao argumento de que inexistia pedido específico sobre os requisitos do artigo 3º da CLT. No mérito, assevera que o Reclamante não demonstrou a não-eventualidade do trabalho prestado, porque entende que deste ônus não se desincumbiu, ante o fato de a testemunha não ter colaborado, no seu entendimento, para a solução da controvérsia, haja vista que somente adentrou no quadro funcional da empregadora em março de 1995, quase dois anos após o início da discussão tratava nestes autos. Indica violação do teor do artigo 3º da CLT, transcrevendo arestos no escopo de demonstrar divergência jurisprudencial.

De plano, afasta-se a preliminar de nulidade por julgamento extra petita pelo simples fato de que o acórdão do Regional (fls.130-131), com apoio na prova testemunhal, afirmou que, como diarista, o trabalho era do autor era o mesmo de quando empregado, sem qualquer alteração nas condições laborais. Sendo assim, efetivamente, não há qualquer eiva de nulidade no decisum a quo.

Verifica-se, por outro lado, que há pedido de retificação na CTPS da data de admissão (fl. 04) e, tendo sido reconhecido vínculo de emprego em data anterior ao que fora anotado na Carteira de Trabalho, a consequência lógica é que fique registrada a data do efetivo início da relação laboral.

Frise-se que tal exame não evidencia análise de matéria fática, pois, para se averiguar se ocorreu ou não a preliminar supra, imprescindível é examinar se na exordial há pedido ou não neste sentido.

Os arestos enumerados nas fls. 149-150 são inespecíficos, porque não abordam as premissas fáticas apreciadas no acórdão recorrido, o qual se arrimou na prova produzida para manter o reconhecimento do vínculo de emprego em data anterior à anotada na CTPS do Reclamante. Isso porque o primeiro paradigma de fl. 149 consigna que o fato de as testemunhas terem visto o Reclamante nas poucas oportunidades em que frequentou o estabelecimento da Reclamada, como cliente, não é suficiente para a configuração do vínculo, questão não enfrentada pelo acórdão recorrido.

O segundo aresto de fl. 149, por seu turno, revela-se genérico e inespecífico, ao asseverar ser ônus do empregado demonstrar que laborou antes da data registrada na CTPS.

O terceiro aresto de fl. 149, também segue a mesma sorte, na medida em que se refere à prevalência da data constante dos documentos apresentados pela Reclamada, ao passo que a prova testemunhal produzida pelo reclamante é contraditória, situação fática diversa do caso examinado pelo acórdão do Regional. Incidência do entendimento fixado nas Súmulas nos 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho aos paradigmas acima analisados.

Ademais, a matéria discutida, no particular, é de índole fática, atraindo o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Nego seguimento.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS IN ITINERE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MULTAS NORMATIVAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

O Reclamado requer a reforma do acórdão do Regional quanto aos temas "diferenças salariais", "horas extras in itinere", "estabilidade provisória" e "multas normativas".

De plano, observe-se que não há indicação de violação de dispositivo de lei e (ou) da Constituição de 1988, incidindo à hipótese a Súmula nº 221, I, do TST.

Também não há transcrição de arestos divergentes de modo a possibilitar o processamento do recurso por divergência jurisprudencial.

Nego seguimento.

3. AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO.

Consignou o acórdão recorrido, à fl. 133, que, nos termos do artigo 487, § 1º, da CLT, o aviso prévio, mesmo quando indenizado, possui natureza salarial, porque integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Concluiu ser devido o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, fazendo incidir o teor da Súmula nº 305 desta Corte.

Nas razões de recurso de revista, fls. 151-152, o Reclamado sustenta que o aviso prévio indenizado possui nítida natureza indenizatória, sendo, no seu entender, descabida a incidência de FGTS sobre o aviso prévio. Sustenta que tal período não dever ser anotado na CTPS, alegando que, na hipótese de o empregado se transferir de imediato para um novo emprego, eram feitas duas anotações em um único período. Asseverou, também, que tal parcela não está sujeita aos descontos relativos ao imposto de renda, por ser verba não tributável, sob pena de enriquecimento sem causa. Afirma que a Súmula nº 305 do Tribunal Superior do Trabalho normatiza as hipóteses referentes ao período do aviso prévio trabalhado ou aquele "cumprido em casa", onde não há trabalho, porque o empregado fica à disposição do empregador. Transcreve aresto para o confronto de teses.

No tocante ao registro do período do aviso prévio indenizado para efeito de anotação na CTPS, esta Corte já pacificou o entendimento de que tal período integra, para todos os efeitos, o tempo de serviço do empregado, devendo ser a data de baixa na CTPS a do término do cumprimento do aviso prévio ou da projeção do aviso prévio indenizado, caso o aviso houvesse sido cumprido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1.

A divergência jurisprudencial apresentada à fl. 151 está superada pelo entendimento pacífico desta Corte Superior, de que sobre o aviso prévio indenizado ou trabalhado incide o FGTS, nos exatos termos em que decidiu a decisão recorrida, com fulcro na Súmula nº 305. Incide, pois, o óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.

4. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Regional, à fl. 134, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de honorários de advogado, porque se encontravam presentes os requisitos exigidos pelas Leis nos 5.584/70 e 1.060/50.

Nas razões do recurso de revista (fls. 152-153), o Reclamado alega que o empregado não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstrasse que teria direito aos benefícios da assistência judiciária. Argumenta que, mesmo que assim não fosse, persistiria indevida tal verba, ante o fato de que o jus postulandi das partes persiste nesta Justiça Especializada. Aponta violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Não há que falar em violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, porque se extrai do acórdão recorrido que o Reclamante preencheu os requisitos legais para ter deferidos os honorários de advogado, uma vez que há nos autos a sua declaração de miserabilidade e de perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal.

A decisão recorrida efetivamente está em perfeita consonância com o entendimento consagrado nas Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, o que constitui óbice ao conhecimento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Ademais, a decisão do Regional encontra-se fundamentada nos elementos constantes nos autos. Assim sendo, qualquer discussão a respeito do preenchimento ou não dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 importaria no reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST.

Por fim, a tese da empregadora, de que o jus postulandi não se aplica neste seara trabalhista, encontra-se superada por decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, que, ao se manifestar sobre a constitucionalidade do inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.906/94, decidiu que a norma não se aplica aos Juizados de Pequenas Causa, à Justiça do Trabalho e aos Juizados Especiais.

Nego seguimento.

5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FORMA DE APURAÇÃO E RETENÇÃO.

O Regional, à fl. 132, manteve a sentença quanto à incompetência desta Justiça do Trabalho para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, com fulcro nos artigos 114 da Constituição de 1988 e 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

O Reclamado sustenta a competência desta Justiça Especializada para proceder aos aludidos descontos. Indica violação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93; 5º, II, 114, 195, II, e 201, § 4º, da Constituição de 1988 e do Provimento nº 02/93 da CGJT. Transcreve arestos no escopo de configurar a divergência jurisprudencial.

Efetivamente, a matéria relativa à competência encontra divergência com o acórdão de fls. 156/157.

Desse modo, deve ser reformado o acórdão do Regional, para que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, de acordo com o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte Superior mediante a Súmula nº 368, item I. E, como consequência do reconhecimento da competência *ratione materiae* ora declarada, os recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes da condenação imposta deverão observar os critérios estabelecidos em lei, conforme o teor dos itens II e III da Súmula nº 368 desta Corte.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, no particular, para, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar as matérias previdenciária e fiscal (Súmula 368, I, deste Tribunal), e determinar que essas retenções e recolhimentos sejam apurados e efetuados nos termos da Súmula nº 368, itens II e III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-489.351/1998.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO	: EVERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CELSO GOMES DA SILVA FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelas Reclamadas ao acórdão de fls. 591-601, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário das Reclamadas. Negou, ainda, provimento ao recurso ordinário do Reclamante.

As Reclamadas interpõem recurso de revista às fls. 602-607. Pretendem a reforma do acórdão do Regional quanto aos temas "descontos previdenciários", "ilegitimidade de parte", "adicional noturno", "supressão da colaboração extraordinária" e "descontos indevidos".

Despacho de admissibilidade à fl. 612.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação processual regular e encontra-se devidamente preparado.

1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

O Tribunal Regional da 2ª Região fundamentou no sentido de que, apesar do empregador ser o responsável pelo recolhimento total da contribuição previdenciária, não autoriza a conclusão de que seria responsável pela parte do Reclamante, uma vez que este também é contribuinte da Previdência Social. Quanto ao imposto de renda, determinou que também fossem procedidos os descontos do quantum devido ao Reclamante, desde que, porém, comprovados os recolhimentos em favor dos órgão competentes.

As Reclamadas aduzem que o acórdão merece reforma, entretanto, em suas razões, trazem tese que converge com a decisão Regional, pois se manifestam no sentido de que "(...) o fato gerador das contribuições Previdenciárias e fazendárias é o pagamento ao empregado dos valores sobre os quais elas incidem. Assim, não há que se falar em responsabilidade do empregador pelo seu recolhimento fora da época própria, quando o pagamento decorre de sentença judicial que deferiu ao trabalhador as importâncias sobre as quais elas serão efetuadas. Cumpre ao empregador descontá-las e recolhe-las, observando o limite máximo estabelecido na legislação. Como se tudo isto não bastasse, a matéria foi bem esclarecida pelo Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e mais recentemente pelo provimento nº 01/96 do mesmo órgão" (fls. 604-605).

Os arestos transcritos à fl. 604 não viabilizam o seguimento do recurso.

O primeiro é inespecífico, a teor da Súmula nº 296 do TST, na medida em que aborda questão relativa ao momento em que deve ser requerida a realização dos descontos, tema não debatido nos autos.

Já o segundo e terceiro arestos aduzem, em síntese que, quando da liquidação da sentença, os descontos fiscais e previdenciários deverão ser procedidos com a dedução pertinente à parcela devida pelo empregado, atendendo à orientação dos Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, os paradigmas trazidos para cotejo e a decisão do Regional se mostram convergentes, de modo que não atendem aos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Em razão da formulação de tese convergente com o decidido pelo Regional, não se materializa a alegada violação de dispositivos de lei e da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ADICIONAL NOTURNO. SUPRESSÃO DA COLABORAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DESCONTOS INDEVIDOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

As Reclamadas requerem a reforma do acórdão do Regional quanto aos temas "ilegitimidade de parte", "adicional noturno", "supressão da colaboração extraordinária" e "descontos indevidos".

De plano, observe-se que não há indicação de violação de dispositivo de lei e (ou) da Constituição de 1988, incidindo a hipótese da Súmula 221, I, do TST.

Também não há transcrição de arestos divergentes de modo a possibilitar a processamento do recurso por divergência jurisprudencial.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-490.050/1998.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO BORBA
RECORRIDO	: DORIVAL PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GILMAR PAVESI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelos fundamentos do acórdão de fls. 152-167, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e deu provimento parcial ao recurso adesivo do Reclamante para, reformando a sentença, crescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios e de quarenta e cinco minutos diários como tempo à disposição e deferir a restituição dos valores retidos a título de seguro de vida.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 170-185) com fundamento no artigo 896, "a", da CLT. Sustenta que os fundamentos do acórdão do Regional quanto aos temas "período à disposição", "descontos", "honorários" e "horas extras" dissentem dos adotados nos arestos transcritos nas razões recursais, que estão anexados ao recurso.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo foi realizado a contento.

1. PERÍODO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR E HORAS EXTRAS DECORRENTES DA REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.

Quanto aos dois tópicos em consideração, a Reclamada busca viabilizar o seguimento do recurso de revista mediante o confronto de teses. Para tanto, indica os paradigmas acostados às fls. 186-189, 190-195, 196-198 e 199-205.

Entretanto, esses arestos não atendem aos requisitos da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

Nego seguimento.

2. SEGURO DE VIDA. DESCONTOS. RESTITUIÇÃO.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para deferir a restituição dos descontos efetuados a título de seguro de vida, ao fundamento de que o procedimento adotado pela Reclamada representa afronta ao artigo 462 da CLT.

A Reclamada interpõe recurso de revista requerendo a reforma do acórdão do Regional, sustentando que os fundamentos adotados pelo Regional contrariam o teor da Súmula nº 342 do TST.

Com razão.

Os fundamentos adotados pelo Regional contrariam a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 342).

Assim, com fundamento no artigo 577, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à referida Súmula de Jurisprudência e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que, no que se refere aos descontos efetuados a título de seguro de vida, sejam restabelecidos os comandos da sentença.

3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, fundamentando que a juntada de declaração de pobreza firmada de próprio punho pelo Reclamante ou nos termos da Lei nº 1.060/50 é suficiente para o deferimento dos honorários de advogado.

Ao interpor recurso de revista, a Reclamada sustenta que o deferimento da parcela, porque contrária às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho e divergente com os arestos que transcreve (fls. 180-182).

O Regional consigna que o Reclamante não está assistido pelo sindicato de classe.

Esclareça-se que prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, aliás, interpretando esta norma que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula 219, concluindo que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

Tal entendimento foi corroborado pela Súmula 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se reconheceu a validade do mencionado Verbete Sumular 219, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Considerando que, in casu, os honorários advocatícios foram deferidos unicamente pela insuficiência econômica, conclui-se que não foram considerados todos os requisitos necessários à concessão da verba ora postulada, uma vez que não restou demonstrada, conforme exigido na Lei 5.584/70, a assistência sindical.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-533.523/1999.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	: EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO	: JOÃO RIBEIRO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. CLAUDINEI CODONHO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada ao acórdão de fls. 352-370, complementado às fls. 379-383, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região rejeitou a preliminar de inépcia da inicial argüida em recurso adesivo, e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de 50% em razão da supressão do intervalo intrajornada; de diferenças salariais reflexas, em razão da integração dos valores pagos a título de ajuda-alimentação, e de horas extras decorrentes do labor em período de intervalo intrajornada que ultrapassar o limite previsto em lei. Deu, ainda, provimento parcial ao recurso adesivo da Reclamada para declarar a prescrição das pretensões exigíveis anteriormente a 05/03/91, assim como a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições fiscais e previdenciárias. Quanto à correção monetária, determinou que incidisse a partir do mês vencido, e não do mês subsequente ao trabalhado.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 386-404. Argumenta que o Regional, ao declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria referente aos descontos previdenciários e fiscais configurou dissenso jurisprudencial com os julgados que transcreve. Requer a reforma do julgado para que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria

previdenciária e fiscal decorrente de suas decisões. Renova a prejudicial de prescrição, requerendo que o quinquênio retroaja a partir da data do ajuizamento da ação, e não da data da ruptura contratual. Transcreve aresto para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial. Prossegue insurgindo-se contra o critério de aplicação dos índices de correção monetária, requerendo sejam aplicados no mês subsequente ao da prestação dos serviços. Transcreve arestos para o cotejo de teses e indica violação do artigo 2º do Decreto-Lei nº 75/66. Sustenta, ainda, ser indevida a condenação ao pagamento do adicional de 50% quando o intervalo intrajornada concedido foi inferior ao mínimo permitido em lei e de horas extras quando for superior ao determinado pelo artigo 71 da CLT, em razão de ambas as hipóteses terem sido pactuadas coletivamente. Antes, porém, argüi a nulidade do acórdão por julgamento ultra petita quanto à condenação em horas extras em razão da adoção de intervalo intrajornada superior a duas horas, ao fundamento de que esse tema não foi analisado em sentença, e de que não houve oposição de embargos de declaração para sanar essa omissão, de modo que houve a preclusão da matéria. Finaliza aduzindo tese no sentido de que a condenação ao pagamento de diferenças reflexas em razão da integração da verba "ajuda-alimentação" é incorreta, pois viola o disposto na Lei nº 6.321/76 e no Decreto nº 78.676/76, que a regulamentam, além de dissentir do aresto que transcreve.

A revista foi recebida pelo despacho de fl. 408.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação processual regular e encontra-se devidamente preparado.

1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL.

O recurso de revista não reúne condições de ser admitido.

A Reclamada renova a prejudicial de prescrição, requerendo que o quinquênio retroaja a partir da data do ajuizamento da ação, e não da data da ruptura contratual. Transcreve aresto para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

O aresto de fl. 391 não atende aos requisitos das Súmulas 23 e 296 do TST, pois não aborda os aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, na medida em que o tema abordado é a regra de transição da prescrição bienal do artigo 11 da CLT (com a redação anterior à Lei nº 9.658/98) e a estipulada pela Constituição de 1988, não tratando do marco inicial da contagem do prazo prescricional a ser observado a partir de 05/10/88.

Nego seguimento.

2. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INTERVALO SUPERIOR AO MÁXIMO PERMITIDO EM LEI. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

A Reclamada argüi a nulidade do acórdão por julgamento ultra petita quanto à condenação em horas extras, em razão da adoção de intervalo intrajornada superior a duas horas, ao fundamento de este tema não ter sido analisado em sentença, e de que não houve oposição de embargos de declaração para sanar essa omissão, de modo a caracterizar a preclusão da matéria. Transcreve aresto para o dissenso.

De plano, observe-se que não há indicação de violação de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal, incidindo a hipótese da Súmula 221, I, do TST.

Quanto ao acórdão transcrito à fl. 398, este não permite o processamento do recurso por divergência jurisprudencial, na medida em que não atende aos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, já que proveniente de Turma desta Corte Superior.

Nego seguimento.

3. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INTERVALO SUPERIOR AO MÁXIMO PERMITIDO EM LEI. HORAS EXTRAS.

Sustenta a Reclamada que são indevidas as horas extras quando o intervalo intrajornada concedido for superior ao limite máximo determinado pelo artigo 71 da CLT, em razão de ter sido pactuada coletivamente.

O Regional (fl. 364), analisando o conteúdo das cláusulas convencionais aplicáveis ao caso, concluiu que o tempo excedente ao previsto em lei importa em tempo à disposição do empregador, pois "(...) os termos das cláusulas constantes nas normas coletivas invocadas pela recorrente, percebe-se que o acordo apenas previu a possibilidade de ajuste para tanto em contratos individuais (...), sem, entretanto, especificar os dias em que haveria tal elasticimento, bem como sua duração, deixando cláusula essencial do contrato de trabalho (a fixação de horário) ao inteiro arbítrio do empregador, o que é inadmissível".

Para se concluir pelo acerto da tese recursal no sentido de que o tempo excedente ao permitido por lei não consta tempo à disposição do empregador importa em revolvimento de fatos e provas, pois não está consignado no acórdão recorrido o teor das cláusulas coletivas analisadas, incidindo o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Por tais fundamentos, inviável a análise dos arestos transcritos para o cotejo de teses.

Nego seguimento.

4. INTERVALO INFERIOR AO MÍNIMO PERMITIDO EM LEI. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50%.

Sustenta, ainda, ser indevida a condenação ao pagamento do adicional de 50% quando o intervalo intrajornada concedido foi inferior ao mínimo permitido pelo artigo 71 da CLT, em razão de ter sido pactuado coletivamente. Transcreve arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

A matéria não comporta maiores debates, pois pacificada mediante a edição das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1.

Em razão disso, incide o óbice da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

5. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.

O Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para determinar a integração do auxílio-alimentação ao salário em todo o período contratual.

A Reclamada sustenta, em síntese, ser indevida a caracterização da natureza salarial do auxílio-alimentação.

A tese de ausência de impugnação dos documentos que comprovam a adesão ao PAT por parte do Reclamante e de ausência de gratuidade na concessão da ajuda-alimentação encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, prejudicando a análise do aresto transcrito para o dissenso e da tese de violação de dispositivo de lei.

Nego seguimento.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A Reclamada busca, ainda, a reforma da decisão do Regional no tocante aos critérios de correção monetária, sustentando que a época própria é o mês subsequente ao da prestação dos serviços. Transcreve arestos para demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, ao fundamento de que a correção monetária é incidente no próprio mês da prestação dos serviços.

Essas razões de decidir configuram dissenso pretoriano com o segundo aresto transcrito à fl. 392.

A matéria em debate encontra-se pacificada no âmbito desta Corte por intermédio da Súmula 381 do TST, que cristaliza o seguinte entendimento: "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista da Reclamada no que se refere à correção monetária, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dar-lhe provimento, determinando que a correção monetária dos salários seja realizada segundo os critérios da Súmula 381 do TST.

7. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FORMA DE APURAÇÃO E RETENÇÃO.

Mesmo dando provimento parcial ao recurso adesivo da Reclamada, o Regional manteve a sentença pela qual se declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

A Reclamada argumenta que o Regional, ao assim proceder, dissentiu dos julgados que transcreve nas razões de revista. Requer a reforma do acórdão, a fim de que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as matérias previdenciária e fiscal decorrentes de suas decisões, e para que esses recolhimentos sejam efetuados na forma da lei.

Efetivamente, a matéria relativa à competência encontra divergência com o primeiro acórdão de fl. 388. No que se refere à forma de apuração, os arestos transcritos às fls. 388-389 admitem o processamento da revista na forma da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Dessa forma, deve ser reformado o acórdão do Regional, para que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, na forma do entendimento jurisprudencial cristalizado desta Corte Superior pelo teor da Súmula 368, item I. E como consequência do reconhecimento da competência *ratione materiae* ora declarada, os recolhimentos previdenciários e fiscais decorrentes da condenação imposta deverão observar os critérios estabelecidos em lei, conforme o teor dos itens II e III da Súmula 368 desta Corte.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, no particular, para, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar as matérias previdenciária e fiscal (Súmula 368, I, deste Tribunal), determinar que essas retenções e recolhimentos sejam apuradas e efetuadas nos termos da Súmula 368, itens II e III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-574.132/1999.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: JÂNIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 242-248, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Fiat e deu provimento ao do Reclamante, cujos temas compreendem "horas extras - divisor 180 - julgamento ultra petita", "horas extras - turno ininterrupto de revezamento"; "horas extras - minutos residuais" e "pedido de demissão - validade".

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fls. 276-277.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.



1. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, uma vez tendo laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, embora o Reclamante haja sido contratado como horista, percebendo por hora comum, o divisor aplicável é o 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7o, XIV, da Constituição de 1988. Por este mesmo fundamento, afastou a alegação de julgamento ultra petita.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Por esse mesmo motivo, alega nulidade do julgamento, por considerar a incidência desse divisor, sem a respectiva postulação pelo Reclamante, julgamento ultra petita. Aponta violação dos artigos 468 da CLT; 128 e 460 do CPC; e 5o, II, da Constituição de 1988. Indica divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abonam referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: Proc. nº TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; Proc. nº TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; Proc. nº TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e Proc. nº TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e desde que não resultem em prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis) horas, ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, não se vislumbra violação dos dispositivos constitucionais e legais remanescentes, tampouco a divergência alinhada alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e, especificamente, nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras relativas aos minutos residuais que sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988; 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

4. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE.

O Regional deu provimento ao recurso do Reclamante relativamente à parcela em foco, mediante a aplicação do disposto no artigo 477, § 1º, da CLT

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra a condenação por considerar que não foi provada a coação, de modo que foram violados os artigos 81, 82 e 100 do CC e 5o, II e XXXVI, da Constituição de 1988. Colaciona ainda aresto para o confronto de teses.

Sem razão, porque o artigo 477, § 1º, da CLT dispõe que "o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho."

Da exegese literal do referido dispositivo de lei, tem-se a exigência da assistência do Sindicato da categoria para a homologação de pedido de demissão ou a quitação de rescisão contratual de empregado com mais de 1 ano na empresa como pressuposto objetivo de validade do ato, ou seja, não se admite qualquer outra interpretação a esse respeito.

Assim sendo, por se tratar de preceito de ordem pública objetivo, cuja observância é obrigatória, não cabe valorar se existiu, ou não, vício de consentimento a macular o ato de vontade do Reclamante para o pedido de dispensa. Se a lei não faz exceção à validação do ato sem assistência do sindicato, não caberia ao julgador fazê-lo.

Este é o entendimento já firmado nos seguintes precedentes: TST-AR-715.360/2000.6, SBDI-2, Min. João Oreste Dalazen, DJU de 03/05/02; TST-ROAR-703/2003-000-08-00.5, SBDI-2, Min. Emmanoel Pereira, DJU de 26/05/06; TST-RR-728/2001-252-02-00.5, 5ª T., Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 09/06/06 e TST-AIRR e RR-674/2002-001-03-00.4, 5ª T., Min. Gelson de Azevedo, DJU de 04/08/06.

Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST Ante todo o exposto, e amparado no que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-674.601/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ELIESEL JOSÉ MENDONÇA
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES
RECORRIDO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 199-203, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 205-212. Insurge-se quanto ao indeferimento do pedido de ressarcimento dos descontos efetuados a título de diferenças de caixa, sustentando tese no sentido de que o salário é intangível, a teor dos artigos 462 da CLT e 7º, VI, da Constituição da República, e de que o risco da atividade econômica é do empregador, a teor do artigo 2º da CLT. Transcreve arestos para o cotejo de teses. No que se refere ao tópico "integração da ajuda-alimentação", o Reclamante afirma que a decisão do Regional contrariou a Súmula 241 do TST e representa divergência jurisprudencial com os acórdãos que indica. Diz, ainda, ser devida a multa prevista nos instrumentos coletivos da categoria a que pertence, transcrevendo aresto para o dissenso. Finaliza seu arazoado argumentando serem devidos os honorários de advogado, na forma do artigo 20 do CPC e da Lei nº 5.584/70, pois está assistido pelo sindicato de classe, citando julgados para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 214.

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado. Dispensado o preparo.

1. DIFERENÇAS DE CAIXA. DESCONTOS. RESSARCIMENTO.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante ao fundamento de que o Reclamante, por ser caixa bancário, é presumidamente responsável pelas diferenças encontradas quando do fechamento de seu caixa, concluindo que a sua responsabilização, na forma expressamente prevista no contrato de trabalho, não importa em transferência do risco do empreendimento ao empregado, mas o ressarcimento ao empregador dos prejuízos sofridos pela conduta do empregado.

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 205-212, sustentando tese no sentido de que o salário é intangível, a teor dos artigos 462 da CLT e 7º, VI, da Constituição de 1988, e de que o risco da atividade econômica é do empregador, a teor do artigo 2º da CLT. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O Regional não adotou nem não foi instado a adotar tese a respeito dos artigos 462 da CLT e 7º, VI, da Constituição de 1988, de modo que incide sobre essa linha de argumentação o óbice da Súmula 297 do TST.

Quanto ao artigo 2º da CLT, não se vislumbra afronta ao seu teor, pois a responsabilização do empregado pelos danos causados ao empregador não implica transferência do risco da atividade econômica, especialmente por ser pactuada a possibilidade de se proceder aos descontos em questão.

O segundo e quarto arestos transcritos para o cotejo de teses (fl. 207) não permitem o seguimento da revista na forma da alínea "a" do artigo 896 da CLT, pois são oriundos de Turma desta Corte Superior, enquanto que o primeiro e o terceiro acórdãos não apresentam a especificidade exigida nas Súmulas 23 e 296 do TST, na medida em que não abordam a premissa fática de que o bancário é presumidamente responsável pelas diferenças apuradas quando do fechamento do seu caixa.

Nego seguimento.

2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

No acórdão recorrido adotou-se o fundamento de que o benefício alusivo à ajuda-alimentação foi estabelecido em instrumento coletivo (artigo 8º, III, da Constituição de 1988), de modo que, por não ter natureza salarial, não há violação do artigo 458 da CLT nem contrariedade à Súmula 241 desta Corte.

o Reclamante afirma que a decisão do Regional contrariou a Súmula 241 do TST e representa divergência jurisprudencial com os acórdãos que indica.

O Reclamante não busca elidir o fundamento adotado pelo Regional, relativo ao respeito à pactuação coletiva insculpido no artigo 8º, III, da Constituição de 1988, pois se limita a renovar a tese de contrariedade à Súmula 241 desta Corte e a transcrever arestos que não abordam a premissa do Regional. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 422 deste Tribunal.

Nego seguimento.

3. MULTA CONVENCIONAL.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário quanto ao pedido de pagamento de multa convencional, ao fundamento de que a manutenção da sentença quanto ao tema "ajuda-alimentação" impedia o acolhimento da pretensão.

Diz o Reclamante ser devida a multa prevista nos instrumentos coletivos da categoria a que pertence, transcrevendo aresto para o dissenso.

A análise dos paradigmas transcritos (fl. 209) é obstada pelo entendimento pacificado nesta Corte através da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1.

Não havendo indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, incide o óbice da Súmula 221, I, desta Corte.

Nego seguimento.

4. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Regional, ante à manutenção da sentença de improcedência da reclamação trabalhista, julgou prejudicado o pedido de deferimento dos honorários de advogado.

O Reclamante, nas razões recursais, não busca elidir o fundamento adotado pelo Regional, pois se limita a renovar a tese de violação do artigo 20 do CPC e da Lei 5.584/70 e a transcrever arestos para o confronto de teses.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 422 do TST.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego provimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-739.772/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	LUIZ CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDA	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
RECORRIDO	:	CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO DA ROCHA SOARES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 162-165, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença que excluiu da relação processual a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, por ilegitimidade passiva.

Em recurso de revista (fls. 170-174), o Reclamante requer a revisão da matéria por contrariedade à Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fl. 175.

O recurso é tempestivo e contém representação regular.

A argüição suscitada pelo Reclamante é pertinente, uma vez que a decisão impugnada foi proferida em contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte. Tal entendimento jurisprudencial é no sentido de atribuir responsabilidade subsidiária à Administração Pública beneficiária do trabalho prestado e que tenha agido sem a devida cautela ao contratar empresa inadimplente em relação às obrigações trabalhistas: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Configurada a contrariedade ao item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, e com fundamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso de revista, para, reformando o acórdão impugnado, condenar a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, subsidiariamente, ao pagamento das verbas rescisórias ao Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-792.595/2001.5 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDA : LUCINDA DE OLIVEIRA CATIVO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA GAMA CAVALETTI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, fls. 180-185, ao analisar conjuntamente a remessa oficial e o recurso voluntário interposto pelo Reclamado, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a sentença pela qual se reconheceu o vínculo de emprego diretamente com o Estado, mesmo diante da ausência de aprovação prévia da Reclamante em concurso público. Para tanto, afirmou ter sido a cooperativa utilizada para a admissão da Reclamante com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (artigo 9º da CLT). Dessa forma, manteve a sentença na qual se condenaram solidariamente a COOTRASG e o Estado do Amazonas ao pagamento das verbas constantes da inicial.

O Estado do Amazonas interpõe recurso de revista pelas razões de fls. 187-198, com fulcro no artigo 896 da CLT. Pugna, alternativamente, pela declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria ou pela improcedência total da reclamatória, porque nula a contratualidade. Indica violação dos artigos 37, II e § 2º, e 114 da Constituição de 1988; 442, § 2º, da CLT; e 90 da Lei nº 5.764/71, e contrariedade a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 200.

A Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 205-206, opina pela rejeição da preliminar e pelo não-conhecimento do recurso de revista, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERATIVA.

O Regional afastou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que "(...) o fato de ser uma sociedade civil, como está declarado no art. 4º da Lei nº 5.765/71, não exclui a Cooperativa de se enquadrar no pólo passivo de um contrato de trabalho. Sem levar em conta um terceiro, que seria inquestionável, já que a Cooperativa pode contratar quem lhe aprovar trabalhisticamente, quando a própria estabelece relação empregatícia com um seu associado, este perde direito de votar e ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que ele deixou o emprego - art. 31 da Lei nº 5.765/71. Ora, então se observa que a Cooperativa pode ter relacionamento empregatício, com terceiros, o que é óbvio, como também com seus associados, em relação diferente da relação de natureza civil" (fls. 181-182).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado arguiu ser a Justiça do Trabalho incompetente para julgar a presente lide, nos termos dos artigos 114 da Constituição de 1988, 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei nº 5.764/71. Para tanto, sustenta que a reclamação foi proposta por trabalhador autônomo de cooperativa de serviços, de modo que a competência é da Justiça Comum Estadual. Argumenta que a Reclamante não faz jus aos direitos trabalhistas, pois era associada da COOTRASG. Indica afronta aos referidos preceitos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial

Verifica-se que os paradigmas transcritos às fls. 190-191 não tratam da competência da Justiça do Trabalho, abordando tão-somente a questão da inexistência de vínculo de emprego com cooperativa. Falta-lhes a especificidade prevista na Súmula 296, I, do TST.

Estão ílesos os artigos 114 da Constituição de 1988; 42, parágrafo único, da CLT; e 90 da Lei 5.764/71, uma vez que, de acordo com a realidade fática delineada no acórdão revisando, a cooperativa COOTRASG foi utilizada somente com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (artigo 9º da CLT), versando a controvérsia suscitada nos autos sobre a existência de vínculo empregatício. Impertinente, portanto, a alegação de que a pretensão perseguida é de natureza civil. Emerge cristalina a competência desta Justiça Especializada para apreciar o feito.

Nego seguimento.

2. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBAS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária, para excluir da condenação a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias e a indenização do seguro-desemprego, mantendo a sentença quanto à responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas e, conseqüentemente, a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias em dobro, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3 e FGTS e multa de 40%. Consignou que, apesar de o contrato ser nulo, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna de 1988, há de produzir efeitos, tendo em vista a impossibilidade de retorno ao status quo ante das partes.

O Reclamado pretende a declaração da nulidade do contrato, por ausência de concurso público, com base em divergência jurisprudencial e em violação dos artigos 5º, II, e 37, II, combinado com o parágrafo 2º da Constituição de 1988; artigo 90 da Lei nº 5.764/71; e artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Aponta ainda contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Importante esclarecer, primeiramente, que, na sentença, se condenou o Estado do Amazonas de forma subsidiária, decisão mantida pelo Regional neste aspecto, sendo reformada a decisão de primeiro grau apenas para excluir da condenação a multa rescisória e o seguro-desemprego e isentar o Estado do pagamento das custas. Porém, no que diz respeito à responsabilidade e demais direitos deferidos, manteve "a decisão em seus demais termos, na forma da fundamentação" (fl. 184).

Destaque-se, em princípio, que não cabe discutir o vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, mas apenas sua responsabilidade subsidiária em decorrência do reconhecimento do vínculo empregatício com a cooperativa por ele contratada, conforme expressamente consta da decisão recorrida. Não obstante, o Regional discorreu tese acerca da nulidade da contratação por ente da Administração Pública sem a observância do devido concurso público, nos termos do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988. Porém, o recurso ordinário não foi conhecido neste tópico.

Feitas estas considerações, não há falar na pretensa violação de preceito de lei, pois o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora, quando há a contratação de empresa prestadora de serviços inidônea ou há descuido em sua fiscalização. Os termos do item IV da Súmula nº 331 desta Corte sinalizam exatamente nesse sentido, quando prevêem a possibilidade de a tomadora de serviços, seja ela Administração Pública ou não responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, quando age sem a devida cautela e contrata empresa inadimplente.

Restam, assim, superados os arestos transcritos para o confronto de teses, uma vez que a matéria se encontra pacificada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, sendo, portanto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, ante os termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-810.835/2001.1 TRT - 3a REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE : FAUSTO NONATO ANDRADE
ADVOGADO : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 375-379, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Fiat e deu parcial provimento ao do Reclamante. Os temas debatidos são "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - divisor 180", "horas extras - minutos residuais" e "honorários periciais - redução".

A Reclamada interpõe recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 396.

Intimado a oferecer contra-razões, o Reclamante interpõe recurso de revista na modalidade adesiva. A admissão se efetivou por meio do despacho de fl. 411.

Os recursos são tempestivos, contêm representação regular e encontram-se devidamente preparado.

Atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descaracterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7o, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação do artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abonam referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: Proc. nº TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; Proc. nº TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; Proc. nº TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e Proc. nº TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Ademais, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das condições por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis), ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Assinale-se que a divergência alinhada não alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e especificamente nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a improcedência do pedido formulado pelo Reclamante, relativo aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho.

O Reclamante, no recurso de revista, frisa que "a partir do momento em que o trabalhador ingressa nas dependências da empresa já passa a se submeter ao seu poder hierárquico, e sofre os efeitos do regulamento empresarial, sendo por isso devido o pagamento de tais minutos como horas extras" (fl. 407). Indica violação aos artigos 4o e 818 da CLT, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Ainda transcreve arestos provenientes do TRT da 12a Região para o confronto de teses.

Sem razão, porquanto o Regional foi enfático em afirmar que, "nos minutos residuais, o autor não estava trabalhando, pois ficava tomando lanche, exercendo atividades de sua conveniência e atendendo interesses pessoais" (fl. 371).

Como se percebe, o Reclamante confessou que não estava à disposição da Reclamada. Em caso contrário é que se conduziria a uma virtual possibilidade de condenação. Além disso, o exame das razões recursais indica que a pretensão, como apresentada, requer o revolvimento de fatos e provas, medida defesa em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Isso porque o Regional afirmou que o Reclamante não estava à disposição da Reclamada antes do início e término da jornada contratual, ao passo que ele parte da premissa fática contrária. Em decorrência, inviável o exame de possível desrespeito a referidos dispositivos legais, bem assim da contrariedade indicada. Por fim, os arestos transcritos se mostram inespecíficos, uma vez que não abordam os aspectos fáticos semelhantes (Súmula nº 296, I, do TST).

Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** aos recursos de revista interpostos pelo Reclamante e Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-80/2004-023-02-00.82ª REGIÃO

RECORRENTE : NAZIRA REMAILI MÓNACO
ADVOGADO : DR. EMERSON DUPS
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 186/187, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação a indenização prevista na Súmula nº 291 do TST, por considerá-la inaplicável à hipótese, visto que nela se estabelece obrigação não prevista em lei.



Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 189/199). Sustentou que a supressão da jornada extraordinária, prestada com habitualidade, confere direito à indenização prevista na Súmula nº 291 do TST e que a referida jurisprudência tem por fundamento os arts. 7º, XIII, da Constituição Federal, 8º, 58, 59 e 61 da CLT e 9º da Lei nº 5.811/72. Transcreveu arestos para cotejo de teses.

O recurso foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 200/201.

O Reclamado não apresentou contra-razões, conforme certidão de fls. 202, verso.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso de revista (fls. 205/206).

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO

A supressão de horas extras prestadas com habitualidade confere direito à indenização prevista na Súmula nº 291 do TST, em que se estabelece:

"Horas extras

A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão" (grifo nosso) .

Registre-se que a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no art. 8º da CLT.

Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para restabelecer a sentença de fls. 151/152 em relação à condenação ao pagamento da indenização prevista na Súmula nº 291 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 133/2004-010-12-40-4. TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIVELINO DA VEIGA
ADVOGADOS : DR. CLÓVIS DARRAZÃO
AGRAVADO : FLYING CARPET E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA LENHARDT

D E S P A C H O

1. O Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/06), objetivando o processamento do recurso de revista por ele manifestado (fls. 113/126).

2. O agravo não logra ser processado, porque intempestivo e instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

A decisão em que se negou seguimento ao recurso de revista foi publicado no órgão oficial de imprensa em 21/10/2005 (fls. 129), sexta-feira, iniciando-se o prazo para interposição de recurso no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 24/10/2005, e findaria em 31/10/2005. Porém, nos dias 31/10/2005, 01/11/2005 e 02/11/2005, não houve expediente no Tribunal Regional, conforme certidão às fls. 130. O que estendeu o prazo para 04/11/2005, sexta-feira.

O Reclamante opôs embargos de declaração da decisão que negou o seguimento do recurso de revista (fls.131/132), os quais não foram conhecidos.

A petição do presente agravo de instrumento foi recebida pelo Tribunal, por meio eletrônico, apenas em 18/11/2005 (fls. 140), fora, portanto, do prazo previsto no art. 243, caput, do RITST.

Além disso, verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte que o traslado das mencionadas cópias é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade relativa à certidão de publicação decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se intempestivo e deficiente o agravo de instrumento, a ele nego seguimento, nos termos dos arts. 243, caput, do RITST; 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-244/2004-030-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : WM & M MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO LEITE STODIECK
AGRAVADO : PATRÍCIA HELENA EGGERT KARNOPP
ADVOGADO : DR. ALCIDES DELAMURE HESS

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 102/103), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, fls. 108.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia do comprovante do depósito recursal efetuado no momento da interposição do recurso de revista.

Ressalte que o traslado das mencionadas cópias é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-331/2004-089-15-40.0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : CILENE DE ALMEIDA MEDINA ISA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Às fls. 101 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa pelo Banco Santander Banespa S.A. Publique-se. Bsb, 1º/02/2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 13 de março de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-331/2004-089-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CILENE DE ALMEIDA MEDINA ISA
ADVOGADO : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante (fls. 85), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/096).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, fls. 88/91 e contra-razões ao recurso de revista, fls.92/97.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte que o traslado da mencionada cópia é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade relativa à certidão de publicação decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

gelson de azevedo

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-395/2005-009-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIALBA MARTES FONSECA
ADVOGADO : DR. ALCINO MARÇAL ALMEIDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 5/6, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se a ausência da cópia da petição do recurso de revista. Ademais, as peças reproduzidas para compor o instrumento não foram autenticadas, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ressalte que o traslado da mencionada cópia é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-905/2004-112-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DA COSTA PAIVA
AGRAVADO : FÁBIO RANON SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ

D E S P A C H O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 57/58), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

A Agravada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão, fls.62.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e da petição de recurso de revista.

Ressalte que o traslado das mencionadas cópias é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade relativa à certidão de publicação decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

gelson de azevedo

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.213/2005-660-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RECORRIDA : ALDA GRACIA KANDALSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 148/156, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para fixar a remuneração da jornada normal de trabalho como base de cálculo do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que o art. 192 da CLT foi revogado pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal, em relação à base de cálculo, adotada como salário mínimo. Consignou a seguinte fundamentação:

"Mesmo que vencido o argumento supra, o embasamento no salário mínimo não se sustentaria, também, em face da distorção de tratamento a nível de legislação ordinária para situações similares (situações insalubres e situações perigosas), quando a Constituição Federal, desde 1988, já as nivelou em termos de proteção (artigo 7º, XXIII). Não é possível, a meu ver, que, enquanto o art. 192 da CLT prevê o salário mínimo para o adicional de insalubridade, o art. 193, parágrafo 1º, fixe 'o salário' para o de periculosidade.

Ressalte-se que, em relação ao percentual (ou percentuais) e base de cálculo desses adicionais, o legislador constitucional remeteu à legislação ordinária '(...) nos termos da lei'. Neste passo, quanto à base de cálculo, para o adicional de insalubridade, há carência legal.

Destarte, resta a adoção, por analogia, 'do salário', com a utilização do parâmetro disciplinado no parágrafo 1º do artigo 193 da CLT, e também por força do disposto na Lei nº 7.369/85, artigo 1º (eletrocitários). Sendo o adicional de insalubridade devido em razão da prestação de serviços em condições insalubres, e em decorrência do contrato de trabalho, evitar-se-ão distorções de tratamento de condições a direitos já niveladas pelo regramento do inciso XXIII do 7º da Constituição Federal.

Entendo que na expressão 'salário' estão compreendidas, também, outras eventuais parcelas percebidas, conquanto detenham natureza salarial, desde que todas tenham em vista a remuneração da jornada normal de trabalho" (fls. 150).

O Município-Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 160/166), sustentando que é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade. Indicou ofensa ao art. 192 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Transcreveu também arestos para cotejo de teses.

O recurso foi admitido por meio da decisão de fls. 167.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 169.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 122/123).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

O entendimento constante no acórdão recorrido resulta em contrariedade ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, a seguir transcrita:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo".

Registre-se que, para se chegar ao referido entendimento, esta Corte examinou toda a legislação pertinente à controvérsia.

Diante do exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000, DJ 24.4.2000) e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para restabelecer a sentença de fls. 121/122.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.447/2003-103-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRª. ADRIANA COUTINHO LAGES
AGRAVADO : RUI BORGES SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ELIAS DE LIMA

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de fls. 78/80, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que as peças reproduzidas para compor o instrumento não foram autenticadas, o que desatende à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal.

Destaque-se, ainda, que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal

4. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6ª Sessão Ordinária da 5ª Turma do dia 21 de março de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-4/2000-006-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SANDOVAL EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). AVELINO EUGÊNIO MIRANDA
AGRAVADO(S) : YAHOO TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). UDNO ZANDONADE

PROCESSO : AIRR-6/2004-072-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MATAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-59/2002-008-13-00-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

PROCESSO : AIRR-73/2005-066-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANK ASTOR DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CENTRO SUPERIOR DE ESTUDOS DE MANHUAÇU LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALTAIR DA COSTA CAMPOS

PROCESSO : AIRR-88/2004-040-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INNOVATION TECHNOLOGIES BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JULIANA ALFANO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS

PROCESSO : AIRR-98/2002-053-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JEFFERSON SIMÃO SVARCZ
ADVOGADA : DR(A). NÊMORA PELLISSARI LOPES

PROCESSO : AIRR-186/2002-049-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : ANDREA DELGADO LIMA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-248/2000-204-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO S. DE PAULA
AGRAVADO(S) : JORGE RUBENS DUARTE
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE FREITAS CÂMARA

PROCESSO : AIRR-248/2002-061-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SISVÃO SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : CERES CINZIA OCTAVUS DE FARIA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-255/2004-060-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA TUIUTI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BRAZ DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO ELLIS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JANAÍNA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-275/2006-019-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S) : HAMILTON VIEIRA PINTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

PROCESSO : AIRR-294/2001-055-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CERA LUMINOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR ALVES FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR-297/2003-018-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JANETE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA KEUNECKE MACHADO
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR-301/2003-040-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SAMPAIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO

PROCESSO : AIRR-308/1991-025-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DUDLEY DE BARROS BARRETO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS

PROCESSO : AIRR-308/2002-009-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO TARCÍZIO GÓES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON RAMOS CHAVES

PROCESSO : AIRR-328/2004-001-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA ALVES ALCÂNTARA
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 328/2004-7

PROCESSO : AIRR-328/2004-001-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ALVES ALCÂNTARA
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 328/2004-0

PROCESSO : AIRR-349/2002-113-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : RICARDO DOS SANTOS PENA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

PROCESSO : AIRR-349/2005-001-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE BRITO DANTAS

PROCESSO : AIRR-356/2005-004-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANISIO RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE FONSECA

PROCESSO : AIRR-365/2003-008-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIANO MENEGATTI



PROCESSO : AIRR-419/2004-631-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ARIVALDO MARQUES DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : GRUPO IBERDROLA (COELBA)

PROCESSO : AIRR-423/2004-013-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ISA ROLIM STONE
ADVOGADA : DR(A). DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

PROCESSO : AIRR-456/2005-001-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S) : JAILTON DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : QUANTTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-469/2005-131-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GERALDO ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
AGRAVADO(S) : FLENDER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LECI RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-470/2002-087-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HORTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

PROCESSO : AIRR-480/2004-003-06-41-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VÂNIA MARIA SATURNO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 480/2004-1

PROCESSO : AIRR-480/2004-003-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA SATURNO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). NEIDE MARIA RAMOS E SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 480/2004-4

PROCESSO : AIRR-492/2002-007-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR(A). RANDOLFO ÁLVARO DE SOUSA COSTA
AGRAVANTE(S) : JAIRIO DIAS GAUDERETO
ADVOGADO : DR(A). CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-507/2005-130-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA REYNOLD LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : SIMONE BARBOSA DOS SANTOS ALVENARIA - ME
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO GUIDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JÚLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S) : OBRA SOCIAL SÃO JOÃO BOSCO
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE

PROCESSO : AIRR-525/2002-512-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIGILÂNCIA PATRULHENSE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMADIO NUNES FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DELGADO

PROCESSO : AIRR-526/2003-029-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEDRO MENDES NERI FILHO
ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL MUAKAD NETTO

PROCESSO : AIRR-531/2006-012-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : G&P BIO RECICLAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO GALVÃO DE VELLASCO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CELINA BATISTA SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JORGE CARNEIRO CORREIA

PROCESSO : AIRR-536/2005-001-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA FERREIRA DE PONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

PROCESSO : AIRR-537/2002-015-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NELSON GOMES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO

PROCESSO : AIRR-546/2006-005-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : JEFER BRENO DIAS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CRISTINA DA S. SIMPLÍCIO FLEURY
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-559/2002-025-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOIRANI GOULART BITERVIDE
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO

Complemento: Corre Junto com E-ED-RR - 559/2002-4

PROCESSO : AIRR-568/1997-020-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE CARMO MONTEIRO DA PAZ
ADVOGADO : DR(A). NÓRIO OTA
AGRAVADO(S) : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO C. MOURA

PROCESSO : AIRR-602/2003-254-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ESTEVES PEROTTI
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SANTOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

PROCESSO : AIRR-611/2004-021-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. - SICOL
AGRAVADO(S) : AMARILDO MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO RENATO MOREIRA

PROCESSO : AIRR-650/2005-001-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE PEREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

PROCESSO : AIRR-684/2005-006-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HIPÓLITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO

PROCESSO : AIRR-704/2005-114-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NELSON ANTÔNIO CARVALHO ARTILHEIRO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CLÁUDIA CANO
AGRAVADO(S) : TEADIT JUNTAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB

PROCESSO : AIRR-728/2005-052-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). KLEBER MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTENOR PINHEIRO DA FONSECA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANA CAROLINA ZANINI

PROCESSO : AIRR-742/2000-023-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RENATA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LELLO FIHO
AGRAVADO(S) : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IRINEU TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR-747/2005-007-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : APARECIDO LINO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-770/2005-002-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL - STCMDP/DF
ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

PROCESSO : AIRR-779/2002-038-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO UERTOM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-827/2002-065-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LARAMARA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE VISUAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AGOSTINO PETRUCCI
AGRAVADO(S) : JANOEL DE SOUZA CARDOSO ALVES
ADVOGADA : DR(A). MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES

PROCESSO : AIRR-833/2002-103-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ZAIR NUNES DE NUNES
ADVOGADO : DR(A). EISLER ROSA CAVADA

PROCESSO : AIRR-835/2004-023-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NELSON FRANCISCO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ANDRE LUIZ C. MOSCONI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SIMÕES NETO

PROCESSO : AIRR-853/2005-089-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE



PROCESSO	:	AIRR-861/2002-012-18-00-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.043/2005-231-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.325/2005-021-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	DAIANE DE LURDES BOTTEGA AZAMBUJA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JEAN MARCEL ELIAS
AGRAVADO(S)	:	RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA NERI	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS
ADVOGADO	:	DR(A). VITALINO MARQUES SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO D. DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELA SEVAIO PORTILLO
PROCESSO	:	AIRR-867/2001-038-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.061/1999-039-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.331/2001-038-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS	AGRAVANTE(S)	:	MARIA HELENA DA CRUZ E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	RODAGIRA RESTAURANTE LTDA. - ME	AGRAVADO(S)	:	ARMANDO RENATO ABREU PASSOS	AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	:	DR(A). ANSELMO ANTÔNIO SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOEL PEREIRA RODRIGUES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CÚGULA GUEDES
PROCESSO	:	AIRR-897/2003-018-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.092/2003-037-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.364/1999-058-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
PROCURADORA	:	DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER	ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA MARIA SANZER KALIL	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO PEREIRA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	BENEDITO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO VIEIRA BASSI
AGRAVADO(S)	:	MILTON MELO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.368/2001-054-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ADAIR CHIAPIN	ADVOGADO	:	DR(A). JOCELINO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE NEUSA DA SILVA ALVES	PROCESSO	:	AIRR-1.163/2005-006-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO	:	AIRR-927/1996-262-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	ABC AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO S.A.	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO TEIXEIRA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	DROGARIA CASA GRANDE LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). MOACYR MACEDO DE CASTRO FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ALVES FILHO	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO CAMPOS DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.453/2003-006-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SIMONE DA SILVA AZEVEDO	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	:	AIRR-942/2001-055-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.206/2001-067-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ FERREIRA
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GUADALUPE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE AIRTON DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADA	:	DR(A). SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). DÁZIO VASCONCELOS	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.	AGRAVADO(S)	:	SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.453/2005-101-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). IBRAIM CALICHMAN	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE	Complemento: Corre Junto com RR - 1206/2001-2			AGRAVANTE(S)	:	DENIÇON CINTRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.212/1998-017-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO MALASPINA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-943/2003-016-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	VALE DO VERDÃO S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	CLS - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). PÉRICLES EMRICH CAMPOS
AGRAVANTE(S)	:	TEREZINHA DE ANDRADE CARVALHO E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). GENESIO DIAS MIRANDA	PROCESSO	:	AIRR-1.471/2000-444-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CLARINDO COSTA MOURÃO	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO SEBASTIÃO DA SILVA	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO-BRÁS	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROCHA MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO	AGRAVADO(S)	:	GENIAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	AGRAVADO(S)	:	GUARÁ DIESEL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS PERES
PROCESSO	:	AIRR-1.007/1996-025-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.245/2003-022-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-1.478/2000-058-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE JOÃO ÂNGELO CAMPANELLI
AGRAVADO(S)	:	LAURA IDALINA CAZULO MARCOLINO	AGRAVADO(S)	:	TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO FERNANDES GAETANO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO BARRETO SASSEN	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
PROCESSO	:	AIRR-1.018/1999-099-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO(S)	:	LUCIANO DA SILVA RUBIRA	ADVOGADO	:	DR(A). REGINALDO MARTINS DE ASSIS
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.246/2004-018-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA	RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-1.491/2002-019-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO TOMÉ DOS SANTOS	PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CLAUDINEI JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	KLEBER AUGUSTO DE SOUSA VALÊNCIA	ADVOGADA	:	DR(A). THAIZ WAHHAB
PROCESSO	:	AIRR-1.024/1997-044-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTROESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.247/2002-069-01-41-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). EDSON EDMIR VELHO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.614/2000-106-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E OUTRO	ADVOGADO	:	DR(A). IRINEU TEIXEIRA	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	NOEL RIBEIRO PINTO	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
			ADVOGADA	:	DR(A). NÍCIA BOSCO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARCOS TAYAH
			PROCESSO	:	AIRR-1.298/1998-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MOISÉS FARIAS DE MELO
			RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). BENITA MENDES PEREIRA
			AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA	PROCESSO	:	AIRR-1.647/2003-004-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
			ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR	:	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
			AGRAVADO(S)	:	ITAMAR ALVES VIANNA E OUTRA	AGRAVANTE(S)	:	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
			ADVOGADA	:	DR(A). INÊS DE MELO B. DOMINGUES	ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL DE LUCCA E CASTRO
						AGRAVADO(S)	:	VILSON CALHAU NERY
						ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA



AGRAVADO(S) :	COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.	PROCESSO :	AIRR-2.448/2004-041-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-10.769/2004-006-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) :	SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO	RELATOR :	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR :	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
ADVOGADO :	DR(A). DEMÓSTENES TEODORO	AGRAVANTE(S) :	HUMBERTO SLEIMAN AMUD	AGRAVANTE(S) :	JOSIEL DOS SANTOS GOTTLICH
AGRAVADO(S) :	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO :	DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO :	DR(A). DAVID EGDOBERTO DA SILVA
		AGRAVADO(S) :	ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO	AGRAVADO(S) :	BETONEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
		ADVOGADO :	DR(A). RENATO DE PAULA MIETTO	ADVOGADO :	DR(A). GILBERTO LUIZ BONAT
PROCESSO :	AIRR-1.699/2003-059-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO			PROCESSO :	AIRR-11.423/2005-007-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR :	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)			RELATOR :	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD			AGRAVANTE(S) :	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO :	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO :	AIRR-2.508/2003-381-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO :	DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	RELATOR :	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) :	FLÁVIO DE OLIVEIRA
		AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADO :	DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES
ADVOGADO :	DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA		RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	AGRAVADO(S) :	CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
			SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E		
PROCESSO :	AIRR-1.790/2004-055-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO		ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-13.588/2002-003-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR :	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA :	DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	RELATOR :	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) :	CÍCERO LAFAIETE LIRA	AGRAVADO(S) :	PATOYAL RESTAURANTE LTDA.	AGRAVANTE(S) :	CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADA :	DR(A). ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR	ADVOGADO :	DR(A). ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO	ADVOGADA :	DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS			AGRAVADO(S) :	HERIELTON ECLESIASTES DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADA :	DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA			ADVOGADO :	DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) :	VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.				
ADVOGADO :	DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES	PROCESSO :	AIRR-2.538/2004-433-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-15.231/1999-007-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
		RELATOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR :	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO :	AIRR-1.901/2004-020-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	ESTAÇÃO CENTRAL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) :	TEREZA APARECIDA BONFIM
RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO :	DR(A). REINALDO ANTÔNIO NOGUEIRA TOLEDO	ADVOGADO :	DR(A). ROSALDO JORGE DE ANDRADE
AGRAVANTE(S) :	JAINÊ DA SILVA MOREIRA	AGRAVADO(S) :	JOSÉ AMARO DA SILVA	AGRAVADO(S) :	CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO :	DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADA :	DR(A). ANDRESSA SANTOS	ADVOGADA :	DR(A). ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA
AGRAVADO(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF				
ADVOGADO :	DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	PROCESSO :	AIRR-2.644/2000-030-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-16.219/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
		RELATOR :	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR :	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
PROCESSO :	AIRR-1.903/2002-014-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	JOSÉ MARIA PIANCA	AGRAVANTE(S) :	ARTE E SABOR LANCHE LTDA. E OUTRO
RELATOR :	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA :	DR(A). ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	ADVOGADO :	DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVANTE(S) :	CEMUB - CENTRO MÉDICO DE URGÊNCIA DE BOA VÍAGEM LTDA.	AGRAVADO(S) :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) :	SHEILA PATRÍCIA DIAS
ADVOGADO :	DR(A). ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA	ADVOGADO :	DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO :	DR(A). VALDIR CAMARGOS
AGRAVADO(S) :	MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE WANDERLEY	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
ADVOGADO :	DR(A). ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI			PROCESSO :	AIRR-19.907/2000-652-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
		PROCESSO :	AIRR-3.064/2005-812-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR :	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO :	AIRR-1.926/2002-092-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) :	VALTER RUBENS LOPES PEREIRA
RELATOR :	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) :	CIMENTO RIO BRANCO S.A.	ADVOGADO :	DR(A). MARCOS WILSON SILVA
AGRAVANTE(S) :	PASTIFÍCIO SELMI S.A.	ADVOGADO :	DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO	AGRAVADO(S) :	DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :	DR(A). LUÍS ALBERTO LEMES	AGRAVADO(S) :	VILSON MOREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADA :	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) :	PEDRO CUSTÓDIO	ADVOGADO :	DR(A). MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA		
ADVOGADO :	DR(A). HILTON JOSÉ SOBRINHO	PROCESSO :	AIRR-3.162/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-35.130/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR :	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO :	AIRR-2.016/2004-441-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	JUSSARA CARVALHO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR :	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA :	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO :	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S) :	SÓCRATES MAKKAKIS JÚNIOR	AGRAVADO(S) :	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA :	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADA :	DR(A). MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES	ADVOGADO :	DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO	AGRAVADO(S) :	DOMINGOS ELIMIR PINELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) :	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO	AGRAVADO(S) :	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	ADVOGADO :	DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
		ADVOGADO :	DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA		
ADVOGADO :	DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO	PROCESSO :	AIRR-3.349/2005-012-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-42.132/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
		RELATOR :	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO :	AIRR-2.153/2004-055-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.	AGRAVANTE(S) :	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RELATOR :	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADA :	DR(A). SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA	ADVOGADO :	DR(A). MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) :	SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) :	FRANCISCO JAMES RAMALHO ALMEIDA	AGRAVADO(S) :	ROSELI SPACK ALEIXO
ADVOGADO :	DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO	ADVOGADA :	DR(A). DANIELLE DE MORAES CAMPOS	ADVOGADO :	DR(A). GERALDO MOCELLIN
AGRAVADO(S) :	BENEDITO RODRIGUES	PROCESSO :	AIRR-3.471/1999-281-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-44.140/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO :	DR(A). ALISON RODRIGO LIMONI	RELATOR :	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO
		AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) :	MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
PROCESSO :	AIRR-2.264/2003-060-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA :	DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO :	DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATOR :	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) :	BENTO FRANCISCO BELLO	AGRAVADO(S) :	ESCIAN AMÂNCIO PEREIRA
AGRAVANTE(S) :	ANTÔNIO CIRLEY GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO :	DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL	ADVOGADO :	DR(A). NILSON DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO :	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES				
AGRAVADO(S) :	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	PROCESSO :	AIRR-4.217/2004-018-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO :	AIRR-48.595/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) :	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR :	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	RELATOR :	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA :	DR(A). ROSELI DIETRICH	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE BLUMENAU	AGRAVANTE(S) :	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
		ADVOGADO :	DR(A). WALFRIDO SOARES NETO	ADVOGADO :	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO :	AIRR-2.305/2002-004-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) :	MARCOS ANDRÉ PINHEIRO	ADVOGADO :	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR :	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)	ADVOGADO :	DR(A). RUI HOBUS	AGRAVANTE(S) :	FARLEY SILÉIA SIMÕES
AGRAVANTE(S) :	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA			ADVOGADO :	DR(A). PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
ADVOGADO :	DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	PROCESSO :	AIRR-6.369/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) :	OS MESMOS
AGRAVADO(S) :	MANOEL ELIAS DA CONCEIÇÃO	RELATOR :	MIN. GELSON DE AZEVEDO		
ADVOGADO :	DR(A). CURT DE OLIVEIRA TAVARES	AGRAVANTE(S) :	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	PROCESSO :	AIRR-58.099/2002-900-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) :	MASSA FALIDA DE BRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO :	DR(A). DIEGO MALDONADO	RELATOR :	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO :	DR(A). RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) :	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVADO(S) :	BRUMARD SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO :	DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
		AGRAVADO(S) :	LUÍZA HELENA AMARAL	AGRAVADO(S) :	HERBERT WERNER AGUIAR HAASE
PROCESSO :	AIRR-2.418/2002-433-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA :	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADA :	DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA
RELATOR :	JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)				
AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ				
PROCURADOR :	DR(A). AGENOR FELIX DE ALMEIDA				
AGRAVADO(S) :	JOÃO FRANCISCO DE JESUS				
ADVOGADO :	DR(A). WELINGTON CARDOSO DE OLIVEIRA CADIDÉ				
AGRAVADO(S) :	PRIZE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.				



PROCESSO : AIRR-59.699/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ARAÚJO BELLORA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE GERALDO NILO ZSCHORNACK
ADVOGADA : DR(A). CLÉZIA SPARREMBERGER

PROCESSO : AIRR-59.734/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DR(A). THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA DA SILVA LODI
AGRAVADO(S) : REINALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

PROCESSO : AIRR-60.139/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALDE XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). KARINA FERREIRA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

PROCESSO : AIRR-61.762/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BITINCOF
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). MAURO GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-61.950/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALDIR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : AIRR-67.188/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IVO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

PROCESSO : AIRR-90.953/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROSVITA SYDOR MEURER
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER

PROCESSO : AIRR-734.697/2001-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : A. F. MORAES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO(S) : EDMAR SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOEL LUIZ MEZADRI

PROCESSO : AIRR-741.579/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Complemento: Corre Junto com RR - 741580/2001-0

PROCESSO : AIRR-746.321/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
AGRAVADO(S) : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E FRETAMENTOS MARRÍTIMOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). THIAGO LOBO V. G. NUNES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMÓ/SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-771.480/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA CARLOS CABIDELLI
ADVOGADO : DR(A). WALTER LUIZ MERLO
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-787.289/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ERONDINA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CELSO DALPRÁ

PROCESSO : AIRR-794.578/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDNÉIA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL
AGRAVADO(S) : VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MARTINI

PROCESSO : AIRR-802.206/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DEVANIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SECOLIN

PROCESSO : AIRR-802.462/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ASTOR BAGGIO
ADVOGADA : DR(A). RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : VANDELCY SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-806.198/2001-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PASCOAL MANDARINO NERY
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

PROCESSO : AIRR-806.450/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA
AGRAVADO(S) : SANDRA NAIR DA ROSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS WAGNER

PROCESSO : RR-25/2005-008-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ TÉRCIO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DAVIDOVICH

PROCESSO : RR-59/2003-445-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MERCANTIL FARMED LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNOR GOMES DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERTO MEDVEDCHIKOFF
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS ALBERTO CANOVES

PROCESSO : RR-127/2004-071-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : IRACY SATHLER DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO

PROCESSO : RR-160/2006-049-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA ADOSINDA ROSA FRANZINI
ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ

PROCESSO : RR-161/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUZIA DA SILVA SERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR

PROCESSO : RR-166/2006-006-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA ELZA FURTADO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DR(A). HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

PROCESSO : RR-172/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FLÁVIO MESQUITA SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-198/2002-051-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : EDVALDO PATROCÍNIO DE SOUZA

PROCESSO : RR-215/2005-020-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA VIDAL
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO NUNES LISBOA

PROCESSO : RR-244/2005-023-13-00-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FILOMENA MARIA DE MELO BRAYNER
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DANTAS DE MEDEIROS

PROCESSO : RR-345/2003-064-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA ANSELMO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

PROCESSO : RR-372/2005-045-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AGEU LINDOMAR RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE LIZ
RECORRIDO(S) : REI BINGO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RAFAEL GABOARDI

PROCESSO : RR-385/2002-464-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ERNESTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARACY DE PAULA MOREIRA

PROCESSO : RR-472/2005-014-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RIBEIRO & PEREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JONAS MOREIRA DE MORAIS NETO
RECORRIDO(S) : WAGNER ALVES
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

PROCESSO : RR-477/2003-254-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RENATO CARLOS FREIRE
ADVOGADO : DR(A). VITALINO SIMÕES DUARTE
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

PROCESSO : RR-529/2005-037-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : JOÃO APARECIDO AFFONSO
ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.



PROCESSO	:	RR-540/2005-101-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	:	DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ELZANIRA SANTANA MACEDO
PROCESSO	:	RR-557/2003-254-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ALVES TENÓRIO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
PROCESSO	:	RR-627/2006-005-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ALVES TENÓRIO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-636/2005-658-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S)	:	ÉLIO ELIBERTO VALE DE ASNES
ADVOGADA	:	DR(A). VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO MENOR - APROM
PROCESSO	:	RR-654/2005-005-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	NILTON BORGES MOREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
PROCESSO	:	RR-792/2004-033-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
PROCESSO	:	RR-846/1998-087-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
RECORRIDO(S)	:	RONALDO DE SOUZA LONGO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO MALATESTA NETO
PROCESSO	:	RR-866/2003-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EVAN FELIPE DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO GUEDES DE AMORIM
PROCESSO	:	RR-971/2005-383-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA GODINHO SPALDING
RECORRIDO(S)	:	VALDEREZ ROSA DE ÁVILA
ADVOGADA	:	DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI
PROCESSO	:	RR-985/2003-018-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
RECORRIDO(S)	:	NOEMIA BATISTA SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). LACI ODETE REMOS UGHINI
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO	:	RR-1.006/2002-111-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	FÊNIX AGRO-PECUS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ JORGE THEMER
RECORRIDO(S)	:	ARISTIDES SEBASTIÃO CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON CESAR SIMONETTI
PROCESSO	:	RR-1.080/1995-201-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	RENATA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AUREA MILHOMENS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	TREVILLE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LOURIVAL SUMAN

PROCESSO	:	RR-1.206/2001-067-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). DÁZIO VASCONCELOS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1206/2001-7		
PROCESSO	:	RR-1.228/2005-028-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	TORA INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO APARECIDO AMARAL
RECORRIDO(S)	:	RONALDO ALEIXO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LINDA MIRTES MALUF AFONSO
PROCESSO	:	RR-1.260/2004-651-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARVALHO NETO
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE MARTINS AGOSTINI
RECORRIDO(S)	:	METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUS-TRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
PROCESSO	:	RR-1.372/1995-025-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVI-SÃO - TVE
PROCURADOR	:	DR(A). CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S)	:	DARCI ROBERTO SAINZ HOMEM
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE FREITAS E CASTRO
PROCESSO	:	RR-1.389/2001-301-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ SOLTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIA DE LOURDES SOLTEIRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA
PROCESSO	:	RR-1.428/2004-067-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FABRÍCIO FLEURY CURADO TROVARELI
RECORRIDO(S)	:	CARLOS MAGNO RIUL
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANA MARCHIÓ RIBEIRO DA SILVA
PROCESSO	:	RR-1.476/2005-012-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DR(A). CLÉBIA KAARINA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	FREDSON BAETA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNI-TÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
PROCESSO	:	RR-1.563/2002-012-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	GEOVANE MARIA FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO EDUARDO BARBERIS
PROCESSO	:	RR-1.573/2005-058-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	HERCULANO SANTOS NETO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO
PROCESSO	:	RR-1.583/2004-079-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	GRAN PIRITUBA COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO RODRIGUES DE MORAIS
RECORRIDO(S)	:	SILVIONEY DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA NUNES
PROCESSO	:	RR-1.706/2005-002-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
PROCURADORA	:	DR(A). HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S)	:	PAULO FONSECA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
RECORRIDO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO	:	RR-2.045/2001-445-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO AMARO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ALVES JARDIM
RECORRIDO(S)	:	VIG GAMES - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO LOMBARDI
PROCESSO	:	RR-2.190/2004-021-23-00-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
RECORRIDO(S)	:	ONILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ILMAR SALES MIRANDA
PROCESSO	:	RR-2.205/2003-040-12-01-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ALTAMIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SÍLVIO WOLF
RECORRIDO(S)	:	COSMOS - DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ESPELHOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GILMAR BERTOLO
PROCESSO	:	RR-2.327/2002-382-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CCBR - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA GABRIELA NERSESSIAN
RECORRIDO(S)	:	JÂNIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SHIRLEY DE OLIVEIRA FARIAS
PROCESSO	:	RR-2.441/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ROSAILMA REIS DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). KARINA LÍGIA DE MENEZES BATISTA
PROCESSO	:	RR-2.471/2002-464-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	PERTECH PSM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
RECORRIDO(S)	:	LUIS OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	RR-2.519/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	RR-2.816/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-3.017/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-3.051/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-3.507/2004-664-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	:	DR(A). FÁBIO CESAR TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	PAULO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER PIROLO



PROCESSO : RR-9.785/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-147.666/2004-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-90.445/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADAIRTON PEREIRA GOMES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HELOISA HELENA COSTA NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). ALCIR NOVAES BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : SERVE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.		
PROCESSO : RR-9.831/2002-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-729.127/2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-106.577/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI	RECORRENTE(S) : CENTRO CARDIOLÓGICO DO PARÁ S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : DR(A). ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MILDRED LIMA PITMAN	ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRIDO(S) : IRMA CERES DO REGO MONTEIRO	RECORRIDO(S) : MARIA SEBASTIANA DE SOUZA MOURÃO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : IRMA NUNES CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO AUGUSTO LEDO DE CASTRO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA
		RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
		ADVOGADA : DR(A). SELENA MARIA BUJAK
PROCESSO : RR-10.581/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-739.545/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RR-146/2004-102-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : MELO, MORA & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : MÁRIO BAWDEN DINIZ	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BASSANI	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA	ADVOGADO : DR(A). WALTER DE SOUZA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO : RR-14.521/2003-002-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-741.580/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AG-AIRR-209/2003-014-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA.	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA ABAGGE SANTIAGO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LÍDIA MAMEDES	RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : RICARDO ÁLVARES DE LACERDA
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON BELTZAC JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO REIS
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 741579/2001-8	
PROCESSO : RR-15.482/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-785.112/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RR-531/2003-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GEVISA S.A.	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GONZALES RODRIGUES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA COBIANCHI NUNES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCURADOR : DR(A). EVAN FELIPE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ TERENCE RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ORÇANO SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	
PROCESSO : RR-29.238/2002-900-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-785.114/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RR-558/2003-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA ROCHA	RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : V.N.J. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : GILSON RIBEIRO	AGRAVADO(S) : NEUTON OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HELENO LOPES VIANA	ADVOGADA : DR(A). IONE REGINA SLIVIANY	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : RR-31.567/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-788.359/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RR-593/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS	RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA FIRMINO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARGARETE VILELA SIMON	RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO	AGRAVADO(S) : DAVID DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : DR(A). CRISPIM GRACIA DE BARRETO	ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCILIO	ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR
PROCESSO : RR-33.175/2002-900-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-794.006/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RR-918/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA	AGRAVADO(S) : MARIA NEUZA FERREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : NICÁCIO PIVATTO	ADVOGADO : DR(A). NISETE GIGLIO MORENO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). VENÍCIUS NASCIMENTO		
PROCESSO : RR-38.653/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-808.440/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RR-1.089/2005-028-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO FILHO	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.	AGRAVANTE(S) : FRIGOBET - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS FERREIRA MAIA
RECORRIDO(S) : PERFECTA RECURSOS HUMANOS LTDA.	RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JURANDIR ALVES PESSOA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO IGIDIO GOMES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE	ADVOGADA : DR(A). IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.		
ADVOGADO : DR(A). NILSON PINTO DUARTE		
PROCESSO : RR-49.206/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-719/2001-094-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RR-1.331/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AIRTON SONTAG	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). SALVADOR FERNANDO SALVIA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GRANJA REZENDE S.A.	AGRAVADO(S) : RAIMUNDA JACINTA MAIA
RECORRIDO(S) : CRISTIANE DA COSTA LONGO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DAVID		
PROCESSO : RR-62.611/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-5.300/2000-018-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RR-1.622/2003-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : REGINALDO AUGUSTO DA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DE ABREU FILHO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA	ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA



PROCESSO : AG-RR-2.114/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ SILVERAL E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : AG-AIRR E RR-48.306/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL -
FORLUZ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMILSON DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CAETANO MUZZI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

PROCESSO : AG-AIRR-92.913/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO-
BRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
ADVOGADO : DR(A). FLORIANO DUTRA NETO
AGRAVADO(S) : JOSEF PERECMANIS
ADVOGADO : DR(A). AULENIO BRASIL DA SILVA

PROCESSO : AG-AIRR-810.337/2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -
EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EURIDES DA MATA BORGES FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

PROCESSO : A-AIRR-38/1998-067-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TAMAE TAKAHASHI UMEDA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

PROCESSO : A-RR-328/2003-254-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). NILZA COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

PROCESSO : A-RR-345/2003-255-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). NILZA COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS ELEOTÉRIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

PROCESSO : A-RR-582/2004-311-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIS CLARINDO ALVES
AGRAVADO(S) : SIBELE ROCHA (SS FLORESTAL)

PROCESSO : A-AIRR-895/1999-005-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). FELIPE GROSSI DIAS
AGRAVADO(S) : MARIA AMÁLIA MEIRA
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

PROCESSO : A-RR-1.142/2003-045-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA RAQUEL VERISSIMO

PROCESSO : A-AIRR-1.193/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VITORINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ABDON LOMBARDI

PROCESSO : A-AIRR-1.306/2002-062-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
AGRAVADO(S) : ÉLCIO GABRIEL DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS

PROCESSO : A-AIRR-1.380/2005-003-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOU-
ZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRADE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). ADOLPHO FERREIRA SOARES NETO

PROCESSO : A-AIRR-1.497/2004-035-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAURA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO RACHELLO

PROCESSO : A-RR-717.384/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : A-RR-743.938/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : EDILSON JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

PROCESSO : A-RR-747.684/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE

PROCESSO : A-RR-747.686/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : VALDECIR CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : A-RR-790.388/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DENISSON FERNANDO FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : A-RR-792.363/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Os processos desta pauta que não forem julgados na ses-
são a que se referem ficam automaticamente adiados para as pró-
ximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5ª Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA
PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária da 6a.
Turma a realizar-se no dia 21 de março de 2007, às 09:00 horas, na
sala de sessões do 3º andar do bloco "B" deste Tribunal

PROCESSO : AIRR-7/2003-026-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV E OU-
TRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MERCEDES PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARCELA ARAÚJO GOMES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-14/2003-025-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MATTOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LEANDRO BRAGA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO MÁRIO S. BIANCHI
AGRAVADO(S) : NILVA ZANETI
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE SIVIERO DIPPE

PROCESSO : AIRR-22/2004-007-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SANTA CLARA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDMAR NUNES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON CAETANO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-28/2005-056-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HERMÍNIO VICTOR
ADVOGADA : DR(A). ALINE BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
- SENAI
ADVOGADO : DR(A). GEBER MOREIRA FILHO

PROCESSO : AIRR-29/2002-005-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JEULSILSO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IESA - INSTALADORA ELÉTRICA S.A.
AGRAVADO(S) : ESBEL - EMPRESA SUL BRASILEIRA DE ENGENHARIA
LTDA.

PROCESSO : AIRR-32/2006-126-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FLORIVALDO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS AGUIAR
AGRAVADO(S) : LUBRIFICANTES FENIX LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA DE CAMPOS DOMENE

PROCESSO : AIRR-49/2006-381-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BAIERLE BANGEL
ADVOGADO : DR(A). GILMAR DA SILVA MELLO
AGRAVADO(S) : SUL PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA

PROCESSO : AIRR-53/2006-021-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JULIANO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS

PROCESSO : AIRR-54/2003-020-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON GONÇALO DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). PAULO DONIZETI DA SILVA
AGRAVADO(S) : RIO NORTE COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AIRR-61/2004-657-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MOZART CARLOS SCHIMIDT TREGLIA
AGRAVADO(S) : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

PROCESSO : AIRR-93/2005-401-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-97/2000-005-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ATL - ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JÚLIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). KOTARO TANAKA
AGRAVADO(S) : ATMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). YURI PAULINO DE MIRANDA



PROCESSO : **AIRR-97/2003-111-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LAUDICÉA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : JORGE LEMO BURLE
ADVOGADO : DR(A). HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL

PROCESSO : **AIRR-98/2002-005-14-40-5 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO PIANA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LESSA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO : **AIRR-105/2004-004-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SABRINA MALDONADO
ADVOGADA : DR(A). ENEZILDA SERAFIM

PROCESSO : **AIRR-107/2005-018-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : CLEMILDO ERNESTO DIOGO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR-112/2002-020-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR(A). CYNTHIA PACHECO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ROSIMAR ALVES DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO JOSÉ DIAS QUERIDO

PROCESSO : **AIRR-119/2005-018-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CHEVRON BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO ABRITTA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BASÍLIO NETO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DE SOUZA GOMES MILIONI

PROCESSO : **AIRR-123/2005-009-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : WILSON VITAL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA DE ARRUDA

PROCESSO : **AIRR-129/2004-012-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO(S) : OLYMPIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

PROCESSO : **AIRR-140/2005-053-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : VALDIVINO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA COSTA VIANA FILHO
AGRAVADO(S) : RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO CAETANO ROSA

PROCESSO : **AIRR-143/2004-069-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO(S) : DON CARLINI ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARSOTTI

PROCESSO : **AIRR-150/2003-049-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : SOVAP - MONTAGEM E MANUTENÇÃO TERRESTRE E MARÍTIMA LTDA.
AGRAVADO(S) : PAULO DOS REIS BARRETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

PROCESSO : **AIRR-155/2005-656-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAGI
ADVOGADA : DR(A). KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DOMINGAS REGINA CAETANO ALEIXO
ADVOGADA : DR(A). ANDRESSA SOLTES FERNANDES

PROCESSO : **AIRR-158/2003-003-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ QUIRINO DO Ó
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : **AIRR-163/2006-010-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS XAVIER CORDEIRO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

PROCESSO : **AIRR-165/2003-141-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL LUIZ SERAFINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESEL-SA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : **AIRR-166/2000-013-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM
AGRAVADO(S) : ILZA DE FÁTIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : **AIRR-167/2006-142-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : WEMERSON SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). LUÍZA MARIA SILVA DINIZ

PROCESSO : **AIRR-175/2006-003-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : EDSANDRO BASTOS FREITAS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALEXANDRE DE SÁ BARBOSA
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

PROCESSO : **AIRR-182/2006-029-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADA : DR(A). FABIANA CENTENO NEVES
AGRAVADO(S) : TERESA BLAZIA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIS HEIS
AGRAVADO(S) : PSE - SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ADM-NISTRATIVA LTDA.

PROCESSO : **AIRR-191/2006-013-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO SARDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MENDONÇA

PROCESSO : **AIRR-193/2006-013-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : GERALDO SOARES
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MENDONÇA

PROCESSO : **AIRR-218/2005-051-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : PARPLAN - AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LERÍ ANTÔNIO SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO

PROCESSO : **AIRR-226/2005-078-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARLOS PEREIRA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : **AIRR-234/2000-761-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S) : SALVADOR FERREIRA VIACAVA
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO RENOSTO

PROCESSO : **AIRR-251/1999-004-04-41-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : MARIA GLENI COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : **AIRR-256/2004-003-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DO VALLE GOMES DE CASTRO

PROCESSO : **AIRR-281/2005-022-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

PROCESSO : **AIRR-284/2005-002-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SERPO - SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALAMEDA PARADISO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR(A). CONSTANTE DALL'OLMO

PROCESSO : **AIRR-285/2004-035-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LAÍS HELENA ORLANDO
AGRAVADO(S) : GALILEU DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA : DR(A). NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS

PROCESSO : **AIRR-291/2002-018-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S) : LORIANO CENCI
ADVOGADO : DR(A). LORYS COUTO FONSECA

PROCESSO : **AIRR-297/2006-221-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : VANINA PACHECO PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH GASPARETO

PROCESSO : **AIRR-299/2006-531-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : VALDECIR CAETANO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BISOL
AGRAVADO(S) : OSA SERVIÇOS ESPECIALIZADADOS LTDA.



PROCESSO : **AIRR-300/2005-077-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BENEDITO QUINTÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA GOMES DUMONT
AGRAVADO(S) : VANILTON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DERCI SCHUÍNA FILHO

PROCESSO : **AIRR-332/2005-093-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 332/2005-0
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ASSINÁRIO SÉRGIO NONATO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO

PROCESSO : **AIRR-332/2005-093-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 332/2005-2
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO
AGRAVADO(S) : ASSINÁRIO SÉRGIO NONATO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA C. MAGALHÃES

PROCESSO : **AIRR-332/2006-073-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCAD0)
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIALNÓPIS SARTO
ADVOGADA : DR(A). SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

PROCESSO : **AIRR-336/2003-003-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DE SOUSA I
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : **AIRR-338/2002-462-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SD SYSTEM DESIGN CONSULTORIA COMÉRCIO E IN-FORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WANDIL MÔNACO SOARES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA NÓBREGA NARDON
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA NÓBREGA NARDONI
AGRAVADO(S) : SULZER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TREVISAN

PROCESSO : **AIRR-351/2005-006-20-40-7 TRT DA 20A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ELIANE REIS DE MELO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SILVA SANTA BÁRBARA

PROCESSO : **AIRR-352/2003-013-20-40-8 TRT DA 20A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE MECENA
AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BATISTA DE SANTANA

PROCESSO : **AIRR-354/2005-094-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PAULO ANTÔNIO GIROTTO
ADVOGADO : DR(A). MOACIR SALMÓRIA
AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

PROCESSO : **AIRR-355/2003-116-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO GABRIEL LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : **AIRR-355/2006-004-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCAD0)
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DA-DOS
ADVOGADO : DR(A). WILMAR SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE IONE DA CONCEIÇÃO FRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

PROCESSO : **AIRR-359/2005-088-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCAD0)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WALDIR DE FÁTIMA PRADO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LUIZ NETO
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

PROCESSO : **AIRR-361/2005-661-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO(S) : SANDRO TEIXEIRA VESCLOSVISKI
ADVOGADO : DR(A). DAISSOM LUIZ WERKHÄUSER

PROCESSO : **AIRR-362/2003-254-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

PROCESSO : **AIRR-364/2006-005-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELEN CRISTINA BARROS FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S) : LEILA REIS DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). SINÉLIO FERREIRA DE MENEZES FILHO

PROCESSO : **AIRR-366/2005-093-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
ADVOGADA : DR(A). SILENE HELENA ABIAUD
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA ARMONIA
ADVOGADO : DR(A). RAPHAEL MOURÃO DE AZEVEDO

PROCESSO : **AIRR-370/1997-026-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO TADEU DOMBROSKI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO WEBER E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO T. DOMBROSKI

PROCESSO : **AIRR-370/2002-075-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO ALVES

PROCESSO : **AIRR-372/2002-108-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS

PROCESSO : **AIRR-374/2005-010-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR(A). RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). HELMA FARIA CORRÊA

PROCESSO : **AIRR-381/2005-035-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCAD0)
AGRAVANTE(S) : JORGE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES

PROCESSO : **AIRR-382/2004-043-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCAD0)
AGRAVANTE(S) : RODRIGO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO CECY NUNES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DE BORBA

PROCESSO : **AIRR-402/2005-002-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : GENIVAL SÉRGIO AYRES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS

PROCESSO : **AIRR-407/2002-491-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : WALDIR DA CONCEIÇÃO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO GUERRA

PROCESSO : **AIRR-413/1996-301-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GUEDES ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-416/2006-146-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCAD0)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR(A). TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S) : NETERCIO CARVALHO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). UEDSON DIAS
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

PROCESSO : **AIRR-419/2000-049-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SIMONE EULÁLIA SUFREDINI POVINELLI
ADVOGADO : DR(A). EVALDO AUGUSTO KOCK JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMERCIAL JLM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBISON A. NINNO PÉSCIO

PROCESSO : **AIRR-419/2006-014-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCAD0)
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURAN-ÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FÁBIO JÚLIO OLIVEIRA MUNIZ
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRAN-DA

PROCESSO : **AIRR-427/2002-028-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLI-VEIRA
AGRAVADO(S) : GEORGE ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA

PROCESSO : **AIRR-432/2002-161-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCAD0)
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). TATIANA CHAVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ NASCIMENTO SANTANA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BARLETTA GOMES

PROCESSO : **AIRR-436/2004-015-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCAD0)
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ESTÉFANE CÉLIS ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUEIROZ SEGOVIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : **AIRR-439/2003-262-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : LUCILENE COUTINHO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MF SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DUYLIO JOSÉ PEREIRA PORTELLA
AGRAVADO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL CARDOSO BORGES

PROCESSO : **AIRR-454/2005-151-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM
PROCURADOR : DR(A). PEDRO PESSOA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JÚLIO AUGUSTO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO COSTA JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-454/2005-058-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OLIVENÇA
ADVOGADA : DR(A). CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : MARIA CÍCERA DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-459/2005-049-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S) : EDIMILSON MARCOS RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COLETEC LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BRETAS

PROCESSO : **AIRR-460/2002-301-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRAZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA

PROCESSO : **AIRR-460/2002-072-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS BALBINOTTI
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-465/2003-751-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADOR : DR(A). LÊDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALDONEZ RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS WILLI CAL

PROCESSO : **AIRR-467/2005-003-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO : DR(A). GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
PROCURADORA : DR(A). MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : VSG SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : ANILSON DA ROCHA RODRIGUES

PROCESSO : **AIRR-477/1995-007-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LÉO BARROS ALMADA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ALBERTO BRANDÃO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALBERTO MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PERELMITER

PROCESSO : **AIRR-478/2004-241-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : ROSANA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR LOPES BANDEIRA NETO
AGRAVADO(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO PINHEIRO DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-489/2001-010-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JAIME SOUZA AMORIM FILHO
ADVOGADO : DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : FARMALAB INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTI-CAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATTÍE CALIL JORGE

PROCESSO : **AIRR-494/2005-095-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WELERSON ELOY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DIVINO MARQUES DA CRUZ

PROCESSO : **AIRR-509/2004-404-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARMÉLIO ALBERTO NUNES
ADVOGADO : DR(A). FLORIANO EDMUNDO POERSCH
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

PROCESSO : **AIRR-513/2003-001-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MOTOGÁS INDÚSTRIA DE COMPRESSÃO E COMÉRCIO DE GÁS NATURAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO GUEDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDSON TOMAZ DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO E SILVA MACHADO

PROCESSO : **AIRR-522/2004-113-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EFIGÊNIO GUIDO ARCANJO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS

PROCESSO : **AIRR-532/2003-054-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

PROCESSO : **AIRR-536/2005-111-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MARGARETH BORGES BARRETO SOARES
ADVOGADO : DR(A). ROUSCELINO PASSOS BORGES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

PROCESSO : **AIRR-572/2003-002-23-40-1 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO FRANCISCONI SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO JOBIM
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RANDAZZO NETO

PROCESSO : **AIRR-572/2004-076-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : GILSON EDIR BEZERRA PAIS
ADVOGADO : DR(A). RENATA GIMENEZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRAN-CA
ADVOGADO : DR(A). FULGÊNCIO ALVES TAVEIRA

PROCESSO : **AIRR-603/2002-005-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LEÔNIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO MARCELO CARDOSA
AGRAVADO(S) : ADSHOPPING - ADMINISTRADORA DE BENS E SHOP-PING CENTERS S.C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OTACÍLIO PERON
AGRAVADO(S) : JAÚ S.A. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO GOIABEIRAS SHOPPING CENTER

PROCESSO : **AIRR-607/2001-056-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARCIANO LEME
AGRAVADO(S) : FUTURA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME

PROCESSO : **AIRR-610/2002-023-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : ELSA APPELT REICH
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : **AIRR-617/2003-007-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CAMPOS MARTINS
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

PROCESSO : **AIRR-639/2003-038-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NILSO DARIZ
ADVOGADO : DR(A). JORGE NESTOR MARGARIDA
AGRAVADO(S) : AÇOTEC - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ILAN BORTOLUZZI NAZÁRIO

PROCESSO : **AIRR-655/2004-079-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MERCADO 3000 PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PABLO LAFEMINA SOARES
AGRAVADO(S) : JOYCE MAGINI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MOSCOVICH
AGRAVADO(S) : BCP S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK

PROCESSO : **AIRR-657/2005-076-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE NÍLTON CÉSAR SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI

PROCESSO : **AIRR-661/2005-161-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO QUENTE
ADVOGADO : DR(A). ELIAS DOS SANTOS IGNOTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HONORATO PAZ
ADVOGADO : DR(A). LUCILA VIEIRA SILVA

PROCESSO : **AIRR-668/2005-493-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ SANTANA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANDRADE

PROCESSO : **AIRR-679/2005-087-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : RIVANILDO MENDES
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
AGRAVADO(S) : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE JACQUES
AGRAVADO(S) : MERCÚRIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO : **AIRR-686/2004-029-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DAMIAN PERLIN
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

PROCESSO : **AIRR-691/2001-012-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR(A). ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S) : ELI MARTINS
ADVOGADO : DR(A). CINTHIA BESS

PROCESSO : **AIRR-704/2003-255-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NÉLSON OKIDA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA

PROCESSO : **AIRR-722/2005-003-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : NARA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA VIEGAS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR(A). BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL

PROCESSO : **AIRR-726/2005-102-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : ELIANE XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA



PROCESSO : AIRR-733/2005-333-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : EXTRA MOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN AGRAVADO(S) : CÉLIO MIGUEL PINTO PERSSON ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SIDNEY SELBACH GRESSLER AGRAVADO(S) : ADBX BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA. - ME AGRAVADO(S) : ZENGLEIN & CIA. LTDA. ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO ALEXANDRE SNEL AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA. ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA	PROCESSO : AIRR-734/2005-001-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH AGRAVADO(S) : CARMEN SUSANA ASSIS ADVOGADA : DR(A). LUCIANE MARIA KUMER	PROCESSO : AIRR-735/1997-007-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA LIMA DÓRIA ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	PROCESSO : AIRR-735/1999-531-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : JORGE FERREIRA MONTEIRO ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO AGRAVADO(S) : BANCO BANE B S.A. ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA GRASSINI REGO	PROCESSO : AIRR-741/2003-105-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : JORGE NETTO DA COSTA ADVOGADO : DR(A). CARLOS GUILHERME DA S. AZEVEDO AGRAVADO(S) : MARIA LUCIMAR OLIVEIRA XAVIER ADVOGADO : DR(A). MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES	PROCESSO : AIRR-748/2002-022-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : HAMILTON RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-748/2005-005-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : UNIÃO PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA AGRAVADO(S) : BLESS SERVICE CENTER LTDA. - ME ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-768/2004-006-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO MONTEIRO GUIMARÃES ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR-775/2000-023-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : TRANSUNI - TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA. ADVOGADO : DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO AGRAVADO(S) : BENHUR FERNANDES DOS SANTOS ADVOGADO : DR(A). EGON ROBERTO STRASSBURGER	PROCESSO : AIRR-780/2004-001-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA ALVES FILHO ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA EDITORIAL CATARINENSE LTDA. ADVOGADO : DR(A). AUGUSTINHO NÉSIO ÂNGELO DE MELO	PROCESSO : AIRR-782/2001-055-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : GENTIL PAULINO ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA E OUTROS ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-798/2003-242-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) : SEVERINO ALVES DE GÓIS ADVOGADA : DR(A). WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY AGRAVADO(S) : GRANJA SAITO S.A. ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA	PROCESSO : AIRR-812/2006-032-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MASCARENHAS DINIZ DE M. SAN-TOS AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE VALDOMIRO JANUARIO DOS ANJOS ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO DE MENEZES RAMOS RODRI-GUES	PROCESSO : AIRR-813/2000-022-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA CAILLET PARANAGUÁ LTDA. ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY AGRAVADO(S) : EFREN MALUENDES APARICIO ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	PROCESSO : AIRR-829/2003-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A. ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NATALÍCIO DA CONCEIÇÃO ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA	PROCESSO : AIRR-830/2005-003-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS ADVOGADO : DR(A). LINCOLN VITA AGRAVADO(S) : SUELI BORGES DE SOUZA ADVOGADA : DR(A). MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR	PROCESSO : AIRR-839/1997-464-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA AGRAVADO(S) : NILTON FERREIRA DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : DR(A). JOSELI FÉLIX DIRESTA	PROCESSO : AIRR-841/2004-059-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-ROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MI-NAS GERAIS - SINDFER ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS	PROCESSO : AIRR-841/2005-113-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO AGRAVADO(S) : CID RAMOS DE BARROS ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA	PROCESSO : AIRR-844/2003-221-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ALVES NETO ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES AGRAVADO(S) : SKF DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR(A). CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI	PROCESSO : AIRR-846/1997-014-01-41-6 TRT DA 1A. REGIÃO Complemento : Corre Junto com AIRR - 846/1997-3 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO ADVOGADA : DR(A). RAFAELA BARRETO MARTINS AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	PROCESSO : AIRR-846/1997-014-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO Complemento : Corre Junto com AIRR - 846/1997-6 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA DOS SANTOS CARVALHO ADVOGADO : DR(A). MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA	PROCESSO : AIRR-854/2005-007-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : POLICLÍNICA CENTRAL LTDA. ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS P. S. MARTINS AGRAVADO(S) : RENAN ADEMIR POSSAMAI ADVOGADA : DR(A). SANDRA GORETE KOCHENBORGER	PROCESSO : AIRR-857/2002-010-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO AGRAVADO(S) : JORGE TADAO NATUME ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	PROCESSO : AIRR-858/2004-019-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO AMORIM AGRAVADO(S) : MARIA IRENE BITTEBRUNN BRENNER ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	PROCESSO : AIRR-865/2005-051-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADORA : DR(A). LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA AGRAVADO(S) : JUSCELINO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ ENRIQUE	PROCESSO : AIRR-872/2003-661-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI ADVOGADA : DR(A). NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS AGRAVADO(S) : LUZINETH DE FÁTIMA BARBOZA BOTTON ADVOGADA : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	PROCESSO : AIRR-873/2002-002-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO AGRAVADO(S) : EDIFÍCIO DE UNIVERSE EXECUTIVE FLAT ADVOGADO : DR(A). KÁTIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA	PROCESSO : AIRR-892/2005-271-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A. ADVOGADO : DR(A). LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA	PROCESSO : AIRR-898/2000-056-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA. ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : GREGÓRIO LOPEZ BOGA	PROCESSO : AIRR-902/1999-024-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : LUIZ INTROCASO BANDEIRA DE MELLO ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDES GATTO AGRAVADO(S) : SILVA E SOUZA SOCIEDADE EDUCACIONAL ADVOGADO : DR(A). ANLEY SLEIMAN DA COSTA	PROCESSO : AIRR-903/2005-112-03-41-2 TRT DA 3A. REGIÃO Complemento : Corre Junto com AIRR - 903/2005-0 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSE DA ROCHA AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LARA DE FARIA ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	PROCESSO : AIRR-903/2005-112-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO Complemento : Corre Junto com AIRR - 903/2005-2 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO LARA DE FARIA ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSE DA ROCHA AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

PROCESSO	:	AIRR-907/2005-017-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	:	DR(A). ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR-914/2005-007-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR	:	DR(A). ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ SAMPAIO CALHEIROS
AGRAVADO(S)	:	TELEMATIC TECNOLOGIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-915/2004-403-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	QUANTA PROPAGANDA MARKETING PROMOÇÕES LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR CANQUERINO
AGRAVADO(S)	:	SIMONE CRISTINA CHIES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI
PROCESSO	:	AIRR-924/2003-032-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S)	:	RENATA DARQUE NADER
ADVOGADO	:	DR(A). CEUMAR SANTOS GAMA
PROCESSO	:	AIRR-930/2005-821-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SIVALDO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR(A). JANAINA APARECIDA CALDEIRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA S.A.
PROCESSO	:	AIRR-931/2000-053-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	VALDENIR DIAS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO PEIXOTO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-936/2003-010-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA CARBALLIDO DOMINGUEZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ES-TADO DA BAHIA - CONDER
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO CORRÊA OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-940/2002-023-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO ALEXANDRE ROTH DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VENDRUSCOLLO
PROCESSO	:	AIRR-954/2003-063-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AVALDIINA MERIA COLODETTE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA MARTINS DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR-958/2001-059-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO
PROCESSO	:	AIRR-966/2001-102-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO	:	DR(A). VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	WILTON DE CARVALHO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO DAVID DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MASTEC MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-987/2005-055-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DAVINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ASCÂNIO SÁVIO DE ALMEIDA NEVES

PROCESSO	:	AIRR-988/2004-443-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ÁLVARO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN-TOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER
PROCESSO	:	AIRR-995/2000-087-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO APARECIDO CARRARA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.000/2001-061-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO AURÉLIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S)	:	MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.020/2004-009-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ÉRIKA MOREIRA BECHARA
AGRAVADO(S)	:	MIRACELIS GONÇALVES SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-1.021/1986-223-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	ELIOMAR SOUZA LOUREIRO
ADVOGADO	:	DR(A). CARMELO CORATO
AGRAVADO(S)	:	C E F DE ITAGUAÍ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LT-DA.
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA SEGADILHA BORGES
PROCESSO	:	AIRR-1.024/1996-221-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANE MARTINS DE AZAMBUJA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS FERNANDO SCHMITZ
AGRAVADO(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO PIRES MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-1.040/2001-445-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com RR - 1040/2001-0
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	DIMAS COUTO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEM-CO
ADVOGADO	:	DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
PROCESSO	:	RR-1.040/2001-445-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1040/2001-5
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEM-CO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO(S)	:	DIMAS COUTO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-1.051/2005-012-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA DIAS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA BARBOSA DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR-1.064/2005-114-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	HUIARZOM LAPORTE
ADVOGADO	:	DR(A). PETER PANUTTO
AGRAVADO(S)	:	MUNDO DAS CAPAS LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR(A). DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ

PROCESSO	:	AIRR-1.079/2001-032-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PASTIFÍCIO SELMI S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ALBERTO LEMES
AGRAVADO(S)	:	GILDO BERÇA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO	:	AIRR-1.091/2003-003-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VALDEMIR DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	AIRR-1.092/2003-011-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GESELDA SANTOS DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ESTHER LANCRY
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR-1.118/2003-281-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DJALMA TEIXEIRA MACIEL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
PROCESSO	:	AIRR-1.122/2005-007-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	CLÉCIO DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO JOSÉ LIMA DA COSTA E OUTRO
PROCESSO	:	AIRR-1.126/1998-048-02-41-0 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1126/1998-8
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ EDUARDO BARROS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO	:	AIRR-1.126/1998-048-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 1126/1998-0
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ EDUARDO BARROS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	:	TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR-1.133/2005-113-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA RODRIGUES SOARES
ADVOGADA	:	DR(A). LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA SOCCER LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.136/2005-131-18-40-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES BRITO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	:	DR(A). DÊNIS DA COSTA MEIRELES
PROCESSO	:	AIRR-1.151/2002-030-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUETA TEIXEIRA CÂMARA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLI-VEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR-1.176/2004-002-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MASSAMITU SHINTAKU
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR(A). WARLEY MORAES GARCIA



PROCESSO : **AIRR-1.180/2002-049-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADO(S) : ARILZA CAVALCANTE DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : **AIRR-1.194/2005-006-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIO-NAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SIMÕES NETO
AGRAVADO(S) : LUCIMAR MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARY FILGUEIRAS

PROCESSO : **AIRR-1.199/1995-311-02-41-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1199/1995-5
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA
AGRAVADO(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

PROCESSO : **AIRR-1.199/1995-311-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1199/1995-8
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA
AGRAVADO(S) : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LT-DA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : **AIRR-1.203/2004-004-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO FELÍCIO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.219/2003-011-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO AQUINO
AGRAVADO(S) : ROSILVA BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALEN-ÇA
AGRAVADO(S) : RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

PROCESSO : **AIRR-1.224/2005-009-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO MORRONI ARAÚJO DE MELLO
AGRAVADO(S) : REINE MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR PEIXOTO
AGRAVADO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.240/2002-811-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CLADIMIR PINA ROSA
ADVOGADO : DR(A). HERMINDA ELIZABETE SALIBA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE BAGÉ LTDA. - COOTRABA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE G. SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BAGÉ

PROCESSO : **AIRR-1.250/2004-034-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARLON NUNES MENDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO WAISROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA APARECIDA LOPES

PROCESSO : **AIRR-1.253/2004-002-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALBÉRICO DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

PROCESSO : **AIRR-1.257/2003-005-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : GUARACI SANDERSON MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.284/2004-009-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DR(A). JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S) : ERIMAR DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE

PROCESSO : **AIRR-1.294/2005-081-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL TRISTÃO
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ABDALA TAUIL

PROCESSO : **AIRR-1.295/2004-112-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : HERNANI GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

PROCESSO : **AIRR-1.296/2004-012-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR(A). ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE

PROCESSO : **AIRR-1.297/2004-001-07-40-5 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MATOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA

PROCESSO : **AIRR-1.300/2004-282-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RPM INDÚSTRIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PASCOAL RENATO IZABEL NICOLAU
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). MARIA SOLIDADE MIRANDA ALVES ROVETTA

PROCESSO : **AIRR-1.319/2004-017-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO MALTEZ GARRIDO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SILVA LEAHY

PROCESSO : **AIRR-1.329/2003-005-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : RENATA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.340/1991-203-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ESTÁCIO DO LIVRAMENTO OLIVEI-RA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ RODRIGUES COSTA

PROCESSO : **AIRR-1.359/2000-231-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ELMIRO NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : **AIRR-1.370/2003-050-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDUSPAN DE INHAÚMA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARINHO
AGRAVADO(S) : AILTON TARGINO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON BASÍLIO COSTA

PROCESSO : **AIRR-1.371/2003-027-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EZILEI PASCOAL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA

PROCESSO : **AIRR-1.372/2005-009-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEDRO ANDRÉ MARCHESE SESSEGOLO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
AGRAVADO(S) : RADIMAGEM - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMA-GEM LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO

PROCESSO : **AIRR-1.378/2005-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALFREDO DE SOUSA FILHO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

PROCESSO : **AIRR-1.381/2004-004-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROS-SO DO SUL - STICE-MS
ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA

PROCESSO : **AIRR-1.385/2003-041-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA
AGRAVADO(S) : IVAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : **AIRR-1.394/2004-029-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BALUZ DE FREITAS
AGRAVADO(S) : NELSON UBER JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : WILSON SATURNINO DA SILVA - ME

PROCESSO : **AIRR-1.405/2002-065-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BENTO NOVAIS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES

PROCESSO : **AIRR-1.409/2001-021-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA MENDES CASTILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-CINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

PROCESSO : **AIRR-1.421/2004-221-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : GALDINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S) : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

PROCESSO : **AIRR-1.432/1993-254-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO COSTA
ADVOGADO : DR(A). JEOVÁ SILVA FREITAS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

PROCESSO : **AIRR-1.444/2004-006-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA MELO SANT'ANA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-1.452/1998-048-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : USINA SANTA RITA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). ROSIMARA PACIÊNCIA
AGRAVADO(S) : LUCIMARA FARIA BORG
ADVOGADO : DR(A). JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : **AIRR-1.454/2002-056-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : WESLEY RODRIGO EUCLIDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMEN-
TOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - CO-
OPERC

PROCESSO : **AIRR-1.465/2004-037-03-41-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1465/2004-4
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUÇARA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA ANTUNES GOULART
AGRAVANTE(S) : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE
MINAS LTDA.
AGRAVADO(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OLÍVIA CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INTERMINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ALIER ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SILVANA NUNES THEMOTEO

PROCESSO : **AIRR-1.465/2004-037-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1465/2004-7
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUÇARA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TRANSNORTE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : INTERMINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ALIER ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SILVANA NUNES THEMOTEO

PROCESSO : **AIRR-1.467/2003-017-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-
RIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
AGRAVADO(S) : SILVANO OLÍMPIO CANCELA
ADVOGADO : DR(A). SUELI ETSUKO ONO SAKAMOTO

PROCESSO : **AIRR-1.485/2000-052-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IDERVAL FERREIRA REIS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO : **AIRR-1.501/2005-002-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(S) : RONALDO FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VELOSO DA CUNHA

PROCESSO : **AIRR-1.510/2005-191-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). EDNALDO LUIZ COSTA

PROCESSO : **AIRR-1.511/2003-381-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). SILVANA ELAINE BORSANDI
AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE FARIA
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

PROCESSO : **AIRR-1.512/2001-069-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : YOSHIKO FUKUDA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO PESSOA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). SIDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE KAMEYAMA

PROCESSO : **AIRR-1.538/2005-333-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS GOLDFLEX LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO MAHLE NETO
AGRAVADO(S) : JUSSARA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BACKES

PROCESSO : **AIRR-1.541/2005-921-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO
PROCURADORA : DR(A). JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA
AGRAVADO(S) : ALDEMIR BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

PROCESSO : **AIRR-1.551/2003-034-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
AGRAVADO(S) : PAULO JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO

PROCESSO : **AIRR-1.555/2001-059-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETI-
VOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-
TRO/GV
ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES

PROCESSO : **AIRR-1.562/2004-105-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VERIDIANA ANTUNES NEVES
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DINIZ TAVARES
AGRAVADO(S) : MARIA CLEUSA SOARES DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA

PROCESSO : **AIRR-1.569/2005-007-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : NÍSIA DRUMOND ALVES DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

PROCESSO : **AIRR-1.577/1996-012-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : CID ALVES PINTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A. E OU-
TRO
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

PROCESSO : **AIRR-1.607/2000-433-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ MACEDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REALSI ROBERTO CITADELLA

PROCESSO : **AIRR-1.628/2003-071-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : EDSON MARIANO
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S/A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-1.632/2004-052-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : JOÃO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
AGRAVADO(S) : COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ISRAEL PRATA

PROCESSO : **AIRR-1.634/1989-034-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - IN-
TERBRÁS
AGRAVADO(S) : CARLOS GENESIO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO

PROCESSO : **AIRR-1.639/2002-013-06-41-3 TRT DA 6A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1639/2002-0
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ACHILES NOBRE DA SILVA MARQUES JÚNIOR E OU-
TROS
ADVOGADA : DR(A). NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO

PROCESSO : **AIRR-1.639/2002-013-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1639/2002-3
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ACHILES NOBRE DA SILVA MARQUES JÚNIOR E OU-
TROS
ADVOGADA : DR(A). NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : **AIRR-1.652/2005-071-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO TRÊS ESTRELAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RÓGERSON RÍMOLI
AGRAVADO(S) : SIMONE RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COSTA CROCIODI

PROCESSO : **AIRR-1.657/2003-024-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DEBIASI
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL PARMEGIANI

PROCESSO : **AIRR-1.665/2004-143-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELSO RICARDO RAMOS SALES
AGRAVADO(S) : EDSON NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

PROCESSO : **AIRR-1.669/1995-023-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS E ADVOGADOS ASSOCIA-
DOS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
AGRAVADO(S) : WILLIAN CONRADO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR(A). ARALTON LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIA BOLDRINI
AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES TOMAZ
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR-1.680/2003-012-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA PINHO MARTINS
AGRAVADO(S) : MANOEL COUTINHO MATOS
ADVOGADA : DR(A). SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO
AGRAVADO(S) : NOVA ERA REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA PINHO MARTINS



PROCESSO : **AIRR-1.699/2002-002-23-41-0 TRT DA 23A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1699/2002-7
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MATO GROSSO
PROCURADORA : DR(A). DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADA : DR(A). EVANEIDE MARTINS DE FREITAS

PROCESSO : **AIRR-1.699/2002-002-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1699/2002-0
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADA : DR(A). EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO MATO GROSSO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

PROCESSO : **AIRR-1.699/2003-028-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE ALENCAR PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

PROCESSO : **AIRR-1.707/2005-071-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGGASSIZ LINHARES NETO (FAZENDA TRÊS MENINAS)
ADVOGADO : DR(A). LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DAVI SATIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS WALTER MOREIRA

PROCESSO : **AIRR-1.712/2003-011-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ÁLVARO PIMENTA COELHO
ADVOGADA : DR(A). RENATA VALENTE DRUMOND CASSERES DE ALMEIDA

PROCESSO : **AIRR-1.718/2004-664-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADO : DR(A). MARISA GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S) : MILENE APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE LONDRI-NA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE LONDRI-NA
ADVOGADO : DR(A). ELEAZAR FERREIRA

PROCESSO : **AIRR-1.739/2001-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REAL VOLTA REDONDA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : DANIEL AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DEMÉTRIUS PASSOS FERNANDES

PROCESSO : **AIRR-1.740/2004-044-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : CLARINDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS

PROCESSO : **AIRR-1.759/2001-007-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALDENIR LEOPOLDINO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÉDSON CRUZ
AGRAVADO(S) : GALAXY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : **AIRR-1.759/2003-044-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LUCIANA BUENO DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO
AGRAVADO(S) : TELEDUTOS CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO TADEU DOS SANTOS

PROCESSO : **AIRR-1.763/2003-002-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA

PROCESSO : **AIRR-1.784/2003-771-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONPASUL - CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO LUIZ FELL
AGRAVADO(S) : ADACIR DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO TONELLI

PROCESSO : **AIRR-1.786/2002-302-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : LUCIANO BALTER DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : BRAÇAL SERVIÇOS DE ESTIVA E MANUTENÇÃO S/C LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.791/1999-317-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : GILDEFRANCIO NERY DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO NOBUYOSHI WATANABE

PROCESSO : **AIRR-1.796/1999-431-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO XAVIER FONTES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO
AGRAVADO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD

PROCESSO : **AIRR-1.797/2003-541-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ GUIMARÃES D'ADDAZIO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

PROCESSO : **AIRR-1.813/1997-071-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : IVONE SIMÃO DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). MANUEL CALISTO TEIXEIRA PETITO

PROCESSO : **AIRR-1.820/1999-315-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

PROCESSO : **AIRR-1.822/1991-020-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CEL-SO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : YEMNA TERESA DA MOTA ABUD E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VIDAL DE PINHO

PROCESSO : **AIRR-1.841/2003-001-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA MARIA DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). LEIZA MARIA HENRIQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO

PROCESSO : **AIRR-1.850/2002-003-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICA-ÇÕES LTDA. - ENGETEL
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO
AGRAVADO(S) : EDINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

PROCESSO : **AIRR-1.882/2001-042-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GASPOROTTI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR-1.882/2003-099-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JACIMAR SOEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

PROCESSO : **AIRR-1.883/1999-047-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RICARDO SILVA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR(A). AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-1.890/2002-461-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SÁTIRO
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR-1.893/2004-017-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ELIÂNIO DE MORAES COELHO
ADVOGADA : DR(A). ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI

PROCESSO : **AIRR-1.902/1996-007-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILSO DIAS JORGE
AGRAVADO(S) : ILÍDIO GOMES DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
AGRAVADO(S) : AKZO NOBEL LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.920/2003-005-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO CANDEIAS
ADVOGADO : DR(A). ADMAR JOSÉ CORRÊA

PROCESSO : **AIRR-1.941/1992-018-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DORIS RANGEL DIOGO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-1.948/2000-026-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-1.966/2003-024-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS IDELFONSO LOPES
ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

PROCESSO : **AIRR-1.992/2004-002-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S) : MARIA NATÁLIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR

PROCESSO : **AIRR-2.051/2003-241-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : AMÁVEL MOREIRA SERRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LURDES EYER CAMPOS

PROCESSO : **AIRR-2.052/2005-013-18-41-9 TRT DA 18A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 2052/2005-6
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JEANNY ARAÚJO DE SÁ
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EURÂNIA NONATO DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO : DR(A). ROZEMBERG VILELA DA FONSECA

PROCESSO : **AIRR-2.052/2005-013-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO**
Complemento : Corre Junto com AIRR - 2052/2005-9
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JEANNY ARAÚJO DE SÁ
AGRAVADO(S) : EURÂNIA NONATO DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO : DR(A). ROZEMBERG VILELA DA FONSECA

PROCESSO : **AIRR-2.055/1999-445-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADM - ARMAZÊNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CHINAGLIA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ANTÔNIO COMIS DUTRA

PROCESSO : **AIRR-2.056/2003-302-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO JOCKEM DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

PROCESSO : **AIRR-2.076/1999-312-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DR(A). RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

PROCESSO : **AIRR-2.092/2002-009-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DINAMAR OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : IARA MARGARETH SANTOS DAMASCENO
ADVOGADO : DR(A). DAVID CRUZ ARAÚJO

PROCESSO : **AIRR-2.136/2001-001-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA CELI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADO(S) : EDUARDO JORGE DIÓGENES DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

PROCESSO : **AIRR-2.154/1999-317-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : EDSON GOMES DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES

PROCESSO : **AIRR-2.178/2002-050-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GLOBECAST DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : MARYNÊS CURY LAITER
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE FONSECA SALVONI

PROCESSO : **AIRR-2.190/2003-073-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO NEVES DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

PROCESSO : **AIRR-2.274/2005-005-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). IRON FONSÊCA DE BRITO

PROCESSO : **AIRR-2.284/2003-242-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BEBESH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA. - ME
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH ABBUD JOÃO
AGRAVADO(S) : GUARANÁ BRASIL DIFUSÃO DE MODA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH ABBUD JOÃO
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE VIEIRA DE GÓES
ADVOGADO : DR(A). AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S) : EUROBLAZER COMÉRCIO DE CONFECCÕES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - ME
AGRAVADO(S) : RUBINELLA INDÚSTIA DE MODAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE
AGRAVADO(S) : SEVENTEEN MODAS E CONFECCÕES LTDA.

PROCESSO : **AIRR-2.347/2001-079-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **AIRR-2.354/1999-317-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : RICARDO COSTA DIAS
ADVOGADA : DR(A). CLEIDE APARECIDA SALES

PROCESSO : **AIRR-2.366/1992-029-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JURANDIR MOREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). IARA COSME COIMBRA

PROCESSO : **AIRR-2.374/2005-431-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JAIR POMPOLLO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PEREIRA FACCINA
AGRAVADO(S) : ARMCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

PROCESSO : **AIRR-2.377/1999-314-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DR(A). RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : FERNANDO BRASILIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CRISPIM BERNARDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

PROCESSO : **AIRR-2.490/2002-464-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR SILVA PALADRINI
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

PROCESSO : **AIRR-2.549/2004-004-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARACITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS - COOP LINE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO TORNELLO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEW MOMENTUM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA DE PAIVA CICARINO

PROCESSO : **AIRR-2.566/2001-031-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). JOSIANE LEONEL MARIANO
AGRAVADO(S) : GIOVANI DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BULLA JÚNIOR

PROCESSO : **AIRR-2.579/2003-022-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA NUNES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDÊNCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

PROCESSO : **AIRR-2.591/2005-072-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S) : BOGDAN KAMIMIERZ PIEKUSZEW HOTEL - ME

PROCESSO : **AIRR-2.601/2002-059-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LOCKWOOD GREENE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SOLITARI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO NOBRE DE BRITO

PROCESSO : **AIRR-2.625/2002-009-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARIA ANDRELINA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : **AIRR-2.756/2004-129-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ REINALDO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PRINCESA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BADESSA NETO

PROCESSO : **AIRR-2.759/2002-044-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROVÍNCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEIÇÃO DO BRASIL
ADVOGADA : DR(A). VANESSA CRISTINA SATTOLO ROLIM STOROLLI
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES

PROCESSO : **AIRR-2.909/2005-072-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DIVANI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO HENRIQUE ROSA

PROCESSO : **AIRR-2.923/2003-311-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS PONTES BORBA
ADVOGADA : DR(A). NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S.A.
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA

PROCESSO : **AIRR-3.046/2001-101-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BAR E SORVETERIA KASCROME LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

PROCESSO : **AIRR-3.098/2005-004-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDREINA RIBEIRO BARROS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). IVÂNIA FAUSTO GOMES



PROCESSO : **AIRR-3.218/2000-057-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARIA LUMARE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DIEGUES CARDIERI

PROCESSO : **AIRR-3.226/1997-311-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : JESUS MARIANO ALVES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FANTI
AGRAVADO(S) : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LT-DA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA E OUTRO

PROCESSO : **AIRR-3.229/2004-009-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOEL FLORIANO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MEDEIROS
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

PROCESSO : **AIRR-3.381/2002-015-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GELENSKI NETO
AGRAVADO(S) : CENTRO SÉCULO XXI S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM CIPRIANI GOMES

PROCESSO : **AIRR-3.789/2004-004-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AYRTON JOSÉ RONCATO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GABRIELLI GODOY
AGRAVADO(S) : ARILDO DE PAULA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS BARRETO

PROCESSO : **AIRR-3.790/2004-201-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SANTANA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). SILIO ALCINO JATUBÁ

PROCESSO : **AIRR-3.817/2004-663-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO EHLKE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LINCOLN LUCIANA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

PROCESSO : **AIRR-3.880/2002-244-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDISON BARCELLOS
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR BAPTISTA XAVIER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRA-SILETROS
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES

PROCESSO : **AIRR-4.160/2002-004-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : ELCI MARIA DELLA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY
AGRAVADO(S) : AUTOPLAN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO

PROCESSO : **AIRR-4.933/2002-011-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO EMÍLIO ALVES
ADVOGADO : DR(A). DANILO EMÍLIO BERNARTT

PROCESSO : **AIRR-5.941/2005-001-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MINADAN CENTRO DE ESTÉTICA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). RENATO GOUVEA DOS REIS
AGRAVADO(S) : JANE MARIA COELHO
ADVOGADA : DR(A). KELY CRISTINA SILVA

PROCESSO : **AIRR-7.019/2002-900-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FREDERICO REIS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO CARDOSO REBELO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **AIRR-7.339/2004-034-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : SOFTWARE CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEA-TENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JEAN CARLO ARDIGO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO

PROCESSO : **AIRR-7.951/2003-034-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ MAFRA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO AYRES D'AVILA
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

PROCESSO : **AIRR-7.968/2000-651-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : INTERGRAF - GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARLOS POTTUMATI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EDIVAL GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JONAS CARVALHO GOULART

PROCESSO : **AIRR-8.630/2001-652-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ERASMO BEZERRA PATRIOTA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO NEGRISOLI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : **AIRR-8.652/2005-004-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : PAULO RUBENS DE CARVALHO CELESTINO TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). GLAUCIA CRISTINA B. DA SILVA

PROCESSO : **AIRR-9.975/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). AURELIANO MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSEZITO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO

PROCESSO : **AIRR-10.313/2003-004-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR

PROCURADOR : DR(A). LEONARDO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADO(S) : EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO : **AIRR-14.146/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GAZELLE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ AMATO PINTO
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN

PROCESSO : **AIRR-14.925/2003-652-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AURITA COELHO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE BACICHETI
AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : **AIRR-19.931/2003-010-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S) : USINA ITAQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ERMELINO FULGÊNCIO DURAES NETO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
AGRAVADO(S) : ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MOREIRA

PROCESSO : **AIRR-20.725/2003-012-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELIZEU FERREIRA LÚCIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

PROCESSO : **AIRR-27.686/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUBENS FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). REGES SILVA ROSA

PROCESSO : **AIRR-28.091/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESARIAL FABIÓLA RODRIGUES COELHO
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : GERALDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALUÍZIO CAPOBIANGO FILHO

PROCESSO : **AIRR-28.640/2000-006-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR(A). GELSON AREND
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RENATO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO KUBASKI

PROCESSO : **AIRR-30.596/2003-012-11-40-8 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). VITOR KIKUDA

PROCESSO : **AIRR-31.505/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FRAMATOME CONNECTORS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUC-CHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

PROCESSO : **AIRR-32.372/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GERALDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

PROCESSO : **AIRR-41.161/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO MARQUES DE DEUS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BAR D'SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARLI PRIAMI

PROCESSO : **AIRR-41.325/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL EDMUNDO NASSER
ADVOGADA : DR(A). JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO LOPES VIANA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). AFFONSO APPARECIDO MORAES

PROCESSO : **AIRR-48.037/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADAMAS BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : EVILAZIO VIEIRA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA SEVERO CASAGRANDE

PROCESSO : **AIRR-48.127/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE MORAES
AGRAVADO(S) : THYSSEN SUR S.A. - ELEVADORES E TECNOLOGIA
ADVOGADO : DR(A). VALTER PASTRO



PROCESSO	:	AIRR-50.563/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	DESIGN BRAZIL CRIAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANA CAROLINA APARECIDA SIMONATO
ADVOGADO	:	DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
PROCESSO	:	AIRR-51.732/2005-670-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)
AGRAVANTE(S)	:	TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S)	:	DAIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VALMIR RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
PROCESSO	:	AIRR-60.308/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ENIO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE FERRAZ PIAS
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OU-TRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	AIRR-63.095/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	DR(A). IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI
PROCESSO	:	AIRR-65.617/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	DIVA DA SILVA FRAGA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR-67.355/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	OSMAR AZAMBUJA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
PROCESSO	:	AIRR-68.030/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ELTON CÉSAR PASINI
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DIEL DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-71.893/2002-900-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO VALDES DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). OCIAN TEODORO DE AGUIAR
PROCESSO	:	AIRR-78.899/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	ALVACIR MARQUES FRANCO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR-80.136/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON KASSNER
PROCESSO	:	AIRR-82.481/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE SERAFIM SEVERO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO PEDRASSANI

PROCESSO	:	AIRR-83.395/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ROMEU SCHULER
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR-84.457/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ZIMMERMANN & VIEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RONI PAZ
AGRAVADO(S)	:	EVERTON CÂMARA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JUDITE ROCHA DIEFENTHALER
PROCESSO	:	AIRR-84.699/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADORA	:	DR(A). MARISE SOARES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO THOMAZINE MARTINS
ADVOGADA	:	DR(A). MELISSA DEMARI
PROCESSO	:	AIRR-85.041/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ALCIDES MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO	:	AIRR-94.738/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO VALDIR LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR-95.717/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	EDIONE TERESINHA DOS SANTOS BERNARDES
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
PROCESSO	:	AIRR-96.542/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE STELIAN ARGHIROPOL
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR-96.808/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA CRISTINA ORLANDI
ADVOGADO	:	DR(A). AVELINO BELTRAME
PROCESSO	:	AIRR-98.698/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ZUARIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR-99.248/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARILEUZA LEÃO PERGHER
AGRAVADO(S)	:	LUIZ PAULO KASPER
ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR DA SILVA MELLO
PROCESSO	:	AIRR-99.530/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	NÍVIA CRISTINA FERRÃO PEREIRA JARDIM
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO GONÇALVES FRIEDRICH
PROCESSO	:	AIRR-103.070/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PAULINO BASSEDONE
ADVOGADO	:	DR(A). NOÉ SCHIMITT
AGRAVADO(S)	:	FENAC S.A. - FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTI-COS
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

PROCESSO	:	AIRR-104.388/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	AIRTON LUCIANO COIMBRA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL
PROCESSO	:	AIRR-104.568/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CAETANA DIAS AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	MOINHO POPULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). IRINEO MIGUEL MESSINGER
ADVOGADO	:	DR(A). MICHELLE MEOTTI TENTARDINI
PROCESSO	:	AIRR-104.627/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FLORÊNCIA ANIÑIR HUENUPIL
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR-109.859/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). ÁVILLA SANTOS FILHO
PROCESSO	:	AIRR-112.831/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ZELI DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
PROCESSO	:	AIRR-744.383/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	DEISE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RAMON MARIN
AGRAVADO(S)	:	BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE NORONHA
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO LUTAIF
PROCESSO	:	AIRR-793.618/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	PERENE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVA-LHO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA LUCIENE BORGES FELJÓ
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DRUMOND VIANA
PROCESSO	:	AIRR-811.082/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	REJANE MARIA MENEZES RIBEIRO SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO	:	AIRR E RR-683.348/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	DIRCEU ARTUR ZUANAZZI
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BA-NESES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	RR-6/2006-008-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	MAGALI BASTOS CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	RR-17/2006-111-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ WARTON DE MORAIS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL LUÍS BRAGA



PROCESSO	: RR-30/2005-022-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
RECORRIDO(S)	: MARIA DAS NEVES MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
PROCESSO	: RR-53/2004-771-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MONSON CORONEL
RECORRIDO(S)	: VÍTOR BALESTREIRRI
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR-86/2000-091-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CLÍNICA DE DERMATOLOGIA E CIRURGIA PLÁSTICA ANA ROSA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S)	: MARILDA APARECIDA PACHELI
ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA ACOSTA
PROCESSO	: RR-231/2002-034-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GERALDO ARDANA ESTEVAN
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
PROCESSO	: RR-304/2002-066-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: THIAGO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO SANCHES
RECORRIDO(S)	: ZANCAR VEÍCULOS LTDA.
PROCESSO	: RR-312/2000-006-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S)	: MARLENE COUTINHO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
PROCESSO	: RR-312/2005-017-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: SERMATEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO PEREIRA LEITE FILHO
RECORRIDO(S)	: ANDERSON GONÇALVES SPERANDIO
ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
PROCESSO	: RR-326/2000-009-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MAURICIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). GERSON SERRA BRANCO FILHO
PROCESSO	: RR-341/2003-029-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
ADVOGADA	: DR(A). AURORA DE ARAÚJO BRAGA
RECORRIDO(S)	: CRISTIANE CONCEIÇÃO ALVES
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MENEGOTTO
PROCESSO	: RR-346/2003-081-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: LOURENÇO IOSSI
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO SEBASTIÃO MORETTO
RECORRIDO(S)	: AGROPECUÁRIA BAMBOZZI S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO AUGUSTO BERNARDI
PROCESSO	: RR-361/2005-861-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: JESUS AIRTON SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS CESAR CAIROLI PAPALEO
PROCESSO	: RR-381/2002-125-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	: OSMAR SERRA
ADVOGADA	: DR(A). MÍRIAM SÍLVIA TOSTES DOS SANTOS MARTINS

PROCESSO	: RR-404/2003-253-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: PINTURAS YPIRANGA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RODRIGUES BONFIM
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO CIPRIANO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	: RR-417/2005-015-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO EUVALDO LODI DE SANTA CATARINA - IEL/SC
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO CORDEIRO
RECORRIDO(S)	: SUZANA BARIVIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ARI BORBA FERNANDES
PROCESSO	: RR-429/2005-304-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: EDNEI PAULO DE RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SCHOLLES
RECORRIDO(S)	: RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
PROCESSO	: RR-452/2002-241-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO(S)	: MANOEL FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA
PROCESSO	: RR-469/2005-202-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: GILBERTO MICHELON
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR-496/2001-032-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	: DR(A). MARIANE DE AGUIAR PACINI
RECORRIDO(S)	: JOSÉ IRANI DIAS NETO
ADVOGADA	: DR(A). LEIDCLER OLIVEIRA CUSTÓDIO
INTERESSADO(A)	: MOACYR PIEROZZI
ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA RUTE MANFREDINI
PROCESSO	: RR-510/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: JANETE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: RR-514/2005-101-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	: DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: LUZIENE VIEIRA NOGUEIRA
PROCESSO	: RR-515/2005-101-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: SEVERINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
RECORRIDO(S)	: OLINDA MEDICAL CENTER LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ARMANDO D. RODRIGUES
PROCESSO	: RR-553/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: AURINEIDE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: RR-567/2005-101-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	: DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DE SOUZA FILHO
PROCESSO	: RR-580/2005-031-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: LUIZ PAULO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAI

PROCESSO	: RR-631/2004-271-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SEVERINO DUARTE DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO
PROCESSO	: RR-640/2001-042-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
RECORRIDO(S)	: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICO-LAGEM
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO
PROCESSO	: RR-644/2003-372-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEDRO DE REZENDE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MOREIRA DE ASSIS
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTINARI
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ISAAC KAUFFMANN
PROCESSO	: RR-648/1997-099-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LÁZARO DE JESUS MORARI E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
PROCESSO	: RR-687/2000-068-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: REINALDO SOARES DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). SUELI FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LT-DA.
PROCESSO	: RR-708/2005-041-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADA	: DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S)	: GIOVANI TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL SIMONCELLO
PROCESSO	: RR-710/2004-007-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: LOURENÇO CARLOS SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR-719/2003-433-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MARISA ITSUE ISHI YAMAUTI
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
PROCESSO	: RR-751/2001-131-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: MÁRMORES E GRANITOS SALVADOR LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE NELSON FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMÁRMORE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-782/2002-016-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: ERBÂNIO PINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR-815/2001-105-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES
RECORRIDO(S)	: FERNANDO CÉSAR DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO REGONATO



PROCESSO	:	RR-844/2004-020-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA FERRAZ PIRES
ADVOGADO	:	DR(A). BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA
PROCESSO	:	RR-846/2004-042-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO CÉLIO PAIVA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA
PROCESSO	:	RR-876/2000-120-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FRONTAROLLI
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
PROCESSO	:	RR-894/2000-008-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREA FONTES MELO PERES
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR SOUTO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	:	RR-899/2004-106-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO OSWALDO TELLES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
PROCESSO	:	RR-938/2003-022-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CLÁUDIO DELGADO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA BENJÓ CESAR
PROCESSO	:	RR-992/2002-012-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR(A). LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S)	:	RUDINEI CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	:	RR-999/2005-064-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ALMIR PEREIRA SIMÕES
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	KG REFEIÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA LOPES GARBELOTTI
PROCESSO	:	RR-1.088/2000-108-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO	:	DR(A). THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	IVALDIR VAZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR-1.098/2004-097-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT
RECORRIDO(S)	:	APARECIDA DE FÁTIMA RICCI
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON ANTONIO PINCINATO
PROCESSO	:	RR-1.127/2004-026-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE
RECORRIDO(S)	:	JANDIRA DIAS DA FONSECA ZORZAN
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI

PROCESSO	:	RR-1.164/2001-312-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	NEUZA FARIA DE AMORIM ANTÔNIO
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	RR-1.192/2004-471-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA MOREIRA BASTOS
ADVOGADA	:	DR(A). SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO
RECORRIDO(S)	:	EURO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LÁZARO TAVARES DA CUNHA
PROCESSO	:	RR-1.203/2005-041-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	ELAINI PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
PROCESSO	:	RR-1.250/2003-302-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	RONALDO BECKER LOPES DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
PROCESSO	:	RR-1.271/2002-002-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE BASTOS DE PAIVA DIAS E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES
PROCESSO	:	RR-1.278/2005-005-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANDIARA SIDÔNIO VILASBOAS
RECORRENTE(S)	:	ABELARDO LUIZ DA SILVA RÊGO
ADVOGADO	:	DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	RR-1.284/2004-662-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIA SCHMIDT
RECORRIDO(S)	:	ILDO COMIN
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER GEHLEN
PROCESSO	:	RR-1.323/2004-034-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BENEDITO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ÂNGELO DOMINGUES NETO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO BELTRAN MARTINEZ
ADVOGADO	:	DR(A). ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO
PROCESSO	:	RR-1.329/2003-120-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	VALDILENE SILVA MELO
ADVOGADO	:	DR(A). AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-1.336/2002-037-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	HILDEVANDO LUÍS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO CLARO
PROCESSO	:	RR-1.340/2003-433-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CLÁUDIO PALMEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON GUIDOLIN
RECORRIDO(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS
PROCESSO	:	RR-1.427/2004-064-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ORQUÍDEA PALACE PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO RAMOS DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	VALDIRENO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). IOLANDO DE SOUZA MAIA

PROCESSO	:	RR-1.428/1998-009-12-85-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JORGE LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCESSO	:	RR-1.439/2003-059-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	MARLENE BITTENCOURT
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
RECORRIDO(S)	:	BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARLINDO CESTARO FILHO
PROCESSO	:	RR-1.442/2003-481-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO	:	RR-1.462/2003-016-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	VALDINETE DUARTE SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	:	RR-1.552/2002-014-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA RIBEIRO AVELAR
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
PROCESSO	:	RR-1.575/2005-069-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ SERVILHA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA COSTA RAMALHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERREIRA ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDA FLORÊNCIO
PROCESSO	:	RR-1.595/2000-003-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
RECORRIDO(S)	:	JANCET XAVIER LEITE
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA DE LIMA SOUZA
PROCESSO	:	RR-1.608/2004-016-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	GEORGINA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
PROCESSO	:	RR-1.644/2000-019-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDO(S)	:	WEBER BATISTA ALECRIM E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
PROCESSO	:	RR-1.655/2005-101-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JOSE ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GEORGE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE NORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
PROCESSO	:	RR-1.677/2003-045-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO CUCATO
ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO AFONSO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HEIDI VON ATZINGEN



PROCESSO : **RR-1.683/2002-058-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). LÍDIA MENDES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ELISETE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MAGNÓLIA FERNANDES XAVIER

PROCESSO : **RR-1.687/2002-024-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARMANE MODAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU BAEZO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VERONILDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DA SILVA LAU

PROCESSO : **RR-1.692/2003-004-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CIGNA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S) : TOYOKO SATAKE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

PROCESSO : **RR-1.787/2001-066-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO TARANTELLI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA

PROCESSO : **RR-1.800/2003-005-23-00-5 TRT DA 23A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). NAIME MARCIO MARTINS MORAES
RECORRIDO(S) : MSM OLIVEIRA - ME
ADVOGADO : DR(A). JAQUELINE DE OLIVEIRA NOVAIS

PROCESSO : **RR-2.095/2005-046-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI
RECORRIDO(S) : NELSON VIGINOSKI
ADVOGADO : DR(A). JOB GONSALVES FILHO

PROCESSO : **RR-2.175/2001-065-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : DOUGLAS DO NASCIMENTO VILAS BOAS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI

PROCESSO : **RR-2.253/2004-315-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁXIMO SILVA
RECORRIDO(S) : NILSON DE MOURA LEAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO E SILVA

PROCESSO : **RR-2.372/2004-019-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : WANDA COSTA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). BARTHOLOMEU GONÇALVES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA GUERRA

PROCESSO : **RR-2.426/2004-662-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GONÇALVES ROCHA
RECORRIDO(S) : EDEMILSON PEREIRA BRITO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ADRIANO CAMPANER

PROCESSO : **RR-2.456/2002-069-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MEALE SERVIÇOS E CARGAS AÉREAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MILTON TADEU LOPES
ADVOGADO : DR(A). GERSON SERRA BRANCO FILHO

PROCESSO : **RR-2.506/2004-017-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RUTE DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : URBANIZADORA CONTINENTAL S.A. - COMÉRCIO, EM-
PREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADA : DR(A). ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI

PROCESSO : **RR-2.514/1996-053-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). ANA LÚCIA CÂMARA
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA JOSÉ DAVID
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN

PROCESSO : **RR-2.598/2004-003-16-00-5 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-
TOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

PROCESSO : **RR-2.605/2003-095-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). MARISSOL JESUS FILLA
RECORRIDO(S) : ADERSON ANTÔNIO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR

PROCESSO : **RR-2.654/2000-029-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA FELIX
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN
RECORRIDO(S) : BRAPEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS DE
PAPELÃO ONDULADO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MIRANDA F. DA SILVA

PROCESSO : **RR-4.900/2005-050-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PEDRO SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- ECT
ADVOGADA : DR(A). DANIELE COLOGNI

PROCESSO : **RR-8.950/2003-015-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : SANDRO PATRÍCIO FREZA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MOROZOWSKI

PROCESSO : **RR-10.793/2002-004-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). STELA MARLENE SCHWERZ
RECORRIDO(S) : NILTON CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PASTORE

PROCESSO : **RR-14.838/2004-009-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : VALDEMIRO SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

PROCESSO : **RR-24.090/2003-006-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELIZEU OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEREIRA DUARTE
RECORRIDO(S) : V D DE FREITAS LTDA. - FRIGORÍFICO IRANDUBA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

PROCESSO : **RR-32.655/2005-001-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CALOI NORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : LEONILDO GUEDES CORRÊA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANELSON BRITO DE SOUZA

PROCESSO : **RR-38.108/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HIRAI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FELÍCIA AYAKO HARADA
RECORRIDO(S) : DANIEL ANTÔNIO DE FARIA
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORO SERRA

PROCESSO : **RR-80.615/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO
RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : ARIANE REY ALT KONZEN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : **RR-625.292/2000-0 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : IRENE MARIA ALVES SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICENTE APARECIDO BUENO

PROCESSO : **RR-628.548/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : ISA BORGES MARTINS DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

PROCESSO : **RR-635.634/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : POMPÍLIO JOSÉ SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

PROCESSO : **RR-642.038/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LAURECI APARECIDA SANTOS LOPES
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TOCCHET
RECORRIDO(S) : NELSON DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

PROCESSO : **RR-647.609/2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA
COMPENSADA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ORIELSON CASTRO MELO
ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

PROCESSO : **RR-650.065/2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : JOSÉ HERALDO SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

PROCESSO : **RR-650.902/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO
RECORRIDO(S) : ADRIANA FRANCISCA DE JESUS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA MARINHO DO NASCIMENTO

PROCESSO : **RR-660.057/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BENJAMIN GRAÇAS GUIDO
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

PROCESSO : **RR-660.165/2000-0 TRT DA 18A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : IRENE DE PAULA BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

PROCESSO : **RR-668.205/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TERESA FONTOURA PARAHYBA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

PROCESSO : **RR-668.416/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : IZAU CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA



PROCESSO : **RR-672.628/2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ARY ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSEMAR VIANA AGUIAR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADA : DR(A). SILVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA

PROCESSO : **RR-677.243/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : IRENE DOS SANTOS LACERDA
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MENDES DE OLIVEIRA

PROCESSO : **RR-692.048/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JORGE MARIA IVO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : **RR-696.700/2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARLETE KIRSTEN
RECORRIDO(S) : DILMA PASSOLD
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO SÉRGIO FREITAS

PROCESSO : **RR-700.979/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JEOVÁ SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

PROCESSO : **RR-706.757/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : HÉLIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : **RR-714.769/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ SHIROE IKEGAMI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE

PROCESSO : **RR-715.688/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ARLINDO RODRIGUES DALBOSCO
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES
RECORRIDO(S) : FREIOS CONTROIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ERENITA PEREIRA NUNES

PROCESSO : **RR-715.837/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : CARLOS PINTO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA OTONI DE RESENDE

PROCESSO : **RR-715.842/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SERAFIM FRAMIL NETO
ADVOGADO : DR(A). GÉLSON RODRIGUES PINTO

PROCESSO : **RR-722.357/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VICENTINI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CICONELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DOMINGOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO

PROCESSO : **RR-723.084/2001-5 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GRAVATÁ LAZER E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : EDMILSON DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). NAIR WANDERLEY DE MENDONÇA

PROCESSO : **RR-723.798/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA USIPA
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL PAULO ROCHA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JUSTINO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DIAS MACHADO

PROCESSO : **RR-724.914/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE-
MAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AILTON MAMEDE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

PROCESSO : **RR-727.616/2001-9 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEVERINO FÉLIX DE LUNA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

PROCESSO : **RR-739.495/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MOACYR DA FONSECA VALENTE
ADVOGADO : DR(A). MARINHO NASCIMENTO FILHO

PROCESSO : **RR-746.902/2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RECORRIDO(S) : NELSON SANDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MÁRCIO ALVES DE BARROS

PROCESSO : **RR-747.826/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OU-
TRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO EIS
ADVOGADO : DR(A). OSCAR RAMON ABADIE

PROCESSO : **RR-747.846/2001-8 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA DALVA DE OLIVEIRA PITSC E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO

PROCESSO : **RR-749.063/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE-
MAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MANOEL GUALBERTO SANTIAGO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA FONSECA

PROCESSO : **RR-749.932/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL ESPÍRITA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PINHEIRO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROGÉRIO VELOZO DE LIMA
RECORRIDO(S) : SIDNEI BAUM FARIAS
ADVOGADA : DR(A). KARINA VALLIATTI FLORES

PROCESSO : **RR-750.129/2001-4 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ADIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA NETO

PROCESSO : **RR-752.828/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : CÉSAR CLAUDINO PEDROSO
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI

PROCESSO : **RR-753.834/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA - (FAZENDA CACHOEIRA)
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : CLEIDE DOS SANTOS AMBILI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE

PROCESSO : **RR-763.549/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRIDO(S) : WANDERLEY NASCIMENTO MARINHO DE ALMEIDA E
OUTRO
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

PROCESSO : **A-AIRR-238/1993-016-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : HEKEL MUNIZ DE MELLO E OUTROS

PROCESSO : **A-AIRR-277/2003-031-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL
S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

PROCESSO : **A-AIRR-410/2005-013-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDILAMAR MARIA BITTENCOURT BRAGA
ADVOGADO : DR(A). GILSON ADRIANE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO GOMES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA.
AGRAVADO(S) : LUCAS DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO : DR(A). GILSON ADRIANE DE SOUZA

PROCESSO : **A-AIRR-424/2004-074-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA ALESSANDRA MENIGHINI
AGRAVADO(S) : WALTER MOREIRA GARCIA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

PROCESSO : **A-AIRR-662/2003-471-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VIRIATO MONTEIRO SOARES
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

PROCESSO : **A-AIRR-866/2005-042-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO VERGÍLIO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E OU-
TRAS
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DR(A). RENATA RUSSO LARA

PROCESSO : **A-AIRR-966/2004-311-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : NATHALYA MERYSSA MELO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR(A). ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

PROCESSO : **A-AIRR-986/2005-007-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PAULO AMAURY DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-
PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA

PROCESSO : **A-AIRR-987/2003-255-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : ADEMIR CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

PROCESSO : **A-AIRR-1.351/2005-003-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : JOCILCLEIDE DANTAS MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS



PROCESSO : A-RR-1.407/2004-037-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR(A). JAQUELINE FERREIRA MENEGHETTI DO VALLE
AGRAVADO(S) : NILTON RIBEIRO LOBO
ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA VIEIRA CAMPOS

PROCESSO : A-AIRR-1.473/2002-492-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LT-DA.

PROCESSO : A-AIRR-1.495/2003-001-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TORTUGA COMPANHIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ARIGHI
AGRAVADO(S) : DOLOR JOSÉ TAVARES NETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CÉSAR OLIVO

PROCESSO : A-AIRR-1.812/2002-058-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH REGINA TONELLI CLARINDO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO

PROCESSO : A-AIRR-2.244/2001-003-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : WILSON CUBAS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

PROCESSO : A-AIRR-2.464/2002-021-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). MAURO TEIXEIRA ZANINI
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DPM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK

PROCESSO : A-AIRR-80.342/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI

PROCESSO : A-RR-653.138/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES MENTAIS - APADEME
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DE PÁDUAS. NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES VIANA
ADVOGADO : DR(A). ELVIS CLEBER NARCIZO

PROCESSO : AG-AIRR-286/2003-064-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). LILIAN ZANETTI
AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

PROCESSO : AG-AIRR-430/2003-032-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IRON SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA TEIXEIRA RANDI
ADVOGADO : DR(A). CIBELE CONTE CARBONI
AGRAVADO(S) : FLÁVIO CORREA ROBERTO
ADVOGADA : DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO VINHAS DA VISTA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO
AGRAVADO(S) : PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SILVANA MACHADO CELLA

PROCESSO : AG-AIRR-640/2005-026-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : DR(A). OSCAR DINIZ REZENDE
AGRAVADO(S) : WELLERSON JERÔNIMO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE TOLEDO MOREIRA

PROCESSO : AG-ED-RR-743/2004-382-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROZATI
ADVOGADO : DR(A). ELVIS JUSTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MOORE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR

PROCESSO : AG-ED-AIRR-953/2002-105-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS DALL'OLIO ZANOLETTI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S) : ISRAEL CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). EMILIA CRISTINA C. CHALUPPE
AGRAVADO(S) : FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FELIPE LOUREIRO E OUTRO
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO PINTO E OUTRO

PROCESSO : AG-AIRR-57.285/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA RIBEIRO ALVES NWAIKE
ADVOGADO : DR(A). NILTON JOSÉ DE PAULA TRINDADE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO MARCON FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

Superior Tribunal Militar

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DA 13ª SESSÃO DE JULGAMENTO EM 8 DE MARÇO DE 2007 - QUINTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Gen Ex MAX HOERTEL

Presentes os Ministros Carlos Alberto Marques Soares, Marcus Hern- dl, José Coêlho Ferreira, Henrique Marini e Souza, Valdesio Guil- herme de Figueiredo, Marcos Augusto Leal de Azevedo, Flávio de Oliveira Lencastre, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Apar- ició Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira e Sergio Ernesto Alves Conforto.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior e Flavio Flores da Cunha Bierrenbach.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Roberto Coutinho.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro-Presidente, em referência às comemorações do "Dia Internacional da Mulher" saudou, em nome dos integrantes da Justiça Militar da União, a todas as mulheres que prestam significativo serviço à esta Justiça Especializada.

Comunicou a publicação, no Diário Oficial da União de hoje, do Decreto de 7 de março de 2007, que trata da nomeação da Dra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha para exercer o cargo de Ministro deste Superior Tribunal Militar. E, acrescentou que ontem foi aprovada pelo Plenário do Senado Federal a indicação do Ten Brig Ar William de Oliveira Barros para assumir o cargo de Ministro deste Tribunal.

JULGAMENTOS

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034299-0 - MS - Relator Mi- nistro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. **PACIENTE:** HE- LIZETE ALMEIDA DA COSTA, Civil, respondendo ao Processo nº 35/05-9, em trâmite na Auditoria da 9ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, **inaudita altera pars**, que seja reconhecida a proteção conferida pela Súmula 106 do TCU. Pede, ainda, a extinção da denúncia oferecida na citada Ação Penal, com o seu conseqüente arquivamento, tendo em vista a exis- tência de coisa julgada material. **IMPETRANTE:** Dra. Rosa Luiza de Souza Carvalho. O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do pedido e denegou a Ordem, por falta de amparo legal.

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034302-4 - RJ - Relator Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. **PACIENTE:** EVERTON SANTOS RIBEIRO, Sd Aer, preso, indiciado nos autos da IPD nº 558/06, em trâmite na 4ª Auditoria da 1ª CJM, alegando estar so- frendo constrangimento ilegal por parte do citado Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, que seja cassada a Decisão que indeferiu o seu pedido de liberdade provisória e, em conseqüência, a expedição de alvará de soltura. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem para que possa responder a eventual Ação Penal em liberdade. **IMPETRANTE:** Dra. Janete Zdanowski Ricci, Defensora Pública da União. O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do pedido e denegou a Ordem, por falta de amparo legal e deixou, ainda, de cassar o des- pachos de relaxamento da custódia de fls. 58 a 60, pois restará apenas 01 dia de prisão a ser cumprido pelo paciente para completar o prazo previsto no art. 453 do CPPM.

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034304-0 - MS - Relator Ministro VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIREDO. **PACIEN- TE:** EVALDO PEREIRA FURQUIM, Cb Ex, respondendo ao Pro- cesso nº 52/06-9 perante a Auditoria da 9ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, im- petra o presente **Habeas Corpus**, requerendo a concessão da ordem para que seja trancada a citada Ação Penal. **IMPETRANTE:** Dr. Alcides Ney José Gomes. O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do pedido e denegou a Ordem, por falta de amparo legal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2007.01.050222-9 - PA - Relator Ministro VALDESIO GUILHERME DE FIGUEIRE- DO. **EMBARGANTE:** JOSÉ WANDENBERG MATÔES BRAN- DÃO, 1º Sgt Ex. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 28/11/2006, lavrado nos autos dos Embargos de Decla- ração nº 2006.01.050222-9. Adv. Dr. José Fábio Braga Mendonça. O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os Embargos Declaratórios, por não ter sido identificada nenhuma ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão atacado.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2006.01.007397-9 - PA - Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. **RE- CORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A De- cisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM, de 22/09/2006, proferida nos autos do IPM nº 60/06, que rejeitou a denúncia oferecida contra o Sd Ex WOALAMIS CONCEIÇÃO SA- LES, como incurso, (por cinco vezes), no art. 251 do CPM. Adv. Dr. Anginaldo Oliveira Vieira, Defensor Público da União. O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao Recurso do Mi- nistério Público Militar, para cassar a Decisão recorrida de 22/09/2006, e receber a Denúncia formulada contra o Sd Ex WO- LAMIS CONCEIÇÃO SALES, determinando a baixa dos autos para o prosseguimento do feito.

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050210-6 - RJ - Relator Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA. Revisor Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. **APELANTES:** ALEXANDRE MAURO BARRA, 1º Sgt Ex e RAIMUNDO NONATO BRAGA SILVA, Cb Ex, condenados à pena de 03 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, como incursos no art. 303, § 2º, c/c o art. 70, inciso II, alínea "I", tudo do CPM, ambos com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, **ex vi** do art. 102, do mesmo Diploma Legal, e com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 12/01/2006. Advs. Drs. Cibelle Mello de Almeida e Mauro de Almeida Felix, Defensor Dativo. O Tribunal, **por maioria**, deu provimento parcial ao apelo da Defesa para, mantendo a condenação do 1º Sgt Ex ALEXANDRE MAURO BARRA e do Cb Ex RAIMUNDO NONATO BRAGA SILVA, como incursos no art. 303, § 2º do CPM, reduzir-lhes a pena imposta para 03 anos de reclusão, para cada um, fixando o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" do CP comum, mantida a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, **ex vi** do art. 102 do mesmo Diploma legal, com o direito de embargar em liberdade, se for o caso. Os Ministros ANTONIO AP- PARICIO IGNACIO DOMINGUES, RAYDER ALENCAR DA SIL- VEIRA e SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO negavam pro- vimento ao Apelo defensivo e mantinham inalterada a Sentença **a quo**. O Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA fará decla- ração de voto.

A Sessão foi encerrada às 15h45.

Processos em mesa:

1 - Apelação (FE) - 2006.01.050458-5 (FOL/CAM) AUD9aCJM proc 00523/06-1 Adv's DANIELE DE SOUZA OSÓRIO e VITOR DE LUCA
2 - Habeas Corpus - 2007.01.034298-2 (AID) AUD10aCJM proc 00017/06-7 Adv RICARDO ANTONIO BELLIDO DA SILVA
3 - Apelação (FO) - 2005.01.050117-7 (FCB/FOL) AUD8aCJM proc 00008/05-3 Adv CARLOS ROBERTO PONTUSCHKA
4 - Apelação (FO) - 2006.01.050217-3 (FCB/AID) AUD12aCJM proc 00013/04-0 Adv JOÃO THOMAS LUCHSINGER
5 - Apelação (FO) - 2006.01.050180-0 (RAS/FCB) 1aAUD3aCJM proc 00011/05-9 Adv's FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO, LEONARDO LOREA MATTAR e RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI
6 - Apelação (FO) - 2006.01.050283-1 (VGF/FCB) 3aAUD1aCJM proc 00009/05-5 Adv JORGE FERREIRA VIANNA
7 - Embargos (FO) - 2006.01.049808-5 (SEC/OPS) AUD11aCJM proc 00007/03-6 Advª VALÉRIA DA SILVA RAMOS
8 - Apelação (FE) - 2006.01.050258-2 (MAL/FCB) AUD12aCJM proc 00501/06-1 Adv JOÃO THOMAS LUCHSINGER
9 - Apelação (FO) - 2005.01.050141-0 (RAS/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00012/05-4 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
10 - Apelação (FE) - 2006.01.050452-6 (VGF/CAM) AUD11aCJM proc 00543/06-0 Adv JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO
11 - Apelação (FO) - 2005.01.049978-4 (HMS/FCB) 3aAUD3aCJM proc 00003/05-2 Adv LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO
12 - Apelação (FO) - 2005.01.050080-4 (HMS/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00007/04-2 Adv's ALVARO BORGERTH e MAURO DE ALMEIDA FELIX
13 - Apelação (FO) - 2006.01.050419-2 (SEC/OPS) AUD10aCJM proc 00005/05-0 Adv's CLOVIS DA SILVA BASTOS, JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR, MARIAYDA PEREIRA FARIA, PATRICK AUGUSTO CORRÊA DE OLIVEIRA, RAPHAEL ALMEIDA BASÍLIO DE BRITO e RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA
14 - Apelação (FO) - 2006.01.050160-6 (SEC/OPS) AUD7aCJM proc 00045/02-3 Adv's ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS, GUALTER CARLOS DE ALENCAR NETO e MARCOS TÚLIO ARAÚJO ALENCAR BARRETO
15 - Apelação (FO) - 2005.01.050051-0 (RAS/FCB) 3aAUD1aCJM proc 00076/04-6 Adv JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO
16 - Apelação (FE) - 2006.01.050262-0 (JAL/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00549/05-8 Adv CIBELLE MELLO DE ALMEIDA
17 - Apelação (FO) - 2005.01.050069-3 (SEC/OPS) 2aAUD3aCJM proc 00008/05-6 Adv LILIANE PEREIRA MOREIRA
18 - Apelação (FE) - 2007.01.050485-2 (FOL/CAM) 2aAUD2aCJM proc 00506/06-0 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
19 - Mandado de Segurança - 2004.01.000619-2 (FCB) Adv RAQUEL ANTONIA DANTAS DA COSTA
20 - Apelação (FE) - 2003.01.049395-8 (MAL/JCF) 4aAUD1aCJM proc 00508/03-3 Adv MAURO DE ALMEIDA FELIX
21 - Apelação (FO) - 2006.01.050387-0 (HMS/CAM) AUD10aCJM proc 00026/05-8 Adv KARLA ANDRÉIA MAGALHÃES TIMBÓ
22 - Apelação (FO) - 2006.01.050243-2 (FCB/HMS) RCRIMFO 2004.01.007208-5 Adv SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS
23 - Apelação (FO) - 2006.01.050360-9 (HMS/JCF) AUD9aCJM proc 24/05-7 Adv NELLO RICCI NETO
24 - Recurso Criminal (FO) - 2007.01.007410-0 (CAM) 2aAUD2aCJM inq 000121/06 Adv FLÁVIO DE CASTRO MARTINS
25 - Recurso Criminal (FO) - 2007.01.007409-6 (RAS) 2aAUD2aCJM proc 00031/06-1 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
26 - Apelação (FO) - 2006.01.050320-0 (HMS/FCB) 2aAUD1aCJM proc 00063/05-1 Adv WILLIAM MOURÃO PINHEIRO GUIMARÃES
27 - Apelação (FO) - 2006.01.050270-0 (HMS/FCB) 2aAUD2aCJM proc 00041/04-0 Adv HELOÍSA ELAINE PIGATTO
28 - Apelação (FO) - 2006.01.050473-7 (VGF/JCF) AUD12aCJM proc 00027/05-0 Adv VALDEMIR DA SILVA
29 - Apelação (FE) - 2006.01.050204-3 (RAS/FCB) AUD8aCJM proc 00517/05-5 Adv DANIEL FERNADNES DA SILVA
30 - Apelação (FO) - 2006.01.050327-7 (RAS/FCB) 2aAUD2aCJM proc 00017/05-0 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
31 - Recurso Criminal (FO) - 2006.01.007399-5 (CAM) AUD7aCJM inq 000169/05 Adv's ANDRÉ HENRIQUE BANDEIRA DE MELO BORGES, ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS e JOSAFÁ SEVERINO DA SILVA
32 - Recurso Criminal (FO) - 2006.01.007401-0 (FOL) AUD12aCJM inq 000060/06 Adv JOÃO THOMAS LUCHSINGER
33 - Apelação (FO) - 2005.01.050085-5 (SEC/OPS) 2aAUD2aCJM proc 00018/04-9 Adv CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES
34 - Apelação (FE) - 2006.01.050413-5 (HMS/CAM) AUD8aCJM proc 00503/06-2 Adv AMIRALDO NUNES PARDAUIL

35 - Apelação (FE) - 2004.01.049809-7 (JAL/FCB) 2aAUD2aCJM proc 00506/04-3 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
36 - Apelação (FO) - 2005.01.050072-3 (AID/FCB) AUD11aCJM proc 00027/04-5 Adv's ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA e PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS
37 - Apelação (FO) - 2005.01.050099-5 (JAL/OPS) AUD10aCJM proc 00007/04-5 Adv MARCELO LOPES BARROSO
38 - Apelação (FO) - 2006.01.050442-7 (VGF/JCF) 2aAUD3aCJM proc 00013/06-8 Adv LILIANE PEREIRA MOREIRA
39 - Apelação (FO) - 2006.01.050433-8 (JCF/SEC) 4aAUD1aCJM proc 00008/04-9 Adv VALDEIR PEREIRA GOMES
40 - Apelação (FE) - 2007.01.050505-0 (HMS/CAM) AUD11aCJM proc 00521/06-6 Adv JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO
41 - Apelação (FO) - 2005.01.049902-4 (JAL/OPS) 1aAUD1aCJM proc 00037/02-8 Adv's CARLOS ALBERTO GOMES e JORGE FERREIRA VIANNA
42 - Apelação (FO) - 2007.01.050496-6 (VGF/JCF) 2aAUD2aCJM proc 00021/05-8 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
43 - Correição Parcial (FE) - 2006.01.001935-3 (MAL) APELFE 2005.01.050064-4 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA

(Ata aprovada em 13/03/2007)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O Presidente do Superior Tribunal Militar, na forma do art. 61, **caput**, e seu § 2º, do RISTM, determinou a convocação de Sessão Extraordinária de Julgamento a realizar-se no dia 21 de março de 2007, quarta-feira, com início às 13h30.

CANCELAMENTO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

O Presidente do Superior Tribunal Militar, na forma do art 61, **caput**, e seu § 2º, do RISTM, determinou o cancelamento das Sessões Ordinárias de Julgamento previstas para os dias 22 e 27 de março de 2007, quinta e terça-feira, respectivamente.

Brasília/DF, 12 de março de 2007

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

RETIFICAÇÃO DE ATA

Na Ata da 11ª Sessão de Julgamento, de 01/03/2007, na APELAÇÃO (FE) Nº 2005.01.050013-0/RS, publicada no DJ nº 46, Seção 1, pág. 789, de 08/03/2007,

Onde se lê:

“... E, na forma do art. 79, § 2º, c/c o art. 82, ambos do Regimento Interno desta Corte, converteu o presente julgamento em diligência, para manter o feito sobrestado na Diretoria Judiciária, até a definição administrativa da situação do desertor, ora Apelante, perante o Serviço Militar. O Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR não participou do julgamento.”

Leia-se:

“... Determinou-se, ainda, o sobrestamento do feito na Diretoria Judiciária, até a definição administrativa da situação do desertor, ora Apelante, perante o Serviço Militar. O Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR não participou do julgamento.”

SEÇÃO DE ATAS PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 28/2007

EMBARGOS (FO) Nº 2006.01.049647-9 / RJ

Relator: Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA
Revisor: Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Embargante: ALEXANDRE GOMES DIAS
Advogados: SETIMIO CORREIA LETRA MICHEL, SELMA DA COSTA MICHEL e JOSÉ LETRA CORREIA MICHEL

EMBARGOS (FO) Nº 2006.01.049706-8 / MG

Relator: Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
Revisor: Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Embargante: RODRIGO DA SILVA DETOMI
Advogado: JOÃO ALBERTO SIMÕES PIRES FRANCO

Advogados intimados: SETIMIO CORREIA LETRA MICHEL, SELMA DA COSTA MICHEL, JOSÉ LETRA CORREIA MICHEL e JOÃO ALBERTO SIMÕES PIRES FRANCO

Brasília/DF, 13 de março de 2007

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

DIRETORIA JUDICIÁRIA SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 2006.01.050279-3 - RS - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR. Revisor Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA. **APELANTE:** ARAMIS THOMÉ DA CRUZ ÁVILA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290 do CPM, com o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 04/05/2006. Adv's. Drs. Bruno Seligman de Menezes, Luiz Fernando Scherer Smaniotto e Mariana Mariano da Rocha Duarte, Defensores Dativos. **DECISÃO:** O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento parcial ao Apelo defensivo para, mantendo a Sentença recorrida que condenou o ex-Sd Ex ARAMIS THOME DA CRUZ ÁVILA à pena de 01 ano de reclusão, por infração ao art. 290 do CPM, conceder-lhe o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, na forma do art. 84 do CPM, sob as condições estabelecidas pelo Juízo de Execução, designando-se o Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 3ª CJM para presidir a audiência admonitória, **ex vi** do art. 611 do CPPM. (Sessão de 07/12/2006).

EMENTA: APELAÇÃO - ENTORPECENTE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - CONCESSÃO DE SURSIS - ART. 290 DO CPM.

Militar que traz consigo, para dentro da Caserna, ainda que para uso próprio, substância entorpecente, incorre no crime previsto no art. 290 do CPM.

Autoria e Materialidade devidamente comprovadas pela confissão do acusado, pelos depoimentos testemunhais e pela prova pericial apresentada.

Não se aplica o Princípio da Insignificância à luz do entendimento já consagrado por este Egrégio Superior Tribunal Militar.

Deve ser concedido o sursis, visto que se trata de réu menor de 21 anos, já licenciado do serviço militar.

Apelo parcialmente provido.

Decisão Unânime.

APELAÇÃO Nº 2006.01.050349-8 - RJ - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR. Revisor Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. **APELANTES:** ANDRELINO GUEDES BERNARDO, ex-Sd Ex, condenado a 30 anos de reclusão, como incurso no art. 242, § 3º, c/c os arts. 70, inciso II, alínea "d", e 53, e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JÚNIOR, ex-Sd Ex, condenado a 20 anos de reclusão, como incurso no art. 242, § 3º, c/c os arts. 70, inciso II, alínea "d", 72, inciso I, 75 e 53, tudo do CPM, ambos com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, na forma do art. 102 do citado diploma legal, sendo fixado o regime fechado para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do CP. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 08/06/2006. Adv's. Drs. Artur Osvaldo Cardoso Vieira Filho, Defensor Dativo, e Margaret Affonso Fernandes.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento aos apelos defensivos, mantendo inalterada a Sentença condenatória **a quo**. (Sessão de 05/12/2006).

EMENTA: APELAÇÃO. LATROCÍNIO. CONCURSO DE AGENTES. (Art. 242, §3º, c/c arts. 70, II, "d" e 53) *Militares que de forma brutal, consciente, covarde, mediante emboscada, matam superior hierárquico golpeando sucessivamente a cabeça do oficial com barras de ferro, visando subtrair o automóvel pertencente a vítima, praticam fato típico, antijurídico e culpável, previsto no art. 242, §3º, combinado com os arts. 70, II, "d" e 53 todos do CPM .*

Comprovadas a autoria e a materialidade, restando demonstrado nos autos que o motivo do crime seriam as dívidas que o 1º acusado tinha com terceiros.

Negado provimento ao Apelo.

Decisão Unânime.

Brasília, 13 de março de 2007

MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Diretor da Diretoria Judiciária

AUDITORIA DA 11ª CJM EDITAL DE INTIMAÇÃO

Faz saber aos que o presente Edital de Intimação, com prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que **MARCOS GONÇALVES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, com 22 anos de idade, natural de Brasília/DF, RG nº 213453-7 SSP/DF, filho de Amadeu Vital da Silva e de Luzinete Gonçalves Teixeira, devidamente citado para, sob as penas da lei, responder até final julgamento, ao Processo n.º 0016/06-0, contra o mesmo instaurado neste Juízo Federal Especializado, considerado incurso no crime tipificado no artigo 251, **caput**, combinado com o artigo 80, tudo do Código Penal Militar, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, é **intimado** para comparecer na sede da Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar - Edifício do Superior Tribunal Militar - 8º andar - Praça dos Tribunais Superiores - Brasília/DF, no dia **dez (10) de abril de 2007**, às **14 horas**, a fim de, perante o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, ser qualificado e interrogado, assistindo a instrução criminal e acompanhando todos os termos e fases da referida ação penal, até final sentença e sua execução, **sob pena de revelia**.

Dado e passado em Brasília - Distrito Federal, aos cinco (05) dias do mês de março do ano de dois mil e sete (2007).

GEORGIA DOS SANTOS UCHÔA NABUT
Diretora de Secretaria, em exercício.

ZILAH MARIA CALLADO FADUL PETERSEN
Juíza-Auditora.



Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processos CNMP NºS 0.00.000.000662/2006-83 e 0.00.000.000663/2006-28
O Conselheiro LUCIANO CHAGAS DA SILVA, no uso da competência prevista no artigo 45, inciso I, combinado com o artigo 105, do Regimento Interno do CNMP, NOTIFICA os eventuais interessados nos Procedimentos de Controle Administrativo nºs 0.00.000.000662/2006-83 e 0.00.000.000663/2006-28, em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público, que têm por objeto pedido de desconstituição de ato de nomeação e posse de candidatos aprovados no XI Concurso Público para a carreira do Ministério Público do Estado do Pará, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Edital.

Brasília, 12 de março de 2007.

LUCIANO CHAGAS DA SILVA
Conselheiro Nacional do Ministério Público

ACÓRDÃOS

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000683/2006-07
RELATOR: LUCIANO CHAGAS DA SILVA
INTERESSADO: SAULO DE CASTRO BEZERRA

EMENTA: *CONSULTA. PAGAMENTO DE VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA.QUINTOS. ACUMULAÇÃO COM SUBSÍDIOS. DIREITO ADQUIRIDO. LEGALIDADE. O pagamento de vantagens pessoais encontra permissibilidade no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 09, de 05 de junho de 2006. Consulta a que se responde afirmativamente.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Pleno do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, responder afirmativamente à consulta, no sentido da legalidade do recebimento da vantagem, considerando a Resolução nº 09 do Conselho Nacional do Ministério Público, vencida a Conselheira Janice Ascari, que dela não conhecia.

Brasília, 05 de março de 2007.

LUCIANO CHAGAS DA SILVA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000103/2006-73
RELATOR: ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO
INTERESSADO: ANDRÉ LUIS ALVES DE MELO

EMENTA: Pedido de Providência. Solicitação de fixação de prazo aos Procuradores-Gerais a fim de que apresentem projeto de lei para criação das ouvidorias em atenção ao estabelecido no art. 130-A, §5º, da Constituição Federal. Não conhecimento. Criação das ouvidorias por lei formal. Impossibilidade de substituição por ato administrativo. Recomendação aos Ministérios Públicos para propositura do devido projeto de lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acorda o Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, recomendar aos Ministérios Públicos a criação de ouvidorias, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 05 de março de 2007

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000571/2006-48
RELATOR: ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO
INTERESSADO: SILVIO ROBERTO EUZÉBIO

EMENTA: Alegação de ilegalidade do ato que autoriza instalação de entidade associativa privada no edifício sede do Ministério Público do Estado de Sergipe. Ocupação irregular do espaço público por entidade particular. Necessidade de regularização da concessão por ato administrativo, com as devidas especificações referentes à contraprestação do espaço e serviços utilizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acorda o Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, acompanhar a conclusão do voto do Relator, para determinar ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, que edite ato para formalização da ocupação do prédio à Associação Sergipana do Ministério Público.
Brasília, 05 de março de 2007.

ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO
Relator

PRESIDÊNCIA

3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2007

Dia: 19.03.2007 (segunda-feira)
Hora: 14 horas
Local: Plenário do Conselho Superior do MPF - Procuradoria Geral da República - Bloco A, sala AC-04 - Brasília-DF

PAUTA DA SESSÃO DO DIA 19.03.2007

1) Aprovação da Ata da 3ª Sessão Ordinária (05.03.2007)

2) Processo: 0.00.000.000509/2006-56
Interessado(a): André Luís Alves de Melo
Assunto: Sugestão para celebração de termo de co-
operação técnica com a Receita Federal e
INSS para otimizar o combate à sonegação
tributária.
Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro
Origem: Minas Gerais

3) Processo: 0.00.000.000678/2006-96
Interessado(a): Thiago Lacerda Nobre
Assunto: Pedido de anulação da questão 89 da prova
objetiva do 23º Concurso para provimento
do cargo de Procurador da República. Pe-
dido de liminar para suspender as provas
subjettivas marcadas para os dias 08, 09 e 10
de dezembro de 2006.
Relator(a): Cons. Osmar Machado Fernandes
Origem: São Paulo

4) Processo: 0.00.000.000679/2006-31
Interessado(a): Rodrigo de Moura Jacob
Assunto: Pedido de anulação da questão 89 da prova
objetiva do 23º Concurso para provimento
do cargo de Procurador da República. Pe-
dido de liminar para suspender as provas
subjettivas marcadas para os dias 08, 09 e 10
de dezembro de 2006.
Relator: Cons. Osmar Machado Fernandes
Origem: São Paulo

5) Processo: 0.00.000.000573/2006-37
Requerente: Rodrigo Terra
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Ja-
neiro
Assunto: Reclamação contra ato do Procurador-Geral
de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que
encaminhou expediente à Corregedoria-Ge-
ral do Ministério Público para apuração de
conduta atribuída a Promotor de Justiça.
Relator(a): Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima
Origem: Rio de Janeiro

6) Processo: 0.00.000.000535/2006-84
Interessado(a): André Luís de Melo - Promotor de Justiça
na Comarca de Estrela do Sul / MG
Assunto: Membros colocados em disponibilidade nos
últimos seis anos. Informações quanto ao
ajuizamento da ação civil para a perda do
cargo.
Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro
Origem: Minas Gerais

7) Processo: 0.00.000.000599/2006-85
Interessado(a) Promotores de Justiça do Ministério Público
do Estado de São Paulo
Assunto: Pedido de invalidação do Ato Normativo nº
485-PGJ-CSMP-CGMP, de 18/10/2006, que
trata da designação, extraordinária e excep-
cional, de Membros do Ministério Público,
para exercer sem prejuízo de suas atribui-
ções, as funções processuais afetas aos in-
tegrantes da Procuradoria de Justiça Crimi-
nal, no âmbito do Ministério Público de São
Paulo. Pedido liminar de suspensão dos efei-
tos do referido ato.
Relator(a): Cons. Ricardo César Mandarinô Barreto
Origem: São Paulo

8) Processo: 0.00.000.000074/2007-21
Interessado(a): Cristiano da Paixão Pimentel
Assunto: Alegação de descumprimento da Resolução
nº 04/06, do Conselho Nacional do Minis-
tério Público, pelo edital do concurso de
Procurador do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas do Estado de Minas Ge-
rais. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Osmar Machado Fernandes
Origem: Pernambuco

9) Processo: 0.00.000.000653/2006-92
Interessado(a): André Luis Alves de Melo - Promotor de
Justiça na Comarca de Estrela do Sul
Assunto: Solicitação de regulamentação com a fixação
de critérios mínimos para a seleção dos vo-
luntários, auxiliares do Ministério Público na
Curadoria da Infância e Adolescência.
Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro
Origem: Minas Gerais

10) Processo: 0.00.000.000004/2007-72
Interessado(a): Associação Paraibana do Ministério Público
Assunto: Requerimento de desconstituição da resolu-
ção CPJ/CSMP nº 001/2006. Pedido de li-
minar.
Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto
Origem: Brasília-DF

11) Processo: 0.00.000.000005/2007-17
Interessado(a): Associação Paraibana do Ministério Público
Assunto: Requerimento de desconstituição da Reso-
lução CSMP nº 02/2006. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Sérgio Alberto Frazão do Couto
Origem: Brasília-DF

12) Processo: 0.00.000.000728/2006-35
Interessado(a): Delza Curvelo Rocha
Assunto: Embargos de Declaração referente à decisão
do CNMP nos autos do processo
0.00.000.000105/2006-62.
Relator(a): Cons. Francisco Ernando Uchoa Lima
Origem: Brasília-DF

13) Processo: 0.00.000.000072/2007-31
Interessado(a): Flávia Alitta Moreira da Costa
Assunto: Alegação de irregularidades no concurso pa-
ra Delegado de Polícia no Estado do Rio de
Janeiro, no tocante à presidência da banca de
processo penal.
Relator(a): Cons. Alberto Machado Cascais Meleiro
Origem: Rio de Janeiro

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 92 DE 13 DE MARÇO DE 2007

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e tendo em vista o contido no Ofício PRM/Tupã/GAB/HMFBP/58/2007, de 12 março de 2007, resolve:
Designar a Procuradora da República HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN, lotada na Procuradoria da República no Município de Tupã (SP), para atuar, em conjunto com a Procuradora da República MÔNICA DOROTÊA BORA, lotada na Procuradoria da República no Município de Assis (SP), nos autos de nºs 2005.61.16.001555-7, 2005.61.16.001670-7 e 2007.61.16.000199-3, todos em trâmite na Subseção Judiciária de Assis (SP), por 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 5, DE 24 DE MAIO DE 2006

O GRUPO DE TRABALHO 4ª CCR - POLUIÇÃO POR RESÍDUOS E ESGOTOS, por seu Coordenador infra assinado, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129 e na Lei Complementar n.º 75/93 e,

CONSIDERANDO que a Portaria 4.ª CCR n.º 01, de 23 de agosto de 2005, instituiu o Grupo de Trabalho 4ª CCR - Poluição por Resíduos Sólidos e Esgotos,

CONSIDERANDO que os objetivos deste Grupo de Trabalho são: 1) proporcionar discussões sobre temas de interesse nacional, que direcionem os processos de tomada de decisão no âmbito das ações do Ministério Público Federal, na área de meio ambiente e do patrimônio cultural; 2) definir estratégias de atuação em parcerias para a geração de procedimentos uniformes e coerentes entre si, considerando o papel de intervenção estratégica que o Ministério Público Federal vem realizando em benefício da sociedade; 3) oferecer contribuições e subsídios técnicos que fundamentem as ações dos Procuradores da República para assegurar a conservação e proteção dos recursos ambientais e culturais.

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 24 de agosto de 2005, os membros do GT-Poluição por Resíduos e Esgotos decidiram que toda atuação do Grupo deverá ser precedida da instauração de procedimento administrativo que permita uma melhor documentação de suas atividades.

CONSIDERANDO que na reunião do dia 10 de maio de 2006 foi decidido que uma das prioridades de atuação do Grupo será verificar e acompanhar questões relativas ao acesso dos municípios a recursos públicos para o financiamento do sistema de tratamento de resíduos sólidos, rede coletora e tratamento de esgotos sanitários, resolve:

INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO GT-RESÍDUOS/ESGOTOS, com fundamento no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, para verificar e acompanhar questões relativas ao acesso dos municípios a recursos públicos para o financiamento do sistema de tratamento de resíduos sólidos, rede coletora e tratamento de esgotos sanitários, determinando-se a atuação e registro desta portaria, e comunicação da instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a adoção das medidas cabíveis e posterior encaminhamento para o membro deste GT, Dr. Ricardo Kling Donini (PRM-Criciúma/SC).

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE MAIO DE 2006

O GRUPO DE TRABALHO 4ª CCR - POLUIÇÃO POR RESÍDUOS E ESGOTOS, por seu Coordenador infra assinado, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129 e na Lei Complementar n.º 75/93 e,

CONSIDERANDO que a Portaria 4.ª CCR n.º 01, de 23 de agosto de 2005, instituiu o Grupo de Trabalho 4ª CCR - Poluição por Resíduos Sólidos e Esgotos,

CONSIDERANDO que os objetivos deste Grupo de Trabalho são: 1) proporcionar discussões sobre temas de interesse nacional, que direcionem os processos de tomada de decisão no âmbito das ações do Ministério Público Federal, na área de meio ambiente e do patrimônio cultural; 2) definir estratégias de atuação em parcerias para a geração de procedimentos uniformes e coerentes entre si, considerando o papel de intervenção estratégica que o Ministério Público Federal vem realizando em benefício da sociedade; 3) oferecer contribuições e subsídios técnicos que fundamentem as ações dos Procuradores da República para assegurar a conservação e proteção dos recursos ambientais e culturais.

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 24 de agosto de 2005, os membros do GT-Poluição por Resíduos e Esgotos decidiram que toda atuação do Grupo deverá ser precedida da instauração de procedimento administrativo que permita uma melhor documentação de suas atividades.

CONSIDERANDO que na reunião do dia 10 de maio de 2006 foi decidido que uma das prioridades de atuação do Grupo será verificar e acompanhar questões relativas ao registro de distribuidoras e postos de revenda de combustíveis na ANP, bem como seu licenciamento ambiental e monitoramento, resolve:

INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO GT-RESÍDUOS/ESGOTOS, com fundamento no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, para verificar e acompanhar questões relativas ao registro de distribuidoras e postos de revenda de combustíveis na ANP, bem como seu licenciamento ambiental e monitoramento, determinando-se a atuação e registro desta portaria, e comunicação da instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para a adoção das medidas cabíveis e posterior encaminhamento para o membro deste GT, Dra. Fernanda Alves de Oliveira (PRM-Ilhéus/BA).

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Coordenador

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a instauração de Inquérito Civil, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inc. III, da CR/88;

CONSIDERANDO a representação formulada pelo atual Presidente do Caixa Escolar Pedro Roldão Figueiredo, no Município de Ferreira Gomes/AP, PEDRO ELSON COSTA MOREIRA, donde se extraem indícios de que CARLOS AUGUSTO LEÃO COSTA e GILMA DO SOCORRO M. DE SOUZA não apresentaram prestação de contas da verba pública advinda do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), do Ministério da Educação (MEC), nos anos de 2002 e 2003, respectivamente;

Com fulcro no art. 2º, inc. II, da Res. nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a atuação das peças de informação e a instauração de inquérito civil público, para apurar suposta prática de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92), adotando-se as seguintes providências:

1. Notifiquem-se os representados, CARLOS AUGUSTO LEÃO COSTA e GILMA DO SOCORRO M. DE SOUZA, para prestarem esclarecimentos nesta PR/AP em data a ser agendada pela Assessoria do Gabinete;

2. Anotem-se como indiciados CARLOS AUGUSTO LEÃO COSTA e GILMA DO SOCORRO M. DE SOUZA;

3. Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a microfilmagem de todos os cheques e de todos os saques contra recibo, bem como a identificação dos destinatários de todas as transferências eletrônicas efetuadas pelo Caixa Escolar Pedro Roldão Figueiredo, através da conta corrente nº 17.421-1, da agência nº 0261-5, na qual era depositada verba pública federal advinda do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), do Ministério da Educação (MEC), desde janeiro de 2002 até dezembro de 2003;

4. Comunique-se à E. 5ª CCR/MPF, acerca da instauração do presente ICP;

5. Publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 6º, §1º, inc. I, da Res. 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA ICP Nº 20, DE 12 DE MARÇO DE 2007

Inquérito Civil Público relativo à contratação, pelo Ministério da Marinha, de trabalhadores sem prévio concurso público.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República Michael von Mühlen de Barros Gonçalves, lotado e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e considerando:

a) que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

b) o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal estabelece que *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"*;

c) o disposto no inciso IX do mesmo artigo da CF/88, que estipula *"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"*;

d) a Lei nº 8.745/93, no seu artigo 2º, que enumera os casos considerados de necessidade temporária e de excepcional interesse público, incluindo entre eles as atividades especiais das forças armadas: *"Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: (...) VI - atividades: a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia"*;

d) as contratações, por tempo determinado, realizadas pelo Ministério da Marinha serem, na sua grande maioria, para a função de *artífice* nas áreas de mecânica, de metalurgia, de eletricidade, de carpintaria e marcenaria, e tais atividades não se caracterizarem como temporárias de excepcional interesse público;

e) a necessidade de se obter mais informações, junto ao 5º Distrito Naval, a respeito da habitualidade e forma como ocorrem as mencionadas contratações.

2. Assim, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea *d*, da Lei Complementar no 75/93 e no exercício das funções institucionais do MPF no que tange à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, resolve instaurar Inquérito Civil Público vinculado ao 2º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, tendo por objeto a *"Contratação, pelo Ministério da Marinha, de trabalhador para prestar serviços à Estação Naval do Rio Grande, sem prévio concurso público."*

3. Determino, pois, proceda a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000142/2003-02, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil Público, bem como a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

4. Determino, ainda, a expedição de ofício ao 5º Distrito Naval, a fim de que informe o atual número de trabalhadores contratados por tempo determinado, fornecendo as cópias de seus contratos e respectivas prorrogações, quando houver.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA PR RS Nº 454, DE 9 DE MARÇO DE 2007

INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.000.000080/2007-12

CONSIDERANDO o recebimento de representação dando conta de supostas irregularidades na realização da prova de entrevista da Residência Integrada em Saúde do Grupo Hospitalar Conceição, bem como da necessidade de adequação da referida prova aos parâmetros da objetividade e da impessoalidade.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à proposição de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Permaneçam os autos em Secretaria no aguardo de informações do Grupo Hospitalar Conceição - GHC.

MÁRCIA NOLL BARBOZA
Procuradora da República

PORTARIA ICP-PR/RS Nº 457, DE 12 DE MARÇO DE 2007

INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.000.000256/2007-28

CONSIDERANDO ter sido recebido, nesta Procuradoria da República, o Ofício nº 0144/PFDPP, do Ministério Público Estadual, encaminhando cópia do Relatório de Sindicância (Processo 070640-19.00/06-5) da 1ª Coordenadoria Regional de Educação de Porto Alegre, que noticia possíveis irregularidades no emprego de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação pela Direção da Escola Estadual de Ensino Fundamental São Caetano.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à proposição de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de apurar os fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

MÁRCIA NOLL BARBOZA
Procuradora da República

PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

ATA DA 369ª REUNIÃO

Aos 18 dias do mês de dezembro de 2006 no Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República, reuniram-se os Membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, presidida pela Coordenadora Dra. Gilda Pereira de Carvalho. Presentes o Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho, Membro-Titular, o Dr. Paulo da Rocha Campos, Membro-Suplente, e o Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva, Membro-Suplente. Ausência justificada do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre, Membro-Titular. A Coordenadora deu início à sessão às 14.00 horas, votando os procedimentos de relatoria do Dr. Paulo da Rocha Campos, que se ausentou após. O Dr. Moacir e o Dr. Antonio Fonseca compareceram à reunião às 14.50 hs, conforme previamente avisado. O Dr. Fonseca trouxe uma lista de 106 procedimentos, todos ementados, para a apreciação da Câmara. O Dr. Moacir trouxe à consideração de que não vai apreciar os procedimentos do Dr. Fonseca, vez que aguarda a decisão do Conselho Superior sobre a possibilidade de participação dos membros suplentes quando não afastados os membros titulares. Dada a palavra ao Dr. Fonseca disse: "Fico à disposição da Câmara para votar os procedimentos e desejo a todos um feliz natal e um 2007 mais proveitoso". Sugeriu o Dr. Moacir que convidasse o Dr. Paulo Campos, que está substituindo o Dr. Eduardo, para a apreciação dos PA's distribuídos ao Dr. Antonio Fonseca. A Coordenadora disse: "Agradeço o comparecimento do Dr. Antonio Fonseca e lamento que não tenha sido examinada a extensa pauta que o Dr. Fonseca trouxe esta tarde". Dando seguimento à reunião, a Coordenadora esclareceu que trouxe para julgamento vinte e sete procedimentos de sua relatoria, cuja relação consta abaixo. O Dr. Moacir Guimarães apresentou pedido de vista destes PA's. Em seguida o Dr. Moacir prolatou votos-vista nos seguintes PA's de relatoria da Dra. Gilda:

1.14.000.000421/2006-93,	1.14.000.000203/2006-59,
1.21.001.000407/2004-83,	1.26.001.000098/2004-65,
1.34.001.000388/2006-07,	1.26.000.000256/2006-59,
1.34.008.000077/2005-99,	1.00.000.002460/2006-11,
1.29.000.001591/2006-62,	1.30.018.000022/2005-17.

Acompanha o voto da relatora em todos os casos, exceto no PA nº 1.00.000.002460/2006-11, no qual diverge em face do cancelamento do Enunciado nº 8 da 5ª CCR. Após, o Dr. Moacir trouxe à votação os PA's de sua relatoria e em todos a Dra. Gilda acompanha o voto do relator. Os comunicados relativos à Resolução nº 87/2006 foram deliberados pela Dra. Gilda e pelo Dr. Moacir. Dada a palavra ao Dr. Moacir disse: "Venho fazer o seguinte requerimento: considerando que recentemente a PGR realizou um processo seletivo para estagiários na área jurídica cujo resultado levou à aprovação de cerca de trinta e seis candidatos entre trezentos habilitados, onde foram somente classificados os trinta e seis candidatos já referidos, solicito que a Câmara requirite do órgão responsável pela realização do processo seletivo a lista dos aprovados bem como o gabarito da prova a que foram submetidos, uma vez que há informações e denúncias de candidatos que se habilitaram e não receberam o gabarito da prova para conferir as respostas, o que dificulta o direito de recurso contra o resultado classificatório do concurso. O índice de aprovação em face de cerca de trezentos inscritos representou apenas um pouco mais de dez por cento dos candidatos habilitados, não tendo sido, assim, divulgado com transparência o processo de correção e de classificação dos aprovados, cujo o número não atende a demanda dos gabinetes de subprocuradores e de outros órgãos internos que necessitam desses recursos. Considerando também que nos demais processos seletivos sempre ficava uma sobra de candidatos como reserva técnica para atender as demandas da PGR." A proposta aguar-da manifestação do Dr. Eduardo e da Dra. Gilda. Fica desde já marcada a próxima sessão para o dia cinco de fevereiro de 2007.



- Comunicados

1.	Assunto	: OF/PR/MT/1º CRIM. Nº 345 - MPF-PR/MT Oficiante: Dr. Mário Lúcio de Avelar
	Deliberação	: A Coordenadora entrega neste momento ao Dr. Moacir cópia do Ofício n.º 354 e demais documentos, que se referem à resposta ao Ofício n.º 2901/2006/5ª CCR/MPF decorrente de sua proposição apresentada na 360ª Reunião desta 5ª CCR.
2.	Assunto	: PA-PGR 1.00.000.005184/2006-42. Conflito Negativo de Atribuição.
	Deliberação	: A Coordenadora apenas toma ciência do cumprimento da decisão da Câmara e devolve os autos à PR/RJ, haja vista que existem mais nove apensos relacionados a este procedimento. Sugere o Dr. Moacir que seja retirado cópia deste volume, autuado como conflito e arquivado na Secretaria da Câmara. Discorda a Coordenadora, tendo em vista que não há previsão para arquivamento deste forma. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo.

- Comunicados da Resolução n.º 87/2006

Declínio de Atribuição

1.	Assunto	: Ofício nº 1.368/2006 - MPF/PRPE/SOTC - MPF-PR/PE Oficiante: Dr. Marcos Antônio da Silva Costa
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
2.	Assunto	: Ofício nº 1328/2006 - MPF/PRPE/SOTC - MPF-PR/PE Oficiante: Dra. Sônia Maria de Assunção Macieira
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
3.	Assunto	: Ofício nº 26.604 / 2.006 - MPF/PR/SP/SOTC/2º Ofício MPF-PR/SP Oficiante: Dra. Suzana Fairbanks Lima de Oliveira
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
4.	Assunto	: Ofício nº 322/06/MPF/GAB/MDC - MPF-PRM/Londrina Oficiante: Dr. Márcio Domene Cabrini
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
5.	Assunto	: Ofício nº 1282/2006 - MPF/PRPE/SOTC - MPF-PR/PE Oficiante: Dr. Marcos Antônio da Silva Costa
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
6.	Assunto	: Ofício nº 418/2006/CH/PRDF - MPF-PR/DF Oficiante: Dr. Carlos Henrique Martins Lima
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício e solicita ao colega informações sobre o assunto tratado.
7.	Assunto	: Ofício nº 425/2006/CH/PRDF - MPF-PR/DF Oficiante: Dr. Carlos Henrique Martins Lima
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício e solicita ao colega informações sobre o assunto tratado.
8.	Assunto	: Ofício nº 426/2006/CH/PRDF - MPF-PR/DF Oficiante: Dr. Carlos Henrique Martins Lima
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício e solicita ao colega informações sobre o assunto tratado.

Prorrogação de ICP e de PA

9.	Assunto	: Ofício nº 029/2006 - GAB/MCA/EBC-PR/AP - MPF-PR/AP Oficiante: Dra. Mirella de Carvalho Aguiar
	Deliberação	: Ciente da prorrogação com observância do prazo prescricional da Lei 8429/92.
10.	Assunto	: OF/PRM/ERECHIM/RS nº 641/2006 - MPF-PR/RS Oficiante: Dr. Mário Sérgio Ghannagé Barbosa
	Deliberação	: Ciente da prorrogação com observância do prazo prescricional da Lei 8429/92.
11.	Assunto	: Ofício nº 00408/2006-MPF-PRM/SAM/ES - MPF-PRM/São Mateus/ES Oficiante: Dr. André Pimentel Filho
	Deliberação	: Ciente da prorrogação com observância do prazo prescricional da Lei 8429/92.
12.	Assunto	: Ofício nº 5090/2006/PRDC/NCR - MPF-PR/CE Oficiante: Dra. Nilce Cunha Rodrigues
	Deliberação	: Ciente da prorrogação com observância do prazo prescricional da Lei 8429/92.
13.	Assunto	: Ofício nº 036/2006 - GAB/MCA/EBC-PR/AP - MPF-PR/AP Oficiante: Dra. Mirella de Carvalho Aguiar
	Deliberação	: Ciente da prorrogação com observância do prazo prescricional da Lei 8429/92.
14.	Assunto	: Ofício nº 032/2006 - GAB/MCA/JR-PR/AP - MPF-PR/AP Oficiante: Dra. Mirella de Carvalho Aguiar
	Deliberação	: Ciente da prorrogação com observância do prazo prescricional da Lei 8429/92.
15.	Assunto	: Ofício nº 044/2006 - GAB/MCA/JR-PR/AP - MPF-PR/AP Oficiante: Dra. Mirella de Carvalho Aguiar
	Deliberação	: Ciente da prorrogação com observância do prazo prescricional da Lei 8429/92.
16.	Assunto	: Ofício nº 042/2006 - GAB/JBS/MCA/PR/AP - MPF-PR/AP Oficiante: Dra. Mirella de Carvalho Aguiar
	Deliberação	: Ciente da prorrogação com observância do prazo prescricional da Lei 8429/92.
17.	Assunto	: Ofício nº 1480/2006 PRM/SPA/GAB - MPF-PRM/São Pedro da Aldeia/RJ Oficiante: Dra. Daniella Dias de Almeida Sueira
	Deliberação	: Ciente da prorrogação com observância do prazo prescricional da Lei 8429/92.
18.	Assunto	: Ofício nº 035/2006 - GAB/MCA/EBC-PR/AP - MPF-PR/AP Oficiante: Dra. Mirella de Carvalho Aguiar
	Deliberação	: Ciente da prorrogação com observância do prazo prescricional da Lei 8429/92.

Ajuizamento de ACP

19.	Assunto	: Ofício nº 735/2006 - MPF-PR/Bragança Paulista Oficiante: Dr. Ricardo Nakahira
	Deliberação	: Ciente do ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, tendo sido disponibilizada cópia da ação ao Dr. Moacir Guimarães.
20.	Assunto	: Ofício nº 1370/2006 - MPF/PRPE/SOTC - MPF-PR/PE Oficiante: Marcelo Mesquita Monte
	Deliberação	: Ciente do ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa.
21.	Assunto	: Ofício 1302/2006-MPF-PRPE/SOTC Oficiante: Dr. Marcelo Mesquita Monte
	Deliberação	: Ciente do ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Conversão de PA em ICP

22.	Assunto	: OF/NPPS/PR/RS nº 9061 - MPF-PR/RS - Oficiante: Dra. Márcia Noll Barboza
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
23.	Assunto	: OF/NPPS/PR/RS nº 9024 - MPF-PR/RS Oficiante: Dra. Márcia Noll Barboza
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
24.	Assunto	: OF/NPPS/PR/RS nº 9033 - MPF-PR/RS Oficiante: Dra. Márcia Noll Barboza
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
25.	Assunto	: OF/NPPS/PR/RS nº 8918 - MPF-PR/RS Oficiante: Dra. Márcia Noll Barboza
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
26.	Assunto	: OF/NPPS/PR/RS nº 8946 - MPF-PR/RS Oficiante: Dra. Márcia Noll Barboza
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
27.	Assunto	: OF/NPPS/PR/RS nº 8917 - MPF-PR/RS Oficiante: Dra. Márcia Noll Barboza
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
28.	Assunto	: OF/NPPS/PR/RS nº 8914 - MPF-PR/RS Oficiante: Dra. Márcia Noll Barboza
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
29.	Assunto	: OF/NPPS/PR/RS nº 8948 - MPF-PR/RS Oficiante: Dra. Márcia Noll Barboza
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
30.	Assunto	: OF/NPPS/PR/RS nº 8827 - MPF-PR/RS Oficiante: Dra. Márcia Noll Barboza
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
31.	Assunto	: OF/NPPS/PR/RS N. 8915 - PR/RS Oficiante: Dra. Márcia Noll Barboza
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
32.	Assunto	: OF/NPPS/PR/RS nº 8825 - MPF-PR/RS Oficiante: Dra. Márcia Noll Barboza
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.

Instauração de ICP

33.	Assunto	: Ofício nº 319/06/MPF/GAB/MDC - MPF-PRM/Londrina Oficiante: Dr. Márcio Domene Cabrini
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
34.	Assunto	: OF/PRM/CAR/RS nº 124/2006 - MPF-PR/RS Oficiante: Dra. Patrícia Muxfeldt
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
35.	Assunto	: OF. nº 115/2006 - MPF-PR/RS Oficiante: Dra. Patrícia Muxfeldt
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
36.	Assunto	: OF. nº 139/2006 - MPF-PR/RS Oficiante: Dra. Patrícia Muxfeldt
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
37.	Assunto	: OF/PRM/CAR/RS nº 117/2006 - MPF-PR/RS Oficiante: Dra. Patrícia Muxfeldt
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
38.	Assunto	: Ofício PRM-CG/PB nº 1.238/2006 MPF-PRM/Campina Grande/PB Oficiante: Dr. Victor Carvalho Vegggi
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
39.	Assunto	: OF/NPPS/PR/RS nº 8824 - MPF-PR/RS Oficiante: Dra. Márcia Noll Barboza
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
40.	Assunto	: OFICIO Nº 3253/2006 - MPF-PRR/4º Região Oficiante: Dr. Flávio Augusto de Andrade Strapason
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
41.	Assunto	: Ofício nº 333/2006-PR/PI-SPA-SEB - MPF-PR/PI Oficiante: Dr. Kelston Pinheiro Lages
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
42.	Assunto	: Ofício nº 754/2006-PRMCF/GAB/AS - MPF-PR/BA Oficiante: Dr. Anderson Vagner Gois Dos Santos
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
43.	Assunto	: OF/NPPS/PR/RS nº 8869 - MPF-PR/RS Oficiante: Dra. Suzete Bragagnolo
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
44.	Assunto	: Ofício nº 922/2006-PRM/Pguá - MPF-PRM/Paranaguá/PR Oficiante: Dr. Pedro Paulo Reinaldin
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
45.	Assunto	: Ofício nº 099/2006 - PRM/SPA/SCP MPF-PRM/São Pedro da Aldeia/RJ Oficiante: Dra. Daniella Dias de Almeida Sueira
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.

46.	Assunto	: OF/NPPS/PR/RS N. 8941 - PR/RS Oficiante: Dra. Suzete Bragagnolo
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
47.	Assunto	: OF/NPPS/PR/RS Nº 8940 - PR/RS Oficiante: Dra. Suzete Bragagnolo
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
48.	Assunto	: OF/NPPS/PR/RS N. 8939 - PR/RS Oficiante: Dra. Suzete Bragagnolo
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
49.	Assunto	: Ofício n.º 3294/2006 - PRR/4ª Região Oficiante: Dr. Flávio Augusto de Andrade Strapason
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
50.	Assunto	: Ofício n.º 117/2006/NTC/PR-BA/MF - PR/BA Oficiante: Dra. Melina Castro Montoya Flores
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
51.	Assunto	: Ofício n.º 288/2006- PRM/Mossoró/RN Oficiante: Klêber Martins de Araújo
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
52.	Assunto	: Ofício n.º 1310/2006-MPF/PRPE/SOTC Oficiante: Dr. Marcelo Mesquita Monte
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
53.	Assunto	: Ofício/PRM-CG/PB-GAB/N.º 1285/2006- PRM/Campina Grande/PB Oficiante: Dr. Victor Carvalho Vegggi
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
54.	Assunto	: OF/PRM/BG/Nº 781/2006 - PR/RS Oficiante: Dr. Alexandre Schneider
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
55.	Assunto	: OF/NPPS/PR/RS Nº 9123 - PR/RS Oficiante: Dra. Suzete Bragagnolo
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
56.	Assunto	: OF/NPPS/PR/RS Nº 9129 - PR/RS Oficiante: Dra. Suzete Bragagnolo
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
57.	Assunto	: OF/NPPS/PR/RS Nº 9125 - PR/RS Oficiante: Dra. Suzete Bragagnolo
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
58.	Assunto	: OF/NPPS/PR/RS Nº 9122 - PR/RS Oficiante: Dra. Suzete Bragagnolo
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
59.	Assunto	: OF/NPPS/PR/RS Nº 9124 - PR/RS Oficiante: Dra. Suzete Bragagnolo
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
60.	Assunto	: OF/NPPS/PR/RS Nº 9128 - PR/RS Oficiante: Dra. Suzete Bragagnolo
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
61.	Assunto	: Ofício 364/2006/SOTC/PRRO-5ª CCR Oficiante: Dr. Reginaldo Pereira da Trindade
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
62.	Assunto	: Ofício 180/2006/SOTC/PRRO-5ª CCR Oficiante: Dr. Reginaldo Pereira da Trindade
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
63.	Assunto	: Ofício 181/2006/SOTC/PRRO-5ª CCR Oficiante: Dr. Reginaldo Pereira da Trindade
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
64.	Assunto	: Ofício nº 1174/2006-PRM/Bauru/SP Oficiante: Dr. Fábio Bianconcini de Freitas
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
65.	Assunto	: Ofício nº 1177/2006-PRM/Bauru/SP Oficiante: Dr. Fábio Bianconcini de Freitas
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
66.	Assunto	: Ofício nº 1181/2006-PRM/Bauru/SP Oficiante: Dr. Fábio Bianconcini de Freitas
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
67.	Assunto	: Ofício/NPPS/PR/RS nº 8964 - MPF-PR/RS Oficiante: Dra. Suzete Braganolo
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.
68.	Assunto	: Ofício nº 1284/2006/MPF/PRM/CG/PB- MPF-PRM/Campina Grande/PB Oficiante: Dr. Vitor Carvalho Vegggi
	Deliberação	: Ciente dos termos do Ofício.

- Exame de procedimentos:

1.	Procedimento	: MPF/PGR 1.00.000.011045/2005-77
	Interessado	: Tribunal de Contas da União-TCU
	Assunto	: Ministério da Saúde-MS. Fundo Nacional de Saúde-FNS. Prefeitura Municipal de Loreto/MA. Convênio nº 200/1995. Apoio Financeiro à Implementação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional. Irregularidades na prestação de contas.
	Relatora	: Drª Gilda Pereira de Carvalho
	Voto	: Pela homologação do arquivamento.
	Pedido de Vista	: Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
2.	Procedimento	: MPF/PGR 1.19.000.000651/2006-76
	Interessado	: Tribunal de Contas da União-TCU
	Assunto	: Secretaria Especial de Habitação e Ação Comunitária-SEHAC. Município de São João Batista/MA. Convênio Sehac: 003305/89. Aquisição de um caminho-çaçamba. Irregularidades na aplicação de recursos.
	Relatora	: Drª Gilda Pereira de Carvalho



3.	Voto	:	Pela homologação do arquivamento.	10.	Procedimento	:	MPF/PGR 1.19.000.000595/2001-65	17.	Procedimento	:	MPF-PR/BA 1.14.000.000688/2004-19
	Pedido de Vista	:	Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho		Interessado	:	Município de Matões do Norte/MA.		Interessado	:	Tribunal de Contas da União-TCU
	Procedimento	:	MPF/PGR 1.00.000.0006679/2005-16		Assunto	:	Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Matões do Norte/MA. Convênios nºs 94370/00, 93618/00 e 95507/00. Programas do Governo Federal. Irregularidades na prestação de contas.		Assunto	:	Companhia Hidroelétrica do São Francisco-CHESF. Companhia de Desenvolvimento do Vale São Francisco-CO-DEVASF. Relatório de Auditoria de Obras 2003. Município de Itapicoba/BA. Irregularidade de lotes na área do reassentamento. Irregularidades.
	Interessado	:	Tribunal de Contas da União-TCU		Relatora	:	Drª Gilda Pereira de Carvalho		Relatora	:	Drª Gilda Pereira de Carvalho
4.	Assunto	:	Ministério da Saúde-MS. Fundo Nacional de Saúde-FNS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Prefeitura Municipal de Tutóia/MA. Convênio FNS/MA nº 14/95. Ampliação do sistema de abastecimento de água. Construção de Uma Estação de Tratamento de Água-ETA. Tomada de Contas Especial.	11.	Voto	:	Pela homologação do arquivamento.	18.	Voto	:	Pela homologação do arquivamento.
	Relatora	:	Drª Gilda Pereira de Carvalho		Pedido de Vista	:	Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho		Pedido de Vista	:	Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
	Voto	:	Pela homologação do arquivamento.		Procedimento	:	MPF/PGR 1.00.000.013365/2005-61		Procedimento	:	MPF-PR/MT 1.20.000.000686/2004-22
	Pedido de Vista	:	Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho		Interessado	:	Tribunal de Contas da União-TCU		Interessado	:	Ministério Público do Estado do Mato Grosso
5.	Procedimento	:	MPF/PGR 1.00.000.004138/2004-64	12.	Assunto	:	Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de Brejo/MA. Convênio nº 42.917/98. Garantir , Supletivamente a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de 20 (vinte) alunos no ensino fundamental. Irregularidades na aplicação de recursos.	19.	Assunto	:	União Federal. Caixa Econômica Federal-CEF. Município de Paratinga/MT. Contrato de Repasse nº 2628.0142053-20/2002/SEDU/CAIXA. Construção de Galerias Pluviais e Pavimentação Asfáltica na Avenida Brasil. Irregularidades na execução.
	Interessado	:	Tribunal de Contas da União-TCU		Relatora	:	Drª Gilda Pereira de Carvalho		Relatora	:	Drª Gilda Pereira de Carvalho
	Assunto	:	Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA. Convênio nº 1.389/96. Expansão da rede física escolar. Condições escolares eficientes para as unidades escolares proposta no âmbito do ensino fundamental. Tomada de Contas Especial.		Voto	:	Pela homologação do arquivamento.		Voto	:	Pela homologação do arquivamento.
	Relatora	:	Drª Gilda Pereira de Carvalho		Pedido de Vista	:	Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho		Pedido de Vista	:	Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
6.	Voto	:	Pela homologação do arquivamento.	13.	Procedimento	:	MPF/PGR 1.00.000.001089/2006-70	20.	Procedimento	:	MPF-PR/GO 1.18.000.015045/2005-10
	Pedido de Vista	:	Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho		Interessado	:	Tribunal de Contas da União-TCU		Interessado	:	Ambrósio da Cruz Viana
	Procedimento	:	MPF/PGR 1.00.000.003756/2004-97		Assunto	:	Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Nova Olinda do Maranhão/MA. Convênio nº 90.681/98. Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-PMDE. Aquisição de veículos automotores novos destinados ao transporte de estudantes matriculados no ensino público fundamental, na rede municipal e estadual residentes na zona rural. Irregularidades na aplicação de recursos.		Assunto	:	Ministério Público do Trabalho-MPT. Procuradoria Regional do Trabalho-PRT/18ª Região. Procuradores. Ajuizamento indevido da Ação Civil Pública nº 1918-2002-004-18-00-3.Possíveis atos de improbidade administrativa.
	Interessado	:	Tribunal de Contas da União-TCU		Relatora	:	Drª Gilda Pereira de Carvalho		Relatora	:	Drª Gilda Pereira de Carvalho
7.	Assunto	:	Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa Nacional de Transporte Escolar-PNTE. Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social. Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA. Convênio SUDS nº 01/88. Aquisição de veículos para servirem de ambulância. Tomada de Contas Especial.	14.	Voto	:	Pela homologação do arquivamento.	21.	Voto	:	Pelo retorno dos autos à PR/GP para aplicação do Encunciado nº 03 da 5ª CCR
	Relatora	:	Drª Gilda Pereira de Carvalho		Pedido de Vista	:	Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho		Pedido de Vista	:	Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
	Voto	:	Pela homologação do arquivamento.		Procedimento	:	MPF/PGR 1.00.000.013555/2005-89		Interessado	:	MPF-PR/CE 0.15.000.000805/2005-43
	Pedido de Vista	:	Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho		Interessado	:	Tribunal de Contas da União-TCU		Assunto	:	Ministério Público Federal-MPF
8.	Assunto	:	Ministério da Educação - MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Prefeitura Municipal de Peri-Mirim/MA. Convênio nº 1256/1996. Reforma de 4 (quatro) unidades escolares, localizadas na sede e nos povoados de Santa Maria, Barreiros e Raimundo Martins Melo. Ampliação de 1 (uma) unidade escolar, no povoado de Feijoa. Aquisição de 575 (quinhentas e setenta e cinco) cartilhas de alfabetização. Tomada de Contas Especial.	15.	Assunto	:	Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Nova Olinda do Maranhão/MA. Exercício de 1998. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Assistência financeira ao atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental, das zonas rural e urbana. Irregularidades na aplicação de recursos.	22.	Assunto	:	Estado do Ceará. Polícia Militar. Coronéis. Aposentadoria. Incorporação indevida de gratificação.
	Relatora	:	Drª Gilda Pereira de Carvalho		Relatora	:	Drª Gilda Pereira de Carvalho		Relator	:	Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
	Voto	:	Pela homologação do arquivamento.		Voto	:	Pela homologação do arquivamento.		Decisão	:	a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
	Pedido de Vista	:	Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho		Pedido de Vista	:	Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho		Decisão	:	a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação de arquivamento para efeito que seja feita a recomendação aos tabelionatos daquela jurisdição que em casos futuros, tais escrituras declaratórias sejam, no mínimo comprovadas por duas testemunhas, evitando que se proliferem sucessivas declarações de uniões estáveis duvidosas.
9.	Procedimento	:	MPF/PGR 1.00.000.001755/2004-16	16.	Procedimento	:	MPF/PGR 1.00.000.006057/2005-80	23.	Procedimento	:	MPF-PR/DF 1.16.000.001212/2005-10
	Interessado	:	Prefeitura Municipal de Lima Campos/MA		Interessado	:	Tribunal de Contas da União-TCU		Interessado	:	Lúcia Maria Linhares de Oliveira
	Assunto	:	Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Lima Campos/MA. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Ausência de prestação de contas.		Assunto	:	Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA. Convênio nº 04/94. Execução de ações de saúde para combater a malária. Tomada de Contas Especial.		Assunto	:	Ministério do Meio Ambiente-MMA. Assistência médica. Declaração de dependentes. Suposta fraude.
	Relatora	:	Drª Gilda Pereira de Carvalho		Relatora	:	Drª Gilda Pereira de Carvalho		Relator	:	Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
	Voto	:	Pela homologação do arquivamento.		Voto	:	Pela homologação do arquivamento.	24.	Decisão	:	a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, divergiu da homologação de arquivamento para efeito que seja feita a recomendação aos tabelionatos daquela jurisdição que em casos futuros, tais escrituras declaratórias sejam, no mínimo comprovadas por duas testemunhas, evitando que se proliferem sucessivas declarações de uniões estáveis duvidosas.
	Pedido de Vista	:	Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho		Pedido de Vista	:	Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho		Assunto	:	Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Docentes. Greve por tempo de indeterminado. Suposto prejuízo aos discentes.
	Procedimento	:	MPF/PGR 1.19.000.000933/2005-92		Interessado	:	Controladoria-Geral da União-CGU		Assunto	:	Lucia Regina Melo e outros e Raoni Lacerda Vita
	Interessado	:	Prefeitura Municipal de Lima Campos/MA		Assunto	:	Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA. Convênio nº 04/94. Execução de ações de saúde para combater a malária. Tomada de Contas Especial.		Assunto	:	Universidade Federal da Paraíba-UFPB. Docentes. Greve por tempo de indeterminado. Suposto prejuízo aos discentes.
	Assunto	:	Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Lima Campos/MA. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Ausência de prestação de contas.		Relatora	:	Drª Gilda Pereira de Carvalho	25.	Relator	:	Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
	Relatora	:	Drª Gilda Pereira de Carvalho		Voto	:	Pela homologação do arquivamento.		Decisão	:	a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
	Voto	:	Pela homologação do arquivamento.		Pedido de Vista	:	Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho		Procedimento	:	MPF-PRM/Passo Fundo/RS 1.29.004.000732/2005-17
	Pedido de Vista	:	Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho		Interessado	:	Controladoria-Geral da União-CGU		Interessado	:	Ministério Público Federal-MPF
	Assunto	:	Ministério da Saúde - MS. Fundo Nacional de Saúde - FNS. Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA. Convênio nº 398/95. Implementação do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes em Risco Nutricional. Tomada de Contas Especial.		Assunto	:	Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 374. Municípi de Paulistana/PI. Ministério da Educação-MEC. Programa Brasil Escolarizado. Fiscalização de escolas municipais. Irregularidades no custeio de recursos federais.		Assunto	:	Escola Agrotécnica Federal de Sertão-EAFS. Crimes de furto. Averiguação.
	Relatora	:	Drª Gilda Pereira de Carvalho		Relatora	:	Drª Gilda Pereira de Carvalho		Relator	:	Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
	Voto	:	Pela homologação do arquivamento.		Voto	:	Pela homologação do arquivamento e remessa dos autos ao MPE para providências cabíveis..		Decisão	:	a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
	Pedido de Vista	:	Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho		Pedido de Vista	:	Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho			:	



26.	Procedimento : MPF-PR/SP 08123.005698/96-81	36.	Procedimento : MPF-PRM/Campinas/SP 1.34.004.000047/2004-31	46.	Procedimento : MPF-PR/PE 1.26.000.000344/2005-70
Interessado : Ministério da Justiça-MJ		Interessado : Ministério Público Federal-MPF		Interessado : Esmeralda Pais de Moura e Silva Camacho e Sandra Elena Ferreira da Silva	
Assunto : Ministério da Justiça-MJ. Delegacia de Polícia Federal-DPF. Superintendência Regional em São José do Rio Preto/SP. Enriquecimento ilícito. Apuração.		Assunto : Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Municípios de Espírito Santo do Pinhal e Campinas/SP. Emissão irregular de Autorizações para Internações Hospitalares-AIHs.		Assunto : Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN. Arquivo Geral. Servidoras aposentadas por invalidez. Uso indiscriminado dos produtos químicos de limpeza Neocid e Pentaclorofenol. Irregularidades	
Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos		Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos		Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos	
Voto : Pela homologação do arquivamento.		Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Ordenação e Revisão - Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial, para que se pronuncie sobre a promoção de arquivamento no parte relativa às suas atribuições.	
Pedido de Vista : Após o voto do Relator, pediu vista a Dra. Gilda Pereira de Carvalho.					
27.	Procedimento : MPF/PGR 08100.005197/97-44	37.	Procedimento : MPF-PRM/Dourados/MS 1.21.001.000067/2004-91	47.	Procedimento : MPF-PRM/Campinas/SP 1.34.004.000579/2005-50
Interessado : Juarez Mendes		Interessado : Ministério da Saúde-MS.		Interessado : Controladoria-Geral da União-CGU	
Assunto : Banco Boavista e Amro Bank. Cláusulas contratuais abusivas. Cobrança indevida de comissão de permanência.		Assunto : Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Relatório Final de Auditoria nº 22/2002. Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS. Convênio nº 0549/98. Construção do Sistema de Tratamento de Resíduos Sólidos. Irregularidades na aplicação de recursos.		Assunto : Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 048. Ministério da Fazenda-MF. Município de Sumaré/SP. Banco do Brasil S.A. Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar-PRONAF. Contrato de financiamento para agricultores. Inadimplência.	
Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos		Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos		Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos	
Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela remessa dos autos à 3ª Câmara de Ordenação e Revisão para que analise a promoção de arquivamento.		Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	
28.	Procedimento : MPF-PR/SP 08123.100060/97-52	38.	Procedimento : MPF-PR/RN 1.28.000.000171/2004-34		
Interessado : Ministério Público Federal		Interessado : Claudemir José da Silva			
Assunto : Caixa Econômica Federal-CEF. Condomínio San Remo. Financiamento com recursos do FGTS. Construção de conjunto de apartamentos. Supostas irregularidades.		Assunto : Câmara Municipal de Caicó/RN. Comissão Especial de Inquérito-CEI. Desvio de Recursos do Sistema Único de Saúde. Exercício 1995 a 1997.			
Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos		Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos			
Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		48.	Procedimento : MPF-PR/PI 1.27.000.000759/2005-14
29.	Procedimento : MPF-PR/MG 08112.000523/98-13	39.	Procedimento : MPF-PRM/Santos/SP 1.34.012.000427/2004-77		Interessado : Departamento Nacional de Auditoria do SUS-DENASUS
Interessado : Ministério Público Federal-MPF		Interessado : Justiça do Trabalho-2ª Região		Assunto : Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Relatório de Auditoria DENASUS nº 1358/03. Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente de Porto/PI. Irregularidades na aplicação de recursos.	
Assunto : Caixa Econômica Federal-CEF. Construção do Conjunto Habitacional Moradas do Trevo, no Município de Betim/MG. Financiamento. Supostas irregularidades.		Assunto : Sistema Único de Saúde-SUS. Immandade do Hospital São José Santa Casa de São Vicente. Greve dos trabalhadores. Artigos 196 e198 da CF. Inobservância. Responsabilidade. Apuração.		Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos	
Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos		Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos		Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	
Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à PRM/Santos/SP para que o presente procedimento seja apensado ao anteriormente instaurado e decidido conjuntamente.		49.	Procedimento : MPF-PR/PB 1.24.000.000835/2005-95
30.	Procedimento : MPF-PR/RJ 08120.001138/98-12	40.	Procedimento : MPF-PR/DF 1.16.000.001328/2004-60		Interessado : Município de Mari/PB
Interessado : Ministério Público Federal-MPF		Interessado : Comissão de Anistia e Domitília de Oliveira Carneiro.		Assunto : Ministério da Educação-MEC. Prefeitura Municipal de Mari/PB. Convênio. Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE. Exercício 1999 a 2000. Irregularidades na prestação de contas.	
Assunto : Ministério da Saúde-MS. Hospitais Públicos Federais. Contratação da Fundação Getúlio Vargas, Cesgranrio e Instituto Brasileiro de Qualidade Nuclear. Ausência de licitação. Supostas irregularidades.		Assunto : Ministério da Justiça-MJ. Comissão de Anistia. Anistia Política. Pagamento de reparação econômica. Supostas irregularidades.		Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos	
Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos		Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos		Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	
Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		50.	Procedimento : MPF-PR/CE 0.15.000.001378/2005-11
31.	Procedimento : MPF-PR/MG 1.22.000.003312/2000-61	41.	Procedimento : MPF-PRM/Nova Friburgo/RJ 1.30.006.000002/2005-77		Interessado : Laudenor Diniz Amorim
Interessado : Conselho Regional de Récnicos em Radiologia-CRT/3ª Região		Interessado : Aníbal Reyes Romano		Assunto : Ministério da Fazenda-MF. Centro Beneficente de Assistência aos Servidores do Ministério da Fazenda-CEBEF. Desconto indevido nos proventos de pensionistas. Supostas irregularidades.	
Assunto : Conselho Regional de Técnicos em Radiologia-CRT/3ª Região. Diretores. Suposto acobertamento de exercício ilegal de profissão e utilização de documentos falsos.		Assunto : Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Concessão de aposentadoria. Acordo bilateral entre o Governo Brasileiro com o Governo Argentino. Supostas irregularidades.		Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos	
Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos		Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos		Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	
Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		51.	Procedimento : MPF-PR/DF 1.16.000.001716/2005-21
32.	Procedimento : MPF-PR/BA 1.14.000.000124/2002-14	42.	Procedimento : MPF-PRM/Santa Maria/RS 1.29.008.000038/2005-51		Interessado : Ministério Público Federal-MPF
Interessado : Ministério Público Federal-MPF		Interessado : Ministério Público Federal-MPF		Assunto : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-IN-FRAERO. Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek, em Brasília/DF. Ocupação de pontos comerciais. Supostas irregularidades.	
Assunto : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA. Estado da Bahia. Ação de Desapropriação nº 1998.33.00.020998-6. Prática de ato de improbidade administrativa. Irregularidades.		Assunto : Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 147. Ministério das Cidades-MCidades. Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul/RS. Programa Saneamento e Vida e Morar Melhor. Implantação de serviços de saneamento básico. Irregularidades.		Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos	
Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos		Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos		Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	
Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à PRM/Santa Maria/RS para providências que entender cabíveis.		52.	Procedimento : MPF-PRM/Joinville/SC 1.33.005.001999/2005-81
33.	Procedimento : MPF-PR/RJ 1.30.012.000801/2002-11	43.	Procedimento : MPF-PR/RN 1.28.000.000086/2005-57		Interessado : Controladoria-Geral da União-CGU
Interessado : Saulo de Oliveira Moraes Coelho		Interessado : Raimundo Alves Baima Filho		Assunto : Controladoria-Geral da União-CGU. Relatórios de Fiscalização. Órgãos da Administração Pública. Municípios do Estado de Santa Catarina. Programas do Governo Federal. Averiguação.	
Assunto : Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Cargo de Agente Operacional de Endemias. Concurso público. Direitos trabalhistas. Fraude.		Assunto : Estado do Rio Grande do Norte. Governadora. Suposto envolvimento na quadrilha denominada Máfia dos Combustíveis. Precariedade na saúde, educação e segurança. Pedido de interdição.		Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos	
Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos		Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos		Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	
Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		53.	Procedimento : MPF-PR/PR 1.25.000.002215/2005-53
34.	Procedimento : MPF-PR/RJ 1.30.012.000950/2002-81	44.	Procedimento : MPF-PRM/Uberlândia/MG 1.22.003.000281/2005-71		Interessado : Igor Dutra dos Santos
Interessado : Zaré Augusto Brum Soares- Assessor Especial de Meio Ambiente de Rio Claro.		Interessado : Ministério Público Federal-MPF		Assunto : Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná-TRE/PR. Ocupação de cargo em comissão por pessoas aposentadas. Ausência de licitação. Supostas irregularidades.	
Assunto : Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL. Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Rio Claro/RJ. Utilização de recursos hídricos para geração de energia helétrica. Resoluções nº 87, 88 e 89. Redução do repasse de recursos aos municípios a título de compensação financeira.		Assunto : Universidade Federal de Uberlândia-UFU. Professor. Regime de dedicação exclusiva. Suposta violação.		Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos	
Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos		Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos		Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	
Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		54.	Procedimento : MPF-PR/CE 1.15.000.002349/2005-11
35.	Procedimento : MPF-PR/RJ 1.30.012.000609/2003-14	45.	Procedimento : MPF-PRM/Londrina/PR 1.25.005.000310/2005-72		Interessado : Francisco Eluno Paulo Cavalcante
Interessado : 4ª Vara Federal de Niterói		Interessado : Ministério Público Federal-MPF		Assunto : Departamento de Polícia Rodoviária Federal-DPRF. Policiais Rodoviários. BR-116, KM14. Estacionamento na Via Coletora. Aplicação de multas. Supostas irregularidades.	
Assunto : Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Contratação de agente operacional de endemias. Supostas irregularidades.		Assunto : Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 11. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA. Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina/PR. Programas do Governo Federal. Irregularidades.		Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos	
Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos		Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos		Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	
Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu que feita a comunicação e uma vez esgotado o prazo recursal sem manifestação, o arquivamento deverá ser considerado como homologado.		55.	Procedimento : MPF-PR/RS 1.29.000.002441/2005-95
				Interessado : Ministério Público do Trabalho	
				Assunto : Justiça do Trabalho. 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria/RS. Hospital de Clínicas de Porto Alegre-HCPA. Petição de embargos à penhora. Utilização de timbre de empresa pública. Supostas irregularidades.	
				Relator : Dr. Paulo da Rocha Campos	
				Decisão : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	



56.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : MPF/PGR 1.00.000.013594/2005-86 Tribunal de Contas da União-TCU Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Prefeitura Municipal de Paracuru/CE. Convênio 16/96. Execução de ações integradas de controle a dengue e a febre amarela. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, retornando os autos à PR/CE, para a análise da questão pelo Núcleo Criminal.	65.	Procedimento Interessado Assunto Relator Voto Pedido de Vista	: : : : : MPF-PR/ES 1.17.000.000831/2005-41 Ministério Público do Trabalho-MPT Companhia Docas do Espírito Santo-CODESA. Pedido de reequadramento de um empregado em um novo Plano de Cargos e Salários. Concurso público. Inobservância. Dr. Paulo da Rocha Campos Pela remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Após o voto do Relator, pediu vista Dra. Gilda Pereira de Carvalho.	74.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : : MPF-PR/AM 1.13.000.000619/2005-23 Ernesto Costa Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de Coari/AM. Convênio 750.427/2003. Aquisição de veículo automotor, de transporte coletivo. Supostas irregularidades. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
57.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : : MPF-PRM/Cachoeiro do Itapemirim/ES 1.17.001.000008/2006-15 Ministério Público Federal-MPF Ministério dos Transportes-MT. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT. Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES. Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste. Irregularidades. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	66.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : : MPF/PGR 1.00.000.002204/2001-19 Sergei Medeiros Araújo Ministério dos Transportes - MT. Departamento de Estradas de Rodagem - DNER. Obras e serviços emergenciais de recuperação de rodovias federais no Estado do Maranhão, BR-222. Contrato de Empreitada PG-077/96-00 firmado com a Empresa PLANOR - Construções e Comércio Ltda. Superfaturamento. Convência de servidores e da direção do DNER em Brasília. ICP nº 1.19.000.000568/2000-10 (Ação de Improbidade nº 2000.3255-9). Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	75.	Procedimento Interessado Assunto Relator Voto Pedido de Vista	: : : : : MPF-PRR/3ª Região 1.03.000.000441/2000-52 Ministério Público Federal-MPF Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Salário-benefício. Aplicação de índices de correção monetária. Erro material. Possibilidade de ajuizamento de ação rescisória ou anulatória. Dr. Paulo da Rocha Campos Pela homologação de arquivamento. Após o voto do Relator, pediu vista Dra. Gilda Pereira de Carvalho.
58.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : : MPF-PR/AC 1.10.000.000013/2006-81 Ministério da Integração Nacional-MI Ministério da Integração Nacional-MI. Ex-Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM. Fundo de Investimento da Amazônia-FINAM. Investimento fiscal de colaboração financeira. Cancelamento. Irregularidades na aplicação de recursos. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu que feita a comunicação e uma vez esgotado o prazo recursal sem manifestação, o arquivamento deverá ser considerado como homologado.	67.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : : MPF-PR/DF 1.16.000.000219/2006-97 Luciano Pereira dos Reis Hospital Sarah Kubitschek. Paciente com rompimento de ligamento do joelho. Necessidade de cirurgia. Ausência de realização. Supostas irregularidades. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadãos, para análise da promoção de arquivamento.	76.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : : MPF-PR/ES 1.17.000.001165/2003-05 Ministério Público do Trabalho Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Hospital e Maternidade Santa Helena, localizado no Município de Itapemirim/ES. Funcionamento. Supostas irregularidades. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
59.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : : MPF-PRM/Santa Maria/RS 1.29.008.000037/2006-98 Ministério Público Federal Comando da Aeronáutica-COMAER. Aeroporto de Canoas e de Santa Maria/RS. Veículo de combate a incêndio. Segurança. Deficiências. Supostas irregularidades. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	68.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : : MPF-PR/MG 1.22.000.000319/2005-35 Controladoria-Geral da União-CGU Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 017. Ministério da Previdência Social-MPS. Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Município de Itamonte/MG. Ausência de registro no Sistema Informatizado de Controle de Óbitos-SISOBI. Supostas irregularidades. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	77.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : : MPF-PR/CE 1.15.000.000564/2006-68 Stanley Carivaldo Alencastro Burburinho Banco do Nordeste do Brasil-BNB. CAPEF. Fundo de Aposentadoria dos Funcionários do BNB. Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste-FNE. Realização de auditoria. Período de 1996/2002. Supostas irregularidades. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
60.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : : MPF-PR/DF 1.16.000.000145/2006-99 Ministério Público Federal e denúncia anônima Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV. Diretoria. Irregularidades na aplicação de recursos. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	69.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : : MPF-PR/MG 1.22.000.002035/2005-83 Controladoria-Geral da União-CGU Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 176. Ministério da Previdência Social-MPS. Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Município de Betim/MG. Endereços incorretos de beneficiários. Supostas irregularidades. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	78.	Procedimento Interessado Assunto Relator Voto Pedido de Vista	: : : : : MPF-PR/SP 1.34.001.002503/2006-70 Ministério Público Federal Delegacia de Polícia Federal-DPF. Agente da Polícia Federal. Suposta prática de ato de improbidade administrativa. Dr. Paulo da Rocha Campos Pela homologação do arquivamento. Após o voto do Relator, pediu vista Dra. Gilda Pereira de Carvalho.
61.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : : MPF-PR/CE 1.15.000.000339/2006-21 Gilvan Guedes Santiago. 30ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE. Caixa Econômica Federal-CEF. Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Aquisição de imóvel. Financiamento. Inadimplemento nas prestações. Ação Reivindicatória. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	70.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : : MPF-PRM/Guarapuava/PR 1.25.004.000087/2004-92 Ministério Público Federal-MPF Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-IN-CRA. Servidores. Perícia de imóvel desapropriado para fins agropastoris. Suposta prática de atos de improbidade administrativa. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	80.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : : MPF-PRM/Criciúma/SC 1.33.003.001364/2004-12 Controladoria Geral da União-CGU Controladoria Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 93/2004. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA. Município de Jacinto Machado/SC. Processo licitatório. Aquisição de uma máquina retroescavadeira. Tomada de preços nº 01/2002. Supostas irregularidades. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
62.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : : MPF/PGR 1.00.000.004062/2006-39 Álvaro Gonçalves de Araújo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS. Prefeitura Municipal de Porto Acre/AC. Programa Agente jovem. Recusa no fornecimento de certificados de participações nos cursos. Ausência de pagamento de benefício. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à PR/AC para sejam reiterados os Ofícios referidos no item 2, com a advertência ao Município de que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa, conforme preceitua o parágrafo 3º, do artigo 8º, da Lei Complementar 75/93.	71.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : : MPF-PRM/Criciúma/SC 1.33.003.001073/2005-13 Ministério Público Federal-MPF Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 456/2005. Ministério da Previdência Social-MPS. Município de Morro Grande/SC. Pagamento de aposentadorias. Recolhimento de contribuições previdenciárias. Irregularidades. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	81.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : : MPF-PR/MT 1.20.000.000987/2005-37 Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos-ECT. Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos-ECT. Agência dos Correios em Confresa/MT. Processo administrativo nº 87/2005. Empregado. Diferença de caixa a menor. Supostas irregularidades. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
63.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : : MPF-PR/RJ 1.30.901.005901/2006-43 Cristiane de Oliveira Severino Ministério da Saúde-MS. Edital nº 01/2005/SE/MS. Cargo de Auxiliar de Enfermagem. Concurso público. Supostas irregularidades. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à PR de origem.	72.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : : MPF-PR/RR 1.32.000.000004/2006-22 Denúncia anônima Ministério da Saúde-MS. Fundação Nacional de Saúde-FUNASA. Casa do Índio. Contratação de serviços de limpeza. Ausência de licitação. Supostas irregularidades. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	82.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : : MPF-PR/CE 1.15.000.002458/2005-38 Sra. Viviane Costa de Oliveira Instituto José Frota-IJF. Concurso para provimento de cargo de enfermeira Instituto Municipal de Pesquisas, Administração e Recursos Humanos. Edital n.º 018/2005. Comissão do concurso. Supostas irregularidades. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
64.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : : MPF-PR/ES 1.17.000.001029/2004-98 Luís Fernando Nogueira Moreira Ordem dos Advogados do Brasil-OAB. Seção do Espírito Santo. Caixa de Assistência dos Advogados. Ação Popular nº 2004.50.01.005221-6. Acompanhamento. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	73.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : : MPF-PRM/Uberaba/MG 1.22.002.000207/2004-83 Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho-EAFMz Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho-EAFMUZ, em Uberaba/MG. Cessão de imóvel a professor da instituição. Requerimento de devolução. Supostas irregularidades. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	83.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : : MPF-PR/PE 1.26.000.000816/2006-75 Julio Cesar Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Processo de recadastramento. Utilização de identidades falsificadas. Suposto aliciamento de idosos. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.



84.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/GO 1.18.000.000222/2003-93 : Rosana Alves Garcia Ribeiro : Ministério da Saúde-MS. Sistema Único de Saúde-SUS. Hospital Santa Paula Ltda. Laboratório Santa Paula. Cobrança indevida de honorários a pacientes do SUS.	93.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/RJ 1.30.012.000210/2004-14 : Sind. dos Trabalhadores nos Serviços Portuários dos Portos do Estado do RJ. : Companhia Docas do Rio de Janeiro-CDRJ. Cessão de terrenos. Supostas irregularidades.	103.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/PE 1.26.000.000151/2004-38 : Tribunal de Contas da União-TCU : Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT. Execução das obras para adequação de trechos rodoviários na BR 232. Irregularidades.
	Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
85.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/SC 1.33.000.002600/2003-67 : Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal - SINTRAJU/SC : Justiça Federal-JF. Estado de Santa Catarina. Convocação de servidores. Prestação de trabalho voluntário gratuito. "Mutirão Justiça para Todos". Art. 4º da Lei 8.112/90. Descumprimento. FORO PRIVILEGIADO.	94.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/SE 1.35.000.000422/2005-27 : Antonio Pedreira : Ministério da Fazenda-MF/SE. Servidor. Obtenção de pensão por invalidez. Suposto fornecimento de informações falsas.	104.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PRM/Dourados/MS 1.21.001.000335/2004-74 (SIGI-LOSO) : Tribunal de Contas da União-TCU. : Ministério da Saúde-MS. Fundo Nacional de Saúde-FNS. Município de Dourados/MS. Convênio nº 180/95. Aquisição de leite em pó. Irregularidades na execução.
	Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
86.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/MG 1.22.000.004409/2003-33 : Maria Secunda Godói : Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Benefício de prestação continuada-BPC. Suspensão do pagamento. Mandando de Segurança. Decisão judicial que determinava sua reativação. Suposto descumprimento.	95.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/SE 1.35.000.000017/2006-90 : Moises Evangelista de Santana Silva : Ministério da Saúde-MS. Secretaria de Estado de Saúde de Sergipe. Programa de Saúde na Família-PSF. Exercício de cargo. Ausência de qualificação profissional.	105.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/RS 08119.000458/99-93 : Ministério Público Federal-MPF : União. Implementação da Defensoria Pública. Acompanhamento.
	Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
87.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/CE 0.15.000.001591/2005-22 : Controladoria-Geral da União : Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 06/2003. Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Santa Quitéria/CE. Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Irregularidades na aplicação de recursos.	96.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/SC 1.33.000.001712/2005-62 : Ministério Público Federal : Instituições Bancárias, HSBC Bank Brasil S.A., Banco Safra S.A., Banco Santander. Operação bancária denominada"COMPROR". Sonegação fiscal (CPMF e IR).	106.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/BA 1.14.000.000744/2005-04 : Município de Cotegipe/BA : Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de Cotegipe/BA. Exercício de 2004. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE. Irregularidades na prestação de contas.
	Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à PR/BA para as diligências cabíveis.
88.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/RO 1.31.000.000093/2006-44 : Ministério Público Federal-MPF : BR-364. Obras de Duplicação. Município de Candeias do Jamari/RO. Deputado Federal. Placas de agradecimento. Regularidade.	97.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PRM/Uruguiana/RS 1.29.011.000138/2003-67 : Ministério Público Federal : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais Casa de Saúde de Uruguiana, RS, com base em Itaquí/RS. Audiência Pública na Câmara de Vereadores de Itaquí/RS. Reivindicações de reajuste salarial de funcionários do Hospital São Patrício. Acompanhamento.	107.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PRM/Ribeirão Preto/SP 1.34.010.000269/2005-56 : Ministério Público Federal : Município de Ituverava beneficiário do repasse de recursos federais. Notificação aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais. Art. 2º da Lei nº 9.452/97. Cumprimento.
	Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
89.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/AP 1.12.000.000512/2003-51 : Ministério Público Federal : Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Secretaria de Estado de Educação/AP. Convênio 93.457/2001. Construção de unidade escolar do projeto de Assentamento Nova Colina, no Município de Porto Grande/AP. Irregularidades na aplicação de recursos.	98.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/MS 1.21.000.000740/2001-50 : Tribunal de Contas da União-TCU : Ministério da Saúde-MS. Ex-Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAMPS. Escritório de Representação do Mato Grosso do Sul. Hospital Comunidade Beneficente de Campo Grande/MS. Empresa PROLABOR-Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. Cobrança indevida de órtese, prótese e materiais especiais. Irregularidades.	108.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PRM/Ribeirão Preto/SP 1.34.010.000272/2005-70 : Ministério Público Federal : Município de Jardinópolis beneficiário do repasse de recursos federais. Notificação aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais. Art. 2º da Lei nº 9.452/97. Cumprimento.
	Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
90.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/PR 1.25.000.002259/2001-50 : Ministério Público Federal : Ex-Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER. Pagamento de dívida. Realização de acordo extrajudicial para pagamento de dívida judicial. Expedição de precatório requisitório. Inobservância dos ditames legais.	99.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/SC 1.33.000.001389/2005-27 : Gustavo Heinz Schmidt Wiggers : Tribunal Regional Eleitoral-TRE/SC. Concurso público. Preenchimento de cargos. Suposta fraude.	109.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/DF 1.00.000.001988/2006-72 : Tribunal de Contas da União-TCU : Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí/PI. Convênio nº 40950/1998-FNDE. Manutenção de escolas públicas municipais e municipalizadas. Supostas irregularidades.
	Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR, retornando os autos à PR/PR, para análise do caso pelo Núcleo Criminal..		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
91.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/MG 1.22.000.000812/2004-74 : Rogério Albuquerque Caetano : Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais-CREA/MG. Edital nº 01/2001. Concurso público. Supostas irregularidades.	100.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/DF 1.00.000.001988/2006-72 : Tribunal de Contas da União-TCU : Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí/PI. Convênio nº 40950/1998-FNDE. Manutenção de escolas públicas municipais e municipalizadas. Supostas irregularidades.	110.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/MG 1.22.000.001723/2000-11 : Ministério Público do Estado de Minas Gerais : Exército Brasileiro. Propriedade rural privada. Fazenda Córrego da Ponte, no Município de Buritis. Emprego das Forças Armadas para vigília e guarda. Supostas irregularidades.
	Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
92.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PRM/São José dos Campos/SP 1.34.014.000362/2004-40 : Nivaor Rodolfo Rigozo. : Ministério da Ciência e Tecnologia-MCT. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais-INPE. Edital nº 1/2004. Concurso público. Provento de vagas em cargos de nível superior e médio. Candidatos portadores de deficiência. Apresentação de laudo médico no ato de inscrição. Supostas irregularidades.	101.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/MG 1.22.000.001159/2004-61 : Ministério Público do Estado de Minas Gerais : Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL. Empresa de Vigilância JV. Vigilância e Segurança Aramada e Desarmada Ltda. Contratação. Prestação de serviços de guardas em propriedades particulares. Irregularidades.	111.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/MS 1.21.000.000085/2001-30 : Tribunal de Contas da União-TCU : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT. Agência Tacuru/MS. Ex-empregado. Apropriação indébita. Suposto prejuízo ao erário.
	Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.
			102.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/SP 1.34.001.002151/2006-52 : Ministério Público Federal : Delegacia de Polícia Federal-DPF. Agente de polícia. Abuso de autoridade. Suposta prática de ato de improbidade administrativa.	112.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PRM/Piracicaba/SP 1.34.008.000199/2001-51 : Ministério Público Federal : Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP. Registro e arquivamentos de cisões das empresas Dedini S/A Administrações e Participações, Themas Engenharia e Comércio Ltda e Irmãos Franscechi Agrícola Indústria e Comércio Ltda. Supostas irregularidades.
				Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.		Relator Decisão	: Dr. Paulo da Rocha Campos : a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.

113.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : :MPF-PR/MG 1.22.000.000558/2001-61 Rogério Gomes de Alvarenga Caixa Econômica Federal-CEF. Concursos internos para Advogado, Engenheiro e Auditor. Plano de Ação 2000. Irregularidades na venda de produtos. Empresa Lysis Consultoria. Uso da máquina administrativa. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à PR/MG para a realização das diligências cabíveis concernentes ao itens 2 e 3 para esclarecimento sobre a contratação.	122.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : :MPF-PR/PE 1.26.000.000826/2005-20 Controladoria-Geral da União Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 312. Município de Buenos Aires/PE. Desmobilização da Comissão Municipal de emprego. Supostas irregularidades. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	131.	Procedimento Interessado Assunto Relatora Voto Pedido de Vista	: : : : :MPF-PR/MA 1.19.000.001434/2005-12 Adailton Santos de Oliveira Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT. Município de Primeira Cruz/MA. Ex-Servidor. Exoneração. Prática de atos de improbidades administrativa. Exercício de cargo eletivo. Irregularidades Dra. Gilda Pereira de Carvalho Pelo retorno dos autos à PR/MA para a realização da diligência e outra que se fizerem necessárias. Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
114.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : :MPF-PR/MG 1.22.000.001744/2002-07 João Matoas Silva Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Alpercata/MG. Programa de Garantia de Renda Mínima-PGRM. Irregularidades na aplicação de recursos. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à PR/MG para a realização das diligências cabíveis.	123.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : :MPF-PRR/1ª Região 1.01.001.000900/2005-77 Mair Farias de Sousa e outros Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE. Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru/PA. Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental-PMDE. Exercícios 1998 e 1999. Irregularidades na aplicação de recursos. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à PR/PA, para diligências que esclareçam se foram adotadas medidas tendentes ao ressarcimento dos débitos apontados no item 2.	132.	Procedimento Interessado Assunto Relatora Voto Pedido de Vista	: : : : :MPF-PR/SC 1.33.000.006127/2002-14 Ministério Público Federal-MPF Ministério dos Transportes-MT. Ministro. Exercícios de 2000 e 2001. Utilização de aeronaves da Força Aérea Brasileira-FAB. Supostas irregularidades. Drª Gilda Pereira de Carvalho Pela homologação do arquivamento. Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
115.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : :MPF/PGR 1.00.000.002213/2003-71 Justiça Eleitoral Câmara dos Deputados-CD. Emenda Parlamentar. Destinação irregular de recursos federais a Organizações não Governamentais-ONG's, localizadas no Município de Campinas/SP. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO MEMBRO DA PR/DF e PGR). Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela remessa dos autos à PRM/Campinas/SP para a realização das diligências cabíveis.	124.	Procedimento Interessado Assunto Relator Voto Pedido de vista	: : : : :MPF-PR/ES 1.17.000.000955/2005-27 Ministério Público Federal-MPF Confederação Brasileira de Futebol-CBF. Nike. Contrato. Federação Espírito Santense de Futebol. Suposto desvio de recursos. Dr. Paulo da Rocha Campos pelo retorno dos autos à PR/ES para diligências que esclareçam se foram adotadas medidas tendentes ao pagamento do débito da Federação Espírito-Santense de Futebol junto ao INSS. Após o voto do Relator, pediu vista Dra. Gilda Pereira de Carvalho.	133.	Procedimento Interessado Assunto Relatora Voto Pedido de Vista	: : : : :MPF-PR/GO 1.18.000.004443/2001-79 (MPF-PR/GO 08108.000752/99-33-Apenso) Ministério Público Federal-MPF Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal-MMA. Município de Cristalina/GO. Convênio MMA/SRH nº 240/97. Projeto de Irrigação de Três Barras. Irregularidades. Drª Gilda Pereira de Carvalho Pelo retorno do PA à PR-DF para diligências. Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
116.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : :MPF-PR/GO 1.18.000.003078/2003-47 Ministério Público Federal-MPF Ministério da Cultura-MinC. Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico de Preservação-IPHAN. Programa de Preservação do Patrimônio Histórico e Urbano-MONUMENTA. Irregularidades na aplicação de recursos. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	125.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : :MPF-PR/GO 1.18.000.004688/2005-20 Justiça Federal Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Processo de aposentadoria. Decisão judicial. Encaminhamento de laudo técnico pericial. Descumprimento. Supostas irregularidades. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	134.	Procedimento Interessado Assunto Relatora Voto Pedido de Vista	: : : : :MPF-PR/SP 1.34.001.005130/2000-01 Denúncia Anônima Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo. Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO. Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEM-SP. Nogueira Filho - Advogados Associados. Contratação. Ausência de processo licitatório. Malversação de verbas públicas federais. Drª Gilda Pereira de Carvalho Pela homologação do arquivamento. Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
117.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : :MPF-PRM/Bauru/SP 1.34.003.000244/2004-61 (MPF-PR/SP 1.34.001.003090/2005-60-apenso) Israel Brilhante Exército Brasileiro. 6ª Circunscrição de Serviço Militar, em Bauru/SP. Chefe do Setor. Comandante. Utilização por militar de residência por mais de um ano. Recolhimento de contribuições legais exigíveis. Ausência. Supostas irregularidades. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	126.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : :MPF/PGR 1.00.000.012222/2005-32 (MPF-PR/MT 1.20.000.000023/2006-70-reautuado) Tribunal de Contas da União-TCU. Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais. Conselho Federal de Economia - COFECON. Conselho Regional de Economia da 14ª Região / Mato Grosso - CORECON/MT. Prestação de Contas. Exercício de 1996. Tomada de Contas Especial. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	135.	Procedimento Interessado Assunto Relatora Voto Pedido de Vista	: : : : :MPF-PR/RS 1.29.000.002258/2003-28 (MPF-PR/RS 1.29.000.001652/2004-20-apenso) Ernani Ellwanger e outros Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG. Secretaria de Patrimônio da União no Rio Grande do Sul-SPU/RS. Município de Torres/RS. Demarcação de terreno de marinha. Usurpação de imóveis particulares. Drª Gilda Pereira de Carvalho pelo retorno dos autos à PR/RS para que conheça o parecer emitido pelo MPF na ação nº 2004.71.00.032991-3 e eventualmente possa adotar alguma medida extrajudicial de maior amplitude para a matéria como a recomendar-se que o laudo pericial da citada ação seja analisado para efeito de esclarecer a questão da demarcação em maior amplitude na região. Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
118.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : :MPF-PRM/Foz do Iguaçu/PR 1.25.003.003361/2004-95 - Sigiloso Ministério Público Federal Relatório de Análise de Transferência Internacionais de Recursos. Contas Correntes Especiais-CC5. Agente de Polícia Federal aposentado. Movimentação de recursos suspeitos. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	127.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : :MPF-PR/AP 1.12.000.000051/2006-69 Paulo Roberto Ayres dos Santos e Santos Tribunal Regional Eleitoral-TRE/AP. Edital. Concurso público. Cargo de técnico Judiciário. Programa de disciplinas. Retificação. Inclusão de noções de arquivologia. Supostas irregularidades. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	136.	Procedimento Interessado Assunto Relatora Voto Pedido de Vista	: : : : :MPF-PR/ES 1.17.000.000564/2003-41 (MPF-PR/SP 1.17.000.001353/2003-25; 1.17.000.001355/2003-14 e 1.17.000.001356/2003-69-apenso). Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Maria de Jetibá/ES Universidade Federal do Espírito Santo-UFES. Núcleo de Ensino à Distância-NEAD. Município de Santa Maria de Jetibá. Professores. Fundação Ciciliano Abel de Almeida-FCAA. Viabilização de agas nos cursos à distância à formação de professores. Desigualdade. Irregularidades. Drª Gilda Pereira de Carvalho Pela homologação do arquivamento. Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
119.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : :MPF/PGR 1.00.000.010228/2004-94 Tribunal de Contas da União-TCU Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso/MG. Convênio nº 978/96. Conclusão de unidade escolar de 1º grau. Construção de oito salas de aula e a aquisição de equipamentos. Tomada de Contas Especial. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pelo retorno dos autos à PR/MG para diligências que esclareçam se foram adotadas medidas tendentes ao ressarcimento do débito.	128.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : :MPF-PRM/Dourados/MS 1.21.001.000116/2006-57 Associação das Famílias para Unificação e Paz Mundial Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-IN-CRA. Associação das Famílias para Unificação e Paz Mundial. Fazendas New Hope, Jangada e Jamaica. Estância de Capão Mutum. Vistoria. Regularidades. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.	137.	Procedimento Interessado Assunto Relatora Voto Pedido de Vista	: : : : :MPF-PRM/Sorocaba/SP 1.34.016.000179/2003-43 Câmara Municipal de Sorocaba/SP e outros Caixa Econômica Federal - CEF. Empresa BGP Construtora e Comércio Ltda. Construção de Agência Bancária, em Sorocaba/SP. Malversação de recursos públicos. Cópia Obs.: solicita análise técnica (Engenharia Civil). Drª Gilda Pereira de Carvalho Pelo retorno dos autos para realização das diligências mencionadas no voto e demais atos a cargo do procurador da República. Após o voto da Relatora, pediu vista Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
120.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : :MPF-PRM/Santos/SP 1.34.012.000188/2005-36 Luiz Carlos da Silva Júnior. Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Gerência Executiva em Santos/SP. Escolha de servidores para participar de Grupo de Trabalho. Portaria nº 01 do INSS/DC. Descumprimento. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu que feita a comunicação e uma vez esgotado o prazo recursal sem manifestação, o arquivamento deverá ser considerado como homologado.	129.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : :MPF-PR/PE 1.26.000.000474/2006-93 Tribunal de Contas da União-TCU Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Programa de Merenda Escolar-PME. Prefeitura Municipal de Feira Nova/PE. Exercício de 2000. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Irregularidades na aplicação de recursos. Cópia do MPF/PGR 1.00.000.007743/2004-97 Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento.			
121.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : :MPF-PR/CE 0.15.000.000460/2005-28 Lucineide Pimentel Fernandes Ministério dos Transportes-MT. Pensionista. Contra-cheque. Desconto indevido pela PLEVIASP. Irregularidades. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR.	130.	Procedimento Interessado Assunto Relator Decisão	: : : : :MPF/PGR 1.00.000.002946/2006-59 Ministério Público Federal-MPF Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA/GO. Contratação sem concurso público. Dr. Paulo da Rocha Campos a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, decidiu pela autorização do pedido de desistência da Ação Civil Pública em tela.			



138.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/SP 1.34.001.000388/2006-07 Denúncia Anônima e Ministério Público Federal-MPF Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL. Telecomunicações de São Paulo S/A-TELESP. Prejuízo ao erário. Suposto ato de improbidade administrativa.
	Relatora Voto-Vista Oral Decisão	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha a Relatora. a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto da Relatora, decidiu pela homologação do arquivamento.
139.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/PE 1.26.000.000256/2006-59 Justiça Federal Ministério da Aeronáutica-MAER. Segundo Comando Aéreo Regional-2ºCOMAR. Tenente. Designação de militares. Serviços de ordem particular. Prejuízo ao erário.
	Relatora Voto-Vista Oral Decisão	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha a Relatora. a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto da Relatora, decidiu pela homologação do arquivamento.
140.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PRM/Petrolina/PE 1.26.001.000098/2004-65 Controladoria-Geral da União-CGU Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Auditoria nº 132. Ministério do Trabalho e Emprego-MTE. Município de Dormentes/PE. Programa Gestão da Política de Trabalho, Emprego e Renda. Realização de estudos e pesquisas na área do trabalho. Irregularidades.
	Relatora Voto-Vista Oral Decisão	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha a Relatora. a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto da Relatora, decidiu pelo retorno dos autos à PRM/PetrolinaPE visando a atuação preventiva e extrajudicial para o funcionamento dos Conselhos, quando possível em parceria com o MPE.
141	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PRM/Dourados/MS 1.21.001.000407/2004-83 Controladoria-Geral da União-CGU Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 020/2003. Município de Amambai/MS. Ministério do Trabalho e Emprego-MTE. Programas do Governo Federal. Irregularidades.
	Relatora Voto-Vista Oral Decisão	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha a Relatora. a Câmara, a unanimidade, nos termos do voto da Relatora, decidiu que, na medida do possível, junto com o MPE, diligenciar o funcionamento dos conselhos e seja providenciada as identificações dos bens adquiridos com recursos do FAT.
142.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/BA 1.14.000.000421/2006-93 Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Rodelas/BA. Conselho de Alimentação Escolar-CAE. Acompanhamento. Regularidade.
	Relatora Voto Voto-Vista Oral	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho Pela homologação de arquivamento. Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha a Relatora. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.
143.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/BA 1.14.000.000203/2006-59 Ministério da Educação-MEC. Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Mata de São João/BA. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Conselho Nacional de Alimentação Escolar. Regularização. Irregularidades no repasse de recursos.
	Relatora Voto Voto-Vista Oral	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho Pela homologação de arquivamento. Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha a Relatora. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.
144.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF/PGR 1.00.000.002460/2006-11 Tribunal de Contas da União-TCU Ministério da Educação-MEC. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Município de Muritiba/BA. Convênio nº 9145/98. Aquisição de veículo ou embarcação destinados ao transporte dos estudantes matriculados no ensino fundamental das redes estaduais da zona rural. Irregularidades na prestação de contas.
	Relatora Voto Voto-Vista Oral	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho Pela homologação de arquivamento. Dr. Moacir Guimarães Morais Filho diverge da Relatora, uma vez que em face do cancelamento do Enunciado nº 08 da 5ª CCR é necessário acompanhar e cobrar da AGU as medidas tendentes ao ressarcimento ao Erário. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.
145.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PR/RS 1.29.000.001591/2006-62 Carla Clary Scartini e outros. Ordem dos Advogados do Brasil-OAB. Seccional Rio Grande do Sul/RS. Exame de Ordem. Obstáculo ao exercício profissional. Inconstitucionalidade. Improbidade administrativa.
	Relatora Voto Voto-Vista Oral	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho A matéria do presente feito diz respeito à 1ª CCR para onde os autos dever ser remetidos. Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha a Relatora, pois entende que a matéria de que trata os autos não é da atribuição da 5ª CCR, mas sim da 1ª CCR. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.

146.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PRM/Piracicaba/SP 1.34.008.000077/2005-99 Ministério Público Federal-MPF Ministério da Saúde-MS. Fundação nacional de Saúde-FUNASA. Município de Cordeirópolis/SP. Construção de um reservatório de água, no bairro Jardim Juventude. Execução de obras de construção e ampliação do sistema de abastecimento de água. Irregularidades na aplicação de verbas.
	Relatora Voto Voto-Vista Oral	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho Pela homologação de arquivamento. Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha a Relatora. Aguarda manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.
147.	Procedimento Interessado Assunto	: MPF-PRM/Três Rios/RJ 1.30.018.000022/2005-17 Ministério Público Federal-MPF Controladoria-Geral da União-CGU. Relatório de Fiscalização nº 086/2004. Município de Três Rios/RJ. Ministério da Educação-MEC. Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE. Suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos. Irregularidades.
	Relatora Voto Voto-Vista Oral	: Dra. Gilda Pereira de Carvalho Pela homologação do arquivamento. Dr. Moacir Guimarães Morais Filho acompanha a Relatora. Aguarda a manifestação do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre.

Deu-se por encerrada a sessão às 16hs e 52 minutos.
E, não havendo nada mais a ser decidido na presente Reunião, foi por mim, Karine Santana Moraes, Matrícula 10.227-0, _____, lavrada a presente Ata, que vai também assinada pelos presentes abaixo indicados.

GILDA PEREIRA DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro-Titular

PAULO DA ROCHA CAMPOS
Subprocurador-Geral da República
Membro-Suplente

ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro-Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 14, DE 9 DE MARÇO DE 2007

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, *in fine* e 79, parágrafo único da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a lista de indicações de Promotores de Justiça encaminhada pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo através do Ofício nº 01890, protocolado nesta Procuradoria Regional Eleitoral na presente data,

CONSIDERANDO estarem vagos os cargos de Promotores Eleitorais, ou temporariamente ausentes seus titulares já designados, com referência às Zonas Eleitorais de São José dos Campos e Ipiranga, resolve:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria nº 85/2006, de 27/12/2006, publicada no Diário da Justiça - seção 1, de 02/01/2007, p. 2 a 5, e no Diário Oficial do Estado, de 29/12/2006, p. 89 e 90, para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo indicados, na condição de Promotores Eleitorais perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça abaixo nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR	JANEIRO/2007	OBSERVAÇÃO
127ª	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CRISTIANE CARDOSO ROQUE	Dia 02 a 05	3ª PJ
260ª	IPIRANGA	JOSÉ CARLOS AMORIM DE VILHENA NUNES	Dia 22 a 24	3ª PJ Cível Ipiranga

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, aos Exmos. Promotores de Justiça designados e aos Exmos. Juízes das Zonas Eleitorais respectivas.

Publique-se no D.J.U. e no D.O.E.

MARIO LUIZ BONSAGLIA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIAS DE 8 DE MARÇO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 269, de 28 de junho de 2006, publicada no DOU de 29 de junho de 2006, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU-2 de 6 de julho de 1998, DESIGNA:

Nº 93 - O Doutor Mário Sérgio Ghannagé Barbosa, lotado na Procuradoria da República no Município de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 14 de dezembro de 2006, deliberou unanimemente pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal nos autos da Representação Fiscal para Fins Penais nº 11060.001650/2005-05 (PRM-SM nº 1.29.008.000662/2006-30), proveniente da Delegacia da Receita Federal em Santa Maria.

Nº 94 - O Doutor Mário Sérgio Ghannagé Barbosa, lotado na Procuradoria da República no Município de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 14 de dezembro de 2006, deliberou unanimemente pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal nos autos da Representação Fiscal para Fins Penais nº 11060.001654/2005-85 (PRM-SM nº 1.29.008.000665/2006-73), proveniente da Delegacia da Receita Federal em Santa Maria.

Nº 95 - O Doutor Mário Sérgio Ghannagé Barbosa, lotado na Procuradoria da República no Município de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 11 de dezembro de 2006, deliberou unanimemente pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal nos autos da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10525.000401/2006-06 (PRM-PF nº 1.29.004.000521/2006-57), proveniente da Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo.

Nº 96 - O Doutor Mário Sérgio Ghannagé Barbosa, lotado na Procuradoria da República no Município de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 11 de dezembro de 2006, deliberou unanimemente pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal nos autos da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10525.000389/2006-21 (PRM-PF nº 1.29.004.00053 0/2006-48), proveniente da Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo.

Nº 97 - O Doutor Mário Sérgio Ghannagé Barbosa, lotado na Procuradoria da República no Município de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 14 de dezembro de 2006, deliberou unanimemente pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal nos autos da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10525.000399/2006-67 (PRM-PF nº 1.29.004.000520/2006-11), proveniente da Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo.

CARLOS EDUARDO COPETTI LEITE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 65, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 458, de 02 de julho de 1998, resolve:

Designar o Procurador da República EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, com exercício na PRM/Blumenau, para atuar nos autos do Inquérito Policial nº 2002.72.05.001488-5, em trâmite na Vara Federal Criminal de Blumenau, sem prejuízo de outras atribuições.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 267, DE 9 DE MARÇO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando os termos do Ofício nº 253/2007/PRM/Bauru, resolve:

I - Designar o Excelentíssimo Procurador da República Doutor MARCOS SALATI e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficiar nos autos do Procedimento Administrativo (Representação) nº 1.34.003.000159/2001-50;

II - determinar seja dado conhecimento ao Procurador da República designado, à PRM Bauru e à Coordenadoria Jurídica.

ADRIANA ZAWADA MELO